PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 234 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1823/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 0001000-63.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

I – CONCEDER 70% (setenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da referida Resolução, por dia de afastamento, à Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 3ª seção judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, em virtude dos deslocamentos para desempenhar atividades judicantes na Comarca de São Miguel do Guaporé, nos 30 e 31/1/2017; 1, 2 e 3/2/2017; 1, 2, 3, 13, 15 e 17/3/2017; 4, 5, 6, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28 e 29/9/2017; 2 e 31/10/2017, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro detalhado abaixo:

DESLOCAMENTOS/IDI	DIAS
Ji-Paraná/ São Miguel do Guaporé (ida)	30/1/2017; 1, 6 e 13/3/2017; 4, 11, 18 e 25/9/2017
São Miguel do Guaporé/Ji-Paraná (volta)	3/2/2017; 3, 10 e 17/3/2017; 6, 15, 22 e 29/9/2017
Ji-Paraná/ São Miguel do Guaporé (ida/volta)	8/9/2017 e 2/10/2017
São Miguel do Guaporé/Alvora d'Oeste (ida/volta)	14 e 16/3/2017
Alvora d'Oeste/São Miguel do Guaporé (ida)	23 e 30/10/2017
São Miguel do Guaporé/Alvora d'Oeste (volta)	24/10/2017 e 1/11/2017

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

III- Reconheço, homologo e autorizo o pagamento da despesa de exercício anterior.

IV- Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/12/2018, às 13:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0968058e o código CRC 69D28EF5.

Ato Nº 1914/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no § 3º do art. 27 e no § 1º do art. 141 do Regimento Interno desta Corte,

Considerando o teor da Resolução n. 021/2012-PR, publicada no DJe n. 154, de 21 de agosto de 2012, que alterou o horário de expediente dos órgãos do Poder Judiciário de Rondônia e adotou outras providências;

Considerando o constante no Processo SEI n. 0024820-29.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - Estabelecer a escala do plantão judiciário da 2ª instância, referente ao primeiro semestre de 2019, no horário compreendido entre as 18 e 7 horas do dia subsequente e nos dias em que não houver expediente forense.

II – Determinar que somente sejam submetidas ao magistrado plantonista as petições que se refiram exclusivamente às hipóteses elencadas na Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, observado o parágrafo único do artigo 905 do Código de Processo Civil.

III – O Presidente do Tribunal de Justiça será substituído, em suas ausências ou impedimentos ocasionais, pelo Vice-Presidente, e este pelo desembargador de maior antiguidade.

IV – Os demais desembargadores designados para o plantão, de acordo com a escala abaixo, serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo desembargador imediato em antiguidade, dentro do órgão julgador.

Tribunal Pleno
Período: janeiro (a partir de 07/01) a junho
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
Coordenadora: Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98444-5009.

Conselho da Magistratura
Período: janeiro (a partir de 07/01) a junho
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
Diretora: Bel.ª Shirley Queiroz Caldas
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98455-3724.

Câmaras Especiais Reunidas
Período: janeiro
Desembargador Renato Martins Mimessi
Coordenadora: Bel.ª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98444-5008.
Período: fevereiro
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Coordenadora: Bel.ª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98444-5008.
Período: março
Desembargador Gilberto Barbosa
Coordenadora: Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98444-5008.
Período: abril
Desembargador Oudivanil de Marins
Coordenadora: Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98444-5008.
Período: maio
Desembargador Hiram Souza Marques
Coordenadora: Bel.ª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98444-5008.

Período: junho
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Coordenadora: Bel.ª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98444-5008.

Câmaras Cíveis Reunidas
Período: janeiro
Desembargador Raduan Miguel Filho
Coordenadora: Bel.ª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98444-5006.
Período: fevereiro
Desembargador Rowilson Teixeira
Coordenadora: Bel.ª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98444-5006.
Período: março (1º a 15/03/2019)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Coordenadora: Bel.ª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98444-5006.
Período: março (16 a 31/03/2019)
Desembargador Kiyochi Mori
Coordenadora: Bel.ª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98444-5006.
Período: abril
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Coordenadora: Bel.ª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98444-5006.
Período: maio
Desembargador Sansão Saldanha
Coordenadora: Bel.ª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98444-5006.
Período: junho
Desembargador Alexandre Miguel
Coordenadora: Bel.ª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98444-5006.

Câmaras Criminais Reunidas
Período: janeiro
Desembargador Valter de Oliveira
Diretora: Bel.ª Maria das Graças Couto Muniz
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98444-5007.
Período: fevereiro
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Diretora: Bel.ª Maria Socorro Furtado Marques
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98407-7542.

Período: março
Desembargador Miguel Monico Neto
Diretora: Bel.ª Maria Socorro Furtado Marques
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98407-7542.
Período: abril
Juiz José Antônio Robles
Diretora: Bel.ª Maria das Graças Couto Muniz
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98444-5007.
Período: maio
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Diretora: Bel.ª Maria Socorro Furtado Marques
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98407-7542.
Período: junho
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Diretora: Bel.ª Maria das Graças Couto Muniz
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98444-5007.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2018, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0989528e o código CRC 66D347AC.

Ato Nº 1969/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 5º, §§ 2º e 3º, do RITJRO;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n. 0022080-98.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar para exercer a presidência dos órgãos julgadores desta Corte, pelo prazo de dois anos, a partir de 21 de dezembro de 2018, os seguintes Desembargadores:

Órgão julgador	Presidente
1ª Câmara Criminal	Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
2ª Câmara Criminal	Desembargador Valdeci Castellar Citon
Câmaras Criminais Reunidas	Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
1ª Câmara Cível	Desembargador Raduan Miguel Filho
2ª Câmara Cível	Desembargador Alexandre Miguel
Câmaras Cíveis Reunidas	Desembargador Raduan Miguel Filho
1ª Câmara Especial	Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
2ª Câmara Especial	Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Câmaras Especiais Reunidas	Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 21 de dezembro de 2018.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2018, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1003080e o código CRC A5B05510.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 241/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 22 da Lei n. 94, de 03 de novembro de 1993, e art. 157, incs. IX e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, R E S O L V E:

I – REALIZAR , EXCEPCIONALMENTE, Correição Virtual na Comarca de Porto Velho, 1ª Seção Judiciária, no período de 17 a 19 de Dezembro de 2018, no 1º e 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

II – DESIGNAR os Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral, Cristiano Gomes Mazzini e Adolfo Theodoro Naujorks, os servidores Hamíslei Silva Brito, Cadastro nº 205974-6 e Jaiane Rabelo Morona, cadastro nº 206916-4 , da Corregedoria Geral da Justiça, para auxiliarem o Corregedor-Geral durante a correição.

III - Durante os procedimentos, não haverá interrupção do expediente forense e deverão estar a disposição da equipe correcional o Juiz Titular da Vara, eventual Auxiliar ou Substituto(a), Assessor(a), Secretário(a), Escrivão(ã) e Chefe de Cartório.

IV - No período da correição na modalidade virtual, as manifestações do público externo e de outros órgãos públicos a respeito dos serviços judiciais poderão ser encaminhadas para o e-mail institucional da Corregedoria: cgj@tjro.jus.br

V - Encaminhe-se cópia desta Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia e ao juízo. Publique-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/12/2018, às 10:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1007398e o código CRC 6F9A84B0.

Portaria Corregedoria Nº 239/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o magistrado PEDRO SILLAS CARVALHO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar e responder pelas unidades da Comarca de Porto Velho, conforme abaixo:

a) Auxiliar no dia 11/12/2018, o 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

b) Responder no período de 17 a 19/12/2018, pela 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/12/2018, às 09:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0999695e o código CRC F18137A5.

Portaria Corregedoria Nº 240/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta LUCIANE SANCHES lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, responder pela Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho, nos dias 13 e 14/12/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/12/2018, às 09:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1000521e o código CRC 92D47331.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 87 / 2018 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0003618-21.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 50 (cinquenta) Selos Digitais dos Tipos (Notas) e Sequências alfanuméricas J4AAJ28068 a J4AAJ28117, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cujubim, comarca de Ariquemes/RO.

Publique-se no DJE.

José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça

Em 14 de dezembro de 2018.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/12/2018, às 10:35, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1006661e o código CRC 9A1C1997.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 229/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023729-35.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0005/2014-EMERON, disponibilizada no DJE n. 026, de 07/02/2014, referente ao deslocamento da servidora ELISA GONÇALVES DE OLIVEIRA, cadastro 004148-3, à comarca de Porto Velho (RO), para participar do módulo do Curso de Pós-Graduação em Docência e Metodologia do Ensino Superior e da Pesquisa, para onde se lê “no período de 13 a 16/02/2014, concedendo-lhe o equivalente a a 3 ½ (três e meia) diárias”, leia-se “no período de 13 a 15/02/2014, concedendo-lhe o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias”, mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 13/12/2018, às 16:35, conforme art. 1º, III, “a”, da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1001327e o código CRC E757A53F.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803459-61.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7002626-94.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
AGRAVANTE: WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Data da Distribuição: 10/12/2018 16:24:11
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5074470, verificou-se que o Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
I.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803219-72.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ALINE LUCIANA RODRIGUES
Advogado(a): LEONARDO FALCAO RIBEIRO (OAB/RO 5408)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Data da Distribuição: 16/11/2018 20:43:45
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7004951-96.2018.8.22.0001 – 8ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO
Intimação
Vistos.
Compulsando o sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau, verifico que o objeto do presente recurso foi resolvido em sentença, contrariando o disposto no art. 101 CPC.
Diga a Agravante se persiste no julgamento do presente agravo, nos termos do art. 10 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
No caso de prosseguimento, deverá a Agravante realizar o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803467-38.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: RAIMUNDA MARQUES RODRIGUES
Advogado(a): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 2640)
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Data da Distribuição: 11/12/2018 11:30:36
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7002634-71.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5083195, verificou-se que o Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
I.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803467-38.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: RAIMUNDA MARQUES RODRIGUES
Advogado(a): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 2640)
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Data da Distribuição: 11/12/2018 11:30:36
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7002634-71.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5083195, verificou-se que o Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
I.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802989-30.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 25/10/2018 11:31:03
Polo Ativo: JOSE FRANCISCO ALVES e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765A
Polo Passivo: APARECIDA FRANCISCO ALVES ZANGARINI
Advogado do(a) AGRAVADO:
Intimação
Vistos.
Dê-se cumprimento ao despacho ID n. 4954710.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Decisão
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO 4954710.
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Francisco Alves irresignada com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarus, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, diferindo o recolhimento das custas iniciais para o final nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reintegração de posse e perdas e danos proposta em desfavor de Aparecida Francisco Alves Zangarini (autos n. 7003297-68.2018.8.22.0003)
O Agravante em suas razões, aduz que comprovou sua insuficiência de recurso, juntando declaração de hipossuficiência e comprovante de aposentadoria com ganho mensal de um salário-mínimo e que, equivocadamente, o Juízo de origem indeferiu seu pedido de gratuidade da justiça.
Com isso, requer seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito requer seja concedida a gratuidade da justiça em sua totalidade.
É o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 101, § 1º que, estará a Agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do Relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.
Embora, não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.
Do pedido de efeito suspensivo.
Considerando que tratar-se de matéria de ordem pública e tendo em vista a passível incidência de lesão grave de difícil reparação, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, se acaso sua pretensão for apreciada ao final, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder efeito suspensivo, devendo o processo originário permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias.
Tratando-se de pessoa idosa, encaminhem-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 22 de novembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803440-55.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MARIA DE CARVALHO VELOSO
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Data da Distribuição: 08/12/2018 11:17:45
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7002637-26.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5074477, verificou-se que o Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
I.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803439-70.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ALZIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
Data da Distribuição: 08/12/2018 10:02:15
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7003792-15.2018.8.22.0003 – 2ª VARA CÍVEL DE JARU
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5074487, verificou-se que o Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
I.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803474-30.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: LUZIA DA COSTA NASCIMENTO
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
Data da Distribuição: 11/12/2018 15:49:30
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7002665-91.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5083378, verificou-se que a Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se a recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
I.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803442-25.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MARINEIDE RABELO
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)

Data da Distribuição: 08/12/2018 11:58:47
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7002657-17.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5074495, verificou-se que o Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
I.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803475-15.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ADRIANA LAGASSE MONTALVAO
Advogado(a): SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO (OAB/RO 7519)
Advogado(a): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 2640)
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
Data da Distribuição: 11/12/2018 16:11:35
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7002655-47.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5083394, verificou-se que a Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se a recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
I.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803480-37.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ELENA BURG HOFFMANN
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
Data da Distribuição: 12/12/2018 09:57:48
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7002675-38.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5087113, verificou-se que a Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se a recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
I.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803489-96.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: RAFAEL PEREIRA
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Data da Distribuição: 12/12/2018 11:42:57
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7002672-83.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5098789, verificou-se que o Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
I.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803298-51.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: JANETH FERNANDES DA SILVA KEZERLE
Advogado(a): RODRIGO REIS RIBEIRO (OAB/RO 1659)
AGRAVADO: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE, LUIZ ALVES DA SILVA
Data da Distribuição: 26/11/2018 14:32:04
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7046865-43.2018.8.22.0001 – 1ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 4981051, verificou-se que o Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.

Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
I.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803501-13.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: DALVA MADALENA BASSO CASADO
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
Data da Distribuição: 12/12/2018 17:11:20
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7002624-27.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5098888, verificou-se que a Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se a recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
I.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803484-74.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MANOEL ARAUJO DE SOUZA
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
Data da Distribuição: 12/12/2018 10:54:06
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7002673-68.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5098775, verificou-se que o Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
I.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803491-66.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: LUIZ VIANA DA SILVA
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
Data da Distribuição: 12/12/2018 12:01:33
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7002632-04.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5098798, verificou-se que o Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
I.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803511-57.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MARIA LOURENCO DA SILVA
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Data da Distribuição: 13/12/2018 11:58:56
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7002622-57.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5102846, verificou-se que a Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se a recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
I.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803510-72.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MARIA ISABEL NUNES MINE
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Data da Distribuição: 13/12/2018 11:40:07
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Origem: 7002623-42.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5102844, verificou-se que o Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se a recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
I.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801968-19.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: Paulo Kiyochi Mori
Data distribuição: 18/07/2018 09:34:24
Embargante/Impetrante: Claudio de Almeida Paixão
Advogado: Marcia Cristina Quadros Duarte - OAB/RO 5.036
Embargado/Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Despacho
Ante a interposição de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Embargos de Declaração em Correição Parcial n. 0802763-25.2018.8.22.0000 - PJe
Embargante: Kleber Freitas Pedrosa Alcantara
Advogados: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688) e Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Embargado: Juiz de Direito Ênio Salvador - Presidente da Comissão do Concurso do TJ/RO
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Opostos em 26/11/2018
Decisão
Kleber Freitas Pedrosa Alcantara opõe embargos de declaração contra a decisão singular de Id n. 4910504, que não conheceu da correição parcial, por concluir não ser o recurso cabível contra a decisão exarada no recurso inominado, que extinguiu o feito, de ofício, ao reconhecer a incompetência do Juizado da Fazenda Pública para a causa.
Sustenta nas razões recursais que o recurso interposto foi uma correição parcial cumulada com mandado de segurança, contudo, este julgador conheceu somente da correição parcial e nada mencionou sobre o mandado de segurança.
Discorre acerca do direito líquido e certo do embargante e sobre a teoria da encampação.
Pugna pelo acolhimento dos embargos, para que seja sanada a omissão apontada e, por consequência, julgado o mandado de segurança.
É o relatório.
Examinados, decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Os embargos de declaração têm por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
A omissão ocorre quando o juiz deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide, a contradição quando há incoerência entre a fundamentação exposta pelo juiz e o resultado do julgamento, e a obscuridade quando falta clareza na decisão.
Na espécie, a decisão singular de Id n. 4914538 não conheceu da correição parcial, ante sua manifesta inadmissibilidade, uma vez que movida contra decisão que extinguiu, de ofício, a ação de conhecimento ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública, visto que incompetente para a causa.
Analisando os autos, verifico que razão assiste ao embargante quanto a alegação de que sobredito decisum restou omisso ao deixar de dispor sobre o mandado de segurança.
Infere-se dos pedidos contidos na correição parcial que o ora embargante pleiteou o seu recebimento ou, alternativamente, com fundamento na fungibilidade recursal, o recurso fosse recebido como mandado de segurança.
Pois bem. Prescreve o art. 373, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que “Se a hipótese não comportar a correição parcial, mas admitir o agravo de instrumento e for tempestiva a inconformação, o Tribunal conhecerá do pedido como agravo”.
Destarte, incabível a aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade, haja vista que, não sendo o caso de correição parcial, o recurso somente poderia ser recebido como agravo de instrumento, o que não se admite, visto que a decisão atacada não se encontra elencada no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil.
A decisão exarada no Recurso Inominado n. 7001794-02.2015.8.22.0008, extinguiu, de ofício, a ação de conhecimento, ante a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do valor da causa. Assim, inadmissível o recebimento do agravo de instrumento.
Não é o caso, também, do recebimento da correição parcial como mandado de segurança, visto que, consoante disposto no art. 373, do Regimento Interno deste Tribunal, não sendo hipótese de correição parcial, esta somente poderia ser recebida como agravo de instrumento.
À luz do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, e, via de consequência, determinar que a fundamentação acima integre a decisão embargada, sem, contudo, modificá-la.
Publique-se.
Transcorrido o prazo, intime-se o corrigente para que se manifeste acerca do possível não conhecimento do agravo interno interposto no Id n. 4976982, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, visto que interposto simultaneamente aos embargos de declaração.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Conflito de Competência n. 0803469-08.2018.8.22.0000 - PJe
Suscitante: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Suscitado: Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Distribuído por sorteio em 11/12/2018
Despacho
Vistos, etc.
Nos termos do art. 334 do RITJ/RO, ouçam-se as autoridades em conflito no prazo de 10 dias, remetendo-lhes cópia da sentença (ID 4505856).
Após, voltem conclusos.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803405-95.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 00115794720148220007 – Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Sidnei Schappo
Advogada: Sabrina Colonetti Back (OAB/SC 42143)
Advogado: Phelippe Guesser (OAB/SC 41791)
Agravado: Robson D Alto
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Interessado (parte passiva): Sirleno Schappo - EPP
Advogado: Afonso Borghezan (OAB/SC 4956)
Interessado (parte passiva): Companhia Mutual de Seguros
Advogado: Ernani Sammarco Rosa (OAB SP16831)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 6/12/2018
Decisão
Vistos.
Agravo de instrumento interposto por SIDNEI SCHAPPO em face da decisão que, nos autos da ação indenizatória por danos morais e materiais em acidente de veículos, movida por ROBSON D'ALTO, não acolheu a denunciação à lide para incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, como litisconsorte passivo da ação, fundamentando-se na inexistência de provas nos autos referentes a danos na pista ou defeitos evidentes que tenham influenciado diretamente na ocorrência do acidente.
Inicialmente, o agravante alega que não tem condições de arcar com as custas recursais sem que isso comprometa o seu sustento e de sua família. Ressalta que era motorista de caminhão e que desde o acidente de trânsito em questão passa por dificuldades financeiras.
Por isso, requer o deferimento da gratuidade judiciária.
Pugna ainda pela concessão do efeito suspensivo no presente recurso, ante o risco de dano grave ou de difícil reparação ao resultado útil do processo, alegando que, caso o processo de origem prossiga com a instrução processual e seja comprovada como causa as más condições da rodovia, restará prejudicial a não inclusão do DNIT no polo passivo da lide.
Decisão.
Defiro o benefício da gratuidade judiciária para este ato processual.
No que concerne o pedido de efeito suspensivo, verifica-se que a base jurídica alegada pelo agravante não é suficiente para concessão do efeito. O direito de regresso pode ser objeto de ação autônoma, razão pela qual, indefiro o pedido.
Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminuta.
Após, retornem os autos conclusos para análise de mérito, observada a ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Processo: 7004220-78.2015.8.22.0010 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004220-78.2015.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Recorrente: Marco Antônio Danilucci
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214) e outros
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) e outros.
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 03/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 4/12/2018
7003729-12.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003729-12.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/RR 471-A)
Apelado : Wesley Martins Schmidt
Advogado : Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 24/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Invalidez permanente. Laudo pericial particular. Aproveitamento. Perícia judicial deferida. Ausência de pagamento dos honorários periciais. Julgamento de acordo com a documentação constante nos autos. Possibilidade.
O deferimento da prova pericial requerida pela seguradora, a qual deixa de pagar os honorários periciais, implica no acolhimento do laudo pericial particular juntado nos autos pelo autor, em razão da ausência da produção da prova pericial judicial, por culpa exclusiva da parte que requereu a produção desse meio probatório.
Assim, é medida de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a invalidez permanente de vítima de acidente automobilístico e determinou o pagamento do seguro obrigatório de acordo com a lesão sofrida.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 4/12/2018
7008122-83.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008122-83.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada : Estela Máris Anselmo (OAB/RO 1755)
Apelado : Leovigildo Santos Silva
Advogada : Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 31/07/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Laudo conclusivo. Aplicação da tabela prevista na Lei n. 6.194/74. Adequação. Seguro devido. Redução.
Existindo nos autos laudo pericial que ateste invalidez parcial constando a debilidade sofrida e a graduação da incapacidade, este é suficiente para realização do cálculo do valor do seguro devido ao segurado.
Estando o dano ou debilidade enquadrado em segmento diverso, faz-se necessário a sua adequação, aplicando-se o percentual previsto na legislação.
A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente quando parcial incompleta deverá ser fixada enquadrando-se a lesão sofrida na tabela prevista na Lei n. 61.94/74, incidindo o percentual estipulado sobre o limite indenizatório de R$13.500,00. Em seguida, sobre o valor apurado incide o percentual de 75% ou 50% ou 25% ou 10%, variando conforme atestado em laudo pericial se foi de repercussão intensa, média, leve ou residual.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 4/12/2018
7001695-64.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001695-64.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante : Evandro Carlos de Oliveira
Advogada : Lucilene Pereira Dourados (OAB/RO 6407)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 27/06/2018
Decisão: "ANULADA A SENTENÇA ANTE O CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Laudo inconclusivo. Ausência de respostas dos quesitos das partes. Anulação. A indenização do seguro DPVAT, será calculada de acordo com o percentual de invalidez resultado a vítima do acidente de trânsito. Hipótese em que o laudo judicial elaborado é inconclusivo acerca do grau de invalidez ou sequer responde os quesitos elaborados pelas partes. Nulidade da sentença decretada, com retorno dos autos à origem, para a complementação da perícia.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 4/12/2018
0802780-61.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7065028-42.2016.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Agravados : Moisés Nobre Siqueira e outros
Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 03/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Preliminar. Fundamentação deficiente. Inocorrência. Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ. Conforme o entendimento sedimentado no STJ e, inclusive, na Suprema Corte, não há nulidade por deficiência na fundamentação se a decisão judicial que contrariou os interesses da parte contiver motivação suficiente, ainda que sucinta. Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7008402-54.2017.8.22.0005 - Apelação (PJE)
Origem: 7008402-54.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Cícero Barboza do Rozário
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 14/11/2018
Despacho
Vistos,
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A apela (fls. 119/129) da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT que lhe move o apelado Cícero Barboza do Rozário.
Compulsando os autos, constata-se que o recurso interposto se encontra desguarnecido do respectivo preparo.
Com efeito, a comprovação do recolhimento do preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso adesivo (V. Art. 1.007, caput c/c Art. 997, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).
Dessa forma, de acordo com o art. 1.007, § 4ª do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente recolha o preparo recursal em dobro, observando o valor da condenação e na forma do art. 12, inc. II do Regimento de Custas (Lei n. Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), sob pena de deserção.
Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0014073-79.2014.8.22.0007 - Apelação (PJE)
Origem: 0014073-79.2014.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Tony Pablo de Castro Chaves
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelante: Abdiel Afonso Figueira
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelado: Emílio Jùnior Mancuso de Almeida
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Apelado: Rafael Evangelista da Silva Chaves
Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 20/06/2018
Decisão
Vistos,
Trata-se de ação de indenização cuja sentença prolatada às fls. 1086/1102 e publicada no DJ de 27/11/17 (fl. 1104).
Os apelantes, além de autores da ação, advogam em causa própria, logo, não há representação no feito por diferentes procuradores, de modo que a contagem dos prazos processuais se dá na forma singular.
Como a sentença recorrida foi publicada em 27/11/17, o início da contagem do prazo processual de 15 dias se deu em 29/11/17, e finalizou em 19/12/17.
Os autos foram retirados pelos apelantes em 01/2/18 (fl. 1105).
Os apelos (fls. 1107/1145; 1153/1183) foram interpostos em 08/2/18 e 14/2/18, respectivamente, revelando evidente intempestividade.
Foi atestado, por meio da certidão de fl. 1257, que as apelações não preenchem requisito formal objetivo de admissibilidade, qual seja, tempestividade.

Após análise dos autos, prazos e respectivas certidões é imperativo confirmar o inteiro teor da certidão lançada à fl. 1257, com efeito, ambos apelos são intempestivos, de modo que ao deixar de preencher requisito de admissibilidade, a consequência é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
A propósito:
TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVO – NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo interposto intempestivamente.(Ag. Instrumento, N. 20000019960009434, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 19/05/1998).
TJRO. Agravo de instrumento. Intempestividade. Não conhecimento. Não se conhece de agravo de instrumento intempestivo.(Ag. Instrumento, N. 20000019990012360, Rel. Des. Adilson Alencar, J. 28/09/1999).
Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço das apelações interpostas.
I.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/12/2018
7000406-23.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000406-23.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante : Aymoré Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada : Thatiane Tupinamba de Carvalho (OAB/RO 5086)
Apelada : Eva Martins de Oliveira
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Ação anterior que discute a exigibilidade do contrato. Extinção da primeira mantida. Erro material na sentença. Correção de ofício. Recurso desprovido. Se a busca e apreensão é superveniente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre as mesmas partes, e em razão do mesmo objeto, ante a abrangência da segunda a primeira deve ser extinta sem julgamento do mérito. Havendo erro material na sentença, referente a fundamentação legal da extinção, pode o Tribunal corrigi-lo de ofício.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/12/2018
7001228-79.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001228-79.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco
Advogada : Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Apelado : Jacir Candido Ferreira Júnior
Advogado : Jacir Candido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Ação indenizatória. Cartão de crédito. Bloqueio de uso. Dano moral não configurado. Aborrecimento não indenizável. Sentença reformada. Recurso provido. O bloqueio de uso de cartão de crédito, motivo por inadimplência anterior negociada e paga pelo consumidor, apesar de caracterizar falha na prestação do serviço, deixa de configurar dano moral indenizável, porquanto se trata de aborrecimento cotidiano, de maneira que se mostra imperativo comprovar que a situação ultrapassou os limites do dissabor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801484-04.2018.8.22.0000 – Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018092-22.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorrida: Maria das Graças Costa Damazio
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 13/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7024668-02.2015.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7024668-02.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Aline de Pinho Silva Pinheiro
Advogada: Aline de Pinho Silva Pinheiro (OAB/RO 6855)
Apelada/Recorrente: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 4108200)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 27/12/2017
Despacho
Trata-se de recursos de apelações interportos pelas partes, autora e requerida.
Verifiquei que não foi oportunizado as partes prazo para contra-arrazoarem os recursos interpostos.
Intimem-se as partes para, no prazo legal, se manifestarem sobre o recurso da parte adversa.
Após com ou sem manifestação retornem os autos.
C.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/12/2018
7005702-36.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005702-36.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado : Milton Adeladio de Oliveira
Advogada : Sandra Regina Costa Nunes (OAB/RO 7446)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Demora da instituição financeira em proceder à liberação do gravame lançado sobre o veículo adquirido por meio de financiamento. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório. Minoração. Possibilidade. A demora na baixa do

gravame após a quitação do financiamento, sem justificativas plausíveis, ultrapassa a barreira do mero dissabor. Segundo orientação do STJ, pode o tribunal rever o valor atribuído a título de danos morais se o valor fixado pela instância inferior for irrisório ou exorbitante.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801357-66.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028531-92.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Roberlany Pinto Barros e Outros
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 13/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo: 7009587-73.2016.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem : 7009587-73.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Recorrida : Eloine Regina de Marqui
Advogado : Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 13/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803236-11.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010432-22.2018.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Enedina Lana de Sousa
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 20/11/2018
Despacho
Vistos,
BANCO BMG S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação de indenização autuada sob o n. 7010432-22.2018.8.22.0007, ajuizada por ENEDINA LANA DE SOUSA.
Pretende a suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência para que se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da agravada, no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da efetiva intimação da decisão e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$1.000,00 (mil reais).
Decido.
Inobstante as alegações do agravante, não visualizo, neste momento, a necessária probabilidade do direito invocado, pois como fundamentado pelo juízo, a agravada alega que nunca firmou contrato de tal natureza com o agravante, tampouco recebeu cartão de crédito, sendo indevida a cobrança da dívida.
Além do mais, a discussão sobre a existência ou não da dívida autoriza a suspensão dos descontos em vista do risco ao resultado útil do processo.
De outro lado, caso fique demonstrada a sua legalidade, os descontos poderão ser retomados pelo agravante.
Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto.
Intime-se a parte contrária para que responda ao agravo, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Ciência ao juízo de origem.
Expeça-se o necessário.
P. I.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/12/2018
7026027-84.2015.8.22.0001 Apelação(PJE)
Origem: 7026027-84.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Apelado : Wilce de Oliveira Correa
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/08/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Pretensão resistida. Honorários sucumbenciais. Cabimento. Recurso desprovido.
Se não houve apresentação da documentação pleiteada até a prolação da sentença, considera resistida a pretensão, ensejando na condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7003166-46.2016.8.22.0009 - Apelação (PJE)
Origem: 7003166-46.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A.
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelado: Noel Nunes de Andrade
Advogado: Jônatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 24/04/2017
Decisão
Vistos,
TAM LINHAS AÉREAS S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno na ação de indenização por danos morais que lhe move o apelado NOEL NUNES DE ANDRADE.
Ao manejar o recurso de apelação (fls. 106/116), a apelante deixou de apresentar o comprovante de recolhimento do preparo.
Concedido o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do valor do preparo em dobro (fls. 177/178).
Devidamente intimada (fls. 181), deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação, conforme certidão de fls. 182.
É o relatório. Decido.
Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.
Embora intimada, a apelante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era ônus da recorrente comprovar o recolhimento do preparo na interposição do apelo, conforme dispõe a Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
A propósito:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)
Não havendo o recolhimento do preparo o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/12/2018
7026705-65.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7026705-65.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante : Banco do Brasil S/A
Advogado : João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Embargado : Aquilino de Carvalho
Advogado : Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 22/05/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. O que faz coisa julgada é a parte dispositiva da sentença. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados. Mesmo que o magistrado, na fundamentação da sentença, tenha afirmado que a devolução em dobro seria medida de justiça, se deixou de consignar, na parte dispositiva, a condenação neste sentido, como o que faz coisa julgada é o dispositivo da decisão, e não a fundamentação, a afirmação, no acórdão, de que não houve a condenação de repetição em dobro não se mostra contraditória.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/12/2018
7013411-43.2016.8.22.0001 Apelação(PJE)
Origem: 7013411-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Maurício Santana Segobia
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Falha no serviço. Danos Morais. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Manutenção. Incidência de juros de mora. Termo inicial. Data da citação. Recurso parcialmente provido. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional a extensão dos danos experimentados pela vítima. Mantém-se a verba honorária, fixada no mínimo legal, quando a causa for de baixa complexidade e dispensar tempo razoável na tramitação. A incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual, tem início a partir da citação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/12/2018
7036169-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036169-16.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Ancelmo Rodrigues dos Santos
Advogado : Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado : Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Ausência de prova do nexo causal. Recurso desprovido. Para a percepção de seguro DPVAT há a necessidade de prova do nexo causal entre a lesão e acidente de trânsito.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/12/2018
7012172-38.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012172-38.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Rui Oscar Urdiales
Advogado : Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado : George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Apelado : Banco Bradesco
Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 02/03/2017

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Devolução indevida de cheque. Quantum indenizatório. Majoração. Recurso parcialmente provido.
Majora-se o valor da indenização por danos morais quando fixado abaixo dos parâmetros da Corte, bem como da extensão dos danos experimentados pela vítima.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/12/2018
7005320-37.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7005320-37.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : J. M. M.
Advogado : Sebastião Candido Neto (OAB/RO 1826)
Apelado : A. P. A.
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/02/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Extinção do processo por abandono. Possibilidade. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência. Comprovação. Ausência.
Prescinde intimação pessoal para dar andamento ao feito, se a parte, deliberadamente abandona o processo.
As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o gasto com as custas e despesas processuais acarretam prejuízo à subsistência sua e de sua família.
A mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.
Logo, deixando de comprovar a hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/12/2018
0001653-82.2013.8.22.0102 Apelação (PJE)
Origem: 0001653-82.2013.8.22.0102 Porto Velho / 3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante : F. L. F.
Advogado : Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)
Advogada : Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)
Apelado : U. C. G. da S.
Advogada : Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/11/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Cumprimento de sentença. Extinção do Processo sem julgamento do mérito. Abandono processual. Intimação pessoal. Não manifestação. Súmula 240 STJ. Inaplicabilidade. Apelação desprovida.
Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC/15, se, devidamente intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor deixar transcorrê-lo sem nenhuma manifestação.
A extinção da ação executiva por abandono da causa pelo autor, independe de requerimento do réu, nas hipóteses de não ter ocorrido a oposição de embargos ou, se opostos, já terem transitado em julgado, afastando-se, portanto, a aplicação da Súmula 240 do STJ.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/12/2018
0003850-48.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0003850-48.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3486)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado : Henrique Saulo Vieira Neves
Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada : Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/03/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Manutenção de protesto. Dano moral configurado. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido.
A manutenção indevida de protesto, pelo fato do credor não ter fornecido a carta de anuência, causa dano moral presumido.
Mantém-se o valor da indenização fixada pela instância ordinária, quando este se mostrar proporcional ao dano experimentado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/12/2018
7020260-65.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020260-65.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Franciquelen Ferreira Alves
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Apelante : Lojas Riachuelo S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado : Ricardo Magalhães Pinto (OAB/RJ 123575)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelações cíveis. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Inscrição preexistente. Discussão em juízo. Valor da indenização. Manutenção. Honorários advocatícios. Manutenção. Recursos desprovidos.
A anotação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito gera dano moral presumido.
Não se aplica a Súmula 385/STJ, quando a anotação preexistente estiver sendo discutida em juízo.
Mantém-se o valor da indenização fixada pela instância ordinária, quando este se mostrar proporcional ao dano experimentado.
Em causa de baixa complexidade a verba honorária deve ser fixada no percentual mínimo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo: 7015798-31.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem : 7015798-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Recorrente : Vitor César Vasconcelos Pereira
Advogado : Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Recorrido : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 13/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/12/2018
7001693-19.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001693-19.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante : Noé Pereira da Cruz
Advogado : Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Empréstimos bancários. Informações ao consumidor do custo efetivo total. Vícios. Ausência
O contrato, ainda que seja de consumo, não é nulo se ausente a prova acerca do suposto vício alegado pelo autor/consumidor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/12/2018
7007196-33.2016.8.22.0007 Apelação(PJE)
Origem: 7007196-33.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Wallisson Cardoso de Oliveira
Advogada : Sandra Regina Costa Nunes (OAB/RO 7446)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/01/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Ausência de lesão permanente. Recurso desprovido.
A indenização prevista na Lei 6.194/74 somente é cabível quando há sequela permanente.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/12/2018
7002479-81.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002479-81.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : Almecir Garcia Coelho
Advogada : Louise Souza dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)
Advogado : Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Apelada : Claro S/A
Advogada : Flávia Regina Fiuza Leão Gualberto (OAB/MG 108713)
Advogada : Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Relação de consumo. Cobrança por serviços não contratados. Dano moral. Não cabimento. Recurso desprovido.
A cobrança indevida de serviços não contratados, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/12/2018
7001366-59.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7001366-59.2016.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Apelante : Terezinha Pereira
Advogada : Rafaela Dias Damião (OAB/RO 7989)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 30/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Obrigação de fazer. Empréstimo consignado. Modificação para débito em conta-corrente. Informação realizada. Autorização expressa. Repetição de indébito. Inexistência. Dano moral. Caracterização. Ausência.
Não caracteriza má prestação de serviços quando a instituição financeira modifica a forma de pagamento, de consignação em folha para débito em conta-corrente, se o consumidor a autoriza expressamente.
Não há dano moral por descontos em conta-corrente devidamente contratados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0011059-37.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0011059-37.2012.8.22.0014 Vilhena / 1 ª Vara Cível
Apelante: José Vilmor Ramos
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Apelada: Marcelo de Carvalho Sernagioto - ME
Advogado: José Luis Cabral De Melo (OAB/SP 84662)
Advogado: Weliton Luis De Souza (OAB/SP 277377)
Advogada: Jayne Moutinho Balestrin (OAB/RO 7928)
Apelada: Nutrisal Indústria E Comércio Ltda - ME
Advogado: Paulo Henrique Feitosa (OAB/SP 141150)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
Despacho
Consoante certificado no Id n. 3107883 – Pág. 2, não consta nos autos a procuração ou substabelecimento do apelante para a advogada que subscreveu o recurso de apelação.
Assim, intime-se o recorrente para regularizar a representação processual, providenciando a juntada aos autos da procuração outorgada a advogada Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira, OAB/RO 3046, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0008958-27.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008958-27.2012.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Marcos Antônio Pavelegini
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)
Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Apelada: AMC Madeiras Ltda - ME
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/07/2017
Despacho
Marcos Antonio Pavelegini interpõe recurso de apelação contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenização ajuizada em desfavor AMC Madeiras Ltda - EPP,

pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sob o argumento de não possuir recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo ao sustento próprio, contudo, deixou de colacionar aos autos documento para comprovar alegada hipossuficiência.
Portanto, intime-se o apelante para cumprir com o disposto no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7001750-04.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001750-04.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Floresta Hotel Limitada - ME
Advogado: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RO 7314)
Advogada: Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)
Apelada: Euzeni Firmino de Moraes Brito
Advogado: Raduan Moraes Brito (OAB/RO 7069)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017
Despacho
Floresta Hotel Limitada - ME interpõe recurso de apelação contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de usucapião extraordinário ajuizada por Euzeni Firmino de Moraes Brito, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sob o argumento de não possuir recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, contudo, deixou de colacionar aos autos documento para comprovar alegada hipossuficiência.
Portanto, intime-se o apelante para cumprir com o disposto no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0002482-07.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0002482-07.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Rafael Rosalvo do Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada: Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538)
Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 19/12/2017
Despacho
Rafael Rosalvo do Nascimento interpõe recurso de apelação contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória cumulada com indenização ajuizada em desfavor de Losango Promoções de Vendas Ltda, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sob o argumento de não possuir recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, contudo, deixou de colacionar aos autos documento para comprovar alegada hipossuficiência.
Portanto, intime-se o apelante para cumprir com o disposto no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7010596-61.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010596-61.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Companhia Brasileira de Tecnologia Digital
Advogada: Michele Pita dos Santos (OAB/SP 296314)
Apelado: Paulo Francisco da Silva Junior
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232(
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/07/2017
Despacho
Companhia Brasileira de Tecnologia Digital - EBTD interpõe recurso de apelação contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Paulo Francisco da Silva Júnior, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sob o argumento de não possuir recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo ao sustento próprio, contudo, deixou de colacionar aos autos documento para comprovar alegada hipossuficiência.
Portanto, intime-se a apelante para cumprir com o disposto no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7007125-83.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007125-83.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Jean César Alves Paiva
Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)
Apelada: Associação Tiradentes dos Policiais Militares d Bombeiros Militares do Estado de Rondônia
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
Despacho
Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Assim, intime-se o apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento de intempestividade do recurso de apelação.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0010082-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010082-79.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Patricia Gonçalves Penedo
Advogada: Ana Paula Pinto da Silva (OAB/RO 5875)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/08/2017
Despacho
Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A interpõe recurso de apelação contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória cumulada com indenização ajuizada por Patrícia Gonçalves Penedo, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sob o argumento de não possuir recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, ante seu estado de insolvência.
Em observância ao disposto no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a instituição financeira para comprovar a alegada hipossuficiência, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0004010-11.2013.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0004010-11.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Cível
Apelante: Silvana Pereira do Nascimento
Advogada: Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5974)
Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458)
Advogado: Arthur Antunes Gomes Queiroz (OAB/RO 7869)
Advogado: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5733)
Apelado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos
Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/10/2017
Despacho
Silvana Pereira do Nascimento interpõe recurso de apelação contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Dennis Giovanni Souza dos Santos.
O autor ajuizou sobredita ação pleiteando indenização pelos danos morais decorrentes da acusação de furto de dados pessoais, feita pela requerida, sem razão e amparo legal.
A requerida apresentou reconvenção, asseverando que ao ser flagrado por esta, o requerente passou a agredi-la fisicamente e com palavras, o que ensejou pedido de indenização.
Em razão do não recolhimento das custas iniciais, a ação principal foi extinta, sem resolução do mérito, prosseguindo a reconvenção, com o diferimento das custas.
Prolatada sentença na reconvenção, a reconvinte interpôs recurso de apelação, deixando de recolher as custas diferidas, pleiteando a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Pois bem.
Como é cediço, no caso de diferimento das custas, estas devem ser recolhidas no momento da interposição do recurso, pois os efeitos da possível concessão do benefício da gratuidade judiciária operaria somente para o futuro, não alcançando as despesas adquiridas no curso do processo.
Esse entendimento está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, consoante se verifica nos seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
[…]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores (AgRg no REsp 1144627/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 29/05/2012).
CUSTAS INICIAIS DIFERIDAS. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. PEDIDO DE GRATUIDADE EM GRAU DE RECURSO. EFEITOS EX NUNC. DESERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.
Havendo o diferimento das custas iniciais, deve a parte comprovar o efetivo recolhimento no ato de interposição do recurso, porquanto o fato de conter pedido de gratuidade na apelação não afasta a obrigação do recolhimento das custas iniciais, pois eventual concessão do benefício não retroage já que, nesse caso, os efeitos operam ex nunc.
Dentre os requisitos formais dos recursos exige-se a exposição dos fundamentos de fato e de direito com que se impugna a sentença e se postula nova decisão. No recurso de apelação, as razões recursais devem tratar dos fundamentos decididos na sentença, devolvendo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sob pena de inépcia do apelo, à luz do princípio da dialeticidade. (Apelação, Processo nº 0016763-96.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/06/2018)
Destarte, intime-se o apelante para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas iniciais, sob pena de deserção e, no tocante ao preparo recursal, cumpra com o disposto no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0009505-62.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0009505-62.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Roberto Martins de Jesus
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017
Despacho
Roberto Martins de Jesus interpõe recurso de apelação contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação declaratória cumulada com indenização ajuizada em face de Banco Pan S/A.
Na exordial, o ora apelante pleiteou a concessão da gratuidade judiciária, sendo-lhe indeferida, contudo, o juízo a quo concedeu o diferimento das custas.
Ao interpor o recurso de apelação, o recorrente deixou de recolher o preparo, renovando o pedido do benefício da justiça gratuita.
Pois bem.
Como é cediço, no caso de diferimento das custas, estas devem ser recolhidas no momento da interposição do recurso, pois os

efeitos da possível concessão do benefício da gratuidade judiciária operaria somente para o futuro, não alcançando as despesas adquiridas no curso do processo.
Esse entendimento está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, consoante se verifica nos seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
[…]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores (AgRg no REsp 1144627/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 29/05/2012).
CUSTAS INICIAIS DIFERIDAS. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. PEDIDO DE GRATUIDADE EM GRAU DE RECURSO. EFEITOS EX NUNC. DESERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.
Havendo o diferimento das custas iniciais, deve a parte comprovar o efetivo recolhimento no ato de interposição do recurso, porquanto o fato de conter pedido de gratuidade na apelação não afasta a obrigação do recolhimento das custas iniciais, pois eventual concessão do benefício não retroage já que, nesse caso, os efeitos operam ex nunc.
Dentre os requisitos formais dos recursos exige-se a exposição dos fundamentos de fato e de direito com que se impugna a sentença e se postula nova decisão. No recurso de apelação, as razões recursais devem tratar dos fundamentos decididos na sentença, devolvendo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sob pena de inépcia do apelo, à luz do princípio da dialeticidade. (Apelação, Processo nº 0016763-96.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/06/2018)
Destarte, intime-se o apelante para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas iniciais, sob pena de deserção e, no tocante ao preparo recursal, cumpra com o disposto no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7035951-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035951-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9º Vara Cível
Apelante: Norma Margareth Barbosa de Sousa
Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Apelado: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018
Despacho
Trata-se de recurso de apelação interposto por Norma Margareth Barbosa de Souza contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação indenizatória ajuizada em desfavor de Gol Linhas Aéreas S/A.
Inconformada com a sentença, a autora interpõe recurso de Id n. 4058806 requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.
Intimada para cumprir com o disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, a recorrente juntou documentos de Id n. 4760377 – Pág. 1/12.
Pois bem.
Sobre o tema, a jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.
Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.
REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. “A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família” (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10).
[...]
Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011). [grifou-se]
No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.
Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo, N. 00027039520128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 15/05/2012). [grifou-se]
Em sentido correlato:
MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.
A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Giarusso Santos. J. 30/06/2011). [grifou-se]
Na espécie, os documentos carreados pela apelante comprovam sua remuneração no valor de R$ 1.908,00 (um mil novecentos e oito reais), o que, a meu ver, afasta a alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
À luz do exposto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária e determino a intimação da apelante para que proceda ao recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7011356-85.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011356-85.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Elói Tecnologia da Informação Ltda - ME
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Apelado: Nereu Sebastião Hamud
Advogado: José Vitor Costa Junior (OAB/RO 4575)
Advogado: Maria Aldicléia Ferreira (OAB/RO 6169)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão
Vistos.
Eloi Tecnologia da Informação LTDA - ME e outro apelaram da sentença do juízo a quo, que julgou improcedente os embargos à execução opostos contra Nereu Sebastião Hamud.
Pleitearam o benefício da assistência judiciária gratuita, o qual foi indeferido, determinando-se o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias (Id. Num. 5015304).
Devidamente intimados (Id. Num. 5028946), permaneceram inertes, conforme certidão identificada com o número 5099356.
Posto isso, julgo deserto o recurso e lhe seguimento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0007255-48.2013.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0007255-48.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Juliene Cano Araújo
Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
Apelada: Tatiane Ribeiro Nunes
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017
Despacho
Juliene Cano Araújo interpõe recurso de apelação contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Tatiane Ribeiro Nunes, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sob o argumento de não possuir recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo ao sustento próprio, contudo, deixou de colacionar aos autos documento para comprovar alegada hipossuficiência.
Portanto, intime-se a apelante para cumprir com o disposto no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7004270-29.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004270-29.2018.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/BA 41913)
Apelada: Maria Ivanilda Meireles Dias
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Despacho
Vistos.
Intime-se a apelante para se manifestar acerca da certidão de Id n. 5084873.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0007788-49.2014.8.22.0014 - Apelação (PJE)
Origem: 0007788-49.2014.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Nonato Oliveira Da Cruz
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Apelado: Banco Bradesco
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 83500)
Advogado: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído em 20/08/2018
Decisão
Vistos,
Raimundo Nonato Oliveira da Cruz apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, que move em desfavor do Banco Bradesco S/A.
O apelante requer, ainda na inicial, a concessão dos benefícios da AJG, pedido que não foi apreciado pelo juízo apelado.
Poder-se-ia entender que houve a concessão tácita do benefício, porém, conforme jurisprudência do STJ, o pedido deve ser deferido expressamente:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACOLHIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível o deferimento tácito do benefício da assistência judiciária gratuita. Desse modo, até o expresso acolhimento do pedido, não está a parte exonerada do recolhimento do preparo. Precedentes. 2. Em razão do óbice representado pela Súmula 7 do STJ, não é possível rever o entendimento firmado pelo acórdão impugnado quanto aos critérios utilizados para a realização do cálculo apresentado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no AREsp: 810332 SP 2015/0285328-2, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 26/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2016)
Pelos documentos dos autos, não elementos que possam confirmar a hipossuficiência do apelante.
Deste modo, indefiro, por ora, o pedido de AJG e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo recursal ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
C.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7039476-41.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039476-41.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Anderson Braga da Silva Nascimento
Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331-B)
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
Despacho
Em face da informação contida na certidão identificada com o Num. 5023081, de que o Aviso de Recebimento (AR-MP) expedido para a citação da apelada para apresentar contrarrazões retornou negativo, cite-se por Oficial de Justiça.
Publique-se.
Após, sobrevindo as contrarrazões ou não, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800511-49.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7047817-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Recorrido: Antônio de Souza Silva
Advogada: Silvania Ferreira Weber (OAB/RO 7385)
Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 13/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0803394-66.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0169561-55.2008.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Márcia Luiza Scheffer de Oliveira
Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
Agravada: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado: Marco Antônio Brandalize (OAB/PR 16439)
Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola (OAB/PR 24213)
Advogado: Alessandro Brandalize (OAB/PR 31242)
Advogado: Adimas André Biguinati (OAB/PR 66015)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 10/12/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcia Luiza Scheffer de Oliveira contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença promovido por Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (Processo n. 0169561-55.2008.8.22.0001), nos seguintes termos:
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Considerando que, mesmo intimada, a parte Devedora não desocupou o imóvel, expeça-se mandado de imissão na posse, conforme pleiteado.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Narra que o imóvel em questão foi objeto de adjudicação em outro processo (Autos n. 001.2003.022328-7), no qual sequer fizera parte, pois houvera a citação por edital, absolutamente nula, devendo-se extinguir o feito, por se tratar de questão de ordem pública.
Destaca que o bem em disputa trata-se apenas de um dos lotes do imóvel, e se localiza exatamente no meio deste, sendo que a área total construída é constituída pela soma de três lotes.
Afirma que as avaliações mercadológicas apresentadas pelas partes indicaram valores bem distintos, sendo necessária a avaliação do lote por um perito nomeado pela justiça para se chegar ao valor da taxa de desocupação, máxime considerando-se que os cálculos da agravada foram elaborados com extrema má-fé.
Insurge-se, uma vez que antes da determinação de pagamento voluntário não foi oportunizado o cumprimento voluntário para desocupação do imóvel, sendo deferida, de plano, a expedição de mandado de imissão na posse, em descumprimento ao disposto no artigo 538, do Código de Processo Civil, sendo razoável a concessão de, no mínimo, 30 (trinta) dias.
Enfatiza que reside no imóvel, e que se trata de bem de família.
Discorre sobre o cabimento da querela nullitatis insanabilis para discussão acerca de vício relativo à ausência de citação, não possuindo a decisão efeito em relação ao litisconsorte necessário não citado.
Alega não se ter respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, seja em razão da nulidade da citação, seja por não se ter considerado a avaliação mercadológica por ela apresentada, deferindo-se um valor sem requerer que outra fosse ofertada.
Assevera que a ação de origem (Autos n. 0169561-55.2008.8.22.0001) fora ajuizada em razão da sentença prolatada no feito de cobrança (Processo n. 001.2003.022328-7), sendo que tramitam em apenso. Destarte, aponta ser devida a suspensão da tramitação de ambos, uma vez que os efeitos da sentença nula deste último estão sendo produzidos na outra demanda, podendo haver a destruição da sua casa e o pagamento da taxa de ocupação.
Sustenta a configuração do periculum in mora, pois eventual cumprimento da decisão agravada acarretará prejuízo, de ordem material e moral, haja vista não possuir outro local para moradia.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja cassada a decisão agravada, extinguindo o feito. Não sendo este o entendimento, que se oportunize a apresentação de avaliação mercadológica e se conceda prazo para a desocupação voluntária de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Examinados.
Decido.
Verifica-se que a ora agravada ajuizou ação reivindicatória em face da agravante (Processo n. 0169561-55.2008.8.22.0001), a qual apresentou contestação, alegando deter a posse legítima e domínio do bem. Houve a prolação de sentença, reconhecendo-se a procedência do pleito inicial e condenando-se esta última a entregar o imóvel em disputa, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o julgamento de apelação, houve o trânsito em julgado em 23/10/2012, tendo a agravante, então requerida, deixado transcorrer in albis o prazo para cumprimento voluntário da obrigação (ID n. 19648079 – Pág. 86 dos autos de origem).
Em outubro de 2015, já em cumprimento de sentença, foi então expedido mandado de imissão na posse, o qual não fora cumprido por ter o oficial de justiça constatado que o imóvel estava ocupado e não ter localizado a requerida. Em 12/11/2015, esta apresentou petição no juízo a quo, alegando ter ingressado com ação de manutenção de posse cumulada com indenizatória por retenção de benfeitorias (Autos n. 7020235-52.2015.8.22.0001), e que a sua residência foi edificada "em cima de três terrenos, sendo que um é o que a Empresa alienou e adjudicou nos autos executivos."
Em tratativas para a conciliação, a ora agravante apresentou 03 (três) laudos de avaliação do imóvel (ID n. 19648087 – Págs. 88/92 da demanda de origem), mas não satisfeita com o valor ofertado, requereu a empresa o prosseguimento do feito com a expedição do mandado de desocupação.
Em 16/08/2017, a agravante requerera a suspensão do feito ante o ajuizamento de ação declaratória de inexistência de sentença, por nulidade absoluta da citação – querela nullitatis insanabilis (Processo n. 7019688-41.2017.8.22.0001), pleito que fora indeferido.
Em prosseguimento, a empresa agravada apresentou laudo indicando o valor médio de locação na região para fixação da taxa de ocupação e, a agravada, intimada a se manifestar, reiterara o pleito de suspensão da demanda, bem como pugnara pelo não arbitramento da referida taxa.
O juiz deferira o pedido de arbitramento da taxa de ocupação, fixando a verba em R$ 1.450,00 (mil, quatrocentos e cinquenta reais), fundamentando que a parte requerida ocupa o imóvel há anos, sem pagar pelo seu uso. O agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra a referida decisão não fora conhecido, haja vista que a matéria apresentada não fora objeto de apreciação na decisão agravada, tendo o recurso manejado pela parte adversa sido provido, para determinar que a taxa incida desde a data da notificação extrajudicial para desocupação voluntária (06/06/2008).
Com efeito, observa-se que a agravante pretende, de todas as formas, manter-se no imóvel, embora não tenha obtido decisão favorável, seja liminar ou de mérito, neste sentido.
A nulidade do feito por ausência de citação já está sendo discutida por meio de querela nullitatis insanabilis, devendo a parte, se for o caso, obter a liminar para suspensão do cumprimento de sentença referente à reivindicatória naqueles autos. Veja-se que a ora agravante já pleiteara a suspensão da demanda nos autos de origem, em 16/08/2017, como apontado alhures, tendo silenciado diante do indeferimento, não cabendo, portanto, recorrer da decisão por meio deste agravo de instrumento, interposto em 05/12/2018.
No que tange à taxa de desocupação, extrai-se, igualmente, que a parte não se insurgira em momento oportuno. Aliás, quando houve a fixação do valor pelo magistrado de primeiro grau, a parte interpusera o Agravo de Instrumento n. 0801887-70.2018.8.22.0000, nada tendo disposto sobre a necessidade de se realizar nova avaliação mercadológica por perito judicial ou a atuação de má-fé, pela empresa agravada, quando da elaboração de seus cálculos.
Sobre a expedição de mandado de imissão na posse, vê-se que esta não fora a primeira vez que houve a sua determinação, haja vista que desde 2012 esperou-se pelo cumprimento voluntário da sentença que condenou a agravante a desocupar o imóvel, não tendo esta se insurrecionado anteriormente, alegando a necessidade de concessão de prazo e o descumprimento ao disposto no artigo 538, do Código de Processo Civil.
Ademais, a matéria concernente à alegação de que o imóvel em disputa trata-se de bem de família não fora objeto de análise da decisão agrava, o que impede o seu conhecimento por esta Corte.
À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Rua José Camacho, 585, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
PROCESSO Nº: 0803523-71.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7001898-86.2018.8.22.0008 - 1 ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
AGRAVANTE: APARECIDA SANTINI DA CUNHA NABAO, ROSANE DA CUNHA NABAO
Advogada: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA (OAB/RO 3981)
Advogado: JOSÉ EDILSON DA SILVA (OAB/RO 1554)
AGRAVADO: ANTONIO DA CUNHA NABAO FILHO
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO (OAB/RO 2666)
Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES (OAB/RO 4959)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2018 19:17:17
Certidão
Certifico que os autos originários do presente Agravo de Instrumento tramitam por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) e, nos termos do art. 1.017, §5º do CPC, é dispensada a juntada de peças obrigatórias.
Certifico, ainda, que o agravante não apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais, em desacordo com o art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Ato n. 975/2017 (DJe n. 137 de 27/7/2017).
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0000024-07.2017.8.22.0014 - Reexame Necessário
Origem: 0000024-07.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): José Luiz Rover
Advogado: Josemario Secco (OABO/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OABO/RO 5568)
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt
RELATOR: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data Distribuição: 16/10/2017

Decisão
VISTOS.
Trata-se de Reexame Necessário de sentença concessiva em Mandado de Segurança impetrado por José Luiz Rover contra suposto ato coator praticado pelo Prefeito do Município de Vilhena, Sr. Célio Batista, por suspender seus vencimentos em decorrência do Decreto 38.177/2016.
O impetrante está afastado do cargo de Prefeito de Vilhena-RO por medida cautelar criminal.
Alega que o impetrado editou o Decreto n. 38.177/2016 com objetivo de suspender seus vencimentos, subsídios e proventos.
Por fim, requer a concessão da segurança para restabelecer o pagamento de seus vencimentos, bem como aqueles já vencidos. (fls. 10-21)
A sentença concedeu a segurança e determinou o restabelecimento do salário do requerente até o final de seu mandato. (fls. 194-8)
O Procurador de Justiça Dr. Rodney Pereira de Paula opinou pela confirmação da sentença que concedeu a segurança. (fl. 251)
DECIDO.
O reexame necessário visa à análise da sentença por instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016 de 2009.
Segue a transcrição do dispositivo da sentença:
"Face do exposto, o pedido para conceder a segurança pleiteada por José Luiz JULGO PROCEDENTE Rover, tornando definitiva a liminar deferida, para que o impetrado efetue o pagamento dos vencimentos do impetrante, até final de seu mandato, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do Impetrante do valor sequestrado e do depositado pelo Impetrado. Sem honorários advocatícios – Súmula 105 do STJ. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Havendo ou não recurso das partes, encaminhem-se a presente decisão ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para reexame necessário da sentença, conforme disposição do artigo 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009. Vilhena, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2017 CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito."
A lei 8.112/90 define vencimento em seu art. 40 como a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Trata-se do salário-base do servidor, não acrescido de gratificações, adicionais ou auxílios.
O art. 37, inciso XV da Constituição Federal garante aos servidores e empregados públicos a irredutibilidade de vencimentos:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O Decreto 38.177/2016 aplicado pela autoridade coatora vai de encontro com o art. 17-D da Lei n. 9.613 de 1998, in verbis:
"Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno."
Baseando-se no princípio da presunção de inocência, as sanções só serão impostas ao improbo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, tal o previsto na Lei n. 8.429 de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa):
Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
O impetrante está preso preventivamente e aguarda julgamento do mérito, portanto, é ilegal haver prejuízo à sua remuneração.
Segue jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o assunto:
AÇÃO PENAL. DESEMBARGADORES. JUIZ DE DIREITO. PROMOTOR PÚBLICO. CORRUPÇÃO PASSIVA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. 1. Os elementos colhidos no Inquérito e narrados na denúncia demonstram a existência de fortes indícios das condutas delituosas, irrogando aos acusados os crimes descritos nos arts. 317, § 1º e 332, parágrafo único, do Código Penal. 2. A gravidade do fato justifica o afastamento do exercício das funções do seu cargo, sem prejuízo da remuneração e vantagens, até o julgamento definitivo. (Precedentes: APN 244/DF, Inq. 323/PE, Inq. 300/SP, Inq. 231/SP, APN 306-DF.) 3. Denúncia recebida com o afastamento dos denunciados das funções respectivas. (STJ- APn 331/PI, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2004, DJ 15/08/2005, p. 207). (grifei)
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EM RAZÃO DE DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR PRÁTICA DE CRIME FUNCIONAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DAS PARCELAS QUE CESSAM QUANDO DO NÃO-EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO-FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é proibida a redução de qualquer parcela do vencimento de servidores afastados de suas funções, até o trânsito em julgado do processo criminal pelo qual responde, excetuando-se, contudo, as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade. Precedentes. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ- RMS 13.088/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1) (grifei)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO PELA GEPDIN. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 563,965-RG, Rel. a Min.a Cáren Lúcia, fixou que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito aquirido à forma de cálculo da remuneração, tendo em conta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Assegurada, por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos. […] Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF- RE: 800782 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-249 VIBULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014). (grifei)
A posição deste Tribunal sobre o tema:
Improbidade administrativa. Recurso. Efeitos. Acumulação de cargos. Incompatibilidade de horários. Sanções. A apelação da sentença da ação de improbidade deve ser recebida em ambos os efeitos. Podem ser acumulados dois cargos públicos, um de professor e outro de técnico ou científico, mas com compatibilidade de horários. (CF art. 37, XVI, letra ?b?). não havendo compatibilidade de horários, deve o servidor ser chamado a optar entre um dos cargos. As sanções de perda de direitos políticos e de proibição de contratar são desproporcionai para a hipótese de acumulação de cargos. A perda de função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. A autoridade jucidicial poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração.
(TJ-RO – APL: 00615502420078220014 RO 0061550-24.2007.822.0014, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, data de julgamento: 07/07/2011, 1a Câmara especial, data de publicação: processo publicado no diário oficial em 12/07/2011). (grifei)
Por fim, resta comprovada a violação do direito líquido e certo do requerente, tendo em vista a suspensão de seus vencimentos antes da sentença transitada em julgado.
Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de

Justiça, ao editar a Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.
Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao reexame e confirmo a sentença.
Procedidas as anotações necessárias, transitado em julgado, retorne os autos à origem.
Publique-se
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 12/04/2018
Data do Julgamento : 22/11/2018
Processo: 0800993-94.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: José Moraes de Freitas Filho
Advogada: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Impetrado: Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Interessado(Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519-A)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: " SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. . "
Ementa:
Direito Administrativo. Plano de Cargos e Carreiras. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Enquadramento de servidores. Estabilidade extraordinária. 1. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório do art. 19 do ADCT, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. 2. Segurança denegada.

0801258-96.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança
Agravantes: Fox Pneus Ltda e outras
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Agravado: Secretário de Estado de Finanças do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 04/06/2018
Decisão
Vistos etc.
Considerando deliberação do Superior Tribunal de Justiça no sentido da suspensão dos processos pendentes e que versem sobre inclusão, na base de cálculo do ICMS, de tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica – TUST e da tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica – TUSD (REsp 1692.023-MT, Tema nº 986), determino, até que seja proferida decisão final naquele processo, que este mandado de segurança se mantenha sobrestado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Des. Oudivanil de Marins
Relator em substituição

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7012807-14.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7012807-14.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Graziele Azevedo da Silva
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 05/09/2018
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Agente de polícia. Servidor público estadual. Afastamento para participação no curso de formação para oficial do corpo de bombeiros. Autorização. Interpretação extensiva da LC nº 76/93.
A falta de norma regulamentadora específica não impede o reconhecimento do direito do servidor público, aprovado em concurso público para o cargo de Oficial de Bombeiro, de frequentar curso de formação sem prejuízos funcionais.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7008454-62.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008454-62.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Fazenda Pública
Apelante: Rosemilda Francisco Pereira dos Santos
Advogado: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 06/09/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação. Mandado de Segurança. Concurso Público. Aprovação fora do número de vagas. Mera expectativa. Ausência de direito líquido e certo. Recurso improvido.
O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas ofertadas pelo edital possui mera expectativa de direito à nomeação e posse de cargo pretendido.
Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Agravo de Instrumento: 0803353-02.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005272-10.2018.8.22.0009 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Agravante: Andrade e Marcello Ltda
Advogado: Gleison Ribeiro dos Santos (OAB/RO 9642)
Agravado: Município de Pimenta Bueno/RO
Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Andrade Marcello Ltda. – ME contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, nos autos da ação de anulação de ato administrativo c/c reintegração de posse manejada pelo Município, deferiu o pedido de tutela de urgência determinando-lhe, inicialmente no prazo de 15 (quinze)

dias úteis, a desocupação do imóvel denominado Lote 01/C, Quadra 27, Setor 04, com área total de 19.057,69 m², sob pena de desocupação forçada, bem como determinou que o cartório judicial expedisse o mandado de reintegração de posse, contando com o auxílio de força policial, caso necessário.

Na origem o Município de Pimenta Bueno intentou a ação narrando que a ora agravante protocolizou na administração municipal pedido de doação do imóvel acima mencionada para dar-lhe destinação de instalação de uma Indústria de artefatos de cimento e fabricação de postes de concreto, para o que apresentou projeto de construção e declaração em que informa que o empreendimento geraria 20 (vinte) novos postos de trabalho diretos e 20 (vinte) indiretos. O ato foi formalizado pelo Processo Administrativo n.º 1.805/2012, no qual consta o seguinte:

1. Que realizou-se vistoria in loco do imóvel e teria sido constatada uma edificação em alvenaria, medindo aproximadamente 950,00m² (novecentos e cinquenta metros quadrados);
2. Que a doação teria se dado "com encargos" sem especificar quais seriam;
3. Que apesar de a doação ter sido devidamente homologada, não teria tramitado conforme os ditames legais;
4. Que a área estaria sendo analisada para se efetivar uma possível doação ao Estado de Rondônia para a construção de uma nova sede para o Corpo de Bombeiros Militares;
5. Que teria sido constatado que a Agravante iniciou reformas no imóvel e que, por tal razão, foi expedido Termo de embargo n.º 515/2018 em 17 de setembro de 2018 e, após encaminhado notificação para a desocupar a área.
6. Que, diante desses fatos, pugna àquele Juízo a nulidade do ato administrativo e, consequentemente, a declaração de nulidade da doação do bem e a reintegração do Município na posse do referido imóvel.

O Município informa que fora realizado vistoria in loco pelo Departamento de Informação e Cadastro – DIC, que constatou a real localização do imóvel e, informando a existência de uma edificação em alvenaria, medindo aproximadamente 950,00m² (novecentos e cinquenta metros quadrados). Que por sua vez, fora tolhido na propriedade do referido imóvel, pois há projeto regular para construção/reforma do Corpo de Bombeiros, sendo imprescindível a desocupação do bem para, ao menos, a análise da viabilidade do projeto (Processo Administrativo n.º 6176/2009).

Em suas razões de recurso, o agravante alega que a Magistrada ao decidir sobre a liminar pleiteada pela Municipalidade, atentou para as regras prescritas no artigo 17 da Lei n.º 8.666/1993, mas deixou de lado aquelas estabelecidas pela Lei Municipal n.º 1.555/2009, que efetivamente regulamentava a concessão de incentivos fiscais e de estímulos econômicos para empreendimentos que se estabelecessem naquela localidade, dentre os quais estava a doação de imóveis públicos para particulares com encargos ao donatário.

Requer, o efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, tendo em vista o risco de dano irreparável ou, no mínimo, de difícil reparação, bem como pelo ato de inexistência de risco de qualquer prejuízo para a agravada.

É o relatório. Decido.

Certificadas a tempestividade do recurso e a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCPC. Custas recursais devidamente recolhidas, conforme arts. 1.007 do CPC e art. 16, da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Analisa-se no presente caso se o Juízo a quo agiu com acerto ao conceder tutela de urgência em caráter antecipado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a empresa agravante desocupe voluntariamente o imóvel Lote 01/C, Quadra 27, Setor 04.

Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No referido caso, os autos tratam de imóvel doado pelo Município de Pimenta Bueno com o objetivo de construção de uma Indústria de Artefatos de Cimento, Fabricação de Postes de Concretos, com o intuito de gerar 20 (vinte) empregos diretos e 20 (vinte) empregos indiretos. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano aprovou o projeto, sendo homologado pelo Prefeito e posteriormente encaminhado Projeto de Lei ao Poder Legislativo para autorização. Todavia, ainda não ocorreu apreciação pela Câmara Legislativa, com a conversão do Projeto em Lei.

Pois bem. A Administração Pública pode doar bens imóveis às empesas privadas, mas deve observar estritamente o que a lei prescreve (princípio da legalidade), ou seja, deve haver a autorização legislativa, a prévia avaliação e ser efetivada a doação mediante licitação na modalidade concorrência (caput, do art. 17, da Lei n.º 8.666/93).

A doação de bem público imóvel para particular pressupõe, como regra, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 8.666/93:

i) desafetação do bem;
ii) existência de interesse público devidamente justificado/motivado;
iii) autorização legislativa;
iv) avaliação prévia e
v) licitação na modalidade concorrência.

Para fins de doação de imóvel público ao particular, imperioso seria autorização legislativa, elemento este que não fora comprovado nos autos principais, tendo em vista falta de apreciação pela Câmara Legislativa, que ao meu entender houve violação ao artigo 17, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, (ausência de autorização legislativa).

Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO – DOAÇÃO DE IMÓVEL PELO MUNICÍPIO A PARTICULAR - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INADMISSIBILIDADE – LEI N.º 8.666/93, EM SEU ART. 17, INCISO I, ALÍNEA B – SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO PROVIDO.

A doação do imóvel consumou-se sem preencher os requisitos legais, ou seja, há ausência de autorização legislativa, ausência da cláusula de retrocessão, bem como ausência de interesse público, caracterizando, consequentemente, desvio de finalidade. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais. (Ap. 96783/2009, DES. EVANDRO STÁBILE, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/03/2010, Publicado no DJE 12/04/2010)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO – DOAÇÃO DE MUNICÍPIO A PARTICULAR – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL – INADMISSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

A alienação de bens imóveis públicos subordina-se a existência de interesse público devidamente justificado e precedido de avaliação e aprovação pelo legislativo.

(TJMT – Recurso de Apelação Cível N.º 3932/2008 – Data de Julgamento: 20-10-2008 – Rel. Sr. Des. JOSÉ TADEU CURY)

Ademais, sem a prestação da tutela de urgência certamente haveria a continuidade da construção no imóvel, com introdução de novas instalações, bem como, novas benfeitorias, o que agravaria e tornaria ainda mais difícil a eventual reparação se, ao final da ação a probabilidade do direito viesse a se confirmar, com a devolução da posse do imóvel definitivamente ao Município.

Assim, agiu corretamente o juízo a quo em conceder a tutela de provisória em favor do agravado (Município de Pimenta Bueno).

Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, mantendo a decisão agravada como lançada.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Após, dê-se vista à d. PGJ.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803349-62.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7000563-97.2016.8.22.0009 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PROCURADOR: WILSON NOGUEIRA JÚNIOR (OAB/RO 2917)
PROCURADOR: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO (OAB/RO 3065)
AGRAVADA: ELOÍSA HELENA BERTOLETTI
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 29/11/2018

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia contra decisão proferida pelo Juiz 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, decretou a nulidade do auto de adjudicação e da carta de adjudicação, tornando sem efeito o pagamento realizado mediante adjudicação, bem como determinou, no prazo de 05 (cinco) dias, que os procuradores depositassem integralmente os valores que foram sacados em conta judicial vinculada a processo, sob pena de multa pessoal diária fixada em R$ 300,00 (trezentos) reais até o cumprimento da obrigada.

Os autos da ação de execução de título extrajudicial de origem, refere-se a cobrança de dívida oriunda de Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Acórdão n.º 765/2015.

Em suas razões, a agravante defende ter movido ação de execução de título executivo a fim de receber a quantia de R$ 26.390,51 (vinte e seis mil trezentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), atualizado para R$ 29.029,56 (vinte e nove mil vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Alega o agravante que a Executada Eloisa Helena Bertoletti, ofertou um imóvel descrito como Lote n.º 24, Quadra 40, Setor 01, localizado na Avenida Honorato de Oliveira e, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno, sob matrícula n.º 9.086, em nome da agravada, o qual fora avaliado pelo Oficial de Justiça, o qual precificou o bem em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), imóvel este que foi adjudicado, bem como, ocorreu penhora nos autos principais na quantia R$ 4.029,56 (quatro mil vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), valor este que foi sacado pelos causídicos mediante o alvará n.º 48/2018.

O Ministério Público do Estado de Rondônia por sua vez, ofertou oposição nos autos principais (Processo n.º 7000563-97.2016.8.22.0009), alegando que a aquisição do referido imóvel pela executada está eivado de irregularidades (doação ilegal), sendo objeto de Ação Civil Pública (Processo n.º 7005377-21.2017.8.22.0009), onde a executada Eloisa Helena Bertoletti, ex-gestora municipal (prefeita), se valendo das facilidades propiciadas pelo cargo, doou o referido imóvel, antes pertencente ao Município, para si mesma.

Ante as novas notícias, o Juízo de primeiro grau determinou que:

[…] "Com isso, DECRETO a nulidade do auto de adjudicação de ID 13089165 p. 1 e da Carta de Adjudicação de ID 16536907 p. 1, tornando sem efeito o pagamento realizado mediante adjudicação. OFICIE-SE imediatamente competente para que providencie a anulação ao CRI dos registros de transferência de propriedade do imóvel ao Município de Primavera de Rondônia e carta de adjudicação (R8-9.086) e atos posteriores conexos a este.

A fim de evitar maior prejuízo ao Município de Primavera, considerando que existe valor depositado nos espontaneamente pela executada e que não houve a emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) do depósito judicial realizado em ID 8895587 p. 1, levantado pelos Procuradores Municipais em ID 15735501 p. 1 e, segundo eles, depositados em conta a disposição do Município, DETERMINO A PENHORA da referida quantia e, para tanto, determino aos respectivos causídicos Dr. Wilson Nogueira Júnior e Dr. Hevandro Scarcelli Severino, que efetuaram o saque do valor, que no prazo de 05 dias depositem integralmente os valores que foram sacados em conta judicial vinculada a este processo e a disposição do Juízo da 2ª Vara Cível, sob pena de multa pessoal diária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) dia até o cumprimento da obrigação estipulada, sem prejuízo de providências pela suposta apropriação indébita." […]

Alega o Município tratar-se de decisão precipitada, proferida de surpresa, posto que não fora oportunizado as partes a devida manifestação acerca do pleito formulado pelo Ministério Público, ou seja, sem que fosse franqueado o exercício do contraditório e da ampla defesa, cuja garantia encontra escopo constitucional.

Alega ainda, de que os valores sacados diretamente pelos causídicos (exceto os depositados na conta do Município) a estes pertencem, pelos serviços prestados na execução do título que originou a ação em questão.

Requer, seja concedido o efeito suspensivo para reformar a decisão que anulou a adjudicação do imóvel denominado de lote nº 24, quadra 40, setor 01, localizado na Avenida Honorato de Oliveira, e, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno, sob matricula nº 9.086, declarando nulo todos atos processuais praticados posteriormente à decisão surpresa de ID nº 22741165 e, via de consequência, seja dado vista ao Agravante para que, no prazo legal, se manifeste nos autos. E, requer ainda, seja cassado a ordem de penhora e depósito judicial dos valores sacados pelos causídicos a título de verbas sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

Certificadas a tempestividade do recurso e a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCPC, bem como que o preparo não fora recolhido por se tratar de agravante dispensado de seu recolhimento, conforme previsto nos arts. 1.007, § 1º, do CPC e 5º, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De antemão, se revela patente a falta de interesse recursal por parte do Município de Primavera de Rondônia para interpor o presente Agravo.

Compulsando autos, verifica-se que o fundamento do juízo para anular a adjudicação do referido imóvel, é o reconhecimento de que o bem, na realidade, foi irregularmente doado pela executada para si própria, enquanto esta exerceu mandato de Prefeita naquele município.

Vale dizer, ante a irregularidade da doação e as providências já adotadas pelo Ministério Público para nulificar o ato, tem-se que o efeito prático da medida é que o imóvel em questão retornará ao patrimônio municipal sem que seja preciso adjudicá-lo nos autos da execução fiscal movida na origem – a qual poderá continuar tramitando em busca de satisfação do crédito ali perseguido.

Lado outro, a adjudicação é causa de extinção do crédito fiscal, de modo que, acaso o recurso do agravante seja acolhido para manter a adjudicação, a consequência lógica seria decretar a extinção da execução ante a satisfação da dívida – o que nitidamente seria desfavorável aos interesses do Município.

Neste sentido, José Carlos Barbosa Moreira afirma que: " A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade mais necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse de recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponde situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, página 298, 13a. Ed., Forense, 2006).

Tal orientação é consagrada no campo jurisprudencial, conforme infere-se do seguinte aresto:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. JUROS EFETIVOS. ANATOCISMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME.
SÚMULA 7/STJ. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. A pretensão deduzida no recurso especial da Caixa Econômica Federal (e-STJ, fls. 792-804) não resulta em proveito à seguradora, porquanto o que se discute é a legalidade da taxa de juros no contrato de mútuo e a intimação do devedor quanto à realização do leilão.
2. Por conseguinte, diante da ausência de qualquer proveito, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, no tocante às alegações feitas pela CEF, no recurso especial, a hipótese é de absoluta falta de interesse recursal, em virtude da inutilidade da irresignação.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp 1725484/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)
Não bastasse, quanto a determinação de devolução dos valores já levantados pelos procuradores do ente municipal, tem-se por adequada e razoável tal providência, haja vista que, diante do novo estágio em que o processo se encontra, estes foram os únicos valores localizados aptos a satisfazerem, ao menos parcialmente, o crédito vindicado pelo Município, não sendo razoável que os procuradores se assenhorem desta quantia, a título de honorários advocatícios, enquanto o valor do débito principal encontra-se totalmente inadimplido.
Neste ponto, cabe ainda ponderar que a pretensão formulada no recurso é igualmente desfavorável aos interesses do ente municipal, pois contempla exclusivamente interesses particulares dos procuradores respectivos, sendo forçoso concluir pela ilegitimidade do Município para formular, em nome próprio, direito alheio, mormente quando verificado que tal pretensão vai na contramão dos próprios interesses do ente público.
Neste sentido, estando o recurso manifestamente prejudicado pela carência de interesse e ilegitimidade recursal, aplicável a regra insculpida no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil/2015 ao caso, permitida solução por meio de decisão monocrática.
Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, em virtude da perda de interesse recursal.
Oficie-se o juízo acerca desta decisão.
Certificado trânsito em julgado, arquive-se.
I.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0007886-39.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação
Origem: 0007886-39.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente: Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogado: Fabio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Advogada: Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Recorrida: Maria Iva Silva de Azevedo
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 13/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0250298-11.2009.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação
Origem: 0250298-11.2009.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Recorrente: Rondomar Construtora de Obras Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
Recorridos: Raimundo Bernardo de Freitas e outros
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Recorrida: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822A)
Advogada: Bruna Cibele Siqueira (OAB/SP 329950)
Advogado: Alexandre Bolelli Tatagiba Proveti (OAB/RJ 112687)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 13/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0024296-46.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação
Origem: 0024296-46.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente: Petrobras Distribuidora S/A
Advogado: Julian Davis de Santa Rosa (OAB/MT 6998)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58476)
Advogado: Carlos Andre Viana Coutinho (OAB/DF 19423)
Recorrida: Real Norte Transportes S/A
Recorrida: Alessandra Rocha Pinheiro Mesquita da Fonseca
Recorrida: Deborah Pinheiro Moura Rocha
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 13/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica a recorrente intimada para, regularizar o recolhimento em dobro das custas do Recurso Especial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 9
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras TÂNIA NAZARÉ MEDEIROS DE MACÊDO DA SILVA, IRENICE FERNANDES DA SILVA e MARIA JANETE GONÇALVES MACHADO RODRIGUES postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ, com a ressalva de que em caso de eventual deferimento, para que seja observado o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que o laudo médico apresentado pela parte requerente IRENICE FERNANDES DA SILVA não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação as partes remanescentes, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividades laborativas, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea “k”.
Assim, considerando que as partes credoras TÂNIA NAZARÉ MEDEIROS DE MACÊDO DA SILVA e MARIA JANETE GONÇALVES MACHADO RODRIGUES comprovaram suas condições de pessoas portadoras de moléstias consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 51
Número do Processo :2008230-96.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 1000775-07.2003.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora SÉRGIO EVANGELISTA CARDOSO requereu a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte já havia sido beneficiada com a antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave.
É a síntese do necessário.
Decido.
Salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de

natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora SÉRGIO EVANGELISTA CARDOSO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 340
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Foi constado pela zelosa Coordenadoria que a parte requerente cedeu seu crédito a terceiros, razão pela qual revogo a decisão de fls. 13/15 e indefiro o pedido de antecipação humanitária.
Ciência à parte interessada.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 21
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ELISSANDRO DE OLIVEIRA AGUIAR postulou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o novo laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, devidamente acompanhado de exame médico comprobatório, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ELISSANDRO DE OLIVEIRA AGUIAR comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 27
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS NETO postulou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o novo laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, devidamente acompanhado de exame médico comprobatório, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS NETO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 85
Número do Processo :0001395-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0036520-94.2005.8.22.0001
Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS NETO postulou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o novo laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, devidamente acompanhado de exame médico comprobatório, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS NETO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 173
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a existência de vedação expressa no texto Constitucional acerca do pedido da parte requerente (art. 100,§ 2º, CF/88 c/c art. 16 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ) e considerando, ainda, que o crédito humanitário é de caráter personalíssimo, não há nada a reconsiderar a respeito da decisão de fls. 23/24 que indeferiu o pedido de antecipação.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 396
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora EDNALVA DOS SANTOS ROCHA CARVALHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora EDNALVA DOS SANTOS ROCHA CARVALHO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 34
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ANTÔNIO ALVES BARROSO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ANTÔNIO ALVES BARROSO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 50
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras HUMBERTO PEREIRA LINS e MARILENE MARQUES RODRIGUES postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos, com a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.
Decido.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea “k”.
Assim, considerando que as partes credoras HUMBERTO PEREIRA LINS e MARILENE MARQUES RODRIGUES comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 51
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LUIZ CARLOS FACUNDO ALMEIDA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido, com a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora LUIZ CARLOS FACUNDO ALMEIDA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 39
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras FRANCINETE SILVA BARROS e MAURA LÚCIA DE JESUS FAUSTINO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs apenas ao pedido de FRANCINETE SILVA BARROS sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Com relação ao pedido da parte credora MAURA LÚCIA DE JESUS FAUSTINO, não houve oposição do Estado. Além disso, encontra-se amparado no art. 13, alíneas "c)", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual não há qualquer óbice ao deferimento do pedido.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação a parte remanescente, salienta-se que o laudo médico apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente como sendo decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, alínea "k)".
Assim, considerando que as partes credoras FRANCINETE SILVA BARROS e MAURA LÚCIA DE JESUS FAUSTINO comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, respectivamente, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamento.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 194
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOEL JESUS LANDINHO requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o credor já havia recebido antecipação humanitária na condição de pessoa idosa.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora JOEL JESUS LANDINHO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 52
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ALCILENE LIMA DA SILVA e GERCILIO LEANDRO DE OLIVEIRA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ, com a ressalva de que em caso de eventual deferimento, para que seja observado o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que a parte requerente ALCILENE LIMA DA SILVA apresentou laudo médico que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ. Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo médico que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação a parte remanescente, salienta-se que o laudo médico apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente como sendo “espondiloartrose anquilosante”, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora GERCILIO LEANDRO DE OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 410
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 22
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora EURLY BARROS DE FREITAS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte não apresentou a cópia autenticada de seus documentos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Acerca do argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, é manifestadamente improcedente a exigência de documento autenticado como requisito para concessão de antecipação humanitária.
Nesse sentido, constata-se inexistir em qualquer legislação infraconstitucional e muito menos na Constituição Federal tal exigência como forma de condicionamento ao deferimento do pedido humanitário, o que, inclusive, gera custo totalmente desnecessário à parte interessada que precisa recolher custas e emolumentos para tanto.
Aliás, segundo dispõe o Novo Código de Processo Civil (arts. 412 c/c art. 411, inciso III), caberia ao Estado (parte contrária) impugnar a autenticidade da cópia anexada pela parte interessada (o que não foi feito), já que esta produz todos os efeitos do original em razão da presunção relativa de veracidade de documentos particulares, ainda que sem qualquer espécie de autenticação/reconhecimento de firma.
Não fosse o bastante, recentemente foram editadas legislações (Decreto n.º 9.094 de 2017 e Lei 13.726, de 2018) no sentido de desburocratizar a máquina pública, justamente para impedir que tal exigência seja promovida por parte dos órgãos públicos competentes, especialmente quando tais dados já se encontrarem cadastrados na base de dados, como é o caso do presente, haja vista que a parte interessada é registrada junto ao sistema judiciário (SAP) no momento em que apresenta a petição inicial com todos os seus documentos/dados pessoais, o que é facilmente verificado por simples pesquisa junto ao SAP ou mesmo junto ao website da receita federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp).
Quanto ao mérito do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora EURLY BARROS DE FREITAS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 53
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras DINORÁ GREGÓRIO DE SOUZA BORTOLOTI, PABLO FILETTI MOREIRA e VERA REGINA RIBAS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ, com a ressalva de que em caso de eventual deferimento, para que seja observado o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.

É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que a parte requerente PABLO FILETTI MOREIRA apresentou exame médico que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ. Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo médico que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação as partes remanescentes, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividades laborativas, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras DINORÁ GREGÓRIO DE SOUZA BORTOLOTI e VERA REGINA RIBAS comprovaram suas condições de pessoas portadoras de moléstias consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 40
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ROBSON WILES DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário. Decido.
Considerando que a parte credora ROBSON WILES DOS SANTOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "l", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 54
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos, com a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo

também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes DAGMAR PEREIRA DE MORAIS OLIVEIRA e RAIMUNDA NUNES FERREIRA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 55
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CÁSSIA LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ, com a ressalva de que em caso de eventual deferimento, para que seja observado o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora CÁSSIA LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2002584-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0002695-76.2007.8.22.0006
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde No Estado de Rondônia - SindsaÚde Ro
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Município de Presidente Médici-RO
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Procuradora: Valeska de Souza Rocha(OAB/RO 5922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Homologo o acordo firmado pelas partes para que surta seus efeitos legais.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
À COGESP para as providências de praxe.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0003884-05.2010.8.22.0000
Impetrante: Aldino França da Costa
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Montenegro Neto(RO 1,742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Alberto Jakster Casara
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Almiro Corrêa Prates
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: André Coelho Filho

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Angela Maria Pereira Capilé da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Angela Maria Moreira Pessoa
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Angelina Gomes de Brito Almeida
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Antônia Marli de Oliveira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Antoninho Santana de Lima
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Antonio Monteiro da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Aparecida Antonia de Brito Perdoncini
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Aracely Ribeiro de Arruda Leite
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Arnaldo de Menezes Pires
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Auri Limeira dos Santos
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Baltazar Rossato
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Carlos Augusto Monteiro de Carvalho
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Carmélia Rodrigues Janones
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Cátia Balarin Ferreira da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Constância Verônica Mazzonetto
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Deise Ballarin Pyles
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Impetrante: Denize Chaves Guerreiro
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Edson Oliveira Pires
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)

Impetrante: Elena Luiza Mehes Maldonado
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Eliana Rocha Meira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Elianete Sales da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Florenice Fabrício de Souza
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Francisco Adevando Queiroz Cruz
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Francisco Antonio Lima
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)
Impetrante: Francisco Ferreira da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Francisco Vicente da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Genilda Lima de Oliveira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Getulio de Souza Moret
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Hernane Cardoso da Silva Junior
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Humberto Pereira Lins
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Idalecia Pinheiro Siqueira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Isabel Elaine Pinto de Castro
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Isis Chagas Barreto
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Ivaldete Casturina Gonçalves Brandani
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Ivanilde Casara
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Ivo Harmatiuk
Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho(OAB/RO 7046)
Impetrante: Ivonete Ribeiro Molino Luchesi
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Jackson Brasil Mendonça
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: James de Souza Rendeiro
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Jean Carlos Silva dos Santos
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Jesus Liondas de Oliveira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: João Clelio de Morais
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: João Martins de Sá
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Joaquim Luiz Barbosa da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: José da Silva Castro
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: José de Almeida
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: José Neves da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Josimar Nascimento de Souza
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Judelcira Ingrid Fernandes Teixeira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Laila Lanya Fadul da Costa Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Lana Jussara Costa Figueiredo
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Laura Miyako Shinkoda
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Lorival Dariu Tavares
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Luce-Leudes de Matos Fonseca
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Lucia Aparecida Sanches de Andrade
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Luiz Clarêncio de Oliveira Dutra
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Luiz Roberto Victorazo
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Luiza Maria Ferreira de Abreu Sá
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Luzia de Lima Secundo

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Magda Gonçalves Melo Almeida
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Maria Alves de Almeida Montenegro
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Maria Auxiliadora Rocha Merces
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Maria Carmelita Sales Cardoso
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Maria da Conceição Costa Souza
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Maria de Fátima da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Maria de Fatima Rocha Murakami
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Maria do Carmo Anselmo Teixeira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Maria do Socorro Gomes de Oliveira Leão
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Maria Dulcenira Cruz Bentes
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Maria Helena Prado Guimarães
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Maria Iracy de Lima
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Maria Isabel Balarin Ferreira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Maria José Bezerra da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Maria Jose Silva de Carvalho
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Maria Luciê Maciel
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Maria Tereza Bodemer
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Marilia Rocha Meira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Marilúcia Ferreira dos Santos
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Marina Oliveira da Silveira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Marineide Pereira Tavares
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Mary Sarita Ribeiro Araújo
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Mauricio Martinho
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Maurício Soares Monteiro
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Mauro Antônio Fabril de Oliveira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Neusa Maria Ferreira Gonçalves
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Noemia Lourenço Joca
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Orisvaldo Augusto Carvalho
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Osmar Guarnieri
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Osmar Lima de Amorim
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Paulo Roberto Coelho Leite
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Regina Maria Butzske Freire
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Renato Alexandre Almeida
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Romero Pinheiro de Vasconcelos
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Rose Mary Gondim Fernandes
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Rose Mary Lima
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Roseli Luiz de Oliveira Pereira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Rubianor Conceição Braga da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Rutinéa Oliveira da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Sandra Mara Tavares Negreiros
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Sandra Maria Lima Cantanhede de Vasconcellos
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Santana Leal Alves
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Saulo de Tarso Ramos
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Savio Rosário da Costa Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Sérgio Damião Soares da Costa
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Solange Bertucci
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Valdy Ferreira de Morais
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Waldemar Trajano dos Santos Filho
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernando Andrade Reis Neto(RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Walmar Esteves de Souza
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Wilma Ascar Cechin
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Wilson Duran Pedraza
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Wilson Von Heimburg
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrante: Zilda Delarmelina Trevizani
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Impetrado: Eurico Soares Montenegro Neto
Relator: Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Dê-se vista dos autos ao Núcleo Permanente de Metódos Consensuais de Soluções de Conflitos - NUPEMEC pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0015875-04.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015875-04.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado: Waldirney Lopes Galvão
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
RELATÓRIO
Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.
Sentença (fls. 43/44): julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição da cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes, no prazo de 30 dias, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (R$ 300,00), considerando que a parte deu causa ao processo por não ter atendido o requerimento administrativo.
Razões recursais (fls. 59/95): Alega que: a) não houve intimação correta do patrono do Banco Bradesco S/A, devendo ser realizada uma nova publicação constando o nome do apelante, com a reabertura do prazo recursal (preliminar); b) a parte autora não tem interesse processual, visto que não preencheu os requisitos necessários para ingresso da ação cautelar (periculum in mora e fumus boni iuris); e c) não há requerimento administrativo, portanto não houve a negativa administrativa, bem como inexiste a recusa em apresentar a documentação e o dever de arcar com as custas e honorários advocatícios (mérito). Pede o provimento do apelo.
Contrarrazões às fls. 126/130.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.
De início, afasta-se a preliminar apresentada pela parte apelante porquanto inexistiu prejuízo processual da parte em providenciar sua defesa, não se justificando uma nova publicação, com abertura de novo prazo para a apresentação da presente apelação, inclusive, a parte não demonstra qual benefício teria com a recontagem do prazo. Se assim fosse, teria como consequência o retardamento do provimento jurisdicional.
Mérito.
O consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor, posto que os documentos são comuns às partes, referem-se à situação jurídica que as envolva, sendo cabível o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).
Tendo em vista o conjunto fático-probatório presente nos autos, verifica-se a existência de pedido administrativo da documentação pleiteada (fl. 10 – e-mail datado em 17/07/2012), dessa forma, conforme jurisprudência dos melhores precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atitude da instituição bancária se qualifica como resistida, de forma que comporta o pagamento dos honorários sucumbenciais. Precedentes.
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015). Grifos Nossos
No caso, quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi a parte recorrente porque ao negar a entrega dos documentos extrajudicialmente à autora, esta teve que movimentar o Poder Judiciário para satisfazer sua pretensão.
Ante o exposto, a decisão é pela rejeição da preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC/73, pela decisão estar em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim deste Tribunal.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.
1ª Câmara Cível, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011850-45.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011850-45.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: BV Financeira S.A.
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelado: Allann Alves Pinheiro
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
RELATÓRIO
Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.
Sentença (fls. 52/56): julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição dos documentos solicitados na inicial, condenando a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios (R$ 500,00), considerando que a instituição financeira fora resistente na apresentação da documentação solicitada.
Razões recursais (fls. 58/69): Alega que: a) não restou comprovada a recusa administrativa da entrega da documentação; b) falta de interesse de agir da parte autora; e c) considerando a inexistência de resistência da entrega da documentação, é incabível a fixação dos honorários sucumbenciais (R$ 500,00), que considera exorbitante. Pede o provimento do apelo.

Sem Contrarrazões.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.
O consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor (requerimento administrativo), posto que os documentos são comuns às partes, referindo-se à situação jurídica que as envolva (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).
Tendo em vista o conjunto fático-probatório presente nos autos, verifica-se a inexistência de pedido administrativo da documentação pleiteada na inicial, visto que o e-mail apresentado (fls. 11) não se qualifica como requerimento administrativo válido, porquanto fora apresentado para a instituição bancária sem a devida procuração do advogado (STJ – AgRg no Resp 934260/RS. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10/04/2012).
Dessa forma, conforme jurisprudência dos melhores precedentes dos Tribunais Superiores, a atitude da instituição bancária não se qualificaria como resistida, de forma que não comportaria o pagamento dos honorários sucumbenciais.
No entanto, esse não é o caso discutido nos autos. Apesar de inexistir o requerimento administrativo, a instituição bancária deveria ter exibido a documentação firmada entre as partes na primeira oportunidade de falar nos autos, o que de fato não ocorreu, de forma que está configurada a resistência e o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
É cabível a condenação em honorários de sucumbência na cautelar de exibição de documentos, quando ficar caracterizada a pretensão resistida, tal como se dá na espécie, mostrando-se justo e razoável o valor arbitrado considerando a atuação do advogado da parte requerente.
Sobre a temática, esta Corte já decidiu no sentido de que, se oportunizada à instituição bancária apresentar a documentação em sede de contestação e esta não a apresenta (primeiro momento de falar nos autos), presume-se a recusa em exibir os documentos pleiteados, devendo o requerido ser condenado ao pagamento dos honorários da parte contrária (TJRO – 1ª Câmara Cível – AC 0008487-19.2013.8.22.0000 – Rel. Desembargador Péricles Moreira Chagas, J. 23/03/2016).
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015). Grifos Nossos
De forma que não merece reparo a sentença proferida.
Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC/73, pela decisão estar em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim deste Tribunal.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.
1ª Câmara Cível, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000200-33.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0003590-13.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Jhonny Richardson Ferreira dos Santos
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
RELATÓRIO
Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.
Sentença (fls. 99/101): julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição da cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes, pelo prazo de 30 dias, sem condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, considerando que não houve requerimento administrativo, não caracterizando resistência por parte da instituição financeira.
Razões recursais (fls. 103/106): Alega que: a) tentou obter a documentação pela via administrativa, sem resposta; e b) até o momento da interposição da apelação, a instituição bancária não apresentou a documentação. De forma que deu causa ao ajuizamento da presente demanda, tendo dever de arcar com as custas e honorários advocatícios. Pede o provimento do apelo.
Apresentação da documentação às fls. 110/159.
Sem Contrarrazões.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou dos tribunais superiores, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.

O consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor (requerimento administrativo), posto que os documentos são comuns às partes, referindo-se à situação jurídica que as envolva (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).

Tendo em vista o conjunto fático-probatório presente nos autos, verifica-se a inexistência de pedido administrativo da documentação pleiteada na inicial, dessa forma, conforme jurisprudência dos melhores precedentes dos Tribunais Superiores, a atitude da instituição bancária não se qualificaria como resistida, de forma que não comportaria o pagamento dos honorários sucumbenciais (STJ – AgRg no Resp 934260/RS. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10/04/2012).

No entanto, esse não é o caso discutido nos autos. Apesar de inexistir o requerimento administrativo, a instituição bancária deveria ter exibido a documentação firmada entre as partes na primeira oportunidade de falar nos autos, o que de fato não ocorreu, somente apresentando a documentação após a decisão do juízo de primeiro grau (fls. 110/159), de forma que está configurada a resistência e o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

É cabível a condenação em honorários de sucumbência na cautelar de exibição de documentos, quando ficar caracterizada a pretensão resistida, tal como se dá na espécie.

Sobre a temática, esta Corte já decidiu no sentido de que, se oportunizada à instituição bancária apresentar a documentação em sede de contestação e esta não apresenta (primeiro momento de falar nos autos), presume-se a recusa em exibir os documentos pleiteados, devendo o requerido ser condenado ao pagamento dos honorários da parte contrária (TJRO – 1ª Câmara Cível – AC 0008487-19.2013.8.22.0000 – Rel. Desembargador Péricles Moreira Chagas, J. 23/03/2016).

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015). Grifos Nossos

De forma que merece provimento a apelação do requerente, devendo ser aplicado ao caso a obrigação quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00, em avaliação ao grau do zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem assim o tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, a decisão é pelo provimento do recurso de apelação, condenando a empresa requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

1ª Câmara Cível, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002591-53.2013.8.22.0013 - Apelação
Origem: 0002591-53.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
Apelado: Valdyr Benedicto Navarro
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

RELATÓRIO

Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.

Sentença (fls. 64/67): julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição dos documentos indicados na inicial, condenando o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa – R$ 100,00).

Razões recursais (fls. 73/80): Alega que: a) a parte autora não tem interesse processual, visto que poderia ter ingressado com ação principal quando comprovado a recusa por parte da instituição em fornecer a documentação (preliminar); b) não há tempo hábil para apresentação dos referidos documentos, se houver; e c) não deu causa à presente demanda, considerando que não se recusou a apresentar a documentação, inexistindo dever de arcar com os honorários advocatícios (mérito). Pede o provimento do apelo.

Sem Contrarrazões.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.
Afasto a preliminar apresentada.
A preliminar de falta de interesse de agir não merece ser acolhida, em razão de que o consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor (requerimento administrativo), posto que os documentos são comuns às partes, referindo-se à situação jurídica que as envolva (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).
Mérito.
Tendo em vista o conjunto fático-probatório presente nos autos, verifica-se a existência de pedido administrativo da documentação pleiteada (fl. 11 – datado em 17/06/2013), dessa forma, conforme jurisprudência dos melhores precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atitude da instituição bancária se qualifica como resistida, de forma que comporta o pagamento dos honorários sucumbenciais. Precedente.
Superior Tribunal de Justiça.
Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015).
No caso, quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi a parte recorrente porque ao negar a entrega dos documentos extrajudicialmente à autora, esta teve que ingressar no Poder Judiciário para satisfazer sua pretensão.
Ante o exposto, a decisão é pela rejeição da preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC/73, pela decisão estar em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim deste Tribunal.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.
1ª Câmara Cível, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011855-67.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011855-67.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apte/Ação: Edilson Oliveira Almeida
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Apda/Apte: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
RELATÓRIO
Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.
Sentença (fls. 85/86): julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar que determinou exibição dos documentos solicitados, condenando a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios (R$ 100,00), considerando que a instituição financeira deu causa ao processo por não ter atendido o pedido extrajudicial.
Razões recursais do autor (fls. 88/91): Alega que o valor arbitrado dos honorários sucumbenciais não é condizente com o trabalho realizado na presente demanda. Pede o provimento do apelo, objetivando a majoração do valor.
Contrarrazões da Instituição Financeira às fls. 110/118.
Razões recursais da empresa requerida (fls. 94/104): Alega que: a) não restou comprovada a recusa administrativa da entrega da documentação; b) falta de interesse de agir da parte autora; e c) considerando a inexistência de resistência na entrega da documentação, é incabível a fixação dos honorários sucumbenciais (R$ 100,00), que considera exorbitante. Pede o provimento do apelo.
Sem Contrarrazões.
Documentação apresentada às fls. 61/64.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou dos tribunais superiores, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.
O consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor (requerimento administrativo), posto que os documentos são comuns às partes, referindo-se à situação jurídica que as envolva (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).
Analisando o conjunto fático-probatório presente nos autos, verifica-se que a parte autora juntou e-mail (requerimento administrativo), assinado por advogado, pleiteando a apresentação dos documentos descritos na inicial (fl. 11 – e-mail datado em 31/05/2012).
No entanto, a disponibilização de documentos à pessoa estranha à relação com a instituição financeira depende de autorização prévia do cliente, por se tratar de documentos protegidos por sigilo bancário. E, ao referido pedido de acesso à documentação

formulado pelo advogado (e-mail) não fora anexada a respectiva procuração, de modo que não se mostra apto a demonstrar a validade da notificação administrativa. Portanto, o requerimento administrativo apresentado via e-mail não tem validade jurídica, não produzindo efeitos no mundo legal.
Ainda mais, após ser citada, a instituição financeira (requerida) exibiu judicialmente os documentos pretendidos na inicial, quando da apresentação da contestação, de forma que descaracteriza resistência à pretensão (fls. 61/64).
De forma que, pelas regras da sucumbência e causalidade em ações cautelares, não deve a instituição financeira ser condenada aos ônus da sucumbência, como pretende o autor da inicial, visto que não houve recusa à exibição da documentação pleiteada. Precedentes.
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015). Grifos Nossos
No caso, quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi a parte autora/apelante ao movimentar o Poder Judiciário para satisfazer sua pretensão, sem antes se utilizar de mecanismo extrajudicial para tanto – requerimento administrativo.
De forma que, a decisão é pelo provimento do recurso de apelação da BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento (requerida), no sentido de extinguir a condenação dos honorários sucumbenciais. Ainda, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.
1ª Câmara Cível, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005320-70.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0005320-70.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Joaquina Batista
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
RELATÓRIO
Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.
Sentença (fls. 76): julgou procedente o pedido inicial de exibição dos documentos solicitados e, considerando a ausência de resistência da parte requerida, não a condenou em custas e honorários advocatícios.
Razões recursais (fls. 78/82): Alega que: a) houve pedido administrativo, sem resposta; b) há necessidade de fixação dos honorários advocatícios, visto que precisou ingressar no judiciário para ter seu direito garantido. Pede o provimento do apelo.
Contrarrazões da Instituição Financeira às fls. 87/91.
Documentação apresentada às fls. 66/73.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.
O consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor (requerimento administrativo), posto que os documentos são comuns às partes, referindo-se à situação jurídica que as envolva (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).
Analisando o conjunto fático-probatório presente nos autos, verifica-se que a instituição bancária (requerida) exibiu judicialmente os documentos pretendidos na inicial, quando da apresentação de petição avulsa, de forma que descaracteriza resistência à pretensão (fl. 66/73).
De forma que, pelas regras da sucumbência e causalidade em ações cautelares, não deve o apelado ser condenado aos ônus da sucumbência, como pretende a apelante, visto que não houve recusa à exibição da documentação pleiteada. Precedentes.
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão

das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015). Grifos Nossos

No caso, quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi a autora/apelante ao movimentar o Poder Judiciário para satisfazer sua pretensão, sem antes se utilizar de mecanismo extrajudicial para tanto – requerimento administrativo.

De forma que, não merece reparo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC/73, pela decisão estar em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim deste Tribunal.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0013506-66.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013506-66.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Francisca Figueiredo da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogado: Clóvis de Andrade Júnior (OAB/MG 90256)
Advogada: Geruzza Lima Nogueira dos Santos (OAB/SP 287493)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
RELATÓRIO
Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.
Sentença (fls. 63/67): julgou procedente o pedido inicial de exibição dos documentos solicitados e, considerando a ausência de resistência da parte requerida, não a condenou em honorários advocatícios.
Razões recursais (fls. 70/74): Alega a necessidade de fixação dos honorários advocatícios, visto que precisou ingressar no judiciário para ver seu direito garantido. Pede o provimento do apelo.
Sem Contrarrazões.
Documentos juntados às fls. 27/37.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.
O consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor (requerimento administrativo), posto que os documentos são comuns às partes, referindo-se à situação jurídica que as envolva (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).
Analisando o conjunto fático-probatório presente nos autos, verifica-se que a parte autora juntou e-mail (requerimento administrativo), assinado por advogado, pleiteando a apresentação dos documentos descritos na inicial (fl. 11 – e-mail datado em 24/04/2014).
No entanto, a disponibilização de documentos à pessoa estranha à relação com a instituição financeira depende de autorização prévia do cliente, por se tratar de documentos protegidos por sigilo bancário. E, ao referido pedido de acesso à documentação formulado pelo advogado (e-mail) não fora anexada a respectiva procuração, de modo que não se mostra apto a demonstrar a validade da notificação administrativa. Portanto, o requerimento administrativo apresentado via e-mail não tem validade jurídica, não produzindo efeitos no mundo legal.
Ainda mais, após ser citada, a instituição bancária (requerida) exibiu judicialmente os documentos pretendidos na inicial, quando da apresentação da contestação, de forma que descaracteriza resistência à pretensão (fl. 27/37).
De forma que, pelas regras da sucumbência e causalidade em ações cautelares, não deve a instituição financeira ser condenada aos ônus da sucumbência, como pretende o autor da inicial, visto que não houve recusa à exibição da documentação pleiteada. Precedentes.
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal

Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015). Grifos Nossos
No caso, quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi a autora/apelante ao movimentar o Poder Judiciário para satisfazer sua pretensão, sem antes se utilizar de mecanismo extrajudicial para tanto – requerimento administrativo.
De forma que, não merece reparo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.
Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC/73, pela decisão estar em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim deste Tribunal.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.
1ª Câmara Cível, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002596-72.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0002596-72.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Apelada: Odete Lopes Navarro
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
RELATÓRIO
Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.
Sentença (fls. 58/61): julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição dos documentos solicitados na inicial, condenando a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (R$ 700,00), considerando que houve a resistência da instituição em apresentar a documentação.
Razões recursais (fls. 83/91): Alega que o valor arbitrado na sentença de primeiro grau não obedeceu aos parâmetros legais estabelecidos no Código de Processo Civil. Pede o provimento do apelo.
Sem Contrarrazões.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.
O consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor (requerimento administrativo), posto que os documentos são comuns às partes, referindo-se à situação jurídica que as envolva (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).
Tendo em vista o conjunto fático-probatório presente nos autos, verifica-se a inexistência de pedido administrativo da documentação pleiteada na inicial, dessa forma, conforme jurisprudência dos melhores precedentes dos Tribunais Superiores, a atitude da instituição bancária não se qualificaria como resistida, de forma que não comportaria o pagamento dos honorários sucumbenciais (STJ – AgRg no Resp 934260/RS. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10/04/2012).
No entanto, esse não é o caso discutido nos autos. Apesar de inexistir o requerimento administrativo, a instituição bancária deveria ter exibido a documentação necessária firmada entre as partes na primeira oportunidade de falar nos autos, o que de fato não ocorreu, de forma que está configurada a resistência e o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
É cabível a condenação em honorários de sucumbência na cautelar de exibição de documentos, quando ficar caracterizada a pretensão resistida, tal como se dá na espécie. O valor arbitrado pelo magistrado está condizente com o zelo profissional e o trabalho desempenhado pelo advogado.
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015). Grifos Nossos
De forma que não merece reparo a sentença proferida.
Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC/73, pela decisão estar em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim deste Tribunal.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.
1ª Câmara Cível, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004964-62.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0012626-79.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Claudite de Souza Resky
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PI 7036A)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogada: Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25117)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
RELATÓRIO
Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.
Sentença (fls. 114/118): julgou procedente o pedido inicial de exibição dos documentos solicitados e, considerando a ausência de resistência da parte requerida, não a condenou em custas e honorários advocatícios.
Razões recursais (fls. 122/126): Alega a necessidade de fixação dos honorários advocatícios, visto que precisou ingressar no judiciário para ver seu direito garantido. Pede o provimento do apelo.
Contrarrazões da Instituição Financeira às fls. 131/133.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.
O consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor (requerimento administrativo), posto que os documentos são comuns às partes, referindo-se à situação jurídica que as envolva (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).
Analisando o conjunto fático-probatório presente nos autos, verifica-se que a parte autora juntou e-mail (requerimento administrativo), assinado por advogado, pleiteando a apresentação dos documentos descritos na inicial (fl. 13 – e-mail datado em 02/06/2011).
No entanto, a disponibilização de documentos à pessoa estranha à relação com a instituição financeira depende de autorização prévia do cliente, por se tratar de documentos protegidos por sigilo bancário. E, ao referido pedido de acesso à documentação formulado pelo advogado (e-mail) não fora anexada a respectiva procuração, de modo que não se mostra apto a demonstrar a validade da notificação administrativa. Portanto, o requerimento administrativo apresentado via e-mail não tem validade jurídica, não produzindo efeitos no mundo legal.
Ainda mais, após ser citada, a instituição bancária (requerida) exibiu judicialmente os documentos pretendidos na inicial, quando da apresentação da contestação, de forma que descaracteriza resistência à pretensão (fl. 51/102).
De forma que, pelas regras da sucumbência e causalidade em ações cautelares, não deve a instituição financeira ser condenada aos ônus da sucumbência, como pretende o autor da inicial, visto que não houve recusa à exibição da documentação pleiteada. Precedentes.
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015). Grifos Nossos
No caso, quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi a autora/apelante ao movimentar o Poder Judiciário para satisfazer sua pretensão, sem antes se utilizar de mecanismo extrajudicial para tanto – requerimento administrativo.
De forma que, não merece reparo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.
Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC/73, pela decisão estar em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim deste Tribunal.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.
1ª Câmara Cível, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005390-74.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0018846-59.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Lucineres Braz
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
RELATÓRIO
Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.
Sentença (fls. 48/49): julgou procedente o pedido inicial de exibição dos documentos solicitados e, considerando a ausência de resistência da parte requerida, não a condenou em custas e honorários advocatícios.
Razões recursais (fls. 60/66): Alega que: a) não houve a entrega dos documentos descritos na inicial; b) não consta nos autos petição ou contestação apresentada pela instituição financeira, de modo que ocorreu a revelia do banco; c) está caracterizada

a resistência por parte do banco com a não apresentação da documentação solicitada, de forma que deu causa ao ajuizamento da presente demanda e tem o dever de arcar com as custas e honorários advocatícios. Pede o provimento do apelo.
Sem Contrarrazões.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou dos tribunais superiores, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.
O consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor (requerimento administrativo), posto que os documentos são comuns às partes, referindo-se à situação jurídica que as envolva (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).
Tendo em vista o conjunto fático-probatório presente nos autos, verifica-se a inexistência de pedido administrativo da documentação pleiteada na inicial, visto que o e-mail apresentado (fls. 11) não se qualifica como requerimento administrativo, porquanto fora apresentado para a instituição bancária sem a devida procuração do advogado.
Dessa forma, conforme jurisprudência dos melhores precedentes dos Tribunais Superiores, a atitude da instituição bancária não se qualificaria como resistida, de forma que não comportaria o pagamento dos honorários sucumbenciais (STJ – AgRg no Resp 934260/RS. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10/04/2012).
No entanto, esse não é o caso discutido nos autos. Apesar de inexistir o requerimento administrativo, a instituição bancária deveria ter exibido a documentação necessária firmada entre as partes na primeira oportunidade de falar nos autos, o que de fato não ocorreu, de forma que está configurada a resistência e o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
É cabível a condenação em honorários de sucumbência na cautelar de exibição de documentos, quando ficar caracterizada a pretensão resistida, tal como se dá na espécie.
Sobre a temática, esta Corte já decidiu no sentido de que, se oportunizada à instituição bancária apresentar a documentação em sede de contestação e esta não apresenta (primeiro momento de falar nos autos), presume-se a recusa em exibir os documentos pleiteados, devendo o requerido ser condenado ao pagamento dos honorários da parte contrária (TJRO – 1ª Câmara Cível – AC 0008487-19.2013.8.22.0000 – Rel. Desembargador Péricles Moreira Chagas, J. 23/03/2016).
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015). Grifos Nossos
De forma que merece provimento a Apelação do requerente, devendo ser aplicado ao caso a obrigação quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00, em avaliação ao grau do zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem assim o tempo exigido para o seu serviço.
Ante o exposto, a decisão é pelo provimento do recurso de apelação, condenando a empresa requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.
1ª Câmara Cível, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0010495-63.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010495-63.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Apelada: Maria Nautilia do Nascimento
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
RELATÓRIO
Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.
Sentença (fls. 54/56): julgou procedente o pedido inicial de exibição dos documentos solicitados e, considerando ter sido provado pelo autor a pretensão resistida por parte da instituição financeira, fixou os honorários advocatícios no valor de R$ 300,00, em favor do autor.
Razões recursais (fls. 60/68): Alega que: a) não restou comprovada a recusa administrativa da entrega da documentação; b) falta de interesse de agir da parte autora; e c) considerando a inexistência de resistência da entrega da documentação, é incabível a fixação dos honorários sucumbenciais (R$ 300,00), que considera exorbitante. Pede o provimento do apelo.

Sem Contrarrazões.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.
O consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor (requerimento administrativo), posto que os documentos são comuns às partes, referindo-se à situação jurídica que as envolva (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).
Tendo em vista o conjunto fático-probatório presente nos autos, verifica-se a inexistência de pedido administrativo da documentação pleiteada na inicial, visto que o e-mail apresentado (fls. 10) não se qualifica como requerimento administrativo válido, porquanto fora apresentado para a instituição bancária sem a devida procuração do advogado.
Dessa forma, conforme jurisprudência dos melhores precedentes dos Tribunais Superiores, a atitude da instituição bancária não se qualificaria como resistida, de forma que não comportaria o pagamento dos honorários sucumbenciais (STJ – AgRg no Resp 934260/RS. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10/04/2012).
No entanto, esse não é o caso discutido nos autos. Apesar de inexistir o requerimento administrativo, a instituição bancária deveria ter exibido a documentação firmada entre as partes na primeira oportunidade de falar nos autos, o que de fato não ocorreu, de forma que está configurada a resistência e o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
É cabível a condenação em honorários de sucumbência na cautelar de exibição de documentos, quando ficar caracterizada a pretensão resistida, tal como se dá na espécie, mostrando-se justo e razoável o valor arbitrado considerando a atuação do advogado da parte requerente.
Sobre a temática, esta Corte já decidiu no sentido de que, se oportunizada à instituição bancária apresentar a documentação em sede de contestação e esta não apresenta (primeiro momento de falar nos autos), presume-se a recusa em exibir os documentos pleiteados, devendo o requerido ser condenado ao pagamento dos honorários da parte contrária (TJRO – 1ª Câmara Cível – AC 0008487-19.2013.8.22.0000 – Rel. Desembargador Péricles Moreira Chagas, J. 23/03/2016).
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015). Grifos Nossos
De forma que não merece reparo a sentença proferida.
Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC/73, pela decisão estar em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim deste Tribunal.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.
1ª Câmara Cível, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005650-43.2013.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0005650-43.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Advogado: Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Apelada: Ires Miranda de Paula
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Apelada: Núbia Ribeiro da Silva Moraes
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Apelada: Mariones Lopes Portocarrero
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Apelado: Américo Humberto Casara Júnior
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Apelada: Arestela Vassillakis Moura
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Apelado: José Luiz Machado de Assis
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
RELATÓRIO
Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.
Sentença (fls. 83/86): julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição dos documentos descritos na inicial, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios (R$ 724,00), considerando a recusa em apresentação dos documentos.

Razões recursais (fls. 88/94): Alega que: a) o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, considerando que está em liquidação extrajudicial, sendo inviável o prosseguimento da ação (preliminar); e b) não há comprovação de recusa na entrega da documentação, motivo que não justificado ajuizamento da presente demanda, de forma que não há que falar em honorários de sucumbência. Pede o provimento do apelo.
Contrarrazões às fls. 103/108.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.
Afasto a preliminar apresentada de extinção do feito pelo o banco se encontrar em liquidação extrajudicial. A existência de liquidação extrajudicial não implica em extinções das ações propostas contra a parte requerida, pois, no caso, a apelante foi demandada na figura de detentora de documentos de consumidor que busca a sua exibição, não existindo razão para que seja sobrestado o processo, uma vez que este não implicará esvaziamento do acervo patrimonial em detrimento dos credores e do próprio sistema financeiro.
Mérito.
O consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor (requerimento administrativo), posto que os documentos são comuns às partes, referindo-se à situação jurídica que as envolva (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).
Tendo em vista o conjunto fático-probatório presente nos autos, verifica-se a inexistência de pedido administrativo da documentação pleiteada na inicial, dessa forma, conforme jurisprudência dos melhores precedentes dos Tribunais Superiores, a atitude da instituição bancária não se qualificaria como resistida, de forma que não comportaria o pagamento dos honorários sucumbenciais (STJ – AgRg no Resp 934260/RS. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10/04/2012).
No entanto, esse não é o caso discutido nos autos. Apesar de inexistir o requerimento administrativo, a instituição bancária deveria ter exibido a documentação necessária firmada entre as partes na primeira oportunidade de falar nos autos, o que de fato não ocorreu, de forma que está configurada a resistência e o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
É cabível a condenação em honorários de sucumbência na cautelar de exibição de documentos, quando ficar caracterizada a pretensão resistida, tal como se dá na espécie.
Sobre a temática, esta Corte já decidiu no sentido de que, se oportunizada à instituição bancária apresentar a documentação em sede de contestação e esta não apresenta (primeiro momento de falar nos autos), presume-se a recusa em exibir os documentos pleiteados, devendo o requerido ser condenado ao pagamento dos honorários da parte contrária (TJRO – 1ª Câmara Cível – AC 0008487-19.2013.8.22.0000 – Rel. Desembargador Péricles Moreira Chagas, J. 23/03/2016).
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015). Grifos Nossos
Ante o exposto, a decisão é pela rejeição da preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC/73, pela decisão estar em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim deste Tribunal.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.
1ª Câmara Cível, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001531-50.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0013875-65.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelada: Vandilene Loiola Souza Silva
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
RELATÓRIO
Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.
Sentença (fls. 81/82): julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição dos documentos listados na inicial, pelo prazo de 10 dias, e condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios (R$ 300,00), aplicando os efeitos da revelia, ante a irregularidade da representação processual.
Razões recursais (fls. 84/89): Alega que: a) não restou comprovada a recusa administrativa da entrega da documentação; b) falta de interesse de agir da parte autora; e c) a fixação dos honorários sucumbenciais fora aplicada de forma exorbitante (R$ 300,00). Pede o provimento do apelo.

Contrarrazões da parte autora às fls. 95/98.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.
O consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor (requerimento administrativo), posto que os documentos são comuns às partes, referindo-se à situação jurídica que as envolva (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).
Tendo em vista o conjunto fático-probatório presente nos autos, verifica-se a inexistência de pedido administrativo da documentação pleiteada na inicial, dessa forma, conforme jurisprudência dos melhores precedentes dos Tribunais Superiores, a atitude da instituição bancária não se qualificaria como resistida, de forma que não comportaria o pagamento dos honorários sucumbenciais (STJ – AgRg no Resp 934260/RS. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10/04/2012).
No entanto, esse não é o caso discutido nos autos. Apesar de inexistir o requerimento administrativo, a instituição bancária deveria ter exibido a documentação firmada entre as partes na primeira oportunidade de falar nos autos, o que de fato não ocorreu, de forma que está configurada a resistência e o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
É cabível a condenação em honorários de sucumbência na cautelar de exibição de documentos, quando ficar caracterizada a pretensão resistida, tal como se dá na espécie, mostrando-se justo e razoável o valor arbitrado considerando a atuação do advogado da parte requerente.
Sobre a temática, esta Corte já decidiu no sentido de que, se oportunizada à instituição bancária apresentar a documentação em sede de contestação e esta não apresenta (primeiro momento de falar nos autos), presume-se a recusa em exibir os documentos pleiteados, devendo o requerido ser condenado ao pagamento dos honorários da parte contrária. (TJRO – 1ª Câmara Cível – AC 0008487-19.2013.8.22.0000 – Rel. Desembargador Péricles Moreira Chagas, J. 23/03/2016).
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015). Grifos Nossos
De forma que se mostra acertada a sentença de primeiro grau.
Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC/73, pela decisão estar em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim deste Tribunal.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.
1ª Câmara Cível, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0024834-61.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024834-61.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Apelado: Laboratório Pré Análise Ltda
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
RELATÓRIO
Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.
Sentença (fls. 140/141): julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição dos extratos da conta corrente do autor da ação, pelo prazo de 30 dias, condenando o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios (R$ 300,00), considerando que a instituição financeira deu causa ao processo por não ter atendido o requerimento administrativo.
Razões recursais (fls. 143/152): Alega que: a) a parte autora não tem interesse processual, visto que poderia ter ingressado com ação principal quando comprovado a recusa por parte da instituição em fornecer a documentação (preliminar); b) não há tempo hábil para apresentação dos referidos documentos, se houver; e c) não deu causa à presente demanda, pois não se recusou a apresentar a documentação, inexistindo dever de arcar com as custas e honorários advocatícios. Pede o provimento do apelo.
Sem Contrarrazões.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.
Afasto a preliminar apresentada.
A preliminar de falta de interesse de agir também não merece ser acolhida, em razão de que o consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor (requerimento administrativo), posto que os documentos são comuns às partes, referindo-se à situação jurídica que as envolva (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).
Mérito.
Tendo em vista o conjunto fático-probatório presente nos autos, verifica-se a existência de pedido administrativo da documentação pleiteada (fl. 11 – datado em 07/12/2011), dessa forma, conforme jurisprudência dos melhores precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atitude da instituição bancária se qualifica como resistida, de forma que comporta o pagamento dos honorários sucumbenciais. Precedentes.
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015). Grifos Nossos
No caso, quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi a parte recorrente porque ao negar a entrega dos documentos extrajudicialmente à autora, esta teve que movimentar o Poder Judiciário para satisfazer sua pretensão.
Ante o exposto, a decisão é pela rejeição da preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC/73, pela decisão estar em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim deste Tribunal.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.
1ª Câmara Cível, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001904-81.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0019756-23.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Lisete Rocha da Costa Silva
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
RELATÓRIO
Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.
Sentença (fls. 94/97): julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição dos documentos descritos na inicial, pelo prazo de 05 dias, sem condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, considerando que não houve requerimento administrativo, não caracterizando resistência por parte da instituição financeira.
Razões recursais (fls. 99/109): Alega que: a) era obrigação do banco apelado fornecer as cópias dos instrumentos contratuais no ato da celebração do contrato; b) a jurisprudência entende desnecessária a comprovação de prévio pedido administrativo para o ingresso da demanda; e c) a instituição bancária não apresentou a documentação, de forma que deu causa ao ajuizamento da presente demanda e tem o dever de arcar com as custas e honorários advocatícios. Pede o provimento do apelo.
Sem Contrarrazões.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou dos tribunais superiores, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.
O consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor (requerimento administrativo), posto que os documentos são comuns às partes, referindo-se à situação jurídica que as envolva (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).
Tendo em vista o conjunto fático-probatório presente nos autos, verifica-se a inexistência de pedido administrativo da documentação pleiteada na inicial, dessa forma, conforme jurisprudência dos melhores precedentes dos Tribunais Superiores, a atitude da instituição bancária não se qualificaria como resistida, de forma que não comportaria o pagamento dos honorários sucumbenciais (STJ – AgRg no Resp 934260/RS. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10/04/2012).

No entanto, esse não é o caso discutido nos autos. Apesar de inexistir o requerimento administrativo, a instituição bancária deveria ter exibido a documentação firmada entre as partes na primeira oportunidade de falar nos autos, o que de fato não ocorreu, de forma que está configurada a resistência e o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

É cabível a condenação em honorários de sucumbência na cautelar de exibição de documentos, quando ficar caracterizada a pretensão resistida, tal como se dá na espécie.

Sobre a temática, esta Corte já decidiu no sentido de que, se oportunizada à instituição bancária apresentar a documentação em sede de contestação e esta não apresenta (primeiro momento de falar nos autos), presume-se a recusa em exibir os documentos pleiteados, devendo o requerido ser condenado ao pagamento dos honorários da parte contrária (TJRO – 1ª Câmara Cível – AC 0008487-19.2013.8.22.0000 – Rel. Desembargador Péricles Moreira Chagas, J. 23/03/2016).

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015). Grifos Nossos

De forma que merece provimento a Apelação do requerente, devendo ser aplicado ao caso a obrigação quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00, em avaliação ao grau do zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem assim o tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, a decisão é pelo provimento do recurso de apelação, condenando a empresa requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

1ª Câmara Cível, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000937-15.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0000937-15.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apte/Apda: Elaine Marques da Silva
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apdo/Apte: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

RELATÓRIO

Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.

Sentença (fls. 26/28): julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar que determinou a exibição da documentação descrita na inicial, pelo prazo de 30 dias, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios (20% do valor da causa – R$ 200,00), considerando que deu causa ao processo por não ter cumprido a liminar proferida.

Razões recursais da parte autora (fls. 30/34): Alega que o valor arbitrado de honorários sucumbenciais é irrisório, requerendo a majoração para R$ 1.000,00.

Sem Contrarrazões.

Razões recursais da empresa requerida (fls. 38/45): Alega que: a) não restou comprovada a recusa administrativa da entrega da documentação; b) falta de interesse de agir da parte autora; e c) considerando a inexistência de resistência da entrega da documentação, é incabível a fixação dos honorários sucumbenciais. Pede o provimento do apelo.

Sem Contrarrazões.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou dos tribunais superiores, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.

Afasto a preliminar aventada pela instituição bancária.

A preliminar de falta de interesse de agir também não merece ser acolhida, em razão de que o consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor (requerimento administrativo), posto que os documentos são comuns às partes, referindo-se à situação jurídica que as envolva (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).

Mérito.

Tendo em vista os atos processuais presentes nos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, em liminar, determinou a apresentação, por parte da instituição bancária, dos documentos descritos na inicial, determinação que não fora cumprida, dessa forma, conforme jurisprudência dos melhores precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atitude da instituição bancária se qualifica como resistida, de forma que comporta o pagamento dos honorários sucumbenciais. Precedentes.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015). Grifos Nossos

De forma que não assiste razão a parte requerida.

Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, fixados pelo magistrado de primeiro grau (R$ 200,00 – 20% do valor da causa), percebe-se que o valor está diminuto se levar em conta o zelo profissional e as intervenções necessárias do advogado da parte autora. De forma que inevitável se faz o ajuste dos honorários sucumbenciais no montante de R$ 500,00.

Ante o exposto, a decisão é pelo provimento do recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o valor dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 500,00. Quanto ao recurso interposto pela instituição bancária, a decisão é pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo seu não provimento.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

1ª Câmara Cível, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012120-04.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0014259-28.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Advogado: Clóvis de Andrade Júnior (OAB/MG 90256)
Advogada: Geruzza Lima Nogueira dos Santos (OAB/SP 287493)
Apelado: Francisco de Assis Costa
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

RELATÓRIO

Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.

Sentença (fls. 70/71): julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição dos documentos solicitados na inicial, pelo prazo de 15 dias, condenando a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (R$ 800,00), considerando que houve a resistência da instituição em apresentar a documentação.

Razões recursais (fls. 72/83): Alega que: a) em razão da não constatação do andamento processual eletrônico da juntada da carta de intimação, ainda não começou a correr o prazo processual para apresentação da defesa, de forma que a sentença que decretou a revelia é nula, pela inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório; b) houve falta de interesse de agir pela desnecessidade de tutela jurisdicional (preliminares); e c) considerando a inexistência de resistência da entrega da documentação, é incabível a fixação dos honorários sucumbenciais (R$ 800,00), que considera exorbitante. Pede o provimento do apelo.

Apresentação da documentação às fls. 111/120.

Sem Contrarrazões.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.

Afasto as preliminares apresentadas.

A preliminar de nulidade da sentença em razão da não especificação do andamento processual não merece guarida pois o causídico, considerando que a empresa foi devidamente citada e o processo é físico não poderia tardar em apresentar a defesa de seu cliente, sendo conhecedor das disposições estabelecidas no código de processo civil. Ressalta-se que na consulta do andamento processual referido pelo procurador, consta na data de 29/08/2013 a informação da juntada da Carta – AR. Ainda mais, consta nos autos a data de juntada do aviso de recebimento, certificado pelo cartório em 29/08/2013 (fls. 62/63).

A preliminar de falta de interesse de agir também não merece ser acolhida, em razão de que o consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor (requerimento administrativo), posto que os documentos são comuns às partes, referindo-se à situação jurídica que as envolva (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).

Tendo em vista o conjunto fático-probatório presente nos autos, verifica-se a inexistência de pedido administrativo da documentação pleiteada na inicial, dessa forma, conforme jurisprudência dos melhores precedentes dos Tribunais Superiores, a atitude da instituição bancária não se qualificaria como resistida, de forma que não comportaria o pagamento dos honorários sucumbenciais (STJ – AgRg no Resp 934260/RS. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10/04/2012).

No entanto, esse não é o caso discutido nos autos. Apesar de inexistir o requerimento administrativo, a instituição bancária deveria ter exibido a documentação necessária firmada entre as partes na primeira oportunidade de falar nos autos, o que de fato não ocorreu, somente apresentando a documentação em apelação (fls. 111/120), de forma que está configurada a resistência e o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

É cabível a condenação em honorários de sucumbência na cautelar de exibição de documentos, quando ficar caracterizada a pretensão resistida, tal como se dá na espécie. O valor arbitrado pelo magistrado está condizente com o zelo profissional e o trabalho desempenhado pelo advogado.
Sobre a temática, esta Corte já decidiu no sentido de que, se a instituição bancária apresentar a documentação somente em sede de apelação, presume-se a recusa em exibir os documentos pleiteados, devendo o requerido ser condenado ao pagamento dos honorários da parte contrária.
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015). Grifos Nossos
De forma que não merece reparo a sentença proferida.
Ante o exposto, a decisão é pela rejeição das preliminares e, no mérito, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC/73, pela decisão estar em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim deste Tribunal.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.
1ª Câmara Cível, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003848-18.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003848-18.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Francisco Neres Fernandes
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (SP 327.026)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Advogado: Clóvis de Andrade Júnior (OAB/MG 90256)
Advogada: Geruzza Lima Nogueira dos Santos (OAB/SP 287493)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
RELATÓRIO
Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.
Sentença (fls. 61/65): julgou procedente o pedido inicial de exibição dos documentos solicitados, em 15 dias, e, considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, não a condenou em custas e honorários advocatícios.
Razões recursais (fls. 67/71): Alega que: a) não houve a entrega dos documentos descritos na inicial; e b) está caracterizada a resistência por parte do banco com a não apresentação da documentação solicitada, de forma que deu causa ao ajuizamento da presente demanda e tem o dever de arcar com as custas e honorários advocatícios. Pede o provimento do apelo.
Sem Contrarrazões.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou dos tribunais superiores, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.
O consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor (requerimento administrativo), posto que os documentos são comuns às partes, referindo-se à situação jurídica que as envolva (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).
Tendo em vista o conjunto fático-probatório presente nos autos, verifica-se a inexistência de pedido administrativo da documentação pleiteada na inicial, visto que o e-mail apresentado (fls. 11) não se qualifica como requerimento administrativo, porquanto fora apresentado para a instituição bancária sem a devida procuração do advogado.
Dessa forma, conforme jurisprudência dos melhores precedentes dos Tribunais Superiores, a atitude da instituição bancária não se qualificaria como resistida, de forma que não comportaria o pagamento dos honorários sucumbenciais (STJ – AgRg no Resp 934260/RS. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10/04/2012).
No entanto, esse não é o caso discutido nos autos. Apesar de inexistir o requerimento administrativo, a instituição bancária deveria ter exibido a documentação necessária firmada entre as partes na primeira oportunidade de falar nos autos, o que de fato não ocorreu, de forma que está configurada a resistência e o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
É cabível a condenação em honorários de sucumbência na cautelar de exibição de documentos, quando ficar caracterizada a pretensão resistida, tal como se dá na espécie.
Sobre a temática, esta Corte já decidiu no sentido de que, se oportunizada à instituição bancária apresentar a documentação em sede de contestação e esta não apresenta (primeiro momento de falar nos autos), presume-se a recusa em exibir os documentos

pleiteados, devendo o requerido ser condenado ao pagamento dos honorários da parte contrária (TJRO – 1ª Câmara Cível – AC 0008487-19.2013.8.22.0000 – Rel. Desembargador Péricles Moreira Chagas, J. 23/03/2016).
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015). Grifos Nossos
De forma que merece provimento a apelação do requerente, devendo ser aplicado ao caso a obrigação quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00, em avaliação ao grau do zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem assim o tempo exigido para o seu serviço.
Ante o exposto, a decisão é pelo provimento do recurso de apelação, condenando a empresa requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.
1ª Câmara Cível, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002658-23.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0009706-35.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Edna Correa Barros
Advogado: Walter Gustavo Silva Lemos (OAB/RO 665A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado: Luiz Carlos Pereira Portela (OAB/MS 6348E)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
RELATÓRIO
Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.
Sentença (fls. 47/50): julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição dos documentos descritos na inicial, pelo prazo de 05 dias, sem condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, considerando que não houve requerimento administrativo, não caracterizando resistência por parte da instituição financeira.
Razões recursais (fls. 52/56): Alega que a instituição bancária não apresentou a documentação, de forma que deu causa ao ajuizamento da presente demanda, tendo o dever de arcar com as custas e honorários advocatícios. Pede o provimento do apelo.
Sem Contrarrazões.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou dos tribunais superiores, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.
O consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor (requerimento administrativo), posto que os documentos são comuns às partes, referindo-se à situação jurídica que as envolva (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).
Tendo em vista o conjunto fático-probatório presente nos autos, verifica-se a inexistência de pedido administrativo da documentação pleiteada na inicial, dessa forma, conforme jurisprudência dos melhores precedentes dos Tribunais Superiores, a atitude da instituição bancária não se qualificaria como resistida, de forma que não comportaria o pagamento dos honorários sucumbenciais (STJ – AgRg no Resp 934260/RS. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10/04/2012).
No entanto, esse não é o caso discutido nos autos. Apesar de inexistir o requerimento administrativo, a instituição bancária deveria ter exibido a documentação firmada entre as partes na primeira oportunidade de falar nos autos, o que de fato não ocorreu, de forma que está configurada a resistência e o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
É cabível a condenação em honorários de sucumbência na cautelar de exibição de documentos, quando ficar caracterizada a pretensão resistida, tal como se dá na espécie.
Sobre a temática, esta Corte já decidiu no sentido de que, se oportunizada à instituição bancária apresentar a documentação em sede de contestação e esta não apresenta (primeiro momento de falar nos autos), presume-se a recusa em exibir os documentos pleiteados, devendo o requerido ser condenado ao pagamento dos honorários da parte contrária (TJRO – 1ª Câmara Cível – AC 0008487-19.2013.8.22.0000 – Rel. Desembargador Péricles Moreira Chagas, J. 23/03/2016).

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015). Grifos Nossos
De forma que merece provimento a Apelação do requerente, devendo ser aplicado ao caso a obrigação quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00, em avaliação ao grau do zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem assim o tempo exigido para o seu serviço.
Ante o exposto, a decisão é pelo provimento do recurso de apelação, condenando a empresa requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.
1ª Câmara Cível, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0016803-18.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016803-18.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado: Vilson Santos do Carmo
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
RELATÓRIO
Ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.
Sentença (fls. 22/24): julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição dos documentos listados na inicial, pelo prazo de 15 dias, condenando o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios (R$ 622,00), considerando a natureza da demanda, o trabalho e o zelo profissional do advogado da parte autora, bem assim ante a ausência de resposta da requerida e as provas existentes nos autos.
Razões recursais (fls. 66/78): Alega que não há requerimento administrativo, portanto não houve a negativa administrativa, bem como inexiste recusa em apresentar a documentação e o dever de arcar com as custas e honorários advocatícios. Pede o provimento do apelo.
Sem Contrarrazões.
VOTO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Assim, considerando a existência de entendimento dominante sobre o referido tema no Superior Tribunal de Justiça, bem assim no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, decido a demanda monocraticamente.
O consumidor, no âmbito da relação de consumo, pode pleitear, via ação cautelar, exibição de documento, independente de formulação de pedido direto ao fornecedor (requerimento administrativo), posto que os documentos são comuns às partes, referindo-se à situação jurídica que as envolva (AgRg no REsp 1228289 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 17/12/2013).
Tendo em vista o conjunto fático-probatório presente nos autos, verifica-se a inexistência de pedido administrativo da documentação pleiteada na inicial, dessa forma, conforme jurisprudência dos melhores precedentes dos Tribunais Superiores, a atitude da instituição bancária não se qualificaria como resistida, de forma que não comportaria o pagamento dos honorários sucumbenciais (STJ – AgRg no Resp 934260/RS. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10/04/2012).
No entanto, esse não é o caso discutido nos autos. Apesar de inexistir o requerimento administrativo, a instituição bancária deveria ter exibido a documentação firmada entre as partes na primeira oportunidade de falar nos autos, o que de fato não ocorreu, de forma que está configurada a resistência e o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
É cabível a condenação em honorários de sucumbência na cautelar de exibição de documentos, quando ficar caracterizada a pretensão resistida, tal como se dá na espécie, mostrando-se justa e razoável considerando a atuação zelosa do advogado da parte requerente.
Sobre a temática, esta Corte já decidiu no sentido de que, se oportunizada à instituição bancária apresentar a documentação em sede de contestação e esta não apresenta (primeiro momento de falar nos autos), presume-se a recusa em exibir os documentos pleiteados, devendo o requerido ser condenado ao pagamento dos honorários da parte contrária (TJRO – 1ª Câmara Cível – AC 0008487-19.2013.8.22.0000 – Rel. Desembargador Péricles Moreira Chagas, J. 23/03/2016).
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso Especial. Processual Civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Não configuração de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Provimento Negado. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido (REsp 1077000/

PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). Grifos Nossos
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 1. Ação de exibição de documentos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência. Ausência de resistência por parte do agravado afirmada pelo Tribunal de origem. Súmula 83/STJ. 2. Inversão das conclusões fáticas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 3. Afronta ao art. 6º do CDC. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Recurso Improvido. 1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ – Terceira Turma – AgRg no AREsp 611087/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. 18/06/2015, DJe 26/06/2015). Grifos Nossos
De forma que se mostra acertada a sentença de primeiro grau.
Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC/73, pela decisão estar em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim deste Tribunal.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.
1ª Câmara Cível, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0021552-15.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021552-15.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Claudio Sigaud Daniel (OAB/RJ 154937)
Apelado: José Ribamar Sá
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. contra sentença que, nos autos da cautelar preparatória de exibição de documentos promovida por JOSÉ RIBAMAR SÁ, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 806 c/c art. 808, inc. I, do CPC/73, condenando o banco requerido, aqui apelante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R$ 678,00, e determinando a suspensão das referidas verbas, nos termos do art. 572 do CPC/73, até que haja o implemento das condições do § 2º, art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, provando-se em cinco anos a cessão da hipossuficiência financeira (fls. 51/52).
Nas razões recursais (fls. 55/70), requer o apelante a concessão de assistência judiciária gratuita por estar em regime de liquidação extrajudicial. Alternativamente, pugna pelo diferimento do pagamento das custas. Suscita preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito e, no mérito, pela improcedência dos pedidos iniciais, com inversão do ônus sucumbencial.
Contrarrazões às fls. 73/81 pelo improvimento do recurso.
É o relatório. Decido.
O interesse recursal constitui requisito intrínseco de admissibilidade. Tal requisito está preenchido quando o recurso interposto é útil e necessário para colocar o recorrente em posição melhor do que a estabelecida na decisão apelada.
Ocorre que, em sentença, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, sendo as verbas sucumbenciais diferidas, nos termos do art. 572 do CPC/73, e com exigibilidade suspensa, até que seja provada a cessação da hipossuficiência financeira do banco apelante, conforme preceitua os art. 11, § 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50.
Assim, tenho que o apelante carece de interesse recursal, razão pela qual não conheço do apelo por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008931-18.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0014210-84.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado: Edivaldo Coelho da Silva
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Cruzeiro do Sul S/A contra sentença que, nos autos da cautelar de exibição de documento promovida por Edivaldo Coelho da Silva, julgou procedente o pedido inicial, condenando o banco requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R$ 150,00 (fls. 101/105), ante o indeferimento da gratuidade judiciária.
Em razões (fls. 148/157), requer o banco apelante a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária por estar sob o regime de liquidação extrajudicial. Suscita preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual. Diz que o art. 18, alínea 'a', da Lei n. 6.024/74, veda o ajuizamento de ações e execuções contra entidade liquidada.
Contrarrazões às fls. 160/163 pelo improvimento do apelo.
Apreciando os autos, verifica-se que em primeiro grau o pedido de concessão de gratuidade judiciária formulado pelo banco apelante foi negado, tendo o juiz de origem consignado que:
"... apesar da condição de crise financeira, juridicamente não há sua hipossuficiência instalada, onde pelo procedimento encimado, há créditos separados para pagamentos de eventuais verbas processuais.
Ressalta-se, nada interfere em relação a entrega dos documentos, obrigação de fazer, relativa, exclusivamente, a atos de organização administrativa e, tanto é verdade que a empresa requerida já efetuou nestes autos" (fl. 141).
Em sede recursal, não trouxe o apelante outros documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência da massa falida. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência (AgRg no AREsp 580.930/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; AgRg no Ag 1292537 / MG, Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, J. 18/08/2010).
Portanto, faz-se necessário o recolhimento do devido preparo para processamento do recurso e análise meritória.
Sendo assim, o pleito de gratuidade judiciária deve ser indeferido, concedendo-se o prazo de cinco dias para que o banco apelante proceda ao recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção.
Intime-se.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001812-69.2011.8.22.0013 - Apelação
Origem: 0001812-69.2011.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Apelado: Willian de Oliveira Araújo
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Em petição apartada (fls. 163/167), o banco apelante requer a juntada de balancetes contábeis e sentença que decretou sua falência a fim de demonstrar sua hipossuficiência.
Ocorre que tais documentos não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência da Massa Falida, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência (AgRg no AREsp 580.930/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; AgRg no Ag 1292537 / MG, Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, J. 18/08/2010).
Portanto, faz-se necessário o recolhimento do devido preparo para processamento do recurso de apelação de fls. 154/161.
Isto posto, o pleito de gratuidade judiciária deve ser indeferido, concedendo o prazo de 5 dias para que o banco apelante proceda ao recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção.
Intime-se.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009133-14.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0009133-14.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Condor - Florestas e Indústrias de Madeira Ltda
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Apelante: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Apelante: Geraldo Coleto
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Apelante: José Fernandes Coleto
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Apelante: Maria Angelica Pereira Coleto
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Apelante: Margarida Guilherme da Silva Coleto
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Apelante: Ednilce dos Santos Coleto
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Apelante: João Gualberto Coleto
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
BANCO DO BRASIL S.A. requer o prosseguimento do feito e análise do mérito recursal.
Entretanto, por não se tratar de nenhuma das hipóteses de preferências legais, deve ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão – art. 12, NCPC.
Aguarde-se o julgamento do recurso.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA ESPECIAL
Execução Contra a Fazenda Pública
Número do Processo :0011390-90.2014.8.22.0000
Exequente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares(OAB/RO 5113)
Executado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Tendo em vista a mudança regimental quanto a competência para o julgamento dos Mandados de Segurança impetrados contra atos de Secretário de Estado e, via de consequência, da execução das respectivas decisões proferidas, a Execução n. 0011390-90.2014.8.22.0000 e os Embargos à Execução n. 000359-39.2015.8.22.0000, foram redistribuídos para o Presidente da 2ª Câmara Especial, após foram devolvidos a minha relatória, ante a pendência de apreciação dos aclaratório nos embargos à execução n. 0800218-84.2015.8.22.0000.
O processo 0011390-90.2014.8.22.0000 refere-se a Execução contra a Fazenda Púbica promovida pelo SINGEPERON, em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 2012046-23.2008.8.22.0000. Por sua vez, o processo n. 0000359-39.2015.8.22.0000 refere-se aos Embargos à execução opostos pelo Estado de Rondônia.
É certo que as duas execuções são derivadas de um único título judicial. A primeira, que tramita em autos apartados e apresenta conteúdo mais abrangente, encontra-se paralisada em razão do efeito suspensivo concedido nos embargos à execução, ainda pendentes de julgamento.
Dessa forma, haja vista que os embargos de declaração supracitado foi julgado e o embargos à execução n. 0800218-84.2015.8.22.0000, retornou para a pendência do Presidente da 2ª Câmara Especial é imperioso que a presente execução, que se encontram a ela apensados, retornem à relatoria do Des. Renato Mimessi, com quem encontram-se o Mandado de Segurança n.2012046-23.2008.8.22.0000 e os Embargos à Execução n. 0800218-84.2015.8.22.0000, a fim de que analise a melhor solução ao caso.
Diante disso, remetam-se estes autos à Vice-Presidência, para as providências necessárias.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente da 1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA ESPECIAL
Embargos à Execução
Número do Processo :0000359-39.2015.8.22.0000
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Embargado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares(OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete(OAB/RO 2641)

Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos
Tendo em vista a mudança regimental quanto a competência para o julgamento dos Mandados de Segurança impetrados contra atos de Secretário de Estado e, via de consequência, da execução das respectivas decisões proferidas, a Execução n. 0011390-90.2014.8.22.0000 e os Embargos à Execução n. 000359-39.2015.8.22.0000, foram redistribuídos para o Presidente da 2ª Câmara Especial.
Já a Execução que corre nos autos principais (Mandado de Segurança n. 2012046-23.2008.8.22.0000) e os Embargos à Execução n. 0800218-84.2015.8.0000, foram devolvidos à minha relatoria, ante a pendência de apreciação dos aclaratórios.
Diante disso, haja vista que os embargos de declaração supracitado foi julgado e o embargos à execução n. 0800218-84.2015.8.22.0000, retornou para a pendência do Presidente da 2ª Câmara Especial, remetam-se estes autos à Vice-Presidência, para as providências necessárias.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidemte da 1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0018000-39.2012.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0018000-39.2012.8.22.0002 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Aparecido de Oliveira
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Pavão de Oliveira (OAB/RO 5228)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Considerando a peculiaridade da presente demanda, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que, querendo, apresente parecer ministerial na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos dos artigos 176 e 178 do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0000633-91.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0000633-91.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apte/Ação: Arquiles Camargo da Costa
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Interessado (Parte Ativa): Município de Theobroma - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Theobroma RO
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apdo/Apte: Rogério de Oliveira
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus (RO 391-B)
Apdo/Apte: Roberto Carlos Marques Pereira
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Apdo/Apte: Erasmo Júnior Vizilato
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Vistos.
Homologo o pedido de desistência recursal requerido por Arquiles Camargo da Costa.
E, considerando a equivalência da matéria dos recursos apresentados pelos demais apelantes, intime-os para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem acerca do interesse em prosseguir no feito.
Proceda-se as anotações oportunas.
Expeça-se o necessário.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0045410-41.2009.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0045410-41.2009.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apelado: Heitor Tinti Batista
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) :
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem observar e pendência de pagamento em relação aos honorários advocatícios.
Alega o apelante que o valor da execução foi pago mas restou pendente o pagamento referente aos honorários, ensejando a reforma da sentença para dar andamento a ação visando somente este débito remanescente (fls. 35-8).
Sem contrarrazões.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O apelante se insurge contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem observar a pendência de pagamento em relação aos honorários advocatícios.
Em análise a sentença se observa que o Juízo considerou o pagamento integral do débito e extinguiu a execução, porém, não observou o valor remanescente pendente de honorários, no montante de R$ 2.684,97 (fl. 31), como exarado em despacho anterior que intimou o apelado para efetuar o pagamento.
Diante disso, tem-se que o parcelamento do débito se deu após a propositura da ação de execução fiscal e há incidência de honorários advocatícios em favor do Estado.
A jurisprudência segue o entendimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO CONTRIBUINTE PARA SUA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUITAÇÃO DOS HONORÁRIOS, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM, NA VIA EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO DE NOVA CONDENAÇÃO SOB PENA DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ admite devidos os honorários sucumbenciais em caso de desistência dos Embargos à Execução, mesmo que por conta de parcelamento realizado nos termos da legislação local. 2. No presente caso, porém, o Tribunal de origem, após o exame do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que houve a quitação dos honorários por meio de acordo extrajudicial previsto em lei local. Rever tal entendimento é obstado na via especial, no entanto, pelas Súmulas 07 e 280/STJ. Precedentes? AgRg no AREsp. 40.338/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04.02.2013 e AgRg no AREsp. 284.573/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.05.2013. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1369463 MG 2013/0045036-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2013).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME1. Por ocasião do advento da Lei nº 13.105/2015, restou superada a Súmula 211 STJ, em que não se permitia o prequestionamento ficto. Exegese do artigo 1.025 do CPC .2. Logo, todas as matérias ventiladas ao longo do tramite processual estão devidamente prequestionadas, não havendo que se cogitar em prejuízo de admissibilidade nos Tribunais Superiores .3. No mais, o artigo 1.022 do CPC, é bastante claro ao dispor que cabem embargos de declaração para (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material .4. In casu, a decisão embargada foi clara ao asseverar que que a tese defendida pelo recorrente de que a Lei Complementar Estadual nº 238/2013 vedaria a cobrança de honorários advocatícios nos casos de transação efetuada com a Fazenda Pública Estadual que implique em parcelamento do débito, não se aplica ao caso em apreço, por considerar que o parcelamento não pode seguir as regras de transação. Explicitou ainda que a isenção do pagamento dos honorários se refere unicamente às hipóteses do inciso III do Art. 3º da citada LCE nº 238/2013 que se referem a desistência de ações ajuizadas contra o Estado de Pernambuco que discutam o crédito tributário a ser parcelado, hipótese que não se insere na situação dos autos em que o Estado de Pernambuco ajuizou a execução fiscal contra a parte ora embargante .5. Deve ser levado em conta que o embargante deu causa ao ajuizamento da execução vez que efetuar o parcelamento do débito cobrado admitiu, tacitamente, ser devedor da quantia cobrada, devendo ser homenageado o Princípio da Causalidade que estabelece que o ônus da sucumbência deve ser suportado pela parte que motivou a interposição da ação .6. Embargos de declaração rejeitados por unanimidade dos votos. (TJ-PE - ED: 3764323 PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 16/11/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 14/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. Condenação devida pelas embargantes. 6. No caso das execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, quando não se cobrava o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 26, caput, do CPC. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. (TRF-1 - AC: 347557920134019199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 27/06/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/09/2014)

Por fim, se faz necessária a reforma da sentença para dar andamento a ação de execução fiscal somente no tocante a cobrança dos honorários advocatícios, conforme o entendimento acima exposto.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, dou provimento ao recurso para dar prosseguimento a ação de execução fiscal em relação aos honorários sucumbenciais.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.

Des. Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0021269-55.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021269-55.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Dino Cesar Barros de Oliveira

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator(a): Desembargador Oudivanil de Marins

VISTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Dino César Barros de Oliveira, em ação condenatória de regresso proposta pelo Estado de Rondônia, contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, que julgou procedente o pedido inicial e condenou ao pagamento de R$4.000,00 com juros e correção monetária de 1% ao mês.

O apelante, em suas razões de fls. 162/166 (autos digitais) alega não ter sido comprovado que o acidente ocorreu por sua culpa, vez que não havia sinalização adequada. Aduz que apesar de existir fotografia constatando a existência sinalização de parada obrigatória, esta se encontrava em lado oposto e pouco antes da atuação da perícia, foi recolocada no local correto. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

Nas contrarrazões de fls. 169/175 (autos digitais), o apelado aduz preliminarmente ausência de regularidade formal por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, limitando-se a reproduzir os argumentos declinados nas alegações finais. No mérito, aduz ter sido comprovado culpa exclusiva no acidente por não ter se atentado a sinalização e às condições do tráfego. Requer o não conhecimento do recurso e não sendo este o entendimento o não provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

DECIDO.

A ação foi proposta pelo Estado de Rondônia em face de Dino César Barros de Oliveira, ora apelante, objetivando a condenação em ressarcimento no valor de R$ 4.000,00, despendido a título de danos morais em favor de usuária de transporte escolar particular que fora vítima de acidente de trânsito, em razão do apelante conduzir o veículo oficial do Estado de Rondônia envolvido no sinistro.

Da preliminar de não conhecimento recursal – Princípio da dialeticidade:

O Estado de Rondônia alega que o apelante interpôs o presente recurso sem se insurgir contra o exposto na sentença.

O apelante objetiva a reforma da sentença sob a argumento de não ter sido comprovada sua culpa. Ocorre que, as razões e o próprio pedido recursal são confusos não combatem a sentença, inclusive, requer ao final a improcedência dos pedidos.

No caso, denota-se inconformismo do apelante ao se insurgir contra teses diversas na petição inicial e no recurso de Apelação, sem direcionar suas teses ao exposto na sentença, inexistindo argumentos capazes de alterar o decisório em questão.
Diante disso, razão assiste ao Estado de Rondônia ao requerer a aplicação do princípio da dialeticidade, visto este se resumir a combater a decisão naquilo que ela o prejudica ou nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental ou do ponto de vista do próprio julgamento, o que não se verifica no caso em apreço.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Desnecessária a reiteração do pedido de assistência judiciária na instância especial, porquanto, uma vez concedido, o benefício da gratuidade da justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50. 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 4. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1262524 SP 2018/0058688-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de sobrestamento recursal. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1170544 MG 2017/0228998-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/02/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2018).
Outros tribunais também:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – VICIO INSANÁVEL – VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO REJEITADO. Para que seja cabível os embargos de declaração, é necessário haver conexão entre a matéria arguida e os requisitos ensejadores, conforme preconizam os artigos 1.022, incs. I a III e parágrafo único, inc. I, e 489, § 1º, do CPC/2015. Quando as razões esposadas no apelo não combatem de forma especifica os fundamentos da sentença, há violação do princípio da dialeticidade, disposto no art. 1.010, inc. III, do CPC, impondo pelo não conhecimento do recurso. (TJ-MT - ED: 00554302720188110000554302018 MT, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 25/07/2018, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 27/07/2018).
APELAÇÃO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. PARTE AUTORA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DEVIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL. Pelo princípio da dialeticidade, a apelação deverá, necessariamente, expor os fundamentos de fato e de direito com que se impugna a sentença recorrida. Se as razões recursais impugnam o fundamento que embasou a extinção do feito, o recurso deve ser conhecido. Não tendo a parte autora procedido à emenda da inicial, após a oportunização do momento para a sua realização, consuma-se a preclusão temporal, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial. (TJ-MG - AC: 10000180082307001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 09/04/2018).
Por fim, aplico o princípio da dialeticidade, tendo em vista que o recurso de apelação não se insurge contra os fundamentos de fato e de direito contidos na sentença recorrida, conforme também dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Posto isso, acolho a preliminar de não conhecimento recursal suscitada pelo Estado de Rondônia.
Deixo de condenar em honorários recursais, tendo em vista a sentença proferida em 14/08/2014.
Pelo exposto, não conheço do recurso de Apelação monocraticamente, conforme dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicando o princípio da dialeticidade.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0000618-05.2014.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0000618-05.2014.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante: Maurina Ferreira dos Santos
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Apelado: Município de Campo Novo de Rondônia - RO
Relator(a): Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a): Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Considerando tratar de ação mandamental, e em cumprimento ao art. 12 da Lei n. 12.016/09, encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça, para apresentar parecer.
Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0000092-95.2015.8.22.0023 - Apelação
Origem: 0000092-95.2015.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: São Francisco Comércio de Materiais Elétricos Ltda ME

Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)
Advogada: Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) :
VISTOS.
Trata-se de recurso de Apelação interposto por São Francisco Materiais Elétricos contra sentença de improcedência em embargos à execução.
Relata a apelante ter entrado em processo de baixa gerando dívida no valor aproximado de R$ 9.000,00, perante o Estado de Rondônia. Informa ter efetuado o parcelamento e por um erro no sistema não foram reconhecidos alguns pagamentos, desconfigurando a fixação de juros e mora. Diante disso, opôs embargos à execução para reaver os valores pagos.
Alega não ter a sentença observado o parcelamento do débito e reconhecido parte do pagamento. Por fim, requer o provimento recursal para reconhecer novo parcelamento do débito com os descontos dos valores já pagos e sem incidência de juros e correção (fls. 80-9).
Contrarrazões do Estado de Rondônia para manter a sentença (fls. 96-9).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
A apelante se insurge contra sentença de improcedência que não considerou o fato do parcelamento e parte de pagamento do débito.
O caso trata de débito decorrente de baixa da empresa apelante que gerou o débito de R$ 9.000,00, tal valor foi parcelado perante o Estado de Rondônia e não pago, conforme prova dos autos, ou seja, as teses recursais não se comprovam.
Ao contrário do alegado pela apelante, o Juízo analisou a questão acerca do parcelamento do débito e a ausência de prova sobre seu pagamento, restando demonstrado seu inconformismo com o decisório.
Explico. Houve um primeiro parcelamento e sobre este um complemento sob o número 200902000002880, sobre o qual a apelante efetuou o pagamento de apenas 4 parcelas no montante de R$ 300,00, em seguida, realizado novo parcelamento foram pagas mais 6 parcelas, porém, em valor menor resultando o montante de R$ 2.572,42. Diante disso, o Estado de Rondônia cobra somente o valor remanescente com juros e multa, tendo em vista a ausência de satisfação do débito total.
Tais fatos se comprovam nos documentos juntado as folhas 70-73.
Nesse contexto, a apelante não prova suas teses e há valor remanescente devido ao Estado de Rondônia.
A jurisprudência segue nessa esteira:
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO - DUPLICATAS SEM ACEITE - PROTESTO DO TÍTULO - AUSÊNCIA DA PROVA DO PAGAMENTO - RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES E ENTREGA DAS MERCADORIAS COMPROVADAS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 356/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA 1. - No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a prova produzida via documental e testemunhal foi suficiente para comprovar a relação negocial entre as partes, bem como a entrega das mercadorias, não existindo, destas forma, óbice para o protesto das duplicatas, ante a ausência de prova do pagamento. Assim, a convicção a que chegou a Corte Estadual decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial pela incidência do enunciado 7 desta Corte Superior. 2. - Quanto ao ônus da prova, verifica-se que o Acórdão recorrido não tratou do tema. Por outro não foram opostos embargos de declaração com esse objetivo, nem se apontou ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil nas razões do Recurso Especial. Falta, assim, o necessário prequestionamento, merecendo aplicação as Súmulas 282 e 356/STF. 3. - A simples transcrição da ementa dos precedentes paradigmas, sem o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial, pois não atende aos requisitos dos os artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. - Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 406153 RS 2013/0336262-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA DO DÉBITO REALIZADA POR MEIO DE ATA NOTARIAL. NEGOCIAÇÕES RECONHECIDAS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ÔNUS DA PROVA DO RÉU, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC. VALOR DEVIDO RECONHECIDO. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007855141 RS, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Data de Julgamento: 25/10/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2018)
Do exposto, tem-se que apelante efetuou o pagamento de parte do débito e este foi considerado pelo Estado e na sentença, entretanto, permanece valor remanescente a ser pago, motivo pelo qual deve prosseguir a ação executória.
Quanto ao pedido de novo parcelamento, este deve se dar perante o ente público, sendo descabida tal análise pelo Judiciário.
Por fim, havendo débito pendente, sobre este se faz necessária a aplicação de juros e multa em decorrência do descumprimento por parte da própria apelante.
Deixo de condenar em honorários recursais, tendo em vista a sentença proferida em 05/08/2015.
Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.
Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Des. Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0022645-76.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022645-76.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Geraldo Augusto da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Relator(a): Desembargador Oudivanil de Marins
VISTOS.
Relatório.
Trata-se de recurso de Apelação interposto por Geraldo Augusto da Silva, em ação condenatória de regresso proposta pelo Estado

de Rondônia, contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, que julgou procedente o pedido inicial e condenou ao pagamento de R$9.234,46 e fixou honorários advocatícios em R$500,00, observado o deferimento da assistência judiciária.

O apelante, em suas razões de fls. 101/112 (autos digitais) alega, preliminarmente cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizado apresentar sua defesa no processo administrativo, no mérito aduziu que ao conduzir a ambulância não agiu com dolo ou em desrespeito as normas de trânsito. Afirma que devem ser realizadas diversas cotações de preço, não podendo a sentença utilizar um único orçamento. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e colher a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito, julgar improcedente o ressarcimento.

Nas contrarrazões de fls. 115/124 (autos digitais), o apelado alega não ocorrência de cerceamento de defesa, pois ação de ressarcimento ao erário não está condicionada a processo administrativo para ser proposta. Disse que toda a dinâmica do acidente comprova a responsabilidade do apelante. Aduz que o condutor do outro veículo reduziu sua velocidade e parou próximo a faixa de pedestre, e por negligência, não ter observado distância de segurança colidiu com o veículo. Requer o não provimento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

DECIDO

A ação foi proposta pelo Estado de Rondônia em face de Geraldo Augusto da Silva ora apelante, objetivando a condenação em ressarcimento no valor de R$ 9.234,46, despendido para conserto do veículo oficial VW Saveiro (Ambulância), conduzido pelo apelante, que colidiu com outro automóvel.

Do Princípio da Dialeticidade:

O apelante objetiva a reforma da sentença sob a argumento de não ter sido comprovada sua culpa. Ocorre que, as razões e o próprio pedido recursal não direcionou os seus argumentos aos fundamentos da sentença, vez que esta analisou a controvérsia somente quanto a realização de prévia cotação para conserto do veículo, pois o apelante em sua contestação impugnou apenas quanto ao valor do orçamento. No caso, denota-se inconformismo do apelante ao se insurgir contra teses diversas na petição inicial e no recurso de Apelação, sem direcioná-las ao exposto na sentença, inexistindo argumentos capazes de alterar o decisório em questão.

Diante disso, cabe a aplicação do princípio da dialeticidade, visto este se resume a combater a decisão naquilo que ela o prejudica ou nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental ou do ponto de vista do próprio julgamento, o que não se verifica no caso em apreço.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Desnecessária a reiteração do pedido de assistência judiciária na instância especial, porquanto, uma vez concedido, o benefício da gratuidade da justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50. 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 4. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1262524 SP 2018/0058688-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de sobrestamento recursal. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1170544 MG 2017/0228998-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/02/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2018).

Outros tribunais também:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – VICIO INSANÁVEL – VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO REJEITADO. Para que seja cabível os embargos de declaração, é necessário haver conexão entre a matéria arguida e os requisitos ensejadores, conforme preconizam os artigos 1.022, incs. I a III e parágrafo único, inc. I, e 489, § 1º, do CPC/2015. Quando as razões esposadas no apelo não combatem de forma especifica os fundamentos da sentença, há violação do princípio da dialeticidade, disposto no art. 1.010, inc. III, do CPC, impondo pelo não conhecimento do recurso. (TJ-MT - ED: 00554302720188110000554302018 MT, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 25/07/2018, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 27/07/2018).

APELAÇÃO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. PARTE AUTORA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DEVIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL. Pelo princípio da dialeticidade, a apelação deverá, necessariamente, expor os fundamentos de fato e de direito com que se impugna a sentença recorrida. Se as razões recursais impugnam o fundamento que embasou a extinção do feito, o recurso deve ser conhecido. Não tendo a parte autora procedido à emenda da inicial, após a oportunização do momento para a sua realização, consuma-se a preclusão temporal, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial. (TJ-MG - AC: 10000180082307001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 09/04/2018).

Por fim, aplico o princípio da dialeticidade, tendo em vista que o recurso de apelação não se insurge contra os fundamentos de fato e de direito contidos na sentença recorrida, conforme também dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Posto isto, em aplicação ao princípio da dialeticidade, não conheço o recurso de apelação.
Deixo de condenar em honorários recursais, tendo em vista a sentença proferida em 20/08/2014.
Pelo exposto, não conheço do recurso de Apelação monocraticamente, conforme dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicando o princípio da dialeticidade.
Publique-se.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0022498-26.2008.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022498-26.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: Rogério de Oliveira Justino Gerasse
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Após regularmente intimado, o Estado de Rondônia peticiona nos autos manifestando não mais persistir seu interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista que o caso em tela subsome-se à hipótese de remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com ICM e ICMS instituído pela Lei Estadual nº 3.511/2015.
Assim, caracterizada a perda superveniente do interesse de agir do Estado, julgo o feito extinto nos termos do art. 485, VI, CPC.
Certificado o trânsito em julgado, remeta o feito à origem, com baixa.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
1000084-07.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Apelado: José Bento Ramos de Oliveira
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Após regularmente intimado, o Estado de Rondônia peticiona nos autos manifestando não mais persistir seu interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista que o caso em tela subsome-se à hipótese de remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com ICM e ICMS instituído pela Lei Estadual nº 3.511/2015.
Assim, caracterizada a perda superveniente do interesse de agir do Estado, julgo o feito extinto nos termos do art. 485, VI, CPC.
Certificado o trânsito em julgado, remeta o feito à origem, com baixa.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0021288-76.2004.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021288-76.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: Mercearia Alessandra - Me
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Após regularmente intimado, o Estado de Rondônia peticiona nos autos manifestando não mais persistir seu interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista que o caso em tela subsome-se à hipótese de remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com ICM e ICMS instituído pela Lei Estadual nº 3.511/2015.
Assim, caracterizada a perda superveniente do interesse de agir do Estado, julgo o feito extinto nos termos do art. 485, VI, CPC.
Certificado o trânsito em julgado, remeta o feito à origem, com baixa.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0004290-39.2014.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0004290-39.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelada: Maria de Jesus da Silva Peres
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Após regularmente intimado, o Estado de Rondônia peticiona nos autos manifestando não mais persistir seu interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista que o caso em tela subsome-se à hipótese de remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com ICM e ICMS instituído pela Lei Estadual nº 3.511/2015.
Assim, caracterizada a perda superveniente do interesse de agir do Estado, julgo o feito extinto nos termos do art. 485, VI, CPC.
Certificado o trânsito em julgado, remeta o feito à origem, com baixa.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
1000076-30.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelado: Eucatur Turismo Ltda
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Após regularmente intimado, o Estado de Rondônia peticiona nos autos manifestando não mais persistir seu interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista que o caso em tela subsome-se à hipótese de remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com ICM e ICMS instituído pela Lei Estadual nº 3.511/2015.

Assim, caracterizada a perda superveniente do interesse de agir do Estado, julgo o feito extinto nos termos do art. 485, VI, CPC.
Certificado o trânsito em julgado, remeta o feito à origem, com baixa.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0060372-84.2004.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0060372-84.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Apelada: Maria Irene Damacena Pantoja
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Após regularmente intimado, o Estado de Rondônia peticiona nos autos manifestando não mais persistir seu interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista que o caso em tela subsome-se à hipótese de remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com ICM e ICMS instituído pela Lei Estadual nº 3.511/2015.
Assim, caracterizada a perda superveniente do interesse de agir do Estado, julgo o feito extinto nos termos do art. 485, VI, CPC.
Certificado o trânsito em julgado, remeta o feito à origem, com baixa.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0067987-23.2007.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0067987-23.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: Agenor Pereira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Após regularmente intimado, o Estado de Rondônia peticiona nos autos manifestando não mais persistir seu interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista que o caso em tela subsome-se à hipótese de remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com ICM e ICMS instituído pela Lei Estadual nº 3.511/2015.
Assim, caracterizada a perda superveniente do interesse de agir do Estado, julgo o feito extinto nos termos do art. 485, VI, CPC.
Certificado o trânsito em julgado, remeta o feito à origem, com baixa.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Ação Rescisória
Número do Processo :0004107-55.2010.8.22.0000
Autor: Aluisio Neves
Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus(OAB/RO 149)
Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Eliseu Fernandes
Vistos.
Defiro, conforme requerido às fls. 646, nos termos dos artigos 517 e 523 do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Ultimadas as anotações, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007261-03.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0005081-08.2018.8.22.0002
Paciente: Tatiane Scareli Sasso
Impetrante(Advogado): Mário Lacerda Neto(OAB/RO 7448)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor da paciente Tatiane Scareli Sasso, acusada de ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 16, caput, da Lei n° 10.826/2003, c/c art. 1º, parágrafo único, parte final da Lei nº 8.072/1990, com as alterações das Lei nº 13.497/2017, na forma do art. 29 do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
Alega o impetrante, em síntese, que a paciente está sofrendo Constrangimento ilegal, pois o decreto preventivo está fundamentado na gravidade abstrata do delito, sem apontar de forma concreta a necessidade da medida cautelar, haja vista que possui ocupação lícita, endereço fixo e bons antecedentes.
Assevera que não há nos autos qualquer evidência que se furtará aos termos do processo, pondo em risco a ordem pública, instrução processual, tampouco futura aplicação da lei penal.
Afirma também que a paciente possui dois filhos menores de idade, os quais residem com ela e, diante disso, é possível a concessão da prisão domiciliar nos moldes do art. 318 CPP.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins da revogação do decreto prisional, podendo, ainda, ser substituída pela prisão domiciliar ou por algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É dos autos que no dia 04/11/2018, ocorreu um roubo no Fórum de Ariquemes, ocasião em que foram subtraídas várias armas de fogos e outros objetos. Posteriormente, policiais civis e militares, que investigavam o roubo, receberam denúncia anônima, informando

que duas pessoas que estavam em um táxi, modelo Volkswagen/ Voyage, de cor branca, placas NDT-4165, haviam deixado uma submetralhadora Uzi, 9mm, na Rua Pedro Nava, n° 3137, setor 6, na cidade de Ariquemes.
Ocorre que, no dia 14/11/2018, no período da noite, em diligências no local supramencionado, policiais encontraram dois coletes balísticos e a submetralhadora dentro do imóvel, sendo possível apurar que os objetos citados eram alguns dos subtraídos do Fórum de Ariquemes.
Na abordagem veicular, em via pública, outra guarnição constatou que a paciente era a condutora do veículo e que ao seu lado estava a denunciada Deijanira da Silva Wulpi, funcionária da empresa de vigilância que presta serviços no Fórum de Ariquemes e, que no dia do crime estava trabalhando como vigilante nas dependências do Fórum.
A paciente foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 16, caput, da Lei n° 10.826/2003, c/c art. 1º, parágrafo único, parte final da Lei nº 8.072/1990, com as alterações da Lei nº 13.497/2017, na forma do art. 29 do CP.
É certo que a gravidade abstrata do delito por si só não serve para um édito constritivo, devendo fundamentar com elementos concretos e justificadores da necessidade da custódia cautelar.
Todavia, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta da paciente, em tese, ao tipo penal indicado, além do mais, o impetrante não trouxe cópia integral dos autos, para melhor análise do caso.
Portanto, ao contrário do que afirma o impetrante, não vislumbro manifesto constrangimento ilegal, a ponto de ensejar a concessão in limine da ordem, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007257-63.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001250-40.2018.8.22.0005
Paciente: José Aparecido dos Santos
Impetrante(Advogado): Ricardo Marcelino Braga(OAB/RO 4159)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Ricardo Marcelino Braga(OAB/RO 4159) em favor de José Aparecido dos Santos apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná – RO.
O impetrante aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da prisão cautelar desde 12/07/2018 pela suposta prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06.
Alega-se em favor do paciente a obrigatoriedade do princípio da não culpabilidade, a idade do paciente de 64 anos, a sua condição médica debilitada e, a ausência de data para a audiência de instrução e julgamento.
Assim, requer a concessão liminar da ordem a fim de que seja concedida prisão domiciliar ao paciente, sobretudo em razão do risco iminente de agravamento do quadro clínico do paciente. No mérito, requer a confirmação da liminar.
É o relatório. Decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para determinar a revogação da prisão cautelar, a princípio, fundamentada nos requisitos 312 do CPP.
Outrossim, os documentos juntados em anexo não comprovam que a doença do paciente é incompatível com o tratamento na prisão, tampouco evidenciam a necessidade da prisão domiciliar.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1015829-74.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1015829-74.2017.8.22.0501
Apelante: Valdemir Garcia Ferreira
Advogada: Amanda Camelo Correa(OAB/RO 883)
Apdo/Apte: Frank de Souza Araujo
Advogado: Deivid Crispim de Oliveira(OAB/RO 6913)
Advogada: Adriane Evangelista Barroso(OAB/RO 7462)
Advogado: Leandro Willian Desto Ribeiro(OAB/MT 15332)
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Considerando a informação de fl. 361, na qual consta que os patronos constituídos pelos apelantes Valdemir Garcia Ferreira e Frank de Souza Araujo, apesar de devidamente intimado, não apresentou as razões recursais, encaminhem-se os autos, com urgência, à Vara de origem, no sentido de proceder a intimação dos réus, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar advogado a fim de apresentá-las.
Demais disso, adverti-los de que não sendo indicado novo advogado, o Juízo a quo providenciará a remessa dos autos à Defensoria Pública, que prosseguirá no patrocínio do recurso.
Depois, apresentadas, proceder a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões.
Retornando os autos à esta Instância recursal, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para parecer.
Cumpridas as diligências, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se e Intime-se.
Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0007713-62.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0007713-62.2018.8.22.0501
Apelante: Rafaela Ferreira de Souza
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira(OAB/RO 2598)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Considerando a informação de fl. 201, na qual consta que o patrono constituído pelo apelante, apesar de devidamente intimado, não

apresentou as razões recursais, encaminhem-se os autos, com urgência, à Vara de origem, no sentido de proceder a intimação da ré Rafaela Ferreira de Souza, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar advogado a fim de apresentá-las.
Demais disso, adverti-la de que não sendo indicado novo advogado, o Juízo a quo providenciará a remessa dos autos à Defensoria Pública, que prosseguirá no patrocínio do recurso.
Depois, apresentadas, proceder a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões.
Retornando os autos à esta Instância recursal, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para parecer.
Cumpridas as diligências, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se e Intime-se.
Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007253-26.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0005081-08.2018.8.22.0002
Paciente: Deijanira da Silva Wulpi
Impetrante(Advogado): Sidnei Ribeiro de Campos(OAB/RO 5355)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor da paciente Deijanira da Silva Wulpi, acusada de ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 16, caput, da Lei n° 10.826/2003, c/c art. 1º, parágrafo único, parte final da Lei nº 8.072/1990, com as alterações das Lei nº 13.497/2017, na forma do art. 29 do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
Alega o impetrante, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois o decreto preventivo está fundamentado na gravidade abstrata do delito, sem apontar de forma concreta a necessidade da medida cautelar, haja vista que possui ocupação lícita, endereço fixo e bons antecedentes.
Salienta que não há nos autos qualquer evidência que se furtará aos termos do processo, pondo em risco a ordem pública, instrução processual, tampouco futura aplicação da lei penal.
Afirma que a paciente possui uma filha de 08 anos, a qual necessita de seus cuidados em decorrência de possuir históricos de internações. E ainda, que a infante está aos cuidados da avó, pessoa idosa, na cidade de Machadinho e, no local não estão disponíveis os atendimentos médicos necessários, diante disso, é possível a concessão da prisão domiciliar nos moldes do art. 318 CPP.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins da revogação do decreto prisional, podendo, ainda, ser substituída pela prisão domiciliar ou por algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Consta dos autos que no dia 04/11/2018, ocorreu um roubo no Fórum de Ariquemes, ocasião em que foram subtraídas várias armas de fogos e outros objetos. Posteriormente, policiais civis e militares, que investigavam o roubo, receberam denúncia anônima, informando que duas pessoas que estavam em um táxi, modelo Volkswagen/Voyage, de cor branca, placas NDT-4165, haviam deixado uma submetralhadora Uzi, 9mm, na Rua Pedro Nava, n° 3137, setor 6, na cidade de Ariquemes.
No dia 14/11/2018, no período da noite, em diligências no local supracitado, uma guarnição encontrou dois coletes balísticos e a submetralhadora dentro do imóvel, sendo possível apurar que os objetos citados eram alguns dos subtraídos do Fórum de Ariquemes.
Na abordagem veicular, em via pública, outra guarnição constatou que a paciente era a passageira. Indagada, informou que era funcionária da empresa de vigilância que presta serviços no Fórum de Ariquemes e, que no dia do crime estava trabalhando como vigilante nas dependências do Fórum.
O parquet, denunciou a paciente pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 16, caput, da Lei n° 10.826/2003, c/c art. 1º, parágrafo único, parte final da Lei nº 8.072/1990, com as alterações da Lei nº 13.497/2017, na forma do art. 29 do CP.
Como se vê, estão presentes os indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta da paciente, em tese, ao tipo penal indicado. Portanto, ao contrário do que afirma o impetrante, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho
Habeas Corpus
Número do Processo :0007278-39.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501
Paciente: Jair de Figueiredo Monte
Impetrante(Advogado): Léo Antonio Fachin(OAB/RO 4739)
Impetrante(Advogado): Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:José Antonio Robles
Vistos,
Em contato telefônico com o relator titular do HC, Juiz José Antonio Robles, este informou seu retorno para Porto Velho na data de hoje, no período da noite, quando examinará o pedido de liminar.
Aguarde-se.
Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007232-50.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001568-29.2018.8.22.0003
Paciente: Janan da Silva Freitas
Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos(OAB/RO 5409)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5.409) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Janan da Silva Freitas, preso preventivamente no dia 21/10/2018, acusado pela prática de crime previsto no art. 121, §2º, IV, do CP.
Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, mencionando que o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea. Afirma, ainda, ter apenas apartado uma briga entre seu amigo e a vítima, nunca tendo participado de ato qualquer que pudesse resultar no crime apurado.

Prossegue afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva, além de destacar que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Solicitem-se informações à d. autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora em Substituição Regimental

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007259-33.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002718-39.2018.8.22.0005
Paciente: Tiago do Carmo Santos
Impetrante(Advogado): Thiago Roberto Graci Estevanato(OAB/RO 6316)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316) impetra habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, em favor do paciente Tiago do Carmo Santos, cuja prisão preventiva foi pedida e deferida por ter sido denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, I e IV, do CP, por duas vezes, art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, e art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013.
Sustenta que o paciente não cometeu o crime a ele imputado, pois apenas teria transportado algumas pessoas da cidade de Cacoal para Ji-Paraná sem saber qual a intenção das mesmas, razão pela qual não existem fundamentos para a decretação da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Invoca o princípio da inocência, além de destacar que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, tais como primariedade, residência fixa e família constituída. Anota nulidade do processo em razão de não ter sido ouvido previamente durante a instrução inquisitorial, bem como ter colaborado durante a instrução processual, inclusive com a inversão de testemunhas, levadas a juízo sem necessidade de intimação.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de contramandado de prisão e a fixação de medidas cautelares diversas.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Solicitem-se informações à d. autoridade aponada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o mandado de prisão for revogado.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora em Substituição Regimental

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007233-35.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001568-29.2018.8.22.0003
Paciente: Clisman da Silva Freitas
Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos(OAB/RO 5409)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5.409) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Clisman da Silva Freitas, preso preventivamente no dia 21/10/2018, acusado pela prática de crime previsto no art. 121, §2º, IV, do CP.
Sustenta que o paciente não cometeu o crime a ele imputado, que não existem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Invoca o princípio da inocência, além de destacar que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, tais como primariedade, residência fixa e família constituída.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Solicitem-se informações à d. autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.842

Ata da sessão de julgamento realizada aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo desembargador Rowilson Teixeira. Presentes, também, o desembargador Sansão Saldanha e o desembargador Daniel Ribeiro Lagos (membro da 1ª Câmara Criminal), este convidado em razão da ausência, justificada, do desembargador Raduan Miguel Filho.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 223, do dia 30/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 03/12/2018.

PROCESSOS JULGADOS

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0015125-19.2014.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0015125-19.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / Juizado da Infância e da Juventude
Apelantes: E. S. B. e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: V. C. S.
Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Advogada: Carla Cristina Ferreira da Silva (OAB/RO 4910)
Terceira Interessada: L. N. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 30/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 7000094-08.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000094-08.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Potensal Nutrição e Saúde Animal Ltda
Advogado: Irio Sobral de Oliveira (OAB/SP 112215)
Apelada: Alice Mageski Fagundes Pilger
Advogada: Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7049601-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049601-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Victória Vieira Scacchetti (OAB/SP 352673)
Advogado: José Quagliotti Salamone (OAB/SP 103587)
Apelado: Osvaldo Amorim dos Reis
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por Prevenção em 19/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7031150-92.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031150-92.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Apelado: Anízio Gorayeb Filho
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0001431-70.2011.8.22.0010 Apelação (SDSG)
Origem: 0001431-70.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: V. de A. G.
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)
Apelado: J. C. S. da R.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 30/10/2014
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0002166-42.2012.8.22.0019 Apelação (SDSG)
Origem: 0002166-42.2012.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: M. B. de J.
Advogado: Amedas Silveira de Carvalho (OAB/RO 376-B)
Apelada: E. L. F. de J. representada por E. V. de F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/03//2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0001399-92.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001399-92.2011.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Rocilene Dias da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: José Afonso Florêncio
Apelada: Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/09/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0001454-32.2010.8.22.0016 Apelação (SDSG)
Origem: 0001454-32.2010.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante: Carlos Roberto da Silva
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/08/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0000159-89.2012.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0000159-89.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Disdal Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado: Alan Carlos Ordakoviski (OAB/PR 30250)
Advogado: Eduardo Oliveira Gonçalves (OAB/SP 284974)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por sorteio em 15/04/2014
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7001056-58.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001056-58.2017.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria de Lourdes Lima de Oliveira
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Advogada: Andressa Bezerra Lopes Gomes (OAB/PE 46017)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 06/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0001023-49.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0001023-49.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: W. R Comércio de Café e Cereais Ltda
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Apelada: Jacaré Indústria e Comércio Exportação e Importação de Café Ltda
Advogada: Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/ES 19598)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 27/11/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0000739-26.2015.8.22.0012 Apelação (SDSG)
Origem: 0000739-26.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelantes: Maciel Fernandes Cláudio e outra
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Apelada: American Life Companhia de Seguros
Advogada: Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 01/12/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0008588-84.2012.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0008588-84.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Rosemary Aparecida Dartiba
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Apelada: Madeireira Matosul Ltda
Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/AC 2407)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 01/12/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0000272-29.2015.8.22.0018 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0000272-29.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogada: Giane Ellen Bósio Barbosa (OAB/RO 2027)
Apelado/Recorrente: Elias da Silva Braga
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Prevenção em 16/03/2016
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 0024207-86.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0024207-86.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apelada: Maria José Borges Candeia
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Douglas Batista Muniz (OAB/RO 6663)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 11/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 0024291-87.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0024291-87.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Consórcio CCM/CCL BR 364
Advogada: Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro (OAB/MG 94053)
Advogado: Bernardo Cordeiro Kaufmann (OAB/MG 45062)
Advogada: Maira Andrade Stehling Ferreira (OAB/MG 142382)
Advogada: Carla Vanusa Ribeiro Camboim de Oliveira (OAB/RO 1649)
Apelado: Edfran Gomes Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 09/03/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 0009733-76.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009733-76.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelado: Paulo Soares da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 0003313-55.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0003313-55.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Vinicius Araújo Lima
Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 08/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584), em favor do apelante Vinicius Araújo Lima.

n. 19 0002499-25.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0002499-25.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)
Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
Apeladas: Adriana Gomes Lopes e outra
Advogada: Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 04/12/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 0003216-34.2011.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0003216-34.2011.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Elaine Cristovão dos Santos
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelado: Ailton Pinto Pimenta
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Terceiro Interessado: Isaias Venâncio de Souza
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 16/12/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 7003851-14.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003851-14.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Roberto Luis Costa Coelho e outra
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelada/Apelante: Penta I Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Advogada: Ana Clara Duarte Carvalho Pires (OAB/GO 28699)
Advogado: Arthur Edmundo de Souza Rios (OAB/GO 1055)
Advogado: Arthur Edmundo de Souza Rios Junior (OAB/GO 24350)
Advogado: Mauro Lázaro Gonzaga Jayme (OAB/GO 5823)
Advogada: Adriana Mara Ribeiro (OAB/GO 34815)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 03/08/2017
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 7021221-06.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021221-06.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Apelada: Elisângela Oliveira Lacerda
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 23/09/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 7009182-91.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009182-91.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Madelaine de Almeida Moreira
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 7014189-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014189-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Rosângela Cartogeno de Freitas Gima
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 15/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 7025176-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025176-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Rosana dos Santos Pereira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 23/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 7000692-29.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000692-29.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelado/Recorrente: Josmar Ferreira
Advogado: Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 16/3/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 7015894-12.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015894-12.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Brasilino Bento
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 7017525-59.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017525-59.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Renilson Andrade da Silva
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 19/09/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 7002456-87.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7002456-87.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Edimar Moreira da Cruz
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogada: Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66631)
Advogada: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 131660)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 24/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 30 7046370-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046370-67.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado: Fabrício Gomes Cristino (OAB/PA 19809)
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51657)
Advogada: Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66631)
Advogada: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Apelado: Miqueias Vlaxio de Oliveira
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 7049842-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049842-76.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Apelada: Rosilene de Oliveira Montenegro
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 7001251-54.2015.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7001251-54.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelantes: Fabrício Silva Guimarães e outros
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por Sorteio em 14/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 7022990-15.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022990-15.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Kaira Banar Pleutin (OAB/MS 18762)
Advogada: Giovanna Paliarin Castellucci (OAB/MS 14478)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogada: Bruna Rodrigo Vale Palheta (OAB/AM 7932)
Advogada: Lais Mota de Souza Costa Costa (OAB/AM 8503)
Advogado: Matheus Palmeira Figueiredo (OAB/SP 277097)
Apelado: Generoso José da Silva Filho
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 23/01/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 34 7005892-51.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005892-51.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Manoel da Silva Vasconcelos
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 12/08/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 35 7001645-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001645-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Hilza Duarte dos Santos Barros
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 7013975-56.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013975-56.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Mário Jorge Ferreira Calixto
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada/Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 09/01/2017
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MÁRIO JORGE FERREIRA CALIXTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 37 7009493-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009493-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Elton Fabian Assis de Andrade Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 10/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 38 7021143-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021143-75.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9º Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogada: Juliana Celia Garcia (OAB/SP 230608)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Apelada: Kátia dos Santos Costa
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 21/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 39 7005530-15.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005530-15.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: José Augusto Moura de Alencar
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 25/11/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 40 0801452-96.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001745-62.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Padma Indústria de Alimentos S/A
Advogada: Patrícia de Souza (OAB/SP 209241)
Advogado: Hermann Glauco Rodrigues de Souza (OAB/SP 174883)
Advogado: Halan Barros Finelli (OAB/SP 231926)
Advogado: Douglas Scarano Ferreira (OAB/SP 218988)
Advogado: Alberto Montagner (OAB/SP 224091)
Agravadas: Parmalat SPA e outra
Advogado: Marcus Alexandre Matteucci Gomes (OAB/SP 164043)
Advogada: Beatriz Furtado Lara (OAB/DF 37040)
Advogado: Thomas Benes Felsberg (OAB/SP 19383)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 23/5/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 41 0802445-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007078-07.2018.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: José Maria da Costa
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Agravados: Nelson Gontijo Lucas e outras
Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 3/9/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 42 0802372-70.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007653-15.2018.8.22.0001 Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Ítalo Ramon Moreira Martins
Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)
Agravada: Einstein Instituição de Ensino Ltda - EPP
Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7957)
Advogada: Renata Pereira Maciel de Queiroz (OAB/RO 9653)
Advogada: Isabela Mendanha (OAB/RO 8540)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 28/8/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 43 0802829-05.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011636-19.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Maria do Socorro Alves de Andrade
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Agravada: Amasep Associação Mutua de Assistência aos Servidores Públicos
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB/MG 72793)
Advogada: Amanda Juliele Gomes da Silva (OAB/MG 165687)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por Sorteio em 08/10/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 44 0001653-31.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0001653-31.2012.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Linha Verde Transmissora de Energia S/A
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)
Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)
Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)
Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado: Victor Penchel Alvarenga Balthar dos Santos (OAB/MG 188335)
Embargado/Embargante: Oscar Tartero
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 10/10/2018 e 11/10/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 45 0004873-63.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0004873-63.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargante: Vilmar Ferreira
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Embargado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Advogado: Kalyton Munehiro Furugem (OAB/SP 150.062)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Embargado: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Advogado: Eduardo Montenegro Serur (OAB/PE 13774)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 03/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 46 7000138-82.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000138-82.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camilo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: André Luiz Gonçalves (OAB/RO 1991)
Embargada: Silvana Madruga Lourenço
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 16/11/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 47 7026344-82.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7026344-82.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Zuleide Pereira dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 16/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 48 7003502-11.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003502-11.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Embargado: Marcos Morais Brasil
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 14/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 49 0005350-21.2012.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0005350-21.2012.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: W. M. da C.
Advogada: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Advogada: Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Apelado/Apelante: M. V. da S. C.
Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Advogado: Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)
Advogado: Rafael Maziero (OAB/RO 5811)
Apelada: M. C. da C.
Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Advogado: Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)
Advogado: Rafael Maziero (OAB/RO 5811)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 27/01/2015
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 50 0000591-65.2013.8.22.0018 Apelação (SDSG)
Origem: 0000591-65.2013.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: R. B. S. de L.
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelado: L. L. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/02/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 51 0006499-28.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0006499-28.2011.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Francisca Pereira Bento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Jerusa Silva Florêncio
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Apelado: José Afonso Florêncio
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/05/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 52 0004653-39.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0004653-39.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Jacira Neves Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Ego – Empresa Geral de Obras S/A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/02/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 53 0000979-50.2013.8.22.0023 Apelação (SDSG)
Origem: 0000979-50.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Ailton de Souza Carvalho
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Apelada: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogada: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16802)
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Advogada: Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/02/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 54 0010783-77.2014.8.22.0000 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0019702-57.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Margaret Tributino de Lira
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado/Agravado: Banco Pine S/A
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 16/10/2014
Decisão: "PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 55 0012093-21.2014.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0019603-87.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Apelado: Reinaldo Duarte da Cruz
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 21/11/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 56 0001371-50.2013.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0001371-50.2013.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank do Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Apelado: Paulo César Campioto de Carvalho
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/07/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 57 0001206-94.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0001206-94.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Wagner José de Araújo
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Apelado: Espólio de Eurico Monteiro da Costa representado pela responsável Rosa Batista Andretta
Advogada: Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734)
Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/112013
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 58 0004985-04.2015.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0050115-71.2007.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada: S. e M. L.
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Apelado: C. S. M.
Apelado: J. M. de M.
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 02/06/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 59 0010300-44.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0010300-44.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Supermercados DB Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Embargado: Nelson Pereira Cabral
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 05/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 60 0012311-17.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0012311-17.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Itaú Seguros S/A
Advogado: Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464)
Advogada: Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291)
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Advogada: Thais Ambrozini Filipe (OAB/SP 297027)
Embargados: Joel Martins Braga e outros
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 18/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 61 0004426-72.2014.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0004426-72.2014.8.22.0003 Jaru/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: José Oliveira Mendonça
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 19/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 62 0001285-27.2014.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0001285-27.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Embargado: Abelzite Araújo Barros
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 03/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 63 0005877-51.2013.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0005877-51.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: Francisco de Assis Simões
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 05/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 64 0005490-92.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0004636-58.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: Gilson Afonso de Oliveira
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 16/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 65 0000648-37.2014.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000648-37.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargada: Aleidiane Floripes Pedra Pereira
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 16/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 66 0012118-94.2011.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0012118-94.2011.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

Embargado: Vilson Rodrigues
Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Advogada: Tatiane Corbelino Laccal da Silva (OAB/MT 9409)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 05/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 67 0010954-60.2012.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0010954-60.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: Aparecido Edison Cardoso de Oliveira
Advogada: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Advogada: Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 09/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 68 0003680-16.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0003680-16.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Advogada: Izabel Cristina Mello Delmondes (OAB/MS 7394)
Advogado: Nelson da Costa Araújo (OAB/MS 3512)
Embargado: Hélison da Silva Desmarest
Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5782)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 08/10/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 69 0023334-23.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0023334-23.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Embargado: Edilson Marcolino Lisboa
Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5782)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 24/09/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 70 0014534-69.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0014534-69.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: Evandro Samuel de Souza
Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5782)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 09/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 71 0009481-10.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0009481-10.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: Carlos Nascimento Rego
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Advogado: João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5782)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 72 0012638-76.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0012638-76.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargada: Maria do Socorro da Silva Brito
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 23/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 73 0012646-53.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0012646-53.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Embargado: Guiomar Ferreira Bueno de Assis
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/10/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 74 0006949-17.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0006949-17.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Embargado: Izaquel Rodrigues de Lima
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 06/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

n. 75 0012552-08.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0012552-08.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargada: Thaís Nayara Paixão Prates
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 76 0008257-25.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0008257-25.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargada: Sirlei Lunardi
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 05/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 77 0000134-72.2013.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000134-72.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: Genico Roberto de Moraes
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 18/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 78 0001170-33.2015.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0001170-33.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: Darlisson da Silva Almeida
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 79 0002372-16.2013.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002372-16.2013.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: Juliano Bolsanel Moreira
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Advogado: Flávio Farina (OAB/RO 2857)
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 80 0000257-54.2015.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000257-54.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Embargado: Lucas Pereira Neves
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 07/11/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 81 7000269-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000269-69.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Antonela Martins dos Santos (OAB/AM 9781)
Advogada: Karem Lúcia Correa da Silva Rattmann (OAB/PR 32246)
Apelada: Francisca Marinho Marques
Advogado: Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 82 7035110-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035110-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Josiane Alves de Farias
Advogado: José Ernesto Almeida Casanovas (OAB/RO 2771)
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 83 0800254-58.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027062-79.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: José Jorge Ribeiro da Luz
Advogada: Amanda Louise Ribeiro da Luz (OAB/RO 6126)
Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Agravada: Tracan Máquinas e Sistemas para Agricultura Ltda
Advogado: Mateus Alquimim de Pádua (OAB/SP 163461)
Advogado: Angelo de Oliveira Spano (OAB/SP 314472)
Advogado: Ferrúcio Cardoso Alquimim de Pádua (OAB/SP 318606)
Advogado: Gustavo Elias de Barros (OAB/SP 217450)
Agravada: M. F. Rural Representações Ltda
Advogado: Henrique José Bottino Pereira (OAB/SP 289760)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/02/2017
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 84 0800168-87.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0211128-71.2005.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravantes: Crislane Silva Farias e outras
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7574)
Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Agravado: Tito Soares Paz
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)
Advogada: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Advogada: Jemima Noemi Andrade dos Santos (OAB/RO 5421)
Advogado: Luiz Felipe de Souza Amaral (OAB/RO 3794)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 14/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 85 0800140-22.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001350-38.2016.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Agravante: Mariano Distribuidora de Lubrificantes Ltda
Advogado: Helder Guimarães Mariano (OAB/MS 18941)
Advogado: Fernando Freitas Fernandes (OAB/MS 19171)
Agravada: Natilde Maria Mella – ME
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/01/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 86 0800038-97.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0019783-06.2011.822.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: CERES – Fundação de Seguridade Social
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogada: Lívia de Moura Faria (OAB/DF 27070)
Advogada: Bianca Alvarenga Gonçalves (OAB/DF 34331)
Advogada: Alessandra Maciel Pereira (OAB/RO 4228)
Advogada: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)
Agravado: José Augusto Bentes França
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/01/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 87 0801863-76.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010675-13.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda – SICOOB CREDISUL
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Agravada: Sueli Teresinha de Freita Vieira
Agravada: Viviane de Lima Souza
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 88 0800270-12.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011302-73.2015.822.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda – SICOOB CREDISUL
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Agravada: Fabiane Pires Jacobsen
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 89 0800269-27.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0009880-63.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda – SICOOB CREDISUL
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Agravado: Cleidson José Moreira
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 90 0800401-84.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001032-11.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravantes: Frigoserve Cacoal Ltda e outro
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogado: Ricardo de Assis de Souza (OAB/RO 6425)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado: Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 91 0800380-11.2017.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7060047-67.2016.822.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Tainara Carvalho Sombra (OAB/RO 7943)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Agravado: Condomínio Águas do Madeira
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Tiago Barbosa de Araujo (OAB/RO 7693)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763)
Advogada: Tassia Maria Araujo Rodrigues (OAB/RO 7821)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/02/2017 e Interposto em 19/07/2017
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PEDIDO DE VISTA

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0003592-82.2013.8.22.0010 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0003592-82.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Maristela Artner Tasca representada por seu curador Roque Tasca
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Advogada: Danúbia Aparecia Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Apelado/Agravante: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/11/2016
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS AGUARDA."

JULGAMENTOS ADIADOS

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0802945-11.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016248-71.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravada: Maria Terezinha Mota dos Santos

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018
Observação: Adiado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 02 7041877-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041877-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 176250)
Apelado: Espólio de Francisco Pereira Braga representado por Luiza Cavalcante de Sá
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/02/2018
Observação: Adiado de pauta por indicação do e. Relator.

RETIRADOS DE PAUTA

n. 01 7006554-15.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006554-15.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: João Batista Amorim
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda
Advogada: Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898)
Advogado: Claudio José de Alencar (OAB/MG 92798)
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB/MG 129504)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/10/2016
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 02 7021634-19.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021634-19.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes: Comercial Henrique Rodrigues Eireli - ME e outra
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Advogado: Marcos Henrique Silva Dias (OAB/RO 7362)
Apelado: Carlos Roberto Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 31/08/2016
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

n. 03 7011287-87.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011287-87.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Gilsomar Barreto do Nascimento Junior
Advogada: Bárbara Brenda Lemos da Silva (OAB/RO 8863)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Flávia Regina Fiuza Leao Gualberto (OAB/MG 108713)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Daniel Santos Sette Câmara (OAB/MG 108077)
Advogada: Camila Mara Rodrigues de Oliveira Alves (OAB/MG 138355)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 04/05/2017
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Nada mais havendo, às 09h27 o e. desembargador Rowilson Teixeira, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1568

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira. Presentes o excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos, o excelentíssimo juiz convocado José Antonio Robles e a excelentíssima desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, convidada para participar do julgamento da Apelação nº. 0007776-87.2018.8.22.0501, em razão do impedimento do desembargador Daniel Ribeiro Lagos.

Procurador de Justiça Dr. Jackson Abílio de Souza.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

0006398-47.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 10145773620178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Impetrante: Thiago da Silva Viana
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Assistente - (ativo): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018
O Advogado Thiago da Silva Viana sustentou oralmente em favor do impetrante.
Decisão: “SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE”.

1001624-79.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10016247920178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Danilo de Castro da Silva
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018
O Advogado João de Castro Inácio Sobrinho sustentou oralmente em favor do Apelante.
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE”.

0001494-28.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00014942820168220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Bruno de Almeida Silva
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Advogada: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/03/2018
O Advogado Silvio Pinto Caldeira Junior sustentou oralmente em favor do Apelante.
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002085-02.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00020850220168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Wellington Antônio Nunes Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante: Kelly Jesus Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Jheferson Paganini Lanes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Maxwell Paganini Lanes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: José Carlos Apelfeler
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Dionathan Otenio dos Santos Scalzer
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: João Lucas Soares de Oliveira
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelada/Apelante: Angélica Cristina Nunes Campos Barros
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado/Apelante: Creone dos Santos Silva
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado/Apelante: Joabe Alves da Silva
Advogado: Orlando Gomes Cordeiro (OAB/RO 8586)
Advogada: Renata Cristille Araujo Silva (OAB/RO 7499)
Advogada: Elizângela Caciano de Jesus (OAB/RO 7805)
Apelado/Apelante: Eryca Oliveira de Assis Campos
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelado/Apelante: Julio da Silva Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/01/2018
Decisão: "APELAÇÃO DE ANGELICA CRISTINA NUNES CAMPOS BARROS PROVIDA; APELAÇÕES DE WELLINGTON ANTONIO NUNES CAMPOS, KELLY JESUS SANTOS, JHEFERSON PAGANINI LANES, DIONATHAN OTENIO DOS SANTOS SCALZER, JOABE ALVES DA SILVA E JULIO DA SILVA ARAUJO PROVIDAS PARCIALMENTE; APELAÇÕES DE MAXWELL PAGANINI LANES, JOSÉ CARLOS APELFELER, JOÃO LUCAS SOARES DE OLIVEIRA, CREONE DOS SANTOS SILVA, ERYCA OLIVEIRA DE ASSIS CAMPOS E MINISTERIAL NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE".

0001338-45.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00013384520188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Maic Silva Iananes
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Apelante: Madson Moraes da Costa
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Apelante: Adriano Vieira de Almeida
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Advogada: Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO DE MAIC SILVA NUNES PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE; APELAÇÃO DE ADRIANO VIEIRA DE ANDRADE PROVIDA À UNANIMIDADE; APELAÇÃO DE MADSON MORAES DA COSTA PROVIDA PARCIALMENTE POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. EMENTARÁ O ACORDÃO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA".

0006734-51.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0007409-63.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Uadra Castelhane David
Impetrante(Advogado): José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Impetrante(Advogada): Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 21/11/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006705-98.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0008382-29.2001.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Agnaldo Messias de Barros
Impetrante(Advogado): Edson Keiti Sato (OAB/SP 112386)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/11/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006765-71.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001277-71.2015.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Júlio Cesar da Rocha
Impetrante(Advogada): Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 23/11/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006856-64.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0015872-91.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Wellinton Candido de Jesus
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006779-55.2018.8.22.0000Agravo de Execução Penal
Origem: 0005947-94.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Inajara Castanho Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/11/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006901-68.2018.8.22.0000Agravo de Execução Penal
Origem: 0008320-46.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Patrícia Aparecida Mageski
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 28/11/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005951-59.2018.8.22.0000Agravo de Execução Penal
Origem:1000317-22.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Alexandre de Souza Damasceno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/10/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0006343-96.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0023817-22.2001.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Osmir Alves Coelho
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 05/11/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000040-57.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00000405720188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: José Andresson Alves Matos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFICIO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO. TUDO À UNANIMIDADE".

0005831-16.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Mandado de Segurança
Origem: 10008357720178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues (OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini (OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado (OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales (OAB/RJ 142101)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19409)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo (OAB/CE 29697)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva (OAB/AM 7167)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima (OAB/BA 47131)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto (OAB/CE 28070)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29751)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo (OAB/CE 25679)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33976)
Advogado: Gabriel Santana de Oliveira (OAB/BA 44903)
Advogado: Igor Nogueira Batista (OAB/PA 25692)
Advogada: Lais Monique da Silva Santos (OAB/AM 10340)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)
Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense (OAB/BA 51922)
Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira (OAB/BA 46943)
Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto (OAB/CE 35706)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho (OAB/CE 30267)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt (OAB/CE 26230)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 05/11/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005833-83.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Mandado de Segurança
Origem: 10008314020178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues (OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini (OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado (OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales (OAB/RJ 142101)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19409)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo (OAB/CE 29697)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva (OAB/AM 7167)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima (OAB/BA 47131)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto (OAB/CE 28070)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29751)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo (OAB/CE 25679)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33976)
Advogado: Gabriel Santana de Oliveira (OAB/BA 44903)
Advogado: Igor Nogueira Batista (OAB/PA 25692)
Advogada: Lais Monique da Silva Santos (OAB/AM 10340)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)
Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense (OAB/BA 51922)
Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira (OAB/BA 46943)
Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto (OAB/CE 35706)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho (OAB/CE 30267)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt (OAB/CE 26230)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 05/11/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005858-96.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Mandado de Segurança
Origem: 10008331020178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues (OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini (OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado (OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales (OAB/RJ 142101)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19409)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo (OAB/CE 29697)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva (OAB/AM 7167)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima (OAB/BA 47131)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto (OAB/CE 28070)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29751)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo (OAB/CE 25679)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33976)
Advogado: Gabriel Santana de Oliveira (OAB/BA 44903)
Advogado: Igor Nogueira Batista (OAB/PA 25692)
Advogada: Lais Monique da Silva Santos (OAB/AM 10340)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)
Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense (OAB/BA 51922)
Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira (OAB/BA 46943)
Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto (OAB/CE 35706)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho (OAB/CE 30267)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt (OAB/CE 26230)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 08/11/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005977-57.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005183820188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Milton Rodrigues de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/10/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000590-90.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00005909020168220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Leandro Santana Santos
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelante: Marcelo Alexandre dos Santos Oliveira
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelante: Williãosmar Gregório de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÕES DE LEANDRO SANTANA SANTOS E WILLIÃOSMAR GREGORIO DE OLIVEIRA PROVIDAS PARCIALMENTE; APELAÇÃO DE MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0003166-76.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00031667620188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Sabino Lima Rocha
Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Apelante: Alex Gomes Soares
Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004498-29.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00069561020148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rafael Pereira dos Reis
Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000995-85.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00009958520188220004 Ouro Preto do Oeste/Não informado
Apelante: Leandro de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0005954-14.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00043930420188220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Osnaldo Ferreira Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018
Decisão: "EM QUESTÃO DE ORDEM DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0000602-60.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00006026020188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Fabio Castro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 25/10/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004569-31.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00090188620158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Rutembergue Luciano Arruda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000437-65.2018.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00004376520188220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Clésio Aparecido de Oliveira
Advogado: Fernando Miranda Campos (OAB/RO 9008)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 05/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1001785-53.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10017855320178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Maike Jordan Neris Sanches
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 25/10/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005700-41.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00115174820128220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Carlos Adelino Lopes Mota
Advogada: Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/10/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0021455-51.1999.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00214555119998220007Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Antonio Duarte da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0004532-04.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00369267020058220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wesly Lima Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 09/08/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001012-92.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00010129220168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Maykon Ferreira Apolinario
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0007776-87.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00077768720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Diego Mangeroth da Silva
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Advogado: Devalnir Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7506)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 29/10/2018
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005258-75.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00745270720098220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jean Verle da Silva Lima
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005478-93.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00054789320168220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: José Teotonio da Silva Carneiro
Advogado: Ingrid Oliveira Castro Rodrigues (OAB/RO 9359)
Advogada: Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/RO 5925)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 24/10/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000227-65.2018.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00002276520188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Warlem Francisco de Aquino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Jonatas Cordeiro da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000024-97.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00000249720188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Nadson Bambu da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1000203-06.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10002030620178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Joseval Ferreira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000705-36.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10007053620178220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Natalicio Pereira Jacinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000771-67.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00007716720168220021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Cleone da Cunha Coelho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/07/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0011820-27.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00118202720148220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Vanildo Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 05/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1000772-19.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10007721920178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Bernard Batista Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 29/10/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003356-87.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00006395220168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Raphael de Sousa Silva
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0002053-76.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00020537620168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Elielton Pereira Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. DE OFÍCIO, SUBSTITUIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. TUDO À UNANIMIDADE".

1001697-94.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10016979420178220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Valdir Camargo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000727-30.2017.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10007273020178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Recorrente: Maycon Gomes de Oliveira
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0003500-05.2012.8.22.0701 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00035000520128220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Embargante: M. F. R.
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogada: Adriana Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 14/11/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE".

0000363-47.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 00003634720188220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Josimar Camilo
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000930-10.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00009301020168220021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Edilson Silva de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFICIO, REDUZIDA A PENA BASE NOS TERMOS DO VOTO RELATOR À UNANIMIDADE".

0000465-54.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00004655420188220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Marcos Antônio Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001284-41.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10012844120178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: William Barrinha da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003292-27.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00032922720168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Franciele Oliveira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000465-62.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 10004656220178220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Wanderley da Silva Santos Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003705-19.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00037051920168220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Edipo Pedro Mendes Silveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000189-64.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00001896420168220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Reinaldo Coelho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0011985-70.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00119857020168220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Ezequiel Moreira de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1015275-42.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10152754220178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Embargante: Ciso Fernandes da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: João Erivaldo Araújo Gouveia
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 06/11/2018
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

1000004-23.2017.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10000042320178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Embargante: Eliane Cardozo dos Santos
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Carlos Jose Cardoso
Advogada: Danna Bonfim Segóbia (OAB/RO 7337)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 24/10/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

1004332-96.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10043329620178220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: André Leandro Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0009311-98.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00093119820158220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Manoel Gomes Batista
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000320-50.2013.8.22.0020 Apelação
Origem: 00003205020138220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ismael Ferreira do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 29/10/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

PROCESSO ADIADO:

1000358-42.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10003584220178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: José Rodrigues Filho
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogado: Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

PEDIDOS DE VISTA:

0011807-58.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00118075820158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Max Leandro do Nascimento Lima
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
Apelante: Valter de Vasconcelos Lima
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Advogado: Julio Cesar Magalhaes (OAB/RO 6007)
Apelante: Antônio Márcio Lima Sá
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308)
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Apelante: Sidney Roberto Mendes de Freitas ou Sidbey Roberto Mendes de Freitas
Advogada: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)
Apelante: Gilberto Guimarães Barreira
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelante: Marilucio Alves Montes
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Advogada: Magally de Oliveira (OAB/DF 41069)
Advogada: Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Apelante: Nazário Costa Gonçalves
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelante: Marcos Paulo Pontes Gonçalves
Advogado: Kairo de Souza Lopes (OAB/GO 37337)
Apelante: Almir Gomes da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Robson de Souza Araújo
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/08/2017
A Advogada Cleide Claudino de Pontes sustentou oralmente em favor do Apelante Sidney Roberto Mendes de Freitas ou Sidbey Roberto Mendes de Freitas.
Decisão parcial: "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA À UNANIMIDADE; APÓS O RELATOR REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS APELANTES MAX LEANDRO DO NASCIMENTO LIMA, MARILUCIO ALVES MONTES E SIDNEY ROBERTO MENDES DE FREITAS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA".

0001377-60.2018.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00013776020188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Paulo César Storch
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 13:00 horas.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 14/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :08/10/2018
Data de redistribuição :09/10/2018
Data do julgamento : 10/12/2018
0005726-39.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 0002198-78.2018.8.22.
8000/SEI e 0004749-47.2018.8.22.0000/DECOM)
Requerente: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia AMEROM
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Impedido: Desembargador Alexandre Miguel
Distribuído por encaminhamento ao relator (Corregedor-Geral) em 8/10/2018
Redistribuído por encaminhamento ao relador (Presidente) em 9/10/2018
Objeto: Remoção de Juízes substitutos da 4ª Seção Judiciária com sede em Cacoal e 3ª Seção Judiciária com sede em Ji-Paraná, para 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho - 3ª Entrância.
Decisão :""DEFERIR O PEDIDO DE REMOÇÃO DOS JUÍZES SUBSTITUTOS LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR E MÍRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, RESPECTIVAMENTE LOTADOS NA 4ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE EM CACOAL E 3ª SEÇÃO JUDICIÁRIA, SEDIADA EM JI-PARANÁ, PARA A 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA, EM PORTO VELHO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.""
Ementa : Remoção de magistrado. Interesse da administração. Deferimento.
Havendo interesse da administração, devem ser deferidos pedidos de remoção de magistrado e o consequente período de trânsito com a ajuda de custo.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

Data: 14/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :22/04/2015
Data do julgamento : 26/11/2018
0003594-14.2015.8.22.0000 Recurso Administrativo (Pedido Revisional)
Origem: Protocolo-Geral (n. anterior n. 0025422-31.2015.8.22.1111/ SAJADM)
Objeto: Revisão da Penalidade Administrativa Disciplinar aplicada no PAD n. 2005969-61.2009.8.22.0000
Recorrente: Léo Antônio Fachin
Advogado: Léo Antônio Fachin(OAB/RO 4.739)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Impedidos: Desembargadores Alexandre Miguel e Gilberto Barbosa
Decisão :""ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM DE IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA EM VIRTUDE DE TER PARTICIPADO DA INSTRUÇÃO DO PAD COMO MEMBRO DO PARQUET, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE QUORUM PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS POR OUTRO FUNDAMENTO OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA, MIGUEL MONICO NETO, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E HIRAM SOUZA MARQUES

QUE NÃO CONHECERAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”".
Ementa : Revisão de penalidade administrativa. Aposentadoria compulsória. Juiz titular da Auditoria Militar. Atuação fora da jurisdição. Deveres legais. Inobservância. Conduta vedada. Desvio de finalidade.
Ultrapassa os limites da jurisdição a atuação de magistrado titular da Vara de Auditoria Militar que age, proativamente e interferindo nos atos de competência eleitoral de Comarca diversa a fim de tergiversar de forma implícita e desviando a finalidade dos atos, em benefício de candidato a pleito eleitoral de parentesco por afinidade.
Em razão desses fatos de notória gravidade, proporcional é a penalidade de aposentadoria compulsória, não havendo margem para sua revisão.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 09/03/2016
Data do julgamento: 11/12/2018
0024291-87.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0024291-87.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Consórcio CCM/CCL BR 364
Advogados: Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro (OAB/MG 94053), Bernardo
Cordeiro Kaufmann (OAB/MG 45062), Maira Andrade Stehling
Ferreira (OAB/MG 142382) e Carla Vanusa Ribeiro Camboim
de Oliveira (OAB/RO 1649)
Apelado: Edfran Gomes Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Contrato de locação por prazo determinado. Pagamento de multa por ausência de notificação devido. Art. 4º da Lei 8.245/91. Valor da multa. Proporcional ao período de cumprimento do contrato.
Nos termos do disposto no art. 4º, da Lei 8.245/91, nos contratos de locação por prazo determinado, o locatário que não denunciar a locação por escrito ao locador com antecedência mínima de 30 dias, estará sujeito ao pagamento de multa, que será proporcional ao tempo de contrato cumprido e não poderá exceder a soma dos valores dos alugueis a receber até o termo final da locação.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 14/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/11/2018
Data do julgamento : 06/12/2018
0006496-32.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00998005220098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcos Roberto Cerqueira de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.”.
Ementa : AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
A prática de falta grave, além de outros, tem como consectário legal a regressão de regime, possibilitando, inclusive, a transferência do condenado para regime mais rigoroso de que o da condenação, porquanto ao frustrar os fins da execução assumiu conduta incompatível com o regime fixado.

Data de distribuição :30/10/2018
Data do julgamento : 06/12/2018
1002592-15.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10025921520178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Alan Kottwitz
Advogado: Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Regime. Alteração. Reincidência. Fundamentação idônea. Multa. Redução. Custas. Isenção. Efeitos da condenação. Impossibilidade.
1. É possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, sobretudo se ele ostenta reincidência devidamente comprovada.
2. É inviável a redução da pena de multa norteada dentro dos parâmetros da proporcionalidade com a quantidade da pena privativa de liberdade, fixadas no mínimo legal.
3. A hipossuficiência do réu não constitui motivo para isenção do pagamento das custas processuais, mormente quando se trata de um dos efeitos da condenação.
4. Apelação conhecida e improvida.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 14/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/07/2018
Data do julgamento : 05/12/2018
0000079-09.2018.8.22.0018 Apelação
Origem: 00000790920188220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Sidnei João da Silva
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :”POR UNANIMIDADE, ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.
Ementa : Apelação criminal. Única tese defensiva. Não enfrentamento. Ofensa aos art. 381, III, do CPP e 5º, LIV, LV e 93, IX, da CF. Configuração. Sentença anulada.
É nula a sentença, por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que não enfrenta a única tese suscitada pela defesa (legitima defesa putativa), limitando-se a afirmar a materialidade e autoria delitiva.
Sentença anulada.

Data de distribuição :16/07/2018
Data do julgamento : 05/12/2018
0009387-21.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00093872120128220005 Ji-Paraná (3ª Vara Criminal)
Apelantes: Franklin Venâncio dos Santos: Fernando Sebastião de Paula
Advogados: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737) Barbara Hadassa da Silva Tupan (OAB/RO 8550) Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação Criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Apreensão da res na posse do réu. Confissão extrajudicial. Retratação em juízo sem qualquer comprovação. Condenações mantidas. Recurso não provido.
I - Mantém-se a condenação por roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes e adulteração de sinal identificador de veículo automotor se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.
II - Recurso não provido.

Data de distribuição :23/10/2018
Data do julgamento : 12/12/2018
0006090-11.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00042725920078220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Paulo Cézar Cardoso Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de Execução Penal. Ministério Público. Preliminar de não conhecimento do recurso. Violação ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Pleito de desconstituição de indulto natalino concedido a apenado. Decreto Presidencial n. 6.706/2008. Requisito objetivo preenchido. Agravo não provido.
1. Deve ser afastada a preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade quando os fundamentos do Agravo de Execução penal se relacionam e, assim, contrapõem aqueles do decisum recorrido.
2. Inviável a desconstituição de indulto natalino, nos termos do Decreto Presidencial n. 6.706/2008, ao condenado a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente, uma vez que preenchido o requisito objetivo necessário para a concessão da benesse.
3. Agravo não provido.

Data de distribuição :29/10/2018
Data do julgamento : 12/12/2018
0006209-69.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01226129320068220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
Agravante: Luiz Aparecido Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de Execução Penal. Concessão de comutação. Decreto Presidencial n. 8.380/2014. Alegação cumprimento do requisito objetivo. Instrução deficiente do agravo. Não comprovação do quantum alegado. Recurso não provido.
1. Impossível examinar com segurança a existência ou não do cumprimento do requisito objetivo a luz do Decreto Presidencial n. 8.380/2014, para a concessão de comutação de pena, quando o agravante não instrui o agravo com as peças dos autos de execução indispensáveis a tal desiderato.
2. Agravo não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 13/12/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0007248-04.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00011848220128220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Juliano Cancelier Ribeiro
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccato (OAB/RO 5100)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007260-18.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70012881020178220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Dennis Antônio Leite Borges
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007251-56.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70001541220168220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Elias da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0014489-78.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00144897820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Andre Ferreira da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 05/10/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002064-27.2017.8.22.0601 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10020642720178220601
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Olivina Aparecida Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001321-26.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10013212620178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Cirleide dos Santos Silva Oliveira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0009074-22.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00090742220158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Elisvan Pereira Reis
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001293-79.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10012937920178220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Reginaldo Cézar da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 01/06/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelante: Josiêne Arruda de Barros (Réu Preso), Data da Infração: 01/06/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007257-63.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012504020188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: José Aparecido dos Santos
Impetrante (Advogado): Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1007463-46.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10074634620178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Andre Luiz Rossell Noé
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007253-26.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00050810820188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Deijanira da Silva Wulpi
Impetrante (Advogado): Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007252-41.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015613720148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Pac/Impt: Jeferson Bernardo de Souza
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007243-79.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00166150420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Manuel Junior do Vale Nascimento
Impetrante (Advogado): Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0001805-29.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00018052920158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Gleiciano Paiva de Lima
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0004778-59.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00047785920128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apte/Ação: José Januário de Oliveira Amaral
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Apte/Ação: Oscar Martins Silveira
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apte/Ação: Luiz Carlos Perrone Negreiros
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Apte/Apda: Waldemarina Vieira de Melo
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Apte/Ação: Jose Virgulino Filho
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelada: Geruzza Vargas da Silva Vieira
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelada: Naiane Amaral de Miranda
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0002024-70.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00020247020188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Lucas Alves de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 20/06/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007259-33.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027183920188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Tiago do Carmo Santos
Impetrante (Advogado): Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0007258-48.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00037629320188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Marlucio Armini dos Santos
Impetrante (Advogado): Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8823)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0006127-38.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00446988620068220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisionando: Vanderlei Fernandes
Advogado: Onofre Camilo Duque (OAB/ES 13544)
Advogado: Paula Rohr (OAB/ES 17465)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

0006551-80.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00024320420138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Revisionando: Vanderlei de Oliveira Andrade
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Antonio Robles	2	0	0	2
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	0	1	0	1
Juiz José Antonio Robles	0	1	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	3	0	0	3
Total de Distribuições	18	2	0	20

Porto Velho, 13 de dezembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO SEI Nº 3/2018/CPJ
Dispõe sobre a criação, convolação e reestruturação das Promotorias de Justiça da Capital.
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições legais e considerando as funções institucionais constantes do art. 129 da Constituição Federal, art. 101 da Constituição Estadual, art. 26, inc. I da Lei nº 8.625/93, e art. 60, incs. I e II, da Lei Complementar Estadual nº 93/93, assim como o SEI nº 19.25.11.0000991.0013.611/2018-15 e a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça em sua 417ª Sessão, realizada em 13 de dezembro de 2018;
RESOLVE:
Art. 1º Reestruturar, extinguir e criar os órgãos ministeriais de primeira instância da Comarca de Porto Velho, na forma que segue:
1ª Promotoria
Com atribuições nas áreas extrajudicial e judicial nos feitos de competência da 1ª Vara de Família, 5ª e 6ª Varas Cíveis.
2ª Promotoria
Com atribuições nas áreas extrajudicial e judicial nos feitos de competência da 2ª Vara de Família, 3ª e 4ª Varas Cíveis.
3ª Promotoria
Com atribuições nas áreas extrajudicial e judicial nos feitos de competência da 3ª Vara de Família, 1ª e 2ª Varas Cíveis.
4ª Promotoria
Com atribuições nas áreas extrajudicial e judicial nos feitos de competência da 4ª Vara de Família, 7ª e 8ª Varas Cíveis.
5ª Promotoria
Curadoria da Defesa da Probidade Administrativa, alcançando, inclusive, todas as entidades públicas de direito privado (parestatais) passíveis de fiscalização pelo Ministério Público Estadual. Área judicial nos feitos de competência da 9ª e 10ª Varas Cíveis, 1ª e 2ª de Fazenda Pública e 1ª e 2ª Varas de Execuções Fiscais e Juizado da Fazenda Pública. (áreas cível e criminal) extrajudicial, judicial e pré-processual, excepcionadas as das curadorias especializadas.
6ª Promotoria
Curadoria da Defesa da Probidade Administrativa, alcançando, inclusive, todas as entidades públicas de direito privado (parestatais) passíveis de fiscalização pelo Ministério Público Estadual. Área judicial nos feitos de competência da 9ª e 10ª Varas Cíveis, 1ª e 2ª de Fazenda Pública e 1ª e 2ª Varas de Execuções Fiscais e Juizado da Fazenda Pública, (áreas cível e criminal) extrajudicial, judicial e pré-processual, excepcionadas as das curadorias especializadas.
7ª Promotoria
Curadoria da Defesa da Probidade Administrativa, alcançando, inclusive, todas as entidades públicas de direito privado (parestatais) passíveis de fiscalização pelo Ministério Público Estadual. Área judicial nos feitos de competência da 9ª e 10ª Varas Cíveis, 1ª e 2ª de Fazenda Pública e 1ª e 2ª Varas de Execuções Fiscais e Juizado da Fazenda Pública, (áreas cível e criminal) extrajudicial, judicial e pré-processual, excepcionadas as das curadorias especializadas.
8ª Promotoria
Curadoria da Defesa da Probidade Administrativa, alcançando, inclusive, todas as entidades públicas de direito privado (parestatais) passíveis de fiscalização pelo Ministério Público Estadual. Área judicial nos feitos de competência da 9ª e 10ª Varas Cíveis, 1ª e 2ª de Fazenda Pública e 1ª e 2ª Varas de Execuções Fiscais e Juizado da Fazenda Pública, (áreas cível e criminal) extrajudicial, judicial e pré-processual, excepcionadas as das curadorias especializadas.
9ª Promotoria
Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, Curadoria de pessoas com necessidades especiais, Curadoria do idoso, Curadoria de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial, (áreas cível e criminal), com atribuições extrajudicial, judicial, pré-processual, incluída a defesa da probidade no âmbito da curadoria, e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (art.178, III, CPC), participação na Operação Justiça Rápida e em

projetos, eventos e grupos de trabalho ou atuação, referentes ao atendimento comunitário e à defesa da cidadania e dos direitos humanos.

10ª Promotoria

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei nº 9.790/99 (áreas cível e criminal), com atribuições extrajudicial, judicial, pré-processual, incluída a defesa da probidade no âmbito da curadoria, e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (art.178, III, CPC). Atribuição ainda nos feitos relativos a registros públicos e corregedoria dos cartórios extrajudiciais, participação na Operação Justiça Rápida e em projetos, eventos e grupos de trabalho ou atuação, referentes ao atendimento comunitário e à defesa da cidadania e dos direitos humanos.

11ª Promotoria

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, Curadoria de Defesa do Consumidor (áreas cível e criminal), com atribuições extrajudicial, judicial, pré-processual, incluída a defesa da probidade no âmbito da curadoria, e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (art.178, III, CPC), participação na Operação Justiça Rápida e em projetos, eventos e grupos de trabalho ou atuação, referentes ao atendimento comunitário e à defesa da cidadania e dos direitos humanos.

12ª Promotoria

Curadoria da Saúde (áreas cível e criminal), com atribuições extrajudicial, judicial, pré-processual, incluída a defesa da probidade no âmbito da curadoria, na esfera municipal.

13ª Promotoria

Curadoria da Saúde (áreas cível e criminal), com atribuições extrajudicial, judicial, pré-processual, incluída a defesa da probidade no âmbito da curadoria, na esfera estadual.

14ª Promotoria

Curadoria do Meio Ambiente, (áreas cível e criminal), com atribuições extrajudicial, judicial, pré-processual, incluída a defesa da probidade no âmbito da curadoria. Visitas às delegacias e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP.

15ª Promotoria

Curadoria do Meio Ambiente, (áreas cível e criminal), com atribuições extrajudicial, judicial, pré-processual, incluída a defesa da probidade no âmbito da curadoria. Visitas às delegacias e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP.

16ª Promotoria

Curadoria de Habitação, Urbanismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico (áreas cível e criminal), com atribuições extrajudicial, judicial e pré-processual, incluída a defesa da probidade no âmbito da curadoria. Visitas às delegacias e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP.

17ª Promotoria

Curadoria de Habitação, Urbanismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico (áreas cível e criminal) com atribuições extrajudicial, judicial e pré-processual, incluída a defesa da probidade no âmbito da curadoria. Visitas às delegacias e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP.

18ª Promotoria

Curadoria da Educação (áreas Cível e Criminal) com atribuições extrajudicial, judicial e pré-processual, incluída a defesa da probidade no âmbito da curadoria.

19ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial e judicial para atuação de natureza cível perante o 2º Juizado da Infância e Juventude. Inspeções nas instituições de acolhimento, conselhos tutelares e em programas de atendimento que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Atendimento de notícias de violação de direitos de crianças e adolescentes, excetuados os casos de atribuição de Promotorias e Curadorias Especializadas.

20ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual para atuação de natureza criminal perante o 2º Juizado da Infância e Juventude - feitos relativos a crimes contra criança e adolescente. Políticas públicas de prevenção e combate a crimes contra criança e adolescente. Visitas às delegacias e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP. Audiência de Custódia se realizada no Juízo a que está vinculado.

21ª Promotoria

Com atribuições concorrentes nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual, nos feitos de matéria infracional de competência da Justiça da Infância e da Juventude e fiscalização das unidades de internação definitiva em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP.

22ª Promotoria

Com atribuições concorrentes nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual, nos feitos de matéria infracional de competência da Justiça da Infância e da Juventude e fiscalização das unidades de internação provisória e delegacias especializadas na apuração de atos infracionais em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP.

23ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como nos procedimentos de execução de medidas alternativas, independentemente do juízo de origem.

24ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como nos procedimentos de execução de medidas alternativas, independentemente do juízo de origem.

25ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência da Vara da Auditoria Militar e Precatórias; visitas às Delegacias de Polícia e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP; Audiência de Custódia se realizada no Juízo a que está vinculado.

26ª Promotoria

Curadoria da Segurança Pública em matéria difusa (áreas cível e criminal) extrajudicial, judicial e pré-processual, incluída a defesa da probidade no âmbito da curadoria e crimes praticados no desempenho da atividade policial, ressalvada a competência para a persecução de crimes militares; visitas às Delegacias de Polícia e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP.

27ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência da 1ª Vara Criminal; visitas às Delegacias de Polícia e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP; Audiência de Custódia se realizada no Juízo a que está vinculado.

28ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência da 1ª Vara Criminal; visitas às Delegacias de Polícia e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP; Audiência de Custódia se realizada no Juízo a que está vinculado.

29ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência da 2ª Vara Criminal; visitas às Delegacias de Polícia e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP; Audiência de Custódia se realizada no Juízo a que está vinculado.

30ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência da 2ª Vara Criminal; visitas às Delegacias de Polícia e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP; Audiência de Custódia se realizada no Juízo a que está vinculado.

31ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência da 3ª Vara Criminal; visitas às Delegacias de Polícia e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP; Audiência de Custódia se realizada no Juízo a que está vinculado.

32ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência da 3ª Vara Criminal; visitas às Delegacias

de Polícia e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP; Audiência de Custódia se realizada no Juízo a que está vinculado.

33ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência da Vara de Delitos de Tóxicos; visitas às Delegacias de Polícia e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP; Audiência de Custódia se realizada no Juízo a que está vinculado.

34ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência da Vara de Delitos de Tóxicos; Visitas às Delegacias de Polícia e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP; Audiência de Custódia se realizada no Juízo a que está vinculado.

35ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Curadoria de Combate à Violência Doméstica e Familiar (Áreas Cível e Criminal), extrajudicial, judicial e pré-processual, incluída a defesa da probidade no âmbito da curadoria; visitas às delegacias e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP; Audiência de Custódia se realizada no Juízo a que está vinculado.

36ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Curadoria de Combate à Violência Doméstica e Familiar (Áreas Cível e Criminal), extrajudicial, judicial e pré-processual, incluída a defesa da probidade no âmbito da curadoria; visitas às delegacias e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP; Audiência de Custódia se realizada no Juízo a que está vinculado.

37ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Curadoria de Combate à Violência Doméstica e Familiar (Cível e Criminal), extrajudicial, judicial e pré-processual, incluída a defesa da probidade no âmbito da curadoria. Crimes de feminicídio, incluído o Plenário do Júri; Audiência de Custódia se realizada no Juízo a que está vinculado.

38ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência da 1ª Vara do Tribunal do Júri, exceto os crimes de feminicídio; visitas às delegacias e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP; Audiência de Custódia se realizada no Juízo a que está vinculado.

39ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência da 1ª Vara do Tribunal do Júri, exceto os crimes de feminicídio; visitas às delegacias e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP; Audiência de Custódia se realizada no Juízo a que está vinculado.

40ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência da 2ª Vara do Tribunal do Júri, exceto os crimes de feminicídio; visitas às delegacias e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP; Audiência de Custódia se realizada no Juízo a que está vinculado.

41ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência da 2ª Vara do Tribunal do Júri, exceto os crimes de feminicídio; visitas às delegacias e órgãos afins em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP; Audiência de Custódia se realizada no Juízo a que está vinculado.

42ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência das Varas de Execução Penal e de Penas Alternativas. Curadoria das Execuções Penais e Fiscalização das Cadeias Públicas e Presídios (áreas cível e criminal) extrajudicial, judicial e pré-processual, incluída a defesa da probidade no âmbito da curadoria; visitas às unidades prisionais em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP.

43ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência das Varas de Execução Penal e de Penas Alternativas. Curadoria das Execuções Penais e Fiscalização das Cadeias Públicas e Presídios (áreas cível e criminal) extrajudicial, judicial e pré-processual, incluída a defesa da probidade no âmbito da curadoria; visitas às unidades prisionais em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP.

44ª Promotoria

Com atribuições nas áreas extrajudicial, judicial e pré-processual nos feitos de competência das Varas de Execução Penal e de Penas Alternativas. Curadoria das Execuções Penais e Fiscalização das Cadeias Públicas e Presídios (áreas cível e criminal) extrajudicial, judicial e pré-processual, incluída a defesa da probidade no âmbito da curadoria; visitas às unidades prisionais em observância às normas do CNMP e Ato da CGMP.

45ª Promotoria

Com atribuição para exercer, preferencialmente, as atribuições do Promotor de Justiça da Capital que esteja afastado de suas funções para exercer o cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça – GABPGJ e Ato da CGMP.

46ª Promotoria

Com atribuição para exercer, preferencialmente, as atribuições do Promotor de Justiça da Capital que esteja afastado de suas funções para exercer o cargo de Secretário-Geral do Ministério Público - SG e Ato da CGMP.

47ª Promotoria

Com atribuição para exercer, preferencialmente, as atribuições do Promotor de Justiça da Capital que esteja afastado de suas funções para exercer o cargo de Diretor do Centro de Atividades Judiciais – CAEJ e Ato da CGMP.

48ª Promotoria

Com atribuição para exercer, preferencialmente, as atribuições do Promotor de Justiça da Capital que esteja afastado de suas funções para exercer o cargo de Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX/GAECO e Ato da CGMP.

49ª Promotoria

Com atribuição para exercer, preferencialmente, as atribuições do Promotor de Justiça da Capital que esteja afastado de suas funções para exercer o cargo de Coordenador de Planejamento e Gestão – COPLAN e Ato da CGMP.

50ª Promotoria

Com atribuição para exercer, preferencialmente, as atribuições do Promotor de Justiça da Capital que esteja afastado de suas funções para exercer o cargo de Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária – GAESF e Ato da CGMP.

51ª Promotoria

Com atribuição para exercer, preferencialmente, as atribuições do Promotor de Justiça da Capital que esteja afastado de suas funções para exercer o cargo de Presidente da AMPRO e Ato da CGMP.

52ª Promotoria

Com atribuição para exercer, preferencialmente, as atribuições do Promotor de Justiça da Capital que esteja afastado de suas funções para exercer o cargo de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral – GABCG e Ato da CGMP.

53ª Promotoria

Com atribuição para exercer, preferencialmente, as atribuições do Promotor de Justiça da Capital que esteja afastado de suas funções para exercer o cargo de Diretor do Centro de Controle Institucional – CONI e Ato da CGMP.

54ª Promotoria

Com atribuição para exercer, preferencialmente, as atribuições do Promotor de Justiça da Capital que esteja afastado de suas funções para exercer o cargo de Diretor do Centro de Controle Disciplinar – CODI e Ato da CGMP.

55ª Promotoria
Com atribuição para exercer, preferencialmente, as atribuições dos Promotores de Justiça de terceira entrância da Comarca da Capital que estejam afastados voluntária ou involuntariamente e Curadoria de Conflitos Agrários e participação na Operação Justiça Rápida e Ato da CGMP.
56ª Promotoria
Com atribuição para exercer, preferencialmente, as atribuições dos Promotores de Justiça de terceira entrância da Comarca da Capital que estejam afastados voluntária ou involuntariamente e Curadoria de Conflitos Agrários e participação na Operação Justiça Rápida e Ato da CGMP.
57ª Promotoria
Com atribuição para exercer, preferencialmente, as atribuições dos Promotores de Justiça de terceira entrância da Comarca da Capital que estejam afastados voluntária ou involuntariamente e Curadoria de Conflitos Agrários e participação na Operação Justiça Rápida e Ato da CGMP.
58ª Promotoria
Com atribuição para exercer, preferencialmente, as atribuições dos Promotores de Justiça de terceira entrância da Comarca da Capital que estejam afastados voluntária ou involuntariamente e Curadoria de Conflitos Agrários e participação na Operação Justiça Rápida e Ato da CGMP.
Art. 2º As atribuições das Curadorias levarão em conta prioritariamente o direito ou interesse a ser protegido, independentemente da qualidade especial do seu destinatário e atuarão nas áreas cível e criminal, extrajudicial, judicial e pré-processual em conformidade com a especialização da matéria.
Art. 3º Atuando o Ministério Público na garantia da ordem jurídica, as ações coletivas e individuais serão de alçada da Promotoria de Justiça com atribuição especializada, de acordo com o objeto da ação em questão.
Art. 4º Os feitos afetos às Curadorias serão distribuídos de forma equitativa entre as Promotorias de Justiça com atribuições concorrentes, independentemente da numeração do feito.
Art. 5º Na área judicial, os Promotores de Justiça das respectivas Curadorias atuarão, tanto na ação coletiva, como na defesa de direito individual indisponível, independentemente do juízo onde tramite.
Art. 6º O atendimento ao público será realizado pelo titular da Promotoria de Justiça com atuação na defesa do direito ou interesse violado, havendo rodízio no caso de concorrência de atribuições.
Art. 7º Nas Promotorias de Justiça com atribuições concorrentes, os feitos extrajudiciais, judiciais e pré-processuais deverão ser distribuídos equitativamente.
Art. 8º Havendo concorrência de atribuições entre titulares, as audiências serão realizadas equitativamente, mediante escala elaborada pelos Promotores de Justiça interessados.
Art. 9º Às Promotorias de Justiça elencadas entre a 45ª e a 58ª, inclusive, não sendo órgãos de execução, fica terminantemente vedada a tramitação de feitos de qualquer natureza, devendo a DTI e o Cartório viabilizarem sistema de bloqueio capaz de impedir direcionamentos equivocados.
Art. 10. A designação dos Promotores da 45ª à 58ª Promotorias de Justiça será definida pela Corregedoria-Geral, observadas as preferências definidas nesta Resolução e/ou conveniência e oportunidade da Administração.
Art. 11. No caso do retorno ao cargo de origem do Promotor de Justiça da Capital que estava afastado para exercer uma das funções objeto de substituição preferencial por titular da 45ª à 58ª Promotorias de Justiça, a Corregedoria-Geral definirá nova designação para este último, conforme a Promotoria do novo ocupante do cargo, e/ou conveniência e oportunidade da Administração.
Art. 12. No caso previsto no item anterior, sendo qualquer dos cargos ocupados por Promotor de Justiça do interior, convocado ou não, a Corregedoria-Geral designará o Promotor da 45ª à 58ª Promotoria de Justiça para qualquer outra de Promotoria de Justiça da Capital.
Art. 13. É vedada a celebração ou a permanência de acordos ou convenções entre os membros referentes à alteração das atribuições fixadas na presente Resolução.
Art. 14. A substituição automática entre as Promotorias de Justiça da Capital dar-se-á na forma do anexo I desta Resolução.
Art. 15. A nova nomenclatura das Promotorias de Justiça encontra-se fixada no Anexo II – Quadro de correspondência.
Art. 16. Enquanto não instalada e provida a 37ª Promotoria de Justiça, suas atribuições permanecem sendo exercidas pelos titulares da 35ª e 36ª, assim como os feitos de feminicídio continuarão nas Promotorias do Júri.
Parágrafo único. Com sua instalação e provimento, recepcionará os feitos cíveis e criminais, extrajudiciais, pré-processuais e judiciais afetos às atribuições previstas no artigo 1º – 37ª Promotoria.
Art. 17. Não haverá redistribuição do passivo extrajudicial existente nas Curadorias, devendo tão somente os novos feitos serem distribuídos conforme as atribuições contidas nessa Resolução.
Art. 18. Os casos omissos serão disciplinados por resolução conjunta da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral.
Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Resolução nº 01/2013-CPJ, Resolução nº 04/2014-CPJ, Resolução nº 05/2014-CPJ, Resolução nº 02/2015-CPJ, Resolução nº 06/2016-CPJ.
Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as Promotorias criadas e convoladas pela presente Resolução, cujas atribuições permanecerão afetas às suas atuais Promotorias até seu efetivo provimento, conforme disposto no art. 20 desta Resolução.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça
ANEXO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SUBSTITUI	É SUBSTITUÍDA POR
1ª	4ª	2ª
2ª	1ª	3ª
3ª	2ª	4ª
4ª	3ª	1ª
5ª	8ª	6ª
6ª	5ª	7ª
7ª	6ª	8ª
8ª	7ª	5ª
9ª	11ª	10ª
10ª	9ª	11ª
11ª	10ª	9ª
12ª	13ª	13ª
13ª	12ª	12ª
14ª	15ª	15ª
15ª	14ª	14ª
16ª	17ª	17ª
17ª	16ª	16ª
18ª	20ª	19ª
19ª	18ª	20ª
20ª	19ª	18ª
21ª	22ª	22ª
22ª	21ª	21ª
23ª	24ª	24ª
24ª	23ª	23ª
25ª	26ª	26ª
26ª	25ª	25ª

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

27ª	28ª	28ª
28ª	27ª	27ª
29ª	30ª	30ª
30ª	29ª	29ª
31ª	32ª	32ª
32ª	31ª	31ª
33ª	34ª	34ª
34ª	33ª	33ª
35ª	37ª	36ª
36ª	35ª	37ª
37ª	36ª	35ª (38ª, 39ª, 40ª e 41ª - Plenário de Feminicídio, em sistema de rodízio)
38ª	39ª	39ª
39ª	38ª	38ª
40ª	41ª	41ª
41ª	40ª	40ª
42ª	44ª	43ª
43ª	42ª	44ª
44ª	43ª	42ª

ANEXO II
QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA DE PROMOTORIAS

PORTO VELHO	
ANTIGA	ATUAL
Única da 1ª	1ª
Única da 2ª	2ª
Única da 3ª	3ª
Única da 4ª	4ª
1ª da 5ª	5ª
2ª da 5ª	6ª
3ª da 5ª	7ª
4ª da 5ª	8ª
1ª da 6ª	14ª
2ª da 6ª	15ª
1ª da 7ª	12ª
2ª da 7ª	13ª
1ª da 8ª	9ª
2ª da 8ª	10ª
3ª da 8ª	11ª
1ª da 9ª	21ª
2ª da 9ª	22ª
1ª da 10ª	23ª
2ª da 10ª	24ª
1ª da 11ª	33ª
2ª da 11ª	34ª
1ª da 12ª	42ª
2ª da 12ª	43ª
3ª da 12ª	44ª
Única da 13ª	25ª
1ª da 14ª	35ª
2ª da 14ª	36ª
1ª da 15ª	27ª
2ª da 15ª	28ª
1ª da 16ª	29ª
2ª da 16ª	30ª
1ª da 17ª	31ª
2ª da 17ª	32ª
1ª da 18ª	38ª
2ª da 18ª	39ª
3ª da 18ª	CONVOLADA – 37ª PJ
1ª da 19ª	54ª
2ª da 19ª	53ª
3ª da 19ª	47ª
4ª da 19ª	48ª
5ª da 19ª	46ª
6ª da 19ª	52ª
7ª da 19ª	45ª
8ª da 19ª	49ª
9ª da 19ª	55ª
10ª da 19ª	56ª
11ª da 19ª	57ª
12ª da 19ª	58ª
Única da 20ª	26ª
1ª da 21ª	16ª
2ª da 21ª	17ª
1ª da 22ª	19ª
2ª da 22ª	20ª
3ª da 22ª	18ª
1ª da 23ª	40ª
2ª da 23ª	41ª
3ª da 23ª	CONVOLADA – 50ª
-	CRIADA – 51ª

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Documento assinado eletronicamente por Airton Pedro Marin Filho, Procurador-Geral de Justiça, em 14/12/2018, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1642/PGJ
05 de dezembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001012.0012441/2018-23,
R E S O L V E:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar Estadual nº 980, de 20 de Junho de 2018 regulamentada pela Resolução nº 17/2018-PGJ, de 10 de Julho de 2018, aposentadoria voluntária, com proventos integrais no valor da última remuneração e com paridade total, à servidora JULIA FUMIKO OKAMOTO, cadastro nº 40398, no cargo de Técnico em Informática, referência MP–NI-23, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
Em exercício

PORTARIA nº 1690/PGJ
11 de dezembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000946.0013738/2018-35,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 5 (cinco) dias de folga compensatória, do Promotor de Justiça EVANDRO ARAUJO OLIVEIRA, cadastro nº 21791, referentes ao plantão ministerial do 2º semestre de 2018 (período aquisitivo – 6 a 13/8/2018), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão nº 685/2018-PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1720/PGJ
12 de dezembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0013884/2018-37,
RESOLVE:
RECONHECER o direito do Procurador de Justiça IVO SCHERER, cadastro nº 20052, a 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes ao período aquisitivo de 18/7/2012 a 17/7/2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 729/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1721/PGJ
12 de dezembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000936.0013934/2018-09,
RESOLVE:
CONCEDER ao Promotor de Justiça FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO, cadastro nº 21830, 30 (trinta) dias de férias acumuladas e não gozadas, referentes ao 2º semestre de 2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014 c/c Decisão nº 1492/2014/DES/GAB/PGJ, de 21/11/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 731/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1722/PGJ
12 de dezembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000969.0013930/2018-52,
RESOLVE:
INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, e o disposto na Decisão SEI nº 726/2018-PGJ, o Promotor de Justiça MAURO ADILSON TOMAL, cadastro nº 21129 , em 27 (vinte e sete) dias de recesso forense, referentes aos exercícios dos anos 2015 (9 dias) e 2017 (18 dias), não fruídos por imperiosa necessidade de serviço.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 383
14 DE DEZEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001024.0013955/2018-53,
RESOLVE:
SUSPENDER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 07.01.2019, as férias concedidas à servidora SIMONE CRISTINA BARBOSA DA COSTA, cadastro n. 5178-1, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 314, de 29.10.2018, publicada no DJE n. 202, de 30.10.2018, referentes ao período aquisitivo de 1°.04.2016 a 31.03.2017, ficando a fruição para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 1734
12 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000936.0013981/2018-91,
I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO, cadastro n. 2183-0, conforme segue:

Referência	Dias
Férias - 1º período/2018	01.02 a 02.03.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na Promotoria de Justiça de Cerejeiras, conforme segue:

VICTOR RAMALHO MONFREDINHO cadastro n. 2182-8	01 a 24.02.2019 02.03.2019	2ª PJ
THIAGO GONTIJO FERREIRA cadastro n. 2182-2	25.02 a 01.03.2019	1ª e 2ª PJ

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 14/12/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1735
12 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.10, e no processo n. 19.25.110000965.0013233/2018-04
I – ALTERA a pedido, as férias concedidas à Assistente de Promotoria de Justiça SYLVIA HELENA ALMEIDA DE BARROS, cadastro n. 4457-6, por meio da Portaria n. 309/2018-CGMP, conforme art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 23 de maio de 2014, e Artigo 110 da Lei Complementar n. 68/92,para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Dias
Período aquisitivo - 03.09.2016 a 02.09.2017	11 a 20.03.2019

II – DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça RENATA AMARO FERREIRA DIAS, cadastro n. 5292-0, para a 1ª Titularidade da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado, revogando-se a designação no período de 07 a 16.01.2019, por meio da Portaria n. 309/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 14/12/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1736
12 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,
I - DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça RENATA AMARO FERREIRA DIAS, cadastro n. 5292-0, para a 2ª Titularidade da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 07 a 16 de janeiro de 2019.
II - REVOGA a designação do Assistente de Promotoria de Justiça RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR, cadastro n. 4362-9, para 2ª Titularidade da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 07 a 15.01.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 14/12/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1737
12 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº 19.25.110000946.0011646/2018-80,
ALTERA a Portaria n. 1503, de 12.11.2018, que concedeu afastamento remunerado à Estagiária de Direito ANGÉLICA

SOARES NIZA, cadastro nº 3544-7, para nela fazer constar que a fruição será no período de 09 a 18 de janeiro de 2019, nos termos do Art. 11, IV, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 14/12/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1738
12 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000964.0013993/2018-51,
I - CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça IVANILDO DE OLIVEIRA, cadastro n. 2103-0, ocorrido nos dias 10 e 11.12.2018, como licença para tratamento da própria saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, I e II, da Lei Complementar n. 93/93, respectivamente.
II - CONVALIDA a atuação da Promotora de Justiça DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA, cadastro n. 2143-4, na 2ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 14/12/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1739
12 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000932.0013459/2018-89,
I - CONCEDE férias à Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2184-4, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 1º período/2018	06 a 25.03.2019	24.02 a 05.03.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA, cadastro n. 2185-6, para atuar na Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 14/12/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1740
13 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000935.0014031/2018-60,
I - CONCEDE à Promotora de Justiça DANIELLA BEATRIZ GÖHL, cadastro n. 2172-3, licença para tratamento da própria saúde, no período de 10 a 11.12.2018, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA, cadastro n. 2158-9, para atuar na 5ª Promotoria de Justiça de Cacoal, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 14/12/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1741
13 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000970.0013990/2018-50,
I - CONCEDE recesso à Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro n. 2160-1, conforme segue:

Referência	Dias
Recesso/2018	20.12.2018 a 06.01.2019

II – SUSPENDE o recesso relativo ao exercício de 2017, concedido à referida Promotora de Justiça, para fruição no período de 20.12.2018 a 06.01.2019, por meio da Portaria n. 1194/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 14/12/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1742
13 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000940.0014028/2018-46,
I - CONCEDE férias à Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro n. 2182-1, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 1º período/2016	04 a 13.02.2019	14 a 23.02.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta RAFAELA AFONSO BARRETO, cadastro n. 2185-2, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 14/12/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1743
13 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000938.0014038/2018-11,
I – CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça ELBA SOUZA DE ALBUQUERQUE E SILVA CHIAPPETTA, cadastro n. 2186-0, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	07 a 11.01.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta ANALICE DA SILVA, cadastro n. 2185-0, para atuar na Promotoria de Justiça de Costa Marques, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 14/12/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1744
13 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000935.0014020/2018-63,
ALTERA a pedido e parcialmente as Portarias n. 1699 e 1700/CG, de 06.12.2018, referentes ao plantão semanal do Ministério Público na regional de CACOAL, PIMENTA BUENO E ESPIGÃO D'OESTE, dos meses de FEVEREIRO e MARÇO, para constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Valéria Giumelli Canestrini 2159-0	04 a 11.03.2019	25.02.2019 a 04.03.2019	(69)98408-9936

INCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Marcos Ranulfo Ferreira 2091-0	04 a 11.03.2019	25.02.2019 a 04.03.2019	(69)98408-9936

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 14/12/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1745
13 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000935.0014030/2018-60,

I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça MARCOS RANULFO FERREIRA, cadastro n. 2091-0, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 05 a 12.02.2018	17 a 19.12.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO, cadastro n. 2185-3, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 14/12/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1746
13 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000938.0014038/2018-11,
ALTERA a pedido e parcialmente, as Portarias n. 1486/CG, de 09.11.2018, e 1698/CG, de 06.12.2018, referentes ao plantão semanal do Ministério Público na regional de SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ E COSTA MARQUES, do RECESSO FORENSE 2018 e do mês de JANEIRO DE 2019, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta 2186-0	07 a 14.01.2019	07.01.2019	(69)98411-8492
			14 a 21.01.2019	
	Analice da Silva	14 a 21.01.2019	07 a 14.01.2019	(69)98411-8976

INCLUI	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Analice da Silva 2185-0	07 a 14.01.2019	07.01.2019	(69)98411-8976
			14 a 21.01.2019	
	Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta 2186-0	14 a 21.01.2019	-*-	(69)98411-8492

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 14/12/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1747
14 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000951.0013692/2018-30,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA, cadastro n. 2183-5, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 02 a 09.07.2018	17 a 19.12.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FELIPE MIGUEL DE SOUZA, cadastro n. 2184-9, para atuar na Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 14/12/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Procedimento Preparatório
Parquetweb Nº 2018001010081946
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO de Procedimento Preparatório
Portaria nº 63/2018 - 5ªPJ/4ªTit
Fato a ser investigado:considerando os elementos coligidos no procedimento nº 2018001010081946 visando apurar representação do cidadão CARLOS SEBASTIÃO DIAS CALDEIRA dando conta de que a nomeação de CÉSAR LICÓRIO para o cargo de Secretário Municipal de Educação é irregular, pois não atenderia a todos os requisitos legais já que o secretário não possui certidão negativa junto ao Tribunal de Contas do Estado, fato que tem que ser melhor apurado.
Promotor: Rogério José Nantes
Data do Fato: a apurar
Data da instauração: 13 de dezembro de 2018.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 623/18-2ªPJC
Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
Parquetweb: 2018001010082866
Data da instauração: 12/12/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessado: Cleverson Luciano Guilherme
Assunto: Apurar o descumprimento das disposições constantes no art. 14, da Portaria nº 002/2010-JIJ/Cacoal, e arts. 70, 72 e 73 c.c art. 258, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, pelo proprietário/responsável pelo estabelecimento comercial denominado Bailão Gaúcho.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 620/18-2ªPJC
Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
Parquetweb: 2018001010082632
Data da instauração: 11/12/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessado: M.H.N.de O.; R. de O.; S. N. da S.
Assunto: Acompanhar o atendimento da situação de evasão escolar, em relação ao menor M.H.N.de O., pela rede local de ensino

EXTRATO DA PORTARIA Nº 631/18-2ªPJC
Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
Parquetweb: 2018001010077205
Data da instauração: 12/12/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal

Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessado: S.D.D.de F., J.D.da C. N.C.de França
Assunto: Acompanhar o atendimento de situação de risco em relação ao menor S.D.D.de F., pela rede local.

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 209/2018 – AUTOS Nº 2018001010082396
Data da instauração: 30 de novembro de 2018.
Promotorias: 2ª Promotoria de Justiça de Vilhena
Promotora: Drª. YARA TRAVALON VISCARDI
Assunto: Orientar os Conselhos Municipais de Educação e as Secretarias Municipais de Educação dos Municípios de Vilhena e Chupinguaia sobre as regras de transição ante o retorno do corte etário para ingresso de crianças de 04 e 06 anos de idade na educação infantil e fundamental. Vilhena-RO, 13 de dezembro de 2018. YARA TRAVALON VISCARDI, Promotora de Justiça.

CURADORIA DA SAÚDE
EXTRATO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS N.º 214/2018.
AUTOS Nº 2018001010069958
Data da instauração: 13 de dezembro de 2018.
1ª Promotoria de Justiça de Vilhena.
Promotor: Paulo Fernando Lermen.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Objeto: Fiscalizar e acompanhar possível situação de favorecimento por parte do enfermeiro, conhecido como “Caio”, que encaminharia pacientes para cirurgia no Hospital Regional de Vilhena, sem consulta com médico especialista, bem como apurar perseguição perpetrada em face de servidores e pacientes do CER, por funcionários do local, a saber, enfermeiro “Caio”, “Sandra” e “Marcos Fono”.
Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2018.
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 633/18-2ªPJC
Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
Parquetweb: 2018001010080205
Data da instauração: 12/12/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessado: K.H.da S.C.; D.da S.C.; M.C.da S.; F.da S.S.
Assunto: Acompanhar o atendimento da situação de evasão escolar, em relação ao menor K.H.da S.C., pela rede local de ensino.

PORTARIA n.º 083/2018
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010068432
Promotor: Dra. Daniella Beatriz Göhl
Promotoria: 5ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Data de instauração: 13 de dezembro de 2018.
Investigada: Roberto de Arruda Gonçalves Ferreira Filho
Assunto: IC nº 083/2018 com o objetivo de apurar eventual prática de improbidade administrativa por parte do servidor Roberto de Arruda Gonçalves Ferreira Filho, ocupante do cargo de médico perante o Estado de Rondônia e o Município de Cacoal, à época dos fatos.

EXTRATO DE PORTARIA 032/2018
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos: 2018001010068165
Data da Instauração: 11.12.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o objetivo de apurar irregularidades no exercício funcional e no cumprimento de carga horária, em razão de acumulação indevida de cargos públicos por servidora pública.
Dinalva Souza de Oliveira
Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público n. 21/2018
Feito MP/RO 2017001010009299
Data de instauração: 27/04/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Segunda Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
Assunto: Possível desvio de função de servidora do Município de Teixeirópolis.
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

PORTARIA Nº 065/2018-1ªPJC
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010064899
Data da instauração: 12/12/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Valéria Giumelli Canestrini
Investigado: Município de Cacoal e MFM Soluções Ambientais Ltda
Assunto: Apurar irregularidades relacionadas à coleta seletiva, separação e obrigação da empresa do aterro sanitário regional de Cacoal que recebe tudo e não só rejeitos, bem como a omissão do Município de Cacoal na implementação da coleta seletiva e cumprimento da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos.

TERMO DE ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2018001010000353
Data da instauração: 28 de novembro de 2017
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena
Promotora de Justiça: Dra. YARA TRAVALON VISCARDI
Assunto: Fiscalizar as condições da Unidade Socioeducativa de Vilhena, semestralmente (março e setembro), conforme Resolução nº 67/2011, alterada pela Resolução nº 84/2012, 97/2013 e 137/16.. Vilhena/RO, 03 de dezembro de 2018. YARA TRAVALON VISCARDI, Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 634/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES
Parquetweb: 2018001010079653
Data da instauração: 12/12/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira
Interessado: Alex Sandro dos Santos Carvalho e Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO
Assunto: Acompanhar eventual inobservância dos critérios de regulação estabelecidos pelo CRUE (Central de Regulação de leitos de Urgência e Emergência), praticada em tese por profissional médico (prestador de serviços particulares).

PORTARIA Nº 635/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES
Parquetweb: 2018001010070393
Data da instauração: 12/12/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira
Interessado: Município de Cacoal
Assunto: Acompanhar a regularidade dos convênios firmados com Instituições de Ensino Superior no âmbito da saúde no Município de Cacoal.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Feito: 2014001010011856
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d’Oeste
Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes
Assunto: Infere-se que, de acordo com o relatório de Corpo de Bombeiros foi constatado que a Escola objeto da vistoria, não

possui Projeto de Prevenção Contra incêndio e Pânico, para tanto, encontra-se em trâmite o procedimento n° 2018001010081052, com finalidade de acompanhar a adoção de providências relativas aos Projetos de Prevenção de Incêndio e Pânico de todas as instituições de ensino da Comarca de Santa Luzia do Oeste. Posto isto, em face da momentânea ausência de fundamento e justa causa à propositura de ação civil pública, ou qualquer outra medida judicial cabível à espécie, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público

Procedimento Administrativo de Acompanhamento 2015001010032977
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAOP-INF
Data do arquivamento: 11/12/2018
Assunto: Trata-se de procedimento administrativo para estimular a integração e o intercâmbio entre as Promotorias de Justiça da Infância e juventude, visando melhorias no Sistema Socioeducativo, em meio aberto e fechado. Considerando tratar-se de procedimento de monitoramento de política pública, com prazo certo de tramitação e consequente renovação no exercício seguinte, decido promover o ARQUIVAMENTO do presente procedimento mediante instauração de novo para o exercício seguinte.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento 2015001010033032
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAOP-INF
Data do arquivamento: 12/12/2018
Assunto: Trata-se de procedimento administrativo para estimular a integração e o intercâmbio entre Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Estado e o intercâmbio permanente com os gestores da politica de saúde mental, álcool e drogas. Considerando tratar-se de procedimento de monitoramento de política pública, com prazo certo de tramitação e consequente renovação no exercício seguinte, decido promover o ARQUIVAMENTO do presente procedimento mediante instauração de novo para o exercício seguinte.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento 2015001010032958
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAOP-INF
Data do arquivamento: 12/12/2018
Assunto: Trata-se de procedimento administrativo com a finalidade de estimular a o intercâmbio do projeto da Escola de Conselhos, desenvolvido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, com os Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Estado de Rondônia. Considerando tratar-se de procedimento de monitoramento de política pública, com prazo certo de tramitação e consequente renovação no exercício seguinte, decido promover o ARQUIVAMENTO do presente procedimento mediante instauração de novo para o exercício seguinte.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento 2015001010033004
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAOP-INF
Data do arquivamento: 12/12/2018
Assunto: Trata-se de procedimento administrativo com a finalidade de estimular a integração e o intercâmbio entre as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Estado de Rondônia, visando consolidar os Fundos Municipais da Criança e do Adolescente. Considerando tratar-se de procedimento de monitoramento de política pública, com prazo certo de tramitação e consequente renovação no exercício seguinte, decido promover o ARQUIVAMENTO do presente procedimento mediante instauração de novo para o exercício seguinte.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

Procedimento Extrajudicial Noticia de Fato 2018001010065452
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAOP-INF
Data do arquivamento: 12/12/2018
Assunto:Trata-se de procedimento extrajudicial Noticia de Fato, em que através do oficio nº 049/2018/CIJ-CNMP, datado de 07/03/2018, a Comissão da Infância e Juventude, do Conselho Nacional do Ministério Publico - CNMP solicita informações acerca da existência e do número exato de CREAS e CRAS nos municípios do Estado de Rondônia. Considerando que o SEI instaurado, a pedido do CIJ/CNMP, foi arquivado ante a determinação do Conselheiro Nacional, promovemos o ARQUIVAMENTO deste procedimento ante o exaurimento do seu objeto. Ressaltamos, também, que o tema nele versado consta de atividade permanente deste CAOP e poderá ser revisto no tempo correto.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento 2015001010033030
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAOP-INF
Data do arquivamento: 12/12/2018
Assunto:Trata-se de procedimento administrativo com a finalidade de estimular a integração e o intercâmbio entre as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, e estabelecer intercâmbio permanente com o Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Considerando tratar-se de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas e monitoramento da execução do termo de cooperação do DISQUE 100, firmado entre GNDH e MDH, uma vez que o termo se encontra encerrado e o monitoramento foi satisfatório, que se encontra em discussão prorrogação e nova versão do termo de cooperação, e o exaurimento do objeto. Decidimos pelo ARQUIVAMENTO deste procedimento.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento 2016001010008264
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAOP-INF
Data do arquivamento: 13/12/2018
Assunto:Trata-se de procedimento administrativo com a finalidade de estimular o intercâmbio deste Centro de Apoio Operacional com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Assistência Social – SEAS, no dever de cofinanciar execução de medidas socioeducativas em meio aberto, conforme previsto nos Planos Municipais. Devido os resultados alcançados, a iminência de troca dos gestores estaduais responsáveis pela área das medidas socioeducativas, a criação da FEASE - Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, no exercício 2018, e que o procedimento tem prazo certo para encerramento, conforme ato interno do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO e instauração de novo procedimento no exercício 2019.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento 2016001010008268
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAOP-INF
Data do arquivamento: 13/12/2018
Assunto:Trata-se de procedimento administrativo com a finalidade de estimular a o intercâmbio deste Centro de Apoio Operacional com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONEDCA, e órgãos afetos para compreensão e implantação do

SIPIA – Sistema de Informações para Infância e Adolescência – nos Conselhos Tutelares do Estado de Rondônia. Tendo em vista as medidas adotadas ao longo da tramitação, e a necessidade de encerramento definida em ato interno do Ministério Público. Os resultados alcançados e a iminência de troca de gestores estadual e nacional, bem como a necessidade de novas medidas no exercício seguinte, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento ante o exaurimento do prazo de tramitação e que a temática será objeto de apreciação no próximo exercício.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento 2016001010008268
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAOP-INF
Data do arquivamento: 13/12/2018
Assunto:Trata-se de procedimento administrativo para monitorar a implantação do depoimento especial e escuta qualificada de crianças e adolescentes abrangidas pela Lei 13.431/2017.Tendo em vista a necessidade de diversas ações serem implementadas no próximo ano, e em virtude da proximidade de encerramento do exercício de 2018, optamos pelo ARQUIVAMENTO deste feito, a extração através de cópias dos documentos mais relevantes, para abertura de um novo procedimento de acompanhamento, para as atividades a serem implementadas em 2019.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 218/2018 – AUTOS Nº 2018001010083204
Data da instauração: 13 de dezembro de 2018.
Promotorias: 2ª Promotoria de Justiça de Vilhena
Promotora: Drª. YARA TRAVALON VISCARDI
Assunto: Apurar suposto prejuízo à educação, decorrente da implantação do projeto de militarização da Escola Municipal "Cristo Rei", do município de Vilhena/RO, visando à adoção das medidas legais cabíveis. Vilhena-RO, 13 de dezembro de 2018. YARA TRAVALON VISCARDI, Promotora de Justiça.

PORTARIA nº 2607/SG
20 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000961.0012185/2018-61,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 09 (nove) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 28/04/2017 a 27/04/2018, da servidora VANESSA MONTEIRO BANEGAS, cadastro nº 52709, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/ DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 21/11/2018, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2897/SG
11 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0011076/2018-43,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 26/2012-PGJ, de 19/07/2012, o afastamento do servidor FERNANDO DOMICIANO DE ANDRADE, cadastro nº 44423, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, ocorrido no período de 16 a 23/10/2018, como licença-luto em razão do falecimento de seu pai.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 12/12/2018, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2907/SG
11 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001044.0012010/2018-82,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora GONÇALA PAULICELIA DE LIMA DA SILVA, cadastro nº 44054, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido nos dias 14 e 16/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 10/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 12/12/2018, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 32/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESTADORA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO SOFIA APARECIDA CAVALCANTI PAULINO.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e a senhora SOFIA APARECIDA CAVALCANTI PAULINO, cadastro n. 90068, resolvem resilir o Termo de Adesão nº. 32/2018, a partir de 09 de novembro de 2018, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Feito Administrativo nº 19.25.110000941.0002545/2018-14.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/11/2018, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 34/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E xA PRESTADORx DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e a senhora RAIANNY DE OLIVEIRA MARCELINO, cadastro n. 90064, resolvem resilir o Termo de Adesão nº. 34/2018, a partir de 27 de junho de 2018, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Feito Administrativo nº 19.25.110000935.0003731/2018-46.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/11/2018, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0003362-37.2018.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Washington Roberto Ferreira Linhares
Advogados: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594); Raimundo Nonato Martins de Castro (OAB/RO 9272)
Autor do fato: Antonio Ferreira Frota Filho
DESPACHO: Vistos, etc.R. A. Trata-se de queixa-crime apresentada por Washington Roberto Ferreira Linhares em desfavor de Antônio Ferreira Frota Filho. Não obstante, verifico que o querelante não juntou nos autos o comprovante do pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 26, III, da Lei 3.896/2016. Intime-se a querelante e seu patrono para pagar as custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Designo audiência de preliminar para o dia 15.2.2019, às 08h. Intime-se as partes somente após a juntada do comprovante de pagamento das custas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1011311-41.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Castro Gomes da Costa
Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
FINALIDADE: Intimar o defensor da expedição da carta precatória a Comarca de Ji-Paraná/RO., para a oitiva da testemunha F. J. S. B.

Proc.: 0012004-08.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Lenildo Ribeiro de Freitas
Advogado:Geneci Lemos (OAB/RO 6876)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:O autor visa a anulação de Processo Apuratório Disciplinar Sumário (PADS) com reclassificação do comportamento para excepcional (inicial f. 02-18 e emenda à inicial f. 67-84).Há nos autos elementos suficientes para a análise do feito, cabendo ao caso o julgamento antecipado do MÉRITO, considerando que versa sobre matéria exclusiva de direito, não sendo necessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).Intime-se as partes acerca da dispensa da produção de provas, evitando-se futura alegação de cerceamento de de defesa.Com a ciência das partes acerca da referida dispensa, dê-se vista ao Ministério Público para apresentar parecer acerca da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 180, CPC), uma vez que o caso se enquadra na hipótese em que a solução da lide envolve questão exclusivamente de direito, sem a necessidade de dilação probatória para comprovação de matéria fática, dispensando-se até a abertura de prazo para alegações finais.Com parecer ministerial, venham os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0011503-54.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Davi Debrie Cujui
Advogado:LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA (OAB/RO 8595)
Requerido:Estado de Rondonia
DESPACHO:O autor visa a anulação de Processo Apuratório Disciplinar Sumário (PADS) em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração pública.Há nos autos elementos suficientes para a análise do feito, cabendo ao caso o julgamento antecipado do MÉRITO, considerando que versa sobre matéria exclusiva de direito, não sendo necessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).Intime-se as partes acerca da dispensa da produção de provas, evitando-se futura alegação de cerceamento de de defesa.Com a ciência das partes acerca da referida dispensa, dê-se vista ao Ministério Público para apresentar parecer acerca da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 180, CPC), uma vez que o caso se enquadra na hipótese em que a solução da lide envolve questão exclusivamente de direito, sem a necessidade de dilação probatória para comprovação de matéria fática, dispensando-se até a abertura de prazo para alegações finais.Com parecer ministerial, venham os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0010706-49.2016.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Egildo da Conceição Nogueira
Advogado:Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:Considerando o item 6 da ata de audiência de f. 1127-1127v e a vinda do livro de entrada de documentos, designo audiência para o dia 15/02/2019 às 08h45 com a FINALIDADE de realizar inspeção no livro, nos termos do art. 481 do CPC/2015. Intime-se o advogado do autor via DJ da data designada.Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública, nos termos do art. 183, §1º do CPC/2015, bem como dê-se vista ao Ministério Público para ciência da data agendada.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0013863-59.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jozicley Rodrigues do Nascimento
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DESPACHO:Em razão das alterações no sistema de monitoração eletrônica, foram os autos ao Ministério Público que apresentou manifestação anotando que a alteração registrada no dia 10/11/2018 (sábado) é referente a violação quanto a área de inclusão às 19h42, por essa razão, requereu a designação de audiência de justificação (f. 33).Acolho o pedido ministerial. Designo audiência de justificação para 08/02/2019 às 10h30.Intime-se. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0017022-10.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jadson Guimarães Ferreira
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)
DESPACHO:D. R. e A.Designo Audiência Admonitória para o dia 08/02/2019 às 09h10.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0016150-92.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Edmar Pires dos Santos
Advogado: Brenda Inoch Gouveia, OAB/RO 8635

DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.1001623-40.2017.822.0021.Designo audiência para o dia 28/01/2019, às 09h50min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0015968-09.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:S. R. B.
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.0002975-60.2015.822.0008. Designo audiência para o dia 28/01/2019, às 08h20min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de novembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0016738-02.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Cliver Souza de Oliveira, Jose Maia de Araujo Bastos, Tiago Alves Neves
Advogado:Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.0001526-74.2018.822.0004.Designo audiência para o dia 28/01/2019, às 11h50min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0017261-14.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Jerleandro Santos Barbosa
Advogado:Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.1001080-55.2017.822.0015. Designo audiência para o dia 12/02/2019, às 09h10min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0017214-40.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Jota Suarez Tavares Melo
Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5178), Geocivaldo Santana Dias ( ), Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769), VIVIANE ANDRESSA MOREIRA (OAB/RO 5525)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.0001933-86.2018.822.0002. Designo audiência para o dia 21/01/2019, às 11h00min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0017033-39.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Parana
Réu:Daniel Signorini
Advogado:Douglas Haquim Filho (OAB/PR 26.177)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.00079850420168160013. Designo audiência para o dia 11/02/2019, às 09h20min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016886-13.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Para
Réu:Renato Martins dos Santos
Advogado:Luciana de Kátia Gomes das Neves (OAB/PA 22.413)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.00575354720158140501. Designo audiência para o dia 11/02/2019, às 09h10min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0017276-80.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Karem Fabiana de Miranda
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cite-se a acusada.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntados nos autos principais n.0001228312018.822.0021.Intime-se o acusado(a) da audiência designada para o dia 19/02/2019, às 09h00min, na Comarca de Origem. Designo a audiência para o dia 25/02/2019 às 11h00min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0017127-84.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réu:Rafael Eduardo Reina
Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntados nos autos principais n. 0022149-49.2014.826.0050. Designo a audiência para o dia 11/02/2018 às 10h10min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0017266-36.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Goias
Réu:Cristiano Silva de Macena
Advogado:Alex José Silva (OAB/GO 32.520)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.101935-89.2009.809.0051. Designo audiência para o dia 11/02/2019, às 09h50min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0017303-63.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Bruno Cesar Nunes Arruda
Advogado:Brenda Sabrina Nunes Arruda da Luz (OAB/RO 7976)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntados nos autos principais n.1005402-51.2017.822.0005. Designo audiência para a proposta de suspensão condicional do processo para o dia 11.02.2019, às 11h15min.Juntem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a).Intime-se. Consignando que a ausência na audiência importará em rejeição do benefício. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 1001476-29.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Dr. Antônio Carlos Monteiro - OAB/RO 567-A
Condenado:Felizalvina Amaral Raimundo
Intimação:
Para cientificação da atualização dos cálculos da pena, adotando a data de 30/01/2018, como último incidente da execução. Dra. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcânara, Juíza de Direito.

Proc.: 0017087-05.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico do Estado de Tocantins
Condenado:Jose Moreira Noleto
Advogado: Javier Alves Japiassú (OAB-TO 905)
DESPACHO:Recebo os autos. Considerando que o apenado está preso no regime fechado de forma cautelar determinada pelo juízo da comarca Gurupi/TO, em virtude de incidente ocorrido no regime aberto, determino a realização de audiência de justificação, DESIGNADA PARA o dia 19/12/2018 às 08h.Oficie-se a GESPEN/SEJUS para apresentação do apenado na data determinada, bem como para que proceda a sua remoção ao regime SEMIABERTO, tendo em vista que o descumpriu as condições para o regime aberto. Intime-se o advogado constituído nos autos.I.CSERVE COMO OFÍCIO Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0009906-50.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Dra. Adriana Nobre Belo Vilela - OAB/RO 4.408
Condenado:Roberto Borges de Oliveira Neto
DESPACHO:
O apenado, cumprindo pena em regime aberto, requer a transferência de sua execução de pena para a comarca de Boa Vista/RR, bem como autorização de viagem para a comarca de Santarém/PA. Aduz para tanto que os pedidos têm como objetivo garantir maior contato com a sua família, bem como em virtude de melhores oportunidades de emprego. Instado a se manifestar, o MP não se opôs ao pedido. DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA Não havendo óbice ao pedido, defiro-o, ficando desde já, autorizado o retorno dos autos caso haja oposição do juízo de destino. Oficie-se ainda a USAFAM para que apresente a certidão carcerária do apenado no prazo de 05 (cinco) dias. Juntada a certidão carcerária regular, remeta-se os autos à comarca de Boa Vista/RR para prosseguimento da execução. Autorizo, desde já, a viagem do apenado para a referida comarca, devendo prosseguir o cumprimento das condições do regime aberto, inclusive se apresentar no Albergue daquela comarca para continuar assinando mensalmente, apresentando cópia desta DECISÃO. DO PEDIDO DE VIAGEM Trata-se de pedido de autorização de viagem para a cidade do Santarém/PA, entre os dias 25/12/2018 e 13/01/2019. Considerando a regularidade no cumprimento das condições do regime aberto, bem como a autorização de transferência da execução, DEFIRO a Roberto Borges de Oliveira Neto a autorização de viagem conforme acima pleiteado.Deverá a apenado continuar cumprindo as regras DO REGIME ABERTO quando estiver viajando e retornar no prazo estipulado, se apresentando no cartório do Juízo de Boa Vista/RR ou instituição por ele designada logo após a chegada do processo naquela comarca, sob pena de incorrer em descumprimento das condições impostas, reconhecimento de falta grave e expedição de MANDADO de prisão. Cabe ao apenado e sua advogada manter vigilância constante quanto ao andamento processual e o endereço atualizado. Serve como AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM.Intime-se o apenado por meio de sua advogada. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito
Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Proc: 2000260-16.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Juan Gabriel Lopes Barbosa Ruiz(Condenado)
Advogado(s): Denio Mozart de Alencar Guzman(OAB 3211 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Juan Gabriel Lopes Barbosa Ruiz(Condenado)
Advogado(s): Denio Mozart de Alencar Guzman(OAB 3211 RO)
Fica a defesa intimada sobre a audiência de justificação designada (Item 34).

Proc: 2000135-14.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Edclei dos Santos Mendes Ferreira(Condenado)
Advogado(s): CELIVALDO SOARES DA SILVA(OAB 3561 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Edclei dos Santos Mendes Ferreira(Condenado)
Advogado(s): CELIVALDO SOARES DA SILVA(OAB 3561 RO)
Intimar a defesa do DESPACHO (ev. 34), e da audiência de justificação designada para 14/02/2018 às 10h40min.

Proc: 2000140-70.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Francisco Nogueira Bento(Condenado)
Advogado(s): ANTONIO SANTANA MOURA(OAB 531A RO), OAB:6978 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Francisco Nogueira Bento(Condenado)
Advogado(s): ANTONIO SANTANA MOURA(OAB 531A RO), Renato Pina Antonio OAB/RO 6978
Intimar defesa para audiência de justificação designada para o dia 18/02/2019 às 09h30min.
1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0001042-24.2012.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Artêmio de Lima Faustino
Advogado:Patricia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Fica a advogada supracitada intimado para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 545/547.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0011353-49.2013.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alberto Ferreira de Siqueira, Alexsandro Braga Serrão, Antônia de Souza Araújo, Carllos Eduardo Moraes de Brito, Carlos Alberto de Souza Franco, Cláudio Siqueira de Oliveira, Dino César Marcolino Silva, Edina Maria de Lima, Edivaldo Braga da Silva, Elias Barboza Dias, Eulógio Alencar Barroso, Francisco da Silva Rego, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Guilherme Augusto Duarte Serrão, Izaias Alves Pereira Júnior, Jair de Figueiredo Monte, James Façanha da Silva, Jamila Quenia de Araújo Silva, José Luiz de Lima, José Maria de Souza, Márcio César Silva Gomes, Marilene Carvalho dos Santos, Marisol de Arruda Vanzini de Macedo, Mark Henrique Ferreira Albenaz, Mauro de Oliveira Carvalho, Sheila Kelle Vieira Corcino, Sidney Costa Lima, Thales Prudêncio Paulista de Lima, Valdirene Márcia de Castro Kemp, Waldemir Castro de Oliveira, Wolney Marcos Bueno, Fernando Braga Serrão
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Renato Cavalcante da Costa Júnior (OAB/RO 2004), Eugenio Pacelli de Oliveira (OAB/DF 45288), Defensor Publico (RO. 000.), Marisâmia Aparecida de Castro Inacio ( ), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180), Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB/AC 3249), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Elvis Dias Pinto (RO 3447), Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Edinor de Albuquerque Melo (OAB/RN 10133), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832), Zilma Bezerra Gomes de Souza (OAB/RN 4367), Orestes Muniz (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998), Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Chrystiane Léslie Muniz Levatti (OAB/RO 998), Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797), Defensor Publico (RO. 000.), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886), Nélio Sobreira Rego (OAB/RO 1380), Claudecy Cavalcante Feitosa (RO 3257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832), Morel Marcondes Santos ( ), Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832), Zilma Bezerra Gomes de Souza (OAB/RN 4367), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), José Haroldo de Lima Barbosa (OABRO 658-A), Luciano Bezerra Agra (51/b), Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832), Zilma Bezerra Gomes de Souza (OAB/RN 4367)
SENTENÇA:
I RELATÓRIOO representante do Ministério Público ofereceu denúncia no dia 09 de setembro de 2013 em face de:1. ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA, “Beto Baba”, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 35, caput, e 33, §2º, c/c 40, inciso III, todos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), artigo 171, caput, do Código Penal (trezentos e oitenta e uma vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.2. FERNANDO BRAGA SERRÃO, “Fernando da Gata”, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 35, caput, e 33, §2º, c/c 40, inciso III, todos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), artigo 171, caput, do Código Penal (trezentos e oitenta e uma vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.3. ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO, “Drica”, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.4. ALEXANDRO BRAGA SERRÃO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.5. ALESSANDRO MÁRCIO SANTOS DOMINGUES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.6. ANDERSON MEDEIROS DE MORAES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.7. ANDREIA ARGEMIRO DE MACEDO BRAGA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.8. ANDRES FERNANDES DIAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.9. ANTÔNIA DE SOUZA ARAÚJO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, do Código Penal (dez vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.10. CARLLOS EDUARDO MORAES DE BRITO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, do Código Penal (quatro vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.11. CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, do Código Penal (quatro vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.12. CLÁUDIO SIQUEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, do Código Penal (vinte e três vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.13. DELSON MOREIRA JÚNIOR, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.14. DINO CÉSAR MARCOLINO SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, §2º, c/c 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas).15. CHRISTIANNE FERNANDES DIAS GOMES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.16. EDINA MARIA DE LIMA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, do Código Penal (setenta e nove vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.17. EDVALDO BRAGA DA SILVA, “Neguinho”, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, do Código Penal (dezesseis vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.18. ELIAS BARBOSA DIAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), artigo 325, §1º, inciso II, do Código Penal e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.19. ELYEUDES DA SILVA DE OLIVEIRA, “Fofo”, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.20. EULOGIO ALENCAR BARROSO, “Cavalo”, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, do Código Penal (dez vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.21. FRANCIMEIRE DE SOUZA ARAÚJO,

qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.22. FRANCISCO DA SILVA REGO, "Franklin", qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas).23. FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995, c/c artigo 62, inciso IV, do Código Penal. 24. GUILHERME AUGUSTO DUARTE SERRÃO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.25. HERBERT LINS DE ALBUQUERQUE, "Gordinho", qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995.26. ILDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.27. ISAÍAS ALVES PEREIRA JÚNIOR, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, do Código Penal (treze vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.28. JAIR FIGUEIREDO MONTES - "Jair Monte", qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), artigo 171, caput, do Código Penal (treze vezes), artigo 325, §1º, inciso II, do Código Penal (duas vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.29. JAMES FAÇANHA DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, do Código Penal (três vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.30. JAMILA QUÊNIA DE ARAÚJO SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, do Código Penal (três vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.31. JONE OLIVEIRA ANDRADE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.32. JOSÉ LUIZ DE LIMA "Zé Luiz", qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, do Código Penal (setenta vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.33. JOSÉ MARIA DE SOUZA - "Zé Maria", qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 325, caput, do Código Penal e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.34. MARCELO REIS LOUZEIRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995 c/c artigo 62, inciso IV, do Código Penal. 35. MÁRCIO CÉSAR SILVA GOMES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9,034/1995 c/c artigo 62, inciso I, do Código Penal.36. MARILENE CARVALHO DOS SANTOS CASTRO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas).37.MARISOL DE ARRUDA VANZINI DE MACEDO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, do Código Penal (onze vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995. 38. MARK HENRIQUE FERREIRA ALBERNAZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), artigo 171, caput, do Código Penal (trinta e duas vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.39. MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 325, caput, do Código Penal e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.40. MEIRE ANDREIA GOMES LIMA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.41. RAÍLTON LIMA SIQUEIRA - "Bimbo", qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.42. REGINALDO BARROSO LEITE - "Régis", qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.43. SHEILA KELLE VIEIRA CORCINO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, do Código Penal (setenta e oito vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.44. SIDNEY COSTA LIMA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.45. THALES PRUDÊNCIO PAULISTA DE LIMA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, do Código Penal (dez vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.46. VAGNER SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.47. VALDIRENE MÁRCIA DE CASTRO KEMP - "Val", qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, do Código Penal (noventa e sete vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.48. VANDERLITO AMÂNCIO DA SILVA - "Vando", qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.49. WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA - "Demir", qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, do Código Penal (dezoito vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.50. WOLNEY MARCOS BUENO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, do Código Penal (vinte e cinco vezes) e artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 9.034/1995.I Principais ocorrências no processo:Inicialmente, foi adotado o rito especial previsto na Lei n. 11.343/2006, sendo determinada a notificação dos denunciados para oferecerem defesa prévia.I.1 Notificação:Em 16 de setembro de 2013 foi prolatado o DESPACHO inicial às folhas 168/172, determinando a notificação dos acusados para apresentarem defesa preliminar. Foram devidamente notificados os denunciados Alessandro Márcio Santos Domingues, Adriana Argemiro de Macedo, Andres Fernandes Dias, Antônia de Souza Araújo, Edvaldo Braga da Silva, Alberto Ferreira Siqueira, Fernando Braga Serrão, Carlos Eduardo Moraes de Brito, Carlos Alberto de Souza Franco, Delson Moreira Júnior, Dino César Marcolino Silva, Elyeudes da Silva de Oliveira, Eulogio Alencar Barroso, Francimeire de Souza Araújo, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Herbert Lins de Albuquerque, Ilderson Barbosa de Oliveira, Isaías Alves Pereira Júnior, James Façanha da Silva, Jamila Quênia de Araújo Silva, Jone Oliveira Andrade, José Luis de Lima, José Maria de Souza, Marcelo Reis Louzeiro, Márcio César Silva Gomes, Marilene Carvalho dos Santos Castro, Marisol de Arruda Vanzini de Macedo, Mauro de Oliveira Carvalho, Meire Andreia Gomes Lima, Raílton Lima Siqueira, Thales Prudêncio Paulista de Lima, Vagner Silva de Oliveira, Valdirene Márcia de Castro Kemp, Wolney Marcos Bueno, Elias Barbosa Dias, Francisco da Silva Rego, Jair Figueiredo Montes, Mark Henrique Ferreira Albernaz, Sidney Costa Lima, Andreia Argemiro de Macedo Braga, Guilherme Augusto Duarte Serrão, Alexsandro Braga Serrão, Cláudio Siqueira de Oliveira, Sheila Kelle Vieira Corcino (fls. 543, 545, 547, 550, 553, 555, 557, 560, 561, 562, 563, 564, 1.399). Os denunciados Vanderlito Amâncio da Silva e Reginaldo Barroso Leite, foram notificados por carta precatória. Os denunciados Anderson Medeiros de Moraes, Christianne Fernandes Dias Gomes, Edina Maria de Lima, Waldemir Castro de Oliveira não foram localizados para serem notificados (f. 543, 547, 557). Foi expedido edital de notificação para os denunciados Anderson Medeiros de Moraes e Edina Maria de Lima (f. 1.401). I.2 Defesa PréviaOs denunciados apresentaram as defesas prévias por meio de advogados constituídos. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresentou a defesa prévia em relação aos denunciados Guilherme Augusto Duarte Serrão, Alexsandro Braga Serrão,

Anderson Medeiros de Moraes e Edina Maria de Lima. I.3 Recebimento da denúnciaA denúncia foi recebida no dia 13.12.2013 (fls. 1.448/1.474), oportunidade em que foi determinada a citação dos denunciados, analisadas as preliminares arguidas pelas defesas e designada audiência de instrução e julgamento para o mês de fevereiro de 2014.I.4 Citação e intimaçãoOs denunciados Elyeudes da Silva de Oliveira, José Luiz de Lima, Francisco da Silva Rego, Elias Barboza Dias, Edvaldo Braga da Silva, Thales Prudêncio Paulista de Lima, Jair de Figueiredo Montes, Jamila Quênia de Araújo Silva, José Maria de Souza, Alessandro Márcio Santos Domingues, Eulógio Alencar Barroso, Marilene Carvalho dos Santos, Herbert Lins de Albuquerque, Sidney Costa Lima, Márcio César Silva Gomes, Christiane Fernandes Dias Gomes, Valdirene Márcia de Castro Kemp, Anderson Medeiros de Moraes, Carlos Eduardo Moraes de Brito, Alberto Ferreira Siqueira, Fernando Braga Serrão, Adriana Argemiro de Macedo, Antônia de Souza Araújo, Mark Henrique Ferreira Albernaz, Cláudio Siqueira de Carvalho, Delso Moreira Júnior, Dino César Marcolino Silva, Alexsandro Braga Serrão, Waldemir Castro de Oliveira, James Façanha da Silva, Marisol de Arruda Vanzini de Macedo, Mauro de Oliveira Carvalho, Meire Andreia Gomes Lima, Raílton Lima Siqueira, Marcelo Reis Louzeiro, Guilherme Augusto Duarte Serrão, Andreia Argemiro de Macedo Braga, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Ilderson Barbosa de Oliveira, Isaías Alves Pereira Júnior, Francimeire de Souza Araújo, Jone Oliveira Andrade, Vagner Silva de Oliveira foram devidamente citados do recebimento da denúncia e intimados para a audiência de instrução e julgamento. (fls. 1.484, 1.485, 1.486, 1.487, 1.488, 1.489, 1.490, 1.491, 1.492, 1.493, 1.494, 1.512, 1.516, 1.517, 1.608, 1.609, 1.622, 1.623, 1.624, 1.627, 1.628, 1.629, 1.631, 1.632, 1.633, 1.634, 1.656, 1.657).Os denunciados Vanderlito Amâncio da Silva, Carlos Alberto de Souza Franco, Sheila Kelle Vieira Corcino, Reginaldo Barroso Leite, Wolney Marcos Bueno e Edina Maria de Lima foram citados através de carta precatória (fls. 1.526, 1.528, 1.530, 1.531, 1.604, 1.672). O denunciado Andres Fernandes Dias não foi localizado para ser citado (fls. 1.628), sendo expedido edital de citação e intimação (fls. 1.551).I.5 Assistente processual.No dia 28.01.2014 foi deferida a habilitação do Banco Itaú Unibanco S.A na qualidade de assistente de acusação (f. 1.625). I.6 Audiência de instrução e julgamentoEm razão da DECISÃO proferida no habeas corpus n. 0000952-05.2014.8.22.0000, assim foram desentranhadas as atas das audiências realizadas entre os dias 03.02.2014 e 14.03.2014, as cartas precatórias expedidas por este juízo e cumpridas em outras comarcas, bem como as alegações finais das partes que já haviam apresentado. Na ocasião foram interrogados Fernando Braga Serrão, Alberto Ferreira de Siqueira, Elyeudes da Silva de Oliveira, José Luiz de Lima, Francisco da Silva Rego, Elias Barboza Dias, Edivaldo Braga da Silva, Thales Prudêncio Paulista de Lima, Jair Figueiredo Monte, Jamila Quênia de Araújo Silva, José Maria de Souza, Alessandro Márcio Santos Domingues, Eulógio Alencar Barroso, Marilene Carvalho dos Santos, Herbert Lins de Albuquerque, Sidney Costa Lima, Adriana Argemiro de Macedo, Andres Fernandes Dias, Antônia de Souza Araújo, Mark Henrique Ferreira Albernaz, Anderson Medeiros de Moraes, Carlos Eduardo Moraes de Brito, Christianne Fernandes Dias Gomes, Delso Moreira Júnior, Dino César Marcolino Silva, Alexsandro Braga Serrão, Cláudio Siqueira, Marisol de Arruda Vanzini de Macedo, Mauro Oliveira Carvalho, Meire Andreia Gomes Lima, Raílton Lima Siqueira, Marcelo Reis Louzeiro, Jone Oliveira Andrade, Valdirene Márcia de Castro Kemp, Waldemir Castro de Oliveira, Márcio César Silva Gomes, James Façanha da Silva, Francimeire de Souza Araújo, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Ilderson Barbosa de Oliveira, Izaias Alves Pereira Júnior, Vagner Silva de Oliveira, Guilherme Augusto Duarte Serrão, Andreia de Argemiro Macedo Braga, Wolney Marcos Buenos e inquiridas as testemunhas Adineia Santos Maciel, Fabrício Ferreira de Lima, Jack da Silva, Jéssica Kelly da Silva, Josenildo Santana da Silva, Rogério Pimenta Pinto, Luciana Dermani de Aguiar, Judson Baptista de Souza Lima, Satyro Quintino de Souza, Kruger Darwich Zacarias, Alladin Nunes Rosa, Luiz Fernando Romero, Aldair de Lima da Silva, Eliel Ries Júnior, Adenias dos Santos Ferreira Silva, José \jorge Tavares Pacheco, Ingride Talessin Gurgel Barreto, George Paulo Mar, Lindomar Carreiro da Silva, Degiane dos Santos Brito, Michel Alves das Chagas, Eliane de Souza Cardoso Redi, Simoney Ferreira dos Santos, Nilo Coarbari, Valdecir Camilo de Oliveira, Ailton José de Paiva, Carlos Cesar de Assis, Alclemar Lopes Noé, Rodrigo Silva Nobre, Romana Leal Pago, Marcelo Guimarães Cortez Leite, José Alberto Anísio, Luciano Rodrigues Queiroz, Ivan Dias Longo Filho, Francisco de Assis das Neves Ximenes, Sávio Boris Mendes da Silva, Antônio Ferreira Farias, Wellington de Souza Moraes, Augusto José Soares Barros, Renato Rodrigues da Silva, Josinei Cunha Alho, Henrique da Silva Cruz, Fábio José Morgana Ferreira, Natasha Maria Braga Arteaga Santiago, Melina Bezerra Kitahara Simioli, Vitória Muniz de Oliveira, Maria Aldenilde Bezerra Lima, Raimundo Soares Nascimento, Danilo Galvão de Carvalho, Bonifácio Bandeira dos Santos, Leandro Pereira dos Santos, Cleidson Moraes Abreu, Fernando Wagner Ponte de Aguiar, Iranildo Queiroz, Clara Rosa Ferreira Vasconcelos Gomes, Leonel Rodrigues Costa, Antônio Ricardo Guimarães de Moura, Waldefrido Paiva dos Santos Júnior, Gessiane Soares de Almeida, Jamila Paula de Macedo, Ágata Paloma Macedo de souza, Antônio Clairton Lima, Lenilson Moraes da Silva, Jeferson Sulva Portiglioni, Maria Lúcia Tenório da Silva, Clesio Gomes Viana, Francisco Carlos Cavlcante, Isac Israel Portela, Francisco Marcelino Bandeira Barbosa, Natanael Lima Reis, Mauro Bosco Pereira de Castro, Gutemberg Pires de Assis, Euzébio Lopes; Regio Helder Barbosa de Oliveira, Esmeralda Veiga da Silva, João Carlos Batista de Souza, Arnaldo do Gado Almeida, Marcos Miguel Mudrey, Silvana Messias da Silva, Robson Cardeiro dos Santos, Pedro Silva Braga, Francinaldo Ferreira da Silva, Elsedir Leite de Araújo, Audirene Peres da Silva, Allan Kuelson Queiroz Feder, Pâmela Benesby, Leilson Souza, Raimundo Soares Nascimento, Danilo Galvão de Carvalho, Aluizio Nascimento dos Santos, Guilherme Luiz Castiel da Silva, Antonio Carlos Macedo Fechine, Jesus Pinto de Paula, Aquiles José Alves Sterling, Denivaldo Oliveira Nosa, Renner Maiorga Martins, Lucilo Pereira, Rubens Nonato Martias, Josafá Albino da Silva, Raimundo Nonato Martins Castro, Jessé da Costa Conceição, Silvia Lucas da Silva Dias, Manoel de Oliveira Silva, Antônio Carlos Cuellar da Silva, Eliel Oliveira da Silva, Ableide dos Santos Custodio, Joab de Araújo Oliveira, Larissa Soares Monte, Wellington Gladiston Vanzeler Rocha, José Joaquim dos Santos, Reison Veira, Rodrigo Nunes Betrand e Manoel Borges Trindade. I.7 Nulidade do processo.Nos autos do habeas corpus n. 0000952-05.2014.8.22.0000, manejado pelo réu Jair Figueiredo Montes, foi julgado pelo pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia, em que a então Relatora Desembargadora Ivanira Feitosa Borges denegou a ordem, porém prevaleceu a divergência inaugurada pelo Desembargador Valter de Oliveira, que votou concedendo a ordem para anular toda a instrução criminal. Conforme já relatado, considerado a DECISÃO supra, foram desentranhadas as atas de audiências, cartas precatórias e mídias referentes a tais atos processuais. Também foram desentranhadas as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, pelo assistente de acusação Itau Unibanco e pelas defesas de Wolney Marcos Bueno, Herbert Lins da Albuquerque, Carlos Alberto de Souza Franco, Marilene Carvalho dos Santos, Carlos Eduardo Moraes de Brito, Anderson Medeiros de Moraes, Edina Maria de Lima, Valdirene Márcia de Castro Kemp, Francisco da Silva Rego, Elias Barboza Dias, José Maria de Souza, Sheila Kelle Vieira Corcino, Delson Moreira Júnior, Meire Andre Gomes, Christiane Fernandes Dias, Márcio Santos Domingues, Dino César Marcolino da Silva, Eulogio Alencar Barroso, Sidney Costa Lima, Mauro Oliveira de Carvalho, Izaias Alves Pereira Júnior, Andres Fernandes Dias e Thales Prudêncio Paulista de Lima.Por este juízo foram convalidados os atos processuais anteriores à instrução processuais, ou seja, notificação, citação e medidas cautelares anteriormente determinadas, conforme teor de DECISÃO acostada à folha 2.649 dos autos. Na ocasião, abriu-se vista dos autos ao

Ministério Público para arrolar novas testemunhas, repeitando o limite máximo de oito em relação a cada réu. O Ministério Público ratificou os termos da denúncia, inclusive o rol já apresentado, não arrolando novas testemunhas. (fls. 2.651/2.652).Após, foi determinada a intimação dos réus, por meio de seus advogados, para a devida adequação da defesa preliminar ao rito ordinário (fls. 2.653). As defesas dos réus Alessandro Márcio Santos Domingos, Christinne Fernandes Dias Gomes, Dino César Marcolino Silva, Elias Barbosa Dias, Elyeudes da Silva Oliveira, Meire Andréia Gomes de Lima, Reginaldo Barroso Leite, Sheila Kelle Vieira Corcino, Sidney Costa Lima e Vanderlito Amâncio da Silva não se manifestaram, de modo que ratificaram as defesas preliminares apresentadas anteriormente nos autos. Os demais acusados apresentaram defesa prévia no prazo. Foi ratificado o recebimento da denúncia e designada nova audiência de instrução e julgamento para o mês de março de 2015 (f. 3.517/3.535), conforme cronograma juntado às folhas 3.652/3.659. I.8 Audiência de instrução e julgamento:No dia 02 de março de 2015 as defesas de alguns denunciados requereram a convalidação de interrogatórios e depoimentos prestados na audiência anterior. Foram convalidadas as oitivas das testemunhas do Ministério Público, bem como as oitivas das testemunhas das defesas.Na ocasião, foi determinada a juntada das mídias referentes à audiência realizada anteriormente, as quais foram desentranhadas dos autos à época. Foram dispensadas as testemunhas Adineia Santos Maciel, Fabrício Ferreira de Lima, Jack da Silva, Jessica Kelly da Silva, José Maria C. De Oliveira, Santana da Silva, Rogério Pimenta Pinto, Satyro Quintino de Souza. No dia 04 de março foram inquiridas as testemunhas Alladin Nune Rosa e Luciana Dermani de Aguiar. No dia 10 de março foram inquiridas as testemunhas Valério Pereira de Araújo, Henderson Acosta Bragança, Reginaldo Fernandes da Silva, Rodrigo Silva Nobre, Walter Fernandes Ferreira, Itamar Justino da Silva, Raimundo Soares do Nascimento. Foram dispensadas as oitivas das testemunhas Bruna Camila Rodrigues de Oliveira Tenório Alves, Oziel Lima dos Nascimento.No dia 11 de março foram dispensadas as oitivas das testemunhas Rodrigo Cézar, Robson Viana de Oliveira, Andressa de Fátima Fregonesi, representante legal da empresa Kia Motors, representante legal da empresa Ásia Motors, João Nicolau Cermovi de Oliveira.No dia 12 de março foram inquiridas as testemunhas Graziela Fortes, Francisco Holanda Iananes de Oliveira, Deila Adriana Brilhante Ramos, Osvaldo Vieira da Costa, Carlos Alberto Lima de Siqueira, Jean Rodrigo Clemente, sendo dispensada a testemunha Maria Vailma de Araújo. Na oportunidade houve pedido da defesa de Carllos Eduardo Moraes de Brito e Valdirene Márcia de Castro Kemp para antecipação de seus interrogatórios, o que foi deferido por este juízo, ante a ausência de prejuízo e com a anuência das partes. No dia 13 de março foram inquiridas as testemunhas Sávio Luiz de Lima Verde, Samuel Costa Menezes, Milton José Aguiar, Edmilson da Costa Nogueira. Foram dispensadas as demais testemunhas que seriam intimadas no referido dia, bem como as testemunhas agendadas para serem ouvidas no dia 16.03.2017. Em seguida, foram interrogados os acusados Valdirene Márcia de Castro Kempe e Carllos Eduardo Moraes de Brito, oportunidade em que ambos ratificaram os interrogatórios realizados na primeira audiência.No dia 24 de março foram ouvidas as testemunhas Luiz Fernando Romero, José Raimundo Vieira e Lúcio Afonso da Fonseca Salomão, sendo dispensada a oitiva das testemunhas Júlio César, Iuri Pedrozo de Moraes, Francimar Brito Tinoco e Airton Raimundo Souza. Posteriormente, foram interrogados os acusados Eulógio Alencar Barroso, Marcelo Reis Louzeiro, José Luiz de Lima, Meire Andreia Gomes Lima, Francimeire de Souza Araújo, Mauro de Oliveira Carvalho, Marisol de Arruda Vanzini de Macedo, Alberto Ferreira Siqueira, Railton Lima Siqueira de Andrade e Mark Henrique Ferreira Albenaz. Destaca-se que os denunciados interrogados no dia 24 de março ratificaram os interrogatórios prestados na primeira audiência e acrescentaram outros esclarecimentos. No dia 25 de março foram interrogados os acusados Fernando Braga Serrão, Márcio César Silva Gomes, James Façanha da Silva, Jamila Quênia de Araújo Silva, Cláudio Siqueira de Oliveira, Christianne Fernandes Dias Gomes, Delso Moreira Júnior, Dino César Marcolino Silva, Alexsandro Braga Serrão, Guilherme Augusto Duarte Serrão e Jone Oliveira Andrade. Durante a solenidade, foi dispensada a oitiva da testemunha Linra Martins Braz. Os denunciados Guilherme Augusto Duarte Serrão, Alexsandro Braga Serrão, Márcio César Silva Gomes, Christianne Fernandes Dias Gomes, Cláudio Siqueira de Oliveira, Dino César Marcolino, Delso Moreira Júnior, Jone Oliveira Andrade, Jamila Quênia de Araújo Silva e James Façanha da Silva ratificaram os interrogatórios prestados na primeira audiência e acrescentaram outros esclarecimentos. No dia 26 de março foram interrogados os acusados Anderson Medeiros de Moares, Alessandro Márcio Santos Domingues, Sidney Costa Lima, Herbert Lins de Albuquerque, Andreia Argemiro de Macedo Braga, Marilene Carvalho dos Santos, Thales Prudêncio Paulista de Lima e Waldemir Castro de Oliveira. Registro que todos ratificaram os interrogatórios prestados na primeira audiência e acrescentaram outros esclarecimentos. No dia 27 de março foram interrogados os acusados Elyeudes da Silva de Oliveira, José Maria de Souza, Edivaldo Braga da Silva, Francisco da Silva Rego, Antônia de Souza Araújo, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Ilderson Barbosa de Oliveira, Andres Fernandes Dias, Isaías Alves Pereira Júnior, Elias Barboza Dias, Vagner Silva de Oliveira e Adriana Argemiro de Macedo. Os denunciados José Maria de Souza, Edivaldo Braga da Silva, Francisco da Silva Rego, Antônia de Souza Araújo, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Ilderson Barbosa de Oliveira, Andres Fernandes Dias, Izaías Alves Pereira Júnior, Elias Barboza Dias, Vagner Silva de Oliveira e Adriana Argemiro de Macedo ratificaram os interrogatórios prestados na primeira audiência e acrescentaram outras informações. No dia 23 de abril foi interrogado o acusado Jair de Figueiredo Monte. Por fim, foi determinada a juntada das mídias das audiências realizadas em fevereiro de 2014, com exceção das mídias referentes aos interrogatórios de Jair Montes e Elyeudes, considerando que os demais réus ratificaram o teor dos interrogatórios realizados naquela oportunidade. Os denunciados Carlos Alberto de Souza Franco (fls. 4.381/4.382), Vanderlito Amâncio da Silva (fls. 4.417/4.420), Wolney Marcos Bueno (fls. 4.565/4.566), Sheila Kelle Vieira Corcino(fls. 4.623/4632), foram interrogados através de cartas precatórias expedidas por este juízo às folhas 3567, 3569, 3.573, 3.575Os denunciados Reginaldo Barroso Leite e Edina Maria de Lima não foram localizados, conforme certificado às folhas 4655 e 4397. Verifica-se que o acusado Reginaldo Barroso Leite constituiu advogado na ocasião do seu interrogatório realizado na Comarca de Caucaia/CE, por meio da Carta Precatória nº 36433.75.2014.8.06.0064/0. Naquele ato o advogado participou da audiência, juntou procuração e apresentou defesa preliminar, conforme fls. 1976/2022, Vol. X. Constata-se que no mesmo ato deprecado há termo em que o próprio réu atualiza o seu endereço (fls. 1978), para aonde seria enviada a segunda carta precatória a fim de interrogar o réu. Frise-se que este ato refere-se a primeira carta precatória expedida, antes de nulidade decretada pelo Tribunal de Justiça. Com a juntada da carta precatória acima mencionada o advogado Brunilo Jacó passou a ser intimado, via Diário da Justiça, de todos os atos processuais realizados na Ação Penal, inclusive da audiência de instrução realizada em 02/03/2015, cuja intimação foi publicada no DJ nº 09 de 15/01/2015 (fls. 3517/3535, Vol. XVII). Aos 02/02/2015 foi expedida nova carta precatória a fim de interrogar o réu, em cumprimento à DECISÃO que anulou o feito, sendo o referido advogado intimado da expedição, conforme fls. 3589/3599, Vol. XVIII, ato publicado no DJ nº 026 de 09/02/2015. O ato deprecado restou infrutífero em razão do réu não ter sido encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço indicado (atualizado) pelo próprio réu, conforme fls. 4420/4423, Vol. XXII. Referida precatória foi expedida com a FINALIDADE de permitir ao acusado Reginaldo exercer seu direito quanto à convalidação ou não do interrogatório anterior. Em razão de não ter sido encontrado no endereço indicado e do seu causídico não ter

se manifestado em tempo hábil, mesmo estando intimado, foi assegurado ao réu Reginaldo Barroso a assistência da defensoria pública, como órgão competente para a espécie, e que presente na audiência, concordou em ratificar os referidos interrogatórios, dentre eles o de Reginaldo.No que concerne à acusada Edina Maria de Lima, esta nunca foi encontrada em nenhum dos endereços que ela mesma indicou por meio de advogado (fls. 1668, Vol.IX), tendo sido notificada e citada por edital, respectivamente às fls. 1401, Vol. VII e fls. 1538, Vol. VIII. Às fls. 1669/1670, Vol.IX outorgou poderes ao advogado Nery Alvarenga, que atuou regularmente durante as duas instruções realizadas. As testemunhas Sandro Luiz do Valle Pereira, José Martins de Oliveira Filho, Adriano Bizerra Melo Nascimento, José Carlos Correia, Luciel Corsino Lindolfo, Delso Moreira Júnior, também foram inquiridas por meio de carta precatória. Foi dada por encerrada a instrução no dia 23.10.2015 (fls. 4657/4658). I.9 DiligênciasAs defesas de Cláudio Siqueira de Oliveira, Alberto Ferreira Siqueira, Fernando Braga Serrão, Jair Figueiredo Monte, Thales Prudêncio Paulista de Lima, Eulôgio Alencar Barroso apresentaram requerimentos de diligências. Os pedidos foram indeferidos por este juízo, conforme fundamentação exposta às folhas 4.788/4.800, ocasião em que foi aberto o prazo para apresentação das alegações finais. I. 10 Alegações Finais do Ministério Público Inicialmente, o Ministério Público apresentou alegações finais no dia 16 de maio de 2014 com relação à primeira instrução, a qual foi anulada nos autos do habeas corpus n. 0000952-05.2014.8.22.0000. Por consequência, este juízo determinou o desestanhamento da alegação final ministerial, conforme consta em DECISÃO de folhas 3517/3535. Ocorre que, o Tribunal de Justiça de Rondônia, nos autos do Habeas Corpus 0000709-90.2016.8.22.0000, julgado em 31 de março de 2016 determinou que fosse juntada referida alegação final, considerando que, embora os atos que foram anulados não possam ser reaproveitados nos autos, o acórdão que anulou a instrução anterior nada deliberou acerca de eventual desentranhamento dos atos, bem assim dos documentos até então produzidos. Desta feita, em atenção à ordem, foi procedida a juntada da primeira alegação final ministerial às folhas 5154/5271.Após a realização da segunda audiência de instrução, o Ministério Público apresentou novas alegações finais no dia 05 de fevereiro de 2016, juntadas às folhas 4804/4996, oportunidade em que requereu a procedência parcial da denúncia, nos seguintes termos: DENUNCIADOCOMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTIGOSPELO SEGUINTE NÚMERO DE DELITOSPEDIDO FINALALBERTO FERREIRA SIQUEIRA - “BETO BABA”35, “caput”, da Lei 11.343/200601 (uma) vezCondenação33, §2º, c/c art. 40, III, Lei 11.343/200601 (uma) vezCondenaçãoArt. 171, “caput”, c/c 29 e 69, CP381 (trezentas e oitenta e uma) vezesCondenação por todos os delitosArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/1995 c/c 62, I, CP01 (uma) vezCondenaçãoFERNANDO BRAGA SERRÃO - “FERNANDO DA GATA”35, “caput”, da Lei 11.343/200601 (uma) vezCondenaçãoArt. 171, “caput”, c/c 29 e 69, CP381 (trezentas e oitenta e uma) vezesCondenação por todos os delitosArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/1995 c/c 62, I, CP01 (uma) vezCondenaçãoADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO - “DRICA”Art. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoALEXSANDRO BRAGA SERRÃOArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoALESANDRO MÁRCIO SANTOS DOMINGUESArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoANDERSON MEDEIROS DE MORAESArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoANDREIA ARGEMIRO DE MACEDO BRAGAArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoANDRES FERNANDES DIASArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoANTONIA DE SOUZA ARAÚJOArt. 171, “caput”, c/c 29 e 69, CP10 (dez) vezesCondenação por todos os delitosArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoCARLLOS EDUARDO MORAES DE BRITO - “X-TUDO”Art. 171, “caput”, c/c 29 e 69, CP04 (quatro) vezesCondenação por todos os delitosArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoCARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCOArt. 171, “caput”, c/c 29 e 69, CP04 (quatro) vezesAbsolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Art. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezAbsolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.CLÁUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRAArt. 171, “caput”, c/c 29 e 69, CP23 (vinte e três) vezesCondenação por todos os delitosArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoDELSO MOREIRA JUNIORArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/1995 c/c 62, IV, CP01 (uma) vezCondenaçãoDINO CESAR MARCOLINO SILVA33, §2º, c/c art. 40, III, Lei 11.343/200601 (uma) vezCondenaçãoCHRISTIANNE FERNANDES DIAS GOMESArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoEDINA MARIA DE LIMAArt. 171, “caput”, c/c 29 e 69, CP79 (setenta e nove) vezesCondenação por todos os delitosArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoEDVALDO BRAGA DA SILVA - “NEGUINHO”Art. 171, “caput”, c/c 29 e 69, CP16 (dezesseis) vezesCondenação por todos os delitosArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoELIAS BARBOSA DIAS35, “caput”, da Lei 11.343/200601 (uma) vezCondenaçãoArt. 325, §1º, II, CP01 (uma) vezCondenaçãoArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/1995, c/c art. 62, V, CP01 (uma) vezCondenaçãoELYEUDES DA SILVA DE OLIVEIRA - “FOFO”Art. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoEULOGIO ALENCAR BARROSO - “CAVALO”Art. 171, “caput”, c/c 29 e 69, CP10 (dez) vezesAbsolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Art. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezAbsolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.FRANCIMEIRE DE SOUZA ARAÚJOArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoFRANCISCO DA SILVA REGO - “FRANKLIN”35, “caput”, da Lei 11.343/200601 (uma) vezCondenaçãoFRANCISCO DE ASIS DO CARMO DOS ANJOSArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/1995 c/c 62, IV, CP01 (uma) vezCondenaçãoGUILHERME AUGUSTO DUARTE SERRÃOArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoHERBERT LINS DE ALBUQUERQUE - “GORDINHO”Art. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoILDERSON BARBOSA DE OLIVEIRAArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoISAÍAS ALVES PEREIRA JÚNIORArt. 171, “caput”, c/c 29 e 69, CP13 (treze) vezesAbsolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Art. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezAbsolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.JAIR FIGUEIREDO MONTES - “JAIR MONTES”35, “caput”, da Lei 11.343/200601 (uma) vezCondenaçãoArt. 171, “caput”, c/c 29 e 69, CP13 (treze) vezesCondenação por todos os delitosArt. 325, §1º, II, c/c art. 69, CP02 (duas) vezesCondenação uma vez e absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal quanto ao outro delitoArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/1995 c/c 62, I e IV, CP01 (uma) vezCondenaçãoJAMES FAÇANHA DA SILVAArt. 171, “caput”, c/c 29 e 69, CP03 (três) vezesCondenação por todos os delitosArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoJAMILA QUÊNIA DE ARAÚJO SILVAArt. 171, “caput”, c/c 29 e 69, CP03 (três) vezesCondenação por todos os delitosArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012

e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoJONE OLIVEIRA ANDRADEArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoJOSÉ LUIZ DE LIMA - "ZÉ LUIZ"Art. 171, "caput", c/c 29 e 69, CP70 (setenta) vezesCondenação por todos os delitosArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoJOSÉ MARIA DE SOUZA - "ZÉ MARIA"325, "caput", CP01 (uma) vezCondenaçãoArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoMARCELO REIS LOUZEIROArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/1995 c/c 62, IV, CP01 (uma) vezCondenaçãoMÁRCIO CÉSAR SILVA GOMESArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/1995 c/c 62, I, CP01 (uma) vezCondenaçãoMARILENE CARVALHO DOS SANTOS CASTRO35, "caput", da Lei 11.343/200601 (uma) vezCondenaçãoMARISOL DE ARRUDA VANZINI DE MACEDOArt. 171, "caput", c/c 29 e 69, CP11 (onze) vezesCondenaçãoArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoMARK HENRIQUE FERREIRA ALBERNAZ35, "caput", da Lei 11.343/200601 (uma) vezCondenaçãoArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoArt. 171, "caput", c/c 29 e 69, CP32 (trinta e duas) vezesCondenação por todos os delitosMAURO DE OLIVEIRA CARVALHO325, "caput", CP01 (uma) vezCondenaçãoArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012e,comaLei9.034/199501(uma)vezCondenaçãoMEIRE ANDREIA GOMES LIMAArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoRAÍLTON LIMA SIQUEIRA - "BIMBO"Art. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoREGINALDO BARROSO LEITE - "RÉGIS"Art. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoSHEILA KELLE VIEIRA CORCINOArt. 171, "caput", c/c 29 e 69, CP78 (setenta e oito) vezesCondenação por todos os delitosArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoSIDNEY COSTA LIMA35, "caput", da Lei 11.343/200601 (uma) vezCondenaçãoArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoTHALES PRUDÊNCIO PAULISTA DE LIMAArt. 171, "caput", c/c 29 e 69, CP10 (dez) vezesCondenaçãoArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoVAGNER SILVA DE OLIVEIRAArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoVALDIRENE MÁRCIA DE CASTRO KEMP - "VAL"Art. 171, "caput", c/c 29 e 69, CP97 (noventa e sete) vezesCondenação por todos os delitosArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoVANDERLITO AMÂNCIO DA SILVA - "VANDO"Art. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoWALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA - "DEMIR"Art. 171, "caput", c/c 29 e 69, CP18 (dezoito) vezesCondenaçãoArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoWOLNEY MARCOS BUENOArt. 171, "caput", c/c 29 e 69, CP25 (vinte e cinco) vezesCondenação por todos os delitosArt. 288, caput, c/c artigo 2º da Lei 12.694/2012 e, com a Lei 9.034/199501 (uma) vezCondenaçãoAs Alegações Finais do Banco Itaú S.A., assistente de acusação, foram juntadas às folhas 5019/5085, requerendo, em resumo, a condenação dos réus do núcleo de estelionato nos seguintes termos: DENUNCIADODELITOS NÚMERO DE CONDUTASAlberto Ferreira Siqueira Artigo 171, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do CP381 (trezentos e oitenta e uma)Fernando Braga SerrãoArtigo 171, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do CP381(trezentos e oitenta e uma)Antônia de Souza AraújoArtigo 171, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do CP10 (dez)Carllos Eduardo Morais de BritoArtigo 171, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do CP4 (quatro)Cláudio Siqueira de Oliveira Artigo 171, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do CP23 (vinte e três)Carlos Alberto de Souza FrancoArtigo 171, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do CP4 (quatro) Marisol de Souza ArrudaArtigo 171, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do CP11(onze)Waldemir Castro de Oliveira Artigo 171, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do CP18 (dezoito)Thales Prudêncio Paulista de LimaArtigo 171, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do CP10 (dez)José Luiz de LimaArtigo 171, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do CP70 (setenta)Sheila Kelle Vieira CorcinoArtigo 171, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do CP78 (setenta e oito)Jair Figueiredo MontesArtigo 171, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do CP13 (treze)Wolney Marcos BuenoArtigo 171, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do CP25 (vinte e cinco)Valdirene Márcia de Castro KempArtigo 171, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do CP97 (noventa e sete)Edvaldo Braga da SilvaArtigo 171, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do CP16 (dezesseis)Mark Henrique Ferreira AlbernazArtigo 171, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do CP32 (trinta e dois)James Façanha da SilvaArtigo 171, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do CP3 (três)Jamila Quênia de Araújo SilvaArtigo 171, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do CP3 (três)Edina Maria de LimaArtigo 171, caput, c/c artigos 29 e 69, todos do CP79 (setenta e nove)Por fim, pugnou pela fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados, com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando que o prejuízo sofrido pela instituição financeira foi de aproximadamente dez milhões de reais.I.11 Suspensão Condicional do ProcessoNos autos do Habeas Corpus 0009032-21.2015.8.22.0000 foi determinada a reabertura de prazo ao Ministério Público para manifestação quanto a aplicação da suspensão condicional do processo em relação aos réus que foram denunciados apenas pela conduta descrita no artigo 288 do Código Penal. Às folhas 5274/5315, o Ministério Público requereu audiência para eventual oferecimento de proposta dos denunciados que atendem os requisitos do artigo 89 da Lei n. 9099/95. Na mesma oportunidade, o parquet, valendo-se de sua independência funcional, manifestou-se aduzindo sua não concordância com as alegações finais apresentadas, em especial com o pedido de absolvição dos réus Carlos Alberto de Souza Franco, Eulógio Alencar Barroso Cavalo, Isaías Alves Pereira Júnior, José Maria de Souza e Jair Figueiredo Montes. Foi designada audiência especial para o dia 24 de junho de 2016, a fim de fosse realizada a proposta de suspensão condicional do processo. O Ministério Público ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de três anos, em relação aos acusados Ildeson Barbosa de Oliveira, Meire Andreia Gomes Lima, Christiane Fernandes Dias Gomes, Jone Oliveira Andrade, Alessandro Márcio Santos Domingues, Herbert Lins de Albuquerque, Delso Moreira Júnior, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Francimeire de Souza Araújo, Railton Lima Siqueira, Elyeudes da Silva de Oliveira, Adriana Argemiro de Macedo, Andreia Argemiro de Macedo Braga, Anderson Medeiros de Morais, Andres Fernandes Dias, Marcelo Reis Louzeiro e Vagner Silva de Oliveira mediante as seguintes condições: Reparação do dano no valor de 10 (dez) salários-mínimos, podendo ser pago em até 10x (dez vezes) ou Prestação de serviço a comunidade em instituições públicas ou beneficentes, a critério do juízo competente (VEPEMA) pelo prazo de seis meses; Proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, prostíbulos, discotecas, danceterias e boates; Proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; Recolher-se em sua residência entre as 00h00min e as 6h00min; Obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;A proposta foi aceita pelos acusados Ildeson Barbosa de Oliveira, Meire Andreia Gomes Lima, Christiane Fernandes Dias Gomes, Jone Oliveira Andrade, Alessandro Márcio Santos Domingues, Herbert Lins de Albuquerque, Delso Moreira Júnior, Francimeire de Souza Araújo, Railton Lima Siqueira, Elyeudes da Silva de Oliveira, Adriana Argemiro de Macedo, Andreia Argemiro de Macedo Braga, Anderson Medeiros de Morais, Andres Fernandes Dias, Marcelo Reis Louzeiro e Vagner Silva de Oliveira, conforme termos de folhas 5404, 5408, 5411, 5414, 5417, 5421, 5424, 5427,

5436, 5439, 5442, 5446, 5449, 5457, 5460, 5468. As suspensões foram homologadas por este juízo. O acusado Francisco de Assis do Carmo dos Anjos não aceitou a proposta (fls. 5430).As propostas de suspensão em relação aos réus Reginaldo Barroso Leite e Vanderlito Amâncio da Silva, foram realizadas através de Carta Precatória.Registre-se que o Ministério Público deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processal em relação aos acusados Guilherme Augusto Duarte Serrão, Alexandre Braga Serrão e Márcio César Silva Gomes em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a benesse. Os autos foram desmembrados em relação aos acusados que aceitaram a proposta de Sursis ofertada pelo Ministério Público sob o número 1011809-40.2017.8.22.08501, conforme determinação de folhas 6261 e certidão de folhas 6351, de modo que neste feito serão julgados os réus Wolney Marcos Bueno, Carlos Alberto de Souza Franco, Mauro de Oliveira Carvalho, Sidney Costa Lima, Thales Prudêncio Paulista de Lima, Eulogio Alencar Barroso, José Maria de Souza, Izaias Alves Pereira Júnior, Jair de Figueiredo Monte, Alberto Ferreira Siqueira, Elias Barboza Dias, Francisco da Silva Rego, Antônia de Sousa Araújo, James Façanha da Silva, Jamila Quênia de Araújo Silva, Francisco Assis do Carmo dos Anjos, Waldemir Castro de Oliveira, José Luiz de Lima, Mark Henrique Ferreira Albernaz, Marisol de Arruda Vanzini de Macedo, Edvaldo Braga da Silva, Márcio César Silva Gomes, Marilene Carvalho dos Santos, Edina Maria de Lima, Carllos Eduardo Moraes de Brito, Valdirene Márcia de Castro Kemp, Cláudio Siqueira de Oliveira, Sheila Kelle Vieira Corcino, Fernando Braga Serrão, Alexsandro Braga Serrão, Guilherme Augusto Duarte Serrão e Dino César Marcolino.I. 12 Alegações Finais das DefesasEm síntese, as defesas dos denunciados apresentaram alegações finais requerendo:Woney Marcos Bueno: Absolvição nos termos do artigo 386, inciso V ou inciso VII do CPP, bem como a restituição dos bens apreendidos e a liberação dos veículos que se encontram com restrição. (folhas 5086/5104). Carlos Alberto de Souza Franco: Absolvição nos termos do artigo 386, inciso IV, V ou VII do Código de Processo Penal. (folhas 5107/5120).Mauro de Oliveira Carvalho: Preliminarmente, a declaração de incompetência da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos para o julgamento dos crimes comuns em razão da inexistência de conexão intersubjetiva por concurso. No MÉRITO, a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso II e II do Código de Processo Penal.(folhas 5522/5538).Sidney Costa Lima: Preliminarmente, inépcia da exordial acusatória, ilicitude das provas produzidas no inquérito policial e que subsidiaram a ação penal e a declaração de incompetência deste juízo em razão da inexistência de conexão intersubjetiva por concurso. No MÉRITO, a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso II e II do Código de Processo Penal. (folhas 5539/5618).Thales Prudêncio Paulista de Lima: Absolvição quanto aos crimes de estelionato e formação de quadrilha, bem como a liberação dos valores bloqueados por DECISÃO deste juízo, bem como dos veículos que se encontram com restrições de transferência. (folhas 5619/5649).Eulogio Alencar Barroso: Absolvição quanto aos crimes de estelionato e formação de quadrilha, bem como a liberação dos valores bloqueados por DECISÃO deste juízo. (folhas 5650/5665).José Maria de Souza: Absolvição dos crimes que foram imputados na denúncia, com base no artigo 386, incisos I ou VII, do Código de Processo Penal. A revogação das cautelares impostas e a liberação dos valores bloqueados, bem como os veículos que se encontram, com restrições de transferência.(folhas 5666/5690). Izaias Alves Pereira Júnior: Absolvição com fulcro no artigo 386, incisos II, III e IV do Código de Processo Penal e a liberação dos valores bloqueados. (folhas 5691/5696).Jair de Figueiredo Monte: Preliminarmente, o desentranhamento das alegações finais ministeriais, considerando que fundamentada nos depoimentos realizados na primeira audiência, a qual foi declarada nula por DECISÃO do Tribunal de Justiça de Rondônia; Reconhecimento da ilicitude das provas produzidas no bojo do Inquérito Policial; Declaração de nulidade pelo cercamento de defesa em razão da denegação dos pedidos de diligências; Renovação da segunda instrução em razão de falha no sistema de gravação da oitiva de testemunhas. No MÉRITO, absolvição quanto aos delitos de associação para o tráfico, estelionato, quebra de sigilo funcional, formação de quadrilha. Subsidiariamente, em caso de condenação, a adoção da continuidade delitiva quando ao crime de estelionato. (folhas 5697/5740).Alberto Ferreira Siqueira: Preliminarmente, nulidade das interceptações telefônicas. No MÉRITO, a improcedência da ação penal com a consequente absolvição dos crimes imputados na peça inicial. Subsidiariamente, em caso de condenação pelo crime de estelionato, a adoção da continuidade delitiva. (folhas 5743/5798).Elias Barboza Dias e Francisco da Silva Rego: Improcedência da denúncia com a consequente absolvição dos acusados. (folhas 5799/5831 e 5832/5851).Antônia de Sousa Araújo: Preliminarmente, a nulidade da denúncia por narrar comportamento atípico de estelionato, bem como a nulidade por atipicidade da conduta. No MÉRITO, absolvição dos crimes imputados na exordial com base no artigo 386, inciso IV, V e VII, do CPP. Subsidiariamente, a aplicação do artigo 71, caput, do Código Penal. (folhas 5852/5884). Foi juntada certidão de óbito à folha 6380.James Façanha da Silva e Jamila Quênia de Araújo Silva: Preliminarmente, a inépcia da denúncia, sob o argumento de faltar justa causa e ser genérica, o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas no bojo do inquérito policial, a incompetência deste juízo para o julgamento do feito, nulidade por cercantemente de defesa em razão de provas e documentos que não constam nos autos, bem como em razão dos áudios da audiência de instrução estarem inaudíveis. No MÉRITO, a absolvição quanto aos crimes imputados na peça acusatória com fundamento no artigo 386, incisos II, IV, V e VI do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação pelo crime de estelionato, o reconhecimento da continuidade delitiva. (folhas 5885/5912 e 5913/5940).Francisco Assis do Carmo dos Anjos: Absolvição nos termos do artigo 386, incisos I, II, III e V do Código de Processo Penal. (folhas 5941/5961). Waldemir Castro de Oliveira: improcedência da ação penal com fulcro o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (folhas 5962/5967).José Luiz de Lima: Preliminarmente, inépcia da denúncia, nulidade absoluta das provas derivadas da denúncia anônima, incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito, nulidade das interceptações telefônicas deferidas e nulidade por cerceamento de defesa em razão de não constarem nos autos documentos e provas. No MÉRITO, improcedência da denúncia com a absolvição dos acusados de todos os crimes que lhes foram imputados. (folhas 5970/6034). Mark Henrique Ferreira Albernaz: Preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de exame grafotécnico. No MÉRITO, improcedência da denúncia para absolver o acusado dos crimes que lhes foram imputados, com fundamento no artigo 386, inciso III, IV e V do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação pelo crime de estelionato, a aplicação da pena no mínimo legal, sendo reconhecida a continuidade delitiva. Por fim, a restituição dos valores boqueados e a liberação dos veículos que se encontram com restrição de transferência. (folhas 6035/6075).Marisol de Arruda Vanzini de Macedo: Absolvição de todas as imputações constantes na inicial acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso III, IV e V do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação pelo crime de estelionato, a aplicação da pena mínima e o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Por fim, a restituição dos bens e valores (folhas 6076/6086).Edvaldo Braga da Silva: Absolvição de todas as imputações constantes na inicial acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso III, IV e V do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação pelo crime de estelionato, a aplicação da pena mínima e o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. (folhas 6087/6099).Márcio César Silva Gomes: Absolvição do acusado em razão de não haver prova de ter o réu concorrido para a infração penal e pela inexistência de prova suficiente para a condenação. (folhas 6100/6128).Marilene Carvalho dos Santos:

Absolvição com base no artigo 386, incisos II, VI e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação pelo crime de associação para o tráfico, aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei de drogas, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. (folhas 6201/6222).Edina Maria de Lima: Ratificou as alegações finais apresentadas anteriormente em relação à primeira instrução, ocasião em que requereu o reconhecimento continuidade delitiva quanto ao crime de estelionato, na forma do artigo 71 do Código Penal. Registro que as alegações finais referentes à primeira instrução foram desentranhadas, conforme já relatado. Assim, considerando que a defesa apresentou alegações finais remissivas, necessário se faz a juntada da mencionada alegação final. Carllos Eduardo Moraes de Brito e Valdirene Márcia de Castro Kemp: Preliminarmente, a inépcia da denúncia. No MÉRITO, absolvição dos acusados em relação aos crimes de estelionato e formação de quadrilha com fundamento no artigo 386, inciso IV ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação pelo delito de estelionato, o reconhecimento da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como a aplicação da atenuante da confissão espontânea nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal e, por fim, a aplicação da pena mínima. (folhas 6263/6289).Cláudio Siqueira de Oliveira: Preliminarmente, nulidade das interceptações telefônicas, inépcia da denúncia, incompetência deste juízo para julgar o feito. No MÉRITO, a improcedência da pena acusatória com a consequente absolvição dos acusados dos crimes imputados. (folhas 6290/6323).Sheila Kelle Vieira Corcino: Preliminarmente, a declaração de incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito, inépcia da denúncia e nulidades das interceptações telefônicas. No MÉRITO, absolvição da acusada nos termos do artigo 386, inciso V ou VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, o reconhecimento da participação de menor importância conforme artigo 29, §1º do Código Penal, bem como o reconhecimento das condições favoráveis da ora acusada. (folhas 6329/6345).Fernando Braga Serrão: Absolvição quanto aos crimes de associação para o tráfico, estelionato e formação de quadrilha, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (folhas 6354/6374).Alexsandro Braga Serrão e Guilherme Augusto Duarte Serrão: Absolvição quanto o delito de formação de quadrilha com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (folhas 6354/6374).Dino César Marcolino: Absolvição do crime previsto no artigo 33, §2º c/c artigo 40, inciso III, ambos da lei n. 11.343/2006, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (folhas 6354/6374).II FUNDAMENTAÇÃO:DAS PRELIMINARES:a) Inépcia da denúncia: As defesas de Sidney Costa, James Façanha, Jamila Quênia, José Luiz, Carllos Eduardo Moraes, Valdirene Márcia de Castro, Cláudio Siqueira de Oliveira e Sheila Kelle Vieira Corcino argumentam, em resumo, que a denúncia é carente de justa causa e genérica, uma vez que não descreve de forma pormenorizada a conduta de cada réu, o que macula o exercício da ampla defesa. Sustentam ainda que a exordial imputa conduta atípica aos réus.Essa questão já foi analisada por este juízo quando do recebimento da denúncia, de modo que a tese encontra-se superada. Neste sentido, segue a fundamentação:"No que concerne ao argumento de que as condutas não foram individualizadas, é imperioso registar, conforme esclarecem Nestor Távora e Rosmar Alencar, que não se deve confundir inépcia da inicial com descrição sucinta dos fatos contidos na peça. É de bom tom que a denúncia seja clara, direta, bem estruturada e precisa. A descrição comedida, porém, clara, dos acontecimentos é o que exige a boa técnica. Além do que, entende a jurisprudência, com precedentes no Superior Tribunal de Justiça, que o crime de associação para o tráfico de drogas é delito de autoria coletiva, de modo que não exige a individualização exata das condutas de cada um dos envolvidos, muito embora, tenha o feito o Membro do Parquet, que fez relatório sucinto sobre o envolvimento de cada um dos acusados, não havendo como, pois, analisar de forma tão pormenorizada cada conduta em relação a cada réu, em razão do número de volumes do Inquérito Policial, bem como o número de réus. No mesmo sentido está no concerne à imputação da prática do crime de associação criminosa. Quanto ao crime de estelionato, a denúncia foi dividida em duas partes. Às fls. 23/29 da peça acusatória, no item II.II.I Dos estelionatos, faz uma descrição genérica do que consistiu os estelionatos praticados pelo bando criminoso, de modo que no item II.III.I Da quadrilha do núcleo de delitos patrimoniais, houve uma descrição de forma mais pormenorizada das condutas praticadas, que descreve tanto a prática dos estelionatos, quanto da associação criminosa (quadrilha), e descreve o envolvimento de cada um dos acusados. Assim, dita alegação não merecer prosperar, de forma que foram preenchidos todos os requisitos para oferecimento da denúncia, tanto os formais/essenciais, exigidos pelo art. 41 do CPP, quanto o material, pela presença de justa causa, uma vez que se fazem presentes elementos probatórios suficientes para o início da ação penal pelos crimes imputados, estando o processo devidamente instruído com inquérito policial."Restam superadas, portanto, as alegações de inépcia da inicial. b) Incompetência do Juízo:Referida preliminar foi arguida pelas defesas dos acusados Mauro de Oliveira Carvalho, Sidney Costa Lima, James Façanha da Silva, Jamila Quênia de Araújo, José Luiz de Lima, Cláudio Siqueira de Oliveira, Sheila Kelle Vieira Corcino. Afirmam que este juízo seria incompetente para processar e julgar os crimes comuns imputados aos acusados na exordial, argumentando que não possuem conexão com o crime de associação para o tráfico e que justificasse a prorrogação de competência para este juízo. Pedem, dessa forma, o declínio da competência para uma das varas criminais desta comarca para o processamento e julgamento dos crimes comuns descritos na peça acusatória. Da mesma forma, as alegações de incompetência deste juízo em razão da inexistência de conexão intersubjetiva por concurso já foram rebatidas no momento do recebimento da denúncia. Senão vejamos: "Conforme descrito na denúncia, o crescimento patrimonial do grupo se deu de maneira exponencial, chegando a cifras milionárias, tornando-se impossível separar o patrimônio decorrente de cada um dos dos delitos praticados (como associação para o tráfico e estelionato), de modo pois, que tais crimes apresentam clara conexão intersubjetiva e instrumental, pois não há como se apurar as infrações de maneira separada. Desta forma, alimentados pelo dinheiro oriundo dessas práticas criminosas, os líderes do grupo criminoso foram apontados de terem se articulado, inclusive, politicamente, passando a arregimentar pessoas com capacidade política de elegerem-se para ocupar cargos nos Poderes Municipal e Estadual, demonstrando-se aqui também, a conexão existente entre os crimes imputados, especialmente, com o núcleo da associação ao tráfico de droga, delito especial que atrai a competência para julgamento dos demais. Os lucros advindos dos inúmeros estelionatos, se misturam com aqueles advindos da associação para o tráfico de drogas, não sendo possível, assim, que se divida em que consiste o patrimônio decorrente de um ou de outro, pelo menos por ora. Segundo o art. 69, V, do CPP, com efeito, em matéria penal, conexo será o fato que, na sua ocorrência, ostente algum ponto de identidade ou afinidade com outro fato. Aduz-se do inciso I do art. 76, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, na obra "Código de Processo Penal comentado", 8ª Edição, 2008, que se tratando de hipótese de conexão intersubjetiva por concurso, que é a situação de vários agentes que cometem infrações penais em tempo e lugar diferentes, embora umas sejam destinadas, pelo liame subjetivo que liga os autores, a servir de

suporte às seguintes. Trata-se de uma espécie de concurso de agentes dilatado no tempo, envolvendo infrações diversas, conforme se constata facilmente no caso da Operação em comento. De acordo com os nobres ensinamentos dos processualista Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, na obra "Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência" (Editora Lumen Juris, 2010): "Os pontos de identidade, de afinidade, ou pontos em comum, enfim, entre dois ou mais fatos, podem estar relacionados com o tempo, com o lugar, com os motivos do crime, com as pessoas envolvidas, e até mesmo com outras circunstâncias não especificadas em Lei, desde que possam favorecer a realização da instrução criminal". (pág. 169). Grifo nosso em sublinhado. Ainda, segundo os ensinamento de Espínola Filho, citado por Pimento Bueno, a conexão: "é o nexo, a dependência recíproca que as coisas ou os fatos têm entre si ( ). Com efeito, embora os crimes sejam diversos, desde que eles são entre si conexos, ou que procedem de diferentes delinquentes associados como autores ou cúmplices, formam uma espécie de unidade estreita que não deve ser rompida. Todos os meios de acusação, defesa e convicção estão em completa dependência. Separar será dificultar os esclarecimentos, enfraquecer as provas, e correr o risco de ter ao final SENTENÇA s dissonantes ou contraditórias. Sem o exame conjunto, e pelo contraditório com investigações separadas, sem filiar todas as relações dos fatos, como reconhecer a verdade em sua integridade, ou como reproduzir tudo isso em cada processo (...)". Grifo nosso. Continua renomado autor Espínola Filho, na obra Código de Processo Penal brasileiro anotado, v.2, p. 135-136, dizendo que "para haver conexão, é indispensável que a íntima e estreita relação entre os delitos não dê o efeito de eliminar a individualidade de cada um deles, que deve continuar distinto dos outros; é preciso se trate de fatos, ou grupos de fatos, que, a despeito de ligados entre si, conservem o seu caráter individual e distinto, pois, se isso não suceder, não há mais falar em conexidade". Grifo nosso. Assim, com base nas razões expostas, bem como no entendimento a que me filio, qual seja, que além da conexão intersubjetiva entre as infrações denunciadas, a única, sólida e viável razão para a junção de fato num único processo, a fim de obterem uma apreciação unitária, é uma produção de provas mais eficaz, mantenho firmada a competência deste juízo para processamento do feito, em razão da Conexão, com base nos artigos 69, V e 76, I e III, 78, IV, bem como art. 79, caput, todos do Código de Processo Penal, além do art. 104 da LC 94/1993 (COJE)."As defesas de José Luiz e Cláudio Siqueira arguiram, ainda, que o juízo da 3ª Vara criminal de Porto Velho estaria prevento, uma vez que, inicialmente, teria concedido MANDADO de busca e apreensão na residência de Jair Figueiredo antes de qualquer determinação deste juízo. Com relação a este argumento, cumpre destacar que este juízo tornou-se competente no momento em que sobrevieram informações quanto a prática de crimes tipificados na lei de drogas, de modo que se trata de competência em razão da matéria, que é absoluta. Conforme dispõe o artigo 83 do CPP, a prevenção ocorrerá quando dois ou mais juízes forem igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa antecederem-se na prática dos atos de jurisdição. No caso em análise, a partir do momento em que as investigações identificaram a prática de crime de associação para o tráfico, o juízo da 3ª Vara criminal tornou-se incompetente para processar e julgar o feito, não havendo que se falar em prevenção. Ademais, ainda que assim não fosse, em sendo relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção, o momento adequado para sua alegação é na defesa prévia, não sendo possível sua arguição em sede de alegações finais, uma vez que se operou o instituto da preclusão. A defesa de Sheila Kelle sustenta que a competência originária para processar o feito seria do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando que o inquérito policial que subsidiou a ação penal investigou cinco deputados estaduais, de modo que a competência funcional destes atrairia o julgamento dos demais investigados. Ora, a discussão resta superada por não ter sido alegada no momento oportuno, bem como ventilada no Tribunal de Justiça. Nesta esteira, a jurisprudência é uníssona em afirmar a relatividade do denominado foro de atração, devendo este ser exceção e não regra como afirma a defesa. Por oportuno registro, que no instante em emergiram os primeiros indícios da participação de Deputados Estaduais com os fatos investigados, o inquérito policial foi encaminhado ao TJRO, tendo o feito sido distribuído a então Desembargadora Zelite de Andrade Carneiro, que determinou o desmembramento do feito, retornando o inquérito com os réus acima nominados a esta Vara Especializada e os demais permaneceram no TJRO, conforme autos nº 0004036-48.2013.822.0000, 0002190-93.2013.822.0000 e 0006579-242013-822.0000, sendo que por insistência do MP foram arquivados. Assim, supero a preliminar.c) Nulidades das provas c.1) Da escuta ambiental e da denúncia anônima:Em suma, as defesas de Sidney Costa, Jair Figueiredo, James Façanha, Jamila Quênia argumentam que a escuta ambiental utilizada para a gravação das declarações de Maria Eliane dos Reis Soares teria sido realizada sem a autorização desta, bem como sem autorização judicial, o que tornaria a prova ilícita por afronta ao artigo 2º, inciso IV, da Lei n. 9.034/95. Sustentam também a ilicitude da prova por derivação, considerando que todas as interceptações telefônicas foram deferidas com base nas declarações de Maria Eliane dos Reis Soares, que, segundo alegam, teriam sido obtidas através da dita escuta ambiental. A defesa de Jair Figueiredo defende que, ainda que se considere lícia a escuta ambiental, as declarações informais de Maria Elaine são equiparadas a denúncia anônima, de modo que não poderiam embasar, por si só, as representações de quebra de sigilo telefônico, sem qualquer outro elemento indiciário, tornando, portanto, as interceptações ilegais, bem como suas prorrogações. No mesmo sentido, a defesa de Alberto ferreira alega que não foram realizadas diligências preliminares, tendo o pedido de interceptação telefônica formulado pela autoridade policial baseado-se em uma denúncia anônima, o que tornaria todas as interceptações e prorrogações subsequentes nulas.A respeito desta preliminar, o Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0004349-53.2016.822.0501, que tramitou na 1ª Câmara Criminal sob a relatoria do Juiz Convocado José Antônio Robles, que votou improvendo o recurso, porém, abriu divergência o Desembargador Valter de Oliveira, que votou determinou o desentranhamento do CD/mídia contendo as imagens de gravação do depoimento prestado pela testemunha Maria Eliane dos Reis Soares (ex-esposa do réu JAIR MONTES) e o correspondente laudo de degravação, por entender que constitui prova ilícita. Muito embora entenda de forma diversa ao decidido por maioria, da 1ª Câmara Criminal do TJRO, no caso, tal prova não será levada em conta para o deslinde da questão, restando, portanto, prejudicada a preliminar arguida, já que o comando da referida DECISÃO já foi integralmente cumprida por este Juízo.Passo a analisar a alegação de ilicitude das provas por derivação, sustentada pelas defesas sob o argumento de que todas as interceptações telefônicas foram deferidas com base nas declarações de Maria Eliane dos Reis Soares.Compulsando os autos, verifico que há relatório das investigações, às fls. 11/15 volume I do IPL, data de 30/11/2011, relatando os fatos apurados conforme acompanhamentos diligenciados por agentes policiais, em que sugere a necessidade de interceptações telefônicas de números adquiridos em diligência, pelos policiais, dos investigados Jair Monte, Sidnei, Elias Dias e José Maria. Há, inclusive, registros fotográficos e de dados, referentes aos até então investigados. O depoimento do Policial Rogério Pimenta Pinto, às fls. 172/173 Volume I do IPL, é contundente ao afirmar que as informações recebidas por ele, via telefone, ocorreram em meados do ano de 2011, que contou com a imputação de pessoas no envolvimento para a prática de crimes, dentre eles o tráfico de drogas, tanto que o telefonema foi direcionado ao DENARC desta capital, na oportunidade. Há coleta de dados nº 558, registrada no dia 11/11/2011, à fl.174. Registre-se, inclusive, que há nos autos do Inquérito Policial, às fls. 175/176 volume I, o ofício 32/2011 da Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, datado de 21/07/2011, encaminhando

registro de ocorrência nº 1101/2011, que às 07:27 gerou a denúncia de nº 479, proveniente de denúncia anônima, que imputa prática delitiva realizada pelos acusados Jair Montes, Marilene e Elias Dias, em conluio. Assim, é de se concluir, que já havia diversas informações que indicavam para a prática delitiva perpetrada por alguns dos acusados, de modo que as interceptações telefônicas não foram deferidas apenas em razão das informações apresentadas pela senhora Maria Eliane, pois apenas serviu como mais um elemento de prova nas investigações que se realizaram.Portanto, em que pesem os argumentos da defesa, estes não merecem prosperar, uma vez que as interceptações telefônicas deferidas por este juízo não derivaram da prova declarada nula pelo Tribunal de Justiça. Importante destacar que, após a DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Criminal do TJRO no Recurso em Sentido Estrito n. 0004349-53.2016.822.0501, as defesas de Alberto Ferreira Siqueira e Eulógio Alencar Barroso peticionaram neste juízo a fim de solicitar o cumprimento da DECISÃO, bem como requerendo outras providências. Esclareço que este juízo já determinou o desentranhamento do CD/mídia contendo as imagens de gravação do depoimento prestado pela testemunha Maria Eliane dos Reis Soares e o correspondente laudo de degravação. De igual modo, restou consignado que referida prova não será considerada nos autos. A defesa de Eulógio Alencar requereu, além do desentranhamento da prova declarada nula, a declaração da nulidade das demais provas derivadas, com fundamento no artigo 157, §1º do Código Penal. Argumenta, em síntese, que as interceptações telefônicas derivaram da prova considerada nula nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0004349-53.2016.822.0501.A defesa de Alberto, por sua vez, requereu a abertura de vistas ao Ministério Público para que fosse realizado o aditamento da denúncia em razão da nulificação da prova em questão. Pugnou ainda a abertura de prazo para apresentação de novas alegações finais do Ministério Público e das defesas. No que se refere à alegação de ilicitude das provas por derivação, a questão foi resolvida, conforme fundamentação acima. Quanto ao pedido de abertura de vistas ao Ministério Público para aditamento da denúncia a fim de que se proceda à exclusão dos trechos em que é mencionada a prova nula, trata-se de medida meramente protelatória, haja vista que já foi determinado o desentranhamento da referida prova dos autos, de modo que esta fica somente na saudosa memória, não exercendo qualquer influência na CONCLUSÃO do caso em exame.De igual modo, não há razão para nova concessão de prazo para alegações finais. Isso porque, embora o Ministério Público tenha mencionado referida prova em suas alegações finais, o juízo não está vinculado aos fundamentos invocados pelo Ministério Público, não havendo razões para abertura de prazo para apresentação de novas alegações pelo Ministério Público. Novamente, deixo registrado que a prova declarada nula não será considerada nos autos. Com relação ao pedido de abertura de vista às defesas para apresentação de alegações finais, também não vislumbro fundamentos para deferi-lo. Explico: A declaração de nulidade da prova em questão foi benéfica para defesa, considerando que determinou o desentranhamento das declarações efetuadas por Maria Eliane(ex-consorte do réu JAIR MONTES).Dessa forma, não há prejuízos para a defesa, devendo o feito ter prosseguimento. Ademais, cumpre destacar que a abertura de prazo para novas alegações finais acarretaria ainda mais prejuízo à celeridade no deslinde da ação penal. Assim, indefiro os pedidos constantes nas petições protocolizadas pelas defesas de Alberto Ferreira Siqueira e Eulógio Alencar Barroso. c.4) Ausência de respostas das operadoras de telefonia, degravação integral dos áudios e exame de espectrograma. A defesa de Cláudio Siqueira alegou a nulidade das interceptações telefônicas em razão da ausência de resposta das operadoras de telefonia com informações necessárias acerca da medida deferida por este juízo. Sustenta que as transcrições realizadas durante as investigações possuem caráter subjetivo, sendo necessária a degravação integral dos áudios interceptados. Argumenta, ainda, sobre a necessidade de confecção de exame de espectrograma. Com relação ao requerimento de transcrição integral dos áudios, a questão já foi decidida e fundamentada no DESPACHO que recebeu a denúncia, nos seguintes termos:Quanto as interceptações telefônicas, foram degravadas nos autos apenas os trechos relevantes, de modo que as mídias existentes foram todas juntadas nos autos do Inquérito Policial, conforme se observa às fls. 133; 135; 137; 139; 141; 143; 145; 147; 149;151; 153; 155; 157; 159; 161; 163 e 626 (nos apensos I e IV), de maneira que os referidos DVDs, apresentam todas as gravações referentes aos terminais monitorados. As autoridades policiais, elaboraram, inclusive, relatório das transcrições consideradas relevantes, classificando-as, ainda, como relevância 01, 02 ou 03. As transcrições dos áudios selecionados, tidos como mais relevantes, foram apresentadas através do relatório 092/2012, e encontram-se em dois volumes, nos apensos VI e VII do Inquérito Policial, especialmente, às fls. 03 (o CD com as transcrições dos áudios relevantes), e às fls. 04/267 (da transcrição propriamente dita). Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa, uma vez que as partes têm livre acesso ao integral conteúdo dos autos. Impossibilitada assim, nesse momento, a transcrição integral desses áudios, em momento posterior ao tempo em que as partes tiveram para impugnar trechos dos áudios. Essa impossibilidade se dá, em razão do lapso temporal em que decorreram as interceptações, de modo que perdurou durante vários meses, sendo materialmente impossível designar peritos para que realizem a degravação de conteúdo que as partes tiveram amplo acesso nos autos. Registre-se ainda, que a análise das provas será feita apenas com base no que constam nos autos. A respeito da desnecessidade de transcrição integral de áudios, já se posiciona a Jurisprudência Superior. EMENTAS: ( ) 4. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, § 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em DECISÃO judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. 6. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. Voto vencido. O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de DECISÃO judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica. 7. PROVA. Criminal. Escuta ambiental. Captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos. Meio probatório legalmente admitido. Fatos que configurariam crimes praticados por quadrilha ou bando ou organização criminosa. Autorização judicial circunstanciada. Previsão normativa expressa do procedimento. Preliminar repelida. Inteligência dos arts. 1º e 2º, IV, da Lei nº 9.034/95, com a redação da Lei nº 10.217/95. Para fins de persecução criminal de ilícitos praticados por quadrilha, bando, organização ou associação criminosa de qualquer tipo, são permitidos a captação e a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos, bem como seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial. ( ) 9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum)

HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice.(...) (STF - Inq: 2424 RJ, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 26/11/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341). Nesse mesmo sentido: STF - MS: 26988 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/10/2013, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 25/10/2013 PUBLIC 28/10/2013. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, é prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados, oque ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ e do STF. 2. Habeas Corpus denegado. (STJ, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/12/2011, T5 - QUINTA TURMA). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DAS MÍDIAS DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE ACESSO ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO PARCIAL CONSTANTE NOS AUTOS DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As mídias das interceptações telefônicas foram disponibilizadas, na íntegra, à Defesa, razão pela qual não há falar em nulidade, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado. 2. A cópia das transcrições parciais das interceptações telefônicas constantes dos relatórios da autoridade policial foram disponibilizadas à Defesa desde o oferecimento da exordial acusatória. 3. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores no sentido de que é prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos das escutas que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 05/09/2013, T6 - SEXTA TURMA) Vejamos ainda, o Informativo nº 404 do STJ Sexta Turma, a respeito do mesmo assunto: INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MÍDIA. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa no fato de o juiz de primeiro grau não realizar a transcrição dos diálogos decorrentes de interceptação telefônica, pois se disponibilizou para os defensores a mídia na qual todas as conversas encontram-se gravadas. Logo, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. Precedentes citados: HC 101.808-MT, DJe 4/8/2008, e HC 86.255-DF, DJ 17/12/2007. RHC 20.472-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24/8/2009. Por todos os fundamentos expostos, igualmente, rejeito esta preliminar, de modo que as partes devem se ater ao que já consta nos autos em relação às referidas provas alegadas."Apenas para fins de complemento, colaciono outro julgado do STF:Não é necessária a transcrição integral das conversas interceptadas, desde que possibilitado ao investigado o pleno acesso a todas as conversas captadas, assim como disponibilizada a totalidade do material que, direta e indiretamente, àquele se refira, sem prejuízo do poder do magistrado em determinar a transcrição da integralidade ou de partes do áudio. STF. Plenário. Inq 3693/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/4/2014 (Info 742).Por essas razões, supero esta preliminar e reitero que a matéria já fora exaustivamente discutida neste Juízo.No que concerne a arguição de nulidade em razão da ausência do exame de espectograma, é pacífico na Jurisprudência a sua desnecessidade (o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a perícia de voz não é exigida pela Lei nº 9.296/1996), bem como a discricionariedade do juízo a respeito de sua realização ou não. Nesses sentidos:PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que é desnecessária a realização genérica de perícia para a identificação da vozes decorrentes de gravações ambientais. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 343.799/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITO FORMALMENTE INSTAURADO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. Estão devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e respectivas prorrogações, uma vez que adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações. 2. Esta Corte, interpretando os DISPOSITIVO s da Lei n. 9.296/1996, entende que não se mostra necessária a prévia existência de inquérito policial ou formal para lastrear o pedido de interceptação telefônica, bem como que o disposto no art. 5º da referida norma não limita a prorrogação da medida a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que fundamentadas. 3. Ainda conforme a firme orientação desta Casa, é prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996 (HC n. 274.969/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/4/2014). 4. Havendo notícias de que o recorrente integra organização criminosa destinada à prática de crimes de tráfico de drogas, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. Precedentes. 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 55.723/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015). Há, inclusive, DECISÃO do TJ/RO acerca da desnecessidade do referido exame, bem como da transcrição integral dos áudios interceptados:Apelações criminais. Tráfico e associação para o tráfico de drogas interestadual. Incompetência territorial. Nulidade relativa. Prejuízo não demonstrado. Exegese da Súmula 706 do STF. Interceptação telefônica. Prorrogação de prazo. Prova emprestada. Necessidade e direito de defesa garantidos. Exame de espectrograma (compatibilidade de voz). Degravação integral. Perito oficial. Desnecessidade. Materialidade e autoria comprovadas. Condenações mantidas. Pena-base aplicada em um ano acima do mínimo legal. Expressiva quantidade de droga. Suficiência. Minorante especial. Dedicação à atividade criminosa. Organização

criminosa caracterizada. Quantidade de droga. Não aplicação na espécie. Majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/06. Bis in idem. Não configuração. Aplicabilidade ao crime de associação para o tráfico. Recursos não providos. 1. É relativa a competência criminal territorial, devendo, pois, somente ser decretada a nulidade dela decorrente quando seguramente demonstrado o prejuízo processual para a parte que a alega. Inteligência da súmula 706 do STF. 2. Desde que facultado à defesa o amplo e prévio conhecimento do conteúdo da prova, podendo a ela se opor, é possível e é legítima a juntada aos autos do resumo de interceptações telefônicas de outro inquérito policial em que o acusado também é investigado. 3. Inexiste obrigação legal para que se realize perícia para saber se a voz captada na interceptação telefônica é, efetivamente, a do acusado, cabendo a este, no momento oportuno, impugnar o áudio e produzir a contraprova. 4. É possível proceder sucessivas prorrogações de autorizações de interceptações telefônicas, além do prazo de 15 dias, desde que fundamentadas pelo magistrado. O primeiro fundamento da DECISÃO, não impugnado, presume-se válido para as sucessivas prorrogações. 5. A autoridade policial não está obrigada a proceder a transcrição dos áudios das conversações telefônicas interceptadas, desde que o conteúdo da mídia do áudio seja, oportunamente, franqueado aos advogados dos réus, sendo ainda suficiente a sua transcrição parcial. 6. Não há previsão legal para que as empresas de telefonia sejam intimadas para atestarem a veracidade dos áudios interceptados. Do mesmo modo, carece de previsão legal a obrigatoriedade de o procedimento de interceptação e degravação ser realizado por perito oficial, sendo suficiente a nomeação de perito ad hoc. 7. Mantém-se a condenação pelos crimes de tráfico de drogas interestadual e associação para o tráfico quando comprovadas a materialidade e a autorias delitivas, denotadas pelo vínculo associativo e permanente com o escopo de transportar substância entorpecente. 8. Não é exacerbada a aplicação da pena-base para os crimes de tráfico e associação para o tráfico em um ano acima do mínimo legal, quando desfavoráveis as diretrizes especiais do art. 42 da Lei 11.343/06, notadamente o transporte interestadual de mais de 300 (trezentos) quilos de maconha. 9. A elevada quantidade da droga apreendida denota que os recorrentes integravam uma engenhosa organização criminosa, a impedir a redução da pena, na forma do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mormente quando a condenação se dá, também, pelo crime de associação para tráfico, delito de natureza permanente e plurissubjetivo, o que evidencia a dedicação permanente à atividade criminosa. 10. A majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/06 é aplicável ao crime de associação para o tráfico, e não configura bis in idem também aplicá-la ao crime do art. 33 da mesma lei. 11. Recursos não providos. (TJ-RO - APL: 00039102020128220004 RO 0003910-20.2012.822.0004, Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/10/2015.)No que se refere a ausência dos ofícios das operadoras de telefonia contendo informações necessárias acerca da medida de interceptação, deve-se esclarecer que as operadoras encaminham tais informações a este juízo, no entanto, referidas comunicações encontram-se arquivadas em cartório. Da simples leitura do artigo 12 da resolução n. 59/2008 do CNJ, verifica-se que as operadoras telefônicas, ao receberam o ofício da autoridade judicial, devem confirmar com o juízo os números interceptados, bem como a data em que a interceptação foi efetivada, para fins de controle judicial do prazo. Desse modo, a função principal destes ofícios é a de controle do juízo acerca das medidas deferidas, não havendo prejuízos para a defesa quanto a ausência destes nos autos principais. Ademais, a defesa não logrou êxito em apontar quais prejuízos teria sofrido por esse motivo. Portanto, supero as preliminares arguidas. c.3) Ausência de fundamentação nas decisões de prorrogação das interceptações telefônicas.A defesa de Alberto Ferreira aduz que as decisões que determinaram as prorrogações das interceptações telefônicas não foram devidamente fundamentadas por este juízo. Argumenta ainda que as representações para prorrogação das interceptações, por vezes, foram requeridas quando já havia escoado o prazo da interceptação anterior, de modo que as degravações relativas aos períodos não abarcados pela autorização judicial, devem ser desconsideradas. Quanto ao primeiro argumento, deve ser afastado uma vez que a DECISÃO se vincula a questões fáticas similares, por isso também tem espelho similar.No tange a segunda alegação, resta evidente que o quadro comparativo apresentado pela defesa apresenta equívocos, pois não menciona que a data do deferimento da medida não se confunde com a data que a operadora recebe o documento para o início e o término das intercepções. Destarte, supero a preliminar.d) Nulidade por cercamento de defesa d.1) Cerceamento de defesa em razão do indeferimento dos pedidos na fase de diligências.Em que pese a defesa de Jair de Figueiredo alegar que houve cercamento de defesa na DECISÃO que indeferiu os pedidos de diligências, não vislumbro qualquer prejuízo ao ora acusado.Na ocasião, a defesa requereu a requisição de informações à operadora de vendas com cartão de crédito (Cielo), requisição de informações da igreja adventista, requisição de informações do partido dos trabalhadores, degravação integral das mídias utilizadas na denúncia da gravação ambiental. Friso que todas as diligências foram indeferidas através de DECISÃO devidamente fundamentada por este juízo. A defesa protesta quanto ao indeferimento da requisição de informações à operadora Cielo, argumentando que a falta destas informações causa prejuízo ao acusado, principalmente, no que se refere a tese subsidiária da defesa técnica, que busca demonstrar que não houve crime de estelionato consumado, mas sim na sua forma tentada. Em que pese as alegações da defesa, não identifico qualquer alegação nova capaz de modificar o que já foi decidido anteriormente. Ressalto que as diligências requeridas com base no art. 402, do CPP, referem-se a provas produzidas em audiência, e não àquelas referentes a provas já produzidas nos autos, inclusive em fase pré-processual, já que foram mencionadas quando do oferecimento da denúncia.Necessário trazer à baila a disposição literal do artigo da Lei processual penal:"Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)."E ainda:HABEAS CORPUS. DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ART. 402 DO CPP. CARÁTER GENÉRICO. PERSUASÃO RACIONAL. JUÍZO CONVENIÊNCIA. PODER DISCRICIONÁRIO. 1. Patente a desnecessidade das diligências requeridas pela defesa do paciente para o desenvolvimento do processo, assim como para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Seu caráter genérico indica que a sua realização serviria apenas para protelar o deslinde da demanda sem que servisse para o alcance da verdade real. 2. Não se coaduna com a atual frase processual a realização de perícias e outras medidas relativas a provas cuja produção se deu antes mesmo do oferecimento da denúncia, ainda em fase investigatória. 3. Mesmo que tivessem sido requeridos no momento oportuno, os pedidos de diligência apresentados têm caráter genérico, amplo, não tendo o paciente apontado os motivos concretos que levem à suspeita de supressão de diálogos ou manipulação por parte da autoridade policial. 4. Segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz pode indeferir, em DECISÃO devidamente fundamentada, as diligências que entenda serem protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário, não se afigurando hipótese de cerceamento de defesa. 5. Ordem denegada. (TRF-2 - HC: 201202010191791, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 18/12/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/01/2013)Não bastasse, na situação em apreço, as informações ora pleiteadas tratam de matéria de interesse exclusivo da defesa, que não pode impor ao juízo que determine a colheita de provas em seu favor. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando que o ônus recai sobre a defesa no que se refere à apresentação de documentos

que interessem ao patrocínio dos acusados, e não deste juízo. Portanto, supero a preliminar.d.2) Cerceamento de defesa em razão de falha no sistema de áudios da segunda instruçãoA defesa de Jair de Figueiredo requereu a declaração da nulidade do ato referente à audiência de instrução em razão de falhas no sistema de gravação das oitivas das testemunhas de acusação e defesa, bem como de alguns réus que tiveram seus áudios prejudicados. Por consequência, pugna pela realização de nova audiência a fim de sanar os vícios identificados. Novamente, esclareço que a questão já foi decidida por este juízo. Assim, reproduzo abaixo o teor da DECISÃO:"(...) Analisados os áudios dos depoimentos indicados pela defesa, denota-se que a própria acústica da sala, onde foram tomados os termos, prejudica a qualidade dos áudios, e que especialmente as perguntas das defesas apresentaram "chiados" em algumas ocasiões. No entanto, os depoimentos colhidos são perfeitamente audíveis, o que não acarreta prejuízo à defesa, já que em caso de transcrição, o que fica registrado em termo são apenas as alegações do interrogado ou inquirido, que seriam reduzidas a termo como se fosse uma única fala. Posto isso, não se denota o prejuízo alegado pela defesa. As oitivas dos réus e testemunhas estão perfeitamente compreensíveis, em que pese a qualidade do áudio como um todo, que como dito, decorreu em razão da acústica do local em que realizado o ato, pois, em razão da grande quantidade de réus e advogados, foi necessário o deslocamento do ato para o plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri deste Estado (...)".Além disso, a defesa não foi pontual ao relatar qual teria sido o prejuízo sofrido. Como se sabe, em nosso ordenamento, vigora o princípio da pas nullité sans grief, segundo o qual não será decretada a nulidade sem o efetivo prejuízo, cabendo à parte o ônus de comprovar o prejuízo invocado. Por essas razões, não identifico qualquer cerceamento de defesa que acarrete prejuízo às partes, de modo que supero a preliminar. d.3) Cerceamento de defesa em razão do indeferimento do exame grafotécnico A defesa de Mark Henrique arguiu nulidade baseada no cercamento de defesa decorrente do indeferimento da realização do exame grafrotécnico nos cheques que teriam sido utilizados pelo acusado para pagamentos de boletos supostamente adulterados. A matéria já foi decidida nos autos sob os seguintes fundamentos:"Os acusados estão sendo processados criminalmente pela acusação de estelionato. Na ocorrência de concurso de crimes entre a falsificação de documentos e o estelionato a jurisprudência maciça é no sentido que se trata de crime único. Desnecessária a controvérsia acerca da necessidade de perícia nos documentos alegadamente falsificados, em face do entendimento já consolidado na jurisprudência, inclusive deste Tribunal, em tema de conflito aparente de normas penais, segundo o qual o crime de falsificação, bem assim seu uso, seja de documento público, seja particular, quando em concurso com estelionato, e enquanto delito meio para a sua prática, constitui fato impunível. Orientação que ajusta, com inteira fidelidade, à consagrada diretriz jurisprudencial firmada no STJ a propósito do assunto. Recurso não provido. Absolvição mantida (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº. 70017175027. Quarta Câmara Criminal. Relator. Des. José Eugênio Tedesco. Publicado no DJ em 28/05/2007). Importante, acrescentar que o STJ já firmou o entendimento adotado pelo juízo na Súmula 17. Vejamos: PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CÓPIAS AUTENTICADAS. VALIDADE.USO DE DOCUMENTO FALSO ABSORVIDO PELO ESTELIONATO NA FORMA TENTADA.SÚMULA 17 DO STJ. APLICABILIDADE. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES.PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A capitulação equivocada das infrações praticadas pelo réu é irrelevante, pois ele se defende dos fatos relatados na denúncia, e não da definição jurídica nela constante. Se a falsificação e uso de documento falso teve a FINALIDADE única e exclusiva a obtenção da vantagem ilícita junto ao INSS, deve prevalecer a figura do estelionato, e não o crime de uso de documento falso. Aplica-se a Súmula 17 do STJ, uma vez que o falsum, quando utilizado como crime-meio para a prática do estelionato, esgota a sua potencialidade lesiva, sendo por este absorvido. As cópias autenticadas por agente administrativo do INSS, revestem-se da mesma validade do documento original. Tem-se por desfavorável a culpabilidade em razão das condições técnicas que o réu advogado tem para medir as conseqüências de um pedido de aposentadoria instruído com documentos forjados, pois dado ao seu alto grau de instrução e conhecimento no assunto, tinha tinha plena consciência do ilícito que estava praticando. Ao réu que tem contra si vários inquérito policiais e ações penais em andamento justifica-se a fixação da pena-base um pouco afastada do mínimo legal. Excedido o prazo previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal (período compreendido entre a data do fato delituoso e o recebimento da denúncia, impõe-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Preliminar de nulidade prejudicada. Recurso parcialmente provido para julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, operada retroativamente. (TRF-4 - ACR: 23271 PR 2001.70.00.023271-9, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 24/04/2007, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2007)."Mantenho, portanto, o que já foi decidido anteriormente.e) Desentranhamento das alegações finais do Ministério Público Por fim, a defesa de Jair Figueiredo monte requereu o desentranhamento das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, alegando que o parquet utilizou o depoimento do acusado prestado na instrução que foi considerada nula pelo Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus 0000952-05.2014.8.22.0000. Ocorre que, embora tenha sido reconhecia a nulidade dos autos, este juízo não está vinculado aos fundamentos invocados pelo Ministério Público nas alegações finais, de modo que não há razões para retirar dos autos referida manifestação. Com efeito, cumpre destacar que a primeira alegação final apresentada pelo Ministério Público, realizada com base na primeira instrução, foi desentranhada dos atos por determinação deste juízo, conforme conta em DECISÃO de folhas 3517/3535. Ocorre que o próprio Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus 0000709-90.2016.8.22.0000, determinou o que fosse juntada novamente a referida alegação final, aduzindo que, embora os atos que foram anulados não possam ser reaproveitados nos autos, o acórdão que anulou a anterior instrução nada deliberou acerca de eventual desentranhamento dos atos, bem assim dos documentos até então produzidos nos autos. Ora, se o Tribunal de Justiça determinou a juntada das alegações finais baseadas unicamente na instrução que foi considerada nula, não vejo razões para determinar o desentranhamento das alegações finais decorrentes da segunda audiência de instrução, sob a qual não recai qualquer nulidade. Portanto, o fato de ter sido utilizado trecho da primeira audiência nas alegações finais não conduzem ao desentranhamento da peça. Isso porque, o juízo é independente para julgar a causa, não se vinculando ao fundamento trazido pelo Ministério Público. Assim, supero todas as preliminares arguidas e passo ao exame do MÉRITO. DO MÉRITO De início, para fins de didática, esclareço que a fundamentação será dividida por blocos, onde primeiramente serão analisadas as condutas relacionadas ao crime de estelionato e, em seguida, aquelas relacionadas aos crimes de associação para o tráfico, induzimento ao uso indevido de drogas, violação de sigilo funcional e, por fim, formação de quadrilha. Do Estelionato: Neste crime, foram denunciados os acusados Alberto Ferreira de Siqueira (381 vezes); Antônia de Souza Araújo (10 vezes); Carllos Eduardo Moraes de Brito (04 vezes); Carlos Alberto de Souza Franco (04 vezes); Claudio Siqueira de Oliveira (23 vezes); Edina Maria de Lima (79 vezes); Edivaldo Braga da Silva (16 vezes); Eulógio Alencar Barroso (10 vezes); Fernando Braga Serrão (381 vezes); Izaias Alves Pereira Júnior (13 vezes); Jair de Figueredo Monte (13 vezes); James Façanha de Silva (03 vezes); Jamila Quenia de Araujo Silva (03 vezes); José Luiz de Lima (70 vezes); Marisol de Arruda Vanzini de Macedo (11 vezes); Mark Henrique Ferreira Albernaz (32 vezes); Sheilla Kelle Vieira Corcino (78 vezes); Thales Prudencio Paulista de Lima (10 vezes); Valdirene

Márcia de Castro Kemp (97 vezes); Waldemir Castro de Oliveira (18 vezes) e Wolney Marcos Bueno (25 vezes).O crime de estelionato, praticado em concurso material pelo grupo criminoso, era uma das principais fontes de renda, juntamente com a associação para o tráfico de drogas.Não há, no caso, como se falar em continuidade delitiva, uma vez que a prática dos crimes se dava de maneira habitual, sendo a prática do crime um meio de vida dos acusados.A quantidade e a gravidade dos crimes praticados contra vítimas diversas, a diversidade de local e de tempo de execução, indicam habitualidade ou reiteração criminosa, que não comportam o benefício da unificação das penas pela continuidade delitiva. É o termos do disposto no Info 692 do STF, de acordo com o HC 103.135-SP. Rel. Min. Rosa Weber.No mesmo sentido são os informativos 711 e 659, também do STF. Vejamos, respectivamente:Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO POR DOIS CRIMES DE ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ESSE FIM. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AÇÕES AUTÔNOMAS. ORDEM DENEGADA. I - O decisum ora atacado está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelas duas Turmas desta Corte, no sentido de que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro , sendo certo, ainda, que o entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado (RHC 93.144/SP, Rel. Min. Menezes Direito). II - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório com o fim de verificar a ocorrência das condições configuradoras da continuidade delitiva. III - Ordem denegada. (STF - HC: 114725 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013) Grifo nosso.Ementa: Penal. Habeas corpus. Dois crimes de roubo praticados com intervalo de 45 dias. Continuidade delitiva. Inexistência. Habitualidade ou reiteração criminosa. 1. O art. 71 do Código Penal arrola os requisitos necessários à caracterização do crime continuado, a saber: (i) mais de uma ação ou omissão; (ii) prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; (iii) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e (iv) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. 2. In casu, o paciente restou condenado por dois crimes de roubo, o primeiro praticado em 20/12/2004 e o segundo em 05/02/2005, perfazendo entre os delitos um intervalo de 45 dias. 3. É assente na doutrina que não há como determinar o número máximo de dias ou mesmo de meses para que se possa entender pela continuidade delitiva. 4. O Supremo Tribunal Federal, todavia, lançou luz sobre o tema ao firmar, e a consolidar, o entendimento de que, excedido o intervalo de 30 dias entre os crimes, não é possível ter-se o segundo delito como continuidade do primeiro: HC 73.219/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 26/04/1996, e HC 69.896, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJ de 02/04/1993. 5. A habitualidade ou a reiteração criminosa distingue-se da continuidade delitiva, consoante reiteradamente vem decidindo esta Corte: HC 74.066/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ de 11/10/1996; HC 93.824/RS, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJe de 15/08/2008; e HC 94.970, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 28/11/2008. 6. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 107636 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012). Grifo nossoA maneira como o estelionato era perpetrado pelo Grupo Criminoso é caracterizada detalhadamente de acordo com os depoimentos do Inspetor de Combate a Fraudes, o senhor Luiz Fernando Romero, do Banco Itaú, um dos principais bancos vítima das fraudes.O referido inspetor esclareceu, que inicialmente o cliente do banco possuía um perfil de gasto padronizado e sem problemas no pagamento das faturas, todavia, em dado momento, o suposto cliente solicitava aumento do limite de seu produto do banco Itaú, mediante a apresentação de faturas do próprio Banco Itaú ou de outros bancos, mas sempre em valores muito superiores ao limite que possuía até então, por exemplo, cerca de R$ 30.000,00.Mediante a apresentação da fatura paga, o banco aumentava o limite solicitado pelo suposto cliente, sendo que a partir deste momento seu perfil de gastos sofria abrupta alteração, passando a realizar compras de maiores valores.Posteriormente, o suposto cliente realizava o pagamento de sua fatura, utilizando-se para tanto de um cheque que, porém, tinha o pagamento recusado pelo banco emissor.Além disso, o grupo se valia de crimes meio de falsificação de documentos e uso de documentos falsos, pois também realizavam o pagamento antecipado da fatura através de boleto bancário falsificado, com o nome do sacado diverso do titular do cartão, com o objetivo de que o cheque utilizado no pagamento coincidisse com o nome do suposto sacado, de modo que a instituição financeira concedia o crédito até a data da compensação do cheque utilizado como forma de pagamento;Vejamos o que esclareceu em juízo no dia 24.03.2015, ouvido na qualidade de testemunha da acusação, o senhor Luiz Fernando Romero. Inicialmente, destaco que a testemunha ratificou o depoimento prestado na primeira audiência, realizada no dia 12.02.2014 e acrescentou novas declarações, de modo que serão analisados em conjunto os depoimentos prestados nas duas audiências. A testemunha alegou trabalhar no setor de segurança e investigação do banco há aproximadamente três anos. O setor faz análise de falhas, especialmente questões de fraude. Trabalha com produtos de cartão de crédito e débito.Declarou que o fornecimento de cartões na instituição bancária em que trabalha acontece de duas formas: uma, como correntista do banco e outra, pelo modo em que a pessoa não precisa ser correntista do banco, podendo apenas pedir um cartão produto, como cartão de crédito, apenas preenchendo uma proposta de adesão. São produtos como os cartões Itau, TamItauCard, Americanas e etc. Para preencher os cadastros, o interessado deve apresentar documentos pessoais. Explicou que o limite é auferido em cima da renda que o cliente apresenta no momento. Pode ser usado como comprovante, para conta-corrente, geralmente “holerite” ou fatura de cartão de crédito que a pessoa possua referente, inclusive, a outra instituição bancária. Como política de mercado, quando um cliente apresenta uma fatura de outra instituição, ela serve de equiparação.Quanto à questão de aumento de limite, esclareceu que acontecia geralmente da seguinte forma: o cliente entrava em contato com a central de atendimento do cartão, sendo aberta uma solicitação e o cliente tinha que apresentar novos comprovantes que assegurassem o aumento do limite, como faturas de outro cartão.Alegou que o Banco Itaú nunca ofereceu aumento de limite automático, pois tem o trâmite de análise a ser seguido.Confirmou que a pessoa consegue utilizar todo o limite de uma vez só. O banco, em algumas oportunidades, entra em contato com o cliente para verificar se é o cliente mesmo que está realizando a transação. Destacou que o banco libera o cartão após a confirmação dos dados pelo cliente. Assegura, porém, que esse contato acontece apenas quando o gasto foge do perfil do cliente.Assim, para o banco, não importa se o cartão é passado várias vezes ou uma só. Basta a confirmação do cliente de que é ele quem está operando a transação, para justificar o desvio de perfil de gasto.O contato do banco é feito por telefone, bastando que o cliente confirme os dados.Esclareceu que o banco trabalha com o que se chama de “over limit”: o banco dá uma porcentagem extra de limite. Disse que o “over limit” é oferecido para todos os cliente. A porcentagem depende de cada situação, especialmente em razão do limite que já possui cada cliente. Destacou que os aumentos podem ser de até 150% acima do limite normal.Quanto aos cartões adicionais, esclareceu que o titular passa os dados de quem quer que seja o novo titular de cartão. O próprio cliente pode estipular o limite do adicional, ou pode optar

por usar do mesmo limite do cartão principal.Também esclareceu, em juízo, detalhadamente, o modo como funcionava a fraude: No início, os clientes viravam correntistas do grupo, ou pegavam um cartão. Mantinham um bom relacionamento com o banco, por cerca de um ano ou um ano e meio. Depois, o cliente entrava em contato para aumento de limite, da forma já esclarecida, ou seja, apresentação de faturas de outros bancos com valores altos ou comprovantes de rendas com créditos elevados.Quando o aumento era dado, começavam a acontecer as transações em valores que não eram correspondentes ao perfil do cliente.Depois que o limite era atingido, o cliente realizava pagamentos com boletos falsificados. Os boletos tinham o nome do sacado falsificado. Os dados do boleto eram modificados, mas o código de barras não.Para reaver o crédito gasto, o pagamento era feito com cheques. Na maior parte das vezes os cheques referiam-se a outras titularidades e não continha provimento de fundos. O cliente não precisava esperar a fatura chegar na sua casa, de modo que podia pagar metade e depois outra metade, até a data de vencimento.Verificou-se, em dado momento, que a titularidade do banco não batia com a titularidade das faturas que eram apresentadas. Porém, em razão da identificação do pagamento encontrar-se no código de barras, e por este não ser falsificado, o crédito "acontecia" no cartão, gerando novo limite, onde se iniciavam nossas transações.Hoje, a compensação de pagamento é de 48h. Mas o banco não pode deixar de disponibilizar o crédito pro cliente se ele, ao menos em tese, efetuou o pagamento. Assim, de imediato já era liberado o limite.O banco, até identificar que o cheque não possuía fundos, demorava 48hs, e até identificar que estavam sendo realizados vários pagamentos com cheques sem fundo já tinham acontecido muitas transações, de maneira repetida, inclusive, com o mesmo cartão de crédito. Ao se deparar com esse fato, o banco primeiro entrava em contato com o cliente e só posteriormente bloqueava o cartão.No entanto, esse bloqueio demorava de cinco a dez dias e nesse intervalo, o fraudador continuava fazendo as transações, de pagamentos com cheques sem fundo e liberação de novo crédito.A testemunha Luiz Fernando esclareceu, ainda, que o banco nunca fora procurado para acertar os valores devidos nas fraudes, o que demonstra que os acusados não eram apenas inadimplentes como tentam demonstrar alguns, mas verdadeiros estelionatários, induzindo em erro as instituições bancárias, para obter vantagem ilícita para si e para outrem.Esclareceu que, inicialmente, foi verificada a fraude em relação a um cliente, razão pela qual o banco comunicou para as autoridades policiais desta comarca o que havia sido constatado a fim de que fosse investigada a fraude. Destacou que após essa primeira comunicação, o banco verificou que várias pessoas praticaram o mesmo modus operandi.Disse que não recorda especificamente dos nomes de todos os clientes que praticaram as fraudes, porém, confirmou que está tudo documentado. Destacou que o prejuízo do banco foi de aproximadamente dez milhões de reais. Informou que, diante do ocorrido e dos prejuízos sofridos, o banco tomou providências no sentido de não mais aceitar cheques de outras instituições financeiras como forma de pagamento das faturas de cartões de crédito. A forma como eram praticadas as fraudes também foi esclarecida por Aladin Nunes Rosa, Gerente Administrador do Banco Santander em Porto Velho, banco este que, igualmente ao Itaú, foi uma das principais vítimas do grupo criminoso.De igual forma, referida testemunha foi inquirida nas duas audiências realizadas nos autos do processo, sendo que na segunda ratificou as declarações apresentaras anteriormente, de modo que serão analisados os dois depoimentos de forma conjunta. A testemunha esclareceu que trabalhou no Banco Santander por vinte e cinco anos, saindo em abril de 2014, sendo que atuou em Porto Velho/RO desde 2008 como gerente-geral do Santander em Rondônia. Ressaltou que foram notadas supostas fraudes junto à instituição financeira na qual trabalhava, sendo estas relacionadas a contas bancárias e seus derivados, tais como cartões de crédito, empréstimos e operações de forma geral.Disse que em razão dessas fraudes o banco sofreu prejuízo patrimonial calculado entre quatrocentos e a setecentos mil reais, aproximadamente. Alegou que algumas pessoas realizaram fraudes com cartões, tanto referentes a contas-correntes, como cartões de crédito e cheques especiais, de modo que retiravam créditos e não realizavam o pagamento.Esclareceu que o modus operandi, em resumo, se dava da seguinte forma: a pessoa abria uma conta-corrente, onde era liberado cartão de crédito. Dentro dessa conta, realizava movimentos para abertura de novos créditos. Executava compras de produtos, sendo que os pagamentos eram realizados através de cheque de outras instituições bancárias. Porém, o cheque não era compensando, ou seja, era sem fundo, e o banco, por falha, liberava o saldo para que pudesse ser usado novamente o cartão antes de receber a informação de que o cheque não possuía fundos. Informou que na época das fraudes o aumento do limite era automático, realizado a partir dos supostos pagamentos e de acordo com a reciprocidade do cliente com o banco, no entanto, atualmente, o aumento do crédito precisa passar pela análise do gerente, de modo que o banco criou um sistema de alertas de travas para aumento do limite. Declarou que, além dessa prática, tiveram outras operações que não foram pagas, como capital de giro, de modo que o banco coloca a conta em crédito de liquidação.A testemunha alegou, ainda, que as fraudes eram bem-feitas e o modus operandi era o mesmo.Disse que na época o banco entrou em contato com as pessoas identificadas por agirem dessa forma, a fim de que fosse resolvida a questão do pagamento dos créditos, porém não obteve êxito na negociação. Dessa forma, restou claro, portanto, o modo como se davam as fraudes. Diante disso, necessário tecer alguns comentários acerca do crime de estelionato e da teoria do domínio do fato. O crime de estelionato está previsto no Código Penal, no artigo 171, caput. Referido DISPOSITIVO descreve: "Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:"Verifica-se, portanto, que para a configuração do delito é necessária a comprovação do meio fraudulento utilizado pelo autor do crime, a vantagem ilícita obtida, o erro da vítima e a comprovação da lesão patrimonial destas. Imprescindível também a configuração do dolo específico do autor em obter a vantagem indevida.O §2º do artigo 171 do Código Penal prevê crimes equiparados ao estelionato como, por exemplo, disposição de coisa alheia como própria; alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria; defraudação de penhor; fraude na entrega de coisa; fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro e fraude no pagamento por meio de cheque. O crime elencada no inciso VI do DISPOSITIVO citado diz respeito ao pagamento por meio de cheque. Assim, como as demais modalidades de estelionato, há a necessidade da configuração de fraude, compreendida como meio utilizado para enganar o tomador do cheque, fazendo-o acreditar que o título de crédito será honrado. Quanto ao verbo "obter", Cleber Massom esclarece: "obter equivale a alcançar um lucro indevido em decorrência do engano provocado na vítima, que contribui para a FINALIDADE do criminoso sem notar que está sendo lesada em seu patrimônio" (Direito Penal Esquematizado, volume 2, editora método, 5ª edição, f. 574). O verbo "induzir", por sua vez, consubstancia-se no fato do autor do crime criar uma situação falta para a vítima com o objetivo de conduzi-la ao engano para a obtenção da vantagem ilícita. Analisado o tipo penal, verifica-se que para induzir a vítima em erro, o autor do crime pode se utilizar de meios ardis, artificiosos ou qualquer outro meio fraudulento.Já a vantagem ilícita a ser obtida deve ser econômica, considerando que o estelionato possui natureza de crime patrimonial. No entanto, não basta a obtenção de vantagem ilícita, sendo necessária a comprovação do prejuízo causado à vítima. Diante desta breve análise, pode-se perceber o enquadramento das condutas relatadas e ora analisadas em razão da incidência de todos os elementos conceituais do crime. Vejamos:Houve a obtenção da vantagem ilícita por parte dos clientes dos bancos, que adquiriam aumento de limite de crédito junto a instituição financeira e, após realizarem operações com referido crédito, não efetivaram o pagamento da

respectiva fatura. Nesse ponto, importante frisar o modo como ocorrem as operações realizadas através dos cartões de crédito. O emissor do cartão de crédito oferece um limite de crédito ao cliente para que ele faça pagamentos e compras de bens e serviços. Por consequência, o cliente deveria pagar à instituição financeira o valor que utilizou, ou seja, o dinheiro que usou para fazer compras ou pagar contas, o que se faz por meio de uma fatura disponibilizada pelo banco. Portanto, não há dúvidas quanto a vantagem ilícita aproveitadas pelos clientes, uma vez que realizaram compras e pagamentos e não pagaram por isso.Verifica-se também o prejuízo alheio sofrido pelas instituições que tiveram que arcar com os referidos gastos, que deveriam ter sido pagos pelos clientes no vencimento da fatura. Cumpre destacar que o prejuízo no caso em análise foi substancial sendo aferido em aproximadamente quatorze milhões de reais. A utilização de meio fraudulento pode ser identificada através cheques sem fundos apresentados como forma de pagamento das faturas e que induziam em erro as instituições financeiras, as quais acreditavam que o cliente estava cumprindo com sua obrigação de pagar o que havia gasto e, por isso, a pedido destes, aumentavam os limites dos créditos. Assim, através desses cheques sem fundo, a instituição financeira era induzida em erro, de modo que esta acabava por contribuir com o prejuízo, vez que concedia o aumento de crédito sem que o cliente efetivamente pagasse o devido na fatura anterior.Não há que se falar em ausência de dolo quando os clientes tinham a consciência de que o cheque apresentado para o pagamento da fatura não teria fundos, o que aconteceu por sucessivas vezes. Além disso, foi verificada a existência de um grupo que utilizava o mesmo “modus operandi” e apresentavam faturas de cartões de crédito alterados para a obtenção de maiores créditos junto às instituições financeiras. Desse modo, não há como alegar o desconhecimento, restando demonstrando o dolo na locupletação do prejuízo da vítima. Ademais, deve-se levar em consideração as declarações dos funcionários dos bancos sobre o fato de que os agentes foram procurados pela instituição, por diversas vezes, a fim de que adimplissem suas dívidas, no entanto, não lograram êxito na negociação. Logo, resta evidente o dolo nas ações, uma vez que a utilização do meio fraudulento para obter a vantagem ilícita da vítima foi intencional e conscientemente.No que concerna à alegação de que o caso ora em análise se trata de mera inadimplência contratual, infere-se que, pela dinâmica dos fatos, os clientes que agiam de acordo com o modus operandi narrado, praticaram o crime de estelionato e não ilícito civil, considerando que não tinham a intenção de honrar o compromisso assumido nas negociações e pagar pelos produtos adquiridos, o que reflete elemento subjetivo típico do estelionato, e não fraude civil, uma vez que nesta hipótese a vantagem ilícita não é ab initio premeditada pelo agente.Ou seja, se desde o momento em que o cheque sem provimento de fundos entrou em circulação já não havia a intenção de honrar seu pagamento, resta configurada a FINALIDADE específica de fraudar e, assim, o crime de estelionato. Verifica-se, in casu, a nítida intensão pré-ordenada de descumprimento do contrato, de modo que presentes todos os elementos do crime de estelionato. Nesse sentido: “O crime de ‘fraude’ mediante emissão de cheques sem provisão de fundos (art. 215, alínea 4, do Código Penal romeno) no caso encontra correlação na lei brasileira com o crime de estelionato previsto no art. 171, caput, do Código Penal brasileiro. É importante ressaltar que não se fere aqui o entendimento doutrinário (...) e jurisprudencial (STJ, HC 167741/MG, Relator Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27.10.2011) segundo o qual a frustração no pagamento de cheque pós-datado (denominado mais comumente de pré-datado) não configura o delito de estelionato (§ 2º do art. 171 do Código Penal), já que o título perde a natureza de ordem de pagamento à vista. No presente caso, diferentemente, tem-se a nítida intenção do agente de obter vantagem ilícita por meio de ardil, artifício ou outro meio fraudulento, o que atrai a descrição do tipo previsto no art. 171, caput, do Código Penal (RHC 63783, Relator Min. Carlos Madeira, Segunda Turma, DJ de 23.05.1986 PP-8783).” (Ext 1254, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 29.4.2014, DJe de 30.10.2014) RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITOS POLICIAIS. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO. ILÍCITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO, NESTA VIA, DO DOLO DA CONDUTA. SALVO-CONDUTO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE DOS PACIENTES. Embora a jurisprudência se incline para caracterizar como mero ilícito civil o inadimplemento contratual, havendo indícios de dolo e premeditação do ato, não há que se falar em trancamento dos inquéritos policiais por atipicidade da conduta, eis que a mesma configura, em tese, o delito de estelionato. Ausência de prova inequívoca e pré-constituída de que o paciente não agiu com dolo e estava de boa-fé. O receio ou temor de ser preso não pode ser vago, impreciso ou presumido, extraído, unicamente, da existência de vários inquéritos policiais, não existindo a ameaça concreta e fundada de iminente prisão ilegal necessária à expedição do salvo-conduto. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 12095 SP 2001/0169030-8, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/12/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 274RSTJ vol. 165 p. 478)”PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DOLO FRAUDULENTO CONTEMPORÂNEO À CONTRATAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. EXCESSO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Incorre nas penas do crime de estelionato o agente que se obriga a fornecer serviços com a intenção prévia de inadimplir o contrato e locupletar-se dos pagamentos antecipados (...) (TJ-DF - APR: 20090110660089, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 23/07/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 84)Não bastasse, foram falsificados documentos a fim de induzir a instituição em erro, o que demonstra a clara intenção de fraudar o sistema do banco. Ou seja, os agentes aproveitavam-se da brecha encontrada no sistema, qual seja, a liberação do crédito ocorria antes da efetiva comprovação da compensação do cheque apresentado, o qual, posteriormente, verificava-se ser sem fundo. Portanto, nítida está a conduta dolosa por parte dos clientes que utilizavam esse meio ardil para induzir e manter a instituição financeira em erro e obter vantagem ilícita, qual seja, a obtenção de crédito. Conclui-se que o modus operandi narrado configura a prática do crime de estelionato. Antes da análise das condutas imputadas a cada réu, necessário fazer alguns apontamentos. Depreende-se dos autos que a pessoa de Deuzimar Gadelha de Lima foi uma vítima do grupo criminoso. Seu nome foi utilizado para abertura de contas e uso de cartões de crédito de forma fraudulenta. A referida pessoa chegou, inclusive, a ser presa no Estado do Ceará, onde constatou-se que tratava de uma vítima do bando, pois não tinha conhecimento que seu nome era empregado na prática de ilícitos.As transações referentes aos produtos em nome de Deuzimar são relacionadas aos acusados Alberto, Fernando, Sheila Kelly, Carllos Eduardo e Thales, e foram descritas pelo correspondente bancário do Banco Itaú, o senhor Luiz Fernando Romero, quando ouvido no dia 12.10.2012 perante a autoridade policial no GCCO. Vejamos:”Que o cartão de crédito Volkswagen Itaucard n° 5482.95**.****.2369, foi enviado através de mala direta, em nome de DEUZIMAR GADELHA LIMA, tendo sido emitido em 18.05.2011 com o limite de R$ 3.600,00 foi direcionado para a Rua Capitao Dakir, n° 50, Tauape, Fortaleza/CE; Que foi identificado que entre 18.05.2011 e 01.11.2011, o referido cartão de crédito foi utilizado normalmente em estabelecimento no Estado de Fortaleza/CE, sendo realizados cinco pagamentos na média de RS 670,00 mensais, informando que o ticket médio do cartão era de RS 115,00 por transação; Que em 21.11.2011, via call center foi solicitado um aumento de limite de crédito de RS 3.600,00 para R$ 50.000,00, sendo apresentado como comprovante de renda uma fatura do Banco Santander com valor limite de RS 70.000,00; Que com base no documento apresentado pelo solicitante, o banco Itau autorizou o limite pleiteado; Que entre 08.12.2011 e 29.12.2011, os valores e locais das transações no referido cartão mudaram de perfil, sendo realizadas transações em estabelecimentos comerciais em Porto

Velho/RO; Que nas datas de 26.12.2011, 28.12.2011 e 02.01.2012 foram realizados três pagamentos de faturas do referido cartões no valor total de R$ 360.041,94; Que todos os pagamentos foram realizados com o cheque do Banco do Brasil, cada um no valor de R$ 120.013,98; Que agindo dessa forma o perfil de transação do cliente ficou alterado, permitindo gastos elevados nos montantes de valores acima citados; Que em virtude das transações fora de perfil e após a análise do valor total das transações, o banco detectou indícios contundentes de que alguma fraude ou anomalia estaria acontecendo, inclusive os cheques utilizados para pagamentos das faturas não condiziam com a titularidade do cartão e estavam sem provisão de fundos; Que perguntado ao depoente como o titular do cartão conseguiu realizar compras acima do valor limite de R$ 50.000,00 concedidos, afirmou que a instituição bancária fornece para seus clientes um limite extra conhecido por "Over limit" consistindo em um percentual calculado sobre o limite avençado entre o titular do cartão e a instituição financeira; Que no caso em tela o "Over limit" do titular do cartão foi o percentual de 140% do limite concedido, autorizando que o mesmo pudesse realizar compras/transações até o limite de R$ 120.000,00; Que o depoente afirma que sempre que o titular do cartão acima referido atingia o limite total, incluindo "Over limit", realizava pagamento antecipado da fatura através de boleto bancário falsificado, com o nome do sacado diverso do titular do cartão, com o fito de que o cheque utilizado no pagamento coincidisse com o nome do suposto sacado; Que desta forma, falsificando boleto bancário e cheque, a instituição financeira concedia o crédito até a data da compensação do cheque utilizado como forma de pagamento; Que esclarece que os cheques apresentados para pagamento das faturas de DEUZIMAR foram: a) Agenda 3475-4, conta 9090-5, cheque n° 851436, valor R$ 120.013,98, emitido pela correntista ALBA MARIA DE CARVALHO, na cidade de Brasília, data 28.12.2011, b) Agenda 0452-9, conta 8702-5, cheque n° 851624, valor R$ 120.013,98, emitido pela correntista MARIA EMILIA MARTINS AZEVEDO DE ARAUJO e, c) Agenda 3475-4, conta 9090-5, cheque n° 851439, no valor R$ 120.013,98, emitido por ALBA MARIA DE CARVALHO, sendo todos sacados contra o Banco do Brasil; Que os cheques não foram compensados e devolvidos pelos motivos "49" e "35"; Que perguntado ao depoente se foi tomada alguma providencia em relação a cobrança dos valores devidos em relação a fatura, fazendo contato com o titular DEUZIMAR GADELHA LIMA, haja vista que os cheques dados em pagamentos foram devolvidos, respondeu que não foi iniciado qualquer procedimento de cobrança, pois constatou-se imediatamente que se tratava de fraude, de forma que a pessoa de DEUZIMAR GADELHA LIMA não havia realizado qualquer transação; Que provavelmente, alguém praticou a fraude utilizando o nome de DEUZIMAR; Que quanto aos cheques sacados contra o Banco do Brasil acima descritos ficaram arquivados junto ao Banco Itau apenas para registro da materialidade da fraude; (...) Que em razão da fraude, o banco suportou um prejuízo de R$ 360.041,94; Que perguntado ao depoente se a contratação do limite de cartão de crédito é feito de forma escrita, respondeu que não; Que bem como a contratação inicial, quanto qualquer solicitação de alteração de limite é feita através da central de atendimento por telefone; Que no caso em tela foi efetuado a solicitação de alteração de limite através da central de atendimento e enviado um fax pelo solicitante do telefone n° 069 3223-7589; Que através desse telefone foi encaminhada uma fatura de cartão de credito do Banco Santander, cujo titular do cartão era o próprio DEUZIMAR GADELHA LIMA; Que após análise, com base na fatura mencionada, foi aumentado o limite para RS 50.000,00, como já esclarecido acima; Que o Banco não chegou a efetuar nenhuma ligação para o telefone antes referido para manter contato com DEUZIMAR GADELHA LIMA; Que perguntado ao depoente se o mesmo conseguiu identificar as mercadorias ou serviços adquiridos nos estabelecimentos comerciais ou empresas o titular do cartão acima citado efetuou transações, afirmou que em virtude dos valores serem diferentes do perfil até então de gastos do cliente, entrou em contato com o adquirente Cielo indagando a origem das transações; Que o depoente obteve resposta da adquirente Cielo de que foi adquirido em 08.12.2011, na Nissey Motors nesta capital um veiculo modelo Hilux 4x4, no valor de RS 119.000,00 com nota fiscal emitida em nome de CARLLOS EDUARDO MORAES DE BRITO; Que também a adquirente Cielo informou ao depoente que no estabelecimento Soft Rent a Car foram realizadas transações de aluguel de veículos no valor de total de R$ 120.000,00, isto na data de 27.12.2011, correspondente a quatro transações nos valores respectivos no valor de R$ 30.000,00, R$ 45.000,00, R$ 40.000,00 e R$ 5.000,00; Que o depoente afirma que na data de 29.12.2011, o titular do cartão realizou transação na Empresa Talles Veiculos, situada nesta capital, no valor de R$ 119.000,00, para adquirir um veiculo Land Rover Discovery, em nome do titular do cartão DEUZIMAR GADELHA LIMA, bem como foi informado de que foi dado também como parte do pagamento um veiculo Ford Fusion, ano 2011/2012, placa OHL 2010, chassi 3FAHHP0JA4CR166036, no valor de R$ 71.000,00; Que perguntado ao depoente se é necessário que o titular do cartão de credito esteja presente no ato da transação com o cartão junto com estabelecimentos comerciais ou empresas, afirmou que há compras e transações que podem ser realizadas via internet; ( ) Que efetivamente, somente o Banco Itau sofreu prejuízo, pois todas as empresas que transacionaram com DEUZIMAR via cartão de crédito receberam os respectivos valores; Que tão logo constatada a fraude, o Banco Itaú informou a adquirente Cielo sobre a ocorrência; Que solicitado ao depoente que esclareça o termo adquirente, esclareceu que se trata da pessoa que faz a intermediação entre o Banco e a Bandeira do cartão de credito; Que o Banco Itau chegou a questionar junto a adquirente Cielo o fato de ter sido realizadas transações da forma que foram realizadas, pois fugiu dos padrões da normalidade; Que perguntado ao depoente se este suposto esquema fraudulento exige alto grau de perspicácia e estrutura por parte de supostos estelionatários, afirmou que sim, haja vista que é necessário adulterar boleto bancário e obter cheques em nome da pessoa que consta como sacado no boleto bancário; Que perguntado ao depoente se existe algum processo de fraude consistente no pagamento de um cartão de crédito com outro sucessivamente, afirmou que referido esquema é utilizado com o fito geralmente de obter milhagens que podem ser trocadas por bilhetes de passagens junto a companhias aéreas (...)".Portando, das transações relacionadas aos cartões de Deuzimar Gadelha, são apontadas seis transações como fraudulentas.Uma delas relacionada ao acusado Carllos Eduardo Moraes de Brito, referente à compra de um veiculo modelo Hilux 4x4, no valor de RS 119.000,00, adquirido em 08.12.2011, na Nissey Motors nesta capital. Mais quatro transações realizadas na Empresa Soft Rent a Car, empresa esta cujo nome societário pertence a Sheila Kelly Corcino, portanto, a ela relacionadas, referentes a suposta locação de veículos no valor total de R$ 120.000,00, isto na data de 27.12.2011, correspondente a quatro transações nos valores respectivos no valor de R$ 30.000,00, R$ 45.000,00, R$ 40.000,00 e R$ 5.000,00.No dia 29.12.2011, o titular do cartão realizou outra transação, agora na Empresa Talles Veiculos, pertencente ao acusado Thales Prudêncio Paulista de Lima, situada nesta capital, no valor de R$ 119.000,00, para adquirir um veículo Land Rover Discovery, em nome do titular do cartão DEUZIMAR GADELHA LIMA, bem como foi informado de que foi dado também como parte do pagamento um veículo Ford Fusion, ano 2011/2012, placa OHL 2010, chassi 3FAHHP0JA4CR166036, no valor de R$ 71.000,00. Além disso, a compra foi efetuada com apresentação de documento falso, pertencente a pessoa diversa da que apareceu para a aquisição, de modo que tal transação é de responsabilidade do réu Thales.O correspondente do banco Itaú, confirmou em juízo, que a pessoa de Deuzimar Gadelha Lima foi quem propulsou as investigações, devido a estranheza das transações fora do perfil do cliente.O cliente tinha feito aumento de limite e com isso diversos gastos em ramo de atividade de veículos, como Thales Veículos e Soft Rent a Car. Dessa forma, o banco enviou notitia criminis à autoridade

policial.Das seis transações relacionadas ao cartão de Deuzimar, as quatro transações realizadas no estabelecimento comercial Soft Rent a Car, estão ligadas também, aos líderes do esquema criminoso Alberto Siqueira e Fernando Braga, de modo que além de possuírem o controle dos cartões de crédito e da conta bancária relacionada à pessoa de Deuzimar Gadelha, conforme se constata dos áudios interceptados, eram os proprietários de fato da empresa Soft Rent a Car, um dos principais estabelecimentos comerciais utilizadas para a prática de fraudes.Às folhas 210/213 do apenso II, há áudios interceptados em que Fernando conversa diretamente com um correspondente na empresa Soft Rent a Car, sediada em Natal/RN e o instrui sobre o modo como deve agir referente a pagamento de boletos, bem como instruindo o modo como a pessoa pode conseguir uma máquina de cartão de crédito que faça antecipação. Nessa conversa, Fernando fala com alguém de Natal, pois o chip está cadastrado em nome da empresa SKV CORCINO ME 84 9160-9490 CNPJ 11245563000166. Os interlocutores falam sobre pagamento de um boleto de 75 mil reais, que precisa ser quebrado em vários boletos, para pagamento. Falam também sobre ganho de crédito em cartões. Vislumbra-se da conversa, que os interlocutores possuem diversos meios de angariar limites de crédito de bancos diversos, possuindo vasto domínio de muitos sistemas.Vejamos detalhadamente:FONE 6992178410 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFERNANDO/ALBERTO - PAGAMENTO BOLEDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO29/04/2012 12:27:05 29/04/2012 12:40:40 00:13:35RESUMOALBERTO DIZ QUE TEM UNS BOLETOS DO CRED PRA PAGAR. FERNANDO DIZ QUE ITAÚ PAGA. ALBERTO DIZ TEM BOLETO DE 75 MIL PRA PAGAR, PODE QUEBRAR EM VÁRIOS BOLETOS, EMITIR VÁRIOS BOLETOS, INCLUSIVE TEM DUAS EMPRESAS PRA EMITIR NO NOME DELA.DIÁLOGO(...) Alberto: “Tem uns boletos aqui da Cred pra pagar.”;Fernando: “Hum.”;Alberto: “Paga boleto esse cartão ”;Fernando: “O Itaú paga.”;Alberto: “Pois tem um boleto de setenta e cinco mil pra pagar.”;Fernando: “Ah, mas não paga assim não.”;Alberto: “Agente pode quebrar em vários boletos.”;Fernando: “Como quebrar em vários boletos ”;Alberto: “Emite vários boletos. Inclusive tem duas empresas aqui, vai emitir boletos no nome dela.”;Fernando: “Não entendi.”;Alberto: “Eu tenho uma empresa aqui de um amigo meu que emite boleto.”;Fernando: “Hum.”;Alberto: “E emite também pelo Bradesco, agente emite os boletos e ela paga.”;Fernando: “Hum, entendi, só que o Itaú só paga quinze mil, boleto do Itaú, e quinze mil o boleto do...”;Alberto: “De outros banco ”;Fernando: “De outros bancos, é.”;Alberto: “Mas é por dia né, quinze mil.”;Fernando: “É.”;Alberto: “Então, emite um num dia, emite outro noutro dia. Entendeu ”;Fernando: “Humrum.”;Alberto: “Pra fazer dinheiro, pra não perder.”;Fernando: “Aí o cara, como é que faz ”;Alberto: “Eu me ajeito aqui, entendeu Você paga os doze e eu divido com ele aqui.”;Fernando: “Como assim ”;Alberto: “Cê paga os doze e eu divido com ele aqui.”; Fernando: “Entendi. E boleto não tem taxa nenhuma, tu sabe, só tem a taxa de emissão do boleto, (...) reais.”; Alberto: “(...), deixa meno alguma coisa pra nós ”;Fernando: “Deixa. É, sendo assim dá né ”;Alberto: “Dá, emite o boleto no Bradesco (...). E o cara aqui é chegado meu, confiança, tem nem erro ele. Entendeu Se quiser ele pode emitir boleto (...). Só precisa fazer o cadastro dela aqui no sistema.”;Fernando: “Hum.”;Alberto: “Entendeu Aí faz dinheiro. Não fica perdido porra. (...).”;Fernando: “Oi ”;Alberto: “Não tá liberando (...) dela ”;Fernando: “Tá.”;Alberto: “Então Eu tô achando que eu peguei você de surpresa nessa conversa.”;Fernando: “Oi ”;Alberto: “Peguei você de supetão...”;Fernando: “Não tô entendendo.”;Alberto: “Peguei você de surpresa, não tava esperando essa conversa não.”;Fernando: “Tava não, porque eu já tinha pensado nisso aí cara. Eu tava tentando ver alguém aqui que tivesse uma conta, que até cliente pessoa física emite boleto.”;Alberto: “Não (...) conta lá dele pra fazer transferência.”;Fernando: “É...”;Alberto: “(...) gerenciador dele, você acessa rapidinho e transfere o dinheiro.”;Fernando: “Vamos fazer, vamos fazer isso aí no do Maneta. Porque o Itaú da menina (...) já começou a cotar, o do Maneta ainda não começou, entendeu ”;Alberto: “Hum. E você acha que libera quanto ”;Fernando: “(...)trinta por dia.”;Alberto: “Trinta mil ”; Fernando: “É, por dia.”; Alberto: “(...)”;Fernando: “É.”;Alberto: “Deixa quanto pra nós aqui ”;Fernando: “Hum ”;Alberto: “Deixa quanto pra nós ”;Fernando: “Deixar pelo menos uns dez.”;Alberto: “Ótimo. Vamo começar quando O meu é online, sabe O meu eu emito (...) aí se você pagar hoje (...)”;Fernando: “Mas o boleto (...) daonde ”;Alberto: “O boleto eu mando por e-mail pra tu.”;Fernando: “Ele emite o boleto daonde ”;Alberto: “Ele emite o boleto do próprio computador dele.”;Fernando: “Itaú né ”;Alberto: “O dele é Banco do Brasil. O meu é Bradesco.”Fernando: “Hum...mas aí só da quinze, então.”;Alberto: “O que ”;Fernando: “Só da quinze, então.”;Alberto: “Então, quinze do Bradesco e quinze (...). Todo dia quinze, entendeu ”;Fernando: “Não, eu sei, quinze por dia então, no caso ”;Alberto: “Quinze por dia. (...)”;Fernando: “Ele não tem do Itaú (...), do Itaú boleto ”;Alberto: “Ele não tem Itaú não. Agente ia captar uma pessoa que tem Itaú, entendeu ”;Fernando: “Aí ficava bom.”;Alberto: “O mecânico tem uma conta do Itaú pow, o mecânico. É, o Itaú tem controle desses boletos né”;Fernando: “É.”; Alberto: “(...) Itaú não, a mesma coisa da Credicard, da Cielo entendeu Descredenciar o cara lá. Melhor agente botar por fora que aí não tem erro não. Por mais que agente espere, todo dia quinze, mais...entendeu Melhor com uma certa do que arriscar.”;Fernando: “Deixa eu ver (...) eu vou mandar tu emitir aí, todo dia um.”;Alberto: “Todo dia emite um, emite logo pra semana todinha.”;Fernando: “Só do Bradesco mesmo, só do Bradesco, então não precisa que é só tu mesmo.”;Alberto: “Então pronto, já deixo, já passo a chave pra tu, cadastra aí, bota o certificado e vai simbora. (...) Bradesco, entendeu ”;Fernando: “Entendi.”;Alberto: “Credicard não paga não ”;Fernando: “Não. Deixa eu terminar aqui.”;Alberto: “Hum.”;Fernando: “Deixa eu te falar, a taxa de juros da Caixa é menos de 1%, macho, os juros da Caixa caiu.”;Alberto: “Caiu (...). Agente abriu aquela conta da Caixa e não deu em nada.”;Fernando: “Não, pode abrir outra macho.”;Alberto: “Posso tentar abrir (...) eu vou entrar no Serasa.”;Fernando: “Como é que é ”;Alberto: “As jurídicas, se não resolver aquela situação (...) eu vou entrar no Serasa.”;Fernando: “Não rapaz, que entra nada. Não tem nem perigo.”;Alberto: “Amanhã eu vou lá, fazer zuada lá, entendeu Não é feriado depois de amanhã Amanhã (...)”;Fernando: “Ahm ”;Alberto: “Eles já anteciparam ”;Fernando: “Anteciparam, mas não pode fazer isso não macho, não tem como fazer não, o dinheiro tá lá (...) os comprovantes.”;Alberto: “Não, não, tá tranquilo (...), eu já reuni aqui meu conjunto da obra, e segunda-feira eu vou lá, tranquilão, eu vou lá, tem nada de errado não.”;Fernando: “Hum.”;Alberto: “Agora vamos ver se agente emite os boleto pra não ficar totalmente perdido isso aí, logo. Emite logo pra semana todinha. É.”;Fernando: “Deixa na hora que eu for com mais calma, aí eu te aviso, fazer.”;Alberto: “Aí vai fazer do (...) ou da menina ainda ”;Fernando: “Não, do Brad.”;Alberto: “Da menina não libera nada não ”;Fernando: “Não, da menina não libera não.”;Alberto: “Já queimou ”;Fernando: “Oi ”;Alberto: “Já queimou ”;Fernando: “Já.”;Alberto: “Então pronto, vamos emitir os boletos do (...) e aí já começa a emitir os boletos sim, entendeu, com os vencimentos aí pra frente.”;Fernando: “Hum. É, vamos meter ficha, semana que vem.”;Alberto: “Se o Credcard pagar, (...)”;Fernando: “É.”;Alberto: “Mas eu não sei onde foi que eu vi que tinha assim ‘tenha até 40 dias pra pagar suas contas, ligue na central’. Não sei onde foi que eu vi, acho que foi no site deles.”;Fernando: “Aonde é ”;Alberto: “Na Credicard, no site da Credicard.”;Fernando: “O que é que tem ”;Alberto: “Eu vi isso lá, sabe ”;Fernando: “Ahm ”;Alberto: “Não sei se é verdade, mas se for é uma boa.”;Fernando: “Mas é só, é só... como é que se diz, é só concessionária.”;Alberto: “Concessionária né, água, luz, essas coisas.”;Fernando: “É.”;Alberto: “Mas o Itaú liberando...(...) pelo próprio Itaú pode ser que de (...).”;Fernando: “Hum.”;Alberto: “Não tem erro não. (...) a bichinha da Redecard né ”;Fernando: “Ahm ”;Alberto: “(...) a Redecard (...) fazer dinheiro com ela. Essa semana vou bater em cima do Santander. No dia que eu fui lá na agência (...).”;Fernando: “Como é que é ”;Alberto: “Quando eu fui abrir a conta do Santander, a gerente não podia abrir, pois não estava disponível. Essa semana eu vou lá pra poder

abrir.";Fernando: "Não tá disponível o que ";Alberto: "Ele disse 'vamos marcar pra depois do feriado' (...), entendeu ";Fernando: "Hum.";Alberto: "Essa semana eu vou botar quente pra abrir a conta pra pegar a maquina (...), agente vai ter três canais, vai ter o boleto, vai ter o Redecard e vai ter o Santander.";Fernando: "Tem que mostrar... extrato né ";Alberto: "Extrato da conta ";Fernando: "Extrato do Cielo teu.";Alberto: "Porque ele vai perguntar 'Porque tu não tá trabalhando com o Cielo '";Fernando: "Oi ";Alberto: (...)";Fernando: "Não, ele não vai perguntar isso não macho, não precisa nem tu pedir a máquina, porque ele mesmo vai te oferecer. Tá ouvindo Oi Oi Oi ".Em continuação da conversa, Fernando instrui o interlocutor a conseguir uma maquineta do banco Santander que faça antecipação de crédito.FONE ALVO6992178410 6992178410INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFERNANDO/ ALBERTO - CONT LIG ANTERIORDATA/HORA INICIAL DATA/ HORA FINAL DURAÇÃO29/04/2012 12:41:38 29/04/2012 12:49:50 00:08:12RESUMOFERNANDO FALA PRA ALBERTO DIZER QUE TEM MÁQUINA. ALBERTO DIZ QUE VAI DIZER QUE NÃO TEM MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO, VAI DIZER QUE TEVE, MAS NÃO VENDIA MUITO NO CARTÃO AGORA QUER PARCELAR...DIÁLOGOFernando: "Oi, isso aí tu nem precisa falar que tu quer não.";Alberto: "É o que ";Fernando: "Não precisa nem falar que tu quer a máquina não, (...) ele vai querer que tu use a dele.";Alberto: "Exatamente.";Fernando: "Não precisa nem tu tocar nesse assunto não. Entendeu ";Alberto: "Eu digo à ele 'não, não tenho máquina de cartão de crédito não (...), eu não vendia muito no cartão, agora quero começar a vender, quero parcelar e tal.";Fernando: "Não, vendia, sempre vendeu.";Alberto: "Eu vou dizer o que pra ele ";Fernando: "Dizer que cê quer abrir a conta, só isso. Quer usar o Santander, aí tu leva o extrato do teu Cielo e pergunta se eles trabalham com antecipação, se tiver antecipação, entendeu É isso que tu vai ter que fazer, não precisa tu tocar no assunto de máquina, faz de conta que tu nem sabe que eles tem a máquina deles. Entendeu ";Alberto: "Quero abrir a conta e quero pegar uma maquineta, né ";Fernando: "Não precisa tu dizer que quer a maquineta, só tu fala que só vai abrir a conta, aí ele vai te oferecer a maquineta dele. Aí ele vai dizer, 'ah, agente trabalha com a máquina própria e tal, não sei o que', aí tu fala 'ah, mas eu trabalho com a Cielo, eu movimento bem a Cielo e eu tenho um limite bom de antecipação, automático, aí ele vai falar 'não, mas nós te dá limite de antecipação'. Ele vai te oferecer limite, ele vai te convencer a tu fazer com ele entendeu Ta ouvindo ";Alberto: "Se perguntar se eu trabalho com cartão de crédito eu digo 'é trabalho com a Cielo, a Cielo me dá uma antecipação automática muito bom, né ";Fernando: "Isso.";Alberto: "Ele diz 'não quer trabalhar com a nossa não '. 'Não, como é a sua ' (risos).";Fernando: "É, aí ele vai explicar, vender o peixe dele. Entendeu Aí ele vendendo o peixe dele, aí ele vendendo o peixe dele aí tu já sabe o que tu quer. Entendeu ";Alberto: "Entendi.";Fernando: "É solamente.";Alberto: "(...) algum problema agora.";Fernando: "Hum. Aí não tem não, macho, não vai ter problema não. Tá ouvindo ";Alberto: "Tô, tô ouvindo.";Fernando: "Não tem não, o banco antecipou a Cielo vai ter que brigar. Aí tu vai mostrar pro banco que tuas vendas são verdadeiras, aí o banco vai em cima da Credicard. Ele vai ter que vomitar, aí eles vomita. Entendeu Todo mundo aqui que aconteceu isso receberam. Não tem porque tu não receber não. Entendeu ";Alberto: "Tranquilo, só me manda o comprovante de residência dela e a habilitação.";Fernando: "Já tá no meu e-mail eu vou mandar já pra tu. Tá ";Alberto: "Mande pra mim preencher logo aqui tudo.";Fernando: "Tá beleza, pode deixar. Vou mandar...";Alberto: "Quando é que tu desce ";Fernando: "Logo, logo.";Alberto: "Logo, logo ";Fernando: "É.";Alberto: "Tá bom.";Fernando: "Tá beleza então, falou.";Às folhas 214/215 do Apenso II, verifcia-se que, no dia 02.05.2012, Fernando conversa novamente com o correspondente de natal, sob chip cadastrado na empresa SKVCorcino, onde falam sobre a abertura de conta em nome de empresa, com nome de uma pessoa física, que tem cargo de assessora parlamentar, recebendo 8 mil reais. Apresentam faturamentos da empresa para conseguir créditos em bancos. FONE ALVO6992178410 6992178410INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIOFERNANDO/ALBERTO-PROCBANCÁRIOSDATA/ HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/05/2012 14:57:46 02/05/2012 15:02:58 00:05:12RESUMOAlberto diz que foi lá, que ele digitalizou o processo dela, mas a agência vai continuar debitando, fala ainda sobre vários procedimentos bancários com Fernando. Alberto explica pra Fernando que ele já tinha o cadastro dela, que ela é assessora parlaDIÁLOGOFernando: "E aí meu filho ";Alberto: "Fui lá, fui lá.";Fernando: "E aí ";Alberto: " Ele (...) digitalizou todo o processo dela, aí vai mandar uma correspondência pra Super, Agência Super.";Fernando: "Hum.";Reginaldo: "Pra tentar agilizar o processo, mas infelizmente a agência vai continuar debitando.";Fernando: "Hum.";Reginaldo: "Aí eu disse 'não, é que me pediram um prazo de cento e vinte dias.' Ele disse 'não, o prazo que me passaram foi bem menor.'";Fernando: "Ele falou que é cento e vinte dias ";Reginaldo: "Cielo, disse que ia ser cento e vinte dias, só que o prazo que passaram pra ele foi bem menor, entendeu ";Fernando: "Pra ele ";Reginaldo: "É.";Fernando: "De quanto ";Reginaldo: "Ele não disse...Foi bem menor, não é cento e vinte dias, com certeza. Aí chegou uma correspondência lá entre eles, dizendo que a empresa era idônea, que ela (...) desde 2009, não sei o que, e os exemplos a seguir em anexo é da locação, e que foi questionada as vendas, que as vendas foram feitas em vários cartões...";Fernando: "E tu falou que ainda tem valor pra receber, tu falou (...) cheque não ";Reginaldo: "Não, não mostrei o cheque não.";Fernando: "Era bom tu ter levado o cheque, que aí tu mandando o cheque lá, pelo cheque (...) mesma agência tem como ver a idôneidade da pessoa também, entendeu ";Reginaldo: "Não, ele já puxou o cadastro dela, ele já tinha o cadastro dela, assessora parlamentar, renda de oito mil...";Fernando: "Hum, hum. Ele viu lá né ";Reginaldo: "Ele já tinha já o cadastro dela.";Fernando: "É porque ela é cliente lá, né ";Reginaldo: "É.";Fernando: "Entendeu, ela é cliente lá, então aí fica mais fácil né ";Reginaldo: "(...) até resolverem eu vou ficar com essa piquitiá no cú.";Fernando: "De repente tu gosta, aí tu goza.";Reginaldo: "(...) você, que essa pica é tua.";Fernando: "Aspira, chupa essa pica aí aspira. Essa pica não é mais minha não, aspira. (risos)";Reginaldo: "(risos) É aspira. (...) essa pica também vai romper a entrada de sua bunda.";Fernando: "É né. Tá certo.";Reginaldo: "Porque se doer na minha, vai doer a tua também. (...) passar no cartão, negativado.";Fernando: "Não, mas ele falou que tu vai ficar negativado Tem perigo ";Reginaldo: "Vai pow, porque o que vai acontecer, vai cair trezentos e poucos mil na minha conta, não vai ter fundos, vai ficar batendo todo dia, aí com trinta dias não protesta ";Fernando: "Não, é... pra protestar é trinta dias mais trinta, sessenta dias após o vencimento.";Reginaldo: "Pois é.";Fernando: "Entendeu ";Reginaldo: "Eu tô com medo de perder o BNDS, vou logo usar.";Fernando: "É.";Reginaldo: "Sem contar que amanhã cai dois empréstimos, cada um dois e quinhentos, cadê o dinheiro ";Fernando: "Aonde ";Reginaldo: "No Banco do Brasil.";Fernando: "E tu rapou o dinheiro ";Reginaldo: " Já, faz tempo.";Fernando: " Ah.";Reginaldo: " Vou ficar sozinho em tiroteio é Fazer igual o repórter (...), tô fora.";Fernando: " Não, mas não pode deixar a conta estourada, não.";Reginaldo: "A conta não ficou estourada não fofinho, a conta tava com um saldo de mil e quinhentos reais.";Fernando: "Ahm.";Reginaldo: " Só que aí os acl já começaram a ser descontados.";Fernando: "Ahm.";Reginaldo: " E por aí vai.";Fernando: "Entendi, então tá beleza então, mercadoria.";Reginaldo: "Cadê meu pvc (...)";Fernando: "Eu tô correndo atrás, já fiz um contato ali pra ver se o pessoal recebe ali (...)";O telefone 84 9160- 9490 é comumente utilizado por Alberto e estava cadastrado em nome da empresa SKV. Assim, não restam dúvidas de que tanto Alberto, quanto Fernando, possuíam direta ligação com a empresa SKV Corcino, e pelas transações nela relacionadas, igualmente devem ser responsabilizados.Nesta oportunidade, analisar-se-á as condutas imputadas aos acusados, referentes às transações fraudulentas.Mark Henrique Ferreira Albernaz: apontado pela prática de 32 estelionatos.O Inspetor do Banco Itaú, Luiz Romero, ouvido no dia 18.12.2012, também

detalhou as transações fraudulentas perpetradas pelo acusado Mark Henrique Ferreira Albernaz, utilizando-se de produtos do banco em questão. O correspondente esclareceu que o acusado possuía 04 produtos relacionados a cartões de créditos com os quais as fraudes foram cometidas, de maneira que os golpes foram todos aplicados no mesmo período, de maneira concomitante com o emprego dos diversos cartões, isso no período de setembro a novembro de 2012.A forma como o acusado executava a fraude era idêntica ao modo como realizado com os cartões de Deuzimar Gadelha. O acusado manteve, primeiramente, um limite de crédito "normal", com transações coerentes e pagamentos corretos. Posteriormente, solicitava aumento de limite com a apresentação de faturas adulteradas correspondentes a outros bancos, especialmente o Santander. O aumento foi concedido pelo bando e, a partir de então, o acusado passou a realizar inúmeras transações fora do seu antigo perfil, nos 04 cartões de crédito. E ainda, para restabelecer o crédito do cartão, forjava o pagamento das faturas através da apresentação de cheques, sempre com titularidade da CLÍNICA FISIOMED DE MARÍLIA, CNPJ n° 57.271.934/0001-85, de modo que, para dificultar a descoberta da fraude, alterava a titularidade dos boletos bancários da fatura, a fim de não dar conflito.São transações relacionadas ao acusado, conforme detalhamento feito pelo correspondente do Banco Itaú às fls. 177 e ss dos autos principais do Inquérito:"QUE perguntado ao depoente se a pessoa conhecida por MARK HENRIQUE FERRREIRA ALBERNAZ é cliente do Banco Itau S/A, afirmou que sim, possuindo quatro produtos, sendo: Fiat Itaucard VISA Gold, TAM Itaucard Mastercard Platinum, Americanas Itaucard VISA Gold, e Extra Itaucard VISA Gold; QUE quanto ao produto Fiat Itaucard VISA Gold, vinculado a conta n° 4032 4603 0086 0319, cujo limite inicial era de R$ 7.000,00, passando para R$ 30.000,00 na data de 28/07/2011, através de apresentação de duas faturas de um cartão de crédito de outra instituição bancária, com indícios de o limite destas ter sido adulterado, sendo uma fatura no valor de R$ 30.000,00 (cartão n° 5447 8x 3371), e outra no valor de R$ 51.000,00 (cartão 5447 xx 3594), ambas do Banco Santander; QUE a partir deste momento, o perfil de gastos do suposto cliente mudou, tendo o mesmo passado a realizar compras de maiores valores, diferentes do que antes costumava gastar; QUE durante o período de Julho de 2011 a Junho de 2012, o suposto cliente manteve um padrão de gastos aproximado de R$ 1.000,00/mês; QUE todavia, a partir do mês de Setembro de 2012, a mesma pessoa começou a realizar transações com referido cartão cujos valores até então não eram realizados; QUE entre os dias 10 e 11 de Setembro de 2012, foi gasto aproximadamente RS 25.000,00, em transações de pagamento de contas; QUE no dia 05 de Outubro de 2012, com a FINALIDADE de restabelecer o limite de crédito disponível no cartão, realizou um pagamento no valor de R$ 26.172,12, através da apresentação de cheque, de modo a liberar a totalidade do limite de crédito do produto; QUE, uma vez liberado, MARK utilizou este mesmo cartão na data de 11/10/2012, no valor de R$ 70.000,00, no estabelecimento denominado GRAFFINORTE; QUE no entanto, o pagamento realizado em 05/10/2012, no valor de R$ 26.172,12 acima citado, foi realizado mediante a apresentação de cheque cuja compensação (pagamento) foi recusada pelo banco emissor; QUE o depoente esclarece que, apesar do cheque ser devolvido no dia do pagamento, há um prazo aproximado de 48h para que o Banco Itaú seja informado quanto à devolução do cheque, o que permite que o suposto cliente realize compras neste período; QUE a fatura seguinte deste cartão de crédito, com vencimento em 05/11/2012, foi no valor de R$ 72.124,29, devido principalmente as compras realizadas no estabelecimento GRAFFINORTE, sendo tal fatura por sua vez paga em 05/11/2012, através de cheque n° 000363, Banco 748 (Sicredi), conta 00549-5, cujo titular e a CLÍNICA FISIOMED DE MARÍLIA, CNPJ n° 57.271.934/0001-85, no valor de R$ 72.124,29, também devolvido, pela alínea 25, na data de 05/11/2012; QUE o depoente esclarece que a alínea 25 se refere a devolução por motivo de "cancelamento de talonário pelo participante / destinatário", segundo a normativa do Banco Central; QUE o boleto apresentado para pagamento da fatura com vencimento em 05/11/2012, para ter sua aceitação na rede bancaria, foi alterado o nome do sacado, de MARK HENRIQUE FERREIRA ALBERNAZ para CLÍNICA FISIOMED DE MARÍLIA, cujo nome coincide com a titularidade do cheque acima citado; QUE novamente, logo após o pagamento, MARK, fazendo uso do mesmo expediente, realizou uma transação de valor elevado, de R$ 29.000,00, no dia 06/11/2012, no estabelecimento ANGULAR FORMULARIOS; QUE utilizando-se mais uma vez deste expediente, na data de 07/11/2012, pagou novamente o valor de R$ 72.124,29 com outro cheque, n° 000368, conta 00549-5, do Banco 748 (Sicredi), sendo o mesmo devolvido no 07/11/2012, pelo motivo da alínea 25; QUE após esse pagamento, no dia seguinte, 08/11/2012, MARK realizou outras três transações de valores elevados, respectivamente R$ 28.000,00, R$ 25.000,00, e RS 13.000,00, todas no estabelecimento MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO, sediado em Porto Velho/RO; QUE em relação a este mesmo cartão MARK realizou outros dois pagamentos, no mesmo valor de RS 72.000,00, respectivamente nas datas de 09 e 14/11/2012, ambos mediante a apresentação de cheques posteriormente devolvidos; QUE ainda em relação a este cartão, MARK causou um prejuízo no valor total de R$ 174.295,13 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e treze centavos)". Assim, em relação ao primeiro cartão de crédito, produto Fiat Itaucard VISA Gold, vinculado a conta n° 4032 4603 0086 0319, o acusado realizou 05 transações fraudulentas.Uma no valor de R$ 70.000,00 na data de 11/10/2012, na empresa GRAFFINORTE, de propriedade do acusado Isaías Alves Pereira Junior.Outra transação no valor de R$ 29.000,00, no dia 06/11/2012, no estabelecimento ANGULAR FORMULARIOS, também de propriedade do acusado Isaías Alves Pereira Junior.No dia 08/11/2012, MARK realizou outras três transações de valores elevados, respectivamente R$ 28.000,00, R$ 25.000,00, e RS 13.000,00, todas no estabelecimento MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, de propriedade da acusada Marisol de Arruda Vanzini de Macedo, que é madrasta de Adriana Argemeiro de Macedo, esposa de Mark.Que apenas em relação a este cartão, MARK causou um prejuízo no valor total de R$ 174.295,13 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e treze centavos).Todas essas transações também estão relacionadas aos acusados Alberto Siqueira e Fernando Braga, uma vez que eram responsáveis diretos pela prática delitiva, instruindo o modo como deveriam agir, e também possuíam controle dos cartões vinculados ao acusado Mark, conforme consta em áudio interceptado. Vejamos um deles, constante às folhas 388/390, apenso II, em que Fernando e Beto falam sobre pagamento de fatura de cartão e citam o nome de vários denunciados, dentre eles o acusado Mark:FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO BETO/FERNANDO - NEGÓCIOS COM FERNANDO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/01/2012 13:37:31 10/01/2012 13:49:26 00:11:55 RESUMO ( ) BETO DIZ QUE ESTÁ COM FATURA DE CINCO E SEISCENTOS, PERGUNTA SE FERNANDO TEM PRA EMPRESTAR PRA ELE. FERNANDO DIZ QUE NÃO TEM, DIZ QUE PAGOU MUITAS CONTAS. BETO CONVERSA COM FERNANDO SOBRE VALORES E CONTAS, FERNANDO PARECE TER CONHECIMENTO DAS FINANÇAS DE BETO. BETO FALA QUE ESTÁ CHEIO DE CONTA PRA PAGAR, PERGUNTA SE FERNANDO SE ELE TEM ALGUM PRA PAGAR PRA ELE PAGAR A FATURA E GANHAR UM PRAZO. FERNANDO DIZ QUE O CARTÃO DA ANDRÉIA ESTÁ USADO TODO O LIMITE. BETO DIZ QUE ELE PAGA A CONTA DELA NO CARTÃO DA SOGRA DELE, E FERNANDO PAGAVA O DA SOGRA DE BETO. FERNANDO MANDA BETO LEVAR A FATURA QUE ELE VAI TENTAR PAGAR. BETO DIZ QUE NÃO TEM DINHEIRO, ESTÁ ACHANDO QUE JAMES O ENGANOU. BETO DIZ QUE PELAS CONTAS QUE ELE FEZ BATE, NÃO BATE AS CONTAS QUE FERNANDO FEZ, DIZ QUE 200 E POUCOS FOI PRO TERRENO E DIZ QUE PAGOU UMAS CONTINHAS POIS ERA AVALISTA DO BOCÃO. (...) Beto: "Eu tô cheio de conta,

vagabundo, pra pagar. Uma fatura. Tu não tem nada pra pagar, pra pagar uma fatura e ganhar um prazo."; Fernando: "Zé, o cartão da Andréia tá usado todinho. E o limite de paga..."; Beto: "Tú pagava o da minha sogra só pra mim ganhar um prazo, e eu pagava a dela de novo pra ti."; Fernando: "Não entendi, como é que é "; Beto: "Ia pagar a conta dela no cartão da minha sogra e tu pagava o da minha sogra."; Fernando: "Hum, é do Mark oh cara, tinha. Quanto é a fatura dela "; Beto: "cinco e seiscentos."; Fernando: "Eu tenho uma aqui de oito mil e pouco pra pagar."; Beto: "Então, eu queria que tu pagasse cinco e seiscentos só pra mim ganhar um prazo."; Fernando: "Então faz assim, tu paga a do Mark que eu pago o cartão dela. Que é o dinheiro que eu ia pagar o do Mark."; Beto: "Acho que só tem o limite se primeiro eu pagar. Não tem não o limite porra o limite, tá tudo usado. Aí tem que pagar e liberar de volta, só pra mim ganhar uns dias."; Fernando: " Traz a fatura que eu vou tentar pagar aqui."; Beto: "É, aí só pra mim ganhar uns dias, eu não tenho mesmo não, não é caô, tão as contas tudinho aqui, eu não tenho dinheiro não."; Fernando: "Mas então tú traz a fatura aí que eu vou tentar pagar aqui."; Beto: "Eu tava achando que o James me encuelou."; Fernando: "Mas é por isso que eu tô te falando. (...)"; (...) Beto: "Pelas contas que eu fiz aqui, ela bate. Não tava batendo do jeito que tu fez. Mas a minha bate aqui, porque duzentos e pouco foi pro terreno, pela conta que eu somei aqui deu trezentos e pouco, se duzentos e pouco foi pro terreno, eu paguei umas continhas que eu era avalista do Bocão."; Fernando: "Hum."; Beto: " Que eu paguei oito mil e pouco pro Demir, eu paguei trinta e pouco pro Bimbo, que eu ainda tô devendo o Bimbo, to pagando juros pro Bimbo ainda, oito mil e pouco. Mas eu vou já aí levar."; Fernando: "Tá beleza, a Preta tá ligando aqui, vou mandar a Andréia dizer que não conseguiu falar (...), só dá desligado."; ( )Com relação ao segundo cartão de Mark, esclareceu o inspetor do Banco Itaú:"QUE dando continuidade em sua empreitada aparentemente fraudulenta, MARK HENRIQUE FERREIRA ALBERNAZ, fazendo uso de outro produto junto ao Banco Itaú, qual seja, o TAM Itaucard Mastercard Platinum, vinculado a conta n° 5448 8390 0125 4738, cujo limite inicial era de RS 30.000,00, passando para R$ 51.000,00 na data de 03/10/2012, através de apresentação de fatura de um cartão de crédito de outra instituição bancária, com indícios de o limite destas ter sido adulterado, sendo uma fatura no valor de R$ 51.000,00 (cartão 5447 xx 3594), do Banco Santander; QUE a partir deste momento, o perfil de gastos do suposto cliente mudou, tendo o mesmo passado a realizar compras de maiores valores; QUE em seguida MARK realizou uma transação no valor de R$ 100.000,00, na data de 11/10/2012, no estabelecimento MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; QUE em 05/11/2012, utilizando-se mesmo expediente citado quanto ao outro produto, MARK utilizou-se de cheque n° 000362, conta 00549-5, Banco 748 (Sicredi) ( ) QUE após o pagamento, no dia 06/11/2012, realizou outras duas transações de valores elevados, uma de RS 30.000,00 e outra de R$ 49.000,00, ambas no estabelecimento ANGULAR FORMULARIOS, sediado em Porto Velho/RO; QUE no dia 07/11/2012, novamente realizou outro pagamento mediante cheque n° 000367, conta 00549-5, Banco 748 (Sicredi), no valor de RS 130.797,50, sendo que referido cheque foi compensado no dia 07/11/2012, devolvido na mesma data pelo banco emissor em virtude da alínea 25; QUE após tal pagamento, foram realizadas outras três transações de valores elevados, uma de R$ 49.500,00, uma de R$ 48.000,00, e outra de R$ 30.000,00 todas no estabelecimento MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, sediado em Porto Velho/RO; QUE no dia 09/11/2012, novamente realizou outro pagamento mediante cheque tendo o mesmo sido devolvido pelo banco emissor; QUE após tal pagamento, foram realizadas novas transações de valores elevados, uma de R$ 49.000,00, uma de R5 45.000,00, R$ 15.000,00, e outra de R$ 2.900,00 todas no estabelecimento ZOOCRIA, sediado em Porto Velho/RO; QUE no dia 14/11/2012, novamente realizou o pagamento da respectiva fatura mediante cheque, no valor de R$ 130.797,50, tendo o cheque sido devolvido pelo banco emissor; QUE em relação a este cartão, MARK causou um prejuízo no valor total de RS 491.996,86 (quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e noventa e seis e oitenta e seis centavos)". Em relação ao produto TAM Itaucard Mastercard Platinum, vinculado a conta n° 5448 8390 0125 4738, foram perpetradas 10 transações fraudulentas. São elas: Uma transação no valor de R$ 100.000,00, na data de 11/10/2012, no estabelecimento MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, de propriedade da acusada Marisol de Arruda Vanzini de Macedo, que é madrasta de Adriana Argemeiro de Macedo, esposa do acusado Mark.No dia 06/11/2012, realizou outras duas transações de valores elevados, uma de RS 30.000,00 e outra de R$ 49.000,00, ambas no estabelecimento ANGULAR FORMULARIOS, de propriedade do acusado Isaías Alves Pereira Junior.Outras três transações de valores elevados, uma de R$ 49.500,00, uma de R$ 48.000,00, e outra de R$ 30.000,00 foram realizadas todas no estabelecimento MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, de propriedade da acusada Marisol de Arruda Vanzini de Macedo, que é madrasta de Adriana Argemeiro de Macedo, esposa do acusado Mark.Novas quatro transações de valores elevados, uma de R$ 49.000,00, uma de R5 45.000,00, R$ 15.000,00, e outra de R$ 2.900,00 realizadas todas no estabelecimento ZOOCRIA, de propriedade de fato, do acusado Jair Monte.Em relação a este outro cartão, MARK causou um prejuízo no valor total de RS 491.996,86 (quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e noventa e seis e oitenta e seis centavos). Ressalte-se, mais uma vez, que todas essas transações também estão relacionadas aos acusados Alberto Siqueira e Fernando Braga, ainda de acordo com a Teoria do Domínio do Fato.Quanto ao terceiro cartão de crédito, foi registrado:"QUE neste mesmo período, MARK fazendo uso de um terceiro produto, de numero 4180 4490 1063 0112, o Americanas Itaucard VISA Gold, com limite inicial de R$ 5.800,00, posteriormente aumentado para o limite de R$ 16.000,00, em 01/10/2012; QUE apos obtido o aumento de limite mediante a apresentação de faturas de outros cartões de crédito, MARK passou a efetuar transações de valores elevados; QUE entre as datas de 12/09/2012 e 03/10/2012, foram realizadas três transações especialmente elevadas, de R$ 1.700,00 em 12/09/2012, R$ 3.027,17 em 01/10/2012, e R$ 5.878,00 em 03/10/2012), todas no estabelecimento POSTO SAO BENTO, o qual se trata de posto de gasolina sediado em Porto Velho/RO; QUE em 11/10/2012 houve outras duas transações, de R$ 5.000,00, no estabelecimento GRAFFNORTE, e R$ 18.000,00, no estabelecimento MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO, ambos em Porto Velho/RO; QUE no dia 05/11/2012, realizou o pagamento da respectiva fatura mediante cheque nº 000365, conta 005495, Banco 748 (Sicredi), (...); QUE na datas de 06/11/2012 foi realizada uma transação no valor de RS 14.000,00 no estabelecimento ANGULAR FORMULARIOS; QUE no dia 07/11/2012, novamente realizou o pagamento da respectiva fatura mediante cheque n° 000370, conta 005495, Banco 748 (Sicredi), (...); QUE no período seguinte, foram realizadas varias transações de valor elevado, dentre as quais a seguir discriminadas: Em 07/11/2012, no valor de R$ 5.190,00, no estabelecimento FUNERARIA PAX REAL; em 08/11/2012, no valor de R$ 9.000,00, no estabelecimento MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇAO; QUE no dia 09/11/2012, foi realizado o pagamento da respectiva fatura mediante cheque n° 000376, conta 00549-5, Banco 743 (Sicredi), no valor de R$ RS 31.952,35, (...) QUE após o pagamento efetuado em 09/11/2012, MARK efetuou três transações sequenciais em 10/11/2012, nos valores de R$ 14.000,00, R$ 17.000,00 e R$ 500,00, todas no estabelecimento ZOOCRIA; QUE em relação a este cartão, MARK causou um prejuízo no valor total de R$ 117.869,31 (cento e dezessete mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), somente no que diz respeito ao Banco Itaú"; Com relação ao terceiro produto, de número 4180 4490 1063 0112, Americanas Itaucard VISA Gold, foram realizadas 11 transações fraudulentas.Entre os dias 12/09/2012 e 03/10/2012, foram realizadas três transações especialmente elevadas, de R$ 1.700,00 em 12/09/2012, R$ 3.027,17 em 01/10/2012, e R$ 5.878,00 em 03/10/2012, todas no estabelecimento POSTO SAO

BENTO, o qual se trata de posto de gasolina.No dia 11/10/2012 houve outras duas transações, uma de R$ 5.000,00, no estabelecimento GRAFFNORTE, de propriedade do acusado Isaías Alves Pereira Junior, e outra de R$ 18.000,00, no estabelecimento MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇAO, de propriedade da acusada Marisol de Arruda Vanzini de Macedo, que é madrasta de Adriana Argemeiro de Macedo, esposa do acusado Mark.Em 06/11/2012 foi realizada uma transação no valor de RS 14.000,00 no estabelecimento ANGULAR FORMULARIOS, de propriedade do acusado Isaías Alves Pereira Junior.Em 07/11/2012 houve uma transação no valor de R$ 5.190,00, no estabelecimento FUNERARIA PAX REAL e em 08/11/2012 houve uma transação no valor de R$ 9.000,00, no estabelecimento MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇAO, de propriedade da acusada Marisol de Arruda Vanzini de Macedo, que é madrasta de Adriana Argemeiro de Macedo, esposa do acusado Mark.MARK efetuou três transações sequenciais em 10/11/2012, nos valores de R$ 14.000,00, R$ 17.000,00 e R$ 500,00, todas no estabelecimento ZOOCRIA, de propriedade de fato do acusado Jair Monte.O acusado Mark, em conluio com os demais, causou um prejuízo no valor total de R$ 117.869,31 (cento e dezessete mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), somente no que diz respeito ao Banco Itaú e em relação a este terceiro cartão. No que concerne agora, ao quarto e último cartão que o acusado possuía no Banco Itaú, foram registradas as seguintes fraudes:"QUE neste mesmo período, MARK fez uso de um quarto produto, vinculado a conta numero 4022 0102 6515 1293, o Extra ItaucardVISA Gold, com limite inicial de R$ 7.000,00, posteriormente aumentado para o limite de R$ 20.000,00, em 02/09/2011; QUE apos obtido o aumento de limite mediante a apresentação de faturas de outros cartões de credito, MARK manteve um perfil de relacionamento regular perante o banco por cerca de um ano, tendo como media de gastos mensal cerca de R$ 1.500,00; QUE decorrido esse período, passou a efetuar transações de valores elevados, sendo que na data de 11/10/2012 iniciou o mesmo expediente empregado nos produtos acima mencionados, data esta em que realizou uma transação de RS 40.000,00 no estabelecimento GRAFFNORTE, na comarca de Porto Velho/RO; QUE no dia 05/11/2012, foi realizado o pagamento da respectiva fatura mediante cheque n° 000364, (...); QUE a partir de então, no dia 06/11/2012 realizou três transações sequenciais, todas na empresa ANGULAR FORMULARIOS, nos valores de RS 19.000,00, R$ 25.000,00, R$ 2.000,00; QUE acrescenta que referidas transações foram realizadas nos horários de 12h03min, 12h04min e 12h04min, respectivamente, indicando uma tentativa de ludibriar os órgãos fiscalizadores; QUE no dia 07/11/2012, foi realizado o pagamento da respectiva fatura mediante cheque n° 000369, ( ) QUE na data de 08/11/2012 foram realizadas mais duas transações sequenciais, no estabelecimento MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇAO, uma de R$ 19.500,00, e outra de R$ 24.500,00; QUE em 09/11/2012 foi realizado o pagamento da respectiva fatura mediante cheque n° 000377, (...); QUE em relação a este produto, MARK causou um prejuízo no valor total de R$ 139.501,29 (cento e trinta e nove mil quinhentos e um reais e vinte e nove centavos), somente no que diz respeito ao Banco Itau".Assim, com relação ao último produto que possuía no Banco Itaú S/A, vinculado a conta número 4022 0102 6515 1293, o Extra ItaucardVISA Gold, o acusado realizou 06 transações fraudulentas.Na data de 11/10/2012 realizou uma transação de RS 40.000,00 no estabelecimento GRAFFNORTE, na comarca de Porto Velho/RO, de propriedade do acusado Isaías Alves Pereira Junior.No dia 06/11/2012 realizou três transações sequenciais, todas na empresa ANGULAR FORMULARIOS, nos valores de RS 19.000,00, R$ 25.000,00, R$ 2.000,00, que as referidas transações foram realizadas nos horários de 12h03min, 12h04min e 12h04min, respectivamente, indicando uma tentativa de ludibriar os órgãos fiscalizadores, de propriedade do acusado Isaías Alves Pereira Júnior.Na data de 08/11/2012 foram realizadas mais duas transações sequenciais, no estabelecimento MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇAO, uma de R$ 19.500,00, e outra de R$ 24.500,00; Apenas com relação a este produto, MARK causou mais um prejuízo no valor total de R$ 139.501,29 (cento e trinta e nove mil quinhentos e um reais e vinte e nove centavos), somente no que diz respeito ao Banco Itau". Porto todo exposto, o acusado Mark, em conluio com os demais réus envolvidos em suas transações realizou ao todo 32 transações fraudulentas, com materialidade comprovada no delito de estelionato, pois que ludibriou a Instituição bancária a fim de obter crédito lícito para ser empregado de forma fraudulenta.Todas as transações estão diretamente relacionadas também aos acusados Alberto Siqueira e Fernando Braga como mentores intelectuais e líderes. Os demais apontados, compactuaram no uso de seus estabelecimentos comerciais, a fim de se materializarem as fraudes, são eles: Isaias Alves Pereira Júnior em 10 transações, Jair Monte em 07 transações e Marisol Arrula em 11 transações.As fraudes totalizaram um prejuízo no valor de R$ 923.662,59, apenas com os produtos relacionados a Mark.Na audiência do dia 24.03.2015 o correspondente do banco Itaú ratificou o depoimento prestado na primeira audiência.Dessa forma, como já destacado, serão consideradas as declarações prestadas nas duas audiências. Na ocasião, perguntado sobre seu depoimento de fls. 177 e ss, especialmente referente a Pessoa de Mark Albernaz, confirmou que o método utilizado é o mesmo modus operandi. Na fase policial, o acusado fez uso de seu direito constitucional ao silêncio e desejou se manifestar acerca dos fatos somente em juízo, quando então negou sua autoria delitiva em relação a este crime. Deu justificativas sem coerência e diversas de tudo que foi esclarecido e provado contra ele nos autos.Ao ser interrogado em juízo no dia 24.03.2015, ratificou o interrogatório realizado na primeira audiência. Na audiência realizada no dia 04.02.2014, o acusado negou a autoria delitiva dos crimes de estelionato. Disse que nunca utilizou cartão de crédito de terceira pessoa. Esclareceu que possuía aproximadamente oito cartões de crédito, todos do banco Itaú, com limites variados entre vinte a cinquenta mil reais. Alegou que recebeu o primeiro cartão já com o limite de 10 mil reais, sem solicitar. Informou que referidos limites eram oferecidos pelo próprio banco conforme as faturas iam sendo pagas. Declarou que à época dos fatos trabalhava na empresa Recol e possuía uma renda mensal de R$ 2.500,00 registrados na sua carteira de trabalho. Esclareceu que também trabalhava como autônomo com serviços de aluguel de som, auferindo cerca de R$ 15.000,00 por mês, porém não declarava tal renda. Quanto às transações realizadas com seus cartões e apontadas como fraudulentas, o acusado alegou que foram realizadas por ele, negando qualquer ocorrência de fraudes. Justificou que os valores gastos com materiais de construção na empresa Macedo Materiais de Construção se deram em razão de uma casa que estava construindo em um terreno de sua propriedade. Declarou ter gasto cerca de R$ 240.000,00 a 250.000,00, tudo através dos seus cartões de crédito. Questionado sobre a localização da mencionada casa, o denunciado não quis informar, alegando que, inclusive, já vendeu o imóvel. Nesse ponto, causa estranheza o fato do acusado sequer ter informado o endereço ou qualquer outra informação sobre referida casa que teria construído, justificando que era para resguardar a pessoa que comprou a casa.O acusado também foi questionado sobre o fato de as transações serem sequenciais e declarou que passava os cartões dessa forma porque teria recebido instrução da própria operadora do cartão, que recomendava que passasse em compras com limite menor, para assim conseguir fazer a compra no valor total desejado.Sobre as transações realizadas no posto de gasolina São Bento, o acusado informou que o corréu Fernando lhe pediu que realizasse alguns pagamentos com o seu cartão de crédito no referido posto, sendo que quando a fatura chegasse Fernando pagaria os valores em dinheiro. Esclareceu que Fernando é seu cunhado. Alegou desconhecimento da FINALIDADE desses pagamentos no mencionado posto, porém disse que acreditava que os combustíveis eram pra campanha do candidato Garçom. Com relação aos pagamentos realizados na Graffinorte e Angular formulários, relatou que também foram efetuados a pedido de Fernando, esclarecendo que este estava envolvido na campanha

eleitoral do candidato Garçom, sendo que os pagamentos eram referentes a produtos e materiais gráficos da referida campanha. A transação realizada na Funerária Pax Real, declarou que efetuou para ajudar um amigo que havia falecido. Destacou que a empresa Zoocria, pelo que sabia, era de propriedade do corréu Jair Monte, e as transações realizadas se deram em razão de um pedido deste. Explicou que Jair lhe pediu dinheiro emprestado e como não tinha em espécie, passou o crédito na empresa dele, como forma de antecipação de crédito, sendo que pagaria o valor quando a fatura chegasse. Ressaltou que Jair não lhe pagou o valor do empréstimo, o qual teria totalizado cerca de uns cem mil reais, alegando que não havia sido creditado na conta da empresa. Confirmou que esta foi a única transação que não recebera material, pois fez a antecipação de crédito, como forma de empréstimo em favor de Jair.Indagado sobre a máquina de cartão de crédito encontrada na sua residência, disse que não tinha conhecimento. Concluiu aduzindo que nenhuma das transações foi fraudulenta e tem a intenção de pagar essas faturas junto ao banco Itaú tendo, inclusive, procurado a instituição bancária a fim de negociar a dívida. O que porém, não procede com as provas amealhadas.Pois bem. Segundo o acusado, o próprio banco aumentava os limite voluntariamente, na medida em que ele pagava a fatura, sendo que apenas quatro dos oito cartões que possuía, tinham os limites altos, que decorriam de suas rendas. No entanto, apenas a renda referente ao seu emprego na RECOL era declarada.Ora, o acusado confirmou que possuía uma renda mensal declarada de apenas R$ 2.500,00, de modo que não há justificativa plausível para ter conseguido manter cartões de crédito com valores de limite variando de 20 a 50 mil reais, sendo que sequer possuía renda compatível tanto para adquirir tais limites, quanto para manter os cartões.Vislumbra-se, pois, das declarações do acusado, bastante fragilidade e contradição, pois ao mesmo tempo que nega sua autoria, apresenta justificativas que não se corroboram em favor de sua defesa.O acusado alegou que o banco aumentava os limites aleatoriamente, e que nunca solicitou os aumentos. Afirmou que os limites eram aumentados sempre que o realizava uma compra, e que quando precisava passar do limite, o próprio banco dava o extra, aumentando o limite no momento da compra, e depois efetivava o novo limite, na próxima fatura.O acusado reconheceu a realização das transações e, embora tenha negado que fossem fraudulentas, confirmou que sobre algumas delas, como as das lojas de materiais gráficos Grafinorte e Angular Formulários, e dos Postos de Gasolina, Fernando era quem tinha controle. Em relação a outra confirmou que foi feita como forma de antecipação de crédito em favor de Jair Monte, na sua própria empresa ZOOCRIA. Quanto às transações realizadas na loja de materiais de construção, justificou que seriam para a construção de uma casa, que ele preferiu não indicar o endereço, não havendo nenhum registro nos autos sobre a referida. Também não se apresentam condizentes as justificativas do acusado para o alto valor de limite em cartões de crédito e a grande quantidade de cartões em sua titularidade, sendo que apenas tinha renda comprovada de R$ 2.500,00.Registe-se ainda, que fora encontrado na residência do acusado, quando do cumprimento de MANDADO de busca e apreensão, uma máquina de cartão de crédito, que o acusado insistiu em dizer fragilmente, que não sabia da existência.Por todo o exposto, diante de todo o conjunto probatório amealhado, não há dúvidas de que o acusado praticou efetivamente os 32 estelionatos a si imputados e sua condenação em todos eles é medida que se impõe.Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente Mark Henrique da pena, passamos à dosimetria:Por economia processual, considerando que os crimes aqui reconhecidos foram praticados com o mesmo modo de agir, a dosimetria será feita de uma só vez, ou seja, serão analisadas em conjunto as circunstâncias judiciais e legais dos trinta e dois estelionatos. A propósito da análise conjunta na dosimetria da pena, nesse sentido já decidiu o c. STJ nos HCs 123.760, 175.934, 92.291 e 40.034.Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências do crime foram próprias do tipo, no entanto, os prejuízos sofridos pelos bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.Assim sendo, considerando que a culpabilidade não recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, para cada um dos estelionatos aqui reconhecidos, fixo pena inicial em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Torno a pena de cada estelionato definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Por derradeiro, considerando a prática de trinta e dois crimes de estelionato, conforme fundamentação exposta, em razão do concurso material entre eles, fixo a pena total e definitiva em 32 (trinta e dois) anos de reclusão, além do pagamento de 1.600 (mil e seiscentos) dias-multa, no valor já fixado.Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Marisol de Arruda Vanzini de Macedo: apontada pela prática de 11 estelionatos. Consta que a denunciada é proprietária de uma empresa de materiais de construção (Macedo Materiais de Construção) desde 2004 e não possui sócio.Conforme já esclarecido, dos 32 estelionatos praticados por Mark, 11 deles, dos que foram apurados, foram praticados no estabelecimento comercial MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, de propriedade da acusada Marisol de Arruda Vanzini de Macedo, que é madrasta de Adriana Argemeiro de Macedo, esposa do acusado Mark. Portanto, são 11 estelionatos imputados a também ora ré Marisol de Arruda Vanzini de Macedo, como coautora, de modo que se faz necessária a análise de sua autoria.Que as transações aconteceram e foram fraudulentas, não restam dúvidas diante de todo o conjunto probatório amealhado nos autos, conforme já transcrito acima.Em relação a sua autodefesa, quando ouvida na fase policial, esclareceu em síntese que é dona de direito e de fato do estabelecimento denominado MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-ME desde o ano de 2004 e conhece Andreia Argemiro de Macedo Braga e Adriana Argemiro de Macedo que são irmãs e filhas de seu finado marido, cujo nome é José André de Macedo Neto. Declarou que FERNANDO é marido de ANDREIA, e MARK é marido de ADRIANA. Informou que é corriqueira a venda com cartão de crédito e débito em sua loja e que MARK já teria transacionado com cartão de crédito para compras de materiais para construção. Porém, quando perguntada se emitiu nota fiscal dessas vendas, afirmou que não. Ao ser questionada sobre quem teria passado o cartão na máquina, afirmou que foi o próprio MARK que passou e que o este estava do seu lado, justificando que, ocasionalmente, quando o cliente é conhecido costuma deixar que este passe o cartão na máquina quando está com pressa.Indagada se verificou que o cartão de fato pertencia a MARK ou não, afirmou não ter checado, mas confirmou que MARK realizou a retirada do material que comprara. Questionada se teria ficado integralmente com o valor da referida venda e se passou parte do valor para MARK ou para pessoa indicada por ele, afirmou que preferia responder tal pergunta em juízo ou em outro momento oportuno, esquivando-se. A respeito do fato da sua máquina de cartão de crédito/debito ter sido bloqueada após as transações que ela e MARK realizaram em seu estabelecimento, a acusada confirmou, alegando que 02 (dois) meses depois foi bloqueada, de modo que entrou em contato com

funcionários da empresa operadora da máquina que lhe disseram que havia sido bloqueada, haja vista que uma pessoa fez compras em seu estabelecimento e o respectivo pagamento da fatura do cartão desta pessoa foi pago pela metade, razão pela qual a descredenciaram.Afirmou que os funcionários da empresa da operadora da máquina solicitaram a nota fiscal da respectiva venda que ensejou o bloqueio da máquina, pois caso tivesse, a desbloquearíam, porém como a acusada não possuía a referida nota fiscal, o bloqueio permaneceu, razão pela qual adquiriu nova máquina de cartão com a REDECARD/MASTECARD, pois a operadora CIELO disse à acusada que não tinha mais interesse em realizar negócios com ela.Vislumbra-se, pois, que a própria operadora da máquina de cartão reconheceu como fraudulentas as operações realizadas no estabelecimento da acusada, de modo que junto ao banco, amargaram prejuízos decorrentes da prática do estelionato, uma vez que o crédito era concedido, porém, não era pago. Ouvida em juízo no dia 24.03.2015, a acusada ratificou o interrogatório realizado na audiência do dia 06.02.2014.Na audiência realizada no dia 06.02.2014, a denunciada negou a autoria delitiva dos crimes de estelionatos imputados na exordial, aduzindo que não utilizou sua loja para fraudar cartões.Declarou ser proprietária da empresa "MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO". Afirmou que conhecia Fernando e Alberto, mas que não eram seus clientes, bem como nenhuma das pessoas apontadas como autoras das fraudes.Questionada sobra sua relação com o denunciado Mark, Marisol declarou que ele é marido de Adriana, a qual é sua enteada. Declarou também que Mark teria adquirido materiais de construção em sua loja. Confirmou que todo o material adquirido por Mark foi retirado por ele. Negou que tivesse relacionamento próximo com Mark e Adriana. Nesse ponto, necessário destacar o depoimento da testemunha Sidney da Silva Nunes, o qual, na delegacia de polícia, no dia 19/08/2013, confirmou que Marisol tinha estreita relação com Mark e Adriana, sendo que fora casada com o pai de Andreia, Adriana e Fabio, e que administrava a loja pertencente a família. Vejamos o que esclareceu a referida testemunha:"QUE perguntado ao DEPOENTE se conhecer MARK HENRIQUE FERREIRA ALBERNAZ, afirmou que sim, há aproximadamente uns 06 (SEIS) meses, porém teve um contato mais intimo há cerca de 03 (TRÊS) a 04 (QUATRO) meses; QUE o DEPOENTE afirma que conheceu MARK na loja MACEDO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO, localizado próximo a empresa ILHA DA MADEIRA na Av. Campos Sales nesta Capital, onde o DEPOENTE costuma jogar "dominó"; QUE perguntado ao DEPOENTE o que MARK fazia na MACEDOMATERIAL PARA CONSTRUÇÃO, afirmou que o mesmo ia com sua mulher ADRIANA e lá subia para a residência que fica no andar de cima, sendo que iam conversar com MARISOL, dona do estabelecimento, pois eram amigos da mesma; QUE perguntado ao DEPOENTE quem é o responsável pela empresa MACEDO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO, afirmou que MARISOL e sua filha chamada PRISCILA; ( ) QUE perguntado ao DEPOENTE se conhece "FERNANDO DA GATA", afirmou que sim, pois o conheceu no "dominó" e FERNANDO é cunhado de FÁBIO, de ADRIANA e marido de ANDREIA, sendo que FÁBIO, ADRIANA e ANDREIA são filhos do falecido dono da empresa MACEDO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO, sendo que MARISOL foi a segunda mulher do falecido SR. MACEDO". Na continuidade de seu interrogatório, Marisol alegou que não sabia o que Mark estava construindo à época e que apenas vendeu o material de construção para ele, sendo o pagamento efetuado através de cartão de crédito. Questionada sobre o faturamento médio de sua empresa, disse ser de aproximadamente 50 mil reais. Esclareceu que, por ser uma empresa familiar, exerce todos os tipos de funções, aduzindo que quando inicia a venda, ela própria é quem finaliza.Questionada sobre o por quê de no dia 8.11.12, terem sido realizadas transações sequenciais com três cartões de Mark, Marisol justificou que tentou passar o valor total e não foi autorizado pela operadora da maquineta "cielo", Ressaltou que ligou para a operadora "cielo" e Mark ligou para a administradora do cartão, sendo que ambos recomendaram que o cartão fosse passado duas ou três vezes, até que se chegasse ao valor desejado.Confirmou que a transação do dia ultrapassou muito mais do que o faturamento mensal da loja.Alegou que, em uma compra anterior realizada por Mark em sua loja, chegou enviar a documentação dele para a operadora da Maquineta, a fim de que eles liberassem a compra, em razão do valor ser muito alto.Foi ressaltado também a operação do dia 07.11.12, em que também foi feita outra transação por Mark, dessa vez com um único cartão em vários valores (49 mil, 48 mil, 39 mil reais). Transações essas sequenciais, que também superavam o faturamento mensal da empresa, em quase três vezes. A acusada disse que não recordava de referidas transações realizadas no dia 07.11.2018. Reafirmou que todas as mercadorias adquiridas por Mark lhe foram entregues. Não obstante, durante a audiência, a acusada passou a justificar que, embora o valor fosse passado total, eram feitas requisições para que a retirada dos materiais fosse gradual. Explicou que era comum os clientes realizarem o pagamento e só depois buscarem sua mercadoria.Indagada pelo Ministério Público, a acusada alegou que das compras realizadas para entrega posterior, os valores variavam entre cinco a dez mil reais, confirmando que não era comum os clientes gastarem duzentos mil.Destaca-se que tal declaração se torna contraditória, considerando o fato de que Mark, apenas em dois dias, ultrapassou o valor duzentos e quarenta e cinco mil em compra de materiais no estabelecimento da ora acusada. Embora Marisol tenha alegado anteriormente que não sabia o que Mark estava construindo e que apenas foi solicitado que ela vendesse material de construção, durante seu interrogatório a acusada passou a dizer que tinha conhecimento que Mark estava construindo um prédio comercial em Porto Velho. Esclareceu que a máquina de cartão de sua loja era antecipada, ou seja, pagava uma taxa para a operadora da máquina para receber pagamento antecipado dos valores que eram pagos parcelados. Assim, todo o valor passado por Mark em seus cartões de crédito foram recebidos de forma imediata pela acusada.Indagada se alguma vez emprestou dinheiro para alguém, utilizando dessa forma antecipada, a acusada negou.Confirmou que não foi emitida nota fiscal nas compras realizadas por Mark. Tentou justificar tal fato alegando que teve problema de saúde e que, como Mark não solicitou a nota, não a emitiu.Ora, a emissão de nota fiscal é ato de dever obrigatório do comerciante, independente do pedido do consumidor. Além disso, a acusada não demonstrou nenhuma relação entre seu suposto problema de saúde com a emissão de notas fiscais. Assim, configura-se que mais uma vez as justificativas da acusada não se coadunam. A acusada realizou transações fora do padrão normal da empresa, disse que estabelecia uma espécie de crédito ao adquirente que recebia os produtos de maneira gradual e confirmou, na fase policial, que a Operadora Cielo chegou a bloquear a máquina de sua loja em razão das compras feitas por Mark, que teriam sido pagas pela metade, sendo que a condição para o desbloqueio seria a apresentação de nota fiscal, que não foi apresentada pela acusada.A própria acusada Esclareceu que a máquina de cartão de sua loja era antecipada, ou seja, pagava uma taxa para operadora da maquineta para receber pagamento antecipado dos valores que eram pagos parcelados.Assim, todo o valor passado por Mark em seus cartões de crédito foram recebidos de forma imediata pela acusada, o que comprova, com certeza, que a operadora da máquina, no caso em questão a CIELO, realmente sofreu prejuízo, além da instituição bancária em que os cartões de Mark eram vinculados, pois, não recebeu pagamento da fatura. Registre-se ainda, que a sonegação de impostos é crime contra a ordem Tributária (Lei 8.137/1990:"Art. 1o. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa").Desse modo, as justificativas da acusada restam fragilizadas, não tendo respaldo nos autos. Todo conjunto probatório

evidencia que não foi realizada nenhuma compra efetiva, até por quê não há nos autos qualquer evidência da existência de construção de uma casa ou mesmo prédio por parte do Mark, nem sequer a entrega dos materiais supostamente adquiridos.Por todo o exposto, a autoria da acusada resta incontroversa, pois que compactuou diretamente com a prática dos estelionatos que foram praticados no seu estabelecimento comercial, cuja propriedade lhe pertence de fato e de direito. Por essas razões, sua condenação pelos onze estelionatos é medida que se impõe.Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente Marisol de Arruda da pena, passamos à dosimetria:Por economia processual, considerando que os crimes aqui reconhecidos foram praticados com o mesmo modo de agir, a dosimetria será feita de uma só vez, ou seja, serão analisadas em conjunto as circunstâncias judiciais e legais dos trinta e dois estelionatos. A propósito da análise conjunta na dosimetria da pena, nesse sentido já decidiu o c. STJ nos HCs 123.760, 175.934, 92.291 e 40.034.Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências do crime foram próprias do tipo, no entanto, os prejuízos sofridos pelos bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.Assim sendo, considerando que a culpabilidade não recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, para cada um dos estelionatos aqui reconhecidos, fixo pena inicial em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Torno a pena de cada estelionato definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Por derradeiro, considerando a prática de onze crimes de estelionato, conforme fundamentação exposta, em razão do concurso material entre eles, fixo a pena total e definitiva em 11 (onze) anos de reclusão, além do pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor já fixado.Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Edina Maria de Lima: A acusada foi denunciada pela prática de 79 estelionatos. Não foi ouvida na fase policial, nem em juízo, de modo que optou por não se pronunciar sobre os fatos, no exercício do seu direito de autodefesa.A ré tinha participação atuante dentro da organização criminosa, de modo que seu nome era citado constantemente pelos líderes Alberto e Fernando, especialmente quando conversavam sobre o uso de cartões de crédito e pagamento de faturas, práticas estas relacionadas ao estelionatos.Os cartões de crédito em nome da acusada registraram um grande prejuízo em instituições bancárias.O correspondente do banco Itaú, senhor Luiz Fernando Romero, que prestou depoimentos em Porto Velho/RO, na sede do GCCO no dia 18.12.2012, especialmente por atuar da função de Inspetor de fraudes, esclareceu as condutas relacionadas à acusada em relação aos cartões de crédito que possuía naquela instituição. O Inspetor de fraudes confirmou que a acusada EDINA MARIA DE LIMA é cliente do Banco Itaú S/A, e possuía três cartões, sendo: Itaucard VISA Platinum, Itaucard VISA Gold, e Itau Uniclass Master card Multiplo Internacional. Esclareceu, com relação a cada um deles, quais as transações que foram realizadas, constatando-se o mesmo modus operandi do empregado pelo corréu Mark Albernaz. Vejamos:”(...)em relação ao produto Itaucard VISA Platinum, de número 4393 5401 2675 0463, o depoente esclarece que inicialmente tal produto possuía o limite de R$ 18.000,00, passando então a R$ 51.000,00 em 20/03/2012, aumento de limite este obtido mediante a apresentação de fatura do Banco Santander cartão n° 4220 8x 6370, no valor de R$ 51.000,00; QUE após o aumento de limite, EDINA passou a efetuar transações de valores elevados; QUE na data de 21/03/2012, houve uma transação de RS 26.469,00 no estabelecimento GMIX CONCRETO, sediado em Porto Velho/RO; QUE nesta mesma data, ocorreu outra transação, esta no valor de R$ 94.000,00, no estabelecimento EDCIMENTOS, sediada em Guajará-Mirim/RO; QUE em 16/04/2012 foi realizado o pagamento da respectiva fatura mediante cheque n° 000005, conta 03000571-3, Ag. 2953, Banco 104 (CEF), em nome de F.C.A. STUDIOS LTDA. ME, CNPJ n° 13.294.212/0001-70, no valor de R$ 133.652,32, tendo o cheque sido devolvido pelo banco emissor pela alínea 35 (cheque fraudado), na data de 16/04/2012; QUE inclusive consta no verso do cheque o número do produto (cartão) 4393 5401 2675 0463; QUE na data de 17/04/2012 ocorreram três transações sequenciais de valores elevados no estabelecimento CAVALO MATERIAL B, sediado em Porto Velho/RO, nos valores de R$ 10.000,00, R$ 7.000,00, e R$ 25.000,00, respectivamente; QUE no mesmo cartão, no dia 18/04/2012, ocorreram outras quatro transações de valores elevados, todas sequenciais, ou seja, questão de segundos de intervalo, cujos valores são de R$ 12.000,00, R$ 28.000,00, R$ 30.000,00, e R$ 25.000,00, todas ocorridas no estabelecimento SOFT RENT A CAR, localizado em Natal/RN; QUE nesta data de 18/04/2012 foi realizado o pagamento da respectiva fatura mediante cheque n° 000036, conta 0102162-8, Ag. 3793, Banco 033 (Santander), em nome de MARIANA CASTELLANI GRECO CPF nº 151.078.938-30, no valor de R$ 133.652,32, tendo o cheque sido devolvido pelo banco emissor pela alínea 25, na data de 18/04/2012; QUE inclusive consta no verso do cheque o número do produto (cartão) 4393 5401 2675 0463; QUE após este pagamento, em 19/04/2012 foram realizadas quatro transações sequenciais no estabelecimento LOJAO DA CONSTRUCAO, sediado em Porto Velho/RO, nos valores respectivos de RS 36.000,00, R$ 36.000,00, R$ 26.000,00, e RS 24.000,00; QUE na mesma data, foram realizadas outras duas transações sequenciais no estabelecimento denominado O PINTAO, sediado em Porto Velho/RO, de R$ 16.000,00 e R$ 14.000,00; QUE em 20/04/2012 foi realizado o pagamento da respectiva fatura mediante cheque n° 930872, (...) devolvido pelo banco emissor pela alínea 25, na data de 20/04/2012; (...) QUE na sequencia, na data de 21/04/2012, foram realizadas oito transações sequenciais no estabelecimento L F IMPORTS, sediado em Porto Velho/RO, nos seguintes valores: R$ 22.000,00, RS 19.000,00, R$ 25.0000,00, RS 13.000,00, R$ 20.000,00, RS 18.000,00, R$ 2.000,00, e R$ 1.300,00; QUE também no mesmo dia 21/04/2012, foram realizadas outras oito transações sequenciais no estabelecimento TIME RENT A CAR, nos valores de R$ 2.500,00, R$ 1.500,00, R$ 2.500,00, R$ 3.200,00, R$ 1.530,00, R$ 5.000,00, R$ 4.300,00, e R$ 3.170,00; QUE outras quatro transações foram efetuadas no dia 21/04/2012, no estabelecimento BERGAMASCO FORMATURA, nos valores de R$ 2.000,00, R$ 3.000,00, R$ 2.500,00, e R$ 4.000,00; QUE em 24/04/2012 foi realizado o pagamento da respectiva fatura mediante cheque n° 930876, (...) tendo o cheque sido devolvido pelo banco emissor pela alínea 25, na data de 24/04/2012; (...) QUE em relação a este cartão, EDINA causou um prejuízo no valor total de RS 709.072,36 (setecentos e nove mil, setenta e dois reais e trinta e seis centavos) (...)”.Apenas com este primeiro cartão de crédito foram praticados 35 estelionatos, decorrentes das transações fraudulentas perpetradas com os cartões em nome da acusada, que eram forjadamente pagos com a apresentação de cheques sem fundo para liberação imediata de limite. Vejamos agora em relação ao segundo cartão:”QUE em relação ao produto Itaucard VISA Gold, de número 4440 5491 3965 2163, este possuía limite inicial RS 4.300,00, passando para o limite R$ 30.000,00 no dia 20/03/2012, mediante apresentação da fatura do Banco Santander, cartão 4220

xx 6370, com limite de credito de R$ 51.600,00, a qual demonstra indícios de adulteração em seu valor; QUE em 21/03/2012, foram realizadas três transações elevadas, sendo uma de RS 45.993,85 na SAGA AMAZONIA, outra de RS 14.000,00 no ROTRAM COMERCIO, e outra de R$ 10.000,00 na AMAZON TRADE, todas sediadas em Porto Velho/RO; QUE na data de 16/04/2012 foi realizado o pagamento da respectiva fatura mediante cheque n° 000034, conta 0102162-8, Ag. 3793, Banco 033 (Santander), em nome de MARIANA CASTELLANI GRECO, CPF n° 151.078.938-30, no valor de R$ 90.102,09, tendo o cheque sido devolvido pelo banco emissor pela alínea 25, na data de 16/04/2012; QUE inclusive consta no verso do cheque o numero do produto (cartão) 4440 5491 3965 2163; QUE posteriormente, no dia 17/04/2012, foram realizadas, utilizando o mesmo expediente, duas transações sequenciais no estabelecimento PIRANHA 3, nos valores de R$ 23.000,00 e R$ 27.000,00; QUE na data de 18/04/2012, foi realizado o pagamento da respectiva fatura mediante cheque n° 000278, conta 0129344-4, Ag. 0021, Banco 033 (Santander), em nome de ANA EMÍLIA FARIAS PONTES, CPF n° 512.883.463-87, no valor de R$ 90.102,09, tendo o cheque sido devolvido pelo banco emissor pela alínea 25, na data de 18/04/2012; QUE inclusive consta no verso do cheque o numero do produto (cartão) 44405491 3965 2163; QUE posteriormente ao pagamento da fatura e consequente liberação do limite de credito, na data de 19/04/2012, foram realizadas quatro transações sequenciais no estabelecimento KIA MOTORS, nos valores de R$ 25.000,00, R$ 20.000,00, RS 19.000,00, R$ 24.000,00; QUE nesta data destacam-se também outras duas transações, no valor de R$ 1.000,00 cada, realizadas no estabelecimento AUTO POSTO AMAZONAS; QUE na data de 20/04/2012, foi realizado o pagamento da respectiva fatura mediante cheque n° 000291, (...) QUE na data de 21/04/2012, após este novo pagamento, houve dez transações sequenciais no estabelecimento TIME RENT A CAR, nos valores de R$ 2.500,00, R$ 22.000,00, RS 25.000,00, R$ 18.000,00, R$ 9.000,00, R$ -2.000,00, R$ 2.000,00, R$ 3.000,00, R$ 2.500,00, e RS1.500,00; QUE destacam-se ainda, nesta mesma data, uma transação de RS 15.000,00 no estabelecimento L F IMPORTS, e outras duas transações no valor de R$ 2.600,00 e R$ 3.000,00, no estabelecimento BERGAMASCO FORMATURA; QUE neste produto, EDINA MARIA DE LIMA causou um prejuízo de R$ 483.782,80 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)"; Em relação a este segundo cartão de crédito foram praticados 24 estelionatos. Sobre as fraudes perpetradas com o terceiro cartão de crédito pertencente a acusada:"QUE em relação ao terceiro produto de EDINA, o Itau Uniclass Mastercard Multiple- Internacional. Numero 5256 6398 4342 6069, possuía o limite inicial de RS 3.000,00, passando a RS 25.000,00 em 28/09/2011; QUE em 21/03/2012, destaca-se uma única transação no valor de RS 60.000,00, realizada no estabelecimento SAGA AMAZONIA, sediado em Porto Velho/RO; QUE na data de 16/04/2012 foi realizado o pagamento da respectiva fatura mediante cheque n° 000025, conta 0102162-8, Ag. 3793, Banco 033 (Santander), em nome de MARIANA CASTELLANI GRECO, CPF n° 151.078.938-30, no valor de R$ 80.336,15, tendo o cheque sido devolvido pelo banco emissor pela alínea 25, na data de 16/04/2012; QUE inclusive consta no verso do cheque o número do produto (cartão) 5256 6398 4342 6069; QUE efetuado este pagamento, no dia 17/04/2012 foram feitas duas transações no PIRANHA 3, nos valores de RS 20.000,00 e R$ 29.000,00; QUE posteriormente as transações citadas acima, na data de 18/04/2012 foi realizado o pagamento da respectiva fatura mediante cheque n° 000277, conta 0129344-4, Ag. 0021, Banco 033 (Santander), em nome de ANA EMÍLIA FARIAS PONTES, (...); QUE nas datas de 18 e 19/04/2012, destacam-se nove transações, uma realizada no estabelecimento SKINAO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, no valor de R$ 10.000,00 (18/04/2012), e outras três transações no estabelecimento KIA MOTORS, nos valores de RS 30.000,00, R$ 16.884,00, e R$ 1.780,00 (19/04/2012), bem como outras cinco transações no estabelecimento TIME RENT A CAR, nos valores de R$ 20.000,00, R$ 5.000,00, R$ 2.000,00, R$ 1.000,00, RS 1.500,00 (19/04/2012); QUE em 20/04/2012 foi realizado o pagamento da respectiva fatura mediante cheque n° 930871, conta 0131270-4, Ag. 0002, Banco 033 (Santander), em nome de ANA VIRGINIA MOREIRA GOMES, (...); QUE após referido pagamento, na data de 21/04/2012 foram realizadas nove transações TIME RENT A CAR, nos valores de RS 1.500,00, R$ 20.000,00, RS 25.000,00, R$ 15.000,00, RS 12.000,00, R$ 4.000,00, R$ 1.000,00, R$ 1.500,00, e R$ 1.000,00, todas em horários sequenciais; QUE em relação a este ultimo produto, EDINA causou um prejuízo de RS 449.551,64 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos): QUE todos os documentos citados neste depoimento foram entregues as Autoridades Policiais neste ato (...)".Por fim, com o último cartão relacionado à acusada foram praticadas 21 transações fraudulentas, características de estelionato onde as faturas eram forjadamente pagas para liberação imediata de limite, com a apresentação de cheques sem fundo, decorrentes de fraudes.Vislumbra-se da descrição de todas as operações imputadas à acusada que o estelionato era praticado através do modus operandi comum ao grupo, ou seja, após conseguir o aumento de limite de forma fraudulenta com apresentação de documentos adulterados, os cartões de crédito eram utilizados em inúmeras transações em estabelecimentos comerciais já predeterminados, muitas vezes de formas sequenciais e em valores muito altos.Dias após as transações, as faturas dos cartões eram supostamente pagas, mediante a apresentação de cheques, pertencentes a outras titularidades, e no período em que os cheques eram processados, com o limite já restabelecidos, os acusados passavam a efetuar novas transações, com as mesmas características. Quando o cheque voltava, sempre pela justificativa do disposto na alínea 25 do regulamento do Banco Central do Brasil, ou seja, em decorrência de fraude, as transações já tinham se realizado em quantidade suficiente para causar enorme prejuízo à Instituição financeira, como no caso dos cartões vinculados à ré, que somados, resultam em um prejuízo de aproximadamente R$ 1.642.406,80 (um milhão seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e seis reais e oitenta centavos).O inspetor de fraudes, Luis Romero, ainda ressaltou em seu depoimento:"(...) QUE é importante observar que, em todos os produtos (cartões) dos clientes apresentados neste depoimento, demonstra-se claramente que as transações foram realizadas em determinados estabelecimentos em horários sequenciais, indicando uma possível conivência por parte dos lojistas, uma vez que as transações foram realizadas com produtos diferentes, da mesma titularidade, nos mesmos lojistas, na mesma data, fato este considerado atípico na movimentação costumeira de clientes do Banco Itaú (...)".Ouvido em juízo, o referido inspetor confirmou os esclarecimentos feitos na fase policial. Registre-se que Luis Romero foi ouvido durante a primeira audiência, sendo sua oitiva convalidada na segunda audiência.Demonstra-se ainda, que a acusada tinha ativo envolvimento com o grupo criminoso, especialmente na prática dos estelionatos, em razão de terem sido apreendidos, na residência da acusada Sheila Kelle Vieira Corcino, quando do cumprimento de MANDADO de busca e apreensão na cidade de Natal/RN, 10 cheques do Banco do Brasil S/A em nome da acusada, com valores de R$ 15.500,00 cada.Outra prova de que a acusada era usada pelos líderes para o cometimento de estelionatos, são os diversos áudios constantes dos autos em que Fernando e Beto conversam sobre cartões de crédito e corréus envolvidos nas fraudes, dentre eles Edina. Neste áudio, constantes às folhas 178/182 do Apenso I, primeiro Fernando conversa com Beto, sobre esquema de cartão, e novamente, cita o nome de muitos denunciados, sobre as contas relacionadas a eles, como Demir, Anderson, Reginaldo e Vando, X tudo, Edina e Claudio (pessoa jurídica). FONE ALVO 6992122120 69 9212 - 2120 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO FERNANDO/ VANDO - COMO AUMENTAR LIMITES DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 18/01/2012 12:17:25 18/01/2012 12:45:47 00:28:22 TELEFONE ALVO TELEFONE INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 6992122120 RESUMO Fernando dá uma

explanação sobre como funciona a movimentação dos cartões de crédito e conta corrente junto aos bancos. DIÁLOGO Fernando: "E aí Zé."; Beto: "É, ele falou que não tem jeito não, porque já pagaram três boletos e vai bloquear tudo."; Fernando: "Eles pagaram três boletos "; Beto: "É, que eles mente muito, ele não fala a verdade não. Naquele dia ele acha que sou otário, mandou tirar a passagem pro cara ir lá em Brasília, foi pra pagar foi boleto pra ele, daqueles outros negócio (...)"; Fernando: "Mentira tem perna curta, né macho."; Beto: "Não, mas eu tô deduzindo aqui..."; Fernando: "Não, mas é, mas assim, juntando as coisas tem fundamento né."; Beto: "Foi foi pagar boleto, falou que pagou três boletos de cento e dez, na hora que amanhã o dinheiro tá disponível, vão bloquear a conta da empresa, vão bloquear tudo. É cheio de história né, mente demais, aí o cara não tem nem que acreditar. (...)" (até 1 minuto e 3 segundos) (a partir de 1 minuto e 47 segundos) Fernando: "Ei, deixa eu te explicar, deixa eu te explicar: oh, tu lembra que, lá do Demir mesmo, eu gerava boleto na conta do Demir, e eu pagava, só que eu pagava na rocheda mesmo, o dinheiro caía normal. Beto: "Aí caía o dinheiro."; Fernando: "Aí cai o dinheiro, então, quer dizer, do mesmo jeito que agente paga as fatura, que vai o crédito e libera o dinheiro..."; Beto: "Hum É por isso que eu tô pegando as coisa aqui, por isso que eu te liguei, que é do mesmo jeito."; Fernando: "É daquele jeito que fazia..."; Beto: "É, porque aí o dinheiro fica, só que ele tem que fazer a pessoa ir lá fazer um convênio."; Fernando: "Não, não precisa nem ir lá fazer um convênio. Eu fiz o convênio do Anderson, eu fiz o convênio do Demir, eu fiz o convênio pela internet, eu fiz."; Beto: "Mas não é no físico não, é no jurídico."; Fernando: "No físico também faz."; Beto: "Eles não sabem."; Fernando: "E não sabem. (...)"; Beto: "Fazer um teste. Gerar um boleto aí de micharia, e pagar hoje."; Fernando: "É."; Beto: "(...)"; Fernando: "É, peraí que através disso aqui eu vou endossar o Vando, eu vou falar "oh aí Vando a cagada que teu mestre faz, olha aí (...). Olha aí pra tu ver a cagada. Entendeu Eu vou passar pra ele, ele tá me ligando aqui."; Beto: "É, já manda ele acessar pra ver, mas não diga nada não que eu falei."; Fernando: "Tá."; Beto: "Dá uma queimada logo que esse Regi é malandro."; Fernando: "É, mas eu já vou preparar o terreno, entendeu "; Beto: "Ele tá virando malandrinho, ele pegou (..) com Loro, já tá...rhum. Meu amigo o dinheiro ele é foda, (...) que o cara pode confiar nesse Regi (...)"; Fernando: "Vou pegar o toquinho da Edna e vou cadastrar pra deixar nos finalmente, ente fazer o negocinho dele."; Beto: "É, malandragem né Não tem nem outro que dá de fazer ainda Eu acho que ainda tem."; Fernando: "Qual "; Beto: "O do Veri."; Fernando: O do Veri eu acho que não faz não."; Beto: "Qual o outro que tem que dá pra fazer, tem nem um outro não, aí "; Fernando: "Tem nada."; Beto: "Malandragem rapaz, os cabra, né...Esses meninos o cabra não pode confiar não."; Fernando: "A conta do Cláudio jurídica lá do Ita, também dá pra fazer."; Beto: "É."; Fernando: "Entendeu."; Beto: "É, porque, meu amigo, tem que cadastrar."; Fernando: "É, cadastra pela internet. Eu vou atender o Vando aqui Zé, depois eu te ligo." Em outra ligação, folhas 204, apenso II:FONE ALVO 6992178410 6992178410 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO BETO/FERNANDO - CARTÃO. DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 09/04/2012 09:05:11 09/04/2012 09:09:13 00:04:02 RESUMO BETO FALA DE ALGUÉM QUE JÁ ESTÁ EM BRASÍLIA. FERNANDO PERGUNTA SE BETO FALOU COM ELE. BETO DIZ QUE FALOU (NÃO DÁ PRA SABER SE FOI PRA FERNANDO OU HNI) QUE PARECE QUE ELE TEM MEDO DO ALEXANDRE. DIÁLOGO Fernando: "Oi."; Beto: "O Rela tá lá em Brasília já com o Zito."; Fernando: "Tu falou com ele é "; Beto: "Falei faz é hora com ele, ele mandou o Zito (...) parece que tu tá é devendo o Alexandre pow. Tu aonde tu vai tu fica com essas tua moagens de não quero falar não sei com quem, se escondendo, parece bandido. Tu não tá devendo é o cara pra ficar com esses negócios de ficar escondido, eu acho que é desse bicho aí. Ele pediu mil e um segredo (...)"; Fernando: "Quanto que é o bicho "; Beto: "Não sei não, ela falou (...)"; (...) Fernando: "Ele tá esperando o (...) mandar "; Beto: "É."; Fernando: "Ela foi na frente já "; Beto: "Foi, o cara mandou o dinheiro. (...)"; Fernando: "Não quer mandar fazer aqui o do Maneco não hoje então "; Beto: "De qual "; Fernando: "Pagar "; Beto: "Tava certo né "; Fernando: "É, tentar logo lá, ver se conseguia."; Beto: "O certo era fazer um teste com outro né "; Fernando: "(...) se ele tem alguma folha lá."; Beto: "O certo era fazer um teste com outro, vai quenga essa porra toda aí."; Fernando: "(...) de outra fatura. Tu diz testar com o (...)"; da Edina Beto: "Qualquer outro."; Fernando: "(...) tá bloqueado."; Da Edina tá bloqueado Beto: "Da Andréia macho, bota a cabeça pra pensar. A Andréia, qualquer um outro aí, fazer um teste, arrisca logo (...) mete bronca (...)."; Fernando: "No da Andréia tem que fazer lá em Natal, então. Mandar o Alberto levar uma folha daqui e tentar pagar lá."; Beto: "Tem que ligar logo pra não ir pro (...). Tá precisando de cimento mandou entregar lá no Porto Velho."; Fernando: "O Nelson é "; Beto: "É. Ligou cedo, já. Eu perguntei dele, do Demir, quantos sacos faltam ele entregar na 7. Ele falou 255. Quantos sacos é que tinha com ele "; Fernando: "Rapaz, tinha deixado mil (...)"; Beto: "Mandei deixar lá, eu falei 'pega lá (...) mandar deixar que dou um jeito de pagar essa semana.' (...)"; Neste áudio, constante às folhas 284/285 do penso II, Fernando e Alberto falam sobre pagamento, que deve ser feito na loja de Demir ou Jair, preferencialmente neste, sendo que neguinho (a pessoa que vai passar cartão), já está com a máquina, só falta indicar que é pra passar na de Jair, pois na de Demir já tem muita coisa. Neguinho é Edvaldo Braga. Falam sobre cartão de Val que tá estourado e sobre o de Edina.FONE ALVO6992560489 69 9256 - 0489INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFERNANDO/BETO - pgto do Nelson no JairDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO10/07/2012 08:41:41 10/07/2012 08:47:52 00:06:11RESUMOFERNANDO FALA PARA BETO QUE MANDOU MIL REAIS PRA HNI DO PAGAMENTO DE SEXTA. FERNANDO FALA QUE FEZ PGTO DA VAL MAS A GERENTE BLOQUEOU. FEZ TAMBEM DA EDNA E BLOQUEOU TAMBEM. FERNANDO FALA QUE O DO REGINALDO É PERIGOSO PASSAR NO DEMIR ENTAO IRÃO PASSAR NO JAIR 50, QUE É O PAGAMENTO DO NELSON.Fernando: "E aí.";Beto: "Hum ";Fernando: "Liberou Zé ";Beto: "Nada, nem consta.";Fernando: "Tu ligou lá ";Beto: "Liguei, pedi pra falar com a atendente, nem consta.";Fernando: "Hum.";Beto: "Porque é cinco dias, nunca vi isso. Transferir os ponto, tudo.";Fernando: "Pois não é. (...) sexta-feira, não, sexta-feira pagou que ele mandou comprovante, que eu mandei dinheiro pra ele, mil conto, sexta-feira, do pagamento de sexta. E ontem foi pago de novo.";Beto: "É mesmo ";Fernando: "Foi.";Beto: "É, as coisas vão mudando, tu falou que fazia né Fazia tempo que eu nem acreditava mais nele.";Fernando: "Mas eu fiz, nas duas vezes seguidas eu fiz.";Beto: "Eu fiz a outra vez (...) tu fez no Bradesco ou tu fez no outro ";Fernando: "Fiz no Bradesco macho, eu fiz no Bradesco da menina da da da da Val, entendeu ";Beto: "Dela tu não fez, não.";Fernando: "Fiz pow.";Beto: "O dela tava bloqueado.";Fernando: "Eu fiz um outro dela do Bradesco (...).";Beto: "(...)";Fernando: "Isso, aí eu fiz também o outro da conta dela só que a gerente bloqueou, entendeu Da, da conta.";Beto: "Então.";Fernando: "O, o, o da Edna eu fiz também, deu certo, só que a mesma coisa aconteceu. Entendeu ";Beto: "Liguei lá, falei com a atendente, nem consta. (...)";Fernando: "Hum. Deixa eu te falar outra coisa e aquele outro do Reginaldo ";Beto: "Que que tem ";Fernando: "Eu mandei ele ir lá no Demir.";Beto: "É ruim que depois quenga lá, né ";Fernando: "Ou então passa lá no Jair.";Beto: "Jair, melhor.";Fernando: "Ahm ";Beto: "No Jair era melhor, né ";Fernando: "Então vou mandar passar lá mesmo.";Beto: "É...no Demir né, tem outras coisas lá, vai ficar né Melhor de que lá. Mas lá vai passar quanto, os vinte ou os cinquenta ";Fernando: "É cinquenta né ";Beto: "Então, mas só mais tarde, né ";Fernando: "É, só mais tarde, lá pras duas horas, entendeu ";Beto: "Hum. Liguei pra aquele bicho feio, tinha o número da TAM pra transferir o ponto, ele nem atendeu, (...) disse que vai lá no Bradesco hoje. (...) hoje ";Fernando: "Ele vai lá, tem que ir, porque ele tem que pegar o boleto dele lá, né ";Beto: "No pagamento né, mas a conta não tá estourada ";Fernando: "Não, a conta tá mais do que estourada, venceu a parcela do empréstimo dele, dez mil, o cheque especial tá estourado, parcela do Seguro

dele tá vencida também, tá estourada, entendeu ";Beto: "Esses caras não fazem planejamento não, é ";Fernando: "Oi ";Beto: "Esses caras não fazem planejamento não, é ";Fernando: "Pois é. E outra, era pra ele ter feito o empréstimo parcelado, em várias vezes, ele fez em uma parcela só, entendeu ";Beto: "É meu amigo, é complicado que até a parcela do carro, mas não tinha como fazer fora de débito. Mandar ele ir lá tirar fora do débito, né ";Fernando: "É, então, foi isso que eu mandei ele fazer, mandei ele pegar a parcela que está vencida e pedi pra emitir o carnê, entendeu ";Beto: "A mulher daqui do lado, de um bicho feio daquele acordar liso. Hum, ontem eu tava só escutando ela do lado dele, ela que tava fazendo as coisas pra ele, que ele tá até cego. Menina nova, cabra que tá (...), cabra até ruim da vista tá. E liso, o cabra quando tá com dinheiro a mulher aguenta, e liso (...) a correia queimar Complicado hein. Não é ";Fernando: "É, bastante.";Beto: "Aí a mulher começa a zoar o cabra né Aí o cabra quer ter menininha nova, né ";Fernando: "(risos).";Beto: "É foda, eu tenho tudo isso. É verdade, mas...E macho, deixa eu ver, como é que vai ficar esse pagamento do Nelson ";Fernando: "Oi ";Beto: "O pagamento do Nelson, mandar passar no Jair então.";Fernando: "É, mandar passar lá mesmo. Em um dos dois, ou Demir ou Jair. Entendeu Aí tu acompanha isso aí Beto, que eu só vou tá lá de duas horas. Aí, mas eu acho que duas horas....";Beto: "Mas duas horas é uma hora o horário daqui.";Fernando: "Ahm ";Beto: "Duas horas é uma hora o horário daqui.";Fernando: "É, então dá tempo pra mim desenrolar, não é ";Beto: "É só pra tu ligar logo pro Jair, dizer que vai passar lá o Neguinho né ";Fernando: "Não, o Neguinho tá lá com a máquina.";Beto: "Ah já tá ";Fernando: "Já, foi com a máquina, é só ele ligar a máquina lá, botar pra carregar. Só vou avisar pra ele que é no Jair e não no Demir, entendeu ";Beto: "É melhor no Jair que lá né..."; (...)Em outra conversa, às folhas 408/409 do apenso III, Fernando assume que usou cartão de Edina. Beto e Fernando tratam sobre o pagamento de fatura de Cláudio, Ita e Antônia. Na oportunidade, Beto assume claramente que manuseia a conta de Antônia, sua sogra.FONE ALVO6992911304 69 9291 - 1304INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOBETO/FERNANDO - BANCOSDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO06/02/2012 09:59:35 06/02/2012 10:04:07 00:04:32TELEFONE ALVO TELEFONE INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO6992911304RESUMOBETO PERGUNTA O QUE TEM DA RONDOAÇO NO CARTÃO DA EDNA. FERNANDO FALA QUE FOI ELE, DAS CALHAS. FERNANDO FALA DA LIGAÇÃO ANTERIOR, FALA QUE APARECE ALGUMA RESTRIÇÃO NO NOME DELE. BETO FALA QUE TALVEZ ELES ESTEJAM COM OUTRA TECNOLOGIA. FERNANDO DIZ QUE ESTÃO, IGUAL AO HSBC. BETO DIZ QUE NO ITAU NÃO TINHA COMO SABER. FERNANDO FALA QUE SE DER O CHEQUE NO BANCO DO BRASIL E ELE VOLTAR UMA VEZ, JÁ APARECE NO ITAÚ. BETO FALA QUE TEM QUE BOTAR UNS 3 MIL NO HSBC. FERNANDO DIZ QUE FALOU PRA ELE CORRER ATRÁS DO FINANCIAMENTO PRA BOTAR AS COISAS EM DIA. BETO DIZ QUE TEM UMA FATURA DE 9 MIL E POUCO. FERNANDO DIZ A DO ITA, QUALQUER COISA PAGA A DA DONA ANTONIA, DEPOIS PAGA DE VOLTA. BETO FALA QUE SEXTA-FEIRA É DIA DO PEDREIRO. FERNANDO QUE BETO PAGA LÁ, DEPOIS PAGA DE VOLTA. BETO PERGUNTA ONDE VAI PAGAR. FERNANDO DIZ NO SANTA. BETO DIZ QUE TEM QUE PAGAR O DELE HOJE E O DELA AMANHÃ. FERNANDO DIZ QUE ELA TEM UNS 5 CARTÕES.Beto: "Ei, o que que tem Rondoaço aqui de novo no cartão da Edna ";Fernando: "Se foi cinco mil foi eu.";Beto: "cinco e novecentos.";Fernando: "Foi eu, foi eu. Das calhas.";Beto: "Não mas..., ah, foi pra ti né Fernando: "É, das calhas.";Beto: "Pensei será que a mulher passou duas vezes.";Fernando: "Hum, não, foi das calhas.";Beto: "E corre lá macho, lá no...naquele negócio lá.";Fernando: "Eu tô chegando aqui no dentista. O dentista que está marcado. Tú não vai vir não Beto: "Eu vou à tarde. Aindo tô ruim, com a gripe. O Cláudio foi lá no Banco e nunca aparece lá pra mulher";Fernando: "Não é que não aparece, aparece no coisa dele uma restrição, coisa em atraso no nome dele.";Beto: "Será que eles tão com outra tecnologia ";Fernando: "Tá que nem o do HSBC macho, isso aí faz é tempo que eu tinha te falado.";Beto: "Mas lá no Itaú não tinha como saber não, só se mudou agora.";Fernando: "No Itaú Beto, se você der um cheque do Banco do Brasil, ele voltar só uma vez, só uma vez, no Itaú acusa, se você der um cheque sem fundo."; Beto: "Então isso tá mudando, porque eu nunca vi desse jeito (...)";Fernando: "Eu já tinha visto isso, inclusive, pode perguntar do Maneco como eu tinha falado isso pra ele. Antes dele falar isso aí.Beto: "Lá no...tem uns três mil que te que botar no HSBC né ";Fernando: "É. Eu falei pra ele, eu falei pra ele 'corre atrás desse financiamento aí pra nós botar essas coisas tudo em dia.";Beto: "E hoje tem a fatura ainda.";Fernando: " Do... do... do Ita.";Beto: "É, nove mil e pouco.";Fernando: "E qualquer coisa dá pra pagar o da Dona Antônia e depois paga de volta, não dá não ";Beto: "Dá (...) do pedreiro.";Fernando: "Que é três mil teu e seis mil né Aí tu paga lá e paga de volta, entendeu ";Beto: "Onde é que eu vou pagar ";Fernando: "No Santa.";Beto: "Tem que pagar o dela hoje e pagar o dele amanhã, então.";Fernando: "Não, mas o dele é hoje.";Beto: "Então, como é que paga ";Fernando: "Ahn ";Beto: "Como é que vai pagar ";Fernando: "Não tem limite não ";Beto: "Aonde é que tem ";Fernando: "Tu usou ela tem bem uns cinco cartão, macho, Santander, nenhum tem limite aí Passar os dez depois repõe de volta."Beto: "Eu acho que não, vou olhar direitinho aqui, ou já entrar na conta dela, mas acho ( )Há, ainda, outras interceptações que comprovam que os acusados utilizavam-se dos cartões de Edina Maria de Lima.Às folhas 187/188, apenso I:FONE ALVO 6992178410 6992178410 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO FERNANDO/GUILHERME - CARTÃO GOLD EDNA DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 14/03/2012 10:20:06 14/03/2012 10:26:40 00:06:34 TELEFONE ALVO TELEFONE INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 6992178410 RESUMO GUILHERME DIZ QUE O DA EDNA QUANDO ELE DIGITA O NÚMERO DO CARTÃO, DÁ DADOS INCORRETOS, O DA ANDRÉIA DÁ CERTO. FERNANDO PERGUNTA O NÚMERO DELE. GUILHERME DIZ 4440540391571044. FERNANDO DIZ QUE VAI FAZER A CONFERÊNCIA, MANDA FICAR NA LINHA. FERNANDO FALA PRA ANDERSON CONFERIR O NÚMERO DO GOLD DA EDNA. ANDERSON FALA 4440.5403.9157.1044. GUILHERME DIZ QUE É O MESMO NÚMERO QUE ESTÁ DANDO DADOS INCORRETOS. FERNANDO PERGUNTA SE DIGITOU O CPF DELA. GUILHERME DIZ QUE JÁ. Fernando: "Oi."; Guilherme: "Oi tio, o da Edna aqui quando eu digito o número do cartão diz dados incorretos. (...)"; Fernando: "Aquele, o 3003 Tu tem que digitar 0036..."; Guilherme: "Não, é o da Edna."; Fernando: "Qual que é, como é que é o negócio "; Guilherme: "O da Edna."; Fernando: "Qual que é, como é que é o negócio "; Guilherme: "O da Edna."; Fernando: "Ahm, quando digita o número do cartão dá dados inválidos "; Guilherme: "É, dados incorretos. Entendeu "; Fernando: "Dados incorretos "; Guilherme: "É, dados incorretos. O da Edna, o da Andréia deu certo já."; Fernando: "Oh, oh, qual é o número dele "; Guilherme: "Do que, do cartão "; Fernando: "É."; Guilherme: "40540391571044"; Fernando: "Peraí um pouquinho, eu vou fazer uma conferência aqui, peraí, deixa eu atender. Oi."; Anderson: "E aí."; Fernando: "Peraí, fica na linha, fica na linha, eu vou botar uma conferência aqui. Oi, ei Anderson."; Anderson: "Oi."; Fernando: "Ei Anderson, confirma pra mim o número do Gold da Edna aí. Pega a caneta aí, pega a caneta aí Gui."; Anderson: "4440..."; Fernando: "Anota aí Guilherme 4440...Ahm"; Anderson: "5403."; Fernando: "5403"; Anderson: "9157"; Fernando: "9157"; Anderson: "1044"; Fernando: "1044"; Às folhas 284/285, apenso II:Telefone: 6992560489 Data Início: 10/07/2012 08:41:41 Data Término: 10/07/2012 08:47:52Duração: 0 00:06:11 Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/BETO - RESUMO: FERNANDO FALA PARA BETO QUE MANDOU MIL REAIS PRA HNI DO PAGAMENTO DE SEXTA. FERNANDO FALA QUE FEZ PGTO DA VAL MAS A GERENTE BLOQUEOU. FEZ TAMBEM DA EDNA E BLOQUEOU TAMBEM. FERNANDO FALA QUE O DO REGINALDO É PERIGOSO PASSAR NO DEMIR ENTAO IRÃO PASSAR NO JAIR 50, QUE É O PAGAMENTO DO NELSON.Fernando: "E

aí.";Beto: "Hum ";Fernando: "Liberou Zé ";Beto: "Nada, nem consta.";Fernando: "Tu ligou lá ";Beto: "Liguei, pedi pra falar com a atendente, nem consta.";Fernando: "Hum.";.Beto: "Porque é cinco dias, nunca vi isso. Transferir os ponto, tudo.";Fernando: "Pois não é. (...) sexta-feira, não, sexta-feira pagou que ele mandou comprovante, que eu mandei dinheiro pra ele, mil conto, sexta-feira, do pagamento de sexta. E ontem foi pago de novo.";Beto: "É mesmo ";Fernando: "Foi.";Beto: "É, as coisas vão mudando, tu falou que fazia né Fazia tempo que eu nem acreditava mais nele.";Fernando: "Mas eu fiz, nas duas vezes seguidas eu fiz.";Beto: "Eu fiz a outra vez (...) tu fez no Bradesco ou tu fez no outro ";Fernando: "Fiz no Bradesco macho, eu fiz no Bradesco da menina da da da da Val, entendeu ";Beto: "Dela tu não fez, não.";Fernando: "Fiz pow.";Beto: "O dela tava bloqueado.";Fernando: "Eu fiz um outro dela do Bradesco (...).";Beto: "(...)";Fernando: "Isso, aí eu fiz também o outro da conta dela só que a gerente bloqueou, entendeu Da, da conta.'Beto: "Então.";Fernando: "O, o, o da Edna eu fiz também, deu certo, só que a mesma coisa aconteceu. Entendeu ";Beto: "Liguei lá, falei com a atendente, nem consta. (...)";Fernando: "Hum. Deixa eu te falar outra coisa e aquele outro do Reginaldo ";Beto: "Que que tem ";Fernando: "Eu mandei ele ir lá no Demir.";Beto: "É ruim que depois quenga lá, né ";Fernando: "Ou então passa lá no Jair.";Beto: "Jair, melhor.";Fernando: "Ahm ";Beto: "No Jair era melhor, né ";Fernando: "Então vou mandar passar lá mesmo.";Beto: "É...no Demir né, tem outras coisas lá, vai ficar né Melhor de que lá. Mas lá vai passar quanto, os vinte ou os cinquenta ";Fernando: "É cinquenta né ";Beto: "Então, mas só mais tarde, né ";Fernando: "É, só mais tarde, lá pras duas horas, entendeu ";Beto:."Hum Liguei pra aquele bicho feio, tinha o número da TAM pra transferir o ponto, ele nem atendeu, (...) disse que vai lá no Bradesco hoje. (...) hoje ";Fernando: "Se vai lá, tem que ir, porque ele tem que pegar o boleto dele lá, né ";Beto: "No pagamento né, mas a conta não tá estourada ";Fernando: "Não, a conta tá mais do que estourada, venceu a parcela do empréstimo dele, dez mil, o cheque especial tá estourado, parcela do Seguro dele tá vencida também, tá estourada, entendeu ";Beto: "Esses caras não fazem planejamento não, é ";Fernando: "Oi ";Beto: "Esses caras não fazem planejamento não, é ";Fernando: "Pois é. E outra, era pra ele ter feito o empréstimo parcelado, em várias vezes, ele fez em uma parcela só, entendeu ";Beto: "É meu amigo, é complicado que até a parcela do carro, mas não tinha corro fazer fora de débito. Mandar ele ir lá tirar fora do débito, né ";Fernando: "É, então, foi isso que eu mandei ele fazer, mandei ele pegar a parcela que está vencida e pedi pra emitir o carnê, entendeu ";Beto: "A mulher daqui do lado, de um bicho feio daquele acordar liso. Hum, ontem eu tava só escutando ela do lado dele, ela que tava fazendo as coisas pra ele, que ele tá até cego. Menina nova, cabra que tá (...), cabra até ruim da vista tá. E liso, o cabra quando tá com dinheiro a mulher aguenta, e liso (...) a correia queimar Complicado hein. Não é ";Fernando: "É, bastante.";Beto: "Aí a mulher começa a zoar o cabra né Aí o cabra quer ter menininha nova, né ";Fernando: "(risos).";Beto: "É foda, eu tenho tudo isso. É verdade, mas...E macho, deixa eu ver, como é que vai ficar esse pagamento do Nelson ";Fernando: "Oi ";Beto: "O pagamento do Nelson, mandar passar no Jair então.";Fernando: "É, mandar passar lá mesmo. Em um dos dois, ou Demir ou Jair. Entendeu Aí tu acompanha isso aí Beto, que eu só vou tá lá de duas horas. Aí, mas eu acho que duas horas....";Beta: "Mas duas horas é uma hora o horário daqui.";Fernando: "Ahm ";Beto: "Duas horas é uma hora o horário daqui.";Fernando: "É, então dá tempo pra mim desenrolar, não é ";Beta: "É só pra tu ligar logo pro Jair, dizer que vai passar lá o Neguinho né ";Fernando: "Não, o Neguinho tá lá com a máquina.";Beta: "Ah já tá ";Fernando: "Já, foi com a máquina, é só ele ligar a máquina lá, botar pra carregar. Só vou avisar pra ele que é no Jair e não no Demir, entendeu ";Beto: "É melhor no Jair que lá né...";Fernando: "É, então deixa eu ligar logo pra ele, eu vou ligar pra ele tá ".Outra prova de que a acusada agia em conluio com corréus deste processo, foi o esclarecimento feito em juízo pelo inspetor de fraudes, o senhor Luiz Fernando Romero, quando esclareceu que os réus José Luiz de Lima e Edina fizeram uma transação em um estabelecimento onde foram juntos para adquirir um produto. A transação teve início com o cartão de Edina, e foi finalizzada com cartão de José Luiz, referente a mesma compra, em um estabelecimento de automóvel. Nessa transação, entraram em contato com a operadora Cielo, e esta informou que a transação foi feita pelos dois.Provam também que a acusada atuava diretamente na compactuação das fraudes, os áudios interceptados em que o número de telefone registrado em seu nome faz ligações para a instituição bancária a fim de conseguir aumento de limite de um dos cartões de crédito a ela pertencente. Vejamos à fl. 194 dos autos das interceptações selecionadas: Telefone: 6992178410 Data Início: 22/03/2012 11:14:18 Data Término: 22/03/2012 11:17:36Duração: 0 00:03:18 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: EDNA/ATENDENTE DINER- AUMENTO LIM CARTÃORESUMO: EDNA MARIA DE LIMA DIZ QUE ESTAVA FALANDO COM A ATENDENTE MIRIAN SOBRE AUMENTAR O LIMITE DO CARTÃO. ATENDENTE ANDREZA DIZ QUE O SISTEMA NÃO ESTÁ PERMITINDO AUMENTAR O LIMITE COM A QUESTÃO DOS 30% DE CRÉDITO. EDNA PEDE PRA ANDREZA VER SE O SISTEMA CONSEGUE LIBERAR UM LIMITE POR EXCEÇÃO. ANDREZA DIZ QUE ESTÃO SEM SISTEMA. ANDREZA INFORMA QUE NEM COM EMISSÃO DE DOCUMENTOS NÃO CONSEGUE AUMENTAR LIMITES.Telefone: 6992178410 Data Início: 22/03/2012 11:17:56 Data Término: 22/03/2012 11:33:12Duração: 0 00:15:16 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: EDINA/CENTRAL - ITAUCARD PLATINUMRESUMO: ATENDIMENTO ITAUCARD PLATINUM. EDINA PERGUNTA SE O CARTÃO DELA ESTÁ BLOQUEADO, DIZ QUE FINAL DO CARTÃO É 0059. ATENDENTE DIZ QUE TOTAL DO LIMITE DELA É 51 MIL, E A ÚLTIMA FATURA TEM O VALOR TOTAL DE 8.901,85, E NÃO VÊ MOTIVO PRA O BLOQUEIO. ATENDENTE CONFIRMA TENTATIVAS DE COMPRAS DE VALORES ALTOS, ATENDENTECOMPRA REALIZADO EM ROBERTO TRINDADE, NO VALOR DE 950, EM 21/03 - APROVADA;COMPRA NO DIA 21/03 NO VALOR DE 94.000,00, NA ED CIMENTOS;COMPRA NO GMICRO CONCRETO, NO VALOR DE 26.469,00, EM 21/03 - COMPRA PENDENTE;COMPRA NO VALOR DE 26.000,00, FOI NEGADA, DEPOIS FOI APROVADA, É NO MESMO ESTABELECIMENTO, PROVAVELMENTE A ACIMA INDICADA;COMPRA NO VALOR DE R$ 2500,00 NA RONDOAÇQ, NO DIA.22/02;ATENDENTE PEDE PRA EDINA CONFIRMAR AS COMPRAS. EDNA CONFIRMA TODAS AS COMPRAS/TENTATIVAS. DIZ QUE SÃO ESSES VALORES QUE ESTÃO BLOQUEANDO O CARTÃO, POIS ELA JÁ EXCEDEU O LIMITE EMERGENCIAL EM 87.375,19, FINALIZA DIZENDO QUE NA REALIDADE O CARTÃO NÃO ESTÁ BLOQUEADO, MAS NÃO ESTÁ APROVANDO COMPRAS DEVIDO O LIMITE EXCEDIDO, NÃO AUTORIZANDO COMPRAS ATÉ ELA PAGAR AS FATURAS QUE ESTÃO EM ABERTO. EDNA PERGUNTA SE NÃO LIBERA NEM POR EXCEÇÃO LIBERAR R$ 800 PRA TERMINAR DE PAGAR UM VIDRO. ATENDENTE DIZ QUE É O SISTEMA QUE NÃO PERMITE.Em razão de todo o conjunto probatório amealhado em desfavor da acusada, não restam dúvidas sobre sua autoria tanto nos 79 estelionatos a si imputados, uma vez que foram operadas transações fraudulentas com o seu cartão de crédito, bem como da formação de quadrilha em que a acusada era membro com o intuito da prática de crimes, estando compactuada aos demais corréus.Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente Edina Maria de Lima da pena, passamos à dosimetria:Por economia processual, considerando que os crimes aqui reconhecidos foram praticados com o mesmo modo de agir, a dosimetria será feita de uma só vez, ou seja, serão analisadas em conjunto as circunstâncias judiciais e legais dos trinta e dois estelionatos. A propósito da análise conjunta na dosimetria da pena, nesse sentido já decidiu o c. STJ nos HCs 123.760, 175.934, 92.291 e 40.034.Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a sentenciada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo.Não possui antecedentes criminais

comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências do crime foram próprias do tipo, no entanto, os prejuízos sofridos pelos bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.Assim sendo, considerando que a culpabilidade não recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, para cada um dos estelionatos aqui reconhecidos, fixo pena inicial em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Torno a pena de cada estelionato definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Por derradeiro, considerando a prática de setenta e nove crimes de estelionato, conforme fundamentação exposta, em razão do concurso material entre eles, fixo a pena total e definitiva em 79 (setenta e nove) anos de reclusão, além do pagamento de 3.950 (três mil novecentos e cinquenta) dias-multa, no valor já fixado.Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Cláudio Siqueira de Oliveira: Tem 47 anos, casado, tem sete filhos, empresário, realizando eventos nesta capital, pela empresa “Porto do Velho”, sendo que repassou a empresa para sua ex mulher.Referido denunciado é acusado de integrar a organização criminosa e atuar na prática de crimes relacionados ao núcleo do estelionatos, através do cometimento de fraudes contra as instituições bancárias onde possuía conta em seu nome.O seu nome aparece inúmeras vezes no contexto dos autos, especialmente sendo citado pelos líderes Fernando e Alberto, quando falam a respeito dos esquemas relacionados aos cartões de crédito.Outro fato que demonstra a participação do acusado no grupo criminoso é que ele, quando solicitado por Fernando da Gata, apresentou declaração de exercício de trabalho por parte deste em sua empresa, para que conseguisse benefício de progressão de regime. Porém, Fernando nunca executou qualquer tipo de trabalho.O próprio acusado, bem como Fernando, confirmam em juízo a existência desta declaração, embora neguem ter sido com o intuito de induzir as autoridades públicas em erro.O acusado é apontado da prática direta de 23 estelionatos, perpetrados através de produtos relacionados ao seu nome, especialmente na Instituição Bancária Itaú/SA.O inspetor de fraudes, senhor Luiz Fernando Romero, já bastante mencionado nos autos, também descreveu as operações fraudulentas relacionados aos produtos em nome do acusado. Vejamos com detalhes:”QUE perguntado ao depoente se a pessoa conhecida por CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA é cliente do Banco Itaú, possuindo algum cartão de crédito, afirmou que sim, que o mesmo possui três produtos, sendo um o TAM Itaucard VISA Platinum, um o Itaucard VISA Gold, e um Itau Uniclass Mastercard Multiplo Gold; QUE perguntado ao depoente acerca da regularidade quanto ao serviço de crédito oferecido ao suposto cliente, afirmou que o mesmo inicialmente possuía um perfil de gasto padronizado e sem problemas no pagamento das faturas, todavia, em dado momento, o suposto cliente solicitou aumento do limite de seu produto Itaú Uniclass Master card Multiplo Gold, cujo limite inicial era de R$ 4.900,00, passando para o valor de R$ 30.000,00, mediante a apresentação de faturas do Banco Itaucard VISA, no valor de R$ 35.500,00; QUE mediante a apresentação de fatura paga, o banco aumentou o limite solicitado pelo suposto cliente, sendo que a partir deste momento seu perfil de gastos sofreu alteração, passando a realizar compras de maiores valores; QUE referido cartão possui como número a conta 5256 6398 6951 6595; QUE no dia 18/06/2012 CLAUDIO efetuou o pagamento de sua fatura no valor de R$ 57.092,49, utilizando-se para tanto de um cheque que teve seu pagamento recusado pelo banco emissor; QUE após essa data, no dia 19/06/2012 CLAUDIO efetuou uma transação de valor relevante no estabelecimento GMIX CONCRETO, no valor de R$ 25.000,00, sendo que referido estabelecimento é localizado na cidade de Porto Velho/RO; QUE no dia 20/06/2012, outra transação de valor relevante no valor de R$ 11.000,00 no estabelecimento SOFT RENT A CAR, localizado na cidade de Natal/RN; QUE no dia 25/06/2012 CLAUDIO efetuou o pagamento de sua fatura no valor de R$ 57.092,49, novamente com o pagamento por cheque, sendo que o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE na data de 26/06/2012, CLAUDIO efetuou transação no valor de R$ 10.000,00 no estabelecimento denominado AUTO POSTO AMAZONAS 2; QUE no mesmo dia 26/06/2012, ocorreram mais duas transações sequenciais, nos valores respectivamente de R$ 10.000,00 e R$ 2.000,00, no estabelecimento VELOZ, localizado em Porto Velho/RO; QUE no dia 27/06/2012 CLAUDIO efetuou o pagamento de sua fatura no valor de R$ 57.092,49, novamente com o pagamento por cheque, sendo que o mesmo não foi com pensado pelo banco emissor; QUE no dia 28/06/2012, foi efetuada mais uma transação, de RS 12.000,00, no estabelecimento denominado HIGH TECNOLOGY, localizado na cidade de Porto Velho/RO; QUE na mesma data foram efetuadas mais duas transações no estabelecimento denominado SOFT RENT A CAR, consistindo em duas transações sequenciais nos valores respectivos de R$ 15.000,00 e R$ 13.000,00; QUE no dia 29/06/2012 CLAUDIO efetuou o pagamento de sua fatura de cartão no valor de R$ 57.092,49, novamente com o pagamento por cheque, sendo que o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE apenas neste produto especificamente, restou como prejuízo final a quantia de RS 378.897,11 (trezentos e setenta e oito mil oitocentos e noventa e sete reais e onze centavos)”;Com este primeiro cartão de crédito foram praticados 08 estelionatos decorrentes das transações fraudulentas perpetradas pelos cartões em nome do acusado, cujas faturas eram forjadamente pagas para liberação imediata do limite, com a apresentação de cheques sem fundo, decorrentes de fraudes.Vejamos agora em relação ao segundo cartão:”QUE o segundo produto de CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA. o Itaucard VISA Gold, numero 4440 5491 2818 9391, possuía um limite de crédito inicial já elevado, de R$ 35.500,00; QUE no tocante a este produto não houve solicitação de alteração de limite, sendo que no dia 18/06/2012, CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA efetuou o pagamento de sua fatura de cartão no valor de R$ 5.539,94, novamente com o pagamento por cheque, sendo que o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE em 19/06/2012 e 20/06/2012 respectivamente, foram efetuadas duas transações de R$ 2.700,00 cada, no estabelecimento denominado ASIA MOTORS RONDONIA, sediado em Porto Velho/RO; QUE no dia 20/06/2012 CLAUDIO efetuou o pagamento de sua fatura de cartão no valor de R$ 5.539,94, novamente com o pagamento por cheque, sendo que o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE no dia 25/06/2012 CLAUDIO mais uma vez tentou efetuar o pagamento de sua fatura de cartão no valor de R$ 5.539,94, novamente com o pagamento por cheque, sendo que o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE na data de 26/06/2012 ocorreram duas transações no estabelecimento ED CIMENTOS, sediado em Guajará-Mirim, nos valores de R$ 3.000,00 e R$ 2.000,00, ambas transações Sequenciais; QUE no dia 27/06/2012 CLAUDIO mais uma vez tentou efetuar o pagamento de sua fatura de cartão no valor de R$ 5.539,94, novamente com o pagamento por cheque, sendo que o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE no dia 28/06/2012, houve ainda mais uma transação no mesmo estabelecimento ED CIMENTOS, no valor de R$ 1.000,00; QUE no dia 28/06/2012, ocorreu uma transação no estabelecimento HIGH TECHNOLOGY, no valor de R$ 2.000,00; QUE em relação a este produto especifico, CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA causou um prejuízo de R$ 42.253,96

(quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos)"; Em relação a este produto, foram praticados mais 06 estelionatos. Embora o acusado já possuísse um valor alto de limite, as transações foram efetuadas mediante fraude uma vez que o acusado forjou o pagamento das faturas para liberação do crédito, assim como nos demais casos, através de apresentação de cheques fraudulentos, que não eram compensados pela instituição bancária emissora do cheque.Quanto ao terceiro produto relacionado ao acusado o correspondente bancário esclareceu:"QUE no terceiro produto de CLAUDIO, o TAM Itaucard VISA Platinum, número 4218 4790 0088 5694, também não houve alteração no valor do limite inicial, de R$ 35.500,00; QUE no dia 08/06/2012, CLAUDIO efetuou transação no estabelecimento denominado PRIME TECH CLIMAT, no valor de R$ 8.000,00, sendo que referido estabelecimento localiza-se em Porto Velho/RO; QUE em 18/06/2012 CLAUDIO efetuou o pagamento de sua fatura de cartão, no valor de R$ 64.079,72, novamente com o pagamento por cheque, sendo que o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE no dia 19/06/2012, CLAUDIO efetuou transação no estabelecimento ITAARTE, localizado em Porto Velho/RO, no valor de R$ 10.000,00; QUE no mesmo dia 19/06/2012, CLAUDIO efetuou nova transação, no valor de R$ 19.000,00, no estabelecimento PORTO VELHO MAT DE CONSTRUÇAO; QUE ainda neste dia 19/06, foi efetuada nova transação, no estabelecimento denominado PRIME TECH CLIMAT, QUE em 20/06/2012 CLAUDIO efetuou o pagamento de sua fatura de cartão, no valor de R$ 64.079,72, novamente com o pagamento por cheque, sendo que o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE no dia 20/06/2012, houve nova transação no estabelecimento denominado ASIA MOTORS RONDONIA, localizado em Porto Velho/RO, no valor de R$ 840,00; QUE no dia 21/06/2012, CLAUDIO efetuou uma transação no estabelecimento HIGH TECHNOLOGY no valor de R$ 15.000,00; QUE no dia 21/06/2012, CLAUDIO efetuou duas transações sequenciais no estabelecimento SOFT RENT A CAR, nos valores de R$ 11.000,00 e R$ 14.000,00; QUE em 25/06/2012 CLAUDIO efetuou o pagamento de sua fatura de cartão, no valor de R$ 64.079,72, novamente com o pagamento por cheque, sendo que o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE em 26/06/2012, CLAUDIO inicia nova rodada de transações, sendo duas sequenciais no estabelecimento denominado ED CIMENTOS, localizado em Guajará-Mirim/RO, nos valores respectivos de R$ 30.000,00 e R$ 15.000,00; QUE em 27/06/2012 CLAUDIO efetuou o pagamento de sua fatura de cartão, no valor de R$ 64.079,72, novamente com o pagamento por cheque, sendo que o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE mais uma vez, no dia 29/06/2012, CLAUDIO efetuou o pagamento de sua fatura de cartão, no valor de R$ 64.079,72, novamente com o pagamento por cheque, sendo que o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE neste produto em especial, CLAUDIO causou um prejuízo no valor de R$ 369.324,58 (trezentos e sessenta e nove mil e trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos); QUE o depoente esclarece que quanto aos cheques utilizados para o pagamento das faturas dos produtos de CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, os apresentará assim que possível, sendo que neste ato apresenta desde logo a microfilmagem de alguns dos cheques utilizados";Por fim, no que concerne ao último produto bancário relacionado ao acusado Cláudio Siqueira, foram praticados mais 09 estelionatos, todos mediante o mesmo modo criminoso, tendo o acusado causado um prejuízo total correspondente a R$ 790.475,65 (setecentos e noventa mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), decorrente da soma dos 23 estelionatos por ele praticados de maneira direta. Quanto a transação constante na denúncia e praticada na empresa PRIME TECH CLIMAT, a testemunha João Carlos Batista de Souza, proprietário da referida empresa, confirmou perante a autoridade policial, quando foi ouvido no dia 09/08/2013, que Alberto Siqueira realizara uma compra em sua loja no valor de R$ 60.000,00, através de cartão de crédito pertencente a terceira pessoa, tratando-se do acusado Cláudio, que teve, inclusive, que comparecer na loja portando documento pessoal para resolver uma pendência na compra com o referido cartão. Vejamos o que disse a testemunha:"Que o declarante afirma que com relação ao ar condicionado da casa do condomínio San Remo, BETO comprou em sua loja, os aparelhos de ar condicionado com cartão de crédito, incluindo nesse valor a pré instalação, cujo total, foi de aproximadamente R$ 60.000,00; Que BETO pagou com cartão de crédito tal serviço, porém, o declarante afirma que ao pedir antecipação dos valores para a operadora de cartão soube que sua máquina estava bloqueada; Que diante deste fato o declarante ligou para BETO e perguntou o que estava acontecendo, inclusive se o cartão era clonado, pois o declarante não queria problema em sua loja; Que o declarante afirma que BETO mandou o titular do cartão de nome CLAUDIO fosse até sua loja PRIME TECH e apresentasse sua documentação pessoal, e assim de fato aconteceu, sendo desbloqueada a máquina e ao final do mês o declarante recebeu normalmente da operadora o valor da compra".Em consonância com o depoimento da referida testemunha, há no histórico das transações pelas quais Cláudio e Alberto foram denunciados, operação relacionada ao cartão de Cláudio na empresa mencionada (Prime Tech), o que arrebata sem sombra de dúvida o vínculo criminoso existente entre Cláudio e os líderes quanto ao uso de cartões de crédito para a prática de crime de estelionato.Vislumbra-se que o modus operandi é exatamente o mesmo realizado pelos demais membros do grupo.Observa-se também, através das operações, que os acusados atuavam tanto em causa própria, com o uso dos cartões de crédito em benefício próprio, mas na maior parte das vezes em favor do grupo criminoso, especialmente referente as transações de maior valor numerário, bem como nos estabelecimentos comerciais utilizados comumente por todos aqueles que praticaram fraudes, especialmente, as empresas SOFT RENT A CAR, EDCIMENTOS (de Porto Velho e Guajará-Mirim), ZOOCRIA, AS GRÁFICAS GRAFFINORTE E ANGULAR, empresas estas que são de propriedade de réus deste processo.Ouvido sobre os fatos apenas em juízo, pois optou pelo seu direito constitucional ao silêncio na fase policial, o acusado negou a autoria delitiva, declarando ser apenas um inadimplente do banco, e não um estelionatário.Serão consideradas as declarações prestadas nas duas audiências, considerando que o acusado, ao ser ouvido no dia 25.03.2015, ratificou o depoimento prestado em juízo no dia 05.02.2014. O acusado afirmou que conhecia "Beto baba", que é esposo de sua cunhada Francimeire, irmã de sua ex-esposa, bem como que conhecia Fernando dos jogos de futebol, no campo do areal.Disse desconhecer as transações fraudulentas no cartão de crédito e que se considera inadimplente com o Banco, mas não estelionatário. Reconhece todas as transações feitas por ele com seu cartão de crédito. Alega que o limite dado ao seu cartão foi conseguido junto ao banco, e que recebera um cartão com limite de 35 mil.Acredita dever ao banco Itaú em torno de 500 a 600 mil, decorrente de shows que realizava e não dava certo.Disse declarar de 35 a 40 mil reais, como renda, porém, não comprovou nos autos. Alegou que possuía um cartão com 35 mil de limite da Tam, um com 16 mil e outro de 2.500.Informou que ligava na operadora para pedir crédito suplementar, que correspondia ao mesmo limite do cartão, que somava mais 35 mil.Questionado sobre o fato de que as transações realizadas com seu cartão de crédito não terem sido pagas, o acusado justificou que, em razão dos shows de grande porte que realizou, não conseguiu pagar o que devia ao banco, de modo que ficou inadimplente. Ressaltou que está negociando sua dívida com o banco.Importante destacar que não há nenhuma prova nos autos desta negociação nem mesmo de que as transações eram relacionadas aos shows que o acusado imputa, sem, no entanto, especificar.Afirmou ter realizado reformas na sua casa e de sua mãe, entre final de 2011 e 2012, gastando cerca de 300 mil reais nas duas casas, tentando justificar as inúmeras transações em estabelecimentos que vendem materiais de construção. Porém, também não há provas nos autos da existência de fato da referida reforma.Indagado sobre as transações realizadas entre os meses

de junho/julho de 2012, referentes a materiais de construção, o acusado justifica que seriam decorrentes de reformas necessárias nos espaços dos shows e para montar estruturas. Declarou que gastava mais de 500 mil para realizar referidas reformas para os shows de grande porte.Em relação as transações efetuadas na empresa "Asia Motors", o acusado disse que não se recordava. Questionado sobre as transações realizadas de forma sequenciais, no mesmo dia, em um mesmo cartão, o acusado não soube explicar.Sobre as transações efetuadas em junho de 2012 na empresa Soft Rent a Car, onde o acusado passou duas vezes, no mesmo cartão, onze mil reais e depois quatorze mil reais, justificou ser referente a aluguel de veículos. Porém, frise-se que referida empresa, como se tem conhecimento, foi usada por vários acusados no cometimento das fraudes, sendo que o estabelecimento pertencia de fato ao acusado Fernando Braga Serrão, embora de direito constasse como sendo de propriedade da ré Sheila Kelly Vieria Corcino.Indagado, o acusado não soube explicar a razão de haver duas transações em dois estados diferentes, no mesmo dia, confirmando apenas a realização de transação na empresa Soft Rent a Car, que teria sido feita por ele. Reafirmou que não teve conhecimento da transação na Asia Motors.Porém, conforme ressaltou o correspondente do banco Itaú era comum acontecerem transações via internet com a empresa Soft Rent a Car, o que permitia que uma pessoa em Porto Velho, transacionasse com a empresa sediada em Natal/RN, mais uma prova da constância da fraude.Ressalte-se, inclusive, que a coincidência de transações em estados diversos em um mesmo dia ocorreu mais de uma vez com os produtos relacionados ao acusado, ambas envolvendo as empresas Soft Rent a Car e High Tecnology e todas com transações elevadas (R$ 12.000,00; 15.000,00; 13.000,00; 15.000,00).O acusado realizou transações na empresa Soft Rent a Car com os seus três cartões de crédito.Com o primeiro, no dia 20/06/2012, no valor de R$ 11.000,00; no dia 28/06/2012 realizou mais duas transações sequenciais com a empresa, nos valores de R$ 15.000,00 e R$ 13.000,00. Com o terceiro produto realizou mais duas transações no dia 21/06/2012, nos valores de R$ 11.000,00 e R$ 14.000,00.Portanto, ao todo, apenas com a empresa Soft Rent a Car foi realizado um gasto de R$ 64.000,00, em datas diversas, todas no mês de junho de 2012.Indagado sobre o por quê fazia transações sequenciais, justificou apenas em relação às lojas de materiais de construção, alegando que o pedreiro passava relações em momentos diferentes, de acordo com o que estava precisando. Esclareceu que frequentemente viajava para a cidade de Natal/RN, bem como para outras as cidades do nordeste.Confirmou que as transações na empresa Soft Rent a Car foram feitas por ele. Alegou ter ficado cerca de quarenta e cinco dias no nordeste, porém não soube explicar o por quê de as transações terem sido realizadas no mesmo intervalo de tempo (junho de 2012) em Natal em Porto Velho. Justificou que, diante de muitas compras, poderia ter esquecido alguma delas, mas que não no mesmo período de tempo, em locais diferentes.Portanto, as justificativas do acusado no sentido de que suas dívidas com o banco eram decorrentes de shows realizados nesta capital não se coadunam com os fatos, nem mesmo a alegação de que o valor transacionado com a empresa Soft Rent a Car seria apenas referente a locação de veículos, pois não há comprovação da realização de nenhuma viagem feita pelo réu à cidade de Natal/RN.O acusado negou o fato de ser mencionado por Beto ou Fernando em conversas interceptadas, aduzindo que deveria ser de outra pessoa com nome igual. No entanto, esta não é a CONCLUSÃO que se chega quando da análise dos áudios.Cláudio confirmou que já deu uma declaração de serviço para Fernando, tendo feito uma carta de emprego a pedido da mãe do corréu, alegando que este trabalharia no seu escritório, porém Fernando não aparecera para trabalhar. Disse não saber se Fernando utilizou esta carta de emprego para sair da cadeia.Declarou que conhecia a mãe de Fernando em razão desta ter prestado alguns serviços de costura de abadás para ele. Informou que já foi processado por porte ilegal de arma.Destacou que durante a operação foi apreendido um veículo Land Rover, que já teria sido entregue ao banco Bradesco, por não ter conseguido pagar. Com relação ao veículo GOL, apreendido também, disse que pertence ao seu irmão Clemilson Siqueira da Silva.Ao responder as perguntas feitas pelo juízo, reafirmou não saber como seu cartão de crédito foi usado em duas cidades diversas, no mesmo período. Em que pese a negativa do acusado de que Fernando e Beto conversassem constantemente sobre ele, há áudio interceptado nos autos que comprova que a pessoa referida constantemente pelos acusados nas conversas interceptadas, quando se referiam a cartões de crédito, pagamento de boletos e etc, de fato era o acusado. Destaco a conversa Fernando e Beto mencionam dados completos do acusado, com nome, CPF, e inclusive, endereço (fl. 171 - Apenso I). Vejamos:Telefone: 6981063738 Data Início: 21/06/2012 14:28:30 Data Término: 21/06/2012 14:30:09Duração: 0 00:01:39 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/HNI- PASSA DADOS CLAUDIO SIQUERESUMO: HNI DIZ QUE ESTÁ PRECISANDO DO NOME. FERNANDO DIZ "CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA", CPF 220.702.902-63, END. RUA DOM PEDRO II, 1731, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, CEP 76804-091, DIZ QUE SE HNI PRECISAR DE MAIS ALGUMA COISA É PRA AVISAR E DEPOIS QUE PASSAR O EDVALDO VAI LÁ.Às folhas 202, apenso II:Telefone: 6992178410 Data Início: 05/04/2012 17:28:32 Data Término: 05/04/2012 17:37:52Duração:. 0 00:09:20 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO X ITAU - USANDO CARTAO.RESUMO: Fernando conversa com atendimento online do Banco Itau e fala o nome do usuário: Claudio Siqueira de Oliveira. FERNANDO SE IDENTIFICA COMO SENDO CLAUDIO SIQUEIRA, DIZ QUE FEZ TRANSAÇÕES PELA CONTA, UM TED E ELA ATÉ AGORA NÃO ESTORNOU NA CONTA DELE, DE 20650,00. CONTA 637-8.Ainda (fl. 428 - Apenso III): Telefone: 6992911304 Data Início: 02/05/2012 11:58:45 Data Término: 02/05/2012 11:59:38Duração: 0 00:00:53 Interlocutor:Relevância: 2COMENTÁRIO: BETO/HNI - O QUE DEU NO ITAU RESUMO: HNI PERGUNTA O QUE DEU NO ITAÚ. BETO DIZ QUE ELE VAI PUXAR, DIZ QUE ESTÁ SAINDO, VAI PEGAR O MENINO NO COLÉGIO, FALA PRA HNI IR LÁ, POIS ELE JÁ RESOLVE TUDO LÁ. HNI DIZ QUE ESTÁ NO BANCO, SAIU DO HSBC AGORA. BETO FALA PRA ELE FICAR LÁ, POIS JÁ ELE LIGA, OU OUTRA PESSOA QUE ESTÁ COM ELE. HNI DIZ POR QUE SENÃO VAI LÁ COM ELE, OU SEJA, COM A OUTRA PESSOA QUE ESTÁ COM BETO CONSULTANDO.FONE HNI: 69 9288-3439, CADASTRADO EM NOME DE CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CPF 220.702.902-63, END. AV. BRASILIA, 2255, SAO CRISTOVAO, PORTO VELHO-RO.Neste outro áudio interceptado Fernando e Beto novamente citam Cláudio e, pelo contexto, denota-se que este não só tem pleno conhecimento das fraudes praticadas como também compactua com os ilícitos. (fls. 408/409 - apenso III):FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - BANCOS DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 06/02/2012 09:59:35 06/02/2012 10:04:07 00:04:32 RESUMO BETO PERGUNTA O QUE TEM DA RONDOAÇO NO CARTÃO DA EDNA. FERNANDO FALA QUE FOI ELE, DAS CALHAS. FERNANDO FALA DA LIGAÇÃO ANTERIOR, FALA QUE APARECE ALGUMA RESTRIÇÃO NO NOME DELE. BETO FALA QUE TALVEZ ELES ESTEJAM COM OUTRA TECNOLOGIA. FERNANDO DIZ QUE ESTÃO, IGUAL AO HSBC. BETO DIZ QUE NO ITAU NÃO TINHA COMO SABER. FERNANDO FALA QUE SE DER O CHEQUE NO BANCO DO BRASIL E ELE VOLTAR UMA VEZ, JÁ APARECE NO ITAÚ. BETO FALA QUE TEM QUE BOTAR UNS 3 MIL NO HSBC. FERNANDO DIZ QUE FALOU PRA ELE CORRER ATRÁS DO FINANCIAMENTO PRA BOTAR AS COISAS EM DIA. BETO DIZ QUE TEM UMA FATURA DE 9 MIL E POUCO. FERNANDO DIZ A DO ITA, QUALQUER COISA PAGA A DA DONA ANTONIA, DEPOIS PAGA DE VOLTA. BETO FALA QUE SEXTA-FEIRA É DIA DO PEDREIRO. FERNANDO QUE BETO PAGA LÁ, DEPOIS PAGA DE VOLTA. BETO PERGUNTA ONDE VAI PAGAR. FERNANDO DIZ NO SANTA. BETO DIZ QUE TEM QUE PAGAR O DELE HOJE E O DELA AMANHÃ. FERNANDO DIZ QUE ELA

TEM UNS 5 CARTÕES. (...)Fernando: “Eu tô chegando aqui no dentista. O dentista que está marcado. Tú não vai vir não Beto: “Eu vou à tarde. Aindo tô ruim, com a gripe. O Cláudio foi lá no Banco e nunca aparece lá pra mulher”; Fernando: “Não é que não aparece, aparece no coisa dele uma restrição, coisa em atraso no nome dele.”; Beto: “Será que eles tão com outra tecnologia ”; Fernando: “Tá que nem o do HSBC macho, isso aí faz é tempo que eu tinha te falado.”; Beto: “Mas lá no Itaú não tinha como saber não, só se mudou agora.”; Fernando: “No Itaú Beto, se você der um cheque do Banco do Brasil, ele voltar só uma vez, só uma vez, no Itaú acusa, se você der um cheque sem fundo.”; Beto: “Então isso tá mudando, porque eu nunca vi desse jeito (...)”; Fernando: “Eu já tinha visto isso, inclusive, pode perguntar do Maneco como eu tinha falado isso pra ele. Antes dele falar isso aí. Beto: “Lá no...tem uns três mil que te que botar no HSBC né ”; Fernando: “É. Eu falei pra ele, eu falei pra ele ‘corre atrás desse financiamento aí pra nós botar essas coisas tudo em dia.”; Beto: “E hoje tem a fatura ainda.”; Fernando: “ Do... do... do Ita.”; Beto: “É, nove mil e pouco.”; Fernando: “E qualquer coisa dá pra pagar o da Dona Antônia e depois paga de volta, não dá não ”; Beto: “Dá (...) do pedreiro.”; Fernando: “Que é três mil teu e seis mil né Aí tu paga lá e paga de volta, entendeu ”; Beto: “Onde é que eu vou pagar ”;Fernando: “No Santa.”; ( )Neste outro áudio interceptado, primeiro Fernando conversa com Beto sobre esquema de cartão e novamente citam o nome de muitos denunciados, sobre as contas relacionadas a eles, como Demir, Anderson, Reginaldo e Vando, X tudo, Edina e Cláudio (conta pessoa jurídica) - folhas 178/182 do Apenso I:FONE ALVO 6992122120 69 9212 - 2120 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO FERNANDO/VANDO - COMO AUMENTAR LIMITES DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 18/01/2012 12:17:25 18/01/2012 12:45:47 00:28:22 RESUMO Fernando dá uma explanação sobre como funciona a movimentação dos cartões de crédito e conta corrente junto aos bancos. DIÁLOGO Fernando: “E aí Zé.”; Beto: “É, ele falou que não tem jeito não, porque já pagaram três boletos e vai bloquear tudo.”; Fernando: “Eles pagaram três boletos ”; Beto: “É, que eles mente muito, ele não fala a verdade não. Naquele dia ele acha que sou otário, mandou tirar a passagem pro cara ir lá em Brasília, foi pra pagar foi boleto pra ele, daqueles outros negócio (...)”; Fernando: “Mentira tem perna curta, né macho.”; Beto: “Não, mas eu tô deduzindo aqui...”; Fernando: “Não, mas é, mas assim, juntando as coisas tem fundamento né.”; Beto: “Foi foi pagar boleto, falou que pagou três boletos de cento e dez, na hora que amanhã o dinheiro tá disponível, vão bloquear a conta da empresa, vão bloquear tudo. É cheio de história né, mente demais, aí o cara não tem nem que acreditar. (...)” (até 1 minuto e 3 segundos) (a partir de 1 minuto e 47 segundos) Fernando: “Ei, deixa eu te explicar, deixa eu te explicar: oh, tu lembra que, lá do Demir mesmo, eu gerava boleto na conta do Demir, e eu pagava, só que eu pagava na rocheda mesmo, o dinheiro caía normal. Beto: “Aí caía o dinheiro.”; Fernando: “Aí cai o dinheiro, então, quer dizer, do mesmo jeito que agente paga as fatura, que vai o crédito e libera o dinheiro...”; Beto: “Hum É por isso que eu tô pegando as coisa aqui, por isso que eu te liguei, que é do mesmo jeito.”; Fernando: “É daquele jeito que fazia...”; Beto: “É, porque aí o dinheiro fica, só que ele tem que fazer a pessoa ir lá fazer um convênio.”; Fernando: “Não, não precisa nem ir lá fazer um convênio. Eu fiz o convênio do Anderson, eu fiz o convênio do Demir, eu fiz o convênio pela internet, eu fiz.”; Beto: “Mas não é no físico não, é no jurídico.”; Fernando: “No físico também faz.”; Beto: “Eles não sabem.”; Fernando: “E não sabem. (...)”; Beto: “Fazer um teste. Gerar um boleto aí de micharia, e pagar hoje.”; Fernando: “É.”; Beto: “(...)”; Fernando: “É, peraí que através disso aqui eu vou endossar o Vando, eu vou falar “oh aí Vando a cagada que teu mestre faz, olha aí (...). Olha aí pra tu ver a cagada. Entendeu Eu vou passar pra ele, ele tá me ligando aqui.”; Beto: “É, já manda ele acessar pra ver, mas não diga nada não que eu falei.”Fernando: “Tá.”; Beto: “Dá uma queimada logo que esse Regi é malandro.”; Fernando: “É, mas eu já vou preparar o terreno, entendeu ”; Beto: “Ele tá virando malandrinho, ele pegou (..) com Loro, já tá...rhum. Meu amigo o dinheiro ele é foda, (...) que o cara pode confiar nesse Regi (...)”; Fernando: “Vou pegar o toquinho da Edna e vou cadastrar pra deixar nos finalmente, ente fazer o negocinho dele.”; Beto: “É, malandragem né Não tem nem outro que dá de fazer ainda Eu acho que ainda tem.”; Fernando: “Qual ”; Beto: “O do Veri.”; Fernando: O do Veri eu acho que não faz não.”; Beto: “Qual o outro que tem que dá pra fazer, tem nem um outro não, aí ”; Fernando: “Tem nada.”; Beto: “Malandragem rapaz, os cabra, né...Esses meninos o cabra não pode confiar não.”; Fernando: “A conta do Cláudio jurídica lá do Ita, também dá pra fazer.”; Beto: “É.”; Fernando: “Entendeu.”; Beto: “É, porque, meu amigo, tem que cadastrar.”; Fernando: “É, cadastra pela internet. Eu vou atender o Vando aqui Zé, depois eu te ligo.” Nesta ligação, constante às folhas 42/429 Apenso III, Beto conversa diretamente com Cláudio e falam sobre cartões, aumento de limite, e financiamento para compra de uma S-10 na empresa Sabenauto. Vejamos: FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO BETO/CLÁUDIO - FINANCIAMENTO, CARTÃO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 03/05/2012 13:29:26 03/05/2012 13:55:25 00:25:59 RESUMO BETO PERGUNTA O QUE RESOLVEU LÁ, O X...CLAUDIO DIZ NADA, NÃO QUER DAR O DOCUMENTO. BETO DIZ ELE QUER QUE FINANCIE. CLAUDIO DIZ QUE ACHA QUE NO BRADESCO JÁ MELOU A APROVAÇÃO, POIS ATÉ HOJE NINGUÉM PAGOU OS CARTÕES. BETO DIZ FERNANDO FALOU QUE IA PAGAR. CLAUDIO DIZ QUE PASSOU CADASTRO NA SABENAUTO E ALEX FALOU QUE JÁ NEGOU, S-10, ENTRADA DE 15 MIL, PELO BRADESCO. CLÁUDIO DIZ QUE FOI AO BANCO ITAÚ E A GERENTE ATUALIZOU A RENDA DELE PRA SEGUNDA-FEIRA ELES VÃO TENTAR PEDIR CARTÃO. BETO PERGUNTA SE ELA PEDIU CONSTISHOP. CLAUDIO DIZ QUE NÃO, POIS AS DUAS GERENTES VIAJARAM PRA MANAUS, ENTÃO ELE APROVEITOU A OUTRA QUE ESTAVA NO LUGAR DELAS E FEZ ALTERAÇÃO, PEDIU PRA AUMENTAR O LIMITE MAS ELA DISSE QUE TINHA QUE ATUALIZAR OS DADOS. Cláudio: “Alô.”; Beto: “E aí ”; Cláudio: “Oi.”; Beto: “E aí, o que resolveu lá ”; Cláudio: “Qual dos assuntos ”; Beto: “O X...”; Cláudio: “Nada, não quer dar o documento, nem porra nenhuma.”; Beto: “Não, ele quer que financie, como ele quer que financie, por lá ”; Cláudio: “É, mas é...eu acho que lá no Bradesco já melou aquela aprovação lá.”; Beto: “Por que ”; Cláudio: “Porque até hoje ninguém pagou os cartão, entendeu ”; Beto: “O Fernando falou que ia pagar.”; Cláudio: “E aí eu passei um cadastro lá na Sabenauto, o Alex falou que já negou.”; Beto: “Passou cadastro lá pra que carro ”; Cláudio: “S-10.”; Beto: “Quanto a entrada ”; Cláudio: “Entrada de quinze mil.”; Beto: “É Já negou, por onde que foi passado ”; Cláudio: “Pelo Bradesco.”; Beto: “E negou foi ”; Cláudio: “Negou. Mas também não sei, porque a entrada normal deles é vinte por cento, entendeu O valor do carro, aí ele viu, aí ele diminuiu lá pra ver, mas aí me ligaram hoje de lá já pra atualizar por outro banco. Aí eu fui atualizar...”; Beto: “(...) pedir o Constishop não é bom passar (...) senão nega na hora.”; Cláudio: “Não, mas eu não tô passando nada não, eu falei pra eles terem um pouco de paciência, porque eu ia atualizar a renda pelo imposto de renda, eu fui atualizar hoje né, ajeitou hoje. E aí, já queria que fosse fazer. ‘Não tem calma aí, tá os negócios em análise, até pra (...) os cartões ficar passando isso não vai né’. Entendeu ”; Beto: “Quem te chamou pra ir lá, foi o Alex ”; Cláudio: Não, pra atualizar eu fui lá no Fernando hoje de manhã cedo.”; Beto: “(...)”; Cláudio: “Ele que me falou pra fazer cadastro, o Fernando, entendeu Aí já falou ‘não, vai’, eu falei ‘rapaz, vamo esperar um pouco pra ver esse negócio do Itaú, ver se...”; Beto: “É, é o mais (...) é esse daí né ”; Cláudio: “É, aí eu fui e falei né, aí hoje a tarde (...) falei que a minha gerente é outra já, aí tinha uma lá ela falou ‘Cláudio, vou atualizar hoje a tua renda, já tirei cópia, tirei tudo, e aí segunda-feira tu vem pra gente tentar pedir esse cartão, porque eu já alterei aqui tudo.”; Beto: “Da onde ”; Cláudio: “Do Itaú.”; Beto: “Ah, ela mandou tu ir lá segunda ”; Cláudio: “É, porque eu alterei hoje, eu levei o imposto de renda hoje, agora. Saí do banco agorinha. Aí eu alterei, ela falou, isso aqui vai virar pro sistema, tirou cópia, tirou tudo, aí eu assinei

alteração de renda, entendeu Tudinho. Aí ela falou 'Isso aqui se não gerar hoje pra amanhã, segunda-feira já está atualizado, aí agente tenta subir os cartão.'."; Beto: "E ela pediu o Constishop "; Cláudio: "Não, aquela foi a outra que pediu e estava em análise. Aí eu nem mandei ela ver isso, porque eu tava vendo isso aí, entendeu Não foi a mesma de ontem não."; Beto: "É outra né "; Cláudio: "É porque a minha gerente saiu, e aí a lorinha de ontem que fez o pedido do coisa viajou pra Manaus, e a gerente nova que vai ser minha gerente foi pra Manaus também fazer um curso, só volta segunda-feira. Aí eu aproveitei que estava essa outra no lugar delas lá, e fiz a alteção, entendeu, aí eu fui e perguntei se não dava de aumentar que tava (...) aí eu fui e mostrei pra ela. Ela falou 'não, primeiro vamos fazer alteração'."; Beto: "Ele já tá tentando aumentar."; Cláudio: "Ele tá, pelo fone fácil. Mas ele que mandou ir lá também. Porque tem um coisa lá de aumento automático, entendeu "; Beto: "Só aquele preto."; Cláudio: "Ahn "; Beto: "Só o TAM."; Cláudio: "Pois é, aquele por lá não aumenta não, só pelo fone fácil."; Beto: "É mesmo é "; Cláudio: "Não conseguiu por lá entendeu. Ela falou que tem que ligar lá, tem um código da TAM, tu consegue aumentar por lá. A menina me falou ontem."; Beto: "A minha conta será que ele fez "; Cláudio: "Rapaz eu acho que ele fez, que ele disse que tava tudo certo, né "; Beto: "As conta minha é conta exata, eu acho difícil ela falhar." ( )Em outro áudio, constante dos autos (fls.354/355 apenso III), Fernando e Beto conversam sobre viagem a ser feita por Guilherme ou seu pai Alexssandro (chamam ele de Cabo Nava). Falam sobre os cartões de Cláudio, que precisam pegar de volta, porque ele gasta muito e tem que ficar com cartões de limite menor, de 5 mil, pois têm faturas muito altas.FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO BETO/FERNANDO - CARTÕES, ALESSANDRO, CLA DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 25/12/2011 13:58:16 25/12/2011 14:03:14 00:04:58 RESUMO Beto pergunta quem é que vai viajar. Os interlocutores falam sobre pagamento de cartão. Fernando alerta Beto que tem que pegar os cartões de Cláudio, se deixar, deve ser um baixo, como por exemplo, um de cinco mil. BETO PARECE CHAMAR ALEX DE CABO NAVA DIÁLOGO (até 3 minutos e 20 segundos) ( ) Fernando: "Ei Zé, eu tava vendo aqui, tem que pegar esses bichos do Cláudio tudinho. Esses cartão dele tudinho, tem que trazer aqui pra mim."; Beto: "Tem que chamar ele pra conversa."; Fernando: "É, que não adianta deixar nem uma (...) com ele não. Se deixar muito é um cartão daquele baixinho de cinco mil, com ele."; Beto: "É isso que tem que fazer."; Fernando: "Ahn "; Beto: "Ele conversou ontem contigo "; Fernando: "Ele veio aqui, mas (...). Foi só sobre o menino lá, não falou nada (...)"; Beto: "Chamar ele hoje aí né "; Fernando: "Mas eu já falei pra ele, tem que mandar uma ted pra mim do dinheiro que ele tem lá, que é aqueles dez com mais doze que ele falou que tem."; Beto: "Agora deve ter mais."; Fernando: "Pois é, o que ele tiver lá pode mandar, que aí eu vou fazer os pagamentos."; Beto: "Já deve ter mais."; Fernando: "Tem pagamento aqui, Zé, que é alto, aí eu vou ter que ticar por causa do limite de pagamento. Um só, trinta e seis mil. Entendeu Aí tinha que pagar quinze num canto, quinze noutro, entendeu "; Beto: "É."; Fernando: "Ticando. Outro vinte e dois mil e pouco, outro vinte e um mil, outro dezenove, outro quatorze, ai, tu é doido é! (risos)". Do áudio, vislumbra-se que os cartões de Cláudio foram utilizados muito mais do que fora o relacionado nestes autos.Neste outro áudio verifica-se que Fernando conversava com Beto do interior do presídio e, mais uma vez, falam dobre contas relacionadas a Cláudio (fls. 364/366 - Apenso III).FONE ALVO6992911304 69 9291 - 1304INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOBETO/FERNANDO - JÁ ESTÁ COM ALVARÁ DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO30/12/2011 09:33:37 30/12/2011 09:42:16 00:08:39RESUMOBETO PERGUNTA SE FERNANDO ESTÁ COM ALVARÁ. FERNANDO DIZ QUE AINDA NÃO, A PROMOTORA NEM CHEGOU AINDA. BETO PERGUNTA SE ANTONINO PODE VER ALGUMA COISA. FERNANDO DIZ QUE ELE FALOU QUE DEPOIS QUE SAI DE LÁ, E TIVER NO...É COM ELE. BETO PERGUNTA POR CABO NAVA. FERNANDO DIZ QUE NÃO APARECEU AINDA NÃO. FERNANDO DIZ QUE ESTAVA OLHANDO AS CONTAS DO CLÁUDIO, JÁ VAI TER UNS 5 MIL DE FATURAS, FORA O NEGÓCIO DO AMÉRICA, E O CARTÃO DA CAIXA JÁ FOI CANCELADO. BETO PERGUNTA SE ELE NÃO ESTAVA PAGANDO. FERNANDO DIZ QUE ONTEM PAGOU O SANTANDER, TINHA PAGO UMA PARTE COM A CONTA DELE E FOI ESTORNADO. BETO PERGUNTA SE ELE ENTROU NO AMÉRICA PRA VER SE ESTÁ CONSTANDO. FERNANDO DIZ QUE NÃO ENTROU. BETO FALA PRA ELE CONSULTAR O AMÉRICA, BETO DIZ SE FOR PAGAR O TALES HOJE, NÃO PODE PASSAR O MESMO VALOR DE ONTEM. FERNANDO DIZ QUE SABE, DIZ QUE TEM O BOLETO, PASSA O VALOR X E O VALOR X. OS INTERLOCUTORES CONVERSAM SOBRE UMA SÉRIE DE NEGÓCIOS E PROBLEMAS RELACIONADOS A ESTES, PORÉM DE DIFÍCIL COMPREENSÃO PELO MODO COMO ELES SE EXPRESSAM. BETO DIZ QUE ESSES DIAS TINHA 18 MIL PRA PAGAR PRO REGINALDO, E NÃO DEU, DEPOIS QUE MANDOU, ELE FICOU BRAVO, DESCONFIADO. DiálogoBETO: "Oi!";FERNANDO: "Bom dia!";BETO: "Já tá com o alvará ";FERNANDO: "Oi! To nada.";BETO: "Diabo é isso ";FERNANDO: "Ah, tá! Tá, é... como é que é Eu não to com o alvará não ainda, a mulher nem chegou ainda.";BETO: "Quem não chegou ";FERNANDO: "A mulher lá... promotora.";BETO: "A (...) tá lá esperando ela "; FERNANDO: "Tá.";BETO: "Tá com a documentação toda, né ";FERNANDO: "Tá. Aí tem que ir de lá, aí correr lá pro fórum.";BETO: "E a doutora tá lá ";FERNANDO: "Tá com ela lá.";BETO: "É, que pega e de lá vai pro fórum, né ";FERNANDO: "Hãn.";BETO: "E o Antonino não pode ver nada aí pra... ";FERNANDO: "Não, ele disse que depois que sair de lá e tiver lá no coisa aí é com ele.";BETO:"É ";FERNANDO: "É.";BETO: "E o cabo Nava ";FERNANDO: "Não apareceu ainda não.";BETO: "Ah, é ";FERNANDO: "É. E eu tava lá... as conta do Cláudio...";BETO: "Hum...";FERNANDO: "Fatura... aí tem... já vai ter mais uns cinco mil só de fatura, fora aquele negócio do América lá. E o cartão da Caixa parece que tá é cancelado já.";BETO: "Já ";FERNANDO: "É, foi cancelado.";BETO: "É só ligar lá pra saber.";FERNANDO: "Eu puxei aqui...";BETO: "Pode entrar na conta aí que tu vai ver.";FERNANDO: "Aí tento ver lá, tá dizendo 'cartão cancelado'. Tem nem como ver nada não.";BETO: "O certo não já pagou não já consta o pagamento Ou foi ontem ";FERNANDO: "O pagamento foi pago...";BETO: "Ontem.";FERNANDO: "Dia 26, porra!";BETO: "Não tava pagando não porque não tinha entrada, parece ";FERNANDO: "Não. Ontem tava pagando do Santander que eu tinha pago com... uma parte com a conta dele, aí extornaram o boleto. Entendeu ";BETO: "Tu já entrou no América pra ver se tá constando ";FERNANDO: "Não, entrei não.";BETO: "Entra pra ver se tá constando. Lá é C. Siqueira 512 (ou 502)"; FERNANDO: "Então vou entrar pra ver.";BETO: "É Alberto 512...(ou 502)" (espirros);FERNANDO: "Como é que é ";BETO: (espirros) "É gripe com dor, cada espirrada é uma dor aqui na...";( ) BETO: "(...) cara de pau! Querendo andar num carro daquele. Ele tem é que cuidar. Tu soma as contas dele aí que eu vou dar uma pressão nele pra ele ir atrás de dinheiro pra pagar.";FERNANDO: "É.";BETO: "(...) negócio de show !";FERNANDO: "É... Negócio de show...show. O cara só vai se arrebentando em negócio de show. E quer tá no show, mas é porque ele gosta de ibope, Beto. Sabia Ele gosta de tá alí na coisa, os caras babando ele. Mas os caras ficam babando porque é atrás de ingresso, não é outra coisa não.";BETO: "É, então... por isso que eu to falando pra ti, prepara aí que eu vou pra cima dele, dizer que ele tem que pagar.";FERNANDO: "(...)";BETO: "Prepara aí pra ver o que vai ter que pagar, tudo né ! Inclusive, meu irmão, tu quer fazer show olha aqui o que que tem aqui!";FERNANDO: "É.";BETO: "Cadê a bimba ";FERNANDO: "Bimba não apareceu ainda não hoje.";BETO: "Guilherme chegou, né ";FERNANDO: "Chegou.";BETO: "Hoje o que mais tem pra fazer Reginaldo foi pago, (...) foi pago. Só esperar, né !";FERNANDO: "É, só esperar. Eu ainda fico meio em dúvida, macho, com esse bixo porque q eles não mandaram o boleto né ";BETO: "(...) o Reginaldo nunca mentiu não.";FERNANDO: "É. Não eu sei mas (...)";BETO: "(...) É, esses

dias eu tiro é dezoito mil pra dar pro Reginaldo, eu vim embora, nem dei.";FERNANDO; "Hum!";BETO: "Depois que eu mandei. Né Aí ele ficou brabo ainda, né Desconfiança!";FERNANDO: "É.";BETO: "(...) Então, eu vou ver aqui quem é aqui depois te ligo. Tá ";FERNANDO: "Tá. Tchau".Portanto, conclui-se que a autoria do acusado Cláudio resta confirmada em juízo. Além da fragilidade de sua negativa, o correspondente do banco Itaú foi ouvido como testemunha de acusação e confirmou os fatos e as operações fraudulentas envolvendo o acusado Cláudio Siqueira, garantindo ser o mesmo modus operandi perpetrado por outros integrantes do grupo criminoso.Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente Cláudio Siqueira da pena, passamos à dosimetria:Por economia processual, considerando que os crimes aqui reconhecidos foram praticados com o mesmo modo de agir, a dosimetria será feita de uma só vez, ou seja, serão analisadas em conjunto as circunstâncias judiciais e legais dos trinta e dois estelionatos. A propósito da análise conjunta na dosimetria da pena, nesse sentido já decidiu o c. STJ nos HCs 123.760, 175.934, 92.291 e 40.034.Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a sentenciada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo.O acusado já foi condenado definitivamente por crime de porte de arma de uso permitida, no entanto, a extinção da punibilidade ocorreu há mais de cinco anos, de modo que será considerado primário. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências do crime foram próprias do tipo, no entanto, os prejuízos sofridos pelos bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.Assim sendo, considerando que a culpabilidade não recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, para cada um dos estelionatos aqui reconhecidos, fixo pena inicial em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Torno a pena de cada estelionato definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Por derradeiro, considerando a prática de vinte e três crimes de estelionato, conforme fundamentação exposta, em razão do concurso material entre eles, fixo a pena total e definitiva em 23 (vinte e três) anos de reclusão, além do pagamento de 1.150 (mil, cento e cinquenta) dias-multa, no valor já fixado.Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Wolney Marcos Bueno: Tem 48 anos, divorciado, tem dois filhos, mora no Pará. À época dos fatos residia em Porto Velho.O réu é apontado pela prática de 25 estelionatos através de produtos bancários de sua titularidade, especialmente cartões de crédito, usados de forma fraudulenta em seu favor e também dos demais membros do grupo criminoso.A confusão patrimonial entre os acusados é comprovada também pelo fato de que o acusado Beto Baba foi visto, em razão de acompanhamento policial, andando em veículo que teoricamente pertencia ao acusado Wolney, pois estava em seu nome, o que demonstra pois que o acusado adquiria bens em favor do grupo criminoso.As transações fraudulentas imputadas ao acusado são descritas de maneira pormenorizada pelo inspetor de Fraudes do Banco Itaú/SA, senhor Luiz Fernando Romero. Vejamos o que foi esclarecido com detalhes em relação aos produtos pertencentes ao réu:"WOLNEY MARCOS BUENO e cliente do banco Itau, respondeu que sim, tendo o mesmo adquirido três produtos: Itaucard Visa Platinum, Itaucard Visa Gold, Itaucard Mastercard Gold; QUE em relação ao produto Itaucard Visa Platinum, número 4705 9820 0215 0181, o depoente esclarece que possuía limite de crédito no valor de R$ 7.700,00, tendo sido posteriormente aumentado para R$ 30.000,00, em 27/07/2012, mediante a apresentação de uma fatura de cartão de crédito do Banco Santander com o seguinte numero do cartão: 5447 8xx 3594, apresentando limite de crédito de R$ 30.000,00, como comprovante de renda; QUE uma vez aumentado o limite de seu produto, WOLNEY passou a fazer transações atípicas em relação ao perfil de gastos que até então apresentara; QUE na 05/09/2012, WOLNEY efetuou uma transação no valor de R$ 63.000,00 no estabelecimento L F IMPORTS, situado em Porto Velho/RO; QUE a fatura seguinte deste cartão de crédito, com vencimento em 22/10/2012, foi no valor de R$ 79.587,01, sendo tal fatura paga através do cheque n° 008391, Banco 237 (Bradesco), Agência 0126, conta 033090-6, cujo titular é a TOALHEIRO GUARANY LTDA. - EPP, CNPJ n° 061.208.351/0001-87, também devolvido, na data de 22/10/2012, pela alínea 20; QUE o depoente esclarece que a alínea 20 se trata de "cheque sustado em virtude de roubo, furto ou extravio de folha", segundo a normativa do BACEN; QUE o boleto apresentado para pagamento da fatura com vencimento em 22/10/2012, para ter sua aceitação na rede bancária, foi alterado o nome do sacado, de WOLNEY MARCOS BUENO para TOALHEIRO GUARANY LTDA. - EPP, cujo nome coincide com a titularidade do cheque acima citado; QUE na data de 23/10/2012 WOLNEY efetuou três transações sequenciais no estabelecimento denominado ANGULAR FORMULARIOS, situado em Porto Velho/RO, cujos valores respectivamente são R$ 15.000,00, R$ 17.000,00 e R$ 10.000,00; QUE na data de 23/10/2012, foi realizada transação no estabelecimento INFOSERVICE, localizado em Porto Velho/RO, cujo valor e de R$ 2.200,00; QUE no dia 24/10/2012 WOLNEY realizou pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 79.587,01, sendo tal fatura paga através do cheque n° 008395, Banco 237 (Bradesco), Agência 0126, conta 033090-6, cujo titular é a TOALHEIRO GUARANY LTDA. - EPP, CNPJ n° 061.208.351/0001-87, também devolvido, na data de 24/10/2012, pela alínea 20; QUE o boleto apresentado para pagamento do cartão em 24/10/2012, para ter sua aceitação na rede bancária, foi alterado o nome do sacado, de WOLNEY MARCOS BUENO para TOALHEIRO GUARANY LTDA. - EPP, cujo nome coincide com a titularidade do cheque acima citado; QUE no dia 25/10/2012, WOLNEY realizou três transações sequenciais no estabelecimento denominado ISAC VEÍCULOS, localizado em Porto Velho/RO, nos respectivos valores de R$ 20.000,00 R$ 30.000,00, e R$ 9.000,00; QUE no dia 26/10/2012 WOLNEY realizou pagamento de seu cartão de credito no valor de R$ 79.587,01, sendo tal fatura paga através do cheque n° 008398, Banco 237 (Bradesco), Agencia 0126, conta 033090-6, cujo titular é a TOALHEIRO GUARANY LTDA - EPP, CNPJ n° 061.208.351/0001-87, também devolvido, na data de 26/10/2012, pela alínea 20; QUE na data de 27/10/2012, WOLNEY realizou quatro transações sequenciais no estabelecimento denominado ED CIMENTOS, localizado em Guajará-Mirim/RO, nos respectivos valores de R$ 1.000,00, R$ 30.000,00, R$ 29.000,00, e R$ 11.000,00; QUE no dia 31/10/2012, WOLNEY pagou seu referido cartão de crédito com cheque, no valor de R$ 79.587,01, porém o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE na data de 01/11/2012, WOLNEY realizou duas transações no estabelecimento denominado ED CIMENTOS, localizado em Guajará-Mirim/RO, nos respectivos valores de R$ 40.500,00, e R$ 4.000,00, sendo que na mesma data ainda realizou nova transação no estabelecimento denominado ISAC VEÍCULOS, localizado em Porto Velho/RO, no valor de R$ 26.000,00; QUE no tocante a este produto, WOLNEY causou um prejuízo de R$ 324.299,82 (trezentos e vinte e quatro mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos)"; Ao todo com este produto, segundo o que foi apurado, foram praticados 15 estelionatos, todos imputados ao acusado Wolney e aos líderes criminosos Alberto Siqueira e Fernando Braga."QUE no tocante ao produto Itaucard Visa Gold de WOLNEY MARCOS BUENO. Numero 4440 5490

8213 1280, o mesmo possuía limite inicial de R$ 10.500,00, posteriormente aumentado para R$ 30.000,00 em 21/07/2012, sendo apresentado como comprovante de renda uma fatura do cartão de credito do Banco Santander, numero 5447 8x 3594, com limite de credito de R$ 30.000,00; QUE na data de 24/09/2012, foi realizada transação no estabelecimento denominado L F IMPORTS, situado em Porto Velho/RO, no valor de R$ 80.000,00; QUE no dia 22/10/2012 WOLNEY realizou pagamento de seu cartão de credito no valor de R$ 94.743,66, pago através do cheque n° 008390, Banco 237 (Bradesco), Agenda 0126, conta 033090-6, cujo titular e a TOALHEIRO GUARANY LTDA. - EPP, CNPJ n° 061.208.351/0001-87, também devolvido, na data de 22/10/2012 pela alínea 20; QUE o boleto apresentado para pagamento do cartão em 22/10/2012, para ter sua aceitação na rede bancária, foi alterado o nome do sacado, de WOLNEY MARCOS BUENO para TOALHEIRO GUARANY LTDA. - EPP, cujo nome coincide com a titularidade do cheque acima citado; QUE na data de 23/10/2012, WOLNEY efetuou três transações sequenciais no estabelecimento denominado CAB, localizado em Porto Velho/RO, no respectivos valores de R$ 14.500,00, R$ 20.000,00, RS 17.000,00; QUE na mesma data, também foi realizada transação no estabelecimento INFOSERVICE, em Porto Velho/RO, no valor de RS 4.000,00; QUE no dia 24/10/2012 WOLNEY realizou pagamento de seu cartão de crédito no valor de RS 94.743,66, pago através do cheque, também não compensado pelo banco emissor; QUE no dia 26/10/2012 WOLNEY realizou pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 94.743,66, pago através do cheque n° 008399, Banco 237 (Bradesco), Agenda 0126, conta 033090-6, cujo titular é a TOALHEIRO GUARANY LTDA. - EPP, CNPJ n° 061.208.351/0001-87, também devolvido, pela alínea 20; QUE quanto a este produto, WOLNEY MARCOS BUENO causou um prejuízo de R$ 59.305,85 (cinquenta e nove mil, trezentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos)"; Com este segundo produto foram praticados mais 05 estelionatos."QUE por fim, no tocante ao produto Itaucard Mastercard Gold de WOLNEY, numero 5489 8595 0840 3281, houve alteração do limite inicial de R$ 14.200,00 para RS 30.000,00 em 31/07/2012, utilizando como comprovante de renda para tanto uma fatura de cartão de credito do Banco Santander, número de cartão 5447 8x 3694, apresentando limite de crédito de R$ 30.000,00; QUE no dia 05/09/2012, WOLNEY efetuou duas transações sequenciais no estabelecimento L F IMPORTS, nos valores de R$ 62.660,00 e RS 16.000,00; QUE no dia 22/10/2012 WOLNEY realizou pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 97.262,35, pago através do cheque n° 008394, Banco 237 (Bradesco), Agencia 0126, conta 033090-6, cujo titular é a TOALHEIRO GUARANY LTDA. - EPP, CNPJ n° 061.208.351/0001-87, também devolvido (não compensado), pela alínea 20; QUE o boleto apresentado para pagamento do cartão em 22/10/2012, para ter sua aceitação na rede bancária, foi alterado o nome do sacado, de WOLNEY MARCOS BUENO para TOALHEIRO GUARANY LTDA. - EPP, cujo nome coincide com a titularidade do cheque acima citado; QUE em 23/10/2012, WOLNEY realizou três transações no estabelecimento denominado CAB, sediado em Porto Velho/RO, nos valores de RS 10.000,00, R$ 30.000,00 e R$ 20.000,00; QUE no dia 24/10/2012 WOLNEY realizou pagamento de seu cartão de credito no valor de R$ 97.262,35, pago através do cheque n° 008397, Banco 237 (Bradesco), Agencia 0126, conta 033090-6, cujo titular é a TOALHEIRO GUARANY LTDA. - EPP, CNPJ n° 061.208.351/0001-87, também devolvido (não compensado), pela alínea 20; QUE o boleto apresentado para pagamento do cartão/em 24/10/2012, para ter sua aceitação na rede bancaria, foi alterado o nome do sacado, de WOLNEY MARCOS BUENO para TOALHEIRO GUARANY LTDA - EPP, cujo nome coincide com a titularidade do cheque acima citado; QUE no dia 26/10/2012 WOLNEY realizou pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 97.262,35, pago através do cheque n° 008400, Banco 237 (Bradesco), Agenda 0126, conta 033090-6, cujo titular é a TOALHEIRO GUARANY LTDA. - EPP, CNPJ n° 061.208.351/0001-87, também devolvido (não compensado), pela alínea 20; QUE quanto ao prejuízo causado por WOLNEY MARCOS BUENO com uso deste produto em particular, resultou em R$ 166.367,12 (cento e sessenta e seis mil trezentos e sessenta e sete reais e doze centavos)";Com este último produto foram praticados mais 05 estelionatos, totalizando 25 estelionatos e somando um prejuízo ao Banco Itaú/SA no total de R$ 549.972,79 (quinhentos e quarenta e nove mil reais novecentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos).O acusado foi ouvido sobre os fatos em juízo no dia 07.02.2014 quando da primeira audiência de instrução. Considerando que esta foi declarada nula, foi realizada a segunda instrução, oportunidade em que o acusado foi interrogado através de carta precatória, sendo juntada às folhas 4565/4566 dos autos. O acusado negou a prática dos crimes imputados pelo ministério Público na denúncia. Alegou que não realizou fraudes com o seu cartão de crédito. Disse que nunca emprestou seu cartão para que outras pessoas fizessem uso, bem como negou que tivesse realizado transações com seu cartão a pedido de terceiros.Afirmou que todas as transações efetuadas com seu cartão, foram feitas por ele mesmo.Negou que tivesse sofrido ameaças e que apenas se mudou para o estado do Pará para trabalhar.Explicou que adquiriu seu veículo de forma financiada com o banco. Negou que fosse produto de crime de estelionato. Destacou que já negociou sua dívida com o banco. Alegou que costumava adquirir produtos para o seu comércio com seu cartão de crédito. Ao ser questionado sobre os demais réus, o acusado declarou que conhecia apenas os corréus Alberto e Fernando. No entanto, negou que mantivesse negócios com referidos acusados. Justificou que conhecia Alberto por este ser seu vizinho e que nunca soube da atividade profissional deste.Vislumbra-se que o acusado preferiu não esclarecer os fatos como verdadeiramente aconteceram. Fato é que o modo como o acusado agia é o mesmo utilizado pelo grupo criminoso para praticar os estelionatos. Além disso, as transações apontadas como fraudulentas e efetuadas com o cartão de crédito do acusado foram efetivadas nas mesmas empresas em que outros réus também praticaram as fraudes com outros cartões de crédito. Dessa forma, não há dúvidas de que o acusado praticou fraudes com seus cartões de crédito, uma vez que obteve aumento de limite com valor incompatível com o seu perfil e, a partir dai, passou a efetuar transações elevadas, de forma sequenciais, em diversas empresas, sendo que as respectivas faturas eram pagas com cheques que não eram compensados, causando prejuízo às instituições bancárias. Também causa estranheza, o fato de Wolney, em um período de aproximadamente três meses ter utilizado seus cartões somando valores de R$ 549.972,79 (quinhentos e quarenta e nove mil reais novecentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), quantia esta que o réu não comprovou ser compatível com sua renda. Além da fragilidade de sua negativa, o correspondente do banco Itaú foi ouvido como testemunha de acusação e confirmou os fatos e as operações fraudulentas envolvendo o acusado Wolney, garantindo ser o mesmo modus operandi perpetrado por outros integrantes do grupo criminoso.Portanto, a autoria do acusado restou confirmada em juízo. Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente Wolney Bueno da pena, passamos à dosimetria:Por economia processual, considerando que os crimes aqui reconhecidos foram praticados com o mesmo modo de agir, a dosimetria será feita de uma só vez, ou seja, serão analisadas em conjunto as circunstâncias judiciais e legais dos trinta e dois estelionatos. A propósito da análise conjunta na dosimetria da pena, nesse sentido já decidiu o c. STJ nos HCs 123.760, 175.934, 92.291 e 40.034.Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a sentenciada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes

contra o patrimônio. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências do crime foram próprias do tipo, no entanto, os prejuízos sofridos pelos bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.Assim sendo, considerando que a culpabilidade não recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, para cada um dos estelionatos aqui reconhecidos, fixo pena inicial em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Torno a pena de cada estelionato definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Por derradeiro, considerando a prática de vinte e cinco crimes de estelionato, conforme fundamentação exposta, em razão do concurso material entre eles, fixo a pena total e definitiva em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 1.250 (mil, duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor já fixado.Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Valdirene Márcia de Castro Kemp: tem 41 anos, vive em união estável com Carlos Eduardo Moraes de Brito há oito anos. Trabalhou no ramo do comércio, bem como na Assembleia Legislativa no período de 2010 a 2012. Trabalhou para Vereadora Ana da 8, com função externa. Informou que seu companheiro trabalha na ROTRAM (empresa de uniformes), bem como com compra e venda de veículos.A acusada é casada com o corréu Carllos Eduardo Moraes de Brito, vulgo “X tudo”, que possui bastante influência no meio criminoso da associação criminosa. Imputada pela prática de 97 estelionatos, a acusada cometeu grande parte das fraudes na empresa Soft Rent a Car, assim como diversos corréus deste processo.Vejamos com detalhes as operações relacionadas à acusada e que foram descritas de maneira detalhada pelo correspondente bancário do Banco Itaú/SA, às fls. 669 ss. dos autos do inquérito policial.”QUE perguntado ao depoente se a pessoa conhecida por VALDIRENE MARCIA DE CASTRO KEMP é ou foi correntista ou utiliza algum produto do Banco Itaú Unibanco, afirmou que sim, que a mesma já foi cliente dos seguintes produtos dos Banco Itaú: TAM Itaucard VISA Gold n° 4218 4402 0581 2603, Itaucard VISA Internacional n° 4393 5404 5576 8954, e TAM Itaucard Mastercard Platinum n° 5522 3602 2336 3256, Americanas Itaucard VISA Gold n° 4180 4402 4462 9160, e o Americanas Mastercard Gold n° 5300 7300 1755 4433”;Quanto ao primeiro produto relacionado à acusada:”QUE em relação ao produto TAM Itaucard VISA Gold, o limite inicial de crédito era de RS 25.000,00, passando para RS 30.000,00 em 26/09/2011; QUE no tocante as principais transações efetuadas com este produto, o depoente esclarece que na data de 30/08/2011 foram feitas duas transações sequenciais nos respectivos valores de RS 19.000,00 e RS 5.500,00, no estabelecimento denominado THALES VEICULOS; QUE na data de 10/10/2011, foi realizada transação junto ao estabelecimento denominado CARAMORI VEÍCULOS situado na cidade de Cuiabá/MT, no valor de RS 61.000,00; QUE na data de 08/11/2011, VALDIRENE realizou pagamento de um boleto do referido cartão de crédito através de cheque do Banco do Brasil, banco 001, agência 4884-4, conta 268539-6, cheque n° 850912, no valor de R$ 70.512,23, cujo titular é ROSE MARY RIOS SILVA, sendo que referido pagamento foi realizado no Itaú Unibanco S/A; QUE o depoente esclarece que referido cheque foi devolvido pelo motivo da alínea 11; QUE na data de 09/11/2011, foram realizadas três transações sequenciais no estabelecimento denominado SOFT RENT A CAR, situado na cidade de Natal/RN, nos valores de RS 15.000,00, RS 40.000,00, e RS 15.000,00; QUE no dia 10/11/2011, foi realizada nova transação na SOFT RENT A CAR, no valor de RS 200,00, e que na mesma data foi realizado o pagamento do boleto do referido cartão, no valor de R$ 70.512,23, através de cheque do Banco do Brasil, banco 001, agência 4884-4, conta 268539-6, cheque n° 850910, no valor de R$ 70.512,23, cujo titular é ROSE MARY RIOS SILVA; QUE ainda em relação a este produto, houve tentativa de mais transações em outros estabelecimentos, porém o limite do cartão foi excedido em algumas transações, e em outras já constava bloqueio do referido produto, ressaltando-se que houve tentativa de compra no estabelecimento SOFT RENT A CAR no dia 09/11/2011, nos respectivos valores de RS 4.000,00 e RS 990,00”; Com este produto foram cometidos 07 estelionatos.”QUE em relação ao produto Itaucard VISA Internacional, seu limite de crédito inicial era de R$ 4.000,00, sendo alterado no dia 26/09/2011 para R$ 18.000,00; QUE no dia 10/10/2011 foi realizada transação junto ao estabelecimento CARAMORI VEICULOS, situado em Cuiabá/MT, como mencionado acima, no valor de R$ 34.000,00; QUE no dia 08/11/2011 foi realizado um pagamento de fatura mediante boteto, através de cheque do Banco do Brasil, banco 001, agência 3606-4, conta 753020-x, cheque n° 851278, no valor de RS 37.811,04, cujo titular é ALDERINA FERREIRA DE ABREU, devolvido peia alínea 20; QUE na data de 09/11/2011 foram realizadas quatro transações sequenciais na SOFT RENT A CAR, nos respectivos valores de R$ 22.500,00, R$ 12.500,00, RS 2.000,00, e RS 800,00; QUE na data de 10/11/2011 houve o pagamento de boleto de fatura do cartão, através de cheque do Banco do Brasil, banco 001, agência 3603-x, conta 6431-9, cheque n° 850719, no valor de R$ 37.811,04, em nome de MARIA DUARTE DE ARAUJO; QUE na data de 11/11/2011 houve transação no estabelecimento SAGA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, localizada em Porto Velho/RO, no valor de RS 25.000,00; QUE na data de 14/11/2011, houve pagamento do boleto do cartão de crédito no valor de R$ 37.811,04, através de cheque, porém o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE na data de 15/11/2011 houve transação comercial na SOFT RENT A CAR, no valor de R$ 900,00, e na mesma data mais quatro transações sequenciais no estabelecimento denominado CAVALO MATERIAL B, nos valores de R$ 8.000,00, R$ 7.000,00, R$ 12.600,00, e R$ 7.400,00; QUE na data de 17/11/2011 foi feito o pagamento do boleto da fatura do cartão de credito, através de cheque do Banco do Brasil, banco 001, agência 4733-1, conta 310807-4, cheque n° 852895, no valor de R$ 37.811,04, em nome de LUZIA ANTUNES DE SOUZA SOARES, porém o mesmo não foi compensado pelo banco emissor, pelo motivo da alínea 35 (cheque fraudado); QUE na data de 18/11/2011 foram realizadas duas transações sequenciais nos valores de R$ 4.255,50 e R$ 14.757,11, no estabelecimento denominado GERDAU PORTO VELHO, bem como outras três transações no estabelecimento SOFT RENT CAR, uma no valor de R$ 1.500,00 e duas sequenciais nos valores de R$ 3.200,00; QUE na data de 21/11/2011 houve pagamento do boleto do cartão de crédito no valor de R$ 37.811,04, através de cheque, porém o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE no dia 22/11/2011 foi realizada transação no estabelecimento SOFT RENT A CAR no valor de R$ 1.000,00, na mesma data mais três transações sequenciais no estabelecimento CAVALO MATERIAL B, em Porto Velho/RO, nos valores de R$ 10.000,00, R$ 8.000,00, e R$ 7.000,00, e ainda mais duas transações sequenciais no estabelecimento PORTO VELHO MAT D, nos valores de R$ 5.000,00 e R$ 6.000,00; QUE no dia 23/11/2011 houve pagamento do boleto do cartão de crédito no valor de R$ 37.811,04, através de cheque, porém o mesmo não foi compensado pelo banco emissor”; Foram praticadas 22 operações fraudulentas com relação ao segundo cartão descrito.”QUE em relação ao produto TAM Itaucard Mastercard Platinum, este possuía um limite inicial de R$ 25.000,00, passando no dia 26/09/2011 para R$ 50.000,00; QUE dentre as principais transações, na data de 10/10/2011 houve transação no estabelecimento denominado CARAMORI VEÍCULOS, no valor de R$ 100.000,00, além de duas transações sequenciais na mesma data, no estabelecimento SOFT RENT A CAR, nos valores de RS 8.000,00 e R$ 20.000,00; QUE na data de 08/11/2011, realizou pagamento de um boleto do referido

cartão de crédito através de cheque do Banco do Brasil, banco 001, agência 4884-4, conta 268539-6, cheque n° 850913, no valor de R$ 155.369,45, cujo titular é ROSE MARY RIOS SILVA; QUE na data de 09/11/2011, foram realizadas oito transações sequenciais no estabelecimento SOFT RENT A CAR, nos valores de R$ 5.000,00, R$ 25.000,00, R$ 24.900,00, R$ 23.000,00, R$ 29.000,00, R$ 30.000,00, R$ 15.000,00, e R$ 2.000,00; QUE no dia 10/11/2011 houve pagamento do boleto do cartão de credito no valor de R$ 155.369,45, através de cheque, porém o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE na data de 09/11/2011, houve tentativa de seis transações junto a SOFT RENT A CAR nos valores de R$ 150.000,00, R$ 70.000,00, R$ 125.000,00, R$ 19.000,00, R$ 3.000,00, R$ 2.300,00, não aprovadas em virtude de excesso de limite, e na data de 11/11/2011, no valor de R$ 3.000,00, não aprovada porque o produto foi bloqueado"; 11 estelionatos com este terceiro produto relacionado à ré Valdirene."QUE em relação ao produto Americanas Itaucard VISA Gold, este possuía um limite inicial de R$10.000,00, e em 10/10/2011 foi alterado para R$ 12.000,00; QUE no dia 10/10/2011, foi realizada transação no estabelecimento CARAMORI VEÍCULOS, no valor de R$ 20.000,00, e, na mesma data, transação junto a SOFT RENT A CAR no valor de R$ 4.000,00; QUE na data de 10/11/2011, houve pagamento de um boleto do referido cartão de crédito através de cheque do Banco do Brasil, banco 001, agência 4884-4, conta 268539-6, cheque n° 850911, no valor de R$ 25.191,92, cujo titular é ROSE MARY RIOS SUVA; QUE na data de 11/11/2011, foram realizadas cinco transações sequenciais na SOFT RENT A CAR, nos valores de R$ 1.000,00, R$ 12.000,00, R$ 8.000,00, R$ 1.000,00, R$ 1.100,00; QUE no dia 17/11/2011, houve pagamento do boleto do cartão de crédito no valor de R$ 25.191,92, através de cheque, porém o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE na data de 18/11/2011, houve cinco transações sequenciais no estabelecimento SOFT RENT A CAR, nos valores de R$ 1.300,00, R$ 8.000,00, R$ 12.000,00, R$ 13.500,00, e R$ 500,00; QUE na data de 21/11/2011, houve pagamento do boleto do cartão de crédito no valor de R$ 25.191,92, através de cheque, porém o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE na data de 22/11/2011 foram realizadas três transações sequenciais na SOFT RENT A CAR, nos valores de R$ 1.000,00, R$ 13.500,00, e R$ 500,00; QUE na data de 23/11/2011, houve pagamento do boleto do cartão de credito no valor de R$ 25.191,92, através do cheque nº 850007, conta 31753-5, agência 3525-4, Banco do Brasil, 001, cujo titular é N S LUCENA (CNPJ n° 12.455.211/0001-06), o qual foi devolvido peia alínea 11; QUE na data de 24/11/2011, houve cinco transações sequenciais no estabelecimento denominado K M VEÍCULOS, localizado em Porto Velho/RO, nos valores de R$ 7.000,00, R$ 8.000,00, R$ 8.000,00, R$ 7.500,00, R$ 2.400,00; QUE na data de 25/11/2011 houve pagamento do boleto do cartão de crédito no valor de R$ 25.191,92, através de cheque, porém o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE na data de 26/11/2011, houve três compras sequenciais na SOFT RENT A CAR, nos valores de R$ 4.000,00, R$ 8.500,00, e R$ 2.500,00; QUE na data de 28/11/2011 houve nova transação na SOFT RENT A CAR, no valor de R$ 5.000,00; QUE na data de 29/11/2011, houve pagamento do boleto do cartão de crédito no valor de R$ 25.191,92, através do cheque n° 850015, conta 31753-5, agência 3525-4, Banco do Brasil, 001, cujo titular é N S LUCENA (CNPJ n° 12.455.211/0001-06), o qual foi devolvido pela alínea 11; QUE em relação ainda este produto, houve tentativa de transação nos estabelecimentos SOFT RENT A CAR e KM VEICULOS, porém as mesmas não foram autorizadas em virtude de ter excedido o limite do produto"; Assim, com este quarto produto foram praticados 24 estelionatos, sendo a maior parte na empresa Soft Rent a Car.Vejamos no que concerne ao quinto produto:"QUE em relação ao produto Americanas Mastercard Gold, este possuía um limite inicial de R$ 12.500,00, sendo aumentado no dia 06/10/2011 para R$ 16.000,00; QUE na data de 10/10/2011 foi realizada transação no estabelecimento CARAMORI VEÍCULOS, no valor de R$ 31.000,00; QUE na data de 10/11/2011, foi realizado pagamento de fatura mediante boleto, através de cheque do Banco do Brasil, banco 001, agência 3606-4, conta 753020-x, cheque n° 851280, no valor de R$ 33.584,37, cujo titular é ALDERINA FERREIRA DE ABREU, devolvido pela alínea 20; QUE na data de 11/11/2011 houve duas transações sequenciais no estabelecimento SOFT RENT A CAR, nos valores de RS 3.000,00 e R$ 5.500,00, e na mesma data três transações sequenciais no estabelecimento SAGA GOV JORGE TEIXEIRA, nos valores de R$ 8.000,00, R$ 6.000,00, e R$ 5.000,00; QUE na data de 17/11/2011 houve pagamento do boleto do cartão de credito no valor de R$ 33.584,37, através de cheque, porém o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE na data de 18/11/2011, houve quatro transações sequenciais na SOFT RENT A CAR, nos valores de R$ 1.500,00, R$ 8.000,00, R$ 12.000,00, e R$ 11.800,00; QUE na data de 21/11/2011, houve pagamento do boleto do cartão de crédito no valor de R$ 33.584,37, através de cheque do Banco do Brasil, banco 001, agência 0452-9, conta 8702-5, cheque n° 851634, cuja titularidade e de MARIA EMILIA MARTINS AZEVEDO DE ARAUJO; QUE na data de 22/11/2011, houve três transações na SOFT RENT A CAR nos valores de R$ 1.000,00, R$ 1.500,00, R$ 2.000,00, e ainda na mesma data houve duas transações sequenciais na CARAMORI VEICULOS, nos valores de R$ 12.000,00 e R$ 9.000,00; QUE na data de 24/11/2011, houve pagamento do boleto do cartão de crédito no valor de R$ 33.584,37, através de cheque, porem o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE na data de 25/11/2011 houve uma compra na SOFT RENT A CAR no valor de R$ 1.300,00, e ainda cinco transações sequenciais no estabelecimento THALES VEÍCULOS, nos valores de R$ 7.000,00, R$ 8.000,00, R$ 9.000,00, R$ 1.000,00, e RS 1.500,00; QUE na data de 27/11/2011, houve três transações sequenciais na SOFT RENT A CAR, nos valores de R$ 6.000,00, R$ 4.000,00, e R$ 2.000,00; QUE na data de 28/11/2011, houve pagamento do boleto do cartão de crédito no valor de RS 33.584,37, através de cheque, porém o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE na data de 29/11/2011, houve uma transação na SOFT RENT A CAR no valor de RS 2.000,00, e quatro transações sequenciais no estabelecimento JQ DE A SILVA ME, nos valores de R$ 8.000,00, R$ 7.000,00, R$ 3.000,00, e R$ 1.500,00; QUE em relação a este produto, algumas transações não foram aprovadas, destacando-se os seguintes estabelecimentos: SOFT RENT A CAR, CARAMORI VEICULOS, SAGA GOV JORGE TEIXEIRA, THALES VEÍCULOS e J Q DE A SILVA ME, pelo motivo de terem excedido o limite de crédito";Com este último produto relacionado à titularidade da acusada, foram praticados mais 29 estelionatos, estando em conluio vários integrantes da organização criminosa.O inspetor de fraudes do banco Itaú/SA ainda asseverou que no tocante ao prejuízo causado ao Banco Itaú por VALDIRENE somente no produto TAM Itaucard VISA Gold n° 4218 4402 0581 2603, o prejuízo foi de RS 187.787,62; QUE no Itaucard VISA Internacional n° 4393 5404 5576 8954, o prejuízo foi de R$ 270.275,34; QUE no TAM Itaucard Mastercard Platinum n° 5522 3602 2336 3256, o prejuízo suportado foi de RS 401.943,81; e no produto Americanas Itaucard VISA Gold n° 4180 4402 4462 9160, houve prejuízo de RS 212.152,98; e no Americanas Mastercard Gold nº 5300 7300 1755 4433, houve prejuízo de RS 180.525,06; totalizando um prejuízo de R$ 1.252.684,81 (hum milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Portanto, ao todo, verifica-se a prática de 93 estelionatos.Grande parte das transações fraudulentas realizadas com cartões de titularidade da acusada aconteceram no estabelecimento CARAMURI VEÍCULOS, de venda de veículos situado na cidade de Cuiabá/MT. Outros réus deste processo também realizaram transações comerciais na cidade mencionada.As transações relacionadas nesta empresa ligam-se diretamente aos líderes do grupo criminoso em razão da prova nos autos.Em razão de quebra telemática autorizada judicialmente das contas de e-mail vinculadas ao réu Alberto Siqueira, foi encontrado, na caixa de entrada de uma delas, uma nota fiscal em nome de Valdirene de Castro Kemp referente a um veículo no valor de R$ 262.000,00 supostamente adquirido da

referida loja de veículos CARAMURI, com data de emissão do dia 30/09/2011, constante à fl. 335, apenso dos autos.À fl. 307 dos autosreferentesàsinterceptaçõesconsideradasrelevantes:Telefone: 6992696363 Data Início: 09/07/2012-11:02:56 DataTérmino: 09/07/2012 11:04: 50Duração: 0 00:01:54 Interlocutor: Relevância: 3 COMENTÁRIO: REGINALDO/FERNANDO- NOMES IMPORTANTERESUMO: REGINALDO DIZ PRA FERNANDO QUE NÃO ESTÁ CONSEGUINDO ACHAR OS BOLETOS, FERNANDO DIZ QUE VAI MANDAR DE NOVO. REGINALDO FALA PRA FERNANDO MANDAR OS DOIS SÓ NO NOME DO CAMP. FERNANDO DIZ QUE UM JÁ FOI DE MANHÃ DO JOSÉ. REGINALDO DIZ UM JÁ FOI NO NOME DA VALDIRENE. FERNANDO DIZ QUE AS DUAS DO KEMP É A VALDIRENE, MÁRCIA DE CASTRO KEMP. REGINALDO PERGUNTA E O OUTRO. FERNANDO FALA LEONARDO ZABEM. REGINALDO FALA PRA FERNANDO MANDAR NO NOME DO LEONARDO ZABEM.: À folha 271: Telefone: 6992560489 Data Início: 12/06/2012 14:01:17 Data Término: 12/06/2012 14:03:36Duração: 0 00:02:19 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - GERANDO CARTOESRESUMO: BETO DIZ QUE PEDIU O CASH BACK E O DINERS, PEDIU O TAM, APROVOU E BAIXOU O CRÉDITO QUE ELE TINHA NO ITAÚ. FERNANDO PERGUNTA SE DIMINUIU. BETO DIZ QUE DIMINUIU, AI ESTÁ PENSANDO EM PEDIR O VISA E JÁ OUTRO EM SEGUIDA. FERNANDO PERGUNTA SE JÁ APROVOU. BETO DIZ QUE JÁ, O TAM QUE PEDIU O MASTER JÁ, JÁ ESTÁ ATÉ NA CONTA. FERNANDO PERGUNTA E O OUTRO. BETO DIZ QUE O OUTRO VAI PEDIR AGORA, ESTÁ PREENCHENDO AGORA A PROPOSTA, PEDIU O DINERS E O OUTRO DA CREDICARD. FERNANDO PERGUNTA ALGO SOBRE FAX...BETO DIZ QUE O DA CREDICARD NÃO, JÁ ATÉ GEROU O NÚMERO, JÁ ESTÁ DISPONÍVEL. FERNANDO PERGUNTA O DINERS. BETO DIZ QUE NÃO, SOLICITOU AGORA. FERNANDO DIZ QUE APARECE O E-MAIL, É PRA ENTRAR NO E-MAIL LÁ. BETO DIZ QUE QUANDO TEM CADASTRO NÃO PEDE DOCUMENTO, DIZ DOS OUTROS NÃO PEDIRAM, ELE DIZ QUE PEDIU DOIS GOLD. FERNANDO DIZ QUE ANDERSON ESTAVA LIGANDO PRA SABER NEGÓCIO DO X-TUDO, DO CARRO. BETO PERGUNTA E AI. FERNANDO DIZ QUE FALOU LÁ PRA TERÇA-FEIRA SÓ. BETO DIZ QUE NINGUÉM VAI PASSAR 100 MIL PRA X-TUDO, É SÓ 90, POIS TEM LÁ O DA LANCHA, SE ELE NÃO QUISER VOMITAR MANDE ELE TRAZER DE VOLTA.Às folhas 355/256 dos autos referentes às interceptações consideradas relevantes:FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO BETO/FERNANDO - PASSAGEM-CARTÃO VAL DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 25/12/2011 20:52:15 25/12/2011 21:01:16 00:09:01 RESUMO BETO PERGUNTA SE FERNANDO TIROU A PASSAGEM, PERGUNTA QUEM VAI. FERNANDO DIZ QUE TIROU NAS MILHAS, O GUILHERME VAI. BETO PERGUNTA SE AINDA TEM MILHAS. FERNANDO DIZ QUE TEM UMAS 60, DIZ QUE X-TUDO TIROU UMAS PASSAGENS DE PALMAS, DETONOU TIRANDO PASSAGEM. BETO PERGUNTA SE ZITO MANDOU A FATURA. FERNANDO DIZ QUE ELE NÃO MANDOU NADA. BETO DIZ QUE ELE JÁ MANDOU PRA ELE ATÉ O NOME QUE É PRA PAGAR O DELE E FAZER PRA PAGAR O DE BETO E FERNANDO, MANDA FERNANDO CONFERIR. FERNANDO DIZ QUE VAI ENTRAR...BETO PERGUNTA POR CABO NAVA. FERNANDO FALA QUE NÃO SABE, FALA PRA BETO TENTAR LIGAR PRA ELE. BETO DIZ QUE ACHA QUE VAI DAR TEMPO DE LIBERAR O DE ALGUÉM DIA 29. FERNANDO DIZ DIA 27, TERÇA-FEIRA, MAS NA PIOR DAS HIPÓTESES MANDA PAGAR DE NOVO...PELO MENOS MAIS UMA VEZ. BETO DIZ OU ENTÃO O DA VAL JÁ ERA, O DA VAL ACHA QUE NÃO DÁ MAIS. FERNANDO DIZ O DA VAL JÁ QUEIMOU. BETO PERGUNTA SE O DA VAL ATÉ O DE AMANHÃ NÃO CONSEGUE LIBERAR O PLATINUM E O PREMIADO. FERNANDO DIZ NÃO TEM JEITO, JÁ QUENGOU. BETO DIZ QUE NA INTERNET TÁ TUDO DISPONÍVEL. FERNANDO DIZ TÁ TUDO DISPONÍVEL, TUDO FILEZINHO, MAS LIGANDO LÁ JÁ TÁ FALANDO LÁ QUE VOLTOU OS CHEQUES. BETO DIZ QUE VAI MANDAR JÚNIOR LIGAR PRA GUILHERME, ELE NÃO ESTÁ ATENDENDO. FERNANDO DIZ QUE ELE SEMPRE FOI ASSIM, SÓ FALA COM ELE QUANDO ELE QUER. BETO DIZ QUE TEM UM NÚMERO LIGANDO, QUESTIONA SE É O DAVINO, 9925-4571. Fernando: “Oi.”; Beto: “E aí, tirou a passagem Quem é que vai ”; Fernando: “O Guilherme.”; Beto: “Mas tú conseguiu a passagem ”; Fernando: “Tirei.”; Beto: “Tinha vaga ”; Fernando: “Tirei nas milhas.”; Beto: “Ainda tem milha aí né, a menina lá do Carlos nós tinha prometido.”; Fernando: “Rapaz, tinha só 84, eu tirei 15 ficou umas 70 né ”; Beto: “Quem que tirou Tinha cento e poucos mil.”; Fernando: “ O X-tudo tirou umas passagens aqui de Palmas, eu tive olhando, dia 6, dia 7, detonando tirando passagem.”; Beto: “É foda. Eu tinha aquelas 6 passagens do Anderson, eu nuca pedi pra estornar. E o Guilherme que vai é ”; Fernando: “É.”; Beto: “O Zito te mandou as faturas...me ligou ”; Fernando: “Rapaz, ele não mandou nada não. Ele mandou um e-mail e chegou um e-mail, Zito. Beto: “Ele já mandou pra mim até o nome já aqui que é pra pagar o dele e já fazer pra pagar o nosso também.”; Fernando: “Então ele deve ter MANDADO hoje né ”; Beto: “Mandou hoje, mandou ainda agora no telefone, aí mandou uma mensagem aqui ainda agora de novo, perguntando se eu recebi. Confere aí.”; Fernando: “Eu vou entrar. Tô aqui no banheiro.”; Beto: “Cade o Cabo Nava ”; Fernando: “Eu não sei não Beto. Liga aí pra ele de outro número, pra ver se tu consegue falar com ele.”; Beto: “Ele tinha me ligado, eu retornei quando saí da igreja. Eu não consegui falar com ele.” Fernando: “(...)”; Beto: “Acho que o do Veri vai dar tempo de liberar, dia 29 né ”; Fernando: “Não, dia 27. Terça-feira. Mas na pior das hipóteses eu mando pagar lá, de novo.”; Beto: “É, se der certo né ”; Fernando: “É(...) se fechar lá, tiver voltado, alguma coisa assim eu mando pagar de novo, pelo menos mais uma vezinha.”; Beto: “É, ou então, o da Val já era. O da Val acho que não dá mais não.”; Fernando: “Não, o da Val já quengou.”; Beto: “Até o de amanhã não tem como liberar não ”; Fernando: “O da Val Qual o de amanhã ; Beto: “O Platinum e o Premiado. Fernando: “(...) tem jeito não, já quengou.”; Beto: “Mas como na internet consta disponível ”; Fernando: “Tá tudo disponível. Tá tudo filezinho, mas ligando lá já tá lá falando (...) voltou já os cheques.”; Beto: “Mas num ligou lá e deixaram disponível até segunda ”; Fernando: “Ligou, mas o atendente falou isso, e não libera de jeito nenhum. Falou que já voltou os cheques já. Voltou três cheques.”; Beto: “Três ”; Fernando: “É.”; Beto: “Tu confere aí (...). Vou tentar falar com o Alex, eu peço pra ele te ligar ”; Fernando: “Na hora que tu tentar falar com ele, tu fala pra ele me ligar pra pegar o numero da passagem, que o Guilherme vai 11:30.”; Beto: “11:30 ”; Fernando: “É, o vôo é 11:30, pra tá lá, que é meia noite e meia.”; Beto: “Pegar o carro pra ir lá na tua mãe.”; Fernando: “Chega 8:20”; Beto: “(...). Tá chamando aqui o telefone dele. Cadê as meninas, já foram ”; Fernando: “Ainda não.”; Beto: “Tá atendendo não oh, mandar o Júnior ligar pro Guilherme.”; Fernando: “É, pra ver se ele atende.”; Beto chama Júnior e pede pra ele ligar pra Guilherme. (...) Beto: “Um 85 aqui me ligando não sei quem era (...) será que é o Davino ”; (...) A acusada foi ouvida em juízo, oportunidade em que decidiu se pronunciar sobre os fatos e negou a autoria, porém, apresentou uma versão desmerecedora de qualquer crédito. Destaco que, assim como a maioria dos réus, a ora acusada ratificou as declarações prestadas na primeira audiência. Ao ser interrogada, a acusada disse que, pelo que sabia, seu marido Carllos Eduardo conhecia o corréu Beto Baba em razão de uma venda de um automóvel. Esclareceu que seu marido trabalhava com compra e venda de veículos, porém não participava dessas negociações. Alegou que já teve cartões de crédito do Banco Itaú, porém não recordava quantos. Informou que na época em que trabalhava na Assembleia, tinha renda mensal de aproximadamente oito mil reais. Informou que antes da Assembleia, trabalhou como gerente em uma loja e ganhava em média cinco salários-mínimos, além da comissão pelas vendas.Sobre a renda declarada, informou que apenas passou a declarar quando começou a trabalhar na Assembleia.Com relação ao limites dos cartões, esclareceu que o

mais alto era de cinquenta mil reais, sendo que os demais tinham limite de dez mil reais.Destacou que os limites dos cartões eram adquiridos com ligações, em razão de ser cliente do banco desde 1991 e que às vezes o próprio banco perguntava se queria um limite maior.Alegou que nunca emprestou seus cartões, ressaltando que quando seu marido precisava utilizar o seu cartão para adquirir carros, o acompanhava e realizava a compra. Especialmente quanto às transações realizadas na empresa de Natal/RN, justificou que quando ia pra natal, costumava locar carro, tendo ido cerca de duas ou três vezes. Disse ter ido de férias e permanecido no máximo quarenta dias.Negou que tivesse emprestado seu cartão para os corréus Beto ou Fernando.Quanto as faturas de cartão, esclareceu que eram pagas em dinheiro ou cheque, sendo que estes eram de sua titularidade. No entanto, não é o que se constata através do depoimento do correspondente bancário, o qual declarou que os cheques para pagamentos de faturas dos cartões pertencentes à acusada eram sempre em nome de terceirou ou de empresas e sempre eram devolvidos na maior parte das vezes por serem decorrentes de fraudes e furtos, assim como aconteciam com os demais envolvidos.A ora acusada esclareceu que quando precisava realizar alguma compra com seu cartão de crédito, ligava para solicitar aumento de limite, porém, explicou que não costumava usar os limites extras dos cartões.Disse que às vezes é automático liberar um tanto de limite a mais e que quando fazia compras em valores altos a operadora recomendava passar em valores menores.A acusada foi indagada sobre transações específicas relacionadas aos seus cartões de crédito, oportunidade em que apresentou as seguintes justificativas: Sobre a transação realizada no dia 30.08.11 na empresa Thales veículos, explicou que fez uma compra de um Fusion, a pedido de seu marido, sendo que na ocasião parte do pagamento foi em dinheiro e o restante no cartão. Destacou que efetuou o pagamento de cerca de oitenta mil reais no sue cartão de crédito. Informou que utilizou referido carro por aproximadamente vinte ou trinta dias, sendo que depois o corréu quis trocar, também na empresa do Thales, por uma Land Rover. Esclareceu que o Fusion foi dado em troca para a Land Rover, no mesmo valor que fora comprado. Na negociação da Land Rover não utilizou o seu cartão de crédito. Das provas dos autos conclui-se que esta transação da troca do Fusion pela Land Rover foi feita com cartão de Deuzimar Gadelha Lima, também de forma fraudulenta, conforme destacou o inspetor bancário de fraudes do banco Itaú/SA, quando ouvido no dia 09/10/2012: “Que o depoente afirma que na data de 29.12.2011, o titular do cartão realizou transação na Empresa Talles Veículos, situada nesta capital, no valor de R$ 119.000,00, para adquirir um veiculo Land Rover Discovery, em nome do titular do cartão DEUZIMAR GADELHA LIMA, bem como foi informado de que foi dado também como parte do pagamento um veiculo Ford Fusion, ano 2011/2012, placa OHL 2010, chassi 3FAHHP0JA4CR166036, no valor de R$ 71.000,00”. Vislumbra-se, pois, que o acusado Carllos Eduardo, conhecido como “X Tudo”, utilizava tanto os cartões de Valdirene, quanto de Deuzimar Gadelha.Quanto a transação realizada no dia 10.10.2011 na Empresa Caramori Veículos em Cuiabá, a acusada disse que foi junto com seu marido com o fim de adquirir uma Land Rover Discovery 4, que foi paga no seu cartão de, no valor de aproximadamente 260 mil reais. Confirmou que foram efetuadas várias transações sequenciais com seus cartões de crédito.A acusada declarou que utilizou um total de cinco cartões de crédito com o objetivo de alcançar o limite do veículo. Indagada sobre o fato de ter passado cem mil reais em apenas um cartão de crédito, a acusada declarou que não se lembrava desse limite. Disse que em um outro cartão passou sessenta mil reais.Justifica que o motivo das transações sequenciais, foi por conta do limite dos cartões. Informou que algumas vezes a compra não era autorizada em razão de não haver limites, sendo que, nesses casos, ligava para no banco, que às vezes liberava o limite, às vezes não.Neste ponto, importante destacar que, em relação a este veículo, foi encontrada, através das interceptações telemáticas deferidas por este juízo, uma nota fiscal no e-mail de Alberto Siqueira, o que comprova a ligação da ré com o esquema criminoso.Sobre uma transação realizada em outubro na empresa Soft Rent a Car em Natal, a ré declarou que alugou um veículo, em 2008 ou 2009, por dez dias. Esclareceu que em outra oportunidade alugou duas caminhonetes e um carro para a sua família do sul que foi passar férias em Natal. Questionada sobre as várias transações efetuadas em novembro do mesmo ano, em dias seguidos, a acusada declarou que comprou dois veículos na empresa. Disse que apenas trinta e quatro mil reais seriam refentes aos aluguéis de carro. Os demais, foram referentes à compra de dois carros. Ressaltou que conheceu Sheilla na Soft Rent a Car em Natal, porém não comprou os carros com ela, mas com um homem de nome Alberto, que seria marido de Sheilla. Alegou que os veículos adquiridos ficaram no estabelecimento para locação, sendo que quando ia para Natal utilizava os carros. Disse que pretendiam trazer os veículos para Porto Velho para revender, no entanto, foram vendidos em Natal mesmo.Ressaltou que a reserva dos veículos que fez para sua família foi efetuada online e que a compra dos veículos se deu através de telefone. Disse que os veículos eram seminovos, tendo pago um valor total de trezentos e poucos mil reais, tudo nos cartões de crédito.Explicou que primeiro fez a compra dos veículos, pois em novembro estava em Porto Velho, e só em dezembro é que foi para Natal.Quanto a transação realizada no dia 15 de novembro na Soft Rent a Car em Natal, cerca de novecentos 900 reais, a ré disse que seria referente à locação de triciclo e jetski. Declarou que em novembro adquiriu um veículo GOLF na SAGA, em Porto Velho, efetuando o pagamento também no seu cartão. Alegou que reformou uma casa para morar, junto com seu marido. Informou que, inicialmente, estimou gastar cerca de noventa mil reais, porém gastou cento e poucos mil. Destacou que após a reforma vendeu o imóvel pelo valor de R$ 210 mil. Assim, em relação as transações em lojas de materiais de construção, a acusada justificou que foi para a reforma dessa casa.Indagada sobre o fato de ter realizado quatro transações sequenciais, no feriado do dia 15 de novembro, na empresa CAVALO materiais de construção, pertencente ao corréu Eulógio, a acusada justificou que o seu irmão conhecia o dono do estabelecimento e ligou para que este liberasse a compra, o que foi feito pela esposa do proprietário.Portanto, diante das declarações apresentadas, vislumbra-se a fragilidade que permeia sobre as justificativas da acusada, que sequer explica uma suposta urgência para aquisição de materiais de construção em dia de feriado nacional, quando a própria loja de materiais de construção encontrava-se fechada, sendo que também não comprovou a retirada desse material, que comprovasse que a transação não fora fraudulenta.Além disso, no dia 22 de novembro, os cartões da acusada foram utilizados para realizar novas transações no estabelecimento CAVALO, tendo a acusada confirmado tais compras. Disse que as transações dos veículos em Natal foram na mesma época dos materiais de construção.Declarou que o limite do cartão era aumentado, independentemente do pagamento.Confirmou que foi para Cuiabá passar o restante do valor do veículo Land Rover.Esclareceu que os pagamentos eram feitos de forma proporcional, de acordo com o limite que ia sendo liberado.Informou que no dia 29.11.2011 comprou material para abrir uma Lan House, porém não chegou a inciar o empreendimento e vendeu o material.A acusada declarou que recebeu todos os materiais referentes às transações feitas com seu cartão de crédito, bem como que em todas as compras foram emitidas notas fiscais. Importante destacar que referidas notas fiscais não foram juntadas aos autos. A acusada disse que nunca fez antecipação de valores ao passar seus cartões de crédito. Indagada sobre as interceptações telefônicas em que é citada em conversas de Fernando, a acusada alegou que sequer conhece Fernando e não soube justificar o porquê de seu nome completo ter sido citado por Fernando.Confirmou que está com dívidas no banco em razão das transações que realizou nos seus cartões de crédito. Informou que o deve mais de dois milhões de reais ao bcando, mas que a dívida original era de aproximadamente um milhão.Negou a existência de reunião em que ela e o seu marido, o corréu Carlos,

e seu irmão Roni Kemp, tenham pedido para financiar campanha de Ana da 8 em troca de emprego. Alegou que foi a própria deputada que ofereceu o emprego de assessora para a acusada. Declarou que ia na assembleia uma vez por semana ou de quinze em quinze dias, visto que realizava trabalhos de campo para a mesa diretora. A acusada alegou que utilizava a renda de seu marido para efetuar os pagamentos das faturas de seus cartões de crédito, declarando que a renda do casal era de aproximadamente quinze a vinte mil reais, porém, não há nenhuma comprovação desta renda nos autos. O que se verifica, portanto, é que as declarações apresentadas pela acusada não foram capazes de afastar as imputações que lhes foram feitas na denúncia. Além das contradições verificadas, as justificativas apresentadas fogem a realidade comum. Não bastasse, a acusada sequer trouxe provas que comprovassem suas alegações em juízo. Questionada se o marido conhecia a empresa Soft Rent a Car, a acusada confirmou que sim, pois ele estava presente quando da locação dos veículos. Portanto, não há como explicar a imensa contradição sobre as alegações dos réus em relação aos bens que teriam sido supostamente locados na referida empresa, pois, enquanto a acusada justifica que parte das transações eram referentes a locação de triciclos e jetskis, o corréu Carlos Eduardo, quando ouvido em juízo, afirmou, de maneira categórica, que não conhecia a empresa Soft Rent a Car e que nunca teria realizado nenhuma transação no local, inclusive que tivessem locado JetSki em Natal.Assim, não há como acolher a tese defensiva da acusada, que não encontra respaldo nos autos, sendo sua condenação é medida que se impõe.No entanto, embora a denúncia tenha imputado a prática de noventa e sete estelionatos à acusada, foram verificadas noventa e três transações fraudulentas envolvendo os cartões de crédito desta, conforma já demonstrado acima.Compulsado a tabela anexa à denúncia, no que se refere à acusada Valdirene, observa-se que, com relação ao cartão Americanas Itaucard Visa Gold, além das transações relatadas pela testemunha Luiz Fernando Romero, há indicação de mais quatro transações realizadas no dia 26.11.11 na empresa SOFT RENT A CAR, nos valores de R$ 5.000,00, R$ 4.000,00, R$ 8.500,00 e R$ 2.500,00 (itens 85, 86, 87 e 88 fl. 87). Todavia, analisando a relação de transações referentes a este cartão de crédito da acusada, contantes às folhas 746/747 do volume 4 do IPL, não há menção a tais transações. Explicando melhor, de acordo com referida tabela constante nos autos do IPL, com o cartão Americanas Itaucard Visa Gold, pertencente à acusada, no dia 26.11.2011 foram efetuadas três compras sequenciais na SOFT RENT A CAR, nos valores de R$ 4.000,00, R$ 8.500,00, e R$ 2.500,00. No mesmo sentido são os dados apresentados pela testemunha Luiz Romero. Ocorre que a tabela anexada à denúncia (fl.87) relata que foram realizadas sete transações com referido cartão, no dia 26.11.2011, na mencionada empresa.Dessa forma, a informação constante na denúncia, especificante com relação à acusada, no dia 26.11.2011, com o cartão Americanas Itaucard Visa Gold, não encontra correspondência com as demais informações dos autos.Por essas razões, deve a acusada ser condenada apenas pelos crimes identificados, ou seja, 93 (noventa e três) estelionatos e, por consequência, absolvida da prática de 04 crimes imputados na denúncia, uma vez que não há provas quanto à prática desses crimes.Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente Valdirene Márcia de Castro Kemp da pena, passamos à dosimetria:Por economia processual, considerando que os crimes aqui reconhecidos foram praticados com o mesmo modo de agir, a dosimetria será feita de uma só vez, ou seja, serão analisadas em conjunto as circunstâncias judiciais e legais dos trinta e dois estelionatos. A propósito da análise conjunta na dosimetria da pena, nesse sentido já decidiu o c. STJ nos HCs 123.760, 175.934, 92.291 e 40.034.Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a sentenciada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências do crime foram próprias do tipo, no entanto, os prejuízos sofridos pelos bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.Assim sendo, considerando que a culpabilidade não recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, para cada um dos estelionatos aqui reconhecidos, fixo pena inicial em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Torno a pena de cada estelionato definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Por derradeiro, considerando a prática de noventa e três crimes de estelionato, conforme fundamentação exposta, em razão do concurso material entre eles, fixo a pena total e definitiva em 93 (noventa e três) anos de reclusão, além do pagamento de 4.650 (quatro mil, seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor já fixado.Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Carllos Eduardo Moraes de Brito: Tem 34 anos, casado com Valdirene Kemp, empresário no ramo de veículos e confecções. Proprietário da empresa de Send Brito (com sede no Bairro 4 de Janeiro). Trabalhou na empresa de confecções ROTRAM uniformes. Confirmou ser conhecido pela alcunha de “X-tudo”. Nunca foi preso ou processado.O acusado é constantemente citado nos áudios entre Fernando e Beto, quando falam sobre os esquemas de cartões de crédito, principalmente sobre a retirada de milhas para compra de passagens aéreas, através dos cartões de titularidade de Valdirene de Castro Kemp, que eram controlados pelos réus Fernando e Alberto.O acusado permaneceu em silêncio perante a autoridade policial. Em juízo, no dia 13.03.2015 o acusado ratificou o interrogatório prestado na audiência do dia 05.02.2014, oportunidade em que negou a autoria delitiva dos estelionatos a si imputados, bem como o crime de organização criminosa.Disse que conhece apenas o corréu “Beto Baba”, uma vez que vendeu uma Land Rover para ele. Esclareceu que a relação deles é recente. Posteriormente, retificou sua declaração, alegando que também conhecia os corréus Alberto e Thales.Questionado sobre o fato de que os estelionatos teriam sido cometidos através de fraude com cartões de crédito, onde constam diversas ligações interceptadas em que o apelido do acusado aparece em conversas referentes a orientações de como operacionalizar a fraude com cartões, o acusado negou envolvimento. Declarou ter renda mensal de 15 a 20 mil reais. Informou que não possuía cartão de crédito. Indagado sobre as transações fraudulentas apontadas na denúncia, o acusado prestou os seguintes esclarecimento:Com relação às transações realizadas na empresa Thales Veículos, disse que não estava presente. Justificou que teria comprado um Ford Fusion de Thales, em meados de outubro. Pagou metade do valor em dinheiro e a outra metade com o cartão de crédito de sua esposa Valdirene, totalizando o valor de R$ 80.000,00. Ressaltou que o pagamento realizado no cartão foi dividido em duas vezes, sendo que as transações sequenciais decorreram de recomendação da operadora, para não bloquear o cartão. Disse que ficou apenas trinta dias com o Fusion e o trocou por uma Land Rover (discovery 4), no valor de 200 mil reais na empresa Thales Veículo. Esclareceu que deu o Fusion como parte do pagamento, pelo valor de oitenta mil reais, ou seja, o mesmo valor que comprou. Além do Fusion, deu um cheque pré-datado no valor de 100 mil e mais 20 mil em dinheiro. Quanto ao cheque utilizado, informou que era da sua empresa Send Brito. Explicou que ficou apenas quinze dias com a Land Rover, pois, em

seguida, vendeu o veículo para Beto, o qual assumiu a dívida de 100 mil com o Thales. Destacou que, além de assumir a dívida com Thales, Beto lhe pagou 110 mil em espécie.Sobre a operação na Nissei Motors, referente a uma Toyota Hilux SRV, disse que um rapaz chamado Pedro Henrique lhe procurou oferecendo o carro e lhe dando margem de lucro, razão pela qual adquiriu o veículo, pagando o valor à vista. Sobre o uso de cartão de crédito, alegou não saber, pois teria pago o valor da Hilux em dinheiro para a pessoa que lhe vendeu o carro.Disse não saber a quem pertencia o Fusion adquirido na loja de Thales. Analisando as informações contantes nos autos, verifica-se que referido veículo pertenceu a outros réus deste processo, ou seja, os denunciados James e Jâmila.Indagado sobre as diversas interceptações em que os réus Fernando e Beto citam o acusado, conhecido por "x tudo", e sua esposa, conhecida por "Val", como sendo as pessoas que faziam transações fraudulentas, bem como conseguiam os cartões de crédito, o acusado diz não saber, insistindo em dizer que não conhece os acusados.Confirmou que sua esposa foi assessora da mesa diretora da Assembleia Legislativa de Rondônia, e depois assumiu o cargo de assessora parlamentar no gabinete da Deputada Ana da 8, pois seria líder comunitária de bairros, como Areal e Liberdade.Negou que tivesse financiado alguma campanha eleitoral.O acusado disse que não conhece a empresa Soft Rent a Car, fato este que destoa completamente do que fora exposto por sua esposa e corré Valdirene quando tentou justificar em juízo as inúmeras transações fraudulentas realizados com seu cartão de crédito na referida empresa, o que demonstra que os acusados sequer aliaram suas teses defensivas, o que comprova mais ainda a fragilidade de suas defesas.Ao responder as perguntas realizadas por este juízo, o acusado reiterou que nunca teve contato com Fernando. Indagado se alguém, a mando de Fernando, entrou em contato com o acusado para orientá-lo sobre a aquisição de veículos, este disse que não.Esclareceu que declarava seu imposto de renda, porém fazia uns dois anos que não declarava. Disse que não possui bens em seu nome, nem em nome de terceiros. Questionado sobre o veículo Fusion, alegou que não passou para o seu nome, considerando que ficou cerca de 15 a 30 dias com o carro e deu de entrada em outro veículo. Disse que ficou cerca de quinze dias com o veículo Land Rover e que não recordava se havia sido realizado contrato com Thales sobre essa negociação. Quanto a negociação realizada com Beto em relação a Land Rover, disse que foi efetuada de forma verbal.Indagado sobre o fato de conhecer Beto há apenas cerca de seis meses, e em uma transação de cem mil reais, não ter celebrado contrato, o acusado justificou que não realizou a transferência do veículo e que tinha o recibo como resguardo caso precisasse ingressar em juízo.As fraudes diretas apontadas ao acusado, relacionam-se a produtos bancários em nome de sua esposa e também da pessoa de Deuzimar Gadelha, nome este utilizado pelo bando criminoso para praticar fraudes e que foi o primeiro que levantou suspeitas na Instituição Bancária, culminando com as investigações.Através do cartão de Deuzimar Gadelha de Lima, o acusado adquiriu uma Toyota Hilux, que registrou em seu nome.Outra transação imputada diretamente ao acusado, utilizando-se dos cartões em nome de Deuzimar, ocorreu no dia 30.08.11 na empresa Thales Veículos. Sobre essa transação, a corré Valdirene explicou que fez uma compra de um Fusion, a pedido de seu marido, sendo que na ocasião parte do pagamento foi em dinheiro e o restante no cartão. Destacou que efetuou o pagamento de cerca de oitenta mil reais no seu cartão de crédito. Informou que utilizou referido carro por aproximadamente vinte ou trinta dias, sendo que depois Carllos quis trocar, também na empresa do Thales, por uma Land Rover. Esclareceu que o Fusion foi dado em troca para a Land Rover, no mesmo valor que fora comprado. Na negociação da Land Rover não utilizou o seu cartão de crédito.Das provas dos autos conclui-se que esta transação da troca do Fusion pela Land Rover foi feita com cartão de Deuzimar Gadelha, também de forma fraudulenta, conforme destacou o inspetor bancário de fraudes do banco Itaú/SA, quando ouvido no dia 09/10/2012. Vejamos:"Que o depoente afirma que na data de 29.12.2011, o titular do cartão realizou transação na Empresa Talles Veículos, situada nesta capital, no valor de R$ 119.000,00, para adquirir um veículo Land Rover Discovery, em nome do titular do cartão DEUZIMAR GADELHA LIMA, bem como foi informado de que foi dado também como parte do pagamento um veículo Ford Fusion, ano 2011/2012, placa OHL 2010, chassi 3FAHHP0JA4CR166036, no valor de R$ 71.000,00".Vislumbra-se, pois, que o acusado conhecido pela alcunha de "x tudo" utilizava-se tanto dos cartões de Valdirene, quanto de Deuzimar Gadelha. Assim, relacionados ao acusado, incidem a prática de 04 estelionatos: 01 com cartão de Deuzimar Gadelha Lima, no dia 08/12/2011 na loja Nissey Motors, na compra de uma Hilux, no valor de R$ 119.000,00, conforme já esclarecido; 03 com cartão de Deuzimar Gadelha Lima, no dia 29/12/2011 na loja Thales Veículos, nos valores de R$ 50.000,00, R$ 49.000,00 e R$ 20.000,00 conforme também já esclarecido, referente a transação do Fusion pelo veículo Land Rover.Seu envolvimento nos autos resta comprovado também, além de tudo já exposto, através de diversas interceptações telefônicas em que ele é citado pelos líderes do grupo criminoso ou mesmo como interlocutor, sempre relacionadas a transações com cartão de crédito.No áudio presente à fl. 361 dos autos de interceptação telefônica, o acusado é citado pelos réus Alberto e Fernando em razão da retirada de muitas passagens com milhas referentes ao cartão de Valdirene. O réu Alberto se demonstra bastante contrariado com tal atitude, inclusive mencionado o uso de "duas pistolas para arrochar". Vejamos:Telefone: 6992911304 Data Início: 28/12/2011 18:02:52 Data Término: 28/12/2011 18:13:26Duração: 0 00:10:34 Interlocutor:Relevância: 3 COMENTÁRIO: Beto Baba x Fernando(zé). Credito milhas RESUMO: HNI (Zé) Diz que entrou na internet para tirar a passagem para o Guilherme para quinta mais o "cara enguliu" as milhas todas (o cara é o Carlos Brito), e começa a relacionar as passagens emitidas para MARCOS PORTELA, VAL, CARLOS BRITO, MICHELE TRINDADE. TRANSCRIÇÃO: HNI (ZÉ) DIZ: Rapaz eu fui entrar aqui para tirar a passagem para o Guilherme pra quinta feira né, sexta feira não vbai fazer nada lá, nem sábado nem domingo, rapaz o cabra comeu as milhas tudinho. ele usou tudo. Beto diz: foi mesmo Zé: foi, Zé: não tem mais nada. tem 4000 pontos. não paga nem daqui a Ji-Paraná. Beto: Não tirou nem o das meninas ZE: eu tinha visto aqui antes, eu pensei que era da mulher do carro, se o Beto não tirou vou logo ligar pra ele, pra não queimar o cal lá. liga logo, liga logo. mais quando eu fui ver já estava era comida. Beto: ele vendeu ou emprestou pra alguém. BETO; o cara é um avião ZE: isso não é avião é pilantragem. eu não tinha parte nas milhas tu não tinha também Beto: é. Beto: eu não sei a conta que ele paga ZE: é. Beto: e o feio. Zé: O feio foi embora daqui ainda agora. Eu peguei os papeis e joguei. toma ai. isso pra mim não serve de nada, então vá atrás de outro pra me tirar do furo, mostrei pra ele. faltam ainda as parcelas do empréstimo do nada já tem 154( ), Beto: e ai Mostrei pra ele ainda falta Banco do Brasil pagar, as parcelas do empréstimo e conta estourada. Beto: amanhã é quinta né, se aquele negócio der certo lá, pagar aquele cara lá, eu vou já aí, estou aqui perto. ZE: ele tirou passagem até pra VAL pra Floripa BETO: é que ela estava com ele lá ontem, acho que ele mandou ela de avião. BETO: foi ela e quem mais que ele tirou ZE: Tem um outro cara um tal de MARCOS PORTELA BETO: quem mais que ele tirou aí, vê os nomes ZE: Desse jeito nós estamos enrolado. juntar milhas pros outros né.ZE: A milha que nos colocamos lá ele comeu tudo pelo pé. Beto: E aí já fechou o negocio dele lá ZE: Não tá não, olhei agorinha, CARLOS BRITO é ele é BETO: é ZE: Tirou hoje, Cuiaba/São Paulo SP/Florianópolis, BETO: Ele deixou o carro em Cuiabá então, aí ele falou pra mim que estava em Mato Grosso do Sul, mente de mais, o Anderson um dia falou que era ladrão e mentiroso. ZE: Geovana é a filha dela, me a Val Beto: Ele trocou a senha pra gente não ter acesso ZE: ele mudou, prá nós não usar né , Tal de MICHELE TRINDADE, Florianópolis/Brasília/PVH BETO: mais como e o carro vai ficar lá ZE: Não essa aqui ele tirou pra outra BETO: Michele Trindade ZE: é, do Rio Grande do Sul/Porto Alegre

para Porto Velho, MARCOS PORTELA também de Florianópolis/ PVH BETO: Tudo com 15000 pontos ZE: Tudo com 15000 pontos. botou prá mia mesmo. BETO: eu sou velhaco com malandro, eu sou desconfiado demais. a vida já me ensinou muito. ele demonstrou ser gente boa. mais o Anderson sempre falou que ele é ladrão, ZE: ADAILTON DE PAULA para Porto Velho, BETO: é mala, não tem ninguém bobo nesse mundo não. mais bobo é eu. vou pegar duas pistolas e vou começar a arrochar. a começar por ti. separa logo meu dinheiro que eu to logo indo aí pra pegar ZE: que dinheiro BETO: 100.000.00 ZE: eu também tô querendo, não quero nem 100 quero só 20.000.00 BETO: 20 não dá nem prá pagar minhas contas ZE: Bruna Teixeira BETO: Que tanto de passagem é essa, voce falou que tinha só 80000 pontos. não acaba mais não ZE: Essa é outra data. essa é dia primeiro, Fortaleza/Brasilia. BETO: Tá doido. BETO: então vem cá, ele foi de avião prá Florianópolis foi ZE: Foi de carro não, ele foi foi vender o carro BETO Só se ele trocou pelo modelo novo ZE: Essa passagem foi tirada hoje dia 28/12 BETO: Hoje ZE: É BETO: mais é prá viajar hoje ZE: É sai de Cuiabá dia 30/12. nota de embarque dia 30. ele está lá ainda. o voo dele é Cuiabá /São Paulo/SP/Florianópolis BETO: e ele mandou uma mensagem no meu e-mail que está sem telefone, quando eu vejo umas coisa assim, se tiver me roubando. se eu pegar , quando o cara vem com muita ZE: Tá com penguela mesmo, ele mandou uma msg assim para um outro telefone aqui, um rozinha. BETO: quem mandou ZE: Deixa eu ver aqui. é pinguela mesmo querendo desbaratinar. BETO: tô com presente aqui, vim trazer meu presente. Neste outro áudio, constantes às folhas 364/366 dos autos das interceptações telefônicas, mais uma vez Fernando e Beto conversam entre outros assuntos, sobre "x tudo" e os cartões utilizados por ele.FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO BETO/FERNANDO - JÁ ESTÁ COM ALVARÁ DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 30/12/2011 09:33:37 30/12/2011 09:42:16 00:08:39 ( ) BETO: "Depende...quem é que lá na portaria lá pra deixar entrar. Ei, consulta aí o América pra ver se...Tu consultou hoje algum (...) ontem eu consultei."; FERNANDO: "Não, (...) não consultei não."; BETO: "Consultei ontem ele... apareceu o outro, tava negativa aí apareceu. Aí se for pagar aquele Tales hoje, não pode passar o mesmo valor de ontem não. Viu "; FERNANDO: "Eu sei, eu sei. Eu tenho aqueles boletozinhos, aí fala passe o valor X e o valor X."; BETO: "É, então aí tu veria isso só a tardezinha também, né "; FERNANDO: "É, Ahãn! Deixa eu te falar outra coisa... Tu não já conversou com esse cara não (...)"; BETO: "Com quem "; FERNANDO: "Com esse bixo: 'E ae, X-Tudo! (...)' (...) o cara já manda pagar aí já e tal. Aí ele já vai os documentos dele vai querer passar logo pro X-Tudo."; BETO: "Mas pra que conversa é essa Rum! Tá ficando louco é Na hora com esse documento. Negócio de X-Tudo, rum! Tu é doido é Tem nada a ver não! (...) nem o documento da branca ainda. (...) arrocha não. (...) ele dá na hora. O X-Tudo tinha falado pra ele, por isso que eu queria pagar, que eu que ia pagar, que tinha me passado o carro. Tá lá no Zeca o carro, eu vou já lá."; FERNANDO: "No Zeca "; BETO: "É, eu botei lá. Eu pedi a cópia e pedi o documento lá pra mim bater o contrato."; FERNANDO: "E aí, pegou "; BETO: "Não, ele falou que tinha esquecido, mas ontem era pra mim ir lá. Aí eu fui fazer uma massagem lá... demorei."; FERNANDO: "Tinha que fazer o que "; BETO: "A massagem lá na mulher, eu demorei."; FERNANDO: "Hum!"; BETO: "(...) cara de pau! Querendo andar num carro daquele. Ele tem é que cuidar. Tu soma as contas dele aí que eu vou dar uma pressão nele pra ele ir atrás de dinheiro pra pagar."; FERNANDO: "É."; ( )Neste áudio Fernando e Beto falam sobre pagamentos de fatura e citam o nome de vários denunciados, como de praxe na conversa entre os dois, entre eles James, Mark, Antônia, Bocão, Demir, Bimbo, Andreia e X tudo, demonstrando que ambos mantêm o controle sobre os gastos e transações realizados pelos "soldados" (fls. 388/390 Apenso III). Vejamos:FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO BETO/FERNANDO - NEGÓCIOS COM FERNANDO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/01/2012 13:37:31 10/01/2012 13:49:26 00:11:55 (...) Beto: "Esse povo mente demais Zé. Fez eu pagar um monte de dinheiro da velha. Tô com uma fatura de 5600, tu não tem pra me emprestar "; Fernando: "Tu é doido Zé, eu paguei esses (...) me peidando todinho. Apareceu tanta conta pra mim pagar que eu não sei nem como é que eu vou fazer."; Beto: "Ei bicho, eu tô liso também, eu tô agoniado."; Fernando: "Rapaz, vai atrás desse (...) que diz que não pegou esse dinheiro. (...) deu pitú, manda ele vomitar."; Beto: "Eu já liguei pra ele, não eu tô tentando...Não, eu não falei isso. Não bote palavras na minha boca, eu não vou acusar ninguém."; Fernando: "Você falou que não usou."; Beto: "Não, eu falei que nas minhas conta aqui não tava batendo. De jeito nenhum."; Fernando: "O valor tu não sabia, tu pensava que era esse que tinha usado."; Beto: "Aí tu me deu a data aqui, eu não posso acusar uma pessoa inocente, que é a pior dor que tem você ser acusado se você fez já é ruim, e inocente Então não fale merda antes de saber, tem muita coisa que tu fala merda antes de saber. (...) Tú me deu a data, eu tava fazendo os cáulculos, com o terreno e com as contas que eu paguei, eu fui fazer um enxugamento ali, não tá dando quatrocentos e pouco nunca, tá dando trezentos e pouco meu."; Fernando: "Não mas preste atenção, o valor aqui, as contas estão certas. Você não pode achar que a conta não tá certa, porque tá tudo certo."; Beto: "No meu cálculo ali, eu tirando aquele, eu tirando os 12%, e tirando aquele lá que nós tiremo, vai pra trezentos e pouco."; Fernando: "Isso mesmo, é que nem o meu, o meu tava em cento e setenta por aí, cento e oitenta conto."; Beto: "E quanto é que tá dando o teu "; Fernando: "Ué, tu não somou aqui ontem Eu não somei não."; Beto: "Eu vou deixar você somar."; Fernando: Não, quem vai fazer as contas é tu."; Beto: "Não, mas como é que eu vou lembrar (...)"; Fernando: "Tá aqui o meu tudo anotado. Tu que vai fazer as contas, tu sabe o que vai ser tirado, eu não tô falando nada disso."; Beto: "Não, mas os teus gastos tu tem que me mostrar. Tu não tem meus gastos tudinho "; Fernando: "Tem."; Beto: "Se tu tem o meu é pra ter o teu."; Fernando: "O meu também tem(...)"; Beto: Não faça igual ao X-tudo não. O X-tudo anotou todos os meus gastos, o meu e o teu. E o dele 'Ah, eu esqueci, ah eu esqueci'. Esqueci é Então pega uma tapa fila da puta pra tu lembrar. O meu e o do Fernando tu não esqueceu. O teu tu esquece. Fernando: "O meu tá tudo anotado, o meu é- aquele lá mesmo Beto, o que faltava anotar era esse da CRED mas aí tu anotou ontem no papel."; Beto: "Tem que eu vim puxar ontem aqui e achei."; Fernando: "O que tu achou "; Beto: "Não, você vai (...) você não é direito Você vai amostrar com sua mão pra mim que você tem mais. Eu não vou mostrar não, eu vou deixar guardadinho"; Fernando: "Tá aqui, eu tô com o caderno aqui na mão pra você vim ver. (...) Neste outro áudio, mais uma vez Beto fala sobre X tudo. Os réus sempre costumam mencionar que X tudo gasta muito e não apresenta prestação de contas (fls. 428/428 Apenso III): FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO BETO/CLÁUDIO - FINANCIAMENTO, CARTÃO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 03/05/2012 13:29:26 03/05/2012 13:55:25 00:25:59 ( )Cláudio: "Alô."; Beto: "E aí "; Cláudio: "Oi."; Beto: "E aí, o que resolveu lá "; Cláudio: "Qual dos assuntos "; Beto: "O X..."; Cláudio: "Nada, não quer dar o documento, nem porra nenhuma."; Beto: "Não, ele quer que financie, como ele quer que financie, por lá "; Cláudio: "É, mas é...eu acho que lá no Bradesco já melou aquela aprovação lá."; Beto: "Por que "; Cláudio: "Porque até hoje ninguém pagou os cartão, entendeu "; Beto: "O Fernando falou que ia pagar."; Cláudio: "E aí eu passei um cadastro lá na Sabenauto, o Alex falou que já negou."; Beto: "Passou cadastro lá pra que carro "; Cláudio: "S-10."; Beto: "Quanto a entrada "; Cláudio: "Entrada de quinze mil."; Beto: "É Já negou, por onde que foi passado "; Cláudio: "Pelo Bradesco."; Beto: "E negou foi "; Cláudio: "Negou. Mas também não sei, porque a entrada normal deles é vinte por cento, entendeu O valor do carro, aí ele viu, aí ele diminuiu lá pra ver, mas aí me ligaram hoje de lá já pra atualizar por outro banco. Aí eu fui atualizar..."; Beto: "(...) pedir o Constishop não é bom passar (...) senão nega na hora."; ( )Novamente Fernando e Beto falam sobre cartão de Val estourado e sobre X tudo que retirou milha (fls.

355/356 Apenso III):FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO BETO/FERNANDO PASSAGEM - CARTÃO VAL DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 25/12/2011 20:52:15 25/12/2011 21:01:16 00:09:01 RESUMO BETO PERGUNTA SE FERNANDO TIROU A PASSAGEM, PERGUNTA QUEM VAI. FERNANDO DIZ QUE TIROU NAS MILHAS, O GUILHERME VAI. BETO PERGUNTA SE AINDA TEM MILHAS. FERNANDO DIZ QUE TEM UMAS 60, DIZ QUE X-TUDO TIROU UMAS PASSAGENS DE PALMAS, DETONOU TIRANDO PASSAGEM. (...)Fernando: "Oi."; Beto: "E aí, tirou a passagem Quem é que vai "; Fernando: "O Guilherme."; Beto: "Mas tu conseguiu a passagem "; Fernando: "Tirei."; Beto: "Tinha vaga "; Fernando: "Tirei nas milhas."; Beto: "Ainda tem milha aí né, a menina lá do Carlos nós tinha prometido."; Fernando: "Rapaz, tinha só 84, eu tirei 15 ficou umas 70 né "; Beto: "Quem que tirou Tinha cento e poucos mil."; Fernando: " O X-tudo tirou umas passagens aqui de Palmas, eu tive olhando, dia 6, dia 7, detonando tirando passagem."; Beto: "É foda. Eu tinha aquelas 6 passagens do Anderson, eu nuca pedi pra estornar. E o Guilherme que vai é "; Fernando: "É."; Beto: "O Zito te mandou as faturas...me ligou "; Fernando: "Rapaz, ele não mandou nada não. Ele mandou um e-mail e chegou um e-mail, Zito. Beto: "Ele já mandou pra mim até o nome já aqui que é pra pagar o dele e já fazer pra pagar o nosso também."; Fernando: "Então ele deve ter MANDADO hoje né "; Beto: "Mandou hoje, mandou ainda agora no telefone, aí mandou uma mensagem aqui ainda agora de novo, perguntando se eu recebi. Confere aí."; ( )Às folhas 250/253 do apenso VII, outro áudio:FONE ALVO 6992911304 699291-1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO BETO/FERNANDO - DIVERSOS ASSUNTOS DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/1/2012 14:35:29 10/1/2012 14:40:32 00:05:03 RESUMO BETO DIZ QUE QUEM ESTÁ INDO LÁ É O CABO NAVA, FALOU QUE ELE PAGOU 1600 FALTA 3000, BETO DISSE A ELE QUE ESTÁ LISO (FALA ALGO SOBRE MÃE DE FERNANDO). FERNANDO DIZ QUE NÃO TEM. FERNANDO FALA QUE IA PAGAR UM COM OUTRO, E OUTRO COM OUTRO, E SOBRA UM RECURSO PRA ELE PODER RESPIRAR. BETO DIZ QUE ELE PAGA O DE FERNANDO E FERNANDO PAGA O DELE, SÓ PRA GANHAR TEMPO. FERNANDO DIZ QUE SIM, PRA GANHAR TEMPO, POIS O CARTÃO QUE ELE TEM É UM DO ITAÚ E O ITAÚ NÃO PAGA CARTÃO DO ITAÚ. BETO DIZ QUE JÁ VAI LÁ GANHAR ESSE TEMPO. BETO DIZ QUE JÁ FALOU COM X-TUDO E COM TALES, DISSE QUE OS CARAS ESTÃO QUERENDO ARROCHAR O DINHEIRO. BETO DIZ QUE O TAL DE ADAELTO É O QUE ENGANOU A IRMÃ, ELE É VAGABUNDO. FERNANDO DIZ QUE O CARA MESMO FALOU PRO ALBERTO. BETO DIZ QUE ESTÁ INDO LÁ LEVAR A FATURA. FERNANDO DIZ TÁ. Diálogo: ( ) BETO: "(...) eu preciso ganhar um tempo pra mim respirar. E já falei com o X-Tudo e já falei com o Tales já, viu !"; FERNANDO: "E ae "; BETO: "Aí ao X-Tudo eu falei: 'Óh, X-Tudo é só pressão, tão querendo arrochar!' - E eu já expliquei pro Tales: 'Tales o negócio é o seguinte, esses caras as vezes são covarde, tão querendo é arrochar o dinheiro!' - Aí ele falou: 'Ah, isso daí não pode!' - Eu já dei logo uma indireta nele, né Aí eu falei: 'To mandando tudo aí pra você.' - ele falou: 'Não, (...) esse peido todo não.' - Ele foi sincero, né !"; FERNANDO: "É."; BETO: "Pediram, ele falou que tá indo lá pegar o documento. Eu falei: 'Pode ficar despreocupado que só tem homem aqui. Ninguém quer prejuízo não.' - Aí o X-Tudo falou lá também, ele acalmou. Teatro que esse cara é vagabungo. Esse tal de Adaelton é o que enganou a irmã."; FERNANDO: "Hum!"; BETO: "Safado! Não vale nada!"; FERNANDO: "Aí quer aplicar, né !"; BETO: "Quer aplicar, vagabundo!"; FERNANDO: "Porque o cara mesmo falou pro Alberto. Entendeu "; BETO: "Não, eu achei que tu falou que ligou direto lá e falou: 'Ei rapaz, não sou menino não, rapaz! Oras!' - É porque ele desligou o telefone, né ! ele perdeu, ele falou, não foi que ele desligou. Ele falou: 'Eu perdi'. Né !"; FERNANDO: "Aí ele não comprou nenhum chip, né !"; BETO: "Não, ele falou que ia tá com outro número né !"; FERNANDO: "Hum!"; ( ) Nesta outra conversa, transcrita às folhas 390/391 do Apenso III, o acusado Carllos Eduardo fala diretamente com Beto sobre uma senha que teria sido passada no estabelecimento do corréu Thales. FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO BETO/X - FIZERAM TRAMITE COM SENHA DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/01/2012 14:09:51 10/01/2012 14:12:35 00:02:44 RESUMO BETO DIZ QUE LIGOU PRO ANDERSON DEIXAR NO TALES, DIZ QUE LIGOU PRO TALES, ELE FOI NA CASA DE BETO ONTEM E NÃO ESTÁ DANDO ESSE PROBLEMA TODO, ISSO É CAÓ DELE, É PRA EXPLICAR QUE FOI FEITO COM SENHA. X DIZ QUE JÁ LIGOU E PASSOU TUDO PRA ELE QUE É HOMEM. BETO FALA SOBRE A SENHA, DIZ QUE FERNANDO MANDOU TODOS OS DOCUMENTOS, ENTÃO X DEVE MANDAR BOTAR LÁ E FALA.... SENHA...FOI PASSADO NO ALBERTO E NO TALES, E NO ALBERTO SÓ DEU PROBLEMINHA PORQUE LÁ É VIA TELEFONE, ESTÃO DIZENDO QUE NÃO TEM COMO ESTORNAR PORQUE FOI FEITO COM SENHA. BETO FALA PRA X LIGAR PRO ANDERSON TIRAR A XEROX PRA LEVAR PRO TALES. X DIZ QUE VAI LIGAR AGORA. X tem por nome Eduardo. DIÁLOGO X: "Alô!"; BETO: "Ei, X!"; X: "Fala!"; BETO: "Eu liguei pro Anderson pra deixar lá no Tales também."; X: "É, eu já mandei tirar cópia já."; BETO: "Eu liguei pro Tales agora, falei que tá lá e o Tales veio aqui em casa ontem e não tá dando esse peido todo lá não. Isso é caô daquele (...)!"; X: "É, né !"; BETO: "Tem que ligar lá e dizer: _Meu amigo, foi com senha. Nós mandamos levar o documento aí, você pode ficar despreocupado. Se o dinheiro não cair (...)"; X: "Já liguei, já passei tudinho isso aí pra ele que eu sou é homem, não sou vagabundo não. Pode ficar sossegado."; BETO: "Então. Ora, né !"; X: "Ahãn!"; BETO: "(...) se foi por senha, quem é que tem a senha da pessoa "; X: "Pois é, o cara me deu... o cara tava me devendo dinheiro eu passei tudo aí ele me disse que não tinha como pagar e me deu isso aí. Vai dar tudo certo! O cara é certo, rapaz! (...) me pagou."; BETO: "O Fernando mandou xerox do cartão, da fatura, o telefone de contato, mandou identidade, cpf."; X: "Tudo, né !"; BETO: "Mandou tudo, mandou tudo."; X: "Então pronto."; BETO: "Então tu manda botar lá e fala: '_Olha, (...)!' - Vendeu e pronto (...) é por senha. Porque a mesma coisa que foi passada no Alberto foi passada no Tales. E lá no Alberto só deu um probleminha porque lá é via telefone. Aí sabe o que o pessoal ainda falou pra ele "; X: "Hum "; BETO: "Que nos outros não tinha como estornar porque foi por senha, o único que foi por telefone foi no Alberto. E lá aceitou do mesmo jeito, o dinheiro caiu e tudo!"; X: "Umhum! Então beleza!"; BETO: "Por isso que não pode fugir da raia. Se o cara desliga o telefone, o cara acha que tu tá fugindo dele. No pensamento dele ele pensa isso."; X: "Não, o meu telefone tá desligado desde quando eu saí daí, pow! Já liguei pra ele."; BETO: "É, mas no pensamento dele, ele pensa isso, né !"; X: "Hum! Não, mas... não."; BETO: "Ah, ele pensa: o cara sumiu! - Por isso que ele tava doido, não conseguia falar contigo. (...)"; X: "Não, mas agora ele tá mais calmo."; BETO: "(...) pra não ter preocupão. não é por causa disso."; X: "É, as pessoas tão viajando. Não, não desliguei o telefone não. Fiz foi perder, pow... meu telefone mesmo! Perdi mesmo, perdi telefone."; BETO: "Então, aí o cara pensa... pow, o cara sumiu! (...) nós viajemo o Carlinhos falou: '_pow, eu tava preocupado que o Eduardo não atendia o telefone!' - Que esses caras falam um com o outro. Que o Carlinhos não sabia nada disso... que tu tinha esquecido o telefone e que o cara tava te ligando. Né "; X: "Ahãn!"; BETO: "Mas aí agora resolveu..."; X: "Não, eu vou ligar e já vou mandar é pegar lá."; BETO: "Pega lá que já tá lá e manda o... liga pro Anderson, que tá na mão do Anderson, pra ele tirar..."; X: "A cópia."; BETO: "A xerox pra levar lá pro Tales."; ( ) Portanto, por todo o exposto, não restam dúvidas de que o acusado estava infiltrado com participação ativa no esquema criminoso, de modo que utilizou o cartão de terceira pessoa para realizar as transações fraudulentas que lhes são imputadas na denúncia. Além disso, restou claro que Carllos Eduardo utilizava o cartão de sua esposa, tendo ele o controle de toda a situação, de modo que sua condenação nos crimes de estelionato e formação de quadrilha em organização criminosa, é medida que se impõe.Não havendo

nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente Carllos Edurado Moraes de Brito, vulgo "X-Tudo", da pena, passamos à dosimetria:Por economia processual, considerando que os crimes aqui reconhecidos foram praticados com o mesmo modo de agir, a dosimetria será feita de uma só vez, ou seja, serão analisadas em conjunto as circunstâncias judiciais e legais dos trinta e dois estelionatos. A propósito da análise conjunta na dosimetria da pena, nesse sentido já decidiu o c. STJ nos HCs 123.760, 175.934, 92.291 e 40.034.Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a sentenciada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências do crime foram próprias do tipo, no entanto, os prejuízos sofridos pelos bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.Assim sendo, considerando que a culpabilidade não recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, para cada um dos estelionatos aqui reconhecidos, fixo pena inicial em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Torno a pena de cada estelionato definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Por derradeiro, considerando a prática de quatro crimes de estelionato, conforme fundamentação exposta, em razão do concurso material entre eles, fixo a pena total e definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no valor já fixado.Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo.Sheila Kelle Vieira Corcino: tem 34 anos, vive em união estável e é proprietária da empresa Soft Rent a Car, localizada em natal, que atua no ramo de locação de veículos. Segundo consta nos autos, a acusada foi denunciada por setenta e oito crimes de estelionatos que teriam sido praticados em sua empresa. A acusada, ao ser ouvida na fase policial, confirmou ser proprietária da empresa S.K.V. CORCINO ME, cujo nome fantasia é SOFT RENT A CAR desde 2009. Disse que não conhecia a pessoa de Deuzimar e nem recordava se referida pessoa havia realizado transações com cartões de crédito em sua empresa. Confirmou ter amizade com a família de Fernando. Disse ter visto Alberto apenas uma vez por ocasião da festa do filho de Fernando. Negou que tivesse figurado como proprietária da empresa a pedido de Fernando ou Alberto. Esclareceu que a empresa, anteriormente, pertencia a seu marido, no entanto, este estava com o nome sujo e, por isso, passou a empresa para o seu nome, Negou que tivesse realizado transações com cartões de rédito em sua empresa a pedido de Fernando, porém declarou que este já locou carros em sua empresa, tendo pago com o cartão de crédito de sua esposa Andreia. Questionada sobre os corréus Edina, Valdirene e Josué Garcia, a acusada disse que não as conhecia. Alegou que também não conhecia a pessoa de Rogério Lazarini. Declarou que o faturamento mensal bruto de sua empresa variava entre R$ 60.000,00 e R$ 120.000,00, a depender da temporada. Negou, portanto, todos os crimes de estelionato. Na fase judicial, a acusada foi interrogada duas vezes através de carta precatória na cidade de Natal/RN e, nas duas oportunidades, manteve a negativa dos crimes de estelionato imputados a ela na denúncia. Declarou que tinha amizade com Fernando, porém não soube dizer se ele possuía evolvimento com fraudes envolvendo cartões de crédito. Esclareceu que conheceu a Andreia, esposa de Fernando, em Natal e, a partir dai, a amizade se formou entre as duas famílias. Confirmou já ter vindo em Porto Velho para um aniversário do filho de Fernando, no ano de 2012. Destacou que Fernando possuía carros de luxo em Natal e deixava na sua empresa para locação. Disse que, além disso, Fernando sempre indicava sua empresa para conhecidos que iam para Natal. Ressaltou que a corré Valdirene foi uma das pessoas que Fernando indicou e que locou veículos em sua empresa, sendo o pagamento realizado por cartão de crédito. Declarou que não tem mais os documentos refentes às locações realizadas por Valdirene. Disse que não possuía livros ficais. Confirmou que alguns de seus cartões foram apreendidos com Fernando. Explicou que um dia antes da deflagração da operação havia esquecido uma bolsa contendo alguns cartões de crédito em um veículo que foi locado por Fernando.Negou que tivesse emprestado seus cartões de crédito para outras pessoas. Em que pese a negativa da acusada, necessário fazer algumas ressalvas. Primeiro, embora a acusada tenha declarado que não conhecia a corré Edina, foram apreendidos em sua residência diversos cheques em nome da referida pessoa, que também é ré neste processo. Outro fato que merece destaque se refere ao faturamento mensal da empresa de propriedade da acusada, pois esta, ao ser ouvida na fase policial, afirmou que variava entre R$ 60.000,00 e R$ 120.000,00. Contudo, as transações efetuadas na empresa da acusada e apontadas como fraudulentas totalizam mais de R$ 900.000,00.Não bastasse, a explicação que acusada deu sobre o fato de seus cartões de crédito terem sido apreendidos a residência de Fernando, não se mostra crível e não coaduna com as demais provas constantes nos autos.Que as transações aconteceram e foram fraudulentas, não restam dúvidas diante de todo o conjunto probatório amealhado nos autos, conforme já demonstrado acima. Ora, a acusada realizava transações fora do padrão normal da empresa, em sua maioria com cartões de créditos comumente utilizados pelo grupo criminoso. As justificativas da acusada restam fragilizadas, não tendo respaldo nenhum. Todo conjunto probatório evidencia que não foi realizada nenhuma locação efetiva em sua empresa, até por quê não há nos autos qualquer contrato de locação dos veículos que a acusada alega que terem sido realizados com os demais réus neste processo, nem qualquer outro documento apto a comprovar tais transações. Fato é que todas as transações foram efetuadas com o mesmo modus operandi do grupo.De acordo com as provas constantes nos autos, bem como de acordo com os depoimentos prestados pelo correspondente do Banco Itaú, Sr. Luiz Fernando Romero, foram identificadas setenta e oito transações fraudulentas na empresa Soft Rent a Car que caracterizaram a prática de crimes de estelionatos.Vejamos: quatro transações sequenciais totalizado R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) no dia 27.12.2011, com o cartão de Deuzimar Gadelha; quatro transações sequenciais totalizado R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) no dia 18.04.2012, com o cartão da ré Edina Maria de Lima; uma transação no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais) no dia 20.06.2012, com o cartão do réu Cláudio Siqueira; duas transações sequenciais totalizado R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no dia 21.06.2012, com o cartão do réu Cláudio Siqueira; duas transações sequenciais totalizado R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) no dia 28.06.2012, com o cartão do réu Cláudio Siqueira; três transações sequenciais totalizado R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) no dia 10.10.2011, com o cartão da ré Valdirene Márcio de Castro Kemp; quinze transações sequenciais totalizado R$ 261.700,00 (duzentos e sessenta e um mil e setecentos reais) no dia 09.11.2011, com o cartão da ré Valdirene Márcio de Castro Kemp; uma transação no valor R$ 200,00 (duzentos reais) no dia 10.11.2011, com o cartão da ré Valdirene Márcio de Castro Kemp; sete transações sequenciais totalizado R$ 66.900,00 (sessenta e seis mil e novecentos reais) no dia 11.11.2011, com o cartão da ré Valdirene Márcio de Castro Kemp; uma transação no valor R$ 900,00 (novecentos reais) no dia 15.11.2011, com o cartão da ré Valdirene Márcio de Castro Kemp; sete transações sequenciais totalizado R$ 41.200,00 (quarenta e um mil e duzentos reais) no dia 18.11.2011, com o cartão da ré Valdirene Márcio de Castro Kemp; sete transações sequenciais totalizado R$ 20.500,00 (vinte mil e

quinhentos reais) no dia 22.11.2011, com o cartão da ré Valdirene Márcio de Castro Kemp; uma transação no valor R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) no dia 25.11.2011, com o cartão da ré Valdirene Márcio de Castro Kemp; sete transações sequenciais totalizado R$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais) no dia 26.11.2011, com o cartão da ré Valdirene Márcio de Castro Kemp; três transações sequenciais totalizado R$ 12.000,00 (doze mil reais) no dia 27.11.2011, com o cartão da ré Valdirene Márcio de Castro Kemp; uma transação no valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no dia 28.11.2011, com o cartão da ré Valdirene Márcio de Castro Kemp; uma transação no valor R$ 2.000,00 (dois mil reais) no dia 29.11.2011, com o cartão da ré Valdirene Márcio de Castro Kemp; duas transações sequenciais totalizado R$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais) no dia 12.07.2012, com o cartão de Josué Garcia de Azevedo; quatro transações sequenciais totalizado R$ 94.940,00 (noventa e quatro mil, novecentos e quarenta reais) no dia 29.04.2011, com o cartão de Rogério Lazarini; cinco transações sequenciais totalizado R$ 75.000,000 (setenta e cinco mil reais) no dia 26.05.2011, com o cartão de Rogério Lazarini;O que se verifica é que as transações apontadas acima e que a acusada alega serem relacionadas com aluguel de carro são totalmente incompatíveis com os valores praticados no mercado. Em apenas um dia foram realizadas transações que ultrapassaram o valore duzentos e cinquenta mil reais, quantia esta totalmente irreal quando se trata de valores destinados a alugueis de veículos. Repito: a acusada não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que referidos alugueis ocorreram, de modo que suas justificativas tornam-se incoerentes e frágeis diante de todo o conjunto probatório. Soma-se a isso o fato de terem sido apreendidos diversos cheques em nome da corré Edina Maria na residência da acusada, a qual não trouxe nenhuma justificava acerca disso. Outro fator que relaciona a acusada aos demais réus são as conversas interceptadas que demonstram que a empresa Soft Rent a Car era comumente utilizada pelo grupo para a prática dos crimes. À folha 511, apenso IV:Telefone: 6992696363 Data Início: 12/07/2012 12:12:40 Data Término: 12/07/2012 12:14:07Duração: 000:01:27Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO - CARTÃO SOFTRESUMO: EDVALDO FALA QUE LIGARAM DO CARTÃO PRA CONFIRMAR O VALOR DE 39 MIL DA SOFT.Curiosamente, neste mesmo dia 12.07.2012, foram realizadas duas transações sequenciais com o cartão de titularidade de Josué Garcia no estabelecimento SOFT RENT A CAR, nos valores de RS 20.000,00 e RS 19.500,00, totalizando exatamente 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais). Em outro diálogo constante nos autos, Fernando cita a empresa da acusada, fazendo menção a ela ao tratar esquemas com cartão de crédito com Vando:Telefone: (69) 9212-2120Data início: 18/01/2012 17:38:45 Data término: 18/01/12 17:47:08Duração: 00:08:23 Diálogo entre: Fernando/Vando DIÁLOGOFernando: oiVando: Fernando, eu tentei localizar a mulher, aquela mulher lá e não consegui ta entendendo Não consegui localizar a mulher. Fiquei tentando, tentando e quando foi agora, já agora de tarde foi que eu localizei ela. Aí cara, ela me passou os dados, mas quando tava muito em cima, não tinha como empurrar não, porque ela tava me pressionando para mim fazer o pagamento desde ontem. Eu fui mandar, mandei o menino fazer o pagamento lá, lá no Citi, não receberam, não receberam no pagamento. Não receberam lá. Dizem que precisam da identidade ou do cartão pra poder receberFernando: a faturaVando: receber a fatura. E ela tem a fatura, recebeu ontemFernando: han (...)Vando: foi, não recebeu, só o valor normal, só o valor normal né Que é... Fernando: quanto Vando: Seis mil e pouco, seis mil quinhentos e.... Fernando: baixinho né Vando: baixinho, não é nem valor alto. Eu to no site do Itau Fernando...Fernando: e esse cheque era dela mesmo é Vando: não. O cheque mandei fazerFernando: ah, entendiVando: mandei fazer, porque seu eu dizer a ela que o cheque dela mesmo pode pagar, ela mesmo ia mandar pagar, o que eu ia ganhar com isso Ta entendendo Aí eu não vi, porque ela já pagou uma vez já mano. Eu não podia dizer, eu não falei (...) disse que tinha outro sistema pra pagar, ta entendendo Agora to com os dados dela tudinho. Tu acha que resolve alguma coisa Da pra resolver, fazer alguma coisa Fernando: rapaz, sem os dado dela, sem os numero de cartão (...) Vando: tem tudo, tem numero de cartão, tenho tudo, peguei tudo, tudo, tudo que se pega eu peguei, o código de trás, data de nascimento...Fernando: qual é o limite dele hein Vando: 7 milFernando: 07 e ela só gastou 06 Vando: deve pegar só do empréstimo, porque tem dois parcelamento que compõe duas vezes ou três vezes, mas o saldo aqui é seis mil e poucoFernando: o nome dela ta no Serasa ta Vando: Fernando, eu acho que não ta não, não consultei não, mas acho que não ta não, porque ela fez agoraFernando: mas agorinha, ela só tem isso mesmo é Vando Vando: não, ela tem conta no Itaú, tinha conta no Itau, no Banco do BrasilFernando: e no Itaú Ela não tem nada do Itaú não Vando: temFernando: cartão também Vando: cartão também, tem tudoFernando: de quantos cartão ela tem Vando: sei não. Ela fez no nome dela e do irmão dela, todos dois juntos ta Fizeram agora, não ta com trinta diasFernando: é conta conjunta é Vando: não, conta separada. O irmão dela tinha cartão de onze mil no Extra, Extra não é Itaú ne Fernando: éVando: tinha um bocado de cartão aqui. (...) ela fez junto com o do irmão delaFernando: mas como assim "quengo" me explica esse quengadoVando: Quengo... ela já comprou e não vai mais pagar, macho, comprou e não vai mais pagar, entendeu não Fernando: Porra, mas se tu fosse de confiança, dava pro cara recuperar isso aí, da uma trabalhadinha a maisVando: quem fosse de confiança Fernando: esse povo aíVando: ah, pensei que era eu... não,mas era de confiançaFernando: mas ela e nem ninguém sabeVando: é irmão dela, não é macho dela nãoFernando: é, hum...Vando: fez ela e o irmão delaFernando: (...) vê quando é que vence, que que vence, quanto é que vem, quanto ta devendoVando: um ta vencendo...Fernando: ela deu cheque sem fundo por aí, ela Vando: acho que não. Com cheque ela não mexeu não, mas eu posso perguntar né Fernando: é, sonda isso aí, de rrepente da pra nós pegar esse bicho aí, macho. Nos dava só um dinheiro a mais, ela já usou, não vai pagar mesmo, pegava tudo e dava um dinheiro a elaVando: ei! Qual o cartão bom pra pedir do Itaú, pra mim fazer um teste aqui Fernando: só compensa o FiatVando: Fiat Fernando: é. Compreende, trabalhar na coisa não é moral não, coisa fanta não vira. Tu viu aí o que que deu...Vando: é, de vez em quando da esses problemas né O dela é bom porque é bomFernando: com chip né Ou não é Vando: é! É o dela mesmoFernando: (...) (risos)Vando: ela sabe aí, eu só vendo ori, quando eu vendo fanta eu digo, ora mais!Fernando: beleza... da uma sondada aí Vando, que as vezes compensa, pra gente ganhar um dindo aí. To querendo tirar o precisando tirar um prejuízo macho, eu to furadoVando: não, você não ta furado com nada não, tem nem (...)Fernando: han Vando: ta furado com outra coisa, não é com isso aqui não né Fernando: também, junta esse pacote, até agora não saiu e eu agoniado hoje, fui confirmando. Taí, tu disse que não eu tinha mudado, ta sim confirmando lá, confirmar o endereço da pessoa que tava no cadastro. Confirmou aquele outro e não tava batendo, aí a menina foi e confirmou outroVando: sim, mas porque que a Andreia ta confirmando, se era de homem Fernando: por causa do estabelecimento (...) é a SoftVando: han Como é Fernando: é a Soft, a Soft é da mulherVando: como o que Fernando: a Soft é de uma mulher... a Soft, a SoftVando: não entendiFernando: não tem aqueles contrato que tu assinou A dona é uma mulher, entendeu Vando: quais contratos macho Fernando: aqueles contratos que tu assinou, meu filho! Junto com os boletos que eu mandava pro teu emailVando: ah, da loja Fernando: éVando: eaí Ela se passou como mulher, lá Fernando: não, porque lá é a donaVando: ah, ela se passou como a dona do estabelecimento né Fernando: isso, ela que ta confirmando, entendeu As coisas (...) tu não sabe agilizar nada nãoVando: há, to entendendo, entendendoFernando: entendeu né Vando: ah, entendi! Ei, me diz uma coisa, to no site do Itaú e quero fazer um teste aqui no nomezinho que tenho aqui, tu acha que eu decido qual Fernando: o FiatVando: o Volkswagen, o múltiplo, PlatinumFernando: Fiat goldVando: tem o Ford, tem o Itaucard Fiat né Fernando: é, goldVando: gold, certo. Ei, vou perguntar quanto é que ta o preço

dela, da conta dela, vou deixar quieto (...) eu ligo pra ela e aí ligo pra tu, depois de ela me dizer quanto é o furo lá que ela deuFernando: seu eu fosse tu, tem os dado aí, consulta aíVando: não, o cartão consulta, mas to falando quero saber quais outras contaFernando: tu consulta o CPF dela rapaz, e do cara também, tu pega logo os doisVando: eu vou constar o dela entãoFernando: então ta beleza então(...)Outra prova que liga a empresa da acusada à organização criminosa é o comprovante encaminhado através de e-mail por Alberto para uma imobiliária referente a parte de um pagamento. Conforme verifica-se às folhas 300/301 do apenso XXX, no dia 07.02.2011 Alberto encaminhou o mencionado comprovante referente a um depósito de R$ 125.000,00, onde figura como remetente a empresa SKV CORCINO ME, cujo nome fantasia é "SOFT RENT A CAR", de propriedade de Sheilla. Ora, qual seria o motivo da empresa da acusada realizar depósitos de altos valores em favor de Alberto Não bastasse, o valor de apenas um depósito realizado em favor de Alberto ultrapassa o faturamento de um mês da empresa, pois, de acordo com a própria acusada, o faturamento mensal variava entre R$ 60.000,00 e R$ 120.000,00. Por todo o exposto, a autoria da acusada resta incontroversa, pois restou demonstrando que compactuou diretamente com a prática dos estelionatos que foram praticados no seu estabelecimento comercial, tudo em prol da organização criminosa. Por essas razões, sua condenação pelos setenta e oito estelionatos é medida que se impõe.Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente Sheilla Kelle Vieira Corcino da pena, passamos à dosimetria:Por economia processual, considerando que os crimes aqui reconhecidos foram praticados com o mesmo modo de agir, a dosimetria será feita de uma só vez, ou seja, serão analisadas em conjunto as circunstâncias judiciais e legais dos trinta e dois estelionatos. A propósito da análise conjunta na dosimetria da pena, nesse sentido já decidiu o c. STJ nos HCs 123.760, 175.934, 92.291 e 40.034.Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a sentenciada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo.Não registra antecedentes. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências do crime foram próprias do tipo, no entanto, os prejuízos sofridos pelos bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.Assim sendo, considerando que a culpabilidade não recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, para cada um dos estelionatos aqui reconhecidos, fixo pena inicial em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Assim, torno a pena de cada estelionato definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Por derradeiro, considerando a prática de setenta e oito crimes de estelionato, conforme fundamentação exposta, em razão do concurso material entre eles, fixo a pena total e definitiva em 78 (setenta e oito) anos de reclusão, além do pagamento de 3.900 (três mil e novecentos) dias-multa, no valor já fixado.Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo.Carlos Alberto de Souza Franco: tem 48 anos, é comerciante, atuando no ramo de materiais de construção.O acusado foi denunciado pela prática de quatro crimes de estelionato, pois teria participação em quatro transações sequenciais efetuadas com cartões de crédito no dia 17.04.2012, no estabelecimento denominado "Piranha 3", nos valores de R$ 20.000,00, R$ 29.000,00, R$ 23.000,00 e R$ 27.000,00.Referidas transações teriam sido realizadas através dos cartões de titularidade da acusada Edina Maria, que eram controlados pelos réus Fernando e Alberto.Ao ser ouvido em juízo, o acusado negou a prática dos crimes de estelionato que lhes foram imputados. Declarou que conhece Alberto e vendeu uma casa para ele, no ano de 2002, pelo valor de R$ 69.000,00. Segundo o acusado, a residência era localizada no bairro Areal. Disse que também conhece Fernando, sendo que este lhe foi apresentado por Alberto. O acusado informou que é proprietário da empresa "Piranha", cujo nome fantasia é Distribuidora São José, sediada em Guajará-Mirim, bem como possui uma filial em Porto Velho. Segundo o acusado, Alberto e Fernando eram clientes da sua loja situada em Porto Velho. Questionado especificamente sobre as quatro transações sequenciais realizadas no estabelecimento "Piranha", localizado em Guajará-Mirim, e relatadas na denúncia, o réu explicou que foi referente a uma venda que realizou para uma cliente, porém, declarou que não a conhecia. Esclareceu que atendeu a cliente e o valor da compra foi no valor de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), pago com cartão de crédito. Na ocasião, foram adquiridos cimentos, argamassas e tintas. Confirmou ter verificado todos os documentos pessoais da mencionada cliente no momento da negociação. Declarou que entregou todos os materiais adquiridos nessa oportunidade. Disse ter emitido nota fiscal de referida compra. Declarou que foram emitidas quatro notas fiscais em razão de que o material adquirido pela cliente acarretaria quatro transportes para Porto Velho e, por questão de fiscalização da receita, sugeriu à cliente que fossem emitidas quatro notas fiscais pela compra. Referidas notas fiscais foram juntadas às folhas 4.178/4.181. Alegou que o pagamento foi autorizado, não tendo recebido nenhuma reclamação do banco quanto a esta venda. Embora o acusado tenha declarado que não houve reclamação do banco quanto a estas transações, o correspondente do banco Itaú informou que a fatura dos cartões utilizados para esta compra foram pagos através de cheques sem fundo e que não foram compensados pelo banco emissor:"(...) em relação ao produto Itaucard VISA Gold, de numero 4440 5491 3965 2163 (...) QUE posteriormente, no dia 17/04/2012, foram realizadas, utilizando o mesmo expediente, duas transações sequenciais no estabelecimento PIRANHA 3, nos valores de R$ 23.000,00 e R$ 27.000,00; QUE na data de 18/04/2012, foi realizado o pagamento da respectiva fatura mediante cheque n° 000278, conta 0129344-4, Ag. 0021, Banco 033 (Santander), em nome de ANA EMÍLIA FARIAS PONTES, CPF n° 512.883.463-87, no valor de R$ 90.102,09, tendo o cheque sido devolvido pelo banco emissor pela alínea 25, na data de 18/04/2012; QUE inclusive consta no verso do cheque o número do produto (cartão) 4440 5491 3965 2163;(...) QUE em relação ao terceiro produto de EDINA, o Itaú Uniclass Mastercard Multiple- Internacional. numero 5256 6398 4342 6069 (...) no dia 17/04/2012 foram feitas duas transações no PIRANHA 3, nos valores de RS 20.000,00 e R$ 29.000,00; QUE posteriormente as transações citadas acima, na data de 18/04/2012 foi realizado o pagamento da respectiva fatura mediante cheque n° 000277, conta 0129344-4, Ag.0021, Banco 033 (Santander), em nome de ANA EMÍLIA FARIAS PONTES, CPF n° 512.883.463-87, no valor de R$ 80.336,15, tendo o cheque sido devolvido pelo banco emissor pela alínea 25, na data de 18/04/2012 (...);Diante da forma como foram efetuadas essas transações, não restam dúvidas que foram fraudulentas. Resta analisar se o ora acusado tinha conhecimento e compactuava com os estelionatos praticados em seu estabelecimento comercial. Tal conluio fica evidenciado através das interceptações telefônicas em que o ora acusado aparece e também é citado pelos demais réus. Verifica-se que as quatro transações fraudulentas realizadas na empresa do acusado ocorreram no dia 17.04.2012. Curiosamente, nesta mesma data, o acusado, conhecido pelo apelido de "Carlão" foi citado em uma conversa suspeita entre o corréus Beto e Demir. (fl. 424 apenso III). Vejamos:Telefone: 6992911304 Data Início: 17/04/2012 10:07:46 Data Término: 17/04/2012 10:14:21Duração: 00:06:35 COMENTÁRIO: BETO/DEMIR - FALA SOBRE PROMOTORRESUMO: BETO DIZ QUE CARLÃO ESTÁ LIGANDO PRA DEMIR E ELE NÃO ATENDE, DIZ QUE ELE IA DEPOSITAR

DINHEIRO PRA EMPRESA DE HNI. HNI DIZ QUE MANDOU TIRAR O DA CASA TAMBÉM. BETO DIZ QUE NÃO QUER SABER, É PRA DAR "TAPA NO DINHEIRO" LOGO. BETO PERGUNTA SE JÁ CAIU. HNI DIZ QUE É DE HOJE PRA AMANHA. BETO DIZ QUE CARLÃO ESTÁ MEIO SORRINDO HOJE. HNI DIZ QUE ELE TEM OU GANHOU 150 ML, DIZ QUE ELE DISSE QUE ANDERSON QUERIA MATAR ELE. HNI DIZ QUE CARLÃO FALOU QUE DEVE 2 MILHÕES E AINDA TEM 6 AINDA. BETO DIZ QUE ELE TEM MUITA LOJA, DIZ QUE É 240 O CARA PRA IR PEGAR E NEM VEIO AQUI, E TEM MAIS O SEGURO DE 10 MIL, DIZ QUE O CARA LAVOU A ÉGUA, ATÉ O PROMOTOR, ERA PROFESSOR DA MEIRE. HNI DIZ QUE ERA PROMOTOR, PERGUNTA SE ESTÁ COM MUITO. BETO FALA É MUITO, A FAMÍLIA ÉRICA JÁ, ELE QUE ERA DONO DAQUELA CASA DO VALTER. HNI FALA SAN REMO. DEMIR PERGUNTA SE BETO FALOU COM JÚNIOR. BETO FALA PRA DEMIR FALAR EM GENTE. DEMIR FALA QUE ELE IA CONTRATAR A RAIMUNDA. BETO FALA QUE NÃO DÁ CERTO CONTRATAR A MÃE, MAS A RAIMUNDA É PESSOA DIREITA E É LÁ MESMO NA ÁREA. DEMIR FALA QUE É BEM PERTINHO DA CASA DELA, É BEM NA FRENTE. DEMIR DIZ QUE VAI LEVAR O CARA PRA FALAR COM BETO. BETO PERGUNTA POR ANDERSON QUE QUERIA MATAR CARLÃO. DEMIR DIZ QUE ELE FALOU QUE PERDEU 50 MIL. BETO DIZ QUE ELE PERDEU SÓ 35.Dias antes das transações efetuadas na empresa de Carlos Alberto, Fernando e Alberto conversam e demonstram que pretendiam conseguir dinheiro com "Carlão"(fl. 423 apenso III):Telefone: 6992911304 Data Início: 13/04/2012 13:41:32 Data Término: 13/04/2012 13:50:12Duração: 00:08:40COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - CONTA BRADESCO MEIRERESUMO: BETO DIZ QUE NELSON ESTÁ TENTANDO LIGAR PRA FERNANDO. FERNANDO DIZ QUE DEMIR FICOU TROCAR UM CHEQUE DE 6 MIL, MAS SÓ SEGUNDA VAI DAR O DINHEIRO PRA ELE. DIZ QUE NÃO TEM DE ONDE TIRAR, MANDA. BETO PEGAR EMPRESTADO COM MEIRE. BETO DIZ QUE NÃO TEM, NÃO QUER OUVIR NINGUÉM FALAR MERDA, MAS O DELA JÁ ACABOU. BETO DIZ QUE VAI PEGAR COM ALGUM AGIOTA, VAI ENROLAR O NELSON, NÃO É POSSÍVEL QUE ATÉ AMANHÃ NÃO ARRANJE COM CARLÃO, COM A ALGUÉM...BETO DIZ QUE PELA HORA QUE JÁ É NÃO CONSEGUE TRANSFERIR MAIS, NEM DA MEIRE NÃO CONSEGUIRIA TRANSFERIR, QUE NÃO TRANSFERE DO BRADESCO.O envolvimento de "Carlão" com os negócios da organização resta nítido a partir das análises das conversas interceptadas. Senão Vejamos:À folha 302, apenso II:Telefone: 6992696363 Data Início: 05/07/2012 18:21:10 Data Término: 05/07/2012 18:23:43Duração: 0 00:02:33 Relevância: 1COMENTÁRIO: FERNANDO/CARLÃO ACERTANDO AS CONTASRESUMO: CARLÃO FALA DO ACERTO DE CONTAS ENTRE ELE E FERNANDO.Telefone: 6992696363 Data Início: 05/07/2012 18:54:44 Data Término: 05/07/2012 19:02:03Duração: 0 00:07:19 COMENTÁRIO: FERNANDO/CARLÃO - MAIS ACERTOSRESUMO: FERNANDO FAZ MAIS UM ACERTO DE CONTAS COM CARLÃO. COMENTAM SOBRE CONTAS PAGAS DO BOCÃO E DO BETO. CARLÃO FALA QUE FERNANDO PAGOU 6 BOLETOS.Às folhas 276/277, apenso II:Telefone: 6992560489 Data Início: 26/06/2012 10:03:15 Data Término: 26/06/201211:07:21Duração: 0 01:04:06 COMENTÁRIO: BETO/ FERNANDO - PASSA O CÓDIGO DE BARRARESUMO: BETO PERGUNTA SOBRE O BOLETO DO CARLÃO. FERNANDO DIZ QUE O BOLETO DE CARLÃO TÁ LÁ COM FERNANDO, VENCEU ONTEM, BETO PERGUNTA SE NÃO TEM COMO PAGAR, PRA ELE NÃO FALAR MERDA. FERNANDO DIZ SÓ BETO LIGANDO PRA ELE. BETO PERGUNTA SE NÃO QUER PAGAR, SE NÃO TEM ALGUM DA ANDRÉIA, ELE DEVE 11 MIL E NÃO QUER PERDER TEMPO, DIZ QUE NÃO VAI FICAR ESPERANDO... BETO FALA COM DEMIR, PERGUNTA SE CASTRO TEM BOLETO DO ITAÚ, DIZ QUE TEM QUE SER LIGEIRO... DIZ QUE TEM QUE CORRER PRA LA AGORA PRA TESTAR, FALA EM MÁQUINA... PERGUNTA PRA DEMIR SE CARLÃO TEM ALGUM OU O ROGÉRIO, MAS TEM QUE SER AGORA (...)Ainda, à folha 271 dos autos de interceptação telefônica:Telefone: 6992560489 Data Início: 12/06/2012 14:52:15 Data Término: 12/06/2012 14:57:17Duração: 0 00:05:02COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - PEDINDO CARTÃORESUMO: BETO DIZ QUE PEDIU O TAM, IA PEDIR OUTRO, MAS VAI ESPERAR. FERNANDO DIZ QUE NÃO SABE. BETO PERGUNTA QUAL MAIS QUE TEM, PÃO DE AÇÚCAR, FIAT...FERNANDO DIZ PÃO DE AÇÚCAR, FIAT E EXTRA. FERNANDO PERGUNTA SE NÃO É MELHOR ESPERAR O RESULTADO AO INVÉS DE PEDIR EM SEQUENCIA. BETO DIZ QUE É ISSO QUE ELE TÁ, COMO APROVOU UM ONTEM, ELE METEU FICHA PRA OUTRO, É IGUAL FINANCIAMENTO, ''TEM QUE METER UM NO RABO DO OUTRO", ANTES DE GERAR O CONTRATO. FERNANDO DIZ É. FERNANDO RECLAMA DE CARLÃO, DIZ QUE ELE ESTAVA COM CAO DIZENDO QUE ERA 20. BETO PERGUNTA QUANTO FOI. FERNANDO DIZ QUE PEGOU COM ELE 15. BETO DIZ QUE É SÓ LADRÃO. BETO DIZ QUE ESTÁ ZOADO COM VAGUINHO, MANDOU ELE IR AO ITAÚ, PEDIR CONSTISHOP, PEGAR UM TOQUINHO...LIMITE, ELE VAI E SOLICITA AUMENTO PRA 7 MIL...O OUTRO INTERNACIONAL, MANDOU ELE SOLICITAR OUTRO, NÃO AUMENTO, AI ELE FOI LÁ COM A MARTA, AGILIZOU TUDO, BETO MANDOU A MARTA INDICAR ELE NA PREFEITURA, MANDARAM FAZER SEGURO, TUDO... FERNANDO FALA PRA BETO ANOTAR BILHETE DO TIO DELE: 957.2449.054173. BETO FALA PRA FERNANDO VER O NEGÓCIO DO AMÉRICA DA MÃE DO VAGUINHO, DIZ QUE JÁ MANDOU ELE IR CORRENDO ATRÁS, DIZ QUE ARRUMOU MIL PRA ELE BOTAR NA CAIXA QUE A MARTA ABRIU, MANDOU ELE CORRER EM CIMA DELA PRA IR LÁ PRO SANTA.Em outra oportunidade, ao tratar sobre cheques que estão sendo devolvidos, Alberto e Demir, citam o nome do acusado (fl. 561 Apenso IV):Telefone: 6999722103 Dala Início: 03/04/2012 09:31:04 Dala Término: 03/04/2012 09:33:05Duração: 00:02:01 COMENTÁRIO: BETO/DEMIR- FERNANDO FEZ TEDRESUMO: DEMIR FALA QUE NÃO TÁ CONSEGUINDO FALAR COM FERNANDO, ELE FEZ UM TED DE 13 MIL E TEM UM MONTE CHEQUE DO ROGÉRIO E DO CARLÃO TUDO VOLTANDO, O CARA NÃO PODE PEGAR A CONTA DOS OUTROS, OU DAR PELO MENOS UM ALÓ....DIZ QUE LIGA PRA ELE E ELE NÃO ATENDE. DEMIR FALA QUE ELE TEM UM ACORDO, TODA VEZ ELE FEZ ISSO, AVISA QUE PRECISA FAZER UM TED DE TANTO...BETO DIZ QUE NÃO FALOU COM ELE HOJE. DEMIR FALA QUE NINGUÉM CONSEGUIU FALAR COM ELE, AGORA A CONTA ESTÁ TODA "MELADA", OS CHEQUES ESTÃO VOLTANDO. Ainda (fl. 277 apenso II):Telefone: 6992560489 Data Início: 26/06/2012 12:49:50 Data Término: 26/06/2012 12:52:26COMENTÁRIO: BETO/DEMIR - SOBRE EDVALDO- AVALISTA BBRESUMO: DEMIR FALA QUE EDVALDO NEM FOI NO BANCO DO BRASIL, IA SER AVALISTA. BETO PERGUNTA SE EDVALDO ESTÁ COM NOME SUJO. DEMIR DISSE QUE O NOME DELE TÁ SÓ A "TETÉIA". DEMIR FALA QUE A CONTA É INDIVIDUAL, SE A EMPRESA FOSSE LTDA UM SERIA AVALISTA DO OUTRO. BETO DIZ QUE ACHA QUE O CLÁUDIO TÁ OK. DEMIR DIZ QUE FERNANDO É FODA, É PRA EMPRESA MESMO ISSO AI. IA PEGAR DINHEIRO PRA PINTAR O PONTO. BETO FALA QUE QUER PAGAR DEMIR. DEMIR FALA QUE ELE (FALANDO DE UMA TERCEIRA PESSOA) MENTE MUITO. BETO CONFIRMA QUE ELE MENTE MUITO. DIZ QUE NÃO GOSTA DISSO. POR ISSO ELE CORREU PRA LÁ FALA PRA DEMIR FAZER CONTA DE TUDO BETO DIZ QUE ELE TEM QUE PAGAR UM BOLETO DO CARLÃO. DEMIR FALA QUE ELE PAGOU UM BOLETO HOJE DE 9 ML E POUCO PRO CARLÃO.Neste outro áudio, constante à folha 269 apenso II, fica ainda mais evidente o envolvimento do acusado nas antecipações de crédito que eram retaliadas pelo grupo criminoso para a prática de crimes de estelionatos:Telefone: 6992560489 Data Início: 08/06/2012 14:48:11 Data Término: 08/06/201214:57:43Duração: 0 00:09:32COMENTÁRIO: BETO/CASTRO - FALA SOBRE CARLÃORESUMO: CASTRO FALA QUE CARLÃO FOI FALAR

COM ELE, ELE FALOU QUE ESSE 3 MIL ELE PEGOU FOI EM DINHEIRO, PEGOU 3200. NÃO TEM NEGÓCIO DE PORCENTAGEM DE MÁQUINA. BETO FALA QUE ESSE CARA FAZ QUESTÃO POR TUDO. BETO FALA QUE VENCIA ONTEM ESSE NEGÓCIO. ELE PEGOU DINHEIRO ANTES, SÓ PORQUE BETO ATRASOU UM DIA MAS ANTECIPOU PRA ELE.. BETO FALA QUE ANTECIPOU PRA ELE MAIS DE 150 MIL. DEMIR DIZ QUE LEMBRA. BETO DIZ QUE FALOU PRA ELE DAR O DINHEIRO ENTÃO QUE ELE IA PAGAR NO DIA. CASTRO FALA ALGO SOBRE O ITA. BETO DIZ QUE SE FOR O CASO ELE DÁ. DIZ QUE FALOU PRA CARLÃO QUE ELE TAVA FAZENDO BRIGA POR CAUSA DE 200 REAIS. CASTRO DIZ QUE TEM A MESMA VISÃO. CASTRO FALA QUE O NEGÓCIO DELE COM BETO É UM, O NEGÓCIO DELE COM FERNANDO É OUTRO. Por todo o conjunto de provas amealhados e que restou suficientemente comprovado durante a instrução criminal, não restam dúvidas sobre a autoria delitiva do acusado, que deve ser condenado.Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente Carlos Alberto de Souza Franco da pena, passamos à dosimetria:Por economia processual, considerando que os crimes aqui reconhecidos foram praticados com o mesmo modo de agir, a dosimetria será feita de uma só vez, ou seja, serão analisadas em conjunto as circunstâncias judiciais e legais dos trinta e dois estelionatos. A propósito da análise conjunta na dosimetria da pena, nesse sentido já decidiu o c. STJ nos HCs 123.760, 175.934, 92.291 e 40.034.Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a sentenciada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo.Não registra antecedentes. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências do crime foram próprias do tipo, no entanto, os prejuízos sofridos pelos bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.Assim sendo, considerando que a culpabilidade não recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, para cada um dos estelionatos aqui reconhecidos, fixo pena inicial em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Torno a pena de cada estelionato definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Por derradeiro, considerando a prática de quatro crimes de estelionato, conforme fundamentação exposta, em razão do concurso material entre eles, fixo a pena total e definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no valor já fixado.Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo.José Luiz de Lima: tem 46 anos, casado, comerciante, atua na locação, compra e venda de veículos. É proprietário da empresa Time Rent a Car.O acusado é apontado pela prática de 70 estelionatos, parte deles praticados por ele diretamente, com o uso de seus cartões de crédito, que eram pagos de maneira fraudulenta e parte cometidos através do uso de sua empresa Time Rent a Car, onde outros envolvidos no esquema criminoso utilizaram seus cartões, dentre eles a corré Edina Maria de Lima.Na fase policial o acusado optou por seu direito constitucional ao silêncio, pronunciando-se sobre as imputações apenas em juízo, quando alegou, quanto aos estelionatos, que conhecia os corréus Beto e Fernando, mas que não tinha ligação com eles. Necessário destacar que José Luiz, ao ser interrogado no dia 24.03.2015, ratificou as declarações prestadas na audiência realizada no dia 03.02.2014. Na mesma oportunidade, o acusado não quis se manifestar sobre os questionamentos feitos pelo membro do Ministério Público. O acusado acrescentou que está negociando suas dívidas com o banco no qual é correntista. Alegou que pagava as suas faturas com dinheiro, débito em conta e, as vezes, com cheques em nome de terceiros, uma vez frequentemente recebia cheques de clientes em sua empresa. Durante a audiência realizada no dia 03.02.2014, o acusado alegou que vendeu um veículo Land Rover para “Beto Baba”, aduzindo que o carro estava em seu nome. Disse que não lembra por quanto vendeu o carro. Negou que tivesse utilizado suas empresas para fraudar cartões de crédito. Declarou que não tinha conhecimento se os corréus participavam desses tipos de fraude.Perguntado sobre as transações realizadas com seus cartões de crédito, o acusado esclareceu que ele mesmo fazia a aquisição dos veículos com seu cartão.Questionado sobre a realização de transações sequenciais com seu cartão de crédito, o acusado justificou que assim procedia para receber milhas.Alegou que o próprio banco lhe concedeu o limite no cartão de crédito. Confirmou que tinha um limite alto no seu cartão, porém que nunca utilizou para realizar fraudes. Disse que declarava uma renda de 15 a 20 mil reais por mês. Destacou que recebia todos os produtos que comprava através do seu cartão de crédito. Negou que tivesse locado veículos para Beto ou Fernando, ou mesmo para campanha eleitoral. Ressaltou que a acusada Edina fez a locação de vários veículos na empresa do acusado e que os valores passados no cartão de crédito em nome da ré, eram referentes a locação de veículos. Alegou que Edina era atendida pelo gerente da sua empresa.Justificou que a compra de vinte e nove mil realizada por Edina não foi passada de uma vez, porque às vezes o banco não aceitava, e por isso as transações foram feitas de forma sequencial.Perguntado quantos veículos a corré Edina alugou na empresa, o acusado informou que cerca de duas caminhonetes e outros carros pequenos, porém não soube precisar quantos. Reafirmou que todas as transações no cartão de Edina eram referente ao pagamento de locação de veículos.Sobre as transações que ocorreram no feriado, o acusado declarou que costumava abrir a empresa m feriados.Quanto ao corréu Edvaldo Braga da Silva, que também realizou transações no estabelecimento comercial do acusado, utilizando cartões de crédito de Josué, o acusado disse que as transações também eram referentes à locação de veículos, negando que tivessem sido fraudulentas. Alegou que não estava na empresa no dia e que não conhece Edvaldo. Declarou que conhece o corréu Thales, considerando que já realizaram negociações de veículos, ressaltando que nunca fez negócios com cartões de crédito com este.Negou o fato de ter utilizado sua empresa para fazer empréstimos a terceiros, através de cartões de crédito.Destacou que estão suspensas as atividades de sua empresa de veículos e, atualmente, atua com trocas de cheques e empréstimo de dinheiro para amigos em troca de juros. Em resumo, nega a participação nos estelionatos e a formação de quadrilha.Não obstante as declarações prestadas pelo acusado em juízo, sua negativa demonstra-se fragilizada, principalmente quando comparada ao conjunto probatório trazido aos autos.Com relação aos estelionatos apontados de terem sido praticados diretamente pelo acusado através de seu nome, com seus próprios cartões de créditos, foram descritos pelo correspondente bancário, o inspetor de Fraudes do Banco Itaú/SA, quando ouvido perante a autoridade policial no dia 30/01/2013. Vejamos:”QUE perguntado ao depoente se a pessoa conhecida por José Luiz de Lima é ou foi correntista ou utiliza algum produto do Banco Itaú Unibanco, afirmou que sim, que o mesmo já foi cliente dos seguintes produtos dos Banco Itau: TAM Itaúcard VISA Platinum n° 4218 4790 0097 6220, Itaucard Uniclass Visa Platinum n° 4590 8000 0790 9427, Itaucard Uniclass Mastercard Multiplo Gold n° 5445 4000 0105 3423, TAM Itaucard Mastercard Platinum nº 5448 8390 0276 2028, e o Itaucard Mastercard Business n° 5526 4090 2885 4616”; “QUE em relação ao produto TAM Itaucard VISA Platinum n° 4218 4790 0097 6220, o limite inicial de crédito era de R$ 6.000,00, passando para R$ 50.000,00 em 20/07/2012, apresentando como comprovante de renda uma fatura do Banco Santander com limite de crédito de R$ 55.000,00; QUE no tocante as principais transações efetuadas com

este produto, o depoente esclarece que na data de 01/08/2012 foi realizada uma transação no valor de R$ 97.000,00 no estabelecimento denominado NISSEY MOTORS, localizado em Porto Velho/RO; QUE na data de 03/09/2012, JOSE LUIZ realizou pagamento de um boleto do referido cartão de crédito através de cheque do Banco Real, banco 356, agência 0128, conta 1706156-7, cheque n° 010721, no valor de R$ 99.738,27, cujo titular é WASHINGTON ALMEIDA, sendo que referido pagamento foi realizado no Itaú Unibanco S/A; QUE o depoente esclarece que referido cheque foi devolvido pelo motivo da alínea 22 (divergência ou insuficiência de assinatura); QUE em relação a este produto o prejuízo foi 117.608,55"; Por essa transação o acusado praticou um estelionato, de modo que a fatura não foi paga em razão de tentativa de pagamento por meio fraudulento, utilizando-se do mesmo esquema criminoso perpetrado pelo bando do qual faz parte.O correspondente bancário esclareceu, quanto ao segundo cartão pertencente ao acusado:"QUE em relação ao produto Itaucard Uniclass Visa Platinum n° 4590 8000 0790 9427, seu limite de crédito inicial era de RS 25.000,00, sendo alterado no dia 20/05/2012 para R$ 45.000,00, apresentando como comprovante de renda uma fatura do Banco Santander com limite de crédito de R$ 53.000,00; QUE no tocante as principais transações efetuadas com este produto, no dia 01/08/2012 foi realizada transação de R$ 100.000,00 junto ao estabelecimento denominado NISSEY MOTORS, localizado em Porto Velho/RO; QUE na data de 27/08/2012 houve pagamento do boleto do cartão de crédito no valor de R$ 136.288,26, através de cheque, porém o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE no dia 28/08/2012 foram realizadas quatro transações sequenciais junto ao estabelecimento no estabelecimento denominado SORANA, localizado em São Paulo/SP, nos valores respectivos de R$ 18.000,00, 22.000,00, 28.000,00 e 32.000,00; QUE na data de 29/08/2012 houve pagamento do boleto do cartão de crédito no valor de R$ 136.288,26, através de cheque, porém o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE no dia 30/08/2012 foram realizadas cinco transações sequenciais junto ao estabelecimento denominado NOVA DISTR VEICUL, localizado em São Paulo/SP, nos valores respectivos de R$ 19.000,00, 30.000,00, 38.000,00, 29.000,00 e 18.000,00; QUE na data de 31/08/2012, JOSE LUIZ realizou pagamento de um boleto do referido cartão de crédito através de cheque do Banco/Santander, banco 033, agência 4553-2, conta 00299-3, cheque n° 000187, no valor de RS 136.288,26, cujo titular é TOPOGRAFIA REIMBERG, sendo que referido pagamento foi realizado no Itau Unibanco S/A; QUE o depoente esclarece que referido cheque foi devolvido pelo motivo da alínea 25 (cancelamento de talonário pelo participante destinatário); QUE relação a este produto o prejuízo foi de R$ 451.860,58"; Aqui foram praticadas 10 transações e imputados na denúncia 10 estelionatos. "QUE em relação ao produto Itaucard Uniclass Mastercard Multiplo Gold n° 5445 4000 0105 3423 seu limite de crédito inicial era de R$ 4.000,00, sendo alterado no dia 12/09/2011 para R$ 26.000,00; QUE no tocante as principais transações efetuadas com este produto, no dia 14/10/2011 foi realizada transação de R$ 26.000,00 junto ao estabelecimento denominado NISSEY MOTORS, localizado em Porto velho/RO; QUE na data de 31/07/2012 foi realizada transação no estabelecimento denominado SAGA AMAZONIA, localizado em Porto Velho/RO no valor de R$ 88.000,00; QUE na data de 27/08/2012, JOSE LUIZ realizou pagamento de um boleto do referido cartão de credito através de cheque do Banco Bradesco, banco 237, agência 3250 conta 164646-0, cheque n° 002313, no valor de R$ 122.455,57, cujo titular é FRANCISCO ITAMAR DA SILVA, sendo que referido pagamento foi realizado no Itaú Unibanco S/A; QUE o depoente esclarece que referido cheque foi devolvido pelo motivo da alínea 22 (divergência ou insuficiência de assinatura); QUE na data de 28/08/2012 foram realizadas três transações sequenciais no estabelecimento denominado SORANA, localizado em São Paulo/SP nos valores respectivos de R$ 17.000,00, 23.000,00 e 34.000,00; QUE na data de 29/08/2012, JOSE LUIZ realizou pagamento de um boleto do referido cartão de crédito através de cheque do Banco do Brasil, banco 001, agência 1003-0 conta 16776-2, cheque n° 850209, no valor de R$ 122.455,57, cujo titular é RAQUEL DA BOA HORA WANDERLEY, sendo que referido pagamento foi realizado no Itau Unibanco S/A; QUE o depoente esclarece que referido cheque foi devolvido pelo motivo da alínea 28 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio); QUE na data de 30/08/2012 foram realizadas duas transações sequenciais no estabelecimento denominado NOVA DISTR VEICULOS, localizada em São Paulo/SP, nos respectivos valores de 38.000,00 e 28.000,00 e, ainda na mesma data nova transação foi realizada no estabelecimento denominado JET CRAZY, localizado em São Paulo/SP no valor de R$ 28.500,00; QUE na data de 31/08/2012, JOSE LUIZ realizou pagamento de um boleto do referido cartão de credito através de cheque do Banco Santander, banco 033, agência 4553-2, conta 00299-3, cheque n° 000207, no valor de R$ 122.455,57, cujo titular é TOPOGRAFIA REIMBERG, sendo que referido pagamento foi realizado no Itau Unibanco S/A; QUE o depoente esclarece que referido cheque foi devolvido pelo motivo da alínea 25 (cancelamento de talonário pelo participante destinatário); QUE o depoente esclarece que houve tentativa de realizar novas transações no estabelecimento SAGA AMAZONIA no valor de R$ 88.000,00 no dia de 31/07/2012 não aprovada em virtude de ter excedido o limite, no estabelecimento denominado SORANA nos valores de RS 26.000,00, 20.000,00 e 10.000,00 em 28/08/2012 não aprovada em virtude de ter excedido o limite e no estabelecimento denominado JET CRAZY nos valores de R$ 24.500,00, 20.000,00 e 15.000,00, também 2012 não aprovada em virtude de ter excedido o limite; QUE relação a este produto o prejuízo foi de R$ 388.050,49"; Com este terceiro cartão foram praticadas ao todo 08 transações fraudulentas."QUE em relação ao produto TAM Itaucard Mastercard Platinum n° 5448 8390 0276 2028, seu limite de crédito inicial era de RS 2.500,00, sendo alterado no dia 08/05/2012 para R$ 15.000,00 e para tanto foi apresentada fatura do Banco Santander com limite compatível aquele almejado pelo cliente; QUE no tocante as principais transações efetuadas com este produto, no dia 10/08/2012 foi realizada transação no estabelecimento denominado SABENAUTO, localizado em Porto Velho/RO no valor de R$ 34.295,00; QUE na data de 03/09/2012 JOSE LUIZ realizou pagamento de um boleto do referido cartão de crédito através de cheque do Banco do Brasil, banco 001, agência 1003-0 conta 16776-2, cheque n° 850210, no valor de R$ 35.623,99, cujo titular é RAQUEL DA BOA HORA WANDERLEY, sendo que referido pagamento foi realizado no Itau Unibanco S/A; QUE o depoente esclarece que referido cheque foi devolvido pelo motivo da alínea 28 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio); QUE para que o referido cheque fosse aceito pelo Instituição Bancaria onde foi realizado o suposto pagamento, o nome do titular do boleto, que era em nome de JOSE LUIZ DE LIMA foi adulterado para o nome de RAQUEL DA BOA HORA WANDERLEY e assim coincidisse os nomes do titular do cheque e sacado do boleto bancário (fatura); QUE na data de 04/09/2012 foram realizadas três transações sequenciais no estabelecimento comercial denominado CALTABIANO TOYOTA - CM localizado na cidade de São Paulo/SP nos valores de RS 16.000,00, 15.000,00 e 3.500,00; QUE na data de 05/09/2012 houve pagamento do boleto do cartão de crédito no valor de RS 35.623,99, através de cheque, porém o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE ainda, em relação a este produto, foram realizadas tentativas de transações nos seguintes estabelecimentos e negadas ou por excesso de limite ou por cartão bloqueado: duas transações sequenciais em 02/08/2012 no estabelecimento denominado COFERPA, localizado em Porto Velho/RO nos Valores de R$ 5.000,00 e 4.500,00, uma transação em 10/08/2012 no estabelecimento PCAS ACES SABENAUTO no valor de RS 34.300,00, duas transações sequenciais em 04/09/2012 no estabelecimento comercial denominado CALTABIANO TOYOTA - CM localizado na cidade de São Paulo/SP nos valores de RS 2.500,00 e 1.500,00 e uma transação no estabelecimento denominado TIME RENT A CAR em 01/10/2012 no valor de R$

10,00; QUE relação a este produto o prejuízo foi de R$ 84.699,36"; Com o uso do quarto cartão de crédito vinculado ao acusado, foram realizadas 04 estelionatos.Por fim, em relação ao último produto bancário em nome do próprio acusado, foram cometidas 09 transações fraudulentas. Vejamos:"QUE em relação ao produto Itaucard Mastercard Business n° 5526 4090 2885 4616 seu limite de crédito inicial era de R$ 2.500,00, sendo alterado no dia 08/05/2012 para R$ 15.000,00; QUE no tocante as principais transações efetuadas com este produto, no dia 20/06/2012 foi realizada transação no estabelecimento denominado L F IMPORTS, localizado em Porto Velho/RO no valor de RS 1.300,00; QUE no dia 05/07/2012 foi realizada transação no estabelecimento denominado L F IMPORTS, localizado em Porto Velho/RO no valor de R$ 456,51; QUE na data de 08/08/2012 foram realizadas duas transações sequenciais no estabelecimento denominado E F MAGALHAES nos valores de R$ 3.000,00 e 4.600,00 e, na data de 20/08/2012 foi realizada transação no mesmo estabelecimento, no valor de RS 4.000,00; QUE na data de 27/08/2012 JOSE LUIZ realizou pagamento de um boleto do referido cartão de crédito através de cheque do BANRISUL, banco 041, agência 0001-6 conta 35.314652.0-3, cheque n° 461838, no valor de R$ 14.008,20, cujo titular é MARIA ISABEL DA SILVA DOS SANTOS, sendo que referido pagamento foi realizado no Itau Unibanco S/A; QUE o depoente esclarece que referido cheque foi devolvido pelo motivo da alínea 22 (divergência ou insuficiência de assinatura); QUE na data de 29/08/2012 JOSE LUIZ realizou pagamento de um boleto do referido cartão de crédito através de cheque do Banco do Brasil, banco 001, agência 1003-0 conta 16776-2, cheque n° 850208, no valor de R$ 14.008,20, cujo titular é RAQUEL DA BOA HORA WANDERLEY, sendo que referido pagamento foi realizado no Itau Unibanco S/A; QUE o depoente esclarece que referido cheque foi devolvido pelo motivo da alínea 28 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio); QUE o depoente esclarece que os pagamentos sucessivos acima (dias 27 e 29 de agosto) provavelmente ocorreram haja vista que após o dia 27, no dia 28/08/2012 houve tentativa de transação com alguns estabelecimentos, porém foram negadas em virtude da falta de limite; QUE, desta feita, dia 29/08/2012 foi realizada transação no estabelecimentos denominado E F MAGALHAES, situado em Porto Velho/RO no valor RS 90,00 reais e ainda nesta mesma data foram realizadas três transações sequenciais no estabelecimento denominado PORTAL DA AMAZONIA nos respectivos valores de RS 5.000,00, 2.500,00 e 1.000,00; QUE na data de 31/08/2012 JOSE LUIZ realizou pagamento de um boleto do referido cartão de crédito através de cheque do HSBC, banco 399, agência 0252-6 conta 13212-0, cheque n° 858031, no valor de RS 14.008,20, cujo titular EUNICE MARINI, sendo que referido pagamento foi realizado no Itau Unibanco S/A; QUE o depoente esclarece que referido cheque foi devolvido pelo motivo da alínea 28 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio); QUE relação a este produto o prejuízo foi de R$ 30.464,54".Ao todo, verifica-se que o acusado realizou 32 transações fraudulentas com os seus próprios cartões.Com relação às transações realizadas por Edina Maria de Lima, no estabelecimento comercial do acusado, a empresa Time Rent a Car, ocorreram mais 32 transações fraudulentas, que a ele também estão relacionadas. Vejamos:No dia 19/04/2012, foram realizadas 05 transações sequenciais na empresa do acusado, através do cartão Itau Uniclass Mastercard Multiplo Internacional nº 5256 6398 4342 6069, em nome de Edina Maria de Lima.No dia 21/04/2012, foram realizadas 27 transações sequenciais na empresa do acusado, através de três cartões de crédito em nome de Edina Maria de Lima. No Itau Uniclass Mastercard Multiplo Internacional nº 5256 6398 4342 6069, foram realizadas 09 transações. No Itaucard Visa Gold nº 4440 5491 3965 2163, foram realizadas mais 11 transações e no cartão Itaucard Visa Platinum nº 4393 5401 2675 0463, foram realizadas 07 transações.Igualmente, são imputadas ao acusado, as transações relacionadas a pessoa de Josué Garcia de Azevedo, nas empresas Time Rent a Car, da mesma forma como se dera em relação a Edina Maria de Lima.As transações se deram todas com o cartão Volkswagen Itaucard Mastercard Platinum n. 5482 9500 0012 8018, nos dias 04 e 06 do mês de Julho de 2012, totalizando 06 transações fraudulentas.Totalizam-se, portanto, as 70 transações relacionadas ao acusado. Todas as informações repassadas pelo correspondente bancário do Banco Itaú/SA, relacionadas ao acusado e sua empresa, foram confirmadas em juízo, quando da oitiva da referida testemunha.Luiz Fernando Romero confirmou, inclusive, a estreita relação entre os acusados José Luiz de Lima e Edina Maria de Lima, na conivência de transações fraudulentas esclarecendo que os dois teriam feito juntos uma transação em um estabelecimento, onde foram adquirir um produto. A transação foi iniciada com o cartão de Edina e finalizada com cartão de José Luiz, referente a mesma compra em um estabelecimento de automóvel. Em relação a transação, entraram em contato com o adquirente (cielo), e este informou que a transação foi feita pelos dois.Confirma ainda a conduta delituosa praticada pelo acusado, a testemunha Isac Israel Portela, empresário no ramo de veículo, que quando ouvido na fase policial no dia 19/08/2013 esclareceu quanto ao réu: "Que perguntado ao depoente se já recebeu alguma proposta para transacionar cartão de crédito de forma suspeita ou fraudulenta, afirmou que sim, que em certa ocasião, por apenas uma vez JOSÉ LUIZ DE LIMA ofereceu e perguntou ao depoente se poderia "calibrar" um cartão de crédito em sua loja ISAC VEÍCULOS, sendo que "calibrar" seria fazer uma transação ficta onde o depoente devolveria o dinheiro repassado pela operadora para JOSÉ LUIZ e este lhe pagaria a taxa da administração do cartão, tudo isso como forma de aumentar o limite";Dessa forma, por todo o conjunto de provas amealhados e que restou suficientemente comprovado durante a instrução criminal, não restam dúvidas sobre a autoria delitiva do acusado, que deve ser condenado.Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente José Luiz de Lima da pena, passamos à dosimetria:Por economia processual, considerando que os crimes aqui reconhecidos foram praticados com o mesmo modo de agir, a dosimetria será feita de uma só vez, ou seja, serão analisadas em conjunto as circunstâncias judiciais e legais dos trinta e dois estelionatos. A propósito da análise conjunta na dosimetria da pena, nesse sentido já decidiu o c. STJ nos HCs 123.760, 175.934, 92.291 e 40.034.Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a sentenciada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo.Registra antecedentes, pois condenado por crime de apropriação indébita nos autos do processo 0090300-98.2005.8.22.0501. Ressalto que referida condenação será considerada em momento oportuno, uma vez que fera reincidência. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências do crime foram próprias do tipo, no entanto, os prejuízos sofridos pelos bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.Assim sendo, considerando que a culpabilidade não recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, para cada um dos estelionatos aqui reconhecidos, fixo pena inicial em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Aumento a pena em 01 (um) mês de reclusão em razão da agravante da reincidência genérica. Torno a pena de cada estelionato definitiva em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Por derradeiro, considerando a prática de setenta crimes de estelionato, conforme fundamentação exposta, em razão do concurso material entre eles, fixo a pena total e definitiva em 75

(setenta e cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 3.500 (três mil e quinhentos) dias-multa, no valor já fixado.Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo.Thales Prudencio Paulista de Lima: Tem 34 anos, casado, trabalha com compra e venda de veículos.O acusado é apontado tanto de participação na organização criminosa, quanto de ter compactuado diretamente na prática de 10 transações fraudulentas, através de suas empresas, que, assim como grande parte dos réus neste processo, atua no comércio e locação de veículos.São apontadas ao acusado as seguintes transações:No dia 29/12/2011, com cartão de crédito de titularidade de Deuzimar Gadelha Lima (Volkswagen Itaucard nº 5482.95**.****.2369), foram realizadas 03 transações sequenciais, no valor total de R$ 119.000,00 referente a aquisição de um veículo Land Rover Discovery.A fatura relacionada a essas transações não foi efetivamente paga, sendo que foi apresentado cheque fraudulento que não fora compensado pelo banco Itaú, conforme razões já expostas quando da análise das transações com cartão de Deuzimar.O meio para o suposto pagamento das faturas com consequente liberação de crédito era o mesmo empregado por todos os acusados.Assim, o estelionato imputado ao acusado não incide no fato da entrega ou não do bem adquirido em sua empresa, mas sim pelo fato de ter ciência de que as transações ocorriam de forma fraudulenta e com isso compactuado.No caso das transações com cartões em nome de Deuzimar, tal fato fica evidente, pois, conforme restou demonstrado, Deuzimar foi um dos nomes utilizados em favor do bando criminoso, de modo que o titular de fato é pessoa residente na Comarca de Fortaleza/CE, sendo agricultor, sem ciência de qualquer fato apurado nestes autos. Portanto, o acusado não foi diligente, como alega em sua defesa, ao aceitar aquisição de produto de alto valor numerário em uma de suas lojas, através de cartão de crédito em nome de terceira pessoa diferente da que, de fato, adquiriu, pois, conforme também já demonstrado nos autos, o verdadeiro comprador do veículo Land Rover transacionado foi o corréu deste processo Carlos Eduardo Moraes de Brito, vulgo “x tudo”, cuja autoria também restou comprovada conforme fundamentação já existente.Outra transação relacionada ao acusado se deu no dia 30/08/2011 com cartão de titularidade da corré Valdirene Márcia de Castro Kemp (TAM Itaucard VISA Gold º 4218 4402 0581 2603), que também foi utilizado de forma sequencial, em 02 transações, perante a empresa do acusado, Thales Veículos. Do mesmo modo, o pagamento das transações não foi efetivado perante a Instituição Bancária, com a suposta tentativa de pagamento, forjado através da apresentação de cheque de origem fraudulenta, pois estava em nome de terceiro e foi devolvido por ser cheque sem provisão de fundos, ação essa suficiente a induzir em erro a instituição bancária que liberava de forma imediata o limite de crédito do cartão, antes da compensação. As últimas transações relacionadas ao acusado, no dia 30/08/2011, também se deram com cartão de titularidade da corré Valdirene Márcia de Castro Kemp (Americanas Mastercard Gold nº 5300 7300 1755 4433), utilizado em 05 transações sequenciais, perante a empresa do acusado, Thales Veículos. Provam ainda, que o acusado tinha pleno conhecimento das fraudes, incidindo em coautoria nas fraudes perpetradas pelo bando em seu estabelecimento comercial, o teor de alguns áudios interceptados. As conversas envolvem adiantamento de créditos, máquina de cartão de crédito bloqueada, pagamentos e outras transações que demonstram de forma evidente que não se trata de mera relação negocial de compra e venda de veículos, principalmente pelo fato dos contatos se darem entre os integrantes líderes do grupo criminoso, Alberto Siqueira e Fernando da Gata. Merece destaque a conversa entre Beto e Fernando realizada no dia anterior à transação realizada com o cartão de Deuzimar na empresa do réu - folha 360, apenso III:Telefone: 6992911304 Data Início: 28/12/2011 13:23:43 Data Término: 28/12/2011 13:30:36Duração:0 00:06:53 COMENTÁRIO: FERNANDO/BETO - CONTA DO CLÁUDIORESUMO: (...) FERNANDO FALA UMA SEQUENCIA DE NÚVIEROS0239 007-33... BETO DIZ QUE NELSON LIGOU, DIZ QUE ELES PRECISAM MANDAR 10 MIL REAIS PRA ELE AMANHÃ CEDO. BETO PERGUNTA AMANHÃ ELES VÃO DÁ-LHE AONDE. FERNANDO DIZ NO CLÁUDIO OU NO JAMES. FERNANDO DIZ É BOM NO TALES... DIZ QUE AMANHÃ NO TALES TÁ ABERTO... A RESPONSABILIDADE TÁ EM CIMA DELES, SE FALTAR ALGUMA PARTE.. ELES DÃO UM JEITO, OU PAGA NA EDNA, TEM QUE DAR JEITO DE PAGAR, VAI ATÉ PEGAR ELA JÁ PEDIU O CONTRATO DO ZECA, PEDIU A CHAVE TAMBÉM QUE VAI LEVAR PRA LÁ. BETO FALA O DO NELSON, VAI CAIR O VENTO E FERNANDO JÁ MANDA, PRA NÃO FICAREM SOB PRESSÃO DO CARA. FERNANDO DIZ TÁ BELEZA.Em outra conversa, realizada no seguinte das transações efetuadas com o cartão de Deuzimar na empresa do réu, constante às folhas 364/366 do apenso III:FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO BETO/FERNANDO - JÁ ESTÁ COM ALVARÁ DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 30/12/2011 09:33:37 30/12/2011 09:42:16 00:08:39 RESUMO BETO PERGUNTA SE ELE ENTROU NO AMÉRICA PRA VER SE ESTÁ CONSTANDO. FERNANDO DIZ QUE NÃO ENTROU. BETO FALA PRA ELE CONSULTAR O AMÉRICA, BETO DIZ SE FOR PAGAR O TALES HOJE, NÃO PODE PASSAR O MESMO VALOR DE ONTEM. FERNANDO DIZ QUE SABE, DIZ QUE TEM O BOLETO, PASSA O VALOR X E O VALOR X. OS INTERLOCUTORES CONVERSAM SOBRE UMA SÉRIE DE NEGÓCIOS E PROBLEMAS RELACIONADOS A ESTES, PORÉM DE DIFÍCIL COMPREENSÃO PELO MODO COMO ELES SE EXPRESSAM. BETO DIZ QUE ESSES DIAS TINHA 18 MIL PRA PAGAR PRO REGINALDO, E NÃO DEU, DEPOIS QUE MANDOU, ELE FICOU BRAVO, DESCONFIADO. Diálogo BETO: “Oi!”; FERNANDO: “Bom dia!”; BETO: “Já tá com o alvará ”; FERNANDO: “Oi! To nada.”; BETO: “Diabo é isso ”; FERNANDO: “Ah, tá! Tá, é... como é que é Eu não to com o alvará não ainda, a mulher nem chegou ainda.”; BETO: “Quem não chegou ”; FERNANDO: “A mulher lá... promotora.”; ( )BETO: “Depende... quem é que lá na portaria lá pra deixar entrar. Ei, consulta aí o América pra ver se...Tu consultou hoje algum (...) ontem eu consultei.”; FERNANDO: “Não, (...) não consultei não.”; BETO: “Consultei ontem ele... apareceu o outro, tava negativa aí apareceu. Aí se for pagar aquele Tales hoje, não pode passar o mesmo valor de ontem não. Viu ”; FERNANDO: “Eu sei, eu sei. Eu tenho aqueles boletozinhos, aí fala passe o valor X e o valor X.”; BETO: “É, então aí tu veria isso só a tardezinha também, né ”; FERNANDO: “É, Ahãn! Deixa eu te falar outra coisa... Tu não já conversou com esse cara não (...)”; BETO: “Com quem ”; FERNANDO: “Com esse bixo: ‘E ae, X-Tudo! (...)’ (...) o cara já manda pagar aí já e tal. Aí ele já vai os documentos dele vai querer passar logo pro X-Tudo.”; BETO: “Mas pra que conversa é essa Rum! Tá ficando louco é Na hora com esse documento. Negócio de X-Tudo, rum! Tu é doido é Tem nada a ver não! (...) nem o documento da branca ainda. (...) arrocha não. (...) ele dá na hora. O X-Tudo tinha falado pra ele, por isso que eu queria pagar, que eu que ia pagar, que tinha me passado o carro. Tá lá no Zeca o carro, eu vou já lá.”; ( ) Às folhas 250/253 do apenso VII:FONE ALVO 6992911304 69 9291-1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - DIVERSOS ASSUNTOS DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/1/2012 14:35:29 10/1/2012 14:40:32 00:05:03 RESUMO BETO DIZ QUE QUEM ESTÁ INDO LÁ É O CABO NAVA, FALOU QUE ELE PAGOU 1600 FALTA 3000, BETO DISSE A ELE QUE ESTÁ LISO (FALA ALGO SOBRE MÃE DE FERNANDO). FERNANDO DIZ QUE NÃO TEM. FERNANDO FALA QUE IA PAGAR UM COM OUTRO, E OUTRO COM OUTRO, E SOBRA UM RECURSO PRA ELE PODER RESPIRAR. BETO DIZ QUE ELE PAGA O DE FERNANDO E FERNANDO PAGA O DELE, SÓ PRA GANHAR TEMPO. FERNANDO DIZ QUE SIM, PRA GANHAR TEMPO, POIS O CARTÃO QUE ELE TEM É UM DO ITAÚ E O ITAÚ NÃO PAGA CARTÃO DO ITAÚ. BETO DIZ QUE JÁ VAI LÁ GANHAR ESSE TEMPO. BETO DIZ QUE JÁ FALOU COM X-TUDO E COM TALES, DISSE QUE OS CARAS ESTÃO QUERENDO ARROCHAR O DINHEIRO. BETO DIZ QUE

O TAL DE ADAELTO É O QUE ENGANOU A IRMÃ, ELE É VAGABUNDO. FERNANDO DIZ QUE O CARA MESMO FALOU PRO ALBERTO. BETO DIZ QUE ESTÁ INDO LÁ LEVAR A FATURA. FERNANDO DIZ TÁ. Diálogo: FERNANDO: "Oi!"; [...] BETO: "Quem tá indo aí é o cabo Nava."; FERNANDO: "Hum!"; BETO: "Já chegou aí "; FERNANDO: "Não, ainda não."; BETO: "Falou que tem cinco mil de fatura da tua mãe que ele pagou mil e seiscentos."; FERNANDO: "Ih, que que eu tenho a ver com isso "; BETO: "Falta tres mil. Eu falei que eu to liso."; FERNANDO: "Eu também."; BETO: "(...) ficar do lado de fora"; FERNANDO: "Não, eu não tenho não. De jeito nenhum!"; BETO: "Pra não deixar quengar, mano. Nós vamos tirar o teu."; FERNANDO: "Como é que eu vou fazer, quem vai tirar o meu "; BETO: "(...)"; FERNANDO: "(...) Eu não tenho nenhum parente. Eu ia fazer aquele negócio lá eu tenho aqui uma conta, mas é do Mak pra mim pagar. Aí o quê que eu ia fazer Eu ia pegar e fazer uma pinguelinha, jogar lá pra pegar com outra aqui pra mim ganhar tempo também, aí com o teu aí tu paga o meu aqui...(_paguei já, paguei). Aí sobra um recurso pra mim poder respirar. Tu entendeu "; BETO: "Não (...) tu vai pagar o meu, eu pago o teu. Só pra ganhar tempo também ; FERNANDO: "Então...mas é justo, eu vou ganhar tempo também! Porque o cartão que eu tenho aqui é um do Itaú pra pagar e o Itaú não paga cartão do Itaú."; BETO: "É."; FERNANDO: "Entendeu (risos) Aí eu vou ganhar um tempo também, pow!";BETO: "Eu vou já aí pra mim ganhar esse tempo."; FERNANDO: "Se tivesse mais conta pra mim pagar, pra mim alevantar um dinheiro pra mim mandar pro boiadeiro, eu ia mandar."; BETO: "(...) eu preciso ganhar um tempo pra mim respirar. E já falei com o X-Tudo e já falei com o Tales já, viu !"; FERNANDO: "E ae "; BETO: "Aí ao X-Tudo eu falei: 'Óh, X-Tudo é só pressão, tão querendo arrochar!' - E eu já expliquei pro Tales: 'Tales o negócio é o seguinte, esses caras as vezes são covarde, tão querendo é arrochar o dinheiro!' - Aí ele falou: 'Ah, isso daí não pode!' - Eu já dei logo uma indireta nele, né Aí eu falei: 'To mandando tudo aí pra você.' - ele falou: 'Não, (...) esse peido todo não.' - Ele foi sincero, né !"; FERNANDO: "É."; BETO: "Pediram, ele falou que tá indo lá pegar o documento. Eu falei: 'Pode ficar despreocupado que só tem homem aqui. Ninguém quer prejuízo não.' - Aí o X-Tudo falou lá também, ele acalmou. Teatro que esse cara é vagabundo. Esse tal de Adaelton é o que enganou a irmã."; FERNANDO: "Hum!"; BETO: "Safado! Não vale nada!"; FERNANDO: "Aí quer aplicar, né !"; BETO: "Quer aplicar, vagabundo!"; FERNANDO: "Porque o cara mesmo falou pro Alberto. Entendeu "; BETO: "Não, eu achei que tu falou que ligou direto lá e falou: 'Ei rapaz, não sou menino não, rapaz! Oras!' - É porque ele desligou o telefone, né ! ele perdeu, ele falou, não foi que ele desligou. Ele falou: 'Eu perdi'. Né !"; FERNANDO: "Aí ele não comprou nenhum chip, né !"; BETO: "Não, ele falou que ia tá com outro número né !"; FERNANDO: "Hum!"; BETO: "Eu vou aí levar a fatura aí tá !";FERNANDO: "Tá".( ) Ainda, às folhas 390/391 do Apenso III:FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO BETO/X - FIZERAM TRAMITE COM SENHA DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/01/2012 14:09:51 10/01/2012 14:12:35 00:02:44 RESUMO BETO DIZ QUE LIGOU PRO ANDERSON DEIXAR NO TALES, DIZ QUE LIGOU PRO TALES, ELE FOI NA CASA DE BETO ONTEM E NÃO ESTÁ DANDO ESSE PROBLEMA TODO, ISSO É CAÓ DELE, É PRA EXPLICAR QUE FOI FEITO COM SENHA. X DIZ QUE JÁ LIGOU E PASSOU TUDO PRA ELE QUE É HOMEM. BETO FALA SOBRE A SENHA, DIZ QUE FERNANDO MANDOU TODOS OS DOCUMENTOS, ENTÃO X DEVE MANDAR BOTAR LÁ E FALA.... SENHA...FOI PASSADO NO ALBERTO E NO TALES, E NO ALBERTO SÓ DEU PROBLEMINHA PORQUE LÁ É VIA TELEFONE, ESTÃO DIZENDO QUE NÃO TEM COMO ESTORNAR PORQUE FOI FEITO COM SENHA. BETO FALA PRA X LIGAR PRO ANDERSON TIRAR A XEROX PRA LEVAR PRO TALES. X DIZ QUE VAI LIGAR AGORA. X tem por nome Eduardo. DIÁLOGO X: "Alô!"; BETO: "Ei, X!"; X: "Fala!"; BETO: "Eu liguei pro Anderson pra deixar lá no Tales também."; X: "É, eu já mandei tirar cópia já."; BETO: "Eu liguei pro Tales agora, falei que tá lá e o Tales veio aqui em casa ontem e não tá dando esse peido todo lá não. Isso é caô daquele (...)!"; X: "É, né !"; BETO: "Tem que ligar lá e dizer: _Meu amigo, foi com senha. Nós mandamos levar o documento aí, você pode ficar despreocupado. Se o dinheiro não cair (...)"; X: "Já liguei, já passei tudinho isso aí pra ele que eu sou é homem, não sou vagabundo não. Pode ficar sossegado."; BETO: "Então. Ora, né !"; X: "Ahãn!"; BETO: "(...) se foi por senha, quem é que tem a senha da pessoa "; X: "Pois é, o cara me deu... o cara tava me devendo dinheiro eu passei tudo aí ele me disse que não tinha como pagar e me deu isso aí. Vai dar tudo certo! O cara é certo, rapaz! (...) me pagou."; BETO: "O Fernando mandou xerox do cartão, da fatura, o telefone de contato, mandou identidade, cpf."; X: "Tudo, né !"; BETO: "Mandou tudo, mandou tudo."; X: "Então pronto."; BETO: "Então tu manda botar lá e fala: '_Olha, (...)!' - Vendeu e pronto (...) é por senha. Porque a mesma coisa que foi passada no Alberto foi passada no Tales. E lá no Alberto só deu um probleminha porque lá é via telefone. Aí sabe o que o pessoal ainda falou pra ele "; X: "Hum "; BETO: "Que nos outros não tinha como estornar porque foi por senha, o único que foi por telefone foi no Alberto. E lá aceitou do mesmo jeito, o dinheiro caiu e tudo!"; X: "Umhum! Então beleza!"; BETO: "Por isso que não pode fugir da raia. Se o cara desliga o telefone, o cara acha que tu tá fugindo dele. No pensamento dele ele pensa isso."; X: "Não, o meu telefone tá desligado desde quando eu saí daí, pow! Já liguei pra ele."; BETO: "É, mas no pensamento dele, ele pensa isso, né !"; X: "Hum! Não, mas... não."; BETO: "Ah, ele pensa: o cara sumiu! - Por isso que ele tava doido, não conseguia falar contigo. (...)"; X: "Não, mas agora ele tá mais calmo."; BETO: "(...) pra não ter preocupão. não é por causa disso."; X: "É, as pessoas tão viajando. Não, não desliguei o telefone não. Fiz foi perder, pow... meu telefone mesmo! Perdi mesmo, perdi telefone."; BETO: "Então, aí o cara pensa... pow, o cara sumiu! (...) nós viajemo o Carlinhos falou: '_pow, eu tava preocupado que o Eduardo não atendia o telefone!' - Que esses caras falam um com o outro. Que o Carlinhos não sabia nada disso... que tu tinha esquecido o telefone e que o cara tava te ligando. Né "; X: "Ahãn!"; BETO: "Mas aí agora resolveu..."; X: "Não, eu vou ligar e já vou mandar é pegar lá."; BETO: "Pega lá que já tá lá e manda o... liga pro Anderson, que tá na mão do Anderson, pra ele tirar..."; X: "A cópia."; BETO: "A xerox pra levar lá pro Tales."; X: "É, eu falei... eu vou ligar pra ele aqui a gora";BETO: "Liga lá";X: "Beleza então. Falow".Vislumbra-se do contexto dos áudios que o acusado tinha plena ciência das transações fraudulentas que aconteciam em sua empresa, mas sempre estava preocupado em efetivamente receber o valor que lhe cabia referente aos créditos, compactuando de forma direta com os estelionatos praticados pelo grupo criminoso. Às folhas 386, apenso III:FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO BETO/FERNANDO - DOCUMENTOS PRA TALES DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/1/2012 10:14:05 10/1/2012 10:16:32 00:02:27 RESUMO BETO DIZ QUE O X-TUDO PEDIU PRA LEVAR A XEROX DOS DOCUMENTOS DA PESSOA NO CANTONI, JÁ MANDOU ELE LEVAR NO TALES. FERNANDO PERGUNTA E O ENDEREÇO. BETO DIZ QUE NÃO SABE, ELE LIGOU E BETO FALOU "AH, JÁ ACHOU O NÚMERO", ELE LIGOU DE NÚMERO DIFERENTE. FERNANDO DIZ QUE VAI IMPRIMIR IDENTIDADE, CPF, IMPRIMIR FATURA DO CARTÃO E FICHINHA COM OS DADOS E OS TELEFONES DE CONTATO, DO JEITO QUE ESTÁ NO CARTÃO, TEM QUE SER. BETO DIZ QUE O CERTO É ENTREGAR NO TALES, FALAR "ESTÁ AQUI MEU AMIGO, FOI FEITO COM SENHA ISSO". FERNANDO PERGUNTA QUEM VAI NO TALES. BETO DIZ DEIXAR PRO CANTONI...SE NÃO BRIGAR ELES PERDEM. Diálogo FERNANDO: "Oi!"; BETO: "X-Tudo pediu (...) a xerox do documento da pessoa lá no Cantoni, já mandou ele levar no Tales."; FERNANDO: "Pra entregar lá no Cantoni "; BETO: "É."; FERNANDO: "E o endereço, né ! Também "; BETO: "Eu não sei, rapaz! Ele me ligou aqui eu falei: 'Ah, já achou o número ' - Aí achou um número já. Eu falei: 'É... é bom, né ' - Eu não fazia nem questão de que me ligasse. (...) cada uma pro cara ver. Não faço nem questão, meu amigo!"; FERNANDO: "Eu vou imprimir a minha

e vou mandar."; BETO: "(...) eu não tinha nem atendido. Que era de um número diferente. De onde ele arrumou um número já Achei que não tinha."; FERNANDO: "Hum! Mercadoria, né velho ! (...)"; BETO: "Cada uma o cara vê na sua vida! Mas é assim mesmo, todo dia tem que matar um leão e deixar 2."; FERNANDO: "Hum!"; BETO: "É cheio de trairagem. (...) aonde que (...) vai é vagabundagem, então não pode (...)"; FERNANDO: "É."; BETO: "É (...) ele achou e tá doidinho!"; FERNANDO: "Eu vou imprimir aqui então, eu vou imprimir a identidade, o cpf, imprimir, vou imprimir a fatura do cartão e uma fichinha com os dados dele, tá aqui, endereço aqui pra fazer o cadastro dele aí e os telefones de contato do responsável, né "; BETO: "É, eu não sei se isso vai ser preciso, né ! o endereço daqui (...) "; FERNANDO: "Não, é o endereço da onde é a fatura, pow!"; BETO: "É."; FERNANDO: "Tudinho os dados, tudinho eu achei, deu tudinho (...) desse jeito que tá lá no cartão. Tem que ser. Entendeu "; BETO: "Então imprime tudo ou manda mandar aí e vê..."; FERNANDO: "Vou mandar entregar lá, tá "; BETO: "É lá o certo é entregar lá no Tales e lá no... né ! Fala: 'Tá aqui, meu amigo. Foi feito por senha isso'. Né "; FERNANDO: "Ah, lá no Tales... quem é que vai lá, macho (...)"; BETO: "O Cantoni, já deixa lá, pow! Pro Cantoni no..."; FERNANDO: "Ah, tá! Então tá beleza!"; BETO: "Falow, tá !"; FERNANDO: "Falow!"; ( )Neste outro áudio, Thales conversa diretamente com o corréu Alberto Siqueira, que lhe confirma o envio de documentos referentes às transações realizadas pelo grupo criminoso em sua loja (fl. 390, apenso III):FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO BETO/TALES - PROBLEMA COM A SENHA E DOC DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/01/2012 13:52:58 10/01/2012 13:54:42 00:01:44 RESUMO BETO DIZ QUE FALOU COM EDUARDO ELE MANDOU DEIXAR NO CANTONY PRA LEVAR PRA TALES A XEROX DE TODA DOCUMENTAÇÃO, E PODE CONFIRMAR QUE FOI COM SENHA E NÃO TEM COMO NINGUÉM TER A SENHA DA PESSOA, O CARA ESTÁ FAZENDO TEATRO, NINGUÉM PODE FICAR NO PREJUÍZO...DIZ QUE TALES VENDEU, NÃO ESTÁ MENTINDO, NÃO ESTÁ FAZENDO NADA DE ERRADO, E É POR SENHA, COMO O CARA TEM A SENHA DELE...BETO PASSA NÚMERO DO EDUARDO 8436-0136. TALES DIZ TUDO BEM. Diálogo TALES: "Oi!"; BETO: "Ôh, Tales!"; TALES: "É."; BETO: "(...) já falei com o Eduardo. Ele mandou deixar lá no Cantoni pra levar pra ti xerox de toda a documentação."; TALES: "Ah, então tá beleza!"; BETO: "Então, e pode confirmar porque é... é por senha. Não tem na haver, não tem como ninguém ter a senha da pessoa."; TALES: "Então tá beleza, então!"; BETO: "Sabia E o que o cabra lá tá fazendo... eu falei com o Eduardo hoje, ele me ligou eu atendi."; TALES: "Hãn "; BETO: "Aí o cara tá fazendo é teatro. Tá querendo... acha que não tem como o cara saber."; TALES: "É lógico!"; BETO: "É, tá. Claro que tem. Não existe isso. E primeiro lugar: ninguém pode ficar no prejuízo. Se lá não recebesse era o primeiro a pagar o cara. Não existe isso."; TALES: "É lógico! É lógico!"; BETO: "Não existe isso."; TALES: "O cara também agiu de má fé é problema. Né !"; BETO: "É, também o cara também não pode querer agir de má fé igual aí."; TALES: "Exatamente!"; BETO: "Vou ligar lá o cara vai dizer: vendi e pronto! E tu vendeu, tu não tá mentindo, não tá fazendo nada de errado."; TALES: "Então pronto."; BETO: "E é por senha. Como é que o cara tem a senha tua "; TALES: "Exato. Não, beleza então! Eu vou pegar lá."; BETO: "Então, e já mandou o RG... Não, ele falou que ia manda aí pra ti o... o..."; TALES: "Ah, então tá!"; BETO: "Tá É só tu ligar pro Eduardo. Tu não tem o número dele "; TALES: "Eu anotei naquela hora, mas acabei esquecendo. Me dá a caneta aí."; BETO: "é 8436-0136."; TALES: "8436..."; BETO: "É, 0136."; TALES: "0136."; BETO: "É, aí qualquer coisa tu pode ligar aí pra mim. Mas tá lá no Cantoni já toda a documentação, a xerox da (...), de tudo."; TALES: "Tudo Beleza então!"; BETO: "Qualquer coisa tu liga pra mim ";TALES: "Tá beleza".Há outros áudio em que Thales conversa diretamente com Alberto referente sobre o bloqueio de máquina de cartão, relacionado ao fato das transações fraudulentas perpetradas pelo bando nas lojas do acusado. Vejamos (fl. 395, apenso III):Telefone: 6992911304 Data Início: 11/01/2012 16:36:25 Data Término: 11/01/2012 16:37:31Duração: 0 00:01:06 Interlocutor:Relevância: 1COMENTÁRIO:BETO/TALES DOCUMENTOS, SENHARESUMO: BETO DIZ QUE EDUARDO LIGOU, A MENINA DA TOIOTA LIGOU LÁ, O CARA JÁ MANDOU TODOS OS COMPROVANTES PRA ELA, E ELA JÁ RECEBEU. TALES DIZ QUE O DELE BLOQUEOU A MÁQUINA. BETO DIZ QUE VAI DESBLOQUEAR TALES FALA PRA BETO PASSAR LÁ DEPOIS. BETO FALA PRA ELE PASSAR A XEROX PRA ELES VEREM, DIZ QUE O CARA NÃO PODE SAIR PREJUDICADO.Em outra conversa interceptada há comprovação a respeito do bloqueio da máquina de cartão de Thales em razão das transações fraudulentas praticadas pelo grupo, que passavam os cartões nos estabelecimentos comerciais em nomes de terceiras pessoas. Para liberaram a máquina era necessário apresentar toda a documentação referente ao titular do cartão. Fernando era a pessoa que sempre providenciava essa documentação. Vejamos o resumo do áudio, constante às folhas 182/183, apenso II:Telefone: 6992122121 Data Início: 18/01/2012 14:42:27 Data Término: 18/01/2012 14:46:34Duração: 0 00:04:07 Interlocutor:COMENTÁRIO: FERNANDO/HNI- COBRANDO FERNANDORESUMO: HNI PERGUNTA A FERNANDO SE AQUELE NEGÓCIO QUE O BETO COMBINOU COM ELE EM FORTALEZA NÃO ESTÁ CONSEGUINDO POR AI AGORA ESSA SEMANA. FERNANDO PERGUNTA SE É O DOS VINTOLA. HNI DIZ É. FERNANDO DIZ QUE BETO JÁ FALOU COM ELE, ELES ESTÃO ESPERANDO FECHAR A FATURA DO VERI DA CRED, PRA ELES PASSAREM, DIZ QUE TINHA OUTRO MAS BERROU, DEU PROBLEMA ATÉ NO X-TUDO. HNI DIZ QUE ESTÁ SABENDO, ELE ATÉ LIGOU PRA HNI DEIXAR CÓPIA DO DOCUMENTO NO TALES. FERNANDO DIZ QUE NÃO FIZERAM MAIS COM MEDO DE DAR PROBLEMA. HNI DIZ QUE ATÉ BLOQUEOU O NEGÓCIO LÁ, ATÉ AGORA NÃO VOLTOU. FERNANDO ACHA. QUE É CAÔ. É SÓ MANDAR ALGUÉM COMPRAR OUTRA COISA NO CARTÃO PRA VER. HNI DIZ PRA COMPRA DE OUTRO VEÍCULO... FERNANDO DIZ QUE ESSE VEIO DAR PROBLEMA DA TERCEIRA EM DIANTE. HNI PERGUNTA SE TALES BLOQUEOU. FERNANDO DIZ QUE JÁ DESBLOQUEOU, ELE NÃO QUIS ANTECIPAR O DINHEIRO, IA ESPERAR CAIR MESMO, NORMAL. FERNANDO DIZ QUE NA HORA QUE "BOIAR" ELE JÁ TEM, PODE CONTAR QUE ELE JÁ GANHOU. HNI DIZ QUE ESTÁ COBRANDO POIS ELE QUER PAGAR É CONTA, ELE SE SENTE É MAL EM FICAR COBRANDO. HNI DIZ QUE ZITO FICA COBRANDO BETO DE 5 EM 5 MINUTOS. Perante a fase policial, o acusado negou sua autoria e disse que não conhecia ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA, vulgo "BETO BABA", afirmando que a relação que teve com ele envolveu apenas a negociação de um veículo, modelo Land Rover que o interrogando, através de sua garagem, vendeu para CARLLOS EDUARDO e, ao ser feito o pagamento do veículo, o interrogando estava viajando e por meio de um funcionário seu, cujo nome é JEFERSON, soube que o veículo tinha sido pago, não sabendo dizer o nome da pessoa que efetuou o pagamento.Confirmou que CARLLOS EDUARDO é conhecido por "EDUARDO" e "X-TUDO" e esclareceu que o procurou para falar que a venda tinha dado problema junto à operadora de cartão de crédito. Explicou também a sua relação com Beto:"EDUARDO pediu que o interrogado ligasse para "BETO" que assim, o interrogado ligou para BETO e pediu documentos da pessoa titular do cartão e assim BETO falou que ia mandar naquele momento e, de fato foi entregue e após contato com a CIELO, recebeu a quantia avençada; QUE o interrogando esclarece que parte do pagamento foi feita com veiculo Ford Fusion de EDUARDO; QUE perguntado se o mesmo conhece JAMILA QUÊNIA, afirmou que não e ao ser perguntado se sabia se o veículo Ford Fusion era de JAMILA, afirmou não saber; QUE perguntado ao interrogando se conhece que é o CANTONI, afirmou que conhece uma pessoa com o mesmo nome que é proprietário de uma loja de veículos de nome KM Veículos, na Av. Guanabara ( ) QUE perguntado ao interrogando que assunto tratou com CANTONI, afirmou não se recordar ao certo, porém, acredita que seria relacionado à venda

do Land Rover; ( ) QUE perguntado ao interrogando se manteve relacionamento com BETO, posteriormente à negociação do carro de EDUARDO, afirmou que sim, somente uma vez quando o interrogando foi na Todeschini ver móveis planejados para sua casa e, na própria Todeschini soube através de uma funcionária, cujo nome não se recorda que BETO teria um crédito que acreditava ser de aproximadamente R$ 160.000,00, valores próximos ao orçamento que o interrogando havia feito; QUE assim, o interrogando afirma que ligou para BETO para saber sobre o crédito na Todeschini, sendo que acredita que BETO disse que outra pessoa já tinha utilizado ou repassado; QUE perguntado ao interrogando qual seria a vantagem de adquirir crédito de BETO, afirmou que pagaria um valos abaixo uma espécie de deságio, acreditando o interrogando ser em torno de 20% (vinte porcento); QUE perguntado ao interrogando se referido crédito de fato foi negociado, respondeu que não, que mandou fazer seus móveis em outro lugar, uma marcenaria"."QUE perguntado ao interrogando como o mesmo reagiu quando soube que BETO poderia está envolvido COM CARTÕES De crédito fraudulentos, afirmou que ouviu recentemente alguns boatos nesse sentido; QUE perguntado ao interrogando se a venda do carro para CARLLOS EDUARDO foi feita através de contrato, afirmou que sim e que assim que teve problema com a transação do cartão de crédito apresentado para pagamento, ligou para CARLOS e pediu que o mesmo levasse os documentos da transação, inclusive o contrato para o nome de cuja pessoa deveria ser transferido o veículo e ao ser perguntado se a pessoa constante do contrato é a mesma pessoa titular do cartão, afirmou acreditar que sim; QUE perguntado ao interrogando se o mesmo assinou o referido contrato, afirmou que não se recorda se foi o próprio interrogando ou algum funcionário seu, e ao ser perguntado se possui funcionários que assinam contratos em nome da THALES VEÍCULOS, afirmou que sim, que gerentes e vendedores podem assinar contratos de compra, venda e consignação de veículos com a sua autorização, sem necessidade de consultá-lo, porém, posteriormente o interrogando analisa os contratos; QUE perguntado ao interrogando se o mesmo conhece VALDIRENE MÁRCIA DE CASTRO KEMP, afirmou que sim e que a mesma é companheira de CARLOS EDUARDO e que em certa ocasião VALDIRENE foi junto de CARLLOS em sua loja da Av. Pinheiro Machado e assim VALDIRENE comprou um Ford Fusion com seu próprio cartão de crédito, sendo parte do pagamento dado em dinheiro ou cheque e o restante no cartão, salientando que a quantia paga em cartão ou cheque foi de R$15.000,00".Vejamos que em relação as transações mencionadas pelo réu nos autos, todas elas já foram esclarecidas oportunamente e comprovado que se tratavam de transações fraudulentas.Parte da compra do Ford Fusion, feito na empresa do acusado com cartões de crédito em nome de Valdirene, não foi paga em razão da fraude empregada na falta de pagamento da fatura. O referido veículo ficou na posse dos acusados Valdirene e Carlos Eduardo por cerca de 30 dias e foi aceitado como troca no veículo Land Rover, pelo mesmo valor da aquisição, ação essa incomum aos comerciantes que trabalham com veículos, pois é sabido que quando este sai de uma garagem de venda automaticamente sofre desvalorização comercial.Além da compra ter se dado em parte com um veículo que não fora pago efetivamente, tendo sido utilizado para compra da Land Rover na mesma empresa do acusado, a outra parte da diferença foi paga com cartão de crédito de titularidade de terceira pessoa, constatada ser vítima das fraudes, Deuzimar Gadelha de Lima, cartão que fora apresentado pelo corréu Carlos Eduardo, e aceito livremente no estabelecimento bancário do réu Thales, mesmo sem apresentação de documentos, vistos que este foram apenas requeridos quando a máquina de seu cartão de crédito foi bloqueada e não houve liberação do pagamento, oportunidade em que Thales foi atrás de Alberto Siqueira para que fossem apresentadas os documentos referentes a Deuzimar Gadelha de Lima.Ora, Alberto Siqueira até então era terceira pessoa não vinculada diretamente a nenhuma relação negocial praticada até o momento. Porém, os réus eram sabedores da sua posição de líder quanto a estas transações fraudulentas, pois que seria a pessoa que poderia apresentar os documentos referentes às pessoas cooptadas para atuar na fraude ou mesmo utilizadas sem consciência, como no caso do referido Deuzimar Gadelha de Lima.Assim, as justificativas do réu não merecem prosperar quando analisadas diante de todo o contexto probatório dos autos.Ouvido na fase judicial, o acusado insistiu na negativa de autoria. Destaca-se que Thales, interrogado no dia 26.03.2015 ratificou as declarações prestadas na audiência realizada no dia 03.02.2014. Na oportunidade foram lidos os nomes de todos os corréus, para que Thales informasse com quem comprara ou vendera. O acusado prestou as seguintes informações: Com relação ao corréu Carlos Eduardo Morais de Brito, esclareceu que já vendeu um Ford Fusion para ele e comprou um Strada e um corsa. Disse que os pagamentos referente aos veículos que comprou com Carllos foram à vista. O Ford Fusion foi comprado por Valdirene Kemp, esposa de Carlos Eduardo, sendo que parte do pagamento foi à vista e parte no cartão de crédito.Alegou que sempre é verificado se a pessoa que passa o cartão é a mesma pessoa titular do cartão. Porém, não soube explicar o por quê de ter aceitado a negociação referente ao veículo Land Rover, se o cartão utilizado na compra era de titularidade da pessoa de Deuzimar Gadelha de Lima, e foi passado na loja do acusado pelo corréu Carlos Eduardo Morais de Brito. Sobre o acusado James Façanha, informou que sua empresa comprou um Fusion do corréu, porém, não soube especificar os detalhes desta transação. Ressaltou que, pelo que recorda, James teria pego um veículo em troca.Por oportuno, registre-se que este mesmo veículo Fusion foi vendido para Carlos Eduardo e Valdirene Kemp, o que comprova a forte vinculação entre os réus.No que se refere ao corréu José Luiz de Lima, alegou que, por mais de uma vez este deixou veículo em sua loja para que fosse vendido, porém disse que não sabia ele era proprietário da empresa Time Rent a Car. Esclareceu que o veículo ficava consignado e a empresa recebia depois que o carro era vendido.Quanto ao corréu Márcio César, declarou que este trocou uma sw4 2007, por uma de 2013 em sua loja. Disse não se recordar do valor da transação, mas que o pagamento foi feito por meio de cheque. Alegou que não recorda se o cheque estava em nome de Márcio.Ora, o fato de o acusado, que se diz ser sempre tão diligente nas transações realizadas em sua loja, conferindo a titularidade da forma de pagamento com o comprador, ter aceitado cheque que não sabia se pertencia de fato à pessoa que adquiriu o carro é um ato bastante contraditório.No tocante ao corréu Railton, declarou que possuem relação comercial e que, por algumas vezes, este teria deixado carros para revender na sua empresa. Destacou que Railton também atua no ramo de venda de veículos.Em seguida, o acusado foi indagado especificamente sobre as transações que lhe imputam e foram apresentadas em planilha referente ao uso de cartões de crédito, anexa à denúncia.Sobre a transação realizada dia 29.12.2011, envolvendo Fernando, Beto, Jamila e James, onde foram efetuadas três transações sequenciais com um cartão de crédito em nome de Deuzimar no estabelecimento do acusado, alegou que esse pagamento seria referente à venda de uma Land Rover, que teve como parte do pagamento um Ford Fusion. Referida transação foi realizado pelo acusado Carlos Eduardo e sua mulher Valdirene. Alegou que estava viajando e que o contrato fora feito em nome da pessoa que estava pagando, no caso, Deuzimar Gadelha. Não soube explicar o porquê de terem sido passadas transações sequenciais com o mesmo cartão, na mesma empresa. Alegou que não estava na empresa no dia do pagamento e não soube dizer quem teria utilizado o nome de Deuzimar.As justificativas do acusado quanto a esta transação, permanecem contraditórias.Com relação à imputação da prática fraudulenta no comércio de veículos, o acusado negou a participação. Negou que veículos eram adquiridos em sua loja com cartões de crédito fraudados, bem como que esses veículos eram repassados para o réu vender. Sobre a transação realizada no dia 30.08.2011, envolvendo Beto, Fernando, Valdirene, quando foram efetuadas duas transações sequenciais, alegou que seria referentes ao pagamento do Ford Fusion adquirido por Valdirene. Registre-se que este veículo Fusion

foi o mesmo utilizado como parte do pagamento do veículo Land Rover.O acusado não soube explicar o motivo pelo qual o pagamento foi efetuado através de pagamentos sequenciais. Com relação às cinco transações sequenciais realizadas no mês de novembro de 2011 com o cartão de Valdirene, disse que também seriam referentes ao pagamento do veículo Ford fusion. Nega, portanto, qualquer envolvimento com os crimes de estelionato. Disse que é cliente do banco Bradesco, possui cartão de crédito e nunca causou prejuízos à instituição financeira. Nega, pois, qualquer envolvimento com a organização criminosa.Nega ter feito qualquer negociação para adiantar dinheiro para terceira pessoa, com cartão de crédito, através de sua empresa.Perguntado sobre o porquê das imputações, o acusado disse não saber a razão, alegando ser vítima.Ao responder as perguntas feitas por sua defesa técnica, o acusado alegou que no contrato assinado com Deuzimar, foi juntada a cópia do RG e do cartão de crédito. Confirmou o recebimento dos valores referentes a transação, embora tenha sido bloqueado em princípio, alegando que fora enganado quanto a esta compra relacionada à pessoa de Deuzimar Gadelha de Lima.Questionado pela defesa técnica de James e Jâmila sobre como teria se dado a venda do Fusion, o acusado esclareceu que comprou referido veículo de James à vista e, em seguida, revendeu. Alegou que foi realizada a transferência do documento do veículo. Nega que tenha feito negociações com Jamila. No entanto, a tese defensiva não merece prosperar. A imputação com os devidos fatos e todas as provas em desfavor do acusado estão constantes nos autos, de modo que se acusado se escusa da prática criminosa, deve comprovar suas alegações com a juntada de provas e não meramente com a mera negativa de autoria. Cabe à defesa se desvincilhar das provas que pesam em seu desfavor, o que não foi feito por parte do réu.Por todo o exposto, vislumbra-se que o envolvimento do acusado com a Organização Criminosa não se tratava apenas de vínculo negocial, de modo que o fato de ter havido ou não entrega de veículo decorrente das transações, não afasta o liame subjetivo do acusado com o grupo, pois, de acordo com as provas produzidas, em especial as interceptações telefônicas, tinha plena consciência e participou de forma ativa do desiderato criminoso e todas as provas amealhadas concluem pela autoria do acusado, onde sua condenação é medida que se impõe.Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente Thales Prudencio Paulista de Lima, da pena, passamos à dosimetria:Por economia processual, considerando que os crimes aqui reconhecidos foram praticados com o mesmo modo de agir, a dosimetria será feita de uma só vez, ou seja, serão analisadas em conjunto as circunstâncias judiciais e legais dos trinta e dois estelionatos. A propósito da análise conjunta na dosimetria da pena, nesse sentido já decidiu o c. STJ nos HCs 123.760, 175.934, 92.291 e 40.034.Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências do crime foram próprias do tipo, no entanto, os prejuízos sofridos pelos bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.Assim sendo, considerando que a culpabilidade não recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, para cada um dos estelionatos aqui reconhecidos, fixo pena inicial em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Torno a pena de cada estelionato definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Por derradeiro, considerando a prática de dez crimes de estelionato, conforme fundamentação exposta, em razão do concurso material entre eles, fixo a pena total e definitiva em 10 (dez) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor já fixado.Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo.Izaias Alves Pereira Júnior: Tem 39 anos, casado, tem um filho, trabalha como empresário do ramo de indústria ggráfica, proprietário das empresas Grafinorte e Angular formulários. Já foi processado e condenado pelo crime de tortura.O acusado é apontado pelo envolvimento em 13 estelionatos, todos relacionados às transações fraudulentas ocorridas em suas empresas Graffnorte Gráfica e Editora LTDA e Angular Comércio e Serviços Gráficos LTDA.A autoria do acusado é relacionada do mesmo modo como a de Thales, ou seja, o acusado tinha ciência de todo liame criminoso envolvendo as transações com cartões de crédito e com isso compactuava, concedendo seu estabelecimento comercial para que envolvidos na organização criminosa utilizassem seus cartões. Lembre-se, independentemente da entrega de material gráfico.As transações realizadas nas empresas do acusado guardavam relação com os réus Alberto Siqueira e Fernando Braga que conforme restou evidenciado nos autos atuavam também com o financiamento de campanhas políticas.Porém, as transações fraudulentas realizadas nas empresas do acusado Izaias não foram diretamente praticadas por Alberto e Fernando, embora a eles estejam relacionadas de acordo com prova dos autos.As transações foram realizadas com cartões de crédito de titularidade dos réus Mark Albernaz e Wolney Bueno. Portanto, caberia à defesa se desvincilhar das provas amealhadas e a defesa do acusado não apresentou documentos nem notas fiscais referentes a suposta venda de suposto material de campanha decorrente das transações fraudulentas que lhe são imputadas em razão dos cartões de titularidade de Mark Albernaz e Wolney Bueno.São imputadas ao acusado as seguintes transações:Com os cartões de Mark Albernaz, foram realizadas sete transações na empresa Angular Formulários, todas no dia 06/11/2012, empregando-se de vários cartões de crédito. Pelo exposto, as 07 transações são consideradas estelionato. Também com os cartões de Mark Albernaz, foram realizadas três transações na empresa Graffinorte, também de propriedade do acusado, todas no dia 11/10/2012, com 03 cartões diversos, o que caracterizou também três crimes de estelionato.Por fim, lhe são imputadas mais três transações sequenciais, realizadas em sua empresa Angular Formulários, no dia 23/10/2012, com um único cartão de crédito de titularidade de Wolney Marcos Bueno, transações estas que caracterizam crime de estelionato.Todas as transações apontadas como fraudulentas e que estão relacionadas ao acusado, se deram nos meses de outubro (a partir do dia 11) e novembro de 2012, ou seja, em período posterior ao final do período de campanha eleitoral, sendo que as eleições se dão sempre no primeiro domingo do mês de outubro.A própria conversa existente nos autos entre o acusado e corréu Fernando da Gata, ocorreu em dezembro de 2012, portanto, também em período posterior ao eleitoral.Ouvido na fase policial o acusado confirmou ser o proprietário de fato e de direito das empresas GRAFF NORTE e ANGULAR FORMULÁRIOS, sendo sócio majoritário de ambas. Perguntado se conhecia as pessoas FERNANDO BRAGA SERRÃO, vulgo FERNANDO DA GATA e ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA, vulgo BETO BABA, respondeu que sim, esclarecendo:"Que conheço FERNANDO desde 2010 durante as eleição gerais, quando ele coordenava a campanha de alguns políticos, no qual ANA DA 8; QUE FERNANDO coordenava as atividades da referida campanha, inclusive dando ideias do material gráfico dos candidatos; Que FERNANDO autorizava a confecção de material gráfico, mas o pagamento era realizado pelo próprio candidato ou por pessoa determinado por este, mas sempre em seu nome; QUE BETO também estava envolvido na campanha das eleições de 2010, ajudando de diversas formas nas atividades desenvolvidas "pelo pessoal da campanha"; Que nas eleições de

2012, BETO e FERNANDO, assim como na eleição de 2010, atuaram na campanha de alguns candidatos, entre os quais JAIR MONTE, LINDOMAR GARÇON; QUE BETO em 2012, também coordenou a campanha de um tio seu, cujo nome não me recordo; QUE no caso da campanha de LINDOMAR GARÇON, ainda em 2012, quem era responsável pela arte final do material gráfico era HEBERT LINS, presidente do PHS (...)". "QUE perguntado se BETO, FERNANDO e JAIR já conversaram comigo sobre liberação de material para campanha eleitoral, respondo que sim; ( ) Que quando os candidatos pagavam material, faziam com cheque "da campanha"; QUE quando tal pagamento era realizado por doadores, o pagamento era realizado em dinheiro ou cartão de credito; Que perguntado se MARK HENRIQUE FERREIRA ALBERNAZ realizou o pagamento de alguns de materiais dos candidatos acima citados, respondo que sim, especificamente de LINDOMAR GARÇON. QUE tal pagamento foi realizado com cartão de credito do próprio MARK; ( ) Que apresentado ao áudio da interceptação realizada no dia 17/12/12, do terminal do telefone 69-92696363, afirmo que corresponde com a conversa minha com FERNANDO, na conversa são mencionados a deputada ANA DA 8 e o então candidato LINDOMAR GARÇON; QUE ao final da conversa FERNANDO autoriza a confecção do material solicitado pela deputada ANA DA 8; QUE os materiais que eram autorizados por FERNANDO eram pagos com cartão de credito dos doadores encaminhados à gráfica por ele, sendo que o próprio FERNANDO nunca foi pessoalmente passar qualquer cartão na gráfica (...)".Em juízo o acusado negou as acusações. Disse que conhece Alberto, Fernando e Jair, porém não conhece Márcio.Declarou que em 1998 comprou um carro de Beto, tendo o conhecido nessa condição. Conheceu Fernando e Jair durante campanha eleitoral de 2010.Ressaltou que só mantém vínculo comercial com Fernando e Beto durante o período político. Informou que fornecia material gráfico para candidatos e que em todas as transações apontadas como fraudulentas, o material foi devidamente entregue.Esclareceu que sua função na empresa é de gerência e que também realiza orçamentos de materiais. Disse que após ser aprovada e acertada a forma de pagamento com o cliente, manda a material para execução.Explicou que o setor financeiro da empresa recebe em boletos, cartões de crédito e, algumas vezes, em cheques. Salienta que na maioria das vezes os pagamentos eram realizados em dinheiro.Confirmou conhecer Mark, pois ele participou da campanha eleitoral de 2012, coligando alguns candidatos e que ele frequentava a gráfica, cuidando dos materiais de campanha de candidatos.Disse que Mark era a pessoa que ajudava na campanha, sendo que seus clientes eram os próprios candidatos, uma vez que eles que aprovam e contratam o serviço. Indagado, esclareceu que o próprio candidato Garçon contratava serviço e que Mark ia para pegar o material.Ressaltou que, pelo que ficou sabendo, Mark era doador e pagava pelo material gráfico da campanha.Afirmou que entregava o recibo para quem pagava pelo material, porém a nota fiscal era entregue em nome do candidato, para questão de prestação de contas.Registro, por oportuno, que o acusado não apresentou nenhuma nota fiscal nos autos, seja em nome de Mark, seja em nome de algum candidato, nem o recibo, nem documentos que comprovem que as transações realizadas com os cartões de Mark Albernaz em sua empresa eram de fato referentes a material de campanha.Indagado sobre as três transações apontadas como fraudulentas, realizadas por Mark na empresa Grafinorte, o acusado disse que se referiam a pagamento de material gráfico e que este material foi entregue para a coligação do candidato Garçon.Perguntado especialmente sobre o fato das transações terem se dado de forma sequencial, disse que tomou conhecimento com seu departamento financeiro que quando o valor da compra é alto, a maquineta do cartão não autoriza logo na primeira vez. O cliente tem que ligar na administradora e pedir para autorizar. Quando o cliente não quer ligar, o financeiro da sua empresa recomenda que passe a quantia picada.Com relação as três transações na empresa Angular, pagas por Wolney, o acusado esclareceu que ficou sabendo que Wolney também seria doador, mas não o conhecia. Que ficou sabendo que Wolney foi pagar uma conta a mando do Beto, a fim de quitar uma dívida relacionada a campanha da coligação de Garçon.Insistiu em dizer que nunca fez nenhuma antecipação de crédito nas suas empresas e que todas as transações apontadas teve material comprovadamente entregue.Porém, essa comprovação não veio aos autos e, conforme já mencionado anteriormente, as transações efetuadas de outubro e novembro de 2012 ocorreram em momento posterior ao período de campanha eleitoral.Perguntado sobre as imputações da testemunha Luciana, alegou que, de fato, tinha conhecimento da modalidade de fraudes com cartão de crédito que estava sendo praticada em estabelecimentos comerciais da cidade, mas que nunca lhe ofereceram e na sua empresa não acontecia essas fraudes.Ora, vislumbra-se relevante contradição na própria autodefesa do acusado, pois em momento anterior ele disse que não tinha nenhum conhecimento dos ilícitos que eram praticados por Fernando e Alberto. Depois, a fim de justificar as imputações feitas por Luciana Dermani de Aguiar, assumiu que, de fato, sabia do cometimento de fraudes com cartões, embora tenha negando que tal fato tivesse acorrido em sua empresa.O acusado também disse que Fernando coordenava a confecção dos materiais de campanha da coligação do candidato Garçon e que indicava pessoas para realizarem o pagamento, bem como Beto, pois Wolney teria ido a mando de Beto.Assim, tais fatos demonstram que o acusado tinha plena ciência de que os acusados, que eram envolvidos na fraude de cartões de crédito, manipulavam transações em sua empresa. O acusado confirmou que mantinha contato com Fernando, pois o pessoal do partido da coligação de Garçon disse que Fernando era da coordenação, e assim falava com ele para que este desse autorização para liberar o material, para confecção e entrega, material este referente a campanha de Ana da 8, Jair e Garçon.Indagado se costumava enviar boletos e faturas por e-mail para pagamento, o acusado disse que sim quando o cliente pedia, mas que Beto nunca fizera pedido nesse sentido.Porém, embora o acusado negue que tenha MANDADO boleto para Beto, através da medida judicial de quebra telemática de Beto Baba, foram identificados em sua caixa de e-mail vários boletos bancários em que constava como cedente a empresa GRAFFINORTE e como sacado a empresa ANGULAR, fato este que se contradiz com a negativa do réu, inclusive quando ele disse, anteriormente, que Beto não fazia pagamentos de materiais de campanha.Indagado em juízo sobre essa contradição, o acusado justificou que os documentos eram referentes a comprovação de balancetes de empresa, questão de estoque, visto que precisava pagar uma empresa para iniciar o serviço em outra empresa, quando o cliente optava por pagar depois, justificando que era referente a material para um tio de Beto que fora candidato, Júnior Siqueira.Confirmou que Ana da 8, Lindomar Garçon e Jair Monte eram ajudados por Beto e Fernando, e eram ligados entre si em relação a alguns candidatos. Confirmou também que Fernando, inclusive, dava ideias e palpites sobre material gráfico.Vislumbra-se, pois, que o acusado presta várias informações conflitantes, tudo com o intuito de tentar adequar sua fragilizada negativa.Indagado por sua defesa, alegou que ligou para Fernando para saber quem pagaria determinado material, sendo que Mark foi que efetuou o pagamento material.A ligação com Fernando se deu em julho de 2012, mas as transações fraudulentas apontadas ao réu, perpetradas com os cartões de crédito de Mark e Wolney se deram apenas em meados de outubro e novembro de 2012, portanto, posteriormente ao pleito eleitoral, fato este que não foi justificado pelo acusado.Vejamos a referida ligação, confirmada pelo réu e constante no apenso referente às interceptações telefônicas:Telefone: 6992696363 Data Início: 12/07/2012 17:40:29 Data Término: 12/07/201217:47:02Duração: 0 00:06:33 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/JÚNIOR-SANTINHOS-CAMPANHARESUMO: JÚNIOR DIZ PRA FERNANDO QUE VEIO UM RAPAZ E DISSE PRA FAZER UMA COTAÇÃO PRA FERNANDO AUTORIZAR. FERNANDO PERGUNTA SE É O GATO. JÚNIOR DIZ É. FERNANDO DIZ É DO PMN, DO MAURO SÉRGIO, DIZ QUE MANDOU ALGUÉM LEVAR ELE LA PRA

FAZER ORÇAMENTO...JÚNIOR DIZ QUE SÃO 52 CANDIDATOS, CADA UM VAI LEVAR 100 MIL SANTINHOS, CADA UM VAI LEVAR 30 KITS, SOMANDO TUDO VAI DAR MIL E POUCOS KITS. FERNANDO PERGUNTA SE ELE JÁ ESTÁ COM AS ARTES. JÚNIOR DIZ QUE ELE MANDOU FAZER TUDO, JÁ ESTÃO FINALIZANDO AS ARTES, É O HERBERT QUE TA FAZENDO ISSO AI. FERNANDO PERGUNTA E A ARTE DO GARÇON. JÚNIOR DIZ QUE É A ARTE DO GARÇON... FERNANDO FALA QUE PODE METER FICHA NO DO MENINO, DOS CABRA TUDINHO.Verifica-se, portanto, que a ligação se deu em julho de 2012, enquanto os pagamentos fraudulentos imputados ao réu, ocorreram apenas em outubro e novembro, depois do período eleitoral, o que não se coaduna com a versão de que seria referente a material de campanha.Indagado pela defesa de Wolney, confirmou que não o conhecia, mas que ele foi à sua empresa para fazer pagamento de campanha, como doador. Que ele fez pagamento na sua empresa, com cartão de crédito.Além da fragilizada e contraditória defesa do acusado, pesam em seu desfavor as imputações de Luciana Dermani de Aguiar, a qual afirmou categoricamente que o acusado tinha conhecimento da fraude com cartões e que cedia suas empresas para serem perpetradas. Vejamos o que ela esclareceu perante a autoridade policial, no dia 20/11/2012:"QUE a declarante afirma que a forma com que FERNANDO DA GATA e BETO BABA trabalham com os cartões se dá de diversas formas, dentre as quais destaca que tem conhecimento de que pessoalmente ou através de laranjas, vão em lojas de empresas conhecidas e realizam compras fictícias sendo que dão parte do crédito da suposta compra ao dono do estabelecimento e pegam o restante em dinheiro, sendo a compra, como já dito, uma mera ficção, uma fraude; QUE perguntado à declarante se a mesma sabe de algum estabelecimento que FERNANDO DA GATA e BETO BABA realizam tais supostas compras com cartões, afirmou ter conhecimento de que a empresa GRAFFINORTE realiza tais transações fraudulentas, e que o dono do referido estabelecimento, Sr. ISAIAS JUNIOR, tem conhecimento e participação neste esquema";Referida testemunha, ao ser ouvida em juízo no dia 04.03.2015, confirmou tais informações, bem como ratificou as declarações prestadas na audiência realizada no dia 11.04.2014. Indagada especialmente sobre as compras fictícias, se podia imputar algum empresário envolvido na prática, esclarece que Izaías tinha contato com Fernando e Beto, e que as transações de cartão de crédito aconteciam na sua empresa.Dessa forma, a participação de Izaias na Organização Criminosa seria na conivência das transações de cartão de crédito. Em que pese a negativa do acusado, todo o conjunto probatório amealhado comprova a autoria delitiva por parte do réu, tanto na conivência dos estelionatos praticados em seus estabelecimentos comerciais, como sendo membro integrante do grupo criminoso, de modo que sua condenação nos dois crimes é medida que sem impõe.Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente Izaias Alves Pereira Júnior, da pena, passamos à dosimetria:Por economia processual, considerando que os crimes aqui reconhecidos foram praticados com o mesmo modo de agir, a dosimetria será feita de uma só vez, ou seja, serão analisadas em conjunto as circunstâncias judiciais e legais dos trinta e dois estelionatos. A propósito da análise conjunta na dosimetria da pena, nesse sentido já decidiu o c. STJ nos HCs 123.760, 175.934, 92.291 e 40.034.Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo.Registra antecedentes, eis que foi condenado por crime de tortura nos autos do processo n, 0010461-19.2008.8.22.0501, com trânsito em julgado em 28.08.2012, data esta anterior aos fatos apurados nos autos. Registro que referida condenação será considerada em momento oportuno, uma vez que gera reincidência. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências do crime foram próprias do tipo, no entanto, os prejuízos sofridos pelos bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.Assim sendo, considerando que a culpabilidade não recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, para cada um dos estelionatos aqui reconhecidos, fixo pena inicial em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Aumento a pena em 01 (um) mês de reclusão em razão da agravante da reincidência genérica. Torno a pena de cada estelionato definitiva em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Por derradeiro, considerando a prática de treze crimes de estelionato, conforme fundamentação exposta, em razão do concurso material entre eles, fixo a pena total e definitiva em 14 (quatorze) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor já fixado.Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo.Jair de Figueiredo Monte: Tem 48 anos, viúvo e exerce mandato político (vereador). O acusado foi denunciado, além da prática de outros crimes, pelo envolvimento em 13 estelionatos ocorridos através de seu estabelecimento comercial (ZOOCRIA), com sua ciência e envolvimento direto.As transações fraudulentas realizadas no referido estabelecimento renderam ao grupo criminoso aproximadamente R$ 243.200,00.O acusado ficou em silêncio perante a autoridade policial.Registro que o interrogatório do acusado realizado na primeira audiência não será considerando. Em seu interrogatório judicial, prestada na segunda audiência, no dia 23.04.2015, quando indagado especificamente sobre os estelionatos, negou ter participado de qualquer fraude com cartões de crédito, com qualquer dos acusados.Alegou ter sido proprietário da empresa ZOOCRIA até 2009, no entanto, quando entrou para vida política repassou a empresa para sua falecida esposa e, antes do seu falecimento, a propriedade da empresa ficou com seu irmão João Bosco. Negou que tivesse feito qualquer transação fraudulenta na referida empresa.Disse que conheceu a pessoa de Mark durante as campanhas eleitorais de 2012, pois este lhe ofereceu apoio político. Indagado especificamente sobre transações dos dias 09 e 13 de novembro de 2012 em que foram utilizados cartões em nome de Mark Albernaz, em valores altos e sequenciais, o acusado alegou ter conhecimento delas, e que Mark teria lhe pedido um favor, como empréstimo, passando o cartão de crédito.Esclareceu que nesta época já não era mais o proprietário da empresa ZOOCRIA e, por essa razão, entrou em contato com seu irmão João Bosco, para perguntar se era possível fazer o favor, tendo ele autorizado.Informou que não estava no estabelecimento quando Mark realizou referidas transações e que não tinha conhecimento dos valores que foram passados nos cartões de crédito dele. Explicou que o combinado era que Mark passaria o cartão na empresa e a empresa anteciparia o valor sem a entrega do material. Segundo o acusado, Mark não chegou a receber o dinheiro porque a operadora não repassou o valor da transação, pois considerou que os valores passados no cartão não eram compatíveis com o perfil da loja. Disse que a operadora da máquina solicitou a nota fiscal da "compra" realizada por Mark, porém, como não tinha, o dinheiro não foi liberado. Consta que Mark realizou, com o cartão TAM Itaucard Mastercard Platinum, entre os dias 09.11 e 13.11.2012, quatro transações sequenciais de valores, sendo uma de R$ 49.000,00, uma de R$45.000,00, uma de R$ 15.000,00, e outra de R$ 2.900,00, todas no estabelecimento ZOOCRIA.Com o cartão Americanas Itaucard VISA Gold, Mark teria realizado, no dia 10.11.2012, mais três transações sequenciais nos valores de nos valores de R$ 14.000,00, R$ 17.000,00 e R$ 500,00, todas no estabelecimento ZOOCRIA.Embora o acusado diga que não houve

entrega do dinheiro, tal fato não é o que resta comprovado nos autos, pois o correspondente bancário do banco Itaú/SA, esclareceu de forma pormenorizada as transações fraudulentas que foram efetivadas e que não tiveram pagamento efetuado, dentre elas, as relacionadas com a empresa ZOOCRIA.Além disso, embora o acusado alegue em sua defesa que não era mais proprietário de direito da Empresa ZOOCRIA, simplesmente por não constar seu nome no quadro societário, suas ações demonstram que assumia o perfil de um proprietário de fato, estabelecendo que tipos de transações ocorreriam no referido estabelecimento.Sua autuação demonstra que possuía posição de ingerência no referido estabelecimento, de modo que confirmou que as transações de antecipação de créditos realizados por Mark, que se deram na loja, foram intermediadas diretamente por ele.Há uma ligação interceptada que demonstra exatamente a posição de comando de Jair sobre a empresa ZOOCRIA. Destaco a ligação, constante à folha 162/163 do apenso VII, entre Jair e seu irmão Bosco, onde aquele questiona sobre o movimento e faturamento da loja, demonstrando o seu controle sobre a empresa, embora não fosse mais o proprietário de fato. FONE ALVO6993141991 69 9314 - 1991INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOJAIR/BOSCO DA ZOOCRIA RAÇÕES - CHEQUEDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO03/02/2012 17:09:29 03/02/2012 17:10:12 00:00:43RESUMOJAIR liga pra ZOOCRIA RAÇÕES e pergunta pelo BOSCO. Pergunta do BOSCO quanto foi o movimento, ele responde que entre segunda-feira e ontem deu 2.500, mas hoje tá devagar, 260. JAIR diz que vai mandar pelo SIDNEY segunda-feira o cheque.DIÁLOGOHni: “Zoo cria rações, boa tarde.”;Jair: “Cadê o Bosco ”;Hni: “Tá aqui.”;Jair: “Falar com ele aí.”;Bosco: “Oi.”;Jair: “Como é que tá aí ”;Bosco: “Hoje tá devagar.”;Jair: “Como é que foi ontem, esses dias aí ”;Bosco: “Segunda foi bom e ontem foi bom, hoje acho que tá devagar.”;Jair: “Deu quanto esses dias ”;Bosco: “Dois mil e quinhentos, segunda e ontem.”;Jair: “E hoje tá quanto ”;Bosco: “Hoje tá duzentos e sessenta.”;Jair: “Então tá, eu vou mandar pelo Sidnei segunda-feira o cheque.”;Bosco: “Tá bom.”.Às folhas 171/172 do apendo VII, em outro diálogo, Jair conversa com uma pessoa não identificada sobre habilitação de máquina de cartão. Vejamos:FONE ALVO6993293655 69 9329 - 3655INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOJAIR/HNI/PAI HNI - SOBRE MAQUININHADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO22/05/2012 16:09:11 22/05/2012 16:05:20 00:03:51RESUMOHNI DIZ QUE CHEGOU A MAQUININHA. HNI PASSA O FONE PRO PAI DE HNI. JAIR PERGUNTA SE JÁ VEM HABILITADA. PAI DE HNI DIZ QUE ELA ESTAVA CARREGANDO LÁ. JAIR DIZ PRA PASSAR UM CARTÃO PRA VER SE ESTÁ TUDO OK, SE ALGUÉM FOR COMPRAR LA. PAI DE HNI DIZ PRA JAIR MANDAR PEGAR LÁ AMANHÃ. JAIR DIZ QUE VAI PEGAR HOJE A NOITE, 7 HORAS.Jair: “Oi, me ligou ”;Hni: “O papai que lhe ligou aqui.”; Jair: “O que que era ”;Hni: “Chegou a maquininha.”; Jair: “Já chegou ”;Hni: “Já.”;Jair: “Deixa eu falar com ele aí.”;Pai de hni: “Fala chibata.”;Jair: “Ela já vem habilitada já ”;Pai de hni: “Ela tá carregando aqui.”;Jair: “Ah, então tá. Passa depois um cartão nela pra ver se vai tá tudo ok, se alguém for comprar aí.”;Pai de hni: “Já manda pegar lá amanhã logo.”;Jair: “Não, pegar hoje a noite (...). Te ligo, umas 7 horas eu pego.”;Pai de hni: “Falou.”. Ora, qual seria o motivo do acusado tratar sobre assuntos relacionados às máquinas de cartão se não tivesse relação com a empresa ZOOCRIA Resta claro, portanto, que, embora Jair não fosse mais o proprietário de direito da empresa onde foram realizadas a transações fraudulentas, era o responsável de fato pela referida empresa. Tanto é que Mark pediu a Jair que fizesse a antecipação de crédito na empresa, demonstrando o domínio que este tinha na loja em questão. Com relação às transações efetuadas por Beto com o cartão de crédito de Antônia de Souza Araújo, na empresa ZOOCRIA, Jair disse não ter conhecimento e que referidas transações teriam sido acertadas com o proprietário da empresa à época, no caso o seu irmão João Bosco. Disse que conhece Beto apenas em razão da política. No que se refere ao réu Fernando, disse que o conhecia apenas de vista, também em razão da política. Verifica-se que com o cartão de Antônia de Souza Araújo, no dia 05.12.2012, foram realizadas duas transações sequenciais na empresa ZOOCRIA, com valores de R$ 20,000,00 e 29.000,00. Com relação a Edvaldo Braga, Jair alegou que o conheceu em uma reunião de bairro, e que este era motorista de Fernando, mas que não tinha muito contato. Perguntado sobre as transações do dia 10.07.12, realizadas por Edvaldo, com o cartão de Josué, o acusado também negou conhecimento.Foram realizadas três transações sequenciais por Edvaldo Braga, com o cartão de crédito de Josué Garcia de Azevedo, nos valores de R$ 18.000,00, 19.500,00 e 12.500,00, todas no dia 10.07.2012, e mais uma transação no valor de R$ 800,00 no dia 14.07.2012 na empresa ZOOCRIA. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado mantinha inúmeros contatos com o seu motorista e corréu Sidney, sempre repassando serviços a este e sempre tratando de assuntos que iam além da relação de motorista. Nos dois áudios destacados abaixo, o acusado manda Sidney entregar boletos para Fernando, sendo que no áudio seguinte o acusado informa diretamente a Fernando sobre os boletos que lhe serão entregues e pede uma “ajuda” de Fernando, justamente por saber que este forjava o pagamento de boletos e faturas, que embora lançadas, não eram efetivamente pagas às instituições bancárias credora.À folha 480 do apenso III:Telefone: 69 93141991 Data Início: 30/01/2012 09:07:04 Data Término: 30/01/2012 09:08:26 Duração: 0 00:01:22 COMENTÁRIO Jair/Sidney. Levar 2 Boletos no Fernando RESUMO: Jair passa instruções a Sidnei para que ele leve boletos para Fernando, e solicita que ele vá na Assembleia e pegue com Natalie um papel para fazer nova documentação. TRANSCRIÇÃO: Sidnei: “Oi.”; Jair: ‘’Tá aonde meia ”; Sidnei: “Tô aqui, perto da Ameron aqui.”; Jair: “Eu vou deixar aqui em casa, mas tu tem que passar aqui depois das 10, só. Eu vou deixar aqui o boleto do Azera pra pegar no Bosco o dinheiro pra pagar, tá ”; Sidnei: “Aham”; Jair: Dia 30. E vou deixar aqui pra ti dois boletos pra tu levar na casa do Fernando.”; Sidnei: “Tá.”; Jair: “E aí tu vai passar lá na Assembléia, vê lá com a Natalie pra pegar um papel daquele pra fazer nova documentação pra ti de novo. (...) pegar documentação, tem que começar a correr atrás disso aí, tá ”; Sidnei: “Tá.”; Jair: “(...) Esperar sair rescisão, vai sair só daqui uns 10 dias. Sidnei: “Tá bom”; Jair: ‘’Tá bom”. Às folhas 485/486 do apenso IV:FONE ALVO 6993141991 69 9314 - 1991 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO JAIR/SIDNEI - NOMEAÇÃO DE SIDNEI DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 30/01/2012 10:34:50 30/01/2012 10:36:02 00:01:12 RESUMO JAIR ORIENTA SIDNEI ACERCA DAS PROVIDENCIAS QUANTO A SUA NOMEAÇÃO E A LEVAR BOLETOS PARA FERNANDO. SIDNEI DIZ QUE VAI LÁ AGORA, DEPOIS DE SAIR DO BOSCO. JAIR PERGUNTA SE SIDNEI PEGOU OS DOIS COM A LARISSA. SIDNEI DIZ QUE ESTÁ COM OS TRÊS BOLETOS. JAIR DIZ QUE SIDNEI VAI PAGAR O DELE E DEIXAR OS DOIS COM FERNANDO. SIDNEI DIZ OK, FALA QUE A NOMEAÇÃO ELE DEIXOU COM A LARISSA. JAIR DIZ QUE É PRA SIDNEI PREENCHER TUDO DE NOVO. SIDNEI DIZ QUE VAI PEGAR E PREENCHER TUDO DE NOVO. Sidnei: “Oi.”; Jair: “Pegou o papel da Assembléia pra ver a nomeação ”; Sidnei: “Peguei.”; Jair: “Ah, beleza. Já passou lá em casa ou não ”; Sidnei: “Já peguei, tô chegando aqui no Bosco.”; Jair: “Então tá, não foi no Fernando ainda não, né ”; Sidnei: “Ahm ”; Jair: “Tu não foi na casa do Fernando ainda não, né ”; Sidnei: “Ainda não, vou lá agora, depois de sair do Bosco.”; Jair: “Mas pegou os dois com ele né Com a Larissa ”; Sidnei: “Os três boletos estão comigo.”; Jair: “Isso, aí tu vai pagar o meu, e os dois tu vai deixar com o Fernando lá, tá ”; Sidnei: “Tá, e a nomeação eu deixei com a Larissa guardada lá.”; Jair: “Não, é pra ti preencher teus documentos, papel pow.”; Sidnei: “Ah tá, então tá.”; Jair: “É pra ti preencher tudo de novo, fazer tudo de novo.”; Sidnei: “T Embora o acusado declare que apenas conhecia Fernando em razão de negócios relacionados à política, neste outro áudio, Fernando e Jair falam sobre documentos a serem preenchidos por Fernando. Jair avisa que Sidney está indo levar dois boletos para ele, para Fernando poder ajudá-lo a respeito dos negócios dos carros. FONE ALVO 6993141991 69 9314 - 1991

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO JAIR/FERNANDO - PREENCHEU DOCUMENTOS DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 30/01/2012 10:36:18 30/01/2012 10:37:04 00:00:46 RESUMO JAIR PERGUNTA SE FERNANDO JÁ PREENCHEU OS DOCUMENTOS. FERNANDO DIZ QUE JÁ PREENCHEU, PRECISA IR AO CARTÓRIO RECONHECER FIRMAS, TIRAR CÓPIAS DE UNS DOCUMENTOS, E DOCUMENTO DE ESCOLARIDADE. JAIR PERGUNTA SE ELE ENTREGA HOJE A TARDE. FERNANDO DIZ QUE NA HORA TIVER TUDO OK, AVISA. JAIR DIZ QUE MANDOU LEVAR DOIS BOLETOS PRA ELE, PEDE PRA AJUDAR NO NEGÓCIO DESSES CARROS. FERNANDO DIZ QUE AJUDA. Fernando: "Oi."; Jair: "E aí, bebê."; Fernando: "E aí bebezão."; Jair: "Tá acabando de preencher o documento "; Fernando: "Já terminei de preencher já, só tá faltando ir no cartório, que tem documento pra reconhecer firma, e tirar cópia de uns documento autenticado e aquele documento de escolaridade."; Jair: "Beleza, tu me entrega hoje então, até a tarde né "; Fernando: "Na hora que tiver tudo okzinho eu te aviso, eu te ligo."; Jair: "Eu tô mandando o menino levar os dois boletos pra ti aí tu me ajuda nesses negócios desses carro aí tá "; Fernando: "Tá beleza então."; Em outra conversa Fernando e Alberto falam sobre pagamento, que deve ser feito na loja de Demir ou Jair, preferencialmente neste, sendo que neguinho (a pessoa que vai passar cartão), já está com a máquina, só falta indicar se é pra passar na de Jair, pois na de Demir já tem muita coisa. Neguinho é Edvaldo Braga (folhas 284/285 do penso II). FONE ALVO 6992560489 69 9256 - 0489 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO FERNANDO/BETO - pgto do Nelson no Jair DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/07/2012 08:41:41 10/07/2012 08:47:52 00:06:11 RESUMO FERNANDO FALA PARA BETO QUE MANDOU MIL REAIS PRA HNI DO PAGAMENTO DE SEXTA. FERNANDO FALA QUE FEZ PGTO DA VAL MAS A GERENTE BLOQUEOU. FEZ TAMBEM DA EDNA E BLOQUEOU TAMBEM. FERNANDO FALA QUE O DO REGINALDO É PERIGOSO PASSAR NO DEMIR ENTAO IRÃO PASSAR NO JAIR 50, QUE É O PAGAMENTO DO NELSON. Fernando: "E aí."; Beto: "Hum "; Fernando: "Liberou Zé "; Beto: "Nada, nem consta."; Fernando: "Tu ligou lá "; Beto: "Liguei, pedi pra falar com a atendente, nem consta."; Fernando: "Hum."; Beto: "Porque é cinco dias, nunca vi isso. Transferir os ponto, tudo."; Fernando: "Pois não é. (...) sexta-feira, não, sexta-feira pagou que ele mandou comprovante, que eu mandei dinheiro pra ele, mil conto, sexta-feira, do pagamento de sexta. E ontem foi pago de novo."; Beto: "É mesmo "; Fernando: "Foi."; Beto: "É, as coisas vão mudando, tu falou que fazia né Fazia tempo que eu nem acreditava mais nele."; Fernando: "Mas eu fiz, nas duas vezes seguidas eu fiz."; Beto: "Eu fiz a outra vez (...) tu fez no Bradesco ou tu fez no outro "; Fernando: "Fiz no Bradesco macho, eu fiz no Bradesco da menina da da da da Val, entendeu "; Beto: "Dela tu não fez, não."; Fernando: "Fiz pow."; Beto: "O dela tava bloqueado."; Fernando: "Eu fiz um outro dela do Bradesco (...)."; Beto: "(...)"; Fernando: "Isso, aí eu fiz também o outro da conta dela só que a gerente bloqueou, entendeu Da, da conta."; Beto: "Então."; Fernando: "O, o, o da Edna eu fiz também, deu certo, só que a mesma coisa aconteceu. Entendeu "; Beto: "Liguei lá, falei com a atendente, nem consta. (...)"; Fernando: "Hum. Deixa eu te falar outra coisa e aquele outro do Reginaldo "; Beto: "Que que tem "; Fernando: "Eu mandei ele ir lá no Demir."; Beto: "É ruim que depois quenga lá, né "; Fernando: "Ou então passa lá no Jair."; Beto: "Jair, melhor."; Fernando: "Ahm "; Beto: "No Jair era melhor, né "; Fernando: "Então vou mandar passar lá mesmo."; Beto: "É... no Demir né, tem outras coisas lá, vai ficar né Melhor de que lá. Mas lá vai passar quanto, os vinte ou os cinquenta "; Fernando: "É cinquenta né "; Beto: "Então, mas só mais tarde, né "; Fernando: "É, só mais tarde, lá pras duas horas, entendeu "; Beto: "Hum. Liguei pra aquele bicho feio, tinha o número da TAM pra transferir o ponto, ele nem atendeu, (...) disse que vai lá no Bradesco hoje. (...) hoje "; Fernando: "Ele vai lá, tem que ir, porque ele tem que pegar o boleto dele lá, né "; Beto: "No pagamento né, mas a conta nOM-o tá estourada "; Fernando: "Não, a conta tá mais do que estourada, venceu a parcela do empréstimo dele, dez mil, o cheque especial tá estourado, parcela do Seguro dele tá vencida também, tá estourada, entendeu "; Beto: "Esses caras não fazem planejamento não, é "; Fernando: "Oi "; Beto: "Esses caras não fazem planejamento não, é "; Fernando: "Pois é. E outra, era pra ele ter feito o empréstimo parcelado, em várias vezes, ele fez em uma parcela só, entendeu "; Beto: "É meu amigo, é complicado que até a parcela do carro, mas não tinha como fazer fora de débito. Mandar ele ir lá tirar fora do débito, né "; Fernando: "É, então, foi isso que eu mandei ele fazer, mandei ele pegar a parcela que está vencida e pedi pra emitir o carnê, entendeu "; Beto: "A mulher daqui do lado, de um bicho feio daquele acordar liso. Hum, ontem eu tava só escutando ela do lado dele, ela que tava fazendo as coisas pra ele, que ele tá até cego. Menina nova, cabra que tá (...), cabra até ruim da vista tá. E liso, o cabra quando tá com dinheiro a mulher aguenta, e liso (...) a correia queimar Complicado hein. Não é "; Fernando: "É, bastante."; Beto: "Aí a mulher começa a zoar o cabra né Aí o cabra quer ter menininha nova, né "; Fernando: "(risos)."; Beto: "É foda, eu tenho tudo isso. É verdade, mas...E macho, deixa eu ver, como é que vai ficar esse pagamento do Nelson "; Fernando: "Oi "; Beto: "O pagamento do Nelson, mandar passar no Jair então."; Fernando: "É, mandar passar lá mesmo. Em um dos dois, ou Demir ou Jair. Entendeu Aí tu acompanha isso aí Beto, que eu só vou tá lá de duas horas. Aí, mas eu acho que duas horas...."; Beto: "Mas duas horas é uma hora o horário daqui."; Fernando: "Ahm "; Beto: "Duas horas é uma hora o horário daqui."; Fernando: "É, então dá tempo pra mim desenrolar, não é "; Beto: "É só pra tu ligar logo pro Jair, dizer que vai passar lá o Neguinho né "; Fernando: "Não, o Neguinho tá lá com a máquina."; Beto: "Ah já tá "; Fernando: "Já, foi com a máquina, é só ele ligar a máquina lá, botar pra carregar. Só vou avisar pra ele que é no Jair e não no Demir, entendeu "; Beto: "É melhor no Jair que lá né..."; Fernando: "É, ent À folha 492 do apenso IV: FONE ALVO 6993141991 69 9314 - 1991 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO JAIR/FERNANDO - BETO FALA MUITO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 03/02/2012 12:15:11 03/02/2012 12:17:45 00:02:34 RESUMO JAIR FALA PRA FERNANDO MANDAR BETO FALAR MENOS NO TELEFONE. FERNANDO DIZ QUE EVITA ATÉ FALAR COM ELE. JAIR DIZ QUE DEPOIS FALA UM NEGÓCIO COM FERNANDO PESSOALMENTE. FERNANDO DIZ QUE JAIR TEM QUE SE VALORIZAR. FERNANDO PERGUNTA SE JAIR PEGOU COM A DRICA. JAIR DIZ QUE ESTÁ ENCOSTANDO AGORA PRA RESOLVER. Neste áudio, já mencionado acima, Jair e HNI falam sobre máquina que chegou. Jair manda o homem testar e passar um cartão. repito o teor do áudio:FONE ALVO6993293655 69 9329 - 3655INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOJAIR/HNI/PAI HNI - SOBRE MAQUININHADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO22/05/2012 16:09:11 22/05/2012 16:05:20 00:03:51RESUMOHNI DIZ QUE CHEGOU A MAQUININHA. HNI PASSA O FONE PRO PAI DE HNI. JAIR PERGUNTA SE JÁ VEM HABILITADA. PAI DE HNI DIZ QUE ELA ESTAVA CARREGANDO LÁ. JAIR DIZ PRA PASSAR UM CARTÃO PRA VER SE ESTÁ TUDO OK, SE ALGUÉM FOR COMPRAR LA.PAI DE HNI DIZ PRA JAIR MANDAR PEGAR LÁ AMANHÃ. JAIR DIZ QUE VAI PEGAR HOJE A NOITE, 7 HORAS.Jair: "Oi, me ligou ";Hni: "O papai que lhe ligou aqui."; Jair: "O que que era ";Hni: "Chegou a maquininha."; Jair: "Já chegou ";Hni: "Já.";Jair: "Deixa eu falar com ele aí.";Pai de hni: "Fala chibata.";Jair: "Ela já vem habilitada já ";Pai de hni: "Ela tá carregando aqui.";Jair: "Ah, então tá. Passa depois um cartão nela pra ver se vai tá tudo ok, se alguém for comprar aí.";Pai de hni: "Já manda pegar lá amanhã logo.";Jair: "Não, pegar hoje a noite (...). Te ligo, umas 7 horas eu pego.";Pai de hni: "Falou.". Importante frisar que, minutos após receber a informação de HNI sobre a chegada da máquina, Jair liga para Fernando para informá-lo, usando o termo "máquina de aparar grama" (fls. 170, apenso VII). FONE ALVO6992178410 6992178410INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFERNANDO/JAIR - MÁQUINA DE APARAR GRAMADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO22/05/2012 16:06:52 22/05/2012 16:07:19

00:00:27RESUMOJAIR AVISA QUE A MÁQUINA DELE DE APARAR GRAMA CHEGOU, DIZ QUE A NOITE LEVA PRA FERNANDO. FERNANDO DIZ QUE TEM QUE LEVAR O CARREGADOR.DIÁLOGOFernando: “Oi.”;Jair: “A minha máquina de aparar grama chegou viu.”;Fernando: “Ah, beleza.”;Jair: “Aí eu vou carregar ela agora a tarde e a noite eu deixo ela aí pra ti.”;Fernando: “Não, tem que trazer o carregador.”;Jair: “Eu levo tudo meu patrão, até eu durmo aí, se você quiser.”;Fernando: (risos). Tá, falou.A referida máquina trata-se, de fato, de máquina de cartão de crédito, utilizada pelos acusados nos estabelecimentos comerciais coniventes assim de passar os cartões de crédito de forma fraudulenta, inclusive, foi apreendida uma dessas máquinas na casa do acusado Mark Albernaz, membro ativo do esquema de cartões e interligado diretamente a Jair e Fernando.A máquina na empresa de Jair é constantemente citada nos áudios interceptados. vejamos:À folha 308, apenso II:Telefone: 6992696363 Data Início: 10/07/2012 09:15:14 Data Término: 10/07/2012 09:16:12Duração: 0 00:00:58Relevância: 3COMENTARIO: FERNANDO/EDVALDO-MAQUINA DO JAIRRESUMO: FERNANDO FALA PARA EDVALDO CARREGAR A MAQUINA DO JAIR E PASSAR O VALOR TOTAL NESSA MAQUINA.Telefone: 6992696363 Data Início: 10/07/2012 14:41:51 Data Término: 10/07/2012 14:47:42Duração: 0 00:05:51Relevância: 3COMENTARIO: FERNANDO/EDVALDO-MAQUINA DO JAIRRESUMO: FERNANDO PERGUNTA PRA EDVALDO SE PEGOU OS COMPROVANTES DA MAQUINA DO JAIR. CONVERSAM SOBRE A LIBERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL (3 MIL LITROS) PARA JAIR.Frise-se que as duas ligações citadas foram realizadas no mesmo dia em que Edvaldo, utilizando o cartão de crédito de Josué Garcia de Azevedo, efetuou três transações sequenciais nos valores de R$ 18.000,00, 19.500,00 e 12.500,00 na empresa ZOOCRIA.Dessa forma, pela análise das provas constantes nos autos, restou configurada a autoria delitiva de Jair quanto aos estelionatos, pois este confirmou ter participação nas transações efetuadas por Mark como forma de antecipação de crédito, sem entrega de qualquer material em favor do grupo criminoso. Além disso, embora tenha negado conhecimento das transações realizadas por Beto e Edvaldo em seu estabelecimento. As provas produzidas caminham em sentido contrário, em especial das interceptações telefônicas apontadas acima. Não bastasse, o acusado não apresentou provas que garantissem não ter conhecimento que as transações não seriam pagas, pois o dinheiro foi liberado à loja e assim assumiu os riscos de sua conduta de forma espontânea e consciente. Portanto, em que pese a negativa do acusado, todo o conjunto probatório amealhado comprova a autoria delitiva por parte do réu na conivência dos estelionatos praticados em seu estabelecimento comercial, de modo que sua condenação pelos crimes de estelionato é medida que sem impõe. Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente Jair de Figueiredo Monte, da pena, passamos à dosimetria:Por economia processual, considerando que os crimes aqui reconhecidos foram praticados com o mesmo modo de agir, a dosimetria será feita de uma só vez, ou seja, serão analisadas em conjunto as circunstâncias judiciais e legais dos trinta e dois estelionatos. A propósito da análise conjunta na dosimetria da pena, nesse sentido já decidiu o c. STJ nos HCs 123.760, 175.934, 92.291 e 40.034.Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo.Não registra antecedentes. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências do crime foram próprias do tipo, no entanto, os prejuízos sofridos pelos bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.Assim sendo, considerando que a culpabilidade não recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, para cada um dos estelionatos aqui reconhecidos, fixo pena inicial em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Assim, torno a pena de cada estelionato definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Por derradeiro, considerando a prática de treze crimes de estelionato, conforme fundamentação exposta, em razão do concurso material entre eles, fixo a pena total e definitiva em 13 (treze) anos de reclusão, além do pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor já fixado.Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo. Eulógio Alencar Barroso: o acusado foi denunciado pela prática de 10 estelionatos, relacionados às transações de cartões em nome de alguns dos acusados deste processo, e todas elas ligadas aos líderes Alberto e Fernando.O acusado é dono da empresa CAVALO materiais de construção, onde, segundo a denúncia, teriam sido realizadas transações fraudulentas com cartões de crédito.São apontadas ao acusado as seguintes transações:No dia 17/04/2012, com cartão de crédito de titularidade de Edina Maria de Lima (Itaucard VISA Platinum), foram realizadas três transações sequenciais de valores elevados no estabelecimento CAVALO MATERIAL B, nos valores de R$ 10.000,00, R$ 7.000,00, e R$ 25.000,00. A fatura relacionada a essas transações não foi efetivamente paga, sendo que foi apresentado cheque fraudulento em nome de MARIANA CASTELLANI GRECO que não fora compensado pelo banco emissor. No dia 15/11/2011, com o cartão Itaucard VISA Internacional de titularidade e Valdirene Márcia de Castro Kemp, foram realizadas quatro transações sequenciais no estabelecimento denominado CAVALO MATERIAL B, nos valores de R$ 8.000,00, R$ 7.000,00, R$ 12.600,00, e R$ 7.400,00. No dia 22/11/2011, com o cartão mesmo cartão, foram realizadas mais três transações sequenciais também no estabelecimento CAVALO MATERIAL B, nos valores de R$ 10.000,00, R$ 8.000,00, e R$ 7.000,00, A fatura relaciona às transações realizadas no dia 15.11.2011 não foi efetivamente paga, pois o pagamento do boleto se deu através de cheque do Banco do Brasil, em nome de LUZIA ANTUNES DE SOUZA SOARES, o qual não foi compensado pelo banco emissor em razão de ser cheque fraudado. O mesmo ocorreu no pagamento da fatura referente às transações realizadas no dia 22.11.2011. Como se vê, três transações foram praticadas com o uso do cartão de crédito de Edina Maria de Lima, totalizando R$ 42.000,00, sendo que não foram juntados aos autos qualquer comprovante de recebimento de material na loja do acusado ou de qualquer nota fiscal que vinculasse o uso de fato no cartão para aquisição de produto, locação de material ou prestação de serviço pela empresa do acusado. As outras sete transações foram realizadas com o cartão de Valdirene Kemp, que totalizaram R$ 59.400,00.O acusado, ao ser ouvido perante a autoridade policial, negou a prática de estelionato.Negou conhecer as pessoas de Edina Maria Lima e Valdirene Márcia de Castro Kemp. Disse que conhecia o corréu Alberto, vulgo “Beto”, há mais de quinze anos e que este comumente adquiria materiais de construção em sua loja, uma vez que possuía várias construções e abros em andamento. Ressaltou que viu Fernando apenas em uma ocasião na sua loja, junto com Beto. Informou ter vendido um veículo Toyota para Beto e que, em suas atividades comerciais, costumava receber veículos como forma de pagamento e de crédito de mateais de construção. Em juízo, o réu manteve a negativa quanto à prática dos crimes de estelionatos em seu estabelecimento. Afirmou que todas as compras que foram feitas em sua empresa, os materiais foram devidamente entregues. Disse que Alberto era seu cliente há cerca de 10 anos e que este possuía obras na Jorge Teixeira, na Avenida Sete de Setembro, em Candeias e no Condomínio San Remo. Esclareceu que chegou a negociar um apartamento com Fernando, sendo que este lhe foi apresentado por Beto, porém não concluíram

a venda do imóvel. Declarou que não recordava se havia fornecido material de construção para a pessoa de Edina, alegando não conhecê-la. Quanto a Valdirene, disse que também não a conhecia e que poderia ter sido umas das pessoas levadas por Beto para pagar alguma conta deste.Sobre as transações realizadas no dia 17.04.12, sequenciais, em alto valor, declarou que quando Beto realizava compras na sua loja, mandava outras pessoas passarem o cartão, sendo que a ordem dada aos seus funcionários era de que recebesse cartão com identificação do proprietário.Relatou que tinha conhecimento que Beto comprava materiais com cartões de outras pessoas, mas que ele sempre levava os proprietários dos cartões para efetuarem a transação. Confirmou que fazia antecipação de compras, de modo que as pessoas efetuavam o pagamento e ficavam com crédito na loja para irem pegando o material aos poucos, conforme a necessidade. Questionado sobre o motivo de serem realizadas transações sequenciais com os cartões de crédito, o acusado não soube explicar, alegando que eram seus funcionários que passavam os cartões de crédito. Declarou que havia compras de cinco anos atrás que ainda estavam pendentes da entrega do material. Perguntado se trabalhava nos feriados, o acusado disse que sim. Destaca-se que algumas das transações sequenciais foram efetuadas em um feriado nacional, dia 15 de novembro de 2011, sendo que no dia 22 do mesmo mês, também com cartão de Valdirene, foram realizadas novas compras no estabelecimento do acusado. Questionado sobre a movimentação mensal de sua loja, alegou ser de cerca de 250 a 350 mil.Alegou que em todas as operações, apontadas como fraudulentas, foram realizadas as entregas dos materiais adquiridos.Negou que tivesse emprestado sua empresa para transações fraudulentas, ou até mesmo, antecipação de valores.Os estelionatos imputados ao acusado não incidem no fato da entrega ou não do bem adquirido em sua empresa, mas sim pelo fato de ter ciência de que as transações ocorriam de forma fraudulenta e com isso compactuado. Imperioso registrar que as transações efetuadas na empresa de Eulógio amoldam-se ao modus operandi perpetrado pela organização criminosa, onde parte dos integrantes realizavam transações sequenciais de altos valores com cartões de crédito em empresas como forma de antecipação de dinheiro e efetuavam o pagamento das faturas com cheques fraudados ou sem fundo, causando prejuízos ao banco, que liberava o crédito para o proprietário do estabelecimento comercial. Frise-se que os cartões de Edina e Valdirene foram utilizados em diversas transações fraudulentas em outras empresas, conforme já demonstrado acima, da mesma forma como acorrera na empresa do ora acusado. Não há dúvidas de que as transações realizadas na empresa de Eulógio foram fraudulentas e causaram prejuízos ao banco. Inclusive, há conversas interceptadas entre Fernando e Alberto que demonstram que referidas transações eram realizadas sob suas orientações e que utilizavam a empresa CAVALO para antecipação de crédito. Vejamos à folha 209 do apenso II:Telefone: 6992178410 Data Início: 25/04/2012 10:14:03 Data Término: 25.04.2012 10:17:40Duração: 0 00:03:37Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/ALBERTO -PROBLEMAS CIELORESUMO: ALBERTO PERGUNTA SE FERNANDO ENTROU. FERNANDO DIZ QUE O COMPUTADOR NÃO ESTÁ CADASTRADO, ESTÁ ESCANEANDO AS COISAS, VAI TER QUE IR AO BANCO DO BRASIL, FERNANDO DIZ QUE FEZ CARTA DE RECONHECIMENTO DE DESPESAS, DIZ QUE ENTREGOU PRA ELA RECONHECER NO CARTÓRIO POR VERDADEIRA DIZENDO QUE ELA REALMENTE FEZ A UTILIZAÇÃO, FERNANDO DIZ QUE FEZ PRA ALBERTO E PRA MAIS DOIS CANTOS, POIS TEM UNS CANTOS QUE O DINHEIRO FOI ANTECIPADO PELA PRÓPRIA CIELO, POIS A PESSOA NÃO TEM ANTECIPAÇÃO EM BANCO, DIZ QUE JÁ MANDOU DEIXAR TUDO PRONTO; FERNANDO DIZ QUE A DO CAVALO E A DELE FOI A ÚNICA QUE DEU ESSE PROBLEMA.. ALBERTO DIZ QUE ELES CANCELARAM TUDO, A AGENDA ESTÁ NEGATIVA 350 ML REAIS. FERNANDO DIZ QUE ALBERTO VAI TER QUE IR LA NO BANCO DO BRASIL, SENÃO VÃO PENSAR QUE É FRAUDE. ALBERTO DIZ QUE PRECISA DA DOCUMENTAÇÃO ORIGINAL. FERNANDO DIZ QUE ELE TEM QUE IMPRIMIR E LEVAR SÓ AS CÓPIAS. ALBERTO DIZ QUE PRECISA MONTAR OS CONTRATOS DELA, QUER SABER SE A DÍVIDA DELA É 350 MIL... FERNANDO DIZ QUE A DÍVIDA DELA É O SEGUINTE: ELA BATEU E ACABOU COM O CARRO PRETO, COMO ELA NÃO QUIS CONTRATAR O SEGURO FICOU SOB A RESPONSABILIDADE DELA, ELA PARCELOU EM CHEQUES, COMO ELA ESTAVA COM CARTÃO, FOI PAGANDO COM CARTÃO DELA MESMO. HNI DIZ QUE TEM QUE SER COISA REDONDA, TEM QUE TER NOTA FISCAL...TEM QUE BOTAR COMO SE FOSSE LOCAÇÃO. FERNANDO FICA DE PASSAR PLACAS PRA ALBERTO, FALA EM CÓDIGO, PARECE FALAR DE TRÊS TIPOS DE CARRO. OS INTERLOCUTORES CONVERSAM SOBRE QUILOMETRAGEM DE CARROS E VALORES. ALBERTO FAZ CÁLCULOS E DIZ QUE MNI ESTÁ DEVENDO 378 MIL. FERNANDO DIZ QUE ELA AINDA ESTÁ DEVENDO, TEM CHEQUE DELA, SE ELA NÃO PAGAR ELES PROTESTAM ALBERTO FALA PRA FERNANDO MANDAR DOCUMENTAÇÃO E A PLACA DA LAND. FERNANDO DIZ QUE VAI FAZER ISSO TUDO AGORA. ALBERTO FALA PRA ELE TAMBÉM MANDAR O PERÍODO QUE ELA PEGOU QUE ELE VAI VOLTAR 70 DIAS PRA TRÁS.Nesta outra conversa, Alberto e Fernando falam sobre um dinheiro que já “caiu” para o Cavalo, fazendo referência a Eulógio (fl. 210 - apenso II). Telefone: 6992178410 Data Início: 26/04/2012 10:11:49 Data Término: 26/04/2012 10:14Duração: 0 00:02:16 Relevância: 1 COMENTÁRIO: FERNANDO/ALBERTO - MANDAR MÁQUINARESUMO: ALBERTO PERGUNTA SE FERNANDO MANDOU TUDO, PASSOU A MÁQUINA. FERNANDO PERGUNTA SE HNI PEGOU OS COMPROVANTES HOJE. ALBERTO DIZ QUE ESTÁ INDO BUSCAR. FERNANDO DIZ QUE O NEGÓCIO DA MÁQUINA.... ELES NÃO QUISERAM RECEBER, NÃO ACEITARAM MANDAR. BOTARAM NUMA CAIXINHA. NO DETECTOR DE METAIS AÍ NÃO ACEITARAM, MAS ESTÁ SAINDO UM VOO UMA HORA E UMA PESSOA VAI LEVAR, CHEGA A NOITE 11 HORAS, E O DOCUMENTO VAI JUNTO. ALBERTO DIZ QUANDO A PESSOA CHEGAR FERNANDO LIGA PRA ELE. FERNANDO DIZ QUE A DOCUMENTAÇÃO JÁ CHEGOU TÁ LÁ NO GUICHÊ, ESTÁ NO NOME DE ALBERTO. ALBERTO FALA DA CÓPIA DA HABILITAÇÃO E FATURA. FERNANDO DIZ QUE VAI MANDAR. ALBERTO FALA EM MOVER AÇÃO CONTRA ALGUÉM... FERNANDO DIZ QUE CAVALO TAMBÉM FALOU, ELE ESTÁ ATRÁS DA INDENIZAÇÃO, MAS O DINHEIRO DELE JÁ CAIU. ALBERTO DIZ AMANHÃ QUER ESTAR COM TUDO NA MÃO PRA AMANHÃ JÁ IR AO ADVOGADO E IR NA AGÊNCIA. FERNANDO PERGUNTA SE ALBERTO JÁ PENSOU ALGUMA COISA SOBRE O NEGÓCIO LÁ, ESTAVA PENSANDO EM USAR LOGO ANTES QUE ALBERTO FOSSE BRIGAR COM ELE. ALBERTO FALA MAS NÃO FICA COMPREENSÍVEL, MAS ELE FALA EM RODAR ALGO, MAIS 30, É 130 MIL. FERNANDO DIZ PRA ALBERTO PARCELAR OS 30, FINAN, FINANCIA...ALBERTO FALA PRA FERNANDO MANDAR UM CARTÃO... FERNANDO DIZ QUE AGORA NÃO TEM. ALBERTO DIZ QUE VAI COMPRAR A DUCATO OU A... DA PEGEOUT. FERNANDO FALA QUE A HILUX TAMBÉM PEGA. ALBERTO DIZ QUE NÃO TIRA HILUX PELO BNDS. FERNANDO DIZ QUE TIRA, POIS É CARRO UTILITÁRIO.Destaca-se que referida conversa ocorreu alguns dias após terem sido realizadas três transações com o cartão de Edina de valores elevados (R$ 10.000,00, R$ 7.000,00, e R$ 25.000,00) no estabelecimento comercial do ora acusado. Verifica-se que Alberto e Fernando estão com a autoria devidamente comprovada com relação a estes estelionatos, uma vez que eram os líderes de toda a organização criminosa e coordenavam todas as transações realizadas pelo grupo.Vejamos outra conversa interceptada entre Alberto e Fernando que demonstra que ambos utilizavam a empresa do acusado Eulógio para realizar transações fraudulentas como forma de antecipação de crédito (fl. 283, apenso II):Telefone: 6992560489 Data Início: 04/07/2012 15:01:53 Data Término 04/07/2012 15:04:42Duração:0 00:02:45Relevância:

3COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - CRÉDITO NO CAVALO RESUMO: BETO PERGUNTA PRA FERNANDO SE REGINALDO FALOU COM ELE FERNANDO DIZ QUE FALOU, NEGUINHO JÁ ESTA COM ELE, DIZ QUE ESTA EM UM AMIGO DELE QUE FALOU UM GRANDÃO...DIZ QUE IA PASSAR LA COM ELE, MAS AÍ ELE FEZ UM NEGÓCIO COM FERNANDO E VAI PASSAR EM OUTRO CANTO. BETO PERGUNTA SE NÃO TEM ALGUM CARRO PRA VENDER PRA PEGAR UM CRÉDITO NO CAVALO DE 35 MIL. FERNANDO PERGUNTA DO AMIGO SE ELE TEM O CARRO, E DIZ QUE ELE NÃO QUER NÃO. BETO DIZ QUE TEM 35 MIL LÁ DOIDO PRA DESAMARRAR. BETO FALA PRA FERNANDO QUE ESTA COM ADRIANO PERTO DA CASA DELE, PERGUNTA SE ELE VAI VOLTAR PRA LÁ. FERNANDO DIZ QUE VAI...FALA PRA BETO IR LÁ ONDE ELE ESTA.Fato é que não restam dúvidas de que foram realizadas transações fraudantes na empresa do ora acusado e que este tinha pleno conhecimento. Primeiro porque o acusado não apresentou nenhuma nota fiscal referente a essas transações apontadas como fraudulentas, o que evidenciam, pelo contexto das provas produzidas, que se tratavam de transações fictícias e que tinham como objetivo a antecipação de crédito. Outrossim, o acusado não soube justificar o fato de terem sido realizadas transações sequenciais em seu estabelecimento, o que é incomum. Além disso, todas as transações realizadas na empresa de Eulógio utilizaram o mesmo modus operandi do grupo.Não bastasse, o acusado é citado em diversas conversas entre os líderes Alberto e Fernando de cunho duvidoso, em que tratam sobre a atuação do grupo, conforme demonstrado acima. Necessário frisar que tais conversas vão de encontro com a alegação de Eulógio de que conhecia Fernando apenas em razão de uma negociação referente a um apartamento, uma vez que foi citado em conversas realizadas entre Alberto e Fernando alheias a assuntos relacionados à compra e venda de imóvel. Por todo o exposto, a autoria do acusado resta incontroversa, pois que compactuou diretamente com a prática dos estelionatos que foram praticados no seu estabelecimento comercial, cuja propriedade lhe pertence de fato e de direito. Por essas razões, sua condenação pelos dez estelionatos é medida que se impõe.Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente Eulógio Alencar Barroso, da pena, passamos à dosimetria:Por economia processual, considerando que os crimes aqui reconhecidos foram praticados com o mesmo modo de agir, a dosimetria será feita de uma só vez, ou seja, serão analisadas em conjunto as circunstâncias judiciais e legais dos trinta e dois estelionatos. A propósito da análise conjunta na dosimetria da pena, nesse sentido já decidiu o c. STJ nos HCs 123.760, 175.934, 92.291 e 40.034.Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo.Não registra antecedentes. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências do crime foram próprias do tipo, no entanto, os prejuízos sofridos pelos bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.Assim sendo, considerando que a culpabilidade não recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, para cada um dos estelionatos aqui reconhecidos, fixo pena inicial em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Assim, torno a pena de cada estelionato definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Por derradeiro, considerando a prática de dez crimes de estelionato, conforme fundamentação exposta, em razão do concurso material entre eles, fixo a pena total e definitiva em 10 (dez) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor já fixado.Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo.Edivaldo Braga da Silva: Tem 44 anos, casado e trabalha como camelô. O acusado é apontado de ser um dos operacionalizadores dos cartões de créditos, utilizando o cartão em nome de Josué Garcia de Azevedo. Consta que o acusado trabalhava como motorista de um dos líderes do grupo, Fernando Braga. O correspondente do banco Itaú, senhor Luiz Fernando Romero, atua na função de inspetor de fraudes do referido banco e, ao ser ouvido perante a autoridade policial, esclareceu as condutas relacionadas ao cartão de crédito pertencente à Josué Garcia de Azevedo. Vejamos: "QUE perguntado ao depoente se a pessoa conhecida por JOSUE GARCIA DE AZEVEDO é cliente do Banco Itau, possuindo algum cartão de crédito, afirmou que sim, que o mesmo possui apenas um produto, qual seja, Volksvagen Itaucard Master card Platinum {n° 5482 9500 0012 8018); QUE perguntado ao depoente acerca da regularidade quanto ao serviço de crédito oferecido ao suposto cliente, afirmou que o mesmo inicialmente possuía um perfil de gasto padronizado e sem problemas no pagamento das faturas; Que em relação a este produto, o limite inicial era de RS 15.500,00, passando para o valor de R$ 20.000,00, em 16/06/2012; QUE para o aumento do limite, JOSUE enviou um comprovante de renda do banco Caixa Econômica Federal, no valor do limite de crédito de RS 65.000,00, e também encaminhou uma fatura do Banco Santander, número do cartão 4198 8x 80xx, apresentando um limite de crédito de R$ 80.000,00 nessa fatura."Quanto às transações imputadas como fraudulentas com referido cartão de crédito, esclareceu:"QUE no dia 27/05/2011, foi feita uma transação no estabelecimento SOFT RENT A CAR, na cidade de Natal/RN, no valor de R$ 4.300,00, porém, em que pese referida compra ter ocorrido antes do aumento do limite, não havia até então nenhuma transação que ultrapassasse o valor de aproximadamente RS 2.000,00; QUE no dia 04/07/2012, foram feitas duas transações sequenciais no estabelecimento denominado TIME RENT A CAR, localizado em Porto Velho/RO, ambas nos valores de R$ 9.500,00; QUE no dia 05/07/2012, JOSUÉ realizou o pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 49.967,55, pago através de cheque, cuja compensação foi negada pelo banco emissor, pelo motivo da alínea 35; QUE no dia 06/07/2012, ocorreram quatro transações sequenciais no estabelecimento TIME RENT A CAR, nos valores de RS 11.000,00, RS 9.000,00, RS 10.500,00 e RS 9.500,00; QUE no dia 09/07/2012, JOSUE realizou o pagamento de seu cartão de crédito no valor de RS 49.967,55, pago através de cheque, cuja compensação foi negada pelo banco emissor, pelo motivo da alínea 35; QUE na data de 10/07/2012, foram realizadas três transações sequenciais no estabelecimento ZOO CRIA, localizada em Porto Velho/RO, nos valores de R$ 18,000,00, R$ 19.500,00 e R$ 12.500,00; QUE no dia 11/07/2012, JOSUÉ realizou o pagamento de seu cartão de crédito no valor de RS 49.967,55, pago através de cheque, cuja compensação foi negada pelo banco emissor, pelo motivo da alínea 35; QUE no dia 12/07/2012, houve duas transações sequenciais no estabelecimento SOFT RENT A CAR, nos valores de RS 20.000,00 e RS 19.500,00; QUE no dia 13/07/2012, JOSUE realizou o pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 49.967,55, pago através de cheque, cuja compensação foi negada pelo banco emissor, pelo motivo da alínea 35; QUE na data de 14/07/2012, foram realizadas quatro transações sequenciais no estabelecimento EDCIMENTOS, nos valores de R$ 100,00, R$ 19.000,00, RS 9.000,00, e R$ 21.000,00; QUE na mesma data de 14/07, houve transação comercial no estabelecimento ZOOCRIA, nesta capital, no valor de RS 800,00; QUE no dia 17/07/2012, JOSUÉ realizou o pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 49.967,55, pago através de cheque, cuja compensação foi negada pelo banco emissor; QUE neste produto, o prejuízo final foi de R$ 391.379,29 (trezentos e noventa e um mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos)". Foram identificados 16 estelionatos com o cartão de crédito de Josué e que são imputados ao acusado

Edvaldo. Ouvido na fase policial, o acusado não quis se manifestar sobre os fatos. O acusado foi interrogado em juízo em duas oportunidades, sendo que na segunda ratificou as declarações prestadas na primeira audiência. Edivaldo negou que tivesse utilizado o cartão de crédito da pessoa de Josué Garcia de Azevedo. Declarou que conhece "Beto Baba" há cerca de 10 anos, em razão deste vender e comprar carro. Quanto a Fernando, disse que já trabalharam juntos em uma loja de calçados entre os anos de 1993 e 1996. Esclareceu que trabalhou como motorista de Fernando entre os meses de junho e novembro de 2012 e, por isso, recebia cerca de duzentos e cinquenta reais por semana. Informou que no período noturo trabalhava em uma lanchonete. Afirmou que já teve uma conta no banco HSBC, porém já foi encerrada.Disse que dirigira um veículo Polo Preto, de propriedade de Fernando. Além deste carro, alega que Fernando possuía uma SW4 e um outro. Relatou que trabalhava para Fernando de segunda a sábado, até o meio dia.Declarou que nunca esteve nas empresas onde foram realizadas as transações que lhes são imputadas. Não soube justificar a razão das imputações que lhe recaem.Afirmou que conheceu Jair Monte durante as eleições de 2010, mas que nunca trabalhou em nenhuma campanha política.Negou que tivesse prestado serviços para mais algum dos corréus.Fato é que as transações efetuas com os cartões de crédito de titularidade de Josué Garcia de Azevedo, utilizaram o mesmo modus operandi das demais transações realizadas pelo grupo criminoso e nos mesmos estabelecimentos das outras transações já analisadas, de modo que não restam dúvidas que se configuram no tipo penal do estelionato. A controvérsia gira em torno da autoria de Edvaldo, uma vez que este nega que tenha efetuados as transações utilizando-se do cartão de crédito de Josué. No entanto, em que pese a negativa sustentada por Edvaldo, as provas constantes nos autos demonstram que as transações foram efetuadas por ele, a mando de Fernando. Nesta conversa interceptada, Fernando e Edvaldo falam sobre os dados pessoais de Josué. Vejamos(fl. 311, apenso II): Telefone: 6992696363 Data Início 12/07/2012 12:18:15 Data Término: 12/07/2012 12:22:54Duração: O00:04:39 Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO MANDOU NO EMAIL RESUMO: EDVALDO PASSA OS DADOS DA PESSOA PROPRIETÁRIA DO CARTÃO: JOSUÉ GARCIA AZEVEDO. RG 274.169.594SSP/CE; CPF: 300.988.153-34, ENDEREÇO: RUA SÃO MIGUEL 624 BAIRRO ITAMBÉ CAUCAIA-CEAlém disso, há conversas interceptadas em que demonstram que Edvaldo trabalhava para Fernando, realizando diversas tarefas a mando deste. Destacamos algumas abaixo:À folha 313, apenso II:Telefone: 6992696363 Data Início: 13/07/2012 10:17:37 Data Término: 13.07.2012 10:19:52Duração: 000:02:15Relevância: 2COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO - GASOLINA COM CARTÃORESUMO: FERNANDO PEDE PARA EDVALDO PEGAR O DA TAM E PASSAR 3 MIL LITROS EM VÁRIOS LUGARES DEFERENTES.À folha 310, apenso II:Telefone: 6992696363 Data Início: 12/07/2012 11:55:40 Data Término: 12/07/2012 11:56:49Duração: 000:01:09Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO PASSAR NO CHAPARRALRESUMO: FERNANDO PEDE PARA O EDVALDO IR NO CHAPARRAL PASSAR AQUELE NEGOCIO DE 39.900.00 MENOS 12 ("12%) E PEGAR O CHEQUE DELE!!Em outra conversa, transcrita no apenso II, folha 221, Fernando faz referência a Edvaldo aduzindo que este seria um dos seus "soldados". Veja:Telefone: 6992178410 Data Início: 22/05/2012 11:07:00 Data Término: 22/05/2012 11:07:41Duração: 000:00:41Relevância: 1COMENTÁRIO: BETO/ FERNANDO - TÁ CHEIO DE SOLDADORESUMO: BETO PERGUNTA SE PRA FAZER O TED É PRECISO TER O CARTÃO DA CONTA. FERNANDO PERGUNTA DO ITAÚ. BETO DIZ DA CAIXA. FERNANDO DIZ QUE PRECISA, PERGUNTA SE QUER QUE ELE MANDE GUILHERME E DIZ QUE ESTÁ CHEIO DE SOLDADOLÁ. BETO FALA PRA MANDAR UM NA CAIXA DA NAÇÕES UNIDAS.TRANSCRIÇÃO:Beto: "Pra fazer um ted é preciso do cartão da conta ";Fernando: "Do Itaú ";Beto: "Não, da Caixa.";Fernando: "Precisa.";Beto: "Então tem que ir aí pegar é ";Fernando: "Tu que que eu mande o Guilherme, Guilherme tá aqui, tá Edvaldo, tá cheio de soldado aqui.";Beto: "Tá cheio de soldado aí Manda sair meno (sic) um dai e vir pra cá então.";Fernando: "Aonde ";.Beto: "Aqui na Carlos Gomes, nos vamos ficar aqui por perto.";Fernando: "Na Carlos Gomes, então tá.";Beto: "A Caixa não é aqui, né ";Fernando: "O Guilherme vai ai levar.";Beto:"~ lá da Nações Unidas. Manda ele esperar lá na frente, nos vamos ficar aqui perto.";Fernando: "Tá.".Nesta outra conversa, Fernando orienta Edvaldo a passar um valor na máquina de Jair (folha 308, apenso II):Telefone: 6992696363 Data Início: 10/07/2012 09:15:14 Data Término: 10/07/2012 09:16:12Duração: 0 00:00:58Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO MÁQUINA DO JAIRRESUMO: FERNANDO FALA PARA EDVALDO CARREGAR A MÁQUINA DO JAIR E PASSAR O VALOR TOTAL NESSA MÁQUINA.Curiosamente, no mesmo dia, foram realizadas três transações sequenciais no estabelecimento ZOOCRIA, de propriedade de Jair, nos valores de R$ 18,000,00, R$ 19.500,00 e R$ 12.500,00;À folha 310, apenso II, em outra conversa, Fernando diz para Edvaldo passar R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais):Telefone: 6992696363 Data Início: 12/07/2012 11:55:40 Data Término: 12/07/2012 11:56:49Duração: 000:01:09Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO PASSAR NO CHAPARRALRESUMO: FERNANDO PEDE PARA O EDVALDO IR NO CHAPARRAL PASSAR AQUELE NEGOCIO DE 39.900.00 MENOS 12 ("12%) E PEGAR O CHEQUE DELE!!No mesmo dia, minutos depois desta conversa, Edvaldo informa para Fernando que ligaram do cartão para confirmarem uma transação de R$ 39.000,00 realizada na empresa SOFT RENT A CAR (folha 311, apenso II): Telefone: 6992696363 Data Início: 12/07/2012 12:12:40 Data Término: 12/07/2012 12:14:07Duração: 000:01:27Relevância: 2COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO CARTÃO SOFTRESUMO: EDVALDO FALA QUE LIGARAM DO CARTÃO PRA CONFIRMAR O VALOR DE 39 MIL DA SOFT. Destaca-se que neste mesmo dia foram realizadas duas transações sequenciais com o cartão de titularidade de Josué Garcia no estabelecimento SOFT RENT A CAR, nos valores de RS 20.000,00 e RS 19.500,00, totalizando exatamente 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais). Dessa forma, não restam dúvidas de que Edvaldo efetuou as transações fraudulentas utilizando o cartão de crédito pertencente a pessoa de Josué Garcia, tudo articulado pelo grupo liderado Fernando e Alberto. Por todo o exposto, a autoria do acusado resta incontroversa, pois que praticou diretamente as transações fraudulentas, utilizando cartão de crédito de terceira pessoa, causando prejuízos ao banco em proveito próprio e alheio, configurando a prática dos estelionatos imputados na denúncia. Por essas razões, sua condenação pelos dezesseis estelionatos é medida que se impõe.Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente Edivaldo Braga da Silva, da pena, passamos à dosimetria:Por economia processual, considerando que os crimes aqui reconhecidos foram praticados com o mesmo modo de agir, a dosimetria será feita de uma só vez, ou seja, serão analisadas em conjunto as circunstâncias judiciais e legais dos trinta e dois estelionatos. A propósito da análise conjunta na dosimetria da pena, nesse sentido já decidiu o c. STJ nos HCs 123.760, 175.934, 92.291 e 40.034.Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo.Não registra antecedentes. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências do crime foram próprias do tipo, no entanto, os prejuízos sofridos pelos bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.Assim sendo, considerando que a culpabilidade não recomenda que a

pena-base se afaste do mínimo legal, para cada um dos estelionatos aqui reconhecidos, fixo pena inicial em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Assim, torno a pena de cada estelionato definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Por derradeiro, considerando a prática de dezesseis crimes de estelionato, conforme fundamentação exposta, em razão do concurso material entre eles, fixo a pena total e definitiva em 16 (dezesseis) anos de reclusão, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor já fixado.Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo. Waldemir Castro de Oliveira: Tem 49 anos, solteiro e trabalha como empresário, sendo proprietário da empresa "EDCIMENTOS". O acusado é apontado pela prática de 18 estelionatos, cometidos através do uso de sua empresa EDCIMENTOS, onde outros envolvidos no esquema criminoso utilizaram cartões de crédito para realizarem transações fraudulentas causando prejuízos às instituições financeiras. Essas são as transações apontadas como sendo fraudulentas e relacionadas ao acusado:Uma transação realizada com cartão de crédito de titularidade de Edina Maria de Lima no valor de R$ 94.000,00 no estabelecimento EDCIMENTOS, sediada em Guajará-Mirim, no dia 21.03.2012. A fatura relacionada a essa transação não foi efetivamente paga, sendo que foi apresentado cheque fraudulento em nome de F.C.A. STUDIOS LTDA. ME, CNPJ n° 13.294.212/0001-70, que não fora compensado pelo banco emissor. Quatro transações sequenciais com cartão de crédito de titularidade de Josué Garcia de Azevedo, nos valores de R$ 100,00, R$ 19.000,00, RS 9.000,00, e R$ 21.000,00, no estabelecimento EDCIMENTOS. A fatura relacionada a essa transação não foi efetivamente paga, uma vez que o cheque dado como forma de pagamento não fora compensado pelo banco emissor.Duas transações sequenciais com cartão de crédito de titularidade de Cláudio Siqueira (Itaucard VISA Gold, número 4440 5491 2818 9391), nos valores de R$ 3.000,00 e R$ 2.000,00 no estabelecimento EDCIMENTOS, no dia 26.06.2012, sendo efetuado o pagamento da respectiva fatura com cheque que não foi compensado pelo banco emissor;Uma transação com cartão de crédito de titularidade de Cláudio Siqueira (Itaucard VISA Gold, número 4440 5491 2818 9391), no valor de R$ 1.000,00 no estabelecimento EDCIMENTOS, no dia 28.06.2012, sendo efetuado o pagamento da respectiva fatura com cheque que não foi compensado pelo banco emissor;Duas transações sequenciais com cartão de crédito de titularidade de Cláudio Siqueira (VISA Platinum, número 4218 4790 0088 5694), nos valores de R$ 15.000,00 e R$ 30.000,00, no estabelecimento EDCIMENTOS, no dia 26.06.2012, sendo efetuado o pagamento da respectiva fatura com cheque que não foi compensado pelo banco emissor;Duas transações sequenciais com cartão de crédito de titularidade de Wolney Marcos Bueno (Itaucard Visa Platinum, número 4705 9820 0215 0181), nos valores de R$ 40.500,00 e R$ 4.000,00, no estabelecimento EDCIMENTOS, no dia 01.11.2012, sendo efetuado o pagamento da respectiva fatura com cheque que não foi compensado pelo banco emissor;Quatro transações sequenciais com cartão de crédito de titularidade de Wolney Marcos Bueno (Itaucard Visa Platinum, número 4705 9820 0215 0181,), nos valores de R$ 1.00,00, R$ 30.000,00, R$ 29.000,00 e R$ 11.000,00, no estabelecimento EDCIMENTOS, no dia 27.10.2012, sendo efetuado o pagamento da respectiva fatura com cheque que não foi compensado pelo banco emissor;Duas transações sequenciais com cartão de crédito de titularidade de Antônia de Souza Araújo (Itaucard Visa Platinum, número 4705 9800 6562 4424,), nos valores de R$ 21.00,00 e R$ 9.000,00, no estabelecimento EDCIMENTOS, no dia 07.12.2012, sendo efetuado o pagamento da respectiva fatura com cheque que não foi compensado pelo banco emissor;Totalizam, portanto, dezoito transações fraudulentas praticadas através do estabelecimento do acusado.Não restam dúvidas quanto ao fato de que tais transações configuram o crime de estelionato praticado pelo grupo, uma vez que já fundamentado quando da análise de autoria dos acusados Edina Maria de Lima, Cláudio Siqueira, Wolney Marcos Bueno e Edivaldo Braga da Silva. Embora a acusada Antônia tenha falecido, também não restam dúvidas de que seu cartão de crédito era utilizado por Alberto para a realização de transações fraudulentas. Nestes áudios Fernando e Beto conversam dentre outros assuntos, sobre fatura de Ita e sobre fatura de Antônia, que eles têm que pagar. Beto assume claramente que manuseia a conta de Antônia, sua sogra. Vejamos os áudios transcritos às folhas 408/409 e 388/390 do apenso III:FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO BETO/FERNANDO - BANCOS DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 06/02/2012 09:59:35 06/02/2012 10:04:07 00:04:32 TELEFONE ALVO TELEFONE INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 6992911304 RESUMO BETO PERGUNTA O QUE TEM DA RONDOAÇO NO CARTÃO DA EDNA. FERNANDO FALA QUE FOI ELE, DAS CALHAS. ( ) FERNANDO DIZ A DO ITA, QUALQUER COISA PAGA A DA DONA ANTONIA, DEPOIS PAGA DE VOLTA. BETO FALA QUE SEXTA-FEIRA É DIA DO PEDREIRO. FERNANDO QUE BETO PAGA LÁ, DEPOIS PAGA DE VOLTA. BETO PERGUNTA ONDE VAI PAGAR. FERNANDO DIZ NO SANTA. BETO DIZ QUE TEM QUE PAGAR O DELE HOJE E O DELA AMANHÃ. FERNANDO DIZ QUE ELA TEM UNS 5 CARTÕES. ( )Fernando: "Não é que não aparece, aparece no coisa dele uma restrição, coisa em atraso no nome dele."; Beto: "Será que eles tão com outra tecnologia "; Fernando: "Tá que nem o do HSBC macho, isso aí faz é tempo que eu tinha te falado."; Beto: "Mas lá no Itaú não tinha como saber não, só se mudou agora."; Fernando: "No Itaú Beto, se você der um cheque do Banco do Brasil, ele voltar só uma vez, só uma vez, no Itaú acusa, se você der um cheque sem fundo."; Beto: "Então isso tá mudando, porque eu nunca vi desse jeito (...)"; Fernando: "Eu já tinha visto isso, inclusive, pode perguntar do Maneco como eu tinha falado isso pra ele. Antes dele falar isso aí. Beto: "Lá no...tem uns três mil que te que botar no HSBC né "; Fernando: "É. Eu falei pra ele, eu falei pra ele 'corre atrás desse financiamento aí pra nós botar essas coisas tudo em dia."; Beto: "E hoje tem a fatura ainda."; Fernando: " Do... do... do Ita."; Beto: "É, nove mil e pouco."; Fernando: "E qualquer coisa dá pra pagar o da Dona Antônia e depois paga de volta, não dá não "; Beto: "Dá (...) do pedreiro."; Fernando: "Que é três mil teu e seis mil né Aí tu paga lá e paga de volta, entendeu "; Beto: "Onde é que eu vou pagar Fernando: "No Santa."; Beto: "Tem que pagar o dela hoje e pagar o dele amanhã, então."; Fernando: "Não, mas o dele é hoje."; Beto: "Então, como é que paga "; Fernando: "Ahn "; Beto: "Como é que vai pagar "; Fernando: "Não tem limite não "; Beto: "Aonde é que tem "; Fernando: "Tu usou ela tem bem uns cinco cartão, macho, Santander, nenhum tem limite aí Só pra usar e depois repõe de volta." Beto: "Eu acho que não, vou olhar direitinho aqui, ou já entrar na conta dela, mas acho que não";Fernando: "Olha ai e vê quanto que tem de limite";Beto: "Tá. Falou".FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO BETO/ FERNANDO - NEGÓCIOS COM FERNANDO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/01/2012 13:37:31 10/01/2012 13:49:26 00:11:55 ( )Beto: "Eu tô cheio de conta, vagabundo, pra pagar. Uma fatura. Tu não tem nada pra pagar, pra pagar uma fatura e ganhar um prazo."; Fernando: "Zé, o cartão da Andréia tá usado todinho. E o limite de paga..."; Beto: "Tú pagava o da minha sogra só pra mim ganhar um prazo, e eu pagava a dela de novo pra ti."; Fernando: "Não entendi, como é que é "; Beto: "Ia pagar a conta dela no cartão da minha sogra e tu pagava o da minha sogra."; Fernando: "Hum, é do Mark oh cara, tinha. Quanto é a fatura dela "; Beto: "cinco e seiscentos."; Fernando: "Eu tenho uma aqui de oito mil e pouco pra pagar."; Beto: "Então, eu queria que tu pagasse cinco e seiscentos só pra mim ganhar um prazo."; Fernando: "Então faz assim, tu paga a do Mark que eu pago o cartão dela. Que é o dinheiro que eu ia pagar o do Mark."; Beto: "Acho que só tem o limite se primeiro eu pagar. Não tem não o

limite porra o limite, tá tudo usado. Aí tem que pagar e liberar de volta, só pra mim ganhar uns dias."; Fernando: " Traz a fatura que eu vou tentar pagar aqui."; Beto: "É, aí só pra mim ganhar uns dias, eu não tenho mesmo não, não é caô, tão as contas tudinho aqui, eu não tenho dinheiro não."; Fernando: "Mas então tú traz a fatura aí que eu vou tentar pagar aqui."; Beto: "Eu tava achando que o James me encuelou."; Fernando: "Mas é por isso que eu tô te falando. (...)"; (...) Os áudios demonstram que o acusado Beto, em prol do grupo criminoso, usava cartões pertencentes à Antônia, possuindo irrestrito acesso e movimentação dos referidos cartões. Dessa forma, deve-se analisar se o acusado Waldemir Castro teve participação nas transações fraudulentas praticadas em seu estabelecimento. Ao ser interrogado em juízo, o acusado negou os crimes de estelionato que foram imputados na exordial acusatória. Alegou que a sua renda mensal era de aproximadamente oito salários-mínimos. Disse ter ficado afastado da empresa por cerca de sessenta e nove dias, uma vez que estava foragido em razão deste processo.Informou que conhece Alberto do Bairro Areal. Quanto a Fernando, declarou que o conhecia de vista, também do bairro Areal. Esclareceu que conheceu Jair Monte na época de campanha eleitoral, porém negou que tivesse lhe prestado algum serviço. Quanto a Mário, disse que o conhecia apenas de vista. Declarou que Beto e Fernando eram clientes frequentes da sua loja. Explicou que era responsável pela parte financeira da empresa e que as vezes realizava o atendimento de alguns clientes, ressaltando que já havia atendido Beto anteriormente. Disse que quando realizada a venda para os clientes, ele mesmo finalizava a transação. Destacou que Beto realizava compras de várias formas, ou seja, em dinheiro, cartão e cheque. Disse que a maioria das compras na sua empresa são pagas com cheque.Negou conhecimento sobre fraudes praticadas com cartões de crédito e declarou que não usava sua empresa realizar fraudes. Afirmou que em todas as compras executadas em sua empresa, o material era efetivamente entregue ao cliente. Destacou que as vezes demorava alguns dias para efetuar a entrega do material, porém, todos eram devidamente repassados aos clientes após a compra. Disse que os produtos eram entregues em no máximo um mês. Ressaltou que não conhecia Edina Maria de Lima, o qual realizou transações fraudulentas em sua empresa em valores que totalizaram noventa e quatro mil reais. Questionado sobre o fato de Beto utilizar cartões de crédito de terceiras pessoas nas compras que realizava em sua empresa, declarou que das vezes em que Beto utilizou cartão de outra pessoa, o titular do referido cartão estava com ele. Alegou que Beto também indicava outras pessoas para comprarem na sua loja.Disse que encaminhava os mateiras adquiridos por Beto para um endereço localizado na Avenida Sete de Setembro com Elias Gorayebe.Informou que conhecia Cláudio Siqueira do bairro Areal, porém não se recorda de ter o atendido. Indagado sobre o fato de terem sido realizadas transações sequenciais com o mesmo cartão, o acusado justificou que as vezes o cliente resolvia realizar uma nova compra depois que já havia finalizado a anterior, alegando que tal fato não teria relação com os limites dos cartões.Disse que nunca seguiu orientações de operadoras para aumentar limite de cartão do cliente. Alegou não se recordar de Wolney Marcos Bueno e tampouco das transações efetuadas por ele. Afirmou que vendia cerca de quinhentos mil reais em materiais de construção por mês. Ressaltou que a empresa possuía entre cinco a seis cartões de créditos, com limites de 100 mil reais e que pagava as respectivas faturas em dinheiro. Alegou que realizava compras com fornecedores para a empresa com referidos cartões de crédito.Disse que conhecia Antônia de Souza Araújo, do bairro areal, pois esta era sogra de Beto, porém não se recorda se Beto foi com ela em sua loja para realizar alguma compra. Explicou que possui outra empresa de material de construção sediada em Guajará-Mirim, que possui o mesmo nome (EDCIMENTOS). Disse que Beto não adquiriu materiais na empresa sediada em Guajará-Mirim. No que se refere a Edvaldo Braga da Silva, alegou que também o conhecia do bairro, mas que não recordava se ele havia realizado compras em sua loja, considerando que nem sempre atendia seus clientes e tinha funcionários que realizam esse serviço. Não recorda se Edvaldo foi alguma vez na loja acompanhando o Beto. Quanto ao acusado Mark, disse que o conhece, uma vez que ele é casado com Adriana, a qual é sobrinha de seu cunhado João. Disse ter conhecimento de que Adriana é cunhada de Fernando. Informou que a empresa sediada em Guajará-Mirim é sua, porém está registrada em nome de Everton Tiago da Conceição, o qual é seu amigo. Justificou que colocou a empresa em nome de Everton porque queria ajudá-lo. Esclareceu que Everton não trabalhava na empresa, muito embora estivesse registrada em seu nome. Confirmou que adquiria carros, em nome da empresa registrada em nome Everton e revendia referidos veículos com o intuito de obter lucro, considerando que as empresas localizadas em Guajará-Mirim possuem incentivo fiscal. Disse que, pelo que recorda, teria revendido um carro para Beto uma vez, negando que Beto tivesse lhe pagando com cartão de crédito. Esclareceu que fazia procuração e vendia o veículo, sendo que este continuava em nome da empresa. Sobre as interceptações em que alguns acusados alegam que não seria mais possível passar o cartão de crédito no "Demir" e que teriam que passar no "Jair", o acusado disse não ter conhecimento sobre tais fatos. Negou que tivesse realizado qualquer tipo de antecipação de crédito em transações com cartão em sua loja. Questionado sobre a busca e apreensão realizada no endereço indicado como sendo de sua residência, onde foram apreendidos cadernos de anotações sobre pagamento de faturas de cartão de créditos em nome de Beto, bem como cartões de crédito em nome de Wolney, o acusado disse não ter conhecimento, alegando que os policias sequer chegaram ir em sua casa quando da deflagração da operação. Esclareceu que seu filho se chama Vagner de Oliveira, vulgo "Vaguinho", o qual trabalha na sua empresa sediada nesta Capital como gerente. Não soube explicar que relação Vaguinho mantinha com Beto, porém, sabe que eram amigos.Informou que sempre que precisava viajar, Vaguinho assumia a empresa. Destacou que a parte financeira e administrativa da empresa era dividida com seu filho. Disse que atualmente vende cerca de cem mil reais em sua loja. Ao responder perguntas realizadas pela defesa de Eulógio, o acusado declarou que os mateiras iam sendo entregues conforme a disponibilidade do estoque da loja, sendo que a maior parte da venda em realizada em cheque. Contrariamente ao que havia declarado anteriormente, disse que era comum os clientes irem deixando cheques como forma de crédito para adquirirem os materiais posteriormente. Portanto, como se vê, o acusado nega todas as imputações que foram feitas na peça acusatória. No entanto, pesa-lhe em contrário as provas produzidas nos autos. Primeiramente, importante destacar que o acusado apresentou contradições em seu depoimento, visto que, de início, disse que os materiais que eram adquiridos em sua loja eram sempre entregues, sendo que as vezes a entrega demorava no máximo cerca de um mês. Depois, passou a sustentar que comumente alguns clientes deixavam cheques em sua empresa como crédito e para iram adquirindo os materiais aos poucos. Além disso, embora o acusado tenha alegado que conhecia Fernando apenas de vista, foi interceptada uma conversa telefônica em que o acusado pede para que Fernando pague um boleto no valor de R$ 14.300,00, o que demonstra que a relação dos acusados não era apenas superficial. (fls. 215/216, apenso II)Vejamos: FONE ALVO6992178410 6992178410INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFERNANDO/ DEMIR - PAGAMENTO BOLETO DE 14.DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO16/05/2012 09:26:08 16/05/2012 09:27:00 00:00:52RESUMODEMIR PERGUNTA SE TEM COMO PAGAR UM BOLETO DE 14.300. FERNANDO DIZ QUE TEM. DIÁLOGOFERNANDO: "(...)";DEMIR: "Fernando ";FERNANDO: "Hum!";DEMIR: "Tem como pagar um boleto de catorze mil e trezentos até amanhã eu acho ";FERNANDO: "Acho que tem, negão.";DEMIR: "Mas é... é... se pagar hoje, libera amanhã ";FERNANDO: "Libera.";DEMIR: "(...) já caiu no dia (...)";FERNANDO: "Tem que ser antes do horário bancário.";DEMIR: "Antes do horário bancário. Pois não é isso que eu queria fazer Porque amanhã já

cai o dinheiro, né ! Como não caiu hoje, cai amanhã. Tu já dá o tapa, mas isso é catorze e trezentos que é a vista.";FERNANDO: "É, é.";DEMIR: "Hum ";FERNANDO: "Tá, tá beleza! Eu pago.";DEMIR: "Paga Então vou já passar pra tu aí, tá ";FERNANDO: "Tá beleza então!";DEMIR: "Valeu!";FERNANDO: "Tá, Falow! Ei!". Alguns dias depois, Fernando pede para que Demir deposite certa quantia em dinheiro em um conta de Andréia, esposa de Fernando (fls. 219/220, apenso II):Telefone: 6992178410 Data Início: 21/05/2012 12:35:58 Data Término: 21/05/2012 12:38:26Duração: 00:02:28Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/DEMIR-DEPOSITAR10 ML.RESUMO: Fernando pede para Demir depositar 10 mil na ag:0891 conta 00424-3 Bradesco no nome de Andrea. TRANSCRIÇÃO: Fernando: "Ei Demir.";Demir: "Tô ouvindo.";Fernando: "Deixa eu te falar, o Vaguinho lá aí contigo, tá não, né ";Demir: "Quem ";Fernando: "O Vaguinho ";Demir: "Não, o Vaguinho tá aí em Porto Velho.";Fernando: "É né, tem como tu fazer um depósito não Demir de um cheque aí pra min não, do... dum dinheiro aí.";Demir: "Como assim, quanto é que é o cheque ";Fernando: "Um cheque de dez.";Demir: "Um cheque de dez mil, é ";Fernando: "É";Demir: "E o homem usou tudo oh, como é que tu vai fazer, ( ) tá pronto aqui. Tem quanto na conta ";Fernando: "Tem setenta e seis, ia passar meia meia pra ele ";Demir: "Mas tem líquido lá ";Fernando: "Tem, tá líquido, ainda fora o limite.";Demir: "Não, o limite tá coberto. Setenta e seis líquido tem lá na conta, não é isso ";Fernando: "É.";Demir: "Entendeu Aí é dez nil é ";Fernando: "É.";Demir: "Não tem como pagar um título não ";Fernando: "Mas aí é que tá, não é pra pagar título não, é pra pagar gente.";Demir: "E pagar um título depois ";Fernando: "Tem pow, tem.";Demir: "Então tá bom.";Fernando: "Paga.";Demir: "Então como é que o número da conta, agência e conta ai ";Fernando: "Anota ai, mas tem que ser antes de o Banco fechar Demir...";Demir: "Eu tá indo pra lá agora.";Fernando: "Anota aí agência 0891.";Demir: "Agência 0891.";Fernando: "Conta 2600424-3.";Demir: "Peraí 00424-3. Dez nil né, em nome de quem ";Fernando: "Andrei.";Demir: "Andrei.";Fernando: "Andréia.";Demir: "Ah tá, da Andréia, tá certo. Deixou meno nil pra nim, que eu não to comendo nada desse negócio.";Fernando: "(risos)";Demir: "(risos)";Fernando: "(...) caneta aí (...) conta.";Demir: "Você é gente boa, o cabra bacana.";Fernando: "(...) sessenta e seis conto no bolso, em plena segunda-feira, eu liso aqui e o Carlão com sessenta e seis nil, é foda.";Demir: "Vou fazer lá pra ti, tá, Bradesco tá ";Fernando: "Tá, falou.";Demir: "Tem setenta e seis, né, vou nem consultar então, tá ";Fernando: "meia meia pra ele e dez pra nim";Demir: "Tá bom, valeu.".Nesta outra conversa, Demir e Fernando tratam sobre liberação de um cartão de crédito de terceira pessoa (fl. 188, apenso II):Telefone: 6992178410 Data Início: 14/03/2012 11:02:00 Data Término: 14/03/2012 11:05:28Duração: 0 00:03:28COMENTÁRIO: FERNANDO/DEMIR. VER NÚM. L1BERAR CARTÃORESUMO: DEMIR DIZ QUE VALMIR ESTÁ COM ELE, PERGUNTA SE PRA LIBERAR A PRIMEIRA VEZ TEM QUE LIGAR LÁ. FERNANDO DIZ QUE TEM QUE LIGAR PRA DESBLOQUEAR PRA CONFIRMAR QUE ERA ELE QUEM ESTAVA UTILIZANDO. DEMIR DIZ QUE QUALQUER COISA O VAGUINHO RESOLVE COM ELE. FERNANDO DIZ QUE TEM QUE LIGAR DO TELEFONE DELE MESMO. DEMIR DIZ QUE QUER PASSAR UM CÓDIGO PRA FERNANDO PAGAR UMA CARRETA PRA ELE, ENTÃO ELE DÁ O DINHEIRO PRA ELE AMANHÃ.. FERNANDO DISSE QUE ESTÁ LONGE, NÃO DA PRA IR AGORA. DEMIR DIZ QUE VAI ESPERAR ELE.O teor dos diálogos demonstra que os acusados tratam sobre assuntos relacionados com o modus operandi do grupo criminoso, ou seja, pagamento de faturas, liberação de crédito com o intuito de obter lucro e movimentação bancária, conforme já demonstrado exaustivamente durante o processo. Em oura conversa, Beto e Fernando tratam sobre o pagamento de faturas e aumento de cartões de crédito, destacando sobre a habilitação de um cartão de crédito de Demir, demonstrando que este tem relação direta com as transações fraudulentas praticadas pelo grupo (fls. 383/384, apenso III). Telefone: 6992911304 Data início: 08/01/2012 00:10:23 Data Término: 08/01/201200:24:27Duração: 000:14:04 Relevância: 3COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO- ALUGUEL DE UM PONTO-CARTRESUMO: FERNANDO FALA SOBRE UMA MULHER E ALUGUEL DE UM PONTO. BETO DIZ QUE É A SARA. FERNANDO DIZ QUE NÃO SABE O NOME. ELA DISSE QUE AMANHÃ IA ESTAR POR LÁ, PODERIA MOSTRAR PRA FERNANDO. BETO DIZ QUE ALI É DIFÍCIL FICAR DESALUGADO, ALUGA. BETO PERGUNTA SE FERNANDO NÃO A INDAGOU SE ELA VENDE. FERNANDO DIZ QUE NÃO, NÃO VIRA. BETO DIZ QUE UM CARA PEDIU EM UMA SALA 400 MIL. BETO DIZ QUE NÃO ESTÁ CONSEGUINDO ENTRAR NO CADASTRO DO VERIDA CREDICARD. FERNANDO PERGUNTA DO DINERS. BETO DIZ DO DINERS NÃO, DO OUTRO. FERNANDO PERGUNTA SE BETO VIU SE AUMENTOU ALGUM. BETO DIZ NÃO. FERNANDO DIZ ESSES FAX DESSES BICHOS....O CARA TEM QUE ESTAR MONITORANDO, QUE DEU 5 DIAS NÃO AUMENTOU TEM QUE LIGAR..FERNANDO DIZ QUE FALOU PRA ELABORAR OS PROTOCOLOS DE TODOS E FICAR ACOMPANHANDO. BETO DIZ QUE TEM QUE DAR UM JEITO DE DAR UM TAPA NAQUELE VENTO, MANDAR O ALEX HABILITAR O DO DEMIR. FERNANDO FALA QUE TEM QUE BOTAR O GORDINHO PRA ATIVAR, PRA CORRER...QUER VER COMO ELE VAI FAZER ESSE NEGÓCIO DA MÃE DELES. A MÃE DELES JÁ GASTOU 6 CONTOS DE FATURA. BETO FALA QUE SE ELA GASTOU ELE TEM PRA PAGAR. FERNANDO DIZ QUE ELA NÃO TEM COMO PAGAR.. ELE DEIXA NA RESPONSABILIDADE DELA PRA IR PAGANDO... CARTÃO QUE A FATURA É 1500 ELA PAGA 200, 300, AI FICA PAGANDO DESSE JEITO, AI VAI ACUMULANDO. DIZ QUE DAQUELA VEZ PAGOU 6 MIL, DEPOIS MAIS 2 MIL, SÓ DE FATURA PRA ELA; FERNANDO DIZ QUE ELA USA UM, USA O OUTRO, USA TUDINHO, NÃO TA FICANDO UM SEM USAR, COMPROU UNS BRINQUEDOS PRO CARA TRABALHAR. FERNANDO DIZ QUE CLÁUDIO VAI TRAZER O MR CATRA. BETO PERGUNTA SE O DÍNERS DO VERI NÃO ESTÁ MAIS ENTRANDO. FERNANDO DIZ QUE O DÍNERS DELE TENTOU ENTRAR. NÃO DÁ NÃO DA NÃO. FERNANDO DIZ QUE SÓ TEM UM QUE TÁ ATRASADO O QUE FALOU PRA BETO LIGAR.. TEM QUE LIGAR LÁ PRA PEDIR FATURA, PELO MENOS O CÓDIGO DE BARRA. BETO DIZ QUE DÁ 20 CONTO, DIZ QUE NÃO TEM ESSE DINHEIRO TODO. O ora acusado também é citado em outras conversas realizadas entre os líderes do grupo Beto e Fernando, onde resta clara a sua participação nas movimentações financeiras do grupo (fl. 295 apenso II):Telefone: 6992696363 Data Início: 04/07/2012 12:45:06 Data Término: 04/07/2012 14:47:19Duração: 000:02:13Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/BETO - ADRIANO COBRIR CHEQUERESUMO: BETO DIZ QUE O ADRIANO QUER COBRIR UM CHEQUE DE 6.500 DO BANCO DO BRASIL. FERNANDO FALA QUE PARCEIRO É PARCEIRO, ELES DÃO UM JEITO. BETO DIZ QUE NÃO TEM COMO FAZER, NA CONTA NEM EXISTE. FERNANDO DIZ QUE ELES DÃO UM JEITO. BETO FALA QUE NA CONTA DA MULHER DE DEMIR TEM. FERNANDO DIZ QUE NO BANCO DO BRASIL TEM DA MENINA DO DAVA PARA MANDAR. BETO DIZ QUE ACHA QUE NA DO DEMIR TEM 5 MIL NO BANCO DO BRASIL. ELE ARRUMA SE PEDIR. BETO DIZ QUE VAI LIGAR PRA ADRIANO E VAI PEGAR A AGÊNCIA E CONTA. Logo em seguida, minutos após a conversa acima, Beto e Demir conversam sobre o depósito que deveria ser feito em uma conta do Banco do Brasil (fl. 296, apenso II):Telefone: 6992696363 Data Início: 04/07/2012 13:34:35 Data Término: 04/07/2012 13:41:06Duração: 000:06:31TRANSCRIÇÃO: ( ) DEMIR FALA QUE O CARA FALOU QUE SAIU LÁ, AGÊNCIA DA CAIXA. FERNANDO DIZ AGÊNCIA É AQUELA DA MENINA. DEMIR FALA DA ANDREIA. FERNANDO FALOU QUE ELA TÁ PRA LÁ, ESTÁ NA CAIXA. DEMIR PEDE O NÚMERO DA AGÊNCIA E DA CONTA, VAI MANDAR O CARA PROCURAR FERNANDO DIZ SE NÃO BOTOU, MANDA BOTAR NO BANCO CO BRASIL. DEMIR DIZ QUE ELE QUER SABER, POIS O CARA FEZ UM MONTE DE DEPÓSITO. FERNANDO FALA PRA ELE LIGAR NO 9211-7507, É A ANDREIA.Por oportuno,

destaca-se outras conversas em que o nome do ora acusado é mencionado, confirmando claramente o seu envolvimento nos negócios ilícitos do grupo: À folha 276, apenso II:Telefone: 6992560489 Data Início: 25/06/201211:18:58 Data Término: 25/06/2012 11:27:50COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO- SOBRE PASSAGEM ´P ADRIANORESUMO: BETO PEDE PRA FERNANDO VER QUANTO SAI 3 PASSAGENS SÓ IDA PRA BRASÍLIA, A PEDIDO DE ADRIANO. BETO PERGUNTA SE JÁ CAIU O DP ALBERTO. FERNANDO DIZ QUE AINDA. NÃO. BETO DIZ QUE NELSON QUER 2 MIL PRA PAGAR O SERRALHEIRO, PEDE PRA FERNANDO ARRUMAR ESSES DOIS MIL. DIZ QUE ESTÁ LISO. FERNANDO DIZ QUE ATÉ TEM O DINHEIRO PARA ARRUMAR, MAS PERDER PRA BOCÃO ESSE FINAL DE SEMANA.. DIZ QUE ESTÁ JUNTANDO DINHEIRO. BETO DIZ QUE O BOCÃO ESTÁ LIGANDO DESDE ONTEM, CHEIRANDO PÓ, O DEMIR FALOU...FERNANDO DIZ QUE TINHA 1500 COM DEMIR MAS O VAGABUNDO COMEU 1940 DA CONTA E NÃO CONSEGUIU CANCELAR. ELE DISSEQUE IA FALAR COM A GERENTE HOJE. BETO DIZ QUE VAI ESTORNAR. O DA MEIRE ESTORNOU, CREDITARAM TUDO. BETO DIZ QUE DEMIR FALOU QUE BOCÃO NÃO TINHA 100 REAIS ONTEM. 115 MIL ELE BOTOU NA CONTA DO DEMIR,FEZ DEMIR SACAR ATÉ NA SEXTA. BETO FALA PRA FERNANDO TENTAR ARRUMAR ESSES 2, POIS ELE NÃO TEM DE ONDE TIRAR, FALA PRA ELE PEGAR DO ALBERTO, JÁ CAIU O "VENTO" DA OBRA.À folha 277, apenso II:Telefone: 6992560489 Data Início: 26/06/2012 12:49:50 Data Término: 26/06/2012 12:52:26COMENTÁRIO: BETO/DEMIR - SOBRE EDVA LDO- AVALISTA BBRESUMO: DEMIR FALA QUE EDVALDO NEM FOI NO BANCO DO BRASIL, IA SER AVALISTA. BETO PERGUNTA SE EDVALDO ESTÁ COM NOME SUJO. DEMIR DISSE QUE O NOME DELE TÁ SÓ A "TETÉIA". DEMIR FALA QUE A CONTA É INDIVIDUAL, SE A EMPRESA FOSSE LTDA UM SERIA AVALISTA DO OUTRO. BETO DIZ QUE ACHA QUE O CLÁUDIO TÁ OK. DEMIR DIZ QUE FERNANDO É FODA, É PRA EMPRESA MESMO ISSO AI. IA PEGAR DINHEIRO PRA PINTAR O PONTO. BETO FALA QUE QUER PAGAR DEMIR. DEMIR FALA QUE ELE (FALANDO DE UMA TERCEIRA PESSOA) MENTE MUITO. BETO CONFIRMA QUE ELE MENTE MUITO. DIZ QUE NÃO GOSTA DISSO. POR ISSO ELE CORREU PRA LÁ FALA PRA DEMIR FAZER CONTA DE TUDO BETO DIZ QUE ELE TEM QUE PAGAR UM BOLETO DO CARLÃO. DEMIR FALA QUE ELE PAGOU UM BOLETO HOJE DE 9 ML E POUCO PRO CARLÃO.Folha 279, apenso II:Telefone:6992560489 Data Início: 28/06/2012 14:23:53 Data Término: 28/06/2012 14:36:17COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - FRAUDE LEILÃO PACAASRESUMO: (...) BETO DIZ QUE PRECISA ARRUMAR OS 20 OU 30 MIL PRA ARRUMAR PRA ADRIANO. FERNANDO DIZ QUE TEM UM CHEQUE PRO DIA 5, MAS O CHEQUE É BOM. BETO DIZ QUE VAI MANDAR ELE PARTICIPAR DA CONVENÇÃO SÁBADO EM ARIQUEMES QUE GOVERNADOR VAI ESTAR LÁ. ELE FICA SÁBADO E DOMINGO EM ARIQUEMES E QUALQUER COISA ELES VÃO POR LÁ. FERNANDO FALA PRA DAR O CHEQUE PRA ELE E ELE DÁ PROS CARAS; OU ENTÃO EMITE UNS 3 OU 4 BOLETOS PRA 90 OU 120 DIAS NA CONTA DO DEMIR, BAIXA ESSE DINHEIRO, NA DATA FICA COM OS BOLETOS EM MÃOS. DAI PAGA OS BOLETOS E USA. BETO PERGUNTA SE DÁ. PRA FAZER BOLETO EM NOME DE QUEM. FERNANDO DIZ QUE NÃO PRECISA SE PREOCUPAR COM ISSO, POIS ISSO TEM BETO DIZ QUE VAI MANDAR ELE LIGAR PRO CARA E DIZER QUE TEM UM CHEQUE DE 21 PRA ARRUMAR. FERNANDO DIZ QUE PRIMEIRO ELE TEM QUE TER CERTEZA, POIS ELE NÃO SABE, DEMIR FALOU QUE TEM 130 CONTO...DE DUPLICATA. BETO FALA QUE ELE QUER 20 OU 30 MIL. JÁ TEM 21 PRO DIA 5. FERNANDO DIZ QUE PODE DAR O CHEQUE PRA DEMIR. DEMIR TROCA(...)Nesta outra conversa, Waldemir conversa diretamente com Beto acerca de pagamentos de cartões com cheques e movimentações bancárias de contas de terceiras pessoas, ações típicas do grupo criminoso em questão (folha 286, apenso II):Telefone:6992560489 Data Início:16/07/2012 13:00:48 DataTérmino:16/07/2012 13:05:25Duração: 00:04:37COMENTÁRIO: BETO/DEMIR- CARTÕES VAGUINHO/ CONTA MARGRESUMO: BETO DIZ QUE FALOU PRA FERNANDO QUE ESTAVA LISO E VENCEU O CARTÃO DA SOGRA DELE, ELE FEZ UM BALAIO DE GATO E DEU UM CHEQUE DE 5, DIZ QUE FALOU PRA ELE QUE DEPOSITOU NA CONTA DA MARGARET E PAGOU UMA FATURA DE 5. É PRA DEMIR DIZER DIZER QUE DEU PRA BETO; DIZ QUE PAGOU DOIS CARTÕES DO VAGUINHO DEMIR PERGUNTA SE ELE TÁ MEXENDO NA CONTA, TEM UM DINHEIRO LÁ, MAS VAI CAIR CHEQUE. BETO DIZ QUE DO BRADESCO ACHA QUE NÃO, PORQUE ELE TÁ VIAJANDO. BETO FALA SOBRE VENDA DA CASA, DIZ QUE O CARA TÁ COM UM MILHÃO E QUINHENTOS PRA DAR NA CASA. DEMIR DIZ QUE ELE FALOU PRO CARLÃO QUE VENDEU. Ainda, à folha 268, apenso II: Telefone:6992560489 Data Início:04/06/2012 16:02:54 Data Término:04/06/2012 16:04:40Duração: 000:01:46 COMENTÁRIO: BETO/DEMIR - DINHEIRO CAIU RESUMO: DEMIR QUER SABER SE DINHEIRO CAIU. BETO DIZ QUE VAI MANDAR ELE ENTRAR PRA VER. DEMIR DIZ QUE CARLÃO FOI PRA LÁ. NEGÓCIO DO LEILÃO TEM QUE DEPOSITAR EM PORTO VELHO. BETO PERGUNTA SE FOI ELE E O BOCÃO. DEMIR DIZ QUE BOCÃO FOI NA FRENTE MAIS O VAVÁ. DEMIR DIZ QUE CARLÃO JÁ VEIO, PERGUNTA QUANTO TEM QUE DEPOSITAR. DEMIR DIZ QUE NÃO SABE QUANTO. SE É 200 MIL OU É 100. BETO PERGUNTA SE ELE VAI ARRUMAR O DINHEIRO AINDA. DEMIR DIZ QUE ELE ESTÁ COM DINHEIRO NA MÃO. BETO PERGUNTA SE É O CARLÃO. DEMIR DIZ É.À folha 223, apenso II:Telefone: 6992178410 Data Início: 01/06/2012 14:35:41 Data Término: 01/06/2012 14:36:56Duração: 000:01:15COMENTÁRIO: FERNANDO/DEMIR CASTRO - PAGAMENTO DECONRESUMO: DEMIR CASTRO PERGUNTA SE A DE4 MIL FERNANDO PAGOU, DIZ QUE IA DAR DINHEIRO SEGUNDA-FEIRA. FERNANDO DIZ QUE NÃO ESTÁ NO E-MAIL ESSA FATURA, SÓ TINHA UMA. DE10 MIL E POUCO E OUTRA DO CARLÃO, DIZ QUE PAGOU A DO CARLÃO, ERA A ÚNICA QUE FALTAVA PAGAR. DEMIR PERGUNTA SE ELE NÃO VAI PAGAR A DELE. FERNANDO DIZ PRA MANDAR QUE ELE PAGA. DEMIR DIZ QUE SEGUNDA-FEIRA VAI TROCAR O CHEQUE E DÁ DINHEIRO PRA FERNANDO.Além do contato direto com os líderes acerca de assuntos relacionados a atuação do grupo criminoso, também restou evidenciado que a empresa pertencente ao acusado Waldemir foi utilizada para aquisição de veículos para os membros da organização (folha 273, apenso II). Telefone: 6992560489 Data Início:18/06/2012 14:04:50 Data Término: 18/06/2012 14:10:52Duração: 00:06:02 COMENTÁRIO: BETO/DEMIR - COMPRA DOS FUSIONS.RESUMO: DEMIR FALA QUE O FERNANDO TAVA QUERENDO SABER SOBRE A COMPRA DE 02 FUSION QUE FORAM COMPRADOS NO NOME DA EMPRESA DO DEMIR. DEMIR FALA QUE TA TODO MUNDO USANDO A EMPRESA. TODO MUNDO BACANINNHA. TODO MUNDO SE DANDO BEM. DEMIR EXPLICA PRA BETO QUE FERNANDO LIGOU QUERENDO SABER O PREÇO DO FUSION, JÁ QUE O DEMIR TINHA COMPRADO ESSES DIAS. DEMIR EXPLICA PRA BETO QUE VAI TER QUE REVOGAR A PROCURAÇÃO DE ALEX, POIS, PELO QUE SE AUFERE DO ÁUDIO, ALEX COMPROU 2 FUSIONS SEM O CONHECIMENTO DE DEMIR.Não bastasse, durante cumprimento do MANDADO de busca e apreensão na residência do acusado, foram apreendidos cadernos de anotações relacionadas ao pagamento de faturas de cartões de crédito, onde o nome do corréu Beto é citado por diversas vezes. Também foram apreendidos três cartões de crédito em nome do corréu Wolney Marcos Bueno. Por todo o exposto, a autoria do acusado resta incontroversa, pois que compactuou diretamente com a prática dos estelionatos que foram praticados no seu estabelecimento comercial, cuja propriedade lhe pertence de fato e de direito e onde foram realizadas dezoito transações fraudulentas pelo grupo criminoso. Por essas razões, sua condenação pelos dezoito

estelionatos é medida que se impõe.Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente Waldemir Castro de Oliveira, vulgo Demir, da pena, passamos à dosimetria:Por economia processual, considerando que os crimes aqui reconhecidos foram praticados com o mesmo modo de agir, a dosimetria será feita de uma só vez, ou seja, serão analisadas em conjunto as circunstâncias judiciais e legais dos trinta e dois estelionatos. A propósito da análise conjunta na dosimetria da pena, nesse sentido já decidiu o c. STJ nos HCs 123.760, 175.934, 92.291 e 40.034.Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo.Não registra antecedentes. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências do crime foram próprias do tipo, no entanto, os prejuízos sofridos pelos bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.Assim sendo, considerando que a culpabilidade não recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, para cada um dos estelionatos aqui reconhecidos, fixo pena inicial em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Assim, torno a pena de cada estelionato definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Por derradeiro, considerando a prática de dezoito crimes de estelionato, conforme fundamentação exposta, em razão do concurso material entre eles, fixo a pena total e definitiva em 18 (dezoito) anos de reclusão, além do pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, no valor já fixado.Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo.James Façanha de Silva: Tem 36 anos, trabalha como empresário, sendo proprietário da empresa de informática JQdeASilvaME, a qual está registrada em nome de sua ex-esposa Jâmila Quênia. O acusado é apontado pela prática de três estelionatos, uma vez que teria participação na negociação do veículo Land Rover na empresa Thales Veículos, adquirido por Carlos Eduardo Morais, o qual, conforme já esclarecido alhures, fez uso do cratão de crédito de titularidade de Deuzimar Gadelha. Segundo consta nos autos, parte do pagamento do veículo adquirido por Carllos Eduardo foi efetuado por James com a entrega de um Ford Fuison, que estava em nome de sua esposa Jâmila Quênia. As fraudes apontadas ao acusado, relacionam-se ao produto bancário em nome de Deuzimar Gadelha, nome este utilizado pelo bando criminoso para praticar fraudes e que foi o primeiro que levantou suspeitas na Instituição Bancária, culminando com as investigações.Portanto, relacionados ao acusado, incidem a prática de três estelionatos, consubstanciados em 03 transações com o cartão de Deuzimar Gadelha Lima, no dia 29/12/2011 na loja Thales Veículos, nos valores de R$ 50.000,00, R$ 49.000,00 e R$ 20.000,00 referente a transação do Fusion pelo veículo Land Rover. De acordo com o inspetor bancário de fraudes do banco Itaú/SA, Luiz Fernando Romero, ouvido perante a autoridade policial no dia 09.10.2012, a transação de troca do Fusion pela Land Rover foi feita com o cartão de Deuzimar Gadelha, de forma fraudulenta. Veja: “Que o depoente afirma que na data de 29.12.2011, o titular do cartão realizou transação na Empresa Talles Veículos, situada nesta capital, no valor de R$ 119.000,00, para adquirir um veículo Land Rover Discovery, em nome do titular do cartão DEUZIMAR GADELHA LIMA, bem como foi informado de que foi dado também como parte do pagamento um veículo Ford Fusion, ano 2011/2012, placa OHL 2010, chassi 3FAHHP0JA4CR166036, no valor de R$ 71.000,00”.Referida testemunha, ao ser ouvida em juízo, ratificou as informações prestadas na fase inquisitorial. O acusado não quis se manifestar sobre os fatos quando interrogado pela autoridade policial. Em Juízo, negou a prática dos crimes imputados na denúncia. Declarou ser empresário, atuando no ramo de informática, auferindo uma renda mensal entre cinco a seis mil reais. Esclareceu que sua empresa, além de comercializar produtos de informática, também funciona como Lan House. Ressaltou que investiu cinquenta mil reais na empresa, dinheiro este que, segundo alegou, teria recebido de seus pais. Afirmou que é primo do corréu Alberto. Quanto ao corréu Fernando, alegou que o conhece há mais de cinco anos. Disse não ter conhecimento se Alberto e Fernando possuem negócios em comum e que nunca trabalhou para eles. O acusado negou o fato de ter adquirido um veículo com o cartão de crédito pertencente a Deuzimar. Esclareceu que vendeu um carro Fuison para o Thales, carro este que havia comprado do seu primo Railton pelo valor de setenta mil reais à vista. Disse ter feito um financiamento em nome de Jamilâ para efetuar o pagamento do veículo com Railton.Declarou ter ficado cerca de cinco meses com o veículo antes de vendê-lo para Thales, o qual pagou sessenta e cinco mil pelo Fuison, também à vista. Ressaltou que não acompanhou a revenda do veículo Fusion realizada por Thales e negou ter realizado transações com o cartão de crédito para simular uma venda. Afirmou que sua esposa à época, a corré Jâmila, não teve participação nas negociações do mencionado veículo. Alegou que nunca teve um veículo Land Rover. Informou que tinha cerca de cinco ou seis cartões de crédito, porém não soube dizer os valores dos respectivos limites. Declarou que não conhecia a pessoa de Deuzimar, bem como que não conhecia Valdirene Kemp, muito embora tenham sido realizadas quatro transações sequenciais com o cartão de crédito de Valdirene em sua empresa no dia 29.11.2011, tendo esta, inclusive, sido condenada por referidos fatos em fundamentação exposta acima. Questionado sobre as transações sequências com o mesmo cartão de crédito, o acusado não soube explicar, alegando que foram feitas por algum funcionário. Destacou que sua empresa possuía três ou quatro funcionários e que a maioria das vendas eram finalizadas por eles. Disse que nunca realizou antecipação de crédito em sua empresaNegou o exercício de cargo político, bem como negou qualquer financiamento para campanhas políticas. No entanto, não obstante o acusado negue ter conhecimento de qualquer fraude praticada pelos líderes Beto e Fernando, seu nome é citado em diversas conversas mantidas entres estes, demonstrando que utilizavam a empresa de James para realizarem transações fraudulentas relacionadas aos estelionatos que eram cometidos pela organização criminosa. Vejamos à folha 360, apenso III:Telefone: 6992911304 Data Início: 28/12/2011 13:23:43 Data Término: 28/12/2011 13:30:36Duração: 00:06:53Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/BETO- CONTA DO CLÁUDIORESUMO: FERNANDO PERGUNTA QUAL A SENHA DO CLÁUDIO DO HSBC. BETO DIZ CHM. BETO FALA QUE AINDA CONSTA O BRADESCO NO NOME DELE. FERNANDO DIZ QUE BRADESCO NÃO TAVA NO SERASA. BETO DIZ QUE ELE FALOU QUE FOI TENTAR IMPLANTAR UM LIMITE E CONSTOU. FERNANDO DIZ QUE O NOME DELE ESTÁ NO SERASA, COMO ELE VAI ATRÁS ASSIM, TEM CAIXA ECONÔMICA, DOIS SANTANDER NO SERASA, CREDICARD COMO ELE QUER IR ATRÁS FERNANDO PEDE AGÊNCIA E CONTA DELE. BETO FALA PRA ENTRAR PELO CPF. FERNANDO DIZ QUE PRECISADO NÚMERO DA CONTA. BETO DIZ AGÊNCIA 0239 FERNANDO FALA CONTA 207 FINAL 33. BETO PASSA NÚMERO DA CLARO DO CLÁUDIO 9288-3439.( ) FERNANDO FALA UMA SEQUENCIA DE NÚMEROS 0239 007-33 BETO DIZ QUE NELSON LIGOU, DIZ QUE ELES PRECISAM MANDAR 10 MIL REAIS PRA ELE AMANHÃ CEDO. BETO PERGUNTA AMANHÃ ELES VÃO DÁ-LHE AONDE. FERNANDO DIZ NO CLÁUDIO OU NO JAMES. FERNANDO DIZ É BOM NO TALES DIZ QUE AMANHÃ NO TALES TÁ ABERTO.... A RESPONSABILIDADE TÁ EM CIMA DELES, SE FALTAR ALGUMA PARTE...ELES DÃO UM JEITO OU PAGA NA EDNA, TEM QUE DAR UM JEITO DE PAGAR, VAI ATÉ PEGAR. ELA JÁ PEDIU O

CONTRATO DO ZECA, PEDIU A CHAVE TAMBÉM QUE VAI LEVAR PRA LÁ. BETO FALA O DO NELSON, VAI CAIR O VENTO E FERNANDO JÁ MANDA, PRA NÃO FICAREM SOB PRESSÃO DO CARA. FERNANDO DIZ TÁ BELEZA.Consta no apenso III, folha 373:Telefone: 6992911304 Data Início: 02/01/2012 20:58:56 Data Término: 02/01/2012 21:16:21Duração: 000:17:25COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - AUMENTAR (L1MTE)RESUMO: FERNANDO FALA SOBRE SITUAÇÃO DOS 6 ML QUE TAVA NA CONTA DO CLÁUDIO...2800. BETO DIZ QUE ELES VÃO PEGAR NA MANHÃ.. BETO DIZ QUE VAI NO NEI ANTES DE VIAJAR, PERGUNTA SE CABO NAVA FOI PRA LÁ. FERNANDO DIZ QUE ELE TÁ LÁ COZINHANDO, DIZ QUE MANDOU ELE DAR UMA. CONVERSADINHA. BETO DIZ ESTÁ SEM DINHEIRO, TEM QUE PAGAR UM CHEQUE DE 50 MIl DO DOUTOR, VOLTOU UM CHEQUE DO CARA, O JAMES DEU PRA ELE 37500, DIZ QUE 8 MIL TEM QUE DAR PRO CONTADOR, FICA 29500...0 CARA PENSA QUE ALEX NÃO DÁ PORQUE NÃO QUER, POIS ELE SÓ CONTA VANTAGEM...O CARA QUESTIONOU SE ELE TEM UMA RETIRADA. DA EMPRESA... BETO DIZ O CARA QUE TEM UMA EMPRESA QUE VENDE POR MÊS 500 MIL ELE TEM QUE TER UMA RETIRADA....BETO PERGUNTA SE FERNANDO LIGOU PRO VANDO. FERNANDO DIZ QUE LIGOU...FALA PRA BETO NÃO SE PREOCUPAR QUE TÁ NA MÃO. BETO DIZ QUE NÃO CONFIA EM REGIS, ELES ESTÃO APRENDENDO MUITO...FERNANDO DIZ QUE ELE TINHA UM BOM NA MÃO E NÃO CONSEGUIU BOTAR, ELE DISSE QUE CONSEGUIU BOTAR PRA 35 MAS FOI MENTIRA. BETO DIZ QUE NÃO PODE SUBESTIMAR, É MUITA FACILIDADE UM NEGÓCIO DESSE, NÃO TEM MISTÉRIO NENHUM, O VANDO MESMO CANTOU A PEDRA TODINHA. É SÓ PEGAR E PASSAR, O CARA TEM QUE DAR PRESSÃO... FERNANDO PERGUNTA SE BETO LIGOU NO DINERS PRA VER SE AUMENTOU O DA CRED. BETO PERGUNTA SE ELE NÃO OLHOU. FERNANDO DIZ QUE VAI ENTRAR. FERNANDO DIZ 19845. BETO DIZ 1984 SIM.Não bastasse, o correspondente do Banco Santander, Sr. Alladin Nunes Rosa, ao ser ouvido na fase policial, prestou as seguintes informações sobre o ora acusado:"QUE perguntado ao depoente se o mesmo sabe se JAMES FAÇANHA DA SILVA já foi correntista do Banco Santander, afirmou que sim, que o mesmo, além da conta-corrente, o mesmo possuía cartões de crédito e, em determinado momento, supostamente realizou pagamento das respectivas faturas com cheques supostamente sem provisão de fundos, e/ou extraviado; QUE em virtude desta suposta fraude praticada por JAMES, o depoente entrou em contato com o Banco do Brasil, e nessa instituição bancaria soube que JAMES também teve problemas inclusive relacionados a uma empresa denominada KAUFFMAN, provavelmente sediada em Cuiabá/MT;"Verifica-se, portanto, que os cartões de crédito do ora acusado eram utilizados para a prática de transações fraudulentas, uma vez que eram pagos através de cheques sem fundo, conduta esta que se compatibiliza com a forma de agir da organização especializada na prática de estelionatos com cartões de crédito e cheques. Assim, resta evidente a relação direta do acusado com os líderes da organização e a utilização do mesmo modus operandi utilizado pelo grupo. Nessa linha, a alegação de que o acusado não tinha conhecimento das transações fraudulentas perpetradas pelo grupo não encontra respaldo nas provas colhidas durante toda a investigação e instrução processual. As transações fraudulentas imputadas ao acusado, ou seja, três transações sequenciais de valores de R$ 50.000,00, R$ 49.000,00 e R$ 20.000,00, dizem respeito à negociação de um veículo Land Rover na empresa do corréu Thalles.O acusado alegou que apenas vendeu o veículo Fusion para Thalles. Disse ainda que não acompanhou a venda do veículo Fusion realizada por Thales, não sabendo quem o adquiriu. Das provas dos autos, verificou-se que a transação referente à troca do Fusion pela Land Rover foi feita com cartão de Deuzimar Gadelha Lima, de forma fraudulenta, conforme destacou o inspetor bancário de fraudes do banco Itaú/SA, quando ouvido no dia 09/10/2012: "Que o depoente afirma que na data de 29.12.2011, o titular do cartão realizou transação na Empresa Talles Veículos, situada nesta capital, no valor de R$ 119.000,00, para adquirir um veiculo Land Rover Discovery, em nome do titular do cartão DEUZIMAR GADELHA LIMA, bem como foi informado de que foi dado também como parte do pagamento um veiculo Ford Fusion, ano 2011/2012, placa OHL 2010, chassi 3FAHHP0JA4CR166036, no valor de R$ 71.000,00".Inclusive, os acusados Valdirene e Carllos Eduardo foram condenados pelos estelionatos relacionados a esta transação, conforme fundamentação acima, uma vez que teriam utilizado o cartão pertencente a Deuzimar para a negociação de veículos na empresa de Thalles. Dessa forma, um ciclo de cometimento de ilícitos se opera com a participação imprescindível de James, seja pelo vínculo firme que tem com os líderes Fernando e Beto; seja, pelo modo explícito que se deu o negócio referente a venda do veículo Ford Fuison, que comprova ser James um "soldado" do grupo criminoso. Portanto, a compatibilização de sua conduta com o modus operandi voltado ao cometimento de estelionatos através de fraudes com cartões de crédito e cheques, bem assim os áudios aqui destacados, são aptos a sustentar que o acusado tinha conhecimento e teve participação direta nas transações fraudulentas praticadas durante a negociação do seu veículo Fusion pelo veículo Land Rover com o cartão de Deuzimar. Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente James Façanha da Silva da pena, passamos à dosimetria:Por economia processual, considerando que os crimes aqui reconhecidos foram praticados com o mesmo modo de agir, a dosimetria será feita de uma só vez, ou seja, serão analisadas em conjunto as circunstâncias judiciais e legais dos trinta e dois estelionatos. A propósito da análise conjunta na dosimetria da pena, nesse sentido já decidiu o c. STJ nos HCs 123.760, 175.934, 92.291 e 40.034.Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a sentenciada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo.O acusado já foi condenado definitivamente por crime de uso de documento falso e falsificação de documento público, conforme informação obtida nos autos 0002688-78.2012.8.22.0501. No entanto, referida condenação será analisada em momento oportuno, uma vez que gera reincidência. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências do crime foram próprias do tipo, no entanto, os prejuízos sofridos pelos bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.Assim sendo, considerando que a culpabilidade não recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, para cada um dos estelionatos aqui reconhecidos, fixo pena inicial em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Aumento a pena em 01 (um) mês de reclusão em razão da agravante da reincidência genérica. Torno a pena de cada estelionato definitiva em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Por derradeiro, considerando a prática de três crimes de estelionato, conforme fundamentação exposta, em razão do concurso material entre eles, fixo a pena total e definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor já fixado.Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo.Jamila Quenia de Araujo Silva: tem 34 anos, é fonoaudióloga e não registra antecedentes. A acusada foi denunciada pela prática de três crimes de estelionatos, pois, segundo consta na denúncia, teria participação na transação refente ao veículo Land Rover na empresa Thales Veículos, o qual

foi adquirido pelo corréu Carlos Eduardo Morais.As fraudes apontadas a acusada relacionam-se ao cartão de crédito de titularidade de Deuzimar Gadelha, nome este utilizado pelo bando criminoso para praticar fraudes e que foi o primeiro que levantou suspeitas na Instituição Bancária, culminando com as investigações. Dessa forma, relacionados à acusada, incidem a prática de três estelionatos, consubstanciados em 03 transações com o cartão de Deuzimar Gadelha Lima, no dia 29/12/2011 na loja Thales Veículos, nos valores de R$ 50.000,00, R$ 49.000,00 e R$ 20.000,00 referente a transação do Fusion pelo veículo Land Rover.Anote-se que o veículo Fusion encontrava-se registrado em nome da ora acusada, que, à época dos fatos, era esposa do corréu James Façanha, o qual foi condenado acima pela prática três crimes de estelionato, também referentes à transação dos veículos acima na empresa do corréu Thalles. Conforme já verificado e fundamentado alhures, a transação de troca do Fusion pela Land Rover foi feita com o cartão de Deuzimar Gadelha, de forma fraudulenta.Segundo o Ministério Público, a acusada tinha conhecimentos dos crimes praticado por seu marido James, tendo, inclusive, cedido seu nome para que os membros do grupo criminoso registrassem veículos e empresas. Ainda de acordo com o órgão acusador, a acusada teria sido nomeada como Assessora na Assembleia Legislativa de Rondônia em razão de troca de favores financeiros realizados por seu marido com outros membros do grupo criminoso, tendo pleno conhecimento e beneficiando-se das condutas criminosas. Ao ser ouvida em juízo, a acusada negou a prática dos crimes de estelionato que lhe foram imputados na peça acusatória. Alegou que o Fusion que estava registrado em seu nome foi vendido na empresa Thales. Informou que seu ex-marido James comprou referido veículo de Railton e depois vendeu para a empresa Thales, não sabendo para quem o carro foi revendido posteriormente. Declarou que a compra do veículo Fusion foi financiada, junto à Caixa Econômica, o que era pago com a renda do casal. Negou qualquer relacionamento com Fernando e Alberto. Afirmou que James é primo de Alberto e de Railton.Esclareceu que James administrava a empresa JQ, da qual erá sócia.Negou participação nas transações apontadas como fraudulentas que foram realizadas na empresa Thales Veículos com o cartão de Deuzimar Gadelha. Disse que não conhece a pessoa de Deuzimar e desconhece o fato de que James tenha utilizado o nome de mencionada pessoa para fazer negociação fraudulentas.Confirmou ter ocupado um cargo político na Assembleia Legislativa de Rondônia para a Deputada Ana da 8, negando que sua nomeação tenha decorrido em razão de troca de favores entre a deputada e os acusados Alberto e Fernando.Informou ter conhecido a deputada Ana da 8 em razão de reuniões que esta fazia em bairros da cidade. Alegou que trabalhou na ALE/RO por apenas dois ou três meses, tendo saído por razões de não conseguir conciliar o trabalho com a sua profissão como Fonoaudióloga. Esclareceu que seu trabalho era externo, uma vez que realizada levantamento junto com a população e repassava as informações para a Deputada. Disse que trabalha em uma clínica, recebendo aproximadamente sete ou oito mil reais por mês. Não soube dizer a renda mensal de seu ex-marido James. Dessa forma, analisando as provas dos autos, há indícios de que a ora acusada possivelmente tivesse conhecimento dos crimes praticados por seu marido e disso se beneficiasse. No entanto, durante a instrução, não foram produzidas provas que confirmassem tal conduta por parte da acusada.O fato do veículo Fuison estar registrado em nome de Jamila, por si só, não é prova capaz de, isoladamente, sustentar a condenação da ora acusada pelos crimes de estelionatos a ela imputados. Fato é que a negociação do mencionado veículo pelo veículo Land Rover foi realizada de forma fraudulenta, tendo participação dos réus James Façanha, Thalles Prudencio, Carllos Eduardo, Valdirene, Alberto e Fernando. Todavia, não há outras provas que demonstrem a efetiva participação da acusada Jamila na referida negociação, a não ser o fato de o veículo estar registrado em seu nome, o que, por si só, não pode sustentar um decreto condenatório, considerando que era casada com James e este realizou a venda para Thalles.Não há provas de que a acusada tenha participado desta negociação, bem como não foram identificadas interceptações que indiquem seu conhecimento e participação nas atividades ilícitas do grupo. Dessa forma, embora haja indícios, concluo não ter restado demonstrada suficientemente a efetiva participação da Jamila na prática dos três crimes de estelionato imputados na exordial, de modo que deve ser absolvida, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Possesso Penal, em atenção ao princípio do “in dubio pro reo”. Alberto Ferreira de Siqueira e Fernando Braga Serrão: Os acusados são apontados como responsáveis pela prática de 381 crimes de estelionatos. Os acusados Alberto Ferreira Siqueira e Fernando Braga Serrão são apontados como líderes da organização criminosa, possuindo função de comando em relação aos demais réus e articuladores de todas as transações criminosas realizadas por eles. Assim, considerando que, aos acusados são imputados os mesmos crimes de estelionato, a análise das condutadas será realizada conjuntamente. Pois bem. Na posição de liderança Fernando e Beto articulavam todo o esquema criminoso, porque ao mesmo tempo que instruem os demais membros do grupo a atuarem nas fraudes, tinham controle de praticamente todas as operações fraudulentas.Este fato se constata através de várias ligações entre os dois que foram interceptadas. Vejamos algumas:Ligação à folha 373 dos áudios transcritos no sistema Guardião:Telefone: 6992911304 Data Início: 02/01/2012 20:58:56 Data Término: 02/01/2012 21:16:21Duração: 0 00:17:25 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - AUMENTAR (LIMITE)RESUMO: FERNANDO FALA SOBRE SITUAÇÃO DOS 6 MIL QUE TAVA NA CONTA DO CLÁUDIO...2800. BETO DIZ QUE ELES VÃO PEGAR NA MANHÃ. BETO DIZ QUE VAI NO NEI ANTES DE VIAJAR, PERGUNTA SE CABO NAVA FOI PRA LÁ. FERNANDO DIZ QUE ELE TÁ LÁ COZINHANDO, DIZ QUE MANDOU ELE DAR UMA CONVERSADINHA. BETO DIZ ESTÁ SEM DINHEIRO, TEM QUE PAGAR UM CHEQUE DE 50 MIL DO DOUTOR, VOLTOU UM CHEQUE DO CARA, O JAMES DEU PRA ELE 37500, DIZ QUE 8 MIL TEM QUE DAR PRO CONTADOR, FICA 29500...O CARA PENSA QUE ALEX NÃO DÁ PORQUE NÃO QUER, POIS ELE SÓ CONTA VANTAGEM...O CARA QUESTIONOU SE ELE TEM UMA RETIRADA DA EMPRESA...BETO DIZ O CARA QUE TEM UMA EMPRESA QUE VENDE POR MÊS 500 MIL ELE TEM QUE TER UMA RETIRADA... BETO PERGUNTA SE FERNANDO LIGOU PRO VANDO. FERNANDO DIZ QUE LIGOU...FALA PRA BETO NÃO SE PREOCUPAR QUE TÁ NA MÃO. BETO DIZ QUE NÃO CONFIA EM REGIS, ELES ESTÃO APRENDENDO MUITO...FERNANDO DIZ QUE ELE TINHA UM BOM NA MÃO E NÃO CONSEGUIU BOTAR, ELE DISSE QUE CONSEGUIU BOTAR PRA 35 MAS FOI MENTIRA. BETO DIZ QUE NÃO PODE SUBESTIMAR, É MUITA FACILIDADE UM NEGÓCIO DESSE, NÃO TEM MISTÉRIO NENHUM, O VANDO MESMO CANTOU A PEDRA TODINHA,É SÓ PEGAR E PASSAR, O CARA TEM QUE DAR PRESSÃO... FERNANDO PERGUNTA SE BETO LIGOU NO DINERS PRA VER SE AUMENTOU O DA CRED. BETO PERGUNTA SE ELE NÃO OLHOU. FERNANDO DIZ QUE VAI ENTRAR FERNANDO DIZ 19845. BETO DIZ 1984 SIM. Fernando e Alberto, embora não tenham nenhum cartão de crédito cadastrado em seus nomes e vinculados na prática das fraudes, possuem sua autoria ligada aquilo que se chama “Teoria do Domínio do fato”, uma vez que comandavam toda a execução criminosa praticada pelos demais réus. De acordo com referida teoria, o autor não pode ser compreendido apenas ao sujeito que executa o crime, de modo que também se considera autor aquele que tem o poder de DECISÃO sobre a realização do crime, utilizando-se, para tanto, de outras pessoas para executarem a conduta ilícita. Vejamos então as declarações prestadas por cada um dos réus em juízo para, em seguida, analisarmos as condutas relacionadas aos crimes de estelionato imputadas a ambos os acusados.Na fase policial, o acusado Alberto esclareceu que possuía uma renda mensal em torno de R$ 13.000,00 (treze mil reais), proveniente do cargo que ocupava no Gabinete do Deputado Adriano Boiadeiro como

Assessor Parlamentar, bem como, da compra e venda de veículos. Já quando ouvido em juízo, alegou que sua renda mensal era de aproximadamente vinte mil reais.Além da contradição no valor de sua renda, contradição esta bastante considerável, o acusado não fez comprovação do recebimento lícito deste dinheiro.Disse que já chegou a perder em uma noite de "jogo" aproximadamente R$ 100.000,00 (cem mil reais).Negou ter praticado qualquer crime de estelionato; Esclareceu que, desde o ano de 2011, algumas pessoas o procuravam e para quitar dívidas, oriundas da venda de veículos, razão pela qual passavam cartões de crédito em vários estabelecimentos comerciais. Aqui, portanto, o próprio acusado confessa a prática de antecipação de crédito, realizada por terceiras pessoas, em estabelecimentos comerciais, em seu favor. Questionado pela autoridade policial sobre a empresa SOFT RENT A CAR, onde foram realizadas várias transações fraudulentas, Alberto declarou que esta pertencia a Fernando Braga Serrão. O próprio acusado, amigo de Fernando, afirma que tinha conhecimento que a empresa Soft Rent a Car, pertencia a ele, e não a pessoa de Sheila Kely.Afirmou que desconhece o esquema de estelionato do qual é apontado de ser um dos líderes. Disse já ter adquirido um veículo Dodge Ram na cidade de São Paulo/SP, na empresa CAUTABIANO, pagando pelo mesmo a importância de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em espécie, tendo a nota fiscal saído em nome de Francisco, o qual reside em Fortaleza/CE; Sobre essa transação, o acusado não prestou maiores detalhes, e não apresenta comprovantes de sua regularidade.Alegou que não conhece Edina Maria de Lima e Valdirene Márcia de Castro Kemp; Quanto ao réu Cláudio Siqueira de Oliveira, informou que o conhece desde o ano de 1995, sendo que o mesmo é empresário no ramo de eventos. No que se refere ao réu Wolney Marcos Bueno, disse que o conhece desde 2010, sendo o mesmo empresário do ramo de confecção. Ressaltou que conhece Carllos Eduardo Moraes de Brito, uma vez que este também comercializa veículos, alegando que já ouviu falar que este tem envolvimento com práticas de estelionatos com cartões de crédito. Informou que tinha conhecimento que Carllos negociava veículos com Thalles, mas não soube dizer se este também estava envolvido em fraudes com cartões de crédito. Esclareceu que já realizou negócios com Wolney, tendo comprado um crédito que este possuía junto a empresa TODESCHINI, na importância de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) sobre esse crédito na Todeschini, há controvérsia, pois, Márcio disse que pertencia a ele e que usou para mobiliar sua casa. Quanto a Izaías Alves Pereira Júnior, informou que o conhece desde 1997, época em que vendeu um veículo para ele, sendo que, atualmente, Izaías é proprietário da empresa GRAFF NORTE; Não soube informar se Izaías utilizava sua empresa para fraudes de cartão de crédito, porém, tem conhecimento que "Fernando da Gata" estava devendo a Izaías uma importância que não sabe mensurar, mas sabe que é oriunda de material de campanha do Candidato Garçon.Quando ouvido em juízo, o acusado negou que tivesse participado de qualquer fraude a cartões de crédito. Negou qualquer participação nas transações, inclusive, o auxílio a outras pessoas para que fizessem transações fraudulentas.Disse ser proprietário da empresa DEVILLE, no ramo de compra e venda de veículos, sendo sócio de Adriana Argemiro, cunhada de Fernando. Quanto aos demais réus prestou os seguintes esclarecimentos: Tinha relação com o réu Carllos Eduardo relacionada a compra e venda de carros. Quanto ao réu Carlos Alberto alegou que já realizou compras na loja de materiais de construção deste. Disse que o réu Cláudio Siqueira é seu concunhado e que mantinham apenas relação de amizade familiar. O réu Edvaldo conhecia apenas do bairro Areal. Elias Barbosa trabalhava como contador da sua empresa. No que se refere ao réu Eulógio, alegou que já comprou materiais de construção na loja dele. Disse ter apenas amizade com o réu Fernando. Sobre sua relação com Izaias Alves, informou que uma vez vendeu um carro para ele e já adquiriu produtos gráficos na empresa dele. Confirmou que já trabalhou como voluntário na campanha eleitoral de Jair Monte. Disse que James Façanha é seu primo, mas nunca trabalharam juntos. Conhecia Márcio César em razão de jogos e que realizou compras na empresa dele de materiais de construção. Disse que Marissol é madrasta de Adriana, sua sócia. Mark é marido de Adriana e o conheceu no período em que ele trabalhava na empresa RECOL. Com relação a Thales, disse que já negociaram veículos. Disse que conhece Valdirene Kemp, mas não tem contato. Waldemir é seu amigo. Wolney conhece porque ele é empresário.Disse ser casado com Francimeire, a qual trabalha como advogada e já trabalhou como assessora parlamentar. Esclareceu que não usava nomes de terceiras pessoas para a prática de fraudes. Confirmou já ter usado cartão de crédito de sua sogra, do marido de sua sócia e do seu concunhado, mas que em nenhum momento, os ensinou a realizar transações fraudulentas. Negou que tivesse orientado Márcio a realizar fraudes com cartões de crédito. Disse que seu contato com este era apenas em relação a jogos de baralho. Confirmou que já viu Fernando passando um boleto para Márcio pagar em razão de uma dívida contraída por este nos jogos de baralho. Disse que já perdeu valores altos em razão dos jogos e, inclusive, chegou a perder uma casa. Alegou que, em razão dos jogos, estava devendo para dinheiro Hermínio, o qual mandou Márcio lhe cobrar essa dívida. Explicou que já usou o cartão da sogra, Antônia de Souza Araújo, em várias transações, e que pagaria todas as faturas referentes a essas transações. Alegou ter comprado produtos e recebido todos, e que sua sogra sabia que fazia uso do cartão de crédito dela.Ao serem enumeradas as transações realizadas com o cartão de Antônia de Souza, o acusado reconheceu todas, alegando que pagaria tudo. Afirmou que não pagou algumas faturas em razão de o dinheiro não ter caído. Disse ter adquirido matérias para sua residência. Sobre as transações realizadas na empresa ZOOCRIA, cerca de vinte mil reais, informou que seriam decorrentes de um empréstimo, uma vez que pediu para Jair que antecipasse o valor que passou no cartão de créedito e este lhe fez esse favor. Alegou que não comprou produtos na loja. Disse que essa empresa era de propriedade da esposa de Jair, mas que tinha feito a negociação de antecipação de crédito com ele. Procedeu da mesma forma na empresa Santos Domingues, que era propriedade de Márcio ou do Alessandro, porém negociou a antecipação de crédito com Márcio.Quanto às demais transações, confirmou que foram refentes à compras de produtos, tendo recebido tudo que adquiriu. Com exceção a essas transações realizadas com o cartão de crédito de sua sogra, o acusado negou todas as outras que lhes são imputadas. Negou que tivesse cartão de crédito, bem como sua esposa e que, por isso, utilizava do cartão de sua sogra.Frise-se que Antônia, ao ser ouvida em juízo, informou que o seu cartão de crédito, inicialmente tinha limite de nove mil reais. Porém, verifica-se que foram realizadas comprar em valores incompatíveis com referido limite. Vejamos: com o cartão de Antônia foram realizadas as dez transações apontadas como sendo fraudulentas: Em 29/11/2012, houve uma transação no estabelecimento TEMPOS MODERNOS, no valor de RS 60.000,00, e outra compra no valor de RS 30.000,00, no estabelecimento VERSATILE MOVEIS. Em 05/12/2012 foram realizadas duas compras, ambas no estabelecimento ZOOCRIA, uma no valor de R$ 20.000,00 e outra no valor de RS 29.000,00. No dia 07/12/2012 houve seis transações, sendo uma no valor de R$ 28.000,00 no estabelecimento SANTOS DOMINGUES LTDA., outra no valor de R$ 10.000,00 no mesmo estabelecimento, outra no valor de R$ 20.788,00 no estabelecimento PORTO VELHO MAT D, outra no valor de R$ 10.000,00 no estabelecimento DISMONZA TINTAS, outra no valor de R$ 21.000,00 no estabelecimento ED CIMENTOS, e outra no valor de RS 9.000,00 neste mesmo estabelecimento. Questionado sobre as outras transações apontadas como fraudulentas, o acusado negou que tivesse participação.O acusado Alberto declarou que estava construindo uma casa e uma garagem de veículos a fim de justificar os altos valores gastos em lojas de materiais de construção. Explicou que um parente teria lhe emprestado dinheiro para construir uma casa no condomínio San Remo, a qual pretendia vender depois por, aproximadamente, um milhão de reais, sendo que devolveria o dinheiro que lhe fora

emprestado pelo parente, cerca de quinhentos mil reais. O acusado, nesse momento, contradisse as alegações de sua esposa, a qual, ao ser ouvida em juízo, disse que tal parente teria emprestado cerca de trezentos mil reais para a construção da casa mencionada. O acusado não quis indicar o nome do referido parente. Afirmou ter adquirido materiais de construção na empresa pertencente a Eulógio e que em todas as vezes recebera os produtos, negando qualquer tipo de fraude em relação a estas transações. Disse que também trabalhava com compra e venda de imóveis. Questionado sobre a origem do dinheiro para comprar imóveis, disse que tinha dinheiro guardado. Alegou desconhecer o fato de Edvaldo utilizar cartões de terceiras pessoas, aduzindo que este trabalhava como motorista de Fernando. Com relação aos réus que são empresários e são apontados de cederem suas empresas para a realização antecipação de crédito com o intuído de causar prejuízos às instituições financeiras, o acusado negou que tivesse relação com esses fatos, esclarecendo que apenas realizou antecipação de crédito na empresa de Jair. Disse que não conhece a ré Sheila Kelle e que nunca locou carro na empresa dela. Já teve negociação referente a compra e venda de veículos com Thales, mas não com relação a cartões de crédito e pagamento de faturas. Disse já ter adquirido materiais gráficos na empresa de Izaias. Disse que conhecia a ré Marissol apenas de vista. Pesa em desfavor do acusado, o depoimento do Policial Civil NELIO DA COSTA NUNES, que já teria investigado o acusado em momento anterior, sabendo que o acusado atuava no estelionato junto a Fernando, desde o ano de 2001, aproximadamente. Vejamos:"Que já ouviu dizer de FERNANDO DA GATA desde 2001, o qual era tido como estelionatário, usando para fraude cartão de crédito; Que FERNANDO DA GATA era conhecido como comparsa de BETO BABA, todavia FERNANDO atuava no nordeste ao passo que BETO tinha como sua área de atuação esta capital; Que também conhece BETO BABA desde o ano de 2001, sendo que naquele ano, bem como em 2003, o depoente se recorda ter cumprido MANDADO de busca e apreensão na residência de BETO BABA, uma vez que havia indícios que BETO estaria praticando estelionato; Que no cumprimento das referidas buscas, o depoente se recorda de ter apreendido vários cartões de créditos, pertencentes a várias pessoas físicas e jurídicas, sendo que BETO sempre alegava que essas pessoas eram suas amigas e as empresas lhe pertenciam; Que BETO BABA já foi conduzido até o 1o DP para prestar esclarecimentos dos objetos apreendidos em sua residência, não sabendo informar se BETO foi submetido a indiciamento; Que o depoente afirma que jamais recebeu qualquer vantagem econômica de BETO BABA e FERNANDO DA GATA, acreditando que tais acusações tenham sido feitas ante o fato de o depoente já ter investigado BETO BABA; Que o depoente esclarece não ter investigado FERNANDO DA GATA".Além deste depoimento, temos as declarações prestadas no dia 09.08.2013 pela testemunha RUZINEY QUEIROZ MENDONÇA, dono de casa de jogos, nesta capital: "Que perguntado ao depoente a quanto tempo tem conhecimento que BETO atua de forma fraudulenta com cartão de crédito, afirmou que desde 2006."Ademais, é comum nos termos de depoimentos, as testemunhas afirmarem que teriam ouvido falar, que o acusado Alberto Siqueira, atuava na fraude de cartões, o que demonstra que dera de conhecimento público e notório, a atividade delitiva, perpetrada pelo réu. Relatam essa situação, por exemplo, as testemunhas "Ney Cabeção", João Carlos Batista de Souza.O acusado Fernando, por sua vez, ao ser ouvido perante a autoridade policial, confirmou que atuava com cartões de crédito, junto com Alberto. Disse que conhecer Alberto dede o ano 2000, sendo que em 2010 começaram a mexer com cartões de crédito. Esclareceu que trabalhavam com o aumento de limite de cartões de crédito através da demonstração de outras faturas, bem como utilizavam o limite do cartão para ganharem maiores limites com o banco, de modo que os titulares utilizavam os cartões e repassavam parte para ele. Com relação às investigações envolvendo cartões de crédito, fraudes bancárias, o acusado não quis se manifestar, alegando receio da integridade física sua e de sua família.Em juízo, o acusado passou a negar a prática dos crimes de estelionato. Disse que trabalhava como empresário no ramo de confecções e que transferiu sua empresa para o estado do Rio Grande do Norte. Indagado sobre os demais réus, Fernando declarou que: Alberto Ferreira é seu amigo de infância e que já realizaram vários negócios referentes a compra de veículos e terrenos, mas nada relacionado à sociedade e empresa; Carlos Eduardo Morais de Brito, alegou que o conhecia apenas de vista; Cláudio Siqueira, conhece do bairro Areal e sabe que ele tem uma empresa de eventos; Não conhece Edina Maria de Lima; Que trabalhou junto com Edvaldo Braga por muitos anos; Eulogio Alencar, conhecia de vista, pois uma vez foi ver um apartamento que ele estava vendendo, porém a negociação não foi concretizada. Disse que nunca realizou compras na loja de materiais de construção dele; Teve relacionamento comercial e político com Izaias Alves; Conhece Jair Montes; Conhece James Façanha de vista e nunca trabalharam juntos; Conheceu José Luiz de Lima na unidade prisional, mas nunca tiveram relacionamento comercial; Marisol é esposa do seu sogro e sabe que ela tem uma loja de materiais de construção; Mark é marido de Adriana e já teve negócios comerciais com ele; Mantinha relação comercial com Sheila Kelle e Carlos Alberto Saldanha; Nunca teve relação comercial com Thales Prudêncio e o conhecia apenas de vista; Não conhece Valdirene Márcia, mas sabe que ela é esposa de Carlos Eduardo; Não conhecia Wolney; Questionado sobre o depoimento prestado na delegacia, o acusado disse que não é verdadeiro e que os delegados e policiais responsáveis pela Operação, propuseram sua colaboração para que soltassem sua esposa Andreia.Negou, portanto, o depoimento prestado na fase policial, bem como que atuasse em fraudes com cartões de crédito. Disse que tinha conhecimento das fraudes praticadas com faturas de cartões de crédito, mas que não tinha participação. Justificou que sabia das fraudes em razão de boatos da rua, considerando que a cidade é pequena. Indagado sobre como aconteciam tais fraudes, o acusado informou que se a pessoa abria uma conta, passava a movimentá-la e o banco ia lhe oferecendo o crédito.Alegou que em razão do seu envolvimento na política, era cliente da empresa Grafinorte para a confecção de material gráfico, realizando as transações com cartão de crédito e também por boletos bancários.Negou a prática de falsificação de documentos para a execução de fraude, bem como a participação nas fraudes apontadas nas planilhas que acompanham a denúncia. Declarou que, pelo que sabe, Alberto também não tinha envolvimento com os crimes de estelionatos narrados na denúncia. O acusado foi ouvido novamente em juízo na audiência realizada no dia 25.03.2015, oportunidade em que quis apresentar novas declarações sobre os fatos. O acusado manteve a negativa quanto aos crimes de estelionato. Negou que tivesse utilizado boletos falsos com o fim de obter limites em instituições bancárias. Disse que é cliente do banco Itaú, possuindo um cartão com limite de cerca de R$ 3.300,00. No entanto, embora o acusado tente alegar que o limite do seu cartão seria incompatível com as fraudes apontadas na denúncia, necessário esclarecer que não estão sendo imputadas ao acusado crimes de estelionatos relacionados ao cartão de sua titularidade. O que se verifica na denúncia é que Fernando comandava uma organização criminosa que se valia de cartões de terceiras pessoas para a prática dos crimes em questão. O acusado novamente foi questionado sobre o seu depoimento prestado na delegacia, oportunidade em que declarou que as declarações prestadas perante a autoridade policial não são verdadeiras. Alegou que os policias e os delegados falaram que soltariam sua esposa caso ele confessasse os crimes e, por essa razão, prestou aquele depoimento.Relatou que foi acompanhado por advogados na delegacia, porém não os conhecia. Todavia, embora o acusado tenha declarado que não conhecia os advogados, não é crível a versão do que tenha sido coagido por policias e delegados quando estava devidamente acompanhando por advogados. Além disso, não trouxe provas que corroborassem com tal alegação. Ressalte-se que uma das teses de defesa do acusado foi que a prática de grande parte dos estelionatos descritos na

denúncia teria acontecido durante o período em que Fernando estava preso, cumprindo uma pena.Porém, conforme conjunto amealhado nos autos, Fernando coordenava todas as ações mesmo de dentro do presídio, vislumbrando-se que fazia uso de celulares e até de computadores enquanto encarcerado. Tal fato se constata principalmente de áudios interceptados entre ele e Alberto durante esse período. Vejamos alguns:Às folhas 388/390 do apenso III:FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO BETO/FERNANDO - NEGÓCIOS COM FERNANDO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/01/2012 13:37:31 10/01/2012 13:49:26 00:11:55 RESUMO BETO PERGUNTA SE LIGARAM PRA ELE. FERNANDO DIZ QUE LIGARAM PRA ANDREIA MAS ELE NÃO ATENDE, ELE NÃO CONHECE O NÚMERO. BETO DIZ QUE JÁ DEU PRA ELA NÃO IR NA CASA DE FERNANDO. FERNANDO DIZ QUE ELA QUER O NÚMERO DE UM CARA QUE FAZ A CORRERIA. BETO FALA DE ESCOLTA, MAS FALA PRA FERNANDO NÃO METER O NOME DELE NO MEIO DISSO. FERNANDO DIZ QUE NÃO. BETO DIZ QUE AINDA METEU POR CAUSA DE FERNANDO, POIS TINHA NEGÓCIO COM ELE. BETO DIZ QUE DEU O NÚMERO PRA NÃO IREM LÁ NA CASA DE FERNANDO. FERNANDO DIZ QUE LÁ ELE TEM COMO PEGAR, TANTA GENTE QUE FAZ ESSA CORRERIA, ELE MESMO PODE RESOLVER, AO INVES DELA RESOLVER AQUI POR FORA, ISSO É COISA LÁ DE DENTRO (PROVAVELMENTE ESTÃO FALANDO DO PRESÍDIO). BETO PERGUNTA QUEM LIBEROU ELE. FERNANDO DIZ QUE FOI A JUÍZA, ELA LIBEROU PRA FAZER TRATAMENTO ODONTOLÓGICO, MAS ESSE TRATAMENTO É SÓ DE “MIGUÉ”, MENTIRA, AÍ ELE SAI E VAI PRA OUTROS LUGARES, É CORRERIA. BETO DIZ QUE SABE DISSO, ELE ACHA QUE ESSE BICHO VAI “VAZAR” (FUGIR). FERNANDO DISSE QUE ESTÁ COM MEDO DISSO. BETO DIZ QUE ESTÁ PÁGANDO POR CAUSA DO PEPINO DO DOUTOR (BETO PODE ESTAR FALANDO DA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE ELE COMENTA EM LIGAÇÕES ANTERIORES). BETO DIZ QUE ESTÁ COM FATURA DE CINCO E SEISCENTOS, PERGUNTA SE FERNANDO TEM PRA EMPRESTAR PRA ELE. FERNANDO DIZ QUE NÃO TEM, DIZ QUE PAGOU MUITAS CONTAS. BETO CONVERSA COM FERNANDO SOBRE VALORES E CONTAS, FERNANDO PARECE TER CONHECIMENTO DAS FINANÇAS DE BETO. BETO FALA QUE ESTÁ CHEIO DE CONTA PRA PAGAR, PERGUNTA SE FERNANDO SE ELE TEM ALGUM PRA PAGAR PRA ELE PAGAR A FATURA E GANHAR UM PRAZO. FERNANDO DIZ QUE O CARTÃO DA ANDRÉIA ESTÁ USADO TODO O LIMITE. BETO DIZ QUE ELE PAGA A CONTA DELA NO CARTÃO DA SOGRA DELE, E FERNANDO PAGAVA O DA SOGRA DE BETO. FERNANDO MANDA BETO LEVAR A FATURA QUE ELE VAI TENTAR PAGAR. BETO DIZ QUE NÃO TEM DINHEIRO, ESTÁ ACHANDO QUE JAMES O ENGANOU. BETO DIZ QUE PELAS CONTAS QUE ELE FEZ BATE, NÃO BATE AS CONTAS QUE FERNANDO FEZ, DIZ QUE 200 E POUCOS FOI PRO TERRENO E DIZ QUE PAGOU UMAS CONTINHAS POIS ERA AVALISTA DO BOCÃO. (...) Beto: “Ligaram aí pra ti ”; Fernando: “Ligaram pra Andréia. Eu não atendo não, eu não conheço o número.”; Beto: “É pra ela, mas eu já dei pra ela não ir na tua casa.”; (...) Fernando: “Não, ela quer o número dum cara que faz a correria lá sabe ”; Beto: “De escolta, mas aí tu não mete teu nome no meio disso não né ”; Fernando: “Não (...).”; Beto: “Sei lá o que passa na cabeça do cara né meu irmão. Eu ainda menti por causa de tu, porque eu tinha negócio contigo em algumas coisas. Tua cabeça é diferente, esse povo que mente muito.”; Fernando: “Vai que esse bicho quer pegar o beco né macho.”; Beto: “Então.”; Fernando: “Prejudica o cara e ainda prejudica eu.”; Beto: “Não é. Por isso que eu to falando antes de coisar pra tu né...já se sair, por isso que eu tô te dando o bizú. Eu já dei o número pra não ir aí né.”; Fernando: “Porque lá ele tem como pegar isso. Tanta gente lá que faz essa correria, ele pode resolver isso, ao invés de resolver aqui por fora, porque isso é coisa de lá de dentro, entendeu ”; Beto: “É, mas pra que quer tu né Quem foi que liberou ele Liberaram ele ”; Fernando: “Foi.”; Beto: “Quem ”; Fernando: “A juíza.”; Beto: “Liberou pra quê ”; Fernando: Pra fazer exame de...é, tratamento odontológico. Mas o tratamento é só de migué, é só pra ele poder sair, entendeu O camarada sendo limpeza, só vai lá faz o migué e já sai e já vai pra outros cantos. É desse jeito, é correria.”; Beto: “Eu sei disso. Aí ela falou foi, que liberou...eu acho que esse bicho vai vazar.”; Fernando: “Não é isso que eu tô com medo macho.”; Beto: “Mas aí tu não pode avaliar ninguém, eu não avaliso, eu só avaliso, do jeito que o mundo tá, tá aí, tu tá vendo o pepino do doutor eu pagando né. Então meu amigo, o cara tem que tirar de cima dele né. É cada uma né (...).”; (...) Beto: “Esse povo mente demais Zé. Fez eu pagar um monte de dinheiro da velha. Tô com uma fatura de 5600, tu não tem pra me emprestar ”; Fernando: “Tu é doido Zé, eu paguei esses (...) me peidando todinho. Apareceu tanta conta pra mim pagar que eu não sei nem como é que eu vou fazer.”; Beto: “Ei bicho, eu tô liso também, eu tô agoniado.”; Fernando: “Rapaz, vai atrás desse (...) que diz que não pegou esse dinheiro. (...) deu pitú, manda ele vomitar.”; Beto: “Eu já liguei pra ele, não eu tô tentando...Não, eu não falei isso. Não bote palavras na minha boca, eu não vou acusar ninguém.”; Fernando: “Você falou que não usou.”; Beto: “Não, eu falei que nas minhas conta aqui não tava batendo. De jeito nenhum.”; Fernando: “O valor tu não sabia, tu pensava que era esse que tinha usado.”; Beto: “Aí tu me deu a data aqui, eu não posso acusar uma pessoa inocente, que é a pior dor que tem você ser acusado se você fez já é ruim, e inocente Então não fale merda antes de saber, tem muita coisa que tu fala merda antes de saber. (...) Tú me deu a data, eu tava fazendo os cálculos, com o terreno e com as contas que eu paguei, eu fui fazer um enxugamento ali, não tá dando quatrocentos e pouco nunca, tá dando trezentos e pouco meu.”; Fernando: “Não mas preste atenção, o valor aqui, as contas estão certas. Você não pode achar que a conta não tá certa, porque tá tudo certo.”; Beto: “No meu cálculo ali, eu tirando aquele, eu tirando os 12%, e tirando aquele lá que nós tiremo, vai pra trezentos e pouco.”; Fernando: “Isso mesmo, é que nem o meu, o meu tava em cento e setenta por aí, cento e oitenta conto.”; Beto: “E quanto é que tá dando o teu ”; Fernando: “Ué, tu não somou aqui ontem Eu não somei não.”; Beto: “Eu vou deixar você somar.”; Fernando: Não, quem vai fazer as contas é tu.”; Beto: “Não, mas como é que eu vou lembrar (...)”; Fernando: “Tá aqui o meu tudo anotado. Tu que vai fazer as contas, tu sabe o que vai ser tirado, eu não tô falando nada disso.”; Beto: “Não, mas os teus gastos tu tem que me mostrar. Tu não tem meus gastos tudinho ”; Fernando: “Tem.”; Beto: “Se tu tem o meu é pra ter o teu.”; Fernando: “O meu também tem(...)”; Beto: Não faça igual ao X-tudo não. O X-tudo anotou todos os meus gastos, o meu e o teu. E o dele ‘Ah, eu esqueci, ah eu esqueci’. Esqueci é Então pega uma tapa fila da puta pra tu lembrar. O meu e o do Fernando tu não esqueceu. O teu tu esquece. Fernando: “O meu tá tudo anotado, o meu k- aquele lá mesmo Beto, o que faltava anotar era esse da CRED mas aí tu anotou ontem no papel.”; Beto: “Tem que eu vim puxar ontem aqui e achei.”; Fernando: “O que tu achou ”; Beto: “Não, você vai (...) você não é direito Você vai amostrar com sua mão pra mim que você tem mais. Eu não vou mostrar não, eu vou deixar guardadinho”; Fernando: “Tá aqui, eu tô com o caderno aqui na mão pra você vim ver. (...) Beto: “Eu tô cheio de conta, vagabundo, pra pagar. Uma fatura. Tu não tem nada pra pagar, pra pagar uma fatura e ganhar um prazo.”; Fernando: “Zé, o cartão da Andréia tá usado todinho. E o limite de paga...”; Beto: “Tú pagava o da minha sogra só pra mim ganhar um prazo, e eu pagava a dela de novo pra ti.”; Fernando: “Não entendi, como é que é ”; Beto: “Ia pagar a conta dela no cartão da minha sogra e tu pagava o da minha sogra.”; Fernando: “Hum, é do Mark oh cara, tinha. Quanto é a fatura dela ”; Beto: “cinco e seiscentos.”; Fernando: “Eu tenho uma aqui de oito mil e pouco pra pagar.”; Beto: “Então, eu queria que tu pagasse cinco e seiscentos só pra mim ganhar um prazo.”; Fernando: “Então faz assim, tu paga a do Mark que eu pago o cartão dela. Que é o dinheiro que eu ia pagar o do Mark.”; Beto: “Acho que só tem o limite se primeiro eu pagar. Não tem não o limite porra o limite, tá tudo usado. Aí tem

que pagar e liberar de volta, só pra mim ganhar uns dias."; Fernando: " Traz a fatura que eu vou tentar pagar aqui."; Beto: "É, aí só pra mim ganhar uns dias, eu não tenho mesmo não, não é caô, tão as contas tudinho aqui, eu não tenho dinheiro não."; Fernando: "Mas então tú traz a fatura aí que eu vou tentar pagar aqui."; Beto: "Eu tava achando que o James me encuelou."; Fernando: "Mas é por isso que eu tô te falando. (...)"; (...) Beto: "Pelas contas que eu fiz aqui, ela bate. Não tava batendo do jeito que tu fez. Mas a minha bate aqui, porque duzentos e pouco foi pro terreno, pela conta que eu somei aqui deu trezentos e pouco, se duzentos e pouco foi pro terreno, eu paguei umas continhas que eu era avalista do Bocão."; Fernando: "Hum."; Beto: " Que eu paguei oito mil e pouco pro Demir, eu paguei trinta e pouco pro Bimbo, que eu ainda tô devendo o Bimbo, to pagando juros pro Bimbo ainda, oito mil e pouco. Mas eu vou já aí levar."; Fernando: "Tá beleza, a Preta tá ligando aqui, vou mandar a Andréia dizer que não conseguiu falar (...), só dá desligado."; Beto: "É porque, entrar em B.O. aí mac O modus operandi, perpetrado por engendro dos acusados Alberto e Fernando é confirmado através das provas amealhadas nos autos, e materializa de forma uníssona, a prática do estelionato. Neste áudio, Fernando claramente trata sobre assuntos relacionados a esquemas com cartões de crédito (fls. 183/184 Apenso II): Telefone: 6992122120 Data Início: 18/01/2012 18:04:46 Data Término: 18/01/201218:09:01Duração: 0 00:04:15 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO:RESUMO: FERNANDO/RENATO. ESQ CARTÕES ACOMPANHARFERNANDO PERGUNTA SE CHEGOU ALGUM PLÁSTICO. RENATO DIZ QUE ESTÁ ESPERANDO FERNANDO FALAR, TEM NEGÓCIO PRONTO PRA ABRIR. FERNANDO DIZ QUE OSGÃO FALOU QUE ELE ESTAVA COM TUDO NA MÃO, DIZ QUE ENTÃO ERA SÓ AUMENTAR OS BICHOS E FINALIZAR. FERNANDO DIZ QUE ALI NÃO TEM MISTÉRIO, ELE PENSOU QUE JÁ ESTAVA NA MÃO. ALI É O CONTRA, RESIDÊNCIA E CAI PRA DENTRO, ABRIU ABRIU AI É GUARDAR, NÃO TEM MISTÉRIO, ABRE EM UM ABRE EM OUTRO (PROVAVELMENTE CONTAS EM BANCOS). NO MÁXIMO DOIS JÁ ESTÁ BOM, PERGUNTA SE ELE JÁ TEM OS CONTRA. RENATO DIZ QUE TEM MAS É FRAQUINHO PRA ABRIR, DIZ QUE TEM COMO CONSEGUIR MAS É MUITO FRACO. FERNANDO PERGUNTA SE É DE EMPRESA. RENATO DIZ QUE É DE LOJA. FERNANDO DIZ QUE AI TEM QUE TER CARTEIRA. RENATO DIZ QUE É FRAQUINHO DEMAIS POR CAUSA DO IMPOSTO DE RENDA. FERNANDO DIZ QUE O IMPOSTO DE RENDA DÁ PRA DESENROLAR, LOCAL DE TRABALHO, DIZ QUE TEM UM CONTADOR QUE DESENROLA O IMPOSTO E JÁ DECLARA O DESSE ANO TAMBÉM. RENATO DIZ QUE QUERIA CONVERSAR COM FERNANDO PRA VER COMO FAZER, POIS TEM UMA EMPRESA.... FERNANDO PERGUNTA SE ELE ESTÁ COM A PULSEIRA. RENATO DIZ QUE NÃO. FERNANDO DIZ QUE SAIU SEM NADA DISSO, RENATO DIZ QUE O DE FERNANDO ERA POUCO TEMPO. FERNANDO DIZ QUE ERA MUITO, ESTAVA TUDO PRESCRITO E OS ADVOGADOS QUERENDO DINHEIRO, DIZ QUE BATEU CABEÇA, QUANDO FOI VER ELE TINHA RAZÃO. FERNANDO DIZ PRA DEIXAR PRA SÁBADO, DIZ QUE VAI ALMOÇAR NUM LOCAL, LIGA PRA RENATO E ELE VAI LÁ. Em outro áudio, Fernando e Alberto tratam sobre transações de valores elevados e solicitação de carões de crédito (fl. 271, apenso II): Telefone: 6992560489 Data Início: 12/06/2012 14:01:17 Data Término: 12/06/2012 14:03:36Duração: 0 00:02:19 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - GERANDO CARTOESRESUMO: BETO DIZ QUE PEDIU O CASH BACK E O DINERS, PEDIU O TAM, APROVOU E BAIXOU O CRÉDITO QUE ELE TINHA NO ITAÚ. FERNANDO PERGUNTA SE DIMINUIU. BETO DIZ QUE DIMNUIU, AI ESTÁ PENSANDO EM PEDIR O VISA E JÁ OUTRO EM SEGUIDA. FERNANDO PERGUNTA SE JÁ APROVOU. BETO DIZ QUE JÁ, O TAM QUE PEDIU O MASTER JÁ, JÁ ESTÁ ATÉ NA CONTA. FERNANDO PERGUNTA E O OUTRO. BETO DIZ QUE O OUTRO VAI PEDIR AGORA, ESTÁ PREENCHENDO AGORA A PROPOSTA, PEDIU O DINERS E O OUTRO DA CREDICARD. FERNANDO PERGUNTA ALGO SOBRE FAX...BETO DIZ QUE O DA CREDICARD NÃO, JÁ ATÉ GEROU O NÚMERO, JÁ ESTÁ DISPONIVEL. FERNANDO PERGUNTA O DINERS. BETO DIZ QUE NÃO, SOLICITOU AGORA. FERNANDO DIZ QUE APARECE O E-MAIL, É PRA ENTRAR NO E-MAIL LÁ. BETO DIZ QUE QUANDO TEM CADASTRO NÃO PEDE DOCUMENTO, DIZ DOS OUTROS NÃO PEDIRAM, ELE DIZ QUE PEDIU DOIS GOLD. FERNANDO DIZ QUE ANDERSON ESTAVA LIGANDO PRA SABER NEGÓCIO DO X-TUDO, DO CARRO. BETO PERGUNTA E AI. FERNANDO DIZ QUE FALOU LÁ PRA TERÇA-FEIRA SÓ. BETO DIZ QUE NINGUÉM VAI PASSAR 100 MIL PRA X-TUDO, É SÓ 90, POIS TEM LÁ O DA LANCHA, SE ELE NÃO QUISER VOMITAR MANDE ELE TRAZER DE VOLTA.Além disso, na residência do acusado Fernando em Natal/RN, foram apreendidos inúmeros documentos referentes a contas bancárias e cartões de crédito de réus deste processo, conforme auto circunstanciado de diligência de busca e apreensão às fls. 1.069/1.077 dos autos, onde foram cumpridas as medidas cautelares quando da deflagração da operação.O que se verifica, portanto, é que tanto Fernando como Alberto apresentam depoimentos frágeis quando comparados às demais provas dos autos. No entanto, necessário analisar a prática de cada crime de estelionato imputados aos réus na denúncia. Antes de tudo, importante frisar que todos os crimes de estelionatos foram praticados por outros réus no processo e já analisados conforme fundamentação acima. Nesse momento, portanto, será analisado o envolvimento de Fernando e Alberto em referidos crimes, já que são apontados de serem mandantes das fraudes realizadas com os cartões de crédito, coordenando toda a organização criminosa. Com relação ao cartão de titularidade de Mark Henrique Ferreira Albernaz, foram praticados 32 estelionatos crimes de estelionatos, sendo, inclusive, referido acusado condenado alhures por essas condutas criminosas. De acordo com os autos, Mark era titular de quatro cartões de créditos com os quais realizava transações fraudulentas em diversas empresas, com o objetivo de obter lucro, induzindo as instituições financeiras em erro. Os estelionatos ocorriam da seguinte forma: Inicialmente, era solicitado aumento de limite dos cartões de crédito com a apresentação de faturas adulteradas correspondentes a outros bancos, de modo que o aumento era concedido e, a partir de então, passava-se a fazer inúmeras transações em valores elevados e de forma sequencial. Após, para restabelecer o crédito do cartão, forjava-se o pagamento das faturas através da apresentação de cheques, com outra titularidade, que não eram compensados. Todas essas transações também estão relacionadas aos acusados Alberto Siqueira e Fernando Braga, uma vez que eram responsáveis diretos pela prática delitiva, instruindo o modo como deveriam agir, e também possuíam controle dos cartões vinculados ao acusado Mark, conforme pode-se constatar através dos diversos áudios interceptados contantes aos autos; Em umas das conversas interceptadas, Fernando e Alberto falam sobre o pagamento de fatura de cartão e citam o nome de vários denunciados, dentre eles o acusado Mark (fls. 388/390 Apenso III):FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO BETO/ FERNANDO - NEGÓCIOS COM FERNANDO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/01/2012 13:37:31 10/01/2012 13:49:26 00:11:55 RESUMO ( ) BETO DIZ QUE ESTÁ COM FATURA DE CINCO E SEISCENTOS, PERGUNTA SE FERNANDO TEM PRA EMPRESTAR PRA ELE. FERNANDO DIZ QUE NÃO TEM, DIZ QUE PAGOU MUITAS CONTAS. BETO CONVERSA COM FERNANDO SOBRE VALORES E CONTAS, FERNANDO PARECE TER CONHECIMENTO DAS FINANÇAS DE BETO. BETO FALA QUE ESTÁ CHEIO DE CONTA PRA PAGAR, PERGUNTA SE FERNANDO SE ELE TEM ALGUM PRA PAGAR PRA ELE PAGAR A FATURA E GANHAR UM PRAZO. FERNANDO DIZ QUE O CARTÃO DA ANDRÉIA ESTÁ USADO TODO O LIMITE. BETO DIZ QUE ELE PAGA A CONTA DELA NO CARTÃO DA SOGRA DELE, E FERNANDO PAGAVA O DA SOGRA DE BETO. FERNANDO MANDA BETO LEVAR A FATURA

QUE ELE VAI TENTAR PAGAR. BETO DIZ QUE NÃO TEM DINHEIRO, ESTÁ ACHANDO QUE JAMES O ENGANOU. BETO DIZ QUE PELAS CONTAS QUE ELE FEZ BATE, NÃO BATE AS CONTAS QUE FERNANDO FEZ, DIZ QUE 200 E POUCOS FOI PRO TERRENO E DIZ QUE PAGOU UMAS CONTINHAS POIS ERA AVALISTA DO BOCÃO. (...) Beto: "Eu tô cheio de conta, vagabundo, pra pagar. Uma fatura. Tu não tem nada pra pagar, pra pagar uma fatura e ganhar um prazo."; Fernando: "Zé, o cartão da Andréia tá usado todinho. E o limite de paga..."; Beto: "Tú pagava o da minha sogra só pra mim ganhar um prazo, e eu pagava a dela de novo pra ti."; Fernando: "Não entendi, como é que é "; Beto: "Ia pagar a conta dela no cartão da minha sogra e tu pagava o da minha sogra."; Fernando: "Hum, é do Mark oh cara, tinha. Quanto é a fatura dela "; Beto: "cinco e seiscentos."; Fernando: "Eu tenho uma aqui de oito mil e pouco pra pagar."; Beto: "Então, eu queria que tu pagasse cinco e seiscentos só pra mim ganhar um prazo."; Fernando: "Então faz assim, tu paga a do Mark que eu pago o cartão dela. Que é o dinheiro que eu ia pagar o do Mark."; Beto: "Acho que só tem o limite se primeiro eu pagar. Não tem não o limite porra o limite, tá tudo usado. Aí tem que pagar e liberar de volta, só pra mim ganhar uns dias."; Fernando: " Traz a fatura que eu vou tentar pagar aqui."; Beto: "É, aí só pra mim ganhar uns dias, eu não tenho mesmo não, não é caô, tão as contas tudinho aqui, eu não tenho dinheiro não."; Fernando: "Mas então tú traz a fatura aí que eu vou tentar pagar aqui."; Beto: "Eu tava achando que o James me encuelou."; Fernando: "Mas é por isso que eu tô te falando. (...)"; (...) Beto: "Pelas contas que eu fiz aqui, ela bate. Não tava batendo do jeito que tu fez. Mas a minha bate aqui, porque duzentos e pouco foi pro terreno, pela conta que eu somei aqui deu trezentos e pouco, se duzentos e pouco foi pro terreno, eu paguei umas continhas que eu era avalista do Bocão."; Fernando: "Hum."; Beto: " Que eu paguei oito mil e pouco pro Demir, eu paguei trinta e pouco pro Bimbo, que eu ainda tô devendo o Bimbo, to pagando juros pro Bimbo ainda, oito mil e pouco. Mas eu vou já aí levar."; Fernando: "Tá beleza, a Preta tá ligando aqui, vou mandar a Andréia dizer que não conseguiu falar (...), só dá desligado."; ( )Além do fato dos acusados tratarem sobre assuntos relacionados às faturas do cartão de crédito de Mark, não se pode ignorar que todas as fraudes realizadas com o cartão de Mark seguem o mesmo modus operandi utilizado pelo grupo e, ainda, nos mesmos estabelecimentos comerciais onde foram realizadas as demais fraudes. Em outro diálogo, Fernando e Alberto falam sobre contas relacionadas ao acusado Mark, demonstrando que possuíam domínio sobre a sua movimentação: Telefone: (69) 9291-1304 Data início: 17/01/2012 23:50:44 Data término: 17/01/12 23:59:11 Duração: 00:08:27Diálogo entre: Beto/ FernandoFernando: oiBeto: oiFernando: você ligou aqui, é porque não sei mexer no telefoneBeto: foi cedo. Eu tava aí macho, o seu Paulo ta rodado lá (...) o avô da AmandaFernando: o que é que tem Beto: ta rodado. Separou, ta morando lá na casa da sogra (...) do peão lá. não tem como tu da uma força pra ele não Fernando: rapaz, a tua casa é maior, não tem como tu arrumar, uma varanda pra ele não (risos) Beto: separou, a rosinha lá do (...) o veinho tava conversando com a Amanda, a Amanda falou que o veio tem orelhona. Eu falei: "eu sei, ele tem saudade é do teu pai". O vei ta doido pra ir pra Fortaleza Fernando: éBeto: Ei Zé, eu to tentando ver aqui pelo CPF da dona Antonia aqui, o financiamento não dá de jeito nenhumFernando: no Santander Beto: éFernando: por causa do horário, tu ta ligando muito tarde, só até 08 horas. Eu tentei ligar uma vez também na do Marks e aconteceu o mesmo jeito, o dele (...) no Santander tambémBeto: não entra na net não Fernando: entra nãoBeto: só ligando é Fernando: só ligandoBeto: marrapaz, eu to tentando entrar aqui de um jeito e de outro mas não to conseguindo, tu falo que na internet viaFernando: não, eu falei ligando, no eletrônicoBeto: ah, no eletrônico, 4001 né Fernando: é, 3535, aí você digita o CPF e vai aparecer a opção cartão de crédito, conta- correnteBeto: mas tem o do carro mesmo né Fernando: também tem, é só entrando aqui e te falarBeto: é 400... 9090, 4004 (...) central de relacionamento de carroFernando: tem um numero aqui chamado 96428820, não é de Natal Beto: 8820 O Reginaldo tava te ligando... 8820 não sei não. Que falar contigo pra ver se tu resolve um negocio pra ele, queria mandar um cara lá pra Recife, ele não sabe fazer o boleto. Eu falei pra ele que tava indo lá só por causa de você, só porque você ta pedindo, eu cheguei aí (...) o que tem mais novo pra gente Fernando: é só que eu to num pepino muito grande.(...)Fernando: ei Zé! o pepino que eu to, macho. Eu transferi a fatura, eu to com o vencimento da fatura, ta aqui, mostrou dia 28/02, aí ta aqui fechada a fatura, 28/01. Macho! To pra endoidarBeto: não, mas (...)Fernando: ta doido é mano Eu tava contando de pagar com a Edina, lá em fevereiroBeto: é, mas era impossível pagar com a EdinaFernando: não, eu falei com o Anderson hoje e ele disse quer fazer já (...) já quer ter terminadoBeto: o Anderson é doido, faz coisa por coisa, ele não sabe nem o que fala (...)Fernando: como é que é Beto: (...)Fernando: rapaz, aí é foda. Tu é doido, eu zuei, como é que pode Tava lá anotado dia 28/02 pow, e eu sentei o dedoBeto: não, mas resolve isso, financiar o carro e acaba com isso. Pronto. E ta lá o dinheiro, né Fernando: éBeto: não tem o que fazer não, chorar pelo leite derramado Difícil é lidar o sistemaFernando: tu é doido é Tu acha que ligando lá o (...) não resolve não Beto: eu acho que não né Sei não... tem que resolver isso, né Fernando: tem que ver como é que fazBeto: tem que baixar (...)Fernando: não, mas já li, outras coisas. Os cara tem na cabeça umas idéia e tudo, quando a fé...Beto: mas vamo arrumar uma solução aí, né Tamo aí Fernando: tamoResta evidente o envolvimento de ambos nas transações fraudulentas realizadas por Mark e pelas quais este foi condenado. Como se vê a partir das interceptações destacadas, tanto Fernando como Beto tratavam abertamente sobre as faturas, cartões e contas vinculadas a Mark, sendo que todas as transações seguiam mesmo modus operandi do grupo. Não bastasse, todas as transações imputadas a Mark e que estão relacionadas a Beto e Fernando foram realizadas nos mesmos estabelecimentos comerciais que o grupo utilizava para cometer as fraudes e relacionadas a outros réus neste processo. Dessa forma, não há dúvidas que tanto Fernando como Beto arquitetavam todas as transações fraudulentas que eram realizadas com o cartão de Mark, de modo que devem ser condenados pela prática de 32 (trinta e dois) crimes de estelionatos. Vejamos, então, a relação de Aberto e Fernando com os 79 crimes de estelionato praticados com o cartão da acusada Edina Maria de Lima:Conforme já fundamentado anteriormente, as operações envolvendo os cartões de crédito de Edina foram realizadas através do modus operandi comum ao grupo, ou seja, após conseguir o aumento de limite de forma fraudulenta com apresentação de documentos adulterados, os cartões de crédito eram utilizados em inúmeras transações em estabelecimentos comerciais já predeterminados, muitas vezes de formas sequenciais e em valores muito altos, sendo que, dias após as transações, as faturas dos cartões eram supostamente pagas com cheques sem fundo, pertencentes a outras titularidades, e no período em que os cheques eram processados, com o limite já restabelecidos, os acusados passavam a efetuar novas transações, com as mesmas características.Sobre essas transações, este juízo concluiu pela condenação por setenta e nove crime de estelionato da ré Edina. Durante as interceptações telefônicas foram captadas diversas conversas entre Fernando e Alberto que demonstram que ambos não só tinham o conhecimento de referidas transações fraudulentas, como encabeçavam as práticas criminosas. Vejamos às folhas 178/182 do Apenso I:FONE ALVO 6992122120 69 9212 - 2120 INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO FERNANDO/VANDO - COMO AUMENTAR LIMITES DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 18/01/2012 12:17:25 18/01/2012 12:45:47 00:28:22 RESUMO Fernando dá uma explanação sobre como funciona a movimentação dos cartões de crédito e conta corrente junto aos bancos. DIÁLOGO Fernando: "E aí Zé."; Beto: "É, ele falou que não tem jeito não, porque já pagaram três boletos e vai bloquear tudo."; Fernando: "Eles pagaram três boletos "; Beto: "É, que eles mente muito, ele não fala a verdade não. Naquele dia ele acha que sou otário, mandou tirar a passagem pro cara ir lá em Brasília, foi pra pagar foi boleto pra ele, daqueles outros negócio (...)"; Fernando: "Mentira

tem perna curta, né macho."; Beto: "Não, mas eu tô deduzindo aqui..."; Fernando: "Não, mas é, mas assim, juntando as coisas tem fundamento né."; Beto: "Foi foi pagar boleto, falou que pagou três boletos de cento e dez, na hora que amanhã o dinheiro tá disponível, vão bloquear a conta da empresa, vão bloquear tudo. É cheio de história né, mente demais, aí o cara não tem nem que acreditar. (...)" (até 1 minuto e 3 segundos) (a partir de 1 minuto e 47 segundos) Fernando: "Ei, deixa eu te explicar, deixa eu te explicar: oh, tu lembra que, lá do Demir mesmo, eu gerava boleto na conta do Demir, e eu pagava, só que eu pagava na rocheda mesmo, o dinheiro caía normal. Beto: "Aí caía o dinheiro."; Fernando: "Aí cai o dinheiro, então, quer dizer, do mesmo jeito que agente paga as fatura, que vai o crédito e libera o dinheiro..."; Beto: "Hum É por isso que eu tô pegando as coisa aqui, por isso que eu te liguei, que é do mesmo jeito."; Fernando: "É daquele jeito que fazia..."; Beto: "É, porque aí o dinheiro fica, só que ele tem que fazer a pessoa ir lá fazer um convênio."; Fernando: "Não, não precisa nem ir lá fazer um convênio. Eu fiz o convênio do Anderson, eu fiz o convênio do Demir, eu fiz o convênio pela internet, eu fiz."; Beto: "Mas não é no físico não, é no jurídico."; Fernando: "No físico também faz."; Beto: "Eles não sabem."; Fernando: "E não sabem. (...)"; Beto: "Fazer um teste. Gerar um boleto aí de micharia, e pagar hoje."; Fernando: "É."; Beto: "(...)"; Fernando: "É, peraí que através disso aqui eu vou endossar o Vando, eu vou falar "oh aí Vando a cagada que teu mestre faz, olha aí (...). Olha aí pra tu ver a cagada. Entendeu Eu vou passar pra ele, ele tá me ligando aqui."; Beto: "É, já manda ele acessar pra ver, mas não diga nada não que eu falei."; Fernando: "Tá."; Beto: "Dá uma queimada logo que esse Regi é malandro."; Fernando: "É, mas eu já vou preparar o terreno, entendeu "; Beto: "Ele tá virando malandrinho, ele pegou (..) com Loro, já tá...rhum. Meu amigo o dinheiro ele é foda, (...) que o cara pode confiar nesse Regi (...)"; Fernando: "Vou pegar o toquinho da Edna e vou cadastrar pra deixar nos finalmente, ente fazer o negocinho dele."; Beto: "É, malandragem né Não tem nem outro que dá de fazer ainda Eu acho que ainda tem."; Fernando: "Qual "; Beto: "O do Veri."; Fernando: O do Veri eu acho que não faz não."; Beto: "Qual o outro que tem que dá pra fazer, tem nem um outro não, aí "; Fernando: "Tem nada."; Beto: "Malandragem rapaz, os cabra, né... Esses meninos o cabra não pode confiar não."; Fernando: "A conta do Cláudio jurídica lá do Ita, também dá pra fazer."; Beto: "É."; Fernando: "Entendeu."; Beto: "É, porque, meu amigo, tem que cadastrar."; Fernando: "É, cadastra pela internet. Eu vou atender o Vando aqui Zé, depois eu te ligo." Outro diálogo merece destaque (fl. 204, apenso II): FONE ALVO 6992178410 6992178410 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO BETO/FERNANDO - CARTÃO. DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 09/04/2012 09:05:11 09/04/2012 09:09:13 00:04:02 RESUMO BETO FALA DE ALGUÉM QUE JÁ ESTÁ EM BRASÍLIA. FERNANDO PERGUNTA SE BETO FALOU COM ELE. BETO DIZ QUE FALOU (NÃO DÁ PRA SABER SE FOI PRA FERNANDO OU HNI) QUE PARECE QUE ELE TEM MEDO DO ALEXANDRE. DIÁLOGO Fernando: "Oi."; Beto: "O Rela tá lá em Brasília já com o Zito."; Fernando: "Tu falou com ele é "; Beto: "Falei faz é hora com ele, ele mandou o Zito (...) parece que tu tá é devendo o Alexandre pow. Tu aonde tu vai tu fica com essas tua moagens de não quero falar não sei com quem, se escondendo, parece bandido. Tu não tá devendo é o cara pra ficar com esses negócios de ficar escondido, eu acho que é desse bicho aí. Ele pediu mil e um segredo (...)"; Fernando: "Quanto que é o bicho "; Beto: "Não sei não, ela falou (...)"; (...) Fernando: "Ele tá esperando o (...) mandar "; Beto: "É."; Fernando: "Ela foi na frente já "; Beto: "Foi, o cara mandou o dinheiro. (...)"; Fernando: "Não quer mandar fazer aqui o do Maneco não hoje então "; Beto: "De qual "; Fernando: "Pagar "; Beto: "Tava certo né "; Fernando: "É, tentar logo lá, ver se conseguia."; Beto: "O certo era fazer um teste com outro né "; Fernando: "(...) se ele tem alguma folha lá."; Beto: "O certo era fazer um teste com outro, vai quenga essa porra toda aí."; Fernando: "(...) de outra fatura. Tu diz testar com o (...)"; da Edina Beto: "Qualquer outro."; Fernando: "(...) tá bloqueado."; Da Edina tá bloqueado Beto: "Da Andréia macho, bota a cabeça pra pensar. A Andréia, qualquer um outro aí, fazer um teste, arrisca logo (...) mete bronca (...)."; Fernando: "No da Andréia tem que fazer lá em Natal, então. Mandar o Alberto levar uma folha daqui e tentar pagar lá."; Beto: "Tem que ligar logo pra não ir pro (...). Tá precisando de cimento mandou entregar lá no Porto Velho."; Fernando: "O Nelson é "; Beto: "É. Ligou cedo, já. Eu perguntei dele, do Demir, quantos sacos faltam ele entregar na 7. Ele falou 255. Quantos sacos é que tinha com ele "; Fernando: "Rapaz, tinha deixado mil (...)"; Beto: "Mandei deixar lá, eu falei 'pega lá (...) mandar deixar que dou um jeito de pagar essa semana.' (...)"; Em outro áudio Fernando e Alberto falam sobre pagamento com cartões de crédito, bem como sobre o cartão de Edina (folhas 284/285 do penso II): FONE ALVO6992560489 69 9256 - 0489INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFERNANDO/BETO - pgto do Nelson no JairDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO10/07/2012 08:41:41 10/07/2012 08:47:52 00:06:11RESUMOFERNANDO FALA PARA BETO QUE MANDOU MIL REAIS PRA HNI DO PAGAMENTO DE SEXTA. FERNANDO FALA QUE FEZ PGTO DA VAL MAS A GERENTE BLOQUEOU. FEZ TAMBÉM DA EDNA E BLOQUEOU TAMBÉM. FERNANDO FALA QUE O DO REGINALDO É PERIGOSO PASSAR NO DEMIR ENTÃO IRÃO PASSAR NO JAIR 50, QUE É O PAGAMENTO DO NELSON.Fernando: "E aí.";Beto: "Hum ";Fernando: "Liberou Zé ";Beto: "Nada, nem consta.";Fernando: "Tu ligou lá ";Beto: "Liguei, pedi pra falar com a atendente, nem consta.";Fernando: "Hum.";Beto: "Porque é cinco dias, nunca vi isso. Transferir os ponto, tudo.";Fernando: "Pois não é. (...) sexta-feira, não, sexta-feira pagou que ele mandou comprovante, que eu mandei dinheiro pra ele, mil conto, sexta-feira, do pagamento de sexta. E ontem foi pago de novo.";Beto: "É mesmo ";Fernando: "Foi.";Beto: "É, as coisas vão mudando, tu falou que fazia né Fazia tempo que eu nem acreditava mais nele.";Fernando: "Mas eu fiz, nas duas vezes seguidas eu fiz.";Beto: "Eu fiz a outra vez (...) tu fez no Bradesco ou tu fez no outro ";Fernando: "Fiz no Bradesco macho, eu fiz no Bradesco da menina da da da da Val, entendeu ";Beto: "Dela tu não fez, não.";Fernando: "Fiz pow.";Beto: "O dela tava bloqueado.";Fernando: "Eu fiz um outro dela do Bradesco (...).";Beto: "(...)";Fernando: "Isso, aí eu fiz também o outro da conta dela só que a gerente bloqueou, entendeu Da, da conta.";Beto: "Então.";Fernando: "O, o, o da Edna eu fiz também, deu certo, só que a mesma coisa aconteceu. Entendeu ";Beto: "Liguei lá, falei com a atendente, nem consta. (...)";Fernando: "Hum. Deixa eu te falar outra coisa e aquele outro do Reginaldo ";Beto: "Que que tem ";Fernando: "Eu mandei ele ir lá no Demir.";Beto: "É ruim que depois quenga lá, né ";Fernando: "Ou então passa lá no Jair.";Beto: "Jair, melhor.";Fernando: "Ahm ";Beto: "No Jair era melhor, né ";Fernando: "Então vou mandar passar lá mesmo.";Beto: "É...no Demir né, tem outras coisas lá, vai ficar né Melhor de que lá. Mas lá vai passar quanto, os vinte ou os cinquenta ";Fernando: "É cinquenta né ";Beto: "Então, mas só mais tarde, né ";Fernando: "É, só mais tarde, lá pras duas horas, entendeu ";Beto: "Hum. Liguei pra aquele bicho feio, tinha o número da TAM pra transferir o ponto, ele nem atendeu, (...) disse que vai lá no Bradesco hoje. (...) hoje ";Fernando: "Ele vai lá, tem que ir, porque ele tem que pegar o boleto dele lá, né ";Beto: "No pagamento né, mas a conta não tá estourada ";Fernando: "Não, a conta tá mais do que estourada, venceu a parcela do empréstimo dele, dez mil, o cheque especial tá estourado, parcela do Seguro dele tá vencida também, tá estourada, entendeu ";Beto: "Esses caras não fazem planejamento não, é ";Fernando: "Oi ";Beto: "Esses caras não fazem planejamento não, é ";Fernando: "Pois é. E outra, era pra ele ter feito o empréstimo parcelado, em várias vezes, ele fez em uma parcela só, entendeu ";Beto: "É meu amigo, é complicado que até a parcela do carro, mas não tinha como fazer fora de débito. Mandar ele ir lá tirar fora do débito, né ";Fernando: "É, então, foi isso que eu mandei ele fazer, mandei ele pegar a parcela que está vencida e pedi pra emitir o carnê, entendeu ";Beto: "A mulher daqui do lado, de um bicho feio daquele acordar liso. Hum, ontem eu tava só escutando ela do lado dele, ela que tava fazendo as coisas pra ele, que ele tá até cego. Menina nova, cabra

que tá (...), cabra até ruim da vista tá. E liso, o cabra quando tá com dinheiro a mulher aguenta, e liso (...) a correia queimar Complicado hein. Não é ";Fernando: "É, bastante.";Beto: "Aí a mulher começa a zoar o cabra né Aí o cabra quer ter menininha nova, né ";Fernando: "(risos).";Beto: "É foda, eu tenho tudo isso. É verdade, mas...E macho, deixa eu ver, como é que vai ficar esse pagamento do Nelson ";Fernando: "Oi ";Beto: "O pagamento do Nelson, mandar passar no Jair então.";Fernando: "É, mandar passar lá mesmo. Em um dos dois, ou Demir ou Jair. Entendeu Aí tu acompanha isso aí Beto, que eu só vou tá lá de duas horas. Aí, mas eu acho que duas horas....";Beto: "Mas duas horas é uma hora o horário daqui.";Fernando: "Ahm ";Beto: "Duas horas é uma hora o horário daqui.";Fernando: "É, então dá tempo pra mim desenrolar, não é ";Beto: "É só pra tu ligar logo pro Jair, dizer que vai passar lá o Neguinho né ";Fernando: "Não, o Neguinho tá lá com a máquina.";Beto: "Ah já tá ";Fernando: "Já, foi com a máquina, é só ele ligar a máquina lá, botar pra carregar. Só vou avisar pra ele que é no Jair e não no Demir, entendeu ";Beto: "É melhor no Jair que lá né...";(...)Em outra conversa, Fernando chega a assumir que usou cartão de Edina. Fernando e Alberto falam sobre pagamento de fatura de outros corréus (folhas 408/409, apenso III): FONE ALVO6992911304 69 9291 - 1304INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIOBETO/FERNANDO - BANCOSDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO06/02/2012 09:59:35 06/02/2012 10:04:07 00:04:32TELEFONE ALVO TELEFONE INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO6992911304RESUMOBETO PERGUNTA O QUE TEM DA RONDOAÇO NO CARTÃO DA EDNA. FERNANDO FALA QUE FOI ELE, DAS CALHAS. FERNANDO FALA DA LIGAÇÃO ANTERIOR, FALA QUE APARECE ALGUMA RESTRIÇÃO NO NOME DELE. BETO FALA QUE TALVEZ ELES ESTEJAM COM OUTRA TECNOLOGIA. FERNANDO DIZ QUE ESTÃO, IGUAL AO HSBC. BETO DIZ QUE NO ITAU NÃO TINHA COMO SABER. FERNANDO FALA QUE SE DER O CHEQUE NO BANCO DO BRASIL E ELE VOLTAR UMA VEZ, JÁ APARECE NO ITAÚ. BETO FALA QUE TEM QUE BOTAR UNS 3 MIL NO HSBC. FERNANDO DIZ QUE FALOU PRA ELE CORRER ATRÁS DO FINANCIAMENTO PRA BOTAR AS COISAS EM DIA. BETO DIZ QUE TEM UMA FATURA DE 9 MIL E POUCO. FERNANDO DIZ A DO ITA, QUALQUER COISA PAGA A DA DONA ANTONIA, DEPOIS PAGA DE VOLTA. BETO FALA QUE SEXTA-FEIRA É DIA DO PEDREIRO. FERNANDO QUE BETO PAGA LÁ, DEPOIS PAGA DE VOLTA. BETO PERGUNTA ONDE VAI PAGAR. FERNANDO DIZ NO SANTA. BETO DIZ QUE TEM QUE PAGAR O DELE HOJE E O DELA AMANHÃ. FERNANDO DIZ QUE ELA TEM UNS 5 CARTÕES.Beto: "Ei, o que que tem Rondoaço aqui de novo no cartão da Edna ";Fernando: "Se foi cinco mil foi eu.";Beto: "cinco e novecentos.";Fernando: "Foi eu, foi eu. Das calhas.";Beto: "Não mas..., ah, foi pra ti né Fernando: "É, das calhas.";Beto: "Pensei será que a mulher passou duas vezes.";Fernando: "Hum, não, foi das calhas.";Beto: "E corre lá macho, lá no...naquele negócio lá.";Fernando: "Eu tô chegando aqui no dentista. O dentista que está marcado. Tú não vai vir não Beto: "Eu vou à tarde. Aindo tô ruim, com a gripe. O Cláudio foi lá no Banco e nunca aparece lá pra mulher";Fernando: "Não é que não aparece, aparece no coisa dele uma restrição, coisa em atraso no nome dele.";Beto: "Será que eles tão com outra tecnologia ";Fernando: "Tá que nem o do HSBC macho, isso aí faz é tempo que eu tinha te falado.";Beto: "Mas lá no Itaú não tinha como saber não, só se mudou agora.";Fernando: "No Itaú Beto, se você der um cheque do Banco do Brasil, ele voltar só uma vez, só uma vez, no Itaú acusa, se você der um cheque sem fundo."; Beto: "Então isso tá mudando, porque eu nunca vi desse jeito (...)";Fernando: "Eu já tinha visto isso, inclusive, pode perguntar do Maneco como eu tinha falado isso pra ele. Antes dele falar isso aí.Beto: "Lá no...tem uns três mil que te que botar no HSBC né ";Fernando: "É. Eu falei pra ele, eu falei pra ele 'corre atrás desse financiamento aí pra nós botar essas coisas tudo em dia.";Beto: "E hoje tem a fatura ainda.";Fernando: " Do... do... do Ita.";Beto: "É, nove mil e pouco.";Fernando: "E qualquer coisa dá pra pagar o da Dona Antônia e depois paga de volta, não dá não ";Beto: "Dá (...) do pedreiro.";Fernando: "Que é três mil teu e seis mil né Aí tu paga lá e paga de volta, entendeu ";Beto: "Onde é que eu vou pagar ";Fernando: "No Santa.";Beto: "Tem que pagar o dela hoje e pagar o dele amanhã, então.";Fernando: "Não, mas o dele é hoje.";Beto: "Então, como é que paga ";Fernando: "Ahn ";Beto: "Como é que vai pagar ";Fernando: "Não tem limite não ";Beto: "Aonde é que tem ";Fernando: "Tu usou ela tem bem uns cinco cartão, macho, Santander, nenhum tem limite aí Passar os dez depois repõe de volta."Beto: "Eu acho que não, vou olhar direitinho aqui, ou já entrar na conta dela, mas acho ( )Não bastasse, há ainda outras interceptações que comprovam que os acusados utilizava os cartões de Edina Maria de Lima:Às folhas 187/188, apenso I:FONE ALVO 6992178410 6992178410 INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO FERNANDO/GUILHERME - CARTÃO GOLD EDNA DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 14/03/2012 10:20:06 14/03/2012 10:26:40 00:06:34 RESUMO GUILHERME DIZ QUE O DA EDNA QUANDO ELE DIGITA O NÚMERO DO CARTÃO, DÁ DADOS INCORRETOS, O DA ANDRÉIA DÁ CERTO. FERNANDO PERGUNTA O NÚMERO DELE. GUILHERME DIZ 4440540391571044. FERNANDO DIZ QUE VAI FAZER A CONFERÊNCIA, MANDA FICAR NA LINHA. FERNANDO FALA PRA ANDERSON CONFERIR O NÚMERO DO GOLD DA EDNA. ANDERSON FALA 4440.5403.9157.1044. GUILHERME DIZ QUE É O MESMO NÚMERO QUE ESTÁ DANDO DADOS INCORRETOS. FERNANDO PERGUNTA SE DIGITOU O CPF DELA. GUILHERME DIZ QUE JÁ. Fernando: "Oi."; Guilherme: "Oi tio, o da Edna aqui quando eu digito o número do cartão diz dados incorretos. (...)"; Fernando: "Aquele, o 3003 Tu tem que digitar 0036..."; Guilherme: "Não, é o da Edna."; Fernando: "Qual que é, como é que é o negócio "; Guilherme: "O da Edna."; Fernando: "Qual que é, como é que é o negócio "; Guilherme: "O da Edna."; Fernando: "Ahm, quando digita o número do cartão dá dados inválidos "; Guilherme: "É, dados incorretos. Entendeu "; Fernando: "Dados incorretos "; Guilherme: "É, dados incorretos. O da Edna, o da Andréia deu certo já."; Fernando: "Oh, oh, qual é o número dele "; Guilherme: "Do que, do cartão "; Fernando: "É."; Guilherme: "40540391571044"; Fernando: "Peraí um pouquinho, eu vou fazer uma conferência aqui, peraí, deixa eu atender. Oi."; Anderson: "E aí."; Fernando: "Peraí, fica na linha, fica na linha, eu vou botar uma conferência aqui. Oi, ei Anderson."; Anderson: "Oi."; Fernando: "Ei Anderson, confirma pra mim o número do Gold da Edna aí. Pega a caneta aí, pega a caneta aí Gui."; Anderson: "4440..."; Fernando: "Anota aí Guilherme 4440...Ahm"; Anderson: "5403."; Fernando: "5403"; Anderson: "9157"; Fernando: "9157"; Anderson: "1044"; Fernando: "1044"; ( )Às folhas 284/285, apenso II:Telefone: 6992560489 Data Início: 10/07/2012 08:41:41 Data Término: 10/07/2012 08:47:52Duração: 0 00:06:11 Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/BETO - RESUMO: FERNANDO FALA PARA BETO QUE MANDOU MIL REAIS PRA HNI DO PAGAMENTO DE SEXTA. FERNANDO FALA QUE FEZ PGTO DA VAL MAS A GERENTE BLOQUEOU. FEZ TAMBEM DA EDNA E BLOQUEOU TAMBEM. FERNANDO FALA QUE O DO REGINALDO É PERIGOSO PASSAR NO DEMIR ENTAO IRÃO PASSAR NO JAIR 50, QUE É O PAGAMENTO DO NELSON.Fernando: "E aí.";Beto: "Hum ";Fernando: "Liberou Zé ";Beto: "Nada, nem consta.";Fernando: "Tu ligou lá ";Beto: "Liguei, pedi pra falar com a atendente, nem consta.";Fernando: "Hum.";.Beto: "Porque é cinco dias, nunca vi isso. Transferir os ponto, tudo.";Fernando: "Pois não é. (...) sexta-feira, não, sexta-feira pagou que ele mandou comprovante, que eu mandei dinheiro pra ele, mil conto, sexta-feira, do pagamento de sexta. E ontem foi pago de novo.";Beto: "É mesmo ";Fernando: "Foi.";Beto: "É, as coisas vão mudando, tu falou que fazia né Fazia tempo que eu nem acreditava mais nele.";Fernando: "Mas eu fiz, nas duas vezes seguidas eu fiz.";Beto: "Eu fiz a outra vez (...) tu fez no Bradesco ou tu fez no outro ";Fernando: "Fiz no Bradesco macho, eu fiz no Bradesco da menina da da da da Val, entendeu ";Beto: "Dela tu não fez, não.";Fernando: "Fiz pow.";Beto: "O dela tava bloqueado.";Fernando: "Eu fiz um

outro dela do Bradesco (...).";Beto: "(...)";Fernando: "Isso, aí eu fiz também o outro da conta dela só que a gerente bloqueou, entendeu Da, da conta.'Beto: "Então.";Fernando: "O, o, o da Edna eu fiz também, deu certo, só que a mesma coisa aconteceu. Entendeu ";Beto: "Liguei lá, falei com a atendente, nem consta. (...)";Fernando: "Hum. Deixa eu te falar outra coisa e aquele outro do Reginaldo ";Beto: "Que que tem ";Fernando: "Eu mandei ele ir lá no Demir.";Beto: "É ruim que depois quenga lá, né ";Fernando: "Ou então passa lá no Jair.";Beto: "Jair, melhor.";Fernando: "Ahm ";Beto: "No Jair era melhor, né ";Fernando: "Então vou mandar passar lá mesmo.";Beto: "É...no Demir né, tem outras coisas lá, vai ficar né Melhor de que lá. Mas lá vai passar quanto, os vinte ou os cinquenta ";Fernando: "É cinquenta né ";Beto: "Então, mas só mais tarde, né ";Fernando: "É, só mais tarde, lá pras duas horas, entendeu ";Beto:."Hum Liguei pra aquele bicho feio, tinha o número da TAM pra transferir o ponto, ele nem atendeu, (...) disse que vai lá no Bradesco hoje. (...) hoje ";Fernando: "Se vai lá, tem que ir, porque ele tem que pegar o boleto dele lá, né ";Beto: "No pagamento né, mas a conta não tá estourada ";Fernando: "Não, a conta tá mais do que estourada, venceu a parcela do empréstimo dele, dez mil, o cheque especial tá estourado, parcela do Seguro dele tá vencida também, tá estourada, entendeu ";Beto: "Esses caras não fazem planejamento não, é ";Fernando: "Oi ";Beto: "Esses caras não fazem planejamento não, é ";Fernando: "Pois é. E outra, era pra ele ter feito o empréstimo parcelado, em várias vezes, ele fez em uma parcela só, entendeu ";Beto: "É meu amigo, é complicado que até a parcela do carro, mas não tinha corro fazer fora de débito. Mandar ele ir lá tirar fora do débito, né ";Fernando: "É, então, foi isso que eu mandei ele fazer, mandei ele pegar a parcela que está vencida e pedi pra emitir o carnê, entendeu ";Beto: "A mulher daqui do lado, de um bicho feio daquele acordar liso. Hum, ontem eu tava só escutando ela do lado dele, ela que tava fazendo as coisas pra ele, que ele tá até cego. Menina nova, cabra que tá (...), cabra até ruim da vista tá. E liso, o cabra quando tá com dinheiro a mulher aguenta, e liso (...) a correia queimar Complicado hein. Não é ";Fernando: "É, bastante.";Beto: "Aí a mulher começa a zoar o cabra né Aí o cabra quer ter menininha nova, né ";Fernando: "(risos).";Beto: "É foda, eu tenho tudo isso. É verdade, mas...E macho, deixa eu ver, como é que vai ficar esse pagamento do Nelson ";Fernando: "Oi ";Beto: "O pagamento do Nelson, mandar passar no Jair então.";Fernando: "É, mandar passar lá mesmo. Em um dos dois, ou Demir ou Jair. Entendeu Aí tu acompanha isso aí Beto, que eu só vou tá lá de duas horas. Aí, mas eu acho que duas horas....";Beta: "Mas duas horas é uma hora o horário daqui.";Fernando: "Ahm ";Beto: "Duas horas é uma hora o horário daqui.";Fernando: "É, então dá tempo pra mim desenrolar, não é ";Beta: "É só pra tu ligar logo pro Jair, dizer que vai passar lá o Neguinho né ";Fernando: "Não, o Neguinho tá lá com a máquina.";Beta: "Ah já tá ";Fernando: "Já, foi com a máquina, é só ele ligar a máquina lá, botar pra carregar. Só vou avisar pra ele que é no Jair e não no Demir, entendeu ";Beto: "É melhor no Jair que lá né...";Fernando: "É, então deixa eu ligar logo pra ele, eu vou ligar pra ele tá ".Dessa forma, não há dúvidas que tato Fernando como Beto arquitetavam todas as transações fraudulentas que eram realizadas com o cartão de Edina, de modo que devem ser condenados pela prática de 79 (setenta e nove) crimes de estelionatos. Referente ao cartão de Cláudio Siqueira de Oliveira, são imputados aos acusados o envolvimento na prática de 23 estelionatos. Consoante já fundamento, restou demonstrada a prática de vinte e três estelionato pelo acusado Cláudio Siqueira.Resta verificar, no entanto, a participação de Alberto e Fernando nestes crimes, já que são apontados como líderes do núcleo do grupo voltado à prática de estelionatos com o uso de cartões de crédito. Como já delineado, a participação de Alberto e Fernando consiste em coordenar todas as fraudes realizadas pelo grupo criminoso, atuando como verdadeiros mandantes.A fim de demonstrar referida liderança, destaca-se, inicialmente, conversas em que Alberto e Fernando falam sobre os dados completos do réu Cláudio Siqueira (fl. 171 Apenso I):Telefone: 6981063738 Data Início: 21/06/2012 14:28:30 Data Término: 21/06/2012 14:30:09Duração: 0 00:01:39 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/HNI - PASSA DADOS CLÁUDIO SIQUERESUMO: HNI DIZ QUE ESTÁ PRECISANDO DO NOME. FERNANDO DIZ "CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA", CPF 220.702.902-63, END. RUA DOM PEDRO II, 1731, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, CEP 76804-091, DIZ QUE SE HNI PRECISAR DE MAIS ALGUMA COISA É PRA AVISAR E DEPOIS QUE PASSAR O EDVALDO VAI LÁ.Ainda, à folha 202, apenso II: Telefone: 6992178410 Data Início: 05/04/2012 17:28:32 Data Término: 05/04/2012 17:37:52Duração:. 0 00:09:20 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO X ITAU - USANDO CARTAO.RESUMO: Fernando conversa com atendimento online do Banco Itau e fala o nome do usuário: Claudio Siqueira de Oliveira. FERNANDO SE IDENTIFICA COMO SENDO CLAUDIO SIQUEIRA, DIZ QUE FEZ TRANSAÇÕES PELA CONTA, UM TED E ELA ATÉ AGORA NÃO ESTORNOU NA CONTA DELE, DE 20650,00. CONTA 637-8À folga 428 do apenso III: Telefone: 6992911304 Data Início: 02/05/2012 11:58:45 Data Término: 02/05/2012 11:59:38Duração: 0 00:00:53 Interlocutor:Relevância: 2COMENTÁRIO: BETO/HNI - O QUE DEU NO ITAU RESUMO: HNI PERGUNTA O QUE DEU NO ITAÚ. BETO DIZ QUE ELE VAI PUXAR, DIZ QUE ESTÁ SAINDO, VAI PEGAR O MENINO NO COLÉGIO, FALA PRA HNI IR LÁ, POIS ELE JÁ RESOLVE TUDO LÁ. HNI DIZ QUE ESTÁ NO BANCO, SAIU DO HSBC AGORA. BETO FALA PRA ELE FICAR LÁ, POIS JÁ ELE LIGA, OU OUTRA PESSOA QUE ESTÁ COM ELE. HNI DIZ POR QUE SENÃO VAI LÁ COM ELE, OU SEJA, COM A OUTRA PESSOA QUE ESTÁ COM BETO CONSULTANDO.FONE HNI: 69 9288-3439, FONE CADASTRADO EM NOME DE CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CPF 220.702.902-63, END. AV. BRASILIA, 2255, SAO CRISTOVAO, PORTO VELHO-RO.Merece destaque a conversa em que Fernando e Alberto tratam sobre o pagamento de faturas e cheques sem fundo, mencionando a pessoa de Cláudio Siqueira (folhas 408/409, apenso III):FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO BETO/FERNANDO - BANCOS DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 06/02/2012 09:59:35 06/02/2012 10:04:07 00:04:32 TELEFONE ALVO TELEFONE INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 6992911304 RESUMO BETO PERGUNTA O QUE TEM DA RONDOAÇO NO CARTÃO DA EDNA. FERNANDO FALA QUE FOI ELE, DAS CALHAS. FERNANDO FALA DA LIGAÇÃO ANTERIOR, FALA QUE APARECE ALGUMA RESTRIÇÃO NO NOME DELE. BETO FALA QUE TALVEZ ELES ESTEJAM COM OUTRA TECNOLOGIA. FERNANDO DIZ QUE ESTÃO, IGUAL AO HSBC. BETO DIZ QUE NO ITAU NÃO TINHA COMO SABER. FERNANDO FALA QUE SE DER O CHEQUE NO BANCO DO BRASIL E ELE VOLTAR UMA VEZ, JÁ APARECE NO ITAÚ. BETO FALA QUE TEM QUE BOTAR UNS 3 MIL NO HSBC. FERNANDO DIZ QUE FALOU PRA ELE CORRER ATRÁS DO FINANCIAMENTO PRA BOTAR AS COISAS EM DIA. BETO DIZ QUE TEM UMA FATURA DE 9 MIL E POUCO. FERNANDO DIZ A DO ITA, QUALQUER COISA PAGA A DA DONA ANTONIA, DEPOIS PAGA DE VOLTA. BETO FALA QUE SEXTA-FEIRA É DIA DO PEDREIRO. FERNANDO QUE BETO PAGA LÁ, DEPOIS PAGA DE VOLTA. BETO PERGUNTA ONDE VAI PAGAR. FERNANDO DIZ NO SANTA. BETO DIZ QUE TEM QUE PAGAR O DELE HOJE E O DELA AMANHÃ. FERNANDO DIZ QUE ELA TEM UNS 5 CARTÕES. (...)Fernando: "Eu tô chegando aqui no dentista. O dentista que está marcado. Tú não vai vir não Beto: "Eu vou à tarde. Aindo tô ruim, com a gripe. O Cláudio foi lá no Banco e nunca aparece lá pra mulher"; Fernando: "Não é que não aparece, aparece no coisa dele uma restrição, coisa em atraso no nome dele."; Beto: "Será que eles tão com outra tecnologia "; Fernando: "Tá que nem o do HSBC macho, isso aí faz é tempo que eu tinha te falado."; Beto: "Mas lá no Itaú não tinha como saber não, só se mudou agora."; Fernando: "No Itaú Beto, se você der um cheque do Banco do Brasil, ele voltar só uma vez, só uma vez, no Itaú acusa, se você der um cheque sem fundo."; Beto: "Então isso tá mudando, porque eu nunca vi desse jeito (...)"; Fernando: "Eu já tinha visto isso,

inclusive, pode perguntar do Maneco como eu tinha falado isso pra ele. Antes dele falar isso aí. Beto: “Lá no...tem uns três mil que te que botar no HSBC né ”; Fernando: “É. Eu falei pra ele, eu falei pra ele ‘corre atrás desse financiamento aí pra nós botar essas coisas tudo em dia.”; Beto: “E hoje tem a fatura ainda.”; Fernando: “ Do... do... do Ita.”; Beto: “É, nove mil e pouco.”; Fernando: “E qualquer coisa dá pra pagar o da Dona Antônia e depois paga de volta, não dá não ”; Beto: “Dá (...) do pedreiro.”; Fernando: “Que é três mil teu e seis mil né Aí tu paga lá e paga de volta, entendeu ”; Beto: “Onde é que eu vou pagar ”;Fernando: “No Santa.”; ( )Outra conversa que comprova Alberto e Fernando não só utilizavam cartões de outros réus e terceiros, como também arquitetavam as fraudes que eram realizadas (folhas 178/182 do Apenso I): FONE ALVO 6992122120 69 9212 - 2120 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO FERNANDO/ VANDO - COMO AUMENTAR LIMITES DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 18/01/2012 12:17:25 18/01/2012 12:45:47 00:28:22 RESUMO Fernando dá uma explanação sobre como funciona a movimentação dos cartões de crédito e conta corrente junto aos bancos. DIÁLOGO Fernando: “E aí Zé.”; Beto: “É, ele falou que não tem jeito não, porque já pagaram três boletos e vai bloquear tudo.”; Fernando: “Eles pagaram três boletos ”; Beto: “É, que eles mente muito, ele não fala a verdade não. Naquele dia ele acha que sou otário, mandou tirar a passagem pro cara ir lá em Brasília, foi pra pagar foi boleto pra ele, daqueles outros negócio (...)”; Fernando: “Mentira tem perna curta, né macho.”; Beto: “Não, mas eu tô deduzindo aqui...”; Fernando: “Não, mas é, mas assim, juntando as coisas tem fundamento né.”; Beto: “Foi foi pagar boleto, falou que pagou três boletos de cento e dez, na hora que amanhã o dinheiro tá disponível, vão bloquear a conta da empresa, vão bloquear tudo. É cheio de história né, mente demais, aí o cara não tem nem que acreditar. (...)” (até 1 minuto e 3 segundos) (a partir de 1 minuto e 47 segundos) Fernando: “Ei, deixa eu te explicar, deixa eu te explicar: oh, tu lembra que, lá do Demir mesmo, eu gerava boleto na conta do Demir, e eu pagava, só que eu pagava na rocheda mesmo, o dinheiro caía normal. Beto: “Aí caía o dinheiro.”; Fernando: “Aí cai o dinheiro, então, quer dizer, do mesmo jeito que agente paga as fatura, que vai o crédito e libera o dinheiro...”; Beto: “Hum É por isso que eu tô pegando as coisa aqui, por isso que eu te liguei, que é do mesmo jeito.”; Fernando: “É daquele jeito que fazia...”; Beto: “É, porque aí o dinheiro fica, só que ele tem que fazer a pessoa ir lá fazer um convênio.”; Fernando: “Não, não precisa nem ir lá fazer um convênio. Eu fiz o convênio do Anderson, eu fiz o convênio do Demir, eu fiz o convênio pela internet, eu fiz.”; Beto: “Mas não é no físico não, é no jurídico.”; Fernando: “No físico também faz.”; Beto: “Eles não sabem.”; Fernando: “E não sabem. (...)”; Beto: “Fazer um teste. Gerar um boleto aí de micharia, e pagar hoje.”; Fernando: “É.”; Beto: “(...)”; Fernando: “É, peraí que através disso aqui eu vou endossar o Vando, eu vou falar “oh aí Vando a cagada que teu mestre faz, olha aí (...). Olha aí pra tu ver a cagada. Entendeu Eu vou passar pra ele, ele tá me ligando aqui.”; Beto: “É, já manda ele acessar pra ver, mas não diga nada não que eu falei.”Fernando: “Tá.”; Beto: “Dá uma queimada logo que esse Regi é malandro.”; Fernando: “É, mas eu já vou preparar o terreno, entendeu ”; Beto: “Ele tá virando malandrinho, ele pegou (..) com Loro, já tá...rhum. Meu amigo o dinheiro ele é foda, (...) que o cara pode confiar nesse Regi (...)”; Fernando: “Vou pegar o toquinho da Edna e vou cadastrar pra deixar nos finalmente, ente fazer o negocinho dele.”; Beto: “É, malandragem né Não tem nem outro que dá de fazer ainda Eu acho que ainda tem.”; Fernando: “Qual ”; Beto: “O do Veri.”; Fernando: O do Veri eu acho que não faz não.”; Beto: “Qual o outro que tem que dá pra fazer, tem nem um outro não, aí ”; Fernando: “Tem nada.”; Beto: “Malandragem rapaz, os cabra, né...Esses meninos o cabra não pode confiar não.”; Fernando: “A conta do Cláudio jurídica lá do Ita, também dá pra fazer.”; Beto: “É.”; Fernando: “Entendeu.”; Beto: “É, porque, meu amigo, tem que cadastrar.”; Fernando: “É, cadastra pela internet. Eu vou atender o Vando aqui Zé, depois eu te ligo.” Também foram interpretadas conversas de Cláudio com Beto, evidenciando o vínculo formado para a prática de delitos por meio de cartões de créditos (fls. 428/428 Apenso III): FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO BETO/CLÁUDIO - FINANCIAMENTO, CARTÃO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 03/05/2012 13:29:26 03/05/2012 13:55:25 00:25:59 RESUMO BETO PERGUNTA O QUE RESOLVEU LÁ, O X...CLAUDIO DIZ NADA, NÃO QUER DAR O DOCUMENTO. BETO DIZ ELE QUER QUE FINANCIE. CLAUDIO DIZ QUE ACHA QUE NO BRADESCO JÁ MELOU A APROVAÇÃO, POIS ATÉ HOJE NINGUÉM PAGOU OS CARTÕES. BETO DIZ FERNANDO FALOU QUE IA PAGAR. CLAUDIO DIZ QUE PASSOU CADASTRO NA SABENAUTO E ALEX FALOU QUE JÁ NEGOU, S-10, ENTRADA DE 15 MIL, PELO BRADESCO. CLÁUDIO DIZ QUE FOI AO BANCO ITAÚ E A GERENTE ATUALIZOU A RENDA DELE PRA SEGUNDA-FEIRA ELES VÃO TENTAR PEDIR CARTÃO. BETO PERGUNTA SE ELA PEDIU CONSTISHOP. CLAUDIO DIZ QUE NÃO, POIS AS DUAS GERENTES VIAJARAM PRA MANAUS, ENTÃO ELE APROVEITOU A OUTRA QUE ESTAVA NO LUGAR DELAS E FEZ ALTERAÇÃO, PEDIU PRA AUMENTAR O LIMITE MAS ELA DISSE QUE TINHA QUE ATUALIZAR OS DADOS. Cláudio: “Alô.”; Beto: “E aí ”; Cláudio: “Oi.”; Beto: “E aí, o que resolveu lá ”; Cláudio: “Qual dos assuntos ”; Beto: “O X...”; Cláudio: “Nada, não quer dar o documento, nem porra nenhuma.”; Beto: “Não, ele quer que financie, como ele quer que financie, por lá ”; Cláudio: “É, mas é...eu acho que lá no Bradesco já melou aquela aprovação lá.”; Beto: “Por que ”; Cláudio: “Porque até hoje ninguém pagou os cartão, entendeu ”; Beto: “O Fernando falou que ia pagar.”; Cláudio: “E aí eu passei um cadastro lá na Sabenauto, o Alex falou que já negou.”; Beto: “Passou cadastro lá pra que carro ”; Cláudio: “S-10.”; Beto: “Quanto a entrada ”; Cláudio: “Entrada de quinze mil.”; Beto: “É Já negou, por onde que foi passado ”; Cláudio: “Pelo Bradesco.”; Beto: “E negou foi ”; Cláudio: “Negou. Mas também não sei, porque a entrada normal deles é vinte por cento, entendeu O valor do carro, aí ele viu, aí ele diminuiu lá pra ver, mas aí me ligaram hoje de lá já pra atualizar por outro banco. Aí eu fui atualizar...”; Beto: “(...) pedir o Constishop não é bom passar (...) senão nega na hora.”; Cláudio: “Não, mas eu não tô passando nada não, eu falei pra eles terem um pouco de paciência, porque eu ia atualizar a renda pelo imposto de renda, eu fui atualizar hoje né, ajeitou hoje. E aí, já queria que fosse fazer. ‘Não tem calma aí, tá os negócios em análise, até pra (...) os cartões ficar passando isso não vai né’. Entendeu ”; Beto: “Quem te chamou pra ir lá, foi o Alex ”; Cláudio: Não, pra atualizar eu fui lá no Fernando hoje de manhã cedo.”; Beto: “(...)”; Cláudio: “Ele que me falou pra fazer cadastro, o Fernando, entendeu Aí já falou ‘não, vai’, eu falei ‘rapaz, vamo esperar um pouco pra ver esse negócio do Itaú, ver se...”; Beto: “É, é o mais (...) é esse daí né ”; Cláudio: “É, aí eu fui e falei né, aí hoje a tarde (...) falei que a minha gerente é outra já, aí tinha uma lá ela falou ‘Cláudio, vou atualizar hoje a tua renda, já tirei cópia, tirei tudo, e aí segunda-feira tu vem pra gente tentar pedir esse cartão, porque eu já alterei aqui tudo.”; Beto: “Da onde ”; Cláudio: “Do Itaú.”; Beto: “Ah, ela mandou tu ir lá segunda ”; Cláudio: “É, porque eu alterei hoje, eu levei o imposto de renda hoje, agora. Saí do banco agorinha. Aí eu alterei, ela falou, isso aqui vai virar pro sistema, tirou cópia, tirou tudo, aí eu assinei alteração de renda, entendeu Tudinho. Aí ela falou ‘Isso aqui se não gerar hoje pra amanhã, segunda-feira já está atualizado, aí agente tenta subir os cartão.’.”; Beto: “E ela pediu o Constishop ”; Cláudio: “Não, aquela foi a outra que pediu e estava em análise. Aí eu nem mandei ela ver isso, porque eu tava vendo isso aí, entendeu Não foi a mesma de ontem não.”; Beto: “É outra né ”; Cláudio: “É porque a minha gerente saiu, e aí a lorinha de ontem que fez o pedido do coisa viajou pra Manaus, e a gerente nova que vai ser minha gerente foi pra Manaus também fazer um curso, só volta segunda-feira. Aí eu aproveitei que estava essa outra no lugar delas lá, e fiz a alteção, entendeu, aí eu fui e perguntei se não dava de aumentar que tava (...) aí eu fui e mostrei pra ela. Ela falou ‘não, primeiro vamos fazer alteração’.”; Beto: “Ele já tá tentando aumentar.”; Cláudio: “Ele tá, pelo fone fácil. Mas ele que mandou ir lá também. Porque tem um coisa lá de aumento automático, entendeu ”; Beto: “Só aquele preto.”; Cláudio:

"Ahn "; Beto: "Só o TAM."; Cláudio: "Pois é, aquele por lá não aumenta não, só pelo fone fácil."; Beto: "É mesmo é "; Cláudio: "Não conseguiu por lá entendeu. Ela falou que tem que ligar lá, tem um código da TAM, tu consegue aumentar por lá. A menina me falou ontem."; Beto: "A minha conta será que ele fez "; Cláudio: "Rapaz eu acho que ele fez, que ele disse que tava tudo certo, né "; Beto: "As conta minha é conta exata, eu acho difícil ela falhar." (...)Ademais, as conversas em que Alberto e Fernando falam sobre contas, cartões e pagamentos faturas de Cláudio são frequentes, o que demonstra que por várias vezes os três uniram-se para o cometimento de estelionatos (fls.354/355 apenso III): FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO BETO/FERNANDO - CARTÕES, ALESSANDRO, CLA DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 25/12/2011 13:58:16 25/12/2011 14:03:14 00:04:58 RESUMO Beto pergunta quem é que vai viajar. Os interlocutores falam sobre pagamento de cartão. Fernando alerta Beto que tem que pegar os cartões de Cláudio, se deixar, deve ser um baixo, como por exemplo, um de cinco mil. (até 3 minutos e 20 segundos) ( ) Fernando: "Ei Zé, eu tava vendo aqui, tem que pegar esses bichos do Cláudio tudinho. Esses cartão dele tudinho, tem que trazer aqui pra mim."; Beto: "Tem que chamar ele pra conversa."; Fernando: "É, que não adianta deixar nem uma (...) com ele não. Se deixar muito é um cartão daquele baixinho de cinco mil, com ele."; Beto: "É isso que tem que fazer."; Fernando: "Ahn "; Beto: "Ele conversou ontem contigo "; Fernando: "Ele veio aqui, mas (...). Foi só sobre o menino lá, não falou nada (...)"; Beto: "Chamar ele hoje aí né "; Fernando: "Mas eu já falei pra ele, tem que mandar uma ted pra mim do dinheiro que ele tem lá, que é aqueles dez com mais doze que ele falou que tem."; Beto: "Agora deve ter mais."; Fernando: "Pois é, o que ele tiver lá pode mandar, que aí eu vou fazer os pagamentos."; Beto: "Já deve ter mais."; Fernando: "Tem pagamento aqui, Zé, que é alto, aí eu vou ter que ticar por causa do limite de pagamento. Um só, trinta e seis mil. Entendeu Aí tinha que pagar quinze num canto, quinze noutro, entendeu "; Beto: "É."; Fernando: "Ticando. Outro vinte e dois mil e pouco, outro vinte e um mil, outro dezenove, outro quatorze, ai, tu é doido é! (risos)". Em outro áudio, verifica-se que Fernando conversava com Beto do interior do presídio e menciona sobre as contas de Cláudio. Resta claro, portanto, que mesmo preso em unidade prisional, Fernando coordenava todas as ações do grupo. Vejamos às folhas 364/366 do apenso III: FONE ALVO6992911304 69 9291 - 1304INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOBETO/FERNANDO - JÁ ESTÁ COM ALVARÁ DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO30/12/2011 09:33:37 30/12/2011 09:42:16 00:08:39TELEFONE ALVO TELEFONE INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO6992911304RESUMOBETO PERGUNTA SE FERNANDO ESTÁ COM ALVARÁ. FERNANDO DIZ QUE AINDA NÃO, A PROMOTORA NEM CHEGOU AINDA. BETO PERGUNTA SE ANTONINO PODE VER ALGUMA COISA. FERNANDO DIZ QUE ELE FALOU QUE DEPOIS QUE SAI DE LÁ, E TIVER NO...É COM ELE. BETO PERGUNTA POR CABO NAVA. FERNANDO DIZ QUE NÃO APARECEU AINDA NÃO. FERNANDO DIZ QUE ESTAVA OLHANDO AS CONTAS DO CLÁUDIO, JÁ VAI TER UNS 5 MIL DE FATURAS, FORA O NEGÓCIO DO AMÉRICA, E O CARTÃO DA CAIXA JÁ FOI CANCELADO. BETO PERGUNTA SE ELE NÃO ESTAVA PAGANDO. FERNANDO DIZ QUE ONTEM PAGOU O SANTANDER, TINHA PAGO UMA PARTE COM A CONTA DELE E FOI ESTORNADO. BETO PERGUNTA SE ELE ENTROU NO AMÉRICA PRA VER SE ESTÁ CONSTANDO. FERNANDO DIZ QUE NÃO ENTROU. BETO FALA PRA ELE CONSULTAR O AMÉRICA, BETO DIZ SE FOR PAGAR O TALES HOJE, NÃO PODE PASSAR O MESMO VALOR DE ONTEM. FERNANDO DIZ QUE SABE, DIZ QUE TEM O BOLETO, PASSA O VALOR X E O VALOR X. OS INTERLOCUTORES CONVERSAM SOBRE UMA SÉRIE DE NEGÓCIOS E PROBLEMAS RELACIONADOS A ESTES, PORÉM DE DIFÍCIL COMPREENSÃO PELO MODO COMO ELES SE EXPRESSAM. BETO DIZ QUE ESSES DIAS TINHA 18 MIL PRA PAGAR PRO REGINALDO, E NÃO DEU, DEPOIS QUE MANDOU, ELE FICOU BRAVO, DESCONFIADO.DiálogoBETO: "Oi!";FERNANDO: "Bom dia!";BETO: "Já tá com o alvará ";FERNANDO: "Oi! To nada.";BETO: "Diabo é isso ";FERNANDO: "Ah, tá! Tá, é... como é que é Eu não to com o alvará não ainda, a mulher nem chegou ainda.";BETO: "Quem não chegou ";FERNANDO: "A mulher lá... promotora.";BETO: "A (...) tá lá esperando ela "; FERNANDO: "Tá.";BETO: "Tá com a documentação toda, né ";FERNANDO: "Tá. Aí tem que ir de lá, aí correr lá pro fórum.";BETO: "E a doutora tá lá ";FERNANDO: "Tá com ela lá.";BETO: "É, que pega e de lá vai pro fórum, né ";FERNANDO: "Hãn.";BETO: "E o Antonino não pode ver nada aí pra... ";FERNANDO: "Não, ele disse que depois que sair de lá e tiver lá no coisa aí é com ele.";BETO:"É ";FERNANDO: "É.";BETO: "E o cabo Nava ";FERNANDO: "Não apareceu ainda não.";BETO: "Ah, é ";FERNANDO: "É. E eu tava lá... as conta do Cláudio...";BETO: "Hum...";FERNANDO: "Fatura... aí tem... já vai ter mais uns cinco mil só de fatura, fora aquele negócio do América lá. E o cartão da Caixa parece que tá é cancelado já.";BETO: "Já ";FERNANDO: "É, foi concelado.";BETO: "É só ligar lá pra saber.";FERNANDO: "Eu puxei aqui...";BETO: "Pode entrar na conta aí que tu vai ver.";FERNANDO: "Aí tento ver lá, tá dizendo 'cartão cancelado'. Tem nem como ver nada não.";BETO: "O certo não já pagou não já consta o pagamento Ou foi ontem ";FERNANDO: "O pagamento foi pago...";BETO: "Ontem.";FERNANDO: "Dia 26, porra!";BETO: "Não tava pagando não porque não tinha entrada, parece ";FERNANDO: "Não. Ontem tava pagando do Santander que eu tinha pago com... uma parte com a conta dele, aí extornaram o boleto. Entendeu ";BETO: "Tu já entrou no América pra ver se tá constando ";FERNANDO: "Não, entrei não.";BETO: "Entra pra ver se tá constando. Lá é C. Siqueira 512 (ou 502)"; FERNANDO: "Então vou entrar pra ver.";BETO: "É Alberto 512...(ou 502)" (espirros);FERNANDO: "Como é que é ";BETO: (espirros) "É gripe com dor, cada espirrada é uma dor aqui na...";( ) BETO: "(...) cara de pau! Querendo andar num carro daquele. Ele tem é que cuidar. Tu soma as contas dele aí que eu vou dar uma pressão nele pra ele ir atrás de dinheiro pra pagar.";FERNANDO: "É.";BETO: "(...) negócio de show !";FERNANDO: "É... Negócio de show...show. O cara só vai se arrebentando em negócio de show. E quer tá no show, mas é porque ele gosta de ibope, Beto. Sabia Ele gosta de tá alí na coisa, os caras babando ele. Mas os caras ficam babando porque é atrás de ingresso, não é outra coisa não.";BETO: "É, então... por isso que eu to falando pra ti, prepara aí que eu vou pra cima dele, dizer que ele tem que pagar.";FERNANDO: "(...)";BETO: "Prepara aí pra ver o que vai ter que pagar, tudo né ! Inclusive, meu irmão, tu quer fazer show olha aqui o que que tem aqui!";FERNANDO: "É.";BETO: "Cadê a bimba ";FERNANDO: "Bimba não apareceu ainda não hoje.";BETO: "Guilherme chegou, né ";FERNANDO: "Chegou.";BETO: "Hoje o que mais tem pra fazer Reginaldo foi pago, (...) foi pago. Só esperar, né !";FERNANDO: "É, só esperar. Eu ainda fico meio em dúvida, macho, com esse bixo porque q eles não mandaram o boleto né ";BETO: "(...) o Reginaldo nunca mentiu não.";FERNANDO: "É. Não eu sei mas (...)";BETO: "(...) É, esses dias eu tiro é dezoito mil pra dar pro Reginaldo, eu vim embora, nem dei.";FERNANDO; "Hum!";BETO: "Depois que eu mandei. Né Aí ele ficou brabo ainda, né Desconfiança!";FERNANDO: "É.";BETO: "(...) Então, eu vou ver aqui quem é aqui depois te ligo. Tá ";FERNANDO: "Tá. Tchau".Importante destacar ainda que a testemunha João Carlos Batista de Souza, proprietário da empresa PRIME TECH CLIMAT, confirmou perante a autoridade policial, quando foi ouvido no dia 09/08/2013, que o acusado Alberto Siqueira realizou uma compra em sua loja no valor de R$ 60.000,00, através de cartão de crédito pertencente a terceira pessoa, tratando-se do acusado Cláudio, que teve, inclusive, que comparecer na loja portando documento pessoal para resolver uma pendência na compra com o referido cartão. Vejamos o que disse a testemunha:"Que o declarante afirma que com relação ao ar condicionado da casa do condomínio San Remo, BETO comprou em sua loja, os aparelhos de ar condicionado com cartão de crédito, incluindo nesse valor a pré instalação, cujo total, foi de

aproximadamente R$ 60.000,00; Que BETO pagou com cartão de crédito tal serviço, porém, o declarante afirma que ao pedir antecipação dos valores para a operadora de cartão soube que sua máquina estava bloqueada; Que diante deste fato o declarante ligou para BETO e perguntou o que estava acontecendo, inclusive se o cartão era clonado, pois o declarante não queria problema em sua loja; Que o declarante afirma que BETO mandou o titular do cartão de nome CLAUDIO fosse até sua loja PRIME TECH e apresentasse sua documentação pessoal, e assim de fato aconteceu, sendo desbloqueada a máquina e ao final do mês o declarante recebeu normalmente da operadora o valor da compra". Além disso, referente às transações bancárias fraudulentas realizadas com o cartão de Cláudio, o modus operandi é exatamente o mesmo realizado pelos demais membros do grupo.Dessa forma, devidamente comprovada a atuação de Fernando e Alberto nas fraudes praticadas com os cartões de Cláudio Siqueira, de modo que também devem ser condenado pelos vinte e três estelionatos imputados a este réu, uma vez que coordenam e encabeçaram as fraudes, bonificando-se dos crimes cometidos. Relacionados ao cartão de Wolney Marcos Bueno, são imputados 25 estelionatos:Alberto e Fernando também foram denunciados por envolvimento com os estelionatos praticados por Wolney Marcos Buenos, pois, segundo consta nos autos, este utilizava seu cartão de crédito para cometimento de fraudes em favor do gruo criminoso, liderado por Alberto e Fernando. Embora tenha sido comprovada a prática de estelionatos por parte de Wolney, não foram carreadas provas nos autos que vinculassem tais transações com os réus Alberto e Fernando. O que se têm são indícios de envolvimento de Fernando e Alberto nas fraudes praticadas por Wolney, uma vez que o modus operandi utilizado por este foi o mesmo do utilizado pelo grupo, que era liderado por aqueles réus. Porém, a simples identidade do modo de agir, dissociada de outra prova nos autos, não pode ser capaz de concluir pela condenação de Alberto e Fernando nestes delitos. Por isso, entendo que ambos devem ser absolvidos pela prática dos vinte e cinco estelionatos praticados por Wolney. Quanto aos estelionatos praticados pela ré Valdirene Márcio de Castro Kemp, são imputados 97 estelionatos. Fernando e Alberto são acusados da prática de 97 estelionatos praticados com o cartão de Valdirene Márcio de Castro Kemp.Importante relembrar que este juízo, ao realizar a fundamentação pela condenação de Valdirene, identificou a prática noventa e três transações fraudulentas e, portanto, noventa e três crimes de estelionatos. Assim, será analisado o envolvimento de Alberto e Fernando nesses noventa e três crimes de estelionato relacionados a Valdirene, uma vez que teriam sido os mandantes dos crimes. Com relação a Fernando, destaco a seguinte conversa, a qual foi interceptada e demonstra o total envolvimento deste nas transações realizadas por Valdirene (fl.306, apenso II):Telefone: (69) 9269-6363 Data início: 09/07/2012 10:01:59 Data término: 09/07/12 10:03:29Duração: 00:01:30 Diálogo entre: Reginaldo/Fernando Reginaldo: OiFernando: eai Reginaldo: oiFernando: diga, euReginaldo: oi... ei não entrou não o dinheiro láFernando: não, mas mandei ontem, vai cair hoje, mais tarda amanhãReginaldo: é né Fernando: é... geralmente demora dois dias né Eu fiz no domingo, na segunda ou terça vai ta. Já foi (...)Reginaldo: o boleto que tem dois é da Valdirene, o cheque que tem dois. O da Valdirene era bom que mandasse um no nome do outro que aí, que aí fazia os dois de uma vez só, né Fernando: não, não, pode mandar (...) é melhor os dois só, mesmo tanto assim é problema, geralmente o pessoal não envia o lançamento, porque acha o valor muito alto, entendeu Reginaldo: (...) já eraFernando: que nada, depois tem (...) depois tem o bônus, no mesmo diaReginaldo: ta beleza, vamos verFernando: mas na hora que terminar, mando ela te ligar, sabe Reginaldo: ta bomEm seguida:Telefone: 6992696363 Data Início: 09/07/2012 11:02:56 Data Término: 09/07/2012 11:04: 50Duração: 0 00:01:54 Interlocutor: Relevância: 3 COMENTÁRIO: REGINALDO/ FERNANDO- NOMES IMPORTANTERESUMO: REGINALDO DIZ PRA FERNANDO QUE NÃO ESTÁ CONSEGUINDO ACHAR OS BOLETOS, FERNANDO DIZ QUE VAI MANDAR DE NOVO. REGINALDO FALA PRA FERNANDO MANDAR OS DOIS SÓ NO NOME DO CAMP. FERNANDO DIZ QUE UM JÁ FOI DE MANHÃ DO JOSÉ. REGINALDO DIZ UM JÁ FOI NO NOME DA VALDIRENE. FERNANDO DIZ QUE AS DUAS DO KEMP É A VALDIRENE, MÁRCIA DE CASTRO KEMP. REGINALDO PERGUNTA E O OUTRO. FERNANDO FALA LEONARDO ZABEM. REGINALDO FALA PRA FERNANDO MANDAR NO NOME DO LEONARDO ZABEM.Reginaldo: ei, Fernando HNI: oi! é o empresário Reginaldo: é, deixa eu falar com o Fernando aí, fala que é urgente, rápidoHNI: perae, peraeReginaldo:oiFernando: oiReginaldo: ei Zé! Não to conseguindo achar os boleto lá não ohFernando: qual Reginaldo: o boleto do (...)Fernando: peraí, vou mandar de novo Reginaldo, ta Reginaldo: manda os dois aí só no nome do Kemp, ta Fernando: só no nome do Kemp mesmo né Reginaldo: é, pra trabalharFernando: mas então as três tão no nome do Kemp Reginaldo: os dois macho, não é só dois pagamentos Fernando: é só dois, mas um já foi, o de manhã, o do JoséReginaldo: um já foi, mas foi no nome da ValdireneFernando: entãoReginaldo: tem duas lá que é do Kemp, ela falouFernando: do Kemp Reginaldo: éFernando:mas as duas do Kemp é a Valdirene, machoReginaldo: Valdirene o que Fernando: Marcia de Castro KempReginaldo: e o outro é que Fernando: Leonardo ZabemReginaldo: então pronto, pode mandar no nome do Leonardo também, as duasFernando: as duas entãoReginaldo: e o e-mail aí tu me mandaFernando: ta, ta, falouReginaldo: rapidinho aí, to na lan house.... no e-mail aí, tu bota, aí olha e (...) Fernando: taCom relação a Alberto, em razão de quebra telemática autorizada judicialmente das contas de e-mail vinculadas a ele, foi encontrado, na caixa de entrada de uma delas, uma nota fiscal em nome de Valdirene de Castro Kemp referente a um veículo no valor de R$ 262.000,00 supostamente adquirido na loja de veículos CARAMURI, com data de emissão do dia 30/09/2011, constante à fl. 335, apenso dos autos.Os acusados também conversavam entre si sobre os cartões de Valdirene, que eram utilizados para a prática de fraudes, de modo que não há como desvinculá-los dos estelionatos praticados por ela. Vejamos às folhas 355/356, apenso III:FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO BETO/FERNANDO - PASSAGEM-CARTÃO VAL DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 25/12/2011 20:52:15 25/12/2011 21:01:16 00:09:01 RESUMO BETO PERGUNTA SE FERNANDO TIROU A PASSAGEM, PERGUNTA QUEM VAI. FERNANDO DIZ QUE TIROU NAS MILHAS, O GUILHERME VAI. BETO PERGUNTA SE AINDA TEM MILHAS. FERNANDO DIZ QUE TEM UMAS 60, DIZ QUE X-TUDO TIROU UMAS PASSAGENS DE PALMAS, DETONOU TIRANDO PASSAGEM. BETO PERGUNTA SE ZITO MANDOU A FATURA. FERNANDO DIZ QUE ELE NÃO MANDOU NADA. BETO DIZ QUE ELE JÁ MANDOU PRA ELE ATÉ O NOME QUE É PRA PAGAR O DELE E FAZER PRA PAGAR O DE BETO E FERNANDO, MANDA FERNANDO CONFERIR. FERNANDO DIZ QUE VAI ENTRAR... BETO PERGUNTA POR CABO NAVA. FERNANDO FALA QUE NÃO SABE, FALA PRA BETO TENTAR LIGAR PRA ELE. BETO DIZ QUE ACHA QUE VAI DAR TEMPO DE LIBERAR O DE ALGUÉM DIA 29. FERNANDO DIZ DIA 27, TERÇA-FEIRA, MAS NA PIOR DAS HIPÓTESES MANDA PAGAR DE NOVO...PELO MENOS MAIS UMA VEZ. BETO DIZ OU ENTÃO O DA VAL JÁ ERA, O DA VAL ACHA QUE NÃO DÁ MAIS. FERNANDO DIZ O DA VAL JÁ QUEIMOU. BETO PERGUNTA SE O DA VAL ATÉ O DE AMANHÃ NÃO CONSEGUE LIBERAR O PLATINUM E O PREMIADO. FERNANDO DIZ NÃO TEM JEITO, JÁ QUENGOU. BETO DIZ QUE NA INTERNET TÁ TUDO DISPONÍVEL. FERNANDO DIZ TÁ TUDO DISPONÍVEL, TUDO FILEZINHO, MAS LIGANDO LÁ JÁ TÁ FALANDO LÁ QUE VOLTOU OS CHEQUES. BETO DIZ QUE VAI MANDAR JÚNIOR LIGAR PRA GUILHERME, ELE NÃO ESTÁ ATENDENDO. FERNANDO DIZ QUE ELE SEMPRE FOI ASSIM, SÓ FALA COM ELE QUANDO ELE QUER. BETO DIZ QUE TEM UM NÚMERO LIGANDO, QUESTIONA SE É O DAVINO, 9925-4571. Fernando: "Oi."; Beto: "E aí, tirou a passagem Quem é que vai "; Fernando: "O Guilherme."; Beto: "Mas tú conseguiu a passagem "; Fernando: "Tirei."; Beto: "Tinha

vaga "; Fernando: "Tirei nas milhas."; Beto: "Ainda tem milha aí né, a menina lá do Carlos nós tinha prometido."; Fernando: "Rapaz, tinha só 84, eu tirei 15 ficou umas 70 né "; Beto: "Quem que tirou Tinha cento e poucos mil."; Fernando: " O X-tudo tirou umas passagens aqui de Palmas, eu tive olhando, dia 6, dia 7, detonando tirando passagem."; Beto: "É foda. Eu tinha aquelas 6 passagens do Anderson, eu nuca pedi pra estornar. E o Guilherme que vai é "; Fernando: "É."; Beto: "O Zito te mandou as faturas...me ligou "; Fernando: "Rapaz, ele não mandou nada não. Ele mandou um e-mail e chegou um e-mail, Zito. Beto: "Ele já mandou pra mim até o nome já aqui que é pra pagar o dele e já fazer pra pagar o nosso também."; Fernando: "Então ele deve ter MANDADO hoje né "; Beto: "Mandou hoje, mandou ainda agora no telefone, aí mandou uma mensagem aqui ainda agora de novo, perguntando se eu recebi. Confere aí."; Fernando: "Eu vou entrar. Tô aqui no banheiro."; Beto: "Cade o Cabo Nava "; Fernando: "Eu não sei não Beto. Liga aí pra ele de outro número, pra ver se tu consegue falar com ele."; Beto: "Ele tinha me ligado, eu retornei quando saí da igreja. Eu não consegui falar com ele." Fernando: "(...)"; Beto: "Acho que o do Veri vai dar tempo de liberar, dia 29 né "; Fernando: "Não, dia 27. Terça-feira. Mas na pior das hipóteses eu mando pagar lá, de novo."; Beto: "É, se der certo né "; Fernando: "É(...) se fechar lá, tiver voltado, alguma coisa assim eu mando pagar de novo, pelo menos mais uma vezinha."; Beto: "É, ou então, o da Val já era. O da Val acho que não dá mais não."; Fernando: "Não, o da Val já quengou."; Beto: "Até o de amanhã não tem como liberar não "; Fernando: "O da Val Qual o de amanhã ; Beto: "O Platinum e o Premiado. Fernando: "(...) tem jeito não, já quengou."; Beto: "Mas como na internet consta disponível "; Fernando: "Tá tudo disponível. Tá tudo filezinho, mas ligando lá já tá lá falando (...) voltou já os cheques."; Beto: "Mas num ligou lá e deixaram disponível até segunda "; Fernando: "Ligou, mas o atendente falou isso, e não libera de jeito nenhum. Falou que já voltou os cheques já. Voltou três cheques."; Beto: "Três "; Fernando: "É."; Beto: "Tu confere aí (...). Vou tentar falar com o Alex, eu peço pra ele te ligar "; Fernando: "Na hora que tu tentar falar com ele, tu fala pra ele me ligar pra pegar o numero da passagem, que o Guilherme vai 11:30."; Beto: "11:30 "; Fernando: "É, o vôo é 11:30, pra tá lá, que é meia noite e meia."; Beto: "Pegar o carro pra ir lá na tua mãe."; Fernando: "Chega 8:20"; Beto: "(...). Tá chamando aqui o telefone dele. Cadê as meninas, já foram "; Fernando: "Ainda não."; Beto: "Tá atendendo não oh, mandar o Júnior ligar pro Guilherme."; Fernando: "É, pra ver se ele atende."; Em outro áudio, Alberto e Fernando voltam a tratar sobre os cartões de Valdirene. De acordo com o teor da conversa, ambos falam sobre a retirada de muitas passagens com milhas referentes ao cartão de Valdirene, demonstrando que possuíam controle sobre as transações realizadas com esse produto bancário. O réu Alberto se demonstra bastante contrariado com tal atitude, inclusive mencionado o uso de "duas pistolas para arrochar". Vejamos à folha 361 dos autos de interceptação telefônica:Telefone: 6992911304 Data Início: 28/12/2011 18:02:52 Data Término: 28/12/2011 18:13:26Duração: 0 00:10:34 Relevância: 3 COMENTÁRIO: Beto Baba x Fernando(zé). Credito milhas RESUMO: HNI (Zé) Diz que entrou na internet para tirar a passagem para o Guilherme para quinta mais o "cara enguliu" as milhas todas (o cara é o Carlos Brito), e começa a relacionar as passagens emitidas para MARCOS PORTELA, VAL, CARLOS BRITO, MICHELE TRINDADE. TRANSCRIÇÃO: HNI (ZÉ) DIZ: Rapaz eu fui entrar aqui para tirar a passagem para o Guilherme pra quinta feira né, sexta feira não vbai fazer nada lá, nem sábado nem domingo, rapaz o cabra comeu as milhas tudinho. ele usou tudo. Beto diz: foi mesmo Zé: foi, Zé: não tem mais nada. tem 4000 pontos. não paga nem daqui a Ji-Paraná. Beto: Não tirou nem o das meninas ZE: eu tinha visto aqui antes, eu pensei que era da mulher do carro, se o Beto não tirou vou logo ligar pra ele, pra não queimar o cal lá. liga logo, liga logo. mais quando eu fui ver já estava era comida. Beto: ele vendeu ou emprestou pra alguém. BETO; o cara é um avião ZE: isso não é avião é pilantragem. eu não tinha parte nas milhas tu não tinha também Beto: é. Beto: eu não sei a conta que ele paga ZE: é. Beto: e o feio. Zé: O feio foi embora daqui ainda agora. Eu peguei os papeis e joguei. toma ai. isso pra mim não serve de nada, então vá atrás de outro pra me tirar do furo, mostrei pra ele. faltam ainda as parcelas do empréstimo do nada já tem 154( ), Beto: e ai Mostrei pra ele ainda falta Banco do Brasil pagar, as parcelas do empréstimo e conta estourada. Beto: amanhã é quinta né, se aquele negócio der certo lá, pagar aquele cara lá, eu vou já aí, estou aqui perto. ZE: ele tirou passagem até pra VAL pra Floripa BETO: é que ela estava com ele lá ontem, acho que ele mandou ela de avião. BETO: foi ela e quem mais que ele tirou ZE: Tem um outro cara um tal de MARCOS PORTELA BETO: quem mais que ele tirou aí, vê os nomes ZE: Desse jeito nós estamos enrolado. juntar milhas pros outros né.ZE: A milha que nos colocamos lá ele comeu tudo pelo pé. Beto: E aí já fechou o negocio dele lá ZE: Não tá não, olhei agorinha, CARLOS BRITO é ele é BETO: é ZE: Tirou hoje, Cuiaba/São Paulo SP/Florianópolis, BETO: Ele deixou o carro em Cuiabá então, aí ele falou pra mim que estava em Mato Grosso do Sul, mente de mais, o Anderson um dia falou que era ladrão e mentiroso. ZE: Geovana é a filha dela, me a Val Beto: Ele trocou a senha pra gente não ter acesso ZE: ele mudou, prá nós não usar né , Tal de MICHELE TRINDADE, Florianópolis/Brasília/PVH BETO: mais como e o carro vai ficar lá ZE: Não essa aqui ele tirou pra outra BETO: Michele Trindade ZE: é, do Rio Grande do Sul/Porto Alegre para Porto Velho, MARCOS PORTELA também de Florianópolis/PVH BETO: Tudo com 15000 pontos ZE: Tudo com 15000 pontos. botou prá mia mesmo. BETO: eu sou velhaco com malandro, eu sou desconfiado demais. a vida já me ensinou muito. ele demonstrou ser gente boa. mais o Anderson sempre falou que ele é ladrão, ZE: ADAILTON DE PAULA para Porto Velho, BETO: é mala, não tem ninguém bobo nesse mundo não. mais bobo é eu. vou pegar duas pistolas e vou começar a arrochar. a começar por ti. separa logo meu dinheiro que eu to logo indo aí pra pegar ZE: que dinheiro BETO: 100.000.00 ZE: eu também tô querendo, não quero nem 100 quero só 20.000.00 BETO: 20 não dá nem prá pagar minhas contas ZE: Bruna Teixeira BETO: Que tanto de passagem é essa, voce falou que tinha só 80000 pontos. não acaba mais não ZE: Essa é outra data. essa é dia primeiro, Fortaleza/Brasilia. BETO: Tá doido. BETO: então vem cá, ele foi de avião prá Florianópolis foi ZE: Foi de carro não, ele foi foi vender o carro BETO Só se ele trocou pelo modelo novo ZE: Essa passagem foi tirada hoje dia 28/12 BETO: Hoje ZE: É BETO: mais é prá viajar hoje ZE: É sai de Cuiabá dia 30/12. nota de embarque dia 30. ele está lá ainda. o voo dele é Cuiabá /São Paulo/ SP/Florianópolis BETO: e ele mandou uma mensagem no meu e-mail que está sem telefone, quando eu vejo umas coisa assim, se tiver me roubando. se eu pegar , quando o cara vem com muita ZE: Tá com penguela mesmo, ele mandou uma msg assim para um outro telefone aqui, um rozinha. BETO: quem mandou ZE: Deixa eu ver aqui. é pinguela mesmo querendo desbaratinar. BETO: tô com presente aqui, vim trazer meu presente.Várias são os diálogos mantidos entre os acusados que evidenciam o controle sobre os cartões de Valdirene À folha 399 do apenso III:Telefone: 6992911304 Data Início: 13/01/2012 20:05:38 Data Término: 13/01/2012 20:08:21Duração: 0 00:02:43COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO-TAM DA VALRESUMO: BETO PERGUNTA SE FERNANDO TEM O NÚMERO DO TAM DA VAL PRA ELE TRANSFERIR 6500 PONTOS. FERNANDO DIZ 81897570. BETO DIZ QUE VAI TENTAR TRANSFERIR O DO VERI DO DINERS, TEM QUE TRANSFERIR O DO CLÁUDIOÀs folhas 284/285 do penso II:Telefone: 6992560489 Data Início: 10/07/2012 08:41:41 Data Término: 10/07/2012 08:47:52Duração: 000:06:11Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/BETO- pgto do Nelson no JairRESUMO: FERNANDO FALA PARA BETO QUE MANDOU MIL REAIS PRA HNI DO PAGAMENTO DE SEXTA. FERNANDO FALA QUE FEZ PGTO DA VAL MAS A GERENTE BLOQUEOU. FEZ TAMBÉM DA EDNA E BLOQUEOU TAMBÉM. FERNANDO FALA QUE O DO REGINALDO É PERIGOSO PASSAR NO DEMIR ENTAO IRÃO PASSAR NO JAIR 50, QUE É O PAGAMENTO DO NELSON.Fernando: "E aí.";Beto: "Hum ";Fernando: "Liberou Zé

";Beto: "Nada, nem consta.";Fernando: "Tu ligou lá ";Beto: "Liguei, pedi pra falar com a atendente, nem consta.";Fernando: "Hum.";. Beto: "Porque é cinco dias, nunca vi isso. Transferir os ponto, tudo.";Fernando: "Pois não é. (...) sexta-feira, não, sexta-feira pagou que ele mandou comprovante, que eu mandei dinheiro pra ele, mil conto, sexta-feira, do pagamento de sexta. E ontem foi pago de novo.";Beto: "É mesmo ";Fernando: "Foi.";Beto: "É, as coisas vão mudando, tu falou que fazia né Fazia tempo que eu nem acreditava mais nele.";Fernando: "Mas eu fiz, nas duas vezes seguidas eu fiz.";Beto: "Eu fiz a outra vez (...) tu fez no Bradesco ou tu fez no outro ";Fernando: "Fiz no Bradesco macho, eu fiz no Bradesco da menina da da da da Val, entendeu ";Beto: "Dela tu não fez, não.";Fernando: "Fiz pow.";Beto: "O dela tava bloqueado.";Fernando: "Eu fiz um outro dela do Bradesco (...).";Beto: "(...)";Fernando: "Isso, aí eu fiz também o outro da conta dela só que a gerente bloqueou, entendeu Da, da conta.'Beto: "Então.";Fernando: "O, o, o da Edna eu fiz também, deu certo, só que a mesma coisa aconteceu. Entendeu ";Beto: "Liguei lá, falei com a atendente, nem consta. (...)";Portanto, evidente o envolvimento de Alberto e Fernando nos estelionatos praticados com os cartões de crédito de Valdirene Kemp, já que, conforme demonstrado, tinham pleno conhecimento das movimentações realizados com referidos produtos, possuindo controle sobre o pagamento de boletos, cheques e os gastos realizados com referidos cartões. Considerando a identificação e noventa e três estelionatos praticados por Valdirene, os quais também estão relacionados aos acusados Fernando e Alberto, concluo pela condenação deste pela prática de 93 estelionatos, de modo que devem ser absolvidos pela prática de quatro crimes de estelionatos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Com o cartão de Antônia de Souza Araújo, são 10 estelionatos:Antônia de Souza Araújo foi acusada por envolvimento em dez crimes de estelionato em razão de transações fraudulentas realizados com o cartão de crédito em seu nome. No entanto, aportou a notícia de que referida denunciada faleceu, de modo que foi juntada a respectiva certidão de óbito aos autos. Assim, por consequência, foi declarada a extinção da punibilidade em relação a essa acusada. Ocorre que Alberto e Fernando também foram denunciados pelos mesmos crimes de estelionatos, de modo que nesta oportunidade será analisada a autoria destes delitos em relação a eles. Para tanto, será necessário analisar a conduta de Antônia, não obstante tenha ocorrido a extinção da sua punibilidade. Antônia, ao ser ouvida em juízo, negou a autoria dos dez estelionatos imputados na denúncia, porém assumiu que emprestava seu cartão de crédito para seu genro Alberto Siqueira, casado com sua filha Francimeire de Souza Araújo.Em que a pese a negativa de Antônia, esta demonstrou-se fragilizada nos autos, especialmente quando analisada diante de todo conjunto probatório.Na fase policial, a Antônia esclareceu o seguinte:"QUE perguntada a interrogada se faz uso de cartão de crédito, respondeu que possuía três cartões do BANCO SANTANDER, um do BANCO DO BRASIL e um do ÍTAÚ UNIBANCO, sendo que este último era utilizado também por seu genro BETO; Que BETO realizava compras no cartão ITAU e ele mesmo efetuava o pagamento; Que as compras efetuadas por BETO no meu cartão do ITAU, eram pagas em dinheiros, sendo que ele me repassava o valor da compra e eu mesma efetuava o pagamento; Que o limite máximo do cartão ITAU era R$ 9.000,00; QUE perguntada à interrogada se efetuou alguma ligação para a Central do Itaú, solicitando aumento do limite, respondeu que não; QUE perguntada à interrogada se já efetuou algum pagamento com cheque de titularidade de TOALHEIRO GUARANY LTDA EPP, respondeu que nunca, inclusive nunca recebera cheque desta titularidade; Que perguntada à interrogada se seu cartão do ITAU era da modalidade Platinum, respondeu que não; QUE nunca efetuou compras no estabelecimento TEMPOS MODERNOS, VERSATILE MÓVEIS, DISMONZA TINTAS, ED CIMENTOS, ZOOCRIA, SANTOS DOMINGUES LTDA; Que perguntado à interrogada se já tratou com seu genro acerca do pagamento de fatura de Cartões, respondeu que nunca; Que perguntado à interrogada se tem algum financiamento em seu nome, respondeu que possui um no valor de R$ 70.000,00 no banco Santander e outro no banco ITAU cujo valor não se recorda".Em juízo, Antônia manteve a negativa. Afirmou que emprestava seu cartão de crédito do banco Itaú para seu genro Alberto, o qual dava o dinheiro para pagar o que havia comprado quando chegava a fatura. Alegou que apenas emprestou o cartão de crédito para Alberto, mas que nunca fez nenhum empréstimo em nome dele. Segundo Antônia, Alberto falava que utilizava do cartão para comprar coisas que precisava. Questionada sobre a atividade profissional de Alberto, disse que apenas sabia que ele trabalhava com venda e compra de veículos. Esclareceu que possuía referido cartão desde 2008, com limite de R$ 1.700,00 e que, quando pediu para renovar a validade do cartão, o limite passou para R$ 3.500,00. Depois, disso que o limite aumentou para R$ 9.000,00. Disse que Alberto nunca pediu para aumentar o limite do crédito do seu cartão.Quando ao réu Fernando, disse que o conhecia porque a esposa dele fazia compras na sua loja, bem como conhecia a mãe deste, a qual era costureira. O correspondente do banco Itaú/SA esclareceu as transações fraudulentas utilizadas com o cartão de crédito de Antônia naquele banco. Vejamos o que esclareceu Luiz Fernando Romero no dia 30/01/2013, perante a autoridade policial, às fls. 674/675 do inquérito:"Perguntado ao depoente se a pessoa conhecida por ANTONIA DE SOUZA ARAUJO é ou foi correntista ou utiliza algum produto do Banco Itaú Unibanco, afirmou que sim, que a mesma já foi cliente do produto do Banco Itaú: Itaucard VISA Platinum nº 4705 9800 6562 4424; QUE o limite inicial deste produto era R$ 9.500,00, sendo que em 26/11/2012 o limite foi alterado para R$ 50.000,00, aumento este obtido mediante a apresentação de um extrato de conta da American Express, em nome da própria ANTONIA, bem como de uma fatura do Banco Santander, não sabendo informar se esses documentos por ela apresentados são falsos; QUE na data de 29/11/2012, houve uma transação no estabelecimento TEMPOS MODERNOS, no valor de RS 60.000,00, e outra compra no valor de RS 30.000,00, no estabelecimento VERSATILE MOVEIS; QUE na data de 04/12/2012, foi feito o pagamento do boleto da fatura do cartão de crédito mediante o cheque do Banco Bradesco, conta 033090-6, agência 0126, cheque n° 008417, no valor de R$ 99.414,96, de titularidade de TOALHEIRO GUARANY LTDA EPP, cheque este devolvido peio motivo da alínea 20 (roubo ou furto); QUE no dia 05/12/2012 foram realizadas duas compras, ambas no estabelecimento ZOOCRIA, uma no valor de R$ 20.000,00 e outra no valor de RS 29.000,00; QUE na data de 06/12/2012, foi feito o pagamento da fatura do cartão de crédito mediante o cheque do Banco Bradesco, conta 033090-6, agência 0126, cheque n° 008418, no valor de R$ 99.414,96, de titularidade de TOALHEIRO GUARANY LTDA. EPP, cheque este devolvido pelo motivo da alínea 20 (roubo ou furto); QUE no dia 07/12/2012 houve seis transações, sendo uma no valor de R$ 28.000,00 no estabelecimento SANTOS DOMINGUES LTDA., outra no valor de R$ 10.000,00 no mesmo estabelecimento, outra no valor de R$ 20.788,00 no estabelecimento PORTO VELHO MAT D, outra no valor de R$ 10.000,00 no estabelecimento DISMONZA TINTAS, outra no valor de R$ 21.000,00 no estabelecimento ED CIMENTOS, e outra no valor de RS 9.000,00 neste mesmo estabelecimento; QUE na data de 10/12/2012, foi feito o pagamento do boleto da fatura do cartão de crédito mediante o cheque do Banco Bradesco, conta 033090-6, agência 0126, cheque n° 008416, no valor de RS 99.414,96, de titularidade de TOALHEIRO GUARANY LTDA. EPP, cheque este devolvido pelo motivo da alínea 20 (roubo ou furto); QUE houve ainda várias tentativas de transação que não foram autorizadas por exceder o limite de crédito, quais sejam: na data de 29/11/2012 foram realizadas três tentativas, sendo duas no valor de R$ 110.000,00 no estabelecimento TEMPOS MODERNOS, a terceira no valor de R$ 30.000,00 no estabelecimento VERSATILI MÓVEIS; QUE na data de 30/11/2012, houve quatro tentativas de transação, sendo duas no estabelecimento PORTO VELHO MAT D, uma no valor de R$ 10.000,00 e outra no valor de R$ 9.000,00 e as duas restantes no estabelecimento SESI CLÍNICA, uma no valor

de R$ 4.201,33 e outra no valor de R$ 4.000,00; QUE no dia 05/12/2012 houve duas tentativas de transação no estabelecimento ZOOCRIA, uma no valor de R$ 30.000,00 e outra no valor de RS 25.000,00; QUE o depoente esclarece que em relação a ANTONIA DE SOUZA ARAUJO, o prejuízo por ela gerado em face do banco Itaú consiste em R$ 247.747,24";Não há, pois, nenhuma divergência do modus operandi perpetrado pelo grupo criminoso, inclusive, para conseguir aumento de limite no cartão de crédito, sendo que o cartão da acusada possuía inicialmente um limite no valor de R$ 9.000,00, posteriormente alterado para R$ 50.000,00.Em juízo, Luiz Fernando Romero confirmou todas as informações prestadas quanto às transações correspondentes ao cartão em nome da acusada.O envolvimento de Alberto e Fernando nessas transações resta comprovado através de ligações interceptadas, pois que, recorrentemente, falavam sobre Antônia como sendo uma das pessoas que cedia cartões de crédito para uso no cometimento das fraudes.Neste áudio, constante às folhas 408/409 do apenso III, Fernando e Beto falam sobre o pagamento da fatura de Antônia, sendo que Beto assume claramente que manuseia a conta de sua sogra:FONE ALVO6992911304 699291 - 1304INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIOBETO/FERNANDO - BANCOSDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO06/02/2012 09:59:35 06/02/2012 10:04:07 00:04:32TELEFONE ALVO TELEFONE INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO6992911304RESUMOBETO PERGUNTA O QUE TEM DA RONDOAÇO NO CARTÃO DA EDNA. FERNANDO FALA QUE FOI ELE, DAS CALHAS. FERNANDO FALA DA LIGAÇÃO ANTERIOR, FALA QUE APARECE ALGUMA RESTRIÇÃO NO NOME DELE.BETO FALA QUE TALVEZ ELES ESTEJAM COM OUTRA TECNOLOGIA. FERNANDO DIZ QUE ESTÃO, IGUAL AO HSBC. BETO DIZ QUE NO ITAU NÃO TINHA COMO SABER. FERNANDO FALA QUE SE DER O CHEQUE NO BANCO DO BRASIL E ELE VOLTAR UMA VEZ, JÁ APARECE NO ITAÚ. BETO FALA QUE TEM QUE BOTAR UNS 3 MIL NO HSBC. FERNANDO DIZ QUE FALOU PRA ELE CORRER ATRÁS DO FINANCIAMENTO PRA BOTAR AS COISAS EM DIA. BETO DIZ QUE TEM UMA FATURA DE 9 MIL E POUCO. FERNANDO DIZ A DO ITA, QUALQUER COISA PAGA A DA DONA ANTONIA, DEPOIS PAGA DE VOLTA. BETO FALA QUE SEXTA-FEIRA É DIA DO PEDREIRO. FERNANDO QUE BETO PAGA LÁ, DEPOIS PAGA DE VOLTA. BETO PERGUNTA ONDE VAI PAGAR. FERNANDO DIZ NO SANTA. BETO DIZ QUE TEM QUE PAGAR O DELE HOJE E O DELA AMANHÃ. FERNANDO DIZ QUE ELA TEM UNS 5 CARTÕES.Beto: "Ei, o que que tem Rondoaço aqui de novo no cartão da Edna ";Fernando: "Se foi cinco mil foi eu.";Beto: "cinco e novecentos.";Fernando: "Foi eu, foi eu. Das calhas.";Beto: "Não mas..., ah, foi pra ti né Fernando: "É, das calhas.";Beto: "Pensei será que a mulher passou duas vezes.";Fernando: "Hum, não, foi das calhas.";Beto: "E corre lá macho, lá no...naquele negócio lá.";Fernando: "Eu tô chegando aqui no dentista. O dentista que está marcado. Tú não vai vir não Beto: "Eu vou à tarde. Ainda tô ruim, com a gripe. O Cláudio foi lá no Banco e nunca aparece lá pra mulher";Fernando: "Não é que não aparece, aparece no coisa dele uma restrição, coisa em atraso no nome dele.";Beto: "Será que eles tão com outra tecnologia ";Fernando: "Tá que nem o do HSBC macho, isso aí faz é tempo que eu tinha te falado.";Beto: "Mas lá no Itaú não tinha como saber não, só se mudou agora.";Fernando: "No Itaú Beto, se você der um cheque do Banco do Brasil, ele voltar só uma vez, só uma vez, no Itaú acusa, se você der um cheque sem fundo."; Beto: "Então isso tá mudando, porque eu nunca vi desse jeito (...)";Fernando: "Eu já tinha visto isso, inclusive, pode perguntar do Maneco como eu tinha falado isso pra ele. Antes dele falar isso aí.Beto: "Lá no...tem uns três mil que te que botar no HSBC né ";Fernando: "É. Eu falei pra ele, eu falei pra ele 'corre atrás desse financiamento aí pra nós botar essas coisas tudo em dia.";Beto: "E hoje tem a fatura ainda.";Fernando: " Do... do... do Ita.";Beto: "É, nove mil e pouco.";Fernando: "E qualquer coisa dá pra pagar o da Dona Antônia e depois paga de volta, não dá não ";Beto: "Dá (...) do pedreiro.";Fernando: "Que é três mil teu e seis mil né Aí tu paga lá e paga de volta, entendeu ";Beto: "Onde é que eu vou pagar ";Fernando: "No Santa.";Beto: "Tem que pagar o dela hoje e pagar o dele amanhã, então.";Fernando: "Não, mas o dele é hoje.";Beto: "Então, como é que paga ";Fernando: "Ahn ";Beto: "Como é que vai pagar ";Fernando: "Não tem limite não ";Beto: "Aonde é que tem ";Fernando: "Tu usou ela tem bem uns cinco cartão, macho, Santander, nenhum tem limite aí Passar os dez depois repõe de volta."Beto: "Eu acho que não, vou olhar direitinho aqui, ou já entrar na conta dela, mas acho ( )E ainda (fls. 388/390 Apenso III):FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - NEGÓCIOS COM FERNANDO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/01/2012 13:37:31 10/01/2012 13:49:26 00:11:55 TELEFONE ALVO TELEFONE INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 6992911304 ( )Beto: "Eu tô cheio de conta, vagabundo, pra pagar. Uma fatura. Tu não tem nada pra pagar, pra pagar uma fatura e ganhar um prazo."; Fernando: "Zé, o cartão da Andréia tá usado todinho. E o limite de paga..."; Beto: "Tú pagava o da minha sogra só pra mim ganhar um prazo, e eu pagava a dela de novo pra ti."; Fernando: "Não entendi, como é que é "; Beto: "Ia pagar a conta dela no cartão da minha sogra e tu pagava o da minha sogra."; Fernando: "Hum, é do Mark oh cara, tinha. Quanto é a fatura dela "; Beto: "cinco e seiscentos."; Fernando: "Eu tenho uma aqui de oito mil e pouco pra pagar."; Beto: "Então, eu queria que tu pagasse cinco e seiscentos só pra mim ganhar um prazo."; Fernando: "Então faz assim, tu paga a do Mark que eu pago o cartão dela. Que é o dinheiro que eu ia pagar o do Mark."; Beto: "Acho que só tem o limite se primeiro eu pagar. Não tem não o limite porra o limite, tá tudo usado. Aí tem que pagar e liberar de volta, só pra mim ganhar uns dias."; Fernando: " Traz a fatura que eu vou tentar pagar aqui."; Beto: "É, aí só pra mim ganhar uns dias, eu não tenho mesmo não, não é caô, tão as contas tudinho aqui, eu não tenho dinheiro não."; Fernando: "Mas então tú traz a fatura aí que eu vou tentar pagar aqui."; Beto: "Eu tava achando que o James me encuelou."; Fernando: "Mas é por isso que eu tô te falando. (...)"; Os áudios demonstram que o acusado Beto, em prol do grupo criminoso, usava mais de um cartão pertencente à Antônia, possuindo irrestrito acesso e movimentação dos referidos cartões. O próprio réu Fernando menciona que Beto utilizava cinco cartões pertencentes à Antônia, embora esta tenha afirmando que só emprestara a Beto um cartão do Banco Itaú.O acusado Alberto, quando ouvido em juízo, confirmou que usava o cartão de sua sogra Antônia de Souza Araújo, mas justificou tal fato alegando que nem ele e nem Fracimeire possuíam cartão de crédito, razão peal qual utilizava o cartão de sua sogra.Porém, Francimeire, também quando ouvida em juízo, desmentiu a fragilizada versão do acusado, pois alegou que possuía um cartão de crédito, com limite de 7500 reais. Disse, ainda, que possui conta no Bradesco e no Banco do Brasil, mas que nunca foram utilizadas por Beto. Além disso, informou que Alberto também tem possuía cartão de crédito, mas com limite baixo.Em outra conversa, Beto e Fernando tratam sobre financiamento em nome de Antônia (fls. 404 apenso III):Telefone: (69) 9291-1304 Data início: 17/01/2012 23:50:44 Data término: 17/01/12 23:59:11 Duração: 00:08:27Diálogo entre: Beto/ Fernando(...)Beto: Ei Zé, eu to tentando ver aqui pelo CPF da dona Antonia aqui, o financiamento não dá de jeito nenhumFernando: no Santander Beto: éFernando: por causa do horário, tu ta ligando muito tarde, só até 08 horas. Eu tentei ligar uma vez também na do Marks e aconteceu o mesmo jeito, o dele (...) no Santander tambémBeto: não entra na net não Fernando: entra nãoBeto: só ligando é Fernando: só ligandoBeto: marrapaz, eu to tentando entrar aqui de um jeito e de outro mas não to conseguindo, tu falo que na internet viaFernando: não, eu falei ligando, no eletrônicoBeto: ah, no eletrônico, 4001 né Fernando: é, 3535, aí você digita o CPF e vai aparecer a opção cartão de crédito, conta- correnteBeto: mas tem o do carro mesmo né Fernando: também tem, é só entrando aqui e te falarBeto: é 400... 9090, 4004 (...) central de relacionamento de carroFernando: tem um numero aqui chamado 96428820, não é de Natal Beto: 8820 O Reginaldo tava te ligando... 8820 não sei

não. Que falar contigo pra ver se tu resolve um negocio pra ele, queria mandar um cara lá pra Recife, ele não sabe fazer o boleto. Eu falei pra ele que tava indo lá só por causa de você, só porque você ta pedindo, eu cheguei aí (...) o que tem mais novo pra gente Fernando: é só que eu to num pepino muito grande.(...)Fernando: ei Zé! o pepino que eu to, macho. Eu transferi a fatura, eu to com o vencimento da fatura, ta aqui, mostrou dia 28/02, aí ta aqui fechada a fatura, 28/01. Macho! To pra endoidarBeto: não, mas (...) Fernando: ta doido é mano Eu tava contando de pagar com a Edina, lá em fevereiroBeto: é, mas era impossível pagar com a EdinaFernando: não, eu falei com o Anderson hoje e ele disse quer fazer já (...) já quer ter terminadoBeto: o Anderson é doido, faz coisa por coisa, ele não sabe nem o que fala (...)Fernando: como é que é Beto: (...)Fernando: rapaz, aí é foda. Tu é doido, eu zuei, como é que pode Tava lá anotado dia 28/02 pow, e eu sentei o dedoBeto: não, mas resolve isso, financiar o carro e acaba com isso. Pronto. E ta lá o dinheiro, né Fernando: éBeto: não tem o que fazer não, chorar pelo leite derramado Difícil é lidar o sistemaFernando: tu é doido é Tu acha que ligando lá o (...) não resolve não Beto: eu acho que não né Sei não... tem que resolver isso, né Fernando: tem que ver como é que fazBeto: tem que baixar (...)Fernando: não, mas já li, outras coisas. Os cara tem na cabeça umas idéia e tudo, quando a fé...Beto: mas vamo arrumar uma solução aí, né Tamo aí Fernando: tamoPelas conversas citadas, não pairam dúvidas de que Alberto e Fernando manuseavam os carões e contas vinculadas à Antônia a fim de obterem lucros com os créditos auferidos das instituições bancárias, que não recebiam o pagamento do que era utilizado. Por todo o exposto conjunto probatório amealhado nos autos, a condenação e Alberto e Fernando pela prática dos estelionatos realizados através do cartão de crédito de Antônia de Souza é a medida que se impõe. Relacionados ao cartão de crédito do réu José Luiz de Lima, são imputados mais 32 crimes de estelionato a Alberto e Fernando:De acordo com a denúncia, os acusados teriam envolvimento em trinta e dois crimes de estelionatos praticados diretamente pelo acusado José Luiz de Lima, com o uso de seus cartões de crédito, que eram pagos de maneira fraudulenta.José Luiz foi condenado acima pela prática de 70 estelionatos, sendo que 32 foram praticados diretamente por cartões de crédito de sua titularidade. As condutas referentes aos trinta e dois estelionatos já foram delineadas quando da fundamentação da autoria do acusado José Luiz, de modo que nesse momento será analisado o envolvimento de Alberto e Fernando na prática desses crimes, uma vez que, conforme exaustivamente demonstrado, são os líderes do grupo criminoso. Inicialmente, destaca-se que o modus operandi utilizado por José Luiz na prática dos crimes de estelionato através do uso de cartões de crédito é exatamente igual ao utilizado pelo grupo encabeçado por Alberto e Fernando. Além disso, o estabelecimento empresarial Time Rent a Car de propriedade de José Luiz foi utilizado pelo grupo para a prática de outros crimes de estelionato.Os líderes Alberto e Fernando utilizavam tanto a empresa como os cartões de titularidade de José Luiz para a prática dos crimes de estelionato. Os trinta e dois estelionatos praticados diretamente com os cartões de José Luiz foram relacionados pelo correspondente bancário do Banco Itaú, o senhor Luiz Fernando Romero: "QUE perguntado ao depoente se a pessoa conhecida por José Luiz de Lima é ou foi correntista ou utiliza algum produto do Banco Itaú Unibanco, afirmou que sim, que o mesmo já foi cliente dos seguintes produtos dos Banco Itau: TAM Itaúcard VISA Platinum n° 4218 4790 0097 6220, Itaucard Uniclass Visa Platinum n° 4590 8000 0790 9427, Itaucard Uniclass Mastercard Multiplo Gold n° 5445 4000 0105 3423, TAM Itaucard Mastercard Platinum nº 5448 8390 0276 2028, e o Itaucard Mastercard Business n° 5526 4090 2885 4616"; "QUE em relação ao produto TAM Itaucard VISA Platinum n° 4218 4790 0097 6220, o limite inicial de crédito era de R$ 6.000,00, passando para R$ 50.000,00 em 20/07/2012, apresentando como comprovante de renda uma fatura do Banco Santander com limite de crédito de R$ 55.000,00; QUE no tocante as principais transações efetuadas com este produto, o depoente esclarece que na data de 01/08/2012 foi realizada uma transação no valor de R$ 97.000,00 no estabelecimento denominado NISSEY MOTORS, localizado em Porto Velho/RO; QUE na data de 03/09/2012, JOSE LUIZ realizou pagamento de um boleto do referido cartão de crédito através de cheque do Banco Real, banco 356, agência 0128, conta 1706156-7, cheque n° 010721, no valor de R$ 99.738,27, cujo titular é WASHINGTON ALMEIDA, sendo que referido pagamento foi realizado no Itaú Unibanco S/A; QUE o depoente esclarece que referido cheque foi devolvido pelo motivo da alínea 22 (divergência ou insuficiência de assinatura); QUE em relação a este produto o prejuízo foi 117.608,55"; O correspondente bancário esclareceu quanto ao segundo cartão pertencente a José Luiz:"QUE em relação ao produto Itaucard Uniclass Visa Platinum n° 4590 8000 0790 9427, seu limite de crédito inicial era de RS 25.000,00, sendo alterado no dia 20/05/2012 para R$ 45.000,00, apresentando como comprovante de renda uma fatura do Banco Santander com limite de crédito de R$ 53.000,00; QUE no tocante as principais transações efetuadas com este produto, no dia 01/08/2012 foi realizada transação de R$ 100.000,00 junto ao estabelecimento denominado NISSEY MOTORS, localizado em Porto Velho/RO; QUE na data de 27/08/2012 houve pagamento do boleto do cartão de crédito no valor de R$ 136.288,26, através de cheque, porém o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE no dia 28/08/2012 foram realizadas quatro transações sequenciais junto ao estabelecimento no estabelecimento denominado SORANA, localizado em São Paulo/SP, nos valores respectivos de R$ 18.000,00, 22.000,00, 28.000,00 e 32.000,00; QUE na data de 29/08/2012 houve pagamento do boleto do cartão de crédito no valor de R$ 136.288,26, através de cheque, porém o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE no dia 30/08/2012 foram realizadas cinco transações sequenciais junto ao estabelecimento denominado NOVA DISTR VEICUL, localizado em São Paulo/SP, nos valores respectivos de R$ 19.000,00, 30.000,00, 38.000,00, 29.000,00 e 18.000,00; QUE na data de 31/08/2012, JOSE LUIZ realizou pagamento de um boleto do referido cartão de crédito através de cheque do Banco/Santander, banco 033, agência 4553-2, conta 00299-3, cheque n° 000187, no valor de RS 136.288,26, cujo titular é TOPOGRAFIA REIMBERG, sendo que referido pagamento foi realizado no Itau Unibanco S/A; QUE o depoente esclarece que referido cheque foi devolvido pelo motivo da alínea 25 (cancelamento de talonário pelo participante destinatário); QUE relação a este produto o prejuízo foi de R$ 451.860,58"; "QUE em relação ao produto Itaucard Uniclass Mastercard Multiplo Gold n° 5445 4000 0105 3423 seu limite de crédito inicial era de R$ 4.000,00, sendo alterado no dia 12/09/2011 para R$ 26.000,00; QUE no tocante as principais transações efetuadas com este produto, no dia 14/10/2011 foi realizada transação de R$ 26.000,00 junto ao estabelecimento denominado NISSEY MOTORS, localizado em Porto velho/RO; QUE na data de 31/07/2012 foi realizada transação no estabelecimento denominado SAGA AMAZONIA, localizado em Porto Velho/RO no valor de R$ 88.000,00; QUE na data de 27/08/2012, JOSE LUIZ realizou pagamento de um boleto do referido cartão de credito através de cheque do Banco Bradesco, banco 237, agência 3250 conta 164646-0, cheque n° 002313, no valor de R$ 122.455,57, cujo titular é FRANCISCO ITAMAR DA SILVA, sendo que referido pagamento foi realizado no Itaú Unibanco S/A; QUE o depoente esclarece que referido cheque foi devolvido pelo motivo da alínea 22 (divergência ou insuficiência de assinatura); QUE na data de 28/08/2012 foram realizadas três transações sequenciais no estabelecimento denominado SORANA, localizado em São Paulo/SP nos valores respectivos de R$ 17.000,00, 23.000,00 e 34.000,00; QUE na data de 29/08/2012, JOSE LUIZ realizou pagamento de um boleto do referido cartão de crédito através de cheque do Banco do Brasil, banco 001, agência 1003-0 conta 16776-2, cheque n° 850209, no valor de R$ 122.455,57, cujo titular é RAQUEL DA BOA HORA WANDERLEY, sendo que referido pagamento foi realizado no Itau Unibanco S/A; QUE o depoente esclarece que referido cheque foi devolvido pelo motivo da alínea 28 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou

extravio); QUE na data de 30/08/2012 foram realizadas duas transações sequenciais no estabelecimento denominado NOVA DISTR VEICULOS, localizada em São Paulo/SP, nos respectivos valores de 38.000,00 e 28.000,00 e, ainda na mesma data nova transação foi realizada no estabelecimento denominado JET CRAZY, localizado em São Paulo/SP no valor de R$ 28.500,00; QUE na data de 31/08/2012, JOSE LUIZ realizou pagamento de um boleto do referido cartão de credito através de cheque do Banco Santander, banco 033, agência 4553-2, conta 00299-3, cheque n° 000207, no valor de R$ 122.455,57, cujo titular é TOPOGRAFIA REIMBERG, sendo que referido pagamento foi realizado no Itau Unibanco S/A; QUE o depoente esclarece que referido cheque foi devolvido pelo motivo da alínea 25 (cancelamento de talonário pelo participante destinatário); QUE o depoente esclarece que houve tentativa de realizar novas transações no estabelecimento SAGA AMAZONIA no valor de R$ 88.000,00 no dia de 31/07/2012 não aprovada em virtude de ter excedido o limite, no estabelecimento denominado SORANA nos valores de RS 26.000,00, 20.000,00 e 10.000,00 em 28/08/2012 não aprovada em virtude de ter excedido o limite e no estabelecimento denominado JET CRAZY nos valores de R$ 24.500,00, 20.000,00 e 15.000,00, também 2012 não aprovada em virtude de ter excedido o limite; QUE relação a este produto o prejuízo foi de R$ 388.050,49"; "QUE em relação ao produto TAM Itaucard Mastercard Platinum n° 5448 8390 0276 2028, seu limite de crédito inicial era de RS 2.500,00, sendo alterado no dia 08/05/2012 para R$ 15.000,00 e para tanto foi apresentada fatura do Banco Santander com limite compatível aquele almejado pelo cliente; QUE no tocante as principais transações efetuadas com este produto, no dia 10/08/2012 foi realizada transação no estabelecimento denominado SABENAUTO, localizado em Porto Velho/RO no valor de R$ 34.295,00; QUE na data de 03/09/2012 JOSE LUIZ realizou pagamento de um boleto do referido cartão de crédito através de cheque do Banco do Brasil, banco 001, agência 1003-0 conta 16776-2, cheque n° 850210, no valor de R$ 35.623,99, cujo titular é RAQUEL DA BOA HORA WANDERLEY, sendo que referido pagamento foi realizado no Itau Unibanco S/A; QUE o depoente esclarece que referido cheque foi devolvido pelo motivo da alínea 28 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio); QUE para que o referido cheque fosse aceito pelo Instituição Bancaria onde foi realizado o suposto pagamento, o nome do titular do boleto, que era em nome de JOSE LUIZ DE LIMA foi adulterado para o nome de RAQUEL DA BOA HORA WANDERLEY e assim coincidisse os nomes do titular do cheque e sacado do boleto bancário (fatura); QUE na data de 04/09/2012 foram realizadas três transações sequenciais no estabelecimento comercial denominado CALTABIANO TOYOTA - CM localizado na cidade de São Paulo/SP nos valores de RS 16.000,00, 15.000,00 e 3.500,00; QUE na data de 05/09/2012 houve pagamento do boleto do cartão de crédito no valor de RS 35.623,99, através de cheque, porém o mesmo não foi compensado pelo banco emissor; QUE ainda, em relação a este produto, foram realizadas tentativas de transações nos seguintes estabelecimentos e negadas ou por excesso de limite ou por cartão bloqueado: duas transações sequenciais em 02/08/2012 no estabelecimento denominado COFERPA, localizado em Porto Velho/RO nos Valores de R$ 5.000,00 e 4.500,00, uma transação em 10/08/2012 no estabelecimento PCAS ACES SABENAUTO no valor de RS 34.300,00, duas transações sequenciais em 04/09/2012 no estabelecimento comercial denominado CALTABIANO TOYOTA - CM localizado na cidade de São Paulo/SP nos valores de RS 2.500,00 e 1.500,00 e uma transação no estabelecimento denominado TIME RENT A CAR em 01/10/2012 no valor de R$ 10,00; QUE relação a este produto o prejuízo foi de R$ 84.699,36"; "QUE em relação ao produto Itaucard Mastercard Business n° 5526 4090 2885 4616 seu limite de crédito inicial era de R$ 2.500,00, sendo alterado no dia 08/05/2012 para R$ 15.000,00; QUE no tocante as principais transações efetuadas com este produto, no dia 20/06/2012 foi realizada transação no estabelecimento denominado L F IMPORTS, localizado em Porto Velho/RO no valor de RS 1.300,00; QUE no dia 05/07/2012 foi realizada transação no estabelecimento denominado L F IMPORTS, localizado em Porto Velho/RO no valor de R$ 456,51; QUE na data de 08/08/2012 foram realizadas duas transações sequenciais no estabelecimento denominado E F MAGALHAES nos valores de R$ 3.000,00 e 4.600,00 e, na data de 20/08/2012 foi realizada transação no mesmo estabelecimento, no valor de RS 4.000,00; QUE na data de 27/08/2012 JOSE LUIZ realizou pagamento de um boleto do referido cartão de crédito através de cheque do BANRISUL, banco 041, agência 0001-6 conta 35.314652.0-3, cheque n° 461838, no valor de R$ 14.008,20, cujo titular é MARIA ISABEL DA SILVA DOS SANTOS, sendo que referido pagamento foi realizado no Itau Unibanco S/A; QUE o depoente esclarece que referido cheque foi devolvido pelo motivo da alínea 22 (divergência ou insuficiência de assinatura); QUE na data de 29/08/2012 JOSE LUIZ realizou pagamento de um boleto do referido cartão de crédito através de cheque do Banco do Brasil, banco 001, agência 1003-0 conta 16776-2, cheque n° 850208, no valor de R$ 14.008,20, cujo titular é RAQUEL DA BOA HORA WANDERLEY, sendo que referido pagamento foi realizado no Itau Unibanco S/A; QUE o depoente esclarece que referido cheque foi devolvido pelo motivo da alínea 28 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio); QUE o depoente esclarece que os pagamentos sucessivos acima (dias 27 e 29 de agosto) provavelmente ocorreram haja vista que após o dia 27, no dia 28/08/2012 houve tentativa de transação com alguns estabelecimentos, porém foram negadas em virtude da falta de limite; QUE, desta feita, dia 29/08/2012 foi realizada transação no estabelecimento denominado E F MAGALHAES, situado em Porto Velho/RO no valor RS 90,00 reais e ainda nesta mesma data foram realizadas três transações sequenciais no estabelecimento denominado PORTAL DA AMAZONIA nos respectivos valores de RS 5.000,00, 2.500,00 e 1.000,00; QUE na data de 31/08/2012 JOSE LUIZ realizou pagamento de um boleto do referido cartão de crédito através de cheque do HSBC, banco 399, agência 0252-6 conta 13212-0, cheque n° 858031, no valor de RS 14.008,20, cujo titular EUNICE MARINI, sendo que referido pagamento foi realizado no Itau Unibanco S/A; QUE o depoente esclarece que referido cheque foi devolvido pelo motivo da alínea 28 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio); QUE relação a este produto o prejuízo foi de R$ 30.464,54".Verifica-se, portanto, que o modus operandi é o mesmo do grupo liderado por Alberto e Fernando. Além isso, o período em que as transações foram realizadas é o mesmo no qual foram praticadas outras fraudes do grupo. Neste áudio, Fernando e Alberto explicam a forma como os estelionatos eram realizados, o que corrobora com as práticas envolvendo o cartão de José Luiz (fls. 210/213, apenso II): Telefone: 6992178410 Data Início: 29/04/2012 12:27:05 Data Término: 29/04/201212:40:40Duração: 000:13:35Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/ALBERTO - PAGAMENTO BOLERESUMO: ALBERTO DIZ QUE TEM UNS BOLETOS DO CRED PRA PAGAR FERNANDO DIZ QUE ITAÚ PAGA. ALBERTO DIZ TEM BOLETO DE 75 MIL PRA PAGAR, PODE QUEBRAR EM VÁRIOS BOLETOS, EMITIR VÁRIOS BOLETOS, INCLUSIVE TEM DUAS EMPRESAS PRA EMITIR NO NOME DELA.TRANSCRIÇÃO:(...)Alberto: "Tem uns boletos aqui da Cred pra pagar.";Fernando: "Hum.";Alberto: "Paga boleto esse cartão ";Fernando: "O Itaú paga.";Alberto: "Pois tem um boleto de setenta e cinco mil pra pagar.";Fernando: "Ah, mas não paga assim não.";Alberto: "Agente pode quebrar em vários boletos.";Fernando: "Como quebrar em vários boletos ";Alberto: "Emite vários boletos. Inclusive tem duas empresas aqui, vai emitir boletos no nome dela.";Fernando: "Não entendi.";Alberto: "Eu tenho uma empresa aqui de um amigo meu que emite boleto.";Fernando: "Hum.";Alberto: "E emite também pelo Bradesco, agente emite os boletos e ela paga.";Fernando: "Hum, entendi, só que o Itaú só paga quinze mil, boleto do Itaú, e quinze mil o boleto do...";Alberto: "De outros banco ";Fernando: "De outros bancos, é.";Alberto: "Mas é por dia né, quinze mil.";Fernando: "É.";Alberto: "Então, emite um num dia, emite outro noutro dia. Entendeu ";Fernando: "Humrum.";Alberto:

“Pra fazer dinheiro, pra não perder.”;Fernando: “Aí o cara, como é que faz ”;Alberto: “Eu me ajeito aqui, entendeu Você paga os doze e eu divido com ele aqui.”;Fernando: “Como assim ”;Alberto: “Cê paga os doze e eu divido com ele aqui.”;Fernando: “Entendi. E boleto não tem taxa nenhuma, tu sabe, só tem a taxa de emissão do boleto, (...) reais.”;Alberto: “(...), deixa meno alguma coisa pra nós ”;Fernando: “Deixa. É, sendo assim dá né ”;Alberto: “Dá, emite o boleto no Bradesco (...). E o cara aqui é chegado meu, confiança, tem nem erro ele. Entendeu Se quiser ele pode emitir boleto (...). Só precisa fazer o cadastro dela aqui no sistema.”;Fernando: “Hum.”;Alberto: “Entendeu Aí faz dinheiro. Não fica perdido porra. (...).”;Fernando: “Oi ”;Alberto: “Não tá liberando (...) dela ”;Fernando: “Tá.”;Alberto: “Então Eu tô achando que eu peguei você de surpresa nessa conversa.”;Fernando: “Oi ”;Alberto: “Peguei você de supetão...”;Fernando: “Não tô entendendo.”;Alberto: “Peguei você de surpresa, não tava esperando essa conversa não.”;Fernando: “Tava não, porque eu já linha pensado nisso aí cara. Eu tava tentando ver alguém aqui que tivesse uma conta, que até cliente pessoa física emite boleto.”;Alberto: “Não (...) conta lá dele pra fazer transferência.”;Fernando: “É..”;Alberto: “(...) gerenciador dele, você acessa rapidinho e transfere o dinheiro.”;Fernando: “Vamos fazer, vamos fazer isso aí no do Maneta. Porque o Itaú da menina (...) já começou a cotar, o do Maneta ainda não começou, entendeu ”;Alberto: “Hum E você acha que libera quanto ”;Fernando: “(...) trinta por dia.”;Alberto: “Trinta mil ”;Fernando: “É, por dia.”;Alberto: “(...)”;Fernando: “É”;Alberto: “Deixa quanto pra nós aqui ”;Fernando: “Hum ”;Alberto: “Deixa quanto pra nós ”;Fernando: “Deixar pelo menos uns dez.”;Alberto: “ótimo. Vamo começar quando O meu é online; sabe O meu eu emite (...) aí se você pagar hoje (...)”;Fernando: “Mas o boleto (...) da onde ”;Alberto: “O boleto eu mando por e-mail pra tu.”;Fernando: “Ele emite o boleto da onde ”;Alberto: “Ele emite o boleto do próprio computador dele.”;Fernando: “Itaú né ”;Alberto: “O dele é Banco do Brasil. O meu é Bradesco.”Fernando: “Hum..mas aí só da quinze, então.”;Alberto: “O que ”;Fernando: “Só da quinze, então.”;Alberto: “Então, quinze do Bradesco e quinze (...). Todo dia quinze, entendeu ”;Fernando: “Não, eu sei, quinze por dia então, no caso ”;Alberto: “Quinze por dia. (...)”;Fernando: “Ele não tem do Itaú (...), do Itaú boleto ”;Alberto: “Ele não tem Itaú não. A gente ia captar uma pessoa que tem Itaú, entendeu ”;Fernando: “Aí ficava bom”;Alberto: “O mecânico tem uma conta do Itaú pow, o mecânico. É, o Itaú tem controle desses boletos né”;Fernando: “É”;Alberto: “(...) Itaú não, a mesma coisa da Credicard, da Cielo entendeu Descredenciar o cara lá. Melhor agente botar por fora que aí não tem erro não. Por mais que a gente espere, todo dia quinze, mais...entendeu melhor com uma certa do que arriscar.”;Fernando: “Deixa eu ver (...) eu vou mandar tu emitir aí, todo dia um”;Alberto: “Todo dia emite um, emite logo pra semana todinha.”;Fernando: “Só do Bradesco mesmo, só do Bradesco, então não precisa que é só tu mesmo.”;Alberto: “Então pronto, já deixo, já passo a chave pra tu, cadastra ai, bota o certificado e vai sirnbora. (...) Bradesco, entendeu Fernando: “Entendi.”;Alberto: “Credicard não paga não ”;Fernando: “Não. Deixa eu terminar aqui.”;Alberto: “Hum”;Fernando: “Deixa eu te falar, a taxa de juros da Caixa é menos de 1%, macho, os juros da Caixa caiu.”;Alberto: “Caiu (...). A gente abriu aquela conta da Caixa e não deu em nada.”;Fernando: “Não, pode abrir outra macho.”;Alberto: “Posso tentar abrir (...) eu vou entrar no Serasa.”;Fernando: “Como é que é ”;Alberto: “As jurídicas, se não resolver aquela situação (...) eu vou entrar no Serasa.”;Fernando: “Não rapaz, que entra nada. Não tem nem perigo.”;Alberto: “Amanhã eu vou lá, fazer zuada lá, entendeu Não é feriado depois de amanhã Amanhã (...)”;Fernando: “Ahm ”;Alberto: “Eles já anteciparam ”;Fernando: “Anteciparam: mas não pode fazer isso não macho, não tem como fazer não, o dinheiro tá lá (...) os comprovantes.”;Alberto: “Não, não, tá tranquilo (...), eu já reuni aqui meu conjunto da obra, e segunda-feira eu vou lá, tranquilão, eu vou lá, tem nada de errado não.”;Fernando: “Hum.”;Alberto: “Agora vamos ver se agente eite os boleto pra não ficar totalmente perdido isso ai, logo. Emite logo pra semana todinha. É”;Fernando: “Deixa na hora que eu for com mais calma, aí eu te aviso, fazer.”;Alberto: “Aí vai fazer do (...) ou da menina ainda ”;Fernando: “Não, do Brad.”;Alberto: “Da menina não libera nada não ”;Fernando: “Não, da menina não libera não.”;Alberto: “Já queimou ”;Fernando: “Oi ”;Alberto: “Já queimou ”;Fernando: “Já.”;Alberto: “Então pronto, vamos emitir os boletos do (...) e aí já começa a emitir os boletos sim, entendeu, com os vencimentos ai pra frente.”;,.Fernando: “Hum. É, vamos meter ficha, semana que vem”;Alberto: “Se o Credcard pagar, (...)”;Fernando: “É”;Alberto: “Mas eu não sei onde foi que eu vi que tinha assim ‘tenha até 40 dias pra pagar suas contas, ligue na central’. Não sei onde foi que eu vi, acho que foi no site deles.”;Fernando: “Aonde é ”;.Alberto: “Na Credicard, no site da Credicard.”;Fernando: “O que é que tem ”;Alberto: “Eu vi isso lá, sabe ”;Fernando: “Ahm ”;Alberto: “Não sei se é verdade, mas se for é uma boa.”;Fernando: “Mas é só, é só.. como é que se diz, é só concessionária.”;Alberto: “Concessionária né, água, luz, essas coisas.”;Fernando: “É”;Alberto: “Mas o Itaú liberando...(...) pelo próprio Itaú pode ser que de (...).”;Fernando: “Hum.”;Alberto: “Não tem erro não. (...) a bichinha da Redecard né ”;Fernando: “Ahm ”;Alberto: “( ) a Redecard (...) fazer dinheiro com ela. Essa semana vou bater em cima do Santander. No dia que eu fui lá na agência ( ).”;Fernando: “Como é que é ”;Alberto: “Quando eu fui abrir a conta do Santander, a gerente não podia abrir, pois não estava disponível. Essa semana eu vou lá pra poder abrir.”;Fernando: “Não tá disponível o que ”;Alberto: “Ele disse ‘vamos marcar pra depois do feriado’ (...), entendeu ”;Fernando: “Hum.”;Alberto: “Essa semana eu vou botar quente pra abrir a conta pra pegar a máquina (...), agente vai ter três canais, vai ter o boleto, vai ter o Redecard e vai ter o Santander.”;Fernando: “Tem que mostrar... extrato né ”;Alberto: “Extrato da conta ”;Fernando: “Extrato do Cielo teu.”;Alberto: “Porque ele vai perguntar ‘Porque tu não tá trabalhando com o Cielo ”’;Fernando: “Oi ”;Alberto: (...)”;Fernando: “Não, ele não vai perguntar isso não macho, não precisa nem tu pedir a máquina, porque ele mesmo vai te oferecer. Tá ouvindo Oi Oi Oi ”.Telefone: 6992178410 Data Inicio: 29/04/201212:41:38 Data Término: 29/04/2012 12:49:50Duração: 000:08:12Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/ALBERTO - CONT LIG ANTERIORRESUMO: FERNANDO FALA PRA ALBERTO DIZER QUE TEM MÁQUINA. ALBERTO DIZ QUE VAI DIZER QUE NÃO TEM MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO, VAI DIZER QUE TEVE, MAS NÃO VENDIA MUITO NO CARTÃO AGORA QUER PARCELAR.TRANSCRIÇÃO:Fernando: “Oi, isso aí tu nem precisa falar que tu quer não.”;Alberto: “É o que ”;Fernando: “Não precisa nem falar que tu quer a máquina não, (...) ele vai querer que tu use a dele.”;Alberto: “Exatamente.”;Fernando: “Não precisa nem tu tocar nesse assunto não. Entendeu ”;Alberto: “Eu digo à ele ‘não, não tenho máquina de cartão de crédito não (...), eu não vendia muito no cartão, agora quero começar a vender, quero parcelar e tal.”;Fernando: “Não, vendia, sempre vendeu.”;Alberto: “Eu vou dizer o que pra ele ”;Fernando: “Dizer que cê quer abrir a conta, só isso. Quer usar o Santander, aí tu leva o extrato do teu Cielo e pergunta se eles trabalham com antecipação, se tiver antecipação, entendeu É isso que tu vai ter que fazer, não precisa tu tocar no assunto de máquina, faz de conta que tu nem sabe que eles tem a máquina deles. Entendeu ”;Alberto: “Quero abrir a conta e quero pegar uma maquineta, né ”;Fernando: “Não precisa tu dizer que quer a maquineta, só tu fala que só vai abrir a conta, aí ele vai te oferecer a maquineta dele. Aí ele vai dizer, ‘ah, agente trabalha com a máquina própria e tal, não sei o que’, aí tu fala ‘ah, mas eu trabalho com a Cielo,.eu movimento bem a Cielo e eu tenho um limite bom de antecipação, automático, aí ele vai falar ‘não, mas nós te dá limite de antecipação’. Ele vai te oferecer limite, ele vai te convencer a tu fazer com ele entendeu Ta ouvindo ”;Alberto: “Se perguntar.se eu trabalho com cartão de crédito eu digo ‘é trabalho com a Cielo, a Cielo me dá uma antecipação automática muito bom, né ”;Fernando: “Isso.”;Alberto: “Se diz ‘não quer trabalhar com a nossa não ’. ‘Não, como é a sua ’ (risos).”;Fernando: “É, aí ele vai explicar, vender o peixe dele. Entendeu Aí ele vendendo o peixe dele, aí ele vendendo o peixe dele aí tu já sabe o que tu quer. Entendeu ”;Alberto: “Entendi.”;Fernando: “É solamente.”:Alberto:

"(...) algum problema agora.";Fernando: "Hum. Aí não tem não, macho, não vai ter problema não. Tá ouvindo ";Alberto: "Tô, tô ouvindo.";Fernando: "Não tem não, o banco antecipou a Cielo vai ter que brigar. Aí tu vai mostrar pro banco que tuas vendas são verdadeiras, aí o banco vai em cima da Credicard. Se vai ter que vomitar, aí eles vomita Entendeu Todo mundo aqui que aconteceu isso receberam Não tem porque tu não receber não. Enltendeu ";Alberto: "Tranquilo, só me manda o comprovante de residência dela e a habilitação.";Fernando: "Já tá no meu e-mail eu vou mandar já pra tu. Tá ";Alberto: "Manda pra min preencher logo aqui tudo.";Fernando: "Tá beleza, pode deixar. Vou mandar...";Alberto: "Quando é que tu desce ";Fernando: "logo, logo.";Alberto: "logo, logo ";Fernando: "É";Alberto: "Tá bom";Fernando: "Tá beleza então, falou.";Alberto: "Falou.".Nas bastasse, conforme já demonstrado nesta DECISÃO, a empresa do acusado José Luiz de Lima, TIMES RET A CAR, era comumente utilizada pelo grupo para o cometimento de crimes de estelionato. Senão vejamos: A acusada Edina, junto com Alberto e Fernando, foi condenada acima pela prática de trinta e dois crimes de estelionatos na referida empresa.O réu Edvaldo Braga também praticou seis crimes de estelionato, utilizando o cartão de Josué Garcia de Azevedo, na empresa de José Luiz de Lima, a mando de Alberto e Fernando, como já demonstrado alhures. Dessa forma, diante de todas as provas colhidas, não há como desvencilhar a participação de Alberto e Fernando na prática dos trinta e dois estelionatos praticados através do cartão de crédito do réu José Luiz de Lima. Refentes aos cartões de titularidade de Deuzimar Gadelha Lima, foram praticados 8 crimes de estelionatos, que também são imputados a Alberto e Fernando. A participação de Alberto e Fernando nesses crimes foi explicada no início desta DECISÃO. No entanto, necessário relembrar os fatos e fundamentos. Conforme relatado alhures, a pessoa de Deuzimar Gadelha de Lima foi uma vítima do grupo criminoso, uma vez que restou demonstrado que seu nome foi utilizado para abertura de contas e uso de cartões de crédito de forma fraudulenta. Cumpre destacar que referida pessoa chegou, inclusive, a ser presa no Estado do Ceará, onde constatou-se que tratava de uma vítima do bando, pois que não tinha conhecimento que seu nome era empregado na prática de ilícitos.As transações referentes aos produtos em nome de Deuzimar são relacionadas aos acusados Alberto, Fernando, Sheila Kelly, Carllos Eduardo e Thales, e foram descritas pelo correspondente bancário do Banco Itaú, o senhor Luiz Fernando Romero, quando ouvido no dia 12.10.2012 perante a autoridade policial no GCCO. Vejamos:"Que o cartão de crédito Volkswagen Itaucard n° 5482.95**.****.2369, foi enviado através de mala direta, em nome de DEUZIMAR GADELHA LIMA, tendo sido emitido em 18.05.2011 com o limite de R$ 3.600,00 foi direcionado para a Rua Capitao Dakir, n° 50, Tauape, Fortaleza/CE; Que foi identificado que entre 18.05.2011 e 01.11.2011, o referido cartão de crédito foi utilizado normalmente em estabelecimento no Estado de Fortaleza/CE, sendo realizados cinco pagamentos na média de RS 670,00 mensais, informando que o ticket médio do cartão era de RS 115,00 por transação; Que em 21.11.2011, via call center foi solicitado um aumento de limite de crédito de RS 3.600,00 para R$ 50.000,00, sendo apresentado como comprovante de renda uma fatura do Banco Santander com valor limite de RS 70.000,00; Que com base no documento apresentado pelo solicitante, o banco Itau autorizou o limite pleiteado; Que entre 08.12.2011 e 29.12.2011, os valores e locais das transações no referido cartão mudaram de perfil, sendo realizadas transações em estabelecimentos comerciais em Porto Velho/RO; Que nas datas de 26.12.2011, 28.12.2011 e 02.01.2012 foram realizados três pagamentos de faturas do referido cartões no valor total de R$ 360.041,94; Que todos os pagamentos foram realizados com o cheque do Banco do Brasil, cada um no valor de R$ 120.013,98; Que agindo dessa forma o perfil de transação do cliente ficou alterado, permitindo gastos elevados nos montantes de valores acima citados; Que em virtude das transações fora de perfil e após a análise do valor total das transações, o banco detectou indícios contundentes de que alguma fraude ou anomalia estaria acontecendo, inclusive os cheques utilizados para pagamentos das faturas não condiziam com a titularidade do cartão e estavam sem provisão de fundos; Que perguntado ao depoente como o titular do cartão conseguiu realizar compras acima do valor limite de R$ 50.000,00 concedidos, afirmou que a instituição bancária fornece para seus clientes um limite extra conhecido por "Over limit" consistindo em um percentual calculado sobre o limite avençado entre o titular do cartão e a instituição financeira; Que no caso em tela o "Over limit" do titular do cartão foi o percentual de 140% do limite concedido, autorizando que o mesmo pudesse realizar compras/transações até o limite de R$ 120.000,00; Que o depoente afirma que sempre que o titular do cartão acima referido atingia o limite total, incluindo "Over limit", realizava pagamento antecipado da fatura através de boleto bancário falsificado, com o nome do sacado diverso do titular do cartão, com o fito de que o cheque utilizado no pagamento coincidisse com o nome do suposto sacado; Que desta forma, falsificando boleto bancário e cheque, a instituição financeira concedia o crédito até a data da compensação do cheque utilizado como forma de pagamento; Que esclarece que os cheques apresentados para pagamento das faturas de DEUZIMAR foram: a) Agenda 3475-4, conta 9090-5, cheque n° 851436, valor R$ 120.013,98, emitido pela correntista ALBA MARIA DE CARVALHO, na cidade de Brasília, data 28.12.2011, b) Agenda 0452-9, conta 8702-5, cheque n° 851624, valor R$ 120.013,98, emitido pela correntista MARIA EMILIA MARTINS AZEVEDO DE ARAUJO e, c) Agenda 3475-4, conta 9090-5, cheque n° 851439, no valor R$ 120.013,98, emitido por ALBA MARIA DE CARVALHO, sendo todos sacados contra o Banco do Brasil; Que os cheques não foram compensados e devolvidos pelos motivos "49" e "35"; Que perguntado ao depoente se foi tomada alguma providencia em relação a cobrança dos valores devidos em relação a fatura, fazendo contato com o titular DEUZIMAR GADELHA LIMA, haja vista que os cheques dados em pagamentos foram devolvidos, respondeu que não foi iniciado qualquer procedimento de cobrança, pois constatou-se imediatamente que se tratava de fraude, de forma que a pessoa de DEUZIMAR GADELHA LIMA não havia realizado qualquer transação; Que provavelmente, alguém praticou a fraude utilizando o nome de DEUZIMAR; Que quanto aos cheques sacados contra o Banco do Brasil acima descritos ficaram arquivados junto ao Banco Itau apenas para registro da materialidade da fraude; (...) Que em razão da fraude, o banco suportou um prejuízo de R$ 360.041,94; Que perguntado ao depoente se a contratação do limite de cartão de crédito é feito de forma escrita, respondeu que não; Que bem como a contratação inicial, quanto qualquer solicitação de alteração de limite é feita através da central de atendimento por telefone; Que no caso em tela foi efetuado a solicitação de alteração de limite através da central de atendimento e enviado um fax pelo solicitante do telefone n° 069 3223-7589; Que através desse telefone foi encaminhada uma fatura de cartão de credito do Banco Santander, cujo titular do cartão era o próprio DEUZIMAR GADELHA LIMA; Que após análise, com base na fatura mencionada, foi aumentado o limite para RS 50.000,00, como já esclarecido acima; Que o Banco não chegou a efetuar nenhuma ligação para o telefone antes referido para manter contato com DEUZIMAR GADELHA LIMA; Que perguntado ao depoente se o mesmo conseguiu identificar as mercadorias ou serviços adquiridos nos estabelecimentos comerciais ou empresas o titular do cartão acima citado efetuou transações, afirmou que em virtude dos valores serem diferentes do perfil até então de gastos do cliente, entrou em contato com o adquirente Cielo indagando a origem das transações; Que o depoente obteve resposta da adquirente Cielo de que foi adquirido em 08.12.2011, na Nissey Motors nesta capital um veiculo modelo Hilux 4x4, no valor de RS 119.000,00 com nota fiscal emitida em nome de CARLLOS EDUARDO MORAES DE BRITO; Que também a adquirente Cielo informou ao depoente que no estabelecimento Soft Rent a Car foram realizadas transações de aluguel de veículos no valor de total de R$ 120.000,00, isto na data de 27.12.2011, correspondente a quatro transações nos valores respectivos no valor de R$ 30.000,00, R$ 45.000,00, R$ 40.000,00 e R$ 5.000,00; Que o

depoente afirma que na data de 29.12.2011, o titular do cartão realizou transação na Empresa Talles Veiculos, situada nesta capital, no valor de R$ 119.000,00, para adquirir um veiculo Land Rover Discovery, em nome do titular do cartão DEUZIMAR GADELHA LIMA, bem como foi informado de que foi dado também como parte do pagamento um veiculo Ford Fusion, ano 2011/2012, placa OHL 2010, chassi 3FAHHP0JA4CR166036, no valor de R$ 71.000,00; Que perguntado ao depoente se é necessário que o titular do cartão de credito esteja presente no ato da transação com o cartão junto com estabelecimentos comerciais ou empresas, afirmou que há compras e transações que podem ser realizadas via internet; ( ) Que efetivamente, somente o Banco Itau sofreu prejuízo, pois todas as empresas que transacionaram com DEUZIMAR via cartão de crédito receberam os respectivos valores; Que tão logo constatada a fraude, o Banco Itaú informou a adquirente Cielo sobre a ocorrência; Que solicitado ao depoente que esclareça o termo adquirente, esclareceu que se trata da pessoa que faz a intermediação entre o Banco e a Bandeira do cartão de credito; Que o Banco Itau chegou a questionar junto a adquirente Cielo o fato de ter sido realizadas transações da forma que foram realizadas, pois fugiu dos padrões da normalidade; Que perguntado ao depoente se este suposto esquema fraudulento exige alto grau de perspicácia e estrutura por parte de supostos estelionatários, afirmou que sim, haja vista que é necessário adulterar boleto bancário e obter cheques em nome da pessoa que consta como sacado no boleto bancário; Que perguntado ao depoente se existe algum processo de fraude consistente no pagamento de um cartão de crédito com outro sucessivamente, afirmou que referido esquema é utilizado com o fito geralmente de obter milhagens que podem ser trocadas por bilhetes de passagens junto a companhias aéreas (...)".Portando, das transações relacionadas aos cartões de Deuzimar Gadelha são apontadas como fraudulentas, 08 transações.Uma delas relacionada ao acusado Carllos Eduardo Moraes de Brito, referente à compra de um veículo modelo Hilux 4x4, no valor de RS 119.000,00, adquirido em 08.12.2011, na Nissey Motors nesta capital.Quatro transações realizadas na Empresa Soft Rent a Car, empresa esta cujo nome societário pertence a Sheila Kelly Corcino, referentes a suposta locação de veículos no valor total de R$ 120.000,00, na data de 27.12.2011, correspondente a quatro transações nos valores respectivos no valor de R$ 30.000,00, R$ 45.000,00, R$ 40.000,00 e R$ 5.000,00.Por fim, três transações realizadas no dia 29/12/2011 na loja Thales Veículos, pertencente ao acusado Thales Prudêncio Paulista de Lima, nos valores de R$ 50.000,00, R$ 49.000,00 e R$ 20.000,00, referente a transação do Fusion pelo veículo Land Rover.O correspondente do banco Itaú, confirmou em juízo, que a pessoa de Deuzimar Gadelha Lima foi quem propulsou as investigações, devido a estranheza das transações fora do perfil do cliente. O cliente tinha feito aumento de limite e com isso diversos gastos em ramo de atividade de veículos, como Thales Veículos e Soft Rent a Car. Referidas transações estão diretamente relacionadas aos acusados Alberto e Fernando, visto que eram os responsáveis por toda movimentação relacionada ao cartão de Deuzimar. Inclusive, há diversas interceptações entre os acusados em que citam Deuzimar ao tratarem sobre os assuntos relacionados ao modo de agir do grupo criminoso (fls. 386 apenso III). Telefone: (69) 9291-1304 Data início: 30/12/2011 19:26:20 Data término: 30/12/11 19:34:48 Duração: 00:08:28 Diálogo entre: Beto/ Fernando(....) 03:11 até 03:53Beto: ei bicho. O Daime e o Reginaldo Fernando: o Daime ta (...) só não ta disponível ainda, aí acertei e deu 57, por isso que eu digo, 57 ta bloqueado.Beto: não quer que eu ligue lá de novo Fernando: eu queria que tu ligasse, eu tentei fazer uma compra de R$ 1.200 reais e o cartão ta bloqueado, mandou eu ligar pra aí pra desbloquearBeto: (...) 57 Fernando: é! Tu faz ligar cartão, desse jeito. Eles não sabem as vezes o que que é Beto: eu pergunto: "rapaz, vê se meu cartão ta bloqueado" né Fernando: é, porque 1200 reais eu não autorizou, entendeu Beto: é porque você não tem disponível de saldoFernando: não, mas aí você fala, mesmo ele tem limite, ele autoriza. Já liguei várias vezes no cartão, já usei no meu cartão toda vida, sempre autorizaBeto: tu tentou passar quanto Fernando: 1.200Beto: e não deu Fernando: nãoBeto: agorinha Fernando: agorinhaBeto: vou ligar lá então. E o negocio lá do Deuzimar, nada Fernando: oi Beto: tentou passar o Deuzimar também Fernando: como é que é Beto: tu tentou passar o Deuzimar Fernando: nãoBeto: tenta aí logo.Fernando: Andréia, pega lá o outro logo pra mim testar aqui, o outro, pega lá agora. Peraí que ela foi lá pegarBeto: Rapaz, como é que pode, pra onde foi esse dinheiro aí Fernando: eu também não vi não, pra onde foi o meu. (...) meus limites vem tudo estouradoBeto: é que nos paguemos muito, macho. Aquele negócio lá do Zé (...) tu que o quer também. Eu to querendo achar pra onde é que foiFernando: hum (...)Beto: to tentando achar pra onde é que foi. Aquelas folhas pra eu ao menos me lembrar pra que rumo foi. Aquele Corolla nem sei pra onde foi o dinheiro. Eu gasto muito né Fernando: você pega a maior pressão do mundo pra você pegar 70 e pouco mil la no Veri, la na conta do menino, a pressão danada, aí pega e bota na mão dos outros fiado. Eu falo, rapaz se eu soubesse que era pra isso eu tinha patoladoBeto: é! O que tu fala que ta com o Bocão né Fernando: éBeto: eu tava pensando nisso aqui agorinha, sabia Fernando: humBeto: eu tava pensando nisso aqui agorinhaFernando: pois éBeto: e ele não levou só isso não, ele levou 180 (mil)que tem láFernando: humBeto: rapaz, e o negocio do terreno aqui Tem a construção. Já levamos dinheiro também né O baixinho quer moleza é Aí vai dois carros pra andar naquele negócioFernando:... não autorizado. O limite aqui vai só pra amanhãBeto: eu também to achando. Se ele pagou mesmo, só amanhãFernando: era pra ta hoje (...)Beto: eu vou ligar pro Daime e vou ligar pro Reginaldo. Ele me atendeu agorinha, falou que a menina tava lá no centro esperando ele. O celular dele descarregou aí ele tinha carregado na casa deleFernando: fala que é um fax que a gente tem que passarBeto: vou falar aqui com ele e te ligo aquiFernando: eu to com a chave da casa jáBeto: ta beleza entãoAinda, à folha 206 do apenso II:Telefone: (69) 9217-8410 Data início: 23/04/2012 08:47:19 Data término: 23/04/2012 08:56:21Duração: 00:09:02 Diálogo entre: Beto/Fernando Beto: oiFernando: diga aí doutorBeto: eai meu filho Tava esperando tu ligarFernando: deixa eu lhe falar uma coisa, ta ouvindo Beto: toFernando: lembra daquele menino la que falei pra tu que tinha perdido também Beto: simFernando: pois é! Nós fizemo aqui um documento "descriminando"... ela reconhecendo, assinado firma no cartório por verdadeiro, ela mesma foi lá no cartório fez o documento, entendeu Beto: oi... to ouvindo, pode falarFernando: aí foi lá no banco, né O banco ativou o negocioBeto: o grande detalhe da minha aqui foi aquele negocio de janeiroFernando: qual janeiro Beto: do bonitão láFernando: do Deuzimar Beto: hum... o grande agravante foi (...)Fernando: mas aí...Beto: no dia seguinte... é porque liguei e reclamei né O pessoal ta reclamando, questionando, o que que aconteceu e relatei todo o meu histórico com eles lá tal e ela foi e abriu minha solicitação e disse que o setor responsável iria entrar em contato comigo. Quando ela entrou em contato comigo no outro dia, ela disse: "olha, a gente tava, é... como é que se diz, observando suas movimentações" porque eles pegaram meu histórico, certo E as ocorrências. Aí no histórico tinha um mês vinha 19 no outro vinha 500 mil, aí sempre com esse perfil de venda, batendo na trave e foi la de novo. Ela questionou a rapidez do processamento de dados, por exemplo, ela disse: " de 05:55 e pouco da manhã aqui no seu aí" o meu aqui é seis o seu é cinco né Fernando: éBeto: até isso eles tem, o horárioFernando:não tem nenhuma vez o ( ) da manhãBeto: ela falou a rapidez, não é a questão do horário, a rapidez. Por exemplo, uma foi venda foi negado 06:59hs da manhã e outra foi venda foi passada 07:01:20hs, ta entendendo Fernando: 07hs da manhã Beto: não rapaz, a questão não é o horário, é a rapidez de você passar, entendeu Fernando:de uma pra outra Beto: de uma pra outraFernando: nenhuma foi esse horárioBeto: aí fui e disse: "minha amiga me diz uma coisa: eu não posso vender não " poder você pode, o que você não pode é, por exemplo, pegar uma divida que o cara tem de 500 mil no estabelecimento e fracionar em um único cartão, ficar tentando até a administradora liberar. Ou

você passa o que tem limite no cartão, ou você não passa.Fernando: aí tu falou "ta bom, isso já serve como aviso, não vou repetir mais, ative meu negocio" (risos)Beto:...eu tenho um monte de coisa pra fazer hoje, eu to aqui sem poder vender, eu so tenho essa maquineta. Ela: "é, mas a gente já havia observando você e sua maquina já era pra ter sido cancelada desde janeiro"Fernando: hum...Beto: lembra que eles cancelaram e depois... bloquearam e desbloquearam Fernando: foiBeto: pois éFernando: mas aí Beto: mas aí apresentei defesa, lembra que apresentei defesa todinha Fernando: aí tu falou de todas as vendas, que tenho documento, tenho cheque, tudoBeto: ela disse que só tem uma solução pra gente reativar seu P.O.S: cancele todas as vendas que tem nesse cartãoFernando: em qual Beto: da meninaFernando: da Edina Beto: sim Fernando: é muito ( ), ela é muito é peituda falar um negocio desse: "ah, so tem esse" mas então mande um documento por escrito por que você ta ( )Beto: mas ela foi e disse que o documento consta no site da Cielo, contrato de relacionamento e que você não pode fracionar a venda.Fernando: como assim fracionar Beto: pegar uma venda...Fernando: não existe isso nãoBeto:... e quebrar no outro cartão, entendeu Fernando: não existe (...) vários pagamentos, vários pagamentosBeto: ela disse: " o que é que você ta vendendo " eu to vendendo aluguel de carro. Aí ela disse: "esse pessoal tava devendo " eu disse que tava acumulado a conta dele. Aí ela disse: "tu não pode fazer essas vendas assim não"Fernando: por que tu não falou "que eu tenho cheque pra receber "Beto: eu disse que tenho cheque pra receber dessa pessoa, faço pagamento no cheque, faço pagamento no dinheiro e faço pagamento no cartão de crédito. A pessoa todo dia vinha aqui dizendo que tinha saldo no cartão disponívelFernando: era isso mesmoBeto: aí ela (...) essa pessoa não pode fazer issoFernando: agora vocês quer se meter até no meu negocio, quando eu for fazer algum negocio vou ter que ligar pra você pra dizer qual negocio eu to fazendo Marrapaz, isso é ilegal macho, não existe isso não. A pessoa toda reconhece tudo. (...) manda ela mandar um documento por escrito por que ela ta suspendendo o serviço, entendeu E dizendo que ela quer que estorne essas vendas, entende Manda ela mandar por escrito isso aí, que eu vou fazer a mesma coisa com os menino ali. Já falou como advogado e o advogado quer esse documento pra poder tomar as providencias, e ainda tu ta tendo prejuízo, você entendeu Ta ouvindo Beto: to ouvindoFernando: tem como tu entrar em contato com essa pessoa de novo Beto: eu agora to indo no Santa...Fernando: você vai é é quinze dias pra chegar... mas a maquina tu já pediu Beto: a maquina já pediu, ta vindo hojeFernando: chega hoje né Então ta beleza, vou aprontar esse documento bem direitinho o teor aqui e vou escanear ele aqui pra tu, ta Ta ouvindo Beto: e a maquina, tu vai mandar quando Fernando: não, deixa eu te falar, não adianta entregar essa maquina não Beto:mas o problema é que já ta cancelado, não tem o que fazer mais nãoFernando: não, ela vai ativar e vou fazer do mesmo jeito que eu fiz com o outro aqui. Tu é doido deixar perder uma maquina dessa Ta ficando doido Eu vou atrás, vou cutucar e vou ligar, marrapaz, eu vou perturbar lá até eles liberar. Conseguiram liberar do menino aqui, entendeu Beto: (...) não to mais agüentando essa situação não, porque já ta cancelado, já ta decidido, se quiser, daqui a sessenta dias você tenta de novo, mas temporariamente não tem como reverter ela aliFernando: mas do mesmo jeito falavam (...) volte lá receber, depois a gente se falaPortanto, notório o fato de que Alberto e Fernando manuseavam os cartões de titularidade de Deuzimar Gadelha com o fim de praticarem os estelionatos destacados na denúncia, de modo que a condenação pelos oito crimes praticados através deste cartão de crédito deve recair sobre ambos os acusados. Também são imputados a Alberto e Fernando a prática de 16 crimes de estelionato praticados com o cartão de Josué Garcia de Azevedo: Referidos crimes foram praticados diretamente pelo acusado Edivaldo Braga da Silva, o qual era orientado pelos réus Alberto e Fernando, líderes do esquema criminoso envolvendo aplicação de fraudes com cartões de crédito, como já bem demonstrando.Ressalto que a fundamentação quanto a autoria de Edivaldo foi devidamente exposta acima, sendo necessário, nesse momento, analisar as condutas dos réus Alberto e Fernando.O correspondente do banco Itaú, senhor Luiz Fernando Romero esclareceu as condutas relacionadas ao cartão de crédito pertencente à Josué Garcia de Azevedo. Vejamos: "QUE perguntado ao depoente se a pessoa conhecida por JOSUE GARCIA DE AZEVEDO é cliente do Banco Itau, possuindo algum cartão de crédito, afirmou que sim, que o mesmo possui apenas um produto, qual seja, Volksvagen Itaucard Master card Platinum {n° 5482 9500 0012 8018); QUE perguntado ao depoente acerca da regularidade quanto ao serviço de crédito oferecido ao suposto cliente, afirmou que o mesmo inicialmente possuía um perfil de gasto padronizado e sem problemas no pagamento das faturas; Que em relação a este produto, o limite inicial era de RS 15.500,00, passando para o valor de R$ 20.000,00, em 16/06/2012; QUE para o aumento do limite, JOSUE enviou um comprovante de renda do banco Caixa Econômica Federal, no valor do limite de crédito de RS 65.000,00, e também encaminhou uma fatura do Banco Santander, número do cartão 4198 8x 80xx, apresentando um limite de crédito de R$ 80.000,00 nessa fatura."Quanto às transações imputadas como fraudulentas com referido cartão de crédito, esclareceu:"QUE no dia 27/05/2011, foi feita uma transação no estabelecimento SOFT RENT A CAR, na cidade de Natal/RN, no valor de R$ 4.300,00, porém, em que pese referida compra ter ocorrido antes do aumento do limite, não havia até então nenhuma transação que ultrapassasse o valor de aproximadamente RS 2.000,00; QUE no dia 04/07/2012, foram feitas duas transações sequenciais no estabelecimento denominado TIME RENT A CAR, localizado em Porto Velho/RO, ambas nos valores de R$ 9.500,00; QUE no dia 05/07/2012, JOSUÉ realizou o pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 49.967,55, pago através de cheque, cuja compensação foi negada pelo banco emissor, pelo motivo da alínea 35; QUE no dia 06/07/2012, ocorreram quatro transações sequenciais no estabelecimento TIME RENT A CAR, nos valores de RS 11.000,00, RS 9.000,00, RS 10.500,00 e RS 9.500,00; QUE no dia 09/07/2012, JOSUE realizou o pagamento de seu cartão de crédito no valor de RS 49.967,55, pago através de cheque, cuja compensação foi negada pelo banco emissor, pelo motivo da alínea 35; QUE na data de 10/07/2012, foram realizadas três transações sequenciais no estabelecimento ZOO CRIA, localizada em Porto Velho/RO, nos valores de R$ 18,000,00, R$ 19.500,00 e R$ 12.500,00; QUE no dia 11/07/2012, JOSUÉ realizou o pagamento de seu cartão de crédito no valor de RS 49.967,55, pago através de cheque, cuja compensação foi negada pelo banco emissor, pelo motivo da alínea 35; QUE no dia 12/07/2012, houve duas transações sequenciais no estabelecimento SOFT RENT A CAR, nos valores de RS 20.000,00 e RS 19.500,00; QUE no dia 13/07/2012, JOSUE realizou o pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 49.967,55, pago através de cheque, cuja compensação foi negada pelo banco emissor, pelo motivo da alínea 35; QUE na data de 14/07/2012, foram realizadas quatro transações sequenciais no estabelecimento EDCIMENTOS, nos valores de R$ 100,00, R$ 19.000,00, RS 9.000,00, e R$ 21.000,00; QUE na mesma data de 14/07, houve transação comercial no estabelecimento ZOOCRIA, nesta capital, no valor de RS 800,00; QUE no dia 17/07/2012, JOSUÉ realizou o pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 49.967,55, pago através de cheque, cuja compensação foi negada pelo banco emissor; QUE neste produto, o prejuízo final foi de R$ 391.379,29 (trezentos e noventa e um mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos)". Assim, não há como ignorar o fato de que todas as transações efetuadas com os cartões de crédito de titularidade de Josué Garcia de Azevedo, utilizaram o mesmo modus operandi das demais transações realizadas pelo grupo criminoso e nos mesmos estabelecimentos de outras transações já analisadas, de modo que não restam dúvidas que se configuram no tipo penal do estelionato. De acordo com as provas dos autos, o réu Edvaldo trabalhava como motorista de Fernando e, além deste ofício, realizava operações com o cartão de crédito de Josué Garcia, a mando deste. Durante as investigações foram interceptadas conversas telefônicas em que resta evidente o domínio de Alberto

e Fernando quanto às diversas transações fraudulentas praticadas pelo grupo, muito embora não tenham praticado os crimes diretamente, uma vez que coordenavam as ações praticadas pelos demais réus. Nesta conversa interceptada, Fernando e Edivaldo tratam sobre os dados pessoais de Josué Garcia(fl. 311, apenso II):Telefone: 6992696363 Data Início 12/07/2012 12:18:15 Data Término: 12/07/2012 12:22:54Duração: 0 00:04:39 Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO MANDOU NO EMAIL RESUMO: EDVALDO PASSA OS DADOS DA PESSOA PROPRIETÁRIA DO CARTÃO: JOSUÉ GARCIA AZEVEDO. RG 274.169.594SSP/CE; CPF: 300.988.153-34, ENDEREÇO: RUA SÃO MIGUEL 624 BAIRRO ITAMBÉ CAUCAIA-CE Além disso, há conversas interceptadas em que demonstram que Edvaldo trabalhava para Fernando, realizando diversas tarefas a mando deste. Destacamos algumas abaixo:À folhas 313 do apenso II: Telefone: 6992696363 Data Início: 13/07/2012 10:17:37 Data Término: 13.07.2012 10:19:52Duração: 000:02:15Relevância: 2COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO - GASOLINA COM CARTÃORESUMO: FERNANDO PEDE PARA EDVALDO PEGAR O DA TAM E PASSAR 3 MIL LITROS EM VÁRIOS LUGARES DEFERENTES.Nesta outra conversa, Fernando orienta Edvaldo a passar um valor na máquina de Jair (fl. 308, apenso II): Telefone: 6992696363 Data Início: 10/07/2012 09:15:14 Data Término: 10/07/2012 09:16:12Duração: 0 00:00:58Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO MÁQUINA DO JAIRRESUMO: FERNANDO FALA PARA EDVALDO CARREGAR A MÁQUINA DO JAIR E PASSAR O VALOR TOTAL NESSA MÁQUINA.Em outra conversa, Fernando diz Edvaldo passar R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) folha 310 do apenso II:Telefone: 6992696363 Data Início: 12/07/2012 11:55:40 Data Término: 12/07/2012 11:56:49Duração: 000:01:09Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO PASSAR NO CHAPARRALRESUMO: FERNANDO PEDE PARA O EDVALDO IR NO CHAPARRAL PASSAR AQUELE NEGOCIO DE 39.900.00 MENOS 12 (“12%) E PEGAR O CHEQUE DELE!!No mesmo dia, minutos depois desta conversa, Edvaldo informa para Fernando que ligaram do cartão para confirmarem uma transação de R$ 39.000,00 realizada na empresa SOFT RENT A CAR. Telefone: 6992696363 Data Início: 12/07/2012 12:12:40 Data Término: 12/07/2012 12:14:07Duração: 000:01:27Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO - CARTÃO SOFTRESUMO: EDVALDO FALA QUE LIGARAM DO CARTÃO PRA CONFIRMAR O VALOR DE 39 MIL DA SOFT.Destaca-se que neste dia foram realizadas duas transações sequenciais com o cartão de titularidade de Josué Garcia no estabelecimento SOFT RENT A CAR, nos valores de RS 20.000,00 e RS 19.500,00, totalizando exatamente 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais). Em outra conversa, Fernando e Alberto falam de Edvaldo, indicando que este seria um dos “soldados” do grupo criminoso. Veja à folha 221 do apenso II:Telefone: 6992178410 Data Início: 22/05/2012 11:07:00 Data Término: 22/05/2012 11:07:41Duração: 000:00:41Relevância: 1COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - TÁ CHEIO DE SOLDADORESUMO: BETO PERGUNTA SE PRA FAZER O TED É PRECISO TER O CARTÃO DA CONTA. FERNANDO PERGUNTA DO ITAÚ. BETO DIZ DA CAIXA. FERNANDO DIZ QUE PRECISA, PERGUNTA SE QUER QUE ELE MANDE GUILHERME E DIZ QUE ESTÁ CHEIO DE SOLDADOLÁ. BETO FALA PRA MANDAR UM NA CAIXA DA NAÇÕES UNIDAS.TRANSCRIÇÃO:Beto: “Pra fazer um ted é preciso do cartão da conta ”;Fernando: “Do Itaú ”;Beto: “Não, da Caixa.”;Fernando: “Precisa.”;Beto: “Então tem que ir aí pegar é ”;Fernando: “Tu que que eu mande o Guilherme, Guilherme tá aqui, tá Edvaldo, tá cheio de soldado aqui.”;Beto: “Tá cheio de soldado aí Manda sair meno (sic) um dai e vir pra cá então.”;Fernando: “Aonde ”;.Beto: “Aqui na Carlos Gomes, nos vamos ficar aqui por perto.”;Fernando: “Na Carlos Gomes, então tá.”;Beto: “A Caixa não é aqui, né ”;Fernando: “O Guilherme vai ai levar.”;Beto:”~ lá da Nações Unidas. Manda ele esperar lá na frente, nos vamos ficar aqui perto.”;Fernando: “Tá.”.O que se depreende é que Edvaldo cumpria as ordens dadas diretamente por Fernando, porém relacionadas ao grupo coMANDADO por ele e Alberto, o qual, inclusive, tinha ciência de que Edivaldo era um dos soldados da organização criminosa voltada a prática de estelionatos através de cartões de crédito. O fato das orientações para o cometimento dos crimes serem dadas a Edivaldo diretamente por Fernando é justificado pela relação entre ambos, já que este trabalhava como motorista para aquele. No entanto, é notório o envolvimento de Alberto nessas transações já que atuava junto com Fernando na coordenação das ações criminosas do grupo, o que está em consonância com o áudio citado acima, bem como do seguinte constante à folha 307 do apenso II:Telefone: 6992696363 Data Início: 09/07/2012 11:33:32 Data Término: 09/07/2012 11:35:18Duração: 00:01:46COMENTÁRIO: FERNANDO/BETO CONTRATO BANCO PROCURAÇÃORESUMO: BETO PERGUNTA ONDE ESTÁ O CONTRATO DO BANCO PRA FAZER A PROCURAÇÃO. FERNANDO DIZ QUE ESTÁ COM ELE. BETO FALA PRA MANDAR O EDVALDO LIGAR PRO JÚNIOR PRA ENTREGAR, QUE ELE JÁ FAZ LOGO TUDO, O JÚNIOR VAI. FAZER...FALOU QUE SÓ PAGA SE TIVER TUDO OK. FERNANDO PEDE O NÚMERO DO JÚNIOR. BETO DIZ 9323-4341. BETO DIZ QUE ESTÁ LEVANDO RECIBO QUE ELES DERAM, DIZ QUE DEIXOU UM COM FERNANDO. FERNANDO DIZ QUE DEIXOU. BETO DIZ QUE JÚNIOR VAI FAZER RECIBO DE QUITAÇÃO... Dessa forma, não restam dúvidas de que Edvaldo efetuou as transações fraudulentas utilizando o cartão de crédito pertencente a pessoa de Josué Garcia, tudo articulado pelo grupo liderado Fernando e Alberto. Por todo o exposto, a autoria de Alberto e Fernando resta incontroversa com relação a esses dezesseis crimes de estelionato, sendo a condenação a medida que se impõe. Com o cartão de titularidade de Rogério Lazarini são imputados 9 crimes de estelionato: De acordo com a testemunha Luiz Fernando Romero, correspondente do banco Itaú, com este cartão foram relacionadas as seguintes transações:”QUE perguntado ao depoente se a pessoa conhecida por ROGÉRIO LAZARINI é cliente do Banco Itaú, possuindo algum cartão de crédito, afirmou que sim, que o mesmo possui três produtos, sendo um o Itaucard VISA Gold (n° 4440 54906189 1961), Itau Multiple Internacional (n° 5256 6396 7540 9860) e um Americanas Itaucard (n° 4180 4490 0391 3046); QUE perguntado ao depoente acerca da regularidade quanto ao serviço de crédito oferecido ao suposto cliente, afirmou que o mesmo inicialmente possuía um perfil de gasto padronizado e sem problemas no pagamento das faturas. Que em relação ao produto Itaucard Visa Gold, cujo limite inicial era de RS 3.800,00, passando para o valor de R$ 25.000,00, em 13/04/2011; QUE no dia 29/04/2011, foram feitas duas transações sequenciais no estabelecimento SOFT RENT A CAR, na cidade de Natal/RN, nos valores de RS 46.000,00 e RS 5.000,00; QUE no dia 24/05/2011, ROGÉRIO realizou dois pagamentos de seu cartão de crédito nos valores de RS 29.060,00 e RS 27.204,02, ambos pagos através de cheque, cuja compensação foi negada pelo banco emissor; QUE no dia 26/05/2011, foram feitas três transações sequenciais no estabelecimento SOFT RENT A CAR, na cidade de Natal/RN, nos valores de R$ 23.000,00, RS 25.000,00 e RS 5.000,00; QUE no dia 26/05/2011, ROGÉRIO realizou um pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 56.264,02, pago através de cheque, cuja compensação foi negada pelo banco emissor; QUE em relação a este produto de ROGÉRIO LAZARINI, o prejuízo do Banco Itaú somou RS 144.538,29; Que em relação ao produto Itaú Multiple Internacional, cujo limite inicial era de RS 3.800,00, passando para o valor de R$ 10.000,00, em 15/04/2011; QUE no dia 29/04/2011, foi realizada uma transação no estabelecimento SOFT RENT A CAR, na cidade de Natal/RN, no valor de R$ 22.940,00; QUE no dia 24/05/2011, ROGÉRIO realizou um pagamento de seu cartão de crédito no valor de RS 24.469,55, pago através de cheque, cuja compensação foi negada pelo banco emissor; QUE no dia 26/05/2011, foram realizadas duas transações sequenciais no estabelecimento SOFT RENT A CAR, na cidade de Natal/RN, nos valores de RS 19.000,00 e RS 3.000,00; QUE no mesmo dia

26/05/2011, ROGÉRIO realizou um pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 24.469,55, pago através de cheque, cuja compensação foi negada pelo banco emissor; QUE em relação a este produto de ROGÉRIO LAZARINI, o prejuízo do Banco Itau somou R$ 71.308,00; QUE em relação ao produto Americanas Itaucard Visa Gold, o limite inicial era de RS 4.300,00, passando para o valor de R$ 10.000,00, em 15/04/2011; QUE no dia 29/04/2011, foi realizada uma transação no estabelecimento SOFT RENT A CAR, na cidade de Natal/RN, no valor de R$ 21.000,00; QUE em relação a este produto, o depoente esclarece que não foi identificado o pagamento de sua fatura, gerando um prejuízo ao Banco Itau no valor de RS 35.103,82."De início, com relação às transações efetuadas com o cartão de Rogério Lazarini, imperioso observar que todas foram efetuadas na empresa SOFT RENT A CAR, de propriedade da também ré Sheila Kelle Vieira Corcino, a qual, inclusive, foi condenada acima pelos estelionatos relacionados a esses cartões. Frise-se que referida empresa, como se tem conhecimento, foi usada por vários acusados no cometimento das fraudes, sendo que o estabelecimento pertencia, de fato, ao acusado Fernando Braga Serrão, embora de direito constasse como sendo de propriedade da ré Sheila Kelly Vieria Corcino. Verifica-se que neste áudio, transcrito à folha 311 do apenso II, Edvaldo fala com Fernando, demonstrando que este possuía comando sobre as transações realizadas na empresa SOFT:Telefone: 6992696363 Data Início: 12/07/2012 12:12:40 Data Término: 12/07/2012 12:14:07Duração: 000:01:27Relevância: 2COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO-CARTÃO SOFTRESUMO: EDVALDO FALA QUE LIGARAM DO CARTÃO PRA CONFIRMAR O VALOR DE 39 MIL DA SOFT.Além disso, cumpre destacar que Alberto, ao ser indagado pela autoridade policial sobre a empresa SOFT RENT A CAR, declarou que esta pertencia a Fernando Braga Serrão. Não bastasse, o modus operandi das transações efetuadas nesta empresa é exatamente o mesmo utilizado pela organização voltada à prática de diversos crimes de estelicando através de cartões de crédito. Desse modo, não há como desvencilhar as condutas de Alberto e Fernando dos crimes de estelionatos praticados através do cratão de crédito pertencente à pessoa de Rogério Lazarrini. Em relação ao cartão de titularidade de Allan Pinto Pedrosa, Alberto e Fernando foram acusados de terem praticado 13 crimes de estelionato: As transações fraudulentas realizadas com os cartões de crédito de titularidade de Allan Pinto Pedrosa e atribuídas aos réus Alberto e Fernando foram relacionados pela testemunha Luiz Fernando Romero, correspondente do banco Itaú/SA:"QUE perguntado ao depoente se a pessoa conhecida por ALLAN PINTO PEDROSA é ou foi correntista ou utiliza algum produto do Banco Itaú Unibanco, afirmou que sim, que o mesmo já foi cliente do Banco Itaú, tendo possuído três produtos: TAM Itaucard VISA Platinum n° 4218 4702 6730 2326, Itaucard VISA Business n° 4075 0500 3572 8218, e o Itaucard Mastercard Business n° 5526 4003 0501 8042;"QUE em relação ao produto TAM Itaucard Visa Platinum, seu limite era de R$ 6.300,00; QUE na data de 28/11/2012 houve uma transação no estabelecimento E F MAGALHÃES, no valor de R$ 12.000,00; QUE no dia 07/01/2013 foi feito o pagamento do boleto da fatura do cartão de crédito mediante o cheque do Banco Santander, conta 0155255-0, agência 4786, cheque n° 000021, no valor de R$ 12.151,43, de titularidade de DANIELA DOMINGUES FERNANDES, cheque este que não foi compensado pelo banco emissor; QUE na data de 09/01/2013, foi feito o pagamento do boleto da fatura do cartão de crédito mediante o cheque do Banco Santander, conta 0101369-0, agencia 2170, cheque n° 00197, no valor de R$ 12.151,43, de titularidade de SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS, cheque este devolvido (não compensado) pelo banco emissor; QUE no mesmo dia 09/01/2013 houve uma compra de R$ 1.200,00 no estabelecimento AUTO POSTO AMAZON; QUE na data de 10/01/2013 houve três transações, uma no valor de R$ 1.700,00 no estabelecimento SC DA ROCHA AUTO, outra no valor de R$ 2.500,00 no estabelecimento SOTOVSKIIND E COM e outra no valor de R$ 2.000,00, no mesmo estabelecimento; QUE na data de 11/01/2013 foi feito o pagamento do boleto da fatura do cartão de crédito mediante o cheque do Banco Santander, conta 0121460-6, agência 0026, cheque n° 000027, no valor de R$ 12.151,43, de titularidade ainda ignorada (copia ilegível), cheque este devolvido; QUE houve uma série de transações não autorizadas por excesso de limite, quais sejam: no dia 28/11/2012, houve duas transações no estabelecimento E F MAGALHÃES, uma no valor de RS 12.000,00 e outra no valor de R$ 1.000.00, ao passo que no dia 08/01/2013 houve duas transações no estabelecimento RONDOAÇO LTDA., uma no valor de R$ 6.000,00 e outra no valor de R$ 4.000,00;"QUE em relação ao produto Itaucard VISA Business, o mesmo possuía o de R$ 30.000,00 em 11/10/2012; QUE na data de 27/11/2012, houve uma compra de R$ 29.001,00 no estabelecimento E F MAGALHAES; QUE no dia 12/12/2012 houve uma transação no estabelecimento MASTTER MOTO no valor de R$ 5.000,00; QUE no dia 07/01/2013 houve o pagamento do boleto da fatura do cartão de crédito mediante o cheque do Banco Santander, conta 1300299-3, agenda 4553, cheque n° 000186, no valor de R$ 35.000,84, de titularidade de TOPOGRAFIA REIMBERG LTDA., cheque este devolvido; QUE houve também três transações relevantes não autorizadas pelo excesso de limite, todas no dia 27/11/2012, uma no valor de R$ 29.000,00, outra no valor de R$ 2.000,00, e a última no valor de R$ 1.500,00, todas no estabelecimento E F MAGALHAES;"QUE em relação ao produto Itaucard Mastercard Business, possuía o limite de R$ 35.000,00 desde 05/04/2012; QUE no dia de 27/11/2012, houve uma transação no estabelecimento E F MAGALHAES no valor de R$ 34.200,00. QUE na data de 13/12/2012 houve duas transações, uma no valor de R$ 10.000,00 no estabelecimento BALUARTE e outro no valor de R$ 6.500,00 no estabelecimento MASTER MOTO; QUE no dia 07/01/2013, foi feito o pagamento do boleto da fatura do cartão de crédito mediante o cheque do Banco Santander, conta 1300299-3, agenda 4553, cheque n° 000185, no valor de R$ 51.497,70, de titularidade de TOPOGRAFIA REIMBERG LTDA., cheque este devolvido; QUE na data de 09/01/2013, houve três transações, todas no estabelecimento ALFA CASA E CONSTRUÇÃO, uma no valor de R$ 19.000,00, outra no valor de R$ 10.000,00 e a última de R$ 5.000,00; QUE no mesmo dia 09/01/2013, foi feito o pagamento do boleto da fatura do cartão de crédito mediante o cheque do Banco Santander, conta 0101369-0, agência 2170, cheque n° 000196, no valor de R$ 51.497,70, de titularidade de SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS, cheque este devolvido; QUE houve também tentativas de transação que não foram autorizadas por excesso de limite, dentre as quais destaca-se a tentativa realizada no estabelecimento ALFA CASA E CONSTRUÇÃO no dia 09/01/2013, no valor de R$ 21.000,00; QUE na tentativa de desbloquear este produto, ALLAN realizou o terceiro pagamento no dia de 11/01/2013, mediante apresentação do cheque do Banco Santander, conta 0106048-4, agência 3293, cheque n° 000010, valor R$ 51.497,70, de titularidade ate o momento ignorada (copia ilegível), salientando que em apenas cinco dias, ALLAN fez uso de três cartas de cheques diferentes, todas não compensadas, e todas com o mesmo valor;Totalizam, portanto, treze crimes de estelionatos praticados com os cartões de Allan Pinto Pedrosa. Ocorre que, compulsando as provas constantes nos autos, não foram identificados elementos que vinculassem Alberto e Fernando com referidas transações. Não se ignora o fato de que tais transações foram realizadas do mesmo modo que as demais fraudes realizadas pelo grupo liderado por Alberto e Fernando, havendo, portanto, fortes indícios de estarem também relacionadas a eles. No entanto, especificamente aos cartões de titularidade de Allan Pinto, não há provas concretas de que as fraudes tenham sido realizadas direta ou indiretamente por Alberto e Fernando. Por esse motivo, entendo que Alberto e Fernando devem ser absolvidos dos treze estelionatos cometidos com referidos cartões de crédito, ante a ausência de provas concretas de participação destes. Com os cartões de João Araújo Vila Nova, seriam mais 37 de estelionato praticados por Alberto e Fernando: Os crimes de estelionato praticados com os cartões de crédito de titularidade de João Araújo Vila Novas, foram

discriminados pela testemunha Luiz Fernando Romero, correspondente do banco Itaú/SA:"QUE perguntado ao depoente se JOÃO ARAÚJO VILA NOVA e cliente do Banco Itau, respondeu que sim, possuindo três produtos (cartões de crédito), sendo eles o Itaucard Visa Gold, Marisa Mastercard, e Supermercado Gonçalves Mastercard; QUE em relação ao produto Itaucard Visa Gold, número 4220 0522 2621 3942, de JOÃO ARAÚJO VILA NOVA, este possuía limite inicial de R$ 15.000,00, tendo sido aumentado para R$ 30.000,00 em 29/03/2012, sendo que para esse fim foi apresentada como comprovante de renda uma fatura do Banco Santander do cartão número 5318 8x 8012, apresentando limite de crédito superior a R$ 30.000,00; QUE no dia 04/06/2012, JOÃO efetuou transação no estabelecimento PORTO VEÍCULOS, na cidade de Porto Velho/RO, no valor de R$ 90.000,00; QUE no dia 13/07/2012 JOÃO realizou pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 96.306,72, pago através do cheque n°000007, Banco 033 (Santander), Agenda 0628, conta 0130420-8, cujo titular e PABLO SABOIA DE CASTRO NÓBREGA, CPF n° 512.079.233-20, cheque este devolvido (não compensado), pela alínea 22; QUE a alínea 22 trata de "divergência ou insuficiência de assinatura", segundo a normativa do BACEN; QUE o boleto apresentado para pagamento do cartão em 13/07/2012, para ter sua aceitação na rede bancaria, foi alterado o nome do sacado, de JOÃO ARAÚJO VILA NOVA para PABLO SABOIA DE CASTRO NÓBREGA, cujo nome coincide com a titularidade do cheque acima citado; QUE no dia 14/07/2012, foram realizadas cinco transações sequenciais no estabelecimento denominado MAIRA, localizado em Porto Velho/RO, cujos respectivos valores são de R$ 50,00, R$ 10.000,00, R$11.462,30, R$ 15.000,00, e por fim R$ 4.000,00; QUE ainda na data de 14/07/2012, foi realizada transação no estabelecimento MORANA PORTO VELHO, localizado em Porto Venho/RO, no valor de R$ 5.500,00, e no estabelecimento SUPERMIX, localizado em Porto Velho/RO, no valor de RS 5.700,00; QUE na data de 14/07/2012 foi realizada ainda transação no estabelecimento SAGA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, no valor de R$ 8.000,00; QUE no dia 17/07/2012 JOÃO realizou pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 96.306,72, pago através do cheque n° 000008, Banco 033 (Santander), Agência 0626, conta 0130420-8, cujo titular e PABLO SABOIA DE CASTRO NÓBREGA, CPF n° 512.079.233-20, cheque este devolvido (não compensado), pela alínea 22; QUE o boleto apresentado para pagamento do cartão em 17/07/2012, para ter sua aceitação na rede bancaria, foi alterado o nome do sacado, de JOÃO ARAÚJO VILA NOVA para PABLO SABOIA DE CASTRO NÓBREGA, cujo nome coincide com a titularidade do cheque acima citado; QUE na data de 18/07/2012, foi efetuada uma série de cinco transações sequenciais no estabelecimento NISSEY MOTORS, cujos valores são: R$ 12.000,00, R$ 11.000,00, R$ 32.000,00, R$ 22.000,00 e R$ 19.000,00; QUE no dia 19/07/2012 JOÃO realizou pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 96.306,72, pago através do cheque n° 000010, Banco 033 (Santander), Agência 0628, conta 0130420-8, cujo titular e PABLO SABOIA DE CASTRO NÓBREGA, CPF n° 512.079.233-20, cheque este devolvido (não compensado), pela alínea 22; QUE o boleto apresentado para pagamento do cartão em 19/07/2012, para ter sua aceitação na rede bancaria, foi alterado o nome do sacado, de JOÃO ARAÚJO VILA NOVA para PABLO SABOIA DE CASTRO NÓBREGA, cujo nome coincide com a titularidade do cheque acima citado; QUE em 20/07/2012, foram realizadas outras seis transações sequenciais no estabelecimento NISSEY MOTORS, cujos valores são: R$ 13.000,00, R$ 12.000,00, RS18.000,00, R$ 20.000,00, R$ 17.000,00, e R$ 16.000,00; QUE no dia 23/07/2012 JOÃO realizou pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 96.306,72, pago através do cheque n° 852081, Banco 001 (Banco do Brasil), Agência 4591-8, conta 340629-6, cujo titular é LUIZ MOTA ARAÚJO, CPF n° 056.721.473-72, cheque este devolvido (não compensado), pela alínea 35, ou seja, por motivo de "cheque fraudado", segundo a normativa do BACEN; QUE em relação a este produto, JOÃO ARAÚJO VILA NOVA ocasionou um prejuízo de R$ 480.550,23 (quatrocentos e oitenta mil quinhentos e cinquenta e vinte e três centavos); QUE quanto ao produto Marisa Mastercard de JOÃO ARAÚJO. número 5411 8791 0412 8540, o mesmo possuía limite de crédito no valor de R$ 9.000,00; QUE na data de 31/05/2012, foi realizada transação no estabelecimento SAGA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, no valor de R$ 19.500,00; QUE no dia 13/07/2012 JOÃO realizou pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 19.807,65, pago através do cheque n° 850060, Banco 001 (Banco do Brasil), Agência 3231-x, conta 21299-7, cujo titular e SIMECON DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA., CNPJ n° 84.748.458/0001-13, cheque este devolvido (não compensado), pela alínea 12, a qual se trata de "cheque sem fundos, 2ª apresentação", segundo a normativa do BACEN; QUE na data de 14/07/2012, foram realizadas três transações sequenciais no estabelecimento SAGA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, nos respectivos valores de RS 11.000,00 RS 8.000,00, R$ 700,00; QUE no dia 17/07/2012 JOÃO realizou pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 19.807,65, pago através do cheque n° 000009, Banco 033 (Santander), agência 0628, conta 0130420-8, cujo titular e PABLO SABOIA DE CASTRO NÓBREGA, CPF n° 512.079.233-20, cheque este devolvido (não compensado), pela alínea 22; QUE já no dia seguinte, 18/07/2012, foram realizadas duas transações sequenciais no estabelecimento denominado NISSEY MOTORES em Porto Velho/RO, nos valores de R$ 7.500,00 e R$ 6.000,00; QUE no dia 19/07/2012, JOÃO realizou pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 19.807,65, pago através do cheque n° 000012, Banco 033 (Santander), Agência 0628, conta 0130420-8, cujo titular e PABLO SABOIA DE CASTRO NÓBREGA, CPF n° 512.079.233-20, cheque este devolvido (não compensado), pela alínea 22; QUE o boleto apresentado para pagamento do cartão em 19/07/2012, para ter sua aceitação na rede bancaria, for alterado o nome do sacado, de JOÃO ARAÚJO VILA NOVA para PABLO SABOIA DE CASTRO NÓBREGA, cujo nome coincide com a titularidade do cheque acima citado; QUE no dia 23/07/2012, JOÃO realizou pagamento de seu cartão de crédito no valor de RS 19.807,65, pago através do cheque n° 000003, Banco 237 (Bradesco), Agência 0295-0, conta 548681-5, cujo titular é JOSÉ EUDES PORTELA DOS SANTOS, CPF n° 053.961.053-48, cheque este devolvido (não compensado), pela alínea 25 (cancelamento de talonário pelo participante destinatário); QUE o boleto apresentado para pagamento do cartão em 23/07/2012, para ter sua aceitação na rede bancaria, foi alterado o nome do sacado, de JOÃO ARAÚJO VILA NOVA para JOSÉ EUDES PORTELA DOS SANTOS, cujo nome coincide com a titularidade do cheque acima citado; QUE em relação a este produto de JOÃO ARAÚJO VILA NOVA, o prejuízo foi de RS 87.772,20 (oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois e vinte); QUE em relação ao produto Supermercado Gonçalves Mastercard de JOÃO ARAÚJO VILA NOVA, número 5458 3291 5488 2251, possuía limite de R$ 10.000,00; QUE dentre as transações de relevo, o depoente ressalta as seguintes; QUE na data de 06/06/2012, foram realizadas duas transações sequenciais no estabelecimento denominado PORTO AUTOS, em Porto Velho/RO, nos respectivos valores de R$ 20.000,00 e R$ 2.000,00; QUE no dia 13/07/2012, JOÃO realizou pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 22.985,08, pago através do cheque n° 000006, Banco 033 (Santander), Agência 0628, conta 0130420-8, cujo titular e PABLO SABOIA DE CASTRO NÓBREGA, CPF n° 512.079.233-20, cheque este devolvido (não compensado), pela alínea 22; QUE no dia 14/07/2012, foram feitas três transações sequenciais na SAGA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, nos valores de R$ 6.000,00, R$ 10.000,00 e R$ 4.000,00; QUE no dia 17/07/2012, JOÃO realizou pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 22.985,08, pago através do cheque n° 000011, Banco 033 (Santander), Agência 0154, conta 0153176-3, cujo titular é JAIRO MARQUES MOREIRA NETO, CPF n° 393.055.608-14, cheque este devolvido (não compensado), pela alínea 11 ("cheque sem fundos, primeira apresentação"); QUE o boleto apresentado para pagamento do cartão em 17/07/2012, para ter sua aceitação na rede bancária, foi alterado o nome do sacado, de JOÃO ARAÚJO

VILA NOVA para JAIRO MARQUES MOREIRA NETO, cujo nome coincide com a titularidade do cheque acima citado; QUE em 18/07/2012, foram realizadas transações no estabelecimento denominado RONDOAÇO LTDA., localizado em Porto Velho/RO, no valor de R$ 6.000,00; QUE na mesma data foi realizada transação no estabelecimento denominado DISMONZA, localizado em Porto Velho/RO, no valor de R$ 5.000,00; QUE ainda no dia 18/07/2012, foi realizada transação no estabelecimento FORTALEZA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS, em Porto Velho/RO, no valor de RS 4.380,00; QUE houve ainda em 18/07/2012 transação no estabelecimento BALUARTE, localizado em Porto Velho/RO, no valor de RS 7.000,00; QUE no dia 19/07/2012, JOÃO realizou pagamento de seu cartão de crédito no valor de R$ 22.985,08, pago através do cheque n° 000011, Banco 033 (Santander), Agência 0628, conta 0130420-8, cujo titular e PABLO SABOIA DE CASTRO NÓBREGA, CPF n° 512.079.233-20, cheque este devolvido (não compensado), pela alínea 22; QUE no dia 20/07/2012, foram feitas três transações sequenciais no estabelecimento NISSEY MOTORS, em Porto Velho/RO, nos valores de RS 11.000,00, R$ 10.500,00, R$ 750,00; QUE no dia 23/07/2012, JOÃO realizou pagamento de seu cartão de crédito no valor de RS 22.985,08, pago através do cheque n° 000002, Banco 237 (Bradesco), Agência 0295-0, conta 548681-5, cujo titular e JOSÉ EUDES PORTELA DOS SANTOS, CPF n° 053.961.053-48, cheque este devolvido (não compensado), pela alínea 25 ("cancelamento de talonário pelo participante destinatário"); QUE o boleto apresentado para pagamento do cartão em 23/07/2012, para ter sua aceitação na rede bancária, foi alterado o nome do sacado, de JOÃO ARAÚJO VILA NOVA para JOSÉ EUDES PORTELA DOS SANTOS, cujo nome coincide com a titularidade do cheque acima citado; QUE em relação a este produto de JOÃO ARAÚJO VILA NOVA, o prejuízo do Banco Itau somou R$ 135.821,67;Constata-se, portanto, os cartões pertencentes à pessoa de João Araújo Vila Nova eram utilizando exatamente da mesma forma como os outros utilizados pelo grupo no cometimento de estelionatos. Além disso, as transações ocorreram em empresas comprovadamente utilizadas pela organização criminosa para a prática de fraudes. No entanto, assim como as transações efetuadas com os cartões de titularidade de Allan Pinto, não há provas concretas de que as fraudes tenham sido realizadas direta ou indiretamente por Alberto e Fernando ou que vinculem estes. Portanto, entendo que Alberto e Fernando devem ser absolvidos dos trinta e sete estelionatos cometidos com referidos cartões de crédito, ante a ausência de provas concretas de participação destes. Assim, ante tudo ao que foi exposto, impõe-se a condenação de Alberto e Fernando pela prática de 302 (trezentos e dois) crimes de estelionato, absolvendo-os da prática de 79 (setenta e nove) crimes de estelionato, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente Alberto Ferreira Siqueira e Fernando Braga Serrão da pena, passamos às dosimetrias:Por economia processual, considerando que os crimes aqui reconhecidos foram praticados com o mesmo modo de agir, a dosimetria será feita de uma só vez, ou seja, serão analisadas em conjunto as circunstâncias judiciais e legais dos trinta e dois estelionatos. A propósito da análise conjunta na dosimetria da pena, nesse sentido já decidiu o c. STJ nos HCs 123.760, 175.934, 92.291 e 40.034.Ao réu Alberto Ferreira: Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade exacerbada, considerando que atuou como um dos líderes do grupo voltado à prática de estelionatos. No entanto, referida liderança será considerando em momento oportuno da dosimetria da pena. Registra antecedentes, uma vez que já condenado por crime de quadrilha, sendo a punibilidade extinta em 20.04.2010, conforme informações obtidas no processo de execução n. 0073382-14.2008.822.0501. Referida circunstância será analisada em momento oportuno, uma vez que gera reincidência. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências do crime foram próprias do tipo, no entanto, os prejuízos sofridos pelos bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.Assim sendo, para cada um dos estelionatos aqui reconhecidos, fixo pena inicial em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Considerando que o réu exercia liderança sobre os demais componentes do grupo investigado, bem como é reincidente, aumento a pena em um sexto para cada uma das agravantes, com fundamento no artigo 62, do Código Penal, fixando-a 1 (um) ano e 04 (meses) meses de reclusão e pagamento de 70 (setenta) dias-multa. Assim, torno a pena de cada estelionato definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 70 (sessenta) dias-multa. Por derradeiro, considerando a prática de trezentos e dois crimes de estelionato, conforme fundamentação exposta, em razão do concurso material entre eles, fixo a pena total e definitiva em 402 (quatrocentos e dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 21.140 (vinte e um mil cento e quarenta) dias-multa, no valor já fixado.Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Ao réu Fernando Braga: Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade exacerbada, considerando que atuou como um dos líderes do grupo voltado à prática de estelionatos. No entanto, referida liderança será considerando em momento oportuno da dosimetria da pena. Registra antecedentes, pois já condenado definitivamente por crimes de estelionato nos autos 0036540-16.2000.8.22.0501, 0047690-91.2000.8.22.0501, ambos nesta comarca, e 00120000141055, que tramitou na comarca de Natal/RN. A extinção da punibilidade dos crimes ocorreu em 24/07/2012, de modo que gera reincidência, motivo pelo qual serão considerados em momento oportuno. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências do crime foram próprias do tipo, no entanto, os prejuízos sofridos pelos bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.Assim sendo, para cada um dos estelionatos aqui reconhecidos, fixo pena inicial em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Considerando que o réu exercia liderança sobre os demais componentes do grupo investigado, bem como é reincidente, aumento a pena em um sexto para cada uma das agravantes, com fundamento no artigo 62, do Código Penal, fixando-a 1 (um) ano e 04 (meses) meses de reclusão e pagamento de 70 (setenta) dias-multa. Assim, torno a pena de cada estelionato definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 70 (setenta) dias-multa. Por derradeiro, considerando a prática de trezentos e dois crimes de estelionato, conforme fundamentação exposta, em razão do concurso material entre eles, fixo a pena total e definitiva em 402 (quatrocentos e dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de

21.140 (vinte e um mil cento e quarenta) dias-multa, no valor já fixado.Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Por fim, com relação a acusada Antônia de Souza Araújo, considerando a certidão de óbito juntada à folha 6380, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade com supedâneo no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Do crime de associação para o tráfico de drogas, art. 35, da Lei 11.343/06:Por este crime, foram denunciados os acusados: Alberto Ferreira de Siqueira; Elias Barboza Dias; Fernando Braga Serrão; Francisco da Silva Rego; Jair de Figueredo Monte; Marilene Carvalho dos Santos; Mark Henrique Ferreira Albernaz e Sidney Costa Lima; O crime de associação para o tráfico é um tipo penal autônomo, ou seja, independe a sua autoria, da comprovação material da prática de qualquer dos delitos previstos nos crimes antecedentes da Lei 11.343/06, especialmente, o tráfico de drogas propriamente dito. Além do que, a sua consumação estende-se ao longo do tempo, tratando-se, pois, de crime permanente, não havendo a necessidade da comprovação da materialidade do tráfico perpetrado para que se consume a associação para tal fim.Nesse sentido, são as lições de Gilberto Thums e Vilmar Pacheco, no livro, "Nova Lei de Drogas: Crimes, Investigação e Processo" - 2ª Edição, 2008, pag. 97:"Consoante jurisprudência pacificada do STF e do STJ, o art. 35 configura-se pela efetiva associação, com ideia de estabilidade e permanência. Deve haver "animus" associativo e não mero concurso eventual de pessoas. Assim, o crime de associação para tráfico não depende de apreensão da droga; sua comprovação pode ser feita nos mesmos moldes da quadrilha (art. 288 do Código Penal). Trata-se de crime formal, que se consuma com a demonstração do desígnio de convergência de vontades para traficar droga". Grifo nosso.No mesmo sentido, são as lições de Renato Marcão, na interpretação da Lei de Tóxicos, 8ª edição, 2011, pag. 254:"Com a efetiva associação de duas ou mais pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 da Lei 11.343/06. Não é necessário que se verifique a prática de um dos crimes indicados, basta a associação estável e permanente com tal FINALIDADE ".Para a configuração do delito, pois, é necessária a demonstração de ajuste prévio e duradouro, com funções delimitadas do grupo criminoso, havendo provas suficientes nesse sentido nos autos.Assim, não há necessidade de apreensão de droga, e logo, para a configuração do crime, o exame pericial não é imprescindível, demonstrando-se, inclusive, sem sentido, dadas as particularidades do ilícito, que nem sempre deixa vestígios, inaplicável, pois, nessa espécie o art. 158 do CPP.Analisada esta peculiaridade, resta a análise das provas amealhas.Neste crime, foram denunciados Alberto Ferreira de Siqueira; Elias Barboza Dias.; Fernando Braga Serrão; Francisco da Silva Rego; Jair de Figueredo Monte; Marilene Carvalho dos Santos; Mark Henrique Ferreira Albernaz e Sidney Costa Lima.De início, registro que, em razão da DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça no processo n. 0004349-53.2016.8.22.0501, referente ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa do réu Alberto Ferreira Siqueira, não será considerado o depoimento prestado pela testemunha Maria Eliane perante as autoridades policiais do GCCO. Poise bem. Os indícios de autoria que culminaram com o início das investigações nos autos do processo referente à Operação Apocalipse, decorreram de denúncias que imputavam alguns dos acusados na prática do crime de tráfico ilícito de drogas, de maneira associada, de modo que a droga era adquirida em Guajará-Mirim/RO e trazida até a capital em veículos e daqui distribuída a outros Estados da Federação através de balsas. Imperioso fazer um registro regressivo das imputações referentes ao crime.Inicialmente as denúncias decorreram de fonte anônima, conhecida por "notitia criminis inqualificada", direcionadas diretamente à Delegacia Especializada em Repressão a Entorpecentes DRE/DENARC em Porto Velho, em meados do ano de 2011, que foram recebidas pelo agente policial Rogério Pimenta Pinto, tendo esclarecido em relatório que uma mulher que não quis se identificar informou sobre a existência de um grupo especializado no tráfico ilícito de drogas, de modo que se utilizavam de uma balsa para o transporte do entorpecente.O policial esclareceu ainda, conforme depoimento transcrito na fase policial às fls. 172/173 e que fora confirmado em juízo, que anteriormente a esta denúncia, já teriam recebido informações no mesmo sentido sobre a utilização da Balsa mencionada na denúncia, para o tráfico de drogas, porém, na oportunidade não colheram mais elementos, razão pela qual não foi instaurado Inquérito Policial para apuração, uma vez que para instauração deste, conforme ditames legais, devem haver indícios suficientes.Os depoimentos do policial esclarecem que a denúncia foi recebida em meados do ano de 2011, e dava conta de que o irmão da denunciante era envolvido com o tráfico, juntamente com Jair Montes, além de um dos donos de uma autoescola situada na Av. Calama.A denunciante informou que seu irmão realizava o transporte da droga para Jair Monte e a quadrilha até as balsas desta capital, de onde a droga era transportada para a cidade de Manaus/AM, inclusive, que seu irmão teria sofrido um atentado a mando dos membros da quadrilha.Apontou também, que Jair Monte se candidatou ao cargo de deputado federal nas eleições de 2010, cuja campanha foi financiada pela pessoa conhecida por "Beto Baba", o qual seria traficante de drogas ilícitas.O policial não se lembrava do nome da empresa responsável pelo transporte da droga até a cidade de Manaus, mas pode assegurar que a denunciante informou que a responsável pela empresa seria uma mulher, e que a mesma negociava cheques e valores com Jair Monte, ressaltando ainda, conforme já mencionado, que a mesma empresa de balsa já fora citada anteriormente pela mesma prática, existindo coleta de dados no DENARC nesse sentido.Corroborando-se às informações recebidas pelo policial Rogério Pimenta Pinto, há um relatório confeccionado no dia 10/11/2011, pelo agente policial Sátyro Quinto de Sousa Neto, lotado no GCCO desta capital, dando conta sobre o conhecimento referente a existência de uma Organização Criminosa formada por Jair de Figueiredo Monte, Sidney, Franklin e Beto Baba, voltada para a prática do tráfico ilícito de drogas, lavagem de dinheiro, estelionato e outros crimes.As informações davam conta de que o grupo criminoso tinha alta perspicácia e articulavam a prática de crimes utilizando-se somente de meio telefônico, o que dificultava a produção de provas. No dia 30/11/2011, o mesmo agente policial lotado no GCCO, produziu outro relatório mais elaborado, após a colheita de informações, onde na oportunidade apresentou alguns números telefônicos relacionados a alguns dos envolvidos apontados anteriormente, fazendo pedido para a quebra do sigilo.No mencionado relatório o agente policial descreveu, em síntese, como se dava a prática criminosa e o envolvimento de alguns dos envolvidos.O relatório constante às olhas 11/13 volume 01 do IPL descreve que a Organização constituída para a prática do tráfico de drogas era comandada por Jair de Figueiredo Monte, e que seria formada por Jair, Marilene, Sidney, Franklin, Beto Baba, Elias e José Maria, além de outros na oportunidade não identificados. Somando-se a todos os elementos que já possuíam, tem-se também as informações prestadas pela testemunha Luciana Dermani de Aguiar, a qual relatou as confissões de Marial Eliane, ex-esposa do réu Jair Monte. Reitero, por oportuno, que não serão consideradas as informações prestadas por Maria Eliane na delegacia em razão da DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, mas apenas as informações que esta teria repassado para a testemunha Luciana Dermani de Aguiar. O depoimento da referida testemunha enquadra-se na hipótese de prova indireta, eis que baseado em informações recebidas de outra pessoa.Segundo DALLAGNOL, a prova por indício (ou prova indireta), prevista na nossa legislação processual penal (art. 239, CPP), é "uma prova que demonstra um indício o qual, por sua vez, demonstra o delito ou parte dele" (DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. As lógicas das provas no processo penal: prova direta, indícios e presunções. Livraria do Advogado, 2015, p. 165). Sobre as provas por indícios, vale transcrever parte do Voto do Min. Luiz Fux, proferido na Ação

Penal 470 (mensalão): (...) "a prova deve ser, atualmente, concebida em sua função persuasiva, de permitir, através do debate, a argumentação em torno dos elementos probatórios trazidos aos autos, e o incentivo a um debate franco para a formação do convencimento dos sujeitos do processo. O que importa para o juízo é a denominada verdade suficiente constante dos autos; (...) Resgata-se a importância que sempre tiveram, no contexto das provas produzidas, os indícios, que podem, sim, pela argumentação das partes e do juízo em torno das circunstâncias fáticas comprovadas, apontarem para uma CONCLUSÃO segura e correta " (p. 17-18) A condenação, prossegue o Min. Fux, "não necessita basear-se em verdades absolutas", pois "os indícios podem ter, no conjunto probatório, robustez suficiente para que se pronuncie um juízo condenatório" (STF - AP 470, Tribunal Pleno); destaco. O Min. Dias Toffoli também já se manifestou sobre o tema: (...)"indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente " (STF - AP 481, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011);. Nessa toada, sob pena de não se punir nenhum dos crimes graves descritos na denúncia, o caso concreto obriga que a valoração da prova indireta produzida nos autos se dê por meio do critério da "prova acima de dúvida razoável". O critério que proponho para valoração da prova, a propósito, não viola o princípio da não culpabilidade, ao contrário, o complementa. Sobre o tema já se manifestou o STF (em resumo): (...) "2. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt), o qual foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (AP 676, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)". Igualmente, no Tribunal de Justiça de Rondônia, o standard probatório em referência já foi aplicado, senão vejamos (resumo): (...) "Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que os apelantes praticaram o crime pelo qual foram condenados, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada, sobretudo pela ausência de dúvida razoável " (Apelação, Processo nº 0000784-33.2015.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 03/05/2017). Pois bem. O depoimento, inclusive em vídeo, da testemunha Luciana Dermani, ouvida na GCCO no dia 20.1.2012, consta às fls. 163/169 e 171 volume 01 do IPL, ocasião em que declarou ter conhecimento de que os acusados Alberto Siqueira e Fernando Braga Serrão eram envolvidos com o tráfico de drogas, além de outras condutas criminosas, pois que seriam chefes de uma organização criminosa montada para a prática de inúmeros crimes, inclusive com atuação em outros Estados da Federação.A testemunha alegou na oportunidade que Beto e Fernando compram veículos de luxo financiados, nos Estados do Rio Grande do Norte, São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso e Rondônia, o que fazem em nome de laranjas, e que posteriormente negociavam referidos veículos na Bolívia, via Guayara-Mirim e Riberalta, em troca de pasta base de cocaína, de modo que uma camionete do tipo Hilux chega a valer 10kg de pasta base de cocaína.Esclareceu que a droga era remetida aos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Ceará, São Paulo e Mato Grosso, por via aérea ou através de rodovias, em carretas.A testemunha esclareceu outros detalhes referentes a prática criminosa envolvendo a associação montada para o tráfico de drogas.Vislumbra-se, portanto, a existência de diversas fontes que noticiaram sobre a prática do tráfico perpetrada pelos acusados. Assim, em razão de todos esses indícios os acusados foram denunciados pelo crime de associação para o tráfico de drogas. Todas as provas careadas na fase policial foram confirmadas em juízo, de modo que a negativa ensaiada dos acusados não merece prosperar, especialmente em relação aos testemunhos do policial Satyro, Rogério Pimenta e Luciana Dermani, sendo que tais pessoas confirmaram os termos do disposto em seus respectivos relatórios e depoimentos.Rogério Pimenta Pinto, Policial Civil, ouvido no dia 11.02.2014 e compromissado na forma da Lei, disse ser lotado no DENARC há 04 anos. Sobre o depoimento de 27.11.2012, afirmou se recordar de parte do relatório, esclarecendo que em meados de 2011 foi recebida uma denúncia anônima de uma mulher, que informou sobre a existência de uma quadrilha que atuava no tráfico de drogas.Segundo a testemunha, referida mulher informou que tinha um irmão que morava em Manaus e que tinha sofrido atentado de morte, em razão de trabalho com o tráfico de droga. A mulher se referiu a Jair Monte, e Alexandre Brito e que seu irmão estaria ligado a Jair Monte, sendo que a função dele seria a de transportar a droga a mando de Jair Monte; Que o transporte se dava através de balsa, e citou o nome de uma mulher, que, se não se engana era Marilene, também ligada a Jair Monte e responsável pelo transporte; Que a droga ia para Manaus através de uma balsa da Marilene.A testemunha declarou que, de acordo com a denúncia anônima, a situação envolvendo Alexandre Brito era sobre desvio de verbas de emendas parlamentares. Disse que a denunciante relatou que Beto Baba financiara a campanha de Alexandre Brito e que já teria financiado a campanha de Jair Monte. A denunciante teria relatado que tentaram matar o irmão dela, a mando de Jair Monte.A mulher teria falando ainda que Beto Baba era morador do Areal e que tinha envolvimento com o tráfico. Que a referida se prontificou a aparecer no DENARC no dia seguinte à denúncia, mas não foi.Conforme o narrado pelo policial, a mulher também se referiu a uma pessoa que tinha um escritório na Av. Calama, que seria responsável pelas questões de contabilidade, dando o "Chop do 4" como ponto de referência sobre a localização do escritório. Sabe-se, porém, nesta oportunidade, que a referida pessoa trata-se do denunciado Elias Barbosa Dias, contador ligado aos demais réus do processo e que, de fato, possui um escritório no local indicado pela denunciante. O policial esclareceu também, tudo em consonância com o exposto na fase policial, que anteriormente foi recebida denúncia no DENARC, referente ao transporte de droga na mesma balsa, mas ainda não relacionada ao nome de Jair Monte.Esclareceu que a coleta de dados feita pelo policial José Maria, lotado no DENARC, era referente a denúncia recebida, e que a noticiante também alegou que já tinha realizado a mesma denúncia em outros setores, como a Polícia Federal.O policial esclareceu, ainda, que já tinha recebido denúncia referente a Beto Baba em relação ao tráfico, mas nada em relação a Jair Monte. Disse que não sabia nada a respeito de Fernando, mas que os demais agentes do DENARC informaram que tinha conhecimento que ele também tinha envolvimento com o tráfico.Indagado pela defesa de Jair Monte, sobre trecho lido à fl. 173, Rogério Pimenta justificou que já havia recebido denúncia sobre o tráfico na balsa, por isso sabia se tratar de Marilene. Porém, a testemunha não disse em nenhum momento em juízo que não sabia o nome da mulher. Disse apenas que não lembrava o nome da empresa da balsa.Indagado pela defesa de Alberto, a respeito de não ter falado o nome de Marilene no depoimento da fase policial, justificou que quando fora depor no GCCO foi muito tempo depois de ter recebido a denúncia anônima e por isso esquecera de citar o nome de Marilene. Do mesmo modo, o policial Satyro Quinto de Souza, lotado no GCCO, foi ouvido em juízo no dia 11.02.2014 e compromissado na forma da lei, ocasião em que confirmou as provas apresentadas.Esclareceu ser policial civil desde 2005 e que já foi lotado no GCCO no início dos trabalhos referentes à operação apocalipse, sendo que ficou lotado no Grupo desde o início da formação até primeiro semestre de 2013, antes da deflagração da operação. Perguntado especialmente sobre os relatórios, esclareceu que existem dois relatórios, sendo um do dia 10.11.2011 e outro do dia 30.11.2011.O primeiro relatório foi feito com base em uma informação, que chegou através do telefonema de uma pessoa não identificada, ocasião em que a denunciante relatou sobre pessoas que estavam possivelmente praticando fraudes com notas

fiscais, tráfico de drogas e outros crimes. Que os envolvidos seriam Jair, Elias, Frank, Beto e Sidnei.Disse que a pessoa denunciante, na oportunidade, informou que já teria feito denúncias anteriores, tanto no DENARC, quanto na Polícia Federal.Narrou que o conteúdo do relatório foi no seguinte sentido: a droga seria adquirida em Guajará-Mirim, transportada até Porto Velho e, através da empresa de navegação Oliveira, com auxílio da gerente, seria transportada até Manaus.Esclareceu que normalmente quando se tem uma denúncia anônima, são realizadas pesquisas em campo, informações de fontes humanas, ocorrências policiais, como forma de captação de dados para complementar o que foi trazido na denúncia.Com relação ao segundo relatório, a testemunha policial destacou teria sido elaborado de forma mais detalhada, citando nome das mesmas pessoas mencionadas no primeiro relatório, além de outras. Após a breve leitura resumida do segundo relatório, feita pelo Membro do Ministério Público, o policial confirmou o seu teor.Indagado pela defesa de Jair, sobre quais diligências teria feito, esclareceu que são diligências habituais, em redes abertas de internet, Infoseg, fontes humanas e etc, ressaltando que os documentos carreados durante as investigações foram juntados no relatório.Justificou que em relação às fontes humanas, não tem como juntar documentos, uma vez são informações adquiridas de várias formas, em vários lugares.Relatou que a denúncia anônima, recebida por ele, foi feita por uma mulher.Alegou que quando elaborou o relatório não teve acesso às informações de Maria Eliane, negando que esta tenha sido sua informante.Esclareceu também que depois da execução dos relatórios ficou responsável por fazer algumas diligências, especialmente de apuração dos funcionários fantasmas.Disse que acompanhou encontros relacionados a Jair, tendo sido um na Peixaria do Oscar, outro em uma loja de informática em Ariquemes, e um terceiro e uma carreata eleitoral do candidato Garçon. Relatou que no encontro de Ariquemes, constatou a presença de Beto e Jair na empresa de informática, sendo que ambos foram vistos entrando juntos no local. Na peixaria do Oscar, foram avistados, em princípio, Sidney e Jair, sendo que depois chegou um veículo Polo preto, que era utilizado por Fernando, e que do carro, desceu Mark. Que depois de um tempo Jair foi até o Polo, Sidney entrou no carro, sentando no local do motorista. Que tempo depois, Sidnei saiu, e tirou o veículo Edge de Jair do local, emparelhou no polo, de onde Jair saiu. Que disso, há registro em imagem.Às perguntas da defesa de Alberto, respondeu que presenciou um encontro na frente da empresa em Ariquemes, sendo que na ocasião avistou Beto e Jair entrando na empresa e que na carreata que ele acompanhou, viu Alberto entregando algo a Railton. Que a carreata saiu no Bairro Areal. Quanto à Marilene, confirmou que constou do seu relatório como a pessoa apontada como responsável pelo transporte da droga através de balsa.A testemunha Luciana Dermani de Aguiar, também confirmou em juízo, quando ouvida no dia 11.02.2014, bem como no dia 04.03.2015, que tinha conhecimento que os acusados Jair, Fernando e Alberto eram envolvidos com o tráfico de drogas, esclarecendo, na oportunidade, que a maior parte das informações que possuía foram obtidas através de relatos passados por Maria Eliane, esposa de Jair Monte.Ressaltou que o depoimento prestado pela testemunha Luciana Dermani de Aguiar em juízo, com base nas informações recebidas por Maria Eliane, já falecia, é prova de suma importância em casos deste jaez, onde os crimes são praticados nas sombras, sem testemunhas e, ainda, sem provas diretas na maioria das vezes.A testemunha esclareceu que Maria Eliane lhe contou com detalhes como se dava o processo criminoso realizado pelo grupo.Sobre a atividade laboral dos acusados Beto e Fernando, informou que eles não trabalhavam e tinham patrimônio incompatível com a situação de vida apresentada. Que depois que começou a frequentar a casa de Eliane, esta passou a relatar as situações.Segundo a testemunha, Eliane presenciou remessas de dinheiro chegando em sua casa e que durante reformas realizadas na sua casa, um rapaz que estava trabalhando no local encontrou, no forro, cerca de 20 kg de droga. A testemunha alegou que Eliane teria lhe declarado que era constantemente ameaçada e humilhada por seu marido Jair. Eliane também teria contado que, por algumas vezes, em sua residência, conseguiu escutar que os operadores das situações eram Beto e Fernando, e que eles tinham esquema muito forte, mexendo com fraude de cartões de crédito e tráfico de drogas, sendo pessoas muito perigosas.Conforme a testemunha, Jair, Alberto e Fernando possuíam vínculo em Manaus, cidade para onde a droga era remetida. A testemunha Luciana esclareceu que todas as informações prestadas no depoimento da SESDEC, sobre os crimes imputados aos acusados, foram adquiridas com Eliane, que, inclusive, também teria ido à delegacia para prestar depoimentos sobre esses crimes.Perguntada das imputações sobre o tráfico, esclareceu que quando Alberto trocava de carro, anotava a placa para verificar a situação do veículo, constatando que eram sempre financiados, sendo que Eliane havia lhe informado que referidos financiamentos dos veículos eram utilizados na aquisição de drogas em Guajará-Mirim. Relatou que, segundo Eliane, os veículos financiados - que não eram pagos -, seriam trocados por cocaína. Disse que Eliane também lhe informou que uma Hilux chegava a valer 10 kg de pasta base de cocaína.Disse que a droga era encaminhada para Manaus, e por vezes para o Rio Grande do Norte e Ceará. Que a droga vinha de Guajará-Mirim e que, na maioria das vezes, ficava na casa de Eliane, sendo que esta lhe informou também sobre uma senhora que trabalhava em uma empresa que era utilizada por Jair para transportar a droga e que tinha conhecimento dos entorpecentes, pois que ela recebia dinheiro de Jair para transportar as substâncias pela Balsa.Alegou que Eliane teria informado que, durante as reuniões que aconteciam na sua residência, ouviu o nome de o Marilene como a pessoa que trabalhava na mencionada empresa e sabia de toda a situação. Ressaltou que de Manaus a rota se diversificava, mas não tinha conhecimento sobre como se dava o transporte de Manaus para outros estados.A respeito da imputação de que Mark era a pessoa responsável por trazer a droga de Guajará-Mirim. Lido seu depoimento prestado na delegacia, a testemunha Luciana Dermani justificou que Eliane havia lhe informado que suspeitava de Mark, pois, as vezes, ele ia na casa de Jair e que sabia que Mark trabalhava em uma distribuidora de medicamentos. Eliane também teria lhe informado que Frank tinha envolvimento com o transporte, e imputou mais duas pessoas, porém não recordou o nome. Alegou que, pelo que ficou sabendo por Eliane, a droga era transportada em fundos falsos de veículos, camionetes e carros pequenos. Destacou que Eliane informou que 1kg de cocaína valia cerca de R$ 10.000,00 e 10kg R$ 100.000,00, de modo que eles movimentavam milhões com a droga, mas que algumas vezes não dava certo. Eliane informou que haveria um carregamento de 100kg para o Ceará e que eles tratavam como um “negócio da china”. Luciana afirmou que Eliane relatou que Alberto informava tudo para Jair, sendo que aquele era o operador dentro de Rondônia, e que sempre mandava a droga para Fortaleza, e em Natal, para Fernando.A testemunha disse ainda que já ouviu Aberto falar que Fernando possui bens em nome de outras pessoas e, inclusive, tinha uma locadora de veículos em Natal.Verifica-se, portanto, que as declarações de todas as testemunhas acima mencionadas se corroboram. Assim, é possível delimitar a função de cada acusado dentro da Associação montada para os fins de praticar o comércio ilícito de drogas.Frank e Sidney seriam os responsáveis diretos pelo transporte da droga adquirida em Guajará-Mirim e trazida até Porto Velho.Elias tinha conhecimento de todo o esquema criminoso e emprestava seu subordinado direto, bem como veículos cadastrados em nome de sua empresa para o transporte do entorpecente, de modo que seria também o responsável direto pela contabilidade dos valores oriundos com o tráfico.Jair, Fernando e Alberto eram os líderes, responsáveis pelas instruções repassadas aos demais integrantes do grupo, bem como com o a própria coordenação da forma como eram realizados os transportes e o armazenamento do entorpecente.Marilene, possuindo ligação direta com Jair Monte, seria a responsável por efetivar o transporte da droga através de balsa da empresa onde trabalhava, J F Oliveira

Navegação, destinando a droga principalmente para Manaus/AM.Mark atuava como braço direito de Fernando, inclusive participando da reunião entre os envolvidos na associação, conforme relatou o policial Satyro que fez acompanhamento dos réus, bem como das informações de Luciana Dermani que relata que Mark também participava de reuniões na casa de Jair Monte, e era também um dos responsáveis pelo transporte de substância entorpecente.Imperioso neste momento analisar especificamente a negativa de cada acusado, apenas com o intuito de verificar-se as fragilidades e contradições.Alberto Ferreira Siqueira é apontado como sendo um dos líderes, aplicando dinheiro ilícito para a continuidade delitiva, bem como intermediando as condutas para o tráfico.Ouvido na fase policial no dia 12 de Julho de 2013 afirmou conhecer dos corréus, que também foram denunciados pela associação, Jair, Elias, Mark, Fernando e Sidney. Negou conhecer Marilene e Francisco Rego, o qual era motorista de Elias.Sobre a sua relação com Jair Monte, esclareceu o conhece desde 2008, pois frequentavam o Bar denominado "SILVERADO", e que teria realizado 02 (dois) negócios com Jair referentes a venda de 02 (dois) veículos, sendo um Corsa e uma Caminhonete e que ambos foram financiados. Negou ter conhecimento de que Jair tenha envolvimento com o tráfico de drogas, esclarecendo que, na época que o conheceu ele era dono da Empresa ZOOCRIA, bem como, chefe de gabinete do Deputado Alexandre Brito.Quanto a Fernando Braga, disse que o conhece há aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo que ambos cresceram no mesmo Bairro. Afirmou ter ciência que Fernando é empresário do ramo de locação de veículos na cidade de Natal/RN, sendo que ainda possuía ou possui uma Loja de Informática naquela cidade, não sabendo informar o nome do estabelecimento.Com relação a Sidnei, o acusado afirmou que o conhece desde o ano de 2008 e, desde aquela época, tem conhecimento que trabalha como motorista de Jair.Sobre Elias Barbosa, disse que o conhece desde 2008 e tem ciência de que o mesmo é contador; Declarou não ter conhecimento se Elias é envolvido com o tráfico ilícito de drogas; Destacou que foi Jair quem lhe apresentou Elias e que desde o ano de 2009 é ele quem faz suas declarações de Imposto de Renda, sendo que, a partir do ano de 2010, também passou a fazer as declarações de sua esposa. Afirmou ser proprietário da empresa DEVILE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., cabendo também a Elias fazer a contabilidade; Disse não se recordar qual era o valor cobrado por Elias para fazer cada declaração de Imposto de Renda e nem o valor que era pago a título de mensalidade pelos serviços contábeis por ele prestados na sua empresa; No que se refere aos bens imóveis, o Alberto declarou possuir apenas a empresa DEVILE, sendo que a casa onde reside pertence a sua esposa.Confirmou conhecer a pessoa de Mark Henrique desde 2009, tendo o conhecido na Empresa RECOL; Afirmou que Mark trabalhou como assessor de Jair em Janeiro/2013.Em juízo, Alberto manteve a negativa sobre a associação para o tráfico. O acusado foi interrogado em duas oportunidades, sendo que no dia 24.03.2015 ratificou as declarações prestadas no dia 03.02.2014. Negou que tivesse qualquer relação com a corré Marilene e que sequer a conhecia. Questionado sobre uma conversa interceptada com Elyeudes, alegou que este teria lhe ligado para avisar que pessoas queriam imputar um carregamento de droga ao acusado. Afirmou que Elyeudes é funcionário público.Sobre as informações prestadas por Luciana Dermani, o acusado relatou que Fernando ajudou Ana da 8, irmã da testemunha, a ser eleita e que ela teria tentado enganar Fernando. Explicou que por isso a briga entre eles começou. Disse que apenas mantinha relação com Fernando, e que este lhe pediu para conversar com Luciana para que pagasse Fernando, por isso a raiva de Luciana com ele. Alegou, ainda, que Ana da 8 teria MANDADO lhe matar em fevereiro de 2011. Negou que tivesse emprestado dinheiro para Luciana ou para Ana da 8.Porém, em que pese a negativa do acusado, lhe são desfavoráveis as provas constantes dos autos.Além de todas as provas constantes na fase policial, já mencionadas acima, e que foram confirmadas em juízo, inclusive por Luciana Dermani que confirmou que o dinheiro para a Campanha de Ana da 8 foi emprestado por Alberto Siqueira, tem-se ainda um depoimento do próprio Deputado Jean de Oliveira, quando ouvido na fase policial, às fls. 492/494, que confirmou já ter encontrado Jair Monte, em Guajará Mirim, na companhia de Alexandre Brito, e inclusive, de Beto Baba. Vejamos: "Que no mês de abril de 2010, o interrogando participou de um evento partidário na cidade de Brasília, oportunidade em que encontrou com o então deputado ALEXANDRE BRITO, o qual lhe apresentou JAIR DE FIGUEIREDO MONTE, que era seu chefe de gabinete; Que durante a campanha eleitoral de 2010, o interrogando esclarece ter encontrado, na cidade de Guajará-Mirim, JAIR MONTES na companhia de BETO BABA e ALEXANDRE BRITO, ocasião em que JAIR lhe disse que estava fazendo algumas reuniões políticas".A licitude das constantes viagens a Guajará-Mirim, feitas pelo acusado Jair Monte, não restou comprovada, o que se amealha com as provas já apresentadas sobre o fato de que o acusado, junto com os demais aos quais era associado, adquiriam o entorpecente em Guajará-Mirim, cidade de fronteira conhecida como facilitadora para aquisição de entorpecente.Da conversa interceptada entre o corréu Elyeudes e o acusado, resta clara a preocupação daquele com uma apreensão de um grande carregamento de droga no Ceará, com medo de que pudesse ser um dos carregamentos de Beto Baba. Vejamos às folhas 380/382 do apenso III:FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: BETO/FOFO - DENÚNCIAS BETO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 06/01/2012 11:02:14 06/01/2012 11:20:43 00:18:29 RESUMO FONE DIZ QUE CONVERSOU COM "ELE", DIZ QUE FORAM PEGOS UNS CARAS NO NORDESTE, E LÁ TEM UMA DENÚNCIA QUE ERA BETO QUEM BANCAVA OS CARAS, ELES FORAM PEGOS COM CENTO E POUCOS QUILOS, FOI PEGO UM AQUI E OUTRO NO NORDESTE, DIZ QUE ALGUÉM FALOU PRA ELE QUE ESTÃO INVESTIGANDO. BETO DIZ QUE ELES PODEM FAZER TUDO ISSO QUE ELE ESTÁ DESPREOCUPADO. FOFO DIZ QUE FALOU PRO TIO DELE QUE NÃO IA MENTIR, QUE NO COMEÇO, ANTES DE BETO SE METER NAQUELES NEGÓCIOS QUE ELE JÁ SABE, ELE FICAVA PELAS ESQUINAS, MAS ELE TEM RAIVA DE QUEM MECHE COM ISSO. BETO DIZ QUE ISSO É COISA DE ALGUÉM QUE FOI PRESO, NÃO TINHA O QUE FALAR E COLOCOU O NOME DELE NO MEIO. FOFO DIZ QUE COLOCARAM ATÉ O NOME DO CARLÃO. FOFO DIZ QUE A OUTRA ELE NÃO QUIS DIZER O QUE É, MAS O FON FICOU ALUGANDO ELE, É ALGUMA COISA DE DOCUMENTO. BETO DIZ QUE MESMO DE DOCUMENTO NÃO TEM NADA DELE. FOFO DIZ QUE A DENÚNCIA É DE QUE BETO ALICIAVA PESSOAS PRA FAZER EMPRÉSTIMO, MAS FOFO DISSE QUE NÃO ERA CRIME, POIS BETO NÃO COLOCOU REVÓLVER NA CABEÇA DE NINGUÉM PRA FAZER FORÇADO. BETO DIZ QUE CADA UM É DONO DO SEU CPF. FOFO DIZ QUE SEU PAI INTERVIU E FALOU QUE NÃO IA MENTIR, DISSE QUE BETO JÁ FEZ, MAS HOJE NÃO FAZ MAIS. BETO DIZ QUE É CAPAZ DE MANDAR DÁ-LHE UMA PEIA NO CARA QUE BOTAR O NOME DELE NO MEIO DESSA HISTÓRIAS. FOFO DIZ QUE PEDIU O NOME DE QUEM DENUNCIOU, MAS NÃO DERAM, PRA ELES NÃO IREM TOMAR SATISFAÇÃO. FOFO DIZ QUE ELE, PROVAVELMENTE O TIO, FALOU QUE TODOS ESTÃO SE ESCONDENDO ATRÁS DA POLÍTICA, "TEM O MÁRCIO DO HERMÍNIO, TEM O BETO COM A ANA"; FOFO DIZ QUE FALOU QUE ELES NÃO ESTAVAM LIGADOS QUE A ANA NEM CUMPRIU COM O BETO, DIZ QUE ELE AINDA DEU O NOME DE TRÊS CARAS QUE INVESTEM NA POLÍTICA, FOFO DIZ QUE FALOU QUE ELES INVESTEM PRA COLHER DINHEIRO LIMPO, FOFO DIZ QUE ATÉ ELE SE TIVESSE DINHEIRO FAZIA ISSO. FOFO DISSE QUE ELE FALOU QUE VAI ENTRAR DE FÉRIAS DOIS MESES, E NÃO IA BOTAR PRA FRENTE, VAI FICAR ARQUIVADO; FOFO DIZ QUE FALOU PRA ELE QUE AVISOU A BETO SOBRE O GRAMPO NO TELEFONE DELE. ( ) OS INTERLOCUTORES PROSSEGUEM EM CONVERSAS SOBRE EXONERAÇÕES E POSSES DE CARGOS EM COMISSÃO NOS QUADROS DO

GOVERNO DO ESTADO. BETO DEMONSTRA CONHECER BEM TODOS OS PERSONAGENS DA CONVERSA. FOFO 069 9205-8779 Fofo: "E aí Beto "; Beto: "E aí Fofo ; Fofo: "Eu ia te ligar pra conversar contigo à tarde ou à noite (...). Eu conversei com ele lá, foi pego uns caras no nordeste, tá sabendo "; Beto: "Não"; Fofo: "Aí lá tem uma denúncia que era tu que bancava esses caras, cento e poucos quilos"; Beto: "Foi o que "; Fofo: "Pego uns caras com droga. Aí disse que tu que financiava esses caras, aí foram pegos um aqui e outro no nordeste. Aí foi quando eu falei pra ele bem assim: 'o senhor tem certeza '. Denúncia né. Aí eu falei, 'e por que o senhor não me falou isso naquele dia '. Ele falou 'eu acho que é meio vazia, mas os caras estão investigando questão de movimentação'"; Beto: "Então eles podem fazer tudo isso que eu fico despreocupado"; Fofo: "Eu sei, eu falei pra ele 'tio, o negócio é o seguinte, eu não vou mentir, no começo o Beto, antes de se meter naquele negócio que o senhor já sabe, ele ficava pelas esquinas, mas ele tem é raiva de quem mexe com isso', eu falei pra ele né"; Beto: "Sabe o que que é, é nego que as vezes vai preso, aí não tem o que falar, quer botar meu nome no meio"; Fofo: "Tava o teu nome e o do Carlão"; Beto: "E o Carlão lá mexe com nada de errado."; Fofo: "Eu sei, é isso que eu falei pra ele, ele falou 'não, mas não vou nem botar em prática não"; Beto: "É muito nego despeitado, mas eles podem investigar que eles vão achar tudinho, né "; Fofo: "É isso aí, a outra ele não quis falar o que é. Mas aí o Fom ficou alugando ele, é alguma coisa de documento."; Beto: "Mesmo de documento não tem nada meu porque..."; Fofo: "Não, não tem nada teu, é tipo assim como liciava pessoas, liliciava (sic) pessoas pra fazer tipo assim, empréstimo essas coisas tudinho. Aí eu disse 'e onde há crime Ele botou o revólver na cabeça da pessoa e a pessoa fez forçada "; Beto: "Porque cada um é dono do seu CPF"; Fofo: "Aí ele só riu, 'não pow, eu sei, eu sei'. Aí o papai falou de novo 'rapaz eu não vou mentir não, ele já fez, mas não faz mais', ainda falou assim"; Beto: "Fofo, eu quando sei que o cara mexe com essa coisas eu fujo até de perto. Eu ando só justamente pra não ter... mas eu parei de sair de tudo, porque os caras tem a mania, são vagabundos, de acontecer alguma coisa, querer jogar o b.o., porque vê eu andando num carro bom, e querer jogar pra cima do cara (...)"; Fofo: Eu falei bem assim (...), ele falou 'tem só denúncia'. Aí eu falei, 'pois é, tem que analisar quem denunciou'. Aí eu falei 'me dá o número de quem denunciou'. Ele falou 'isso aí eu não posso fazer não, porque senão vocês vão atrás tirar satisfação com a pessoa' (...)". Aí ele falou bem assim, 'meu filho, todos estão se escondendo através da política'. Aí eu falei como assim '. 'Tem o Márcio do Hermínio, tem o Beto com a Ana'. Aí eu falei 'oh, vocês estão até desligados que a Ana nem cumpriu com o Beto'. Aí ele deu mais três nomes que eu não conhecia e eu nem decorei, de três caras que investem no políticos. Aí eu falei 'pois é, está investindo pra colher depois dinheiro limpo. Até eu se tivesse dinheiro faria isso, eu falei pra ele. Ele falou 'não, vou voltar de férias agora, e isso aí eu vou deixar arquivado'. E quando o senhor foi mostrar o número de telefone, o senhor veio confirmar comigo, eu já até falei pra ele que o telefone dele tá assim assim'"; Beto: "Eu sei disso"; (...) Fofo: "Olha o que eu falei pra ele, eu falei 'tio, é o seguinte, eu não tenho esse pálio aí, se eu chegar pro Beto bem assim me ajuda que eu pago parcelado, se ele tiver condições ele me dá é um carro novo', falei isso pra ele, 'pra tú ver como o cara é humano', falei isso pra ele. Ele falou 'é, mas não faça isso não, se tú quiser eu tiro um pra ti'. Eu falei, 'não, meu CPF é meu, minha amizade é minha amizade, o senhor tem as suas, na Polícia o senhor tem amigo corrupto, o senhor sabe e não faz nada', eu falei pra ele"; Beto: "Ei Fofo, deixa eu te perguntar outra coisa o Ednei foi exonerado "; Fofo: "Foi, dia 17"; Beto: "Mas por que "; Fofo: "O Alan tentou falar com o governador hoje, o governador marcou pro Alan ir lá depois. Uns falam que foi o Secretário mesmo que entrou da Sejus e mandou exonerar, outros falam que foi rolo, aí nós tamo apostando que foi o cara mesmo que mandou exonerar ele, que mudou o Secretário da Sejus (...) é outro Secretário, não é mais a Miriam não (...). O Ednei era assessor especial (...). (...) Elyeudes, quando ouvido em juízo e indagado sobre esta conversa, apresentou bastante nervosismo e contradição, alegando ser amigo de Beto Baba e que ligou porque estava preocupado achando que estavam incriminando ele por esse tráfico, sendo que na fase policial disse que não se considerava amigo de Beto Baba, apesar dos inúmeros contatos telefônicos que manteve com ele e que tinha conhecimento que a "cidade toda" comenta que Beto "mexe com coisa ilícita".Em juízo sobre esta ligação para Beto informando a apreensão de droga em Fortaleza, Elyeudes justificou que a apreensão era decorrente de outra pessoa, conhecida por "beto beição", e que ele pensara que teria sido uma armação da Ana da 8, tendo confundido Beto Beição, achando que era Beto Baba.O que se depreende dos autos é que todas as provas caminham no sentido de comprovar o envolvimento de Alberto no crime da associação para o tráfico, considerando, sobretudo, a fragilidade e contradições de suas declarações somadas a existência denúncias anteriores sobre o seu envolvimento com o crime, as declarações das testemunhas ouvidas em juízo que evidenciam o vínculo deste com os demais réus e ainda as interceptares constantes nos autos. Por todo o exposto, em razão de todas as provas amealhadas, não restam dúvidas sobre a autoria do acusado neste crime. Passo a dosar a pena do acusado quanto ao crime de associação para o tráfico:Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Registra antecedentes, como já demonstrando alhures. Referida circunstância será considera em momento oportuno, uma vez que gera reincidência. Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes serem analisadasConsiderando a reincidência, agravo a pena em 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa, perfazendo 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 725 (setecentos e vinte e cinco) dias multa.Na ausência de outras causas modificadoras, torno esta pena em definitivaFernando Braga Serrão, também apontado de ser um dos líderes e financiador, assim como Alberto Siqueira, bem como o principal "cabeça" da Organização Criminosa. Antes de retornar a Porto Velho, liderava o esquema criminoso na qualidade de foragido da Justiça em Natal/RN. Na fase policial, quando perguntado ao interrogando sobre o seu envolvimento com drogas, afirmou que nunca atuou no tráfico, financiamento e associação para o tráfico. Questionado sobre o fato de Beto envolvimento com crimes relacionados ao tráfico de drogas, afirmou que não ter conhecimento.Em juízo, alegou que, quanto ao crime de associação para o tráfico, os fatos apresentados são totalmente falsos, mentirosos e forjados.Alegou nunca teve envolvimento com droga, e que, inclusive, não usa. Confirmou já ter mantido relação negocial com Jair e Beto, mas nada relacionado à droga.Alegou que Luciana deu informações falsas e mentirosas, pois queria prejudicar o acusado e sua família. A razão disto, teria sido por conta de que o acusado liderou manifestações em frente à Assembleia Legislativa para tirar Ana da 8, irmã de Luciana, do cargo. Alegou que ambas deviam dinheiro ao acusado em razão de investimento na campanha.Imputou que o irmão de Luciana e Ana da 8, Paulo Sérgio Dermani de Aguiar, atuava como traficante. Perguntando sobre uma interceptação telefônica em que ele aparece como interlocutor mantendo contato com o corréu Jair Monte, a respeito de "encomenda" e "cinto", o acusado alega que se tratava de assuntos políticos. Cinto significaria "grupos" internos dentro do partido para eleição e "pacotes" seriam os panfletos com as propostas dos candidatos. Disse que apoiava o candidato Cláudio Carvalho e que o suposto "cinto" era formado por Rubão, Cláudio e Jair Monte, o qual também apoiava Cláudio.Afirmou que nunca enviou nenhuma encomenda para Manaus, nem usou a

Empresa JF Navegação.Indagado se nas questões de financiamento de campanha já teria emprestado dinheiro para Jair, disse não se recordar se fora na campanha de vereador ou antes.Negou que tivesse sociedade relaciona à política com Beto Baba.Declarou que ficou sabendo que Beto Baba também teria empresado dinheiro para Ana da 8. Perguntando por este juízo sobre quanto declara anualmente no Imposto de Renda, alegou que entre 5 (cinco) a 10 (dez) mil por mês, dando em média R$ 96 mil anualmente. Porém, alegou que isso nada tem a ver com tráfico de drogas ou lavagem de capitais.A negativa de autoria do acusado resta bastante fragilizada. As justificativas para os termos "cinto" e "encomenda" não são plausíveis quando verificada a ligação interceptada.Além do que, o acusado não conseguiu explicar o porquê do mistério envolvendo tal ligação, uma vez que um dos interlocutores se preocupava a todo momento em que não ser visto indo entregar o material na casa de Fernando. Vejamos, pois, as referidas ligações constantes às fls. 512 do apenso IV::Telefone: 6993293655 Data Início: 05/04/2012 17:00:47 Data Término: 05/04/2012 17:01:17Duração: 0 00:00:30Relevância: 3COMENTÁRIO: JAIR/HNI- ESTÃO EMBALANDO-FONERESUMO: JAIR PERGUNTA SE DEU CERTO. HNI DIZ QUE LIGOU PRO FERNANDO FAZ UNS 20 MINUTOS, ELE DISSE QUE ESTAVA SENDO EMBALADO (POSSIVELMENTE DROGA), ASSIM QUER TERMINASSE ELE LIGAVAHNI FONE 69 9283-3411Logo em seguida, Fernando fala diretamente como Jair:Telefone: 6993293655 Data Início: 05/04/2012 17:48:52 Data Término: 05/04/2012 17:50:57Duração: 0 00:02:05Relevância: 3COMENTÁRIO: JAIR X FERNANDO/HNI-KD OS "cinto" RESUMO: JAIR PERGUNTA SE O NEGÓCIO DO CINTO FECHOU. FERNANDO FAZ UMA OUTRA LIGAÇÃO E PEDE PRA JAIR AGUARDAR. FERNANDO PERGUNTA A HNI ONDE ESTÃO OS CINTOS. HNI DIZ QUE JÁ ESTÁ CHEGANDO. FERNANDO DIZ QUE NÃO ESTÁ EM CASA, O MENINO JÁ ESTÁ. FERNANDO PERGUNTA QUANTO ELE PEGOU. HNI DIZ 100, TEM DE 20. FERNANDO DIZ QUE ENTENDEU E O IMPEDE DE FALAR DIZENDO QUE ENTENDEU. FERNANDO VOLTA A LIGAÇÃO COM JAIR E PERGUNTA SE ELE ESCUTOU. JAIR DIZ QUE SIM, PERGUNTA PELOS DOIS CINTOS QUE FALTARAM. FERNANDO DIZ QUE ISSO FOI O QUE ELE FOI PROVIDENCIAR.O FONE DE HNI É 9312-5813 E ESTÁ CADASTRADO EM NOME DE FRANCISCA XAVIER BRAGA.Ainda: Telefone: 6993293655 Data Início: 05/04/2012 17:51:11 Data Término: 05/04/201217:51:46Duração: 0 00:00:35Relevância: 3COMENTÁRIO: JAIR X HNI- entrega da mercadoria.RESUMO: JAIR PERGUNTA SE HNI JÁ ESTÁ ESPERANDO O HOMEM. HNI (LUCILO PEREIRA DA SILVA) DIZ QUE ESTA A 1 QUADRA DA CASA DO OUTRO FERNANDO QUE HAVIA FALADO COM JAIR NA LIGAÇÃO ANTERIOR. FOI BUSCAR UMA ENCOMENDA (POSSIVELMENTE DROGA).HNI DIZ QUE FALOU PRA ELE (PROVAVELMENTE FERNANDO) QUE IA FICAR ESPERANDO A 1 QUADRA DA CASA DELE PRA NÃO CAUSAR SUSPEITA. JAIR DIZ QUE ELE ESTÁ CHEGANDO DAQUI A POUCO.FONE DE HNI 69 9283-3411 CADASTRADO EM NOME DE LUCILO PEREIRA DA SILVAVislumbra-se, pois, do contexto das conversas interceptados que "cinto" não tem e nem se aproxima do significado justificado pelo acusado Fernando em juízo, pois em nenhum momento na conversa tratam de grupos políticos ou material de campanha.Sabe-se que, muito raramente, os integrantes de grupos voltados a prática de crimes, quando conversam ao telefone, falam diretamente sobre materia silíticos, utilziando outras palavra para camuflar o contexto da conversa. No entanto, ao ser analisado todo o conjunto probatório, em especial as informações prévias sobre o envolventemente do réu com o tráfico de drogas, as declarações das testemunhas ouvidas em juízo e as interceptações telefônicas, a CONCLUSÃO não pode ser outra senão a condenação de Fernando pelo crime de associação para o tráfico.Dessa forma, por todo o conjunto probatório exposto não há dúvidas de que o acusado estava associado aos demais réus para a prática do crime de tráfico de drogas, possuindo uma espécie de função de gerência do grupo criminoso. Passo a dosar a pena do acusado quanto ao crime de associação para o tráfico:Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Registra antecedentes, como já demonstrando alhures. Referida circunstância será considera em momento oportuno, uma vez que gera reincidência. Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes serem analisadasConsiderando a reincidência, agravo a pena em 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa, perfazendo 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 725 (setecentos e vinte e cinco) dias multa.Na ausência de outras causas modificadoras, torno esta pena em definitiva.Jair de Figueiredo Monte: também apontado de possuir função de liderança na associação estabelecida para o tráfico de drogas, pois que arregimentava a ligação entre todos os denunciados neste crime mantendo contato direto com todos eles.Fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio perante a autoridade policial. Quanto às declarações prestadas em juízo, serão consideradas apenas aquelas referentes ao dia 23.04.2015, considerando o reconhecimento de nulidade da primeira instrução pelo tribunal de Justiça. Inicialmente, o acusado declarou que mantinha um relacionamento fora do casamento e pretendia se divorciar de Maria Eliane, sendo que sua ex-mulher teria ficado com raiva quando descobriu e se tornou agressiva dentro de casa. Negou ter conhecimento de qualquer relação de amizade entre sua ex-mulher e a testemunha Luciana Dermani. Afirmou que ambas sequer se conheciam. O acusado foi indagado sobre o seu envolvimento com os demais réus e, ao ser questionado sobre a relação que tinha com Elias, aduziu que este era contador da empresa de rações da qual era proprietário. Disse que conhecia Beto Baba desde 2009 e que sua amizade com ele é apenas política, uma vez que Beto teria lhe ajudado durante sua campanha, porém, negou que referido auxílio tivesse sido financeiro. Sobre Fernando, alegou que o conhecia apenas de vista e também em razão da política. Quanto a corré Marilene, alegou que o único contato que teve com ela foi referente a uma ajuda que prestou relacionada a assuntos empresariais, tudo dentro da legalidade. No que se refere ao corréu Sidney, alegou que este trabalhava como motorista da sua família. Com relação a Mark Albernaz, disse que ele já trabalhou em seu gabinete e que teria auxiliado em sua campanha por ser uma liderança política.Disse que o corréu Frank trabalhava como motorista de Elias e, em certa ocasião, o acompanhou até Guajará-Mirim, pois precisou "suframar" um veículo S-10 que havia adquirido. Esclareceu que a pessoa de Herbert também o acompanhou nessa viagem, aduzindo que sua relação com Herbert era apenas em razão da política. Relatou que voltou para Porto Velho junto com Herbert com a caminhonete, sendo que Frank ficou em Guajará-Mirim.Destaca-se que em relação à referida viagem realizada até a cidade de Guajará-Mirim, Herbert, ao ser ouvido em juízo, apresentou declarações diferentes, afirmando que Frank voltou para porto Velho junto com ele e Jair. Pairam dúvidas, portanto, sobre referida viagem à cidade de Guajará-Mirim, apontada como sendo o local onde o acusado Jair realizava suas negociações sobre o tráfico de drogas. Destaca-se que, de acordo com o depoimento de Luciana Dermani, o acusado utilizava veículos para adquirir drogas na cidade de Guajará-Mirim. Não bastasse, o acusado não trouxe aos autos provas sobre o mencionado registro do veículo no órgão Suframa a fim de comprovar que suas declarações são verdadeiras. Ainda durante seu interrogatório em juízo, o acusado foi questionado sobre uma conversa interceptada, em que um homem que conversa com o acusado pergunta se "tinha dado certo", falando sobre Fernando da

Gata, e sobre assuntos relacionados a “cintos” e “encomendas”, tendo justificado que se tratava de conversa cujo teor era político, sendo que “cintos” seriam as alianças políticas formadas durante a campanha eleitoral. Alegou que “encomendas” seriam os materiais gráficos de campanha. Nega que tais expressões tivessem relação com assuntos sobre drogas. Portanto, após a menção de todo o conjunto probatório existente em desfavor do réu, este negou que tenha atuado no tráfico ou participado de associação para essa prática.Ocorre que, conforme analisado acima, quando da autoria de Fernando, a mesma expressão “cinto” ganhou outro significado por parte do acusado Fernando que era interlocutor junto com Jair no áudio em que tratam sobre “cinto” e “encomenda”. Vislumbra-se, pois, que embora os acusados tenham tentado aliar suas justificativas, esta tentativa não prosperou, pois apresentaram alegações contraditórias que não merecem credibilidade.Como já destacado, pelo contexto das conversas interceptados, a expressão “cinto” não tem e nem se aproxima do significado justificado pelos acusados, pois em nenhum momento na conversa tratam de grupos políticos ou material de campanha.Além disso, causa estranheza o fato de que o interlocutor que falou com Jair sobre “encomendas” se preocupava a todo momento em não ser visto indo entregar o material na casa de Fernando, o que se destoa, mais uma vez, da justificativa apresentada pelo acusado. Dessa forma, ante as contradições identificadas no interrogatório do acusado e de demais pessoas ouvidas em juízo, aliadas ao fato de que os depoimentos das testemunhas de acusação encontram-se em harmonia com as provas constantes nos autos, a condenação de Jair Monte pelo crime de associação para o tráfico é a medida que se impõe.Passo a dosar a pena do acusado quanto ao crime de associação para o tráfico:Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o “grau de reprovabilidade” da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registro (antecedentes).Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas, ao tempo em que também não concorrem causas de diminuição de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras, torto a pena base em definitiva. Mark Henrique Ferreira Albernaz: é apontado como sendo o braço direito de Fernando, inclusive participando da reunião entre os envolvidos na associação voltada a prática do crime de tráfico de drogas, conforme relatou o policial Satyro, que efetuou acompanhamento dos réus, bem como das informações passadas pela testemunha Luciana Dermani, a qual declarou que Mark também participava de reuniões na casa de Jair Monte e atuava no transporte da droga.Ao ser indagado sobre os fatos na fase policial, o acusado fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em juízo, o acusado declarou que conheceu Fernando em razão deste ser casado com a irmã de sua esposa Adriana, ou seja, era seu concunhado. Alegou que à época dos fatos trabalhava como gerente na empresa RECOL, que atua no ramo de consumo e de medicamento.Com relação ao corréu Jair Monte, esclareceu que o conheceu durante o período da campanha eleitoral de 2012. Alegou que trabalhou na campanha de Jair almejando que este lhe conseguisse um emprego quando fosse eleito. Esclareceu que pedia votos para o corréu nos bairros e organizava reuniões e torneios de futebol em favor de Jair. Destacou que o auxílio que prestou a Jair durante a campanha não foi remunerado.Após as eleições passou a trabalhar como assessor parlamentar de Jair. Informou que tinha conhecimento de que Sidney era motorista de Jair, porém não tinham contato. Quanto ao corréu Alberto, disse que o conhecia apenas de vistas, muito embora Beto fosse sócio de sua esposa na empresa De Ville. Além disso, nesse ponto, importante destacar que foram interceptadas conversas entre Mark e Beto que demonstram que ambos não se conheciam apenas de vista e mantinham diálogos bastante obscuros acerca de nomeações de cargos comissionados na Assembleia Legislativa de Rondônia. Vejamos às folhas 326 do apenso referente as interceptações telefônicas:Telefone: 6993465242 Data Início: 22/0512013 10:58:46 Dala Término: 22/05/2013 11:02:06Duração: 0 00:03:20 COMENTÁRIO: MARK/BETO - NOMEAÇÃO ANDREIARESUMO: BETO DISCUTE COM MARK SOBRE NOMEAÇÃO DE ANDREIA E CLEISSON ABREU DE MORAESTRANSCRIÇÃO: MARK: “Oi.”BETO: “Tá aqui oh, o nome dela. Exonerar os servidores, por cargos de comissão (...) comissão permanente(...) a partir de trinta e um de março de 2013. Andréia Argemiro de Macedo Braga. AP-27.”;MARK: “Ela foi exonerada ”:.BETO: “Ela foi nomeada e foi exonerada, mas ela foi reabilitada de novo. eu acho.”;MARK: “Não...;BETO: “Todo mundo que botou, foi de novo reabilitado.”;MARK: “Pois é, mas ela não foi não.”;BETO:’Só basta tu botar no gogue, mas ele não recebeu nenhum mês esse ano ”;MARK: “Não, nadinha.”;BETO: “Só basta tu ver aqui no gogue. bota lá. No gogue depois tu vai ver oh. Quando o cara mente, não tem como o cara acreditar em quem mente.,,;MARK: “’Eu tô na rua.”;BETO: “Então oh. eu tô aqui na internet, o Alex, todo mundo té vendo aqui. Como é que eu vou acreditar Eu acredito no que tu fala, mas no que vem dele eu não acredito, porque o cara mente muito.”;MARK: “Ele falou pra mim que ela não tinha recebido não, e a Adriana lá aqui também falou que ela disse pra ela que a Andréia(...)..;BETO: “Mas então eu acho que tem que botar a conta dela lá, pra cair o dinheiro, o dinheiro tá lá.”;Nesse instante, uma mulher, que provavelmente é Adriana interrompe a conversa e fala: “ (...) aí a ficha do menino também;MARK:.”É, que ele foi entregar a ficha lá, entendeu, eu que fui lá entregar, entreguei na mão desse caboco ai mesmo, na casa dele.”;BETO: (...);MARK: “( ) Cleisson Abreu de Moraes e a Andréia:’;BETO: “( ) Mas tá aqui oh, ham, entra depois no gogue que tu vai ver. Tá aqui oh. Lá no site oficial da Assembleia”;MARK: “Mas tu acha que tá então ai, ela té la ‘ ”;BETO: “Todos que foi exonerado. foi voltado.”;MARK: “(..) papel da Assembleia.”;BETO: ‘Meu amigo se quiser, tem como mandar isso aqui no e-mail Faz isso aqui Alex, manda no e-mail. Me dá um e-mail ai que eu vou mandar pra ti;MARK: “Eu não tenho e-mail”;BETO: “Me dá um e-mail ai que eu salvo ai. pega algum ai da Adriana, eu vou mandar pra ti aqui.”;ADRIANA: “Manda no meu. O que que é ”;BETO: “Vou mandar o diário oficial da Assembleia”;MARK:.drica.macedo...;BETO: “Parai, anota aqui Alex:’;MARK: “drica.macedo_@hotmail.com”;BETO: “@hotmail.com. @hotmail.com, tá aqui, eu vou mandar o diário pra tu ver, aqui não tem corno mentir. Corno é que eu vou acreditar num cara que mente tanto. Porque se o cara liga e diz que não tá, porque o cara lá tá achando que tá. E tá aqui o diário aqui oh. vou mandar pra ti no e-mail aí tu vê tá Ai tu tu me liga.”;MARK: “Tá, falou.”.Não podemos esquecer que o grupo é apontado de financiar campanhas eleitorais com dinheiro proveniente de crime de tráfico e de estelionato para, em troca, receberam normações em altos cargos na Assembleia. Prova disso é o documento registrado em cartório pela depurada Ana da 8, onde, inclusive, é citado o nome de Alberto. Feita essa ressalva, retornemos ao interrogatório de Mark em Juízo. O acusado negou que conhecesse os demais réus denunciados pelo crime de associação para o tráfico. Disse que nunca mandou nenhuma encomenda pela empresa JF Navegação. Sobre a imputação de Luciana, negou que tivesse trabalhado na empresa ROLVE, aduzindo que trabalhava na RECOL. Disse que conhece a empresa ROLVE, porém nunca trabalhou lá.O acusado declarou que conhecia a testemunha Luciana apenas de vista e não soube dizer por qual motivo esta lhe apontou como sendo uma das pessoas que realizava o trasporte de drogas da cidade de Guajará-Mirim para Porto Velho em prol do grupo. Relatou que em uma ocasião foi na Assembleia Legislativa de Rondônia com Fernando, sendo que este adentrou em um carro para conversar com a Ana da 8, oportunidade em que Luciana saiu da Assembleia e começou a gritar. Declarou que Fernando havia emprestado

dinheiro para a campanha da deputada Ana da 8.Afirmou que participava de manifestações contra a deputada Ana da 8 e que, por isso, Luciana teria raiva dele. Negou que tivesse viajado para Guajará-Mirim a pedido de Fernando e que nunca teve envolvimento com drogas.No entanto, em que pese a negativa do acusado, este não explicou a participação que teve em uma reunião que foi registrada pelo policial Satyro, em que participaram alguns dos envolvidos na associação para o tráfico, como Jair Monte, Fernando Braga e Sidney Costa Lima.A defesa do acusado se sustenta na tese de que o acusado, quando trabalhou na empresa RECOL, exercia serviço interno, o que não permitiria as alegadas viagens para aquisição de entorpecente. Porém, a rescisão contratual de trabalho do acusado, na referida empresa, deu-se muito antes do que tenta demonstrar a defesa nos autos, de modo que em boa parte do período das investigações o acusado exercia suas funções apenas em cargo comissionado na Câmara Municipal, fato este que não é impeditivo para a realização de inúmeras viagens, uma vez que como a maioria dos corréus deste processo, que exerciam trabalhos comissionados decorrentes de indicações políticas, eram lotados para as funções de rua, ou seja, não se vinculavam aos interiores do gabinete e, na maior parte das vezes, sequer batiam ponto.Não bastasse, também foram interceptadas conversas do acusado com Fernando que demonstram o envolvimento destes em prática ilícitas. Inclusive, no áudio que abaixo se transcreve, Mark e Fernando demonstram preocupação com um possível acompanhamento realizado pela polícia (fls. 621 e 622 do apenso IV): Telefone: 6993465242 Data Início: 20/05/2013 11:37:27 Data Término: 20/05/2013 11:39:10Duração: 0 00:01:43COMENTÁRIO: MARK/FERNANDO - TAO SEGUINDO O NEGUINHORESUMO: MARK LIGA PARA FERNANDO E FALA QUE TEM DOIS POLICIAIS SEGUINDO NEGUINHO EM UM GOL, DIZ QUE FOI NO CARRO DOS POLICIAS E PERGUNTOU PORQUE ELES ESTARIAM SEGUINDO SEU COLEGA, DIZ QUE SE IDENTIFICOU COMO MARCOS. FERNANDO PERGUNTA O QUE NEGUINHO FOI FAZER COM ELES. MARK DIZ QUE NEGUINHO NÃO FAZ NADA QUE PEDE. FERNANDO FALA PRA MANDAR NEGUINHO SAIR FORA E VER SE ELES VÃO ATRÁS DO NEGUINHO. Telefone: 6993465242Data Início: 21/0512013 08:26:09 Data Término: 21/05/2013 08:52:53Duração: 0 00:26:44COMENTÁRIO: MARK/FERNANDO. - SOBRE ACOMPANHAMENTO POLRESUMO: FERNANDO DIZ QUE AS COISAS POR AI ESTÃO EMBAÇADAS, DIZ QUE ONTEM FOI DOIS CARAS NA COLA DELA, QUANDO ELA FOI BUSCAR, DIZ QUE ELA DEU UM BALÃO NELES, MAS ELE JÁ ESTAVA DANDO COBERTURA. ELES FORAM EMBORA. FERNANDO DIZ QUE O CULPADO É MARK, POIS ELE DIZ QUE AVISOU. MARK DIZ NEGUINHO SUAVA FEITO VARA VERDE. DRICA FALA PARA FERNANDO SOBRE ACOMPANHAMENTO POLICIAL, FALA QUE NEGUINHO FICOU MUITO NERVOSO; FALA QUE FOI LA ONTEM NO MENINO DEIXAR O NEGÓCIO PARA ELE, ELE TINHA IDO LÁ ATRÁS PERGUNTAS DOS CARAS, ELES NÃO ABRIRAM NADA, ELES SÓ PEDIRAM A FICHA DA PRISCILA E O TELEFONE, SÓ TINHA COLOCADO O DELA E O DA PRISCILA MESMO.Dessa forma, as contradições identificadas no interrogatório do acusado fragilizam sua negativa de autoria, o que, somado às informações relatadas pela testemunha Luciana Dermani, que detalhou forma como o grupo atuava, e as campanas realizadas pela polícia que verificou o encontro do ora acusado com outros integrantes do grupo, bem como as conversas telefônicas interceptadas, a CONCLUSÃO deste juízo é pela condenação de Mark Henrique Ferreira pelo crime de associação para o tráfico de drogas. Passo a dosar a pena do acusado quanto ao crime de associação para o tráfico:Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registro (antecedentes).Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas, ao tempo em que também não concorrem causas de diminuição de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras, torto a pena base em definitiva.Sidney Costa Lima: Sidney era um dos responsáveis diretos pelo transporte da droga adquirida em Guajará-Mirim e trazida até Porto Velho. A acusado trabalhava como motorista do acusado Jair Monte.Na fase inquisitorial, Sidney fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em juízo, negou a prática do crime que lhe foi imputado na denúncia. Explicou que foi contratado o para trabalhar como motorista da esposa e dos filhos de Jair Monte, recebendo em torno de R$1.300,00 a R$1.500,00 mensais.Disse que conheceu os corréus Alberto e Fernando em razão das reuniões político-partidárias, uma vez que levava Jair Monte para essas reuniões.Questionado sobre os demais réus, declarou que Elias Barbosa Dias trabalhava como contador da empresa Zoocria Rações, de propriedade de Maria Eliane, e que o via nas reuniões políticas, pois, a esposa dele se candidatou a vereadora.Com relação a Frank, disse que trabalhava como motorista de Elias e dirigia para a esposa deste na época da candidatura para vereadora.Quanto a Mark Albernaz, disse que o conheceu em razão deste ter sido nomeado para o cargo de assessor parlamentar no gabinete de Jair Monte.Alegou que não conhecia a corré Marilene.O acusado relatou que, após Jair Monte ser eleito, foi nomeado no cargo de assessor parlamentar, porém trabalhava como motorista.Após leitura, de parte do depoimento de Luciana Dermani, o acusado negou os fatos que lhes foram imputados.Negou que tivesse dirigido o veículo Fusion, apesar deste carro existir, sendo de propriedade de Jair. Declarou que dirigia um Peugeout, apenas para Maria Eliane e os filhos.Disse que nunca viajou para Guajará-Mirim com Jair, Elias ou Frank. Alegou que a residência de Jair não passou por nenhuma reforma e não tem conhecimento da droga que teria sido encontrada por Maria Eliane no forro. Ressaltou que chegou a figurar como sócio da empresa ZOOCRIA, em razão de que Jair Monte não estava mais conseguindo lhe pagar pelos serviços prestados como motorista. Esclareceu que foi a senhora Maria Eliane que falou para Jair, colocá-lo no quadro societário da empresa. Tal fato ocorreu em 2011. Informou que a sociedade lhe fora repassada numa porcentagem de 10%, porém não sabia quanto era o capital social que lhe cabia.Alegou que a sociedade se deu em razão de sua rescisão como motorista e que ficava apenas recebendo o valor correspondente a sociedade, cerca de R$800,00 a R$1.000,00 por mês, tendo parado de trabalhar como motorista, recebendo apenas pela loja Zoocria.Afirmou ter entrado na sociedade da Zoocria em 2011/2012 e, logo após, passou a dirigir para o corréu Jair durante a campanha, recebendo em média R$ 800,00 reais, além do valor da Zoocria.Questionado se teria realizado alguma entrega a pedido de Jair, o acusado negou. Confirmou que o acusado Jair tinha uma S-10 branca e que chegou a dirigir este veículo durante a campanha eleitoral. Questionado sobre quem seria o coordenador da campanha de Jair, o acusado não soube dizer. Esclareceu que Jair Monte tinha um Ford Fusion, que foi trocado por um Azera, sendo, posteriormente, trocado pela caminhonete s-10 branca.Vislumbra-se que a tese de defesa do acusado permeia sobre o fato de que ele era motorista de Maria Eliane e dos filhos, e que por isso não teria vinculação às atividades perpetradas por Jair. Porém, em várias oportunidades o acusado deixa claro que também trabalhava como motorista de Jair Monte, inclusive, executando diversos serviços para este.Além disso, o acusado alegou que conhecia os corréus Alberto e Fernando apenas das reuniões políticas que Jair frequentava. Porém, o que se verifica nos autos é que a relação com os outros membros do grupo não era restrita a assuntos políticos. Nesse sentido, destaco algumas conversas interceptadas de Sidney (fl. 582 apenso das interceptações telefônicas).:FONE:

6999843737 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: SIDNEI/BETO - CHEGOU MULTA DO CARRODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/01/2012 10:36:57 09/01/2012 10:39:47 00:02:50RESUMOSIDNEI DIZ QUE CHEGOU MULTA PRA PAGAR DE R$ 153 DO CARRO, O CARRO ESTÁ ATRASADO, JÁ TEM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DIZ QUE O NOME DELE JÁ ESTÁ NO SERASA. BETO DIZ QUE ESTÁ ATRASADO PELO JAIR, POIS OS DOCUMENTOS ELE PAGOU, DIZ QUE NÃO PAGOU, POIS ELA FOI GERADA DEPOIS, DIZ QUE JAIR É FODA, DIZ QUE SIDNEI ARRANJOU O NOME DELE PRA JAIR, TEM QUE DAR UMA PRESSÃO NELE, NÃO PODE ESTAR FAZENDO ISSO COM BETO NÃO. SIDNEI DIZ QUE FALOU PRA ELE, ELE NÃO "COISOU", E OS CARAS FICAM INDO ATRÁS DO CARRO. BETO DIZ QUE SIDNEI TINHA QUE DAR UMA PRESSÃO NELE. BETO DIZ QUE JAIR É FODA, TEM QUE PAGAR A HILUX, ESSE CARRO E O GOL.FONE BETO 9972-2103Sidnei: "Ei Beto, é o Sidnei.";Beto: "Fala Sidnei.";Sidnei: "Chegou uma multa aqui pra pagar de R$ 153,00 do carro...";Beto: "Multa ";Sidnei: "É, tá aqui que chegou. Lembra aquela vez que eu te falei que tinha chegado o informativo, agora chegou a multa pra pagar, tá aqui, e o carro tá atrasado já, meu nome tá no SERASA já, o banco botou no SERASA, tá com Busca e Apreensão.";Beto: "Mas tá atrasado pelo Jair né ";Sidnei: "É, pelo Jair, que o Jair não está pagando as parcelas.";Beto: "O documento eu paguei dele, eu não paguei essa multa aí que não constava lá, essa multa é antiga né ";Sidnei: "Essa multa é antiga. Mas então, se tu pagou o documento porque essa multa chegou então ";Beto: "Porque ela chegou depois, ela não tinha gerado ainda.";Sidnei: "Não tinha gerado, licenciamento, né, documento atrasado do carro. Aí é por isso.";Beto: "Eu vou pagar ela, mas eu já paguei o documento.";Sidnei: "Não, tá...";Beto: "Mas o Jair é foda hein macho.";Sidnei: "Pois é bicho, eu viajei e me lasquei, não pude comprar o que eu tinha que comprar, por causa do meu nome no SERASA.";Beto: "É, mas tem que dar uma pressão nele, porque como é que tu arrumou teu nome pra ele, tu tinha que dar uma pressão nele, não pode tá fazendo isso comigo não.";Sidnei: "Pois é pow, eu falei pra ele, aí ele não coisou, os caras ficam vindo aqui atrás do carro, atrás do carro. Falei 'não sei não meu amigo, se tu achar pela rua, resolve aí. Porque não tem o que falar né ";Beto: "É, mas tu tinha que dar uma pressão nele.";Sidnei: "Eu já falei pra ele. Tudinho. Pois é pow, é só pra falar que a multa tá aí, aí depois tu me liga pra eu levar aí pra ti pagar.";Beto: "Não eu pago, eu puxo lá no DETRAN.";Sidnei: "Não, eu sei que tu paga, pow, você..."Beto: " Agora o Jair é foda porra, ele tem que pagar a Hilux, o Gol e esse carro.";Sidnei: "Pois é porra, ele não tá pagando nada.";Beto: "Ele não pode tá fazendo isso não. Vou dar um jeito tá ";Sidnei: "Falou.".Beto: "Falou."À folha 577: Telefone: 6999722103 Data Início: 10/07/2012 16:18:54 Data Término: 10/07/2012 16:20:42Duração: 000:01:48COMENTÁRIO: BETO/SIDNEI - ESTÃO NA PFRESUMO: BETO PERGUNTA SE SIDNEI PEGOU O CARRO. SIDNEI DIZ QUE O HOMEM ESTÁ ENROLANDO PRA MONTAR O CARRO, JÁ GASTOU 500 CONTOS DO BOLSO DELE. SIDNEI DIZ QUE ELES ESTÃO NA POLÍCIA FEDERAL, O HOMEM ESTÁ SENDO OUVIDO. BETO DIZ QUE É TUDO ENROLADO, COMO O CARA CONSEGUE SER DESSE JEITO, DIZ QUE VAI PASSAR NO CARA PRA ELE MONTAR CARRO PRA SIDNEI.Ainda (fs. 294 apenso II):Telefone 6992613433 Data Início: 22/05/2012 11:19:49 Data Término: 22/05/2012 11:21:37Duração: 0.00:01:48COMENTÁRIO: FRANK/SIDEI - NEGÓCIO ENTRE ELERESUMO: FRANK DIZ QUE OS PATROES DE AMBOS SÃO MUITO ESPERTOS, PERGUNTA SE SIDNEI FALOU COM O CIDADÃO. SIDNEI DIZ QUE NÃO. FRANK DIZ QUE ELIAS CHEGOU COM UMA CONVERSA SÓ QUE ELES QUEREM 15%, CADA UM QUER 15% POR INDICAÇÃO, TEM A PARTE DOS CARAS QUE VÃO FAZER OS TRABALHOS TUDINHO. SIDNEI DIZ TEM QUE ANALISAR, SIDNEI DIZ PRA DEIXAR ELE VER DEPOIS ELES CONVERSAM, PERGUNTA ONDE ESTÁ ELIAS. FRANK DIZ NA AMERON. Além do vínculo existente com os demais réus, outras contradições foram identificadas no interrogatório do acusado.O acusado quer fazer crer que não tinha nenhum envolvimento com as condutas ilícitas relacionas a Jair. No entanto, as provas constantes nos autos são contrárias às alegações de Sidney e demonstram que este acusado não só tinha ciência de todo esquema criminoso, como também era integrante grupo. Nesta conversa, percebe-se que Sidney não realizada apenas trabalhos relacionados a função de motorista, sendo certo atuava diretamente nos crimes perpetrados pelo grupo (fls. 290/291 apenos II):FONE ALVO6992613433 69 9261 - 3433INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOSIDNEI/MNI(ALINE) - FRAUDE CONTRA BANCODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO14/02/2012 10:20:04 14/02/2012 10:24:52 00:04:48RESUMOSIDNEI PERGUNTA A MNI SE MNI VAI QUERER OU NÃO. MNI DIZ DEPENDE, PERGUNTA QUANTO ELE VAI DAR, DIZ QUE PEDIU UM E MEIO. SIDNEI PERGUNTA SE ELA QUER FAZER TUDO ISSO. MNI DIZ CLARO, SE É PRA SUJAR VAMOS SUJAR DIREITO.SIDNEI ACHA QUE NÃO VAI SER SÓ ISSO, POIS ELE (UMA TERCEIRA PESSOA) TAMBÉM VAI QUERER TIRAR O DELE, VAI FAZER ENTÃO DOIS OU DOIS E MEIO, SIDNEI DIZ QUE VAI FALAR COM O MENINO AGORA, POIS ELE ESTÁ LÁ, AÍ SE FOR, ELE PRECISA PEGAR AGORA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. MNI DIZ QUE ELE PRECISA EXPLICAR DIREITO COMO FUNCIONA ISSO. SIDNEI DIZ QUE ELA SABE COMO FUNCIONA. MNI DIZ QUE FICOU MUITO VAGO, FALA PRA PERGUNTAR DELE DIREITINHO COMO FUNCIONA. SIDNEI DIZ QUE É O BANCO QUE COBRA, ISSO É LEGAL, É TUDO NO BANCO, É IGUAL VOCÊ PAGAR UM CARTÃO DE CRÉDITO, FICAR DEVENDO, O BANCO FICA DE COBRANDO DIRETO. MNI PERGUNTA COMO VAI EXPLICAR ESSE DINHEIRO PRO PAI DELA. SIDNEI DIZ QUE ISSO NÃO É COM ELE, DIZ QUE NÃO PODE FALAR MUITO POR TELEFONE, DIZ QUE DE CARA ELA JÁ VAI PEGAR 5 CINCO MIL) PRA ELA ALIVIAR AS COISINHAS DELA. MNI PERGUNTA SE É CINCO MIL. SIDNEI DIZ QUE É. MNI DIZ PRA SIDNEI VER COM ELE, DIZ QUE VAI ESTAR EM CASA UMAS 6:30 OU 7:00 HORAS, ELA VAI PASSAR OS DOCUMENTOS DELA. SIDNEI DIZ QUE OS CARAS JÁ QUEREM ADIANTAR O NEGÓCIO É AGORA, ELES VÃO TE CADASTRAR NO BANCO, FAZER TUDO NO BANCO. MNI DIZ QUE NÃO PODE TER PRESSA. SIDNEI DIZ QUE PRECISA FALAR PRO CARA, SE ELA DESSE OS DOCUMENTOS AGORA ELE JÁ IA ABRIR A CONTA AGORA. MNI DIZ PRA SIDNEI VER COM ELE E EXPLICAR DIREITINHO PASSO A PASSO. SIDNEI DIZ QUE É COISA NO BANCO, ELE VAI ABRIR A CONTA NORMAL NO BANCO E O BANCO DÁ O LIMITE PRA ELA USAR, SÓ ISSO, ELA VAI FICAR DEVENDO E O BANCO VAI COBRAR. MNI PERGUNTA SE VÃO COLOCAR ALGUMA FIRMA NO NOME DELA. SIDNEI DIZ QUE DEPOIS ELES CONVERSAM. MNI PEDE PRA ELE VER SE VÃO COLOCAR FIRMA NO NOME DELA, PORQUE ELA VAI TIRAR O VISTO E ELA PRECISA FORJAR QUE TEM FIRMA NO NOME DELA JÁ DE LONGA DELA, FORJAR TUDO ISSO, POIS ELES VÃO PESQUISAR. SIDNEI DIZ QUE ELES SE FALAM DEPOIS PESSOALMENTE, POR TELEFONE NÃO.O FONE DE MNI É 69 9254-7511, ESTÁ CADASTRADO EM NOME DE ALINE CORTEZ OLIVEIRAMni: "Oi.";Sidnei: "Oi, tá viva ";Mni: "Ahm ";Sidnei: "Tá viva, tu ";Mni: "Concerteza.";Sidnei: "Como é que tu não atendeu minha ligação ontem. Tu não viu um monte de ligação aí não cara ";Mni: "Não, tava lá no meu pai, o celular tava no serviço dele, tava dentro do carro aí tirou.";Sidnei: "Puta que pariu cara. Tu lembra aquilo que tu me falou naquela noite lá ";Mni: "Ahm ";Sidnei: "E aí, vai querer ou não vai ";Mni: "Depende, quanto que ele vai me dar ";Sidnei: "Quanto é que tu quer ";Mni: "Eu te falei."; Sidnei: "Não lembro não, sério. Um ";Mni: "É, um e meio.";Sidnei: "Tu quer fazer tudo isso ";Mni: "Claro, se é pra sujar, vamos sujar direito.";Sidnei: "Não, mas só que eu acho que não vai ser só isso não, porque tem que tirar o dele, vai fazer então dois ou dois e meio.";Mni: "Então... Ahm ";Sidnei: "Ahm... só que aí eu vou falar com o menino aqui agora que ele tá aqui, aí se for eu preciso pegar agora, é identidade e cpf teu e comprovante de residência, só isso, mais nada.";Mni: "Comprovante de residência no meu nome ";Sidnei: "É. Eu confirmo

aqui, mas acho que é, é melhor né.";Mni: "Tu tem que me explicar direito como é que funciona isso, Sidnei.";Sidnei: "Tu sabe como é que funciona.";Mni: "Ah, mas ficou muito vago, pergunta dele direitinho como é que funciona.";Sidnei: "Não tem como, é o Banco que te cobra, filha. Isso é legal, é tudo no Banco. É igual tu fazer um cartão de crédito e ficar devendo, o Banco, a operado não fica te cobrando direto ";Mni: "Hum ";Sidnei: "Então, é assim, só.";Mni: "Como é que eu vou explicar esse dinheiro pro meu pai ";Sidnei: "Ah, agora aí não é comigo não.";Mni: "(risos)";Sidnei: "O dinheiro tu pode deixar aí com alguém que tu confia e pegando aos poucos, usando né ";Mni: "É.";Sidnei: "Não, não pode falar muito por telefone não, é sim ou não, depois eu passo aí, liguei que só ontem pra ti, pra ir aí falar contigo.";Mni: "Mais tarde tu vem, porque eu vou passar a tarde fora.";Sidnei: "Tu vai tá aí que hora, isso daí já era pra ontem, aí de cara tu já vai pegar cinco.";Mni: "Cinco o que ";Sidnei: "Pra tu aliviar tuas coisinhas né, que tu quiser...";Mni: "Pegar cinco mil ";Sidnei: "É.";Mni: "Hum. Tu vê aí com ele, aí eu vou tá em casa umas 18:30, 18:30 ou 19:00 horas. Aí tu vem aqui e me fala e eu já te dou meus documentos.";Sidnei: "Os caras já querem adiantar o negócio é agora, fazer já o...Eles vão te cadastrar no Banco, fazer tudo no Banco...";Mni: "Eles vão ter tempo pra fazer isso. Não pode ter pressa não.";Sidnei: "Pois é, aí eu tenho que dizer. Se eu falar pro cara 'não, ela vai fazer', aí ele vai dizer 'então traz o documento que eu preciso abrir a conta dela agora. Se coisasse agora, ele já ia abrir a conta agora, já.";Mni: "Vê aí com ele, aí tu vem aqui comigo e me explica direitinho, passo a passo como é que vai fazer. Porque tu me falou ali, mas ficou muito vago.";Sidnei: "Ei, ei, escuta, isso é coisa no Banco cara, ele vai abrir a conta pra ti normal no Banco, abre a conta no Banco, tudo no Banco, e pronto, aí o Banco te dá o limite pra tu usar, só isso.";Mni: "E deixa eu te falar...";Sidnei: "Aí o que acontece, tu fica devendo, o Banco que te cobra, tu sabe disso que é o Banco que cobra.";Mni: "Humrum. Deixa eu falar uma coisa..."; Sidnei: "Ahm ";Mni: "Eles vão colocar alguma firma no meu nome, alguma coisa "; Sidnei: "Não, não....depois agente conversa pessoalmente mais, depois...";Mni: "Tá, tu vê aí direitinho, pergunta se vão colocar firma no meu nome, porque é assim, eu falei pra ti que eu quero tirar meu visto.";Sidnei: "Hum ";Mni: "Então quanto mais vínculo eu provar que eu tenho alguma firma no meu nome, já de longa data, né Forjar tudo isso, tem que forjar tudo isso, porque eles vão pesquisar.";Sidnei: "Agente fala depois, agente fala depois pessoalmente, por telefone não.";Mni: "Tá bom, tá bom, tchau.".Relacionado especificamente ao crime de associação para o tráfico, ressalto duas conversas realizadas entre o acusado e Jair, onde este pede para Sidney alugar um "cavalinho" para levar um negócio, devendo ir e voltar em um dia. Vejamos (fl. 579 do apenso das interceptações telefônicas): Telefone: 6999843737 Data Início: 08/12/2011 13:42:47 Data Término: 08/12/2011 13:45:38Duração: 0 00:02:51COMENTÁRIO: Jair e Sidei. Aluguel de CavalinhoRESUMO: Jair pede ao Sidnei para verificar com o Alfredo a possibilidade de alugar um "Cavalinho" para levar aquele negócio.Telefone: 6999843737 Data Início: 08/12/2011 14:21:08 Data Término: 08/12/2011 14:23:04Duração: 0 00:01:56COMENTÁRIO: JAIR x SIDNEI. Alfredo está em São Paulo.RESUMO: Sidnei comenta com o Jair que procurou Alfredo e este encontra-se em São Paulo e provavelmente chega amanhã, diz que o Roni não está na loja e o Jair. O Sidnei pergunta o que vai levar. Jair não explica e diz que é só um dia para ir e voltar. O teor destas conversas causa estranheza, demonstrando que Sidnei realizou a entrega de um "negócio" para Jair, dando a entender que levou um dia para ir e voltar.Cumpre destacar que os acusados já desconfiavam que suas ligações estavam interceptadas, de modo que evitavam falar diretamente sobre os assuntos ilícios por telefone e utilizavam códigos quando precisavam. Tal fato pode ser verificado a partir de uma conversa interceptada entre Jair e Elias realizada no mesmo dia em que Jair mandou Sidnei "levar aquele negócio" (fl.506 apenso IV):Telefone: 6992816064 Data Início: 08/12/2011 11:22:29 Data Término: 08/12/2011 11:23:26 Duração: 0 00:00:57COMENTÁRIO: ELIAS/JAR CONVERSAR COM O VAGNERRESUMO: JAIR DIZ QUE ESTÁ NO VAGNER, "O BOSCATO", QUE ELIAS FICOU DE CONVERSAR COM ELE NO DIA ANTERIOR AS 11H E NÃO FOI, ENTÃO "OS CARAS TÃO INVOCADOS CONTIGO". ELIAS DIZ QUE VAI DALI A MEIA HORA. JAIR DIZ QUE NÃO DÁ PRA CONVERSAR POR TELEFONE, QUE "TÁ TUDO GRAMPEADO".Ora, nada do que o réu declarou em juízo foi confirmado nos autos. Por outro lado, as provas demonstram a atuação direta de Sidney em crimes praticados pelo grupo criminoso. Tal fato soma-se às declarações prestadas por Luciana Dermani que confirmou que Maria Eliane lhe relatou que Sidney era responsável pelo transporte da droga movimentada pelo grupo. Não bastasse, o policial civil Satyro acompanhou uma reunião entre o acusado e demais membros do grupo. Dessa forma, todas as provas caminham no sentido de que Sidney era membro da associação voltada para o tráfico de drogas, sendo encarregado dos mais diversos serviços, mais especificamente, pelo transporte das substâncias ilícitas, razão pela qual deve ser condenado pelo crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. Passo a dosar a pena do acusado quanto ao crime de associação para o tráfico:Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registro (antecedentes).Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas, ao tempo em que também não concorrem causas de diminuição de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras, torto a pena base em definitiva. Elias Barboza Dias: o acusado sabia de todo o esquema criminoso, inclusive, porque emprestava seu subordinado direto para a execução de serviços do grupo, bem como veículos cadastrados em nome de sua empresa para o transporte do entorpecente, de modo que seria também o responsável direto pela contabilidade dos valores oriundos com o tráfico.O acusado fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio perante a autoridade policial. Ao ser interrogado em juízo, quanto ao crime de associação para o tráfico, afirmou que conhecia Beto Baba e que mantinham apenas relação profissional, uma vez que trabalha como contador e realizou a declaração de imposto de renda pessoa física do acusado e da esposa dele.Relatou que o corréu Francisco Rego é motorista da sua empresa e de sua família.Negou que tivesse alguma relação com Fernando. Quanto ao corréu Jair Monte, alegou que realizava serviços de contabilidade para a empresa dele, Zoocria, a qual, atualmente, encontra-se registrada em nome do irmão de Jair. Declarou que também fez a contabilidade da campanha de Jair Monte, nos anos de 2008 e 2009. Disse que Sidney trabalhava como motorista de Jair. Quanto aos demais réus, negou conhecer. Negou a participação no crime que lhe é imputado. Questionado pelo Ministério Público, o acusado negou que tivesse pedido para seu motorista fazer viagem para Guajará-Mirim a serviço de outras pessoas. No entanto, logo em seguida, declarou que seu motorista Francisco foi para Guajará-Mirim na caminhonete S10 branca de Jair, e que na época ele não foi junto, justificando, que apenas teria cedido seu motorista para ir com Jair.Alegou que referida viagem foi realizada com o intuito de Jair regularizar o veículo que havia adquirido em Guajará-Mirim junto ao órgão SUFRAMA. Esclareceu que também possuía um veículo S-10 branca, placa NCW 4937, e que a viagem que Francisco fez com Jair e Herbert foi com outra caminhonete S-10 branca, placa NCN-3636, de propriedade de Jair.Negou que seu veículo fosse utilizado para realizar o trasporte de drogas e que as duas caminhonetes são do mesmo modelo e da mesma cor, acreditando que tal fato tenha gerado confusão.

Ressaltou que constantemente realizava viagens para Guajará-Mirim porque prestava serviços em uma empresa na cidade.Negou conhecer a corré Marilene, bem como a empresa em que esta trabalhava, e que não tinha nenhum negócio em Manaus.Analisando as provas dos autos, verifica-se que a relação entre Jair e Elias ia muito além de serviços de contabilidade de declarações de imposto de renda. Nesta conversa interceptada entre Jair e Elias, ambos tratam sobre uma empresa que Elias teria ficado de arranjar para Jair (fls. 508 apenso IV):FONE ALVO6992378059 69 9237 - 8059INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: JAIR/ELIAS - EMPRESA PRA COMPRAR CARRODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO26/03/2012 10:09:56 26/03/2012 10:11:26 00:01:30RESUMOJAIR CONVERSA COM ELIAS NO CELULAR DO FRANK. JAIR DIZ QUE ELIAS ESTÁ DE BRINCADEIRA COM ELE, DIZ QUE ELE PRECISA DE UMA SURRA, PERGUNTA SOBRE A EMPRESA QUE ELE FICOU DE ARRANJAR. ELIAS DIZ QUE JAIR NÃO LIGOU MAIS...JAIR DIZ QUE PRECISAVA CEDO PRA LEVAR PRA FORD PRA FAZER O CADASTRO. Jair:"Cadê o boi da cara preta ";Frank: "Tá aqui, peraí, vou passar pra ele aqui. Ei, tu esqueceu o telefone dele foi ";Jair: "Oi ";Frank: "Tu esqueceu o telefone dele ";Jair: "Não, não ligo mais pra ele não, que isso é noiado rapaz, ficou de me arrumar um negócio semana passada e até agora nada, esse infeliz, cachorro, vagabundo.";Elias: "Oi.";Jair: "Tu tá de brincadeira comigo rapaz, você.";Elias: "Por que ";Jair: "Quando eu mandar dar uma peia em você, você vai saber porque tá apanhando, porque eu to lhe batendo.";Elias: "Por que ";Jair: "Cadê a empresa que você ficou de arrumar pra mim ";Elias: "Tu não me ligou mais meu jovem (...)";Jair: "Cedo, eu precisava cedo do negócio pra levar pra Ford pra fazer o cadastro.";Elias: "Falou que ia no escritório no outro dia, que ia me ligar, não ligou mais, sumiu.";Jair: "Tá de brincadeira, teve reunião do partido, você nem apareceu, vou desfiliar você do PTC.";Elias: "Eu esqueci da reunião.";Jair: "Vou tirar você, você não precisa do PTC, você não precisa não.";Elias: "Por que tu não ligou mais ";Jair: "Não liga mais, eu tô ligando.";Elias: "Vem aqui no escritório pegar o documento com Mauro.";Jair: "Cadê a empresa ";Elias: "Vem aqui no escritório Jair pra pegar o documento!";Jair: "Ela tá no Serasa ou não ";Elias: "Oi ";Jair: "Ela tá no Serasa, SPC tá aonde, toda pipinada já ";Elias: "Tá, tá. Só compra à vista.";Jair: "É né, mas naquele caso lá ela só tirar né ";Elias: "É, você fala que trabalha lá e financia no teu nome.";Jair: "Ah, então pronto, só pra poder pedir, falou.";Elias: "Isso, pode vim.".Tal fato corrobora com as informações apresentadas por Luciana Dermani, que declarou que, segundo Maria Eliane, Elias seria responsável pela contabilidade do grupo criminoso e que utilizava empresas para que o grupo adquirisse veículos.Por óbvio o contador tinha conhecimento sobre a movimentação de altos valores efetuada pelos integrantes do grupo, de modo que, por seu conhecimento técnico, sabia da origem ilícita dos valores. Tanto é que criou empresas para que fosse possível o aproveitamento os resultados das empreitadas criminosas grupo, seja proveniente do tráfico, seja proveniente dos estelionatos.Inclusive, o acusado Mauro, denunciado nos autos por crime de violação ao sigilo funcional, ligou para Elias para que este avisasse a Jair acerca da investigação que sobre as atividades deste na Junta Comercial do Estado (fls. 347/348, apenso III): FONE ALVO6992816064 69 9281 - 6064INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO: ELIAS/MAURO - VAZAMENTO DE INFORMAÇÕESDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO28/3/2012 11:01:28 28/3/2012 11:02:41 00:01:13RESUMOMAURO EXPLICA QUE CHEGOU UM E-MAIL NO INSTITUCIONAL DA JUNTA, UMA RELAÇÃO, DE VÁRIOS LUGARES, COMO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, JUNTA TUDO PRA FAZER AS BUSCAS, SOBRE JAIR DE FIGUEIREDO MONTE. O PEDIDO VEIO DE FABRICIO DE LIMA DA SESDEC ESTÁ COMO STATUS 2 PRIORIDADE, ENVIAR CÓPIAS DE DOCUMENTOS EMPRESARIAIS QUE SE REFIRAM A JAIR DE FIGUEIREDO MONTES OU QUALQUER COISA QUE TENHA VENDIDO...ELIAS PERGUNTA SE TEM COMO PEGAR O PAPEL E MOSTRAR PRA ELE. MAURO DIZ QUE NÃO TEM, POIS ESTÁ NA MÃO DA SECRETÁRIA GERAL, PASSARAM PRA ELE FAZER A BUSCA, DIZ QUE OLHOU O PAPEL E VIU O NOME DELE, ENTÃO JÁ PROCUROU O E-MAIL E O STATUS.FONE 69 9265-0306 - MAURO DE OLIVEIRA CARVALHOElias: "Oi!";Mauro: "Viu, é assim óh! Chegou um e-mail aqui.";Elias: "Mas e-mail aonde, no teu e-mail ";Mauro: "Não, no institucional da Junta. Já é uma relação.";Elias: "Hãn! ";Mauro: "Certo E assim, de vários lugares: de Procuradoria da Fazenda Nacional e tals. Aí junta tudo pra fazer as buscas.";Elias: "Hãn!";Mauro: "Tá Jair de Figueiredo Monte, Jair de Figueiredo Monte ME. Um cara com o nome de Fabrício de Lima@pc, lá da SESDEC né Aí tem o status 1(um) que é normal e o status 2(dois) que é prioridade. Aí tá em status 2 (dois). Pra mandar a cópia de tudo quanto é documento empresarial que se refira a Jair de Figueiredo Monte ou qualquer coisa que tenha vendido ou representado aqui.";Elias: "hum!";Mauro: "(risos) é...";Elias: "Pega esse papel aí e mostra pra ele, né cara ! Tem como pegar pra mostrar pra ele ";Mauro: "Não tem não porque tá na mão do diretor, da secretária geral. Aí passaram pra minha chefe aqui pra fazer a busca, né ";Elias: "É.";Mauro: "E ela não fez referência, aí eu olhei o papel, aí já vi o nome dele e já procurei o e-mail e o status.".Isso comprova que Elias não só tinha conhecimento das dos crimes perpetrados pelo grupo, como também era responsável direto pela contabilidade dos valores provenientes de tais crimes, inclusive o tráfico de drogas. Também é possível verificar que Elias era responsável pela abertura empresas em nome de outros réus, vejamos (fls. 342 apenso III):Telefone: 6992816064 Data Início: 12/01/2012 16:04:45 Data Término: 12/01/2012 16:05:38Duração: 0 00:00:53COMENTÁRIO: ELIAS/BETO - EMPRESA BETORESUMO: BETO PERGUNTA SE ELE VIU LÁ. ELIAS DIZ QUE É AQUILO LÉ QUE ELE FALOU. BETO DIZ QUE ESTAVA VENDO, IA PAGAR. MAS JÁ PAGOU. ELIAS DIZ QUE TEM UNS DIAS QUE ELES JÁ MANDARAM, MAS VAI FICAR PAGO NORMAL, TUDO NORMAL NO NOME DELA, NÃO TEM PROBLEMA. BETO DIZ QUE JÁ TINHA. PAGO. ELIAS DIZ QUE AQUILO ALI É SÓ DECLARAÇÃO PROCESSADA. BETO DIZ QUE ESTÁ BELEZA. ELIAS DIZ QUE VÃO CUIDAR DA EMPRESA. BETO DIZ QUE VAI PEGAR O CONTRATO PRA LEVAR PRA ELE, QUEM VAI FAZER IMPOSTO DE RENDA, TUDO É ELE DA EMPRESA, TUDO VAI PRA ELIAS.Além disso, foram interceptadas diversas outras conversas de Elias que comprovam que praticava condutas ilícitas ao emitir notas ficais e abrir empresas, dentre outras ações. Dessa forma, todas as provas contantes nos autos são no sentido de que Elias era membro efetivo do grupo criminoso e não só tinha pleno conhecimento dos crimes praticados, como também auxiliava na contabilidade dos valores provenientes dos crimes, razão pela qual também deve ser condenado pelo crime de associação para o tráfico. Passo a dosar a pena do acusado quanto ao crime de associação para o tráfico:Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Registra antecedentes, pois condenado por crime contra a ordem tributária nos autos do processo 0028782-78.2003.822.0501, cuja extinção da punibilidade ocorreu no ano de 2017. Ressalto que referida circunstância será considera em momento oportuno, uma vez que gera reincidência. Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes serem analisadasConsiderando a reincidência, agravo a pena em 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa, perfazendo 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 725 (setecentos e vinte e cinco) dias multa.Na ausência de outras causas modificadoras, torno esta pena em

definitiva.Francisco da Silva Rego: Francisco seria um dos responsáveis diretos pelo transporte da droga adquirida em Guajará-Mirim e trazida até Porto Velho. O acusado é conhecido pela alcunha de "Frank" e trabalha como motorista do corréu Elias Barbosa Dias.Perante a autoridade policial, o acusado fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em juízo, o acusado negou a prática do crime de associação para o tráfico. Alegou que dentre os demais denunciados pelo crime de associação para o tráfico, conhecia apenas Elias, Jair e Sidnei.Esclareceu conheceu Jair e Sidnei durante o período de campanha eleitoral de Jair para vereador.Informou que uma vez foi até Guajará Mirim com Jair Monte e Herbert Lins com o intuito de "suframar" o veículo S-10de Jair. Esclareceu que o termo "suframar" refere-se ao procedimento realizando junto ao órgão SUFRAMA a fim de regularizar o veículo adquirido. Ressaltou que foram até Guajará-Mirim no veículo S-10 branca, de propriedade de Jair. Destacou que Jair e Herbert voltaram para Porto Velho, sendo que Elias teria lhe pedido para que ficasse em Guajará-Mirim o aguardando. Explicou que comumente Elias ia para Guajará-Mirim porque era contador de uma empresa de lá. Indagado sobre o fato de que a referida S-10 branca é apontada como sendo um dos veículos utilizados para transportar droga a esta capital, o acusado disse desconhecer tal fato.O acusado esclareceu que Elias tinha dois carros, sendo uma caminhonete S-10 preta e um Honda Fit, porém não recordou com qual desse carros teriam retornado de Guajará-Mirim.Negou que tivesse deixado algum veículo na casa de Jair. Negou também ter feito entregas para Fernando ou Beto. Alegou que nunca foi designado para realizar entrega para qualquer um dos corréus.Disse não saber o motivo pelo qual está sendo acusado de ter envolvimento com o tráfico.Ressaltou que Elias lhe pagava um salário de R$ 1.500,00 pelos serviços que prestava como motorista. Vislumbra-se facilmente a fragilidade que permeia a defesa do acusado. Embora Francisco tente eximir o fato de que Elias tivesse uma S-10 branca, alegando que a caminhonete S-10 era de cor preta, o próprio acusado Elias, quando interrogado em juízo, confessou a propriedade deste veículo, muito embora tenha negado que o referido veículo tenha sido utilizado para a viagem realizada até Guajará-Mirim, fato este que não restou suficientemente esclarecido pelo réu "Frank".Depreende-se do interrogatório do réu, que este teria aceitado fazer uma viagem para terceira pessoa, no caso Jair Monte, sendo que era funcionário de Elias, também envolvido no crime de associação para o tráfico, de modo que não prestou esclarecimentos suficientes a respeito das razões e fatos envolvendo tal viagem, especialmente em razão de ter ido junto a Jair Monte, que também tinha motorista particular.Além disso, o acusado, ao ser questionado sobre o trabalho de Elias como contador, disse que apenas exercia a função de motorista e não tinha conhecimento sobre as questões de contabilidade da empresa de Elias. Contudo, não é o que se verifica dos autos, uma vez que foram interceptadas diversas conversas telefônicas em que Frank trata sobre assuntos relacionados a esquemas que são, aparentemente, fraudulentos e se assemelham aos crimes cometidos pelo grupo criminoso: Folha 248 apenso II:FONE ALVO6992378059 69 9237 - 8059INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO: FRANK/RUTE DA AMERON - NOTA FISCALDATA/ HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO06/01/2012 18:40:21 06/01/2012 18:41:38 00:01:17RESUMORUTE DIZ QUE TRABALHAVA NA AMERON, PERGUNTA POR DOCUMENTO, DIZ QUE PRECISA DE UMA NOTA FISCAL, PEDE PRA ELE ABAIXAR, PAGA À VISTA. FRANK DIZ QUE FAZ A 100...DIZ PRA RUTE LIGAR PRA ELE, POIS ELE TEM QUE IR NO ESCRITÓRIO PEGAR LÁ. RUTE DIZ QUE SE ELE DER AMANHÃ, AMANHÃ MESMO PAGA, ELA DIZ QUE JÁ ERA PRA TER DADO ISSO... PRECISA LEVAR SEGUNDA-FEIRA.DiálogoFRANK: "Oi!";RUTE: "Frank ";FRANK: "Ele.";RUTE: "É a Rute lá do AMERON, que trabalhava no AMERON. Tu lembra ";FRANK: "Lembro sim.";RUTE: "Amigo, escuta só! Sobre aquele documento lá...";FRANK: "Qual documento, meu amor ";RUTE: "Que eu precisava de uma nota fiscal.";FRANK: "Sim.";RUTE: "Tem como tu abaixar, não Te pago a vista.";FRANK: "Não já (...) que faria por cem, o menino cobrou duzentos.";RUTE: "Tu falou que ia fazer duzentos.";FRANK: "Pois é...";RUTE: "Tu faz por cem ";FRANK: "Faço por cem.";RUTE: "Então tá, mas tem como tu me entregar... eu preciso dela... dá pra ti fazer amanhã isso ";FRANK: "Ah, acho que... me dá uma ligada amanhã porque eu tenho que ir lá no escritório pegar lá.";RUTE: "Aí tu tem o endereço ";FRANK: "Amanhã eu trabalho.";RUTE: "Tu tem o endereço ";FRANK: "Tem não. Mas só que agora não tem jeito que eu to... no momento eu to sem nada, aqui no momento, nem nada."; RUTE: "Tu me liga então pra pegar o endereço quando for fazer amanhã ";FRANK: "Nesse número ";RUTE: "Esse número é meu, é. Tu salva aí que é meu.";FRANK: "Tá bom então! Te ligo, tá ";RUTE: "Se tu puder me dar amanhã, amanhã mesmo eu te pago já. Tá ";FRANK: "Tá jóia então! Tá bom!";RUTE: "Porque, menino, já era pra mim ter dado isso. Aí eu viajei, né, pra treinamento de presas! Aí eu preciso dar, segunda-feira eu já quero levar. Aí se tu puder me dar hoje ou amanhã...";FRANK: "Não, eu sei. Me liga amanhã, tá ";RUTE: "Tá bom então!";FRANK: "Tá, tá jóia! Tchau!";RUTE: "Tchau, tchau!".Folhas 257/258 do apenso II: FONE ALVO6992378059 69 9237 - 8059INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO: FRANK/HNI - PROCURA EMPRESA EMPRÉSTIMODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO05/03/2012 11:13:41 05/03/2012 11:14:59 00:01:18RESUMOFRANK PERGUNTA PELAS EMPRESA PRA ELES FAZEREM EMPRÉSTIMO. HNI DIZ QUE TEM UMA DE 10 ANOS. FRANK PROPÕE ELES SE ENCONTRAREM PRA CONVERSAR. HNI DIZ QUER QUE FRANK FAÇA UM NEGÓCIO PRA ELE.DIÁLOGOHNI: "Fala tio!";FRANK: "Eae (..) ";HNI: "Fala!(...)";FRANK: "Cade aquelas empresazinhas que tu falou que tem aí pra gente fazer um empréstimo ";HNI: "Tem.";FRANK: "A empresa tá boa Quantos anos ela tem ";HNI: "Ixi, tem mais de...";FRANK: "Quanto ";HNI: "Mais de dez anos.";FRANK: "Então essa mesma que é boa, meu jovem! Vamos se encontrar aí pra gente conversar ";HNI: "Ei, to precisando de tu fazer um negócio pra mim!";FRANK: "Ah, vamo se encontrar que a gente conversa. Aí a gente vê o que a gente pode fazer aí.";HNI: "To, to aqui no hotel, pow!";FRANK: "Que hotel ";HNI: "Da minha irmã, aqui na Campos Sales, entre a Duque e a Pinheiro Machado, do lado do Sandubas.";FRANK: "Ah, eu to bem aqui pertinho, viu ! Desce aí!";HNI: "Tu tá onde ";FRANK: "Eu to aqui na Calama, bem na esquina da 'Mormai', sobrado.";HNI: "Passa aí. Quando tu (...) vem aqui. É na Campos Sales entre a Duque e a Pinheiro Machado, pow! (...)";FRANK: "(risos) (...), baitola! Tá!".Folhas 258/259 do apenso II:FONE ALVO6992378059 69 9237 - 8059INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFRANK/HNI - ABERTURA EMPRESA NOME OUTROSDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO16/03/2012 09:16:44 16/03/2012 09:17:32 00:00:48RESUMOHNI FALA PRA FRANK QUE NÃO É MAIS PRA ABRIR A EMPRESA NO NOME DA MULHER(LEILA), POIS ELA VAI "DERRUBAR A PARADA". FRANK DIZ A DA LEILA. HNI PEDE PRA FRANK LEVAR A DOCUMENTAÇÃO DE VOLTA, POIS ELES SEGUNDA-FEIRA VÃO ABRIR UMA LIMITADA NO NOME DE DUAS PESSOAS. FRANK DIZ QUE LEVA SIM. HNI PEDE PRA FRANK LEVAR A RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE MAURO FALOU.DiálogoHNI: "Alô!";FRANK: "Sim e agora ";HNI: "Agora eu to ouvindo direitinho.";FRANK: "Ah, eu também to! Fala aí!";HNI: "Não tem aquele documento que eu deixei aí ";FRANK: "Tem.";HNI: "Que era pra abrir aquela empresa lá.";FRANK: "Sim, é o da Maria aqui, né, da Leila ! É sim.";HNI: "(...) é porque é o seguinte... essa mulher aí, eu acho que ela vai derrubar a parada e não vai dar pra abrir a empresa no nome dela não. Tu traz de volta pra mim, cara ! Que nós vamos segunda-feira, vamos abrir uma limitada no nome de duas outras pessoas.";FRANK: "Tá bom, eu levo sim.";HNI: "Aí, pois é... aí o Mauro falou que tem uma relação de documentos, precisava logo dessa relação de documentos, pra quando a gente for levar na segunda-feira, já levar tudo no canal.";FRANK: "Tranquilo, meu jovem! Daqui a pouco eu passo aí com o senhor.";HNI: "Falow, então! Beleza, irmão!";FRANK: "Valeu!".Portanto, verifica-se que Frank, assim como Sidnei, não

exercia apenas a mera função de motorista, pois restou demonstrado que tinha pleno conhecimento de como eram operacionalizados os esquemas criminosos do grupo. Destaca-se ainda a contradição com relação ao retorno da viagem de Guajará-Mirim, uma vez que o acusado afirmou ter ficado na cidade, tendo retornado para Porto Velho apenas Jair e Herbert, no entanto, este último, ao ser ouvido em juízo, confirmou que os três voltaram juntos para Porto Velho. O que se tem, portanto, são declarações frágeis e lastreadas de contradições. Ademais, repito: nenhum dos acusados trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar o mencionado registro da suframa no veículo. Ora, se os acusados argumentam que a viagem se deu com o único objetivo de "suframar" a caminhonete S-10, porque não vieram aos autos tal comprovação Não se pode ignorar que o acusado foi apontado por uma testemunha como sendo o responsável por trasportar droga de Guajará-Mirim para Porto Velho e não conseguiu comprovar a licitude de sua viagem ate Guajará-Mirim na companhia do réu Jair. Portanto, o que se depreende dos fatos é que a relação do acusado com os demais membros ambos era obscura e não se limitava apenas a serviços de contabilidade. No entanto, no que se refere especificamente ao crime de associação para o tráfico, não identifico maiores elementos capazes de comprovar o envolvimento de Francisco. Muitos são os indícios que recaem em desfavor do acusado, porém, por falte de provas que demonstrem sua ligação efetiva com o crime de associação para o tráfico, concluo pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de processo penal. Marilene Carvalho dos Santos: é aponta por possuir ligação direta com Jair Monte, sendo a responsável por efetivar o transporte da droga através de balsa na empresa onde trabalhava, destinando a droga principalmente para Manaus/AM.A acusada, na fase policial, alegou que dos corréus conhecia apenas Jair de Figueiredo Montes, desde o ano de 2011, pois um amigo teria falado que Jair poderia auxiliá-la na obtenção de uma certidão ambiental da SEDAM.Alegou que à época, Jair, atendendo o seu pedido, compareceu onde na empresa J. F. OLIVEIRA NAVEGAÇÃO para pegar alguns dados do processo, sendo que, decorridos cerca de 10 dias, foi emitida a certidão que precisava. Justificou que se encontram em outra oportunidade, tendo Jair lhe perguntado se a empresa J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO poderia ajudar em sua campanha eleitoral. No entanto, relata que, ao entrar em contato com seu superior na empresa, este negou qualquer apoio político. Disse que nunca efetuou ligação telefônica para Jair e que, além dos assuntos que informou, não conversou com ele sobre outras questões. Negou que tivesse ligado para Jair a fim de informá-lo sobre uma fiscalização na empresa J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO.Também negou que Jair tivesse lhe pedido para transportar qualquer objeto via balsa até a cidade de Manaus/AM, bem como que nenhuma pessoa, agindo em nome de Jair, tivesse solicitado que despachasse mercadorias para Manaus.Alegou que não conheceu Maria Eliane, bem como não conhece Sidney da Costa, Francisco da Silva, Elias Dias e Fernando Braga. Esclareceu que trabalhava na parte burocrática da empresa, e não na operacional.Disse desconhecer a existência de manipulações ilícitas de notas fiscais emitidas ou utilizadas pela empresa J. F. OLIVEIRA DE NAVEGAÇÃO, principalmente em relação ao consumo de combustível pela própria empresa.Alegou que a empresa é idônea, e afirmando que jamais fora utilizada para o transporte de drogas.Em juízo, manteve a negativa. Explicou que conheceu Jair através de um amigo de faculdade, o qual havia lhe dito que Jair poderia lhe ajudar na obtenção de uma certidão da SEDAM. Declarou que tal fato teria ocorrido há, aproximadamente, quatro anos. Negou ter mantido contato por telefone com Jair ou qualquer outra pessoa relacionada a ele.Declarou que nunca remeteu droga através da empresa que trabalhava, e que nunca mandou nenhuma encomenda a pedido de Jair Monte.Confirmou que Jair já foi na empresa onde trabalhava e, na ocasião, e pediu apoio político, o que foi negado pela referida empresa. Esclareceu que estava no local neste dia, porém, não atendeu ele nesta oportunidade. Destaca-se que referida informação diverge dos próprios esclarecimentos feitos pela ré na fase policial quando alegou que Jair tinha ido no seu local de trabalho e mantido contato com ela a fim de pedir patrocínio na campanha.Verifica-se, pois, que a ré tenta se desvincular de qualquer ligação com o acusado Jair, especialmente envolvendo eles e a empresa na qual trabalhava.Perguntada por sua defesa a forma como as cargas são transportadas respondeu que são em contenderes, carretas e caminhões.Alegou que não tem contato com as cargas embarcadas, trabalhando apenas na área administrativa e que todas as cargas saiam e chegavam lacradas.A negativa da acusada, portanto, vislumbra-se bastante fragilizada, apresentando contradição em relação ao que fora dito na fase policial.No entanto, em pese a contradição identificada nos interrogatórios da acusada, tal fato, por si só, não pode ser capaz de fundamentar um decreto condenatório em seu desfavor. Fato é que a testemunha Luciana Dermani, com base na informações que obteve com Maria Eliane, apontou a ré como sendo a pessoa responsável pela remessa da droga movimentada pelo grupo para a cidade de Manaus, através de balsa.Ocorre que, diferentemente dos demais réus, não há outras provas que caminhem no mesmo sentido, do modo que pairam dúvidas acerca da autoria de Marilene quanto ao crime de associação para o tráfico. Não ignoro os indícios presentes, porém, não se tem elementos suficientes que possam fundamentar a condenação pelo crime em questão. Dessa forma, absolvo Marilene Carvalho dos Santos do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, em atenção ao princípio do indubio pro reo, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Do auxílio ao uso indevido de drogas, tipificado no art. 33, §2º, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/06: Foram denunciados os réus Alberto Ferreira Siqueira e Dino César Marcolino SilvaRelativamente à autoria, analisaremos a conduta dos acusados.Alberto Ferreira Siqueira: O acusado, quanto a estes fatos, afirmou na fase policial: "QUE, em relação a mensagem de texto que recebeu do Detento CHIMALÉ, afirma que emprestou R$ 200,00 (duzentos reais), importância esta deixada pelo Interrogando na Av. Calama, especificamente em um Chaveiro; QUE, CHIMALÉ também solicitou que o Interrogando lhe emprestasse dinheiro, umas duas ou três vezes, sempre a importância era de R$ 200,00 (duzentos reais), porém, não se recorda o ano em que isso ocorreu; QUE, afirma se recordar que das vezes que emprestou dinheiro foi no ano de 2010 e a última no ano de 2011 ou 2012; QUE, na última vez que conversou com CHIMALÉ, o que se deu através de telefone, o Interrogando perguntou com quem CHIMALÉ havia pego seu telefone, tendo CHIMALÉ respondido que havia sido um parente de um preso que havia repassado; QUE, o Interrogando esclarece que emprestou dinheiro ao detento CHIMALÉ, pois o mesmo havia lhe ameaçado, pois caso o Interrogando não desse o dinheiro iria mandar alguém realizar um assalto, bem como, tomar algumas providências".Em juízo, alegou que Chimalé lhe ligou pedindo ajuda para comprar um "rancho", no valor de R$ 200 ou 250 reais e que disse que poderia ajudar, tendo lhe fornecido a quantia através por intermédio de Dino. Confirmou a mensagem recebida de "Chimalé", na qual este lhe pedia dinheiro para droga. Disse que chegou a dar dinheiro duas vezes para Chimalé, justificando que assim o fez por medo de represália, considerando que se tratava de um presidiário perigoso. Alegou que não conhecia "Chimalé". Porém, do teor das mensagens e conversas interceptadas não se vislumbra nenhum tom de ameaça. Pelo contrário, percebe-se bastante familiaridade entre o detento e o acusado, inclusive aquele o chamava de "primo".A respeito de Chimalé, alegou que a esposa dele utilizou o dinheiro para adquirir "Jumbo", termo designado para fazer referência ao conjunto de itens relacionados a alimentação e higiene pessoal que são levados os detentos no interior do estabelecimento prisional. Em sentido contrário, no entanto, o presidiário "Chimalé" quando ouvido perante a autoridade policial, além de ter negado que proferiu ameaça a Beto Baba, confirmou que lhe pediu dinheiro emprestado que seria destinado ao pagamento de "pó" - cocaína.Contudo, embora o acusado tenha afirmado que não conhecia Chimalé, e que este teria conseguido seu contato telefônico através de outros meios, o próprio Chimalé,

sendo a pessoa de Michel Alves das Chagas, quando ouvido, tanto na fase policial quanto em juízo, confirmou que conhecia Alberto, negando que tivesse proferido ameaça a ele.Em juízo, justificou que devia uma droga no presídio, mas que não precisou usar o dinheiro dado por Alberto para essa FINALIDADE. Esclareceu que acabou utilizando o dinheiro para fazer compras. O presidiário afirmou ainda que Dino pegou o dinheiro com Alberto e repassou diretamente para sua esposa realizar as compras.Vislumbra-se, assim, o livre contato que o presidiário Chimalé possuía com os corréus Dino e Alberto Siqueira ("Beto Baba").Assim, em que pese a negativa de autoria do acusado Alberto, as provas amealhadas nos autos indicam em sentido diverso, que, em consonância ao disposto na descrição da denúncia, o acusado conhecia o presidiário "Chimalé" bem como mandava dinheiro para este a fim de que adquirisse droga no interior do presídio.Ligações interceptadas, bem como as mensagens recebidas no número de celular utilizado por Beto, comprovam que Chimalé fazia contato direto com o acusado, fato este que, inclusive, preocupava o acusado.O primeiro registro nos autos, referente ao contato de "Chimalé" com Beto, consta do dia 06/07/2012, quando Beto fala com Fernando a respeito de ligação feita por Chimalé. Beto relata para Fernando que Chimalé ligou pedindo dinheiro, e que ele disse que estava indo para Ariquemes mas que quando voltasse adiantaria o lado dele. Vejamos a transcrição constante à folha 284 do apenso II:Telefone: 6992560489 Data Início: 06/07/2012 23:04:27 Data Término: 06/07/2012 23:16:04Duração: 0 00:11:47COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - CHIMALÉ LIGOURESUMO: BETO FALA PARA FERNANDO QUE O CHIMALÉ LIGOU QUERENDO DINHEIRO. BETO FALOU PARA ELE QUE TA INDO PARA ARIQUEMES E QUANDO VOLTAR IA ADIANTAR O LADO DELE. Dias após essa ligação, há registro de uma conversa entre Alberto e Dino César em que falam sobre Chimalé e o dinheiro que seria repassado a ele (folha 450, apenso III):Telefone: 6992911304 Data Início:15/07/201214:21:41DataInício:15/07/201214:22:53Duração: 00:01:12COMENTÁRIO: BETO/CESAR(9331 0313)-CHIMALE LIGOURESUMO: CEZAR FALA QUE CHIMALE LIGOU PRA PEGAR UM NÚMERO COM BETO. BETO FALA QUE TA NO CANDEIAS E LIGA QUANDO VOLTAR. BETO JÁ FALOU PRA AQUELE HOMEM (CHIMALE) NÃO FICAR MANDANDO MENSAGEM POIS TODOS OS TELEFONES ESTÃO GRAMPEADOS. BETO PERGUNTA COM QUEM ELE TA LA, SE CHICAO TA COM ELE. CESAR DIZ QUE ACHA QUE TA ELE E O JORNAL. BETO DIZ QUE FICA BEM UNS OITO NA CELA!!!!Conforme relatório de mensagens, cooptados pelo sistema vigia, mediante autorização judicial, há mensagens enviadas pelo presidiário "Chimalé", junto a outro conhecido por "Chicão" que solicitam dinheiro a Alberto Siqueira e explicitamente se referem a compra de droga no interior do estabelecimento prisional. Vejamos à fl. 85, do apenso VIII dos autos:Recebida 556992305088 556992911304 - 14/07/2012 - 17:28:30: "Ai beto meu primo veja o q. Vc pode fazer por mim e o chicao ak uma forca nois interar um lado d. Uma droga ak entendeu dar esta forca p. Nois ak pod. Cre"Em que pese a alegação de "Chimalé" de que não usou o dinheiro para comprar, cumpre destacar que para a consumação do crime em questão não é preciso que a pessoa induzida, instigada ou auxiliada venha efetivamente a usar a droga. Isso porque, o tipo do artigo 33, §2º da Lei de drogas visa punir a conduta do terceiro que pretende levar outrem ao consumo de substâncias entorpecentes. Logo, basta o induzimento, a instigação ou o auxílio, sendo irrelevante o fato desta pessoa teu feito uso ou não da droga. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO USO DE ENTORPECENTES. 1. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. 3. DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. 4. ATIPICIDADE MATERIAL. INSTIGAÇÃO. PERIGO ABSTRATO. EFETIVO USO DE ENTORPECENTE. DISPENSABILIDADE. LESÃO CONCRETA. DESPICIENDA. 5. TIPICIDADE FORMAL. OCORRÊNCIA. SITUAÇÕES PARTICULARES. ESFERA PESSOA E ÍNTIMA. AFASTAMENTO. SAÚDE PÚBLICA. OBJETO JURÍDICO. PESSOA DETERMINADA. SUJEITO PASSIVO MEDIATO. 6. ARTIGO 33, § 2.º, DA LEI N.º 11.343/06. VIABILIDADE. SANÇÃO PREVISTA NO SUBSEQUENTE § 3.º. PERSEGUIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIAS INCABÍVEIS NA VIA ELEITA. 7. RECURSO DESPROVIDO. (...) A alegada atipicidade material não se verificou na espécie, eis que o tipo penal previsto no artigo 33, § 2.º, da Lei n.º 11.343/06 abrange múltiplas ações, primando a incoativa por empregar o verbo "instigar", cuja doutrina de escol entende ser delito de perigo abstrato, não se exigindo o efetivo consumo das substâncias estupefacientes, e em sendo despicienda a demonstração da potencialidade lesiva da conduta. 5. Não obstante a menção defensiva de que os fatos descritos abordam a esfera íntima e pessoal do recorrente e de seus amigos, tratando-se de assuntos particulares, conquanto moralmente discutíveis, a tipicidade formal sobressai na espécie, pois, partindo da premissa que o objeto jurídico tutelado é a saúde pública, evitando-se o dano que o emprego das substâncias estupefacientes podem causar, independentemente de qualquer lesão concreta decorrente das drogas, a pessoa determinada é atingida de forma mediata pela ação delitiva, não obstante o Estado e/ou a coletividade figurem como sujeitos passivos imediatos do delito. 6. Demais digressões sobre a viabilidade do tipo penal previsto no § 2.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, o fato de o seu apenamento ser maior do que o descrito para o § 3.º, bem como deliberações sobre eventual perseguição das instituições estatais ao recorrente, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, serem avaliadas pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da SENTENÇA, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório. 7. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 41369 SP 2013/0330394-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 20/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014)Portanto, a tese defensiva de Alberto restou isolada nos autos, não encontrando respaldo nas provas produzidas, sendo certo que emprestou dinheiro para "Chimalé" para que este adquirisse droga no interior do estabelecimento prisional, de modo que sua condenação pelo crime tipificado no art. 33, §2º, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/06 é a medida que se impõe na espécie. Passo à dosimetria da pena quanto ao crime em comento: Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente, grau esse que é calculado a partir dos demais vetores, também previstos no art. 59. Registra antecedentes, conforma já destacado anteriormente, o que será considerado oportunamente, eis que gera reincidência. As circunstâncias "conduta social" e "personalidade do agente", não poderão ser valoradas em prejuízo do réu. Os motivos são normais ao crime em comento. As circunstâncias são inerentes ao tipo. Às consequências do crime, o efeito disruptivo e desagregador de práticas relacionadas aos crimes de tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, o que justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis. Ao comportamento da vítima, não há vítima determinada.Assim, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.Considerando a reincidência genérica, aumento a pena em 2 (dois) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, fixando-a em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, bem como o pagamento de 115 (cento e quinze) dias-multa.Por fim, concorrendo a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos III, da Lei n.º 11.343/06, em razão do delito ter sido praticado em função de pessoa que cumpria

pena em estabelecimento prisional, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 04 (meses) meses e 10 (dez) dias de detenção, além do pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias multa, ao valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena.Dino César Marcolino Silva: O acusado Dino César, quando ouvido perante a autoridade policial confirmou ter repassado a quantia de R$ 250,00 à esposa do presidiário Chimalé, mas alegou não saber a origem do numerário e que teria sido deixado no seu chaveiro por um "moleque". No entanto, não é o que se constata dos áudios interceptados, em que o acusado apareceu conversando com Alberto.O acusado ainda negou conhecer Alberto e confirmou ser amigo de infância do detento Chimalé. Porém, o próprio Chimalé, quando ouvido perante a autoridade policial negou que conhecesse o acusado. Pesa pois, sobre sua negativa, bastante fragilidade.Em juízo, manteve a alegação de que houve a entrega de dinheiro em seu comércio onde trabalha como chaveiro, sendo deixado no local a quantia de R$ 250,00 que foi repassada à esposa de Chimalé. Afirma conhecer Chimalé, mas não Beto Baba.Disse que alguém deixou o dinheiro no seu local de trabalho, mas afirmou que não foi Beto Baba. Relatou que, após tal fato, a esposa de Chimalé lhe ligou para avisar que buscaria o dinheiro.Afirmou ainda que este fato acontecera apenas uma vez. Explicou que a razão de ter sido escolhido para repassar o dinheiro para a esposa de Chimalé se deu pela amizade antiga que tinha com ele, e também pelo fato de que a esposa dele trabalhava próximo do seu comércio, onde funciona um chaveiro. Ao responder as perguntas realizadas pela defesa de Alberto, o acusado informou que o dinheiro repassado para Chimalé era pra comprar coisas referentes ao "jumbo", tais como produtos de higiene pessoal e comida. Porém, a negativa de autoria deste acusado também resta bastante fragilizada, além de contraditória.Em áudio interceptado, verifica-se que o acusado Dino César entrou em contato com Alberto Siqueira, demonstrando que também teve participação do trato negocial entre "Chimalé" e Beto para a aquisição dinheiro. Vejamos:Telefone: 6992911304 Data Início: 15/07/2012 14:21:41 Data Término: 15/07/2012 14:22:53Duração: 0 00:01:12 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: BETO/CESAR (9331 0313)-CHIMALE LIGOURESUMO: CEZAR FALA QUE CHIMALE LIGOU PRA PEGAR UM NÚMERO COM BETO. BETO FALA QUE TA NO CANDEIAS E LIGA QDO VOLTAR. BETO JA FALOU PRA AQUELE HOMEM (CHIMALE) NAO FICAR MANDANDO MENSAGEM POIS TODOS OS TELEFONES ESTAO GRAMPEADOS. BETO PERGUNTA COM QUEM ELE TA LA, SE CHICAO TA COM ELE CESAR. DIZ QUE ACHA QUE TA ELE E O JORNAL. BETO DIZ QUE FICA BEM UNS OITO NA CELA!!!!Alguns minutos depois, os acusados conversaram novamente, oportunidade em que marcaram o encontro voltado para a entrega do dinheiro que seria repassado ao detento Chimalé, com o intuito de aquisição de droga no interior de estabelecimento prisional, sem autorização legal, com objetivo de lucro.Telefone: 6992911304 Data Inicio: 15/07/2012 15:11:47 Data Término: 15/07/2012 15:13:37Duração: 0 00:01:50 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: BETO/CESAR-TO AQUI NO CHAVEIRO.RESUMO: BETO FALA QUE TA ESPERANDO CESAR NO CHAVEIRO DA EMBRATEL.Registre-se ainda que o policial Rogério Pimenta Pinto, esclareceu, na fase policial, às fls. 172/173, que tinha conhecimento que o acusado Dino César Marcolino era envolvido com o tráfico de drogas, possivelmente chegando a comercializar a média de três a cinco quilos de cocaína a cada quinze dias, inclusive, já teria sido preso pelo DENARC em duas ocasiões, ambas por tráfico de drogas.Vislumbra-se, pois, de todo o exposto que os contatos eram frequentes, todos direcionados para o pedido de dinheiro com o fim de adquirir entorpecente no interior do estabelecimento prisional, de maneira que a autoria delitiva dos acusados resta incontroversa e a condenação é medida que se impõe.Portanto, passo à dosimetria da pena quanto ao crime em comento: Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente, grau esse que é calculado a partir dos demais vetores, também previstos no art. 59. Registra antecedentes, pois condenado definitivamente por crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico nos autos 0005964-59.2008.8.22.050, no entanto, referida circunstância será considerada oportunamente, eis que gera reincidência. As circunstâncias "conduta social" e "personalidade do agente", não poderão ser valoradas em prejuízo do réu. Os motivos são normais ao crime em comento. As circunstâncias são inerentes ao tipo. Às consequências do crime, o efeito disruptivo e desagregador de práticas relacionadas aos crimes de tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, o que justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis. Ao comportamento da vítima, não há vítima determinada.Assim, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 100 (cem) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.Considerando a reincidência genérica, aumento a pena em 2 (dois) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, fixando-a em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, bem como o pagamento de 115 (cento e quinze) dias multa.Por fim, concorrendo a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos III, da Lei n.º 11.343/06, em razão do delito ter sido praticado em função de pessoa que cumpria pena em estabelecimento prisional, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 04 (meses) meses e 10 (dez) dias de detenção, além do pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias multa, ao valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena.Da Violação de sigilo funcional: Por esse crime foram denunciados Mauro de Oliveira Carvalho, Jair de Figueiredo Monte, Elias Barbosa Dias e José Maria de Souza. Segundo a denúncia, no dia 28/03/2012, Mauro de Oliveira Carvalho teria revelado para Elias Barbosa informação que deveria permanecer em segredo referente a Jair Monte e que teve ciência em razão da função que exercia na Junta Comercial do Estado de Rondônia.Outro fato descrito na denúncia seria de que José Maria de Souza, vulgo "Zé Maria", agente de polícia civil, lotado, à época, na Delegacia Especializada em Repreensão aos crimes contra a ordem tributária, teria relevado fato, do qual teve ciência em razão de seu cargo público e que deveria permanecer em segredo, para Jair Monte. Portanto, foram descritos dois fatos, sendo o primeiro imputado a Mauro de Oliveira Carvalho, Jair de Figueiredo Monte e Elias Barbosa Dias e o segundo a José Maria de Souza e Jair de Figueiredo Monte. Passamos, então, a análise da conduta de cada réu em relação aos fatos narrados envolvendo Mauro, Jair e Elias: Elias Barbosa, ao ser ouvido em juízo, confirmou que Mauro, o qual trabalhava na Junta Comercial de Rondônia, lhe passou informações sobre uma investigação relacionada a Jair Monte. Aduziu que Mauro não falou que a informação seria sigilosa. Declarou que não utilizou referida informação e também não repassou para outra pessoa.Questionado sobre a razão de Mauro ter lhe ligado para avisar sobre a investigação referente a Jair, o acusado não soube explicar.Mauro, por sua vez, ao ser ouvido em juízo, confessou que, de fato, informou à Elias que Jair estava sendo investigado na Junta Comercial do Estado. Esclareceu que era servidor da referida Junta e que ficou sabendo que teria chegado um pedido de informações sobre Jair no e-mail institucional do órgão. Questionado sobre o acesso ao e-mail institucional, Mauro disse que não tinha acesso, uma vez que era restritivo para alguns funcionários. Destacou que foi um outro servidor, chamado Madson, que recebeu o pedido de informação sobre Jair e lhe falou que este estava sendo investigado. O acusado justificou que as atividades da junta comercial são públicas e que Madson, ao lhe repassar a informação sobre Jair, não lhe advertiu sobre o fato de ser sigilosa. No entanto, embora Mauro alegue que não tinha conhecimento sobre o teor sigiloso, a informação foi recebida em e-mail funcional, no qual o acesso é restrito. Portanto, logicamente tratava-se de informação

sigilosa. Vejamos a ligação entre Elias e Mauro (fls. 347/348, apenso III):FONE ALVO 6992816064 69 9281 - 6064 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO ELIAS/MAURO - VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 28/3/2012 11:01:28 28/3/2012 11:02:41 00:01:13 RESUMO MAURO EXPLICA QUE CHEGOU UM E-MAIL NO INSTITUCIONAL DA JUNTA, UMA RELAÇÃO, DE VÁRIOS LUGARES, COMO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, JUNTA TUDO PRA FAZER AS BUSCAS, SOBRE JAIR DE FIGUEIREDO MONTE. O PEDIDO VEIO DE FABRICIO DE LIMA DA SESDEC ESTÁ COMO STATUS 2 PRIORIDADE, ENVIAR CÓPIAS DE DOCUMENTOS EMPRESARIAIS QUE SE REFIRAM A JAIR DE FIGUEIREDO MONTES OU QUALQUER COISA QUE TENHA VENDIDO...ELIAS PERGUNTA SE TEM COMO PEGAR O PAPEL E MOSTRAR PRA ELE. MAURO DIZ QUE NÃO TEM, POIS ESTÁ NA MÃO DA SECRETÁRIA GERAL, PASSARAM PRA ELE FAZER A BUSCA, DIZ QUE OLHOU O PAPEL E VIU O NOME DELE, ENTÃO JÁ PROCUROU O E-MAIL E O STATUS. FONE 69 9265-0306 - MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO Elias: "Oi!"; Mauro: "Viu, é assim óh! Chegou um e-mail aqui."; Elias: "Mas e-mail aonde, no teu e-mail "; Mauro: "Não, no institucional da Junta. Já é uma relação."; Elias: "Hãn! "; Mauro: "Certo E assim, de vários lugares: de Procuradoria da Fazenda Nacional e tals. Aí junta tudo pra fazer as buscas."; Elias: "Hãn!"; Mauro: "Tá Jair de Figueiredo Monte, Jair de Figueiredo Monte ME. Um cara com o nome de Fabrício de Lima@pc, lá da SESDEC né Aí tem o status 1(um) que é normal e o status 2(dois) que é prioridade. Aí tá em status 2 (dois). Pra mandar a cópia de tudo quanto é documento empresarial que se refira a Jair de Figueiredo Monte ou qualquer coisa que tenha vendido ou representado aqui."; Elias: "hum!"; Mauro: "(risos) é..."; Elias: "Pega esse papel aí e mostra pra ele, né cara ! Tem como pegar pra mostrar pra ele "; Mauro: "Não tem não porque tá na mão do diretor, da secretária geral. Aí passaram pra minha chefe aqui pra fazer a busca, né "; Elias: "É."; Mauro: "E ela não fez referência, aí eu olhei o papel, aí já vi o nome dele e já procurei o e-mail e o status.".Não satisfeito, Mauro ligou para Sidnei para informar sobre a investigação contra Jair, em razão de pedido de informação do policial Fabrício (292/293 apenso II):FONE ALVO 6992613433 69 9261 - 3433 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO SIDNEI/MAURO - VAZAMENTO DE INFORMAÇÃO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 28/3/2012 11:45:09 28/3/2012 11:46:21 00:01:12 RESUMO MAURO PERGUNTA SE SIDNEI ESTÁ PERTO DE SIDNEI. SIDNEI DIZ QUE ELE ESTÁ EM REUNIÃO. MAURO PERGUNTA SE JAIR CONHECE UM POLICIAL CIVIL POR NOME DE FABRÍCIO. SIDNEI DIZ QUE NÃO SABE. MAURO DIZ QUE CHEGOU UM E-MAIL DA SESDEC PEDINDO INFORMAÇÕES SOBRE O JAIR E EMPRESAS VINCULADAS AO NOME DELE, PRA PERGUNTAR PRA JAIR SE ELE CONHECE ESSE CARA E PORQUE ELE ESTÁ PEDINDO ESSAS INFORMAÇÕES. SIDNEI VAI FALAR PRA JAIR LIGAR PRA MAURO. FONE 69 9265-0306 - MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO Sidnei: "Fala, Mauro."; Mauro: "Sidnei, o Jair tá aí do teu lado "; Sidnei: "Ele tá na reunião alí."; Mauro: "Hãn! Ele ligou pra mim 'onti' de um telefone, acho que é o celular da Eliana."; Sidnei: "Eu não sei. Ele ligou pra ti..."; Mauro: "Eu liguei agora e a Eliana que atendeu."; Sidnei: "Ah, então foi do celular dela."; Mauro: "Se tá sem crédito ou não sei o quê."; Sidnei: "Hãn!"; Mauro: "É..."; Sidnei: "Hãn! Tu não pediu pra ligar pra ti pra falar com ele "; Mauro: "Pois é, já falei com ele. Deixa eu te falar um negócio."; Sidnei: "Hãn!"; Mauro: "É... O Jair conhece um Policial Civil com o nome de Fabrício "; Sidnei: "Eu não sei, óh!"; Mauro: "Porque..."; Sidnei: "Hãn "; Mauro: "Chegou um envio da SESDEC aqui (...), saber sobre a vida do Jair (...), eles já tinham informação que existe um cara chamado Jair de Figueiredo Monte ME, (...) e outras empresas vinculadas ao nome dele pra mandar cópia de documentos pra ele."; Sidnei: "Hãn...!"; Mauro: "Queria perguntar pra ele se ele conhece esse cara e porque que esse cara tá 'escacaviando' a vida dele."; Sidnei: "Hãnram! Eu falo pra ele ligar pra ti depois de novo."; Dessa forma, pelo contexto das conversas, o acusado demonstra ter pleno conhecimento que se tratava de uma investigação e que, por consequência, deveria ser mantida em sigilo. Portanto, de acordo com as provas constantes nos autos, a autoria em relação a Mauro restou devidamente comprovada, pois divulgou informações que sabia dever manter em sigilo, de modo que sua condenação pelo tipo penal descrito no artigo 325, caput, do Código Penal é a medida que se impõe. Em que pese o crime em questão tratar-se de delito de mão própria, é certo que, nos termos do artigo 30 do Código Penal, a condição do agente ser funcionário público transmite-se aos demais coautores e partícipes, quando integrantes do tipo penal incriminador.Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FRAUDE À LICITAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO, PECULATO, EMPREGO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA, QUADRILHA, E LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, QUANTO AOS CRIMES FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INCIDÊNCIA DO ART. 30, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DO RELAXAMENTO DA PRISÃO. PERDA DO OBJETO. 1. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta. 2. No presente caso, essas excepcionais circunstâncias não se encontram evidenciadas de plano, extreme de dúvidas, mormente diante da ausência nos autos de prova pré-constituída que comprove o alegado. Ademais, a alegação de que o ora Paciente não poderia responder por crime funcional, por não deter condição de funcionário público, já que se trata, tão-somente, de um "contador de empresa particular", não tem o condão de ensejar o trancamento do inquérito policial, com relação aos delitos funcionais, a teor da causa de comunicabilidade, prevista na parte final do art. 30, do Código Penal. 3. Resta esvaído o objeto do pedido de relaxamento da prisão temporária do Paciente, em razão da superveniência de sua soltura, por ordem do Juízo da origem. 4. Habeas corpus prejudicado em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem. (HC 97.281/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)No entanto, no caso dos autos, há dúvidas quando a autoria do delito em relação a Elias e Jair. Não há provas concretas de que Elias, ao receber a informação de Mauro, tenha utilizado-a ou repassado-a para Jair. Do mesmo modo, não há provas de que Jair tenha tido conhecimento ou utilizado referida informação. Portanto, ante a insuficiência de provas, Elias Barbosa e Jair Monte devem ser absolvidos desta imputação, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Códio de Processo Penal. Com relação aos fatos envolvendo José Maria e Jair, faz-se necessário tecer alguns comentários. De acordo com a denúncia, José Maria de Souza, agente de polícia civil, teria relevado informação da qual teve ciência em razão de seu cargo público e que deveria permanecer em segredo, para Jair Monte.Referida informação seria a respeito do cumprimento de um MANDADO de busca e apreensão na residência de Jair Monte. Importante destacar a depoimento prestado pela esposa de Jair Monte na fase policial foi anulado pelo Tribunal de Justiça, de modo que as provas quanto a este crime em relação a José Maria se tornaram frágeis. Dessa forma, embora haja fundados indícios de que as informações sobre o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão na residência de Jair, bem como da deflagração da operação tenham sido repassadas para alguns investigados, há dúvidas sobre a autoria de José Maria.Ademais, não obstante tenham sido verificados contatos telefônicos entre José Maria e Jair Monte de cunho duvidoso, tal fato, por si só, não pode levar a condenação pelo crime em questão. Do mesmo modo e pelos mesmos fundamento, não é possível imputar a prática deste delito a Jair Monte, ante a insificiência de provas. Portanto, a CONCLUSÃO é pela absolvição de José Maria de Souza e Jair Figueiredo Monte pela prática, respectivamente, dos crimes tipificados no artigo 325, caput, e 325, §1º, inciso II, ambos do Código Penal. Considerando

toda a fundamentação exposta, passo, então, a dosar a pena de Mauro de Oliveira Carvalho pela prática do crime tipificado no artigo 325, caput, do Código Penal: Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, entendo que nada justifica a pena acima do mínimo. Portanto, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela qual torno a pena base em definitiva. Da quadrilha ou bando (art. 288, caput, c/c Lei 12.694/2012 e Lei 9.034/95):Por este crime, foram denunciados os acusados: Vagner Silva de Oliveira; Railton Lima Siqueira de Andrade; Meire Andréa Gomes Lima; Marcio Cesar Silva Gomes; Marcelo Reis Lourenço; Jone Oliveira Andrade; Ilderson Barbosa de Oliveira; Herbert Lins de Albuquerque; Guilherme Augusto Duarte Serrão; Francisco de Assis do Carmo dos Anjos; Francimeire de Souza Araújo; Elyeudes da Silva de Oliveira; Christianne Fernandes Dias Gomes; Delso Moraes Júnior; Andres Fernandes Dias; Andreia de Argemiro de Mecedo Braga; Anderson de Medeiros de Moraes; Alessandro Márcio Santos Domingues; Alexsandro Braga Serrão; Adriana Argemiro de Macedo; Mark Henrique Ferreira Albernaz; Marisol de Arruda Vanzini de Macedo; Alberto Ferreira de Siqueira; Antônia de Souza Araújo; Carllos Eduardo Moraes de Brito; Carlos Alberto de Souza Franco; Claudio Siqueira de Oliveira; Edina Maria de Lima; Edivaldo Braga da Silva; Elias Barboza Dias; Eulógio Alencar Barroso; Fernando Braga Serrão; Isaias Alves Pereira Júnior; Jair de Figueredo Monte; James Façanha de Silva; Jamila Quenia de Araujo Silva; José Luiz de Lima; José Maria de Souza; Mauro de Oliveira Carvalho; Reginaldo Barroso Leite; Sheilla Kelle Vieira Corcino; Sidney Costa Lima; Thales Prudencio Paulista de Lima; Valdirene Márcia de Castro Kemp; Vanderlito Amancio da Silva; Waldemir Castro de Oliveira e Wolney Marcos Bueno;Ocorre que o Ministério Público ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados Ildeson Barbosa de Oliveira, Meire Andreia Gomes Lima, Christiane Fernandes Dias Gomes, Jone Oliveira Andrade, Alessandro Márcio Santos Domingues, Herbert Lins de Albuquerque, Delso Moreira Júnior, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Francimeire de Souza Araújo, Railton Lima Siqueira, Elyeudes da Silva de Oliveira, Adriana Argemiro de Macedo, Andreia Argemiro de Macedo Braga, Anderson Medeiros de Morais, Andres Fernandes Dias, Marcelo Reis Louzeiro e Vagner Silva de Oliveira. A proposta foi aceita pelos acusados Ildeson Barbosa de Oliveira, Meire Andreia Gomes Lima, Christiane Fernandes Dias Gomes, Jone Oliveira Andrade, Alessandro Márcio Santos Domingues, Herbert Lins de Albuquerque, Delso Moreira Júnior, Francimeire de Souza Araújo, Railton Lima Siqueira, Elyeudes da Silva de Oliveira, Adriana Argemiro de Macedo, Andreia Argemiro de Macedo Braga, Anderson Medeiros de Morais, Andres Fernandes Dias, Marcelo Reis Louzeiro e Vagner Silva de Oliveira. As propostas de suspensão em relação aos réus Reginaldo Barroso Leite e Vanderlito Amâncio da Silva, foram realizadas através de Carta Precatória. O acusado Francisco de Assis do Carmo dos Anjos não aceitou a proposta;O Ministério Público deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processual em relação aos acusados Guilherme Augusto Duarte Serrão, Alexandre Braga Serrão e Márcio César Silva Gomes em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a benesse. Deste modo, os autos foram desmembrados em relação aos acusados que aceitaram a proposta de Sursis ofertada pelo Ministério Público sob o número 1011809-40.2017.8.22.08501, de modo que neste feito, pelo crime de quadrilha ou bando, serão julgados os réus Wolney Marcos Bueno, Carlos Alberto de Souza Franco, Mauro de Oliveira Carvalho, Sidney Costa Lima, Thales Prudêncio Paulista de Lima, Eulogio Alencar Barroso, José Maria de Souza, Izaias Alves Pereira Júnior, Jair de Figueiredo Monte, Alberto Ferreira Siqueira, Elias Barboza Dias, Antônia de Sousa Araújo, James Façanha da Silva, Jamila Quênia de Araújo Silva, Francisco Assis do Carmo dos Anjos, Waldemir Castro de Oliveira, José Luiz de Lima, Mark Henrique Ferreira Albernaz, Marisol de Arruda Vanzini de Macedo, Edvaldo Braga da Silva, Márcio César Silva Gomes, Edina Maria de Lima, Carllos Eduardo Moraes de Brito, Valdirene Márcia de Castro Kemp, Cláudio Siqueira de Oliveira, Sheila Kelle Vieira Corcino, Fernando Braga Serrão, Alexsandro Braga Serrão, Guilherme Augusto Duarte Serrão. Destaca-se que, com relação a Antônia de Sousa Araújo, foi extinta a punibilidade de nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. De início, cumpre tecer alguns cometários acerca da denúncia. Verifica-se que a exordial imputou aos réus a prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado no art. 288, caput, c/c Lei 12.694/2012 e Lei 9.034/95, uma vez que à época dos fatos não havia tipificação quanto ao crime de organização criminosa, apesar de já haver legislação conceituando referido crime para fins legais, no caso, a Lei 12.694/12. O delito de organização criminosa passou a existir no ordenamento com a edição da Lei n. 12.850/2013, ocasião em que a operação Apocalipse já havia sido deflagrada. Ressalta-se que mencionada lei promoveu a alteração do código penal quanto ao delito de quadrilha ou bando, que passou a ser designado como associação criminosa. Desta feita, a menção à lei n. 12.694/2012 na denúncia restringe-se apenas aos seus aspectos processuais, sendo certo, portanto, que peça acusatória não imputou a prática de crime de organização criminosa aos acusados. Assim, conclui-se que a denúncia imputou aos acusados apenas o delito de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 do Código Penal, destacando as leis n. 12694/2012 e 9.034/95 apenas para fins processuais, de modo que serão analisadas as condutas nos acusados sob a égide do artigo 288 do Códio Penal antes da alteração introduzida pela lei 12.850/2013.Passamos à análise da conduta de cada réu:Com relação aos réus Alberto e Fernando desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos que estes eram os líderes do grupo criminoso voltado a prática de crimes. Diversas são as provas constantes e já destacadas nesta SENTENÇA que comprovam que ambos coordenavam todas as ações criminosas perpetradas pelos demais integrantes da quadrilha. Portanto, neste momento, será realizada a dosimetria da pena de cada um quanto ao crime de quadrilha:Alberto Ferreira Siqueira: Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que o réu era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Registra antecedentes, uma vez que já condenado por crime de quadrilha, sendo a punibilidade extinta em 20.04.2010, conforme informações obtidas no processo de execução n. 0073382-14.2008.822.0501. Referida circunstância será analisada em momento oportuno, uma vez que gera reincidência. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que se trata de quadrilha voltada à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Considerando que o réu exercia liderança sobre os demais componentes do grupo investigado, bem como é reincidente, aumento a pena em um sexto para cada uma das agravantes, com fundamento no artigo 62, do Código Penal, fixando-a 2 (dois) anos de reclusão. Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo.Fernando Braga Serrão: Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que o réu era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos

e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Registra antecedentes, pois já condenado definitivamente por crimes de estelionato nos autos 0036540-16.2000.8.22.0501, 0047690-91.2000.8.22.0501, ambos nesta comarca, e 00120000141055, que tramitou na comarca de Natal/RN. A extinção da punibilidade dos crimes ocorreu em 24/07/2012, de modo que gera reincidência, motivo pelo qual serão considerados em momento oportuno. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que se trata de quadrilha voltada à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Considerando que o réu exercia liderança sobre os demais componentes do grupo investigado, bem como é reincidente, aumento a pena em um sexto para cada uma das agravantes, com fundamento no artigo 62, do Código Penal, fixando-a 02 (dois) anos de reclusão. Por não haver outras causas modificadoras a considerar, torno esta pena em definitivo.Márcio César Silva Gomes: Tem 45 anos, é casado e possui três filhos. Á época dos fatos trabalhava como empresário na área de construção civil. Era proprietário de uma empresa de construção e de uma loja de materiais de construção chamada Mundão da Construção.Na fase policial, manifestou-se pelo seu direito constitucional de se pronunciar sobre os fatos apenas em juízo, oportunidade em que negou a autoria do crime. Sobre os fatos, esclareceu que em 2010, financiou um carro e por não pagar, ficou com nome negativado, razão pela qual convidou Alessandro, que era seu amigo, para registrar a empresa no nome dele. Alegou que fechou referida empresa, sendo que o estoque foi vendido para uma pessoa conhecia por "Miguel", pelo valor de cinquenta e oito mil reais, sendo referido valor dividido em vinte e seis parcelas de dois mil reais e mais uma entrada de seis mil reais. Afirmou que conhecia os corréus Beto, Fernando e Jair. Disse que conheceu Beto há muito tempo. Quanto a Fernando, alegou que o conheceu em 2013 em um local onde jogavam baralho. No que se refere a Jair, esclareceu que o conhece desde criança. No entanto, negou que tivesse relacionamento profissional com qualquer deles.Esclareceu que entre os anos de 2007 ou 2008 ganhou certa quantia do acusado Alberto, em razão de um jogo, tendo recebido, como pagamento, uma casa, que estava em nome da mulher de Beto, Francimeire.Alegou que Fernando também perdeu para o acusado em um jogo e pagou com cheques pré-datados. Destacou que no dia que conheceu Fernando na mesa de jogo, este perdeu cerca de 60 mil reais.Imputa-se ao acusado o fato de ter cooptados "soldados" para que emprestassem suas contas bancárias e cartões de crédito para a obtenção da vantagem indevida em prol do grupo criminoso através de cometimento de crimes de estelionato.O acusado também é apontado de ter influência no núcleo político, valendo-se dessa relação para indicar pessoas que poderiam ser financiadas para eleição, e depois dariam empregos na Assembleia Legislativa e Câmara Municipal, como troca de favor. As pessoas nomeadas eram, comumente, apontadas de serem os "soldados" das fraudes com cartões de crédito.O acusado negou todas as imputações. Afirmou que possuía um cartão de crédito, com limite de cerca de dez mil reais, porém, quando ficou negativado em razão da dívida referente ao financiamento do veículo, o banco bloqueou o cartão. Ressaltou que já utilizou o cartão de Alessandro para realizar pagamentos da empresa, uma vez que Alessandro figurava como proprietário do estabelecimento. Neste ponto, cumpre destacar que o próprio acusado Alessandro, ao ser ouvido em juízo, confessou que forneceu seu cartão de crédito pessoal para Márcio. Confirmou que Márcio também usou a sua conta bancária. Alessandro ainda declarou que solicitou um cartão de crédito para Márcio, deixando sob a responsabilidade deste. Assim, não há como considerar a negativa do acusado Márcio, nesse aspecto.Alessandro, esclareceu ainda que, de fato, o proprietário da loja "Mundão da Construção", era Márcio César. Alegou que realizava serviços de banco, como depósitos, e que, em certa ocasião, entregou doze mil reais para Mário que tinham sido deixados na loja para ele. No entanto, Alessandro não soube dizer quem deixou referida quantia na loja. O que se depreende dos autos é que referida quantia em dinheiro é referente a um pagamento feito por Fernando, que foi deixado na loja de Mário por Guilherme Serrão, sobrinho de Fernando. Vejamos às folhas 297 e 298, do apenso II:Telefone: 6992696363 Data início: 04/07/2012 14:49:54 Data término: 04/07/2012 14:51:50Duração: 0 00:01:56:Relevância: 1.COMENTÁRIO: FERNANDO/GUILHERME- DINHEIRO MÁRCIORESUMO: FERNANDO PERGUNTA SE GUILHERME FOI DEIXAR DINHEIRO DO MÁRCIO. GUILHERME DIZ QUE BETO PEDIU PRA ELE IR COM PAI DA MEIRE PEGAR UMAS MADEIRAS COM O PAI DA MEIRE. FERNANDO PERGUNTA SE O DINHEIRO DO MÁRCIO, PERGUNTA SE GUILHERME FOI NA MUNDÃO. GUILHERME DIZ QUE FOI LÁ, MAS ELE NÃO ESTAVA, NEM ELE NEM ALESSANDRO...Telefone: 6992696363 Data Início: 04/07/2012 16:15:19 Data Término: 04/07/2012 16:15:41Duração: 0 00:00:22 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/ GUILHERME-NA MÃO DO ALESSANDRO.RESUMO: GUILHERME FALA PARA FERNANDO QUE OS 12 MIL TA NA MÃO DO ALESSANDRO. Alessandro confirmou que seu nome constava como sócio da empresa "Mundão da Construção", em razão de que Márcio estava com o nome "sujo" à época.Justificou ter ficado na empresa entre os anos de 2011 e 2012, tendo trabalhado na loja até a deflagração da operação, sendo que, no mesmo período, também trabalhava na Assembleia com o Deputado Hermínio, ficando na base do bairro Cidade Nova. Alegou que não assinava folha de ponto na Assembleia e recebia aproximadamente R$ 2.800,00. Assim, resta claro, que Alessandro era um dos "soldados" de Márcio. Nesse sentido, há ainda, interceptação telefônica, em que Márcio cita diretamente a pessoa de Alessandro, através de sua alcunha "coleguinha", em razão de que passaria a usar a conta bancária deste, ao invés da conta da irmã Meire (fl. 226 apenso II):Telefone: 6992303553 Data Início: 25/06/2012 15:15:51 Data Término: 25/06/2012 15:17:18Duração:0 00:01:27 Interlocutor:Relevância: 2COMENTÁRIO: MÁRCIO/MEIRE - PREVISÃO BANCORESUMO: MÁRCIO PEDE PARA MEIRE FAZER UMA PREVISÃO BANCARIA DE 50 MIL REAIS. MÁRCIO FALA QUE VAI USAR A CONTA DO COLEGUINHA E VAI PARAR DE USAR A CONTA DE MEIRE. OS CARTÕES DE CREDITO E DEBITO É PARA MEIRE PEGAR.Resta claro que Márcio, além das contas e cartões de Alessandro, também utilizava as contas de sua irmã Meire. Vejamos (fl. 205- apenso II):Telefone: 6992178410 Data Início: 09/04/201210:53:39 Data Término: 09/04/201210:55:44Duração: 0 00:02:05Relevância: 2COMENTÁRIO: FERNANDO X MÁRCIO outra conta.RESUMO: HNI conversa com Fernando e pede para depositar um dinheiro na conta da Meire.Ainda (fl. 226 apenso II):Telefone: 6992303553 Data Início: 26/06/2012 11:28:08 Data Término: 26/06/2012 11:29:43Duração: 0 00:01:35 Interlocutor:Relevância: 1COMENTÁRIO: MÁRCIO/MEIRE -SACAR 10 MILRESUMO: MEIRE FALA QUE VAI SACAR 10 MIL DOS 50 MIL.Ainda em juízo, Márcio negou que as dívidas de jogo de Beto e Fernando tenham sido pagas através de cartões de crédito. Alegou que uma vez pediu para que Fernando pagasse um boleto, contudo, Fernando não pagou e mandou um rapaz deixar a quantia de R$ 12.000,00 na sua loja, valor esse referente ao pagamento de uma dívida.Porém, em sentido contrário, há mais de uma interceptação telefônica em que o acusado conversa com Fernando da "Gata", a respeito de pagamento de boletos bancários. Vejamos à folha 304

do apenso II:FONE ALVO 6992696363 69 9269 - 6363 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO FERNANDO/MÁRCIO - BOLETO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 06/07/2012 11:18:05 06/07/2012 11:18:39 00:00:34 RESUMO MÁRCIO FALA PARA FERNANDO QUE TA COM AQUELE BOLETO! DIÁLOGO Diálogo FERNANDO: "Fala aí, grandão!"; MARCIO: "Fala, Fernando! Ei, eu to com aquele boleto lá que vai vencer dia... segunda-feira!"; FERNANDO: "(...) tu tá na loja é "; MARCIO: "Não, eu to em casa. Eu trouxe pra cá porque tu disse que sexta-feira... (...)"; FERNANDO: "É... A gente vai dar um pulo aí então porque tu queria conversar com a gente, né !"; MARCIO: "Tá, to aqui."; FERNANDO: "A gente vai aí, tá "; Cumpre destacar que o diálogo acima transcrito foi em data posterior à ligação em que Fernando fala para Guilherme deixar doze mil reais na loja de Márcio.Há ainda interceptação telefônica demonstrando que a relação de Fernando e Márcio não se limitava a dívidas de jogos (fls. 534/535 apenso IV): FONE ALVO 6993481818 69 9348 - 1818 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO MARCIO/CARLÃO - CIMENTO-ESTELIONATODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/07/2012 12:03:18 10/07/2012 12:05:32 00:02:14 RESUMO MÁRCIO PERGUNTA SE O CARLÃO TEM CIMENTO E SE PODE ARRUMAR 300 SACOS. CARLÃO DIZ QUE TEM DOIS BOLETOS PRA PAGAR E VAI PASSÁ-LOS PRO MÁRCIO PAGAR, QUE POR SUA VEZ VAI PEDIR PRO FERNANDO PAGAR. QUE JÁ PAGOU OUTROS BOLETOS E MÁRCIO TEM DINHEIRO NA MÃO DO FERNANDO. DIÁLOGO CARLÃO: "Alô!"; MARCIO: "Fala, Carlão! Tá em Porto Velho ou tá em Guajará "; CARLÃO: "Guajará."; MARCIO: "Vem aqui... tu tá com cimento lá na tua loja "; CARLÃO: "Não sei, tem que ligar lá."; MARCIO: "Vê se tem jeito de mandar uns trezentos sacos pra mim aí Que eu te dou... Faz um precinho bom se a gente pagar a vista (...) transfiro aí pra tua conta."; CARLÃO: "Eu tenho um boleto pra pagar aqui, se tu pagar ele."; MARCIO: "Então manda o boleto aí."; CARLÃO: "Ele vai sair pra ti a vinte dois e cinquenta (...)"; MARCIO: "Por que "; CARLÃO: "Porque é. (...)"; MARCIO: "Aí eu tenho que fazer o que, eu pago aqui é Quanto, quanto é "; CARLÃO: "É, tu paga aqui. Não, eu vou passar dois boletos pra ti aqui agora do Banco do Brasil. (...)"; MARCIO: "É o que "; CARLÃO: "Eu vou passar dois boletos... a não ser que tu... dia cinco eu vou poder tirar só amanhã (...). Tu precisa pra hoje é "; MARCIO: "Não, é (...) pra quarta-feira eu tenho que entregar aqui porque o cara tá fazendo agora. Eu tenho um cimento aqui só que o cara vai usar uns oitocentos sacos."; CARLÃO: "É foda... sabe porque Eu não to com o caminhão pra tirar, o caminhão tá vindo pra cá agora com telha. Se não eu tirava ele com caminhão. Tu precisava de imediato quantos sacos "; MARCIO: "De imediato umas cento e cinquenta, cem a cento e cinquenta."; CARLÃO: "É, né ! Eu vou dar uma ligada lá na loja lá e te ligo, tá "; MARCIO: "Porque não veio na loja e eu pegava lá. E esse boleto é de quantos sacos Que você vai mandar pra mim."; CARLÃO: "Não, é dois boletos que eu tenho aqui e vou receber dezesseis. Aí pagando ele eu libero pra pegar lá. É dois de cinco mil oitocentos e cinquenta e seis."; MARCIO: "Então eu pego aí (...) eu pago aqui. Eu mando até o Fernando pagar que o Fernando pagou um pra mim. O Fernando já paga, já passou de pagar. "; CARLÃO: "(...)"; MARCIO: "Eu tenho um dinheiro na mão dele."; CARLÃO: "Não, ele só paga mais do Itaú, ele."; MARCIO: "Ah, não tem mais do Itaú Não, mas não t em problema não. Eu pago aqui".(...)Márcio declarou que a dívida de Fernando era em torno de sessenta mil reais, sendo que ele pagava por meio de cheques pré-datados. Ressaltou que essa era a única dívida que Fernando tinha com ele em razão dos jogos. Afirmou que os jogos de baralho aconteciam na sua casa e na sua loja.Destacou que Beto era uma das pessoas que frequentava os jogos na sua casa, bem como e sua loja.Quanto à pessoa de Andres, o acusado esclareceu que é seu cunhado e negou que tivesse utilizado o cartão dele. Negou também que tivesse utilizado um cartão adicional de débito, solicitado por Andres. Porém, Andres, ao ser ouvido em juízo, confessou já ter fornecido seu cartão para Márcio César. Alegou que quando seu cunhado Márcio estava com o nome negativado, cedeu seu nome para ajudar. Informou que possuía uma conta no banco Santander e que Márcio utilizava um cartão adicional da conta, mas que não tinha conhecimento de que tipo de transação era realizada. Ressalte-se que Andres foi ouvido em juízo em duas oportunidades, sendo na audiência realizada no dia 27.03.2015, ratificou o depoimento prestado na primeira audiência de instrução e julgamento, bem como declarou que o cartão que havia cedido para seu cunhado seria um cartão de crédito, porém, este sequer chegou a ser utilizado por Márcio. A existência de cartão adicional, vinculada à conta de Andres, é confirmada, tanto na fase policial como em juízo, pelo próprio gerante geral do Banco Santander em Rondônia, senhor Alladin Nunes Rosa, que esclareceu, ainda, que o pedido para cartão adicional é feito pelo banco ou através call center, sendo que o limite de cartão adicional pode ser delimitado pela pessoa que o adquire. Vejamos, em síntese, o que o gerente esclareceu às fls. 611/613, dos autos do IPL, em relação a estes fatos:"QUE em relação ao cartão de crédito, ANDRES, na qualidade de titular, forneceu um cartão adicional para uma pessoa que o depoente afirma ser MARCIO, passando a utilizar de um mesmo limite; QUE perguntado ao depoente se houve algum problema em relação aos cartões de crédito de ANDRES, e o adicional de MARC1O, afirmou que sim, que em determinada ocasião, na cidade de Cuiabá/MT, tentou-se quitar a fatura do cartão de crédito de ANDRES, porém como o cheque apresentado para o referido pagamento não provinha de fundos, o cartão de ANDRES foi bloqueado( )".Andres, em juízo, não reconheceu a dívida de seiscentos mil reais mencionada pelo promotor, alegando que nunca foi cobrado deste valor, e que sua dívida era de oitenta mil reais. No entanto, referido prejuízo foi informado pelo próprio banco. Conforme analisado acima, as alegações de Andres, em relação a sua dívida no banco, não se coadunam com as provas apresentadas, inclusive, pelo próprio gerente do Banco Santander.Andres ainda esclareceu que na época tinha dois veículos ford fusions, sendo que deixou um deles com Márcio. Declarou que cedeu o seu nome para Márcio em duas oportunidades, ou seja, uma vez cedeu um cartão adicional de sua conta e outra vez emprestou seu nome para que Márcio adquirisse um veículo, em razão de que este estava com o nome sujo. Confirmou a nota fiscal referente a compra de um veículo na Mega Veículos, que foi adquirido por Márcio.Assim, vislumbra-se que Andres, também era uma das pessoas utilizadas por Márcio, para o uso de cartões e aquisição de bens, com autorização direta do próprio titular.Ainda sobre as declarações de Márcio em juízo, o acusado afirmou conhecer Carlos Alberto de Souza Franco, o qual também tinha loja de materiais de construção. Relatou que mantinham relação comercial, negando, contudo, qualquer envolvimento relacionado a cartões de crédito. Esclareceu que já jogaram sinuca juntos, mas que não havia dívidas entre eles.Com relação aos jogos, o acusado relatou que algumas pessoas deixavam cheques em branco e assinados como garantia, sendo que, depois do jogo, preenchiam com o valor referente à dívida. Alegou ainda que, às vezes, a pessoa deixava um talão inteiro e, às vezes, um único cheque. Com referida declaração o acusado tenta justificar os cheques apreendidos em sua residência.Informou que sua esposa Christiane possuía apenas um cartão de débito, sendo que usava as contas dela para fazer os depósitos dos cheques que recebia em razão das dívidas de jogos, bem como para realizar compras do dia a dia.Quanto ao corréu Elias Barbosa, o acusado declarou que este trabalhou como contador da sua empresa entre os anos de 2007 e 2008, ressaltando que Elias permaneceu como contador da firma durante o período em que estava registrada em nome de Alessandro. Alegou que Elias não realizada a sua declaração de imposto de renda de pessoa física. Destacou que durante a construção da sua casa, ficou morando na casa de Elias. Sobre o corréu Frank, esclareceu que este trabalhava como motorista de Elias. No que se refere ao corréu Eulógio, declarou que são amigos há muitos anos. Disse que Eulógio também era proprietário de uma empresa de material de construção e comumente comprava de areia na loja dele, sendo que efetuava os

pagamentos em dinheiro.Com relação a Ilderson Barbosa, o acusado declarou que era seu sócio na empresa de material de construção. Esclareceu que depois a empresa ficou em nome de Alessandro e Ilderson, sendo que este trabalhava na parte de gerência da loja. Ressaltou que, antes de fechar a empresa, Ilderson vendeu a parte dele. Afirmou que nunca utilizou o cartão de Ilderson e que não tem conhecimento se este foi nomeado para algum cargo comissionado na Assembleia.Mais uma vez, vislumbra-se contradição sobre a negativa do acusado, em relação ao uso de cartões de terceiras pessoas, como Ilderson, uma vez que este, na sua oitiva em juízo, alegou que Márcio lhe pediu uma vez para usar sua conta para depositar um dinheiro decorrente da perda de um jogo para um gerente de um banco.Ilderson ainda acrescentou que Márcio lhe deu alguns boletos para pagar com o dinheiro depositado na sua conta, aduzindo que se tratava de cerca de vinte a trinta mil reais, porém, quando foi no banco para pagar os referidos boletos, foi informado que os valores estavam bloqueados, pois teriam sido depositados em sua conta de forma irregular, pois uma gerente do banco teria depositado o dinheiro na conta de Ilderson para sanar uma dívida. Nesse sentido, o gerente-geral do Banco Santander, também confirmou tal fato quando ouvido em juízo, esclarecendo sobre a ocorrência da situação em que um funcionário de dentro da instituição retirou um crédito e repassou para a conta de Ilderson de forma irregular. Apontou que o funcionário era Denis Barbosa. Esclareceu que referido funcionário abriu duas contas falsas, e transferiu dinheiro para essas contas, em nome de Ilderson. Destacou que tal fato resultou na demissão do funcionário, sendo que Ilderson chegou a abrir uma ação contra o banco. Segundo a testemunha, o funcionário teria declarado que realizou o depósito para sanar dívidas de jogos.Portanto, não restam dúvidas de que Márcio também estava por trás desta operação, relacionada a Ilderson.Ilderson, confirmou ainda, que teria pago boletos de conta referentes a Andres, sendo que referidas contas estavam com Márcio, e esse lhe pedia para pagar junto com as contas da loja. Confirmou, inclusive, que foi convidado para participar de esquema de fraude de cartões, no ano de 2008, porém que não aceitou. Questionado sobre quem teria lhe feito tal proposta, Ilderson declarou que não se recordava.Ilderson também declarou que adquiriu um veículo para Márcio, um ford EDGE, na cidade de Cuiabá, na agência da FORD. Esclareceu que deu um veículo Kia de entrada, no valor de cinquenta mil reais, sendo que o restante foi financiado.Deste modo, não há dúvidas sobre a forte influência que Márcio possuía sobre as pessoas que o cercavam, utilizando-as para atingir seus objetivos financeiros.Das pessoas do relacionamento do acusado, tanto Alessandro quanto sua esposa Cristiane, eram nomeados na Assembleia, no gabinete do Deputado Hermínio Coelho. Porém, Márcio negou que tivesse alguma vinculação com essas nomeações. Cumpre ressaltar que Alessandro confirmou em juízo que não foi convidado para trabalhar na Assembleia e que não recordava quem havia efetivado a sua contratação.Márcio alegou ter conhecido Hermínio em 1998, e que o apoiou desde que se candidatou para presidente do sindicato. Quanto a Jair monte, Márcio declarou que nunca trabalhou nas campanhas eleitorais dele. Ressaltou que uma vez Jair lhe pediu auxílio com cerca de mil litros de gasolina a fim de ajudá-lo na campanha para vereador. Alegou que deu dinheiro para Jair comprar gasolina.Com relação a Jone Oliveira, confirmou que o conhecia em razão de jogos. Declarou que Jone possuía algumas dívidas e pagava com dinheiro ou cheque. Porém, das provas amealhadas nos autos, vislumbra-se que a relação entre Márcio e Jone, era muito além de contato sobre jogos, sendo que Jone também atuava como outro "soldado" de Márcio. Há várias interceptações em que os dois conversam, ou mesmo, que Jone é referenciado por Márcio.Em uma delas, Márcio fala para outro interlocutor, que Jone está trabalhando com a pessoa de Manoel (fl. 224, apenso II):Telefone: 6992303553 Data Início: 19/06/2012 08:29:32 Data Término: 19/06/2012 08:32:37Duração: 0 00:03:05 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: MARCIO/HNI - ACERTO DE CONTAS COM JONERESUMO: MÁRCIO FALA QUE O JONE QUER FAZER O ACERTO COM OS CARTÕES. O JONE PEDIU PARA TRANSFERIR UM DINHEIRO NA CONTA DA VAL. DIZ QUE O JONE TA COM UM CHEQUE DE UM TAL DE MANOEL QUE JONE ESTA TRABALHANDO.Manoel, foi o nome de uma pessoa citada nos autos, como sendo proprietário de um bar, nesta capital e que, junto com Jone, teria cooptado uma das vítimas para atuar na fraude de cartões, tratando-se de João Batista de Freitas Rego, conforme depoimento prestado por este, perante a autoridade policial, no dia 30/07/2013.A comprovação do prejuízo, causado por cartões, em nome de João Batista de Freitas Rego, é confirmada através do relatório enviado pelo banco Itaú Unibanco S.A, em resposta ao ofício 509/2013-GCCO, em que foram informadas as ações em nome de João Batista, que deixou em seus cartões, um prejuízo àquela instituição financeira, de aproximadamente R$ 360.876,38, conforme fls. 3540/3543, em razão de pagamentos com cheques sem fundo.Ainda, conforme já ressaltado, Márcio também fez uso da conta bancária de sua irmã Meire, sendo que o acusado justificou que tal fato ocorreu apenas uma vez, alegando que vendeu uma casa para a pessoa de Jarbas, tendo depositado um cheque dele na conta de Meire. Informou que a casa foi vendida por duzentos e cinquenta mil reais, tendo recebido vários cheques de cinquenta mil reais. Alegou que depositou apenas um dos cheques na conta de Meire.Sobre esse fato, Meire, ao ser ouvida em juízo, declarou que Márcio utilizou sua conta uma vez para que Jarbas realizasse uma transferência bancária para seu irmão, considerando que o seu banco era o mesmo de Jarbas. Vislumbra-se, pois, contradições entre as justificativas, considerando que Márcio alegou que utilizou a conta de Meire para depositar um cheque, ao passo que Meire declarou que emprestou sua conta para uma transferência bancária em favor de seu irmão.Além disso, Márcio também declarou que usou o nome de Meire para registrá-la como proprietária de parte do Hotel Shelton, que, segundo o acusado, foi adquirido em razão de dívida de jogo, do proprietário do hotel, de nome Rafael, para com o acusado. Esclareceu que após a quitação dessa dívida, o nome de Meire foi retirado do registro da empresa. O acusado também confirmou que possuía um terreno no condomínio San Marcos, avaliado em cerca de cento e dezoito mil reais, tendo o trocado por móveis planejados para sua casa, na loja Todeschine. Explicou que sobrou uma diferença, cerca de vinte e três mil reais, tendo utilizado em outra oportunidade. Negou que tivesse vendido algum crédito na loja Todeschine para outra pessoa. Porém, em sentido contrário, a testemunha sem rosto ouvida em juízo, relatou que os referidos créditos na loja Todeschine lhes foram oferecidos por preço abaixo do valor do crédito. A testemunha esclareceu que Márcio lhe oferecera um crédito na empresa Todeschine, no valor de 150 mil reais, e que poderia pagar com 80 mil e depois baixou para 50 mil. A referida testemunha, apontou ainda, que os "testas de ferro" de Márcio seriam Jone, Andres e Ilderson. A testemunha prestou diversos outros esclarecimentos, que se corroboram com os elementos de prova já amealhados nos autos, ou seja, que Márcio utilizava sua empresa para praticar crimes, por meio de interpostas pessoas. Alegou que Márcio, em pouco tempo, obteve evolução patrimonial incompatível com sua realidade. Inclusive, comprou uma casa para sua irmã mais velha e outra casa para sua mãe.Relatou que Márcio não tem nada em seu nome, colocando seus bens em nome de sua esposa Cristiane e de sua irmã Meire. Destacou que Márcio também colocou alguns bens em nome de Jone e Andres. Disse que, segundo informações que obteve com Meire, Jone, Andres e Ilderson, são parceiros de Márcio.Afirmou que Márcio tinha empresas no papel a fim de participar de licitação no governo, na Assembleia e na Câmara de Vereadores. Disse que já conversou sobre isso no escritório de Márcio, e que na oportunidade, Márcio perguntou ao depoente se ele tinha alguma empresa. Declarou que uma vez, Márcio falou sobre uma empresa de fachada que possuía em Cuiabá/MT e que, após conseguir confiança do banco, com altos limites no cartão, passava a fazer compras de carros e imóveis. Que as fraudes eram praticadas por Andres, Márcio e Jone. Que uma época foram a Cuiabá e trouxeram dois EDGE e

um Fusion, tendo ele visto esses carros na garagem da casa de Márcio no Condomínio San Marcos.Esse fato, pode ser confirmado pelos depoimentos de Andres e Ilderson, que confirmaram terem comprado os veículos fusion e Edge, para Márcio, sendo que o Edge foi, de fato, adquirido em Cuiabá.Segundo a testemunha, Márcio teria MANDADO buscar uma pessoa no Rio de Janeiro, para lhe ensinar a jogar Poker e roubar. Essas imputações, referem-se ao suposto uso de "Lente chinesa", que está sendo apurado em procedimento próprio.A testemunha Judson Baptista, tratando-se da mesma pessoa que prestou depoimento como "Testemunha sem rosto", o que foi revelado quando da realização de instrução, confirmou os termos do depoimento prestado na fase policial, corrigindo alguns esclarecimentos, de modo que, em termos gerais, está em perfeita consonância.Com relação as imputações, feitas por Judson, Márcio negou todas.Negou ter feito ameaças à pessoa de Judson e que não tem motivos para Judson ter prestado depoimentos contra o acusado. Disse não saber o porquê de seu nome está relacionado em todos os crimes.O acusado Márcio confirmou o número de seu telefone. Há várias interceptações telefônicas, relacionadas ao acusado e demais pessoas apontadas de participarem no esquema criminoso. Vejamos os resumos considerados relevantes de algumas conversas interceptadas do telefone 69 9230-3553, que Márcio confirmou seu. Os resumos constam dos apensos II e III, como demonstração do intenso contato de Márcio, com demais membros da organização criminosa. Nesta oportunidade, cito alguns:Telefone: 6992303553 Data Início: 19/06/2012 18:23:17 Data Término: 19/06/2012 18:29:03Duração: 0 00:05:46 Interlocutor:Relevância: 1COMENTÁRIO: MARCIO/NILSON-O JONE LIGOURESUMO: MÁRCIO FALOU PARA O NILSON QUE O JONE LIGOU PARA O BETO DIZENDO QUE QUERIA DESABAFAR, POIS ESTARIA SE ACABANDO NO JOGO E O MÁRCIO TA GANHANDO MUITO. JONE FALOU QUE O MÁRCIO NAO TA BOTANDO NADA. MÁRCIO FALA QUE O BETO TA QUERENDO SABER DAS COISAS E NÃO É AMIGO DE NINGUÉM. MÁRCIO FALA QUE USOU 10 MIL E VAI PAGAR DAQUI A UM ANO. NILSON FALA QUE VAI PAGAR O ALUGUEL PRO BETO E VAI FICAR SABENDO SE O JONE FALOU ALGUMA COISA.Telefone: 6992303553 Data Início: 21/06/2012 08:18:23 Data Término: 21/06/2012 08:Duração: 0 00:00:58 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: MARCIO/HNI-TROCAR TIJOLO POR CARTÃORESUMO: HNI OFERECE 10 MILHEIROS DE TIJOLO PARA MÁRCIO E ENFATIZA QUE VAI PEGAR O CARTÃO E PASSAR EM UM OUTRO LOCAL.Telefone: 6992303553 Data Início: 23/06/2012 09:48:41 Data Término: 23/06/2012 09:51:56Duração: 000:03:15 Interlocutor:Relevância: 1COMENTÁRIO: MARCIO/BOCÃO-JONE TA COM DINHEIRORESUMO: MÁRCIO FALA QUE O JONE TA COM 780 MIL DENTRO DE UM SACO E JÁ GANHOU 23 MIL DESSE DINHEIRO.Telefone: 6992303553 Data Início: 28/06/2012 17:32:26 Data Término: 28/06/2012 17:32:46Duração: 0 00:00:20 Interlocutor:Relevância: 1COMENTÁRIO: FERNANDO/MÁRCIO - TA EM CASA RESUMO: MÁRCIO PERGUNTA SE FERNANDO TA EM CASA E DIZ QUE VAI "DAR UM PULO AÍ.Telefone: 6992303553 Data Início: 30/06/2012 16:47:36 Data Término: 30/06/2012 16:49:48Duração: 0 00:02:12Relevância: 2COMENTÁRIO: MARCIO/FERNANDO-COISA IMPORTANERESUMO: FERNANDO LIGA E DIZ QUE TEM ALGO IMPORTANTE PRA FALAR PESSOALMENTE COM MÁRCIO. FERNANDO DIZ QUE TA PRECISANDO DE 40 MIL URGENTE. QUE PODE DEIXAR UM CARRO OU QUALQUER COISA COMO GARANTIA!!!Telefone: 6992303553 Data Início: 01/07/2012 08:45:56 Data Término: 01/07/2012 08:47:46Duração: 0 00:01:50 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: JAIR/MÁRCIO- TO JOGANDO BARALHO.RESUMO: JAIR FALA QUE PRECISA DE MÁRCIO PRA AJUDAR NA CAMPANHA DE GARÇON. MÁRCIO FALA QUE GARÇOM NÃO CUMPRE NADA DEPOIS QUE ENTRAR. JAIR DIZ QUE O FERNANDINHO TÁ NA FRENTE, JUNTO COM DR REINALDO E JAIR FALA PRA MÁRCIO DAR UMA CHANCE. MÁRCIO DIZ VAMOS VERTelefone: 6992303553 Data Início: 02/07/2012 18:54:53 Data Término: 02/07/2012 18:59:51Duração: 0 00:04:58 Interlocutor:Relevância: 2COMENTÁRIO: MARCIO/BOCÃO-FALANDO MUITORESUMO: MÁRCIO FALA PARA BOCÃO TER CUIDADO COM O QUE ELE TA FALANDO SOBRE BETO, DEMIR, ETC. BOCÃO FALA QUE ELES ESTÃO ROUBANDO OS BANCOS E TAMBÉM GANHOU MUITO DINHEIRO COM ELE (BOCÃO) E SÓ DEU MERRECA PRA ELE.Telefone: 6992303553 Data Início: 06/07/2012 09:07:17 Data Término: 06/07/2012 09:09:17Duração: 0 00:01:41Relevância: 3COMENTÁRIO: MÁRCIO/ZECA - N ENTROU DINHEIRO/THALESRESUMO: HNI PERGUNTA SE CLAREOU ALGUMA COISA. MÁRCIO DIZ QUE NÃO ENTROU DINHEIRO. HNI DIZ QUE ESTÁ PREOCUPADO COM OS DOIS CHEQUES DA SEMANA QUE VEM, DIZ QUE MÁRCIO DEU UM PRO THALES DELE DE 90, E TEM UM CHEIROSO QUE COMPROU OS DOIS TERRENOS NA ÉPOCA: UM DE MÁRCIO E UM DE JONE. MÁRCIO DIZ QUE QUANDO CHEGAR LÁ PERTO FALA COM ELE, TEM GARANTIA COM ELE, SEGURA COM ELE. HNI QUER PEGAR ASSINATURAS DOS CONTRATOS DO 46 E DO 74 QUE SÓ ESTÁ COM DOCUMENTO DO MARCOS PRA MÁRCIOTelefone: 6992696363 Data início: 04/07/2012 14:49:54 Data término: 04/07/2012 14:51:50Duração: 0 00:01:56 Interlocutor:Relevância: 1.COMENTÁRIO: FERNANDO/GUILHERME- DINHEIRO MÁRCIORESUMO: FERNANDO PERGUNTA SE GUILHERME FOI DEIXAR DINHEIRO DO MÁRCIO. GUILHERME DIZ QUE BETO PEDIU PRA ELE IR COM PAI DA MEIRE PEGAR UMAS MADEIRAS COM O PAI DA MEIRE. FERNANDO PERGUNTA SE O DINHEIRO DO MÁRCIO, PERGUNTA SE GUILHERME FOI NA MUNDÃO. GUILHERME DIZ QUE FOI LÁ, MAS ELE NÃO ESTAVA, NEM ELE NEM ALESSANDRO...Telefone: 6992696363 Data Início: 04/07/2012 16:15:19 Data Término: 04/07/2012 16:15:41Duração: 0 00:00:22 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/GUILHERME- NA MÃO DO ALESSANDRO.RESUMO: GUILHERME FALA PARA FERNANDO QUE OS 12 MIL TA NA MÃO DO ALESSANDRO. Das fls. 354 à 362, dos volumes dos apensos, há mais áudios, também relacionados ao acusado, em que ele aparece como interlocutor ou mesmo sendo citado. A maioria das conversas, acontecem com outros réus deste processo.Embora todas as provas, Márcio negou conhecer Demir e Anderson, alegando que nunca teve contato com eles.Disse que ligava pouco pra Beto, e já chegaram a brigar por causa de jogo. Alegou que conhecia "bocão", o qual é jogador de sinuca. Negou que tenha falado com bocão para dar uma prensa em alguém. A pessoa conhecia por "bocão", aparece em inúmeros áudios, com o acusado.Questionado sobre o gerente do banco Santander, identificado como Denis, Márcio informou que jogavam baralho juntos, sendo que ele perdeu para o acusado, razão pela qual lhe deu um cheque de vinte e seis mil reais para pagamento da dívida. Alegou que todos os cheques apreendidos na sua casa eram referentes a jogos, no entanto, ao ser perguntado sobre Geisa Gomes, que também teve cheque apreendido na sua casa, Márcio declarou não conhecê-la, aduzindo que se o cheque dela estava na sua casa, era referente a pagamento de jogo. Registre-se, por oportuno, que a pessoa de Geisa Gomes, foi apontada como sendo servidora fantasma.Confirmou que a nota fiscal encontrada em sua casa, era do seu veículo Azera. Declarou que não conhece a corré Edina, muito embora a nota fiscal do mencionado carro estivesse no nome desta. Por oportuno, registro que restou comprovada a prática de setenta e nove estelionatos cometidos por Edina. Ademais, causa estranheza o fato de que vários veículos usados pelo acusado, foram adquiridos por intermédio de corréus deste processo.O acusado confirmou a existência de documentos de pessoas que pediam emprego na assembleia e que foram apreendidos na sua residência. Explicou que aceitava, por consideração, mas que nunca chegou a pedir emprego para Hermínio.Vislumbra-se, pois, imensa fragilidade sobre as negativas do acusado, que não se corroboram com nenhuma das provas amealhadas nos autos. Por todo o exposto, fácil a constatação de liderança, exercida pelo acusado perante membros do grupo

criminoso. Assim, comprovada e a autoria do crime, passamos à dosimetria da pena:Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que o réu era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que se trata de quadrilha voltada à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Considerando que o réu exercia liderança sobre os demais componentes da quadrilha, aumento a pena em um sexto, com fundamento no artigo 62, do Código Penal, fixando-a 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadorasGuilherme Augusto Duarte Serrão: tem 26 anos, é casado, possui um filho. Afirmou que trabalha como técnico de informática e administra um restaurante com seu pai. Declarou ter uma renda mensal entre cinco a seis mil reais. O acusado não foi ouvido na fase policial, em razão de que, à época, encontrava-se foragido, de modo que não foi cumprido MANDADO de prisão preventiva que constava em seu desfavor. Na oportunidade em que se manifestou nos autos, ou seja, em juízo, o acusado negou sua autoria. O acusado é apontado de fazer parte do grupo criminoso, prestando serviços diretos a membros, especialmente aos dois líderes, Alberto e Fernando.Guilherme aparece em vários áudios, recebendo ordens para a execução de tarefas, relacionadas, na sua maior parte, ao estelionato, praticado mediante fraude de cartões de crédito.Em sua defesa, o acusado alegou que conhece Fernando porque este é seu tio. Declarou que conhece Beto desde infância. Quanto ao corréu, disse que o conhece só de nome. No que se refere ao corréu Jair Monte, ressaltou que só o conhecia pelo fato deste ter sido vereador, negando que ter prestado auxílio em sua campanha eleitoral. Afirmou que morava na cidade de Fortaleza, tendo se mudado para Porto Velho no final do ano de 2011, com o intuito de procurar trabalho. Alegou que não tinha muito contato com seu tio Fernando. Porém, tais declarações não se coadunam com os áudios interceptados.Declarou que era muito próximo de Alberto e o considerava como tio. Questionado se teria se envolvido em alguma campanha política, o acusado disse que não, porém esclareceu que se comprometeu a trabalhar na próxima campanha eleitoral de Adriano Boiadeiro em troca de um emprego, tendo sido nomeado como assessor do referido deputado. Explicou que trabalhou cerca quatro meses durante o ano de 2013 como assessor de Adriano. Disse que conheceu Adriano através de sua avó e, em certa ocasião, o encontrou na rua e pediu o emprego.Declarou que recebia na Assembleia, R$ 7.200,00 por mês, e que todo o salário era seu, negando que a nomeação tenha alguma relação com seu tio Fernando.Afirmou que tinha um cartão de crédito, mas nunca o utilizou para pagar contas de Beto ou de Fernando, alegando que o cartão era destinado exclusivamente para seu uso.Confirmou que uma vez seu tio Fernando lhe pediu que deixasse uma quantia de dinheiro, em espécie, decorrente de dívida de jogo, para Márcio. Que deixou a dinheiro no mundão da construção e que, como Márcio não estava, deixou com outra pessoa, que não se recorda. Que tal fato aconteceu no início de 2012. A prova da execução deste serviço, por parte do acusado, encontra-se registrada em áudio gravado, onde se verifica também, que Guilherme executava serviços a mando de Beto. Vejamos:Telefone: 6992696363 Data Início: 04/07/2012 14:49:54 Data Término: 04/07/2012 14:51:50 Duração: 0 00:01:56 Interlocutor:Relevância: 1.COMENTÁRIO: FERNANDO/GUILHERME- DINHEIRO MÁRCIORESUMO: FERNANDO PERGUNTA SE GUILHERME FOI DEIXAR DINHEIRO DO MÁRCIO. GUILHERME DIZ QUE BETO PEDIU PRA ELE IR COM PAI DA MEIRE PEGAR UMAS MADEIRAS COM O PAI DA MEIRE. FERNANDO PERGUNTA SE O DINHEIRO DO MÁRCIO, PERGUNTA SE GUILHERME FOI NA MUNDÃO. GUILHERME DIZ QUE FOI LÁ, MAS ELE NÃO ESTAVA, NEM ELE NEM ALESSANDRO...A comprovação do referido pagamento, se mostra em outra conversa:Telefone: 6992696363 Data Início: 04/07/2012 16:15:19 Data Término: 04/07/2012 16:15:41Duração: 0 00:00:22 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/ GUILHERME NA MÃO DO ALESSANDRO.RESUMO: GUILHERME FALA PARA FERNANDO QUE OS 12 MIL TA NA MÃO DO ALESSANDRO. Há diversas outras conversas, no mesmo sentido, em que Guilherme é direcionado ou por Fernando ou por Beto a prestar serviços, dentre eles, viagens para outros estados. Vejamos alguns:FONE ALVO69921784106992178410INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO: FERNANDO/SOBRINHO/ANDREIA- DEPÓSITO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 20/03/2012 10:51:41 20/03/2012 10:52:22 00:00:41 RESUMO FERNANDO FALA PRA ANDREIA PASSAR UM CHEQUE DE R$ 1300 E R$ 200 E DAR PRO GUILHERME (SOBRINHO), POIS ELE VAI DEPOSITAR. FERNANDO DIZ A CONTA É...A LIGAÇÃO CAIU, VIDE LIGAÇÃO POSTERIOR. FONE ALVO6992178410 6992178410INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: FERNANDO/ ANDRÉIA - PASSA Nº C/CDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO20/03/2012 10:53:58 20/03/2012 10:55:18 00:01:20RESUMOFERNANDO PASSA DADOS DA CONTA PRA ANDRÉIA AG 3296-4, CONTA 26509-8, VANDERLITO AMANCIO DA SILVA, PEDE PRA DEPOSITAR O CHEQUE E MAIS R$ 200, PEDIR PRA GUILHERME IR ATÉ A BOCA DO CAIXA.Às 354/355 do apenso III:FONE 6992911304 INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - CARTÕES, ALESSANDRO, CLADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO25/12/2011 13:58:16 25/12/2011 14:03:14 00:04:58RESUMOBeto pergunta quem é que vai viajar. Os interlocutores falam sobre pagamento de cartão. Fernando alerta Beto que tem que pegar os cartões de Cláudio, se deixar, deve ser um baixo, como por exemplo, um de cinco mil.DIÁLOGOBETO PARECE CHAMAR ALEX DE CABO NAVA(até 3 minutos e 20 segundos)Fernando: “Oi.”;Beto: “E aí Zé, e a passagem, macho, do Guilherme ”;Fernando: “Eu vi aqui já, tem que comprar na milha.”;Beto: “Deu de tirar ”;Fernando: “Não, eu não tirei ainda não, porque o Alessandro ficou de ver se era ele ou o Guilherme.”;Beto: “Ele falou ontem pra mim que era o Guilherme.”;Fernando: “É o Guilherme mesmo é ”;Beto: “(...)”;Fernando: “Pode tirar do Guilherme.”;Beto: “(...) pergunta então do Alex quem é que vai.”;Fernando: “É. Daqui a pouco ele tá por aqui.”;Beto: “O Cabo Nava ”;Fernando: “É.”;( )Em outro áudio, no mesmo dia, comprova-se que a referida passagem, tratada pelos acusados, foi de fato retirada em nome de Guilherme (fls. 355/356, apenso III).FONE ALVO6992911304 69 9291 - 1304INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - PASSAGEM-CARTÃO VALDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO25/12/2011 20:52:15 25/12/2011 21:01:16 00:09:01RESUMOBETO PERGUNTA SE FERNANDO TIROU A PASSAGEM, PERGUNTA QUEM VAI. FERNANDO DIZ QUE TIROU NAS MILHAS, O GUILHERME VAI. BETO PERGUNTA SE AINDA TEM MILHAS. FERNANDO DIZ QUE TEM UMAS 60, DIZ QUE X-TUDO TIROU UMAS PASSAGENS DE PALMAS, DETONOU TIRANDO PASSAGEM. BETO PERGUNTA SE ZITO MANDOU A FATURA. FERNANDO DIZ QUE ELE NÃO MANDOU NADA. BETO DIZ QUE ELE JÁ MANDOU PRA ELE ATÉ O NOME QUE É PRA PAGAR O DELE E FAZER PRA PAGAR O DE BETO E FERNANDO, MANDA FERNANDO CONFERIR. FERNANDO

DIZ QUE VAI ENTRAR...BETO PERGUNTA POR CABO NAVA. FERNANDO FALA QUE NÃO SABE, FALA PRA BETO TENTAR LIGAR PRA ELE. Nesta outra conversa, fica claro que Guilherme, executando outro serviço para seu tio Fernando, está trabalhando com o cartão pertencente a outra denunciada nos autos, Edna Maria de Lima, que, inclusive, foi condenada pela prática de 79 estelionatos, em razão do uso de cartões em seu nome. Vejamos o áudio (fls. 187/188, apenso I):FONE 6992178410 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFERNANDO/GUILHERME - CARTÃO GOLD EDNADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO14/03/2012 10:20:06 14/03/2012 10:26:40 00:06:34RESUMOGUILHERME DIZ QUE O DA EDNA QUANDO ELE DIGITA O NÚMERO DO CARTÃO, DÁ DADOS INCORRETOS, O DA ANDRÉIA DÁ CERTO. FERNANDO PERGUNTA O NÚMERO DELE. GUILHERME DIZ 4440540391571044. FERNANDO DIZ QUE VAI FAZER A CONFERÊNCIA, MANDA FICAR NA LINHA. FERNANDO FALA PRA ANDERSON CONFERIR O NÚMERO DO GOLD DA EDNA. ANDERSON FALA 4440.5403.9157.1044. GUILHERME DIZ QUE É O MESMO NÚMERO QUE ESTÁ DANDO DADOS INCORRETOS. FERNANDO PERGUNTA SE DIGITOU O CPF DELA. GUILHERME DIZ QUE JÁ. Fernando: “Oi.”;Guilherme: “Oi tio, o da Edna aqui quando eu digito o número do cartão diz dados incorretos. (...)”;Fernando: “Aquele, o 3003 Tu tem que digitar 0036...”;Guilherme: “Não, é o da Edna.”;Fernando: “Qual que é, como é que é o negócio ”;Guilherme: “O da Edna.”;Fernando: “Qual que é, como é que é o negócio ”;Guilherme: “O da Edna.”;Fernando: “Ahm, quando digita o número do cartão dá dados inválidos ”;Guilherme: “É, dados incorretos. Entendeu ”;Fernando: “Dados incorretos ”;Guilherme: “É, dados incorretos. O da Edna, o da Andréia deu certo já.”;Fernando: “Oh, oh, qual é o número dele ”;Guilherme: “Do que, do cartão ”;Fernando: “É.”;Guilherme: “40540391571044”;(...)Neste outro áudio, há demonstração do modo como os acusados Fernando e Beto se referem em relação às pessoas que executam serviços para o bando, dentre elas, o acusado Guilherme (fl. 221, apenso II).FONE 6992178410 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: BETO/ FERNANDO - TÁ CHEIO DE SOLDADO- CARDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO22/05/2012 11:07:00 22/05/2012 11:07:41 00:00:41RESUMOBETO PERGUNTA SE PRA FAZER O TED É PRECISO TER O CARTÃO DA CONTA. FERNANDO PERGUNTA DO ITAÚ. BETO DIZ DA CAIXA. FERNANDO DIZ QUE PRECISA, PERGUNTA SE QUER QUE ELE MANDE GUILHERME, DIZ QUE ESTÁ CHEIO DE SOLDADO LÁ. BETO FALA PRA MANDAR UM NA CAIXA DA NAÇÕES UNIDAS.Beto: “Pra fazer um ted é preciso do cartão da conta ”;Fernando: “Do Itaú ”;Beto: “Não, da Caixa.”;Fernando: “Precisa.”;Beto: “Então tem que ir aí pegar é ”;Fernando: “Tu que que eu mande o Guilherme, Guilherme tá aqui, tá Edvaldo, tá cheio de soldado aqui.”;Beto: “Tá cheio de soldado aí Manda sair meno (sic) um daí e vir pra cá então.”;Fernando: “Aonde ”;Beto: “Aqui na Carlos Gomes, nos vamos ficar aqui por perto.”;Fernando: “Na Carlos Gomes, então tá.”;Beto: “A Caixa não é aqui, né ”;Fernando: “O Guilherme vai aí levar.”;Beto: “É lá da Nações Unidas. Manda ele esperar lá na frente, nos vamos (...)Neste outro áudio, percebe-se que Guilherme executa diversos tipos de serviços, em favor do bando criminoso (fl. 312, apenso II).Telefone: 6992696363. Data Início: 12/07/2012 15:13:33 Data Término: 12/07/2012 15:14:04Duração: 0 00:00:31 Interlocutor:Relevância: 3 COMENTÁRIO: FERNANDO/GUILHERME - CONTRACHEQUESRESUMO: FERNANDO DIZ QUE MANDOU E-MAIL NO ALEX NAVA DO ZIP MAIL, FALA PRA GUILHERME FAZER DOWNLOAD E IMPRIMIR TRÊS CONTRA-CHEQUES QUE ELE MANDOU. GUILHERME PERGUNTA SE É DO NENÉM. FERNANDO DIZ QUE É. É PRA IMPRIMIR E LEVAR PRA ELEO acusado também aparece em outros áudios, além dos já mencionados, às fls. 200, 295, 304, 438, 441, dos apensos onde se encontram os relatórios das interceptações.Ainda em juízo, o acusado alegou que fazia favores para Fernando como, por exemplo, deixar os filhos dele no colégio, ressaltando que assim fazia com o seu próprio carro. Declarou que Fernando nunca lhe emprestou o carro dele. Disse que nunca deixou seus documentos com seu tio. Declarou que nunca foi para Guajará-Mirim, a pedido de Fernando. Porém, informou que uma vez trabalhou duas semanas na empresa de Waldemir, em Guajará-Mirim. Alegou não saber nada sobre uma conversa entre Beto e Fernando em que seu nome é citado.Sobre uma conversa de 27 de março de 2012, referente a “resolver as coisas de Guilherme”, o acusado negou que tivesse alguma coisa a ver com sua nomeação na assembleia, mas também não soube dizer sobre o que se tratava. Registro, por oportuno, que em abril de 2012 Guilherme foi nomeado como assessor parlamentar na Assembleia Legislativa. Sobre outra conversa, entre Alberto e Fernando, em que falam sobre o acusado, referente a um serviço prestado por ele, Guilherme justificou que as vezes seu tio lhe pedia favores e ele fazia, tipo levar dinheiro, mas sobre o episódio específico, contexto da interceptação citada, declarou que não se recordava.Sobre uma conversa realizada com seu tio Fernando, na mesma época do pagamento de Márcio, Guilherme disse que também se não recordava.Negou que tivesse acesso às conta do seu tio, mas não soube explicar a conversa que manteve com Fernando sobre uma conta.Disse que nunca deixou nenhuma quantia com Andrei, porém, há conversa interceptada nesse sentido, contudo, Guilherme disse que não se recordava. Questionado se alguma vez ajudou seu tio, em uma questão referente a contracheque, disse que não. Declarou que não se recorda sobre a conversa em que Fernando o manda imprimir três contracheques de Nenem da caixa de e-mail de seu pai.Às perguntas do juízo, alegou que não sabia quem seriam os ditos “soldados”, e que não era tratado assim. Assim, em resumo, negou envolvimento.Porém, as provas amealhadas pesam em seu desfavor, e o acusado apresenta declarações contraditórias na única oportunidade em que resolveu se manifestar nos autos.O acusado se limitou a negar o teor das conversas interceptadas em que aparece como interlocutor ou em que seu nome é citado, mas não apresentou justificativas condizentes, limitando a alegar que não se recordava ou não sabia nada referente a maior partes delas. Assim, diante de todas as provas que pesam em seu desfavor, e que o acusado não conseguiu rechaçar, sua condenação pelo crime de formação de quadrilha é medida que se impõe, uma vez que restou demonstrado que trabalhava em prol da quadrilha, cumprindo ordens dos líderes do bando criminoso. Passamos à dosimetria da pena:Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela qual torno a pena base em definitiva. Francisco de Assis do Carmo dos Anjos: tem 47 anos, vive em união estável, tem cinco filhos, policial militar aposentado e exerce cargo de vereador.Pesa em desfavor deste acusado, a imputação de que teria sido financiado em sua campanha com valores oriundos de crimes cometidos pela Organização Criminosa, tendo sido apoiado pelos líderes Fernando e Alberto.As

principais provas que pesam em seu desfavor são as alegações de Luciana Dermani, confirmadas em juízo, no sentido de que o candidato, de fato, foi um dos financiados pelo grupo criminoso e, também, o termo de compromisso constante à folha 3431 do volume 12 do Inquérito Policial, assinado entre ele e Adriana Argemiro, cunhada de Fernando da Gata, em que o acusado se prontifica a ceder dois cargos em seu gabinete à escolha de Adriana, como forma de pagamento do dinheiro para a campanha. Ouvido na fase policial, o acusado negou sua autoria.Indagado se já recebeu qualquer tipo de auxílio direto ou indireto, financeiro ou bens de Beto Baba, afirmou que não e, ao ser perguntado se recebeu auxílio para confecção de material gráfico, afirmou que apenas de sua coligação partidária, afirmando que nada recebeu de Beto. Da mesma forma falou em relação a Fernando.Questionado se conhecia Andreia Argemiro e Adriana Argemiro, mulher e cunhada de Fernando, o acusado disse que não, bem como que nunca teria visto referidas pessoas e sequer manteve contato. Perguntado se já teria assinado termo de compromisso ou acordo com Adriana Argemiro, ou qualquer outra pessoa indicada por Fernando, disse não se recordar.Igualmente, negou ter MANDADO confeccionar algum material de campanha nas empresas GRAFFNORTE e ANGULAR FORMULÁRIOS, alegando, ainda, que não conhece Izaias Junior, corréu e proprietário das referidas empresas.Em juízo, o acusado insistiu em manter a negativa, negando que tivesse recebido dinheiro de Fernando ou Alberto para sua campanha política. Alegou que nunca recebeu dinheiro de ninguém para sua campanha.Declarou que nunca foi cobrado para qualquer nomeação, e que todos os nomeados são pessoas que trabalharam voluntariamente para ele, sendo todos colaboradores. Indagado sobre as imputações da irmã da Deputada Ana da 8, o acusado não soube dizer os motivos, pois nunca teve envolvimento com nada.Indagado sobre o contrato assinado com Andreia Argemiro, diferente do que disse na fase policial, quando falou não se recordar, o acusado justificou que a pessoa de Aldo, foi coordenador de sua campanha, e que o seu único erro foi acreditar nas pessoas, de modo que confirma que a assinatura é sua, mas que não leu o conteúdo.Alegou que só descobriu a teor do documento quando o TRE/RO entrou em contato para dizer que suas contas estavam irregulares, justificando que assinou o documento sem ler, por ter confiado no assessor parlamentar, mas que nunca recebera nada.Perguntando sobre o fato de que nos e-mails de Fernando da Gata, foram encontradas duplicatas do acusado, afirmou não conhecer a pessoa de Carlos Santos. Informado pelo Membro do Ministério Público, que as duplicatas encontradas no e-mail de Fernando, se referem a material gráfico, o acusado disse que desconhece, tendo ficado surpreso, não sabendo dizer nada a respeito dos e-mails enviados pela pessoa de Carlos.Declarou que fazia materiais de campanha junto a sua coligação, não sabendo dizer em que local eram impressos. Em resumo, negou todas as imputações.Perguntado pela defesa de Izaias Alves Junior, se na campanha de 2010 ou 2012, contratou as empresas Grafinorte ou Angular, para material de campanha, o acusado negou. Aduziu que o material foi feito pela coligação e que buscava o material próximo a Caixa Econômica Federal. Não soube informar onde o material era impresso.Perguntado por este juízo sobre quanto teria assinado o documento mencionado nos autos, o acusado não soube dizer, acreditando que o documento era referente a um compromisso para doação do espaço, onde seria o comitê ocupado por ele, mas não soube precisar quando assinou. Porém, em que pese sua fragilizada negativa, inúmeras provas pesam em desfavor do acusado.A testemunha JOSÉ FRANÇA BENJAMIM, ouvido na delegacia no dia 09/08/2013, esclareceu que o candidato a vereador à época, esteve em sua gráfica, junto com Beto Baba, a fim de fazerem cotação de material. Vejamos:"Que informa o depoente que no ano de 2008, compareceram em sua gráfica a pessoa de BETO BABA juntamente com CABO ANJOS, que na época havia se candidatado como vereador, para fazer um orçamento de material de campanha, sendo que BETO chegou a pagar pelo serviço de somente 50 perfurado (plotagem em vidro traseiro), sendo que não chegaram a fechar o negócio com o depoente, pois acharam caro o serviço e foram embora, não sabe informa se foi feito tal serviço em outra gráfica, afirma o depoente que somente foi feito o orçamento, que na época foi de R$ 50.000,00".Do mesmo modo, o corréu Izaías Junior, também confirmou em juízo que Alberto pagou material de campanha em sua gráfica, para o vereador Cabo Anjos. Esclareceu, quando perguntado pelo juízo, que na campanha de 2010, Cabo Anjos fez material de campanha na empresa do acusado, que foi pago por doadores indicados por Beto, e pelo próprio candidato Cabo Anjos. O corréu ainda confirmou que Cabo Anjos era cliente de suas empresas. O próprio acusado Fernando Braga Serrão, quando ouvido perante a autoridade policial no dia 12/07/2013, confirmou que já teria ajudado financeiramente os candidatos a vereador Jair Monte e Cabo Anjos, e especialmente com relação a este, esclareceu que ajudou com requisições de combustíveis.A testemunha Luciana Dermani de Aguiar, confirmou em juízo os termos do que fora relatado durante a fase policial, quando foi ouvida na Secretaria de Segurança e forneceu detalhes sobre a prática delituosa de alguns dos membros da Organização Criminosa. Alegou que sabia que os deputados Adriano Boiadeiro e Cláudio Carvalho, foram financiados pelos acusados. E que dos vereadores, foram Marcelo Reis, Cabo Anjos, Eduardo e Jair Monte, além do candidato a prefeito Lindomar Garçon.Justificou que em um determinado momento, depois da campanha, se encontrou com Alberto para conversar em uma peixaria. Que ela perguntou o que estava acontecendo e ele informou que quem mandava nos vereadores era ele, e que eles mandavam no mandato desses vereadores. Que os nomes dos vereadores e deputados foram citados pelo próprio Beto Baba, e que ele sempre quis mostrar poder sobre essas pessoas.Além de tudo isso, há ainda, juntado nos autos, a cópia do já referido contrato/termo de compromisso, assinado entre o acusado e a corré Adriana Argemiro, onde o acusado se comprometeu a nomear duas pessoas, indicadas por Adriana, para receberem um salário de R$ 6.000,00 cada, a fim de retribuir os serviços que foram prestados pelo bando criminoso, em sua campanha.Trata-se de um termo de compromisso em que o acusado se compromete a nomear cargos indicados por Adriana, com rendimentos de seis mil reais cada, no prazo de quatro anos, caso se elegesse no pleito de 2010, em razão da prestação de vários serviços de campanha num valor aproximado de R$ 60.000,00, assinado em 22.09.2010 por ele, Adriana e testemunhas. Assim, vislumbra-se facilmente que o acusado mentiu em seus depoimentos, e não conseguiu se desvincular das provas amealhadas em seu desfavor, de modo que sua condenação é medida que se impõe.Passamos à dosimetria da pena:Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Assim, torno a pena base em definitiva. Alexsandro Braga Serrão: Tem 45 anos, vive em união estável há 21 anos, tem três filhos,

atualmente administra um restaurante na Av. Jatuarana com Campos Sales. Anteriormente, trabalhou como vendedor autônomo de veículos. Declarou que possuía renda mensal entre seis a dez mil reais. Na fase policial, manifestou-se pelo seu direito constitucional de se pronunciar sobre os fatos apenas em juízo, oportunidade em que negou sua autoria.Informado que fora denunciado por ser participante de uma organização criminosa, o acusado alegou que dos corréus apontados por serem lideres conhecia apenas Fernando, o qual é seu irmão e Alberto. Declarou que conhecia Jair Monte em razão deste ser vereador.Indagado pelo Ministério Público sobre as imputações que recaem contra sua pessoa, negou a autoria, dizendo que nunca prestou nenhum serviço para o seu irmão "Fernando da gata", sabendo apenas que ele trabalhava com negócio de locação de veículos, e que não tinha uma relação muito próxima com o corréu.Questionado sobres as reuniões que aconteciam em sua residência, declarou que apenas recorda de almoços entre família e que, por ter uma família grande, várias pessoas iam até lá, dentre elas alguns parlamentares, como Jair Monte e Adriano Boiadeiro, justificando que eram seus amigos. Indagado pela contradição com relação ao envolvimento com Jair, o acusado alegou que a sua mãe participou da campanha de Jair, e que por isso Jair ia na sua casa, pois morava com sua mãe. Quanto a Adriano Boiadeiro, declarou que o conheceu há pouco tempo em razão de assuntos políticos. Esclareceu que Adriano foi na sua casa umas três ou quatro vezes.Vislumbra-se, pois, que impera grande fragilidade sobre as justificativas do acusado a respeito das reuniões que aconteciam em sua casa, pois não conseguiu se desvincilhar das provas amealhadas.Alegou que Mark é marido de Adriana, a qual é sua prima, bem como Andréia, esposa de Fernando.Declarou que nunca ajudou Fernando em negócios. Disse que nunca emprestou cartões de crédito e nem pagou boletos para Fernando. Confirmou que Guilherme Duarte é seu filho e trabalha com o acusado no restaurante. Disse que seu filho também não tinha envolvimento com Fernando, possuindo apenas relação familiar.Com relação a Edvaldo, destacou que este é seu amigo de infância, relatando que já chegaram a trabalhar juntos em uma loja de sapatos. Ressaltou que tinha conhecimento que Edvaldo buscava e deixava os filhos de Fernando no colégio. Declarou que morava em Fortaleza, sendo que, a partir de 2012, começou a vir para Porto Velho, a fim auxiliar sua mãe que estava recebendo indenização do "soldado da borracha". Alegou que se mudou definitivamente para esta capital quando sua mãe faleceu, em dezembro de 2012.Confirmou ter ido fazer vistoria em uma obra em Candeias do Jamari, a pedido de Adriana, esposa de Mark, a fim de verificar se estava faltando algum material. Declarou já ter andado em um veículo tipo saveiro, cor vermelha, pertencente a Mark, por cerca de um ou dois dias, pois estava sem carro e pegou emprestado. Indagado sobre o fato de que o veículo pertencia à corré Edina Maria, o acusado alegou que não sabia em nome de quem estava o documento do carro.Confirmou que já teve problema de duplicidade de CPF em razão de ter pedido uma 2ª via e vindo com número diferente, sendo foi até a Receita Federal pedir o cancelamento.Perguntado se guardou na sua casa, máquinas de cartão de crédito ou outros documentos como cheques, boletos, faturas e cartões de crédito, a pedido de Fernando ou Mark, disse que não.Disse não saber se Fernando financiava campanha política, e nem se indicava pessoas para serem nomeadas em cargos eleitorais. Afirmou que Alexsandra Braga Serrão é sua irmã e já trabalhou no gabinete de Jair Monte, justificando que poderia ter sido em razão de algum compromisso arcado entre Jair Monte e sua mãe, que trabalhou na campanha dele.Em resumo, negou ser gerente imobiliário da organização criminosa, e de organizar reuniões políticas, alegando que não tem relação com a operação. Em que pese a fragilizada negativa do acusado, as provas amealhadas nos autos caminham no sentido de comprovação de sua autoria.Há várias conversas interceptadas em que o acusado é mencionado pelos interlocutores Fernando e Alberto, sempre relacionado a algum serviço a ser prestado em relação ao grupo criminoso. Vejamos dois deles presentes à fl. 273 do relatório constante nos apensos.Telefone: 6992560489 Data Início: 18/06/2012 14:04:50 Data Término: 18/06/2012 14:10:52Duração: 0 00:06:02Relevância: 2COMENTÁRIO: BETO/DEMIR - COMPRA DOS FUSIONS.RESUMO: DEMIR FALA QUE O FERNANDO TAVA QUERENDO SABER SOBRE A COMPRA DE 02 FUSIONS QUE FORAM COMPRADOS NO NOME DA EMPRESA DO DEMIR. DEMIR FALA QUE TA TODO MUNDO USANDO A EMPRESA. TODO MUNDO BACANINHA, TODO MUNDO SE DANDO BEM. DEMIR EXPLICA PRA BETO QUE FERNANDO LIGOU QUERENDO SABER O PREÇO DO FUSIONS, JÁ QUE O DEMIR TINHA COMPRADO ESSES DIAS. DEMIR EXPLICA PRA BETO QUE VAI TER QUE REVOGAR A PROCURAÇÃO DE ALEX, POIS, PELO QUE SE AUFERE DO ÁUDIO, ALEX COMPROU 2 FUSIONS SEM O CONHECIMENTO DE DEMIR.Telefone: 6992560489 Data Início: 19/06/2012 12:40:23 Data Término: 19/06/2012 12:44:31Duração: 0 00:04:08 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - PAGAR O BOLETO. RESUMO: FERNANDO DIZ QUE LIGARAM ATRÁS DO ALEXSANDRO E DISSERAM QUE NÃO CONHECIAM ELE NA EMPRESA. QUE O ALEXSANDRO ESTARIA PEDINDO R$ 2.400,00 PARA COMPRAR TALÕES DE CHEQUE DE CURITIBA E BRASÍLIA. FERNANDO DIZ QUE VAI MANDAR O DINHEIRO PRO ALEX. VÃO PEGAR O DEMIR, TA TODO MUNDO LIGANDO PARA COBRAR.E outro à fl. 312, também constantes nos apensos das interceptações, em que os acusados utilizam-se do e-mail de Alexsandro para serviços relacionados às práticas criminosas:Telefone: 6992696363. Data Início: 12/07/2012 15:13:33 Data Término: 12/07/2012 15:14:04Duração: 0 00:00:31 Interlocutor:Relevância: 3 COMENTÁRIO: FERNANDO/ GUILHERME - CONTRACHEQUESRESUMO: FERNANDO DIZ QUE MANDOU E-MAIL NO ALEX NAVA DO ZIP MAIL, FALA PRA GUILHERME FAZER DOWNLOAD E IMPRIMIR TRÊS CONTRA-CHEQUES QUE ELE MANDOU. GUILHERME PERGUNTA SE É DO NENÉM. FERNANDO DIZ QUE É. É PRA IMPRIMIR E LEVAR PRA ELEEm outros dois áudios, o acusado é mencionado pelos interlocutores como a pessoa que faria viagem, a mando do bando para Brasília, sendo que os interlocutores discutiam se iria ele ou seu filho Guilherme Duarte (fls. 354/356 apenso III):FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - CARTÕES, ALESSANDRO, CLA DATA/ HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 25/12/2011 13:58:16 25/12/2011 14:03:14 00:04:58 RESUMO Beto pergunta quem é que vai viajar. Os interlocutores falam sobre pagamento de cartão. Fernando alerta Beto que tem que pegar os cartões de Cláudio, se deixar, deve ser um baixo, como por exemplo, um de cinco mil. DIÁLOGO: BETO PARECE CHAMAR ALEX DE CABO NAVA (até 3 minutos e 20 segundos) Fernando: "Oi."; Beto: "E aí Zé, e a passagem, macho, do Guilherme "; Fernando: "Eu vi aqui já, tem que comprar na milha."; Beto: "Deu de tirar "; Fernando: "Não, eu não tirei ainda não, porque o Alessandro ficou de ver se era ele ou o Guilherme."; Beto: "Ele falou ontem pra mim que era o Guilherme."; Fernando: "É o Guilherme mesmo é "; Beto: "(...)"; Fernando: "Pode tirar do Guilherme."; Beto: "(...) pergunta então do Alex quem é que vai."; Fernando: "É. Daqui a pouco ele tá por aqui."; Beto: "O Cabo Nava "; Fernando: "É."; Beto: "Tá porra nenhuma, tá bem bebendo lá pelo tal do sítio da cunhada."; Fernando: "Vixi, é mesmo, (...) vou tentar ligar pra ele, tá desligado o telefone dele é "; Beto: "Não, não liguei não, mas ele tá bem lá pro rumo da cunhada né "; Fernando: "Hum."; Beto: "(...) ontem a noite (...)"; Fernando: "Qualquer coisa o Guilherme mesmo, o Guilherme vai."; (...)FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - PASSAGEM-CARTÃO VAL DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 25/12/2011 20:52:15 25/12/2011 21:01:16 00:09:01 RESUMO BETO PERGUNTA SE FERNANDO TIROU A PASSAGEM, PERGUNTA QUEM VAI. FERNANDO DIZ QUE TIROU NAS MILHAS, O GUILHERME VAI. BETO PERGUNTA SE AINDA TEM MILHAS. FERNANDO DIZ QUE TEM UMAS 60, DIZ QUE X-TUDO TIROU UMAS PASSAGENS DE PALMAS, (...)

Fernando: “Oi.”; Beto: “E aí, tirou a passagem Quem é que vai ”; Fernando: “O Guilherme.”; Beto: “Mas tú conseguiu a passagem ”; Fernando: “Tirei.”; Beto: “Tinha vaga ”; Fernando: “Tirei nas milhas.”; (...)Beto: “Cade o Cabo Nava ”; Fernando: “Eu não sei não Beto. Liga aí pra ele de outro número, pra ver se tú consegue falar com ele.”; Beto: “Ele tinha me ligado, eu retornei quando saí da igreja. Eu não consegui falar com ele.” Fernando: “(...)”; (...)Beto: “É, ou então, o da Val já era. O da Val acho que não dá mais não.”; Fernando: “Não, o da Val já quengou.”; Beto: “Até o de amanhã não tem como liberar não ”; Fernando: “O da Val Qual o de amanhã ; Beto: “O Platinum e o Premiado. Fernando: “(...) tem jeito não, já quengou.”; Beto: “Mas como na internet consta disponível ”; Fernando: “Tá tudo disponível. Tá tudo filezinho, mas ligando lá já tá lá falando (...) voltou já os cheques.”; Beto: “Mas num ligou lá e deixaram disponível até segunda ”; Fernando: “Ligou, mas o atendente falou isso, e não libera de jeito nenhum. Falou que já voltou os cheques já. Voltou três cheques.”; Beto: “Três ”; Fernando: “É.”; Beto: “Tu confere aí (...). Vou tentar falar com o Alex, eu peço pra ele te ligar ”; Fernando: “Na hora que tu tentar falar com ele, tu fala pra ele me ligar pra pegar o numero da passagem, que o Guilherme vai 11:30.”; Beto: “11:30 ”; Fernando: “É, o vôo é 11:30, pra tá lá, que é meia noite e meia.”; Beto: “Pegar o carro pra ir lá na tua mãe.”; Fernando: “Chega 8:20”; Beto: “(...). Tá chamando aqui o telefone dele. Cadê as meninas, já foram ”; Fernando: “Ainda não.”; Beto: “Tá atendendo não oh, mandar o Júnior ligar pro Guilherme.”; Fernando: “É, pra ver se ele atende.”; Beto chama Júnior e pede pra ele ligar pra Guilherme. (...) Beto: “Um 85 aqui me ligando não sei quem era (...) será que é o Davino ”; (...) Beto: “Deixa eu ver quem tava me ligando (...). 9925-4571.”; Fernando: “Não conheço não. Ligou um também que eu não conheço (...) da claro, esse aí que ta te ligando é da Tim.”; Beto: “Ligaram aí pra ti, também ”; Fernando: “Da claro.”; Beto: “O nego Davino vai pra lá hoje Tá desligado o do Guilherme. Esse povo tá pra onde. Ele não sabe não que tem que viajar Tu não avisou não ”; Fernando: “ Eu falei pow, no dia que eles tavam aqui ontem, eles tavam aqui, eu falei, eu perguntei o Alessandro, quem era que ia, ele falou ‘eu ou o Guilherme’. Aí eu liguei atrás dele pra falar com ele, eu não consegui, é o Guilherme mesmo (...).”; Beto: “Celular desligado, tudo assim. Só chama. Do Alex desligado.”; Fernando: “(...) é o 9975-3805.”; Beto: “Vamo tentar falar com esse povo, eles são vacilão. Vou tenta r (...)”.Assim, por todo o exposto, não restam dúvidas quanto ao envolvimento do acusado com os deslindes criminosos praticados pelo bando, estando associado aos líderes Beto, Fernando e os comparsas, para a prática de crimes.Passamos à dosimetria da pena:Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela quanto torno a pena base em definitiva. Sidney Costa Lima: tem 43 anos, é solteiro e tem uma filha.A acusado, ao ser ouvido perante a autoridade policial, fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.Em juízo, declarou ter sido contratado para trabalhar como motorista da esposa do vereador Jair Monte e dos filhos dele. Alegou que recebia entre R$ 1.300,00 a R$1.500,00 por mês. Afirmou conhecer os corréus Beto Baba e Fernando da Gata em razão das reuniões político-partidárias, considerando que levava Jair Monte para essas reuniões.Quanto ao corréu Elias Barbosa Dias, esclareceu que este trabalhava como contador na empresa Zoocria Rações, Afirmou que Elias também participava das reuniões politicas, pois a esposa deste era candidata.Com relação ao corréu Frank, declarou que este era motorista de Elias e dirigia para a esposa deste na época da candidatura para vereadora.No que se refere Mark Albernaz, alegou que o conheceu quando este foi nomeado no gabinete de Jair Monte, na função de assessor parlamentar.O acusado confirmou que também foi nomeado no cargo de assessor parlamentar, porém trabalhava como motorista. Alegou que frequentava a loja ZOOCRIA para comprar rações para seus animais e acredita que quem gerenciava o estabelecimento era Maria Eliane ou o irmão de Jair. Afirmou já ter ido a loja para pegar algumas quantias em dinheiro, a pedido de Maria Eliane. Disse ter figurado como sócio da empresa ZOOCRIA, em razão de Jair Monte não ter dinheiro para pagar os serviços prestados pelo acusado como motorista. Esclareceu que a sociedade lhe fora repassada em uma porcentagem de 10%, mas que não sabia quanto era o capital social que lhe cabia.Ressaltou que recebia o valor correspondente a sociedade, cerca de R$800,00 a R$1.000,00 por mês. Declarou que neste período parou de trabalhar como motorista e apenas recebia da loja Zoocria.Afirmou que entrou na sociedade da Zoocria em 2011 ou 2012 e, logo após, passou a dirigir para o corréu Jair na campanha, prestando serviços para o acusado, recebendo em média R$800,00, além do valor recebido pela Zoocria.Disse que ia na Zoocria apenas para receber a sua parte na cota da sociedade e que o valor era fixo. Questionado sobre o fato de realizar entregas de mercadorias para alguns dos corréus, o acusado negou.Perguntando se conhece alguma pessoa chamada Aline, informou que sim, mas negou que tivesse a convidado, assim como qualquer outra pessoa, para fazer parte de algum esquema de fraude.Porém, consta nos autos ligação do réu onde se vislumbra claramente sua atuação na cooptação de pessoas para a fraude com cartões de crédito.O acusado confirmou que realizava pagamento de boletos referentes as contas da casa, a pedido de Maria Eliane, sendo que todos os pagamentos eram feitos em dinheiro.Perguntado sobre uma ligação do dia 30.01.12, em que Jair ligou para o acusado pedindo para levar boletos para Fernando, o acusado disse não recordar, insistindo em dizer que teria pego apenas um boleto da Ameron. Vislumbra-se durante o depoimento do acusado que a sua tese de defesa permeia sobre o fato de que ele era motorista de Maria Eliane e dos filhos, e que por isso não teria vinculação às atividades perpetradas por Jair. Porém, em várias oportunidades no próprio depoimento o acusado deixa claro que também era motorista de Jair Monte, inclusive, executando diversos serviços para este. O acusado é interlocutor em diversas conversas interceptadas, em que trata sobre o esquema de cartões, mostrando de forma evidente que atuava na cooptação de pessoas para o esquema criminoso.Há diversas conversas entre Sidney e Frank, o quais trabalhavam como motoristas de Jair e Elias, respectivamente, e funcionavam como espécie de “faz tudo” destes. No áudio constante à fl. 264 do apenso referente às interceptações, Sidney e Frank falam que os respectivos patrões são muito espertos e conversam sobre um negócio que eles precisam analisar.Telefone 6992613433 Data Início: 22/05/2012 11:19:49 Data Término: 22/05/2012 11:21:37Duração: 0.00:01:48COMENTÁRIO: FRANK/SIDEI - NEGÓCIO ENTRE ELERESUMO: FRANK DIZ QUE OS PATROES DE AMBOS SÃO MUITO ESPERTOS, PERGUNTA SE SIDNEI FALOU COM O CIDADÃO. SIDNEI DIZ QUE NÃO. FRANK DIZ QUE ELIAS CHEGOU COM UMA CONVERSA SÓ QUE ELES QUEREM 15%, CADA UM QUER 15% POR INDICAÇÃO, TEM A PARTE DOS CARAS QUE VÃO FAZER OS TRABALHOS TUDINHO. SIDNEI DIZ TEM QUE ANALISAR, SIDNEI DIZ PRA DEIXAR ELE VER DEPOIS ELES CONVERSAM, PERGUNTA

ONDE ESTÁ ELIAS. FRANK DIZ NA AMERON. A partir da fl. 287 dos autos apensos, o telefone de Sidney passa a ser monitorado, sendo relatadas conversa com diversos interlocutores, sempre intermediando esquemas de seu patrão, o acusado Jair Monte. O acusado também mantém diversas conversas com Jair Monte, a respeito da prestação de serviços.Ao final da fl. 289 e seguintes dos autos apensos, Sidney conversa com Mauro e falam a respeito de cheques que sumiram da casa de Jair Montes. Sidney demonstra ter conhecimento de todo o esquema criminoso, pois, do contexto desta conversa, conclui-se que os cheques a que se referem no áudio são exatamente os cheques que foram entregues por Maria Eliane às autoridades policiais. Vejamos o áudio:Telefone: 69 92613433 Data Início: 13/01/2012 12:29:28 Data Término: 13/01/2012 12:32:58Interlocutor: Duração: 0 00:03:30Relevância: 1COMENTÁRIO: SIDNEI/MAURO - JAIR SUSTANDO CHEQUESRESUMO: MAURO PERGUNTA COMO FICOU NEGÓCIO DA POLICIA, POIS JAIR FALOU QUE OS CARAS TINHAM ACHADO UMA DIGITAL. SIDNEI DIZ QUE ELE FOI NA DELEGACIA REGISTRAR OCORRÊNCIA SOBRE UNS CHEQUES QUE SUMIRAM. MAURO PERGUNTA SE ROUBARAM OS CHEQUES QUANDO ENTRARAM NA CASA DELE. SIDNEI DIZ QUE ELE É ENROLADO. NÃO É DO TEMPO DOS CARAS, ISSO FOI AGORA, DIZ QUE ELE FALOU QUE SUMIRAM OS CHEQUES DE DENTRO DA CASA DELE, MAS NA CASA DELE SÓ TEM ELE E A MULHER. MAURO DIZ QUE ESTÁ MAL CONTADA ESSA HISTÓRIA. SIDNEI DIZ QUE SUMIRAM OS CHEQUES DE LÁ E ELE ESTÁ DANDO BAIXA NOS BANCOS.Neste áudio, às folhas 290/291 do apenso II, o acusado claramente coopta uma pessoa para atuar na fraude de cartões. Vejamos:FONE ALVO6992613433 69 9261 - 3433INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOSIDNEI/ MNI(ALINE) - FRAUDE CONTRA BANCODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO14/02/2012 10:20:04 14/02/2012 10:24:52 00:04:48RESUMOSIDNEI PERGUNTA A MNI SE MNI VAI QUERER OU NÃO. MNI DIZ DEPENDE, PERGUNTA QUANTO ELE VAI DAR, DIZ QUE PEDIU UM E MEIO. SIDNEI PERGUNTA SE ELA QUER FAZER TUDO ISSO. MNI DIZ CLARO, SE É PRA SUJAR VAMOS SUJAR DIREITO.SIDNEI ACHA QUE NÃO VAI SER SÓ ISSO, POIS ELE (UMA TERCEIRA PESSOA) TAMBÉM VAI QUERER TIRAR O DELE, VAI FAZER ENTÃO DOIS OU DOIS E MEIO, SIDNEI DIZ QUE VAI FALAR COM O MENINO AGORA, POIS ELE ESTÁ LÁ, AÍ SE FOR, ELE PRECISA PEGAR AGORA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. MNI DIZ QUE ELE PRECISA EXPLICAR DIREITO COMO FUNCIONA ISSO. SIDNEI DIZ QUE ELA SABE COMO FUNCIONA. MNI DIZ QUE FICOU MUITO VAGO, FALA PRA PERGUNTAR DELE DIREITINHO COMO FUNCIONA. SIDNEI DIZ QUE É O BANCO QUE COBRA, ISSO É LEGAL, É TUDO NO BANCO, É IGUAL VOCÊ PAGAR UM CARTÃO DE CRÉDITO, FICAR DEVENDO, O BANCO FICA DE COBRANDO DIRETO. MNI PERGUNTA COMO VAI EXPLICAR ESSE DINHEIRO PRO PAI DELA. SIDNEI DIZ QUE ISSO NÃO É COM ELE, DIZ QUE NÃO PODE FALAR MUITO POR TELEFONE, DIZ QUE DE CARA ELA JÁ VAI PEGAR 5 CINCO MIL) PRA ELA ALIVIAR AS COISINHAS DELA. MNI PERGUNTA SE É CINCO MIL. SIDNEI DIZ QUE É. MNI DIZ PRA SIDNEI VER COM ELE, DIZ QUE VAI ESTAR EM CASA UMAS 6:30 OU 7:00 HORAS, ELA VAI PASSAR OS DOCUMENTOS DELA. SIDNEI DIZ QUE OS CARAS JÁ QUEREM ADIANTAR O NEGÓCIO É AGORA, ELES VÃO TE CADASTRAR NO BANCO, FAZER TUDO NO BANCO. MNI DIZ QUE NÃO PODE TER PRESSA. SIDNEI DIZ QUE PRECISA FALAR PRO CARA, SE ELA DESSE OS DOCUMENTOS AGORA ELE JÁ IA ABRIR A CONTA AGORA. MNI DIZ PRA SIDNEI VER COM ELE E EXPLICAR DIREITINHO PASSO A PASSO. SIDNEI DIZ QUE É COISA NO BANCO, ELE VAI ABRIR A CONTA NORMAL NO BANCO E O BANCO DÁ O LIMITE PRA ELA USAR, SÓ ISSO, ELA VAI FICAR DEVENDO E O BANCO VAI COBRAR. MNI PERGUNTA SE VÃO COLOCAR ALGUMA FIRMA NO NOME DELA. SIDNEI DIZ QUE DEPOIS ELES CONVERSAM. MNI PEDE PRA ELE VER SE VÃO COLOCAR FIRMA NO NOME DELA, PORQUE ELA VAI TIRAR O VISTO E ELA PRECISA FORJAR QUE TEM FIRMA NO NOME DELA JÁ DE LONGA DELA, FORJAR TUDO ISSO, POIS ELES VÃO PESQUISAR. SIDNEI DIZ QUE ELES SE FALAM DEPOIS PESSOALMENTE, POR TELEFONE NÃO.O FONE DE MNI É 69 9254-7511, ESTÁ CADASTRADO EM NOME DE ALINE CORTEZ OLIVEIRAMni: “Oi.”;Sidnei: “Oi, tá viva ”;Mni: “Ahm ”;Sidnei: “Tá viva, tu ”;Mni: “Concerteza.”;Sidnei: “Como é que tu não atendeu minha ligação ontem. Tu não viu um monte de ligação aí não cara ”;Mni: “Não, tava lá no meu pai, o celular tava no serviço dele, tava dentro do carro aí tirou.”;Sidnei: “Puta que pariu cara. Tu lembra aquilo que tu me falou naquela noite lá ”;Mni: “Ahm ”;Sidnei: “E aí, vai querer ou não vai ”;Mni: “Depende, quanto que ele vai me dar ”;Sidnei: “Quanto é que tu quer ”;Mni: “Eu te falei.”; Sidnei: “Não lembro não, sério. Um ”;Mni: “É, um e meio.”;Sidnei: “Tu quer fazer tudo isso ”;Mni: “Claro, se é pra sujar, vamos sujar direito.”;Sidnei: “Não, mas só que eu acho que não vai ser só isso não, porque tem que tirar o dele, vai fazer então dois ou dois e meio.”;Mni: “Então... Ahm ”;Sidnei: “Ahm... só que aí eu vou falar com o menino aqui agora que ele tá aqui, aí se for eu preciso pegar agora, é identidade e cpf teu e comprovante de residência, só isso, mais nada.”;Mni: “Comprovante de residência no meu nome ”;Sidnei: “É. Eu confirmo aqui, mas acho que é, é melhor né.”;Mni: “Tu tem que me explicar direito como é que funciona isso, Sidnei.”;Sidnei: “Tu sabe como é que funciona.”;Mni: “Ah, mas ficou muito vago, pergunta dele direitinho como é que funciona.”;Sidnei: “Não tem como, é o Banco que te cobra, filha. Isso é legal, é tudo no Banco. É igual tu fazer um cartão de crédito e ficar devendo, o Banco, a operado não fica te cobrando direto ”;Mni: “Hum ”;Sidnei: “Então, é assim, só.”;Mni: “Como é que eu vou explicar esse dinheiro pro meu pai ”;Sidnei: “Ah, agora aí não é comigo não.”;Mni: “(risos)”;Sidnei: “O dinheiro tu pode deixar aí com alguém que tu confia e pegando aos poucos, usando né ”;Mni: “É.”;Sidnei: “Não, não pode falar muito por telefone não, é sim ou não, depois eu passo aí, liguei que só ontem pra ti, pra ir aí falar contigo.”;Mni: “Mais tarde tu vem, porque eu vou passar a tarde fora.”;Sidnei: “Tu vai tá aí que hora, isso daí já era pra ontem, aí de cara tu já vai pegar cinco.”;Mni: “Cinco o que ”;Sidnei: “Pra tu aliviar tuas coisinhas né, que tu quiser...”;Mni: “Pegar cinco mil ”;Sidnei: “É.”;Mni: “Hum. Tu vê aí com ele, aí eu vou tá em casa umas 18:30, 18:30 ou 19:00 horas. Aí tu vem aqui e me fala e eu já te dou meus documentos.”;Sidnei: “Os caras já querem adiantar o negócio é agora, fazer já o...Eles vão te cadastrar no Banco, fazer tudo no Banco...”;Mni: “Eles vão ter tempo pra fazer isso. Não pode ter pressa não.”;Sidnei: “Pois é, aí eu tenho que dizer. Se eu falar pro cara ‘não, ela vai fazer’, aí ele vai dizer ‘então traz o documento que eu preciso abrir a conta dela agora. Se coisasse agora, ele já ia abrir a conta agora, já.”;Mni: “Vê aí com ele, aí tu vem aqui comigo e me explica direitinho, passo a passo como é que vai fazer. Porque tu me falou ali, mas ficou muito vago.”;Sidnei: “Ei, ei, escuta, isso é coisa no Banco cara, ele vai abrir a conta pra ti normal no Banco, abre a conta no Banco, tudo no Banco, e pronto, aí o Banco te dá o limite pra tu usar, só isso.”;Mni: “E deixa eu te falar...”;Sidnei: “Aí o que acontece, tu fica devendo, o Banco que te cobra, tu sabe disso que é o Banco que cobra.”;Mni: “Humrum. Deixa eu falar uma coisa...”; Sidnei: “Ahm ”;Mni: “Eles vão colocar alguma firma no meu nome, alguma coisa ”; Sidnei: “Não, não....depois agente conversa pessoalmente mais, depois...”;Mni: “Tá, tu vê aí direitinho, pergunta se vão colocar firma no meu nome, porque é assim, eu falei pra ti que eu quero tirar meu visto.”;Sidnei: “Hum ”;Mni: “Então quanto mais vínculo eu provar que eu tenho alguma firma no meu nome, já de longa data, né Forjar tudo isso, tem que forjar tudo isso, porque eles vão pesquisar.”;Sidnei: “Agente fala depois, agente fala depois pessoalmente, por telefone não.”;Mni: “Tá bom, tá bom, tchau.”.Neste outro áudio à fl. 292, Sidney conversa novamente com Mauro e falam sobre Beto, Fernando e Jair. Ressalte-se, mais uma vez, demonstrando que tinha plena ciência e compactuava com o todo o esquema criminoso do grupo.Telefone: 69 92613433 Data Início: 07/03/2012 10:34:24 Data Término: 07/03/2012 10:36:03Duração: 0 00:01:39 Interlocutor:Relevância: 1

COMENTÁRIO: SIDNEI/MAURO - BETO INTIMAÇÃO PFRESUMO: MAURO DIZ QUE PRECISA FALAR COM SIDNEI, BETO RECEBEU DUAS INTIMAÇÕES DA POLICIA FEDERAL ONTEM, DIZ QUE ELE PASSOU NUM PALIO PRETO COM A MULHER DELE. SIDNEI DIZ QUE ELE ESTÁ ANDANDO NUM PÁLIO E NUM PRISMA. NÃO ESTÁ ANDANDO NOS CARRÕES NÃO. MAURO DIZ QUE O MICA FALOU PRA ELE QUE O PATRÃO DE MAURO "FUDEU' BETO, ATÉ FERNANDO ESTÁ SE AFASTANDO DELE COM MEDO. DEPOIS MAURO DIZ QUE FERNANDO ESTÁ SE AFASTANDO DE JAIR COM MEDO DE JAIR DERRUBAR ELE. SIDNEI DIZ QUE ELE FALAVA DEMAIS NO TELEFONE (POSSIVELMENTE SIDNEI FALA DE BETO). SIDNEI DIZ QUE ESTÁ NA CASA DELE(PROVAVELMENTE JAIR). MAURO FALA PRA SIDNEI LIGAR PRA ELE PERTO DE MEIO-DIA, MAS AINDA NÃO ESTÁ NA CONTA, DIZ QUE PRECISA CONVERSAR PESSOALMENTE COM SIDNEI.Destaca-se outra conversa que evidencia a participação de Sidney no esquema criminoso:Telefone: 6992613433Data Início: 23/03/2012 00:20:28 Data Término: 23/03/2012 00:45:26Duração: 0 00:24:58 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: SIDNEI/MNI- NEGÓCIO DE 1 MILHÃORESUMO: MNI PEDE PRA SIDNEI COMPRAR ROUPA PRA ELA, POIS ELE TEM CARTÃO. SIDNEI DIZ QUE AQUELE CARTÃO JÁ ERA, MAS ELE ESTÁ FAZENDO UM NEGÓCIO ALI. MNI PERGUNTA QUANTO TEMPO VAI DEMORAR SIDNEI DIZ QUE ESSE NEGÓCIO É PRA GANHAR MUITO DINHEIRO, É PRA GANHAR 1 MILHÃO. MNI PERGUNTA QUE NEGÓCIO É ESSE QUE ELA TAMBÉM QUER. SIDNEI DIZ QUE NÃO PODE FALAR POR TELEFONE.A partir da fl. 579 e seguintes dos autos apensos, há novo relatório também referente as conversas de Sidney, agora relacionadas com outro número telefônico. As conversas continuam a demonstrar o papel de intermediação perpetrado por Sidney no seio da organização Criminosa.Em outro áudio à fl. 480 o acusado recebe ordem de Jair para entregar boletos a Fernando da Gata:FONE ALVO6993141991 69 9314 - 1991INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO: Jair/Sidney.Levar 2 Boletos no Fernando DATA/ HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO30/01/2012 09:07:04 30/01/2012 09:08:26 00:01:22TELEFONE ALVO TELEFONE INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO6993141991RESUMOJair passa instruções a Sidnei para que ele leve boletos para Fernando, e solicita que ele vá na Assembleia e pegue com Natalie um papel para fazer nova documentação.DIÁLOGOSidnei: "Oi.";Jair: "Tá onde mela ";Sidnei: "Tô aqui, perto da Ameron aqui.";Jair: "Eu vou deixar aqui em casa, mas tu tem que passar aqui depois das 10, só. Eu vou deixar aqui o boleto do Azera pra pegar no Bosco o dinheiro pra pagar, tá ";Sidnei: "Aham.";Jair: Dia 30. E vou deixar aqui pra ti dois boletos pra tu levar na casa do Fernando.";Sidnei: "Tá.";Jair: "E a tu vai passar l na Assembleia, vê lá com a Natalie pra pegar um papel daquele pra fazer nova documentação pra ti de novo. (...) pegar documentação, tem que começar a correr atr ás disso aí, tá ";Sidnei: "Tá";Jair: "(...) Esperar sair rescisão, vai sair só daqui uns 10 dias. Sidnei: "Tá bom";Jair: "Tá bom".No áudio de fls. 184/186 do apenso VII, Sidney conversa diretamente com Beto, assentando a prova de que mantém contato com vários membros da Organização Criminosa, especialmente os líderes. Vejamos:FONE ALVO6999843737 69 9984 - 3737INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO: SIDNEI/BETO - CHEGOU MULTA DO CARRODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/01/2012 10:36:57 09/01/2012 10:39:47 00:02:50RESUMOSIDNEI DIZ QUE CHEGOU MULTA PRA PAGAR DE R$ 153 DO CARRO, O CARRO ESTÁ ATRASADO, JÁ TEM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DIZ QUE O NOME DELE JÁ ESTÁ NO SERASA. BETO DIZ QUE ESTÁ ATRASADO PELO JAIR, POIS OS DOCUMENTOS ELE PAGOU, DIZ QUE NÃO PAGOU, POIS ELA FOI GERADA DEPOIS, DIZ QUE JAIR É FODA, DIZ QUE SIDNEI ARRANJOU O NOME DELE PRA JAIR, TEM QUE DAR UMA PRESSÃO NELE, NÃO PODE ESTAR FAZENDO ISSO COM BETO NÃO. SIDNEI DIZ QUE FALOU PRA ELE, ELE NÃO "COISOU", E OS CARAS FICAM INDO ATRÁS DO CARRO. BETO DIZ QUE SIDNEI TINHA QUE DAR UMA PRESSÃO NELE. BETO DIZ QUE JAIR É FODA, TEM QUE PAGAR A HILUX, ESSE CARRO E O GOL.FONE BETO 9972-2103Sidnei: "Ei Beto, é o Sidnei.";Beto: "Fala Sidnei.";Sidnei: "Chegou uma multa aqui pra pagar de R$ 153,00 do carro...";Beto: "Multa ";Sidnei: "É, tá aqui que chegou. Lembra aquela vez que eu te falei que tinha chegado o informativo, agora chegou a multa pra pagar, tá aqui, e o carro tá atrasado já, meu nome tá no SERASA já, o banco botou no SERASA, tá com Busca e Apreensão.";Beto: "Mas tá atrasado pelo Jair né ";Sidnei: "É, pelo Jair, que o Jair não está pagando as parcelas.";Beto: "O documento eu paguei dele, eu não paguei essa multa aí que não constava lá, essa multa é antiga né ";Sidnei: "Essa multa é antiga. Mas então, se tu pagou o documento porque essa multa chegou então ";Beto: "Porque ela chegou depois, ela não tinha gerado ainda.";Sidnei: "Não tinha gerado, licenciamento, né, documento atrasado do carro. Aí é por isso.";Beto: "Eu vou pagar ela, mas eu já paguei o documento.";Sidnei: "Não, tá...";Beto: "Mas o Jair é foda hein macho.";Sidnei: "Pois é bicho, eu viajei e me lasquei, não pude comprar o que eu tinha que comprar, por causa do meu nome no SERASA.";Beto: "É, mas tem que dar uma pressão nele, porque como é que tu arrumou teu nome pra ele, tu tinha que dar uma pressão nele, não pode tá fazendo isso comigo não.";Sidnei: "Pois é pow, eu falei pra ele, aí ele não coisou, os caras ficam vindo aqui atrás do carro, atrás do carro. Falei 'não sei não meu amigo, se tu achar pela rua, resolve aí. Porque não tem o que falar né ";Beto: "É, mas tu tinha que dar uma pressão nele.";Sidnei: "Eu já falei pra ele. Tudinho. Pois é pow, é só pra falar que a multa tá aí, aí depois tu me liga pra eu levar aí pra ti pagar.";Beto: "Não eu pago, eu puxo lá no DETRAN.";Sidnei: "Não, eu sei que tu paga, pow, você..."Beto: " Agora o Jair é foda porra, ele tem que pagar a Hilux, o Gol e esse carro.";Sidnei: "Pois é porra, ele não tá pagando nada.";Beto: "Ele não pode tá fazendo isso não. Vou dar um jeito tá ";Sidnei: "Falou".Beto: "Falou."Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o acusado estava infiltrado no grupo criminoso, participando ativamente da articulação das várias espécies de crime cometidas pela organização, de modo que sua condenação pelo crime de formação de quadrilha também é medida que se impõe.Passamos à dosimetria da pena:Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela quanto torno a pena base em definitiva. Jair de Figueiredo Monte: Restou comprovada a autoria do acusado tanto na associação para o tráfico de drogas, quanto no estelionato e, portanto, configurada também consequentemente seu engendro no grupo criminoso, estando associado aos demais integrantes para a prática de crimes.Em juízo, quando se manifestou sobre os fatos o acusado negou envolvimento aos demais corréus para a prática de crimes. Em que pese a negativa do acusado, restou devidamente comprovado nos autos a sua participação como membro da quadrilha organizada para a prática de diversos crimes, conforme já demostrado

detalhadamente alhures quando da fundamentação pela condenação nos crimes de estelionato e associação para o tráfico. Por oportuno, cito novamente vários áudios interceptados em que Jair trata sobre assuntos relacionados aos diversos crimes perpetrados pelo grupo com outros denunciados, evidenciando, portanto, seu envolvimento direto com a prática criminosa desenvolvida pela quadrilha. Nos dois áudios destacados abaixo, o acusado manda Sidney entregar boletos para Fernando, sendo que no áudio seguinte o acusado informa diretamente a Fernando sobre os boletos que lhe serão entregues e pede uma "ajuda" de Fernando, justamente por saber que este forjava o pagamento de boletos e faturas, que embora lançadas, não eram efetivamente pagas às instituições bancárias credora.À folha 480 do apenso III:Telefone: 69 93141991 Data Início: 30/01/2012 09:07:04 Data Término: 30/01/2012 09:08:26 Duração: 0 00:01:22 Interlocutor: Relevância: 3 COMENTÁRIO Jair/Sidney. Levar 2 Boletos no Fernando RESUMO: Jair passa instruções a Sidnei para que ele leve boletos para Fernando, e solicita que ele vá na Assembleia e pegue com Natalie um papel para fazer nova documentação. TRANSCRIÇÃO: Sidnei: "Oi."; Jair: ''Tá aonde meia "; Sidnei: "Tô aqui, perto da Ameron aqui."; Jair: "Eu vou deixar aqui em casa, mas tu tem que passar aqui depois das 10, só. Eu vou deixar aqui o boleto do Azera pra pegar no Bosco o dinheiro pra pagar, tá "; Sidnei: "Aham"; Jair: Dia 30. E vou deixar aqui pra ti dois boletos pra tu levar na casa do Fernando."; Sidnei: "Tá."; Jair: "E aí tu vai passar lá na Assembléia, vê lá com a Natalie pra pegar um papel daquele pra fazer nova documentação pra ti de novo. (...) pegar documentação, tem que começar a correr atrás disso aí, tá "; Sidnei: "Tá."; Jair: "(...) Esperar sair rescisão, vai sair só daqui uns 10 dias. Sidnei: "Tá bom"; Jair: ''Tá bom". Às folhas 485/486 do apenso IV:FONE ALVO 6993141991 69 9314 - 1991 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO JAIR/SIDNEI - NOMEAÇÃO DE SIDNEI DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 30/01/2012 10:34:50 30/01/2012 10:36:02 00:01:12 RESUMO JAIR ORIENTA SIDNEI ACERCA DAS PROVIDENCIAS QUANTO A SUA NOMEAÇÃO E A LEVAR BOLETOS PARA FERNANDO. SIDNEI DIZ QUE VAI LÁ AGORA, DEPOIS DE SAIR DO BOSCO. JAIR PERGUNTA SE SIDNEI PEGOU OS DOIS COM A LARISSA. SIDNEI DIZ QUE ESTÁ COM OS TRÊS BOLETOS. JAIR DIZ QUE SIDNEI VAI PAGAR O DELE E DEIXAR OS DOIS COM FERNANDO. SIDNEI DIZ OK, FALA QUE A NOMEAÇÃO ELE DEIXOU COM A LARISSA. JAIR DIZ QUE É PRA SIDNEI PREENCHER TUDO DE NOVO. SIDNEI DIZ QUE VAI PEGAR E PREENCHER TUDO DE NOVO. Sidnei: "Oi."; Jair: "Pegou o papel da Assembléia pra ver a nomeação "; Sidnei: "Peguei."; Jair: "Ah, beleza. Já passou lá em casa ou não "; Sidnei: "Já peguei, tô chegando aqui no Bosco."; Jair: "Então tá, não foi no Fernando ainda não, né "; Sidnei: "Ahm "; Jair: "Tu não foi na casa do Fernando ainda não, né "; Sidnei: "Ainda não, vou lá agora, depois de sair do Bosco."; Jair: "Mas pegou os dois com ele né Com a Larissa "; Sidnei: "Os três boletos estão comigo."; Jair: "Isso, aí tu vai pagar o meu, e os dois tu vai deixar com o Fernando lá, tá "; Sidnei: "Tá, e a nomeação eu deixei com a Larissa guardada lá."; Jair: "Não, é pra ti preencher teus documentos, papel pow."; Sidnei: "Ah tá, então tá."; Jair: "É pra ti preencher tudo de novo, fazer tudo de novo."; Sidnei: "T Neste áudio, Fernando e Jair falam sobre documentos a serem preenchidos por Fernando. Jair avisa que Sidney está indo levar dois boletos para Fernando poder ajudá-lo a respeito dos negócios dos carros. FONE ALVO 6993141991 69 9314 - 1991 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO JAIR/FERNANDO - PREENCHEU DOCUMENTOS DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 30/01/2012 10:36:18 30/01/2012 10:37:04 00:00:46 RESUMO JAIR PERGUNTA SE FERNANDO JÁ PREENCHEU OS DOCUMENTOS. FERNANDO DIZ QUE JÁ PREENCHEU, PRECISA IR AO CARTÓRIO RECONHECER FIRMAS, TIRAR CÓPIAS DE UNS DOCUMENTOS, E DOCUMENTO DE ESCOLARIDADE. JAIR PERGUNTA SE ELE ENTREGA HOJE A TARDE. FERNANDO DIZ QUE NA HORA TIVER TUDO OK, AVISA. JAIR DIZ QUE MANDOU LEVAR DOIS BOLETOS PRA ELE, PEDE PRA AJUDAR NO NEGÓCIO DESSES CARROS. FERNANDO DIZ QUE AJUDA. Fernando: "Oi."; Jair: "E aí, bebê."; Fernando: "E aí bebezão."; Jair: "Tá acabando de preencher o documento "; Fernando: "Já terminei de preencher já, só tá faltando ir no cartório, que tem documento pra reconhecer firma, e tirar cópia de uns documento autenticado e aquele documento de escolaridade."; Jair: "Beleza, tu me entrega hoje então, até a tarde né "; Fernando: "Na hora que tiver tudo okzinho eu te aviso, eu te ligo."; Jair: "Eu tô mandando o menino levar os dois boletos pra ti aí tu me ajuda nesses negócios desses carro aí tá "; Fernando: "Tá beleza então."; Resta claro nos autos o envolvimento de Jair com os líderes Alberto e Fernando, os quais utilizavam a empresa de Jair, com o consentimento deste, para realizar as fraudes.Nesta conversa Fernando e Alberto falam sobre pagamento, que deve ser feito na loja de Demir ou Jair, preferencialmente neste, sendo que neguinho (a pessoa que vai passar cartão), já está com a máquina, só falta indicar se é pra passar na de Jair, pois na de Demir já tem muita coisa. Neguinho é Edvaldo Braga (fls. 284/285 - penso II). FONE ALVO 6992560489 69 9256 - 0489 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO FERNANDO/BETO - pgto do Nelson no Jair DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/07/2012 08:41:41 10/07/2012 08:47:52 00:06:11 TELEFONE ALVO TELEFONE INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 6992560489 RESUMO FERNANDO FALA PARA BETO QUE MANDOU MIL REAIS PRA HNI DO PAGAMENTO DE SEXTA. FERNANDO FALA QUE FEZ PGTO DA VAL MAS A GERENTE BLOQUEOU. FEZ TAMBEM DA EDNA E BLOQUEOU TAMBEM. FERNANDO FALA QUE O DO REGINALDO É PERIGOSO PASSAR NO DEMIR ENTAO IRÃO PASSAR NO JAIR 50, QUE É O PAGAMENTO DO NELSON. Fernando: "E aí."; Beto: "Hum "; Fernando: "Liberou Zé "; Beto: "Nada, nem consta."; Fernando: "Tu ligou lá "; Beto: "Liguei, pedi pra falar com a atendente, nem consta."; Fernando: "Hum."; Beto: "Porque é cinco dias, nunca vi isso. Transferir os ponto, tudo."; Fernando: "Pois não é. (...) sexta-feira, não, sexta-feira pagou que ele mandou comprovante, que eu mandei dinheiro pra ele, mil conto, sexta-feira, do pagamento de sexta. E ontem foi pago de novo."; Beto: "É mesmo "; Fernando: "Foi."; Beto: "É, as coisas vão mudando, tu falou que fazia né Fazia tempo que eu nem acreditava mais nele."; Fernando: "Mas eu fiz, nas duas vezes seguidas eu fiz."; Beto: "Eu fiz a outra vez (...) tu fez no Bradesco ou tu fez no outro "; Fernando: "Fiz no Bradesco macho, eu fiz no Bradesco da menina da da da da Val, entendeu "; Beto: "Dela tu não fez, não."; Fernando: "Fiz pow."; Beto: "O dela tava bloqueado."; Fernando: "Eu fiz um outro dela do Bradesco (...)."; Beto: "(...)"; Fernando: "Isso, aí eu fiz também o outro da conta dela só que a gerente bloqueou, entendeu Da, da conta."; Beto: "Então."; Fernando: "O, o, o da Edna eu fiz também, deu certo, só que a mesma coisa aconteceu. Entendeu "; Beto: "Liguei lá, falei com a atendente, nem consta. (...)"; Fernando: "Hum. Deixa eu te falar outra coisa e aquele outro do Reginaldo "; Beto: "Que que tem "; Fernando: "Eu mandei ele ir lá no Demir."; Beto: "É ruim que depois quenga lá, né "; Fernando: "Ou então passa lá no Jair."; Beto: "Jair, melhor."; Fernando: "Ahm "; Beto: "No Jair era melhor, né "; Fernando: "Então vou mandar passar lá mesmo."; Beto: "É...no Demir né, tem outras coisas lá, vai ficar né Melhor de que lá. Mas lá vai passar quanto, os vinte ou os cinquenta "; Fernando: "É cinquenta né "; Beto: "Então, mas só mais tarde, né "; Fernando: "É, só mais tarde, lá pras duas horas, entendeu "; Beto: "Hum. Liguei pra aquele bicho feio, tinha o número da TAM pra transferir o ponto, ele nem atendeu, (...) disse que vai lá no Bradesco hoje. (...) hoje "; Fernando: "Ele vai lá, tem que ir, porque ele tem que pegar o boleto dele lá, né "; Beto: "No pagamento né, mas a conta nOM-o tá estourada "; Fernando: "Não, a conta tá mais do que estourada, venceu a parcela do empréstimo dele, dez mil, o cheque especial tá estourado, parcela do Seguro dele tá vencida também, tá estourada, entendeu "; Beto: "Esses caras não fazem planejamento não, é "; Fernando: "Oi "; Beto: "Esses caras não fazem planejamento não, é "; Fernando: "Pois é. E outra, era pra ele ter feito o empréstimo parcelado, em várias vezes, ele fez em

uma parcela só, entendeu "; Beto: "É meu amigo, é complicado que até a parcela do carro, mas não tinha como fazer fora de débito. Mandar ele ir lá tirar fora do débito, né "; Fernando: "É, então, foi isso que eu mandei ele fazer, mandei ele pegar a parcela que está vencida e pedi pra emitir o carnê, entendeu "; Beto: "A mulher daqui do lado, de um bicho feio daquele acordar liso. Hum, ontem eu tava só escutando ela do lado dele, ela que tava fazendo as coisas pra ele, que ele tá até cego. Menina nova, cabra que tá (...), cabra até ruim da vista tá. E liso, o cabra quando tá com dinheiro a mulher aguenta, e liso (...) a correia queimar Complicado hein. Não é "; Fernando: "É, bastante."; Beto: "Aí a mulher começa a zoar o cabra né Aí o cabra quer ter menininha nova, né "; Fernando: "(risos)."; Beto: "É foda, eu tenho tudo isso. É verdade, mas...E macho, deixa eu ver, como é que vai ficar esse pagamento do Nelson "; Fernando: "Oi "; Beto: "O pagamento do Nelson, mandar passar no Jair então."; Fernando: "É, mandar passar lá mesmo. Em um dos dois, ou Demir ou Jair. Entendeu Aí tu acompanha isso aí Beto, que eu só vou tá lá de duas horas. Aí, mas eu acho que duas horas...."; Beto: "Mas duas horas é uma hora o horário daqui."; Fernando: "Ahm "; Beto: "Duas horas é uma hora o horário daqui."; Fernando: "É, então dá tempo pra mim desenrolar, não é "; Beto: "É só pra tu ligar logo pro Jair, dizer que vai passar lá o Neguinho né "; Fernando: "Não, o Neguinho tá lá com a máquina."; Beto: "Ah já tá "; Fernando: "Já, foi com a máquina, é só ele ligar a máquina lá, botar pra carregar. Só vou avisar pra ele que é no Jair e não no Demir, entendeu "; Beto: "É melhor no Jair que lá né..."; Fernando: "É (...)Em outro áudio, constante à folha 492 do apenso IV, Jair e Fernando falam sobre Alberto e demonstram a preocupação em tratar sobre o assunto através de telefone:FONE ALVO 6993141991 69 9314 - 1991 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO JAIR/FERNANDO - BETO FALA MUITO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 03/02/2012 12:15:11 03/02/2012 12:17:45 00:02:34 RESUMO JAIR FALA PRA FERNANDO MANDAR BETO FALAR MENOS NO TELEFONE. FERNANDO DIZ QUE EVITA ATÉ FALAR COM ELE. JAIR DIZ QUE DEPOIS FALA UM NEGÓCIO COM FERNANDO PESSOALMENTE. FERNANDO DIZ QUE JAIR TEM QUE SE VALORIZAR. FERNANDO PERGUNTA SE JAIR PEGOU COM A DRICA. JAIR DIZ QUE ESTÁ ENCOSTANDO AGORA PRA RESOLVER. Neste áudio, transcrito nas folhas 171/172 do apendo VII, Jair e HNI falam sobre máquina que chegou. Jair manda o homem testar e passar um cartão. Comprova-se que falam sobre máquina de cartão:FONE ALVO6993293655 69 9329 - 3655INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: JAIR/HNI/PAI HNI - SOBRE MAQUININHADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO22/05/2012 16:09:11 22/05/2012 16:05:20 00:03:51RESUMOHNI DIZ QUE CHEGOU A MAQUININHA. HNI PASSA O FONE PRO PAI DE HNI. JAIR PERGUNTA SE JÁ VEM HABILITADA. PAI DE HNI DIZ QUE ELA ESTAVA CARREGANDO LÁ. JAIR DIZ PRA PASSAR UM CARTÃO PRA VER SE ESTÁ TUDO OK, SE ALGUÉM FOR COMPRAR LA. PAI DE HNI DIZ PRA JAIR MANDAR PEGAR LÁ AMANHÃ. JAIR DIZ QUE VAI PEGAR HOJE A NOITE, 7 HORAS.Jair: "Oi, me ligou ";Hni: "O papai que lhe ligou aqui."; Jair: "O que que era ";Hni: "Chegou a maquininha."; Jair: "Já chegou ";Hni: "Já.";Jair: "Deixa eu falar com ele aí.";Pai de hni: "Fala chibata.";Jair: "Ela já vem habilitada já ";Pai de hni: "Ela tá carregando aqui.";Jair: "Ah, então tá. Passa depois um cartão nela pra ver se vai tá tudo ok, se alguém for comprar aí.";Pai de hni: "Já manda pegar lá amanhã logo.";Jair: "Não, pegar hoje a noite (...). Te ligo, umas 7 horas eu pego.";Pai de hni: "Falou.". Neste outro áudio, minutos após receber a informação de HNI sobre a chegada da máquina, Jair liga para Fernando para informá-lo, usando o termo "máquina de aparar grama"(fls. 170, apenso VII).FONE ALVO6992178410 6992178410INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: FERNANDO/JAIR - MÁQUINA DE APARAR GRAMADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO22/05/2012 16:06:52 22/05/2012 16:07:19 00:00:27RESUMOJAIR AVISA QUE A MÁQUINA DELE DE APARAR GRAMA CHEGOU, DIZ QUE A NOITE LEVA PRA FERNANDO. FERNANDO DIZ QUE TEM QUE LEVAR O CARREGADOR.DIÁLOGOFernando: "Oi.";Jair: "A minha máquina de aparar grama chegou viu.";Fernando: "Ah, beleza.";Jair: "Aí eu vou carregar ela agora a tarde e a noite eu deixo ela aí pra ti.";Fernando: "Não, tem que trazer o carregador.";Jair: "Eu levo tudo meu patrão, até eu durmo aí, se você quiser.";Fernando: (risos). Tá, falou.A referida máquina trata-se de fato de máquina de cartão de crédito, utilizada pelos acusados nos estabelecimentos comerciais coniventes assim de passar os cartões de crédito de forma fraudulenta, inclusive, foi apreendida uma dessas máquinas na casa do acusado Mark Albernaz, membro ativo do esquema de cartões e interligado diretamente a Jair e Fernando.A máquina na empresa de Jair é constantemente citada nos áudios interceptados. Vejamos:À folha 308 do apenso II:Telefone: 6992696363 Data Início: 10/07/2012 09:15:14 Data Término: 10/07/2012 09:16:12Duração: 0 00:00:58Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO - MAQUINA DO JAIRRESUMO: FERNANDO FALA PARA EDVALDO CARREGAR A MAQUINA DO JAIR E PASSAR O VALOR TOTAL NESSA MAQUINA. Telefone: 6992696363 Data Início: 10/07/2012 14:41:51 Data Término: 10/07/2012 14:47:42Duração: 0 00:05:51Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO-MAQUINA DO JAIRRESUMO: FERNANDO PERGUNTA PRA EDVALDO SE PEGOU OS COMPROVANTES DA MAQUINA DO JAIR. CONVERSAM SOBRE A LIBERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL (3 MIL LITROS) PARA JAIR.Jair também entrou em contato a operadora do cartão de crédito a fim de obter antecipação de crédito, do mesmo modo como o grupo criminoso atuava, de modo que não restam dúvidas quanto ao seu envolvimento na quadrilha (fls. 589, apenso IV): Telefone: 6999883636 Data Início: 11/07/2012 10:21:45 Data Término: 11/07/201210:40:03Duração: 000:18:18COMENTÁRIO: JAIR/OPERADORA DE CARTÃO - ANTECIPAÇÃO.RESUMO: JAIR PERGUNTA PARA A OPERADORA DO CARTÃO SE TEM ALGUM DINHEIRO PARA ANTECIPAR, POIS ELE (JAIR) REALIZOU UMA VENDA ALTA NA EMPRESA ZOOCRIA. OPERADORA DIZ QUE A EMPRESA NÃO TEM PERFIL PARA ESSA VENDA. A EMPRESA JÁ TEM 35 ML PARA ANTECIPAÇÃO.Além disso, restou demonstrado que Jair, utilizando-se de seu MANDADO eletivo, nomeava, em seu gabinete, pessoas indicadas por Alberto e Fernando, os quais financiavam suas campanhas eleitorais. Tanto é que o corréu Mark Henrique Ferreira, concunhado de Fernando, foi nomeado no gabinete de Jair como assessor parlamentar. Nesta conversa, Jair e Alberto tratam sobre questões políticas e falam sobre a pretensão de "fazerem três deputados estaduais" nas eleições de 2014 (fl. 460 apenso III):FONE ALVO6992911304 69 9291 - 1304INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: BETO/JAIR - PERGUNTA NOVIDADES NEGÓCIODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO05/01/2012 20:48:26 05/01/2012 20:55:15 00:06:49RESUMOBETO PEDE NOVIDADES DO NEGÓCIO, DIZ QUE OUVIU QUE SÓ LIBERA SE PASSAR NA COMISSÃO. JAIR DIZ QUE O DELES DEIXOU TUDO EMPENHADO, ESSA SEMANA TÁ PARADO PORQUE O SEAFEN ESTÁ PARADO, VAI BOTAR EM RESTOS A PAGAR, O DELES ESTÁ OK. BETO DIZ QUE ELA FALOU QUE QUEM NÃO PASSOU NA COMISSÃO PERDEU. BETO DIZ QUE ADRIANO ESTAVA COM GOVERNADOR. JAIR DIZ QUE ELE ESTÁ FAZENDO MUDANÇA, SE DER CERTO DÁ PRA ADRIANO SE ENCAIXAR EM ALGUM LUGAR. BETO DIZ QUE ELE PEDIU ASSESSORIA, ACHA QUE ELE MANDOU DAR. JAIR DIZ QUE ELE ESTÁ INDICANDO QUEM É CANDIDATO A PREFEITO NOS MUNICÍPIOS...BETO DIZ QUE ESTAVA CONVERSANDO COM A BRANCA E QUERIA SABER ISSO. JAIR DIZ QUE SE ELA NÃO CONSEGUIU EMPENHAR O DELA, PERDEU. BETO DIZ QUE SAI ATÉ AGORA SEMANA QUE VEM. JAIR DIZ ESTÁ CONTANDO QUE ATÉ O FINAL DO MÊS ESTÁ OK. BETO DIZ QUE QUER VER O NEGÓCIO DO ADRIANO. JAIR DIZ QUE QUER AJUDÁ-LO TAMBÉM. BETO DIZ QUE NÃO É QUALQUER UM QUE TEM O VOTO QUE O CARA TEM. JAIR DIZ SE ELES TRABALHAREM BEM, ATÉ 2014 FARÃO 3 DEPUTADOS ESTADUAIS, UM EM CADA REGIÃO DIFERENTE.Jair: "Fala

patrão.";Beto: "E aí Monte ";Jair: "Diga lá.";Beto: "Me diz alguma novidade lá daquele negócio. Se passou na comissão, ou não, porque eu ouvi dizer que só libera quem passou na comissão.";Jair: "Que comissão ";Beto: "A comissão que montaram lá.";Jair: "Não, o nosso tá ok, o nosso tá empenhado, eu deixei tudo empenhado, graças à Deus.";Beto: "Foi já, porque eu tava aqui falando com Branca, reclamando da vida.";Jair: "É, mas aí eu deixei empenhado, aí essa semana tá parado porque o SEAFEN tá parado, semana que vem vai abrir o SEAFEN e vai botar em restos a pagar, já tá tudo certo, botar em restos a pagar.";Beto: "É. Ela falou que o...";Jair: "Aí eu começo a pilotar de novo, mas o nosso tá ok. (...)";Beto: "Eu tava conversando agora com ela aqui, ela tava reclamando da vida.";Jair: "Não, agora a que ele empenhou acabou.";Beto: "Foi, por isso que ela falou e quem não passou na comissão, meu amigo, perdeu.";Jair: "Perdeu tá.";Beto: "É, falou que não tem mais não né ";Jair: "Não (...) agora né ";Beto: "O Adriano tava lá com ele hoje, lá na sala dele.";Jair: "Quem ";Beto: "O Adriano.";Jair: "Ah, tava lá ";Beto: "Tava lá com ele, eu falei 'meu amigo vai lá e pede...";Jair: "Ele tava lá com quem ";Beto: "Hã, lá no governador.";Jair: "Ele falou com o Confúcio ";Beto: "Falou, direto com ele.";Jair: "Pow, legal.";Beto: "Atendeu ele, apresentou chefe da Casa Civil e tudo, né.";Jair: "Ele tá fazendo mudança, se der tudo certo dá pro Adriano se encaixar em algum lugar.";Beto: "Não, ele pediu. Eu falei pro Adriano 'rapaz pede logo uma assessoria dele meu amigo'. Ele pediu.";Jair: "Pois é.";Beto: "Vai dar, eu falei 'rapaz tu fica esperando aí'. Ele tá mudando tudo, não tá ";Jair: "Tá mudando tudo, vai mudar muita coisa aí.";Beto: "Ele mudou, eu acho, dar.";Jair: "Aí acontece o seguinte que ele já tá indicando quem é candidato quem não é nos municípios também.";Beto: "Então, por isso que o Adriano foi conversar com ele pra saber o que ele queria, quem ele ia ajudar quem, o Adriano foi lá e deu uma intimada nele, né.";Jair: "O Adriano falou contigo já depois disso, não ";Beto: "Não, ainda não, só que ele falou pra por telefone mais ou menos."; Jair: "Mas ele vai escolher ajudar quem lá ";Beto: "Hã ";Jair: "Ele escolheu ajudar quem lá em Nova Brasilândia, o governador ";Beto: "É isso que não sabe, porque o Adriano ia dar uma pressão nele hoje, porque qualquer coisa ele falou que ia pro outro lado né.";Jair: "É, mas eu acho que o Adriano trabalhar (...), porque ele não tem candidato lá não, eu fiquei sabendo.";Beto: "É isso que o Adriano não tá, porque o Adriano tem chance lá de ganhar.";Jair: "É claro.";Beto: "Porque o chefe de gabinete lá, o tal de Silas Borges, quer botar o chefe de gabinete."; Jair: "É, e botar o Adriano de vice.";Beto: "É, aí o cabra...";Jair: "Ele quer amarrar o Adriano, ele quer vir candidato a estadual em 2014, e o Adriano fica de vice pra apoiar ele, muito esperto.";Beto: "É, aí ele quer amarrar mesmo.";Jair: "Não vale a pena não porque o Adriano na pior das hipóteses, na outra eleição, ele tem que sair fora, ir pra outro canto ele tá eleito.";Beto: "Não, é, isso daí ele tem que ver, ainda bem que ele tá humilde, porque ele falou que tem um tal de Rezende lá...";Jair: "É, Rezende é forte.";Beto: "Se o Adriano for com ele, acabou...";Jair: "Acaba, acaba.";Beto: "E o Cassol tá com ele né.";Jair: "Rezende é ligado ao Everton Leoni.";Beto: "Ao Cassol.";Jair: "Hã ";Beto: "É ligado ao Cassol.";Jair: "Isso, e ao Everton também, a família Rezende lá. Eles já foram prefeito lá, alguma coisa assim.";Beto: "Foi, já foram prefeito, e se o Adriano coligar acabou.";Jair: "Acabou, é verdade.";Beto: "O Adrino falou que não tem pra quem não. Porque o único que pode ter chance de brigar é o Adriano né.";Jair: "É, é o Adriano mesmo.";Beto: "É, ele falou que é o único que pode brigar lá, e ele continua trabalhando né.";Jair: "É, eu acho que ele tem que estabilizar lá, porque depois do carnaval vão começar as (...). Ele é o primeiro suplente, tem voto. Ele tem voto, é.";Beto: "Tu é louco. Agora eu tava ali conversando com a Branca, eu queria saber era isso.";Jair: "(..)";Beto: "Não, é, mas ela conseguiu. Ela falou sai agora, até semana que vem né.;.Jair: "Já, se der tudo certo lá, depende agora dos restos a pagar né, que vão colocar né.";Beto: "Hã.";Jair: "Mas eu tô contando aqui que até o final do mês da ok.";Beto: "Ela falou agora, a bicha é uma catitinha né.";Jair: "É, eu acho que tá tudo certinho, até o final do mês pra gente trabalhar, com fé em Deus, eu tô contando com isso, pra trabalhar já. Vai ter que fazer os eventos, vai ter que fazer tudo certinho."; Beto: "Aí é aguardar né, só né.";Jair: "Não, o pior já passou, graças à Deus.";Beto: "Pra gente ver esse negócio do Adriano.";Jair: "Não, eu quero ajudar ele, pode falar pra ele.";Beto: "(...) eu vou te dizer, não é qualquer um que tem o voto que o cara tem não, né.";Jair: "Eu acho que se agente trabalhar bem trabalhado, agente em 2014 faz três deputado estadual.";Beto: "É.";Jair: "Um em cada região diferente.";Beto: "É isso mesmo.";Jair: "Bem trabalhadinho chega com três lá, três tranquilamente, o Adriano e mais dois.";Beto: "É cara, tu é doido, o cara tem que... rhum.";Jair: "E agora com os meninos tudo certinho com ele aí pronto, fica bom pra trabalhar, porque ele vem pra cima também, na linha de frente.";Beto: "Não, é outra coisa agora.";Jair: "Então beleza.";Beto: "Qualquer novidade tu me liga aí.";Jair: "Tá, falou.".Dessa forma, comprovada está a participação de Jair Monte na quadrilha especializada em realizar crimes patrimoniais, bem como outros delitos de cunho político, de modo que sua condenação pela formação de quadrilha é a medida que se impõe. Assim, comprovada e a autoria do crime, passamos à dosimetria da pena:Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que o réu era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que se trata de quadrilha voltada à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela quanto torno a pena base em definitiva. Mark Henrique Ferreira Albernaz: O acusado, em razão dos fatos ora apurados, já fora condenado pela prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e trinta e dois estelionatos.Sua autoria nestes crimes restou suficientemente comprovada, bem como a sua atuação destacada dentro do grupo criminoso, pois que atuava nos dois núcleos fundamentais para a movimentação do dinheiro engendrada pelo bando.Das provas amealhadas, constata-se que Mark era uma espécie de braço direito de Fernando, estreitando os laços em razão de ser casado com a cunhada deste.O acusado não tinha apenas amplo conhecimento de todas as condutas criminosas, como também uma participação ativa na prática delas, inclusive, praticando diretamente os estelionatos, através de operações bancárias fraudulentas.Por todo exposto, não há dúvidas de que o acusado também faz parte da formação de quadrilha, pois sua união e estabilidade não se deu apenas para a prática do crime de tráfico, mas também para o cometimento de crimes diversos, dentre eles o estelionato comprovado nos autos.Passamos à dosimetria da pena:Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica

dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela quanto torno a pena base em definitiva. Marisol de Arruda Vanzini de Macedo: Conforme análise de conjunto probatório, a acusada incorreu na prática de onze estelionatos, praticados pelo corréu Mark no estabelecimento comercial MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. De acordo com fundamentação já exposta, não restam dúvidas de que as transações aconteceram e foram fraudulentas.De igual modo, não há dúvidas de que a acusada fazia parte da organização criminosa voltada à prática de delitos patrimoniais e tinha a função de emprestar seu estabelecimento comercial para a realização de transações fraudulentas com cartões de crédito. Assim sendo, as provas revelaram que Marisol prestava auxlio ao grupo, tendo ciência de todos os ilícitos praticados em seu estabelecimento. Portanto, de acordo com o conjunto de provas existentes nos autos, podemos afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, que a acusada Valderlane tinha função definitda na estrutura no grupo criminoso.Neste sentido, a quadrilha se confirma com a participação de seus membros, entre eles a ré, de modo estável e duradouro, com ações voltadas para o cometimento de crimes patrimoniais que causaram prejuízos significativos às instituições financeiras. Passamos à dosimetria da pena: Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis à acusada, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela quanto torno a pena base em definitiva. Edina Maria de Lima: Em razão de todo o conjunto probatório amealhado em desfavor da acusada, não restam dúvidas sobre sua autoria tanto nos setenta e nove estelionatos a si imputados, uma vez que foram operadas transações fraudulentas com o seu cartão de crédito, bem como da formação de quadrilha em que a acusada era membro com o intuito da prática de crimes, estando compactuada aos demais corréus. Restou confirmado que a ré tinha participação atuante dentro da organização criminosa, de modo que seu nome era citado constantes pelos líderes Alberto e Fernando, especialmente quando conversavam sobre o uso de cartões de crédito e pagamento de faturas, práticas estas relacionadas ao estelionatos.Além disso, os cartões da acusada foram utilizados em diversos crimes de estelionatos praticados pelo grupo, causando prejuízo significativo nas instituições bancárias. Conforme já detalhado, os crimes praticados pela acusada utilizavam o modus operandi comum ao grupo, ou seja, após conseguir o aumento de limite com a apresentação de documentos adulterados, seus cartões de crédito eram utilizados em inúmeras transações em estabelecimentos comerciais já predeterminados, muitas vezes de formas sequenciais e em valores muito altos.Apenas a título de complemento, colaciono novamente o áudio interceptado em que o número de telefone registrado em nome de Edina faz ligações para a instituição bancária a fim de conseguir aumento de limite de um dos seus cartões de crédito. Vejamos à fl. 194 dos autos das interceptações selecionadas: Telefone: 6992178410 Data Início: 22/03/2012 11:14:18 Data Término: 22/03/2012 11:17:36Duração: 0 00:03:18 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: EDNA/ATENDENTE DINER- AUMENTO LIM CARTÃORESUMO: EDNA MARIA DE LIMA DIZ QUE ESTAVA FALANDO COM A ATENDENTE MIRIAN SOBRE AUMENTAR O LIMITE DO CARTÃO. ATENDENTE ANDREZA DIZ QUE O SISTEMA NÃO ESTÁ PERMITINDO AUMENTAR O LIMITE COM A QUESTÃO DOS 30% DE CRÉDITO. EDNA PEDE PRA ANDREZA VER SE O SISTEMA CONSEGUE LIBERAR UM LIMITE POR EXCEÇÃO. ANDREZA DIZ QUE ESTÃO SEM SISTEMA. ANDREZA INFORMA QUE NEM COM EMISSÃO DE DOCUMENTOS NÃO CONSEGUE AUMENTAR LIMITES.Telefone: 6992178410 Data Início: 22/03/2012 11:17:56 Data Término: 22/03/2012 11:33:12Duração: 0 00:15:16 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: EDINA/CENTRAL - ITAUCARD PLATINUMRESUMO: ATENDIMENTO ITAUCARD PLATINUM EDINA PERGUNTA SE O CARTÃO DELA ESTÁ BLOQUEADO, DIZ QUE FINAL DO CARTÃO É 0059. ATENDENTE DIZ QUE TOTAL DO LIMITE DELA É 51 MIL, E A ÚLTIMA FATURA TEM O VALOR TOTAL DE 8.901,85, E NÃO VÊ MOTIVO PRA O BLOQUEIO. ATENDENTE CONFIRMA TENTATIVAS DE COMPRAS DE VALORES ALTOS, COMPRA REALIZADO EM ROBERTO TRINDADE, NO VALOR DE 950, EM 21/03 - APROVADA; COMPRA NO DIA 21/03 NO VALOR DE 94.000,00, NA ED CIMENTOS; COMPRA NO GMICRO CONCRETO, NO VALOR DE 26.469,00, EM 21/03 - COMPRA PENDENTE; COMPRA NO VALOR DE 26.000,00, FOI NEGADA, DEPOIS FOI APROVADA, É NO MESMO ESTABELECIMENTO, PROVAVELMENTE A ACIMA INDICADA; COMPRA NO VALOR DE R$ 2500,00 NA RONDOAÇQ, NO DIA.22/02; ATENDENTE PEDE PRA EDINA CONFIRMAR AS COMPRAS. EDNA CONFIRMA TODAS AS COMPRAS/TENTATIVAS. DIZ QUE SÃO ESSES VALORES QUE ESTÃO BLOQUEANDO O CARTÃO, POIS ELA JÁ EXCEDEU O LIMITE EMERGENCIAL EM 87.375,19, FINALIZA DIZENDO QUE NA REALIDADE O CARTÃO NÃO ESTÁ BLOQUEADO, MAS NÃO ESTÁ APROVANDO COMPRAS DEVIDO O LIMITE EXCEDIDO, NÃO AUTORIZANDO COMPRAS ATÉ ELA PAGAR AS FATURAS QUE ESTÃO EM ABERTO. EDNA PERGUNTA SE NÃO LIBERA NEM POR EXCEÇÃO LIBERAR R$ 800 PRA TERMINAR DE PAGAR UM VIDRO. ATENDENTE DIZ QUE É O SISTEMA QUE NÃO PERMITE.TRANSCRIÇÃO: Central de atendimento: Bem vindo a Central de Atendimento de cartões (...) Atendimento Itaucard, Edna boa tarde, falo com a senhora Edina Edina: é minha querida, tudo bem Central de atendimento: tudo, em que posso ajudá-la Edina: deixa eu te falar uma coisa meu bem, esse meu cartão, ele ta bloqueado, ta Eu fui fazer uma utilização e falaram que era pra mim ligar pra vocês...Central de atendimento: eu vou verificar agora. Qual o final do cartão que a senhora fez a compra Edina: foi o 0059Central de atendimento: é senhora “Edina” ou senhora Edina Edina: é Edina... outro dia liguei...Central de atendimento: eu também sou Edina, a senhora é minha charáEdina: é! Sou sua chara! Então ver se resolva meu problemaCentral de atendimento: só que o meu tem o “d” mudo e a senhora tem o “i”Edina: eu tenho o “i”, foi minha mãe, sabe como é a mãe da gente Central de atendimento: ta certo. O final do cartão da senhora, só pra confirmar, por favor, senhora Edina Edina: é o 0059Central de atendimento: a senhora pode aguardar, por favor Edina: ta, eu aguardoCentral de atendimento: Senhora Edina, referente a fatura da senhora, com vencimento dia 25/03, a senhora ainda não realizou o pagamento ainda, né Edina: não, vence agora, vai vim agoraCentral de atendimento: só um momento, por favorEdina: ta,

eu aguardoCentral de atendimento: senhora, na verdade, eu verifico aqui que o cartão da senhora ele ta com o limite excedido, só que eu verifico que a senhora tem o limite de R$ 51.000,00 não é isso Edina: issoCentral de atendimento: eu verifico também a sua fatura, com vencimento no próximo dia 25/03, o valor total da sua fatura R$ 8.901,85, certo Edina: corretoCentral de atendimento: então não tem porque realmente o cartão senhora ta com bloqueio e ta com o limite excedido. Eu vou pedir pra senhora aguardar um momento, eu vou verificar só esse motivo da não autorização pra, nesse cartão da senhora, certo Edina:correto, eu agradeço ta Edna Central de atendimento: o cartão da senhora com a compra realizada no dia 21, na sexta-feira, foi a senhora que fez a tentativa Edina: foi, fui eu, na vidraçaria, não é isso Central de atendimento: isso... no valor de R$1.100,00, R$ 900,00 e R$ 350,00Edina:isso, foi eu mesmoCentral de atendimento: a senhora que fez a tentativa né Comercial TrindadeEdina: Comercial Trindade, isso mesmo... Central de atendimento: vou pedir pra senhora aguardar um momento maior, por favorEdina: ta bom minha querida. Muito obrigado viu Edna Central de atendimento: de nada senhora Edina(...)Central de atendimento: senhora Edina Edina: sim minha queridaCentral de atendimento: muito obrigado por ter aguardado, só confirmar o lançamento aqui no cartão da senhora, e a senhora me confirma se essas despesas foi realizada pela senhora, ta certo Edina: tudo bem minha queridaCentral de atendimento: olha, uma compra realizada no Comercio Trindade, no valor de R$ 950,00Edina: issoCentral de atendimento: esse valor foi na data de 21/03, ela foi aprovada ta Edina: foi aprovadaCentral de atendimento: aí vou confirmar com a senhora a compra do dia 21/03, no valor de R$ 94 milEdina: issoCentral de atendimento: a senhora confirma Edina: confirmo, fui eu mesmoCentral de atendimento: a compra foi na ED CimentosEdina: ED Cimentos...Central de atendimento: a outra compra também na Gmicro concretosEdina: Gmicro, de R$ 20 mil..Central de atendimento: (...) valor de R$ 26.469,00. Essa compra foi realizada na data de 21/03Edina: foi, foi ontemCentral de atendimento: mais uma compra, no valor de R$ 26.000,00, essa aqui não foi aprovada... deixa eu verificar aqui (...) ela foi negada e depois aprovada no mesmo valor que confirmei pra senhora, ta certo Edina: ta certoCentral de atendimento: no mesmo estabelecimentoEdina: issoCentral de atendimento: uma outra compra, no valor de R$ 2.500,00 na Rondoaço LTDA, (...) tambem realizado no dia 22/02Edina: issoCentral de atendimento: todas essas compras, que eu confirmei e a senhora também confirmou, esses valores tão comprometendo o limite do seu cartão. O limite, como falei pra senhora, o cartão da senhora é um limite de R$ 51 mil reais, porem a senhora já excedeu porque foi feito valor (...) pra senhora utilizar essas compras. A senhora ultrapassou o limite, então no momento, a compra que a senhora ta tentando efetuar não é possível porque a senhora já excedeu o limite do seu cartãoEdina: hum... mas ele ta bloqueado Central de atendimento:não, não tem bloqueio no cartão, porem ele só não autoriza compra porque o limite da senhora esta resumido em R$ 87.375,19, se for limite emergencial que disponibilizou pra senhora, lembrando também que quando a senhora ultrapassa o limite do cartão de crédito, é cobrado um valor, uma taxa no valor de R$ 15,00 que vem lançado na sua proxima faturaEdina: a próxima fatura vai vim, a moça falou que vai vim a taxa de R$ 15,00Central de atendimento: então, o cartão da senhora, ele não ta bloqueado, ele não ta aprovando compras devido a esse limite excedido, mas a senhora não tem bloqueio no seu cartão. Ele não autoriza compra até a senhora pagar a fatura que estão em aberta para pagamentoEdina: Edna, deixa eu te perguntar uma coisa... nem assim por exceção só pra mim terminar de pagar o negocio do vidro Eu queria que você pudesse liberar só R$ 800,00Central de atendimento: não depende de nós, senhora Edina, depende do sistema. Como falei pra senhora, o sistema já liberou, mas se a senhora realmente devia. Como a senhora tem o limite de 51, já liberou muito mais. Agora to fazendo a simulação, como a senhora mesmo viu e o sistema não libera mais, senhora Edina. Já liberou o limite que a senhora tinha de direito. Nem R$ 1000,00 libera lá mais.Edina: ta bom então, eu agradeçoCentral de atendimento: nós que agradecemos o contato da senhora. Tenha uma boa tarde senhora EdinaEdina: boa tarde.Além disso, também não restam dúvidas que os cartões da acusada eram efetivamente utilizados também por outros membros do grupo: FONE ALVO6992911304 69 9291 - 1304INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: BETO/ FERNANDO - BANCOSDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO06/02/2012 09:59:35 06/02/2012 10:04:07 00:04:32RESUMOBETO PERGUNTA O QUE TEM DA RONDOAÇO NO CARTÃO DA EDNA. FERNANDO FALA QUE FOI ELE, DAS CALHAS. FERNANDO FALA DA LIGAÇÃO ANTERIOR, FALA QUE APARECE ALGUMA RESTRIÇÃO NO NOME DELE. BETO FALA QUE TALVEZ ELES ESTEJAM COM OUTRA TECNOLOGIA. FERNANDO DIZ QUE ESTÃO, IGUAL AO HSBC. BETO DIZ QUE NO ITAU NÃO TINHA COMO SABER. FERNANDO FALA QUE SE DER O CHEQUE NO BANCO DO BRASIL E ELE VOLTAR UMA VEZ, JÁ APARECE NO ITAÚ. BETO FALA QUE TEM QUE BOTAR UNS 3 MIL NO HSBC. FERNANDO DIZ QUE FALOU PRA ELE CORRER ATRÁS DO FINANCIAMENTO PRA BOTAR AS COISAS EM DIA. BETO DIZ QUE TEM UMA FATURA DE 9 MIL E POUCO. FERNANDO DIZ A DO ITA, QUALQUER COISA PAGA A DA DONA ANTONIA, DEPOIS PAGA DE VOLTA. BETO FALA QUE SEXTA-FEIRA É DIA DO PEDREIRO. FERNANDO QUE BETO PAGA LÁ, DEPOIS PAGA DE VOLTA. BETO PERGUNTA ONDE VAI PAGAR. FERNANDO DIZ NO SANTA. BETO DIZ QUE TEM QUE PAGAR O DELE HOJE E O DELA AMANHÃ. FERNANDO DIZ QUE ELA TEM UNS 5 CARTÕES.Beto: “Ei, o que que tem Rondoaço aqui de novo no cartão da Edna ”;Fernando: “Se foi cinco mil foi eu.”;Beto: “cinco e novecentos.”;Fernando: “Foi eu, foi eu. Das calhas.”;Beto: “Não mas..., ah, foi pra ti né Fernando: “É, das calhas.”;Beto: “Pensei será que a mulher passou duas vezes.”;Fernando: “Hum, não, foi das calhas.”;Beto: “E corre lá macho, lá no...naquele negócio lá.”;Fernando: “Eu tô chegando aqui no dentista. O dentista que está marcado. Tú não vai vir não Beto: “Eu vou à tarde. Aindo tô ruim, com a gripe. O Cláudio foi lá no Banco e nunca aparece lá pra mulher”;Fernando: “Não é que não aparece, aparece no coisa dele uma restrição, coisa em atraso no nome dele.”;Beto: “Será que eles tão com outra tecnologia ”;Fernando: “Tá que nem o do HSBC macho, isso aí faz é tempo que eu tinha te falado.”;Beto: “Mas lá no Itaú não tinha como saber não, só se mudou agora.”;Fernando: “No Itaú Beto, se você der um cheque do Banco do Brasil, ele voltar só uma vez, só uma vez, no Itaú acusa, se você der um cheque sem fundo.”; Beto: “Então isso tá mudando, porque eu nunca vi desse jeito (...)”;Fernando: “Eu já tinha visto isso, inclusive, pode perguntar do Maneco como eu tinha falado isso pra ele. Antes dele falar isso aí.Beto: “Lá no...tem uns três mil que te que botar no HSBC né ”;Fernando: “É. Eu falei pra ele, eu falei pra ele ‘corre atrás desse financiamento aí pra nós botar essas coisas tudo em dia.”;Beto: “E hoje tem a fatura ainda.”;Fernando: “ Do... do... do Ita.”;Beto: “É, nove mil e pouco.”;Fernando: “E qualquer coisa dá pra pagar o da Dona Antônia e depois paga de volta, não dá não ”;Beto: “Dá (...) do pedreiro.”;Fernando: “Que é três mil teu e seis mil né Aí tu paga lá e paga de volta, entendeu ”;Beto: “Onde é que eu vou pagar ”;Fernando: “No Santa.”;Beto: “Tem que pagar o dela hoje e pagar o dele amanhã, então.”;Fernando: “Não, mas o dele é hoje.”;Beto: “Então, como é que paga ”;Fernando: “Ahn ”;Beto: “Como é que vai pagar ”;Fernando: “Não tem limite não ”;Beto: “Aonde é que tem ”;Fernando: “Tu usou ela tem bem uns cinco cartão, macho, Santander, nenhum tem limite aí Passar os dez depois repõe de volta.”Beto: “Eu acho que não, vou olhar direitinho aqui, ou já entrar na conta dela, mas acho ( )Outras interceptações que comprovam que os acusados utilizavam-se dos cartões de Edina Maria de Lima:FONE ALVO 6992178410 6992178410 INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO: FERNANDO/GUILHERME - CARTÃO GOLD EDNA DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 14/03/2012 10:20:06 14/03/2012 10:26:40 00:06:34 RESUMO GUILHERME DIZ QUE O DA EDNA QUANDO ELE DIGITA O NÚMERO DO CARTÃO, DÁ DADOS INCORRETOS, O DA

ANDRÉIA DÁ CERTO. FERNANDO PERGUNTA O NÚMERO DELE. GUILHERME DIZ 4440540391571044. FERNANDO DIZ QUE VAI FAZER A CONFERÊNCIA, MANDA FICAR NA LINHA. FERNANDO FALA PRA ANDERSON CONFERIR O NÚMERO DO GOLD DA EDNA. ANDERSON FALA 4440.5403.9157.1044. GUILHERME DIZ QUE É O MESMO NÚMERO QUE ESTÁ DANDO DADOS INCORRETOS. FERNANDO PERGUNTA SE DIGITOU O CPF DELA. GUILHERME DIZ QUE JÁ. Fernando: "Oi."; Guilherme: "Oi tio, o da Edna aqui quando eu digito o número do cartão diz dados incorretos. (...)"; Fernando: "Aquele, o 3003 Tu tem que digitar 0036..."; Guilherme: "Não, é o da Edna."; Fernando: "Qual que é, como é que é o negócio "; Guilherme: "O da Edna."; Fernando: "Qual que é, como é que é o negócio "; Guilherme: "O da Edna."; Fernando: "Ahm, quando digita o número do cartão dá dados inválidos "; Guilherme: "É, dados incorretos. Entendeu "; Fernando: "Dados incorretos "; Guilherme: "É, dados incorretos. O da Edna, o da Andréia deu certo já."; Fernando: "Oh, oh, qual é o número dele "; Guilherme: "Do que, do cartão "; Fernando: "É."; Guilherme: "40540391571044"; Fernando: "Peraí um pouquinho, eu vou fazer uma conferência aqui, peraí, deixa eu atender. Oi."; Anderson: "E aí."; Fernando: "Peraí, fica na linha, fica na linha, eu vou botar uma conferência aqui. Oi, ei Anderson."; Anderson: "Oi."; Fernando: "Ei Anderson, confirma pra mim o número do Gold da Edna aí. Pega a caneta aí, pega a caneta aí Gui."; Anderson: "4440..."; Fernando: "Anota aí Guilherme 4440...Ahm"; Anderson: "5403."; Fernando: "5403"; Anderson: "9157"; Fernando: "9157"; Anderson: "1044"; Fernando: "1044"; Assim, demonstrada a participação de Edina na estrutura do grupo através da prática de diversas transações fraudulentas com seus cartões de crédito em favor do grupo, a CONCLUSÃO é pela condenação pelo crime de quadrilha, nos exatos termos da denúncia. Passamos à dosimetria da pena: Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis à acusada, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela quanto torno a pena base em definitiva. Cláudio Siqueira de Oliveira: Com relação ao réu Cláudio, restou demonstrada sua autoria na prática de vinte e três crimes de estelionatos decorrentes das transações fraudulentas perpetradas através de seus cartões de crédito, cujas faturas eram forjadamente pagas para liberação imediata do limite, com a apresentação de cheques sem fundo, decorrentes de fraudes.O nome de Cláudio foi citado diversas vezes pelos líderes Fernando e Alberto em conversas que tratavam dos esquemas relacionados aos cartões de crédito.Cito, mais uma vez, a conversa em que Fernando menciona dados completos de Cláudio Siqueira, demonstrando que este, efetivamente, era membro do grupo, já que seus cartões e contas bancárias eram movimentados pelos líderes da quadrilha, tudo com seu consentimento.Telefone: 6981063738 Data Início: 21/06/2012 14:28:30 Data Término: 21/06/2012 14:30:09Duração: 0 00:01:39 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/HNI-PASSA DADOS CLAUDIO SIQUERESUMO: HNI DIZ QUE ESTÁ PRECISANDO DO NOME. FERNANDO DIZ "CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA", CPF 220.702.902-63, END. RUA DOM PEDRO II, 1731, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, CEP 76804-091, DIZ QUE SE HNI PRECISAR DE MAIS ALGUMA COISA É PRA AVISAR E DEPOIS QUE PASSAR. O EDVALDO VAI LÁ.Telefone: 6992178410 Data Início: 05/04/2012 17:28:32 Data Término: 05/04/2012 17:37:52Duração:. 0 00:09:20 Interlocutor:Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO X ITAU - USANDO CARTÃO. RESUMO: Fernando conversa com atendimento online do Banco Itau e fala o nome do usuário: Cláudio Siqueira de Oliveira. FERNANDO SE IDENTIFICA COMO SENDO CLÁUDIO SIQUEIRA, DIZ QUE FEZ TRANSAÇÕES PELA CONTA, UM TED E ELA ATÉ AGORA NÃO ESTORNOU NA CONTA DELE, DE 20650,00. CONTA 637-8Em outra conversa, Alberto e Cláudio tratam sobre assuntos relacionados à movimentações bancárias:Telefone: 6992911304 Data Início: 02/05/2012 11:58:45 Data Término: 02/05/2012 11:59:38Duração: 0 00:00:53 Interlocutor:Relevância: 2COMENTÁRIO: BETO/HNI - O QUE DEU NO ITAU RESUMO: HNI PERGUNTA O QUE DEU NO ITAÚ. BETO DIZ QUE ELE VAI PUXAR, DIZ QUE ESTÁ SAINDO, VAI PEGAR O MENINO NO COLÉGIO, FALA PRA HNI IR LÁ, POIS ELE JÁ RESOLVE TUDO LÁ. HNI DIZ QUE ESTÁ NO BANCO, SAIU DO HSBC AGORA. BETO FALA PRA ELE FICAR LÁ, POIS JÁ ELE LIGA, OU OUTRA PESSOA QUE ESTÁ COM ELE. HNI DIZ POR QUE SENÃO VAI LÁ COM ELE, OU SEJA, COM A OUTRA PESSOA QUE ESTÁ COM BETO CONSULTANDO. FONE HNI: 69 9288-3439, FONE CADASTRADO EM NOME DE CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CPF 220.702.902-63, END. AV. BRASILIA, 2255, SAO CRISTOVAO, PORTO VELHO-RO.Neste áudio interceptado Fernando e Beto falam sobre pagamento de fatura de Cláudio. FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO BETO/FERNANDO - BANCOS DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 06/02/2012 09:59:35 06/02/2012 10:04:07 00:04:32 TELEFONE ALVO TELEFONE INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 6992911304 RESUMO BETO PERGUNTA O QUE TEM DA RONDOAÇO NO CARTÃO DA EDNA. FERNANDO FALA QUE FOI ELE, DAS CALHAS. FERNANDO FALA DA LIGAÇÃO ANTERIOR, FALA QUE APARECE ALGUMA RESTRIÇÃO NO NOME DELE. BETO FALA QUE TALVEZ ELES ESTEJAM COM OUTRA TECNOLOGIA. FERNANDO DIZ QUE ESTÃO, IGUAL AO HSBC. BETO DIZ QUE NO ITAU NÃO TINHA COMO SABER. FERNANDO FALA QUE SE DER O CHEQUE NO BANCO DO BRASIL E ELE VOLTAR UMA VEZ, JÁ APARECE NO ITAÚ. BETO FALA QUE TEM QUE BOTAR UNS 3 MIL NO HSBC. FERNANDO DIZ QUE FALOU PRA ELE CORRER ATRÁS DO FINANCIAMENTO PRA BOTAR AS COISAS EM DIA. BETO DIZ QUE TEM UMA FATURA DE 9 MIL E POUCO. FERNANDO DIZ A DO ITA, QUALQUER COISA PAGA A DA DONA ANTONIA, DEPOIS PAGA DE VOLTA. BETO FALA QUE SEXTA-FEIRA É DIA DO PEDREIRO. FERNANDO QUE BETO PAGA LÁ, DEPOIS PAGA DE VOLTA. BETO PERGUNTA ONDE VAI PAGAR. FERNANDO DIZ NO SANTA. BETO DIZ QUE TEM QUE PAGAR O DELE HOJE E O DELA AMANHÃ. FERNANDO DIZ QUE ELA TEM UNS 5 CARTÕES. (...)Fernando: "Eu tô chegando aqui no dentista. O dentista que está marcado. Tú não vai vir não Beto: "Eu vou à tarde. Aindo tô ruim, com a gripe. O Cláudio foi lá no Banco e nunca aparece lá pra mulher"; Fernando: "Não é que não aparece, aparece no coisa dele uma restrição, coisa em atraso no nome dele."; Beto: "Será que eles tão com outra tecnologia "; Fernando: "Tá que nem o do HSBC macho, isso aí faz é tempo que eu tinha te falado."; Beto: "Mas lá no Itaú não tinha como saber não, só se mudou agora."; Fernando: "No Itaú Beto, se você der um cheque do Banco do Brasil, ele voltar só uma vez, só uma vez, no Itaú acusa, se você der um cheque sem fundo."; Beto: "Então isso tá mudando, porque eu nunca vi desse jeito (...)"; Fernando: "Eu já tinha visto isso, inclusive, pode perguntar do Maneco como eu tinha falado isso pra ele. Antes dele falar isso aí. Beto: "Lá no...tem uns três mil que te que botar no HSBC né "; Fernando: "É. Eu falei pra ele, eu falei pra ele 'corre atrás desse financiamento aí pra nós botar essas

coisas tudo em dia."; Beto: "E hoje tem a fatura ainda."; Fernando: " Do... do... do Ita."; Beto: "É, nove mil e pouco."; Fernando: "E qualquer coisa dá pra pagar o da Dona Antônia e depois paga de volta, não dá não "; Beto: "Dá (...) do pedreiro."; Fernando: "Que é três mil teu e seis mil né Aí tu paga lá e paga de volta, entendeu "; Beto: "Onde é que eu vou pagar ";Fernando: "No Santa."; ( ) Novamente, Fernando e Alberto falam sobre esquema de cartão e citam o nome de Cláudio:FONE ALVO 6992122120 69 9212 - 2120 DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 18/01/2012 12:17:25 18/01/2012 12:45:47 00:28:22 TELEFONE ALVO TELEFONE INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 6992122120 RESUMO Fernando dá uma explanação sobre como funciona a movimentação dos cartões de crédito e conta corrente junto aos bancos. DIÁLOGO Fernando: "E aí Zé."; Beto: "É, ele falou que não tem jeito não, porque já pagaram três boletos e vai bloquear tudo."; Fernando: "Eles pagaram três boletos "; Beto: "É, que eles mente muito, ele não fala a verdade não. Naquele dia ele acha que sou otário, mandou tirar a passagem pro cara ir lá em Brasília, foi pra pagar foi boleto pra ele, daqueles outros negócio (...)"; Fernando: "Mentira tem perna curta, né macho."; Beto: "Não, mas eu tô deduzindo aqui..."; Fernando: "Não, mas é, mas assim, juntando as coisas tem fundamento né."; Beto: "Foi foi pagar boleto, falou que pagou três boletos de cento e dez, na hora que amanhã o dinheiro tá disponível, vão bloquear a conta da empresa, vão bloquear tudo. É cheio de história né, mente demais, aí o cara não tem nem que acreditar. (...)" (até 1 minuto e 3 segundos) (a partir de 1 minuto e 47 segundos) Fernando: "Ei, deixa eu te explicar, deixa eu te explicar: oh, tu lembra que, lá do Demir mesmo, eu gerava boleto na conta do Demir, e eu pagava, só que eu pagava na rocheda mesmo, o dinheiro caía normal. Beto: "Aí caía o dinheiro."; Fernando: "Aí cai o dinheiro, então, quer dizer, do mesmo jeito que agente paga as fatura, que vai o crédito e libera o dinheiro..."; Beto: "Hum É por isso que eu tô pegando as coisa aqui, por isso que eu te liguei, que é do mesmo jeito."; Fernando: "É daquele jeito que fazia..."; Beto: "É, porque aí o dinheiro fica, só que ele tem que fazer a pessoa ir lá fazer um convênio."; Fernando: "Não, não precisa nem ir lá fazer um convênio. Eu fiz o convênio do Anderson, eu fiz o convênio do Demir, eu fiz o convênio pela internet, eu fiz."; Beto: "Mas não é no físico não, é no jurídico."; Fernando: "No físico também faz."; Beto: "Eles não sabem."; Fernando: "E não sabem. (...)"; Beto: "Fazer um teste. Gerar um boleto aí de micharia, e pagar hoje."; Fernando: "É."; Beto: "(...)"; Fernando: "É, peraí que através disso aqui eu vou endossar o Vando, eu vou falar "oh aí Vando a cagada que teu mestre faz, olha aí (...). Olha aí pra tu ver a cagada. Entendeu Eu vou passar pra ele, ele tá me ligando aqui."; Beto: "É, já manda ele acessar pra ver, mas não diga nada não que eu falei."Fernando: "Tá."; Beto: "Dá uma queimada logo que esse Regi é malandro."; Fernando: "É, mas eu já vou preparar o terreno, entendeu "; Beto: "Ele tá virando malandrinho, ele pegou (..) com Loro, já tá...rhum. Meu amigo o dinheiro ele é foda, (...) que o cara pode confiar nesse Regi (...)"; Fernando: "Vou pegar o toquinho da Edna e vou cadastrar pra deixar nos finalmente, ente fazer o negocinho dele."; Beto: "É, malandragem né Não tem nem outro que dá de fazer ainda Eu acho que ainda tem."; Fernando: "Qual "; Beto: "O do Veri."; Fernando: O do Veri eu acho que não faz não."; Beto: "Qual o outro que tem que dá pra fazer, tem nem um outro não, aí "; Fernando: "Tem nada."; Beto: "Malandragem rapaz, os cabra, né...Esses meninos o cabra não pode confiar não."; Fernando: "A conta do Cláudio jurídica lá do Ita, também dá pra fazer."; Beto: "É."; Fernando: "Entendeu."; Beto: "É, porque, meu amigo, tem que cadastrar."; Fernando: "É, cadastra pela internet. Eu vou atender o Vando aqui Zé, depois eu te ligo." Há também conversa realizada entre Cláudio e Beto tratando sobre assuntos relacionados ao grupo (fls. 428/428 Apenso III):FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: BETO/CLÁUDIO - FINANCIAMENTO, CARTÃO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 03/05/2012 13:29:26 03/05/2012 13:55:25 00:25:59 RESUMO BETO PERGUNTA O QUE RESOLVEU LÁ, O X...CLAUDIO DIZ NADA, NÃO QUER DAR O DOCUMENTO. BETO DIZ ELE QUER QUE FINANCIE. CLAUDIO DIZ QUE ACHA QUE NO BRADESCO JÁ MELOU A APROVAÇÃO, POIS ATÉ HOJE NINGUÉM PAGOU OS CARTÕES. BETO DIZ FERNANDO FALOU QUE IA PAGAR. CLAUDIO DIZ QUE PASSOU CADASTRO NA SABENAUTO E ALEX FALOU QUE JÁ NEGOU, S-10, ENTRADA DE 15 MIL, PELO BRADESCO. CLÁUDIO DIZ QUE FOI AO BANCO ITAÚ E A GERENTE ATUALIZOU A RENDA DELE PRA SEGUNDA-FEIRA ELES VÃO TENTAR PEDIR CARTÃO. BETO PERGUNTA SE ELA PEDIU CONSTISHOP. CLAUDIO DIZ QUE NÃO, POIS AS DUAS GERENTES VIAJARAM PRA MANAUS, ENTÃO ELE APROVEITOU A OUTRA QUE ESTAVA NO LUGAR DELAS E FEZ ALTERAÇÃO, PEDIU PRA AUMENTAR O LIMITE MAS ELA DISSE QUE TINHA QUE ATUALIZAR OS DADOS. Cláudio: "Alô."; Beto: "E aí "; Cláudio: "Oi."; Beto: "E aí, o que resolveu lá "; Cláudio: "Qual dos assuntos "; Beto: "O X..."; Cláudio: "Nada, não quer dar o documento, nem porra nenhuma."; Beto: "Não, ele quer que financie, como ele quer que financie, por lá "; Cláudio: "É, mas é...eu acho que lá no Bradesco já melou aquela aprovação lá."; Beto: "Por que "; Cláudio: "Porque até hoje ninguém pagou os cartão, entendeu "; Beto: "O Fernando falou que ia pagar."; Cláudio: "E aí eu passei um cadastro lá na Sabenauto, o Alex falou que já negou."; Beto: "Passou cadastro lá pra que carro "; Cláudio: "S-10."; Beto: "Quanto a entrada "; Cláudio: "Entrada de quinze mil."; Beto: "É Já negou, por onde que foi passado "; Cláudio: "Pelo Bradesco."; Beto: "E negou foi "; Cláudio: "Negou. Mas também não sei, porque a entrada normal deles é vinte por cento, entendeu O valor do carro, aí ele viu, aí ele diminuiu lá pra ver, mas aí me ligaram hoje de lá já pra atualizar por outro banco. Aí eu fui atualizar..."; Beto: "(...) pedir o Constishop não é bom passar (...) senão nega na hora."; Cláudio: "Não, mas eu não tô passando nada não, eu falei pra eles terem um pouco de paciência, porque eu ia atualizar a renda pelo imposto de renda, eu fui atualizar hoje né, ajeitou hoje. E aí, já queria que fosse fazer. 'Não tem calma aí, tá os negócios em análise, até pra (...) os cartões ficar passando isso não vai né'. Entendeu "; Beto: "Quem te chamou pra ir lá, foi o Alex "; Cláudio: Não, pra atualizar eu fui lá no Fernando hoje de manhã cedo."; Beto: "(...)"; Cláudio: "Ele que me falou pra fazer cadastro, o Fernando, entendeu Aí já falou 'não, vai', eu falei 'rapaz, vamo esperar um pouco pra ver esse negócio do Itaú, ver se..."; Beto: "É, é o mais (...) é esse daí né "; Cláudio: "É, aí eu fui e falei né, aí hoje a tarde (...) falei que a minha gerente é outra já, aí tinha uma lá ela falou 'Cláudio, vou atualizar hoje a tua renda, já tirei cópia, tirei tudo, e aí segunda-feira tu vem pra gente tentar pedir esse cartão, porque eu já alterei aqui tudo."; Beto: "Da onde "; Cláudio: "Do Itaú."; Beto: "Ah, ela mandou tu ir lá segunda "; Cláudio: "É, porque eu alterei hoje, eu levei o imposto de renda hoje, agora. Saí do banco agorinha. Aí eu alterei, ela falou, isso aqui vai virar pro sistema, tirou cópia, tirou tudo, aí eu assinei alteração de renda, entendeu Tudinho. Aí ela falou 'Isso aqui se não gerar hoje pra amanhã, segunda-feira já está atualizado, aí agente tenta subir os cartão.'."; Beto: "E ela pediu o Constishop "; Cláudio: "Não, aquela foi a outra que pediu e estava em análise. Aí eu nem mandei ela ver isso, porque eu tava vendo isso aí, entendeu Não foi a mesma de ontem não."; Beto: "É outra né "; Cláudio: "É porque a minha gerente saiu, e aí a lorinha de ontem que fez o pedido do coisa viajou pra Manaus, e a gerente nova que vai ser minha gerente foi pra Manaus também fazer um curso, só volta segunda-feira. Aí eu aproveitei que estava essa outra no lugar delas lá, e fiz a alteção, entendeu, aí eu fui e perguntei se não dava de aumentar que tava (...) aí eu fui e mostrei pra ela. Ela falou 'não, primeiro vamos fazer alteração'."; Beto: "Ele já tá tentando aumentar."; Cláudio: "Ele tá, pelo fone fácil. Mas ele que mandou ir lá também. Porque tem um coisa lá de aumento automático, entendeu "; Beto: "Só aquele preto."; Cláudio: "Ahn "; Beto: "Só o TAM."; Cláudio: "Pois é, aquele por lá não aumenta não, só pelo fone fácil."; Beto: "É mesmo é "; Cláudio: "Não conseguiu por lá entendeu. Ela falou que tem que ligar lá, tem um código da TAM, tu consegue aumentar por lá. A menina me falou ontem."; Beto: "A minha conta será que ele fez "; Cláudio: "Rapaz eu acho que ele

fez, que ele disse que tava tudo certo, né "; Beto: "As conta minha é conta exata, eu acho difícil ela falhar." ( )Neste outro áudio verifica-se que Fernando e Beto tinham pleno acesso às movimentações realizadas com os cartões de Cláudio fls. 364/366 do apenso III:FONE ALVO6992911304 69 9291 - 1304INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - JÁ ESTÁ COM ALVARÁ DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO30/12/2011 09:33:37 30/12/2011 09:42:16 00:08:39TELEFONE ALVO TELEFONE INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO6992911304RESUMOBETO PERGUNTA SE FERNANDO ESTÁ COM ALVARÁ. FERNANDO DIZ QUE AINDA NÃO, A PROMOTORA NEM CHEGOU AINDA. BETO PERGUNTA SE ANTONINO PODE VER ALGUMA COISA. FERNANDO DIZ QUE ELE FALOU QUE DEPOIS QUE SAI DE LÁ, E TIVER NO...É COM ELE. BETO PERGUNTA POR CABO NAVA. FERNANDO DIZ QUE NÃO APARECEU AINDA NÃO. FERNANDO DIZ QUE ESTAVA OLHANDO AS CONTAS DO CLÁUDIO, JÁ VAI TER UNS 5 MIL DE FATURAS, FORA O NEGÓCIO DO AMÉRICA, E O CARTÃO DA CAIXA JÁ FOI CANCELADO. BETO PERGUNTA SE ELE NÃO ESTAVA PAGANDO. FERNANDO DIZ QUE ONTEM PAGOU O SANTANDER, TINHA PAGO UMA PARTE COM A CONTA DELE E FOI ESTORNADO. BETO PERGUNTA SE ELE ENTROU NO AMÉRICA PRA VER SE ESTÁ CONSTANDO. FERNANDO DIZ QUE NÃO ENTROU. BETO FALA PRA ELE CONSULTAR O AMÉRICA, BETO DIZ SE FOR PAGAR O TALES HOJE, NÃO PODE PASSAR O MESMO VALOR DE ONTEM. FERNANDO DIZ QUE SABE, DIZ QUE TEM O BOLETO, PASSA O VALOR X E O VALOR X. OS INTERLOCUTORES CONVERSAM SOBRE UMA SÉRIE DE NEGÓCIOS E PROBLEMAS RELACIONADOS A ESTES, PORÉM DE DIFÍCIL COMPREENSÃO PELO MODO COMO ELES SE EXPRESSAM. BETO DIZ QUE ESSES DIAS TINHA 18 MIL PRA PAGAR PRO REGINALDO, E NÃO DEU, DEPOIS QUE MANDOU, ELE FICOU BRAVO, DESCONFIADO.DiálogoBETO: "Oi!";FERNANDO: "Bom dia!";BETO: "Já tá com o alvará ";FERNANDO: "Oi! To nada.";BETO: "Diabo é isso ";FERNANDO: "Ah, tá! Tá, é... como é que é Eu não to com o alvará não ainda, a mulher nem chegou ainda.";BETO: "Quem não chegou ";FERNANDO: "A mulher lá... promotora.";BETO: "A (...) tá lá esperando ela "; FERNANDO: "Tá.";BETO: "Tá com a documentação toda, né ";FERNANDO: "Tá. Aí tem que ir de lá, aí correr lá pro fórum.";BETO: "E a doutora tá lá ";FERNANDO: "Tá com ela lá.";BETO: "É, que pega e de lá vai pro fórum, né ";FERNANDO: "Hãn.";BETO: "E o Antonino não pode ver nada aí pra... ";FERNANDO: "Não, ele disse que depois que sair de lá e tiver lá no coisa aí é com ele.";BETO:"É ";FERNANDO: "É.";BETO: "E o cabo Nava ";FERNANDO: "Não apareceu ainda não.";BETO: "Ah, é ";FERNANDO: "É. E eu tava lá... as conta do Cláudio...";BETO: "Hum...";FERNANDO: "Fatura... aí tem... já vai ter mais uns cinco mil só de fatura, fora aquele negócio do América lá. E o cartão da Caixa parece que tá é cancelado já.";BETO: "Já ";FERNANDO: "É, foi concelado.";BETO: "É só ligar lá pra saber.";FERNANDO: "Eu puxei aqui...";BETO: "Pode entrar na conta aí que tu vai ver.";FERNANDO: "Aí tento ver lá, tá dizendo 'cartão cancelado'. Tem nem como ver nada não.";BETO: "O certo não já pagou não já consta o pagamento Ou foi ontem ";FERNANDO: "O pagamento foi pago...";BETO: "Ontem.";FERNANDO: "Dia 26, porra!";BETO: "Não tava pagando não porque não tinha entrada, parece ";FERNANDO: "Não. Ontem tava pagando do Santander que eu tinha pago com... uma parte com a conta dele, aí extornaram o boleto. Entendeu ";BETO: "Tu já entrou no América pra ver se tá constando ";FERNANDO: "Não, entrei não.";BETO: "Entra pra ver se tá constando. Lá é C. Siqueira 512 (ou 502)"; FERNANDO: "Então vou entrar pra ver.";BETO: "É Alberto 512...(ou 502)" (espirros);FERNANDO: "Como é que é ";BETO: (espirros) "É gripe com dor, cada espirrada é uma dor aqui na...";( ) BETO: "(...) cara de pau! Querendo andar num carro daquele. Ele tem é que cuidar. Tu soma as contas dele aí que eu vou dar uma pressão nele pra ele ir atrás de dinheiro pra pagar.";FERNANDO: "É.";BETO: "(...) negócio de show !";FERNANDO: "É... Negócio de show...show. O cara só vai se arrebentando em negócio de show. E quer tá no show, mas é porque ele gosta de ibope, Beto. Sabia Ele gosta de tá alí na coisa, os caras babando ele. Mas os caras ficam babando porque é atrás de ingresso, não é outra coisa não.";BETO: "É, então... por isso que eu to falando pra ti, prepara aí que eu vou pra cima dele, dizer que ele tem que pagar.";FERNANDO: "(...)";BETO: "Prepara aí pra ver o que vai ter que pagar, tudo né ! Inclusive, meu irmão, tu quer fazer show olha aqui o que que tem aqui!";FERNANDO: "É.";BETO: "Cadê a bimba ";FERNANDO: "Bimba não apareceu ainda não hoje.";BETO: "Guilherme chegou, né ";FERNANDO: "Chegou.";BETO: "Hoje o que mais tem pra fazer Reginaldo foi pago, (...) foi pago. Só esperar, né !";FERNANDO: "É, só esperar. Eu ainda fico meio em dúvida, macho, com esse bixo porque q eles não mandaram o boleto né ";BETO: "(...) o Reginaldo nunca mentiu não.";FERNANDO: "É. Não eu sei mas (...)";BETO: "(...) É, esses dias eu tiro é dezoito mil pra dar pro Reginaldo, eu vim embora, nem dei.";FERNANDO; "Hum!";BETO: "Depois que eu mandei. Né Aí ele ficou brabo ainda, né Desconfiança!";FERNANDO: "É.";BETO: "(...) Então, eu vou ver aqui quem é aqui depois te ligo. Tá ";FERNANDO: "Tá. Tchau".Assim, pelo exposto, conclui-se que Cláudio Siqueira era membro da quadrilha, possuindo a função de emprestar seus cartões de crédito para transações fraudulentas, bem como realizando diretamente algumas transações, tudo em prol da organização. Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente Cláudio Siqueira da pena, passamos à dosimetria:Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela quanto torno a pena base em definitiva. Valdirene Márcia de Castro Kemp: A acusada foi condenada pela prática de noventa e três crimes de estelionato. Necessário analisar se referidos crimes foram cometidos no âmbito na quadrilha que ora se analisa. O vínculo da acusada com o grupo criminoso não se limita apenas ao modus operandi na prática dos crimes de estelionatos. Conforme já delineado, em razão de quebra telemática autorizada judicialmente das contas de e-mail vinculadas ao réu Alberto Siqueira, foi encontrado, na caixa de entrada de uma delas, uma nota fiscal em nome de Valdirene de Castro Kemp referente a um veículo no valor de R$ 262.000,00 supostamente adquirido na loja de veículos CARAMURI, com data de emissão do dia 30/09/2011, constante à fl. 335, apenso dos autos.Além disso, há diversas conversas interceptadas em que o nome da acusada é citada por outros membros do grupo, inclusive pelos líderes Alberto e Fernando. Vejamos à folha306 do apenso II: Telefone: 6992696363 Data Início: 09/07/2012 11:02:56 Data Término: 09/07/2012 11:04: 50Duração: 0 00:01:54 Interlocutor: Relevância: 3 COMENTÁRIO: REGINALDO/FERNANDO- NOMES IMPORTANTERESUMO: REGINALDO DIZ PRA FERNANDO QUE NÃO ESTÁ CONSEGUINDO ACHAR OS BOLETOS, FERNANDO DIZ QUE VAI MANDAR DE NOVO. REGINALDO FALA PRA FERNANDO MANDAR OS DOIS SÓ NO NOME DO CAMP. FERNANDO DIZ

QUE UM JÁ FOI DE MANHÃ DO JOSÉ. REGINALDO DIZ UM JÁ FOI NO NOME DA VALDIRENE. FERNANDO DIZ QUE AS DUAS DO KEMP É A VALDIRENE, MÁRCIA DE CASTRO KEMP. REGINALDO PERGUNTA E O OUTRO. FERNANDO FALA LEONARDO ZABEM. REGINALDO FALA PRA FERNANDO MANDAR NO NOME DO LEONARDO ZABEM.Às folhas 355/356 do Apenso III:FONE: 6992911304INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - PASSAGEM - CARTÃO VALDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 25/12/2011 20:52:15 25/12/2011 21:01:16 00:09:01 RESUMO BETO PERGUNTA SE FERNANDO TIROU A PASSAGEM, PERGUNTA QUEM VAI. FERNANDO DIZ QUE TIROU NAS MILHAS, O GUILHERME VAI. BETO PERGUNTA SE AINDA TEM MILHAS. FERNANDO DIZ QUE TEM UMAS 60, DIZ QUE X-TUDO TIROU UMAS PASSAGENS DE PALMAS, DETONOU TIRANDO PASSAGEM. BETO PERGUNTA SE ZITO MANDOU A FATURA. FERNANDO DIZ QUE ELE NÃO MANDOU NADA. BETO DIZ QUE ELE JÁ MANDOU PRA ELE ATÉ O NOME QUE É PRA PAGAR O DELE E FAZER PRA PAGAR O DE BETO E FERNANDO, MANDA FERNANDO CONFERIR. FERNANDO DIZ QUE VAI ENTRAR... BETO PERGUNTA POR CABO NAVA. FERNANDO FALA QUE NÃO SABE, FALA PRA BETO TENTAR LIGAR PRA ELE. BETO DIZ QUE ACHA QUE VAI DAR TEMPO DE LIBERAR O DE ALGUÉM DIA 29. FERNANDO DIZ DIA 27, TERÇA-FEIRA, MAS NA PIOR DAS HIPÓTESES MANDA PAGAR DE NOVO...PELO MENOS MAIS UMA VEZ. BETO DIZ OU ENTÃO O DA VAL JÁ ERA, O DA VAL ACHA QUE NÃO DÁ MAIS. FERNANDO DIZ O DA VAL JÁ QUEIMOU. BETO PERGUNTA SE O DA VAL ATÉ O DE AMANHÃ NÃO CONSEGUE LIBERAR O PLATINUM E O PREMIADO. FERNANDO DIZ NÃO TEM JEITO, JÁ QUENGOU. BETO DIZ QUE NA INTERNET TÁ TUDO DISPONÍVEL. FERNANDO DIZ TÁ TUDO DISPONÍVEL, TUDO FILEZINHO, MAS LIGANDO LÁ JÁ TÁ FALANDO LÁ QUE VOLTOU OS CHEQUES. BETO DIZ QUE VAI MANDAR JÚNIOR LIGAR PRA GUILHERME, ELE NÃO ESTÁ ATENDENDO. FERNANDO DIZ QUE ELE SEMPRE FOI ASSIM, SÓ FALA COM ELE QUANDO ELE QUER. BETO DIZ QUE TEM UM NÚMERO LIGANDO, QUESTIONA SE É O DAVINO, 9925-4571. Fernando: “Oi.”; Beto: “E aí, tirou a passagem Quem é que vai ”; Fernando: “O Guilherme.”;Beto: “Mas tú conseguiu a passagem ”; Fernando: “Tirei.”; Beto: “Tinha vaga ”; Fernando: “Tirei nas milhas.”; Beto: “Ainda tem milha aí né, a menina lá do Carlos nós tinha prometido.”; Fernando: “Rapaz, tinha só 84, eu tirei 15 ficou umas 70 né ”; Beto: “Quem que tirou Tinha cento e poucos mil.”; Fernando: “ O X-tudo tirou umas passagens aqui de Palmas, eu tive olhando, dia 6, dia 7, detonando tirando passagem.”; Beto: “É foda. Eu tinha aquelas 6 passagens do Anderson, eu nuca pedi pra estornar. E o Guilherme que vai é ”; Fernando: “É.”; Beto: “O Zito te mandou as faturas...me ligou ”; Fernando: “Rapaz, ele não mandou nada não. Ele mandou um e-mail e chegou um e-mail, Zito. Beto: “Ele já mandou pra mim até o nome já aqui que é pra pagar o dele e já fazer pra pagar o nosso também.”; Fernando: “Então ele deve ter MANDADO hoje né ”; Beto: “Mandou hoje, mandou ainda agora no telefone, aí mandou uma mensagem aqui ainda agora de novo, perguntando se eu recebi. Confere aí.”; Fernando: “Eu vou entrar. Tô aqui no banheiro.”; Beto: “Cade o Cabo Nava ”; Fernando: “Eu não sei não Beto. Liga aí pra ele de outro número, pra ver se tu consegue falar com ele.”; Beto: “Ele tinha me ligado, eu retornei quando saí da igreja. Eu não consegui falar com ele.” Fernando: “(...)”; Beto: “Acho que o do Veri vai dar tempo de liberar, dia 29 né ”; Fernando: “Não, dia 27. Terça-feira. Mas na pior das hipóteses eu mando pagar lá, de novo.”; Beto: “É, se der certo né ”; Fernando: “É(...) se fechar lá, tiver voltado, alguma coisa assim eu mando pagar de novo, pelo menos mais uma vezinha.”; Beto: “É, ou então, o da Val já era. O da Val acho que não dá mais não.”; Fernando: “Não, o da Val já quengou.”; Beto: “Até o de amanhã não tem como liberar não ”; Fernando: “O da Val Qual o de amanhã ; Beto: “O Platinum e o Premiado. Fernando: “(...) tem jeito não, já quengou.”; Beto: “Mas como na internet consta disponível ”; Fernando: “Tá tudo disponível. Tá tudo filezinho, mas ligando lá já tá lá falando (...) voltou já os cheques.”; Beto: “Mas num ligou lá e deixaram disponível até segunda ”; Fernando: “Ligou, mas o atendente falou isso, e não libera de jeito nenhum. Falou que já voltou os cheques já. Voltou três cheques.”; Beto: “Três ”; Fernando: “É.”; Beto: “Tu confere aí (...). Vou tentar falar com o Alex, eu peço pra ele te ligar ”; Fernando: “Na hora que tu tentar falar com ele, tu fala pra ele me ligar pra pegar o numero da passagem, que o Guilherme vai 11:30.”; Beto: “11:30 ”; Fernando: “É, o vôo é 11:30, pra tá lá, que é meia noite e meia.”; Beto: “Pegar o carro pra ir lá na tua mãe.”; Fernando: “Chega 8:20”; Beto: “(...). Tá chamando aqui o telefone dele. Cadê as meninas, já foram ”; Fernando: “Ainda não.”; Beto: “Tá atendendo não oh, mandar o Júnior ligar pro Guilherme.”; Fernando: “É, pra ver se ele atende.”; Beto chama Júnior e pede pra ele ligar pra Guilherme. (...) Beto: “Um 85 aqui me ligando não sei quem era (...) será que é o Davino ”; (...) Não bastasse, os crimes de estelionatos praticados pela acusada foram realizados em estabelecimentos comerciais comumente utilizados pelo grupo criminoso como, por exemplo a empresa SOFT RENT A CAR, fato este já demonstrado exaustivamente nas fundamentações já expostas. Portanto, não há como desvincular a acusada da quadrilha organizada para a prática de diversos crimes, em especial, crimes patrimoniais. Como restou sopesadamente demonstrado, Valdirene utilizava seus cartões diretamente em crimes de estelionato, bem como cedia seus cartões para que outros membros do grupo efetuassem transações fraudulentas, causando, assim, enormes prejuízos às instituições financeiras. Dessa forma, sua condenação por este crime é a medida que se impõe. Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente a ré, passamos à dosimetria:Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a sentenciada agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela quanto torno a pena base em definitiva. Carllos Eduardo Moraes de Brito: O acusado é marido da ré Valdirene Kemp e também foi condenado pela prática de quatro crimes de estelionatos. Como já esclarecido, referidos crimes de estelionatos foram praticados pelo acusado através do cartão de crédito de titularidade de Deuzimar Gadelha, o qual era frequentemente utilizado por outros membros do grupo.Compulsando os atos, verifica-se que o nome do acusado, bem como seu apelido “X-Tudo” são constantemente citados nas conversas realizadas entre os líderes Alberto e Fernando.As conversas interceptadas tratam sobre os esquemas de cartões de crédito realizados pelo grupo e, principalmente, sobre a retirada de milhas para compra de passagens aéreas, através dos cartões de titularidade de Valdirene de Castro Kemp, que eram controlados pelos réus Fernando e Alberto. Dessa forma, a participação do acusado na quadrilha é evidente, não só pelo uso do cartão de crédito de Deuzimar, o qual foi utilizado diversas vezes pelo grupo em transações fraudulentas, bem como pela relação que mantinha com os líderes, o que se comprou através das diversas interceptações telefônicas constantes

nos autos.Nesta conversa, constante à folha 361 dos autos de interceptação telefônica, já citada anteriormente, Alberto e Fernando falam sobre o acusado ao tratarem de emissão de passagens aéreas com milhas do cartão de crédito de Valdirene: Telefone: 6992911304 Data Início: 28/12/2011 18:02:52 Data Término: 28/12/2011 18:13:26Duração: 0 00:10:34 Relevância: 3 COMENTÁRIO: Beto Baba x Fernando(zé). Credito milhas RESUMO: HNI (Zé) Diz que entrou na internet para tirar a passagem para o Guilherme para quinta mais o "cara enguliu" as milhas todas (o cara é o Carlos Brito), e começa a relacionar as passagens emitidas para MARCOS PORTELA, VAL, CARLOS BRITO, MICHELE TRINDADE. TRANSCRIÇÃO: HNI (ZÉ) DIZ: Rapaz eu fui entrar aqui para tirar a passagem para o Guilherme pra quinta feira né, sexta feira não vbai fazer nada lá, nem sábado nem domingo, rapaz o cabra comeu as milhas tudinho. ele usou tudo. Beto diz: foi mesmo Zé: foi, Zé: não tem mais nada. tem 4000 pontos. não paga nem daqui a Ji-Paraná. Beto: Não tirou nem o das meninas ZE: eu tinha visto aqui antes, eu pensei que era da mulher do carro, se o Beto não tirou vou logo ligar pra ele, pra não queimar o cal lá. liga logo, liga logo. mais quando eu fui ver já estava era comida. Beto: ele vendeu ou emprestou pra alguém. BETO; o cara é um avião ZE: isso não é avião é pilantragem. eu não tinha parte nas milhas tu não tinha também Beto: é. Beto: eu não sei a conta que ele paga ZE: é. Beto: e o feio. Zé: O feio foi embora daqui ainda agora. Eu peguei os papeis e joguei. toma ai. isso pra mim não serve de nada, então vá atrás de outro pra me tirar do furo, mostrei pra ele. faltam ainda as parcelas do empréstimo do nada já tem 154( ), Beto: e ai Mostrei pra ele ainda falta Banco do Brasil pagar, as parcelas do empréstimo e conta estourada. Beto: amanhã é quinta né, se aquele negócio der certo lá, pagar aquele cara lá, eu vou já aí, estou aqui perto. ZE: ele tirou passagem até pra VAL pra Floripa BETO: é que ela estava com ele lá ontem, acho que ele mandou ela de avião. BETO: foi ela e quem mais que ele tirou ZE: Tem um outro cara um tal de MARCOS PORTELA BETO: quem mais que ele tirou aí, vê os nomes ZE: Desse jeito nós estamos enrolado. juntar milhas pros outros né.ZE: A milha que nos colocamos lá ele comeu tudo pelo pé. Beto: E aí já fechou o negocio dele lá ZE: Não tá não, olhei agorinha, CARLOS BRITO é ele é BETO: é ZE: Tirou hoje, Cuiaba/São Paulo SP/Florianópolis, BETO: Ele deixou o carro em Cuiabá então, aí ele falou pra mim que estava em Mato Grosso do Sul, mente de mais, o Anderson um dia falou que era ladrão e mentiroso. ZE: Geovana é a filha dela, me a Val Beto: Ele trocou a senha pra gente não ter acesso ZE: ele mudou, prá nós não usar né , Tal de MICHELE TRINDADE, Florianópolis/Brasília/PVH BETO: mais como e o carro vai ficar lá ZE: Não essa aqui ele tirou pra outra BETO: Michele Trindade ZE: é, do Rio Grande do Sul/Porto Alegre para Porto Velho, MARCOS PORTELA também de Florianópolis/PVH BETO: Tudo com 15000 pontos ZE: Tudo com 15000 pontos. botou prá mia mesmo. BETO: eu sou velhaco com malandro, eu sou desconfiado demais. a vida já me ensinou muito. ele demonstrou ser gente boa. mais o Anderson sempre falou que ele é ladrão, ZE: ADAILTON DE PAULA para Porto Velho, BETO: é mala, não tem ninguém bobo nesse mundo não. mais bobo é eu. vou pegar duas pistolas e vou começar a arrochar. a começar por ti. separa logo meu dinheiro que eu to logo indo aí pra pegar ZE: que dinheiro BETO: 100.000.00 ZE: eu também tô querendo, não quero nem 100 quero só 20.000.00 BETO: 20 não dá nem prá pagar minhas contas ZE: Bruna Teixeira BETO: Que tanto de passagem é essa, voce falou que tinha só 80000 pontos. não acaba mais não ZE: Essa é outra data. essa é dia primeiro, Fortaleza/Brasilia. BETO: Tá doido. BETO: então vem cá, ele foi de avião prá Florianópolis foi ZE: Foi de carro não, ele foi foi vender o carro BETO Só se ele trocou pelo modelo novo ZE: Essa passagem foi tirada hoje dia 28/12 BETO: Hoje ZE: É BETO: mais é prá viajar hoje ZE: É sai de Cuiabá dia 30/12. nota de embarque dia 30. ele está lá ainda. o voo dele é Cuiabá /São Paulo/ SP/Florianópolis BETO: e ele mandou uma mensagem no meu e-mail que está sem telefone, quando eu vejo umas coisa assim, se tiver me roubando. se eu pegar , quando o cara vem com muita ZE: Tá com penguela mesmo, ele mandou uma msg assim para um outro telefone aqui, um rozinha. BETO: quem mandou ZE: Deixa eu ver aqui. é pinguela mesmo querendo desbaratinar. BETO: tô com presente aqui, vim trazer meu presente.Neste outro áudio, mais uma vez Fernando e Beto conversam entre outros assuntos, sobre "x tudo" e os cartões utilizados por ele (fls. 364/366-apenso III).FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - JÁ ESTÁ COM ALVARÁ DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 30/12/2011 09:33:37 30/12/2011 09:42:16 00:08:39 ( )BETO: "Depende...quem é que lá na portaria lá pra deixar entrar. Ei, consulta aí o América pra ver se...Tu consultou hoje algum (...) ontem eu consultei."; FERNANDO: "Não, (...) não consultei não."; BETO: "Consultei ontem ele... apareceu o outro, tava negativa aí apareceu. Aí se for pagar aquele Tales hoje, não pode passar o mesmo valor de ontem não. Viu "; FERNANDO: "Eu sei, eu sei. Eu tenho aqueles boletozinhos, aí fala passe o valor X e o valor X."; BETO: "É, então aí tu veria isso só a tardezinha também, né "; FERNANDO: "É, Ahãn! Deixa eu te falar outra coisa... Tu não já conversou com esse cara não (...)"; BETO: "Com quem "; FERNANDO: "Com esse bixo: 'E ae, X-Tudo! (...)' (...) o cara já manda pagar aí já e tal. Aí ele já vai os documentos dele vai querer passar logo pro X-Tudo."; BETO: "Mas pra que conversa é essa Rum! Tá ficando louco é Na hora com esse documento. Negócio de X-Tudo, rum! Tu é doido é Tem nada a ver não! (...) nem o documento da branca ainda. (...) arrocha não. (...) ele dá na hora. O X-Tudo tinha falado pra ele, por isso que eu queria pagar, que eu que ia pagar, que tinha me passado o carro. Tá lá no Zeca o carro, eu vou já lá."; FERNANDO: "No Zeca "; BETO: "É, eu botei lá. Eu pedi a cópia e pedi o documento lá pra mim bater o contrato."; FERNANDO: "E aí, pegou "; BETO: "Não, ele falou que tinha esquecido, mas ontem era pra mim ir lá. Aí eu fui fazer uma massagem lá... demorei."; FERNANDO: "Tinha que fazer o que "; BETO: "A massagem lá na mulher, eu demorei."; FERNANDO: "Hum!"; BETO: "(...) cara de pau! Querendo andar num carro daquele. Ele tem é que cuidar. Tu soma as contas dele aí que eu vou dar uma pressão nele pra ele ir atrás de dinheiro pra pagar."; FERNANDO: "É."; ( )Em outro áudio, constante às folhas 388/390 do apenso, Fernando e Beto falam sobre pagamentos de fatura e citam o nome de vários denunciados, inclusive o ora acusado: FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - NEGÓCIOS COM FERNANDO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/01/2012 13:37:31 10/01/2012 13:49:26 00:11:55 (...) Beto: "Esse povo mente demais Zé. Fez eu pagar um monte de dinheiro da velha. Tô com uma fatura de 5600, tu não tem pra me emprestar "; Fernando: "Tu é doido Zé, eu paguei esses (...) me peidando todinho. Apareceu tanta conta pra mim pagar que eu não sei nem como é que eu vou fazer."; Beto: "Ei bicho, eu tô liso também, eu tô agoniado."; Fernando: "Rapaz, vai atrás desse (...) que diz que não pegou esse dinheiro. (...) deu pitú, manda ele vomitar."; Beto: "Eu já liguei pra ele, não eu tô tentando...Não, eu não falei isso. Não bote palavras na minha boca, eu não vou acusar ninguém."; Fernando: "Você falou que não usou."; Beto: "Não, eu falei que nas minhas conta aqui não tava batendo. De jeito nenhum."; Fernando: "O valor tu não sabia, tu pensava que era esse que tinha usado."; Beto: "Aí tu me deu a data aqui, eu não posso acusar uma pessoa inocente, que é a pior dor que tem você ser acusado se você fez já é ruim, e inocente Então não fale merda antes de saber, tem muita coisa que tu fala merda antes de saber. (...) Tú me deu a data, eu tava fazendo os cáulculos, com o terreno e com as contas que eu paguei, eu fui fazer um enxugamento ali, não tá dando quatrocentos e pouco nunca, tá dando trezentos e pouco meu."; Fernando: "Não mas preste atenção, o valor aqui, as contas estão certas. Você não pode achar que a conta não tá certa, porque tá tudo certo."; Beto: "No meu cálculo ali, eu tirando aquele, eu tirando os 12%, e tirando aquele lá que nós tiremo, vai pra trezentos e pouco."; Fernando: "Isso mesmo, é que nem o meu, o meu tava em cento e setenta por aí, cento e oitenta conto."; Beto: "E quanto é que tá dando o teu "; Fernando: "Ué, tu não somou aqui ontem Eu

não somei não."; Beto: "Eu vou deixar você somar."; Fernando: Não, quem vai fazer as contas é tu."; Beto: "Não, mas como é que eu vou lembrar (...)"; Fernando: "Tá aqui o meu tudo anotado. Tu que vai fazer as contas, tu sabe o que vai ser tirado, eu não tô falando nada disso."; Beto: "Não, mas os teus gastos tu tem que me mostrar. Tu não tem meus gastos tudinho "; Fernando: "Tem."; Beto: "Se tu tem o meu é pra ter o teu."; Fernando: "O meu também tem(...)"; Beto: Não faça igual ao X-tudo não. O X-tudo anotou todos os meus gastos, o meu e o teu. E o dele 'Ah, eu esqueci, ah eu esqueci'. Esqueci é Então pega uma tapa fila da puta pra tu lembrar. O meu e o do Fernando tu não esqueceu. O teu tu esquece. Fernando: "O meu tá tudo anotado, o meu é- aquele lá mesmo Beto, o que faltava anotar era esse da CRED mas aí tu anotou ontem no papel."; Beto: "Tem que eu vim puxar ontem aqui e achei."; Fernando: "O que tu achou "; Beto: "Não, você vai (...) você não é direito Você vai amostrar com sua mão pra mim que você tem mais. Eu não vou mostrar não, eu vou deixar guardadinho"; Fernando: "Tá aqui, eu tô com o caderno aqui na mão pra você vim ver. (...) Mais uma vez Beto fala sobre X tudo (fls. 428/428 Apenso III):FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO: BETO/CLÁUDIO - FINANCIAMENTO, CARTÃO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 03/05/2012 13:29:26 03/05/2012 13:55:25 00:25:59 ( )Cláudio: "Alô."; Beto: "E aí "; Cláudio: "Oi."; Beto: "E aí, o que resolveu lá "; Cláudio: "Qual dos assuntos "; Beto: "O X..."; Cláudio: "Nada, não quer dar o documento, nem porra nenhuma."; Beto: "Não, ele quer que financie, como ele quer que financie, por lá "; Cláudio: "É, mas é... eu acho que lá no Bradesco já melou aquela aprovação lá."; Beto: "Por que "; Cláudio: "Porque até hoje ninguém pagou os cartão, entendeu "; Beto: "O Fernando falou que ia pagar."; Cláudio: "E aí eu passei um cadastro lá na Sabenauto, o Alex falou que já negou."; Beto: "Passou cadastro lá pra que carro "; Cláudio: "S-10."; Beto: "Quanto a entrada "; Cláudio: "Entrada de quinze mil."; Beto: "É Já negou, por onde que foi passado "; Cláudio: "Pelo Bradesco."; Beto: "E negou foi "; Cláudio: "Negou. Mas também não sei, porque a entrada normal deles é vinte por cento, entendeu O valor do carro, aí ele viu, aí ele diminuiu lá pra ver, mas aí me ligaram hoje de lá já pra atualizar por outro banco. Aí eu fui atualizar..."; Beto: "(...) pedir o Constishop não é bom passar (...) senão nega na hora."; ( ) Novamente Fernando e Beto falam sobre cartão de Val estourado e sobre X tudo que retirou milha (fls. 355/356 apenso III).FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - PASSAGEM-CARTÃO VAL DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 25/12/2011 20:52:15 25/12/2011 21:01:16 00:09:01 RESUMO BETO PERGUNTA SE FERNANDO TIROU A PASSAGEM, PERGUNTA QUEM VAI. FERNANDO DIZ QUE TIROU NAS MILHAS, O GUILHERME VAI. BETO PERGUNTA SE AINDA TEM MILHAS. FERNANDO DIZ QUE TEM UMAS 60, DIZ QUE X-TUDO TIROU UMAS PASSAGENS DE PALMAS, DETONOU TIRANDO PASSAGEM. (...)Fernando: "Oi."; Beto: "E aí, tirou a passagem Quem é que vai "; Fernando: "O Guilherme."; Beto: "Mas tu conseguiu a passagem "; Fernando: "Tirei."; Beto: "Tinha vaga "; Fernando: "Tirei nas milhas."; Beto: "Ainda tem milha aí né, a menina lá do Carlos nós tinha prometido."; Fernando: "Rapaz, tinha só 84, eu tirei 15 ficou umas 70 né "; Beto: "Quem que tirou Tinha cento e poucos mil."; Fernando: " O X-tudo tirou umas passagens aqui de Palmas, eu tive olhando, dia 6, dia 7, detonando tirando passagem."; Beto: "É foda. Eu tinha aquelas 6 passagens do Anderson, eu nuca pedi pra estornar. E o Guilherme que vai é "; Fernando: "É."; Beto: "O Zito te mandou as faturas...me ligou "; Fernando: "Rapaz, ele não mandou nada não. Ele mandou um e-mail e chegou um e-mail, Zito. Beto: "Ele já mandou pra mim até o nome já aqui que é pra pagar o dele e já fazer pra pagar o nosso também."; Fernando: "Então ele deve ter MANDADO hoje né "; Beto: "Mandou hoje, mandou ainda agora no telefone, aí mandou uma mensagem aqui ainda agora de novo, perguntando se eu recebi. Confere aí."; ( )Às folhas 250/253 do apenso VII, outro áudio:FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO BETO/FERNANDO - DIVERSOS ASSUNTOS DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/1/2012 14:35:29 10/1/2012 14:40:32 00:05:03 RESUMO BETO DIZ QUE QUEM ESTÁ INDO LÁ É O CABO NAVA, FALOU QUE ELE PAGOU 1600 FALTA 3000, BETO DISSE A ELE QUE ESTÁ LISO (FALA ALGO SOBRE MÃE DE FERNANDO). FERNANDO DIZ QUE NÃO TEM. FERNANDO FALA QUE IA PAGAR UM COM OUTRO, E OUTRO COM OUTRO, E SOBRA UM RECURSO PRA ELE PODER RESPIRAR. BETO DIZ QUE ELE PAGA O DE FERNANDO E FERNANDO PAGA O DELE, SÓ PRA GANHAR TEMPO. FERNANDO DIZ QUE SIM, PRA GANHAR TEMPO, POIS O CARTÃO QUE ELE TEM É UM DO ITAÚ E O ITAÚ NÃO PAGA CARTÃO DO ITAÚ. BETO DIZ QUE JÁ VAI LÁ GANHAR ESSE TEMPO. BETO DIZ QUE JÁ FALOU COM X-TUDO E COM TALES, DISSE QUE OS CARAS ESTÃO QUERENDO ARROCHAR O DINHEIRO. BETO DIZ QUE O TAL DE ADAELTO É O QUE ENGANOU A IRMÃ, ELE É VAGABUNDO. FERNANDO DIZ QUE O CARA MESMO FALOU PRO ALBERTO. BETO DIZ QUE ESTÁ INDO LÁ LEVAR A FATURA. FERNANDO DIZ TÁ. Diálogo: ( ) BETO: "(...) eu preciso ganhar um tempo pra mim respirar. E já falei com o X-Tudo e já falei com o Tales já, viu !"; FERNANDO: "E ae "; BETO: "Aí ao X-Tudo eu falei: 'Óh, X-Tudo é só pressão, tão querendo arrochar!' - E eu já expliquei pro Tales: 'Tales o negócio é o seguinte, esses caras as vezes são covarde, tão querendo é arrochar o dinheiro!' - Aí ele falou: 'Ah, isso daí não pode!' - Eu já dei logo uma indireta nele, né Aí eu falei: 'To mandando tudo aí pra você.' - ele falou: 'Não, (...) esse peido todo não.' - Ele foi sincero, né !"; FERNANDO: "É."; BETO: "Pediram, ele falou que tá indo lá pegar o documento. Eu falei: 'Pode ficar despreocupado que só tem homem aqui. Ninguém quer prejuízo não.' - Aí o X-Tudo falou lá também, ele acalmou. Teatro que esse cara é vagabungo. Esse tal de Adaelton é o que enganou a irmã."; FERNANDO: "Hum!"; BETO: "Safado! Não vale nada!"; FERNANDO: "Aí quer aplicar, né !"; BETO: "Quer aplicar, vagabundo!"; FERNANDO: "Porque o cara mesmo falou pro Alberto. Entendeu "; BETO: "Não, eu achei que tu falou que ligou direto lá e falou: 'Ei rapaz, não sou menino não, rapaz! Oras!' - É porque ele desligou o telefone, né ! ele perdeu, ele falou, não foi que ele desligou. Ele falou: 'Eu perdi'. Né !"; FERNANDO: "Aí ele não comprou nenhum chip, né !"; BETO: "Não, ele falou que ia tá com outro número né !"; FERNANDO: "Hum!"; ( ) Ainda, às folhas 390/391 do Apenso III:FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO BETO/X - FIZERAM TRAMITE COM SENHA DATA/HORA INICIAL DATA/ HORA FINAL DURAÇÃO 10/01/2012 14:09:51 10/01/2012 14:12:35 00:02:44 TELEFONE ALVO TELEFONE INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 6992911304 RESUMO BETO DIZ QUE LIGOU PRO ANDERSON DEIXAR NO TALES, DIZ QUE LIGOU PRO TALES, ELE FOI NA CASA DE BETO ONTEM E NÃO ESTÁ DANDO ESSE PROBLEMA TODO, ISSO É CAÓ DELE, É PRA EXPLICAR QUE FOI FEITO COM SENHA. X DIZ QUE JÁ LIGOU E PASSOU TUDO PRA ELE QUE É HOMEM. BETO FALA SOBRE A SENHA, DIZ QUE FERNANDO MANDOU TODOS OS DOCUMENTOS, ENTÃO X DEVE MANDAR BOTAR LÁ E FALA.... SENHA...FOI PASSADO NO ALBERTO E NO TALES, E NO ALBERTO SÓ DEU PROBLEMINHA PORQUE LÁ É VIA TELEFONE, ESTÃO DIZENDO QUE NÃO TEM COMO ESTORNAR PORQUE FOI FEITO COM SENHA. BETO FALA PRA X LIGAR PRO ANDERSON TIRAR A XEROX PRA LEVAR PRO TALES. X DIZ QUE VAI LIGAR AGORA. X tem por nome Eduardo. DIÁLOGO X: "Alô!"; BETO: "Ei, X!"; X: "Fala!"; BETO: "Eu liguei pro Anderson pra deixar lá no Tales também."; X: "É, eu já mandei tirar cópia já."; BETO: "Eu liguei pro Tales agora, falei que tá lá e o Tales veio aqui em casa ontem e não tá dando esse peido todo lá não. Isso é caô daquele (...)!"; X: "É, né !"; BETO: "Tem que ligar lá e dizer: _Meu amigo, foi com senha. Nós mandamos levar o documento aí, você pode ficar despreocupado. Se o dinheiro não cair (...)"; X: "Já liguei, já passei tudinho isso aí pra ele que eu sou é homem, não sou vagabundo não. Pode ficar sossegado."; BETO: "Então. Ora, né !"; X: "Ahãn!"; BETO: "(...) se foi por senha, quem é que tem a senha

da pessoa "; X: "Pois é, o cara me deu... o cara tava me devendo dinheiro eu passei tudo aí ele me disse que não tinha como pagar e me deu isso aí. Vai dar tudo certo! O cara é certo, rapaz! (...) me pagou."; BETO: "O Fernando mandou xerox do cartão, da fatura, o telefone de contato, mandou identidade, cpf."; X: "Tudo, né !"; BETO: "Mandou tudo, mandou tudo."; X: "Então pronto."; BETO: "Então tu manda botar lá e fala: '_Olha, (...)!' - Vendeu e pronto (...) é por senha. Porque a mesma coisa que foi passada no Alberto foi passada no Tales. E lá no Alberto só deu um probleminha porque lá é via telefone. Aí sabe o que o pessoal ainda falou pra ele "; X: "Hum "; BETO: "Que nos outros não tinha como estornar porque foi por senha, o único que foi por telefone foi no Alberto. E lá aceitou do mesmo jeito, o dinheiro caiu e tudo!"; X: "Umhum! Então beleza!"; BETO: "Por isso que não pode fugir da raia. Se o cara desliga o telefone, o cara acha que tu tá fugindo dele. No pensamento dele ele pensa isso."; X: "Não, o meu telefone tá desligado desde quando eu saí daí, pow! Já liguei pra ele."; BETO: "É, mas no pensamento dele, ele pensa isso, né !"; X: "Hum! Não, mas... não."; BETO: "Ah, ele pensa: o cara sumiu! - Por isso que ele tava doido, não conseguia falar contigo. (...)"; X: "Não, mas agora ele tá mais calmo."; BETO: "(...) pra não ter preocupão. não é por causa disso."; X: "É, as pessoas tão viajando. Não, não desliguei o telefone não. Fiz foi perder, pow... meu telefone mesmo! Perdi mesmo, perdi telefone."; BETO: "Então, aí o cara pensa... pow, o cara sumiu! (...) nós viajemo o Carlinhos falou: '_pow, eu tava preocupado que o Eduardo não atendia o telefone!' - Que esses caras falam um com o outro. Que o Carlinhos não sabia nada disso... que tu tinha esquecido o telefone e que o cara tava te ligando. Né "; X: "Ahãn!"; BETO: "Mas aí agora resolveu..."; X: "Não, eu vou ligar e já vou mandar é pegar lá."; BETO: "Pega lá que já tá lá e manda o... liga pro Anderson, que tá na mão do Anderson, pra ele tirar..."; X: "A cópia."; BETO: "A xerox pra levar lá pro Tales."; ( ) Dessa forma, por todo o exposto, conclui-se pela comprovação de autoria do acusado, quanto ao crime de formação de quadrilha.Passamos à dosimetria da pena: Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis à acusada, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela quanto torno a pena base em definitiva. Sheila Kelle Vieira Corcino: A acusada é apontada por integrar o grupo criminoso, uma vez que teria cedido seu estabelecimento comercial para a prática de diversos estelionatos através do uso de cartões de crédito. Inclusive, este juízo concluiu por sua condenação pela prática de setenta e oito crimes de estelionato, em fundamentação já exposta alhures. Não restam dúvidas de que as transações realizadas no estabelecimento comercial da acusada foram fraudulentas e que esta tinha pleno conhecimentos dos ilícitos praticados pelos demais membros do grupo. O que se depreende dos autos é que acusada, de fato, fazia parte da quadrilha organizada para a prática de estelionatos. Tal CONCLUSÃO se dá em razão dos diversos cheques em nome da corré Edina Maria, membro do grupo e autora de noventa e sete crimes de estelionatos, na residência da acusada. Registro que a acusada não soube justificar tal fato. Além disso, há diversas conversas interceptadas que demonstram, que a empresa pertencente a acusada era comumente utilizada pelo grupo para a prática dos crimes. Cito uma conversa realizada entre os corréus Fernando e Edvaldo, no dia 12.07.2012 em que tratam sobre uma transação de trinta e nove mil reais na SOFT, sendo que, neste mesmo dia, foram realizadas transações fraudulentas com cartão de titularidade de Josué Garcia no estabelecimento SOFT RENT A CAR, nos valores de RS 20.000,00 e RS 19.500,00, totalizando exatamente 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais). Vejamos: Telefone: 6992696363 Data Início: 12/07/2012 12:12:40 Data Término: 12/07/2012 12:14:07Duração: 000:01:27Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO - CARTÃO SOFTRESUMO: EDVALDO FALA QUE LIGARAM DO CARTÃO PRA CONFIRMAR O VALOR DE 39 MIL DA SOFT.Não bastasse, há um outro diálogo em que Fernando cita a empresa da acusada, fazendo menção a ela ao tratar esquemas com cratão de crédito:Telefone: (69) 9212-2120Data início: 18/01/2012 17:38:45 Data término: 18/01/12 17:47:08Duração: 00:08:23 Diálogo entre: Fernando/Vando DIÁLOGOFernando: oiVando: Fernando, eu tentei localizar a mulher, aquela mulher lá e não consegui ta entendendo Não consegui localizar a mulher. Fiquei tentando, tentando e quando foi agora, já agora de tarde foi que eu localizei ela. Aí cara, ela me passou os dados, mas quando tava muito em cima, não tinha como empurrar não, porque ela tava me pressionando para mim fazer o pagamento desde ontem. Eu fui mandar, mandei o menino fazer o pagamento lá, lá no Citi, não receberam, não receberam no pagamento. Não receberam lá. Dizem que precisam da identidade ou do cartão pra poder receberFernando: a faturaVando: receber a fatura. E ela tem a fatura, recebeu ontemFernando: han (...)Vando: foi, não recebeu, só o valor normal, só o valor normal né Que é...Fernando: quanto Vando: Seis mil e pouco, seis mil quinhentos e....Fernando: baixinho né Vando: baixinho, não é nem valor alto. Eu to no site do Itau Fernando...Fernando: e esse cheque era dela mesmo é Vando: não. O cheque mandei fazerFernando: ah, entendiVando: mandei fazer, porque seu eu dizer a ela que o cheque dela mesmo pode pagar, ela mesmo ia mandar pagar, o que eu ia ganhar com isso Ta entendendo Aí eu não vi, porque ela já pagou uma vez já mano. Eu não podia dizer, eu não falei (...) disse que tinha outro sistema pra pagar, ta entendendo Agora to com os dados dela tudinho. Tu acha que resolve alguma coisa Da pra resolver, fazer alguma coisa Fernando: rapaz, sem os dado dela, sem os numero de cartão (...) Vando: tem tudo, tem numero de cartão, tenho tudo, peguei tudo, tudo, tudo que se pega eu peguei, o código de trás, data de nascimento...Fernando: qual é o limite dele hein Vando: 7 milFernando: 07 e ela só gastou 06 Vando: deve pegar só do empréstimo, porque tem dois parcelamento que compõe duas vezes ou três vezes, mas o saldo aqui é seis mil e poucoFernando: o nome dela ta no Serasa ta Vando: Fernando, eu acho que não ta não, não consultei não, mas acho que não ta não, porque ela fez agoraFernando: mas agorinha, ela só tem isso mesmo é Vando Vando: não, ela tem conta no Itaú, tinha conta no Itau, no Banco do BrasilFernando: e no Itaú Ela não tem nada do Itaú não Vando: temFernando: cartão também Vando: cartão também, tem tudoFernando: de quantos cartão ela tem Vando: sei não. Ela fez no nome dela e do irmão dela, todos dois juntos ta Fizeram agora, não ta com trinta diasFernando: é conta conjunta é Vando: não, conta separada. O irmão dela tinha cartão de onze mil no Extra, Extra não é Itaú ne Fernando: éVando: tinha um bocado de cartão aqui. (...) ela fez junto com o do irmão delaFernando: mas como assim "quengo" me explica esse quengadoVando: Quengo... ela já comprou e não vai mais pagar, macho, comprou e não vai mais pagar, entendeu não Fernando: Porra, mas se tu fosse de confiança, dava pro cara recuperar isso aí, da uma trabalhadinha a maisVando: quem fosse de confiança Fernando: esse povo aíVando: ah, pensei que era eu... não,mas era de confiançaFernando: mas ela e nem ninguém sabeVando: é irmão dela, não é macho dela nãoFernando:

é, hum...Vando: fez ela e o irmão delaFernando: (...) vê quando é que vence, que que vence, quanto é que vem, quanto ta devendoVando: um ta vencendo...Fernando: ela deu cheque sem fundo por aí, ela Vando: acho que não. Com cheque ela não mexeu não, mas eu posso perguntar né Fernando: é, sonda isso aí, de rrepente da pra nós pegar esse bicho aí, macho. Nos dava só um dinheiro a mais, ela já usou, não vai pagar mesmo, pegava tudo e dava um dinheiro a elaVando: ei! Qual o cartão bom pra pedir do Itaú, pra mim fazer um teste aqui Fernando: só compensa o FiatVando: Fiat Fernando: é. Compreende, trabalhar na coisa não é moral não, coisa fanta não vira. Tu viu aí o que que deu...Vando: é, de vez em quando da esses problemas né O dela é bom porque é bomFernando: com chip né Ou não é Vando: é! É o dela mesmoFernando: (...) (risos)Vando: ela sabe aí, eu só vendo ori, quando eu vendo fanta eu digo, ora mais!Fernando: beleza... da uma sondada aí Vando, que as vezes compensa, pra gente ganhar um dindo aí. To querendo tirar o precisando tirar um prejuízo macho, eu to furadoVando: não, você não ta furado com nada não, tem nem (...)Fernando: han Vando: ta furado com outra coisa, não é com isso aqui não né Fernando: também, junta esse pacote, até agora não saiu e eu agoniado hoje, fui confirmando. Taí, tu disse que não eu tinha mudado, ta sim confirmando lá, confirmar o endereço da pessoa que tava no cadastro. Confirmou aquele outro e não tava batendo, aí a menina foi e confirmou outroVando: sim, mas porque que a Andreia ta confirmando, se era de homem Fernando: por causa do estabelecimento (...) é a SoftVando: han Como é Fernando: é a Soft, a Soft é da mulherVando: como o que Fernando: a Soft é de uma mulher... a Soft, a SoftVando: não entendiFernando: não tem aqueles contrato que tu assinou A dona é uma mulher, entendeu Vando: quais contratos macho Fernando: aqueles contratos que tu assinou, meu filho! Junto com os boletos que eu mandava pro teu emailVando: ah, da loja Fernando: éVando: eaí Ela se passou como mulher, lá Fernando: não, porque lá é a donaVando: ah, ela se passou como a dona do estabelecimento né Fernando: isso, ela que ta confirmando, entendeu As coisas (...) tu não sabe agilizar nada nãoVando: há, to entendendo, entendendoFernando: entendeu né Vando: ah, entendi! Ei, me diz uma coisa, to no site do Itaú e quero fazer um teste aqui no nomezinho que tenho aqui, tu acha que eu decido qual Fernando: o FiatVando: o Volkswagen, o múltiplo, PlatinumFernando: Fiat goldVando: tem o Ford, tem o Itaucard Fiat né Fernando: é, goldVando: gold, certo. Ei, vou perguntar quanto é que ta o preço dela, da conta dela, vou deixar quieto (...) eu ligo pra ela e aí ligo pra tu, depois de ela me dizer quanto é o furo lá que ela deuFernando: seu eu fosse tu, tem os dado aí, consulta aíVando: não, o cartão consulta, mas to falando quero saber quais outras contaFernando: tu consulta o CPF dela rapaz, e do cara também, tu pega logo os doisVando: eu vou constar o dela entãoFernando: então ta beleza então(...)O vínculo da acusada com a organização é evidente. Outra prova disso é o comprovante encaminhado através de e-mail por Alberto para uma imobiliária referente a parte de um pagamento. Conforme já relatado anteriormente, no dia 07.02.2011 Alberto encaminhou o mencionado comprovante referente a um depósito de R$ 125.000,00, onde figura como remetente a empresa SKV CORCINO ME, cujo nome fantasia é “SOFT RENT A CAR”, de propriedade de Sheilla.Assim, em razão de todo exposto, não pairam dúvidas sobre a autoria delitiva da acusada, no crime de formação de quadrilha, de modo que emprestava sua empresa para outros membros da quadrilha para a prática de crimes de estelionato.Passamos, portanto, à dosimetria da pena: Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis à acusada, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela quanto torno a pena base em definitiva. Carlos Alberto de Souza Franco: Condenado por quatro crimes de estelionatos realizados em seu estabelecimento comercial e que teriam sito efetuados com os cartões de titularidade da acusada Edina Maria, os quais eram controlados pelos réus Fernando e Alberto, como já demonstrado.O vínculo do acusado com a quadrilha criminosa pode ser verificado através das diversas interceptações telefônicas em que o ora acusado figura como interlocutor ou é citado por outros membros do grupo. O acusado, também conhecido pelo apelido de Carlão, foi citado em uma conversa realizada entre Alberto e Demir no dia 17.04.2012, data este em que, curiosamente, foram realizadas as quatro transações fraudulentas no esverdecimento do acusado, evidenciando o conluio do réu nas práticas criminosas do grupo (fl. 424 apenso III):Telefone: 6992911304 Data Início: 17/04/2012 10:07:46 Data Término: 17/04/2012 10:14:21Duração: 00:06:35 COMENTÁRIO: BETO/DEMIR - FALA SOBRE PROMOTORRESUMO: BETO DIZ QUE CARLÃO ESTÁ LIGANDO PRA DEMIR E ELE NÃO ATENDE, DIZ QUE ELE IA DEPOSITAR DINHEIRO PRA EMPRESA DE HNI. HNI DIZ QUE MANDOU TIRAR O DA CASA TAMBÉM. BETO DIZ QUE NÃO QUER SABER, É PRA DAR “TAPA NO DINHEIRO” LOGO. BETO PERGUNTA SE JÁ CAIU. HNI DIZ QUE É DE HOJE PRA AMANHA. BETO DIZ QUE CARLÃO ESTÁ MEIO SORRINDO HOJE. HNI DIZ QUE ELE TEM OU GANHOU 150 ML, DIZ QUE ELE DISSE QUE ANDERSON QUERIA MATAR ELE. HNI DIZ QUE CARLÃO FALOU QUE DEVE 2 MILHÕES E AINDA TEM 6 AINDA. BETO DIZ QUE ELE TEM MUITA LOJA, DIZ QUE É 240 O CARA PRA IR PEGAR E NEM VEIO AQUI, E TEM MAIS O SEGURO DE 10 MIL, DIZ QUE O CARA LAVOU A ÉGUA, ATÉ O PROMOTOR, ERA PROFESSOR DA MEIRE. HNI DIZ QUE ERA PROMOTOR, PERGUNTA SE ESTÁ COM MUITO. BETO FALA É MUITO, A FAMÍLIA ÉRICA JÁ, ELE QUE ERA DONO DAQUELA CASA DO VALTER. HNI FALA SAN REMO. DEMIR PERGUNTA SE BETO FALOU COM JÚNIOR. BETO FALA PRA DEMIR FALAR EM GENTE. DEMIR FALA QUE ELE IA CONTRATAR A RAIMUNDA. BETO FALA QUE NÃO DÁ CERTO CONTRATAR A MÃE, MAS A RAIMUNDA É PESSOA DIREITA E É LÁ MESMO NA ÁREA. DEMIR FALA QUE É BEM PERTINHO DA CASA DELA, É BEM NA FRENTE. DEMIR DIZ QUE VAI LEVAR O CARA PRA FALAR COM BETO. BETO PERGUNTA POR ANDERSON QUE QUERIA MATAR CARLÃO. DEMIR DIZ QUE ELE FALOU QUE PERDEU 50 MIL. BETO DIZ QUE ELE PERDEU SÓ 35.Dias antes das transações efetuadas na empresa de Carlos Alberto, Fernando e Alberto conversam e demonstram que pretendiam conseguir dinheiro com “Carlão” (fl. 423 apenso III):Telefone: 6992911304 Data Início: 13/04/2012 13:41:32 Data Término: 13/04/2012 13:50:12Duração: 00:08:40COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - CONTA BRADESCO MEIRERESUMO: BETO DIZ QUE NELSON ESTÁ TENTANDO LIGAR PRA FERNANDO. FERNANDO DIZ QUE DEMIR FICOU TROCAR UM CHEQUE DE 6 MIL, MAS SÓ SEGUNDA VAI DAR O DINHEIRO PRA ELE. DIZ QUE NÃO TEM DE ONDE TIRAR, MANDA. BETO PEGAR EMPRESTADO COM MEIRE. BETO DIZ QUE NÃO TEM, NÃO QUER OUVIR NINGUÉM FALAR MERDA, MAS O DELA JÁ ACABOU. BETO DIZ QUE VAI PEGAR COM ALGUM AGIOTA, VAI ENROLAR O NELSON, NÃO É POSSÍVEL QUE ATÉ AMANHÃ NÃO ARRANJE COM CARLÃO, COM A ALGUÉM...BETO DIZ QUE PELA HORA QUE JÁ É NÃO

CONSEGUE TRANSFERIR MAIS, NEM DA MEIRE NÃO CONSEGUIRIA TRANSFERIR, QUE NÃO TRANSFERE DO BRADESCO.Para fins de uma melhor compressão, repito os áudios interceptados que demonstram a efetiva participação do réu na quadrilha. Telefone: 6992696363 Data Início: 05/07/2012 18:54:44 Data Término: 05/07/2012 19:02:03Duração: 0 00:07:19 COMENTÁRIO:FERNANDO/CARLÃO-MAISACERTOSRESUMO: FERNANDO FAZ MAIS UM ACERTO DE CONTAS COM CARLÃO. COMENTAM SOBRE CONTAS PAGAS DO BOCÃO E DO BETO. CARLÃO FALA QUE FERNANDO PAGOU 6 BOLETOS.Telefone: 6992560489 Data Início: 26/06/2012 10:03:15 Data Término: 26/06/201211:07:21Duração: 0 01:04:06 COMENTÁRIO: BETO/ FERNANDO - PASSA O CÓDIGO DE BARRARESUMO: BETO PERGUNTA SOBRE O BOLETO DO CARLÃO. FERNANDO DIZ QUE O BOLETO DE CARLÃO TÁ LÁ COM FERNANDO, VENCEU ONTEM, BETO PERGUNTA SE NÃO TEM COMO PAGAR, PRA ELE NÃO FALAR MERDA. FERNANDO DIZ SÓ BETO LIGANDO PRA ELE..BETO PERGUNTA SE NÃO QUER PAGAR, SE NÃO TEM ALGUM DA ANDRÉIA, ELE DEVE 11 MIL E NÃO QUER PERDER TEMPO, DIZ QUE NÃO VAI FICAR ESPERANDO... BETO FALA COM DEMIR, PERGUNTA SE CASTRO TEM BOLETO DO ITAÚ, DIZ QUE TEM QUE SER LIGEIRO... DIZ QUE TEM QUE CORRER PRA LA AGORA PRA TESTAR, FALA EM MÁQUINA..... PERGUNTA PRA DEMIR SE CARLÃO TEM ALGUM OU O ROGÉRIO, MAS TEM QUE SER AGORA (...)Telefone: 6992560489 Data Início: 12/06/2012 14:52:15 Data Término: 12/06/2012 14:57:17Duração: 0 00:05:02COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - PEDINDO CARTÃORESUMO: BETO DIZ QUE PEDIU O TAM, IA PEDIR OUTRO, MAS VAI ESPERAR. FERNANDO DIZ QUE NÃO SABE. BETO PERGUNTA QUAL MAIS QUE TEM, PÃO DE AÇÚCAR, FIAT...FERNANDO DIZ PÃO DE AÇÚCAR, FIAT E EXTRA. FERNANDO PERGUNTA SE NÃO É MELHOR ESPERAR O RESULTADO AO INVÉS DE PEDIR EM SEQUENCIA. BETO DIZ QUE É ISSO QUE ELE TÁ, COMO APROVOU UM ONTEM, ELE METEU FICHA PRA OUTRO, É IGUAL FINANCIAMENTO, ‘’TEM QUE METER UM NO RABO DO OUTRO”, ANTES DE GERAR O CONTRATO. FERNANDO DIZ É. FERNANDO RECLAMA DE CARLÃO, DIZ QUE ELE ESTAVA COM CAO DIZENDO QUE ERA 20. BETO PERGUNTA QUANTO FOI. FERNANDO DIZ QUE PEGOU COM ELE 15. BETO DIZ QUE É SÓ LADRÃO. BETO DIZ QUE ESTÁ ZOADO COM VAGUINHO, MANDOU ELE IR AO ITAÚ, PEDIR CONSTISHOP, PEGAR UM TOQUINHO...LIMITE, ELE VAI E SOLICITA AUMENTO PRA 7 MIL...O OUTRO INTERNACIONAL, MANDOU ELE SOLICITAR OUTRO, NÃO AUMENTO, AI ELE FOI LÁ COM A MARTA, AGILIZOU TUDO, BETO MANDOU A MARTA INDICAR ELE NA PREFEITURA, MANDARAM FAZER SEGURO, TUDO... FERNANDO FALA PRA BETO ANOTAR BILHETE DO TIO DELE: 957.2449.054173. BETO FALA PRA FERNANDO VER O NEGÓCIO DO AMÉRICA DA MÃE DO VAGUINHO, DIZ QUE JÁ MANDOU ELE IR CORRENDO ATRÁS, DIZ QUE ARRUMOU MIL PRA ELE BOTAR NA CAIXA QUE A MARTA ABRIU, MANDOU ELE CORRER EM CIMA DELA PRA IR LÁ PRO SANTA.Em outra oportunidade, ao tratar sobre cheques que estão sendo devolvidos, Alberto e Demir, citam o nome do acusado (fl. 561 Apenso IV):Telefone: 6999722103 Dala Início: 03/04/2012 09:31:04 Dala Término: 03/04/2012 09:33:05Duração: 00:02:01 COMENTÁRIO: BETO/DEMIR- FERNANDO FEZ TEDRESUMO: DEMIR FALA QUE NÃO TÁ CONSEGUINDO FALAR COM FERNANDO, ELE FEZ UM TED DE 13 MIL E TEM UM MONTE CHEQUE DO ROGÉRIO E DO CARLÃO TUDO VOLTANDO, O CARA NÃO PODE PEGAR A CONTA DOS OUTROS, OU DAR PELO MENOS UM ALÓ....DIZ QUE LIGA PRA ELE E ELE NÃO ATENDE. DEMIR FALA QUE ELE TEM UM ACORDO, TODA VEZ ELE FEZ ISSO, AVISA QUE PRECISA FAZER UM TED DE TANTO...BETO DIZ QUE NÃO FALOU COM ELE HOJE. DEMIR FALA QUE NINGUÉM CONSEGUIU FALAR COM ELE, AGORA A CONTA ESTÁ TODA “MELADA”, OS CHEQUES ESTÃO VOLTANDO. Ainda (fl. 277, apenso II):Telefone: 6992560489 Data Início: 26/06/2012 12:49:50 Data Término: 26/06/2012 12:52:26COMENTÁRIO: BETO/DEMIR - SOBRE EDVA LDO- AVALISTA BBRESUMO: DEMIR FALA QUE EDVALDO NEM FOI NO BANCO DO BRASIL, IA SER AVALISTA. BETO PERGUNTA SE EDVALDO ESTÁ COM NOME SUJO. DEMIR DISSE QUE O NOME DELE TÁ SÓ A “TETÉIA”. DEMIR FALA QUE A CONTA É INDIVIDUAL, SE A EMPRESA FOSSE LTDA UM SERIA AVALISTA DO OUTRO. BETO DIZ QUE ACHA QUE O CLÁUDIO TÁ OK. DEMIR DIZ QUE FERNANDO É FODA, É PRA EMPRESA MESMO ISSO AI. IA PEGAR DINHEIRO PRA PINTAR O PONTO. BETO FALA QUE QUER PAGAR DEMIR. DEMIR FALA QUE ELE (FALANDO DE UMA TERCEIRA PESSOA) MENTE MUITO. BETO CONFIRMA QUE ELE MENTE MUITO. DIZ QUE NÃO GOSTA DISSO. POR ISSO ELE CORREU PRA LÁ FALA PRA DEMIR FAZER CONTA DE TUDO BETO DIZ QUE ELE TEM QUE PAGAR UM BOLETO DO CARLÃO. DEMIR FALA QUE ELE PAGOU UM BOLETO HOJE DE 9 ML E POUCO PRO CARLÃO.Neste outro áudio fica ainda mais evidente o envolvimento do acusado nas antecipações de crédito que eram retaliadas pelo grupo criminoso para a prática de crimes de estelionatos (folha 269 apenso II):Telefone: 6992560489 Data Início: 08/06/2012 14:48:11 Data Término: 08/06/201214:57:43Duração: 0 00:09:32COMENTÁRIO: BETO/CASTRO - FALA SOBRE CARLÃORESUMO: CASTRO FALA QUE CARLÃO FOI FALAR COM ELE, ELE FALOU QUE ESSE 3 MIL ELE PEGOU FOI EM DINHEIRO, PEGOU 3200. NÃO TEM NEGÓCIO DE PORCENTAGEM DE MÁQUINA. BETO FALA QUE ESSE CARA FAZ QUESTÃO POR TUDO. BETO FALA QUE VENCIA ONTEM ESSE NEGÓCIO. ELE PEGOU DINHEIRO ANTES, SÓ PORQUE BETO ATRASOU UM DIA MAS ANTECIPOU PRA ELE.. BETO FALA QUE ANTECIPOU PRA ELE MAIS DE 150 MIL. DEMIR DIZ QUE LEMBRA. BETO DIZ QUE FALOU PRA ELE DAR O DINHEIRO ENTÃO QUE ELE IA PAGAR NO DIA. CASTRO FALA ALGO SOBRE O ITA. BETO DIZ QUE SE FOR O CASO ELE DÁ. DIZ QUE FALOU PRA CARLÃO QUE ELE TAVA FAZENDO BRIGA POR CAUSA DE 200 REAIS. CASTRO DIZ QUE TEM A MESMA VISÃO. CASTRO FALA QUE O NEGÓCIO DELE COM BETO É UM, O NEGÓCIO DELE COM FERNANDO É OUTRO. Assim, não restam dúvidas da atuação do acusado, no crime de formação de quadrilha, com envolvimento direto a alguns membros da dita Organização Criminosa.Passamos à dosimetria da pena: Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela quanto torno a pena base em definitiva. José Luiz de Lima: Assim como outros réus neste processo, o acusado é proprietário de uma das empresas onde foram realizados diversos crimes, estando diretamente ligado ao grupo. Além disso, o acusado também efetuou transações fraudulentas com seus cartões de crédito, razão pela qual foi condenado pela prática de setenta estelionatos.O envolvimento de José Luiz com a quadrilha é clara e se amolda ao conjunto probatório constante nos autos. Primeiro

porque a sua empesa foi utilizada inúmeras vezes pelos corréus Josué Garcia de Azevedo e Edina Maria de Lima para a prática dos crimes de estelionatos, conforme detalhado durante a SENTENÇA. Ademais restou evidenciado que o acusado utilizou o mesmo modus operandi do grupo ao efetuar transações com seus cratões de crédito de forma fraudulenta. Além do vínculo com os réus supracitados, o acusado era diretamente ligado ao líder Fernando, uma vez que este utilizava a empresa de José Luiz para a prática de estelionatos. Senão vejamos (fls. 298, apenso II):Telefone: 6992696363 Data Início: 04/07/20121 7:45:31 Data Término: 04/07/2012 17:46:56Duração: 0 00:01:25COMENTÁRIO: FERNANDO/REGI. CARTÃO NÃO AUTORIZADORESUMO: FERNANDO DIZ QUE PASSOU 20 E 19800 E POUCO NA TIMES RENT A CAR, NÃO AUTORIZOU. LIGUE LÁ. É POR CAUSA DO VALOR. REGI DIZ QUE LÁ VAI DIZER QUE JÁ TÁ EM QUARENTA E POUCOS MIL. FERNANDO DIZ QUE ELE PODE LIGAR, COMPRA NÃO APROVADA, AI REGI DEVE FALAR QUE MANDARAM ENTRAR EM CONTATO COM O CARTÃO, É POR CAUSA QUE NÃO TEM COSTUME DE PASSAR ESSE VALOR. FERNANDO DIZ PRA ELE LIGAR E DIZER QUE ESTÁ VIAJANDO, EM PORTO VELHO.Assim, por todo o exposto, restou comprovado o direto envolvimento do acusado com o grupo criminoso, fazendo parta da quadrilha, com função de realizar transações fraudulentas com seus cartões de crédito, bem como ceder sua empresa para o cometimento de crimes patrimoniais. Não havendo nenhuma causa de exclusão da culpa ou que isente o réu, passamos à dosimetria:Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Registra antecedentes, pois condenado por crime de apropriação indébita nos autos do processo 0090300-98.2005.8.22.0501. Ressalto que referida condenação será considerada em momento oportuno, uma vez que fera reincidência. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes serem consideradas. Aumento a pena em 02 (dois) meses de reclusão em razão da agravante da reincidência genérica, fixando em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Thales Prudencio Paulista de Lima: O acusado é apontado como membro do grupo criminoso voltado à prática de crimes patrimoniais, de modo que cedia seu estabelecimento comercial para o cometimento de fraudes, uma vez que outros integrantes do grupo realizavam transações através de cartões de crédito em sua loja, sendo que as respectivas faturas eram pagas com cheques sem fundos, causando prejuízo às instituições financeiras, que efetuavam a antecipação dos valores. Por essa razão, foi condenado por dez crimes de estelionatos. No que se refere à imputação do crime de quadrilha, restou evidenciado nos autos que o acusado era membro do grupo criminoso. Foram interceptadas conversas entre os líderes Alberto e Fernando em que estes citam o nome do acusado ao tratarem sobre assuntos do grupo (fls. 364/366-apenso III): FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - JÁ ESTÁ COM ALVARÁ DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 30/12/2011 09:33:37 30/12/2011 09:42:16 00:08:39 RESUMO BETO PERGUNTA SE ELE ENTROU NO AMÉRICA PRA VER SE ESTÁ CONSTANDO. FERNANDO DIZ QUE NÃO ENTROU. BETO FALA PRA ELE CONSULTAR O AMÉRICA, BETO DIZ SE FOR PAGAR O TALES HOJE, NÃO PODE PASSAR O MESMO VALOR DE ONTEM. FERNANDO DIZ QUE SABE, DIZ QUE TEM O BOLETO, PASSA O VALOR X E O VALOR X. OS INTERLOCUTORES CONVERSAM SOBRE UMA SÉRIE DE NEGÓCIOS E PROBLEMAS RELACIONADOS A ESTES, PORÉM DE DIFÍCIL COMPREENSÃO PELO MODO COMO ELES SE EXPRESSAM. BETO DIZ QUE ESSES DIAS TINHA 18 MIL PRA PAGAR PRO REGINALDO, E NÃO DEU, DEPOIS QUE MANDOU, ELE FICOU BRAVO, DESCONFIADO. Diálogo BETO: “Oi!”; FERNANDO: “Bom dia!”; BETO: “Já tá com o alvará ”; FERNANDO: “Oi! To nada.”; BETO: “Diabo é isso ”; FERNANDO: “Ah, tá! Tá, é... como é que é Eu não to com o alvará não ainda, a mulher nem chegou ainda.”; BETO: “Quem não chegou ”; FERNANDO: “A mulher lá... promotora.”; ( )BETO: “Depende... quem é que lá na portaria lá pra deixar entrar. Ei, consulta aí o América pra ver se...Tu consultou hoje algum (...) ontem eu consultei.”; FERNANDO: “Não, (...) não consultei não.”; BETO: “Consultei ontem ele... apareceu o outro, tava negativa aí apareceu. Aí se for pagar aquele Tales hoje, não pode passar o mesmo valor de ontem não. Viu ”; FERNANDO: “Eu sei, eu sei. Eu tenho aqueles boletozinhos, aí fala passe o valor X e o valor X.”; BETO: “É, então aí tu veria isso só a tardezinha também, né ”; FERNANDO: “É, Ahãn! Deixa eu te falar outra coisa... Tu não já conversou com esse cara não (...)”; BETO: “Com quem ”; FERNANDO: “Com esse bixo: ‘E ae, X-Tudo! (...)’ (...) o cara já manda pagar aí já e tal. Aí ele já vai os documentos dele vai querer passar logo pro X-Tudo.”; BETO: “Mas pra que conversa é essa Rum! Tá ficando louco é Na hora com esse documento. Negócio de X-Tudo, rum! Tu é doido é Tem nada a ver não! (...) nem o documento da branca ainda. (...) arrocha não. (...) ele dá na hora. O X-Tudo tinha falado pra ele, por isso que eu queria pagar, que eu que ia pagar, que tinha me passado o carro. Tá lá no Zeca o carro, eu vou já lá.”; ( ) Às folhas 250/253 do apenso VII:FONE ALVO 6992911304 69 9291-1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - DIVERSOS ASSUNTOS DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/1/2012 14:35:29 10/1/2012 14:40:32 00:05:03 RESUMO BETO DIZ QUE QUEM ESTÁ INDO LÁ É O CABO NAVA, FALOU QUE ELE PAGOU 1600 FALTA 3000, BETO DISSE A ELE QUE ESTÁ LISO (FALA ALGO SOBRE MÃE DE FERNANDO). FERNANDO DIZ QUE NÃO TEM. FERNANDO FALA QUE IA PAGAR UM COM OUTRO, E OUTRO COM OUTRO, E SOBRA UM RECURSO PRA ELE PODER RESPIRAR. BETO DIZ QUE ELE PAGA O DE FERNANDO E FERNANDO PAGA O DELE, SÓ PRA GANHAR TEMPO. FERNANDO DIZ QUE SIM, PRA GANHAR TEMPO, POIS O CARTÃO QUE ELE TEM É UM DO ITAÚ E O ITAÚ NÃO PAGA CARTÃO DO ITAÚ. BETO DIZ QUE JÁ VAI LÁ GANHAR ESSE TEMPO. BETO DIZ QUE JÁ FALOU COM X-TUDO E COM TALES, DISSE QUE OS CARAS ESTÃO QUERENDO ARROCHAR O DINHEIRO. BETO DIZ QUE O TAL DE ADAELTO É O QUE ENGANOU A IRMÃ, ELE É VAGABUNDO. FERNANDO DIZ QUE O CARA MESMO FALOU PRO ALBERTO. BETO DIZ QUE ESTÁ INDO LÁ LEVAR A FATURA. FERNANDO DIZ TÁ. Diálogo: FERNANDO: “Oi!”; [...] BETO: “Quem tá indo aí é o cabo Nava.”; FERNANDO: “Hum!”; BETO: “Já chegou aí ”; FERNANDO: “Não, ainda não.”; BETO: “Falou que tem cinco mil de fatura da tua mãe que ele pagou mil e seiscentos.”; FERNANDO: “Ih, que que eu tenho a ver com isso ”; BETO: “Falta tres mil. Eu falei que eu to liso.”; FERNANDO: “Eu também.”; BETO: “(...) ficar do lado de fora”; FERNANDO: “Não, eu não tenho não. De jeito nenhum!”; BETO: “Pra não deixar quengar, mano. Nós vamos tirar o teu.”; FERNANDO: “Como é que eu vou fazer, quem vai tirar o meu ”; BETO: “(...)”; FERNANDO: “(...) Eu não tenho nenhum parente. Eu ia fazer aquele negócio lá eu tenho aqui uma conta, mas é do Mak pra mim pagar. Aí o quê que eu ia fazer Eu ia pegar e fazer uma pinguelinha, jogar lá pra pegar com

outra aqui pra mim ganhar tempo também, aí com o teu aí tu paga o meu aqui...(_paguei já, paguei). Aí sobra um recurso pra mim poder respirar. Tu entendeu "; BETO: "Não (...) tu vai pagar o meu, eu pago o teu. Só pra ganhar tempo também ; FERNANDO: "Então...mas é justo, eu vou ganhar tempo também! Porque o cartão que eu tenho aqui é um do Itaú pra pagar e o Itaú não paga cartão do Itaú."; BETO: "É."; FERNANDO: "Entendeu (risos) Aí eu vou ganhar um tempo também, pow!";BETO: "Eu vou já aí pra mim ganhar esse tempo."; FERNANDO: "Se tivesse mais conta pra mim pagar, pra mim alevantar um dinheiro pra mim mandar pro boiadeiro, eu ia mandar."; BETO: "(...) eu preciso ganhar um tempo pra mim respirar. E já falei com o X-Tudo e já falei com o Tales já, viu !"; FERNANDO: "E ae "; BETO: "Aí ao X-Tudo eu falei: 'Óh, X-Tudo é só pressão, tão querendo arrochar!' - E eu já expliquei pro Tales: 'Tales o negócio é o seguinte, esses caras as vezes são covarde, tão querendo é arrochar o dinheiro!' - Aí ele falou: 'Ah, isso daí não pode!' - Eu já dei logo uma indireta nele, né Aí eu falei: 'To mandando tudo aí pra você.' - ele falou: 'Não, (...) esse peido todo não.' - Ele foi sincero, né !"; FERNANDO: "É."; BETO: "Pediram, ele falou que tá indo lá pegar o documento. Eu falei: 'Pode ficar despreocupado que só tem homem aqui. Ninguém quer prejuízo não.' - Aí o X-Tudo falou lá também, ele acalmou. Teatro que esse cara é vagabundo. Esse tal de Adaelton é o que enganou a irmã."; FERNANDO: "Hum!"; BETO: "Safado! Não vale nada!"; FERNANDO: "Aí quer aplicar, né !"; BETO: "Quer aplicar, vagabundo!"; FERNANDO: "Porque o cara mesmo falou pro Alberto. Entendeu "; BETO: "Não, eu achei que tu falou que ligou direto lá e falou: 'Ei rapaz, não sou menino não, rapaz! Oras!' - É porque ele desligou o telefone, né ! ele perdeu, ele falou, não foi que ele desligou. Ele falou: 'Eu perdi'. Né !"; FERNANDO: "Aí ele não comprou nenhum chip, né !"; BETO: "Não, ele falou que ia tá com outro número né !"; FERNANDO: "Hum!"; BETO: "Eu vou aí levar a fatura aí tá !";FERNANDO: "Tá".( ) Às folhas 390/391 do Apenso III:FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO: BETO/X - FIZERAM TRAMITE COM SENHA DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/01/2012 14:09:51 10/01/2012 14:12:35 00:02:44 RESUMO BETO DIZ QUE LIGOU PRO ANDERSON DEIXAR NO TALES, DIZ QUE LIGOU PRO TALES, ELE FOI NA CASA DE BETO ONTEM E NÃO ESTÁ DANDO ESSE PROBLEMA TODO, ISSO É CAÓ DELE, É PRA EXPLICAR QUE FOI FEITO COM SENHA. X DIZ QUE JÁ LIGOU E PASSOU TUDO PRA ELE QUE É HOMEM. BETO FALA SOBRE A SENHA, DIZ QUE FERNANDO MANDOU TODOS OS DOCUMENTOS, ENTÃO X DEVE MANDAR BOTAR LÁ E FALA.... SENHA...FOI PASSADO NO ALBERTO E NO TALES, E NO ALBERTO SÓ DEU PROBLEMINHA PORQUE LÁ É VIA TELEFONE, ESTÃO DIZENDO QUE NÃO TEM COMO ESTORNAR PORQUE FOI FEITO COM SENHA. BETO FALA PRA X LIGAR PRO ANDERSON TIRAR A XEROX PRA LEVAR PRO TALES. X DIZ QUE VAI LIGAR AGORA. X tem por nome Eduardo. DIÁLOGO X: "Alô!"; BETO: "Ei, X!"; X: "Fala!"; BETO: "Eu liguei pro Anderson pra deixar lá no Tales também."; X: "É, eu já mandei tirar cópia já."; BETO: "Eu liguei pro Tales agora, falei que tá lá e o Tales veio aqui em casa ontem e não tá dando esse peido todo lá não. Isso é caô daquele (...)!"; X: "É, né !"; BETO: "Tem que ligar lá e dizer: _Meu amigo, foi com senha. Nós mandamos levar o documento aí, você pode ficar despreocupado. Se o dinheiro não cair (...)"; X: "Já liguei, já passei tudinho isso aí pra ele que eu sou é homem, não sou vagabundo não. Pode ficar sossegado."; BETO: "Então. Ora, né !"; X: "Ahãn!"; BETO: "(...) se foi por senha, quem é que tem a senha da pessoa "; X: "Pois é, o cara me deu... o cara tava me devendo dinheiro eu passei tudo aí ele me disse que não tinha como pagar e me deu isso aí. Vai dar tudo certo! O cara é certo, rapaz! (...) me pagou."; BETO: "O Fernando mandou xerox do cartão, da fatura, o telefone de contato, mandou identidade, cpf."; X: "Tudo, né !"; BETO: "Mandou tudo, mandou tudo."; X: "Então pronto."; BETO: "Então tu manda botar lá e fala: '_Olha, (...)!' - Vendeu e pronto (...) é por senha. Porque a mesma coisa que foi passada no Alberto foi passada no Tales. E lá no Alberto só deu um probleminha porque lá é via telefone. Aí sabe o que o pessoal ainda falou pra ele "; X: "Hum "; BETO: "Que nos outros não tinha como estornar porque foi por senha, o único que foi por telefone foi no Alberto. E lá aceitou do mesmo jeito, o dinheiro caiu e tudo!"; X: "Umhum! Então beleza!"; BETO: "Por isso que não pode fugir da raia. Se o cara desliga o telefone, o cara acha que tu tá fugindo dele. No pensamento dele ele pensa isso."; X: "Não, o meu telefone tá desligado desde quando eu saí daí, pow! Já liguei pra ele."; BETO: "É, mas no pensamento dele, ele pensa isso, né !"; X: "Hum! Não, mas... não."; BETO: "Ah, ele pensa: o cara sumiu! - Por isso que ele tava doido, não conseguia falar contigo. (...)"; X: "Não, mas agora ele tá mais calmo."; BETO: "(...) pra não ter preocupão. não é por causa disso."; X: "É, as pessoas tão viajando. Não, não desliguei o telefone não. Fiz foi perder, pow... meu telefone mesmo! Perdi mesmo, perdi telefone."; BETO: "Então, aí o cara pensa... pow, o cara sumiu! (...) nós viajemo o Carlinhos falou: '_pow, eu tava preocupado que o Eduardo não atendia o telefone!' - Que esses caras falam um com o outro. Que o Carlinhos não sabia nada disso... que tu tinha esquecido o telefone e que o cara tava te ligando. Né "; X: "Ahãn!"; BETO: "Mas aí agora resolveu..."; X: "Não, eu vou ligar e já vou mandar é pegar lá."; BETO: "Pega lá que já tá lá e manda o... liga pro Anderson, que tá na mão do Anderson, pra ele tirar..."; X: "A cópia."; BETO: "A xerox pra levar lá pro Tales."; X: "É, eu falei... eu vou ligar pra ele aqui a gora";BETO: "Liga lá";X: "Beleza então. Falow".Às folhas 386, apenso III:FONE ALVO 6992911304 69 9291 - 1304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - DOCUMENTOS PRA TALES DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 10/1/2012 10:14:05 10/1/2012 10:16:32 00:02:27 RESUMO BETO DIZ QUE O X-TUDO PEDIU PRA LEVAR A XEROX DOS DOCUMENTOS DA PESSOA NO CANTONI, JÁ MANDOU ELE LEVAR NO TALES. FERNANDO PERGUNTA E O ENDEREÇO. BETO DIZ QUE NÃO SABE, ELE LIGOU E BETO FALOU "AH, JÁ ACHOU O NÚMERO", ELE LIGOU DE NÚMERO DIFERENTE. FERNANDO DIZ QUE VAI IMPRIMIR IDENTIDADE, CPF, IMPRIMIR FATURA DO CARTÃO E FICHINHA COM OS DADOS E OS TELEFONES DE CONTATO, DO JEITO QUE ESTÁ NO CARTÃO, TEM QUE SER. BETO DIZ QUE O CERTO É ENTREGAR NO TALES, FALAR "ESTÁ AQUI MEU AMIGO, FOI FEITO COM SENHA ISSO". FERNANDO PERGUNTA QUEM VAI NO TALES. BETO DIZ DEIXAR PRO CANTONI...SE NÃO BRIGAR ELES PERDEM. Diálogo FERNANDO: "Oi!"; BETO: "X-Tudo pediu (...) a xerox do documento da pessoa lá no Cantoni, já mandou ele levar no Tales."; FERNANDO: "Pra entregar lá no Cantoni "; BETO: "É."; FERNANDO: "E o endereço, né ! Também "; BETO: "Eu não sei, rapaz! Ele me ligou aqui eu falei: 'Ah, já achou o número ' - Aí achou um número já. Eu falei: 'É... é bom, né ' - Eu não fazia nem questão de que me ligasse. (...) cada uma pro cara ver. Não faço nem questão, meu amigo!"; FERNANDO: "Eu vou imprimir a minha e vou mandar."; BETO: "(...) eu não tinha nem atendido. Que era de um número diferente. De onde ele arrumou um número já Achei que não tinha."; FERNANDO: "Hum! Mercadoria, né velho ! (...)"; BETO: "Cada uma o cara vê na sua vida! Mas é assim mesmo, todo dia tem que matar um leão e deixar 2."; FERNANDO: "Hum!"; BETO: "É cheio de trairagem. (...) aonde que (...) vai é vagabundagem, então não pode (...)"; FERNANDO: "É."; BETO: "É (...) ele achou e tá doidinho!"; FERNANDO: "Eu vou imprimir aqui então, eu vou imprimir a identidade, o cpf, imprimir, vou imprimir a fatura do cartão e uma fichinha com os dados dele, tá aqui, endereço aqui pra fazer o cadastro dele aí e os telefones de contato do responsável, né "; BETO: "É, eu não sei se isso vai ser preciso, né ! o endereço daqui (...) "; FERNANDO: "Não, é o endereço da onde é a fatura, pow!"; BETO: "É."; FERNANDO: "Tudinho os dados, tudinho eu achei, deu tudinho (...) desse jeito que tá lá no cartão. Tem que ser. Entendeu "; BETO: "Então imprime tudo ou manda mandar aí e vê..."; FERNANDO: "Vou mandar entregar lá, tá "; BETO: "É lá o certo é entregar lá no Tales e lá no... né ! Fala: 'Tá aqui, meu amigo. Foi feito por senha isso'. Né "; FERNANDO: "Ah, lá no Tales... quem é que vai lá, macho (...)"; BETO: "O Cantoni, já deixa lá, pow! Pro Cantoni no..."; FERNANDO: "Ah, tá! Então tá

beleza!"; BETO: "Falow, tá !"; FERNANDO: "Falow!"; ( )O que se depreende das provas é que Thales tinha conhecimento das práticas criminosas do grupo e, inclusive, cedia sua empresa para o cometimento dos estelionatos, recebendo, para tanto, os valores que lhe cabiam, de modo que resta claro que compactuava diretamente com os crimes praticados pelo grupo criminoso.Além de ser citado em diversas conversas, há nos autos áudios em que Thales fala diretamente com os líderes acerca de assuntos relacionados ao esquema do grupo (fl. 390, apenso III):FONE 6992911304 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: BETO/TALES - PROBLEMA COM A SENHA E DOC DATA/HORA INICIAL DATA/ HORA FINAL DURAÇÃO 10/01/2012 13:52:58 10/01/2012 13:54:42 00:01:44 RESUMO: BETO DIZ QUE FALOU COM EDUARDO. ELE MANDOU DEIXAR NO CANTONY PRA LEVAR PRA TALES A XEROX DE TODA DOCUMENTAÇÃO, E PODE CONFIRMAR QUE FOI COM SENHA E NÃO TEM COMO NINGUÉM TER A SENHA DA PESSOA, O CARA ESTÁ FAZENDO TEATRO, NINGUÉM PODE FICAR NO PREJUÍZO...DIZ QUE TALES VENDEU, NÃO ESTÁ MENTINDO, NÃO ESTÁ FAZENDO NADA DE ERRADO, E É POR SENHA, COMO O CARA TEM A SENHA DELE... BETO PASSA NÚMERO DO EDUARDO 8436-0136. TALES DIZ TUDO BEM. Diálogo TALES: "Oi!"; BETO: "Ôh, Tales!"; TALES: "É."; BETO: "(...) já falei com o Eduardo. Ele mandou deixar lá no Cantoni pra levar pra ti xerox de toda a documentação."; TALES: "Ah, então tá beleza!"; BETO: "Então, e pode confirmar porque é... é por senha. Não tem na haver, não tem como ninguém ter a senha da pessoa."; TALES: "Então tá beleza, então!"; BETO: "Sabia E o que o cabra lá tá fazendo... eu falei com o Eduardo hoje, ele me ligou eu atendi."; TALES: "Hãn "; BETO: "Aí o cara tá fazendo é teatro. Tá querendo... acha que não tem como o cara saber."; TALES: "É lógico!"; BETO: "É, tá. Claro que tem. Não existe isso. E primeiro lugar: ninguém pode ficar no prejuízo. Se lá não recebesse era o primeiro a pagar o cara. Não existe isso."; TALES: "É lógico! É lógico!"; BETO: "Não existe isso."; TALES: "O cara também agiu de má fé é problema. Né !"; BETO: "É, também o cara também não pode querer agir de má fé igual aí."; TALES: "Exatamente!"; BETO: "Vou ligar lá o cara vai dizer: vendi e pronto! E tu vendeu, tu não tá mentindo, não tá fazendo nada de errado."; TALES: "Então pronto."; BETO: "E é por senha. Como é que o cara tem a senha tua "; TALES: "Exato. Não, beleza então! Eu vou pegar lá."; BETO: "Então, e já mandou o RG... Não, ele falou que ia manda aí pra ti o... o..."; TALES: "Ah, então tá!"; BETO: "Tá É só tu ligar pro Eduardo. Tu não tem o número dele "; TALES: "Eu anotei naquela hora, mas acabei esquecendo. Me dá a caneta aí."; BETO: "é 8436-0136."; TALES: "8436..."; BETO: "É, 0136."; TALES: "0136."; BETO: "É, aí qualquer coisa tu pode ligar aí pra mim. Mas tá lá no Cantoni já toda a documentação, a xerox da (...), de tudo."; TALES: "Tudo Beleza então!"; BETO: "Qualquer coisa tu liga pra mim ";TALES: "Tá beleza".Ainda (fl. 395, apenso III):Telefone: 6992911304 Data Início: 11/01/2012 16:36:25 Data Término: 11/01/2012 16:37:31Duração: 0 00:01:06 COMENTÁRIO: BETO/TALES DOCUMENTOS, SENHARESUMO: BETO DIZ QUE EDUARDO LIGOU, A MENINA DA TOIOTA LIGOU LÁ, O CARA JÁ MANDOU TODOS OS COMPROVANTES PRA ELA, E ELA JÁ RECEBEU. TALES DIZ QUE O DELE BLOQUEOU A MÁQUINA. BETO DIZ QUE VAI DESBLOQUEAR TALES FALA PRA BETO PASSAR LÁ DEPOIS. BETO FALA PRA ELE PASSAR A XEROX PRA ELES VEREM, DIZ QUE O CARA NÃO PODE SAIR PREJUDICADO.Em outra conversa interceptada há comprovação a respeito do bloqueio da máquina de cartão de Thales em razão das transações fraudulentas praticadas pelo grupo, que passavam os cartões nos estabelecimentos comerciais em nomes de terceiras pessoas. Para liberaram a máquina era necessário apresentar toda a documentação referente ao titular do cartão. Fernando era a pessoa que sempre providenciava essa documentação. Vejamos o resumo do áudio às folhas 182/183 do apenso II:Telefone: 6992122121 Data Início: 18/01/2012 14:42:27 Data Término: 18/01/2012 14:46:34Duração: 0 00:04:07 Interlocutor:COMENTÁRIO: FERNANDO/HNI-COBRANDO FERNANDORESUMO: HNI PERGUNTA A FERNANDO SE AQUELE NEGÓCIO QUE O BETO COMBINOU COM ELE EM FORTALEZA NÃO ESTÁ CONSEGUINDO POR AI AGORA ESSA SEMANA. FERNANDO PERGUNTA SE É O DOS VINTOLA. HNI DIZ É. FERNANDO DIZ QUE BETO JÁ FALOU COM ELE, ELES ESTÃO ESPERANDO FECHAR A FATURA DO VERI DA CRED, PRA ELES PASSAREM, DIZ QUE TINHA OUTRO MAS BERROU, DEU PROBLEMA ATÉ NO X-TUDO. HNI DIZ QUE ESTÁ SABENDO, ELE ATÉ LIGOU PRA HNI DEIXAR CÓPIA DO DOCUMENTO NO TALES. FERNANDO DIZ QUE NÃO FIZERAM MAIS COM MEDO DE DAR PROBLEMA. HNI DIZ QUE ATÉ BLOQUEOU O NEGÓCIO LÁ, ATÉ AGORA NÃO VOLTOU. FERNANDO ACHA. QUE É CAÔ. É SÓ MANDAR ALGUÉM COMPRAR OUTRA COISA NO CARTÃO PRA VER. HNI DIZ PRA COMPRA DE OUTRO VEÍCULO... FERNANDO DIZ QUE ESSE VEIO DAR PROBLEMA DA TERCEIRA EM DIANTE HNI PERGUNTA SE TALES BLOQUEOU. FERNANDO DIZ QUE JÁ DESBLOQUEOU, ELE NÃO QUIS ANTECIPAR O DINHEIRO, IA ESPERAR CAIR MESMO, NORMA.L. FERNANDO DIZ QUE NA HORA QUE "BOIAR" ELE JÁ TEM, PODE CONTAR QUE ELE JÁ GANHOU. HNI DIZ QUE ESTÁ COBRANDO POIS ELE QUER PAGAR É CONTA, ELE SE SENTE É MAL EM FICAR COBRANDO. HNI DIZ QUE ZITO FICA COBRANDO BETO DE 5 EM 5 MINUTOS. Portanto, a condenação de Thales Prudêncio pelo crime de quadrilha é a medida que se impõe ante as provas produzidas. Passamos à dosimetria da pena: Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis à acusada, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela quanto torno a pena base em definitiva. Izaias Alves Pereira Júnior: O acusado é proprietário das empresas Graffnorte Gráfica e Editora LTDA e Angular Comércio e Serviços Gráficos LTDA. e foi condenado pela prática de treze crimes de estelionato, uma vez que restou demonstrado que cedeu seu estabelecimento comercial para o grupo criminoso, tendo participado diretamente nas transações fraudulentas efetuadas por outros membros da quadrilha, a mando de Alberto e Fernando. A análise quanto à participação de Izaías no grupo criminoso já foi realizada durante a fundamentação dos crimes de estelionato, razão pela qual, neste momento, será realizada a dosimetria da pena quanto ao crime de quadrilha:Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Registra antecedentes, eis que foi condenado por crime de tortura nos autos do processo n, 0010461-19.2008.8.22.0501, com trânsito em julgado em 28.08.2012, data esta anterior aos fatos apurados nos autos. Registro que referida condenação será considerada em momento oportuno, uma vez que gera reincidência. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade,

razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis à acusada, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Aumento a pena em 02 (dois) meses de reclusão em razão da agravante da reincidência genérica, fixando em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Eulógio Alencar Barroso: O acusado foi condenado pela prática de dez crimes de estelionato, uma vez que as transações efetuadas na sua empresa amoldam-se ao modus operandi perpetrado pela organização criminosa, onde parte dos integrantes realizavam transações sequenciais de altos valores com cartões de crédito em empresas como forma de antecipação de dinheiro e efetuavam o pagamento das faturas com cheques fraudados, causando prejuízos ao banco que liberava o crédito para o proprietário do estabelecimento comercial, de modo que não restam dúvidas de que acusado era integrante da quadrilha criminosa investigada no bojo da operação. Ademais, foram interceptadas diversas conversas telefônicas que compravam o vínculo do acusado com o grupo. Destaco um diálogo interceptado entre Fernando e Alberto que demonstram que as transações fraudulentas eram realizadas sob suas orientações e que estes utilizavam a empresa CAVALO para antecipação de crédito. Vejamos à folha 209 do apenso II:Telefone: 6992178410 Data Início: 25/04/2012 10:14:03 Data Término: 25.04.2012 10:17:40Duração: O 00:03:37Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/ALBERTO -PROBLEMAS CIELORESUMO: ALBERTO PERGUNTA SE FERNANDO ENTROU. FERNANDO DIZ QUE O COMPUTADOR NÃO ESTÁ CADASTRADO, ESTÁ ESCANEANDO AS COISAS, VAI TER QUE IR AO BANCO DO BRASIL,FERNANDODIZQUEFEZCARTADERECONHECIMENTO DE DESPESAS, DIZ QUE ENTREGOU PRA ELA RECONHECER NO CARTÓRIO POR VERDADEIRA DIZENDO QUE ELA REALMENTE FEZ A UTILIZAÇÃO, FERNANDO DIZ QUE FEZ PRA ALBERTO E PRA MAIS DOIS CANTOS, POIS TEM UNS CANTOS QUE O DINHEIRO FOI ANTECIPADO PELA PRÓPRIA CIELO, POIS A PESSOA NÃO TEM ANTECIPAÇÃO EM BANCO, DIZ QUE JÁ MANDOU DEIXAR TUDO PRONTO; FERNANDO DIZ QUE A DO CAVALO E A DELE FOI A ÚNICA QUE DEU ESSE PROBLEMA.. ALBERTO DIZ QUE ELES CANCELARAM TUDO, A AGENDA ESTÁ NEGATIVA 350 ML REAIS. FERNANDO DIZ QUE ALBERTO VAI TER QUE IR LA NO BANCO DO BRASIL, SENÃO VÃO PENSAR QUE É FRAUDE. ALBERTO DIZ QUE PRECISA DA DOCUMENTAÇÃO ORIGINAL. FERNANDO DIZ QUE ELE TEM QUE IMPRIMIR E LEVAR SÓ AS CÓPIAS. ALBERTO DIZ QUE PRECISA MONTAR OS CONTRATOS DELA, QUER SABER SE A DÍVIDA DELA É 350 MIL... FERNANDO DIZ QUE A DÍVIDA DELA É O SEGUINTE: ELA BATEU E ACABOU COM O CARRO PRETO, COMO ELA NÃO QUIS CONTRATAR O SEGURO FICOU SOB A RESPONSABILIDADE DELA, ELA PARCELOU EM CHEQUES, COMO ELA ESTAVA COM CARTÃO, FOI PAGANDO COM CARTÃO DELA MESMO. HNI DIZ QUE TEM QUE SER COISA REDONDA, TEM QUE TER NOTA FISCAL...TEM QUE BOTAR COMO SE FOSSE LOCAÇÃO. FERNANDO FICA DE PASSAR PLACAS PRA ALBERTO, FALA EM CÓDIGO, PARECE FALAR DE TRÊS TIPOS DE CARRO. OS INTERLOCUTORES CONVERSAM SOBRE QUILOMETRAGEM DE CARROS E VALORES. ALBERTO FAZ CÁLCULOS E DIZ QUE MNI ESTÁ DEVENDO 378 MIL. FERNANDO DIZ QUE ELA AINDA ESTÁ DEVENDO, TEM CHEQUE DELA, SE ELA NÃO PAGAR ELES PROTESTAM ALBERTO FALA PRA FERNANDO MANDAR DOCUMENTAÇÃO E A PLACA DA LAND. FERNANDO DIZ QUE VAI FAZER ISSO TUDO AGORA. ALBERTO FALA PRA ELE TAMBÉM MANDAR O PERÍODO QUE ELA PEGOU QUE ELE VAI VOLTAR 70 DIAS PRA TRÁS.Nesta outra conversa, Alberto e Fernando falam sobre um dinheiro que já “caiu” para o Cavalo, fazendo referência a Eulógio (fl. 210 - apenso II). Telefone: 6992178410 Data Início: 26/04/2012 10:11:49 Data Término: 26/04/2012 10:14Duração: 0 00:02:16 Relevância: 1 COMENTÁRIO: FERNANDO/ALBERTO - MANDAR MÁQUINARESUMO: ALBERTO PERGUNTA SE FERNANDO MANDOU TUDO, PASSOU A MÁQUINA. FERNANDO PERGUNTA SE HNI PEGOU OS COMPROVANTES HOJE. ALBERTO DIZ QUE ESTÁ INDO BUSCAR. FERNANDO DIZ QUE O NEGÓCIO DA MÁQUINA.... ELES NÃO QUISERAM RECEBER, NÃO ACEITARAM MANDAR. BOTARAM NUMA CAIXINHA. NO DETECTOR DE METAIS AÍ NÃO ACEITARAM, MAS ESTÁ SAINDO UM VOO UMA HORA E UMA PESSOA VAI LEVAR, CHEGA A NOITE 11 HORAS, E O DOCUMENTO VAI JUNTO. ALBERTO DIZ QUANDO A PESSOA CHEGAR FERNANDO LIGA PRA ELE. FERNANDO DIZ QUE A DOCUMENTAÇÃO JÁ CHEGOU TÁ LÁ NO GUICHÊ, ESTÁ NO NOME DE ALBERTO. ALBERTO FALA DA CÓPIA DA HABILITAÇÃO E FATURA. FERNANDO DIZ QUE VAI MANDAR. ALBERTO FALA EM MOVER AÇÃO CONTRA ALGUÉM... FERNANDO DIZ QUE CAVALO TAMBÉM FALOU, ELE ESTÁ ATRÁS DA INDENIZAÇÃO, MAS O DINHEIRO DELE JÁ CAIU. ALBERTO DIZ AMANHÃ QUER ESTAR COM TUDO NA MÃO PRA AMANHÃ JÁ IR AO ADVOGADO E IR NA AGÊNCIA. FERNANDO PERGUNTA SE ALBERTO JÁ PENSOU ALGUMA COISA SOBRE O NEGÓCIO LÁ, ESTAVA PENSANDO EM USAR LOGO ANTES QUE ALBERTO FOSSE BRIGAR COM ELE. ALBERTO FALA MAS NÃO FICA COMPREENSÍVEL, MAS ELE FALA EM RODAR ALGO, MAIS 30, É 130 MIL. FERNANDO DIZ PRA ALBERTO PARCELAR OS 30, FINAN, FINANCIA...ALBERTO FALA PRA FERNANDO MANDAR UM CARTÃO... FERNANDO DIZ QUE AGORA NÃO TEM. ALBERTO DIZ QUE VAI COMPRAR A DUCATO OU A... DA PEGEOUT. FERNANDO FALA QUE A HILUX TAMBÉM PEGA. ALBERTO DIZ QUE NÃO TIRA HILUX PELO BNDS. FERNANDO DIZ QUE TIRA, POIS É CARRO UTILITÁRIO.Em outra conversa interceptada, fica evidente que a empresa do acusado era comumente utilizada pelo grupo para realizar transações suspeitas(fl. 283, apenso II):Telefone: 6992560489 Data Início: 04/07/2012 15:01:53 Data Término 04/07/2012 15:04:42Duração:0 00:02:45Relevância: 3COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - CRÉDITO NO CAVALO RESUMO: BETO PERGUNTA PRA FERNANDO SE REGINALDO FALOU COM ELE FERNANDO DIZ QUE FALOU, NEGUINHO JÁ ESTA COM ELE, DIZ QUE ESTA EM UM AMIGO DELE QUE FALOU UM GRANDÃO...DIZ QUE IA PASSAR LA COM ELE, MAS AÍ ELE FEZ UM NEGÓCIO COM FERNANDO E VAI PASSAR EM OUTRO CANTO. BETO PERGUNTA SE NÃO TEM ALGUM CARRO PRA VENDER PRA PEGAR UM CRÉDITO NO CAVALO DE 35 MIL. FERNANDO PERGUNTA DO AMIGO SE ELE TEM O CARRO, E DIZ QUE ELE NÃO QUER NÃO. BETO DIZ QUE TEM 35 MIL LÁ DOIDO PRA DESAMARRAR. BETO FALA PRA FERNANDO QUE ESTA COM ADRIANO PERTO DA CASA DELE, PERGUNTA SE ELE VAI VOLTAR PRA LÁ. FERNANDO DIZ QUE VAI...FALA PRA BETO IR LÁ ONDE ELE ESTA.Pelo exposto, verifica-se que as provas são no sentido que o réu tinha plena consciência e permitia a prática de crimes em seu estabelecimento comercial, compactuando diretamente em favor da quadrilha. Por essas razões, sua condenação por este crime é a medida adequada. Passamos à dosimetria da pena: Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Não possui

antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis à acusada, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela quanto torno a pena base em definitiva. Edvaldo Braga da Silva: O acusado foi condenado por dezesseis crimes de estelionato, uma vez que era responsável por efetuar transações fraudulentas com os cartões de crédito de Josué Garcia de Azevedo, conforme já demonstrado alhures. Do mesmo modo, restou demonstrado que o acusado agia em favor da quadrilha. Pois bem. Que o acusado utilizou os cartões de crédito em nome de Josué Garcia de Azevedo para a prática de transações fraudulentas não há dúvidas. Seu vínculo com o grupo criminoso é evidenciado a partir das análises das interceptações telefônicas constantes nos autos. O acusado trabalhava como motorista de Fernando, sendo orientado por este nas práticas criminosas da quadrilha. Vejamos:À folha 313, apenso II:Telefone: 6992696363 Data Início: 13/07/2012 10:17:37 Data Término: 13.07.2012 10:19:52Duração: 000:02:15Relevância: 2COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO - GASOLINA COM CARTÃORESUMO: FERNANDO PEDE PARA EDVALDO PEGAR O DA TAM E PASSAR 3 MIL LITROS EM VÁRIOS LUGARES DEFERENTES.À folha 310, apenso II:Telefone: 6992696363 Data Início: 12/07/2012 11:55:40 Data Término: 12/07/2012 11:56:49Duração: 000:01:09Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO PASSAR NO CHAPARRALRESUMO: FERNANDO PEDE PARA O EDVALDO IR NO CHAPARRAL PASSAR AQUELE NEGOCIO DE 39.900.00 MENOS 12 (“12%) E PEGAR O CHEQUE DELE!!Em outra conversa, Fernando faz referência ao acusado aduzindo que este seria um dos seus “soldados”. Veja (fl. 221, apenso II):Telefone: 6992178410 Data Início: 22/05/2012 11:07:00 Data Término: 22/05/2012 11:07:41Duração: 000:00:41Relevância: 1COMENTÁRIO: BETO/ FERNANDO - TÁ CHEIO DE SOLDADORESUMO: BETO PERGUNTA SE PRA FAZER O TED É PRECISO TER O CARTÃO DA CONTA. FERNANDO PERGUNTA DO ITAÚ. BETO DIZ DA CAIXA. FERNANDO DIZ QUE PRECISA, PERGUNTA SE QUER QUE ELE MANDE GUILHERME E DIZ QUE ESTÁ CHEIO DE SOLDADOLÁ. BETO FALA PRA MANDAR UM NA CAIXA DA NAÇÕES UNIDAS.TRANSCRIÇÃO:Beto: “Pra fazer um ted é preciso do cartão da conta ”;Fernando: “Do Itaú ”;Beto: “Não, da Caixa.”;Fernando: “Precisa.”;Beto: “Então tem que ir aí pegar é ”;Fernando: “Tu que que eu mande o Guilherme, Guilherme tá aqui, tá Edvaldo, tá cheio de soldado aqui.”;Beto: “Tá cheio de soldado aí Manda sair meno (sic) um dai e vir pra cá então.”;Fernando: “Aonde ”;.Beto: “Aqui na Carlos Gomes, nos vamos ficar aqui por perto.”;Fernando: “Na Carlos Gomes, então tá.”;Beto: “A Caixa não é aqui, né ”;Fernando: “O Guilherme vai ai levar.”;Beto:”~ lá da Nações Unidas. Manda ele esperar lá na frente, nos vamos ficar aqui perto.”;Fernando: “Tá.”.Não bastasse, foi interceptado um diálogo entre Edvaldo e Fernando em que este orienta aquele a passar um valor na máquina de Jair, o qual também é membro da quadrilha (fl. 308, apenso II). Curiosamente, no mesmo dia, foram realizadas três transações sequenciais no estabelecimento ZOOCRIA, de propriedade de Jair, nos valores de R$ 18,000,00, R$ 19.500,00 e R$ 12.500,00. Telefone: 6992696363 Data Início: 10/07/2012 09:15:14 Data Término: 10/07/2012 09:16:12Duração: 0 00:00:58Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO MÁQUINA DO JAIRRESUMO: FERNANDO FALA PARA EDVALDO CARREGAR A MÁQUINA DO JAIR E PASSAR O VALOR TOTAL NESSA MÁQUINA.Em outra conversa, Fernando diz para Edvaldo passar R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais):Telefone: 6992696363 Data Início: 12/07/2012 11:55:40 Data Término: 12/07/2012 11:56:49Duração: 000:01:09Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO PASSAR NO CHAPARRALRESUMO: FERNANDO PEDE PARA O EDVALDO IR NO CHAPARRAL PASSAR AQUELE NEGOCIO DE 39.900.00 MENOS 12 (“12%) E PEGAR O CHEQUE DELE!!No mesmo dia, minutos depois desta conversa, Edvaldo informa para Fernando que ligaram do cartão para confirmarem uma transação de R$ 39.000,00 realizada na empresa SOFT RENT A CAR (folha 311, apenso II). Telefone: 6992696363 Data Início: 12/07/2012 12:12:40 Data Término: 12/07/2012 12:14:07Duração: 000:01:27Relevância: 2COMENTÁRIO: FERNANDO/EDVALDO CARTÃO SOFTRESUMO: EDVALDO FALA QUE LIGARAM DO CARTÃO PRA CONFIRMAR O VALOR DE 39 MIL NA SOFT. Destaca-se que neste mesmo dia foram realizadas duas transações sequenciais, totalizando o valor de 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), com o cartão de titularidade de Josué Garcia na empresa SOFT RENT A CAR, que foi utiliza diversas vezes pelo grupo para o cometimento de estelionatos. Dessa forma, não restam dúvidas de que Edvaldo era membro efetivo da quadrilha liderada por Fernando e Alberto, razão pela qual deve ser condenado por este crime. Passamos à dosimetria da pena: Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis à acusada, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela quanto torno a pena base em definitiva. Waldemir Castro de Oliveira: O acusado, também conhecido como “Demir”, foi condenado por dezoito crimes de estelionatos, os quais foram cometidos em seu estabelecimento comercial, onde outros integrantes do grupo realizavam transações fraudulentas através de cartões de crédito, com sua aquiescência. Além disso, o acusado mantinha, constantemente, contato com outros membros do grupo. O teor dos diálogos se relaciona com o modo como a quadrilha atuava, ou seja, pagamento de faturas, liberação de crédito com o intuito de obter lucro e movimentação bancária.Às folhas 215/216 do apenso II:FONE 6992178410 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: FERNANDO/DEMIR - PAGAMENTO BOLETO DE 14.DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO16/05/2012 09:26:08 16/05/2012 09:27:00 00:00:52RESUMODEMIR PERGUNTA SE TEM COMO PAGAR UM BOLETO DE 14.300. FERNANDO DIZ QUE TEM. DIÁLOGOFERNANDO: “(...)”;DEMIR: “Fernando ”;FERNANDO: “Hum!”;DEMIR: “Tem como pagar um boleto de catorze mil e trezentos até amanhã eu acho ”;FERNANDO: “Acho que tem, negão.”;DEMIR: “Mas é... é... se pagar hoje, libera amanhã ”;FERNANDO: “Libera.”;DEMIR: “(...) já caiu no dia (...)”;FERNANDO: “Tem que ser antes do horário bancário.”;DEMIR: “Antes do horário bancário. Pois não é isso que eu queria fazer Porque amanhã já

cai o dinheiro, né ! Como não caiu hoje, cai amanhã. Tu já dá o tapa, mas isso é catorze e trezentos que é a vista.";FERNANDO: "É, é.";DEMIR: "Hum ";FERNANDO: "Tá, tá beleza! Eu pago.";DEMIR: "Paga Então vou já passar pra tu aí, tá ";FERNANDO: "Tá beleza então!";DEMIR: "Valeu!";FERNANDO: "Tá, Falow! Ei!". Alguns dias depois, Fernando pede para que Demir deposite certa quantia em dinheiro em um conta de Andréia, esposa de Fernando (fls. 219/220, apenso II):Telefone: 6992178410 Data Início: 21/05/2012 12:35:58 Data Término: 21/05/2012 12:38:26Duração: 00:02:28Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/DEMIR-DEPOSITAR10 ML.RESUMO: Fernando pede para Demir depositar 10 mil na ag:0891 conta 00424-3 Bradesco no nome de Andrea. TRANSCRIÇÃO: Fernando: "Ei Demir.";Demir: "Tô ouvindo.";Fernando: "Deixa eu te falar, o Vaguinho lá aí contigo, tá não, né ";Demir: "Quem ";Fernando: "O Vaguinho ";Demir: "Não, o Vaguinho tá aí em Porto Velho.";Fernando: "É né, tem como tu fazer um depósito não Demir de um cheque aí pra min não, do... dum dinheiro aí.";Demir: "Como assim, quanto é que é o cheque ";Fernando: "Um cheque de dez.";Demir: "Um cheque de dez mil, é ";Fernando: "É";Demir: "E o homem usou tudo oh, como é que tu vai fazer, ( ) tá pronto aqui. Tem quanto na conta ";Fernando: "Tem setenta e seis, ia passar meia meia pra ele ";Demir: "Mas tem líquido lá ";Fernando: "Tem, tá líquido, ainda fora o limite.";Demir: "Não, o limite tá coberto. Setenta e seis líquido tem lá na conta, não é isso ";Fernando: "É.";Demir: "Entendeu Aí é dez nil é ";Fernando: "É.";Demir: "Não tem como pagar um título não ";Fernando: "Mas aí é que tá, não é pra pagar título não, é pra pagar gente.";Demir: "E pagar um título depois ";Fernando: "Tem pow, tem.";Demir: "Então tá bom.";Fernando: "Paga.";Demir: "Então como é que o número da conta, agência e conta ai ";Fernando: "Anota ai, mas tem que ser antes de o Banco fechar Demir...";Demir: "Eu tá indo pra lá agora.";Fernando: "Anota aí agência 0891.";Demir: "Agência 0891.";Fernando: "Conta 2600424-3.";Demir: "Peraí 00424-3. Dez nil né, em nome de quem ";Fernando: "Andrei.";Demir: "Andrei.";Fernando: "Andréia.";Demir: "Ah tá, da Andréia, tá certo. Deixou meno nil pra nim, que eu não to comendo nada desse negócio.";Fernando: "(risos)";Demir: "(risos)";Fernando: "(...) caneta aí (...) conta.";Demir: "Você é gente boa, o cabra bacana.";Fernando: "(...) sessenta e seis conto no bolso, em plena segunda-feira, eu liso aqui e o Carlão com sessenta e seis nil, é foda.";Demir: "Vou fazer lá pra ti, tá, Bradesco tá ";Fernando: "Tá, falou.";Demir: "Tem setenta e seis, né, vou nem consultar então, tá ";Fernando: "meia meia pra ele e dez pra nim";Demir: "Tá bom, valeu.".Em outra conversa, Demir e Fernando tratam sobre liberação de um cartão de crédito de terceira pessoa (fl.188, apenso II):Telefone: 6992178410 Data Início: 14/03/2012 11:02:00 Data Término: 14/03/2012 11:05:28Duração: O00:03:28COMENTÁRIO: FERNANDO/DEMIR. VER NÚM. LIBERAR CARTÃORESUMO: DEMIR DIZ QUE VALMIR ESTÁ COM ELE, PERGUNTA SE PRA LIBERAR A PRIMEIRA VEZ TEM QUE LIGAR LÁ. FERNANDO DIZ QUE TEM QUE LIGAR PRA DESBLOQUEAR PRA CONFIRMAR QUE ERA ELE QUEM ESTAVA UTILIZANDO. DEMIR DIZ QUE QUALQUER COISA O VAGUINHO RESOLVE COM ELE. FERNANDO DIZ QUE TEM QUE LIGAR DO TELEFONE DELE MESMO. DEMIR DIZ QUE QUER PASSAR UM CÓDIGO PRA FERNANDO PAGAR UMA CARRETA PRA ELE, ENTÃO ELE DÁ O DINHEIRO PRA ELE AMANHÃ.. FERNANDO DISSE QUE ESTÁ LONGE, NÃO DA PRA IR AGORA. DEMIR DIZ QUE VAI ESPERAR ELE.Cito também uma conversa realizada entre Alberto e Fernando em que ambos tratam sobre o pagamento de faturas e aumento de catões de crédito, destacando sobre a habilitação de um cartão de crédito de Demir, demonstrando que este tem relação direta com as transações fraudulentas praticadas pelo grupo (fls. 383/384, apenso III).Telefone: 6992911304 Data início: 08/01/2012´ 00:10:23 Data Término: 08/01/201200:24:27Duração: 000:14:04 Relevância: 3 COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO- ALUGUEL DE UM PONTO-CARTRESUMO: FERNANDO FALA SOBRE UMA MULHER E ALUGUEL DE UM PONTO. BETO DIZ QUE É A SARA. FERNANDO DIZ QUE NÃO SABE O NOME. ELA DISSE QUE AMANHÃ IA ESTAR POR LÁ, PODERIA MOSTRAR PRA FERNANDO. BETO DIZ QUE ALI É DIFÍCIL FICAR DESALUGADO, ALUGA. BETO PERGUNTA SE FERNANDO NÃO A INDAGOU SE ELA VENDE. FERNANDO DIZ QUE NÃO, NÃO VIRA. BETO DIZ QUE UM CARA PEDIU EM UMA SALA 400 MIL. BETO DIZ QUE NÃO ESTÁ CONSEGUINDO ENTRAR NO CADASTRO DO VERI DA CREDICARD. FERNANDO PERGUNTA DO DINERS. BETO DIZ DO DINERS NÃO, DO OUTRO. FERNANDO PERGUNTA SE BETO VIU SE AUMENTOU ALGUM. BETO DIZ NÃO. FERNANDO DIZ ESSES FAX DESSES BICHOS....O CARA TEM QUE ESTAR MONITORANDO, QUE DEU 5 DIAS NÃO AUMENTOU TEM QUE LIGAR..FERNANDO DIZ QUE FALOU PRA ELABORAR OS PROTOCOLOS DE TODOS E FICAR ACOMPANHANDO. BETO DIZ QUE TEM QUE DAR UM JEITO DE DAR UM TAPA NAQUELE VENTO, MANDAR O ALEX HABILITAR O DO DEMIR. FERNANDO FALA QUE TEM QUE BOTAR O GORDINHO PRA ATIVAR, PRA CORRER...QUER VER COMO ELE VAI FAZER ESSE NEGÓCIO DA MÃE DELES. A MÃE DELES JÁ GASTOU 6 CONTOS DE FATURA. BETO FALA QUE SE ELA GASTOU ELE TEM PRA PAGAR. FERNANDO DIZ QUE ELA NÃO TEM COMO PAGAR.. ELE DEIXA NA RESPONSABILIDADE DELA PRA IR PAGANDO... CARTÃO QUE A FATURA É 1500 ELA PAGA 200, 300, AI FICA PAGANDO DESSE JEITO, AI VAI ACUMULANDO. DIZ QUE DAQUELA VEZ PAGOU 6 MIL, DEPOIS MAIS 2 MIL, SÓ DE FATURA PRA ELA; FERNANDO DIZ QUE ELA USA UM, USA O OUTRO, USA TUDINHO, NÃO TA FICANDO UM SEM USAR, COMPROU UNS BRINQUEDOS PRO CARA TRABALHAR. FERNANDO DIZ QUE CLÁUDIO VAI TRAZER O MR CATRA. BETO PERGUNTA SE O DÍNERS DO VERI NÃO ESTÁ MAIS ENTRANDO. FERNANDO DIZ QUE O DÍNERS DELE TENTOU ENTRAR. NÃO DÁ NÃO DA NÃO. FERNANDO DIZ QUE SÓ TEM UM QUE TÁ ATRASADO O QUE FALOU PRA BETO LIGAR.. TEM QUE LIGAR LÁ PRA PEDIR FATURA, PELO MENOS O CÓDIGO DE BARRA. BETO DIZ QUE DÁ 20 CONTO, DIZ QUE NÃO TEM ESSE DINHEIRO TODO. Além disso, o ora acusado também foi citado em outras conversas realizadas entre os líderes do grupo Beto e Fernando, onde resta clara a sua participação nas movimentações financeiras do grupo (fl. 295 apenso II):Telefone: 6992696363 Data Início: 04/07/2012 12:45:06 Data Término: 04/07/2012 12:47:19Duração: 000:02:13Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/BETO - ADRIANO COBRIR CHEQUERESUMO: BETO DIZ QUE O ADRIANO QUER COBRIR UM CHEQUE DE 6.500 DO BANCO DO BRASIL. FERNANDO FALA QUE PARCEIRO É PARCEIRO, ELES DÃO UM JEITO. BETO DIZ QUE NÃO TEM COMO FAZER, NA CONTA NEM EXISTE. FERNANDO DIZ QUE ELES DÃO UM JEITO. BETO FALA QUE NA CONTA DA MULHER DE DEMIR TEM. FERNANDO DIZ QUE NO BANCO DO BRASIL TEM DA MENINA DO DAVA PARA MANDAR. BETO DIZ QUE ACHA QUE NA DO DEMIR TEM 5 MIL NO BANCO DO BRASIL. ELE ARRUMA SE PEDIR. BETO DIZ QUE VAI LIGAR PRA ADRIANO E VAI PEGAR A AGÊNCIA E CONTA. Logo em seguida, minutos após a conversa acima, Beto e Demir conversam sobre o depósito que deverá ser feito em uma conta do Banco do Brasil (fl. 296, apenso II):Telefone:6992696363 Data Início: 04/07/2012 13:34:35 Data Término: 04/07/2012 13:41:06Duração: 000:06:31TRANSCRIÇÃO: DEMIR FALA QUE O CARA FALOU QUE SAIU LÁ, AGÊNCIA DA CAIXA. FERNANDO DIZ AGÊNCIA É AQUELA DA MENINA. DEMIR FALA DA ANDREIA. FERNANDO FALOU QUE ELA TÁ PRA LÁ, ESTÁ NA CAIXA. DEMIR PEDE O NÚMERO DA AGÊNCIA E DA CONTA, VAI MANDAR O CARA PROCURAR FERNANDO DIZ SE NÃO BOTOU, MANDA BOTAR NO BANCO CO BRASIL. DEMIR DIZ QUE ELE QUER SABER, POIS O CARA FEZ UM MONTE DE DEPÓSITO. FERNANDO FALA PRA ELE LIGAR NO 9211-7507, É A ANDREIA. Por oportuno, destaco outras conversas que confirmando claramente o envolvimento do acusado nos negócios ilícitos do grupo (fls. 276/279, apenso II): Telefone: 6992560489 Data Início:25/06/2012 11:18:58 Data Término: 25/06/2012 11:27:50COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO- SOBRE PASSAGEM

P ADRIANORESUMO: BETO PEDE PRA FERNANDO VER QUANTO SAI 3 PASSAGENS SÓ IDA PRA BRASÍLIA, A PEDIDO DE ADRIANO. BETO PERGUNTA SE JÁ CAIU O DP ALBERTO. FERNANDO DIZ QUE AINDA. NÃO. BETO DIZ QUE NELSON QUER 2 MIL PRA PAGAR O SERRALHEIRO, PEDE PRA FERNANDO ARRUMAR ESSES DOIS MIL. DIZ QUE ESTÁ LISO. FERNANDO DIZ QUE ATÉ TEM O DINHEIRO PARA ARRUMAR, MAS PERDER PRA BOCÃO ESSE FINAL DE SEMANA.. DIZ QUE ESTÁ JUNTANDO DINHEIRO. BETO DIZ QUE O BOCÃO ESTÁ LIGANDO DESDE ONTEM, CHEIRANDO PÓ, O DEMIR FALOU... FERNANDO DIZ QUE TINHA 1500 COM DEMIR MAS O VAGABUNDO COMEU 1940 DA CONTA E NÃO CONSEGUIU CANCELAR. ELE DISSEQUE IA FALAR COM A GERENTE HOJE. BETO DIZ QUE VAI ESTORNAR. O DA MEIRE ESTORNOU, CREDITARAM TUDO. BETO DIZ QUE DEMIR FALOU QUE BOCÃO NÃO TINHA 100 REAIS ONTEM. 115 MIL ELE BOTOU NA CONTA DO DEMIR,FEZ DEMIR SACAR ATÉ NA SEXTA. BETO FALA PRA FERNANDO TENTAR ARRUMAR ESSES 2, POIS ELE NÃO TEM DE ONDE TIRAR, FALA PRA ELE PEGAR DO ALBERTO, JÁ CAIU O "VENTO" DA OBRA.Telefone: 6992560489 Data Início: 26/06/2012 12:49:50 Data Término: 26/06/2012 12:52:26COMENTÁRIO: BETO/DEMIR - SOBRE EDVA LDO- AVALISTA BBRESUMO: DEMIR FALA QUE EDVALDO NEM FOI NO BANCO DO BRASIL, IA SER AVALISTA. BETO PERGUNTA SE EDVALDO ESTÁ COM NOME SUJO. DEMIR DISSE QUE O NOME DELE TÁ SÓ A "TETÉIA". DEMIR FALA QUE A CONTA É INDIVIDUAL, SE A EMPRESA FOSSE LTDA UM SERIA AVALISTA DO OUTRO. BETO DIZ QUE ACHA QUE O CLÁUDIO TÁ OK. DEMIR DIZ QUE FERNANDO É FODA, É PRA EMPRESA MESMO ISSO AI. IA PEGAR DINHEIRO PRA PINTAR O PONTO. BETO FALA QUE QUER PAGAR DEMIR. DEMIR FALA QUE ELE (FALANDO DE UMA TERCEIRA PESSOA) MENTE MUITO. BETO CONFIRMA QUE ELE MENTE MUITO. DIZ QUE NÃO GOSTA DISSO. POR ISSO ELE CORREU PRA LÁ FALA PRA DEMIR FAZER CONTA DE TUDO BETO DIZ QUE ELE TEM QUE PAGAR UM BOLETO DO CARLÃO. DEMIR FALA QUE ELE PAGOU UM BOLETO HOJE DE 9 ML E POUCO PRO CARLÃO. Telefone:6992560489 Data Início: 28/06/2012 14:23:53 Data Término: 28/06/2012 14:36:17COMENTÁRIO: BETO/FERNANDO - FRAUDE LEILÃO PACAASRESUMO: (...) BETO DIZ QUE PRECISA ARRUMAR OS 20 OU 30 MIL PRA ARRUMAR PRA ADRIANO. FERNANDO DIZ QUE TEM UM CHEQUE PRO DIA 5, MAS O CHEQUE É BOM. BETO DIZ QUE VAI MANDAR ELE PARTICIPAR DA CONVENÇÃO SÁBADO EM ARIQUEMES QUE GOVERNADOR VAI ESTAR LÁ. ELE FICA SÁBADO E DOMINGO EM ARIQUEMES E QUALQUER COISA ELES VÃO POR LÁ. FERNANDO FALA PRA DAR O CHEQUE PRA ELE E ELE DÁ PROS CARAS; OU ENTÃO EM EMITE UNS 3 OU 4 BOLETOS PRA 90 OU 120 DIAS NA CONTA DO DEMIR, BAIXA ESSE DINHEIRO, NA DATA FICA COM OS BOLETOS EM MÃOS. DAI PAGA OS BOLETOS E USA. BETO PERGUNTA SE DÁ. PRA FAZER BOLETO EM NOME DE QUEM. FERNANDO DIZ QUE NÃO PRECISA SE PREOCUPAR COM ISSO, POIS ISSO TEM BETO DIZ QUE VAI MANDAR ELE LIGAR PRO CARA E DIZER QUE TEM UM CHEQUE DE 21 PRA ARRUMAR. FERNANDO DIZ QUE PRIMEIRO ELE TEM QUE TER CERTEZA, POIS ELE NÃO SABE, DEMIR FALOU QUE TEM 130 CONTO...DE DUPLICATA. BETO FALA QUE ELE QUER 20 OU 30 MIL. JÁ TEM 21 PRO DIA 5. FERNANDO DIZ QUE PODE DAR O CHEQUE PRA DEMIR. DEMIR TROCA(...)Nesta outra conversa, Waldemir conversa diretamente com Beto acerca de pagamentos de cartões com cheques e movimentações bancárias de contas de terceiras pessoas, ações típicas do grupo criminoso em questão (fl. 286, apenso II):Telefone:6992560489 Data Início:16/07/2012 13:00:48 Data Término:16/07/2012 13:05:25Duração: 00:04:37COMENTÁRIO: BETO/DEMIR- CARTÕES VAGUINHO/ CONTA MARGRESUMO: BETO DIZ QUE FALOU PRA FERNANDO QUE ESTAVA LISO E VENCEU O CARTÃO DA SOGRA DELE, ELE FEZ UM BALAIO DE GATO E DEU UM CHEQUE DE 5, DIZ QUE FALOU PRA ELE QUE DEPOSITOU NA CONTA DA MARGARET E PAGOU UMA FATURA DE 5. É PRA DEMIR DIZER DIZER QUE DEU PRA BETO; DIZ QUE PAGOU DOIS CARTÕES DO VAGUINHO DEMIR PERGUNTA SE ELE TÁ MEXENDO NA CONTA, TEM UM DINHEIRO LÁ, MAS VAI CAIR CHEQUE. BETO DIZ QUE DO BRADESCO ACHA QUE NÃO, PORQUE ELE TÁ VIAJANDO. BETO FALA SOBRE VENDA DA CASA, DIZ QUE O CARA TÁ COM UM MILHÃO E QUINHENTOS PRA DAR NA CASA. DEMIR DIZ QUE ELE FALOU PRO CARLÃO QUE VENDEU.À folha 268 do apenso II: Telefone: 6992560489 Data Início: 04/06/2012 16:02:54 Data Término: 04/06/2012 16:04:40Duração: 000:01:46 COMENTÁRIO: BETO/DEMIR - DINHEIRO CAIU RESUMO: DEMIR QUER SABER SE DINHEIRO CAIU. BETO DIZ QUE VAI MANDAR ELE ENTRAR PRA VER. DEMIR DIZ QUE CARLÃO FOI PRA LÁ. NEGÓCIO DO LEILÃO TEM QUE DEPOSITAR EM PORTO VELHO. BETO PERGUNTA SE FOI ELE E O BOCÃO. DEMIR DIZ QUE BOCÃO FOI NA FRENTE MAIS O VAVÁ. DEMIR DIZ QUE CARLÃO JÁ VEIO, PERGUNTA QUANTO TEM QUE DEPOSITAR. DEMIR DIZ QUE NÃO SABE QUANTO. SE É 200 MIL OU É 100. BETO PERGUNTA SE ELE VAI ARRUMAR O DINHEIRO AINDA. DEMIR DIZ QUE ELE ESTÁ COM DINHEIRO NA MÃO. BETO PERGUNTA SE É O CARLÃO. DEMIR DIZ É. Folha 223, apenso II:Telefone: 6992178410 Data Início: 01/06/2012 14:35:41 Data Término: 01/06/2012 14:36:56Duração: 000:01:15COMENTÁRIO: FERNANDO/DEMIR CASTRO - PAGAMENTO DECONRESUMO: DEMIR CASTRO PERGUNTA SE A DE4 MIL FERNANDO PAGOU, DIZ QUE IA DAR DINHEIRO SEGUNDA-FEIRA. FERNANDO DIZ QUE NÃO ESTÁ NO E-MAIL ESSA FATURA, SÓ TINHA UMA.DE10 MIL E POUCO E OUTRA DO CARLÃO, DIZ QUE PAGOU A DO CARLÃO, ERA A ÚNICA QUE FALTAVA PAGAR. DEMIR PERGUNTA SE ELE NÃO VAI PAGAR A DELE. FERNANDO DIZ PRA MANDAR QUE ELE PAGA. DEMIR DIZ QUE SEGUNDA-FEIRA VAI TROCAR O CHEQUE E DÁ DINHEIRO PRA FERNANDO.Além do contato direto com os líderes acerca de assuntos relacionados a atuação do grupo criminoso, também restou evidenciado que a empresa pertencente ao acusado Waldemir foi utilizada para aquisição de veículos para os membros da organização - fl. 273 do apenso: Telefone: 6992560489 Data Início:18/06/2012 14:04:50 Data Término: 18/06/2012 14:10:52Duração: 00:06:02 COMENTÁRIO: BETO/DEMIR - COMPRA DOS FUSIONS.RESUMO: DEMIR FALA QUE O FERNANDO TAVA QUERENDO SABER SOBRE A COMPRA DE 02 FUSION QUE FORAM COMPRADOS NO NOME DA EMPRESA DO DEMIR. DEMIR FALA QUE TA TODO MUNDO USANDO A EMPRESA. TODO MUNDO BACANINNHA. TODO MUNDO SE DANDO BEM. DEMIR EXPLICA PRA BETO QUE FERNANDO LIGOU QUERENDO SABER O PREÇO DO FUSION, JÁ QUE O DEMIR TINHA COMPRADO ESSES DIAS. DEMIR EXPLICA PRA BETO QUE VAI TER QUE REVOGAR A PROCURAÇÃO DE ALEX, POIS, PELO QUE SE AUFERE DO ÁUDIO, ALEX COMPROU 2 FUSIONS SEM O CONHECIMENTO DE DEMIR.Importante relembrar que durante cumprimento do MANDADO de busca e apreensão na residência do acusado, foram apreendidos cadernos de anotações relacionadas ao pagamento de faturas de cartões de crédito, onde o nome do corréu Alberto é citado por diversas vezes. Também foram apreendidos três cartões de crédito em nome do corréu Wolney Marcos Bueno. Por todo o exposto, a autoria do acusado resta incontroversa, pois que compactuou diretamente com a prática dos estelionatos que foram praticados no seu estabelecimento comercial. Por essas razões, sua condenação por formação de quadrilha é medida que se impõe. Passamos à dosimetria da pena: Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão

pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis à acusada, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela quanto torno a pena base em definitiva. James Façanha de Silva: Foi condenado pela prática de três crimes de estelionatos, uma vez participou da negociação do veículo Land Rover na empresa Thales Veículos, adquirido por Carlos Eduardo Morais com um cartão de crédito de titularidade de Deuzimar Gadelha. Além disso, sua empresa também foi utilizada pelo grupo para a prática de transações fraudulentas. Inclusive, a corré Valdirene Kemp foi condenada por quatro crimes de estelionatos realizados na empresa de James, o que reforça ainda mais a participação do acusado na quadrilha voltada ao cometimento de crimes. Outro ponto que merece destaque é o fato de que o nome do acusado é citado em conversas mantidas entres Alberto e Fernando, demonstrando que utilizavam a empresa de James para realizarem transações fraudulentas relacionadas aos estelionatos que eram cometidos pela organização criminosa. Vejamos às folhas 360 e 373 do apenso III:Telefone: 6992911304 Data Início: 28/12/2011 13:23:43 Data Término: 28/12/2011 13:30:36Duração: 00:06:53Relevância: 3COMENTÁRIO: FERNANDO/BETO- CONTA DO CLÁUDIORESUMO: FERNANDO PERGUNTA QUAL A SENHA DO CLÁUDIO DO HSBC. BETO DIZ CHM. BETO FALA QUE AINDA CONSTA O BRADESCO NO NOME DELE. FERNANDO DIZ QUE BRADESCO NÃO TAVA NO SERASA. BETO DIZ QUE ELE FALOU QUE FOI TENTAR IMPLANTAR UM LIMITE E CONSTOU. FERNANDO DIZ QUE O NOME DELE ESTÁ NO SERASA, COMO ELE VAI ATRÁS ASSIM, TEM CAIXA ECONÔMICA, DOIS SANTANDER NO SERASA, CREDICARD COMO ELE QUER IR ATRÁS FERNANDO PEDE AGÊNCIA E CONTA DELE. BETO FALA PRA ENTRAR PELO CPF. FERNANDO DIZ QUE PRECISADO NÚMERO DA CONTA. BETO DIZ AGÊNCIA 0239 FERNANDO FALA CONTA 207 FINAL 33. BETO PASSA NÚMERO DA CLARO DO CLÁUDIO 9288-3439.( ) FERNANDO FALA UMA SEQUENCIA DE NÚMEROS 0239 007-33 BETO DIZ QUE NELSON LIGOU, DIZ QUE ELES PRECISAM MANDAR 10 MIL REAIS PRA ELE AMANHÃ CEDO. BETO PERGUNTA AMANHÃ ELES VÃO DÁ-LHE AONDE. FERNANDO DIZ NO CLÁUDIO OU NO JAMES. FERNANDO DIZ É BOM NO TALES DIZ QUE AMANHÃ NO TALES TÁ ABERTO.... A RESPONSABILIDADE TÁ EM CIMA DELES, SE FALTAR ALGUMA PARTE...ELES DÃO UM JEITO OU PAGA NA EDNA, TEM QUE DAR UM JEITO DE PAGAR, VAI ATÉ PEGAR. ELA JÁ PEDIU O CONTRATO DO ZECA, PEDIU A CHAVE TAMBÉM QUE VAI LEVAR PRA LÁ. BETO FALA O DO NELSON, VAI CAIR O VENTO E FERNANDO JÁ MANDA, PRA NÃO FICAREM SOB PRESSÃO DO CARA. FERNANDO DIZ TÁ BELEZA.Telefone: 6992911304 Data Início: 02/011201220:58:56 Data Término: 02101/201221:16:21Duração: 000:17:25COMENTÁRIO: BETO/ FERNANDO - AUMENTAR (LIMTE)RESUMO: FERNANDO FALA SOBRE SITUAÇÃO DOS 6 MIL QUE TAVA NA CONTA DO CLÁUDIO...2800. BETO DIZ QUE ELES VÃO PEGAR NA MANHÃ.. BETO DIZ QUE VAI NO NEI ANTES DE VIAJAR, PERGUNTA SE CABO NAVA FOI PRA LÁ. FERNANDO DIZ QUE ELE TÁ LÁ COZINHANDO, DIZ QUE MANDOU ELE DAR UMA CONVERSADINHA. BETO DIZ ESTÁ SEM DINHEIRO, TEM QUE PAGAR UM CHEQUE DE 50 MIL DO DOUTOR, VOLTOU UM CHEQUE DO CARA, O JAMES DEU PRA ELE 37500, DIZ QUE 8 MIL TEM QUE DAR PRO CONTADOR, FICA 29500...0 CARA PENSA QUE ALEX NÃO DÁ PORQUE NÃO QUER, POIS ELE SÓ CONTA VANTAGEM...O CARA QUESTIONOU SE ELE TEM UMA RETIRADA. DA EMPRESA...BETO DIZ O CARA QUE TEM UMA EMPRESA QUE VENDE POR MÊS 500 MIL ELE TEM QUE TER UMA RETIRADA....BETO PERGUNTA SE FERNANDO LIGOU PRO VANDO. FERNANDO DIZ QUE LIGOU...FALA PRA BETO NÃO SE PREOCUPAR QUE TÁ NA MÃO. BETO DIZ QUE NÃO CONFIA EM REGIS, ELES ESTÃO APRENDENDO MUITO... FERNANDO DIZ QUE ELE TINHA UM BOM NA MÃO E NÃO CONSEGUIU BOTAR, ELE DISSE QUE CONSEGUIU BOTAR PRA 35 MAS FOI MENTIRA. BETO DIZ QUE NÃO PODE SUBESTIMAR, É MUITA FACILIDADE UM NEGÓCIO DESSE, NÃO TEM MISTÉRIO NENHUM, O VANDO MESMO CANTOU A PEDRA TODINHA. É SÓ PEGAR E PASSAR, O CARA TEM QUE DAR PRESSÃO... FERNANDO PERGUNTA SE BETO LIGOU NO DINERS PRA VER SE AUMENTOU O DA CRED. BETO PERGUNTA SE ELE NÃO OLHOU. FERNANDO DIZ QUE VAI ENTRAR. FERNANDO DIZ 19845. BETO DIZ 1984 SIM.Portanto, por todo o exposto, não restam dúvidas de que o acusado estava infiltrado no esquema criminoso, de modo que sua condenação no crime de formação de quadrilha é medida que se impõe.Passamos à dosimetria da pena: Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Registra antecedentes criminais, uma vez que já foi condenado definitivamente por crime de uso de documento falso e falsificação de documento público, conforme informação obtida nos autos 0002688-78.2012.8.22.0501. No entanto, referida condenação será analisada em momento oportuno, uma vez que gera reincidência.Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis à acusada, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Aumento a pena em 02 (dois) meses de reclusão em razão da agravante da reincidência genérica, fixando em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Wolney Marcos Bueno: O acusado foi condenado por vinte e cinco crimes de estelionatos, que foram efetuados através do mesmo modus operandi utilizado pela quadrilha liderada por Alberto e Fernando. Além disso, parte dos estelionatos imputados ao acusado foram praticados nos mesmos estabelecimentos comerciais utilizados por outros integrantes do grupo. Não bastasse, o vínculo com outros membros da quadrilha é evidente também pelo fato de que o acusado Beto Baba foi visto, em razão de acompanhamento policial, andando em veículo que teoricamente pertencia ao acusado Wolney, pois estava em seu nome, o que demonstra pois que o acusado adquiria bens em favor do grupo criminoso (relatório do SEVIC n. 02/2013 de 09.01.2013, juntado às folhas 468/477 do apenso). Além disso, cumpre destacar que foram apreendidos três cartões de crédito em nome de Wolney Marcos Bueno na residência do corréu Waldemir Castro. Dessa forma, por todo o exposto, conclui-se pela comprovação de autoria do acusado, quanto ao crime de formação de quadrilha, uma vez que operacionalizava transações fraudulentas com seu cartão de

crédito em favor do grupo. Passamos à dosimetria da pena: Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros estelionatos, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.Não possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis à acusada, uma vez que se trata de quadrilha voltada, principalmente, à prática de delitos patrimoniais, complexa e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados e os bancos ainda não foram ressarcidos. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela quanto torno a pena base em definitiva. Elias Barboza Dias: O acusado foi condenado pela prática do crime de associação para o tráfico, conforme fundamentação delineada nesta SENTENÇA. Com relação ao crime de quadrilha, necessário analisa o conjunto probatório constante nos autos. O acusado é contador e teria a função de realizar a contabilidade do grupo criminoso no que se refere aos recursos financeiros advindos dos crimes cometidos.O vínculo do réu com os demais membros do grupo restou evidenciado por tudo que já foi exposto. Fato é que o acusado tinha conhecimento das ações ilícitas da quadrilha e compactuava com os crimes, de modo que efetuava a contabilidade dos recursos financeiros ilícitos.Nesta conversa interceptada entre Jair e Elias, ambos tratam sobre uma empresa que Elias teria ficado de arranjar para Jair (fl. 508 apenso IV):FONE ALVO6992378059 69 9237 - 8059INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: JAIR/ELIAS - EMPRESA PRA COMPRAR CARRODATA/HORA INICIAL DATA/ HORA FINAL DURAÇÃO26/03/2012 10:09:56 26/03/2012 10:11:26 00:01:30RESUMOJAIR CONVERSA COM ELIAS NO CELULAR DO FRANK. JAIR DIZ QUE ELIAS ESTÁ DE BRINCADEIRA COM ELE, DIZ QUE ELE PRECISA DE UMA SURRA, PERGUNTA SOBRE A EMPRESA QUE ELE FICOU DE ARRANJAR. ELIAS DIZ QUE JAIR NÃO LIGOU MAIS...JAIR DIZ QUE PRECISAVA CEDO PRA LEVAR PRA FORD PRA FAZER O CADASTRO. Jair:"Cadê o boi da cara preta ";Frank: "Tá aqui, peraí, vou passar pra ele aqui. Ei, tu esqueceu o telefone dele foi ";Jair: "Oi ";Frank: "Tu esqueceu o telefone dele ";Jair: "Não, não ligo mais pra ele não, que isso é noiado rapaz, ficou de me arrumar um negócio semana passada e até agora nada, esse infeliz, cachorro, vagabundo.";Elias: "Oi.";Jair: "Tu tá de brincadeira comigo rapaz, você.";Elias: "Por que ";Jair: "Quando eu mandar dar uma peia em você, você vai saber porque tá apanhando, porque eu to lhe batendo.";Elias: "Por que ";Jair: "Cadê a empresa que você ficou de arrumar pra mim ";Elias: "Tu não me ligou mais meu jovem (...)";Jair: "Cedo, eu precisava cedo do negócio pra levar pra Ford pra fazer o cadastro.";Elias: "Falou que ia no escritório no outro dia, que ia me ligar, não ligou mais, sumiu.";Jair: "Tá de brincadeira, teve reunião do partido, você nem apareceu, vou desfiliar você do PTC.";Elias: "Eu esqueci da reunião.";Jair: "Vou tirar você, você não precisa do PTC, você não precisa não.";Elias: "Por que tu não ligou mais ";Jair: "Não liga mais, eu tô ligando.";Elias: "Vem aqui no escritório pegar o documento com Mauro.";Jair: "Cadê a empresa ";Elias: "Vem aqui no escritório Jair pra pegar o documento!";Jair: "Ela tá no Serasa ou não ";Elias: "Oi ";Jair: "Ela tá no Serasa, SPC tá aonde, toda pipinada já ";Elias: "Tá, tá. Só compra à vista.";Jair: "É né, mas naquele caso lá ela só tirar né ";Elias: "É, você fala que trabalha lá e financia no teu nome.";Jair: "Ah, então pronto, só pra poder pedir, falou.";Elias: "Isso, pode vim.".Do mesmo modo, com relação ao réu Alberto (fl. 342, apenso III):Telefone: 6992816064 Data Início: 12/01/2012 16:04:45 Data Término: 12/01/2012 16:05:38Duração: 0 00:00:53COMENTÁRIO:ELIAS/BETO-EMPRESABETORESUMO: BETO PERGUNTA SE ELE VIU LÁ. ELIAS DIZ QUE É AQUILO LÉ QUE ELE FALOU. BETO DIZ QUE ESTAVA VENDO, IA PAGAR. MAS JÁ PAGOU. ELIAS DIZ QUE TEM UNS DIAS QUE ELES JÁ MANDARAM, MAS VAI FICAR PAGO NORMAL, TUDO NORMAL NO NOME DELA, NÃO TEM PROBLEMA. BETO DIZ QUE JÁ TINHA. PAGO. ELIAS DIZ QUE AQUILO ALI É SÓ DECLARAÇÃO PROCESSADA. BETO DIZ QUE ESTÁ BELEZA. ELIAS DIZ QUE VÃO CUIDAR DA EMPRESA. BETO DIZ QUE VAI PEGAR O CONTRATO PRA LEVAR PRA ELE, QUEM VAI FAZER IMPOSTO DE RENDA, TUDO É ELE DA EMPRESA, TUDO VAI PRA ELIAS. Conforme demostrado durante todo o processo, o grupo utilizava empresas para o cometimento de diversos crimes. Por óbvio o contador tinha conhecimento sobre a movimentação de altos valores efetuada pelos integrantes do grupo, de modo que, por seu conhecimento técnico, sabia da origem ilícita dos valores. Tanto é que criou empresas para que fosse possível o aproveitamento os resultados das empreitadas criminosas grupo, seja proveniente do tráfico, seja proveniente dos estelionatos.Tanto é que o corréu Mauro entrou em contato com o acusado para que este avisasse a Jair acerca da investigação que sobre as atividades deste na Junta Comercial do Estado. FONE ALVO6992816064 69 9281 - 6064INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOELIAS/MAURO - VAZAMENTO DE INFORMAÇÕESDATA/HORA INICIAL DATA/ HORA FINAL DURAÇÃO28/3/2012 11:01:28 28/3/2012 11:02:41 00:01:13RESUMOMAURO EXPLICA QUE CHEGOU UM E-MAIL NO INSTITUCIONAL DA JUNTA, UMA RELAÇÃO, DE VÁRIOS LUGARES, COMO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, JUNTA TUDO PRA FAZER AS BUSCAS, SOBRE JAIR DE FIGUEIREDO MONTE. O PEDIDO VEIO DE FABRICIO DE LIMA DA SESDEC ESTÁ COMO STATUS 2 PRIORIDADE, ENVIAR CÓPIAS DE DOCUMENTOS EMPRESARIAIS QUE SE REFIRAM A JAIR DE FIGUEIREDO MONTES OU QUALQUER COISA QUE TENHA VENDIDO...ELIAS PERGUNTA SE TEM COMO PEGAR O PAPEL E MOSTRAR PRA ELE. MAURO DIZ QUE NÃO TEM, POIS ESTÁ NA MÃO DA SECRETÁRIA GERAL, PASSARAM PRA ELE FAZER A BUSCA, DIZ QUE OLHOU O PAPEL E VIU O NOME DELE, ENTÃO JÁ PROCUROU O E-MAIL E O STATUS.FONE 69 9265-0306 - MAURO DE OLIVEIRA CARVALHOElias: "Oi!";Mauro: "Viu, é assim óh! Chegou um e-mail aqui.";Elias: "Mas e-mail aonde, no teu e-mail ";Mauro: "Não, no institucional da Junta. Já é uma relação.";Elias: "Hãn! ";Mauro: "Certo E assim, de vários lugares: de Procuradoria da Fazenda Nacional e tals. Aí junta tudo pra fazer as buscas.";Elias: "Hãn!";Mauro: "Tá Jair de Figueiredo Monte, Jair de Figueiredo Monte ME. Um cara com o nome de Fabrício de Lima@pc, lá da SESDEC né Aí tem o status 1(um) que é normal e o status 2(dois) que é prioridade. Aí tá em status 2 (dois). Pra mandar a cópia de tudo quanto é documento empresarial que se refira a Jair de Figueiredo Monte ou qualquer coisa que tenha vendido ou representado aqui.";Elias: "hum!";Mauro: "(risos) é...";Elias: "Pega esse papel aí e mostra pra ele, né cara ! Tem como pegar pra mostrar pra ele ";Mauro: "Não tem não porque tá na mão do diretor, da secretária geral. Aí passaram pra minha chefe aqui pra fazer a busca, né ";Elias: "É.";Mauro: "E ela não fez referência, aí eu olhei o papel, aí já vi o nome dele e já procurei o e-mail e o status.".Isso comprova que Elias não só tinha conhecimento das dos crimes perpetrados pelo grupo, como também era responsável direto pela contabilidade dos valores provenientes de tais crimes. Não bastasse, foram interceptadas diversas outras conversas de Elias que comprovam que praticava condutas ilícitas ao emitir notas ficais e abrir empresas, dentre outras ações. Dessa forma, entende-se que o acusado se associou, de forma estável e permanente, para cometer diversos crimes, dentre eles tráfico de entorpecentes, de modo que, além da associação para o tráfico, deve também ser condenado pelo crime de quadrilha.Passamos à dosimetria da pena: Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que

o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros crimes, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal. Registra antecedentes, pois condenado por crime contra a ordem tributária nos autos do processo 0028782-78.2003.822.0501, cuja extinção da punibilidade ocorreu no ano de 2017. Ressalto que referida circunstância será considera em momento oportuno, uma vez que gera reincidência. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime são inerente ao tipo penal. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que se trata de quadrilha altamente estruturada e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Aumento a pena em 02 (dois) meses de reclusão em razão da agravante da reincidência genérica, fixando em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Mauro de Oliveira Carvalho: O acusado foi condenado pela prática de crime de violação de sigilo funcional, conforme fundamentação já exposta. No entanto, necessário verificar se Mauro, de fato, integrava o grupo criminoso voltado à prática de crimes. Consta que Mauro era servidor público lotado na Junta Comercial do Estado de Rondônia JUCER e valia-se de sua condição como servidor para facilitar a prática de diversos crimes envolvendo várias pessoas que se beneficiavam das informações fornecidas pelo requerente.Como já analisado, Mauro, em razão de seu cargo, repassou informações sigilosas sobre investigação sobre Jair para Elias.No mesmo dia, logo em seguida, Mauro fala para Sidnei sobre a investigação contra Jair, em razão de pedido de informação do policial Fabrício (292/293 apenso II):FONE 6992613433 INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO: SIDNEI/MAURO - VAZAMENTO DE INFORMAÇÃO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 28/3/2012 11:45:09 28/3/2012 11:46:21 00:01:12 RESUMO MAURO PERGUNTA SE SIDNEI ESTÁ PERTO DE SIDNEI. SIDNEI DIZ QUE ELE ESTÁ EM REUNIÃO. MAURO PERGUNTA SE JAIR CONHECE UM POLICIAL CIVIL POR NOME DE FABRÍCIO. SIDNEI DIZ QUE NÃO SABE. MAURO DIZ QUE CHEGOU UM E-MAIL DA SESDEC PEDINDO INFORMAÇÕES SOBRE O JAIR E EMPRESAS VINCULADAS AO NOME DELE, PRA PERGUNTAR PRA JAIR SE ELE CONHECE ESSE CARA E PORQUE ELE ESTÁ PEDINDO ESSAS INFORMAÇÕES. SIDNEI VAI FALAR PRA JAIR LIGAR PRA MAURO. FONE 69 9265-0306 - MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO Sidnei: “Fala, Mauro.”; Mauro: “Sidnei, o Jair tá aí do teu lado ”; Sidnei: “Ele tá na reunião alí.”; Mauro: “Hãn! Ele ligou pra mim ‘onti’ de um telefone, acho que é o celular da Eliana.”; Sidnei: “Eu não sei. Ele ligou pra ti...”; Mauro: “Eu liguei agora e a Eliana que atendeu.”; Sidnei: “Ah, então foi do celular dela.”; Mauro: “Se tá sem crédito ou não sei o quê.”; Sidnei: “Hãn!”; Mauro: “É...”; Sidnei: “Hãn! Tu não pediu pra ligar pra ti pra falar com ele ”; Mauro: “Pois é, já falei com ele. Deixa eu te falar um negócio.”; Sidnei: “Hãn!”; Mauro: “É... O Jair conhece um Policial Civil com o nome de Fabrício ”; Sidnei: “Eu não sei, óh!”; Mauro: “Porque...”; Sidnei: “Hãn ”; Mauro: “Chegou um envio da SESDEC aqui (...), saber sobre a vida do Jair (...), eles já tinham informação que existe um cara chamado Jair de Figueiredo Monte ME, (...) e outras empresas vinculadas ao nome dele pra mandar cópia de documentos pra ele.”; Sidnei: “Hãn...!”; Mauro: “Queria perguntar pra ele se ele conhece esse cara e porque que esse cara tá ‘escacaviando’ a vida dele.”; Sidnei: “Hãnram! Eu falo pra ele ligar pra ti depois de novo.”; Ocorre que este não foi o único contato de Mauro com os demais membros dor grupo. Foram interceptadas diversas conversas que demonstram que Mauro fazia parte da quadrilha, participando diretamente de prática ilícitas. Compulsando os autos, verifica-se que, antes mesmo da data em que foram realizadas as conversas acima citadas, Mauro manteve contato com Frank a fim de repassar informações que tinha em razão de sua função. Senão vejamos à folha 156 do apenso II: Telefone: 6992378059 Data Início: 15/02/2012 11:28:55 Data Término: 15/02/2012 11:29:46Duração: 000:00:51COMENTÁRIO: FRANK/MAURO - CERTIDÃO FANTA DA SEFINRESUMO: MAURO DIZ QUE O CARA DA SESDEC LIGOU DE NOVO ATRÁS DA CERTIDÃO. FRANK DIZ QUE A CERTIDÃO DA DB ESTÁ VENCIDA, PERGUNTA SE PODE SER UMA FANTA. MAURO DIZ PRA FRANK LEVAR A CERTDÃO DA DB DE GUAJARÁ MIRIM QUE NÃO TEM PROBLEMA.. FRANK DIZ QUE ESTÁ FALANDO DA SEFIN. MAURO DIZ PRA ELE LEVAR A CERTIDÃO QUE ELES DESENROLAM O RESTO. PERGUNTA SE CONSEGUE ATÉ MEIO-DIA. FRANK DIZ A DA SEFIN CONSEGUEA TÉ MEIO-DIA, MAS A MUNIC1PALNÃO. MAURO FALA PRA FRANK MANDAR ATRAVÉS DE FAX. DiálogoFRANK: “Oi’;MAURO: “Frank!’ ”;FRANK: “Sim”;MAURO: “O cara lá da SESDEC ligou de novo aqui pra menina atrás das certidões.”;FRANK: “É o seguinte, fala pra ele que a certidão da DB venceu, tá vencida óh’;MAURO: “Cara, e como é que faz pra pagar, bixo ”;FRANK: “Pois é, pode ser uma fanta, não ”;MAURO: “Hãn ”;FRANK: “Uma fanta.”;MAURO: “Pode, cara. Traz uma certidão da DB aí de Guajará-Merim, não tem problema não;FRANK: “Não, eu to falando da SEFIN meu jovem’;MAURO: “Sim, cara! Traz a certidão e daqui a gente desenrola o resto.”;.FRANK: ‘’(...)’’;MAURO: “Mas pode ser até meio dia ”;FRANK: “O da SEFIN sim até meio dia. A municipal não tá aqui não.”;MAURO: “Mas como é que faz então, cara, com a municipal ! Manda através de fax.”;FRANK: “Pera aí, pera aí! 8J já te ligo a(Mauro! Vou ver aqui, tá ”;MAURO: ‘’Tá.’’.Destaco uma interceptação entre Mauro e Frank, em que tratam sobre a necessidade de fazer um “projetinho” de uma quadrilha ou de algum evento cultural na área pra explicar a retirada do dinheiro (fls. 260/261 do apenso II):Telefone: 6992378059 Data Início: 28/03/2012 09:37:54 Data Término: 28/03/2012 09:39:18Duração: 0 00:01:24:COMENTÁRIO: FRANK/MAURO-PROJETO - EXPLICAR DINHEIRORESUMO: MAURO QUER FALAR SOBRE O PROJETO DA ASSOCIAÇÃO, PEDE PRA FRANK MARCA PRA ELES IREM NA JUNTA COM ELE PRA ELES RASCUNHAREM UM “PROJETINHO” UMA QUADRILHA OU UM EVENTO CULTURAL NA ÁREA PRA ELES EXPLICAREM A RETIRADA DO DINHEIRO...FRANK DIZ QUE VAI FALAR COM ELE E LIGA PRA MAURO. MAURO DIZ QUE O CARA VAI NA CAIXA HOJE DE MANHÃ.. FRANK DIZ PRA NÃO DEIXAR ELE IR NÃO. É PRA FALAR QUE JÁ ESTÁ COM ELA NA MÃO EVAI ENTREGAR DE TARDE PRA ELE, SE ELE FOR” VAI DAR O MAIOR PISEIRO.TRANSCRIÇÃO:Frank: “E ai ”Mauro:.”Você é a pessoa com quem eu quero falar.”Frank: “Tô aqui na Junta meu jovem, tu não atende a porra desse telefone.”Mauro: “Rapaz eu ainda tô aqui em casa ilhado, eu fiquei resolvendo um negócio aqui e agora tá chovendo aqui no Areal.”Frank: “Também tá chovendo aqui na Junta.”;Mauro: “Eu preciso falar contigo a respeito daquele projeto lá.”;.Frank: “Qual projeto ”;Mauro: “Aquele lá, a gente tem que sentar e botar o projeto no papel, pow (...)”;Frank: “Lá da Federação de futebol do Silvinho ”;Mauro: “Não criatura, lá do selo.”;Frank: “Da associação ”;Mauro: “É.”;Frank: “Ah, como é que faz ”;Mauro: “Ah, marca pra eles irem na Junta contigo pra gente sentar e fazer um rascunho de um projetinho aí desse negócio de quadrilha e tal, ou um evento cultural qualquer lá na área.”;Frank: “Ahn ”;Mauro: “Pra gente explicar a retirada do dinheiro.”;Frank: “Tá bom então, vou falar com ele aí eu te ligo.”;Mauro: “Ah tá, outra coisa, o cara vai lá na Caixa hoje de manhã, hein.”;Frank: “Vai Deixa ele ir não.”;Mauro: “Não, ele vai.”;Frank: “Fala que tu já tá com ela na mão e que tu vai entregar de tarde pra ele. Se ele for vai dar o maior piseiro aí, não sai mesmo.”;.Mauro: “Tá.”Portanto, o que se depreende das provas constantes nos autos é que Mauro era integrante da quadrilha, restando claro que seu envolvimento com os corréus Sidney, Frank, Elias e Jair no que concerne às ações criminosas desenvolvidas pelo grupo. Pode-se afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, que o acusado estava à

disposição do grupo criminoso. Neste sentido, a quadrilha se confirma com a participação de seus membros, entre eles o réu, de modo estável e duradouro, com ações voltadas para o cometimento de crimes. Dessa forma, a CONCLUSÃO é pela condenação quanto ao crime de formação de quadrilha.Passamos à dosimetria da pena: Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, considerando que era integrante de uma quadrilha altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros crimes, de modo que a pena-base deve afastar-se do mínimo legal.O acusado possui condenação criminal, porém, refere-se a fato posterior aos narrados na denúncia, de modo que será considerado primário. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime são inerente ao tipo penal. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que se trata de quadrilha altamente estruturada e com inúmeros integrantes. As consequências do crime são desfavoráveis, devendo-se considerar que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pela quadrilha são elevados. A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, recomenda-se que a pena-base se afaste do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela quanto torno a pena base em definitiva. José Maria de Souza: José Maria é policial civil e, segundo a denúncia, passaria informações sigilosas referes às investigações policias aos demais acusados No entanto, ante ausência de provas, bem como diante de anulação de provas pelo Tribunal de Justiça, concluiu-se pela sua absolvição quanto ao crime de violação de sigilo funcional. Do mesmo modo, as provas quanto à sua participação na quadrilha são frágeis.Não ignora-se a existência de contatos telefônicos entre o acusado o corréu Jair Monte de cunho duvidoso. No entanto, não foram verificadas provas concretas do crime, de modo que sua absolvição pela formação de quadrilha é a medida que impõe, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Jamila Quênia de Araújo Silva: A acusada foi denunciada pela prática de três crimes de estelionatos, uma vez que teria participação na transação envolvendo a negociação do veículo Land Rover na empresa Thales Veículos, o qual foi adquirido pelo corréu Carlos Eduardo Morais.Conforme fundamentação já exposta nesta SENTENÇA, não há provas de que a acusada tenha participado desta negociação ou de que tivesse conhecimento das atividades ilícitas do grupo, razão pela qual a CONCLUSÃO foi pela sua absolvição quanto aos crimes de estelionato imputados na denúncia por insuficiência de provas.No entanto, consta que a acusada também teria vínculo com o núcleo político da quadrilha. De acordo com as provas constantes nos autos, o grupo criminoso financiava a campanha de vários políticos com dinheiro proveniente dos crimes praticados e, em troca, recebiam nomeações para cargos comissionados na Assembleia Legislativa. No que se refere a acusada Jamila, há indícios de que esta tenha se beneficiado da prática criminosa realizada pelo grupo, considerando que era companheira do corréu James, o qual, como já comprovado, era integrante da quadrilha. Fato é que Jamila foi nomeada no gabinete da deputada Ana da 8 no cargo de assessora parlamentar da Assembleia Legislativa de Rondônia. Portanto, há forte indícios de que Jamila tenha se beneficiado das práticas criminosas desenvolvidas pela quadrilha. Contudo, pairam dúvidas se, efetivamente, tinha conhecimento de todo esquema criminoso que permeou sua nomeação. Desse modo, entendo que a acusada deve ser absolvida ante a ausência de provas nesse sentido, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO:Em razão de tudo o que foi exposto, acolho, parcialmente, o pedido formulado na denúncia para:III.1. Referente a ré ANTÔNIA DE SOUZA ARAÚJO, declaro a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal III.2. Referente ao réu MARK HENRIQUE FERREIRA ALBERNAZ:Condená-lo pela prática dos 32 (trinta e dois) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, c/c §2º, inciso VI, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 32 (trinta e dois) anos de reclusão e pagamento de 1.600 (mil e seiscentos) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de associação para o tráfico, tipificado artigo 35, caput, da lei n. 11.343/2006, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 36 (trinta e seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 2.300 (dois mil e trezentos) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.3. Referente a ré MARISOL DE ARRUDA VANZINI DE MACEDO:Condená-la pela prática dos 11 (onze) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, c/c §2º, inciso VI, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-la pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.4. Referente a ré EDINA MARIA DE LIMA:Condená-la pela prática dos 79 (setenta e nove) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, c/c §2º, inciso VI, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 79 (setenta e nove) anos de reclusão e pagamento de 3.950 (três mil novecentos e cinquenta) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-la pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 80 (oitenta) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 3.950 (três mil novecentos e cinquenta) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.5. Referente ao réu CLÁUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA:Condená-lo pela prática dos 23 (vinte e três) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, c/c §2º, inciso VI, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 23 (vinte e três) anos de reclusão e pagamento de 1.150 (mil, cento e cinquenta) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1.150 (mil, cento e cinquenta) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP,

o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.6. Referente ao réu WOLNEY MARCOS BUENO:Condená-lo pela prática dos 25 (vinte e cinco) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, c/c §2º, inciso VI, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e pagamento de 1.250 (mil, duzentos e cinquenta) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1.250 (mil, duzentos e cinquenta) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.7. Referente a ré VALDIRENE MÁRCIO DE CASTRO KEMP:Condená-la pela prática dos 93 (noventa e três) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, c/c §2º, inciso VI, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 93 (noventa e três) anos de reclusão e pagamento de 4.650 (quatro mil seiscentos e cinquenta) dias-multa, valorados no mínimo legal, absolvendo-a pela prática de quatro crimes de estelionato, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Condená-la pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 94 (noventa e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de4.650 (quatro mil seiscentos e cinquenta) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.8. Referente ao réu CARLLOS EDUARDO MORAES DE BRITO:Condená-lo pela prática dos 04 (quatro) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, c/c §2º, inciso VI, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam, que são, na sua maioria desfavoráveis.III.9. Referente a ré SHEILA KELLE VIEIRA CORCINO:Condená-la pela prática dos 78 (setenta e oito) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, c/c §2º, inciso VI, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 78 (setenta e oito) anos de reclusão e pagamento de 3.900 (três mil seiscentos e novecentos) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-la pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 79 (setenta e nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 3.900 (três mil seiscentos e novecentos) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III. 10. Referente ao réu CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO:Condená-lo pela prática dos 04 (quatro) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, c/c §2º, inciso VI, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam, que são, na sua maioria desfavoráveis.III.11. Referente ao réu JOSÉ LUIZ DE LIMA:Condená-lo pela prática dos 70 (setenta) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, c/c §2º, inciso VI, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 75 (setenta e cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 3.500 (três mil e quinhentos) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão.Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 77 (setenta e sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 3.500 (três mil e quinhentos) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.12. Referente ao réu THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA:Condená-lo pela prática dos 10 (dez) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.13. Referente ao réu IZAÍAS ALVES PEREIRA:Condená-lo pela prática dos 13 (treze) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, valorados no mínimo legal.Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão.Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em

consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.14. Referente ao réu JAIR DE FIGUEIREDO MONTE:Condená-lo pela prática dos 13 (treze) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de associação para o tráfico, tipificado artigo 35, caput, da lei n. 11.343/2006, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Absolvê-lo dos crimes de violação de sigilo funcional, tipificados no artigo 325 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.15. Referente ao réu EULÓGIO ALENCAR BARROSO:Condená-lo pela prática dos 10 (dez) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.16. Referente ao réu EDIVALDO BRAGA DA SILVA:Condená-lo pela prática dos 16 (dezesseis) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 16 (dezesseis) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.17. Referente ao réu WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA:Condená-lo pela prática dos 18 (dezoito) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 18 (dezoito) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.18. Referente ao réu JAMES FAÇANHA DA SILVA:Condená-lo pela prática dos 03 (três) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão.Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do Código Penal, verificada a reincidência do sentenciado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.19. Referente à ré JAMILA QUENIA DE ARAÚJO SILVA:Absolvê-la dos 03 (três) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, do Código Penal, e do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III.20 Referente ao réu ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA:Condená-lo pela prática dos 302 (trezentos e dois) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade 402 (quatrocentos e dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 21.140 (vinte e um mil cento e quarenta) dias-multa, valorados no mínimo legal, absolvendo-o da prática de 79 (setenta e nove) crimes de estelionato, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Códio de Processo Penal. Condená-lo pela prática do crime de associação para o tráfico, tipificado artigo 35, caput, da lei n. 11.343/2006, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de induzimento ao uso indevido de drogas, tipificado artigo 33, §2º c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, a pena de 01 (um) ano, 04 (meses) meses e 10 (dez) dias de detenção, além do pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias multa. Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 407 (quatrocentos e sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 01 (um) ano, 04 (meses) meses e 10 (dez) dias de detenção, além pagamento de 22.015 (vinte e dois mil e quinze) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. No tocante a sua pena de detenção, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, o condenado deverá iniciar seu cumprimento em regime semiaberto. III.21 Referente ao réu FERNANDO BRAGA SERRÃO:Condená-lo pela prática dos 302 (trezentos e dois) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 402 (quatrocentos e dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 21.140 (vinte e um mil cento e quarenta) dias-multa, valorados no mínimo legal, absolvendo-o da prática de 79 (setenta e nove) crimes de estelionato, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Códio de Processo Penal. Condená-lo pela prática do crime de associação

para o tráfico, tipificado artigo 35, caput, da lei n. 11.343/2006, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 407 (quatrocentos e sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 21.865 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e cinco) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.22. Referente ao réu SIDNEY COSTA LIMA:Condená-lo pela prática do crime de associação para o tráfico, tipificado artigo 35, caput, da lei n. 11.343/2006, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 700 (setecentos) dias-multa, valorados no mínimo legal.Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam, que são, na sua maioria desfavoráveis.III.24. Referente ao réu FRANCISCO DA SILVA REGO:Absolvê-lo do crime de associação para o tráfico, tipificados no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III.25. Referente à ré MARILENE CARVALHO DOS SANTOSAbsolvê-la do crime de associação para o tráfico, tipificados no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III.26. Referente ao réu ELIAS BARBOZA DIAS:Condená-lo pela prática do crime de associação para o tráfico, tipificado artigo 35, caput, da lei n. 11.343/2006, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Absolvê-lo do crime de violação de sigilo funcional, tipificados no artigo 325 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do Código Penal, verificada a reincidência do sentenciado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.27. Referente ao réu MÁRCIO CÉSAR SILVA GOMES:Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 09 (nove) meses de reclusão,.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Defiro a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas pela Vara de Penas e Medidas Alternativa..III.28. Referente ao réu GUILHERME AUGUSTO DUARTE SERRÃO:Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Defiro a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas pela Vara de Penas e Medidas Alternativa..III.29. Referente ao réu FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS:Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Defiro a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas pela Vara de Penas e Medidas Alternativa..III.30. Referente ao réu ALEXSANDRO BRAGA SERRÃO:Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Defiro a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas pela Vara de Penas e Medidas Alternativa..III.31. Referente ao réu MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO:Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Condená-lo pela prática do crime de violação de sigilo funcional tipificado artigo 325, caput, do Código Penal, a pena de 06 (seis) meses de detenção.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Defiro a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas pela Vara de Penas e Medidas Alternativa..III.32. Referente ao réu JOSÉ MARIA DE SOUZA:Absolvê-lo pela prática do crime de violação de sigilo funcional, tipificado artigo 325, caput, do Código Penal, e do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.III.33. Referente ao réu DINO CESAR MARCOLINO SILVA:Condená-lo pela prática do crime de induzimento ao uso indevido de drogas, tipificado artigo 33, §2º c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, a pena de 01 (um) ano, 04 (meses) meses e 10 (dez) dias de detenção, além do pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias multa. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Defiro a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas pela Vara de Penas e Medidas Alternativa.IV DISPOSIÇÕES FINAIS Reessalta-se que, a SENTENÇA penal condenatória acarreta efeitos extrapenais, os quais estão elencados nos artigos 91 e 92, ambos do Código Penal. Cabe destacar que os efeitos relacionados no artigo 91 do Código Penal são automáticos e obrigatórios, enquanto que os previstos no artigo 92 são específicos e dependem de declaração motivada. Diz o artigo 91 do Código Penal:Art. 91 São efeitos da condenação: I tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso,

porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. § 2º Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perdaDesta feita, a condenação criminal torna certa a obrigação de indenizar os danos causados a terceiros em razão dos delitos praticados pelos condenados. Além disso, é apta a ensejar o perdimento dos instrumentos ilegais utilizados na prática do crime, bem como os bens adquiridos com o produto da infração penal. Assim, neste momento, analisar-se-á os efeitos extrapenais da SENTENÇA em relação aos réus. a) Reparação dos danos:Conforme demonstrado durante a SENTENÇA, os réus condenados nestes autos são integrantes de um grupo criminoso complexo e bem estruturado voltado para a prática de crimes de estelionato e associação para o tráfico. Além disso, cabe relembrar que ainda encontra-se pendente investigação quanto ao crime de lavagem de dinheiro em relação aos fatos apurados nesta Operação Apocalipse.Restou demonstrando que os crimes estelionatos praticados pelos réus através do uso de cartões de créditos e cheques sem provimento de fundos causaram enormes prejuízos ao banco Itaú. O Código de Processo Penal dispõe que, após o trânsito e julgado da SENTENÇA condenatória, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros poderão, para fins de reparação do dano sofrido, promover a execução no juízo cível. Para tanto, a SENTENÇA deverá fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados, com base no artigo 387, inciso IV, do CPP, de modo que caberá à vítima ajuizar a denominada ação de execução ex delicto pelo valor mínimo apurado na SENTENÇA condenatória ou proceder a liquidação no juízo cível caso não concorde com o valor mínimo arbitrado na SENTENÇA condenatória, com fundamento no artigo 63 do Código de Processo Penal. Necessário, portanto, especificar os réus que deverão ser responsabilizados pela reparação dos danos, as vítimas e o valor mínimo a ser fixado para fins de indenização.De acordo com o que foi apurado durante a SENTENÇA, os prejuízos causados se deram em razão da prática de diversos dos crimes de estelionato praticados pelo grupo criminoso. Desse modo, os réus que foram condenados tanto pelo crime de estelionato como pela formação de quadrilha voltada para a prática deste crime devem reparar os danos causados, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Portanto, os condenados Mark Henrique Ferreira Albernaz, Marisol de Arruda Vanzini de Macedo, Edina Maria de Lima, Cláudio Siqueira de Oliveira, Wolney Marcos Bueno, Valdirene Márcio de Castro Kemp, Carllos Eduardo Moraes de Brito, Sheila Kelle Vieira Corcino, Carlos Alberto de Souza Franco, José Luiz de Lima, Thales Prudencio Paulista de Lima, Izaías Alves Pereira, Jair de Figueiredo Monte, Eulógio Alencar Barroso, Edivaldo Braga da Silva, Waldemir Castro de Oliveira, James Façanha da Silva, Alberto Ferreira Siqueira, Fernando Braga Serrão, Sidney Costa Lima, Elias Barboza Dias, Márcio César Silva Gomes, Guilherme Augusto Duarte Serrão, Francisco de Assis do Carmo Dos Anjos e Alexsandro Braga Serrão deverão promover a reparação dos prejuízos causados à vítima, uma que comprovado o envolvimento nos crimes de estelionato e/ou na formação de quadrilha voltada para a prática deste crime.Quanto à vítima, durante a instrução processual foi verificado que a instituição financeira Itaú sofreu enormes prejuízos com os delitos praticados pelos réus, restando demonstrando o dolo na locupletação em detrimento da vítima.No que se refere ao valor mínimo para fixação da reparação do dano, serão considerandos os prejuízos que a instituição financeira sofreu em relação aos estelionatos comprovadamente praticados.Foram identificados, ao todo, trezentos e dezesseis crimes de estelionatos que causaram prejuízos avaliados em R$ 7.479.962,80 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos).Vejamos: Com os cartões de Deuzimar Gadelha foram oito estelionatos, totalizando um prejuízo R$ 358.000,00; Com os cartões de Mark Henrique Ferreira Albernaz foram trinta e dois estelionatos, que causaram prejuízo de R$ 923.662,59 (novecentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos); Com os cartões de Edina Maria de Lima foram praticados setenta e nove crimes de estelionatos, que causaram o prejuízo de R$ 1.642.406,80 (um milhão seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e seis reais e oitenta centavos); Com os cartões de Cláudio Siqueira de Oliveira foram efetuados vinte e três estelionatos, que totalizaram um prejuízo de R$ 790.475,65 (setecentos e noventa mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos); Com os cartões de crédito de Valdierene Márcia de Castro Kemp foram praticados noventa e três crimes de estelionato, totalizando um prejuízo de R$ 1.252.684,81 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos); Com os cartões de crédito de José Luiz de Lima foram cometidos trinta e dois crimes de estelionato, que causaram prejuízo de R$ 1.072.683,52 (um milhão, setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos); Com os cartões de crédito de Josué Garcia de Azevedo foram praticados dezesseis crimes de estelionato, que totalizaram um prejuízo de R$ 391.379,29 (trezentos e noventa e um mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos); Com os cartões de crédito de Antônia de Souza Araújo foram praticados dez crimes de estelionato, que totalizaram um prejuízo de R$ 247.747,24 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos); Com os cartões de crédito de Rogério Lazarini foram praticados nove crimes de estelionato, que totalizaram um prejuízo de R$ 250.950,11 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta reais e onze centavos); Com os cartões de Wolney Marcos Bueno foram efetuados vinte e cinco estelionatos, que totalizaram um prejuízo de R$ 549.972,79 (quinhentos e quarenta e nove mil reais novecentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos).Com relação ao Banco Santander, verifica-se que os prejuízos sofridos teriam sido praticados, em tese, por Andres Fernandes Dias, o qual não foi julgado nestes autos, de modo que não será fixado valores para fins de reparação. Destaco, por fim, que se já houver DECISÃO definitiva proferida no juízo cível sobre ação de reparação dos danos interposta pela vítima, restará prejudicada a fixação do valor mínimo arbitrado nesta SENTENÇA. b) Do bens apreendidos/sequestrados:Conforme restou suficientemente comprovado os lideres da Organização Criminosa Fernando Braga Serrão, Alberto Ferreira Siqueira, Jair de Figueredo Monte e ainda em menor medida Márcio César Silva Gomes, Mark Henrique Albernaz, Carllos Eduardo Moraes de Brito, Carlos Alberto de Souza Franco, Claudio Siqueira de Oliveira, Edina Maria de Lima, Edivaldo Braga da Silva, Eulógio Alencar Barroso, Izaias Alves Pereira Júnior, James Façanha de Silva, José Luiz de Lima, Marisol de Arruda Vanzini de Macedo, Sheilla Kelle Vieira Corcino, Thales Prudencio Paulista de Lima, Valdirene Márcia de Castro Kemp, Waldemir Castro de Oliveira e Wolney Marcos Bueno, conforme exaustivamente fundamentado alhures, fizeram parte de um sofisticado esquema de fraude, lesando instituições bancárias em cerca de 7 milhões de reais, além de parte deles atuarem em associação com o tráfico de drogas. Por obvio, o montante auferido com os crimes não poderia se concentrar nas mãos de Alberto e Fernando, sendo certo que se utilizaram de nomes de parentes, esposas e pessoas próximas, com o conhecimento destas, atribuindo a elas a propriedades de bens de vultoso valor a fim de dar aparência de licitude a tais bens adquiridos com o proveito dos crimes praticados pela Orcrim. Ficou provado nos autos que Fernando e Alberto, até colocarem em prática os objetivos da Orcrim, eram pessoas simples, humildes, não ostentavam padrão de riqueza, porém, à medidas que obtiveram vantagem financeira com os crimes praticados pala Orcrim, adquiriram vasto patrimônio, sempre camuflado em nome de “laranjas”. Sob o domínio de Alberto

Ferreira Siqueira, registrados em nome de sua esposa Francimeire de Sousa Araújo, foram identificados uma dezena de imóveis, alguns de alto valor, não tendo o casal demonstrado, atividade lícita que justificasse a aquisição de tais imóveis. Já Fernando e sua esposa Andreia, mesmo após serem presos na cidade da Natal, conseguiram finalizar a compra de um veículo de alto padrão no valor de 320,000,00, qual seja, Land Rover Discovery 4.3.0 Hse, fato informado às fls. 1.111/1.113, Vol. V da Cautelar 11385.54.2013.8.22.0501. Outro fato que demonstra o poder financeiro de Alberto e Fernando, à frente do grupo criminoso, foi o financiamento de campanhas leitorais em troca de cargos comissionados.O patrimônio dos condenados é incompatível com renda declarada nos autos, com o modo como ganham a vida, sendo constituído com a vantagem ilícita dos crimes praticados.É dos autos também, mormente das escutas telefônicas, diversas transações financeiras e patrimoniais de Alberto e Fernando com os demais integrantes do grupo criminoso com a FINALIDADE de esconder patrimônio.Portanto, os bens aprendidos/sequestrados devem ser confiscados, sob pena de permitir aos condenados se valerem da própria torpeza. Decidir de forma diversa seria um prêmio os condenados, ou seja, usufruir do patrimônio auferido ilicitamente. Além do mais, sabe-se que a punição tradicional(pena privativa de liberdade) não é suficiente no enfrentamento das organizações criminosas, pois seus membros podem ser facilmente substituídos, desse modo deve o Estado visar a desestruturação financeira dessas organizações tomando-lhes o patrimônio auferido com a prática de ilícitos.Não por outro motivo prevê o artigo 91 do Código Penal, modificado pala Lei 12.694/2012."Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.§ 1o Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. § 2º Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. Nesse passo, os bens apreendidos que não estavam sob a posse ou registrados em nome dos réus, ora condenados, mas sobre os quais eles exerciam a disponibilidade do bem, ou seja, eram os reais proprietários, o confisco/perdimento é medida que se impõe. Alguns bens arrecadados, sequestrados neste processo estão vinculados aos denunciados que obtiveram a suspensão condicional do processo, sendo aos autos desmembrados.O desmembramento dos autos em virtude da suspensão condicional do processo não torna os bens lícitos. Não significa dizer, por exemplo, que os bens registrados ou na posse das esposas dos condenados sejam de origem lícita.Até porque, conforme já exposto a OrCrim se utilizava do nome de terceiros e parentes para esconder os bens. Assim, os bens apreendidos/sequestrados vinculados aos denunciados que aceitaram as condições do sursis, mas que foram adquiridos com o proveito dos crimes praticados pelos réus condenados nestes autos devem ter seu perdimento aqui decretado, por ser medida mais adequada. Considerando a complexidade da causa, bem como as dezenas de pedidos de restituição de coisa apreendida apresentados, com relação aos bens moveis, imóveis, valores e qualquer restrição patrimonial, a análise se dará por exclusão, ou seja, os bens não mencionados nesta SENTENÇA ficarão vinculados ao Inquérito Policial 12/2013/DRACO/PC/RO que apura possível pratica de lavagem de dinheiro ou são bens já restitutios nos incidentes apresentados. Também exclusão, como já dito acima, os bens não mencionados nesta SENTENÇA e pertencentes aos denunciados que aceitaram as condições da suspensão condicional serão analisados nos autos 1011809.40.2017.8.22.0501, após o cumprimento das condições do sursis. Ante ao exposto, com fundamento nos artigos art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal, artigo 91, inciso II, do Código Penal, e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento dos bens móveis, imóveis e valores apreendidos ou sequestrados no boja da media cautelar 11385.54.2013.8.22.0501, em favor do Estado, sendo a destinação específica feita em momento oportuno. Quanto aos bens apreendidos dos réus absolvidos, determino a restituição, mediante a comprovação de propriedade. Quanto aos valores bloqueados em conta bancária, determino a liberação.Passo a enumerar os bens confiscados.1 - Imóvel Localizado na Rua Alfazema, 5779, Bairro Cohab, nesta Comarca. Consta dos autos,, matricula 8803, registrado no 2º Oficio(fls. 1433, Vol. VI da Medida Cautelar nº 11385.54.2013.8.22.0501) que Alberto Ferreira Siqueira, líder da Orcrim transferiu, em janeiro de 2013, o imóvel para os menores J M M e N I M, filhos do corréu Mark Henrique Ferreira Albernaz tendo este como usufrutuário do bem. Mark operou ativamento nas fraudes com cartões de créditos comandadas por Alberto e Fernando.2 - Lote de terras urbano n. 0669, situado na Av. Governador Jorge Teixeira, Quadra n. 1, Setor n. 5, Bairro Embratel, Matrícula 46.555, do 1º Serviço Registral.3 -Lote de terras urbano n. 0315, Quadra n. 052, Setor n. 14, situado na Rua Edson Grangeiro Filho, n. 4327, Bairro Agenor Martins de Carvalho, Inscrição Cadastral de Imóvel n. 01.14.052.0315.001, Matrícula n. 29.081 do 1º Serviço Registral. 4- Lote de terras urbano n. 001-A, situado na Quadra n. 023, Setor n. 03, Bairro União, Candeias do Jamari/RO, Matrícula 61.375 do 1º Serviço Registral. Os imóveis dos itens 3, 4 e 5 estão registrados em nome de Francimeire de Souza Araújo, mulher de Alberto Ferreira Siqueira, como já dito os réus na tentativa de dar aparência de licitude aos bens adqueridos com resultado dos crimes os registravam em nome de parentes.5- Imóvel localizado na Av. Sete de Setembro, Nº 2558, Bairro Nossa Senhora Das Graças, neste Município, Inscrição Municipal Atualizada Nº 03.04.034.0165.001 e registrado sob a Matrícula Nº 13.910 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/Ro. Este imóvel está registrado em nome de De Ville Comércios de Veículos Ltda-ME, empresa que tem como sócia a corré Adriana Argemiro de Macedo, cunhada de Fernando Braga Serrão, mas quem se comporta como dono do imóvel e Alberto Ferreira Siqueira e Francimeire de Souza Aráujo. 6- Imóvel Situado Na Av. Amazonas, Nº 8060, Bairro Tiradentes Registrado Sob A Matrícula Cartorária Nº 45626 No 1ª Ofício De Registro De Imóveis De Porto Velho Inscrição Fiscal Nº 03.23.071.0150.001, mais um imóvel também de propriedade do casal Francimeire de Souza Araújo e Alberto Ferreira Siqueira.7 - Imóvel Situado Na Av. Amazonas, Nº 605, Apto 1103, Cond. Residencial Leonardo Da Vinci Spazio Club, Bairro Nossa Senhora Das Graças. Porto Velho-Ro. Registrado Sob A Matrícula Ri.010-002989 No 2º Ofício De Registro De Imóveis De Porto Velho/Ro, mais um imóvel também de propriedade do casal Francimeire de Souza Araújo e Alberto Ferreira Siqueira. 8- Veículo LR DISCOVERY 4.3.0 HSE, PLACA OKB 7355-RN, RENAVAN 218387, MOTOR 3.0. Este veículo foi adquirido pela esposa do réu Fernando Braga Serão(Lider da Orcrim), Andreia Argemiro de Macedo pelo valor de 320,000,00. É flagrante a incompatibilidade da renda de Adreia Argemiro, simples servidora pública, com a aquisição do veículo, tendo pago 160,000,00 à vista como sinal;9 - Lr/Discovery Hse, 2010, Placa NUA 7820, pertencente ao réu Claudio Siqueira de Oliveira, com restrição de transferência, por força do sequestro decretado na cautelar 11385.54.2013.822.0501.10 - Toyota/Corolla, 2013, Placa Ohr0718, pertencente a Railton Lima Siqueira, comprado na Nissey Motors, possui restrição Renajud. Railton foi nomeado fiel depositário do veículo pelo Tribunal de Justiça.11 - Ford Fiesta, 2011/2012, Placa OHP 0036, pertencente ao réu Jair Figueredo Monte, arrecadado no cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, possui restrição de transferência. O réu foi nomeado fiel depositário do veículo pelo Tribunal de Justiça.12 Todos os bens apreendidos na residência da ré Sheila Korcino, consistente em eletrônicos e jóias,

arrolados às fls. 1050/1062, Vol. V da Cautelar 11385.54.2013.8.22.0501. 13 - Todos os bens apreendidos na residência do casal Frenando Braga Serrão e Andreia Argemiro de Macedo, consistente em eletrônicos e jóias, objetos, 350,00(trezentos e cinquenta reais), bem como o valor em moeda estrangeira, 500,00(quinhentos euros), arrolados às fls. 1074/1077, Vol. V da Cautelar 11385.54.2013.8.22.0501. 15 - Todos os bens apreendidos na residência do réu Guilherme Augusto Duarte Serrão, consistente em equipamentos eletrônicos arrolados às fls. 812/815/ Vol. III da Cautelar 11385.54.2013.8.22.0501.16 - Ford/Fiesta,2010/2011, Placa NTY 7696, aprendido com Magela Rejane, mas o dono de fato é o condenado Marcio César Silva Gomes.17- Honda Civic Lxs, 2012/2013, Placa NDQ 6698, pertencente ao réu Wolney Marcos Bueno;18- HYUNDAI/AZERA, PLACA 6764, pertencente a Márcio Cesar Silva Gomes. O também investigado José Maria Carneiro foi nomeado pelo Tribunal de Justiça como fiel depositário do bem. Registro outra ré Edina Maria de Lima já constou na cadeia de domínio do bem. Não resta dúvida que seja produto dos crimes aqui julgados;19- TOYOTA/HILUX SW4, 2012, PLACA OHP1109, apreendido na residência de Alberto Ferreira Siqueira. A esposa do denunciado Railton Lima Siqueira, Pamela Suelen C. Fernades foi nomeada pelo Tribunal de Justiça como fiel depositário do bem;20- VW/Polo Sedan, Placa NUO 1623, aprendido na residência do corréu Edvaldo Braga, mas pertencente a Fernando Braga Serrão. Depositado com Silvia Helena Braga parente de Edvaldo;21- Honda Fit Exl, 2010, Placa NCJ 6671, pertencente ao condenado Elias Barbosa Dias, apreendido em sua residencia. Depositado com Wellington Gladiston Vanzeler Rocha;22- Gm/S10 Exec D, 2011, Placa NCW4937, pertencente ao condenado Elias Barbosa Dias, apreendido em sua residência;23- Gm/S-10 Executive D 4x4, 2009/2010, Cor Preta, Placa NDW-5635, pertencente ao condenado Elias Barbosa Dias, apreendido sua residência do réu absolvido Francisco da Silva Rego motorista daquele. Depositado com representante da empresa Multi Lucro, Maria Aparecida Dias Nascimento.24- Hyundai Hb20, Placa OHL 3358, apreendido com o corréu Guilherme Serrão, sobrinho de Fernando Braga Serrão e operador dos estelionatos e braço da OrCrim na cidade de Fortaleza/CE,. Recentemente Guilherme foi preso por falsidade na cidade de Florianópolis/SC. Depositado com Catiane Siqueira;25- Toyota/Corolla, 2013, Placa OHR 0718, pertence ao condenado Railton Lima Siqueira de Andrade, depositado com o mesmo por ordem do Tribunal de Justiça;26- Ford/Edge Limited, Placa OHO 9398, veículo foi apreendido no dia 30/07/2013 em poder de Roni Kemp, irmão da condenada Valdirene Marcia Castro Kemp e cunhado do também condenado Carlos Eduardo, estes atuaram de forma intensa nos crimes praticados pela OrCrim. O veículo foi adquirido da Ford do Brasil pela empresa TERMOAR CLIMATIZAÇÕES, pagamento efetuado por boleto em 12/12/2012 no valor de 132,645,90, poucos dias após, em 09/01/2013, Alberto Siqueira e Alexsandro Serrão foram fotografados na concessionária Ford em Porto Velho, na oportunidade da entrega de um veículo da mesma, marca, cor, modelo e valor. Ressalta-se que há fundada suspeita que empresa mencionada(TERMOAR CLIMATIZAÇÕES) é utilizada por Albertto Ferreira como empresa de fachada para realizar suas transações ilícitas. Pois bem, o veículo foi depositado com Monique Naiame Barba Tavares nos autos 16238.09.2013, por força de DECISÃO do Tribunal de Justiça. Posteriormente foi determinada a baixa da restrição de transferência nos autos 16147.45.2015, também pelo TJ/RO. Monique Naiame alegou ser adquirente de boa-fé, mas não explicou o porquê de o veículo ter sido apreendido na residência de Roni Kemp irmão de Valdirene Kemp e cunhado de Carllos Eduardo, réus condenados, intimamente ligados a Alberto Ferreira. Ademais consta dos seus pedidos que seu endereço é o mesmo de Roni Kemp, ou seja, Av. Rafael Vaz e Silva, 3777, Bariro Liberdade(local onde o veículo foi apreendido). Qual seria o vínculo de Monique com Roni Kemp, já que residem no mesmo endereço ! Vislumbra-se que os réus se itilizaramam de interposta pessoa para fazer pedidos temerários a fim de continuar usufruindo do patrimônio auferido ilicitamente. Não há outro caminho senão o perdimento do bem. Apesar de o e. Tribunal de Justiça ter restituído o bem, sem nenhuma condicionante, antes mesmo do julgamento do MÉRITO desta causa, entendo que Monique deve cumprir o encargo de fiel depositária que firmou perante este juízo, pois a simples baixa da restrição de transferência do bem não a exonera do encargo, que perdurará até o trânsito em julgado. 27- Audi Ttrd, 2012, Placa OHU 0099, pertencente a Railton Lima Siqueira, acusado de integrar a Orcrim, sendo próximo de Fernando e parente de Alberto. Trata-se de veículo de alto padrão, incompatível com a renda do acusado e adquirido no período em que os estelionatos se intensificaram. Veículo com restrição de transferência e depositado com Railton.28- Mitsubish/Pajero Hpe 2009, Placa NDT1910, veículo registrado na empresa Comercial Piranha Mat. de Construção Ltda, de propriedade do réu Carlos Alberto de Souza Franco, com procuração para Marlene Argemiro de Macedo parente de Adriana, Andreia, Mark e Fernando.29- VW/Amarok Cd 4x4, 2011/2012, Placa NBN 3603, pertencente a Mark Henrique Ferreira Albernaz, mas registrado em noem de sua esposa Adriana Argemiro, Mark atuou deliberadamente nos estelionatos, além de ter sido condenado por associação ao tráfico. Seu modo de ganhar a vida é incompatível com a propriedade do veículo. Veículo encontra-se depositado com Adriana.30- Valor de 762,16, bloqueado conta de Andreia Argemiro de Macedo Braga, às fls. 1483,Vol VII dos autos 11385.54.2013.8.22.0501;31- Valor de 233,78, bloqueado na conta da ré Valdirene Kemp, às fls. 1521,Vol VII dos autos 11385.54.2013.8.22.0501;32- Valor de 363,11, bloqueado na conta da empresa Time Serv. Ltda-ME empresa do réu José Luiz Lima, às fls. 1566,Vol VII dos autos 11385.54.2013.8.22.0501;33- Valor de 575,91 bloqueado na conta da empresa Monte Com. Serv. Ltda-ME empresa do réu Jair Figueiredo Monte, às fls. 1567,Vol VII dos autos 11385.54.2013.8.22.0501;34 - Valor de 331,678,22 bloqueado na conta da empresa Thales Com. De Veículos Novos e Usados ME empresa do réu Thales Prudencio Paulista, de Lima, às fls. 1569,Vol VII dos autos 11385.54.2013.8.22.0501;35- Valor de 879,53, bloqueado na conta do réu Elias Barboza Dias, às fls. 1580,Vol VII dos autos 11385.54.2013.8.22.0501;36- Valor de 32,766,76 bloqueado na conta do denunciado Vagner Silva de Oliveira, às fls. 1585,Vol VII dos autos 11385.54.2013.8.22.0501. Vagner é filho do réu Waldemir Castro de Oliveira Vagner; era colaborador de Alberto Ferreira Siqueira nos ilícitos ptaticados. 37- Valor de 115.884,39 bloqueado na conta do denunciado Railton Lima Siqueira de Andrade. Railton é operador de Alberto Ferreira Siqueira e Fernando Serrão e possui em seu nome vários veículos adquiridos pela OrCrim. 38- Valor de 122,433,21 bloqueado nas contas da denunciada Andreia Argemiro de Macedo, às fls. 1601,Vol VII dos autos 11385.54.2013.8.22.0501. Andreia é esposa de Fernando Braga Serrão, vulgo “Fernado da Gata”.Deve-se levar em consideração o alto valor bloqueado para quem, à época era servidora de Assembleia legislativa. Some-se a isso o fato de os valores estarem em quatro contas diferentes. Assim, por tudo mais que consta nos autos, conclui-se que tais recursos são de origem ilícita dos crimes praticados por seu esposo;39- Valor de 3,307,32, bloqueado na conta da denunciada Francimeire de Sousa Araujo, às fls. 1606,Vol VII dos autos 11385.54.2013.8.22.0501;40- Valor de 639,95, bloqueado na conta da ré Meire Andrea Gomes, às fls. 1606,Vol VII dos autos 11385.54.2013.8.22.0501; 41- Valor de 8.815,84 bloqueado na conta da denunciada Adriana Argemiro de Macedo, às fls. 1608,Vol VII dos autos 11385.54.2013.8.22.0501;. Adriana é mulher de Mark Henrique e possui os bens adquiridos por Mark. Ele é ligado a Fernado Serrão e Jair Monte;42- Valor de 4.582,40 bloqueado na conta do réu Thales Prudencio Paulista de Lima, às fls. 1613,Vol VII dos autos 11385.54.2013.8.22.0501;43- Valor de 806,06, bloqueado na conta da denunciada Christianne Fernandes Dias Gomes, às fls. 1616,Vol VII dos autos 11385.54.2013.8.22.0501; Christianne é esposa de do réu Marcio e irmão do réu Andres ela permitia que eles utilizassem sua conta

ilicitamente; 44- Valor de 7.404,70 bloqueado na conta da ré Sheila Kelle Vieira Corcino, às fls. 1619,Vol VII dos autos 11385.54.2013.8.22.0501, Sheila integra a Orcrim e permitiu que Fernando utilizasse sua empresa nos ilícitos; 45- Valor de 307,08, bloqueado na conta do réu condenado Claudio Siqueira de Oliveira, às fls. 1621,Vol VII dos autos 11385.54.2013.8.22.0501;46- Valor de 4.378,76, bloqueado na conta do réu condenado Alberto Ferreira Siqueira, às fls. 1624,Vol VII dos autos 11385.54.2013.8.22.0501;47- Valor de 72,49, bloqueado na conta do réu condenado Sidney Costa Lima, às fls. 1625,Vol VII dos autos 11385.54.2013.8.22.0501; 48- Valor de 189,85 bloqueado na conta do réu condenado Fernando Braga Serrão, às fls. 1626,Vol VII dos autos 11385.54.2013.8.22.0501;49- Valor de 127,86 bloqueado na conta do réu Reginaldo Barroso Leite às fls. 1626,Vol VII dos autos 11385.54.2013.8.22.0501;50- Embarcação de nome PRETTY tipo Lancha, fabricante Aqualo Yachs Náutica Ldta, ano/modelo 1996, cor Branca, chassi nº 134-6/96, 200HP, sob nº 002.842.656-83, pertencente ao réu Marcio Cesar Silva Gomes. Depositada com o réu por DECISÃO do Tribunal de Justiça. 51- Todos os bens apreendidos na residência de Crhistianne Fernandes Dias Gomes e Meire Andrea Gomes de Lima, consistente em eletrônicos e jóias, arrolados às fls. 1629/1639, Vol. VIII. 52- Todos os bens apreendidos na residência de Márico Cesar Dias Gomes, consistente em eletrônicos e jóias, arrolados às fls. 2131/2145, Vol. X.53- FIAT STRADA WORKING, 2012/2013, PLACA OHO5718, pertencente ao réu Waldemir Castro dono da empresa ED' CIMENTOS onde ocorreram várias fraudes.54- Os veículos Corsa Sedan, Placa NCK 0699 e Motocicleta Suzuki 1300, Placa MZU 1300, pertencentes a Alberto Ferreira Siqueira.55 Os veículos pertencentes aos réus condenados Thales Prudencio Paulista de Lima, Sidney Costa Lima, Alexsandro Braga Serão, Waldemir Catro de Oliveira, Claídio Siqueira de Oliveira, Sheila Kelle Vieira Corcino, José Luiz de Lima, Izaias Alves Pereira Junior, Mark Henrique Ferreira Albernaz, Marilene Carvalho dos Santos, Edina Maria de Lima, Valdirene Marcia de Castro Kemp, Wolney Marcos Bueno, James Façanha da Silva, Jair Figueiredo Monte, e Elias Barboza Dias. 56- E ainda, todos veículos em nome das pessoas jurídicas Thales Comércio de Veículos Novos e Usados-ME; Everton da Conceição -ME(EDCIMENTOS); RJ Materias de Construção Ltda-EPP(Cavalo Materiais de Construção); Tigrão Comércio Representações e Serviços Ltda-ME(Cavalo Materiais de Construção); Dias e Nascimento Ltda, empresas utilizadas pela Orcrim na praticas dos crimes a qui julgados. 57- Imóvel localizado na Rua José Amador dos Reis, 3493, Bairro Tancredo Neves, Inscrição Cadastral 01.27..060.01.0.001, matricula 42.924, 1º Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, sequestrado nos autos da medida cautelar nº 0014026.15.2013.8.22.0501;58- Imóvel comercial na Av. 07 de Setembro, 1239, Centro, Porto Velho/RO, Inscrição Cadastral 03.04.014.0230.001, sequestrado nos autos da medida cautelar nº 0014026.15.2013.8.22.0501;59 Imóvel na Av. Amazonas, 605, Apartamento, 1103, Cond. Leonardo da Vinci, B. Nossa Senhora das Graças;60- Imovel no Cond. San Remo, Rua Martinica, 262, casa 3, Quadra, 06, B. Costa e Silva, Porto Velho/RO;61- Imóvel comercial na Av. Jatuarana, ao lado do número 4545, Bairro Eldorado, Porto Velho/RO;62- Imóvel comercial na Av. Marechal Deodoro, Subsquina com Afonso Pena, ao lado do número 2129, Bairro Eldorado, Porto Velho/RO. Os imóveis acima mencionados são pertencentes a Alberto Ferreira Siqueira e Francineide de Souza Araujo e foram sequestrados cautelarmente por este juízo.63- Casa no Cond. São Marcos, Av; Rio Madeira, 5045, casa 120, Setor Industrial, Porto Velho/RO;64- Apartamento no Cond. Barão dos Solimões, Av. Tabajara, 824, Bairro Olaria, Imóveis pertencentes ao réu Marcio Cesar Silva Gomes;65 -Imóvel residencial na Rua João Pedro da Rocha, 2256, Bairro Embratel de propriedade do réu Jair de Figueiredo Monte;66- Imóvel residencial no Cond. Vila da Eletronorte, Rua Bom Sucesso, 09, Porto Velho/RO e Imóvel comercial na Av. Vieira Caula, 5181, Bairro Ciniã imóveis de propriedade do réu Waldemir Castro de Oliveira;67- Imóvel residencial na Rua Horus, 50, Bairro Nova Floresta e Imóvel comercial localizado na Av. Raimundo Cantuária, 3802-A, Bairro Agenor de Carvalho, ambos em Porto Velho/RO. Imóveis de propriedade do réu James Façanha da Silva;68- Imóveis comerciais localizados: a) na Av. Pinheiro Machado, 2356 B. São Cristovão; b) Av. Pinheiro Machado esquina com Av. Guanabara, B. São Cristovão; c) Av. Jorge Teixeira, 2030, B. Embratel; d) Av. Amazonas esquina com João Goulart, B. Nossa Senhora das Graças todos em Porto Velho/RO. Imóveis de propriedade do réu Thales Prudencio Paulista de Lima;69 - Imóveis residenciais localizados: a) na Av. Governador Silvio Pedroza, nº 314, Residencial Porto Salinas, Apartamento 101, Areia Preta, Natal/RN; b) na Rua Ismael Pereira da Silva, 1472, Apartamento 602, Bairro Capim Macio, Natal/RN, pertencentes a Fernando Braga Serrão. 70- Todos os bens apreendido na casa da ré Valdirena Marcia de Castro Kemp, diversos equipamentos eletrônicos. Com relação aos veículos dos itens 11, 18, 19, 21,23, 24, 25, 26, 27, 28 e 50, para os quais os requerentes firmaram termo de fiel depositário perante este juízo, havendo o trânsito em julgado, determino a intimação pessoal dos mesmos para entregarem os veículos na Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas, DRACO, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência a ordem judicial.Outrossim, quanto aos veículos que recaem o sequestro/bloqueio determino a expedição de MANDADO de busca e apreensão.Em relação aos imóveis confiscados, que eventualmente, por algum motivo a ordem anterior de sequestro não conste da matrícula deles, determino que se proceda a imediata anotação. Tal medida se faz necessária, pois como já asseverado, quanto aos veículos apreendidos, verificou-se que os réus fizeram pedidos temerários por meio de interposta a fim ter novamente a posse dos veículos, o que da fato aconteceu, ao menos em um caso.(vide item 26 acima).Quanto aos imóveis, chama a atenção a tentativa do réu Izaias Alves Pereira Junior adquirir o imóvel localizado na Av. Sete de Setembro, Nº 2558, de propriedade de Alberto Ferreira Siqueira e Francimeire de Souza Araújo, registrado em nome da empresa De Ville Comércios de Veículos Ltda-ME, que tem como sócia a denunciada Adriana Argemiro.O negócio espúrio só não foi finalizado em razão do sequestro decretado em 02/07/2013 e que era de pleno conhecimento do réu Izaias, mas que só fora registrado muito tempo depois por conta da burocracia dos Cartórios, conforme se vê dos documento expedidos na medida cautelar 11385.54.2013.8.22.0501.Portanto, vigente o decreto de sequestro, não podendo por problemas burocráticos permitir que os réus se desfaçam dos bens adquiridos com proveito do crimes praticados. c) Perdimento da função públicaDe acordo com o artigo 92, parágrafo único do Código Penal, a perda da função pública em razão de condenação criminal não é automática de dependente de fundamentação específica. No presente caso, a condenação de Mauro de Oliveira Carvalho pelos crimes de violação de sigilo funcional e formação de quadrilha demonstra-se incompatível com o cargo por ele ocupado, o que justifica o perdimento da sua função pública. Ademais, conforme entendimento consolidado no STJ: "O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público" (AgRg no REsp 1613927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/09/2016).Assim, determino a perda da função pública ocupada por Mauro de Oliveira Carvalho, com fundamento no artigo 92, inciso I, do Código Penal. Com relação ao réu Jair Monte, o qual ocupa mandato eletivo de vereador de Porto Velho/RO, necessário tecer alguns comentários.O artigo 15, inciso III, da Constituição Federal determina a suspensão e a perda dos direitos políticos se dará após a condenação criminal transitada em julgada, enquanto durarem seus efeitos. Assim, a suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgada traz, como consequência lógica, a perda do MANDADO eletivo de vereador. Referido DISPOSITIVO é autoaplicável e independe de DECISÃO da Câmara dos Vereadores. Isso porque,

não há previsão constitucional de que os vereadores tenham o mesmo tratamento conferido aos deputadores e senadores e previsto no artigo 55, §2º da CF, assim, uma vez transitada em julgado a DECISÃO que declara a perda do mandato eletivo de vereador, cabe ao Presidente da Casa a prerrogativa de declarar extinto, na forma do art. 8º, inciso I do DL 201/67. Observo, entretanto, que a Casa Legislativa Municipal tem autonomia, mesmo antes do trânsito em julgado da DECISÃO judicial, promover o julgamento político de seus membros, por quebra de decoro ou outro motivo, se assim entender pertinente.De acordo com entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal, o vereador condenado perderá o mandato independentemente de deliberação da casa legislativa, como consequência da suspensão de seus direitos políticosDesta feita, determino a comunicação desta SENTENÇA à Justiça Eleitoral para que, após o trânsito em julgado, registre a suspensão dos direitos políticos do réu Jair Figueiredo Monte. Proceda-se a comunicação desta SENTENÇA condenatória à Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho para fins de conhecimento. d) Prisão PreventivaOs condenados responderam o processo em liberdade, situação em que deverão permanecer até o eventual recurso que confirme a SENTENÇA condenatória em 2º instância. No entanto, em relação aos acusados Fernando Braga, Alberto Ferreira, Jair Figueiredo, Edna Maria de Lima, e Sheila Kelle Vieria Corcino a circunstância de terem respondido o processo em liberdade não obsta que lhes seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na SENTENÇA penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade.Nesse sentido:"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. QUATRO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONCEDIDA. ( ) 4. Não é porque respondeu em liberdade à fase de instrução do feito que deverá assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação. Entender de maneira contrária significaria destituir de aplicabilidade a inovação legislativa, introduzida pela Lei n. 11.689/2008, que deixou consignada, de forma expressa, a possibilidade de se verificar, quando da prolação da SENTENÇA condenatória, a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, conforme se observa na redação dos arts. 387, § 1º e 492, I, 'e'. 5. Na hipótese, não a gravidade abstrata, mas, sim, o modus operandi do delito evidencia a periculosidade social do acusado, que, de acordo com o reconhecido pelo Tribunal do Júri, foi o mandante do crime de homicídio cometida contra uma Deputada Federal, e mais três pessoas que com ela se encontravam, em virtude de móvel político, na medida em que queria ocupar o seu cargo. 6. Justamente na SENTENÇA, após o esclarecimento dos fatos perante o Tribunal do Júri, que se teve maior conhecimento da gravidade que cercou a prática dos delitos e do real envolvimento do paciente, o que justifica, inconteste de dúvidas, a imposição da custódia nesse momento processual. Precedentes do STF. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida (STF, 1ªTurma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.075 Alagoas, Relator Min. Luiz Fux, 23/06/2015).Com efeito, consta dos autos a real periculosidade dos condenados Alberto, Fernando e Jair, pois são líderes da quadrilha voltada para a prática dos crimes de estelionato, bem como associação para o tráfico de drogas, de modo que a prisão preventiva encontra-se justificada na garantia da ordem pública. Dessa forma, a gravidade em concreto do crime, o modus operandi e a propensão à reiteração conforme consta nos autos, os réus reincidiram por centenas vezes na mesma prática delituosa são fundamentos suficientes para decretar a prisão.Somado a este elemento, a condenação dos réus a penas elevados, em regime fechado, evidencia ser temerária a manutenção da liberdade dos acusados, pois há grande risco de se furtarem à persecução criminal do Estado. Deve-se considerar, ainda, que Alberto e Fernando são reincidentes. Não bastasse, a ordem econômica também resta afetada, considerando a magnitude da lesão financeira causada pelo grupo criminoso liderado por Alberto, Fernando e Jair. O vultoso prejuízo econômico sofrido pelas vítimas em decorrência das condutas delituosas praticadas pelos réus, por si só, já autoriza a decretação da prisão para garantia da ordem econômica, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: HC 108467, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 08.05.2013, publicado em processo eletrônico DJE-088, publicado em 13.05.2013).Assim, os elementos constantes nos autos são mais do que suficientes para ensejar o decreto preventivo em relação a estes condenados, principalmente para garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e ordem econômica.Com relação a condenada Sheila Kelle Corcino, a ordem pública e econômica restam afetadas em razão desta ser proprietária do estabelecimento comercial utilizado para a prática de setenta e oito crimes de estelionato que causaram prejuízos estimados em quase um milhão de reais e que deverão ser ressarcidos.No que se refere a ré Edina Maria, muito embora possua advogado devidamente constituído nos autos, verifico que esta nunca compareceu em nenhum ato processual para ao qual foi intimada, bem como não foi encontrada em nenhum dos endereços indicados no processo, de modo que se encontra em lugar incerto e não sabido e não possui maiores raízes do distrito da culpa. Além disso, as rés Shela Kelle e Edina Maria foram condenadas a penas elevadas, havendo grande risco de se furtarem da persecução criminal do Estado, o que justifica a segregação cautelar como forma de resguardar a aplicação da lei penaDe igual modo, a ordem pública também resta afetada ante a gravidade concreta do delito e do modus operandi da ação delitiva perpetrada pelas rés. Assim sendo, com fundamento nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de:1. Fernando Braga Serrão, filho de Francisca Xavier Braga e Hamilton Cezar Serrão, nascido em 27.03.1976, CPF 64435873249, residente na rua Carqueja, nº 146, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho/RO, 2. Alberto Ferreira Siqueira, filho de Audete Façanha Ferreira e José Alberto de Lima Siqueira, nascido em 28.01.1979, CPF n. 53450248200, residente na rua Martinica, Condomínio San Remo, n. 242, bairro Areal, ou Rua 13 de setembro, n. 1333, bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO. 3. Jair de Figueiredo Monte, filho de José Jaime Rodrigues Monte e Celina Figueiredo do Monte, nascido em 01.05.1970, CPF n. 35093242268, residente na rua João pedro da Rocha, n. 2256, bairro Embratel, Porto Velho/RO. 4. Edina Maria de Lima, filha de Francisca Raimunda de Abreu, nascida em 31.08.1968, CPF 38138425334. 5. Sheila Kelle Vieria Corcino, filha de João Corcino Sobrinho e Everilza Vieria da Silva, nascida em 02.04.1984, CPF nº 047994979401, residência na Rua Paracati, n. 85, bloco C, apartamento 206, bairro Planalto, Natal/RN.Com relação aos réus absolvidos José Maria de Souza, Marilene Carvalho dos Santos, Jamila Quenia de Araujo Silva e Francisco da Silva ficam revogadas as medidas cautelares. Em atenção à DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça nos autos do recurso em sentido estreito n. 0004349-53.2016.8.22.0501, determino o desentranhamento da mídia contendo as imagens do depoimento da testemunha Maria Eliane Soares, bem como e o correspondente laudo de degravação, constantes às folhas 584/606 do volume I do Inquérito Policial. Em razão disso fica prejudicada a análise das petição protocoladas neste juízo quando os autos já estavam conclusos para SENTENÇA. Junte-se as petições mencionadas. Custas pro rata.Decorrido o prazo legal, expeçam-se as guias provisórias ou definitivas de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe e, arquive-se o processo. Registre-se e intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0003025-57.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. de S.
Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Oliveira - OAB/RO 2213
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 27/02/2019, às 08h15min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1014793-94.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. M. D.
Advogado: Dr. STANLEY JORGE MALONEY - OAB/RO 5881
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 05/02/2019, às 09h30min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1015272-87.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:T. C. C. Q.
Advogado: Thiago Allberto de Lima Calixto (OAB/RO 8272) e Rudimilson da Silva Nascimento (OAB/RO 8434)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados do seguinte DESPACHO SANEADOR Processo em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2019 às 08:30 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0011887-85.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:M. J. O. V. P. M. de O. V. L. A. O. S.
Advogados: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805) e Gilber Rocha Marcês (OAB/RO 5797)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados do seguinte DESPACHO: DESPACHO SANEADORProcesso em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Em que pesem os argumentos trazidos em resposta a acusçaão, por ora, nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária, a análise dos pedidos confundem-se com o MÉRITO. Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2019, às 09:55 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0003245-60.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:D. L. S.
Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681)
FINALIDADE: Intimar a Advogada do seguinte DESPACHO: DESPACHO: DESPACHO Acolho a cota ministerial de fls. 103. Designo audiência de instrução e julgamento, em continuação, para o dia 04/02/2019, às 08:30 horas.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EXPEDIENTE DO DIA 06/06/2018

Proc.: 0006027-06.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:
Advogado:
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 27/08/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:
SENTENÇA:
"...POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JÓSIMO PANTOJA DE LIMA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima, pessoalmente. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA. Nada mais havendo, encerro o presente termo."
Porto Velho/RO, 14 de Dezembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório EXPEDIENTE DO DIA 14/12/2018

Proc.: 0013131-83.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:Nilton de Souza Melo.
Advogado:Dr. Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 30/08/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na
denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu NILTON DE SOUZA MELO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima, pessoalmente. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA. Nada mais havendo, encerro o presente termo.
Porto Velho/RO, 14 de Dezembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: 0009404-82.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: R. de S. R.
Denunciado Absolvido: ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 18/02/1985, em Humaitá/AM, filho de Luzia Silva de Souza e Manoel Ribeiro de Souza, portador do CPF nº 910.215.532-04 e do RG nº 00898972/SSP/RO.
FINALIDADE I: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 20/08/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva trascrevemos abaixo:
FINALIDADE II: INTIMAR o réu acima qualificado para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos em epígrafe, conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA transcrito abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUZA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. No mesmo edital faça-se constar a restituição da fiança ao réu, e que, transcorrido o prazo editalício sem manifestação o valor deverá ser transferido para a Conta Única do TJ/RO. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."
Porto Velho, 14 de Dezembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 41/41 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 234 de 17/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 18/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 1004033-86.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: N. S. da C.
Denunciado Absolvido: ORLANDO CORRÊA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 24/05/1970, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Auxiliadora Pereira da Silva.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 24/08/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ORLANDO CORRÊA DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se o réu, por edital, pelo prazo de dez dias. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.
Porto Velho/RO, 14 de Dezembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 54/54 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 234 de 17/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 18/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0006938-18.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: A. C. N. S.
Denunciado Absolvido: FABRÍCIO DOUGLAS NASCIMENTO SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 13/03/1996, em Porto Velho/RO, filho de Ana Cristina Nascimento Santos, RG nº 1190280/SESDEC/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 24/08/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu FABRÍCIO DOUGLAS NASCIMENTO SANTOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se o réu, por edital, pelo prazo de dez dias. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.
Porto Velho/RO, 14 de Dezembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 42/42 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 234 de 17/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 18/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 1003913-43.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: M. A. C. M.
Denunciado Absolvido: ROSIMAR PIRES DE SOUZA, brasileiro, convivente, nascido aos 17/03/1966, filho de Teófilo Dias de Souza e Maria Auxiliadora Pires de Souza, RG nº 1453117 SESDEC/RO.
FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 24/08/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO a ré ROSIMAR PIRES DE SOUZA, já qualificado, da imputação que lhe

foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.
Porto Velho/RO, 14 de Dezembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 41/41 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 234 de 17/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 18/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0011526-68.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: L. P. dos S.
Denunciado Absolvido: WELITON HONÓRIO XAVIER JÚNIOR, brasileiro, solteiro, técnico em refrigeração, nascido aos 23/05/1995, natural de Porto Velho/RO, filho de Lusinete Pereira dos Santos, portador do RG n. 4413756 SSP/RO.
FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 29/08/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu WELITON HONÓRIO XAVIER JÚNIOR, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu e a vítima, por edital, com prazo de dez dias. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.
Porto Velho/RO, 14 de Dezembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 96/96 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 234 de 17/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 18/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0006931-26.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: T. V. M. O.
Condenado: ELTON MOREIRA DE SOUZA, brasileiro, convivente, músico, nascido aos 11/05/1984, em Porto Velho/RO, filho de Juvenal Vitorino de Souza e Almeida Moreira de Souza, RG n. 660791/SSP/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 27/08/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ELTON MOREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 147 c/c art. 61, II, 'f', por duas vezes, c/c art. 69, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos, posto que condenado em oportunidade anterior. O réu registra antecedentes criminais, possuindo condenação por violência doméstica e familiar contra a mulher, transitadas em julgado. Portanto é reincidente, mas esta agravante só será computada na fase seguinte. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, mas, pelos seus antecedentes, percebe-se seja agressor contumaz no âmbito doméstico. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena para cada crime de ameaça em em 01(um) mês e 20 (vinte) dias de detenção. Aumento de quinze dias em face da agravante prevista no art. 61, II, 'f', do Código Penal e da reincidência, tornando a pena definitiva em 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de detenção, à míngua de outras causas modificadoras da pena. DO CONCURSO MATERIAL – As penas perfazem o total de 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Tendo condenação anterior, sendo reincidente específico, imponho o regime semiaberto. Em que pese tratar-se de reincidente específico, por ser recomendável, já que fixado outrora regime semiaberto a crime posterior, deixo de encaminhá-lo à prisão e, suspendo condicionalmente a pena por três anos, entendendo suficiente à reprovação e prevenção do crime, desde que cumpridas as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em, local a ser designado pelo Juízo da execução; b) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP e c) participação obrigatória no Projeto Abraço, realizado pelo NUPSI deste Juizado. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena e sursis, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Intime-se o réu, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Condeno-o em custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Saem os presentes intimados.
Porto Velho/RO, 14 de Dezembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 79/79 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 234 de 17/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 18/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 15 dias

Proc.: 0006700-96.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:ISRAEL SILVA ALMEIDA, brasileiro, nascido aos 26/09/1997, natural de Porto Velho/RO, filho de Manuel Adelino de Almeida e de Amalia de Oliveira Silva Almeida.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, acerca da SENTENÇA DE PRONUNCIA, a seguir transcrita, prolatada nos presentes autos.
SENTENÇA:DECISÃO DE PRONÚNCIAVistos.Foi oferecida DENÚNCIA perante este juízo contra os acusados CHRYSTIAN MARQUES DE ARAÚJO, ISRAEL SILVA ALMEIDA e LEONARDO

DA SILVA, identificados e qualificados nos autos, por infração ao art. 121, caput na forma do art. 29, todos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:Consta que no dia 29 de março de 2016, por volta das 18h00min, na Rua Theuma Regina, entre a Rua Maria de Lourdes e Rua Rua Janaína, Bairro Igarapé, nesta Comarca, os denunciados Chrystian Marques de Araújo, Israel Silva Almeida e Leonardo da Silva, agindo em comum acordo e com unidade de desígnios, imobilizaram e golpearam a vítima Pedro Paulo Guimarães com pedaços de ripas e chutes, produzindo neste ferimentos descritos no incluso Laudo Tanatoscópico de fls. 37, atestadas como causas eficientes de sua morte.A Denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial n. 040/2016. A Denúncia foi recebida (fl.152) e os denunciados foram devidamente citados, ocasião em que apresentaram resposta à Acusação, respectivamente (fls. 176, 178 e 180).Na instrução preliminar foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório dos acusados.Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ministério Público, entendendo estarem provadas a materialidade delitiva e havendo indícios suficientes de autoria, pugnou pela pronúncia dos denunciados nos termos da Denúncia.A defesa, por sua vez, reservou o direito de se manifestar perante o Conselho de SENTENÇA.Vencida esta fase de instrução preliminar os autos estão preparados para DECISÃO.É o relatório. DECIDOPara a pronúncia basta o magistrado se convencer da existência do fato e de indícios suficientes da autoria, nos termos do art. 413, caput, do Código Penal. No caso dos autos, a prova acerca da existência do fato (materialidade) está alicerçada no Laudo Tanatoscópico (fls. 37/38), bem como no Laudo de Morte Violenta (fls. 126/135).O contexto probatório produzido nesta fase de admissibilidade faz emergir indícios suficientes da coautoria dos acusados no homicídio. Quando interrogado pela Autoridade Policial, na presença de sua Advogada, o acusado Chrystian Marques de Araújo admitiu que segurou a vítima, mas que sua intenção era imobilizá-la até a chegada da polícia. Afirmou que os outros dois acusados, Israel e Leonardo agrediram a vítima (fls. 41/42). Israel, também ouvido na fase do inquérito, perante a Autoridade Policial, na presença de seu advogado, também admitiu ter agredido a vítima enquanto Chrystian o segurava (fls. 62/63). Diante do exposto, PRONUNCIO os acusados CHRYSTIAN MARQUES DE ARAÚJO, ISRAEL SILVA ALMEIDA e LEONARDO DA SILVA, identificados e qualificados nos autos, por infração ao art. 121, caput na forma do art. 29, todos do Código Penal, para assim submetê-los a julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri.Os acusados estão respondendo ao processo em liberdade e assim poderá permanecer, salvo superveniência de motivo que justifique a segregação.Com a preclusão da presente DECISÃO, vista às partes, para os fins colimados no art. 422, do CPP.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)
Réu: Eduardo Diniz dos Santos, brasileiro, solteiro, Eletricista, nascido em 08/04/1989, natural de Porto Velho/RO, inscrito no RG nº 1194027 SESDEC/RO CPF sob o nº 019.923.322-58, filho de Cristina de Fátima Diniz e Carlos Augusto dos Santos, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 0004311-70.2018.8.22.0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Procedimento: Júri Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: “Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”. Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP).
OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Avenida Rogério Weber, 1928, Centro Porto Velho.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 14/12/2018. Eu,_____ Sandra Maria Lima Cantanhêde – Diretora de Cartório, o digitei e assino.
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br
PRAZO DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.

Proc.: 0001348-60.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Michael Brito de Souza, CPF 029.710.242-70, RG 1298502 SSP/RO, brasileiro, solteiro, nascido aos 21.05.1994, natural de Porto Velho/RO, filho de Eli Carlos de Souza e lucicleia Lima Brito. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o condenado acima qualificado da SENTENÇA prolatada em 11.12.2018, fls. 90/91, abaixo transcrita.
Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: “Vistos etc. I – RELATÓRIO
(conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Michael Brito de Souza, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e art. 244-B, do ECA, na forma do art. 70, do CP. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, sendo que essa

será usada na segunda fase de dosimetria da pena, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: do homem médio, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou dentro de uma residência, o que não o beneficia em hipótese alguma, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a vítima sofreu prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração Em relação ao delito de furto qualificado fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, compenso a atenuante da confissão espontânea na fase policial com a agravante da reincidência e diminuo da metade pela tentativa, resultando na pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão. Para o delito de corrupção de menores fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva. Reconheço o concurso formal entre os delitos de furto qualificado e corrupção de menores, razão pela qual aumento a pena do crime de furto qualificado (mais grave) em 1/6 (um sexto) resultando na pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, haja vista a reincidência retromencionada. Deixo de aplicar a pena de multa porque o réu não demonstrou condições de suportar tal encargo. Isento-o das custas processuais. Determino a destruição do alicate e cadeado, apreendido à fl. 21. Após o trânsito em julgado inscrever o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados e expedindo-se a documentação necessária, para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Registre-se. SENTENÇA publicada em audiência. As partes renunciaram o prazo recursal. Saem os presentes intimados. Nada mais." Eu, _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei. JUIZ(A) DE DIREITO:

Proc.: 1000059-32.2017.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Ernandes Veloso Martins
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158) e Salmim Coimbra Sauma (OAB/RO 1518)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do DESPACHO, proferido nos autos supra, às fls. 214.
DESPACHO:Vistos.Defiro o pedido de parcelamento das custas judiciais conforme requerido pela Defesa de José Ernandes Veloso Martins.Intime-se para dar início ao recolhimento das parcelas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

Proc.: 0003052-50.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Evandro Carreiro Dulci, vulgo "queixo", brasileiro, solteiro, nascido aos 01.01.1979, natural de Cacoal/RO, filho de José Brito de Campos e Sueli Aparecida da Silva Campos. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o condenado acima qualificado da SENTENÇA prolatada em 11.12.2018, abaixo transcrita.
SENTENÇA: Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual).
II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO Evandro Carreiro Dulci, qualificado nos autos, por infração ao artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é primário, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: do homem médio, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento; consequências do crime: as consequências do crime são favoráveis, uma vez que o bem foi restituído, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, a qual aumento de 1/3 por ter cometido o delito em razão do ofício, resultando na pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Deixo de aplicar a pena pecuniária por ser inócuo fazê-lo, eis que o condenado é pobre na acepção jurídica do termo e eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Intime-se o condenado intimado de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverá comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Isento-o do pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado inscrever o nome da ré no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Intimem-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Registre-se. Nada mais." Porto Velho, 11 de dezembro de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005416-82.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Welinton dos Santos Batista
Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 11h30min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de junho de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0008108-54.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Flávio Henrique Soltovski
Advogado:Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 10h30min.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.

Proc.: 0000588-43.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ivan Ribeiro de Souza, brasileiro, nascido aos 22.06.1991, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Nelson Ribeiro de Souza e Eliane Gonçalves de Oliveira Souza. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o condenado acima qualificado da SENTENÇA prolatada em 10.12.2018, abaixo transcrita.
SENTENÇA:Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Ivan Ribeiro de Souza, qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de três condenações penais anteriores transitadas em julgado, sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e as outras para os antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que o bem subtraído foi recuperado, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a qual agravo de 1/6 pela reincidência, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a qual torno definitiva, a ser cumprida no regime semiaberto, haja vista a reincidência. Isento-o das custas processuais. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Registre-se. Expeça-se o necessário. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Nada mais." Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Proc.: 1011225-70.2017.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Jackson Chediak
Querelado:Valbran Carvalho da Silva Junior
Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
FINALIDADE: Intimar o Advogado e o Querelante supramencionados acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 08h00min.Intime(m)-se o querelente via Diário Oficial e a testemunha no endereço constante às fls. 73.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1016031-51.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Manoel Luiz Carvalho Bezerra
DECISÃO:
Vistos.O acusado, em tese, preenche os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95, razão pela qual designo o dia 08 de março de 2019, às 8h00min, para audiência especial, visando eventual suspensão condicional do processo.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1014530-62.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jackson Cardoso da Costa
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo.Expeça-se carta precatória à Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, para a inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa e o interrogatório do acusado. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0012145-27.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Wilson Xavier da Silva
Advogado:Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)
FINALIDADE:Intimar o advogada para apresentar a alegações finais no prazo legal.

Proc.: 1014450-98.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Freire Lobo, José de Souza Lobo Neto
Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)
FINALIDADE: intimar o advogado acima mencionado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0011576-36.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Wellington Lero Silva, Denis Francisco de Oliveira
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864), Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852, Felipe Nadr Almeida El Rafihi (OAB/RO 6537).
FINALIDADE: intimar o réu por meio de seus advogados para que junte comprovante de pagamento da prestação pecuniária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Proc.: 0020727-55.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleverton Lopes Gudergues
Advogado: Lucas Bernardes Araújo (OAB/MG 184148)
FINALIDADE: intimar o advogado acima mencionado da expedição da carta precatória para a comarca de Uberlândia/MG.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0012015-08.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Wilson Gondim Filho, Walter

Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Noêmia Fernandes Saltão, Arlindo Alves Monteiro Filho, Antonio Alves de Sousa, Lucilene Peixoto dos Reis, Maria Elisa Garcia de Freitas Almeida, Paulo Kruel Guerra Simões, Francisco Honório Ferraz
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Walmir Benarrosh Vieira (RO 1500), Noemia Fernandes Saltao (OAB/RO 1355), Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995), Alexandre Jarschel de Oliveira (OAB-PR 56.439), Luis Gustavo Janizewski (OAB-PR 50.537), Carlos Adauto Virmond Vieira (SC 6544), Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436), Gustavo Dandolin OAB RO 1500, Cássio Esteves Jaques Vidal OAB RO 5649.
FINALIDADE: Intimar as defesas acima mencionadas da audiência de interrogatório em continuidade designada para o dia 15 de fevereiro de 2019 às 08 horas. Nada mais.
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0017305-33.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Gabriel de Sousa Nobre
Advogado:Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094)
DECISÃO:
Vistos.GABRIEL DE SOUSA NOBRE, qualificado devidamente nos autos, por defensor privado requer liberdade provisória com fiança, arguindo, em síntese que encontra-se preso à disposição deste Juízo acusado da prática de um crime de roubo majorado. Argumenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória pela primariedade e pleiteia liberdade provisória para que possa responder ao processo em liberdade.Instrui o pedido com documentos.O Ministério Público em seu parecer opinou pelo indeferimento. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria. O crime em apreciação é grave. Não bastasse isso, o imputado possui um processo pelo mesmo crime em andamento na 2ª Vara Criminal desta comarca. Dessa forma, os antecedentes indicam periculosidade pessoal do requerente e grave violação da ordem pública em face da disposição e tendência para prática de crimes.Ainda, a circunstância do crime ter sido praticado com o emprego de arma de fogo potencializa a prática da infração. Portanto, a soltura do requerente neste momento processual não é possível, devendo aguardar preso o deslinde do processo, sob pena de se abalar a ordem pública e a credibilidade da justiça. A prisão é circunstância necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça.A respeito do assunto, doutrina o Professor Júlio Fabbrini Mirabete: Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. (in Processo Penal - 4ª edição - Atlas - 1995 - pag. 381/2).Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerida por GABRIEL DE SOUSA NOBRE. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011296-55.2018.8.22.0501
Ação:Exceção da Verdade
Excipiente:Milena Barbosa Sales
Advogado:Rodrigo Fragoso (RJ 109000), Ana Lúcia Paim Sergio (RJ 156560)
Excepto:Emerson Luiz Sena da Silva
Advogados: Sergio Gastão Yassaka - OAB/RO-4870
Fernando Soares Garcia - OAB/RO- 1089
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados acima mencionados da expedição das Cartas Precatórias com a FINALIDADE de inquirir as testemunhas Patrícia Martins Batista e Maria Thereza Nogueira Espenchitt, às Comarcas de Rio de Janeiro/RJ e à Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, respectivamente.
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0011969-48.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Antonio Beserra Filho
Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de março de 2019, às 10h30min.
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0009235-27.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Válber da Silva Melo
Advogados: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) e Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
FINALIDADE: INTIMAR as defesas acima mencionadas da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de março de 2019, às 11h00min.
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Processo: 1000095-02.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000497-83.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: MÁRCIA BRASIL COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA - EIRELI
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000500-38.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: PRISMA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000513-37.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: AGROVILE COMÉRCIO E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000512-52.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: ALFA CASA & COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000349-72.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: SIMAS E SOUZA LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000473-89.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: REINALDO SILVA SIMIAO
Advogado: Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB: RO0001073A Endereço: desconhecido
CERTIDÃO
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7018654-94.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTANHO DE RONDONIA S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA OAB nº SP348326, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN OAB nº MG144009
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra ESTANHO DE RONDONIA S/A. para cobrança do débito tributário representado na CDA nº 201702000351166.
A executada promoveu o depósito no montante integral do débito cobrado e, devidamente intimada, a Fazenda Pública concordou com a suspensão da exigibilidade do débito (petição de ID 20475343).
O crédito ora discutido possui natureza tributária. Desse modo, devem ser aplicadas as disposições constantes do CTN.
Consoante preconiza o art. 206 do CTN, a certidão positiva de débito terá efeito de negativa quando conste a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva em que tenha sido realizada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Vejamos:
Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
A prova de regularidade fiscal é requisito exigido para pleno funcionamento da devedora, por consequência, a impossibilidade de obtenção do documento que ateste tal regularidade implica em prejuízo à continuação da atividade empresarial.
Diante do exposto, defiro o pedido de ID 22847802 para determinar que o débito referente à CDA 201702000351166 não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos pelo Fisco e obstar o protesto ou apontamento do referido débito em qualquer órgão de proteção ao crédito.
Intimem-se.
Após, sobreste-se o feito até o trânsito em julgado dos embargos nº 7027363-21.2018.8.22.0001.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 1000112-72.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: CAIO CESAR PENNA
Advogado: Advogado: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB: RO0005649
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI,

estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000007-61.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA
Advogado: Advogado: BRUNO DE ASSIS MARTINS OAB: MG0100246A Endereço: desconhecido
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Execução Fiscal : 7036874-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GLEUTON PAGELS LIMA VERDE, EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se o Exequente para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.
2. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo de trinta dias (art. 535 do CPC).
3. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).
4. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
5. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7036874-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GLEUTON PAGELS LIMA VERDE, EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se o Exequente para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.
2. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo de trinta dias (art. 535 do CPC).
3. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).
4. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
5. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 1000146-47.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO
Advogado: Advogado: ALEX DOS REIS FERNANDES OAB: AC0002365
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Processo: 7028943-86.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ITALOG LOGISTICA E ENERGIA LTDA
Advogado: João Carlos de Lima Júnior - OAB/SP 142.452
Intimação
Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de dez dias, comprovar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do feito em referência, conforme determinado no DESPACHO ID 23493191.
Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2018
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnico Judiciário
Cad. 204902-3
(Assinado Digitalmente)

Processo: 7012566-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: M C DA SILVA FERREIRA EIRELI
Advogados: Sabrina Puga - OAB/RO 4879, Dalmo Jacob do Amaral Júnior - OAB/GO 13.905, Daniel Puga - OAB/GO 21.324
Intimação
Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seus advogados, da penhora “on-line”, realizada pelo sistema BacenJud (ID 23525551), no valor de R$ 4.071,88 (QUATRO MIL, SETENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), bem como de que, querendo, poderá opor embargos à execução, no prazo de trinta dias, desde que haja reforço de penhora.
Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2018
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
Cad. 204902-3
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000438-32.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: MUNDO DA FARINHA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado: Advogado: DOUGLAS MICHEL ROSS OAB: PR0061681
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE,

mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000146-47.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO
Advogado: Advogado: ALEX DOS REIS FERNANDES OAB: AC0002365
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO ID nº 23620124,
abaixo transcrito:
DESPACHO
Vistos,
Mesmo após intimada para prosseguimento do feito a Exequente manteve-se silente (eventos 40, 47 e 53)
.Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito porum ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório,independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 19 de junho de 2018.
(assinatura digital)

Processo: 1000444-39.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: INDUSTRIA DE MÓVEIS E ESTOFADOS TAIPEL LTDA
Advogado: Advogado: TANIA CRISTINA AMERICO OAB: PR0076733
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000272-63.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: ARISTIDES SOUSA RUFINO
Advogado: Advogado: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB: RO0001462
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Processo: 1000904-60.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: CIMENTEC - TRANSPORTES, EXPORT
Advogado: Advogado: LARISSA SILVA PONTE OAB: RO0008929
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000022-64.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI
Advogado: Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000243-47.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: HUMBERTO MARQUES FERREIRA
Advogado: Advogado: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES OAB: RO0006506
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000546-95.2013.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: SEMPRE UTIL INDUSTRIA E COMERC
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000052-36.2013.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: F. E. LIMA LUCAS

Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000842-20.2013.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: Adhemar da Costa Salles
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000244-66.2013.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: HYUNDAI CONSTRUCTION DO BRASIL
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000112-72.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: CAIO CESAR PENNA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000026-04.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000130-30.2013.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: FLYTEC COMERCIO IMP. E EXP. DE e outros
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000300-65.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: MANAOESTE TRANSP.DE CARGAS, COM. DE HORT. E REP. COM. DE PROD. ALIM. e outros
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000173-30.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: GLOBAL TRANSPORTES LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000308-42.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000213-46.2013.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: ENCAL- CONSTRUÇÕES E EMPREENDI
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000326-63.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: TRANSTUR AG DE VIAGENS E TURISMO
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000439-17.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: JAURU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000472-07.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: REINALDO SILVA SIMIAO
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000178-52.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000375-07.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000282-44.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000497-20.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: JUCELIS FREITAS DE SOUSA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000092-81.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000501-57.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: CASA DO PADEIRO DE RONDÔNIA LTDA e outros
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000004-09.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA

Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000485-69.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000223-22.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: LUIZ GILBERTO DE SALES
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000325-44.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: LUFA IND COM IMP E EXP DE REFRATARIOS LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000154-87.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: T. L. COMERCIO DE GRANITOS LTDA ME
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000050-95.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: HOBBY COMÉRCIO DE BRINQUEDOS DA AMAZONIA LTDA - ME
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000162-64.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: AMARAL ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA- ME
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000443-20.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: CERAMICA MODELO INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000275-18.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: EDILSON JOSE DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

Processo: 1000448-42.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: M LIMA DE ANDRADE EPP
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE,

mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Gestora de Equipe em Substituição
Cad. 207150-9
(Assinado Digitalmente)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0006166-38.2009.8.22.0101
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho RO
Advogado: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Executado: Supermercado Gonçalves Ltda
Executado: José Gonçalves da Silva
Executado: Benedita Candida da Silva
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
DESPACHO:
Vistos e examinados. À vista da certidão de fls. 167, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) a proceder ao levantamento da importância que remanesce em conta judicial, mediante alvará/transferência, como requerer, expedindo-se o necessário. Permanecendo inerte, proceda-se à transferência da quantia disponibilizada para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia - CNPJ n. 04.293.700/0001-72, conta n. 2848.040.01529904-5 na Caixa Econômica Federal, nos moldes do Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, oficie-se a Coordenadoria das Receitas do FUJU/COREF, para que seja efetivado o devido registro e atualização de dados, com cópia do levantamento do alvará e comprovante de depósito. Com isso, deverão ser os autos arquivados, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7021956-34.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS DA SILVA SECUNDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo requerida.
Após, vindo ou não petição, torne conclusos..
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011776-56.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: DEVANIR DONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido, à vista da excepcionalidade da medida pleiteada, sendo que não se comprovou, nestes autos, o exaurimento das outras vias em busca das informações pretendidas. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INFOJUD E RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A requisição de informações junto a órgãos públicos ou empresas privadas, através da expedição de ofício, somente poderá ser deferida em casos excepcionais, sendo necessário que se prove o esgotamento de todas as possibilidades postas à disposição do credor para a localização de bens do devedor. 2. Não restando demonstrado que o credor tenha envidado todos os esforços para localizar bens passíveis de penhora do devedor, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário. 3. Agravo improvido. (TJ-DF - AGI: 20140020264960, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 15/07/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/08/2015. Pág.: 310).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BUSCA DE ENDEREÇO POR REQUISIÇÃO JUDICIAL. A obtenção do endereço da parte executada é providência que cabe ao credor, podendo ser realizada através de pesquisa ou requisição judicial quando esgotadas as medidas ao alcance da parte. Configuração da situação, com inúmeras diligências em entes públicos e privados pelo agravante, sem sucesso na localização. É caso de pesquisa judicial de dados no sistema BACENJUD e no TRE, pois a eles não tem acesso o Estado. Descabida a pretensão no que concerne ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, pois é apenas um complemento interno do cadastro eleitoral, no qual constam os incidentes, como condenações, não havendo nele endereços. DECISÃO monocrática. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061605481, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 15/09/2014). (TJ-RS - AI: 70061605481 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 15/09/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2014)
O exequente é órgão público, e como tal dispõe da possibilidade de oficiar a outros órgãos e entidades em busca das informações que necessita para impulsionar os feitos de seu interesse, o que, na hipótese, deixou-se de fazer ou comprovar.
Ademais, além da excepcionalidade da consulta em sistemas como INFOJUD, SIEL etc., descabida seria qualquer ordem deste Juízo para que a escrivania diligencie nos sistemas deste Tribunal em busca dos dados que pretende o exequente.
O Judiciário não é instrumento de pesquisa da parte. O exequente não procedeu nenhuma diligência, ou pelo menos, não a comprovou, em busca da informação que pleiteia. Eventual auxílio do Judiciário só se justificaria caso o credor tivesse comprovado que esgotou todos os meios possíveis para a obtenção das informações.
Assim, deverá promover o exequente o regular andamento do feito, adotando as medidas que lhe são cabíveis à localização do(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, manifestando-se no sentido de dar ÚTIL andamento ao feito, no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.
Após, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018
Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7026132-90.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ELISANGELO PORFIRIO BORGES CPF nº 613.354.102-44, RODOVIA BR-364, CASA 248, COND. GIRASSOL, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364 KM 12, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Vistos e etc...,
BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros (ID22461550), reclamam a devolução de prazo para pagamento voluntário da condenação, em razão da ausência de publicação no DJe.
Não obstante e ad cautelam, verifico que apesar de constar no autos a informação de intimação para pagamento via DJe (aba expediente), esta aparentemente não ocorrera, posto que não consta publicação do processo no Diário Eletrônico, evidenciando um possível “erro sistêmico”.
Vale destacar, ademais, que em que pese tenha sido procedida tentativa de penhora online, referida diligência restou inteiramente frustrada, ou seja, não houve a bloqueio de quaisquer valores nas contas das executadas.
Por conseguinte, determino a intimação da empresa executada BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros, para promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de inadimplência (10% - ad valorem - art. 523, CPC/2015).
Efetivada a intimação e transcorrido in albis o prazo, intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, atualizar os cálculos e incluir aquela referida multa legal de 10% sobre o débito.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7026682-22.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDRE LUIS NOGUEIRA CPF nº 000.490.492-32, RUA GETÚLIO VARGAS 3016 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME CNPJ nº 11.242.301/0001-48, AVENIDA NOVE DE JULHO 2160 NOVO JARDIM STÁBILE - 16204-050 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, e analisando os documentos encaminhados a este juízo pela Receita Federal do Brasil, verifico que não há qualquer informação útil ao presente feito, sendo certo que, diferente do que acontece nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas, não consta como informação na declaração da pessoa jurídica os bens e direitos pertencentes à empresa.
Não obstante, e em atenção ao pedido alternativo de penhora de veículos, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo.
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 13 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7022812-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS CPF nº 263.462.608-80, RUA JOSÉ CAMACHO 923, APARTAMENTO 1202 OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028
REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA. CNPJ nº 03.563.689/0001-50, RUA ARAÚJO 216 REPÚBLICA - 01220-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
Vistos e etc...,
Em atenção às explicações prestadas pelo autor (ID’s 20662763, 20662651, 22196215, 22216229 e 22216368), ACOLHO A JUSTIFICATIVA apresentada, afastando a extinção do feito e a aplicação de qualquer penalidade.
Por conseguinte, DETERMINO o prosseguimento do feito, incluindo-o novamente em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, devendo a CPE intimar/citar as partes (novo endereço da requerida DECOLAR no ID20662651) com as advertências e recomendações de praxe e conforme Provimento Conjunto PR/CGJ nº 001/2017.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 13 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7035437-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS
Endereço: Rua Brasília, 622, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-490
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA

MACHADO - RO0003891
REQUERIDA(O): Nome: CLAUDIO FERREIRA DA COSTA
Endereço: AC Jaci Paraná, 305, RUA BOM SOSSEGO, BAIRRO ALTO ALEGRE, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76840-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc..,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens (id 22692284).
Determinada a provocação da parte credora, promoveu-se a intimação da parte exequente que informou desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas BACENJUD e INFOJUD (id 23241427).
Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).
Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte credora socorre-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível.
Mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados:
"TRF2 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se correta a DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado junto aos Sistemas Bacen Jud, INFOJUD e RENAJUD, tendo, todavia, mantido a penhora do imóvel avaliado em R$ 316.120,00. 2. No caso, a execução encontra-se garantida, não tendo a agravante/exequente sequer comprovado nestes autos o valor da dívida, a fim de se verificar a insuficiência da garantia, tampouco há notícia de que não houve aceitação do bem, ao contrário, a exequente, expressamente, requereu a manutenção da penhora sobre o imóvel. Logo, não se justifica a realização de bloqueio de bens via Sistema Bacen jud. Precedentes. 3. O artigo 667, do Código de Processo Civil é expresso ao indicar às hipóteses em que se procederá a segunda penhora, não tendo sido comprovada a configuração, no caso, de qualquer delas. 4. Ademais disso, é ônus do credor/exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. Com efeito, a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis" (destaquei - AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16.01.2009). 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 201500000033115/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Firly Nascimento Filho. j. 06.08.2015);
"TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pelo executado à Receita Federal. 2. Conforme orientação do eg. STJ, que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ AGRESP 1135568; 200900700476; Quarta Turma; DECISÃO de 18.05.2010 in DJE de 28.05.2010, Relator Min. João Otávio de Noronha. 3. In casu, a agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o Poder Judiciário, sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido" (destaquei - Agravo de Instrumento nº 0006743-43.2014.4.02.0000/ES, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ferreira Neves. j. 17.12.2014, unânime, Publ. 12.01.2015); e
"TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do deMANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime" (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).
Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.
POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Sem custas
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO,

SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7021456-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDA(O): Nome: JUCILENE CRUZ PEREIRA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2384, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2384, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc..,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens (id 23267039).
Determinada a provocação da parte credora, promoveu-se a intimação da parte exequente que informou desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SIEL, BACENJUD e INFOJUD (id 23318408).
Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).
Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte credora socorre-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível.
Mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados:
"TRF2 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se correta a DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado junto aos Sistemas Bacen Jud, INFOJUD e RENAJUD, tendo, todavia, mantido a penhora do imóvel avaliado em R$ 316.120,00. 2. No caso, a execução encontra-se garantida, não tendo a agravante/exequente sequer comprovado nestes autos o valor da dívida, a fim de se verificar a insuficiência da garantia, tampouco há notícia de que não houve aceitação do bem, ao contrário, a exequente, expressamente, requereu a manutenção da penhora sobre o imóvel. Logo, não se justifica a realização de bloqueio de bens via Sistema Bacen jud. Precedentes. 3. O artigo 667, do Código de Processo Civil é expresso ao indicar às hipóteses em que se procederá a segunda penhora, não tendo sido comprovada a configuração, no caso, de qualquer delas. 4. Ademais disso, é ônus do credor/exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. Com efeito, a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis" (destaquei - AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16.01.2009). 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 201500000033115/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Firly Nascimento Filho. j. 06.08.2015);
"TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pelo executado à Receita Federal. 2. Conforme orientação do eg. STJ, que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ AGRESP 1135568; 200900700476; Quarta Turma; DECISÃO de 18.05.2010 in DJE de 28.05.2010, Relator Min. João Otávio de Noronha. 3. In casu, a agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o Poder Judiciário, sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido" (destaquei - Agravo de Instrumento nº 0006743-43.2014.4.02.0000/ES, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ferreira Neves. j. 17.12.2014, unânime, Publ. 12.01.2015); e
"TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do deMANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime" (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).
Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.
POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de

praxe.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Sem custas
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7039459-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANGELO MAXIMO ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 1641, COND. LIRIO TORRE 27 AP102, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ELIZA EVANGELISTA SANSAO DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 1641, COND LIRIO TORRE 27 AP 102, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: BHEATRIZ SANSAO DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 1641, COND LIRIO TORRE 27 AP 102, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ANDERSON SANSAO DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 1641, COND LIRIO TORRE 27 AP 102, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (5 dias – 15 a 20 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.
Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente

tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autores: desempregados / ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), PARA CADA AUTOR, de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00 – PARA CADA AUTOR) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.
R$ 20.000,00 (vinte mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA CADA AUTOR, TOTALIZANDO A QUANTIA DE R$ 20.000,00 À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7049374-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EMERSON SOUZA FERREIRA CPF nº 994.123.652-68, RUA ABACATEIRO 4300, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA OAB nº RO9787
REQUERIDO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA CNPJ nº 15.200.930/0001-66, RODOVIA BR-364 km 6, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Trata-se de "ação de revisão e resolução de promessa de venda e compra de imóvel c/c restituição de valores e indenização por danos morais e materiais", pretendendo o autor a rescisão de contrato de promessa de compra e venda, com devolução integral dos valores pagos, declaração de nulidade de cláusulas contratuais, aplicação de multas e indenização por danos morais, nos termos da petição inicial e conforme documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão de cobrança do

saldo devedor contratual.
Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta, ratione valoris.
Em que pese o requerente atribuir à causa o valor de R$ 36.552,48, a sua real pretensão econômica não é esta, cujo valor efetivo ultrapassa o teto estabelecido para julgamento nos Juizados Especiais.
Senão, vejamos!
O demandante pretende que seja declarado rescindido contrato formado com a requerida, sob a alegação de culpa exclusiva desta, em razão de atraso na entrega do imóvel, de modo que pretende, em sede "liminar" a desobrigação pelo pagamento parcelado a que se obrigou, entendendo inexigíveis os débitos pendentes. Neste cenário, constato que o contrato tem valor global (histórico - sem correções e sem a soma aritmética e simples das parcelas mensais) da parte financiada correspondente a R$ 60.886,00 (sessenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais), de modo que, o autor já tendo pago R$ 20.179,79 (vintre mil, cento e setenta e nove reais e setenta e nove centavos - total de parcelas já pagas, acrescido de juros e correção monetária), resta de saldo devedor o valor histórico de R$ 40.706,21 (quarenta mil, setecentos e seis reais e vinte e um centavos - cujo quantum, com acréscimo de correção monetária e juros, seria muito mais elevado) que, sozinho, já ultrapassa o valor da alçada máxima.
Não bastasse isto, o requerente pleiteia ainda o montante de R$ 11.878,04 (onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos) à título de multas por "resolução do contrato", com outros R$ 20.179,79 (vinte mil, cento e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) como restituição integral dos valores (corrigidos e com juros) já pagos, além de indenização por danos morais, não quantificada.
Deste modo, tenho que a verdadeira pretensão econômica do autor, somada nos valores externados, corresponde ao importe de R$ 72.764,04 (setenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos).
Para análise do pleito declaratório de rescisão contratual e inexigibilidade de débitos e a responsabilização da parte requerida quanto aos supostos atos ilícitos praticados, imperioso se faz analisar o contrato na integra e a efetiva exigibilidade do saldo devedor, bem como a culpa de quem deu causa à quebra contratual, de modo que o MÉRITO dos pedidos impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários mínimos, não se podendo olvidar que o CPC é expresso quanto o dever de somatória dos valores quando houver cumulação de pedidos (art. 292, VI, CPC).
O próprio enunciado nº. 39 do FONAJE cível orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido", de sorte que não se pode duvidar que a pretensão econômica do demandante suplanta a alçada máxima fixada por.
Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:
"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;
II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III- a ação de despejo para uso próprio;
IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
§ 1º – omissis;
§ 2º - omissis;
§ 3º - omissis.
.....
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.
§ 2º omissis".
Veja-se, portanto, que as causas e as legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (40 salários mínimos).
A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:
"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03)";
"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08)";
"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27)";
"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)".
Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda.
Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados todos os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante uma das Varas Cíveis comuns.
POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, cpc/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas.
Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7022732-68.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LAURO UILIAN MAIA QUEIROZ CPF nº 797.707.702-72, RUA JULIUS JULIEN 5184 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS OAB nº RO7601, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
EXECUTADO: REAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 08.201.186/0001-59, RUA DOM PEDRO II 2435 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
O exequente manifesta-se pela dispensa da penhora eletrônica comandada por este juízo sobre veículo pertencente ao executado, razão pela qual promovo o respectivo desbloqueio/desconstituição no sistema RENAJUD, conforme espelhos que se seguem.
Quanto à penhora de bens que guarneçam a residência do(s) sócio(s), não há a atual possibilidade, uma vez que a executada é sociedade limitada, não tendo ocorrido qualquer incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Consigno ainda, que dos endereços indicados, um parece ser residência de sócio da empresa e outro, possível sede da pessoa jurídica devedora, já fora averiguado, restando frustrada a diligência, confrome certidão judicial (ID15872243).
Por conseguinte, INTIME-SE o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, valendo salientar que o endereço certo do executado e a existência de bens passíveis de penhora constituem condição sine qua non para o prosseguimento da execução.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 13 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7039459-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANGELO MAXIMO ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 1641, COND. LIRIO TORRE 27 AP102, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ELIZA EVANGELISTA SANSAO DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 1641, COND LIRIO TORRE 27 AP 102, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: BHEATRIZ SANSAO DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 1641, COND LIRIO TORRE 27 AP 102, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ANDERSON SANSAO DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 1641, COND LIRIO TORRE 27 AP 102, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (5 dias – 15 a 20 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.
Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como

ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autores: desempregados / ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), PARA CADA AUTOR, de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00 – PARA CADA AUTOR) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.
R$ 20.000,00 (vinte mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA CADA AUTOR, TOTALIZANDO A QUANTIA DE R$ 20.000,00 À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7010342-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE RICARDO ALVES DA SILVA CPF nº 064.577.323-99, RUA BARÃO DOS SOLIMÕES 1931 SÃO FRANCISCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GERACAO AGAPE LTDA - ME CNPJ nº 08.055.432/0001-01, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3051, AUTO ESCOLA VISÃO JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA OAB nº AM799, BEATRIZ DE SOUZA SOUZA OAB nº AM12761
Vistos e etc...,
Em que pese o pedido de reconsideração formulado pela empresa demandada, MATENHO o DESPACHO exarado (ID21807014) por seus próprios fundamentos, devendo ser reputada válida a intimação recebida no endereço da empresa, nos termos do art. 248, §2º, da LF 9.099/95.
INTIME-SE a executada para providenciar o pagamento voluntário no prazo legal, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência (10% ad valorem - art.523, CPC/2015) e início dos atos de constrição.
Verificado o esperado pagamento, fica desde logo autorizada a expedição de alvará de levantamento em prol do credor.
Por outro lado, verificada a inadimplência, remeta-se o feito à contadoria judicial para atualização e inclusão daquela multa legal, retornando conclusos os autos para diligência de penhora online.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7038759-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KEILA CARNEIRO DE MELO CPF nº 612.289.152-53, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6197, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
EXECUTADO: DINAIDE GONCALVES RIBEIRO CPF nº 585.660.582-91, RUA BENJAMIN CONSTANT 1660, - DE 1650/1651 A 1883/1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc..,
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, atualizar o crédito exequendo para posteriores diligências via BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7021127-87.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Endereço: Avenida Pedro Taques, 1686, SALA 1, Jardim Alvorada, Maringá - PR - CEP: 87033-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
REQUERIDA(O): Nome: MARIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Brasília, 2256, KM 1, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-490
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pleito de inclusão de fiadora na demanda (id 22443095), posto que já ocorrera a estabilização do processo (art. 329, CPC/2015).
Desse modo, intime-se o credor para, em finais 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, impulsar o feito e indicar bens penhoráveis e pertencentes ao devedor.
Consigno, por oportuno, que não havendo resultados positivos, expedirá o juízo certidão de crédito e promoverá o arquivamento do feito, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais (celeridade, razoável duração do processo e arquivamento de execuções inexistosas).
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7039396-77.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CLAUDIA PESSOA DA COSTA
Endereço: Rua Chico Reis, 5460, Edificio Fênix - apto. 103, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-344
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340, RADEMARQUE MARCOL DE LUNA - RO0005669
REQUERIDA(O): Nome: MARIO IVAN DE SOUZA BICHO
Endereço: Rua Manoel Pinto, 140, 3218-0400, Satelites, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido do credor de suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), posto que este juízo não tem aplicado o Enunciado Cível ENFAM nº 48, dada a efetiva falta de utilidade e praticidade na satisfação do crédito exequendo. O FONAJE - Fórum Nacional de Juízes Coordenados de Juizados Especiais - não acolhera a aplicação do art. 139, IV, CPC/2015, como pretendido pela Escola Nacional da Magistratura (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM), sendo certo que a adoção de medidas restritivas não resolveria a execução, ficando o processo tramitando indefinidamente.
Sendo assim, DETERMINO a expedição de certidão de crédito em prol da parte exequente, competindo ao cartório diligenciar e expedir o necessário.
Após, retornem os autos conclusos para arquivamento.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMP8AIO

JUIZ DE DIREITO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7039795-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
REQUERIDA(O): Nome: EDILENE DOS SANTOS NUNES COSTA
Endereço: Rua Humaitá, 5155, Cond.Porto Madero 3, bloco 3, apto 24, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7024523-09.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR
Endereço: MAJOR AMARANTE, 976, ARIGOLANDIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-182
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR - RO0002222
REQUERIDA(O): Nome: NS2.COM INTERNET S.A.
Endereço: Rua Vergueiro, 943, Liberdade, São Paulo - SP - CEP: 01504-001
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7001562-40.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCO ALBUQUERQUE DA SILVA
Endereço: Rua Horus, 320, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-730
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457, ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei que o CPF ou CNPJ informado no sistema não tem qualquer relacionamento com instituições financeiras do país, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7040317-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO LIRIO
Endereço: Rua Jardins, 1641, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
REQUERIDA(O): Nome: EDNELSON JOSE BENTO DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1641, COND. LIRIO TORRE 4 TORRE 102, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7031584-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA SANTOS
Endereço: Rua Cristina, 5944, - até 6093/6094, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-384
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS0017973, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792
REQUERIDA(O): Nome: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Estrada Areia Branca, KM 2,5 S/N, - de 1221 a 1491 - lado ímpar, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-115
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7050176-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIANA CRISTINY RABELO DE MORAES LIMA CPF nº 943.920.482-68, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELEN CRISTINA LEITE OAB nº RO9289
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A CNPJ nº 38.733.648/0001-40, RUA MATRINCHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 252,00 e R$ 252,00, vencidos respectivamente em 17/03/2014 e 15/04/2014), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos da petição inicial e conforme documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata exclusão/"baixa" dos referidos apontamentos.
Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta.
Em que pese a autora atribuir à causa o valor de R$ 23.850,00, a sua real pretensão econômica não é esta, sendo, em verdade, superior ao teto estabelecido para julgamento nos Juizados Especiais.
A autora pretende que seja declarada a inexistência/inexigibilidade de débitos inscritos nos órgãos arquivistas, no valor total de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como indenização por danos morais no valor do teto de alçada dos Juizados Especiais Cíveis, qual seja, R$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais).
Deste modo, a verdadeira pretensão econômica da autora, somada, corresponde à R$ 38.660,00 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta reais), o que impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários mínimos, não se podendo olvidar que o CPC é expresso quanto o dever de somatória dos valores quando houver cumulação de pedidos (art. 292, VI, CPC).
O próprio enunciado nº. 39 do FONAJE cível orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido", não se podendo olvidar que a pretensão econômica da demandante suplanta a alçada fixada por lei específica.
Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:
"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade,

assim consideradas:
I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;
II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III- a ação de despejo para uso próprio;
IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
§ 1º – omissis;
§ 2º - omissis;
§ 3º - omissis.
.....
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.
§ 2º omissis".
Veja-se, portanto, que as causas e as legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (40 salários mínimos).
A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:
"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03)";
"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08)";
"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27)";
"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)".
Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda.
Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados todos os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante uma das Varas Cíveis comuns.
POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, cpc/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.
Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7048192-91.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCONY PASSOS CHAGAS CPF nº 005.347.292-66, RUA TANCREDO NEVES, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A
EXECUTADO: IZANIR SILVA DE ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ DE ALENCAR PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Em atenção ao ofício remetido pela Receita Federal (ID21814082), INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, valendo salientar que na seara dos Juizados Especiais o endereço certo do devedor e a existência de bens passíveis de penhora é condição sine qua non para o prosseguimento do feito.
Cumpre advertir que eventual silêncio do credor caracterizará desídia, importando na extinção da execução com condenação do exequente ao pagamento das custas processuais.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035699-14.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO FLORINDO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
EXECUTADO: CLEITON DA COSTA SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino

Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7020890-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELISSANDRA VITOR DA SILVA LIMA
Endereço: AC Central de Porto Velho, 181, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO0007580
REQUERIDA(O): Nome: FRANCISCA ALINE BELMIRO DA SILVA
Endereço: Estrada do Canil, 7054, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-894
Nome: Vinícius
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7042403-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO LIRIO
Endereço: Rua Jardins, 1641, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
REQUERIDA(O): Nome: AGNALDO BORTOLETO
Endereço: Rua Jardins, 1641, COND. LIRIO TORRE 19 APTO. 303, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7030159-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP
Endereço: Rua Dom Pedro II, 960 SALA F, - de 864 a 1126 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-116
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337
REQUERIDA(O): Nome: MARIA NEUZA FREITAS MEIRELES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025762-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: REBECA ARAUJO SALES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7049955-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO CPF nº 848.805.112-34, RUA JACY PARANÁ 3110, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631
REQUERIDO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA CNPJ nº 15.200.930/0001-66, RODOVIA BR-364 km 6, CIDADE JARDIM ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (compra e venda de lote de terra urbano - sob a matrícula nº CRI-2-7686, Lote 264, Quadra 18, documento: CT.VI18264OUT2015), restituição de valores (R$ 18.261,61) e aplicação de cláusula penal, cumulada com indenização por danos morais, decorrentes da falha na prestação de serviço, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de suspensão do pagamento das parcelas a partir de janeiro/2019 referente ao Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda - Loteamento Residencial Viena da quadra 18, lote 264 celebrado em 02/10/2015.
Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta, ratione valoris.
Em que pese o requerente atribuir à causa o valor de R$ 28.385,76, a sua real pretensão econômica não é esta, posto que o valor efetivo ultrapassa o teto estabelecido para julgamento nos Juizados Especiais.
Senão, vejamos!
O demandante pretende que seja declarado rescindido contrato formado com a requerida, sob a alegação de culpa exclusiva desta, em razão de atraso na entrega do imóvel, de modo que pretende, em sede "liminar" a desobrigação pelo pagamento parcelado a que se obrigou, entendendo inexigíveis os débitos pendentes. Neste cenário, constato que o contrato tem valor global (histórico - sem correções e sem a soma aritmética e simples das parcelas mensais) da parte financiada correspondente a R$ 64.996,00 (sessenta e quatro mil novecentos e noventa e seis reais), de modo que, o autor já tendo pago R$ 18.261,61 (dezoito mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) - total de parcelas já pagas, acrescido de juros e correção monetária), resta de saldo devedor o valor histórico de R$ 46.734,39 (quarenta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos - cujo quantum, com acréscimo de correção monetária e juros, seria muito mais elevado) que, sozinho, já ultrapassa o valor da alçada máxima.
Não bastasse isto, o requerente pleiteia ainda pagamento de 10% do valor já pago a título de cláusula penal e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.
Deste modo, tenho que a verdadeira pretensão econômica do autor, somada nos valores externados, corresponde ao importe de R$ 51.734,39 (cinquenta e um mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).
Para análise do pleito declaratório de rescisão contratual e inexigibilidade de débitos e a responsabilização da parte requerida quanto aos supostos atos ilícitos praticados, imperioso se faz analisar o contrato na integra e a efetiva exigibilidade do saldo devedor, bem como a culpa de quem deu causa à quebra contratual, de modo que o MÉRITO dos pedidos impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários mínimos, não se podendo olvidar que o CPC é expresso quanto o dever de somatória dos valores quando houver cumulação de pedidos (art. 292, VI, CPC).
O próprio enunciado nº. 39 do FONAJE cível orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido", de sorte que não se pode duvidar que a pretensão econômica do demandante suplanta a alçada máxima fixada por lei.
Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:
"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;
II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III- a ação de despejo para uso próprio;
IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
§ 1º – omissis;
§ 2º - omissis;
§ 3º - omissis.
.....
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.
§ 2º omissis".
Veja-se, portanto, que as causas e as legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (40 salários mínimos).
A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:
"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03)";
"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº

08)";
"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27)";
"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)".
Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda.
Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados todos os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante uma das Varas Cíveis comuns.
POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, cpc/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas.
Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7026298-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELA DE SOUZA GUIMARAES CPF nº 831.901.801-30, RUA GUIANA 2904, BLOCO K, APTO. 3 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678
EXECUTADO: MARIA ERENIR CORAL DOS SANTOS CPF nº 135.939.192-49, RUA PAULO CALDAS 1686, (SÃO SEBASTIÃO II) SÃO SEBASTIÃO - 76801-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698
Vistos e etc...,
Em atenção aos princípios da satisfação do crédito exequendo e da duração razoável do processo, DEFIRO o pedido da parte exequente, devendo o cartório oficiar Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, Procuradoria Geral da República, situada na Rua José Camacho, 3307, bairro Liberdade, nesta cidade de Porto Velho, para que seja descontado mensalmente o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos mensais do(a) executado(a) MARIA ERENIR CORAL DOS SANTOS MELO (CPF 135.939.192-49) Matrícula 4641-8, ou o valor total da dívida se inferior ao referido percentual, depositando o respectivo quantum em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital), até a satisfação total da dívida.
Referida medida é aplicável como ultima ratio, posto que já empreendidas várias diligências para quitação do débito, não dando o(a) devedor(a) amostras de que pretende efetivamente adimplir o débito existente.
Os descontos no percentual determinado não implicam em onerosidade excessiva à parte devedora e muito menos ofensa ao art. 833, IV do CPC/15, havendo precedentes jurisprudenciais.
Remeta-se, outrossim, cópia desta DECISÃO e dos cálculos que deverão ser previamente atualizados pela D. Contadoria.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIMEM-SE as partes e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7048939-70.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME CNPJ nº 05.631.779/0001-67, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1303, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202
EXECUTADO: SANDRA DOS SANTOS CPF nº 637.083.102-68, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6589, - DE 6523/6524 A 6825/6826 APONIÃ - 76824-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME, pessoa jurídica já qualificada na inicial, ingressa com "execução de título extrajudicial" em desfavor de SANDRA DOS SANTOS, igualmente qualificada, sustentando que esta não honrou todas as parcelas do contrato de prestação de serviços educacionais firmado, conforme pedido inicial (ID 23410335) e documentação apresentada (ID's 23410351 a 23410388).
Sustenta a empresa exequente que o contrato apresentado representa título executivo extrajudicial em consonância com os requisitos legais (art.784, III, CPC/2015), motivo pelo qual, requer o deferimento da execução, com fulcro no artigo 829, CPC/2015.
Entretanto, a pretensão externada pela empresa não vinga, posto que não há título executivo extrajudicial suficiente para embasar e manejar a execução pretendida. Isto porque, o contrato (ID 23410351), não está subscrito por duas testemunhas, em desconformidade com a exigência expressa do art. 784, III, CPC/2015, estando apenas assinado pelas partes.
Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.
Diz a Lei Adjetiva Civil que toda execução deve ter por base um título executivo (art.784, CPC/2015) que contenha os requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez (art. 783, CPC/2015), de modo que, ao analisar a inicial de execução, deve o magistrado atentar para referidas peculiaridades, posto que não se admite no processo executório a discussão e a dilação probatória reinante no processo de cognição.
No caso dos autos, o quantum pretendido deve ser melhor analisado em processo de cognição, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, CPC/15, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7013242-56.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR DOS NOBRES CNPJ nº 84.722.750/0001-67, RUA DO PEDREIRO 3580 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO OAB nº RO942
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE SOUZA CPF nº 075.159.282-04, RUA DO PEDREIRO 213 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSÉ ARY GURJÃO SILVEIRA OAB nº RO121
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7535
Vistos e etc....,
O exequente postula a penhora dos direitos aquisitivos derivados do contrato de alienação fiduciária, que tem como garantia o veículo RENAULT SANDERO EXPR 10, cujo bloqueio RENAJUD não fora efetivado em razão de referida venda fiduciária.
Contudo, o pleito do credor não merece guarida.
Explico:
Covém observar que não há nos autos qualquer demonstrativo do saldo devedor do referido automóvel e do montante correspondente às parcelas já pagas, de sorte que não se colhe qualquer possibilidade de segurança do juízo e garantia de satisfação do crédito exequendo. Não bastasse isso, cumpre destacar que o recebimento de "valores penhorados em garantia" representa uma grande problemática, pois, em sendo quitada a alienação fiduciária, o devedor deveria vender o bem para quitar o débito com o credor, oueste teria que comprar o automóvel, pagando a diferença correspondente entre o valor venal do veículo e o "importe penhorado".
Outro cenário igualmente possível é a possibilidade de inadimplência contratual do devedor fiduciante, hipótese em que o banco fiduciário efetivaria a busca e apreensão e, em caso de apuração do saldo devedor, abateria o total adimplido, o que demonstra que os pretensos direitos aquisitivos não pertencem ao devedor.
Da mesma forma e ainda mais descabida, seria a medida de "penhora de valores referentes às parcelas futuras", posto que representam pagamento devido à instituição financeira com quem contratou o executado.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos aquisitivos.
Por outro lado e porque mais palpável e eficiente para o cumprimento de SENTENÇA, DEFIRO o pleito subsidiário de PENHORA NO ROSTO do processo nº 0138293-85.2005.8.22.0001 - 7ª Vara Cível de Porto Velho/RO, em que são partes JOSE CLAUDIO DE SOUZA, executado no presente feito (credor naqueles autos), e CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, devendo a CPE expedir todo o necessário ao fiel cumprimento do ato.
Consigne-se no MANDADO o crédito exequendo atualizado pelo credor (R$ 19.161,40 - ID21198396).
Intime-se, servindo a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7027158-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARCOS VALLINI PEREIRA
Endereço: Rua Jardins, 1641, Apto 403, torre 27, Condomínio Lírio, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, 702, em Frente ao Tênis Clube, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edifício Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Vistos e etc...,
O recurso já fora julgado deserto (id 2297516), razão pela INDEFIRO o pedido de recebimento do recurso formulado pela empresa demandada BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros (id 23164776).
Desse modo, deverá o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na SENTENÇA.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7050385-11.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARBOSA CPF nº 006.995.657-07, PINTADO 5662 LAGOA - 76812-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833
EXECUTADO: ROBERTO ALVES DE LIMA CPF nº 286.203.302-25, RUA SOBRAL 5874, BAIRRO PARQUE CEARA AEROCLUBE - 76811-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 23654982) e nota promissória exibida (ID 23654984).
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (id 23654982), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7050178-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE ADAILTON BATISTA MAGALHAES CPF nº 623.343.012-72, RUA FERNANDO DE NORONHA 2989 ELETRONORTE - 76808-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860, LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836
EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES COENGA CPF nº 831.004.401-10, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2625, EMPRESA CASA RURAL ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, III, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 23617097) e documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas (ID 23617104);
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há inclusão de de multa (10%) na liquidação do crédito, que não fora objeto da confissão de dívida apresentada (título de crédito extrajudicial).
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo a pretensa multa;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7030345-42.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA CALEGARI DALAZEN
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7029895-02.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007953-74.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCINETE PASSOS MONTEIRO CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIAS RODRIGUES NERY - RO0006158, ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
EXECUTADO: ALCELIA DAS NEVES PANTOJA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7015010-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOACYR DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO0000508
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL/SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021376-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: DINAEL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7033541-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA MARIA BOTELHO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146
REQUERIDO: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7011839-81.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOISE SANTOS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036530-96.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ELSON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026837-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035298-49.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIO LEVINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO0006973
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7013535-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013535-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES
Advogados do REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO 8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7009504-89.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IHAGO MATHEUS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 0000087-71.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TONIA SOARES DE ALMEIDA LIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A, RENOVA COMPANHIA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A - RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7023197-77.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEILSON FERREIRA CARRICO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA

FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032047-86.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: ANDRIELE CAVALHEIRO REIGOBELLO.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7020272-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - OAB/RO0007062
REQUERIDO: GERALDO DO NASCIMENTO FILHO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do documento de ID n.23637721, no prazo de 5 (cinco) dias
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7034197-74.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS AGUILERA VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7028615-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MICHAEL GONCALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026066-13.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: BANCO IBI
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011313-51.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GILBERTO DE JESUS KRAEMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014648-49.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ALCIMAR ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
EXECUTADO: JAKELINE PADILHA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7050669-53.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WALCICLEIDE PINHEIRO DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0008087
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006485-60.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283
EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032559-06.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SAVIO RUBENS ALMEIDA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
REQUERIDO: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia

(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042354-70.2016.8.22.0001
REQUERENTE: RENATA PEREIRA MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ - RO7869, FRANKLIN SILVEIRA BALDO - RO5733
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007976-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7044945-68.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VAMILDO CACIMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015679-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015129-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PIMENTEL ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002771-44.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURISANDRA FLORESTA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7033850-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON ELIAS CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7010495-65.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROMARIO DA SILVA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7029661-20.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WARLESON LEAO DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR REQUI - RO0002355
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7025849-33.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSIMEIRE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007963-21.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEANNE CRISTINA DELGADO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021882-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CAMILA AGATA ZAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035506-33.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIMPIO SOUZA, ITA NARJARA CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7018243-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039095-96.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP
Endereço: Av. Sete de SEtembro, 1040, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Parte requerida: DAMIAO LEAO DAMASCENO
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 347,36.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 347,36, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7024294-78.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Parte requerida: JESSICA COSTA DOS SANTOS DUARTE
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 1.161,09.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 1.161,09, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034909-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ITATIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 14443, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado (a): Advogado: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB: RO0005932 Endereço: desconhecido Advogado: LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB: RO0008025 Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2151, SALA O1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076 Advogado: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB: RJ190137 Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1723, - de 1600/1601 a 1907/1908, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076
Parte requerida: Nome: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: avenida novo estado, 3260, JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO, Santa Luzia d'Oeste, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
DESPACHO
A requerente objetiva a condenação do requerido no pagamento do valor de R$ 8.538,90, referente a prestação de serviços e hora máquina.
O requerido foi citado, mas não compareceu na audiência de conciliação, nem apresentou contestação.
Em que pese a ocorrência da revelia, deve tal instituto ser relativizado, notadamente diante da falta de prova efetiva da prestação do serviço.
Assim, em obediência aos princípios informadores dos Juizados Especiais, converto o feito em diligência para determinar que a parte autora traga prova efetiva da prestação do serviço, notadamente notas fiscais ou outros documentos idôneos, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que somente o boleto bancário acostado no ID 21049392 não serve de evidência necessária à procedência do pedido.
Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7042980-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CRISLANE SILVA FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/02/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7042617-34.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIA MAIA ARAÚJO MARTINS
Endereço: Rua Jardins, 1127, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: JOSE CARLOS CALDAS MARTINS
Endereço: Rua Jardins, 1227, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Parte requerida: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, já que a ação tem como objeto a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, bem como o pedido de dano material.
Nessa esteira, tanto o valor global do contrato (R$ 65.000,00 – sessenta e cinco mil reais) quanto o valor pretendido a título de indenização por danos materiais (R$ 7.625,20 – sete mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) devem ser levados em consideração para o cálculo do valor da causa, nos exatos termos previstos no art. 292, II, V e VI, do CPC.
Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento neste Justiça Especialíssima, já que o correto valor a ser dado à causa ultrapassa a alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos – atuais R$ 38.160,00).
A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).
Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7038423-88.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: M P MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2711 - A, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-267
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO0007712
Parte requerida: Nome: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
Endereço: Estrada Treze de Setembro, 660, - de 530 a 932 - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-644
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.
MP Madeiras e Materiais de Construção EIRELI – ME ingressou com Ação de Indenização por Danos Materiais contra Transportes Bertolini Ltda.
Consta dos autos que um caminhão de propriedade da requerente descarregou sua carga de soja em grãos no porto administrado pela requerida em Porto Velho. Todavia, ao sair, por erro de um operador do porto, ocorreu um dano nos balões de ar da suspensão automática do caminhão, conforme declaração exarada pelo porto e constante do Id 21737838.
Os reparos no caminhão custaram R$ 5.903,30, conforme notas fiscais constantes do processo. O requerente também pleiteia indenização de R$ 7.500,00 pelos lucros de deixou de auferir em razão do tempo que demorou para os reparos do caminhão.
A requerida mesmo citada, não compareceu à audiência de conciliação e deixou de apresentar defesa. Aplico os efeitos da revelia, o que não afasta o dever do juiz de apreciar as provas constantes do processo a fim de proferir a DECISÃO mais justa ao caso.
O dano material referente aos reparos do caminhão estão devidamente demonstrados nos autos. Entretanto, não existem provas do valor em relação aos alegados lucros cessantes. Sabe-se que indenização por perdas materiais precisam ser demonstradas, não cabendo a indenização por valor arbitrado sem, ao menos, um

parâmetro confiável. Assim, rejeito o pedido de indenização por lucros cessantes.
Também não entendo haver dano moral, pois o evento lesivo não causou dano comprovado à imagem da empresa, manchando sua credibilidade diante dos clientes ou mercado em que atua.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a requerida a pagar à requerente o valor de R$ 5.903,30 (cinco mil, novecentos e três reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente desde a data de desembolso de cada nota fiscal, e com juros legais desde a citação.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7014033-54.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALISANGELA DA SILVA MENDONCA
Endereço: Rua Daniela, 1556, - de 1356/1357 a 1824/1825, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-624
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
Parte requerida: Nome: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1171, - de 1780 a 2042 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-182
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELO FLORINDO DA SILVA - RO0005489
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Alizangela da Silva Mendonça em face da Sinderon – Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia.
Consta dos autos que a requerente protocolou na sede da ré em 24/06/2013 requerimento de desfiliação sindical (Id 17553523). Todavia, continuaram a ser realizados descontos no contracheque da requerente até o ingresso dessa ação em abril de 2018, totalizando o valor, atualizado, de R$ 1.313,92.
A requerida apresentou defesa, mas deixou de comparecer à última audiência designada no processo, o que implica no reconhecimento da revelia. Chegou a oferecer proposta de acordo para pagamento do valor atualizado em três parcelas. A requerente quer a devolução em dobro. Nos autos é possível ver claramente que os descontos de julho de 2013 até o ingresso da ação são indevidos, pois já havia o pedido de desfiliação.
O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor em seu parágrafo único estipula que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
No caso dos autos não deixou comprovado o requerido o engano justificável. Denota-se, portanto, que a requerida tem o dever patente de devolver em dobro toda a quantia ilegalmente apropriada da parte requerente, pelas razões expressas acima.
O valor da quantia apropriada indevidamente com a aplicação da dobra legal, chega-se ao valor de R$ 2.627,84 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos).
Com relação ao dano moral não entendo como cabível neste caso, uma vez que não vislumbro abalo psicológico além do normal ou um profundo desgosto, capaz de tirar consideravelmente a tranquilidade do autor de forma prolongada, vale dizer, embora houve um desgaste emocional, raiva, nervosismo ou outros sentimentos, mas não ao ponto de deixar o requerente numa situação sem saída.
Ademais, a própria devolução em dobro do valor indevidamente cobrado é uma forma de reparação dos transtornos experimentados pelo consumidor.
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido a pagar ao requerente a quantia de R$ 2.627,84 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) a título de repetição do indébito, com correção monetária deste o ingresso da ação e juros legais a partir da citação válida.
Por consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7038045-35.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BENJAMIN VIDAL NOGUEIRA
Endereço: Rua Altair, 11436, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-892
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.
Benjamin Vidal Nogueira ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Débito contra Eletrobras Distribuição Rondônia.
Consta dos autos que o requerente teve sua energia elétrica cortada pela ré por conta de débitos, dentre esses duas faturas referentes a novembro e dezembro de 2017, embora a ligação a instalação do medidor de energia elétrica tenha sido feito em janeiro de 2018.
A requerida apresentou defesa, mas deixou de comparecer por meio de preposto em audiência de conciliação, motivo pelo qual aplico a revelia, o que não impede o juiz de analisar as provas constantes nos autos.
O requerente alega que o medidor de energia foi instalado somente em janeiro de 2018, mas deixou de demonstrar essa alegação. Tal prova está ao alcance do requerente, considerando que quando há o pedido de ligação nova o consumidor fica com uma via do protocolo.

O histórico de consumo constante dos autos (Id 21643083) aponta a cobrança de faturas desde setembro de 2017. Assim, entende-se que o autor teria pago as faturas de setembro e outubro de 2017, deixando de pagar as duas seguintes. Por isso, vê-se que o medidor não deve ter sido instalado em janeiro de 2018. De qualquer forma, a prova do contrário deveria ter sido apresentada pelo autor.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7021162-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALTER DAS NEVES SIQUEIRA, RUA MANAUS 40 NOVA FLORESTA - 76807-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS OAB nº RO8759
REQUERIDO: MATHEUS TELO - ME, AVENIDA JATUARANA 4544 CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCONDES RAI NOVACK OAB nº MT8571O
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, na qual o autor afirma que a empresa requerida cobrou uma dívida devidamente paga e que a dívida encontra-se prescrita.
Oportunizada a requerida apresentou contestação, alegando que os débitos jamais foram liquidados pelo autor, sendo que o mesmo ainda existe e que não foi negativado o nome do autor. Pugno pela improcedência da ação.
Do MÉRITO
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte autora não juntou certidão do SERASA, nem comprovante de pagamento dos débitos em questão. O autor não comprova a verossimilhança de suas alegações, vez que não junta aos autos qualquer comprovante de pagamento, ônus do qual não se desincumbiu o autor.
Assim, a inocorrência de qualquer ato ilícito por parte da requerida a justificar a pretensão do autor, o que se afigura inviável. Não há nos autos, comprovação de que o autor, sequer tentou administrativamente, não sendo possível declarar nula a dívida.
Caberia à Requerente demonstrar a solicitação das ocorrências. No entanto, os fatos se resumiram a meras alegações, não sendo comprovados por nenhum elemento de prova. Ou seja, sequer foi juntado documentos que comprove suas alegações ou qualquer prova que indique que a requerida agiu indevidamente.
A petição inicial é ato introdutório pelo qual a parte expõe o conteúdo do pedido e, a SENTENÇA deve atendê-lo em sua extensão e substância, sob pena de nulidade.
Consagra o art. 319 do CPC os requisitos, sendo que a petição inicial deve ser clara, contendo o pedido do autor bem como os respectivos fundamentos jurídicos.
Como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência e ante ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor, impossibilidade de ser declarada inexistente a dívida impugnada sem prova de que é idêntica à declarada ilegal.
Ausência de prova da inclusão do nome do autor no rol dos maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito.
Assim, considerando que o dano não pode ser presumido e inexistindo provas de sua ocorrência, a pretensão deve ser improcedente, posto que a parte autora não comprova que a requerida agiu ilicitamente, tendo em vista que a dívida existe, ela só não pode ser cobrada.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora desfavor da requerida, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, data do registro.
Acir Teixeira Grécia
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7010039-52.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: E & M LUCIO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB nº MT2324
DECISÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO
O executado interpôs embargos do devedor ao argumento de nulidade de citação, e nulidade de penhora de bens de terceiros, além de excesso de execução tanto na penhora realizada, como dos cálculos.
De início, afasto a alegação de nulidade de citação, eis que o executado foi devidamente citado, por AR, não havendo qualquer mácula no estabelecimento da relação jurídica, tanto que compareceu neste feito.
Convém ressaltar que a presente execução foi proposta no ano de 2017 e diversas tentativas foram realizadas para forçar o executado, ora embargante, a quitar o débito, que nasceu de um título judicial gerado ainda no sistemta PROJUDI (processo 1002111-05.2011.8.22.0603), cuja SENTENÇA transitou em julgado em 01/03/13 (ID 9029826).
No que tange à nulidade da penhora, por serem os bens de terceiros, também não cabe ao executado levantar tal hipóeste, por absoluta ilegitimidade, já que existe procedimento próprio para tal arguição (embargos de terceiro).
De igual sorte, o executado também não trouxe prova de que os bens penhorados foram avaliados de forma incorreta, motivo porque também afasto tal argumento.
Por último, o embargante questiona os cálculos apresentados no ID 18287425, realizados pela Contadoria do Tribunal de Justiça de Rondônia. Do referido documento extrai-se os índices de correçaõ monetária e juros utilizados, que levou em consideradção a data de prolação da SENTENÇA (30/12/11).
Neste ponto, constata-se equívoco nos cálculos, pois a data a ser considerada é a da emissão da certidão de crédito (10/11/2015), cujo valor inicial de R$ 14.607,21 era a importância a ser inicialmente executada.
Isto posto, acolho parcialmente os embargos à execução para determinar o retorno dos autos à contadoria, a fim de corrigir monetariamente e aplicar os juros a partir de 10/11/15, data emissão da certidão de crédito no valor de R$ 14.607,21.
Mantenho, destarte, a penhora realizada no ID 22283632.
Decorrido o prazo para recurso, requeira o exequente o que

entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se. Intime-se. Serve este DESPACHO como MANDADO / ofício/intimação. Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7018775-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALUIZIO SARAIVA DE CARVALHO, AVENIDA CALAMA 6217, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTIEL FERREIRA DE PAULA OAB nº RO8063
REQUERIDO: REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 4262, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda em que a parte embargante alega omissão da SENTENÇA de Id 22554671, realizando cinco perguntas para serem respondidas.
Como bem mencionado pela SENTENÇA ora questionada, o fundamento da rejeição da alegação preliminar de decadência se firmou sobre o art. 445, §1º, do Código Civil. Quando se trata de vício de difícil constatação, o prazo para reclamação é de até 180 dias a partir da ciência do defeito ou problema oculto, nos casos de bens móveis.
A embargada não apresentou, quando de sua defesa, a prova essencial que desconstituiria o direito do embargado, qual seja, avaliação de mecânico que contrariasse a alegação de que o defeito não era de difícil constatação. O embargado, por outro lado, trouxe a avaliação do problema feito por oficina mecânica (Id 18306114). O embargado cumpriu a sua obrigação de provar o que foi feito no veículo, o motivo dos reparos, e os valores gastos.
Entretanto, percebe-se que todos esses argumentos estão presentes na SENTENÇA ora impugnada. Ressalte-se que a SENTENÇA nos Juizados Especiais Cíveis, por força da própria Lei 9.099/95 (art. 38), e de seus princípios (art. 2º), é simples, constando de forma objetiva as razões de convencimento do magistrado. Sabe-se, inclusive, que a SENTENÇA nos Juizados podem ser feitas por juiz leigo, e apenas homologada pelo juiz togado.
Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimem-se as partes.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7021315-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DECISÃO
A parte autora pugnou pela condenação da empresa ré no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), face a negligência da requerida em não tomar providência para consertar a TV por assinatura e internet.
Em manifestação, a requerida informa que o serviço não foi prestado porque no endereço da autora não existe o cabeamento, de modo que a prestação do serviço restou inviabilizado por razões técnicas. Ademais, salienta que a autora já recebeu o valor de R$ 5.000,00 por danos morais, de modo que a conversão em perdas e danos no valor sugerido ocasionaria o recebimento de R$ 10.000,00.
Do caso em análise, a obrigação de fazer, qual seja, “REPARAR, no prazo de 5 (cinco) dias, os problemas que ocasionam defeito na imagem nos canais de TV via cabo na residência da requerente”; não foi cumprido por inviabilidade técnica.
Deve ser entendido, como parâmetro para apuração as perdas e danos, o valor que autora pagou, a título de fatura, no período anterior à suspensão do serviço, na forma dos arts. 402 e 403, do CC, já que dos autos não há meios de se verificar o que a autora deixou de lucrar com a falta do serviço.
Assim, deve ser considerado o valor de R$ 126,71, ultima fatura acostada nos autos (maio/18), como referência para apuração mensal do que a autora deixou de ganhar, partir do mês de setembro de 2017, quando os problemas da prestação do serviço começaram.
Desta forma, CONDENO a requerida a pagar, a título de perdas e danos, o valor de R$ 1.892,55 (hum mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente a 15 (quinze) meses da última fatura cobrada pela requerida, na forma dos arts. 402 e 403 do CC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa a ser fixada por este juízo.
Cumpram-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7034924-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIEL PINTO ACIOLES SILVA, RUA ABUNÃ 6370, - DE 3090 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO OAB nº RO9130
REQUERIDO: A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, RUA VENEZUELA 2122, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para sanar, de ofício e nos moldes dos arts. 48, parágrafo único, da LF 9.099/95, o equivoco em relação a DECISÃO no id 23407531.
Inclua-se o feito em pauta de conciliação.
Cite-se a parte requerida, via oficial de justiça, conforme endereço no id 22551963.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048652-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SERGIO ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO, DECIMA AVENIDA 4061, ED NATALIA RIO MADEIRA - 76821-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 8 PARTE, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das

cobranças no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança, referente aos débitos questionados, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7038234-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, RUA MIRIAN SHOCKNESS 4724, (22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489
REQUERIDO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por Walfrane Leila Odísio dos Santos em que a parte embargante alega omissão da SENTENÇA de Id 22778735.
Analisando as razões dos embargos, bem como a SENTENÇA questionada, verifica-se que não há omissão, ou qualquer outra razão para modificação da SENTENÇA por meio de embargos de declaração. A SENTENÇA foi clara em dizer que o fato discutidos nos autos já foi objeto de ação anterior, com trânsito em julgado, cabendo, portanto, à embargante acionar aquele juízo pleiteando o cumprimento da SENTENÇA, o que pode ser feito sem a presença física da embargante e de seu advogado na Comarca de Pimenta Bueno, já que o peticionamento pelo PJe é eletrônico.
Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimem-se as partes.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7016472-09.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: VALDILENE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA OAB nº RO3353, ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
EXECUTADO: L. D. GARCIA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido da autora no id.23015130.
A inclusão no polo passivo da demanda, para penhora on line no CPF do suposto proprietário da empresa requerida, no estágio em que o processo se encontra é inviável.
Intime-se a parte autora, para requerer o que for de direito, prazo 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
JUIZ DE DIREITO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7045941-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210
EXECUTADO: HOTON FIGUEIRA DA MATA, RUA JARDINS 10467, COND, RESIDENCIAL ÍRIS - CASA 19 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 13 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005878-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MOACIR MATEUS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Fica a parte Executada, por seu patrono, intimada da penhora realizada no bacenjud, conforme DECISÃO a seguir:
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7021162-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALTER DAS NEVES SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759
REQUERIDO: MATHEUS TELO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCONDES RAI NOVACK - MT008571O
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTEo pedido inicial formulado pela parte autora desfavor da requerida, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito, arquive-se.P.R.I.Porto Velho/RO, data do registro.Acir Teixeira Grécia.Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043981-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AKYLLE EGUEZ SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/02/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7041495-83.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONALDO MAGALHAES GONCALVES
Endereço: Rua Uruguai, 1260, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-132
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 3022, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Ronaldo Magalhães Gançalves move Ação Declaratória de Inexibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de Banco Santander S/A.
Consta dos autos que a parte autora firmou acordo com o requerido para quitação da fatura de outubro de 2018, bem como todos os débitos a vencer nas faturas seguintes por meio de pagamento parcelado em 36 vezes de R$ 929,87 (novecentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos). O requerente teria pago a primeira, mas, mesmo assim, seu nome foi inscrito no cadastro negativo dos órgãos de proteção ao crédito.
A requerida disse em defesa que não foi computado o parcelamento oferecido na fatura porque o requerente já teria feito outro acordo pela Central de Atendimento ao Cliente.
A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 22204316. Juntou também a proposta enviada pelo requerido de parcelado de todos os débitos existentes no cartão, tanto compras vencidas, como vincendas (Id 22204324).
Embora o banco alegue que o pagamento feito pelo requerido da primeira parcela da proposta de acordo não tenha sido computada por conta de outro acordo feito por telefone, deixou de demonstrar isso anexando aos autos a conversa em que o requerente realizava tal operação.
Percebe-se que o requerido tenta de forma totalmente desacompanhada de provas explicar o motivo do não registro do acordo entre as partes. É claro a ocorrência de erro na prestação do serviço. A proposta de acordo foi feita, e o requerente a aceitou quando realizou o pagamento da primeira parcela.
Assim, conclui-se que a dívida existe, mas seu pagamento deve ser feito de forma parcelada, vale dizer, é necessário que o requerido providencie meios para o autor pagar as demais 35 parcelas de R$ 929,87 (novecentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos).
O abusivo, porém, foi a inscrição do nome do requerente nos órgão restritivos ao crédito, considerando que ele havia firmado acordo para quitação de toda a dívida, tanto vencida, como, inclusive, vincenda.
Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
O fato de ter a parte autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7042135-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABIO DE OLIVEIRA PRADO
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1882, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-776
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Calama, 2167, Banco do Brasil, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora, Fábio de Oliveira Prado, ajuizou a presente ação visando a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento no dia 11/09/2018, pois aguardou por quase duas horas na fila de atendimento, o que extrapolou o razoável.
A requerida em sua defesa alegou que o tipo de atendimento que o requerente necessitou realizar é realmente demorado devido sua natureza, e que, portanto, o tempo razoável para atendimento deve ser aplicado somente em relação aos atendimento normais como pagamentos, transferências e outras operações.
Decido.
A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a parte autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Conforme restou demonstrado no feito, por meio dos documentos anexos ao feito, em especial pela senha de atendimento, a autora somente teve realizado seu atendimento depois de ficar aguardando por quase duas horas.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por exacerbado período de tempo, o que é injustificado e viola deveres anexos da boa-fé, assim como configura violação à dignidade da pessoa humana, ao oferecer um serviço ao consumidor mediante a condição de esperar por tempo indeterminado.
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.
É importante dizer que não importa se o atendimento é negocial ou para realizações de operações bancárias corriqueiras. Devem as instituições bancárias fornecerem o número de atendentes suficientes para que a espera não imponha ao cliente o fardo da espera demasiada como se vê comumente.
Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.
O caso envolve relação de consumo, pela qual o requerido prestou ao requerente um serviço bancário defeituoso, ou seja, a forma indigna como o serviço fora prestado expôs o requerente a uma espera além do razoável. E, nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela qual se dispensa a existência de culpa.
Insta salientar que o dano moral em questão é in re ipsa, sendo relativamente presumido por decorre do fato.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. É neste sentido o Recurso Especial nº 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
Configurou-se, no caso em análise, a existência do dano moral, sendo que o banco réu se desincumbiu de provar causa excludente de sua responsabilidade.
O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e o serviço defeituoso prestado pelo réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse o modo pelo qual presta o serviço, de forma insuficiente e precária estrutura de pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a autora aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em quantia que entendo ser suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o requerido a PAGAR à parte requerente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7038479-24.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRUNO LUCIANO DO COUTO ARAUJO

Endereço: Avenida Rio Madeira, 4086, Bloco 06 Apto 1203, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB/RO 6640
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação de reparação por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, em face de cancelamento de voo com embarque em Porto Velho, com destino ao Rio de Janeiro/RJ, onde o autor participaria de um evento religioso.
O voo, inicialmente previsto para embarque no dia 23/07/18, às 14:20min, e chegada às 21:55min, foi cancelado, e o autor chegou ao seu destino somente no dia 24/07/18, às 21h50min.
Na contestação, a empresa aponta a "reprogramação da tripulação técnica e de cabine" como o motivo da alteração do vôo. No entanto, não apresentou provas do alegado, além de tal situação representar risco do negócio exercido pela empresa, não podendo ser repassado aos clientes.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
O caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.
Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor BRUNO LUCIANO DO COUTO ARAÚJO em face de LATAM LINHAS AEREAS S.A, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigOs 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039403-35.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN OSCAR MEDEIROS TORRES
Endereço: Rua Jardins, 1227, casa 251, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora, Renan Oscar Medeiros Torres, pleiteia a condenação das requeridas, Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A, em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público, dentre outros.
Quando da entrega dos imóveis, a parte autora constatou que tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos.
Em contestação as requeridas suscitam preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão do valor de alçada, a ilegitimidade passiva das rés. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados e afirmam ter cumprido todos os termos contratuais e inexistindo propaganda enganosa, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.
Preliminarmente, a de se rejeitar essa preliminar, não se discute a rescisão contratual, a autora pretende a indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.
Rejeito também a alegação de ilegitimidade ativa suscitada, pois o pedido autoral de indenização por danos morais é perfeitamente possível por conta da não entrega dos benefícios indicados na inicial. O dano é personalíssimo, não se limitando à figura do condomínio.
Tampouco merece acolhimento preliminar da ilegitimidade passiva das requeridas, haja vista estarem presentes os requisitos do artigo 7º, § único do CDC, conforme entendimento em recente julgado

da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.
- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).
Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.
Outra preliminar levantada é a de prescrição, com fundamento no art. 206, §3º, V, do Código Civil (CC).
No entanto, rejeito totalmente tal preliminar, considerando que no caso em apreso se tem claramente a constituição de relação de consumo, com base na descrição feita pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Assim, a regra de prescrição para o caso de fato do produto (art.12 do CDC) deve obedecer ao disposto no art. 27 do CDC, vale dizer, prescrição quinquenal.
O prazo inicial da contagem da prescrição sempre é a data de recebimento das chaves, ou seja, em 23/10/2013. Assim, a prescrição somente alcançaria este caso em 23/10/2018, mas a ação foi proposta em 01/10/2018.
Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.
Iniciando as discussões acerca da matéria de MÉRITO, reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.
Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.
A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.
Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as requeridas, sendo entregue as chaves em 23/10/2013. Restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.
Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".
As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje.
As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade.
O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.
Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.
Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
A condenação por um lado não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelas partes autora em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas

requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029848-91.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA MARIA DE JESUS FRANCISCO
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 302, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado (a): Advogado: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA OAB: RO9196
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1.374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado (a): Advogado: EDUARDO CHALFIN OAB: PR0058971
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DESPACHO
A parte autora objetiva declaração de inexistência de débitos referente a emissão de cartão de crédito em 30/04/2010, que deixou de usar no ano de 2008.
No enanto, os descontos em seu contracheque permaneceram, e forma suspensos por meio de DECISÃO liminar proferida no feito 7028760-52.2017.8.22.0001, extinto sem julgamento do MÉRITO.
Em pesquisa no PJE constatei que o feito 7028760-52.2017.8.22.0001 foi extinto, sem julgamento do MÉRITO, diante do acolhimento da falta de interesse de agir da autora, DECISÃO que transitou em julgado em 05.10.17.
Neste feito, a autora propôs a mesma demanda, que já foi apreciada naquele processo.
Diante do disposto no art. 10 do CPC, intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a possível ocorrência da coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7038509-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARIELLA FERRARI LOTTO
Endereço: Clea Merces, 5079, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Parte requerida: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FÁBIO RIVELLI OAB/RO 6640
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), face atraso no embarque do voo da empresa requerida.
Afirma que adquiriu passagem de São Paulo para Porto Velho, para embarque às 20h35min, do dia 01/04.18 e chegada ás 23h10min, sendo alterado de forma unilateral pela empresa, que modificou o horário do embarque para as 23h10min, com chegada nesta capital às 01h55min.
Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, estando o processo pronto para proferimento de SENTENÇA de MÉRITO.
Em caso de atraso em transporte aéreo existem normas regulamentadoras quanto à assistência que deve prestar as empresas aéreas.
O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) em seu art. 430 e 431 estipula que a partir de 4 (quatro) horas a empresa deve embarcar o passageiro em outro voo para o mesmo destino com o direito aos mesmos serviços oferecido no voo originário.
O parágrafo único do art. 431 diz que as despesas com alimentação e hospedagem em razão da interrupção ou atraso na viagem devem ser arcados pelo transportador, sem prejuízo de responsabilidade civil.
No caso em tela, nota-se que o atraso inicial de menos de 04 (quatro) horas, não causou prejuízos à autora, nem há provas de que perdeu algum compromisso, sendo certo que chegou à Porto Velho com um pouco mais de 2 (duas) horas do horário inicialmente previsto.
O dano moral neste caso não deve ser na modalidade in re ipsa, vale dizer, presumida, mas deve ser comprovada devidamente no processo.
O atraso não causou a requerente prejuízo que fuja ao tolerável.
Entendo que a simples espera para o embarque não justifica indenização por dano moral. Deve haver uma situação agravante ou sofrimento de prejuízo fora do razoável.
Em atenção às normas aplicadas aos consumidores em caso de viagem aérea entendo que no caso em análise não houve violação aos direitos do passageiro, ante a ausência de ato ilícito. Isso porque, o atraso verificado, como já adiantado, não foge ao razoável, sequer ensejando o dever de adoção de alternativas, pela empresa aérea, em favor dos passageiros que se enfrentem demora injustificada inferior a quatro horas, conforme se depreende da Resolução 141/2000 da ANAC.
Por estas razões, tenho que o atraso ocorrido no caso concreto não legitima a concessão da indenização postulada com base em tal pressuposto.
Vejamos o julgado abaixo transcrito:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS. Não configurada falha na prestação do serviço de transporte, eis que a companhia aérea, observando o disposto na Resolução nº 141/2010 da ANAC, ofereceu para a passageira alternativas para minimizar os transtornos decorrentes do atraso de menos de 2 horas na decolagem do voo contratado, realocando a autora em voo de outra companhia aérea. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064179450, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 09/09/2015).
Obviamente que no caso de algum passageiro perder um compromisso importante por conta da modificação do trecho pode sim haver um abalo moral ou psíquico.
Todavia, tal dano precisa ser demonstrado, vale dizer, precisa haver a comprovação do prejuízo sofrido ou compromisso perdido, o que não é o caso dos autos.
Assim, não me convenço da ocorrência de dano moral no evento narrado nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARIELLA FERRARI LOTTO em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7043164-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DIMARCY MENEZES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Vermelho, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-020
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Dimarcy Menezes de Oliveira em face de Azul Linhas Aéreas S/A.
Consta dos autos que a parte requerente tinha passagem aérea com a ré de Manaus/AM a Porto Velho/RO saindo no dia 22/10/2018 às 21h00, chegando no mesmo dia às 22h25. Todavia, por questões climáticas o voo foi cancelado. O embarque reprogramado, para o dia 23/10/2018 às 21h00, ou seja, no mesmo voo, mas do dia seguinte.
A empresa requerida em defesa alegou necessidade de readequação da passagem da autora por conta de más condições climáticas, ou seja, ocorrência de caso fortuito, fora de seu alcance de resolução. Todavia, disse que promoveu hospedagem e alimentação, além de transporte até Porto Velho.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré.
Vê-se que a empresa demandada providenciou a remarcação da passagem, transporte do passageiro até a capital rondoniense, além de hospedagem em hotel, e alimentação no próprio hotel, conforme documentos acostados ao processo.
Todavia, deixou a requerida de comprovar que as condições climáticas adversas perduraram por um dia inteiro. Não demonstrou, também, que poderia embarcar o requerente em outros voos, pois este disse que haviam voos de outras companhias com destino a Porto Velho algumas horas depois do da requerida.
Ficou bem claro a falta de preocupação da ré com o bem-estar dos passageiros, promovendo a solução para o embarque com tempo razoável, considerando que pouco provável – até porque não tem prova do contrário – que o aeroporto de Manaus ficou fechado por vinte e quatro horas consecutivas.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.
Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas,

e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos á autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032752-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JUCILEIDE LEITE BRANDAO
Endereço: Rua Jambo, 5873, Apto. 03, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-678
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ONEIDA ALICE DE SOUZA GUZMAN - RO8819
Parte requerida: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que a parte requerida não tomou todas as precauções necessárias para que seu semovente se recuperasse da cirurgia realizada no estabelecimento requerido.
De todo o conjunto probatório elencado nos autos, percebe-se que o pleito trilha o caminho da improcedência.
Primeiramente, urge esclarecer que não há garantias dada pela equipe médico-veterinário que dê certeza da recuperação animal. O que é feito é todo o procedimento necessário e rotineiro de praxe para que o animal possa restabelecer sua saúde, sempre sob orientação de todo o procedimento a ser adotado, bem como medicações necessárias. O serviço médico não é uma atividade fim e sim de meio.
Todos os procedimentos necessários foram adotados pela equipe da parte requerida e devidamente registrado em prontuário que foram anexados com a contestação.
Houve indicação da requerida para que o semovente continuasse sob observação, necessitando a internação pelo período de 07 (sete) dias, o que foi recusado pela parte requerente.
Após a terceira visita por motivos de ruptura dos pontos cirúrgicos, a parte requerente resolveu encaminhar o semovente para outra clínica, onde o animal ficou internado pelo período de 05 (cinco) dias.
Tal orientação já havia sido passada para a requerente, porém não houve a aceitação desta para que houvesse a internação na clínica requerida, não podendo esta responder pelo descaso da requerente.
Não restou comprovado que tenha a requerida sido negligente, imprudente ou imperita no caso em tela, não remanescendo qualquer direito a reparação, seja material quanto moral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039508-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIELA DIAS MOREIRA
Endereço: Rua Jardins, 905, cond. gardenia, casa 36, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: JOSE DE SOUSA ARAUJO
Endereço: Rua Jardins, 905, 36, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Os autores objetivam indenização por danos morais na monta de R$ 10.000,00 (dez mil reais), diante de constantes suspensões no fornecimento de água, nos dias 15/01 a 20/01/18.
Na contestação, a empresa requerida afirma que houve uma redução no fornecimento, por conta a queima de uma bomba de

um dos poços, mas que o abastecimento foi mantido por meio de caminhão-pipa.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva.
Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos autores e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme precedentes deste juízo (7037794-17.2018.8.22.0001).
DISPOSITIVO.
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Serve como intimação/MANDADO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7043063-37.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JANDERSON CASTRO SANTOS
Endereço: CDD Porto Velho, S/N, Avenida dos Imigrantes 2137, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-972
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Janderson Castro Santos promoveu Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD).
Consta dos autos que a requerida realizava a cobrança pelos serviços de água encanada fornecida ao apartamento da requerente desde 2016 até março de 2018. No entanto, alega a autora que a água vinha de um poço artesiano aberto em um condomínio vizinho, e administrado por uma empresa particular, e que quando a bomba apresentava problemas, os próprios moradores tinham de realizar os consertos, rateando os custos.
A requerida em sua defesa disse que era a responsável pelo fornecimento, até que em 09/02/2018 foi constatado que a CAERD não seria a responsável pelo fornecimento de água no condomínio da requerente.
A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos.
O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que o autor precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Embora haja relação consumerista entre as partes, impera a necessidade do consumidor trazer aos autos as provas que estejam inteiramente ao seu alcance e que sejam essenciais ao esclarecimento dos fatos.
Entretanto, a parte requerente não conseguiu provar que o poço era administrado por outra empresa, nem que tinha que pagar pelos reparos feitos nas bombas d'água quando estas apresentavam defeito.
A requerida alega que mantinha a administração na distribuição de água, até o momento em que descobriu que não poderia se

responsabilizar por isso ainda. A ré, portanto, realizou o serviço normalmente pelos anos de 2016 a 2018, o que tornavam as cobranças realizadas mensalmente legais.
Se a requerida nunca de fato administrou a distribuição de água vinda do poço do condomínio vizinho porque este era administrado por outra empresa, perdeu a oportunidade a requerente de provar isso. É vedado a imposição de produção de prova negativa, vale dizer, não há como cobrar da requerida provar que não administrava o poço, quem precisa isso provar é que alega.
Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039479-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABIANA MONTEIRO GIL
Endereço: Rua Jardins, 905, casa31- Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: TIAGO NOGUEIRA MATOS
Endereço: Rua Jardins, 905, casa31- Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Os autores objetivam indenização por danos morais na monta de R$ 10.000,00 (dez mil rais), diante de constantes suspensões no fornecimento de água, nos dias 15/01 a 20/01/18.
Na contestação, a empresa requerida afirma que houve uma redução no fornecimento, por conta a queima de uma bomba de um dos poços, mas que o abastecimento foi mantido por meio de caminhão-pipa.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva.
Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos autores e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme precedentes deste juízo (7037794-17.2018.8.22.0001).
DISPOSITIVO.
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Serve como intimação/MANDADO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7038978-08.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DAVI JOSE DO NASCIMENTO
Endereço: Estrada do Belmont, 3035, - de 2794/2795 a 3174/3175, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-400
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Parte requerida: Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar 4 Conj 43 Edif Jacari Cond C.Adm. Rio Negro, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) e declaração de inexistência de débito de anuidade no cartão de crédito, no valor de R$ 52,48.
Afirma que contratou cartão de crédito nas Lojas Avenidas, em 05/02/18, que seria enviado à sua residência. No entanto, o cartão nunca chegou, e nunca foi usado, mas acabou sendo negativado, sem notificação prévia, em razão do não pagamento do valor referente à anuidade.
Consta prova da negativação no SCPC, referente a dívida no valor de R$ 52,48, vencido em 10.03.2018 e e incluído em 19.04.18 e que apresenta como credor a empresa requerida.
A empresa requerida não produziu provas que indicasse a legalidade da dívida, notadamente prova de que o autor recebeu o cartão ou realizou alguma compra. Cingiu-se a alegar que parte da anuidade cobrada refere-se a um “seguro odontológico”, o que também representa venda casada vedada pela Código de Defesa do Consumidor.
O fato de ter o autor que experimentar o sentimento de ser considerada devedor sem nada dever é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:
“Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).
Em que pese a fixação do dano, em casos semelhantes, no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser considerando, no caso em apreço, que o autor é pessoa idosa e portadora de deficiência e ainda que não recebeu o cartão prometido, além de ter sido cobrado por seguro de odontologia cuja contratação foi atrelada ao cartão de crédito, prática vedada pelo ordenamento jurídico.
Diante de tais circunstâncias, deve o valor do dano moral ser fixado em R$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de coibir tal prática por parte da empresa requerida.
DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos de DAVI JOSÉ DO NASCIMENTO para:
a) Declarar inexistente todo e qualquer débito referente ao cartão de crédito indicado no termo de adesão de ID 21836434, emitido pela requerida CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;
b) Condenar a parte requerida CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA a pagar à parte requerente a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
c) Determinar, DE IMEDIATO, a exclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes (SCPC), referente à dívida no valor de R$ 52,48, vencido em 10.03.2018 e e incluído em 19.04.18 e que apresenta como credor a empresa requerida CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
INCLUA-SE O PRESENTE PROCESSO COMO “PRIORIDADE IDOSO”.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicada e registrada eletronicamente.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039498-65.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELEANDRO DE SOUZA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Jardins, 905, casa26- Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: GESIANE KELY VALIN DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jardins, 905, casa26- Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Os autores objetivam indenização por danos morais na monta de R$ 10.000,00 (dez mil reais), diante de constantes suspensões no fornecimento de água, nos dias 15/01 a 20/01/18.
Na contestação, a empresa requerida afirma que houve uma redução no fornecimento, por conta a queima de uma bomba de um dos poços, mas que o abastecimento foi mantido por meio de caminhão-pipa.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva.
Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos autores e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme precedentes deste juízo (7037794-17.2018.8.22.0001).
DISPOSITIVO.
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Serve como intimação/MANDADO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039158-24.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MATHEUS FELIPE FERREIRA MARTINS
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortencia, casa 90, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
O autor objetiva indenização por danos morais na monta de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da suspensão no fornecimento de água no dia 17 de janeiro de 2018 ate o dia 27.
Na contestação, a empresa requerida afirma que houve uma redução no fornecimento, por conta a queima de uma bomba de um dos poços, mas que o abastecimento foi mantido por meio de caminhão-pipa.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração

o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva.
Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme precedentes deste juízo (7037794-17.2018.8.22.0001).
DISPOSITIVO.
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Serve como intimação/MANDADO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032952-91.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA PAULA DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 1227, CASA 247, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
Parte requerida: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que houve publicidade enganosa ao vender um produto que estava no mostruário promocional, porém o produto não era da promoção.
De todo o conjunto probatório elencado nos autos, percebe-se que o pleito trilha o caminho da improcedência.
Em que pese o argumento de que o produto estava na bancada dos tapetes promocionais, a publicidade era bem clara ao dizer que somente produtos de certa marca (Mônaco), estariam inclusos com valor diferenciado.
Conforme se percebe pelas fotos acostadas pela própria requerente, todos os tapetes estavam etiquetados, o que por si só já bastaria para afastar a publicidade enganosa.
Outro fator relevante é de que os tapetes que estavam na promoção possuíam etiqueta amarela.
Por fim, não pode alegar que fora enganada pois estava diante do produto e poderia facilmente verificar a marca do produto para ver se condizia com o produto promocional, já que é uma loja de departamento onde qualquer pessoa pode retirar o produto de uma prateleira e coloca-la em outra antes da readequação pelos funcionários.
Assim, não restou comprovado que tenha adotado conduta abusiva a ponto de enganar seus consumidores, não remanescendo qualquer direito a reparação, seja material ou moral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7043775-27.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MATHEUS JOSE DE PAULA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1641 APT 304, CONDOMINIO LIRIO, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO0008634
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto

Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por Matheus José de Paula Silva contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por 10 (dez) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu e razão da queima da bomba do poço que abastece a região em que mora a parte autora, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por dez dias seguidos, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora sem água tratada para beber, tomar banho e fazer comida.
Embora a parte requerida tenha afirmado que providenciou o abastecimento do reservatório central do bairro novo por meio caminhões-pipa, disse que como o condomínio da parte requerente é um dos últimos, a água não chegou com força.
A justificativa da requerida só vem a reforçar o fato de falha na prestação do serviço. Não importa se o condomínio em que a requerente mora é o primeiro ou o último, o serviço precisa ser prestado.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039279-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SIDNEY CAVALCANTE BARBOSA
Endereço: Rua Jardins, 1228, Condomínio Girassol, casa 255, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
O autor objetiva indenização por danos morais na monta de R$ 6.000,00 (seis mil rais), diante da suspensão no fornecimento de água no dia 17 de janeiro de 2018 ate o dia 27.
Na contestação, a empresa requerida afirma que houve uma redução no fornecimento, por conta a queima de uma bomba de um dos poços, mas que o abastecimento foi mantido por meio de caminhão-pipa.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva.
Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme precedentes deste juízo (7037794-17.2018.8.22.0001).
DISPOSITIVO.
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Serve como intimação/MANDADO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7040808-09.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCA JACINTA JANOCA
Endereço: Rua Jardins, 1228, cond, girassol, casa 235, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
O autor objetiva indenização por danos morais na monta de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da suspensão no fornecimento de água no dia 17 de janeiro de 2018 ate o dia 27.
Na contestação, a empresa requerida afirma que houve uma redução no fornecimento, por conta a queima de uma bomba de um dos poços, mas que o abastecimento foi mantido por meio de

caminhão-pipa.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva.
Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme precedentes deste juízo (7037794-17.2018.8.22.0001).
DISPOSITIVO.
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Serve como intimação/MANDADO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7043404-63.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KAREN KEROLAINE BARRETO VIEIRA MIRANDA
Endereço: Rua Humaitá, 32, BLOCO 13 AP 13, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Karen Kerolaine Barreto Vieira Miranda promove Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que a requerida cobrou o fornecimento de água encanada desde 2016 sem ser a responsável pelo abastecimento, bem ainda de que ficou 5 (cinco) dias sem água encanada em janeiro de 2018, o que lhe causou dano moral, além de que foi constatado que haviam coliformes fecais na água distribuída aos apartamentos.
A requerida em sua defesa disse que era a responsável pelo fornecimento, até que em 09/02/2018 foi constatado que a CAERD não seria a responsável pelo fornecimento de água no condomínio da requerente.
A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos.
O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que o autor precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Embora haja relação consumerista entre as partes, impera a necessidade do consumidor trazer aos autos as provas que estejam inteiramente ao seu alcance e que sejam essenciais ao esclarecimento dos fatos.
Entretanto, a parte requerente não conseguiu provar que o poço era administrado por outra empresa, nem que tinha que pagar pelos reparos feitos nas bombas d'água quando estas apresentavam defeito.
A requerida alega que mantinha a administração na distribuição de água, até o momento em que descobriu que não poderia se responsabilizar por isso ainda. A ré, portanto, realizou o serviço normalmente pelos anos de 2016 a 2018, o que tornavam as cobranças realizadas mensalmente legais.

Se a requerida nunca de fato administrou a distribuição de água vinda do poço do condomínio vizinho porque este era administrado por outra empresa, perdeu a oportunidade a requerente de provar isso. É vedado a imposição de produção de prova negativa, vale dizer, não há como cobrar da requerida provar que não administrava o poço, quem precisa isso provar é que alega.
Importante anotar que no processo 7043404-63.2018.8.22.0001, especificamente no documento de Id 22518031, os síndicos dos condomínios Porto Madeiro I e IV estiveram no Ministério Público estadual em janeiro de 2018 e declararam que a CAERD administra a Estação de Tratamento de Água (ETA), vale dizer, os próprios representantes dos condomínios afirmaram em declaração formal que a CAERD era a responsável pelo fornecimento de água nas unidades daqueles condomínios.
Esta ação, portanto, beira a litigância de má-fé, considerando que os moradores provavelmente estavam plenamente cientes de que era a CAERD quem administrava a distribuição de água durante esses anos, mas, mesmo assim, promovem ação distorcendo os fatos para auferir lucro.
Em relação à falta de água, não ficou demonstrado sua ocorrência. A parte requerente alega que faltou, mas a requerida disse que não. Nesses casos quem precisa provar o fato constitutivo do direito é a parte requerente, todavia, nenhuma fotografia, matéria jornalística ou vídeos demonstram a falta de água por vários dias no período em que a requerida ficou com a administração da distribuição de água no condomínio da requerente.
Os coliformes fecais encontrados são comprovados por meio de documento emitido por empresa particular datado de 4 de maio de 2018, vale dizer, em data posterior a que parou a requerida de administrar o fornecimento de água. Assim, o problema talvez tenha ocasionado justamente por causa de falta de tratamento da água, considerando que em fevereiro a requerida deixou de realizar este serviço.
Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034131-60.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EZEQUIEL MONTEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 2004, - de 1978/1979 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-308
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: KELEN CRISTINA LEITE - RO9289
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Versam os presentes sobre ação revisional de faturas/c declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais proposta perante este Juízo, onde a parte autora é pessoa jurídica formada por associação de seus cooperados, não sendo enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP) ou micro empresa (ME).
Entretanto, o feito deve ser extinto por absoluta falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 8º da Lei n. 9.099/1.995, combinado com o artigo 74 da Lei n. 123/2006 e arts. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Isto porque o requerente é pessoa jurídica, não podendo figurar como parte autora nos Juizados Especiais.
Assim sendo, à luz dos referidos DISPOSITIVO s da Lei Federal n. 9.099/1.995 c/c art. 74 da Lei N. 123/2006, não pode ser admitida como parte autora nenhuma pessoa jurídica, que não esteja enquadrada nestas Leis, não sendo este Juízo o competente para resolver tal conflito.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, JULGANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Sem custas, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/comunicação/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039558-38.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA PAULA DE SOUZA
Endereço: Rua Manga, 6240, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-688
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUZA - RO8059
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e retirada do cadastro negativo interno da empresa, a fim de adquirir planos de forma “livre e plena”.
Alega que solicitou em 24.07.18 a mudança da linha 69-de plano pós pago para pré-paga referente à linha 69-9.9294-1357, mas que a empresa acabou por cancelar o terminal telefônico.
Na contestação, a requerida juntou gravações que informam a autora sobre os impactos da migração, de modo a linha ficaria suspensa por 24 horas, sendo que no dia 25/07/18 foi concluída a migração solicitada, desde que a autora efetuasse alguma recarga.
O áudio, acostado no ID 22785349 indica que a autora, inicialmente, solicitou o cancelamento da linha, mas que, no decorrer da apresentação das propostas, a autora concordou em modificar seu plano para o plano controle, depois para o plano pré-pago.
Assim, constato que a empresa requerida apresentou prova que afastou o direito da autora, tanto no que tange à prova da migração para o plano pre-pago, quanto à suspensão temporária do serviço (24 horas), e a necessidade de efetuar a recarga.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7043987-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GLENDA ESTEFANE DOS SANTOS SILVA, SAMUEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA

- RO0005792
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré, a pagar a cada autor, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7043755-36.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALDIVINO DA SILVA MARQUES
Endereço: Rua Doutor Adelino, 4051, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-650
Nome: LUCIANA RODRIGUES DE BRITO
Endereço: Rua Doutor Adelino, 4051, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-650
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL SILVA - RO0003896
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL SILVA - RO0003896
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Jatuarana, 4718, - de 4298 a 4792 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.
Valdivino da Silva Marques e Luciana Rodrigues de Brito promovem Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais contra Banco do Brasil S/A.
Consta dos autos que a segunda requerida foi a fila de uma agência da requerida para realizar o pagamento de duas faturas de cartão de crédito a mando do primeiro requerente. Dentro do estabelecimento bancário, houve um assalto, tendo sido roubado a quantia de R$ 1.533,00 (um mil, quinhentos e trinta e três reais) que o primeiro requerente havia dado para pagamento das faturas.
A requerida alega que não é responsável por assaltos cometidos em suas agências, pois o esquema de segurança existente visa proteger o seu patrimônio e os funcionários, sendo a proteção aos clientes secundária, por extensão.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que é responsabilidade das instituições financeiras os danos causados aos seus clientes quando estes são assaltados dentro de agências, enquanto aguardam a realização de transações bancárias.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. BENS DE CLIENTES. COFRE. SUBTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. SISTEMA DE SEGURANÇA. FALHA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do DISPOSITIVO apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A responsabilidade objetiva da instituição financeira, no caso de assalto com subtração de bens do interior de seus cofres, não pode ser afastada sob a alegação de ocorrência de caso fortuito ou culpa de terceiro, devendo haver a indenização dos clientes lesados em valor correspondente aos bens por eles reclamados. Precedentes. Súmula nº 568/STJ. 3. Inviável alterar o entendimento do tribunal de origem que, à luz das provas dos autos, concluiu que o assalto no interior da agência bancária decorreu de falha no sistema de segurança e condenou o banco ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ, para rever o valor da indenização por danos morais apenas quando este for irrisório ou abusivo, o que não se observa no presente caso em que, além de razoável, a quantia arbitrada na origem não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. 5. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 6. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1415230 SP 2013/0356882-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2017) (grifou-se)
O dano material deverá ser fixado no valor de R$ 1.533,00. No desenrolar da petição inicial o requerente demonstrou confusão sobre o valor do dano. Num primeiro momento, R$ 1.533,00 é suficiente para pagar as duas faturas, mas depois, o valor necessário passa para R$ 4.290,48, mais R$ 1.533,00.
Pelas provas constantes dos autos é possível perceber que o valor a maior é devido ao pagamento parcelado das faturas. Assim, pode ser que a segunda requerente estava naquele dia na agência para realizar o pagamento de algumas parcelas. Todavia, o que interessa para efeitos de condenação é saber que foi subtraído das mãos da segunda requerente o valor de R$ 1.533,00, e não o valor necessário para quitação de todas as parcelas da dívida.
Em relação ao dano moral, verifica-se de plano que ficou configurado, levando-se em conta o medo e sofrimento passado pela segunda requerente, pois além de ter passado pelo estresse do sofrer um assalto onde pensaria está segura, foi-lhe subtraído valor que não lhe pertencia, pois estava realizando o pagamento de contas para outra pessoa.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar:
a) ao primeiro requerente R$ 1.533,00 (um mil, quinhentos e trinta e três reais), corrigidos monetariamente desde 11/11/2016, e com juros legais a partir da citação;
b) à segunda requerente R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de disponibilização desta SENTENÇA no Pje.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso

III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7043912-09.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DE FATIMA BRAZ DE PINHO
Endereço: Rua Humaitá, 220, Bloco 09, Apto. 11 - CONDOMÍNIO PORTO MADERO IV, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-016
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega falha na prestação de serviços, bem como cobranças indevidas de fatura.
Consta dos autos que a requerida realizava a cobrança pelos serviços de água encanada fornecida a residência da requerente desde 2016 até março de 2018. No entanto, alega a autora que a água vinha de um poço artesiano aberto em um condomínio vizinho, e administrado por uma empresa particular, e que quando a bomba apresentava problemas, os próprios moradores tinham de realizar os consertos, rateando os custos.
A requerida em sua defesa disse que era a responsável pelo fornecimento, até que em 09/02/2018 foi constatado que a CAERD não seria a responsável pelo fornecimento de água no condomínio da requerente.
A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos.
O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que o autor precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Embora haja relação consumerista entre as partes, impera a necessidade do consumidor trazer aos autos as provas que estejam inteiramente ao seu alcance e que sejam essenciais ao esclarecimento dos fatos.
Entretanto, a parte requerente não conseguiu provar que o poço era administrado por outra empresa, nem que tinha que pagar pelos reparos feitos nas bombas d'água quando estas apresentavam defeito.
A requerida alega que mantinha a administração na distribuição de água, até o momento em que descobriu que não poderia se responsabilizar por isso ainda. A ré, portanto, realizou o serviço normalmente pelos anos de 2016 a 2018, o que tornavam as cobranças realizadas mensalmente legais.
Se a requerida nunca de fato administrou a distribuição de água vinda do poço do condomínio vizinho porque este era administrado por outra empresa, perdeu a oportunidade a requerente de provar isso. É vedado a imposição de produção de prova negativa, vale dizer, não há como cobrar da requerida provar que não administrava o poço, quem precisa isso provar é que alega.
Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7025410-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SERGIO DAMIAO SOARES DA COSTA
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2.416, - até 2485/2486, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-188
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Parte requerida: BV FINANCEIRA S/A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Em havendo preliminar, passo a análise prévia.
Em relação a preliminar de prescrição levantada pela parte requerida, têm-se que a comunicação da baixa do gravame não é comunicada pela parte requerida ao requerente e sim da requerida ao Departamento de Trânsito, não tendo o requerente conhecimento da data que houve a baixa ou comunicação.
Assim, não merece guarida a preliminar levantada, devendo ser analisado o MÉRITO.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que a demora na baixa do gravame ocasionou danos reparáveis, uma vez que fora processado pelo comprador de seu veículo que era alienado pelo banco réu, sem que este, após a quitação, desse a devida baixa.
Verifico que o processo está pronto para SENTENÇA de MÉRITO, considerando se tratar de matéria eminentemente de direito.
Analisando os autos, verifiquei que no momento que a demanda foi ajuizada, o gravame de alienação fiduciária ainda estava ativo, conforme se verifica na consulta ao site do DETRAN/RO. (https://www.detran.ro.gov.br).
O ponto controvertido mais importante nos autos é em relação a baixa do gravame, uma vez que já houve a quitação do contrato de financiamento, não ocorrendo a baixa do gravame, com a consequente retirada da restrição à venda.
Analisando os documentos anexos ao processo é bem claro o fato de ainda existir a restrição à venda oposta pelo banco requerido.
Sabe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu.

No caso em apreço é notória a falha na qualidade dos serviços que deveriam ser prestados pelo banco requerido.
De outro giro, em relação aos danos morais, tenho que a manutenção indevida de gravame caracteriza o danum in re ipsa ao consumidor, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova a ocorrência de prejuízo concreto.
Por entender ter ocorrido neste caso falha na prestação do serviço, ocasionando uma série de irritações para o consumidor, que teve que buscar a guarida do judiciário para ver seu direito amparado, inegável, então, a ocorrência de danos morais. Colaciono, inclusive, julgado neste respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL - MAJORAÇÃO. Restando evidenciado nos autos a negativação indevida do nome da parte requerente por débito quitado, mostra-se patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput do Código Civil, observando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes. Sendo valor indenizatório é irrisório é cabível sua majoração.
O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 14 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a ré manifesta sua responsabilidade objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ela cabe provar.
Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.
Nesse caso, a indenização que visa reparar o dano moral, serve ainda como advertência para a empresa para que tenha mais cautela no trato com seus clientes.
Assim, considerando-se todo o incômodo, o desgaste, além da exposição à situação vexatória, direito assiste ao autor à percepção de indenização por dano moral.
Ressalta-se, que no caso em epígrafe, mostra-se despicienda a análise da culpa, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que determina ser objetiva a responsabilidade civil da instituição quanto à prestação de seus serviços.
Ademais, as circunstâncias apresentadas no processo demonstram que não se tratou de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou a tranquilidade do autor e que merece reparação.
Pela atitude negligente do réu, merece o autor ser reparado pelo dano moral experimentado, consistente nos transtornos e dissabores sofridos.
Assim, não tendo por parte do réu a apresentação de quaisquer justificativas tendentes a explicar a demora na baixa do gravame do veículo financiado e quitado pelo autor, restou evidenciada sua responsabilidade pelo evento danoso.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.
Assim, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei Federal n.º 9099/95.
DISPOSITIVO
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado pelo autor em desfavor do BANCO VOLKSWAGENS S.A, para:
a) CONDENAR a requerida a pagar ao requerente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
b) CONDENAR a requerida a efetuar a baixa do gravame junto ao DETRAN no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2015 PR-CG TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7043595-11.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LARISSE DANDARA MARCIONILIO SIQUEIRA
Endereço: Rua Humaitá, 32, cond. porto madero III, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Larisse Dandara Marcionilio Siqueira promove Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que a requerida cobrou o fornecimento de água encanada desde 2016 sem ser a responsável pelo abastecimento, bem ainda de que

ficou 5 (cinco) dias sem água encanada em janeiro de 2018, o que lhe causou dano moral, além de que foi constatado que haviam coliformes fecais na água distribuída aos apartamentos.
A requerida em sua defesa disse que era a responsável pelo fornecimento, até que em 09/02/2018 foi constatado que a CAERD não seria a responsável pelo fornecimento de água no condomínio da requerente.
A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos.
O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que o autor precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Embora haja relação consumerista entre as partes, impera a necessidade do consumidor trazer aos autos as provas que estejam inteiramente ao seu alcance e que sejam essenciais ao esclarecimento dos fatos.
Entretanto, a parte requerente não conseguiu provar que o poço era administrado por outra empresa, nem que tinha que pagar pelos reparos feitos nas bombas d'água quando estas apresentavam defeito.
A requerida alega que mantinha a administração na distribuição de água, até o momento em que descobriu que não poderia se responsabilizar por isso ainda. A ré, portanto, realizou o serviço normalmente pelos anos de 2016 a 2018, o que tornavam as cobranças realizadas mensalmente legais.
Se a requerida nunca de fato administrou a distribuição de água vinda do poço do condomínio vizinho porque este era administrado por outra empresa, perdeu a oportunidade a requerente de provar isso. É vedado a imposição de produção de prova negativa, vale dizer, não há como cobrar da requerida provar que não administrava o poço, quem precisa isso provar é que alega.
Importante anotar que no documento de Id 22549742 os síndicos dos condomínios Porto Madeiro I e IV estiveram no Ministério Público estadual em janeiro de 2018 e declararam que a CAERD administra a Estação de Tratamento de Água (ETA), vale dizer, os próprios representantes dos condomínios afirmaram em declaração formal que a CAERD era a responsável pelo fornecimento de água nas unidades daqueles condomínios.
Esta ação, portanto, beira a litigância de má-fé, considerando que os moradores provavelmente estavam plenamente cientes de que era a CAERD quem administrava a distribuição de água durante esses anos, mas, mesmo assim, promovem ação distorcendo os fatos para auferir lucro.
Em relação à falta de água, não ficou demonstrado sua ocorrência. A parte requerente alega que faltou, mas a requerida disse que não. Nesses casos quem precisa provar o fato constitutivo do direito é a parte requerente, todavia, nenhuma fotografia, matéria jornalística ou vídeos demonstram a falta de água por vários dias no período em que a requerida ficou com a administração da distribuição de água no condomínio da requerente.
Os coliformes fecais encontrados são comprovados por meio de documento emitido por empresa particular datado de 4 de maio de 2018, vale dizer, em data posterior a que parou a requerida de administrar o fornecimento de água. Assim, o problema talvez tenha ocasionado justamente por causa de falta de tratamento da água, considerando que em fevereiro a requerida deixou de realizar este serviço.
Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7040179-35.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUIS GUILHERME SILVA DE CARVALHO
Endereço: Rua São Paulo, 1380, - até 1735/1736, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-320
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RO 4872-A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.
Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 28/09/18, com chegada às 10:23 e atendimento somente às 12:03.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por quase 2 (duas) horas, o que é injustificado.
Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.
No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIS GUILHERME SILVA DE CARVALHO em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7043375-13.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NATA JOSE FERREIRA DE MORAIS
Endereço: Rua Granjinha, 6252, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-488

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 433, - de 1441 a 1749 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-091
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora, Natã José Ferreira de Morais, ajuizou a presente ação visando a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento no dia 07/08/2018, pois aguardou por mais de duas horas na fila de atendimento, o que extrapolou o razoável.
A requerida em sua defesa alegou que a parte autora poderia realizar o pagamento da fatura em TAA (Terminal de Auto Atendimento), Agências dos Correios, Banco 24 horas e outros meios.
Preliminarmente rejeito a alegação de falta de juntada de documentos comprobatórios do dano moral, pois a senha de atendimento e o comprovante da operação bancária são suficientes para a instrução deste tipo de ação indenizatória.
Decido.
A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a parte autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Conforme restou demonstrado no feito, por meio dos documentos anexos ao feito, em especial pela senha de atendimento, a autora somente teve realizado seu atendimento depois de ficar aguardando pouco quase duas horas.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por exacerbado período de tempo, o que é injustificado e viola deveres anexos da boa-fé, assim como configura violação à dignidade da pessoa humana, ao oferecer um serviço ao consumidor mediante a condição de esperar por tempo indeterminado.
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.
É importante dizer que não importa o fato de a operação que estava sendo realizada poder ser feita por outros meios de atendimento, como por exemplo, caixa eletrônico ou aplicativo para smartphone, uma vez que as vezes o consumidor por não ter domínio da tecnologia prefere efetuar o pagamento no caixa físico dentro da agência bancária. Se o banco requerido disponibiliza esta forma de atendimento deve observar regras razoáveis de tempo de atendimento digno ao consumidor.
Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.
O caso envolve relação de consumo, pela qual o requerido prestou ao requerente um serviço bancário defeituoso, ou seja, a forma indigna como o serviço fora prestado expôs o requerente a uma espera além do razoável. E, nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela qual se dispensa a existência de culpa.
Insta salientar que o dano moral em questão é in re ipsa, sendo relativamente presumido por decorre do fato.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. É neste sentido o Recurso Especial nº 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
Configurou-se, no caso em análise, a existência do dano moral, sendo que o banco réu se desincumbiu de provar causa excludente de sua responsabilidade.
O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e o serviço defeituoso prestado pelo réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse o modo pelo qual presta o serviço, de forma insuficiente e precária estrutura de pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a autora aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em quantia que entendo ser suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7038815-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOZAFA BEZERRA DE SALLES
Endereço: Rua Amazonas, 48, SANTA LETICIA, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar,, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda em que Jozafá Bezerra de Salles move em face de Banco Pan S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por uma negativação creditícia supostamente indevida.
O requerente teria realizado a quitação da fatura do seu cartão que venceu em novembro de 2017, e não teria utilizado mais essa fonte de crédito como forma de pagamento. Mas a requerida teria lançado de forma unilateral um parcelamento da dívida, o que ocasionou a emissão de faturas em valor negativo até junho de 2018. Em julho o valor da fatura veio positivo, e como não teve pagamento, foi realizada a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.
Encontra-se o processo pronto para proferimento de SENTENÇA antecipada de MÉRITO.
Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.
O requerente nega ter feito acordo de parcelamento da fatura do cartão de novembro de 2017, até porque realizou o pagamento integral, como demonstra no extrato da fatura de dezembro. A requerida, por outro lado, não comprova o aceite do parcelamento lançado. Assim, fica de pé a alegação autoral.
Ficou claro o ardil da requerida em lançar o parcelamento como forma de manter a cobrança de faturas, além de obrigar o requerente a arcar com o pagamento de juros, pois o pagamento parcelado da fatura fica consideravelmente maior do que a quitação a vista.
Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
O fato de ter a parte autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:
a) declarar inexistente o débito apontado na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;
b) condenar a parte requeridaa pagar à parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.
c) tornar definitiva a tutela de urgência concedida junto ao Id 22688125.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7033640-53.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABIANA ANDREIA ROQUE NOGUEIRA MELO
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 2100, - de 1978/1979 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-308
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação buscando a reparação por danos morais em decorrência de cobrança, que entende ser abusiva e a revisão da cobrança de juros.
A requerida, em contestação, suscita a necessidade de perícia contábil, pois busca discutir a aplicação dos juros e discutir ainda a revisão de cláusulas contratuais. Pugna pela improcedência da ação.
Há de ser reconhecido a incompetência deste juízo em razão da necessidade de perícia contábil.
Somente pelos fatos narrados na inicial, não há como verificar a abusividade de cobrança pela parte requerida.
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO.
1. A pretensão indenizatória decorrente de indisponibilidade dos serviços de internet banda larga durante o período de vigência contratual, em razão da baixa velocidade de conexão, revela a imprescindibilidade de produção de prova pericial, resultando, desse modo, na complexidade da matéria e na consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais. 2. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTS. 3º E 51, II, DA LEI N. 9.099/95. 3. Sem honorários e sem custas. (Apelação Cível do Juizado Especial 20090810075763ACJ, Rel. Juiz Asiel Henrique – j. 22.3.2011).
Desta feita, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide

nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se a baixa definitiva do processo.
Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7040608-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VANGINALDO DIAS DE SALES
Endereço: Rua Rio das Garças, 6307, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-530
Advogado (a): Advogado: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO OAB: RO8359 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado (a): Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DECISÃO
Antes de apreciar o MÉRITO do pedido, converto o feito em diligência para que a parte autora reapresente os documentos de ID 22078672, posto que ilegíveis, além de trazer provas da compra do segundo equipamento e quanto e até quando pagou pelo plano pré-pago, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030496-71.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DA PAZ MOTA DE ANDRADE
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 8101, Resid. Vila Verde, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-018
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203
Parte requerida: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
A parte autora ajuizou a presente ação, afirmando que na data de 05 de julho de 2012, realizou empréstimo junto ao banco BMG, conforme contrato de n.224409431. Alega que renegociou o empréstimo e passou a pagar as parcelas, via boleto bancário. Afirma que após a quitação do contrato do seu empréstimo, a requerida negativou seu nome.
A requerida apresentou contestação, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o contrato de empréstimo consignado, objeto da ação, não pertence à empresa do seu Conglomerado. Alegou que o contrato foi celebrado com a empresa Banco BMG S.A, a qual não fazem parte do conglomerado Itaú Unibanco S.A, e que não foi incluído na cessão de operações de crédito consignado oriundas do Banco BMG S.A para a parte ré Banco Itaú BMG Consignado. Por fim, sustenta inexistir qualquer responsabilidade quanto aos danos pleiteados.
DA PRELIMINAR: Não há o que se falar em ilegitimidade do Banco Itau BMG Consignados, todavia, a obviedade que o próprio nome das instituições trás, o requerido insiste em afirmar não pertencer ao mesmo grupo econômico do corréu BANCO BMG, colacionando, inclusive, informações do Banco Central do Brasil para sustentar sua afirmativa. No entanto, não é o que se depreende a partir de um simples acesso ao site do BANCO BMG, por meio do link https://www.bancobmg.com.br/site.
Com efeito, a tese de que BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO não integra o mesmo conglomerado financeiro que o corréu BANCO BMG, na perspectiva do consumidor, é uma verdadeira falácia, quanto mais quando assim se apresentam, obviamente no intuito de vender seus produtos, razão pela qual devem responder solidariamente pelo desconto indevido, após o término do empréstimo contratado pela autora, a afastar a tese da ilegitimidade alegada e ora reiterada. Assim, a instituição financeira que recebe em cessão contratos de empréstimo é parte legítima para responder ação na qual são questionados esses negócios. Rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
Da análise dos documentos apresentados (parcelas quitadas 20301758/ 20301761/20301763/20301765/20301769 até 20301822), verifico que houve pagamento da renegociação do contratado.
Assim, parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, devendo o requerido, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
No presente caso, o requerido não demonstrou qualquer inadimplência ou nova contratação realizada pela autora, que justificasse a negativação.
Desta forma, resta demonstrado que o requerido agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitraria com que age com seus clientes.
Assim constato que o nome da autora permaneceu negativado até a data a data em que foi retirado a certidão do SERASA em 25/07/2018, conforme certidão em anexo, referente ao contrato de financiamento quitado.
E, de acordo com o que consta nos autos, o Requerente não possui debito com o Requerido tendo em vista que a dívida foi quitada.
Destarte, diante da quitação, não havia razão para o réu manter a restrição creditícia ativa em seu nome, com relação ao débito outrora inadimplente. Agiu com negligência o réu e, por essa razão, deve ser responsabilizado civilmente, nos moldes do art. 186, do Código Civil.
Não há dúvidas de que os fatos ora tratados causaram ao autor transtornos e aborrecimentos, mormente porque teve crédito negado perante o comércio local em virtude da inscrição mantida de forma indevida, conforme dito.
A existência do dano é indiscutível, pois o nome do autor, sem justo motivo, foi mantido junto ao SERASA por considerável período.
A respeito merece destaque as decisões a seguir transcritas, proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
“Dano moral. Manutenção em cadastro negativador. Compete à instituição que negativou o nome do cliente diligenciar para o cancelamento do registro quando não mais existir motivo para a negativação, sob pena de sujeitar-se à responsabilidade por danos morais”. (apelação cível nº 100.001.2004.000811-7 - Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho – j.17.12.2004). “Ação de indenização e dano moral. Débito quitado. Manutenção do nome negativado no órgão de proteção ao crédito. Ato negligente. Reparação devida. Critérios para aplicação do valor a ser indenizado. Objetivos e subjetivos. A manutenção do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo após o regular pagamento, é ato indevido que ocasiona pesada ofensa à imagem da pessoa, visto que leva a conhecimento público a equivocada premissa de que a

mesma não está apta a honrar seus compromissos, ocasionando-lhe, por consectário, evidentes danos morais. A fim de se evitar o enriquecimento ilícito, o valor dos danos morais não pode ser excessivo, mas, também, não deve ser irrisório, devendo o magistrado levar em conta as condições das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter repressivo-pedagógico da reparação para propiciar à vitima uma satisfação com o fim de surtir o efeito didático que se almeja com esse tipo de indenização." (apelação cível nº 100.001.2004.005954-4 - Rel. Des. Sebastião T. Chaves - j. 22.02.2005).

É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do banco réu, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar ao AUTOR a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Outrossim, TORNO DEFINITIVA a tutela antecipada para o fim de determinar que o réu promova o levantamento definitivo da anotação registrada em nome do autor junto ao cadastro do SERASA, com relação ao débito indicado no documento anexo ao processo.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036629-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JACSON SIQUEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Quincas Borba, 2709, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-676
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.

Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 10/09/18, com chegada às 11:26 e atendimento somente às 14:28.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por quase 3 (três) horas, o que é injustificado.

Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.

No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JACSON SIQUEIRA DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039869-29.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS HENRIQUE GAZZONI
Endereço: Avenida Campos Sales, 2526, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090

Nome: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA
Endereço: Avenida Campos Sales, 2526, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Advogado (a): Advogado: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB: RO0006722 Endereço: desconhecido Advogado: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB: RO0003644 Endereço: Avenida Campos Sales, 2526, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, GUICHÊ (AEROPORTO), Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado (a):
DECISÃO
Os autores objetivam indenização por danos morais (R$ 20.000,00) e materiais (R$ 1.339,26) decorrente de cancelamento de voo de Rondonópolis para Cuiabá, previsto para embarque às 14 horas do dia 20/08/18.
Afirmam que a aeronave não conseguiu pousar e que tiveram que alugar um veículo para chegar a tempo em uma reunião em Cuiabá, prevista para as 16h30min no mesmo dia 20/08/18.
Dos autos constam provas da compra do bilhete aéreo e do aluguel de um veículo Ecosport, entre os dias 20 e 21 de agosto de 2018, no valor de R$ 497,35, bem como pugnaram pela devolução do valor da passagem entre Rondonópolis e Cuiabá.
Ocorre que o pedido da inicial apresenta o valor do aluguel do veículo como sendo de R$ 860,82, devendo os autores manifestarem-se sobre tal divergência, bem como apresentar prova, se possível, da reunião na cidade de Cuiabá, a fim de justificar a ausência no vôo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Cumpra-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7043990-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUZIA DE BRITO FIGUEIREDO CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7033930-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RILDO DOS SANTOS AMARAL
Endereço: Rua Marcos Aurélio Gusman, 719, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-228
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ - RO6837
Parte requerida: OI / SA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerida diz ter realizado a troca do plano que tinha de telefonia, sendo-lhe informado posteriormente quanto a impossibilidade de realização da instalação por falta de “porta” para implementação do serviço.
De todo o conjunto probatório acostado nos autos, verifica-se que o pedido deve ser procedente.
Em contestação, a empresa requerida diz que nunca houve o serviço de internet residencial, o que é desmentido pelo áudio acostado nos autos, que versa quanto ao cancelamento dos serviços, face a indisponibilidade da prestação completa.
A parte requerente tinha o interesse maior na contratação do serviço face a internet que seria disponibilizada em sua residência e, ao ter conhecimento que não seria possível a instalação, cancelou os serviços.
A parte requerente juntou todas as comprovações de que tentou resolver o litígio extrajudicialmente, tendo que recorrer ao judiciário por falta de opção.
No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, neste caso, hipossuficientes tecnicamente.
A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal.
Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.
A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme verifica, além da falha na prestação do serviço, houve a inscrição indevida, mesmo com o serviço supostamente cancelado a pedido.
A requerida, por sua vez, não logrou em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, ficando apenas no campo das alegações.
As telas trazidas demonstram apenas a existência do firmamento de contrato e não consta o pedido de cancelamento constante na gravação acostada, demonstrando desorganização que causa prejuízos aos consumidores.
Com o serviço cancelado, não haveria possibilidade de envio de cobranças, salvo de saldo remanescente, o que não restou comprovado ser a origem da dívida, não havendo apresentação

de qualquer evidência que corrobore suas alegações, não trouxe quaisquer documentos suficientemente hábeis que lhe desse respaldo a sua conduta de realizar cobranças mesmo com o consumidor informando o cancelamento. Fato mais grave é o de ter inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito após o cancelamento sem a existência de dívida.

O caso em tela acha-se regulado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

No caso em tela, verifica-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido. A não concretização das solicitações feitas no SAC é conduta típica necessárias para evitar lesão ao consumidor.

A incidência, no caso da responsabilidade objetiva, no entanto, não importa dispensa de comprovação dos requisitos aludidos, pois indispensáveis para a possibilidade de obrigar o fornecedor ao pagamento de indenização.

No caso, em virtude da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no CDC, cumpria à demandada demonstrar que o serviço fora contratado e efetivamente prestado e utilizado pela parte requerente, o que não ocorreu, pois a requerida apenas alega que o contrato de prestação de serviço tem como objeto a disponibilização do serviço de telefonia móvel e fixo, não mencionando sequer o cancelamento, visto que alega que o serviço está suspenso por inadimplência.

Destarte, considerada a situação fática dos autos, em especial a demonstração da má prestação do serviço, cabível é a declaração de inexistência de relação jurídica e débito, inclusive sem o ônus da multa, mesmo durante a fidelização, principalmente quando o prestador de serviço descumpre as normas contratuais.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONFORME ART. 557 E § 1º-A DO CPC. TELEFONIA MÓVEL. DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA EM FACE DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DANOS MORAIS VERIFICADOS. Não sendo prestado o serviço de acordo com o contratado, possível se mostra a resolução do contrato havido entre as partes sem o pagamento da multa prevista na cláusula de fidelidade. Descabimento da aplicação da multa pela rescisão do contrato durante o período de vigência da cláusula de fidelidade, haja vista que a rescisão tem como fundamento a falha na prestação do serviço. Cabível, ainda, a repetição do indébito, devendo ser devolvidos ao cliente os valores cobrados pelo plano de telefonia cobrados indevidamente e não prestados. Dano moral in re ipsa. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve, o julgador, ater-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050272442, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/09/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CPC. TELEFONIA MÓVEL. DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. O pedido do autor atende às disposições do artigo 282, inciso IV, do CPC, em especial ao que respeita à sua especificação, tanto é assim que oportunizou o oferecimento de defesa ampla pela demandada. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA EM FACE DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE. Não sendo prestado o serviço de acordo com o contratado, possível se mostra a resolução do contrato havido entre as partes sem o pagamento da multa prevista na cláusula de fidelidade. Descabimento da aplicação da multa pela rescisão do contrato durante o período de vigência da cláusula de fidelidade, tendo em vista que a rescisão tem como fundamento a falha na prestação do serviço. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Dano moral que resulta do próprio fato da inscrição indevida (dano in re ipsa). A existência de inscrições posteriores ao registro ora reconhecido irregular não se presta para afastar o pleito indenizatório. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Valor da indenização fixado (R$ 12.000,00) consoante os parâmetros da Câmara, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO PROVIDA DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70052779162, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/01/2013).

Portanto, estando devidamente comprovado nos autos, que houve o cancelamento dos serviços por falta de condições para instalação, permanecendo as cobranças que geraram a inscrição indevida, torna-se plenamente possível o pedido da parte requerente.

Além do mais, ainda que não fosse aplicado o regramento consumerista, pelas regras processuais do procedimento ordinário o ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. O disposto do artigo 373 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes.

Assim sendo, fatos constitutivos são os fatos afirmados na petição inicial pela parte requerente, cabendo a ela prová-los. Em contrapartida, à parte requerida cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

Atenta aos autos, observo que a parte requerente logrou êxito em provar suas alegações em juízo e a Requerida, por sua vez, não conseguiu comprovar a ausência do direito da Requerente.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral “ (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, pois verifica-se que o nome da parte requerente foi negativado indevidamente, por um serviço não implementado e cancelado, conforme pedido inicial, a prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização. Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontrase, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa requerida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais) de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária a parte requerente.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DECLARAR inexistente os débitos apontados na inicial, devendo ser dada as devidas baixas no sistema requerido no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária face ao descumprimento;

b) CONDENAR a ré a indenizar a parte requerente, a título de danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;

c) Torno definitiva a tutela antecipada nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034230-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Guanabara, 1612, - de 1266 a 1706 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-132
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498
Parte requerida: Nome: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Guanabara, 1246, - de 946 a 1246 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-166
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação buscando a reparação por danos morais em decorrência da compra de produtos contendo mofo/bolor.

A requerida, em contestação, suscita a necessidade de perícia técnica. Pugna pela improcedência da ação.

Há de ser reconhecido a incompetência deste juízo em razão da necessidade de perícia.

Somente pelos fatos narrados na inicial, não há como verificar a culpa de requerida.

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO.

1. A pretensão indenizatória decorrente de indisponibilidade dos serviços de internet banda larga durante o período de vigência contratual, em razão da baixa velocidade de conexão, revela a imprescindibilidade de produção de prova pericial, resultando, desse modo, na complexidade da matéria e na consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais. 2. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTS. 3º E 51, II, DA LEI N. 9.099/95. 3. Sem honorários e sem custas. (Apelação Cível do Juizado Especial 20090810075763ACJ, Rel. Juiz Asiel Henrique – j. 22.3.2011).

Desta feita, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada.

Intimem-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7043770-39.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FERNANDO DE ASSIS RIBAS GOULART
Endereço: Condomínio Ferrari, 1258, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-916
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Parte requerida: Nome: AVIS RENT A CAR
Endereço: Aeroporto Internacional Afonso Pena, Avenida Rocha

Pombo, s/n, Águas Belas, São José Dos Pinhais - PR - CEP: 83010-900
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação dos danos materiais e morais decorrentes da má prestação de serviços ao não disponibilizar um veículo previamente reservado.
De todo o conjunto probatório existente, verifico que deve, o pedido inicial, ser julgado procedente.
A alegação da empresa requerida de que houve um erro sistêmico não merece guarida, vez que esta responde independente de culpa e, no caso em tela, houve uma conduta atípica da requerida.
O fato de ter sido realizada reserva com antecedência e não ter o veículo a disposição na data aprazada, traz um desconforto que ultrapassa o mero aborrecimento.
Como forma de amenizar tal desconforto, a requerida ofertou que o requerente procurasse empresa terceira e iria arcar com a diferença de valores.
Porém, o que se verificou foi que mesmo após a solicitação de reembolso, além da demora para o pagamento, houve o pagamento a menor, amargando, o requerente, um prejuízo que não deu causa.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:
a) CONDENAR a requerida ao pagamento do montante de R$ 255,36 (duzentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) à título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento (28/12/2015) e com juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida;
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos reconhecidos danos morais face a falha na prestação de serviços acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034091-78.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SAMPAIO & TENORIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, Sala 122, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875, ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0001331
Parte requerida: OI / SA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais onde a parte requerente alega que foi cobrada além dos valores contratados, pedindo a restituição dos valores em dobro e a reparação por danos morais sofridos.
Verifico que as partes juntaram nos autos elementos que acharam suficientes para convencimento do juízo.
A parte requerente alega cobranças exacerbadas nos serviços contratados de telefonia, porém não acopla aos autos qualquer comprovação da contratação e tampouco detalhamento das cobranças.
A simples narrativa de defeito não comprova o dano que impulsionaria uma ação judicial. As provas colhidas nos autos são fracas e não ensejam em procedência do pedido inaugural.
Quanto ao suposto dano moral, verifico se tratar, a parte requerente, de pessoa jurídica, sendo as regras para reconhecimento de dano moral diversa de pessoa física.
Pessoa jurídica não sofre, não tem chateações que ensejam na reparação por danos morais.
Os danos morais a pessoa jurídica é objetivo, ou seja, versam quanto a imagem da empresa, seja em negativação, ou divulgação do nome da empresa em sentido depreciativo entre outros casos.
Não bastasse isso, somente pelos argumentos trazidos para a improcedência do dano material já seriam suficientes para afastar o dano moral.
Sendo assim, o pedido de reparação pelos danos morais devem ser julgados improcedentes.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Deverá a primeira requerida devolver o televisor a parte autora em perfeito estado de funcionamento tão logo transite em julgado.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /comunicação/ intimação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7043882-71.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA LILIANE MATOS FERREIRA
Endereço: Rua Humaitá, 220, Bloco 03, Apto. 32 - CONDOMÍNIO

PORTO MADERO IV, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-016
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de processo onde a parte requerente busca a devolução de valores pagos a requerida, sem que o serviço tenha sido prestado por esta, bem como a reparação por possíveis danos morais sofridos.
Consta dos autos que a requerida realizava a cobrança pelos serviços de água encanada fornecida a residência da parte requerente desde 2016 até março de 2018.
No entanto, alega a parte requerente que a água vinha de um poço artesiano existente na região e administrado por uma empresa particular e que quando a bomba apresentava problemas, os próprios moradores tinham de realizar os consertos, rateando os custos.
A requerida em sua defesa disse que era a responsável pelo fornecimento, até que em 09/02/2018, foi constatado que a CAERD não seria a responsável pelo fornecimento de água no condomínio da requerente.
A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos.
O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que o autor precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Embora haja relação consumerista entre as partes, impera a necessidade de o consumidor trazer aos autos as provas que estejam inteiramente ao seu alcance e que sejam essenciais ao esclarecimento dos fatos.
Entretanto, a parte requerente não conseguiu provar que o poço era administrado por outra empresa, nem que tinha que pagar pelos reparos feitos nas bombas d'água quando estas apresentavam defeito.
A requerida alega que mantinha a administração na distribuição de água, até o momento em que descobriu que não poderia se responsabilizar por isso ainda. A ré, portanto, realizou o serviço normalmente pelos anos de 2016 a 2018, o que tornavam as cobranças realizadas mensalmente legais.
Se a requerida nunca de fato administrou a distribuição de água vinda do poço do condomínio vizinho porque este era administrado por outra empresa, perdeu a oportunidade a requerente de provar isso. É vedado a imposição de produção de prova negativa, vale dizer, não há como cobrar da requerida provar que não administrava o poço, quem precisa isso provar é que alega.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012272-22.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ARIANI LOPES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7013219-42.2018.8.22.0001
REQUERENTES: FERNANDA PECEGUEIRA DE ALMEIDA, MARCOS ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788, TIAGO PASCHOAL GENOVA OAB nº RO9280
REQUERIDOS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO PELEGRINI BARBOSA OAB nº DF41774
MARCELO PELEGRINI BARBOSA OAB/SP 199877

DESPACHO Defiro o pedido dos autores, notadamente pela possibilidade de inversão do ônus da prova.
Assim, intimem-se a para que forneça os extratos referente ao pagamento do imóvel Lote nº 171, Quadra nº 533, do Loteamento Residencial Aliança, comercialmente identificado como "VERANA PORTO VELHO", no prazo de 30 (trinta) dias.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002119-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXSSANDRE PINTO FERNANDES, RUA CAPITÃO JOSÉ SÍLVIO CUSTÓDIO 12 MILITAR - 76804-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO AZUL,

AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
SENTENÇA
De início, determino que a CPE INCLUA NOVAMENTE NO POLO PASSIVO a empresa DECOLAR. COM LTDA., retirada de forma equivocada.
Da prelminar de ilegitimdade passiva.
A empresa Decolar. Com Ltda aponta sua ilegitimidade para o feito, pois apenas intermediou a compra do autor, sendo que a relação jurídica encerrou com a contratação do serviço prestado pela empresa aérea.
No entanto, o pedido do autor se refere ao ressarcimento de valores pagos, face o cancelamento da viagem,s endo que toda a negociação foi feita com a requerida.
Assim, deve a requerida permanecer no polo passivo da ação para verificar sua responsabilidade no evento, pois efetivamente intermediou o negócio e o pedido de restituição.
Desta forma, rejeito a preliminar.
MÉRITO.
A parte autora objetiva a restituição do valor de R$ R$ 2199,00 (dois mil cento e noventa e nove reais), referente ao valor pago por três passagens aéreas, bem como danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mi reais).
Afirma que teve que cancelar, por motivos médicos, os bilhetes aéreas adquiridos para embarque no dia 13 de janeiro de 2018, de Porto Velho com destino a Natal (reserva 12606040401) e que soliciotu o cancelamento no dia 10/01/18, sendo que a empresa requerida teria devolvido somente o valor de R$ 214,41, retendo, a título de multa, mais de 90% do valor pago.
Diante do cancelamento da passagem por solicitação do próprio consumidor, revela-se possível a aplicação de multas e taxas, desde que não sejam abusivas ou desproporcionais.
A questão merece análise de acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que em seu art. 39, V, diz que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".
Para verificar a abusividade da cobrança da taxa de cancelamento, deve-se analisar o disposto no art. 740 do Código Civil que diz que "o passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada".
O parágrafo 3º do mesmo artigo diz que "o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória".
Tal disposição legal tem a FINALIDADE de evitar o enriquecimento ilícito, vale dizer, a empresa receber o valor da passagem e depois, após o cancelamento do bilhete, continuar com o valor, mesmo tem tido a possibilidade de vender a passagem novamente para outra pessoa.
Ao mesmo tempo, a medida impõe uma penalidade ao passageiro em um patamar correto.
Nesse caso, entendo que deve a requerida deve reter 5% do valor pago (R$ 109,95) devolver o percentual de 95% do valor pago pelo requerente, vale dizer, R$ 2.089,05 (dois mil, oitenta e nove reais e cinco centavos), menos o que o autor ja declarou ter recebido (R$ 214,41), totalizando R$ 1.874,64 (hum mil, oitocentos e setenta equatro reais e sessenta e quatro centavos).
Com relação ao dano moral, entendo que o simples descumprimento do dever de ressarcimento do requerente não enseja necessariamente dano moral, a menos que houvesse algum destrato praticado por prepostos da ré ou então negativação do nome da parte requerente.
DISPOSITIVO.
ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR as partes requeridas DECOLAR. COM LTDA e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, de forma solidária, a pagar à parte requerente a quantia de R$ 1.874,64 (hum mil, oitocentos e setenta equatro reais e sessenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde 10/01/2018 e com juros legais desde a data da citação válida.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7026290-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA PARTICULAR 4712, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS OAB nº GO20565
REQUERIDO: CONDOMINIO PARQUE DOS PEQUIAS, RUA PARTICULAR 4712, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460
DESPACHO
Providencie o cartório a intimação da testemunha Valdirene de Loiola Silva, podendo ser encontrada na Rua Particular, 4.712, Apt. 101, bloco C, Condomínio Residencial Parque do Pequiás I, Bairro Alphaville, Porto Velho/RO, para audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 14/03/2019 às 10:20 horas na sede deste Juízo, conforme DESPACHO no ID 23441681.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
Acir Teixeira Grécia
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7041231-66.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO DOMINGOS NASCIMENTO
Endereço: Rua Plácido de Castro, 8988, - de 8882 a 9324 - lado par, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-310
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Parte requerida: BANCO BMG SA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este

que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que realizou contrato de empréstimo e não lhe foi informado a modalidade de desconto, sendo que a adotada pelo banco entende ser abusiva.
Resta comprovada a relação entre as partes, conforme alegação de ambas.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
Da simples análise dos fatos e provas dos autos percebe-se que as faturas do empréstimo/cartão de crédito eram geradas mensalmente e com a programação de desconto do pagamento mínimo em folha, mas o restante deveria ser adimplido por meio de boleto.
A própria parte requerente em sua inicial disse que desconhecia a modalidade contratada e que não sabia a relação do empréstimo com o envio do cartão de crédito, porém a requerida demonstrou que o valor dos descontos em folha de pagamento, decorre apenas do mínimo da dívida.
A parte alega que desconhecia a modalidade contratada, porém sabia do valor das parcelas constantes no contrato e mesmo assim não buscou as informações necessárias para solucionar o impasse existente, vez que sabia que o valor descontado em folha não era o mesmo do firmado em contrato.
A dívida existe e, portanto, deve ser paga. A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não deve ser encarada nesta esfera especial.
De todo o conjunto probatório elencado nos autos, não verifico que mereça procedência ante a fragilidade das alegações.
De igual modo, não restou configurado qualquer ato ilícito que venha a caracterizar o direito de reparação por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se as partes desta SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação/ofício.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016363-58.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO SAMPAIO CARVALHO, ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936
EXECUTADO: CANDIRU CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001475-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
REQUERIDO: CARLA CARVALHO DE MELO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037325-05.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EUZENI FIRMINO DE MORAES BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO0007069, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121
EXECUTADO: SERGIO DAMIAO SOARES DA COSTA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013209-32.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GABRIELA FERNANDA DE OLIVEIRA ROVARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7059912-55.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS VENICIUS DE SOUZA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037594-44.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BRAIAN DERVEN GUARENA CARVALHO, JAMILA SILVESTRE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034290-03.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JEAN FIALHO DE CARVALHO
Endereço: AVENIDA GUAPORE APTO 203 BL G, 6035, COND PARIS, RIO MADEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que a empresa requerida não cumpriu as promessas realizadas no ato da contratação, concernente ao desconto de 20% nas 6 primeiras mensalidades, bem como a disponibilização do canal Record News.
O caso é de simples deslinde, uma vez que a requerida assume que houve falha sistêmica em relação aos descontos, os quais deverão vir de imediato nas próximas faturas.
Em relação ao canal que não consta na grade de programação, por motivos de rescisão contratual, não há como obrigar a empresa requerida a disponibilizar tal canal, porém, deverá fazer o abatimento deste no valor da mensalidade ou ofertar algum serviço de interesse da parte requerente como forma de compensação.
Como não houve tratativa em relação ao assunto, deverá ser prorrogado o desconto de 20% por mais 6 meses além do contratado, perfazendo o total de 01 (um) ano de desconto.
Em relação aos danos morais, não restou evidenciado transtornos que fossem superiores ao mero aborrecimento, não ultrapassando valores que atingem o íntimo, a honra da pessoa comum.
Pelo conjunto probatório existente, entendo que o pleito em relação aos danos morais improcede.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a parte requerida a implementar o desconto de 20% nas mensalidades pelo período de 01 (um) ano (seis meses contratados e seis meses por compensação a rescisão do contrato com o canal pretendido), sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7043317-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIFAS JOHNSON
Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, formulado pela parte autora em desfavor das requeridas e CONDENO solidariamente

ao pagamento do dano material na importância de R$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), corrigido monetariamente desde a data do 1º desconto (23/01/2017) e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032613-35.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: FABBIO TOSHIO BRUGIM MATSUBARA.
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA (face a cominação da liminar), nos moldes do pedido de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7040411-81.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ORMINDA DE ARAUJO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Fica oportunizada a parte Executada, por seus patronos, intimada a apresentar patronos com poderes de saque dos valores nesta comarca ou dados para transferência no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de envio a conta centralizadora do tjro.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032922-56.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LENILDA DE SOUZA QUINTELA
Endereço: Rua José de Alencar, 1935, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662
Parte requerida: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS e outros
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Em havendo preliminar, passo a análise prévia.
A segunda requerida alegou preliminar de ilegitimidade passiva, o que há de ser rechaçado de plano, ante a parceria entre as requeridas, no que diz respeito a administração do plano e execução dos serviços prestados.
Assim, não merece prosperar a preliminar levantada, passando a ser analisado o MÉRITO da causa.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de processo onde a parte requerente alega ter sido cobrada de forma indevida pelas requeridas, além de ter seu plano cancelado mesmo estando quite com suas obrigações financeiras, o que lhe gerou danos que atingiram sua honra.
O cerne da questão se rodeia quanto ao reajuste que a requerente entende exorbitante, entendendo ter ocorrido onerosidade excessiva.

Existe uma agência reguladora que monitora os planos de saúde ofertados no mercado comum, a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar (Lei n. 9.961/2000) agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil, sendo responsável pela elaboração de normas e à fiscalização dos planos.

Necessário também transcrever lição do Min. Ricardo Villas Boas Cueva, apresentando uma visão geral sobre os planos de saúde descrito no Resp n. 1.471.569 RJ, in verbis:

Como cediço, os planos de saúde variam segundo o regime e o tipo de contratação. Assim, consoante o art. 16, VII, da Lei nº 9.656/1998, há três modalidades: (i) individual ou familiar, (ii) coletivo empresarial e (iii) coletivo por adesão. O plano de saúde individual é aquele em que a pessoa física contrata diretamente com a operadora ou por intermédio de um corretor autorizado. A vinculação de beneficiários é livre, não havendo restrições relacionadas ao emprego ou à profissão do usuário em potencial (art. 3º da RN nº 195/2009 da ANS). Já o plano de saúde coletivo é aquele contratado por uma empresa, conselho, sindicato ou associação junto à operadora de planos de saúde para oferecer assistência médica e/ou odontológica às pessoas vinculadas às mencionadas entidades bem como a seus dependentes. Como visto, são dois os regimes de contratação de planos de saúde coletivos: o coletivo empresarial, o qual garante a assistência à saúde dos funcionários da empresa contratante em razão do vínculo empregatício ou estatutário (art. 5º da RN nº 195/2009 da ANS), e o coletivo por adesão, contratado por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, como conselhos, sindicatos, cooperativas e associações profissionais (art. 9º da RN nº 195/2009 da ANS). Quanto à formação de preços dos serviços de saúde suplementar e ao reajuste das mensalidades, o cálculo difere entre as três modalidades de plano de saúde. Com efeito, no plano coletivo empresarial, a empresa ou o órgão público tem condições de apurar, na fase pré-contratual, qual é a massa de usuários que será coberta, pois dispõe de dados dos empregados ou servidores, como a idade e a condição médica do grupo. Diante disso, considerando-se a atuária mais precisa, pode ser oferecida uma mensalidade inferior àquela praticada aos planos individuais. Ademais, ao se constatar, na execução contínua do contrato, um desequilíbrio econômico-financeiro devido à alta sinistralidade da massa e à inflação acumulada no período, pode a operadora, em livre negociação com a estipulante, pactuar um reajuste que viabilize a manutenção dos serviços de saúde suplementar. Em outras palavras, o reajuste anual nesse tipo de contratação é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de práticas comerciais abusivas, não necessitando, todavia, de sua prévia autorização. Assim, não havendo mais interesse na prestação dos serviços por qualquer das partes, os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS)

Restou incontroverso nos autos que a parte requerente é funcionária pública vinculada a ASEP – Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos de Rondônia, tendo como contratante a ASEP como contratado AMERON.

No contrato firmado entre as partes, houve a previsão de reajuste, a saber através do índice divulgado e autorizado pela ANS acrescido de reajuste em face de sinistralidade, visando recompor o equilíbrio econômico-financeiro, indicando a fórmula que seria usada.

Em que pese a parte autora alegar que houve onerosidade excessiva, diante da majoração da mensalidade ocorrida em, tal circunstância não ficou demonstrada nos autos, vale dizer, que o padrão adotado por ela estivesse fora daquele autorizado pela ANS e pela taxa de sinistralidade.

O Superior Tribunal de Justiça analisando a questão já decidiu que:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua DECISÃO, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese. 2. É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. 3. Tendo a Corte de origem afastado a abusividade do reajuste aplicado com base nas provas dos autos e no contrato firmado entre as partes, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. "É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade". (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel.Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Na espécie, o acórdão, à luz do contrato entabulado entre as partes e dos reajustes promovidos pela operadora do plano de saúde, não reconheceu a abusividade do reajuste do plano de saúde amparado nas provas e no contrato firmado entre as partes. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1483244/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017) (grifei)

Assim sendo, a tese autoral não se mostra plausível, uma vez que a majoração da mensalidade seguiu os critérios estabelecidos por sua agência reguladora, não podendo ser levantada a abusividade de cobrança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Revogo a antecipação de tutela concedida.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA e não havendo manifestações, arquive-se os autos, com baixa.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027533-95.2015.8.22.0001

REQUERENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ZONATTO LOPES - RO0007767, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
REQUERIDO: WORK ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 08/04/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7018236-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO DELMAR GAIDA, ROSANGELA SALDANHA DE AZEVEDO GAIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7052600-91.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755
REQUERIDO: WAGNER PEREIRA ANTERO
Advogado do(a) REQUERIDO: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045336-57.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044544-69.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: CELIA ROSANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002459-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO0004879A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7023513-56.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAIMUNDO RAMOS DE FREITAS
Endereço: ACAR, 1747, SÃO CRISTOVAO, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
Parte requerida: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2711, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO
Como bem dito inclusive pelo autor, a Súmula 540 do Superior Tribunal de Justiça diz que "na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".
O comprovante de endereço apresentado pelo autor (Id 22358996) não serve para demonstrar que tem a cidade de Porto Velho como seu domicílio, pois está em nome de outra pessoa.
Concedo, no entanto, o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do domicílio em Porto Velho.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034618-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EVA ALVES DA SILVA
Endereço: ALEXANDRE GUIMARAES, 8518, TANCREDO NEVES, Porto Velho - RO - CEP: 76829-558
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: J.J. FUNCIONAL CENTER COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1707, ao lado da empresa "Porto Veículos", São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-091
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Da preliminar de Incompetência dos Juizados Especiais.
Alega a empresa requerida que há necessidade de perícia técnica na cadeira de rodas, diante da necessidade de comprovar que o defeito foi causado pelo mau uso do bem.
Ocorre que não há dúvidas de que o objeto apresentou defeito, sendo este fato incontroverso. Tanto a autora, como o réu, apontam a existência do primeiro defeito, que gerou a substituição das baterias. Ao contrário do que alega, a troca foi feita pela própria empresa, conforme recibo de ID 21002046.
O segundo defeito, segundo descrição da empresa no PROCON, teria ocorrido em virtude de curto circuito no sistema elétrico, supostamente gerado por utilização de baterias genéricas (não original).
Assim, não há necessidade de realizar perícia, visto que a empresa, na condição de assistente técnico da marca, bem indicou qual seria o defeito, de modo que o ponto a ser apreciado não é a existência do defeito e sua extensão, e sim a responsabilidade pela reparação.
Diante do exposto, rejeito a preliminar.
Da preliminar de decadência.
A ré também afirma que a autora decaiu do direito de reclamar pelos vícios na cadeira, na forma do art. 26, II, do CDC.
A compra do bem ocorreu em 19/07/16, e o defeito foi constatado somente em janeiro de 2018. Segundo a empresa ré, já decorridos os 90 dias previstos na Lei consumeirista.
No entanto, o defeito apresentado na cadeira não é daqueles de fácil constatação ou aparente. Ao contrário, trata-se de vício oculto, cujo prazo decadencial inicia-se a partir do momento em que ficar evidenciado o defeito, conforme disposto no art. 26 § 3º, do CDC.
Assim, também rejeito tal preliminar.
MÉRITO.
A parte autora objetiva a restituição do valor de R$ 8.300,00, referente à compra e consertos em uma cadeira de roda, bem como danos morais na monta de R$ 10.700,00.
Alega que a cadeira de rodas apresentou defeito em fevereiro de 2018, passou pelo conserto na empresa requerida, mas apresentou novo defeito em março de 2018, foi novamente recolhida e não foi devolvida.
Dos autos consta comprovante de venda de uma cadeira de roda motorizada Freedom "S" seminova, no valor de R$ 6.300,00, datado de 20.06.2016 (ID 21002043), além de um recibo no valor de R$ 5.500,00 também referente à "compra de cadeira de rodas motorizada Freedsom "S" seminova, datado de 22/06/16 (ID 21002045). Consta, dos autos, que a empresa ficou com a antiga cadeira da autora, pelo preço de R$ 800,00 (oitocentos reais) e realizou o abatimento no valor da nova cadeira.
Também é dos autos um recibo de R$ 2.000,00, referente ao conserto do joystick, datado de 02/03/18, emitido pela empresa requerida (ID 21002046).
Dos relatos inseridos no processo do PROCON constata-se

que a empresa requerida falhou na prestação de seu serviço de assistência técnica. A empresa afirmou que as baterias trocadas "não eram originais" e que tal fato teria implicado nos problemas seguintes da cadeira.
Ora, foi a própria empresa que realizou a troca das baterias que diz não ser originais!
Mesmo sabedora que a autora é pessoa idosa, e com deficiências a auditivas, deixou de efetuar o serviço de manutenção de forma adequada, e utilizou bateria que sabia não ser original e que geraria outros problemas na cadeira de rodas.
É preciso salientar que o objeto defeituoso é daqueles de extrema necessidade. A falta da cadeira de rodas para a autora, pessoa idosa e com deficiência de locomoção, torna a vida cotidiana um martírio que poderia ter sido evitado pela empresa requerida, se esta tivesse bem realizado seu serviço de assistência técnica.
O caso aqui em análise evidencia que a empresa deixou de cumprir a boa fé e a função social do contrato, princípios fundamentais do Código Civil de 2002 (arts. 421 e 422).
A requerida, ao promover o reparo de forma ineficiente (com troca de bateria que sabia não ser original) e deixar uma pessoa idosa sem a cadeira de rodas por mais de 5 (cinco) meses, não agiu com probidade e boa fé e ofendeu interesse individual relativo à dignidade humana da autora.
Deve ser reconhecido o dano moral sofrido pela autora, que teve que suportar a negligência da empresa, tanto na oferta do serviço de reparo, como na retirada do objeto de sua posse, sem ao menos promover a substituição por outra cadeira de rodas, enquanto promovia o segundo conserto.
Ao contrário, a empresa preferiu permanecer com a cadeira por 5 (cinco) meses, sem dar qualquer satisfação ou diminuir o sofrimento da autora, idosa e deficiente física.
No caso dos autos, a ação da requerida ultrapassa a esfera do mero aborrecimento e viola direitos personalíssimos da autora. Não se trata de simples descumprimento contratual e sim ofensa a princípios basilares do contrato, que geraram na autora sentimentos ofensivos à sua personalidade, de modo que deve a empresa ré indenizar a autora em danos morais.
Existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.
Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.
Em virtude de todo o abalo sofrido pela autora, o montante arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) deve ser considerado como justo e proporcional, em vista da falha e negligência da empresa ré na prestação de serviço, que ocasionou na autora sentimento de impotência, angústia e desamparo.
Também deve a autora receber de volta o valor referente ao conserto da cadeira de rodas (R$ 2.000,00), já que não resolveu o problema do bem e ainda gerou outros defeitos.
O pedido referente ao valor da cadeira não deve ser deferido face a vedação do enriquecimento sem causa, pois a autora efetivamente utilizou o bem por mais de 1 (um) ano.
Considerando que a cadeira de rodas encontra-se na loja requerida, desde 09/07/18 (ID 21002050), deve a empresa devolvê-la à autora, que pagou pelo bem e o utilizou.
DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de EVA ALVES DA VILA para condenar J.J FUNCIONAL CENTER COMÉRCIO DE MATERIAS ORTOPÉDICOS LTDA - ME a:
a) PAGAR R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir do registro desta SENTENÇA no sistema Pje.
b) RESTITUIR o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao conserto da cadeira de rodas, efetuado em 02/03/18.
c) DEVOLVER a cadeira de roda motorizada Freedom "S" seminova à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado desta DECISÃO, com comprovação nos autos, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo.
Por consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011627-31.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, MONIQUE LANDI - RO6686
EXECUTADO: EVEMERO SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7043282-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DORIS LIMA SOBREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525, STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimadas da

audiência de instrução e julgamento, consoante DECISÃO abaixo reproduzida:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2019 às 09:40 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95. INTIMEM as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).Cumpra-se Porto Velho, data inserida no movimento.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7025412-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO JOSE NETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A na obrigação de fazer consistente na incorporação da rede elétrica instalada na propriedade do autor ao patrimônio da concessionária, passando a ser responsável pela manutenção a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA.
Sem honorários e sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7039608-35.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ELANE DE FATIMA LAGO NOBREGA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627
EXECUTADOS: MIRIAN KELES MACIEL SILVA, WELLINGTON DOS REIS SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041459-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: DELFINA DELMA HOYOS DE JESUS SUAREZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, acima delimitado, os documentos devem ser excluídos dos autos. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7043672-54.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: OTILIA PUCU DA SILVA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710
EXECUTADO: DOUGLAS MATEUS MOTO DO AMARAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048319-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: A. TOP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791
EXECUTADO: JANNYCE SOUTO SARAIVA VACARO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026004-36.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LOIDES SOLANGE ANDRE DOS SANTOS
Endereço: Rua Benjamin Constant, 2006, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-252
Nome: LARISSA CHRYSTIENE REBELLO ANDRE DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, Rd BR364 km7, Chácara Vinho Novo, n 19,

Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
Parte requerida: Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: Sul América - Cia Nacional de Seguros, Rua Beatriz Larragoiti Lucas 121, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-903
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da 9099/95.
Loides Solange André dos Santos e Larissa Chystiene Rebello André dos Santos contra Sul América Cia Nacional de Seguros.
Consta dos autos que a primeira requerente contratou um seguro para automóvel, tendo a segunda requerente como principal condutora. Em 28/05/2015 houve acidente automobilístico com o veículo de José Cordeiro de Paula. A requerida foi acionada na condição de seguradora, mas os serviços não foram feitos à época por conta de erro no sistema da ré que acabou cancelando o seguro existente entre ela e a primeira requerente.
Depois de meses tentando sem êxito resolver o problema, o Sr. José Cordeiro de Paula acionou judicialmente a segunda requerente cobrando as despesas com o conserto de seu veículo, tendo SENTENÇA favorável. Por fim, a requerida ingressou naquela demanda, realizando acordo com o Sr. José, pagando a condenação. Todavia, as requerentes se sentem constrangidas pelo fato de que a requerida as fez passar pelo transtorno de serem cobradas, inclusive judicialmente, por dívida que ela própria tinha o dever de arcar por conta de obrigação contratual.
A requerida embora tenha apresentado defesa formal, deixou de comparecer à audiência de conciliação, pelo que aplico os efeitos da revelia, tornando presumidos verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora.
O depoimento em juízo (no processo 7022067-23.2015.8.22.0001) do corretor de seguro responsável pela apólice da primeira requerente confirmou as alegações autorais. A requerida não conseguiu comprovar o contrário, até mesmo devido a revelia.
A conduta da requerida é reprovável, permitindo que o consumidor sofresse ao tentar em vão resolver seu problema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:
E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)
Entendo que o caso em apreso ocorreu exatamente o que os defensores desta nova teoria dizem, pelo que, então, deve-se aplicar a indenização por danos morais na modalidade in re ipsa. Todavia, a relação contratual existente é entre a primeira requerente e a requerida. A segunda requerente não tem relação contratual, apenas figurando como principal condutora. Foi acionada na justiça pelo Sr. José devido ser a condutora do veículo no momento do acidente, mas continua não tendo relação jurídica com a requerida.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida a pagar à primeira requerente (Loides Solange André dos Santos) a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje;
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036199-80.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LETICIA AUXILIADORA FRAGOSO DA SILVA
Endereço: Rua Jangadeiro, 4862, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-584
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
Parte requerida: Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Bradesco Seguros S/A, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A autora alega que estava doente no dia da audiência, condição que só foi informada após 5 (cinco) dias da ocorrência, e sem a apresentação de qualquer atestado médico.
No entanto, excepcionalmente, considerando que a presente ação já foi proposta com a notícia de que a autora padece de doença grave, acolho a justificativa e determino a redesignação da audiência de conciliação.
Cumpra-se. Intimem-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004191-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
EXECUTADO: VIEIRA & SANTOS IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores

irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008095-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME MACRI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXECUTADO: EMERSON PINHEIRO DIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7038399-60.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA
Endereço: Rua Paraguai, 4196, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-760
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
Parte requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JOÃO THOMAS PRAZERES GONDIM OAB/RJ 62.192
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter o banco requerido enviado cartão de crédito sem a devida solicitação.
Na contestação, o banco requerido afirma que a autora não realizou qualquer reclamação para informar a falha do serviço, de modo que reconheço como fato incontroverso o envio do cartão de crédito sem requerimento da cliente.
Sobre o tema o STJ pacificou entendimento jurisprudencial na Súmula nº 532 como sendo prática comercial abusiva e ilícita o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor.
O art. 186 do Código Civil prevê que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Assim, tem-se que a ação de enviar um cartão de crédito sem expressa autorização é pratica que lesa moralmente o consumidor na modalidade in re ipsa, ou seja, presumida.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido a pagar ao autor R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Após o trânsito em julgado, fica, desde já, a parte requerida intimada a realizar o pagamento no prazo quinzenal subsequente, por analogia trazida ao regramento dos Juizados Especiais Cíveis constantes no artigo 523 do NCPC. O não pagamento nesse prazo ou a não comprovação acarretará em multa de 10% prevista no mesmo artigo.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se as partes.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7042603-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Joaquim Bartolo, 3928, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-506
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Trata-se Ação de Revisão de Fatura c/c Indenização por Danos Morais proposta por Raimundo Nonato da Silva em face de Eletrobras Distribuição Rondônia.
Consta dos autos que o medidor de energia elétrica no endereço de um ponto comercial da parte requerente foi substituído e que a partir de então os valores cobrados a título de consumo de energia elétrica aumentaram de forma arbitrária.
A parte requerida em sua defesa alegou que os medidores de energia elétrica são seguros e com a qualidade avaliada e garantida pelo IMMETRO. Por isso diz que não seria possível que estivesse medindo valores a maior e acrescentou que qualquer prova ao contrário precisa ser produzida por meio de perícia técnica emitida

por órgão oficial de metrologia ou perito criminal.
Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de prova pericial específica para que se possa aferir verdadeiramente a ocorrência ou não de medição a maior do aparelho medidor.
Não ficou demonstrado nos autos que a cobrança a maior ocorreu em razão de recuperação de consumo, mas sim de cobrança normal de consumo, vale dizer, foi cobrado o que foi registrado no medidor. A troca deste ocorreu em fevereiro, assim, não há o que se falar em erro na leitura por conta de diferença de leitura entre o medidor antigo e o atual.
A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.
Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do MÉRITO, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."
Com relação ao processo em tela, percebe-se que o tipo de perícia a ser realizada foge da regra estipulada para os Juizados Especiais, como se observa neste interessante julgado:
CIVIL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.
Na possibilidade de se realizar perícia para saber se o medidor apresenta algum defeito, esta deve ser realizada, sob pena de cercear o direito de defesa da recorrente.
Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.
Por consequência, EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a movimentação de praxe.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7041945-26.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TAIS SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 905, 174, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por Taís Souza da Silva contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por 10 (dez) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu e razão da queima da bomba do poço que abastece a região em que mora a parte autora, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por dez dias seguidos, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora sem água tratada para beber, tomar banho e fazer comida.
Embora a parte requerida tenha afirmado que providenciou o abastecimento do reservatório central do bairro novo por meio caminhões-pipa, disse que como o condomínio da parte requerente é um dos últimos, a água não chegou com força.
A justificativa da requerida só vem a reforçar o fato de falha na prestação do serviço. Não importa se o condomínio em que a

requerente mora é o primeiro ou o último, o serviço precisa ser prestado.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7042594-88.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VANESSA LIMA DE ANDRADE
Endereço: Rua Doutor Gondim, 5568, - até 5768/5769, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-368
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Parte requerida: Nome: SISTEMA DE AVALIACAO EDUCACIONAL VESTIBULAR ONLINE LTDA
Endereço: Rua Itu, s/n, q3 lote 1 sala 1302 Edif. Business Vila Brasilia, Vila Brasília Complemento, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74911-810
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA14144
DESPACHO
Tendo em vista que o pagamento da adesão ao programa “Educa Mais Brasil” foi pago pelo pai do menor, Fábio de Souza Mota, e não pela mãe, parte autora nessa ação, concedo prazo de 5 (cinco), sucessivo a ambas as partes, para que falem sobre a possibilidade de haver ilegitimidade ativa em relação ao pedido de indenização por danos materiais, já que essa preliminar não foi discutidas pelas partes nos autos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032602-06.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JULIENE BATISTA CERQUEIRA
Endereço: Rua Novo Horizonte, 5788, Atual R N Horiz, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-060
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A presente ação, tem como objetivo a desconstituição do débito que houvera inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, alegando que não houve a contratação dos serviços, bem como a reparação pelos danos morais decorrentes desta negativação.
A parte requerida não juntou comprovação necessária para que pudesse ser corroborada com suas alegações, tais como contrato firmado entre as partes de abertura de conta corrente com a adesão de cestas de serviços, que comprovaria a origem do débito, não preenchendo assim o disposto no art. 373, II do CPC.
Os documentos, não juntados, eram essenciais para o convencimento do juízo, não havendo outra alternativa a não ser a declaração de inexibilidade do valor negativado.

Assim, deve ser dado baixa nos débitos existentes no sistema da requerida.
Quanto ao dano moral, a parte requerente alega ter sofrido danos em virtude da restrição creditícia, vez que a parte requerida a inscreveu indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Em análise mais detida, verifica-se que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito não gerou constrangimentos a parte requerente, uma vez que retirado o cadastro, persistiriam outras inscrições, ou seja, seu nome continuaria com pendências junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Súmula 385 do STJ - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha o autor sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.
Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais do autor, sob qualquer sentido ou significado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.
Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010057-39.2018.8.22.0001
Requerente: AURIMAR MEDEIROS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037870-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: GABRIEL TRENTO BARROS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 21/02/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027013-33.2018.8.22.0001

Requerente: LUCIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO0007966, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803
Requerido(a): OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014638-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO0006868
EXECUTADO: ANA LUCIA DE PAULA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos documentos fiscais (ID 21705352) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042329-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: MARCELO BRASIL LOBO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004415-36.2015.8.22.0601.
EXEQUENTE: ADILSON RUY BERGAMO.
EXECUTADO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7029611-91.2017.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: ELIZEU CABRAL FEITOSA
Endereço: Rua Jaqueira, 6459, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-516
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do DESPACHO em anexo, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025873-61.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA III
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
EXECUTADO: DARLI COELHO PERES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Processo nº: 7049594-76.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELIANA TAVARES DA SILVA E SILVA
REQUERIDO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Processo nº: 7044111-02.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039151-03.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: MARILEIA BRASIL DE CARVALHO.
REQUERIDO: ELA LANGERIER CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
I - cumprir espontaneamente a SENTENÇA, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049373-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EVERTON CUNHA CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a)

de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 15/02/2019 10:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Processo nº: 7030851-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS SANTIAGO ALMEIDA
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Processo nº: 7000174-68.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: INF JUV CIV - CARTA DE ORDEM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1451)
REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027644-11.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO GOMES TAVARES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037825-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DERIVAN SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO0008560

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Processo nº: 7048306-93.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TATIANE RODRIGUES LIMA
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Processo nº: 7016681-12.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELENA PAES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA
Processo nº: 7060858-27.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO TRAJANO DE CARVALHO ARAUJO
EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016890-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
EXECUTADO: JAYME JOSE FREITAS CAMACHO CHAVEZ
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7038122-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CAROLINE TAVARES ARAMBUL, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA DE PAULA SILVA OAB nº RO8634, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
REQUERIDOS: B2W COMPANHIA DIGITAL, LOJAS AMERICANAS S/A, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, VERUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, RUA FRANCISCO MENDES 282 SOCORRO - 04766-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que o produto adquirido junto às rés lhe foi entregue avariado e as empresas não realizaram a troca, tampouco lhe restituíram o valor pago, ensejando danos materiais e morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ – B2W: Suscita preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência do juízo. No MÉRITO, argumenta que não firmou relação jurídica com a requerente, posto que é apenas intermediária na compra do produto vendido e entregue por terceiro, não sendo responsável pelos procedimentos de cancelamento de compra e restituição de valores. Sustenta a inocorrência de danos morais e pleiteia a improcedência da demanda.
DESISTÊNCIA - VERUS: Defiro o pedido de desistência da demanda em face de VERUS BIOTECH DO BRASIL formulado pela autora ao id 22896571, passando à análise dos pedidos formulados tão somente em face da requerida Americanas/B2W.
PRELIMINARES: As preliminares levantadas pela ré não merecem prosperar, uma vez que possui legitimidade para figurar no polo

passivo por participar da cadeia de consumo, bem como em razão da desnecessidade de perícia, já que a causa não apresenta complexidade fático-probatória que torne inviável o procedimento inicialmente adotado.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Nestes autos, há relação de consumo, de forma que a questão deve, efetivamente, ser examinada à luz do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO nos termos do art. 355, I, do CPC.
A autora alega que o produto lhe foi entregue quebrado e comprova tanto a aquisição quanto o defeito, este facilmente verificável nas fotografias anexadas aos autos.
Observa-se, ademais, que a compra foi realizada no sítio eletrônico da ré e que, embora adquirido junto à terceiro (Versus) o produto seria entregue pela demandada (id 21659314).
Pois bem. Verifica-se que a autora produziu as provas que lhe eram possíveis, a exemplo das fotografias, sendo evidente a sua hipossuficiência probatória no caso dos autos, a autorizar a inversão do ônus da prova para atribuir à ré comprovação de que entregou o produto em perfeito estado.
A empresa, entretanto, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, sendo de rigor a CONCLUSÃO quanto à efetiva falha na prestação dos serviços, configurando-se a consequente obrigação da ré em reparar os danos materiais sofridos pela autora.
Anoto que, ante à determinação de restituição do valor pago pelo produto danificado e para evitar enriquecimento indevido de uma das partes, a parte autora deverá entregar a mercadoria à requerida.
O pedido de indenização por danos morais, todavia, merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
Embora a autora não precise a data da entrega, na defesa a ré indica que ocorreu em 05/05/2018 – o que não foi refutado na réplica. Assim, constata-se que há prova de dois contatos originados pela requerente após o recebimento do produto avariado (08/05 e 25/05), o que não demonstra que a parte tenha sofrido infortúnio maior que aqueles cotidianos. Destaque-se, ademais, que não há prova do aniversário indicado na inicial.
Desta feita, na espécie é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, HOMOLOGO a desistência do feito em relação à empresa VERUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, devendo o cartório retificar o polo passivo da presente, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CAROLINE TAVARES ARAMBUL em face de B2W COMPANHIA DIGITAL, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 179,30 (cento e setenta e nove reais e trinta centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, e atualização monetária a partir do efetivo desembolso.
CASO EVENTUALMENTE A PARTE AUTORA ESTEJA NA POSSE DO PRODUTO DEFEITUOSO E SEUS ACESSÓRIOS, DEVERÁ DEVOLVER À REQUERIDA, MEDIANTE RECIBO OU DECLARAÇÃO, SOB PENA DE NÃO SE LEGITIMAR O PEDIDO DE EXECUÇÃO SINCRÉTICA.
Por fim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7042537-07.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE MELO FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
ADVOGADO DO EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA em que o exequente afirma que cumpriu sua parte do acordo entabulado entre as partes nos autos n° 0016220-09.2009.8.22.0604 que tramitou no sistema Projudi neste Juizado, onde restou estabelecida a seguinte obrigação: “As despesas para a transferência da motocicleta ocorrerá por conta da requerida Dafra”.
Entretanto, segundo o exequente, entregou a motocicleta para a parte executada, mas esta não procedeu a transferência de titularidade junto aos órgãos de trânsito, o que vem lhe causando sérios transtornos.
Intimada para manifestação acerca do descumprimento do acordo, a parte executada sustentou que realizou o pagamento acordado, mas que não recebeu a motocicleta para que pudesse realizar a transferência.
Por conseguinte, o exequente foi intimado para se manifestar dos fatos trazidos pela executada e asseverou que entregou na mesma data da audiência a motocicleta e toda a documentação do bem PSG/MOTOCICLETA – GASOLINA, DAFRA SPEED 150, 2008/2008, CHASSI: 95VCA1F288M017897, PLACA NDU3624, RENAVAM:977094570 para o preposto da executada, Sr. PAULO JOSÉ BORGES DA SILVA na presença do advogado WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE, OAB/RO 1111 e do representante da requerida NOVALAR MOTOS.
Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos, o Juízo entendeu por bem designar audiência de instrução e julgamento para colheita de depoimento do advogado mencionado pelo

exequente.
Ouvido como testemunha do Juízo, o Dr. Walter Airam Naimaier Duarte, rechaçou as alegações do executado, afirmando, em síntese, o seguinte: "Que a orientação seria que a motocicleta fosse levada para concessionária. Que não sabe se alguém de má-fé pegou a moto lá no shopping cidadão. Que não sabe dizer também se alguém da concessionária pegou a moto lá na frente do shopping, mas o fato é que o Dr. Paulo Borges não pegou e que ele não presenciou tal fato".
Indagado o exequente acerca das informações do depoente, este ratificou que entregou o bem e que, inclusive, houve pagamentos de IPVA posteriormente à entrega.
Do depoimento do advogado da empresa ré à época dos fatos, é possível extrair que afirmou com convicção que não presenciou a entrega informada pelo exequente, mas observa-se, também, que não negou que a empresa ou algum preposto possa ter recebido a motocicleta.
Pois bem. Em que pese as afirmações do advogado, analisando detidamente os termos do acordo, observo a segunda obrigação imposta, que se referia ao pagamento, vez que estava condicionado à entrega da referida motocicleta à parte executada. Ainda, consta nos autos, sendo inclusive ratificado pela própria executada, que o pagamento fora devidamente realizado, assim, ainda que o exequente não tenha apresentado o recibo de entrega, o fato é que existia tal condição para o referido pagamento, o que leva a crer que se houve pagamento é porque foi entregue a motocicleta.
Ademais, não seria crível que a empresa realizasse o pagamento e ficasse inerte tão longo tempo, mais precisamente nove anos, sem reivindicar o bem objeto do acordo.
Desta feita, entendo que o pagamento realizado pela parte executada denota que houve a efetiva entrega do bem.
Neste contexto, consoante preceito contido no art. 123, I e § 1º, do CTB, extrai-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência do veículo.
Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele já não detém a posse ou vendeu a outrem.
Desta forma, a fim de dar maior celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, determino que seja oficiado o DETRAN/RO e a SEFIN/RO, para que tais órgãos procedam à transferência, em sistema, da propriedade, tributos, multas de infrações de trânsito, que porventura existam incidentes sobre veículo PSG/MOTOCICLETA – GASOLINA, DAFRA SPEED 150, 2008/2008, CHASSI: 95VCA1F288M017897, PLACA NDU3624, RENAVAM:977094570, para a responsabilidade da parte executada (DAFRA DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.322.908/0001-23, localizada na Avenida Torquato Tapajós, nº 11600, Bairro Santa Etelvina, CEP 69.059-165, na cidade de Manaus/AM, tendo a responsabilidade desta iniciada da data do depósito judicial (11/11/2009).
Ainda, tendo em vista que existe custo para a transferência, deverá o DETRAN emitir as respectivas taxas em nome da parte requerida.
Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos para extinção do processo.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7061847-33.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: EDSON SILVA MOREIRA, CLAUDIA PESSOA DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
EXECUTADO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE NORIO HIRATSUKA OAB nº SP231205
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE NORIO HIRATSUKA OAB nº SP231205
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7049744-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE DUTRA DA SILVA, VIA 25 25 QUADRA 06 - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
REQUERENTE: JOSE DUTRA DA SILVA CPF nº 909.418.452-49
ADVOGADO DO REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, 14A - TNORTE BROOKLIN NOVO BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva "baixa"/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de

Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 09h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7038387-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRENDA FERRARI LOTTO, CLEA MERCES 5079 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 - LATAN AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou a requerida para transportá-la de Porto Velho/São Paulo/Porto Velho, cujo o voo estava marcado para o dia 29/03/2018 às 00h50 e volta no dia 01/04/2018, às 20h35, porém houve atrasos injustificados tanto da ida quanto na volta. Aduz que a requerida em nenhum momento tentou minimizar os prejuízos causados, não havendo dúvidas do defeituoso serviço de transporte prestado pela companhia ré, razão pela qual pretende a condenação pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita, inicialmente, preliminar de falta de interesse processual. No MÉRITO, afirma que a perda da conexão ocorreu justificadamente, tendo em vista a ocorrência de excessivo índice de tráfego na malha aeroviária na mencionada data, ensejando, com isso, a ocorrência de verdadeiro "efeito cascata" e, via de consequência, a necessidade de cancelamento de alguns voos. Sustenta que providenciou a reacomodação da autora em voo subsequente e que prestou a assistência necessária, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.
PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não houve comprovação de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.
Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do Poder Judiciário, nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista. Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial. Sendo que a ré não impugnou especificadamente as alegações da autora acerca do horário de embarque e chegada, de forma que tais informações hão de ser tidas por verdadeiras, concluindo-se pela chegada da requerente à cidade de destino aproximadamente 06 (seis) horas após o horário originalmente contratado.
No caso dos autos, constata-se que, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (tráfego aéreo) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar que não teve culpa pelo descumprimento do contrato firmado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, o atraso considerável da chegada da autora a Porto Velho, somado à assistência deficitária, indubitavelmente representa fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes

nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BRENDA FERRARI LOTTO em face de TAM LINHAS AEREAS S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7038435-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA QUELE DE SOUZA LIMA, RUA PARTICULAR 4780, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA OAB nº RO6708
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95). ALEGAÇÕES DA AUTORA: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento. ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Em preliminar alega ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No MÉRITO, sustenta que não há nos autos qualquer comprovação de danos morais que tenha de fato causado algum prejuízo à autora. Aduz que inexistiu conduta ilícita e que não restou devidamente caracterizado o dano moral. Pretende a improcedência da demanda. DA PRELIMINAR: Deixo de acolher a preliminar por ausência de documentos essenciais, pois no caso dos autos, a autora acostou todos os documentos que entendeu cabíveis para defesa de seus direitos. Desse modo, eventual insuficiência de provas será analisada no MÉRITO. PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC. De início, destaco que apesar de a autora fundamentar seu pedido na excessiva espera na fila do banco para ser atendida, notadamente para cancelar a tarifa de pacote de serviços, a senha apresentada ao Id. 21739037 – Pág.1 demonstra que o atendimento seria em mesa, o que leva a crer que a espera não ocorreu junto aos caixas convencionais, mas junto às mesas negociais. Corroborando o entendimento, merecem destaque que as Leis Municipal n. 1.877/2010 e Estadual n. 4.008/2017 definem a aplicação para o tempo razoável para atendimento do caixa, senão vejamos: Art.1º da Lei n. 1.877/2010: Todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Porto Velho ficam obrigadas a providenciarem a implementação, instalação e manter em suas dependências; banheiros, bebedores de água potável, no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual e funcionários em número compatível com o fluxo de usuários de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável, na área externa câmeras de vídeo. (grifo nosso) (…) § 4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação: I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto- atendimento nas agências bancárias; II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas; III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento. E, ainda: Art. 3º da Lei n. 4.008/2017: “Considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente de a mesma ser ou não cliente do banco”. (grifo nosso) No caso dos autos, ainda que fosse decidido pela analogia, a senha de atendimento juntada, por si só, não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao “suportar” a espera na agência bancária. De mais a mais, entendo que a demora para ser atendida causou aborrecimentos a autora, mas no caso em comento, é razoável e até justificável que o atendimento seja mais lento, pois a matéria discutida em mesa negocial demanda mais tempo do funcionário, vez que se trata de atendimento personalizado. Ademais, o não cumprimento das leis em comento, não enseja obrigatoriamente ofensa moral, pois para configurar a ofensa seria necessário que fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se pronunciaram sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da

legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016). Responsabilidade civil. Danos morais. Fila em banco. Espera para atendimento. Prazo superior ao máximo permitido em lei municipal. Ausência de violação aos direitos personalíssimos. A espera em fila de banco por tempo superior ao máximo permitido em lei municipal não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Apelação, Processo nº 0001922-84.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017 Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Assim, merece improcedência o pedido inicial. Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso. DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA QUELE DE SOUZA LIMA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se. Serve a presente como comunicação. Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 Acir Teixeira GréciaAcir Teixeira GréciaAcir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7037553-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: GIRLENE LEITE DE OLIVEIRA, RODOVIA BR-364, CASA 137 - MARGARIDA - BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, RODOVIA BR-364, CASA 137 - MARGARIDA - BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 KM 12, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
DESPACHO
Ante a manifestação da parte exequente quanto a existência de possível saldo remanescente (Id. 23003574), intimem-se as partes executadas para em cinco dias apresentarem manifestação e/ou efetuarem o pagamento do valor informado, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7021284-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: TOLEDO & BELUCO LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 1558, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121, RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069
EXECUTADO: JUCIVAL COSTA RAMOS, RODOVIA BR-364 115, RUA A, CONDOMÍNIO AZALEIA, CASA 90, BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE OAB nº RO8835
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Considerando a manifestação exarada pela parte executada concordando com a contraproposta realizada na petição Id.23364918, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7009972-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DILENILDE OLIVEIRA DE ABREU, RUA JARDINS, CASA 131 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB

nº RO3861
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo com o valor atualizado, incluindo a multa que entender de direito, sob pena de indeferimento do pedido e consequente extinção do processo.
Cabe frisar que em sede de Juizado Especial Cível é incabível honorários de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7062676-14.2016.8.22.0001
REQUERENTE: NAIANI MONTENEGRO LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANI MONTENEGRO LIMA OAB nº RO7358
REQUERIDO: ANDRE SANTANA MENDES
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 50.618,90 (cinquenta mil seiscentos e dezoito reais e noventa centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7046853-97.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA PEDRO TAQUES 1686, SALA 1 JARDIM ALVORADA - 87033-000 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB nº PR58131
EXECUTADO: LUCAS CAMARA QUEIROZ, RUA ALGODOEIRO 2881, - ATÉ 3229/3230 ELETRONORTE - 76808-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando os cálculos realizados pela Contadoria, verifica-se que houve excesso de execução, devendo a parte exequente restituir à parte executada o valor informado no movimento Id. 23436549.
Assim, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar manifstação sobre tal informação e/ou efetuar a restituição do valor informado, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7031677-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TATIANE CAVALCANTE DE SOUZA, RUA PRINCIPAL 185, CONDOMÍNIO VILA DAS PALMEIRAS, CASA 02 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida (Id.xxxxx), expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7049338-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA OAB nº RO6609
EXECUTADO: ELZA NARA MAIA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
As partes concordaram com a penhora de percentual de salário da parte executada.
Há decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia permitindo tal penhora, conforme ementas a seguir transcritas:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. CONSTRIÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana.(TJRO - 00067106720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/08/2011)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa sua sobrevivência digna.(TJRO - Agravo 00007336020128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012).
Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO - Agravo 00027197820148220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/04/2015).
Ademais, em recente DECISÃO, a Turma Recursal do TJRO decidiu pela possibilidade da penhora de vencimentos, desde que não exonere demasiadamente o devedor. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO EXONERAÇÃO DEMASIADA DO DEVEDOR. VALORES QUE NÃO FEREM A DIGNIDADE HUMANA. POSSIBILIDADE. DENEGADA A SEGURANÇA. (TJRO. Turma Recursal. MS n. 0800151-51.2016.8.22.9000. Rel. GLODNER LUIZ PAULETTO. J. 13 de Outubro de 2016)

Assim, atento as manifestações exaradas pelas partes, defiro a penhora/bloqueio mensal no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos da devedora (se houver margem/limite em razão de possível existência de eventual empréstimo bancário ou outros descontos) até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, conforme planilha atualizada nos autos, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo.

Expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido no Setor de Pagamento da SEMAD, localizado na RUa Duque de Caxias, nº 186, Centro, Porto Velho/RO.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7021958-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LEUDSON GOMES ESTEVAO, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº RO5002

EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE EIXOS 46-48/O-P, CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente quanto ao levantamento do valor em duplicitadade, intime-se a parte executada para que em dez dias informe conta bancária para fins de devolução do valor levantado (Id. 22803753).

Com a informação, intime-se a parte exequente para em dez dias proceder ao depósito da conta informada, sob pena de fixação de multa, sem prejuízo de outras sanções.

Em caso de não haver manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para em dez dias proceder ao depósito judicial da referida quantia vinculada a estes autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048670-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

Intimação

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que os descontos poderão causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada voltar a efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO da parte requerente e referentes ao contrato sob análise, efetivando comandos e ordens imediatas no sistema próprio de gestão e perante o órgão federal – INSS (ordens de abstenção ou cessação de descontos; expedientes ao órgão pagador; etc), sob pena de pagamento de multa cominatória de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto indevido efetuado nos meses seguintes à citação válida, sem prejuízo da devolução dos indébitos, bem como da análise dos pleitos contidos na inicial, de elevação das astreintes e da determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/02/2019 16:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7044349-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADEMIR APARECIDO NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação que deverá ser redesignada, a realizar-se no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7040769-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Sucupira, 4919, - de 4928/4929 ao fim, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-436
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2331, sala-B, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por pessoa jurídica TORRES CONSULTORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A, pleiteando recebimento de valores indicados na inicial.
Contudo, verifico que a parte demandante trata-se de Sociedade

Empresária Limitada e após consulta no site da Receita Federal, verificou-se que a empresa não é optante pelo Simples Nacional (http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx id=21). Ademais, em consulta a sua situação cadastral junto à Receita Federal, percebe-se que a empresa está Inapta por Omissão de Declarações, circunstância esta que a impossibilita de demandar como parte autora nos Juizados Especiais, conforme determina o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, que prevê que apenas as pessoas físicas são admitidas para demandar no Juizado Especial Cível, excetuando-se apenas, nos casos de Microempresa Me e Empresa de Pequeno Porte-EPP, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 123/2006, que alterou a Lei n. 9.841/99.

Com efeito, a lei que facilita às referidas empresas a demandar no Juizado Especial não revogou o DISPOSITIVO legal acima referido, permanecendo a regra geral. É que a firma Individual, por uma ficção legal e para fins tributários, é considerada pessoa jurídica, mas como é composta apenas de uma pessoa física, que inclusive responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas empresariais contraídas, somente esta espécie é que poderá ingressar com ação pertinente nos Juizado Especial.

Desta forma, sendo a parte autora, com denominação de Sociedade Empresária Limitada, não possui a mesma legitimidade ativa para postular nesta justiça especialíssima, nos exatos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.

Trata-se, pois, de incompetência absoluta deste Juízo, de forma que a inicial deverá ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95 e por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo movido por TORRES CONSULTORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7038982-45.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ARIELLA FERRARI LOTTO

Endereço: Clea Merces, 5079, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Parte requerida: Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490 - GOL, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais decorrentes de atraso de voo que culminou em sua chegada à cidade de destino mais de quatro horas após o horário inicialmente contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo, decorrente de reestruturação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, constato que é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora conforme narrado na inicial. Ainda, é incontroverso que houve o atraso de voo, com chegada ao destino mais de quatro horas após o horário inicialmente contratado.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida e a configuração dos alegados danos morais.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado (reestruturação da malha aérea) não restou comprovado, de forma que não é capaz de justificar o atraso do voo.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, o atraso no voo superior a 4 horas representa, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar o necessário planejamento prévio e a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido – não houve perda do compromisso, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ARIELLA FERRARI LOTTO em face de VRG LINHAS AEREAS S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7030221-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7028815-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES, AVENIDA RIO MADEIRA 5770, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge contra a demora excessiva do banco na entrega do seu cartão de débito. Aduz que tal prática é abusiva, vez que 03 (três) meses é tempo exagerado e excessivo, não há justificativa aceitável para estar sem uso do seu cartão, restando caracterizados os atos ilícitos que atingiram sua dignidade moral e sua honra.
Tutela antecipada deferida ao Id.20012791.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Rechaça os argumentos, posto que o cartão foi encaminhado ao endereço da autora e não houve o recebimento por ninguém. Sustenta que está demonstrada de maneira clara que o banco réu encaminhou o cartão e ficou condicionado a sua retirada na agência. Afirma que em momento algum a autora narra ter diligenciado até sua agência para retirada ou esclarecimentos. Assim, não há demonstração de qualquer ilícito ou negligência por parte da requerida que justifique as pretensões lançadas pela autora. Pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Os autos retratam nítida relação de consumo, aplicando-se a normatividade do CDC. Ademais, sendo o Juiz destinatário das provas, entendo ser caso de julgamento antecipado do MÉRITO, sendo despicienda a produção de outras provas.
Resta incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, cingindo-se a controvérsia na alegada demora excessiva por parte do banco para envio do cartão de débito, o que teria acarretado o dano extrapatrimonial.
Extrai-se dos autos, que a autora somente recebeu seu cartão de débito após exercer seu direito de ação e vir a Juízo, por meio de tutela antecipada.
Afirma a requerente que perdeu o cartão de débito no final de março de 2018, quando estava de férias e, segundo relatos, imediatamente recorreu ao canal de atendimento da ré para bloquear o cartão perdido.
Ainda, que em 10/05/2018, foi até a agência para solicitar a segunda via do cartão e foi informada que a solicitação poderia ser via Call Center para não ter que esperar o atendimento na fila. E assim, a autora procedeu, entrou em contato via Call Center e pediu um novo cartão, oportunidade em que a atendente afirmou que o cartão chegaria em 07 (sete) dias úteis e seria cobrado uma taxa para nova impressão (protocolo de atendimento 33805101413). Entretanto, passado o prazo informado, a autora novamente entrou em contato com a requerida para saber do motivo do atraso, mas o banco não apresentou nenhuma justificativa plausível e até a propositura da demanda o cartão ainda não havia sido entregue.
Salienta que mora no mesmo endereço há vários anos e na residência sempre tem gente para recebimento das encomendas e, ainda, mora em condomínio onde existe a possibilidade de recebimento via porteiro.
De outra banda, o banco requerido apresenta ao Id.21284311 – Pág.3, Aviso de Recebimento em nome da autora, no endereço Av. Rio Madeira – de 5626 até 5780 Lado P, 76822-150, PORTO VELHO RO, com a informação “Tentativa de entrega pelos Correios sem sucesso. Pendente de entrega na Agência”. Assevera que está demonstrada de maneira clara que encaminhou o cartão e ficou condicionado a sua retirada na agência.
Pois bem. Do conjunto probatório apresentado, é de se reconhecer que o banco requerido tem razão. É que, efetivamente, a autora em nada comprovou que esteve na agência.
O ônus da prova é de quem afirma a situação na qual se embasa a pretensão, ou nega a ocorrência da mesma nos moldes do art. 373, I, do CPC, no caso em vertente, a autora não produziu minimamente ter comparecido à agência, diferentemente do banco, que se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos moldes do artigo 373, II do CPC., pois apresentou prova que enviou o cartão pelos Correios e não conseguiu entregar no endereço por ela fornecido, de modo que não restou demonstrado a alegada falha do banco réu.
Sabe-se que o CDC, visando à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, previu a possibilidade de inverter-se o ônus da prova – o que não se dá de forma automática, mas quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Compulsando os autos, constato que ao passo em que o réu comprovou que enviou o cartão ao endereço da autora e que a entrega foi infrutífera, não há prova ou sequer início de prova de que a autora foi até a agência, como referido, deixando de conferir verossimilhança às suas alegações.
Neste contexto, conclui-se que o conjunto probatório produzido pela autora não foi capaz de demonstrar a falha na prestação dos serviços.
Ademais, nenhuma situação excepcional foi relatada pelo demandante e, pelo que se verifica da informação do AR, o cartão deixou de ser entregue em razão da destinatária não ter atendido ao carteiro, ou seja, por culpa da própria consumidora.
Assim, ausente a conduta ilícita, não vislumbro a ocorrência de

dano moral.
Não obstante, merece procedência a pretensão de receber o cartão de débito, o que foi objeto da tutela antecipada concedida e que, segundo consta, já foi cumprida pelo banco requerido.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ROBERTA GONÇALVES MENDES em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, partes já qualificadas no feito e em consequência, CONDENO o banco requerido à obrigação de entregar o cartão de débito da autora, confirmando a tutela antecipada deferida nos autos.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7032180-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA EMILIANO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A
DECISÃO
À CPE, certifique o decurso do prazo recursal da parte requerida. Decorrido tal prazo, ante a informação de valor incontroverso, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, com as informações e advertências de praxe.
Realizada tal diligência, certifique ainda o decurso do prazo da parte requerida para apresentação das contrarrazões recursais. Tendo decorrido tal prazo, e considerando o deferimento do pedido de gratuidade da Justiça, e estando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7012865-51.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNO ROGERES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260
EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7010575-63.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VALNEI ESTEVAO DE JESUS PAULA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143
REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7013985-32.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SORAIA LIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025358-26.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIEL ATALLAH MOTTA
Endereço: Rua Tabajara, 824, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, Agencia Banco do Brasil, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-186
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872 - TÁSSIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES - RO7821
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38, da LF 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera (3h43) em fila de banco no dia 15/06/2018, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento. Aduz que compareceu à agência para solucionar problemas relacionados ao PIS de seus pais, já falecidos. Pretende reparação em danos morais. Em réplica remissivas à exordial.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Entende pela inaplicabilidade da lei municipal. Afirma, não ter qualquer responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial, pois ausente qualquer ato ilícito ou indício. Observa que existem outros meios de atendimento oferecidos. Sustenta a ausência de comprovação do dano moral. Aduz ser caso de mero aborrecimento. Pugna, em síntese, pela improcedência.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo. Ademais, sendo o juiz o destinatários das provas, entendo ser caso de julgamento antecipado do MÉRITO, sendo despicienda a produção de outras provas.
De saída, anoto que a constitucionalidade da Lei Municipal que regula o tempo máximo de espera em filas bancárias já foi reconhecido por meio de Repercussão Geral no e. STF (RE 610.221-RG, Rel: Min. ELLEN GRACIE, J.: 29/04/2010), razão pela qual não subsiste a tese de inconstitucionalidade da norma.
Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, certidões de óbito de seus genitores, extrato pasep, senha e consignação em caneta do horário em que se deu o encerramento do atendimento, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
De início, destaco que o autor fundamentou seu pedido na excessiva espera no banco requerido para resolver situação referente ao PIS de seu pais e dos documentos juntados é de se concluir que se trata de atendimento negocial.
Logo, a espera não ocorreu junto aos caixas convencionais, conforme estabelecem as referidas leis, mas junto às mesas negociais.
Corroborando o entendimento, merecem destaque que as Leis Municipal n. 1.877/2010 e Estadual n. 4.008/2017 definem a aplicação para o tempo razoável para atendimento do caixa, senão vejamos:
Art.1º da Lei n. 1.877/2010: Todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Porto Velho ficam obrigadas a providenciarem a implementação, instalação e manter em suas dependências; banheiros, bebedores de água potável, no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual e funcionários em número compatível com o fluxo de usuários de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável, na área externa câmeras de vídeo. (grifo nosso)
(…)
§ 4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:
I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto- atendimento nas agências bancárias;
II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;
III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.
E, ainda:
Art. 3º da Lei n. 4.008/2017: “Considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente de a mesma ser ou não cliente do banco”. (grifo nosso)
De mais a mais, entendo que a demora para ser atendido causou aborrecimentos ao demandante, mas no caso em comento, é razoável e até justificável que o atendimento seja mais lento, pois a matéria discutida em mesa negocial demanda mais tempo do funcionário, vez que se trata de atendimento personalizado.
Ademais, o não cumprimento das leis em comento, não enseja obrigatoriamente ofensa moral, pois para configurar a ofensa seria necessário que fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte requerente.
O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se pronunciaram sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em

recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).
Responsabilidade civil. Danos morais. Fila em banco. Espera para atendimento. Prazo superior ao máximo permitido em lei municipal. Ausência de violação aos direitos personalíssimos. A espera em fila de banco por tempo superior ao máximo permitido em lei municipal não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Apelação, Processo nº 0001922-84.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIEL ATALLAH MOTTA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7034877-25.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROGERIO OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Rua Janaúba, 2728, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-162
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194
Parte requerida: Nome: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Endereço: Rua Volkswagen, 291, 4 Andar, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que adquiriu um consórcio junto à ré, com duração de 72/60 meses. Informa que por problemas financeiros foi cancelado após ter pago 22 (vinte e duas) parcelas. Aduz que o consórcio encerrou e a ré não restituiu. Assim, requer a condenação da ré à restituição atualizada mais danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a restituição dos valores pagos deve obedecer ao disposto na legislação pertinente, ou seja, após a contemplação ou término do grupo. Sustenta que, diferentemente do alegado pelo autor, o consórcio ainda não encerrou. Discorre contra a hipótese de devolução imediata, porque subverteria o sistema de consórcio e privilegiaria o consorciado desistente, em detrimento do consorciado que permanece cumprindo a obrigação contratual assumida. Trata das deduções contratuais e da correção dos valores e requer a improcedência dos pedidos iniciais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Compulsando os autos, observa-se que o contrato de participação em grupo de consórcio juntado foi firmado pelo autor em 29/11/2013, indicando o prazo do grupo de 72 meses e o prazo reduzido de 60 meses.
Quanto ao assunto, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que o consorciado somente tem direito à devolução das parcelas pagas de consórcio após o encerramento do grupo, inclusive nos contratos firmados sob a vigência da Lei n. 11.795/2008:
RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. 1. A reclamação distribuída e pendente de apreciação antes da publicação da Resolução-STJ 3/2016, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, deve ser processada e julgada por este Tribunal, na forma disciplina da pela Resolução-STJ 12/2009. 2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008. 3. Hipótese, ademais, em que o interessado aderiu, em dezembro 2009, a grupo de consórcio iniciado antes da entrada em vigor da Lei 11.795/2008. 4. Reclamação procedente. (STJ. RECLAMAÇÃO Nº 16.390 - BA (2014/0026213-9). 2a seção. RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI. Data do Julgamento: 28 de junho de 2017) (grifos nossos)
Pela pertinência, merece destaque a linha de raciocínio trabalhada pela Ministra Relatora naqueles autos, in verbis:
"Considero que a pretensão de recebimento em caráter imediato após a desistência dos valores aportados ao consórcio não se coaduna com os princípios do sistema de consórcio concebido pela Lei 11.795/2008, que, nos termos de seus arts. 1º e 2º, caput, é definido como instrumento social destinado ao acesso ao consumo de bens ou serviços, mediante a reunião de um grupo de pessoas interessadas na aquisição desses produtos de forma isonômica e por meio de autofinanciamento. Ademais, pela literalidade do § 2º do art. 3º da referida lei, o interesse do grupo do consórcio, pela sua natureza coletiva, deve prevalecer sobre o interesse de caráter meramente individual do consorciado. Penso, portanto, que postergar a restituição das parcelas dos desistentes ou excluídos para o final das atividades do grupo do consórcio atende à forma isonômica do tratamento a ser dispensado aos consorciados e à prevalência do interesse coletivo inerente ao sistema de consórcio (omissis).
Diante disso, admitir a restituição das parcelas pagas por desistentes ou excluídos de consórcio de forma imediata não encontra previsão legal e revela pretensão incompatível com o sistema de consórcio, sendo certo, ademais, que a hipótese, sempre plausível, de desligamento de grande quantidade de participantes poderá inviabilizar a FINALIDADE para o qual constituído o grupo de propiciar a aquisição do bem ou serviço pelos consorciados que nele permaneceram e pagaram regularmente as prestações, invertendo, com isso, a prevalência legal do interesse coletivo do grupo sobre o individual do consorciado e transformando esse sistema social de aquisição de bens em mera espécie de aplicação financeira."

Veja-se o recente entendimento da Turma Recursal deste TJRO, em ação discutindo contrato firmado já sob a égide da Lei n. 11.795/2008:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL. 30 DIAS APÓS ENCERRAMENTO DO GRUPO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É devida a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente a partir do trigésimo dia após o encerramento do grupo. (TJRO. Processo nº 7003688-77.2015.822.0601, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 07/06/2017)
Desta feita, filio-me ao entendimento de que a parte autora somente fará jus ao recebimento das parcelas pagas ao término do grupo e conforme contrato, de forma que devem os pedidos serem julgados improcedentes.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROGÉRIO OLIVEIRA FERREIRA em desfavor de CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, em conformidade com a fundamentação acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7032730-26.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SIDIVAN ALVES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Belém, 200, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-734
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Parte requerida: Nome: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, EUCATUR, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTOR: Afirma que contratou a requerida para transportá-lo de Jaru a Porto Velho, porém, no decorrer da viagem o veículo quebrou e que em razão disso permaneceu na BR com sua esposa e filhos por mais de 3 horas aguardando socorro, sem água para beber e na beira da BR 364, o que lhe causou constrangimento passível de reparação moral.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que não contribuiu para quebra do veículo e que não restou demonstrado o dano suportado. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de relação de consumo, aplicando-se ao caso as regras do CDC.
Nestes autos, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a quebra do veículo ocorrido na viagem e o ponto controvertido está nos danos morais alegados pelo autor.
Assiste razão em parte a autor.
Incontroverso o fato da autor ter sido transportado pela empresa ré, bem como o problema apresentado no ônibus durante o trajeto da cidade de Jaru/RO a Porto Velho/RO é igualmente incontroverso.
O contrato de transporte caracteriza obrigação de resultado. Basta para configurar o dever de indenizar a ocorrência de dano, o nexo de causalidade entre esse e o serviço defeituosamente prestado, nos termos do art. 14 do CDC (independente do exame de culpa).
Entendo que a hipótese apresentada no caso concreto enseja fixação de verba indenizatória a fim de reparar danos morais, pois excepcionalmente ocorrente frente aos transtornos vivenciados pelo autor, que ficou parado com seus familiares por longo período no acostamento da rodovia e em local ermo, sem água para beber ou qualquer outra assistência da requerida.
Importa ressaltar que o transporte oferecido pela requerida foi o único meio escolhido pelo requerente para chegar até esta capital, após sepultamento de seu sogro, de modo que o abandono pelo prazo indicado nos autos, submeteu o autor e seus parentes a situação que supera o mero aborrecimento. Destaco neste ponto, que a requerida não requereu produção de prova para atestar o período permanecido na BR. O Laudo Técnico apresentado é unilateral e indica quandidade inferior de horas, ao passo que tenho como tempo de permanência a espera por socorro deve ser aquele indicado na inicial (Inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do CDC).
Isto porque, não havia disponibilidade de banheiros, alimentações adequadas, hidratação e acomodações compatíveis com a dignidade humana.
Assim, não obstante os argumentos expedidos pela empresa ré de caso de força maior, entendo que o presente caso não afasta a responsabilização civil e o dever de indenizar da requerida. Afinal, trata-se de risco administrativo, sendo a responsabilidade civil objetiva para esses casos. E, nesse ponto, bem informa o autor que ficou cerca de 3 horas sem alimentação e acomodação, já que não tinha como suportar o calor dentro do veículo.
Por fim, merece acolhimento a pretensão do autor por danos morais considerando a situação imposta a essa decorrente do risco gerado pela permanência na rodovia federal, pela falta de alimentação e melhor abrigo até a chegada do ônibus substituto. Não obsante, conforme indicado pelo autor, outros passageiros comentavam que o veículo que já vinha de Cuiabá vinha apresentando problemas técnicos e ainda acima requerida permaneceu com ele no trajeto, onde fulminou com a quebra.
Neste sentido:
INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PANE MECÂNICA NO COLETIVO. DEMORA NA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. LONGO PRAZO DE ESPERA PELOS PASSAGEIROS, À BEIRA DA ESTRADA, DURANTE A NOITE. DANO MORAL CONFIGURADO. CARÁTER DISSUASÓRIO. QUANTUM MANTIDO. O contexto probatório evidencia que, de fato, houve a pane mecânica no veículo da ré, o qual precisou ser substituído, a fim de que os passageiros chegassem ao destino final contratado. Ocorre que o trâmite de troca de veículos foi muitíssimo demorado, impondo às autoras mais de cinco horas de espera, na estrada, à noite, sem qualquer assistência, já que o coletivo não possuía sequer banheiro utilizável, como demonstra a prova coletada. Nesse passo, possível invocar a função dissuasória da responsabilidade civil, com o propósito de evitar novas condutas lesivas. A verba indenizatória, por seu turno, está fixada em patamar condizente com aquele adotado como parâmetro pelas Turmas Recursais, comportando manutenção. Portanto, a SENTENÇA merece confirmação, por seus próprios fundamentos, pois nada veio aos autos capaz de modificar a CONCLUSÃO emanada pelo julgador singular. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004089942, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 24/10/2012).
A responsabilidade do transportador rodoviário tem natureza objetiva, aplicando-se a regra do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a prova dos autos é robusta no sentido de que a razão do atraso é derivado da pane no coletivo.
O dano moral configurado, diante do descaso da empresa frente a parte consumidora, porquanto deixou de cumprir o contrato a contento, causando abalos à sua personalidade, por culpa exclusiva da ré.
O quantum indenizatório deve representar para a vítima uma

satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento vivido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para as vítimas e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

Para sua valoração este Juízo estabeleceu um comparativo com as causas demandadas de atrasos de voo superior a 4 horas, bem como, foram analisadas as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes, o prejuízo imposto a ofendida decorrente do temor em permanecer na rodovia federal, ponderando a insegurança, o longo período sem alimentação e sem acomodação. Enfim, por toda situação imposta, fixo a indenização a título de danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por SIDIVAN ALVES DO NASCIMENTO em face de EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SOLIMÕES TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida a pagar a autora o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7042400-88.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JAMESSON SOUSA GOMES

Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortencia, casa 130, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que mesmo com suas contas pagas sofreu interrupção do fornecimento de água por 10 (dez) dias. Sustenta que reclamou e que a notícia foi publicada em um jornal local, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 27/01/2018.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Sustenta que, diferente do mencionado pela autora, o restabelecimento se deu em 22/01/2018. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 10 (dez) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 10 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica

do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por JAMESSON SOUSA GOMES em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R$ 2.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7049952-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA CELIA PASCOAL BRANDAO, AVENIDA CALAMA 2575, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para providenciar a juntada de laudo médico indicando a urgência no tratamento. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento da tutela e imediata extinção do feito.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7050158-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARLEI GONCALVES DA CRUZ, LINHA 636 KM 10 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 471 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outra pendência financeira e contratual que continuará a impedir o crédito.
A “baixa” perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outra anotação desabonadora persistirá, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.
Não há qualquer comprovante (ou mesmo alegação) de que a outra anotação está sendo questionada judicial ou administrativamente.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO, por ora, A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 09h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de

Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7037018-51.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNA SENA XAVIER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM OAB nº RO9274
EXECUTADO: ITALO BRUNO SARAIVA CORDEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 382,13 (trezentos e oitenta e dois reais e treze centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7047463-31.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDO ARANTES FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
EXECUTADOS: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A
DECISÃO
A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CNPJ da parte executada não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Referida resposta quer dizer que com o CNPJ indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).
Intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento à execução e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7027334-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: MARIANO OLIVAS NETO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.421,25 (cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7022365-78.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3442 NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3442 NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991
EXECUTADO: CAVALO ACESSORIOS E PECAS LTDA - ME, RUA DOUTOR THEOTÔNIO MONTEIRO BARROS FILHO 920 PARQUE RESIDENCIAL COMENDADOR MANCOR DAUD - 15070-570 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUENDERSON SANTOS DE SOUZA OAB nº SP340117, ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA OAB nº SP203470, EDUARDO LIMA QUEIROZ OAB nº RO8319, GABRIELA FERNANDA ROCHA DA SILVA OAB nº SP325265
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar quadro societário da pessoa jurídica para fins de análise do pedido de Id.23475857.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7042727-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA FAGUNDES DAROS, ESTRADA DA PENAL 4405, CONDOMÍNIO BRISAS, BLOCO 1, APTO 506 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Em atenção à certidão de Id. 23575167, determino que inclua-se o presente processo na pauta de audiência de conciliação a ser realizada no dia e horário informado, tendo em vista que as respectivas partes já foram intimadas da solenidade.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7039055-17.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAFAEL MILHOME BAIMA
Endereço: Rua Vanice Barroso, 2211, - até 2410/2411, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-658
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
Parte requerida: Nome: THIAGO DE SOUSA PEREIRA
Endereço: Rua Beira Sul, 6666, - de 6677/6678 a 7164/7165, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-662
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2019, às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7040409-77.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROBERT FREIRE BIAJO
Endereço: Rua da Emoção, 4654, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-826
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Santa Madalena Sofia, 25, ANDAR 3, SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Das alegações da parte autora: Narra que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a requerida e que após a requerida não ter enviado material didático prometido, solicitou cancelamento e restituição do valor pago. Informa que a requerida não restituiu o valor, motivo pelo qual, reclama restituição dos valores pagos nos meses em que cursou sem o material prometido.
Das alegações da requerida: Devidamente citada, a requerida sustenta que não causou nenhum prejuízo a parte autora e requereu em síntese, a improcedência da demanda.
Das provas e fundamentos:
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de ausência de restituição do valor após pedido de desistência do curso, que não encaminhou material didático ao requerente.
E, neste ponto, tenho que a razão está com a requerente, devendo o caso ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, já que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os Tribunais Pátrios do país e este Juízo.
O consumidor pagou por curso (Matrícula, agosto, setembro e outubro/2017) sem receber material didático prometido, tendo efetuado pedido desistência, de modo que o reembolso deve ocorrer, já que não ocorreu a contraprestação por parte da requerida.
Destaca-se que a autora não causou nenhum prejuízo à requerida, em razão da precoce desistência.
Quanto a restituição, tenho que a razão está com o autor. Portanto, deve a requerida restituir a quantia de R$551,16 (quinhentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos).
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROBERT FREIRE BIAJO, já qualificado na inicial, em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A - UNOPAR e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida a devolver o preço total pago pelo REQUERENTE, correspondente a R$551,16 (quinhentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037351-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BERNARDINO DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO

MORAES - RO0006739
REQUERIDO: JO RAMOS FELIX
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 21/02/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019534-86.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: ATHOS AUGUSTO DALL OGLIO, GABRIELLE SELLERI BEZERRA.
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037676-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - RO9416
REQUERIDO: ERICA MELO CORREA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 21/02/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030643-97.2018.8.22.0001
Requerente: MARCILENE ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO0000951
Requerido(a): OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7035343-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANIBAL BORIN DOS SANTOS
Endereço: Rua Abunã, 1475, apartamento 604, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
Parte requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Rua da Quitanda, 157, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01012-010
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Alegações da parte autora: Sustenta que o débito é indevido. Requereu a inexistência do débito e a indenização pelo dano moral suportado.
Alegações do Banco Bradesco: Sustentou inexistir dano moral na espécie e requereu a improcedência da demanda.
Das provas e fundamentos: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor do valor cobrado em desfavor do autor, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos, que indicou relação jurídica entre as partes (gravações não questionadas e diversas faturas), e com real indicativo de contratação, afastando a tese da autora de não havia contratado os serviços do banco.
Assim, resta incontroverso que a parte autora realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a parte requerida, de modo que competia eminentemente aquela a fiel demonstração de que os valores eram indevidos, rebatendo-se os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Deve ser acolhida como verídica a justificativa, informação e documentos prestados pela empresa requerida, de modo que autorizou-se o exercício regular de direito de cobrar e exigir valores pelo serviço contraprestado, conforme detalhado na defesa. Simplesmente alegar que não reconhece o contrato não é prova suficiente para declarar inexistente o débito e muito menos fundamentar um pedido de dano moral.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. As empresas dependem do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua mantença, restando legítimas as ações de cobrança.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANIBAL BORIN DOS SANTOS, já qualificada na inicial, em face de BANCO ITAUCARD S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7023039-85.2018.8.22.0001
Requerente: NEIDE DA SILVA MARCIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL -

RO8796
Requerido(a): LOJAS RIACHUELO SA
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037705-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIA BARBOSA DE LIMA SACRAMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CONFICRED PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI - ME
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

MANDADO DE SEQUESTRO
Autos n.: 7005292-10.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SILVANA CASTRO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
LOCAL DA DILIGÊNCIA: BANCO DO BRASIL S.A, AGÊNCIA 2757-X, Av. Calama, nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Proceder o SEQUESTRO da quantia de R$ 2.955,68 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), da conta ÚNICA do Estado de Rondônia, depositando-se o valor de 1.424,84 (mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) em nome de FARMACIA SAO PAULO ROLIM LTDA (DROGARIAS ULTRAPOPULAR CAMPOS SALES) CNPJ 34.763.227/0003-72 (FILIAL), Agência 3279, Conta Corrente n. 3198-4, Banco Sicoob e o valor de 1.530,84 (mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) em nome de SB COMERCIO LTDA (DROGARIA FARMABEM) CNPJ 04.429.478/0066-38 (FILIAL) , Agência 00153, Conta Corrente n. 0002245-4, Banco Bradesco.
DESPACHO: "Vistos, etc. Conforme orçamentos apresentados referente aos medicamentos previstos na SENTENÇA e não fornecidos pelo Estado de Rondônia, expeça-se MANDADO de sequestro nos valores R$ 1.530,84 e R$ 1.424,84, consoante indicado pela parte requerente, através dos orçamentos (ID 20616722)...". Porto Velho/RO, 21 de Setembro de 2018, REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO - Juíza de Direito.
Se for necessário fazer a transferência por TED, o custo será debitado da conta do requerido, tudo de acordo com o r. DESPACHO acima transcrito.
Porto Velho/RO, data do sistema
JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030433-46.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LURICO SAKURADA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória para impor ao Estado de Rondônia a obrigação de implantar o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente, bem como para condená-lo a pagar retroativos.
Antes de tudo, é necessário esclarecer que a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis:
"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.
A questão se funda sobre o direito do auxílio alimentação previsto na Lei n. 794/1998 c/c art. 1º da Lei n. 770/1997 c/c Lei n. 3.910, de 14/10/2016.
A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda a Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual.
Sustenta ainda que, apesar de haver Lei estadual prevendo o direito ao benefício, até o momento, o Executivo não regulamentou a norma, bem como não vem procedendo com o respectivo pagamento em favor dos servidores.
Para elucidar a questão, é necessário verificar a legislação que normatiza o auxílio-alimentação, analisando se a sua previsão legal no ordenamento jurídico é auto-aplicável ou prescinde de regulamentação. Vejamos!
O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes:
Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. [grifei]
A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in

verbis:
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Retira-se da leitura dos diplomas legais estaduais que para que os servidores possam perceber o auxílio-alimentação é necessário, no âmbito do Executivo, que haja decreto do Governador e no âmbito das autarquias e fundações, que haja resolução dos respectivos conselhos, sem o que é vedado a exigência de tal pagamento.
Além disso, verifico por meio de consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que a indigitada lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Sendo submetida ao Chefe do Executivo Estadual à época, a norma foi vetada em sua totalidade, sendo, por este motivo, mantida e promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.
Pois bem.
Conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "a", da CF:
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - (…);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, "a", da Constituição Estadual disciplina:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006).
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - (...);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente.
No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente apresentado um vício formal de iniciativa de projeto de lei, tendo em vista que o mesmo, por referir-se em um acréscimo remuneratório para o servidor da esfera executiva, deveria necessariamente ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente.
De qualquer modo, ainda que se valesse de norma eficaz a problemática também gira em torno da omissão do chefe do Poder Executivo em regulamentar o pagamento de auxílio-alimentação tratado nas Leis n. 794/98, n. 770/97 e n. 3.910, de 14/10/2016, que, para tanto, é imprescindível decreto regulamentador, já que se está a cuidar de norma de eficácia mediata, portanto, não autoaplicável. Caberia a ele, no âmbito da sua discricionariedade, decidir sobre a conveniência e oportunidade da edição do decreto regulamentar sem a indevida intromissão do Judiciário para que não seja ofuscada a separação de poderes estabelecida pelos arts. 2º e 7º, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado de Rondônia.
Sendo assim, se não compete ao Judiciário interferir na administração do Estado para fixar prazo para a edição do decreto regulamentar, sob pena de, por via oblíqua, conceder o próprio benefício almejado, não cabe também determinar o pagamento de tal vantagem por não se tratar de norma autoaplicável.
Além do que, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Colaciona-se jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 804768 AgR / BA – BAHIA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 03/06/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014 Parte(s) AGTE.(S): HENRIQUETA BOMFIM ALVES DIAS ADV. (A/S): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO. (A/S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. DECISÃO A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 03.06.2014.
Enfim, conclui-se que, sem a referida regulamentação, a eficácia das normas (Lei n. 794/98 e Lei n. 3.910, de 14/10/2016) é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Além disso, frise-se, a Lei n. 794/98 é INCONSTITUCIONAL! Portanto, se não se trata de norma jurídica auto-aplicável, necessitando de regulamentação, e de norma já declarada inconstitucional, não há de se falar em implantação do benefício auxílio-alimentação, muito menos em pagamento de parcelas vencidas e vincendas deste benefício em favor da parte autora.
Por fim, insta destacar que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos consoante a Súmula Vinculante n. 55 do STF, in verbis:
O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.
Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!
Vale destacar ainda que a LC n. 3.910/16 apenas "autoriza" o Executivo a conceder o auxílio alimentação. Porém, o Decreto que determinaria o pagamento não foi editado, motivo pelo qual ela é uma norma de eficácia limitada. Repise-se, o art. 1º da LCE n. 3.910/16 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder! É dizer: a LCE n. 3.910/16 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 3.910/16 efetivou o auxílio alimentação, mas tão-somente o "autorizou" no âmbito do Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo.
Outrossim, não há como o Estado de Rondônia ser compelido a cumprir uma "proposta" de acordo, pois dependente do aval do Legislativo, mediante aprovação de projeto de Lei e ulterior regulamentação pelo Chefe do Executivo (princípios da Legalidade

"estrita" e da Separação dos Poderes).
Por tudo isso, conclui-se pela inexistência de dano indenizável. Até porque, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). A mora na regulamentação da LCE n. 3.910/16 ou o não pagamento do auxílio alimentação por conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo (Poder Discricionário) por si só, a meu ver, é incapaz de gerar dano moral e respectiva indenização.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de natureza condenatória formulado contra o Estado de Rondônia para que ele venha a implantar e pagar retroativos do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050066-77.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELIANE ALVES SABINO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - GO31534
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação (diferença).
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) "efetivo(a)", pertencente ao quadro "permanente" dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO a fazer jus à diferença pleiteada, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear os valores indicados na inicial atinentes ao Auxílio Alimentação que são pagos tão somente aos servidores "efetivos" da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente de condenação da parte requerida no pagamento do Auxílio Alimentação de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos "efetivos", pertencentes ao quadro "permanente" da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030573-80.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória para impor ao Estado de Rondônia a obrigação de implantar o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente, bem como para condená-lo a pagar retroativos.
Antes de tudo, é necessário esclarecer que a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis:
"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal,

estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.
A questão se funda sobre o direito do auxílio alimentação previsto na Lei n. 794/1998 c/c art. 1º da Lei n. 770/1997 c/c Lei n. 3.910, de 14/10/2016.
A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda a Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual.
Sustenta ainda que, apesar de haver Lei estadual prevendo o direito ao benefício, até o momento, o Executivo não regulamentou a norma, bem como não vem procedendo com o respectivo pagamento em favor dos servidores.
Para elucidar a questão, é necessário verificar a legislação que normatiza o auxílio-alimentação, analisando se a sua previsão legal no ordenamento jurídico é auto-aplicável ou prescinde de regulamentação. Vejamos!
O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes:
Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. [grifei]
A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis:
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Retira-se da leitura dos diplomas legais estaduais que para que os servidores possam perceber o auxílio-alimentação é necessário, no âmbito do Executivo, que haja decreto do Governador e no âmbito das autarquias e fundações, que haja resolução dos respectivos conselhos, sem o que é vedado a exigência de tal pagamento.
Além disso, verifico por meio de consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que a indigitada lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Sendo submetida ao Chefe do Executivo Estadual à época, a norma foi vetada em sua totalidade, sendo, por este motivo, mantida e promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.
Pois bem.
Conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "a", da CF:
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - (…);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, "a", da Constituição Estadual disciplina:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006).
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - (...);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente.
No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente apresentado um vício formal de iniciativa de projeto de lei, tendo em vista que o mesmo, por referir-se em um acréscimo remuneratório para o servidor da esfera executiva, deveria necessariamente ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente.
De qualquer modo, ainda que se valesse de norma eficaz a problemática também gira em torno da omissão do chefe do Poder Executivo em regulamentar o pagamento de auxílio-alimentação tratado nas Leis n. 794/98, n. 770/97 e n. 3.910, de 14/10/2016, que, para tanto, é imprescindível decreto regulamentador, já que se está a cuidar de norma de eficácia mediata, portanto, não autoaplicável. Caberia a ele, no âmbito da sua discricionariedade, decidir sobre a conveniência e oportunidade da edição do decreto regulamentar sem a indevida intromissão do Judiciário para que não seja ofuscada a separação de poderes estabelecida pelos arts. 2º e 7º, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado de Rondônia.
Sendo assim, se não compete ao Judiciário interferir na administração do Estado para fixar prazo para a edição do decreto regulamentar, sob pena de, por via oblíqua, conceder o próprio benefício almejado, não cabe também determinar o pagamento de tal vantagem por não se tratar de norma autoaplicável.
Além do que, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Colaciona-se jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 804768 AgR / BA – BAHIA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 03/06/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014 Parte(s) AGTE.(S): HENRIQUETA BOMFIM ALVES DIAS ADV. (A/S): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO. (A/S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. DECISÃO A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 03.06.2014.

Enfim, conclui-se que, sem a referida regulamentação, a eficácia das normas (Lei n. 794/98 e Lei n. 3.910, de 14/10/2016) é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Além disso, frise-se, a Lei n. 794/98 é INCONSTITUCIONAL! Portanto, se não se trata de norma jurídica auto-aplicável, necessitando de regulamentação, e de norma já declarada inconstitucional, não há de se falar em implantação do benefício auxílio-alimentação, muito menos em pagamento de parcelas vencidas e vincendas deste benefício em favor da parte autora.
Por fim, insta destacar que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos consoante a Súmula Vinculante n. 55 do STF, in verbis:
O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.
Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!
Vale destacar ainda que a LC n. 3.910/16 apenas "autoriza" o Executivo a conceder o auxílio alimentação. Porém, o Decreto que determinaria o pagamento não foi editado, motivo pelo qual ela é uma norma de eficácia limitada. Repise-se, o art. 1º da LCE n. 3.910/16 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder! É dizer: a LCE n. 3.910/16 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 3.910/16 efetivou o auxílio alimentação, mas tão-somente o "autorizou" no âmbito do Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo.
Outrossim, não há como o Estado de Rondônia ser compelido a cumprir uma "proposta" de acordo, pois dependente do aval do Legislativo, mediante aprovação de projeto de Lei e ulterior regulamentação pelo Chefe do Executivo (princípios da Legalidade "estrita" e da Separação dos Poderes).
Por tudo isso, conclui-se pela inexistência de dano indenizável. Até porque, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). A mora na regulamentação da LCE n. 3.910/16 ou o não pagamento do auxílio alimentação por conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo (Poder Discricionário) por si só, a meu ver, é incapaz de gerar dano moral e respectiva indenização.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de natureza condenatória formulado contra o Estado de Rondônia para que ele venha a implantar e pagar retroativos do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006335-45.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTES: WILSON DE BRITO RANGEL FILHO, WALDEMYR REIS FERNANDES, TANIA SOUSA DE OLIVEIRA, SIMONE CRISTINA SILVINO AIZZO DO NASCIMENTO, SILVIA CRISTINA ROCHA LIMA, ROSILENE BORGES, ROGERIO RODRIGUES DA COSTA, RODRIGO CESAR MONTENEGRO BENNESBY, RISOVANE FRANCISCA DE SOUSA BRAGA, RAFAEL MESQUITA BASTOS CRUZ, PAULO EDSON DE LIMA, MARCIO PONTES GOMES, MARCIO MOREIRA MAIA, MARIA SUELI HOLANDA DE CASTRO, MARIA GORETE CAETANO, MARCIA DA SILVA VIEIRA, MARIA AUXILIADORA DE JESUS, LOURIVALDO CALISTO CRUZ BELEZA, LILIAM DOS SANTOS BATISTA, JORGEMAR FERREIRA SOUZA, JOSE GOMES DE ALMEIDA FILHO, JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOAO BATISTA REIS CORREIA, JOAO EVANGELISTA MORAES GADELHA, JOELMA SALES DA SILVA, JESUS JOSUE DA SILVA, JAIRO SANTANA JUNIOR, JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, JAIRO CESAR DA SILVA BARRETO, HUGO OLENSKI, HOTINIEL PEREIRA DO NASCIMENTO, GIOVANNY SOUZA MENESES, GLEISSON DOS SANTOS ELIAS, FRANCINEIDE DO SOCORRO FRANCA SILVA, FELISBERTO GOMES TRINDADE, ELOI DE ALMEIDA MONTEIRO, EDERSON DE ALMEIDA BARRETO, DULIA DE ALMEIDA NEVES, CHARLISON REIS BANDEIRA, CLEMILTON FAUSTINO DE FREITAS, CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA, CASTRO PACHECO DIAS, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA, ANA CLAUDIA MESQUITA DE ARAUJO, ARLUCIO ABUCATER CRUZ, ALDA FLAVIANA DOS SANTOS SILVA, ADRIANA MARQUES REBELO TAZONIERO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte exequente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria seu crédito, razão pela qual, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar cota parte com planilha de cálculos, com nomes e cpf dos executados, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030659-51.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória para impor ao Estado de Rondônia a obrigação de implantar o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente, bem como para condená-lo a pagar retroativos.
Antes de tudo, é necessário esclarecer que a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis:
"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.
A questão se funda sobre o direito do auxílio alimentação previsto na Lei n. 794/1998 c/c art. 1º da Lei n. 770/1997 c/c Lei n. 3.910, de 14/10/2016.
A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda a Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual.
Sustenta ainda que, apesar de haver Lei estadual prevendo o direito ao benefício, até o momento, o Executivo não regulamentou a norma, bem como não vem procedendo com o respectivo pagamento em favor dos servidores.
Para elucidar a questão, é necessário verificar a legislação que normatiza o auxílio-alimentação, analisando se a sua previsão legal no ordenamento jurídico é auto-aplicável ou prescinde de regulamentação. Vejamos!
O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes:
Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. [grifei]
A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis:
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Retira-se da leitura dos diplomas legais estaduais que para que os servidores possam perceber o auxílio-alimentação é necessário, no âmbito do Executivo, que haja decreto do Governador e no âmbito das autarquias e fundações, que haja resolução dos respectivos conselhos, sem o que é vedado a exigência de tal pagamento.
Além disso, verifico por meio de consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que a indigitada lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Sendo submetida ao Chefe do Executivo Estadual à época, a norma foi vetada em sua totalidade, sendo, por este motivo, mantida e promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.
Pois bem.
Conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "a", da CF:
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - (…);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, "a", da Constituição Estadual disciplina:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006).
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - (...);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente.
No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente apresentado um vício formal de iniciativa de projeto de lei, tendo em vista que o mesmo, por referir-se em um acréscimo remuneratório para o servidor da esfera executiva, deveria necessariamente ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente.
De qualquer modo, ainda que se valesse de norma eficaz a problemática também gira em torno da omissão do chefe do Poder Executivo em regulamentar o pagamento de auxílio-alimentação tratado nas Leis n. 794/98, n. 770/97 e n. 3.910, de 14/10/2016, que, para tanto, é imprescindível decreto regulamentador, já que se está a cuidar de norma de eficácia mediata, portanto, não autoaplicável. Caberia a ele, no âmbito da sua discricionariedade, decidir sobre a conveniência e oportunidade da edição do decreto regulamentar sem a indevida intromissão do Judiciário para que não seja ofuscada a separação de poderes estabelecida pelos arts. 2º e 7º, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado de Rondônia.
Sendo assim, se não compete ao Judiciário interferir na administração do Estado para fixar prazo para a edição do decreto regulamentar, sob pena de, por via oblíqua, conceder o próprio benefício almejado, não cabe também determinar o pagamento de tal vantagem por não se tratar de norma autoaplicável.
Além do que, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Colaciona-se jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 804768 AgR / BA – BAHIA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 03/06/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014 Parte(s) AGTE.(S): HENRIQUETA BOMFIM ALVES DIAS ADV. (A/S): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO. (A/S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. DECISÃO A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 03.06.2014.

Enfim, conclui-se que, sem a referida regulamentação, a eficácia das normas (Lei n. 794/98 e Lei n. 3.910, de 14/10/2016) é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Além disso, frise-se, a Lei n. 794/98 é INCONSTITUCIONAL! Portanto, se não se trata de norma jurídica auto-aplicável, necessitando de regulamentação, e de norma já declarada inconstitucional, não há de se falar em implantação do benefício auxílio-alimentação, muito menos em pagamento de parcelas vencidas e vincendas deste benefício em favor da parte autora.

Por fim, insta destacar que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos consoante a Súmula Vinculante n. 55 do STF, in verbis:

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!

Vale destacar ainda que a LC n. 3.910/16 apenas "autoriza" o Executivo a conceder o auxílio alimentação. Porém, o Decreto que determinaria o pagamento não foi editado, motivo pelo qual ela é uma norma de eficácia limitada. Repise-se, o art. 1º da LCE n. 3.910/16 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder! É dizer: a LCE n. 3.910/16 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 3.910/16 efetivou o auxílio alimentação, mas tão-somente o "autorizou" no âmbito do Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, não há como o Estado de Rondônia ser compelido a cumprir uma "proposta" de acordo, pois dependente do aval do Legislativo, mediante aprovação de projeto de Lei e ulterior regulamentação pelo Chefe do Executivo (princípios da Legalidade "estrita" e da Separação dos Poderes).

Por tudo isso, conclui-se pela inexistência de dano indenizável. Até porque, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). A mora na regulamentação da LCE n. 3.910/16 ou o não pagamento do auxílio alimentação por conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo (Poder Discricionário) por si só, a meu ver, é incapaz de gerar dano moral e respectiva indenização.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de natureza condenatória formulado contra o Estado de Rondônia para que ele venha a implantar e pagar retroativos do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012084-97.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: ERIC AISLAN NASCIMENTO SILVA, PAULO DE TARCIO BRAGA SILVINO, RAIMUNDO DA MOTA DE SOUZA, THIAGO ALFAIA SANTOS, VALDECI FERREIRA DAS NEVES, WENDEL CLEBERSON PAGANINI, FABIANO SANTOS CABRAL, JANNO SAVEDRA SILVEIRA, LUAN SANSAO PINTO, LUIZ CARLOS LEANDRO, MEICE LUCIENE PEREIRA SOUZA, RAFESSON MARQUES SILVA, GIVELSON ALVES GOMES, EMERSON DA SILVA GOMES, ERICO NERY DOS SANTOS, GILBERTO COLMAN JUNIOR
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23666499

Data de assinatura: Sexta-feira, 14/12/2018 11:07:24
18121411150000000000022144459

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030438-68.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JOSE DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória para impor ao Estado de Rondônia a obrigação de implantar o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente, bem como para condená-lo a pagar retroativos.
Antes de tudo, é necessário esclarecer que a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis:
"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.
A questão se funda sobre o direito do auxílio alimentação previsto na Lei n. 794/1998 c/c art. 1º da Lei n. 770/1997 c/c Lei n. 3.910, de 14/10/2016.
A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda a Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual.
Sustenta ainda que, apesar de haver Lei estadual prevendo o direito ao benefício, até o momento, o Executivo não regulamentou a norma, bem como não vem procedendo com o respectivo pagamento em favor dos servidores.
Para elucidar a questão, é necessário verificar a legislação que normatiza o auxílio-alimentação, analisando se a sua previsão legal no ordenamento jurídico é auto-aplicável ou prescinde de regulamentação. Vejamos!
O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes:
Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. [grifei]
A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis:
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Retira-se da leitura dos diplomas legais estaduais que para que os servidores possam perceber o auxílio-alimentação é necessário, no âmbito do Executivo, que haja decreto do Governador e no âmbito das autarquias e fundações, que haja resolução dos respectivos conselhos, sem o que é vedado a exigência de tal pagamento.
Além disso, verifico por meio de consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que a indigitada lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Sendo submetida ao Chefe do Executivo Estadual à época, a norma foi vetada em sua totalidade, sendo, por este motivo, mantida e promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.
Pois bem.
Conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "a", da CF:
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - (…);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, "a", da Constituição Estadual disciplina:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006).
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - (...);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente.
No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente apresentado um vício formal de iniciativa de projeto de lei, tendo em vista que o mesmo, por referir-se em um acréscimo remuneratório para o servidor da esfera executiva, deveria necessariamente ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente.
De qualquer modo, ainda que se valesse de norma eficaz a problemática também gira em torno da omissão do chefe do Poder Executivo em regulamentar o pagamento de auxílio-alimentação tratado nas Leis n. 794/98, n. 770/97 e n. 3.910, de 14/10/2016, que, para tanto, é imprescindível decreto regulamentador, já que se está a cuidar de norma de eficácia mediata, portanto, não autoaplicável. Caberia a ele, no âmbito da sua discricionariedade, decidir sobre a conveniência e oportunidade da edição do decreto regulamentar sem a indevida intromissão do Judiciário para que não seja ofuscada a separação de poderes estabelecida pelos arts. 2º e 7º, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado de Rondônia.
Sendo assim, se não compete ao Judiciário interferir na administração do Estado para fixar prazo para a edição do decreto regulamentar, sob pena de, por via oblíqua, conceder o próprio benefício almejado, não cabe também determinar o pagamento de tal vantagem por não se tratar de norma autoaplicável.
Além do que, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Colaciona-se jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 804768 AgR / BA – BAHIA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 03/06/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014 Parte(s) AGTE.(S): HENRIQUETA BOMFIM ALVES DIAS ADV. (A/S): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO. (A/S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. DECISÃO A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 03.06.2014.

Enfim, conclui-se que, sem a referida regulamentação, a eficácia das normas (Lei n. 794/98 e Lei n. 3.910, de 14/10/2016) é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Além disso, frise-se, a Lei n. 794/98 é INCONSTITUCIONAL! Portanto, se não se trata de norma jurídica auto-aplicável, necessitando de regulamentação, e de norma já declarada inconstitucional, não há de se falar em implantação do benefício auxílio-alimentação, muito menos em pagamento de parcelas vencidas e vincendas deste benefício em favor da parte autora.

Por fim, insta destacar que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos consoante a Súmula Vinculante n. 55 do STF, in verbis:

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!

Vale destacar ainda que a LC n. 3.910/16 apenas "autoriza" o Executivo a conceder o auxílio alimentação. Porém, o Decreto que determinaria o pagamento não foi editado, motivo pelo qual ela é uma norma de eficácia limitada. Repise-se, o art. 1º da LCE n. 3.910/16 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder! É dizer: a LCE n. 3.910/16 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 3.910/16 efetivou o auxílio alimentação, mas tão-somente o "autorizou" no âmbito do Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, não há como o Estado de Rondônia ser compelido a cumprir uma "proposta" de acordo, pois dependente do aval do Legislativo, mediante aprovação de projeto de Lei e ulterior regulamentação pelo Chefe do Executivo (princípios da Legalidade "estrita" e da Separação dos Poderes).

Por tudo isso, conclui-se pela inexistência de dano indenizável. Até porque, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). A mora na regulamentação da LCE n. 3.910/16 ou o não pagamento do auxílio alimentação por conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo (Poder Discricionário) por si só, a meu ver, é incapaz de gerar dano moral e respectiva indenização.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de natureza condenatória formulado contra o Estado de Rondônia para que ele venha a implantar e pagar retroativos do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030428-24.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRENE PASSOS DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória para impor ao Estado de Rondônia a obrigação de implantar o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente, bem como para condená-lo a pagar retroativos.

Antes de tudo, é necessário esclarecer que a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis:

"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.

A questão se funda sobre o direito do auxílio alimentação previsto na Lei n. 794/1998 c/c art. 1º da Lei n. 770/1997 c/c Lei n. 3.910, de 14/10/2016.

A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda a Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual.

Sustenta ainda que, apesar de haver Lei estadual prevendo o direito ao benefício, até o momento, o Executivo não regulamentou a norma, bem como não vem procedendo com o respectivo pagamento em favor dos servidores.

Para elucidar a questão, é necessário verificar a legislação que normatiza o auxílio-alimentação, analisando se a sua previsão legal no ordenamento jurídico é auto-aplicável ou prescinde de regulamentação. Vejamos!

O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes:

Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração

Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. [grifei]
A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis:
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Retira-se da leitura dos diplomas legais estaduais que para que os servidores possam perceber o auxílio-alimentação é necessário, no âmbito do Executivo, que haja decreto do Governador e no âmbito das autarquias e fundações, que haja resolução dos respectivos conselhos, sem o que é vedado a exigência de tal pagamento.
Além disso, verifico por meio de consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que a indigitada lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Sendo submetida ao Chefe do Executivo Estadual à época, a norma foi vetada em sua totalidade, sendo, por este motivo, mantida e promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.
Pois bem.
Conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "a", da CF:
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - (…);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, "a", da Constituição Estadual disciplina:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006).
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - (...);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente.
No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente apresentado um vício formal de iniciativa de projeto de lei, tendo em vista que o mesmo, por referir-se em um acréscimo remuneratório para o servidor da esfera executiva, deveria necessariamente ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente.
De qualquer modo, ainda que se valesse de norma eficaz a problemática também gira em torno da omissão do chefe do Poder Executivo em regulamentar o pagamento de auxílio-alimentação tratado nas Leis n. 794/98, n. 770/97 e n. 3.910, de 14/10/2016, que, para tanto, é imprescindível decreto regulamentador, já que se está a cuidar de norma de eficácia mediata, portanto, não autoaplicável. Caberia a ele, no âmbito da sua discricionariedade, decidir sobre a conveniência e oportunidade da edição do decreto regulamentar sem a indevida intromissão do Judiciário para que não seja ofuscada a separação de poderes estabelecida pelos arts. 2º e 7º, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado de Rondônia.
Sendo assim, se não compete ao Judiciário interferir na administração do Estado para fixar prazo para a edição do decreto regulamentar, sob pena de, por via oblíqua, conceder o próprio benefício almejado, não cabe também determinar o pagamento de tal vantagem por não se tratar de norma autoaplicável.
Além do que, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Colaciona-se jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 804768 AgR / BA – BAHIA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 03/06/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014 Parte(s) AGTE.(S): HENRIQUETA BOMFIM ALVES DIAS ADV. (A/S): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO. (A/S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. DECISÃO A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 03.06.2014.
Enfim, conclui-se que, sem a referida regulamentação, a eficácia das normas (Lei n. 794/98 e Lei n. 3.910, de 14/10/2016) é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Além disso, frise-se, a Lei n. 794/98 é INCONSTITUCIONAL! Portanto, se não se trata de norma jurídica auto-aplicável, necessitando de regulamentação, e de norma já declarada inconstitucional, não há de se falar em implantação do benefício auxílio-alimentação, muito menos em pagamento de parcelas vencidas e vincendas deste benefício em favor da parte autora.
Por fim, insta destacar que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos consoante a Súmula Vinculante n. 55 do STF, in verbis:
O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.
Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!
Vale destacar ainda que a LC n. 3.910/16 apenas "autoriza" o Executivo a conceder o auxílio alimentação. Porém, o Decreto que determinaria o pagamento não foi editado, motivo pelo qual ela é uma norma de eficácia limitada. Repise-se, o art. 1º da LCE n. 3.910/16 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder! É dizer: a LCE n. 3.910/16 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza

a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 3.910/16 efetivou o auxílio alimentação, mas tão-somente o "autorizou" no âmbito do Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo.
Outrossim, não há como o Estado de Rondônia ser compelido a cumprir uma "proposta" de acordo, pois dependente do aval do Legislativo, mediante aprovação de projeto de Lei e ulterior regulamentação pelo Chefe do Executivo (princípios da Legalidade "estrita" e da Separação dos Poderes).
Por tudo isso, conclui-se pela inexistência de dano indenizável. Até porque, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). A mora na regulamentação da LCE n. 3.910/16 ou o não pagamento do auxílio alimentação por conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo (Poder Discricionário) por si só, a meu ver, é incapaz de gerar dano moral e respectiva indenização.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de natureza condenatória formulado contra o Estado de Rondônia para que ele venha a implantar e pagar retroativos do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046614-59.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AURIO CEZA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Converto o julgamento em diligência.
A requerente tem o prazo de 15 dias para, querendo, manifestar-se sobre as alegações apresentadas em contestação, em especial quanto ao fato de ser servidora de autarquia e não da requerida.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030389-27.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEUZETE JOSE SERAPIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória para impor ao Estado de Rondônia a obrigação de implantar o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente, bem como para condená-lo a pagar retroativos.
Antes de tudo, é necessário esclarecer que a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis:
"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.
A questão se funda sobre o direito do auxílio alimentação previsto na Lei n. 794/1998 c/c art. 1º da Lei n. 770/1997 c/c Lei n. 3.910, de 14/10/2016.
A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda a Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual.
Sustenta ainda que, apesar de haver Lei estadual prevendo o direito ao benefício, até o momento, o Executivo não regulamentou a norma, bem como não vem procedendo com o respectivo pagamento em favor dos servidores.
Para elucidar a questão, é necessário verificar a legislação que normatiza o auxílio-alimentação, analisando se a sua previsão legal no ordenamento jurídico é auto-aplicável ou prescinde de regulamentação. Vejamos!
O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes:
Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. [grifei]
A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis:
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão

à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Retira-se da leitura dos diplomas legais estaduais que para que os servidores possam perceber o auxílio-alimentação é necessário, no âmbito do Executivo, que haja decreto do Governador e no âmbito das autarquias e fundações, que haja resolução dos respectivos conselhos, sem o que é vedado a exigência de tal pagamento.
Além disso, verifico por meio de consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que a indigitada lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Sendo submetida ao Chefe do Executivo Estadual à época, a norma foi vetada em sua totalidade, sendo, por este motivo, mantida e promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.
Pois bem.
Conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "a", da CF:
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - (…);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, "a", da Constituição Estadual disciplina:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006).
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - (...);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente.
No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente apresentado um vício formal de iniciativa de projeto de lei, tendo em vista que o mesmo, por referir-se em um acréscimo remuneratório para o servidor da esfera executiva, deveria necessariamente ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente.
De qualquer modo, ainda que se valesse de norma eficaz a problemática também gira em torno da omissão do chefe do Poder Executivo em regulamentar o pagamento de auxílio-alimentação tratado nas Leis n. 794/98, n. 770/97 e n. 3.910, de 14/10/2016, que, para tanto, é imprescindível decreto regulamentador, já que se está a cuidar de norma de eficácia mediata, portanto, não autoaplicável. Caberia a ele, no âmbito da sua discricionariedade, decidir sobre a conveniência e oportunidade da edição do decreto regulamentar sem a indevida intromissão do Judiciário para que não seja ofuscada a separação de poderes estabelecida pelos arts. 2º e 7º, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado de Rondônia.
Sendo assim, se não compete ao Judiciário interferir na administração do Estado para fixar prazo para a edição do decreto regulamentar, sob pena de, por via oblíqua, conceder o próprio benefício almejado, não cabe também determinar o pagamento de tal vantagem por não se tratar de norma autoaplicável.
Além do que, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Colaciona-se jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 804768 AgR / BA – BAHIA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 03/06/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014 Parte(s) AGTE.(S): HENRIQUETA BOMFIM ALVES DIAS ADV. (A/S): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO. (A/S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. DECISÃO A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 03.06.2014.
Enfim, conclui-se que, sem a referida regulamentação, a eficácia das normas (Lei n. 794/98 e Lei n. 3.910, de 14/10/2016) é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Além disso, frise-se, a Lei n. 794/98 é INCONSTITUCIONAL! Portanto, se não se trata de norma jurídica auto-aplicável, necessitando de regulamentação, e de norma já declarada inconstitucional, não há de se falar em implantação do benefício auxílio-alimentação, muito menos em pagamento de parcelas vencidas e vincendas deste benefício em favor da parte autora.
Por fim, insta destacar que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos consoante a Súmula Vinculante n. 55 do STF, in verbis:
O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.
Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!
Vale destacar ainda que a LC n. 3.910/16 apenas "autoriza" o Executivo a conceder o auxílio alimentação. Porém, o Decreto que determinaria o pagamento não foi editado, motivo pelo qual ela é uma norma de eficácia limitada. Repise-se, o art. 1º da LCE n. 3.910/16 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder! É dizer: a LCE n. 3.910/16 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 3.910/16 efetivou o auxílio alimentação, mas tão-somente o "autorizou" no âmbito do Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo.
Outrossim, não há como o Estado de Rondônia ser compelido a cumprir uma "proposta" de acordo, pois dependente do aval do Legislativo, mediante aprovação de projeto de Lei e ulterior regulamentação pelo Chefe do Executivo (princípios da Legalidade "estrita" e da Separação dos Poderes).
Por tudo isso, conclui-se pela inexistência de dano indenizável. Até porque, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). A mora na regulamentação da LCE n. 3.910/16 ou o não pagamento do auxílio alimentação por conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo (Poder

Discricionário) por si só, a meu ver, é incapaz de gerar dano moral e respectiva indenização.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de natureza condenatória formulado contra o Estado de Rondônia para que ele venha a implantar e pagar retroativos do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030585-94.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA COSTA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
A problemática gira em torno da eficácia da norma instituidora do direito ao auxílio alimentação.
A Lei n. 1.041/02, em seu art. 1º, IV, "a", prevê o auxílio alimentação, todavia, a aplicação da norma carecia de regulamentação, como se extrai do art. 17:
Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Acerca da eficácia limitada das normas, cite-se como exemplo os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos através da Emenda Constitucional n. 72 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, foi o que ocorreu com o direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02. Sem a regulamentação por ato do Chefe do Executivo Estadual, o gozo deste direito ficou comprometido. Neste sentido, assim como não há de se falar em cobrança retroativa dos direitos dos empregados domésticos antes da LC 150/2015, da mesma forma, não há de se falar em cobrança dos valores referentes ao auxílio alimentação antes da Lei n. 2.811/12.
A parte requerente sustenta que a Lei n. 2.811/12 veio regulamentar a Lei n. 1.041/02, mas não me parece que isto tenha ocorrido. Depreende-se do texto daquela lei que se trata de uma norma autoexecutável, porquanto institui o auxilio alimentação, regulamentando-o e esgotando o assunto.
Com efeito, a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, prescreve em seu art. 3º a estruturação de uma lei.
Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
De acordo com a Lei n. 4.657/42, que dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:
Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
Deste modo, é cediço que a nova lei importa em revogação tácita do DISPOSITIVO da lei anterior que trata do referido auxílio, pois ela regula inteiramente a matéria, dispondo sobre os requisitos para concessão, o valor do auxílio, a dotação orçamentária, bem como a vigência dos efeitos financeiros.
Este mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora do auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:
"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.)
Assim, fica clara a eficácia mediata e posterior revogação tácita da Lei n. 1.041/02, em relação ao Auxílio Alimentação. Ademais, a não regulamentação do direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02, a meu ver, não se qualifica como ilegal, visto que nem toda omissão administrativa se qualifica como tal como bem destaca JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO in verbis:
"(...) nem toda omissão administrativa se qualifica como ilegal;" (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 45)
A propósito, este mesmo doutrinador ao discorrer sobre o "Silêncio Administrativo" (págs. 101-103) assevera que nestas situações "o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição" (p. 102). Ensina o renomado jurista que "caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial" (p. 102).
Neste ponto, cabe uma observação: em momento algum, na peça vestibular, foi escrito que a parte autora requereu

administrativamente ou judicialmente a regulamentação da Lei n. 1.041/02. Ora, é sabido que o direito não socorre os que dormem! Se há um prazo previsto em Lei para regulamentação do direito à alimentação, o mínimo que se espera do titular deste direito é que ele venha ao Judiciário pleitear esta regulamentação em havendo o silêncio administrativo, o que não ficou demonstrado nos autos.

Destarte, houvesse uma demanda anterior à Lei n. 2.811/12 exigindo a regulamentação da Lei n. 1.041/02, o órgão jurisdicional poderia obrigar o administrador a regulamentar tal direito, arcando ele com as consequências de eventual descumprimento, como bem salienta CARVALHO FILHO (p. 102). Em tempo, o referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema "lei pendente de regulamento" (p. 61).

Para finalizar, entendo que até a redação do art. 1º, da Lei Ordinária Estadual n. 2.811/2012 é questionável do ponto de vista da sua eficácia. É que o legislador estabeleceu nele que o Poder Executivo ficaria "autorizado a instituir". Ora, estar autorizado não quer dizer que autorizou! É dizer: a efetivação da concessão do auxílio-alimentação ainda depende, do ponto de vista da redação do art. 1º, de um ato concreto de concessão/instituição do benefício. Estivesse escrito no art. 1º, da Lei Ordinária Estadual n. 2.811/2012 que "fica criado/instituído" o auxílio, sem dúvida, sua eficácia seria plena, mas da maneira como redigido, é aceitável o questionamento de sua eficácia. Tal redação, aliás, é muito explorada no direito administrativo quando se estuda o papel da Lei entre uma autarquia e uma empresa pública. No caso da autarquia, a lei específica a cria. Já em relação à empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, a lei específica apenas autoriza a instituição (vide CF/88, art. 37, inciso XIX). O art. 1º, da Lei Ordinária Estadual n. 2.811/2012, como dito acima, apenas autoriza a instituir (algo bem parecido com o que acontece em relação à empresa pública, sociedade de economia mista e fundação quando da edição de uma lei específica).

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) de implantação e/ou de pagamento de retroativos a título de auxílio alimentação formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7026477-22.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DIOGENES PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza declaratória.

Em síntese, alega a parte autora que ingressou na PMRO em 19 de fevereiro de 1990 e foi reformado em 12 de julho de 1994, sendo o referido ato retificado em 16 de agosto de 2006.

Todavia, afirma que a sua doença está relacionada ao serviço militar e por esta razão postula a declaração de que a doença adquirida pelo requerente é ocupacional.

O Estado de Rondônia argui preliminar de prescrição.

Ocorre que razão assiste ao Estado, a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição, se não vejamos.

A perda da oportunidade do ajuizamento de uma ação pelo transcurso de prazo (prescrição) contra a Fazenda Pública, é tratada pelo Decreto 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Compulsando os autos, observo que a requerente pretende ver declarado que a doença que o acometeu é de cunho ocupacional com o evidente intuito de revisar seus proventos de aposentadoria.

Entretanto, a revisão do ato de aposentadoria, consequência natural do reconhecimento da doença ocupacional também está prescrito:

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF

1. A matéria pertinente ao art. 493 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. O aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação.

3. No mais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto ao termo inicial do prazo prescricional, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.229.621SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma do STJ, data do Julgamento 18 de maio de 2018).

Neste sentido, o que se pretende efetivamente é a desconstituição do ato administrativo que excluiu o autor do serviço ativo da PMRO e tendo transcorrido lapso superior a cinco anos, a demanda está prescrita.

Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública e, desde que tenha sido levantada nos autos, pode ser reconhecida pelo juízo de ofício ou a requerimento das partes.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão postulada, nos termos do art. 487, II, CPC.
Declaro resolvido o MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, dada a não comprovação da efetiva hipossuficiência econômica.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034907-60.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUTH NAZARETH REIS PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente discute o pagamento do Adicional de Isonomia.
Ocorre que o Estado arguiu algumas preliminares, dentre elas a de ilegitimidade passiva, uma vez que a requerente está aposentada e sua fonte pagadora é o IPERON.
Razão não assiste ao Estado, uma vez que a requerente postula o pagamento de valores retroativos a data de sua aposentadoria.
Em relação a outra preliminar, a da prescrição, razão assiste ao Estado de Rondônia.
A requerente teve a implantação do adicional de isonomia por determinação judicial, cuja SENTENÇA transitou em julgado em março de 2005.
Logo, a requerente apenas se passados mais de treze anos do trânsito em julgado reclama o não cumprimento efetivo.
Além disso, como a requerente reclama descumprimento de determinação judicial, o meio adequado para reclamar é o cumprimento de SENTENÇA, que é processado pelo juízo que proferiu a SENTENÇA (art. 516, II, CPC) e por está razão a demanda deve ser extinta sem resolução de MÉRITO.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004703-30.2018.8.22.0002
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERONI DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência, uma vez que a parte requerente cadastrou no sistema PJe o Município de Ariquemes, todavia, é o Município de Porto Velho o deMANDADO.
Pelo exposto, a CPE deverá retificar o polo passivo da demanda no sistema PJe, alertando a Defensoria Pública quanto ao equívoco.
Após, cite-se o Município de Porto Velho, com prazo de defesa de 30 dias.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7026689-48.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAO DIMAS DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da DECISÃO da Turma Recursal, arquive-se sem remessa de expediente para a OAB/RO.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7058677-53.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANIA DE SOUZA NORMANDO FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007972-80.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HENRIQUE DE SOUZA LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória para impor ao Estado de Rondônia a obrigação de implantar o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente, bem como para condená-lo a pagar retroativos.
Antes de tudo, é necessário esclarecer que a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis:
"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.
A questão se funda sobre o direito do auxílio alimentação previsto na Lei n. 794/1998 c/c art. 1º da Lei n. 770/1997 c/c Lei n. 3.910, de 14/10/2016.
O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes:
Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. [grifei]
A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis:
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Retira-se da leitura dos diplomas legais estaduais que para que os servidores possam perceber o auxílio-alimentação é necessário, no âmbito do Executivo, que haja decreto do Governador e no âmbito das autarquias e fundações, que haja resolução dos respectivos conselhos, sem o que é vedado a exigência de tal pagamento.
Além disso, verifico por meio de consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que a indigitada lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Sendo submetida ao Chefe do Executivo Estadual à época, a norma foi vetada em sua totalidade, sendo, por este motivo, mantida e promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.
Pois bem.
Conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "a", da CF:
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - (…);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, "a", da Constituição Estadual disciplina:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006).
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - (...);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente.
No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente apresentado um vício formal de iniciativa de projeto de lei, tendo em vista que o mesmo, por referir-se em um acréscimo remuneratório para o servidor da esfera executiva, deveria necessariamente ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente.
De qualquer modo, ainda que se valesse de norma eficaz a problemática também gira em torno da omissão do chefe do Poder Executivo em regulamentar o pagamento de auxílio-alimentação tratado nas Leis n. 794/98, n. 770/97 e n. 3.910, de 14/10/2016, que, para tanto, é imprescindível decreto regulamentador, já que se está a cuidar de norma de eficácia mediata, portanto, não autoaplicável. Caberia a ele, no âmbito da sua discricionariedade, decidir sobre a conveniência e oportunidade da edição do decreto regulamentar sem a indevida intromissão do Judiciário para que não seja ofuscada a separação de poderes estabelecida pelos arts. 2º e 7º, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado de Rondônia.
Sendo assim, se não compete ao Judiciário interferir na administração do Estado para fixar prazo para a edição do decreto regulamentar, sob pena de, por via oblíqua, conceder o próprio benefício almejado, não cabe também determinar o pagamento de tal vantagem por não se tratar de norma autoaplicável.
Além do que, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Colaciona-se jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

RE 804768 AgR / BA – BAHIA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 03/06/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014 Parte(s) AGTE.(S): HENRIQUETA BOMFIM ALVES DIAS ADV. (A/S): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO. (A/S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. DECISÃO A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 03.06.2014.

Enfim, conclui-se que, sem a referida regulamentação, a eficácia das normas (Lei n. 794/98 e Lei n. 3.910, de 14/10/2016) é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Além disso, frise-se, a Lei n. 794/98 é INCONSTITUCIONAL! Portanto, se não se trata de norma jurídica auto-aplicável, necessitando de regulamentação, e de norma já declarada inconstitucional, não há de se falar em implantação do benefício auxílio-alimentação, muito menos em pagamento de parcelas vencidas e vincendas deste benefício em favor da parte autora.

Por fim, insta destacar que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos consoante a Súmula Vinculante n. 55 do STF, in verbis:

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!

Vale destacar ainda que a LC n. 3.910/16 apenas "autoriza" o Executivo a conceder o auxílio alimentação. Porém, o Decreto que determinaria o pagamento não foi editado, motivo pelo qual ela é uma norma de eficácia limitada. Repise-se, o art. 1º da LCE n. 3.910/16 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder! É dizer: a LCE n. 3.910/16 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 3.910/16 efetivou o auxílio alimentação, mas tão-somente o "autorizou" no âmbito do Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo. Respeitar o Poder Discricionário do Poder Público é avalizar o princípio da Separação dos Poderes e da Legalidade "estrita" no qual a Administração Pública está alicerçada (CF/88, art. 37, caput), motivo pelo qual é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de natureza condenatória formulado contra o Estado de Rondônia para que ele venha a implantar e pagar retroativos do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004299-64.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIMUNDO NEVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Promova-se contato com a parte requerente no telefone informado (96903215-4982) para saber dela se ja conseguiu receber o medicamento.

Em caso positivo, arquive-se.

Em caso negativo, agende-se audiência e intime-se o secretário de saúde, servindo cópia da presente de MANDADO.

Data: ___/___/_____, às:___:___ hs.

Local: Juizado Especial da Fazenda Pública

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7033565-48.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALINE SILVA LIMA, BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, CAIO AUGUSTO COSTA NEIVA FERREIRA, LINDOMJONSON DA SILVA COSTA, LISIE CASTRO MOURA, LUCIANA LUZMILA ARAUJO REYES, ODILA MARIA MIRANDA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor(a) público(a) municipal e que nos termos do art. 62, II, da Lei Complementar nº 385/2010 faz jus ao auxílio alimentação, contudo, somente passou a receber o referido benefício a partir da edição da Lei Complementar Municipal nº 526/2014.

Desta feita, requer a condenação do requerido para que proceda

o pagamento retroativo do auxílio alimentação referente aos meses não pagos e anteriores à LCM nº 526/2014, devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais.

É o breve RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS. Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

A Lei Complementar nº 385/2010, que trata do regime jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, das Autarquias e de suas Fundações Públicas prevê o pagamento do auxílio alimentação a todo o servidor estatutário, in verbis:

Art. 62. Serão concedidos aos servidores os seguintes auxílios:

I – auxílio transporte;

II – auxílio alimentação;

III – auxílio deslocamento;

IV – auxílio especial de localidade.

(…)

Art. 64. Ato do Prefeito poderá conceder mensalmente auxílio alimentação, pago em pecúnia, destinado a custear as despesas com refeições dos servidores da Administração direta, Fundacional e Autárquica, conforme se dispuser o regulamento. (negritei)

O diploma legal institui a vantagem do auxílio alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem.

Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora.

Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.)

Fica claro, pois, que a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 385/2010, que previu o Auxílio Alimentação, é limitada, visto depender da edição da competente norma regulamentadora para efetivação do dito direito. Como exemplo de eficácia limitada das normas, cite-se a Emenda Constitucional n. 72/2013 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88 que dispõe sobre os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, foi o que ocorreu com o direito à alimentação previsto na Lei nº 385/2010. Este direito só se efetivaria mediante a regulamentação por ato do Chefe do Executivo Municipal. Defender entendimento em sentido contrário, seria o mesmo que admitir que empregados domésticos apresentassem em juízo demanda contra seus empregadores consistente na cobrança de valores (principal e acessório) referentes a direitos estendidos a eles desde a edição da Emenda à Constituição 72/2013 e não desde a sua regulamentação, o que ensejaria um flagrante ataque aos princípios da legalidade e segurança jurídica. Neste sentido, assim como não há de se falar em cobrança retroativa dos direitos dos empregados domésticos antes da LC 150/2015 (e só os regulamentados nesta LC), da mesma forma, não há de se falar em cobrança dos valores referentes ao auxílio alimentação antes da Lei Complementar Municipal n. 526, de 04/04/2014.

Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias.

Porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida em que o Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante, proclama que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Acerca da omissão abusiva por parte do Chefe do Executivo Municipal em relação à regulamentação da Lei Complementar Municipal n. 385/2010, importante destacar, ainda, os ensinamentos do ilustre professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que em sua obra Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, ao discorrer sobre o "Silêncio Administrativo" (págs. 101-103) assevera que nestas situações "o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição" (p. 102). Ensina o renomado jurista que "caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial" (p. 102).

Neste ponto, cabe uma observação: em momento algum, na peça vestibular, foi escrito que a parte autora requereu administrativamente ou judicialmente a regulamentação da LCM n. 385/2010. Ora, é sabido que o direito não socorre os que dormem! Assim, se na LCM n. 385/2010 há um direito previsto (auxílio alimentação), mas dependente de regulamentação para fins de viabilizar seu exercício, cabe ao(s) interessado(s) utilizar-se dos meios judiciais para fins de obter da Administração Pública a tal regulamentação. A propósito, é o mínimo que se espera do titular deste direito!

Destarte, houvesse uma demanda anterior à Lei Complementar Municipal n. 526/2014 exigindo a regulamentação da Lei Complementar Municipal n. 385/2010, o órgão jurisdicional poderia obrigar o administrador a regulamentar tal direito, arcando ele com as consequências de eventual descumprimento, como bem salienta CARVALHO FILHO (idem, p. 102). Em tempo, o referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema "lei pendente de regulamento" (ibidem, p. 61).

Neste sentido, admitir o pagamento retroativo de verbas a título de auxílio alimentação utilizando-se de parâmetros de uma Lei superveniente (v.g., LCM n. 526, de 04/04/2014 em relação à LCM 385/2010) parece-me uma DECISÃO inadequada. É que não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a Lei Complementar Municipal n. 385/2010 no que diz respeito ao auxílio alimentação, especialmente no tocante à escolha de valores pagos a este título. Por fim, o ativismo judicial não pode se sobrepor à Lei.

Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida seja pela impossibilidade do Poder Judiciário regulamentar a ineficaz LCM n. 385/2010 no tocante ao auxílio alimentação ou, ainda, pela impossibilidade deste mesmo Poder em aplicar retroativamente valores previstos em normas supervenientes sem que isto esteja previsto expressamente na referida norma. Ademais, não pode o Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público a título de isonomia, sob pena de se afrontar os princípios da segurança jurídica, legalidade, separação dos poderes e da harmonia entre os Poderes do Estado. Neste sentido, o ativismo judicial não pode transmudar a função constitucional do Poder Judiciário que é de julgar e não de legislar.

Insta destacar, outrossim, que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos consoante a Súmula Vinculante n. 55 do STF, in verbis:

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-alimentação formulado pela PARTE REQUERENTE em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 e art. 27, da Lei n. 12.153/2009.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046921-13.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMIR RODRIGUES NASCIMENTO BAU
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a anulação de processo administrativo disciplinar, bem como a condenação do requerido ao pagamento de R$1.685,62 a título de restituição de salários e dez mil reais a título de indenização por danos morais.
Alega o autor que foi processado administrativamente por fatos apontados no processo administrativo nº 009/2015 e que teria apurado o fato ocorrido em 06 de agosto de 2015 em que o requerente teria assediado colegas de trabalho na operação Lei Seca para que fosse impedida a atuação do servidor Roniclei Eli Paes Pires.
Ocorre que o PAD é ato administrativo, e como tal, é suscetível de controle pelo Poder Judiciário, no entanto, não é possível se adentrar no MÉRITO administrativo sem que nulidade ou vício sejam apontados.
No caso dos autos, a autor abre vários tópicos, todavia, todos se relacionam com o MÉRITO administrativo, não apontando qualquer vício ou nulidade no referido procedimento, revelando apenas o inconformismo com o decidido pela administração pública.
Neste sentido:
EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NO INDEFERIMENTO DE REPETIÇÃO DE PROVAS. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.
1. Processo administrativo que apurou e concluiu pela solicitação e recebimento de vantagem indevida para liberação de veículo que transportava mercadorias sem nota fiscal. Alegação de inobservância do contraditório e da ampla defesa no PAD. Requerimento de repetição de atos realizados, a partir do novo exame no incidente de sanidade mental. Indeferimento. Ausência de prejuízo.
2. Designações reiteradas para o interrogatório do acusado. Ausência de cerceamento de defesa.
3. Hipótese em que o impetrante não apresentou justificativa adequada para necessidade de repetição de produção de provas.
4. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o MÉRITO da DECISÃO administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante.
5. Proporcionalidade e vinculação da sanção aplicada.
6. MANDADO de segurança denegado.
(STJ – MS: 21985 DF 2015/0191096-2, Relator Ministro Benedito Gonçalves, data do julgamento: 10/05/2017, S1 – Primeira Seção, Data da Publicação: DJe 19/05/2017). (destaquei).
Como se observa do julgado acima, a jurisprudência é firme no sentido que não é possível que o judiciário intervenha no MÉRITO administrativo sem justa causa.
Assim, tendo em vista que o requerente apenas apresenta inconformismo com o decido e não aponta qualquer vício passivo de controle pelo judiciário a demanda improcede.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012457-26.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DALGOBERTO SOUZA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875, ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0001331
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor(a) público(a) municipal e que nos termos do art. 62, II, da Lei Complementar nº 385/2010 faz jus ao auxílio alimentação, contudo, somente passou a receber o referido benefício a partir da edição da Lei Complementar Municipal nº 526/2014.
Desta feita, requer a condenação do requerido para que proceda o pagamento retroativo do auxílio alimentação referente aos meses não pagos e anteriores à LCM nº 526/2014, devidamente

atualizados e acrescidos dos juros legais.
É o breve RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS. Decido.
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
A Lei Complementar nº 385/2010, que trata do regime jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, das Autarquias e de suas Fundações Públicas prevê o pagamento do auxílio alimentação a todo o servidor estatutário, in verbis:
Art. 62. Serão concedidos aos servidores os seguintes auxílios:
I – auxílio transporte;
II – auxílio alimentação;
III – auxílio deslocamento;
IV – auxílio especial de localidade.
(…)
Art. 64. Ato do Prefeito poderá conceder mensalmente auxílio alimentação, pago em pecúnia, destinado a custear as despesas com refeições dos servidores da Administração direta, Fundacional e Autárquica, conforme se dispuser o regulamento. (negritei)
O diploma legal institui a vantagem do auxílio alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem.
Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora.
Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:
"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.)
Fica claro, pois, que a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 385/2010, que previu o Auxílio Alimentação, é limitada, visto depender da edição da competente norma regulamentadora para efetivação do dito direito. Como exemplo de eficácia limitada das normas, cite-se a Emenda Constitucional n. 72/2013 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88 que dispõe sobre os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, foi o que ocorreu com o direito à alimentação previsto na Lei nº 385/2010. Este direito só se efetivaria mediante a regulamentação por ato do Chefe do Executivo Municipal. Defender entendimento em sentido contrário, seria o mesmo que admitir que empregados domésticos apresentassem em juízo demanda contra seus empregadores consistente na cobrança de valores (principal e acessório) referentes a direitos estendidos a eles desde a edição da Emenda à Constituição 72/2013 e não desde a sua regulamentação, o que ensejaria um flagrante ataque aos princípios da legalidade e segurança jurídica. Neste sentido, assim como não há de se falar em cobrança retroativa dos direitos dos empregados domésticos antes da LC 150/2015 (e só os regulamentados nesta LC), da mesma forma, não há de se falar em cobrança dos valores referentes ao auxílio alimentação antes da Lei Complementar Municipal n. 526, de 04/04/2014.
Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias.
Porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida em que o Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante, proclama que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".
Acerca da omissão abusiva por parte do Chefe do Executivo Municipal em relação à regulamentação da Lei Complementar Municipal n. 385/2010, importante destacar, ainda, os ensinamentos do ilustre professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que em sua obra Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, ao discorrer sobre o "Silêncio Administrativo" (págs. 101-103) assevera que nestas situações "o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição" (p. 102). Ensina o renomado jurista que "caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial" (p. 102).
Neste ponto, cabe uma observação: em momento algum, na peça vestibular, foi escrito que a parte autora requereu administrativamente ou judicialmente a regulamentação da LCM n. 385/2010. Ora, é sabido que o direito não socorre os que dormem! Assim, se na LCM n. 385/2010 há um direito previsto (auxílio alimentação), mas dependente de regulamentação para fins de viabilizar seu exercício, cabe ao(s) interessado(s) utilizar-se dos meios judiciais para fins de obter da Administração Pública a tal regulamentação. A propósito, é o mínimo que se espera do titular deste direito!
Destarte, houvesse uma demanda anterior à Lei Complementar Municipal n. 526/2014 exigindo a regulamentação da Lei Complementar Municipal n. 385/2010, o órgão jurisdicional poderia obrigar o administrador a regulamentar tal direito, arcando ele com as consequências de eventual descumprimento, como bem salienta CARVALHO FILHO (idem, p. 102). Em tempo, o referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema "lei pendente de regulamento" (ibidem, p. 61).
Neste sentido, admitir o pagamento retroativo de verbas a título de auxílio alimentação utilizando-se de parâmetros de uma Lei superveniente (v.g., LCM n. 526, de 04/04/2014 em relação à LCM 385/2010) parece-me uma DECISÃO inadequada. É que não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a Lei Complementar Municipal n. 385/2010 no que diz respeito ao auxílio alimentação, especialmente no tocante à escolha de valores pagos a este título. Por fim, o ativismo judicial não pode se sobrepor à Lei.
Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida seja pela impossibilidade do Poder Judiciário regulamentar a ineficaz LCM n. 385/2010 no tocante ao auxílio alimentação ou, ainda, pela impossibilidade deste mesmo Poder em aplicar retroativamente valores previstos em normas supervenientes sem que isto esteja previsto expressamente na referida norma. Ademais, não pode o Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público a título de isonomia, sob pena de se afrontar os princípios da segurança jurídica, legalidade, separação dos poderes e da harmonia entre os Poderes do Estado. Neste sentido, o ativismo judicial não pode transmudar a função constitucional do Poder Judiciário que é de julgar e não de legislar.
Insta destacar, outrossim, que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos consoante a Súmula Vinculante n. 55 do STF, in verbis:
O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.
Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-alimentação formulado

pela PARTE REQUERENTE em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 e art. 27, da Lei n. 12.153/2009.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012697-15.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO SILVA SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875, ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0001331
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor(a) público(a) municipal e que nos termos do art. 62, II, da Lei Complementar nº 385/2010 faz jus ao auxílio alimentação, contudo, somente passou a receber o referido benefício a partir da edição da Lei Complementar Municipal nº 526/2014.
Desta feita, requer a condenação do requerido para que proceda o pagamento retroativo do auxílio alimentação referente aos meses não pagos e anteriores à LCM nº 526/2014, devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais.
É o breve RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS. Decido.
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
A Lei Complementar nº 385/2010, que trata do regime jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, das Autarquias e de suas Fundações Públicas prevê o pagamento do auxílio alimentação a todo o servidor estatutário, in verbis:
Art. 62. Serão concedidos aos servidores os seguintes auxílios:
I – auxílio transporte;
II – auxílio alimentação;
III – auxílio deslocamento;
IV – auxílio especial de localidade.
(…)
Art. 64. Ato do Prefeito poderá conceder mensalmente auxílio alimentação, pago em pecúnia, destinado a custear as despesas com refeições dos servidores da Administração direta, Fundacional e Autárquica, conforme se dispuser o regulamento. (negritei)
O diploma legal institui a vantagem do auxílio alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem.
Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora.
Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:
“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido.” (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.)
Fica claro, pois, que a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 385/2010, que previu o Auxílio Alimentação, é limitada, visto depender da edição da competente norma regulamentadora para efetivação do dito direito. Como exemplo de eficácia limitada das normas, cite-se a Emenda Constitucional n. 72/2013 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88 que dispõe sobre os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, foi o que ocorreu com o direito à alimentação previsto na Lei nº 385/2010. Este direito só se efetivaria mediante a regulamentação por ato do Chefe do Executivo Municipal. Defender entendimento em sentido contrário, seria o mesmo que admitir que empregados domésticos apresentassem em juízo demanda contra seus empregadores consistente na cobrança de valores (principal e acessório) referentes a direitos estendidos a eles desde a edição da Emenda à Constituição 72/2013 e não desde a sua regulamentação, o que ensejaria um flagrante ataque aos princípios da legalidade e segurança jurídica. Neste sentido, assim como não há de se falar em cobrança retroativa dos direitos dos empregados domésticos antes da LC 150/2015 (e só os regulamentados nesta LC), da mesma forma, não há de se falar em cobrança dos valores referentes ao auxílio alimentação antes da Lei Complementar Municipal n. 526, de 04/04/2014.
Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias.
Porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida em que o Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante, proclama que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.
Acerca da omissão abusiva por parte do Chefe do Executivo Municipal em relação à regulamentação da Lei Complementar Municipal n. 385/2010, importante destacar, ainda, os ensinamentos do ilustre professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que em sua obra Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, ao discorrer sobre o “Silêncio Administrativo” (págs. 101-103) assevera que nestas situações “o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição” (p. 102). Ensina o renomado jurista que “caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra

alternativa senão recorrer à via judicial" (p. 102).
Neste ponto, cabe uma observação: em momento algum, na peça vestibular, foi escrito que a parte autora requereu administrativamente ou judicialmente a regulamentação da LCM n. 385/2010. Ora, é sabido que o direito não socorre os que dormem! Assim, se na LCM n. 385/2010 há um direito previsto (auxílio alimentação), mas dependente de regulamentação para fins de viabilizar seu exercício, cabe ao(s) interessado(s) utilizar-se dos meios judiciais para fins de obter da Administração Pública a tal regulamentação. A propósito, é o mínimo que se espera do titular deste direito!
Destarte, houvesse uma demanda anterior à Lei Complementar Municipal n. 526/2014 exigindo a regulamentação da Lei Complementar Municipal n. 385/2010, o órgão jurisdicional poderia obrigar o administrador a regulamentar tal direito, arcando ele com as consequências de eventual descumprimento, como bem salienta CARVALHO FILHO (idem, p. 102). Em tempo, o referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema "lei pendente de regulamento" (ibidem, p. 61).
Neste sentido, admitir o pagamento retroativo de verbas a título de auxílio alimentação utilizando-se de parâmetros de uma Lei superveniente (v.g., LCM n. 526, de 04/04/2014 em relação à LCM 385/2010) parece-me uma DECISÃO inadequada. É que não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a Lei Complementar Municipal n. 385/2010 no que diz respeito ao auxílio alimentação, especialmente no tocante à escolha de valores pagos a este título. Por fim, o ativismo judicial não pode se sobrepor à Lei.
Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida seja pela impossibilidade do Poder Judiciário regulamentar a ineficaz LCM n. 385/2010 no tocante ao auxílio alimentação ou, ainda, pela impossibilidade deste mesmo Poder em aplicar retroativamente valores previstos em normas supervenientes sem que isto esteja previsto expressamente na referida norma. Ademais, não pode o Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público a título de isonomia, sob pena de se afrontar os princípios da segurança jurídica, legalidade, separação dos poderes e da harmonia entre os Poderes do Estado. Neste sentido, o ativismo judicial não pode transmudar a função constitucional do Poder Judiciário que é de julgar e não de legislar.
Insta destacar, outrossim, que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos consoante a Súmula Vinculante n. 55 do STF, in verbis:
O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.
Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-alimentação formulado pela PARTE REQUERENTE em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 e art. 27, da Lei n. 12.153/2009.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007972-80.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HENRIQUE DE SOUZA LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória para impor ao Estado de Rondônia a obrigação de implantar o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente, bem como para condená-lo a pagar retroativos.
Antes de tudo, é necessário esclarecer que a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis:
"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.
A questão se funda sobre o direito do auxílio alimentação previsto na Lei n. 794/1998 c/c art. 1º da Lei n. 770/1997 c/c Lei n. 3.910, de 14/10/2016.
O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes:
Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. [grifei]
A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis:
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Retira-se da leitura dos diplomas legais estaduais que para que os servidores possam perceber o auxílio-alimentação é necessário, no âmbito do Executivo, que haja decreto do Governador e no âmbito

das autarquias e fundações, que haja resolução dos respectivos conselhos, sem o que é vedado a exigência de tal pagamento.
Além disso, verifico por meio de consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que a indigitada lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Sendo submetida ao Chefe do Executivo Estadual à época, a norma foi vetada em sua totalidade, sendo, por este motivo, mantida e promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.
Pois bem.
Conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "a", da CF:
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - (…);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, "a", da Constituição Estadual disciplina:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006).
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - (...);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente.
No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente apresentado um vício formal de iniciativa de projeto de lei, tendo em vista que o mesmo, por referir-se em um acréscimo remuneratório para o servidor da esfera executiva, deveria necessariamente ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente.
De qualquer modo, ainda que se valesse de norma eficaz a problemática também gira em torno da omissão do chefe do Poder Executivo em regulamentar o pagamento de auxílio-alimentação tratado nas Leis n. 794/98, n. 770/97 e n. 3.910, de 14/10/2016, que, para tanto, é imprescindível decreto regulamentador, já que se está a cuidar de norma de eficácia mediata, portanto, não autoaplicável. Caberia a ele, no âmbito da sua discricionariedade, decidir sobre a conveniência e oportunidade da edição do decreto regulamentar sem a indevida intromissão do Judiciário para que não seja ofuscada a separação de poderes estabelecida pelos arts. 2º e 7º, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado de Rondônia.
Sendo assim, se não compete ao Judiciário interferir na administração do Estado para fixar prazo para a edição do decreto regulamentar, sob pena de, por via oblíqua, conceder o próprio benefício almejado, não cabe também determinar o pagamento de tal vantagem por não se tratar de norma autoaplicável.
Além do que, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Colaciona-se jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 804768 AgR / BA – BAHIA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 03/06/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014 Parte(s) AGTE.(S): HENRIQUETA BOMFIM ALVES DIAS ADV. (A/S): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO. (A/S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. DECISÃO A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 03.06.2014.
Enfim, conclui-se que, sem a referida regulamentação, a eficácia das normas (Lei n. 794/98 e Lei n. 3.910, de 14/10/2016) é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Além disso, frise-se, a Lei n. 794/98 é INCONSTITUCIONAL! Portanto, se não se trata de norma jurídica auto-aplicável, necessitando de regulamentação, e de norma já declarada inconstitucional, não há de se falar em implantação do benefício auxílio-alimentação, muito menos em pagamento de parcelas vencidas e vincendas deste benefício em favor da parte autora.
Por fim, insta destacar que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos consoante a Súmula Vinculante n. 55 do STF, in verbis:
O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.
Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!
Vale destacar ainda que a LC n. 3.910/16 apenas "autoriza" o Executivo a conceder o auxílio alimentação. Porém, o Decreto que determinaria o pagamento não foi editado, motivo pelo qual ela é uma norma de eficácia limitada. Repise-se, o art. 1º da LCE n. 3.910/16 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder! É dizer: a LCE n. 3.910/16 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 3.910/16 efetivou o auxílio alimentação, mas tão-somente o "autorizou" no âmbito do Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo. Respeitar o Poder Discricionário do Poder Público é avalizar o princípio da Separação dos Poderes e da Legalidade "estrita" no qual a Administração Pública está alicerçada (CF/88, art. 37, caput), motivo pelo qual é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de natureza condenatória formulado contra o Estado de Rondônia para que ele venha a implantar e pagar retroativos do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível

(PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7021364-87.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS, ALEXSANDRO SOUSA ALEXANDRIA, MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ARAUJO, KATIA REGINA DA COSTA RAMOS OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552
Requerido/Executado: EXECUTADO: IPAM
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DESPACHO
No prazo de 05 dias o advogado da parte requerente deverá juntar a ficha financeira dos anos em liquidação para que o contador possa realizar o cálculo, sob pena de arquivamento.
Intimação pelo sistema.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7044577-93.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: ELIANE DOS SANTOS GONCALVES, REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO, NILO FRANCK, VANDA DOS SANTOS VIEIRA, HIRCIO FACUNDO ALMEIDA, RAQUEL ALVES BRAGA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358, RAPHAEL BRAGA MACIEL OAB nº RO7117
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Este processo já extrapolou o número de movimentações em razão do advogado das partes deixar de seguir as orientações e logo na inicial apresentar todos os documentos e informações necessários para análise do crédito e instrução da ordem de pagamento. Quando se cumpre as instruções, com apenas dois impulsos o processo chega ao fim com remessa de documento para pagamento.
Para fazer pagamento do principal em nome de um dos advogados seria necessário informação sobre poderes especiais e indicação de onde pudessem ser confirmados, mas isso não foi apresentado.
Ficam os advogados das partes credoras advertidos de que em próximos feitos o processo será extinto mesmo sem pagamento para que iniciem outro com todas informações e documentos que permitam um processamento rápido.
Por ora, concedo o prazo de 5 dias para que os advogados das partes requerentes informem os dados das contas de cada cliente a fim de que seja expedida RPV individual para cada um ou indique-se onde constam os poderes especiais concedidos a Dra. Vanilda.
Assim que essas informações chegarem não será necessária nova CONCLUSÃO, podendo de imediato serem expedidas as RPVs, salvo se outra questão jurídica surgir.
Se o prazo não for cumprido, arquivem-se independentemente de nova deliberação judicial.
Porto Velho, 14/12/2018
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7025673-25.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: PAULO EUGENIO DE REZENDE MONTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI OAB nº RO9361, MAYRE NUBIA NEVES DE MELO OAB nº RO1162
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 22564865.
Defiro o requerimento da parte exequente, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 3.475,72 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) em favor de Carlos Henrique de Melo Wronski CPF 976.916.662-68.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 0023879-59.2014.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE OAB nº RO6280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem, cancelo a RPV 519/2018 – JEFAP e conseguinte revogo o DESPACHO de ID 21656066, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 7.069,93 (sete mil, sessenta e nove reais e noventa e três centavos).
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006287-72.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: RODRIGO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE OAB nº RO6280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 21384343, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 2.189,99 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) em favor de Vanessa Fernanda Carnelose, cumpre ressaltar, que o valor já foi quitado para o autor Rodrigo dos Reis Oliveira.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7001467-73.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ESTELITA THIMOTEO CORREA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7007029-97.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: APARECIDA PEREIRA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026345-62.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEOMIR HUTHER DE MORAES, LUIS FERNANDO GUTERRES SOARES, TIAGO PANDORRA DOS SANTOS, AURICELIO BATISTA MONTEIRO, DIOGENES CARVALHO DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia reflexos das horas do serviço voluntário sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias com a consequente condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de retroativos limitados ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
Pois bem.
Inicialmente, convém assentar que o art. 42, § 1º, bem como o art. 142, § 3º, incisos VIII e X, todos da Constituição Federal, assegura alguns dos direitos dos trabalhadores ao policial militar e estabelece que “a lei disporá sobre a remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades”.
A norma constitucional, portanto, não assegura direito ao pagamento de horas extras (CF/88, art. 7º, XVI) ao policial militar. Até porque o benefício da remuneração do serviço extraordinário não está entre aqueles elencados pelo citado DISPOSITIVO constitucional.
No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual

nº 1.063/2002, que em seu art. 15 normatiza o seguinte

Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia), em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

(…)

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

(…)

Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.

Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor deste (adicional de férias), corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração; o valor daquele (13º salário), corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro.

A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).

Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual, mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias.

A natureza remuneratória dessa vantagem pecuniária, inclusive, autoriza a incidência do imposto de renda, consoante jurisprudência do STF e do STJ. Aliás, por se tratar de semelhante situação fática que assegura o direito a receber horas extras, perfeitamente aplicável ao caso o enunciado da Súmula 463 do STJ. No entanto, eventual DECISÃO sobre a compensação do valor do tributo não incidente sobre as gratificações de serviço voluntário pagas implicaria julgamento extra petita, porquanto não há pedido contraposto nesse sentido.

Certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.

Não obstante isso, nota-se que a planilha de cálculo apresentada pela parte requerente não observa o critério estabelecido pelo art. 98 da L.C. nº 68/92, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, porquanto considerou a média aritmética da gratificação do serviço voluntário paga até o mês de novembro. O correto, como dispõe a lei, seria observar a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.

Outrossim, a respeito do reflexo das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário, a E. Turma Recursal deste Estado, no julgamento do RI nº 00048333020148220601 assentou entendimento de que a respeito da natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), mas que o Estado de Rondônia vem desvirtuando a FINALIDADE da norma, ante o tratamento que está sendo dado à mesma. Que a ficha financeira dos servidores vinha demonstrando a habitualidade com que o serviço extraordinário vinha sendo prestado, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.

Veja-se a ementa da DECISÃO:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias; 2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (Recurso Inominado. Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO. 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública - Relator:Juíza Euma Mendonça Tourinho. Data de Julgamento: 04/11/2015).

Aliás, em julgado mais recente, a egrégia Turma Recursal reafirmou o entendimento acima, senão vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1.Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias 2.Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO 7001660-73.2014.822.0601, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.) [destaquei]

Assim, os reflexos das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário são devidos ao servidor militar que tenha executado os serviços voluntários (extraordinários) com habitualidade.

DISPOSITIVO.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. n. 68/92, conforme pleito inicial, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal.

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes

na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026027-79.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS MARTINS VARGAS, WASHINGTON LEANDRO RODRIGUES SAPATERA, WILLIAMS DE MELO, RAYMISON RICARDO MACEDO GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia reflexos das horas do serviço voluntário sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias com a consequente condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de retroativos limitados ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
Pois bem.
Inicialmente, convém assentar que o art. 42, § 1º, bem como o art. 142, § 3º, incisos VIII e X, todos da Constituição Federal, assegura alguns dos direitos dos trabalhadores ao policial militar e estabelece que "a lei disporá sobre a remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades".
A norma constitucional, portanto, não assegura direito ao pagamento de horas extras (CF/88, art. 7º, XVI) ao policial militar. Até porque o benefício da remuneração do serviço extraordinário não está entre aqueles elencados pelo citado DISPOSITIVO constitucional.
No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15 normatiza o seguinte
Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.
Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia), em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:
SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS
Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
(…)
SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA
Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
(…)
Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.
Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor deste (adicional de férias), corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração; o valor daquele (13º salário), corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro.
A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).
Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual, mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias.
A natureza remuneratória dessa vantagem pecuniária, inclusive, autoriza a incidência do imposto de renda, consoante jurisprudência

do STF e do STJ. Aliás, por se tratar de semelhante situação fática que assegura o direito a receber horas extras, perfeitamente aplicável ao caso o enunciado da Súmula 463 do STJ. No entanto, eventual DECISÃO sobre a compensação do valor do tributo não incidente sobre as gratificações de serviço voluntário pagas implicaria julgamento extra petita, porquanto não há pedido contraposto nesse sentido.

Certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.

Não obstante isso, nota-se que a planilha de cálculo apresentada pela parte requerente não observa o critério estabelecido pelo art. 98 da L.C. nº 68/92, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, porquanto considerou a média aritmética da gratificação do serviço voluntário paga até o mês de novembro. O correto, como dispõe a lei, seria observar a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.

Outrossim, a respeito do reflexo das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário, a E. Turma Recursal deste Estado, no julgamento do RI nº 00048333020148220601 assentou entendimento de que a respeito da natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), mas que o Estado de Rondônia vem desvirtuando a FINALIDADE da norma, ante o tratamento que está sendo dado à mesma. Que a ficha financeira dos servidores vinha demonstrando a habitualidade com que o serviço extraordinário vinha sendo prestado, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.

Veja-se a ementa da DECISÃO:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias; 2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (Recurso Inominado. Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO. 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública - Relator:Juíza Euma Mendonça Tourinho. Data de Julgamento: 04/11/2015).

Aliás, em julgado mais recente, a egrégia Turma Recursal reafirmou o entendimento acima, senão vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1.Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias 2.Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO 7001660-73.2014.822.0601, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.) [destaquei]

Assim, os reflexos das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário são devidos ao servidor militar que tenha executado os serviços voluntários (extraordinários) com habitualidade.

DISPOSITIVO.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. n. 68/92, conforme pleito inicial, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal.

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7031294-32.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIEZIA DE MORAES CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a parte requerente juntou informações concretas

e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7024936-56.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SAMUEL DAIAM DA CRUZ LOBATO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
DESPACHO
Consoante informações de divergência de conta informada, assim sendo, no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se o Estado de Rondônia, para querendo informe a conta para depósito, sob pena de arquivamento.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7049950-37.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$27.029,58 (vinte e sete mil, vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: VICTOR HAGNER NUNES VOLPATO, AVENIDA RIO MADEIRA 1973, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de implantação do adicional de periculosidade proposta face do Estado de Rondônia, por maio da qual a parte autora pretende o pagamento do adicional, como também o retroativo.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato implantação.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho sexta-feira, 14 de dezembro de 2018 às 11:09 .
Johnny Gustavo Clemes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021302-47.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO PASCOAL, MARCELO ALMEIDA BRUNOW FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação da IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo, nos moldes da Lei Complementar Estadual n. 665/2012, art. 48, caput, e por período anterior e posterior à regulamentação da referida LCE.
Pois bem.

Extrai-se dos autos que a Lei Complementar Estadual n. 665/2012 no que diz respeito à gratificação pleiteada é de eficácia limitada, dependendo, portanto, de regulamentação (vide art. 39, § 2º c/c art. 48, parágrafo único).
Assim, antes de 09/02/2018, data a partir da qual a gratificação foi regulamentada pela Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB nenhum pagamento a este título deveria ser realizado pela Autarquia.
Neste sentido, entendo que o pedido de condenação da IDARON no pagamento de retroativos de Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária em data anterior a 09/02/2018 deve ser julgado improcedente. É que após a regulamentação desta gratificação [que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27] a base de cálculo e outros requisitos mais, ficaram claramente definidos, inclusive no tocante à regulamentação de questões omissas (vide art. 5º, da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB), razão pela qual é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente para fins de CONDENAR a IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo ocupado pela parte autora no percentual pleiteado desde a publicação da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021337-07.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILBERTO PAIDA AUGUSTO, JOSE CORSINO PEREIRA LEITE, VITOR RIBEIRO DA SILVA FILHO, WELTON SANTOS SILVA, JULIO CESAR SANCHES LAVEGNAGO, WALTAIR VIANA ANDREATTA, VANDERLEI MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação da IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo, nos moldes da Lei Complementar Estadual n. 665/2012, art. 48, caput, e por período anterior e posterior à regulamentação da referida LCE.
Pois bem.
Extrai-se dos autos que a Lei Complementar Estadual n. 665/2012 no que diz respeito à gratificação pleiteada é de eficácia limitada, dependendo, portanto, de regulamentação (vide art. 39, § 2º c/c art. 48, parágrafo único).
Assim, antes de 09/02/2018, data a partir da qual a gratificação foi regulamentada pela Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB nenhum pagamento a este título deveria ser realizado pela Autarquia.
Neste sentido, entendo que o pedido de condenação da IDARON no pagamento de retroativos de Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária em data anterior a 09/02/2018 deve ser julgado improcedente. É que após a regulamentação desta gratificação [que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27] a base de cálculo e outros requisitos mais, ficaram claramente definidos, inclusive no tocante à regulamentação de questões omissas (vide art. 5º, da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB), razão pela qual é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente para fins de CONDENAR a IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo ocupado pela parte autora no percentual pleiteado desde a publicação da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art.

487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020705-78.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANISIO PEREIRA RODRIGUES, ANTONIO PEREIRA MATOS, ERNESTO ANTONIO MORAES DA SILVA, FABIO ANTONIO DE ALMEIDA, JOAO HENRIQUE ZAMPIERI, REINALDO APARECIDO PARREIRA, SILVANO DA PONT
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação da IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo, nos moldes da Lei Complementar Estadual n. 665/2012, art. 48, caput, e por período anterior e posterior à regulamentação da referida LCE.
Pois bem.
Extrai-se dos autos que a Lei Complementar Estadual n. 665/2012 no que diz respeito à gratificação pleiteada é de eficácia limitada, dependendo, portanto, de regulamentação (vide art. 39, § 2º c/c art. 48, parágrafo único).
Assim, antes de 09/02/2018, data a partir da qual a gratificação foi regulamentada pela Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB nenhum pagamento a este título deveria ser realizado pela Autarquia.
Neste sentido, entendo que o pedido de condenação da IDARON no pagamento de retroativos de Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária em data anterior a 09/02/2018 deve ser julgado improcedente. É que após a regulamentação desta gratificação [que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27] a base de cálculo e outros requisitos mais, ficaram claramente definidos, inclusive no tocante à regulamentação de questões omissas (vide art. 5º, da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB), razão pela qual é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente para fins de CONDENAR a IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo ocupado pela parte autora no percentual pleiteado desde a publicação da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009523-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TELMA REGINA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005584-44.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLEIDE GUIMARAES DE FIGUEREDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025454-41.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDERSON GOMES DA SILVA, EFFERSON ALVES PAIXAO, JONES ALMEIDA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia reflexos das horas do serviço voluntário sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias com a consequente condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de retroativos limitados ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
Pois bem.
Inicialmente, convém assentar que o art. 42, § 1º, bem como o art. 142, § 3º, incisos VIII e X, todos da Constituição Federal, assegura alguns dos direitos dos trabalhadores ao policial militar e estabelece que "a lei disporá sobre a remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades".
A norma constitucional, portanto, não assegura direito ao pagamento de horas extras (CF/88, art. 7º, XVI) ao policial militar. Até porque o benefício da remuneração do serviço extraordinário não está entre aqueles elencados pelo citado DISPOSITIVO constitucional.
No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15 normatiza o seguinte
Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.
Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia), em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:
SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS
Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
(…)
SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA
Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
(…)
Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.
Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor deste (adicional de férias), corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração; o valor daquele (13º salário), corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro.
A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).

Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual, mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias.

A natureza remuneratória dessa vantagem pecuniária, inclusive, autoriza a incidência do imposto de renda, consoante jurisprudência do STF e do STJ. Aliás, por se tratar de semelhante situação fática que assegura o direito a receber horas extras, perfeitamente aplicável ao caso o enunciado da Súmula 463 do STJ. No entanto, eventual DECISÃO sobre a compensação do valor do tributo não incidente sobre as gratificações de serviço voluntário pagas implicaria julgamento extra petita, porquanto não há pedido contraposto nesse sentido.

Certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.

Não obstante isso, nota-se que a planilha de cálculo apresentada pela parte requerente não observa o critério estabelecido pelo art. 98 da L.C. nº 68/92, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, porquanto considerou a média aritmética da gratificação do serviço voluntário paga até o mês de novembro. O correto, como dispõe a lei, seria observar a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.

Outrossim, a respeito do reflexo das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário, a E. Turma Recursal deste Estado, no julgamento do RI nº 00048333020148220601 assentou entendimento de que a respeito da natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), mas que o Estado de Rondônia vem desvirtuando a FINALIDADE da norma, ante o tratamento que está sendo dado à mesma. Que a ficha financeira dos servidores vinha demonstrando a habitualidade com que o serviço extraordinário vinha sendo prestado, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.

Veja-se a ementa da DECISÃO:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias; 2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (Recurso Inominado. Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO. 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública - Relator:Juíza Euma Mendonça Tourinho. Data de Julgamento: 04/11/2015).

Aliás, em julgado mais recente, a egrégia Turma Recursal reafirmou o entendimento acima, senão vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1.Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias 2.Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO 7001660-73.2014.822.0601, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.) [destaquei]

Assim, os reflexos das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário são devidos ao servidor militar que tenha executado os serviços voluntários (extraordinários) com habitualidade.

DISPOSITIVO.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. n. 68/92, conforme pleito inicial, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal.

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São

Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7044865-07.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEDINO TOGNON
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS - RO8232, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Converto o julgamento em diligência.
Verifica-se que a requerente aposentou-se no ano de 2004 e, conforme o decreto n 20.910/1932, os débitos da fazenda pública prescrevem em 05 anos.
Houve pedido administrativo o que causa a suspensão do prazo prescricional, porém, não há nos autos esclarecimento quanto a DECISÃO do mesmo.
Observe-se ainda que a suspensão do prazo prescricional se encerra após a DECISÃO administrativa.
Dito isto, deverão as partes, no prazo de 15 dias, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, bem como manifestarem-se sobre a possível prescrição do direito pleiteado.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021250-51.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BRUNO RENATO SOMARIVA MANDUCA DA SILVA, CARLOS CEZAR LOPES NUNES, DEBORA BORGES DA SILVA, GEVANILSON SILVA BARROS, ULISSES RICARDO VIVAN
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação da IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo, nos moldes da Lei Complementar Estadual n. 665/2012, art. 48, caput, e por período anterior e posterior à regulamentação da referida LCE.
Pois bem.
Extrai-se dos autos que a Lei Complementar Estadual n. 665/2012 no que diz respeito à gratificação pleiteada é de eficácia limitada, dependendo, portanto, de regulamentação (vide art. 39, § 2º c/c art. 48, parágrafo único).
Assim, antes de 09/02/2018, data a partir da qual a gratificação foi regulamentada pela Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB nenhum pagamento a este título deveria ser realizado pela Autarquia.
Neste sentido, entendo que o pedido de condenação da IDARON no pagamento de retroativos de Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária em data anterior a 09/02/2018 deve ser julgado improcedente. É que após a regulamentação desta gratificação [que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27] a base de cálculo e outros requisitos mais, ficaram claramente definidos, inclusive no tocante à regulamentação de questões omissas (vide art. 5º, da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB), razão pela qual é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente para fins de CONDENAR a IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo ocupado pela parte autora no percentual pleiteado desde a publicação da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018659-53.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BASTOS CALEGARIO, CARLA DE OLIVEIRA CALEGARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162
Advogado do(a) REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162
REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Considerando que se trata de um pedido de alvará judicial previsto no CPC/2015 como um procedimento de jurisdição voluntária (vide art. 725, inciso VII) relacionado com a existência de créditos pendentes de pagamento pela parte requerida em favor do de cujus, considerando que em se tratando de direitos relacionados à sucessão cabe ao juízo universal de sucessões mediante abertura de inventário decidir sobre a partilha e, eventualmente, sobre a sobrepartilha, é de rigor que este processo seja extinto sem resolução de MÉRITO em razão da força atrativa da Vara Especializada de Sucessões à título de competência.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 27, da Lei 12.153/2009 c/c art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/1995 c/c Enunciado n. 02 do FOJUR.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7019488-97.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEXANDRE MARQUES DE LIMA, DEBORA NAIHANE ALVES SODRE, ELLAN SIDNEY DA SILVA, MARCIA PAIXAO BISPO, LUIZ CARLOS CORREIA PAES BARRETO, WANDERLEY BISERRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação da IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo, nos moldes da Lei Complementar Estadual n. 665/2012, art. 48, caput, e por período anterior e posterior à regulamentação da referida LCE.
Pois bem.
Extrai-se dos autos que a Lei Complementar Estadual n. 665/2012 no que diz respeito à gratificação pleiteada é de eficácia limitada, dependendo, portanto, de regulamentação (vide art. 39, § 2º c/c art. 48, parágrafo único).
Assim, antes de 09/02/2018, data a partir da qual a gratificação foi regulamentada pela Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB nenhum pagamento a este título deveria ser realizado pela Autarquia.
Neste sentido, entendo que o pedido de condenação da IDARON no pagamento de retroativos de Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária em data anterior a 09/02/2018 deve ser julgado improcedente. É que após a regulamentação desta gratificação [que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27] a base de cálculo e outros requisitos mais, ficaram claramente definidos, inclusive no tocante à regulamentação de questões omissas (vide art. 5º, da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB), razão pela qual é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente para fins de CONDENAR a IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo ocupado pela parte autora no percentual pleiteado desde a publicação da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual

equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040497-52.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA XIMENES, ROSIANE MAIA XIMENES
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Considerando que se trata de um pedido de alvará judicial previsto no CPC/2015 como um procedimento de jurisdição voluntária (vide art. 725, inciso VII) relacionado com a existência de créditos pendentes de pagamento pela parte requerida em favor do de cujus, considerando que em se tratando de direitos relacionados à sucessão cabe ao juízo universal de sucessões mediante abertura de inventário decidir sobre a partilha e, eventualmente, sobre a sobrepartilha, é de rigor que este processo seja extinto sem resolução de MÉRITO em razão da força atrativa da Vara Especializada de Sucessões à título de competência.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 27, da Lei 12.153/2009 c/c art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/1995 c/c Enunciado n. 02 do FOJUR.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046226-59.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.
DECIDO.
A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de insalubridade.
Intimada a providenciar a prova pericial, ônus que lhe incumbe na demanda, a requerente se limitou a arguir que tal responsabilidade seria da requerida.
Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova.
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
Explico!
A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade insalubre.
Ocorre que, em que pese a existência de Laudo Pericial acostado aos autos, este fora elaborado com foco nas atividades dos servidores DELEGADOS, AGENTES DE POLÍCIA e ESCRIVÃES DE POLÍCIA (ID 14051976 – pág. 1), todavia, o autor não ocupa nenhum destes cargos, mas sim o de AUXILIAR DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.
Mesmo apresentando uma carteira de identificação da AGENTE DE POLÍCIA (ID 14051798 – pág. 1), sabe-se que o autor não ocupa tal cargo.
Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.
Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de SENTENÇA, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA

284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a quaestio com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp1652391/RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO: EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO: ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexiste dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDOCabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência, consignando que, em que pese o aparente deferimento administrativo, o Estado de Rondônia contestou a ação e requereu a improcedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do

artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018054-73.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ALDEANE RUFINO MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Da preliminar de incompetência.
O Requerido alega incompetência deste juízo com base na necessidade de produção de prova pericial, a qual é incompatível por ser prova complexa e demorada.
O artigo 10 da lei 12.153/2009 prevê a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa.
Em conflito de competência suscitado, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto à irrelevância da complexidade da prova pericial, podendo ser produzida em sede do Juizado Especial da Fazenda Pública:
Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0801256-63.2017.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 25/08/2017.)
Desta forma, afasto a preliminar arguida ante a competência deste Juizado para apreciar e determinar realização de perícia, como meio de produção de prova.
MÉRITO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para implantação de adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, bem como receber os valores retroativos.
A Lei Complementar Municipal n. 385 de 1º de Julho de 2010, em seu artigo 70, inciso V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais, autarquias e fundações públicas municipais.
O artigo 81 e seguintes da referida lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais de 10, 20 ou 40% a depender do grau, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. Não é dado ao intérprete considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez comprovada a condição e grau de insalubridade por meio de laudo pericial que atestará o grau (mínimo, médio ou máximo), é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40%, ao grau respectivo, sobre o vencimento básico.
A parte autora apresentou Laudo Pericial elaborado entre o período de 04/01/2012 a 06/01/2012 e assinado em 02/04/2012, decorrente do processo n. 0021661-97.2010.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca. Ocorre que o aludido laudo não contemplou o local. Ocorre que a pericia realizada não angariou o local de trabalho da Requerente, qual seja, a Unidade de Pronto Atendimento – UPA Zona Leste. Ademais, trata-se de laudo antigo, com mais de 06 (seis) anos de confecção, o que não reporta a atual realidade das Unidades de Saúde.
Em sede de contestação, o Município Requerido apresentou laudo pericial incompleto, não constando a página de CONCLUSÃO com o resultado da perícia. Entretanto, conforme a página 6, do id n. 20711154, constou no item 2 das considerações, o seguinte:
“2- no que diz respeito ao suposto contato da servidora com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, cabe salientar que nenhuma das unidades laborais de saúde do Município dispõe de área de internação e isolamento para pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, o que caracteriza o não pagamento de insalubridade em grau máximo (40%), pois os casos diagnosticados são encaminhados às unidades de saúde do Estado que dispõem de tais áreas.”
Como notório, a Unidade de Pronto Atendimento – UPA tem por objetivo atender casos de baixa e média complexidade, visando diminuir as filas nos prontos-socorros dos hospitais públicos.
As UPAs oferecem atendimento a urgências pediátricas, clínicas e odontológicas. Elas têm capacidade de realizar o primeiro atendimento ao trauma, estabilizando o paciente até a transferência para uma unidade de maior porte, com capacidade técnica para acolhimento de casos de alta complexidade.
Assim, a Requerente desempenha a função de técnica em enfermagem, onde auxilia os enfermeiros e médicos no atendimento de enfermagem de urgência e emergência, logo, não mantém contato direto e permanente com agentes físicos e químicos, mas, tão somente, agentes biológicos nocivos que são amenizados com o uso de EPI’s fornecidos pela administração pública e que já é remunerada por isso.
Explico!
Em consulta ao portal da transparência do Município, este juízo verificou que a parte Requerente vem recebendo adicional de insalubridade em grau médio de 20% (vinte por cento), ou seja, já percebe remuneração por exposição a agentes biológicos.
Entretanto, não restou demonstrado nos autos que a Requerente

faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), deixando a parte de comprovar tal direito, eis que o ônus da prova lhe competia.
Nesse sentido, a Turma Recursal do nosso Estado entende:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.
Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).
Instada a se manifestar sobre novas provas (id. 19986512), a parte autora quedou-se inerte, não requerendo nova perícia.
Nesse sentido, a Requerente não apresentou outros documentos que corrobore a tese inicial quanto ao direito à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico, deixando de cumprir o art. 373, I e art. 434 do CPC, sendo de rigor o julgamento improcedente dos pedidos.
Inexistindo o direito ao adicional de insalubridade, não há que se falar em percebimento de valores retroativos.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021336-22.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADAIR APARECIDO GONCALVES, CISLEY MUNIS SILVA, CLAUDIOMIRO MIRANDA DA CRUZ, DELVANO LUCAS, EVE CAROLINE KINAPP ESTALHER LAURINDO, JOAO BRAZ CARDOSO, JOSE APARECIDO MARTINS GOUVEIA, ODAILDO DO CARMO MACIEL, ODETE BORCHARDT, ROBERTA MIRANDA, SERGIO MAXIMO MESQUITA, SOLANGE TEREZINHA MARQUES CARDOSO, TIAGO LOPES SERRA, UBIRATAN SOARES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação da IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo, nos moldes da Lei Complementar Estadual n. 665/2012, art. 48, caput, e por período anterior e posterior à regulamentação da referida LCE.
Pois bem.
Extrai-se dos autos que a Lei Complementar Estadual n. 665/2012 no que diz respeito à gratificação pleiteada é de eficácia limitada, dependendo, portanto, de regulamentação (vide art. 39, § 2º c/c art. 48, parágrafo único).
Assim, antes de 09/02/2018, data a partir da qual a gratificação foi regulamentada pela Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB nenhum pagamento a este título deveria ser realizado pela Autarquia.
Neste sentido, entendo que o pedido de condenação da IDARON no pagamento de retroativos de Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária em data anterior a 09/02/2018 deve ser julgado improcedente. É que após a regulamentação desta gratificação [que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27] a base de cálculo e outros requisitos mais, ficaram claramente definidos, inclusive no tocante à regulamentação de questões omissas (vide art. 5º, da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB), razão pela qual é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente para fins de CONDENAR a IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo ocupado pela parte autora no percentual pleiteado desde a publicação da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se

decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042205-40.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO ALVES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte em Pecúnia.
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) “efetivo(a)”, pertencente ao quadro “permanente” dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear os valores indicados na inicial atinentes ao Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte que são pagos tão somente aos servidores “efetivos” da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente de condenação da parte requerida no pagamento do Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos “efetivos”, pertencentes ao quadro “permanente” da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010766-74.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIRIAM DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação (diferença).
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) “efetivo(a)”, pertencente ao quadro “permanente” dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO a fazer jus à diferença pleiteada, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear os valores indicados na inicial atinentes ao Auxílio Alimentação que são pagos tão somente aos servidores “efetivos” da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente de condenação da parte requerida no pagamento do Auxílio Alimentação de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos "efetivos", pertencentes ao quadro "permanente" da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009229-43.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS MASCARENHAS ALVES, KELLY CRISTHINA CARNEIRO VALENCIA, SIDNEY COSTA LIMA, JOSE CALIXTO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação (diferença).
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) "efetivo(a)", pertencente ao quadro "permanente" dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO a fazer jus à diferença pleiteada, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear os valores indicados na inicial atinentes ao Auxílio Alimentação que são pagos tão somente aos servidores "efetivos" da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente de condenação da parte requerida no pagamento do Auxílio Alimentação de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos "efetivos", pertencentes ao quadro "permanente" da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021293-85.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALENCAR PEDRALLI DA SILVA, EDMUNDO DE SOUZA GONCALVES, EDER LOPES DE CARVALHO, ELEANDRO RICARDO DOS SANTOS, IVO DA SILVA BULHOES, NILSON CAMILO, RICARDO DE SOUZA FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE

ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação da IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo, nos moldes da Lei Complementar Estadual n. 665/2012, art. 48, caput, e por período anterior e posterior à regulamentação da referida LCE.
Pois bem.
Extrai-se dos autos que a Lei Complementar Estadual n. 665/2012 no que diz respeito à gratificação pleiteada é de eficácia limitada, dependendo, portanto, de regulamentação (vide art. 39, § 2º c/c art. 48, parágrafo único).
Assim, antes de 09/02/2018, data a partir da qual a gratificação foi regulamentada pela Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB nenhum pagamento a este título deveria ser realizado pela Autarquia.
Neste sentido, entendo que o pedido de condenação da IDARON no pagamento de retroativos de Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária em data anterior a 09/02/2018 deve ser julgado improcedente. É que após a regulamentação desta gratificação [que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27] a base de cálculo e outros requisitos mais, ficaram claramente definidos, inclusive no tocante à regulamentação de questões omissas (vide art. 5º, da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB), razão pela qual é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente para fins de CONDENAR a IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo ocupado pela parte autora no percentual pleiteado desde a publicação da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021318-98.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AVANDI FERREIRA DA CUNHA, JEFFERSON GUEDES FERREIRA DO REGO, JORGE MANUSSAKIS BARBOSA, RODRIGO DE MELLO LIMA OTHON, SERGIO RICARDO DE AGUIAR, VICENTE CARVALHO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação da IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo, nos moldes da Lei Complementar Estadual n. 665/2012, art. 48, caput, e por período anterior e posterior à regulamentação da referida LCE.
Pois bem.
Extrai-se dos autos que a Lei Complementar Estadual n. 665/2012 no que diz respeito à gratificação pleiteada é de eficácia limitada, dependendo, portanto, de regulamentação (vide art. 39, § 2º c/c art. 48, parágrafo único).
Assim, antes de 09/02/2018, data a partir da qual a gratificação foi regulamentada pela Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB nenhum pagamento a este título deveria ser realizado pela Autarquia.
Neste sentido, entendo que o pedido de condenação da IDARON no pagamento de retroativos de Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária em data anterior a 09/02/2018 deve ser julgado improcedente. É que após a regulamentação desta gratificação [que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27] a base de cálculo e outros requisitos mais, ficaram claramente definidos, inclusive no tocante à regulamentação de questões omissas (vide art. 5º, da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB), razão pela qual é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente para fins de CONDENAR a IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo ocupado pela parte autora no percentual pleiteado desde a publicação da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020866-88.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS, ESTER SOARES TORRES, FABIO ADRIANO RITZEL, HEDYCASSIO CASSIANO, MARCELO ANTONIO ANSILAGO, MARCOS ANTONIO FREIRE, REGINALDO DA SILVA DE OLIVEIRA, ROBSON TEOFILO VARGAS, SABRINA DAS NEVES LEBRE, THIAGO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação da IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo, nos moldes da Lei Complementar Estadual n. 665/2012, art. 48, caput, e por período anterior e posterior à regulamentação da referida LCE.
Pois bem.
Extrai-se dos autos que a Lei Complementar Estadual n. 665/2012 no que diz respeito à gratificação pleiteada é de eficácia limitada, dependendo, portanto, de regulamentação (vide art. 39, § 2º c/c art. 48, parágrafo único).
Assim, antes de 09/02/2018, data a partir da qual a gratificação foi regulamentada pela Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB nenhum pagamento a este título deveria ser realizado pela Autarquia.
Neste sentido, entendo que o pedido de condenação da IDARON no pagamento de retroativos de Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária em data anterior a 09/02/2018 deve ser julgado improcedente. É que após a regulamentação desta gratificação [que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27] a base de cálculo e outros requisitos mais, ficaram claramente definidos, inclusive no tocante à regulamentação de questões omissas (vide art. 5º, da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB), razão pela qual é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente para fins de CONDENAR a IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo ocupado pela parte autora no percentual pleiteado desde a publicação da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos

do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021337-07.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILBERTO PAIDA AUGUSTO, JOSE CORSINO PEREIRA LEITE, VITOR RIBEIRO DA SILVA FILHO, WELTON SANTOS SILVA, JULIO CESAR SANCHES LAVEGNAGO, WALTAIR VIANA ANDREATTA, VANDERLEI MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação da IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo, nos moldes da Lei Complementar Estadual n. 665/2012, art. 48, caput, e por período anterior e posterior à regulamentação da referida LCE.
Pois bem.
Extrai-se dos autos que a Lei Complementar Estadual n. 665/2012 no que diz respeito à gratificação pleiteada é de eficácia limitada, dependendo, portanto, de regulamentação (vide art. 39, § 2º c/c art. 48, parágrafo único).
Assim, antes de 09/02/2018, data a partir da qual a gratificação foi regulamentada pela Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB nenhum pagamento a este título deveria ser realizado pela Autarquia.
Neste sentido, entendo que o pedido de condenação da IDARON no pagamento de retroativos de Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária em data anterior a 09/02/2018 deve ser julgado improcedente. É que após a regulamentação desta gratificação [que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27] a base de cálculo e outros requisitos mais, ficaram claramente definidos, inclusive no tocante à regulamentação de questões omissas (vide art. 5º, da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB), razão pela qual é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente para fins de CONDENAR a IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo ocupado pela parte autora no percentual pleiteado desde a publicação da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021302-47.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436)
REQUERENTE: CLAUDIO PASCOAL, MARCELO ALMEIDA BRUNOW FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação da IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo, nos moldes da Lei Complementar Estadual n. 665/2012, art. 48, caput, e por período anterior e posterior à regulamentação da referida LCE.
Pois bem.
Extrai-se dos autos que a Lei Complementar Estadual n. 665/2012 no que diz respeito à gratificação pleiteada é de eficácia limitada, dependendo, portanto, de regulamentação (vide art. 39, § 2º c/c art. 48, parágrafo único).
Assim, antes de 09/02/2018, data a partir da qual a gratificação foi regulamentada pela Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB nenhum pagamento a este título deveria ser realizado pela Autarquia.
Neste sentido, entendo que o pedido de condenação da IDARON no pagamento de retroativos de Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária em data anterior a 09/02/2018 deve ser julgado improcedente. É que após a regulamentação desta gratificação [que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27] a base de cálculo e outros requisitos mais, ficaram claramente definidos, inclusive no tocante à regulamentação de questões omissas (vide art. 5º, da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB), razão pela qual é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente para fins de CONDENAR a IDARON no pagamento da Gratificação Especial de Localidade da Defesa Agropecuária sobre o vencimento básico do menor nível e grau do respectivo cargo ocupado pela parte autora no percentual pleiteado desde a publicação da Portaria nº 45/2018/IDARON-GAB que se deu apenas em 09/02/2018 no DOE n. 27.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026027-79.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS MARTINS VARGAS, WASHINGTON LEANDRO RODRIGUES SAPATERA, WILLIAMS DE MELO, RAYMISON RICARDO MACEDO GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia reflexos das horas do serviço voluntário sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias com a consequente condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de retroativos limitados ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
Pois bem.
Inicialmente, convém assentar que o art. 42, § 1º, bem como o art. 142, § 3º, incisos VIII e X, todos da Constituição Federal, assegura alguns dos direitos dos trabalhadores ao policial militar e estabelece que “a lei disporá sobre a remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades”.
A norma constitucional, portanto, não assegura direito ao pagamento de horas extras (CF/88, art. 7º, XVI) ao policial militar. Até porque o benefício da remuneração do serviço extraordinário não está entre aqueles elencados pelo citado DISPOSITIVO constitucional.
No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15 normatiza o seguinte
Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia), em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

(…)

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

(…)

Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.

Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor deste (adicional de férias), corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração; o valor daquele (13º salário), corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro.

A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).

Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual, mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias.

A natureza remuneratória dessa vantagem pecuniária, inclusive, autoriza a incidência do imposto de renda, consoante jurisprudência do STF e do STJ. Aliás, por se tratar de semelhante situação fática que assegura o direito a receber horas extras, perfeitamente aplicável ao caso o enunciado da Súmula 463 do STJ. No entanto, eventual DECISÃO sobre a compensação do valor do tributo não incidente sobre as gratificações de serviço voluntário pagas implicaria julgamento extra petita, porquanto não há pedido contraposto nesse sentido.

Certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.

Não obstante isso, nota-se que a planilha de cálculo apresentada pela parte requerente não observa o critério estabelecido pelo art. 98 da L.C. nº 68/92, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, porquanto considerou a média aritmética da gratificação do serviço voluntário paga até o mês de novembro. O correto, como dispõe a lei, seria observar a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.

Outrossim, a respeito do reflexo das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário, a E. Turma Recursal deste Estado, no julgamento do RI nº 00048333020148220601 assentou entendimento de que a respeito da natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), mas que o Estado de Rondônia vem desvirtuando a FINALIDADE da norma, ante o tratamento que está sendo dado à mesma. Que a ficha financeira dos servidores vinha demonstrando a habitualidade com que o serviço extraordinário vinha sendo prestado, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.

Veja-se a ementa da DECISÃO:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias; 2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (Recurso Inominado. Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO. 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública - Relator:Juíza Euma Mendonça Tourinho. Data de Julgamento: 04/11/2015).

Aliás, em julgado mais recente, a egrégia Turma Recursal reafirmou o entendimento acima, senão vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1.Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias 2.Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO 7001660-73.2014.822.0601, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.) [destaquei]

Assim, os reflexos das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário são devidos ao servidor militar que tenha executado os serviços voluntários (extraordinários) com habitualidade.

DISPOSITIVO.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. n. 68/92, conforme pleito inicial, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal.

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já

recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010842-98.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDIMILSON DOURADO GOMES, CLAUDIO JOSE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação (diferença).
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) “efetivo(a)”, pertencente ao quadro “permanente” dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO a fazer jus à diferença pleiteada, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear os valores indicados na inicial atinentes ao Auxílio Alimentação que são pagos tão somente aos servidores “efetivos” da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente de condenação da parte requerida no pagamento do Auxílio Alimentação de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos “efetivos”, pertencentes ao quadro “permanente” da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23462787

Data de assinatura: Sexta-feira, 14/12/2018 12:01:57
18121412015743900000021950567

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022698-59.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação (diferença).
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) “efetivo(a)”, pertencente ao

quadro “permanente” dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO a fazer jus à diferença pleiteada, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear os valores indicados na inicial atinentes ao Auxílio Alimentação que são pagos tão somente aos servidores “efetivos” da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente de condenação da parte requerida no pagamento do Auxílio Alimentação de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos “efetivos”, pertencentes ao quadro “permanente” da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7001872-46.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: RAIMUNDO CARLOS DA CRUZ, UELITON ALVES SANTOS, MARCOS HENRIQUE DA SILVA LAGO, IRIMA BASTOS DA SILVA, ANTELMO DE SOUZA LOPES, ROSANGELA SALDANHA DE AZEVEDO GAIDA, ELIEZER VASCONCELOS SALVADOR, MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCAS GUSTAVO DA SILVA OAB nº RO5146
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23666403
Data de assinatura: Sexta-feira, 14/12/2018 11:07:27
18121411131500000000022144363
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010842-98.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDIMILSON DOURADO GOMES, CLAUDIO JOSE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação (diferença).
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) “efetivo(a)”, pertencente ao quadro “permanente” dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO a fazer jus à diferença pleiteada, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear os valores indicados na inicial atinentes ao Auxílio Alimentação que são pagos tão somente aos servidores “efetivos” da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente de condenação da parte requerida no pagamento do Auxílio Alimentação de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos “efetivos”, pertencentes ao quadro “permanente” da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022726-27.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ARAGAO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação (diferença).
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) “efetivo(a)”, pertencente ao quadro “permanente” dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO a fazer jus à diferença pleiteada, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear os valores indicados na inicial atinentes ao Auxílio Alimentação que são pagos tão somente aos servidores “efetivos” da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente de condenação da parte requerida no pagamento do Auxílio Alimentação de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos “efetivos”, pertencentes ao quadro “permanente” da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020249-31.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORLANDO JOSE FERREIRA MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação (diferença).
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) “efetivo(a)”, pertencente ao quadro “permanente” dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO a fazer jus à diferença pleiteada, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear os valores indicados na inicial atinentes ao Auxílio Alimentação que são pagos tão somente aos servidores “efetivos” da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente de condenação da parte requerida no pagamento do Auxílio Alimentação de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos "efetivos", pertencentes ao quadro "permanente" da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023873-88.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZAIAS LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação (diferença).
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) "efetivo(a)", pertencente ao quadro "permanente" dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO a fazer jus à diferença pleiteada, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear os valores indicados na inicial atinentes ao Auxílio Alimentação que são pagos tão somente aos servidores "efetivos" da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente de condenação da parte requerida no pagamento do Auxílio Alimentação de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos "efetivos", pertencentes ao quadro "permanente" da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010252-24.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ABLEIDE DOS SANTOS CUSTODIO, DAMARIS SOARES SCHAEFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação (diferença).
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) "efetivo(a)", pertencente ao quadro "permanente" dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO a fazer jus à diferença pleiteada, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear os valores indicados na inicial atinentes ao Auxílio Alimentação que são pagos tão somente aos servidores "efetivos" da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no

STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente de condenação da parte requerida no pagamento do Auxílio Alimentação de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos "efetivos", pertencentes ao quadro "permanente" da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010765-89.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALESSANDRA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação (diferença).
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) "efetivo(a)", pertencente ao quadro "permanente" dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO a fazer jus à diferença pleiteada, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear os valores indicados na inicial atinentes ao Auxílio Alimentação que são pagos tão somente aos servidores "efetivos" da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente de condenação da parte requerida no pagamento do Auxílio Alimentação de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos "efetivos", pertencentes ao quadro "permanente" da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011904-76.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEXANDRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Da preliminar de incompetência.
O Requerido alega incompetência deste juízo com base na necessidade de produção de prova pericial, a qual é incompatível por ser prova complexa e demorada.
O artigo 10 da lei 12.153/2009 prevê a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa.
Em conflito de competência suscitado, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto à irrelevância da complexidade da prova pericial, podendo ser produzida em sede

do Juizado Especial da Fazenda Pública:
Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0801256-63.2017.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 25/08/2017.)
Desta forma, afasto a preliminar arguida ante a competência deste Juizado para apreciar e determinar realização de perícia, como meio de produção de prova.
MÉRITO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive, parcelas retroativas.
A Lei Complementar Municipal n. 385 de 1º de Julho de 2010, em seu artigo 70, inciso V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais, autarquias e fundações públicas municipais.
O artigo 81 e seguintes da referida lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais de 10, 20 ou 40% a depender do grau, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. Não é dado ao intérprete considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez comprovada a condição e grau de insalubridade por meio de laudo pericial que atestará o grau (mínimo, médio ou máximo), é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40%, ao grau respectivo, sobre o vencimento básico.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área. ENTRETANTO, não restou corroborado o direito do Requerente, eis que não provou fato constitutivo do seu direito com a juntada do laudo pericial.
Assim, o Requerente deixou de cumprir ônus que lhe competia, descumprindo o que preconiza o artigo 373, I c/c artigo 434 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, nossa Turma Recursal já firmou entendimento:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).
DICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LOCAL DE LOTAÇÃO NÃO INFORMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Sem o laudo pericial ou prova da insalubridade, não há como estabelecer o termo inicial e as eventuais circunstâncias ensejadoras do direito ao benefício do adicional de insalubridade pleiteado, devendo o pedido ser julgado improcedente por insuficiência de prova do fato constitutivo do direito do autor. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001119-24.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).
A parte Requerente fora intimada a se manifestar quanto a produção de novas provas (id. 17285056) para apresentar provas, mas quedou-se inerte.
Assim, considerando a ausência de laudo pericial; considerando que o pedido realizado na petição inicial trata-se de pedido genérico; e considerando que este juízo concedeu na DECISÃO /DESPACHO, prazo de 10 dias para a parte requerente, pleitear as provas que entendesse necessárias e não o fez, tenho de rigor julgar improcedente os pedidos formulados na exordial.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.
Indefiro o pedido de justiça gratuita eis que a parte autora não comprovou sua condição de hipossuficiência, devendo, em eventual recurso, recolher o devido preparo, salvo prova em contrário.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7049066-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELINE DE ALMEIDA ELOI
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para

honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
10/12/2018
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Piso Salarial
Processo 7049256-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE AMADEU DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
10/12/2018
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7049111-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DAMIAO HADEIJA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
10/12/2018
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7042372-23.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Classificação e/ou Preterição
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: RAFAEL ABREU DA SILVA, RODOVIA BR-364 ALFAZEMA, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA OAB nº RO9196, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: P. G. D. J. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a imediata nomeação.
Para análise do requerimento é prudente oportunizar ao Estado de Rondônia e sua Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, prazo para manifestação prévia (art. 300,§2º, do CPC).
Pelo exposto, intimem-se o Ministério Público do Estado de Rondônia (endereço: na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO) para que, preste as informações que entender pertinentes, mormente sobre o concurso público nº 047/2011/MP/RO, como também dos convocados para o cargo de jornalismo que concorreu o autor. Ademais, apresente nos autos se já houve demanda judicial para o mesmo objeto da ação, qual seja: direito vindicado a nomeação do cargo público, no prazo de 15 dias.
Acolho a emenda da petição inicial e, para tanto, determino que

CPE retifique no sistema o valor da causa, bem como o sujeito passivo.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Intime-se.
Cumpre-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho quinta-feira, 13 de dezembro de 2018 às 08:04 .
Johnny Gustavo Clemes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7038402-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS OAB nº RO2659
EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7022712-77.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANA PAULA GUEDES BRANDAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 7.009,80 (sete mil, nove reais e oitenta centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23637987

Data de assinatura: Quinta-feira, 13/12/2018 12:37:20
18121312421200000000022117233

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7037848-80.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EDILENE ACCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
13/12/2018
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7049697-49.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Base de Cálculo
Valor da causa: R$57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)
Parte autora: MARIA DE FATIMA ARAUJO, RUA FRANCISCO FONSECA 1705 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 9686, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Neste sentido, deverá a autora apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho quinta-feira, 13 de dezembro de 2018 às 12:37 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23638168

Data de assinatura: Quinta-feira, 13/12/2018 12:37:24
18121312455400000000022117404
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7032183-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EMERSON ALVES DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES OAB nº RO7122
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.

13/12/2018
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023592-35.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB nº RO1933
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Consoante concordância da parte exequente, conforme valores apresentados pela parte executada, assim sendo expeça-se RPV no valor de R$ 809,81 (oitocentos e nove reais e oitenta e um centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7029433-45.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de tempo de serviço apresentada pela parte executada ID nº 22676385. Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029102-29.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO PIMENTEL SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de cinco períodos licença prêmio em pecúnia (15 meses), uma vez que o requerente se aposentou voluntariamente e deixou de gozá-las.
O autor não aponta qual seria o DISPOSITIVO legal que dá suporte ao seu requerimento, todavia, havia a previsão para pagamento da licença prêmio em pecúnia no art. 105, §§ da LC 385/10, com redação dada pela LC nº 562/15.
Ocorre que, como bem sustentado em contestação, tal disposição legal possui vício de iniciativa, tendo em vista que, pelo fato de tratar de matéria orçamentária a competência para iniciativa de tal lei é do chefe do executivo (CF, art. 61).
Desta forma, embora esteja o requerente abarcado pela hipótese legal trazida, a aplicabilidade de tal norma não é possível, devido ao vício de iniciativa que a presenta, portanto, afasto a aplicabilidade do art. 1º da lei complementar 562/2015 que alterou o artigo § 2º do artigo 105 da lei complementar 385/2010.
Logo, a redação do art. 105 da Lei Complementar 385/2010 disciplina a respeito do tema restou assim:
Art. 105. A licença prêmio e férias não gozadas em razão de morte ou exoneração, serão transformadas em pecúnia, em valor correspondente a última remuneração recebida.
§ 1º. No caso de aposentadoria, a licença-prêmio e férias não gozadas somente serão convertidas em pecúnia, se esse fato se deu por interesse da Administração, salvo no caso de aposentadoria por invalidez."
Portanto, conforme o referido diploma, têm-se algumas hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.
A primeira hipótese é das licenças não gozadas em razão de morte ou exoneração, que serão transformadas em pecúnia, em valor correspondente a última remuneração recebida.
Note-se que não há nenhuma condição para efetivação de tal direito, logo, ocorrendo qualquer das duas possibilidades elencadas deverá de ser concedida a conversão.
A segunda hipótese é: "No caso de aposentadoria, a licença-prêmio e férias não gozadas somente serão convertidas em pecúnia, se esse fato se deu por interesse da Administração, salvo no caso de aposentadoria por invalidez".
Ou seja, neste caso, a lei deixa claro que o direito à conversão da licença somente se efetiva em caso de requerimento administrativo, de modo que, ausente tal requerimento, não é possível a conversão da licença.
Há ainda uma terceira hipótese, que não é a hipótese dos autos, presente no parágrafo segundo, qual seja:
§ 2º. Além das situações descritas no caput deste artigo, também serão transformadas em pecúnia, nos casos em que o servidor, ou qualquer de seus dependentes legais, for acometido de neoplasia maligna, do vírus HIV, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.
Neste caso, acometido de alguma das patologias assinaladas, faz jus o servidor à conversão das licenças em pecúnia.
Observe-se que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).
Observando tal premissa, necessário se faz enquadrar o servidor

em uma das hipóteses elencadas em lei para que a conversão da licença em pecúnia torne-se um direito do servidor.
DO ENQUADRAMENTO DA PARTE REQUERENTE
No caso em tela, o requerente é servidor aposentado que, além de não requerer o gozo das licenças, quando foi notificado para usufruir o período acumulado, se manifestou no sentido de que não iria usufruí-los. (ID 20043083 – pág. 1).
Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente no caso de eventual negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia, ou seja, quando há o interesse da administração pública.
A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.
Logo, a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças - folgas ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das hipóteses previstas em Lei e não por mera liberalidade do servidor público.
Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Município de Porto Velho.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005589-17.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ADELIA MOISES PINTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 1.087,33 (um mil, oitenta e sete reais e trinta e três centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7029068-88.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LUIS FERNANDES AMUTARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 29.252,06 (vinte e nove mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e seis centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7042858-76.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARINA PRADA DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE PRADA DE MOURA OAB nº RO8115
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 4.498,86 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos)
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7030714-70.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PAULO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA OAB nº RO1166
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 2.263,84 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7017011-38.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: EDISON RIGOLI GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 29.532,85 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7022786-34.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 6.694,50 (seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinqüenta centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7050379-04.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: JOAO SEVERINO DA SILVA, RUA ANA CAUCAIA 6578, - DE 6363/6364 A 6725/6726 LAGOINHA - 76829-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ANA CAUCAIA 6578, - DE 6363/6364 A 6725/6726 LAGOINHA - 76829-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Para análise do pedido de tutela de urgência é necessário requisitar informações ao titular da pasta para que preste esclarecimento sobre a realização do procedimento cirúrgico, já que a solicitação foi recente em 06/12/2018 (ID: 23652332 p. 4).
OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para que preste esclarecimento sobre o procedimento cirúrgico solicitado, mormente se a previsão da realização da cirurgia ou fila de espera.
CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DEVERÁ ACOMPANHAR O OFÍCIO.
Prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.
Cópia da presente servirá como ofício.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com resposta, voltem-me conclusos para DECISÃO urgente/liminar/tutela.
Intimem-se via MANDADO.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO – CEP 76801470.
Porto Velho sexta-feira, 14 de dezembro de 2018 às 11:06 .
Johnny Gustavo Clemes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015636-36.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: IVANICE GONCALVES ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 39.177,20 (trinta e nove mil, cento e setenta e sete reais e vinte centavos), bem como o valor de R$ 3.917,72 (três mil, novecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005020-16.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOEL DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ OAB nº RO3697
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7042978-51.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pagamento em Pecúnia, Adicional de Insalubridade, Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão
Valor da causa: R$52.141,69 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: SANDRA REGINA LIMA DO NASCIMENTO, RUA CIRCE 3913 CALADINHO - 76808-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO OAB nº RO9355, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulado com obrigação de fazer proposta em face do Estado Rondônia, por maio da qual a parte

autora pretende a restituição da diferença salarial, incorporação do adicional de insalubridade e pagamento da licença prêmio em pecúnia.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho sexta-feira, 14 de dezembro de 2018 às 11:07 .
Johnny Gustavo Clemes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011428-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010511-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEANDRO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7026993-76.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AMORIM DOS PASSOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009850-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DEUSICLEIA PINHEIRO ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7039428-82.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TIAGO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006187-83.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7063405-40.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: KIMBELY ANDRADE MENDES FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: M. D. P. V., CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, CESAR HENRIQUE LONGUINI OAB nº RO5217, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
DESPACHO
As contrarazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7018371-71.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: VANIZETE ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA DIAS, KASSIA ALVES DE OLIVEIRA DIAS, KAUA ALVES DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021799-66.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GENIVAL QUEIROGA JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 57.240,00 (cinqüenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7020699-71.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: TIAGO ALVES BATISTA SENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 12.465,48 (doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), bem como o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7027552-96.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIO RUY PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 15.609,32 (quinze mil, seiscentos e nove reais e trinta e dois centavos), bem como o valor de R$ 1.348,92 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7042992-35.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Valor da causa: R$4.418,24 (quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: TANIA CRISTINA CARDOSO, RUA GERALDO SIQUEIRA, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO OAB nº RO9355, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c

art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Considerando o pedido de desistência da parte requerente (ID: 23288697), mesmo sem a anuência do réu já citado, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, conforme previsto no enunciado cível n. 90 do FONAJE.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 200, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos, do Código de Processo Civil/2015 e enunciado cível n. 90 do FONAJE.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho sexta-feira, 14 de dezembro de 2018 às 11:07 .
Johnny Gustavo Clemes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7020731-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FAGNER LUIS QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011438-82.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7042038-23.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VANESSA OLIVEIRA GAIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7027811-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANDERSON RIBEIRO AMARAL TORRES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646, ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO OAB nº RO8498
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000068-43.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIO JORGE PINTO SOBRINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA OAB nº RO3353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
II. Fundamentos. Decido.
II. 1 – Do pedido administrativo – art. 40 da LCE n. 432/2008:
A meu ver a parte autora tem direito a receber o abono de permanência desde o cumprimento dos seus requisitos que segundo a Certidão de ID n. 22629804 p. 1 de 1 deu-se em 12/12/2015.
Assim, pouco importa a data da protocolização do requerimento administrativo (vide art. 40, § 4º, inciso II, LCE n. 432/2008), já que ele não está previsto como requisito/condição no texto constitucional para recebimento do abono de permanência, cuja norma é de eficácia plena que não admite restrição.
A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência (leia-se: prévio requerimento administrativo, v.g.), senão vejamos:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017) [destaquei]
Assim, é de rigor afastar o requisito previsto no art. 40, § 4º, inciso II, LCE n. 432/2008, através do controle difuso de constitucionalidade, conforme fundamentos acima.
II. 2 – Do MÉRITO:
Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a implantação do abono de permanência e a condenação do Estado de Rondônia no pagamento de retroativos desde fevereiro de 2016.
O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da CF/1988 e Lei Complementar Estadual de n. 432/2008, art. 40.
O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem o irá substituir. A renomada jurista Marisa Ferreira dos Santos, a propósito, faz uma observação parecida a esta ao citar o comentário do também doutrinador Bruno Sá Freire Martins que diz:
“A lógica do abono reside na economia que a permanência do servidor traz para o orçamento da previdência do regime próprio. Quando o servidor, que completou os pressupostos da aposentação integral voluntária, permanece no trabalho, a Administração economiza duas vezes: por não ter que pagar a aposentadoria e também por não ter que pagar a remuneração para o servidor que será investido no cargo público no lugar daquele que se aposentou. Além disso, o Poder Público pode estar perdendo um servidor experiente e terá que substituí-lo por outro que, possivelmente, terá que passar por processo de treinamento até possuir a experiência do anterior” (Direito previdenciário esquematizado, 3 ed., editora Saraiva, São Paulo, 2013, págs. 501).
Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.
O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03 que estatui em seu artigos 2º, § 5º; e 3º, § 1º, as seguintes redações:
Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.
§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.
Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. [destaquei]
Assim, o servidor de que tratam estes artigos e que optem por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.
Desta feita, as condições exigidas para a percepção do abono de permanência são a de que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária e a opção por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que esta permanência poderá se dar até que se complete 70 (setenta) ou 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar (art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) para a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. As condições devem ser atendidas cumulativamente [regra geral]. Ou seja, não há, ao menos à luz da Carta Magna, a exigência de prévio requerimento administrativo.
Pois bem.
Ao analisar as provas dos autos, fiquei convencido de que a parte requerente faz jus ao abono de permanência desde 12/12/2015 (vide Certidão de ID n. 22629804 p. 1 de 1). Todavia, considerando que no pedido inicial a parte autora requereu o pagamento retroativo do abono a partir de fevereiro de 2016 é de rigor que os valores sejam calculados a partir de 01/02/2015 até a data de sua implantação na folha de pagamento da parte requerente.

Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Destarte, o valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
DISPOSITIVO.
Posto isto:
a) AFASTO a condição prevista no art. 40, § 4º, inciso II, LCE n. 432/2008, bem como REJEITO a tese de recebimento do abono de permanência somente a partir da protocolização do requerimento administrativo;
c) julgo PROCEDENTE o pedido inicial de implantação e de condenação do Estado de Rondônia no pagamento de retroativos de abono de permanência desde fevereiro de 2016 até a data de sua implantação na folha de pagamento de MÁRIO JORGE PINTO SOBRINHO (CPF/MF n. 192.191.302-97).
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, 14/12/2018
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7055317-13.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: MAYLSON GIMAEL PEREIRA, FRANCISCO EVERALDO DE SOUZA FERREIRA, RAFAEL MAIA LIMA, VARK MARCIO DOS SANTOS FERREIRA, VITOR HUGO RICHETTI
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As contrarazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7031464-04.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUZIANE RABELO DE BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
REQUERIDO: CONSTRUTORA MARQUISE S A, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o CONFLITO DE COMPETÊNCIA (vide Processo: 0800816-33.2018.8.22.0000), da relatoria do eminente Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, julgado em 18/05/2018, onde ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 torna incompetente o

Juizado Especial da Fazenda Pública é de rigor que os autos sejam (re)encaminhados à Justiça Comum Estadual. No mais, trata-se a presente remessa de medida que se amolda aos preceitos dos princípios da eficiência (CF/88, art. 37); celeridade processual, economia processual (Lei n. 9.099/1995, art. 2º); e primazia do julgamento de MÉRITO (novo CPC, art. 317).
Posto isto, DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO / DEVOLUÇÃO à Vara Declinante com as nossas homenagens.
Caso o Juízo Comum não se entenda por competente, deverá suscitar o respectivo conflito negativo de competência.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23405659

Data de assinatura: Terça-feira, 04/12/2018 21:12:23
18120421122292900000021896271

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7050188-56.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
POLO PASSIVO
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI
ADVOGADO DO IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Município de Guajará-Mirim impetra MANDADO de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado do Secretário Estadual de Agricultura - SEAGRI.
Ocorrre que de acordo com a redação determinada pelo Assento 009/05, a competência para julgamento dos MANDADO s de segurança contra atos dos Secretários de Estado passou a ser das Câmaras Especiais, conforme art. 136 a, I, h, do RITJRO.
A impetrante pretende suprimir, por meio do mandamus, ato lesivo, o qual deveria ter sido providenciado pela Secretária de Estado da Saúde, e por tal motivo deveria ter sido posto a julgamento do e. TJRO, por meio de suas Câmaras Especiais, o que não o fez.
Com a entrada do Processo Judicial Eletrônico não há possibilidade deste juízo declinar competência para remessa dos autos ao e. TJRO, devendo esta possibilidade ocorrer de forma direta por meio da impetração de novo MANDADO de Segurança perante aquele juízo.
Assim, em razão da incompetência absoluta deste juízo em razão da autoridade apontada como coatora, julga-se improcedente o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
Não sujeito ao reexame necessário. Após transito em julgado arquivem-se.
Publica-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 14 de dezembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000438-44.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:J. A. D. de S.
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Assistente - (ativo):J. G. M. N.
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
FINALIDADE: Fica o advogado José Girão Machado Neto na qualidade de Assistente de acusação intimado para no prazo de 05 dias apresentar as Alegações Finais.

Proc.: 0000546-73.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:N. dos S. M.
Advogado:Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539), Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025), Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137), Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098), Não Informado (OAB/SP 243972)
DECISÃO:
DECISÃO Referente ao pedido de substituição da prisão do acusado, entendo que deve ser indeferido. Explico.Considerando que a fase de produção de provas encerrou, segundo a jurisprudência, não há que se falar em excesso de prazo. O processo se encaminha para alegações finais e, na sequência, para SENTENÇA.De outro canto, considerando o contexto relatado nos autos, entendo, ao menos neste momento, que a prisão ainda é a medida mais eficaz e adequada ao caso, sobretudo do ângulo da garantia da ordem pública. Com efeito, não obstante o réu seja primário, o fato que lhe é imputado, praticado, em tese, no contexto da zona rural, onde a repercussão social e a sensação de impunidade são maiores, revela a periculosidade do agente.A jurisprudência tem admitido, a propósito, que o modus operandi é suficiente para a manutenção (ou decretação) da prisão preventiva. No caso concreto, segundo o que consta de denúncia, o crime, em tese, teria sido cometido contra uma adolescente de doze anos, onde o agente, em resumo, se aproveitando da tranquilidade da zona rural e do fato de que a menor se encontrava sozinha em casa, bem como do fato de ser amigo da família da vítima, em tese, forçou a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.Desta feita, tenho que ainda persiste a necessidade da prisão, não havendo nenhum fato novo que possa fazer com que este juízo reveja DECISÃO anterior, DECISÃO essa que foi confirmada pelo TJRO em julgamento de HC impetrado pelo acusado.Com essas considerações, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.Encaminhem-se os autos ao MP para alegações finais e, na sequência, à defesa.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160
CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO 20 DIAS
Autos n.: 7026564-75.2018.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)
Partes Autora: REQUERENTE: R. D. R. R. J., A. L. V. D. O.
Parte Requerida: REQUERIDO: E. M. D. S.
CITAÇÃO DE: EZENILDA MEDEIROS DE SOUZA, brasileira, solteira, do lar, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o nº 960.639.042 -04, portadora do Registro Geral-RG nº 2695299-8 SSP /AM, residente e domiciliada à Rua Dez de Abril, nº 1518, Sociedade Bela Vista, na Cidade de Cacoal/RO.
A Exma. Dra. Sandra Beatriz Merenda, MMª. Juíza de Direito deste 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho, comarca do Estado de Rondônia. FAZ SABER a quantos o presente edital de citação, virem, ou dele notícia e conhecimento tiverem, especialmente a Srª. EZENILDA MEDEIROS DE SOUZA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório respectivos se processam os autos da Ação de Adoção requerida por R. D. R. R. J., A. L. V. D. O..,ficando a mesma CITADA, para todos os termos da presente ação, podendo contestá-la, querendo, dentro do prazo legal de 10 (dez), na forma do art. 158 do ECA, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, tudo em conformidade com a r. DECISÃO de ID 23277870 dos autos.
E para que chegue ao conhecimento de todos,é expedido o presente edital, o qual terá uma de suas vias afixadas na sede deste Juízo, no lugar de costuma, e, será publicado nos órgãos da imprensa oficial, na forma da lei.
SEDE DO JUIZADO: Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160.
Eu, C.S.S., Técnico Judiciário, lavrei o presente e subscrevi.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018.
Sandra Beatriz Merenda
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 7003646-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M. D S. B. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO 5769, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO 6426, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. C. A. D., M. D. T. D. N.
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude, fica V. Sa. intimada do inteiro da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima.
(...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
(a) indeferir o pedido de guarda relativo à criança B. A. A. D.;
(b) conceder a guarda de Jonas E. A. D. e I. V. A. das N. à M. do S. B. A. e D. de S. D.
(...)
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018
Cleber Silva Santos
Técnico Judiciário

1ª VARA DE FAMÍLIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Processo: 7048354-18.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. L. P. S.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
RÉU: A. P. B.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, da DECISÃO ID 23504280 a seguir transcrita:"Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 07/02/2019 às 9h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). 2. Considerando a idade da requerente (6 anos), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do menor e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, descontados diretamente em folha de pagamento, abatidos os impostos por força de lei e depositados em conta bancária informada.Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento 3. implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8° e 9° da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8° da Lei de Alimentos. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). 5. Oficie-se ao órgão empregador (CONDOMÍNIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO - Num. 23296272, p. 1-2) para início dos descontos e depósitos, bem como para que remeta a este Juízo os 3 (três) últimos demonstrativos de rendimentos do requerido. Prazo: 2 (dois) dias. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO. Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018. (a) Katyane Viana Lima Meira, Juíza de Direito."
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037544-18.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
REQUERENTE: V. V. C.
REQUERIDO: J. R. V. D. S.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: JONATAN ROBERTO VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Ouro Preto, nº 6403, Aponiã, Porto Velho/RO - CEP: 76824-060
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que V. V. C., requer a decretação de Curatela de JONATAN ROBERTO VIEIRA DA SILVA, conforme se vê do DISPOSITIVO da SENTENÇA a seguir transcrita:"(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por V.V.C. e em face de seu filho JONATAN ROBERTO VIEIRA DA SILVA, ambos já qualificados e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu filho, nos termos das fundamentações expostas. Do alcance da curatela. 1) A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 2) Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício do(exclusivo a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 3) Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2018.. (a) Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família."
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7014737-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M. G. D. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
REQUERIDO: R. E. D. R.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 14/02/2019 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7049367-52.2018.8.22.0001
AUTOR: E. M. L.
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE PATRICIA ALVES DOS SANTOS - RO8839
RÉU: S. N. L.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 11/02/2019 Hora: 09:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7016664-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: R. B. T.
REQUERIDO: N. D. D. F. T.
Advogados do(a) REQUERIDO: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
Intimação RÉU
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para apresentar contestação no prazo legal, conforme determinação de ID Num. 23527070.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048354-18.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. L. P. S.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
RÉU: A. P. B.
Intimação DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado da DECISÃO ID 23504280.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7032587-37.2018.8.22.0001
AUTOR: C. M. P.
Advogado do(a) AUTOR: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
RÉU: C. P. P.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 05/02/2019 Hora: 09:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7033233-47.2018.8.22.0001
AUTOR: M. C.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: M. D. S. C., E. S. D. F.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO0008272
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO0008272
Intimação DO RÉU
FINALIDADE: Ficam as parte requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID 23524762." [...] "
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal
prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
1.2. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7040293-71.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: J. B. P.
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO0007474
RÉU: C. A. R.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23518927.
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação cautelar de separação de corpos ajuizada por JOELMA BRAGA PASCOAL ROEDER em face de CEZAR AUGUSTO ROEDER, ambos já qualificados.
Vieram aos autos informação de que o requerido está internado em estado grave e que já há processo de curatela tramitando neste Juízo (Num. 22776059).
Dessa forma, verifica-se que o requerido já não está convivendo na mesma residência que a requerente, assim, tratando-se estes autos de cautelar de separação de corpos, constata-se a perda de objeto da ação.
É o relatório. Decido.
Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015.
Sem custas e/ou honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019689-89.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. H. R. F.
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
RÉU: G. H. F. D. H.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-23469962.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7050291-63.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: VERA LUCIA PRESTES DA SILVA, ELDON MESSIAS DA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: FULANO DE TAL
ADVOGADO DO RÉU:
CERTIDÃO DE CASAMENTO COM ANOTAÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL DE ELDON MESSIAS DA COSTA e VERA LÚCIA PRESTES DA SILVA – MATRÍCULA N. 095703 01 55 2002 3 00001 072 0000072 79
3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO.
SENTENÇA
ELDON MESSIAS DA COSTA e VERA LÚCIA PRESTES DA SILVA, qualificados na inicial, ingressaram com ação de conversão de separação judicial em divórcio. Alegaram que estão separados judicialmente desde 08/02/2008; que do casamento não advieram filhos; que não adquiriram bens. Requereram a conversão da separação judicial em divórcio Juntaram documentos.
É o relatório. DECIDO.
A documentação apresentada revela o preenchimento das exigências legais.
Ademais, tratando-se de feito consensual, a procedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e converto em divórcio a separação judicial do casal.
Sem custas ante o deferimento da gratuidade de justiça.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
P. R. I. C.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031141-67.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: CLEUZENIR DE SOUZA ARAUJO DANTAS e outros
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075, DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
INVENTARIADO: DAVI DANTAS DA SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806, JOSE DOMINGOS DOS SANTOS OAB nº RO7979
DESPACHO
1. Defiro o requerimento de ID: 23445472, autorizando o parcelamento das custas remanescentes. Assim sendo:
1.1. Providencie-se a emissão de boleto para complementar as custas no valor de 27.287,07 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e sete mil, sete centavos);
1.2. Autorizo o parcelamento do restante, R$ 16.372,23 (dezesseis mil, trezentos e setenta e dois reais, vinte e três centavos), em 3 (três) parcelas iguais. A primeira parcela deverá ser paga até o dia 20 de dezembro de 2018; as demais, no dia 20 dos meses subsequentes (janeiro e fevereiro).
1.3 Registre-se que, ante a vedação legal, a partilha ficará condicionada ao recolhimento integral das custas processuais. Outrossim, destaca-se que a obrigação pelo pagamento das custas processuais é do espólio, sendo irrelevante a situação financeira dos herdeiros.
2. Deve a parte autora atentar-se ao prazo para cumprimento das deliberações feitas em audiência (ID: 22791877), dentre as quais, providencia: a apresentação das últimas declarações, com plano de partilha; o recolhimento da diferença do ITCD e a Dief retificada; e, providenciar a Certidão Negativa Municipal em nome do decujo.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo n°: 7003951-95.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO BOSCO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
INVENTARIADO: ODAIR FLÁVIO FERREIRA
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a retirar Formal de partilha expedido nos autos, ID 23602995.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0008701-58.2014.8.22.0102
REQUERENTE: A. S. D. S., F. S. D. S. O., E. C. S., L. C. S., L. C. S., R. C. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
Advogados do(a) REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE SALVATIERRA DA COSTA - AM0005752, DANIEL DE LIMA ALBUQUERQUE - AM6548
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE SALVATIERRA DA COSTA - AM0005752, DANIEL DE LIMA ALBUQUERQUE - AM6548
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE SALVATIERRA DA COSTA - AM0005752, DANIEL DE LIMA ALBUQUERQUE - AM6548, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE SALVATIERRA DA COSTA - AM0005752, DANIEL DE LIMA ALBUQUERQUE - AM6548
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
FNALIDADE: Fica o Autor por via de seu Advogado, intimado a retirar alvará Judicial, expedido nos autos, ID 23565360
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7008089-42.2016.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
AUTOR: LAZARO ROCHA BENTES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ALTAIR VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU: RICARDO VIEIRA RODRIGUES OAB nº AM8801, JESSICA SILVA DE SOUZA OAB nº AM10659
DESPACHO
Considerando que, no caso, a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e que hoje, o exame de DNA junto ao laboratório Bio Check Up tem o custo de R$ 330,00, diligencie a escrivania, se há crédito disponível no Laboratório, em decorrência de anterior depósito efetuado pelo Estado de Rondônia, em cujo processo a perícia foi frustrada, para complementar o valor já existente nos autos (R$ 251,49).
C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037715-38.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: A. B. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7018557-94.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: TULLIO DOS SANTOS NUNES, TAMILLE DOS SANTOS NUNES, TAIGUARA DOS SANTOS MARTINS, TIMAIA DOS SANTOS NUNES, TANIA LIVIA DOS SANTOS MARTINS, TEIMAR DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, JANAINA PEREIRA SILVA OAB nº RO8617
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Defiro o requerimento de id.23638396 pois as procurações outorgadas pelas partes traz o poder receber, o que autoriza o levantamento/saque de alvará.
Cumpridas as determinações contidas na SENTENÇA, arquive-se.
Int.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7022375-54.2018.8.22.0001
AUTOR: ANA BEATRIZ SILVA PINHEIRO
RÉU: LUIZ LUZ MAXIMO MAXIMO
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do resultado do exame de DNA - id 23625835.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7022839-78.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL 55, RUA ALFACE VILA CODARON ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
RÉU: HERMES EOMAR BOERI, LINHA 2 LOTE 49, SITIO MIJÃO PA FLOR DO AMAZONAS I - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOEDINA DOURADO E SILVA OAB nº RO5139
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, promovida por ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA em face de HERMES EOMAR BOERI. Alegou a autora que viveu em união estável com o requerido por mais de 23 (vinte e três) anos, no período compreendido entre início do ano de 1994 até maio de 2018; que amealharam bens móveis e imóveis, descritos no id.18983837 - Pág. 2/3, passiveis de partilha, além de dívidas (id.18983837 - Pág. 4). Requereu a dissolução da união estável, partilha dos bens, dívidas e alimentos.
Houve emenda informando os bens no nome das partes (id.19339229 - Pág. 1).
Os alimentos provisórios foram indeferidos (id.19557071).
Em audiência, a conciliação foi infrutífera (id.20974800).
O requerido apresentou contestação (id.21570488) sem apresentar preliminares. Não concordou com os valores atribuídos aos bens e requereu a inclusão de 247 semoventes na partilha. Requereu a liberação do espelho das fichas do Idaron e avaliação dos bens.
Houve réplica no id.22413235. Quanto ao gado, a autora informou que os mesmos já foram partilhados consensualmente, ficando o requerido com 152 animais, motivo pelo quais não precisam integrar novamente a partilha. Juntou documentos.
Instadas a especificarem provas, a parte autora autora requereu a avaliação de imóveis, busca apreensão dos veículos e autorização para venda de imóvel.
O requerido quedou-se inerte.
2. Passa-se ao saneamento feito.
2.1 Do requerimento para alteração do valor da causa.
Cediço, o valor da causa que deve guardar correspondência com o patrimônio líquido do casal a ser partilhado, proporcional ao benefício econômico perseguido pelas partes. No caso de partilha de bens, é de se atribuir à demanda o valor estimativo do total de bens, já que estes ainda são controvertidos e parte deles serão avaliados judicialmente. Oportunamente, apurados os bens que serão objetos de partilha, haverá a readequação do valor da causa, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada.

2.2 Do requerimento de busca e apreensão de bens e alienação judicial.
Com relação ao pedido de busca e apreensão dos veículos, caminhão e implementos (trator e pá-carregadeira), não vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, mormente quando se tratam de equipamentos agrícolas, localizados no imóvel rural do casal. Ademais, embora arrolados na inicial, sequer há comprovação nos autos de sua existência. Se assim, indefiro o requerimento,
De igual sorte, indefiro o requerimento para venda judicial de bens do casal para pagamento de dívidas. O objetivo da presente demanda é dissolver a união estável das partes e partilhar os bens eventualmente adquiridos e a as dívidas contraídas, não se podendo falar em saldar dívidas das partes, antes da apuração do acervo.
Por meio da ação de dissolução da união estável, a partilha dos bens tem como única FINALIDADE, DECLARAR a parte de cada companheiro. Ademais, nada obsta que, após efetivada a partilha, as partes possam buscar a alienação dos bens por iniciativa particular, sendo menos onerosa aos próprios interessados, não causando morosidade ao feito.
3. Dos pontos controvertidos. O autor não contestou o período de união estável indicado na inicial, de modo que o ponto controvertido se restringe à: 1) a apuração de bens e dívidas adquiridos na constância da união, seus valores e partilha; 2) alimentos à autora.
4. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
Registre-se que, quanto ao pedido de alimentos, incumbe à requerente, maior e capaz, provar suas alegações acerca da necessidade/possibilidade em receber os alimentos e no quantum pleiteado.
5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2019 às 8h30.
6. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
7. Determino a avaliação judicial dos imóveis:
7.1. Imóvel localizado na Rodovia BR-364, KM 13, medindo 100 x 80, contendo barracão coberto, com estrutura metálica, escritório, área aberta;
7.2. Lote de terra rural, LOTE 41, 10 (Dez) alqueires, localizado no PA Flor do Amazonas I, Linha 04, no Município de Candeias do Jamari;
7.3. Lote de terra rural, LOTE 49, 79.8916 hectares, localizado no PA Flor do Amazonas I, Linha 02, no Município de Candeias do Jamari, título definitivo (doc. Anexo);
7.4. Lote de terra rural, LOTE 51, 13 (Treze) alqueires, localizado no PA Flor do Amazonas I, Linha 02, no Município de Candeias do Jamari;
7.5. Lote de terra rural, LOTE 91, 45 (Quarenta e cinco) alqueires, localizado no PA Flor do Amazonas I, Linha 04, no Município de Candeias do Jamari.
O laudo de avaliação deverá ser entregue no máximo até 10 dias antes da realização da audiência.
Intimem-se as partes.
Serve o presente como MANDADO de intimação da autora e requerido, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
Serve o presente como MANDADO de avaliação dos bens supra elencados no item 7.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7050355-73.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JESSICA CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO OAB nº RO1170
RÉU: CRISTIANO APARECIDO MORAES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação em que JESSICA CANDIDO PEREIRA apresenta "Ação de Partilha de Bens", requerendo a distribuição por dependência aos autos n.7031780-17.2018.8.22.0001, AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL em face da ora peticionante.
A requerente, na verdade, pretende manifestar-se nos autos acima indicado, o que prescinde de propositura de nova demanda, pois em sede de contestação pode-se alegar a existência de bens a serem partilhados, em virtude do caráter dúplice das ações de família, possibilitando às partes formularem pedidos na apresentação de sua defesa.
Assim sendo, deve ser indeferida a inicial e extinta a ação por falta de interesse de agir (identificado pelo binômio necessidade-adequação, necessidade concreta do processo e adequação do provimento para a solução do litígio), nos exatos termos da previsão legal contida no arts. 330, inciso III, do CPC, de modo que a "partilha de bens" deverá ser apresentada e apreciada diretamente no bojo do processo de reconhecimento e dissolução de união estável, não se justificando para tanto, a propositura de nova ação.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo de Civil, indefiro a inicial e extingo o processo.
Sem custas.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7048880-82.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARCIO VIEIRA AGOSTINHO, ROSANA VIEIRA AGOSTINHO, ANA PAULA VIEIRA AGOSTINHO, ANA CLEIA VIEIRA AGOSTINHO, PATRICIA VIEIRA AGOSTINHO, MARCELO VIEIRA AGOSTINHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
INVENTARIADO: JOAO AGOSTINHO NETO
DESPACHO
Trata-se de ação de abertura de inventário cumulada com pedido de substituição de curatela proposta por MARCELO VIEIRA AGOSTINHO.
Verifica-se que a cumulação dos pedidos é inviável, pois os pedidos possuem ritos totalmente diversos e incompatíveis. Considerando que já houve ação de interdição e curatela neste Juízo, autuada sob o nº 0249263-50.2008.822.0102, com as mesmas partes, este Juízo está prevento e é o competente para apreciar o pedido referente à curatela do interditado Márcio Vieira Agostinho.
Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, devendo o autor ajustar o pedido com o rito adequado, apresentando nova inicial, sob pena de indeferimento.
Registre-se que, quanto ao ajuizamento do inventário, deverá ser proposto em nova ação, que deverá ser distribuída por sorteio, pois, neste caso não há prevenção.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7049849-97.2018.8.22.0001
AUTOR: E. D. B. A.
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
RÉU: M. (. -. E. R. B. A., R. T. R. R.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 01/03/2019 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7030261-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA LUIZA GUARIENTO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
FNALIDADE: Fica o Autor por via de seu Advogado, intimado a retirar Alvará judicial ID 23641262
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7047072-42.2018.8.22.0001
AUTOR: THACYANE MUNIQUE PINTO PINHO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
RÉU: RAFAEL ROGGER DE JESUS FERREIRA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 22/02/2019 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7049312-04.2018.8.22.0001
AUTOR: J. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
RÉU: C. J. A.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 01/03/2019 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7033342-61.2018.8.22.0001
Data: 14 de dezembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: JARLISSON KALVIN DA SILVA, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID Num. 22991700 - Pág. 1: "Este Juízo já diligenciou o endereço do requerido Jarlisson Kalvin da Silva junto ao TRE, mas o mesmo não consta cadastrado como eleitor (id.22718999). Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias,, advertindo a parte autora
quanto ao disposto no art. 258 do CPC (A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.). Caso o réu, citado por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso."

Processo: 7033342-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: J. K. M.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: J. C. P. D. S. e outros
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018
Técnico judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso

n. 7027368-43.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: LOURDES JARDEL ACACIO KULHKAMP, LUCILENE ACACIO KUHLKAMP, LUCIANA ACACIO KUHLKAMP
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994
INTERESSADO: B. D. B.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial para levantamento de Pasep.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) apresentar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;
2) recolher as custas processuais ou fundamentar documentalmente a hipossufiência econômica;
3) informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981;
4) esclarecer a propositura da ação neste juízo, haja vista que da análise da certidão de óbito, o decujo residia na cidade de Curitiba/PR, cujo juízo é universal para a apreciação de todas as ações relativas à herança, nos termos do disposto no art. 48 do NCPC.
5) considerando a informação de que o falecido deixou outros 6 filhos, incluir os demais herdeiros no polo ativo ou informar o endereço dos mesmos para que sejam integrados ao feito. Caso os demais herdeiros tenham ingressado com alvará judicial para o levantamento do valor objeto do presente feito, devem comprovar documentalmente.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019878-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. D. S. L.
RÉU: DELZA GADELHA DOS SANTOS
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) fixar o lar de referência do menor V. A. D. S. na casa do pai; 2) fixar a visitação de forma livre da mãe ao filho; 3) reduzir a pensão alimentícia para 25% do salário mínimo, sendo o valor devido apenas à menor H. C. L. D. S.. C om fundamento no art. 487 I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Fixo honorários em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º do CPC. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido em 05 dias, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: pvh2fam@tjro.jus.br
Processo: 7011002-57.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. L. A. C. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
EXECUTADO: R. G. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para atualizar o valor da dívida, em consonância com a DECISÃO ID Num. 22148861, a fim cumprimento dos demais requerimentos.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7050238-82.2018.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: N. A. D. S. B., L. B. S. P.
ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTER ALVES MAIA NETO OAB nº RO1943
RÉU: M. S. P. P.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Depreende-se da cópia do acordo (id 23626297) que a guarda e os alimentos dos menores foram fixados no Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 001.2007.028429-5).
Considerando que o presente feito trata de modificação de guarda e exoneração da pensão alimentícia, a competência para processar a ação deve ser do Juízo que as fixou anteriormente.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões.
Promova a CPE a redistribuição ao referido Juízo.
C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0004004-62.2012.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:B. P. S. da S. F. P. S. F.
Advogado: Mylena Uchôa Nascimento (OAB/RO 13.826); Márcio Santos (OAB/RO 838)
Requerido:A. F. da S.
DESPACHO:PETIÇÃO DE FL. 94: Processo findo, confome SENTENÇA de fls. 79/80. Considerando que o processo não está mais em trâmite, não há necessidade de digitalização e migração para o PJe. Caso seja o interesse do requerente a exoneração de alimentos, querendo, poderá a ação por meio do sistema PJe, juntando os documentos pertinentes. Assim, indefiro o requerimento. Retornem os autos ao arquivo.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0108601-51.1999.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:M. M. de M. S.
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araujo (OAB/RO 3300); Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)
Requerido:Espolio de Adelmo Conduru de Souza Correa Rep. P/ M. M. De
DESPACHO:PETIÇÃO DE FLS. 98/99: Com razão a requerente. Considerando que somente o herdeiro Adelmo Conduru de Souza Correia Junior retirou o formal de partilha, fica sem efeito a determinação da devolução do formal original (fl. 97). Assim, expeça-se o formal de partilha para a requerente. Após, arquivem-se.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7032322-35.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769
REQUERENTES: ARIANE GARCIA GUIMARAES FREIRE, MARIA DAS GRACAS GARCIA GUIMARAES, GLEYSA GARCIA GUIMARAES
DESPACHO:
Maria das Graças Garcia Guimarães, Ariane Garcia Guimarães Freire e Gleysa Garcia Guimarães, já qualificadas nos autos, por meio de advogada regularmente constituída, ajuizaram o presente alvará judicial, pretendendo obter autorização para levantamento de valores referente a direitos trabalhistas nos autos nº 2005.41.00.004310-6 em trâmite na 1ª Vara Federal da Sessão Judiciária do Estado de Rondônia, em nome do falecido Carlos Augusto de Freitas Guimarães.
Ocorre, porém, que tramitou neste juízo o alvará judicial nº 0012921-36.2013.8.22.0102 em que foi deferida a expedição de alvará para levantamento de valores referentes ao processo supramencionado, conforme DECISÃO juntada pelas próprias requerentes (id. nº 20619301 pp. 1-3). Ademais, a certidão e planilha anexadas são de data anterior ao deferimento do alvará nos autos que tramitou neste juízo (id. nº 20619311 pp. 2-3).
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo a respeito e comprovando a existência do crédito.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7021221-98.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTE: ALFREDA RIBEIRO DA SILVA
Vistos e etc.
ALFREDA RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, requereu a expedição de alvará, autorizando o levantamento dos valores junto ao Comando da Aeronáutica Agrupamento de Apoio de Porto Velho/RO, referente as verbas rescisórias, em nome da falecida Êmily Ribeiro da Silva Costa.
Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é mãe de Êmily Ribeiro da Silva Costa, falecida em 13 de novembro de 2017, fazendo jus ao recebimento dos valores supramencionados; b) o pai João Moreira Costa é falecido, conforme pode ser inferido da certidão de óbito (id. n° 18744590 - p. 1).
A Subdiretoria de Pagamento de Pessoal da Aeronáutica manifestou-se, comprovando a transferência do crédito para conta judicial n° 01684937-5, agência 2848, operação 040, Caixa Econômica Federal (id. n° 23627955 - pp. 1-2).
Não determinei a abertura de vista ao Ministério Público, ante a ausência dos requisitos descritos nos incisos do art. 178 do CPC.
É o relatório.
Fundamento e decido.
A pretensão da requerente é o levantamento de crédito deixado pelo falecimento de Êmily Ribeiro da Silva Costa.
As razões expedidas na inicial estão comprovadas pela documentação apresentada, verificando-se que a requerente é a única herdeira da falecida. Portanto, ela têm direito a receber os valores supramencionado.
À luz do documento (id. n° 23627955 - pp. 1-2), o valor existente é de R$ 16.343,04 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e três reais e quatro centavos), adequando-se ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.858/80.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, DEFIRO o pedido, autorizando a requerentes ALFREDA RIBEIRO DA SILVA, a receber o crédito existente na conta judicial conta judicial n° 01684937-5, agência 2848, operação 040, Caixa Econômica Federal, em nome da falecida Êmily Ribeiro da Silva Costa.
Indefiro a gratuidade, pois a requerente poderá suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxe qualquer elemento objetivo para afastar essa possibilidade. Assim, deverá ela pagar as custas iniciais no equivalente a 1% sobre o valor a ser levantado, totalizando a quantia de R$ 163,43 (cento e sessenta e três reais e quarenta e três centavos). Sem custas finais, nos termos do art. 8°, inc. II da Lei Estadual n° 3.896/2016.
A interessada poderá requerer alvará para o pagamento das custas. Havendo requerimento, expeça-se o alvará, com prazo 15 dias, para o fim específico de pagamento das custas, sendo que prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento do valor.
Após recolhidas as custas iniciais, expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, em favor da requerente, na forma estabelecida acima.
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019620-57.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. N. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO0006600
RÉU: D. R. S. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-23486618.
(...) 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 11 horas.

3.1. CITEM-SE as requeridas. INTIMEM-SE requerente e requeridas para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.
3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).
3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.4.1.
4. Intimem-se todos, inclusive o MP.
5. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0008821-04.2014.8.22.0102
CLASSE: Sobrepartilha
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANETE MARIA WARTA OAB nº RO6223, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228, AMANDA CAMELO CORREA OAB nº RO883
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: NICOLAU FELIX FERNANDES
REQUERIDO: ANTONIO FELIX FERNANDES
DESPACHO:
Ante o teor da certidão de id. nº 23513146, manifestem-se os demais herdeiros informando se têm interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo se pretendem exercer a inventariança, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7038178-77.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA OAB nº RO6194
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: CLAUDIO ALVES DA ROCHA
INVENTARIADO: ANA ALVES DA SILVA
DECISÃO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 22682589: O herdeiro/requerente Cláudio Alves da Rocha pretende a reconsideração da DECISÃO que nomeou o herdeiro Pedro Alves da Rocha como inventariante (id. nº 22504985), sustentando que apesar de ele estar na administração dos bens, já vendeu bens do monte partilhável, porém, não trouxe qualquer prova de suas alegações. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de reconsideração e o requerimento de sua nomeação como inventariante.
Intime-se o inventariante Pedro Alves da Rocha para assinar o Termo de Compromisso de Inventariante, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7053676-87.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº RO3661
EXEQUENTE: E. D. S. C.
EXECUTADO: J. P. D. S. C.
DESPACHO:
Intime-se o Oficial de Justiça para esclarecer os motivos de não ter juntado a certidão da 1ª Venda Judicial designada para o dia 10 de julho de 2018, juntando a respectiva certidão, em 48 horas, sob pena de responsabilidade.
Int.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7012426-11.2015.8.22.0001
CLASSE: Petição
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
REQUERENTE: EDMAR SANTANA OLIVEIRA
REQUERIDO: KAYKE VINÍCIUS PEREIRA DA CRUZ OLIVEIRA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23018242: Processo findo, conforme acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do alimentante (id. nº 6726706). Assim, não há necessidade de qualquer providência do alimentando.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.
Porto Velho (RO), quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7018778-77.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAQUELINE MAINARDI OAB nº RO8520, CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: V. L. S. D. S., A. S. A. D. S. G.
INVENTARIADO: A. R. G.
DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 23335556: Considerando que a inventariante apresentou as primeiras declarações, citem-se os demais herdeiros para os termos do inventário, nos termos do art. 626 do CPC.
Intime-se o herdeiro requerente para, querendo, manifestar-se sobre as primeiras declarações, em 15 dias.
Após o prazo para a manifestação dos herdeiros, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.
Int.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7028146-13.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: MARIA MADALENA SOARES DA SILVA, JOSEMAR EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA
INVENTARIADO: JOSE ELIZEU DA SILVA
DESPACHO:
Defiro o requerimento (id. nº 23189581), sobresto o feito por 30 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7006904-95.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTES: FRANCISCA VIEIRA DE SOUZA, ANTONIO JOSE VELOZO JUNIOR, KAMILA VELOZO E SILVA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE VELOZO
DESPACHO:
Considerando que o Consórcio Nacional Honda não informou os valores existentes em nome do falecido, manifestem-se os requerentes para que diligenciem junto ao referido Consórcio trazendo aos autos os documentos que comprovem a existência do crédito ou requeiram o que entenderem de direito, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7014557-85.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA OAB nº RO3201
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: F. R. B.
EXECUTADO: W. D. S. R.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 22722076 - PP. 1-2: DEFIRO os requerimentos apresentados pelo exequente, determinando a penhora de eventuais créditos relacionados aos contratos de alienação fiduciárias junto as empresas referidas na petição. Seguem, em anexo, os ofícios solicitando as financiadoras que prestem as informações a respeito da existência de eventuais créditos em nome do executado Waldir de Souza Reis, relacionados aos contratos dos veículos MMC/TRITON PORT GLS, 2017/2017, Placa QEA 2424 e MMC/PAJERO TR4 FLEX HP 2014/2015, Placa OTK 0777.
Int.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO OFÍCIO Nº 229/2018/3VFGAB - 13 de dezembro de 2018
PROCESSO Nº 7014557-85.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
Ao Senhor
Gerente do Banco Itaucard S.A
Sede na Alameda Pedro Calil, n° 43, Bairro Vila das Acácias
Poá/SP, CEP 08557-900
Senhor Gerente
INFORMO a vossa senhoria que determinei a PENHORA dos valores referentes aos créditos porventura existentes em nome de Waldir de Souza Reis, CPF n° 599.797.631-91, relacionado aos direitos sobre o veículo MMC/TRITON PORT GLS, 2017/2017, Placa QEA 2424, contrato n° 794540963, até o valor do débito de R$ 28.167,68. Assim, havendo saldo, DETERMINO que seja realizada a transferência para conta vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2848, até o valor do débito, em 5 dias, com comprovação nos autos.
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO OFÍCIO Nº 228/2018/3VFGAB - 13 de dezembro de 2018
PROCESSO Nº 7014557-85.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
Ao Senhor
Gerente do BV Financeira AS CFI
Avenida das Nações Unidas, n° 14171, Torre A, 8º Andar, Conj. 82, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, São Paulo/SP
NESTA
Senhor Gerente
INFORMO a vossa senhoria que determinei a PENHORA dos valores referentes aos créditos porventura existentes em nome de Waldir de Souza Reis, CPF n° 599.797.631-91, relacionado aos direitos sobre o veículo PA MMC/PAJERO TR4 FLEX HP 2014/2015, Placa OTK 0777, contrato n° 770887511, até o valor do débito de R$ 28.167,68. Assim, havendo saldo, DETERMINO que seja realizada a transferência para conta vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2848, até o valor do débito, em 5 dias, com comprovação nos autos.
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0005623-90.2013.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA OAB nº RO4588
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: VIVIAN LIMA ARAUJO FONSECA, PAULO ALEXANDRE DE SOUZA FONSECA, HUGO HENRIQUE ORLANDINI FONSECA, PAULA DAIANE DA SILVA FONSECA, ANTONIO AQUILES SOUZA FONSECA, VANESSA ARAUJO FONSECA
INVENTARIADO: JUAREZ PAULO LIMA FONSECA
DESPACHO:
Defiro o requerimento (id. nº 23384468), aguarde-se por 5 dias a manifestação da inventariante.
Int.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7019620-57.2018.8.22.0001
AUTOR: A. N. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO0006600
RÉU: D. R. S., D. R. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 07/02/2019 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043920-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Q. D. S. M.
Advogados do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543
RÉU: F. P. F.
Advogados do(a) RÉU: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
Intimação DA DECISÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de ID23495099.
(...) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 8h30min, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas porventura arroladas pelas partes.
Intimem-se as partes. Serve o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
Fixo o prazo de 15 dias para as partes indicarem as testemunhas.
Observação: cabe aos advogados da parte informar ou intimar a testemunhas por ele arrolado do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.
Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7000020-54.2017.8.22.0011
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976
ADVOGADO DO RÉU: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
AUTORES: J. A. D. B. J., M. L. F. D. B.
RÉU: A. D. S. M.
DESPACHO:
Chamo o feito à ordem.
Da análise dos autos verifico que não houve a intimação do requerido para manifestar-se sobre a DECISÃO de id. nº 21968876 - pp. 1-2.
Assim, intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se sobre o estudo técnico, bem como esclarecendo se pretende produzir outras provas, em 15 dias, sob pena de a inércia ser interpretada como desistência das provas indicadas na contestação.
Int.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7035418-92.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO CAVOL OAB nº RO473A
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: INEZ ROSA DOS SANTOS
INVENTARIADO: LUCIO MAURO KEMP
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23535209: Apesar de a inventariante afirmar que a empresa não movimentava estoque para recolher ICMS, a DIEF exigida é a utilizada para o fato gerador do ITCD, que inclusive já foi recolhido. Assim, defiro o prazo de 15 dias para a apresentação da DIEF.
Com a apresentação, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual.
Int.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO PROCESSO Nº 7012140-28.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602
ADVOGADO DO RÉU:
AUTORES: FRANCISCO NOGUEIRA ALVES, VALDECY NOGUEIRA ALVES, SILVANA SOUZA ALVES
RÉU: ESPOLIO DE LUIZ SILVINO ALVES
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23294678: Ainda não é possível a homologação da partilha, porquanto a inventariante somente trouxe a comprovação de quitação do veículo (id. nº 18653467), pendente a prova de quitação das motocicletas, que também estão alienadas fiduciariamente (id.'s nº 17265473 e nº 17265492). Assim, assino o prazo de 15 dias para a providência.
Com a juntada da prova de quitação das motocicletas, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual para manifestação quanto a regularidade do recolhimento do ITCD.
Int.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1246
PROCESSO Nº 7017702-18.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: C. L. D. S.
REQUERIDO: G. D. S. S.
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: GABRIEL DA SILVA SALES.
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7017702-18.2018.8.22.0001 em que C. L. D. S. move contra Gabriel da Silva Sales, decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: a) nomeio C. L. D. S. para exercer o encargo de curadora de seu filho GABRIEL DA SILVA SALES, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015)... Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas ante a gratuidade que estendo ao requerido, Sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 11 de outubro de 2018 . Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7028872-84.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: C. T. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO000494A
RÉU: C. V. T. D. S., E. V. P.
Advogados do(a) RÉU: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO0008828, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759
Intimação-DECISÃO
(...) Em face do exposto:
a) Admito a reconvenção; b) converto o feito para o rito comum e, em consequência, reabro o prazo de 15 dias para o requerente, querendo, impugnar à contestação e contestar à reconvenção; c) com a contestação à reconvenção, intime-se o requerido para, querendo, impugná-la; d) após, ao Ministério Público.Int.
Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033740-76.2016.8.22.0001
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
AUTOR: C. R. D. R.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
RÉU: A. S. P.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7004931-13.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
ADVOGADO DO EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009
EXEQUENTE: D. D. O. A.
EXECUTADO: V. J. R.
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tramita pelo rito do art. 523 do CPC, em que é exequente D. DE O. A., e executado V. J. R.
A exequente pretende a satisfação do débito de sua meação nos autos nº 0004195-73.2013.8.22.0001, no valor de R$ 10.913,50, que, atualizado até o dia 14/07/2016, resulta no valor de R$ 21.306,63.
O executado manifestou-se, informando que não possui condições financeiras para quitar os débitos com relação dois veículos Gol, placa NCW 5296 e Moto Honda CG 125, placa NED 5468 e ofertou a entrega dos bens à exequente como forma de quitação objeto de partilha estão à disposição da exequente (id n° 4656656 - pp. 1-2).
A exequente não aceitou a proposta apresentada pelo exequente e requereu a expedição de ofício ao Detran/RO para verificação da situação dos veículos, a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e a penhora on line nas contas do executado (id nº 4913800 - pp. 1-3).
DECISÃO deferindo parcialmente os pedidos apresentados pela

exequente, realizando pesquisa pelo sistema de RENAJUD e determinando o bloqueio dos ativos financeiros do devedor pelo sistema BACENJUD (id. n° 4902002).
As tentativa de penhora de bens e de bloqueio dos ativos financeiros restaram infrutíferas. O nome do devedor foi incluído nos cadastros restritivos de créditos SERASA, por meio do sistema SERASAJUD (id. nº 5359048, id. n° 8296570).
A exequente requereu a suspensão da CNH do executado, a restrição do passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito (id. nº 21768338 - pp. 1-2).
É o relatório.
Decido.
A obrigação é certa, líquida e exigível.
A exequente requereu a suspensão da carteira de motorista do executado, a restrição do passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito.
Apesar das disposições expressas no art. 139, inc. IV do CPC prever a possibilidade de medidas coercitivas para o cumprimento de obrigação, no caso concreto, a pretendida suspensão da CNH do executado restrição do passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito não são possíveis.
Com efeito, não existe correlação direta ou indireta entre essas restrições e o cumprimento da obrigação. Assim, as suspensões pretendidas não produziria qualquer eficácia coercitiva sobre o executado, que é o que se busca ao adotar as medidas descritas no DISPOSITIVO supramencionado.
Em caso semelhante, o entendimento do TJ/RS:
Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS CADASTROS DO SPC E SERASA. CABIMENTO. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR E DE BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO, NO CASO.
1. De acordo com as disposições contidas no NCPC, cabível a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros do SPC e SERASA e a expedição de certidão do título executado para fins de protesto. Inteligência do art. 528, §§1º e 3º, e art. 782, §3º, todos do NCPC.
2. Em princípio, inexiste relação causal entre uma “dívida de alimentos”, e uma determinação de “suspensão da CNH”, razão pela qual se projeta que tal medida pode não ter impacto relevante em coagir o executado a pagar o que deve. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075586610, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/10/2017-destaquei).
DISPOSITIVO
Em face do exposto:
INDEFIRO os pedidos de restrição de passaporte, suspensão da Carteira de Motorista e cancelamento dos cartões de crédito do executado V. J. R.;
Intime-se a exequente para indicar bens em nome do executado passíveis de penhora ou requerer que entender de direito, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 12 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7019926-26.2018.8.22.0001
CLASSE: Habilitação de Crédito
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB nº RO3719
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965
REQUERENTE: ROSELI BELICI
REQUERIDOS: WELINGTON JOHNSON GOMES E SILVA, Espolio de Francisco Antonio Costa e Silva
DESPACHO:
Deixo de acolher a cota do Ministério Público (id. nº 22303500), porquanto os autos de inventário do falecido Francisco Antônio Costa e Silva, nº 0004423-14.2014.8.22.0102, tramitam neste juízo, em apenso ao inventário de Delzuíla Gomes Franco, autos nº 0065065-53.2000.8.22.0001.
Assim, retornem os autos para o Ministério Público para manifestação.
Int.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030081-25.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. C. D. S. S. M. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: G. D. F. M.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23630887.
(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Sem custas, pois concedo a gratuidade ao executado. Condeno o executado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre o valor total executado, cuja exigibilidade fica suspensa, conforme estabelece o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. Transitado em julgada, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.P.R.I.C. Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018 Assinado eletronicamente Aldemir de Olivei Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0211627-21.2006.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063, LUIZ CARLOS FORTE OAB nº RO510
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTES: EDIVAN LUCAS DA SILVA, PEDRO ANTONIO NETO, ELIURDE LUCAS DA SILVA, Juliana Castro da Silva, SOLEDADE DE OLIVEIRA CASTRO
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DA SILVA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 23207329: O requerente pretende a venda judicial do imóvel, ocorre, porém que já houve a análise desse requerimento anteriormente. Assim, INDEFIRO o requerimento, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO de id. nº 18986857 - p. 78 (fl. 198 - autos físicos).
Arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018 14 de dezembro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7010594-69.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921, JOSE RUI MARINHO ARAUJO OAB nº RO6334
ADVOGADO DO INVENTARIADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO OAB nº RO6334
REQUERENTES: FRANCISCA ALENCAR, ALZERINA NAZARE ALENCAR, ESMERALDA ALENCAR, IRENE DE ALENCAR SANTOS, ANTONIO FELIPE DA COSTA, SEVERINO DO NASCIMENTO, MARIA AUXILIADORA ALENCAR DOS SANTOS
INVENTARIADO: MARIA NAZARE DE ALENCAR
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23163742: Ante a informação de crédito remanescente na conta poupança e que a pretensão é o levantamento dos valores em cotas iguais, expeça-se alvará em favor dos beneficiários, na proporção de 1/7 (um sétimo) para cada um, AUTORIZANDO o levantamento dos valores existentes na conta de id. nº 11069861, observe-se que os alvarás dos herdeiros Antônio Felipe da Costa e Severino do Nascimento, poderão ser levantados pessoalmente ou por seu procurador (id. nº 21999178).
Após, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7002890-68.2018.8.22.0001
CLASSE: Separação Litigiosa
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS OAB nº RO7682
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375
AUTOR: C. F. S.
RÉU: E. S. N.
DESPACHO:
Acolho parcialmente cota do Ministério Público. Antes de analisar a necessiade da realização de estudo complementar, DETERMINO que a requerente esclareça a fase em que se encontra o inquérito policial instaurado para apuração do suposto crime noticiado no boletim de ocorrência de id. nº 15836730 - pp. 1-3, inclusive se houve o início da ação penal, trazendo os documentos autos, até para que se analise a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento do pedido relativo à guarda e convivência entre pais e filhos, ante às disposições expressas nos arts. 98, inc. II, c/c 148, parágrafo único, letra a, ambos do ECA Assino, para esse fim, o prazo de 15 dias.
Com a juntada das informações, retornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045378-38.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIANO OLIVAS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
INVENTARIADO: YARA BRASIL CAMARGO
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para assinar termo de compromisso de inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0009234-63.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, LIZIANE SILVA NOVAIS OAB nº RO7689
EXEQUENTE: MARILEIDE GARCIA MARCIAO
EXECUTADO: ELIZEU LIMA CAMPOS
DESPACHO:
Considerando que o e. Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da requerente (id. nº 23507492 - pp. 1-5), manifestem-se as partes, em 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Int.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0003746-81.2014.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER OAB nº RO3240, GABRIELE SILVA XIMENES OAB nº RO7656
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: ELTON JUNIOR BANDEIRA SOUTO, João Victor Elivelton Carpina Souto, ZENAIDE BANDEIRA DOS SANTOS
INVENTARIADO: Espólio de Elton de Freitas Souto
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 23341983: A inventariante pretende a isenção do ITCD, ocorre que a providência deve ser requerida junto à Fazenda Pública. Assim, fica prejudicado o requerimento. Com relação a motocicleta, apesar dos esclarecimentos, é necessária a comprovação da transferência dos direitos nos termos do DESPACHO de id. nº 18934712 - p. 96 (fl. 150 - autos físicos). Assim, para o prosseguimento do feito, intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 30 dias:
a) apresentar novo esboço de partilha de forma mercantil, com exclusão da motocicleta HONDA, estabelecendo claramente os valores individualizados dos bens partilháveis e a parte cabível a cada herdeiro (por exemplo: a parte ideal de 1/6, 1/3, etc.), conforme estabelece o art. 653 do CPC.
b) comprovar a transferência dos direitos sobre a motocicleta Honda CG 125 FAN ES, ano 2010, Placa NBD 7909, em favor de Maria Luiza Silva da Cunha.
c) trazer a comprovação de isenção do ITCD ou apresentar os valores referentes ao ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no site www. sefin.ro.gov.br.

2. Apresentadas as guias para o pagamento do ITCD, expeça-se alvará nos termos do item “4” do DESPACHO de id. nº 18934712 - p. 96 (fl. 150 - autos físicos).
3. Com a comprovação da isenção ou com o pagamento do ITCD, dê-se vista à Fazenda Pública.
4. Após, ao Ministério Público.
5. Int.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7030330-73.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS AUTORES: NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
AUTORES: CLESIANA FERREIRA ROCHA, ADRIANA CUNHA DE SOUZA, JULIANO DA CUNHA DE SOUZA, FERNANDO DA CUNHA DE SOUZA
INVENTARIADO: EDERVIL SOARES DE SOUZA
DESPACHO:
1. Junte-se a CPE novamente os extratos de id. nº 22673307 - pp. 2-3, pois não estão na integra.
2. Intime-se a inventariante para comprovar a regularização da representeção processual dos menores, em 05 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0216453-61.2004.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO ACIOLE GUIMARAES OAB nº RO6798, GISELLE PIZA DE OLIVEIRA OAB nº RO3012, ASSIS HERTER SILVA OAB nº RO4540, LAED ALVARES SILVA OAB nº GO6638
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: LUIS MAICON HERTER DA SILVA, MANUEL FELICIO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS FELICIO SANTOS, ZILMA FELICIO E SANTOS, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, AIRTON JOAO DE ALMEIDA, JORGE FELICIO SANTOS, FRANCISCO FELICIO DOS SANTOS, ELANE FELICIO E SANTOS, ELIANA FELICIO E SANTOS, ZULEIDE FELICIO SANTOS, JOSE MARIA FELICIO DOS SANTOS
INVENTARIADO: Francisco Almeida e Santos
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 23457558: Defiro o requerimento, expeça-se novo Termo de Compromisso de Inventariante, com prazo de 1 ano.
2. PETIÇÃO DE ID. Nº 23171952: Defiro o requerimento, sobresto o feito por 60 dias.
3. Decorrido o prazo, manifeste-se o inventariante, cumprindo o DESPACHO de id. nº 22246764 ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias
4. Int.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0009192-02.2013.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB nº RO2507, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458, VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9445
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: MARILEIDE SANTOS FARIA, FRANCIVALDO BEZERRA DOS SANTOS, FRANCINEI BEZERRA DOS SANTOS, ROSILENE FATIMA VIEIRA LOPES, MARCOS BEZERRA DOS SANTOS, MARIVALDO BEZERRA DOS SANTOS
INVENTARIADO: ESPOLIO DE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - OAB/SP 188.846
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23149789: a) Vincule-se o advogado subscritor ao PJe; b) Defiro o prazo de 15 dias para a Seguradora Indiana Seguros S/A adote as providências necessárias para a baixa do veículo.
Int.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0000454-88.2014.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA OAB nº RO4789, MAURO DOS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO6108
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: ALINE DA SILVA CARVALHO, JOSILENE DA SILVA CARVALHO, JAIRO DIEGO DA SILVA CARVALHO, Sara JÉssica da Silva Cavalho, SUELMA DA SILVA OLIVEIRA
INVENTARIADO: JOSÉ NUNES DE CARVALHO FILHO
DESPACHO:
1. O documento de id. nº 23544904 - p. 8 é estranho ao presente feito, assim exclua-o do Pje.
2. Considerando que houve o recolhimento parcial da taxa de distribuição da carta precatória (id. nº 18848507 - p. 22 - fl. 112), intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do valor remanescente, em 05 dias.
3. Com a comprovação, encaminhem-se os comprovantes ao juízo deprecado.
4. Int.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7039046-26.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: ROSANGELA SOARES QUEIROZ, ANA LUISA QUEIROZ FERREIRA

INVENTARIADO: VALMIR FERREIRA DA SILVA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 23093105: Ante as informações da requerente, expeça-se novo alvará em substituição ao alvará de nº 035/2018 (id. nº 16522635).
Após, retornem ao arquivo.
Int.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7044581-62.2018.8.22.0001
CLASSE: Arrolamento Sumário
ADVOGADO DO REQUERENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
REQUERENTE: JOSE BRITO DA SILVA
REQUERIDOS: NACISO BRITO MOREIRA, DILSON BRITO MOREIRA
DESPACHO:
Considerando a informação de que foi realizado inventário extrajudicial dos bens da falecida Maria Anízia da Silva, intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo qual é a pretensão. Caso se trate de ação de inventário, deverá manifestar-se sobre o interesse processual. Destaque-se que, com a realização do inventário extrajudicial, basta que os contemplados se habilitem no processo de precatório e aguardem o pagamento de acordo com a ordem legal.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042234-56.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. G. P.
Advogado do(a) AUTOR: NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129
RÉU: R. D. S. B.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041543-42.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. L. L. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SILVA PONTE - RO0008929A, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933
EXECUTADO: MAICON DOS SANTOS MARINHO
Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7033140-84.2018.8.22.0001
AUTOR: A. P. A.
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: I. P. A. J., A. F. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder a retirada do Termo de Guarda Provisória, diretamente do PJe..
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7033652-67.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: A. B. D. O. R., S. C. D. O. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Intime-se as partes da DECISÃO de ID 22471769, nada sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho / RO , 13 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7013753-83.2018.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: C. M. S. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA CANUTO RESENDE OAB nº RO6512
REQUERIDO: R. R. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO OAB nº RO8103, SILVIO MACHADO OAB nº RO3355
Vistos,
Digam as partes se têm provas a produzir em instrução, em 5 dias.
Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.
Porto Velho / RO , 13 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7046519-92.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. D. J. V.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212
RÉU: M. E. D. S. V.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-23527758.
Vistos,
Em segredo de justiça e com gratuidade.
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos.
Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 28 de fevereiro de 2019, 11h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia.
A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolatação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.
Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC.
Cite-se. Intime-se as partes. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória.
Porto Velho / RO , 10 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7046529-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: R. F. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
REQUERIDO: A. A. S. D. A., A. L. F. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 28/02/2019 Hora: 08:40.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0002897-75.2015.8.22.0102
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: J. C. D. S. E. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA OAB nº RO6808
EXECUTADO: V. A. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Cópia da resposta da Receita Federal anexa.
Dê a parte exequente andamento ao feito em 5 dias.
Porto Velho / RO , 13 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003754-92.2013.8.22.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000470-42.2014.8.22.0102
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7041872-54.2018.8.22.0001
AUTOR: A. S. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944
RÉU: M. D. C. N. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 31/01/2019 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até

três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7045271-28.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PAMELA MARIA CABRAL e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: MARIA NAZARE DA SILVA
Intimação HERDEIROS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos herdeiros para manifestação conforme DESPACHO de ID 23061593: [...]Com a apresentação, dê-se vistas aos demais herdeiros para que se manifestem em 5 dias..
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007542-17.2013.8.22.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040891-25.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Y. G. R. M.
RÉU: GABRIEL DA COSTA MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
...Vistos, Y. G. R. M., representado por A. R. P., propôs ação de alimentos em face de GABRIEL DA COSTA MOURA. Sustenta a requerente que é filha do réu e que este é servidor público e aufere renda de R$ 3.945,21, sendo que não vem contribuindo com sua mantença. Pede a concessão de pensão alimentícia na quantia de 75% do valor do salário mínimo. Citado, o requerido não contestou o pedido. O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Tratam os autos de ação de alimentos. O requerido foi citado e não contestou o pedido. A falta da contestação induz a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, bem como autoriza a presunção de que o réu concorda com o pagamento da pensão pedida e que o valor pedido está de acordo com as suas possibilidades econômicas e financeiras. Todavia, a autora concorda com o valor arbitrado à título de alimentos provisórios. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar 15% (quinze por cento) de seus rendimentos líquidos a título de alimentos ao autor. Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro. Desnecessária nova expedição de ofício, pois já implementado os descontos. P.R.I. Porto Velho , 13 de dezembro de 2018 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004472-89.2013.8.22.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002652-98.2014.8.22.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006021-03.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010575-49.2012.8.22.0102
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004386-50.2015.8.22.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007761-93.2014.8.22.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003847-21.2014.8.22.0102
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002626-66.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7049302-57.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. R. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809
REQUERIDO: O. C. F.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando

que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 13 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002339-06.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000711-79.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010050-96.2014.8.22.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011570-91.2014.8.22.0102
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7049934-83.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. R. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO0002860
EXECUTADO: A. R. D. A. J. (.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a inicial pra manifestar-se sobre o rito processual escolhido, tendo em vista que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, conforme § 7º do artigo 528 do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 13 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7034101-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROZANGELA MATOS GALEGO
Advogados do(a) REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, SABRINA FEITOSA ALVES - RO9623, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450
INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover a retirada do alvará de ID nº 23640724.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7049636-91.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: VIVALDO NUNES PIRES e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 13 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7007662-74.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: JOSE WEINE AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397
RÉU: DANIEL PICCOLOTTO CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU: HARYSSA ALVES PICCOLOTTO DE CARVALHO OAB nº AM8974, ANA CAROLINA AMARAL DE MESSIAS OAB nº AM9171
DECISÃO
José Weine Amorim interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID.22469591 sob a alegação que haver contradição.
Requer que seja conhecidos os embargos, procedendo a alteração da DECISÃO.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
No caso em testilha não se vislumbra qualquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
A DECISÃO vergastada foi clara ao expor os motivos pela qual julgou procedente os embargos à monitória.
Assim, um dos pressupostos para a análise dos embargos de declaração é a existência de uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC, sendo que ausente tais hipóteses o recurso não se mostra apto a atingir os efeitos infringentes.
Por oportuno, colaciono o seguinte aresto do STJ:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE.1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no Ag 1002596/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)
Ante ao exposto, rejeito os embargos declaratórios.
Intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
14 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037657-35.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: TAMIRES DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Tamires da Silva Magalhães, ajuizou a presente ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos, afirmando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito e em virtude deste sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis. Sustenta que ao requer junto a seguradora o pagamento de indenização, teve seu pleito negado. Assevera que diante das lesões sofridas lesões faz jus ao pagamento da quantia de R$7.087,50.
Instruiu a inicial com documentos (id. 21566344 até 21566513).
Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que não há sequela, aduziu acerca da invalidade do laudo particular como prova única, asseverando a necessidade de perícia complementar, faz ilações acerca do valor indenizatório. Requereu a improcedência da demanda.
Em audiência temática realizada nesta data, procedeu-se à realização de perícia judicial, com a posterior emissão de laudo técnico.
Realizada perícia, houve manifestação das partes.

Relatado. Decido.
Sabe-se que os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Pretende a parte Requerente a cobrança dos valores relativo ao seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente automobilístico.
O laudo pericial atestou que o autor possui:
"Lesão no punho direito no percentual de 10%."
Portanto, da leitura do referido laudo, depreende-se que o acidente automobilístico, o qual foi vítima a parte Autora lhe gerou debilidade permanente, fazendo jus portanto ao recebimento do seguro DPVAT.
O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, por ela se rege, com as alterações da Lei nº 11.482/07. O artigo 3º da Lei nº Lei 6.194/74, assim dispõe: "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente. Como se vê acima, somente no caso de morte a lei é taxativa ao impor pagamento correspondente a R$13.500,00. No entanto, para invalidez permanente, conforme anteriormente mencionado, dispôs ser a indenização de até o referido limite.
Desta forma, segundo tabela da SUSEP disponível para consulta em seu site na internet, a indenização importa em 25% do valor máximo, na hipótese de perda completa da mobilidade de um dos punhos assim, considerando a situação à qual se encaixa a parte Autora, tem-se o percentual de 10% de R$3750,00, conforme Laudo elaborado, significando R$375,00.
Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e determino que a Requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A pague à Requerente a indenização prevista no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, na quantia de R$375,00, incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo e juros de 1% a contar da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R$500,00, nos termos do artigo 85, do CPC, além das custas processuais.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
14 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022039-50.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ OAB nº BA43636
EXECUTADO: CCM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DA SILVA MACIEL OAB nº AM5632
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
14 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028067-68.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARIA TATIANE BRAGA DE ALBUQUERQUE, JOAO MAXIMO DE AZEVEDO, GUILHERME ALBUQUERQUE DE AZEVEDO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor: R$61.450,00
DESPACHO
Considerando a SENTENÇA que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora, com a concordancia expressa da parte Ré, devolvam-se os valores depositados a título de honorários periciais ao depositando, eis que a prova técnica não foi realizada.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050189-41.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ELIANE GUILHERME ROCHA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
14 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002874-85.2016.8.22.0001

Procedimento Comum
AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquive-se.
14 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0186686-75.2004.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOAO GAION REAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA OAB nº RO269
EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, pleiteando apenas a suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se oa autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
14 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018886-09.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: MARCELO SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$9.856,04
DESPACHO
Defiro. Desentranhe-se o MANDADO a fim de que o Sr. Oficial de Justiça complemente as informações da diligência, pois atesta que foi atendido pelo filho do Requerido, que informou que o pai reside atualemte em Recife, mas não juntou informação acerca do novo endereço do Réu para citação.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024276-91.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE HOLANDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquive-se.
14 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045025-95.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CELIO DE ARAUJO FERRAZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
EXECUTADO: ELTON CASTRO PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$91.257,93
DESPACHO
Vistos.
Em atenção aos embargos de declaração e por assumir caráter infringente, intime-se a parte contrária no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2.º), para se manifestar.
Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030673-35.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DELIO AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
DELIO AZEVEDO a presente ação de cobrança de seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos, afirmando que foi vítima de acidente de trânsito e em virtude deste sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis.
Sustenta que as lesões sofridas resultaram em debilidade permanente, recebendo administrativamente a quantia de R$

1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), afirma que faz jus a diferença no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).
Instruiu a inicial com documentos (ID 20333486 até 20333669).
Devidamente citada a parte Requerida sustentou quanto a ausência de provas quanto à invalidez permanente da parte postulante. Por fim, pugna pela total improcedência da ação e trouxe documentos.
Em audiência de conciliação e determinou-se a realização de prova pericial.
Laudo pericial encartado (ID: 23346167)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Pretende a Requerente cobrança dos valores relativo a seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente automobilístico.
A parte Autora assevera que sofreu acidente automobilístico que culminou em lesão corporal com debilidade permanente, e em razão disto, pugna pelo pagamento do seguro obrigatório em razão da invalidez permanente.
Os documentos encartados demonstram que a parte Autora foi vítima de acidente automobilístico.
O laudo pericial acostado, atesta que a parte Autora possui lesão no punho direito, no grau de 75%.
Ultrapassada esta questão, passo a análise do ponto crucial deste feito, qual seja o dever do pagamento do seguro obrigatório em razão do acidente automobilístico e via de consequência, qual o valor a ser atribuído.
O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, por ela se rege, com as alterações da Lei nº 11.482/07.
O artigo 3º da Lei nº Lei 6.194/74, assim dispõe:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;
Como se vê acima, somente no caso de morte a lei é taxativa ao impor pagamento correspondente a R$13.500,00. No entanto, para invalidez permanente, conforme anteriormente mencionado, dispôs ser a indenização de até R$13.500,00.
Desta forma, segundo tabela a indenização importa em 25% na hipótese de perda completa da mobilidade do punho, o que representa a cifra de R$3375,00. Ocorre que a parte Autora, segundo o laudo pericial tem perda de 75% do uso do ombro esquerdo. Assim, faz jus à indenização em R$2.531,25, logo, considerando que administrativamente já recebeu a quantia de R$ 1687,50 faz jus a quantia de R$ 843,75.
Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e determino que a Requerida pague ao Requerente o complemento da indenização prevista no art. 3°, II, da Lei n. 6.194/74, ou seja, em R$ 843,75, incidindo correção monetária a partir do recebimento administrativo do seguro e juros de 1% a contar da citação.
Arcará a parte Requerida com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$500,00, nos termos do art. 82 do CPC.
Arcará ainda, a Requerida com o pagamento das custas processuais.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
14 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036289-88.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANA LUCIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Ana Lúcia Medeiros da Silva, ajuizou a presente ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos, afirmando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito e em virtude deste sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis. Sustenta que ao requer junto a seguradora o pagamento de indenização, teve seu pleito negado. Assevera que diante das lesões sofridas lesões faz jus ao pagamento da quantia de R$4.725,00.
Instruiu a inicial com documentos (id.21302066 até 21375544).
Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que não há sequela, aduziu acerca da invalidade do laudo particular como prova única, asseverando a necessidade de perícia complementar, faz ilações acerca do valor indenizatório. Requereu a improcedência da demanda.
Em audiência temática realizada nesta data, procedeu-se à realização de perícia judicial, com a posterior emissão de laudo técnico.
Realizada perícia, houve manifestação das partes.
Relatado. Decido.
Sabe-se que os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Pretende a parte Requerente a cobrança dos valores relativo ao seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente automobilístico.
O laudo pericial atestou que o autor possui:
"1ª Lesão no joelho direito no percentual de 50%."
Portanto, da leitura do referido laudo, depreende-se que o acidente automobilístico, o qual foi vítima a parte Autora lhe gerou debilidade permanente, fazendo jus portanto ao recebimento do seguro DPVAT.
O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, por ela se rege, com as alterações da Lei nº 11.482/07. O artigo 3º da Lei nº Lei 6.194/74, assim dispõe: "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente. Como se vê acima, somente no caso de morte a lei é taxativa ao impor pagamento correspondente a R$13.500,00. No entanto, para invalidez permanente, conforme anteriormente mencionado, dispôs ser a indenização de até o referido limite.
Desta forma, segundo tabela da SUSEP disponível para consulta em seu site na internet, a indenização importa em 25% do valor máximo, na hipótese de perda completa da mobilidade de um joelho assim, considerando a situação à qual se encaixa a parte Autora, tem-se o percentual de 50% de R$3750,00, conforme Laudo elaborado, significando R$1.875,00.
Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação

e determino que a Requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A pague à Requerente a indenização prevista no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, na quantia de R$1.875,00, incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo e juros de 1% a contar da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em 20%, nos termos do artigo 85, do CPC, além das custas processuais.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
14 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041025-52.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FERNANDA DA SILVA UCHOA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor: R$6.243,75
DESPACHO
FERNANDA DA SILVA UCHÔA a presente ação de cobrança de seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos, afirmando que foi vítima de acidente de trânsito e em virtude deste sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis.
Sustenta que as lesões sofridas resultaram em debilidade permanente, recebendo administrativamente a quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), afirma que faz jus a diferença no valor de R$ 6.243,75 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Instruiu a inicial com documentos (ID 22138813).
Devidamente citada a parte Requerida sustentou quanto a ausência de provas quanto à invalidez permanente da parte postulante. Por fim, pugna pela total improcedência da ação e trouxe documentos.
Em audiência de conciliação e determinou-se a realização de prova pericial.
Laudo pericial encartado (ID: 23391251)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Pretende a Requerente cobrança dos valores relativo a seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente automobilístico.
A parte Autora assevera que sofreu acidente automobilístico que culminou em lesão corporal com debilidade permanente, e em razão disto, pugna pelo pagamento do seguro obrigatório em razão da invalidez permanente.
Os documentos encartados de ID:22138843 demonstram que a parte Autora foi vítima de acidente automobilístico.
O laudo pericial acostado, atesta que a parte Autora possui lesão no ombro esquerdo, no grau de 50%.
Ultrapassada esta questão, passo a análise do ponto crucial deste feito, qual seja o dever do pagamento do seguro obrigatório em razão do acidente automobilístico e via de consequência, qual o valor a ser atribuído.
O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, por ela se rege, com as alterações da Lei nº 11.482/07.
O artigo 3º da Lei nº Lei 6.194/74, assim dispõe:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;
Como se vê acima, somente no caso de morte a lei é taxativa ao impor pagamento correspondente a R$13.500,00. No entanto, para invalidez permanente, conforme anteriormente mencionado, dispôs ser a indenização de até R$13.500,00.
Desta forma, segundo tabela a indenização importa em 25% na hipótese de perda completa da mobilidade do ombro, o que representa a cifra de R$3375,00. Ocorre que a parte Autora, segundo o laudo pericial tem perda de 50% do uso do ombro esquerdo. Assim, faz jus à indenização em R$1.687,50, logo, considerando que administrativamente já recebeu a quantia de R$ 843,75 faz jus a quantia de R$ 843,75
Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e determino que a Requerida pague ao Requerente o complemento da indenização prevista no art. 3°, II, da Lei n. 6.194/74, ou seja, em R$ 843,75, incidindo correção monetária a partir do recebimento administrativo do seguro e juros de 1% a contar da citação.
Arcará a parte Requerida com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$500,00, nos termos do art. 82 do CPC.
Arcará ainda, a Requerida com o pagamento das custas processuais.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013467-76.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DOUGLAS DESMAREST DURANTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor: R$10.000,00
DESPACHO
Considerando a certidão e extrato de Id. 23565568, retifico a DECISÃO de Id. 23213873, em face da duplidicade de pagamento (depósito de Id. 19673379 e penhora de Id. 19419615).
Assim, expeçam-se dois alvarás, um do valor depositado no Id. 19419615em favor do Credor, e outro do depósito do Id. 19673379 em favor do Devedor.

Após, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050196-33.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: IRENE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
14 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050199-85.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: JERRY ADRIANE NOBRE SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
14 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025661-74.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ITALO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
14 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032680-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025676-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
RÉU: CENTRO DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR COIMBRA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/03/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007033-30.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA LOBATO DE SA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002960-90.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Bancários
AUTOR: REJANE MARIA DE LIRA CAVALCANTI CPF nº 286.227.742-87, AV. RIO MADEIRA 2905, RESIDENCIAL PVH I, BLOCO D, APTO. 14 EMBRATEL - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA DOM PEDRO II 607 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438
SENTENÇA
Vistos,
Banco do Brasil S/A interpôs impugnação à penhora online de ID nº 22575245, no valor de R$ 4.919,40, alegando que há excesso de execução, vez que em 10/09/2018 efetuou o pagamento da execução no valor de R$ 12.562,41. Aduz que os cálculos apresentados pela autora estão totalmente divergentes dos parâmetros técnicos e sentenciais aplicados. Requer sejam os autos remetidos à contadoria para apuração do real valor atualizado da condenação e que seja atribuído efeito suspensivo à impugnação. Ao final, pugna pelo acolhimento da impugnação, declarando o excesso de execução apontado, homologando-se os cálculos do executado, atribuindo como devida a quantia de R$ 12.562,41.
A parte impugnada se manifestou no ID nº 23210132.
É o breve relato.
Decido.
As manifestações da executada não merecem prosperar, eis que, nos termos do art. 525, §4º do CPC, quando o excesso de execução for fundamento da impugnação, a executada deverá declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação.
No entanto, compulsando os autos, percebe-se que a executada não apresentou memória de cálculos, em que pese tratar-se de simples cálculo aritmético, enquanto a parte exequente apresentou no ID nº 21713014 os cálculos de acordo com os índices do TJRO e com os parâmetros de atualização monetária e aplicação de juros fixados na SENTENÇA.
Posto isso, com fundamento no art. 525, §5º do CPC, REJEITO a presente impugnação e, considerando que a penhora de ID nº 22575245 condiz com o valor integral do débito da executada, com fundamento nos arts. 924, II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Custas pela executada.
Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado no ID nº 22575245.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7025331-77.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO TUPINAMBA DE MESQUITA CPF nº 131.964.301-97, RUA CURITIBA 3872, APTO. 02 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Vistos em saneador.
Partes legítimas e bem representadas.
Fixo como ponto contravertido a constatação de invalidez permanente total por acidente de veículo automotor ou redução da capacidade laborativa e grau de invalidez, a ser aferida através de simples laudo médico pericial.

Intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não seja beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
AUTOR: FRANCISCO TUPINAMBA DE MESQUITA CPF nº 131.964.301-97, RUA CURITIBA 3872, APTO. 02 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7035127-58.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: MARIA LUDMILA GOMES DA SILVA CPF nº 748.937.932-68, RUA BOM JARDIM 4881 IGARAPÉ - 76824-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283
REQUERIDO: ADILSON BORGES DA SILVA CPF nº 259.187.296-15, ÁREA RURAL linha 02, LINHA 28, KM 8,5, LINHA 02, COMUNIDADE TERRA SANTA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 10 do CPC, oportunizo a manifestação da parte autora quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido, sob pena de extinção da ação sem análise do MÉRITO. Prazo de 10 dias.
Porto Velho , 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040491-11.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: RENATA CASTRO DO CARMO CPF nº 771.074.542-34, RUA JAMARY 1903 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. ajuizou ação de busca e apreensão contra REQUERIDO: RENATA CASTRO DO CARMO, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi regularmente citada no ID n. 23028798, todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.
É o relatório.
Decido.
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.
Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no

presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7014251-87.2015.8.22.0001
Condomínio, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI II CNPJ nº 13.051.690/0001-50, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475 APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878
EXECUTADO: ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO CPF nº 276.077.985-87, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, CONDOMINIO ICARAI II, CASA 20, RUA 7 APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
O imóvel indicado à penhora não pertence à executada.
Arquivem-se os autos.
Porto Velho 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025384-29.2015.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: GLAUCIA SILVA CPF nº 000.051.722-41, TRAVESSA GOVERNADOR CARLOS MADER 281 CAIARI - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILENE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA CPF nº 102.957.982-20, TRAVESSA GOVERNADOR CARLOS MADER 281 CAIARI - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 23475082, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90,§ 2 º do CPC.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7050243-07.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
Procedimento Comum
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT CNPJ nº 18.120.191/0001-90, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SEM ENDEREÇO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 13 de dezembro de 2018 .
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002672-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MIGUEL BERSCH - RO0008125
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013459-97.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Cara Bela Cosméticos Comércio e Serviços Ltda ME
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
RÉU: BDF NIVEA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a inserção do recolhimento inicial feito sob a lei anterior, agora lançado no sistema de custas, refaço a publicação para a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045466-13.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BASTOS BARREIROS NEVES - DF49901, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ58476, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018506-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: NEUZINDA OLIVEIRA SOARES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o recolhimento de custas judiciais para distribuição de carta precatória

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7018911-56.2017.8.22.0001
Seguro
AUTOR: RONILDO WEMERSON BRAS NOBRE CPF nº 049.072.732-82, ITUMBIARA 9892 JARDIM SANTANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA

CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: RONILDO WEMERSON BRAS NOBRE interpôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Requer o pagamento da indenização no valor de R$ 12.825,00. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
Ata da audiência juntada no ID n. 16437998, juntamente com o laudo pericial.
A parte ré apresentou defesa escrita no ID n. 16543649, alegando a inexistência de prova da invalidez nos autos. Requer a retificação da autuação. Preliminarmente diz que não foram apresentados documentos indispensáveis para a propositura da ação e impugna a gratuidade judiciária concedida. Diz que não foram juntados documentos essenciais à regulação, pois não apresentou seus documentos pessoais e o comprovante de residência. Argumenta que o quantum indenizatório deve se ater aos termos do artigo 3º, II da Lei nº 6.194/74, com as alterações perpetradas pela Lei nº 11.482/2007, que fixa o valor da indenização para os casos de invalidez permanente em "até" R$ 13.500,00, proporcionalmente ao percentual da incapacidade, de acordo com a MP nº 451. Justifica ainda a necessidade de realização de perícia médica para se aferir o grau e a irreversibilidade das lesões sofridas pelo autor. Sustenta que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido apurado na SENTENÇA. Pugna pelo acolhimento da argumentação expendida e pela improcedência do pedido do autor. Juntou documentos.
Determinada a regularização da representação processual do autor no ID n. 17467149.
Réplica apresentada no ID n. 18090717.
Parecer do Ministério Público juntado no ID n. 23311288.
É o relatório.
Decido.
Preliminares
As preliminares arguidas pela parte requerida não merecem prosperar, pois os documentos necessários à propositura da ação foram juntados com a inicial, não merecendo acolhida a alegação.
A gratuidade da justiça foi concedida, pois o autor é menor de idade, estudante, não possuindo renda própria.
MÉRITO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.
A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.
Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente do membro inferior direito, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.
Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente no membro inferior e membro superior esquerdos.
Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:
Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009) – destaque não original
O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 10% em cada um dos membros, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R$ 1.890,00 (R$ 945,00 + R$ 945,00).
Considerando que já houve parte do pagamento na esfera administrativa, este deve ser descontado do montante a ser recebido pelo autor. (ID n. 10118530 = R$ 675,00)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ R$ 1.215,00 (mil duzentos e quinze reais), a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir do pagamento por via administrativa, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
0021211-18.2014.8.22.0001
Perdas e Danos
EXEQUENTE: ZANIAS DE CARVALHO CPF nº 282.214.512-15, RUA RONDÔNIA, S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260

EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A CNPJ nº 16.614.075/0001-00, RUA GRÃO PARÁ, 466 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-341 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 10.445.822/0001-30, RUA GRÃO PARÁ, N. 466 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA GRÃO PARÁ, 466 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-341 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA GRÃO PARÁ, N. 466 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7016281-61.2016.8.22.0001
Locação de Imóvel, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: CARMELUCIA DE ALMEIDA BEZERRA CPF nº 463.288.314-04, RUA CANTARINHO 4313 NOVA FLORESTA - 76807-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: REGIO AFONSO FERNANDES PEREIRA CPF nº 348.574.862-53, RUA POLUX 11377 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Locação de Imóvel, Obrigação de Fazer / Não Fazer em que AUTOR: CARMELUCIA DE ALMEIDA BEZERRA promove em desfavor de RÉU: REGIO AFONSO FERNANDES PEREIRA. Determinada que a parte autora promovesse a citação da parte requerida, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7045083-98.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA CNPJ nº 20.653.586/0001-09, RUA JARDINS Br 364, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: DANIELA LIMA DA CRUZ CPF nº 921.451.832-72, RUA JARDINS KM 702, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARGARIDA, CASA 008 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Despesas Condominiais em que EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA promove em desfavor de EXECUTADO: DANIELA LIMA DA CRUZ. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas iniciais devem ser recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 486 do CPC.
Sem custas finais.
Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7050292-48.2018.8.22.0001
Seguro, Seguro
AUTOR: SIRLEI FERREIRA SANTOS DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ nº 51.990.695/0001-37, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Nem todos os autores foram cadastrados junto ao sistema, assim, anote-se o restante dos atores elencados na inicial e após tornem conclusos para DESPACHO inicial.
Porto Velho 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025652-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO WILSON RELVAS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
RÉU: embrasystem e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025367-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HIGOR PESSOA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
RÉU: Sergio Oliveira e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 10/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de dezembro de 2018.
NILDA VALENTE DE ARAUJO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010268-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THUANE TAIS COSTA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022209-83.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ELOIANA MACHADO SENA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO destes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034718-53.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: VINICIUS GOMES DE MORAIS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049687-39.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANGELISTA SOUSA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018705-13.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ADAO ALVES BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016271-17.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERNANDES RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041158-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIELE CARVALHO BACURI DO SACRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/03/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025183-66.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLICIO BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038730-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARNILSON TAVARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar sobre a petição de ID 2343437.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7050475-53.2017.8.22.0001
ASSUNTO:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MARIA RAQUEL DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
A autora noticia no ID 23289669 que, apesar do agravo de instrumento e da DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela, a requerida não atendeu ao comando judicial.
Portanto, objetivando compelir a ré ao cumprimento da tutela antecipada, majoro a multa inicialmente fixada para R$4.000,00 ao dia de descumprimento.
Para efeito de eventual configuração do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, seja o representante legal da ré intimado PESSOALMENTE sobre a presente DECISÃO, fornecendo-lhe cópia da r. DECISÃO no agravo de instrumento, entre outros documentos essencias, sem prejuízo da intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico.
Deverá o próprio Cartório confeccionar o MANDADO e remeter diretamente à requerida para que cumpra, imediatamente, a liminar, comprovando nos autos.
Expeçam-se os atos COM URGÊNCIA.
Cópia ao MP
Porto Velho, 12 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035912-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO LEITE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7030614-18.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO ACACIO GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando o noticiado ID23064338, determino seja intimado com urgência o INSS, na pessoa do Procurador Federal, por meio de MANDADO, para que no prazo de 48 horas, restabeleça o benefício previdenciário, concedido em DECISÃO de antecipação de tutela ID7190901 e comprove-o nos autos, no prazo de 05 dias.
No mais, decorrido prazo acima estabelecido, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, para requerer o que de direito.
Após, tornem-me conclusos.
quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PROCESSO: 7049963-36.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão
REQUERENTE: B. A. D. C. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: R. E. C. D. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a incial:
1 - Para adequar o valor da causa considerando que nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao saldo devedor em aberto, incluindo as prestações vencidas e as vincendas, a teor do que assevera a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALOR DA CAUSA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - TOTALIDADE DO DÉBITO - O valor da causa nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente deve corresponder ao montante concernente às parcelas vencidas e vincendas na data do ajuizamento da demanda. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação. (TJSP, AI 21700734920158260000 SP 2170073-49.2015.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, DJE 25/09/2015).
2 - Deverá ainda, recolher as custas processuais, no importe de 2% do valor atribuído a causa, na forma do na forma do art. 12, I e § 1º da Lei 3.896/2016 ou em sendo necessário, fazer a complementação delas.
Para tanto, fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho RO quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior

PROCESSO: 7050137-45.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Perdas e Danos, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656
RÉU: LIMA E GIROTO LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora afirmou que não possui recursos para custear as despesas processuais. Entretanto, os fatos relatados na inicial, deixam dúvidas sobre a real condição financeira do autor qualificado como advogado. O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º deterrmina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedid Assim, determino que esclareça sobre sua real situação financeira, ou, que recolha as custas processuais de acordo com a Lei de Custas nº 3.896/2016.
Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Processo nº: 7016838-82.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/10/2015 23:37:33
AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR
RÉU: OI S.A
DECISÃO
Considerando que a empresa Oi S/A, ora requerida, se encontra em Recuperação Judicial nos autos 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, bem ainda que fora determinado a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da data de 21 de junho 2016.
Ante o exposto, suspendo o presente feito pelo prazo de 180 dias. Após, intime-se as partes para que informem a esse juízo, o andamento processual daquela demanda no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049893-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENILDO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/03/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de dezembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039067-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/03/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004705-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. E. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO0004182
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO0004182
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026256-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORSHUAM VINICIUS FERREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/03/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025826-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSANDRO PROTAZIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO0003837, GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - GO31534
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/03/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7015699-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HANS DA SILVA SANTOS
RÉU: OI S.A
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
DECISÃO
Considerando que a empresa Oi S/A, ora requerida, se encontra em Recuperação Judicial nos autos 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, bem ainda que fora determinado a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da data de 21 de junho 2016.
Ante o exposto, suspendo o presente feito pelo prazo de 180 dias. Após, intime-se as partes para que informem a esse juízo, o andamento processual daquela demanda no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7015699-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HANS DA SILVA SANTOS
RÉU: OI S.A
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
DECISÃO
Considerando que a empresa Oi S/A, ora requerida, se encontra em Recuperação Judicial nos autos 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, bem ainda que fora determinado a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da data de 21 de junho 2016.
Ante o exposto, suspendo o presente feito pelo prazo de 180 dias. Após, intime-se as partes para que informem a esse juízo, o andamento processual daquela demanda no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024875-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO0006754, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO0008103
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO0006754, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO0008103
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0014491-69.2013.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTORES: ESPÓLIO DE FRANCISCO ARAÚJO, IRIA QUEIROZ DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DESPACHO
Considerando a migração do processo para o Sistema PJe, bem como os termos do DESPACHO de ID 21195826 (fls 183), intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto aos termos da petição de ID21195823 (fls 173/182, apresentada pela parte requerida, esclarecendo o que entender de direito
sexta-feira, 14 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020867-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: HEBROM SERVICO DE TELECOMUNICACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7011621-24.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
EXECUTADO: CAMILA FAVERO LOSS
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAELA PIQUIA SOARES OAB nº RO5203
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente requer a transferência dos valores depositados para conta corrente indicada no ID 23362698 – pág 1, e após, a extinção do processo.
Proceda o gestor do cartório com a transferência dos valores, conforme requerido, com as anotações e recomendações de praxe.
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos dos artigos 523 c/c 771 e inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.
Custas na forma da lei
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024137-08.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
RÉU: FRANCISCO DE JESUS ALVES VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048786-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
RÉU: SIVONE PINTO SA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050786-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: MAX TEIXEIRA BRAGANCA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7043284-54.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Abatimento proporcional do preço
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTORES: RONIVON DIAS DE JESUS, DAMARIS HERMINIO BASTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256
RÉU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, conforme certificado ID 23569617.
Arquive-se.
sexta-feira, 14 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PROCESSO: 7014743-74.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Contratos Bancários
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
EXECUTADO: TONY FRANK DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188
SENTENÇA
Considerando a petição de ID 23365439 em que o autor informa que a parte requerida satisfez a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PROCESSO: 0010322-05.2014.8.22.0001
ASSUNTO: Perdas e Danos
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAIMUNDO VIVALDO GARCIA DAS NEVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA OAB nº RO5948, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB nº RO6848
EXECUTADO: Banco Sabemi S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230A
SENTENÇA
Homologo a transação nos termos apresentado, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Honorários Advocatícios conforme acordado.
Sem custas (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).
Dispensado o prazo recursal.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

Arquivem-se imediatamente.
Porto Velho, 12 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Processo: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB nº SP357590
EXECUTADOS: BRITA NORTE MINERACAO ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, LUIZ ANTONIO WIETZIKOSKI, FABIO WIETZKOSKI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Considerando os termos da petição de ID 221666656, bem como o instrumento de transação e outras avenças e o instrumento particular de dação em pagamento, apresentados nos Ids 22166679 e 22166690, homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, nos termos do artigo 922 do CPC, determino a suspensão do processo até 30/06/2021, conforme prazo previsto no acordo realizado entre as parte, e por consequência a sua remessa ao Arquivo até que haja pedido de desarquivamento.
Em caso de descumprimento do acordo, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o desarquivamento do processo.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PROCESSO: 7039279-86.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Concurso de Credores
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, JACILDA FERREIRA FARIAS DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
As partes anunciam celebração de acordo de id nº 23364034. Desse modo, considerando que as partes se compuseram, estando o ajuste devidamente assinado pelas partes, representadas por seus respectivos advogados, a homologação e extinção, tal como requerido, é a medida que se impõe.
Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo de id nº 23364034, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do NCPC.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Sem custas.
Honorários advocatícios conforme acordado.
No mais, expeça-se alvará em favor do exequente quantos aos valores depositados nos autos.
P.R.I. e arquive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7020278-52.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Direito de Imagem
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: CEO - CENTRO DE EXCELENCIA ODONTOLOGICA EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855, GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173
SENTENÇA
Homologo o acordo após a SENTENÇA transitada em julgado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da petição de ID 23018254, comprovante do cumprimento da obrigação ID 23018246, bem como a petição do autor informando a satisfação.
Por consequência, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III e 924, II, do CPC.
Custas na forma da lei.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, pois inexiste interesse processual na interposição de recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017487-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: W.Q. TAPIAS NOGUEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
RÉU: RAIMUNDO SILVA MAIA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7034541-21.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Despesas Condominiais
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: IVONE DE MORAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do

MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual Nº 3.896/2016.
P.R.I.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7004873-39.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Espécies de Contratos, Compra e Venda, Transação
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
EXECUTADO: RAIMUNDO JEFERSON DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Ecoville Porto Velho Emprrendimentos Imobiliários Ltda em desfavor de Raimundo Jeferson de Almeida, as partes informaram realização de acordo, cujos termos constam no ID 22959331, requerendo a sua homologação e suspensão do processo.
Indefiro a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, Homologo o acordo e com fundamento no art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento.
Sem custas (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários conforme acordado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveiro Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7009490-08.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Despesas Condominiais
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA OAB nº RO6708, THAIS APOLINARIO DE BRITO OAB nº RO8400
EXECUTADO: MILENE SUELI SOUZA COELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Condomínio Um Total Ville em face de Milene Sueli Souza Coelho e ordeno seu arquivamento.
Sem Custas na forma da lei (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários conforme acordado.
Proceda a escrivania com o cancelamento/exclusão da audiência de tentativa de conciliação designada par ao dia 09/08/2018 às 08h30min no CEJUSC.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado desta e, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050696-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIANE DA SILVA BORGES e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
RÉU: GABRIELA DE CASTRO NAVES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032537-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ELIANA ALVES LEITE e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
RÉU: CARLOS LUIZ DA SILVA - ME
Advogados do(a) RÉU: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO0000178
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7010617-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO
RÉU: OI S.A
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DECISÃO
Considerando que a empresa Oi S/A, ora requerida, se encontra em Recuperação Judicial nos autos 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, bem ainda que fora determinado a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da data de 21 de junho 2016.
Ante o exposto, suspendo o presente feito pelo prazo de 180 dias. Após, intime-se as partes para que informem a esse juízo, o andamento processual daquela demanda no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7010617-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO
RÉU: OI S.A
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DECISÃO
Considerando que a empresa Oi S/A, ora requerida, se encontra em Recuperação Judicial nos autos 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, bem ainda que fora determinado a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da data de 21 de junho 2016.
Ante o exposto, suspendo o presente feito pelo prazo de 180 dias. Após, intime-se as partes para que informem a esse juízo, o andamento processual daquela demanda no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000109-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELCIRO PASSOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: FORTILUX INFORMATICA E PARTICIPACOES LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/03/2019 Hora: 11:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 08/10/2018 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025749-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANO LEONARDO FLACH
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NUNES CARDOSO - MS21559
RÉU: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: GLAUCO OMAR CELLA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400A, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI OAB nº RO6875, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
REQUERIDO: Todas As Pessoas Que Esbulham O Imovel
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993
DECISÃO
Vistos.
Colhidas as devidas manifestações, e não havendo qualquer objeção, expeça-se o necessário para o cumprimento da SENTENÇA, procedendo-se com todo o
desforço prático para a desocupação do imóvel objeto da lide e sua reintegração à efetiva posse do autor, adotando-se as devidas cautelas para execução da ordem, inclusive requisitando-se reforço e apoio da Polícia Militar.
Intime-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010599-91.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, DANILO

CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, FABIO JOSE REATO - RO0002061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018201-97.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CLIUCE SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: ANDREI LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogados do(a) RÉU: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO0002157, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7003767-13.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Data da Distribuição: 06/08/2015 10:17:07
Requerente: QUEIROZ E CIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Requerido: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
QUEIROZ E CIA LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de cobrança em face de JOSÉ BORGES DA SILVA E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que é credora dos requeridos na quantia de R$ 24.912,14 (vinte e quatro mil novecentos e doze reais e quatorze centavos), referente ao saldo remanescendo inadimplido dos contratos nº 6054 e nº 6088.
Alegou ainda, que o primeiro requerido realizou as duas compras na loja autora, ficando como fiador dos contratos o segundo requerido. Diante disso, vencida e não cumprida a obrigação, busca a tutela jurisdicional, para que o devedor e o fiador cumpram o que lhes cabe e paguem os valores devidos. Com a inicial juntou documentos.
A empresa autora requereu a desistência em relação ao requerido José Borges da Silva. (id nº 4605311)
Citado, o requerido Luiz Carlos de Oliveira apresentou contestação (id nº 7198685), aduzindo, em resumo, sobre a nulidade do contrato, em razão do mesmo não constar valores, condições, prazos e vencimentos. Aduziu também, que não reconhece sua assinatura no contrato juntado com a inicial, negando ter se comprometido como fiador. No mais, pugnou pela improcedência da pretensão inicial.
Deferida a exclusão do requerido José Borges da Silva do polo passivo. (id nº 9285149)
Houve réplica. (id nº 9955373)
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram somente pela produção de prova testemunhal. (id nº 11054738 e 11333051)
Os autos foram remetidos a mediação, todavia o procedimento restou prejudicado em razão da ausência do requerido. (id nº 19199450)
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, NCPC).
Cabe sinalizar que o requerido não requereu prova pericial, único meio técnico capaz de evidenciar que não assinou o documento apresentado nos autos. Outrossim, a parte autora apresentou o contrato de id nº 861091, onde a assinatura do requerido é bastante semelhante à da procuração juntada com a contestação. Portanto, impertinente o pedido de prova oral, ficando autorizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o MÉRITO da causa.
O pedido é procedente.
Não há que se falar em qualquer nulidade, muito menos que fiador não tem responsabilidade sobre as parcelas anteriores a novação. Isso porque o requerido assinou a contrato de id nº 861091, ficando como devedor solidário dos contratos de nº. 6054 e 6088, no qual já existiam.
No caso, então, existiu sim a transação, alterando forma, local e dia do vencimento, mas a obrigação ainda é a mesma. Assim, no momento em que o requerido anuiu com o contrato como fiador, tinha conhecimento dos valores que seriam cobrados de ambos os contratos. Não pode agora, alegar que não tem responsabilidade sobre os valores inadimplidos, querendo exonerar da obrigação. Assim, caso não tivesse a intenção de assiná-lo, bastaria se recusar.
Ainda, constou da cláusula décima do contrato, a obrigação solidária do fiador por eventuais débitos do contrato, com expressa renúncia ao benefício de ordem, razão pela qual consiste em faculdade do credor dirigir a cobrança exclusivamente em face do fiador. (id nº 861091)
Depreende-se, pois, que a procedência do pedido é medida que se impõe, ressaltando-se que os fundamentos aduzidos pela parte requerida não se mostram pertinentes, qual seja, exonerar-se do contrato de fiança firmados pelas partes.
Assim sendo, a parte autora se desincumbiu da sua obrigação processual, na medida em que demonstrou a existência do pacto

entre as partes. Haja vista a alegação de inadimplência, caberia ao requerido comprovar o cumprimento da obrigação contratual. Entretanto, não o fez, de sorte que as alegações do autor são acolhidas.
III – DISPOSITIVO
Ante exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar o requerido a pagar a parte autora a quantia de R$ 24.912,14 (vinte e quatro mil novecentos e doze reais e quatorze centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros de 1% ao mês desde a citação.
Em razão da sucumbência, deverá a requerida arca com as despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios que fixo em 10%, do valor da condenação, com esteio no § 2º do artigo 85 do novo CPC.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7003767-13.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Data da Distribuição: 06/08/2015 10:17:07
Requerente: QUEIROZ E CIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Requerido: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
QUEIROZ E CIA LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de cobrança em face de JOSÉ BORGES DA SILVA E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que é credora dos requeridos na quantia de R$ 24.912,14 (vinte e quatro mil novecentos e doze reais e quatorze centavos), referente ao saldo remanescendo inadimplido dos contratos nº 6054 e nº 6088.
Alegou ainda, que o primeiro requerido realizou as duas compras na loja autora, ficando como fiador dos contratos o segundo requerido. Diante disso, vencida e não cumprida a obrigação, busca a tutela jurisdicional, para que o devedor e o fiador cumpram o que lhes cabe e paguem os valores devidos. Com a inicial juntou documentos.
A empresa autora requereu a desistência em relação ao requerido José Borges da Silva. (id nº 4605311)
Citado, o requerido Luiz Carlos de Oliveira apresentou contestação (id nº 7198685), aduzindo, em resumo, sobre a nulidade do contrato, em razão do mesmo não constar valores, condições, prazos e vencimentos. Aduziu também, que não reconhece sua assinatura no contrato juntado com a inicial, negando ter se comprometido como fiador. No mais, pugnou pela improcedência da pretensão inicial.
Deferida a exclusão do requerido José Borges da Silva do polo passivo. (id nº 9285149)
Houve réplica. (id nº 9955373)
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram somente pela produção de prova testemunhal. (id nº 11054738 e 11333051)
Os autos foram remetidos a mediação, todavia o procedimento restou prejudicado em razão da ausência do requerido. (id nº 19199450)
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, NCPC).
Cabe sinalizar que o requerido não requereu prova pericial, único meio técnico capaz de evidenciar que não assinou o documento apresentado nos autos. Outrossim, a parte autora apresentou o contrato de id nº 861091, onde a assinatura do requerido é bastante semelhante à da procuração juntada com a contestação. Portanto, impertinente o pedido de prova oral, ficando autorizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o MÉRITO da causa.
O pedido é procedente.
Não há que se falar em qualquer nulidade, muito menos que fiador não tem responsabilidade sobre as parcelas anteriores a novação. Isso porque o requerido assinou a contrato de id nº 861091, ficando como devedor solidário dos contratos de nº. 6054 e 6088, no qual já existiam.
No caso, então, existiu sim a transação, alterando forma, local e dia do vencimento, mas a obrigação ainda é a mesma. Assim, no momento em que o requerido anuiu com o contrato como fiador, tinha conhecimento dos valores que seriam cobrados de ambos os contratos. Não pode agora, alegar que não tem responsabilidade sobre os valores inadimplidos, querendo exonerar da obrigação. Assim, caso não tivesse a intenção de assiná-lo, bastaria se recusar.
Ainda, constou da cláusula décima do contrato, a obrigação solidária do fiador por eventuais débitos do contrato, com expressa renúncia ao benefício de ordem, razão pela qual consiste em faculdade do credor dirigir a cobrança exclusivamente em face do fiador. (id nº 861091)
Depreende-se, pois, que a procedência do pedido é medida que se impõe, ressaltando-se que os fundamentos aduzidos pela parte requerida não se mostram pertinentes, qual seja, exonerar-se do contrato de fiança firmados pelas partes.
Assim sendo, a parte autora se desincumbiu da sua obrigação processual, na medida em que demonstrou a existência do pacto entre as partes. Haja vista a alegação de inadimplência, caberia ao requerido comprovar o cumprimento da obrigação contratual. Entretanto, não o fez, de sorte que as alegações do autor são acolhidas.
III – DISPOSITIVO
Ante exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar o requerido a pagar a parte autora a quantia de R$ 24.912,14 (vinte e quatro mil novecentos e doze reais e quatorze centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros de 1% ao mês desde a citação.
Em razão da sucumbência, deverá a requerida arca com as despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios que fixo em 10%, do valor da condenação, com esteio no § 2º do artigo 85 do novo CPC.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7050152-14.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Inadimplemento
CLASSE PROCESSUAL: Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes COOPERATIVA DE CREDITO CAPITAL FORTE - SICOOB CREDIFORTE e THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada.
A requerida pagará ao credor o valor de 12 (doze) parcelas iguas e sucessivas no valor de R$ 904,23, mediante depósito/transferência na conta corrente de titularidade do devedor (cláusula segunda do contrato de confissão de dívida).
Os pagamentos deverão ser feitos nos termos do contrato de confissão de dívida, ID 23613251.
Ante o exposto, Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,III-b, ambos do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado desta e, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003001-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE LUIZ SILVA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Fica o perito Urbano de Paula Filho, intimado, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição juntada pela parte autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0025674-71.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO MARIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047964-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVINO SPACK
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição (pagamento da condenação) ID 23236746

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023045-92.2018.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: RIVALTER VIEIRA, RUA CABO VERDE 2181, - DE 2060/2061 A 2260/2261 TRÊS MARIAS - 76812-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA 227, GR406 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Expeça-se alvará da quantia depositada em conta judicial.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021748-50.2018.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: REGINALDO DO NASCIMENTO FERNANDES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6387 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, - 76804-120 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA 227, GR406 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Expeca-se alvará da quantia depositada em conta judicial.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024675-86.2018.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: ESTEFANIO CLEIDE FERREIRA, RUA DOM PEDRO II 3161 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA 227, GR406 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Expeça-se alvará da quantia depositada em conta judicial.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7045284-90.2018.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: SP MUNHOZ E CIA LTDA - ME
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO OAB nº RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA OAB nº RO7491
Requerido: RÉU: MADSON MARCELO RAMOS DE LIMA
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7050107-10.2018.8.22.0001
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: MARILSA DOS SANTOS BRANDAO
ADVOGADO DO AUTOR: JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória cumulada com danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por Marilsa dos Santos Brandão em face Banco do Brasil S/A.
Pelos termos da inicial e, em consulta ao Sistema PJE, verifica-se que o processo distribuido junto ao 4º Juizado Especial Civel, (7048555-10.2018.8.22.0001), envolvendo as mesmas partes, encontra-se pendente de análise, ID 2305654, portanto, há duplicidade no ajuizamento de ação.
Pelo exposto, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 485, V, do Código de processo Civil.
Custas na forma da lei.
Registre-se. Após, arquivem-se com baixa
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7036750-60.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033
EXECUTADO: JANAINA DILAMAR DA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
SENTENÇA
As partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do processo Id 23390310. Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III,alínea b do NCPC.
Sem custas nos termos do art. 8º, III da Lei 3.896/2016.
Honorários advocatícios conforme acordado.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. Publique-se.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7036759-22.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033
EXECUTADO: JANAINA DILAMAR DA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
SENTENÇA
As partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do processo Id 23390026. Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III,alínea b do NCPC.
Sem custas nos termos do art. 8º, III da Lei 3.896/2016.
Honorários advocatícios conforme acordado.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho, 11 de Dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7033695-38.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Assembléia, Despesas Condominiais
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: WOLMAR DE MELOS PESCADOR
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
RÉU: PÚBLIO FRANCISCO JOSÉ REDANA DO PRADO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Considerando o pedido ID 17177385, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida e ordeno seu arquivamento.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual Nº 3.896/2016.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7017603-82.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Contratos Bancários
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: MILENIO COMERCIAL LTDA - ME, TACITO FERREIRA PIMENTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos, etc.
Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: DANIELE CARVALHO BACURI DO SACRAMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cumulado com requerimento de baixa de inscrição negativa nos órgãos de restrição ao crédito.
Passo a analisar o pedido de tutela
No caso, verifica-se que a probabilidade do direito reside no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome em cadastro de restrição de crédito e afirma que desistiu do cursar o ensino superior, por questões particulares e nem chegou a se matricular, vez que nem foi avisada sobre o resultado da prova, nãopossui vínculo algum com a requerida, posto que a prova vestibular não onerava custos.
Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da irregular negativação do seu nome junto as empresas arquivistas em razão de não ter mantido relação jurídica com a requerida decorrente do contrato de financiamento de veículo.
De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta do autor, na narrativa inicial, imputa à parte requerida a manutenção de restrição do seu nome junto as empresas arquivistas causando-lhe dano e abalo por impedir a realização de transações comerciais.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pelo autor e DETERMINO que a requerida União Norte do Paraná de ensino Ltda – Unopar, promova a retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$5.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, -os termos do art.330, CP, devendo o autor, em caso de descumprimento da ordem pelo réu, comunicar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa.
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.
Também, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório CPE nas dependências da Sala (CEJUSC -, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência designada, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).
A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Porto Velho, 05 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7024864-98.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Contratos Bancários
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: D. F. MARINCK - ME, DAVI FERREIRA MARINCK
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id.20413931. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Intime-se
quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7050570-83.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
EXECUTADO: RAFAELA MARIA BARBOSA SOBRINHA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de Id 21540990. Proceda a escrivania da CPE com a expediação de ofícios aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (Caerd, Ceron, Detran e Operadoras de Telefonia) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o processo, requerendo o que entender de direito, sob pena sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
quarta-feira, 5 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7032938-10.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Desapropriação de Imóvel Urbano
CLASSE PROCESSUAL:Desapropriação
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
RÉU: ROQUE LEGRAMANTI
ADVOGADO DO RÉU: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153
DESPACHO
Manifeste-se a parte requerente acerca da petição e documentos de ID 22675808, 22675826, 22675845 e 22675855, no prazo de 10 dias.
quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7019691-64.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MATIAS SEBASTIAO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Manifeste-se o perito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos termos da petição de ID 21803260, apresentada pela parte requerida, esclarecendo o que entender de direito.
Expeça-se o necessário
quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7028722-11.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Juros de Mora - Legais / Contratuais
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB nº RO3453
EXECUTADO: MARIA MONTEIRO LINS
ADVOGADO DO EXECUTADO: EMILSON LINS DA SILVA OAB nº RO4259
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos da petição ID 2265729.
quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7030695-30.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Compromisso
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDENILSOM DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
EXECUTADO: JANDIR SOMERA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
DESPACHO
Ante a inércia do exequente, proceda-se com a intimação do credor para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ante a inércia do exequente, proceda-se com a intimação do credor para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7011153-94.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: LUZENILDE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em Cédula de Crédito Bancário em Alienação Fiduciária em que a liminar foi deferida sob o ID 1120431, contudo, o bem não foi encontrado, tampouco o requerido, motivo pelo qual a parte autora pugnou sob o ID 18922987 pela conversão da ação de busca e apreensão em execução.
Passo à análise do pedido de conversão.
Com efeito, considerando que o réu ainda não foi citado, é possível emenda à petição inicial, com a conversão da ação proposta em outra (cf. art. 329, I do CPC). Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, não podendo, destarte, ser-lhe subtraída a possibilidade de emenda da inicial para transformar a busca e apreensão em execução, tal como pleiteado em primeiro grau.
Ocorre que a cédula de crédito bancário é título executivo

extrajudicial representativo da operação de crédito firmada entre as partes, o que autoriza a execução da dívida, desde que presentes os requisitos contemplados nos arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, in verbis:
Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2°. (…) § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, (…). Art.29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...). Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PROCURAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITOS. LEI Nº 10.931/2004. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, as nulidades somente devem ser decretadas se comprovada a existência de efetivo prejuízo. 2. O artigo 28 da Lei 10.931/2004 confere executividade à cédula de crédito bancário, outorgando-lhe certeza, liquidez e exigibilidade, desde que emitida em conformidade com os requisitos legais. 3. A cédula de crédito bancário goza de status de título executivo extrajudicial em razão do art. 28 da Lei 10931/2004 c/c art. 585, VIII, do CPC, motivo pelo qual não há exigência de assinatura de duas testemunhas, prevista no inciso II do art. 585 do CPC, para que esse tipo de documento seja reconhecido como título executivo. 4. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (Acórdão n.769645, 20130020279246AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 21/03/2014. Pág.: 189).
O documento apresentado constitui título executivo extrajudicial, pois revestido de certeza, liquidez e exigibilidade e está instruído com a planilha de cálculos. Portanto, diante do fundamento acima exposto, em atenção ao princípio da economia processual, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, em execução por título extrajudicial.
Proceda a escrivania a anotação da conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.
Considerando o aditamento do pedido inicial em relação ao valor da causa, proceda-se a parte autora a complementação das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Somente após, cite-se em execução, expedindo-se o necessário
quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7008126-98.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Compra e Venda, Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Sumário
AUTOR: RITA DE CACIA MOREIRA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO OAB nº RO4203
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Defiro os termos da petição de ID 19618624, com relação a desistência da autora em face do requerido Marcos Aurélio Ramos e, no que se refere a citação da requerida Sandra Barboza Silva, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o endereço completo da requerida Sandra Barboza Silva para citação, sob pena de extinção.
Proceda o gestor do Cartório com os atos pertinetes para exclusão do requerido e citação da requerida Sandra Barboza Silva.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, concluso para extinção.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7034897-50.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização do Prejuízo
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: RONALDO PELLUCIO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: PORTO AUTOS S.A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO MARCELO CORDEIRO DA SILVA OAB nº PE19278, MARIA KATIA BATISTA MARTINS OAB nº AM9581, MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO OAB nº PE24592
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos da petição e documentos apresentados, Ids 22442973 e 22443042. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise.
quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7006346-31.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: UNELSON FIGUEIREDO FRANCA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo ID 21753660. Proceda a escrivania com os atos pertinentes. Defiro o pedido de dilação de prazo ID 21753660. Proceda a escrivania com os atos pertinentes.
quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7030117-33.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Cheque
CLASSE PROCESSUAL:Monitória
AUTOR: VINICIUS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA OAB nº GO46806
RÉU: A. S. PETRI EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em que pese os termos da petição de Id 2097780, para parcelamento das custas, verifica-se que a parte autora é comerciante e o valor das custas importam em R$ 101.94. Desta feita, INDEFIRO o parcelamento das custas, pois o artigo art. 98, § 6º) do CPC, refere-se a despesas processuais. Assim intime-se o autor para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038128-51.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Abuso de Poder
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ELETRONS CADASTRAMENTO LTDA. - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE OAB nº BA19506
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o complemento das custas processuais, nos termos do art 12, I, § da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7015796-95.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: CLEUZA APARECIDA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os Documentos juntados de ID's 23645037 e 23645049.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7024733-89.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão
REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB nº PR30998
REQUERIDO: LEONARDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro os pedidos da petição de ID 21482549. Recolha o autor as custas da diligência do Ofícial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Proceda a CPE com o desentranhamento do MANDADO ID 19548630 consignando os benefícios do art. 212, §2º e 782, 2§ do CPC.
quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7037194-30.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Aposentadoria por Invalidez
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ROSANA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos em saneador.
Atento aos autos, entendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que oficie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo.
Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.
O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO.
Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental.
Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)

O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.
No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7050121-91.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
REQUERIDO: GERALDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao valor do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).
Considerando a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos.
Em caso de pagamento correto (2% sobre o valor da causa), cumpra-se a determinação contida abaixo.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DADOS DO REQUERIDO E DO BEM: GERALDO AUGUSTO DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, profissão SERVIDOR PUBLICO, devidamente inscrito(a) no CPF/CNPJ sob nº 584.244.072-53, com endereço/domicílio na R CORINTHIANS, 6680 - LAGOINHA - PORTO VELHO/RO - CEP: 76829-786 AV GOV JORGE TEIXEIRA 3766 - INDUSTRIAL - PORTO VELHO/RO - CEP: 76821-092. VOLKSWAGEN - PARATI SURF G4 1.6 FLEX 4P (AG) COMPLETO - 2010/2010 - BRANCA - NED4491 - 9BWGB05WXAP085112 - 196917689
Porto Velho RO quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7028607-82.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Despejo para Uso Próprio
CLASSE PROCESSUAL: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169
RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DA CRUZ MOREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda para recolher custas iniciais, a parte autora quedou-se inerte.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se
Porto Velho, 12 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7043825-53.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: CRISTHINA C. LOPES FERREIRA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Determinada a emenda para recolher custas iniciais, a parte autora quedou-se inerte.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se
Porto Velho, 12 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveria Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7044657-86.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: CORINGA CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Determinada a emenda para recolher custas iniciais, a parte autora quedou-se inerte.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se
Porto Velho, 12 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7007872-96.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: DEBORA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Proceda com alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. A executada cumpriu integralmente com a obrigação, conforme comprovante de depósito inserido no processo. O exequente requer a expedição de alvará e arquivamento do processo.
Atento as recomendações, expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas na forma da lei.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7023561-49.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Execução Contratual
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGUILERA & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706
EXECUTADOS: SCANDIESEL PECAS E SERVICOS DE MOTORES DIESEL LTDA. - ME, JONATAS RAFAEL DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução certa proposta por AGUILERA E Cia Ltda em desfavor de Scanciesel Peças e Serviços de Mootes Diesel Ltda. A citação do requerido restou infrutífera. Houve a intimação do autor para impulsionar o processo no prazo de 05 (cinco) dias, os termos do art. 485,II,III, §1º do CPC, o que decorreu o prazo. O autor manifestou-se intempestivamente reqeurendo prazo de 30 dias, sendo indeferido e concedido o prazo de 05 dias, ficando inerte o autor.
Considerando que o processo encontra-se paralisado aguardando providência há mais de 30 (trinta) dias. Assim, resta evidente a falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, na medida em que o processo não pode permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, pela perda do objeto, o que faço com lastro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Após as providências necessárias, arquivem-se.
Trata-se de ação de execução certa proposta por AGUILERA E Cia Ltda em desfavor de Scanciesel Peças e Serviços de Mootes Diesel Ltda. A citação do requerido restou infrutífera. Houve a intimação do autor para impulsionar o processo no prazo de 05 (cinco) dias, os termos do art. 485,II,III, §1º do CPC, o que decorreu o prazo. O autor manifestou-se intempestivamente reqeurendo prazo de 30 dias, sendo indeferido e concedido o prazo de 05 dias, ficando inerte o autor.
Considerando que o processo encontra-se paralisado aguardando providência há mais de 30 (trinta) dias. Assim, resta evidente a falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, na medida em que o processo não pode permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, pela perda do objeto, o que faço com lastro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Após as providências necessárias, arquivem-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7030522-69.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Causas Supervenientes à SENTENÇA
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CELIA TRINDADE SEVERINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, proposta por Celia Trindade Severino em desfavor de Marcia Aparecida da Silva e outros.
Contudo, verifica-se que o processo físico foi integramente digitalizado e inserido no sistema PJE com a mesm numeração, ou seja, nº 0012717-33.2015.8.22.0001, ocorrendo a duplicidade de processo.
Com essas considerações a extinção deste feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
Sem custas.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Translade-se cópia da referida SENTENÇA para os autos originários, intimado o credor para requer o de direito.
P. R. I.
Porto Velho, 05 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz dde Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7038658-55.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
REQUERIDO: FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
DADOS DO RÉU E VEÍCULO: FRANCISCO GOMES DA SILVA, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 220.132.612 68, residente e domiciliado à ITATIAIA 9664, MARIANA, PORTO VELHO/RO CEP 76813502. MARCA/MODELO: GM/CELTA 4P SPIRIT (NACIONAL) ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2010/2011 COR: VERDE PLACA: NCG0995 CHASSI: 9BGRX48F0BG110345.
Porto Velho RO quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0002077-05.2014.8.22.0001
ASSUNTO: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
CLASSE PROCESSUAL: Embargos à Execução
EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EMBARGADO: BENJAMIN CARMO DE ARAUJO
ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
DECISÃO
Indefiro os pedidos das petições de ID's 22340990 e 23255422

porque no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0800699-76.2017.8.22.0000 (trânsito em julgado em 03/10/2017) a 1ª Câmara Cível determinou o desbloqueio e liberação dos valores depositados nos autos n. 0004945-87.2013.822.0001 e 0002077-05.2014.822.0001 que ultrapassassem a quantia de R$ 115.000,00 em favor da embargante.
Aliás, já existiam Decisões datadas de 11/04/2018 e 07/05/2018 de fls 328 e 331 (ID 21536541) determinando a expedição de Alvará à Santo Antônio Energia S.A. nos exatos termos do acórdão.
Por fim, defiro o pedido da embargante constante no ID 21733568. Expeça-se alvará judicial dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos em nome do advogado FRANCISCO LUIS N. FLUMINHAN – OAB/RO 8011, devendo a aludida conta ficar zerada.
Com o levantamento, arquivem-se estes e os autos de execução de título extrajudicial n. 0004945-87.2013.8.22.0001.
Intimem-se.
Porto Velho, 12 de Dezembro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7031755-72.2016.8.22.0001
ASSUNTO:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ELIANE AGUIAR DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, MONIQUE LANDI OAB nº RO6686
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Proceda a CPE com a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7040219-51.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Desconsideração da Personalidade Jurídica
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: DENTAL SAUDE LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
RÉUS: LAZARA GARCIA MACHADO, EVLAB IND E COM DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP, LILIA ALVES BONFIM
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Defiro o pedido de expedição de carta de crédito, devendo o cartório intimar a exequente para apresentar as informações necessárias para a respectiva expedição.
Após, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se oa autos ao arquivo com as anotações necessárias, salientando que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Intime-se.
quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7029448-14.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JONATHAS LUCEMA CAVALCANTI, DERLY ALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ISAIAS MARINHO DA SILVA OAB nº RO6748
DESPACHO
Com razão exequente. Defiro os termos da petição de ID 22860420.
Proceda o cartório do CPE com as alterçãoes pertinentes para exclusão do executado Jnathas Lucema Cavalvanti.
No mais, intime-se o executado Derly Alves Teixeira para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.
quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7035661-02.2018.8.22.0001
Acidente de Trânsito
Procedimento Sumário
AUTOR: TARLEI SANTOS CAETANO
ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363
RÉU: FABRICIO TIAGO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando a natureza da causa, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo senhor Diretor de Cartório junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem

a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 05 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Dirieto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7011630-15.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Liminar
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: RAMIRO PATRICIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862
RÉU: JORGE CHEDIAK JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Os argumentos de fato e de direito expostos na inicial, e os elementos de prova com ela coligidos, não são aptos a permitir a suficiente verificação da concretude dos fatos e a necessária aferição da verossimilhança do direito invocado, indicando ser prudente analisar o cabimento ou não da antecipação pretendida imediatamente após a defesa inicial do adverso.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designa pelo Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - localizado na Rua Quintino Bocaiúva, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Cite-se e Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7016838-82.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/10/2015 23:37:33
AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR
RÉU: OI S.A
DECISÃO
Considerando que a empresa Oi S/A, ora requerida, se encontra em Recuperação Judicial nos autos 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, bem ainda que fora determinado a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da data de 21 de junho 2016.
Ante o exposto, suspendo o presente feito pelo prazo de 180 dias. Após, intime-se as partes para que informem a esse juízo, o andamento processual daquela demanda no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009109-68.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
RÉU: JARBAS CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca dos ARs NEGATIVOs NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063511-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEI FERNANDES DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018392-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: GRIFF - COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão

do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015932-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA SHERIDAM DAMASCENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010774-78.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029391-93.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUIZA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo nº: 7040043-09.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Réu: EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a publicação do edital expedido, observando o disposto no art. 257, II, do CPC
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043108-75.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7018767-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039530-41.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMYR CAMELO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
EXECUTADO: REGINALDO NUNES DE MACEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS - RO0001081
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034073-28.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO CHAVES PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048128-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL - PB15535
EXECUTADO: VITOR LOPES VIEIRA DE MELLO - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Em caso de pedido para expedição de MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7020148-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO JORGE SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, no prazo de 5 dias, para apresentar quesitos ao perito.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013200-70.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DANTAS DA COSTA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018313-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DEUZIMAR DANIEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033299-27.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: VANDA DE ALBUQUERQUE MOREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDO: MARIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência, conforme determina o DESPACHO id 23605395.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029259-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVESTRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015251-25.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: LUCIVALDO ALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para dizer se foi realizada a pericia designada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013434-52.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GEO ECONOMICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCENO JOSE DA SILVA - RO0004640, EDNEIA UETE MASSARANDUBA - RO6442
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE LIMA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7039590-43.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: SUZANA CRISTINA BROGIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021732-65.2011.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO0006320A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: ANDERSON ANDRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013158-55.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: RUBENS LIMA DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025985-30.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: GEOPLAN - GEOLOGIA E CONSTRUCOES EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025350-49.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RAIMUNDO PIMENTEL DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: DALVA COELHO DE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Processo nº: 0011011-54.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: WILSON BRAZ LIMA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Réu: RÉU: CONSTRUTORA BS S.A. e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005730-51.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824
RÉU: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Em caso de pedido para expedição de MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo nº: 7033471-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: PATRICIA APARECIDA BENTO NOGUEIRA CESARIO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO0006505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos cópia do seu Cartão do SUS, conforme determinado no DESPACHO de ID. 22696417. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022880-45.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO8826
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO8826
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018709-16.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7057820-07.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG0086037
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG0086037
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para a efetuar o pagamento dos honorários periciais, devendo juntar nos autos a guia de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046911-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente intimada em termos de prosseguimento quanto ao cumprimento de SENTENÇA já iniciado. Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042413-58.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEIDE TEREZINHA DA FONSECA LAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do extrato da conta judicial ID 23666358.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036891-79.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARCELO MARINHO LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028560-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
RÉU: FERNANDO CESAR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036893-49.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA AUXILIADORA FREITAS DE ALENCAR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível
4ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7017668-48.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIVINO BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, conforme petição nos autos, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando

para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018
IRENE COSTA LIRA SOUZA

Processo nº: 7017731-68.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO DEVILLE
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Réu: EXECUTADO: LEONEL DA SILVA PINTO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Intimação
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
Vistos, Diante do depósito realizado a título de pagamento (Id. 19494385 e 19494392), bem como da aceitação do exequente (22628710), nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por EXEQUENTE: CONDOMINIO DEVILLE CONTRA EXECUTADO: LEONEL DA SILVA PINTO e, via de consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P.R.I Porto Velho - quarta-feira, 14 de novembro de 2018.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004480-15.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA e outros (12)
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000910-86.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: BENILDO TEIXEIRA DE MIRANDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045411-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANK DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012155-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO MAGELA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023512-42.2016.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Correção Monetária, Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ROSA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: CASTIEL FERREIRA DE PAULA OAB nº RO8063, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO OAB nº RO555, ELTON JOSE ASSIS OAB nº RO631
DESPACHO
Realizada pesquisa de bens pertencentes a parte requerida/executada, por meio do sistema RENAJUD, desta forma, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando a resposta à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 16 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024271-35.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELIGTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CECCATTO - RO0000111, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE0019353
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030093-05.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: EVELIN RITA DURAN ALBUQUERQUE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034257-13.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: WANDERSON ALVES DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva composta, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como trazer o endereço completo (CEP) para a citação da parte requerida, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgav@tjro.jus.brProcesso n. 7044220-45.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral
AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS ANJOS BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ GONZAGA DOS ANJOS BRITO em face deRÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A.
O pedido de tutela provisória urgente foi deferido (Id. 23358976 - fls. 61/63) nos seguintes termos:
"Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora e DETERMINO que a requerida forneça, no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas, a guia para o atendimento médico, sob pena de multa diária em caso de descumprimento."
O MANDADO foi devidamente cumprido, no dia 07 de dezembro de 2018, conforme consta na certidão Id. 23395558 - fl. 67.
Em análise dos autos, vislumbro que aludida DECISÃO se encontra hígida, inexistindo, portanto, razões para a recusa do cumprimento, conforme noticiado pelo autor Id. 23579463 - fls. 72/74.
Assim sendo, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 12 horas, adote as medidas cabíveis para emissão das guias de atendimento médico do autor, sob pena de eventual caracterização de crime de desobediência.
Considerando a natureza da causa, em razão do descumprimento de ordem judicial, situação que pode trazer prejuízos à vida do requerente, arbitro a multa diária no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), a contar da data do decurso do prazo (72 horas), até o limite de 10 dias.
Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 14 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO (que deverá ser cumprido pelo oficial de justiça PLANTONISTA)
NOME: AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA DE RONDÔNIA S/A, inscrita no CNPJ n. 84.638.345/0001-6
ENDEREÇO: Av. Calama, n. 2615, Liberdade, CEP: 796.803-884, Porto Velho-RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021631-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: MARIA DE JESUS BENTES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034904-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAUDER NECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045802-17.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO JACOB e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033801-63.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: ANA MARIGENES LOPES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Em caso de pedido para expedição de MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043133-25.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: MAURICEIA BARBOSA DA SILVA MESABARBA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
4ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7002166-64.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7052387-22.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Correção Monetária, Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou parcialmente frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho - terça-feira, 20 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043457-78.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Em caso de pedido para expedição de MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030703-70.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: G F RIBEIRO FILHO EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021565-43.2014.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SEBASTIAO CONTI NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS - RO000030B
REQUERIDO: SOLIVAM XAVIER e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029241-83.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELDES BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
RÉU: JANETE APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado ID23539914.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006059-63.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: ROGERIO LIMA BARRETO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 15 DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053048-64.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
RÉU: J A SANTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Devidamente citada, a parte requerida deixou escoar o prazo sem manifestação. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001101-34.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: EVERLAINE SOUTO BOEGE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043270-70.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão dos ARs NEGATIVOs NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 0004696-05.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: CARLOS BARROS ELIAS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7048574-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. T. M.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
RÉU: LATAM LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Com isso, tornem conclusos para deliberações.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003740-30.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: LURDES DA SILVA PIRES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento do valor remanescente para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Processo nº: 0006646-15.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: MARCIO OLIVEIRA GUEDES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do Laudo Pericial de ID. 23631017.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Processo nº: 7018986-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: FERNANDO SIMPLICIO BARBOSA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do Laudo Pericial de ID. 23060686
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026991-77.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V DA SILVA OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
RÉU: HAROLDO RATES GOMES NETO e outros
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO0006224
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034957-86.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: VICTOR HUGO DA SILVA COELHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018315-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO GOIANY XAVIER SANTAREM
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntados pela parte requerida sob id 23401790 e 23401803.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040763-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARY JANE DE LIMA JUREMA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023746-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO MACHADO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
EXECUTADO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo nº: 7031926-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: ELISA KOHLER OSMARI
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
Réu: EXECUTADO: VIA BRASIL MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA PEREIRA SOARES - RS48099, JOSE MARIA PEREIRA SOARES - RS25700, HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 20 dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7018530-82.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: AUDEIDY SALVATIERRA TELES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003869-91.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODETE DA SILVA PANDOLFI
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795
RÉU: CINTRA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019999-95.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
RÉU: MARIA DO CARMO MARTINS e outros
Advogado do(a) RÉU: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos da parte Requerida Maria do Carmo Martins, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008746-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS NETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo nº: 7060596-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: T. M. MILANI - ME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515
Réu: RÉU: EDINEIA UMBELINA PINTO DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022362-05.2003.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Polo Passivo: NEIDA NAZARE BEZERRA DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na presente data, foi juntado o Acórdão/DECISÃO.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010745-35.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
INTIMAÇÃO
Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012400-76.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: FABRICIA BENIGNA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019909-51.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FABIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
Polo Passivo: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021553-70.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A
EXECUTADO: FAFA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva composta, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004814-44.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BRUNO NATANAEL RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARLOS GAIO - RO0005785, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que nesta data, foi juntado o Acórdão/DECISÃO dos presentes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041523-51.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JEANNE MARGARETHA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/03/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021201-42.2012.8.22.0001
Polo Ativo: OSMAR PINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510
Polo Passivo: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON - PR0037007
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037450-36.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014472-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: JIZREELITA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados referentes ao vínculo empregatício do executado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029471-23.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: MARCELO SALLES DEDECO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039661-79.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TCHE ESTOFADOS E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442
EXECUTADO: ROMANO CONSTRUCOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Processo nº: 0090401-83.2005.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVEIRA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297, EDUARDO GABRIEL SANTANA ROBAERT - RS0071241, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
Réu: EXECUTADO: FRECON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043030-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALVAN SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029213-13.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026104-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NICOLAS DE SOUZA CARVALHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23549667.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgav@tjro.jus.brProcesso n. 7022999-06.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Nulidade / Inexigibilidade do Título, Energia Elétrica
AUTOR: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por FÁBRICA DE GELO SOUZA LTDA – ME em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/CERON.

Inicialmete, foi exarada DECISÃO deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, determinando a retirada do CNPJ do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos (Data vencimento: 11/08/2017 – R$ 37.478,16; Data vencimento: 13/09/2017 – R$ 33.352,01; Data vencimento: 13/10/2017 – R$ 38.312,53; Data vencimento: 13/11/2017 – R$ 38.254,26; Data vencimento: 12/12/2017 – R$ 36.298,11; Data vencimento: 12/01/2018 – R$ 34.998,02; Data vencimento: 09/02/2018 – R$ 38.753,22; Data vencimento: 12/03/2018 – R$ 38.342,06; Data vencimento: 12/04/2018 – R$ 45.479,22), bem como proceda com o religamento da Unidade Consumidora n. 083581-1, sob pena de desobediência (Id. 19620709, fls. 101/103).

A parte autora manifestou-se Id. 19959474 – fls. 110/114, requerendo providências para coibir os alegados abusos e arbitrariedades que estaria sofrendo. Manifestou-se novamente reiterando os referidos pedidos (Id. 20245944 – fls. 118/119 e Id. 20563487 – fls. 125/130).

Houve DECISÃO determinando que a parte requerida se ABSTENHA de efetuar o corte ou caso o corte já tenha se efetivado, RESTABELEÇA A ENERGIA EM 2 HORAS da intimação da liminar Id. 20599382 – fls. 134/135.

Realizada audiência, no dia 21 de agosto de 2018, a tentativa de conciliação restou infrutífera, bem como foi exarada DECISÃO mantendo a liminar para que a parte ré se abstenha de efetuar o corte da energia elétrica da Unidade Consumidora nº 083581-1, por débitos anteriores a data da solenidade (Id. 208086633 – fl. 142).

Na solenidade, também houve determinação para aguardar a contestação e para a parte requerida apontar as provas que pretende produzir, saindo o autor intimado para apresentar réplica, bem como especificarem as partes as provas que pretendem produzir.

A parte requerida apresentou contestação, afirmando que a verdade é que a parte autora não aceita os valores cobrados e frequentemente manipula o medidor para que seja cobrado valor menor do que o efetivamente consumido. Sustenta ainda que, tanto é verdade que, sempre que a requerida detecta a irregularidade e procede com a recuperação, o mês posterior vem em valor superior sendo o real compatível com a carga que ali necessita.

Alegou ainda a requerida que sempre se manteve disponível para oferecer a demanda que o estabelecimento necessita, da melhor forma, mas a parte autora se recusa a formalizar acordo, preferindo se valer de meios fraudulentos. Diz não ter qualquer impasse pessoal para com a parte autora, apenas tem a necessidade de obter aquilo que efetivamente é contraprestado.

Aduziu ainda a requerida que a recuperação de consumo não se confunde com penalidade, uma vez que objetiva unicamente a reposição do valor consumido, porém não faturado. Requereu a improcedência dos pedidos e ainda a condenação da parte autora no pagamento de custas e honorários Id.21426018 – fls. 144/156, juntando procuração e documentos.

Réplica consta do Id. 21631702 – fls. 190/209.

A parte autora manifestou-se novamente, desta vez para requerer:

1- a consignação em pagamento para fins de depositar o valor que entende devido, equivalente a R$21.169,86 (vinte um mil cento sessenta nove reais oitenta seis centavos), até que seja feita a legal verificação do real consumo da energia elétrica de sua fabrica, complementando o valor caso seja então provada como verdadeira a cobrança da requerida;

2- seja determinada a realização de Perícia Técnica no último medidor retirado e substituído pela requerida, assim como nos demais também retirados e substituídos, perícia esta a ser feita com a presença do sócio proprietário da requerente e também de representante de uma empresa ou órgão fiscalizador de pesos e medidas;

3 - o acionamento de empresa técnica em energia elétrica para que seja colocado um medidor avulso junto ao medidor da concessionária requerida, objetivando aferir a exatidão e veracidade do consumo por ela apurado e cobrado;

4 - a determinação à requerida que se abstenha de fazer novamente o corte do fornecimento de energia da requerente, de negativar o seu nome junto aos órgãos de fiscalização de crédito, como também de se abster de fazer visitas diárias e ou semanais e sim da forma como faz com os demais consumidores;

Vieram os autos conclusos. Passo a sanear o feito

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares. As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, necessária se faz a dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova pericial e a parte requerida pugnou pela produção de prova oral e testemunhal.

Defiro o pedido da parte autora, para fins de depositar o valor que entende devido, equivalente a R$21.169,86 (vinte um mil cento sessenta nove reais oitenta seis centavos), até o deslinde do feito, ficando estabelecido, desde já que, em caso de improcedência do do pedido revisional, o autor deverá efetuar o pagamento do saldo remanescente das faturas consignadas.

Também defiro a produção da prova pericial pleiteada pelo requerente, devendo, neste caso, os honorários ser suportados pelo autor, ficando consignado que, em caso de eventual improcedência, a parte restituirá o valor despendido com a prova pleiteada à empresa que a arcou para demonstrar a verdade dos fatos.

Nomeio a pessoa do Sr. RONEI PLÁCIDO RIBEIRO, Engenheiro Eletricista, apontado na lista constante do sítio do Tribunal de Justiça, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, intimando-se em seguida a parte requerida para manifestação, em cinco dias.

Faculto às partes, no prazo de quinze dias, a contar da intimação desta DECISÃO, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, uma vez que incumbe ao interessado encaminhar profissional para fiscalizar tecnicamente os trabalhos periciais, não sendo o caso de deferir a participação de representante de empresa ou órgão fiscalizador de pesos e medidas.

Após a manifestação das partes, inclusive da requerida acerca dos honorários, desde que os aceitando, para dar celeridade ao feito, desnecessária nova CONCLUSÃO, pois já fica confirmado o encargo do perito nomeado, devendo metade dos honorários serem depositados logo e a outra metade depois dos trabalhos, ficando autorizada a expedição de alvará após a CONCLUSÃO.

Indefiro o pedido de colocação de um medidor avulso junto ao medidor da concessionária requerida, objetivando aferir a exatidão e veracidade do consumo por ela apurado e cobrado, uma vez que foi deferida a realização de perícia com essa FINALIDADE.

Fixo como pontos controvertidos a regularidade ou não das cobranças e a veracidade da certificação do medidor.

Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, inclusive com relação à necessidade efetiva ou não da produção de prova oral.

Por fim, considerando que as decisões Id. 19620709 – fls. 101/103, e Id. 20563487 – fls. 125/130 se encontram hígidas e válidas, desnecessária nova determinação para que a requerida se abstenha de fazer novamente o corte do fornecimento de energia da unidade Consumidora n. 083581-1 e de negativar o nome do autor junto aos órgãos de restrição de crédito, referente aos débitos discutidos nos autos, pois bem ciente de que assim não deverá proceder. Determino, ainda, que a requerida se abstenha da prática de qualquer fiscalização em desacordo com as regras vigentes, normas da Aneel e Código de Defesa do Consumidor, recomendando a ambas o aguardo da perícia para dirimir a querela.

Expeça-se o necessário para a realização da perícia.

Int.

Porto Velho sexta-feira, 14 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050067-28.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa
AUTOR: JBS SA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Por verificar que na presente ação figura no polo passivo o Estado de Rondônia, nos termos do art. 64, §1º do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e, em consequência, DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Seção Judiciária de Rondônia, para que seja distribuída à Vara da Fazenda Pública competente, com as devidas baixas.
Cumpra-se.
Porto Velho sexta-feira, 14 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015149-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMAR DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680
RÉU: CLEITON DE LIMA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018056-12.2011.8.22.0001
Polo Ativo: IRINEU LUIZ MAZOCCO
Advogados do(a) REQUERENTE: ODAIR MARTINI - RO000030B, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Polo Passivo: JOAO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO0004679
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Processo nº: 0006337-91.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: DANIEL LILSON ALBUQUERQUE SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Réu: RÉU: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484, DEBORAH SALES BELCHIOR - CE0009687, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - PB008502A, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE0015095, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se levantou o alvará de ID 22495380, e dizer o que pretende em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7037419-16.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: ERIMAR ALVES DA SILVA SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7047558-95.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: MARCONI NOGUEIRA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7023702-34.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A
RÉU: MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7022743-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BUENO & CECHIM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7035749-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7023796-50.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALACE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para falar se levantou o alvará de ID 22450276 e para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0092776-23.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA BEGNINI - RO0000778
EXECUTADO: FLAVIO CAVALCANTI GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0006547-45.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015299-76.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: AMADEUS MACHADO DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561
REQUERIDO: JOÃO LIBERATO
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 26/02/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039808-42.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIMAR MUNIZ E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029504-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: JOAO MARCOS MOREIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037853-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS RIBEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: WALTER FERNANDO GOMES BARCA - SP142850
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027270-29.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: CAROLINA CARNEIRO PITA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033702-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DORILA SILVA DE OLIVEIRA MOTA GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
RÉU: CLAYTON ROMANO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/03/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.
VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7058953-84.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO MADSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Nos termos do DESPACHO de Id. 19832472, nada sendo requerido no prazo de 05 dias o feito será extinto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7040354-29.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RENATA ZONATTO LOPES - RO0007767
EXECUTADO: RUTH CLEA DE MESQUITA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Fica a parte Requerida intimada para cumprir o determinado do DESPACHO de fls 164, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037257-55.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISMAILE FERREIRA TIBURCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VITOR REGINATO - MT23017/O
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada, no prazo de 05 dias, sobre o extrato da conta judicial juntado nos autos ID 23655286.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040085-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
RÉU: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7014532-38.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA PINHEIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7006763-13.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: CARMEM DAIANA RODRIGUES MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7011624-42.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIRO TOSTA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para falar se levantou o alvará de ID 23215693 e para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7017684-94.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARLINDO LAURENTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para falar se levantou o alvará de ID 23476282 e para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7015205-36.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NARCIZA LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para dizer se levantou o alvará de ID 23476813 e para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento, e comprovando nos autos, caso tenha levantado o mesmo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0021936-07.2014.8.22.0001
Classe: OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: LUCITIANI DA SILVA LIMA e outros
Advogado do(a) OPOENTE:
Advogado do(a) OPOENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
OPOSTO: ISAAC BENAYON SABBA e outros
Advogado do(a) OPOSTO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Advogado do(a) OPOSTO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Processo nº: 7052647-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Réu: RÉU: MICHELE VALENCA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7039257-91.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
Réu: EXECUTADO: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038415-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DRIELY MARTINS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO0005524
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023199-13.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: MAX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão dos ARs NEGATIVOs NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023512-08.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ROZINEI FERNANDES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042144-19.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: FARMANAVE COMERCIO,SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7058953-84.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO MADSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Nos termos do DESPACHO de Id. 19832472, nada sendo requerido no prazo de 05 dias o feito será extinto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7027721-83.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019521-87.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
RÉU: TERESINHA DE SOUZA JESUS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022259-12.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TRANSPACIFICO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP0069684
RÉU: A.m Transporte Ltda
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016246-33.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ASSUMPCAO - SP289632
RÉU: CICERA MARTINS DE BRITO - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051590-12.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
AUTOR: JORGE HENRIQUE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
RÉU: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DALADIER BARROS - MA5833
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053208-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO0000544
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033412-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
RÉU: ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050723-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANK OMAR PEDRI DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7009962-09.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FONTENELE E CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
EXECUTADO: D.S RIBEIRO PAPELARIA ME - DIGITAL SUPRI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7058572-76.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: LINDA MARIA CORDEIRO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
REQUERIDO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.
ata

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009721-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DELLAYE CRUZ SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001803-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829
RÉU: JACOB BELARMINO FERREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061451-56.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: MARIA ARLETE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058427-20.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALTENIZE RODRIGUES SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para realizar o pagamento das custas finais, sob pena de envio a protesto e posterior inscrição em divida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035084-24.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
RÉU: JOAO REIS AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022414-56.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEY FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036188-22.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
RÉU: PAULO LACERDA DE MELO
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027397-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS0019171, HELDER GUIMARAES MARIANO - MS0018941, RODRIGO MARCHETTO - RO0004292
EXECUTADO: T DA LAGUA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004388-10.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
RÉU: GRAFICA E EDITORA NWM LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011053-42.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PERES COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006258-56.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DE NAZARE DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar sobre laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005689-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
RÉU: BANCO SAFRA S A e outros
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011815-58.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MADEFAT - MADEIREIRA N. SRA. DE FATIMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EXECUTADO: JOCIMARIA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020068-35.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002965-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCENO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCENO JOSE DA SILVA - RO0004640
EXECUTADO: J P IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045184-72.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020663-97.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogadosdo(a)REQUERENTE:RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: AURENISIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022882-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: LANELE CRISTINE NASCIMENTO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054721-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768
EXECUTADO: JENNITY SUZANNY ALVES RATES GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042324-35.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADY ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
EXECUTADO: LUIZ IVAN DE FRANCA MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064452-49.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007729-73.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALAN REIS DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019072-98.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUBRIFIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
EXECUTADO: FICAUTO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO0002926
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021220-48.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO0005171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para realizar o pagamento das custas processuais, sob pena de envio a protesto e posterior inscrição em divida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015222-38.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
RÉU: JOSE ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063984-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDA CASTRO BEZERRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa ID 23453699.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021362-88.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
REQUERIDO: GEOVANI BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002544-18.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WHANDERLEY DA SILVA COSTA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
EXECUTADO: Ted Wilson de Almeida Ferreira e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749, CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010861-41.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
REQUERIDO: RAMARI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008632-79.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR0053612, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR0025276
RÉU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006258-56.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DE NAZARE DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar sobre laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024591-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013818-83.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCINETE LATORRE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
EXECUTADO: SORANE MARIA REIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017382-70.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: MARIA EDNA BELARMINO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016249-90.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: TIAGO DE LAIA AMORIM
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020191-26.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EXECUTADO: JULIO GONCALVES MAXIMO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032084-16.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: FRANCISCO DIEGO FERNANDES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028944-71.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: MANOEL MAXIMO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046747-38.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: A.M.DE MACEDO - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044684-40.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012094-73.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
EXECUTADO: CAIO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7003329-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: NELSON EREIRA RENDA
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Parte Passiva: BANCO PAN S.A.
Advogado(a) da parte Passiva: Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Fica a parte NELSON EREIRA RENDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015571-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS VITORIAS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: MOISES MARINHO DA SILVA - RO0005163, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Advogado do(a) RÉU: RENAN ADAIME DUARTE - RS50604
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016829-86.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
REQUERIDO: OSCAR MOGAN DIEZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020907-26.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: CLAUDETE FERRAZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7008474-87.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: ELISON MARTINS SOARES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento)

e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Nome: ELISON MARTINS SOARES
Endereço: Reginaldo Ferreira Borges, 1467, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024065-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031722-48.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: E. H. DA SILVA COSTA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007157-13.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331, LEME BENTO LEMOS - RO000308A, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO0000652, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requeridas intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045609-02.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARIA VALCINEIA NOGUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009450-29.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Espólio de Antonio Ferreira da Silva
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - RO0003466
RÉU: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ODAIR MARTINI - RO000030B
Advogados do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861A, GILVANE VELOSO MARINHO - RO0002139
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para realizar o pagamento das custas processuais sob pena de protesto e posterior inscrição em divida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009450-29.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Espólio de Antonio Ferreira da Silva
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - RO0003466
RÉU: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ODAIR MARTINI - RO000030B
Advogados do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861A, GILVANE VELOSO MARINHO - RO0002139
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para realizar o pagamento das custas processuais sob pena de protesto e posterior inscrição em divida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009896-29.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIENE DOS ANJOS SOARES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016529-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RUI FERREIRA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID22787400, em termos de pagamento do saldo remanescente, conforme determina DESPACHO id 22915974.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7014773-12.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: 3HR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582
EXECUTADO: LAIELI REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARIS ENEIDA PERGHER PINTO - RO0003556
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031976-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SEBASTIAO DA SILVA CRUZ e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da petição ID 23636666.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025528-30.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JEFERSON DESMAREST LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7034763-86.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: ALINE ALMEIDA CAMPOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003927-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P. DIAS ALBANO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341
RÉU: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/03/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de dezembro de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025773-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LEANDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774, DIANA MARIA SAMORA - RO6021
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento, conforme determina o DESPACHO id 23201502.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045337-08.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ALBINO & FARIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, MONIQUE LANDI - RO6686
RÉU: FELIPE MONCLAIR GOMES CATARINA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para realizar o pagamento das custas processuais sob pena de envio a protesto e posterior inscrição em divida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006673-73.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER SILVESTRE - SP275069, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
EXECUTADO: MENDES E PELLUCIO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010019-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMIRA FREITAS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420, ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
RÉU: ROSANGELA DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para realizar o pagamento das custas processuais sob pena de envio a protesto e posterior inscrição em divida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022252-56.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUPERMERCADO CANADA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
RÉU: JOSE ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da contraprosposta da Parte Requerente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006258-56.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DE NAZARE DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar sobre laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045870-98.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SIULIN DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7008474-87.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: ELISON MARTINS SOARES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Nome: ELISON MARTINS SOARES
Endereço: Reginaldo Ferreira Borges, 1467, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025078-55.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: ALEXANDRE RACHID FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Houve um equívoco na designação da perícia no DESPACHO id 22623472, sendo a data correta o dia 29 de janeiro de 2019, às 09:30. Assim, expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da perícia.
Intimem-se.
sexta-feira, 30 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041727-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAS DO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
RÉU: MARIA ELMA BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/03/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de dezembro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004434-26.2012.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: HELDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
EMBARGADO: MARIA MACEDO SOUZA COELHO
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Embargante, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008254-26.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS KURTT SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014234-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOZUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 0007244-66.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041001-58.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: EUDLENE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038701-60.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL GUIMARAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 23278477), o qual designou data e local da realização da perícia(dia 14/01/2019 às 17:00 horas no endereço Rua Fernando de Noronha 3976 Bairro Nova Floresta CEP 76807-148).
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051565-96.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA DA CRUZ PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003927-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P. DIAS ALBANO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341
RÉU: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/03/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de dezembro de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036231-85.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925
EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001868-09.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDIMAR LIMA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
EXECUTADO: NERILDO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029704-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JENIFFER LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039368-46.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
EXECUTADO: ANA PAULA BENEVIDES MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045722-87.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINEIA DE AVELLAR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056690-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para realizar o pagamento das custas processuais sob pena de envio a protesto e posterior inscrição em divida ativa.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000483-26.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: COMERCIAL MODELO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME
DECISÃO
Depositado aos autos o valor de apenas uma diligência, fora realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte executada já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte exequente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0219825-13.2007.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KHARINA MIELKE OAB nº RO2906, MAYRE NUBIA NEVES DE MELO OAB nº RO1162, MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212, KENIA MICHELLY GOMES SCUR OAB nº RO4202
EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRO ICHINOSEKI DAHAS OAB nº RO2162, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA OAB nº RO5763, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040206-52.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉUS: DAYAN GOMES DA SILVA, F & D SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME
DECISÃO
Depositado aos autos o valor de apenas uma diligência, fora realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0008727-68.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO OAB nº RO6471
EXECUTADOS: FABRICIO GOMES DO NASCIMENTO, PAULA RODRIGUES SANTOS, E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte executada, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 20300047, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 20300047.
Executado: FABRICIO GOMES DO NASCIMENTO, Rua Emidio Alves Feitosa, 1171, Agenor de Carvalho, CEP 76820-354, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023981-20.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: MARILVA FEITOSA MEDIM
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte executada, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 19206450, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 19206450.
Requerido/Executado: EXECUTADO: MARILVA FEITOSA MEDIM
Endereço: Rua Abraão Issa Kalack, 400, Apto 23-A, Ribeirania, CEP 14096-160, Ribeirão Preto/SP.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050266-50.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: RIANA FURTADO BOTELHO, MARIA REGILANE DA SILVA FURTADO
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$3.380,14 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADA: MARIA REGILANE DA SILVA FURTADO, residente e domiciliada na Rua Eudóxia Barros, nº6632, Bairro: Aponiã, CEP: 76.824-044, Porto Velho/RO e RIANA FURTADO BOTELHO, residente e domiciliada na Av. Imigrantes, nº 7220, Bairro: Aponiã, CEP:76.824-108, em Porto Velho/RO, podendo ser contactadas através do número telefônico (69)9 9282-5433.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050309-84.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: IZABEL COUTINHO FERREIRA
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$5.317,69 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente,

poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADA: IZABEL COUTINHO, Rua Novo Horizonte, 5203, Nova Esperança, CEP 76822-052, Porto Velho/RO, telefone 99282-5908
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050204-10.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: MICHELE FARIAS COSTA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700
RÉU: JUSSARA COSTA CARLOS PEREIRA
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente indica ser estudante, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, inclusive cópia da declaração de imposto de renda ou ainda de que é isenta, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas ou ainda requer o adiamento para o final da demanda.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011227-51.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: RISOMAR SANTANA LIMA, VIVIANE GOMES DA SILVA
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, obteve-se resposta positiva quanto a existência de bens, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038087-21.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028185-44.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607
EXECUTADO: EDILTON DA CONCEICAO BASTOS - ME
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000946-31.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ROSILAINE DRUM, GILMAR VIEIRA LIRA, ALINE FELIPE DO ANJOS
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7035885-71.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
RÉU: MICHELI CARLA BARBOSA PIMENTA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, em que pese os endereços constarem dos autos. Salienta-se que o pagamento das custas de diligência do oficial de justiça só se justifica com a repetição do MANDADO para o mesmo endereço.
Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.
Desta feita, fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
Porto Velho/RO,
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001481-28.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: MONICA DA CONCEICAO LIMA TENORIO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Informo ao interessado que o documento requerido na petição de ID: 22773029 - Pag. 1 está juntado aos autos no ID: 22212503 - Págs. 1/5.
Com isso, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3622 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0015881-40.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: JOSE IVO DO NASCIMENTO RIBEIRO, Keven Jones Oliveira Ribeiro, Ketllyn Oliveira Ribeiro, Kelia Oliveira Ribeiro, ALDENIZA ALVES, Leilane Alves dos Santos, Otavio Alves Deos Santos, Leivandro Alves dos Santos, Isaque Alves dos Santos, Tamares Thalita Alves, CLAUDIA ASSIS DA SILVA, Kevelly Geovanna da Silva, Kelven Cleiton da Silva de Oliveira, RISIMEIRE FREIRE ALBUQUERQUE, Lucelia Freire Albuquerque, Luani Vitoria Albuquerque de Souza, Erlilson Albuquerque de Souza, Jacson Albuquerque Torres, ANGELA FERNANDES RODRIGUES, Hisllon Rodrigues Ribeiro, Ykaro Lohan Rodrigues Ribeiro, JOCIANE SANTOS DE SOUZA, Valeria Cristina Santos de Souza, Andriely de Souza Santana, Emily Vitoria de Souza Santana
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO OAB nº RO5512
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E

SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportunizo que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à mídia entregue neste juízo (ID 22488022). O pendrive pode ser retirado na secretaria desta vara.
Porto Velho, 13/12/2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0008640-15.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: VALDECIR BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7044541-17.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: URSULA DE MELO FERREIRA, BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 23144062 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 13760829 – Págs. 1/2, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Rua/Avenida: Tenreiro Aranha, nº 1083, bairro: Areal, CEP: 76.804-354, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7012171-48.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ESTEVAO YANAMO ALVAREZ
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉUS: MARIO SERGIO ARAUJO DO CARMO, MARIA HELENA DAMASCENO DE ANDRADE CHAGAS
ADVOGADOS DOS RÉUS: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989, THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289
SENTENÇA
Vistos, etc.
ESTEVAO YANAMO ALVAREZ ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS ORIUNDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CUMULADO COM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA em face da MARIO SERGIO ARAUJO DO CARMO, MARIA HELENA DAMASCENO DE ANDRADE CHAGAS, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:
"(...) Segundo consta na ocorrência policial nº 36060/2018, datada de 26/02/2018, o sinistro ocorreu no mesmo dia, o Autor foi vítima de acidente de trânsito. Conduzia o veículo motocicleta Honda, placa

NCM-6838, pela rua Daniela, quando, foi colidido por veículo de cor vermelha, placas NDZ -4800, cujo condutor não foi identificado na medida em que se evadiu do local.
O sinistro ocorreu pela inobservância dos cuidados relacionados com o tráfego pelo condutor do veículo de maior porte.
Consciente que a sua falta de cautela deu causa ao sinistro, o condutor do veículo automóvel se evadiu do local deixando o autor à mercê de sua sorte.
Em razão do impacto o autor sofreu diversos ferimentos: ferimentos em sua testa (vide fotografias), dedo do pé direito bem com escoriações nos ombros.
Além dos ferimentos, sua motocicleta ficou severamente avariada, conforme pode ser constatado pelos orçamentos anexados.
Foram juntadas diversas fotografias a fim de embasar as alegações acima:
a) fotografias do autor demonstrando os ferimentos em sua testa;
b) fotografias da motocicleta. (SIC – Petição Inicial).
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 17268148 a 17268258).
Citada (ID: 19075531 – Pág. 1), a parte Requerida apresentou contestação alegando que vendeu no ano de 2014 o veículo Celta, 2P, 2008/2009, Placa NDZ 4800 e informou que o proprietário do veículo que pode ter colidido com o requerente é o Sr. MÁRIO SÉRGIO ARAÚJO DO CARMO, qualificando-o.
Juntou documentos (ID's: 19724530 a 19724598).
O AR de citação do Sr. MÁRIO SÉRGIO ARAÚJO DO CARMO foi inefetivo (ID: 20664782 - Pág. 1).
A audiência preliminar restou parcialmente frutífera, ocasião em que o procurador do autor foi solicitado a retirada de MARIA HELENA DAMASCENO DE ANDRADE CHAGAS do polo passivo da ação, tendo em vista que já houve transferência de propriedade do veículo para o Sr. MARIO SERGIO ARAUJO DO CARMO (ID: 21669310 - Pág. 1).
Proferiu-se SENTENÇA de homologação de desistência da ação em face de MARIA HELENA DAMASCENO DE ANDRADE CHAGAS e, no mesmo ato, o Autor e o seu patrono, foram intimados pessoalmente, para apresentarem novo endereço para citação e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no entanto, permaneceram inertes, razão pela qual o feito encontra-se parado desde o mês de setembo/2018.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida do Sr. MÁRIO SÉRGIO ARAÚJO DO CARMO.
A parte Autora não apresentou novo endereço válido para a citação da parte Requerida, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tal FINALIDADE, conforme se observa na ata de audiência de conciliação de ID: 21669310 - Pág. 1
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte autora, eis que não cumpruiu com as diligências que lhe incumbiam e deixou o feito sem movimentação processual por mais de 30 (trinta) dias.
Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça deferida ao ID: 17286364 - Pág. 2.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.
Determino à CPE que exclua MARIA HELENA DAMASCENO DE ANDRADE CHAGAS do polo passivo da ação.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7020465-89.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR(A): EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
REQUERIDO(A): EXECUTADO: HOTEL DO PORTO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA OAB nº RO7518
DESPACHO
Diante da DECISÃO proferida em embargos à execução, Suspendo o feito até o julgamento dos embargos de nº 7033214-41.2018.8.22.0001.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7054175-37.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: SONIA MARTINS MORAES DE LIMA, CASA DO LANTERNEIRO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, JOSE ARLINDO MORAES DE LIMA, THIAGO LUIZ MARTINS DE LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 22895709, verifica-se que a parte credora, em execução, localizou bens passíveis de penhora em nome dos devedores, de modo que, após a penhora do imóvel a parte credora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se formalize acordo extrajudicial.
Diante do exposto, DEFIRO a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data.
Decorrido o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo, com a consequente desconstituição da penhora realizada nos autos.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) BANCO DO BRASIL S/A para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7010485-21.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA OAB nº RO6705
RÉU: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu patrono, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre o depósito judicial do saldo remanescente comprovado no ID 22803576 - Pág. 2.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046921-76.2018.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: WAGNER GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/02/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.
ANA ROSA COSTA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027387-83.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574
RÉU: HELDER ANDRADE PASSOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047189-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JOSE HONORATO SOUZA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/03/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.
ANA ROSA COSTA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016791-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENE CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23374989), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia a seguir:
Informar que os exames Periciais solicitados no processo serão realizados na data de 28/01/2019 às quinze horas e trinta minutos (15:30h).
Fica a parte Requerida ser INTIMADA para proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
anifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID X), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7017830-43.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB nº AL11603
EXECUTADOS: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO

DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado Enio, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028743-79.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUD DO EST DE RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA OAB nº DF40094
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para “Liquidação de SENTENÇA ”.
Assim, revogo o DESPACHO de ID 2344893, vez que equivocado, determino que no prazo de 15 dias, apresente o executado os documentos elucidativos/extratos bancários, para fins de apuração dos valores devidos, nos termos do art. 510 do CPC.
Após, manifeste-se o exequente no mesmo prazo e por fim tornem conclusos para deliberações pertinentes.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7049321-34.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021166-84.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: CHARLES VIEIRA DA CUNHA, CRISLANE CIRIAN RODRIGUES SARAIVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002081-49.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: ELIANA FABIANO SOARES
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, inclusive deste processo, razão pela qual não foi realizada nenhuma nova restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7016251-89.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS PINTO TAVARES, EDUARDA GONCALVES TAVARES, ALZIRA PEREIRA GONCALVES, EDILENO GONCALVES TAVARES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora, sob a alegação de omissões acerca dos pontos controvertidos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, in verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.
Sustenta o Embargante a ocorrência de erro in procedendo, supostamente pela omissão na fixação dos pontos que a mesma entende como controvertidos.

Certo é que o artigo 357, §1º do CPC, permite as partes solicitarem do Juízo esclarecimentos ou ajustes acerca do saneamento.
Logo, não existe óbice em ajustar os pontos controvertidos.
Desta forma, mesmo entendendo que a sugestão lançada pela parte Requerida já se encontra abarcada de forma mais ampla, por outros pontos já fixados, não se mostra impróprio registrar pontos mais específicos, portanto, acolho o pedido de ajuste.
Assim, passará a integrar os pontos controvertidos:
A existência de outros fatores que possam ter contribuído na histórica enchente de 2014; A comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014; Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos do Rio Madeira, como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira"; Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e consequentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira; A existência de fenômenos naturais, tais como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira" antes da construção da UHE Santo Antônio. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, para incorporar os novos pontos constar acima.
Noutro ponto, considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde os Requerentes residem já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento (Vila de Nazaré).
Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0024894-34.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAIMUNDA RODRIGUES MARINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853
EXECUTADO: CENTRAL PAX COMERCIO DE ARTIGOS FUNERARIOS E SERVICOS ASSISTENCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOZART LUIZ BORSATO KERNE OAB nº RO272
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7007749-98.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DESPACHO
Fica intimado o BANCO DO BRASIL, por meio de seu advogado, para tomar ciência da inexistência de saldo remanescente na conta indicada na petição de ID: 22539362 - Pág. 1 e manifestar-se o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7056895-11.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ALMIR ANTUNES DO AMARAL, JOSÉ BRUNO CECONELLO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
EXECUTADO: ERILENE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7025071-63.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: DIULIA AMANCIO BENTO
ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
DIULIA AMÂNCIO BENTO propôs a presente ação pugnando pelo restabelecimento de aposentadoria por invalidez previdenciária com conversão para acidentária, bem como pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.
Alega, em síntese, que foi contratada pela empresa Oasis Serviços, em 08 de setembro de 2013, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais quando em 03 de outubro de 2013 sofreu um acidente de moto a caminho ao trabalho, fraturando o colo do fêmur. Afirma que obteve benefício aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 173.109.699-0), em que pese o acidente de percurso, e que foi cessado em 25/06/2018, mesmo diante de laudos médicos que comprovam a inaptidão da autora para o labor. Por fim, pugnou pelo restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária com conversão para acidentária. Trouxe documentos (ID 19366261 a 19366298).

Quando proferido o DESPACHO inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela para aposentadoria por invalidez, mas foi deferida a antecipação para a implantação de auxílio-doença acidentário por 180 (cento e oitenta) dias (ID 19505399).
Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação onde elencou os requisitos necessários para enquadramento dos benefícios por incapacidade. Ressaltou que a parte autora tem 26 anos e as doenças informadas, ainda que algumas sem cura, todas podem ser controladas, sendo possível a parte ter uma vida longa e exercer atividades laborais, razão pela qual não deve ser concedido o benefício de aposentadora por invalidez. Assevera que caso seja entendido como devido o benefício à parte autora, deverá o seu termo inicial ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício. Pugnou também que na hipótese de concessão de auxílio-doença seja fixada a data de cessação do benefício - DCB (ID 21174231). Juntou documentos (ID 21174471 a 21174478).
Em réplica a parte autora reiterou os pedidos iniciais (ID 22024289).
Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência do requerido (ID 23607734 – Pág.1).
Perícia encartada no ID 23607734 – Pág.2-3.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o julgamento antecipado da lide. Não há necessidade de novas provas a serem produzidas pelas partes.
Conforme DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, (…) é possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento (AgInt no REsp 1492936 / RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0277876-9, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEV, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 07/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 20/11/2017).
II – DO MÉRITO
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.
Além disso, o benefício arrolado na inicial demanda incapacidade total e permanente.
Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.
No caso em comento, o segurado mantém sua qualidade de segurado pois ela se mantém no curso do recebimento de benefício, o que ocorreu inclusive no curso do processo.
Quanto à carência, em caso acidentário é desnecessário, nos termos do art. 26, I e II da lei 8.213/91, e ainda, neste fator encontro guarida para a tese de acidente de trabalho.
Ao inquirir o expert se as lesões podem ser consideradas como acidente de trabalho, este respondeu no item I, “c” e “e” que sim pois o trauma foi gerado em acidente de percurso (ID 23607734 - Pág. 2.).
Devidamente provado portanto o caráter acidentário das lesões acometidas.
Quanto à incapacidade, todos os laudos apresentados pela parte autora requerem um lapso temporário de afastamento. Os laudos não confirmam invalidez permanente a fim de ser restabelecido a benefício aposentadoria por invalidez, pelo contrário, no ID 19366305 – Pág. 1 solicita 180 (cento e oitenta) dias de afastamento, o de ID 19366305 – Pág. 2 solicita 90 (noventa) dias de afastamento. Ainda, o laudo pericial afirmou no item I, “g” que a incapacidade é temporária e total, com duração de tratamento estimado em 180 (cento e oitenta) dias conforme item I, “p”.
Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, incabível ante os requisitos da lei 8.213/91 por não haver incapacidade permanente: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
A peça vestibular limitou-se em pedir a concessão de aposentadoria por invalidez, contudo, não posso entender o pedido como improcedente ante a veemente necessidade da segurada/autora.
Ao ser proposta uma demanda previdenciária objetivando a concessão de prestação assegurada pela Previdência Social, o autor busca resposta do Poder Judiciário em decorrência do requerimento administrativo ter sido negado pelo órgão da Autarquia Previdenciária. O interesse processual desta ação está representado na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para que seja possível a obtenção de provimento jurisdicional adequado ao caso concreto exposto na petição inicial.
Portanto, pode-se dizer que há interesse processual na demanda acima mencionada, pois o Estado estaria apto corrigir o ato administrativo emitido em desacordo com as normas de regência dos benefícios previdenciários, de maneira que poderia prestar a tutela adequada após analisar o caso concreto, revelando-se, dessa forma, a possibilidade de fungibilidade do interesse processual. O interesse de agir/interesse processual representa mais do que a simples necessidade de buscar uma resposta útil do Estado, mas uma tutela que seja apropriada ao caso concreto posto ao seu crivo.
Com base nesse entendimento, a causa de pedir e o pedido formulado na petição inicial são reconhecidos como um indício da pretensão autoral ao qual o juiz não está necessariamente vinculado, pois poderá conceder o bem da vida mais adequado aos fatos narrados. Ainda, na hipótese de não haver adequação entre causa de pedir e pedido, mas havendo possibilidade de fungibilidade destes elementos da ação, a demanda não deixaria de objetivar uma tutela jurisdicional adequada, de maneira que poderá ser materializado o direito de acesso à justiça.
Tocante à fungibilidade dos benefícios previdenciários, o STJ já se manifestou por várias vezes:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A SENTENÇA, restabelecida pela DECISÃO em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 868911/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008)
Considerando a incapacidade total e temporária, o benefício adequado à autora é o auxílio-doença acidentário: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim sendo, confirmo a tutela antecipada concedendo o benefício auxílio-doença acidentário desde a cessação da aposentadoria por invalidez e por mais 180 (cento e oitenta) dias a fim de que a autora busque o tratamento adequado.
Segue dados para implantação:
Segurado: DIULIA AMÂNCIO BENTO
CPF: 020.685.142-14
Benefício: auxílio-doença acidentário
DIB: 25/06/2018
DIP: 12/12/2018
DCB: 11/06/2019
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da presente ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial e consequentemente:

1. CONFIRMO a tutela proferida e CONCEDO o benefício auxílio-doença acidentário, com DIB em 25/06/2018, DIP em 12/12/2018 e DCB em 11/06/2019;
2. RECONHEÇO, consequentemente, a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa em favor da parte Autora referente ao pagamento das prestações referentes ao auxílio-doença acidentário de 25/06/2018 até 11/12/2018, deduzidos os valores recebidos administrativamente no curso do processo;
3. ARCARÁ a autarquia, em virtude da sucumbência mínima, com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta DECISÃO, respeitado o teor da Súmula n° 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA."
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da DECISÃO mediante apresentação de INFBEN e CONBAS do benefício.
INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.
Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte Requerida.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7030380-02.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ENOS CELLA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331B
EXECUTADO: ALEXANDRE PINATTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio da Defensoria Pública para atuar como curador especial.
Dê-se vistas dos autos à Defensoria.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0009223-34.2013.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: WALTER DE LIMA AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844
RÉU: SEGMED MEDICINA OCUPACIONAL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ante a existência da SENTENÇA de ID: 12083295 - Pág. 47 e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito.
Retifique-se o polo ativo, sendo certo que se trata do Sr. ADAILSON SANTO COUTINHO e não do Sr. WALTER DE LIMA AMORIM.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Proceda-se com o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7002725-89.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CLEUSA DE PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 542/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por CLEUSA DE PAULO em face de BANCO ITAUCARD S.A. , sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 9.389,18 (nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF;

agência/operação: 2848 / 040 / 01681006-1; nº do documento: 049284801431808240), com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: CLEUSA DE PAULO CPF nº DESCONHECIDO, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016791-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENE CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23374989), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia a seguir:
Informar que os exames Periciais solicitados no processo serão realizados na data de 28/01/2019 às quinze horas e trinta minutos (15:30h)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037989-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: ANA LICE DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/02/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021796-70.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GIOVANI DA SILVA BRAGA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022657-92.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARIA DALVA DE ABREU SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
RÉU: CENTRO DE ENSINO VILA DO REI LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 26/03/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043836-53.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: NEUDMAR LIRA COSTA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7044937-28.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FREITAS BRAGA GAMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO EVANGELISTA DA SILVA OAB nº RO194
Valor da causa: R$867,83
Distribuição: 31/08/2016
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte autora, oficie-se o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal para realizar a transferência dos valores constantes na conta judicial n. 2848/040/01664818-3 para a conta bancária Banco Bradesco CC n. 15225-0, Ag. 3195 em nome de Nelson Willians e Advogados Associados (CNPJ n. 03.584.647/0004-49).
No mais, defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.
Intime-se.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032184-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. R. E. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7015007-96.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: REZENDE FELIZARDO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 06/10/2015
DESPACHO
Considerando a gratuidade judiciária deferida ao autor, o pedido de bloqueio via RENAJUD e o seu deferimento constante no ID n. 17448953, segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038626-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMIRO DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046794-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028962-97.2015.8.22.0001
Monitória
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO AUTOR: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO OAB nº ES23216, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811
RÉU: ELIZANDRO NEVES BAZAN
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$59.117,14
DESPACHO
Indefiro o pedido constante na petição ID n. 21263225 formulado pela parte autora, qual seja, de desentranhamento do MANDADO para fins de citação da parte requerida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, mediante recolhimento das custas após o deferimento da medida.
Nesse sentido, em atendimento ao art. 19 da Lei nº 3.896/16 e da Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para o deferimento da medida se faz necessário o prévio recolhimento recolhimento das custas. Em razão disso, recolha a parte autora o valor da diligência que deve ser renovada (expedição de MANDADO de citação), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do feito.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003716-94.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MUCURIPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SUZANA PINTO LORENZONI - AM9155, LUIS FERNANDO DE ALMEIDA LORENZONI - AM8948
REQUERIDO: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7052812-49.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: EULA PAULA FREITAS DA SILVA, GLOBES CABRERA DE FREITAS, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS RODRIGUES, GENILSON SOUZA, ILARIO VAIS, WILSON PEREIRA DE MELO, ANDREIA MASSUCATO, ROSELI RODRIGUES NOGUEIRA, TATIANE PARADELA DA SILVA, VALMIRA CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CELSO ALVES PINHO OAB nº BA48618
RÉUS: MARIA ARACI ZUCCHI, PAULO CESAR SANTANA SANTOS, MATHEUS RUETTIMANN LIBERATO DE MOURA
R$600.000,00
Distribuição: 13/03/2017
DESPACHO
Intimem-se, via postal, as partes requeridas para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação em atenção ao § 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.
Sendo intimadas, com ou sem manifestação no prazo legal, encaminhe os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Não sendo intimadas, intimem-se os autores, por meio de seu patrono, para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉUS: MARIA ARACI ZUCCHI, RUA STA MARIA, N. 1, DISTRITO EXTREMA 01 SAO LUIZ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO CESAR SANTANA SANTOS, AV DR JOAO VARGEN 332 CENTRO - 45880-000 - CAMACAN - BAHIA, MATHEUS RUETTIMANN LIBERATO DE MOURA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 0 BARRA - 40130-000 - SALVADOR - BAHIA
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7061842-11.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ZILMA CONCEICAO SILVA, VILMA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$488,81
DESPACHO
A parte autora, na petição ID n. 21449034, informa a renúncia ao prazo recursal e requer a devolução das custas recursais, juntando o requerimento administrativo no ID n. 21449039 nos termo da Instrução n. 009/2010-PR do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Consigno que a citada instrução estabelece o procedimento de devolução de custas. Nesse sentido, o inciso I do art. 8º dispõe que

o pedido deve ser entregue no Juízo de origem e, conforme o § 1 do mesmo artigo, faz-se necessária a certificação do magistrado no próprio requerimento, ou seja, o pedido deve ser feito de forma física nesta Vara e não no processo.
Em razão disso, determino que a parte autora regularize o pedido administrativo de devolução de custas em observância da instrução.
Arquive-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000984-43.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
RÉU: DUCIVAL MATOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008008-25.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRCONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: NORMA REGIS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7011725-50.2015.8.22.0001
AUTOR: JOSE ELZIAS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
R$10.000,00
21/09/2015
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial, em favor da parte autora e/ou seus patronos cadastrados, para levantamento ou transferência do valor corrigido depositado na conta judicial (2848/040/01676101-0).
Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do seu crédito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.
Intime-se a parte vencida/executada para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de dezembro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0008992-70.2014.8.22.0001
AUTOR: CARLOS ANDRE VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉUS: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB nº DF35877, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141
R$19.415,29
30/08/2017
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017854-66.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Considerando a informação de interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo no ID's n. 22407778 e 22407774, a vultosidade do valor a ser levantado mediante alvará judicial e por ser temerária a sua expedição, antes da análise do relator quanto ao efeito suspensivo pedido, determino que se aguarde a DECISÃO do Tribunal.
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se eventual requisição de informações pelo e. Relator.
Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7011725-50.2015.8.22.0001
AUTOR: JOSE ELZIAS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
R$10.000,00
21/09/2015
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial, em favor da parte autora e/ou seus patronos cadastrados, para levantamento ou transferência do valor corrigido depositado na conta judicial (2848/040/01676101-0).
Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do seu crédito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.
Intime-se a parte vencida/executada para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de dezembro de 2018
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021761-13.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
RÉU: JOSE NATAL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0130900-70.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRAIUTO TELES VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A, SHEILA GOMES DA SILVA FERREIRA - RO0002035
EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES TRES PODERES LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO0005485, ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO0007275, MANOEL SANTANA CARVALHO DE ANDRADE - AL0004756, JAIRO PELLES - RO0001736A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO0005485, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295, ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO0007275, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309, CATIA MARINA BELLETTI - RO0004333
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0146645-90.2009.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ESPÓLIO DE EDISON GAZONI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
RÉU: DANIEL NERI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
DECISÃO
O processo retornou do e. Tribunal de Justiça, o qual manteve a SENTENÇA proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Com o retorno, houve a informação do falecimento do autor consoante ceritdão de óbito ID n. 18396039 - p.2 e o pedido de habilitação do espólio de Edison Gazoni que é representado pelo inventariante, Sr. Tiago de Castro Gazoni, juntando termo de compromisso de inventário no ID n. 18396472 - p. 2. Com isso, o requerido foi citado para se manifestar acerca da habilitação, no qual não se opõe ao pedido, ID n. 20082791.
Pois bem.
Defiro a habilitação pleiteada e, em consequência, determino à Central a retificação da autuação para constar e cadastrar no polo ativo, o Espólio de Edison Gazoni, bem como os seus patronos constantes na procuração ID n. 18396498.
Seguindo a marcha processual, manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23561842

Data de assinatura: Terça-feira, 11/12/2018 11:01:20
18121111034700000000022044756

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0009654-39.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: CECILIA MARIA DOS SANTOS, SERGIO LUIS HERITIER CORVALAN
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$22.573,79
Distribuição: 22/08/2017
DESPACHO
Apresente, a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do seu crédito, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Consigno que em caso de pedido de bloqueio de valores via sistema, deverá ser instruído com comprovante de pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0008184-31.2015.8.22.0001
AUTOR: QUITERIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: BANCO ITAU BBA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
R$500,00
21/06/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0017414-34.2014.8.22.0001
AUTOR: JOSE JAIME DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: OI MOVEL
ADVOGADO DO RÉU: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA OAB nº RO6467, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
R$8.000,00
19/06/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7003805-88.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IVAN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
RÉUS: MOVEIS ROMERA LTDA, LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 27/01/2016
DESPACHO
Na petição ID n. 19684972, a MÓVEIS ROMERA LTDA informou que teve deferido processo de recuperação judicial autuado sob o n. 0006137-12.2018.8.16.0045 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR, pugnando pela suspensão deste feito

pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do stay period após a DECISÃO do juízo universal. No entanto, a requerida não juntou a DECISÃO para comprovar suas alegações.
Considerando que, já se passaram mais de 05 (cinco) meses do pedido e 06 (seis) meses da suposto deferimento do processamento da recuperação judicial, o presente feito deve seguir seu curso.
Intime-se a parte autora para, querendo, em 15 (quinze), apresentar impugnação às contestações.
Com ou sem impugnação, para fins de saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0003685-04.2015.8.22.0001
AUTOR: EVA GONCALVES DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO731E, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
R$8.000,00
21/06/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023863-44.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: HERCULES SENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019650-92.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: TANIA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0013224-28.2014.8.22.0001
AUTOR: EDNA FERREIRA PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: GLACI KERN HARTMANN OAB nº RO3643
RÉU: Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
R$8.164,00
20/06/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0198980-86.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE CARNE SANTA ELVIRA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: MARCOS DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária e juros: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários Sucumbenciais: R$ XXX
Honorários de Execução: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários Suc + Exec: R$ XXX
2) Sem honorários Suc + Exec: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0021174-59.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROSILENE DOS SANTOS VASCONCELLOS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA OAB nº RO1430, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$25.000,00
Distribuição: 29/01/2018
DESPACHO
Considerando a informação e comprovação do INSS, ID n. 18141771, acerca do cumprimento do acordo homologado, intime-se a parte autora para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do documento constante no ID retromencionado.
Não havendo manifestação, arquive-se definitivamente os autos com as baixas de estilo.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018117-98.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: JOSE DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014043-98.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: BRENDO DOS SANTOS GIL
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7001854-88.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA CNPJ nº 03.559.491/0001-01
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DE SOUZA MARTINS CPF nº 162.664.202-87
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$16.551,73
Distribuição: 19/01/2018
DESPACHO
O exequente, por meio da petição ID n. 1871052, informou as tratativas de negociação entre as partes para um possível acordo, e, assim, pugnou pelo suspensão do feito por quinze dias.

Pois bem.
Considerando que desde o protocolo da petição já se passaram mais de 04 (quatro) meses, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028908-29.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: JOAO CAMARGO COSTA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002442-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARINHO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7053190-68.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
EXECUTADO: YTALO RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$35.296,62
13/12/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho 12 de dezembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7044007-73.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: LENIR BOITT
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$8.335,36
Distribuição: 06/10/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD/BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7052034-79.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JAPURA PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: LOCAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$742,39
Distribuição: 05/10/2016
DESPACHO
A parte exequente, por meio da petição ID n. 20331579, requereu a penhora do veículo que fora objeto de restrição judicial consoante ID n. 19054520. No entando, deixou de recolher as custas para a realização da diligência.
Nesse sentido, em atendimento ao art. 19 da Lei nº 3.896/16 e da Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recolha a parte autora o valor da diligência (expedição de MANDADO de penhora e avaliação), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo, apresente, a parte exequente, planilha atualizada do seu crédito.
Devidamente recolhida as custas de diligências, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo (FIAT/PALIO FIRE

FLEX de placa NDE2029) em posse de ERICKSON RAMOS DE SOUZA, a ser cumprida no local de trabalho (Prefeitura de Candeias do Jamari - ID n. 20331889 - p. 4) do possuidor (sócio da executada - ID n. 20331889 - p. 3). Nomeio como depositário, o exequente.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0003497-45.2014.8.22.0001
AUTORES: IRMA DOS SANTOS GUIMARAES, LAUDICEIA MARIA LISBOA MONTEIRO, HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA OAB nº RO5191, ELTON JOSE ASSIS OAB nº RO631, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH OAB nº RO3893
RÉU: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID OAB nº RS23108
R$45.000,00
25/01/2018
DESPACHO
Os autores interpuseram agravo de instrumento em face da DECISÃO (ID n. 15787572 - p. 31) que negou seguimento ao recurso de apelação.
O agravo de instrumento foi autuado sob o n. 0800614-27.2016.8.22.0000. Em DECISÃO monocrática, foi negado seguimento ao recurso. Com isso, foi interposto agravo interno que não foi provido. Foi interposto recurso especial e extraordinário, os quais não foram admitidos. Os demandantes interpuseram agravo em recurso especial e extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo, com trânsito em julgado. O Supremo Tribunal Federal determinou remessa ao Tribunal de Justiça para adequação ao art. 1.036 do CPC.
Diante disso, o Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia negou seguimento ao recurso extraordinário, sendo disponibilizada a DECISÃO no DJE n. 170 em 12/09/2018. Apesar de ainda não haver certificação nos autos do agravo de instrumento e o envio de informação a este Juízo, tem-se que a DECISÃO transitou em julgado.
Diante disso, impõe-se a continuidade da marcha processual deste processo.
Portanto, manifestem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Central, encaminhe os autos para elaboração de cálculos com relação as custas finais nos termos da SENTENÇA constante no ID n. 15787572 - p. 9/15.
Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes vencidas para, em 15 (quinze) dias, recolherem as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7011477-79.2018.8.22.0001
Ação de Exigir Contas
AUTOR: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA OAB nº DF44732
RÉUS: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
Valor da causa: R$1.000,00
Distribuição: 26/03/2018
DESPACHO
Central de Processamento Eletrônico, cumpra DESPACHO ID n. 19454978, qual seja, intimem-se as partes requeridas para contestar, em 15 (quinze) dias. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, réplicar a contestação em 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0010237-19.2014.8.22.0001
AUTOR: ALDALINA OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO OAB nº AC2422
RÉU: Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
R$1.807,44
21/06/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da petição ID n. 21870210.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7015445-20.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALBERTO LUIZ COLLEONE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: CASA DA MADEIRA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588
Valor da causa: R$77.709,43
Distribuição: 19/04/2018
DESPACHO
Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA provisório constante no ID n. 19342648.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004867-25.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D' BOA COMUNICACAO EIRELI - EPP e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056284-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUTILEIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0010947-05.2015.8.22.0001
AUTOR: ELIAS DANTAS MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA OAB nº RO6420, DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº AM961
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
R$15.000,00
21/06/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026312-09.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: HILDO DO NASCIMENTO GIL e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7020332-81.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: NINA ROSA VIEIRA DA CUNHA, VANDERNEIDE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$8.823,48
Distribuição: 15/05/2017
DESPACHO
Com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civi, defiro o pedido formulado pelo exequente em petição constante no ID n. 18685802 e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Findo o prazo da suspensão, fica intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito, sob pena de extinção. Não havendo manifestação ou não localizado bens penhoráveis do executado, arquive-se os autos nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7017073-78.2017.8.22.0001
Procedimento Comum

AUTOR: IVAN VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO
ADVOGADO DO RÉU: JACIRA SILVINO OAB nº RO830
Valor da causa: R$214.715,23
Distribuição: 26/04/2017
DESPACHO
Em razão da interposição de agravo de instrumento pelo requerente que fora autuado sob o n. 0801903-58.2017.8.22.000, bem como da concessão de efeito suspensivo nos termos do ID n. 16636687, aguarde-se julgamento do recurso.
Com a informação da DECISÃO do julgamento do recurso, cumpra-se o DESPACHO ID n. 15113776.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7061722-65.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES RONDONIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$352.476,81
Distribuição: 06/12/2016
DESPACHO
Depreende-se dos autos que, o exequente não cumpriu integralmente o DESPACHO ID n. 7848193, faltando a juntada da petição inicial e a procuração e substabelecimento do executado e, ainda, a certidão de inércia, conforme dispõe os incisos do artigo 522 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036043-63.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
RÉU: PATRICIA CRISTIANE DUARTE DA ROSA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/03/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023364-65.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PARA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: BANCO SEMEAR S.A.
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na expedição de alvará ou na expedição de ofício para transferência de valores referentes à metade dos honorários periciais. Caso queira a transferência, fica a referida parte intimada para, no mesmo prazo, informar dados bancários.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7063513-69.2016.8.22.0001
CLASSE JUDICIAL: MONITÓRIA
AUTOR: M G M - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
REQUERIDO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI; AVELINO BERTOLO JUNIOR
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$75.193,55
Distribuição: 15/12/2016
DESPACHO
A parte requerente através da petição ID n. 17883259 informa que:
I - nestes autos fora deferido arresto em 02/03/2017 consoante ID n. 11469741;
II - o MANDADO foi expedido em 14/08/2017 no ID n. 11839893;
III - a diligência ocorreu em 13/09/2017 conforme ID n. 13114250 no qual houve o arresto, porém o depositário não foi intimado por estar viajando sendo devolvido o MANDADO por expiração do prazo;
IV - houve petição para renovação da diligência, com expedição do MANDADO em 08/02/2018 ID n. 16107739;
V - a diligência foi realizada em 06/03/2018 ID n. 1669433, consignado o oficial de justiça que, o depositário não exarou seu ciente e informou ter entregado os bens para Autoridade Policial da 7ª DPC, juntando documentos ID n. 16695370;
VI - a entrega ocorreu em 17/01/2018 em razão de arresto determinado por precatória pela 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim (autos n. 7005016-20.2016.8.22.0001) em 20/10/2017, já havendo autorização para venda do bem;
VII - por fim, requer que este juízo encaminhe estes autos para que aquele revogue a sua DECISÃO sobre bem já arrestados e que seja entregue ao depositário nomeado neste processo.
Pois bem.
Nos termos do art. 839 do Código de Processo Civil, considera-se feito o arresto no momento da apreensão e do depósito do bem, independentemente da data da DECISÃO que o determinou, lavrando-se um só auto quando as diligências forem cumpridas no mesmo dia, ou seja, para se reputar perfeito e acabado o arresto, não basta somente o auto de penhora, é necessário que o depositário fiel nomeado/depositado do seu encargo.
Consoante a certidão do oficial de justiça no ID n. 13114250, os bens arrestados não foram depositados sob guarda e responsabilidade do depositário nomeado, em razão de estar viajando segundo informação da funcionária do local.
Portanto, o arresto determinado nestes autos não foi finalizado, não havendo que se falar em preferência deste sobre aquele determinado nos outros autos simplesmente pela data da DECISÃO e, consequentemente, indefiro o pedido da requerente.

Por fim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação dos requeridos, sob pena de extinção.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0005382-65.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: ILKA VALERIA DA SILVA OLIVEIRA, PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$32.056,37
Distribuição: 17/01/2018
DESPACHO
Trata o presente processo de cumprimento de SENTENÇA de ação de usucapião, reconhecido em desfavor da empresa EGO – Empresa Geral de Obras. São centenas de ações, nas quais a parte pleiteou apenas uma pequena fração da área de domínio da referida empresa.
Após o trânsito em julgado da DECISÃO que reconheceu a prescrição aquisitiva, deve ser expedido MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis com todas as informações necessárias para a transcrição no registro imobiliário.
Para tanto é necessário o desmembramento da área reconhecida em favor da parte autora, beneficiária da assistência judiciária. Em sendo assim, foi solicitado o apoio da municipalidade para as providências necessárias.
O Município de Porto Velho encaminhou ofício relatando as dificuldades em cumprir as ordens de desmembramento comandadas pelos juízos cíveis, relacionando todas as providências que serão adotadas até que seja possível fazê-lo de forma minimamente segura (Of. Circ. n. 008/GAB/SEMUR – 28/05/18).
À teor do art. 226 da LRP, todos os requisitos da matrícula deverão constar do MANDADO.
Considerando que a área usucapida nos presentes é uma pequena fração da constante da matrícula, ou seja, o imóvel dos autores está dentro de uma matrícula imensa, com poligonais em fase de regularização e são inúmeras as providências em curso até que se possa proceder ao desmembramento minimamente seguro de modo a permitir o registro.
Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, consignou:
"Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta DECISÃO judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR".
Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução.
Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.
Poderá o autor, assim que obtiver o necessário para o registro da propriedade, pedir seu desarquivamento sem custo.
Providenciado o necessário, desde já defiro a expedição do competente MANDADO para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
Expedido o MANDADO, retornem-se ao arquivo.
Com relação ao cumprimento de SENTENÇA dos honorários sucumbenciais.
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 347,48 - ID n. 19451460 - p. 2), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047063-51.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
RÉU: THELMA ANDERLINI
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7046007-80.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
REQUERIDOS: JORADI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP CNPJ nº 14.577.828/0001-11, RAFAEL BEZERRA FERREIRA DE ARAUJO CPF nº 790.558.002-44
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa: R$77.333,15
Distribuição: 05/09/2016
DESPACHO
A parte autora peticionou no ID n. 20818512 que, a oficial de justiça seja intimada para esclarecer e detalhar a certidão constante no ID n. 20590663. Indefiro o pedido formulado, pois a diligência fora realizada no endereço indicado pela parte autora, sendo a meirinha clara ao expor que não localizou o veículo ou quem soubesse informar o seu paradeiro.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção, e, no mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido ID n. 15178893, qual seja, da exclusão de RAFAEL BEXERRA FERREIRA DE ARAUJO do polo passivo.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052385-52.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
EXECUTADO: STUDIO DALVA FELIX CABELEIREIROS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030899-11.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
RÉU: FREDSON NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0010433-52.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: LUCINEIA ALVES DA SILVA TAVARES, ELIAS VIANA DA CUNHA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: EXPRESSO MAIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300, ALTAIR GOMES DA NEIVA OAB nº GO29261
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 21/06/2018
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 6.412,63 - ID n. 21106527 - p. 3), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
RÉU: EXPRESSO MAIA LTDA: AVENIDA CENTRAL, S/N, LOTE 02 - SETOR EMPRESARIAL - 74.583-350 - GOIÂNIA - GOIÁS
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043913-62.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSE PEDRO MEIRA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
REQUERIDO: EDINALDO AGUILERA TAVARES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032357-92.2018.8.22.0001
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970
REQUERIDOS: JULIO CESAR SCHMITT, CRISTINA PRYCIUK, JAIME LUIZ GUTH
R$0,00
Distribuição: 21/08/2018
DESPACHO
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica com dependência ao processo n. 7025858-63.2016.8.22.0001 que tramita nesta vara, redistribuído pela 8ª Vara Cível desta Comarca.
Presentes os elementos que indiquem o abuso de personalidade nos termos do art. 50 do Código Civil, cabível é a desconsideração da personalidade jurídica cujo incidente deverá obedecer o rito disposto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.
Nos termos do §3º do art. 134 do CPC, recebo o incidente e DETERMINO a suspensão do cumprimento de SENTENÇA (autos n. 7025858-63.2016.8.22.0001).
Em atenção ao que dispõe o art. 135 do mesmo Código, citem-se os sócios da pessoa jurídica executada para, querendo, responder ao pedido destes autos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se-lhes de que sua inércia fará presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente.
De acordo ao que determina o art. §1º do art. 134, proceda a escrivania às anotações e vinculações necessárias.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: REQUERIDOS: JULIO CESAR SCHMITT, AVENIDA BRASIL 772, AP 701 CENTRO - 88330-043 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA, CRISTINA PRYCIUK, RUA ANTÔNIO SCHERER 499, AP 205 KOBRASOL - 88102-090 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA, JAIME LUIZ GUTH, RUA DOCA REBELLO 120 PRAIA BRAVA - 88306-826 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA
Porto Velho 3 de dezembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029842-21.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: C S MADEIRAS E MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 26/03/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7010222-57.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA NEUSA SILVINO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
Valor da causa: R$8.000,00
Distribuição: 26/02/2016
DESPACHO
A parte exequente se manifestou no processo solicitando a expedição de ofício ao juízo universal (ID n. 20099564).
Intime-se o executado para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido e dos cálculos apresentados.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032452-59.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
EXECUTADO: J. R. DE ANDRADE - ME CNPJ nº 10.657.291/0001-49
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$18.335,40
Distribuição: 25/07/2017
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID n. 21222017) e promover o andamento do feito, devendo indicar novo endereço para fins de citação ou requerer diligências que entender necessáras, sob pena de extinção.
Consigno que, em caso de pedido de diligências para pesquisa de endereço e/ou desentranhamento de MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, deverá observar os artigos 17 e 19 da Lei nº 3.896/16 e a Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, comprovando o recolhimento prévio da diligência de pesquisa de endereço e/ou em caso de renovação (expedição de MANDADO de citação).
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7048135-73.2016.8.22.0001
AUTOR: DANIEL MARQUES RAMIRES
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
R$10.000,00
15/09/2016
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7061145-87.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL SUMARE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$37.251,10
Distribuição: 01/12/2016
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7004295-76.2017.8.22.0001
AUTORES: NILZA CATARINA DE BRITO VIEIRA, ADONIAS VIEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413
R$10.762,70
07/02/2017
DESPACHO
Manifestem-se as partes autoras acerca da petição ID n. 21566126 para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de extinção do feito pela cumprimento da obrigação.
Central, expeça alvará judicial, em favor dos autores e/ou de seus patronos, para levantamento ou transferência do valor atualizado depositado na conta judicial (2848/040/01681196-3).
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7056185-88.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: IAGO RIBEIRO PRIVADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$7.850,46
DESPACHO
Intimada a parte exequente para se manifestar acerca da certidão da oficial de justiça, o fez na petição ID n. 21009413. Alega que o Sr. Manoel Privado, indicado na certificação, é genitor do executado, aduzindo que a meirinha agiu com desídia ao deixar de utilizar da prerrogativa do parágrafo único do art. 252 do CPC,

pois o local se trata de condomínio edílicio. Em razão disso, pugna pelo desentranhamento do MANDADO sem ônus ao exequente, devendo, o oficial observar a citação por hora certa ou na pessoa do porteiro responsável pelo recebimento da correspondência.
Pois bem.
Na certificação ID n. 20680538, a oficial deixou claro que por diversas vezes encontrou o imóvel fechado e que o morador do apartamento (Manoel Privado), segundo o porteiro, provavelmente é parente do executado, sendo confirmada essa informação pela exequente. Logo, não teve contato com a pessoa que reside no imóvel indicado, a não ser o porteiro que é funcionário do condomínio edilício. Portanto, não há que se falar em desídia da oficiala de justiça.
Lado outro, consigno que os mandamentos do art. 252 do CPC, inclusive de seu parágrafo único, é faculdade do oficial de justiça a ser observada no ato da diligência e que decorre de imposição legal e não judicial. A meirinha não certificou a suspeita de ocultação, pois como já narrado, não teve contato com o morador do apartamento indicado, o que de fato impede a aplicação da citação na pessoa do funcionário de portaria em condomínio edilício.
Portanto, indefiro o pedido formulado no ID n. 21009413.
Nesse sentido, em atendimento ao art. 19 da Lei nº 3.896/16 e da Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recolha a parte exequente o valor da diligência que deve ser renovada (expedição de MANDADO de citação), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Comprovada o recolhimento das custas, desentranhe-se MANDADO para fins de citação a ser cumprido no endereço constante no ID n. 21009413.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028537-65.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MOISES SILVA FRANCA, STEFANY SILVA BRAGA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$1.520,03
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, comprovar recolhimento da custas de expedição de carta precatória em atenção ao parágrafo único do art. 24 e art. 30, ambos da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de extinção do feito com relação ao executado MOISES SILVA FRANÇA.
Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória para fins de citação nos termos do DESPACHO ID n. 20046197 a ser cumprido na Comarca do endereço constante na petição ID n. 21840333, devendo a Central providenciar o necessário.
Com relação a executada STEFANY SILVA BRAGA, considerando a sua citação, bem como que a oposição de embargos à execução não tem efeito suspensivo e, que, tal não fora concedido, apresente, a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do seu crédito e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Consigno que o pedido de qualquer diligência constante no art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais), para o seu deferimento, deverá ser instruído previamente com comprovante do pagamento da diligência.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0001642-31.2014.8.22.0001
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794
RÉU: PAULO SERGIO FERNANDES DE MELO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$40.930,17
25/07/2017
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7031085-97.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
RÉU: FLAVIA SIQUEIRA CUNHA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$39.177,50
Distribuição: 13/07/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7048415-10.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARINETE GOMES GARCIA, PAULO ROGERIO LOPES
ADVOGADOS DOS AUTORES: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$347.819,86
Distribuição: 08/11/2017
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001597-97.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FATIMA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
EXECUTADO: A ANALISA ANALISES CLINICAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7017742-97.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
RÉU: LUCIANA DIAS GARCIA
ADVOGADO DO RÉU: KARINNE LOPES COELHO OAB nº RO7958
Valor da causa: R$33.875,75
Distribuição: 07/05/2018
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais diferidas de 1% (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Comprovado o recolhimento, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação constante no ID n. 20891219.
Intime-se.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7007067-75.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: JAILSON DOS SANTOS ROQUE
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.531,11
Distribuição: 26/02/2018
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039602-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: LAURA MARIA ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7000962-87.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LILIAN DARLENE AMORIM DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 21/07/2015
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
A parte exequente se manifestou no processo solicitando a expedição de ofício ao juízo universal (ID n. 20398051), indicando, inclusive, o valor que pretende em consideração a DECISÃO, do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx GEDID=000429177FC2594724CF3A9DE13D881C938AC50812463040), acerca do pagamento dos créditos nos autos de recuperação judicial da executada.
A executada se manifestou pugnando pela extinção do feito, o que, todavia, não é o caso, pois não está de acordo com a determinação do juízo universal.
Com isso, manifeste-se a executada, em 15 (quinze) dias, acerca do pedido da exequente.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7005492-03.2016.8.22.0001
AUTOR: ECLAI MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150
R$10.000,00
03/02/2016
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7039197-55.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS OAB nº RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
EXECUTADOS: ADAO ALMEIDA DE CARVALHO, CARVALHO & SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$6.202,78
Distribuição: 01/09/2017
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0017462-61.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624
EXECUTADOS: ANTONIO BELMON DO ROZARIO, V. B. VIDROS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$49.402,55
Distribuição: 09/01/2018
DESPACHO
A parte exequente pleiteou a realização de pesquisa pelo sistema Bacenjud para localização de bens em nome dos executados (ID n. 20111183). Porém, não recolheu o valor da diligência (R$15,90). Nesse sentido, para o seu deferimento, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais), devendo, o exequente comprová-lo em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0275442-21.2008.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Walter Gustavo da Silva Lemos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
EXECUTADO: S L TRANSPORTES E DISTRIBUICOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
Valor da causa: R$1.183,56
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, regularizar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 134 do CPC, sob pena de não conhecimento do pedido. Após, informe neste processo as devidas providências tomadas.

Transcorrido o prazo sem manifestação do exequente, intime-o para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052863-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOANA DA COSTA LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
EXECUTADO: SERGIO LUIZ PEREIRA FERNANDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025522-93.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
EXECUTADO: CLEISE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LIDIANE TELES SHOCKNESS OAB nº RO6326
Valor da causa: R$76.425,69
DESPACHO
O exequente informou a interposição de agravo de instrumento contra o DESPACHO ID n. 19346313 que indeferiu a penhora de salário.
Além disso, veio aos autos ofício n. 1093/2018-2º DEJUCÍVEL, informando sobre o agravo de instrumento autuado sob o n. 0801923-15.2018.8.22.0000, bem como da concessão de efeito suspensivo, conforme ID n. 20346536 - p. 2.
Aguarde-se o julgamento do recurso.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005955-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
RÉU: LENOCIR ROTTAVA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043083-62.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: WALBER SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7008815-16.2016.8.22.0001
AUTOR: MARCELO BAESSA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
R$3.000,00
22/02/2016
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7060252-96.2016.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉU: ANDRADE & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$137.643,67
Distribuição: 25/11/2016
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7016131-17.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: OSCAR MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Luiz de França Passos OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436
EXECUTADOS: SONIA DA SILVA NOGUEIRA, PORTO MIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 13/10/2015
DESPACHO
Analisando o processo, observou-se que os executados estão se esquivando a cumprir a obrigação que lhe fora imposta. Diga-se isto, pois, conforme certidão de ID n. 14338791, os executados estão cientes das ordens e determinações judiciais, contudo não informam qual o endereço no qual podem ser encontrados.
Diante disso, as intimações pessoal e por hora certa (ID n. 14338791 e ID n. 23374265) restaram frustradas ante a ausência de informações sobre o paradeiro dos executados – a qual, ressalte-se, não deriva da negligência ou inércia da parte exequente, defiro o pedido da parte exequente.
Assim, quanto ao arresto realizado (ID n. 21386271), nos termos do §2º do art. 830 do CPC, intimem-se os executados por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.
Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).
Porto Velho , 13 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027407-11.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CICERO PESSOA REGO
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
RÉU: CRISTOVAO MARIO MOREIRA
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
Valor da causa: R$30.000,00
DESPACHO
Aguarde-se a entrega do laudo pericial.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008812-61.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE EZEQUIEL RAMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326
EXECUTADO: OI MOVEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$1.614,42
DESPACHO
A parte autora postulou a fim de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, contudo não cumpriu requisito essencial disciplinado no art. 524 do CPC, pois deixou de apresentar demonstrativo do débito discriminado e atualizado.
Assim, se a parte autora pretende que este juízo proceda à comunicação do seu crédito ao juízo universal da recuperação judicial da empresa requerida, conforme formulado em petição de ID n. 23536861, promova o cumprimento da exigência legal acima mencionada, sob pena de arquivamento.
Intime-se. Prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039163-46.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SEBASTIANA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$24.329,26
DESPACHO
Indefiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
A autora também deverá cumprir a determinação exarada, na parte final do DESPACHO de ID n. 23267182, sob pena de extinção do processo.
Assim, sendo recolhidas as custas e apresentados os documentos exigidos, venha concluso para deliberação.
Sendo recolhidas as custas e não apresentados os documentos, ou a situação inversa, faça concluso para extinção.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007556-49.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Ainda, fica a parte Exequente intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7012662-55.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRERMANN FREED MACLEAN GOMES MONTEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA COSTA DA SILVA OAB nº RO5938
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Valor da causa: R$11.971,05
Distribuição: 04/04/2018
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a DECISÃO, do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx GEDID=000429177FC2594724CF3A9DE13D881C938AC50812463040), acerca do pagamento dos créditos nos autos de recuperação judicial da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005511-65.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
REQUERIDO: Laercio Nascimento
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0023255-15.2011.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, CARLA HEVENY MORAES SILVA, ANTONIO GADELHA DE CARVALHO, JOSE DE RIBAMAR MORAIS POVOA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO2369, GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474
EXECUTADO: SANDRA SUIANI RIBEIRO NEVES DOURADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO2462
Valor da causa: R$50.000,00
DESPACHO
Apresente, a parte exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do seu crédito.
Com a juntada, expeça-se MANDADO de avaliação e penhora de bens móveis tantos quantos forem necessário para a satisfação do cumprimento de SENTENÇA, devendo o meirinho, em caso de não encontrar bens penhoráveis, relacionar os bens que guarnecem a residência, observando para o cumprimentos os §§ 2º dos artigos 212 e 846 ambos do Código de Processo Civil.
Com a vinda do auto de penhora ou certificação do oficial de justiça, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008706-58.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADALTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
RÉU: CORACY LUIZA DE QUEIROZ DANTAS e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO000494A
Advogado do(a) RÉU: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO000494A
Advogado do(a) RÉU: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO000494A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060920-67.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: SONY BRASIL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021227-13.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TABORDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213
EXECUTADO: MARIA DO LIVRAMENTO ALBUQUERQUE EIRELI - ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Ainda, fica a parte Exequente intimada para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032682-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR POLITANO TIAGO - RO0007198, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
RÉU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Ainda, a parte Requerente deverá comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032682-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR POLITANO TIAGO - RO0007198, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
RÉU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023172-96.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO CAMPOS FARIAS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO - RO0005429, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008235-83.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
EXECUTADO: ISABELE ALVARADO PERES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011068-74.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CAROLINA BARBOSA SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO0005524
RÉU: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A, KAREN BADARO VIERO - SP0270219
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001278-25.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PRADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
EXECUTADO: VIVO S A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001278-25.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PRADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
EXECUTADO: VIVO S A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativo financeiros por meio do sistema BACENJUD.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011587-83.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO BORGES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ81852, LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376, LADISLAU FONSECA DE SOUZA NETO - RJ188847
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011587-83.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO BORGES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ81852, LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376, LADISLAU FONSECA DE SOUZA NETO - RJ188847
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição ID n. 20804317, qual seja, do pedido de pagamento de saldo remanescente no valor de R$ 2.051,39 (dois mil, cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) e/ou comprovar depósito judicial do valor citado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020097-17.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
RÉU: FABIANO LIMA GOMES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Ainda, fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7028875-39.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JULIO PAULO MAGALHAES
ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007
RÉU: LUIZ SILVINO DE AGUIAR
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$30.000,00
Distribuição: 24/07/2018
DESPACHO
JULIO PAULO MAGALHAES ajuizou ação de cobrança contra LUIZ SILVINO AGUIAR. Depreende-de dos fatos que constam na petição inicial (ID n. 20357141) que, o requerente e sua cônjuge celebraram, em 24/09/2004, contrato de cessão de direitos hereditários sobre imóvel rural com o requerido, conforme documento ID n. 20008643. Alega que o contrato fora levado para inventário (tramitou perante a 3ª Vara da Família desta Comarca) para fins de homologação, sendo impugnado pelos requerentes (do inventário) por não estar revestido de forma pública, que o requerido está na posse do bem até o presente momento, o que não foi contestada, mas apenas a validade do contrato firmado, no qual o Juízo da Família determinou a exclusão do contrato daquele feito. Diante disso, o requerido ajuizou ação no Juízo Cível para declaração dos efeitos do contrato, sendo, que, foi reconhecida a prescrição em favor de JULIO PAULO, ora requerente, mas não em favor de sua cônjuge com a descontituição do objeto do contrato (ID n. 20008646). Reafirma que o requerido se encontra na posse do imóvel até o presente momento, juntando como prova (ID's n. 20008716, 20008718, 20008721, 20008725, 20008732 e 20008743). Continua argumentando que, a SENTENÇA estabeleceu apenas a condenação em face da cônjuge do ora requerente, sem menção a posse que se mantém com o ora requerido e, que, em face disso, obteve enriquecimento sem causa. Assim, entende ser devido valores com relação ao uso do bem (aluguel ou arrendamento rural) pelo enriquecimento sem causa, devendo o requerido ser condenado nesse sentido. Por fim, pugna pela realização de audiência de conciliação, citação do requerido, a realização da perícia para apuração dos valores devidos pelo "requerente" a título de arrendamento do contrato desde 30/03/2004, incluindo perdas e danos (dilapidação do bem e lucro cessante), a procedência da ação para o pagamento da dívida principal mais juros moratórios, custas e honorários, dando à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Emendou a inicial para incluir MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES AGUIAR no polo passivo, cônjuge do requerido, e, comprovou recolhimento de custas iniciais, ID n. 20059871.
Este Juízo determinou emenda à inicial para juntada da petição inicial e o recolhimento de custas, ID n. 20398075. O autor juntou provas, sendo que o cumprimento da emenda já havia sido realizada anteriormente.
O requerido contestou antes de ter sido recebida a emenda e sequer ter sido citado. Da contestação (ID n. 22613660) se infere que, o requerido comprou o quinhão do requerente, podendo se concluir que provavelmente são cunhados, pois o requerido é casado/companheiro da irmã do requerente. Sustenta que pagou pelo bem, ficando na posse por 09 (nove) anos, saindo dela após o requerente arguir o desfazimento ante a ausência de formalidade do negócio. Argumenta que há confusão na inicial e litigância de má-fé, ante o Juízo Cível ter entendido ser nulo o negócio e determinado a devolução do valor inicialmente pago. Reconviu, pedindo pagamento em dobro do valor cobrado e a condenação por dano moral em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), custas, honorários e litigância de má-fé.
Pois bem.
Verifica-se que a petição inicial distribuída pela parte autora está nebulosa e cheia de erros, pois pleiteia cobrança de débito fundado em arrendamento rural (sem documento hábil que a sustente) ou a título de aluguéis, quando na verdade pretende ressarcimento de enriquecimento sem causa. A condenação por enriquecimento sem causa se retira do conjunto da postulação, pois não consta expressamente nos pedidos. Ademais, o objeto desta ação gira entorno do contrato de cessão de direitos hereditários (firmado em 30/03/2004 ID n. 20008643), que, inclusive, já fora discutido judicialmente, ou seja, o autor busca modificar DECISÃO judicial através de outra ação autônoma, pois está claro na peça vestibular o seu descontentamento com aquela SENTENÇA. Além disso, o polo ativo desta ação é necessário, não constando a cônjuge do autor que, também, fora subscritora do negócio. Portanto, a narração fática não leva a CONCLUSÃO lógica.
Em razão do exposto anteriormente, verifica-se que o processo está iniciando tumultuado e o feito ainda comporta emenda, com isso chamo o feito à ordem para determinar emenda à inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:
I - esclarecer qual ação pretende e o seu objeto, se de cobrança ou de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Se pretende ação de cobrança, no mesmo prazo deverá juntar contrato de arrendamento ou aluguel, pois o juntado no ID n. 200008643 se trata de cessão de direitos hereditários sobre bem imóvel rural, devendo quantificar o pedido da cobrança. Caso pretenda a segunda, deverá retificar e incluir nos pedidos o de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como quantificá-lo em atenção aos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil;
II - esclarecer quanto a fundamentação relacionada com a posse, devendo demonstrar a sua necessidade-adequação, pois leva à compreensão intrínseca que busca reavê-la e em razão disso a reparação dos danos;
III - esclarecer o pedido referente a "pagamento da dívida principal mais os juros moratórios" devendo retificá-lo em atenção ao item I;
IV - esclarecer quanto a coisa julgada referente a SENTENÇA constante no ID n. 20008646, pois a pretensão buscada pela autor já fora tratada nos autos n. 0024756-96.2014.8.22.0001, inclusive, quanto a sua legitimidade nesta ação;
V - esclarecer o interesse processual na distrubuição desta ação, devendo juntar provas com relação a posse do requerido para fins de comprovação de enriquecimento sem causa, pois as juntadas são antigas e não comprovam a posse atual, bem como comprovar o estado (as benfeitorias, por exemplo) inicial do bem quando foi repassado ao requerido e o atual e, ainda, considerando que a sua cônjuge fora a única condenada nos autos acima retromencionado e não o autor;
VI - esclarecer a necessidade de realização de perícia para apuração do valor da causa com relação ao pedido de arrendamento, pois

este pressupõe a existência de um contrato de arrendamento, bem com esclarecer quem é o devedor, sendo que no pedido consta o requerente;
VII - esclarecer o pedido de inclusão de MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES AGUIAR no polo passivo, pois a mesma não consta no contrato de cessão, devendo comprovar se a mesma é cônjuge do requerido;
VIII - incluir FERNANDA RIVERO MAGALHÃES no polo ativo por se tratar de litisconsórcio ativo necessário;
IX - corrigir o valor da causa, devendo observar o proveito econômico perseguido;
X - recolher custas iniciais remanescentes sobre o valor adequado da causa;
XI - adequar a narrativa fática para uma CONCLUSÃO lógica dos pedidos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036035-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946, ANTONIO JOSE ADAO - MG36141
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do valor depositado, conforme espelho consulta conta judicial id. 23643916.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019355-87.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: Ronildo Carlos Lobato
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$20.000,00
DESPACHO
Considerando que a parte requerida já apresentou alegações finais (ID n. 16616473), intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações finais.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça concluso o processo para julgamento.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001968-61.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA MIRIAN QUISPE DE MONTERO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EXECUTADOS: ILAENE SILVA LIMA, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$13.402,45
24/01/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada Artur Luiz Ribeiro de Lima por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho 13 de dezembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7064369-33.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA OAB nº RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: ROQUE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$29.251,86
Distribuição: 20/12/2016
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias por qualquer forma.
A consulta aos documentos será realizada na Sala de Audiências da vara.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela Secretária do Juízo.
Defiro, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais, bem como quanto ao relatório de veículos, no prazo de 10 (dez) dias, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.
Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Intime-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0010615-09.2013.8.22.0001
Procedimento Comum

AUTOR: RAULLY ALVES ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089
RÉUS: GTI-GERENCIAMENTO TECNICO IMOBILIARIOS LTDA - ME, PADRAO CONSTRUTORA INCORPORADORA E AVALIADORA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Valor da causa: R$127.000,00
Distribuição: 12/03/2018
DESPACHO
RAULLY ALVES ALMEIDA ajuizou ação declaratória de rescisão contratual cumulada com ressarcimento de perdas e danos contra PADRÃO CONSTRUTORA INCORPORADORA E AVALIADORA LTDA e G.T.I. GERENCIAMENTO TÉCNICO LTDA (VALDIR CRUZ ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS), todos qualificados.
PADRÃO CONSTRUTORA INCORPORADORA foi citada conforme ID n. 16822833 - p. 35 e contestou ID n. 16822833 - p. 61/68.
Diante das diversas tentativas frustradas de citação da primeira requerida, foi deferida a citação na pessoa dos sócios, KATHIA FERREIRA MARQUES DA CRUZ e VALDIR AILTON MARQUES DA CRUZ, via carta precatória conforme DESPACHO ID n. 16822833 - p. 81.
Portanto, a G.T.I. GERENCIAMENTO TÉCNICO LTDA foi citada segundo ID n. 16822833 - p. 92/93 na pessoa de VALDIR AILTON MARQUES CRUZ, não contestando o feito. Logo indefiro o pedido de ID n. 18669613 formulado pelo autor, qual seja, de citação da Sra. KATHIA CRUZ, pois esta não é parte no feito, bem como não houve substituição processual.
Intime-se o autor para, querendo, apresente impugnação à contestação em 15 (quinze) dias.
Com ou sem impugnação, para fins de saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7042485-11.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: RAFAELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$44.090,99
Distribuição: 26/09/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
A informação encontra-se anexa a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No caso, como se trata de renovação de MANDADO de busca e apreensão, nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/16 e da Resolução n. 31/2010, comprove o recolhimento da diligência conforme regulamento próprio (diligências de oficial de justiça).
Intime-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7038135-14.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME, MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$212.484,65
Distribuição: 25/07/2016
DESPACHO
A quebra do sigilo fiscal é medida extrema, que somente deve ser adotada depois de esgotados outros meios para localização de bens.
Comprove a parte exequente as diligências que realizou, sem auxílio do juízo, para localizar bens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008027-02.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARCONDES DOS SANTOS VENEROSO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
REQUERIDO: JOANA DARC CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059837-16.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDREIA BATISTA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640, PAMMELA BELLUCCI ORTOLAN - SP271974, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003448-09.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: MANUEL BOSCO ALMEIDA BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Ainda, fica a parte Exequente intimada para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do seu crédito, informando o valor do saldo remanescente, haja vista até o momento não foi cumprida a determinação do DESPACHO ID n. 19138833.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036571-97.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGIMAR SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022996-20.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, JORGE FERNANDES NETO - RO0005468
EXECUTADO: Célia de Lima Gomes Pordeus
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO0001226
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011068-74.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CAROLINA BARBOSA SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO0005524
RÉU: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A, KAREN BADARO VIERO - SP0270219
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011656-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIR FRANCISCO BENICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008996-80.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021083-34.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FRANCISCA SOCORRO TELES NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
INTIMAÇÃO
Fica a parte embargada, por meio de seu advogado, intimada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 4 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045716-46.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAIANE LEIS REIS SERRATE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0013903-28.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
EXECUTADOS: EDISON LOURENCO DA SILVA, E. L. DA SILVA COMERCIAL - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$93.508,14
Distribuição: 07/07/2017
DESPACHO
Com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civi, defiro o pedido formulado pelo exequente em petição constante no ID n. 18620801 e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo o prazo da suspensão, fica intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito, sob pena de extinção. Não havendo manifestação ou não localizado bens penhoráveis do executado, arquive-se os autos nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7061833-49.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 Cédula de Crédito Bancário ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se DESPACHO anterior, retirando a restrição do veículo realizado o Bacenjud em ID 11336357, após arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040978-15.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: ALCIR ALVES ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR ALVES OAB nº RO1630 EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº RO5002 DESPACHO
Vistos.
Corrija-se os polos destes autos.
1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, esta restou infrutífera, por ser mínimo os valores bloqueados, eis porque determino o desbloqueio dos valores.
2. Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
3. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Esta restou infrutífera.
4. Manifeste-se o exequente (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda) quanto aos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044558-53.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cartão de Crédito
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 EXECUTADO: GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188 D E C I S Ã O
Vistos.
1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, esta restou infrutífera.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
3. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030439-53.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: JONATAS PAIXAO ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
JONATAS PAIXÃO ANDRADE ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 22/02/2017, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo de R$ 4.050,00 fora menor que o devido, que seria o teto de R$ 13.500,00. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da complementação de R$ 9.450,00. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares, comprovante de pagamento do seguro.
DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.
Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação até a audiência de conciliação, conforme consignado no DESPACHO inicial (ID 20298834).
Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial no “punho direito” em grau de 50% e “membro inferior esquerdo” em grau de 50 %, sendo oportunizada manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.
É o relatório, decido.
II – Fundamentação
Inicialmente, cumpre ressaltar que a requerida foi devidamente citada para apresentar a contestação até o momento da realização da audiência de conciliação, conforme DESPACHO inicial ID 20298834. Esse procedimento, visa agilizar os trâmites para a realização da perícia em regime de mutirão, sendo adotado por este juízo já algum tempo, inclusive com o conhecimento da requerida.
No entanto,a parte requerida quedou inerte, e não apresentou sua peça defesa. Dessa forma, decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC.
Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.
É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.
A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.
A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no “punho direito” em grau de 50% e “membro inferior esquerdo” em grau de 50 %.
Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.
No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.
Considerando a lesão no punho direito, o enquadramento inicial se daria no item “perda completa da mobilidade de um dos punhos” da tabela indenizatória, sendo que este representa 25% do valor do teto de R$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R$ 3.375,00. Todavia, o laudo aponto que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R$ 1.687,50.
Quanto a lesão no membro inferior esquerdo, o enquadramento inicial se daria no item “perda anatômica/e ou funcional completa de um dos membros inferiores” da tabela indenizatória, sendo que este representa 70% do valor do teto de R$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R$ 9.450,00. Todavia, o laudo aponto que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R$ 4.725,00.
Assim, a indenização totalizaria R$ 6.412,50. No entanto, como houve pagamento administrativo no valor de R$ 4.050,00, o valor final da indenização totaliza em R$ 2.362,50.
Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.
A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R$ 2.362,50, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.
As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Expeça-se alvará a perita nomeada nos autos, quanto aos valores depositados no ID 23630488.
P. R. I.C
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046974-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACROPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/02/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de dezembro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7063165-51.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Mensalidades ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, esta restou infrutífera, por ser mínimo os valores bloqueados, eis porque determino o seu desbloqueio.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
3. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7028474-40.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
AUTOR: EDCARLOS BRITO DA SILVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº RO9603
RÉU: V. L. COURINOS DE MOURA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
EDCARLOS BRITO DA SILVEIRA ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Débito e Reparação por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de V.L. COURINOS DE MOURA-ME, ambos com qualificação nos autos, afirmando que contratou os serviços da empresa requerida para confecção de um banner de publicidade, sendo efetuado pagamento de R$ 500,00 na entrada, e outros R$ 500,00 que deveriam ser pagos ao final. Alega ainda, que por motivos supervenientes atrasou o pagamento final, contudo, no dia 14/08/2017, procurou a empresa requerida e quitou sua dívida, acrescida de juros e taxas de cartório com valor final de R$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais). Aduz que, não conseguiu financiar um veículo porque seu nome estava negativado no cadastro de inadimplentes e protesto pela empresa requerida. Afirma que procurou a empresa, sendo informado que seu nome seria retirado do cadastro de inadimplentes. Por fim, informa que ainda não houve baixa na restrição, e que a situação lhe impôs indevido constrangimento e dor moral ao autor, lhe ferindo a honra e dignidade. Postulou tutela antecipada para baixa da restrição, e no MÉRITO condenação em danos morais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID 19950390) concedeu os benefícios da justiça gratuita.
A tutela antecipada foi indeferida (ID 21277288).
Audiência de conciliação realizada com resultado frustrado (ID 22280759).
Devidamente citada, a parte requerida quedou inerte. Foi decretada sua revelia (ID 23247953).
Sem pedido de especificação de provas.
É o relatório. Decido
II - Fundamentação
O Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil de 2015.
MÉRITO
As partes estão representadas e não há preliminares pendentes de análise, portanto o feito merece análise meritória.
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de débito e a reparação pelos danos morais sofridos.
Pois bem. É sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando-o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 355, II do CPC/2015.
Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da ré, dão certa como a pretensão almejada pela autora.
O requerente trouxe sua irresignação, alegando a inexistência de qualquer dívida em seu nome. Em que pese não negar a relação jurídica entre as partes, afirma que não existe qualquer pendência em favor da requerida, pois efetuou o pagamento devido, juntando comprovante de pagamento (ID 19946183).

Diante disso, mostra-se indubitável a ilicitude da conduta adotada pela ré que, embora quitada a dívida, não providenciou na exclusão do registro desabonador à parte autora em prazo razoável.
No caso concreto, a violação de um dever jurídico restou consubstanciada na conduta desidiosa da requerida, que deixou de providenciar a exclusão do nome do autor do cadastro desabonatório.
Assim, apesar da informação posterior que a requerida retirou o nome do autor do cadastro de inadimplentes (ID 23360941), é mister reconhecer que a inscrição que originou esta demanda tem natureza indevida, bem como a inexistência do débito.
Da inexistência do dano moral
Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevido o cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito.
No entanto, apesar do reconhecimento indevido da negativação da autora, verifica-se dos documentos juntados nos autos (ID 20403251 e ID 20403334), que no período anterior a negativação impugnada, ocorreram diversos registros no cadastro de inadimplentes em desfavor do requerente, o que afasta o argumento de desconforto e situação vexatória, pois já havia suportado o ônus de ser incluído no rol de maus pagadores em outras oportunidades.
No caso, aplica-se a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento").
Pois bem, os registros no cadastro de inadimplentes, mesmo que em período anterior aos registros apontados pelas requeridas, excluem a possibilidade de ser indenizado, conforme interpretação estabelecida na súmula acima transcrita.
Vale dizer, não ficou caracterizada a ocorrência de danos morais por abalo do conceito do autor, pois este já teve contra si outras anotações lançadas no cadastro de devedores inadimplentes, circunstância que torna duvidosa a alegação de que a manutenção do apontamento pela ré, por si só, houvesse causado os danos cuja reparação é perseguida.
Por cautela, registro que inexiste informações nos autos quanto ao ajuizamento de outras ações para questionar as demais empresas pelo mesmo fundamento de inscrição indevida, presumindo-se que as inscrições registradas foram legítimas, e com o conhecimento do autor.
Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, não reconheço a existência de dano moral sofrido pelo autor.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:
a) a declaração de inexistência de débitos em desfavor do autor, no valor de R$ 500,00 com data de 15/02/2016;
b) reconhecimento como indevida a inscrição registrada no cadastro de inadimplentes e protesto em face do autor, sem a necessidade de deferimento de tutela antecipada ante a informação da baixa das inscrições pela requerida, conforme ID 23360941;
Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, nos termos dos arts. 85, § 2 e 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015, observando os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor no DESPACHO inicial.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho / RO , 13 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7024947-80.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ANTONIA CLEIDE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
Antonia Cleide da Silva Lucena ajuizou Ação Repetição de Indébito c/c Danos Morais e Antecipação de Tutela em desfavor de Banco Santander (BRASIL) S/A, ambos com qualificação nos autos, alegando, em síntese, que contraiu em 14/06/2017 um empréstimo com a requerida no valor de R$ 2.300,00, parcelado em 24 vezes de R$ 217,82, contrato nº 0033-0674-320000331400. Conta que no início do mês de março de 2018 começou a receber ligações do requerido, sendo informada que estava inadimplente em 8 dias, da parcela do empréstimo do mês de março de 2018 no valor de R$ 209,93. Conta que ao procurar o banco requerido no dia 15/03/2018, o gerente lhe informou que a autora havia efetuado uma renegociação do empréstimo no valor de 60 parcelas de R$ 209,93 via Caixa Eletrônico Automático, na data de 09/10/207, contrato nº 0033-0674-320000338040. Pontua que protestou perante o gerente João da Silva Taveira Junior, informando não ter realizado nenhuma renegociação de empréstimo. Esclarece que tais descontos são realizados diretamente na conta da autora. Postula antecipação de tutela, o benefício da justiça gratuita, danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 19462311) deferiu o benefício da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada.
A requerida devidamente citada apresentou sua contestação. Alega preliminar fala de interesse de agir. Quanto ao MÉRITO afirma que a autora aceitou a contratação, sendo realizada por meio de um clik único e que os descontos realizados referem-se à parcelas de empréstimo/renegociação efetivamente contratado pela demandante, agindo em exercício regular de direito e com base no contrato realizado entre as partes. Alega não haver dano moral, vez que não houve efetiva demonstração de cancelamento do serviço que foi solicitado pelo autor e o pagamento se deu de modo devido. Argumenta o descabimento do pedido de repetição do indébito. Postulou a improcedência dos pedidos.
Em réplica o autor reafirmou os termos da inicial.
Em produção de provas, a autora se manifestou requerendo o depoimento pessoal do representante legal da requerida,prova documental e oitivas de testemunhas da autora.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Preliminar de falta de interesse de agir
Alega o banco requerido que não houve reclamação prévia pela autora e que essa atitude deve ser considerada para fixação de eventual dano moral.
Tal argumento não condiz com a realidade dos fatos, vez que a parte autora apresentou documento, boletim de ocorrência 56878/2018, informando que estivera na instituição financeira requerida.

Do MÉRITO
Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela, em que o autor alega a ilegalidade do refinanciamento do contrato de empréstimo pactuado com a requerida.
Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.
Prefacialmente convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º,2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:
"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.
Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo à ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na renegociação do contrato de empréstimo em nome do autor.
Da não comprovação da renegociação
De início, convém registrar que, nos termos dos arts. 319, VI e 336 do CPC/2015, cabem às partes especificar as provas que pretendem produzir já na peça introdutória ou contestatória, em se tratando de questão meritória puramente de direito.
Observo que o autor, em sua exordial, trouxe cabal prova de que a empresa ré refinanciou o contrato inicialmente pactuado de forma unilateral.
Noutro lado, a parte requerida, em sua peça defensiva, apenas lança declarações de que a renegociação do empréstimo fora realizada por meio de operação de um clik único, e que a senha digitada denota inequívoca anuência do cliente ao contrato.
Entretanto, percebo que ré não juntou aos autos qualquer lastro comprobatório que justificasse a renegociação, apenas telas de seu sistema, considerada como prova unilateral, não havendo comprovação da veracidade dos fatos alegados, apesar de ainda resistir à pretensão do autor.
Era dever da requerida trazer prova modificativa, extintiva ou impeditiva do direito do autor, nos termos do art. 373, II, CPC.
O risco decorrente da atividade desempenhada pela ré não pode ser suportado pelo autor. Dessa forma, cabe salientar que poderia a empresa de telefonia poderia ter evitado a realização do ocorrido se tivesse adotado cautelas mínimas necessárias à contratação, exigindo a documentação de identificação pertinente antes de fornecer o serviço que gerou a negativação do nome do autor. Não tendo agido de tal forma, responde pelos prejuízos ocasionados.
Desta feita, impõe-se o cancelamento do contrato de refinanciamento, com o retorno da autora ao status quo ante, não havendo que se falar em restituição em dobro, considerando que o autor possui um financiamento anterior.
Da existência do dano moral
Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a renegociação do contrato nº 0033-0674-320000331400, vez que a requerida não demonstrou que houve autorização do autor.
No contrato inicial a autora pagaria 24 parcelas de R$ 217,82 e com a renegociação passou para 60 parcelas de R$ 209,93. Assim, verifica-se que o requerido tenta imputar a autora um empréstimo de 5 anos, causando transtornos e prejuízos ao autor.
Diferentemente como afirma o réu, o dano moral ficou caracterizado diante da alteração contratual de forma unilateral pelo requerido, considerando como prática abusiva.
Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.
Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado na inicial e determino:
a) O cancelamento do contrato de refinanciamento nº 0033-0674-320000338040, com o retorno da autora ao status quo ante, devendo, no entanto, ser considerados os valores pagos pelo autor após a renegociação.
b) A condenação da requerida em danos morais no valor de R$ 5.000,00.
Sucumbente, na maior parte, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termo do parágrafo único do art.86 do CPC.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029452-85.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de Arquivamento

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028576-62.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
EXECUTADO: SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/ exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028576-62.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
EXECUTADO: SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/ exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053486-90.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LUIS MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/ exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006117-03.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA ELIBIA CARDOZO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/ exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010799-69.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020226-90.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DELMIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação Fica a parte Requerente/ intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004806-74.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
EXECUTADO: MARCIA ALCANTARA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GEOFRE SARAIVA NETO - PI8274, NATALIA BARROS DA SILVA - RO0008215A
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000485-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação Fica a parte/Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.
Processo nº: 7000977-85.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 EXECUTADO: BIANCA SILVEIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194 DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051052-65.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557 EXECUTADO: CLEOMAR CRUZ PINHEIRO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7035890-59.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040127-39.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: RIA DAS GRACAS SERRAO CASTRO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Corrija-se o nome do polo passivo no cadastro destes autos.
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0019520-71.2011.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 EXECUTADO: ORION COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041126-26.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Transação EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7042734-93.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Erro Médico, Erro Médico
AUTOR: SUZY KELLY DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736
RÉU: GUSTAVO CESAR GONÇALVES BRITO
ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório
Suzy Kelly de Almeida ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela em face de Gustavo Cesar Gonçalves Brito, alegando que é portadora Fístula Vésico-Vaginal, decorrente de procedimento cirúrgico incorreto praticado pelo Requerido. Narra que, foi submetida a procedimento cirúrgico de retirada de útero em 22 de novembro de 2014 no Hospital Santa Marcelina, e que para a realização da respectiva cirurgia foi anestesiada do tipo raquidiano, e que esta, possui alguns efeitos colaterais, como tontura, formigamento, dor de cabeça, tanto que é recomendado que o paciente não se levante no dia posterior a cirurgia. Diz que, no dia posterior a cirurgia, durante a visita médica informou ao requerido que estava sangrando e este afirmou que era decorrente do procedimento e que era normal; porém, em conversa com outras pacientes, todas foram unânimes em afirmar que não estavam com tais sintomas, nem da anestesia e nem com sangramento. Alega que, mesmo assim recebeu alta e, após 20 dias percebeu que estava urinando na sua cama durante a noite, sentindo dores e não conseguindo controlar a urina. Afirma que, retornou no médico requerido sendo realizado procedimento semelhante a um exame preventivo, onde foi informada que havia a necessidade de realizar outro procedimento cirúrgico, não se tratando de cirurgia mal feita e nem erro médico, mas que a paciente estava com incontinência urinária. Sustenta que procurou outro profissional, que a diagnosticou como portadora de Fístula Vésico-Vaginal, que pode ser adquirida por cirurgias. Aduz que, esta convivendo com o problema sem nenhuma ajuda do requerido, que é uma mulher solteira, com uma filha, empregada doméstica e que esta impossibilidade de trabalhar, vivendo de pequenas ajudas de vizinhos e de seus familiares. Por fim, informa que tem gastado com medicação, fraldas, e encontra-se devendo energia elétrica, água, mercado, farmácia, por conta de um erro médico. Postula tutela antecipada para realização de cirurgia corretiva com outro profissional, bem como deferimento de pensionamento provisório na quantia de R$ 1.320,00, e no MÉRITO, condenação em danos morais e materiais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 5895765), concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada.
Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífero (ID 6834453).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 7044551), alegando inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, contesta dizendo que não existe nenhum documento médico (relatório, laudo, exames, etc.) que noticie erro no procedimento cirúrgico realizado pelo mesmo. Conta que, a documentação juntado nos autos demonstra que fora tentado o tratamento conservador (medicamentoso), porém, sem sucesso, razão pela qual havia indicação para intervir cirurgicamente. Afirma que os exames pré-cirúrgicos não indicaram qualquer impedimento, razão pela qual, internou a autora em 21/11/2014 para ser operada no dia seguinte. Sustenta que, a referida cirurgia foi realizada dentro da normalidade e das técnicas consagradas pela moderna medicina. Afirma que, no dia posterior a cirurgia, tendo em vista a boa

evolução pós-cirúrgica imediata, apesar do pequeno sangramento, normal em procedimentos desse espécie a requerente recebeu alta hospital, sendo lhe entregue os resultados dos exames que realizara, e a prescrição medicamentosa pertinente, para o uso em casa, além de ser orientada pelo médico a retornar para a retirada dos pontos, ou, caso sentisse alguma anormalidade e/ou desconforto excessivo, a qualquer momento. Diz que, quase um mês após a realização da cirurgia foi procurada pela autora, onde diagnosticou uma fístula vésicovaginal, sendo esclarecido a autora que não se tratava de erro de procedimento, mas de complicação urológica inerente às cirurgias pélvicas, com necessidade de um novo procedimento para corrigir a intercorrência. Alega ainda, que por ato voluntário conseguiu agendar uma nova data para realizar a cirurgia de correção no Hospital Santa Marcelina, no entanto, a autora não compareceu. Da mesma forma, afirma que houve novo agendamento do procedimento cirúrgico, que seria realizada com o Drº Murilo Bruzadin no mesmo hopsital, mas a requerente novamente não compareceu. Em linhas finais, aduz que não há falar em culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia; e muito menos em nexo causal entre a sua conduta e os danos alegados, já que teria agido de acordo com as técnicas consagradas pela moderna medicina cirúrgica, não havendo razão para lhe impor responsabilidade. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Devidamente intimada para réplica, a parte autora permaneceu inerte.

O feito foi saneado, sendo rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido, e determinação para realização de perícia médica e audiência de instrução para depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas (ID 10682775).

Laudo pericial (ID 16381209).

Manifestação da parte autora concordando com o laudo pericial (ID 16644006)

Devidamente intimado para manifestar quanto ao laudo, o requerido permaneceu silente.

Audiência de instrução realizada, com depoimento pessoal do requerido (ID 18031992), sendo resignada nova data para continuidade da instrução em virtude da ausência da requerente.

Audiência de instrução realizada em continuidade, com oitiva de testemunha do requerido e oitiva de testemunha do juízo, sendo encerrada a instrução (ID 20189778).

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Do MÉRITO

A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada na DECISÃO saneadora, razão pela qual passo diretamente a análise do MÉRITO da demanda.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de que a autora Suzy Kelly de Almeida foi vítima de erro médico em virtude de procedimento cirúrgico realizado por Gustavo César Gonçalves Brito. Afirmou que o procedimento realizado ocasionou uma Fístula Vésico-Vaginal, o que lhe causou muita dor e ausência de controle sobre a urina.

Dessa feita, o cerne da discussão é saber se a autora sofreu danos morais e materiais em face do procedimento adotado pelo médico.

Considera-se como "erro médico" toda e qualquer falha ocorrida durante a prestação da assistência à saúde que tenha causado algum tipo de dano ao paciente, inclusive, em casos de procedimento cirúrgico.

Para ser classificado como erro médico ou erro de procedimento, é necessário a configuração da culpa e que se enquadre, no mínimo, em uma de suas modalidades: imprudência, imperícia ou negligência.

Assim, para que o médico seja responsabilizado é preciso que a autora demonstre: a) a existência de dano; b) a demonstração da conduta culposa e/ou dolosa do profissional; e c) a existência de nexo de causalidade entre a conduta do médico e o dano sofrido pela paciente, ou seja, que foi a má prática médica que ocasionou o dano.

Para investigar a existência ou não de erro médico, foi deferida a produção de prova pericial. No laudo médico pericial (ID 16381209), o expert trouxe as seguintes respostas nos quesitos formulados pelo juízo e pela defesa:

7. QUESITOS DO JUÍZO:

a) Se a requerente apresenta fístula vesico-vaginal e se tal seqüela fora em decorrência do procedimento cirúrgico realizado pelo requerido.

Resposta: Sim; apresenta fístula vesico-vaginal, em decorrência do procedimento cirúrgico.

b) Se esta seqüela causa incapacidade laborativa à requerente, e se parcial, justifique e indique percentual.

Resposta: Sim; incapacidade laborativa total, pela perda contínua de urina e impossibilidade permanecer fora do domicilio.

c) Qual o tratamento ou procedimento protocolar da seqüela para pleno restabelecimento, identificando os custos com tal tratamento e eventuais procedimentos.

Resposta: Tratamento cirúrgico, que custa na clinica particular na faixa de preço de CR 20.000,00 a CR 25.000,00.

8. QUESITOS DA DEFESA:

1- É correto afirmar que os exames ultrassonográficos transvaginal e pélvico – e outros juntados aos autos – indicavam que a autora era portadora de miomatose uterina, sendo, no caso, indicada a histerectomia, já que a documentação anexada aos autos também demonstra que fora tentado o tratamento conservador (medicamentoso), porém, sem sucesso, razão pela qual havia indicação para intervir.

Resposta: Sim.

2- É correto afirmar que a descrição da operação (relatório cirúrgico) acostada aos autos, bem como o documento denominado "Evolução de Enfermagem na Sala de Cirurgia", comprova que a histerectomia foi executada pelo réu Gustavo dentro da normalidade e das técnicas consagradas pela moderna medicina obstétrica.

Resposta: Sim.

3- É correto afirmar que o prontuário juntado aos autos demonstra que, no dia posterior à realização da sobredita cirurgia, tendo em vista a sua boa evolução pósoperatória – não obstante o pequeno sangramento, normal em procedimentos desse – a autora recebeu alta hospitalar.

Resposta: esta é uma cirurgia de grande porte; apesar da alta precoce não ter relação com a fístula, é prudente manter a internação hospitalar pelo menos por dois dias.

4- É correto afirmar que o surgimento de fístula vesico-vaginal pós-histerectomia não significa erro de procedimento, mas, uma intercorrência urológica inerente às cirurgias pélvicas, que independe da conduta médica.

Resposta: Sim.

5- Foi correta a conduta do réu que, ao diagnosticar a sobredita fístula, explicou a autora que a mesma necessitava de um novo procedimento para suturar a intercorrencia e, assim, resolver o problema.

Resposta: Sim.

6- Há nos autos algum documento médico (relatório, laudo, exames, etc.) que noticie erro no procedimento cirúrgico realizado pelo réu Gustavo.

Resposta: Não.

7- Após a análise de toda documentação médica juntada aos autos, é possível afirmar que a conduta de Gustavo foi balizada pelos ditames técnicos da obstetrícia!

Resposta: Sim.

Da análise das respostas apresentadas pelo perito, verifica-se que o procedimento adotado pelo médico requerido na realização da histerectomia, foi executado dentro da normalidade e das técnicas consagradas pela moderna medicina obstétrica.

De igual modo, na resposta ao quesito "6", o expert anota de forma negativa quanto a existência de erro médico no procedimento cirúrgico realizado na autora. Ainda desta análise, no quesito "7' houve resposta afirmativa em relação aos ditames técnicos obstétricos observados na conduta do médico requerido.

Logo, não há que se falar em erro médico ou de erro de procedimento na cirurgia realizada pelo médico requerido.

Neste ponto, registro que existem situações médicas em que o resultado pretendido pelo paciente não é satisfatório, mas que

não se está diante de erro médico. Nelas o resultado adverso não decorre da má prática médica. Ele acontece quando o profissional, apesar de ter empregado todos as manobras adequadas, obtém resultado diferente do pretendido.

A adversidade decorre de uma situação incontrolável, própria da evolução do caso ou quando não é possível para a ciência e para a Medicina prever em quais situações ocorrerá esse resultado indesejado. Embora incontrolável, o resultado adverso pode ser contornável pelo conhecimento científico e pela habilidade do profissional.

Outro acontecimento que não deve ser confundido com a má prática médica é o aparecimento de complicações. No caso concreto, ao analisar o objeto da discussão o perito apontou justamente a complicação inesperada como causa preponderante para surgimento da fístula vesico-vaginal, vejamos:

DISCUSSÃO: para melhor entender por que ocorre fístula vesico-vaginal em cirurgia de histerectomia, faz-se necessário entender a relação anatômica, entre a bexiga, o útero e a vagina; a bexiga está localizada entre o útero e a vagina; a bexiga fica colada no segmento inferior e anterior do útero, segmento denominado colo uterino, a partir da região do istmo; em toda cirurgia de retirada do útero, qualquer que seja a via de acesso, via laparoscópica, ou via laparotomica, ou via vaginal, há necessidade de realizar o descolamento da bexiga, para finalização da cirurgia; o descolamento da bexiga é suave e fácil, quando não existe cirurgia uterina prévia; por ocasião da cirurgia cesariana, também ocorre descolamento da bexiga, antes da retirada do feto, sendo refeita no final do fechamento do útero, após a retirada do feto; a cicatrização nestes casos, ocorre de forma cruenta, o que dificulta o seu descolamento na cirurgia de histerectomia, tornando-se fator que pode concorrer para formação de fístula durante o ato cirúrgico, mesmo que seja realizada com boa técnica; a fístula pode ser provocada de forma acidental, quando ocorre lesão direta na parede da bexiga, e de um modo geral, é observada durante o ato cirúrgico, cuja correção é feita no mesmo instante, deixando a sonda vesical por cerca de 15 dias, e o problema estará resolvido; se a lesão é acidental, e não foi observada durante a cirurgia, o vazamento de urina pela vagina, ocorre de imediato; outras vezes, a fístula é decorrente da isquemia na região do descolamento da bexiga do útero, que não é perceptível, e não se tem padrão de avaliação, para caracterizar que vai ocorrer isquemia, e a fístula demora para aparecer; isquemia é a alteração na circulação sanguínea que ocorre no local onde a bexiga foi descolada; pela escassez do sangue, a parede da bexiga sofre necrose, formando tecido morto, que culmina com formação de fístula, e que surge bem mais adiante, cerca de duas semanas, que é o tempo necessário para se formar a fistula; de tudo o que foi visto, não está claro que se trata de lesão acidental, e sim complicação inesperada, conforme já descrito acima; mesmo assim, é correto afirmar que a pericianda apresenta fístula, e que a fístula foi decorrente do ato cirúrgico, e que nestas condições não tem capacidade de trabalhar por que perde urina continuamente e necessita se trocar com muita freqüência; conforme afirmação, a mesma tinha faturamento mensal em torno de um salário mínimo; o tratamento da fístula é cirúrgico com capacidade de recuperação total, que pode ser feito no serviço público, ou no particular por custo de CR 20.000,00 a CR 25.000,00.

Corroborando com isso, dos documentos trazidos pela autora, além de estudar todos os depoimentos das audiências, não vi prova da existência de erro médico ou erro no procedimento adotado.

Danos morais

Para a imputação do dever de indenizar do requerido, é necessária a prova do ilícito aqui inserida a negligência, imprudência ou imperícia da conduta profissional, do dano e do nexo de causalidade entre eles.

Pode-se dizer que tais provas não foram devidamente comprovadas pela autora, pois deixou de provar em tempo oportuno, o liame entre o dano causado e o ato jurídico, descumprindo com o disposto no Art. 373, do Novo Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Analisando as provas produzidas nos autos, verifica-se que o próprio perito nomeado pelo juízo, atribuiu o fato uma complicação inesperada, além de confirmar que os procedimentos adotados pelo médico requerido, estão em consonância com as técnicas obstétricas.

A principal alegação dos autos teria sido que o médico Gustavo havia realizado um erro no procedimento cirúrgico, que gerou uma Fístula Vésico-Vaginal. Todavia, não há provas disso, por isso não foi comprovada a imperícia médica.

Conforme exposto acima, fica claro que era dever da autora provar o nexo de causalidade existente no presente processo e consequentemente não ficando evidente a existência de culpa por parte do réu.

Imperioso destacar, que intercorrências acontecem reiteradamente nos melhores hospitais, envolvendo os melhores profissionais. É uma eventualidade da qual estão sujeitos os profissionais e estabelecimentos da área médica, sendo que nem sempre são provocados pela desídia dos médicos, mas por causas extemporâneas a sua vontade. Por isso, o nexo causal entre o evento danoso e a conduta do réu deve estar presente.

Portanto, não há como acolher o pedido de indenização formulado na inicial, devendo ser julgado improcedente o pedido de dano moral.

Danos materiais

Haverá dano material quando houver perda patrimonial, configurando-se a necessidade de ressarcir os prejuízos materiais causados ao paciente em virtude da má prática médica.

Não havendo comprovado o erro médico, não que se falar em responsabilidade civil e nem em danos morais e materiais.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO RECURSO.

1. Não se admite recurso especial cuja questão suscitada não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Súmula 282/STF. 2. Ainda que se pudesse ultrapassar esse óbice, não se verifica, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a CONCLUSÃO. 3. Isso porque, da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se do laudo pericial e dos depoimentos testemunhais para concluir pela não ocorrência de falhas nos procedimentos médicos e, por corolário, pela ausência de culpa e de obrigação de indenizar do nosocômio. 4. Ademais, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.331 - MT 2010/0125386-2 RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CIRURGIA DE VASECTOMIA - SUPOSTO ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPRUDÊNCIA NA CONDUTA DO PROFISSIONAL - CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A relação entre médico e paciente é contratual, e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, e não de resultado. II - Em razão disso, no caso da ineficácia

porventura decorrente da ação do médico, imprescindível se apresenta a demonstração de culpa do profissional, sendo descabida presumi-la à guisa de responsabilidade objetiva; III - Estando comprovado perante as instâncias ordinárias o cumprimento do dever de informação ao paciente e a ausência de negligência na conduta do profissional, a revisão de tal entendimento implicaria reexame do material fático-probatório, providência inadmissível nesta instância extraordinária (Enunciado n. 7/STJ); IV - Recurso especial não conhecido.
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.674 - RS (2008/0087259-0) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA)
Em razão disso, os pedidos da parte autora devem ser julgados improcedentes.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil julgo improcedente os pedidos formulados na inicial.
Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observando os benefícios da justiça gratuita concedidos no DESPACHO inicial.
P.R. I. C.
Porto Velho / RO , 13 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7043823-83.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: CARVALHO SANTO SERVICOS, COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7064421-29.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: RITA CASSIA CASEMIRO LEITAO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$33.220,24
DESPACHO
Considerando que já transcorreu o prazo requerido, deverá a parte autora comprovar o pagamento referente à custas de publicação de edital no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 14 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 0013228-65.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Executado: AUTOR: CARDIO SERVICE LTDA - EPP
Advogado executado: ADVOGADO DO AUTOR: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822 ; PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB/RO 4902
Exequente: RÉU: WINSOFT LTDA - ME
Advogado Exequente:ADVOGADO DO RÉU: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
DESPACHO
Cadastre o novo patrono do executado no sistema. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Inverta-se o polo da ação e insira no polo da ação o exequente Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7000818-11.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONIRA RODRIGUES REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
RÉU: MACIEL ANTUNES LIMA, NEURIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, 3 OFICIO DE REG.CIVIL DAS PES. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DA COM PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856A
Vistos em saneador.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes.
1. Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Porto Velho
Arguiu o 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Porto Velho sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não detém personalidade jurídica própria.
Entendo que razão lhe assiste.
Isso porque, tanto na Lei 8.935/94, que disciplina os serviços notariais e de registro, como a Lei 6.015/73, que regula os registros públicos, imputa responsabilidade aos titulares das serventias, por todos os prejuízos que causarem por dolo ou culpa.
De tal sorte, constata-se que tais legislações não conferem aos cartórios qualquer personalidade jurídica ou capacidade judiciária, por não serem sujeitos de direitos ou obrigações, imputando aos titulares dos serviços notariais a responsabilidade pelos atos por eles praticados ou por seus prepostos.
Não bastasse, o art. 236 da Constituição Federal dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, cujo ingresso depende da aprovação em concurso público, do que se conclui que os cartórios extrajudiciais não são uma entidade e não possuem patrimônio, já que não pertencem ao seu titular, mas sim ao Estado, razão pela qual são destituídos de personalidade jurídica, tratando-se de mera divisão administrativa na qual os notários e registradores exercem funções, não podendo portanto, figurar no polo passivo da ação.
Nesse sentido:
Ação de revogação de protesto e compensação por danos morais. Ilegitimidade passiva do Cartório de Protesto. Serasa. Informação constante em bancos de dados públicos. Notificação prévia. Prescindibilidade. Honorários sucumbenciais. Redução devida.
Os cartórios extrajudiciais não são dotados de personalidade jurídica, razão pela qual se infere a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda em que se busca a revogação de protesto e a compensação por danos morais.
Restrições ao crédito derivadas de informações constantes em bancos de dados públicos prescindem da prévia notificação por parte do órgão de proteção ao crédito.
Para a fixação dos honorários de sucumbência considera-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço, devendo-se reduzir o montante arbitrado em SENTENÇA caso este não seja razoável, e não tenham sido necessárias maiores diligências por parte do causídico.
Apelação, Processo nº 0016057-24.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017
Indenização. Tabelionato de protesto. Ilegitimidade passiva. Ausência de responsabilidade.
O tabelionato não detém personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório na época dos fatos.
Apelação, Processo nº 0000985-33.2012.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/11/2015
Desta forma, a exclusão do 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Porto Velho é a medida que se impõe.
2. Da denunciação à lide ao Estado de Rondônia
É consabido que a responsabilidade a que está sujeito o Estado, pessoa jurídica de direito público, em regra, é aquela prevista no art. 37, §6º da CF.
Busca o 3º Ofício imputar ao Estado a responsabilidade por ato, em tese, cometido por um titular de serventia o qual exerce atividade pública, mas em caráter privado, por força da delegação do serviço público (art. 236, §1º, CF).
O Superior Tribunal de Justiça definiu a responsabilidade civil por atos praticados pro delegatários do serviço público como sendo objetiva (art. 22, Lei 8.935/94) de modo que o ente público que delegou o serviço responde de forma subsidiária.
No caso dos autos entendo incabível a denunciação pelo fato de não se encontrar em qualquer das hipóteses do artigo 125 do Código de Processo Civil.
3. Da denunciação à lide à Tabeliã Ivani Cardoso do 4o Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Melhor sorte não socorre ao requerido pelo fato da pretensão não se enquadrar em qualquer das hipóteses do artigo 125 do Código de Processo Civil.
4. Da preliminar de inépcia da inicial pelo requerido Maciel Antunes Lima
A argumentação arguida como preliminar figura como matéria de MÉRITO nos autos, de sorte que, prezando pela não confusão, deverá ser apreciada em momento oportuno.
Ultrapassadas tais questões, passo a analisar a distribuição do ônus da prova.
Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.
Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), estas serão a validade da procuração outorgada pela autora ao requerido Maciel Antunes e a veracidade da assinatura.
Em audiência será analisada a necessidade de eventual realização de perícia no documento questionado.
Dessa forma, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas).
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 9 horas (Sala de audiência – 9ª Vara Cível, Avenida Lauro Sodré, 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO)
1 - As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).

2- A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do CPC.
3 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 § 4º do CPC.
4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.
5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
RONIRA RODRIGUES REIS, Avenida Guaporé, 6.035 – Condomínio Paris, apto 403 – Bairro Rio Madeira, nesta Capital (CEP 76.821-431)
MACIEL ANTUNES LIMA, Rua Odessa, 51 – Vila da Eletronorte, Porto Velho-RO, CEP 76803-756
NEURIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, Rua João Goulart, 2843, - de 2703/2704 a 2952/29, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-756
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024909-32.2014.8.22.0001
AUTOR: CLEUDO DA CONCEICAO DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
RÉU: OI / SA
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Ante a petição de ID 22308642, exclua-se a patrona do autor Pamela Glaciele Vieira da Rocha OAB/RO 5353 do sistema e inclua Walter Gustavo da Silva Lemos OAB/RO 655-A.
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intimem-se para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho , 14 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004315-60.2015.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266
REQUERIDO: NP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$16.122,02
DESPACHO
Não há custas a serem recolhidas. Arquive-se.
Porto Velho , 14 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024990-49.2012.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA DE MACEDO GAIAFI
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400A ; MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB/RO 3208MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB/RO 3208
RÉU: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Inclua-se o patrono da autora, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB/RO 3208, no sistema.
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a requerida para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho , 14 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0000166-21.2015.8.22.0001
AUTOR: GERMANO DE ALBUQUERQUE NERY
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
RÉU: Banco Bradesco Financiamento S. A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a requerida para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho , 14 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 0005626-23.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Exequente: AUTOR: JULIO ALESSANDRO VEIGA DE ARAUJO
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Executado: RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

DESPACHO
Quanto a petição de ID 22344839, diga os patronos do requerido, em 05 dias. Havendo aquiescência do escritório que patrocina, atualmente, o Bairro Novo e insira Rodrigo Mudrovitsch Advogados no polo da ação.
Após, invertam-se os polos da ação, dado que o autor sucumbiu e, posteriormente, intime-se nos termos a seguir:
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0024462-78.2013.8.22.0001
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: SANDRA DINIZ MUNHOZ ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO em face de EXECUTADO: SANDRA DINIZ MUNHOZ , ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 22743899. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 20792606) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Procedi com a retirada da restrição do veículo no sistema Renajud.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 14 de dezembro de 2018
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008024-47.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOVENILA NAZARE DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7017523-21.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
REQUERIDO: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028973-29.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VOLNEI LUIZ DENARDI OAB nº PR14438
EXECUTADO: J.E. PAULINO DA COSTA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$455.586,80
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 20641636. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 13 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019002-76.2014.8.22.0001
AUTOR: DILMA CIDRAO DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS OAB nº RO2332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.
1 - Intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.
2 - Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que se manifeste, caso queira.
3 - Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação;
4 - Não havendo interposição de impugnação, remetam-se os autos à contadoria para atualização do crédito.
5 - A seguir, expeça-se RPV ou Precatório.
Porto Velho , 13 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7017709-10.2018.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO DEMETRIO ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Versam os autos ação de Procedimento Comum que AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO DEMETRIO endereça a RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA .
A executada juntou petição informando o cumprimento da obrigação, bem como a juntada de guia de depósito (Id n. 22994816/22994839).
Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará (Id n. 23009022).
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1 - Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (Id n. 22994816).
2 - O pagamento das custas finais ficaram a encargo da parte requerente, que é beneficiária da gratuidade da justiça.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 13 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025905-37.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE COSTA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.610,82
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 20649237, expeça-se oficio ao INSS para que informe se o executado possui fonte pagadora.
Porto Velho , 13 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7007205-42.2018.8.22.0001
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DIONISIO ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Auxílio-Doença Acidentário
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: WELLINGTON FERREIRA DIONÍSIO ajuizou ação previdenciária de Concessão de Auxílio-Doença Acidentário c/c pedido de Tutela de Urgência em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para restabelecer o beneficio de auxílio-doença (espécie 91).
Alega ser segurado da autarquia requerida e que exercia funções de serrador junto à Madeireira Madevila Ltda – EPP quando em 20/04/2017 sofreu acidente de trabalho que lhe ocasionou lesão no tornozelo esquerdo, razão pela qual teve que se afastar do trabalho por meio de diversos atestados médicos.
Relata que em 03/08/2017 seu empregador expediu Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (n. 2017.277.692-9/01) sendo agendado pedido de concessão de auxílio-doença para 25/10/2017 ocasião em que teve o benefício concedido somente até aquela data, permanecendo desde então sem benefício.
Requer seja a requerida condenada a restabelecer o benefício de auxílio-doença, pagando as parcelas retroativas à data da do cadastro da CAT (03/08/2017 a 02/10/2017), bem como parcelas vencidas a partir da data de 26/10/2017 e vincendas, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 16612207, págs. 01/05/PDF, o pedido de urgência foi deferido, bem como foi determinada a realização de perícia em sistema de mutirão. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.
A requerida foi intimada para cumprir a medida de urgência (Id n. 16944141), mas o autor sustentou que a determinação não estava sendo cumprida a contento (Id n. 19644141), razão pela qual a autarquia foi intimada e apresentou manifestação sob Id n. 19824483, págs. 01/02/PDF alegando que a medida havia sido cumprida, mas que depois de 120 (cento e vinte) dias carecia de pedido de renovação do requerente.

Em seguida, a requerida foi intimada para restabelecer o benefício previdenciário do autor (Id n. 20460308);
DEFESA: apesar de citada, a requerida deixou de apresentar defesa.
AUDIÊNCIA/PERÍCIA: realizada perícia e audiência para tentativa de conciliação em sistema de mutirão, as conclusões foram apresentadas em laudo pericial de Id n. 23173545 págs. 02/04/PDF.
A tentativa de conciliação foi inexitosa (vide ata de Id n. 23173545, pág. 01/PDF).
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A procedência ou improcedência do pedido inicial baseia-se na constatação da incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), ou temporária (auxílio-doença).
Os documentos de Id n. 16506188, págs. 06/07/PDF comprovam que a autarquia requerida concedeu ao autor benefício previdenciário de auxílio-doença até 25/10/2017.
Da mesma forma, o documento de Id n. 16506188, pág. 05/PDF comprova que o requerente sofreu acidente de trabalho.
A perícia realizada concluiu que o autor sofreu "Entorse do tornozelo esquerdo – S 934", "Ruptura Ligamentar do tornozelo – S 932" e "Dor Articular – M 255", o que lhe ocasiona dor no tornozelo esquerdo e o torna parcial e temporariamente incapacitado para o exercício da atividade que exija grande esforço físico:
a) Queixa que o (a) periciado apresenta no ato da perícia
DOR NO TORNOZELO ESQUERDO
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
ENTORSE DO TORNOZELO ESQUERDO – 5934
RUPTURA LIGAMENTAR DO TORNOZELO - 5932
DOR ARTICULAR – M255
Além disso, a CONCLUSÃO do laudo pericial é clara no sentido de que a moléstia que acomete o requerente tem natureza traumática e nexo de causalidade com a atividade laboral que exercia:
c) Causa provável dais) doença/moléstia(a)/incapacidade
TRAUMÁTICA.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
SIM. TERRENO IRREGULAR.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
SIM, CONFORME CAT 2017.277.692-9/01 EMITIDA EM 03.08.2017.
f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
SIM. APRESENTA DOR ARTICULAR E HISTÓRICO DE ENTORSE.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade dota periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
PARCIAL E TEMPORÁRIA.
O auxílio-doença acidentário (espécie 91), exige a demonstração de que a moléstia incapacitante decorre de acidente de trabalho, o que se comprova por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho (Id n. 16506188, pág. 55/PDF) apresentada pelo requerente e laudo pericial apresentado pelo perito do juízo.
Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Acidente de trabalho. 1. Constatado nos autos que o autor sofreu acidente de trabalho, impõe-se a reforma da SENTENÇA para que faça jus a recebimento do benefício que é de seu direito: o auxílio-doença por acidente de trabalho. 2. Recurso provido.
(Apelação, Processo nº 0004447-07.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 11/05/2018. Grifo nosso.)
Em se tratando de benefício de natureza acidentária, desnecessária a comprovação do cumprimento da carência (art. 26, II, lei 8.213/91), o que demonstra que o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, considerando a natureza de sua incapacidade e seu nexo de causalidade com a atividade laboral exercida.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por WELLINGTON FERREIRA DIONÍSIO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos para reconhecer a incapacidade do autor para o trabalho, bem como:
1. CONDENAR o requerido ao pagamento de auxílio-doença acidentário (espécie 91) ao requerente, na forma do 61 da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do benefício ocorrida em 25/10/2017 (Id n. 16506188, pág. 01), devidamente corrigidas desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97.
2. Concedo a tutela provisória de urgência vindicada, determinando a implementação do benefício auxílio-doença acidentário (espécie 91) ao requerente (WELLINGTON FERREIRA DIONÍSIO, RG: 1366170, CPF: 700.271.152-08, NIT: 20473387144), na forma do art. 61 da Lei n. 8.213/91.
3. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela. Os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, aplicando-se de forma unificada os índices de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.
4. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art.85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).
Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o reexame necessário (remessa oficial).
Intime-se a autarquia requerida para promover o pagamento dos honorários periciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043653-48.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: WALERIA CASTRO DOS SANTOS, PAULO RICARDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$2.380,39
DESPACHO
O autor foi intimado para efetuar o pagamento das custas para tentativa de citação do executado em outra Comarca, contudo, o fez em duplicidade. Conforme relata no requerimento de ID 20676793.

Portanto, defiro a restituição das custas indicadas no ID 20676799, recolhida a posteriori, nos termos da Instrução n° 009/2010-PR. Encaminhe-se o aludido requerimento, devendo o cartório seguir o procedimento descrito no art. 8º e seguintes instrução mencionada.
Cumpra-se.
Ademais, fica intimada a parte exequente para se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias.
Porto Velho , 13 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 0007188-38.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Exequente: AUTOR: EDNA MOREIRA DE MELO
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Executado: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, AV. COSTA E SILVA, 4.639 OU SENADOR A. MAIA, 1615, RUA; MARIO TAVARES, 89 - APONIA RUA RIO VERMELHO, 10 APONIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7063879-11.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
EXECUTADO: MARIA MILAIDE RUFINO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.314,24
DESPACHO
Repita-se a diligência, sem ônus para o exequente. Atente-se para que o MANDADO seja distribuído para o mesmo Oficial de Justiça.
I.Porto Velho , 13 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001075-07.2016.8.22.0001
AUTOR: EMIN WILKES DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, CAIO CESAR POLITANO TIAGO OAB nº RO7198
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004
Valor da causa: R$18.431,00
DESPACHO
Já foram realizadas diversas diligencias para localizar bens do executado (bacenjud e renajud), contudo, sem êxito.
O exequente, então, pugnou pela suspensão do feito (Id n. 21185548), medida que indefiro.
Não há justificativa para manter um feito ativo, ainda que suspenso, por tanto tempo sem qualquer resultado útil. O processo é um mecanismo disponível ao Jurisdicionado para a busca pela efetivação do seu direito.
Esgotados os meios de pesquisa de bens pelo Juízo e a parte não indicando outros bens, não há porque manter a ação em trâmite, tampouco suspender o seu curso pelo prazo de 1 ano, já que a FINALIDADE da suspensão não é postergar eventual extinção, mas conceder prazo maior à parte para diligenciar e indicar bens.
Portanto, fica intimado o exequente, via advogado, para indicar bens à penhora no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito. Manter este feito ativo acarretará mais prejuízo à parte credora e apenas contribuirá para a morosidade do poder judiciário, que dispensará recursos com uma ação ineficaz.
Porto Velho , 13 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013503-48.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658

EXECUTADO: VALCLEIR OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$53.036,84
DESPACHO
1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho , 13 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7029451-66.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: ESTRUTENGE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, ARTUR CANDIDO QUEIROZ, ANA FLAVIA DE QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
Advogados do(a) RÉU: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024076-84.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7055500-81.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486
EXECUTADO: ANIBAL AMARO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência “comum urbana”, no valor de R$ 99,17 (código 1008.2).
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor atual de R$ 131,85 (código 1008.3) - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 32,68.
Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038279-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Desconsiderar Intimação de ID nº 23226034. Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/03/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de dezembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037783-85.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: JOSE ADAILTON BATISTA MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006368-89.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
RÉU: ADELAIDO FRANCISCO DE MENEZES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar se ainda há saldo remanescente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017909-78.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA LIMA FREIRE OAB nº DESCONHECIDO, DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA OAB nº DESCONHECIDO, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB nº DF35879
EXECUTADO: LOGISTICA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$40.967,35
DESPACHO
Indefiro o pedido de arresto on line, por ora, tendo em vista que sequer houve citação da executada.
1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho , 13 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0021103-57.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GOMES JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950
Valor da causa: R$18.092,81
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço declinado pelo exequente (Id n. 21168518), a fim de que se penhorem tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo.
I.
Porto Velho , 13 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0018034-46.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILDAIR RIBEIRO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571
RÉU: LUCAS PEDRO SILVA PINHEIRO, NATIELEN FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Advogado do(a) RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
DESPACHO:
Razão assiste ao autor no tocante a manifestação de Id 19768505, páginas 1/2.
O feito já se arrasta desde o ano de 2014 sem que com isso se tenha obtido êxito na citação de Luciano Pedro de Menezes.
Um breve resumo do feito é necessário para que se chegue a CONCLUSÃO do necessário ao seu prosseguimento.
1 - O feito começou tramitando em relação aos requeridos Natielen Fernandes Vieira e Lucas Pedro Silva Pinheiro.
2 - Após a determinação de citação dos requeridos, se obteve êxito apenas da citação da primeira requerida (Id 17818372, pág. 38).
3 - As diversas diligências de tentativa de citação do segundo requerido restaram infrutíferas, ocasião em que o autor pugnou para que o feito permanecesse tão somente em relação a primeira requerida, requerendo a desistência em relação ao segundo (Id 17818372, páginas 48/49).
4 - Foi homologada a desistência do feito em relação ao segundo requerido Lucas Pedro Silva Pinheiro (Id 17818372) e o feito foi equivocadamente arquivado.
5 - Após o retorno do trâmite processual, a requerida apresentou instrumento de procuração (Id 17818372, pág. 57) e defesa de Id 17818372, páginas 61/69) na qual alegou preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ao argumento de que em 13/04/2013 realizou a venda do veículo Fiat Pálio Fire Economy, Placa NDA-1705 para Luciano Pedro de Menezes Pinheiro sendo que até a presente data o comprador não realizou a transferência do veículo. Sustentou ainda, que o acidente se deu após a venda do bem. Requereu o acolhimento da preliminar com sua exclusão do polo passivo. Denunciou à lide a Luciano Pedro de Menezes Pinheiro.

6 - A DECISÃO de Id 17818372, pág. 82 acolheu o pedido de denunciação à lide a Luciano Pedro de Menezes.
7 - As tentativas de citação do denunciado restaram infrutíferas, conforme certidões de Id 17818372, páginas 86 e 95 e Id 17818394, pág. 07.
8 - O autor se manifestou (Id 19768505, páginas 1/2) afirmando que em todos os documentos apresentados pela requerida que supostamente indicariam a venda do veículo, a empresa MADEIRA FLEET LTDA EPP figura como proprietária do bem, entretanto, a requerida não trouxe aos autos instrumento que comprove a outorga dos poderes para a empresa Madeira Fleet ou ainda eventual transferência da propriedade.
É o necessário relato.
Este juízo por meio da DECISÃO de Id 17818372 havia homologado a desistência do feito em relação a Lucas Pedro Silva Pinheiro, sendo que equivocadamente o feito foi arquivado.
Em sede de defesa, novamente a requerida requentou a matéria, buscando agora denunciação à lide a Luciano Pedro de Menezes Pinheiro que consta da Ocorrência 83206103 como sendo o genitor de Lucas Pedro Silva Pinheiro (conforme Ocorrência de Id 17818372, pág. 26).
Todavia, revendo os argumentos da defesa, verifico que a requerida sequer se desincumbiu de comprovar a venda do bem para Luciano Pedro de Menezes Pinheiro (denunciado). Os documentos apresentados pela requerida dão conta de que terceira pessoa nominada Madeira Fleet Ltda EPP que se qualificou como proprietária do veículo Pálio, Placa NDA-1705 o vendeu para Luciano Pedro de Menezes Pinheiro.
Em nenhum momento se extrai dos autos eventual venda do bem pela requerida para a empresa Madeira Fleet Ltda EPP ou ainda eventual documento que comprove que a empresa tenha funcionado como intermediadora da venda.
Desta forma, por ora, e por sequer se registrar nos autos a citação de Luciano Pedro de Menezes Pinheiro, mantenho a requerida no polo passivo.
Não é demais pontuar que a solidariedade passiva entre o condutor do veículo e o seu proprietário, em caso de ação condenatória decorrente de acidente de trânsito, confere ao autor do litígio a faculdade de escolher contra qual formulará a sua pretensão – podendo ainda dirigi-la a ambos.
Sobre o tema, apenas a parte que toca a presente DECISÃO:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDUTOR E PROPRIETÁRIA DE VEÍCULO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. SEGURADORA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. Legitimidade passiva do condutor de veículo: o condutor de veículo envolvido em acidente de... Ver íntegra da ementa trânsito detém legitimidade para figurar, como réu, em ação indenizatória. 2. Solidariedade passiva entre condutor e proprietária de veículo: havendo solidariedade passiva entre condutor e proprietária de veículo envolvido em acidente de trânsito, é faculdade do autor eleger em face de quem promover a demanda, se em face do primeiro, da segunda ou de ambos. 3. Legitimidade passiva da seguradora contratada: figurando o condutor do veículo segurado no polo passivo da lide, é facultado o ajuizamento da demanda também em face da seguradora. Desnecessidade de que figure, conjuntamente, a proprietária do veículo, pois o contrato de seguro tem como objeto o bem (veículo) e não a pessoa do proprietário (segurado). 4. Denunciação da lide: resta prejudicado o pedido de denunciação da lide ao condutor de um dos veículos envolvidos no sinistro, se este já foi incluído no pólo passivo da demanda, na condição de co-réu. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70055159115, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 18/07/2013).
Na presente data, visando ao regular processamento do feito, determinei pesquisa do endereço de Luciano Pedro de Menezes Pinheiro por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO, conforme telas que acompanham a presente DECISÃO, sendo que das pesquisas realizadas o que se vislumbra é que o endereço do denunciado é o mesmo daquele em que já foram realizadas as diversas diligências.
1 - Portanto, considerando as tentativas frustradas de citação pessoal de Luciano Pedro de Menezes Pinheiro, determino sua citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias, sem ônus ao autor.
2 - Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
3 - Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024834-97.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: KLEIFER FRANCISCO DE LIZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$68.019,19
DESPACHO
Versam os autos sobre liquidação de SENTENÇA que KLEIFER FRANCISCO DE LIZ endereça à YMPACTUS COMERCIAL S/A.
Considerando a informação existente nos documentos de páginas 163/166 é impossível dar prosseguimento a esta liquidação de SENTENÇA, dada a indefinição acerca de como os recursos vinculados aos autos da ACP n° 0800224-44.2013.8.01.0001, em trâmite no TJ/AC serão liberados e para quem de direito.
Portanto, arquive-se esta ação até a definição da matéria.
Porto Velho , 13 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7049957-29.2018.8.22.0001
AUTOR: STENIO CASTIEL GUALBERTO
ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
RÉU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
DECISÃO
Verifico que o autor pleiteia a gratuidade judiciária, contudo, salta aos olhos que não é hipossuficiente, dado que cursou mestrado no valor contratado de R$ 102.000,00 e, ainda, afirma ter alcançado boa média para cursar Doutorado cujo valor contratual perfaz a quantia de R$ 210.240,00, portanto, não há como equilatar a condição de hipossuficiência ao autor, assim sendo, INDEFIRO o pedido de gratuidade pleiteado.
Nada obstante, dadas as circunstâncias, faculto ao autor recolher as custas processuais, no prazo de 05 dias.
Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a sua readmissão no Programa de Mestrado Interinstitucional promovido pela Faculdade Católica de Rondônia.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
No entanto, a documentação apresentada pelo requerente não é suficiente para verificar neste momento a probabilidade do direito. Isso porque não restou esclarecido se teve tratamento desigual aos demais colegas como afirma na inicial. O fato de trazer um documento onde consta que alguns alunos/mestrandos tiveram o

prazo prorrogado por 90 dias, não significa, por si só, que o autor foi preterido, tendo em vista que sequer juntou o requerimento que deveria ter protocolado na Instituição para a prorrogação do prazo.
Assim, embora a patente urgência do pedido do autor, fica a parte autora intimada para juntar o requerimento de dilação de prazo protocolado junto à Instituição de Ensino para que seja possível analisar a tutela vindicada.
Porto Velho RO 13 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, SEM ENDEREÇO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7043283-69.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: PLANCO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
REQUERIDO: Outros e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015387-22.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
RÉU: Espólio de Carlos Vieira Telles e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: TANIA OLIVEIRA SENA - RO0004199
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar alegações finais por memoriais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027282-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE AUGUSTO UMBELINO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022957-25.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GESLAINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021103-57.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência composta urbana, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7057317-83.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: INOCENCIO MOREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
EMBARGADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
Advogado do(a) EMBARGADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Intimação
Fica a parte Embargada intimada para informar se houve o cumprimento da determinação de apresentação do veículo Agrale 8500 TCA 2009, branco, placas NDW 3219, nos termos da SENTENÇA de Id. 22800586.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7031946-49.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: SULAMITA DA SILVA SETUBAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032600-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
RÉU: RAMON NUNEZ CARDENAS
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840, RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO0004182
Intimação
Ficam os autores intimados para realizarem o depósito dos honorários, nos termos do artigo 95, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023908-48.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AMAURI SOUZA DE SA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação
Fica intimado o embargado para se manifestar acerca da proposta de pagamento consignada nos autos de embargos à execução.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019880-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO FIGUEREDO TAVARES JUNIOR - SE6850
RÉU: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/03/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030066-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
RÉU: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/03/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003847-06.2017.8.22.0001
AUTOR: JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Ficam intimadas ambas as partes acerca do retorno dos autos do TJRO com a ressalva de que a requerida deve promover o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Na hipótese de inércia, pagas as custas ou realizado o protesto, arquivem-se.
I.
Porto Velho , 14 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7036147-84.2018.8.22.0001
Inadimplemento
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: TEREZINHA VERCOSA LIMA ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA em face de RÉU: TEREZINHA VERCOSA LIMA , ambos qualificados nos autos.
Realizada audiência para tentativa de conciliação, as partes anunciam celebração de acordo ID 23534266. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 23534266) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 14 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022470-55.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: GLEICE DAIANE DIAS DA SILVA, MARIA IVONE GOMES CAVALCANTE, ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$3.087,48
DESPACHO
Indefiro o pleito de ID 20677696, saliento que a pesquisa Bacenjud abrange pesquisa a todos as instituições financeiras do país, a razão de não constar na pesquisa bacenjud às instituições de cooperativa de créditos, se deve ao fato do não possuírem vínculo ou cadastro com os executados.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de autos ajuizados desde 2015, sem resultado útil.
As pesquisas perante os sistemas conveniados, resultaram negativas (Bacenjud, Renajud, Infojud).
1- Considerando que não há mais pesquisas a serem realizadas pelo Juízo, fica a parte exequente intimada, via DJ, para no prazo de 10 dias, indicar outros bens, sob pena de arquivamento e expedição de certidão de crédito.
O feito está em fase de cumprimento de SENTENÇA e, portanto, a parte poderá solicitar o seu desarquivamento, sem ônus, pelo prazo de até 05 anos, caso encontre novos bens ou meios para satisfazer seu crédito.
2- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se.
Porto Velho , 14 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025629-40.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: HONORINA LARISSA FREITA SODRE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.662,34
DESPACHO
Expeça-se carta de citação para os endereços mencionados na petição de ID 21432488.
Porto Velho , 14 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017291-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: GENTIL MATIAS NUNES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$90.000,00
DESPACHO
O autor juntou petição informando mais detalhadamente a localização do imóvel (ID 20633179).
Expeça-se novo MANDADO para reintegração de posse do autor e, ainda, considerando a notícia de que o imóvel está dentro de área em conflito, expeça-se oficio à Polícia Militar para que promova reforço policial e, caso necessário, realize planejamento prévio a execução da medida.
Porto Velho , 14 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7049818-77.2018.8.22.0001
AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
RÉUS: OFTALMO CENTER LTDA - ME, MARCELO CHRISTIAN BARRETO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c pedido de reparação por danos morais que AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A endereça a MARCELO CHRISTIAN BARRETO E OUTROS, com pedido de tutela provisória de urgência.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, a parte autora alega que possuía vínculo jurídico com a segunda ré para prestação de serviços médicos-hospitalares, da qual o primeiro réu é sócio e responsável técnico.
Sustenta que por vontade unilateral rescindiu o contrato com a ré e, por consequência, o descredenciamento do segundo requerido.
Salienta que os réus foram regularmente notificados acerca da rescisão contratual e, ainda, a autora publicou em seu sítio eletrônico acerca do descredenciamento do primeiro requerido (Dr Marcelo Christian). Todavia, narra que os réus continuam agindo

como se o contrato ainda estivesse em vigor, ou seja, o réu continua expedindo guias de solicitação para autorização de procedimentos médicos, mesmo cientes da rescisão contratual.
Afirma que tal conduta está lhe causando prejuízos, dado que, os pacientes vêm buscando a autora para realizar procedimentos na clínica descredenciada e com a negativa da autora estão ajuizando diversas ações em desfavor da autora, com mesmos pedidos e causa idêntica de pedir, o que está causando inúmeros transtornos a autora.
Requer em sede de tutela que os réus se abstenham de informar aos usuários que continuam credenciados a rede de plano de saúde AMERON, bem como deixem de expedir guias para solicitação para realização de procedimento médico de qualquer natureza.
Pois bem, a probabilidade do direito restou comprovada através da juntada do documento de ID 2558008 demonstrando que os réus foram devidamente notificados acerca da rescisão contratual e, consequentemente, o descredenciamento da Clínica e do médico Marcelo Christian. Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade financeira, posto que aos menos em 12 ações, até o presente momento, foram ajuizadas e consequentemente necessita dispender de valores na contratação de advogado.
Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento das autorizações em caso de eventual improcedência da demanda.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o RÉUS: OFTALMO CENTER LTDA - ME, MARCELO CHRISTIAN BARRETO se abstenham de notificar aos usuários que continuam credenciados a rede de plano de saúde AMERON, bem como que deixem de emitir guias solicitando autorização de procedimentos médicos, de qualquer natureza, para o , com efeitos imediatos, a partir da data da intimação, sob pena de multa no valor de R$500,00 para cada guia emitida.
AO CARTÓRIO: Citem-se os requeridos e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Endereço: RÉUS: OFTALMO CENTER LTDA - ME, RUA JOÃO GOULART 2572 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO CHRISTIAN BARRETO, RUA GUANABARA 1.688 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 14 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0022189-92.2014.8.22.0001
AUTOR: RIVAIR CARLI
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO OAB nº PR41613, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911
RÉUS: FATOR SEGURADORA S.A., ASSOCIACAO DO FUNDO DE PROMOCOES COLETIVAS DO PORTO VELHO SHOPPING
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA OAB nº RJ109367, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315
Valor da causa: R$2.800,00
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intimem para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho , 14 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029057-59.2017.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
RÉU: ARACI BARROS RAMADA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$39.529,69
DESPACHO
1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias, condicionado ao recolhimento das custas para diligência de publicação, no prazo de 5 dias.
Com o recolhimento das custas:
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho , 14 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001142-98.2018.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: ELIANE MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7036430-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: CRISTIANE LOPES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048188-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
RÉU: HEVALLINE RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/03/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005046-61.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038397-27.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DESPACHO
Considerando que as custas foram recolhidas, arquive-se.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041346-87.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ISMAEL GOMES CARROLINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIKSON ILAI DO NASCIMENTO GOMES - PA21989
EMBARGADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A e outros
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7063672-12.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PINHEIRO PINTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUDA, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2131 CENTRO - 76801-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019717-28.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
EXECUTADO: LAIS RODRIGUES AMORAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
1. Defiro a expedição de ofício para que a exequente providencie junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
2. A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 786 NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007444-10.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ CLAUDIO SOUSA DA FONSECA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA e outros
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013876-52.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: MARLENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
DECISÃO
Considerando que ainda não houve julgamento do Resp 1.578.526 SP, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.
Em sendo julgado no curso do prazo estabelecido, deverão as partes informar nos autos e requerer o prosseguimento do feito.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7054298-35.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, JOAQUINA FERRAZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando que não houve impugnação quanto ao pedido de habilitação apresentado, nos termos do art. 691, do CPC, defiro a habilitação da Sra. Eloah Isis Ferraz Caiado, inventariante, devendo o Cartório alterar o cadastro da segunda requerida para fazer constar “Espólio de Joaquina Ferraz”.

Concedo prazo de 15 dias para que a executada junte aos autos procuração, conforme requerido no item "b" da petição de ID: 21340284 p. 2.
No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da petição da exequente de ID: 22017746 p. 1, ficando ainda, aberto o prazo para oferecimento de Embargos à Execução.
AO CARTÓRIO: cadastre-se o advogado da parte executada (ID: 21340284 p. 2), e após, promova nova publicação do presente DESPACHO.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025772-24.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7060177-57.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda, Troca ou Permuta, Compromisso
AUTOR: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
RÉUS: EDELVIO LUCCA, JANICE MARIA DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512
DESPACHO
Designo audiência de instrução para o dia 03 de abril de 2018, às 10h00min.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação.
As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJ.
As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 05 (cinco) dias, observado os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e §1, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido de expedição de Carta precatória para oitiva do requerido uma vez que a justificava médica apresentada refere-se apenas à data da audiência anterior.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049967-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELINA VIEIRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/03/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047511-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/02/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de dezembro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000430-43.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ORANIDES MARIA DE PAULA AMARO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO OAB nº AC2422

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937
DESPACHO
Considerando que as partes divergem quanto ao valor da execução, determino remessa dos autos a contadoria judicial.
Ressalto que deverão ter como parâmetro para os cálculos a SENTENÇA de primeiro grau(id nº D: 13358391 p. 92 fls. 300/304) e acórdão (id nº 13774394 p. 30 fls.394 /409).
Com a juntada dos cálculos, vista às partes no prazo de 5(cinco) dias.
Após retornem os autos concluos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025638-02.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
EXECUTADO: HUDSON MIRANDA BELEZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: HUDSON MIRANDA BELEZA, RUA HUMBERTO JOSÉ SOLETTI 837 LOTEAMENTO JARDIM MADRE TEREZA - 85862-671 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013342-11.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: ANDREYA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
RÉU: BANCO FINASA S/A.
ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
DESPACHO
Considerando que ainda não houve o Julgamento do REsp n.º 1578526 STJ, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, mantenho a suspensão do autos por 60(sessenta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a autora a manifestar-se em 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040895-33.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Promessa de Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARONILSON PEREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111
RÉUS: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
01. Defiro parcialmente o pedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar novo endereço para citação;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
02. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0023792-06.2014.8.22.0001
Classe: Oposição
Assunto: Perdas e Danos
OPOENTE: RONIE VON VENERIO DE JESUS
ADVOGADO DO OPOENTE: MILTON DANTAS PIRES OAB nº GO16579, LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730
OPOSTO: Celso da Silva
ADVOGADO DO OPOSTO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se a parte reconvinte para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030443-90.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: IZAIAS GONCALVES NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
RÉU: ZURC INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Expeça-se Carta de Citação para o endereço indicado pela parte autora na petição de ID: 22238426 p. 1 de 2.
Agende-se nova data para a realização de audiência de conciliação, e após certifique-se e intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: ZURC INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, RUA JOSÉ MARIA BARBOSA 31, SALA 043 JARDIM PORTAL DA COLINA - 18047-380 - SOROCABA - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033612-85.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: SALENO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Defiro a expedição de citação de trabalho do executado, no endereço mencionado pela parte autora, id 22286860. qual seja: Igreja Universal localizada à Rua Joaquim Nabuco, 2245, Centro na cidade de Porto Velho- RO
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$2.867,22 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: SALENO CANDIDO DA SILVA, LOCAL DE TRABALHO: Igreja Universal localizada à Rua Joaquim Nabuco, 2245, Centro na cidade de Porto Velho- RO
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037805-46.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADO: DANIEL AMORIM
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que a parte exequente foi intimada para emendar a inicial e juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, conforme DESPACHO de ID 21605994.

A exequente apresentou petição de id 22542395 requerendo a juntada do comprovante de pagamento das custas, contudo, realizou o recolhimento de apenas 1% (id 22542397).
Por esse motivo, ao ser proferido o DESPACHO de id 21605994, constou-se no item 1 que o Cartório deveria aguardar por 15 dias o complemento do recolhimento das custas judiciais (2%), e em sendo recolhido, deveria dar cumprimento aos demais itens do DESPACHO, caso contrário, após certificado, os autos deveriam vir conclusos para extinção.
Acrescento que para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no Art. 334 CPC, devendo a parte recolher o percentual de 2% do valor da causa no momento de distribuição da ação, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, que já está em vigor desde o início de 2017.
Assim sendo, admissível o indeferimento da inicial, uma vez que foi concedido prazo para que a parte autora regularizasse o feito, e a mesma não o fez. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000048-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA CUNHA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, bem como para ciência da SENTENÇA.
SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Desapropriação Indireta e com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada, movida por Raimundo Nonato da Cunha e Maria de Jesus de Souza Nunes em face de Santo Antônio Energia S.A., todos qualificados na inicial.
Narra a inicial, em síntese, que os autores eram posseiros de um imóvel rural de 41,3307 ha, denominado Sítio Santa Maria, situado na Gleba Garças, Alto Madeira, Lote 86, Zona Rural, no município de Porto Velho/RO, do qual faziam o uso regular e com assiduidade cumpriam a função social da propriedade, cuja área foi diretamente impactada pelo empreendimento UHE SAE.
Informa que após a afetação, a concessionária se apresentou aos autores impondo-lhes a saída do imóvel mediante o recebimento de R$ 132.039,00 a título de quitação da justa indenização – Proposta 198/209 e Laudo de Avaliação nº 99901526-0.
Afirma que sem orientação de ordem técnica, os autores se viram compelidos a aceitar suposta indenização pelo imóvel, sendo que o valor não corresponde, em absoluto, ao conceito de justa indenização, devendo este ato ser integralmente anulado em todos os seus termos.
Sustenta que no processo de formação do preço, a requerida desconsiderou preceitos de ordem técnica na avaliação do imóvel expropriado, com intuito de subdimensionar o valor indenizatório trazendo imenso abalo ao patrimônio e à dignidade dos autores.
Requer, liminarmente, a nomeação de perito judicial para elaboração de laudo judicial a fim de constatar as irregularidades no preço ofertado e apurar eventual diferença devida em favor dos autores. No MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para: declarar a nulidade da escritura pública de Promessa de Desapropriação e Composição Amigável Sobre o Valor Indenizatório, Quitação e Outras Avenças, registrada no Livro n. 0098-E, Folhas 048/048-v, Protocolo 00012067, no 2° Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos ex tunc, lastreado nos arts. 166, inciso VI, e 2.035, parágrafo único, do CC c/c art. 5°, inciso CCIV, CF/88; declarar a afetação do imóvel descrito na inicial e a consequente desapropriação indireta do imóvel; determinar o pagamento da diferença indenizatória efetivamente devida aos autores em razão da desapropriação do imóvel provisoriamente estabelecida pelo laudo particular em anexo, cuja quantia apurada corresponde à R$ 527.513,83; condenar a ré em indenizar os autores em virtude da expropriação indireta, agregando-se ao laudo preliminar os valores referentes aos juros compensatórios e moratórios no percentual de 12% a.a., incidentes a partir da imissão na posse do bem; condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos extrapatrimoniais suportados pelos autores, arbitrando-se indenizações por danos morais e danos existenciais, cujos valores deverão ser fixados, sugerindo o valor de R$ 20.000,00.
Juntou procuração e documentos (ID: 15428061 p. 1/ID: 15428067 p. 1).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a iniciar para acostar aos autos comprovante da sua hipossuficiência financeira ou para promover o pagamento das custas processuais (ID: 15429542 p. 1), tendo se manifestado conforme petição de ID: 16335176 p. 1.
DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 17163364 p. 1 de 3 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela vindicado, ficando a parte autora intimada para se manifestar acerca de possível prescrição.
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição sustentando que não há que se falar em prescrição e/ou decadência do direito postulatório, visto que não transcorreu o prazo de 20 danos da vigência (ID: 17492150 p. 1 de 15).
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 17592937 p. 1 de 2 foi determinada a citação da parte requerida. Não foi designada audiência de conciliação, tendo em vista que a parte ré não apresenta proposta de acordo.

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 19555312 p. 1 de 73), arguindo preliminares de: I) litisconsórcio passivo necessário, ao fundamento de que o IBAMA, como órgão licenciador do empreendimento, deve fazer parte da presente lide como litisconsorte necessário, e, como consequência, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal; II) prescrição, ao fundamento de que os autores alegam a ocorrência de danos de ordem material e moral em razão da construção UHE Santo Antônio Energia, em razão de acordo firmado em 2009, contudo, a presente ação foi movida apenas em 03.01.2018. Dessa forma, deve-se aplicar o art. 206, §3º, V, do CPC. Sustenta que não há que se falar em nulidade absoluta.

No MÉRITO, sustenta que não houve qualquer ato considerado ilegal ou ilegítimo, o autor não foi enganado ou coagido a acordar, mas aceitou e declarou perante tabelião seu desejo de fazer o acordo.

Afirma inexistir demonstração de qualquer vício a macular de nulidade o negócio jurídico realizado entre as partes, pois procedeu a avaliação do imóvel, tendo os autores concordado com os valores apresentados, celebrando-se em seguida a escritura pública perante tabeliã oficial.

Requer a citação do IBAMA a fim de integrar a lide como litisconsorte necessário, e, como consequência, reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Alternativamente, requer seja reconhecida a prescrição. No MÉRITO, requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 19555336 p. 1/ID: 19555723 p. 2).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica (ID: 20329667 p. 1 de 16), sustentando que a preliminar de prescrição não merece ser acolhida, vez que desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos. No MÉRITO, mantém os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

I – Litisconsórcio Passivo Necessário

A parte requerida arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, ao fundamento de que o IBAMA, como órgão licenciador do empreendimento, deve fazer parte da presente lide, e, como consequência, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal.

Apesar das alegações da parte requerida, o presente feito versa sobre os supostos danos materiais e morais causados ao autor em decorrência de acordo firmado entre as partes em 2009, assim, tal discussão possui natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual.

Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos decorrentes do acordo celebrado na vida e atividade do autor, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.

Assim, não acolho a preliminar suscitada.

II – Prescrição/Decadência

A requerida arguiu preliminar de prescrição, ao fundamento de que os autores alegam a ocorrência de danos de ordem material e moral em razão de acordo firmado em 2009, contudo, a presente ação foi movida apenas em 03.01.2018. Dessa forma, deve-se aplicar o art. 206, §3º, V, do CPC.

A parte autora sustentou que a preliminar de prescrição não merece ser acolhida, vez que desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos.

Pois bem.

Mais do que a prescrição, aos autos aplica-se a decadência. Vejamos.

Acerca da matéria, Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil, disciplina que "é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e a decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico e na punição daquele que é negligente com seus direitos e suas pretensões".

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que "a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social."

Sobre a decadência, disciplinam que "também chamada de caducidade, é certo que a decadência faz perecer o próprio direito, atingindo-o na essência. (…) a decadência é a perda do próprio direito (potestativo) pelo seu não exercício em determinado prazo, quando a lei estabelecer lapso temporal para tanto."

O art. 178, do Código Civil estabelece que:

"Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contando:

I – no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II – no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III – no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade."

No caso dos autos, a parte autora pretende anular Escritura Pública de Acordo Indenizatório para Desocupação de Imóvel, Outras Avenças e Promessa de Venda e Compra, averbada no 2º Ofício de Notas e Registro Civil, sob o nº 00012067, Livro nº 0098-E, Folhas nº 048, datada de 25.09.2009.

Assim, entendo que se aplica aos autos o art. 178, II, do CC, já que a presente ação foi proposta após o transcurso de mais de 08 anos da data de concretização do acordo indenizatório.

Nesse sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE DOAÇÃO. IMÓVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação declaratória de nulidade de doação por vício de consentimento, ajuizada em 29.06.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 18.10.2013. 2. Discussão relativa ao termo inicial do prazo decadencial para anulação de negócio jurídico por vício de consentimento. 3. Antes do registro imobiliário, que lhe dá publicidade erga omnes, o negócio jurídico envolvendo bens imóveis só tem eficácia entre as partes que o celebraram, não fluindo contra terceiros, que dele não têm conhecimento inequívoco, o prazo decadencial para anulação. 4. A decadência é causa extintiva de direito pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei, cujo termo inicial deve coincidir com o conhecimento do fato gerador do direito a ser pleiteado. 5. Não é razoável invocar a ausência de 'conhecimento inequívoco do ato', pelo próprio donatário do bem, diante da ausência de registro do contrato e aferição pelo Tabelião da regularidade do empreendimento onde se encontrava o lote doado. 6. O prazo decadencial para anulação da doação na hipótese, portanto, é de quatro anos, contados do dia em que se realizou o negócio jurídico, nos termos do que expressamente dispõe o art. 178, II, do Código Civil. 7. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1418435 SP 2013/0335715-5, T3 – Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 18.03.2014, p. em 26.03.2014).

"APELAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO. DECLARAÇÃO. NULIDADE. DECADÊNCIA CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em deserção ou insuficiência do preparo quando este é recolhido de forma correta. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova constante nos autos for suficiente para o deslinde da causa e quando a parte não indicar que fatos especificamente pretendia provar com as provas não produzidas. A decadência é causa extintiva de direito pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei, de modo que o direito de pleitear a declaração de nulidade de

negócio jurídico decai em quatro anos se a parte não o exercita mesmo ciente da realização do negócio." (TJRO, Apelação 0003713-38.2012.8.22.0013, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 15.06.2016).
É de se ressaltar que, nos termos do art. 210, do CC, o juiz deve, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.
Assim, evidenciada a decadência do direito dos autores vindicarem a anulação do negócio estabelecido entre as partes, a presente ação merece ser extinta.
DISPOSITIVO
Posto isto, reconheço a decadência do direito dos autores, e como consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º, do CPC.
AO CARTÓRIO: promova a alteração do cadastro dos patronos da requerida, conforme petição de ID: 20441117 p. 1 de 2, e após, promova nova intimação da presente SENTENÇA para a parte requerida.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23083163

Data de assinatura: Quarta-feira, 21/11/2018 16:17:03
18112116174000000000021588446

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020830-46.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
EXECUTADO: LOPES E LOPES COMPANHIA LIMITADA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente apresentou petição (ID: 21803375 p. 1 de 3) requerendo a citação da empresa executada, fazendo uso do Princípio da Aparência, tanto na pessoa do gerente ou de seus funcionários.
Pois bem.
Em virtude da Teoria da Aparência, é valida a citação de pessoa jurídica recebida por funcionário da empresa, ainda que não seja seu representante legal, quando não faz qualquer ressalva quanto ao seu poder de representação.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ENDEREÇO DESATUALIZADO. NULIDADE. A citação de pessoa jurídica efetivada em endereço diverso de sua sede ou filial e recebida por pessoa estranha aos seus quadros sociais ou de funcionários é considerada inválida. A teoria da aparência considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas. É inaplicável a teoria da aparência no caso em que a comunicação foi encaminhada a endereço desatualizado, e no qual já não mais funcionava a pessoa jurídica, e recebida por quem já não mantinha relação com a ré, nem de subordinação nem de representação." (AI 0005750-72.2015.8.22.0000, TJRO – 2ª Câmara Cível, Rel. Alexandre Miguel, j. em 02.09.2015, p. em 11.09.2015)
No caso dos autos, foi certificado pelo Oficial de Justiça que, nas duas tentativas de citação, os funcionários que o atenderam afirmaram não ter poderes para receber citação. Portanto, não há como se aplicar a Teoria da Aparência.
Expeça-se novo MANDADO de citação para o endereço indicado na inicial, devendo constar observação que, havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá aplicar as disposições do art. 252, do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: LOPES E LOPES COMPANHIA LIMITADA - ME, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3339, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039695-54.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: NESTOR LIMA NUNES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o decurso do tempo do pedido da parte autora, fica esta intimada a se manifestar acerca da tentativa de acordo mencionada em petição de id 22208554 ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Classe: Execução de Título ExtrajudicialProcesso: 7019429-80.2016.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: DAISE MARQUES DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Determino ao cartório que expeça ofício ao Tribunal Regional Eleitoral TRERO, requisitando informações através de consulta em seu sistema interno sobre a relação de endereços ativo(s) do EXECUTADO: DAISE MARQUES DA COSTA CPF nº 776.473.432-20, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004966-97.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Usucapião Extraordinária
AUTOR: Antonio Luiz da Silva
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: JERUSA SILVA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o tempo de tramitação do feito urge a designação de audiência de instrução, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo. Na ocasião deverão ser colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e do preposto da parte ré, bem ainda, no mínimo duas testemunhas que possam comprovar os fatos aduzidos pelo(s) autor(es).
Ante o exposto designo o 04 de fevereiro de 2019, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento, dando-se ciência da designação à Defensoria Pública e Curadoria Especial, devendo as partes e testemunhas assistidas (lindeiros – ID: 18148796 p. 6) pela DPE serem intimadas pessoalmente.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: Antonio Luiz da Silva, LINHA 176, KM 06, LADO SUL., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009023-97.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
Tomo conhecimento das razões do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO agravada, visto que não há fundamentos suficientes para retratação.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento, devendo a pare autora cumprir o teor do DESPACHO, no prazo de 5(cinco) dias.(id nº D: 20671907 p. 1 fls. 196/197)
Caso não haja manifestação da parte exequente, determino que remetam-se os autos à contadoria judicial, para realização de cálculo, a fim de se fixar o valor do débito.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029015-44.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ OAB nº RJ106810, SINDINARA CRISTINA GILIOLI OAB nº RO7721
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
1. Fica a parte executada intimada, na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA, AVENIDA VINTE DE JANEIRO S/N AND. 1ECM GALEÃO - 21941-570 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0022697-38.2014.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA OAB nº SP183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO OAB nº SP142260, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777A

EMBARGADO: AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EMBARGADO: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
SENTENÇA
ENESA ENGENHARIA LTDA ingressou em juízo com embargos à execução em face da empresa AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA-EPP, em razão da ação de execução de nº 0003110-30.2014.8.22.0001, objetivando a extinção da execução tendo em vista a inexistência de valores a serem pagos e em pedido subsidiário, o abatimento do valor a ser recebido na execução, visto o excesso cobrado.
A ação principal, de execução, versa sobre um débito no valor de R$ 74.662,28 (setenta e quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), correspondente a inadimplência do contrato nº OS 088.089.12 de prestação de serviços de carregamento, descarga e transporte de materiais diversos.
A embargante esclarece que tem como objeto social a prestação de serviços de engenharia civil e de montagens industriais, a operação e manutenção de unidades industriais próprias e de terceiros, entre outros e que nesta condição foi contratada pela empresa ESBR – Energia Sustentável do Brasil SA, para executar serviços de montagem e suporte ao comissionamento de equipamentos da Usina Hidrelétrica UHE – Jirau, em regime de empreitada por preço global, em Porto Velho. Para tanto afirma que subcontratou os serviços de carregamento, descarga e transportes de materiais com a Embargada AF Transportes, sendo pactuado que a remuneração desta seria realizada em pagamento de acordo com as horas de utilização dos equipamentos, apurados em relatórios mensais, conforme planilha constante no ID: 18442170 p. 4, abaixo transcrito:
Narra que consta na cláusula 4.3 do contrato, que caso no caso da empresa Embargante não solicitar a prestação de serviços durante o período mínimo de 190/horas, esta remuneração seria recebida, visto a disponibilidade dos veículos, porém, estaria o pagamento condicionado à disposição da contratada, ora embargada, para prestar os serviços no período de segunda a quinta feira das 7:30h as 17:30h e as sextas férias das 7:30 as 16:30, com uma hora de almoço.
Afirma que a empresa embargada nem sempre estava à disposição da embargante, por isso os valores cobrados não são devidos.
Detalha que na medição referente ao período de 16.03.2013 a 15.04.2013, conforme a embargada, haveria uma diferença de 46,15h, gerando um saldo de R$ 49.934,30(quarenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos). Entretanto, no período de 02 a 12 de abril de 2013, os servidores da embargada estavam de greve, não fazendo jus, portanto a remuneração vindicada, já que foi remunerada com o abate dos dias de greve. Salientou, ainda, que no contrato havia previsão de que greve não seria considerado caso fortuito ou força maior.
No que diz respeito a medição referente ao período de 16.04.2013 a 15.05.2013, haveria segundo a embargada uma diferença a ser paga no valor de R$ 6.507,00 (seis mil, quinhentos e sete reais), todavia alega que os funcionários da citada empresa não compareciam ao trabalho, o que foi registrado pelas duas contratantes.
Relativamente a medição do período de 16.05.2013 a 15.06.2013 a embargada alega um saldo no valor de R$ 18.221,01 (dezoito mil, duzentos e vinte e um reais e um centavo), todavia aduz que a mesma havia sido notificada que a partir de 08.06.2013, o contrato pactuado estaria rescindido e portanto, eventuais horas prestadas não estariam “abarcadas pelo contrato, devendo ser considerados de forma individual”, acrescendo que, novamente, vários dos caminhões que deveriam estar à disposição da empresa embargante não estavam.
Afirma, que a embargada, maliciosamente, omitiu que foram pactuados dois aditivos, no primeiro, ficou estabelecido o pagamento de R$ 133,00 por hora referente a utilização de dois cavalos mecânicos, marca Mercedes Benz e no segundo, o valor foi alterado para R$ 115,00 por hora, todavia, quando do pagamento do segundo aditivo o pagamento foi igual ao do primeiro, havendo um excesso de R$ 19.675,91 (dezenove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), vindicando que caso seja condenada esse valor seja abatido do quantum devido.
Sustenta, ainda, que a embargada deveria pagar-lhe uma multa, no percentual de 0,5% do valor do contrato, por dia de serviço não prestado e que houveram 37 dias de serviços não prestados.
Finaliza vindicando a suspensão da execução, destacando ter sido dado em garantia um motor de energia modelo C135D64, avaliado em R$ 120.000,000(cento e vinte mil reais).
Juntou documentos e procuração (id 18442170 a 18442182 - fls. 14-139)
DESPACHO INICIAL – Foram recebidos os Embargos à Execução e determinado a citação da parte embargada (fls. 140).
IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS – Regularmente citada a empresa embargada apresentou impugnação alegando com relação as três medições cobradas que, com relação a primeira houve greve dos funcionários mas que os empregados e maquinários estavam à disposição da empresa embargante, conforme matéria jornalística trazida pela embargante. E que nenhum máquina foi retirada do local da prestação de serviços no período de 02 a 12 de abril de 2013. Com relação a segunda medição, rechaça a afirmativa de que durante 16 (dezesseis) dias não disponibilizou maquinários, porque não houve desconto dos salários de seus funcionários neste período. Com relação a terceira medição(16.05.2013 a 15.06.2013), confirma ter recebido notificação com rescisão contratual, mas que houve expedição de notas fiscais e repasses financeiros, após esse período. Afirma que em outra ação em tramitação perante a 8ª Vara Cível – autos n. 0021662-77.2013.8.22.0001 a embargante declara a existência de prestação de serviços em julho/2013 e um crédito em favor da embargada no valor de R$ 92.478,75, contrato de prestação de serviços n. 088.089.12. Por derradeiro, pontua que há uma outra ação, em tramitação na 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – autos 0003111-15.2014.8.22.0001 – no qual haveria um crédito a receber no valor de R$ 93.294,09 (noventa e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e nove centavos). Salienta que há divergência na argumentação da parte autora quanto a data da rescisão contratual – 08.06.2013 ou 15.08.2013. No que diz respeito aos valores pagos a maior pela embargante, reconhece que ocorrerão mas sem que houvesse malícia ou má-fé por parte da embargada. Quanto a multa contratual, pontua não estarem presentes os requisitos exigidos para aplicação da multa, a saber: existência de remuneração a ser recebida; evento a ser regularizado em decorrência de atraso de um prazo acordado entre as partes ou, inobservância das normas ambientais, higiene e segurança do trabalho, em ainda, de quantificação de dias em atraso até a regularização do inadimplemento.
Vindica seja afastada a suspensão da execução em virtude do valor da dívida, menos de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e do patrimônio líquido da embargante (29,7 milhões de reais).
Finda reiterando sejam julgados improcedentes os embargos.
Impugnação acompanhada de procuração e documentos de fls. (151- 168).
RÉPLICA – reiterou os termos expendidos na inicial (fls. 175-179).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Designada para o dia 08.03.2016 (fls. 189), foi realizada, sendo infrutífera. A embargante vindicou a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da embargada, sendo deferido os pedidos e designada audiência de instrução para o dia 23.06.2016(fls. 191), indicando os servidores Iuri Daniel Serrate Faria e Erica Duarte, para serem ouvidos, sendo o primeiro também indicado pela empresa embargada.
A audiência foi redesignada para o dia 27.06.2016 (fls. 206). A embargante vindicou a desistência de Angelo Zainidin da Silva e insistiu na oitiva de Iuri Serrate Faria e Erica Duarte(fls. 220).
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Realizada em 27.06.2016, foi constatada a ausência da parte embargada ao ato, apesar de

devidamente intimada, sendo colhido o depoimento pessoal do preposto da parte autora, bem ainda o informante Eder. Foi convertido o feito em diligências determinado que a embargante acostasse aos autos comprovante dos depósitos bancários efetuados em favor da empresa ré, ora embargada, no período de janeiro/julho de 2013; fosse juntado aos autos cópia dos documentos denominados "parte diária", referente ao mesmo período; informar o valor que reconhece devido ao embargado. Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, pois não foi garantido o juízo sendo realizada penhora. Determinou-se, ainda, que fossem prestadas informações quanto a fase processual da ocorrência policial de fls. 56-59.

Foi ouvida, através de mídia digital, Valmir Vieira (fls. 224), representante da Enesa Engenharia Ltda; Eder Jackson Valetero, informante da parte autora. Tendo juntado documentos de fls. 225-702.

AGRAVO – Houve interposição de agravo de instrumento (id 18442228). O agravo não foi provido, conforme acórdão (id 18442239 – fls. 771).

CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Foi ouvido o informante Iuri Daniel Serrate Faria (fls. 747-750) e a informante Erica Duarte Soares(id ID: 18442249 p. 40 fls. 840). Foi concedido prazo para oferecimento de alegações finais e determinada a avaliação do gerador penhorado na Comarca de Arujá, estado de São Paulo.

ALEGAÇÕES FINAIS – apresentadas pela embargante Enesa às fls. 893-900, reiterando os termos expendidos na inicial. A parte embargada, devidamente intimada não apresentou alegações finais, vindicando as fls. 991 que fosse considerado a depreciação do bem penhorado, em virtude da informação do oficial de justiça que o mesmo não estava funcionando.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de Embargos de Execução em razão da ação de execução de nº 0003110-30.2014.8.22.0001, objetivando a extinção da execução tendo em vista a inexistência de valores a serem recebidos e em pedido subsidiário, o abatimento do valor a ser recebido na execução, visto o excesso.

Cinge-se a controvérsia no fato de saber se a embargante encontra-se inadimplente com a embargada em decorrência do contrato de prestação de serviços entre elas celebrado, em especial quanto as medições realizadas em três períodos específicos a saber: entre 16/03/2013 a 15/04/2013; entre 16/04/2013 a 15/05/2013 e por derradeiro entre 16/05/2013 a 15/06/2013, pois aduz a embargada/exequente existir uma diferença a ser recebida no valor de R$ 74.662,28 (setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Restou incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de prestação de serviços em 14.09.2012 sob o n. PS 088.089.12, tendo como objeto "a prestação de serviços de carregamento, descarga e transporte de materiais diversos pela CONTRATADA com a utilização de equipamentos abaixo mencionados, conforme solicitações pela CONTRATANTE durante a montagem e suporte ao comissionamento de equipamentos da Usina Hidrelétrica UHE Jirau, em que esta última presta serviços a sua cliente ESBR – Energia Sustentável do Brasil, na cidade de Porto Velho/RO, visando à execução e a entrega de serviços". Que a vigência do contrato seria de 12 meses (cláusula terceira) Que os serviços seriam executados com equipamentos de propriedade da contratada – AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA EPP – e que para equipamento ela disponibilizaria ao menos 01(um) operador (cláusulas 1.2. e 1.3.) (fls. 16-29).

Na Cláusula 2, ficaram pactuadas as obrigações de cada uma das partes, sendo fixadas na cláusula 2.2, aquelas relativas a contratada, ora embargada e, na cláusula 2.3 as pertinentes a contratante ENESA, ora embargante.

Na Cláusula 4 foi fixada a forma de remuneração de cada veículo por hora, bem ainda, que a contratante(embargante) deveria pagar a contratada (embargada) 190 horas, de prestação de serviço, por mês, ainda que não solicite a prestação de serviços durante esse período, desde que esteja à disposição para prestar os serviços ou, ainda, que os serviços não sejam prestados devido às condições climática inviáveis (cláusulas 4.1 a 4.3).

Ficou pactuado na cláusula 06 como seriam elaborados os relatórios com a contabilização das horas (medições), que deveriam ser mensais e serem apresentadas a contratante até o dia 20 de cada mês, que deveria analisa-las e aprova-las, em três dias corridos. E que os boletins de medição seriam elaborados pela contratada, com base nas partes diárias, que deveriam ocorrer diariamente e serem assinados por um responsável da contratante, designado para acompanhar os serviços. A medição incontroversa deveria ser paga imediatamente a controversa na medição subsequente.

Ficou entabulado, ainda, que os pagamentos deveriam ser realizados em até 30(trinta) dias, após a entrega das notas fiscais correspondentes à obra.

Na cláusula oitava foram pactuados os descontos da remuneração e multa e na cláusula nona a forma de rescisão contratual.

Foi realizada audiência de instrução em três oportunidades. Na primeira foram ouvidas, através de mídia Valmir Vieira (fls. 224), representante da Enesa Engenharia Ltda e Eder Jackson Valetero, informante da parte autora. Vejamos:

O primeiro, Valmir Vieira, esclareceu que desde fevereiro de 1988 é funcionário da empresa embargante, como superintendente de projetos. Com relação ao contrato celebrado entre as partes, esclareceu que objetiva o transporte de peças dos armazéns da ESBR (empresa responsável pela construção da Usina Hidrelétrica de Jirau) para a casa de força. Os armazéns ficavam em locais diversos, nas duas margens do Rio Madeira. Indagado quanto ao não pagamento das medições informadas pela embargada esclareceu que a medição era feita através de um processo chamado marco-diário, no qual cada operador/condutor do veículo contratado e pertencente a empresa embargada assina em conjunto com um servidor da empresa embargada. E a ausência deste documento indica que o servidor da embargada não foi trabalhar. Documentos de fls. 37-51, informando que essas planilhas seriam extraídos da parte diária, que não foi acostada aos autos. O embargante esclarece que as planilhas de medicação eram elaboradas AF Transportes e remetia à embargante fazia a conferência e efetuava o pagamento. Era necessário para que houvesse pagamento que o equipamento(veículo) e motorista estivessem a disposição da embargante. Quanto a rescisão contratual informa que o motorista do caminhão Volkswagen havia suspeita de que o mesmo teria furtado uma bobina dos campos da ESBR, e esse material ficava sob a guarda da embargante e por isso houve a rescisão do contrato. Que mesmo depois da rescisão ficou um crédito a ser apurado a ser pago para a embargante, sendo encaminhado um boletim de medição e que foi pago em maio ou junho, não tendo certeza da data. Informou que a área onde a empresa embargante trabalhava era coberto e o material a ser transportado não tinha problema de receber chuvas. Que durante a vigência do contrato foram questionadas diversas vezes as medições, e o pagamento era feito pelo departamento financeiro da empresa. Que a ENESA informou que não pagaria as 190 horas mínimas em face das faltas dos servidores da empresa embargada.

A seguir foi ouvido Eder Jackson Valetero, como informante por ser funcionário da empresa embargante. Esclareceu que é coordenador de custos e é responsável pelas medições. Que é através do documento parte-diária que é feita a aferição dos serviços prestados para futuro pagamento. Que o operador do equipamento (veículo) assina a parte diária no início do dia e no final do dia, repassa a parte diária para o fiscal da empresa embargante, que rubrica o documento parte diária. Que esses documentos de parte diária ficam arquivados na empresa embargante. Que em abril de 2013 houve uma greve no canteiro da hidrelétrica de Jirau, envolvendo um dissídio coletivo. Que se o funcionário da empresa embargada compareceu neste período ao local de trabalho, e foi lavrada a parte diária o pagamento deveria ser feito. Que os equipamentos da embargada, no período de março/junho de 2013, estavam

disponíveis para a empresa embargante. Que quem era responsável, contratualmente, em dar manutenção nos veículos era a empresa embargada. Que somente com a parte diária é possível saber o tempo efetivo de serviço prestado a parte embargante. Que as medições sempre eram questionadas, via email. Ocorria, as vezes da parte diária não ser mandada e daí não ocorria o pagamento. Solicitava-se a remessa dela e o pagamento era efetuado, através de pagamento de folha suplementar, dentro do mesmo mês, se não fosse possível era pago na medição subsequente.

Na segunda oportunidade foi ouvido o informante Iure Seratti Farias, é Diretor Comercial do grupo que gerencia a empresa AF Transportes. Que Carlos Gilberto de Farias é pai do depoente. Que o depoente era o gestor do contrato entre a embargante e embargada. Que a medição era feita por parte diária, que era aberta pela manhã e ao final do dia, sendo assinado por ambas as partes. Que cada caminhão tinha um responsável pela parte diária. Que os veículos disponibilizados a embargante ficavam em locais diversos e submetidos a encarregados diferentes, v.g, suprimentos, montagem. O pagamento era feito por uma mínima mensal. Que algumas horas de garantia não foram pagas, isso ocorria quando o caminhão e colaborar da embargada estavam à disposição da embargante e por algum problema, como atraso na obra ou não havia material para transportar, mas não eram utilizados. A parte diária não era aberta, mas tinha deveria ser considerada o mínimo de horas trabalhadas. Que houve greve, colocaram fogo em ônibus na hidrelétrica de Jirau, e nesta circunstância a hora parada tinha que ser paga, em virtude do contrato. Que os documentos nominados parte-diária era assinados pelo operador do veículo (caminhão) e o encarregado da embargante. Que a ENESA tinha um gestor de contratos – Edson Jungles -. Ele entrega as partes diárias, a funcionária da embargada Erica, colocava elas em planilha e o depoente retornava com Edson e negociava o pagamento. Que durante a vigência do contrato houve o pagamento normalmente. Que com a parte diária, assinadas por funcionários de ambas as partes, era feita a planilha para pagamento, submetida a embargante que aprovava e pagava. Indagado quanto as planilhas de fls. 37-52, destes autos, informou que ele e a funcionária Erica fizeram a sua elaboração; que a empresa embargada tinha motoristas reserva, de forma que se um faltasse outro assumiria seu lugar; Que os servidores da empresa embargada não aderiram à greve, que teria ocorrido entre servidores da embargante e Usina Hidrelétrica de Jirau. Que durante a vigência do contrato era comum o pagamento de horas extras e por isso não houve a cobrança dos valores indicados na execução. Tentou-se resolver a divergência de forma administrativa, sem êxito.

E na terceira oportunidade foi inquirida a informante Erica Duarte Soares, que trabalhou para a empresa AF Transportes. Era Coordenadora Executiva e formada em Administração de Empresas. Quem remetia a planilha de horas trabalhada era a empresa ENESA, através de um funcionário chamado Lucas. A medição não era mensal, mas de acordo com o que havia sido pactuado no contrato. Que quanto a AF Transportes não concordava com os valores solicitava a alteração deles, via email ou por telefone. Que as medições eram remetidas, via email, para a empresa AF Transportes a que somente a depoente tinha acesso. Que o email era impresso, grampeado junto com a medição para a gerência da empresa assinar, através do funcionário Iuri. Que a depoente trabalhou por três anos na empresa, tendo saído em 2013. Não foram formuladas perguntas pelo embargado. Informou com relação aos documentos de fls. 37-52, dos embargos, referem-se ao controle interno do serviço prestado a ENESA através do qual faziam a conferência da medição feita por ela. Que durante um determinado período do contrato, um funcionário da AF Transportes – Willian, ficava na obra para fazer a conferência do horário de chegada e saída dos veículos locados. Que na AF Transportes tinha uma oficina própria no interior da empresa, quando o veículo estava na garantia ia para a concessionária. Neste setor trabalhavam as pessoas de Willian, Joyce, todos funcionários da AF Transportes. Que informa que houveram alguns períodos de greve e nestas ocasiões o serviço não era cobrado, porque "os veículos ficavam parados". Que os funcionários da AF não conseguiam trabalhar por causa da greve na Usina, até por uma questão de precaução. Quanto ao não pagamento, pela ENESA, das 190 horas esclareceu que era difícil haver falta de funcionários na obra, porque essa situação era controlada pelo DRH da empresa. Que, como saiu da empresa em 2013, não tem conhecimento do processo em tramitação na 8ª Vara Cível.

O primeiro ponto controvertido entre as partes litigantes diz respeito medição referente ao período de 16.03.2013 a 15.04.2013 - a exequente/ embargada, destaca haver uma diferença de 46,15h, gerando um saldo de R$ 49.934,30(quarenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos). Todavia, a embargante/ executada afirma que houve greve no período de 02 a 12 de abril de 2013, vale dizer, por 10(dez) dias, não fazendo jus, portanto a remuneração vindicada, eis que foi remunerada com o abatimento dos dias em que houve greve. Destacou que na cláusula 12.5, item III havia previsão de que greve e/ou interrupções trabalhistas ou medidas que possuam o mesmo efeito, de quaisquer dos empregados e quaisquer contratados da Contratada.

Em face dos informantes ouvidos em juízo, restou claro que o documento hábil para demonstrar se os funcionários da empresa embargada estavam à disposição da empresa embargada era a parte-diária, assinada pelo colaborar da AF Transportes (motorista) e o encarregado da empresa embargada.

Verifico, que na inicial a embargante apresentou planilhas de fls. 53-67 (fls. 37-51 dos autos físicos) - ID: 18442170 p. 53, que não são as partes-diárias mencionadas pelas partes. Podendo ser o resultado da transferências daquelas para o meio eletrônico.

As fls. 151- 155(eletrônico)(ID: 18442182 p. 51) foram acostadas pela embargada as partes diárias referentes ao mês de abril-2013 mas não há especificação quanto a placa dos veículos ou sobre local onde foi desempenhado o trabalho.

Posteriormente, as fls. 248-392 (id ID: 18442196 p. 48), foram juntadas as parte diárias relativas ao período de 16.01.2013 a 15.02.2013, que a princípio não interessam ao feito, eis que dizem respeito a período não questionado nos autos. A única observação a ser feita é que nestas partes diárias há timbre da empresa embargante, com indicação de onde foi prestado (obra: UHE Jirau) e duas assinaturas, os quais confirmam o procedimento de elaboração destes documentos e mencionados pelos informantes.

As fls. 393-416(ID: 18442204 p. 93), foram apresentadas as partes diárias relativas ao período de 16-02-2013 a 15-03-2013, que também não dizem respeito ao lapso temporal impugnado.

As fls. 417 foram apresentadas as partes diárias relativas ao período de 16.03.2013 a 15.04.3013, abrangendo a primeira medição controvertida. Nelas pode ser observada a situação descrita por Iure, de que o veículo e motorista ficavam à disposição da parte embargante mas não trabalhavam por motivos diversos, vg. "aguardando carga"(fls. 417); "aguardando descarga"(fls. 420).

Relativamente ao período de 02 a 12 de abril de 2013, só foi apresentada uma parte diária, referente ao dia 02.04.2013 e ao caminhão placa OHR 6310 (fls. 459 - ID: 18442215 p. 59).

No que tange o período 16/04/2013 a 15/05/2013, aduz a parte embargada/exequente haver uma diferença entre as horas efetivamente trabalhadas e o mínimo de 190 horas exigidos em contrato de 67 horas, que totaliza um saldo de R$ 6.507,00.

Defende-se a embargante que nos períodos entre 16/04/2013 a 15/05/2013, houve falta de maquinário por parte embargada, que restaram discriminadas em relatórios apresentados pela mesma. Ressalta que nesse período as faltas chegaram a um total de 16 dias, ou seja, nesses dias não havia maquinário à disposição.

Com relação a esse período foram acostados pela embargada as partes diárias do período (fls. 460-527 - ID: 18442215 p. 60).

Confrontando tais documentos com aqueles acostados no ID: 18442170 p. 68, o relatório de mediação e tabela de faltas, é possível constatar a ausência de prestação de serviços, a exemplo do maquinário com placa OHR 6310 que tem falta dia 16/04/2013 e não consta esse dia trabalhado no relatório apresentado pela

embargante, bem ainda o maquinário de placa NCI4478 que também possui falta dia 16/04/2013 e não consta registro de trabalho, a mesma situação refere-se a placa OHL0550 que consta faltas em 07, 08,10,13 de abril/2013 e também não constam nos registros de trabalhos do relatório de medição.(ID 18442170 p. 57 /61)

Esse fato foi citado pelo informante Iuri Serrate em seu depoimento (CD/AUDIO):" "Esclareceu que existia um contrato por horas disponíveis e quando não havia máquina, por obvio não havia pagamento."

Entendo que esta citação refere-se a confissão de que em alguns determinados dias, as máquinas contratadas, por motivos desconhecidos, não compareciam ao canteiro de obras, não sendo possível impor ao Embargante o ônus de efetuar o pagamento de diferença de pagamento do mínimo de horas exigidos. Destaco que não há provas/documentos que comprovem que o maquinário restou à disposição da parte embargante nesse período.

Por derradeiro, o terceiro ponto controvertido diz respeito ao período entre 16/05/2013 a 15/06/2013 a embargada alega um saldo no valor de R$ 18.221,01 (dezoito mil, duzentos e vinte e um reais e um centavo). A embargante alega que a mesma fora notificada que a partir de 08.06.2013, o contrato pactuado estaria rescindido e portanto, eventuais horas prestadas não estariam "abarcadas pelo contrato, devendo ser considerados de forma individual", acrescendo que, novamente, vários dos caminhões que deveriam estar à disposição da empresa embargante não se encontravam nesta situação.

A embargada acostou as fls. 528 e seguintes(ID: 18442223 p. 28) as partes diárias relativas ao período acima citado. Vejamos:

a) caminhão Munck - com placa ILC – 1574 (fls. 528-537) – de 16.05.2013 até 10.06.2013.

b) veículo placa NBQ 8425 (fls. 538 - 555) de 16.05.2013 a 9.06.2013;

c) veículo placa NCI 4478 (fls. 556 – 560; 562; 563) de 16.05.2013 a 25.05.2013

d) veículo placa N8A 8485 (fls. 561) de 25.05.2013

e) veículo placa NDO 7979 (fls. 564 - 574) de 17.05.2013 a 15.06.2013

f) caminhão Vokswagen 37320 veículo placa NDS 0208 de 16.05.2013 a 16.06.2013(fls. 575-602)

g) veículo placa OHL 0550 – referente ao período de 17.05.2013 a 08.06.2013 (fls. 603-612)

h) veículo placa OHR 6270 – referente ao período de 16.05.2013 a 06.06.2013 (fls. 612-620).

i) veículo placa OHR 6310 – referente ao período de 20.05.2013 a 15.06.2013 (fls. 621-632).

j) veículo placa OHT 4640 – referente ao período de 20.05.2013 a 30.05.2013 (fls. 633-637) (caminhão Munck 31-320).

k) veículo placa LVO 6603 – referente ao período de 31.05.2013 a 15.06.2013 (fls. 637-643)

Observe-se, como salientado pela embargante que não foram apresentadas às parte diária de todos os veículos envolvidos no contrato, o que corrobora a informação de que os mesmos não estavam à disposição da embargante, para que fosse implementada a cláusula 4.3 do contrato pactuado.

Em verdade, a embargada deixou de prestar serviço por 36 dias, 12 em virtude de faltas e 24 em virtude de desmobilização, decorrente da rescisão contratual por causa do furto da bobina por um servidor da embargada.

Juntou, ainda, os boletins de medição referentes ao período de 15.05.2013 a 15.06.2013(fls. 651), no qual constava saldo de R$ 291.570,47. Cópia do inquérito policial instaurado e da SENTENÇA proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível no qual a credora/ora embargada foi condenada a efetuar o pagamento de R$ 96.434,17, em face do furto de uma bobina por um de seus servidores quando desempenhava o serviço no canteiro da UHE Jirau (fls. 681-685), datada de 09.04.2015.

A embargante alega que em 08/05/2013 o contrato foi rescindido, mediante notificação, sendo este finalizado trinta dias após o recebimento da notificação em 08/06/2013 e que qualquer cobrança após esta data não refere-se ao contrato objeto da execução.(id 18442170)

Narra o embargante que a parte embargada omitiu os aditivos contratuais realizado em 14/03/2013 que alterou para menor o valor das horas referentes a utilização dos cavalos mecânicos, que passaram de R$ 133,00/h para R$ 115,00/h. Informa ainda que existem multas contratuais a serem pagas pela embargada, em razão dos diversos equipamentos não permaneceram à disposição.

Ao que diz respeito a existência de débitos de multa a serem pagos pela embargada, por descumprimento contratual, a via processual eleita não é correta. Neste sentido: De acordo com jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma. REsp 1.528.049-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/8/2015 - é incabível o oferecimento de reconvenção em embargos à execução. O processo de execução tem como FINALIDADE a satisfação do crédito constituído, razão pela qual revela-se inviável a reconvenção, na medida em que, se admitida, ocasionaria o surgimento de uma relação instrumental cognitiva simultânea, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação executiva.

Pelas razões acima expostas, entendo devam ser os embargos julgados procedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os Embargos à execução, com resolução de MÉRITO, ofertados por Enesa Engenharia LTDA em face da execução que lhe é movida por AF Transportes Especiais LTDA-EPP. e, em consequência, DETERMINO que decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, seja certificado o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, seja extinta a execução, com liberação do bem ali penhorado.

Deverá a CPE providenciar que cópia da presente SENTENÇA seja acostado nos autos de execução n.0003110-30.2014.8.22.0001.

Custas e despesas processuais pela embargada, além de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez porcento) do valor atribuído a causa (CPC, art. 85, §4º).

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005383-45.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: IGOR SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido para que a parte exequente providencie a expedição de ofícios ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do devedor de IGOR SANTOS SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 013.318.232-00, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

02. A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
03. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias quanto ao prosseguimento a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019016-31.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Posse, Imissão, Aquisição
EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA MENEZES, RUA EURICO CARUSO 6272 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018602-98.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Acessão
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: RODRIGO THAUA LIMA BARROSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004884-66.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: FRANCINEIDE TEIXEIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: FRANCINEIDE TEIXEIRA DA CONCEICAO, RUA NICARAGUA, 2780 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7052147-96.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: SIDNEIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017530-76.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: OTACIR DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015354-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIELE COSTA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
RÉU: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017449-30.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTES: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA OAB nº SP274381, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTES: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS, RUA JOSÉ CAMACHO 923, APTO 1202, EDIFÍCIO SOLAR DAS ANTILHAS OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, - 76824-465 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048742-86.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: HILDA DA SILVA FELIX
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563, ANA PAULA DE SOUZA OAB nº RO8059
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA DE SOUZA MONTEIRO OAB nº RO8311, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Indefiro, nesse momento, a tentativa de penhora sobre a contribuição sindical da parte executada, visto que a parte exequente não esgotou todos os meios para tentativa de recebimento do débito, pois não houve a pesquisa Infojud e penhora sobre bens.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: HILDA DA SILVA FELIX, RUA IVONE CHAKIAN 7972 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7056789-49.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
RÉU: JOSE IVAN BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida por CASA HAMID LTDA ME em face de JOSÉ IVAN BEZERRA DA SILVA, ambos qualificados na inicial.
Narra a inicial que o requerente é credor da requerida na importância de R$2.950,00 referente à compra de uma mesa, um rack e um guarda-roupa. Afirma que a requerida pagou parcialmente o débito, restando ainda uma dívida representada por 04 notas promissórias no valor R$375,00 com vencimento em abril/2012 a julho/2012. Junta procuração e documentos. Requer a condenação da requerida no pagamento do valor acima indicado.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada via MANDADO (22979546), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de ação monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento atualizado de nove notas promissórias prescritas.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte Requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
Desde já, verificasse que um dos requisitos da ação monitória é que a prova seja escrita sem eficácia de título executivo.
É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, liquido e exigível, mas desprovido de certeza, merecedor de fé, pelo julgador, quanto à autenticidade e eficacia probatória.
Sendo assim, os documentos que acompanharam a inicial, demostram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R$2.069,25 (dois mil e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme os documentos acostados aos autos.
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a importância de R$ 2.069,25 (dois mil e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a Requerida atualizou o débito até esta data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030429-77.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS NARCISO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165, DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, hipótese em que deverá ser alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009169-70.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815
EXECUTADO: DROGARIA HIPER FARMA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 5124 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011102-78.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: VERA LUCIA SANTOS MACHADO, VALDELICE SANTOS MACHADO, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, RONDOMED DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/ Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047225-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: LIDERSON HUTIM DOS PASSOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033645-75.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: CHARLENE BRITO MOURAO, JEAN CHARLES BRITO MOURAO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
01. Considerando que o executado ofereceu o crédito no processo nº. 0001099 -70.2012.5.14.0001 no qual figura como reclamante como garantia, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse ou requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015633-13.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027360-37.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775, ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678

EXECUTADO: EDILSON GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032134-76.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: RODRIGO DA PAZ ASSIS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045817-49.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LAURICEIA NOGUEIRA E SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU - RO4574
EMBARGADO: ILSON GREGGIO
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054951-71.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047
EXECUTADO: ELAINE BLANCO PARAENSE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006189-87.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Transporte Rodoviário, Irregularidade no atendimento
AUTOR: ROSALIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736
RÉU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
ADVOGADO DO RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719
DESPACHO
Considerando o retorno dos autos do TJRO, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
1. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe processual, e na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
2. Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
AUTOR: ROSALIA APARECIDA DA SILVA, RUA ANARI, CONDOMINIO VITA BELA APT. 108 BLC. 11 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034371-20.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: NOELIR ROLIM NEGREIROS
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
RÉU: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
01. Considerando a informação prestada pela Oficiala de que para o endereço citado faltava o número do apartamento, vez que são mais de 300 unidades, não é possível ainda concluir que a mesma se encontra em local incerto e não-sabido.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar novo endereço para citação;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011893-18.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: IZADORA BETANIA BUENO BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609
RÉU: VIVO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Considerando o retorno dos autos do TJRO, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
1. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe processual, e na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
2. Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: VIVO S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941 KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: IZADORA BETANIA BUENO BRAGA, AVENIDA RIO MADEIRA 2275 NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010204-92.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: M. DE D. BENICIO - ME, MARIA NILVANA DE DEUS SA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017207-71.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
RÉU: M. P. DE SOUZA COMERCIO - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora na pesquisa de endereço via Bacenjud/Renajud/Infojud restou infrutífero pois o endereço localizado já foi diligenciado, conforme anexo.
Assim, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019555-67.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009081-03.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
EXECUTADOS: NEUSA PEREIRA DA SILVA, PAX NORTE COSMETICOS EIRELI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de bens ou valores dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014713-03.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Irregularidade no atendimento
EXEQUENTE: SARA INACIA DE MATOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438
DESPACHO
Após cadastramento dos advogados indicados e constatado a ausência de pendências de providências a serem sanadas, tampouco há ativos financeiros em contas judiciais vinculados a estes autos.(doc. anexo)
1. Posto isto, determino o arquivamento imediato do feito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, RUA GOIÁS 3603 SETOR 02 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025023-12.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSELITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: ROSANA APARECIDA DE LIMA KEIBER
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023933-93.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONTEL RONDONIA TELECOMUNICACOES & INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
RÉU: AMAZON TRADE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009430-67.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: Weleson Negreiro de Campos e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014420-69.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: LUCY CAMELO BATISTA, ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA, TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de citação para os endereços indicados na petição de ID: 22129556 p. 1, fazendo constar que, em relação aos requeridos Antônio Benedito de Almeida Batista e Lucy Camelo Batista, deverão ser observadas as disposições do art. 248, §4º, do CPC, no que couber.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉUS: LUCY CAMELO BATISTA, AVENIDA FARQUAR 3120, APTO 901 PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA, AVENIDA FARQUAR 3120, APTO 901 PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3149, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019644-83.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: E P LEAL - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.
Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7065468-38.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: SANDRA RIBEIRO VIERO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Considerando o retorno dos autos do TJRO, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
1. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe processual, e na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
2. Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: SANDRA RIBEIRO VIERO, AIRTON SENA 1707 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029066-84.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: OZANAM THALES SILVA TEIXEIRA, IVANA VANESSA VASCONCELOS PINHEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1)Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.

2) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0010706-31.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: Francisco da Silva Nunes, Raquel da Silva Nunes, NIELE GESLAINE VELES DA SILVA, JOSE ANTONIO NUNES MOREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Em que pese os esclarecimentos efetuados através do Laudo Complementar, a parte ré apresentou petição requerendo a designação de audiência para a oitiva do Sr. Perito e dos Assistentes Técnicos da requerida, nos termos do art. 477, §3º, do CPC (ID: 18536329 p. 38/ID: 18536329 p. 50.
Defiro o pedido.
Designo audiência de instrução para o dia 04 de abril de 2019, às 08h30min.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação.
As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJe.
As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 10 (dez) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, a parte requerida deverá indicar os pontos que pretende que sejam esclarecidos pelo perito em audiência.
AO CARTÓRIO: atente-se quanto a intimação do perito para o ato. Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016218-29.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: LUCINDO ANDRADE LIMA, ANA PINTO ALVES, PEDRO PINTO ALVES, CICERO ALVES PINTO, JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA, FRANCISCO CESAR FREIRE GOMES DE OLIVEIRA, MARIA DO ROSARIO PIO MACHADO, MARIA HILDA VIEIRA DE JESUS, ILDOMAR COSTA, JOSE RUBENS DA SILVA, MARIA LAUCIRA DOS SANTOS, MARIA PINTO ALVES, JOAQUIM PINTO ALVES, GASPAR ANTONIO GOMES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº PR24498
DESPACHO
01. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que os credores pugnam pelo recebimentos de valores oriundos dos expurgos infalcionários das contas poupaças em que matinham com a parte executada.
02. Os autos vieram conclusos, visto pedido da parte exequente para que se oficie a garatindora da Apólice de seguro nº. 02-0775-0253411, para que deposite o valor do titulo nos autos e seja expedido Alvará Judicial em seu favor. (id nº 21531317 p. 1 -f ls. 1846).
03. Em que pese os argumento da parte exequente, a apólice de seguro que serviu de garantia no bojo da execução, tem o intuito apenas de substituir a penhora, mas não figura como garantia originária, pois a prioridade ainda é o recebimento do débito via dinheiro.
04. Por essas razões, indefiro por ora, que a apólice dada em garantia seja usada como pagamento sem antes intimar a parte executada a efetuar o pagamento espontaneamente.
05. Quanto ao pedido de suspensão do feito pela parte executada(id nº D: 22134425 p. 1-fls. 1849), em razão do não transito em julgado do Resp. 1.361.799-SP, não merece ser acolhido, pois houve a desafetação do referido Recurso quanto as execuções individuais que estão em tramitação.
06. Dessa forma, intimo a parte executada a efetuar o pagamento do valores estabelecidos nos cálculos Id nº 18207776 p. 42 fls. 742/758, no prazo de 15(quinze) dias, devendo realizar a atualização até a data do depósito, sob pena de sofrer penhora on line em sua conta bancária.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTES: LUCINDO ANDRADE LIMA, CAMPO NOVO DE RONDONIA 2161 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PINTO ALVES, RIO VERDE 5117 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO PINTO ALVES, RIO MADEIRA 4080 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CICERO ALVES PINTO, RIO VERDE 5121 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA, AV. CASTELO BRANCO 5501 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CESAR FREIRE GOMES DE OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO, Nº 2470, 223-0788 TUCUMANZAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO PIO MACHADO, RUA GOVERNADOR ARIMARQUES 1300, AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HILDA VIEIRA DE JESUS, RUA GUAPORÉ 6321 BEIRA RIO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILDOMAR COSTA, BR 429, KM 02, NÃO CONSTA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RUBENS DA SILVA, AV. 07 DE SETEMBRO, 4833, NÃO CONSTA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LAUCIRA DOS SANTOS, AV. MARECHAL RONDON,, AO LADO INSTALADORA BECKER, COMERCIAL SÃO GERALDO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA PINTO ALVES, AV. 7 DE SETEMBRO, 4339 BEIRA RIO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAQUIM PINTO ALVES, LINHA 200, KM. 12, LADO SUL, NÃO CONSTA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GASPAR ANTONIO GOMES, RUA EMÍLIO RIBAS, CHÁCARA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011023-07.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADO: DILMA DE ASSIS ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Efetuadas diligências para tentativa de citação da executada, todas restaram infrutíferas.
Assim, configurada a hipótese do art. 256, II, do CPC e cumprido o disposto no §3º do mesmo artigo, defiro a citação por edital.
Fixo o prazo do edital de citação em 20 (vinte) dias, após o qual iniciará a contagem do prazo de 15 dias para que a parte apresente defesa aos termos da ação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).
O edital deverá ser publicado na página eletrônica do TJRO (art. 257, II, CPC) e no Diário da Justiça, certificando-se nos autos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020797-90.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A
EXECUTADOS: DEBORA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS, ALAIZE ROZARIA ALMEIDA E SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Segue anexo o espelho da consulta via BACENJUD. Fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7064936-64.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: ROBSON DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Defiro o pedido de designação de audiência de conciliação a ser realizada na CEJUSC.
2. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida, que deverá ser intimada pessoalmente, via Oficial de Justiça, vez que não possui advogado cadastrado.
A diligência deverá ser cumprida no endereço onde a parte executada foi citada, conforme certidão de id 21177103.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: ROBSON DE SOUSA, RUA ANGICO 4590, - DE 4300/4301 A 4650/4651 CALADINHO - 76808-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021490-45.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: SANDRA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050323-68.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: RAUAN VITOR LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$5.251,45 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: RAUAN VITOR LIMA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019300-41.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ OAB nº RO7726
EXECUTADOS: DEBORA MACHADO DO NASCIMENTO SANTOS, EDENILDA MACHADO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, a reiteração de diligência para a executada EDENILDA MACHADO DO NASCIMENTO SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias e, com o recolhimento, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço da inicial.
Com relação ao pedido de citação por hora certa da primeira executada entendo que o mesmo deve ser indeferido, uma vez que a genitora da executada informou que a mesma não reside no local. Acrescento ainda que o oficial não fez qualquer menção de suspeita de ocultação ou que a mesma tenha faltado com a verdade.
Assim, a exequente pode promover vindicar a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009668-54.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTES: JOSE DE RIBAMAR SA, IRISMAR DE SOUSA SA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745
EXECUTADO: A. DA S. C. RIBEIRO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Defiro a realização de penhora sobre bens da parte executada, devendo ser expedido MANDADO de penhora e avaliação, no limite de até R$ 11.671,41.
2. A parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, garantindo-se o juízo.
3. Na hipótese de quitação do débito ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
4. Decorrido o prazo da parte exequente, intime-o pessoalmente, nos termos do art. 485, III, §1° do CPC.
Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: A. DA S. C. RIBEIRO - ME, RUA GOIÁS 507, - DE 351/352 A 499/500 TUCUMANZAL - 76804-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008941-03.2015.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: BARBARA EDILENA AMANCIO YAMARA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
O feito retornou do TJRO e a parte executada apresentou petição ID: 22716867 p. 1 de 2, espontaneamente, informando o complemento do pagamento referente aos honorários sucumbenciais.
Fica a parte exequente intimada para se manifestar quanto aos depósitos de ID: 2784680 p. 1 e ID: 22716873 p. 1, no prazo de 05 dias, sob pena de o seu silêncio ser entendido como consentimento tácito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037556-32.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO TOPAZIO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO DI GIORGIO BECK OAB nº RS44311
EXECUTADOS: IVANI APARECIDA DA SILVA DAMACENO - ME, IVANI APARECIDA DA SILVA DAMACENO, JOSE RENALDO DAMACENO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Defiro o pedido de expedição de Carta AR
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$200.538,93 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: IVANI APARECIDA DA SILVA DAMACENO - ME, IVANI APARECIDA DA SILVA DAMACENO, JOSE RENALDO DAMACENO
Mercado Jiraú, com endereço na ROD BR MC 03, n.º 2296, Centro, MACHADINHO D'OESTE/RO CEP 76.868-000.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0015080-61.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: Renato Braga Ribeiro Junior, MICAELE LACERDA SILVA, R B RIBEIRO JUNIOR - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Tomo ciência da DECISÃO que deu provimento ao recurso para reformar a SENTENÇA e determinar o retorno do feito à origem para ulterior prosseguimento (ID: 22100821 p. 1 de 4).
Dessa forma, fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.
Não havendo manifestação, intime-se o exequente, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1°, do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A., RUA CORONEL DIOGO 873 JARDIM GLÓRIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007338-84.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: BRAZ PARENTE BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020705-49.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Locação de Móvel
AUTOR: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583
RÉU: ESTILLO CONSTRUTORA E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Citado por edital, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.
Dessa forma, cumpra-se o DESPACHO de ID: 14983594 p. 1 de 2, e nos termos do art. 72, II, do CPC, remetam-se os autos à Curadoria Especial.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7052563-98.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIVALDO CAMPOS CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: P.M.A. DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Determino ao cartório a comprovação do estabelecido no artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000479-86.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Remição
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: JUSARA A. DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
DESPACHO
Defiro, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de penhora e avaliação no mesmo endereço da inicial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018718-41.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ELVES MARCOLINO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
SENTENÇA
ELVES MARCOLINO DE SOUZA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, todos devidamente qualificados nos autos, objetivando a reparação dos danos morais decorrentes da negativação indevida do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pelo fato de a empresa ré ter deixado de cumprir com o seu dever de informação quanto a inscrição nos citados órgãos.
Afirma que descobriu que o seu nome está negativado em razão de um lançamento promovido pela empresa ré junto ao SCPC (Sistema Central de Proteção ao Crédito), em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 365,59(trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), proveniente do contrato nº 632042, conforme aponta a anexa certidão negativa.
Afirma que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não solicitou serviços, isto é, não possui absolutamente nenhum vínculo com a empresa ré que possa justificar a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes.
Pondera que fato de que a empresa ré deixou de promover a comunicação prévia da autora (art. 43, §2º,CDC), olvidando-se da sua responsabilidade, ainda que solidária, pelo dever de informação
Requer no MÉRITO que seja declarada a ilegalidade da negativação de seu nome e a inexigibilidade do crédito discutido, bem como para condenar a requerida em indenizar os danos morais sofridos pela parte requerente. Formulou pedido de gratuidade da justiça.
Juntou procuração, declaração de hipossuficiência financeira, documentos pessoais da autora e comprovante da inclusão indevida (fls. 14-22).
DECISÃO – Na DECISÃO de fls. 23-24, foi deferida a gratuidade da justiça.
PETIÇÃO DA PARTE AUTORA – comprovando que ingressou em juízo contra outras empresas que também a haviam negativado.
CITAÇÃO – Citação via AR negativa, com a informação mudou-se(fls. 37). Sendo indicado novo endereço para citação, também negativa(fls. 48).
CONTESTAÇÃO – Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 53-85) informando que possui um sistema em que são realizados os cadastros dos clientes que optam por contratar o cartão Club Mais, gerando um número de identificação, no caso dos autos 632042. Esclarece que em 9/06/2012 foi solicitado pela parte autora o desbloqueio do citado cartão (fls. 57) e que ao aderir ao mesmo, o consumidor é previamente cientificado quanto à cobrança de todos os encargos contratuais decorrentes do pagamento em atraso ou parcial.
Continua informando que ao aderir ao Cartão Club Mais, o Requerente efetuou 02 (duas) compras junto à Requerida, a primeira na data de 14/05/2012, no valor total de R$ 300,00 (trezentos reais), a ser paga em 02 (duas) parcelas no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, a segunda na data de 23/07/2012, também no valor total de R$ 300,00 (trezentos reais), a ser paga em 03 (três) parcelas de R$ 100,00 (cem reais) cada.
Que a parte autora deixou de efetuar o pagamento da parcela com vencimento em 25.08.2012, no valor de R$ 101,95, composta de tarifa de anuidade do cartão e valor referente a primeira parcela da compra realizada em 23/07/2012. Também não houve o pagamento da fatura vencida em 25/09/2012 no valor de R$ 225,19, composta de tarifa de anuidade do cartão e 2ª parcela da compra realizada em 23/07/2012.
Que em face da inadimplência, em 25/11/2012, o valor do débito era de R$ 370,09, dando ensejo a inscrição do nome da parte autora no rol de mau pagadores.
Finaliza vindicando sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora e seja condenada em litigância de má fé.
Juntou documentos referentes ao contrato social da empresa (fls. 86-106); procuração (fls. 107) e outros documentos (fls. 108-133).
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando os documentos apresentados pela parte requerida, vindicando incidente de falsidade documental cumulado com exibição de documentos, mantendo os termos da inicial (fls. 132-138).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera não tendo comparecido as partes, apresentando-se como procurador da parte autora a pessoa de João Carlos da Cunha (fls. 140).
DESPACHO – Proferido às fls. 143-146 foi convertido o feito em diligências, sendo determinada produção de prova grafotécnica.
O encargo foi aceito pelo perito nomeado (fls. 148-149), indicando o valor de honorários em R$ 1.800,00.
A parte ré informou só ter os documentos na forma digital (fls. 150) e a parte ré impugnou os documentos apresentados (fls. 154-160).
Certidão informando que os documentos originais foram depositados em Cartório (fls. 163).
PETIÇÃO – O perito requereu fosse levantado metade do valor dos honorários periciais e que designou data para perícia (fls. 165).
LAUDO PERICIAL – O perito nomeado apresentou o Laudo de Exame Grafotécnico (fls. 176-194), concluindo que “o signatário conclui à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas ao Requerente Sr. Elves Marcolino de Souza, apostas nos originais dos documentos denominados de “RELATÓRIO GERENCIAL DE VENDA PARCELADA”, apresentados pelo requerido ao juízo em 18/05/2018, são inautênticas.” Vindicou o levantamento do remanescente dos honorários periciais.
MANIFESTAÇÃO QUANTO AO LAUDO – A ré apresentou proposta de acordo de pagamento de R$ 3.500,00, divido em duas parcelas(fls. 199-200).
A parte autora formulou quesitos ao perito, de forma extemporânea (fls. 201-205).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
O presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois SENTENÇA ocorrerá em pauta temática, visando garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
A questão cinge-se na responsabilidade por dano moral decorrente de inscrição indevida do nome do autor no SERASA, ao fundamento de ausência de relação jurídica.
Nos termos do art. 373 do atual Código de Processo Civil (antigo art. 333 do CPC/1973), compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito e à ré a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.
No caso dos autos, o autor/apelado alegou que foi surpreendido com a notícia de que o seu nome estava inscrito no SERASA, tendo comprovado duas inscrições no rol dos inadimplentes conforme certidão constante as fls 18.
A parte autora alega que descobriu que o seu nome está negativado em razão de um lançamento promovido pela empresa ré junto ao SCPC (Sistema Central de Proteção ao Crédito), em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 365,59(trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), proveniente do contrato nº 632042, conforme aponta a anexa certidão negativa.
Entretanto pontua que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não solicitou serviços, isto é, não possui absolutamente nenhum vínculo com a empresa ré que possa justificar a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes.
Em virtude dos documentos apresentados pela parte ré e rechaçados pela parte autora foi determinada a realização de perícia grafotécnica. O perito designado, apresentou laudo de Exame Grafotécnico de Exame Grafotécnico (fls. 176-194), concluindo que:
o signatário conclui à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas ao Requerente Sr. Elves Marcolino de Souza, apostas nos originais dos documentos denominados de "RELATÓRIO GERENCIAL DE VENDA PARCELADA", apresentados pelo requerido ao juízo em 18/05/2018, são inautênticas.
Desta forma revela-se incontroverso que o débito que ensejou as inscrições do nome do apelado/autor no cadastro de restrição ao crédito foi indevido. Incontestável o ato ilícito por parte da empresa ré, pois mediante conduta negligente, gerou o dever de compensar os danos morais suportado pela parte autora. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis:
Apelação cível. Instituição financeira. Conduta negligente. Inscrição indevida. Assinatura falsa atestada por laudo pericial. Danos morais. Quantum Indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. O laudo pericial grafotécnico comprovou que a assinatura aposta no documento é falsa, inautêntica. Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da instituição financeira que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários de advogados são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes (REsp 1038525/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 16/05/2008). Apelação, Processo nº 0010344-97.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 26/09/2018
O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.
É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores, sem que tivesse relação jurídica com a parte ré.
Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido.
Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.
Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, cozinheiro e empresa nacional; o tempo de inscrição indevida, mais de dois anos; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos mediatos contidos na inicial, para DECLARAR a inexistência do débito no valor de R$ 365,59(trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), e, CONDENAR a parte ré no pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos imateriais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.
Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Estatuto Processual Civil,
Após o trânsito em julgado, o cartório deverá providenciar a intimação da parte ré para cumprimento da SENTENÇA, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%.
Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Expeça-se alvará do remanescente do valor depositado em favor do perito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7032478-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARLISSON VALENTIM DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Aberta a audiência de conciliação, o advogado do autor requereu a renúncia do feito em razão de já ter recebido administrativamente o que lhe era devido, havendo concordância da parte requerida (ID 23369292 - Pág. 1).
As partes requereram ainda a desistência do prazo recursal e isenção das custas processuais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora contra a parte requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, e por consequência, JULGO EXTINTO o processo.
Fica o advogado da parte requerida intimado para, no prazo de 10 dias, promova o depósito dos honorários periciais.
Com estes, expeça-se alvará em favor do perito.
Após, ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: DUILIA SGROTT REIS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23370358

Data de assinatura: Terça-feira, 04/12/2018 08:07:06
18120408070652900000021862710
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008869-11.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA HARGER - PR47309, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: PORTO VELHO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS IMPORTADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GOMES IWERSEN - PR74200
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033597-53.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: RAISA FERNANDA ROSSI MORAIS, JACSON LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7052883-51.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Extinção da Execução
EXEQUENTE: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367A
DECISÃO
Defiro a expedição de Ofício para que a parte exequente providencie o envio para o SERASA e SPC, a fim de incluir o nome do executados no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Após manifeste-se a autora, dizendo em termos de prosseguimento ao feito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1728 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029026-05.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: ANDREA TAE IMAJO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.
Com estas, expeça-se MANDADO de citação, penhora e avaliação, para o endereço indicado na inicial, devendo o Oficial de Justiça observar as disposições do art. 248, §4º, do CPC, no que couber.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: ANDREA TAE IMAJO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 406, BL 01 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007024-68.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento
AUTOR: SOL ENGENHARIA E SERVIOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, MARCIO ROBERTO POMPILIO OAB nº RO7202
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Em tempo, expeça-se alvará em favor do perito nomeado para possibilitar o levantamento dos honorários periciais depositados nos autos.
No mais, aguarde-se o decurso para apresentação de eventual recurso em face da SENTENÇA proferida.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011624-13.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: GIGLIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A
EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7050334-97.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Duplicata, Compra e Venda
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925
RÉU: SOUSA E PASSOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 7050293-33.2018.8.22.0001
Assunto: Juros
Classe: Embargos à Execução
Valor: R$1.272,84
EMBARGANTE: PAULA BEATRIZ DA SILVA TOICIMA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Intime-se a parte embargada para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei]
Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2018
Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040119-96.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: PESSOA & BONIFACIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Expeça-se Carta Precatória de citação para o endereço indicado na petição de ID: 21847916 p. 1 de 2.
As custas foram recolhidas, conforme ID: 21847963 p. 1.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: PESSOA & BONIFACIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO I 1610 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0008079-54.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADOS: SELMA RIBEIRO FIGUEIREDO, Camila Figueiredo Zanin
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Como o requerido deixou decorrer in albis o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024841-55.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Prestação de Serviços
AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DO AUTOR: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro a citação via edital, visto que o autor não esgotou todos meios de localização da parte ré.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
b) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.
Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência conciliação, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). O edital deverá ser publicado na página eletrônica do TJRO (art. 257, II, CPC) e no Diário da Justiça, devendo ainda ser afixado no mural de publicações do Juízo, certificando-se nos autos.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, RUA AFONSO PENA 1321, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011013-82.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS OAB nº SP254168
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DECISÃO
A constituição do crédito se dá com o trânsito em julgado, ocorrido em 16/02/2018 neste feito(id nº 19198781 p. 16 fls. 279). O pedido de recuperação judicial da executada foi deferido em 20/06/2016, de modo que o crédito aqui constituído é de natureza extraconcursal, devendo ser executado neste juízo de origem.
Contudo, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro encaminhou à Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia a seguinte comunicação:
AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/ TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/ TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.
Diante do exposto, determino a expedição de certidão de crédito do exequente no valor de R$ 13.642,76 e remessa da mesma ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro 0011013-82.2015.8.22.0001via ofício.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o depósito do valor devido ao exequente.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029381-15.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: GRACIANE HITACHI GARCIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/ Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0014857-11.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, informar o andamento atualizado do Agravo de Instrumento interposto (ID: 18694216 p. 1 de 8), e se já houve DECISÃO definitiva.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de ID: 22003688 p. 1 de 2.
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064565-03.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA - RO0005454
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7037743-06.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
EXECUTADO: GUSTAVO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a anexar Termo de Confissão e Parcelamento mencionado em sua petição no prazo de 5 dias.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048525-09.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864
EXECUTADO: COMPACTO CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente apresentou petição, datada de 05.10.2018, requerendo a suspensão do processo por 90 dias, a fim de realizar novas diligências extrajudiciais acerca de bens móveis e imóveis em nome da executada.
Defiro parcialmente o pedido, e concedo prazo de 10 dias para manifestação, considerando que já transcorreram mais de 02 meses da apresentação do requerimento.
01. Fica o credor intimado para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) postular a realização de nova consulta pelo sistema informatizados, Bacenjud, mediante o recolhimento das custas;
b) indicar bens passíveis de penhora e a respectiva localização;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida;
d) requerer a suspensão do processo por 01 ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.
02. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001433-69.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: FRANCISCO LOURENCIO DE OLIVEIRA, FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES, TEREZINHA DUARTE DA SILVA, ANTONIO LIMA DE JESUS, WELINGTON LEITE DE ASSIS DE ANDRADE, FRANCISCA AUXILIADORA VASCONCELOS DE JESUS, JULIANA VARGAS CORREIA, EMANUELA DE JESUS SOUZA, ADEMAR VASCONCELOS DE JESUS, MARIA IVANI VARGAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577, FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966, RODRIGO AIACHE CORDEIRO OAB nº AC2780, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849
DESPACHO
01. O presente feito foi remetido pela Justiça Federal, contudo, em virtude da informação de que houve interposição de Agravo de Instrumento, não julgado, este juízo determinou a devolução do processo (ID: 4102631 p. 1 de 2).
Os autos foram novamente remetidos à Justiça Estadual, em cumprimento à DECISÃO proferida de ID: 22218830 p. 2/ID: 22218830 p. 4.
02. Suspendo o processo por 120 (cento e vinte dias) dias ou até o julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 0049390-46.2015.4.01.0000 pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 1 º Região.
03. Considerando o tempo que o feito aguarda o julgamento do agravo supracitado, determino seja oficiado ao relator do agravo para que tome conhecimento e adote as providências, que entender necessárias, devendo idêntico ofício ser remetido à Corregedoria do TRF da 1ª Região.
04. Ciência as partes, para que querendo acompanhem o ofício a ser remetido, conforme item 03.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039287-63.2017.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: LUCIANO GONZAGA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: LUIZ A. FERNANDES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista que decorreu o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0021870-95.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ROMERA GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A
EXECUTADO: SOLLAI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ROMERA GONCALVES DA COSTA, RUA PARTICULAR 4936 NOVA ESPERANÇA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7063459-06.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI OAB nº RO6646
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197
DESPACHO
A parte autora apresentou petição alegando não ter sido intimada acerca da SENTENÇA proferida, requerendo a devolução do prazo (ID: 21465384 p. 1).
Pois bem.
Em consulta ao Diário da Justiça nº 141, de 01.08.2018, verifico que a SENTENÇA foi devidamente publicada, contendo as informações do processo, das partes e dos advogados.
Nos termos do art. 1º, do Provimento 026/2017-CG, no primeiro grau de jurisdição, a publicação dos atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, substitui qualquer outro meio oficial de comunicação, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exigir vista ou intimação pessoal.
Assim, considero o autor devidamente intimado, conforme publicação anexa, e não acolho o pedido para devolução do prazo.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.
Não havendo manifestação, considerando que a parte requerida já efetuou o recolhimento das custas finais (ID: 22105298 p. 1), arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004896-80.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Usucapião Extraordinária
AUTORES: LUIS NEIVA PORTO DA MATA, ROSINAURIA VIEIRA DA MATA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DECISÃO
01. ROSINAURIA VIEIRA DA MATA e LUIS NEIRA PORTA DA MATA, ingressaram em juízo, patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com Ação de Usucapião Extraordinário em face da EGO – Empresa Geral de Obras, objetivando seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel urbano n. 6692, setor 14, quadra 189, lote 0059, localizado na Av. Calama, no Bairro Aponiã, com área de 300,73 m².
O processo fez parte do Projeto Usucampeão desenvolvido entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Defensoria Pública do Estado.

02. Citada (ID: 18160626 p. 77/ID: 18160626 p. 78) a empresa ré apresentou contestação ID: 18160626 p. 80/ID: 18160626 p. 91, alegando preliminares de litigância de má-fé, inépcia da petição inicial e invalidade da certidão, e no MÉRITO, que a espécie de usucapião indicada na inicial não seria a aplicável ao caso concreto.
03. Em réplica, a autora afirma que os argumentos da empresa ré não merecem prosperar, tendo em vista que a questão de inépcia já fora analisada pelo Eg. Tribunal, bem como a alegação de invalidade da certidão é descabida, pois não alegou qualquer vício material no documento, reiterando os termos da inicial. Requereu ainda perícia e designação de audiência de instrução.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Com relação a preliminar de litigância de má-fé não entendo caracterizada uma vez que a certidão apresentada, compreende a integralidade do terreno, tendo a parte autora ingressado em juízo com objetivo o desmembramento da área usucapida. Ademais, não houve comprovação de que a situação atual do registro do imóvel difere da apresentada na inicial ou possui alguma inconsistência, de forma a induzir o julgador em erro.
As preliminares de inépcia e invalidade da certidão também não merecem prosperar ao passo que documentalmente os cadastros relativos ao imóvel em questão encontram-se desatualizados e incompletos, e nem a própria ré possui a individualização dos imóveis e seus respectivos ocupantes atualmente, assim, no caso concreto somente com a instrução será possível a descrição minuciosa do imóvel, motivo pelo qual afasto as preliminares arguidas.
Noutro passo, desnecessária a realização de perícia neste momento tendo em vista que nos julgados sobre o tema o Eg. TJRO tem entendido desnecessária tal providência no curso da ação, eis que na fase de cumprimento de SENTENÇA incumbe à autora providenciar junto ao Município de Porto Velho o desmembramento, da área usucapienda, com a elaboração de planta e memorial descritivo do imóvel (Apelação nº 00019598-94.2013.8.22.0000 – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia)
Neste contexto, considerando o tempo de tramitação do feito urge a designação de audiência de instrução, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo. Na ocasião deverão ser colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e do preposto da parte ré, bem ainda, no mínimo duas testemunhas que possam comprovar os fatos aduzidos pelo(s) autor(es).
1. Ante o exposto designo o 03 de abril de 2019, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, dando-se ciência da designação à Defensoria Pública e ficando ciente a parte ré, via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça, devendo as partes e testemunhas assistidas (lindeiros – ID: 18160594 p. 6 e ID: 18160626 p. 65) pela DPE serem intimadas pessoalmente.
2. As partes ficam cientes que deverão vir habilitadas para oferecer alegações finais orais, pois será proferida SENTENÇA em audiência.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTORES: LUIS NEIVA PORTO DA MATA, AV. CALAMA IGARAPÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINAURIA VIEIRA DA MATA, AVENIDA CALAMA 6692, 9265-7152 IGARAPÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008315-74.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: CLAUDIO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930, DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA OAB nº RO5931
EXECUTADO: BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB nº SP285218
DESPACHO
Considerando que os autos foram desarquivados apenas para comrpovação do recolhimento das custas processuais, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Classe: Execução de Título ExtrajudicialProcesso: 0000761-88.2013.8.22.0001
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: MICAELE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Determino ao cartário que expeça ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: MICAELE DE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 993.708.912-34, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ficando ao cargo da requerida eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050189-75.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: IVONEIDE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou parcialmente frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0001494-54.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
EXECUTADOS: Nordesthe Comercio Construções e Locação Ltda, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
01.Indefiro pedido de reconsideração para alterar SENTENÇA de id nº 21328772 fls. 269, visto que a via eleita para tal fim não é adequada.
02. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP, AV RIO MADEIRA 1459 NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011183-32.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: NINA MARA RODRIGUES GALVAO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
01. Considerando que a tentantiva de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente no sentido de prosseguir com feito, no prazo de 5(cinco) dias, podendo caso queira, pugnar pela pesquisa Bacenjud, Renajud e Infojud, devendo recolher as custas de diligências.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0013955-24.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTES: JONATAN BELARMINO DOS SANTOS SILVA, JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EXECUTADOS: MAMORE PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755
DESPACHO
1. Antes de deliberar sobre a inclusão das pessoas físicas no processo de execução, deverá a parte exequente trazer aos autos cópia do termo de acordo, visto que somente foi juntado a referida homologação que não cita a qualificação das partes. Prazo: 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011350-66.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: MARIA CLARA THOMAZINI BALAU
Endereço: AV.7 DE SETEMBRO, 1746, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: AC Ji-Paraná, 2351, Procuradoria do Município, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: TELMO JOSE AVILA SAVOLDI
Endereço: Rua Porto Velho, 103, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-746
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Revogo a DECISÃO anterior, eis que proferido por juízo declarado suspeito (id 17228527).
Ante a justificativa apresentada, redesigno a audiência de instrução para o dia 08/02/2019, às 9h.
Pela urgência, intime-se os patronos via telefone.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7010154-27.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
EXECUTADO: RICARDO SILVA ALCANTARA
INTIMAÇÃO
Processo: 7010154-27.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 18/02/2019 Hora: 10:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7011156-32.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
INTIMAÇÃO
Processo: 7011156-32.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 18/02/2019 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente

consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004918-94.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CONCEICAO APARECIDA SCHUINDT GALDINO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Um dos Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal é a regularidade formal. Conforme podemos extrair do Manual de Direito Processual Civil (Daniel Amorim Assunpção Neves, 8ª ed., 2016, p. 1533), cujo teor transcrevo: “em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da DECISÃO recorrida,...”.
No presente caso, o apelo se limita a suscitar questões a ser abordada na fase de execução, deixando, portanto, de oferecer impugnação específica acerca da fundamentação exposta na SENTENÇA.
Ad argumentandum, a alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a devida comprovação (art. 373, inc. II, CPC) equipara-se a simples retórica. Ausente em sua defesa processual na ação de conhecimento demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo.
Por fim, além da ausência de comprovação de que a autora é sindicalizada, o acordo juntado com o Sindicato não evita o pagamento do benefício concedido, podendo, no máximo, ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno)
Ante o exposto, não recebo o recurso interposto.
2- No entanto, considerando-se que o requerido impetrou MANDADO de Segurança em vários processos análogos (autos n. 7000821-51.2018.8.22.0005, 7000820-66.2018.8.22.0005, 7009733-71.2017.8.22.0005, 7010392-80.2017.8.22.0005, etc.), e que nestes foram proferida DECISÃO liminar determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental, por ora, ante o princípio da cautela, determino a suspensão do presente feito até seja noticiado o julgamento de MÉRITO da ação do MANDADO de Segurança naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008689-80.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PARLEI FRANCIELLI RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
INTIMAÇÃO
Processo: 7008689-80.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), da redesignação da audiência de tentativa de conciliação e a comparecer em nova Audiência, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Sala 03, dia 22/02/2019, às 10:30 horas.
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar,

em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004557-77.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CICERA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Um dos Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal é a regularidade formal. Conforme podemos extrair do Manual de Direito Processual Civil (Daniel Amorim Assunpção Neves, 8ª ed., 2016, p. 1533), cujo teor transcrevo: “em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da DECISÃO recorrida,...”.
No presente caso, o apelo se limita a suscitar questões a ser abordada na fase de execução, deixando, portanto, de oferecer impugnação específica acerca da fundamentação exposta na SENTENÇA.
Ad argumentandum, a alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a devida comprovação (art. 373, inc. II, CPC) equipara-se a simples retórica. Ausente em sua defesa processual na ação de conhecimento demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo.
Por fim, além da ausência de comprovação de que a autora é sindicalizada, o acordo juntado com o Sindicato não evita o pagamento do benefício concedido, podendo, no máximo, ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno)
Ante o exposto, não recebo o recurso interposto.
2- No entanto, considerando-se que o requerido impetrou MANDADO de Segurança em vários processos análogos (autos n. 7000821-51.2018.8.22.0005, 7000820-66.2018.8.22.0005, 7009733-71.2017.8.22.0005, 7010392-80.2017.8.22.0005, etc.), e que nestes foram proferida DECISÃO liminar determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental, por ora, ante o princípio da cautela, determino a suspensão do presente feito até seja noticiado o julgamento de MÉRITO da ação do MANDADO de Segurança naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005354-53.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIVALDA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Um dos Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal é a regularidade formal. Conforme podemos extrair do Manual de Direito Processual Civil (Daniel Amorim Assunpção Neves, 8ª ed., 2016, p. 1533), cujo teor transcrevo: “em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da DECISÃO recorrida,...”.
No presente caso, o apelo se limita a suscitar questões a ser abordada na fase de execução, deixando, portanto, de oferecer impugnação específica acerca da fundamentação exposta na SENTENÇA.
Ad argumentandum, a alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a devida comprovação (art. 373, inc. II, CPC) equipara-se a simples retórica. Ausente em sua defesa processual na ação de conhecimento demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo.
Por fim, além da ausência de comprovação de que a autora é sindicalizada, o acordo juntado com o Sindicato não evita o pagamento do benefício concedido, podendo, no máximo, ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA.RECONHECIMENTOADMINISTRATIVODODIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem

mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno)
Ante o exposto, não recebo o recurso interposto.
2- No entanto, considerando-se que o requerido impetrou MANDADO de Segurança em vários processos análogos (autos n. 7000821-51.2018.8.22.0005, 7000820-66.2018.8.22.0005, 7009733-71.2017.8.22.0005, 7010392-80.2017.8.22.0005, etc.), e que nestes foram proferida DECISÃO liminar determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental, por ora, ante o princípio da cautela, determino a suspensão do presente feito até seja noticiado o julgamento de MÉRITO da ação do MANDADO de Segurança naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006808-68.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA LUCINA MOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Um dos Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal é a regularidade formal. Conforme podemos extrair do Manual de Direito Processual Civil (Daniel Amorim Assunpção Neves, 8ª ed., 2016, p. 1533), cujo teor transcrevo: "em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da DECISÃO recorrida,...".
No presente caso, o apelo se limita a suscitar questões a ser abordada na fase de execução, deixando, portanto, de oferecer impugnação específica acerca da fundamentação exposta na SENTENÇA.
Ad argumentandum, a alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a devida comprovação (art. 373, inc. II, CPC) equipara-se a simples retórica. Ausente em sua defesa processual na ação de conhecimento demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo.
Por fim, além da ausência de comprovação de que a autora é sindicalizada, o acordo juntado com o Sindicato não evita o pagamento do benefício concedido, podendo, no máximo, ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno)
Ante o exposto, não recebo o recurso interposto.
2- No entanto, considerando-se que o requerido impetrou MANDADO de Segurança em vários processos análogos (autos n. 7000821-51.2018.8.22.0005, 7000820-66.2018.8.22.0005, 7009733-71.2017.8.22.0005, 7010392-80.2017.8.22.0005, etc.), e que nestes foram proferida DECISÃO liminar determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental, por ora, ante o princípio da cautela, determino a suspensão do presente feito até seja noticiado o julgamento de MÉRITO da ação do MANDADO de Segurança naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007176-77.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA IRANEIDE MACIEL DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Um dos Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal é a regularidade formal. Conforme podemos extrair do Manual de Direito Processual Civil (Daniel Amorim Assunpção Neves, 8ª ed., 2016, p. 1533), cujo teor transcrevo: "em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da DECISÃO recorrida,...".
No presente caso, o apelo se limita a suscitar questões a ser abordada na fase de execução, deixando, portanto, de oferecer impugnação específica acerca da fundamentação exposta na SENTENÇA.
Ad argumentandum, a alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a devida comprovação (art. 373, inc. II, CPC) equipara-se a simples retórica. Ausente em sua defesa processual na ação de conhecimento demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo.
Por fim, além da ausência de comprovação de que a autora é sindicalizada, o acordo juntado com o Sindicato não evita o pagamento do benefício concedido, podendo, no máximo, ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno)
Ante o exposto, não recebo o recurso interposto.
2- No entanto, considerando-se que o requerido impetrou MANDADO de Segurança em vários processos análogos (autos n. 7000821-51.2018.8.22.0005, 7000820-66.2018.8.22.0005,

7009733-71.2017.8.22.0005, 7010392-80.2017.8.22.0005, etc.), e que nestes foram proferida DECISÃO liminar determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental, por ora, ante o princípio da cautela, determino a suspensão do presente feito até seja noticiado o julgamento de MÉRITO da ação do MANDADO de Segurança naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000361-64.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: CUSTODIO DIAS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: BANCO TRIANGULO S/A
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006931-37.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, da expedição do RPV e da intimação do requerido via sistema para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta dias), iniciando-se o prazo para pagamento, a partir da data de registro de ciência no PJE, pelo requerido.
Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007122-14.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS
PRAZO: 20 dias
Número do Processo: 7009463-13.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente(s):
Nome: H. S. P.; L. D. C. E. S. P
Advogado: LARISSA GRIPP CARDOSO OAB: RO7450
Requerido(s):
INVENTARIADO: ALEXSANDRO PEREIRA
Valor da Causa: R$ 20.922,00
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc....
FINALIDADE: AVISAR aos interessados ausentes incertos e desconhecidos que tramita no Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná- RO, os Autos de FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39) tendo como Requerente L. D. C. E. S. P. e outros e Requeridas INVENTARIADO: ALEXSANDRO PEREIRA, para que os interessados, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005071-30.2018.8.22.0005
Classe: Regulamentação de Visitas
Assunto:Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: B. C. R. D. S. L., RUA BRASILÉIA 1552 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: P. L. D. L. S., RUA CAUCHEIRO 2139 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241
Valor da causa:R$954,00
DESPACHO
Considerando que autor e réu concordam com parte do acordo para regulamentação de visitas, encaminho as partes e os autos para nova tentativa de conciliação a fim de dirimir os pontos controvertidos.
1. Intimem-se para comparecerem à AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a qual designo, nos termos do artigo 334, do NCPC, para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 10 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
2. Intime-se o Ministério Público para que compareça ao ato, pois em caso de acordo, o processo retornará conclusos para homologação.
3. Não havendo acordo, retornem conclusos para SENTENÇA.
Intime-se a parte autora pessoalmente, vez que é assistida por Defensor Público.

O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.
O Oficial de justiça deverá orientar as partes quanto ao local da audiência.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Ji-Paraná/RO, 20 de novembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006547-06.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico
AUTOR: ITAMAR LOPES MARRIEL, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 2450, - DE 2450 AO FIM - LADO PAR HABITAR BRASIL - 76909-839 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2351 1 andar, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$363.683,33
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009059-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCELIA ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
RÉU: LUCELIA ALVES DE MELO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, acerca do envio do MANDADO de averbação para cumprimento, conforme documento ID 23650374.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2018.
Em anexo, Extrato da Conta 01505812-5.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011118-20.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. F. D. A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO0000982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO0000982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
RÉU: E. D. R. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada acerca do ato judicial ID 23300866:
“Por estas razões, defiro PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 303 do NCPC, autorizando a internação compulsória de J. F. D. A em estabelecimento adequado, pelo tempo necessário, sendo dispensado a paciente todos os cuidados necessários à sua recuperação, de acordo com os critérios médicos que devem ser informados nos autos.
Para efetividade da presente DECISÃO determino que:
1. Seja oficiado, com urgência, o Estado de Rondônia para que providencie todo o necessário a internação e custeio desta em favor de J. F. D. A em unidade especializada em tratamento de transtornos mentais,pública ou particular, mas que, atendendo a fundamentação apresentada, disponha de todos os meios necessários e adequados;
2. O Estado deverá providenciar o resgate de J. F. D. A até o local da internação, caso esta ocorra de modo voluntário; em caso de resistência do paciente no momento da internação, deverá o Estado providenciar os meios moderados, mas necessários à internação compulsória e o transporte adequado para este tipo de internação – denominado resgate;
3. As determinações do item 2 e 3 devem ser implementadas no prazo máximo de 48 horas, contados da data da intimação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
Cite-se o requerido para responder no prazo legal. Desde já nomeio a Defensoria Pública local para atuar como curador especial dos requeridos.
Tendo em vista os autos tratar de internação compulsória, tratar de uma questão de saúde além a limitação de capacidade do internando, a internação presença do Ministério

Público é necessária para intervir no feito. Assim, apresentada a contestação, abra-se vista a ele.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU
INTIMAÇÃO/CARTA - REQUERIDO(S): ESTADO DE RONDÔNIA.
Ji-Paraná/RO, 29 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Assinado"
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7009555-88.2018.8.22.0005
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente(s):
Nome: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA
Endereço: Rua 89A, n 15, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74093-150
Advogado: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB: GO31880 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: ANTONIEL DOS SANTOS RAMOS
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 23202576), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem ônus.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná, 30 de novembro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000182-33.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Rescisão / Resolução
AUTORES: ELIANA MERCES DOS SANTOS, AV AMAZONAS 4847 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILSON VAZ FRAGA, AV AMAZONAS 4847 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FLAVIA SCHEFFER, AV RIO DE JANEIRO 4245 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILSSINEI VAZ FRAGA, AV RIO DE JANEIRO 4245 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA VAZ FRAGA, AV RIO DE JANEIRO 4106 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ORLANDO FRAGA, AV RIO DE JANEIRO 4106 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214
RÉU: LEUCI ENEAS MILESKI, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1090, - DE 1090 A 1406 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627
Valor da causa:R$1.200.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 19915722 - pág. 10.
Determino que esta DECISÃO sirva de Ofício aos respectivos órgãos para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) IDARON para, informar se os requerentes ORLANDO FRAGA - CPF sob nº 952.110.398-15 e sua esposa MARIA DE FÁTIMA VAZ FRAGA - CPF sob nº 340.691.862-04; GILSSINEI VAZ FRAGA, - CPF sob nº 717.733.632-04 e sua esposa FLÁVIA SCHEFFER - CPF sob nº 801.521.202-20; GILSON VAZ FRAGA - CPF sob nº 645.201.102-20 e sua esposa ELIANA MERCES DOS SANTOS - CPF sob nº 824.755.802-59 possuem bens semoventes cadastrados em seus respectivos nomes e sua movimentação;
b) INCRA para, informar todas as propriedades rurais cadastradas em nome dos requerentes junto ao "Cadastro do Imóvel Rural (CCIR);
c) ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA para, informar todas as ligações de energia elétrica mantida em nome dos requerentes;
Intimem-se os requerentes, no mesmo prazo, para apresentarem Declaração de Imposto de Renda dos últimos 5 anos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de ordem.
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008028-04.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Propriedade, Aquisição, Acessão, Liminar
AUTOR: JOAO RODOLFO CAMILLO PIOCOPI, ESTRADA DO COLÉGIO AGRÍCOLA, SÍTIO SANTO ANTÔNIO S/N ESTRADA DO COLÉGIO AGRÍCOLA - 16300-000 - PENÁPOLIS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: RODOLFO VALADAO AMBROSIO OAB nº SP184842
RÉU: EDISON AUGUSTO LEAL, RUA TANCREDO NEVES 1311, - DE 1280/1281 A 1598/1599 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$75.000,00
DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de transferência de propriedade de veículo com declaratória de propriedade e reivindicatória acumulado com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizada por JOÃO RODOLFO CAMILLO PIOCOPI ME, representada por seu sócio proprietário JOÃO RODOLFO CAMILLO PIOCOPI em face de ÉDISON AUGUSTO LEAL, objetivando, liminarmente, transferência de veículo automotor.
Em suma, alegou a parte autora que comercializa couros in natura, e que o requerido era o responsável por indicar fornecedores no estado de Rondônia. Ocorre que no dia 08/12/2016, em virtude de dívidas preexistentes do Requerido, as quais estavam sendo executadas judicialmente por terceiros em seu desfavor, houve um bloqueio judicial no importe de R$ 53.601,30 na conta-corrente aberta em seu nome para formalização dos negócios.
E como o dinheiro bloqueado pertencia exclusivamente ao Requerente e a dívida pertencia ao Requerido, o Requerente acabou por formalizar um acordo com o credor do Requerido, quitando, na data de 22/12/2016, todo o débito pelo valor de R$ 33.000,00, ocasião na qual as partes convencionaram que o Requerido pagaria o Requerente, com a cessão da sua cota parte do caminhão adquirido, haja vista a correspondência entre o valor bloqueado e a parte do caminhão pertencente ao Requerido. Por esta razão, na data de 15/12/2016, o vendedor do caminhão preencheu e reconheceu a firma do recibo diretamente ao Requerente. Em razão do caminhão ser muito utilizado e a enorme distância entre Penápolis e Rondônia, somente em 30/10/2017, o Requerido se deslocou com o veículo até a cidade de Penápolis, onde foi feita a vistoria para transferência do veículo ao Requerente, conforme documentação anexa.

Todavia, ao dar entrada na documentação para transferência do veículo para o seu nome, o Requerente teve a ingrata surpresa de o veículo ter sido transferido e já estar no nome do Requerido. Indagado sobre o ocorrido, o Requerido afirmou que não mais concordava com a propriedade do veículo ficar exclusivamente para o Requerente, razão pela qual teria contatado o vendedor do veículo para pedir um novo recibo de transferência e novo preenchimento, agora em seu nome, realizando, no início de 2018, a transferência da propriedade do bem.
Portanto, diante da inconteste ilegalidade praticada pelo Requerido em se apossar indevidamente do veículo de propriedade do Requerente e recusar em devolvê-lo voluntariamente, o que faz desde a data de 30/07/2018, restou ao Requerente se valer do direito de ação para ver declarada a sua propriedade, a nulidade da transferência feita pelo requerido e ter a devolução do bem que exclusivamente lhe pertence
Assim, requereu, liminarmente, o bloqueio de transferência e licenciamento do veículo Caminhão M. BENZ/LK 1314, Placa: BZH 0693. Anexou documentos.
Relatados. DECIDO.
Para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 e seguintes do nCPC).
A inicial preenche os requisitos da lei. Com efeito, a parte autora anexou o recibo de autorização para transferência de propriedade de veículo devidamente preenchido (ID 20812614), demonstrando o negócio jurídico alegado, satisfazendo, assim, a necessidade de prova quanto à probabilidade do direito.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo caracteriza-se pelo fato de que, se for mantido o veículo em nome do Requerido sem qualquer restrição de venda e transferência, o veículo poderá ser transferido a terceiros o que inviabilizará a eficácia da demanda judicial.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOÃO RODOLFO CAMILLO PIOCOPI ME, representado por seu proprietário JOÃO RODOLFO CAMILLO PIOCOPI, que move em face de ÉDISON AUGUSTO LEAL, para o fim de determinar a suspensão da transferência do veículo do veículo caminhão M.BENZ/LK 1314, ano e modelo 1988, Cor Bege, Diesel, Placas BZH 0693 para terceiros, até final desta ação. Oficie-se ao Órgão de Trânsito.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 8H40MIN, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 2, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 23 de novembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009958-57.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISMAIL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002083-70.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:União Estável ou Concubinato
AUTOR: M. L. T. L., RUA DOS BURITIS 214 URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: E. D. A., SEM ENDEREÇO, M. D. A. D. A., SEM ENDEREÇO, G. P. D. A., SEM ENDEREÇO, A. S. D. A. B., SEM ENDEREÇO, G. D. A., SEM ENDEREÇO, A. M. D. A. A., AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, RUA COELHO NETO, N. 175, JARDIM CARAIPE, TEIXEIRA CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, W. D. S. D. A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALI ABUTRABE NETO OAB nº BA8594
Valor da causa:R$17.000,00
DECISÃO
Considerando a informação de que o requerido Elton de Andrade não fora citado (ID 23314940), retiro de pauta audiência designada para o dia 07 de fevereiro de 2019.
Deixo de realizar nova pesquisa junto aos sistemas Bacenjud e Siel para localização do requerido Elton, em razão da tentativa infrutífera já realizada no ID 12852128.
Assim, determino a citação por edital do requerido Elton de Andrade, nos termos do artigo 256 do CPC, com prazo de 20 dias.
Após, decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do NCPC, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para, no prazo legal, apresentar manifestação.
Com ou sem manifestação, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo arguição de preliminares para analisar, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.
Int.
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011649-09.2018.8.22.0005
Classe: Apreensão de Títulos
Assunto:Acidente de Trânsito
REQUERENTE: MARIANA SOUSA RENDA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 97, - DE 501/502 A 798/799 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA ALIANDRE MARTINS OAB nº RO9620
YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584
REQUERIDO: JACKELINE MARRONE DA SILVA, RUA PADRE SÍLVIO 294, - ATÉ 323/324 RIACHUELO - 76913-815 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$119.244,00
DECISÃO
MARIANA SOUSA RENDA, brasileira, solteira, inscrita no RG n° 791.435/SSP RO e no CPF sob n° 817.479.692-49, residente e domiciliada na Rua Caetano Costa, n° 97, Bairro Urupá, nesta cidade de Ji Paraná/RO, CEP n° 76900-170 ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO em fase do ESPÓLIO DE ADIRSON APARECIDO DA SILVA e ESPÓLIO DE ROSELI APARECIDA RAMOS, representados por sua inventariante JACKELINE MARRONE DA SILVA, brasileira, solteira, promotora de vendas, inscrita no CPF sob o nº 939.533.302-25 e RG 1085407 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Padre Silvio, nº 294, Bairro Riachuelo, CEP 76913-815, devidamente constituída nos autos de nº 7008672-44.2018.822.0005.
Trata-se de ação contra espólio, cuja ação n. 7008672-44.2018.8.22.0005 está em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca.
Cite-se a parte requerida para contestar a ação no prazo de 15 dias, na pessoa da representante legal, servindo esta de MANDADO, devendo cópia da inicial integrar o presente.
A parte requerida deverá ser notificada de que não sendo contetada a ação, presumir-se-á como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.
Esta DECISÃO serve de Ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível para que suspenda eventual partilha de bens até final julgamento desta ação.
Int.
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011660-38.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: IMEISSEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RUA CAPITÃO SÍLVIO 558 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB nº RO4820
RÉUS: JOSE ALTEMIR OTTONI, RUA ANTÔNIO MONTALVAO 180 CENTRO - 38689-000 - CHAPADA GAÚCHA - MINAS GERAIS, CHAPADAO BIOENERGIA LTDA - ME, ROD MG-608, KM 91, S/N ZONA RURAL - 38689-000 - CHAPADA GAÚCHA - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$252.717,50
DECISÃO
Para a concessão da tutela provisória de urgência pretendida deve estar demonstrada a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, a parte autora afirmou que, desconhecendo os débitos, entrou em contato com os requeridos por diversas vezes, informando que não havia realizado negociação alguma com os mesmos, não existindo portanto os débitos, não obtendo nenhuma resposta satisfatória, sendo que o ônus da demora do processo não pode ser a ela imputado, principalmente diante da impossibilidade de produção de prova negativa sobre a questão. Compete à parte ré, durante a instrução, demonstrar a existência do contrato e, daí, a legalidade da cobrança.
Com relação ao perigo de dano evidencia-se pela manutenção da inscrição no cadastro de inadimplentes impede o requerente de praticar atos do comércio ou transações bancárias.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte requerida, já que, caso seja constatado que a parte autora deve tal valor e que a cobrança foi devida, poderá retomar a cobrança da dívida.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por IMEISSEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME em face de JOSÉ ALTEMIR OTTONI e CHAPADÃO BIOENERGIA LTDA - ME, para o fim de determinar às requeridas que promovam a sustação da negativação correspondente ao contrato discutido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a FINALIDADE do instituto.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 12 DE MARÇO DE 2019, ÀS 9 HORAS E 20 MINUTOS, A SER REALIZADA NO CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 2, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, advertindo-a de que o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida tiver formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Após, conclusos.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010114-45.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. E. DA R.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON EMILIA DA ROCHA - MT22746/O RÉU: L. M. DA S.
Advogado do(a) RÉU: EDSON EMILIA DA ROCHA OAB/MT 22746
Intimação
Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seu Advogado para juntar aos autos Certidão de Nascimento dos filhos menores, vez que se faz necessário para a expedição do TERMO DE GUARDA
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011488-96.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: HELIO VIEIRA ALVES, RUA FEIJÓ 1006, - DE 524/525 A 845/846 PRIMAVERA - 76914-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB nº RO5314
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - DE 2215 A 2435 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-801 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.147,80
DECISÃO
Defiro o pagamento das custas processuais ao final do processo.
Trata-se de ação de rescisão contratual com declaratória negativa de débito, c/c anulação de cobrança indevida, indenização por danos morais e pedido liminar, na qual o requerente busca, liminarmente, a exclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, e, ao final, a condenação da empresa requerida ao pagamento de danos morais, bem como o cancelamento definitivo do suposto débito.
DECIDO.
Para concessão da tutela pretendida é necessária existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e gerem no juiz um convencimento acerca do que está sendo alegado, ainda que em análise perfunctória, bem como o perigo do dano decorrente da não concessão imediata da tutela.
No caso em apreço, a requerente logrou demonstrar a existência de negativações em seu nome.
A urgência também se configura em virtude das restrições sofridas por qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente, mormente as de natureza comercial.
Ressalto ainda que a concessão da tutela neste momento processual não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do NCPC, e determino que seja promovida a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito – SPC/SERASA -, em relação aos débitos questionados, até eventual DECISÃO posterior em sentido contrário. Prazo: 5 (cinco) dias. Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento.
Intime-se a parte requerida para cumprir a determinação.
Com escopo no princípio da celeridade processual aliado ao princípio da razoável duração do processo, dispenso a audiência de conciliação ou mediação contida na regra do artigo 334, NCPC, tendo em vista inúmeros casos de ausência de acordo por parte da Requerida.
Cite-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, a partir da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, conforme previsão no art. 231, I, do CPC, sob pena de revelia.
Advirta-se a ré que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011834-47.2018.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Busca e Apreensão
DEPRECANTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793
DEPRECADO: ADELIO GOULART JUNIOR, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da causa:R$17.566,21
DESPACHO
Caso não seja beneficiário da justiça gratuita, intime-se a parte interessada no cumprimento do ato para, no prazo de 10 dias, proceder e comprovar o recolhimento da custas, conforme artigo 30 da Lei de Custas (Lei n.3.896/2016), no valor de R$300,00 (trezentos reais), sob pena de devolução da carta precatória sem outra determinação.
Cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.
Havendo informação de modificação de endereço, e diante do caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos ao juízo respectivo, informando ao juízo deprecante.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO e demais atos que fizerem necessários.
Ji Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0010528-70.2015.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Irregularidade no atendimento
AUTOR: VICTOR GERALDO DE MOURA, RUA CAUXEIRA 1514 CAFEZINHO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO GERALDO FILHO OAB nº RO2342
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 116, AGÊNCIA 0951-2 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Valor da causa:R$20.000,00
DESPACHO
Tendo em vista que os autos retornaram do Tribunal de Justiça e não houve manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000574-70.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, R D AUGUSTO CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200B
EXECUTADO: MILTON RODRIGUES DA SILVA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1229, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ OAB nº RO309B
Valor da causa:R$1.263,43
SENTENÇA
Decorrido o prazo do executado para manifestar-se, libere-se o valor bloqueado em favor da exequente.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC, intimem-se as partes.
Determino que sirva a presente DECISÃO de alvará para que a parte exequente Maria Luiza de Almeida - 200-B OAB/RO, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, ID 072018000013759790, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Após, arquivem-se.
Serve a presente DECISÃO de Ofício / Alvará.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011711-49.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: ELIVANA PEREIRA DE CRISTO VAZ, RUA JOSÉ ODILON RIOS S/N COPAS VERDES - 76901-487 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Complemente-se a exordial, apresentando o demonstrativo do débito atualizado e o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$315.548,65 (trezentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e oito mil reais e sessenta e cinto centavos.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011724-48.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: R L INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20478, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229
EXECUTADO: I F DE SOUZA - ME, RUA RIO JARU 1037, SALA A DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$21.023,03
DESPACHO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$21.023,03.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7011636-10.2018.8.22.0005
Execução de Título Extrajudicial- Cheque
EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO CARVALHO CPF nº 117.209.168-45, RUA BELÉM 1016, - DE 790/791 A 1050/1051 SÃO FRANCISCO - 76908-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490
EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO CARVALHO CPF nº 117.209.168-45, RUA BELÉM 1016, - DE 790/791 A 1050/1051 SÃO FRANCISCO - 76908-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifico que o título executivo (ID 23455111 p. 1) encontra-se prescrito, uma vez que foi emitido no dia 25 de janeiro de 2018, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação e o prazo de 6 (seis) meses para prescrição, nos termos dos artigos 33 e 59 da Lei n. 7.357/85. Deste modo, não é cabível a presente ação de execução de título extrajudicial.
Isto posto, visando o princípio da economia processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas (Custa inicial adiada – 1001.2) e emendar a inicial para adequar o procedimento, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011813-71.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Abatimento proporcional do preço
AUTOR: ADRIEL OLIVEIRA DE PAULA, RUA IRATI 3364 BOA ESPERANÇA - 76909-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER BLOCO C 1 andar, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$5.769,02
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.
Cuida-se de ação de revisional de contrato, c/c tutela de urgência proposta por Adriel Oliveira de Paula em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, aduzindo ter celebrado com a empresa requerida, contrato de financiamento de um veículo, com valor líquido do crédito de R$ 10.300,00, com entrada de R$ 6.000,00 a ser quitado em 48 parcelas de R$ 445,80. Alega que em razão dos elevados valores e ilegais encargos contratuais, não consegue mais efetuar os pagamentos advindos do pacto do contrato. Requer liminarmente que o requerido se abstenha de incluir o seu nome em quaisquer cadastro de proteção ao crédito; a suspensão do contrato assegurando sua manutenção da posse do veículo e a autorização do reparcelamento. No MÉRITO, requer a revisão do contrato de financiamento em razão dos juros compostos embutidos. Apresentou procuração e documentos.
Em que pese a alegação da autora, indefiro a tutela provisória.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 DE MARÇO DE 2019, ÀS 10 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 2, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011764-30.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata, Juros, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925
EXECUTADO: LOJAO DAS TINTAS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900 CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$44.536,08
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011790-28.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à SENTENÇA
AUTOR: MARIA DO CARMO NEVES DE SOUZA, RUA MANOEL FRANCO 1704, - DE 1762/1763 A 2296/2297 NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655
RÉU: RENATO ADALBERTO DA SILVA, RUA SEIS DE MAIO 2142, - DE 1880 A 2348 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$40.000,00
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA oriundo da 4 vara cível desta Comarca, conforme endereçamento da petição exordial.
Assim, remetam-se os autos àquele Juízo.
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011586-81.2018.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Revisão
AUTOR: G. D. S. B., RUA MÁRCIO SOTTE DOS ANJOS 287 COLINA PARK II - 76906-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO2506
RÉU: A. J. D. S., RUA PADRE ADOLFO RHOL 747, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.908,00
DECISÃO
J. M. S. B, representado por sua genitora, Gilcélia da Silva Barros, requer a reconsideração do pedido liminar. Juntou novos documentos comprovando a renda obtida pelo requerido (ID: 23502437).
Nesta fase de cognição sumária, havendo prova pré constituída (extratos da empresa do Requerido), com fulcro no binômio necessidade/possibilidade, considerando as despesas mensais do filho menor e a profissão noticiada do pai (empresário), por ora, defiro parcialmente a liminar determinando o pagamento dos alimentos em montante equivalente a 1 salário-mínimo, contados desde a citação do requerido.
Intimem-se às partes.
No mais, mantenho a DECISÃO exordial em seus termos (ID: 23456458).
Esta DECISÃO serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011658-68.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: INDIANARA NARDI VIEIRA, RUA DOS BABAÇUS 187 URUPÁ - 76900-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655
EXECUTADO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$5.572,09
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferido pelo Juizado Especial Cível, remetam-se os autos àquele Juízo.
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011607-57.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, AVENIDA BRASIL 189 - SALA 14, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLA ALBERTINA ALVES, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2734, - DE 2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
EXECUTADO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, AVENIDA MANOEL JOSÉ DE ARRUDA 1545, - DE 1447/1448 A 2263/2264 PRAEIRO - 78070-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$3.817,24
DESPACHO
Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011615-34.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem
AUTOR: WEDER DE PAULA OLIVEIRA, RUA BOM PRINCÍPIO 34 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376
RÉU: ELIAS FREITAS DE SOUZA, RUA CAUCHEIRO 1546, 1 COMPANHIA P. M DE POLICIAMENTO OSTENSIVO NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.000,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Ademais, manifeste-se o autor quanto à regularização do polo passivo, haja vista que o Policial Militar, ora requerido, age em nome do Estado e, segundo o artigo 37 da Constituição Federal, o Estado deve ser responsabilizado pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, quando agirem nessa qualidade.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011731-40.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Cheque
AUTOR: CLENIO JOSE DOS SANTOS, RUA PROJETADA 1936 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261
RÉU: COMANDO COUNTRY AGRO LTDA, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 40, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$81.576,20
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo

necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011850-98.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária, Enriquecimento sem Causa, Cheque, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

RÉU: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2108, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R$78.680,17

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011835-32.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: IGOR FABIANO DOS SANTOS ALFERES SIQUEIRA, RUA CAUCHEIRO 1997 NOVA BRASÍLIA - 76908-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELENA SANTOS SIQUEIRA, RUA JOÃO BATISTA NETO 1523 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

RÉUS: JOSE ANTONIO MENDES SIQUEIRA, RUA JOÃO BATISTA NETO 1646, - DE 1619/1620 A 1921/1922 NOVA BRASÍLIA - 76908-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO ALFERES SIQUEIRA, RUA JOÃO BATISTA NETO 1659 NOVA BRASÍLIA - 76908-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:R$100.000,00

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011762-60.2018.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Ambiental
DEPRECANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
DEPRECADOS: ELBA DA GRACA SILVA, MATO GROSSO 1514 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAX SILVA LOPES CONSTRUCOES EIRELI - EPP, RUA MATO GROSSO 1514 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
Valor da causa:R$6.503,32
DESPACHO
Caso não seja beneficiário da justiça gratuita, intime-se a parte interessada no cumprimento do ato para, no prazo de 10 dias, proceder e comprovar o recolhimento da custas, conforme artigo 30 da Lei de Custas (Lei n.3.896/2016), no valor de R$300,00 (trezentos reais), sob pena de devolução da carta precatória sem outra determinação.
Cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.
Havendo informação de modificação de endereço, e diante do caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos ao juízo respectivo, informando ao juízo deprecante.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO e demais atos que fizerem necessários.
Ji Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010044-28.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON CESAR CALIXTO OAB: RO0001873 Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077 Advogado: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB: RO001017E Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077
Requerido(s):
EXECUTADO: CELSO GOMES DE OLIVEIRA
Valor da Causa: R$ 1.370,61
Intimação
Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0241912-77.2009.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. D. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, PEDRO ORIGA - RO0001953, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: D. G. S., F. F. L.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias dar andamento ao feito.
Se decorrido o prazo sem manifestação, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC, suspendo, desde já, o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
Não há óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 3 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009260-22.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: CLEBER VIEIRA TELES
Endereço: Rua Plácido de Castro, 1893, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-579
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170 Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO000303B Endereço: PINHEIRO MACHADO, 765, ESCRITORIO, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76801-142 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB: RO0003193 Endereço:,

Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Intimação
Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a retirar a certidão de anuência.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7006010-10.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente(s):
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: SP0115665 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: GUSTAVO ALEXANDER SOUZA GUTERRES
Valor da Causa: R$ 34.812,27
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do MANDADO negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011440-74.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: CELSO GOMES CARDOSO
Endereço: Rua Paranaense, 342, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-299
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos,
CELSO GOMES CARDOSO, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 13 de setembro de 2016, vindo a sofrer lesão na perna direita e fratura na tíbia direita, restando como sequela limitação funcional de 80% do membro inferior direito. Sustenta que recebeu administrativamente a importância de R$843,75 todavia, o valor devido seria R$ 7.560,00.
Pretende seja a requerida condenada ao pagamento da diferença da indenização, no importe de R$6.716,25 (seis mil e setecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) a que faz jus, com devida correção monetária e acrescida de juros e ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.
Inicial foi instruída com documentos.
Pelo DESPACHO de ID n°. 15377069 foi determinada a citação da ré, bem como, a realização de perícia a ser suportada pela ré.
Citada a requerida apresentou contestação (ID 18245034 – pág. 01/14), alegando haver valor a ser complementado, pois, já foi pago a parte requerente o valor exato de acordo com a graduação da lesão.
Afirma a invalidade do laudo como única prova para decidir o MÉRITO, pois foi firmado por profissional não médico.
Pugnou pela perícia complementar. Aduz que o valor da indenização deve ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.
Aduz que não há o cabimento do julgamento antecipado da lide, pois é necessário dilatação probatória quanto à invalidez permanente.
Ao final pugnou pela total improcedência da ação, por entender incabível a indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.
Laudo médico pericial juntado no ID n°. 22725287, cuja CONCLUSÃO é que o Requerente apresenta sequela de perda funcional permanente de 75% (setenta e cinco por cento) do Membro Inferior Direito.
Manifestação das partes sobre o laudo (IDs n°. 22882325 e 23056784), as quais, nada impugnaram.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.
Restou demonstrado nos autos, por alegado pelo Requerente e não impugnado pela Requerida que o Requerente foi vítima de acidente de trânsito, fato este corroborado pela ocorrência de policial (ID 15376101) e ficha de atendimento ambulatorial. Demais disso, a Requerida reconheceu os fatos ao efetuar o pagamento de parte da indenização na via administrativa.
Quanto a alegação de não cabimento do julgamento antecipado da lide, em razão da necessidade de dilatação probatória quanto à invalidez permanente, restou superado, uma vez que pela parte requerida foi postulado a produção de prova perícia a qual foi deferida por esse juízo.
A alegação de invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta, restou superada, tendo em conta que no decorrer do trâmite processual, foi determinado por este Juízo, a perícia médica no autor, conforme laudo acostado aos autos.
O laudo da perícia realizada no autor demonstra que este apresenta sequela de 75% de perda funcional do membro inferior direito – MID.
Para o caso de lesão funcional completa em qualquer um dos membros aplica-se o percentual de 70% (setenta por cento) constante da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, sobre o valor máximo de R$13.500,00.
Considerando que a lesão foi parcial com perda de 75%, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, o valor deve ser reduzido a este patamar, ficando assim: (R$13.500 x 70% = R$9.450,00 x 75%= R$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Considerando que o Requerente recebeu administrativamente a importância de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), resta um saldo remanescente de R$ 6.243,75 (seis mil e duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Assim, cabe a ré a obrigação de pagamento a parte autora o valor de R$6.243,75 (seis mil e duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Celso Gomes Cardoso, nesta Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$6.243,75 (seis mil e duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação e com juros de mora a contar da citação.
Face a sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, atento a natureza e complexidade da causa nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Caso ocorra o pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
Certificado o trânsito e julgado, recolhidas as custas ou efetuada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos, caso não haja promoção do cumprimento da SENTENÇA.
P.R.I.
Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008728-14.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: EVERALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Endereço: Rua Estrada Velha, - até 1211/1212, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537
Endereço: desconhecido Advogado: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0006372 Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
POLO PASSIVO: Nome: ADILSON DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, - de 1875/1876 a 2286/2287, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-608
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por Everaldo Alexandre dos Santos em face de Adilson da Silva Santos, na qual alega em síntese, que teria vendido a motocicleta Honda XL 125 S Titan, ano e modelo 1996, cor vermelha, placa NBC5089, Renavam 137326831, em 2004 ao Requerido.
Aduz que embora tenha cumprido todas as obrigaçõs relativas à transferência do veículo o mesmo não se deu por parte do adquirente eis que até o ajuizamento da ação não efetivara a respectiva alteração junto ao órgão de trânsito o que lhe viria causando transtornos já que há diversas multas a pagar surgidas após a venda, inclusive já tendo o postulante sido citado em Execução Fiscal.
Ao final, postula a procedência dos pedidos, para que seja determinada a parte ré que proceda a transferência do bem para seu nome, inclusive débitos perante o Sefin e Detran.
Juntou com a inicial os documentos de IDs 13339654 a 13339666.
Determinada emenda com recolhimento de custas (ID 13358465) o Requerente cumpriu no ID 13891018.
A liminar foi concedida para que determinando a transferência administrativa do veículo ao Requerido (ID 17338080).
Citado o Requerido (ID 19296347) deixou de apresentar contestação nos autos, quedando-se revel.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório. Decido.
A lide abarca questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, sendo prescindível a colheita de outras provas, julgo o feito no estado em que se encontra.
De início, constata-se que o réu deixou de apresentar contestação nos autos, e que, em se tratando de direito disponível e estando os fatos em harmonia com os documentos acostados aos autos é de total aplicação os efeitos da revelia.
Logo, o pedido procede.
Ademais, os documentos acostados com a inicial, especialmente o documento de ID 13339666 - Pág. 5 – certificado de registro de veículo com autorização de venda com firma reconhecida do vendedor na data de 27.09.2004 -, está em consonância com as alegações da parte autora de que vendeu o veículo ao réu.
De outro norte também foi devidamente demonstrado nos autos a omissão do Requerido comprador com relação à obrigação de proceder à transferência do veículo junto ao DETRAN, (Consulta Renavam ID 13339666), que, ainda, acumula vários débitos em aberto, relativos aos anos de 2012 a 2016 dentre licenciamentos e seguro obrigatório.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, nesta Ação de Obrigação de Fazer proposta por Everaldo Alexandre dos Santos em face de Adilson da Silva Santos, via de consequência:
1 – Confirmo por SENTENÇA para tornar definitiva a liminar concedida que determinou ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado e Rondônia Detran-RO, a transferência motocicleta Honda XL 125 S Titan, ano e modelo 1996, cor vermelha, placa NBC5089, Renavam 137326831, para o nome do Requerido Adilson da Silva Santos, CPF nº 349.893.402-30, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 906, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná.
2 - Ainda, lancem todos os débitos pendentes e futuros referentes a taxas, licenciamentos, impostos no nome do novo proprietário, a partir de 27 de novembro de 2004, no prazo de 30 (trinta) dias.
3 - Oficie-se a Secretária de Finanças do Estado de Rondônia -Sefin, para que proceda a transferência de todos os impostos pendentes e futuros incidentes sobre a motocicleta descrita no item 1 em nome do atual proprietário.
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por não ter ofertado oposição nos autos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
P.R.I. Após, arquivem-se.
Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011848-31.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: PAULO SERGIO GONCALVES
Endereço: Rua Martins Costa, 2366, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES OAB: RO0003996
Endereço: desconhecido Advogado: JOSE NEVES OAB: RO00458-A
Endereço: Rua Divino Taquari, 2021, - de 1877/1878 a 2207/2208, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-452
POLO PASSIVO: Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
A parte autora juntou aos autos documento que demonstra a comunicação inicial do sinistro perante a ré (id 236192880.
Doravante, junte aos autos documento que comprove a negativa da ré em efetuar o pagamento na esfera administrativa, sob pena de extinção por falta de interesse processual.
Prazo de 5 (cinco) dias para juntada do documento.
Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002527-69.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
POLO PASSIVO: Nome: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC0004711
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Exceção de Pré-executividade, interposta por ECOVILLE JI-PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face da MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, igualmente qualificada, alegando em síntese, que e execução é nula, por ausência das CDAs ns. 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188 e 2189.
Diz que as CDAs que instruem a inicial, somadas, perfazem apenas R$2.637,28 e não R$4.029,55, como cobrado na inicial.
Alega ser parte ilegítima em relação as CDAs 2199, 2165 e 2168, eis que referem-se a imóveis vendidos a terceiros.
Sustenta que o valor cobrado a título de taxa de expediente no valor de R$222,00 é inconstitucional por não indicar qual serviço público foi prestado, além de utilizar a base de cálculo do próprio IPTU, o que é vedado pelo art. 77, parágrafo único do CTN e art. 145, § 2º da CF/88.
Postula ao final seja reconhecida a nulidade parcial da execução e julgada extinta sem resolução do MÉRITO, em relação aos valores das CDAs não juntadas aos autos. Que seja julgada extinta a execução em relação as CDAs 2199, 2165 e 2168, por ilegitimidade passiva e que seja declarada inconstitucional a taxa de expediente no valor de R$222,00, e consequentemente indevida a cobrança da mesma.
Instada a Exequente a se manifestar, juntou aos autos as CDAs faltantes, tendo postulado seja considerado sanado o vício processual.
Impugnou a alegação de ilegitimidade passiva em relação as CDAs 2199, 2165 e 2168, por ser matéria passível de ser discutida em sede de Embargos, pois carece de dilação probatória, a fim de demonstrar que a executada postulou perante a Municipalidade, a transferência dos IPTUs aos autuais adquirentes.
Ao final, pugnou pela rejeição da Exceção de Pré-executividade.
É o relatório. DECIDO.
Analisando os argumentos e contra-argumentos, vejo que a Exceção deve ser acolhida em parte.
Em que pese a parte Exequente, após a apresentação da Exceção pela parte Executada, tenha trazido aos autos as CDAs faltantes, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que a ausência da Certidão de Dívida Ativa (CDA), constitui vício insanável, que leva à nulidade da Execução em relação aos respectivos créditos, diversamente do que ocorre quando a CDA apresenta vícios formais ou materiais, que podem ser sanados mediante substituição, isso porque, a ausência das CDAs, prejudica a defesa da parte Executada.
Nesse sentido o julgado:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.678 - PE (2016/0192131-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA ADVOGADOS: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR E OUTRO (S) - PE029284 MELISSA CARNEIRO LEAO DE AMORIM E OUTRO (S) - PE039781 RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SEM A RESPECTIVA CDA. INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA A INICIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de origem, assim ementado (e-STJ fl. 171): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA DESACOMPANHADA DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA EMENDA SANANDO A IRREGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO PROVIDA. Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme fls. 194-199. No apelo especial (e-STJ fls. 205-2016) a recorrente alega violação ao art. 284, parágrafo único, do CPC/1973; e ao art. 6º, § 1º, da Lei de Execução Fiscal. Argumenta a impossibilidade de ajuizamento da execução fiscal sem a respectiva certidão da divida ativa. Com contrarrazões. É o relatório. Decido. A insurgência merece prosperar. Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)". De inicio, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da SENTENÇA de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução. Contudo, no caso em análise, não se trata de mera irregularidade, mas da total ausência do próprio título executivo, pois a parte Fazenda Nacional não aparelhou a execução com a CDA. Vejamos trecho esclarecedor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 168): [...] 5. Da análise dos autos principais, constata-se que, embora a petição inicial tenha sido protocolada sem a CDA que emparelha o feito executivo, a Magistrada a quo determinou a emenda da inicial e a Fazenda Nacional, atendendo ao pedido, trouxe o documento faltante, consoante se vê às fls. 83/96v, sanando assim a irregularidade. [...] Com efeito, não há que se sustentar a possibilidade de simples emenda à inicial ou de substituição da CDA, pois a execução não foi instruída com a mesma. Em situação análoga, eis o que decidiu esta Corte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa - CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da SENTENÇA de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução. 2. No caso dos autos, não se trata de mera irregularidade, mas de ausência do título executivo. Logo, não há que se falar em simples emenda à petição inicial ou mesmo de substituição da CDA, se a parte exequente não aparelhou a execução com a CDA. 3. Recurso especial não provido (REsp 1.356.732/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 08/02/2013, grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da SENTENÇA de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução. - Todavia, no caso dos autos, não se trata de mera irregularidade, mas da total ausência do próprio título executivo. Portanto não há que se sustentar a possibilidade de simples emenda à inicial ou de substituição da CDA, se ela nem sequer existe. - A DECISÃO recorrida também está fundada na ocorrência de preclusão, e esse fundamento não foi atacado no recurso especial. Incidência do enunciado n. 283 da Súmula/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1226119/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.08.2011) Na hipótese dos autos, a corte de origem ao permitir a emenda a inicial mesmo tendo sido ajuizada a execução fiscal sem a respectiva CDA divergiu da jurisprudência desta Corte, merecendo ser reformada.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de outubro de 2018. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - REsp: 1615678 PE 2016/0192131-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 17/10/2018).
Desta feita, há de ser reconhecida a nulidade de parte da execução, relativo aos créditos tributários relativo as CDAs não juntadas aos autos com a inicial.
Relativamente a alegação de ilegitimidade passiva em relação aos créditos tributários constantes das as CDAs 2199, 2165 e 2168, por se tratarem de imóveis vendidos a terceiros, não merecem acolhimento, eis que tal matéria deve ser resolvida em sede de Embargos, pois dependem de dilação probatória para comprovação da alienação dos imóveis e comunicação a Municipalidade para a devida regularização.
Quanto a alegação de inconstitucionalidade da taxa de expediente, razão assiste a parte Executada. O Superior Tribunal Federal já decidiu em recurso com repercussão geral, que a cobrança de taxa de expediente para emissão de guias para pagamento de tributos é inconstitucional por não constituir a contraprestação de um serviço público ao contribuinte. Vejamos o julgado:
EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no MÉRITO, se nega provimento. (RE 789218 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)
Assim, a cobrança de valores a título de taxa de expediente deve ser declarada inconstitucional.
Isto posto, acolho parcialmente a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, interposta por ECOVILLE JI-PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra a execução que lhe move MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, via de consequência:
1. Declaro nula a execução, em relação aos créditos tributários constantes das CDAs ns. 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188 e 2189, que perfazem o total de R$1.392,27 (um mil, trezentos e noventa e dois reais, vinte e sete centavos);
2. Deixo de conhecer a alegação da ilegitimidade parcial no tocante as CDAs 2199, 2165 e 2168, nos termos da fundamentação supra;
3. Declaro inconstitucionalidade da cobrança de taxa de expediente no valor de R$222,00 (duzentos e vinte e dois reais), nos termos da fundamentação supra, devendo pois ser excluída da presente execução.
Considerando que há valores penhorados nestes autos, suficientes para satisfação da dívida, julgo extinta a Execução, com resolução do MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 924, II do CPC.
Face a parcial sucumbência, condeno as partes ao pagamento de 10% sobre o valor da Execução, em favor dos Patronos das partes contrárias, nos termos do que dispõe o 85, § 2º, I a IV, do CPC.
Custas pro rata, isenta a parcela da Exequente por se tratar de ente público.
Deixo de remeter os autos para reexame nos termos do que dispõe o art. 496, §3º, III do CPC.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para contra-arrazoar, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
O valor devido pela Executada importa em R$3.282,04 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais, quatro centavos), conforme cálculo em anexo, que acrescido de R$50,97 (valor de metade das custas mínimas), perfaz R$3.333,04 (três mil, trezentos e trinta e três reais, quatro centavos).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO como OFÍCIO/ALVARÁ, autorizando o Gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3259, a proceder as seguintes transações relativo aos valores constantes da conta judicial n. 072018000003798905.
1. Transferir R$656,40 (seiscentos e cinquenta e seis reais, quarenta centavos), para a conta 40895-6, agência 0951-2 do Banco do Brasil, de titularidade de Associação dos Procuradores Municipais – APROM, CNPJ 09.115.995/001-00;
2. Recolher as custas processuais, no valor de R$50,97 (cinquenta reais, noventa e sete centavos), em guia própria, que deverá acompanhar o presente alvará;
3. Transferir R$2.626,00, para a conta nº 1061-0, agência 1824-4 operação 006, de titularidade do Município de Ji-Paraná/RO, CNPJ n. 04.092.672/0001-25.
4. Liberar o saldo remanescente em favor da parte Executada ECOVILLE JI-PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ sob o nº 13126465/0001-35, na pessoa de seu Advogado Marcelo Feitosa Zamora, OAB/SP 361.773 e OAB/AC 4711;
Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001263-51.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: MARCELO MOTA DE JESUS
Endereço: Rua Rio Mamoré, 1845, - de 1350/1351 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-686
Advogado: FRANCISCO GERALDO FILHO OAB: RO0002342
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Vistos,
A impugnação acostada no id23117761 é procrastinatória e resta preclusa, posto que a parte ré já exerceu seu direito de defesa na petição acostada perante o id 12082591.
Ademais, o feito já se encontra extinto por SENTENÇA (id22159048), onde foi determinada a expedição de certidão de crédito e habilitação nos autos de recuperação.
Doravante, dê integral cumprimento a SENTENÇA acostada no id 22159048.
Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007711-40.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO:Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MAGALHAES & MAGALHAES LTDA - ME
Endereço: Rua Brasiléia, - de 400/401 a 637/638, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-789
Nome: ARMANDO MAGALHAES DA SILVA
Endereço: Rua Mogno, - de 2289/2290 a 2459/2460, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-670
Nome: SIMONICA AMARAL MAGALHAES
Endereço: Rua Mogno, - de 2289/2290 a 2459/2460, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-670
DESPACHO
Vistos.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente indicar bens do devedor passíveis de penhora com respectiva localização e/ou requerer o que entender de direito.
Em caso de pedido de diligências do Juízo, estes devem vir instruídos com comprovantes de recolhimento da taxa devida, sob pena de não se ter por realizado o impulso.
Decorrido o prazo sem impulso, retorne concluso para extinção.
Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005186-85.2017.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: Nome: ROSANE TEREZINHA HELFENSTEIN
Endereço: Avenida JK, 1628, - de 1540/1541 a 1858/1859, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-643
Advogado: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA OAB: RO0007811
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ROZIANI JORGE
Endereço: Rua dos Mineiros, 581, apto 12, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-162
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
SENTENÇA
Vistos,
ROSANE TEREZINHA HELFENSTEIN, qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, contra ROZIANE JORGE, igualmente qualificada, alegando em síntese que o título é inexequível vez que não representa o valor real da dívida.
Aduz que a dívida representada pelo título é proveniente de vários empréstimos em dinheiro, contraídos pela Embargante perante a Embargada.
Sustenta que tomou emprestado valores, por cinco vezes, no ano 2013, totalizando R$12.184,00, que corrigido e acrescido de juros de 1% importa em R$23.541,03.
Diz que os valores que tomava emprestado, sempre eram renegociados, e substituído por novas notas promissórias, todavia, em julho de 2015, a Embargada afirmou que a dívida perfazia o montante de R$106.143,51, momento em que novamente renegociaram, tendo a Embargada lhe concedido um desconto e emitida nova nota promissória, objeto da execução, no valor de R$70.000,00 para pagamento em abril de 2016.
Afirma que efetuou de R$30.000,00 em março de 2016 e R$30.000,00 em maio de 2016, mediante transferência bancária de sua empresa para o genitor da Embargada, Sr. Hilário Jorge, restando a pagar a importância de R$10.000,00.
Alega que como não pode honrar com o pagamento integral dos R$70.000,00, a embargada se recusou em expedir nova nota promissória no valor do remanescente e exigiu o pagamento do valor de R$106.143,51, alegando que o abatimento que havia feito era para quitação integral da dívida.
Sustenta que a Embargada cobrava juros abusivos, razão porque, deve ser declarado nulo o título de crédito que embasa a execução.
Postula o acolhimento dos Embargos, para que seja declarada nula a execução, condenando a Embargada condenada ao pagamento em dobro da diferença entre o valor de R$60.000,00 pago pela Embargante e o valor que entende devido, qual seja, R$23.541,03, além do ônus da sucumbência.
Juntou com a inicial documentos.
Pelo DESPACHO inicial, foi deferido o recolhimento das custas ao final, bem como, determinada a intimação da Embargada para impugnar os Embargos e designada audiência de conciliação.
Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera (ID 16707100).
A Embargada apresentou impugnação aos Embargos (ID 15927588), alegando que de fato sempre emprestava dinheiro para a Embargante, em razão da relação de amizade que mantinham, com juros que variavam entre 3% a 5%, todavia, o valor objeto do título executivo, refere-se a novo empréstimo contraído pela Embargante, com juros de 1%.
Afirma que o valor de R$60.000,00 transferido para a conta de Hilário Jorge, não corresponde ao pagamento da nota promissória, mas de negócios diversos não discutidos nestes autos.
Aduz que a Embargante reconheceu que devia a importância de R$106.143,50, sendo inverídica a afirmação de que lhe foi concedido um desconto reduzindo a dívida para R$70.000,00.
Impugnou o pedido de condenação ao pagamento de restituição, vez que a Embargante não lhe pagou valor algum.
Postulou ao final a rejeição dos Embargos, condenando a Embargante ao ônus da sucumbência.
Réplica pela Embargante, ratificou os pedidos iniciais.
Instadas as partes a se manifestarem, a Embargante, afirmou que pretendia a produção de provas orais. A Embargada nada postulou.
É o relatório. Decido.
Em que a parte Embargante tenha postulado a produção de provas orais, entendo que a matéria aqui discutida, exige prova estritamente documental, razão porque, indefiro o pedido e passo ao julgamento do feito.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas constantes dos autos, vejo que os embargos devem ser acolhidos parcialmente.
Extrai-se dos autos que as ambas as partes faltam com a verdade pois se contradizem em seus próprios argumentos. A Embargante por afirmar que tomou emprestado apenas R$12.184,00 e, ao mesmo tempo, admitiu que havia reconhecido uma dívida de R$106.143,50. A embargada por afirmar que a dívida que ensejou o título foi proveniente de um único empréstimo no valor de R$70.000,00, todavia, por via oblíqua, acabou por admitir que a Embargante lhe devia outros valores, ao afirmar que não havia concedido qualquer desconto para a Embargante quitar a dívida de R$106.143,50.
Restou incontroverso nos autos que as partes, mantinham negociações em que a Embargante, há longa data, tomava dinheiro emprestado da Embargada, contudo, diante das diversas renegociações para rolagens das dívidas, perderam-se nos cálculos, restando impossível aferir com exatidão os valores transacionados, bem como, a taxa de juros praticada, fato este imprescindível para apuração da alegação de prática de usura pela Embargada, a ensejar a nulidade do título.
Desta feita, não tendo a Embargante logrado êxito em demonstrar efetivamente que a origem dos valores que ensejaram o título executivo foi ilícita, o título deve permanecer irretocado.

De outro norte, alega a Embargante que quitou parte do título, mediante duas transferências bancárias no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), para a conta do genitor da Embargada, Hilário Jorge. A Embargada, por sua vez, nega o recebimento e afirma que tais transferências referem-se a outras transações.
Muito embora a Embargada não reconheça que recebeu a importância de R$60.000,00, alegando que tais transferências referem-se a outras transações, sequer informou que transações seriam estas.
O titular da conta que recebeu os valores é genitor da Embargada, de modo que se este mantinha alguma negociação com a Embargante, deveria a Embargada ter sido declinado nos autos qual foi a transação que gerou a dívida de R$60.000,00 para com seu genitor, o que não o fez, tendo afirmado genericamente, tratar-se de outras transações, razão porque, tenho como inverossímel a alegação da Embargada de que não recebeu o valor de R$60.000,00.
Ademais, sabe-se que é prática comum entre pessoas que emprestam dinheiro, a utilização de contas em nome de terceiros para recebimento de valores, no intuito de burlar o fisco, de modo que tenho como convincente a alegação da Embargante de que a transferência de R$60.000,00 foi para pagamento de parte do título que embasa a execução, devendo pois ser reconhecido o parcial pagamento.
Quanto ao pedido da Embargante para condenação da Embargada a restituição de valores, resta prejudicado, eis que não comprovado que valores indevidamente à Embargada.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os EMBARGOS A EXECUÇÃO, opostos por ROSANE TEREZINHA HELFENSTEIN, contra ROZIANE JORGE, via de consequência:
1. Rejeito o pedido de declaração de nulidade da nota promissória n. 01/01, no valor de R$70.000,00 (setenta mil reais) emitida pela Embargante;
2. Declaro parcialmente quitado referido título, reduzindo o débito para R$10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% desde a data do vencimento do título, qual seja, 30/04/2016;
3. Rejeito o pedido de condenação da Embargada a restituição de valores à Embargante, nos termos da fundamentação supra;
Face a parcial sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor dos patronos das partes contrárias, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o art. 85, § 2º, I a IV do CPC.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para contra-arrazoar, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos da Execução n. 7008386-37.2016.8.22.0005, recolha-se as custas e arquivem-se.
P.R.I.
Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011489-81.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: MARINEZ LAVORATTI
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 523, - até 222/223, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-794
Advogado: RENATA DA SILVA FRANCO OAB: RO9436 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 215, - lado ímpar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001
DESPACHO
Vistos,
O presente feito foi distribuído por sorteio à 4ª Vara Cível desta Comarca, Juízo natural, que declinou da causa a este Juízo sem qualquer fundamento, apenas baseado no fato de que na petição inicial constou o endereçamento como sendo 3ª Vara Cível.
Mormente tenha a parte autora indicado na inicial a 3ª Vara Cível, observo que este Juízo não possui competência para julgar a causa.
Não há conexão ou continência que importe em modificação da competência do Juízo Natural - 4ª Vara Cível.
Tramitou aqui ação de Busca e Apreensão de Veículos, fundado em contrato de alienação fiduciária, onde após a apreensão do bem, o processo foi extinto por SENTENÇA.
A autora doravante postula indenização por danos morais por suposta negativação indevida de seu nome no cadastro restritivo de crédito, com causa de pedir e pedidos totalmente diversos, afastando qualquer alegação de continência ou conexão, já que dos elementos da demanda, apenas as partes coincidem.
Ademais, a ação de busca e apreensão 7006417-16.2018.8.22.0005 já possui inclusive SENTENÇA de MÉRITO id 23352039, o que atrai a regra constate da Súmula 235 do STJ, que dispõe: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.
Pela mesma razão, inexiste hipótese de prejudicialidade, posto que a busca e apreensão já esta julgada.
Não há regra de direito que autorize a parte autora, por sua mera vontade, indicar o Juízo/Vara onde quer que seu processo tramite, fora das hipóteses legalmente previstas.
Posto isso, deixo de suscitar conflito de competência, por ser flagrante a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinado a devolução dos autos a 4ª Vara Cível - Juízo Natural que recebeu os autos por sorteio.
Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009365-62.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: FRANCISCO MASSILON DE CASTRO JUNIOR
Endereço: Rua Santa Clara, 3311, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-173
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Havendo a Autarquia Ré, ora executada, citada sem que tenha oposto Embargos, o caso comporta a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Assim, verifique se os documentos necessários a expedição do RPV constam dos autos. Faltando documentos, intime-se o beneficiário para que providencie a vinda dos dados necessários à confecção da solicitação da RPV.
Atendida a deliberação supra, oficie-se ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região, encaminhando a RPV, atentando-se rigorosamente ao estabelecido na Resolução n° 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal.
Após, suspenda o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004314-70.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: GILMAR GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
RÉU: ELISANGELA RIBEIRO DO LAGO DE FREITA CAETANO
Advogado do(a) RÉU: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO0002025
DESPACHO
De imediato, determino a intimação das partes – autor e requerida, para que, em 05 (cinco) dias apresentem documentos (CTPS, DIRPF, contracheque/holerite) que demonstrem fazerem jus ao deferimento da gratuidade de justiça.
Com os documentos, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007651-67.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BERLANIA PEIXOTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 23537978.
Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007636-98.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO OSCAR SANTOS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 23539375.
Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002372-66.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIETE PEREIRA JESUINO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
RÉU: GENIVALDO JORGE BRASIL
Advogado do(a) RÉU: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO0003658
DESPACHO
(Id. 22354493) Defiro.
Expeça-se o boleto para recolhimento das custas como determinado na SENTENÇA, intimando as partes para promoverem o pagamento da parte que lhes cabe, sob pena de protesto que fica desde logo determinado em caso de não pagamento.
Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.
Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005137-10.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
RÉU: PAULO JUNIOR RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n.23559470.
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011057-96.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILZA GOMES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais iniciais e finais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003824-14.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LISIANE MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento da custas adiada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do MÉRITO.
Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006527-15.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. S. D. O. V., V. D. O. F., D. O. V., L. N. D. O. V., N. D. O. V.
Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
RÉU: N. J. V. J.
Advogados do(a) RÉU: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878, ANTONIO FRACCARO - RO0001941
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos proposta por Elcimar Silva de Oliveira e outros em face de Natalicio José Vitorio Junior, onde a primeira requerente alega que foi casada com o requerido por 32 anos, sendo que dessa união adveio o nascimento de quatro filhos, todos maiores e capazes, porém não exercem atividades remuneradas.
Salientaram que durante a união a primeira requerente e o requerido passaram a exercer a guarda da neta, ora requerente Victória de Oliveira Fernandes.
Quanto a requerente Danyele, salientaram que a mesma é acometida por algumas moléstias, de modo que necessita fazer uso contínuo de medicamentos.
Pretendem que os alimentos no importe de oito salários mínimos.
Instruíram a petição inicial com procuração e documentos.
Liminar parcialmente deferida (id Num. 20017446).
O requerido pretendeu a reconsideração da DECISÃO liminar (id Num. 20608185).
Juntou procuração e documentos.
Em seguida apresentou contestação (id Num. 22035922), onde alega que não possui condições de arcar com os valores cobrados na petição inicial, eis que possui vários empréstimos bancários, assim como possui diversas outras despesas.
Relatou que prestou assistência aos requerentes, eis que promoveu o pagamento de diversas despesas assim como repassou valores em favor da primeira requerente, conforme discriminado na petição de folha 283 – id Num. 22035922 - Pág. 3.
Pretendeu que os alimentos sejam fixados em favor da neta Victória e da filha Daniely, devendo ser fixado meio salário mínimo para cada uma.
Foi realizado audiência de conciliação. Na ocasião, este Juízo apreciou o pedido de reconsideração formulado pelo requerido na petição de id Num. 20608185.
Parecer Ministerial id Num. 22272268.
É o relatório
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
Os requerentes pretendem que o requerido seja compelido a prover os alimentos no importe de oito salário mínimo.
Da requerente Nathalia.
Quanto ao pedido de alimentos formulado pela requerente Nathalia de Oliveira Vitorio, rejeito-o.
Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça
"O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 3. O estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevida do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante". (REsp nº 1.505.070/MG, julgado em 13 de dezembro de 2.016).
No caso, sendo a requerente maior e capaz, deverá assumir suas responsabilidades, não podendo este Juízo transferi-las para o seu genitor.
Do requerente Lucas.
Verifica-se que o mesmo não exerce atividade remunerada, porém suas despesas mensais são altíssimas.
No entanto, o genitor não pode ser compelido a arcar com suas despesas mensais, pois o mesmo é maior e capaz, podendo perfeitamente exercer atividade remunerada e arcar com suas despesas.
Além do mais, o requerente estuda no período noturno, de modo que não há óbice para que ele exerça atividade remunerada.
Conforme descrito na petição inicial e declarado por ele na audiência de conciliação, o curso superior em que ele está matriculado é pago integralmente pelo Governo Federal, vez que é beneficiário do PROUNI.
Assim, rejeito o pedido de alimentos em seu favor.
Da requerente Victória.
A probabilidade do direito está consubstanciada na própria relação familiar, pois o requerido é avó e guardião da menor.
Ademais, é notório que a criança necessita dos alimentos, eis que depende exclusivamente dos avós para seu sustento.
Por tais razões, defiro parcialmente o pedido de alimentos, a ser fixado na quantia pretendida pelo requerido na contestação, de modo que fixo os alimentos no importe de meio salário mínimo.
Consigna-se que nos termos do artigo 33, §4º, do ECA [...] "O deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos.
Assim, se as despesas com a criança ultrapassar o valor fixado nesta DECISÃO, caberá aos genitores da mesma arcar com as despesas, assim como da guardiã (Elcimar).
Da requerente Daniely de Oliveira.
Nota-se que o requerido reconheceu o seu dever de prestar alimentos em favor da mesma, vez que ela é acometida de patologias que a impede de exercer atividades remuneradas, bem como necessita fazer uso contínuos de medicamentos.
Assim, defiro os alimentos no importe de um salário mínimo vigente, bem como deverá o requerido arcar com 50% das despesas médicas e hospitalares que a mesma eventualmente possa ter, considerando seu estado de saúde.
Da requerente Elcimar Silva.
Indefiro a fixação de alimentos em favor da mesma, eis que ela exerce atividade remunerada, percebendo mensalmente a quantia de R$ 3.198,77 (três mil, cento e noventa e oito mil, setenta e sete reais mensais).
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o requerido ao pagamento de alimentos em favor das requerentes Daniely de Oliveira Vitorio e Victoria de Oliveira Fernandes, nos termos em que descrito na fundamentação acima e, via de consequência, extingo o process com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a medida liminar a fim de que os alimentos sejam pagos no patamar fixado.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor do requerido.
Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida neste ato, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003514-08.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273
EXECUTADO: ICATU SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE0020397
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
As partes concordaram com os cálculos da contadoria.
Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação.
Dessa forma, determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial com prazo de 30 (trinta) dias, para que a advogada da exequente - Dra. Eva Condack Dias P. da Silva – OAB/RO n. 2.273 ou Dra. Eliane Aparecida de Barros – OAB/RO n. 2.064 promova o levantamento R$ 8.598,74 (oito mil quinhentos e noventa e oito reais e reais e setenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta n. 01529640-3 e ID´s 049325900041807118, devendo comprovar a efetivação da medida, no prazo de 05 (cinco) dias após o prazo do alvará.
O serviço cartorário deverá expedir o boleto das custas processuais devidas pelo executado, após, promova o pagamento com a quantia depositada em conta, transferindo-se o remanescente em favor da executada, consoante conta informada no ID 22413714.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0006773-09.2013.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S. R. S. G.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
RÉU: M. D. H. C., G. H. G., R. H. G.
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754
A procuradora da requerida não pode constituir o advogado do requerente através de procuração “ad judicia” uma vez que a requerida é representada por advogado constituído, não tendo havido renuncia ou destituição ao mandato outorgado.
Destarte, indefiro a homologação do acordo até que o advogado da requerida, que que possui poderes de representação judicial, firme o termo de transação ou que este seja formalmente destituído pela requerida.
Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011625-78.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814
INVENTARIADO: CARLOS LUIZ ALCARAZ
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nomeio Iolanda Rodrigues Alcaráz para exercer o cargo de inventariante.
Cite-a no endereço declinado na petição inicial para que tome ciência da abertura do inventário dos bens deixados por Carlos Luiz Alcaraz, por requerimento do credor do herdeiro Carlos Luiz Alcaraz Junior, bem como para que declare sua aceitação ao cargo e preste declarações de bens e herdeiros no prazo de vinte dias.
No mesmo ato, intime-se a requerida que qualquer ato de alienação dos bens do espólio sem autorização judicial se constituirá em ato atentatório à dignidade da justiça, com imposição das sanções previstas em lei, além de declaração de nulidade do ato.
Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003847-57.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Apresente o exequente a certidão da matrícula do imóvel que pretende a penhora.
Prazo: 15 dias.
Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008410-94.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO - MS9170
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Incluam-se os advogados das empresas executadas constantes no ID 21087058 - p. 05 (Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo LTDA na pessoa da advogada Sílvia Letícia de Mello Rodrigues – OAB/RO 3911 e Gustavo Athayde Nascimento – OAB/RO 8736 e a Companhia Mutual de Seguros como patrono Pedro Roberto Romão – OAB/SP 209.551), após, retornem conclusos para intimação dos mesmos via Dje.
Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008157-43.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SEBASTIAO RAFAEL DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081
RÉU: BANCO PAN S.A., SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) RÉU: JECIKA LARYSSA HESPANHOL FABRIS - RO7604
Intime-se a parte requerida para apresentar o contrato original em cartório no prazo de 30 dias.
Com a apresentação, intime-se o requerente para promover a retirada do documento e comparecer no local indicado pelo perito na folha 427 - id Num. 23136859.
Deverá informar a data e horário em que será realizado o exame no prazo de 15 dias, após a intimação acima informada.
O contrato retirado em cartório, devera ser devolvido após a realização do exame.
Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010892-15.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANAINA JACIRA ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009988-92.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do Autor: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: M. R. DE CASTRO TRANSPORTE RODOVIARIO - ME
Advogado do Réu:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis: Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001319-84.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238
EXECUTADO: JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 23624763.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009637-56.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
EXECUTADO: TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o pedido de desistência manifestado à folha 83 - ID Num. 23460821 e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de MÉRITO, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Neste ato promove-se a baixa da restrição que recaiu sobre o veículo, conforme espelho anexo.
Intime-se o Senhor Oficial de Justiça a fim que ele promova a devolução do MANDADO de penhora.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011223-94.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RIQUELME AMARAL LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALDECIR AMARAL LEMES

Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n.23624873.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008927-02.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENILDA DE SOUZA COSME
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002805-70.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
EXECUTADO: MAY TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE REMOÇÃO
A CONSEG informou no ID 21998289 que há parcelas em aberto referente ao contrato entabulado com o executado, cujo débito perfaz a quantia de R$ 21.230,12 (vinte um mi duzentos e trinta reais e doze centavos) e que o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora, por não fazer parte do patrimônio do devedor.
A exequente manifestou-se no ID 22251261 requerendo a penhora do crédito.
Em que pese a alegação da CONSEG, a alienação fiduciária de bem móvel tem natureza de propriedade resolúvel e uma vez quitado o contrato de empréstimo, a propriedade se restabelece plenamente em favor do devedor.
Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 835, inciso XXII, estabelece que a penhora poderá recair sobre os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia.
Outrossim, o artigo 889, V do Código de Processo Civil dispõe que será cientificado da alienação judicial o credor fiduciário quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, de modo que o ordenamento jurídico permite a penhora de móvel com garantia fiduciária, garantindo-se a reserva do valor devido ao credor fiduciário.
Assim, realizei a restrição via RENAJUD, consoante demonstrativo anexo, e determino que a presente DECISÃO sirva de MANDADO de remoção do veículo, que deverá ser depositado nas mãos da exequente, devendo ainda informar se pretende sua adjudicação, ocasião em que deverá promover o depósito do credito que a credora CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A possui, objeto do grupo 02548, cota 0255.01, a fim de que seu crédito seja pago preferencialmente por ocasião do leilão judicial do bem.
A exequente deverá acompanhar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para remoção do veículo.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002841-83.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DALVA PEREIRA DAMIAO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n.23641284.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009443-22.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL SOARES BALDOINO
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005220-26.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
EXECUTADO: C. B. F.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, RAFAELA ALVES MARTINS - RO4359
SENTENÇA
No relatório apresentado pelo NUPS, a psicóloga deste Juízo concluiu que aparentemente a criança não se sente ameaçada pela presença do pai, mas sim por alguém da convivência dele.

Assim, verifica-se a presença de fortes indícios de abuso sexual por pessoa que pertence ao núcleo familiar ou social do requerente, de modo que até que se tenha por identificado o agente e completamente afastada a situação de risco que atualmente se encontra a criança, tem-se que o requerente não reúne condições para ter a criança consigo.
Por outro lado, a realização de visitas não é da SENTENÇA cujo cumprimento se pretende, porquanto demanda a existência de novo pedido de regulamentação de visitas.
Sendo assim, tendo em vista a perda superveniente do objeto deste cumprimento de SENTENÇA, qual seja a existência de ambiente saudável e propício para que a criança possa ser recebida, julgo extinto este cumprimento de SENTENÇA e determino o arquivamento dos autos.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002550-83.2016.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MANOEL PEREIRA ALVES, CLEONIR ALVES DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
RÉU: JOSE LONGUINHO DE ARRUDA, NILDA DIAS SANTANA DE SOUZA, JOSE WILLIANS PEREIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 23610465.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008384-33.2017.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: B. F., E. C. B. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
INTERESSADO: M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Determino que a presente DECISÃO sirva de ofício para pagamento das custas processuais, no valor de R$ 5.198,66 (cinco mil cento e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) mediante emissão de boleto bancário pelo serviço cartorário, que deverão pagos da quantia existente na conta n. 1001709-2, agência 0457, Banco Bradesco, de titularidade de Bruno Freitag, inscrito no CPF n. 006.928.552-70, menor, representado pela genitora Erica Caliane Bernardi Freitag, inscrita no CPF nº. 457.634.292-49, devendo comprovar nos o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Comprovado o pagamento das custas processuais, arquivem-se.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005441-09.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação condenatória onde a requerente alega que promoveu empréstimo consignado junto ao Banco Cruzeiro do Sul, sendo que o requerido teria promovido a aquisição dos créditos oriundos da carteira de créditos consignados do Banco Cruzeiro do Sul.
Alega que em 2014 a operação do empréstimo expirou com a quitação da dívida, não ocorrendo mais os descontos das parcelas em sua folha de pagamento, no entanto, seu nome continua indevidamente registrado no Serasa em razão deste débito.
Assim, pleiteou a declaração de inexistência do débito e a condenação do requerido ao pagamento de danos morais em razão da negativação indevida, pleiteando ainda tutela antecipada para a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.
Juntou procuração e documentos.
A DECISÃO id. 18913481 concedeu o pedido liminar, determinou a citação do requerido e designou audiência de conciliação que restou infrutífera (id. 21427722 e 22264473).
O requerido apresentou contestação (Id. 19831561) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que o contrato discutido nos autos não foi por ele adquirido, sendo de responsabilidade do Banco Cruzeiro do Sul, esclarecendo ainda que em razão da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul adquiriu em leilão parte de seus contratos de cartões de crédito consignados, e não sua carteira de empréstimo consignado.
Assim, sustenta que o produto reclamado na presente demanda é totalmente diferente do produto que foi por ele adquirido, pois trata-se de um empréstimo consignado puro e simples, não havendo nem que se discutir a respeito de responsabilidade, pois esta carteira jamais foi adquirida pelo réu.
Para corroborar esta informação, juntou ofício emitido pelo Banco Central do Brasil, esclarecendo que a aquisição realizada pelo Banco Pan limitou-se a aquisição de parte da carteira de cartão de crédito consignado e que tal produto é diferente da carteira de empréstimo consignado (Id. 19831576), evidenciando que não houve a sucessão empresarial, não sendo portanto responsável pelos fatos arguidos pela parte autora.
No MÉRITO, sustentou a inexistência de danos morais vez que não houve ilícito por ele praticado, não sendo parte legítima na demanda, vez que a negativação foi realizada pelo Banco Cruzeiro do Sul, pessoa jurídica diversa da do requerido e com a qual este não se fundiu e nem é sucessor, pleiteando a improcedência da ação.
A requerente informou na petição Id. 20878176 que o requerido não cumpriu a liminar concedida, não tendo promovido a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.
Impugnado a contestação apresentada com a petição Id. 20878230, alegando ser fato público e notório a aquisição pelo requerido da carteira de crédito consignado do Banco cruzeiro do Sul, apresentando notícia veiculada na imprensa sobre a referida aquisição, pleiteando a total procedência da ação.
É o relatório.
Decido.
Analisando o documento juntado pelo requerido no Id. 19831576, consubstanciado em ofício emitido pelo Banco Central do Brasil, observa-se que o requerido adquiriu tão somente a carteira de cartão de crédito consignado do Banco Cruzeiro do Sul, sendo informado pela Autarquia naquele ofício ainda que o produto denominado “cartão de crédito consignado” é distinto do produto “crédito pessoal parcelado por consignação em folha de pagamento” (itens 4.1 e 4.5 do ofício constante no Id. 19831576).

Esta informação é corroborada pelo comunicado constante no id. 19831583 e ainda pela notícia veiculada na imprensa transcrita pela própria requerente em sua impugnação, vez que da transcrição consta de maneira expressa a informação de que "o banco PanAmericano anunciou a compra da carteira de cartão de crédito consignado do banco Cruzeiro do Sul", informando ainda que "a transação dará ao PanAmericano os direitos sobre cerca de 471.000 cartões emitidos, sendo 321.000 ativos" (id. 20878230 - Pág. 2)
Tratando o caso dos autos de empréstimo consignado realizado pela requerente junto ao Banco Cruzeiro do Sul, é evidente e ilegitimidade do requerido para figurar no polo passivo da ação, porquanto, além de não ter adquirido o crédito decorrente do contrato firmado pela autora junto ao Banco Cruzeiro do Sul, que é pessoa jurídica diversa da do requerido, também não foi ele que promoveu a inscrição do nome da requerente em bancos de dados de informações creditícias.
Sendo assim, o acolhimento da preliminar suscitada pelo requerido é medida que se impõe a fim de declarar-lhe parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.
Diante do exposto, declaro a requerida parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, e em consequência, julgo extinto o processo sem o exame do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, revogando, em consequência, a liminar concedida no id. 18913481.
Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais.
Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009304-70.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LORRAYNE LOPES MELGAR
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Preliminarmente a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém o mesmo não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.
É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, além do mais a requerente juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (ID 21776716) que comprova a hipossuficiência para arcar com as custas processuais, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial. Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados no Id. 22610158.
Int.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008168-38.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UILCILENO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO KLOOS - RO0004537
RÉU: PAULO ROBERTO SANTIAGO SILVA, WESLEY DE OLIVEIRA RIBEIRO, REGISTRO GERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Os elementos constantes dos autos, notadamente o valor do bem adquirido à vista, contraria a alegação de hipossuficiência econômica do Requerente, inobstante o prejuízo sofrido com o negócio.
Assim, emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, devendo recolher custas no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em parcela única, vez que não será designada audiência de conciliação, considerando que os Requeridos residem em outros Estados, inclusive, um deles encontra-se preso.
Int.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008979-95.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INCOL-LUB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MAURICIO POSSEBON NETO - SP98874
DEPRECADO: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 23549953.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009333-23.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA PENHA LEONIDIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Preliminarmente a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém o mesmo não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.
É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.
A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R$843,75, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:
"Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 – RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro)".
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596 – SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)".
Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.
Logo, rejeito essa preliminar.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados nos Id. 21802132 e 22962899.
Int.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7007522-28.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JAIME HERMANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o ofício juntado designando data para perícia.

Processo nº: 7006312-39.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: M. J. P. D. C.
Réu: A. D. A. C. J.
Advogado: JEAN CAMARA DE OLIVEIRA OAB: PB11144 Endereço: MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 269, TORRE, João Pessoa - PB - CEP: 58040-140
FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 5 dias apresentar(em) Alegações Finais

Processo nº: 7006244-26.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SUPERMERCADO TAI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Réu: TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca do ofício juntado.

Processo nº: 7005412-56.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Réu: VILMAR SCHIMIDT
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a publicação de Edital de Citação no Diário da Justiça, sob pena de ineficácia do ato (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): 34,98.

Processo nº: 0001815-82.2010.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Réu: LOURDES APARECIDA TONINI
Advogado: DEOMAGNO FELIPE MEIRA OAB: RO0002513
FINALIDADE: Intimação da parte requerida, para efetuar o pagamento, no prazo de 05 (cinco), o qual poderá se dar por meio de depósito judicial, tendo em vista a juntada do documento de ID 23001493, com valor atualizado do débito.

Processo nº: 7010380-32.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: ANTONIO GIUPATO
Advogados: HUDSON DA COSTA PEREIRA - OAB/RO 6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - OAB/RO 2245
Réu: MARIA JOSE MARTINS GIUPATO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante a transito em julgado da SENTENÇA, bem como retirar a SENTENÇA e certidão do transito em julgado para apresentar no Cartório de Registro Civil para providencias necessárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Art. 523 do C.P.C)
Prazo de dilação do edital: 20 dias
Processo: 7009556-10.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: COMERCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA - ME
Executado: ABEL PALMIRO MARTINS NETO
Valor da causa: R$ 673,99 (atualizado em 23/10/2017)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado ABEL PALMIRO MARTINS NETO, inscrito no CPF sob o nº 670.149.682-20, atualmente em local incerto, para no prazo de 15 (quinze) dias, após a dilação do prazo do edital, efetuar o pagamento do montante da dívida no valor de R$ 673,99 (atualizado em 23/10/2017) , mais atualização, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por certo), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, sendo que para a hipótese de pagamento parcial, a multa será sobre o débito remanescente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná-RO, 5 de novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7007601-41.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - OAB/RO 5100
EXECUTADO: DJANY PEREIRA ARAÚJO SOARES
Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAÚJO OAB/RO 2084
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante do decurso de prazo do executado.

Processo nº: 7002893-45.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MIRA HILDA APARECIDA DE BRITO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
Réu: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar nos autos, ante a juntada de PETIÇÃO apresentando o comprovante de depósito judicial no montante de R$ 8.151,31 (oito mil cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), referente ao valor atualizado da condenação.

Processo nº: 7006249-14.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
Réu: DROGARIA LA PAZ LTDA - - ME
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o A. R. NEGATIVO juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: MARCELO ALEANDRO SAID, inscrito no CPF sob nº 046.193.441-84, podendo ser encontrado na Rua Mamoré, 427, bairro Jardim Aurélio, CEP 76907-484, na cidade de Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto.

Processo: 7004143-79.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária, Cheque]
Exequente: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - OAB/RO 5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - OAB/RO 7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - OAB/RO 9027
Executado: MARCELO ALEANDRO SAID
Valor da Ação: R$ 1.984,77 (atualizado em 30/04/2018)
FINALIDADE: Citação de MARCELO ALEANDRO SAID, atualmente em local incerto, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
Prazo para contestar: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.
Advertência: O requerido, no mesmo prazo, poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil)..
Observação: Caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Ji-Paraná-RO, 29 de novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0003614-24.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 26/11/2018 12:47:07
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: JOSUE BERNARDES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A fim de não causar maiores prejuízos a parte executada, neste ato procedo a alteração de restrição sobre o veículo para “transferência”.
No mais, cumpra-se o DESPACHO retro.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011161-54.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: EDIR RICARDO DE MEDEIROS
Endereço: rua das acacias, 3621, centro, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado: LIGHIA POMPERMAYER RIGO OAB: RO9648
Endereço: desconhecido
Nome: GLAYSON MARCELO ALVES MEDEIROS
Endereço: Rua Seis de Maio, 485, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259
Advogado: ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES OAB: RO2052
Endereço: Rua São Manoel, 606, - de 594/595 a 847/848, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-656
Vistos.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos em que foi indeferida a inicial, sob entendimento de que com a maioridade, cessa automaticamente o dever de pagar alimentos aos filhos.
Interposto pedido de retratação (id.23540870).
Pelo princípio da fungibilidade, sendo tempestivo o pedido de retratação de id.23540870, recebo como apelação e modificando entendimento anteriormente adotado por este juízo para melhor espelhar as decisões das cortes superiores, na forma do §7º, do art. 485, do CPC, utilizando juízo de retratação, torno sem efeito a SENTENÇA de id.23152884 e determino o prosseguimento do feito, oficie-se ao empregador do autor para que restabeleça os descontos em folha de pagamento, no importe de 30% sobre os rendimentos do autor, até DECISÃO final deste feito.
Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 10:00hs acompanhados de seus advogados e testemunhas no mínimo n. de três, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia, nos termos da Lei 5.478/68.
A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca de Ji-Paraná, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, 76.900-26.
Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e a prolação da SENTENÇA.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
SIRVA-SE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA OU CARTA PRECATÓRIA, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, 14.12.2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7004389-75.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a PETIÇÃO - ID 23665812 + Documento de Comprovação - ID 23665916.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018.

Processo nº: 7011686-07.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: IVONETE RIBEIRO DO LAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Réu: ADIEL BORGES RODRIGUES e outros
Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB: RO0001156
Advogado: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB: RO5914
Advogado: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB: RO0004952
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da petição de ID 23124022.

Processo nº: 0007022-28.2011.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: RUTE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ/RO.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7008022-94.2018.8.22.0005
Classe: Ação de Interdição
Parte Autora: Ivanirde Lemes Maciel
Outorgada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interditando: Amilton Lemes Maciel
TERMO DE AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA COM O INTERDITANDO
Aos 30 (trinta) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezoito (2018), às 09h30min, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Des. Hugo Auller, na sala de audiência da 5ª Vara Cível, presente o Exmo. Sr. Dr. Marcos Alberto Oldakowski, MM. Juiz de Direito, comigo Secretário a seu cargo ao final assinado, deu-se início aos trabalhos para a realização da audiência previamente designada nos autos. Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes e do Ministério Público. Ausente a Defensoria Pública.
Instalada a audiência, diante da ausência do Defensor Público, foi nomeado ad hoc como Curador Especial o Dr. Lucas Santos Giroldo, OAB-RO 6.776, fixando os honorários advocatícios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, o qual deverá ser pago pelo Estado. Na sequência, diante da manifesta impossibilidade de ser realizada a entrevista com o interditando Amilton Lemes Maciel, em razão exclusivamente do seu estado de saúde, corroborado pela não necessidade de elaboração de laudo específico, haja vista o fato de o laudo médico já juntado nos autos dar o diagnóstico de que o estado mental do interditando o impede de exercer plenamente os atos negociais e da vida civil em todos os seus aspectos (Id. 20808488 - Pág. 6), o Ministério Público manifestou favoravelmente à interdição com relação a todos os atos da vida civil, pedido corroborado pelo advogado presente. Na sequência o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Vistos. Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por Ivanirde Lemes Maciel em face de seu companheiro AMILTON LEMES MACIEL, para que ela possa praticar todos os atos da vida civil que sejam do interesse do interditando, tendo em vista o seu quadro de TCE grave, com lesão axonal difusa após queda de motocicleta, apresentando sequela

neurológica, com déficit motor, principalmente em MSE e déficit cognitivo, com dificuldade de fala, Glasgow 14, apresentando confusão mental (Id. 20808488 - Pág. 7), restando incapacitado para a prática dos atos da vida civil. No DESPACHO de Id. 22170526 a requerente foi nomeada curadora provisória do interditando, com termo de compromisso devidamente assinado (Id. 22431619). O requerido foi devidamente citado (Id. 22431344). Nesta audiência o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Através da análise dos documentos juntados aos autos, notadamente o laudo médico trazido aos autos com a inicial e, hoje, ficou visivelmente demonstrada a impossibilidade de se realizar a entrevista com o interditando Amilton Lemes Maciel, denotando o seu estado mental que ele é, de fato e clinicamente, acometido de déficit cognitivo, com dificuldade de fala, Glasgow 14, apresentando confusão mental (Id. 20808488 - Pág. 7), restando incapacitado para a prática dos atos da vida civil. Em casos que tais, diz o art. 1767, inciso II, do Código Civil: "Estão sujeitos a curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade." No caso dos autos, sendo as sequelas do acidente de caráter permanente, e sendo a causa duradora, o que dificulta ao interditando exprimir sua vontade de forma clara e precisa, oportuna é a interdição e a nomeação de curadora definitiva. Com efeito, a Lei 13.146/2015, que instituiu o estatuto da pessoa com deficiência, dispõe que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." No entanto, cumpre ressaltar que, a doença, ainda que permanentemente impossibilite a expressão da vontade, não implica na incapacidade absoluta, hipótese na qual enquadra-se apenas o menor de dezesseis anos. Trata-se, pois, o caso analisado nestes autos de incapacidade relativa. Assim, presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de interdição de AMILTON LEMES MACIEL, de modo que confirmo a DECISÃO de curatela provisória anteriormente concedida, resolvendo o MÉRITO da demanda na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e, via de consequência, DECRETO a interdição de AMILTON LEMES MACIEL, devidamente qualificado na inicial." De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, ratifico a nomeação como curadora da requerente, Sra. IVANIRDE LEMES MACIEL, a fim de representá-lo nos atos de natureza civil, patrimonial e negocial, nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, sendo que, considerando o estado do curatelado, em caráter excepcional, tal exercício se dará por tempo indeterminado, tendo-se em vista que as sequelas do acidente de motocicleta em questão não possui cura e seus sintomas são permanentes. Publique-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Registre-se. Ciente o Ministério Público. Cópia desta SENTENÇA foi entregue à Sra. Ivanirde Lemes Maciel em audiência, já servindo como TERMO DE COMPROMISSO da curatela do seu companheiro AMILTON LEMES MACIEL para todos os efeitos legais, na forma do art. 759, caput, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Fica a curadora dispensada da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome do interditando. Sem custas e sem honorários. Remeta-se cópia desta SENTENÇA ao Cartório de Registro Civil do Município de CORBÉLIA-PR (Id. 20808488 - Pág. 9), em cumprimento ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73). Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Tendo em vista tratar-se de autos processados pelo Sistema PJE, ficam os presentes intimados e cientificados que estão dispensados de assinarem esta ata. Nada mais para constar. Eu, ___ Herbert da Silva Rezende, Secretário de Gabinete, digitei e encerro esta ata.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
1ª Vara Criminal
Juiza: Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Proc.: 0002341-68.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
Réu: Edinelson Aparecido dos Santos
Adv.: Dr. Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17/01/2019 às 08h00min.

_____
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br
EDITAL DE CITAÇÃO
DE: NILSON GARCIA DE OLIVEIRA, brasileiro, pedreiro, nascido aos 01.10.1979, natural de Uruaçu/GO, filho de Baltazar Garcia de Oliveira e de Balbina Dias Barroso de Oliveira, residente no Dormitório Céu Azul, Vila Jotão, podendo ser localizado ainda no Lavador do Thiago, localizado na Rua Maringá com a T-12, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008 e
2 - Intimar para a audiência designada nos autos, conforme abaixo:
DATA E HORA DE AUDIÊNCIA: 04/02/2019 às 10h45min.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 24 de Janeiro de 2018, por volta das 18h, na Rua Maringá, Bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado Nilson Garcia de Oliveira trazia consigo, para consumo pessoal, aproximadamente 2,2g (dois gramas e duzentos miligramas) da droga denominada maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (AUTO DE APREENSÃO à sequência 1.1, f1. 07 e LAUDO TOXICOLÓGICO à sequência 1.1, fl. 08). Consta dos autos que policiais militares realizavam Patrulhamento de rotina, quando populares informaram que o denunciado estava muito alterado e ofendendo as pessoas que passavam pelo local. Por essa razão, os agentes estatais abordaram Nilson Garcia de Oliveira. O denunciado foi submetido à revista pessoal, oportunidade em que os agentes estatais lograram encontrar em suas vestes a droga acima descrita
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0002038-54.2018.822.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxico (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Nilson Garcia de Oliveira
Ji-Paraná, 12 de Dezembro de 2018.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004359-71.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Jeferson de Araujo Mota
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0004359-71.2018.8.22.0002
Réu: Jeferson de Araújo Mota
Advogados: Dr. GEOCIVALDO SANTANA DIAS, devidamente inscrito na OAB/RO n. 7164, residente e domiciliado na Rua Alameda, Aracaju, Setor 03, n. 2771, Ariquemes-RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, que foi deferido o prazo requerido (05 dias) para regularização processual (juntada de procuração).
Ariquemes, 14 de Dezembro de 2018
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 0004456-71.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Denunciado:Admerson Demétrio Panizzi
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0004456-71.2018.8.22.0002
Réus: Admerson Demétrio Panizzi
Advogado: CÉSAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, inscrito na OAB/RO n. 520, com escritório profissional na Rua Rio de Janeiro, 2132 – (09ª Rua do setor 03), Ariquemes-RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, para regularizar a representação processual (juntada de procuração).
Ariquemes, 14 de Dezembro de 2018
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 1000831-46.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Nilton Fernandes Montavão
Vítima:João Francisco Fernando Montalvão
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
ADVOGADO(S): Dr. ÉDIO JOSÉ GHELLERE, OAB/RO 2121, Dr. MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB/RO 1842, ambos com escritório profissional à Avenida Tancredo Neves, 2065, setor 01, 1º andar, sala 1 a 4, setor 03, Ariquemes/RO. FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "1) Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 410 Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 15/03/2019, às 08:00 horas. 2) Indefiro, por ora, o pleito da Defesa quanto a oficiar para Secretaria de Saúde, eis que cabe as partes a produção de provas e não houve a comprovação da impossibilidade de obter o aludido documento. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 1000418-33.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Frank Mayan da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Wellington Antônio da Silva, Weslley de Oliveira Rodrigues
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 1000418-33.2017.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu(s): Wesley de Oliveira Rodrigues.
Advogada:
- Dra. Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO 3164, com escritório profissional à Av. Juscelino Kubistchek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima, para no prazo legal, apresentar defesa do réu Wesley de Oliveira Rodrigues, com urgência.
Ariquemes-RO, 14 de Dezembro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0004928-72.2018.8.22.0002
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Mitsui Sumitomo Seguros
Advogada:Gracielly Rodrigues de Souza - OAB/GO 22.734

FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada para no prazo legal manifestar-se acerca da Cota Ministerial de fls. 16v a seguir transcrita:... Ocorre que, apesar de constar dos autos que o veículo fora objeto de roubo e que a requerente, por ter indenizado a vítima, está sub-rogada no direito de propriedade, não há os tais documentos nos autos que comprovem que a coisa está apreendida em uma DP desta Comarca e que haja um IP atrelado a esse Juízo. Dessarte, antes de emitir parecer, requer seja a requerente intimada a juntar cópias do Boletim de Ocorrência Policial que se deu a apreensão, do Laudo de Exame Pericial de Constatação, da Portaria de instauração do IP e da distribuição do feito para essa Vara Criminal. Ariquemes, 28 de novembro de 2018. (a) Edilberto Tabalipa - Promotor de Justiça.
Melquisedeque Nunes de Alencar
Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7004394-43.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: WALDEMIRO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004398-80.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ASSUIR MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7010275-64.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLEITON DE MORAES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7007721-93.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7006744-67.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AURIZETE DE SOUZA REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
REQUERIDO: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013122-39.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AMBROSIO ELIDO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7006714-66.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: PEDRO RUELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (dias) dias.

Processo: 7008993-88.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: JOSIETE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para promover a juntada nos autos do termo de acordo e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7009933-24.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: EDILSON BOA SORTE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
EXECUTADO: JAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7012030-26.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002836-36.2017.8.22.0002
REQUERENTE: CAMPOS & SANTOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: ELISSANDRA VENANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora na pessoa de seu advogado para tomar ciência da CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, e manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7000878-78.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE LEITE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: GUIOMAR GUIMARÃES
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora na pessoa de seu advogado para tomar ciência da CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, e manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Processo: 7007937-54.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, Linha 70, BR 364, Lote 32., Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
RÉU: Nome: GENESSI FRANCISCO FURTADO
Endereço: Rua Uirapuru, 1246, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-154
Nome: VIDROMANIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Urupá, 3895, Esquina com Rua Uirapuru, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-064
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, para que possamos dar prosseguimento com a execução, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018

Processo: 7003859-17.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ELIANE DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: LUCINEIA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7002583-82.2016.8.22.0002
AUTOR: SEBASTIAO ESTEVAO DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seus advogados, acerca do recebimento e habilitação do Precatório, bem como intima-la a acompanhar o andamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002855-76.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$3.138,63 (três mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP, AVENIDA CANAÃ 2538 SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, SALA 03 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LARISSA BISSOLI DA SILVA OAB nº RO7208, SEM ENDEREÇO, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: FRANCINEIRE SARAIVA MENDES, AVENIDA CANAÃ 1479, 2 RUA SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 1479, 2 RUA SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes quinta-feira, 13 de dezembro de 2018 às 13:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001951-85.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$16.232,56 (dezesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: PAULA ISABELA DOS SANTOS, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LOJAS RENNER S.A., AVENIDA RIO MADEIRA, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340, AV. LOUREIRO DA SILVA, 2001, 10º ANDAR 2001 10º AN CIDADE BAIXA - 90050-240 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Vistos
1 - Expeça-se alvará de levantmaento a favor da parte autora, conforme requerido.
2 - Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para pagar as custas processuais em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes quinta-feira, 13 de dezembro de 2018 às 18:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7012745-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NAIR CORREA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7000612-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VALDECIR ANTONIO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 230,38 (duzentos e trinta reais e trinta e oito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010898-02.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Requerido: EXECUTADO: NARCISO KOPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010168-20.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Requerido: EXECUTADO: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão da serventia.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n.: 7004316-49.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JL LENZI E CLAUDIO REBELO ASS0CIADOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403
EMBARGADO: W ANTONIO DE MELO
Advogados do(a) EMBARGADO: WANDERLEY ANTONIO DE MELO - RO0005215, CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de terceiros opostos por JL LENZI E CLÁUDIO REBELO ASSOCIADOS em desfavor de W ANTÔNIO DE MELO & CIA. LTDA., visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo Toyota Hilux CD 4x4 diesel, ano 2010/2011, cor prata, placa ETP-3523, nos autos do cumprimento de SENTENÇA n. 0007297-49.2012.8.22.0002.
O embargante alegou que sempre foi o proprietário do veículo, o qual somente esteve com o executado na qualidade detentor da coisa. Assim, requereu liminarmente a liberação da restrição e no MÉRITO a procedência do pedido para o fim de haver a desconstituição da constrição judicial do veículo. Juntou documentos.
Deferido o pedido liminar no ID 10071636.
Citada, a parte embargada apresentou contestação no ID 10822913 rebatendo os argumentos do embargante. Disse que o executado era sócio do embargante e praticou fraude contra credores. Arguiu a existência de confusão patrimonial entre os sócios e as empresas. Impugnou o valor da causa. Por fim, pleiteou tutela liminar e requereu a improcedência dos embargos, bem como a aplicação de multa por litigância de má-fé. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 11606858, impugnando os argumentos do embargado, reforçando os termos da exordial e reiterando o pedido de procedência dos embargos.
Intimados a especificarem provas (ID 11692829), a parte embargante pleiteou a inquirição de testemunhas (ID 12120401) e o embargado quedo silente (ID 12231716).
DECISÃO saneadora no ID 13486988, rejeitando a impugnação ao valor da causa, mantendo a DECISÃO liminar e deferindo ao embargante a inquirição de testemunhas.
Audiência de instrução realizada no ID 16780273, ato em que foi inquirida a testemunha Rui Rodrigues da Costa e ouvidos os informantes Bernardo José de Souza Seixas e Júlio Cley Monteiro Rezende.

É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos de terceiro visando a liberação da constrição judicial sobre o veículo do embargante, ao argumento de que é proprietário e possuidor do bem sub judice.
Nos termos do art. 674 do CPC, a ação de embargos de terceiro é destinada àquele que não sendo parte do processo vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (§ 1º).
Portanto, coube à parte embargante demonstrar a justa posse do bem e a sua qualidade de terceiro, descrevendo e provando que seu patrimônio sofreu indevida constrição judicial.
Pois bem. O embargante conseguiu demonstrar todos os requisitos indispensáveis ao acolhimento dos presentes embargos.
Dos autos consta que o embargante não participou da relação havida no processo principal, nem figurou no título, ficando clara a condição de terceiro e a legitimidade para propor a presente ação.
E as provas ainda dão conta que o veículo Toyota Hilux CD 4x4 diesel, ano 2010/2011, cor prata, placa ETP-3523, sofreu restrição judicial.
Atinente à demonstração da posse/propriedade, cuja prova constitui o cerne da discussão dos autos, a parte embargante instruiu o feito com: cópia da Nota Fiscal da aquisição do bem em seu nome, datada de 07.12.2010 (ID 9842511) e Certificado de Registro do Veículo no próprio nome (ID 9842299 e 9842287).
Em adição a isso, a testemunha inquirida em audiência, o Sr. Rui Rodrigues da Costa, confirmou que o veículo jamais pertenceu ao executado.
Nesse trilhar, verifica-se que o embargante tem razão em suas alegações. As provas carreadas com a exordial permitem concluir que o veículo jamais pertenceu ao executado.
Assim sendo, coube ao embargado provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargante.
Ocorre que o embargado não provou suas alegações. Embora tenha alegado que o executado era sócio do embargante, que é o caso de fraude contra credores, que existia confusão patrimonial entre os sócios e as empresas citadas na contestação, fato é que os documentos apresentados nos ID 10822950 ao 10822976, nem de longe põem em xeque a robustez das provas apresentadas pelo embargante.
Em verdade, não há nos autos indício algum de relações jurídicas sobre o veículo, e entre as partes, capazes de validar o pleito da parte embargada.
Alias, deve-se ressaltar que, em sede de embargos de terceiro, não se anula ato jurídico por fraude contra credores, conforme se extrai do enunciado da Súmula n. 195 do STJ. Também deve-se enfatizar que o embargante e as pessoas jurídicas das quais é sócio, por não figurarem no polo passivo da execução e não terem sido atingidos por decreto desconsiderando a personalidade jurídica, não poderão sofrer constrição de bens:
Embargos de terceiro - Penhora de terminal telefônico de sócio da empresa executada - Inadmissibilidade - Impossibilidade de penhora de bens de sócio da empresa devedora ante a inexistência de decreto da desconsideração da personalidade jurídica nos autos da execução - Recurso provido para julgar procedentes os embargos. (TJSP, Apelação n. 9035459-76.2001.8.26.0000, Relator: Renato Rangel Desinano, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, Foro de Franca - 3ª. Vara Cível, Data do Julgamento: 26/11/2009, Data de Registro: 22/12/2009)
Em adição a isso, destaca-se que oportunizada a especificação de provas, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para reforçar o conjunto probatório em seu favor, que ficou limitado aos documentos impotentes para provar o que pretendia.
A versão exposta na inicial, portanto, encontra respaldo na prova carreada aos autos, desincumbindo-se a embargante do ônus probatório que lhe competia.
E como o embargado não logrou êxito em provar suas arguições, impõe-se a liberação do veículo da constrição judicial.
Finalmente, no que se refere à arguição de litigância de má-fé, verifica-se que o embargado não tem razão em suas alegações.
A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou.
Nessa senda, mesmo que fosse rejeitada judicialmente a pretensão inicial, ainda assim não caracterizaria de per si a litigância de má-fé do embargante. Não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão seja improcedente.
Assim, não há que se falar em litigância de má-fé.
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros opostos por JL LENZI E CLÁUDIO REBELO ASSOCIADOS em desfavor de W ANTÔNIO DE MELO & CIA. LTDA., para declarar insubsistente a penhora que recai sobre o veículo Toyota Hilux CD 4x4 diesel, ano 2010/2011, cor prata, placa ETP-3523, determinada nos autos n. 0007297-49.2012.8.22.0002.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Ante a sucumbência, CONDENO o embargado ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.
Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003132-24.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: JANDIRA ROCHA, RUA BAURU 4412 JARDIM PAULISTA - 76871-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Ante a notícia de cessação do benefício concedido em tutela antecipada nesta feito, intime-se o INSS para que providencie, em 05 dias, o restabelecimento do benefício, pelo período de 120 dias, o qual deve ser renovado automaticamente caso a DECISÃO final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.
2- No mais, aguarde-se a realização da perícia designada.
Ariquemes quinta-feira, 13 de dezembro de 2018 às 18:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015470-30.2018.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais, Retificação de Nome, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: JUAREZ SALEMA ROSA NETO, RUA PALMAS 4762 SETOR 09 - 76876-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2286, 1 ANDAR, SALA A SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2286, SALA A, 1 ANDAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Ao Ministério Público.
Ariquemes quinta-feira, 13 de dezembro de 2018 às 18:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015281-52.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$642,91 (seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos)
Parte autora: GHEISE VITORIA ALMEIDA LOPES, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3317 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3317 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: CLAUDIO SANTANA LOPES AVENIDA CANAÃ, 3808, SETOR 02, TEKCEL CELULARES, 98444-3202, ARIQUEMES.
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de SETEMBRO a NOVEMBRO de 2018 que perfazem o importe de R$642,91 bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do NCPC), sob pena de prisão.
3. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por 60 (sessenta) dias. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o MANDADO de prisão.
4.O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.
5. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.
6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º).
7. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art.528, § 1º, do NCPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 13 de dezembro de 2018 às 18:34 .
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015660-90.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$868,89 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: ALEJANDRO RIBEIRO, RUA BRAULINHO PEREIRA GOMES 2628 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA BRAULINHO PEREIRA GOMES 2628 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Parte requerida: CLEBERSON RIBEIRO MENDES, KM 457, ZONA RURAL BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de OUTUBRO a DEZEMBRO de 2018 que perfazem o importe de R$ 868,89 bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do NCPC), sob pena de prisão.
3. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por 60 (sessenta) dias. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o MANDADO de prisão.
4.O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.
5. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.
6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º).
7. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art.528, § 1º, do NCPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 13 de dezembro de 2018 às 18:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7006098-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LINDAURA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: RÉU: BANRISUL
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005711-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: APARECIDO JOSE, NEUZA APARECIDA JOSE
Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901

Requerido: RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) RÉU: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO0020694
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006508-86.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARLI SOARES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 0011401-79.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SANDRA APARECIDA DO PINHO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas, nos seguintes termos: REQUERENTE para manifestar quanto ao depósito judicial juntado aos autos.
REQUERIDA para pagamento das custas, no valor de R$ 623,64, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Para pagamento emitir 2ª via no site do TJ/RO, na aba “Serviços Judiciais” - “custas judiciais”.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010951-80.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais)
Parte autora: CLAUDIRENE NEVES SAMPAIO, RUA LIBERDADE 5201 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto-me pela manutenção da DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
2- No mais, aguarde-se EM ARQUIVO informações sobre o efeito em que foi recebido o recurso.
Intime-se.
Ariquemes quinta-feira, 13 de dezembro de 2018 às 18:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23651872
Data de assinatura: Quinta-feira, 13/12/2018 18:32:57
18121318331300000000022130532

Processo n. 0006232-14.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IZABEL CRISTINA GEBERDT MEINHARDT
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 59.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7013605-06.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: EDILSON BOA SORTE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Requerido: EXECUTADO: KBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, SILVIO CELSO CASARIN, CARLOS ALBERTO CASARIN, JOÃO CARLOS CASARIN
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012213-31.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$296,02 (duzentos e noventa e seis reais e dois centavos)
Parte autora: JAQUILENE DOS SANTOS SILVA, RUA PROJETADA 4249, RUA PM EDICARLOS SANA FREITAS BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA DE OLIVEIRA OAB nº RO8703, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MICHELY SANTANA DE SOUZA, AVENIDA MACHADINHO 4995, - DE 4971 AO FIM - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76874-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA MACHADINHO 4995, - DE 4971 AO FIM - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76874-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos
À vista da manifestação da curadoria especial, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente para satisfação do seu crédito, em 5 dias.
Ariquemes quarta-feira, 28 de novembro de 2018 às 12:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7012490-13.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ADILSON VIANA DE FIGUEREDO CPF nº 636.683.192-00, RUA LAJES 4607 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE OAB nº RO9858
EXECUTADO: FRANCISCA DAIANE TORRES RAMOS CPF nº 053.226.325-14, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3808, - DE 3640/3641 A 4119/4120 TANCREDO NEVES - 76829-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de complementação das custas iniciais, sob o código 1001.2, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe total de R$100,00, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes 13 de dezembro de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011110-23.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$112.194,26 (cento e doze mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JUCELINA MARIA BEZERRA, RUA PATRICIO MARINHO 3507 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUCELINA MARIA BEZERRA - MERCADO - ME, RUA PATRÍCIA MARINHO 3507 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA PATRICIO MARINHO 3507 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA PATRÍCIA MARINHO 3507 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Vistos
À vista da manifestação da curadoria especial, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente para satisfação do seu crédito, em 5 dias.
Ariquemes quarta-feira, 28 de novembro de 2018 às 12:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 0010211-18.2014.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: AUTOR: ROMILDA NOVAES CAIRES DE MEDEIROS, FLAMMARION FURTADO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Advogado do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: RÉU: RAUTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O CD extraído dos autos 0013801-03-2014.8.22.0002 com depoimentos servindo de prova emprestada, encontra-se no Processo físico arquivado na caixa PJE nº. 59
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos.
DE: CARECA COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.755.442/0001-50 atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 0001322-75.2014.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CARECA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Valor da dívida atualizada em 05/12/2013: R$ 720,73
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 0010211-18.2014.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: ROMILDA NOVAES CAIRES DE MEDEIROS e outros
Requerido:RÉU: Rauta Comércio e Indústria de Madeiras S/A.
Movimento para controle de prazo de eventual recurso.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n.: 7002594-14.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$4.925,95 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a): ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
Parte requerida: SIMONE JERONIMO DE OLIVEIRA 03103245211
Advogado (a):
Vistos.
A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias ID n. 19614149, contudo, ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.
Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 13 de dezembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005844-21.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%
Valor da causa: R$65.774,29 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: JOVENAL RODRIGUES DE JESUS, RUA BAUXITA n. 5469 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLAUDINEI DA SILVA CARVALHO, RUA ALMIRANTE BARROSO n. 1012 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ALMIRANTE BARROSO n. 1012 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes quinta-feira, 13 de dezembro de 2018 às 13:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7010993-95.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ADRIANO CESAR LONGO PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, esclarecer a petição de ID 23405322, uma vez que já houve pedido de cumprimento de SENTENÇA ID 21194226 que inclusive, já houve expedição de intimação do requerido para pagamento ou impugnação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n.: 7003424-09.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.685,52 (mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: FRANCISCO EDIMILSON TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado (a):
Vistos.
A parte exequente informou que recebeu integralmente a importância devida neste feito, conforme ID 23234925, extinção do feito ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 13 de dezembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7014078-55.2018.8.22.0002
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA CNPJ nº 63.784.797/0001-85, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
RÉU: RONDOSAL INDUSTRIA & COMERCIO DE CEREAIS EIRELI CNPJ nº 15.004.599/0001-09, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 975 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1- Retire-se de pauta a audiência designada.
2- Intime-se a parte autora para proceder o recolhimento das custas para pesquisa de endereço.
Ariquemes 13 de dezembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007956-94.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$73.015,51 (setenta e três mil, quinze reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO, RUA BARRETOS 2.410, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, LINHA C-10, LOTE 23-A, GLEBA 24, KM 22 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Vistos.
1- Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará judicial formulado pela parte exequente, haja vista a interposição de ação de embargos de terceiros sob n. 7014417-14.2018.8.22.0002, recebida com concessão de tutela de urgência determinando a suspensão do presente feito, sem autorização de levantamento dos valores depositados nos autos.
2- Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, em 05 dias, acerca da petição de ID 22809647 e após, voltem os autos conclusos para cumprimento da DECISÃO proferida nos autos de embargos de terceiro.
Ariquemes quinta-feira, 13 de dezembro de 2018 às 12:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7014126-82.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Requerido: RÉU: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do requerido indicando peritos.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004642-43.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Data de Início de Benefício (DIB), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)
Parte autora: ARIOVALDO LOPES DOS SANTOS, AVENIDA CUJUBIM, SETOR 02 1816, AVENIDA CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377B, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Indefiro o pleito de implementação imediata do benefício concedido, posto que não há concessão de medida de tutela antecipada em SENTENÇA, sendo a parte destacada pelo autor no DISPOSITIVO apenas a nomenclatura da ação, não havendo medida a ser implementada nesta fase, por ausência de concessão pelo juízo.
2- No mais, encaminhe-se os autos ao TRF da 1º Região, para processamento e julgamento do recurso interposto.
Ariquemes quinta-feira, 13 de dezembro de 2018 às 12:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7014073-04.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IZAIAS DIAS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Requerido: RÉU: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do requerido indicando peritos.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n.: 7002029-79.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$5.820,47 (cinco mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Parte requerida: DEILDO DA SILVA VALGR
Advogado (a):
Vistos.
O requerente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação. Nos termos da legislação vigente, é de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Revogo a DECISÃO liminar concedida.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016
Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 13 de dezembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7012600-80.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: VANILDA RODRIGUES FERREIRA
Endereço: Rua Lajes, 4288, - até 4467/4468, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-340
Nome: CARLOS ALEXANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, S N, LC60, LT 09, GL 20, KM 09, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, S N, LC 60,LT 09. GL 20, KM 09, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: SILVONEI RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, S N, LC 60,LT 09. GL 20, KM 09, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Perimetral Leste, 231, - até 197 - lado ímpar, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-648
Nome: ELISA RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Mococa, 5614, - de 5294/5295 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-204
Nome: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, S N, LC 55 LT 10/A ACESSO SUL, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: ANTERIO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: LINHA C-60, LOTE 09, GLEBA 20, S N, SÍTIO SANTA ELIZA, RO 257, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: Nome: AMARINDA LIMA DOS SANTOS
Vistos.
1- Concedo ao inventariante mais 15 dias para que acoste aos autos os seguintes documentos, ainda pendentes:
- certidão de nascimento/casamento dos herdeiros Carlos Alexandre, Silvonei, Cláudio e Elisa;
- certidão de cadastro imobiliário referente ao imóvel urbano indicado nas primeiras declarações com edificação de um galpão;
- contrato de compra e venda referente aos imóveis rurais denominados lote 10-A, 10-B e 10-C, posto que as certidões de inteiro teor de suas matrículas indicam que os mesmos pertencem a terceiros, os quais seriam, em tese, direitos de posse do de cujus, o que deve ser comprovado documentalmente, sob pena de exclusão do inventário, cuja FINALIDADE é transmitir aos herdeiros os bens de propriedade do falecido;
- CCIR referente ao imóvel rural denominado lote 09, gleba 20;
- certidão negativa de débitos de todos os imóveis perante o respectivo órgão Fazendário;
- declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.
2- Intime-se ainda para que adeque o plano de partilha, pois não há divisão real dos imóveis rurais, em especial os registrados em nome de terceiros, devendo o plano ser apresentado em forma de percentual cabível a cada herdeiros e ao meeiro sobre cada bem inventariado, ficando todos em regime de condomínio.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7013901-28.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Requerente: Nome: MARIA LOPES DE MEIRA
Endereço: Área Rural, LINHA C-18 GLEBA -03 LOTE 04 ASS. MARIA JOSE RIQUE, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: MARIA D APARECIDA LOPES DE MEIRA
Endereço: Área Rural, LINHA C-18 GLEBA -03 LOTE 04 ASS. MARIA JOSE RIQUE, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: FERNANDO LOPES DE MEIRA
Endereço: Área Rural, LINHA C-18 GLEBA -03 LOTE 04 ASS. MARIA JOSE RIQUE, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: ODAIR JOSE DE MEIRA
Endereço: Área Rural, LINHA C-18 GLEBA -03 LOTE 04 ASS. MARIA JOSE RIQUE, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: GERALDO LOPES DE MEIRA
Endereço: Área Rural, LINHA C-18 GLEBA -03 LOTE 04 ASS. MARIA JOSE RIQUE, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
Vistos.
1- Para prosseguimento do inventário, concedo à inventariante o prazo de 20 dias, para acostar aos autos os seguintes documentos pendentes:
- certidão de nascimento/casamento dos herdeiros Geraldo e Odair;
- certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel rural inventariado;
- CCIR do imóvel rural inventariado;
- declaração do ITCD referente aos semoventes inventariados, com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, pois a declaração acostada aos autos consta apenas o imóvel rural;
- adequação do plano de partilha, observando que 50% do patrimônio pertence à meeira e deve ser respeitado, bem como não pode ser transmitido aos herdeiros através de inventário, pois se trata de ato inter vivos e não sucessão causa mortis.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005308-73.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: MARIA AURORA PASQUALINI DE ASSIS
Endereço: Rua Paineira, 1513, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-107
Advogado do(a) REQUERENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Requerido: Nome: AFONSO MARQUES DE ASSIS
Vistos.
1- Para prosseguimento do inventário, concedo à inventariante o prazo de 20 dias, para acostar aos autos os seguintes documentos pendentes:
- certidão de casamento do de cujus;
- certidão de nascimento/casamento de todos os herdeiros e os respectivos instrumentos procuratórios;
- certidões negativas de débitos em nome do falecido perante as Fazendas Municipal, Estadual, Nacional e Receita Federal;

- declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10;
- apuração de haveres da empresa em que era sócio, segundo o disposto no art. 620, §1º, inciso II, CPC;
- plano de partilha amigável.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010839-14.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: ANA PAULA BATISTA SANTOS
Endereço: Rua Sergipe, 4060, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-712
Nome: ERICA BATISTA SANTOS
Endereço: Rua dos Rubis, 2330, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-674
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LACERDA - RO7625
Requerido: Nome: Helena Mendes dos Reis Santos
Endereço: Rua São Miguel do Guaporé, 5640, Esquina com Avenida Canaã, Coqueiral, Ariquemes - RO - CEP: 76875-776
Nome: ADRIAN JOSE DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 3085, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-702
Advogados do(a) INVENTARIADO: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO0000520
Advogado do(a) INVENTARIADO: BRIAN GRIEHL - RO000261B
Vistos.
1- Para prosseguimento do feito resta pendente de cumprimento pelo herdeiro Adrian a juntada de instrumento público procuratório, ficando o mesmo intimado, na pessoa de seu patrono a acostá-lo aos autos em 15 dias.
2- Fica a inventariante intimada, na pessoa de seu patrono, a dar prosseguimento ao feito acostando os documentos ainda pendentes:
- certidão de inteiro teor do imóvel urbano citado pelas herdeiras Ana Paula e Érica;
- certidões negativas de débitos em nome do falecido perante as Fazendas Municipal, Estadual, Nacional e Receita Federal;
3- Sem prejuízo e à vista da informação trazida pela meeira de que as motocicletas indicadas teriam sido vendidas em vida pelo de cujus, ficam a meeira e os demais herdeiros intimados a apresentarem, em 15 dias, visando a solução mais célere e econômica do feito, primeiras declarações em comum, com indicação exata e comum dos bens a serem inventariados, tornando-o consensual.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7014312-71.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: MARIA BERNADINA FINCO
Endereço: Rua das Orquídeas, 2232, - até 2231/2232, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-486
Nome: LETICIA FINCO DE SOUZA
Endereço: Rua das Orquídeas, 2232, - até 2231/2232, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-486
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
Requerido: Nome: BRUNO FINCO DE SOUZA
Vistos.
1- Concedo a gratuidade da justiça à única herdeira/inventariante.
2- Concedo ao inventariante mais 15 dias para que atenda na íntegra ao DESPACHO de ID 14965165, posto que ainda está pendente de cumprimento, observando as seguintes providências:
- acostar as certidões das fazendas estadual e nacional/Receita Federal em nome do de cujus;
- acostar escritura pública de cessão de direitos hereditários ao terceiro Valtemir, caso insistam que o imóvel deva ser transferido a ele neste feito;
- acostar comprovante de pagamento do IMTBI da venda da herança ao terceiro Valtemir;
- acostar declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10;
- acostar certidão negativa de débitos municipais referente ao imóvel;
- declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10;
- corrigir as primeiras declarações quanto ao bem a ser inventariado, posto que indicado o imóvel em sua totalidade, quando o falecido era proprietário de apenas 50% do mesmo;
- esclareça acerca da pessoa de Juraci Pereira de Souza, genitor/ascendente do falecido, também herdeiro necessário, não citado nas primeiras declarações, o qual deve ser incluído se ainda vivo, ou juntada a respectiva certidão de óbito caso já tenha falecido.
2- Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando informações acerca da existência de dependentes cadastrados em nome do de cujus.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7000585-11.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: LORIANO JARDIM DE QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, FERNANDO DA SILVA BOSIO
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de terceiros opostos por LORIANO JARDIM DE QUEIROZ em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A. e FERNANDO DA SILVA BOSIO, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o Caminhão basculante Mercedez Benz L1513, ano 1980/1980, cor azul, placa NBB-8129, nos autos da ação de execução n. 7015056-03.2016.8.22.0002.
O embargante alegou que é legítimo o proprietário do caminhão desde o ano de 2014, embora não tenha registrado a transferência no DETRAN. Assim, requereu liminarmente a liberação da restrição e no MÉRITO a procedência do pedido para o fim de haver a desconstituição da constrição judicial do veículo. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido liminar no ID 18625562.
Devidamente citada (ID 19293460 e ato de comunicação n. 3234244), a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.
Intimados a especificarem provas (ID 20722253), os embargados quedaram silentes e o embargante pleiteou a submissão da parte embargada aos efeitos da revelia (ID 21025704).
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos de terceiro visando a liberação da constrição judicial sobre o veículo do embargante, ao argumento de que é proprietário e possuidor do bem sub judice.
Decreto a revelia da parte embargada. Eis que não ofertou contestação no prazo legal. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC.

Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.
Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos devem ser julgados procedentes. Explica-se.
Nos termos do art. 674 do CPC, a ação de embargos de terceiro é destinada àquele que não sendo parte do processo vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (§ 1º).
Portanto, coube à parte embargante demonstrar a justa posse do bem e a sua qualidade de terceiro, descrevendo e provando que seu patrimônio sofreu indevida constrição judicial.
In casu, o embargante conseguiu demonstrar todos os requisitos indispensáveis ao acolhimento dos presentes embargos.
Dos autos consta que o embargante não participou da relação havida no processo principal, nem figurou no título, ficando clara a condição de terceiro e a legitimidade para propor a presente ação.
E as provas ainda dão conta que o veículo Caminhão basculante Mercedez Benz L1513, ano 1980/1980, cor azul, placa NBB-8129, sofreu restrição judicial.
Atinente à demonstração da posse, cuja prova constitui o cerne da discussão dos autos, a parte embargante instruiu o feito com cópia do Certificado de Registro do Veículo, preenchido em seu favor e com firma reconhecida no dia 14.03.2014 (ID 15678653).
Nesse trilhar, verifica-se que o embargante tem razão em suas alegações. Eis que a compra e venda se aperfeiçoa com a tradição, não havendo que se falar na necessidade de registro para o acolhimento dos embargos.
Note-se, o contrato executado foi assinado em 2016, mas a alienação do veículo ocorreu muito antes da contratação, no ano 2014.
A versão exposta na inicial, portanto, encontra respaldo na prova carreada aos autos, desincumbindo-se a parte embargante do ônus probatório que lhe competia.
E como a parte embargada nada provou ou arguiu, impõe-se a liberação do veículo da constrição judicial.
Finalmente, no concernente aos ônus sucumbenciais, verifica-se que a oposição dos presentes embargos se fez indispensável em razão da inércia da parte embargante, que não tomou as providências necessárias ao registro da transferência do bem, medida a qual, se fosse efetivada, certamente teria evitado a constrição.
Sendo assim, a parte embargante deverá arcar com os ônus sucumbenciais, nos termos do enunciado da Súmula n. 303 do STJ.
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros opostos por LORIANO JARDIM DE QUEIROZ em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A. e FERNANDO DA SILVA BOSIO, para declarar insubsistente a penhora incidente sobre o Caminhão Basculante Mercedez Benz L1513, ano 1980/1980, cor azul, placa NBB-8129, determinada nos autos n. 7015056-03.2016.8.22.0002.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Ante a sucumbência, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais. DEIXO de condenar o embargante em honorários sucumbenciais, pois a parte embargada não constituiu patrono nos autos, deixando de apresentar resistência à pretensão.
Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 13 de dezembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0004711-05.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eraldo dos Santos Félix
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TRF
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0002166-93.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Executado:Naiara Santos de Jesus Bevilaqua
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0014461-31.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Douglas Antônio Granemann de Souza
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)
Executado:Madeireira Nova Visão Ltda
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0004767-04.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:V. S. de O.
Advogado:Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)
Requerido:E. A. B.
Advogado:Sidnei da Silva (RO 3187)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0011955-53.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Requerido:Guilherme Geraldo de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 269,02, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0007609-93.2010.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Luiz Gastaldi Júnior
Advogado:Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
Executado:Salvador de Castro
Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)
Fica a parte Autora, por via de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Proc.: 0011225-37.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Walterio dos Santos Mamedes
Advogado:Enéias Braga Farage (RO 5307)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Jansen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0006673-97.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Requerido:Ivo Ferreira de Araujo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Custas Judiciais
Fica a parte requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 129,09, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 129,10, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0004805-16.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Iranilda da Silva Paulino
Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0003900-74.2015.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Olívio Ramos Machado
Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)
Requerido:Guiomar Guimarães de Moura
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Custas Judiciais
Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 643,54, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0009046-96.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fausto Sereia Junior
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Cometa Ji. Paraná Comércio de Veículos Ltda, Caoa Montadora de Veículos Ltda, Saga Amazonia Comercio de Veículos Ltda
Advogado:Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189), Diego Sabatello Cozze (OAB/SP 252.802), Tatyana Botelho AndrÉ (OAB/SP 170.219), Magda Zacarias Matos de Marque. (SP 284.219)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0014653-27.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sebastião de Lima, Marivaldo Vieira Rocha, José Abidi Almeida
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Executado:Banco do Brasil Cartões Sa
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte ré, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004471-45.2015.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal ( )
Embargado:Neusa de Oliveira Lima
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0018663-17.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Bruno Gabriel Alves dos Santos, Amanda Ashley Alves, Bruna Gabriela Alves dos Santos
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a juntada dos extrados bancários, conforme solicitado.

Proc.: 0052404-05.2001.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Édio José Ghellere.
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:Oi Móvel Sa. Porto Velho
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte ré, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0019302-35.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fabio Maciel Azevedo
Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0003355-04.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Serafim Francisco dos Santos
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal ( )
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010643-10.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 01/09/2017 10:57:00
Requerente: J. V. B. e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: E. D. R. B.
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o pedido de habilitação dos créditos inscritos na dívida ativa (ID 22772429), intime-se a inventariante para conhecimento e manifestação que entender necessária.
Outrossim, em razão da citação de herdeiros ausentes e/ou eventuais interessados por edital, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para as manifestações pertinentes.
Após, voltem os autos conclusos.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013587-82.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/11/2017 10:44:45
Requerente: JULIETA GOUVEIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JULIETA GOUVEIA MARTINS ajuizou a presente ação de implantação de auxílio-doença com pedido de tutela provisória de urgência antecipada e conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Alega a requerente ser segurada urbana da previdência social, estando atualmente incapacitada para o execício de suas atividades laborais, em razão de ter sido diagnosticada com fibromialgia, doença degenerativa da coluna cervical e lombar e depressão (CIDs M99.5, M51.1, M51.2, M48, M19, M79.7, M62, M54, F32). Aduz que ao solicitar a concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa em 01/09/2017 este foi negado, sob argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência para concessão do benefício de auxílio-doença e ao final a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 14551725).
Laudo médico pericial juntado no ID 17397231.
A autora manifestou-se sobre o laudo pericial no ID 17943465.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 18484818), a qual foi impugnada pela requerente (ID 19616748).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Julieta Gouveia Martins em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora encontra-se devidamente demonstrada, haja vista que, conforme se observa pelo CNIS de ID 18484835, esta é contribuinte individual de forma ininterrupta desde o ano de 2013. Além disso, denota-se que, à época do requerimento administrativo, a requerente contava com mais de 12 (doze) contribuições mensais, preenchendo, portanto, a carência necessária para a concessão de benefício previdenciário, bem como a qualidade de segurada.

Por outro lado, em que pese as alegações do requerido de que as contribuições da requerente não foram homologadas por não ter sido comprovada a condição de contribuinte individual microempreendedor ou facultativo de baixa renda, imperioso destacar que o simples fato de não haver no feito comprovação de que a requerente esteja inscrita em algum programa assistencial na qualidade de vulnerabilidade social, tal fato por si só não obsta a concessão de benefício previdenciário ao contribuinte individual.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/ temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa permanente do segurado para realizar suas atividades habituais, e tendo vista suas condições pessoais, mostra-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. A inscrição junto ao Cadastro Único – CadÚnico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome é dispensável quando provado o implemento dos requisitos por outros meios, por se tratar de formalidade que não pode ser tomada como impedimento ao reconhecimento do direito. 4. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 820) e pelo STJ (Tema 905). 5. Reformada a SENTENÇA de improcedência, inverte-se os ônus sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da DECISÃO de procedência (SENTENÇA ou acórdão), nos termos das Súmulas nº 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4 – AC: 50368018920164049999 5036801-89.2016.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/07/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

Desta feita, considerando que a qualidade de segurada da autora restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laborativa.

Extrai-se do laudo pericial (ID 17397231) que a autora apresenta incapacidade laboral, vejamos:

"[...] O periciado tem 56 anos de idade, 1,58m de altura, 65kg, e deu entrada caminhando sem o auxílio de aparelhos. Marcha anormal (dificultosa). Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 140x90 (mmHg). Faz uso de musculare e decadron. CID M99.5, M48, M62, M51.1, M79.9, F32, M51.2, M19, M54. Trata-se de espõndilo discopatia degenerativa das colunas cervical e lombar com sinais clínicos hérnia discal lombar + depressão + fibromialgia. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais das colunas cervical e lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a direita. É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação parcial. Ou seja, se tratada adequadamente poderá melhorar sua condição de saúde e tornar a incapacidade total e temporária em parcial e definitiva. Não poderá atuar em funções braçais nem na sua atividade habitual. Portanto, atualmente totalmente incapaz, podendo vir a ser parcialmente incapaz.

(…)

3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/ moderada/grave, evolutiva/estabilizada.

Moderada, evolutiva, degenerativa e reversível.

(…)

5. Qual é o tipo de incapacidade

Totalmente incapaz, temporariamente (…).

[...]" Original sem grifos.

Desta feita, em que pese o laudo pericial ter apontado que a incapacidade da requerente é parcial, nota-se que o próprio expert atestou que a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais é permanente.

Por todo o exposto, diante da prova pericial atestando a incapacidade da requerente, e considerando o contexto social a qual ela está inserida, qual seja, idade avançada e pouco grau de instrução (3º ano do ensino fundamental), não vislumbro a viabilidade de submetê-la a uma reabilitação profissional, conforme prevê o artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, eis os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E reexame necessário – ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio – doença ou auxílio-acidente – benefício de auxílio-acidente concedido. apelo – pleito de concessão de aposentadoria por invalidez – com razão - - laudo pericial conclusivo - existência de incapacidade parcial e permanente para atividade laboral - peculiaridades do autor somada aos demais dados probatórios - reabilitação profissional inviável - benesse concedida - recurso provido. Reexame necessário - presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada - nexo causal e qualidade de segurado configurados - requisitos incontestes - termo inicial a contar da cessação indevida do auxílio-doença - honorários advocatícios equanimente fixados - forma de atualização dos débitos - incidência do art. 1º-f da lei nº 9.494/97 que não se mostra possível - declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-f da lei nº 9.494/97, com relação à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" - aplicação do art. 1º-f, na redação dada pela lei nº 11.960/09 apenas aos juros de mora - alteração de ofício do índice a ser adotado para a correção monetária: IPCA. Apelo provido, SENTENÇA no mais mantida em sede de reexame necessário, com alteração de ofício na forma de atualização do débito. Plenamente cabível e justa a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que, apesar de, na teoria, possuir parcialmente sua capacidade laboral geral, na prática, não possui condições gerais para o exercício de trabalho, uma vez que se trata de pessoa que a vida inteira trabalhou em atividade puramente braçal, e não possui grau de instrução que o capacite para o exercício de atividades técnicas ou intelectuais. (TJ-PR - REEX: 12886121 PR 1288612-1 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 09/12/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1479 18/12/2014). Sem grifos no original.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante do conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de reabilitação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O março inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação do auxílio-doença quando o laudo médico judicial atestar

a existência da moléstia incapacitante em momento anterior ou contemporâneo, e não for viável a reabilitação profissional.(TRF-4 - EIAC: 8171 RS 2001.71.08.008171-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2006, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2006 PÁGINA: 406). Sem grifos no original.

Por outro lado, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da autora em receber o benefício de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo (01/09/2017 – ID 14488623), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que o indeferimento do benefício na via administrativa, tendo em vista que, conforme se extrai do laudo pericial, a autora já se encontrava incapacitada à época do requerimento administrativo, eis que ficou constatado que a incapacidade teve início em 2017, estando em fase evolutiva.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:

Apelação. Ação de Restabelecimento de auxilio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxilio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxilio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.

AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

Por estas razões, mister se faz reconhecer que a autora preencheu todos os requisitos exigidos por lei para fazer jus ao benefício aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a 1) IMPLEMENTAR em favor da autora JULIETA GOUVEIA MARTINS o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA, bem como 2) PAGAR as verbas retroativas referentes ao benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo (dia 01/09/2017 – ID 14488623) até a implementação da aposentadoria por invalidez.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno, ainda, o requerido no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre do proveito econômico obtido, qual seja os valores retroativos que a autora faz jus, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 01/09/2017 – ID 14488623, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsi Neto

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7000622-72.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/01/2017 10:16:33

Requerente: ORLANDO LESEUX

Advogados do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942, JOSE ZEFERINO DA SILVA - RO0000286

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

SENTENÇA

Diante da notícia de satisfação da obrigação (ID 23290957), dou por cumprida a SENTENÇA.

P.R.I. Cumpridas as determinações, proceda-se as baixas de estilo arquivando-se os autos.

VIA DESTA SERVE DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006731-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/06/2018 13:58:52
Requerente: LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE ingressou com ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Laudo médico pericial (ID 22231926).
Manifestação do autor acerca do laudo pericial (ID 22827551).
Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 22965811), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 23350622).
No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 22965811, e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.
P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do item 1 do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015876-51.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/12/2018 14:46:31
Requerente: RUTH GONCALVES VELOSO
Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial. Ademais, quanto à qualidade de segurada, os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar, necessitando de outras provas, em especial, a testemunhal.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015890-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/12/2018 16:55:07
Requerente: F. D. S. P. P. e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Em consulta ao sistema PJE, verifico que o autor propôs ação idêntica a esta, a qual recebeu o número 7014514-14.2018.8.22.0002 e foi distribuída à 3ª Vara Cível desta Comarca, todavia foi a inicial indeferida.
O Código de Processo Civil reza que:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
[...]
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Eis o caso do presente feito.
Assim, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.
Intime-se e cumpra-se.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003561-25.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/04/2017 09:21:58
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: JONATAS LEANDRINO BECKER DE VIVEIROS e outros
DESPACHO
Ao exequente para se manifestar, no prazo legal, quanto a exceção de pré-executividade.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002473-49.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/03/2017 11:27:01
Requerente: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: WILSON LISBOA DOS SANTOS
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB: RO0004634
Endereço: AC Ariquemes, Km 20, Pst 117, Linha C-60,BR 421,, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos a respeito do incidente de remoção de inventariante haja vista que nos autos principais (n. 0009079-91.2012.8.22.0002) foi nomeado como inventariante Fernando Neres dos Santos o qual após a nomeação não deu seguimento ao inventário.
Observa-se que foram determinadas várias diligências, contudo, estas restaram infrutíferas.
Assim, visando evitar prejuízos ao prosseguimento do presente incidente bem como aos autos de inventário e, diante da informação de que a falecida possuía outros filhos (Michele Neres dos Santos, Úemerson Lisboa dos Santos, Naiara Lisboa dos Santos, Marília Lisboa dos Santos, Marcelo Lisboa dos Santos) proceda-se a inclusão destes no polo passivo deste incidente, e na sequência, cite-os nos endereços indicados no ID 12770892 dos autos do inventário, para conhecimento do presente incidente e querendo se manifestarem no prazo de 15 dias.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO /CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
fa

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010070-06.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/09/2016 17:57:10

Requerente: CLAUDEMIR CHAFRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 1.501,40, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003171-55.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 24/03/2017 17:53:12
Requerente: A. F. S. D. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Requerido: E. D. C. F. D.
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento constante no ID 18341716, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia - RO, para no prazo de 15 dias, informar se existe e, em caso positivo, depositar em conta judicial vinculada a este processo valores rescisórios decorrentes do Processo de Rescisão n° 1068-01/2016, constante em nome de Clayton Fábio Dodo,quando vivo inscrito no CPF 794.490.262-20
Com o retorno das informações, intime-se a inventariante para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias.
Intime-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO /CARTA / OFÍCIO.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
fa

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0014033-15.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/03/2018 10:55:25
Requerente: Zulmerinda Ribeiro dos Santos
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: Banco Itaú S/A
Advogado: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB: RO0004407 Endereço: R QUINTINO BOCAIÚVA, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-250 Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: RN000392A Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
SENTENÇA
Diante da notícia de satisfação da obrigação (ID 23468099), dou por cumprida a SENTENÇA.
P.R.I. Cumpridas as determinações, proceda-se as baixas de estilo arquivando-se os autos.
VIA DESTA SERVE DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003762-85.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/11/2015 16:33:10
Requerente: ADILSON VIANA CAVALCANTE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Requerido: DE PAULA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
SENTENÇA
Foi penhorado o valor integral do débito via BACENJUD (ID 19383074) sem que houvesse interposição de embargos (ID 21475312).
Expedido alvará para levantamento dos valores, o exequente nada mais requereu (ID 2177214).
Assim, dou por cumprida a SENTENÇA.
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001680-13.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/02/2017 17:32:04
Requerente: ARISVALDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ARISLVALDO DE JESUS ingressou com a presente ação de concessão de benefício assistencial – LOAS com pedido de tutela antecipada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Alega o requerente que é autônomo, possui formação escolar incompleta e levou uma vida normal até o ano de 2006, ocasião em que descobriu ser portador do vírus HIV, o que lhe trouxe muitos problemas de saúde. Alega que reside de favor em uma residência e não possui renda fixa, razão pela qual pleiteou o benefício assistencial na via administrativa, inicialmente em em 2012 e posteriormente em 19/06/2017, contudo, os pedidos foram negados sob argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do auxílio assistencial, motivo pelo qual socorreu-se a tutela jurisdicional.

A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícias médica e social, bem como a citação do requerido (ID 11231645).
Laudo médico pericial juntado no ID 12762542 e relatório social no ID 17449020.
Manifestação do autor sobre os relatórios (IDs 12816860 e 18216084).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 18493441).
II – FUNDAMENTO
Versam os autos a despeito de pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) proposto por Arisvaldo de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família.
Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§1º – Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º – Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Não grifado originariamente).
§ 3º – Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.
§ 4º – O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória."
Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada o estado de miserabilidade e deficiência, física ou mental, de caráter prolongado, que impeça o pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.
No caso em tela, o laudo pericial médico demonstra a fragilidade da saúde do requerente e de consequência a sua incapacidade laborativa, ainda que temporária, em razão de ser portador do vírus HIV e transtorno depressivo.
O relatório social, por sua vez, atesta que o autor não tem endereço nem renda fixa, estando impossibilitado de trabalhar em razão de seu quadro de saúde. Afirma ainda que o autor vive de favor em uma residência emprestada por uma amiga e recebe ajudas financeiras esporádicas de seus filhos.
Contudo, os documentos juntados pelo requerido na contestação demonstram que o autor não está inserido em contexto social de miserabilidade, haja vista que possui cadastro empresário ativo em seu nome, bem como foi segurado da previdência social por ter sido contribuinte individual durante o período de 2001 a 2016, conforme se observa pelo CNIS de ID 18493443.
Ademais, o cadastro do autor no banco de dados da Receita Federal aponta como seu endereço localidade diversa da descrita na inicial e do local onde foi realizado o estudo social, o que corrobora com a afirmação de que não restou demonstrada a hipossuficiência do autor a fim de que este faça jus ao recebimento de benefício assistencial.
Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO DO RGPS. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Laudo pericial conclusivo pela ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 3. Autor inscrito no Regime Geral da Previdência Social desde 01/07/2014, na qualidade de contribuinte individual. 4. Analisando o conjunto probatório, é de se reconhecer que não estão configurados os requisitos legais à concessão do benefício assistencial de prestação continuada do art. 20, da Lei nº 8.472/93. 5. Apelação desprovida. (TRF-3 – AC: 00007094620144036007 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016). Sem grifos no original.
BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO DO RGPS. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Laudo pericial conclusivo pela incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 3. Autora inscrita no Regime Geral da Previdência Social desde 01/10/2014, na qualidade de contribuinte individual. 4. Analisando o conjunto probatório, é de se reconhecer que não estão configurados os requisitos legais à concessão do benefício assistencial de prestação continuada do Art. 20, da Lei nº 8.742/93. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no §3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários. 6. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas. (TRF-3 – AC: 00325868520164039999 SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 13/12/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2017). Sem grifos no original.
Conforme preconiza o artigo 373, I do CPC "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". Dessa forma, cabia ao requerente demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial após a apresentação de contestação pelo requerido e a juntada dos documentos que a acompanham, os quais demonstram a ausência de miserabilidade por parte do requerente.
Desta feita, é imperioso reconhecer que as provas coligidas ao feito não foram suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos ensejadores a concessão do auxílio assistencial.
Por fim, cumpre mencionar que, com relação ao pedido formulado pelo requerido de expedição de ofício a OAB/RO e ao Ministério Público Federal, não vislumbro, por ora, razão para seu acolhimento, tendo em vista que o deferimento de tal infringiria o direito constitucional de petição. Contudo, a presente DECISÃO não obsta que a Autarquia ré adote as providências cabíveis para a apuração do caso, caso entenda necessário.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por ARISVALDO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e de consequência julgo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno o autor a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008833-97.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/07/2017 16:30:12
Requerente: EDSON HENRIQUE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
EDSON HENRIQUE GOMES ajuizou a presente ação previdenciária de restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário c/c pedido de tutela de urgência em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Alega o requerente, em síntese, que, por ter sido vítima de acidente de trabalho, sofre de problemas de saúde que o incapacitam ao exercício de suas atividades laborais, sendo portador das enfermidades: pericardite (CID-I32.8), flebite e tromboflebite dos vasos superficiais dos membros inferiores (CID-I80.0) e varizes dos membros inferiores com inflamação (CID-I83.1). Sustentou que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 17/04 a 27/04/2017 e, ao postular pela concessão novamente do citado benefício em 21/08/2017 este foi negado, sob a alegação de que não restou comprovada a incapacidade para o exercício de atividades habituais. Requereu a concessão de tutela de urgência para a imediata implementação do benefício de auxílio-doença e, no MÉRITO a concessão do benefício por incapacidade adequado.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 16308456).
Foi realizada a perícia médica (ID 17371802).
Manifestação do autor sobre o laudo pericial (ID 18177085).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 18392034), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 19696118).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por Edson Henrique Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Inicialmente, cumpre mencionar os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
Por outro lado, o benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal e será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
Da análise dos documentos encartados ao feito, é possível observar que restou demonstrada a qualidade de segurado do autor, considerando o fato de que a Autarquia ré concedeu o benefício de auxílio-doença pela via administrativa até 27/04/2017 e, anteriormente ao recebimento do benefício e ao requerimento administrativo, possuía vínculo empregatício, conforme se denota pelo CNIS de ID 18392067.
No que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial acostado no ID 17371802 indica a incapacidade do periciado é total e temporária, necessitando de afastamento das atividades laborativas pelo período de 06 meses, tendo concluído o expert que, após o tratamento adequado, a incapacidade do autor deixará de existir e este poderá recuperar-se totalmente.
Assim, em que pese a doença do requerente tenha sido caracterizada como evolutiva, certo é que, pela CONCLUSÃO do perito judicial, o autor deve receber o benefício de auxílio-doença por mais um período, a fim de que realize tratamento visando o restabelecimento de sua saúde, uma vez que foi constatada a possibilidade de erradicação de seu estado incapacitante.
Soma-se ainda o fato de que, pela análise dos laudos médicos acostados com a inicial, nenhum deles menciona a necessidade de afastamento definitivo do autor de suas atividades laborais, o que corrobora com a CONCLUSÃO do perito judicial de que sua enfermidade é reversível.
Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:
Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.
AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.
Ademais, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do autor em receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (dia 27/04/2017 – ID 11893637), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessão do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevido face a ausência de informações de melhora/restabelecimento da saúde do autor.
Situação esta que foi inclusive corroborada pelo laudo médico-pericial, notadamente porque no item 8 ficou consignado que a incapacidade teve início em 2016.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:
Apelação. Ação de Restabelecimento de auxilio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxilio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.
PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxilio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.
AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.
Por fim, cumpre mencionar que não há que se falar em concessão de auxílio acidente em favor do autor, haja vista que, em que pese sua incapacidade tenha sido causada por acidente de trabalho, certo é que foi constatada, através de perícia judicial, a possibilidade de recuperação total do requerente, dessa forma, sua situação não se enquadra nos moldes previstos na legislação previdenciária para que se caracterize o direito ao recebimento de auxílio acidente, mas sim de auxílio-doença.
Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do autor em receber o benefício de auxílio-doença pelo período de 6 meses (180 dias), conforme indicado pelo expert.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL a 1) RESTABELECER o benefício AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor EDSON HENRIQUE GOMES, pelo prazo de 06 (seis) meses (180 dias), a partir desta SENTENÇA, bem como 2) PAGAR a verba retroativa desde a data da cessação indevida (dia 27/04/2017 – ID 11893637) até a implantação do citado benefício.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei 11.430/2006).
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC.
Declaro extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o direito reconhecido deverá ser computado a partir da cessação indevida (dia 27/04/2017 – ID 11893637), com seus respectivos acréscimos legais, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, intime-se do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003454-15.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/03/2016 15:08:51
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
Requerido: F. R. DE SOUZA FABRICA DE POSTES - ME
DESPACHO
Considerando que as medidas requeridas no ID 22720767, são contraditórias, DEFIRO por ora, a expedição de certidão de Dívida (Protesto Judicial), a qual fica condicionada ao pagamento da diligência.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.
Intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013554-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/10/2018 16:26:04
Requerente: JOSE SOARES PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA OAB: RS18668
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de contratação c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSE SOARES PRIMO face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, partes qualificadas no feito.
As partes noticiaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 23601893).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 23601893 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. e arquive-se.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001898-07.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/02/2018 16:57:29
Requerente: ROBISON FERNANDO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ROBISON FERNANDO CARLOS DE SOUZA ajuizou a presente ação previdenciária de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Alega o autor, em síntese, ser segurado urbano da previdência social, estando atualmente impedido de exercer suas atividades laborais em razão de ter sido diagnosticado com as enfermidades denominadas visão subnormal do olho esquerdo e coriorretinopatia serosa central (CID H35.7 + CID H54.5). Aduz que em 05/10/2017 requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, contudo, este foi negado, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência para concessão do benefício de auxílio-doença e ao final a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 16345679).
Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 194590093.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 19533022), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 20259455).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Robison Fernando Carlos de Souza em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.
No caso em tela, a qualidade de segurado do autor encontra-se incontroversa, notadamente porque, conforme se extrai do CNIS de ID 19533039, este manteve vínculo empregatício até março de 2017, tendo o requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença sido formulado em 05/10/2017.
Conforme preconiza o artigo 15, II da Lei n. 8.213/91:
"Art.15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
(...)
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração"
Analisando o presente feito, observa-se que o autor enquadra-se no DISPOSITIVO legal acima descrito, eis que à época do requerimento administrativo, apesar de não estar contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, o requerente manteve sua qualidade de segurado em razão da previsão legal acima que estabelece o chamado período de graça.
Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado do requerente. Assim, considerando que a qualidade de segurado restou incontroversa, passo a análise da incapacidade do autor.
Extrai-se do laudo pericial (ID 17395706) que o autor apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:
"[...]
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
R: DIMINUIÇÃO DA ACUIDADE VISUAL DO OLHO ESQUERDO. APRESENTA VISAO SUBNORMAL 20/300 EM OE COM COMPROMENTIMENTO DA ESTERIOPSIA. TEM MAIS CHANCES DE ACIDENTES DE TRABALHO CONSIGO E COM OS OUTROS.
(…)

8. Qual a data de inicio da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
R: EM 2015 SIC. É PROGRESSIVA.
(...)
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais.
R: PERMANENTE.
(...)
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
R: NÃO.
CONCLUSÃO: APRESENTA VISÃO SUBNORMAL EM OLHO ESQUERDO DECORRENTE DE LESÃO DE CORIORETINOPATIA SEROSA CENTRAL. A INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES LABORAIS É PARCIAL E DEFINITIVA. O TRATAMENTO INDICADO É ACOMPANHAMENTO OFTALMOLÓGICO PARA O RESTO DA VIDA. [...]" Original sem grifos.
Desta feita, em que pese o laudo pericial ter apontado que a incapacidade da requerente é parcial, nota-se que o próprio expert atestou que a incapacidade para o exercício de suas atividades é permanente, mormente porque a análise clínica do periciando indicou que sua enfermidade não é passível de cura, devendo ser realizado acompanhamento oftalmológico por tempo indeterminado.
Por todo o exposto, diante da prova pericial atestando a incapacidade permanente do requerente, e considerando o contexto social a qual ele está inserido, especialmente sua idade avançada, não vislumbro a viabilidade de submeter o autor a uma reabilitação processual, conforme prevê o artigo 42, da Lei nº 8.213/91.
Neste sentido, eis os seguintes julgados:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E reexame necessário – ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio – doença ou auxílio-acidente – benefício de auxílio-acidente concedido. apelo – pleito de concessão de aposentadoria por invalidez – com razão - - laudo pericial conclusivo - existência de incapacidade parcial e permanente para atividade laboral - peculiaridades do autor somada aos demais dados probatórios - reabilitação profissional inviável - benesse concedida - recurso provido. Reexame necessário - presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada - nexo causal e qualidade de segurado configurados - requisitos incontestes - termo inicial a contar da cessação indevida do auxílio-doença - honorários advocatícios equanimente fixados - forma de atualização dos débitos - incidência do art. 1º-f da lei nº 9.494/97 que não se mostra possível - declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-f da lei nº 9.494/97, com relação à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" - aplicação do art. 1º-f, na redação dada pela lei nº 11.960/09 apenas aos juros de mora - alteração de ofício do índice a ser adotado para a correção monetária: IPCA. Apelo provido, SENTENÇA no mais mantida em sede de reexame necessário, com alteração de ofício na forma de atualização do débito. Plenamente cabível e justa a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que, apesar de, na teoria, possuir parcialmente sua capacidade laboral geral, na prática, não possui condições gerais para o exercício de trabalho, uma vez que se trata de pessoa que a vida inteira trabalhou em atividade puramente braçal, e não possui grau de instrução que o capacite para o exercício de atividades técnicas ou intelectuais. (TJ-PR - REEX: 12886121 PR 1288612-1 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 09/12/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1479 18/12/2014). Sem grifos no original.
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante do conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de reabilitação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O março inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação do auxílio-doença quando o laudo médico judicial atestar a existência da moléstia incapacitante em momento anterior ou contemporâneo, e não for viável a reabilitação profissional.(TRF-4 - EIAC: 8171 RS 2001.71.08.008171-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2006, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2006 PÁGINA: 406). Sem grifos no original.
Ademais, em que pese constar a informação de que o autor exercer atividades laborais após o início de sua incapacidade, cabe destacar que a doença foi diagnosticada como progressiva. Dessa forma, apesar de ter mantido vínculo empregatício após o ano de 2015 (início da incapacidade), é possível concluir, pela progressividade da doença, que em dado momento o autor não teve mais condições de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual se afastou do trabalho.
Portanto, o fato acima descrito não obsta a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ao autor, eis que, conforme acima exposto, a enfermidade foi caracterizada como progressiva e permanente.
Como é cediço, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.
Por outro lado, observa-se pelo laudo pericial que o início da incapacidade laborativa do autor se deu em 2015, ou seja, na data do requerimento administrativo (05/10/2017 – ID 16331728), este já fazia jus ao recebimento de benefício por incapacidade, razão pela qual tem direito ao recebimento de verbas retroativas desde a data do pedido administrativo.
Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que o autor não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que este preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a 1) IMPLEMENTAR em favor do autor ROBISON FERNANDO CARLOS DE SOUZA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA, bem como 2) PAGAR as verbas retroativas referentes ao benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo (dia 05/10/2017 – ID 16331728), até a implementação da aposentadoria por invalidez.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.
Sem custas.
Condeno, ainda, o requerido no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre do proveito econômico obtido, qual seja os valores retroativos que o autor faz jus, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito

retroativo deverá ser computado a partir do dia 05/10/2017 – ID 16331728, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013746-25.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/11/2017 09:28:54
Requerente: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA ajuizou a presente ação previdenciária (auxílio-doença) em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Alegou o requerente, em síntese, que é segurado urbano do Regime Geral da Previdência Social, estando atualmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, em razão de enfermidade incapacitante. Aduz que requereu em 24/05/2017 administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, contudo, este foi negado, sob o argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requereu a tutela jurisdicional visando a concessão do citado benefício e, em caso de constatação de incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 15112611).
Foi realizada a perícia médica (ID 16167652).
Manifestação do autor sobre o laudo pericial no ID 16215737.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 1783726).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez formulado por José Ribeiro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Inicialmente, cumpre mencionar os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
Por outro lado, o benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal e será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
No caso em tela, a qualidade de segurado do autor encontra-se incontroversa, notadamente porque, conforme se extrai do CNIS de ID 14591881, este manteve vínculo empregatício até dezembro de 2016, tendo o requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença sido formulado em 24/05/2017.
Conforme preconiza o artigo 15, II da Lei n. 8.213/91:
“Art.15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
(...)
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”
Analisando o presente feito, observa-se que o autor enquadra-se no DISPOSITIVO legal acima descrito, eis que à época do requerimento administrativo o autor, apesar de não estar contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, manteve sua qualidade de segurado em razão da previsão legal acima que estabelece o chamado período de graça.
Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado do requerente. Assim, considerando que a qualidade de segurado restou incontroversa, passo a análise da incapacidade do autor.
No que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial acostado no ID 16167652 indica a incapacidade laborativa parcial e temporária do periciado, necessitando de afastamento das atividades habituais pelo período de 180 dias. Além disso, o expert informou que, após avaliação e diagnóstico da enfermidade do requerente, foi indicada a realização de tratamento cirúrgico para que haja sua recuperação total.
Assim, conforme CONCLUSÃO apontada pelo perito, a doença do requerente está em fase estabilizada e é passível de cura, se realizado o tratamento cirúrgico adequado e, portanto, deve o autor receber o benefício de auxílio-doença por mais um período, a fim de que realize tratamento visando o restabelecimento de sua saúde.
Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:
Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.
AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do autor em receber o benefício de auxílio-doença pelo período de 180 dias conforme indicado pelo expert.
Por outro lado, observa-se pelo laudo pericial que o início da incapacidade laborativa do autor se deu em 24/09/2016, ou seja, na data do requerimento administrativo (dia 24/05/2017 – ID 14591817), este já fazia jus ao recebimento de benefício por incapacidade, razão pela qual tem direito ao recebimento de verbas retroativas desde a data do pedido administrativo.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL a 1) IMPLEMENTAR o benefício AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta SENTENÇA, bem como 2) PAGAR a verba retroativa desde a data do requerimento administrativo (dia 24/05/2017 – ID 14591817) até a implantação do citado benefício.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC.
Declaro extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque as verbas retroativas serão pagas desde requerimento administrativo (dia 24/05/2017 – ID 14591817), com seus respectivos acréscimos legais, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012853-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/10/2018 09:28:52
Requerente: JOSE GARBINI
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MG0044698
Endereço: AV. AFONSO PENA, 578/1001, 578, ni, CENTRO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-001
DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.
2 - Aguarda-se o decurso do prazo para apresentação da autora quanto a contestação apresentada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001733-91.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/02/2017 17:03:50
Requerente: PATRICIA GASPAR DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
PATRÍCIA GASPAR LIMA ajuizou a presente ação previdenciária de restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c pedido de liminar em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Alega a requerente, em síntese, que é segurada urbana da previdência social, estando desde o ano de 2015 incapacitada para o exercício de atividades laborais, em razão de ter sido vítima de acidente que resultou em um traumatismo no joelho direito, tendo como consequência a ruptura completa do ligamento cruzado anterior, estiramento dos ligamentos colaterais e ruptura do corno posterior do menisco lateral, bem como a meniscose medial. Além disso, foi diagnosticada também com problemas na coluna denominados reação osteofitária rara esparsa na porção de corpos vertebrados torácicos (bico de papagaio) e protrusão discal difusa do disco intervertebral de L5-S1 com compressão anterior do saco dural. Aduz que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até 15/02/2017 e, em 21/03/2017, ao requerer novamente a concessão do citado benefício, seu pedido foi negado, sob o argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Por estas razões, requereu a concessão de tutela de urgência para a imediata implementação do benefício de auxílio-doença e, no MÉRITO a concessão do benefício por incapacidade adequado.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 9696823).
Laudo pericial juntado no ID 11216934.
Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 11265763).
Manifestação da autora sobre o laudo pericial (ID 11436011).
DESPACHO de ID 16308406 determinando a intimação da autora para se manifestar sobre a proposta de acordo, ocasião em que esta formulou contraproposta a ser analisada pelo requerido (ID 17142871).

Instado a se manifestar sobre a contraproposta apresentada pela requerente, o requerido não a aceitou (ID 17858782).
Posteriormente, a autora juntou ao feito petição requerendo a procedência da ação (ID 19760653).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por Patrícia Gaspar de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Inicialmente, cumpre mencionar os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
Por outro lado, o benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal e será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
Da análise dos documentos encartados ao feito, é possível observar que restou demonstrada a qualidade de segurado da autora, considerando o fato de que a Autarquia ré concedeu o benefício de auxílio-doença pela via administrativa até 15/02/2017 e pela análise do CNIS de ID 11265787, verifica-se que a requerente possui vínculo empregatício desde 03/09/2012, o que demonstra sua qualidade de segurada.
No que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial acostado no ID 11216934 indica que a incapacidade da periciada é parcial e temporária, necessitando de afastamento das atividades laborativas pelo período de 180 dias, tendo sido constatada a possibilidade de cura da enfermidade, através do tratamento adequado.
Assim, em que pese a doença da requerente estar em fase descompensada, certo é que, pela CONCLUSÃO do perito judicial, esta deve receber o benefício de auxílio-doença por mais um período, a fim de que realize tratamento visando o restabelecimento de sua saúde, uma vez que foi constatada a possibilidade de erradicação de seu estado incapacitante.
Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:
Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.
AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.
Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da autora em receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (dia 15/02/2017 – ID 11265787), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessão do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevido face a ausência de informações de melhora/restabelecimento da saúde da autora.
Situação esta que foi inclusive corroborada pelo laudo médico-pericial, notadamente porque no item 10 ficou consignado que a incapacidade teve início em dezembro de 2015, estando em fase evolutiva.
Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:
Apelação. Ação de Restabelecimento de auxilio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxilio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.
PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxilio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.
AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.
Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da autora em receber o benefício de auxílio-doença pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme indicado pelo expert.

III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar por SENTENÇA a tutela de urgência concedida no ID 969683, bem como CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a 1) RESTABELECER o benefício AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora PATRÍCIA GASPAR DE LIMA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta SENTENÇA, bem como 2) PAGAR a verba retroativa desde a data da cessação indevida (dia 15/02/2017 – ID 11265787), até a implantação a título de tutela de urgência.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC.
Declaro extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque as verbas retroativas deverão ser computadas a partir da cessação indevida (dia 15/02/2017 – ID 11265787), com seus respectivos acréscimos legais, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, intime-se do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002675-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/03/2018 13:10:08
Requerente: MARIA DE LOURDES MORRONI
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA DE LOURDES MORRONI VALENTIM ingressou a presente ação previdenciária – benefício assistencial ao deficiente/LOAS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a requerente não exerce nenhuma atividade laborativa, por não possuir condições para tanto, em razão de ser portadora de enfermidades denominadas fibromialgia com dores crônicas generalizadas, associada a depressão e ansiedade (CIDs: F11.2, M54, M79.7, F32). Narra que, por tais motivos, está impossibilidade de prover o seu sustento, não tendo condições de atender das necessidades básicas. Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial em 27/11/2017, contudo, este foi indeferido, sob o argumento de não atendimento do critério de deficiência para acesso ao BPC/LOAS. Diante do exposto, requer a concessão judicial do auxílio assistencial.
A inicial foi instruída com documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido designadas as perícias médica e social e determinada a citação do requerido (ID 16762843).
Realizadas as perícias os laudos foram encartados nos IDs 18186084 e 18572465.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 18763394), tendo esta sido impugnada pela requerente (ID 19928975).
A requerente manifestou-se sobre o relatório social (ID 18930142) e sobre o laudo médico pericial (ID 18937121).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de implantação de benefício previdenciário de amparo social c/c pedido de tutela de urgência que a autora Maria de Lourdes Morroni endereça ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Não grifado originariamente).
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória."
Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a qualidade de idoso e/ou deficiência, física ou mental e o estado de miserabilidade que impeça a pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.
No caso em testilha, muito embora a requerente não tenha preenchido o requisito de idade, qual seja 65 anos, contando atualmente com 53 anos (nascida no dia 23/05/1965 – ID 16731126), da análise do conjunto probatório é notória a vulnerabilidade física e econômica da requerente.
O laudo social realizado com a família da autora demonstra a vulnerabilidade econômica vivida por esta. O parecer técnico aponta que a única renda da família está sendo provida de auxílio-doença recebido por um dos membros da família, sendo a renda per capita de R$ 134,00 (centro e trinta e quatro reais). A família é composta por três adultos (autora, seu filho e sua nora) e quatro crianças (netos da autora), os quais residem em casa alugada e simples.
Quanto à incapacidade laborativa, extrai-se do laudo pericial (ID 18572465) que a autora apresenta incapacidade laboral parcial e temporária, vejamos:

"[...] A periciada tem 29 anos de idade, 1,7m de altura, 95kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha dificultosa. Inteligência e funções mentais anormais (sob efeito de medicação depressora do SNC). Psiquismo e aptidões psíquicas anormais (deprimida, triste, apática). Comunicação anormal (prejudicada). Pressão arterial aferida: 170x110 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 115 (bpm). Faz uso de Ciclobenzaprina, Clonazepam, Nortriptilina, Pregabalina e Ranitidina. CID-10: E66.9, F32.2, F34.8, F41.0, F41.1, M54.9 e M79.7. Trata-se de depressão grave + fibromialgia + ansiedade generalizada + síndrome do pânico. Ao exame clínico, deprimida, triste, ansiosa, desanimada, labilidade emocional, déficit de memória e sob efeito de medicação depressora do SNC. É caso de associação de patologias altamente incapacitantes, de ruim prognóstico de cura e com uso de medicação que em si já representa depressão mental. Contudo, é passível de tratamento adequado que não está sendo feito da melhor forma (acompanhamento com psiquiatra, psicoterapia, medicamentos, etc.) para que possa recuperar totalmente sua capacidade de trabalho. Este tipo de patologia psiquiátrica exige tratamento de longo prazo (2 a 3 anos), para alcançar o patamar de recuperação que possibilite voltar ao trabalho (por vezes, mesmo já com capacidade de trabalhar, a pessoa deve seguir o tratamento por toda a vida). Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.
(…)
3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada.
Grave, evolutiva, degenerativa e reversível.
(…)
5. Qual é o tipo de incapacidade
Parcialmente incapaz, temporariamente (…).
(…)
9. Se passível de recuperação, o periciado deverá exercer a atividade laboral habitual
Não há como mensurar. [...]" Original sem grifos.

Inicialmente, cabe destacar a ocorrência de erro material na elaboração do laudo pericial, haja vista que a autora possui, na verdade, 53 (cinquenta e três) anos.

Por outro lado, em que pese ter constado no laudo pericial que a enfermidade da autora é passível de cura, caso haja tratamento adequado, certo é que não há como mensurar o prazo para que isso ocorra, conforme afirmado pelo próprio expert. Além disso, deve-se considerar ainda o contexto social em que a autora está inserida, qual seja, idade avançada (53 anos) e pouco grau de instrução (semi-analfabeta).

Dessa forma, verifica-se inviável sua inserção no mercado de trabalho atualmente, por todos os motivos expostos fazendo, portanto, jus ao recebimento de amparo assistencial.

Além disso, com relação ao contexto socioeconômico da autora, cabe consignar que embora exista um membro da família que aufira renda, não se pode olvidar que a situação de miserabilidade deve ser analisada considerado todo o contexto e não somente a letra fria da lei.

Ademais, pela análise do contexto fático e probatório apresentado no feito, nota-se que desde o ano de 2008 a autora não mais apresenta condições para exercer atividades que garantam a sua subsistência e, por não possuir a qualidade de segurada, a concessão do benefício de amparo social é medida que se impõe, dada, ainda, a idade avançada da autora.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LOAS. INCAPACIDADE. VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. RE 631240/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (STF, RE631.240/MG, julg. 3/9/2014, em regime de repercussão geral. STJ, 1ª Seção, REsp. 1369834/SP, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014). 2. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal (CR/1988, art. 203, V e Lei n 8.742/93, art. 20 - LOAS)é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com mais de 65 anos que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20,§ 3º, da Lei 8.742/1993 § 3o (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, redação da Lei 12.435/2011), sem modulação, para se permitir a aferição da hipossuficiência do idoso ou do deficiente pelas provas da miserabilidade além da renda per capita familiar. 4. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º e § 10), bem como a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º), o que se pode inferir pela capacidade de deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação (Lei 7.070/1982, art. 1º, § 2º). 5. O laudo pericial diagnostica doença de Chagas (CID10: B.57, I.49), na forma cardíaca arritmogênica, com data de início da doença em aproximadamente 18 anos atrás (sic), com incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa devido ao grande risco de complicações (laudo f. 61). 6. O laudo de estudo social constata que o autor mora com a esposa em uma pequena chácara onde possuem criações e cultivam uma horta, sobrevivendo do que produzem. Recebe auxílio dos filhos e sobrinho, destinado a alimentação, medicamentos e suprimentos que garantam a necessidade da família, que é desprovida de qualquer renda financeira. A família apresenta traços de vulnerabilidade social, ou seja, traços da situação de pobreza não determinante, mas agravante (laudo f. 67/68). 7. O benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrado com clareza a hipossuficiência de renda e a condição de deficiência capaz de impedir que a pessoa possa ter vida independente. Não deve ser prodigalizado a ponto de reforçar a renda de quem tem o indispensável amparo familiar e de serviços públicos de saúde, sob pena de descaracterizar o benefício e faltar recursos para quem realmente precisa dele para sobreviver. 8. Há prova suficiente para demonstrar tanto a deficiência como a condição de miserabilidade social, para efeito de amparo social, tendo em vista que a renda da família é insuficiente para a sua sobrevivência. 9. O benefício de amparo assistencial (LOAS) foi concedido a partir da data do laudo de estudo social (16/05/2011 - f.68), tendo em vista a falta de prévio requerimento administrativo. A fixação da data do início do benefício na data da entrega do laudo de estudo social não constitui prejuízo econômico causado à autarquia, pois não suportará parcelas retroativas. 10. Não provimento da apelação (TRF1 – AC 00007582020114013818 000758-20.2014.4.01.3818. Rel.: Juiz Federal José Alexandre Franco, J.15/10/2015 – 1ª Câmara Regional Revidenciária de Juiz de Fora, publicado em 12/11/2015 e-DJF1 P. 865). Orignal sem grifos.

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. RENDA FAMILIAR PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. RELATIVIZAÇÃO. Não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o pretenso beneficiário do amparo legal.(TRF-4 - AG: 183841320104040000 SC 0018384-13.2010.404.0000, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/08/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/08/2010).

Diante do exposto, a vulnerabilidade física e socioeconômica da autora é latente. Com isto, têm-se por preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.
O estado de saúde e a condição socioeconômica da autora permitem, inclusive a antecipação dos efeitos da tutela, conforme preceitua o art. 300, do CPC.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a 1) IMPLEMENTAR em favor da autora MARIA DE LOURDES MORRONI VALENTIM o benefício assistencial de prestação continuada, bem como 2) PAGAR as verbas retroativas, a partir da data do pedido administrativo (dia 27/11/2017 – ID 16755313).
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de amparo social (LOAS) em favor da autora, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária observando os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 27/11/2017 (ID 16755313), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000705-88.2017.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Protocolado em: 26/01/2017 10:37:39
Requerente: JOANA MARIA CHAVES VACA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido:
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento constante no ID 2261207, oficie-se ao Consórcio Nacional Honda para, no prazo de 15 dias, informar nos autos os valores depositados em nome do falecido Werney Chaves Vaca referente ao grupo e cota n. 38572/301/1-5.
Com a notícia de crédito, desde já autorizo a expedição do alvará, conforme já determinado na SENTENÇA de ID 10672896.
Expedido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
fa

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011991-29.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/09/2018 16:40:13
Requerente: EDNA ROSE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118, DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento constante no ID 22634048, intime-se a requerida para pagar o débito o saldo remanescente com os acréscimos legais, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se o bloqueio dos valores via Bacenjud.
Intime-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
fa

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012875-58.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 08/10/2018 12:09:54
Requerente: EDILSON ALBANI PROCOPIO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Advogado: DENIO FRANCO SILVA OAB: RO0004212 Endereço: Rua Natal, 2428, - de 2275/2276 a 2481/2482, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-515
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a apresentação de contraproposta de acordo pela requerida, intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, manifestar o que entender necessário a respeito da petição constante no ID 22331069.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001769-70.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/02/2016 17:19:36
Requerente: CARLOS ALBERTO BARBOSA PORSCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: JOSUEL CORDEIRO DA SILVA
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 01 (um) mês (ID 22375412).
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquive-se.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013556-62.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/11/2017 17:47:12
Requerente: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA ingressou com a presente ação de benefício previdenciário c/c pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o autor é segurado da previdência social enquanto contribuinte individual desde maio de 2016, estando atualmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, por ter desenvolvido doenças na coluna e patologia no músculo esquelético, transtornos de ansiedade e depressão. Aduz que em 01/08/2017 requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, contudo, este foi indeferido, sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de segurado. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência para imediata implementação do auxílio-doença e, no MÉRITO, a concessão do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 14496959).
Laudo pericial juntado no ID 16924213.
Manifestação do autor sobre o laudo pericial (ID 17913701).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 18954887), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 19538817).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Sebastião Rodrigues da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Inicialmente, cumpre mencionar que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 435 garanta às partes o direito de juntada de documentos novos a qualquer tempo, certo é que estes devem ser novos. Por esta razão, considerando que o pedido do autor de designação de audiência de instrução e juntada de documentos a fim de comprovar a atividade exercida pelo autor anteriormente ao período de filiação, verifica-se que este não faz menção de se tratarem de documentos novos.
Além disso, com relação ao pedido de intimação do perito para que se manifeste sobre a possibilidade de erro quanto a fixação do termo inicial da incapacidade do requerente, não vislumbro necessidade para o deferimento de tal medida, eis que o laudo pericial é suficientemente esclarecedor quanto aos quesitos elaborados pelo Juízo. Ademais, foi oportunizado ao requerente manifestar-se sobre o laudo pericial e, eventual irresignação quanto a este, deveria ter sido arguida em momento oportuno. Por fim, no que tange ao pedido de juntada do laudo pericial administrativo ao feito, não vislumbro necessidade e pertinência no deferimento de tal pleito.
Por estas razões, indefiro os pedidos de ID 19538817.
Superadas as pontuações acima, passemos à análise dos requisitos necessários para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.
A lei previdenciária estabelece ainda uma hipótese em que o segurado da Previdência Social não terá direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, vejamos:
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Sem grifos no original.
Analisando o CNIS de ID 14473991, observa-se que o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual em maio de 2016, tendo adquirido a qualidade de segurado após doze contribuições, nos termos da legislação previdenciária.
No entanto, conforme se extrai do laudo pericial de ID 16924213, a incapacidade laborativa do autor teve início no ano de 2015, ou seja, anteriormente à sua filiação a Previdência Social.
Dessa forma, apesar de ser sido demonstrada a incapacidade laboral do requerente, este não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, eis que este já era portador da doença invocada como causa para o benefício anteriormente ao início das contribuições previdenciárias.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) já seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão. 3. No caso dos autos, do quanto examinado restou evidente que a incapacidade invocada como causa para o deferimento do benefício é anterior ao reingresso do postulante ao RGPS. Com efeito, nos termos consignados pelo magistrado sentenciante, "extrai-se dos autos que a requerente voltou a contribuir para a Previdência Social apenas em abril de 2007 (fls. 03 e 20) e no laudo médico pericial consta em resposta aos quesitos do INSS que precisamente a data do início da incapacidade do autor se deu em junho de 2007 (fls. 133). Assim sendo, o requerente havia efetuado apenas 02 (duas) contribuições junto ao INSS (fls. 20 e 21), quando do início da incapacidade, portanto, a incapacidade se deu antes de readquirida a qualidade de segurado do autor, não fazendo jus o requerente ao benefício pleiteado". 4. Apelação da parte autora desprovida. (TRF-1 – AC: 00568951020134019199 0056895-10.2013.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 10/11/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 06/12/2017 e-DJF1). Sem grifos no original.
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO INGRESSO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I – Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado (a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. II – Incapacidade em data anterior ao ingresso do (a) autor (a) como contribuinte facultativo (a) da Previdência Social. Vedação do §2º, art. 42 e parágrafo único, art. 59 da Lei nº 8.213/91. III – Apelação improvida. (TRF-3 – Ap: 00098755220174039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 21/03/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJ3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018). Sem grifos no original.
Diante do exposto, considerando a previsão legal que impede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ao segurado portador de doença preexistente ao ingresso no RGPS, sendo este o caso do requerente, a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e de consequência julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Em virtude da sucumbência, condeno o autor a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: 0005252-67.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:V. R. de O.
Advogado:Omar Vicente (RO 6.608)
Requerido:L. H. V. E. J. D. V. L. R. V. J. A. G. V. D. J. de S. C. G. S. D. R. de S. S. S. L. de S. G. J. de S. T. P. S. V. A. da S. S. M. A. S. da S. M. S. C. J. M. C. M. V. N. D. T. V. A. C. V. D. A. V. J. C. V.
Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.VILMA REGINA DE OLIVEIRA propôs a presente ação declaratória de união estável em desfavor do espólio de LUIZ HUMBERTO VENTURIM, representado pelos herdeiros JOÃO DOMINGOS VENTURIM e outros. Alegou, em síntese, que se casou com o de cujus no dia 13 de dezembro de 1995, sob o regime da comunhão parcial de bens. Que em 16 de fevereiro de 2001 fora proferida DECISÃO de separação judicial a qual foi convertida em divórcio no dia 25 de setembro de 2003. Sustentou que em 2005 ingressou com ação de partilha, a qual transitou em julgado no dia 24 de outubro de 2005. Por fim, requereu a declaração da união estável com o de cujus pelo período de 1995 à 2004 ou a declaração de nulidade do ato jurídico com a FINALIDADE de participar do inventário de n.0015504-66.2014.8.22.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, e receber o quinhão que lhe cabe do imóvel denominado Lote 04, da Gleba 25, do Projeto Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no Município de Ariquemes/RO.A inicial veio instruída de documentos.A tutela antecipada foi indeferida (fls.49/50).Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls.111/128). Na oportunidade, arguiu preliminares de incorreção do valor da causa, coisa julgada, indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça e decadência, todos com fundamento no artigo 339, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, sustentou que não haveria de se falar em união estável no período em que a autora era legalmente casada com o de cujus. Que quando da separação consensual e ainda da ação de partilha ajuizada posteriormente, a autora em momento algum mencionou a sonegação de bens a partilhar. Afirmou que os réus desconhecem e negam a existência da união estável afirmada pela parte autora e que tudo quanto era devido à autora fora corretamente partilhado, não havendo quaisquer direitos sobre o referido imóvel. Por fim, sustentou que no ano de 2005, quando da propositura da ação de partilha, o de cujus já possuía o imóvel em discussão e que em momento algum a autora fez menção a partilha do bem, consignando, ainda, que nos pedidos há somente o pedido de reconhecimento da união estável de dezembro de 1995 a fevereiro de 2004.Devidamente intimadas para se manifestarem quanto à eventual ocorrência da prescrição decenal, prevista no artigo 205 do Código Civil, a parte autora afirmou que o termo inicial do prazo prescricional se deu da data da ciência da existência do bem a sobrepartilhar, que ocorreu no ano de 2014, requerendo o afastamento da prescrição (fls.203/205). Os réus quedaram-se inertes (fls.205 verso).Vieram-me os autos conclusos.É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Trata-se de ação declaratória de união estável.O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa.

A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho). Havendo preliminares a enfrentar, passo a analisá-las.Da Preliminar de Incorreção do Valor da Causa.Sustentaram os réus a incorreção do valor da causa, tendo em vista que a estimou em R$1.000,00 (um mil reais), valor este muito aquém dos 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a propriedade da qual pretende a meação. Sustentaram ainda, que quando das primeiras declarações no processo de n.0015504-66.2014.8.22.0002, de 30 de abril de 2015, fora atribuído ao imóvel o valor de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e que quando da propositura da presente ação, a requerente já tinha conhecimento das primeiras declarações firmadas naquele processo.Observo ser o caso de acolhimento da preliminar. Basta uma simples análise dos valores que a autora pretende a título de meação para constar a discrepância com o valor atribuído à causa. O pedido formulado alcança R$200.000,00 (duzentos mil reais), ao passo que o valor da causa foi de R$1.000,00 (um mil reais).Portanto, acolho a preliminar e CORRIGO o valor da causa para R$200.000,00 (duzentos mil reais), devendo a Escrivania procecer com a devida retificação em sistema.Da Preliminar de Indevida Concessão do Benefício da Gratuidade da Justiça.Impugnaram, ainda, em sede de preliminar, a justiça gratuita concedida à autora no DESPACHO inaugural, sob o argumento de que ela, quando da propositura da ação de partilha em 14 de julho de 2005, recebeu o equivalente à 50% do imóvel constituído pelo Lote 14, da Gleba 19, do Projeto Assentamento Marechal Dutra e que além disso, a mera declaração de hipossuficiência não é elemento suficiente para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Todavia, considero suficientemente comprovada a hipossuficiência da autora, seja por meio da juntada da declaração de hipossuficiência em conjunto com o extrato do benefício de bolsa família no valor de R$142,00 (cento e quarenta e dois reais).A propriedade do imóvel não induz, per si, a CONCLUSÃO de que possua liquidez para o custeio da demanda, sem o desfazimento do imóvel. Não restando comprovado que ela, autora, possua renda diferente da que ela trouxe aos autos, rejeito a preliminar suscitada, mantendo a gratuidade, nos termos do 98, §3°, do CPC.Da Preliminar de Coisa Julgada.Fora levantada, ainda, pelos réus, preliminar quanto a coisa julgada do direito de participação na meação do bem imóvel declinado na inicial. Aduziram que houve ação de separação judicial, onde se deu a partilha dos bens, conversão em divórcio, a qual ratifica os termos da separação, e até mesmo uma ação de partilha (denominada pelos réus de sobrepartilha), todas transitadas em julgado. Por fim, requereram o acolhimento da preliminar, tendo em vista que a pretensão da parte autora é uma nova sobrepartilha, a qual foi objeto da ação de partilha ocorrida em 2005, razão pela qual houve o preenchimento de todos os requisitos do instituto ora invocado.Compulsando os autos, verifico que a preliminar de coisa julgada deve ser rejeitada. Isto porque o imóvel em questão, em que pese a afirmação de a autora já tinha conhecimento de que o de cujus possuía a referida propriedade quando de sua separação, o mesmo não foi objeto de partilha nos processos mencionados pelos réus, qual seja, de separação judicial e posterior conversão em divórcio e ação de partilha.Assim, considerando que a pretensão da autora de sobrepartilha sobre o imóvel em questão não foi apreciada na ação anterior, REJEITO a preliminar.Vencidas as questões preliminares, passo a análise do MÉRITO.A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação abstratamente consideradas.Como já dito, a autora ajuizou a presente demanda visando a declaração da união estável com o de cujus pelo período de dezembro/1995 a fevereiro/2004. Aduziu que na constância da união angariaram um imóvel denominado Lote 04, da Gleba 25, do Projeto Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no município de Ariquemes e que quando da partilha dos bens adquiridos pelo casal na constância do matrimônio, houve omissão por parte do de cujus quanto à propriedade do referido imóvel. Por esta razão requer a declaração da nulidade do ato jurídico, por ter sido efetivado caracteristicamente por fraude, a fim de que a autora participe do processo de inventário e receba o quinhão do imóvel supracitado.Ocorre que já se consumou a prescrição da pretensão deduzida pela autora.Senão vejamos.É cediço que o efeito patrimonial decorrente da dissolução da sociedade conjugal possui prazo prescricional a ser respeitado.O cômputo do início do prazo prescricional, independentemente da posterior decretação do divórcio, deve ocorrer desde o primeiro momento em que o interessado poderia ter extinguido o regime matrimonial e não o fez.De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.515/77, um dos efeitos da separação judicial é a dissolução do regime de bens, como se o casamento fosse dissolvido.Não podia a autora ter se mantido inerte em diligenciar quanto ao pretenso direito patrimonial que eventualmente poderia possuir em razão da dissolução da sociedade conjugal. Saliente-se que o registro de imóveis imbui-se de notória publicidade. A anotação da titularidade do imóvel na sua matrícula implica em sua observância por todos, passando a ter eficácia erga omnes, não podendo ser invocado seu desconhecimento, principalmente porque a requerente frequentava o imóvel em questão.Ficou esclarecido no caso que o casal se separou judicialmente em 16/02/2001. Observo que a Lei nº 7.841/89, alterou o artigo 36, inciso I e 40 da Lei de Divórcio, vigente quando da separação de fato das partes, reduzindo de três para um ano o prazo para conversão da separação judicial em divórcio e de cinco para dois anos o prazo para o divórcio direto. Ou seja, a autora teria a partir de 2003, possibilidade de ajuizamento do divórcio direto e reclamar a partilha dos bens em questão. Tendo a separação judicial ocorrida em 16/02/2001, incidia sobre ele o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. Todavia, não tendo decorrido mais da metade do prazo assinalado até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, por força do artigo 2.028 deste Estatuto, passou a viger o prazo decenal do artigo 205 a partir de 2003.Ocorre que a presente demanda somente foi ajuizada em 04/05/2015, quando já escoado o prazo prescricional. Como se vê, o feito deve ser extinto porque já transcorrido o prazo prescricional aplicável para a hipótese de pretensão de partilha decorrente do divórcio entre as partes. Neste sentido, julgado desta Corte: SOBREPARTILHA. IMÓVEL SONEGADO. Autor que pretende a partilha de bem que alega ter sido sonegado quando do divórcio ajuizado pela requerida. Habilitação de herdeiros em razão do falecimento no curso do processo. SENTENÇA de procedência. Apelo dos herdeiros. Incontroversa a separação de fato existente 9 anos antes da decretação do divórcio. Prescrição da pretensão de partilha do imóvel. Eficácia erga omnes da titularidade averbada na matrícula do imóvel. Os efeitos patrimoniais decorrentes do divórcio se sujeitam à prescrição. Separação de fato que ocorreu em 1997. Aplicação do prazo decenal, respeitado o artigo 2.028 do CC. Demanda ajuizada no ano de 2014. Prescrição reconhecida de ofício. Extinção com julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 487, II, do CPC. Recurso prejudicado (TJSP; Apelação 1004684-79.2014.8.26.0609; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra

- 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 10/10/2018)Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão autoral e JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 487, inciso II do CPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008960-98.2018.8.22.0002
Classe: Averiguação de Paternidade
Valor da Causa:R$4.200,24
Última distribuição:23/07/2018
Nome REQUERENTE: ANIELLY CRISTINA DA CONCEICAO CPF nº 047.517.132-21, RUA BASÍLIO DA GAMA 3573 COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeREQUERIDO: VALDECI JOSE DA BARRA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS DIAMANTES 2203 NOVA UNIÃO 01 - 76875-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
ANIELLY CRISTINA DA CONCEIÇÃO, ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS em desfavor de VALDECI JOSE DA BARRA, todos devidamente qualificados nos autos, objetivando seja o investigando declarado seu pai. Sustentou, em síntese, que é fruto de um relacionamento amoroso entre sua mãe e o réu. Pediu a procedência do pedido, com o reconhecimento da paternidade e, via de consequência, seja incluído o patronímico do requerido, bem como fixados os alimentos devidos. Com a inicial, acostou documentos.
Designada audiência, a tentativa de conciliação restou frutífera nos termos do acordo de ID Num.21704438.
Realizado exame de DNA, o resultado foi “POSITIVO, com 99,999999999% de probabilidade de paternidade. A maternidade também foi confirmada”.
Intimado, o Ministério Público exarou parecer no ID Num.23479271.
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de pedido de investigação de paternidade c/c fixação de alimentos.
As partes estão devidamente assistidas e assinaram a Ata de ID Num.21704438, manifestando concordância com os termos nela redigidos.
Conforme manifestação do Ministério Público, não há ofensa aos direitos da criança prole dos autores, sendo de rigor a homologação do acordo entabulado.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.21704438), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil julgo EXTINTO o feito.
Sem custas.
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.
Expeça-se MANDADO de averbação para o registro Civil do município de Ariquemes/RO, nesta comarca, averbando-se, no registro de nascimento nº 051858, Livro A-121, Folha 008, o nome do pai, VALDECIR JOSÉ DA BARRA, nascido em 14/07/1981, natural de Ariquemes/RO, e dos avós paternos da menor, que são: JOSÉ EUSTÁQUIO DA BARRA e TEREZA MARIA DA BARRA. A menor continuará a assinar: ANIELLY CRISTINA DA CONCEIÇÃO.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C. e, oportunamente, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006877-80.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$40.000,00
Última distribuição:07/07/2016

Nome EXEQUENTE: IRISVALDO APARECIDO SILVA RODRIGUES CPF nº 643.624.182-53, RUA PARANÁ 4037 SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842
NomeEXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA PAULO LEAL 967, RUA ALMIRANTE BARROSO NAO PAULO LEAL CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012965-66.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$4.763,93
Última distribuição:09/10/2018
Nome EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 04.088.685/0001-20, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
NomeEXECUTADO: SANTOS & SALDANHA LTDA - ME CNPJ nº 23.596.597/0001-84, AVENIDA CANAA 2231, SALA B SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010002-56.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$14.960,00
Última distribuição:01/09/2016
Nome EXEQUENTE: ENOQUE SENA CARVALHO CPF nº 291.979.962-20, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
NomeEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a manifestação retro, afasto a multa aplicada retro.
Oficie-se a Receita Federal, bem como intime-se o autor, conforme requerido.
Nada mais havendo arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004633-81.2016.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$15.856,73
Última distribuição:02/05/2016
Nome REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 92.228.410/0001-02, AVENIDA SÃO GABRIEL 555 JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO OAB nº SP283065, GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193, FRANCISCO CLAUDINEI MARCONDES DA MOTA OAB nº SP99983, CRISTINA ELIANE FERREIRA DA MOTA OAB nº SP192562
NomeREQUERIDO: MARIA VANDA GONCALVES DA SILVA CPF nº 471.077.312-20, RUA DO SABIÁ 1370, RESIDENCIAL SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva.

Pois bem. De uma análise joeirada dos autos, entendo que a via processual eleita é inadequada.
Explico:
Com efeito, é certo que o art. 4º dispõe que, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.
No entanto, compulsando-se os autos verifico que o processo em comento já se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo incabível a transmutação da natureza do processo para execução de título extrajudicial.
Isso porque, com a prolação da r. SENTENÇA, foi posto fim ao processo, de modo que eventual descumprimento do quanto determinado importará na execução forçada, nos limites objetivos e subjetivos estabelecidos pelo cumprimento de SENTENÇA.
Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio TJSP:
Alienação fiduciária em garantia Veículo automotor. Ação de busca e apreensão Cumprimento de SENTENÇA. DECISÃO que indeferiu a conversão da demanda em execução por título extrajudicial. Manutenção. Necessidade. Processo já sentenciado. Automóvel à disposição da agravante. Impossibilidade de atendimento ao pleito. Ausência dos requisitos do art. 329, I, do NCPC, e do art. 4º do DL Nº 911/69. Recurso da autora desprovido. (Ap. 2201159-04.2016.8.26.0000, Rel. Marcos Ramos, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 14/12/2016).
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Não pagamento de contraprestações que caracteriza o inadimplemento contratual. Acordo no âmbito judicial. Homologação da transação que resultou na extinção do processo com resolução do MÉRITO, a teor do que preceitua o art. 269, III, do Código de Processo Civil/73. Descumprimento da avença. Diligências para tentativa de apreensão do bem com resultados negativos. Pedido de conversão da ação em execução. Impossibilidade. Opção do credor que deve ser exercida quando não localizado o bem e o processo ainda não tenha sido sentenciado. Devedores solidários que participaram do acordo entabulado e podem integrar o polo passivo da fase de cumprimento de SENTENÇA. Coisa julgada que se faz entre as partes. Dicção do art. 472 do mesmo Diploma supramencionado. Recurso parcialmente provido. (Ap. 2051140-83.2016.8.26.0000, Rel. Dimas Rubens Fonseca, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 13/05/2016).
Desta feita, INDEFIRO o pedido retro.
Intime-se.
Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000965-34.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$495,31
Última distribuição:29/01/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: NILZA PEREIRA DO CARMO CPF nº 741.009.632-20, RUA LAGES 4929 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 10 meses, ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013956-42.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$34.587,40
Última distribuição:01/11/2018
Nome REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
NomeREQUERIDO: LEANDRO KAZUO DAKUZAKU CPF nº 609.759.112-87, RUA PIMENTA BUENO 2069, AP 02 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Promovi o levantamento da restrição Renajud, conforme espelho.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013662-24.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$18.740,00
Última distribuição:13/11/2017

Nome AUTOR: LUCIANE DE SOUZA CPF nº 768.758.222-53, AC MONTE NEGRO cj 266, RUA 3 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.
Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.
2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.
2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
2.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
2.2 NÃO concordando a parte autora com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3. Na sequência, às partes para manifestação.
4. Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015825-40.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$4.951,26
Última distribuição:13/12/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: D DA PENHA MACHADO - ME CNPJ nº 13.663.616/0001-94, RUA JATUARANA 2815 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o art. 1º da Lei 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. […] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)
Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004346-21.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$394,49
Última distribuição:25/04/2016
Nome AUTOR: C. NEVES COMERCIO DE PNEUS - EPP CNPJ nº 11.184.950/0001-30, AC ARIQUEMES, AV. CANAÃ, 1974, ST 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
NomeRÉU: MILTON ALVES DINIZ CPF nº 289.826.222-68, AC ARIQUEMES, 9 RUA, N. 2745, ST 03 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015792-50.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$24.804,00
Última distribuição:12/12/2018
Nome: AUTOR: JOSE GASPAR DA SILVA CPF nº 414.710.249-20, AV. AFONSO GAGO 1469 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602
Nome:RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
JOSE GASPAR DA SILVA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013573-64.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$1.106,10
Última distribuição:25/10/2018
Nome DEPRECANTES: P. K. C. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 3278, AV. NEREU RAMOS, JD. PANORAMA ZONA I - 87501-000 - UMUARAMA - PARANÁ, V. H. K. C. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 3278, AV. NEREU RAMOS, JD. PANORAMA ZONA I - 87501-000 - UMUARAMA - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA OAB nº PR16854
NomeDEPRECADO: F. J. C. CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA JASMIM 2695, NÃO INFORMADO SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Ante o nono endereço apresentado, cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0000605-97.2013.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$5.866,28
Última distribuição:14/11/2017
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: ALAN DIAS. CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN DIAS OAB nº RO3350
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.
Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Sem custas.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015853-08.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.391,90
Última distribuição:13/12/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
NomeEXECUTADO: LUCIENE CORREA COSTA SANTOS CPF nº 761.261.022-15, RUA JI-PARANA 2259 SETOR 5 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o art. 1º da Lei 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. […] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)
Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015855-75.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$3.585,11
Última distribuição:13/12/2018
Nome DEPRECANTE: D. N. D. P. M. D., DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), SAUN QUADRA 1 BLOCO B ASA NORTE - 70041-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
NomeDEPRECADO: DELTA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA CNPJ nº 16.614.304/0001-89, FORTALEZA 2162, ED. CARIBE, APTO 201 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015733-62.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$8.865,21
Última distribuição:11/12/2018
Nome AUTOR: R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME CNPJ nº 05.981.444/0001-79, AVENIDA TANCREDO NEVES 2795 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
NomeRÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA GUASSU GODOY CPF nº 730.651.372-91, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Conforme pesquisa Infojud, localizei o seguinte endereço:
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF:
730.651.372-91
Nome Completo:
ROSIMEIRE DE OLIVEIRA GUASSU GODOY
Nome da Mãe:
LUZIA CAROLINA SOUZA DE OLIVEIRA
Data de Nascimento:
21/07/1982
Título de Eleitor:
0011366492348
Endereço:
R OLAVO BILAC 3335 SETOR 06
CEP:
76873-566
Municipio:
ARIQUEMES
UF:
RO
Providencie a escrivania o necessário para cumprimento do DESPACHO de Id.23573797.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002282-04.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$80.099,73
Última distribuição:03/03/2017
Nome EXEQUENTE: JURANDIR NOGUEIRA CPF nº 107.140.142-49, RUA OLAVO BILAC 4034 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº Não informado no PJE
NomeEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014782-68.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$14.055,00
Última distribuição:20/11/2018
Nome AUTOR: SEBASTIAO DEODATO FILHO CPF nº 340.816.152-68, CHÁCARA NSª APARECIDA lote 38 LINHA BABAÇU - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por AUTOR: SEBASTIAO DEODATO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006832-08.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$14.314,00
Última distribuição:05/06/2018
Nome AUTOR: JOANA CANDIDO DA SILVA CPF nº 420.951.662-72, AC ALTO PARAÍSO 3559, RUA MASSANGANA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.
Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.
2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.
2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
2.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
2.2 NÃO concordando a parte autora com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3. Na sequência, às partes para manifestação.
4. Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013955-57.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$6.265,38
Última distribuição:01/11/2018
Nome REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
NomeREQUERIDO: PAULO SERGIO SABARA CPF nº 614.316.562-91, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3415, CASA SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
SENTENÇA
Visto.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de PAULO SERGIO SABARA, todos qualificados nos autos.
O requerido apresentou comprovante do pagamento da dívida (Id. 23277585), pleiteando pelo levantamento da restrição.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em que a devedora, ora ré, supostamente promove o pagamento integral da dívida pendente.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que é matéria estritamente de direito e não fere o direito do autor.
Segundo dispõe o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69:
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Assim sendo, considerando o comprovante de pagamento integral coligido (Id. 23277585).
Considerando que o objeto da demanda é a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente e que com o pagamento da dívida o bem deve ser restituído ao devedor, depreende-se que a ação perdeu o seu objeto, sendo de rigor a sua extinção.
POSTO ISTO e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Revogo a liminar concedida (Id. 22738153). Recolha-se eventual MANDADO.
Deixo de determinar a restituição do bem a parte autora, tendo em vista a inexistência nos autos de notícias no sentido de ter sido o veículo apreendido.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da parte autora.
Custas na forma da lei.
Sucumbente, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015865-22.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$0,00
Última distribuição:13/12/2018
Nome DEPRECANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
NomeDEPRECADO: EDINALDO VIANA DE LIMA CPF nº 006.578.802-80, OSVALDO CRUZ 1869 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015846-16.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.890,38
Última distribuição:13/12/2018
Nome: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Nome:EXECUTADO: LEANDRO DOMINGOS DA SILVA CPF nº 720.922.972-87, RUA BRASILIA 2143 SETOR 6 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009216-41.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$954,00
Última distribuição:26/07/2018
Nome AUTORES: MARIA FALCAO DOS SANTOS CPF nº 446.062.819-87, AREA DE CHACARAS LT 08, ZONA RURAL LINHA C- 60 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVAN BARBOSA SANTOS CPF nº 348.969.292-68, AV. SÃO PAULO 2130 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeRÉU: ROSEANE SILVA GOMES CPF nº DESCONHECIDO, RUA SABIA 2465 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
IVAN BARBOSA SANTOS ingressou com a presente AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA em desfavor de ROSEANE SILVA GOMES.
Intimado(a) o(a) patrono(a) da parte autora, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção. Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a requerente promover "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014861-81.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$31.860,12
Última distribuição:08/12/2017
Nome EXEQUENTE: HELDER PEREIRA BEZERRA CPF nº 142.867.182-04, AVENIDA JAMARI 3958, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984
NomeEXECUTADOS: TELMA SILVA COSTA CPF nº 242.508.722-20, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 294, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFERSON ALEIXO DA SILVA CPF nº 303.232.901-91, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 294, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular andamento ao presente feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003946-70.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$994,36
Última distribuição:17/04/2017
Nome EXEQUENTES: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO CPF nº 061.296.592-96, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3679 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANATAXA BARBOSA DE OLIVEIRA RIBEIRO CPF nº 061.295.332-76, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3679 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeEXECUTADO: ARIOSVALDO MENDES RIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO, RUA TUCANO 2499 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015123-65.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$391.053,55
Última distribuição:31/10/2017
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349, - DE 4318 A 4480 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID 23612542), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.
Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011296-75.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$2.371,98
Última distribuição:31/08/2018
Nome AUTOR: UEDSON LEAL ALVARES CPF nº 784.293.152-68, LOTE 122 GLEBA 01 LINHA RO 205 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeRÉU: FRANCISCO DE AGUIAR BARBOSA CPF nº 024.933.732-00, RUA CAFÉ FILHO 543 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
UEDSON LEAL ALVARE propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de ESPÓLIO de FRANCISCO DE AGUIAR BARBOSA alegando, em síntese, que, em 29/09/2011, vendeu o veículo HONDA/CG 125 TITAN, placa NBO 3553, Renavan 3784633902, fabricação/modelo 1998/1998, cor vermelha, entregando-lhe o documento original, chaves e recibo devidamente preenchido, para que pudesse a parte requerida realizar a transferência do bem. Afirmou que, o veículo continua cadastrado em seu nome junto ao Detran. Apontou que a responsabilidade pelo veículo é do comprador, por exercer a posse direta do mesmo, arcando com multas e tributos. Disse que é dever do novo proprietário proceder à transferência do veículo para seu nome em 30 dias, não podendo fazer isso por ele. Requereu a concessão da antecipação da tutela, a fim de que a parte ré efetive a transferência do veículo, bem como a dívida advinda para seu nome. A inicial vei instruída de documentos.
Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para ofercer contestação.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 22503900).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo proprietário vendedor contra o adquirente comprador, visando compeli-lo a proceder à transferência do veículo por ele adquirido. Eis o extrato da lide.
Do Julgamento Antecipado.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

A pretensão deduzida na inicial está fundamentada em ato ilícito praticado pela parte ré, ao deixar de efetuar a transferência do veículo adquirido da parte autora.

Diante da revelia, tenho que restaram incontroversos os fatos alegados na petição inicial, os quais possuem respaldo nos documentos acostados que revelam negócio entabulado pelas partes, consistente na compra pela parte requerida do veículo HONDA/CG 125 TITAN, placa NBO 3553, Renavan 3784633902, fabricação/modelo 1998/1998, cor vermelha (id 21114726), sendo que, contudo, o veículo ainda continua em nome do anterior proprietário, ora requerente.

Com efeito, o documento coligido (id 21114726 – Certidão de Registro de Assinatura em Recibo de transferência de Veiculo) comprova que o veículo objeto destes autos foi comprado por FRANCISCO DE AGUIAR BARBOSA, indicando-o como novo proprietário comprador, do que se infere ter ele assumido a obrigação de proceder à transferência do veículo para seu nome, o que não fez.

Anoto, a esse respeito, que a obrigação de promover junto ao DETRAN a transferência do veículo cabe ao proprietário adquirente, em razão do disposto nos artigos 123, §1º e 134, ambos do CTB:

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

[…]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

[…]

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

Para interpretar o referido DISPOSITIVO, deve-se ter em mente que se tratando de bem móvel a propriedade transfere-se por meio da tradição, de sorte que se vendedor entregou o bem ao réu, este passou a ser o proprietário do veículo.

Logo, com a venda, é dever da parte ré, e não da parte autora, transferir o veículo usado para seu nome, encaminhando ao órgão executivo de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação.

Desse modo, foi a parte requerida e não a requerente quem descumpriu a norma do art. 134 do CTB, de forma que procedente o pedido de sua condenação em obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do automotor.

Nesse sentido:

"Bem móvel. Veículo automotor. Venda de veículo à empresa especializada na compra e venda de veículos usados. Posterior alienação do veículo a terceiro. Réu que não providencia a transferência do bem. Multas lavradas em nome do antigo proprietário. Descumprimento do art. 134 do CTB. Portaria 142/92 do Detran/SP. Pessoa jurídica que comercializa automóvel não está obrigada a essa transferência, mas não o desobriga ao cumprimento do art. 134 do CTB. Reconhecimento de responsabilidade exclusiva da ré pela omissão. Multa devida em caso de descumprimento. Recurso desprovido. Nada obstante esteja desobrigada a revendedora de veículos de transferir para o seu próprio nome veículo destinado a revenda, nos termos da Portaria nº 142/92 do Detran, mas não a desobriga de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito para que o vendedor não seja onerado pela sua inércia em regularizar a documentação do bem. Não o fazendo, deve ser responsabilizado pelos danos causados." (TJSP, Apelação nº 0002675-36.2011.8.26.0038 Rel: Kioitsi Chicuta 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012)

"BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO DETRAN A VENDA EFETUADA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS DECORRENTES DA NÃO COMUNICAÇÃO BEM COMO PELO FATURAMENTO DA VENDA EM NOME DE PESSOA DIVERSA DO ADQUIRENTE DO VEÍCULO. RECURSO IMPROVIDO. A Venda de veículo para revendedora dispensa o registro (CRV) em seu nome pela Portaria n° 142/92 do Detran/SP. Subsistindo apenas a sua obrigação de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito, evitando responsabilidade do primeiro alienante por multas posteriores à sua venda (art. 134 do CNT). Assim, uma vez não comunicada tal transferência, fica a revendedora responsável pelos danos causados." (TJSP, Apelação nº 0004530-51.2012.8.26.0576 Rel: Armando Toledo 31ª Câmara de Direito Privado d.j. 30.10.2012)

"Ação declaratória de venda de veículo c.c. reparação de danos. Transferência de propriedade de veículo automotor. Responsabilidade que cabia ao comprador, comerciante de automóveis. Artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Negligência da revendedora ré que acarreta a sua responsabilidade pelos débitos fiscais e multas lançados em nome do autor em período posterior à venda do veículo. Recurso improvido." (TJSP, Apelação nº 0062685-75.2008.8.26.0224 Rel: Hamid Bdine 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012)

Observo que o autor comprovou o não pagamento pelo réu de impostos e taxas de licenciamento (fls. 16/18) referentes a 2015 e 2016. Consigno que tais valores deveriam ser pagos pelo proprietário – no caso, a pessoa que adquiriu o veículo, respondendo, portanto, pelos encargos referentes ao veículo constituído por fatos após a tradição.

DIANTE DO EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado, o que faço para CONDENAR ESPÓLIO de FRANCISCO DE AGUIAR BARBOSA a transferir, em 30 (trinta) dias, o veículo "HONDA/CG 125 TITAN, placa NBO 3553, Renavan 3784633902, fabricação/modelo 1998/1998, cor vermelha" para o seu nome, com data retroativa a 29 de Setembro de 2011, assumindo exclusivamente todas as penalidades, pontuação, multas e tributos incidentes sobre o referido veículo a partir de tal data até o dia em que ocorra a efetiva transferência de propriedade determinada nesta SENTENÇA, sob pena de, com seu vencimento sem atendimento, servir a presente SENTENÇA como título de transferência.

Expeça-se ofício ao DETRAN, com cópia dessa DECISÃO, para que transfira para a parte ré todas as penalidades, pontuações multa e tributos incidentes sobre tal veículo a partir de 29/09/2011.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.
Face a ausência de advogado constituído pela parte ré, incabível a fixação de honorários sucumbenciais, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu (REsp 286.388/SP).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013644-37.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$3.292,04
Última distribuição:16/11/2016
Nome EXEQUENTE: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP CNPJ nº 10.623.179/0001-97, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1640, AV JK N 1640 SETOR 02 ARIQUEMES RO SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
NomeEXECUTADO: ALESSANDRE SIQUEIRA DA SILVA CPF nº 625.525.462-34, AV CANÁRIO 1299, AV CANÁRIO N 1299 SETOR 03 - CUJUBIM RO SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012562-97.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.034,00
Última distribuição:01/10/2018
Nome AUTOR: IDELBERTO ARAUJO DA SILVA CPF nº 422.308.612-04, RUA GUANAMBI 1675 SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013561-84.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$15.929,00
Última distribuição:09/11/2017
Nome AUTOR: EDINEUSA MARTINS DE LIMA CPF nº 386.719.562-53, RUA FERNANDO DE NORONHA 3640 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005832-07.2017.8.22.0002
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
Requerido: LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002163-09.2018.8.22.0002

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: JOSE GRACI FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005104-29.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: MUNIQUE KREBS BLAN
Endereço: Rua Falcão, 354, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-632
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: FELIPE KREBS
Endereço: Rua Falcão, 354, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-632
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNIQUE KREBS BLAN propôs a presente AÇÃO DE CURATELA em desfavor de seu tio, FELIPE KREBS, ambos qualificadas, alegando, em síntese, que o parte requerida, possui 50 anos e é portador de Síndrome de Down, CID n° Q90.9, doença que lhe afeta memória, retirando-lhe o necessário discernimento para os atos da vida civil, posto ser totalmente dependente de terceiros para exercer quaisquer atividades. Menciona que a genitora do requerido sempre realizou os cuidados necessários, contudo, em razão da idade avançada encontra-se acamada sem poder prestar auxílio ao requerido. Aduziu que o requerido aufere rendimentos oriundos de benefício previdenciário. Pleiteou, a parte requerente, a interdição da parte requerida e sua nomeação como Curadora. A inicial veio instruída de documentos.
Foi deferido o pedido de AJG, bem como a antecipação de tutela, concedendo a curatela provisória da parte ré em benefício da autora (id183499803).
Foi realizada a prova pericial (Id. 20224182).
Na sequência, o Ministério Público emitiu parecer pela procedência do pedido, a fim de que seja concedida a curatela da curatelanda em favor da parte autora, ressaltando, entretanto, que, com as inovações legislativas, a assistência limita-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, especialmente perante o INSS.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de pedido de concessão da curatela.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.
Do MÉRITO:
A parte autora afirma que a parte requerida é portadora de Síndrome de Down, CID n° Q90.9, doença que lhe afeta a memória, tornando-a incapaz de, sozinha, gerir suas atividades na esfera civil.
Pois bem.
A Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que entrou em vigor em janeiro de 2016, promoveu significativas alterações normativas, inclusive no Código Civil (artigos 114 a 116), destinando-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (artigo 1º).
Segundo o artigo 6º da Lei nº 13.146/2015:
"a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;

II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas."
O artigo 84, caput, e parágrafos § § 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 prevêm que:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2o É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de DECISÃO apoiada.
Ainda, revogou-se o artigo 3º, II, do Código Civil, segundo o qual eram absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou doença mental, não tinham o necessário discernimento para a prática destes atos. Logo, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), tais pessoas são consideradas plenamente capazes, pois somente são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos (artigo 3º do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015).
Além disso, "os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade" passaram a ser considerados relativamente incapazes (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015).
Não obstante tais modificações legislativas, o artigo 84, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 prevê a possibilidade excepcional de a pessoa com deficiência ser submetida à curatela, facultada a adoção de processo de tomada de DECISÃO apoiada. O § 3º do mesmo DISPOSITIVO prescreve que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível".
Ainda, o artigo 85, caput, e § § 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 dispõe que:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Como se pode ver, a interdição deve observar os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico.
No caso em tela, consigno que o laudo médico atestou que o requerido apresentacomprometimento em seu raciocínio lógico,
não consegue exprimir seus desejos e necessidades, e tem prejuízo para imprimir diretrizes de vida. Tem prejuízo para atos de vida civil tanto como de vida negocial e patrimonial, decidir sobre fazer empréstimo, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, praticar atos que seja de mera administração, bem como para atos mais simples. Necessita de cuidados para manter sua higiene básica e atividades simples de vida diária.
"BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: FELIPE KREBS BLAN É PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN: EXCEPCIONAL, SEM DESENVOLVIMENTO MENTAL COMPLETO; NÃO SENDO CAPAZ DE GERIR SEUS ATOS DE VIDA CIVIL. INCAPAZ PERMANENTE E TOTAL, TENDO EM VISTA A NATUREZA CONGÊNITA/GENÉTICA DA DEFICIÊNCIA. NÃO FOI EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS EM QUE PESE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ACOMPANHANTE DO AUTOR"
Nos termos do Estatuto Da Deficiência, a parte requerida é plenamente capaz. Todavia, diante da constatação dos laudos médicos coligidos, urge a necessidade de submetê-la ao regime de curatela, para tutela de seus próprios interesses, visto que não lhe é possível administrar os bens sozinha. A curatela, porém, está restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos da lei.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, confirmando a tutela anteriormente concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para submeter a parte ré FELIPE KREBS, à curatela, restrita tão somente aos atos de natureza patrimonial e negocial, especialmente perante o INSS, podendo inclusive receber o benefício assistencial, bem como administrá-lo, nos termos do artigo 85, caput e § 1°, da Lei 13.146/2015, nomeando sua sobrinha MUNIQUE KREBS BLAN, como sua curadora, para fins de representação.
Anoto, por oportuno que, os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da pessoa interditanda.
A SENTENÇA deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada no sítio do tribunal, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da parte curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (art. 755, §3º, do CPC).
A curadora deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo, prestando contas de sua administração, a qual será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015.
Sem honorários e custas.
Abra-se vista ao Ministério Público e Defensoria Pública para cientificação do teor dessa DECISÃO.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por

incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002353-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DORVENIL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015198-70.2017.8.22.0002
Requerente: MARIA LENI DE OLIVEIRA ALECRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial ID n. 23626091. Fica a parte Requerida, através de seu procurador, INTIMADA para informar os dados bancários para devolução do saldo remanescente, depositado na conta 1831 / 040 / 01536033-4, conforme determinado na SENTENÇA ID n. 23381530.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003619-91.2018.8.22.0002
Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Requerido: INGRID FONSECA FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009016-34.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$7.365,98
Última distribuição:24/07/2018
Nome AUTOR: EDSON CALSING CPF nº 389.436.462-91, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402
NomeRÉU: VALDOMIRO SILVA DE PAULA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA COSTA E SILVA 1823 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposto por EDSON CALSING EDSON CALSING contra a V.S.DE PAULA - EPP a V.S.DE PAULA - EPP e seu sócio VALDOMIRO SILVA DE PAULA VALDOMIRO SILVA DE PAULA, sustentando, em síntese, que todas as diligências visando à satisfação do crédito foram infrutíferas. Aduziu que a executada não possui saldo em conta bancária e nem bens em seu nome. Requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa alegando ter havido transferência de seu patrimônio para o sócio. Juntou documentos.
Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar resposta, tendo a parte autora pleiteado o julgamento do incidente.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Como é cediço, no sistema jurídico brasileiro, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a "disregard doctrine", está previsto no artigo 50 do Código Civil e é fundada na teoria maior da desconsideração.
Ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, na hipótese, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos. Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.
Para obter permissão para atingir os bens dos sócios com o fim de quitar dívidas da sociedade é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.
A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros não implica necessariamente na responsabilidade pessoal dos sócios, pois haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis caso se entenda que basta a inadimplência de uma obrigação para que seja possível a exigência de cumprimento desta diretamente dos sócios.
Em síntese, a simples dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Nesse sentido, devem ser considerados os enunciados do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL:
Enunciado nº 7: "Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido".
Enunciado nº 282: "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica".
Na mesma linha, é entendimento pacífico no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a inadimplência ou a dissolução irregular não importam na desconsideração da personalidade, quando não há abuso de personalidade, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de FINALIDADE pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. […] 2. Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de FINALIDADE (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 3. A mera inadimplência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Súmula 7/STJ. […] 5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 588.587/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015).
"EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Desconsideração da personalidade jurídica - Ausência de pressupostos legais para tanto – Observância de que apenas a não localização de bens aptos a adimplir a dívida não constitui indício suficiente para se admitir a irregularidade da empresa - Inteligência do artigo 50 do Código Civil - DECISÃO mantida Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 2096568-54.2017.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, J. 20/07/2017)
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. […] 3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de FINALIDADE (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticoprobatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a desconsideração da personalidade jurídica requerida nos autos.6. Desta feita, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido." (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, J. 05/05/2016, DJe 17/05/2016).
Pois bem. Em verdade, o pedido da parte requerente se funda na inadimplência, na ausência de patrimônio e na dissolução da empresa, fatos tais que, por si só, não constituem indícios de fraude a fim de lesar credores, já que estão isolados de outros elementos. Essas circunstâncias não são suficientes para o direcionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica.
Deve-se considerar também que a empresa efetuou o pagamento de parte da dívida, o que afasta a presunção de que houve o instituto de prejudicar o credor, pois não se pode entender que alguém que queria fugir das suas obrigações pague quase metade da dívida.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido incidental proposto.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Face a ausência de advogado constituído pela parte ré, incabível a fixação de honorários sucumbenciais, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu (REsp 286.388/SP).
Traslade-se cópia deste Decisum para os autos da execução conexa, certificando-se em ambos os feitos.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007913-60.2016.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$2.639,46
Última distribuição:15/07/2016
Nome AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME CNPJ nº 14.135.326/0001-30, AV. TANCREDO NEVES 1221 SETOR 01 - CENTRO COMERCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
NomeRÉU: LEONOR MARCO CPF nº 421.580.442-68, RUA SABUARANA 1862, APARTAMENTO 02 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008393-67.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$703,51
Última distribuição:11/07/2018
Nome EXEQUENTE: D. W. C. CPF nº 039.814.672-13, RUA DO TOPÁZIO 2161 COQUEIRAL - 76875-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeEXECUTADO: E. C. C. CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 338, CHACARA NO FINAL DA RUA NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, para realizar o pagamento do saldo remanescente, nos termos do DESPACHO inicial (Id. 19729832).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013035-20.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$3.481,97
Última distribuição:31/10/2017
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: COMUNIDADE INTERNACIONAL DA PAZ CNPJ nº 04.437.152/0001-07, AVENIDA VIMBERE 2971, SÉTIMA RUA SETOR 04 - 76873-401 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, para manifestação acerca de eventual prescrição de parte do débito executado,sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004713-79.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$500,00
Última distribuição:15/12/2015
Nome EXEQUENTE: JOSE MILTON BEZERRA CPF nº 726.762.564-91, RUA SÃO CRISTOVÃO 614 MARECHAL RONDON 01 - 76877-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849
NomeEXECUTADO: embrasystem CNPJ nº 01.029.712/0001-04, AVENIDA VISCONDE DE INDAIATUBA 371 VILA VITÓRIA I - 13338-010 - INDAIATUBA - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1- Atento ao requerimento do credor, suspendo o processo pelo prazo de 01 ano. No entanto, cabe ao credor com o decurso do prazo informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
1.1 Assim, decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2 - No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
3 - Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005536-48.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$3.134,99
Última distribuição:08/05/2018
Nome AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
NomeRÉUS: MARCOS VALENTIM CPF nº 051.155.439-74, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 1000, DISTRITO DE TARILÂNDIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E M SOARES DA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME CNPJ nº 04.825.241/0001-20, AVENIDA JAMARI 3398, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao Infojud, referente ao requerido MARCOS VALENTIM, é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
1.2 No caso de infrutífera a nova tentativa de citação, DEFIRO a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC. Intime-se o autor para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
1.3 Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
2. Ao que tange a empresa E M SOARES DA SILVA MARTINS E CIA LTDA (SUPER FEIRÃO ARIQUEMES), o endereço junto ao Sistema Infojud é o mesmo que o já descrito nos autos.
2.2 Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no artigo 257, II, do CPC. Intime-se o autor para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
2.3 Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
3. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
CPF: 051.155.439-74 Nome Completo: MARCOS VALENTIM Nome da Mãe: VILMA BRAUNA VALENTIM Data de Nascimento: 13/05/1986 Título de Eleitor: 0038298272291 Endereço: AV BRASIL 35150 VILA DE MATUPI CEP: 69280-000 Municipio: MANICORE UF: AM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012314-34.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$586,67
Última distribuição:25/09/2018
Nome EXEQUENTES: I. G. C. CPF nº 010.298.702-50, RUA BRUSQUE 4855, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. G. B. CPF nº 054.550.722-77, RUA BRUSQUE 4855, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
NomeEXECUTADO: G. L. B. CPF nº 852.714.542-15, RUA RIO GRANDE DO SUL 3753, - DE 3626/3627 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953
DESPACHO
Vistos.
Ante a informação de Id.23041503, intime-se o executado, para pagamento do saldo remanescente, nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014345-27.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$1.820,00
Última distribuição:08/11/2018
Nome AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 05.891.726/0001-85, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476
NomeRÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR CNPJ nº 17.057.062/0001-32, AVENIDA CANAÃ 3808 SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010795-24.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$3.893,03
Última distribuição:22/08/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: JOAQUIM OIKAVA CPF nº 421.885.122-00, RUA BRASIL 18 GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao INFOJUD e SIEL restou infrutífera, razão pela qual, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte executada, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.
Em seguida, intime-se o credor para que, neste período, considerando o ônus que lhe é atribuído por força do art. 319, II do CPC, providencie diligências junto às concessionárias de serviço público, na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP) e outros órgãos, na busca de endereço do(a) executado(a), sem prejuízo da citação por edital.
Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução e comprovação das diligências acima determinadas indicando endereço válido para tentativa de citação pessoal, se localizado, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014916-32.2017.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$17.944,57
Última distribuição:11/12/2017
Nome AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: KARINA FALAVINHA OAB nº SP288307, JULIANA FALCI MENDES OAB nº MG164643, ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
NomeRÉU: ELIANE ALVES SANTOS CPF nº 006.987.142-61, RUA PARIQUIS 1950 SETOR 12 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Conforme depreende-se do documento colacionado neste momento, foi realizado o levantamento da restrição junto ao RENAJUD.
Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004253-58.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.560,00
Última distribuição:21/04/2016
Nome AUTOR: NILCE ROSILEIDE DA SILVA CPF nº 700.824.682-06, AC ALTO PARAÍSO LC 80 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
1.Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido (Id.22495105).
2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
2.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
2.2 NÃO concordando a parte autora com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3. Na sequência, às partes para manifestação.
4. Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014451-86.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$18.126,00
Última distribuição:12/11/2018
Nome AUTOR: FRANCISCO LEITE DE FIGUEIREDO CPF nº 324.928.204-91, RUA DO TOPÁZIO 1876, - DE 1791 A 1959 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
FRANCISCO LEITE DE FIGUEIREDO ingressou com a presente ação em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 23005366).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006502-11.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$12.402,00
Última distribuição:28/05/2018
Nome AUTOR: MARIA DILEIDE GUSMAO DO NASCIMENTO CPF nº 295.744.122-53, RUA CAÇAPAVA 4883, - DE 4812/4813 A 4942/4943 SETOR 09 - 76876-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
MARIA DILEIDE GUSMAO DO NASCIMENTOopõe Embargos de Declaração da DECISÃO de ID 22951396.
Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o descisum padece de contradição, uma vez que considerou como termo inicial a data da negativa administrativa, quando entende correta a data da cessação do benefício.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inocorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.
Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
“In casu”, a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.
Tal ressai da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:
“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).
E ainda:
“É incabível, nos declaratórios, rever a DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido.” (RSTJ 30/412)

É cediço que os embargos de declaração, para que sejam conhecidos, devem se amoldar às hipóteses expressamente elencadas nos incisos do art. 1.022 do CPC – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Todavia, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na DECISÃO embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
Nesse diapasão:
"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).
De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os DISPOSITIVO s legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira DECISÃO devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a CONCLUSÃO do "decisum" a exposição de fundamentação racional, porquanto "na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte" (RJTJRGS 130/143) (destaquei).
Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder "a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido" (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).
Em suma, "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a CONCLUSÃO adotada no aresto invectivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.
Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a DECISÃO embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, "com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).
O que se verifica é que parte discorda da SENTENÇA recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.
A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.
Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado.
Nada obstante isso, por amor a argumentação, noto que, consoante documento coligido pela própria autora, não há qualquer equívoco na data registrada. Isso porque, aludido documento (ID 20460220 - fl. 78), registrou como data de cessação, conforme destaque pela autora, a mesma apontada na SENTENÇA, veja-se:
DCB: 24/10/2018
Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0000701-15.2013.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$671,85
Última distribuição:14/12/2017
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: CARLOS IOVANI DE ARAÚJO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006502-11.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$12.402,00
Última distribuição:28/05/2018
Nome AUTOR: MARIA DILEIDE GUSMAO DO NASCIMENTO CPF nº 295.744.122-53, RUA CAÇAPAVA 4883, - DE 4812/4813 A 4942/4943 SETOR 09 - 76876-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
MARIA DILEIDE GUSMAO DO NASCIMENTOopõe Embargos de Declaração da DECISÃO de ID 22951396.
Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o descisum padece de contradição, uma vez que considerou como termo inicial a data da negativa administrativa, quando entende correta a data da cessação do benefício.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inocorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.
Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
"In casu", a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.
Tal ressai da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:
"Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).
E ainda:
"É incabível, nos declaratórios, rever a DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido." (RSTJ 30/412)
É cediço que os embargos de declaração, para que sejam conhecidos, devem se amoldar às hipóteses expressamente elencadas nos incisos do art. 1.022 do CPC – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Todavia, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na DECISÃO embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
Nesse diapasão:
"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).
De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os DISPOSITIVO s legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira DECISÃO devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a CONCLUSÃO do "decisum" a exposição de fundamentação racional, porquanto "na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte" (RJTJRGS 130/143) (destaquei).
Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder "a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido" (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).
Em suma, "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a CONCLUSÃO adotada no aresto invectivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.
Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a DECISÃO embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, "com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).
O que se verifica é que parte discorda da SENTENÇA recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.
A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO

FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Nada obstante isso, por amor a argumentação, noto que, consoante documento coligido pela própria autora, não há qualquer equívoco na data registrada. Isso porque, aludido documento (ID 20460220 - fl. 78), registrou como data de cessação, conforme destaque pela autora, a mesma apontada na SENTENÇA, veja-se:

DCB: 24/10/2018

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 23672310

Data de assinatura: Sexta-feira, 14/12/2018 09:01:27

18121412423200000000022149913

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003024-63.2016.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R$1.158,67

Última distribuição:17/03/2016

Nome AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368

NomeRÉU: ADELSO ALCANTARA CPF nº 204.340.222-68, AVENIDA TANCREDO NEVES 4.121 SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o devedor foi citado da ação monitória (id 5490932), contudo, não apresentou embargos, tampouco adimpliu com a dívida, razão pela qual foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (id 9752586).

Em seguida, inaugurou-se a fase de cumprimento de SENTENÇA, no entanto, não foi possível citar o executado pois, segundo informações prestadas pelo Oficial de Justiça (id 22080737) o mesmo não foi encontrado no endereço citado no início da demanda.

Pois bem. Conforme depreende-se da leitura do artigo 513, §3º do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

É o caso dos autos, razão pela qual considero intimado o devedor.

Assim, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009671-74.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R$26.832,57

Última distribuição:24/08/2016

Nome EXEQUENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA CNPJ nº 05.778.252/0001-60, RUA GUIANAS 1307 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

NomeEXECUTADO: FLAVIO SILVESTRE CNPJ nº 08.055.997/0001-99, AVENIDA TANCREDO NEVES 3577 SETOR 05 - 76870-563 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular andamento ao presente feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015147-25.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCIDELMA NASCIMENTO MONTEL
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009094-28.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.448,00
Última distribuição:24/07/2018
Nome AUTOR: ANTONIO FABIANO CPF nº 369.863.489-91, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3196 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL OAB nº RO4929
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIO FABIANO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido liminar restou indeferido (id 20058458).
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id 22830677).
Houve Réplica.
Sobreveio Laudo Pericial (ID 22766390).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (id 22766390):
“Periciando era portador de doença congênita no joelho esquerdo e doença degenerativa de quadril direito. Foi tratado e curado. Está em uso de prótese e ambas as articulações. Evolui bem, sem sinais de complicações, com os movimentos das articulações substituídas por próteses preservados. Possui restrição permanente e transporte de peso superior a 20kg, corrida, saltos, uso extremo da força. Assim, está apto ao labor como taxista e sindicalista pois para o exercício destas funções não existem fatores de agravamento apara sua saúde.”
Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.
Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002165-76.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$3.301,21
Última distribuição:27/02/2018
Nome EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
NomeEXECUTADO: GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO CPF nº 663.541.372-34, BR 421, LINHA C 30, KM 05, LOTE 40, 40, GLEBA 60 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do credor, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015436-89.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.141,76
Última distribuição:21/12/2017
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME CNPJ nº 04.465.569/0001-83, RUA IARA 3042 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o art. 1º da Lei 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. […] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)
Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7010873-18.2018.8.22.0002
AUTOR: KATHIA DE ALMEIDA BUFUMAN
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014222-29.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:0,00
Última distribuição:07/11/2018
Nome AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO CPF nº 524.960.079-49, RUA PEDRO NAVA 3726 SETOR 06 - 76873-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por JOSE ALVES DE ARAUJO contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial e não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015147-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIDELMA NASCIMENTO MONTEL
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012314-34.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. G. B. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
EXECUTADO: G. L. B.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para apresentar a planilha de valores.
Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008905-21.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$819,40
Última distribuição:08/08/2016
Nome EXEQUENTE: AMAZON DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA CNPJ nº 12.325.051/0001-72, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 282 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476
NomeEXECUTADO: ADRIANO QUINTINO DE RESENDE CPF nº 037.307.109-40, RUA MINAS GERAIS 3356, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A exequente pretende que seja expedido ofício ao Denatran determinando a suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito.
Com efeito, o art. 139, IV, do CPC/2015, permite ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
Não obstante, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que, em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801637-71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. 1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. 3. Não há como afastar a CONCLUSÃO de que a suspensão e apreensão do passaporte e da CNH da devedora afigura-se demasiadamente gravosa, pois à sua intensidade não correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução. 4. A medida, ademais, importa em violação ao direito de ir e vir dos devedores, retirando-lhes o direito de livremente se locomover. Não se afigura razoável sacrificar o direito constitucional de liberdade de locomoção em favor da satisfação de crédito que sequer tem natureza alimentar. 5. Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, consequentemente, de todo e qualquer meio de obter a satisfação da obrigação mediante a violação de direitos fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificados sem observância ao princípio da proporcionalidade.6. Recurso não provido. DECISÃO mantida. (TJSP. AI 20209232320178260000 SP 2020923-23.2017.8.26.0000. Orgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 05/04/2017. Julgamento: 04/04/2017. Relator: Carlos Alberto Garbi)
Posto isto, INDEFIRO o pedido de suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito, pelas razões retromencionadas.
Fica a exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015776-96.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$2.879,35
Última distribuição:12/12/2018
Nome DEPRECANTE: R. H. P. D. S. CPF nº 022.637.112-36, RUA BOA VISTA 80 CAPOEIRA - 69905-038 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO DEPRECANTE:
NomeDEPRECADO: M. H. F. D. S. CPF nº 264.625.322-20, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2060, OU NA ROTA OESTE MÁQUINAS, N. 1044, B. MARECHAL RO SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015795-05.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$424,17
Última distribuição:12/12/2018

Nome: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Nome:EXECUTADO: J. CREUDE DA SILVA REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS - ME CNPJ nº 09.547.353/0001-80, RUA GOIÁS 3366, - DE 3645/3646 A 3762/3763 SETOR 05 - 76870-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004209-68.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$1.637,83
Última distribuição:10/04/2018
Nome AUTOR: BELO HORIZONTE FERROS E ABRASIVOS LTDA - EPP CNPJ nº 06.372.496/0001-00, AVENIDA CUJUBIM 1510 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
NomeRÉU: DANIELE SILVA GOMES CPF nº 977.641.242-49, RESIDENCIA S/N, RUA GRALHA AZUL SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
BELO HORIZONTE FERROS E ABRASIVOS LTDA - EPP ingressou com a presente ação monitória em desfavor de BELO HORIZONTE FERROS E ABRASIVOS LTDA - EPP.
Intimado o patrono do requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.
Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000056-89.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$11.214,77
Última distribuição:04/01/2018
Nome EXEQUENTE: M. D. A. CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: J. S. D. S. CPF nº 648.131.422-49, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2768, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS OAB nº RO7924, JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO4305
DECISÃO
Vistos.
1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
3.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
3.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

4. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
4.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013039-23.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$13.729,12
Última distribuição:11/10/2018
Nome REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
NomeREQUERIDO: WILLIASMAR DA SILVA LAMBORGUINI CPF nº 037.591.422-65, R JAMARY, 2812 2812 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO de id 22564126 pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010535-44.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.276,02
Última distribuição:17/08/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: LAZARO APARECIDO TRONCON CPF nº 388.028.139-49, ALAMEDA MARACANÃ 1035 SETOR 02 - 76873-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1.Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013770-19.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$157.338,48
Última distribuição:29/10/2018
Nome AUTOR: MOISES PEREIRA DA SILVA CPF nº 595.229.502-97, ÁREA RURAL, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-40 SUL, LOTE 15/A, GELA 57 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: OMAR VICENTE OAB nº RO6608
NomeRÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, BANCO DO BRASIL SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. MOISÉS PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em desfavor de BANCO DO BRASIL, ao argumento de que seu nome foi inscrito no rol de maus pagadores indevidamente.
2. Os documentos anexados são insuficientes a comprovar a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade e o de difirimento das custas ao final, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.
2.1. Não sendo comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
3. Com o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a antecipação de tutela abaixo analisada.
4. Depreende-se da leitura da inicial que a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a parte ré promova a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da dívida que, a priori, inexiste.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança da parte ré.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
4.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias, promover com o levantamento das restrições em nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, referentes a dívida discutida nestes autos.
5. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
6. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007933-51.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$2.501,20
Última distribuição:15/07/2016
Nome EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA ARAUJO - ME CNPJ nº 12.028.582/0001-01, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3246, - DE 3070 A 3382 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
NomeEXECUTADO: MARCIANE DE OLIVEIRA CPF nº 969.151.291-20, RUA MINAS GERAIS 3356, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013728-04.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$9.456,00
Última distribuição:15/11/2017
Nome AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO FILHO CPF nº 734.226.062-20, RUA TRIUNFO 4651, TEL. 69) 98401 - 0233 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013178-72.2018.8.22.0002
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: IANES & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 23330373. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007733-73.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BERGAMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004409-46.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$5.906,25
Última distribuição:26/04/2016
Nome AUTOR: ANANIAS SINVAL DE SOUZA CPF nº 932.932.402-91, CAPITÃO SILVIO 2026 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
NomeRÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada ao ID Num.22489332 em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.
Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Após retirado o alvará, ARQUIVE-SE. Dê-se baixa.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014090-69.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$3.164,72
Última distribuição:05/11/2018

Nome AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA CPF nº 007.716.637-06, RUA ARLINDO MOREIRA 4056 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
NomeRÉU: MARIA LUCIA DE MACEDO CPF nº 004.696.431-29, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2449 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA em desfavor de MARIA LUCIA MACEDO, conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (ID Num.22698785).
Entretanto decorreu o prazo e o requerente não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID Num.22698785, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004317-05.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$3.750,00
Última distribuição:03/12/2015
Nome AUTOR: CRISTIANE GONCALVES CPF nº 581.064.212-87, RUA MARTIN LUTHER KING 2995 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, JOSE WILHAM DE MELO OAB nº RO3782, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
NomeRÉU: J. TEIXEIRA LIMA TELEMENSAGENS E FLORICULTURA - ME CNPJ nº 08.699.465/0001-94, RUA CEREJEIRA 1977 SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009816-96.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$151.833,92
Última distribuição:16/08/2017
Nome EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NomeEXECUTADO: MADEIREIRA NOVA VISAO LTDA - ME CNPJ nº 12.515.272/0001-03, RUA CODORNA 30 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao INFOJUD e SIEL restou infrutífera, razão pela qual, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte executada, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.
Em seguida, intime-se o credor para que, neste período, considerando o ônus que lhe é atribuído por força do art. 319, II do CPC, providencie diligências junto às concessionárias de serviço público, na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP) e outros órgãos, na busca de endereço do(a) executado(a), sem prejuízo da citação por edital.
Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução e comprovação das diligências acima determinadas indicando endereço válido para tentativa de citação pessoal, se localizado, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004763-71.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$3.355,87
Última distribuição:04/05/2016
Nome EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, PÁLACIO RIO MADEIRA - TÉRREO, CURVO 3 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NomeEXECUTADO: J. M. DA SILVA FILHO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 12.700.206/0001-03, LINHA C-85, TB-20, LOTE 94-B, GLEBA 43 s/n, ALTO PARAÍSO/RO PERÍMETRO URBANO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
3.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
3.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
4. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
4.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013696-33.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Sumário
Valor da Causa:R$621,36
Última distribuição:16/11/2016
Nome AUTOR: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME CNPJ nº 07.830.406/0001-40, AVENIDA CANAÃ 1484 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
NomeRÉU: CHARLES MATIAS DA ROCHA CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS 3897 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão.
Eventuais pedidos de diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, deverão vir acompanhadas de seus respectivos pagamentos, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0012178-64.2015.8.22.0002
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 23641457. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015225-19.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$192.853,04
Última distribuição:29/11/2018
Nome EXEQUENTE: GREICIELE ROSA DA SILVA CPF nº 954.463.622-68, ÁREA RURAL s/n, LINHA C-40 LOTE 10-A GLEBA 55, PAS MARECHAL DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR OAB nº RO334B
NomeEXECUTADO: Canaa Geracao de Energia S/A CNPJ nº 06.900.697/0001-33, RODOVIA BR-364, SEDE NA ETC PCH JAMARI, S/N VILA CANAÃ, Z. RURAL INDUSTRIAL JAMARI - 76877-231 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Compulsando detidamente os autos, verifico que o valor depositado nos autos principais encontra-se pacificado, razão pela qual o levantamento da quantia correspondente representa medida legítima.

Ademais, o ordenamento processual, ao regular a matéria, atento ao princípio da efetividade, autoriza que o credor receba a parte incontroversa da obrigação executada, independentemente da prestação de caução, em especial quando inexiste, na hipótese, efetivo prejuízo ou perigo de dano à parte contrária.
Dessa forma, expeça-se alvará do valor depositado nos autos principais (0016958-18.2013.8.22.0002) em favor do credor ou de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Após, não havendo novos requerimentos, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014135-10.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$13.865,81
Última distribuição:23/11/2017
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: DAIANA REIS KAIM CPF nº 800.032.732-53, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 2546 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao INFOJUD e SIEL restou infrutífera, razão pela qual, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte executada, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.
Em seguida, intime-se o credor para que, neste período, considerando o ônus que lhe é atribuído por força do art. 319, II do CPC, providencie diligências junto às concessionárias de serviço público, na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP) e outros órgãos, na busca de endereço do(a) executado(a), sem prejuízo da citação por edital.
Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução e comprovação das diligências acima determinadas indicando endereço válido para tentativa de citação pessoal, se localizado, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006226-14.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$13.114,76
Última distribuição:01/06/2017
Nome EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP CNPJ nº 04.822.307/0001-29, RUA TOCANTINS 2039, NOVO TEMPO PARQUE INDUSTRIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903
NomeEXECUTADO: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA CNPJ nº 34.746.230/0001-16, RODOVIA BR 364, KM 518 4137 SETOR EXPANSÃO URBANA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o credor pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013296-48.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Valor da Causa:R$954,00
Última distribuição:18/10/2018
Nome REQUERENTES: A. F. D. S. CPF nº 033.870.132-05, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2226 NOVA UNIÃO 03 - 76871-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. M. D. S. CPF nº 975.644.272-72, RUA TAPEJARA 5040 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Nome:
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS:
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequívoca a existência de erro material constante do parágrafo quarto de sua parte dispositiva da SENTENÇA de id. 22303349
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:
“O divorciando continuará usando nome de casado, qual seja: CRISTIANO MOSCA DA SILVA ”
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005713-12.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$3.461,09
Última distribuição:11/05/2018
Nome REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
NomeREQUERIDO: LUCIANO MARCOLINO FRANCO CPF nº 724.864.652-00, RUA MARANHAO s/n SETOR 6 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Deferida a liminar, foi determinada a citação da parte ré e a busca e apreensão do veículo, tendo a diligência restado infrutífera, ante a não localização de ambos.
Intimado(a) o(a) patrono(a) de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção. Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora promover “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Revogo a liminar deferida (id 20013604).
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015775-14.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$7.534,36
Última distribuição:12/12/2018
Nome AUTOR: AMALEC DA COSTA DE ABREU CPF nº 631.943.332-91, AVENIDA DOS DIAMANTES 1816 PARQUE DAS GEMAS - 76875-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: AMALEC DA COSTA DE ABREU OAB nº RO7523
NomeRÉU: ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO CPF nº 010.681.362-51, AVENIDA DOS DIAMANTES 731, APARTAMENTO 02 PARQUE DAS GEMAS - 76875-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3.896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014389-46.2018.8.22.0002
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: ALINE MAIA PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 23514425. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008905-50.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:20/07/2018
Nome AUTOR: ELSON CAMARGO DE OLIVEIRA CPF nº 442.581.001-53, AVENIDA DOS DIAMANTES 2167 PARQUE DAS GEMAS - 76875-801 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
NomeRÉU: CLEILDES PEREIRA DOS SANTOS PORTO CPF nº 848.272.032-53, RUA ZÉLIA GATAI 3558 COLONIAL - 76873-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ELSON CAMARGO DE OLIVEIRA em face de CLEILDES PEREIRA DOS SANTOS.
Na audiência de conciliação, a parte autora informou que a parte ré efetuou a transferência do veículo em questão para seu nome, razão pela qual requereu a extinção do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conforme se verifica do caderno processual, a parte ré cumpriu com a obrigação de fazer espontaneamente, razão pela qual o feito perdeu seu objeto.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.
Sem custas (Lei n. 3.896/16, art. 5º, inciso I).
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015745-76.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$59.042,40
Última distribuição:11/12/2018
Nome DEPRECANTE: BANCO CATERPILLAR S.A. CNPJ nº 02.658.435/0001-53, RUA HENRI DUNANT 1383, - DE 819/820 AO FIM SANTO AMARO - 04709-111 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO DEPRECANTE: ARIOSMAR NERIS OAB nº MG168819
NomeDEPRECADO: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI CPF nº 204.383.462-20, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007436-66.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$24.804,00
Última distribuição:16/06/2018
Nome AUTOR: MARIA FAUSTINA DA COSTA BARROS CPF nº 485.582.302-34, ZONA RURAL ZONA RURAL DE MONTE NEGRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
1. Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
2. Cumpra-se na integralidade a SENTENÇA colacionada ao id 22378656.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000304-89.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$5.052,19
Última distribuição:16/01/2017
Nome AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA CNPJ nº 03.559.491/0004-46, AVENIDA JARÚ 1152, - ATÉ 1322 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
NomeRÉU: FLAVIO SILVESTRE CNPJ nº 08.055.997/0001-99, AVENIDA TANCREDO NEVES 3577 SETOR 05 - 76870-563 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015755-23.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$13.885,44
Última distribuição:11/12/2018
Nome AUTOR: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP CNPJ nº 11.649.331/0001-73, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402
NomeRÉU: FERNANDO ERIC FERNANDES CPF nº 780.567.642-91, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3.896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009466-11.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$17.346,83
Última distribuição:08/08/2017
Nome EXEQUENTE: GERALDO CELESTINO GOBIRA CPF nº 719.772.522-49, AC ARIQUEMES s/n, RUA CRISTAL, VILA EBEZA, DISTRITO DE BOM SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238
NomeEXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIF PETRO TOWER ANDAR 20 SALA 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Conforme depreende-se da leitura do Ofício Circular 0434776/GCOG (anexo) as solicitações de reserva de créditos e MANDADOs de pagamento realizadas na Ação Civil Pública 0800224-44.2013.8.01.0001 (TELEXFREE) em trâmite na 2ª Vara Civil da Comarca de Rio Branco/AC estão suspensas.
Desta feita, oficie-se à 2ª Vara Civil da Comarca de Rio Branco/AC solicitando informações a respeito dos pagamentos realizados no âmbito da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de 30 dias.
Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015766-52.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$3.353,31
Última distribuição:12/12/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
NomeEXECUTADO: CLADEMIR DE MARCOS GOMES CPF nº 350.804.262-68, RUA RIO DE JANEIRO 1762 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o art. 1º da Lei 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. […] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)
Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003023-10.2018.8.22.0002
Classe: Suprimento de Idade e/ou Consentimento
Valor da Causa:R$954,00
Última distribuição:15/03/2018
Nome AUTORES: SABRINA JACINTO LUHSIEVCZ CPF nº 703.679.462-38, AV. ALVORADA 4274 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALEXANDRE PEREIRA JACINTO CPF nº 929.360.752-20, AV. ALVORADA 4274 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: TAIS FROES COSTA OAB nº RO7934
NomeRÉU: VITORIO LUHSIEVCZ CPF nº DESCONHECIDO, LINHA TN OITAVINHA, TRANQUE DOPES LINHA TB ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Alexandre Pereira Jacinto e Sabrina Jancinto Luhsievcz ingressou com a presente AÇÃO em desfavor de Vitório Lushsievcz.
Intimado(a) o(a) patrono(a) da parte autora, não houve manifestação.
Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora promover "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015785-58.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.839,06
Última distribuição:12/12/2018
Nome: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Nome:EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS CPF nº 295.365.451-87, RUA BAHIA 2067 SETOR 6 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003645-94.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 24.724,00
Nome: APARISIO ANTONIO DE SOUZA
Endereço: Rua Jacundá, 4174, escritório, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-484
Nome: AVANI TELES TAMANDARE DE SOUZA
Endereço: Rua Jacundá, 4174, escritório, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-484
Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO0006608
Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO0006608
Nome: J A DE FARIA - ME
Endereço: Rua Dois Mil Trezentos e Quatro, 2350 2434, casa, setor 23, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.
Endereço: Avenida das Indústrias, 200 A, fabrica, Jardim América, Maringá - PR - CEP: 87045-360
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, bloco B, 9 andar,, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 7 e 8 Andar Santo Agostinho, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: LEIDIANNY DE OLIVEIRA GONCALEZ - PR78946, PATRICIA SAUGO DOS SANTOS - PR29816
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por dano moral e material, com pedido de repetição do indébito e antecipação de tutela (inaudita altera parte), ajuizada por APARISIO ANTONIO DE SOUZA e AVANI TELES TAMANDRÉ DE SOUZA, contra J. A. DE FARIA - ME (DIAMOND COLCHOARIA), NIPPONFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., BANCO BMG S/A e BANCO BONSUCESSO S/A.
Os autores relatam que foram ardilosamente levados a adquirir colchão magnético, no valor de R$16.450,00 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta reais), após receberem a visita domiciliar de vendedor representante das rés J. A. DE FARIA e NIPPONFLEX.
Esclarecem que para essa aquisição foram convencidos a adquirir empréstimo consignado junto aos BANCOS BMG e BONSUCESSO cujo valor resultou em R$17.020,80 (dezessete mil, vinte reais e oitenta centavos) e R$16.992,00 (dezesseis mil e novecentos e noventa e dois reais), respectivamente.
Argumentam que são analfabetos e que os contratos de compra do produto e de consignação foram assinados pela filha do casal, só vindo a saber, poucos dias após a contratação, que seriam descontados R$500,00 (quinhentos reais) por mês das suas aposentadorias e que, ao final da quitação, o débito compreenderia R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Sustentam a responsabilidade solidária, bem como prática comercial abusiva e publicidade enganosa por parte das rés. Reivindicam rescisão do contrato em decorrência da nulidade do ato negocial e indenização pelos prejuízos materiais com a devolução dos valores já pagos, até então quantificados em 5 (cinco) parcelas que totalizam R$2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais), além da restituição do indébito.

Postulam, também, indenização por danos morais (in re ipsa) em face do abalo psicológico suportado, diante da situação de lesão vivenciada pelos autores, estimados em R$20.000,00 (vinte mil reais), sendo R$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos requerentes.

Na medida em que almejam a concessão do benefício da justiça gratuita, igualmente invocam a inversão do ônus da prova e, ainda, a concessão de tutela antecipada para elidir a continuidade dos descontos bancários, assim como a tramitação em regime de prioridade (Id. 1656609).

Após atendido o DESPACHO que determinou a complementação documental, proferi DECISÃO por meio da qual concedi a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão das deduções realizadas a título de pagamento das parcelas do financiamento (Id. 1661497, 1871133, 1981730 e 2496187).

A ré NIPPONFLEX contesta a inicial, alegando que atua apenas como fabricante do produto no mercado atacadista e invoca leis que diferenciam o distribuidor independente do representante comercial. Refuta a ideia de solidariedade e responsabilidade civil por suposto vício da transação.

Alega que não houve nulidade contratual, sob o argumento de que a filha dos autores estava ciente da compra e assinou a contratação. Nega a prática de propaganda enganosa, afirma que seus produtos atuam na prevenção de doenças e possuem registro junto aos órgãos reguladores.

Acrescenta que a simples insatisfação com o produto não gera o desfazimento do negócio. No mesmo sentido, contrapõe-se à devolução dos valores em dobro e aos danos morais, sob o argumento de que não praticou ato ilícito algum. No mais, contraria a inversão do ônus da prova (Id. 2663994).

Também, em contestação o BANCO BONSUCESSO S.A requer, inicialmente, a retificação do polo passivo da demanda, para que figure o BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO em seu lugar, dada a incorporação das instituições financeiras.

Aduz a sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa do autor Aparisio Antônio de Souza e a inexistência de solidariedade ou vínculo com os demais réus. No MÉRITO, alega a validade do negócio jurídico celebrado, ausência de relação jurídica com os outros corréus e regularidade da transação.

Entende pela não caracterização de dano moral, mas na hipótese de condenação requer o arbitramento de valor módico. Quanto aos danos materiais refuta o pedido de repetição em dobro e, considerando ausente a má-fé, requer, no máximo, a restituição simples. Contraria a inversão do ônus da prova e a justiça gratuita (Id. 2732900). Por fim, junta documentos.

O Banco BMG S.A, preliminarmente, apresenta contestação aduzindo a sua ilegitimidade passiva. Ao final, sustenta a ausência de danos morais por inexistência de ato ilícito (Id. 2739823).

Ciente o Ministério Público (Id. 2686191 e 2766903), manifesta não ter interesse na demanda, dispensando posteriores intimações decorrentes deste processo (Id. 5859825).

Promovida busca do atual endereço da ré J. A. DE FARIA junto ao Infojud, após várias tentativas de concretizar o ato citatório, encontrando-se em local incerto e não sabido, foi deferida a via editalícia (Id. 5705679, 6795279, 7088447, 8208559, 9125507, 9538790, 10537948, 11536658 e 14276388).

Transcorrendo in albis o prazo para manifestação, nomeei a Defensoria Pública para atuar em curadoria especial cuja contestação foi apresentada por negativa geral, em favor de J. A. DE FARIA (Id. 17037590).

Ao apresentar suas réplicas, o polo autoral afirma, em síntese: a) a responsabilidade solidária entre todos os requeridos; b) legitimidade passiva e legitimidade ativa na forma proposta na inicial; c) nulidade contratual e ausência de obrigação contratual dos autores, pela falta de esclarecimentos e de prévio conhecimento do seu conteúdo; d) adequação da repetição de indébito dada a ilicitude do negócio; e) impossibilidade de devolução do valor financiado, devido ao pagamento realizado pelo colchão e possibilidade de regresso; f) pertinência do dano moral em face de prática abusiva; g) necessidade de inversão do ônus da prova; h) relevância da justiça gratuita (Id. 17803643, 17803652, 17807731 e 17845630).

Instados à especificação de provas, os autores requerem a produção de prova testemunhal e informam o rol correspondente (18878045), enquanto a ré NIPPONFLEX postula o julgamento antecipado do feito (Id. 19854391).

Na sequência, o polo autoral requer a inclusão de mais uma testemunha na relação anteriormente apresentada. Ao final, informa o falecimento de APARISIO ANTÔNIO DE SOUZA e pleiteia a continuidade da lide mediante a substituição do autor por seu espólio (Id. 20979178).

É o relatório necessário.

Com efeito.

Nesta fase de saneamento e organização do processo, analiso a regularidade da ação e as questões preliminares sustentadas pelas partes, sobretudo relativas à impugnação da concessão de justiça gratuita, ilegitimidade do polo passivo e ativo, inversão do ônus da prova, alteração do polo passivo e ativo, pedido de indisponibilidade e de prioridade processual.

Também, examino a conveniência da produção de prova testemunhal, o que faço sem incursão ou aprofundamento do MÉRITO.

Impugnação à justiça gratuita

O beneplácito da gratuidade da justiça foi impugnado, sob o argumento de que a impossibilidade econômica dos autores não resta demonstrada nestes autos (Id. 2732900 e 14276388).

Contudo, os réus não trouxeram nenhuma informação substancial que torne duvidosa a necessidade afirmada pelos requerentes, os quais, aliás, são beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e auferem aposentadoria como segurados especiais rurais (Id. 1656796 - p. 5 e 1656807 - p. 2).

Ressalto que "... a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício em questão gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário" (EDcl-REsp 1.653.064; Proc. 2016/0334645-3; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 30/06/2017).

Dessarte, ausentes fundamentos que me levem a DECISÃO contrária, indefiro o pedido de cassação da justiça gratuita.

Ilegitimidade do polo passivo

Os réus NIPPONFLEX e BANCO BONSUCESSO S/A alegam falta de legitimidade passiva, em face da suposta inexistência de responsabilidade solidária (Id. 2663994 e 2732888).

Em que pesem os argumentos sustentados não vejo, ao menos nesta precoce fase processual, motivos que levem ao afastamento de qualquer dos réus. Entendo necessária maior perquirição, in casu, sobre as questões fáticas e jurídicas narradas na exordial.

A meu ver, a causa demanda uma análise acurada da existência, ou não, de responsabilidade civil, material e/ou extrapatrimonial, de cada um dos corréus em relação aos autores.

Segundo consta da inicial, o negócio jurídico evidencia, em tese, sistemática vinculada entre o fabricante, o revendedor e ambas as instituições bancárias, subsumida em contrato que, em princípio, serviria à aquisição de colchão com fins terapêuticos, desencadeando financiamentos bancários que, na compreensão dos autores, são eivados de abusividade.

Sendo assim, sem prejuízo da análise oportuna do MÉRITO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ilegitimidade do polo ativo
A ilegitimidade ativa de APARISIO ANTONIO DE SOUZA foi impugnada pelo Banco Bonsucesso (Id. 2733228), ao argumento de que a instituição financeira não possui relação contratual diretamente convolada com o referido autor.
Considero que a aquisição do produto (colchão magnético) e a consequente contratação de financiamentos para o seu pagamento, foram realizadas pelo casal (APARISIO e AVANI), em conjunto e com identidade de desígnios.
Dessarte, constituindo relações de natureza consumerista e intimamente ligadas, inexistindo, ao menos nesta etapa, motivo para o banimento pretendido, indefiro o pedido de ilegitimidade do polo ativo.
Pedido de indisponibilidade decorrente da antecipação dos efeitos da tutela
Em contestação o deMANDADO requer a esse juízo a decretação de "indisponibilidade da margem consignável liberada em favor da parte Autora até o julgamento definitivo da demanda, preservando-se, assim, a possibilidade de retomada dos descontos contratuais em caso de futura improcedência dos pedidos exordiais" (Id. 2732888 - p. 3).
Na visão deste magistrado este pleito não merece prosperar, tendo em vista que, apesar da discordância do requerente, restam presentes os requisitos exigíveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores.
Trata-se de DECISÃO precária sem perigo de irreversibilidade, com caráter rebus sic standibus, que era passível de agravo de instrumento cujo recurso, aliás, não foi manejado no momento azado pela parte ré.
Assim, mantendo a DECISÃO por seus próprios fundamentos (Id. 1981730), indefiro o pedido e dou seguinte ao exame do feito.
Inversão do ônus da prova
Tenho que assiste razão aos autores no que tange à pretensão de inversão do ônus da prova, diante do preenchimento dos requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, eis que inversão da carga probatória facilita a defesa dos direitos dos consumidores, face à hipossuficiência da relação jurídica e alegação verossímil.
De acordo com as regras ordinárias de experiência, percebo que a pretensão possui a verossimilhança exigida, pois os fatos relatados na inicial foram corroborados pelos documentos que a instrumentalizam (Id. 1656773 - p. 1 a 5; 1656796 - p. 1 a 6; 1656807 - p. 1 a 3; 1871146 - p. 1 a 4; 1871147) e possuem aparência de verdade.
A hipossuficiência é incontestável, diante da falta de capacidade técnica e informacional dos consumidores, idosos com mais de 70 (setenta) anos de idade e analfabetos cuja abordagem comercial foi realizada no reduto do lar do casal, mediante exposição do produto e do suposto custo-benefício, apresentação do valor e da forma de pagamento, com possibilidade, inclusive, de contratação de empréstimo consignado.
Assim decido para dar uniformidade à relação jurídica discutida, privilegiando a mens legis e com amparo nos princípios fundamentais, visando o desenvolvimento de um processo justo à luz da Constituição Federal.
Outrossim, na medida em que reconheço como possível e defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), in casu, nego o pleito dos requeridos face à hipervulnerabilidade dos autores.
Alteração do polo passivo
Em contestação o BANCO BONSUCESSO S.A requereu a retificação do polo passivo da demanda, para que o BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.371.686/0001-75, figure em seu lugar, dada a incorporação das instituições financeiras (Id. 2732900 - p. 2).
O BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A mencionou, mas não juntou a ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2014, que consolidou a reestruturação societária e a reorganização de capital da instituição, incorporando a integralidade originária do BANCO BONSUCESSO S/A.
Todavia, vejo que as cópias trazidas com a contestação evidenciam contrato vigente junto à incorporadora (Id. 2732966, 2732936 e 2732994). Ademais, o mandato procuratório e o substabelecimento também demonstram a outorga de poderes à advogada subscritora da contestação (Id. 2733127 e 2733172), já tendo inclusive apresentado defesa nestes autos (Id. 2732888).
Outrossim, considerando que a incorporação é operação na qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, e que esta lhes sucede em todos os direitos e obrigações, defiro o pedido e determino seja realizada a devida correção do polo passivo, certificando-se tal ato.
Alteração do polo ativo
Diante da notícia de falecimento do autor APARISIO ANTÔNIO DE SOUZA, na data de 03/02/2018, e juntada da certidão de óbito correspondente (Id. 20979484), defiro o pleito para que figure em seu lugar o respectivo espólio.
Outrossim, determino ao cartório as devidas providências para alteração do polo ativo da demanda, mediante certificação do referido ato.
Prioridade de tramitação
Em tempo, noto que embora os autores sejam idosos, por um lapso, o processo em tela ainda não foi associado à prioridade conferida às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.
Com isso, defiro o pleito consignado na inicial e determino a retificação da autuação, para que a tramitação do feito seja realizada sob o regime prioritário, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 71 do Estatuto do Idoso.
No mais, verifico que o processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando pleno interesse na causa. Ademais, inexistem vícios processuais a serem sanados, razão pela qual dou o feito por saneado.
No que diz respeito à fase instrutória, observo que a ré NIPPONFLEX requer (Id. 19854391) o julgamento antecipado da ação, afirmando que "além de não comprovarem o repasse dos créditos depositados em suas contas, NÃO COMPROVARAM RELAÇÃO DESTES PARA COM A AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS NIPPONFLEX" (Id. 19854391).
Com diligência, a parte autora se manifesta objetivando a produção de prova oral, com o propósito específico de comprovar a prática de abusos comerciais, publicidade enganosa e vício de consentimento para a venda do produto e os empréstimos realizados (Id. 19506634 e 20979178 - p. 1).
Ao meu sentir, alguns fatos são incontroversos nestes autos, quais sejam:
aquisição de colchão magnético fabricado pela NIPPONFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLHÕES LTDA., revendido pela empresa J. A. DE FARIA - ME (DIAMOND COLCHOARIA), após apresentação domiciliar do produto e suas condições, com recibo de compra emitido em nome de APARISIO, no valor de R$16.450,00 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta reais) (Id. 1656773 - p. 1 a 5);
financiamento bancário de R$8.239,19 (oito mil, duzentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), junto ao BANCO BMG S/A., em nome de APARISIO, a serem pagos em 72 (setenta e duas) parcelas de R$236,00 (duzentos e trinta e seis reais) (Id. 1871146 - p. 1);
financiamento celebrado no BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO, em nome de AVANI, no valor de R$8.528,18 (oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), parcelado em 72 (setenta e duas) vezes de R$236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) (Id. 1656796 - p. 2);
descontos realizados diretamente nas aposentadorias dos autores (Id. 2496187).
Por outro lado, considero pertinente a atividade probatória para melhor apreciação da matéria e, para tanto, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: vinculação da venda ao empréstimo consignado; voluntariedade na escolha da forma de pagamento e das instituições financeiras; falta de consciência do valor final a ser pago a título de financiamento; abusividade da relação contratual; vício de consentimento; extensão dos prejuízos extrapatrimoniais, para fins de eventual arbitramento de danos morais in re ipsa (presumidos).

No meu entender, o ato de instrução processual é relevante ao julgamento da causa, razão pela qual defiro, pois, "A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso", conforme o artigo 442 do Código de Processo Civil.
Designo audiência a ser realizada em 19 de março de 2019, às 9h30, na sala de audiências desta 3ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Ariquemes, para oitiva de testemunhas e informantes arrolados: ANTÔNIO DE TAL, JOÃO DOS REIS CARDOSO, ARNÚBIA TAMANDARÉ DE SOUZA, LUZITELMA TAMANDARÉ DE SOUZA E MARIA DA GLÓRIA SANTOS MIRANDA.
A respeito do pleito de inclusão da última testemunha (Id. 20979178) registro o meu deferimento, podendo ela ser ouvida em substituição de alguma das outras indicadas, no caso de desistência da parte ou impossibilidade de comparecimento, bem como testemunha do juízo (art. 451 e 461, I, CPC), dada a importância e peculiaridades da lide, na qual se discute direito, material e extrapatrimonial, de pessoas idosas em situação de aparente hipervulnerabilidade.
Em tempo, consigno que a parte deverá promover a intimação das pessoas arroladas, trazendo cópia da carta com aviso de recebimento, no prazo de 3 (dias), antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade, sob pena de desistência da inquirição, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que a intimação de testemunha só será feita via judicial se: frustrada a intimação prevista no §1º do artigo 455 do Codex citado; houver necessidade devidamente demonstrada pela parte ao juiz; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar; a testemunha for arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; a testemunha estiver descrita no artigo 454 do Código de Processo Civil.
Nestas hipóteses, a parte interessada deverá requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a imprescindibilidade da sua oitiva.
Por derradeiro, diante da ausência de interesse do Parquet na demanda (Id. 5859825), dispenso as posteriores intimações decorrentes deste processo.
Finalmente, sejam observadas as publicações em nome dos advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864) (Id. 2733172); Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33.980) (Id. 2739823 e 2739860 - p. 2); Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440, OAB/RJ 173.524, OAB/SP 295.551, OAB/DF 38.829 e OAB/ES 20.699) e Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730) (Id. 4324166), sob pena de nulidade.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0006464-94.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I. D. E. S. D. R. -. I.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: C. L. M. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013473-46.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
EXECUTADO: JOELMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007802-42.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RUDINEI RONALDO MEINHARDT e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007991-83.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: CELIA FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana ou Rural Composta).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011747-03.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.000,00
Última distribuição:12/09/2018

Nome AUTOR: VALDECI PEREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 203.430.942-15, ZONA RURAL S/N CA 094 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
NomeRÉU: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se ofício ao BANCO BRADESCO para que informe, com os devidos comprovantes, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência:
a) o titular da conta de n.º 2523-2, da agência 5888;
b) se a quantia de R$8.721,05 (oito mil, setecentos e vinte e um reais e cinco centavos) foi creditada na referida conta, preferencialmente em SETEMBRO/2016;
c) comprovante de saque/pagamento, com assinatura e CPF de quem procedeu levantamento do referido valor; e,
d) extrato do mês de SETEMBRO e OUTUBRO de 2016 da conta acima mencionada;
e) informar se existe(IU) Ordem(ns) de Pagamento à Pessoa Física em nome da parte autora VALDECI PEREIRA DO NASCIMENTO (203.43.942-15) e, caso positivo, trazer aos autos comprovante de saque/pagamento, indicando assinatura e CPF de quem procedeu o levantamento das ordens.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7013018-81.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$1.754,75
Última distribuição:30/10/2017
Nome AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
NomeRÉU: SILVIA MARIA PEREIRA DE FREITAS CPF nº 514.301.776-91, ALAMEDA TUCUMÃ 1586, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERem desfavor de SILVIA MARIA PEREIRA DE FREITAS.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura do patrono do exequente e da executada, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.23252198), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7000367-17.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$15.000,00
Última distribuição:17/01/2017
Nome AUTOR: HELDER PEREIRA BEZERRA JUNIOR CPF nº 936.628.402-78, AVENIDA JAMARI 3958, - DE 3467 A 3789 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
NomeRÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA CNPJ nº 75.234.583/0001-14, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635 SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por HELDER PEREIRA BEZERRA JUNIORem desfavor de UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.22873788), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Certifique-se, a escrivania, sobre a existência de custas processuais finais.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0129954-95.2009.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
EXECUTADO: Carla Gonçalves Leite
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada para tomar conhecimento da manifestação Id 23600151.
Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012324-78.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. G. B. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
EXECUTADO: G. L. B.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, tendo em vista que até a presente data não veio aos autos informação de pagamento da dívida.
Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003769-43.2016.8.22.0002
Requerente: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
Requerido: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para se manifestar sobre a petição ID n. 22376287.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015657-38.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$14.531,78
Última distribuição:10/12/2018
Nome: EXEQUENTE: ALEJANDRO RIBEIRO CPF nº 075.893.472-64, RUA BRAULINHO PEREIRA GOMES 2628 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Nome:EXECUTADO: CLEBERSON RIBEIRO MENDES CPF nº DESCONHECIDO, KM 457, ZONA RURAL BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), bem como expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23555701
Data de assinatura: Terça-feira, 11/12/2018 09:26:38
18121109301200000000022038944

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7015637-47.2018.8.22.0002
AUTOR: D. B. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS OAB nº RO8829
RÉUS: V. D. S., J. D. S., M. D. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2018.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23555692
Data de assinatura: Terça-feira, 11/12/2018 09:26:36
18121109300400000000022038935

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008287-76.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGERIO DA CONCEICAO TELES
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
RÉU: FRANCISCA VALDINEIDE PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) e requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010709-24.2016.8.22.0002
Requerente: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: EBERSON LAZARO DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 22858577. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0015601-66.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Reinaldo Alves Tiossi
Advogados do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850, KARINE REIS SILVA - RO0003942

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007097-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NADIRA HELENA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010758-94.2018.8.22.0002
Requerente: M. P. D. L. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Requerido: R. R. D. L.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012880-80.2018.8.22.0002
Requerente: A. E. C. R.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: BRUNO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIFICO que, em virtude do sistema não controlar automaticamente o prazo para manifestação da parte requerida. O processo esta aguardando contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014642-34.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$50.000,00
Última distribuição:16/11/2018
Nome: AUTOR: GILBERTO ROQUE DOS SANTOS CPF nº 625.126.332-68, AC ARIQUEMES, BR 421, KM 42 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
Nome:RÉU: JOSE ROQUE DOS SANTOS CPF nº 780.035.208-00, AC ARIQUEMES, RO 257, KM 42 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Recebo ação para processamento.
Defiro, por ora, o valor dado à causa. Porém, vindo aos autos o patrimônio a ser inventariado e, sendo o valor superior ao estipulado pela parte, deverá ser emendada a inicial atribuindo o valor correto à causa.
O recolhimento das custas processuais (3%) deverá ser realizado antes da expedição do formal de partilha e/ou carta de adjudicação.
Nomeio o Requerente José Roque dos Santos como Inventariante dos bens deixados pelo Autor da herança, a qual deverá prestar compromisso com as formalidades de praxe, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, NCPC).
Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:
a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
d.2) os móveis, com os sinais característicos;
d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
d.7) direitos e ações;
d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
d.9) Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional;

d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
Com a juntada das primeiras declarações, intime-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público, caso haja herdeiros incapazes, intime-se o Ministério Público bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).
Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23165625
Data de assinatura: Segunda-feira, 26/11/2018 09:10:13
18112609203800000000021667167

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003981-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA MENDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO0001061
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011527-73.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.560,00
Última distribuição:27/09/2016
Nome AUTOR: JULIANO BARBOSA DA CRUZ CPF nº 958.346.052-49, RUA ACRE 2586, - ATÉ 2662/2663 SETOR 05 - 76870-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
JULIANO BARBOSA DA CRUZ deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos (id 17606294).
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo do quantum apresentado, afirmando que a quantia devida é de R$ 32.334,43, a título de principal e R$ 3.024,90 a título de honorários de sucumbência.
Intimada para manifestar-se, a parte exequente discordou, requerendo fossem os autos encaminhados à Contadoria, para feitura de novos cálculos.
Apresentados os novos cálculos (id 21968900), a parte exequente concordou com os valores discriminados, requerendo a expedição das requisições adequadas.
Outrossim, a parte executada não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria judicial, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
Noto, em arremate que, como é cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS) declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97 (vide Informativo n.º 363/2004), cuja Ata da sessão foi publicada no DJU de 06.10.2004:
"O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição."
Firmada a posição pelo Colendo STF, três situações distintas podem surgir acerca da fixação de honorários em execução movidas contra a Fazenda Pública, quais sejam: a) são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas antes da publicação da MP nº 2.180/35; b) não são devidos honorários para as execuções contra a Fazenda Pública NÃO embargadas e ajuizadas após a publicação da referida MP (27/8/2001), nos casos em que o pagamento venha a ser efetuado por meio de precatório, ou seja, em que o valor da condenação seja superior ao equivalente a 60 salários mínimos; c) são devidos honorários nas execuções, inclusive não embargadas, cujo pagamento se efetue por RPV (valor até o equivalente a 60 salários mínimos).
Dessarte, tratando-se de execução contra o INSS, iniciada depois de 27/08/2001 e de valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, razão pela qual reconheço os valores de honorários sucumbenciais apresentados pela exequente (id 22305712) e fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006787-04.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$9.456,00
Última distribuição:04/06/2018
Nome AUTOR: JANDIRA CECILIA DE OLIVEIRA CPF nº 709.803.902-06, RUA MATO GROSSO 2021 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 13 de março de 2019, às 10h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007237-15.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$18.992,00
Última distribuição:29/06/2016
Nome AUTOR: MARIA MARGARETH NUNES PINTO CPF nº 634.969.332-91, RUA PINHEIROS 1843 SETOR 12 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 19 de março de 2019, às 10h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001872-09.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. N. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
EXECUTADO: F. P. D. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009988-04.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$16.218,00
Última distribuição:08/08/2018
Nome AUTOR: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO VITAL CPF nº 927.101.902-49, RUA CÉU AZUL 4933, - DE 4802/4803 A 4941/4942 SETOR 09 - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
CARLOS ALEXANDRE CARVALHO VITAL ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id 21080485). No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) deve ser respeitado o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, sendo adequado o critério legal aplicado pela autarquia, que está em conformidade com a Constituição; b) não há comprovação da incapacidade da parte autora; c) não há comprovação da incapacidade dos membros do núcleo familiar arcarem com as despesas da(o) requerente. Juntou documentos.
O Relatório de Estudo Social foi coligido ao id 22222119.
Houve Réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).
§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com a qual residem outras três pessoas, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R$500,00 (quinhentos reais), não fazendo jus a parte autora ao benefício pleiteado, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. CRITÉRIO ECONÔMICO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Em relação ao pressuposto econômico, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 - LOAS estabelecia que seria considerada hipossuficiente a pessoa com deficiência ou idoso cuja família possuísse renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar os recursos extraordinários 567.985 e 580.963, ambos submetidos à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, assim como do art. 34 da Lei 10.741/2003, permitindo que o requisito econômico, para fins de concessão do benefício assistencial, seja aferido caso a caso. 3. Não tendo restado comprovada a situação de miserabilidade do grupo familiar, não há razões para a reforma da SENTENÇA. (TRF-4 - AC: 172724320144049999 RS 0017272-43.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/04/2015).

Ademais, acerca das condições físicas da residência, informou a expert que residem em casa própria há vários anos.

A casa é de alvenaria em ótimas condições de habitação e de higiene, sendo que os cômodos sala e cozinha estão mobilhados com móveis similares à planejados, além de possuírem eletrodomésticos muito bons e alguns até luxosos. Mesmo que esses possam ter sido adquiridos com sacrifícios de outras despesas, o fato é que confirmam a presença de uma realidade de moradia cujas condições se distanciam muito da realidade que a LOAS visa a dar proteção.

Logo, ainda que a renda informada assegure apenas a subsistência do grupo familiar na percepção da parte autora, as peculiaridades do caso concreto não apontam miserabilidade vivida pela(o) requerente para fins de recebimento de amparo assistencial, conforme averiguação socioeconômica.

Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000699-47.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.603,31
Última distribuição:22/01/2018
Nome AUTOR: ALINE MARIA BRUSTOLON LOPES CPF nº 017.244.382-20, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-20, LOTE 19, GLEBA 69 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO OAB nº RO3779
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011309-11.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$47.984,08
Última distribuição:20/09/2017
Nome AUTOR: AGNALDO JOSE VIEIRA CPF nº 893.759.122-72, RUA CENTAURO 4625, CASA ROTA DO SOL - 76874-052 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
AGNALDO JOSE VIEIRA ingressou com a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
Recebido a inicial e indeferida a tutela de urgência (id 14192122).
Intimado o patrono de AGNALDO JOSE VIEIRApara dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção, não houve manifestação (id 21754696).
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a AGNALDO JOSE VIEIRA e outros promover "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este manteve-se inerte.
Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010947-09.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.244,00
Última distribuição:11/09/2017
Nome AUTOR: JOAO MARIA BARBOSA FERREIRA CPF nº 438.273.302-20, AC ARIQUEMES 704, RUA AÇAI, JORGE TEIXEIRA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010067-80.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$82.609,15
Última distribuição:09/08/2018
Nome AUTOR: TRR ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 05.679.972/0001-78, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4242, - DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO4305
NomeRÉU: JUVENAL SIQUEIRA DA ROCHA CPF nº 337.156.966-72, SITIO 00, LINHA C 50 BR 421 GLEBA 8 ZONA RUAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Proceda com nova tentatva de citação, conforme o endereço descrito na petição de id 23364763
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 11h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008418-51.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$13.803,99
Última distribuição:28/07/2016
Nome EXEQUENTE: VILMA OLIVEIRA CORREIA CPF nº 860.956.502-59, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C 100 TB 20 ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927
NomeEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
VILMA OLIVEIRA CORREIA deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo do quantum apresentado, afirmando que a quantia devida é de R$29.711,06 (vinte e nove mil, setecentos e onze reais e seis centavos).
Intimada para manifestar-se, a parte exequente discordou, requerendo fossem os autos encaminhados à Contadoria, para feitura de novos cálculos.
Apresentados os novos cálculos (id 21488844), a parte exequente concordou com os valores discriminados, requerendo a expedição das requisições adequadas.
Outrossim, a parte executada não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria judicial, razão pela qual os valores discriminados pela contadoria (id 21488844) devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012270-83.2016.8.22.0002
Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial
Valor da Causa:R$28.893,16
Última distribuição:13/10/2016
Nome AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA CNPJ nº 13.727.626/0001-46, AVENIDA CANDEIAS 1834, ÁREAS ESPECIAIS SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666
NomeRÉU: LEILIANE SILVA DE SOUZA CPF nº 937.107.122-20, AC CACAULÂNDIA LINHA C-25, KM -09, CASA DE CERCA AZUL CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud retro, porque a providência já foi adotada, não se obtendo êxito na localização de valores. Ademais, não sobreveio aos autos quaisquer informações que indiquem eventual alteração na situação de fato, que justifique nova diligência.
Noto, por oportuno que não constitui tarefa do
PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor. A parte interessada não procedeu diligências para salvaguardar o direito postulado ou pelo menos não comprovou que o fez. Eventual auxílio do
PODER JUDICIÁRIO só se justifica caso o credor tivesse comprovado que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens ou endereço do devedor.
1. Por oportuno, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007750-12.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$100.925,14
Última distribuição:25/06/2018
Nome AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810
NomeRÉU: S. STEDILE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME CNPJ nº 17.125.486/0001-97, RUA FLORIANO PEIXOTO 657 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Proceda com nova tentativa de citação, conforme o endereço colacionado na petição de id 21523284.
Designo nova audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 11h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013959-94.2018.8.22.0002
Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Requerido: JOAO JANUARIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 23510293. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009735-16.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$2.825,92
Última distribuição:03/08/2018
Nome EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO CNPJ nº 26.387.923/0001-31, RAMAL LINHA C 65 4765, AVENIDA HUGO WALDEMAR FREY CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
NomeEXECUTADO: LEONEL PEREIRA DA SILVA CPF nº 139.359.878-11, RAMAL LINHA C 65 s/n, LOTE 11, QUADRA 17 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014011-90.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$3.929,77
Última distribuição:01/11/2018
Nome AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA CNPJ nº 05.296.224/0001-06, ÁREA RURAL S/N, BR 421, KM 05, LT 02, GB 53 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459
NomeRÉU: BELLA VISTA ABC ESPACO PARA EVENTOS LTDA - ME CNPJ nº 16.987.022/0001-27, ESTRADA VELHA DE RIBEIRÃO PIRES 805 RIO GRANDE - 09832-130 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003464-88.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$19.677,00
Última distribuição:22/03/2018
Nome AUTOR: EDNA MARIA SAMPAIO CPF nº 326.694.612-04, ZONA RURAL ZONA RURAL DE CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que se manifestem dos documentos colacionados ao feito, no prazo de 15 dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009273-59.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$2.800,81
Última distribuição:27/07/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: EDMAR MARTINS SOARES CPF nº 909.206.862-49, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3226 COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0016660-60.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$2.807,47
Última distribuição:27/11/2017

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: IMAGEM ASSESSORIA CONTABIL LTDA CNPJ nº 14.607.477/0001-44, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
3.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
3.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
4. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
4.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012019-31.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$22.108,31
Última distribuição:09/10/2017
Nome AUTOR: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA CNPJ nº 01.163.663/0002-70, KM 07 S/N BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926
NomeRÉU: DORCIVAL GAVIOLI CPF nº 280.405.202-82, LOTE 14 LOTE 14 LC 85 GLEBA 16 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para que apresente a certidão de inteiro teor do imóvel sob o qual objetiva a penhora (id 23344975), no prazo de 15 dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0110739-36.2009.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$98.299,44
Última distribuição:25/10/2017
Nome EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
NomeEXECUTADO: QUEIROZ & ROSSI LTDA - EPP CNPJ nº 04.952.840/0001-05, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, DEFIRO o pedido de levantamento da restrição e suspendo o processo por 01 (um) ano, ante o parcelamento realizado.
1. 1 Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013817-90.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$24.804,00
Última distribuição:30/10/2018
Nome: AUTOR: KAUANY EMANUELLE GOMES OLIVEIRA CPF nº 042.504.622-26, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1440 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
Nome:RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
KAUANY EMANUELLE GOMES OLIVEIRA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011559-78.2016.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$491,63
Última distribuição:27/09/2016
Nome AUTOR: EDER GIMENES MUNHOZ CPF nº 700.813.792-34, RUA SERINGUEIRA 1797 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
NomeRÉU: LUCIANA BARBOSA DE MORAIS CPF nº 497.495.522-53, 8ª RUA 3761 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012688-50.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$9.456,00
Última distribuição:03/10/2018
Nome AUTOR: HELENA PADILHA CAMPOS CPF nº 047.398.042-80, TV B40 LOTE 28, GLEBA 41 LINHA C 95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 20 de março de 2019, às 10h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013879-33.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$17.958,13
Última distribuição:31/10/2018
Nome AUTOR: MIGUEL SEBASTIAO DA SILVA CPF nº 238.109.632-91, RUA CIANORTE 2749 JARDIM PARANÁ - 76871-434 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Promova a retificação do polo passivo, conforme requerido na petição colacionada ao id 23232072.
Em seguida, proceda com o cumprimento integral da DECISÃO de id 23136797.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0007008-14.2015.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$1.575,07
Última distribuição:08/12/2017
Nome AUTOR: IGAPO MOTOS LTDA - ME CNPJ nº 09.107.941/0001-01, RUA HELENO DE ANDRADE, 1144 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
NomeRÉUS: RODRIGO DA SILVA DE PAULA CPF nº 864.102.702-59, SEM ENDEREÇO, CRISTIANE APARECIDA SANTOS DE PAULA CPF nº 920.356.632-53, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008357-25.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$4.560,22

Última distribuição:11/07/2018
Nome AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
NomeRÉU: CRISTIANO CARLOS CORDEIRO CPF nº 843.878.582-49, RUA RIO CRESPO APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se novo MANDADO de citação, conforme endereço colacionado na petição de id 233466.
Designo nova audiencia de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 11h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001190-54.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$27.010,77
Última distribuição:31/01/2018
Nome AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
NomeRÉUS: SONIA FERNANDES DA SILVA CPF nº 599.990.712-87, RUA 15 DE OUTUBRO 2437 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, CLAUDEIR FAUSTINO DA SILVA CPF nº 498.115.762-20, RUA 15 DE OUTUBRO 2437, AÇOUGUE MINEIRO SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, C. F. DA SILVA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 06.880.705/0001-27, RUA PICA PAU SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003783-90.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$13.700,51
Última distribuição:11/04/2017
Nome EXEQUENTE: BELONI SPICA CPF nº 814.430.992-87, ÁREA RURAL C-40 BR 421, SITIO CRISTO REI ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554

NomeEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012364-60.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$4.687,29
Última distribuição:25/09/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TECNICOS DE RONDONIA LTDA - CETROL CNPJ nº 02.315.162/0001-44, AVENIDA TANCREDO NEVES 2785 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TECNICOS DE RONDONIA LTDA - CETROL, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$ 1.233,00, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinado a parte requerente que se manifestasse acerca da possível prescrição de sua pretensão, entretanto, decorreu o prazo e a parte autora não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, o crédito tributário foi constituído na data de 30/12/2012, mas a execução somente foi ajuizada em 25/09/2018.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s)/interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC dispõe que “o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa perspectiva, dispõe a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que: “em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”.
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou o referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do
PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar

o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição diretea, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconher a prescrição do crédito tributário indicado na inicial (CDA de id. 21755229), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declaro-o extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Processo n.: 7013741-66.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$933,71
Última distribuição:29/10/2018
Nome EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
NomeEXECUTADO: SHEILA TAINARA NASCIMENTO PAES CPF nº 017.156.852-45, RUA CLAUDIO COUTINHO 2903 SETOR 08 - 76873-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA em desfavor de SHEILA TAINARA NASCIMENTO PAES.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura do patrono do exequente e da executada, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.23316772), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004929-35.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$6.678,00
Última distribuição:24/04/2018
Nome AUTOR: WAGNER GONCALVES DE SOUZA CPF nº 964.999.312-68, RUA CLAUDIO COUTINHO 1806 SETOR 08 - 76873-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0001367-79.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.150,71
Última distribuição:16/01/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: MARCÍLIO COMÉRCIO DE MOTO PEÇAS LTDA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID Num.23486510), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0008987-11.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$15.844,61
Última distribuição:26/02/2018
Nome EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NomeEXECUTADO: MARCOS ILVAN ROHDE CPF nº DESCONHECIDO, - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 01 (um) ano, ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005050-66.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rosimare Aparecida de Campos, Anne Whitney Reis
Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)
Requerido:Transportadora Imperador Ltda, Itaú Seguros S/a.
Advogado:Paulo Laerte de Oliveira (OAB/MT 3.568-B), Arnaldo Franco de Araúj (OAB/MT 13.807), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
DESPACHO:
Vistos. 1. Aos exequentes para regularizarem a representação processual, conforme já determinado à fl. 1238, item 2, ante a informação do falecimento do genitor, Sr. Leandro Anderson Vigato de Oliveira (fl. 1237). 2. Prazo de 30 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0088652-62.2004.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:Indústria de Laticínios D' Vilas Ltda, Marcelo Luiz Vilas Boas, Alexandre Vilas Boas
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos. 1. Considerando que houve fusão dos imóveis penhorados, com posterior desmembramento, impossibilitando assim a realização do leilão, ante a divergência de metragem e matriculas, e, ainda o, decurso do tempo, fazendo com que os imóveis, agregassem ou perdessem valor, determino a realização de nova avaliação, devendo considerar para isso as novas matricular atribuídas aos imóveis (fls 580/5900088).2. Com a juntada nos autos da nova avaliação, intime-se a leiloeira para tomar as providências necessárias para a realização do leilão. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004741-69.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:O. C. de O. N.
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Requerido:S. M. dos S.
Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
DESPACHO:
Vistos.1. Quanto ao pedido do autor, diga a requerida. 2. Após, voltem ao MP.Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015819-33.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: KATIA REJANE RIGOLON
Endereço: TAPAJO, Nº 1745, bairro SETOR 02, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 4.354,46, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012471-75.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: LUCAS ALMEIDA - GO40455
Vistos,
1. Por ora, indefiro o pedido de reavaliação dos animais, requerido pela inventariante, considerando que a avaliação foi realizada em conformidade com o apresentado nas primeiras declarações (ID n. 7805937 – Pág. 4).
2. Ao Ministério Público.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015841-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PARTHENON CONSTRUCOES E LOCACOES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. A concessão da antecipação de tutela, sem a oitiva da parte contrária, é medida excepcional, razão pela qual somente é deferida quando há prova inequívoca da verossimilhança ou risco de perecimento do direito.
Postergo a análise da tutela de urgência para após a manifestação da parte contrária, diante das peculiaridades do caso e por entender, ao menos por ora, não estar presente o perigo na demora.
Friso ainda que a liminar, na hipótese, se concedida após a citação do réu, não tornará ineficaz a medida, posto que o dinheiro se encontra junto a Instituição Bancária.
2. Cite-se o Município para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 21 de janeiro de 2019, às 12h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3. Não formalizado acordo, a parte autora deverá complementar as custas.
4. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015883-43.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR: ITAMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
RÉU: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES e outros
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Recebo os embargos para discussão.
3. O autor requer a concessão de liminar para retirada da restrição lançada via convênio RENAJUD, permitindo a transferência do veículo: 149520-GM/CORSA CLASSIC(Nacional), Marca Chevrolet/GM, placa NCZ4600, RENAVAM 819057886, ano 2003/2004, cor BRANCA", para seu nome.
4. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que após ter adquirido o veículo do requerido, perdeu o contado com ele, não podendo assim realizar a transferência. Alega, ainda, que recentemente seu veículo foi parado numa blitz e ficou apreendido devido a restrição de circulação, lançada por este Juízo.
A verossimilhança do pedido se encontra presente, uma vez que o autor se diz adquirente de boa fé e estaria impossibilitado usar e licenciar o veículo por conta da restrição no RENAJUD.
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória formulado pelo autor e procedo, nesta data, a substituição da restrição de circulação, para restrição de transferência (não há que se falar em urgência, considerando que o autor alega ter comprado o veículo em 2016 e até hoje não o transferiu para o seu nome).
5. Certifique-se no processo de 7012356-20.2017.8.22.0002, a interposição destes embargos.
6. Os embargados deverão ser citados, através de seus respectivos advogados para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679, do novo CPC.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015686-88.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR: JOAO ANGELO DA ROSS QUERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARQUES DE SOUZA - RO9493
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado.
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0007893-28.2015.8.22.0002
Polo Ativo: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Polo Passivo: EVERTON ACASIO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006960-28.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Supressão de Horas Extras Habituais - Indenização, Décimo Terceiro Salário, Indenização / Terço Constitucional, Honorários Advocatícios].
EXEQUENTE: ALTEMIR DA SILVA LIMA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente a proceder a impressão e entrega no cartório, das peças necessárias para instruir os precatórios expedidos.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015821-03.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: LUZIA MARIA DE CARVALHO SABARA
Endereço:residente e domiciliado na JASMIM, Nº 2463, bairro SETOR 04, ARIQUEMES - RO, CEP 78932000
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 3.354,40, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/ RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7006753-29.2018.8.22.0002.
AUTOR: LUCIMAR NERES ANDRADE AMORIM.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
LUCIMAR NERES ANDRADE AMORIM, qualificada nos autos, propôs pretensão declaratória c/c condenatória para fins de restabelecimento do benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, visando o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de LEUDINAN DE JESUS SOARES AMORIM, que em vida desempenhava a atividade de agricultor. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 18778141 / 18778187).
A autarquia apresentou contestação (ID n. 19925949 - Pág. 1/6), alegando que o benefício foi cessado em virtude da constatação de erro administrativo na concessão da pensão por morte à autora, fundamentando sua DECISÃO no princípio da auto tutela, que é o ato pelo qual a administração pública revê os atos por ela praticados. Juntou documentos (ID n. 19925955 / 19925957).
Não houve réplica.
DECISÃO saneadora (ID n. 22205531 - Pág. 2).
Instalada audiência de instrução, constatou-se a ausência da autora, seu patrono e do INSS (ID n. 23634938 - Pág. 1).
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pretensão de restabelecimento benefício previdenciário - pensão por morte - em razão do falecimento do esposo da autora, na condição de segurado especial do INSS.
As regras para a fruição de pensão por morte encontram-se insculpidas nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e são considerados beneficiários aquelas pessoas relacionadas no artigo 16 daquela lei e que tiverem dependência econômica do segurado, presumindo-se está para os filhos, cônjuge e companheiros.
A autora comprovou a qualidade de dependente do falecido, conforme certidão de casamento juntada aos autos (ID n. 18778190 - Pág. 1). Ademais, a dependência econômica do cônjuge sobrevivente e dos filhos menores em relação ao segurado falecido é presumida (art. 16, § 4º da Lei 8.213/91).
É indispensável, no caso, a comprovação da qualidade de segurado do falecido.
Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios da alegada atividade campesina do instituidor do benefício.
Com efeito, a requerente juntou aos autos tão somente certidão de casamento, na qual consta a qualificação do instituidor do beneficio como sendo auxiliar de escritório (ID n. 18778190 - Pág. 1); certidão de óbito do falecido, onde consta o endereço urbano e não na área rural desde município (ID n. 18778168 - Pág. 1).
Ademais, consta do extrato do CNIS (ID n. 19925957 - Pág. 1), que o autor possui diversos vínculos empregatícios urbanos.
Não há, no caso, sequer início de prova documental capaz de demonstrar a alegada qualidade de segurada especial do falecido.
Inexiste um único documento em nome do falecido como início de prova material à comprovação do exercício de atividade rural e os documentos acostados em nome do autor não se prestam a tal fim.
No mais, não foram arroladas testemunhas pela autora e instalada audiência de instrução ela não compareceu, tampouco seu patrono, o que demonstra não haver interesse na produção de provas, ônus que lhe competia (art. 373, I do CPC).
Assim, ainda que a autora afirma a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 74 a 79,da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIMAR NERES ANDRADE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, uma vez que não ficou comprovada a qualidade de segurado do falecido, ao tempo do óbito.
Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010513-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Mantenho o indeferimento do pedido de tutela.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015806-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HIDELCO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade processual.
Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do NCPC.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009568-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR MARETO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Vistos.
1. Mantenho o valor dos honorários pleiteados pelo perito diante das justificativas apresentadas ID.
23594150.
2. À ré para depositar em 15 dias, sob pena de arcar com as consequências da não realização da prova.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007532-18.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cheque, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: ABIMAEL FERREIRA BATISTA e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO da AUTORA
Quanto ao Alvará expedido, bem como para informar em qual endereço deverá ser expedido o MANDADO de Penhora, tendo em vista que, o executado não foi mais localizado no endereço da CITAÇÃO e não há nos autos nova informação de endereço do requerido.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008127-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: AGNALDO GONCALVES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947, RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Vistos,
1. Concedo o prazo de 30 dias solicitados pelo requerido.
2. Com a juntada dos contratos pelo Banco, intime-se o perito para designar nova data para a coleta de material grafotécnico.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7011381-61.2018.8.22.0002.
EMBARGANTE: RENOVA CAR RONDONIA EIRELI.
EMBARGADO: KISSILA MAGALHAES DE ALMEIDA.
CITAÇÃO
Fica a embargada, por via de seu patrono, citada para os termos da ação, e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015814-11.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: IRENIR MARIA DE OLIVEIRA
Endereço:residente e domiciliado na ARAÇATUBA, Nº 4468, bairro JARDIM PAULISTA, ARIQUEMES - RO
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 4.860,33, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015818-48.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: JOSIAS MAXIMO
Endereço: RUA OLAVO BILAC, Nº 3718, bairro SETOR 06, ARIQUEMES - RO, CEP 76800-000,
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 470,61, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015809-86.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: AUSTIA DE SOUZA AZEVEDO
Endereço:RUA ARGENTINA, Nº 1644, bairro JARDIM ELDORADO, ARIQUEMES - RO
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 4.789,05, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015837-54.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: ROSIMAR SANTOS
Endereço: FORTALEZA, Nº 3214, bairro SETOR 01, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 7.663,73, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014432-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERCI BRAVIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se o INSS.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006165-22.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
AUTOR:J. A. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: V. F. S. M.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591.
Vistos.
JOCILÉIA AMORIM SANTOS MOTA, qualificada nos autos, propôs o presente pedido de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C SOBREPARTILHA DE BENS em face de VALTEIR FRANCISCO SOUZA MORA, também qualificado, alegando, em resumo, que conviviam em união estável há mais de 15 anos e contraíram núpcias em 23/5/2014; da união nasceram dois filhos; adquiriram os bens descritos na inicial; em 2015 veio a separação do casal (0001998-86.2015.8.22.0002), onde foi decretado o divórcio, reconhecendo tão somente a meação do veículo Fiat Strada. Considerando o surgimento de provas materiais da aquisição dos demais bens requerer sua meação. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 18504181 / 18504346).
O requerido apresentou contestação (ID n. 20018508 - Pág. 1/5). Afirma que manteve um relacionamento com a autora por 8 anos e depois casaram-se; em 2001 se separaram, permanecendo assim por 12 anos; reataram o relacionamento em meados de 2013; adquiriram o veículo e um imóvel urbano, omitido na inicial; quando se separaram deixou este imóvel com a autora e repassou o valor de dez mil reais, referente à partilha do veículo.
Houve réplica (ID n. 20878034 - Pág. 1/3), onde a autora refuta os argumentos do requerido.
DECISÃO saneador (ID n. 21071139 - Pág. 2).
Na audiência de instrução (ID n. 23034253 - Pág. 1/2) foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora, sendo concedido o prazo de 15 dias para memoriais.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com sobrepartilha de bens.
No caso dos autos, alega a autora que conviveu com o requerido em regime de união estável no período compreendido entre os anos de 1996 a 2006, sendo que da união tiveram dois filhos e adquiriram os bens descritos na inicial.
O requerido, por sua vez, discorda das afirmações autora. Assegura que o casal dissolveu a união estável logo após o nascimento dos filhos em 2001, permanecendo nessa condição por 12 anos. Em meados de 2013, reavivaram o relacionamento vindo a contrair núpcias no ano de 2014.
O casal divorciou-se no ano de 2015 e, considerando que somente ficou comprovado a meação de um veículo, qual seja, Fiat/Strada ano 2011/2012, fora determinado que as partes permanecessem em condomínio na administração do bem (ID n. 18504352 - Pág. 1/3).
1. DA ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL.
Da análise do conjunto probatório, infere-se a íntima relação vivenciada pelas partes, suplantando o mero namoro e configurando-se, de fato, como uma união estável, fato este confirmado pelo requerido, restando somente divergência quanto à data do término deste relacionamento.
Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas, as quais narram os fatos da seguinte forma:
ALCELI DIAS ROCHA, perguntada respondeu:
"(...) O Valteir e Jucélia moraram juntos, foram meus vizinhos; (…) não consigo lembrar datas; (…) tiveram dois filhos, a Carol deve estar por vota de 20 anos e o Junior 17 ou 18; (…) quando os filhos nasceram já eram meus vizinhos; (…) tenho conhecimento que eles compraram a casa depois que passaram morar juntos; (…) me lembro quando ela mudou-se para a casa; (…) estava gravida da Carol; (…) lembro dela grávida do Junior, moravam nesta casa, na rua Bahia, setor 05, eram vizinhos meus; (…)
CLEUDENICE GONÇALVES PEREIRA, inquirida as perguntas responde:
"(...) quando conheci o casal eles tinha só a Carol; (…) ela tinha um ano e meio dois anos por ai; (…) a casal já morava junto no setor cinco; (…) a casa era própria, quem comprou a casa foi o casal; (…) quando eles separaram o Junior era bebe, tinha um ano; (…) voltaram a morar juntos depois; (…) eu nunca fui, mas a Leia comentava comigo que eles tinham um sítio: (…) acompanhei toda a gravidez do segundo filho, a Leia trabalhou para mim, éramos vizinhas de fundo, eu na rua Sergipe a Leia na rua Bahia.
Através do depoimento das testemunhas é possível concluir que de fato o casal separou-se após o nascimento do segundo filho, corroborando assim com a tese do requerido, o qual afirma que a dissolução da união estável deu-se no ano de 2001.
Ademais, a autora não logrou êxito em demonstrar que o casal permaneceu em união estável até o ano de 2006, ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC).
Como já mencionado, não existe nos autos qualquer documento que conduza a esse entendimento. No mais, saliento que, embora as testemunhas não sejam precisas quanto a datas, asseguram que o casal dissolveu a união estável logo após o nascimento do segundo filho.
Dessa forma, considerando que o segundo filho do casal (VALTEIR FRANCISCO SOUZA MOTA JUNIOR) nasceu em 13/11/2000 (ID n. 18504191 - Pág. 2), tendo as testemunhas noticiado que o fim do relacionamento ocorreu logo após o seu nascimento, há de se entender que de fato o fim da união estável teve seu término no ano de 2001, conforme alega o requerido.
É cediço que, nas uniões estáveis, salvo contrato em escrito em sentido diverso, pressume-se o esforço comum para a aquisição do patrimônio havido no período do relacionamento.
Na forma do art. 1.725 do Código Civil, as relações patrimoniais decorrentes de união estável são regidas, no que couber, pelo regime da comunhão parcial de bens, salvo disposição em contrário.
2. DO PATRIMÔNIO.
Com relação ao patrimônio, adquirido durante o casamento, já foi partilhado, visto que, comprovado apenas a aquisição de um veículo, o qual foi amealhado entre as partes.
Resta, portanto, a discussão quanto a possíveis bens comprados durante o primeiro período de união estável do casal, compreendido entre os anos de 1996 e 2001.
Afirma a autora que o casal durante a união, adquiriu diversos bens, dentre eles um veículo Fiat/Strada 2011/2012 – já partilhado, e imóveis rurais e urbanos, quais sejam: Lote 11/A, Quadra 10, Bloco "C", Setor 05; Lote 05, Quadra 08, Bloco "C", Setor 11, ambos nesta cidade e imóvel rural denominado Lote 23, Gleba 03, PAD Nova União, com área de 08 alqueires, localizado no Município de Machadinho do Oeste/RO.

O requerido nega a existência do imóvel ali mencionado, relatando que somente adquiriram um imóvel urbano determinado pelo Lote 13, Bloco 02, Setor 11.
Aduz ainda que por ocasião da primeira separação, deixou referido imóvel para a autora, além de ter repassado a ela a quantia de R$ 10.000,00, corresponde ao valor do veículo Fiat Strada.
O artigo 373, I, do CPC determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
Assim, incumbe à autora fazer a prova de que os bens descritos em sua inicial foram adquiridos pelo casal, durante a constância da união.
Malgrado o depoimento das testemunhas, relatando a aquisição do imóvel do setor 05, note-se que nos autos não há escritura comprovando a compra deste bem, nem mesmo contrato de compra e venda.
Todos os documentos apresentados estão em nome de terceiros, não fazendo qualquer menção às partes (ID n. 18504230 / 18504230).
A autora não juntou documentos formais que comprovem a aquisição do imóvel, mencionado em sua inicial, de tal maneira que não é possível reconhecer sequer que ele existe, muito menos que pertence ao casal e, menos ainda, que foi comprado na constância da união estável.
Relativamente aos móveis, a autora também não produziu provas, o que era de sua incumbência: fazer prova constitutiva dos seus direitos.
No tocante ao imóvel rural, fora juntado aos autos contrato particular de compromisso de compra e venda, onde consta que o requerido, ano de 2001, adquiriu do senhor OZIEL o Lote 23, Gleba 03, localizado no município de Machadinho do Oeste/RO (ID n. 18504199 – Pág. 1/2).
Conforme reconhecido pelo próprio requerido o casal conviveu em regime de união estável até o ano de 2001, período em que houve a aquisição do imóvel rural, o qual deve ser partilhado com a autora.
Ressalto que, embora não seja possível afirmar a data exata do término do relacionamento, é certo que o casal estava junto em 2001, tanto que o requerido reconhece esse período. No mais, as testemunhas ouvidas em audiência afirmam que o término da união se deu após o nascimento do segundo filho do casal, que foi no ano de 2000.
Quanto aos demais bens, estes foram discutidos e partilhados quando do divórcio do casal, não havendo fatos que possam modificar o já estabelecido.
Assim, de todo o conjunto probatório se extrai a prova da aquisição do imóvel rural Lote 23, Gleba 03, PAD Nova União, localizado no município de Machadinho do Oeste/RO, considerando que as partes não realizaram acordo quanto à partilha, deverá permanecer em condomínio.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 1º e 5º, da Lei n. 9.278/96, artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido feito por JOCILÉIA AMORIM SANTOS MOTA, em face de VALTEIR FRANCISCO SOUZA MORA, para:
a) RECONHECER a existência de união estável entre a autora e o réu, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, desde o ano de 1996 até o ano 2001;
b) RECONHECER o direito da autora à meação do imóvel rural denominado Lote 23, Gleba 03, PAD Nova União, localizado no município de Machadinho do Oeste/RO.
Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10%, do valor da causa nos termos do artigo 85, §2° do CPC.
JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7013969-75.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Executado: DAYANA DA SILVA PEREIRA CONFECCOES - ME
Montante da dívida: R$ 2.057,47
INTIMAÇÃO DE: DAYANA DA SILVA PEREIRA CONFECÇÕES – ME (Maria Flor), empresário individual, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 14.002.209/0001-07 , estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: “Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que,, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.”
Ariquemes/RO, 29 de novembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes -
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015897-27.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: REGIANE ALMEIDA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que por terceira pessoa.
Ante o exposto, ao autor para juntar aos autos “AR” demonstrando o envio da carta notificatória no endereço da requerida.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006763-73.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
RÉU: IVO ALVES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Arquive-se.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: CLAUDIMIRO FERREIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 715.807.602-44, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7006662-36.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Multas e demais Sanções].
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO.
Executado: CLAUDIMIRO FERREIRA.
Valor da dívida: R$ 1.707,40 + acréscimos legais
Número da CDA: 20150205848567 Natureza da Dívida: Dívida não tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 29 de novembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005330-34.2018.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VALDEMAR GILSON DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ALCIONE RODRIGUES - RO6114
ENDEREÇO: ENDEREÇO: Linha C-30, rodovia 540, KM 15, lote 70, gleba 36, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Vistos.
1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas.
3. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória a alegada prática de ato de improbidade administrativa (violação aos princípios da administração pública – art. 11, caput e inciso I), em razão da denúncia de crime de estupro de vulnerável, praticado pelo réu, quando exercia as funções de motorista do Município.
4. Defiro a realização de prova testemunhal, depoimento pessoal do réu e juntada de documentos novos.
5. Designo audiência de instrução para o dia 3 de abril de 2019, às 09 horas.
6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
7. Intime-se o réu, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão.
SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007161-20.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: GUERINO TEDESCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
RÉU: ALIFER JONES DOS SANTOS PAIVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Indefiro o pedido de penhora dos móveis que guarnecem a residência do executado, tendo em vista que, em regra (CPC, art. 833, inc. II), são impenhoráveis.
2. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003187-72.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ESTRELA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. A autora pleiteou a citação da ré, que é advogada, por meio do sistema PJE.
Apesar do artigo 246, V, do CPC permitir a citação por meio eletrônico, conforme regulado em lei, a hipótese citada tem aplicação excepcional.
Para Didier Júnior (Curso de direito processo civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: JusPODIVM, 2007, v. 1.2007, p.437), a citação eletrônica seria menos frequente do que a intimação eletrônica, pois esta tem o uso mais generalizado:
“A principal utilidade do novo instituto será, ao que parece, para os casos de: a) ´Citação` (comunicação de uma demanda) em demandas incidentais, em que se possa fazê-la diretamente ao advogado da parte, como no caso da oposição, reconvenção,

liquidação de SENTENÇA, embargos de terceiro, cumprimento da SENTENÇA e embargos à execução; b) citação de litigantes habituais (bancos, concessionárias de serviço publico etc.), que firmem com o
PODER JUDICIÁRIO um convênio para estabelecer o endereço eletrônico em que receberão as citações (já existentes em alguns Estados, consoante lembrança de Alexandre Freitas Câmara, em conversa eletrônica mantida com o autor deste curso); c) entes públicos, que tenham também firmado convênio com o
PODER JUDICIÁRIO, como já ocorre, por exemplo, nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Bahia.
Em processos individuais autônomos, envolvendo litigantes eventuais, dificilmente a citação eletrônica poderá ser utilizada."
Desta forma, verifica-se que a citação por meio eletrônico é utilizada quando for diretamente para o advogado da parte em casos como o de reconvenção, para os litigantes habituais e para entes públicos que tenham convênio com o
PODER JUDICIÁRIO.
O caso dos autos se enquadra em "litigantes eventuais", portanto indefiro o pedido ID. Num. 23316074 - Pág. 1.
2. À parte autora para indicar o endereço dos réus, em 5 dias.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7006109-86.2018.8.22.0002.
AUTOR: EDNALVA BISPO DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
EDNALVA BISPO DA SILVA propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento, tendo em vista que sofre de depressão, tendo o quadro se agravado não tendo mais condições de trabalhar. Pede a procedência do pedido e concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 18479864 / 18480006).
Perícia médica realizada e juntada aos autos (ID n. 20825354 - Pág. 1/13).
Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID n. 21004129 - Pág. 1/2).
A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial (ID n.21708014 - Pág. 1/3), que foi afastada pelo Juízo (ID n. 21952730 - Pág. 1/2).
É o relatório.
DECIDO.
Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
No caso, a pericia judicial realizada constatou que a requerente é portadora de doença crônica (síndrome depressiva), controlada com medicação, não ocasionando incapacidade para o trabalho no momento (ID n. 20825354 - Pág. 1/14).
Ainda segundo o laudo médico, a doença que acomete a autora não a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, estando a enfermidade estabilizada. Ainda segundo o laudo, a requerente em tratamento e trabalhando.
No caso, a incapacidade laborativa não foi comprovada, o que afasta a pretensão deduzida. Vale citar:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA- LAUDO PERICIAL. I - Não se comprovando por perícia médico-judicial a incapacidade laborativa da segurada, correta a DECISÃO que indeferiu o benefício postulado. II - O laudo médico é elemento probatório de convicção plena. Prevalece se nenhuma prova em contrário foi capaz de elidi-lo. III- Recurso improvido. (TRF- 3ª R- 2ª T- Ap. Cív. n.º 950316792-2-SP- Rel. Juiz Célio Benevides- DJ 28.05.97- pág. 38388).
A prova pericial, pois, é conclusiva, e merece ser acolhida, porque realizada por perito de confiança, nomeado pelo juízo, em que não restou provada a existência de incapacidade, não havendo assim, como conceder os pedidos da autora.
No mais, desnecessária a verificação da qualidade de segurada da autora, visto que, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação.
PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado por EDNALVA BISPO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo em que não não ficou comprovada a incapacidade laboral da autoral.
Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7013632-52.2018.8.22.0002.
AUTOR: BRASILINA JOVINO DE SOUZA.

Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A parte autora pleiteia que a instituição requerida promova restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO do perito do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o ortopedista DANIEL MARQUES FRANCO.
4. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
5. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.
6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005740-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: IRENE DA SILVA MATOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO qualificada nos autos ajuizou ação de indenização por danos em face de IRENE DA SILVA MATOS. Aduz que no dia 01/11/2017 trafegava com a sua motocicleta pela Travessa Jupiter, quando no cruzamento com a Rio Negro foi atingida pelo veículo Fiat Palio conduzido pela ré. Em decorrência do acidente sofreu fraturas, ficando internada por meses. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, todas as despesas do tratamento que ainda está realizando e danos morais.
A ré foi citada e não contestou o pedido (ID. Num. 20954482).
DECISÃO saneadora (ID. Num. 21581579).
Na audiência de instrução (ID. Num. 23458278) foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, estéticos e morais, além do pagamento de despesas futuras, com o tratamento em razão de acidente de trânsito, alegando a autora que o mesmo se deu por culpa exclusiva da ré.
1. Necessária a análise dos requisitos exigidos para configuração da responsabilidade civil.
O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:
“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Assim, para a responsabilização civil da parte ré, resta analisar se houve o preenchimento dos requisitos: ação ou omissão, culpa, dano e nexo causal.
A ação está comprovada, conforme registro de ocorrência e documentos juntados com a inicial (Num. 18291038 - Pág. 1). Ademais, a ré não nega o fato, mesmo porque citada pessoalmente, não contestou o pedido, tornando-se revel.
Com a revelia presume-se a veracidade dos fatos narrados na inicial, que foram corroborados pela própria ré no boletim de ocorrência. Ela afirmou que trafegava n a Rua Rio Negro, sentido Rua dos Inocentes para a Avenida Tucano, quando no cruzamento com a Rua Júpiter (preferencial), adentrou e colidiu com o veículo conduzido pela autora, restando provada a dinâmica do acidente.
A condutora do veículo Fiat Pálio transitava pela Rua Rio Negro, quando ao cruzar a Rua Júpiter, via preferencial, não observou regras de trânsito, invadiu a rua, atingindo a motocicleta conduzida pela autora.
É certo que a ré agiu de forma imprudente, invadindo via preferencial sem a devida atenção, restando caracterizada a conduta culposa.
Friso que no local há sinalização, na rua Rio Negro, indicando que os motoristas que seguem por ela, necessariamente devem parar no cruzamento com a Rua Júpiter.
Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, em casos análogos.
TJ-RS - Recurso Cível: 71000535450 RS Data de publicação: 07/07/2014. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL. TRAJETÓRIA DO VEÍCULO DA AUTORA INTERCEPTADA PELO AUTOMÓVEL DA REQUERIDA. INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDADA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA OU SUA CONCORRÊNCIA PARA O ACIDENTE. INSUBSISTÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL ACOSTADAS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA ATESTAR A CULPA EXCLUSIVA DA CONDUTORA APELANTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE NÃO DERRUÍDA. REQUERIDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANOBRA DE INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL SEM OBSERVÂNCIA DO FLUXO DE VEÍCULOS. IMPRUDÊNCIA EVIDENCIADA. CULPA EXCLUSIVA DA CONDUTORA REQUERIDA CONFIGURADA. EXEGESE DOS ARTIGOS 28, 34

E 36, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL QUE PREPONDERA SOBRE EVENTUAL EXCESSO DE VELOCIDADE. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. PEDIDO EM RECONVENÇÃO AFASTADO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA PELO INFORTÚNIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À REQUERIDA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA REQUERENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Assim, o requisito culpa, caracterizado pela conduta imprudente, ficou comprovado, pois a ré, sem observar as regras de sinalização, adentrou a via preferencial.

A ré não fez prova de eventual culpa exclusiva da vítima (ou mesmo culpa concorrente), caso fortuito ou força maior, ônus que lhe cabia, na forma do artigo 373, II, do CPC.

O dano também restou claro, pois, em virtude do acidente, a autora sofreu diversas lesões e fraturas. Também é evidente o nexo causal, eis que o acidente foi a causa dos danos sofridos.

2. Danos materiais.

A autora pleiteia ressarcimento pelos danos materiais, no valor de R$ 3.973,04.

Apresentou três notas fiscais de taxista, cada uma no valor de R$ 120,00 (ID. Num. 18291323 - Pág. 2); nota de R$ 110,06 (ID. Num. 18291323 - Pág. 3); notas fiscais de farmácia, R$ 33,49, R$ 27,04, R$ 63,51, R$ 38,99, R$ 71,16, R$ 17,34, R$ 112,00 (ID. Num. 18291393 - Pág. 1/6); nota fiscal da remoção em ambulância particular, R$ 1.740,00 ID. Num. 18291369 - Pág. 1; nota de exame, R$ 750,00 (ID. Num. 18291369 - Pág. 2); sessões de fisioterapia, R$ 800,00 (ID. Num. 18291369 - Pág. 3).

O valor total das despesas comprovadas soma R$ 4.123,59. Descontado o valor já pago pela ré, resta um total de R$ 3,973.04.

Pretende ainda que a ré seja condenada a pagar todas as demais despesas que ainda serão necessárias, pois ainda encontra-se em tratamento, a ser apurada em liquidação de SENTENÇA.

O laudo do fisioterapeuta, juntado no ID. Num. 18291349 - Pág. 2, faz prova de que a autora necessita de mais sessões de fisioterapia para recuperação completa.

4. Danos morais e estéticos.

Formula tanto pedido de indenização por danos morais, quanto por danos estéticos, já que, em razão do acidente além das cicatrizes, ficou com outras sequelas, por não ter mais a mesma mobilidade dos membros.

No que diz respeito aos danos morais, a Constituição Federal dispõe que:

"Art. 5º - (…)

(…)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Esta espécie de dano, por não abarcar repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Wilson Melo Silva, na obra, "o Dano Estético, o define como sendo: "a lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas, deformidades ou deformações outras, as marcas e os defeitos ainda que mínimos que podem implicar, sob qualquer aspecto, um 'afeamento' da vítima ou que pudessem vir a se constituir para ela numa simples lesão 'desgostante' ou em permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizantes complexos."

Já Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Saraiva conceitua dano estético como sendo, "toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquilagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo (grifei).

Apesar da autora ter ficado com cicatrizes, embora mínimas, segundo o conceito acima, sofreu o denominado dano estético.

É possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral. Esse é o teor da Súmula 387, aprovada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o entendimento firmado, cabe a acumulação de ambos quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, é possível a identificação separada de cada um deles.

Neste ponto, no momento de fixação do valor, há que se considerar tanto o dano de ordem moral, quanto o estético.

As cicatrizes são mínimas, consoante já mencionado. No entanto, a autora fraturou o fêmur e o antebraço, trauma no rim direito, foi encaminhada para Porto Velho, foi submetida a cirurgias, transfusões de sangue, permaneceu na UTI e vários meses no hospital.

A testemunha da autora, EDICLEIA FERREIRA DOS SANTO, relatou que, Não presenciou o acidente; tomou conhecimento e foi até o hospital acompanhar a autora; permaneceram no hospital fazendo exames e foi encaminhada a Porto Velho; ela relatou que estava indo de moto e foi atingida pelo veículo da ré; Adriana ficou cerca de 15 dias na UTI; ficou com sequelas no braço, tanto que teve que fazer outra cirurgia; usou cadeira de rodas mais de meses e teve que parar a faculdade; foi atendida e tratada em hospitais públicos. Depois usou muletas por muito tempo; tinha que se locomover pagando táxi, na ida e volta; também precisou custear exames, remédios e fisioterapia; a perna ainda incha e os braço dói, além do problema renal.

Destarte, inegavelmente passou por momentos de dor, angústia e sofrimento, por conta das lesões sofridas, resultantes do acidente.

Assim, tais fatos, além da repercutirem economicamente na vida da autora, provocou dor moral inquestionável, resultante da lesão sofrida, o longo período de convalescença, a dificuldade de locomoção que ainda perdura, deve ser reparada, independente de qualquer comprovação extraordinária. Não há possibilidade de se reparar a dor com dinheiro, restringindo-se a indenização a mera compensação simbólica ao ofendido e de censura ao ofensor.

O valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, bem como, no presente caso, de acordo com a gravidade da culpa dos requeridos.

A verba a título de dano moral deve ser proporcional às condições financeiras das partes. Faculto razoável a condenação da ré ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Friso que eventual debilidade dos membros ou função do quadril ou antebraço, não ficou comprovada.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, artigo 186, do Código Civil, artigos 373, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar IRENE DA SILVA MATOS ao pagamento de:

a) indenização por dos danos materiais, no valor de R$ 3.973,04 (três mil, novecentos e setenta e três reais e quatro centavos)) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (C.C., artigo 405) e correção monetária a partir do desembolso;

b) indenização por danos morais e estéticos, em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros de mora e correção monetária, a partir desta DECISÃO.
c) despesas futuras com o tratamento médico/fisioterápico necessário à recuperação da autora, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA.
Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC).
Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, artigo 487, I do CPC.
P. R. I. C. e, uma vez transitada em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007609-90.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU: IVAN DA COSTA VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735.
Vistos etc.
1. IVAN DA COSTA VELHO, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando possível erro material, obscuridade e omissão, na DECISÃO que acolheu de forma parcial a exceção de pré-executividade, na execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES (ID n. 22444995 - Pág. 1/3.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previsto no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
1. O embargante alega que teria o Juízo incorrido em erro material, obscuridade e omissão, ao argumento de que o número do lançamento descrito no item "b" da DECISÃO apresenta erro, visto que o correto seria 51258/2013; obscuridade referente aos lançamentos de ISS relativos aos meses de junho a dezembro de 2017, por entender a necessidade de dilação probatória; e omissão, quanto ao pedido de honorários de sucumbência.
1.1. No que se refere a inconsistência de informações, verifica-se que de fato constou na DECISÃO o lançamento da CDA 1232/2018, como 21558/2013, quando o correto seria 51.258/2013.
Assim, necessário se faz a retificação da DECISÃO para constar como prescrito o lançamento 51258/2013.
1.2. Quanto à obscuridade relativa aos lançamentos de ISS dos meses de junho a dezembro de 2017, temos que a exceção de pré executividade é admitida em caráter excepcional, nos casos de vícios do título executivo, evidenciados de plano e independentemente de dilação probatória ou maiores reflexões sobre o questionamento jurídico da demanda.
Desta forma, cabível a exceção de pré-executividade somente quando atacadas as próprias condições da ação ou revelada de plano a nulidade da execução por ausência de título executivo, matéria apreciável de ofício pelo juiz. Não é o que se vê no caso em tela, pois a matéria levantada pelo excipiente/embargante, como já mencionado, necessita de dilação probatória.
1.3. Quanto à condenação do Município ao pagamento de verba honorária, temos que a exceção de pré-executividade ostenta característica de mero incidente processual, daí por que descabe o encargo de verba de patrocínio.
Disso resulta que a rejeição de exceção de pré-executividade não impõe honorários advocatícios ao devedor, como reconheceu, aliás, vem decidindo o STJ:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA EXAMINADA PELA CORTE A QUO. SÚMULA 7. I – Descabe condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada. II (…). IV - Agravo regimental improvido." (cf. AgRg no REsp 1173710/RS, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 17-9-2015).
Assim, considerando que a exceção de pré-executividade fora acolhida de forma parcial, fica excluída a condenação do Município em honorários advocatícios.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, contudo os ACOLHO PARCIALMENTE, uma vez que não ficou demonstrada omissão ou obscuridade deste Juízo na DECISÃO atacada.
Modifico a parte da DECISÃO, para retificar o lançamento contido na CDA 1232/2018, como sendo o lançamento correto 51258/2013, passando a parte dispositiva da DECISÃO a ser da seguinte forma:
"a) (…)
b) declarar extinto o crédito tributário referente aos lançamentos 51206/2012 e 51258/2013, da CDA 1232/2018, assim como os períodos de janeiro/2012 a maio de 2013 da CDA 1231/2018, em razão da prescrição da dívida (art. 156, V do CTN)."
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
2. Intime-se o exequente para substituir as CDA's, fazendo contar apenas os débitos exigíveis (art. 2º § 8º da Lei 6.830/80).
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014130-51.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARCY TURCATTO
Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780
RÉU: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual. Retifique-se o polo ativo.
2. O autor pretende, em tutela antecipada, a anulação da exigência do débito fiscal lançado em nome de Geraldino Turcatto.
Apesar dos argumentos da parte autora, não vislumbro, por ora, a verossimilhança das alegações, pois embora fundamente o seu pedido na prescrição dos títulos, ainda não se tem informações sobre a ocorrência de eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.
Ademais, anular o débito, em sede de tutela, como pretende a parte autora é incabível vez que estar-se-ia antecipando o pedido na sua íntegra e não só os efeitos.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
3. Cite-se o réu.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007753-64.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ROSILENE DA SILVA DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Em substituição a perita nomeada anteriormente, nomeio o médico DANIEL MARQUES FRANCO.
2. Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000619-78.2015.8.22.0007
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
GILBERTO PERECIM(Requerido), FERNANDA MACHADO DA ROCHA GRIGÓRIO(Requerido), ODAIR JOSÉ GRIGÓRIO(Requerido)
Advogado(s): ITAMAR DE AZEVEDO(OAB 1898 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
GILBERTO PERECIM(Requerido), FERNANDA MACHADO DA ROCHA GRIGÓRIO(Requerido), ODAIR JOSÉ GRIGÓRIO(Requerido)
Advogado(s): ITAMAR DE AZEVEDO(OAB 1898 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), EUNIDES ALVES DA SILVA(Vítima)
Advogado(s): Tony Pablo de Castro Chaves(OAB 2147 RO)
Fica o requerido, GILBERTO PERECIM, por meio de seu advogado, intimado da SENTENÇA proferida nos autos, cujo teor segue abaixo transcrito, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de eventual recurso:
"Vistos
Trata-se de queixa-crime oferecida por Eunides Alves da Silva e Reginaldo José da Rocha em desfavor de Gilberto Perecim, Fernanda Machado da Rocha Grigório e Odair José Grigório, pela prática do seguinte fato delituoso:
FATO 1
No mês de outubro de 2014, em local incerto e não sabido, em vontade livre e consciente, o Querelado Gilberto, com animus difamandi, imputou à Querelante fato ofensivo à sua reputação, incorrendo no crime previsto no art. 139, do Código Penal.
É que o Querelado Gilberto disse ao Querelado Odair que teria tido um caso amoroso com a Querelante. Mesmo ela sendo casada, os dois teriam se relacionado, inclusive, marcando vários encontros em motéis da cidade.
Disse ainda ao Querelado Odair que a Querelante é uma safada .
FATO 2
No mês de outubro de 2015, em local incerto e não sabido, em vontade livre e consciente, o Querelado Odair, com animus difamandi, imputou à Querelante fato ofensivo à sua reputação, incorrendo no crime previsto no art. 139, do Código Penal.
É que o Querelado Odair disse à sua esposa, a Querelada Fernanda, que Leandro Andrade e Gilberto Pericim, pedreiros que tinha trabalhado na construção da casa do casal, eram amantes da Querelada.
Disse que a Querelante é safada, que dava presentes e fazia dancinhas para os amantes. Que trocava mensagens por whatsapp e ligações telefônicas com os amantes para que pudessem se encontrar em um motel de Cacoal/RO.
FATO 3
No mês de outubro de 2015, na Rua Prof.ª Maria Lenira, nº. 823, Bairro Green Ville, na cidade de Cacoal/RO, em vontade livre e consciente, o Querelado Odair, com animus difamandi, imputou à Querelante fato ofensivo à sua reputação, incorrendo no crime previsto no art. 139 c/c art. 141, III, ambos do Código Penal.
Na presença da Querelante, seu esposo e demais familiares, o Querelado Odair disse que a Querelante era uma safada , que teria traído o seu esposo.
Disse ainda que os pedreiros que construíram sua casa era os amantes da Querelante, sendo que ela dava presentes e fazia dancinhas para os amantes. Que ligava para eles a fim de encontra-los num motel da cidade de Cacoal.
FATO 4
No mês de outubro de 2015, na casa da Querelante, em vontade livre e consciente, a Querelado Fernanda, com animus difamandi, imputou à Querelante fato ofensivo à sua reputação, incorrendo no crime previsto no art. 139, do Código Penal.
A Querelada disse ao esposo da Querelante que esta havia mantido diversos casos extraconjugais. Que tinha notícias de que a Querelante havia tido como amantes os Srs. Leandro Andrade e Gilberto Pericim.
A tentativa de composição civil restou infrutífera.
Após encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. Os querelantes postularam pela condenação dos acusados e a defesa requereu a absolvição.
DECIDO
Imputam-se aos querelados a prática dos delitos tipificados nos artigos 139 c.c 141, III, ambos do Código Penal, sendo que os elementos probatórios trazidos aos autos conduzem à procedência em parte da denúncia.
O crime de difamação visa proteger a honra e a imagem da pessoa envolvida, evitando-se insultos direcionados a sua dignidade que maculem a honra objetiva (reputação, boa fama, a maneira como é conhecido pela sociedade).
O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente do agente em atingir a honra da vítima perante terceiros ou subjetivamente. Consumam-se quando a imputação ofensiva torna-se conhecida de outrem, que não o sujeito passivo.
Após a instrução do feito, não restou demonstrado a prática do crime pelo querelado Gilberto Perecim haja vista que o mesmo foi acusado de ter dito que tinha um caso amoroso com a querelante Eunides e que teriam marcado vários encontros em motéis da cidade, bem como que esta era uma safada e seu marido Reginaldo, ora querelante, um corno . Isso porque, quem fez tais afirmações e atribuiu tais palavras a Gilberto foi o querelado Odair José Grigório Gomes, que não compareceu a audiência, de modo que não há como se afirmar que Gilberto tenha de fato difamado os querelantes, já que também não houve outras testemunhas deste fato.
Também não vislumbro a prática do crime pela querelada Fernanda Machado da Rocha Grigório, pois da análise das provas dos autos, ela não teve o ânimo de injuriar ou difamar os querelantes, pois tomou conhecimento dos comentários sobre sua cunhada, reuniu os familiares e deu conhecimento do que o querelado Odair estava alardeando.
Seu intuito foi unicamente de auxiliar seu irmão/querelante e preservar a família, tanto que não deu conhecimento dos fatos a terceiro estranho ao seio familiar, não mostrando o dolo específico do tipo penal.

Em contrapartida, restou comprovada a prática do crime pelo requerido Odair José Grigório Gomes, pois os depoimentos são consistentes e apontam a materialidade e autoria delitiva e não há nenhuma prova em contrário à prova judicializada que corrobore as alegações dos querelados.
Verifica-se que o querelado Odair disse à Fernanda que os pedreiros que haviam trabalhado na casa dos querelantes eram amantes de Eunides, e que aquela era safada , que dava presentes e fazia dancinhas para os amantes. Em outra oportunidade, na presença dos próprios querelantes e familiares, disse que Reginaldo era um corno e que os pedreiros que construíram a casa dele eram amantes de sua esposa, reafirmando que aquela dava presentes, fazia dancinhas para os amantes e que ligava para eles para encontrá-los num motel , incorrendo assim no crime de difamação contra ambos os querelantes.
Conclui-se, portanto, que estão preenchidos os elementos a configurar o crime de difamação por Odair, eis que, pelas palavras proferidas por ele, imputou um fato específico que ofendeu a honra objetiva dos querelantes. Inclusive, no caso, verifico a ocorrência de hipótese de causa de aumento da pena em razão do crime ter sido cometido na presença de várias pessoas.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória para:
a) ABSOLVER GILBERTO PERECIM, já qualificado nos autos, das imputações que lhes foram atribuídas, forte no que dispõe o art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal;
b) ABSOLVER FERNANDA MACHADO DA ROCHA GRIGÓRIO, já qualificada nos autos, das imputações que lhes foram atribuídas, forte no que dispõe o art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal;
c) CONDENAR ODAIR JOSÉ GRIGÓRIO, já qualificado nos autos, pela prática do crime descrito nos artigos 139 e 139 c.c 141, III, ambos do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena.
O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis, contudo, próprios ao tipo penal. As circunstâncias são comuns ao delito, e quanto às consequências nada há que valorar.
Analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em seu mínimo legal para ambos os delitos, encontrando o montante de 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, levando em consideração a prática do crime do art. 139 do CP duas vezes.
Em razão da causa de aumento da pena em apenas um dos delitos praticados, nos termos do art. 141, III, do CP, aumento a pena em 1/3 (um terço), encontrando 7 (sete) meses de detença e 23 (vinte e três) dias-multa, fixando em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.
Inexistem outras causas especiais ou outras circunstâncias a serem consideradas, razão pela qual torno a pena definitiva no patamar acima.
Fixo o regime aberto.
Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária no montante de 7 (sete) salários-mínimos, devendo o Cartório emitir guia de pagamento.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se as partes (DJ/MANDADO /carta precatória).
Após o trânsito em julgado:
a) Comuniquem-se os órgãos de praxe, inclusive o TRE;
b) Inicie-se o cumprimento da medida. Cientifique-se o réu de que a pena de multa deverá ser paga no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Desde já, defiro expedição de carta precatória para intimação do réu Odair a fim de que sejam cumpridos todos os comandos da presente SENTENÇA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito em Substituição Automática EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002840-46.2018.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Karina Ferreira Spada
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Requerido:Walney Marcos Spada
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a própria requerente, deliberadamente ou não, tem oposto emecilhos à efetividade do monitoramento eletrônico, consoante esclarecimento da Casa de Albergue, determino a retirada da monitraçao do requerido, permancendo intactas as demais medidas protetivas, Intime-se o requerido por telefone e requerente tabém. Oficie-se à SEJUS. Intime-se o MP. As defesas constituídas ficam intimadas pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000121-62.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cláudio Severino da Silva
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DECISÃO:
Vistos.Declarado quebrada a fiança. Utilize-se parte do valor para pagamento da multa e das custas e, o saldo, se houver, deposite-se na conta respectiva. Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001887-82.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:José Antunes da Silva, Flávio Ferreira da Silva
Advogado:Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132), Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963)
DESPACHO:
Concedo ao acusado José Antunes da Silva o prazo de cinco dias, contados de sua intimação pessoal, para constituição de novo advogado, e, neste caso, a apresentação da resposta à acusação no prazo de dez dias. Do contrário, remeta-se o feito à DPE para apresentação da defesa preliminar. Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Gabarito

Proc.: 0002337-93.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Fagner Santos da Silva
Advogado:Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963), Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132)
DESPACHO: Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelo réu Fagner Santos da Silva não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexiste manifesta causa excludente de ilicitude

ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2019, às 10:00 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). 2- Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal,Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br); fone: 69/3441-4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA. O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.3- Intime-se a Defesa para, no prazo de 15 dias, informar o endereço completo da testemunha Gutemberg Ferreira da Silva ou, no mesmo prazo, manifeste-se o interesse em apresentá-la em Juízo independemente de intimação, sob pena de indeferimento.4- Serve a presente de ofício nº 2397/2018/2ªVaraCriminal ao chefe da repartição que atuam os funcionários abaixo qualificados, nos termos do art. 221, §3º do CPP: a) APC José C. Netto b) APC Joyce Anne Martins. Ciência ao MP e Defesa. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Gabarito
Proc.: 0000838-74.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Silas da Silva Campos, Ismael Gonçalves dos Santos
Advogado:José Silva da Costa (RO 6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Denunciado Absolvido:Adeniz Alves dos Reis, Paulo Marcos Mendes
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
FINALIDADE: intimar o advogado cosntituído Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857), da DECISÃO de fl. 486, abaixa transcrita, para querendo a restituição da motocicleta FAN, apreendida com o denunciado Adenis Alves dos Reis, comprove sua propriedade mediante apresentação do DUT, no prazo de 10 dias, sob pena de ser-lhe-á decretada a perda. DESPACHO: Vistos. Intimem-se as vítimas para que compareçam em cartório no prazo máximo de 10 dias para fazer o reconhecimento dos objetos ainda apreendidos em cartório. Havendo o reconhecimento e a menção nos autos de que os objetos pertencem às vítimas, restitua-se mediante termo nos autos. Caso as vítimas não sejam encontradas ou não compareçam de forma injustificada, bem ainda a condenação dos réus por crimes contra o patrimônio, e por fim a ausência de manifestação de interesse até a presente data decreto o perdimento dos bens. Os aparelhos eletrônicos (celulares e tablet) deverão ser destinados ao Núcleo de Inteligência da PM. As ferramentas (serras elétricas e furadeiras) deverão ser destinadas para APAC - CACOAL. Destruam-se os demais objetos. Encaminhem-se as armas, munições, acessórios e objetos ao Exército Brasileiro, via Polícia Militar, fazendo constar que a destruição ou a doação deverá observar o disposto no art. 25 da Lei 10.826/03. Quanto à restituição da motocicleta FAN à Adeniz Alves dos Reis, intime-se para que comprove a propriedade do veículo no prazo de dez dias, mediante DUT do veículo ou documento hábil a comprovar a propriedade inequívoca do bem. Cacoal-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013468-72.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DEIMES CHALES MARQUES
Endereço: Área Rural, lt 87, Est. Figueira KM 19, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009608-63.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JULIO LUIZ DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Flor de Maracá, 2400, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-136
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar;
c) cópia da ART original.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013518-98.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARCIA APARECIDA ALVES
Endereço: Linha 05 Gleba 05 Lote 07-A, Lote 7-A, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013519-83.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO CLEMENTINO DINIZ
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2784, - de 2592 a 2806 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, ESCRITÓRIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de esclarecer eventual correlação entre o presente feito e a demanda existente nos autos nº 7013517-16.2018.8.22.0007.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013509-39.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANDREIA BUZIQUIA BIANCHI
Endereço: Rua Pastor Aurélio Filgueira Pinto, 1139, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-488
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008419-50.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO MARCELINO DA SILVA
Endereço: Rua Anísio Serrão, 1268, casa, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-110
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Por ocasião dos princípios que regem o microssistema do Juizado Especial Cível, bem como ao comando contido no art. 4°, CPC/15, defiro o pedido de substituição processual.
Exclua-se do sistema o autor João Marcelino da Silva, inclua-se a Sra. ELZA FLOR VILAS BOAS, CPF N. 191.501.642-87.
Intime-se o autor para juntar aos autos a procuração da nova proprietária do imóvel, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada, intime-se a requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar.
Após, conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7010631-44.2018.8.22.0007
REQUERENTE: JACK STEWART ANDRES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL
DECISÃO
Vistos
1- Recebo a emenda à inicial e acolho o esclarecimento quanto ao domicílio.
2- Da antecipação de tutela.
JACK STEWART ANDRES propôs AÇÃO contra ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando o fornecimento do sensor de glicemia FREESYLE LIBRE.
Relata o requerente que é portador de diabetes tipo 1 e depende de medicamentos diariamente, utilizando insulinas tipo ultra lenta e ultra rápida, denominadas de tresiba (degludec) e humalog (lispro).
Ocorre que foi diagnosticado com cardiopatia e em razão disso necessita do equipamento freestyle libre para monitorar a glicemia continuamente.
Consta nos autos laudo e receituário médico demonstrando a gravidade do caso e necessidade na utilização do equipamento, comprovação de hipossuficiência e orçamentos.
Fundamenta seu pedido no preceito constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196/CF), com interpretações jurisprudenciais favoráveis em casos paradigmas.
Nesse sentido, faz pedido liminar para que os requeridos providenciem o insumo.
DECIDO.
Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.
Ademais, o art. 196 da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Com efeito, em sede de cognição sumária, entendo haver elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência do caso, no qual a demora na resolução do conflito acarreta incontestáveis prejuízos ao paciente.
À vista disso, considero a premissa constitucional de solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Por tal motivo, não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com urgência aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.
Aliás, a urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento do paciente a fim de preservação da própria vida saudável.
Corrobora ainda, a situação financeira da parte autora por ser insuficiente para custeio próprio e de sua família. Sendo que, eventual dano ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.
Quanto a competência para dispensação, verifico em sede de cognição sumária, que não há disposição legal ou administrativa direcionando a responsabilidade para um dos Entes Públicos. Assim, entendo ser razoável e proporcional a fixação da solidariedade, de modo que não onere injustamente algum deles.
Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE CACOAL forneçam o sensor de glicemia FREESYLE LIBRE.
Prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da citação via sistema, para fornecer o insumo, sob pena de sequestro.
Intime-se a parte requerente (via sistema PJe).
Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação.
Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3°, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:
a) A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO, PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO.
b) A SER ENTREGUE AO OFICIAL DESTA COMARCA, PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CACOAL - Rua Anísio Serrão, centro, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013973-63.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VALDENIR BECALI
Endereço: Área Rural, S/N, Linha 11, Lote 38, Gleba 10., Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
http://pje-prod-pg-05:8080/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23604070
Data de assinatura: Quinta-feira, 13/12/2018 12:59:44
18121312594151900000022084936

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005378-75.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DOMINGOS CUSTODIO
Endereço: LINHA 04, LOTE 65, GLEBA 03, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Excluam-se os movimentos de ids n. 22318565, 22318566, 22318567, 22318568, pois são estranhos ao feito.
Intime-se o requerente para juntar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009689-12.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAQUIM LUIZ MAGALHAES
Endereço: Área Rural, SITIO, LINHA 192 LOTE 35 E 38 GLEBA 02 SETOR PROSPERIDADE, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOAQUIM LUIZ MAGALHAES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 5KVA do requerente localizada na Estrada da Canceira, Lote 35, Gleba 02, Poste 65, KM 33, Cacoal/RO (código único: 520466-6);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 17.163,90, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003745-29.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LEOMAR KLITZKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimação da parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; como também, intima-se para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003725-38.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ARNALDO FREDERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimação da parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; como também, intima-se para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012348-91.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE PEREIRA DA VITORIA
Endereço: Área Rural, Linha 05, Lote 60, Gleba 04, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Área Rural, Linha 05, Lote 60, Gleba 04, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) cópia da ART original;
b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013551-88.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUBENS AKITA, GIZELDA SOUZA, ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS
Nome: RUBENS AKITA
Endereço: Rua Genésio Soares, 886, casa, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-208
Nome: GIZELDA SOUZA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2845, casa, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-859
Nome: ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Eitor Ozias Schundt, 3734, -casa, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-440
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Edif. Jatobá, Cond. Castelo Branco O.Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/01/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013682-63.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: INACIO DOMINGOS MONTEIRO
Endereço: Área Rural, Linha 05, Lote 30, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009839-90.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE NATALINO BROEDEL
Endereço: Rua Santo Antônio, 1316, - de 1247 a 1531 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-373
Nome: DAVIDE TEODORO DA SILVA
Endereço: Rua Santo Antônio, 1817, - de 1763 a 1879 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-377
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) cópia da ART original;
c) a certidão de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005548-47.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARLENE DE JESUS SANTOS
Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 18, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Avenida das Mangueiras, 296, Jardim Itália, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Nome: CARLOS FERNANDES RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Avenida das Mangueiras, 2977, Jardim Itália, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Nome: EDIMILSO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua José do Couto, 684, Jardim Itália, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Nome: CREIDSOM RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua José do Couto, 676, Jardim Itália, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação condenatória com pedido de obrigação de fazer, consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, cumulada com pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Analisando detidamente a certidão de inteiro teor do imóvel rural sobre o qual fora edificada a subestação, denota-se que tal bem foi alienado à pessoa de GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, na data de 28/10/2015, embora a ART e o projeto elétrico estejam em nome do de cujus.
Nessa linha, notável que os autores não são proprietários do imóvel. Logo, não possuiem legitimidade ativa para demandar em juízo requerendo a incorporação da subestação, tampouco o ressarcimento do valor gasto, inclusive, é o entendimento da Turma Recursal quanto ao dever de reparação do novo proprietário, uma vez que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel, incidindo o princípio da gravitação jurídica. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos

valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.
Insta salientar que a legitimidade extraordinária é exceção no Ordenamento Jurídico, isto é, somente é possível quando autorizada por lei, nos termos do artigo 18, CPC/15.
Ante o exposto, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM da parte autora e, por via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema) as partes.
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009328-92.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA APARECIDA GOMES FERNANDES CARDOSO
Endereço: AREA RURAL, LH 04, KM 26, AREA ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se o autor para esclarecer ao Juízo o motivo pelo qual a escritura pública se refere ao imóvel rural n. 111-B1 e o projeto elétrico ao imóvel n. 120.
Deverá, ainda, o requerente juntar ao feito a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel sobre o qual fora edificada a subestação.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008578-90.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALDOMIRO VICENTE DA SILVA FERREIRA
Endereço: Área Rural, Linha 02, Lote 29, Gleba 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se o autor para esclarecer ao Juízo a relação deste feito com o processo n. 7009067-64.2017.8.22.0007 movido pelo antigo proprietário do imóvel.
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004619-14.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANTINO FURTADO MENDONCA
Endereço: Área Rural, Linha 04, S/N, Gleba 4, Lote 35, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA MILER DE PAULA - RO0006210, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação condenatória com pedido de obrigação de fazer, consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, cumulada com pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Vislumbra-se no sistema Pje que o autor ajuizou duas demandas: 7004619-14.2018.8.22.0007 e 7004618-29.2018.8.22.0007.
O feito n. 7004619-14.2018 refere-se à incorporação da subestação localizada no Lote 59; já o segundo processo à subestação edificada no lote 35.
Sucede que o autor ao emendar as iniciais em ambos os feitos, juntou os projetos elétricos invertidos, isto é: o processo n. 7004618-29.2018 condenou a requerida a incorporar a seu patrimônio a subestação localizada no lote 59, quando, em verdade, o correto seria lote 35.
Assim, há perda superveniente do objeto em relação a este processo, sendo prudente o ajuizamento de nova demanda, a fim de requerer a incorporação da subestação localizada no lote 35.
Ante o exposto, sem resolução do MÉRITO, DECLARO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010889-54.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LORRAINE FERREIRA ALVES
Nome: LORRAINE FERREIRA ALVES
Endereço: Avenida Paraná, 331, - até 389 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-083
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Nome: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte terrestre) refere-se a negócio tipicamente de resultado, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
A autora adquiriu passagem para viajar de Porto Velho a Cacoal, no dia 15/08/2018 às 05h45min. Alega que o embarque somente ocorreu às 08h00min, bem como que o veículo oferecido (convencional) também não condizia com o contratado (executivo).
Ocorre que, embora desagradável a situação vivenciada pela autora, o atraso de pouco mais de duas horas não configura falha na prestação do serviço apta a gerar o dever de indenizar, eis que toleráveis até três horas, conforme Resolução nº 4.282 da ANTT.
Ademais, tenho que o atraso está justificado haja vista a necessidade de ter havido 3 paradas que contribuíram diretamente para o aludido atraso – na PRF, na balsa em Rio Branco e na BR em razão de alteamento do asfalto.
Portanto, descabe a reparação por dano moral no presente caso.
Quanto ao fato de que houve mudança dos veículos, não há nenhuma prova nesse sentido (CPC I 373), sobretudo porque, apesar de a autora alegar que a qualidade do veículo é inferior, sequer descreveu alguma diferença entre um e outro que demonstrasse que não atendia à qualidade esperada; e dos registros da requerida, apesar da troca dos veículos, ambos eram do tipo executivo.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por LORRAINE FERREIRA ALVES em face de SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009388-65.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DAVID ANTONIO DE ASSUMPCAO
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 06, LOTE 28, GLEBA 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por DAVID ANTONIO DE ASSUMPCAO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 5KVA do requerente localizada na Linha 06, Lote 28, Gleba 06, Cacoal/RO (código único: 0160085-0);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 18.613,40, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009688-27.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DIVINA APARECIDA BORGES
Endereço: AC Cacoal, 1760, RUA GOIAS - LIBERDADE, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) cópia da ART original, uma vez que a constante aos autos se refere à subestação diversa.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010165-50.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SIDNEI DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008988-51.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GILBERTO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua José Bonifácio, 2038, - de 1791/1792 a 2189/2190, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-614
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU

CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Embora não haja impugnação específica quanto ao valor, deve-se adotar o menor orçamento apresentando.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GILBERTO ALVES DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 05, Lote 64, Gleba 04, Cacoal/RO (código único: 522592-2);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 12.803.30, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R$ 12.803,30.

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005269-61.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIZ CARLOS GALON
Endereço: Área Rural, linha 09, lote 31 gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por LUIZ CARLOS GALON em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 5KVA do requerente localizada na Linha 09, Lote 31, Gleba 09, Cacoal/RO (código único: 159486-9);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 16.102,90, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009318-48.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LEONIDIO KESTER

Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 05, LOTE 65, GLEBA 04, POSTE 179, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por LEONIDIO KESTER em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 10KVA do requerente localizada na Linha 05, lote 65, Gleba 04, Cacoal/RO (código único: 1109351-0);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 20.780,40, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009318-48.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LEONIDIO KESTER

Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 05, LOTE 65, GLEBA 04, POSTE 179, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por LEONIDIO KESTER em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 10KVA do requerente localizada na Linha 05, lote 65, Gleba 04, Cacoal/RO (código único: 1109351-0);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 20.780,40, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005269-61.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUIZ CARLOS GALON

Endereço: Área Rural, linha 09, lote 31 gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por LUIZ CARLOS GALON em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 5KVA do requerente localizada na Linha 09, Lote 31, Gleba 09, Cacoal/RO (código único: 159486-9);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 16.102,90, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010128-23.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANTONIO LUIZ SIPRIANO

Endereço: Área Rural, Linha 09, Lote 43-B, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, ESCRITÓRIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ANTONIO LUIZ SIPRIANO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 5KVA do requerente localizada na Linha 09, Lote 43-B, Gleba 09, Cacoal/RO (código único: 525142-7);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 15.046,90, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008488-82.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEILA PRADO DOROFE
Endereço: Rua José Bonifácio, 3602, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-272
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) cópia da ART original.
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012949-97.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALDELICE DE SOUZA
Endereço: Rua Luther King, 1584, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-536
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: FERNANDA DE MOURA BRANDAO
Endereço: Rua Ernesto de Lazari, 3648, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-588
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).
A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.
Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.
A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.
Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por VALDELICE DE SOUZA em face de FERNANDA DE MOURA BRANDAO para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 324,60 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008938-25.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OSWALDO SCHMIDT
Endereço: Área Rural, Linha 08, Lote 34, Gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: GENIVAL SCHMIDT
Endereço: Área Rural, Linha 08, Lote 34, Gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por OSWALDO SCHMIDT e GENIVAL SCHIMIDT em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 45KVA do requerente localizada na Linha 08, Lote 34, Gleba 08, Cacoal/RO (código único: 1423428-9);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 32.929,64, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005239-26.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE CARLOS SAAR
Endereço: Área Rural, LINHA 02, LOTE 43 GLEBA 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE CARLOS SAAR em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 3KVA do requerente localizada na Linha 02, Lote 43, Gleba 02, Cacoal/RO (código único: 160853-3);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 12.999,27, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003349-52.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEIA ALVES DE ALMEIDA
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2460, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Mais uma vez, o presente feito veio concluso para julgamento porém faltando documento essencial, posto que um dos laudos periciais juntados (id 17395280) encontra-se incompleto e o outro (id 17395345) com a sua lateral cortada.
Assim, intime-se a parte autora (via sistema) a juntar novamente ambos os laudos periciais de forma completa e legível. Prazo ded 5 dias.
Com a juntada, o Estado deverá ser instado a, querendo, se manifestar (5 dias).
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008509-58.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDSON HAMMER
Endereço: linha06, lote 12, GB05, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) cópia da certidão de casamento, uma vez que a fatura de energia esta, possivelmente, em nome da esposa do autor;
b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013598-62.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: RAIMUNDO FLOR
Endereço: Área Rural, Linha E, lote 28,gleba 3, setor Prosperidade, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Nome: HELENO DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha E, lote 28, gleba 3, setor Prosperidade, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos
Trata-se de pedido de execução provisória da SENTENÇA proferida nos autos nº 7009810-11.2016.8.22.0007, no qual julgou improcedente o pedido do autor de que o requerido, ora requerente, se abstesse de fechar o carreador existente entre as terras das partes.
Verifica-se, portanto, que não há nenhuma obrigação assumida pelo requerido na aludida SENTENÇA que sustente tal pedido de execução provisória, pois nela apenas se reconheceu o direito do autor de que não está impedido de fechar o carreador.
Ademais, tenho que eventuais transtornos que o autor possa estar sofrendo em virtude do impedimento do requerido de que o mesmo feche o carreador serão resolvidos com a liminar deferida no processo nº 7013601-17.2018.8.22.0007.
Por isso, indefiro a execução provisória da SENTENÇA.
Intime-se o requerente.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008629-04.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEONILDO NUNES BRITIS
Endereço: Linha 04, Lote 08, Gleba 04, zona rural, Lote 08, Linha 04, Lote 08, Gleba 04, zona rural, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a certidão de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005248-85.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE VANDELINO GALTER
Endereço: Área Rural, linha 10, gleba 10 lote 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Em última oportunidade, intime-se o requerente para juntar aos autos:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7012659-82.2018.8.22.0007
REQUERENTE: INSTITUTO DE IDIOMAS ABEC LTDA - ME
REQUERIDO: LUZIA JOSINO PEREIRA BUSS
Intimação DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada da redesignação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 23/01/2019 Hora: 09:20
Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento ensejará o julgamento de plano, com as conseqüências da revelia, conforme o art. 319 do CPC c/c art. 20 da lei 9.099/95.
Cacoal, 14 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010088-41.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SILVIO CARLO TENORIO DE LIMA
Endereço: Zona Rural, LH 03, LT 45, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a certidão de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008678-45.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALDECIR JOAO GONCALVES
Endereço: Avenida 01 de maio, 8626, km 58, São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: VALDIR GONCALVES
Endereço: Área Rural, linha 11, Linha 11, gleba 10, lote 46, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005258-32.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EVALDO PRICILIUS
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 06, Lote 67, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Conforme DESPACHO retro, intime-se a requerida para, querendo, se manifestar quanto aos documentos juntados.
Prazo: 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007268-49.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSEMAR GALINA
Endereço: Rua Guaíra, 1717, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-482
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
b) cópia das notas ficais;
c) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012464-97.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOAO SIMAO EMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
EXECUTADO: ITALO RODRIGUES
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do executado, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011698-44.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE VIEIRA DA SILVA
Endereço: Área Rural, Linha E, Lote 23, Gleba 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009609-48.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GENESSI ELLER
Endereço: Área Rural, linha 10 lote 108A gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: IRANI RAASCH ELLER
Endereço: Área Rural, linha 10 lote 108A1 gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Considerando que a ART refere-se ao lote n. 109, projeto elétrico ao lote 108 e a fatura de energia ao lote 108-A1.
Intime-se o autor para esclarecer ao Juízo as referidas discordâncias, bem como juntar os documentos corretos.
Devera ainda trazer aos autos certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011329-50.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE GUERINO STOCHER VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no dia 31/01/2019, às 08:30 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
*ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011718-35.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DILEUSA GALEGO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no dia 31/01/2019, às 09:30 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
*ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004698-90.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILSON MOREIRA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no dia 31/01/2019, às 09 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
*ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010659-46.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIANA CORREIA PIRES, HELIO DE ALMEIDA ARAUJO, JOSE MARTINS DE ARAUJO, CRISTINA DE ALMEIDA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Os autores ingressaram com ação indenizatória em face do réu, em razão de suposta falha na prestação de serviço de saúde em unidade pública de saúde.
Citado, o Município apresentou preliminar de impugnação a gratuidade; do valor atribuído a causa; impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva.
Passo à análise das questões ventiladas.
Da preliminar de impugnação da gratuidade de justiça
O Novo Código de Processo Civil, art. 98 e seguintes traça regras para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.
A Constituição da República de 1988 aduz em seu artigo 5º que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO qualquer lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição também conhecido como princípio do acesso à justiça.
No entanto, o acesso à justiça não é de forma absoluta ou irrestrita, até porque as garantias e direitos fundamentais ínsitos no artigo 5º da Constituição da República, não o são.
Tanto é assim que o próprio artigo 5º da Constituição da República em seu inciso LXXIV diz que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesta esteira, o NCPC em seu artigo 99 § 3º prevê que a parte gozará do benefício mediante simples afirmação com presunção iuris tantum, que importa dizer que havendo prova em contrário acerca da inexistência da miserabilidade, a medida que se impõe é a rejeição do pleito de assistência gratuita.
Nesse sentido a Jurisprudência:
"EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - FACULDADE DO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CPC – FACULDADE DO JUIZ - GRATUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ASPECTOS CONCRETOS DOS AUTOS – INDEFERIMENTO - LEI 1.060/50 - MOTIVOS RELEVANTES E PERTINENTES – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. Não demonstrada concretamente à possibilidade de ocorrência de danos graves e de difícil reparação advindos do prosseguimento da execução, aplica-se a regra geral prevista no caput do artigo 739-A do CPC, em razão da ausência dos pressupostos autorizadores do pretendido efeito suspensivo. Convencendo-se o Julgador de não serem relevantes os fundamentos argüidos, nega-se o pretendido efeito. Em que pese à afirmação de que a Lei nº 1060/50 desfrute de presunção iuris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário, mediante provocação da parte adversa, ou pode ser afastada pelo juiz, diante das circunstâncias concretas, desde que, no entanto, apresente suficiente fundamentação para tanto. Existindo nos autos demonstração de que com o pagamento das custas, em face da verificação da situação concreta nos seus múltiplos e variados aspectos, não vai afetar a possibilidade de sustento próprio ou da prole, é de ser negada a gratuidade da justiça." (TJ/MT - QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 32936/2010 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE CAMPO VERDE, Rel. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 12-5-2010)
Os autores apresentaram documentos que fornecem elementos para tanto, a exemplo dos extratos bancários, cópia das CTPS e comprovante de recebimento de benefício previdenciário, dando conta de comprovar a alegada hipossuficiência.
Importante frisar que tanto a revogada Lei 1.060/50 quanto o Novo Código de Processo Civil tiveram o fito de ensejar aos necessitados o acesso à justiça. Assim, pelas provas acostadas aos autos, os autores são considerados necessitados na forma da lei.
Ante o exposto, em relação ao incidente de impugnação a justiça gratuita, rejeito-o.
Da impugnação ao valor da causa
O valor da causa deve corresponder ao benefício pecuniário auferido com o deferimento da ação, conforme critérios de fixação apontados nos termos do art. 292 do NCPC.
Ou seja, considerando que o objeto da ação envolve pedido de indenização em razão de suposta falha na prestação de saúde, sendo eles: dano moral, material e pensionamento, evidentemente que, se positiva, o benefício pecuniário corresponderá a todo valor indicado na petição inicial.
Portanto, adequado o valor atribuído à causa, devendo permanecer tal como indicado.
No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, notadamente porque a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser considerada "condição da ação", e, consequentemente, "carência da ação", será tratada numa outra dimensão e quando da análise do MÉRITO.
Do mesmo modo, por envolver questões de cunho moral, necessitando de dilação probatória, a ilegitimidade de parte será apreciada quando da análise do MÉRITO da demanda.
No mais, não há outras preliminares ou questões processuais a serem analisadas, razão por que declaro o feito saneado.
As partes postulam pela produção de prova em audiência, com depoimento pessoal e testemunhal.
Envolvendo questão de suposta falha na prestação dos serviços de saúde pública, que resultou no falecimento do filho do 1º e 2º requerente e neto do 3º e 4º requerente, pertinente a colheita do depoimento pessoal da 1ª requerente e das testemunhas (ID. 20077473).
Da audiência
Designo o dia 20 de março 2018, às 10horas para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Considerando que a testemunha Ana Maria Inojosa é médica do Município, via desta DECISÃO servirá de MANDADO de Intimação para comparecimento na audiência designada, qualidade de testemunha dos autores. A médica poderá ser encontrada no Hospital Materno Infantil.
Dos Ofícios
Pertinente o pedido de expedição de ofício (ID. 14413715 - Pág. 28).

Defiro-o.
Expeça-se, conforme postulado, consignando-se o prazo de resposta em 10 dias a partir do recebimento do Ofício.
Com a respostas, intime-se as partes para ciência.
I. dos autores via DJE.
I. do Município via PJE.
Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados da testemunha
Ana Maria Inojosa, podendo ser encontrada no Hospital Materno Infantil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003458-66.2018.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. H. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588, MAYCON SIMONETO - RO0007890
EXECUTADO: R. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA - RO0005669
DECISÃO
Trata-se de execução de alimentos.
O executado, mesmo citado, não apresentou quitação ou qualquer proposta de acordo.
Por essas razões, defiro o pedido contido na petição de id. 21481464.
Realize-se buscas via Bacenjud, Renajud e Infojud.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008407-36.2018.8.22.0007
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7011699-29.2018.8.22.0007
$Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAQUELINE FERNANDA DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011079-51.2017.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - OAB/RO 4843
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a DECISÃO de Id.19104134. Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7005870-04.2017.8.22.0007
"Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: I. S. D. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REQUERIDO: E. R. D. S. L.
Advogado do(a) REQUERIDO: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
DECISÃO
O feito prossegue em relação à partilha dos bens.
A partes postulam pela designação de audiência de instrução e julgamento.
As testemunhas da parte autora foram indicadas no ID. 6483751 e da parte ré no ID. 19338842.
Defiro a produção de prova testemunhal, sendo que a oitiva das testemunhas da parte ré limitará às 03 (três) indicadas no ID. 19338842 - Pág. 3.
Designo o dia 19 de março de 2018, às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha JOÃO WELME na Comarca de Rolim de Moura/RO (ID. 19338842 - Pág. 3).
I. via Dje.
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009426-14.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Auxílio-invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDENEIDE ALVES MODOLO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006568-44.2016.8.22.0007
Assunto: [Direito de Imagem]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. F. B. F.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008218-58.2018.8.22.0007
"Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) DEPRECANTE: CLARA SABRY AZAR MARQUES - RO4681
DEPRECADO: INSTALADORA SAO LUIZ LTDA
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a solenidade, anteriormente agendada, para o dia 26 de março de 2019, às 09:30 horas.
Intime-se. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data designada.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Endereço para diligência:
1) TESTEMUNHA: JAIR MARTINS RAVAZOLI a ser ouvida na 1ª Vara Cível do Fórum Min. José
Américo de Almeida, localizado na Rua dos Pioneiros, n. 2425, Centro, Cacoal/RO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002895-43.2016.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: ANTONIO ROSA DA SILVA
MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.
OBS.: Indicando o(a) requerente/exequente endereço(s) em outras Comarcas do Estado de Rondônia, fora da sede do Juízo, fica intimada a parte, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no mesmo prazo o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) para expedição(ões) de MANDADO (s) judicial(is) no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua(s) juntada(s) aos autos (tantas taxas

quantos forem os endereços a serem diligenciados), nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006128-48.2016.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KAUAN LAURO MEREIRA, KAYKI LAURO MEREIRA, ADRIANA TEIXEIRA MEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
A autarquia ainda não foi citada para manifestar-se acerca dos cálculos.
Então, cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R$1.999,35), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008395-22.2018.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUANI DIAS FIGUEIREDO GOIS
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008094-75.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010434-89.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DELVITA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010541-36.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seus advogados para no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014218-45.2016.8.22.0007
Assunto: [Duplicata]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
EXECUTADO: EVERTON FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO
A parte até apresentou novo causídico para dar prosseguimento ao feito (ID. 21849571 - Pág. 1). Assim, habilite-se o novo patrono. Após, intime-se, via DJE, a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, nos termos da SENTENÇA prolatada nos autos. Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7005870-04.2017.8.22.0007
"Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: I. S. D. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REQUERIDO: E. R. D. S. L.
Advogado do(a) REQUERIDO: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
DECISÃO
O feito prossegue em relação à partilha dos bens.
A partes postulam pela designação de audiência de instrução e julgamento.
As testemunhas da parte autora foram indicadas no ID. 6483751 e da parte ré no ID. 19338842.
Defiro a produção de prova testemunhal, sendo que a oitiva das testemunhas da parte ré limitará às 03 (três) indicadas no ID. 19338842 - Pág. 3.
Designo o dia 19 de março de 2018, às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha JOÃO WELME na Comarca de Rolim de Moura/RO (ID. 19338842 - Pág. 3).
I. via Dje.
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004958-70.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIRLEI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006568-44.2016.8.22.0007
Assunto: [Direito de Imagem]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. F. B. F.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: F. F. D. C.
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte requerida/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora/apelante.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003346-34.2017.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILSON JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008218-58.2018.8.22.0007
Assunto: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) DEPRECANTE: CLARA SABRY AZAR MARQUES - RO4681
DEPRECADO: INSTALADORA SAO LUIZ LTDA
Advogado do(a) DEPRECADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG0056543
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a solenidade, anteriormente agendada, para o dia 26 de março de 2019, às 09:30 horas. Intime-se. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data designada. Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito Endereço para diligência: 1) TESTEMUNHA: JAIR MARTINS RAVAZOLI a ser ouvida na 1ª Vara Cível do Fórum Min. José Américo de Almeida, localizado na Rua dos Pioneiros, n. 2425, Centro, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003098-05.2016.8.22.0007
"Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: LILIANE IRMA BERFT LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro, publicação e intimação via PJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
I. via DJE.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010541-36.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seus advogados para no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000801-54.2018.8.22.0007
§Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. E. S. D. S., J. V. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: W. C. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Os autores ajuizaram ação de alimentos em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que o pai não contribui para o sustento dos filhos que não possuem meios de prover o próprio sustento, requerendo o estabelecimento de prestação alimentar. Juntaram documentos.
Fixados alimentos provisórios no importe de 30% do salário-mínimo.
Citado, o requerido permaneceu inerte.
O Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência de instrução e julgamento.
A parte autora pugnou pela decretação da revelia e julgamento antecipado da lide.
Eis o relato. DECIDO.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não há outras defesas preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Inexiste necessidade de produção de provas, de modo que o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil. Passo, portanto, à análise do MÉRITO.
A revelia do requerido implica presunção de veracidade das alegações da parte autora, comprovadas, ademais, por meio da prova documental acostada aos autos.
No tocante à fixação da prestação alimentícia requerem os autores o módico percentual de 30% do salário-mínimo e 50% de eventuais gastos imprevistos com saúde e educação, mediante apresentação prévia do recibo correspondente.
A fixação do quantum alimentar deve atender ao binômio necessidade x possibilidade (artigo 1.694, §1º, do Código Civil).
O requerido não contestou a alegação dos autores de que possui condições de pagar a quantia reclamada, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte autora. Ademais, até serviços de remuneração baixa e realização de diárias, asseguram o pagamento de um salário-mínimo mensal ao trabalhador.
A necessidade dos filhos é presumida, eis que os gastos com alimentação, vestuário, transporte, educação, saúde e outros para duas crianças por certo ultrapassa os valores pretendidos nos autos.
Tem-se, portanto, por demostrada a necessidade e a possibilidade, em razão do que, em juízo de proporcionalidade entre esses dois elementos, concluo que deve ser fixado o valor dos alimentos em 30% do salário-mínimo e 50% de eventuais gastos imprevistos com saúde e educação, mediante apresentação prévia do recibo correspondente, devendo ser pago mensalmente até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária indicada na peça exordial.
Na espécie, a obrigação alimentar decorre dos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos artigos 1.694 e seguintes, todos do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar o requerido ao pagamento de alimentos no importe de 30% do salário-mínimo e de 50% de eventuais gastos imprevistos com saúde e educação, mediante apresentação prévia do recibo correspondente, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês.
Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Mantenho até esta data os alimentos fixados provisoriamente, observando a partir desta data o percentual fixado nesta SENTENÇA.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Vias da presente SENTENÇA servem de ofício ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para averbação do divórcio do casal, observando-se que a parte autora voltará a usar o nome de solteira e é beneficiária da gratuidade judiciária.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publicação, registro e intimação via PJE.
Intime-se a Defensoria e o MP.
Cacoal/RO, 25 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010094-48.2018.8.22.0007
Assunto: [Alimentos]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L. D. S. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
EXECUTADO: L. D. S. O.
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545, HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738, MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912

CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora (por seu advogado) para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da informação de cumprimento da obrigação e comprovação de pagamento juntado aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008367-88.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENILDA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autarquia requerida/apelante.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001802-74.2018.8.22.0007
Assunto: [Contratos Bancários]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: AGUA POTAVEL COMERCIO DE PROCESSADORES HIDROCINETICOS LTDA - EPP, SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUZIA MENDES
Advogado do(a) RÉU: HELOISA MENDES ROCHA - RO8786
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso de apelação apresentada pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004683-24.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SANDRO VURTUOSO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007280-63.2018.8.22.0007
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004602-75.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RITA RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada nos autos pela requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012304-72.2018.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
RÉPLICA À IMPUGNAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar réplica à impugnação juntada aos autos pelo executado (INSS).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008874-15.2018.8.22.0007
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TREVIZANI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
EXECUTADO: OPERADORA OI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
RETIRAR CERTIDÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE SENTENÇA (via PJE)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Certidão de Débito decorrente de SENTENÇA para fins de protesto, a ser retirado pelo Sistema PJE.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010683-74.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESMAR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007670-33.2018.8.22.0007
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO PEREIRA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004532-92.2017.8.22.0007
Assunto: [Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE FREITAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
EXECUTADO: CIELO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GLERIA - SP272395, JOAO BIAZZO FILHO - SP140971, GUILHERME LOPES DO AMARAL - SP248740, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar acerca da cessação dos descontos, bem como proceder a atualização do cálculo, se for o caso, tudo nos termos da DECISÃO de ID Num. 22461373.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0000518-52.2015.8.22.0009
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: EURIPEDES CARLOS OLIVEIRA REZENDE, REZENDE & STORCH COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, LEILIANE STORCH REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010432-22.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENEDINA LANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, através de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010543-06.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CASSIMIRO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011455-03.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 25/01/2019 às 11:00 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.
OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.
OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.
OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001845-11.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANGELICA BARROS SOUSA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
PERÍCIA MÉDICA
FINALIDADE: Intimação das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, através deste expediente, a comparecer na perícia designada para o dia 25/01/2019 às 10:30 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.
OBS.1: As partes deverão, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.
OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.
OBS.3: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0007490-20.2010.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:J. J. M.
Advogado:Matilde Mendes (OAB/RO 1558)
Espólio:P. de B. M.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados, bem como a Dra. Paula Daiane Rocha Passareli, OAB/RO 3979, quanto ao desarquivamento dos autos, para querendo manifestarem-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que decorrido o prazo, os autos serão novamente arquivados.

Proc.: 0010970-98.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edinez Domingos da Silva Santos
Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca do retorno dos autos do TRF1 Tribunal Regional Federal, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002585-64.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Augusto de Souza
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
RETORNO DOS AUTOS TRF1
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0001312-79.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MUNDIAL COMERCIO ATACADISTA DE ARMARINHOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC0016160
Polo Passivo: C.T.TIECHER LIVRARIA & PAPELARIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0006978-61.2015.8.22.0007
Polo Ativo: DHYESSICA DAYANE RIBEIRO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0011975-58.2013.8.22.0007
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, JOSE VALERIO JUNIOR - MT017529O
Polo Passivo: ISRAEL CAMPOS SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011284-46.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida das Comunicações, 2759, - de 2693/2694 a 3136/3137, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-580
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU:
Nome: AGUINALDO FELISBERTO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME
Endereço: Avenida Copacabana, 1100, - de 628 ao fim - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-192
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Int. via DJe
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0001312-79.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MUNDIAL COMERCIO ATACADISTA DE ARMARINHOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC0016160
Polo Passivo: C.T.TIECHER LIVRARIA & PAPELARIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0006978-61.2015.8.22.0007
Polo Ativo: DHYESSICA DAYANE RIBEIRO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0009913-74.2015.8.22.0007
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
REQUERIDO: J. P. R., A. R. D. S., S. D. S. S., C. O. F.
Intimação
Ao Ministério Público para apresentação de parecer quanto ao pedido de adoção, nos termos da última DECISÃO.
Cacoal, 13 de dezembro de 2018
Leandro Nunes Ferreira
Cad. 206197-0
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: JUVANIL PEREIRA ROSA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 3642, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-550

Nome: Aureny Ramos da Silva
Endereço: Lote 16, Quadra 42, Setor Ns. Sr. Aparecida., Zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: Sirlei dos Santos Saturno
Endereço: Rua Pedro Spagnol, 3985, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-598
Nome: Clayton Oliveira Filho
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013501-62.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU:
Nome: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013551-59.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOAO ALESANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento, observando-se os poderes da procuração.
Ademais, intime-se a autora a pedir extinção.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010858-05.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
RÉU:
Nome: ROBERTE ONIPOTENTE ANDRADE PARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
DESPACHO
Os valores já foram devidamente levantados.
Ciência ao advogado.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001419-33.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
RÉU:
Nome: LAUCIRIO LUIZ PAREDE
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para determinar que a parte autora comprove o pagamento do complemento das custas iniciais, uma vez que não se trata de hipótese que prevê a conciliação, devendo ser realizado o pagamento de 2%. Prazo de cinco dias.
Tendo em vista as diligências inexistosas, considerando que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.
Transcorrido o prazo, diga a parte autora sobre bens penhoráveis e o valor atualizado do débito e venham conclusos para atos de penhora/arresto e nomeação de curador (se for o caso).
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006220-89.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: SILVANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
RÉU:
Nome: FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito indicando bens penhoráveis e informando o valor do débito atualizado.
Se o caso, comprove-se o recolhimento das custas das diligências de penhora on line.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003619-76.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18993, - de 18955 a 19141 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-489
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU:
Nome: ANTONIO LUCIO LOPES
Endereço: Área Rural, 0, LINHA 10, GLEBA 09, LOTE 65, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DESPACHO
Procedi o bloqueio de valores via Bacenjud.
Verifico, neste momento que a certidão ID 18663121 refere que a parte credora “por sua representante, em Cacoal, Maria Aparecida Pereira, noticiou o pagamento da dívida e desinteresse pelos demais atos expropriatórios.”
Diante disso, fica a exequente intimada por sua advogada para esclarecer sobre o adimplemento do débito, no prazo de 3 dias.
Restando confirmado, expeça-se alvará em favor do executado.
Não sendo o caso de extinção, proceda-se as seguintes determinações.
Intime-se a parte executada, via MANDADO, do resultado do bloqueio “on line” no sistema BACENJUD no valor de R$ 3.368,41, o qual convolo em penhora realizada, para oferecer, querendo, manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, §3º, NCPC).
Apresentada impugnação/embargos, intime-se o exequente para manifestação.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, intimando-o para requerer a extinção do feito.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013621-08.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
AUTOR:
Nome: A. R. D. V.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO0006427-A, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
RÉU:
Nome: G. S. D. O.
DESPACHO
Junte-se a certidão de casamento, certidão de nascimento da filha e comprove-se o recolhimento das custas iniciais no valor de 1% do valor da causa, ou do mínimo previsto na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias.
Cumpridos os atos acima, desde já determino a remessa ao Ministério Público para parecer.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000090-83.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
RÉU:
Nome: MIRIAN MASCARENHAS DE OLIVEIRA
DESPACHO
A consulta via Bacenjud restou infrutífera.
Diga a parte autora se tem interesse na adjudicação ou venda particular do bem penhorado.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003478-28.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: LUISA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU:
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM AKIRA MINAMI - SP246841, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, CELSO MARCON - RO0003700
DESPACHO
Procedi o bloqueio de valores via Bacenjud.
Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, do resultado do bloqueio “on line” no sistema BACENJUD no valor de R$ 22.515,71, o qual convolo em penhora realizada, para oferecer, querendo, manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, §3º, NCPC).
Apresentada impugnação/embargos, intime-se o exequente para manifestação.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, intimando-o para requerer a extinção do feito.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013620-23.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida das Comunicações, 2759, - de 2693/2694 a 3136/3137, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-580
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU:
Nome: THAMIRES RAFAEL GONCALVES
Endereço: Rua São Paulo, 2775, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002088-86.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MAGNA FERREIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: SEDIVAL PEZZIN VIGUINI
Advogados do(a) EXECUTADO: GERVANO VICENT - RO0001456, SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905
DESPACHO
A consulta via Bacenjud restou infrutífera.
Indique, a parte autora, bens à penhora, trazendo sempre a memória atualizada do crédito.
Não havendo manifestação, desde já, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006978-34.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
RÉU:
Nome: SANDRIANE DOS SANTOS RIQUELME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
DESPACHO
Procedi o bloqueio de valores via Bacenjud.
Intime-se a parte executada, via Pje, por seu advogado, do resultado parcial do bloqueio “on line” no sistema BACENJUD no valor de R$ 172,87, o qual convolo em penhora realizada, para oferecer, querendo, manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, §§2º e 3º, NCPC).
Fica intimada no ato, também, para pagar o débito remanescente devidamente atualizado.
Apresentada impugnação/embargos, intime-se o exequente para manifestação.

Decorrido prazo desta intimação, não havendo comprovação de pagamento ou oposição de embargos/impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, intimando-o a dar andamento ao feito, com o valor atualizado de seu crédito com os devidos abatimentos.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002175-08.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: GLOBO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU:
Nome: SERGIO LUIZ RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A citação por edital é tratada pela doutrina como ficta, porquanto não se pode assegurar o conhecimento do citando.
Diante disso, o legislador, por bem, entendeu que se deveria autorizar a utilização apenas em regime de exceção, isto é, quando esgotados todos os outros meios de busca.
In casu, verifica-se que ainda se pode fazer consulta a sistemas.
Recolha-se, então, custas para a diligência do INFOJUD. Prazo: 15 dias.
Ressalto que a não manifestação poderá ser entendida como desistência da ação.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0011975-58.2013.8.22.0007
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, JOSE VALERIO JUNIOR - MT017529O
Polo Passivo: ISRAEL CAMPOS SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Certidão
Certifico que, nesta data, faço VISTAS ao requerente para, manifestar-se no prazo legal, acerca do DESPACHO ID 21979522 e, resposta da Caixa Econômica ID 22956520.
Cacoal, 16 de novembro de 2018.
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013477-34.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU:
Nome: NATALIA SALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013489-48.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR:
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU:
Nome: PABLO AFONSO DIAS SCHAMBER
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013594-25.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: AGUINALDO JOSE FERREIRA CPF 784.670.636-53 - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
RÉU:
Nome: KATIA LOBO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002468-12.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: WABE - MAX CAFE COM IMP EXP CAFE E CEREAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
RÉU:
Nome: HELIO LOPES
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/OFÍCIO
As consultas via Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas.
Serve este DESPACHO como Ofício, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) HELIO LOPES, CPF n. 333.973.332-53, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).
Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001335-95.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

RÉU:
Nome: SIDNEI NEVES DE OLIVEIRA
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/OFÍCIO
As consultas via Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas.
Serve este DESPACHO como Ofício, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) SIDNEI NEVES DE OLIVEIRA, CPF n. 570.427.052-20, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).
Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010565-64.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: OCLEDINA ANDRADE PIROTTA
Endereço: Rua Raul Bopp, 2074, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-066
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU:
Nome: SOLANGE JACO
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1728, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-068
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010025-16.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: AUTO POSTO G-10 LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 15706, - de 15526 a 16632 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-894
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
RÉU:
Nome: JOSE APARECIDO DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Navarro Prado, 156, Residencial Morada do Sol, Alfenas - MG - CEP: 37136-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Recebo a emenda.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011085-24.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178
RÉU:
Nome: GASTONE E TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito patrimonial almejado, bem como recolha a diferença das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.
Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se após tornem os autos conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001700-52.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
RÉU:
Nome: M. DE O. BOECHAT FELIX - ME
DESPACHO
Intimado a comprovar o recolhimento das custas para penhora on line, a parte autora manteve-se inerte.
DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0009356-24.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: LOBIANCO & LIMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
RÉU:
Nome: ALESSANDRA GOMES DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/OFÍCIO
A executada não foi intimada para indicar bens à penhora, razão pela qual é incabida a multa postulada.
A consulta via Bacenjud restou infrutífera.
Serve este DESPACHO como Ofício, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) ALESSANDRA GOMES DE MOURA, CPF n. 996.365.902-06, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).
Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0005681-68.2005.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: ROSALINA MUXINSKI DALLOLMO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO0007051
DESPACHO
Expeça-se o necessário para cumprimento da DECISÃO de ID 22634814 - Pág. 97/99.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003175-77.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: MATHEUS DOLENZ TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590
RÉU:
Nome: SIDNEI SOTELE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recolha o autor custas de diligência, nos termos do art. 17, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento sem baixa.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013697-32.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: V. F. DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
RÉU:
Nome: ELITE ALARMES E INSTALACAO LTDA - ME
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, para adequar o rito e o pedido ou para prosseguir com a execução somente em relação a um dos títulos.
Bem assim, comprove-se o recolhimento das custas processuais.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001612-82.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLORIA BRAVIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA do Laudo Médico Pericial juntado em Id. 23656316. Prazo de manifestação: 15 (quinze) dias.
Cacoal, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Alta Floresta do Oeste
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº: 7000800-06.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/02/2017 15:11:03
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
EXECUTADO: BRUNA DIAS GOMES DE CARVALHO
Certidão
Diligência Positiva
CERTIFICO que no dia 4/10/2018 em cumprimento ao r MANDADO judicial dirigi-me ao endereço declinado, e lá, por volta das 10h00 procedi à INTIMAÇÃO pessoal da requerida BRUNA DIAS GOMES DE CARVALHO, RG: 553423241 SSP/SP, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do presente MANDADO, que lhe li, aceitou a contrafé, e exarou seu ciente no anverso deste. Na ocasião constatei que o veículo objeto da presente reavaliação encontra-se na oficina do Sr Valdecir, situada na Av Amazonas, ao lado do "Chiquinho Radiadores", nesta cidade e comarca, para a substituição do farol lado esquerdo. Constatei ainda que o referido veículo está sob a posse da reclamada BRUNA DIAS GOMES DE CARVALHO. Ato contínuo procedi à REAVALIAÇÃO do bem descrito no anverso do presente MANDADO judicial, tudo em conformidade com o Auto de Reavaliação anexo.
Alta Floresta d´Oeste/RO, 4 de outubro de 2018
Cléber Felipe Costa
Oficial de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-726, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Sfs.
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO n. 325/2018
Válido por 30 dias
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7008038-76.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDECIR MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADOR FEDERAL
Banco Depositado: BANCO DO BRASIL
Conta do Depósito: 500129470162
Valor Depositado: R$6.431,53 (Seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos);
Conta do Depósito: 1900129470021
Valor Depositado: R$4.873,56 (Quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos).
O(a) MM. Juiz(a) Substituto(a) da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude, pelo presente ALVARÁ, na ação acima descrita, AUTORIZA o Gerente do Banco acima identificado, ou quem lhe fizer as vezes, a LEVANTAR e ENTREGAR a LUZINETE PAGEL GALVÃO, inscrito(a) na OAB/RO sob o n. 4843 e no CPF sob n. 418.753.462-87, cuja procuração consta no ID 12711587, o valor acima descrito, depositado nestes autos nos IDs 23442667 e 23442661, bem como seus acréscimos legais, se existirem.
Consigna-se que o alvará fora expedido em cumprimento à determinação constante do ID 19855995, da qual se transcreve parte: "[...] Expeça-se alvará de levantamento quando informado o pagamento, se necessário. [...]".
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a) Substituto(a)
Assinado eletronicamente por: ANE BRUINJE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23443260
Data de assinatura: Sexta-feira, 07/12/2018 08:42:21
18120708422084000000021932049

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002107-63.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP CNPJ nº 63.794.671/0001-91, AVENIDA CASTELO BRANCO 18918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: ELIAS BRUNO CPF nº 262.575.588-16, RUA PIONEIRO LUIZ CARDOSO 3718 ALPHA PARQUE - 76965-388 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Defiro o pedido de ID. 22625594.
2. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, n°. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) ELIAS BRUNO, inscrito(a) no CPF sob o nº 262.575.588-16.
3. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.
Serve a presente de ofício para cumprimento do item 2.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013948-21.2016.8.22.0007
AUTOR: DENIUZA MARTINS BATISTA CPF nº 369.470.402-72, LINHA 7, GLEBA 7, LOTE 14 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209
NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Em execução invertida, a autarquia ré trouxe cálculos e documentos dos quais se infere que não há retroativos a serem pagos, visto que já implantado o benefício administrativamente, bem como já foram pagas as prestações desde junho/2017, conforme determinado na SENTENÇA (31.05.2017).
Corretos os cálculos referentes aos honorários de sucumbência, razão pela qual deverá ser expedido RPV no valor de R$1.204,78 (um mil, duzentos e quatro reais e setenta e oito centavos).
Suspendo o feito até o pagamento. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003920-57.2017.8.22.0007
REQUERENTES: VALMIR MANZOLI CPF nº 283.954.762-72, LOTE 100 GLEBA 06 LINHA 06 ZONA RURAL - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
TEREZINHA IZOTON MANZOLI CPF nº 183.229.837-00, AVENIDA RECIFE 566 NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIA DE LOURDES MANZOLLI MARGOTTO CPF nº 499.136.542-20, LINHA 05, LOTE 55, GLEBA 05 ÁREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
LAURA MANZOLI RIGONI CPF nº 068.968.667-64, AVENIDA RECIFE 566 NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA
NAYARA RODRIGUES DOS SANTOS MANZOLI CPF nº 049.041.799-00, PRESIDENTE JOAO GOULART 471, BLOCO 5B APTO 24 TATUQUARA - 81470-470 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
AIDEVALDO MARQUES DA SILVA OAB nº RO1467
MATEUS APRELINO BRUNIERI BENEDETTI LEITE OAB nº PR70550
INVENTARIADO: VICTORINO JOSE MANZOLI CPF nº 283.229.837-00, AVENIDA RECIFE 566 NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Intime-se a parte autora, por seus advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, apresentar as certidões negativas em nome do falecido (federal, estadual e municipal). Em relação aos outros documentos, assim como a declaração IDARON, concedo um prazo de 30 (trinta) dias.
Ao cartório para providências sobre a citação e inclusão no sistema dos herdeiros não representados:
WALDIR MANZOLLI
Travessa das Flores, 234, bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO.
VALDEMIR MANZOLI
Av. 7 de Setembro, 3360, bairro Centro, Cacoal/RO.
SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012651-08.2018.8.22.0007
AUTOR: PATRICIA GONCALVES DE BRITO BUSS CPF nº 820.332.932-20, AVENIDA BELO HORIZONTE 1758, TEL. (69) 99288-3359 INDUSTRIAL - 76967-590 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 42.516.278/0001-66, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
2.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link https://bit.ly/2JXyrUA usando o código 18110715334435100000021273118 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
3. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008002-97.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: CAROLINA MANGINELLI COSTA REPRESENTACAO & DISTRIBUICAO - ME CNPJ nº 10.299.646/0002-56, RUA B 1811, RURA JOSE CARLOS MINGORANCE INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD OAB nº RO5264
TEOFILO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415
EXECUTADO: TOTAL S.A CNPJ nº 12.184.079/0003-07, AC ARIQUEMES 1620, AV. TANCREDO NEVES (CX 51) SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO
Intime-se o requerente acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID. 23004136), apontando, desde logo, as medidas que entender cabíveis para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (cinco) dias
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010767-41.2018.8.22.0007
AUTOR: ISAIAS MARTINS PIRES CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - ME CNPJ nº 01.050.598/0001-96, RUA DOS PIONEIROS 1745, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, RUA DAS ARARAS 775 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 12/03/2019, às 12h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731, em Cacoal-RO (telefone 3443-5916).
2- A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link https://bit.ly/2JXyrUA usando o código 18091916533660800000020182177 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Deverá a parte autora comprovar o recolhimento da complementação das custas judiciais iniciais, nos termos da legislação em vigor (2% do valor atribuído à causa), sendo R$ 100,00, o montante mínimo a ser recolhido (art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016), no prazo da contestação..
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007494-54.2018.8.22.0007
AUTORES: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO CPF nº 873.550.277-00, AVENIDA CASTELO BRANCO 19625 LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA
OSWALDO PERONI CPF nº 148.361.307-00, AVENIDA CASTELO BRANCO 19625, 19625 LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634
RÉU: CLEBER DEL RODRIGUES MOREIRA CPF nº 351.265.742-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1-Acolho a emenda e determino a inclusão de APARECIDA MARIA DE JESUS MOREIRA e ATAIR RODRIGUES MOREIRA no polo passivo da demanda. Ao cartório para promover a inclusão dos requeridos no sistema.
2-Designo audiência de conciliação para o dia 26.02.2019, às 11:00h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
2-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo

para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via sistema DJe (art. 334, § 3º, CPC).
4-Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
5-Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%), no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: Rua Cruzeiro do Sul, nº 2846, Bairro Mario Andreazza, Ji-Paraná/RO, CEp: 76.913-076.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009716-92.2018.8.22.0007
AUTORES: I. L. G. CPF nº 053.621.912-50, ÁREA RURAL SETOR EMBRATEL, LINHA 06, LOTE 88, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
B. L. G. CPF nº 061.233.052-47, ÁREA RURAL SETOR EMBRATEL, LINHA 06, LOTE 88, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
R. L. G. CPF nº 053.622.072-70, ÁREA RURAL SETOR EMBRATEL, LINHA 06, LOTE 88, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
A. R. G. J. CPF nº 066.798.762-22, ÁREA RURAL SETOR EMBRATEL, LINHA 06, LOTE 88, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011
RÉU: M. B. L. CPF nº 906.154.922-15, RUA MONTEIRO LOBATO 2186, TEIXEIRÃO FLORESTA - 76965-758 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1- Tendo em vista a diligência inexitosa de citação e intimação da parte requerida, determino nova tentativa a ser cumprida no endereço informado no ID22413310.
Endereço da diligência: Travessão Cinturão Verde (TV Linha 08), recanto da Família Hack, próximo ao pesque e pague “Cabana do Peixe”, no Município de Cacoal.
Contatos: Margarida Leandro: (69) 99932-9328) e Adelino Rosa Garcia: (69) 99206-1811).
2- Os alimentos provisórios a serem pagos pela parte requerida foram fixados em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo (art. 4º da Lei 5.478/68). O estabelecimento do referido percentual leva em consideração a escassez de informações sobre a capacidade financeira do alimentante neste momento inicial, havendo de se presumir, contudo, que aufere renda mensal de pelo menos um salário-mínimo, que é o quantitativo básico de remuneração no mercado de trabalho, sendo certo, por outro lado, que as necessidades do alimentando, para serem satisfatoriamente supridas, demandariam cifras superiores a esse patamar (art. 1.694, § 1º, CC).
2- Designo nova data de audiência de conciliação para o dia 21/02/2019, às 12:00h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731.
3-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4- Intime(m)-se o(s) requerente(s) por seu advogado via DJE para a audiência de conciliação.
5- Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6- Cientifique-se o Ministério Público.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010807-91.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: ELIANI BRAUM CLABUNDE SFALSIN CPF nº 097.975.267-12, RUA ISMAEL DE SOUZA MARTINIANO 3500 JARDIM LIMOEIRO - 76961-464 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399
VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680
EXECUTADO: ESTER DA SILVA SOUZA CPF nº 010.550.682-60, RUA ESMERALDA 363 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-872 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade das obrigações de pagar quantia certa e de fazer.
2. Intimada para cumprir a obrigação de pagar quantia certa, a requerida manteve-se inerte. Para a realização das diligências requeridas no ID. 22811237, faz-se necessário o recolhimento das custas pertinentes, nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei n. 3.896/2016. Intime-se o requerente, na pessoa de sua advogada, via DJe.
3. Em prosseguimento, intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, via DJe, por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC) para proceder à exibição dos seguintes documentos: identidade (RG), CPF e certidão de óbito de ISAC DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 536, § 4º, do CPC), sob pena de incidir nas penas de litigância de má-fé se injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (art. 536, § 3º, do CPC).
4. Não cumprida a obrigação de apresentar os referidos documentos no prazo legal, fixo, desde logo, MULTA no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o valor limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do que dispõe o art. 537 do CPC.

5. A requerida poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o cumprimento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 536. § 4º e art. 525, ambos do CPC).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003720-50.2017.8.22.0007
AUTOR: T V C BERGUETTE - ME CNPJ nº 08.113.578/0002-47, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2437 CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA OAB nº RO6486
WHALYSSON OLIVEIRA LIMA OAB nº RO4647
DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417
RÉU: VINICIUS AUGUSTO MOREIRA PEDRON CPF nº 810.320.722-53, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4116 JARDIM CLODOALDO - 76963-504 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA O ATO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO
1-Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
2-Intime-se o(a) executado(a), por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
3-Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4-Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).
5-Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Valor do débito atualizado em 08.11.2018: R$ 2.523,16 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e dezesseis centavos) + R$141,78 (custas).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013508-54.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: FEUZA FABEM DA SILVA CPF nº 576.087.847-68, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2935, - DE 2801 A 3003 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-111 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº RO385A
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE CNPJ nº 30.036.685/0001-97, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-080 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA O ATO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO
1-Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
2-Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
3-Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4-Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).
5-Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Valor do débito atualizado em 08.11.2018: R$10.857,20 (dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013384-71.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: JULIO NUNES DELGADO CPF nº 162.235.512-15, AGC RIOZINHO 5501, RUA JK, DISTRITO RIOZINHO CENTRO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB nº AC3217
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1- Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3- Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4- Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5- Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
6-Expedido o precatório ou RPV, suspendo o processo até efetivo pagamento.
7-Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0006732-02.2014.8.22.0007
REQUERENTES: A. L. C. D. S. C. CPF nº DESCONHECIDO, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
G. G. D. C. CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 208, CASA LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
REQUERIDO: I. G. D. C. CPF nº 139.478.261-68, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Chamo o feito à ordem.
Primeiramente, ALTERE-SE A CLASSE PARA INVENTÁRIO.
Observa-se que o único imóvel objeto do presente inventário está localizado na Comarca de Barretos/SP.
Tendo em vista que não há nos autos sequer a certidão de óbito do autor da herança Ismael Gomes da Cruz, nem comprovante de residência a demonstrar se possuía domicílio certo, intime-se o autor, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, esclarecer sobre o domicílio do de cujus ao tempo de seu falecimento, juntando ao feito cópia da certidão de óbito, bem como documentos a comprovar seu domicílio para fins de determinar o foro competente.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0007659-70.2011.8.22.0007
EXEQUENTE: A. C. DRUZIAN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME CNPJ nº 84.629.328/0001-61, AV. 7 DE SETEMBRO 2494 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose carlos laux OAB nº RO566
EXECUTADO: ALEXANDRE BRAGA MOREIRA CPF nº 971.460.307-25, AV. PARANÁ 1045, NÃO CONSTA NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO
Determinada a suspensão do cumprimento de SENTENÇA por ausência de bens (ID. 20594893), o requerente manifestou-se pela realização de novas diligências no endereço do requerido (ID. 22446845).
Indefiro o pedido.
O requerimento genérico de penhora é cabível apenas em um primeiro momento, quando, citado, o requerido deixa de proceder ao pagamento, incumbindo ao oficial de justiça, tão logo isso verifique, proceder às medidas constritivas (art. 829, § 1º do Código de Processo Civil – CPC). Após, a renovação da diligência pressupõe um lastro investigativo prévio por parte do requerente, especificando-se bens, ou, v. g., apontando novo endereço do requerido – reputando-se razoável, a partir de então, nova diligência constritiva.
A expedição de novo MANDADO de penhora pressupõe, portanto, a existência de indícios de bens do devedor, o que, in casu, não ocorreu. Na hipótese, quando já se procedeu à suspensão pela ausência de notícias sobre bens penhoráveis, a diligência mostra-se contrária ao postulado da razoabilidade, porquanto o requerente sequer aponta novo endereço em que se poderá encontrar bens do devedor – mesmo diante das frustradas diligências anteriores, realizadas no endereço apontado nos autos (ID. 19004310).
Mantenham-se os autos suspensos, conforme a DECISÃO de ID. 20594893.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013673-04.2018.8.22.0007
AUTOR: EUDES DOS REIS RAASCH CPF nº 835.065.002-87, ÁREA RURAL Lote 20, LINHA 09, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890
RÉU: JEAN MARCOS AKER CPF nº 023.133.482-61, ÁREA RURAL Lote 66, LINHA 11, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA O ATO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1- Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2- Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3- Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5- Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).
6- Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art.701, § 2º, CPC).
7- Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
8- Valor do débito atualizado em 05.12.2018: R$ 38.430,57.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013125-76.2018.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, AVENIDA CAMPOS

SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: SILVANO DE ARAUJO SOUSA CPF nº 450.905.214-68, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 890, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26.02.2019, às 11h 30 min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731, em Cacoal-RO (telefone 3443-5916).
2- A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link https://bit.ly/2JXyrUA usando o código 18112111152565600000021575235 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de justiça).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013652-28.2018.8.22.0007
AUTOR: NATAL LEMES CPF nº 600.683.532-00, RUA MONTEIRO LOBATO 2141, - DE 2053/2054 A 2170/2171 TEIXEIRÃO - 76965-640 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO OAB nº RO1905
RÉU: VARDILANI BARBOSA ARANTES CPF nº 691.115.702-10, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 497, - DE 383/384 A 569/570 JARDIM SAÚDE - 76964-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1-Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2019, às 10:00h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
2-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via sistema PJe (art. 334, § 3º, CPC).
4-Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
5-Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%), no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira BastosJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, ROEndereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013659-20.2018.8.22.0007
AUTORES: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA CPF nº 203.271.882-00, RUA ALMIRANTE BARROSO 2292, - ATÉ 2357/2358 NOVO HORIZONTE - 76962-010 - CACOAL - RONDÔNIA
MOACIR FERREIRA DA SILVA CPF nº 139.140.062-34, RUA ANÍSIO SERRÃO 1317, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259
RÉU: LAERTE TELES CPF nº 279.216.202-30, ÁREA RURAL Linha 8 Gleba 8, LOTE 23 A-3 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DESPACHO
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1- Promova-se o a inclusão no cadastrado do sistema dos requeridos, ESPÓLIO DE HENRIQUE TELES e ESPÓLIO DE SILVINA DE ALMEIDA TELES.
2- Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3- Citem-se os requeridos (e cônjuges/companheiros) para integrarem a relação processual (art. 238).
4- Citem-se e intimem-se igualmente os confinantes (e cônjuges/companheiros), pessoalmente (art. 246, § 3º, CPC).
5- Citem-se e intimem-se, da mesma forma, por edital, com prazo de 20 dias, eventuais interessados (art. 259, I, CPC). Até que seja regulamento o disposto no art. 257, II, do CPC, o edital deverá ser afixado no mural de publicações deste Juízo, com certificação nos autos. Se beneficiário(a) da gratuidade de justiça, desnecessária a publicação em jornal (art. 98, § 1º, III CPC).
6- Comuniquem-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, inc. III, CPC). Advirtam-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
6.1 - Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link https://bit.ly/2JXyrUA usando o código 18120514382089100000021921062 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010786-47.2018.8.22.0007
AUTORES: CHAIANE MENDES CINTA LARGA KREITLOW CPF nº 018.899.712-19, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, LOCAL DE TRABALHO DO CONJUGE LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
EVANDRO CESAR KREITLOW CPF nº 843.875.212-87, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, LOCAL DE TRABALHO - SAAE LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
ELENARA UES OAB nº RO6572
HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003, EDIFÍCIO PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA CITAÇÃO
1-Tendo em vista a necessidade de prova de fato novo, qual seja, da relação jurídica entre as partes e o quantum devido, trata-se de hipótese de liquidação pelo procedimento comum, consoante é a regra do art. 509, inciso II, do CPC.
2-Intime-se a requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 511. CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3-Determino que a requerida libere o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exiba os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013977-03.2018.8.22.0007
IMPETRANTE: CELSO RICARDO REIS DE ALMEIDA CPF nº 662.595.681-34, LINHA 82 km 05, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738
IMPETRADOS: ZELAYNY FELBEK DE ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 2690, - DE 2576 A 2880 - LADO PAR CENTRO - 76963-810 - CACOAL - RONDÔNIA
JOELMA SESANA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 2690, - DE 2576 A 2880 - LADO PAR CENTRO - 76963-810 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. O autor é pecuarista, conforme documento de ID. 23581184 - Pág. 1, malgrado a omissão de sua profissão na peça inicial. Ademais, é casado com profissional da advocacia (a subscrevente), de modo que a sua capacidade contributiva para arca com as custas processuais afigura-se presente.
1.2 - Diante disso, havendo fundadas razões para se pôr em dúvida a hipossuficiência de recursos financeiros declarada para fins de obtenção da gratuidade, para melhor análise desse questão, determino, como fundamento no art. 99, § 2º, parte final, do CPC, que o postulante traga aos autos comprovação de rendimento mensal e cópia da última declaração de imposto de renda, sob pena de ser indeferida a gratuidade postulada.
2. Outrossim, os documentos acostados nos IDs. 23581080; 23581086; 23581091; 23581112; 23581115 estão ilegíveis, sendo necessária nova juntada, além dos anexos referidos no Ofício 055/FMS/2018 (ID. 23581234).
4. Nesse sentido, emende-se a inicial para as adequações necessárias, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321).
5. Intime-se pela advogada (DJ).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011508-81.2018.8.22.0007
EMBARGANTE: SIRLEI QUEVEDO DA SILVA CPF nº 981.564.032-15, ÁREA RURAL Linha 09, LOTE 91 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA OAB nº RO9269
HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595
EMBARGADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0002-11, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4352, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Intime-se a embargante, por seu advogado via DJe, para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos as cópias necessárias da execução de título extrajudicial de nº 7012095-74.2016.8.22.0007 para o deslinde do feito.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013634-07.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: VALDECIR MARTINS FONTES CPF nº 102.872.052-15, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2559 PRINCESA ISABEL - 76964-067 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554
MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA GENERAL OSÓRIO 500 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1- Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3- Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4- Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5- Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
6-Expedido o precatório ou RPV, suspendo o processo até efetivo pagamento.
7-Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013776-11.2018.8.22.0007
AUTOR: ROSAIR NEVES PEREIRA CPF nº 654.487.902-91, LINHA 07, LOTE 119-B, GLEBA 07, KM 20 s/n, LINHA 07, LOTE 119-B, GLEBA 07, KM 20 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815
GABRIEL DA SILVA TRISTAO OAB nº RO6711
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAR A COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA
1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas médicas colacionadas aos autos não autorizam essa convicção. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3-Com vista à celeridade processual, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ.
3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4- Com a juntada do laudo pericial judicial, cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5-Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.02.2019, às 11:00 horas, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO). Intime-se a parte autora por seu advogado via DJe. A Procuradoria Federal deverá ser intimada pelo sistema PJe.
6-As testemunhas abaixo arroladas deverão ser intimadas por MANDADO:
-RUDJUNIOR ARAÚJO BARROS - CPF n° 037.251.082-50
Linha 06, Lote 126, Gleba 06, Zona Rural de Ministro Andreazza/RO;
-ELIANA LORET KELLER – CPF nº419.003.672-82
Linha 06, Lote 114, Gleba 06, Zona Rural de Ministro Andreazza/RO;
-IRACEMA VERVLOERT LIMA - CPF n°092.214.187-82
Linha 07, Lote 119, Gleba 07, Zona Rural de Ministro Andreazza/RO.
7-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013582-11.2018.8.22.0007
AUTOR: VERA LUCIA DE ARAUJO CPF nº 517.778.002-34, RUA DUQUE DE CAXIAS 2037 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694
LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAR O(A) REQUERENTE A COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA
1-Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria híbrida por idade na qualidade de segurada especial como trabalhadora rural e períodos de atividade urbana.
2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3- Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4-Por razões de celeridade processual e em se tratando de prova imprescindível ao processo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.02.2019, às 11:00horas, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO). Intime-se a parte autora por MANDADO. O advogado será intimado pelo DJe e a Procuradoria Federal deverá ser intimada pelo PJe.
5-As testemunhas abaixo arroladas deverão ser intimadas pelo advogado:
a)-JOSÉ SALVADOR PEREIRA – CPF: 065.649.092-68
Linha 208, 16 – Santa Luzia d'Oeste/RO
b)-JOÃO RAUPP DE MATOS – CPF: 191.766.359-53
Avenida Castelo Branco, nº20132, Cacoal/RO
c)-SILVESTRE JOSÉ PEREIRA – CPF: 190.806.032-87
Avenida Castelo Branco, nº19079, Cacoal/RO
6-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013548-36.2018.8.22.0007
AUTOR: GELSON MACHADO DE MEDEIROS CPF nº 758.569.307-97, RUA CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTTA 4442, - DE 4321/4322 A 4667/4668 VILLAGE DO SOL - 76964-384 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAR O(A) REQUERENTE A COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA
1-Trata-se de ação previdenciária com pedidos alternativos de auxílio-doença, com aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas aos autos não autorizam essa convicção. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ.
3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4-Com a juntada do laudo pericial judicial, cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5-Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.02.2019, às 11:00horas, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO). Intime-se a parte autora por MANDADO. O advogado será intimado pelo DJe e a Procuradoria Federal deverá ser intimada pelo PJe.
6-As testemunhas arroladas no prazo legal deverão ser intimadas pelo advogado.
7-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013027-91.2018.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA QUILOMBOLA E ECOLOGICA DO VALE DO GUAPORE CNPJ nº 08.987.818/0001-51, HASSIB CURY 1630 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
RÉUS: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. CNPJ nº 16.701.716/0001-56, FIAT AUTOMÓVEIS 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS
COMERCIAL PSV LTDA CNPJ nº 01.489.352/0001-15, AVENIDA CASTELO BRANCO 16441, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26.02.2019, às 10h 30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731, em Cacoal-RO (telefone 3443-5916).
2- A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link https://bit.ly/2JXyrUA usando o código 18111916315238700000021517030 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013271-20.2018.8.22.0007
AUTOR: ARNALDO KREITLOW CPF nº 478.254.057-49, LINHA 05 GLEBA 05 LOTE 34 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035
ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A. CNPJ nº 71.027.866/0001-34, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1-Trata-se de ação pelo rito comum com requerimento de tutela de urgência (tutela antecipada) para suspensão do desconto de empréstimo nos valores de R$ 46,85 do benefício previdenciário da

parte autora. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito não está evidenciada, visto que ela admite ter realizado contratos de empréstimo consignado com o requerido, sendo informada que o pagamento seria por meio de descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados. No entanto, aduz que meses após a celebração do empréstimo foi surpreendida com o desconto "reserva de margem de cartão de crédito", desconto esse que é muito diferente de um empréstimo consignado que pretendia. Alega disparidades na contratação do empréstimo com o banco, por ter passado a constituir reserva de margem consignável (RMC). Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu abstenha-se de reservar margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC. Com base nesses fundamentos, indefiro a tutela de urgência satisfativa.
2-Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2019, às 10h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
3-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).
5-Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013446-14.2018.8.22.0007
AUTOR: GERONIMA PAULA FERREIRA CPF nº 680.617.812-04, LINHA 02, GLEBA 02 LOTE 45 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035
ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1-Trata-se de ação pelo rito comum com requerimento de tutela de urgência (tutela antecipada) para suspensão do desconto de empréstimos nos valores de até R$45,91 do benefício previdenciário da parte autora. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito não está evidenciada, visto que ela admite ter realizado contratos de empréstimo consignado com o requerido, sendo informada que o pagamento seria por meio de descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados. No entanto, aduz que meses após a celebração do empréstimo foi surpreendida com o desconto "reserva de margem de cartão de crédito", desconto esse que é muito diferente de um empréstimo consignado que pretendia. Alega disparidades na contratação do empréstimo com o banco, por ter passado a constituir reserva de margem consignável (RMC). Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu abstenha-se de reservar margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC. Com base nesses fundamentos, indefiro a tutela de urgência satisfativa.
2-Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2019, às 08h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
3-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).
5-Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013324-98.2018.8.22.0007
AUTOR: SIDALINA MARINHO GONCALVES CPF nº 971.233.586-00, ÁREA RURAL S/N, LINHA 12, LOTE 31, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAR O(A) REQUERENTE A COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA
1-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
2-Com vista à celeridade processual, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ.
2.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos

os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
3-Com a juntada do laudo pericial judicial, cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14.02.2019, às 10:30 horas, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO). Intime-se a parte autora por seu advogado, via DJE. A Procuradoria Federal deverá ser intimada pelo PJE.
5-As testemunhas arroladas no prazo legal deverão ser intimadas pelo advogado.
6-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013232-23.2018.8.22.0007
AUTOR: J. P. D. S. CPF nº 488.168.928-20, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 770 PRINCESA ISABEL - 76964-062 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO2940
RÉU: J. P. D. S. CPF nº 051.558.752-42, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3568 TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1-Trata-se de ação negatória de paternidade com retificação de registro civil de nascimento.
2-Designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2019, às 08:00 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
3-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4-Intime(m)-se o(s) requerente(s), por seu advogado, via DJe, para a audiência de conciliação.
5-O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).
6-Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
7-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
8-Cientifique-se o Ministério Público.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006591-87.2016.8.22.0007
AUTOR: BRUNA CANDIDO DOS SANTOS CPF nº 003.423.962-69, AVENIDA RIO DE JANEIRO 216, - ATÉ 550 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-100 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045
RÉUS: CLINIMAGEM CENTRO DE MEDICINA E IMAGEM DE CACOAL LTDA - EPP CNPJ nº 02.495.156/0001-16, AVENIDA GUAPORÉ 2558, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA
FRANCISCO ANTÔNIO PINHEIRO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUAPORÉ 2558, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA
ARGO SEGUROS BRASIL S.A. CNPJ nº 14.868.712/0001-31, DAS NACOES UNIDAS 12399, CONJ 140 E 141 BROKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES OAB nº SP119851
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO
1. A parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e em DECISÃO de saneamento e organização do processo (ID. 16673611), teve deferida em seu favor a inversão do ônus da prova.
2. Nesse sentido, retifico o DESPACHO de ID. 20001572 para constar que caberá aos requeridos arcarem com os honorários periciais, os quais deverão ser intimados para o depósito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Os demais termos do DESPACHO seguem inalterados
4. Intimem-se as partes por seus advogados (DJ).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013591-70.2018.8.22.0007
AUTOR: JOSIELLI NAIARA CUSTODIO GONCALVES FEITOSA CPF nº 981.041.012-34, RUA DUQUE DE CAXIAS 1694, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405
MARLI QUARTEZANI SALVADOR OAB nº RO5821
RÉUS: CLIDAO & LIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 07.319.367/0001-11, AVENIDA CASTELO BRANCO 20234, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA
CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP CNPJ nº 05.321.024/0001-66, AV. CASTELO BRANCO 20234, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
HOTEL BR 364 LTDA - ME CNPJ nº 18.615.806/0001-50, AVENIDA CASTELO BRANCO 19769, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
NOCKO CONFECCOES EIRELI - EPP CNPJ nº 02.870.584/0002-62, AVENIDA PORTO VELHO CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

INTIMAMENTE MODAS EIRELI CNPJ nº 16.747.775/0001-65, AVENIDA PORTO VELHO 2880, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26.02.2019, às 12h 30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731, em Cacoal-RO (telefone 3443-5916).
2- A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link https://bit.ly/2JXyrUA usando o código 18120317312098500000021864480 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de justiça).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010321-38.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP CNPJ nº 09.029.571/0001-23, ÁREA RURAL br 364, KM 232 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404
EXECUTADO: DANYELE DE OLIVEIRA CPF nº 016.315.951-30, ÁREA RURAL BR364, AO LADO BARRAÇÃO AGUIA DE FERRO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Valor atribuído à causa: R$39.153,86(trinta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0002192-71.2015.8.22.0007
REQUERENTE: C. F. A. CPF nº 711.441.022-00, AV. 7 DE SETEMBRO, 2921, CASA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045
INVENTARIADOS: M. D. C. F. C. CPF nº 079.590.522-04, AV 7 DE SETEMBRO 2921 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA R. F. D. A. CPF nº DESCONHECIDO, AV 7 DE SETEMBRO 2921 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155B
Intime-se a parte autora, por sua advogada, via Pje, para, em 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de pagamento do ITCMD ou declaração de isenção, bem como comprovante de recolhimento das custas.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013930-29.2018.8.22.0007
IMPETRANTES: ROSINAIDE VALQUIRIA LENZI CPF nº 639.581.041-34, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2535, AV. AMAZONAS CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

SANDRO RICARDO RIBEIRO COELHO CPF nº 608.356.991-53, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2535, AV. AMAZONAS CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ISABELLA CAROLINE LENZI COELHO CPF nº 052.292.802-12, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2535, AV. AMAZONAS CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: VINICIUS RAMOS GERALDINO OAB nº RO5396
IMPETRADOS: DIRETORA DO CEEJA- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS AÍDA FÍBIGER DE OLIVEIRA/CACOAL, SRA. APARECIDA DE LOURDES TANINI CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2745 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
DIRETORA GERAL DA FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE CACOAL - FACIMED, DANIELA SHINTANI CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra atos do(a) Diretor(a) do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Aída Fibiger de Oliveira – CEEJA de Cacoal e da Diretora Geral da FACIMED.
Em síntese, a impetrante alega violação de direito líquido e certo pela impetrada, consistente na negativa de realização de exame supletivo para CONCLUSÃO do ensino médio (terceiro ano do ensino médio).
Fundamenta que a negativa baseou-se no critério idade, uma vez que ainda não conta com idade de 18 anos. Argumenta que o critério etário, embora previsto em lei, admite exceção, a qual a aproveitaria. Justifica estar matriculada no terceiro ano do ensino médio e foi aprovada dentro das vagas do certame para o ingresso no curso superior de medicina (47º lugar). A aprovação confirmaria o seu grau de desenvolvimento intelectual, bem como a aptidão para ingressar em curso superior. Assim, a negativa de realização do exame supletivo com base exclusivamente na idade seria um ato desproporcional e que desconsidera as circunstâncias específicas do seu caso, as quais revelam sua capacidade para galgar níveis mais elevados de ensino.
Pede o deferimento de medida liminar em razão do exíguo prazo para a realização da matrícula, a expirar-se amanhã, em 14.12.2018 às 18:00, conforme edital, para determinar à primeira impetrada, Diretora Geral da FACIMED que promova a matrícula/ou reserva de vaga da impetrante no CURSO DE MEDICINA em um dos dias aprazados pelo Edital com o compromisso de entrega do Certificado de CONCLUSÃO e do Histórico do Ensino Médio após a realização do Exame de Suplência, bem como para determinar à segunda impetrada, Diretora do CEEJA – Sra. Aparecida de Lourdes Tanini, que promova a aplicação do exame de suplência e em seguida expeça imediatamente o certificado de CONCLUSÃO de ensino médio a impetrante. Exordial instruída com documentos.
Decido.
Inicialmente cabe dizer que a questão jurídica em análise não é pacífica na jurisprudência. Uma consulta às fontes de precedentes na internet revela que há decisões tanto contra como a favor da tese sustentada pelo impetrante. E não há precedente obrigatório sobre a matéria. O STF e o STJ só ferem a questão tangencialmente. Portanto, o campo hermenêutico encontra-se em desenvolvimento e a merecer maior aprofundamento.
Numa perspectiva geral, a interpretação que os Tribunais têm dado ao assunto encontra limites no art. 38 da Lei n. 9.394/91. Como o DISPOSITIVO legal mencionado condiciona o exame supletivo do ensino médio à idade de 18 anos, parte-se desde logo para uma interpretação puramente literal da regra legal, deixando-se de lado toda a complexidade que é gerada pela realidade e que o legislador não tem condições de antecipar, mas que nem por isso estão desabrigada da tutela normativa.
Não se trata de dizer que a regra legislativa é inconstitucional, nem de construir exceções arbitrárias ou discricionárias. Cuida-se tão somente de reconhecer algo comezinho em sede de teoria do direito - a interpretação sobre os direitos não se esgota na literalidade da lei. Os princípios constitucionais que estão na base do sistema jurídico são diretrizes hermenêuticas a guiar o processo interpretativo que se move desde uma perspectiva pragmática, isto é, que não pode cerrar os olhos para a realidade.
Este Juízo tem concedido a segurança em casos em que o aluno é aprovado em vestibular no segundo semestre do ano em que conclui o ensino médio (3º ano), mormente quando verificado que o histórico de notas do discente indicam a CONCLUSÃO do ano letivo com aprovação. Nesses caso, tem se entendido que não há razoabilidade em vedar o acesso ao nível superior de ensino unicamente com base na fator idade.
No caso dos autos, porém, o contexto é outro. A impetrante concluiu o 2º ano do ensino médio e encontra-se pré-matriculada para cursar o 3º ano no próximo período letivo (2019). Desse modo, pretende-se um salto mais longo, isto é, objetiva-se a dispensa do último ano do ensino médio (3º ano) e, ante a aprovação no vestibular, o imediato ingresso no curso de nível superior.
Compreendo que nesta hipótese não há direito liquido e certo, uma vez que a lei impõe a CONCLUSÃO do ensino médio e, ademais, inexiste, na espécie, alguma circunstância capaz de convencer da necessidade de ajuste do preceito normativo para preservação do princípio da razoabilidade.
Se o caso concreto não revela nenhuma circunstância geradora de perplexidade ou excesso, ou seja, alguma situação que mereça ser tutelada concretamente para a preservação de um direito fundamental, descabe decidir contra expressa disposição de lei, até porque, conforme já afirmado, a lei que exige a CONCLUSÃO do ensino médio para ingresso em curso de nível superior, bem como a que veda o exame supletivo para menores de 18 anos não são inconstitucionais.
Portanto, tenho ausente a plausibilidade do direito alegado, já que não evidenciada a violação de um direito fundamental, nem configurada alguma hipótese de excesso passível de correção à luz da razoabilidade.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
SERVE esta DECISÃO de MANDADO para os fins de notificação da Autoridade Coatora (para apresentar informações no prazo de 10 dias).
Entregue-se cópia integral dos autos à autoridade impetrada, as quais deverão ser providenciadas pela impetrante.
Expeça-se MANDADO para cientificação do órgão de representação jurídica, no caso, o Senhor Procurador Geral do Estado de Rondônia, que poderá, querendo, intervir no feito.
Intime-se a impetrante por seu advogado (DJ).
Oportunamente, colha-se o parecer do Ministério Público.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011973-90.2018.8.22.0007
AUTOR: EUNICE SANTOS LEMPKE CPF nº 622.141.442-34, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3935, FRENTE TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurado especial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2019, às 11h00min, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal. As testemunhas arroladas no prazo legal também serão intimadas pelo advogado.
5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
6. Se idoso(a), proceda-se a tramitação prioritária do feito consoante os arts. 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012967-70.2017.8.22.0002
AUTOR: JORGE COLOMBO CPF nº 270.055.342-04, LINHA C 05, LOTE 36 GEBRA 37 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419
RÉU: LAISA FERNANDA MOTTA ANDRADE CPF nº 028.503.222-45, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3700, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO
1. Esclareça o autor o conteúdo da petição de ID. 22535112 no prazo de 05 (cinco) dias bem como, promover o andamento do feito, requerendo o que direito.
2. Intime-se pelo advogado (DJ).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007401-28.2017.8.22.0007
EXEQUENTES: RODRIGO DA MOTA BORGHI CPF nº 012.516.202-21, AC MINISTRO ANDREAZZA 5972 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MARILEIDE CAMARGOS DA MOTA BORGHI CPF nº 619.378.192-72, AC MINISTRO ANDREAZZA 5942, RUA RONDÔNIA CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SAUN QUADRA 5 ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DESPACHO
Tendo em vista que não houve impugnação ao bloqueio de ativos financeiros, cumpra-se o DESPACHO de ID. 20851775.
Após, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, informar se há saldo remanescente, requerendo as medidas necessárias.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0009643-50.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
EXECUTADO: VITOR APARECIDO DA SILVA CPF nº 166.791.132-53, LINHA E, LOTE 41, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO
1. Defiro o pedido de ID. 22064888.
2. Serve de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondôni (IDARON), agência de Cacoal/RO, com endereço na R. Antônio de Paula Nunes, 1271 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-062, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF do executado VITOR APARECIDO DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 166.791.132-53, e, bem assim assim, o endereço de eventual propriedade rural pertencente ao referido executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via Pje, para retirar o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.
4. Serve o presente de ofício para cumprimento do item 2.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004520-78.2017.8.22.0007
AUTOR: ANTONIO CARLOS COTRIM CPF nº 980.673.892-68, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública para pagamento de quantia certa.
O executado alega excesso de execução destacando que os cálculos do exequente estão equivocados, visto que não observou a data final dos retroativos que deveria ser 01.09.2017, quando

passou a receber o benefício administrativamente. Reconhece como devido o valor de R$ 6.502,65 (Id 20570282) já incluídos os honorários de sucumbência. Juntou documentos e planilhas.
A exequente respondeu à impugnação concordando com os cálculos apresentados pelo executado (Id 21564978).
É o relatório.
Decido.
A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é procedente, tendo em vista o reconhecimento do excesso dos retroativos pela própria exequente.
Nesse passo, a execução deve prosseguir, tomando-se por base os cálculos de ID20570282, conforme demonstrou a autarquia impugnante, no valor dos retroativos do período de 09.03.2017 até 01.09.2017, no total de R$ 6.502,65, sendo R$5.911,50 (cinco mil, novecentos e onze reais e cinquenta centavos), e os honorários sucumbenciais nos parâmetros da SENTENÇA no valor de R$ 1.158,50 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme cálculos em anexo.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Ante a sucumbência, pagará a exequente, ora impugnada, os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, atento ao disposto nos §§2º e 3º, do artigo 85, do CPC, ficando estes, no entanto, suspensos, em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos principais, com base no §3º do artigo 98, do CPC.
Expeça-se RPVs dos retroativos de R$5.911,50 (cinco mil, novecentos e onze reais e cinquenta centavos), bem como os honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.158,50 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos). Suspendo o feito até o pagamento.
Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003188-13.2016.8.22.0007
AUTOR: MADALENA DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 349.941.732-49, RUA SANTO ANTÔNIO 1640 SANTO ANTÔNIO - 76967-330 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública para pagamento de quantia certa.
O executado alega excesso de execução destacando que a exequente laborou/verteu contribuições em período concomitante. Relata que não faz jus ao benefício no período de 05.12.2014 a 18.07.2015 quando apresentava vínculos empregatícios, conforme CNIS de ID 20501854. Tal fato ocasiona, naturalmente, o desconto dos valores recebidos, já que o benefício não era devido, diante da atividade da parte autora, por se tratar de um benefício substitutivo do salário, sendo, portanto, inacumulável. Aponta como excesso o valor de R$40.688,69 (Id 20501787). Juntou documentos e planilhas.
A exequente respondeu à impugnação concordando com os cálculos apresentados pelo executado (Id 21885939).
É o relatório.
Decido.
A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é procedente, tendo em vista o reconhecimento do excesso dos retroativos pela própria exequente.
Nesse passo, a execução deve prosseguir, tomando-se por base os cálculos de ID20728337, conforme demonstrou a autarquia impugnante, no valor dos retroativos do período de 19.07.2015 até 30.06.2017, no total de R$ 25.672,34 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), bem como os honorários sucumbenciais no valor de R$ 2.465,08 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Ante a sucumbência, pagará a exequente, ora impugnada, os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, atento ao disposto nos §§2º e 3º, do artigo 85, do CPC, ficando estes, no entanto, suspensos, em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos principais, com base no §3º do artigo 98, do CPC.
Expeça-se RPVs dos retroativos de R$ 25.672,34 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), bem como os honorários sucumbenciais no valor de R$ 2.465,08 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oito centavos). Suspendo o feito até o pagamento.
Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008733-64.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA OAB nº RO4382
KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA OAB nº RO7969
EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO DO PRADO CPF nº 739.204.872-49, RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 4898 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO
Tomando em conta os princípios da eficiência e da economicidade processual, a determinação de desentranhamento do MANDADO mostra-se desaconselhável, sobretudo porque o oficial de justiça certificou a ausência da numeração indicada no endereço quando da realização da diligência.
Intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, apontar as medidas que reputar cabíveis para fins de prosseguimento do feito.
Após, tornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005231-83.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIO NUNES VALVERDE CPF nº 142.213.816-04, AVENIDA BRASIL, 785 LIBERDADE - 76967-486 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO OAB nº RO7297
EXECUTADO: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO CPF nº 726.032.752-91, RUA CLÁUDIO SANTORO 5456, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO
Intime-se o requerente, na pessoa do seu advogado, via DJe, para manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo requerido (ID. 23612612).
Adeque-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002139-34.2016.8.22.0007
EXEQUENTES: PEDRO BURALLI CPF nº 121.171.376-87, TRAVESSA SÃO FRANCISCO 1914 LIBERDADE - 76967-408 - CACOAL - RONDÔNIA
RAFAEL JUNQUEIRA BURALLI CPF nº 676.960.402-78, RUA DOMINGOS DE MORAIS 770, APTO 14 BLOCO 4 VILA MARIANA - 04010-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
HELOISA JUNQUEIRA BURALLI CPF nº 789.427.212-49, TRAVESSA SÃO FRANCISCO 1914 LIBERDADE - 76967-408 - CACOAL - RONDÔNIA
LUCAS JUNQUEIRA BURALLI CPF nº 928.116.202-49, TRAVESSA SÃO FRANCISCO 1914 LIBERDADE - 76967-408 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO OAB nº RO3243
MAYARA FERRARI LONGUINI OAB nº SP312991
EXECUTADO: ARIBEL ARIQUEMES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA CNPJ nº 02.934.557/0001-25, RODOVIA BR-421 TREVO - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Intimem-se os autores, na pessoa de seus advogados, para distribuírem o incidente de consideração da personalidade jurídica por dependência, em autos apartados, nos termos do Provimento nº 0008/2016 da CGJ/RO.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012972-14.2016.8.22.0007
AUTOR: FAUSTO EUZEBIO DE OLIVEIRA CPF nº 236.030.389-91, AVENIDA GUAPORÉ 3196, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416
EZILEI CIPRIANO VEIGA OAB nº RO3213
RÉU: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Consigne-se, de início, restar incontroverso o deferimento da recuperação judicial da executada, pois foi noticiado em âmbito nacional que o plano de recuperação foi aprovado.
Pontua-se, outrossim, que a executada não impugnou os valores apresentados pela exequente no cumprimento de SENTENÇA.
Em se tratando de crédito extraconcursal (constituído após a recuperação judicial) como o caso dos autos, estes devem seguir até a liquidação e, após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, ao Juízo de origem caberá expedir ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, cabendo a este, com o apoio do Administrador Judicial, receber os ofícios e os organizá-los por ordem cronológica de recebimento, comunicando as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. Lista de ordem cronológica que poderá ser acessada por meio do site http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/.
Pelo fato de a recuperanda não ter impugnado os cálculos, EXPEÇA-SE carta de crédito no valor da execução, devendo ser observado o valor apresentado pela exequente de R$ 7.139,31 (sete mil cento e trinta e nove reais e trinta e um centavos) e R$1.070,90 (um mil e setenta reais e noventa centavos).
Após, OFICIE-SE ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro, comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Custas já recolhidas.
Com as expedições supra, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008332-65.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSE LINO DOS SANTOS RODRIGUES CPF nº 854.506.422-53, ÁREA RURAL ZONA RURAL, LINHA 10, LOTE 19-A, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Em execução invertida, a autarquia ré trouxe cálculos e documentos dos quais se infere o valor a título de retroativos a serem pagos de R$15.748,53, além de R$1.086,53 de honorários sucumbenciais.
O exequente concorda com os cálculos apresentados, razão pela qual deverão ser expedidos RPVs nos valores acima mencionados.
Suspendo o feito até o pagamento. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010360-69.2017.8.22.0007
AUTOR: DELMA RAMOS CPF nº 639.373.442-68, AVENIDA MALAQUITA 2294, - ATÉ 2350 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1- À ESCRIVANIA PARA ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2-Tendo em vista a concordância por parte da autarquia executada com os valores apontados pela exequente, expeça-se RPVs, de R$9.786,36, referente aos retroativos e de R$978,64, referente aos honorários de sucumbência, além de R$1.076,50 da fase de cumprimento de SENTENÇA.
3-Expedidos os RPVs, suspendo o processo até efetivo pagamento.
4-Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011973-90.2018.8.22.0007
AUTOR: EUNICE SANTOS LEMPKE CPF nº 622.141.442-34, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3935, FRENTE TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurado especial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2019, às 11h00min, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal. As testemunhas arroladas no prazo legal também serão intimadas pelo advogado.
5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
6. Se idoso(a), proceda-se a tramitação prioritária do feito consoante os arts. 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23670420
Data de assinatura: Sexta-feira, 14/12/2018 12:12:43
18121412141200000000022148129

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 0006402-68.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
RÉU: Info Rondonia
Advogados do(a) RÉU: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013137-90.2018.8.22.0007
AUTOR: JAIR CAMPI CPF nº 611.367.432-00, CENTRO 291 RUA RICARDO FRANCO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259
RÉUS: MARIA DE FATIMA SILVA SIRING CPF nº 084.060.017-80, ÁREA RURAL Lt 1E Gleba 18, LINHA MATO GROSSO, KM 65 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIA HELENA PEREIRA SELHORST CPF nº 162.117.072-15, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 656, - DE 535/536 A 800/801 PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DESPEJO
1-Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido rescisão contratual e condenação ao pagamento dos aluguéis inadimplidos. O requerente comprova a titularidade sobre o bem, além da relação contratual de locação.
2-Na forma do § 1º inciso IX do art. 59 da Lei n. 8.245/91, DEFIRO, liminarmente, a desocupação do imóvel descrito na inicial.
3-Intime-se a parte requerida para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo forçado. A ordem de despejo poderá ser elidida se o requerido, em igual prazo, efetuar o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos. Decorrido o prazo sem pagamento ou desocupação voluntária, SIRVA-SE o presente como MANDADO de despejo, confiando-se os bens móveis do locatário ao requerente, mediante depósito.

4-Cite-se para oferecer contestação em igual prazo. Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
5-Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6- Comprove-se o requerente a complementação das custas judiciais iniciais (1%) no prazo da contestação, haja vista o rito processual não admitir audiência de tentativa de conciliação, ao menos, nesse momento.
7- Valor do débito atualizado em 13.11.2018: R$ 10.071,30.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23662589
Data de assinatura: Sexta-feira, 14/12/2018 10:11:01
18121410113900000000022140741

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001531-02.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: OZILDA ROSSETTO CPF nº 001.354.032-78, RUA JOSÉ CASSIANO BARBOSA 835, CASA TEIXEIRÃO - 76965-586 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO376B, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Consoante os esclarecimentos na petição da autora (Evento: 15500099), promova-se a retificação do CPF sob nº 283.027.619-15 da parte autora no sistema, notadamente para os fins de expedição e recebimento da RPV.
Intimem-se e expeça-se os necessário.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000029-91.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: AUTO POSTO G-10 LTDA CNPJ nº 08.293.360/0001-30, AVENIDA CASTELO BRANCO 15706, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
EXECUTADO: JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP CNPJ nº 19.606.941/0001-00, RUA ATLANTA 2112, SALA 01, CONJUNTO JAMARI TRÊS MARIAS - 76812-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO
Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, via DJe, para comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição da carta precatória, nos termos da legislação correlata, ou apresentar as medidas que reputar cabíveis para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado o recolhimento, renove-se a diligência de ID. 17305453 no endereço QNL 11, Bloco B, APTO 116, bairro Taguatinga Norte, Brasília/DF, CEP 72.151-112. Com a devolução do expediente, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012054-39.2018.8.22.0007
AUTOR: ENZO VIEIRA DO ESPIRITO SANTO CPF nº 032.783.402-13, AVENIDA BRASIL 390 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS OAB nº RO7739, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1-Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
2- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
2.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link https://bit.ly/2JXyrUA usando o código 18102416534131300000020980395 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de justiça).
3. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012155-76.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA CNPJ nº 10.520.232/0001-24, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM OAB nº PR29675
EXECUTADOS: MARILAINE ALVES DA SILVA CPF nº 031.866.492-50, SEM ENDEREÇO
RENAN LUCAS ARAUJO SOBRINHO CPF nº 994.158.102-97, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E CINCO 1290 ALTO ALEGRE - 76985-350 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Valor atribuído à causa: R$6.867,69(seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007534-70.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: DANILO SCHER DA SILVA CPF nº 369.528.852-34, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2152 JARDIM CLODOALDO - 76963-566 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA OAB nº RO2048
ELLEN DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE OAB nº PR77550
EXECUTADO: ERICA BONFANTE SIMOES CPF nº 449.573.512-87, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 512 NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA FREITAS NEVES OAB nº RO3726
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Acolho o pedido da parte promovente (ID. 21870268) e designo audiência de conciliação para o dia 26.02.2019, às 12h 00min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
2. Intime(m)-se o (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC).
3. Intime-se o executado pessoalmente, via carta/MANDADO.
4. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
5. Após a audiência, sendo necessário, designar-se-á data para tentativa de venda judicial do bem penhorado.
6. Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009808-70.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: HERITON GARCIA CAMARA CPF nº 693.634.391-00, AVENIDA CASTELO BRANCO 18994 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269
EXECUTADO: RAQUEL PEREIRA DA SILVA CPF nº 028.036.941-74, EDIFÍCIO SHOPPING CENTER 520, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 520, 6 ANDAR, SALA 602 CENTRO - 69010-901 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1- Trata-se de execução de título extrajudicial. O exequente requer tutela de urgência antecipada de natureza cautelar para que seja determinada a penhora online via bacenjud do valor do débito perseguido no presente feito, antes mesmo da citação. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas aos autos não autorizam essa convicção e tampouco o perigo de dano a justificar a medida antes mesmo da citação. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2-Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art.829, CPC).
3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
4- Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
5- Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
6- O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

7- No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
Valor atualizado do débito em 21.11.2018: R$40.570,51 (quarenta mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e um centavos).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012550-39.2016.8.22.0007
AUTOR: JOSE MANOEL MARCOS CPF nº 340.564.592-15, RUA ARISTIDES FERREIRA 156, - ATÉ 496/497 INCRA - 76965-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública para pagamento de quantia certa.
O executado alega excesso de execução destacando que os cálculos do exequente estão equivocados, visto que não observou a data final dos retroativos que deveria ser 01.06.2018, quando passou a receber o benefício administrativamente. Reconhece como devido o valor de R$ 3.887,66 e aponta um excesso de R$1.595,56. Juntou documentos e planilhas.
A exequente apesar de devidamente intimada não se manifesotu.
É o relatório.
Decido.
A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é procedente, tendo em vista que o benefício fora implantado em 01.06.2018, já fora efetuado o pagamento administrativamente das prestações dos meses junho, julho e agosto, devendo, portanto, serem excluídos do montante do débito.
Nesse passo, a execução deve prosseguir, tomando-se por base os cálculos de ID21046538, conforme demonstrou a autarquia impugnante.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Ante a sucumbência, pagará a exequente, ora impugnada, os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, atento ao disposto nos §§2º e 3º, do artigo 85, do CPC, ficando estes, no entanto, suspensos, em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos principais, com base no §3º do artigo 98, do CPC.
Expeça-se RPVs dos retroativos de R$3.887,66 (três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), bem como os honorários sucumbenciais no valor de R$ 334,47 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Suspendo o feito até o pagamento.
Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007951-57.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP CNPJ nº 05.561.160/0001-23, AVENIDA BELO HORIZONTE 2309, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360
EXECUTADO: F. PACHECO EIRELI - ME CNPJ nº 21.340.058/0001-54, ALAMEDA DO IPÊ 1769, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO
A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, noticia (ID. 20670967) a interposição de embargos à execução (7009078-59.2018.8.22.0007).
À luz do que preconiza o art. 919, do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.
Destarte, não tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos, intime-se o exequente, por seu(s) advogado(s), via DJE, para, em 5 (cinco) dias, requerer as medidas que entender cabíveis ao presente feito.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0029406-47.2009.8.22.0007
REQUERENTE: N. S. L. CPF nº 041.585.308-73, TRAVESSA 21 DE ABRIL 283, CASA LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405
REQUERIDO: M. D. S. L. CPF nº 499.101.242-20, AV. SETE DE SETEMBRO 4023, CASA JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Chamo o feito à ordem.
Intime-se a requerente, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias regularizar a representação dos herdeiros Edna, Walter, Vildo e Nivaldo, juntando os instrumentos de procuração outorgando poderes ao patrono da causa para representá-los neste feito, inclusive trazendo as declarações de renúncia de cada um dos herdeiros, tendo em vista que apenas a inventariante firmou tal declaração.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, trazer ao feito cópia da SENTENÇA reivindicatória e ou o devido Registro do imóvel objeto dos autos e o comprovante de recolhimento das custas.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000426-73.2016.8.22.0023
AUTORES: DAGUIMAR LUCIA LOURENT SANTOS CPF nº 523.340.822-87, RUA: CECÍLIA PINHEIRO DE OLIVEIRA 1663 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

NELSON LAURENE CPF nº 139.518.742-87, LINHA 78, KM 13, POSTE 121 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
NEUZA BARBOSA LAURENT CPF nº 916.115.392-34, LINHA 86. KM 02, POSTE 18 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
UBALDO LAURENT CPF nº 288.634.532-68, LINHA 86, KM 3,5, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº RO3262
RÉUS: MARIA DAS MERCES NOGUEIRA OURENTE CPF nº 499.154.522-68, LINHA 03, LOTE 82, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ALVENTINO OURENTE CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 31, GLEBA 03, LOTE 81 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, regularizar a representação de todos os herdeiros, juntando ao feito as procurações outorgadas e os documentos pessoais ou qualificando-os e apresentando seus endereços a fim de serem citados.
Junte-se ao feito o Registro do Imóvel objeto da herança.
Deverá, ainda, juntar a certidão negativa federal em nome do falecido Alventino Ourente, além do comprovante de pagamento do ITCMD ou declaração de isento, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008733-64.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA OAB nº RO4382
KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA OAB nº RO7969
EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO DO PRADO CPF nº 739.204.872-49, RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 4898 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO
Tomando em conta os princípios da eficiência e da economicidade processual, a determinação de desentranhamento do MANDADO mostra-se desaconselhável, sobretudo porque o oficial de justiça certificou a ausência da numeração indicada no endereço quando da realização da diligência.
Intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, apontar as medidas que reputar cabíveis para fins de prosseguimento do feito.
Após, tornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23670406
Data de assinatura: Sexta-feira, 14/12/2018 12:12:42
18121412135900000000022148116

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012939-24.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA CPF nº 487.954.379-91, AVENIDA PORTO VELHO 2635, FONE FIXO: 3443-4837 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD OAB nº RO5264
GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA OAB nº PR61816
TEOFILO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).
5. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Valor atribuído à dívida: R$ 8.808,93.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002967-93.2017.8.22.0007
EXEQUENTES: EMILIA SIMAO DE SOUZA CPF nº 161.713.222-53, RUA GONÇALVES DIAS 945, - DE 601 A 979 - LADO ÍMPAR PARQUE FORTALEZA - 76961-763 - CACOAL - RONDÔNIA
RODOLFO SCHER DA SILVA CPF nº 282.221.992-34, RUA GONÇALVES DIAS 945 PARQUE FORTALEZA - 76961-763 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODOLFO SCHER DA SILVA OAB nº RO2048
EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL CNPJ nº 00.776.574/0001-56, RUA HENRY FORD 643, - DE 601/602 AO FIM PRESIDENTE ALTINO - 06210-108 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937
MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400A
1. Certificado o trânsito em julgado do REsp 169962/RO (ID. 23451323).

2. Expeça-se alvará do saldo remanescente do valor bloqueado judicialmente (ID. 17406868) em favor dos exequentes.
3. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a atualização do crédito exequendo remanescente (se houver) para o devido prosseguimento do feito.
4. Intimem-se pelo advogado (DJ).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011665-54.2018.8.22.0007
DEPRECANTE: OLAVO GOMES PIRES NETO CPF nº 310.824.831-68, VIA CHICO MENDES 1688, - DE 2 A 2000 - LADO PAR TRIÂNGULO VELHO - 69906-210 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223
PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255
DEPRECADO: CESAR ESTANISLAU HERMES CPF nº 107.179.782-49, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 4961 JARDIM ELDORADO - 76987-096 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO
Tendo em vista designação do Tribunal de Justiça, redesigno a solenidade para o dia 29/01/2019, às 10:30 horas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário, conforme DESPACHO anterior.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009809-55.2018.8.22.0007
AUTOR: DIOCESE DE JI- PARANA CNPJ nº 04.128.765/0006-77, ÁREA RURAL, LINHA 14, LOTE 16, KM 38 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE OAB nº RO9316
NATALIA MENDES ALVES OAB nº RO9473
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Por ora, inexiste prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações. Ademais, a antecipação exaure o próprio MÉRITO. Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama prévio contraditório.
2. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 335, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 344, CPC).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação em virtude de ser costumeiro da requerida não transacionar em casos como o presente, em analogia ao art. 334, § 4°, II, do CPC, o que torna inócua a realização do ato. Após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.
4. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0010831-15.2014.8.22.0007
EXEQUENTE: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA CNPJ nº 00.569.638/0001-48, AV. CASTELO BRANCO, 19058, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN OAB nº RO2838
CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CPF nº 945.454.132-34, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Sendo o caso de expedição de novo ofício, faz-se necessário o prévio recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando dispensado caso pretenda o autor, por seu patrono/representante, promover a entrega do ofício.
2. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, n°. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca do endereço do(a) executado(a) MICHELLE DE SOUZAMICHELLE DE SOUZA, inscrito(a) no CPF sob o nº 945.454.132-34.
3. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe.
Serve a presente de ofício para cumprimento do item 2.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011660-03.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA CPF nº 221.079.832-91, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO
Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, via DJe, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os depósitos das parcelas devidas na conta informada pela exequente, conta bancária do Centro de Estudo da PGE (Banco do Brasil, agência 9769-1, conta Corrente n. 2757-X, CNPJ: 19.907.343/0001-62), sob pena de prosseguimento do feito, inclusive com os respectivos atos de constrição.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003049-61.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA CNPJ nº 02.229.756/0001-32, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1731, RUA JOSE CARLOS MINGORANGE CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415
FAIRUZ NABIH DAUD OAB nº RO5264
EXECUTADO: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP CNPJ nº 11.509.356/0003-33, RUA DAS ARARAS 7810 ELDORADO - 76811-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO
Nos termos da manifestação de ID. 22550864, o requerente desiste da penhora realizada sobre o bem descrito no documento de ID. 22196594, p. 2. Sendo assim, liberem-se a constrição. Comunique-se ao juízo deprecado (Carta Precatória nº 7049674-40.2017.8.22.0007), servindo a presente como ofício.
Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, via DJe, para, em 5 (cinco) dias, apresentar bens à penhora, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça e fixação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado em execução, sem prejuízo de outras sanções materiais e processuais (art. 774, V e parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC).
Com o fito de empregar efetividade ao cumprimento de SENTENÇA, determino a inclusão do nome da empresa executada RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA – EPP (CNPJ 11.509.356/0003-33) em cadastros de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, tal qual previsto no art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC, nos termos do pedido de ID. 22550864.
A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (art. 782, § 4º, do CPC).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005941-40.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: OSVALDO BORGHI CPF nº 204.562.712-87, AV. PAU BRASIL 5283 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045
EXECUTADO: REGINALDO BORGHI CPF nº 283.835.752-20, AC MINISTRO ANDREAZZA 2499 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO
O requerido nomeia bem imóvel à penhora (ID. 22522538).
Reposta ao ofício juntada aos autos (ID. 22531227).
Desta forma, intime-se o requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos eventos acima mencionados.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006930-46.2016.8.22.0007
EXEQUENTES: PATRICIA ARAUJO DOS SANTOS CPF nº 930.894.652-72, RUA GENERAL OSÓRIO 577 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA
NATANAEL ANTONIO DA SILVA CPF nº 658.188.812-53, RUA GENERAL OSÓRIO 577 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408
EXECUTADO: CLAUDIONOR SOUZA SILVA CPF nº 188.862.212-15, RUA GENERAL OSÓRIO, LINHA 208 LOTE 62 GLEBA 06 KM 10 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GERVANO VICENT OAB nº RO1456
CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373
Indefiro o pedido, visto que cabe ao advogado da parte diligenciar solicitando as cópias correspondentes.
Intime-se.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013410-69.2018.8.22.0007
AUTOR: DHIONATAN RIZZI RODRIGUES CPF nº 018.931.522-94, RUA JATOBÁ 5902 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-696 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI OAB nº RO9463
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 16 Andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 16 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
1-Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
2- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011759-02.2018.8.22.0007
AUTOR: MARIA EDINEI GIL DE AZEVEDO SILVA CPF nº 789.758.752-53, AVENIDA PEDRO STECCA 1087, - DE 1047 A 1231 - LADO ÍMPAR HABITAR BRASIL - 76960-307 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442
RÉU: LUCIMAR BASILIO BENTO CPF nº 748.603.302-00, ÁREA RURAL lote 77, LINHA 09, FUNDIARIA, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1-Trata-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel rural cumulada com perdas e danos e requerimento de tutela de urgência (tutela antecipada) para reintegração de posse. Relata a autora que em 21.03.2018 entabulou com a requerida contrato de compra e venda de imóvel rural, com prazo determinado para pagamento e cláusula resolutiva por descumprimento. Relata que o imóvel objeto do contrato é uma fração ideal de imóvel com área de 3.500m2, com 50 m de frente e fundos e 70 m de comprimento nas laterais, dentro dos limites e confrontações do imóvel rural denominado de Lote de nº 77 da Gleba 08 (oito) da Linha 09 em Cacoal/RO. Informa que o preço ajustado foi de R$47.000,00 (quarenta e sete mil reais), a ser pago em 47 (quarenta e sete) prestações de R$1.000,00 (um mil reais) cada, com primeiro vencimento em 27.04.2018 e último em 27.02.2020. Afirma que como parte do acordo, a requerida cedeu à autora uma casa no local dos fatos para que esta residisse por 04 (quatro) anos, até que a requerida quitasse a chácara. Argumenta, no entanto, que a requerida está em atraso com o pagamento de quatro (04) prestações e ainda vem ameaçando e coagindo a autora para sair de imediato da casa cedida. Informa que registrou Boletim de Ocorrência em 24.09.2018 (ID22278533). Argumenta que o contrato possui cláusula resolutiva em caso de inadimplência por mais de dois meses (60 dias). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito sustentado pela parte autora é extraída do conjunto probatório colacionado aos autos, em especial do contrato de compra e venda com cláusula resolutiva firmado entre as partes, do boletim de ocorrência e da alegação de que a requerida está inadimplente há 04 (quatro) meses. O perigo de dano, por outro lado, decorre do fato do perigo de dilapidação das benfeitorias e das ameaças relatadas. Com base nesses fundamentos, defiro a tutela de urgência satisfativa para determinar a reintegração da da parte autora na posse do imóvel discriminado na inicial. Estabeleço o prazo de 30 dias para saída voluntária do imóvel, sob pena de ser expedido, findo o período, MANDADO de reitegração. Intime-se.
2-Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2019, às 10:0h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731.
3-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).
5-Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6-Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, concedo a gratuidade de justiça.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008088-68.2018.8.22.0007
AUTOR: S. G. D. S. CPF nº 292.836.392-00, RUA H-2 6235 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695
FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239
RÉU: M. D. S. S. A. CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS IMIGRANTES 3011 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA
1-Tendo em vista que a audiência de conciliação anteriormente designada foi agendada no período de suspensão dos prazos processuais, designo nova data de audiência de conciliação para o dia 28/02/2019, às 12:00h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731.
2-Ressalte-se que a requerida fora devidamente citada. Intime-se-a, pessoalmente, a comparecer à audiência de conciliação redesignada.
3-Intime-se o autor, por seu advogado, via Pje, para comparecer à audiência de conciliação.
4-Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012411-19.2018.8.22.0007
AUTORES: ELIZABETE ALVES CPF nº 619.889.959-49, RUA ALEXANDRE ACORDI 585, CASA COLONINHA - 88906-794 - ARARANGUÁ - SANTA CATARINA
EULA CRISTINA ALVES MIGUEL CPF nº 852.652.502-63, RUA PIAUÍ 340, - DE 283/284 A 544/545 NOVO CACOAL - 76962-194 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276
MARLISE KEMPER OAB nº RO6865
RÉUS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBA, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
B2W COMPANHIA DIGITAL CNPJ nº 00.776.574/0006-60, ESTRADA DA LAMA PRETA 2705 SANTA CRUZ - 23575-450 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Recebo a emenda à inicial (ID. 23332846) para constar o valor atríbuído à causa como sendo R$15.000,00.

1.1- Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 12/03/2019, às 11h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731, em Cacoal-RO (telefone 3443-5916).
2- A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link https://bit.ly/2JXyrUA usando o código 18110115080185300000021169586 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de justiça).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6- Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012174-82.2018.8.22.0007
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA CNPJ nº 04.004.410/0006-76, AC MINISTRO ANDREAZZA 5780, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181
KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
RÉU: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL MINIS TRO ANDREAZZA CNPJ nº 02.508.643/0001-76, AC MINISTRO ANDREAZZA 5483, AVENIDA PAU BRASIL 5483 OU LINHA 01 LOTE 19 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1- Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2019, às 09:30h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
2-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC).
4-Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011846-26.2016.8.22.0007
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Nome: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Barão de Lucena, 866, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-692
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Nome: ROSINEI FERREIRA ROSSATTI DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 788, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118
Nome: DEOCLECIO XAVIER
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 788, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118 Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 788, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118
Nome: KLEBER XAVIER DE SOUZA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 788, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118 Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 788, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118
O exequente JOSÉ MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS pede a desconsideração da pessoa jurídica com o fim de se alcançar os bens dos sócios da empresa executada, ROSINEI FERREIRA ROSSATTI DE OLIVEIRA, DEOCLECIO XAVIER e KLEBER XAVIER DE SOUZA.
Citados por edital, a Defensoria Pública foi nomeada Curadoria Especial, apresentando contestação com preliminar de nulidade da citação, por não haverem sido esgotados todos os meios a localizar os requeridos. No MÉRITO, contestou por negativa geral (ID19376861).
A parte autora apresentou réplica (ID 20042728).
Decido.
Inicialmente, a respeito da alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar os requeridos, não merece acolhida tal argumento, pois os requeridos não foram localizados no endereço mencionado no MANDADO, conforme certidão do Oficial de Justiça em 16.12.2016 (ID 7700387).
Observa-se que foram realizadas pesquisas via Bacenjud (ID15594623) sendo que as diligências restaram infrutíferas, de acordo com os ARs juntados nos Ids 16337167, 16337365 e 16680499, razão pela qual fora determinada a citação por edital (Id 15594623).
Ademais, a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador no art.257 do NCPC, inclusive quanto aos prazos (20 dias), conforme se verifica da cópia do edital de citação (ID 17066429) e certidão de publicação (ID 17132950).
No MÉRITO, o art. 50 do CC dispõe que “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE,

ou pela confusão patrimonial", pode o Magistrado decidir sobre a despersonificação da pessoa jurídica e assim atingir o patrimônio dos sócios, em exceção à regra da autonomia patrimonial.
A mera alegação de desvio de FINALIDADE em regra, não é apta a demonstrar qualquer dos pressupostos acima delineados, ainda que conjugada à ausência de bens.
No entanto, tendo ocorrido, além do abuso de direito pelos sócios e/ou administradores, consubstanciado ora no desvirtuamento da atividade empresarial, com a ardil dissipação do patrimônio da empresa em favor de terceiros e, consequentemente, em detrimento dos credores, e/ou ora pela confusão patrimonial entre sócios e sociedade, impende-se determinar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional prevista pelo ordenamento jurídico com o intuito de prestigiar a boa-fé nas relações privadas.
Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:
STJ-0458895) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ARTIGOS ANALISADO: 50 DO CC/02 E 238 DO CPC. 1. Ação de cobrança ajuizada em 09.05.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 09.02.2012. 2. Demanda em que se pretende o cumprimento de obrigação de pagar de corrente de negócio de compra e venda, inadimplido pela recorrente. 3. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua FINALIDADE ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. A alteração de endereço de empresa, em regra, não é suficiente para demonstrar qualquer dos pressupostos, ainda que conjugada à ausência de bens. 5. A inexistência de indicação de novo endereço, mesmo na interposição do agravo de instrumento na origem, em que se declinou o mesmo endereço no qual desde 2009 não se encontra, conforme certidão de Oficial de Justiça, faz presumir o abuso da personalidade jurídica, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. 6. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.311.857/RJ (2011/0235222-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 13.05.2014, unânime, DJe 02.06.2014).STJ-0458859)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - LOCAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de FINALIDADE ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A desconsideração da personalidade jurídica é regra de exceção, aplicável somente a casos extremos, em que a pessoa jurídica é utilizada como instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da FINALIDADE institucional ou confusão patrimonial (EREsp 1306553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 12/12/2014). 3. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos elementos fáticos autorizadores da medida excepcional, razão pela qual infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara probatória do feito, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial por conta do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental desprovido. (Agrg no Agravo em Recurso Especial nº 303.501 - sp (2013/0051406-9) Relator: Ministro Marco Buzzi)
No caso concreto, foram realizadas diligências com o fim de se localizar bens em nome da executada, no entanto, todas restaram infrutíferas. Ademais, conforme se infere da certidão do Oficial de Justiça no Id 7700387, a empresa mudou-se sem indicar novo endereço.
Nesse mister, ressalte-se que a alteração de endereço de empresa, em regra, não é suficiente para demonstrar qualquer dos pressupostos, ainda que conjugada à ausência de bens. Já a inexistência de indicação de novo endereço, faz presumir o abuso da personalidade jurídica, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.
À luz das ponderações supra, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da empresa RONDÔNIA AMARELA EMPREENDIMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA, a fim de que seja alcançado o patrimônio dos sócios ROSINEI FERREIRA ROSSATTI DE OLIVEIRA, DEOCLECIO XAVIER e KLEBER XAVIER DE SOUZA.
Certifique-se nos autos principais (0000126-26.2012.8.22.0007), com cópia.
Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.
31 de outubro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000226-46.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Nome: JEVERSON BARBOSA ALEIXO
Endereço: Avenida Dois de Junho, 4408, - de 4018 a 4556 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-504
Nome: GABRIEL BARBOSA ALEIXO
Endereço: Avenida Dois de Junho, 4408, - de 4018 a 4556 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-504
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Av. Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado(s) do reclamado: PEDRO FRANCISCO SOARES, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI
Vistos.
Jeverson Barbosa Aleixo e Gabriel Barbosa Aleixo opuseram embargos de terceiro em desfavor de Cooperativa De Crédito De Livre Admissão De Associados Do Vale Do Juruena - Sicredi Univales – MT, qualificados na inicial.
Em síntese, fundamentam pertencer-lhes o imóvel denominado Lote urbano n.º 13, com área de 424,71 m², localizado na quadra 62, setor 01, Rua José Bonifácio, nesta cidade, penhorado nos autos de nº 0008665-73.2015.822.0007. Argumentam que seu genitor adquiriu o referido imóvel do Sr. Euclides Nocko, em 26 de setembro de 2008, através de contrato particular com o Sr. Juraci da Silva, em novembro de 2004, através de ação de Declaratória com SENTENÇA favorável, ocasião em que o imóvel foi transferido. Relatam que formalizaram a aquisição do imóvel junto ao Sr. Euclides NocKo, conforme escritura pública firmada em junho de 2015, cópia em anexo. Afirmam que tentaram de forma amigável resolver a situação com o objetivo de evitar a demanda, porém, sem sucesso, restando somente a via judicial para tanto.
Em impugnação, o embargado Cooperativa De Crédito De Livre Admissão De Associados Do Vale Do Juruena - Sicredi Univales – MT reconheceu a procedência do pedido, mas pugnou pela condenação dos embargantes nos ônus de sucumbência, uma vez que foram os próprios quem deram causa à efetivação da penhora, deixando de efetuar o registro do imóvel em tempo hábil.
Réplica (ID19687316)
É o relatório.
Decido.
Incontroverso nos autos que o imóvel em questão pertence aos terceiros há mais de dez anos, fato esse comprovado pelo conjunto probatório colacionado ao feito.

Ademais, o próprio embargado reconhece a procedência do pedido de liberação da penhora do imóvel, discordando apenas do pedido de condenação em honorários de sucumbência.
Doutro turno, sendo a sucumbência efeito da causalidade e verificando que os embargantes deram causa à restrição imposta sobre o bem, porque não cuidaram de formalizar a transferência da propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis, deixo de fixar a verba honorária.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para afastar a penhora que pesa sobre o imóvel denominado Lote urbano n.º 13, com área de 424,71 m², localizado na quadra 62, setor 01, Rua José Bonifácio, nesta cidade, efetivada nos autos do processo nº 0008665-73.2015.822.0007.
Certifique-se nos autos principais (0008665-73.2015.822.0007).
Intime-se e, transitada em julgado, arquivem-se.
14 de novembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7009833-83.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONINHA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0003433-80.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
RÉU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
INTIMAÇÃO
Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7009832-98.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7005743-66.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
RÉU: MOISES FERREIRA MENDES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 0010745-44.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GOBATHIN SURUI
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, INTIMADA para, no prazo de 30 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002007-40.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENEAS SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI LEMOS - RO0006876
EXECUTADO: CLAUDIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI KLOOS - RO0006027
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7011216-33.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: WISLEY KENEDY DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000302-41.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARILSON MARGATTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
RÉU: ROBSON LUIZ FONSECA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Nº. do processo: 7010153-70.2017.8.22.0007
Classe/Ação: Interdição
Requerente: Maria José da Silva
Advogado: José Junior Barreiros - OAB/RO 1405
Interessado: Gesiane Lopes Dos Santos
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de GESIANE LOPES DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora na CI RG nº. 936.910 SESDEC/RO, inscrita no CPF nº. 014.282.302-38, nascida em 20/01/1987, natural de Porto Velho/RO, certidão de nascimento nº. 41670, Liv. A-74, Fls. 385, Expedido em 10/03/2004, residente e domiciliada na rua Raul Pompéia, nº. 1593, bairro sociedade Bela Vista, Cacoal/RO, nomeando-lhe MARIA JOSÉ DA SILVA, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CPF nº. 539.565.242-68, residente e domiciliada na rua Raul Pompéia, nº. 1593, bairro sociedade Bela Vista, Cacoal/RO, que o representará, em todos os atos da vida civil, perante quaisquer órgãos que se fizerem necessários.
Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada ID 21523894, pelo MM. Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, a seguir transcrita: ""...De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a incapacidade da interditanda Gesiane Lopes dos Santos, qualificada nos autos, para os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a requerente Maria José da Silva, igualmente qualificada. Expeça-se Termo de Curatela..."
Cacoal/RO, 16/11/2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7007426-07.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: FABIO DIAS DOS REIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7012600-94.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DILSANDRA WILL ANDRADE e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
EXECUTADO: VAN BASTEN DE SOUSA CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, pela presente, INTIMADO (A) da resposta do cartório de Registro de Imóveis de Cacoal, juntado aos autos no ID 23657101, devendo imprimir o DESPACHO /ofício (ID 23241041) pelo Pje, comparecer à CRI e providenciar a baixa requerida, ou requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009381-73.2018.8.22.0007
AUTOR: IRANCI SANTOS RUBIO CPF nº 389.307.492-91, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 876, - DE 802/803 A 965/966 PRINCESA ISABEL - 76964-056 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259
RÉU: REYNALDO ALVES PEREIRA CPF nº 474.612.419-15, AVENIDA MARECHAL RONDON 2503, - DE 2417 A 2601 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-057 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DECISÃO
SERVE DE MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DESPEJO
1-Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido rescisão contratual e condenação ao pagamento dos aluguéis inadimplidos. O requerente comprova a titularidade sobre o bem, além da relação contratual de locação.
2-Na forma do § 1º inciso IX do art. 59 da Lei n. 8.245/91, DEFIRO, liminarmente, a desocupação do imóvel descrito na inicial.
3-Intime-se a parte requerida para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo forçado. A ordem de despejo poderá ser elidida se o requerido, em igual prazo, efetuar o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos. Decorrido o prazo sem pagamento ou desocupação voluntária, SIRVA-SE o presente como MANDADO de despejo, confiando-se os bens móveis do locatário ao requerente, mediante depósito.
4-Cite-se para oferecer contestação em igual prazo. Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
5-Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

6- Comprove-se o(a) requerente a complementação das custas judiciais iniciais (1%) no prazo da contestação, haja vista o rito processual não admitir audiência de tentativa de conciliação, ao menos, nesse momento.
7- Valor do débito atualizado em 08.08.2018: R$ 18.757,72.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013688-70.2018.8.22.0007
AUTOR: DEGEAN GOMES DA SILVA CPF nº 026.433.112-56, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 3509, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas aos autos não autorizam essa convicção. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ.
3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4-Com a juntada do laudo pericial judicial, cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0000585-91.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME CNPJ nº 06.222.778/0001-21, AVENIDA PORTO VELHO 2256 CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: Lucila de Souza Campos CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTO ANTONIO 1940 LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
O exequente pugna pela suspensão e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada (ID. 22063059).
Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.
O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.
Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.
Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido DISPOSITIVO legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.
Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.
Nesse sentido, deixou o exequente de declinar nos autos elementos que pudessem autorizar o deferimento das medidas requeridas. Isto porque a suspensão e a apreensão da CNH são diligências que não guardam relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostram-se hábeis à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medidas desarrazoadas, que ofendem a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais do executado esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.
Por essas razões, indefiro o pedido.
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013959-79.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, via Pje, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de juntar croqui (mapa georreferenciado) do imóvel, em face da necessidade de

subsidiar a localização precisa do mesmo, em consequência da prestação jurisdicional célere e efetiva e da economia processual, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
Efetuada a diligência supra, cite(m)-se na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.
Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo.
Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos.
Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital, caso em que a Defensoria Pública deverá ter vista dos autos em cumprimento ao disposto no art. 72, II, do CPC.
O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.
Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) para pronto pagamento e em 10% (dez por cento) para pagamento posterior, sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.
Valor atribuído à causa: R$1.302,76
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23660185
Data de assinatura: Sexta-feira, 14/12/2018 09:28:19
18121409293500000000022138467

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0002855-59.2011.8.22.0007
EXEQUENTE: DONIZETI CAMARGOS DE FREITAS CPF nº 606.321.276-00, AV. GUAPORÉ 2570, APTº 102, CACOAL, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695
DANIELE DEMICIO OAB nº RO6302
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS - PRAÇA GETÚLIO VARGAS, NÃO CONSTA CENTRO - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Atribuiu-se efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (0800886-50.2018.8.22.0000) interposto pelo requerido (DECISÃO anexa).
Desta forma, SUSPENDO o feito até ulterior DECISÃO daquele recurso.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013137-90.2018.8.22.0007
AUTOR: JAIR CAMPI CPF nº 611.367.432-00, CENTRO 291 RUA RICARDO FRANCO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259
RÉUS: MARIA DE FATIMA SILVA SIRING CPF nº 084.060.017-80, ÁREA RURAL Lt 1E Gleba 18, LINHA MATO GROSSO, KM 65 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIA HELENA PEREIRA SELHORST CPF nº 162.117.072-15, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 656, - DE 535/536 A 800/801 PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DESPEJO
1-Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido rescisão contratual e condenação ao pagamento dos aluguéis inadimplidos. O requerente comprova a titularidade sobre o bem, além da relação contratual de locação.
2-Na forma do § 1º inciso IX do art. 59 da Lei n. 8.245/91, DEFIRO, liminarmente, a desocupação do imóvel descrito na inicial.
3-Intime-se a parte requerida para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo forçado. A ordem de despejo poderá ser elidida se o requerido, em igual prazo, efetuar o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos. Decorrido o prazo sem pagamento ou desocupação voluntária, SIRVA-SE o presente como MANDADO de despejo, confiando-se os bens móveis do locatário ao requerente, mediante depósito.
4-Cite-se para oferecer contestação em igual prazo. Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
5-Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6- Comprove-se o requerente a complementação das custas judiciais iniciais (1%) no prazo da contestação, haja vista o rito processual não admitir audiência de tentativa de conciliação, ao menos, nesse momento.
7- Valor do débito atualizado em 13.11.2018: R$ 10.071,30.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010691-17.2018.8.22.0007
AUTOR: C. A. D. C. S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
RÉU: J. D. S. G. CPF nº 006.949.222-00, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2436, - DE 2224 A 2658 - LADO PAR SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-282 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DECISÃO
SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO
1- Comprovado o negócio com cláusula de alienação fiduciária em garantia, bem assim a mora do devedor fiduciante, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão, consoante prevê o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, do veículo:
Marca: GM Chassi: 9BGRZ48907G162098; Modelo: CELTA 4P LIFE Placa: RO/KAM-1689
Cor: PRATA Movido: ETANOL/GASOLINA; Ano Fab.: 2006 Modelo: 2007; Renavam: 00893550035.
1.2- Apreendido o bem com os seus respectivos documentos, deposite-o com a pessoa indicada pela parte autora.
2- Em seguida o(a) requerido(a) deverá ser citado para:
2.1- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído;

2.2- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231, II, CPC).
3- Caso não pague a dívida, independentemente de nova DECISÃO, e decorrido o prazo de 5 dias da citação, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, estando autorizada, a partir daí, a promover a alienação extrajudicial.
4- Valor do crédito atualizado em 13.09.2018: R$ 3.436,60.
5- Cumpra-se.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013001-93.2018.8.22.0007
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: ANNI KARINE DOS SANTOS RIBEIRO CPF nº 031.644.272-04, RUA PEDRO KEMPER 3360, - DE 3308 AO FIM - LADO PAR JOSINO BRITO - 76961-552 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DECISÃO
SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO
1- Comprovado o negócio com cláusula de alienação fiduciária em garantia, bem assim a mora do devedor fiduciante, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão, consoante prevê o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, do veículo:
MARCA: HYUNDAI, MODELO: HB20 1.0M 1.0 M, ANO: 2013, COR: PRETA, PLACA: OBM1130, CHASSI: 9BHBG51CADP020161
1.2- Apreendido o bem com os seus respectivos documentos, deposite-o com a pessoa indicada pela parte autora.
2- Em seguida o(a) requerido(a) deverá ser citado para:
2.1- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído;
2.2- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231, II, CPC).
3- Caso não pague a dívida, independentemente de nova DECISÃO, e decorrido o prazo de 5 dias da citação, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, estando autorizada, a partir daí, a promover a alienação extrajudicial.
4- Valor do crédito atualizado em 14.11.2018: R$25.997,94.
5- Cumpra-se.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006461-97.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. CNPJ nº 53.964.227/0001-13, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: JOSE MARIA CAETANO DOS SANTOS CPF nº 663.646.392-91, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1520, - DE 1458/1459 A 1688/1689 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Diante da inexistência de notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, independentemente de nova DECISÃO.
Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §3º do CPC).
Intime-se.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0009589-26.2011.8.22.0007
EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 01.746.769/0001-16, AV. CASTELO BRANCO 18156, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN OAB nº RO2838
CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
EXECUTADO: SERGIO DE LIMA CPF nº 178.876.948-17, AV: RIO MADEIRA 1414, NÃO CONSTA NOVA HUMAITÁ - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Diante da inexistência de notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, independentemente de nova DECISÃO.
Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §3º do CPC).
Intime-se.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013414-09.2018.8.22.0007
AUTOR: PEDRO ANTONIO CLARA CPF nº 566.510.586-49, ÁREA RURAL, LINHA 10,LOTE 86-B ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas aos autos não autorizam essa convicção. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ.
3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4-Com a juntada do laudo pericial judicial, cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011562-47.2018.8.22.0007
AUTOR: LUCIA PEREIRA CRISPIN CPF nº 290.372.552-72, RUA CAJUEIRO 6006 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-690 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464
EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO OAB nº RO9545
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas aos autos não autorizam essa convicção. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ.
3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4-Com a juntada do laudo pericial judicial, cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0009367-87.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0019-70, AV. CASTELO BRANCO 19399, COMÉRCIO LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: METALURGICA SAO PAULO EIRELI - ME CNPJ nº 13.304.592/0001-87, AV. DAS MANGUEIRAS 2262 VISTA ALEGRE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Distribuído o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. 22531020) sob o nº 7012182-59.2018.8.22.0007, SUSPENDO o processo até ulterior DECISÃO naqueles autos, fulcrado no art. 134, § 3º, do CPC.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7004753-75.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLEMILDA ZULMIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua José Bonifácio, 3722, - de 3522/3523 a 3822/3823, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-272
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
Nome: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Endereço: Rua Vicente Fontoura, 9982, - de 9961/9962 ao fim, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-588
Nome: MARIA SOCORRO ALVES TEIXEIRA
Endereço: Avenida Paraná, 1540, - até 389 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-083
Advogado(s) do reclamado: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
Resumo da causa de pedir e do pedido: Trata-se de ação indenizatória por danos morais. Aduzem as autoras que em janeiro de 2016 contrataram os requeridos para a prestação de serviços de transporte de turismo ida e volta até a cidade de Aparecida do Norte – SP e destinos. A saída foi marcada para o dia 09.01.2016, na Igreja Matriz Sagrada Família do Município

de Cacoal-RO e o retorno programado para o dia 19/01/2016. Relatam que o contrato de transporte compreendia o seguinte itinerário: 03 dias na cidade de Aparecida do Norte – SP com direito a hospedagem, café da manhã, almoço e jantar; 01 dia no Cristo Redentor e praia de Copacabana, na cidade de Rio de Janeiro – RJ; 01 dia no santuário Frei Galvão em Guaratinguetá – SP; 01 dia na Canção Nova, cidade de Cachoeira Paulista – SP; 01 dia em Caldas Novas – GO; 01 dia em Goiânia – GO e 01 dia em Trindade – GO. Relatam que os transtornos iniciaram já na data da saída da excursão, com o atraso de 2 (duas) horas até que os veículos disponibilizados pela empresa ré chegassem ao local predefinido para o embarque. Quando os veículos chegaram, ficaram assustados com a precariedade que apresentavam, sendo tomados por sentimento de grande insegurança, pois os ônibus que não contavam com cintos de segurança, extintores, sinalizadores e algumas poltronas estavam danificadas. Contam que logo no início do percurso, nas proximidades da cidade de Pimenta Bueno – RO, começaram a sentir um forte odor de queimado, com fumaça no interior do ônibus, sendo informados pela ré Maria do Socorro que o ar-condicionado havia apresentado defeito, mas seria consertado na cidade de Vilhena – RO. Dizem que em razão do calor, os passageiros tentaram abrir o alçapão superior para ventilação, contudo, este estava quebrado e os passageiros precisaram se revezar em pé, segurando-o aberto para que entrasse alguma ventilação externa. Além disso, a água disponibilizada estava quente e acabou rapidamente. Informam que o ar-condicionado só foi consertado na cidade Pontes de Lacerda – MT. Relatam que ao avistarem uma praça de pedágio a 200km da cidade de Aparecida do Norte – SP, o motorista e os passageiros entraram em pânico ao notarem que o sistema de freios não funcionava, e para não colidirem com os veículos parados aguardando passagem na fila, o motorista invadiu uma pista lateral, passando em alta velocidade pelo pedágio, findando por estacionar nas proximidades de um posto de combustível, onde fora constatado que um componente do freio havia rompido. Aduzem que no dia 17/01/2016, ao chegarem a cidade de Trindade – GO, já no percurso de retorno, houve a troca de ônibus em razão de problemas no disco de embreagem, mas o veículo substituto apresentava mais defeitos mecânicos que o anterior, sendo visível que o ônibus estava inclinado para um dos lados e mesmo assim foram conduzidos por cerca de 240km andando a uma velocidade de 70km/h, com a sensação de que o ônibus tombaria a qualquer momento. Na manhã do dia 18/01/2016, o motorista resolveu parar em uma rodoviária e foi possível ouvir um estouro, motivo pelo qual permaneceu parado para reparos por mais de 06 (seis) horas. Posteriormente, a 50km da cidade de Primavera do Leste – MT, a caixa de câmbio apresentou defeito, sendo que já não trocava marchas, ocasião em que o coletivo foi estacionado às margens de rodovia federal, à espera de outro coletivo para seguirem viagem, em território indígena pertencente a tribo dos Xavantes. Após três horas e diante das ameaças, por DECISÃO do motorista, seguiram viagem até o município de Primavera do Leste - MT, onde a agenciadora afirmava haver um ponto de apoio da empresa com mecânico e peças para fazer a manutenção do coletivo. Por não suportarem mais a espera e o desrespeito, seguiram até a oficina/garagem da empresa ré, onde os coletivos estavam estacionados com todas suas bagagens e pertences pessoais, supostamente em manutenção, constatando que os ônibus estavam parados e ninguém fazia o conserto das avarias, ocasião em que compraram passagens de outra empresa para que pudessem retornar em segurança e com um pouco de conforto para casa. Aduzem ter ocorrido falha na prestação dos serviços que lhes acarretaram sofrimentos físicos e psíquicos. Requerem a condenação dos requeridos ao pagamento pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das requerentes, totalizando R$20.000,00 (vinte mil reais).

Resumo das teses de defesa: A requerida MARIA SOCORRO ALVES TEIXEIRA peticiona (ID. 18162684; 18162859) esclarecendo que como os autos foram juntados ao processo 7004746-83.2017.8.22.0007, por dependência, reitera sua contestação já apresentada nos autos em apenso, nos seguintes termos: preliminarmente, alega litispendência em razão de outras duas ações com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido em trâmite perante o Juizado Especial (ID 7001405-83.2016.8.22.0007 e 7002076-09.2016.8.22.0007), razão pela qual requer a reunião dos processos para evitar decisões conflitantes. Arguiu, ainda, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que a responsabilidade pelos problemas com o transporte é de exclusividade da empresa Transbrasil. No MÉRITO, afirma que o atraso da chegada do ônibus no local do embarque foi devidamente informado e que o salão da Igreja Matriz estava aberto e disponível para todos aguardarem e que quando o ônibus chegou, estava em perfeitas condições e o ar-condicionado funcionando e havia água gelada para os passageiros. Afirma que na volta o ônibus realmente sofreu avaria em terras indígenas, mas que o outro ônibus da excursão foi até a cidade de Primavera e retornou para buscar os demais passageiros do ônibus avariado e que por força contratual aguardou o prazo de 06 (seis) horas para reparo ou troca de veículo e então contratou outro veículo para terminar a viagem. Por fim, requer a exclusão do polo passivo e pugna pela improcedência do pedido. Requer a gratuidade.

A requerida TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME não contestou.

Questões processuais: Afasto a alegação de litispendência com os autos 7001405-83.2016.8.22.0007 e 7002076-09.2016.8.22.0007, visto que as partes do processo são diversas. Também não é o caso de reunião dos processos, uma vez que em trâmite nos Juizados Especiais. Outrossim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da requerida Maria do Socorro Alves Teixeira, pois baseada em suposta ausência de responsabilidade civil, o que, sendo matéria de MÉRITO e como tal deverá ser analisada por ocasião do julgamento.

Indefiro o pedido de gratuidade à parte requerida, pois, além de comerciante, não demonstrou minimamente a sua hipossuficiência.

Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: Saber se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil das requeridas.

Especificação dos meios de prova: testemunhal.

Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.02.2019, às 10:00h (conjuntamente com os autos 7004746-83.2017.8.22.0007) a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Cacoal, na Avenida Porto Velho, nº 2728. Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-544, Telefone 3441-6905.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para a apresentação de rol de testemunhas (caso não tenha sido apresentado), sob a pena de preclusão.

Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC), com comprovação nos autos.

Promova-se a inclusão no polo ativo da ação, da autora, menor impúbere, RAYANE BRONELLE DOS SANTOS, representada pela genitora, igualmente demandante CLEMILDA ZULMIRA DOS SANTOS.

Ciência ao Ministério Público (interesse de incapaz).

11 de dezembro de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 23576213

Data de assinatura: Quarta-feira, 12/12/2018 11:00:19

18121211001950800000022058518

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007171-83.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: FREDERICO TIMM CPF nº 252.255.887-00, RUA OLINTO FOLI 3761 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº RO1512
EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA DE CACOAL CNPJ nº 23.187.357/0001-26, ANTONIO REPIZO 3638 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649
Diante da inexistência de notícias acerca de bens passíveis de penhora, o Código de Processo Civil (CPC) impõe a suspensão do feito. Destarte, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, independentemente de nova DECISÃO.
Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §3º do CPC).
Intime-se.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010946-09.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: HEIDRICK & PEIXOTO LTDA - EPP CNPJ nº 84.606.011/0001-00, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2440 CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
EXECUTADO: CARLOS JOSE DA SILVA CPF nº 765.269.414-00, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3586 CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Diante da inexistência de notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, independentemente de nova DECISÃO.
Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §3º do CPC).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007643-50.2018.8.22.0007
AUTOR: MARINES DA SILVA CPF nº 901.681.602-00, RUA BARÃO DE LUCENA 666, - DE 646/647 A 785/786 NOVA ESPERANÇA - 76961-690 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS OAB nº RO6407
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DECISÃO
1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexiste prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações. Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama prévio contraditório. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4- Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23661880
Data de assinatura: Sexta-feira, 14/12/2018 09:57:47
18121409580700000000022140072

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000579-86.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DEOSEDINO MONTANARI
Endereço: Rua Joaquim Fernandes Azevedo, 891, - até 979/980, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-292
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Vistos.
DEOSEDINO MONTANARI ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria especial.
Em arrimo à pretensão, aduz contar com 55 (cinquenta e cinco) anos, ser segurado da Previdência Social e ter requerido o benefício n. 168.245.962-1 em 01.04.2016, o qual restou indeferido em virtude de não ter considerado os períodos laborados como tempo especial das atividades laborais insalubre desenvolvidas entre 01/03/1989 a 31/01/1998, como servente e motorista de viatura pesada de 01/02/1998 até os dias atuais.
Afirma possuir 27 anos e 01 mês de contribuição até a DER (data de entrada do requerimento) e que ao aplicar o fator 1.4, já possuía 37 anos, 11 meses e 1 dia. Ressalta que sempre trabalhou exposto a condições insalubres como motorista de viaturas pesadas exposto a agentes físicos (umidade e ruído), agentes químicos (poeira, graxas, óleos minerais e lubrificantes minerais), bem como dirigia caminhão de lixo, exposto a agentes tóxicos. Desse modo, requer a concessão do seja o benefício de aposentadoria especial, a partir da DER (01/04/2016), com os devidos pagamentos retroativos e, alternativamente, postula a averbação do tempo de serviço como submetido a condições especiais. Instrui a inicial com documentos e requer a procedência da demanda.
DESPACHO inicial (ID. 15673682).
Aperfeiçoada a citação, o requerido apresentou contestação (ID. 16964610), resistindo à pretensão, alegando a necessidade do preenchimento dos requisitos para a comprovação do tempo de carência necessário para a concessão de aposentadoria por idade urbana, por isso, pugna pela improcedência da ação. Instrui a defesa com documentos (CNIS).
Réplica (ID. 17813059), impugnando ponto a ponto a defesa e findando com requerimento de total procedência dos pedidos em exordial.
É o relatório.
Decido.
O autor comprova com farta documentação a sua condição de funcionário da Prefeitura de Cacoal/RO, exercendo a função de servente e motorista de viatura pesada desde 01/03/1989 à 01/04/2016, portanto, por cerca de 27 anos.
O embasamento legal que ampara o pedido do autor encontra-se insculpido no artigo 57 e parágrafos da Lei 8.213/91:
Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
(...)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
(…)
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.
Importante frisar que com a edição da Lei nº 9.032/95, foram inseridas algumas alterações importantes na Lei de Benefícios, especialmente no tocante a comprovação do tempo de serviço especial e a forma de cálculo do benefício, ressaltando-se a exigência de que a "comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (texto vigente desde a M.P. nº 1.523/96, de 14/10/1996).
Passou-se a exigir que o segurado comprovasse ao INSS que estava submetido a agentes nocivos, sem dizer, no entanto, como. A inovação se deu com a vigência da M.P. Nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir, expressamente, o laudo técnico individualizado das condições de trabalho.
Assim, repita-se, a partir da vigência da Lei 9.528/1997, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulário próprio, emitido com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
Compulsando os autos, verifica-se que Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, realizado em 11.11.2015, referente ao período de 01.06.1989 até a data de sua emissão, descreve minunciosamente os fatores de risco no item 15.3 (F: Ruído, calor, radiação não ionizante; Q: poeira; E: esforço físico, levantamento de peso, postura inadequada, situação de estresse; M: acidente de trajeto, tombamento, queda; M: acidente de trânsito, tombamento; P: monitoração biológica: exame físico normal ocupacional), atestando que em nenhuma das circunstâncias houve a aferição de que o trabalhador estivesse exposto a tais fatores nocivos.
Frisa-se que a Seção II do Laudo - registros ambientais, no item 15 que trata da exposição a fatores de riscos, os itens foram assim preenchidos:
15. 4 (Itens./Conc) – NA (não aplicável);
15.5 (Técnica Utilizada) – NA (não aplicável);
15.6 (EPC Eficaz – S/N) – NA (não aplicável);
15.7 (EPI Eficaz – S/N) – N (não);
15.8 (CA EPI) – NA (não aplicável).
Ao analisar pormenorizadamente as instruções para o preenchimento do PPP, segundo a NR n. 99/2003 (disponível em: http://temseguranca.com/como-preencher-os-campos-15-do-ppp/, acesso em 10/07/2018), é preciso considerar algumas particularidades quando da CONCLUSÃO dos campos destinados aos fatores de risco no laudo. Segundo instrução, se os valores estiverem abaixo do limite de tolerância, coloca-se nos campos referidos NA, ou seja, não aplicável.
Portanto, pelas atividades desempenhadas (servente e motorista de viaturas leves e pesadas), não restou especificado no PPP que a parte tenha laborado ou labore em atividade insalubre a fim de assistir-lhe o direito à aposentadoria especial, não fazendo jus à averbação pretendida.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por DEOSEDINO MONTANARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Sem custas ou honorários em razão da gratuidade.
Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, arquivem-se.
14 de dezembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013111-92.2018.8.22.0007
AUTOR: RENATO CADILHAC CPF nº 255.770.772-49, ÁREA RURAL Lh 06, LT 14 B ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DECISÃO
1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexiste prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações. Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama prévio contraditório. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4- Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23662247
Data de assinatura: Sexta-feira, 14/12/2018 10:03:38
18121410045100000000022140425

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002405-12.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALCIDES ARAUJO FILHO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3302, casa, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-104
Advogado do(a) AUTOR: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
ALCIDES ARAUJO FILHO ajuizou ação de concessão previdenciária para integração de tempo de serviço urbano em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor pretende o reconhecimento de contribuição como trabalhador no Conselho Tutelar de Cacoal/RO nas competências compreendidas entre os anos de 1993 a 1999. Com 60 anos de idade (nascido em 13.08.1956), diz ter trabalhado entre outros labores, como servidor público municipal da Prefeitura de Cacoal/RO, na função de Conselheiro eleito integrante do Conselho Tutelar municipal. Refere que pleiteou o reconhecido na via administrativa de período em que laborou como Conselheiro Tutelar Municipal, que não se fazia constar da Certidão Previdenciária, tendo seu pleito parcialmente provido naquela esfera, onde se considerou apenas o período comprovado pelas fichas financeiras, em que houve o recolhimento da devida contribuição repassada pela empregadora Prefeitura Municipal, não tendo sido reconhecido um total de 42 (quarenta e dois meses), períodos compreendidos entre 01.07.1993 a 31.12.1993 – 06 meses; 01.01.1994 a 28.02.1994 – 02 meses; 01.10.1994 a 31.12.1994 – 03 meses; 01.02.1995 a 31.12.1995 – 11 meses; 01.03.1997 a 31.12.1997 – 10 meses; 01.01.1998 a 30.08.1998 – 08 meses; 01.11.1999 a 31.12.1999 – 02 meses. Explica que a DECISÃO foi indevida, posto que houve reconhecimento de tempo registrado em carteira que também não constava da Certidão Previdenciária, situação que motiva a presente demanda, sendo os documentos juntados ao processo administrativo, suficientes para garantir-lhe o reconhecimento do tempo de serviço.
DESPACHO inicial para a citação da parte requerida e concedida a AGJ (ID. 5940907).
Aperfeiçoada a citação, o requerido apresentou contestação (ID. 6917435). Enfatizou a necessidade de início de prova material para comprovação do tempo de serviço (art. 55, § 3º da lei 8.213/91), posto que o período pleiteado sequer houve qualquer registro no CNIS. Aduz que, objetivando a veracidade dos fatos, o empregador deveria se instado a apresentar os respectivos livros de registros de empregados. No mais, pugnou pela improcedência da ação.
Réplica remissiva à exordial (ID. 7399853).
Petição da autora pelo julgamento antecipado da lide com o julgamento procedente dos pedidos exordiais (ID. 16444570).
DECISÃO de saneamento e organização do processo para a colheita de prova documental mediante ofício ao empregador (Prefeitura Municipal), no sentido de apresentar os respectivos livros de registros de empregados em que conste vínculo empregatício com o autor, com as respectivas frequências/folha de ponto ou registro equivalente de comprovação de efetivo trabalho referente ao tempo pretendido para integração (42 meses).
Em resposta, o órgão empregador comunicou que o referido servidor exerceu cargo de Conselheiro Tutelar no município de Cacoal nos períodos de 01/01/1994 a 30/06/1996 e 01/08/1996 a 19/10/1999, de acordo filha financeira em anexo. No entanto, reconheceu que, no período de 03/1997 a 08/1998, houve ausência de contribuição registrada no CNIS, conforme respectivas fichas financeiras, sem contudo, localizar os motivos da ausência das referidas contribuições ao CNIS (ID. 14187583 - Pág. 1/4).
Manifestação do autor pelo reconhecimento do tempo laboral pretendido, inclusive com a oitiva de testemunhas (ID. 14687051).
Já o requerido manifestou ciência dos documentos (ID. 15201757).
Designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que fora colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. Alegações finais orais pela parte autora e ausente o Procurador Federal (ID. 20553223).
É o relatório.
Decido.
O autor pretende o cômputo de tempo de serviço sem registro no CNIS para a futura concessão de benefício previdenciário.
Afirma não ter sido reconhecido um total de 42 (quarenta e dois meses), em períodos esparsos, durante os anos de 1993 a 1999, quando laborou como conselheiro tutelar perante a Prefeitura Municipal de Cacoal.
Instado a informar o vínculo empregatício e o recolhimento previdenciário, o ente empregador disse que por certo período não foram recolhidas as devidas contribuições, ou seja, de 03/1997 a 08/1998 (sem motivos), confirmando o vínculo nos períodos de 01/01/1994 a 30/06/1996 e 01/08/1996 a 19/10/1999.

Em sede de colheita de prova testemunhal, a testemunha Sra. Sônia Maria Carvalho Selhorst afirmou ter conhecido o autor no ano de 1993, quando trabalhava no Conselho Tutelar, o qual teria sido conselheiro nos triênios de 1993-1996 e 1996-1999, tendo o autor, após o fim do último triênio, permanecido por mais três meses com vínculo para instruir os novos inexperientes. Asseverou a testemunha que naquele tempo, o pagamento de salários era complicado, pois havia períodos sem receber, sem direitos garantidos (ID. 20553762).

Os fatos mencionados foram corroborados pelo depoimento pessoal do autor e da oitiva da testemunha Luis Eduardo da Silva (ID. 20553742).

Os períodos do vínculo, num total de 42 (quarenta e dois) meses, foram comprovados da seguinte forma:

01.07.1993 a 31.12.1993 – 06 meses: prova oral.
01.01.1994 a 28.02.1994 – 02 meses: ficha financeira.
01.10.1994 a 31.12.1994 – 03 meses: ficha financeira.
01.02.1995 a 31.12.1995 – 11 meses: ficha financeira.
01.03.1997 a 31.12.1997 – 10 meses: ficha financeira.
01.01.1998 a 30.08.1998 – 08 meses: ficha financeira.
01.11.1999 a 31.12.1999 – 02 meses: prova oral.

Tangente aos períodos anotados acima em que não houve anotação em ficha financeira, pelo apurado nos autos, pode se dizer com segurança que houve o efetivo desempenho da atividade laboral pelo autor, pois como bem esclarecido, pelos meses de 01/07/1993 a 31/12/1993 teria havido a implantação do órgão (Conselho Tutelar) no Município de Cacoal, sendo um período precário que os Conselheiros, inclusive para o autor.

Observa-se não pairar dúvidas quanto ao labor no mês 01/1994, posto constar na ficha financeira do mês subsequente, o pagamento de dois salários, ou seja, o do mês em curso e do mês em atraso.

No período compreendido entre 01.11.1999 a 31.12.1999 (02 meses), fim do triênio (julho/1999), o vínculo permaneceu para oferecer treinamento aos novatos inexperientes, o que é razoável para aquelas circunstâncias precárias.

Assim, malgrado a ausência de contribuição ao sistema previdenciário pelo ente empregador por certo período comprovadamente laborado, o autor não pode ser prejudicado por tal desídia.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS ANOTADOS EM CTPS. PROVA PLENA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cuida-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SENTENÇA que lhe condenou à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade concedida ao autor em 31/03/2006 (NB 139.941.286-5), mediante a inclusão dos períodos de 01/07/1965 a 30/09/1965 e 01/10/1965 a 31/07/1973 no cálculo do tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. 2. O valor da aposentadoria por idade é proporcional ao tempo de contribuição do segurado, consistindo numa renda mensal correspondente a 70% do salário de benefício, mais 1% por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 100% do salário de benefício (art. 50 da Lei 8.213/91). 3. As anotações regularmente inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade e, até prova inequívoca em contrário, constituem prova plena dos vínculos empregatícios ali registrados. 4. A prestação de informações de interesse da arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados são obrigações impostas ao empregador, de modo que, in casu, o autor não pode ser penalizado por eventuais falhas cometidas pelos representantes das empresas empregadoras e também pela falta de fiscalização por parte da autarquia previdenciária. 5. A carta de concessão/memória de cálculo de fls. 15/16 demonstra que o INSS concedeu ao autor a aposentadoria por idade nº 139.941.286-5, com data de início em 31/03/2006 e coeficiente de concessão igual a 84% do salário de benefício. Já o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 19 e o documento acostado à fl. 21 não deixam dúvidas de que os períodos constantes na CTPS do autor realmente foram desconsiderados pela autarquia, razão pela qual somente foram apurados 14 anos e 10 meses de contribuição. 6. No caso em tela, o INSS não logrou demonstrar qualquer irregularidade nos registros inseridos na CTPS do autor (fl. 53), razão pela qual os períodos de 01/07/1965 a 30/09/1965 e 01/10/1965 a 31/07/1973 também devem ser incluídos no cálculo do tempo de contribuição, para fins de majoração do coeficiente de concessão da sua aposentadoria por idade. 7. Destaque-se que, embora a CTPS contenha uma página inutilizada, as anotações constantes ao final do documento permitem concluir que o autor realmente manteve vínculos empregatícios nos períodos em discussão. 8. Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à atualização monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim. 9. A matéria relativa a juros e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, inclusive em reexame necessário, razão por que se afasta eventual alegação de reformatio in pejus contra a Fazenda nesses casos, tampouco se pode falar em ofensa ao princípio da inércia da jurisdição. Precedentes citados no voto. 10. Quanto aos honorários, cumpre frisar que "Somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo STJ nº 7). 11.Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, em demandas previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da SENTENÇA de procedência ou do acórdão que reforma a SENTENÇA de improcedência do pedido. Portanto, o percentual corretamente fixado pelo magistrado de origem deverá incidir sobre o valor das diferenças apuradas até a data da prolação da SENTENÇA e não sobre o valor atribuído à causa. 12. Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida. Acórdão 0003490-32.2010.4.01.3810 (APC). TRF - PRIMEIRA REGIƒO. 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS. 22/10/2018, e-DJF1 DATA:08/11/2018.

Portanto, tenho que as provas apresentadas pela autora são hábeis a demostrar o efetivo vínculo do autor com a Prefeitura Municipal de Cacoal na função de conselheiro tutela, nos períodos compreendidos entre 01.07.1993 a 31.12.1993; 01.01.1994 a 28.02.1994; 01.10.1994 a 31.12.1994; 01.02.1995 a 31.12.1995; 01.03.1997 a 31.12.1997; 01.01.1998 a 30.08.1998; e 01.11.1999 a 31.12.1999, num total de 42 (quarenta e dois) meses.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a reconhecer e averbar no CNIS os seguintes períodos de vínculo funcional do autor ALCIDES ARAUJO FILHO o Município de Cacoal, na função de Conselheiro Tutelar: 01.07.1993 a 31.12.1993; 01.01.1994 a 28.02.1994; 01.10.1994 a 31.12.1994; 01.02.1995 a 31.12.1995; 01.03.1997 a 31.12.1997; 01.01.1998 a 30.08.1998; e 01.11.1999 a 31.12.1999, num total de 42 (quarenta e dois) meses, para todos fins previdenciários e independentemente da prova de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

Defiro a antecipação de tutela para que a averbação seja concretizada independentemente do trânsito em julgado, pois confirmada a probabilidade do direito com o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente

da impossibilidade do registro impedir a aposentação do autor, tolhendo-lhe um benefício social que se traduz num direito fundamental.
Ante a sucumbência, fixo a verba honorária a ser paga pelo INSS em R$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 85, § 8º do CPC.
Intimem-se as partes.
16 de novembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013521-53.2018.8.22.0007
AUTOR: MARLENE ALVES DE FREITAS CPF nº 387.097.832-53, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 919 PRINCESA ISABEL - 76964-078 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DECISÃO
1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexiste prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações. Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama prévio contraditório. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4- Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23662240
Data de assinatura: Sexta-feira, 14/12/2018 10:03:43
18121410044300000000022140418

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012043-10.2018.8.22.0007
AUTOR: ALESSANDRA BISI MARCHIORI CPF nº 831.451.252-49, ÁREA RURAL S/N, LINHA 09, LOTE 54-B, GLEBA09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DECISÃO
1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexiste prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações. Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama prévio contraditório. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4- Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23661613
Data de assinatura: Sexta-feira, 14/12/2018 09:52:36
18121409532500000000022139824

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011603-48.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARNALDO MACEDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS - RO8374

Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS - RO8374
RÉU: NELCINDA MARIANI SIMÕES e outros
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimada para manifestar quanto a proposta dos honorários periciais juntado aos autos, devendo comprovar o depósito no prazo de cinco dias, sob pena de dispensa da prova.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001031-96.2018.8.22.0007
AUTOR: JOAO FONTOURA DA SILVEIRA CPF nº 400.278.302-25, RUA GUIMARÃES ROSA 1102 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DECISÃO
1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexiste prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações. Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama prévio contraditório. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4- Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23661642
Data de assinatura: Sexta-feira, 14/12/2018 09:52:41
18121409534900000000022139851

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012123-71.2018.8.22.0007
AUTOR: LENIR CALAURO CPF nº 348.942.502-25, RUA PADRE ADOLFO 1765 JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS OAB nº RO7739
ELENARA UES OAB nº RO6572
HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DECISÃO
1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexiste prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações. Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama prévio contraditório. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4- Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23661601
Data de assinatura: Sexta-feira, 14/12/2018 09:52:37
18121409530800000000022139812

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7006511-55.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
EXECUTADO: CELIO DE CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010757-94.2018.8.22.0007
EMBARGANTE: ARMINDO BRANDT CPF nº 031.005.917-80, ESTRADA CANELINHA km 10 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO OAB nº RO7283
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n, EDIFICIO SEDE III, BLOCO C ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EMBARGADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de embargos de terceiro com pedido de liminar para revogação de penhora/restrição judicial sobre bem móvel (veículo automotor).
2. Tempestivos, recebo os embargos.
3. Quanto ao pleito liminar, por ora, inexiste prova inequívoca que exponha a verossimilhança de todas as alegações, posto que, inobstante a comprovação de posse do veículo e apresentação de contrato de compra e venda, o autor não explica o motivo de sua inércia quanto a perfectibilização da transferência do veículo junto ao órgão de trânsito (Detran/RO), uma vez que o recibo foi devidamente preenchido em 02/03/2013, conforme determina o art. 134 do CTB (ID. 21600195). No mais, a restrição judicial lançada sobre o bem é apenas de transferência, não impedindo a quitação de impostos/taxas (ID. 21600261) e nem mesmo a circulação.
4. Diante disso, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para manter o Embargante na posse do bem e suspender o prosseguimento dos atos expropriatórios em relação ao veículo nos autos principais, até o aguardo do prévio contraditório. Certifique-se desta DECISÃO no processo 7004077-30.2017.8.22.0007.
5. Ouça-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado (DJ), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC).
6. Defiro a AJG.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0000320-94.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Piarara Comercio e Transportes Ltda
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838)
Executado:José Maria de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Revogo o DESPACHO de fls. 275.Verifico que a parte autora indicou como representnate para recebimento do bem a pessoa de Hérculoes, anotando como contato número de telefone fixo da cidade de Cacoal.O bem perseguido está supostamente em Ji-Paraná, daí porque, para efetivação da entrega, caso frutífera a diligência, faz-se necessária a presença do depositário indicado pela autora no ato do cumprimento do MANDADO.A fim de evitar nova frustração de diligência, concedo um prazo de 05 (cinco) dias para que a autora indique nome, endereço e telefone de depositário na comarca de Ji-Paraná, ou esclareça como promoverá o recebimento do bem no ato da diligência eventualmente frutífera, pois, no momento em que o bem for localizado pelo Oficial de Justiça, deve o depositário estar a disposição para imediatamente recebê-lo.Sobrevindo indicação de depositário que acompanhará a diligência, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando o desarquivamento da carta precatória nº 7003120-98.2018.8.22.0005 a fim de que seja dado cumprimento integral ao ato solicitado naquela (penhora, remoção, avaliação e entrege de bem), constando expressamente no ofício informações do depositário indicado pela autora.Intime-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002642-84.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ELVIRA HENRIQUE
Endereço: Travessa Maria Aurora do Nascimento, 876, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-642
Nome: PEDRO BRAZ CORES
Endereço: Travessa Maria Aurora do Nascimento, 876, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-642
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
Requerido: Nome: JAKSON HENRIQUE CORES
Endereço: Área Rural, S/N, LT 46 LH 08 GB 08 SITIO BOA ESPERANÇA, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 12.000,00
DECISÃO
Observando a celeuma criada para o cumprimento do MANDADO, verifico que não houve falha na conduta da oficiala de justiça, pois a mesma deveria ter sido assessorada pelos advogados das partes, que tinham plena ciência do conteúdo do acordo entabulado judicialmente.
Naquela ocasião, quando, de forma espontânea, os genitores se dispuseram a ceder uma área de 5 alqueires para os requeridos, restou fixado com clareza que JAKSON HENRIQUE CORES e JUCILENE DE OLIVEIRA CORES iriam delimitar toda a sua área, cercando-a.
A determinação restou vazada nos seguintes termos: "No mesmo prazo de 90 dias, Jackson e Jucilene, se comprometem a realizar a mudança de cerca, delimitando sua área ora obtida e reconhecida. A cerca será feita integralmente às suas expensas, podendo utilizar o madeiramento e o arame que existe na cerca divisória por eles construída"
Não há, portanto, dúvida, quanto à obrigação dos requeridos em construir a cerca na divisa, necessária até para definir o que lhes pertence.

Este detalhamento já foi inclusive realizado em DESPACHO proferido posteriormente, estabelecendo os critérios de construção da cerca.
É óbvio que qualquer construção, benfeitoria, que esteja na divisa, atrapalhando a construção da cerca, deverá ser destruída, para que nenhum vizinho invada a área do outro.
Deste modo, o galpão ou parte dele, que se encontra na área dos requerentes deverá ser demolido, para que a cerca possa passar na divisa, fato que sempre ficou nítido em todos os momentos.
Determino a expedição de novo MANDADO para que seja cumprido, observando-se com rigor suas determinações e os comandos desta DECISÃO, que passa a compor integralmente o MANDADO.
Cumpra-se.
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 12 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010697-24.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19058, - de 18860 a 19110 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: Nome: JUAREZ SOBREIRO DE SOUZA
Endereço: Área Rural, Lote 26, Linha 06 Gleba 6, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 2.627,99
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por AGRO PASTO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00569638/0001-48, com sede e foro nesta cidade de Cacoal/RO, na Av. Castelo Branco nº 19058 – Centro, Cacoal/RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de JUAREZ SOBREIRO DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF:774.356.052-04, Residente e domiciliado ‘a Linha 06, S/N, Lote 26 Gleba 06, Zona Rural, Município Cacoal – RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Pessoalmente citado (Id 22653870 - Pág. 1), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.
A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular, contudo, parcialmente, visto que a incidência de juros na ação monitória se inicia a partir da distribuição do feito, conforme reiteradas decisões deste Juízo.
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$ 1.743,52 (Hum mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei.
Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento, o que desde já determino para o caso de inércia da autora.
Ressalto ainda, ao autor, que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido nestes mesmos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via s i s t e m a P J e.
Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011708-88.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: POSTO DE MOLAS RONDONIA COM E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 15045, Vila Romana, Cacoal - RO - CEP: 76967-195
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: Nome: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
Endereço: Rua Martins Costa, 912 A, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 48.153,81
DESPACHO INICIAL
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 28/01/2019 às 09h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Postergo a análise do pedido de arresto para a ocasião da audiência de conciliação, haja vista inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo até a data da solenidade.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000216-70.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: União Federal
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1355, Procuradoria da Fazenda Nacional, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: A. DA SILVA SOUZA
Endereço: CASTELO BRANCO, 19936, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO0004099
Valor da Causa: R$ 1.249,58
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por FAZENDA NACIONAL em face de A. D. SILVA SOUZA, objetivando o recebimento de créditos reconhecidos em seu favor.
Intimada a se manifestar sobre o cumprimento de SENTENÇA, a requerida promoveu pagamento do débito (Id. 19256833).
A Exequente promoveu a juntada de DARF para a transferência do valor depositado.
Na sequência, a Caixa Econômica Federal comprovou a transferência do valor em favor da exequente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do pagamento integral do débito.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários de advogado.
Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011187-46.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: Nome: ELIAS BRUNO
Endereço: Área Rural, Linha 208, Km 20, Lote 04, PT 21, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 7.401,03
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por COCICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 84.631.209/0001-43 com sede na Avenida Porto Velho, n.º 2.579, Centro, CEP: 76.963-851, no município de Cacoal/RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de ELIAS BRUNO, brasileiro, casado, pecuarista, RG n.º 33.366.050-X SSP/SP, CPF sob n.º 262.575.588-16, residente e domiciliado na Linha 208 (duzentos e oito), Km 20 (vinte), Lote 04 (quatro), PT 21 (vinte e um), CEP: 76968-899, no município de Cacoal/RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Pessoalmente citado (certidão Id 22978992), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.
Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$ 4.232,72 (Quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.
DETERMINO AO CARTÓRIO JUDICIAL QUE PROMOVA A RETIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA JUNTO AO SISTEMA PJE CONSTANDO O SEGUINTE: RUA MATO GROSSO, 1194, BAIRRO: LIBERDADE CACOAL/RO (ID 22978992 - Pág. 1)
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013868-86.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: Nome: SALETE DOS SANTOS TESOURA
Endereço: Avenida Porto Alegre, 336, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-164
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 14.218,69
DESPACHO
1. De início, verifico a ausência de recolhimento das custas iniciais (2%), o que deve ser regularizado.
2. Constato ainda que a notificação da requerida foi direcionada a endereço diverso daquele constante no contrato de financiamento, situação que torna torna irregular a constituição em mora, devendo igualmente ser regularizada.
3. Por fim, deve a autora indicar em sua petição inicial nome, endereço e telefone do depositário que ficará com o bem em caso de eventual apreensão.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização das pendências acima apontadas, sob pena de indeferimento da Inicial.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 12 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010717-15.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18993, - de 18955 a 19141 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-489
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: Nome: ESMAEL SOUZA GUZZI
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 612, - até 841/842, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.407,04
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 05.662.861/0001-59, e Inscrição Estadual nº 0000000000413-8, situada na Avenida Transcontinental, 309-S2, em Ji-Paraná/RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de ESMAEL SOUZA GUZZI, brasileiro, agropecuarista, portador do CPF nº 439.893.812-53, residente e domiciliado na Avenida Getulio Vargas, 612, Bairro Novo Cacoal, Município de Cacoal/RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Pessoalmente citado (AR Id 22601921 - Pág. 1), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.
A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular, contudo, parcialmente, visto que a incidência de juros na ação monitória se inicia a partir da distribuição do feito, conforme reiteradas decisões deste Juízo.
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$ 1.329,25 (Hum mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento, o que desde já determino para o caso de inércia da autora.
Ressalto ainda, ao autor, que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido nestes mesmos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via s i s t e m a DJ e.
Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010970-37.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Requerido: Nome: MIRIAN MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Paulo Ferreira, 1236, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-572
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.072,55
DESPACHO
Defiro a adjudicação dos bens móveis penhorados e que já se encontram em poder do credor e que são suficientes para a plena e total quitação do débito.
Seja expedida carta de adjudicação em favor da credora e atualmente depositária dos bens, tornando - se desnecessária imissão na posse ou MANDADO de entrega.
Liquidada a obrigação, deve o processo ser extinto pelo pagamento.
Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000941-25.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: AUTO POSTO DORALICE LTDA
Endereço: Rua Rio Branco, 2141, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-734
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Requerido: Nome: ALEXANDRADE MARTINS
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1517, - de 1458/1459 a 1688/1689, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-050
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 328,21
DESPACHO
1. A tentativa de bloqueio on line (Bacenjud) restou infrutífera.
2. Realizada ainda a pesquisa RENAJUD, constatei duas motocicletas registradas em nome do executado, que já possui outras restrições referentes a outros processos judiciais, deste modo, por entender inviável, não inseri restrição sobre o bem. Segue extrato a seguir.
3. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
5. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011287-69.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: RADIMILA SIQUEIRA GONCALVES
Endereço: RUA CORUMBIARA, 4136, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
Requerido: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Valor da Causa: R$ 4.917,83
DESPACHO
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal objetivando a transferência dos valores depositados em favor da exequente, conforme dados bancários informados ao ID 23506493.
Ante a desistência tácita do exequente quanto à apelação manejada, ARQUIVE-SE o feito após a efetivação da transferência dos valores.
Intime-se.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010289-67.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DANILTON PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Requerido: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Valor da Causa: R$ 33.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485 § 1º do NCPC.
Cacoal-RO, aos 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006595-90.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCIMAR KLIPPEL
Endereço: Rua Francisco de Freitas, 935, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-200
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Requerido: Nome: VENICIO DOMINICINI DA FONSECA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 05, lote 01-B, gleba 04, Cacoal/RO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Valor da Causa: R$ 1.461.916,15
DESPACHO
Novamente retornam as partes aos autos para informar a entabulação de acordo que envolve a transferência de bens imóveis ainda não concretizados e traduzido em termos confusos que podem na sequencia gerar ação de cumprimento de SENTENÇA que mesmo este juízo terá dificuldade para implementar, dai porque, já existindo documento particular firmado entre as partes, e havendo contradição entre alguns tópicos do acordo, concedo um prazo de 90 dias para concretização das transferências documentais e especificação de penalidades para quem eventualmente descumprir o convencionado. Por outro lado, deve ser pontuado que a homologação somente ocorrerá quando comprovado o recolhimento integral das custas iniciais, calculadas sobre o total do acordo.
Intimem-se.Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004499-68.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: RÉU: CLEID RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Valor da Causa: R$ 4.165,21
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre os embargos monitórios apresentados pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001687-87.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CLAUDIONOR SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da Causa: R$ 6.988,53
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, aos 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003880-12.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO0004080
Valor da Causa: R$ 807,60

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, Cacoal, em desfavor de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA E ACRE - CRF.
Devidamente intimado o requerido não promoveu o pagamento do débito, tampouco apresentou embargos.
Foi promovida penhora através do sistema BACENJUD do valor integral do débito.
Intimado o executado não se manifestou sobre o valor penhorado.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado (Id 21883270) em favor de pessoa indicada pelo Município de Cacoal.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se.
Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003128-69.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CELESIO BIANCHINI
Endereço: Rua Beija-Flor, 1812, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-504
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Requerido: Nome: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL S.A
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1400, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 22.000,00
DESPACHO
Razão assiste à manifestação de ID 23435881.
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/03/2019, as 11h30min.
Mantenho inalterados todos os demais comandos fixado em audiência (ID 23362063).
INTIMEM-SE as partes.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003128-69.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CELESIO BIANCHINI
Endereço: Rua Beija-Flor, 1812, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-504
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Requerido: Nome: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL S.A
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1400, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 22.000,00
DESPACHO
Razão assiste à manifestação de ID 23435881.
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/03/2019, as 11h30min.
Mantenho inalterados todos os demais comandos fixado em audiência (ID 23362063).
INTIMEM-SE as partes.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7004797-60.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Tutela e Curatela]
Parte autora: AMELIA PAULUCIO MACCAO
Advogado: Advogado(s) do reclamante: ALINE DOS SANTOS BESSI, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO
Parte requerida: MARIA JOSÉ MAÇÃO
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: MARIA JOSÉ MAÇÃO, brasileira, maior, incapaz, portadora da cédula de identidade n° 1142789 SSP/RO, inscrita no CPF: 537.933.742-20, nascida aos 10/06/1968, em Vila Valério-ES, filha de Antônio Calixto Mação e de Amélia Paulúcio Mação, Certidão de Nascimento n. 994, Livro A 2, fls. 149, emitida pelo Cartório de Registro Civil de Vila Valério-ES, município de São Gabriel-ES, Comarca de Colatina-ES; residente e domiciliada na Linha 05, Lote 18, Gleba 05, no município de Ministro Andreazza-RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora sua genitora - AMELIA PAULUCIO MACÇÃO, brasileira, maior, viúva, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.061.650 SSP/ES, inscrita no CPF/MF sob n° 569.816.782-68, residente e domiciliada na Linha 05, Lote 18, Gleba 05, no município de Ministro Andreazza-RO, Comarca de Cacoal - RO; que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: “Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ MAÇÃO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua genitora, AMELIA PAULUCIO MACÇÃO, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Serve o presente de como MANDADO de intimação das partes por seus advogados através do PJE. Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito.”
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004797-60.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: Nome: AMELIA PAULUCIO MACCAO
Endereço: Linha 05, Lote 18, Gleba 05, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, ALINE DOS SANTOS BESSI - RO8978
Requerido: Nome: MARIA JOSE MACAO
Endereço: Área Rural, Linha 05, Lote 18, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 954,00
SENTENÇA
Vistos etc...
AMELIA PAULUCIO MACÇÃO, brasileira, viúva, RG n° 1.061.650 SSP/ES, CPF/MF sob n° 569.816.782-68, residente e domiciliada na Linha 05, Lote 18, Gleba 05, no município de Ministro Andreazza, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de
MARIA JOSÉ MAÇÃO, brasileira, maior, incapaz, RG n° 1142789 SSP/RO, CPF: 537.933.742-20, residente e domiciliada na Linha 05, Lote 18, Gleba 05, zona rural, Ministro Andreazza, alegando em síntese ser a interditanda, filha da autora e que ela é portadora de deficiência mental desde a infância, em razão de ter sido vítima de paralisia infantil.
Relata que a interditanda necessita de cuidados especiais em tempo integral, pois não consegue realizar sozinha nem mesmo as atividades cotidianas mais simples, como se comunicar verbalmente, se higienizar, se alimentar ou vestir-se.
Ressalta que a interditanda, de fato, já se encontra sob os cuidados e responsabilidade da autora, pessoa capaz e de reputação ilibada, plenamente apta a continuar zelando pelos interesses de sua filha.
Dessa forma, destaca a necessidade da interdição de sua filha com sua nomeação como sua curadora, a fim de que possa zelar por ela, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-la, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.
A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais das partes, certidão de nascimento.
Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.
Designada audiência, na solenidade não foi possível a oitiva da interditante, passando-se à oitiva da interditanda.
Foi nomeado médica perita para promover a avaliação da autora., sendo apresentado laudo (Id 19652599).
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por AMELIA PAULUCIO MACÇÃO em face de sua filha MARIA JOSÉ MAÇÃO.
O artigo 1767 do Código Civil enumera estarem sujeitos à curatela:
I - Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil.
II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade
III- os deficientes mentais, os ebrios habituais e os viciados em tóxicos.
IV - ….
No caso dos autos, restou demonstrada a relação de parentesco entre a interditante e a interditanda, que são mãe e filha.
A média que promoveu a perícia na autora, mencionou que a interditanda é portadora de sequelas por Paralisia Infantil, como deficiência intelectual grave, que lhe compromete os cuidados básicos, e depende de vigilância constante, mostrando-se incapaz para realizar os atos da vida civil.
Dessa forma, restou demonstrado nos autos ser a interditanda absolutamente incapaz de gerir sua vida, necessitando ser nomeado curador de que possa zelar por ela, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-la, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.
A interditante é a pessoa mais indicada para assumir os encargos de curadora é a sua genitora (interditante), pois já toma conta da interditanda desde a infância, dispensando além de carinho e amor, todo o zelo necessário para que ela possa ter uma vida digna.
O parágrafo 1º do art. 753 do Código de Processo civil estabelece que “A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.
A requerida deve realmente ser interditada, visto que ficou comprovado ser ela absolutamente incapaz de exercer qualquer ato da vida civil.
Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ MAÇÃO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua genitora, AMELIA PAULUCIO MACÇÃO, que deve firmar compromisso.
Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.
Ciência ao Ministério Público.
Serve o presente de como MANDADO de intimação das partes por seus advogados através do PJE.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005973-74.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: Nome: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON
Endereço: AGF Centro, LINHA 06, LINHA 06, PL PT LOTE 13, GLEBA 06, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO
Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 954,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 1424748 SSP/RO e CPF nº 099.961.028-74, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Bairro Rural, Cacoal – RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com
AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de
ANTÔNIO PEDRO DO NASCIMENTO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 228.805 SSP/RO, CPF de n° 218.560.792-87, CNS: 702 3071 7950 1717, acolhido na São Camilo há aproximadamente 11 (onze) anos, sem previsão de saída, dada as condições de saúde e ausência de familiares, alegando em síntese, que o interditando necessita de ajuda permanente de terceiros para os seus cuidados básicos como higiene pessoal, administração de remédios, sendo a Instituição – São Camilo – por meio de seus colaborados, em especial de sua gestora, SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, quem tem prestado assistência ao interditando.

Relata que o interditando necessita de cuidados especiais em tempo integral, pois não consegue realizar sozinho nem mesmo as atividades cotidianas mais simples, como se comunicar verbalmente, se locomover, se higienizar ou vestir-se.
Ressalta que o interditando, de fato, já se encontra sob os cuidados e responsabilidade da interditante, gestora capaz e de reputação ilibada, plenamente apta a continuar zelando pelos interesses do interditando. A casa de acolhida tem realizado, às duras penas, trabalho com idosos e pessoas com limitações e deficiência.
Dessa forma, destaca a necessidade da interdição com sua nomeação como sua curadora, a fim de que possa zelar do interditando, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-lo, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.
A inicial veio acompanhada com documentos pessoais do interditando, laudo médico, documentos pessoais da interditante, certidões de antecedentes criminais e cíveis referente à interditante, conta de energia, documentos referentes à associação beneficente e casa de apoio São Camilo.
Em DECISÃO lançada ao Id. 21385687 foi nomeado perito médico para realização de perícia in loco na casa de acolhida São Camilo e apresentar laudo.
Realizada a perícia, foi juntado laudo ao Id. 22264769.
Na sequência foi juntado aos autos termo de inspeção e entrevista de interditandos realizado pelo magistrado do juízo, Dr. Mario José Milani e Silva (Id. 22691110), em razão da absoluta impossibilidade de ser a entrevista realizada nas dependências do fórum, devido as óbvias limitações físicas e psíquicas o interditando.
Os autos foram remetidos ao Ministério Público para análise e parecer.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA ajuizada por SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON em face de ANTÔNIO PEDRO DO NASCIMENTO.
O artigo 1767 do Código Civil enumera estarem sujeitos à curatela:
I - Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil.
II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade
III- os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.
IV - ….
No caso dos autos, restou comprovado nos autos que o interditando, ANTÔNIO PEDRO DO NASCIMENTO, encontra-se acolhido na casa de apoio São Camilo há há aproximadamente 11 (onze) anos, devido as condições frágeis de saúde e ausência de familiares e que a interditante vem prestando os devidos cuidados que o interditando necessita, juntamente com a equipe de profissionais da Casa de Acolhida São Camilo.
O médico perito nomeado por este juízo, psiquiatra, Dr. Lourenço Pereira, em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 22264908) menciona que o interditando é portador de demência com prejuízo global em esfera cognitiva, com dificuldades clínicas na audição e visão, necessitando da ajuda de terceiros para os atos simples, como alimentação e higiene e locomoção, além da necessidade de uso de medicações para evitar alterações de comportamento. Afirma que o interditando é pessoa incapaz para os atos da vida civil.
Por ocasião da entrevista realizada com o interditando na Casa de acolhida São Camilo, foi constatado que o interditando possui dificuldades de entendimento e que o mesmo necessita da ajuda de terceiros e de pessoa responsável para representá-lo.
O Ministério Público lançou parecer favorável à decretação da interdição de ANTÔNIO PEDRO DO NASCIMENTO,
Dessa forma, restou demonstrado nos autos ser o interditando absolutamente incapaz de gerir sua vida, necessitando ser nomeado curador de que possa zelar por ele, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-lo, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.
O parágrafo 1º do art. 753 do Código de Processo civil estabelece que “A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado”.
Como bem ressaltou o Ministério Público, em sua manifestação, a interdição é medida jurídica amparada pela legislação pátria, sendo sua origem material encontrada a partir do artigo 1.767 do Código Civil, e seus ditames processuais regulados pelo Código de Processo Civil. Devendo ser adotada somente em caráter excepcional ou de urgência, quando demonstrados elementos suficientes a corroborar em sua necessidade.
A curatela deve ser analisada em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e aplicada como uma medida extraordinária, porquanto, o processo de interdição é uma ferramenta de promoção das garantias do cidadão, que busca respeitar a dignidade da pessoa humana.
No caso dos autos, a perícia médica realizada confirmou que o interditando é incapaz de gerir a sua vida civil, necessitando de cuidados e atenção de terceiros.
Quanto a capacidade da requerente em prestar assistência ao requerido, não há motivos para questionar se a mesma possuí competência para tanto, uma vez que já vem prestando os devidos cuidados que o idoso necessita, juntamente com a equipe multidisciplinar da Casa de Acolhida São Camilo.
Dessa forma, a interditante é a pessoa mais indicada para assumir os encargos de curadora, vez que o interditando já se encontra acolhido na casa de apoio São Camilo, da qual a interditante é gestora, que tem acompanhado e cuidado do interditando dispensando todo o zelo necessário para que ele possa ter uma vida digna.
O requerido deve realmente ser interditado, visto que ficou comprovado ser ele absolutamente incapaz de exercer qualquer ato da vida civil.
Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de ANTÔNIO PEDRO DO NASCIMENTO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeando como sua curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, que deve firmar compromisso.
Em obediência ao artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.
Expeça-se termo de compromisso de curadora. Isto feito, arquivem-se estes autos.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001163-56.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: LUCILENE ALVES
Endereço: Rua Antônio Evaristo Pereira, 4397, Jardim Limoeiro, Cacoal - RO - CEP: 76961-468
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 7.440,66

DECISÃO
1. Após intimação em termos de cumprimento de SENTENÇA, o INSS apresentou a impugnação de Id. 23161129, alegando a existência de excesso de execução.
2. Aduziu, resumidamente, que o requerente deixou de abater os valores já recebidos, de modo que a soma por ele apresentada encontra-se equivocada.
3. Intimada a requerente para manifestação quanto a impugnação, essa concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, ou seja, o valor de R$ 5.912,69 a título de retroativo e R$ 591,27 a título de honorários advocatícios. Requereu a expedição dos respectivos RPV's.
4. Vieram os autos conclusos.
5. Pois bem. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo requerido, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos pelo INSS no valor atualizado de R$ 5.912,69 a título de retroativo e de R$ R$ 591,27 a título de honorários, também devidamente atualizado
6. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
7. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
8. Cumpra-se.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuadores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002020-39.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, loja, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: Nome: ADRIANO PAWAH SURUI
Endereço: Área Rural, LH 11, LH 11 KM 50 GL 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.263,02
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via MANDADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.
10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001059-64.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Novíssimo, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
Requerido: Nome: WILSON FERREIRA EVANGELISTA
Endereço: Rua Guaíra, 1933, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-482
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 73.898,05
DECISÃO
1. Comprovada a venda do bem mediante contrato de alienação fiduciária e a mora do requerido através de protesto com intimação por edital (art. 2º, §2º do Decreto Lei n. 911/69), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem discriminado na inicial, eis que satisfeitos os requisitos legais.
2. Proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o representante do autor, mediante compromisso.
2.1. Advirta-se que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).
2.2. O veículo deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.

3. Após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para:
3.1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
3.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Decreto Lei n. 911/69). E quanto a essa, ressalte-se que poderá ser apresentada ainda que o requerido tenha se utilizado da faculdade de pagar a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
4. Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
5. Não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
6. Não ocorrendo o pagamento ou não ofertada resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69).
7. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos.
8. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou ainda, caso ofertada ou não resposta, INTIME-SE o autor (via PJe) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Não sendo o bem localizado, INTIME-SE (via PJe) o requerente a fim de que indique novo endereço ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
10. Intime-se o autor, através de seu advogado (via DJe), do teor da DECISÃO.
11. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
12. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:
12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente, via sistema DJE, do teor dessa DECISÃO e, nas hipóteses de: não pagamento, oferta ou não de resposta e, ainda, no caso de não localização do bem.
12.2. O Oficial de Justiça proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca: CLASSIC LIFE (IMPORTADO) ANO: 2009, COR: PRETO, PLACA NDU 3752 CHASSI 8AGSA19109R146731, o qual poderá ser localizado no endereço acima referido e o DEPOSITE, mediante compromisso, com um dos representantes indicados pelo autor: José Petrônio Ribeiro Bragado, CPF nº 422.761.282-91, Tel: 69- 99951-5431.
12.3. E, após cumprida a liminar, o Oficial de Justiça promova a CITAÇÃO da parte requerida.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010747-84.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: Nome: BENILDA MOREIRA NUNES
Endereço: AC Cacoal, 1643, Rua Pioneiro Orico Fernandes Gree Ville, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.052,55
SENTENÇA
Vistos, etc.
COCICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 84.631.209/0001-43 com sede na Avenida Porto Velho, n.º 2.579, Centro, CEP: 76963-851, no município de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de BENILDA MOREIRA NUNES, brasileira, portadora da Cédula de Identidade/RG n.º 561114 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n.º 628.597.812-34, residente e domiciliada na Rua Pioneiro Orico Fernandes, n.º 1.643, Greenville, Cacoal -RO.
A executada não foi localizada para citação no endereço indicado.
Foi realizada audiência de conciliação, e a parte autora, através de seu advogado foi intimado para indicar novo endereço da executada, porém decorrido nada disse nos autos.
Após a intimação pessoal do autor, o advogado requereu a expedição de ofício aos órgãos a fim de localizar possíveis endereços da executada.
A DECISÃO servindo de ofício foi proferida e foi concedido um prazo de 10 (dez) dias para o autor trazer as informações aos autos.
Devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, a parte autora se manteve inerte.
Expedida a intimação pessoal do exequente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora nada disse.
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente.
Após o trânsito em julgado, arquivem – se estes autos.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001283-70.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja Cocical, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: Nome: VALDINEIA DA SILVA ROSA
Endereço: Rua Nove, 2604, residência, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-330
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.867,85
SENTENÇA
Vistos, etc.
COCICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 84.631.209/0001-43 com sede á Av. Porto Velho, n. 2579 – Centro, nesta cidade de Cacoal/RO, advogando em causa própria, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de VALDINEIA DA SILVA ROSA, CPF 868.400.372-15, residente e domiciliada na Rua Nove, 2604, Hbitar Brasil, Cacoal/RO.

Após a citação por edital da executada, a parte autora veio aos autos e, em petição conjunta, noticiou a formulação de acordo extrajudicial, nos termos do qual: a executada se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia total de R$ 4.000,00, sendo que serão pagos em 20 parcelas de R$ 200,00, começando em 03/12/2018 até o dia 03/08/2020, que deverão ser pagas diretamente no escritório de advocacia do patrono da credora ou mediante depósito/transferência na conta indicada.
Estipularam uma multa de 20 % em caso de descumprimento do acordo.
Requereram o homologação do acordo,.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.
Deixo de promover a suspensão do feito solicitado às fls. 70 devido o agurado ao cumprimento da avença, tendo em vista o número de parcelas.
DECISÃO transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no artigo 1.000, parágrafo único, do CPC. Deste modo, determino o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais em razão do acordo.
Intime – se. Publique – se DJE.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003253-37.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLAUDIENE DAS GRACAS PEREIRA
Endereço: Rua Castro Alves, 1738, CASA, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-530
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
Requerido: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
Valor da Causa: R$ 2.536,34
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por CLAUDIENE PEREIRA DAS GRAÇAS, em desfavor de UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
Antes mesmo da intimação da parte requerida acerca do cumprimento de SENTENÇA, a requerida em petição informou o pagamento da condenação e juntou comprovante.
Em seguida, veio a autora ao feito concordando com o valor depositado e requereu a expedição de alvará, face o pagamento.
Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação.
Expeça-se alvará em favor da advogada Dra. Paula Daiane Rocha para levantamento da quantia depositada (id 22756858).
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013029-61.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ADEMAR MORAES MENDES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2694, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
Requerido: Nome: MARIA EDUARDA SILVA MATOS
Endereço: Rua C, 1901, Florentino Lampires, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-786
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.502,74
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado (via sistema PJE), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial, apresentando comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme a Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
2. Destaque-se que para o presente caso não será designada prévia audiência de conciliação, assim, deverá promover o recolhimento integral dos 2% (dois por cento).
3. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado (via sistema PJE).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007898-42.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOSE PEREIRA GOMES
Endereço: Rua Basílio da Gama, 1046, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-084
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 67.524,62
DESPACHO
Expeça - se Ofício ao juízo da comarca de Rolim de Moura -RO informando que inexiste qualquer valor a ser recebido pelo devedor aqui nestes autos, até por que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser ajuizado na comarca de Rio Branco – ACRE.
Após, intime - se a parte autora para manifestação, prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013214-02.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: DEOCLECIO EBERT
Endereço: AGF Centro, 3781, Avenida Porto Velho 2302, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301
Requerido: Nome: VILMA APARECIDA CAMUCIA
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 100.000,00
DESPACHO
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos:
1.Título definitivo referente ao imóvel objeto desta ação, concedido pela Prefeitura Municipal de Cacoal em favor de Arlindo Camúcia;
2. Formal de partilha em que conste o referido imóvel objeto desta ação como quinhão atribuído à parte requerida;
3. Não havendo qualquer dos documentos acima, deverá o autor esclarecer sua pretensão de usucapião, visto que na certidão de registro do imóvel (ID 23115267) consta como proprietário o Município de Cacoal, muito embora existiu outrora registro de arresto, aparentemente equivocado, oriundo de ação movida em desfavor de Arlindo Camúcia.
4. Deverá ainda ser apresentado rol de confinantes do imóvel, constando endereço e qualificação completos.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providencias acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008964-23.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: Nome: QUITERIA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS
Endereço: Avenida Brasil, - até 418/419, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-518
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 2.764,05
DESPACHO
Concedo pela última vez, a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, prazo de 03 (três) dias.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001839-83.2018.8.22.0013
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: DEBORA BEZERRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para retirar o Alvará Judicial expedido.
Cerejeiras, 13 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001700-34.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSAINE POLETTO
Advogados do(a) AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: Procurador Federal
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 21283964)
Cerejeiras, 13 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001630-51.2017.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, JONI FRANK UEDA - RO0005687
RÉU: JAIRO FELINI
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 14 de dezembro de 2018

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0002732-77.2010.8.22.0013
Processo: 0002732-77.2010.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda
Exequente: Vilson da Silva Alcântara
Advogado: Márcio Henrique da S. Mezzomo - OAB/RO 5.836
Executado: C.J. Sperotto e Cia Ltda.
Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089
Litisdenunciado: Bom Jesus Agropecuária Ltda. e outros
Advogado: Valdete Minski – OAB/RO 3595
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente da DECISÃO de fl. 581, a seguir transcrita: “Defiro o requerimento de suspensão processual, pelo que suspendo o curso do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 13/11/2019. Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados

que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento. Intime-se a exequente da DECISÃO. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito."

Proc.: 0001288-72.2011.8.22.0013
Processo: 0001288-72.2011.8.22.0013
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
Requerente: C. J. Sperotto e Cia Ltda.
Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089
Requerido: Vilson da Silva Alcântara
Advogado: Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3134; Márcio Henrique da S. Mezzomo – OAB/RO 5836
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada(s) do DESPACHO de fl. 362, a seguir transcrito: "Defiro o requerimento de fl. 361. Intime-se a parte executada a promover o pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R$ 25.107,02, conforme cálculo de fl. 355, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de regular trâmite da execução, inclusive penhora on line e/ou outras medidas disponíveis ao juízo. Com o decurso do prazo, havendo ou não satisfação/manifestação, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao exequente para impulsionar, em igual prazo. Só então, venham-me conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito."

Proc.: 0001253-12.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Agro Sul Comércio e Representações Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Silvino Orlando
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DESPACHO:
DESPACHO 01 - Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por AGRO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em desfavor de SILVINO ORLANDO, ambos já qualificados, em que fora realizado o bloqueio BACENJUD de numerários depositados em contas bancárias de titularidade da parte executada, às fls. 63/64.Julgado improcedente a impugnação à penhora, fls. 80/81.A parte executada agravou da DECISÃO de fls. 80/81, recurso com cópia às fls. 87/93.Negado provimento ao recurso, fl. 109.02 - De início, determino ao cartório que diligencie no sentido de certificar nos presentes autos o decurso do prazo de recurso relativamente ao V. Acórdão de fl. 109.03 - Caso eventualmente certificado o decurso do prazo, determino, desde logo, que se expeça alvará em nome do advogado da parte exequente, com vistas ao levantamento das quantias depositadas às fl. 63/64.Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine, na certidão, eventual remanescente.Cumprida essa diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do NCPC.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000553-97.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leandro Oliveira da Silva
Advogado:Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Requerido:C & G Pereira Instalações Ltda, Célio Pinto Pereira Oliveira
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo da Publicação: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do réu Célio Pinto Pereira Oliveira, estando atualmente em lugar incerto, para tomar conhecimento dos termos da presente ação, e, apresentação de provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir do término do prazo de publicação deste Edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentado resposta a ação, presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Processo: 0000553-97.2015.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Leandro Oliveira da Silva
Requerido: C & G Pereira Instalações Ltda; Célio Pinto Pereira Oliveira
Cerejeiras-RO, 13/12/2018.
Arrisson Dener de Souza Moro Diretor de Cartório
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

Proc.: 0012725-86.2006.8.22.0013
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO dos executados Zaqueu Luiz da Silva; Eliseu Luiz da Silva; Jacira Evangelista da Silva; Luiz Mizael da Silva; Elias Monteiro da Silva, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 3 (três) dias, contados do final do prazo deste Edital, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais, e querendo, opor embargos no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art.915 do CPC.
ADVERTÊNCIA: No caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa será reduzida pela metade.(art. 827,§1º,CPC)
Processo: 0012725-86.2006.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Bunge Fertilizantes S/a
Executado: Zaqueu Luiz da Silva; Eliseu Luiz da Silva; Jacira Evangelista da Silva; Luiz Mizael da Silva; Elias Monteiro da Silva
Cerejeiras-RO,13 de dezembro de 2018
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, CEP: 76997-000 - (Fax) Fone (069) 342-2283.

Proc.: 0012725-86.2006.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bunge Fertilizantes S/a
Advogado:Rutineia Bender (OAB/SC 14119), Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8117)

Executado:Zaqueu Luiz da Silva, Eliseu Luiz da Silva, Jacira Evangelista da Silva, Luiz Mizael da Silva, Elias Monteiro da Silva, Gilda, Nilda, Ilda, Nilza
Advogado:Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0003211-02.2012.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Executado:Paulino Ghisi
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Intimação:
Fica INTIMADO o exequente Banco do Brasil S/a, por via de seu advogado Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A), para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido.

Proc.: 0003222-65.2011.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Pimenteiras do Oeste-RO
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:José Roberto Horn, Roseli Molon Horn
Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Cláudia Maria Soares (RO 4527)
Intimação:
Fica as partes Executadas: José Roberto Horn, Roseli Molon Horn, por via de seus Advogados, Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Cláudia Maria Soares (RO 4527), para no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto aos cálculos do débito de fl. 307.

Proc.: 0029794-39.2003.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Executado:Município de Pimenteiras do Oeste-RO, Carlos Rogério Rodrigues
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372), Luiz Gustavo Peixoto Pinedo (OAB/SP 205906), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Intimação:
Fica a parte Executada: Carlos Rogério Rodrigues, por via de seus Advogados para no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto aos cálculos de fl. 535/536.

Proc.: 0000393-67.2018.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Hemerson Bianor de Arruda
Advogado:Claudinei Marcon Júnior (RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pleito do reeducando constante no pedido de fl. 148, devendo o apenado comprovar por meio de documento hábil as alegações perpetradas em seu pedido, no prazo de 5 dias, contados do retorno da viagem. Serve o presente de autorização de viagem em favor do reeducando HEMERSON BIANOR DE ARRUDA, consistente em deslocar-se até o Distrito de Triunfo, na data de 17/12/2018 a 27/12/2018, a fim de realizar questões pessoais.Informo ao reeducando que deverá cumprir as condições de seu regime naquela localidade, sob pena de regressão de regime. Oficie-se a Polícia Militar do Distrito de Triunfo, a fim de fiscalizar o cumprimento da pena do reeducando. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como a defesa do reeducando. Cumpra-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001246-23.2011.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Leandro Azevedo de Souza
Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação para o dia 04/02/2019, às 09h40min. Serve cópia da presente como requisição do apenado à cadeia pública/MANDADO de intimação.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000683-87.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Alexandre Serafine Nunes
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Da saída temporária. Trata-se de pedido de saída temporária (fl. 505).Vejo que o apenado já cumpriu mais de 1/6 da pena e não há informações de mau comportamento carcerário. Tem-se ainda que já informou o endereço em que permanecerá durante a saída temporária (fls. 505), cumprida, portanto, a exigência do artigo 124, §1º, I, da LEP.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas pela unidade Prisional para a referida data comemorativa, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013. Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão.Cientifique o reeducando da presente DECISÃO. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário. Comunique-se à Cadeia Pública e Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.2. Da homologação do cálculo de pena. Realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas. A defesa manifestou pela homologação dos cálculos (fls. 508-v).O Ministério Público em que pese intimado, não se manifestou. Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 501-503, eis que regulares. Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Aguarde-se cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Caso haja pedidos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento. Ciência ao Ministério Público e Defesa.Cumpra-se. Sirva a presente como ofício ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001186-06.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Silvana Alves Hubner
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência para o dia 11/03/2019, às 09h45min, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado.Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Serve cópia do presente como Ofício ao juízo deprecante a fim de que informe nos autos 0001625-54.2017.8.12.0005 a designação da audiência na pauta deste juízo, bem como para encaminhe cópia da denúncia e termo de interrogatório da acusada realizado na Delegacia de Polícia. Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata.Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, proceda-se a exclusão da pauta de audiência e devolva-se à origem com as homenagens do juízo.Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante.Cumpre-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000399-50.2013.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Anderson dos Santos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Elton David de Souza (RO 6301)
DESPACHO:
DECISÃO Intime-se o reeducando para que informe o endereço onde poderá ser encontrado durante a saída temporária.Após, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000766-18.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Elias Lopes Pereira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO I - Oficie-se à Delegacia de Polícia para que informe quanto tempo será necessário para as demais diligências (fls. 304);II - Quanto às horas trabalhadas excedentes às 44 horas constitucionais, reitero o endentimento já manifestado por este magistrado em outros processos de que o reedcuando não poderá ser prejudicado quando efetivamente já efetivou o labor. Sendo assim, mantenho as horas excedentes laboradas, devendo, se necessário, elaborar novos cálculos computando-se o labor até a presente DECISÃO;III - Ao Ministério Público para manifestação quanto ao alegado pela Defesa às fls. 316, item 4 (horas extraordinárias).Após, conclusos.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001258-66.2013.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Nelson Farias
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Determino que o presente recuso seja processado por instrumento, ou seja, em autos apartados, trasladando-se cópia das peças necessárias ou cópia integral dos autos para formação do instrumento. Destaco que o traslado será extraído pelo agravante, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar obrigatoriamente a DECISÃO recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição, conforme art. 587, do CPP. Não sendo possível a extração do traslado no prazo de lei, defiro desde logo, a prorrogação por mais 5 (cinco) dias nos termos do art. 590 do CPP. Após, encaminhe-se o instrumento ao Tribunal com as nossas homenagens de estilo. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000779-97.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Francinei Almeida Vargas
Advogado:Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)
DECISÃO:
DECISÃO Autorizo o deslocamento do denunciado até o Estado do Rio Grande do Sul, devendo informar nos autos, no prazo de 24 horas, em qual endereço poderá ser encontrado naquele estado.Advirta-se ainda que deverá informar sua data de retorno e por quanto tempo estará ausente da Comarca.Oficie-se à Polícia Militar da Comarca de destino para que auxilie na fiscalização das condições impostas.Intimem-se. Ciência desta DECISÃO ao deprecante.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004331-17.2011.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco da Amazônia S/A, Marcelo Longo de Oliveira
Advogado:Monamares Gomes Grossi (903), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Nelci da Silva Alcântara, Odete Schnorr Alcântara
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)
DECISÃO:
DESPACHO Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias, a fim de aguardar a DECISÃO do agravo de instrumento.Decorrido o prazo, certifique-se sobre os efeitos do recurso, fazendo conclusos em seguida.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003588-36.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Executado:Focus Atacado e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Ciência ao exequente do resultado negativo do Bancenjud e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo ao arquivo provisório.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003728-36.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado:Vale do Guaporé Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado:Enio José Coutinho Medeiros (OAB/MT 7921), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o executado, para que no prazo de 15 dias apresente comprovante de regularização do parcelamento. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 dias e conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000157-23.2015.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Executado:C. A. Materiais Para Construção Ltda, Claudio da Silva, Cleide Fernandes
DESPACHO:
Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome dos executadso via Sistema Renajud, contudo, conforme extratos anexos, a pesquisa não retornou resultados. Indefiro o pedido de consulta de eventuais declarações de bens e renda dos executados, eis que tal diligência já foi realizada nos autos às fls. 111/125.Posto isse, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000165-97.2015.8.22.0013
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Alexandre Serafine Nunes
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre a certidão de id. 22.Após, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002012-37.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. de L. L. B. S.
Advogado:Alberto Ivan Zakidalski (PR 39.274), Roberta Simone Servelo de Freitas (PR 49.802), Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB/PE 18857)
Executado:J. P. S.
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)
DESPACHO:
Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.Dito isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para a diligência requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002034-95.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:W. de C. R.
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Executado:W. D. R.
DESPACHO:
Considerando que o executado ainda não foi citado, eis que não foi localizado, conforme certidão de fl. 51, intime-se a parte autora para informar endereço atualizado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002398-67.2015.8.22.0013
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Euzimar de Souza Veiga
DESPACHO:
DESPACHO Ante a certidão de fl. 62, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca, informando que este auto de prisão em flagrante, originou a ação penal sob nº 0002474-91.2015.8.22.0013, posteriormente distribuída e em trâmite naquele Juízo. Após, arquivem-se. Serve de ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1001261-62.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Lourenço de Paula
DESPACHO:
DESPACHO Concedo o prazo de 15 dias para comprovação de pagamento da parcela de prestação pecuniária.Decorrido o prazo, com ou sem comprovação, conclusos.Ciência ao Ministério Público, Defesa e denunciado.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000033-35.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Joaquim Cabral de Souza
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Antes de designar audiência de justificação, concedo uma última oportunidade ao reeducando para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovação de ocupação lícita. Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000362-47.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Lucinara Dias Ferreira Faldin
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Junte-se certidão de guia provisória da reeducanda. Deixo de analisar o pedido de saída temporária formulado pela reeducanda, tendo em vista que a execução de pena está suspensa em virtude da decretação da prisão preventiva, bem como aguardando a juntada da nova guia de execução. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Cumpra-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001184-36.2018.8.22.0013
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Kleibson da Silva Araújo

DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se à Direção do Presídio para que, no prazo de 15 informe se há interessados na permuta, observando o prazo restante de cumprimento de pena, bem como regime. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001660-23.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS
Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Advogado(s) do reclamado: JEVERSON LEANDRO COSTA
Nome: PEDRO ALBINO SALVADOR
Endereço: Linha B, Telefones (69) 9945-7369 e (69) 3342-3995, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
I - Oficie-se ao Cartório de Imóveis das Comarcas de Colorado do Oeste, Cerejeiras e Vilhena para penhora de imóveis em nome do executado, informando nos autos no prazo de 05 dias;
II - Ao cartório para expedição de certidão de protesto, devendo a parte interessada comparecer ao balcão da Vara para retirada no prazo de 05 dias;
III- Em razão de problemas de inconsistência no sistema Bacenjud, a constrição de valores foi reenviada, aguardando-se resposta.
IV - Com a resposta, expeça-se alvará judicial autorizando o advogado da parte exequente, Dr. Estevan Soletti - CPF 891.594.701-00, que se identificará, a efetuar o levantamento do valor de R$ 155,84 e acréscimos legais, depositado na conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 4334, ID descrito no extrato em anexo, o qual poderá ser levantado em qualquer Agência da CEF em que for apresentado.
Cumpra-se. Serve a presente de Alvará Judicial/Carta/MANDADO /Ofício.
Cerejeiras, 12 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001434-47.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Endereço: Av Brasil, 1515, Laticinio Semprebom, Setor Industrial, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Nome: CAMARGO SARAIVA & CIA. LTDA. - ME. - ME
Endereço: Rua Traçaia, 232-B, CAMARGO FRIOS, Jardim Primavera, Cuiabá - MT - CEP: 78030-200
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA na qual a parte executada, devidamente intimada para efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação, deixou decorrer o prazo sem manifestação (id 20591606).
Intimada, a parte autora manifestou que o executado não cumpriu com a obrigação (id 22267661).
1- Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, determino o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.
2- Determino e implemento, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.
3 - DETERMINO, com fulcro no art. 835, VI, do NCPC, também a expedição de Ofício a ser encaminhado em mão própria diretamente ao Diretor/responsável pelo IDARON de Cerejeiras/RO, requisitando a busca em seus sistemas sobre eventuais semoventes cadastrados em nome do (a) executado (a) RAQUEL SILVA AMORIM, inscrito (a) no CPF nº 606.835.032-00. Sendo frutífera a diligência, AUTORIZO e DETERMINO ao órgão, de imediato, a INDISPONIBILIDADE do total das reses até que o oficial de justiça, em diligência, proceda à penhora de quantidade de animais suficiente para a satisfação do débito. A quantidade remanescente de reses antes indisponibilizadas, somente então está liberada para livre disponibilidade.
Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO das reses, em quantidade suficiente para a satisfação do débito, no montante de R$ 1.946,96, devendo atentar-se aos seguintes parâmetros: valor do arroba atual no mercado local, de acordo com a tabela de preços daquele órgão, bem assim a natureza dos bovinos - escolha por machos, fêmeas, garrotes ou bezerros conforme gênero de melhor liquidez no mercado, atualmente.
4- Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, nos termos do art. 835, V, do Códex citado, DETERMINO que encaminhem-se, ainda, OFÍCIO ao CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras/RO, requisitando, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, resposta quanto a eventual imóvel cadastrado em nome do (a) devedor (a), atentando-se, para tanto, ao CPF/CNPJ anteriormente indicado.
5- Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.
6- Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN, e/ou indisponibilidade de semoventes junto IDARON -, venham conclusos para designação de audiência de conciliação junto ao CEJUSC, para designação de audiência de conciliação, quando o executado poderá oferecer embargos, nos termos do § 2º, art. 53 Lei 9.099/95. Havendo embargos, retornem conclusos para DECISÃO.
7- Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD e/ou CRI, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem.
8- Havendo a penhora do bem, remetam-se, de igual forma, os autos conclusos para designação de audiência de conciliação junto à CEJUSC, quando o executado poderá oferecer embargos, nos termos do § 2º, art. 53 Lei 9.099/95. Havendo embargos, retornem conclusos para DECISÃO.
9- Não sendo encontrado o bem, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a devedora para que indique em qual local se encontra o automóvel sujeito à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.
10- Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “5” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

11- No entanto, caso as diligências via BACENJUD e RENAJUD restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sendo então devolvido os documentos ao exequente (§ 4º, art. 53, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao IDARON e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.
Cerejeiras/RO, 06 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001600-16.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOEL FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1940, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se o autor para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se todos os medicamentos foram fornecidos.
Após, conclusos para análise do pedido de liberação do sequestro.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 14 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000213-29.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FRANCISCO AUGUSTINHAKI NETO
Endereço: Linha 5, Km 3, 3ª para 2ª Eixo, sn, sitio, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595
Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Endereço: desconhecido
DECISÃO
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a recorrida para contrarrazões.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 7 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000648-03.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SELMA ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Geraldo Biezeck, s/n, casa, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2125, Rua João Goulart, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado(s) do reclamado: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, PATRICIA FERREIRA ROLIM, ANA PAULA CARVALHO VEDANA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte executada, devidamente intimada para efetuar da multa aplicada no valor de R$ 5.000,00 e dos honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00, sob pena de sequestro de valores, deixou decorrer o prazo sem manifestação (ids 18598330, 19692072, 19756409, 20741204 e 21728770).
Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, DEFIRO o bloqueio "on line" do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.
Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.
Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito, intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II do CPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.
Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.
Informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, após o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, §6°, CPC).
Não havendo a localização de ativos financeiros, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se. Serve a presente de Carta ou MANDADO de Intimação.
Cerejeiras/RO, 06 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002397-55.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOAQUIM ANTUNES GOULART
Endereço: Rua Porto Velho, 1738, casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua potiguara, 3914, INSS, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

DECISÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação ordinária previdenciária de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela promovida por JOAQUIM ANTUNES GOULART, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que possui condição de segurado, bem como foi beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 03/05/2014, o qual foi cessado em 20/11/2018.
Aduz que em meados de 2009 sofreu um grave acidente com arma de fogo, acarretando em traumatismo craniano e em razão disso não possui condições de exercer seu labor.
Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita do restabelecimento da aposentadoria por invalidez por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se nos documentos de id n. 23452557.
Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial à parte credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.
De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual e insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos, em especial o id n. 23452585, datado de 30/07/2018, que demonstra que a parte requerente apresenta epiléptico, bem como apresenta alteração cognitiva, como sindrome frontal com impulsividade, impaciência, cefaleia frontal pulsátil, após ser atingido por um disparo de arma de fogo, tornando-se inviável o retorno ao trabalho anteriormente realizado, aliados à comprovação da cessação do benefício na via administrativa.
Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurado diante dos documentos instruídos ao feito, já que até recentemente o autor recebeu o benefício da aposentadoria por invalidez, conforme dá conta a comunicação de DECISÃO do id n. 234552557.
Não bastasse, o indeferimento deu-se exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria Autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte requerente.
Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.
Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, que efetive o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da parte requerente JOAQUIM ANTUNES GOULART, nos moldes anteriormente implantados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que fixo no montante de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.
Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Leonilto Jose de Assis, que poderá ser encontrado na Avenida Cuiabá, nº 1884, Bairro Centro, Cacoal/RO, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.
Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.
- José Carlos Silveira da Rosa: Av. Rio Branco, 4696 - Centro - Cidade Alta - Rolim de Moura - fone 3442-3790 e 3442-8686;
- Sérgio da Costa Morais - Rua da Prata 3708 - Conjunto Marechal - Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho - 81179000.
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.
Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras/RO, 13 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002396-70.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEILA CELIA DE FREITAS GIMENES
Endereço: Linha 01, Terceiro Eixo, km-14, Linha 01, Terceiro Eixo, km-14, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do comunicado de DECISÃO administrativa de forma a se verificar, o motivo do indeferimento e data de requerimento do benefício.
Com a resposta, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 14 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000944-59.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SIDNEI GUEDES DA SILVA
Endereço: Br 364, Km 278, Lote 80, s/n, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR0027109, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Av. Porto Velho, 1550, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado(s) do reclamado: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI
DESPACHO
Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome da parte executada. Instada a impugnar, esta manteve-se inerte (id 22962546).
Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5° do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5° c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.
Expeça-se Alvará autorizando o advogado da parte exequente, Dr. VALTER CARNEIRO - CPF 615.001.272-72, que se identificará, a efetuar o levantamento do valor de R$ 7.338,03 e acréscimos legais, depositado na conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 4334, ID descrito no extrato em anexo.
Após, intime-se a exequente para promover o levantamento do alvará judicial, bem como se manifestar sobre a satisfação da obrigação e extinção do feito, no prazo de 5 dias.
Cumpra-se. Serve a presente de Alvará Judicial, bem como Carta/MANDADO de intimação.
Cerejeiras, 12 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002436-52.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELTON DAVID DE SOUZA
Endereço: Rua Rondônia, 1071, Escritório, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Imigrantes, bairro Industrial, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-840

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela e dano moral, ajuizada por ELTON DAVID DE SOUZA, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.

Alega a parte autora que no dia 17/04/2018, constatou que parte das luzes do seu escritório e bebedouro não estava funcionando. Foi aberta ordem de serviço e foi constatado que só estava funcionando uma fase do registro. Após a assistência o serviço voltou ao normal. Posteriormente, no dia 09/08/2018, novamente metade do escritório possuía energia elétrica e a outra metade não, sendo que fora aberta nova ordem de serviço e informado que uma fase não estava funcionando, e logo voltou ao normal.

Informou que no dia 09/10/2018, recebeu uma fatura de energia no valor de R$ 1.277,76 (mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), referente ao consumo do mês 10/2018, com código único do imóvel 626907-9, informando que havia consumido 1.878 kwh.

Aduz que sempre pagou em média entre R$ 36,51 a R$ 73,41 de energia elétrica. Diante disso, entrou em contato com o gerente da requerida, o qual abriu nova ordem de serviço, e os funcionários da requerida retiraram os fios do medidor e testou as fazes e a margem de erro. Após, o consumo voltou ao normal, tendo no mês subsequente vindo a conta no valor de R$ 103,88 e no mês de dezembro o valor de R$ 74,46.

Assim, procurou novamente o gerente da requerida, que informou que não era para pagar a conta do mês de outubro e que iria suspendê-la, até a realização da perícia no medidor, a fim de auferir o erro na medição.

Após, recebeu notificação de corte da energia, sendo que em contato novamente com o gerente da empresa, este teria lhe informado que não era para efetuar o pagamento, pois suspenderia a cobrança. Todavia, no dia seguinte os funcionários da requerida, foram até o escritório para realizar o corte da energia, entretanto, após ligar para a atendente da requerida, que estava ciente da situação, pediu para suspender o corte.

Alegou que, conversou novamente com o gerente da requerida, que disse para aguardar até o dia 20 de dezembro, pois a equipe de Colorado, viria para realizar a perícia. Contudo, no dia 12/12/2018, recebeu uma notificação de negativação e ao consultar o sistema, verificou que a negativação foi incluída no dia 26/11/2018, após 30 dias do vencimento da conta de energia elétrica.

Finaliza vindicando a concessão da tutela de urgência para a retirada da restrição junto ao SERASA, bem como para que a requerida se abstenha de realizar o corte da energia elétrica. No MÉRITO pugnou pela procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, repetição de indébito e declaração de inexistência da fatura do mês de outubro/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como o histórico de consumo de energia elétrica do autor.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral, bem como em caso de suspensão da energia elétrica, considerado bem de uso indispensável, poderá acarretar em diversos prejuízos ao autor.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

A autora demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, o valor cobrado se apresenta excessivo ao consumo da energia, em comparação aos demais meses cobrados pela requerida, caracterizando que houve um erro na medição da energia.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: “CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome do autor ELTON DAVID DE SOUZA, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.

Ademais, DETERMINO que a requerida se abstenha de realizar o corte de energia elétrica no escritório profissional do autor, em razão da ausência de pagamento da conta do mês de outubro/2018, no valor de R$ 1.277,76 (mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Oficie-se ao SERASA/SPC, para que exclusão da restrição incluída pela empresa ré em nome do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2018, às 09h20min.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da solenidade.
Após, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes.
Posto isso, cite-se e intime-se a parte ré, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 13 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001886-91.2017.8.22.0013
Classe: PETIÇÃO (241)
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Av. Brasil, 1770, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Helena Palzuch
Endereço: Rua Amapá, 1555, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Aguarde-se a realização da consulta pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, oficie-se à Secretaria de Saúde para que informe se foi realizado o procedimento.
Ciência ao Ministério Público.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 13 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001385-09.2018.8.22.0012
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCIA SOUZA GONCALVES PASSOS
Endereço: Linha 3, km 12, s/n, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Cacoal, Avenida São Paulo 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DECISÃO
Ratifico os atos já produzidos.
Ademais, considerando que a perita nomeada manifestou desinteresse na realização da perícia, bem como a impossibilidade de majoração dos honorários arbitrados, revogo a nomeação anteriormente realizada e NOMEIO em ordem sucessiva, os seguintes médicos:
- Rebeca da Cunha Prado Correia Pereira – Rua Domingos Linhares, nº181, Centro, Vilhena/RO – telefone 69-98496-0333
- Claudemir Borghi – Av. São Paulo, nº 2467, centro, Cacoal/RO, telefone 69 - 34418228;
- Luiz Carlos Pimentel Alves - Rua da Particular 4826 – Nova Esperança - Porto Velho/RO – telefone 69 - 32228979.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO de id n. 21837875.
Outrossim, quanto ao pedido de concessão da antecipação de tutela, por ora, vislumbro divergências entre os laudos particulares apresentados, laudo pericial realizado por perito nomeado, bem como pela DECISÃO do INSS. Assim, mantenho a DECISÃO de

indeferimento, a qual poderá ser revista após a apresentação do laudo pericial de médico especialista.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 13 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001362-60.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GERCIANE BATISTA GONCALVES
Endereço: Linha 02, KM 55, 3ª P/ 2ª Eixo, Lote 21, Gleba 67, S/N, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GERCIANE BATISTA GONÇALVES contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão de salário maternidade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 01/04/2019 às 11h15min.
A requerente já arrolou suas testemunhas na exordial. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 13 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001920-66.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVYLSON SOARES DE MOURA - RO0008834
Advogado(s) do reclamado: JOVYLSON SOARES DE MOURA
Nome: N. M. SILVA & CIA LTDA
Endereço: av. itália cautiero franco, 2143, predio, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Em atenção ao alegado pelo terceiro interessado em id. 18575621, bem como anuência das partes, libero as restrições Renajud dos veículos ali indicados:
1. Marca/Modelo: M.BENZ/ATRON 1719, Ano/Modelo: 2014/2014, Placa: NCS-1326, Renavam:
1013593070, Chassi: 9BM693186EB967227
2. Marca/Modelo: M.BENZ/ACCELO 1016, Ano/Modelo: 2014/2014, Placa: OHT-9287,
Renavam: 1017542772, Chassi: 9BM979078ES026099
No mais, aguarde-se o decurso de prazo concedido em id. 2695947.
Ciência às partes.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 13 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002446-96.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELTON BOTELHO DOS SANTOS
Endereço: Av. São Paulo, 1374, liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por ELTON BOTELHO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Dito isso, observei que a SENTENÇA condenatória foi prolatada pelo juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca.
Desta forma, como se trata de mera fase procedimental, permanece a competência daquele juízo para prosseguimento do feito, razão pela qual determino a remessa destes autos para o juízo da 1ª Vara Genérica de Cerejeiras – RO.
Cerejeiras, 14 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002110-95.2018.8.22.0012
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) DEPRECANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: JOACIR MARASCA
Endereço: LINHA 5, LOTE 96 S/N, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: ELIANE MARIA LORENZETTI MARASCA
Endereço: LINHA 05, 96, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO.
Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 13 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002434-82.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: WAGNER APARECIDO BORGES
Endereço: Av. dos Estados, 2345, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ORESTES ANTUNES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Aracaju, 822, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2019, às 10h00min.
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do NCPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 13 de dezembro de 2018
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7002514-20.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
REQUERIDO
Nome: ANDRE LUIS OLIVEIRA LAGO
Endereço: R Acacias, 3685, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO0002030
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000879-33.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MANOEL GONCALVES DE SOUSA
Endereço: LINHA 8 KM 2,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025

REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7002754-09.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: REGIANE APARECIDA SOUZA DO CARMO
Endereço: CHACARA N. 08 QUADRA 78, RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000970-26.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ROSEMERE PEREIRA DA SILVA
Endereço: AV GUAPORE, 4875, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001403-30.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ANDREIA EINIK
Endereço: RUA SERINGUEIRA, 2698, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002430-60.2018.8.22.0008
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido(a): Nome: RONALDO ALVES DE ANDRADE
Endereço: RUA PARANA, 3350, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Banco Itaucard S.A., qualificado dos autos, propôs ação de Busca e Apreensão com pedido Liminar em face de RONALDO ALVES DE ANDRADE.
Manifestação do Requerente pleiteou pela desistência do feito ID20611147.
Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem outras custas.
Registro que não houver restrição do bem junto ao DETRAN por este juízo.
Após as anotações necessárias, arquive-se os presentes autos.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000631-79.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Piauí, 2840, sala 02, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM
Endereço: Rua Piauí, 2840, sala 02, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
Requerido(a): Nome: VALDINEIA LUCAS DE SOUZA
Endereço: Rua 09, 671, Bela Vista, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos, etc...
A consulta Bacenjud e Renajud restaram negativas, segue anexa.
Determino a PENHORA, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.
INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
Assim, expeça-se MANDADO de penhora avaliação e intimação de bens do devedor.
Valor da Execução: R$ 2.981,91.
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Espigão do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001375-74.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Requerido(a): Nome: RICARDO SCHMIDT
Endereço: ET Natalício, Km 17, 0 Esquerdo, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de execução por quantia certa, na qual o executado pretende nova abertura de prazo para manifestação.
Alega que a SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça eletrônico, sem constar o nome do causídico na publicação. Requer a anulação da intimação via Dje e por conseguinte, nova publicação, nos termos disposto no art. 1º, parágrafo 1º do Provimento n. 026/2017 – CG deste Egrégio Tribunal, reabrindo-se o prazo recursal, após a correta intimação via DJE.
Pois bem. Em análise aos argumentos trazidos pelo executado, entendo que a súplica não deve prosperar. Isso porque a matéria em comento já foi analisa pela 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1.653.976, no qual prevaleceu o entendimento de que a intimação eletrônica deve prevalecer sobre o Diário de Justiça, quando ambas ocorrerem.
Com o resultado, a corte revisa a sua jurisprudência sobre o tema, formada principalmente sob a vigência do CPC de 1973, esclarecendo a controvérsia, ocasionada porque a Lei 11.419/2006 (sobre informatização do processo judicial) previu os dois tipos de intimação.
O decisum encontra fundamentação no Codex processual civil vigente, que no art. 270, preleciona que "as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei".
O art. 272, complementa a matéria, expondo que "quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial".
Nesta toada, há ainda no ordenamento, legislação com abrangência mais específica, ou seja, a Lei 11.419/06, conhecida como a lei do processamento eletrônico, expõe a obrigatoriedade da intimação por sistema eletrônico, in verbis:
Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
§ 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
No caso dos autos, em consulta ao sistema Pje, vejo que a intimação via sistema eletrônico, ocorreu no dia 25/09/2018 às 07 horas e vinte e cinco minutos. O patrono registrou ciência em 27/09/2018 às 23 horas e cinquenta e nove minutos, iniciando a contagem do prazo recursal.
Assim, entendo que o pleito do executado não prospera, eis que deve prevalece a intimação via sistema eletrônico sobre a intimação via DJE sobre a publicação via DJe, conforme expressamente previsto no já aludido art. 5º da Lei 11.419/06.
Intimem-se.
Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004218-12.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LAURA ISABEL DOS REIS
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 2608, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixa-los, nos termos do art. 85, §7º do Código de Processo Civil, certo que estes apenas serão devidos em caso de impugnação da execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.
O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000814-50.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: LINEIA COSTA
Endereço: ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 22, ZONA RURAL, S/N, FAZENDA DO VALE DO SOL, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 06/02/2019, às 11hs (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que:
I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003765-17.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: LUZIA PEREIRA SANTIAGO
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 3683, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 949,95, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004293-51.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO
Endereço: RUA GOIÁS, 2773, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: AILTON ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 15, KM 12, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 12/02/2019 às 10h 40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002750-81.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido(a): Nome: BRUNO DE SOUZA GIACOMOLLI
Endereço: Estrada São Paulo, Km 08, s/n, Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Instado a manifestar pugnou o exequente pela extinção do feito em decorrência da inexistência de bens penhoráveis.
Assim, defiro o pedido da exequente, quanto a extinção do feito.
Registro que Inexiste prejuízo para a parte credora, pois será expedida certidão de crédito, sendo certo poder a parte exequente retomar a execução a qualquer tempo, apresentando a mencionada certidão e indicando bens à penhora.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do feito, na forma do art. 485, incisos IV e VI, do CPC.
Homologo a desistência do prazo recursal, expeça-se certidão de crédito em favor do credor o qual poderá propor ação no PJE e arquive-se.
Independente do recolhimento de custas.
Espigão do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002794-03.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FILIPE SAICK
Endereço: ESTRADA KAPA 80, Km 35, SETOR 14 DE ABRIL, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
FILIPE SAICK, qualificado nos autos, aforou ação ordinária requerendo restabelecimento de benefício previdenciário em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado nos autos, colimando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez, na qualidade de segurado especial, alegando estar incapacitada para o labor.
Juntou documentos (ID 5391184).
DESPACHO antecipando perícia médica ID 7124555.
Realizado pericia médica ID 12644448.
Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação ID13605632, propugnando pela improcedência do pedido inicial.
Instrução realizada ID 15337014.
DECISÃO determinando realização segunda perícia com especialista ID 16443351.
Realizado perícia com especialista em psiquiatria ID 20661357.
Manifestação das partes ID20874959; 20934111.
É o relatório. Decido.
Pretende o autor a concessão do benefício do auxílio-doença ou a conversão em de aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhadora rural, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais.
Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).
Pois bem.
Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica, em 06/10/2016 (ID 6467623), pelo Médica perita clinica geral Dra. Bruna Caroline Batista de Andrade, da qual são extraídas as seguintes informações: " 1. 0(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença Internacional de Doença - CID)
(x) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s): Transtorno afetivo bipolar, episódio ou lesão física ou mental

Qual (indicar inclusive o Código atual misto (F 31.6)
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do inicio da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: 201; TÉRMINO: 2018
Designado uma segunda perícia, em razão de algumas discrepâncias com o contido no laudo, agora com o especialista, foram extraídas as seguintes informações:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
R: Não é o caso.
6. Qual a data estimada do inicio da incapacidade laboral
R: Não tem incapacidade.
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO (X) NÃO SE APLICA
Minha CONCLUSÃO decorre:
(x) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
(x) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
(x) da literatura médica
(x) de minha experiência pessoal e profissional
No tocante a incapacidade para o exercício da atividade rural, a par das conclusões do médico perito especialista em psiquiatria, constata-se que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho ou para vida independente. Assim, o laudo apresentado constitui prova suficiente para firme convencimento do juízo.
Embora, a primeira perícia tenha constatado incapacidade, tem-se que no próprio laudo médica a perita, respondeu no quesito n.05 – que o término da enfermidade teria previsão para 2018. Assim, havendo várias divergências no citado laudo (id 6467623), foi necessário a realização da segunda perícia com especialista na área, onde foi constatado inexistir incapacidade.
Desde modo, não demonstrada a incapacidade para o trabalho, a autora não faz jus ao recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme demonstram os seguintes julgados do STJ:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A alegação da parte autora deduzida no recurso de apelação se resume em afirmar que lhe assiste o direito ao benefício pleiteado, pois sua condição de trabalhador rural foi demonstrada nos autos por meio de início de prova material, e, assim, não se insurgiu ela, em nenhum momento, contra a fundamentação contida na SENTENÇA, que julgou improcedente o pedido, porque o laudo pericial atestou a capacidade laborativa da parte demandante. 2. Não se conhece da apelação quando suas razões recursais estão dissociadas da fundamentação da SENTENÇA. 3. Apelação não conhecida.(AC 0007308-19.2013.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.135 de 18/04/2013)
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, uma vez que o fato de o perito nomeado pelo Juízo pertencer ao quadro de servidores do INSS não impede que ele realize a perícia, pois a nomeação foi realizada dentro das normas de realização da prova pericial, dentre elas, o compromisso do perito em executar fielmente sua função. Precedente desta Corte. 2. Se o laudo médico-pericial foi expresso em consignar que a parte autora - lavrador, nascido em 1952, portador de gastrite e esofagite - não estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e os argumentos contidos nas razões da apelação não lograram infirmar as conclusões daquele documento, a legislação de regência não autoriza a concessão do pleiteado benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 0048193-12.2012.4.01.9199 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.255 de 18/09/2013)
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistência, na hipótese, de julgamento citra petita, porquanto o magistrado a quo julgou improcedente o pedido da parte autora louvando-se na CONCLUSÃO do laudo pericial, no sentido de que não havia incapacidade laboral, circunstância que obsta o deferimento tanto da aposentadoria por invalidez quanto do auxílio-doença. Preliminar rejeitada. 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 4. Apelação desprovida. (AC 0063418-09.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.110 de 27/09/2012)
Assim, a comprovação da qualidade de trabalhadora rural, restou prejudicada, tendo em vista que, a requerente não comprovou, nos autos, o segundo requisito incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral, que é pressuposto para a concessão da aposentadoria por invalidez.
Com base nessas considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Com o trânsito, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003127-81.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: IVANA REGINA BISCOLA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3421, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: RICARDO LIMA EIDAM
Endereço: RUA BAURU, 1363, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
A consulta Bacenjud e Renajud restaram negativas, segue anexa.
Determino a PENHORA, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.

INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
Assim, expeça-se MANDADO de penhora avaliação e intimação de bens do devedor.
Valor da Execução: R$ 1.117,49.
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Espigão do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001947-30.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: KLITZCKE E BORCHARDT LTDA
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2895, CENRTO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: DANILO HENRIQUE DOS SANTOS
Endereço: RUA GRAJAU, 2982, OFICINA NIKIMA MOTOS, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A pesquisa de valores via sistema bacenjud, restou parcialmente frutífera.
Entretanto, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." (CPC, art. 836, § 2º).
Considerando que o valor executado gira em torno de R$ 2.104,54, salta aos olhos que os R$ 142,57, apreendido via Bacenjud sequer cobrem os honorários advocatícios.
Pelas razões postas, procedi a liberação do montante.
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo VW/NOVO VOYAGE 1.0, PLACA: NBW4152.
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.
1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/ TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.
5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.
5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003283-69.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VANUSA CONFECCOES EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: DAMARA PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 1849, POD SER ENCO NA LOJAS TALENTO HERING STORI, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido, pois não há, no ordenamento jurídico pátrio, embasamento legal para realizar descontos em folha de pagamento, ressalvada a hipótese de pensão alimentícia, depende da anuência do devedor e da margem consignável disponível, pois os proventos são impenhoráveis nos termos do art. 833, inciso IV do CPC.
A consulta Bacenjud e Renajud restaram negativas, segue anexa.
Determino a PENHORA, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.
INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
Assim, expeça-se MANDADO de penhora avaliação e intimação de bens do devedor.
Valor da Execução: R$ 423,50.
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Espigão do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003751-33.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: REGIANE HULIG
Endereço: RUA SANTO ANTONIO, 3844, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.557,15, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.
2.1. Dados do bem penhorado: HONDA/BIZ 125 ES, placa NDR6788, ano 2012
3. Designo audiência de conciliação para o dia 12/02/2019 às 08 horas.
4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.
7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).
7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjucado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.
7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exeqüente.
7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exeqüente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.
I.C.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004297-88.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO
Endereço: RUA GOIÁS, 2773, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: MAURA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA ALAGOAS, 2934, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 12/02/2018 às 10 horas , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000330-69.2017.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: LAYUNE DA COSTA MARTINS
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3909, casa, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: KAROLAINE DA COSTA MARTINS
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3909, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Requerido(a): Nome: ORMIR PEREIRA MARTINS
Endereço: Rua Pernambuco, 3030, casa dos fundos, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
LC.M e outros, representadas pela genitora Elian Fulgêncio da Costa, ajuizou ação de Execução de Prestação Alimentícia em desfavor de ORMIR PEREIRA MARTINS.
O requerido foi citado por edital para quitar, no prazo de 03 dias, o débito alimentar ou apresentar justificativa plausível para o não pagamento, e não cumpriu com nenhuma das determinações.
É o relatório. Decido.
As pensões alimentícias vencem no dia 15 de cada mês e o valor fixado judicialmente é de R$ 461,65 (quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) por mês.
O executado estava em atraso com as últimas 03 (três) prestações de alimentos e as que venceram no curso da execução, vejo que não foi quitado integralmente o débito e nem apresentada justificativa plausível para o não pagamento da pensão.
Dispõe a súmula 309 do STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que se vencerem no curso do processo".
Vejo que o caso se amolda a súmula, pois o executado, desde o início desta execução, ainda não quitou integralmente o débito cobrado inicialmente e as pensões que venceram no curso da execução, autorizada assim a sua prisão.
Posto isto, com fulcro no artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil e Súm. 309 do STJ, DECRETO A PRISÃO civil do devedor ORMIR PEREIRA MARTINS, portador do RG n.º1170998 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 619.007.022-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até quitar integralmente o débito alimentar, o que deve ser informado nestes autos, apresentando o comprovante de pagamento para a expedição do alvará de soltura.
Esclareço ao executado que no momento em for quitar o débito, este deverá ser feito em dinheiro e no interior da instituição financeira (boca do caixa) ou diretamente para a representante do exequente mediante recibo, pois o pagamento no caixa eletrônico através de depósito por envelope não será reconhecido por este Juízo para fins de expedição do alvará de soltura.
Expeça-se o competente MANDADO.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Encaminhe cópia deste MANDADO para a POLINTER dar cumprimento assim que for encontrado o executado.
Aguarde-se a prisão pelo prazo de 90 dias. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente para prosseguimento.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003901-14.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: ROSICLEIA APARECIDA DA COSTA
Endereço: PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 3505, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado do(a) DEPRECANTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Requerido(a): Nome: NIVALDO ANDRE DOS SANTOS
Endereço: RIO MADEIRA, 3534, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Designo desde já audiência para oitiva da testemunha arrolada na Carta Precatória o para o dia 12/02/2019 às 10horas.
Intimem-se as partes.
Comunique o Juízo Deprecante.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004271-90.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IRON GLASS METALURGICA LTDA - ME
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2535, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: CREDIANE CAETANO MIRANDA
Endereço: RUA CEARÁ, 1845, PODENDO SER ENCONTRADA NA ESCOLA JEAN PIAGET, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 12/02/2019 às 09h40min , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004171-38.2018.8.22.0008
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: Avenida T 7, - até 451/452, Setor Oeste, Goiânia - GO - CEP: 74140-110
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
Requerido(a): Nome: FERNANDO GRAUNKE BANZZA
Endereço: RUA LUIZ, R. NETO, 3120, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896,/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000330-69.2017.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: LAYUNE DA COSTA MARTINS
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3909, casa, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: KAROLAINE DA COSTA MARTINS
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3909, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Requerido(a): Nome: ORMIR PEREIRA MARTINS
Endereço: Rua Pernambuco, 3030, casa dos fundos, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
LC.M e outros, representadas pela genitora Elian Fulgêncio da Costa, ajuizou ação de Execução de Prestação Alimentícia em desfavor de ORMIR PEREIRA MARTINS.
O requerido foi citado por edital para quitar, no prazo de 03 dias, o débito alimentar ou apresentar justificativa plausível para o não pagamento, e não cumpriu com nenhuma das determinações.
É o relatório. Decido.
As pensões alimentícias vencem no dia 15 de cada mês e o valor fixado judicialmente é de R$ 461,65 (quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) por mês.
O executado estava em atraso com as últimas 03 (três) prestações de alimentos e as que venceram no curso da execução, vejo que não foi quitado integralmente o débito e nem apresentada justificativa plausível para o não pagamento da pensão.
Dispõe a súmula 309 do STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que se vencerem no curso do processo".
Vejo que o caso se amolda a súmula, pois o executado, desde o início desta execução, ainda não quitou integralmente o débito cobrado inicialmente e as pensões que venceram no curso da execução, autorizada assim a sua prisão.
Posto isto, com fulcro no artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil e Súm. 309 do STJ, DECRETO A PRISÃO civil do devedor ORMIR PEREIRA MARTINS, portador do RG n.º1170998 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 619.007.022-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até quitar integralmente o débito alimentar, o que deve ser informado nestes autos, apresentando o comprovante de pagamento para a expedição do alvará de soltura.
Esclareço ao executado que no momento em for quitar o débito, este deverá ser feito em dinheiro e no interior da instituição financeira (boca do caixa) ou diretamente para a representante do exequente mediante recibo, pois o pagamento no caixa eletrônico através de depósito por envelope não será reconhecido por este Juízo para fins de expedição do alvará de soltura.
Expeça-se o competente MANDADO.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Encaminhe cópia deste MANDADO para a POLINTER dar cumprimento assim que for encontrado o executado.
Aguarde-se a prisão pelo prazo de 90 dias. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente para prosseguimento.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000720-05.2018.8.22.0008
Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): WALBERSON CESAR VIANA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, promovendo e comprovando a distribuição da Carta Precatória.
Espigão do Oeste (RO), 14 de dezembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002929-15.2016.8.22.0008
Requerente: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.
Espigão do Oeste (RO), 14 de dezembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004099-22.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
EXECUTADO: VANTEILSON PLASTER
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 23625305
ESPIGÃO D'OESTE, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003726-88.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
REQUERIDO: VANESSA REZINI JOENCK
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 23626591
ESPIGÃO D'OESTE, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004338-26.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PET SHOP MASCOTE LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
REQUERIDO: UARLEI GOMES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.23623963
ESPIGÃO D'OESTE, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003300-08.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NIVALDO BAILKE e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
REQUERIDO: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado(s) do reclamado: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, PAULA ROBERTA BORSATO
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.23635104
ESPIGÃO D'OESTE, 14 de dezembro de 2018

1º Cartório

Proc.: 1000260-57.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ronaldo Caris dos Santos
Advogado:Anderson Rodrigo Gomes (SC 31039-b)
Custas Finais:
EFETUAR o pagamento das custas no valor de R$$ 611,64, no prazo de 15 dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, nos termos do Art. 1º, § 2º do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
OBS. 1: O réu, acima descrito, deverá comparecer na 1º Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00, para retirar o boleto referente ao pagamento das custas processuais ou pelo endereço eletrônico www.tjro.jus.br
OBS. 2: Os comprovantes de pagamento, acima descrito, deverão ser entregue na 1º Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00.

Proc.: 0000559-85.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Leonardo Henrique de Moura
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Nivaldo Ponath Júnior (RO 9328)
Intimação: Fica o réu, por via de seu Advogado, intimado para comparecer na sede deste Juízo, na Rua Vale Formoso nº 1954, no Cartório da 1ª Vara Genérica, no prazo de 05 dias a contar desta intimação, para justificar o não cumprimento da pena de prestação pecuniária, sob pena de prosseguimento da Açãom Penal. LOCAL DA AUDIÊNCIA: Cartório da 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste-RO, período de atendimento ao público das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Proc.: 0003861-30.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000.)
Executado:Comércio de Madeiras Oriente Ltda, Joaquim Antonio de Martins, Josias Mariano de Souza
Advogado:Erci Francisco de Aguiar Neto (RO 8659)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0001093-29.2016.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Valdinéia Romlo
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
DECISÃO:
Trata-se de pedido de progressão de regime da reeducanda VALDINÉIA ROMLO atualmente em regime FECHADO.O Ministério Público opinou pela concessão do pedido (fl. 187). Relatados. Decido.Pelo cálculo de liquidação de pena acostado às fls.184/185 verifico que o reeducando atingiu o requisito objetivo para obter o direito a progressão do regime fechado para o SEMIABERTO. O requisito de ordem subjetiva também está satisfeito, visto que a certidão carcerária de fl.186 comprova que a reeducanda não cometeu faltas no cumprimento de sua pena e apresenta comportamento carcerário ótimo. Assim, presentes na espécie os requisitos legais, CONCEDO a reeducana ALDINÉIA ROMLO o benefício da progressão de regime FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da LEP, mediante monitoramento eletrônico nos termos da Portaria deste Juízo. Intime-se. Oficie-se a CADEIA PÚBLICA. SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7001985-42.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: DURVALINO PAULOSI
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei que nos cálculos apresentados (ID 19019999) constam os valores relativos aos honorários das parcelas correspondentes aos décimos terceiros dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012. Ocorre que, compulsando os autos 7002318-28.2017.8.22.0008, constatei que também foram incluídos naqueles cálculos (ID 11437326) valores relativos aos honorários dos mesmos anos de 2011 e 2012.
Espigão do Oeste, 12/12/18.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 0002061-93.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Estrada Mato Grosso, km 55, 2455, casa, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB: RO0004510 Endereço: RUA BAHIA, 2630, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO0005339 Endereço: Rua Ceara, 2509, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA IMIGRANTES, 4137, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, proceder o pagamento das custas processuais.
Espigão do Oeste-RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004460-39.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: LUIS JOSE DA SILVA
Endereço: RUA TRAVESSA HUMAITÁ, 2654, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: IZAIAS DOS SANTOS
Endereço: RUA CAMPO MOURÃO, 2235, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
A entrega da certidão ficará condicionada à apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Espigão do Oeste-RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7012475-63.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: MARCOS BRUM DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Maranhão, 3924, espigão, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB: RO8514 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Av, Sete de Setembro, 2363, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do agendamento da perícia médica, determinada na DECISÃO de ID 19670569 e agendamento informado pelo perito e juntado aos autos.
Espigão do Oeste, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001170-45.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LARISSA DA SILVA PERES LEAL
Endereço: RUA SANTA ISABEL, 2808, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: CRISTIANE LUIZA DA SILVA
Endereço: RUA SANTA IZABEL, 2808, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Fica a parte autora intimada para em cinco (05) dias manifestar-se nos autos acerca do acordo proposto pelo requerido, conforme IDs: 22826060 e 22826062.
Espigão do Oeste-RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003022-07.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JUSSIGLE BISPO RODRIGUES
Endereço: Rua: AURUI,, 2838,, bairro CENTRO,, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Espigão do Oeste-RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000676-83.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: SEBASTIAO ETELVINO DE MEDEIROS
Endereço: RUA DOURADOS, 1021, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, distribuí os presentes autos no Pje 2º do TRF1, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000949-62.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
EXECUTADO: REGINALDO SCHULTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Ao prosseguir com o feito, na tentativa de localizar bens pelo Renajud e Bacenjud, verifiquei que não consta registro do CPF do executado no processo, nem registrado em outros sistema deste Tribunal.
Assim, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 dias, o CPF do executado para prosseguimento da execução.
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001458-95.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: MARLI ALVES DE SOUZA SOARES
Endereço: linha ponte queimada, km 35, sitio lavandeira, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, distribuí os presentes autos no Pje 2º do TRF1, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 14 de dezembro de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001503-73.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios em FGTS, Adicional de Periculosidade, Adicional de Horas Extras

Requerente (s): ACLECIO DE MESQUITA CPF nº 615.233.722-49, AV 10 DE ABRIL 635 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Cuidam os autos de ação de cobrança proposta por Aclécio de Mesquita em desfavor do Estado de Rondônia.
Aduziu a parte autora que foi contratado, em 01/06/2011, pelo requerido para exercer a função de monitor, lotado na Casa do Menor. Esclareceu que obteve uma determinação verbal de seu superior hierárquico (Sr. Elifaz Rodrigues), para laborar até o dia 27 de dezembro de 2013, ocasião na qual foi demitido sem justa causa. Relatou que a jornada de trabalho era de 24h00min x 48h00min, com apenas 20min de intervalo de intrajornada, motivo pelo qual faz jus a horas extras de 50% e 100%, com os respectivos reflexos. Alegou que a atividade exercida era extremamente perigosa e, por isso, também faz jus ao adicional de periculosidade. Desse modo, requereu o reconhecimento do vínculo empregatício desde a data de sua saída fática, ou seja, 27/12/2013. Pugnou pelo pagamento das verbas rescisórias, horas extras, adicional de periculosidade, intervalos intrajornadas, repouso semanal remunerado e FGTS.
O Estado de Rondônia foi devidamente citado, no entanto, não contestou os fatos alegados na exordial em tempo oportuno, quedando-se revel. Todavia, conforme inciso II do artigo 345 do CPC, a revelia não induzirá seus efeitos.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber as verbas rescisórias, adicional de periculosidade, horas extras, FGTS, intervalos intrajornadas, repouso semanal remunerado referentes ao contrato de trabalho firmado entre as partes, bem como o reconhecimento do vínculo empregatício desde a data de sua saída fática, ou seja, 27/12/2013.
O Tribunal de Justiça local, em diversos pronunciamentos, reconheceu o direito dos postulantes às verbas rescisórias. Nos Embargos Infringentes n. 200.001.2007.025343-8, rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 13-3-2009, pelas Câmaras Reunidas Especiais, decidiu-se:
"Embargos infringentes. Ação de cobrança. Servidor Público. Cargo Comissionado. Vínculo comprovado. Verbas devidas. Deve ser mantida a DECISÃO que determinou o pagamento das verbas rescisórias a servidor público que ocupou cargo em comissão."
Ainda que houvesse irregularidade na contratação, o TJRO entende que é devida a indenização de suas verbas rescisórias quando demonstrado o vínculo com a Administração, sob pena de enriquecimento sem causa.
Compulsando os autos observa-se que, de fato, o autor laborou para o requerido durante o período de 01/06/2011 a outubro/2013 (ID n. 18800460 p. 3), ocupando o cargo de chefe de equipe – monitor.
Todavia, cumpre ressaltar, que o réu sequer impugnou a demanda, contestando os valores indicados na inicial a título das verbas rescisórias. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de comprovar que quitou integralmente as verbas rescisórias.
Portanto, diante da inexistência de dúvida acerca do cumprimento da prestação do serviço pelo requerente, não tendo havido prova de pagamento a ele realizado por ocasião da exoneração, não há outra medida a tomar senão reputar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, assinalando que o débito deve ser corrigido de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação. Até porque, entendimento em sentido contrário estaria estimulando o enriquecimento sem causa do ente público, em detrimento do prestador de serviços.
Noutro giro, o mesmo entendimento não pode ser aplicado ao pedido de pagamento do adicional de periculosidade, horas extras, FGTS, intervalos intrajornadas, repouso semanal remunerado e o reconhecimento do vínculo empregatício desde a data de sua saída fática (27/12/2013).
Quanto ao adicional de periculosidade, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que para haver o reconhecimento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade, é necessária a presença de laudo pericial confeccionado nos termos da CLT, conforme exigido pelo decreto estadual n. 10.214/2002. (0013703-63.2010.8.22.0000 – MS, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 13.01.11). Entretanto, no caso dos autos, além de não ter sido acostado laudo pericial, a função exercida pelo requerente (chefe de equipe – monitor), por si só, não pressupõe exposição de risco à vida.
Em relação ao pagamento de horas extras, é cediço que o art. 7º, XVI, da CF aplica-se aos servidores públicos estatutários por força do art. 39, §3º também da Carta Constitucional, assegurando a remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% do valor da hora normal. No entanto, para que haja o reconhecimento é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, com a ausência de compensação de horários.
In caso, o autor não logrou êxito em comprovar que realmente realizou horas extras, tento exibido tão somente seus contracheques (ID n. 18800424-18800424 p. 2).
De igual forma, a pretensão quanto ao pagamento de intervalo intrajornada deve ser julgada improcedente, tendo em vista que não foi demonstrado o descumprimento do referido interregno.
No tocante ao FGTS, é certo que os artigos 7º e 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988 elencaram os direitos sociais assegurados ao servidor público, permanente ou contratado temporariamente, de forma a concluir que o direito buscado em tela não lhe condiz. Isso porque, o contrato celebrado com particular para a prestação de serviço específico, por período determinado, não tem a capacidade de estabelecer vínculo empregatício privado com o Poder Público, devendo reger-se pelas normas de Direito Administrativo do ente público contratante.
Desse modo, não se estendem ao autor as verbas de cunho eminentemente trabalhistas, previstas na CLT, tal como o direito a valores do FGTS.
Já sobre o reconhecimento do vínculo empregatício desde a data de sua saída fática (27/12/2013), entendo que também não deve prosperar, pois tal situação se sustenta apenas em suas alegações, considerando, ainda, que no documento de ID n. 18800460 p. 3 (INSS) consta como encerramento do vínculo em outubro/2013.
Destaca-se que quando se fala na geração dos efeitos da revelia e a produção das provas perante a Fazenda Pública, o tratamento é diferenciado. O autor Leonardo Carneiro da Cunha (p. 97, 2016), ao tratar do tema doutrinou que:
À evidência, a revelia, sendo ré a Fazenda Pública, não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial. Como se sabe, os atos públicos presumem-se legítimos. Por isso, cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial. Não o fazendo, mediante a produção de qualquer prova, só restará a consequência da improcedência. Em outras palavras, cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir a presunção de legitimidade dos atos

administrativos, comprovando as alegações feitas na petição inicial. No caso da presunção de legitimidade dos atos administrativos, o objeto não é, propriamente, a garantia da segurança jurídica, mas a facilitação do exercício da função pública. Desse modo, prevalece a legitimidade do ato administrativo enquanto prova em contrário não houver sido produzida no decorrer do processo.
Com efeito, vislumbra-se que a presunção de veracidade gerada pela revelia é relativa, e não absoluta, admitindo prova em contrário. A revelia por si só, não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos e nem desobriga o autor de prova o fato constitutivo de seu direito. Daí decorre a necessidade de haver prova a ser produzida pelo autor mesmo que a Fazenda Pública ostente a condição de revel (CUNHA, p.98, 2016).
Corroborando tal entendimento, cita-se o Enunciado 08 do FOJUR, que se amolda perfeitamente a controvérsia discutida nesta demanda. Vejamos:
"Em casos de revelia não será oportunizada a juntada de documentos já existentes e que deveriam ter sido apresentados com a inicial."
Assim sendo, ao menos em parte, a demanda deve ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o Estado de Rondônia a pagar a parte autora o valor de R$ 6.160,24 (seis mil, cento e sessenta reais e vinte e quatro centavos ID n. 18797762 p. 4 e ID n. 18797762 p. 14), referentes às férias acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário, corrigido a partir do momento em que se tornaram devidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.
Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.
Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da requerente, se apresentada a documentação necessária.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Inexistindo pedido nesse sentido (RPV) e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
Sem prejuízo, providencie-se a correção da classe.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000642-24.2017.8.22.0015
Requerente: Nome: LAIS RAQUIUELGE BATISTA DE SOUZA
Endereço: av: 21 de junho, 2371, santa luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Transitada em julgado, intime-se o requerente para juntar aos autos as fichas financeiras do período em que pretende receber o benefício retroativamente.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 12 de dezembro de 2018.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7000829-66.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MIRIAN PAULA MENEZES MODA
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 23554607, 23579379 e 23626180, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 13 de dezembro de 2018.
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Processo: 7001726-26.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios, Indenização por Dano Moral, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): RUBENS CRUZ RODRIGUES FILHO CPF nº 183.300.962-20, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 3065 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Rubens Cruz Rodrigues Filho em face do Estado de Rondônia, objetivando o pagamento de diferença do adicional de insalubridade.
Aduziu o autor que é servidor público estadual do quadro da Polícia Civil de carreira, empossado em 07/03/1994. Relatou que, no ano de 2008, o requerido lhe concedeu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o salário mínimo. No entanto, afirmou que o réu vem pagando o adicional de insalubridade no valor de R$180,29 (cento e oitenta reais e vinte e nove centavos), ou seja, abaixo do montante realmente devido. Requereu o julgamento procedente dos pedidos, a fim de que seja paga a diferença do adicional de insalubridade com base no percentual de 40% do salário mínimo, bem como indenização por danos morais.
O requerido apresentou contestação (ID n. 21527689). Apontou como prejudicial de MÉRITO a prescrição. No MÉRITO, alegou que os servidores públicos são regidos por normas estatutárias, não sendo possível justificar o pagamento de insalubridade com base na CLT. Afirmou que o pagamento do adicional, de acordo com a Lei n. 2165/2009, deve ter por base o montante de R$ 500,00 (quinhentos reais). Destacou, ainda, que o requerente passou a receber em agosto de 2017 o adicional de periculosidade, assim sendo, impossível a cumulação com o adicional de insalubridade. Impugnou a planilha de cálculos. Relatou ser incabível a condenação em danos morais.
O autor impugnou à contestação (ID n. 21809442).
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É a síntese necessária. Decido.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
Aduziu o réu que o autor teve o direito de rever o adicional de insalubridade, na base de 40% sobre o salário mínimo, suprimido desde outubro de 2009 com a edição da Lei n. 2165/09. No entanto, afirmou que a presente ação foi proposta quase 9 anos depois, portanto, extrapolado o prazo prescricional. Desse modo, requereu a declaração de prescrição de quaisquer prestações eventualmente devidas a mais de cinco anos a contar do ajuizamento da ação.
A prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, poderá ser conhecida inclusive de ofício pelo juízo.
Registre-se que o prazo aplicável a espécie é o quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/92, o qual rege todo o direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza. Vejamos:
art. 1° - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo:
Artigo 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.
Na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de n. 85, de seguinte teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ressalta-se, ainda, que a prescrição do fundo de direito somente se consumaria, caso negado o próprio direito reclamado pelo servidor na instância administrativa, situação essa inocorrente no caso em foco.
Desse modo, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 20/06/2018, encontram-se prejudicadas pela prescrição as parcelas anteriores à 20/06/2013.
DA PLANILHA DE CÁLCULOS
Em preliminar, o réu impugnou a planilha de cálculos apresentada pelo autor. Argumentou que foi elaborada de forma unilateral e sem a observância dos índices de correção monetária e juros incidentes à espécie.
Com razão o requerido.
Nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.
Desse modo, tendo em vista que a planilha de cálculos juntada aos autos (ID n. 19210565 p.1) não respeitou as determinações acima relatadas, acolho a preliminar arguida pelo réu.
Superada essa questão, passo à análise do MÉRITO propriamente dito.
DO MÉRITO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o adicional de insalubridade foi pago ao requerente em desacordo com a legislação pertinente.
Compulsando os autos, verifica-se que o referido adicional foi concedido ao autor em grau máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, na data 26/11/2018, com fundamento no art. 192, da CLT e as Leis Estaduais n. 1.067/02 e 1.068/02 (ID n. 19210559 p.8). Vejamos o teor dos comandos normativos:
Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Lei n. 1.067/02
Art. 3° Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares n°s 67 e 68, de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, observado o seguinte:
(...)
III - dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.
Leis Estaduais n. 1.068/02
Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.
Art. 8º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.
Da análise dos DISPOSITIVO s acima citados, percebe-se claramente que o adicional de insalubridade era pago aos servidores públicos com base nas normas da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. No entanto, posteriormente, foi editada a Lei n. 2165/09, a qual modificou os percentuais a serem aplicados, bem como a base de cálculo. Vejamos:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.
Com efeito, mais recentemente, a Lei n. 3.961/2016 alterou o §3º do art. 1º, da Lei n. 2165/09 passando a base de cálculo de R$500,00 (quinhentos reais) para R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos). Cumpre registrar que permaneceu como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública:
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Sendo assim, vislumbra-se que a pretensão do autor de continuar a perceber o referido adicional com base em lei já revogada é descabida, pois o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco à forma de cálculo da remuneração, sobretudo, quando preservada a irredutibilidade dos seus vencimentos.
Por fim, no que pertine ao pleito indenizatório, melhor sorte também não assiste ao requerente, uma vez que não se verificam, na situação fática subjacente aos autos, danos morais causados ao autor pelo Estado, à míngua do indispensável nexo causal (TJ-PE - APL: 3757177 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 12/05/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/05/2016).
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Determino que o requerente apresente planilha de cálculos, conforme determinação supra, corrigindo-se inclusive o valor da causa para fins de eventual interposição de recurso.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000872-37.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: FRANCIMAR CARNEIRO TEIXEIRA
Endereço: Av. Princesa Isabel, SN, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.
Em DECISÃO acostada no ID15017413, este juízo determinou que os autos fossem novamente remetidos à contadoria, a fim de ser realizado novos cálculos conforme DECISÃO atual do STF, ou seja, Recurso Extraordinário (RE) 870947, os quais foram apresentados no ID19094807.
Instados, o exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, contudo, o executado também os impugnou, alegando que na realização do cálculo deveria ter sido observado o valor implantado aos servidores da mesma localidade, qual seja, R$ 1,30 e não R$ 2,60.
É o relatório. Decido.
Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R$ 10.584,49 (dez mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), com o que concordou a parte credora.
O requerido discordou do cálculo apresentado pela contadoria, reconhecendo como devido apenas o valor total de R$ 4.560,35 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), consoante petição de ID20906107.
No entanto, em que pese as alegações do requerido, verifica-se que melhor razão lhe assiste.
O DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nos autos condenou o requerido a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual fazem parte. Desse modo, o cálculo realizado pela contadoria judicial não está incorreto, tendo em vista que conforme entendimento pacificado na jurisprudência da Turma Recursal do TJRO os valores deverão ser pagos com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.
Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infindável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.
Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.
No caso vertente, o executado não logrou êxito em comprovar que o cálculo judicial esteja incorreto. O exequente por sua vez concorda com os cálculos apresentados pela contadoria.
Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação IMPROCEDENTES e acolho os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R$ 10.584,49 (dez mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).
Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.
Em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.
Assim, intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial acostado aos autos, sob pena de majoração da astreinte já arbitrada.
Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.
Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
CERTIDÃO
Certifico que esta contadoria, ao analisar os documentos dos autos, no ID 13009813, pagina 4, constatou o mesmo estar ilegível, prejudicando assim, as informações para o calculo. Devolvo os autos, solicitando juntada do documento de forma a registrar de forma correta o afastamento do requerente, e a correta dedução no auxilio transporte.
26 de outubro de 2018
JOHN KENNEDY NUNES MOURAO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002981-87.2016.8.22.0015 Requerente: Nome: SANDRO CASTRO SOBRAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 1381, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 14 de dezembro de 2018.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002902-11.2016.8.22.0015 Requerente: Nome: JOANA COSTA FERREIRA
Endereço: Av. H 4 BNH, 3114, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 14 de dezembro de 2018.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002691-72.2016.8.22.0015 Requerente: Nome: EDILCE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Almerindo Ribeiro, 2845, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 14 de dezembro de 2018.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000662-83.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS
Endereço: rua h-4, 3086, caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução, sendo que o valor encontrado como devido pela contadoria da PGE é igual a ZERO.
Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.
Os autos foram remetidos à contadoria.
Instadas as partes a se manifestarem, o executado concordou com a atualização feita pela contadoria. A parte exequente se manteve inerte.
É o relatório. Decido.
Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R$ 0,00 (zero reais), com o que concordou o requerido.
Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infindável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.
Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.
No caso vertente, o(a) exequente não logrou êxito em comprovar que o cálculo judicial esteja incorreto. O executado por sua vez concorda com os cálculos apresentados pela contadoria.
Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria, ou seja, a parte autora não possui direito a receber valores a título de retroativos do auxílio transporte.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001130-42.2018.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Gratificação de Atividade - GATA
Requerente (s): WANDERSON RODRIGUES PEREIRA CPF nº 005.727.312-05, AV. TIRADENTES 1.786 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV. XV DE NOVEMBRO s/n, AO LADO DO COLÉGIO ESTADUAL PAULO SALDANHA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Cuidam os autos de ação de cobrança proposta por Wanderson Rodrigues Pereira em desfavor do Município de Guajará-Mirim.
Aduziu a parte autora que exerceu o cargo de assessor legislativo na Câmara de Vereadores do Município de Guajará-Mirim de 18/08/2017 a novembro/2017. Apontou que possuía como referência de vencimento o valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Argumentou que em fevereiro/2018 foi recontratado pela requerida, no mesmo cargo anteriormente ocupado, o qual encontra-se até o momento. No entanto, afirmou que durante o período supracitado o requerido não pagou os valores referentes à gratificação por desempenho de cargo em comissão. Apontou, ainda, que o réu não adimpliu integralmente os direitos rescisórios (férias proporcionais, 13º salário, 1/3, férias/rescisão). Requereu antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a requerida seja compelida a incluir em folha de pagamento a gratificação pelo desempenho de cargo em comissão. E por fim, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID n. 18067288).
O Município de Guajará-Mirim apresentou contestação (ID n. 19385175). Em preliminar, apontou a ausência do interesse de agir. No MÉRITO, aduziu que o requerente ocupava cargo em comissão e recebeu 100% da remuneração prevista para seu cargo. Postulou pelo julgamento improcedente dos pedidos e a condenação do autor em litigância de má-fé.
O requerente impugnou à contestação (ID n. 18492260).
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É a síntese necessária. Decido.
DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Aduziu o autor que o requerido apresentou contestação intempestivamente, considerando que o prazo legal é de 30 dias contados de forma contínua.
Sem razão o requerente.
A Lei n. 13.728/2018, alterou o art. 12-A da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que:
Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.
Assim sendo, considerando que o réu apresentou contestação dia 28/06/2018, (data limite para manifestação conforme a aba de expedientes), é tempestiva a defesa.
DA PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR
Analisando-se a própria defesa fica evidente o interesse de agir do requerente, na medida em que o requerido se opõe diretamente ao pedido, não restando alternativa a não ser a propositura da demanda, para se verificar a procedência ou não do pleito.
Sendo assim, rejeito a preliminar.
MÉRITO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a requerente possui direito ao pagamento da gratificação pelo desempenho de cargo em comissão, bem como as verbas rescisórias referentes aos meses 18/08/2017 a novembro/2017
Sustenta o requerente que a referida gratificação encontra previsão no art. 34, da Lei Municipal n. 1.902/2016, in verbis:

Das Gratificações

Art. 33. A escala de vencimentos dos cargos de provimento comissionado e função gratificada se constitui de referências escalonadas por letras e números, são os constantes do Anexo III – Quadro Pessoal Permanente – Comissionado: Comissão de Direção e Supervisão – CDS: Tabela 11, Anexo III – Quadro Pessoal Permanente – Comissionado: Comissão de Assessoramento de Natureza Especial – CNE: Tabela 12, e, Anexo III – Quadro Pessoal Permanente – Função Gratificada: Função Gratificada – FG -: Tabela 13, parte integrante desta Lei.

Art. 34. Ao profissional que não tenha vínculo efetivo no serviço público investido em cargo de provimento em comissão (CC), cujo pagamento será equivalente a 100% (cem por cento) do valor de sua referência de vencimento.

Art. 35. Ao funcionário ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão (CDS ou CNE) é devida à gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo que ocupa ou optar por 50% (cinquenta por cento) valor de sua referência de vencimento, constante do Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único. Ao servidor efetivo nomeado para exercer cargo de função gratificada é devida a gratificação (FG) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do cargo.

Como bem observa José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 15.ed. rev.ampl.atual. Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2006. in Servidores Públicos. Pag. 595/597), acerca da remuneração dos servidores públicos:

"O sistema remuneratório no serviço público, seja em nível constitucional, seja no plano das leis funcionais, é um dos pontos mais confusos do regime estatutário. O grande choque de interesses, o escamoteamento de vencimentos, a simulação da natureza das parcelas estipendiais, a imoralidade administrativa, tudo enfim acaba por acarretar uma confusão sem limites, gerando uma infinidade de soluções diversas para casos iguais e uma só solução para hipóteses diferentes.

Remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional.

Vencimento é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a correta conceituação revista no estatuto funcional federal (art. 40, Lei nº 8112/90).

(...)

Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. (...) Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades etc.

São vantagens pecuniárias os adicionais e as gratificações. HELY LOPES MEIRELLES buscou distinguir essas duas espécies de retribuição: "O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor."

Rotineiramente, os cargos em comissão preenchidos por servidores não efetivos, possuem vencimento único. Não obstante, é perfeitamente possível a percepção de gratificações, desde que previamente previstos em lei, nos termos dispostos na Constituição Federal.

Analisando o art. 34 acima mencionado observa-se que a gratificação em questão não previu o necessário fator diferenciador na atividade prestada e/ou nas condições anormais de execução de tarefas.

Consequentemente, torna-se evidente que se trata de norma eivada de inconstitucionalidade, mostrando-se de rigor a realização de uma interpretação conforme, inclusive porque, na qualidade de normas concessivas de remuneração, as preceituações somente podem ser interpretadas de forma estrita, haja vista que exegese extensiva implicaria em majoração remuneratória, com inovação da ordem jurídica, em confronto com os remansosos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e o princípio da legalidade. Via de consequência, interpretação diversa implicaria no descumprimento da regra de que nessa seara somente se admite fazer o que o Direito expressamente autoriza.

Nesse sentido é o entendimento:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CONFIGURADA. CARGOS COMISSIONADOS. GRATIFICAÇÃO. AFRONTA AOS PRECEITOS DA CARTA ESTADUAL PERTINENTES A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - COMPETE AO TRIBUNAL DE JUSTICA O EXAME DE ADIN DE DISPOSITIVO QUE AFRONTA A CONSTITUICAO ESTADUAL, MESMO QUE MALFIRA TAMBEM A CONSTITUICAO FEDERAL; ASSIM SENDO, NÃO HA QUE SE FALAR EM IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE OFENSA A CARTA ESTADUAL. PRELIMINAR REJEITADA. II - A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DEVE SER PROCEDIDA EM OBSERVÂNCIA AOS ATRIBUTOS ESPECIAIS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, INDICATIVOS DA ESPECIALIDADE INERENTE A TAL PROVIMENTO, A PONTO DE SE DISPENSAR O CONCURSO PÚBLICO, SENDO PASSÍVEL DE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO A QUALQUER TEMPO.

DESSE FORMA, PATENTEIA-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGOS COMISSIONADOS, SEM A OBSERVÂNCIA DE TAIS REQUISITOS ESPECÍFICOS; MORMENTE QUANDO NÃO EVIDENCIAM VÍNCULO DE CONFIANÇA QUE JUSTIFIQUE O REGIME DE LIVRE NOMEAÇÃO QUE OS CARACTERIZA, IMPLICANDO EM BURLA A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. II - É INADMISSÍVEL A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FORMA ALEATÓRIA PELO CHEFE DO EXECUTIVO, SEM QUE PREVISTO O NECESSÁRIO FATOR DIFERENCIADOR NA ATIVIDADE PRESTADA E/OU NAS CONDIÇÕES ANORMAIS DE EXECUÇÃO DE TAREFAS. III - A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR MUNICIPAL EXIGE REGULAR E INDIVIDUADA PREVISÃO DE PAGAMENTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO A DIRETRIZ ÍNSITA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 113, DA CARTA ESTADUAL. PEDIDO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA" (TJGO - ADI 204-5/200 (200101836362), Rel. Des. Arivaldo da Silva Chaves) (g.n.).

Assim sendo, diante da clara afronta da lei municipal, que estipulou de forma aleatória a incidência de gratificação em questão, que não previu o fato diferenciador ou as condições anormais, é mister o reconhecimento da inconstitucionalidade e, consequentemente, o afastamento da sua incidência no caso concreto.

Com isso, conclui-se que o vencimento do requerente, no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), referente ao cargo em comissão de assessor legislativo (CNE-4), encontra-se correto, não havendo falar em cumulação com gratificação de igual valor.

Quanto à incorreção do valor das verbas rescisórias, também não assiste razão a autora.

Com efeito, sabendo-se que o vencimento básico do requerente era de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), constata-se pelos documentos de ID n. 17976905 – Pág. 1 – 17976914 – Pág. 1, referente aos comprovantes de rendimento de set/2017 a nov/2017 e verbas rescisórias, respectivamente, que houve pagamento até a maior (exceto que se considere o salário mínimo), uma vez que o salário base em setembro/2017, outubro/2017 foi de R$ 937,00 e novembro/2017 foi de R$499,73 (proporcional a 16 dias). Assim sendo, logicamente, não houve prejuízo as verbas rescisórias.

DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002198-49.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Frank Yuri de Souza Galvão, Ismael Almaquio Vasquez, Ismael Almaquio Vasquez Filho
Advogado:Maria Grima da Silva Soares (OAB/RO 9543)
DECISÃO:
DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro. Determino a restituição dos celulares apreendidos, do molho de chaves, bem como dos motores de popa (fls. 13).DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA:Passo a reavaliar a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos réus ISMAEL ALMAQUIO VASQUES FILHO e de ISMAEL ALMAQUIO VASQUES, haja vista que se encontram presos em flagrante delito desde 20.11.2018, em razão da prática, em tese, do crime de receptação de veículo automotor.O Ministério Público manifestou-se favorável à revogação da segregação cautelar (fls. 111/112). Pois bem. A prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, encontra-se prevista nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.A Lei 12.403/2011 promoveu significativas alterações no Código de Processo Penal, impondo nova disciplina quanto às normas a serem observadas quando da decretação da prisão preventiva, devendo o juízo, sempre, buscar a aplicação de outras medidas cautelares, que não a restrição do direito de locomoção.E dentro do binômio necessidade e adequação, fazendo um juízo de ponderação, presentes o fumus comissis delict (aparência de fato delitivo) e o periculum libertatis (perigo que a liberdade do investigado/acusado representa para sociedade), poderá o juízo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial durante a investigação criminal (art. 282, §2º, CPP), aplicar uma ou mais medidas cautelares (art. 282, §1º, CPP), sendo elas (art. 319, CPP):I - comparecimento periódico em juízo;II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares;III - proibição de manter contato com pessoa determinada;IV - proibição de ausentar-se da Comarca;V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira;VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal);VIII - fiança, nas infrações que a admitem;IX - monitoração eletrônica.No presente caso, nota-se que os réus ISMAEL ALMAQUIO VASQUES FILHO e ISMAEL ALMAQUIO VASQUES são primários e serão beneficiados com a proposta de suspensão condicional do processo, já oferecida pelo Parquet às fls. 06.Deve-se, nesse momento, analisar se a prisão preventiva deve ser revogada ou substituída por uma das medidas cautelares supracitadas. Pelo contexto apresentado, a imposição de outras medidas cautelares, em tese, parece ser suficiente para garantir a aplicação da lei penal.De mais a mais, nada impedirá que a prisão preventiva seja novamente decretada, acaso o requerente descumpra as medidas cautelares estabelecidas em seu desfavor ou intervenha na instrução criminal ameaçando vítimas e testemunhas. Assim, em razão de não fazerem mais presentes os fundamentos autorizadores da manutenção do decreto prisional, conforme o disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, hei por bem revogar a prisão preventiva da acusada.Em face do exposto, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de ISMAEL ALMAQUIO VASQUES FILHO e de ISMAEL ALMAQUIO VASQUES, qualificada nos autos, sujeitando-o ao cumprimento das seguintes condições:a) recolhimento domiciliar durante o período noturno e nos dias de folga entre as 18h00 horas até as 07h00 horas do dia seguinte, bem como aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24 horas;b) Fornecer endereço certo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura;c) Comparecimento em juízo todas as vezes em que for necessário;d) Comunicação, pelos acusados, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação das medidas cautelares e posterior decretação de prisão preventiva. Preceda-se com o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002333-61.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Fernando Martinez Augusto Paula
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima VERÔNICA CUELLAR MELGAR, requerendo, em síntese, a intimação de FERNANDO MARTINEZ AUGUSTO PAULA para: a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares; b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº. 11.340/2006 traz previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito.No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.Casos como este assumem nuances específicas, sobretudo porque a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial do processo. Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de se atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, e para a técnica da ponderação de interesses, a fim de priorizar o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu, ameaçado, comparando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências da medida protetiva vindicada pela autoridade policial.Pelos fatos narrados, extrai-se dos autos que a requerente e o requerido conviveram por 17 (dezessete) anos e possuem 02 (dois) filhos em comum. Afirma que desde o término da união estável, o que ocorreu há aproximadamente 03 (três) semanas, o requerido não aceita o término e vem lhe ameaçando com os seguintes dizeres “se eu te encontrar na rua ou em qualquer lugar, vou te bater e vou te fazer passar vergonha”, sentindo-se atemorizada com tal situação, pois foi agredida fisicamente há poucos dias pelo requerido.Desta forma, nesta fase de mera cognição sumária há de ser considerada a pretérita convivência familiar entre a vítima e o representado, e os indícios iniciais decorrentes das circunstâncias relatadas pela primeira, em especial quanto ao abalo psicológico perpetrado pelo agente em face dela vítima.No particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para sustentar a DECISÃO cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do requerido dela vítima e de seus familiares, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente.Com efeito, as declarações da vitima, o teor do boletim de ocorrência, e as demais circunstâncias, são incisivos e bastante, por ora.Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de FERNANDO MARTINEZ AUGUSTO PAULA, sob pena de aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06:a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, mantendo a distância de no mínimo 200 (duzentos) metros;b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação.A presente medida protetiva tem validade de 180 (cento e oitenta) dias. Determino a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxilio de força policial – se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vitima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo.Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifeste-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido.Dê-se ciência desta DECISÃO ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial.Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva.Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências.Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público.Após o cumprimento de todas as disposições acima, venham os autos conclusos para proceder o movimento de suspensão no SAP.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002332-76.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Infrator:Edvan Demétrio Soares
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima SANDRA ALVES LOPES, requerendo, em síntese, a intimação de EDVAN DEMÉTRIO SOARES para: a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares; b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº. 11.340/2006 traz previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito.No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.Casos como este assumem nuances específicas, sobretudo porque a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial do processo. Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de se atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, e para a técnica da ponderação de interesses, a fim de priorizar o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu, ameaçado, comparando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências da medida protetiva vindicada pela autoridade policial.Pelos fatos narrados, extrai-se dos autos que a requerente e a requerida conviveram por um ano e meio, mas não tiveram filhos, sendo que a vítima possui um filho de outro relacionamento. Afirma que desde o término da união estável, o que ocorreu há aproximadamente 08 (oito) meses, o requerido vem lhe ameaçando com os seguintes dizeres “você vai morrer, eu vou matar você, seu filho e seu pai”, sentindo-se atemorizada com tal situação.Desta forma, nesta fase de mera cognição sumária há de ser considerada a pretérita convivência familiar entre a vítima e o representado, e os indícios iniciais decorrentes das circunstâncias relatadas pela primeira, em especial quanto ao abalo psicológico perpetrado pelo agente em face dela vítima.No

particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para sustentar a DECISÃO cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do requerido dela vítima e de seus familiares, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente.Com efeito, as declarações da vitima, o teor do boletim de ocorrência, e as demais circunstâncias, são incisivos e bastante, por ora.Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de EDVAN DEMÉTRIO SOARES, sob pena de aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06:a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, mantendo a distância de no mínimo 200 (duzentos) metros;b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação.A presente medida protetiva tem validade de 180 (cento e oitenta) dias. Determino a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxilio de força policial – se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vitima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo.Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifeste-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido.Dê-se ciência desta DECISÃO ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial.Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva.Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público.Após o cumprimento de todas as disposições acima, venham os autos conclusos para proceder o movimento de suspensão no SAP.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004076-14.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rio Grande do Sul
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Luis Carlos Berger
Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido formulado por LUIS CARLOS BERGER, que se encontra em livramento condicional (fls. 228/229). Através de seu advogado, requereu autorização de viagem para a cidade de Lucas do Rio Verde/MT, com o intuito de visitar seus familiares, no período de 15.12.2018 a 15.01.2019 (fl. 242).Dentre o consignado na ata de audiência admonitória (fls. 228/229), ficou estabelecido que o reeducando não pode se ausentar da comarca sem autorização deste juízo.Como demonstrado, o referenciado procurou os meios pertinentes, presumindo sua boa-fé, razão pela qual AUTORIZO o pleito.Diligências legais.Ciência ao MP.Sirva o presente de AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo: 7000768-40.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido(a) Nome: EDVALDO ALVES DA SILVA
Endereço: 2ª Linha do Ribeirão, KM 04, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
C E R T I D Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
, 7 de novembro de 2018.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001541-85.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Tutela e Curatela
Requerente (s): REGINA QUEIROZ CPF nº 115.236.462-68, AVENIDA DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 2834 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): JOANA ALZIRA NABOA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 2834 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MAIARA COSTA DA SILVA OAB nº RO6582
DESPACHO
Acolho o pedido do Ministério Público de ID n. 23291706.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da divergência dos nomes da genitora/requerida na cédula de identidade estrangeira e em sua cédula de identidade nacional.
No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação

como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002076-48.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares
Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
Requerido (s): KATIANE DOS SANTOS COELHO CPF nº 589.544.222-68, 1º DE MAIO 3730 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Intime-se a ré/reconvinte para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, instem-se as partes para informarem se pretendem outras provas senão aquelas já pleiteadas.
Após, venham conclusos os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000976-47.1998.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0390-55, AV. DR. MENDONÇA LIMA, Nº 388, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: LAURITO CAMPI JUNIOR CPF nº 926.356.798-00, AV. DR. LEWERGER, Nº 2.739, NÃO CONSTA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARGARETH CONFORTI LANG CNPJ nº 04.393.286/0001-73, AV. DR. LEWERGER, Nº 2.721, NÃO CONSTA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS DOBIS OAB nº RO127, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual houve a apresentação de manifestação da executada, alegando que os valores bloqueados são provenientes de conta salário.
É o relatório. Decido.
O cerne da controvérsia reside em saber se a penhora determinada por este juízo incidiu em valor impenhorável existente em conta-salário, decorrente de vencimentos da impugnante ou em conta corrente comum.
Pela análise dos extratos bancários juntados no ID n. 22096786, verifica-se que os valores percebidos mensalmente pela executada junto à conta bancária n. 6046-1, do Banco do Brasil, são provenientes de seu vínculo empregatício com o Município de Porto Velho/RO. Assim sendo, a ordem de bloqueio infringe a norma do inciso IV, do art. 833, NCPC, devendo o credor buscar satisfação de seu crédito por outros meios.
Salienta-se que a impenhorabilidade do salário decorre de seu caráter alimentar, tornando-se ilegal a incidência de quaisquer descontos sobre elas que digam respeito a pagamento de dívidas e forem de encontro à manifesta vontade do devedor, porque acaba por privá-lo da fruição de seu salário.
Portanto, por expressa disposição legal e, dada a natureza do crédito, não é possível a permanência da penhora.
Posto isso, acolho a manifestação de ID n. 21709637, reconhecendo a impenhorabilidade do quantum bloqueado no ID n. 21616529 – Pág. 62.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, desde já fica autorizada a expedição de alvará da quantia bloqueada, em favor da executada Margareth Confont Lang.
Alerte a instituição bancária que a conta deverá ser encerrada.
Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0006414-97.2011.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): NÉLIO BARBOSA RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4155 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): AZ-TECH BRASIL COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL RONDON 76 CANTO DO FORTE - 11700-740 - PRAIA GRANDE - SÃO PAULO
Advogado (s): ROBERTO SPADARI JUNIOR OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004103-67.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 06.967.106/0001-45, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, habilitando, qualificando, apresentando os documentos pessoais, comprovante de residência e procuração dos herdeiros do de cujus, vez que ele não poderá ser parte no presente feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002097-87.2018.8.22.0015
Classe CÍVEL - DISCRIMINATÓRIA (96)
Requerente Nome: EVANDINO ANTONIO ENEIAS
Endereço: DISTRITO JACINOPOLIS-ZONA RURAL, KM 6,5, SITIO, LINHA-7 NORTE KM6,5, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: OSVALDO PEREIRA LISBOA
Endereço: RUA GOIAS, 1379, CASA, SETOR-3 - DISTRITO DO JACINOPOLIS, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Por inconsistência no sistema, no momento em que foi proferida a SENTENÇA, a petição juntada no ID20386330 não ficou disponível, motivo pelo qual o feito foi extinto em razão da ausência de emenda à inicial.
Contudo, observa-se que a referida petição foi juntada pela parte muito antes, contudo este juízo não teve acesso a ela, motivo pelo qual o feito deve ser regularizado.
Assim, em oportunidade de juízo de retratação, e reconhecendo a existência do referido erro, chamando o feito à ordem, reconhecendo a existência da petição de emenda, motivo pelo qual passo a proferir a seguinte DECISÃO:
"SENTENÇA
Trata-se de ação nominada de "discriminatória de reconhecimento de terra rural com tutela provisória de urgência de natureza cautelar de caráter liminar", proposta por EVANDINO ANTÔNIO ENEIAS e OSVALDO PEREIRA LISBOA em desfavor do Estado de Rondônia.
Determinada emenda estruturante da petição inicial, os requerentes apresentaram emenda no ID19896922, contudo, a petição é pouco esclarecedora.
Os requerentes mencionam que a demanda é de pretensão declaratória, mas, pela natureza do pleito, o que aparenta pleitear (pois não é claro o objetivo, frise-se novamente), é uma demanda discriminatória, de cunho constitutivo, para reconhecimento de que "as terras" são devolutas.
Observe-se que, de igual modo, não identifica na inicial e sequer na emenda qual faixa de terras seria devoluta, não identificando a extensão e objeto do pedido principal.
Na petição de emenda os requerentes fizeram os seguintes requerimentos: 1) que fosse o pedido julgado procedente e "cessadas as ações truculentas do Estado, garantindo ao cidadão, o direito de ir e vir, bem como o direito ao trabalho na terra para sua subsistência e de sua família"; 2) Seja ainda, recebida como AÇÃO DECLARATÓRIA, pois, visam os requerentes, seja, reconhecida e declarada devoluta a referida área de terra, desmembrada da área parque, por meio da Lei 1.146/2002, DOE Nº 5131 de 18 de Dezembro de 2002. Que, não foi anexada por meio de Decreto Lei, conforme o art. 3º, § 1º, da referida Lei 1.146/2002, a qual ficou a deriva, e, posteriormente foi ocupada por trabalhadores rurais a mais de 10 anos, sustendo ali mais de 90 famílias naquela localidade".
Em determinado momento falam que a área seria particular, pertencente "ao Seringal Cajazeira, tendo a época dos fatos, como donos desta área, os senhores ANTÔNIO DE SOUZA e ALMIR LANDO", contudo, sequer inclui o referido senhor no polo passivo da ação.
Posteriormente, mencionam que "sem nenhuma informação legal, acaba constrangendo os agricultores da região, bem como os transeuntes, esbarrando no direto de ir e vir da sociedade, quando, a partir das 18h00minhs até a 06h00min do dia seguinte fecha a estrada".
Seguem dizendo que "visam cessar com as mazelas perpetradas pelos agentes públicos, sejam policias ou agentes do Sedam, pois, a área em questão é passível do reconhecimento para cultivo e pecuária de pequeno porte".
Embora argumentem que fizeram pedido administrativo, não acostaram aos autos documentos que denotem tal pedido, mas sim aparentemente reclamações realizadas por eles.
Não há nada que indique que efetivamente realizaram o requerimento de reconhecimento de terras devolutas e nem tampouco que o Estado ou a União tenham ser recusado a analisar a questão ou não estejam atuando "na área" que, repise-se, sequer foi individualizada.
Por fim, além de todas as considerações realizadas, observe-se que na inicial os requerentes mencionam que mais de 90 famílias seriam afetadas pela demanda, uma vez que estariam ocupando a "área", mas apresenta pedido apenas de 2 pessoas, não podendo ser identificado se realmente trata-se de demanda de natureza coletiva ou individual.
A toda evidência a inicial e emenda não são satisfatórias e suficientes para que se possibilite o prosseguimento do feito. Ademais, admitir-se a tramitação de processo da forma como proposto e emendado, desprovido do devido arcabouço técnico necessário para tal mister, não é razoável, além de mostrar-se temerário.
Enfim, a peça vestibular não indica, de modo claro, quais são os fatos sobre os quais se fundamenta sua pretensão, dificultando, inclusive, o deMANDADO de formular sua defesa, posto que não se compreende sobre qual objeto se justificaria o suposto direito dos autores.
A melhor doutrina ensina que a petição inicial pode ser declarada inepta quando não for possível a sua exata compreensão.
Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I e art. 330 inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas, face a gratuidade.
P.R.I.
Cumpra-se.
Oportunamente, adotadas as providências de praxe, arquive-se."
P.R. Intimem-se os requerentes, restituindo-lhes o prazo para recurso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003767-63.2018.8.22.0015
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO, Anulação de Débito Fiscal
Requerente (s): V L PASSARELA FARONI - EPP CNPJ nº 05.700.441/0002-09, AV. PRESIDENTE DUTRA 157 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA OAB nº RO8256
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2019, às 09 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV).
Assim, certifique a escrivania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0015488-83.2008.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente (s): AMIR RIVAROLA PINTO CPF nº 385.664.942-53, RUA: DUQUE DE CAXIAS C/ RUA DE SERVIÇO 80 CONJ. POUPEX - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido (s): ARAN FERREIRA SANTOS CPF nº 013.747.532-20, AV. DOM PEDRO II 324, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MAIARA COSTA DA SILVA OAB nº RO6582
DESPACHO
Trata-se de manifestação apresentada por Lucivanda Cavalcante e Silva, requerendo a invalidação da penhora realizada sobre o Lote de Terra n. 02 da Quadra 39, atual 54, Setor I, medindo 10 X 35, limitando-se pela frente: Av. Mendonça Lima; lado direito: lote 04; lado esquerdo: Av. D. Pedro II, fundos com os lotes 2-A,4-A e 6-A, sob o argumento de que o bem é de propriedade de terceiros e não do devedor.
Compulsando os autos, observa-se que no MANDADO constava a determinação de penhora e avaliação dos bens que guarneciam a empresa do executado (Plan Construções e Indústrias LTDA) no endereço: Av.: Antônio Luiz de Macedo, n. 2303, esquina com avenida 21 de junho, bairro Santa Luzia (ID n. 20977232 p. 74).
Já no auto de penhora, avaliação e depósito (ID n. 20977232 p. 77) foi penhorado o Lote de Terra n. 02 da Quadra 39, atual 54, Setor I, sendo depositado em poder e guarda do advogado da parte autora. Na oportunidade, foi informado que no imóvel indicado no MANDADO não funcionava mais a empresa executada e encontrava-se registrado em nome de Maria Ivanilde Bezerra, razão pela qual não foi penhorado.
Em seguida, foi juntado aos autos escritura pública de doação dos lotes 2, 4 e 6 da Quadra 39 de Aran Ferreira dos Santos (executado) e Ivanilda da Cunha Santos para Aran da Cunha Santos e Rafael da Cunha Santos (ID n. 20977232 p. 79).
Em DESPACHO, foi determinada a apresentação de certidão imobiliária do imóvel (ID n. 20977232 p. 86).

Na certidão, constou que não foi encontrado nenhum registro em nome de Rafael da Cunha Santos, mas que o lote, objeto dos autos, encontrava-se em nome de Olinda Badra Bennesby (ID n. 20977232 p. 89).
Diante disso, para a melhor análise do pedido, intime-se a Sra. Lucivanda Cavalcante e Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de inteiro teor do imóvel, sob pena de manutenção do ato de constrição.
Sem prejuízo, considerando o exaurimento do prazo de suspensão, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.
Em seguida, com ou sem manifestação venham os autos imediatamente conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004198-97.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
Requerido (s): WANDERLEY RIBEIRO DIAS CPF nº 162.783.562-87, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 1850 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Faculto o diferimento das custas, pela autora, na forma do art. 6°, § 5°, alínea “e”, da Lei n. 301/90.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2019, às 10 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV).
Assim, certifique a escrivania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002485-24.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Requerente (s): OSMAR ALVES CPF nº 552.713.916-04, AV PORTO VELHO 1155 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado (s): RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368
Requerido (s): CLAUDINEI LABORDA DA SILVA CPF nº 312.979.432-87, AVENIDA 21 DE JULHO 3163 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO OAB nº RO6103, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102
DESPACHO
Considerando que o executado descumpriu o determinado no DESPACHO ID19867164, tem-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça. Por conseguinte, e com fundamento no artigo 774 do NCPC, aplico à referida parte multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa. O valor da multa consiste em crédito em favor da parte oposta. Sobre a multa incidem correção monetária que deverá ser computada desde o ajuizamento da demanda e juros moratórios a partir desta data.
Sem prejuízo, defiro o pedido de ID23395522.
Para que a parte credora possa realizar buscas de patrimônio em nome do(s) executado(s), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: CLAUDINEI LABORDA DA SILVA CPF nº 312.979.432-87.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.
Suspenda-se pelo prazo assinalado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000408-76.2016.8.22.0015
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Passe livre em transporte
Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): AQUAVIA NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. BEIRA RIO 580 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
PARECIS EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. BEIRA RIO 580 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
NAVEGAÇÃO RONDON CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. BEIRA RIO 580 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
BIGUÁ NAVEGAÇÃO LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. BEIRA RIO 580 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
NAVEGAÇÃO MAMORÉ LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. BEIRA RIO 580 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
NAVEGAÇÃO GUAJARÁ LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. BEIRA RIO 580 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
NAVEGAÇÃO GAIVOTA LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. BEIRA RIO 580 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
F. N. COSTA DA SILVA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. BEIRA RIO 580 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Em atenção aos principios norteadores do Código de Proceso Civil e diante da manifestação expressa da requerente de que tem interesse na tentativa de composição, excepcionalmente, designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 08h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intimem-se as partes da data designada para a solenidade.
Em seguida, não havendo acordo, venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002537-83.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Erro Médico
Requerente (s): MILTON SOARES CPF nº 003.461.452-44, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5740 ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
TIAGO PASCHOAL GENOVA OAB nº RO9280
Requerido (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos verifica-se que, em preliminar, o Estado de Rondônia, apontou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, ao argumento de que não é responsável por qualquer ato relacionado ao suposto procedimento errôneo realizado no autor, haja vista que o Hospital Regional de Guajará Mirim é de competência municipal e não estadual. Desse modo, requereu a extinção do feito com resolução de MÉRITO.
A priori, o Hospital Regional de Guajará Mirim é de competência municipal, no entanto, verifica-se que o evento ocorrido com o requerente passa por dois momentos que podem, aparentemente, ter ocasionado os danos, quais sejam: 1) liberação do autor com a bala alojada em sua perna no Hospital João Paulo II; 2) corte da veia da perna no Hospital Regional, o qual ocasionou a amputação do membro.
Não bastasse, em razão de Ação Civil Pública que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta comarca, por certo período o referido hospital ficou sob responsabilidade do Estado. É possível, assim, que os fatos tenham ocorrido nesse ínterim, mostrando-se prematura a exclusão do ente estatal do feito.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia. Não obstante o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, bem como o princípio do DISPOSITIVO, determino, de ofício, a inclusão do Município de Guajará Mirim no polo passivo da demanda. Isso porque, embora não requerida pelo autor, a esta altura do processo (especificação de provas) impõe-se a sua continuação em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual. Alerte-se que pensar de modo contrário implicaria em evidente afronta a tais princípios, além de vir em prejuízo ao próprio erário, sem justificativa razoável, já que a extinção do feito sem análise do MÉRITO apenas obrigaria o autor a novo ajuizamento da demanda, onerando todas as partes (TJ-PE - APL: 3568618 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 12/07/2016, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/07/2016, TJ-RS - AC: 70049977325 RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Data de Julgamento: 25/06/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2013).

Cite-se o Réu, Município de Guajará-Mirim para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003111-36.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

Requerido (s): R. O. DE ALMEIDA CAMPOS CNPJ nº 04.555.578/0001-65, SEM ENDEREÇO

ROSIMEYRE OLIVEIRA DE ALMEIDA CAMPOS CPF nº 349.354.872-91, AV. 8 DE DEZEMBRO 3817, AV. 1º DE MAIO, 4927 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000836-24.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 15.885.486/0001-60, AVENIDA RIO MADEIRA 5124 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815

Requerido (s): COMERCIO POPULAR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 06.193.438/0001-10, 00 s/n, LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO (EDITAL) 00 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001150-33.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Cheque

Requerente (s): PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP CNPJ nº 16.492.789/0001-85, AVENIDA BRASIL 3430 NOVA BRASÍLIA - 76908-578 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHELE PRADA DE MOURA OAB nº RO8115

Requerido (s): JOSE ROBERTO LOPES CPF nº 018.533.558-60, AVENIDA OSWALDO CRUZ 568 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001253-40.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): ENEAS PONTES PIRES CPF nº 471.137.583-04, AV. DUQUE DE CAXIAS 1576, PRÉDIO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368
Requerido (s): BENEDITO DA SILVA DE BRITO CPF nº 286.733.362-87, AV TOUFIC MELHEM BOUCHABIK 1438 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos.
Também realizei busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foram localizadas algumas declarações de imposto de renda.
Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001976-59.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido (s): JOSE CARLOS ARAUJO SAMPAIO CPF nº 242.083.532-87, SEM ENDEREÇO
FRANCISCA CARLOS DA SILVA CPF nº 349.363.432-34, SEM ENDEREÇO
FRANCISCA CARLOS DA SILVA - ME CNPJ nº 00.708.492/0001-74, AVENIDA SEBASTIAO JOAO CLÍMACO 6791, KEILA CONFECÇÕES CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002963-25.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): ALEX ALVES MARQUES CPF nº 029.332.062-42, AV. AMAZONAS 3916 AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
COMERCIAL GD DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 04.415.816/0002-18, AV. MANOEL MURTINHO 795 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
OSMAR PEREIRA MARQUES CPF nº 132.810.201-78, AV. AMAZONAS 39, CASA CENTRO - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº DF1233A
ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Observa-se dos autos que o executado Alex Alves Marques não foi regularmente citado, posto que o feito foi suspenso diante do parcelamento mencionado na petição de ID20728081.
Assim, determinei o desbloqueio do importe.
No mais, com relação ao requerido OSMAR PEREIRA MARQUES e COMERCIAL GD DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, a resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito, indicando o endereço correto do requerido Alex Alves Marques, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002161-97.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): MANOEL PEREIRA PIMENTEL CPF nº 333.925.369-20, LINHA 25 km. 30 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais e restituição de parcelas ajuizada por Manoel Pereira Pimental em face do Banco BMG.

Aduziu o autor que buscou o Banco do Brasil com o objetivo de realizar empréstimo consignado, no entanto, lhe foi informado que sua margem encontrava-se com boa parte comprometida, em razão de transação efetivada junto ao Banco réu. Diante disso, alegou que buscou esclarecimentos junto ao requerido, todavia, não obteve sucesso. Argumentou que, tendo em vista a plena consciência de nada ter pactuado com a instituição financeira, ajuizou a presente ação. Relatou que os descontos iniciaram em 05/12/2013 e perduraram até 06/04/2016, ou seja, 29 (vinte e nove) parcelas, sendo cada uma destas no valor de R$151,47, totalizando R$4.392,63. Requereu a declaração de inexistência jurídica, a condenação em danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Deferido os benefícios da assistência judiciaria gratuita (ID n. 20018941).

Em audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada (ID n. 21761644).

O requerido apresentou contestação (ID n. 22234378 p. 3). Em preliminar, apontou a prescrição, inépcia da petição inicial, ausência das condições da ação e impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Argumentou que os contratos alegados pela autora, tratam de operação referente a recuperação de crédito para o contrato n. 208218558. Aduziu que foi firmado contrato de empréstimo consignado no valor de R$ 4.773,72, a ser pago em 60 parcelas de R$ 151,47. Relatou que, em razão da queda da margem consignável, foi impossibilitado de imediato consignar as parcelas nos proventos do autor e somente posteriormente foi procedida tal operação, o que gerou um novo número de contrato n. 230572252. Alegou que é incabível a condenação por danos morais e materiais.

O autor impugnou à contestação (ID n. 23191921).

Em sede de especificação de provas, o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 23370320). O autor não se manifestou.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Aduziu que o contrato entabulado entre as partes ocorreu em 25/03/2010, sendo que a presente ação somente foi proposta em 24/07/2018, ou seja, mais de três anos depois do evento. Desse modo, requereu a extinção do processo com resolução de MÉRITO.

Conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional no tocante à discussões acerca da cobrança de valores indevidos pelo fornecedor é o trienal, contido no art. 206, § 3º, IV, do CC/02 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.262 - MS 2017/0092738-7).

O contrato de empréstimo bancário, diversamente do que ocorre com os contratos de trato sucessivo, configura negócio jurídico e obrigação únicos, sendo que as parcelas estabelecidas por certo tempo referem-se apenas a forma de adimplemento da obrigação de pagar afeita ao cliente, de modo que sua obrigação contratual somente se perfectibiliza com o pagamento da última prestação, sendo este o termo inicial do prazo de prescrição trienal da pretensão do consumidor. Todavia, se no decorrer do prazo previsto para pagamento houver sua inequívoca manifestação quanto aos termos da obrigação que lhe compete, será este o termo inicial da prescrição, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos (art. 422 do CC).

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, em 07/06/2016, requereu administrativamente perante o réu a cópia do contrato correspondente ao empréstimo (ID n. 20009236). Diante do não atendimento da solicitação, ajuizou ação de exibição de documento na data 27/06/2016 (autos n. 7002711-63.2016.8.22.0015). Posteriormente, propôs a presente ação, em 24/07/2018, comprovando que o último desconto foi realizado em abril/2016 (ID n. 20009235 p. 5).

Desse modo, considerando que o termo inicial do prazo de prescrição trienal é o pagamento da última prestação, vislumbra-se que não houve a incidência do instituto.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

DA PRELIMINAR DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Conforme consta no DESPACHO inicial, a gratuidade já foi deferida, ocasião em que este juízo considerou que estavam presentes os requisitos para a sua concessão.

Assim sendo, considerando que a situação fática não mudou, não vislumbro razões para a revogação do benefício.

Desse modo, rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

Alegou o requerido que o autor carece do interesse de agir, pois não procurou as vias administrativas, para a solução da lide.

Sem razão.

O acesso ao

PODER JUDICIÁRIO não se condiciona à prévia busca da tutela na via administrativa, posto que a lei não exclui de sua apreciação qualquer lesão ou ameaça a direito (CF - art. 5.º XXXV).

Ademais a impugnação do feito pelo réu já demonstra o interesse de agir do autor, vez que no bojo daquela peça processual o requerido ataca o MÉRITO da ação.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Primeiramente, observa-se que a preliminar de inépcia da petição inicial apontada pelo requerido se confunde com o MÉRITO da demanda, portanto, será com ele analisada.

O caso em tela tem por objetivo a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito, bem como a condenação do réu em danos morais, tendo como cerne da questão a existência ou não de relação jurídica entre o requerido e a parte autora, que pudesse lastrear a efetivação dos descontos no benefício do requerente.

Segundo argumenta o autor na inicial, os descontos do empréstimo (contrato n. 230572252) começaram a ser realizados em dezembro/2013, perdurando até 06/04/2016, ou seja, dividido em 29 (vinte e nove) parcelas, sendo cada uma destas no valor de R$151,47, totalizando o montante de R$4.392,63. Contudo, alegou que são indevidos tais descontos, uma vez que nunca celebrou contrato com o requerido.

Já o Banco afirmou que os descontos eram oriundos do contrato de empréstimo n. 208218558, no valor de R$ 4.773,72, supostamente realizado em maio/2010, em 60 parcelas de R$151,47 (ID n. 22234383 p. 1). Alegou, ainda que, em razão da queda da margem consignável do requerente, houve a impossibilidade imediata de consignar as parcelas, no entanto, ao ser enviado novo comando de consignação a folha de pagamento ocorreu a geração de um novo número de contrato, qual seja, n. 230572252. Destacou que o fato de os números dos contratos serem divergentes não acarretou nenhum prejuízo, tendo em vista que era destinado à quitação do contrato de empréstimo n. 208218558.

Com efeito, a relação aparentemente existente é de consumo, embora esteja sendo discutido o vínculo entre as partes, resolvendo-se a questão nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil e do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, resultando em favor da parte autora.

Ademais, por serem classificados como instituições financeiras, os bancos se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor e, por isso, são responsáveis objetivamente pelos danos causados a seus clientes, nos termos dos arts. 3º, §2º, e 14, caput, do aludido

Diploma Legal (Lei nº 8.078/90), e da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Trata-se da teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível, desse modo, a indenização dos seus clientes.

Neste sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02).2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP – 671866 - Órgão Julgador: Terceira Turma – Relator(a) Carlos Alberto Menezes Direito – Data da DECISÃO: 22/02/2005 – Fonte DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:402)

E ainda:

DANO MORAL - Indenização - Saque indevido junto à conta corrente do autor - Relação de consumo caracterizada - Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC)- Ônus da casa bancária, do qual não se desincumbiu, de provar que o saque foi realizado de forma lícita - Afronta ao disposto no artigo 333, inciso II, do CPC - Negligência caracterizada - Violação ao artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade objetiva - Risco profissional - Dano configurado - Valor fixado apto à reparação extrapatrimonial - DANO MATERIAL - Restituição do valor - SENTENÇA ratificada com amparo no art 252 do Regimento Interno desta Corte - Recurso não provido. (Apelação nº 0003463- 48.2008.26.0590, Rel. Maia da Rocha, j. 1/06/2011)

Consoante a doutrina e a jurisprudência pátrias, a responsabilidade objetiva apenas impõe ao consumidor o ônus de provar o nexo causal entre o fato lesivo e o dano sofrido, que podem ser excluídos pela culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiros, ou pela prova da inexistência de defeito na prestação do serviço, nos moldes do art. 14, §3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, não se mostra razoável obrigar a parte autora a realizar prova negativa, mormente porque, se alega que não celebrou o contrato em tela, a prova seria impossível de ser realizada. Trata-se da denominada por parte da doutrina de "prova diabólica". Consequentemente, caberia ao requerido a comprovação da origem do débito causador da negativação.

In casu, o réu não trouxe aos autos o contrato n. 230572252, limitando em afirmar que em razão da queda da margem consignável houve a geração do novo número, mas que é decorrente do contrato n. 208218558. Além disso, alegou que a operação é plenamente possível, tendo em vista a sua previsão na cláusula 3.1 do pacto. No entanto, não há nos autos absolutamente nenhuma prova, ou mesmo indício, de que tal evento teria ocorrido por ausência de margem consignável, bem como no contrato anexado aos autos é inexistente a cláusula 3.1 ou comando naquele sentido (ID n. 22234389 p. 4).

Ademais, em análise aos documentos, observa-se que foi juntado pelo réu 2 comprovantes de operação referentes ao contrato n. 208218558: 1) valor R$ 4.773,72, parcelado em 60 vezes de R$ 151,47, primeiro vencimento em 07/05/2010 e final em 07/04/2015; 2) valor R$ 1.365,05, parcelado em 10 vezes em 151,47, primeiro vencimento em 07/09/2014 a 07/06/2015 (ID n. 22234386). Além disso, anexou demonstrativos de pagamentos com valores divergentes das parcelas, afirmando que houve a renegociação da dívida em 01/09/2014 (ID n. 22234392p. 2).

Com efeito, cotejando tais documentos com os contracheques apresentados pelo autor (ID n. 200092226 – ID n. 20009223), verifica-se que os descontos foram pontuais (R$ 151,47) e de fato se encerraram em abril/2016 (ID n. 20009235 p. 5). Em outras palavras, as alegações do requerido não denotam verossimilhança. Cumpre destacar que apenas a perícia técnica poderia afirmar, sem sombra de dúvidas, que a assinatura constante no contrato, era do autor. Entretanto, tal prova, cuja produção competia ao requerido por força do artigo 373, II, do CPC, não foi produzida.

Desse modo, não logrou a empresa ré comprovar o fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, pois não trouxe aos autos qualquer prova de que as alegações deste não eram de toda forma verídicas.

Não há dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falha no serviço colocado à disposição do consumidor e consequente desconto de valor que não demonstra ser devido, o que gera prejuízos morais independentemente de outras provas, haja vista a presunção incidente. Trata-se do dano moral in re ipsa. Isso revela a responsabilidade do requerido, cuja conduta negligente provocou os descontos indevidos no benefício da parte autora.

Demonstrado está, portanto, que a parte ré não teve o cuidado necessário e acabou por efetuar descontos indevidos no benefício do autor, sem se certificar de que o contrato que originou os descontos teria sido efetuado de maneira regular, devendo arcar com as consequências advindas da sua falta de zelo e organização. Evidenciada a desídia do réu, a falha na prestação do serviço, a procedência é de rigor.

Com relação aos valores descontados indevidamente, segundo o art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A jurisprudência vem firmando entendimento de que nos casos em que não houver má-fé da parte é possível tão-somente a compensação pelo indébito, de forma simples, não em dobro, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor.

Não obstante, por outro lado, é preciso analisar a conduta do prestador do serviço, haja vista que "o engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro" (TJ/RO, 2ª Câm. Cível, Apel. n. 0008113-05.2010.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/3/2012).

Também é preciso ressaltar que, nos termos do artigo supratranscrito, e em que pese ter sido reconhecida a inexigibilidade do contrato, somente se mostra devida a repetição do que foi efetivamente pago. O DISPOSITIVO legal é claro quando estabelece que a devolução se baseia no valor igual pago. Consequentemente, não há dúvidas de que a repetição do indébito deve se pautar nos valores efetivamente descontados do benefício da requerente.

Ademais, a cobrança por um serviço que a parte não contratou mostra-se abusiva, sendo mister restituição do valor.

Não há nada nos autos que denote que o engano do fornecedor é justificável, mostrando-se de rigor a repetição do indébito em dobro, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 42 do CDC (O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais).

Observa-se dos extratos de ID11360290 – Pág. 1, que o requerente comprovou a realização de 29 (vinte e nove) descontos indevidos no importe de R$151,47,00 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) cada um deles.

Com relação aos danos morais, não há dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falha na prestação do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, i.e, aquele ínsito ao próprio ato.
Portanto, a partir do momento em que a empresa cobra por um serviço não contratado, impondo ao consumidor um ônus de descobrir os motivos dos descontos e buscar os meios judiciais e extrajudiciais para interrompê-los, fica evidente que essa conduta gera dano moral indenizável.
Demonstrado está que o Banco BMG S/A não teve o cuidado necessário ao tratar do caso do requerente e acabou por lhe cobrar indevidamente por um serviço que não foi contratado, provocando-lhe constrangimento. Logo, não agiu com o cuidado que lhe competia, devendo arcar com as consequências advindas da sua falta de zelo e organização.
Desse modo, em se tratando de indenização decorrente de má prestação do serviço, ele se presume, inclusive porque gera expectativas à parte, que depois as vê frustradas por fato estranho à relação inicial. Incontroverso o dever de indenizar, resta apenas fixar o montante.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do requerido Banco BMG S/A, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e DECLARO inexigível o contrato nº 230572252. Em consequência, CONDENO o requerido Banco BMG S/A a pagar ao requerente os valores das 29 parcelas descontadas de seu benefício, conforme documentos de ID n. 200092226 – ID n. 20009223, o qual lhe deve ser devolvido em dobro, acrescidos de correção monetária a contar do efetivo débito e juros legais de 1% a partir da citação.
Condeno o requerido, ainda, a pagar ao requerente o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido - Súmula 54, STJ).
Por fim, condeno o requerido a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Havendo requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003424-94.2015.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento, Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido (s): AGENILTON DOS SANTOS FILHO CPF nº 961.853.842-72, AV. 3 DE DEZEMBRO 196, JACI PARANA CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
MASTER COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 10.695.383/0002-02, AV. CHIANCA 2406 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002069-22.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios
Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.577.620/0001-41, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
Requerido (s): JOSE BORGES RODRIGUES CPF nº 762.999.103-72, RUA ARUBA 8949 SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
J BORGES RODRIGUES & CIA LTDA - ME CNPJ nº 19.559.015/0001-12, RUA ARUBA 8949 SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003922-66.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Regulamentação de Visitas
Requerente (s): PEDRO LEONARDELLI CPF nº 898.301.569-15, RUA GERALDO SIQUEIRA 3297, APTO 04 CALADINHO - 76808-237 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): VANUSA DE SOUZA SIQUEIRA CPF nº DESCONHECIDO, 9ª LINHA DO TAQUARA KM 3,5 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação de regulação de visitas c/c tutela antecipada movida por Pedro Leonardelli em desfavor de Vanusa de Souza Siqueira, da menor E.S.L.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, trouxe o autor elementos que permitem, nessa fase preliminar, afirmar que os requisitos acima citados estão presentes. O requerente, como pai, é detentor do poder familiar, pelo que tem o direito/dever de visitar a filha, como extensão da função de tê-la em sua companhia (CC, art. 1.634, II). De outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside na possibilidade de a criança ser privada, ainda que temporariamente, da companhia paterna, essencial à formação integral e saudável de sua personalidade.
Há, pois, elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Ademais, verifico - da própria narrativa dos fatos na petição inicial e os boletins de ocorrência - que as partes estão em certo grau de animosidade, de modo que o deferimento da medida vem proteger e resguardar o melhor interesse da criança.
Ressalte-se que no processo n. 0000669-97.2015.8.22.0015 houve apenas o comprometimento das partes em facilitar as visitas, não havendo a sua regulamentação, como se pretende nestes autos.
Assim, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO O PEDIDO DE VISITAS, de forma provisória, podendo o pai ter consigo a filha no primeiro final de semana de cada mês, buscando-o às 8 horas do sábado e devolvendo-o às 18 horas do domingo, até a solução do conflito, cientes as partes de que deverão observar fiel e estritamente esta DECISÃO, sob pena de responsabilidade.
Fica o alerta de que, considerando que o genitor reside em Porto Velho, deve informar à genitora na hipótese de não poder realizar a visita em determinado final de semana, a fim de tutelar os direitos da infante e não lhe gerar expectativas desnecessárias.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 09h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV).
Assim, certifique a escrivania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a realização de estudo psicossocial, no prazo de 30 (trinta dias), devendo-se buscar contato com as partes. Em relação ao requerido, expeça-se a competente carta precatória.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003705-23.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Tabelionatos, Registros, Cartórios
Requerente (s): MARIA HELIA COSTA LIMA CPF nº 040.577.082-00, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1.719 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
Requerido (s): FRANKLIN SMITH VILAFORTE CPF nº 021.876.712-91, RUA LUIZ FALCÃO 2628 N - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS
JOÃO FERREIRA BRITO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ESMERALDA NUNES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
DIANA NUNES DE MELO CPF nº 179.942.332-87, AV. BENJAMIN CONSTANT 54 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ROSALINA BATISTA CORREIA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
CLAUDINA BATISTA GOMES CPF nº 325.884.022-91, AV. 13 DE SETEMBRO 247 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ANA MARIA CORREIA DE SOUZA CPF nº 139.267.992-34, RUA LAGUNA 2596 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RAIMUNDO BATISTA CORREIA CPF nº 115.221.782-87, AV QUINZE DE NOVEMBRO 4210 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOSÉ PARCELE BATISTA CORREIA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
DOMINGO BATISTA CORREIA CPF nº 096.447.762-91, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 4440 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DAVI BATISTA CORREIA CPF nº DESCONHECIDO, AV. 13 DE SETEMBRO 247 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial apresenta diversas irregularidades, sendo necessário que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à emende, sob pena de indeferimento.
Explico.
De início, deve indicar o último endereço conhecido dos requeridos (herdeiros ou inventariante do espólio de Assis Gomes Correia e Ambrósio Ferreira, José Parcele Batista Correia, Rosalina Batista Correia, Esmeralda Nunes e João Ferreira Brito), ou comprovar documentalmente as diligências realizadas para a localização dos endereços, observando-se que estão a seu alcance, a título exemplificativo, pesquisas junto ao cartório de Registro de Imóveis, Detran, Jucesp, Empresas de Telefonia, entre outros.
Ainda, apresentar procuração atualizada em nome do causídico subscritor da petição inicial, considerando que o documento de ID n. 22729459 – Pág. 6, além de ter sido confeccionado em 2012, foi outorgado especificamente para atuação no processo de usucapião, não se admitindo, assim, a postulação em juízo do advogado.
Recolher as custas processuais ou juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, bem como a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando seu contracheque ou declaração de imposto de renda, por exemplo).
No mesmo prazo deverá a requerente juntar aos autos seus documentos pessoais, comprovante de endereço e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação.
Cumpre ressaltar que, embora haja vinculação deste processo com os autos n. 0004999-45.2012.822.0015, trata-se de nova demanda, o qual a petição inicial deve respeitar todos os requisitos exigidos pelo art. 319 do NCPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004167-77.2018.8.22.0015
Classe: MANDADO de Segurança
Assunto: Abono
Requerente (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO CPF nº 814.790.426-68, AV. MADEIRA MAMORÉ 218 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
LEIRIANY RODRIGUES SAMPAIO DANTAS CPF nº 652.563.952-20, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
SENTENÇA
JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO ingressa com MANDADO de segurança, com pedido liminar, contra ato de Sharleston Cavalcante de Oliveira e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, Coordenador Municipal de Administração – COMAD e Diretora do Departamento de Recursos Humanos da COMAD, respectivamente.
Afirma que é funcionária pública municipal estatutária e que no mês de julho de 2017 tomou conhecimento, através do Memorando n. 007/COMAD/17, da lavra do primeiro impetrado (cópia inclusa), que o adicional denominado abono familiar devido a todos os servidores públicos municipais deixaria de incidir sobre o vencimento básico e passaria a incidir sobre o salário-mínimo, conforme entendimento da Controladoria Geral do Município, exarado no memorando n. 191/CGM/2017.
Pede, em caráter liminar, seja realizada correção dos seus vencimentos, incluindo-se os valores decorrentes do abono familiar fixando-se o vencimento básico como a base de cálculo ao invés do salário-mínimo.
A inicial veio instruída com documentos.
É o relatório. DECIDO.
Em análise dos autos, percebe-se que a impetrante insurge-se contra a alteração da interpretação do artigo 63 da lei complementar n. 347/1990, que em consequência ocasionou a alteração do valor percebido a título de Abono Familiar, posto que a base de cálculo foi alterada para o salário-mínimo.

Portanto, denota-se que se trata de ato comissivo, qual seja, alteração do valor percebido pela impetrante. Considerando a data em que afirmou ter tomado conhecimento do praticado (mês de julho de 2017, ID23509379, Pág. 02), é certo que extinguiu o direito de impetrara o presente MANDADO de segurança, consoante a dicção do art. 23, da Lei 12.016/2009.
A rigor, a impetrante quedou-se inerte para impugnar o ato mediante MANDADO de segurança, posto que o prazo para combater alegadas ilegalidades, mediante mandamus, iniciou-se em julho de 2017, sendo que o writ foi proposto somente em dezembro de 2018.
Não se está afirmando que as supostas irregularidades não podem ser apreciadas em juízo, a fim censurá-las, se o caso. Assevera-se que o direito de impugná-las mediante o presente remédio constitucional extinguiu-se há muito tempo, de modo que a pretensão deve ser delineada mediante procedimento de rito ordinário.
Assim, sem prejuízo da discussão da questão pelas vias próprias, já que esta DECISÃO reconhece a decadência apenas quanto o direito de impetrar o MANDADO de segurança e não do direito material da questão, é caso de extinção do writ com o reconhecimento da decadência.
DISPOSITIVO
Posto isso, com esteio no art. 23 da Lei nº. 12.016/2009 c/c art. 330 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de impetrar MANDADO de segurança contra o ato impugnado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO, nos termos do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.
Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.
Sem honorários advocatícios (Súmula STF 512).
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005738-81.2013.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente (s): MONIZE LEITE CABRAL CPF nº 712.959.332-68, AV. DR. LEWERGER 3.875 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido (s): José Aparecido da Silva CPF nº DESCONHECIDO, BR 364, KM 425 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado (s): DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES OAB nº GO24534
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027
DANIEL PUGA OAB nº GO21324
SABRINA PUGA OAB nº RO4879A
DESPACHO
Considerando a petição de ID n. 20894741, determino a expedição de ofício à PEJUD para que manifeste-se esclarecendo se houve contato com o assistente técnico indicado pelo requerido no ID n. 18857622 p. 89, a fim de lhe informar a data e hora da perícia.
Após, conclusos para análise da petição de ID n. 20894741.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001929-22.2017.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Requerente (s): JOSE CARLOS CHUMACERO CABEZAS CPF nº 015.395.662-34, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1027 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s):
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de pedido de retificação de registro onde José Carlos Chumacero Cabezas pretende a retificação da certidão de casamento, aduzindo, em síntese, que no referido documento foi suprimido o sobrenome “CABEZAS”, embora tenha assinado ao final da folha do livro o seu nome completo.
O Ministério Público manifestou-se favorável à procedência do pedido.
É o relatório. DECIDO.
As pessoas tem direito ao nome (prenome e sobrenome) e, conforme o disposto no art. 16 do Código Civil, este é personalíssimo. Sabe-se que a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a da imutabilidade dos registros. Segundo a Lei de Registros Públicos, a possibilidade de modificação dar-se-á nas seguintes hipóteses: a) quando o nome exponha ao ridículo a pessoa (art. 55, parágrafo único); b) até um ano após a sua maioridade civil, desde que não prejudique os nomes de família (art. 56); c) qualquer alteração posterior do nome deverá ser por exceção e motivada (art. 57); d) por apelido notório (art.º 58); e) por erro de grafia (art. 110).
No caso vertente, observa-se que os motivos alegados enquadram-se aos DISPOSITIVO s descritos acima, já que pretende o requerente a retificação de sua certidão de casamento, postulando o acréscimo de seu sobrenome “CABEZAS”. Os documentos acostados aos autos denotam a supressão errônea do sobrenome mencionado na inicial.
Ademais, a respeitosa manifestação do Parquet é favorável ao deferimento do pedido constante da inicial.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a retificação do registro de casamento do autor, devendo ser acrescentado o seu sobrenome “CABEZAS”, permanecendo os demais dados inalterados.
Considerando a natureza da demanda, expeça-se o competente MANDADO de averbação, para que seja retificado o assentamento no cartório de registro competente, que deve ser cumprido independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.
P. R. I. C.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Feitas as anotações e baixas, ARQUIVE-SE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002091-17.2017.8.22.0015
Classe: Arrolamento Comum
Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): FRANCISCA GOMES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 6774 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797
Requerido (s):
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando a manifestação da Fazenda Pública no ID23589843, intime-se o inventariante a apresentar as ultimas declarações, cumprindo-se os demais termos do DESPACHO inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003251-77.2017.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): CLAUDICELIA DE OLIVEIRA ARAUJO CPF nº 512.092.092-68, 1 LINHA IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
PEDRO TIAGO DE OLIVEIRA MARTINS CPF nº 051.697.972-81, 1 LINHA, ZONA RURAL IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA EDUARDA MARTINS DA SILVA CPF nº 050.862.782-60, DOS BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
BENILDE MARTINS DA SILVA NETA CPF nº DESCONHECIDO, AV. BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462
DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
Requerido (s): MOISES MARTINS FERNANDES CPF nº 686.094.182-00, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando a manifestação do Ministério Público, AUTORIZO a venda de 08 (oito) cabeças de gado para quitação da parcela vencida em 10.09.2018, devendo ser comprovada nos presentes autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, considerando que os impostos encontram-se regularmente quitados, estão presentes nos autos as certidões negativas de débito e tendo a Fazenda Pública Estadual manifestado-se pelo prosseguimento da demanda, determino a intimação da inventariante, por intermédio de seu patrono para apresentar plano de partilha, no prazo acima assinalado, nos moldes do art. 647 e seguintes do CPC, devendo na referida peça constar:
I. o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;
II. nome, estado, idade e residência do meeiro e dos herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casa mento;
III. a descrição do imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites,
confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam e o valor do referido bem (descrever conforme RGI, devendo constar, inclusive, matricula, livro e folha).
IV. o valor do monte-mor e o valor do quinhão de cada herdeiro;
V. apresentar a folha de pagamento para cada parte (herança e meação) descrevendo novamente os bens com toda descrição novamente (individualizar de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam (descrever conforme consta do registro de imóveis, inclusive indicando matricula, livro e folha), declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe e compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.
Os herdeiros e os cônjuges casados em comunhão universal de bens deverão assinar o plano de partilha, bem como as folhas de pagamento.
Cumpra-se.
ERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002822-76.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Atos Unilaterais
Requerente (s): LETICIA FREITAS DOS SANTOS CPF nº 183.254.832-53, RUA NOVA REPÚBLICA 1634 FLORESTA - 76806-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523
Requerido (s):
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de pedido para Registro de Óbito Tardio proposta por Letícia Freitas dos Santos, para emissão de certidão de óbito de seu irmão Manoel Fernandes dos Santos.
Aduziu a requerente que o de cujos faleceu em 22/07/2018, sendo vítima de atropelamento. Relatou que, na ocasião por não estar portando nenhum documento pessoal, foi considerado indigente pelas autoridades e sepultado no cemitério local de Guajará-Mirim. Requereu autorização para que seja lavrado assento de óbito.
Acostou documentos à inicial.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID n. 22408141).
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Busca-se o registro extemporâneo de óbito.
O de cujus foi sepultado sem a lavratura do respectivo óbito.
In casu, os documentos apresentados, especialmente a declaração de óbito (ID n. 21381911), não deixa dúvidas quanto ao falecimento.
Diante disso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo procedente o pedido para determinar a lavratura do assento de óbito de Manoel Fernandes dos Santos, de acordo com os dados de ID n. 21381161 p. 4, cuja cópia deve seguir em anexo.

Sem custas, inclusive para registro.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
P.R.I. e arquive-se.
Sem prejuízo, providencie-se a correção da classe, haja vista tratar de ação de registro de óbito tardio não de atos unilaterais.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002214-78.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente (s): EIKE JUNIOR FERREIRA FREITAS CPF nº 008.534.722-11, AVENIDA SERINGUEIRAS 451 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835
LAIS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO8504
LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649
Requerido (s): TOYOTA DO BRASIL LTDA CNPJ nº 59.104.760/0001-91, RUA MAX MANGELS SÊNIOR 1024 JARDIM CALUX - 09895-510 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO NISSEY MOTORS LTDA CNPJ nº 04.996.600/0001-02, RUA DA BEIRA 7670, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Ciência às partes da DECISÃO de ID23506218, que concedeu a justiça gratuita ao requerente.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2018, às 09h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Alerte-se ao requerente que, não tendo sido concedida a justiça gratuita, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV).
Assim, certifique a escrivania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001891-73.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Liminar, Indenização do Prejuízo
Requerente (s): WALTER DOMINIC DE OLIVEIRA PEDRAZA CPF nº 826.928.582-04, RUA ADONIRAN BARBOSA 2531 TRÊS MARIAS - 76812-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
MONICA JAPPE GOLLER KUHN OAB nº RO8828
Requerido (s): ALESSANDRA KELLY SILVA DE AQUINO CPF nº 020.771.952-74, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5537 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAVIA ALVES PEREIRA OAB nº GO38823
DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que, em preliminar, a requerida Alessandra Kelly Silva de Aquino, apontou a sua ilegitimidade passiva ad causam, argumentando que o responsável pelo ato ilícito foi o Sr. Miranda. Desse modo, requereu o reconhecimento da preliminar, com a consequente substituição do polo passivo.
Instado se manifestar, o autor afirmou que está caracterizada a responsabilidade da requerida, uma vez que concordou que a transação fosse realizada pelo Sr. Miranda. Desse modo, aduziu que a ré deu causa ao dano, assumindo os riscos de produzir o evento danoso. Pugnou pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade.
Pois bem. Diante dos fatos relatados, vislumbra-se que a preliminar suscitada pela ré se confunde com o próprio MÉRITO da demanda, portanto, será analisada oportunamente quando da ponderação meritória.
Norte outro, necessária se faz a inclusão do Sr. Miranda no polo passivo da demanda, tendo em vista que foi apontado como parte na relação de direito material existente nos autos.
Assim sendo, intime-se a requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o endereço do Sr. Miranda, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a apresentação do endereço, cite-se o Réu, Miranda para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003317-23.2018.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Requerente (s): GILMAR GALVAO DA CRUZ CPF nº 019.495.552-40, RUA: CARNAUBA s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797
Requerido (s):
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de pedido de Alvará Judicial onde GILMAR GALVÃO DA CRUZ pretende a retificação de seu registro de nascimento, aduzindo, em síntese, que o nome de seu genitor foi grafado como sendo Sebastião Galvão da Cruz, quando o correto seria Sebastião Souza da Cruz. Juntou documentos.
O Ministério Público manifestou-se favorável à procedência do pedido.
É o relatório. DECIDO.
As pessoas tem direito ao nome (prenome e sobrenome) e, conforme o disposto no art. 16 do Código Civil, este é personalíssimo. Sabe-se que a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a da imutabilidade dos registros. Segundo a Lei de Registros Públicos, a possibilidade de modificação dar-se-á nas seguintes hipóteses: a) quando o nome exponha ao ridículo a pessoa (art. 55, parágrafo único); b) até um ano após a sua maioridade civil, desde que não prejudique os nomes de família (art. 56); c) qualquer alteração posterior do nome deverá ser por exceção e motivada (art. 57); d) por apelido notório (art.º 58); e) por erro de grafia (art. 110).
No caso vertente, observa-se que os motivos alegados enquadram-se aos DISPOSITIVO s descritos acima, já que pretende o requerente a retificação de seu registro de nascimento, postulando a correção do nome de seu genitor grafado incorretamente como Sebastião Galvão da Cruz, para Sebastião Souza da Cruz. Os documentos acostados aos autos denotam o erro de grafia mencionado na inicial.
Ademais, a respeitosa manifestação do Parquet é favorável ao deferimento do pedido constante da inicial.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a retificação do registro de nascimento do autor, devendo constar o nome de seu genitor como Sebastião Souza da Cruz, permanecendo os demais dados inalterados.
Considerando a natureza da demanda, expeça-se o competente MANDADO de averbação, para que seja retificado o assentamento no cartório de registro competente, que deve ser cumprido independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.
P. R. I. C.
Ciência ao Ministério Público.
Feitas as anotações e baixas, ARQUIVE-SE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003288-70.2018.8.22.0015
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): DEVON JOSE DA SILVA CPF nº 513.918.052-91, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Devon José da Silva em face do Estado de Rondônia.

Consta dos autos que o Estado de Rondônia, ajuizou ação de execução fiscal em face do embargante, a fim de cobrar débitos referentes ao imposto de ICMS.

Inconformado, Devon José da Silva apresentou embargos à execução fiscal. Apontou a nulidade da citação por edital, argumentando que não foram esgotados todos os meios de citação pessoal. Afirmou que o valor cobrado a título de multa possui efeito de confisco.

O embargado apresentou impugnação (ID n. 20639532). Alegou ser incabível a oposição de embargos pelo executado, sem a garantia do juízo. Aduziu que os atos de citação atenderam ao disposto na legislação pertinente, não havendo que se falar em nulidade. Afirmou que, tanto o crédito principal quanto os índices de juros e correção aplicados, possuem previsão legal, não havendo razão para imputá-los como exacerbados e/ou confiscatórios. Eventualmente, em caso de entendimento diverso apontou ser incabível a sua condenação em honorários, tendo em vista a confusão entre credor e devedor.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

Primeiramente, é necessário registrar que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma, isto porque atuam como uma ação absolutamente independente, tanto que autuados em apartado, entretanto logicamente se sujeitam à petição inicial, haja vista ser por conta da existência de referida peça a necessidade de oferecimento dos embargos.

In casu, verifica-se que o executado apresentou embargos à execução fiscal nos autos principais, devendo-se, a rigor, ser determinada a regularização do feito com o protocolo em apartado. Não obstante, considerando que a matéria de defesa apresentada pode ser alegada em sede de exceção de pré-executividade, bem como em aplicação aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, recebo os embargos e passo a analisar o MÉRITO da demanda.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar: a) à necessidade ou não de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal por curador especial; b) a existência de nulidade ou não da citação por edital; c) se a multa aplicada possui caráter confiscatório; d) se são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público, a qual pertença.

No tocante a ausência de garantia da execução, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no Resp n. 1.110548. Vejamos:

"[...]

3. É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um munus público, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa. 4 Recurso especial proviso. Observância do disposto no art. 543-C, §7º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5°, inciso II, e 6º, da Resolução 108/2008." (Resp 1110548/PB, Corte Especial, julgado em 25/02/2010, Dje 26/04/2010).

Assim sendo, observa-se que nos casos em que a Defensoria Pública atua como curadora especial de executado citado por edital é dispensada a garantia do juízo.

No tocante a citação por edital, o Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1103050/BA, firmou a tese no sentido de que, "segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça". Esse entendimento foi ratificado na Sumula 414/STJ.

No caso dos autos, embora antes da citação por edital tenha ocorrido apenas a citação por oficial de justiça (ID n. 18811176 – Pág. 5), nesta data este juízo realizou pesquisa junto ao sistema INFOJUD, base de dados da Receita Federal e, mesmo assim, não se obteve êxito em localizar o representante legal da empresa, tendo em vista que o endereço encontrado é o mesmo que já foi diligenciado pelo meirinho. Logo, regular se encontra o feito.

Noutro giro, segundo o dicionário Aurélio Online, confiscar é "apreender em proveito do fisco". No caso dos tributos a Constituição Federal, prevê no inciso IV, do art. 150, a garantia de que o estado não pode promover um efeito confiscatório pela via da tributação. Desse modo, vislumbra-se que o alcance do DISPOSITIVO é amplo, uma vez que não se veda apenas o confisco, mas também o efeito de confisco, isto é, interditam-se tanto o confisco em si, quanto eventuais atos que produzam efeito confiscatório, por via indireta.

Na retórica do Supremo Tribunal Federal, a proibição do confisco representa a interdição "de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade (...) à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, a prática de atividade profissional lícita e a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo)"(Min. Celso de Mello, relator do RE 754.554/GO, julgado em 22/10/2013).

Pois bem, a Corte Suprema ao julgar o Rext 833.106 limitou em 100% sobre o valor da obrigação tributária principal as multas referentes aos impostos lançados por homologação, ou seja, as penalidades que ultrapassem tal porcentagem acabariam por violar o princípio do confisco. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MULTA TRIBUTÁRIA – CONFISCO – OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem manteve a cobrança de multa tributária, prevista em lei estadual, no percentual de 120% do valor da obrigação principal. Assentou não implicar inconstitucionalidade previsão legal de penalidade pecuniária em patamar superior ao valor do próprio tributo, ausente o caráter confiscatório da sanção. A DECISÃO impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011. 2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais. 3. Publiquem. (Supremo Tribunal Federal, A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 833.106 GOIÁS, Relator Marco Aurélio, Primeira Turma, 25/11/2014).

Compulsando os autos percebe-se que o tributo cobrado se refere ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no qual a obrigação tributaria principal correspondente a R$ 365.695,75 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) e multa no valor de R$ 78.875,81 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Desse modo, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal e comparando valores que estão sendo cobrados na obrigação principal e a multa, vislumbra-se que não é desproporcional, uma vez que não ultrapassa o limite de 100% estabelecido para o imposto.

Ressalta-se que a multa, além da FINALIDADE de punição do contribuinte, em razão da prática de infração tributária, também tem por objetivo desestimular a reincidência, sendo assim, entendo que a mesma não tem efeito de confisco.

Quanto aos horários advocatícios, embora o STF possua jurisprudência permitindo a condenação do ente federativo em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017), ainda está em vigor o entendimento sumular 421-STJ, a qual dispõe que "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".
Assim sendo, considerando que não houve o cancelamento da súmula e que o Estado de Rondônia vem sendo condenado constantemente em demandas judiciais devida a má organização da Defensoria Pública na prestação dos serviços aos necessitados, não se mostraria razoável eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Transitada em julgado, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001025-97.2012.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão / Resolução, Liminar
Requerente (s): VALSIRO PEDRO DE LIMA CPF nº 139.276.472-68, AV. 12 DE OUTUBRO, Nº 4.387, NÃO CONSTA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797
Requerido (s): ANASTACIO LINHARES RODRIGUES CPF nº 221.346.032-91, AV. 1º DE MAIO 3679 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
LINDOMIRTA MARIA PACHECO ANDRADE CPF nº 133.625.261-87, AV. MADEIRA MAMORÉ, Nº 977, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SAUL EGUEZ LAIRANA CPF nº 602.680.002-63, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5492, NÃO CONSTA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO OAB nº MT15332, SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
DESPACHO
Chamo o feito à ordem
Considerando a certidão da escrivania, intime-se o advogado LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar sua inscrição suplementar na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia, haja vista já possuir mais de 05 (cinco) ações distribuídas nesta comarca.
Com a juntada da inscrição suplementar, prossiga-se ou venham conclusos, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005428-41.2014.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): ALEJANDRO AÑEZ PARADA CPF nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 4021 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
HERNANDO PARADA ANEZ CPF nº 704.524.482-71, TREZE DE SETEMBRO 1566 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ROSAURA MENACHO ARIAS CPF nº 704.325.722-01, GETULIO VARGAS 4083, C 1 SAO JOAO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
YAMILA ANEZ ROCA CPF nº DESCONHECIDO, AV DR. LEWEGER sn, ESQUINA COM AV. CASTELO BRANCO - PARADA OBRIGATÓRIA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RUBEN DARIO ANEZ ROCA CPF nº DESCONHECIDO, AV. LEOPOLDO DE MATOS 749 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA DOLORES ANEZ ROCA CPF nº 139.227.502-49, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 363 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
NANCY YELENA ANEZ CANDIDO DE OLIVEIRA CPF nº 348.768.982-00, AV 15 DE NOVEMBRO 1922 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO CPF nº 446.621.732-72, AV. GETULIO VARGAS 4021 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO OAB nº MT15332
GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296
Requerido (s): HERNANDO AÑES DURAN CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
Chamo o feito à ordem
Considerando a certidão da escrivania, intime-se o advogado da parte para, LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar sua inscrição suplementar na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia, haja vista já possuir mais de 05 (cinco) ações distribuídas nesta comarca.
Com a juntada da inscrição suplementar, prossiga-se ou venham conclusos, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002099-57.2018.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Direitos da Personalidade, REGISTROS PÚBLICOS, Registro Civil das Pessoas Naturais, Retificação de Nome
Requerente (s): WALTER ACACIO LOBATO CPF nº 183.265.362-53, RUA DUQUE DECAXIAS 2737 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797

Requerido (s):
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002428-69.2018.8.22.0015
Classe: MANDADO de Segurança
Assunto: Exoneração, Demissão ou Exoneração
Requerente (s): ROSALINA FERREIRA DE SOUZA CPF nº 183.522.602-78, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 135 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO OAB nº MT15332
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Chamo o feito à ordem
Considerando a certidão da escrivania, intime-se o advogado LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar sua inscrição suplementar na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia, haja vista já possuir mais de 05 (cinco) ações distribuídas nesta comarca.
Com a juntada da inscrição suplementar, prossiga-se ou venham conclusos, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003751-12.2018.8.22.0015
Classe: Organização e Fiscalização de Fundação
Assunto: Associação, Eleição, Assistência Judiciária Gratuita, Busca e Apreensão
Requerente (s): FRANCILI DA SILVA GAMA CPF nº 002.278.132-35, RO 420, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LINHA 29B - KM 32, LADO ESQUERDO, FAZENDA JOICE HORANA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DIEGO ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 042.570.402-54, RO 420, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LINHA 29B - KM 22, LADO ESQUERDO, SITIO SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
JOSIAS FERREIRA DE MORAIS CPF nº 349.856.032-87, RO 420, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LINHA 29B - KM 32, LADO ESQUERDO, FAZENDA JOICE HORANA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
AGRIMALDO GREGORIO SILVEIRA CPF nº 790.131.982-87, RO 420, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LINHA 30B - KM 30, LADO DIREITO, SITIO SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ROBERTO RIZZON DO NASCIMENTO CPF nº 644.662.642-87, RO 420, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LINHA 29B - KM 10, LADO ESQUERDO, SITIO RIZZON ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
CLAUDINEIA SOUZA DOS SANTOS CPF nº 028.222.162-07, RO 420, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LINHA 30B - KM 29, LADO ESQUERDO, SITIO ÁGUA BOA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
LUCIANO JOSE DA SILVA CPF nº 731.844.892-72, RO 420, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LINHA 32B - KM 45, LADO ESQUERDO, SITIO NOVO HORIZONTE ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SERGIO ALVES CPF nº 621.326.872-34, RO 420, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LINHA 29B - KM 26, LADO ESQUERDO, SITIO SANTA RITA ZONA RUNAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MEIRE CRISTIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF nº 807.686.792-49, RO 420, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LINHA 29B - KM 10, LADO ESQUERDO, SITIO RIZZON ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SIRLEY FIGUEREDO CPF nº 763.962.072-49, RO 420, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LINHA 29B - KM 22,5, LADO ESQUERDO, SITIO HORIZONTE BELO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADALTO FERREIRA DA SILVA CPF nº 485.833.752-91, RO 420, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LINHA 27B - KM 26 s/n, LADO DIREITO, SITIO VALINDO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
JAIR ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 589.483.332-91, RO 420, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LINHA 29B - KM 22,5, s/n, LADO ESQUERDO, SITIO HORIZONTE BELO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO OAB nº RO9194
Requerido (s): AMARILDO HIPOLITY CPF nº DESCONHECIDO, RO 420, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LINHA 29B - KM 35 s/n, TRAVESSÃO 5 IRMÃOS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS VALE DO RIO AZUL CNPJ nº 03.850.209/0001-32, RO 420, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LINHA 29B - KM 25, LADO DIREITO, SETOR NOVO HORIZONTE ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Cuidam os autos de ação de nomeação de mesa diretora da associação de produtores rurais cumulada com destituição da mesa anterior e pedido de apresentação de documentos e devolução de bens com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIR ALVES DE OLIVEIRA e outros em desfavor da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS VALE DO RIO AZUL - APRUVARZ.
Aduzem os autores que a associação foi fundada em 24.09.1998, quando deliberado e aprovado estatuto social e eleição da primeira diretoria para o biênio de 99/2000. Afirmam que depois de formada a primeira diretoria, a associação não teve mais deliberações nem nova composição, posto que ausentes incentivos da prefeitura e governo. Sustentam que referida associação foi reativada em 2011, quando a prefeitura de Nova Mamoré e o Estado de Rondônia cederam maquinários a proveito de seus associados. Diante disso, em 2011 houve nova convocação e eleição de nova mesa diretora para atuar no biênio de 2011/2013. Após esse período, sustentam que seria necessária a convocação de nova eleição para dar continuidade a associação, contudo isso não ocorreu.
Dizem que desde a entrega dos equipamentos eles se encontram na posse do ex-presidente da associação, que os utiliza para benefício próprio e de seus familiares. Sustentam não existirem legitimados para convocar nova assembleia eleitoral, considerando que o mandato do ex-presidente encerrou-se há mais de cinco anos, diante da necessidade de adequar seu Estatuto ao Código de Processo Civil. Diante dessa necessidade, aduzem que convocaram assembleia extraordinária, tendo sido nomeados por maioria de votos a presidirem o biênio de 2018/2019.

Na tentativa de que o ex-presidente da associação apresentasse os documentos e maquinários de volta, fora realizada reunião extraordinária, contudo, nada foi acordado entre eles.
Nesse passo, e por estarem impedidos de concorrer a obtenção de novos implementos em razão da irregularidade da associação, requereram a tutela de urgência, para que o Sr. JAIR ALVES DE OLIVEIRA seja nomeado administrador provisório da Associação dos Produtores Rurais Vale do Rio Azul – APRUVARZ, e os demais requerentes nomeados como membros da diretoria, conforme ata de eleição extraordinária.
Com a inicial, juntou documentos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Da gratuidade judiciária
Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Não há nos autos nada que denote que os requerentes fazem jus ao referido benefício, mormente diante do ínfimo valor dado à causa.
Assim, determino a intimação dos autores a comprovarem o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento.
Da antecipação de tutela
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente o perigo do dano, não estão presentes nos autos, mormente diante do fato de que a suposta gestão do presidente anterior encerrou-se em 2013, tendo os requerentes proposto a presente demanda agora, em 2018.
De acordo com o artigo 49, do Código Civil, “se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório”.
Nada há nos autos que denotem a vacância da pessoa jurídica, posto que os autores sequer juntaram aos autos as assembleias anteriores, meramente afirmando que a gestão do biênio de 2011/2013 foi regularmente eleita, contudo, não foram realizadas assembleias posteriores para nova nomeação.
Ora, os autores poderiam ter proposto ação de exibição de documentos com a FINALIDADE de compelir o ex-presidente a apresentar os referidos documentos, contudo não o fizeram, não se justificando a concessão da tutela da maneira pleiteada.
Ademais, os autores formalizaram procuração em nome da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS VALE DO RIO AZUL – APRUVARZ, mas a ação foi protocolada em desfavor da própria associação, motivo pelo qual deverão promover a regularização da referida procuração ou esclarecer o que efetivamente pretendem.
Também merece esclarecimento a informação de que foi realizada assembleia extraordinária, tendo sido os autores nomeados por maioria de votos a presidirem o biênio de 2018/2019. Ora, se foram nomeados, qual a razão de ser da demanda, na forma como apresentada (e do pedido de nomeação de administrador provisório), uma vez que a diretoria tem todos os poderes, representando legitimamente a associação
Desta feita, INDEFIRO a tutela provisória requerida.
Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAREM a inicial, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, regularizar a procuração acostada aos autos (devendo figurar as pessoas físicas e não a Associação requerida, a depender do tipo de demanda que efetivamente buscam, como no caso de insistirem na nomeação como administradores e membros da diretoria), bem como prestar os esclarecimentos, nos termos mencionados.
Com a emenda, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, consoante requerimento da parte.
Após, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002711-63.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA PIMENTEL CPF nº 333.925.369-20, LINHA 25 km. 30 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3502 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual o executado apresentou impugnação, apontando nulidade de citação. Relatou que não foi citado no endereço correto e por isso não apresentou defesa. Diante disso, pugnou pelo julgamento procedente dos embargos, a fim de que se declare indevido o valor requerido, uma vez que não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e a ampla defesa.
A exequente se manifestou (ID n. 18691153). Alegou que a citação foi realizada perante a representante do Banco, não havendo que se falar em nulidade. Quanto ao excesso do valor cobrado, argumentou que não houve a apresentação de memória de cálculos. Requereu a liberação do montante depositado judicialmente.
É o relatório. Decido.
De acordo com o disposto no art. 280 do NCPC “As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”. Determina, ainda que, “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a FINALIDADE (Art. 277).”
No caso dos autos, não há que se falar em nulidade do ato citatório, porquanto, aplicando-se a teoria da aparência, constata-se que a citação ocorreu perante a filial da requerida na cidade de Nova Mamoré, através de AR (ID n. 5044411) e realizada na pessoa de sua representante legal, que inclusive nada arguiu a respeito da falta de poderes de representação.
Ora, não há dúvidas de que o gerente do banco não teria a mínima dificuldade para comunicar o departamento jurídico acerca da existência da presente ação. Além disso, não se pode exigir do cliente que mantém conta e aplicações em agência localizada em Nova Mamoré, seja obrigado a ter conhecimento de que a sede do banco se localiza em Minas Gerais, e lá seja realizada a citação. É caso típico da aplicação da teoria da aparência.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido aduzindo que "a citação do Banco pode operar-se na pessoa do gerente, quando o litígio se referir a contrato firmado na agência por ele dirigida." (REsp 316.254/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 17.12.2004 e REsp 874.988/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 10/04/2008).
Diante disso, caracterizada está a validade da citação, não havendo que se falar em nulidade.
No mais, a despeito de afirmar que há cobrança em excesso, o embargante sequer apresentou o raciocínio pelo qual entende que o valor cobrado não está correto, limitando-se à retórica. Observa-se que sequer foi apresentada a planilha de débito que demonstre o suposto valor correto da dívida. Alegou, sem nada demonstrar.
Dispõem os §§3º e 4ºdo art. 917, do CPC:
§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
I – serão liminarmente rejeitados, sem resolução de MÉRITO, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
II – serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
Portanto, com razão está o embargado, haja vista que na hipótese de alegação de excesso de execução, o embargante deverá apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, sob pena de não ser conhecido tal fundamento. O embargante deixou de apresentar a exigida memória de cálculo, que se constitui como pressuposto de conhecimento da irresignação, como prevê a legislação e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª Seção, REsp 260.842/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. em 26/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 186), motivo pelo qual deixo de analisar esta matéria.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO.
Aguarde-se o prazo para eventual recurso. Após, expeça-se alvará em prol do exequente/impugnado, do valor depositado em juízo intimando-se para retirada e comprovação nos autos do levantamento em 5 dias.
Alerte a instituição bancária que a conta deverá ser encerrada.
Na hipótese de não levantamento dos valores, encaminhe-se para a Conta Centralizadora.
Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da parte impugnada, uma vez que segundo orientação do STJ (REsp. 1134186/RS), na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, descabe a fixação de honorários advocatícios em favor do impugnado.
Custas, se devidas, pelo impugnante. Na hipótese de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa.
Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005521-72.2012.8.22.0015
Classe: Petição
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR CNPJ nº 09.029.666/0001-47, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 2802 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (s): VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404
PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412
EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114
Requerido (s): CREUZA NUNES DA SILVA CPF nº 669.624.042-04, RUA MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
JOEL BENTO BORGES CPF nº 724.851.322-91, RUA ARTUR ARANTES MEIRA SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
FRANCISCO BORGES DO NASCIMENTO CPF nº 078.985.682-49, RUA ARTUR ARANTE MEIRA SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ALUIZIO DE JESUS ALVES CPF nº 115.150.742-34, RUA 25 DE DEZEMBRO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REGINALDO MENDES DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, AV. RAIMUNDO BRASILEIRO 4521, NÃO CONSTA PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
FRANCISCA BEZERRA DE LIMA CPF nº 599.667.262-68, AV. RAIMUNDO BRASILEIRO 4521, NÃO CONSTA PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DOMINGOS RANGEL NETO CPF nº 510.269.968-72, 9ª. LINHA DO RIBEIRÃO KM 3, KM 03 LADO ESQ. LINHA 9 DO RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MANOEL FERNANDO DOS SANTOS FILHO CPF nº 981.193.202-63, AV. 12 DE JULHO 1223, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
GERALDO MENDES DA COSTA CPF nº 096.268.832-00, RUA 13 DE MAIO 4291, NÃO CONSTA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
DESPACHO
Ciência às partes do retorno dos autos.
Em seguida, considerando que a SENTENÇA foi mantida, arquivem-se os autos com as baixas pertinentes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001186-75.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Imputação do Pagamento, Capitalização / Anatocismo, Arras ou Sinal, Parceria Agrícola e/ou pecuária, Compra e Venda, Benfeitorias, Imissão, Aquisição, Perda da Propriedade, Acessão
Requerente (s): EUNICE CAVALCANTE SILVA CPF nº 179.900.502-00, AVENIDA CANDIDO RONDON 1110 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ANTONIO MARCOS DE SOUZA SILVA CPF nº 106.561.112-91, AVENIDA CANDIDO RONDON 1110 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS OAB nº RO2864
Requerido (s): MILTON GARCIA FIGUEIRA CPF nº 128.648.629-72, RUA PAULO LEAL 828, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
DECISÃO
Compulsando os autos, observa-se que os autores afirmam que o comprador de fato do imóvel objeto de rescisão de contrato (Fazenda Rio Branco) é o filho do requerido, o Sr. Luiz Carlos Garcia.

Assim sendo, não obstante o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, bem como o princípio do DISPOSITIVO, determino, de ofício, a inclusão Sr. Luiz Carlos Garcia no polo passivo da demanda, tendo em vista que foi apontado como parte na relação de direito material existente nos autos.
Além disso, embora não requerida pelos autores, a esta altura do processo (especificação de provas) impõe-se a sua continuação em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual.
Desse modo, intimem-se os autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem o endereço do Sr. Luiz Carlos Garcia, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a apresentação do endereço, cite-se o Réu, Luiz Carlos Garcia para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002949-41.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986, NÃO CONSTA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE CPF nº 476.441.259-49, RUA MARIO DE ANDRADE 02 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76801-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CASA DO PADEIRO DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 15.887.011/0002-93, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2881 ROQUE - 76804-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): GUSTAVO MONTEIRO AMARAL OAB nº MG85532
SABRINA PUGA OAB nº RO4879A
DANIEL PUGA OAB nº GO21324
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027
DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES OAB nº GO24534
DECISÃO
Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Vera Regina Albuquerque Mamede em face do Estado de Rondônia, apontando a sua ilegitimidade passiva, considerando a inexistência de provas de que agiu com excesso de poderes ou infração a lei. Desse modo, requereu a declaração de inexistência de corresponsabilidade dos sócios.
O Estado de Rondônia apresentou impugnação (ID n. 22506107). Aduziu que houve a dissolução irregular da empresa, fato que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Relatou que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais, sendo as alegações da excipiente, apenas, uma forma de se eximir de sua responsabilidade fiscal.
É o relatório. Decido.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
A "exceção de pré-executividade" trata-se de meio de defesa do executado construída pela doutrina e jurisprudência e que tem por FINALIDADE impedir o prosseguimento de execução que não atenda aos requisitos legais necessários. Para tanto, é preciso que sejam atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
A legitimidade das partes é matéria conhecível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, VI e § 3º), estando atendido, sob esse aspecto, o requisito de ordem material. Entretanto, não há como ver preenchido, no caso, o requisito formal, tendo em vista que a executada, sócia da empresa devedora, figura como corresponsável na própria Certidão de Dívida Ativa - CDA (ID n. 18796597 p. 1), o que por si só a legitima como sujeito passivo da relação processual executiva, a teor do que dispõem o art. 779, I do CPC e o art. 4º, I da Lei 6.830/80.
Cumpre ressaltar, que a presunção de legitimidade assegurada à Certidão de Dívida Ativa - CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, não se comporta no âmbito da exceção de pré-executividade.
Nesse sentido, também é a jurisprudência:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.
3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.925 - SP, RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIADO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NACERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB ORITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais,para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência dealguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza,nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80.3. Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (STJ - REsp: 1182462 AM 2010/0032100-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/12/2010).

Ainda que coubesse à Fazenda Pública o ônus de demonstrar a legitimidade da CDA, quando negada pelo executado, não se poderia sonegar a ela a oportunidade de se desincumbir desse encargo, trazendo a juízo os fatos e provas que alicerçam a responsabilidade dos figurantes do título executivo. Em qualquer caso, - seja o ônus do executado, seja da Fazenda - a correspondente atividade probatória é incompatível com a exceção de pré-executividade, devendo ser promovida no âmbito dos embargos à execução. (Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.925 - SP, RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI).

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de pré executividade, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Caracterizando-se a presente como DECISÃO interlocutória, deixo de fixar honorários advocatícios específicos para o incidente (RT 810/298).

Publique-se e Intime-se.

Transitada em julgado, vista ao exequente para requerer o que entender de direito em 5 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001485-52.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): AMANDA RAMOS PAES CPF nº 833.448.612-04, AV. 19 DE ABRIL 3420 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797

Requerido (s): TELEMAR NORTE LESTE S/A CNPJ nº 33.000.118/0003-30, AVENIDA AFONSO PENA, - DE 3001 AO FIM - LADO ÍMPAR FUNCIONÁRIOS - 30130-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (s): DAIANE RODRIGUES GOMES OAB nº RO8071

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ajuizada por Telemar Norte Leste S/A em face de Amanda Ramos Paes.

A impugnante apontou excesso de execução, argumentando que os cálculos foram realizados com o fator de atualização e correção indevidos. Relatou que o plano de recuperação judicial do Grupo Oi foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo competente. Desse modo, aduziu que todos os créditos cujo fato gerador seja anterior a 20/06/2016, deverão ser pagos na forma prevista no plano de recuperação judicial. Requereu a imediata extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a exequente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De fato, em análise aos autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001, verifica-se que a empresa executada faz parte do Grupo OI, o qual ingressou com ação de Recuperação Judicial perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro. Assim sendo, o feito deverá ser extinto com a habilitação do crédito junto ao juízo da recuperação judicial, considerando que o fato gerador ocorreu em 08/08/2012 (ID n. 18754595), ou seja, anteriormente a junho/2016. Explico.

Como é sabido, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05 "o plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º, do art. 50 desta Lei". A aprovação do plano de recuperação implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Assim, a novação extingue uma dívida para que este débito seja incluso no plano judicial. Com o deferimento do pedido de recuperação e homologação do plano de recuperação, a dívida anterior é extinta e o débito será pago de acordo com o plano de recuperação judicial, que deve ser aprovado por todos os credores.

Não bastasse, como dispõe o Art. 49 do mesmo diploma legal, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Desse modo, não é possível o prosseguimento do feito, devendo a parte autora habilitar seu crédito contra a executada nos autos de recuperação judicial, sendo esta a via adequada para exaurimento da sua pretensão.

Anoto, ainda, inexistir prejuízos à parte credora, sobretudo por que o pagamento do débito cobrado nestes autos sujeita-se ao plano de recuperação judicial. Logo, a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho a IMPUGNAÇÃO e por conseguinte, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC, JULGO EXTINTA a presente execução (cumprimento de SENTENÇA), haja vista a evidente falta de interesse processual superveniente.

Expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza, tudo para fins de habilitação do crédito nos autos mencionados.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se e, oportunamente, adotadas todas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002832-23.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda
Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.577.620/0001-41, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): SERGIO AMARO DE ANDRADE JUNIOR CPF nº 350.200.162-68, ZONA RURAL, TELEFONE 9 9368-6223 3ª LINHA DO RIBEIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
A despeito de devidamente citada e intimada (ID n. 2551998), a parte requerida não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001348-70.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Requerente (s): Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
Requerido (s): ANTONIO DE SA LUNAS CPF nº 115.254.602-34, AV 10 DE MAIO 2623 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando o teor das certidões dos oficiais de justiça (ID n. 20162943 e ID n. 22728184 p.3) de que o requerido, somente, não foi citado, em razão da sua ausência no momento da diligência, determino a renovação do ato por aviso de recebimento no mesmo endereço constante dos autos.
Sem prejuízo, diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2019, às 10h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Em seguida, cumpra-se nos demais termos do DESPACHO inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0001004-58.2011.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jorge Mercado Freitas
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Executado:Banco Rural S.a
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Banco executado na pessoa de seu novo procurador indicado às fls. 115 para que esclareça se houve o encerramento de sua liquidação extrajudicial, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005006-66.2014.8.22.0015
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:P. D. S. de A.
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Requerido:C. M. I. R. P.
Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (RO 780), Igor Amaral Gibaldi (737), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira inserta na SENTENÇA pela parte sucumbente.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos valores depositados em conta judicial, sob pena de transferência para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO, no prazo de 05 dias.Em caso de requerimento, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou seu causídico para levantamento dos valores. Conste do documento que a conta deverá ser encerrada após o saque. Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos valores para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO.Custas na forma da lei. Intime-se para comprovação do pagamento.Cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos.Intime-se. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004211-96.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 13/12/2018
Requerente: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
Requerido: RÉU: HUGO ALVES ROCHA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
De análise à documentação acostada aos autos verifico que a parte autora não comprovou a mora da parte requerida, haja vista que conforme documento de Id Num. 23639883 a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço da parte devedora.
Assim, considerando que a comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte autora a emendar a inicial, comprovando a mora do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais.
Intime-se.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 14 de dezembro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004207-59.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos
Distribuição: 13/12/2018
Requerente: EXEQUENTE: THAYNA PORTUGAL LEMOS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido: EXECUTADO: JOSE FELIZARDO LEMOS DA SILVA
DESPACHO
Trata-se de execução de alimentos em face de José Felizardo Lemos da Silva.
De análise à peça de ingresso e aos documentos que lhe acompanham, verifico que a parte não cuidou de observar certos requisitos imprescindíveis para o seu recebimento.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da SENTENÇA que determinou o pagamento dos alimentos em desfavor do executado, sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 14 de dezembro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0002950-26.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal
Distribuição: 11/06/2018
Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADOS: ODIR SIDINEY DA SILVA LEAL, DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOSLTDA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a matéria discutida nos embargos versa sobre a exclusão/diminuição da multa aplicada pela infração tributária, suspenso o curso da presente execução até o julgamento final dos embargos à execução fiscal.
Aguardem-se suspensos, inicialmente, pelo prazo de 03 (três) meses.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 14 de dezembro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004935-71.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Distribuição: 23/11/2016
Requerente: AUTORES: MANOEL ALVES NEVES, JOAO LACERDA NETO, IVO WEBLER
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118
Requerido: RÉUS: ROZINEY APARECIDO TEIXEIRA, ISAELSON DE OLIVEIRA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO FERNANDES FILHO OAB nº RO6103, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará Mirim RO sexta-feira, 14 de dezembro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389
Processo nº 0004247-68.2015.8.22.0015
EXEQUENTE: AGRIPINA APARECIDA GONTIJO RODRIGUES
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, MEU MOVEL DE MADEIRA - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES S.A, EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo legal sem que houvesse nestes autos comprovação de pagamento do débito. O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 14 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0006148-71.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Reconhecimento / Dissolução
Distribuição: 27/04/2018
Requerente: AUTOR: T. M. H.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido: RÉUS: R. C. P., M. E. P. D. S., B. M. P., M. D. F. P. D. S., F. D. C. P. D. S., J. R. P. D. S.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada por Tereza Mendes Hurtado em face de Francisco da Chagas Paiva dos Santos, José Ribamar Paiva dos Santos, Maria de Fátima Paiva dos Santos, Maria Egladir Paiva dos Santos, Beatriz Mendes Paiva e Rejane Paiva.
Diz a autor que conviveu maritalmente com José Paiva pelo período de 26 anos, com início em 1989 e término em 19/05/2015, quando seu ex companheiro veio à óbito. Relata que dessa união adveio o nascimento da filha Beatriz Mendes Paiva, uma das requeridas.
Informa que após o falecimento de seu companheiro, buscou informações quanto ao pedido de pensão morte junto ao setor de Recursos Humanos da Polícia Civil, onde lhe foi exigida SENTENÇA judicial ou escritura pública reconhecendo a união estável.
Pugna, assim, pelo reconhecimento e dissolução da união estável havida entre eles.
Os requeridos Francisco da Chagas Paiva dos Santos, Maria de Fátima Paiva dos Santos, Maria Egladir Paiva dos Santos e Beatriz Mendes Paiva foram citados sob id num. 17965715. Já o requerido José Ribamar Paiva dos Santos foi citado sob id num. 17965715, pág. 51.
O requerido José Ribamar Paiva dos Santos apresentou contestação (id num. 17965715, pág. 54/) impugnou os fatos deduzidos na exordial. Afirma que a relação mencionada pela parte autora não se caracterizou como duradoura e contínua, tampouco era pública e notória. Relata que a relação vivida entre seu genitor e a autora era permeada de interrupções constantes, razão pela qual não poderia ser caracterizada como união estável. Diz ser infundada a alegação de assistência mútua, mormente porque a própria autora afirma que não ficava constantemente com o seu companheiro, nem mesmo quando de sua grave enfermidade. Pugna, assim, pela improcedência do pedido.
Logo após a sua citação editalícia (id num. 17965767, pág. 15), a requerida Rejane Cardoso Paiva compareceu nos autos e apresentou contestação, cujo teor é o mesmo daquela apresentada pelo requerido José Ribamar Paiva.
O feito foi saneado no dia 23/04/2018 e a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/05/2018 (id num. 1796767, pág. 34).
Na audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas, Marilú Ribeiro da Silva, João Barbosa de Souza e Lucilene Morais da Silva, bem como das testemunhas dos requeridos Elizete Braga e Telma Paiva Amorim.
A testemunha Eliete Braga foi ouvida por carta precatória deprecada ao juízo de Porto Velho, conforme ata de audiência de id num. 19488226.
Vieram, por fim, as alegações por memoriais das partes.
Encaminhado os autos ao Ministério Público, os autos voltaram sem manifestação.
É o relatório. Decido.
Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que, ao conduzir a instrução processual, “o juiz apreciará a prova constante nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento.”
A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que “a prova tem como FINALIDADE formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais” (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263). Ademais, o juiz alicerça sua DECISÃO de acordo com o sistema probatório do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.
No caso dos autos, como se verá a seguir, o feito encontra-se pronto para ser julgado, independentemente de novas provas, além daquelas que já encontram-se encartadas nos autos. Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.
Segundo inteligência do artigo 1.723 do Código Civil, in verbis: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.
No presente caso, tanto as testemunhas arroladas pela requerente como os informantes arrolados pelos requeridos que foram ouvidos em juízo trataram de confirmar que a requerente Tereza Mendes Hurtado, de fato, conviveu em união estável com José Paiva durante muitos anos. Não há dúvidas, portanto, de que esta união teve início no ano de 1989, tal como afirma a requerente em seu pedido inicial.

A grande controvérsia existente nos autos gira em torno da alegação do suposto término dessa união antes do falecimento de José Paiva, tal como afirmado pelos requeridos.
Nesse ponto, em que pesem os argumentos deduzidos pelos requeridos, tenho que estes não lograram êxito em comprovar, substancialmente, que na data do óbito a requerente já não convivia mais maritalmente com José Paiva.
Isso porque, a prova oral produzida pelos requeridos não é sólida o suficiente para ilidir os fatos, os documentos e a prova oral produzida pela parte autora, haja vista que as pessoas ouvidas em juízo eram, na verdade, os próprios irmãos do falecido que em virtude de seu grau de parentesco foram ouvidos como informantes nos autos.
Todos eles, inclusive, chegaram a afirmar que pouco contato mantinham com o irmão José Paiva, não o visitavam e quase nada sabiam da união estável vivia entre ele e a requerente, pois ele nunca comentava a respeito.
De outro lado, tenho que a prova oral produzida pela requerente foi suficiente para comprovar não só a existência da união estável como que essa união durou até a morte de José Paiva.
É o que se extrai do depoimento da testemunha arrolada pela autora, senhora Marilú Ribeiro da Silva, quando ela afirma que: "[...] Em 1988, quando entrei na Polícia, José Paiva já estava lá. […] Quando passei a conhecê-lo melhor, ele já estava com Tereza e quando ia na casa dele para ver alguma questa da escala do trabalho, ele estava com ela.(02'25'') […] Na época em que faleceu ele continuava com ela (02'33'' a 02'41'') […] Pelo meu conhecimento, ele sempre esteve com ela (02'44'' a 03'03''). [...]" - grifei.
E também do depoimento do senhor João Barbosa de Souza que ao ser inquirido pelo juízo afirmou que: "[...] Conheço José Paiva desde o ano de 1989 e desde 1989 até o falecimento ele estava com Dona Tereza. […] Quem cuidava dele era Dona Tereza […] Eu e Dona Tereza tentamos visitá-lo na casa da irmã dele, mas não permitiram[...]" -grifei.
Por fim, a testemunha Lucilene Morais da Silva também afirma que "[…] Quando adoeceu, José Paiva morava com Dona Tereza e quando ia visitá-lo no hospital ela sempre estava lá."
Como se vê, as testemunhas arroladas pela parte autora não deixam dúvidas de que a requerente convivia maritalmente com José Paiva até a data de sua morte.
Além disso, observa-se que Tereza e José Paiva não tinham impedimento para o casamento e que havia notoriedade e publicidade na relação, mútua assistência, vez que coabitavam numa mesma casa, o que demonstra a existência de afeto entre ambos.
Não fosse suficiente, restou demonstrado que quando do adoecimento de seu ex-companheiro, a requerente esteve presente, auxiliando-o no hospital desta Cidade e que, lamentavelmente sofreu certa resistência dos familiares deste quando ele veio à óbito.
Forçoso, portanto, o reconhecimento da união estável, quando devidamente comprovada a vida em comum, mostrando-se desnecessária a comprovação de dependência econômica da requerente em face do de cujus, notadamente porque esta dependência é presumida, conforme previsão contida na Lei Complementar Estadual nº 228/2000, in verbis: "Art. 6º. São beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (…) §1º. A dependência econômica das pessoas elencadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifo nosso).
Nesse mesmo sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo: Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum". (Resp 477590/PE-Sexta Turma – Ministro Vicente Leal – julgado em 11.03.2003 – publicado em 07.04.2003)."(...) PENSÃO POR MORTE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO DO COMPANHEIRO VIÚVO – TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE HOMEM E MULHER - DISCRIMINAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE VEDADA (ARTS. 5º, I, E 201, V E § 1º). É assegurada ao viúvo a percepção de benefício previdenciário relativo ao falecimento da companheira falecida, que era segurada do IPSEMG. (...)" (TJ/MG. Apelação Cível n° 1.0701.04.081985-9/001. Relator: Desembargador).
Pelo descrito acima comprova-se o pleno atendimento aos requisitos ordenados na legislação para compor a figura da união estável, pois inexistiam impedimentos, o casal conviveu de forma duradoura, pública como se casados fossem e trabalhando em torno de propósitos e ideais comuns, daí porque inexiste outro caminho senão o deferimento da pretensão inicial.
Destarte, levando em consideração a prova colhida nos autos, consistente na oitiva de testemunhas o deferimento do pleito para fins de reconhecer a união estável pretendida de 1989 à 19/05/2015, data do óbito do falecido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre Tereza Mendes Hurtado e José Paiva desde o ano de 1989 e declarar a sua dissolução em razão do falecimento de José Paiva, ocorrido em 19/05/2015. Em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.
Transitando em julgado esta DECISÃO, ARQUIVEM-SE estes autos.
Com base no princípio da causalidade, condeno os requeridos José Ribamar Paiva dos Santos e Rejane Cardoso Paiva, ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 2.000,00, face ao inestimável proveito econômico e irrisório valor da causa, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 14 de dezembro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7005025-18.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Multa do Artigo 477 da CLT, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Férias Proporcionais]
Requerente: JOSIANE ALVES DE CARVALHO - Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044
Nome: JOSIANE ALVES DE CARVALHO
Endereço: CAPITAO SLVIO DE FARIAS, 3994, APT 09, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Advogado(s) do reclamante: NUBIA PIANA DE MELO
Requerido: MUNICíPIO De THEOBROMA
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICíPIO De THEOBROMA
Endereço: 1431, treze de fevereiro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
SENTENÇA
Vistos.
O valor da dívida exequenda é de R$ 3.898,41.
O sequestro de valor referente a dívida exquenda, mencionada acima, somente foi realizado depois do decurso de prazo de pagamento da RPV e após ter sido frustrada a tentativa de bloqueio judicial na conta especifica indicada pelo município para realização de constrição judicial, que na ocasião estava zerada.
No mais, considerando que o valor sequestrado da conta GERAL é suficiente para quitação da obrigação, ora executada nestes autos, DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Antes do arquivamento, cumpra-se o seguinte:
1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia de R$ 3.898,41 (três mil oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada nos autos, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3-Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento deste feito.
4-Atendida as determinações acima e sendo digitalizado o comprovante da transferência bancária nos autos, arquivem-se.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO Nº 1267/1CV/2018, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DO DETALHAMENTO DO BLOQUEIO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM A PETIÇÃO QUE CONSTA OS DADOS PESSOAIS E BANCÁRIOS DA CONTA FAVORECIDA.
P.R. Cumpra-se.
Jaru, 13 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000074-10.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Rescisão]
Requerente: JAILTON DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar dos embargos a execução.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003493-72.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Requerente: LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA - RO5277
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar dos embargos a execução.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002813-87.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Férias]
Requerente: SILVANA CAPICHE
Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar dos embargos a execução.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003472-96.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Indenização / Terço Constitucional]
Requerente: LARISSA TAUFMANN SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar dos embargos a execução.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002026-24.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: JOAO LUIS BIAZATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: MUNICíPIO De THEOBROMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001463-52.2018.8.22.0003
GABARITO nº 405/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001463-52.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ivanilto da Silva Bezerra Filho
Advogado: Dr. José Maria de Souza Rodrigues – OAB/RO 1909 e Dr. Eliseu dos Santos Paulino – OAB/RO 6558.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 23/01/2019, às 09h30min.
Ronei Miller Rosa
Diretor Substituto

Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0001407-19.2018.8.22.0003
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente: Nelci Alves de Oliveira Nascimento
Advogado: Dr. Sebastião de Castro Filho - OAB/RO 3646
Vistos.
Intime-se a parte requerente para se manifestar, em cinco dias a contar da intimação, sobre as informações apresentadas a fls. 19/23.
Caso nada seja requerido, arquive-se com as cautelas legais.
Intime-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.
Jaru-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0007747-14.1997.8.22.0003
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Roberto Afonso Maria; José Ozemar Alves; Heleno Afonso Maria
Advogado: Dr. Francisco Cesar Trindade Rego - OAB/RO 75-A
Vistos,
JOSÉ OZEMAR ALVES AMORIM, qualificado nos autos, foi pronunciado em 27/04/1999 como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 104/106).
Confirmada a pronúncia, tendo o acórdão de fls. 139/143 transitado em julgado para as partes em 25 de outubro de 2000 (fl. 149 verso).
Expedido MANDADO de Prisão, não foi cumprido até esta data.
Vieram-me os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição.
Relatei. Decido.
Sendo a DECISÃO confirmatória da pronúncia causa interruptiva da prescrição, artigo 117, inciso III, do Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional será a sua data, qual seja, 25 de outubro de 2000, conforme § 2º do citado artigo.
Como não houve condenação, a prescrição baseia-se no máximo da pena abstratamente aplicada ao delito. A pena cominada ao delito no qual o réu restou pronunciado é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.
De acordo com o artigo 109, inciso I, do Código Penal, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos, esta prescreve em 20 (vinte) anos.
Mas, pelo que se infere dos autos, em caso de eventual condenação, a pena em concreto ficaria em torno do mínimo legal, ou seja, 12 (doze) anos.
Conforme artigo 109, inciso II, combinado com artigo 110, ambos do Código Penal, a prescrição se dará em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze) anos, prazo este que já transcorreu.
Não houve suspensão do prazo prescricional em razão da data do fato.
Com isso, após hipotética condenação, seria inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa, conforme disciplina o artigo 110, §§ 1º e 2º do Código Penal, pois desde a DECISÃO confirmatória da pronúncia, já transcorreu um lapso superior a 18 (dezoito) anos, durante o qual não ocorreu nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional.
Desse modo, insistir no prosseguimento do feito, movimentando toda a máquina estatal para ao final do julgamento chegar-se à extinção da punibilidade pela ocorrência prescrição, seria impor ao Estado um gasto inútil, em detrimento de tantos outros pendentes de solução.
Isso posto, com fundamento no artigo 61, do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, primeira figura; 109, inciso II e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em perspectiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ OZEMAR ALVES AMORIM, já qualificado nos autos.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e arquive-se.
Proceda-se à baixa do MANDADO de prisão.
Sem custas.
P. R. I.
Jaru-RO, segunda-feira, 19 de novembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Proc.: 0000307-29.2018.8.22.0003
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Audair Damazio
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)
DECISÃO:
Vistos.AUDAIR DAMAZIO, brasileiro, convivente, ferramenteiro, portador do RG n. 969.959 SPT/ES e inscrito no CPF sob n. 009.628.717-96, filho de Osvaldo Damazio e Sebastiana Rosa Sabará, natural de São Gabriel da Palha/ES, nascido aos 25/01/1968, residente na Av. Dom Pedro I, n. 2040, Setor 04, Jaru/RO. Fone: 69-99269-7006, foi condenado à pena total de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infringência ao artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003. Iniciou o cumprimento da reprimenda em 30/04/2018 (fl. 36).Veio aos autos certidão cartorária fl. 61, onde consta que o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão ao regime aberto.O Ministério Público manifestou-se pela progressão de regime por entender ser conveniente e oportuna (fl. 58).É o relatório. Decido.O apenado preenche os requisitos de ordem subjetiva e objetiva, possui comportamento carcerário bom (fl. 59) e, nos termos dos cálculos de fl. 36, superou a fração necessária para progressão (art. 2º, § 2º da Lei 8.072 de 1990, com redação dada pela Lei 11.464, de 2007). No entanto, friso que no julgamento do HC 0009937-94.2013.8.22.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, concedeu a ordem, à unanimidade, para garantir que o paciente, em regime aberto, cumprisse sua pena em prisão domiciliar, ao argumento de que, nesta Comarca, não há Casa de Albergado. De fato, no momento não dispomos de Casa do Albergado, antes os presos do regime aberto e semiaberto permaneciam segregados em um único estabelecimento. Apesar das regras de cada regime serem devidamente respeitadas, o Tribunal de Justiça entendeu não ser adequado.Desse modo, entendo que a medida deve ser estendida aos demais apenados que fazem jus ao benefício da progressão para o regime Aberto. Em consulta ao BNMP (fl. 60) não foi encontrado registro em nome do apenado e em consulta ao SAP verificou-se que não responde a Procedimento Administrativo Disciplinar que impeça o benefício da progressão.Assim, com fundamento no artigo 2º, §

2º, da Lei 8.072/1990, concedo ao condenado AUDAIR DAMAZIO, acima qualificado, a progressão para o regime ABERTO, que será cumprido na forma de PRISÃO DOMICILIAR em razão da inexistência de Casa de Albergado. Cópia desta DECISÃO servirá como: - Ofício à Unidade do Presídio Semiaberto/aberto masculino desta comarca.- Termo para ciência ao apenado das condições do regime aberto: 01 - Comprovar ocupação lícita no prazo de 30 dias; 02 - não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial; 03 - não alterar o endereço residencial ou de trabalho, sem prévia comunicação a este Juízo; 04 - não ingerir bebida alcoólica; 05 - não frequentar prostíbulos, bares ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade; 06 - pernoitar em seu endereço residencial, devendo se recolher às 20 horas, podendo se ausentar às 05 horas da manhã, bem como lá permanecer a partir das 14 horas dos sábados e por período integral nos domingos e feriados, ressalvado na hipótese de exercer trabalho lícito ou frequentar curso de ensino regular ou de educação profissional nesses períodos; 07 - assinatura de ficha de frequência de segunda a sexta-feira na Unidade do Presídio Semiaberto/Aberto de Jaru, que será o responsável para comunicar eventual ausência da apenada. Advertência: eventual descumprimento das condições do regime poderá ensejar a aplicação da sanção disciplinar prevista em lei, inclusive, transferência para o regime mais rigoroso (regressão) e/ou outras providências a critério do juízo.Expeça-se o necessário. Jaru-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002211-62.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: VALMIR LOPES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: LIVIA DA SILVA LOBO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 10 dias apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002161-36.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
Requerente: ROSINHA ANTONIA DE AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANSELMO - RO6775
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
SENTENÇA
Vistos, etc;
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por ROSINHA ANTONIA DE AMORIM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata concessão do benefício previdenciário (ID 19573576). Juntou documentos (ID 19573600 a ID 19574234).
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, a inicial foi recebida, sendo determinada a citação do INSS, bem como a expedição de ofício à agência do INSS de Jaru solicitando informações acerca de outros benefícios em nome da requerente (ID 19587136).
O INSS contestou o feito, aduzindo que a autora não apresenta os requisitos como beneficiária especial, pois não há demonstração do tempo trabalhado. Discorreu sobre a incidência de juros e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública. Requereu a improcedência do pedido inicial (ID 19944545). Juntou documentos (ID 19944580 a ID 9944580).
A autora apresentou réplica (ID 20166389) e arrolou testemunhas (ID 20895844).
Foi designada audiência de instrução (ID 22011949).
Realizada a audiência de instrução designada, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas a própria demandante e 03 (três) testemunhas (ID 22596809).
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.
Pois bem. Sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:
a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem;
b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91;
c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.
De análise do caso em apreço, verifica-se que a demandante incontestavelmente preenche o primeiro requisito, a idade mínima para se aposentar por idade, tendo em vista que, como nasceu em 03/04/1961, conforme o documento de identidade acostado no ID n. 19573604, atingiu a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 03/04/2016, a qual é exigida para as mulheres trabalhadores rurais.
Com efeito, restou nítido que as atividades rurais realizadas pela requerente foram esporádicas, o que afasta a caracterização de trabalhadora rural, bem como os membros de sua família executam trabalhos para terceiros, e não só no cultivo da própria terra para a sobrevivência e economia familiar.
Saliento que as testemunhas elucidaram que a autora residiu e efetuou atividade rurícula somente até o ano de 2002, e depois se mudou para a zona urbana, não exercendo o labor rural, em regime de economia familiar.
Além disso, por mais que a autora fosse considerada trabalhadora rural, não ficou demonstrado nos autos o tempo de trabalho exigido pela lei, já que os documentos juntados a fim de comprovar o seu tempo de serviço, não serviram suficientemente para isso.

Registra-se que na sua certidão de casamento (ID n. 19573657 – Pág. 1), foi qualificada como "Doméstica" e não como trabalhadora rural.
Não há nenhum documento que apresente indícios da atividade rural alegada, pelo tempo mínimo exigido por lei.
A prova oral também não demonstrou saber precisamente todo o período exercido pela autora e via de consequência, os seus depoimentos não são provas do lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, que no caso é de 180 (cento e oitenta) meses, já que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2016.
Os documentos que instruem a inicial, dão apenas indício que a autora residia na zona rural, mas nenhum deles atesta que a mesma exercia trabalho rural e em regime de economia familiar.
Ainda no tocante ao último requisito, qual seja a atividade rural em regime de economia familiar, não é demais salientar que a Lei n. 8.213/91, por sua vez, além de também qualificar o segurado especial no inciso VII, do art. 11, disciplina o seu significado:
"VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:" (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)"
"§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes." (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).
O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados.
Destarte, verifico que a parte requerente não chegou a adquirir a qualidade de segurada especial, pois não há provas de ter efetivamente ter executado o trabalho rural, não estando em condições de ter o direito à percepção da aposentadoria pretendida. Não bastasse a demonstração de que todos os requisitos não foram preenchidos, tem-se que as provas apresentadas nos autos são frágeis.
Conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.
Assim, é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.
Em relação a prova testemunhal colhida, entendo foi frágil, tendo em vista que o depoimento foi prestado com base naquilo que a própria parte interessada informou, o que faz a prova perder sua eficácia, já que é evidente a sua fabricação.
Diante dessa circunstância, não esqueço que a FINALIDADE da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua DECISÃO.
No caso em apreço, extraio que a testemunha ouvida trouxe a presunção de trabalhadora rural, pelo simples fato da parte requerente ter residido na zona rural.
Ora! O fato de residir ou ter domicílio na zona rural não equivale a ter condição de trabalhador rural, ou seja, não traz por si só o direito de ser considerado segurado especial.
Essa teoria de presunção da condição de trabalhador rural pelo fato de residir ou ter residido parte da vida na zona rural deve ser afastada, tendo em vista que cada pretensão deve ser estudada a finco pelo Juízo que analisar a causa previdenciária, a fim de se constatar que durante o curso processual foram apresentadas provas concretas de que aquele que provia os meios de subsistência do demandante ou que a própria parte interessada, conforme o caso, exerceu ou exerce atividade rural para a subsistência.
Outrossim, não olvido do princípio da identidade física do juiz, porque este deve decidir não só com o princípio da presunção, mas também aliado a impressão das palavras que lhe são ditas nos depoimentos colhidos, pois não se tem como colocar no papel os sentimentos observados pelo magistrado quando as palavras são proferidas pelas testemunhas.
Por isso, entendo que não pode prevalecer a ilação feita pelas testemunhas de que se viveu ou morreu na roça deve ser considerado trabalhador rural. Aliás, nem a condição de conhecer a pessoa por tanto tempo também não quer dizer que se garanta o exercício efetivo do labor rural, posto que, por muitas vezes se conhece a pessoa há anos, mas não ocorrem visitas frequentes e não sabem a origem da renda uma da outra.
Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constante nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.
A jurisprudência já asseverou sobre a questão:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido. 2. A parte autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 21/10/2003 (nascimento em 21/10/1948 - fls. 15). Inobstante, não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 132 meses. Com efeito, a requerente juntou aos autos tão somente certidão de casamento realizado em 06/07/1968, na qual consta a profissão do nubente como lavrador, extemporânea, no entanto, ao período de carência (fls. 16). Assim, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. Portanto, não tendo a parte autora apresentado outro documento válido que comprove a atividade de rurícola, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Assim, a reforma da SENTENÇA é medida que se impõe. 3. Apelação do INSS a que se dá provimento, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Remessa oficial inexistente. A Câmara, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00629402520164019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/01/2018).
Com efeito, concluo que a prova testemunhal produzida nestes autos foi imprópria para atestar as alegações feitas pela demandante acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de forma pessoal e continuada, pelo prazo exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, pelos motivos acima expostos, que resguardam a segurança jurídica da presente DECISÃO e asseguram a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 371 do CPC/2015), bem como diante do fato dos documentos que instruem a peça vestibular permanecem isolados e não bastaram para comprovar a condição de segurado especial, o pedido inicial não merece acolhimento.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSINHA ANTONIA DE AMORIM na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91.
Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98, do NCPC/2015.
P.R.I.
Oportunamente arquivem-se.
Jaru, 13 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000238-72.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Requerente: JUVENIL FRANCISCO DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos;
O autor foi devidamente intimado para dizer se houve a satisfação do crédito (ID21719876), no entanto, quedou-se inerte. Sendo assim, presume-se o cumprimento da obrigação, caminhando o feito para a extinção e arquivamento.
Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 12 de dezembro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001388-88.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
Requerido: CELIO MARZANI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CELIO MARZANI
Endereço: RUA SÃO PAULO, 731, CRUZEIRO DO SUL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
A parte autora também salientou que já houve o cumprimento integral de tal acordo, e portanto, o feito caminha para a extinção.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.
Fica DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
P.R e Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru/RO, 12 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002232-72.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Alimentos, Fixação, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
Requerente: J. T. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Requerido: J. S. L. P.
Advogado do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Nome: JOSE SILVESTRE LINS PASCOAL
Endereço: PROPRIEDADE RURAL NA LINHA 644, KM 70, S/N, Distrito de Colina verde, ZONA RURAL., Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
DESPACHO
Vistos.
Em homenagem ao princípio do contraditório estabelecido no art. 9°, do CPC, intime-se o requerido para, querendo, manifestar quanto a petição e documentos de ID n. 23417270, no lapso de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo venham conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 13 de dezembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003062-04.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903
Requerido: ROBERTO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ROBERTO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
Endereço: rua Rio Grande do Norte, 2404, Setor 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pelo BANCO DA AMAZÔNIA em face de ROBERTO HENRIQUE CUNHA DA SILVA, referente a cédula rural pignoratícia e hipoteca.
O autor foi intimado, via Diário da justiça, para emendar a inicial (ID 21758476), afim de recolher as custas iniciais, cujo fato gerador ocorre na data da propositura da ação, conforme artigo 1º, § 1º do Regimento de custas da Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei 3896/2016, no entanto quedou-se inerte.
INDEFIRO a petição inicial com fulcro nos artigo 321, do CPC e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas processuais pela parte autora, conforme a Lei 3896/2016. Intime-o para recolhimento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro na hipótese de omissão.
P. R. I. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal arquive-se.
Jaru, 12 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001527-40.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: Y. I. G. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por morte, ajuizada por YASMIN ISABELY GOMES DE SOUZA, representada por sua genitora a Sra. Viviana Ferreira Gomes, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de que o seu genitor possui a qualidade de trabalhador rural, ou seja, contribuinte especial. E via de consequência, a concessão do benefício de pensão por morte, já que o seu pai faleceu em 31/07/2017. Sustentou que na época do falecimento do pai era incapaz e o prazo prescricional estava suspenso (ID 18269521). Juntou documentos (ID 18269684 a ID 18269751).
A inicial foi recebida e determinada a citação do INSS (ID 18275042).
O INSS apresentou contestação, arguindo conexão, que a demandante não possuem os requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte, a inexistência de prova que a sua companheira era trabalhadora rural e requerendo a improcedência do pedido inicial (ID 19089781).
A parte autora impugnou a defesa e ratificou a sua peça inicial (ID 19460202), bem como postulou a produção de prova oral de testemunhas (ID 20830386 e 21178755).
Foi realizada a audiência de instrução, onde foram ouvidas 2 (dois) testemunhas e 02 (dois) informantes (ID 22578799).
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido concernente à concessão de pensão por morte, no qual alega a requerente que seu pai era trabalhador rural e, por ser sua dependente, faz jus ao recebimento do referido benefício.
Para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível que reste demonstre a dependência econômica do requerente e a qualidade de segurada da "de cujus".
No presente caso, isso é feito por meio da certidão de nascimento da autora Yasmin Isabely, como filha menor do falecido Sr. Luiz Souza Araujo, acostada no ID 18269757 – Pág. 17. Isso não deixa dúvidas da dependência entre este requerente e o falecido pai, posto que o art. 16, I da Lei 8.213/91, prevê o filho como beneficiário na condição de dependente da segurada.
Passo a analisar se o "de cujus" ao tempo de sua morte havia preenchido os requisitos para ser qualificado como segurado especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção do benefício.
Para se obter a qualidade de segurado especial, faz-se necessário além da comprovação de ser trabalhador rural em regime de economia familiar, de forma mútua e por colaboração.
Nesse diapasão, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.
A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".
Assim, é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.
O de cujus, no caso em análise, era trabalhador rural e segurado especial, conforme o artigo 11, VI do Plano de Benefícios da Previdência Social, posto que as provas produzidas atestam esse elemento.
Aliada à prova documental produzida (ID 18269712 e 18269757), foi colhido o depoimento de duas testemunhas arroladas pela parte autora, que afirmaram que conheceram o falecido há anos e que este exercia a atividade rural (ID 22578799), em regime total de economia familiar.
Ressalta-se que o requisito principal que é a atividade rural em regime de economia familiar, a Lei n. 8.213/91, por sua vez, no seu art. 11, disciplina o seu significado:
"VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
"§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."
O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados.
Porém, em que pese estar atestada a condição de trabalhador rural do falecido Sr. Luiz Souza Araújo, o Juízo ressalta uma questão importante, a de que a dependência econômica do autor incapaz é a única que prevalece.
Diante dessas considerações, reputa-se comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo falecido Sr. Luiz Souza Araújo, o que é requisito indispensável ao deferimento do benefício pleiteado, tenho como justo o pagamento da pensão por morte a sua dependente Yasmin Isabely, menor e que dependia do seu genitor para sobreviver.
O limite para o recebimento dos filhos menores, deverá ser até os 21 (vinte e um) anos, revertendo-se em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, tudo conforme dispõe o §1° c/c inciso II, §2°, ambos do art. 77, da Lei n. 8.213/91.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, para o fim de conceder à autora YASMIN ISABELY GOMES SOUZA, o benefício previdenciário de pensão por morte, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, desde a data do ajuizamento do óbito do seu genitor (18269757 – Pág. 17) até a data que completar 21 anos (21/02/2032), com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c o inciso II, do art. 74 c/c §1° c/c inciso II, §2°, do art. 77, ambos da Lei n. 8.213/91.
Incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, consoante Súmulas n. 43 e n. 148 do STJ e, em conformidade com a Lei 6.899/81.
Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e

quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ressalvada nova modulação a ser tratada nos autos do RExt n. 870.947/SE.
Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru,13 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001750-90.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Requerente: TEOBALDO MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Teobaldo Martins Pinto, em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que requereu a aposentadoria por idade por duas vezes, mas o requerido negou em ambas, sob o argumento que não havia comprovado o período de carência. Afirmou que toda a contribuição que realizou assegura o seu direito ao benefício, porque já tem 65 anos de idade e 180 meses de carência. E, inclusive, foi pago multa por atraso quando as suas empregadoras deixaram de contribuir com regularidade. Pleiteou a concessão da tutela antecipada para a concessão da aposentadoria por idade e, ao final, que essa fosse convalidada, com a condenação do requerido a pagar as prestações retroativas desde o requerimento administrativo (ID 19026914). Juntou documentos (ID 19026961 a ID 19028821).
Foi determinado que os documentos inclusos em desordem fossem excluídos dos autos, e determinada a citação (ID 19110293).
O INSS apresentou contestação, alegando que o autor não possui interesse de agir, por falta de requerimento administrativo. Pugnou pela extinção da ação, por ausência de condição da ação (ID 19168199).
A parte requerente apresentou sua réplica (ID 19972057).
Intimadas, as partes não especificaram outras provas a produzir (ID 21358940).
É o relatório. Passo a fundamentação.
O autor almeja a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador urbano, sob o argumento que preenche todos os requisitos legais.
O requerido, em seu turno, apenas alegou a ausência de interesse de agir do autor, sob o argumento que procurou diretamente o PODER JUDICIÁRIO, sem antes efetuar o requerimento administrativo.
Pois bem.
A tese de carência de ação aduzida pelo INSS não merece guarida, porque o requerente comprovou ter efetuado o pedido administrativo de aposentadoria em duas oportunidades, em 09/10/2017 e em 19/12/2016, como provam os documentos digitalizados nos ID 19027187 – Pág. 1 e ID 19028521 – Pág. 25.
Demonstrou, portanto, existir uma resistência do INSS ao direito que defende e, ainda, atestou requisito que o STF entendeu como essencial para a propositura da ação, quando julgou o Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, asseverando que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise."
Rejeito a tese de que o autor não possui interesse de agir.
No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, vejo que o requerente afirma já ter 65 anos e 180 meses de contribuições mensais.
O requerente não descreve de maneira específica os períodos de sua contribuição, não fez nenhuma correlação entre o que alega e almeja com os documentos que instrui a sua pretensão.
Apesar disso, extraio que o fundamento utilizado para se indeferir o pedido administrativo do requerente não merece prevalecer, tendo em vista que o autor comprova o tempo de contribuição muito maior do que o exigido por lei.
Sobre a aposentadoria por idade, a Lei n. 8213/91, estabelece:
"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
(...)
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.
(...)
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."
No caso em tela, a cédula de identidade do autor demonstra que completou 65 anos no dia 16/04/2013 (ID 19026999 – Pág. 2) e o extrato emitido pelo INSS demonstra o vínculo de labor urbano e consequente contribuição previdenciária do requerente foi pelo período total acima de 180 (cento e oitenta) meses (ID 19028521 – Pág. 14 a 16).
Aliás, não é demais registrar que os extratos de recolhimentos das contribuições, inclusive, aqueles feitos posteriormente a alguns períodos de trabalhado, são constatadas por meio dos extratos de contribuição também emitidos pela autarquia federal, juntados no ID 19028187 a ID 19028272 – Pág. 10.
Os requisitos para obtenção do benefício previdenciário pleiteado estão presente e, portanto, a pretensão inicial merece procedência.
É o que assevera a jurisprudência:
MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar, como regra, a data em que completada a idade mínima. (TRF4, AC 5056048-86.2017.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 16/11/2018).
Por fim, a aposentadoria por idade do autor é devida desde a data do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), em 09/10/2017 (ID 19027187).
Outrossim, o valor da aposentadoria por idade do autor, deve consistir em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, como preconiza o art. 50, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 49, da Lei 8.213/91, para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS conceda aposentadoria por idade ao autor Teobaldo Martins Pinto, desde a data do requerimento administrativo em 09/10/2017 (ID 19027187), no valor de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
Incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, consoante Súmulas n. 43 e n. 148 do STJ e, em conformidade com a Lei 6.899/81.
Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 13 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002862-31.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: THAIS TORISCO ROY
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: THAIS TORISCO ROY
Endereço: Rua 7 de Setembro, 2841, Jardim dos Estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Vistos,
Cumpra-se o comando do ID 1821513, nos endereços do ID 21475329
Jaru, 12 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001693-72.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Verbas Rescisórias]
Requerente: RAIMUNDO MORAES DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação monitória, ajuizada por Raimundo Moraes Delgado em desfavor do Município de Jaru/RO, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que foi contratado pelo requerido em 12/02/2016 por um período determinado de 12 meses, na função de vigilante, com remuneração de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), mas o contrato foi rescindo em 30/11/2016 e não conseguiu receber suas verbas rescisórias. Requereu a constituição do título executivo, com a condenação do requerido ao pagamento de R$ 1.961,71 (Hum mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), nos termos do art. 701, do CPC (ID18607977). Juntou documentos (ID 18607981 a ID 18608062).
O autor emendou a petição inicial (ID 19098326 a ID 19098350).
O Município apresentou embargos monitórios, alegando as preliminares de incompetência do Juízo, por força da disposição da Lei Federal n 12.153/2009; e falta de representação do autor. No MÉRITO, reconheceu que o valor das verbas rescisórias realmente são de R$ 1.626,91 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), mas a atualização feita pelo requerido se encontra equivocada, porque perfaz a quantia de apenas R$ 1.780,33 (um mil, setecentos e oitenta reais e trinta e três centavos). Pediu o reconhecimento das preliminares ou a declaração do crédito em valor que calculou (ID 19997421). Juntou documentos (ID 19997453 a ID 20016140).
O autor impugnou a peça de defesa (ID 20791665).
As partes foram intimadas, as partes disseram que não há outras provas a produzir (ID 21272509 e ID 22263665).
É o relatório. Passo a fundamentação.
Formalidade das petições
Diante das peças digitalizadas por ambas partes, nos IDs 21272509 e 22263665, tenho por imperioso registrar que as formalidades nas petições apresentadas ao
PODER JUDICIÁRIO, devem ocorrer sempre, quando apresentadas por meio do processo físico ou virtual. É a regra basilar do Código de Processo Civil vigente.
O endereçamento, indicação do número dos autos, a data, a consignação com clareza do ato processual que se pratica e a identificação do subscritor, não foi dispensado com o novo sistema adotado para o processamento de demandas, no caso o sistema PJE.
Preliminar de ausência de representação do autor
Vejo que inicialmente foi apenas digitalizada a procuração do autor, onde outorgou poderes ao advogado Erasmo Junior Vizilato (ID 18607981). E realmente não havia sido apresentado o substabelecimento à advogada Jamilly Zortea Assis Vizilato que assinou eletronicamente a peça inaugural.
Esse vício, contudo, é sanável e já foi corrigido com o substabelecimento juntado no ID n. 20791640.
Preliminar de incompetência do Juízo
A tese de que o Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública é o competente para processar esta ação monitória, por força da Lei Federal n 12.153/2009, não merece prosperar.
Sobre a pretensão monitória, o Código de Processo Civil reza:
“Art. 1.102.A - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.”
Nesse sentido, é indiscutível a possibilidade do ajuizamento de ação monitória em desfavor de ente político, pois assim é o entendimento firmado pelo STJ, que lavrou a súmula n. 339:
“É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública”.
E tendo a ação monitória rito especial e não comum, o Juizado Especial da Fazenda Pública não é competente para o seu processamento e julgamento, já que seu rito próprio não privilegia os princípios da informalidade e oralidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, inclusive, já asseverou:
Apelação. Ação monitória. Juizado Especial da Fazenda Pública. Incompetente. Obra pública. Pagamento de quantia remanescente do contratado. Não comprovação. Ônus da prova do devedor. Manutenção da SENTENÇA. Tratando-se de ação monitória, que tem procedimento especial, e não comum, esta não deve ser processada no juizado especial, que possui rito próprio e privilegia os princípios da informalidade e oralidade, incompatíveis com o rito especial. Na ação monitória, o ônus da prova da inexistência da relação jurídica a sustentar a dívida cabe ao réu, denominado embargante nos embargos à ação monitória. Não tendo o réu/apelante comprovado os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, ônus que a ele incumbia, por força de DISPOSITIVO previsto no diploma processual, a manutenção da SENTENÇA é medida imperativa. A análise dos documentos carreados aos autos e das alegações das partes bem como a ausência de prova conclusiva acerca do pagamento permitem concluir que a obra pública foi devidamente terminada pela construtora, porém ficou inadimplida. (Apelação 0001095-31.2014.822.0020, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/04/2016. Publicado no Diário Oficial em 26/04/2016).
Desse modo, afasto a preliminar de incompetência do Juízo.
E a título de esclarecimento às partes, ao contrário do que equivocadamente o requerente afirmou na peça de ID 20791665, a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública NÃO tramita em conjunto com a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO.
Tratam-se de competências absolutamente distintas, tendo apenas em comum o mesmo magistrado, que acaba por manter a respectiva jurisdição de ambas Varas.
MÉRITO
O autor almeja a constituição de título judicial, tendo em vista que teve contrato de serviço rescindido com o requerido e não conseguiu receber as verbas rescisórias a que tem direito.
Vislumbro que no caso em apreço, o contraditório recai apenas acerca da quantia devida ao autor, tendo em vista que o Município de Jaru, expressamente reconheceu o crédito do autor, a título da rescisão contratual.
Restou incontroverso que o valor líquido a que o autor tem direito é de R$ 1.626,91 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), consoante o termo de rescisão do contrato de trabalho, em 30/11/2016 (ID 18608016).
O autor, em sua peça inaugural, disse que atualizado o seu crédito até a data do ajuizamento da ação é de R$ 1.961,71 (um mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), conforme o cálculo que juntou no ID 18608062. Nesse cálculo, verifico que o requerente erroneamente incluiu juros de 12% ao ano.
O requerido, em seu turno, sustentou que os juros devem ser aplicados em 6% ao ano. O que tenho por incorreto também.
Saliento que a Lei 9.494/97, alterada no ano de 2009, passou a estabelecer nava aplicabilidade de remuneração e juros em créditos em desfavor da Fazenda Pública. Veja-se:
"Art. 1/-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."
Com efeito, novo cálculo de atualização do crédito do autor deve ser elaborado, observando a o valor inicial do crédito e a data da exoneração, consoante o termo de rescisão juntado no ID 18608016, bem como aplicando-se os os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
Desse modo, não merece acolhimento parte dos embargos monitório.
Ante o exposto, nos termo do § 8º, do art. 701 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos monitórios opostos pelo MUNICÍPIO DE JARU/RO, e via de consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido MUNICÍPIO DE JARU/RO ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, a ser apurada em liquidação de SENTENÇA, em favor do requerente RAIMUNDO MORAIS DELGADO.
O valor devido deverá ser acrescido de correção monetária a contar da data da exoneração do autor, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.
Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais, porque isenta, conforme o inciso I, do art. 5°, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002/2017 – PRCG.
Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05).
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, após os procedimentos para o recolhimento das custas processuais.
Jaru, 13 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001568-41.2017.8.22.0003
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Requerente: JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Requerido: MIGUEL ANTONIO DA SILVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Nome: MIGUEL ANTONIO DA SILVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JACONIAS ANTONIO DA SILVEIRA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de reintegração e manutenção de posse c/c pleito cominatório, ajuizado por Juarez Antonio da Silveira e Vani Gonçalves de Araujo Silveira em desfavor de Miguel Antonio da Silveira e Jaconias Antonio da Silveira, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alega que é proprietário e possuidor do imóvel rural denominado Lote 24/B, da Gleba 78, PIC Padre Adolpho Rohl, situado na Linha 636, KM 22, Município de Governador

Jorge Teixeira/RO. E nesse local mantém atividade pecuária e outros cultivos da agricultura, de onde retiram o sustento da família. Todavia, no dia 10/05/2017, os requeridos adentraram na fundiária do imóvel, com motosserra, e deram início a atividades de obras, demarcação, desmatamento, com derrubadas de árvores e devastação.

Narraram que notificaram os requeridos a interromperem a invasão de suas terras, de modo verbal. Contudo, esses continuaram a invadir o imóvel. Formulou pedido liminar de manutenção de posse do imóvel, sob pena de multa cominatória. Ao final, postularam a confirmação do pedido liminar, determinando a reintegração da posse do imóvel em seu favor, bem como que os requeridos fossem condenados a não fazer turbar, sob pena de multa (ID 10260085). Juntou documentos (ID 10260096 a 10585322).

O requerente apresentou emenda à sua inicial (ID 10499802 a 10585322).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação dos requeridos antes de ser apreciado o pedido liminar (ID 10840498).

O requerente pleiteou a análise do pedido urgente (ID 11079436/ 11079444).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 11409343).

Os requeridos apresentaram contestação, onde arguiram a preliminar de falta de interesse de agir do autor, sob o argumento de que a área de 24.2000 hectares, onde iniciou picadas para a implantação de cercas divisórias e roçagem, lhe pertence, desde o ano de 2007, quando o requerente vendeu a respectiva área, desmembrada do Lote rural24/B, da Gleba 78. Alegou também a ilegitimidade passiva do requerido Jaconias, porque este apenas realizou serviços no local para o qual foi contratado, sendo mero empreiteiro. No MÉRITO, disse que todos os litigantes são irmãos e que o imóvel, originalmente, foi adquirido por seus pais em agosto de 1983, mas o autor conseguiu regularizar o bem junto ao INCRA em seu nome, sem noticiar isso a ninguém. O requerido Miguel sustentou que comprou do autor a área de 24.2000 hectares desse imóvel rural e por isso não está configurado o esbulho possessório, pois estava fazendo explorando bem que lhe pertence.

O requerido Miguel Antonio da Silveira, no mesmo ato, pleiteou em sede de reconvenção, a concessão de liminar para se manter na posse da área de 24.2000 hectares desmembrada da porção maior do Lote 24/B, da Gleba 78, do PIC PEARS. E, ao final, seja confirmada a liminar e declarado o reconhecimento dos seus direitos de posse sobre a área do imóvel desde o ano de 2004, bem como a condenação do reconvindo Juarez Antonio da Silveira e sua esposa em perdas e danos correspondentes a utilização e proveiro próprio das pastagens implantadas, devendo os valores ser apurados em liquidação da SENTENÇA (ID 11807752). Juntou documento (ID 11807931 a ID 11809440).

O autor impugnou a contestação, sustentando que o requerido Miguel nunca foi possuidor ou exerceu alguma posse sobre a área em litígio. Alegou que por não possuir CPF junto a Receita Federal, foi feito um instrumento de mandato de forma provisória em nome do seu irmão Miguel, que não tinha ânimo de domínio (ID 12766536). Disse que a transferência da área para Miguel foi sob ameaça de morte, ou seja, sob coação. E ainda, desde então já se passou 13 anos, sem que o requerido fizesse qualquer ocupação. Em relação a seus áis, afirmou que nunca exerceram a ocupação no imóvel, pois esse sempre foi seu. Aduziu que os 10 alqueires de terra concedidos ao requerido Miguel se localiza na frente do imóvel, linha 368 e não na linga 363. Disse que a tese do requerido Miguel de fazer picadas para cercas divisórias não merece prosperar, porque a demarcação de sua área não foi realizada. Pleiteou a rejeição do pedido de reconvenção e o afastamento das preliminares e tese de defesa da parte requerida (ID 12766536).

Os reconvintes impugnaram a defesa acerca do pedido em reconvenção (ID 13243344). Juntaram documentos (ID 13243537 e ID 13610798).

O autor se manifestou acerca dos documentos juntados e arrolou testemunhas (ID 13913271). Juntou documentos (ID 13913314 a ID 13913326).

O pedido Liminar de manutenção de posse do imóvel foi deferido em favor dos requerentes. A preliminar de falta de interesse de agir do autor foi rejeitada, e a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido, por se confundir com o MÉRITO, foi postergada de análise. Foram fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução (ID 14582409).

O auto de manutenção de posse foi juntado ao feito (ID 14983602).

Os requeridos juntaram documentos (ID 15059856 a ID 15060263).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as partes e de 04 (quatro) testemunhas (ID 15343518).

Os requeridos pleitearam o depósito em cartório de gravação de conversa pelo aplicativo Whattsap (ID 15359364), o que foi deferido. Outrossim, foi determinada a vistoria/constatação no imóvel em litígio (ID 15453952).

O auto de constatação foi juntado ao feito (ID 15709655).

Os requeridos pleitearam complementações ao auto de constatação (ID 16051191).

Os autores se manifestaram acerca do áudio juntado aos autos, sustentando que se refere a questão alheia a matéria dos autos (ID 16130075).

Determinou-se a complementação do MANDADO de constatação (ID 17304812).

O Oficial de Justiça apresentou o complemento da constatação sobre o imóvel em litígio (ID 19400930) e as partes se manifestaram (ID 20336072 e ID 20339326).

As partes apresentaram suas alegações finais (ID 21966265 e ID 22185423).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Ilegitimidade passiva de Jaconias Antonio da Silveira

De tudo que nos autos consta, foi possível extrair que o requerido Jaconias não efetuou nenhuma ameaça ou efetivou invasão no imóvel do autor, tendo em vista que apenas exercia atividade de roça, picadas e cercas na área rural em discussão, ao cumprir a atividade rural para o qual foi contratado pelo primeiro requerido, Miguel Antonio da Silveira.

Como não existiu nenhuma intenção de posse de Jaconias, entendo que a pretensão possessória não deve recair sobre o mesmo, mas apenas em desfavor daquele detentor do animus de turbação.

Desse modo, reconheço a ilegitimidade de Jaconias Antonio da Silveira para compor o polo passivo desta lide.

MÉRITO

Trata-se de pedido de manutenção de posse de imóvel rural formulado pelos requerentes Juarez Antonio da Silveira e Vani Gonçalves de Araujo Silveira, o qual merece acolhimento.

Por meio dos documentos e dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, e até mesmo pela narrativa na peça contestatória, convenço-me de que quem exerce a posse sobre a integralidade do Lote n. 24/B, da Gleba 78, PIC Padre Adolpho Rohl, situado na Linha 636, KM 22, Município de Governador Jorge Teixeira/RO, são unicamente os requerentes.

Restou incontroverso que houve uma turbação sobre essa posse dos autores quando o requerido Miguel iniciou roçagem, picadas e derrubadas na fundiária do imóvel, no mês de maio de 2017. Afinal, a própria parte requerida confirmou essas atuações quando apresentou sua peça de defesa.

O requerido Miguel alegou que não turbou, porque a área é sua, já que foi transferida em seu favor pelo requerente em 2004. Porém, entendo que essa justificativa não merece guarida.

Explico.

A parte requerida não apresentou nenhuma prova de que ocupou ou ocupa a área que recai a discussão, bem como não apresentou sequer indícios de que um desmembramento do imóvel rural ocorreu em seu favor e que, de algum modo já vinha exercendo atos de posse no local.

Lembro que o Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 927. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;"
A ação de manutenção de posse tem por FINALIDADE a obtenção de provimento jurisdicional que mantenha o possuidor na posse do bem. E é por isso que, diante das provas documental e oral, concluo que os requerentes devem ser mantidos na posse integral do imóvel Lote 24/B, da Gleba 78, PIC Padre Adolpho Rohl, situado na Linha 636, KM 22, Município de Governador Jorge Teixeira/RO. E, via de consequência, a medida liminar concedida no ID 14582409, deve ser convalidada.
Ressalto que o auto de constatação acabou por demonstrar que a turbação não mais persistia no local no momento da vistoria pelo Oficial de Justiça, bem como não houve notícias de ter ocorrido outras turbações durante o trâmite desta ação.
Reconvenção
O requerido Miguel, sob o fundamento de que o autor Juarez lhe transferiu 24.2000 hectares (10 alqueires) desmembrada da porção maior do Lote 24/B, da Gleba 78, do PIC PEARS, formulou pedido, em sede de reconvenção, para que fosse declarado o seu direito de posse sobre a referida área e, ainda, pleiteou a condenação do reconvindo Juarez Antonio da Silveira e sua esposa, em perdas e danos correspondentes da utilização e proveito próprio das pastagens implantadas na área. No entanto, entendo que essa tese não merece acolhimento.
O reconvinte faz extensa narrativa, argumentando que a aquisição do imóvel foi inicialmente realizada pelos genitores das partes e que, o reconvindo Juarez, a revelia de todos, formalizou apenas em seu nome todo o imóvel junto ao INCRA. E, ainda, transferiu para si, no ano de 2004, a área desmembrada de 24.2000 hectares, do imóvel em litígio e, por isso é o detentor do direito de posse dessa área que começou a explorar.
O reconvindo Juarez, apresentou sua defesa aduzindo que foi coagido a efetuar a transferência da propriedade de 24.2000 hectares ao reconvinte Miguel, sob ameça de morte. E de qualquer forma, esse local não é na fundiária, onde ocorreu a turbação e é de sua exclusiva posse.
Pois bem.
Diante de todo o debate levantado pelos litigantes, vejo que a matéria discutida na reconvenção acaba por resultar acerca da aquisição de propriedade. E em nenhum momento há discussão pertinentes a atos de posse.
Noto que se fez confusão entre os institutos da posse e da propriedade. E por isso passo a esclarecer sobre esses institutos.
Propriedade é o direito que você tem usar, gozar e dispor de uma coisa ou bem, além do direito de reavê-los de quem o possua injustamente, ou seja sem a sua permissão verbal ou escrita. O direito de propriedade pode ser adquirido, dentre outros meios, por aquisição (nota fiscal ou contrato de compra e venda), doação, etc. No caso de imóvel, você só tem o direito de propriedade efetivo se você registrá-lo no Cartório de Registro de Imóveis;
Já a posse é o exercício de alguns dos poderes destinados à propriedade, pleno ou não. Neste caso você pode ter ou não o direito de propriedade, adquirido por algum título, mas exerce esse direito, ou seja, usa o bem ou coisa, de fato. Tome-se como exemplo um objeto ou imóvel abandonado que você usa por algum tempo. Por enquanto, você tem a posse do bem/coisa, isto é, o exercício de fato, mas só adquire a propriedade após passado o período estabelecido legalmente, e se requerer, no caso de imóvel, a usucapião.
A regra contida no ordenamento jurídico é de que o requerido pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, conforme preceitua o art. 343, do CPC.
Na reconvenção ora formulada não se constata qualquer conexão (pedido ou causa de pedir) com a pretensão inicial, já que a intenção do reconvinte é discutir sua propriedade sobre uma área rural e sua demarcação, quando a causa de pedir que deu início a esta demanda é o direito de posse do reconvindo.
Desse modo, rejeito o pedido de reconvenção para se reconhecer direito possessório, seja porque não há elementos probantes de que o reconvinte em algum momento exerceu a posse sobre a área debatida, seja porque não há que se discutir sobre propriedade em ação possessória, seja porque sequer há demarcação da área supostamente adquirida pelo reconvinte e que deve ser desmembrada do Lote 24/B, da Gleba 78, do PIC PEARS.
Ademais a ação possessoria, por sua própria natureza já possui caráter dúplice, art. 556 CPC.
Aliás, ao interessado cabe ingressar com ação própria para demarcação e, a partir de então, ingressar com o exercício da posse.
Saliento também que a tese do reconvindo, de que o contrato particular de venda firmado entre as partes (ID 11807981), apresenta vício de vontade, deve ser objeto de discussão em via própria para essa elucidação e obtenção de tutela. Não sendo admissível nesta demanda em que o objeto é unicamente a posse.
1- Por ser o requerido Jaconias Antonio da Silveira ilegítimo para compor o polo desta relação jurídica, JULGO EXTINTA a ação em relação a si, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do requerido excluído da lide, no valor que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.
2- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido mediato formulado pelos autores, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 926, do CC, apenas, para:
2.1- convalidar a DECISÃO que concedeu a medida liminar de manutenção de posse exarada no 14582409;
2.2- declarar a manutenção dos requerentes Juarez Antonio da Silveira e Vani Gonçalves de Araujo Silveira, sobre a totalidade do imóvel Lote 24/B, da Gleba 78, PIC Padre Adolpho Rohl, situado na Linha 636, KM 22, Município de Governador Jorge Teixeira/RO, até que eventual desmembramento formal ocorra em favor de terceiros.
3- Diante de tudo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconvenção formulado por Miguel Antonio da Silveira, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 343 c/c art. 487, I, do CPC.
Condeno o requerido Miguel Antonio da Silveira ao pagamento das custas processais nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Provimento Conjunto n. 002/2017 – PRCG, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, §2°, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 13 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002647-21.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: VANDERLEY LOTTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: CLAUDIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CLAUDIO NUNES DA SILVA
Endereço: AVENIDA TRANCREDO NEVES, 2417, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

SENTENÇA
Vistos;
Considerando que a parte requerente requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.
Deixa-se de intimar a parte contrária, uma vez que esta não possui advogado constituído nos autos.
Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas finais, nos termos do inciso III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.894/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
Após a leitura da ciência arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 12 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003764-18.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Invalidez Permanente]
Requerente: ODETE DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV: Desiderio D. Lopes, 3000,.., Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
SENTENÇA
Vistos;
O autor foi devidamente intimado para dizer se houve a satisfação do crédito (ID21532037), e este quedou-se inerte, portanto, presume-se a satisfação da obrigação, caminhando o feito para a extinção e arquivamento.
Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após arquivem-se os autos.
Jaru/RO,13 de dezembro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001570-11.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: FLAVIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos;
O autor foi devidamente intimado para dizer se houve a satisfação do crédito (ID21914824), no entanto, quedou-se inerte. Sendo assim, presume-se o cumprimento da obrigação, caminhando o feito para a extinção e arquivamento.
Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários.
Fica dispensado o prazo recursal.
Após arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 12 de dezembro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002699-51.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: J. J.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Requerido: A. C. B. D. Q.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ANA CLARA BATISTA DE QUEIROZ
Endereço: LINHA 05, TRAVESSÃO 10, KM 45, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
SENTENÇA
Vistos;
A parte demandante foi intimada dar andamento ao feito, nos termos do §1°, do art. 485, do CPC, o que não fez.
Na espécie a parte autora foi intimada a atender a cota ministerial para arrolar testemunhas - ID n. 20572332 e quedou-se inerte.
É entendimento predominante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a possibilidade de extinção do processo de execução se a parte autora, pessoalmente intimada a manifestar-se, deixa de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo plenamente cabível a aplicação da sanção prevista no art. 485, III, do CPC.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Custas suspensas de cobrança, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/2015.
Caso requerida, desde já fica homologada a renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 13 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003920-35.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: EFIGENIA ROZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação para exclusão de nome do cadastro de inadimplentes c/c pedido indenização por danos morais e pedido tutela de urgência, em que a parte autora EFIGÊNIA ROZA DA SILVA, pretende o cancelamento do registro de negativação em cadastro de proteção ao crédito e a restituição, em dobro, do valor de R$ 223,26. Requer a condenação do requerido BANCO BRADESCO S/A, ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,000 (dez mil reais), atribuindo à causa o valor de 10 (dez mil reais).
Em análise à petição inicial verifico que a parte deixou de atender a alguns requisitos indispensáveis ao recebimento da ação:
1 - Autora incluiu as peças no sistema não atendendo as suas respectivas ordens cronológica, pois a peça exordial restou digitalizada após os documentos que instruem o feito.
A tão exigida e cobrada prestação jurisdicional de forma eficaz e célere, para ser prestada pelo órgão julgador, depende que as partes ao inserirem suas petições e documentos no sistema PJE, atentem-se em disponibilizá-los de forma identificada, ordenada e cronológica, seguindo a seguinte ordem: petição, procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço e após os documentos comprobatórios, em conformidade com a praxe até então adotada nos processos físicos, a fim de facilitar ao Juízo e à parte contrária a apreciação dos autos de forma lógica e sequencial. Frisa-se que essas medidas são essenciais, uma vez que inobservadas aos critérios supracitados podem acarretar dificuldades e risco para a análise das questões colocadas sub judice.
2 - A autora deixou também de digitalizar nos autos o seu comprovante de endereço.
3 - Verifiquei ainda que há necessidade de correção do valor da causa. O valor da causa nada mais é do que a representação do proveito econômico pretendido pelo demandante. Assim, deverá corresponder ao valor da pretensão econômica ou vantagem perseguida quando o pedido indenizatório for de danos morais e não o valor mínimo de alçada, de forma que tal montante deve ser considerando para fins de fixar-se o valor da causa.
Desse modo, determino que a parte demandante seja intimada, via seu advogado, a emendar a peça inicial, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:
1 - inserir novamente a petição inicial, procuração e demais documentos em ordem cronológica;
2 - juntar o comprovante que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, correspondência bancária ou qualquer fatura de cartão de crédito em seu nome.
3 - Retificar o valor da causa a fim de corresponder ao valor da pretensão econômica ou vantagem perseguida.
Atendida a emenda, retifique-se o valor da causa e voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.
Cumpra-se
Jaru/RO, 13 de dezembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001904-11.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: ROSANGELA DA SILVA MARCIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: fica o procurador do autor intimado do agendamento da pericia para o dia 28/01/2018 as 07:45, a ser realizado a Av. J.K. 1681, Setor 04 (Clinica Reabilitar).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003272-55.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: ADEMIR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, INGRID CARMINATTI - RO8220
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado do agendamento da pericia para o dia 28/01/2018 as 16:00 horas, a ser realizado a Av. J.K. 1681, Setor 04 (Clinica Reabilitar).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001694-57.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: LOURDES MENDES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado do agendamento da pericia para o dia 28/01/2018 as 16:00 horas, a ser realizado a Av. J.K. 1681, Setor 04 (Clinica Reabilitar).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001944-90.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
Requerente: GENILDA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado do laudo medico pericial, bem como para apresentar suas alegações finais.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001762-94.2016.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Leandro José da Silva Santos
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 49).É o Relatório. Decido.De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Leandro José da Silva Santos, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito
Ynhaná Leal da Silva Torezani
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001071-87.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ELZA DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001751-72.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ANTONIO VALDECY WATERKEMPER
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001070-05.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ALEXANDRE COELHO BALDON
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004230-72.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ALCINO PEDRO DAMIAO
Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO0003587
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.
Processo: 7004646-06.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JACONIAS CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora intimada da nova data de audiência: intime-se para a audiência no dia 30/01/19, às 09:00 horas, no Posto Avançado de Mirante da Serra/RO., bem como da expedição da Carta precatória

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001631-29.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: CELINA FERNANDES DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001340-29.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ELIAS ROSA DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001042-37.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JAQUELINE SARAIVA LIMA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003160-20.2017.8.22.0004
REQUERENTE: JAILDO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003612-30.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ADENAUER LOUZADA FRANCO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000932-38.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005985-97.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GERALDA ABDA LUCIANO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 27/02/2019 11:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2018.
Processo: 7004622-75.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VON HEIMBURG - RO0008226
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO: “Junte-se aos autos a fatura e a respectiva prova de pagamento referente à fatura vencida no mês de agosto/2017. Prazo de 5 dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito em substituição”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004358-58.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAQUIM DO LINO GONCALVES DA CRUZ
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474 Endereço: desconhecido Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001508-31.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILSON DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003289-88.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGERLEI MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003139-10.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO DONDONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005159-71.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCAS LUAN ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
REQUERIDO: JOÃO e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
Advogados do(a) REQUERIDO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
DESPACHO
Observem as partes o art.455, NCPC. Indefiro.
Aguarde-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000017-86.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDENICE BATISTA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Intime-se o requerido ao cumprimento voluntário, nos termos da petição de ID 23548012.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000422-25.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CAMPOS DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a aproximada equivalência entre a avaliação e o valor do crédito exigido, bem como a existência de débito fiscal, que fica a encargo da exequente, defiro a adjudicação do veículo penhorado, pelo valor da dívida.
Expeça-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004338-67.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: GENILZA TELES LELES LENK
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 961,97, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2006-CG e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000944-52.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIANA HOFFMANN TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
EXECUTADO: Banco do Brasil/SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da requerente.
Intime-se ao pagamento das custas, no prazo legal.
Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002438-49.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003140-92.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AILTON RANGEL DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004637-44.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: SIRLEY RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Exclua a exequente o valor respectivo aos honorários advocatícios (art.55 da Lei 9.099/95). Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003314-04.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SALEFE NAFIS COSTA SCALZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG0056543

DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003703-86.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ODILIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Manifeste-se a requerida quanto ao alegado descumprimento do acordo. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006010-13.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EUDES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Já tramitou, neste Juízo, outra ação com identidade de partes, causa de pedir e pedidos, sob o número de processo: 7003100-81.2016.8.22.0004. Tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado naqueles autos (ID 11590856), no dia 10/07/2017. Percebe-se, que a Unidade Consumidora (209469-0) é a mesma, para ambos processos, conforme se extraí dos documentos carreados aos autos dos processos: naquele o ID 4110002, e neste o ID 23632786.
Pelo exposto, ante a provável configuração de coisa julgada, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do MÉRITO, com base no art. 485, V, do NCPC.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006025-79.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MAXWUELL FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
Alegado pelo demandante direito estadual, intime-o para juntar, nos autos deste processo, as referidas Leis Estaduais de números 3.522/2015 e 4.008/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003830-24.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIR PIRES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Ante o comprovado rendimento mensal do recorrente, defiro a gratuidade provisória.
Diga o recorrido as contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000412-15.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento quanto ao valor incontroverso.
Após, conclusos para penhora do alegado saldo remanescente.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002953-84.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDENILTON ALMEIDA SANTOS, JOSE HENRIQUE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento quanto ao valor incontroverso.
Após, conclusos para penhora do alegado saldo remanescente.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006026-64.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: D.M.L. RIBEIRO EIRELI ME - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
EXECUTADO: RHAULE SILVA DE JESUS
SENTENÇA
Objetivando a economia, a celeridade e a instrumentalidade processual, bem como o sincretismo processual, a parte autora deverá dar andamento nesta fase processual, de cumprimento de SENTENÇA, nos autos daquele processo (n.º 7000901-18.2018.8.22.0004).
Posto isto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, I, do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003301-39.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ADILSON ISRAEL NICACIO DE SOUZA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003422-67.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: MANOEL DA JUDA SANTOS FONSECA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004072-17.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: P. S. P. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do DOCUMENTO de ID 23071036.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005533-24.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): GLEICY MACIEL CASAGRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE EXECUTADA, nos termos do Art. 889, I, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 22731076, a seguir transcrita: “Certifico para os devidos fins que designo o dia 22/01/2018 para o 1º Leilão e o dia 05/02/2018 para o 2º Leilão, ambos as 08:00 horas”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002947-82.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALICE CIRILO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 627/2018 e 650/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005947-22.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALCIVETE ANDRADE AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 640/2018 e 651/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004907-68.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO SPADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 642/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002036-02.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): PEDRO ALVES DA CRUZ - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23516920, bem como dos Autos de Leilão negativo de IDs 23664877 e 23666387.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000527-70.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GLORIA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A, SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA24143
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 661/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004025-09.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: J. G. V. L.
Advogado do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
REQUERIDO(A): E. C. L. e outros (2)
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para comparecer no Cartório da 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO (das 08:00 às 12:00), a fim de retirar o termo de guarda que será expedido na data de seu comparecimento, conforme determinado na SENTENÇA de ID n. 23400178:"....Expeça-se termo de guarda de LUIZA CASAGRANDE LIMA em favor do genitor."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004735-29.2018.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO(A): EDSON FLAVIO MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO:
BANCO HONDA S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de EDSON FLAVIO MARTINS.
Deferida a liminar de busca e apreensão, a diligência não foi cumprida, uma vez que não localizado o bem, tampouco o requerido.
Na sequência, o requerente manifestou desinteresse em prosseguir com a ação (id. 23532334).
É o relatório.
Decido.
O direito discutido nesses autos é disponível e não há qualquer óbice à desistência do feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
SENTENÇA registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004410-25.2016.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): LEONARDO I. CARVALHO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de LEONARDO I CARVALHO ME aduzindo que firmou com a requerida o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária em 21.09.2012, no valor total de R$ 23.000,00, para pagamento por meio de 36 parcelas mensais e consecutivas.
Que a requerida não cumpriu com a obrigação assumida, uma vez que deixou de promover o pagamento a partir de 25.10.2012, dando causa ao vencimento antecipado de toda a dívida e à rescisão do contrato.
Requereu liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido.
Concedida a medida liminar (id. 5415318), o bem foi apreendido (id. 15477048 - Pág. 2). Contudo, a requerida não foi encontrada, pelo que, realizada sua citação por meio de edital.
A Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial da requerida e apresentou contestação por negativa geral, arguindo, preliminarmente, nulidade de citação.
A preliminar foi afastada na DECISÃO de id. 23268858.
É o relatório.
Decido.
O contrato firmado entre as partes prevê a rescisão em caso de inadimplemento do devedor.
Há nos autos prova de que a requerida deixou de cumprir com sua parte no contrato, não efetuando o pagamento das parcelas do financiamento.
Mesmo após a citação, não houve purgação da mora. O bem já foi, inclusive, restituído ao requerente.
Havendo previsão contratual, é direito do credor consolidar em suas mãos a propriedade plena do bem alienado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para consolidar a posse e propriedade do bem alienado em mãos do requerente. Por consequência, extingo o processo com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida a pagar custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, todavia, suspensa, na forma do art. 98,§3º, do CPC.
Registre-se. Publique-se e intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000280-89.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BENTO STOCO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
REQUERIDO(A): AGEU GERALDO BRAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por BENTO STOCO e SIRLEI PRATA STOCO em desfavor de AGEU GERALDO BRAGA DOS SANTOS.
Iniciada a prática de atos de constrição, restou penhorado um imóvel de propriedade do executado.
Os exequentes adjudicaram o imóvel pelo valor do crédito, restando satisfeita a obrigação.
Isso posto, extingo a presente execução/cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas pelo executado.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002120-66.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AQUILES MARCELINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Indefiro o pedido para que o perito responda a quesitos suplementares. O momento adequado para apresentação dos quesitos pelas partes já passou. Se o requerente não os indicou de forma satisfatória, deve sofrer o ônus decorrente da inércia, uma vez que restou precluso seu direito de assim proceder.
Em que pese o laudo seja conclusivo e suficiente para o julgamento do caso, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, defiro o pedido de complementação dos quesitos 5 e 15 apresentados pelo requerente.
Intime-se o perito para que responda de forma pormenorizada os quesitos acima referidos.
Prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003817-25.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): WFC SERVICOS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
O exequente, apesar de conhecer o previsto no art. 17 da Lei 3.896/2016, reiteradamente requer a realização de diligências eletrônicas, mas não instrui o pedido com comprovante de pagamento das respectivas custas. Com isso, além de retardar a tramitação do processo, provoca a prática de vários atos que, por medida de economia e celeridade, poderiam ser evitados.
A redação do supracitado DISPOSITIVO legal é clara. O requerimento de buscas eletrônicas deve ser precedido de pagamento da diligência.

Intime-se e aguarde-se pelo prazo de 24 horas para comprovação, sob pena de indeferimento da diligência por preclusão.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004675-56.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: G. G. R. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VON HEIMBURG - RO0008226
REQUERIDO(A): D. R. D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição do MANDADO de averbação de ID n. 23596837, devendo providenciar sua impressão e instrução, bem como encaminhá-lo para cumprimento, bem como fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a comparecer no Cartório de 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO, em horário de expediente (08:00 às 12:00) a fim de assinar o termo de guarda que será expedido na data do seu comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005555-82.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSILANE CORDEIRO DA ROCHA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 635/2018 e 648/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004704-77.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE ROBERTO MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 632/2018 e 645/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004321-31.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): DOROTEIA KRUGER
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23596172, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001725-11.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: Nome: KAUAN SOARES DOS REIS
Endereço: Linha 81 Km 24 Lote 11 Gleba 16-E, s/n, Zona rural, Nova União - RO - CEP: 76924-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Executado: Nome: CARLOS DOS REIS
Endereço: Linha 81, km 60, Chácara, Município de Mirante da Serra/RO
Advogado do(a) EXECUTADO: GENILZA TELES LELES LENK - OAB/RO8562
Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R$ 6.757,91), mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002801-70.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DOLORES DE SOUZA SILVA e outros (11)
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO(A): LAZARO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Diante da inércia da inventariante em dar prosseguimento ao feito e cumprir as determinações que foram feitas, determino a intimação das partes para que informem se há, dentre os herdeiros relacionados na inicial, alguém que tenha interesse em assumir o encargo de inventariante, possibilitando-se, assim, a finalização do inventário.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004999-46.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): AGMAR DE ALMEIDA GARCIA
Advogado do(a) RÉU:
Para nova tentativa de citação, a exequente deve promover o recolhimento das custas processuais relativas à repetição da diligência, na forma prevista no art. 19 da Lei 3.896/2016.
Concedo-lhe para tanto o prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003418-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
REQUERIDO(A): CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO
Advogado do(a) RÉU:
Nova tentativa de citação é possível, desde que a requerente efetue o pagamento das custas relativas à repetição do ato, na forma do art. 19 da Lei 3.896/2016.
Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005314-45.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO0007943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDO(A): GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: KALLEU CARDOSO DOS SANTOS - MA10841
Declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais em 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003617-18.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO(A): ELIZABETE LUBIANA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:
Nova tentativa de citação é possível, desde que a requerente efetue o pagamento das custas relativas à repetição do ato, na forma do art. 19 da Lei 3.896/2016.
Para tanto concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001260-65.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: L. D. P. A.
Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO(A): E. P. D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Cuida-se de divórcio litigioso proposto por LAURITA DE PAULA DE ALMEIDA em face de EDIR PEREIRA DE ALMEIDA, este em lugar incerto e não sabido.
Narra a requerente que o casamento foi celebrado em 12 de agosto de 1988 e que o casal encontra-se separado de fato há mais de 5 (cinco) anos.
Consta a existência de prole formada por 3 (três) filhos, sendo um deles menor de 18 (dezoito) anos. Informa a inexistência de bens ou dívidas comuns.
A requerente pretende voltar a usar o nome que usava quando solteira. Requer a guarda unilateral do filho menor e ainda a fixação dos alimentos em favor do mesmo no percentual de 30% do salário-mínimo, além de 50% das despesas com saúde e educação.
Requer ainda a decretação do divórcio e os benefícios da Justiça Gratuita.
O requerido foi citado por edital e representado processualmente por advogada nomeada curadora especial, tendo esta apresentado contestação por negativa geral onde arguiu preliminar de nulidade de citação.
O Ministério Público foi ouvido e exarou parecer favorável (id. 21897956).
A preliminar foi afastada na DECISÃO de id. 23315116.
Decido.
O casamento extingue-se, dentre outras hipóteses, pelo divórcio, na forma do art. 226 § 6º da Constituição Federal e art. 1.571, inciso IV, do Código Civil.
Para a decretação do divórcio, basta a declaração de vontade de uma das partes, que foi comprovada pelos termos da inicial.
Embora a contestação por negativa geral - prerrogativa do curador especial - inverta, em regra, o ônus da prova, essa inversão, no caso concreto, em nada prejudica o pedido da requerente, uma vez que inexiste possibilidade de reativação do casamento.
O filho submetido ao Poder Familiar está sob a guarda da mãe e a manutenção do estado em que se encontra mostra-se solução mais acertada, sobretudo porque é desconhecido o paradeiro do requerido.
O percentual de alimentos também não se mostra desarrazoado. Apenas deve ser observado que no conceito jurídico de alimentos já estão abarcados todos os insumos necessários à subsistência digna da pessoa que os recebe.
Nesse caso, o valor da pensão alimentícia que o réu deverá pagar ao filho deve ser o suficiente para custeio das despesas com saúde, vestuário e educação, salvo aquelas que surgirem por situações excepcionais, imprevistas e imprevisíveis.
Assim, observado aquilo que dispõe o art. 1.694 § 1º do Código Civil, e levando em conta o fato de que em se tratando de alimentos o juiz não está limitado pelo pedido, entendo razoável fixar a pensão alimentícia em valor equivalente a 40% do salário-mínimo, o qual deverá contemplar todas as necessidades básicas do filho, ressalvadas as despesas excepcionais.
O Ministério Público emitiu parecer favorável à pretensão e a inexistência de bens partilháveis ou dívidas torna desnecessários maiores questionamentos.
Ao exposto, julgo procedente o pedido e o faço para decretar o divórcio litigioso de LAURITA DE PAULA DE ALMEIDA e EDIR PEREIRA DE ALMEIDA, pondo fim ao casamento e aos deveres matrimoniais. Concedo à requerente a guarda unilateral de WILIOSMAR PAULA DE ALMEIDA e fixo em favor do mesmo alimentos no percentual de 40% do salário-mínimo, a serem pagos pelo genitor. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Expeça-se MANDADO de averbação, consignando que a requerente voltará a usar o nome que usava quando solteira, qual seja, LAURITA DE PAULA.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Tendo em vista que é direito do advogado receber por seu trabalho, mesmo quando atuar por nomeação do juiz, e tendo em vista que cabe ao Estado de Rondônia a responsabilidade por tal pagamento, arbitro em favor da Dra. Ariane Maria Guarido, OAB/RO 3367, honorários advocatícios na quantia de R$500,00 (quinhentos reais), servindo cópia da SENTENÇA de título hábil à cobrança em ação própria.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO E TERMO DE GUARDA.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002611-73.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. P. D. V.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO(A): O. J. V.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151
Cuida-se de divórcio litigioso proposto por ROSANGELA PEREIRA DIAS VICENTE em face de ONÍCIO JOSÉ VICENTE, este em lugar incerto e não sabido.
Narra-se que o casamento foi celebrado em 30 de novembro de 1991 e que há aproximadamente 15 (quinze) anos o casal encontra-se separado de fato.
Consta a existência de prole formada por filhos maiores e capazes e a inexistência de bens ou dívidas comuns. A requerente pretende voltar a usar o nome que usava quando solteira, qual seja, ROSÂNGELA PEREIRA DIAS.
Requer-se a procedência do pedido, com decretação do divórcio e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
A inicial foi recebida, com deferimento da gratuidade. O requerido foi citado por edital e representado processualmente por advogado nomeado curador especial, tendo este apresentado contestação por negativa geral (id. 22374027).
Decido.
O casamento extingue-se, dentre outras hipóteses, pelo divórcio, na forma do art. 226 § 6º da Constituição Federal e art. 1.571, inciso IV, do Código Civil.
Para a decretação do divórcio, basta a declaração de vontade de uma das partes, que foi comprovada pelos termos da inicial.
Embora a contestação por negativa geral - prerrogativa do curador especial - inverta, em regra, o ônus da prova, essa inversão, no caso concreto, em nada prejudica o pedido da requerente, uma vez que inexiste possibilidade de reativação do casamento.
Não há filhos submetidos ao Poder Familiar, tampouco bens ou dívidas a serem partilhados, inexistindo óbice ao acolhimento do pedido.
Ao exposto, julgo procedente o pedido, e o faço para decretar o divórcio litigioso de ROSANGELA PEREIRA DIAS VICENTE e ONÍCIO JOSÉ VICENTE, pondo fim ao casamento e aos deveres matrimoniais. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Expeça-se MANDADO de averbação, consignando que a requerente voltará a usar o nome que usava quando solteira, qual seja, ROSÂNGELA PEREIRA DIAS.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Tendo em vista que é direito do advogado receber por seu trabalho, mesmo quando atuar por nomeação do juiz, e tendo em vista que cabe ao Estado de Rondônia a responsabilidade por tal pagamento, arbitro em favor do Dr. Denny Cancelier Moretto, OAB/RO 9151, honorários advocatícios na quantia de R$500,00 (quinhentos reais), servindo cópia da SENTENÇA de título hábil à cobrança em ação própria.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003976-02.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GERUZA TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Homologo os laudos social e médico, porquanto não impugnado pelas partes.
Expeçam-se RPV´s para que os peritos levantem os honorários que lhe são devidos.
Sem prejuízo, intime-se a requerente para que apresente nos autos comprovante de registro no CadÚnico. Prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002727-79.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Tratam-se de impugnações às conclusões trazidas pelo laudo pericial de id. 22887106, elaborado por perito designado por este juízo.
Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo.
A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.
Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.
No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.
Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.
De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes para o julgamento da lide, uma vez que faz parte do conjunto probatório dos autos.
Pois bem. As conclusões do perito evidenciam que o paciente foi devidamente examinado quando da perícia. Transcrevo parte do laudo para melhor esclarecimento da questão:
O periciado comparece para realização de sua perícia, e da entrada ao consultório médico sem qualquer dificuldade, deambulando normalmente, arrasta a cadeira e toma assento sem queixar-se de dor ou qualquer outra moléstia, periciado se apresenta em bom estado geral, eupneico, acianótico, afebril, refere início de suas queixas há 01 anos, porém atualmente encontra-se assintomático.
O paciente se desloca até a maca sem dificuldade, sobe na maca sem auxilio e desce logo após o exame físico sem referir qualquer queixa.
O exame físico direcionado demonstrou:
A- Realiza flexão e extensão da coluna lombar sem dificuldade.
B- Realiza lateralização sem dificuldade.
C- Realiza movimento de rotação sobre o eixo da coluna sem dificuldade.
D- Não apresenta marcha claudicante ou qualquer outra alteração.
E- Manobra de Lasegue negativa.
F- Não apresenta rigidez cervical.
G- Apresenta cicatriz em coxa direita.
H- Teste de Adams negativo.
Ademais, o perito não ignorou os exames de imagem e atestados médicos apresentados quando da consulta, ao revés, foram os mesmos devidamente analisados, tendo o ilustre perito, inclusive, os relacionado em sua discussão no corpo do laudo.
Infere-se do laudo que o perito verificou de forma minuciosa as condições do paciente, descrevendo todos os atos por ele praticados no momento da avaliação.
As conclusões do perito, aliadas às respostas apresentadas aos quesitos são suficientes e não carecem de complementação. O laudo é conclusivo e não deixa dúvidas no sentido de que o requerente está apto ao labor.
Denota-se que o profissional nomeado esclareceu de forma satisfatória as condições de saúde do paciente, nada nos autos permitindo concluir que o profissional tenha agido de forma imparcial ou desprovida de ética.
Os questionamentos levantados pelo requerente revelam mero descontentamento com o resultado da perícia, não se prestando para inutilizar o laudo apresentado.
Assim, rejeito as impugnações feitas pelo requerente e homologo o laudo pericial.
Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002290-72.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
REQUERIDO(A): ERIELE CRISTIANE BENEVENUTI SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Cuida-se de ação monitória em fase de cumprimento de SENTENÇA que foi proposta por ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO em desfavor de ERIELE CRISTIANE BENEVENUTI SOUZA.
Intimada pessoalmente para impulsionar o processo a requerente/exequente permaneceu inerte, dando azo à paralisação do processo por período superior a 30 (trinta) dias.
Sua inação caracteriza abandono e autoriza a extinção.
Ao exposto, JULGO EXTINTA a presente ação pelo abandono da exequente, o que faço nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000629-58.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
REQUERIDO(A): CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
Advogado do(a) EXECUTADO:
A avaliação foi feita de forma satisfatória e levou em consideração as reais condições dos bens. Observo que os oficiais de justiça possuem capacitação para realizar a avaliação e de bens móveis e de raiz. Desta feita, tenho que a irresignação dos exequentes não encontra amparo, não se justificando a realização de nova diligência ou complementação do auto.
De todo modo, subsistindo a insatisfação da parte autora, autorizo a realização de nova avaliação, por perito a ser nomeado pelo juízo, ficando, todavia, a cargo daquela o pagamento das despesas decorrentes de nova diligência.
Intimem-se os exequentes para que tenham ciência desta DECISÃO e informem se pretendem nova avaliação.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003695-46.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA MADALENA RUY LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 630/2018 e 647/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000468-41.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JESIEL DE AGUIAR LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN GOMES XAVIER - RO5453, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
O requerimento de penhora on-line deve estar acompanhado do comprovante de pagamento de diligência, como prevê o art. 17 da Lei de Custas - Lei 3.896/2016.
Intime-se a parte autora para recolher o valor da diligência no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006013-65.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: SANDRA ZELI DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REQUERIDO(A):
A requerente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.
Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise.
Ademais, o valor atribuído à causa gera custas em valor diminuto, incapaz de prejudicar o sustento da requerente.
Recolham-se as custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004064-40.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IRONETE GARCIA GONCALVES e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 631/2018 e 644/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005674-77.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VANILDA DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 637/2018 e 646/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004970-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CREUZA SOARES GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435, MARCOS GERALDO DETES DA SILVA - RO9466
REQUERIDO(A): CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23582083, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000019-56.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: BRUNA RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que tome conhecimento do Documento de ID 23647361.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005831-79.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: JOZILENE DE ALMEIDA CAMARGO FOSS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): GILMAR FOSS
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23411466: “Intime-se a requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais em observância ao que disciplina o art. 12, I, da Lei 3.896/2016, uma vez que nada nos autos permite concluir que não ostente condições financeiras para fazê-lo, sobretudo considerando-se o baixo valor atribuído à causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018 ROGÉRIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003141-41.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: DAVI SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23039058, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006016-20.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
REQUERIDO(A): EDILENE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a requerente para que efetue o pagamento das custas processuais, observando o percentual de 2% do valor atribuído à causa, por força do que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004935-36.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: PAULO RICARDO MARTINS MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23573174, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005742-90.2017.8.22.0004
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogado do(a) RÉU: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23633212: “Intime-se o réu acerca do parecer técnico acostado, a fim de que se manifeste a respeito da possibilidade de solução consensual quanto ao valor da indenização pelo dano ambiental, conforme proposto pelo autor. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002915-72.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): MARINALVA SIQUEIRA SOARES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 23598805) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002535-49.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ENIO APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Acordo de IDs 23641344 à 23641358, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7001242-44.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte Autora: Patrícia de Oliveira
Parte Requerida: Carlos Daniel de Oliveira Amorim
Advogado: Advogado(s) do reclamado: GENILZA TELES LELES LENK
Responsável pelas despesas: Isento de custas –
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001242-44.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por Patricia de Oliveira. em face de Carlos Daniel de Oliveira Amorim.. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Carlos Daniel de Oliveira Amorim, CPF n. 988.648.072-68, portador(a) da certidão de nascimento n. 40562, fls. 111, do Livro 86, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Patricia de Oliveira, CPF n. 895.992.252-87, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 21395907 exarada nos autos em 12 de 09/ 2017, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido, decretando a interdição de Carlos Daniel de Oliveira Amorim, nomeando-lhe como curadora Patrícia de Oliveira, limitando-se a curatela aos atos de natureza negocial e patrimonial, inclusive junto à autarquia previdenciária. Extingo o Processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Tendo em vista a atuação da advogada Genilza Teles Leles Lenk, OAB/RO 8562, como curadora especial e os atos praticados, arbitro em seu favor honorários advocatícios no montante de 1 (um) salário mínimo, os quais serão pagos pelo Estado de Rondônia e cobrados em ação própria. Expeça-se Termo de Curatela Definitiva. Cópia da SENTENÇA serve de MANDADO de averbação. Intime-se e arquive-se.] ”.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de novembro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004082-27.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

REQUERIDO(A): KLEBER CEZAR RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
O bem oferecido à penhora pelo executado não foi aceito pelo exequente.
Ademais, ao que consta, para garantia do cumprimento da obrigação pactuada e que deu origem à presente execução, foi dado em Garantia Hipotecária o seguinte imóvel:
UM LOTE SOB A NUMERAÇÃO 164 DA GLEBA 27, SITUADO NO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO-RO, COM ÁREA DE 65,5193 HA, SOB A MATRÍCULA Nº 12.402, REGISTRADO NO CARTÓRIO DO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE OURO PRETO DO OESTE/RO.
Intime-se o exequente para que apresente certidão da matrícula de referido imóvel no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 28 de novembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003236-78.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: THIAGO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 629/2018 e 649/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004082-27.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): KLEBER CEZAR RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
O bem oferecido à penhora pelo executado não foi aceito pelo exequente.
Ademais, ao que consta, para garantia do cumprimento da obrigação pactuada e que deu origem à presente execução, foi dado em Garantia Hipotecária o seguinte imóvel:
UM LOTE SOB A NUMERAÇÃO 164 DA GLEBA 27, SITUADO NO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO-RO, COM ÁREA DE 65,5193 HA, SOB A MATRÍCULA Nº 12.402, REGISTRADO NO CARTÓRIO DO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE OURO PRETO DO OESTE/RO.
Intime-se o exequente para que apresente certidão da matrícula de referido imóvel no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 28 de novembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7004918-97.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: VALSIEN ALVES MATER
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do documento de ID - 23595016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: SOUZA & MARINHO LTDA, inscrita no CNPJ nº 131.853.750/0001-15, e de seu sócio Administrador CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA (sem qualificação), com endereço na Rua João de Oliveira, 387, Bairro Jardim Bandeirantes, nesta cidade; e atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7005553-15.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais]
Valor da Causa: R$ 5.873,72
Débito Atualizado: R$ 7.308,82 em Junho/2018
Parte Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Executada: SOUZA & MARINHO LTDA
FINALIDADE: CITAR a(s) Parte(s) Executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R$ 7.308,82 (sete mil, trezentos e oito reais e oitenta e dois centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a(s) Parte(s) Executada(s) INTIMADA(S) que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: ID - 22277079
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0025390-69.2003.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: DOMINGOS GELSON CAMATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

EXECUTADO: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Vistos.
Peticiona o Dr. Alexandre Camargo (ID n. 23096603) informando que renunciou ao mandato outorgado pela PLANURB, oportunidade em que apresenta notificação realizada ao requerido via whatsapp (ID n. 22101266), contudo, na conversa de whatsapp anexa a esta ação não consta a data de envio da mensagem o que por ora inviabiliza sua aceitação, posto que nos termos do art. 112, § 1º, do CPC o procurador deve representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias seguintes a comunicação da renuncia.
Intime-se.
Cumpra-se o DESPACHO de ID n. 22754282.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003324-48.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: MARCOS DA SILVA DIONIZIO, JESSICA LUIZA GOMES HENRIQUE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Peticiona o autor requerendo a expedição de MANDADO de pagamento a ser cumprido em face de Jéssica, contudo, requer que o MANDADO seja cumprido pelo mesmo Oficial de Justiça desta comarca, por tratar-se de comarca contígua, uma vez que o Distrito de Tarilândia pertence a comarca de Jaru.
Contudo, tal pedido não merece prosperar, posto que a distância existente entre esta comarca até o Distrito de Tarilândia supera a 100km.
Nos termos do DESPACHO inicial (ID n. 21220063), expeça-se MANDADO de pagamento a ser cumprido em face da requerida Jéssica Luiza Gomes Henrique, no endereço indicado pelo Oficial de Justiça através da certidão de ID n. 22594457.
Depreque-se o ato.
Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas para expedição da carta precatória.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004320-80.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: A.A. MARQUES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUROCREDI em face de A.A.MARQUES LTDA – ME.
A autora foi intimada para apresentar emenda a inicial (ID n. 22454461), contudo, depreende-se do teor da certidão anexa ao ID n. 22454461, bem como do registro do sistema que a autora deixou decorrer in albis o prazo para cumprimento da emenda. Vejamos:
No entanto, após o registro da certidão (ID n. 23295010), sobreveio petição de emenda apresentada pela autora, a qual, trata-se de petição extemporânea, posto que protocolada em 30/11/2018 às 11:53, motivo pelo qual deixo de recebê-la.
Assim sendo, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais.
Isento de honorários advocatícios.
P.R.I., e após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003676-06.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: IZAIAS GONZAGA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Vistos.
Peticiona o Dr. Dilcenir Camilo de Melo em nome do autor apresentando impugnação à contestação (ID n. 23102436).
Contudo, analisando os autos não constatei juntada de contestação que possa ser combatida pelo autor e, não bastasse isso, não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgado em favor do Dr. Dilcenir Camilo de Melo para atuar do autor.
Diante disso, intime-se o autor para em 15 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o, pessoalmente, para suprir a falta em 05 dias, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0001327-57.2015.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP0183463

EXECUTADO: CONSTRUTORA REALEZA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Vistos.
Não há óbice a homologação do acordo juntado aos autos, porém como ressaltado no ato judicial de ID n. 22637110, é necessário que a parte promova o recolhimento das custas inicias complementares.
Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000279-07.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXEQUENTE: JANE PESSOA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Vistos.
À parte autora para impugnar a exceção no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001420-27.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: RAIMUNDA GALDINO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DA CRUZ - RO0005443
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por LUZIA GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, onde pleiteia o recebimento dos valores que lhe são devidos a título de condenação da autarquia.
Afirma o exequente que faz jus ao recebimento dos valores retroativos que atingem o montante de R$ 24.670,78 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta reais e setenta e oito centavos) e honorários advocatícios no valor de R$ 2.067,56 (dois mil, sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).
Intimado, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução (ID n. 20710305) afirmando que ao exequente cabe o valor de R$ 22.290,03 (vinte e dois mil, duzentos e noventa reais e três centavos) e a título de honorários o valor de R$ 2.037,06 (dois mil, trinta e sete reais e seis centavos).
Apresentado os cálculos pela Contadoria Judicial (ID n. 21574682), o exequente concordou com os cálculos (ID n. 21654111), enquanto que o executado quedou-se inerte.
DECIDO.
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.
As contas realizadas pelo Setor de Contabilidade do Judiciário, utilizando os parâmetros adequados, alcançou quantia de R$ 22.290,03 (vinte e dois mil, duzentos e noventa reais e três centavos) em favor do exequente e a título de honorários advocatícios a importância de R$ 2.037,06 (dois mil, trinta e sete reais e seis centavos), conforme cálculo anexo ao ID n. 21574682.
De qualquer forma, a contadoria judicial trouxe uma conta, onde encontrou um valor mais adequado aos parâmetros determinados na SENTENÇA, devendo ser acolhido para definir o valor da dívida atualizada a ser executada.
Assim, reconheço que a dívida a ser excutida corresponde com aquela apresentada pela contadora judicial (ID n. 21574682).
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, deixo de condenar o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, o que faço com fundamento nos termos da Súmula 111, do STJ.
Expeça-se o requisitório adequado.
Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000897-15.2017.8.22.0004
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Violação aos Princípios Administrativos]
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: REINALDO ROCHA, THIAGO PINTO DE OLIVEIRA, ALDO ALVES DE PINHO, THIAGO VIZITIM FERREIRA, JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, ISAAC MANOEL ROCHA, REINALDO ROCHA JUNIOR, VILSON FORMAIO, EDSON DA SILVA CAGLIARI
Advogado do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
Advogado do(a) RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943

Vistos.
Defiro a prova emprestada solicitada pelo MP, devendo a escrivania promover o necessária para viabilizar sua vinda aos autos.
Defiro a prova oral pleiteada.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2019 às 09 horas.
O vários róis de testemunhas foram apresentados no ID n. 22692314, ID n. 23082180, ID n. 23082286 e de ID n. 23125997.
De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC.
Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002933-93.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Dissolução]
EXEQUENTE: C. L. D. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
EXECUTADO: A. F. G. D. J.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o autor para promover o recolhimento do valor necessário para realização das diligências solicitadas na petição de ID n. 22980585 conforme determinado no art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de custas do TJ/RO).
Realizado o pagamento de cada diligência, certifique-se nos autos, e, após, tornem os conclusos para realização dos atos constrição de bens.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000640-87.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: JULIANO MENANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão pleiteado pela exequente (ID n. 23219264), consequentemente, suspendo a presente ação pelo prazo de 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para manifestação em 15 dias.
Não havendo manifestação, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, intime-a, pessoalmente, para em 05 dias suprir a falta, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado
Processo: 7005405-38.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRELINA GOMES HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do documento de ID - 23390389, 23390461 e 23390471

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001820-75.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Cartão de Crédito]
EXEQUENTE: GLORIA DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219, EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165, PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324
Vistos.
Consta nos autos bloqueio judicial via BACENJUD (ID n. 15052755), oportunidade em que determinou-se através da DECISÃO de ID n. 18308220 a transferência dos valores para as partes na seguinte proporção:
Nesta mesma DECISÃO, nos termos do art. 85, § 1º do CPC, condenou-se o executado ao pagamento de honorários advocatícios.
Após a condenação do executado nos termos do art. 85, § 1º do CPC, sobreveio aos autos cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (ID n. 22676752), o qual concluiu que o valor dos honorários advocatícios a serem pagos em favor dos atuais procuradores da autora corresponde ao montante de R$ 2.217,10 (dois mil, duzentos e dezessete reais e dez centavos).
Diante disso, em razão da liberação dos valores, altero em partes as determinações dos itens “a” a “c” da DECISÃO de ID n. 18308220.
Determino a expedição de alvará/transferência dos valores bloqueados via BACENJUD na seguinte proporção:
a) os honorários advocatícios pertencentes ao Dr. Antônio Miguel dos Reis, no valor de R$ 1.841,95 (um mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) deverão ser liberados em favor do Dr. Filiph Menezes da Silva/Herbert Wender Rocha. Tal medida se justifica em razão deste Juízo não ter localizado no sistema PJE ação de inventário para que assim a(o) inventariante fosse intimada(o) para levantamento do alvará;

b) em favor dos procuradores Dr. Filiph Menezes da Silva/Herbert Wender Rocha a liberação de R$ 2.217,10 (dois mil, duzentos e dezessete reais e dez centavos), valores estes referentes a condenação do executado nos termos do art. 85, § 1º do CPC;
c) a devolução de valores ao executado deverá corresponder a R$ 9.315,30 (nove mil, trezentos e quinze reais e trinta centavos). Esclareço que este valor (R$ 9.315,30) fixou-se em razão da amortização dos honorários advocatícios a serem pagos em sede de cumprimento de SENTENÇA (R$ 11.532,40 – R$ 2.217,10 = R$ 9.315,30) (item b – desta DECISÃO).
c.1) Oficie-se a Instituição Bancária para que promova a transferência dos valores para a conta informada na petição de ID n. 18425580.
d) por fim, à exequente caberá o valor de R$ 18.419,46 (dezoito mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), consoante apuração da contadoria judicial, bem como seus acréscimos legais.
Concedo às partes o prazo de 15 dias para comprovarem nos autos o levantamento dos valores.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006006-73.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ANA PAULA SANTOS ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANGELA ALMEIDA ANDRADE RAMOS - RO0003656, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que inexiste comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, inclusive porque essa prova somente pode ser obtida mediante perícia médica.
Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002153-56.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Uso, Veículos]
AUTOR: WALTER ROCHA OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
RÉU: ASSOCIACAO PARA PROMOCAO DA VIDA DIGNIDADE E ESPERANCA DO ANCIAO- PROMO-VIDA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Vistos.
Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 23349145.
Deve a parte autora providenciar o recolhimento do valor de R$ 99,17 (noventa e nove reais e dezessete centavos), previsto na rúbrica 1008.2, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
A parte autora também deverá apontar a localização do veículo.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da quantia e demais providências.
Recolhido o valor correto, certifique-se nos autos e após tornem conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006679-37.2016.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: L. A. S. R., L. S. D. S. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: C. C. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Manifeste-se o Ministério Público.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Encaminhem-se os autos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002166-55.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata, Nota Promissória]
EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
EXECUTADO: CELSO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à penhora (ID n. 22703345).
Caso tenha decorrido o prazo para oposição de embargos, atento ao pedido de ID n. 23238583, intime-se o exequente para em 15 dias comprovar o pagamento das custas para realização da penhora do veículo no sistema RENAJUD.
Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes, bem como para análise do pedido de hasta pública (ID n. 23238583).
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006152-85.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Vistos.
OSMIR JOSÉ LORENSSETTI, na presente ação que move em desfavor de JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, aforou embargos de declaração (ID n. 18159887), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 17685328), apontando omissões e contradições.
Contrarrazões aos embargos (ID n. 21263401), apresentadas tempestivamente, contrapondo-se aos levantes do embargante.
É o relato do essencial para o momento.
DECIDO.
Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Analisando os autos, constata-se que inexiste contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.
Ademais, o embargante pretende a retirada da SENTENÇA do mundo jurídico, com a retomada da marcha processual, o que somente é possível mediante o aforamento de apelação.
Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOLHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, arquive-se o feito.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004308-32.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: M. D. O. A. C., E. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: RAJIV MORENO GONCALVES DIAS - RO0006993, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674
Advogados do(a) REQUERENTE: RAJIV MORENO GONCALVES DIAS - RO0006993, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio proposta por M. DE O. A. C. e E. C. ambos qualificados nos autos, ingressaram com pedido de HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, apresentando termo de acordo de ID n. 21648949, oportunidade em que apresentaram a partilha de bens e informaram que a filha do casal atualmente convive marialmente.
Instado, o Ministério Público deixou de manifestar-se na ação em razão do Ato Conjunto n. 01/2010-PGJ-CG (ID n. 23122492).
É o relatório. DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual.
As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
A requerente voltará a assinar com o nome de solteira.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n. 21648949, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, "b" do CPC, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia.
Custas já recolhidas.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005925-61.2017.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Dação em Pagamento, Inadimplemento, Correção Monetária]
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
RÉU: CLAUDINEIA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 23479946.
Deve a parte autora providenciar o recolhimento do valor de R$ 99,17 (noventa e nove reais e dezessete centavos), previsto na rúbrica 1008.2, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
A parte também deverá apontar o endereço onde se realizará a diligência.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da quantia.
Recolhido o valor correto, certifique-se nos autos e após tornem conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 0004664-54.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: GENEZIO ANADAO GONCALVES, SINVAL PAIVA, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS NOVA VIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do documento de ID - 23651563

Processo: 7004050-22.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROGERIO DE JESUS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
EXECUTADO: NILSON LOCATELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do documento de ID - 23651698

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000740-08.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
AUTOR: YSIS PARLOTTE MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
DA PERÍCIA MÉDICA
Homologo o laudo pericial realizado pelo Dr. Álvaro Alaim Hoffman (ID n. 22432521), o qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao
PODER JUDICIÁRIO.
Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da DECISÃO de ID n. 18251273 encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Solicite-se o pagamento dos honorários.
DA PERÍCIA SOCIAL
Determino a realização de estudo social, a fim de averiguar a renda per capita da autora, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE MENTAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE PERÍCA MÉDICA E ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial, a realização de perícia médica, bem como o estudo social são procedimentos indispensáveis para o deslinde da questão, sem os quais resta inviabilizado o julgamento da lide.

2. Apelação a que se dá provimento para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida após regular instrução do feito, com a produção de estudo social para aferir a hipossuficiência econômica do autor e a produção de prova pericial a aferir a sua incapacidade. (AC 0053725-98.2011.4.01.9199/MG; APELAÇÃO CIVEL – Relator: DES. FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES; Data da DECISÃO 09/11/2011).
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com assistente social Jhenifer Rangel Marchiori, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Fixo em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) o valor dos honorários periciais. Os honorários serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Com a vinda do estudo social, dê-se ciência às partes e vistas ao MP.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004540-44.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: DIEGO MURAITE XINAIDER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Na petição de ID n. 23432111, a parte requerente pleiteia que, o juízo realize diligências junto aos variados sistemas aos quais lhe são conferidos acessos, em busca de endereço do requerido.
Pois bem.
A realização de pesquisas junto aos sistemas que elenca, é necessário que comprove efetivo esforço e utilização de todos os meios a sua disposição para localizar endereços das partes requeridas.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PESQUISA BACENJUD - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - DILIGÊNCIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. A realização de pesquisa via sistema BACENJUD para a localização do devedor deve ser admitida somente sob a condição de ter a parte requerente comprovado que esgotou todos os meios, notadamente extrajudiciais, para obtenção das informações, sem lograr êxito. Não restando evidenciado nos autos que a parte autora diligenciou no sentido de localizar o endereço do devedor, deve ser indeferido o pedido de consulta ao BACENJUD para tal fim. Recurso desprovido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.282004-6/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 14/10/2016)
Isto posto INDEFIRO nesse momento o pedido formulado no ID n. 23432111, e, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que diligências efetivamente em busca de endereços.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000580-80.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: EDNEI DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se o Dr. Alvaro Alaim Hoffmann para em 15 dias apresentar complementação do laudo pericial nos termos solicitados pelo autor em sua manifestação anexa ao ID n. 22617988.
Vinda a manifestação, intimem-se as partes. Prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003496-87.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Fixação, Dissolução, Bem de Família, Guarda]
REQUERENTE: E. M. G.
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739
REQUERIDO: V. P. J.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Cite-se por edital.
Decorrido o prazo de citação sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública para atuar em favor de revel citado por edital.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005267-37.2017.8.22.0004
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Improbidade Administrativa]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SUELI GONCALVES LOREDO GOMES
Advogado do(a) RÉU: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO0006151

Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação civil pública em face de SUELI GONÇALVES LOREDO GOMES ao argumento de que a requerida teria se licenciado do função pública que exerce para realizar campanha eleitoral, porém nada teria feito, com o intuito de não laborar no órgão pública e auferir seu salário.
Notificados devidamente, apresentaram defesa prévia.
Pois bem.
Apresentada a manifestação por escrito da requerida, impende examinar acerca do recebimento da petição inicial (par. 9º, do art. 17 da Lei n. 8.429/92).
O farei, fundamentadamente, ainda que de forma concisa, não cabendo falar em nulidade, em virtude disso:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO CONCISA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - RECEBIMENTO DA INICIAL - ASPECTOS JURÍDICO-FORMAIS - ANÁLISE RESTRITA - QUESTÕES DE MÉRITO - APRECIAÇÃO DIFERIDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO MANTIDA. 1 - A fundamentação sucinta, deficiente ou mal fundamentada, não enodoa, por si, a DECISÃO, porquanto a Constituição Federal não exige que a DECISÃO seja extensamente fundamentada e/ou motivada. 2 - A fundamentação exigida pelo §8º do artigo 17, da Lei nº 8.429/1992, diz respeito aos casos específicos de rejeição da ação, improcedência desta ou da inadequação da via eleita. 3 - Impõe-se o recebimento da petição inicial com base em suficientes indícios de improbidade, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da ação principal para perquirição aprofundada dos fatos." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.14.003991-4/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2015, publicação da súmula em 12/02/2015).
Dito isso, é certo que a ação civil pública é instrumento pertinente para buscar o desfazimento e a penalização por atos ímprobos.
Das alegações apresentadas a existência ou não de ato improbo é matéria a ser conhecida no MÉRITO.
De sorte, a ação deve se recebia e processada nos ditames legais.
Cite-se para, querendo, apresentar defesa com as advertências de estilo.
De ofício, determino que seja notificada o Município de São Francisco do Guaporé para, querendo, adentrar ao feito na condição de litisconsórcio ativo.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7002568-73.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. R. P.
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
RÉU: P. A. D. C.
Advogado do(a) RÉU: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do documento de ID - 23655289.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0004156-50.2011.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: IOX - COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
EXECUTADO: BRAGA & RAPOSA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Realizei consulta ao sistema Renajud para fins de localização de veículos existentes em nome do executado, contudo, conforme detalhamento anexo, a diligência restou infrutífera.
Em relação ao pedido do BACENJUD, aguarde-se o prazo de 10 dias para verificação da diligência, tornando os autos conclusos após.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002867-16.2018.8.22.0004
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
AUTOR: SIRLENE ESTEVAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
RÉU: ADEILSON RIBEIRO QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004024-58.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ELEOTERIO CAMATTA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Esclareça o autor se diante das informações apresentadas pelo requerido (ID n. 23165070), concorda com os termos do acordo acostado ao ID n. 21897577. Prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 0026340-39.2007.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CARLOS WAGENMACKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542
EXECUTADO: G A AGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do documento de ID - 23651392

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000010-65.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: NEULIANE MALFER
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ante a inércia do exequente, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7001422-60.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. B. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
RÉU: H. F. D. S. A., D. R. D. A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do documento de ID -23656093

Processo: 7005684-87.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALICE COSTA LIMA CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, informar se houve implantação do benefício, conforme determinado em audiência.

Processo: 7001273-35.2016.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: N. L. S. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: R. E. P.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23450093

Processo: 7002464-18.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE SOBRINHO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO e de RPV
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição do PRECATÓRIO e da RPVs IDs 23659704 E 23659725 via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 7004257-21.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. M. D. N.
Advogados do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
RÉU: K. D. O. S., L. V. N. D. O.
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do documento de ID - 23592732.

Processo: 7004999-80.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEVALDO NESTOR NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744
RÉU: DARIO DE SOUZA MIRANDA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do documento de ID - 23659599.

Processo: 7001057-06.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILVANE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
RÉU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do documento de ID - 23522000.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001652-12.2018.8.22.0009
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:D. de P. C. de P. B. R.
Requerido:A. H. S. L.
FINALIDADE: Intimar o requerido das Medidas Protetivas de urgência, a seguir transcrita: Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado na Delegacia de Polícia por JULIANA PEREIRA NEVES contra ALAN HENRIQUE SANTOS LOPES, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência.DECIDO.Primeiramente, cumpre destacar que a Lei de n. 11.340/2006 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, as

quais poderão ser requeridas pela ofendida ou representante do MP e aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência (art. 19).Destaca-se, ainda, que as medidas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido, tendo esta relatado à autoridade policial, em suma, que o requerido, por não aceitar a separação do casal, proferindo ameaças de morte contra a declarante e sua família, razão pela qual pugna pela concessão de medidas protetivas de urgência.Assim, verifica-se que de fato merece a vítima uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios, estaria colocando em risco a integridade física e psicológica desta. Por outro lado, deve ser verificado se, não sendo os fatos como da forma ali narrados, não trarão prejuízos ao acusado.Acrescento que a presente Lei, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas. Face isto, a vítima lavrou o boletim de ocorrência, pedindo pela concessão das medidas protetivas de urgência. Por fim, registro que, em razão do infrator não estar preso, como precaução, a fim de evitar outras situações que possam colocar em risco a integridade da vítima e de seus familiares, entendo que realmente é primordial aplicar a medida cautelar.Dessa forma, obedecendo os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CF), segurança (artigo 5º, caput), assistência à família (artigo 226, § 8º da CF) e proteção, conforme disciplina o artigo 1º e artigo 19, § 1º da Lei nº 11.340/06, defiro as seguintes medidas protetivas pleiteadas pela ofendida, nos termos do art. 22, incisos II e III, "a", "b" e "c", da Lei n. 11.340/2006 e determino:a) Proibição do infrator aproximar-se da vítima e de seus familiares, fixando como limite a distância de 100 (cem metros);b) Proibição do infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima e seus familiares.c) Proibição ao agressor de frequentar a residência da vítima e de seus familiares, bem como do eventual local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica;Deixo de aplicar outras medidas pois necessários maiores elementos probatórios, as quais também podem ser concedidas posteriormente em autos próprios, ocasião em que se terá maiores informações, a fim de concessão das medidas mais eficazes e adequadas ao caso.Ressalto que aplicação da presente medida poderá ser a qualquer momento revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do art. 22, §1º da mesma Lei. Destaco, ainda, que as medidas são válidas pelo período de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do requerido, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias para que sejam prorrogadas as medidas caso necessário.Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial. Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, para movimentar o presente pedido doravante, se necessário, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Aguarde-se o decurso do prazo e abra-se vista dos autos ao MP. Sirva a presente como:a) MANDADO de intimação do requerido, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: Linha 45, Km 08, Sítio do Bizuca, zona rural, São Felipe do Oeste, nesta.b) MANDADO de intimação da requerente (vítima), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: Linha 45, km 06, Lote n. 05, Sítio Bom Futuro, zona rural, cidade de São Felipe do Oeste, nesta, fone 98170-0506.Após ciência do MP, aguarde-se o prazo em arquivo. Sendo solicitada prorrogação, desarquive-se e venham conclusos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002759-69.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Relatou que é segurada, contudo, é portadora de doença incapacitante que a impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Após deferimento da realização da perícia, o laudo médico judicial foi apresentado no ID 21827687, sendo que no ID 22982755 o requerido apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou outras questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, por meio do extrato previdenciário juntado ao ID 22982754, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor até o dia 26/05/2018.
Contudo, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
No caso dos autos, concluiu o perito em seu laudo de ID 21827687, que a parte autora padece de enfermidade incapacitante parcial:
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Permanente e Parcial
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
Sim, doença crônica de evolução lenta sem bom prognostico (difícil estabilização dos sintomas)
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
Sim reabilitação com tratamento ortopédico, fisioterápico, e atividade que não exija esforço ou movimentos repetitivos do membro afetado.
Embora em resposta ao quesito do Juízo, o perito ateste que há incapacidade laborativa parcial na parte requerente, afirmam que é permanente, bem como não poderá mais exercer funções que demandem esforço físico, o que se exige na função de serralheiro, sendo esse o derradeiro trabalho informado pela parte autora.

Considerando a perícia, assim como os laudos acostados aos autos, no presente caso, dadas a circunstância pessoal da parte autora, 58 anos, suas limitações físicas causadas pela lesão, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. Assim, a aposentadoria por invalidez será concedida, já que foi detectada a incapacidade parcial permanente e evolutiva.
Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência atual, o que rebate a jurisprudência apresentada pelo requerido pertinente ao assunto:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jaru/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centos urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Orgão JulgadorPRIMEIRA TURMA, Publicação13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento21 de Outubro de 2015)
Preenchendo assim os requisitos legais, havendo prova material e pericial de que a parte autora encontrava-se incapacitado desde a data da cessação do benefício, em 26/05/2018 (ID 19162421), a concessão do benefício previdenciário ao requerente é a medida que se impõe, com efeitos retroativos desde a referida data, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 28/05/2018, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias e comprovar que implementou o beneficio, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de doze parcelas do benefício. Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004466-72.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.340,00
AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
RÉU: RIAN LUCAS SOLEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação (ID 23547877 a 23609061).
Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2018.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000630-91.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
EXEQUENTE: CINTIA CAROLINE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: DANILO FRANCISCO BRUNO SOARES 03748788207
Advogado do(a) EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
NOTIFICAÇÃO
FINALIDADE: Notificar a parte requerida, para o recolhimento da importância de R$ 618,30 (atualizada até a data de13/12/2018), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005340-57.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Causa: R$ 4.009,40
EMBARGANTE: RAIMUNDO DONATO DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002727-98.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 19.485,53
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, da expedição do Edital de Intimação (ID 23655847), bem como, para no prazo legal, comprovar a respectiva publicação.
Pimenta Bueno/RO, 14 de dezembro de 2018.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005587-09.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.259,62
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: ANGELA FILEZETA FRANTZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora/Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, da expedição do Edital de Intimação (ID 23657110), bem como, para no prazo legal, comprovar a respectiva publicação.
Pimenta Bueno/RO, 14 de dezembro de 2018.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003766-96.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
Valor da Causa: R$ 62.323,00
REQUERENTE: K. C. D. O., M. P. O. N., R. N. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Intimação
FINALIDADE: Ficam a parte Autoras, por seus procuradores, intimadas, no prazo legal, acerca do DESPACHO (ID 22823376).
Pimenta Bueno/RO, 14 de dezembro de 2018.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002084-77.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARTINS BALDUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 21954206 e Alvarás Judiciais ao ID 23381791.
A parte autora informou o levantamento dos alvarás.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno - RO, 14 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003000-77.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMAR FAVALESSA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 22698835 e Alvarás Judiciais ao ID 23427701.
A parte autora informou o levantamento dos alvarás.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno - RO, 14 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004180-31.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMELIA GUIZZO BERTAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 21622748 e Alvarás Judiciais ao ID 23424359.
A parte autora informou o levantamento dos alvarás.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno - RO, 14 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005358-78.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARCIR PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (ID 22942099), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (certidão ao ID 23599455),.
Diante do exposto e nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.
Sem custas.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte requerida e arquive-se como de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno - RO, 14 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003126-30.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA ZANIRATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 21962269 e Alvarás Judiciais ao ID 23425654.
A parte autora informou o levantamento dos alvarás.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno - RO, 14 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005543-53.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLITO BISPO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Fora expedido Precatório e RPV (ID 21839724 e 21839731), sendo que ao ID 23306412 fora expedido Alvará Judicial para levantamento do valor depositado a título de honorários.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do levantamento, dá-se por satisfeito o crédito relativo aos honorários.
Considerando que já fora habilitado o precatório perante o órgão competente de pagamento, desnecessário manter este processo ativo aguardando seu pagamento.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Acompanhe o pagamento do Precatório na forma de praxe.
Com o depósito do valor, desde logo determino a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor, devendo a parte comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após levantado o valor, arquive-se.
Pimenta Bueno - RO, 14 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003045-81.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONCEICAO SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente informou que o levantamento dos valores depositados nos autos.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do levantamento dos valores depositados (ID 23631657), dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno - RO, 14 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002929-12.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERBENES SOARES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Fora expedido requisições de pagamento e alvará para seus respectivos levantamentos (ID 23316877 e 23320344).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação da expedição de alvará para levantamento, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno - RO, 14 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004252-81.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
EXECUTADO: DENIVALDO ALVES CHALEGRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 23638636).
É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485, face ausência de citação.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno - RO, 14 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000918-39.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 22226038 e Alvarás Judiciais ao ID 23319411.
A parte autora deixou decorrer o prazo sem informar o levantamento dos alvarás.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno - RO, 14 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000942-38.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 21427679 e Alvarás Judiciais ao ID 23368472.
A parte autora informou o levantamento dos alvarás.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno - RO, 14 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004212-02.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
EXECUTADO: VOLMIR MATT
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 23638859).
É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face ausência de contestação.
Levante-se a penhora realizada ao ID 23076060.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno - RO, 14 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002245-19.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 9.029,66
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: ALCICLEIDE L. DE SOUZA - ME
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID23428425), bem como, para requerer o que de direito para prosseguimento da ação.
Pimenta Bueno/RO, 14 de dezembro de 2018.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001766-26.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 167.707,47
EXEQUENTE: ABSOLUTO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PAIXAO SANTANA - SP229037, ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042, ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora/Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição e documentos apresentados pela parte Executada (ID 23396154 a 23396642).
Pimenta Bueno/RO, 14 de dezembro de 2018.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004745-58.2018.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
AUTOR: D. G. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
RÉU: L. M. D. S.
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da SENTENÇA (ID 23320492).
Pimenta Bueno/RO, 14 de dezembro de 2018.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002345-42.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 212.225,53
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA ESTEVES - MS14185, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A, KAUE ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE - MS18685
EXECUTADO: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME, VINICIUS ROSA MARCELLO, MAYARA TAUINE CARVALHO DA SILVA ANDRADE, FRANCISCO ALVES DE ANDRADE JUNIOR, MARIA ELISANDRA DE ANDRADE MARCELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca dos documentos juntados aos Autos ID 23673345 e 23673357, bem como, para requerer o que de direito para prosseguimento da ação.
Pimenta Bueno/RO, 14 de dezembro de 2018.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005633-61.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORLANDO ERLICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
EXECUTADO: RAFAEL ELOIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
DECISÃO:
ORLANDO ERLICH, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra o DESPACHO de ID Num. 22781560 - Pág. 1, alegando omissão.
Pretende que seja sanada a omissão e decidido quanto à petição de n. 22744222 sobre a importância da liminar de arrestar o veículo.
É a síntese necessária.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO judicial erro, obscuridade, contradição ou omissão.
No tocante a alegada omissão, não merece acolhida o pedido do Embargante.
O DESPACHO de ID Num. 22781560 - Pág. 1, trata de DESPACHO saneador do feito o qual determinou a regular distribuição dos Embargos à execução apresentados.
Ademais, o Embargante apresentou Impugnação aos Embargos à execução, juntou documentos na referida oportunidade e, logo em seguida, em 07/11/2018, juntou nova petição, denominando de medida cautelar e mais documentos, somando mais de 80 páginas, o que dificulta uma análise detida e pormenorizada do processo ante a sucessão de petições e documentos.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração ofertados por ORLANDO ERLICH, já qualificados nos autos.
Mantenho inalterados os termos do DESPACHO de ID Num. 22781560 - Pág. 1.
Sem custas e sem honorários.
Aguarde-se o prazo para interposição dos demais recursos cabíveis, decorrido o prazo, concluso para análise da petição de ID 22744222.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 11 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005863-69.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: MARCIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento idôneo capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 11 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005835-04.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), é imprescindível o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário.
Assim, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, apresente referido requerimento administrativo e respectivo indeferimento.
Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 11 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005967-61.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:
Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), é imprescindível o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário.
Assim, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, apresente referido requerimento administrativo e respectivo indeferimento.
Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 12 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004903-16.2018.8.22.0009
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: LINDINALVA FERREIRA SANSAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741
IMPETRADO: SANDRO LOVO BINS
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA:
Cuida-se de MANDADO de segurança impetrado por LINDINALVA FERREIRA SANSÃO contra ato praticado por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON,, ambos qualificados na inicial.
Relata que reside em uma das casas do programa Minha Casa Minha Vida, localizada na rua Projetada E, n. 1191, loteamento "Encontro das águas II", desde o ano de 2013, juntamente com seus 04 (quatro) filhos e 01 (uma) neta.
Informa que a posse/propriedade do referido imóvel está em discussão judicial nos autos 7003379-52.2016.8.22.0009 e que a energia elétrica do imóvel está em nome da autora da referida ação.
Conta que esta solicitou o desligamento da energia, o que fora atendido pela Impetrada Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, mesmo a Impetrante relatando que haviam crianças residindo no imóvel e que imóvel era objeto de litígio.
Afirma que por não possuir documentação de direito, apenas comprovação de fato quanto à propriedade do imóvel, a Impetrada não transferiu a energia para seu nome, tampouco, religou a energia de sua residência.
Relata que a conduta omissiva da autoridade impetrada fere o direito líquido e certo da impetrante.
Intimada a se manifestar nos termos do art. 10 do CPC, decorreu o prazo sem que a impetrante se manifestasse (ID Num. 23601053 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
Como afirmado na inicial pela Impetrante, ela não possui prova documental de que é a proprietária do imóvel e de que a Impetrada solicitou o corte no fornecimento de energia em razão de pedido realizado pelo titular da contratação.
Além disso, as questões e princípios aventados pela autora como fundamento para legitimar seu pretenso direito de continuar usufruindo da energia elétrica na Unidade Consumidor, mesmo que irregularmente, tais como a teoria do bem essencial; do domínio existencial; direito ao mínimo, entre outras, não cabem serem discutidas em MANDADO de segurança.
Na verdade, não há certeza liquida, para fins de discussão via MS, nem mesmo a respeito da legitimidade passiva.
No caso, a pretensão jurisdicional da Impetrante só pode ser buscada em ação ordinária, com garantia do contraditório e da ampla defesa, e ainda observando corretamente a legitimidade passiva conforme for a causa de pedir.
Pois bem.
Como dito, o MANDADO de segurança visa proteger o impetrante contra ato lesivo a direito líquido e certo por parte de autoridade pública, dita coatora.
Portanto, o direito, quando existente, deve ser prontamente demonstrado já com o ajuizamento da ação, com prova pré-constituída, o que todavia não se vê nos autos.
Hely Lopes Meirelles, na obra MANDADO de segurança, ação popular, ação civil pública, MANDADO de injunção, habeas data, 15. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 25, ensina que: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Significa dizer que deve existir prova pré-constituída do fato que causa o direito alegado. Isto porque, em se tratando de MANDADO de segurança, para que se viabilize a concessão da ordem pretendida, requer-se a demonstração prévia, por parte do impetrante, do direito por ele invocado, na medida em que, na estreita via processual destinada àquele processo, não se admite dilação probatória".
Nesse sentido:
"MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. - Exige-se, para o conhecimento do ´mandamus´, prova pré-constituída dos indicativos fáticos embasadores do direito invocado pelo impetrante. Não havendo, a consequência é a denegação da ordem impetrada. A prova, em MANDADO de segurança, deve ser apresentada já com a inicial." (Apelação Cível nº 170264-6; 4ª Câmara Cível; rel. Des. Hyparco Immesi; DJ de 04/05/2000).
No caso, o impetrante alega que a conduta omissiva da autoridade impetrada fere o direito líquido e certo do impetrante. Todavia, o Impetrante não fez prova sequer da propriedade do imóvel com relação ao qual requer a prestação de serviço.
Desta forma, não é possível a verificação do direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Nesse sentido:
À míngua, pois, de demonstração documental apta a comprovar, de plano, os fatos por si alegados e seu consequente direito líquido e certo, incabível a discussão por esta via processual.
E, em assim sendo, o caso é de rejeição imediata do "mandamus".
Posto isto, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. art. 330, inc. III, e art. 485, inc. VI, ambos do CPC, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Pimenta Bueno, 13 de dezembro de 2018.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005795-22.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACINTO BRAUM
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
A inicial pede tutela de urgência para que o réu seja compelido a conceder o benefício previdenciário, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para tanto.

Aduz que apresentou pedido administrativo em 12/09/2018, mas o requerido indeferiu sob a alegação de que não foi constatado que a incapacidade para o trabalho era anterior ao início/reinício de suas contribuições previdenciárias.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o pedido da autora em razão da não constatação de incapacidade anterior ao início/reinício de suas contribuições previdenciárias.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.
Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).
Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, probabilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Soma-se a isto o fato de que nos indeferimentos de tutela de urgência e antecipação de tutela, quando da vigência do CPC/1973, nas ações previdenciárias em trâmite neste juízo, não havia e não há interposição de agravo de instrumento pela parte autora, o que também deve ser levado em consideração (artigo 375 do CPC).
Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, podendo ser localizado no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
A perícia será realizada no dia 21 de fevereiro de 2019 a partir das 08 horas.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pela parte autora e os que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: JACINTO BRAUM
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 998, ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 11 de dezembro de 2018
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003877-80.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
Acolho o pedido de escusa.
Diante disso, NOMEIO como perito judicial o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, podendo ser localizado no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
A perícia será realizada no dia 26de fevereiro de 2019 a partir das 08 horas.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pela parte autora e os que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: ADAIR JOSE DA SILVA
Endereço: linha 45, km 10, lote 29, zona rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Pimenta Bueno-RO, 12 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005919-05.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTINA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A inicial pede tutela de urgência para que o réu seja compelido a conceder o benefício previdenciário, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para tanto.
Aduz ser genitora e dependente econômica de Weliton Ferreira de Freitas, recolhido na unidade Prisional do município de Pimenta Bueno/RO, desde a data de 28/12/2017 e que ele exercia atividade com anotação em CTPS. Todavia, na data de 21 de fevereiro de 2018, a Autora requereu junto ao Instituto Requerido o benefício de auxílio reclusão, o qual gerou o NB nº 174.745.164-6, sendo referido benefício negado, sob a fundamentação de que a Autora não

comprovou a qualidade de dependente do segurado recluso.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o pedido da autora em razão da não comprovação da qualidade de dependente.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.
Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).
Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, probabilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Soma-se a isto o fato de que nos indeferimentos de tutela de urgência e antecipação de tutela, quando da vigência do CPC/1973, nas ações previdenciárias em trâmite neste juízo, não havia e não há interposição de agravo de instrumento pela parte autora, o que também deve ser levado em consideração (artigo 375 do CPC).
Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.
1. Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
1.1. Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
1.2. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
2. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 11 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005520-10.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: CLEUZA BARDELLA TINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Cadastre-se o patrono do executado no sistema.
2. INTIME-SE a parte executada por meio de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R$ 1.250,70), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).
5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Executada: CLEUZA BARDELLA TINO
Endereço: Quadra 13, N 36, bairro BHN I,, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 12 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005676-32.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.
6.1. Expedida a RPV, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
6.2. Não havendo oposição, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 12 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002593-37.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: MARIA NILZA DE SOUZA WINCK, VALDIVINO RODRIGUES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
SENTENÇA:
Trata-se de Ação Monitória proposta por Banco do Brasil S.A. em face de MARIA NILZA DE SOUZA, VALDIVINO RODRIGUES e MARIA DOS ANJOS RODRIGUES com o intuito de ver seus créditos resgatados.
O requerente alega ser credor da requerida da importância de R$ 109.265,18 (Cento e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), representada pelos documentos juntados com a inicial.
Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.
Designada data para realização de audiência de conciliação (ID 19212636), esta restou infrutífera (ID Num. 21436179 - Pág. 1).
Os requeridos Valdivino Rodrigues e Maria do Anjos Rodrigues apresentaram Embargos Monitórios (ID 20969352).
Alegam, preliminarmente, a perda da qualidade de título de crédito do documento representativo da dívida, por vício formal na lavratura da cártula, pois o credor não teria assinado o título. Assim, este teria perdido o direito à ação executiva, podendo tão somente ajuizar ação de cobrança ou monitória a fim de buscar o seu crédito e somente contra o emitente do título, in casu, a Primeira Requerida, e não mais contra os avalistas, por perda de objeto em razão do desaparecimento da garantia cambiária que perece junto com o título.
Destaca ainda que o Aval foi prestado pelo Primeiro Nominado, Senhor Valdivino Rodrigues, e, a senhora Maria dos Anjos Rodrigues prestou apenas outorga uxória. A própria qualificação de ambos no título é suficiente a demonstrar que não se trata de duplo aval, mas sim de aval e outorga uxória, em razão de que os mesmos são casados em regime de Comunhão Universal de Bens, logo, o patrimônio é o mesmo.
Afirma que o requerido Valdivino Rodrigues é portador do Mal de Alzheimer, sendo diagnosticado desde o ano de 2013, e que a parte autora teria se aproveitado a debilidade do requerido para prestação da garantia como avalista, motivo pelo qual requer a decretação de nulidade do aval, bem como da outorga da sua requerida Maria dos Anjos Rodrigues.
Informa que a requerida possui bens suficientes ao adimplemento da presente ação, conforme faz prova certidão do imóvel denominado Imóvel Rural Lote 93, da Gleba 07 situado na Linha 25, matrícula 155, situado no Município de Primavera de Rondônia, avaliado em R$ 615.551,50.
Requer em caráter liminar, seja procedido o arresto de parte ideal do imóvel supra descrito, ou, alternativamente, de gado em fixa da Primeira Requerida junto ao IDARON, visando a eventual necessidade de direito de regresso contra esta pelos avalistas, medida que se perfaz necessária a garantia dos direitos tanto do Credor, quando do devedor por força de Aval.
A requerida MARIA NILZA DE SOUZA WINCK manifestou-se (ID Num. 21987588 - Pág. 1) admitindo o inadimplemento e propôs colocar à disposição do Requerente, caso tenha interesse na locação da pastagem, sua propriedade rural, ou sendo a dívida paga pelos avalistas, coloca à disposição destes referida propriedade para que utilizem o pasto, na melhor forma, para ter de volta os valores referente à quitação da cédula.
O requerido apresentou impugnação aos embargos monitórios (ID Num. 22615093 - Pág. 1 a 6).
O autor e os avalistas peticionaram informando não concordar com a proposta da requerida Maria Nilza de Souza Winck (ID 23316770 e 23345263).
É a síntese necessária. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DAS PRELIMINARES
Preliminarmente, os requeridos alegam a perda da qualidade de título de crédito do documento representativo da dívida, por vício formal na lavratura da cártula, pois o credor não teria assinado o título e, consequentemente, da garantia.
Não merece prosperar as alegações dos requeridos.
Os documentos que instruem a inicial demonstram o quanto bastam o negócio pactuado entre as partes e ainda foi admitida a inadimplência por parte da requerida Maria Nilza de Souza Winck.
Ademais, quanto à questão de serem avalistas ambos os requeridos deMANDADO s ou não, como bem ressaltaram as partes, ambos são casados em regime de comunhão de Comunhão Universal de Bens, logo, o patrimônio é o mesmo. Assim, não há prejuízo em se demandar um ou ambos.
Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.
Afirma ainda que o requerido Valdivino Rodrigues é portador do Mal de Alzheimer, sendo diagnosticado desde o ano de 2013, e que a parte autora teria se aproveitado a debilidade do requerido para prestação da garantia como avalista, motivo pelo qual requer a decretação de nulidade do aval, bem como da outorga da sua requerida Maria dos Anjos Rodrigues.
Todavia, informa na mesma petição que o “não foi feita a interdição do Segundo Requerido, porém o mesmo foi retirado da sociedade empresarial da família, com alteração do contrato social, e aos poucos os filhos foram assumindo de forma branda suas obrigações de modo a preservar a autoestima do Segundo Requerido, que sempre foi o gestor de sua empresa, o Pater família clássico, negociante de gado, cuidando de sua propriedade rural e da empresa da família. O Senhor Valdivino foi sendo afastado das atividade de modo gradativo e com o devido cuidado pela família, de modo a que o processo fosse o menos doloroso possível para o Senhor Valdivino, porém essa cautela implicou na utilização da doença do senhor Valdivino pela Devedora da Cártula, que conhecendo a família, se aproveitou da ausência dos filhos para induzir o casal que não possuía a compreensão plena do ato, a prestar o Aval agora cobrado”.

Apresentou ainda laudo particular o qual atesta que o requerido Valdivino Rodrigues encontra-se em tratamento desde o ano de 2013 e que não está em condições de responder pelos seus atos na vida civil.
Da leitura da petição e documento apresentado, verifica-se que embora o requerido esteja em tratamento desde o ano de 2013, não se pode concluir que o mesmo encontrava-se debilitado desde então, pois é sabido que se trata de doença progressiva e gradativa.
Ademais, como bem ressaltou, o requerido Valdivino sempre foi o gestor de sua empresa.
Desta forma, não há como se concluir pelas alegações da parte, ainda mais sem ter havido até a presente data processo de tutela e curatela quanto ao requerido Valdivino.
Diante do exposto, não acolho a preliminar, muito menos reconheço vício de conhecimento na prestação de garantia a ponto de se decretar a nulidade do ato.
DO MÉRITO
A inicial veio instruída com contrato firmado pelas partes que comprovam a existência da dívida.
Tais fatos foram corroborados pela concordância da requerida com o débito, uma vez que se manifestou admitindo a existência da dívida, ou seja, reconhecendo a procedência do pedido.
Em que pese os requeridos tenham pedido em caráter liminar o bloqueio judicial do imóvel rural de propriedade da requerida Maria Nilza de Souza, não vejo presentes os requisitos para deferimento de tal pedido.
Conforme ressaltaram os requeridos Valdivino Rodrigues e Maria dos Anjos Rodrigues na petição de ID 23316770, não há risco de insuficiência de bens em caso de eventual e futura execução. Vejamos:
Por outro lado, conforme já demonstrado nos embargos monitórios, a devedora principal, é proprietário do imóvel rural, o qual foi avaliado em R$ 615.551,50(seiscentos e quinze mil, quinhentos e cinqüenta um reais e cinqüenta centavos), nos auto do processo n. 7000209.72.2016.822.0009; portanto bem superior a dívida em cobrança, sendo suficiente para garantir a futura execução e seus consectários legais, e assim, novamente, requer se digne este juízo, determinar o pedido de bloqueio judicial, do referido imóvel, já identificado nos embargos, para que o mesmo possa garantir o débito, bem como, seja apreciado os embargos, com sua procedência excluindo os Requerentes/avalista do pólo passivo da demanda, por ser medida de inteira Justiça.
Ademais a própria devedor principal, informa na referida petição, ser proprietária de 14 (quatorze) alqueires devidamente formados em pastos, cuja propriedade certamente tem valor muito superior ao débito cobrado, e assim sendo requer desde juízo, que a penhora recaia sobre os 14 (quatorze) alqueires informada pela devedora, para pagamento do débito principal, ou mesmo ação regressiva dos avalista contra devedora principal.
Assim, indefiro o pedido em caráter liminar.
Verifico que os argumentos trazidos pelos requeridos/embargantes desprovidos de qualquer indício, ao menos, de prova, não passam de meras alegações e não invalidam o título apresentado, ainda mais, depois de reconhecido pela requerida Maria Nilza de Souza o débito apontado.
DO DISPOSITIVO:
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por Banco do Brasil S.A. em face de MARIA NILZA DE SOUZA, VALDIVINO RODRIGUES e MARIA DOS ANJOS RODRIGUE e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando os requeridos ao pagamento do valor de R$ 109.265,18 (Cento e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.
Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, CONVERTO a presente em cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a requerente para, no prazo de 5 dias, atualizar o débito, com os acréscimos legais.
Apresentada a planilha atualizada do débito, INTIME-SE a parte executada, por edital, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso haja pedido de bloqueio on line, conclusos.
Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 11 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005161-60.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: JOSE OSVALDO DA SILVA, CLOVES LUIZ DE LIMA, LUCINEIA PEREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
INTIME-SE a parte exequente, para dar regular andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção (art. 485, § 1º do NCPC), observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 10 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005859-32.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDELINO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
A inicial pede tutela de urgência para que o réu seja compelido a restabelecer o benefício previdenciário, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para tanto.

Aduz que foi submetido à perícia médica revisional, que ocorreu na data de 21/11/2018, cujo a CONCLUSÃO foi "Cessação da Aposentadoria por Invalidez" pelo motivo de "não constatação de Invalidez", concedendo a ele o recebimento das parcelas de recuperação "parcial", prevista para cessar gradativamente em 21/05/2020, nos termos do artigo 49 incisos I e II do Decreto 3048/99.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o pedido da autora em razão da não constatação de incapacidade.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, probabilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que nos indeferimentos de tutela de urgência e antecipação de tutela, quando da vigência do CPC/1973, nas ações previdenciárias em trâmite neste juízo, não havia e não há interposição de agravo de instrumento pela parte autora, o que também deve ser levado em consideração (artigo 375 do CPC).

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, podendo ser localizado no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

A perícia será realizada no dia 21 de fevereiro de 2019 a partir das 08 horas.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pela parte autora e os que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: VANDELINO SERAFIM
Endereço: Linha 41, Lote 59, Gl 01, zona rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Pimenta Bueno-RO, 11 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005860-17.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
A inicial pede tutela de urgência para que o réu seja compelido a conceder o benefício previdenciário, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para tanto.
Aduz que em 16/11/2018 foi submetido à perícia médica revisional e o requerido concluiu pela cessação do benefício sob o fundamento de não foi constatada invalidez.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o pedido da autora em razão da não constatação de incapacidade.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.
Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).
Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que cessou o benefício previdenciário e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, probabilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Soma-se a isto o fato de que nos indeferimentos de tutela de urgência e antecipação de tutela, quando da vigência do CPC/1973, nas ações previdenciárias em trâmite neste juízo, não havia e não há interposição de agravo de instrumento pela parte autora, o que também deve ser levado em consideração (artigo 375 do CPC).
Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, podendo ser localizado no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
A perícia será realizada no dia 21 de fevereiro de 2019 a partir das 08 horas.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pela parte autora e os que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.

Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: JOSE CARLOS MARTINS
Endereço: Rua Pernambuco, 603, casa, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 12 de dezembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA - Juiz em Substituição

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO.
Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Proc: 2000100-09.2017.8.22.0010
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Vagner Silva de Oliveira(Autor do fato)
Advogado(s): EDUARDO CARAMORI RODRIGUES(OAB 6147 RO)
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Vagner Silva de Oliveira(Autor do fato)
Advogado(s): EDUARDO CARAMORI RODRIGUES(OAB 6147 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o advogado do infrator, EDUARDO CARAMORI RODRIGUES(OAB 6147 RO, da r. SENTENÇA, abaixo transcrita: "SENTENÇA
Conforme bem observado pelo Ministério Público nas alegações finais, em momento algum se comprovou que o réu, no dia 8 de janeiro de 2017, por volta da 00h30, perturbara o sossego de Mara Neves Polleti, uma vez do estabelecimento comercial de que é proprietário, a saber, auto posto Dom Bosco, emanava som em alto volume. Pelo contrário, segundo os documentos apresentados por Vagner (contrato de locação e alvará mov. 44), ele sequer era
sócio do posto, mas tão somente locatário e conveniência localizada no pátio do imóvel. De outro norte, a própria vítima chegou a esclarecer que [ ] a rigor, o barulho ou as músicas executadas em aparelhagem do próprio Posto não a incomodavam tanto. Contudo, sempre apareciam pessoas que ligavam aparelhagens de som em veículos automotores e, nessas ocasiões, o volume do som era insuportável, pedindo a depoente de dormir. Destarte, não haveria como admitir caracterizado o delito ora em exame, pois que Vagner, segundo visto acima, deixou de atuar ou de se omitir de maneira relevante para a causação do alvoroço, sendo que outro entendimento traduziria verdadeira responsabilidade objetiva, o que não se coaduna com o sistema jurídico pátrio. Ante o exposto, nos termos do art. 386, inc. V, do CPP, absolvo VAGNER SILVA DE OLIVEIRA. Por fim, observe-se o no art. 172 das DGJ.
Rolim de Moura, em 30 de Outubro de 2018
Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira"

Proc: 2000180-36.2018.8.22.0010
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Francisca Santos da Silva(Adjudicante), DOUGLAS TIALES SANTOS(Adjudicante)
Advogado(s): MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA(OAB 7022 RO)
José dos Santos Silva(Adjudicado)
Francisca Santos da Silva(Adjudicante), DOUGLAS TIALES SANTOS(Adjudicante)
Advogado(s): MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA(OAB 7022 RO)
José dos Santos Silva(Adjudicado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Fica a advogada dos querelantes, MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA, OAB 7022 RO, intimada do r. DESPACHO abaixo transcrito:
"Designo audiência de instrução para o dia 1º de fevereiro próximo, às 10 horas. Cite-se o querelado, e intime-se-o para apresentar defesa até a solenidade. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO
Rolim de Moura, em 4 de dezembro de 2018. Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira"

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 14 de dezembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Souza.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.00005946820188220010
Condenado: Claudemar Tomazeti, Brasileiro (a), Solteiro(a), CPF 06519680974, RG 8.116.970-5, Nascido em 16/10/1979, no Município de Marialva, filho(a) de Antônio Tomazeti e Maria Irene Siqueira, residente na Linha 82, km 1, nº 79, São Miguel do Guaporé/RO.
FINALIDADE:
1 - Intimar o reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovarem no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 14 de dezembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Souza.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 1000773-19.2017.8.22.0010
Condenada: Jhuliani Surdini Genegi, brasileira, solteira, RG 1272727, nascida em 20/10/1995, CPF 026.458.852-50, natural de Rolim de Moura-RO, filho(a) de João Batista Genegi e Ione Surdini Silva Caetano.

Condenada: Jefleane Rachid de Oliveira, brasileira, solteira, RG 977.537, CPF: 986.094.672-87, nascida em 29/12/1989, no Município de Porto Velho, filho(a) de Jose Oliveira Filho e Maria de Fatima Rachid de Oliveira
Adv.: DRA ÉRICA NUNES GUIMARÃES COSTA, OAB/RO 4704, advogada com escritório profissional nesta comarca.
Adv.: DR. DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB/RO 8576, advogado com escritório profissional nesta comarca.
FINALIDADE:
1 - Intimar apenadas para efetuarem o pagamento da pena de multa e custas, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovarem no Cartório da Vara Criminal, sob pena de protesto/inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000937-47.2015.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios, Isonomia]
REQUERENTE(S): Nome: TIAGO PEDRA TEODORO
Endereço: Avenida Fortaleza 5786, 5786, Quartel da Polícia Militar, Bairo centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB: RO0001043 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 6.697,60
DECISÃO
Uma vez que o cálculo retro não satisfaz a exigência do art. 534 do CPC, apresente o autor outro no qual se possa verificar se foram observados os critérios (percentual de juros) estabelecidos no julgado[1].
Vindo aos autos o cálculo correto, intime-se o executado para que sobre ele se manifeste, consignando-se que, se não impugnada, ter-se-á por correta a conta.
Nesse caso, expeça-se o precatório ou requisição de pequeno valor, e, oportunamente, arquive-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] [...] julgo procedente o pedido para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento retroativo, observada a prescrição quinquenal, do auxílio transporte, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, desde a citação, e vincendos.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005073-82.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CARLOS DE SOUSA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO0001967
Requerido:TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: DANIEL FRANCA SILVA OAB: DF0024214 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a)(s) partes intimado(a)(s) da SENTENÇA, para querendo, interpor recurso no prazo de 10 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7007286-61.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
REQUERENTE(S): Nome: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 5431, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: RONILDO RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Presditério José Viana, 2370, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
VALOR DA CAUSA: R$ 1.095,70
DESPACHO
Intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, comprovação atualizada de sua qualificação tributária, nos termos do Enunciado 135 do Fonaje:
O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (grifei)
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000457-35.2016.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE(S): Nome: SIRLEY DALTO
Endereço: Av. ESPIRITO SANTO, 4932, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SIRLEY DALTO OAB: RO0007461 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

VALOR DA CAUSA: R$ 1.600,00
DECISÃO
Intimem-se do cálculo as partes para que sobre ele se manifestem, consignando-se que, se não impugnada, ter-se-á por correta a conta. Nesse caso, expeça-se a requisição de pequeno valor.
E, oportunamente, arquive-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007177-47.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP
Advogado: NICOLE BERGAMIN FURTADO OAB: RO9331 Endereço: desconhecido Advogado: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA OAB: RO7255 Endereço: Rua Corumbiara, 4451, Sala D, 1 Andar, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: VANESA PEREIRA LOPES
SENTENÇA
Conforme informado pela própria autora, verifica-se ocorrência do instituto a que alude o art. 337, inc. VI, §1º ao §3º, do CPC/2015 (Litispendência), já que estes autos reproduzem ação anteriormente ajuizada, ainda em curso (Processo 7007024-14.2018.8.22.0010).
Portanto, extingo o processo, firme no art. 485, inc. V, daquele diploma legal.
Arquive-se.
Rolim de Moura, RO, 13 de dezembro de 2018.
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7007280-54.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
REQUERENTE(S): Nome: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 5431, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: JULIANA FRANCA DA SILVA
Endereço: Rua Rio Madeira, 3922, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 242,90
DESPACHO
Intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, comprovação atualizada de sua qualificação tributária, nos termos do Enunciado 135 do Fonaje:
O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (grifei)
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7007282-24.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/12/2018 10:59:20
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
EXECUTADO: VALDETE MARIA VALERIO
DESPACHO
Intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, comprovação atualizada de sua qualificação tributária, nos termos do Enunciado 135 do Fonaje:
O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (grifei)
Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7007285-76.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
REQUERENTE(S): Nome: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 5431, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: KELLI GONCALVES DA COSTA
Endereço: Av. Terezinha, 3528, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 734,20
DESPACHO
Intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, comprovação atualizada de sua qualificação tributária, nos termos do Enunciado 135 do Fonaje:
O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (grifei)
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007304-82.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
Nome: JOAO FERREIRA DA SILVA
Endereço: AVENIDA CURITIBA, 5499, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: EMILLY CARLA ROZENDO OAB: RO9512 Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
DECISÃO
Independente da plausibilidade que se pudesse atribuir à alegação do autor, qual seja, de que inexistiria para com o réu pendência financeira alguma a justificar o apontamento sub judice 1, para que se antecipem os efeitos da tutela é imprescindível a demonstração do periculum in mora (CPC, art. 300), e, no caso dos autos, deixou-se de descrever circunstância por meio da qual se pudesse ao menos vislumbrar a presença dele.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 13/02/2019 Hora: 12:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7007192-16.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: PETIÇÃO (241)
ASSUNTO: [Agêncie e Distribuição]
REQUERENTE(S): Nome: THIAGO POLLETINI MARTINS
ADVOGADO: THIAGO POLLETINI MARTINS - OAB/RO 5908
REQUERIDO(A)(S): Nome: ALESSANDRO XARILHO DE SOUZA
VALOR DA CAUSA: R$ 10.000,00
DESPACHO
O feito em apreço reproduz o de número 7006093-11.2018.822.0010, que fora julgado extinto por incompetência deste Juizado Especial, conforme fundamentos em SENTENÇA:
Trata-se de ação cautelar, que possui rito específico, inclusive com prazos próprios, conforme previsto nos artigos 305 e seguintes do CPC, incompatível, portanto, com o microssistema dos Juizados Especiais. Neste sentido: Ementa: RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FORNECIMENTO DE DADOS PARA POSTERIOR AJUIZAMENTO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. RITO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO PREJUDICADO FRENTE À CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, II, DA LEI 9.099 /95. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, declarar de ofício a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento da causa, diante da impossibilidade de julgamento dos procedimentos com rito especial, restando prejudicado o recurso inominad (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0013437-72.2015.8.16.0031/0 - Guarapuava - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - - J. 17.02.2016). MICROSISTEMA DOS JUIZADOS. AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS. DESCABIMENTO. 1. No âmbito do microsistema dos juizados não tem cabimento processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, por ausência de previsão legal e incompatibilidade com os princípios informadores dos juizados. 2. Recurso da parte autora improvido. (TRF-4 - PROJE: 004879 RS 2007.71.58.004879-1, Relator: RICARDO NÜSKE, Data de Julgamento: 16/04/2009, SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RS) Desnecessário, entretanto, maiores fundamentações sobre o tema, pois, de qualquer modo, incabível este processo neste Juizado, pois, conforme informado pelo próprio autor, o réu encontra-se preso, sendo este um obstáculo intransponível à atuação dos Juizados, conforme previsão expressa no artigo 8º da Lei 9.099/95. Por todo o exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, e artigo 51, II da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquive-se.
Ressalta-se que a mencionada SENTENÇA, inclusive, já transitou em julgado no dia 30/10/2018.
Deste modo, extingo o feito, nos termos do artigo 485, incisos I e V do Código de Processo Civil, e artigo 51, IV da Lei 9.099/95.
Transitado em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006527-34.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: TERESA ARAUJO LAZAROTTO ABREU
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS - RO1675, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido:TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e outros (3) Advogado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: PR0039162
Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE0021678
Advogado: SIRLEY DALTO OAB: RO0007461
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a)(s) partes intimados do DESPACHO id 22076402 e da certidão id 23642223, bem como para comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2019 às 9h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), localizado à Avenida João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, anexo II, Fórum.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7001198-07.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Gratificações Municipais Específicas]

REQUERENTE(S): Nome: JOSEFA MARIZOUDA COELHO
Endereço: Av. Boa Vista, 4879, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76963-877 Advogado: FABIOLA BRIZON ZUMACH OAB: RO7030 Endereço: ANTONIO AVELINO SANTOS, 4592, BRIZON, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: AC Rolim de Moura, Rua Jaguaribe 4493, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-970
VALOR DA CAUSA: R$ 954,00
DECISÃO
Uma vez que o cálculo retro não satisfaz a exigência do art. 534 do CPC, apresente a autora outro no qual se possa verificar se foram observados os critérios (percentual de juros) para atualização do valor dos débitos da Fazenda Pública (art. 1º F da Lei nº 9.494/1997)[1].
Vindo aos autos, intime-se o executado para que sobre ele se manifeste, consignando-se que, se não impugnada, ter-se-á por correta a conta.
Nesse caso, expeça-se a requisição de pequeno valor e oficie-se para implementação do benefício, nos termos da SENTENÇA (art. 12 da Lei 12.153/2009).
Oportunamente, arquive-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] "correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09)".

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007297-90.2018.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE(S): Nome: JOSEFINA LOPES
Endereço: Rua Jamari, 3450, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB: RO0001258 Endereço: desconhecido Advogado: DANIEL REDIVO OAB: RO0003181 Endereço: Av. João Pessoa, 4639, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO(A)(S): Nome: JOSIANE FERREIRA COELHO
Endereço: Rua "C", 0614, podendo ser encontrata no Friboi, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
A multa de dez por cento (§ 1º do art. 523 do CPC) somente é cabível se não houver cláusula penal[2]. Além disso, conforme o enunciado 97[3], do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios na execução.
Prossiga-se a execução, portanto, apenas do valor corrigido mais a cláusula penal, totalizando R$5.217,45 (cinco mil e duzentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
Negativa a busca por ativos, diligencie-se perante o Renajud.
Se negativo o Renajud, à penhora de bens[4].
Serve o presente de MANDADO /carta/carta precatória e/ou ofício[5].
ROLIM DE MOURA-RO, Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

---

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, ESTABELECENDO CLÁUSULA PENAL NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. INTERLOCUTÓRIO QUE POSSIBILITA A INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA DA PENA CONVENCIONAL E DA MULTA DO (...) CPC. (...) No cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo no qual se convencionou cláusula penal não incide a multa prevista no (...) CPC, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem. (TJ-SC - AG: 20130546740 SC 2013.054674-0 (Acórdão), Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 07/07/2014, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado).
[3] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
4 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
5 Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001531-56.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDINEI CRESCENCIO DE BARROS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

SENTENÇA

Ao propor a demanda, Claudinei Crescêncio de Barros, noticia expressamente que além da esposa dele, Cássia Fernanda, a qual estaria na condução do veículo, eram passageiros do Toyota, modelo Corola, placas KAU6507, ele próprio, Cidinei Fernandes de Souza e Eliane de Franca, ou seja, quatro pessoas.

Em juízo, porém, Cássia, Cidinei e Eliane informaram que fora eles quatro havia outra ocupante do automóvel, uma amiga, em frente de cuja residência o Corola estacionou momentos antes de ser abordado pelos policiais militares, circunstância essa, ressalte-se, que em instante algum foi mencionada na inicial.

Ora, uma inconsistência dessas sobre ponto relevante dos fatos, desautoriza o afastamento aqui da presunção de veracidade de que se revestem os atos administrativos em geral e, especificamente, na hipótese em tela, o auto de infração a apontar Claudinei como dirigindo sob influência de álcool (CTB, art. 165), até porque tem-se de outro lado o testemunho do Cabo Aparecido Sebastião de Souza segundo o qual não restara dúvidas de que o autor era mesmo a pessoa que vinha pilotando o veículo naquela ocasião. Veja-se:

[…] Quem desceu do veículo atrás do volante do condutor, que estava conduzindo o veículo era ele (Claudinei) […] Eu vi o veículo em momento. […] Aí o veículo parou, quando parou aí eu o abordei […] ele disse que quem estava dirigindo era a namorada, porém, ela desceu do banco de trás […] Eu não presumo que ele estava dirigindo eu tenho certeza que ele estava conduzindo […].

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. Infração de trânsito. Dirigir sob a influência de álcool. Aplicação das penalidades do art. 165 do CTB. Inexistência de vícios formais no auto de infração realizado. Autor que apesar de notificado não exerceu qualquer defesa no processo administrativo. Auto de infração e notificação que contêm, na espécie, os requisitos exigíveis do art. 280 do CTB. Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos não elidida pelo autor. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1003208-69.2017.8.26.0457; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2018; Data de Registro: 09/04/2018).

Quanto à propalada violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, os tribunais pátrios vem julgando que desnecessária a notificação da qual trata o inc. II do art. 281, do CTB1, quando o proprietário é flagrado conduzindo seu veículo em infringência à lei de trânsito. (por todos, veja-se (Apelação Cível nº 70043824531, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 05/12/2012).

No caso dos autos, permaneceu indiscutível que Claudinei era o proprietário do Corola, havendo sido identificado como motorista dele quando da lavratura do auto de infração.

De mais a mais, eventual dificuldade que o autor houvesse enfrentado para se defender administrativamente foi superada mediante este processo.

Assim, não haveria como admitir aqui a tese dele de fazer jus à declaração de nulidade do auto de infração e da multas de trânsito sub judice, pois que, como visto, foi regular o procedimento que culminou na imposição delas.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 14 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006156-36.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: MARLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença permanentemente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de artrose facetária pior em L5/S1, diminuição da altura do disco T12/L1, L4/L5 e L5/S1, entre outras (CID M54.5, M54.4, M25.5 e M75), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Vitor Teixeira, CRM/RO 3490 (ID 22599224).

De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 8/2/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006534-89.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: VIRGULINO DE PICOLI
Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 904, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo autor, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado da previdência social.
Verifica-se que o requerente manteve seu último vínculo de trabalho junto a empresa Madertec Madeiras Eireli de 10 de julho de 2012 até 18 de abril de 2013 e de 1 de novembro de 2013 até 31 dezembro de 2014 efetuou recolhimentos como segurado facultativo, conforme se observa pelo CNIS:
Portanto, há fortes indícios de que o autor não mais detém a qualidade de segurado da Previdência Social, pois o período de graça previsto para esse tipo de benefício se encerrou em dezembro de 2015, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda.
Demais disso, inexiste outro documento nos autos, a exemplo dos comprovantes de recolhimento das 12 contribuições necessárias no período anterior ao requerimento administrativo, que evidencie a condição de segurado do autor, conforme preceitua o art. 27, parágrafo único, da Lei 8.213/1991:
"No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25".
Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 8/2/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006933-21.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: GISLAINE MEDEIROS DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 23158193) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Richard Morante (ID 23158200), por apresentar quadro clínico de ansiedade generalizada e depressão com sintomas psicóticos (CID F411 e F323).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de GISLAINE MEDEIROS DA SILVA COSTA, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 7 de março de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0005661-92.2010.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0002562, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, FABIO JOSE REATO - RO0002061
Requerido: ELIS ANGELA OLIVEIRA BARROSO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006895-09.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ZELI FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
DECISÃO
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de lombociatalgia e cervicobraquialgia com irradiação para membro inferior e superior à esquerda (CID M51.1, M54.2 e M54.4), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Cyd Estrada, CRM/RO 1331 (ID 23123300).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 7 de março de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007160-11.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: SUELY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea “a”, Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social (ID 23404157) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Cyd Estrada (ID 23404286), por apresentar quadro clínico de lombociatalgia com irradiação para membroinferior a esquerda (CID M54.1 e M54.4).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de SUELY DA SILVA, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 8 de fevereiro de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

---

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007220-81.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ALAIR AGUIAR PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, alínea "a", Lei 8213/91, empregado urbano ou rural) da previdência social (ID 23489918) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Edmilson Guimarães (ID 23489951), por apresentar quadro clínico de discopatia degenerativa, edema ósseo, artrose e hernia de disco extrusa com indicação cirúrgica (CID M154, M511 e G551).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de ALAIR AGUIAR PIMENTEL, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 8 de fevereiro de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006870-93.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: SIDNEIA DIAS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, alínea "a", Lei 8213/91, empregado urbano ou rural) da previdência social (ID 23090236) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Victor Teixeira (ID 23090245), por apresentar quadro clínico de Espondilodiscopatia Degenerativa, dor no joelho esquerdo, com Condropatia Femorotibiais, Tendinopatia Patelar e Lesões degenerativas no Menisco Medial e Lateral (CID M545, M544, M17 e M255).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de SIDNEIA DIAS PINHEIRO, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 7 de março de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007093-46.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: JAVIER ACHIPA ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 23294033) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Cyd Estrada (ID 23294059), por apresentar quadro clínico de lombociatalgia com irradiação para membro inferior à esquerda (CID M54.1 e M54.4).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de JAVIER ACHIPA ORTIZ, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 8 de fevereiro de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006237-82.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: URIAS ALVES NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença

temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de fratura-luxação exposta de tornozelo esquerdo, evoluindo em pós-operatório tardio, com dor e dificuldade para deambulação (CID S93.0, S82.6 e M89.0), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Cyd da Silva Nunes Estrada, CRM/RO 1331 (ID 22288644).
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 8/2/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007029-36.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, constato que as alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença incapacitante, pois apresenta quadro clínico de Osteoartrose tricompartimental do joelho E, entre outros, conforme laudos médicos anexo ao Id 23224339.
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 7 de março de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
MSZ

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006966-11.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 16.218,00
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque o único laudo médico colacionado aos autos referente à eventual incapacidade da requerente foi emitido há mais de quatro meses, data de julho de 2018 (ID. 23185503, p. 1).
Para o restabelecimento do benefício, a requerente deveria ter comprovado que a doença incapacitante ainda a acomete, o que não ocorreu no presente caso, pois o laudo juntado, como dito, não é atual.
Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme intelecção do art. 156 do CPC.
Isso posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 7 de março de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007271-92.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: CICERA CESAR DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Em sua petição inicial, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores. Como sabido, a documentação anexada poderá ser considerada apenas início de prova material acerca da condição de segurada especial.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 8 de fevereiro de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

---

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007247-64.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 954,00
AUTOR: EDNEI DE OLIVEIRA SOBRINHA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela parte autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque não demonstrou suficientemente a probabilidade de seu direito, pois a renda per capita do grupo familiar e/ou a situação de hipossuficiência, nesse primeiro momento, não se afigura comprovada. Não há elementos, nesse momento processual, que permitam concluir que a parte autora não tem condições de ser sustentada por sua família.
De se observar, também, quanto à alegada deficiência física, o único documento médico anexado nada informa (doc. Id. 23548995), limitando-se a discorrer acerca de capacidade laboral.
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
4. Da perícia médica.
Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 8 de fevereiro de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
5. Do estudo social
Nomeio como perito o(a) assistente social Lindomar de Jesus Firmiano (Endereço: Linha 184, Km 4,5, Lado Sul, Zona Rural, Rolim de Moura/RO, telefones 8447-1773/8464-2015, e-mail lindomar144@hotmail.com) que deverá realizar estudo social junto a parte autora.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários médicos periciais no valor de R$ 400,00, a serem pagos à conta da União e nos moldes da norma citada. A majoração dos valores (em menos de uma vez, § 4º do art. 2º da Resolução n. 232/2016) se justifica diante da complexidade do caso, necessidade de deslocamento e visitas domiciliares e da falta de profissionais dispostos a atuar como peritos na comarca.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, por correio eletrônico.
Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

6. Após a juntada dos laudos periciais, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004242-34.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 834,53
EXEQUENTE: GABRIEL EMANOEL RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSMAR MALAQUIAS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de ação de execução de prestação alimentícia.
Considerando a informação da exequente (id. 23481596) dando conta de que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004046-64.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 33.176,88
AUTOR: ADRIANA SAMPAIO DE OLIVEIRA MATTE
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969
RÉU: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
Endereço: Avenida João Pessoa, 4392, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Recebo a emenda à inicial.
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque o laudo médico mais recente colacionado aos autos referente à eventual incapacidade da requerente foi emitido há mais de três meses, data de agosto de 2018, tendo decorrido o prazo de 90 dias de afastamento recomendado pelo médico especialista (ID. 21361900, p. 1).
Para o restabelecimento do benefício, a requerente deveria ter comprovado que a doença incapacitante ainda a acomete, o que não ocorreu no presente caso, pois o laudo juntado, como dito, não é atual.
Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme intelecção do art. 156 do CPC.
Isso posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00, valor que deverá ser pago pela requerente, no prazo de 10 dias (depósito na conta do médico, se possível).
Designo a perícia médica para o dia 7 de março de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007244-12.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: IVONE DE LOURDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social (ID 23546000) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Sônia Inês Caixeta (ID 23546071), por apresentar quadro clínico de hanseníase Virchowiana (CID A30.3 e G63.0).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de IVONE DE LOURDES MACHADO, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 8 de fevereiro de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007277-02.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 14.723,40
AUTOR: JUCELIA CEZARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 23590429) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Cyd Estrada (ID 23590444), por apresentar quadro clínico de lombociatalgia e cervicobraquialgia com irradiação para membros inferior e superior à esquerda.
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado

pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor de JUCELIA CEZARIO DA SILVA, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 8 de fevereiro de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

---

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO

Estado de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007231-13.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R$ 11.448,00

AUTOR: MAURO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não demonstram a incapacidade, eis que o laudo anexado não afirma sua ocorrência (doc. Id. 23511375). O simples diagnóstico da condição do autor (portador de hepatite crônica) é insuficiente: necessário que o profissional médico aponte a incapacidade e seu grau.

Isso posto, não concedo a tutela de urgência pretendida.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 8 de fevereiro de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007298-75.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: LUCIENE DE LIMA MACHADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, constato que as alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial, numa análise perfunctória, demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença incapacitante, pois apresenta quadro clínico de tendinite em ambos os ombros, tendinite do glúteo médio e bursite trocantérica do quadril, entre outros, conforme laudo médico anexo ao Id23613811, p.4
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS conceda no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Desse modo, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 08/02/2019 às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
MSZ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7002701-97.2017.8.22.0010
REQUERENTE: S. G. M.
REQUERIDO: I. M. G.
C E R T I D Ã O
Certifico que nesta data efetuei a retirada do sigilo do documento alojado no ID 23284763, tornando-o visível, destarte, faço nova vista dos autos à Defensoria Pública para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007303-97.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.632,79
AUTOR: RITA DE CASSIA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social (ID 23617099) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Wagner Gomes (ID 23617092), por apresentar quadro clínico de Hipertensão, lombalgia crônica e discopatia (CID I10, M159 e M518).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de RITA DE CASSIA ABREU, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 1º de março de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007241-57.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: MARIA JOSE SILVA SENA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Em sua petição inicial, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores. Como sabido, a documentação anexada poderá ser considerada apenas início de prova material acerca da condição de segurada especial. Não se ignora que a autora percebeu benefício no passado (doc. Id. 23541430: DCB: 6/2017); porém o novo requerimento fora protocolizado após decorrido o período de graça (doc. Id. 23541497).

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 8 de fevereiro de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007077-92.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.480,00
AUTOR: CLAUDETE SCHULTZ MUHLEN
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de idéias e ruminações obsessivas, somado a quadro depressivo (CID 10 F42 e F32.2), conforme laudo elaborado pelo médico psiquiatra Richard Morante, CRM/RO 4178 (ID 23283673).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças psiquiátricas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 7 de março de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007295-23.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 661.466,60
AUTOR: MARY DE FATIMA SOUZA SANTOS, RAIANNY KATHLEEN SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Advogados do(a) AUTOR: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: CESAR ZARDO, KATSUTOCHI FUJIHARA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
2. Trata-se de pedido de múltiplas indenizações manejado por MARY DE FATIMA SOUZA SANTOS e RAIANNY KATHLEEN SANTOS contra os requeridos CESAR ZARDO e KATSUTOCHI FUJIHARA. Formularam pleito de tutela provisória para que os deMANDADO s "sejam compelidos a pagar verbas indenizatórias sobre os medicamentos e tratamentos que as autoras ainda vem tendo" (doc. Id. 23609841, p. 17) e "que sejam arbitrados de forma compensatória, desde já o pagamento dos lucros cessantes" (doc. Id. 23609841, p. 18).
O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações das autoras não indicam que o perigo de demora está configurado, pois o sinistro ocorreu em dezembro de 2015 (há quase três anos, portanto) e não há nos autos informação acerca de tratamento atualmente realizado nem de incapacidade laboral contemporânea.
Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Designo sessão de conciliação para o dia 20/3/2019 às 11 h 30 min, a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora a comparecer à sessão designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida no seguinte endereço:
1. Nome: CESAR ZARDO
Endereço: Av. Sete de Setembro, 4105, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: KATSUTOCHI FUJIHARA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 5475, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007775-69.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: NOEMIA COVRE FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
Polo passivo: ROLIM PREVI - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDOPRES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA RO e outros
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da juntada do e-mail do perito designado a perícia para o dia 07/02/2019 às 17 horas.
Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004706-58.2018.8.22.0010
Classe/Ação: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente: DIONES DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar comprovante de levantamento de alvará.
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004306-44.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 8.301,66
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MANOEL ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o documento de ID 21382630.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003620-52.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ANDREIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Requerido: ARZELINO MARCELINO COSTA

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da certidão de decurso de prazo nos autos, bem como requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0029529-07.2007.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 355.564,32
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: T.B.M. TERRAPLANAGEM BORGES & MECANICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS VIEIRA LOPES - RO0000273, LAURO FRANCIELE SILVA LOPES - RO0001005
1. Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora e ante o pedido de ID 23258254, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80).
2. Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido: EDcl no Esp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010.
3. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
4. Movimente-se como processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada.
5. Intime-se o credor.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004889-97.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 5.681,87
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROLIM ENGENHARIA EIRELI, ITAMAR DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).
Convolo o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0021966-30.2005.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 23.295,85
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TUPI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SALUSTIANO DOS SANTOS FILHO - RO0002301
1. Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora e ante o pedido do exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80).
2. Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido: EDcl no Esp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010.
3. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
4. Movimente-se como processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada.
5. Intime-se o credor.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0019801-05.2008.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 116.544,40
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., TINTO HOLDING LTDA, BERTIN LTDA. BRACOL HOLDING LTDA, BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., NATALINO BERTIN, FERNANDO ANTÔNIO BERTIN, SILMAR ROBERTO BERTIN, BERTIN S A
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP0173036
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Diante das informações deduzidas pela parte (ID 23476511), acerca do parcelamento do crédito, suspendo o feito pelo prazo requerido.
2. Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação.
3. Registro, desde logo, que o exequente deverá informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela parte devedora, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender oportuno.
4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0003923-64.2013.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: MARIELLY DE BRITO AGUIAR
Advogado:NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1537)
Requerido: IVONE MARIA DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB/PR 52678)
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar/retirar o Alvará Judicial (id n. 23616151) expedido nos autos.
Ficam as partes intimadas ainda da juntada da DECISÃO do agravo de Instrumento n. 0803148-70.2018.8.22.0000
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004131-53.2010.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 5.000,00
AUTOR: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
RÉU: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228
1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).
Intime-se a parte exequente MARCIO ANTONIO PEREIRA a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
2. Pretende a parte exequente (Procuradoria Municipal, id. 19623802) o cumprimento de SENTENÇA condenatória que vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. I, do CPC.
Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC.
Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).
Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).
Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, diga o exequente.
Serve este como MANDADO ou Carta de intimação.
Nome: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1929, Nossa Senhora das Graças, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005339-69.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA - DIVÓRCIO CONSENSUAL
Polo ativo: V. D.
Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779
Polo passivo: S. S. C.
Intimação
Fica SAMARA SILVA CORREIA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE, o qual deve ser assinado e posteriormente juntado aos autos do processo.
Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000923-92.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/RO 4943-A)

Requerido: ALTIERIS REPISO LOPES
Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS (OAB/RO 6779)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, juntando-se o documento mencionado no Id n. 21955996,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006153-81.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO (OAB/RO 5086)
Requerido: FRANCISCO MARCIO CRUZ PEREIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão (ID N. 23655942),sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7000653-34.2018.8.22.0010
AUTOR: MANO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP:
ADVOGADOS: José Alberto Anísio, inscrito na OAB/RO 6623, Pâmela Santos Teodoro de Souza, inscrita na OAB/RO 8865 e Mara Lúcia da Silva Sena, inscrita na OAB/RO 8914;
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada mediante seus Advogados José Alberto Anísio, inscrito na OAB/RO 6623, Pâmela Santos Teodoro de Souza, inscrita na OAB/RO 8865 e Mara Lúcia da Silva Sena, inscrita na OAB/RO 8914, acerca do inteiro teor dos DESPACHO s, conforme abaixo explícitos:
DESPACHO I: "...Tendo em vista o não conhecimento do recurso de agravo (id 23086508), cumpra a parte interessada aquilo já determinado (id. 17439585), em cinco dia. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*...."
DESPACHO II: Emende a requerente a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido que, em última análise, equivale aos valores de referência do processo licitatório que deseja ver anulado.Deve, também, recolher a diferença das custas, tudo em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*..."
Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007028-85.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: MARIO DA SILVA BARROS e outros
Advogado: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO0007528
Polo passivo: KENES DE OLIVEIRA e outro
Advogado: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A, JESSICA BORGES DOS REIS - RO0007292, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO0008921, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Intimação
Fica ANALI DA SILVA BARROS DE OLIVEIRA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de TERMO DE COMPROMISSO DE CURADOR, o qual deve ser assinado e posteriormente juntado ao processo.
Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7000653-34.2018.8.22.0010
AUTOR: MANO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP:
ADVOGADA: Mara Lúcia da Silva Sena, inscrita na OAB/RO 8914;
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada mediante sua Advogada, Drª Mara Lúcia da Silva Sena, inscrita na OAB/RO 8914, acerca do inteiro teor dos DESPACHO s, conforme abaixo explícitos:
DESPACHO I: "...Tendo em vista o não conhecimento do recurso de agravo (id 23086508), cumpra a parte interessada aquilo já determinado (id. 17439585), em cinco dia. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*...."
DESPACHO II: Emende a requerente a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido que, em última análise, equivale aos valores de referência do processo licitatório que deseja ver anulado.Deve, também, recolher a diferença das custas, tudo em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*..."
Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005465-22.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 8.543,69
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE MELO
1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 12 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial
2. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is). Para tanto, cumpriu com os requisitos do art. 798 do CPC.

Os honorários restam fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC).
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Paga integralmente a dívida no prazo assinalado, os honorários serão reduzidos pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC.
Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço:
Nome: LUIZ CARLOS DE MELO
Endereço: linha 25, Km 2,5 Norte, zona rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
E.C.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002261-94.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 1.175,63
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLEONICE MARIA RODRIGUES VICTOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
ID 22307387: Procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o endereço localizado da parte devedora coincidiu com os dados insertos nos autos, conforme detalhamento abaixo.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.
Somente então tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000281-85.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FUNDACAO PIO XII
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP0053350
Requerido: J. D. CONSTRUCOES E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1º Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do edital de citação, bem como no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa no valor de R$ 50,99 (cinquenta reais e noventa e nove centavos) para publicação no edital no Diário da Justiça Eletrônico, e no prazo de 10 (dez) dias comprovar a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, uma única vez, conforme art. 257, II, CPC.
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005161-23.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DARCI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar acerca da proposta de acordo, alojada no ID 23634203.
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003338-48.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Polo ativo: T. M. R.
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Polo passivo: R. D. S. e outros
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003341-37.2016.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: SILVANA MARA RECH
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias,comparecer à Divisão de Receitas do Município para firmar o acordo proposto, conforme manifestação da Procuradoria alojado no ID 23660842.
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002937-15.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: REGINALDO TEOBALDO
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001014-78.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: RAQUEL DOS SANTOS PARIZZE
Advogado:LUIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB/RO 2790)
Requerido: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875A), DANNA BONFIM SEGOBIA (OAB/RO 7337), VANESSA VILARINO LOUZADA (OAB/SP 215089), ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB/SP 178930)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 23637613).
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006112-17.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: RODINEI ANTONIO NANDI
Advogado:FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO (OAB/RO 9029), EDDYE KERLEY CANHIM (OAB/RO 6511)
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000644-43.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DIRCEU PESSOA DE ANDRADE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 23662731).
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006086-19.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: PEDRO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006019-54.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: JOSE NOGUEIRA NEVES
Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006103-55.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DARCY MONTEIRO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005816-92.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GELSON MARCOS CALIANI
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO0002809, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332
Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7002482-84.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/05/2017 12:30:00
EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI
EXECUTADO: TOTAL S.A
DESPACHO
O benefício de excussão determina que o devedor principal deve ser compelido, por primeiro, a pagar a obrigação líquida, certa e exigível. Logo, não há motivo para redirecionar a execução contra a empresa Distriboi, a uma porque sequer avalista ou fiadora da devedora tal empresa o é; a dois, porque ainda não se tentou, nestes autos, a constrição sobre bens da TOTAL S/A, verdadeira executada.
Outrossim, aplicável à hipótese, por analogia, o disposto no art, 839 do CC, porquanto a Distriboi não é avalista, fiadora ou garantidora da obrigação que se pretende receber nestes autos. Se a TOTAL tem crédito a receber da Distriboi, o ônus da prova desse fato é dos exequentes.
Logo, mantenho a DECISÃO exarada por último neste caderno.
Como requisito para a consulta ao Bacenjud ou Renajud devem os exequentes provar o recolhimento das taxas previstas no art. 17 da Lei Estadual 3896/2016, o que deverão fazer no prazo de 5 dias.
Intimem-se.
Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2018
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001527-48.2016.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Polo ativo: F. L. D. P.
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576
Polo passivo: W. N.
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, retificar a tabela de correção e atualização do débito alimentar ou justifique, pois as parcelas que venceram no decorrer do processo não estão inseridas no cálculo, conforme solicitação do Ministério Público.
Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006090-56.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LEONEL ROCHA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002882-91.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DIHONIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO(OAB/RO 2061), REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL (OAB/RO 3874)

Requerido: JEFFERSON LUIZ DIAS DE OLIVEIRA e outros
Advogado:ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA (OAB/RO 5562)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte autora (ID 23641980).
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006090-56.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LEONEL ROCHA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006494-10.2018.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: WAGNER ANTONIO DE MOURA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (23655491).
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001670-08.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VANDINEIA MARIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005954-59.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: TATIANE VIEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA (OAB/RO 4355)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001806-05.2018.8.22.0010
Classe/Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: V. C. D. O.
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins para o andamento do processo.
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006862-19.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 954,00
AUTOR: GENIVALDO ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da requerente não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não demonstram a incapacidade, eis que o laudo anexado foi lavrado há mais de seis meses (doc. Id.23075328). Ademais, nem o perigo de demora está configurado: tendo conhecimento da tal incapacidade em abril de 2018, somente procurou a autarquia quatro meses depois (8/2018, vide doc. Id.23075267).
Isso posto, não concedo a tutela de urgência pretendida.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 7 de março de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006856-12.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: MARIA RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
DECISÃO
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de osteoartrite e discopatia lombar (CID M54.4 e M54.1), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Elifaz de Freitas Cabral, CRM/RO 842 (ID 23068478).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 7 de março de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007209-52.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: AZENADE CATARINA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, numa análise perfunctória, constato que as alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doenças incapacitantes, pois apresenta quadro clínico de cervicobraquialgia e lombociatalgia com irradiação para membros inferiores, artralgia em mãos, entre outras, conforme laudos médicos anexos aos Ids 23464256, 23464271 e 23464290.
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, neurológica e psiquiatra, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 08/02/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
MSZ

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007180-02.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: MARCIA APARECIDA ALVES FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 23434411) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Raquel Marques Sandri (ID 23434256), por apresentar quadro clínico de Fibromialgia e Dor crônica intratável (CID M797 e R521).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de MARCIA APARECIDA ALVES FRANCISCO, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 8 de fevereiro de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007181-84.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 16.900,00
AUTOR: ELIZABETH MEDEIROS DE SIQUEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social (ID 23434894) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Edmilson Guimarães (ID 23434417, p. 7), por apresentar quadro clínico de Sequelas de traumatismos do membro superior e Fraturas múltiplas da clavícula, da omoplata [escápula] e do úmero (CID T92 e S427).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do

processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de ELIZABETH MEDEIROS DE SIQUEIRA COSTA, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 8 de fevereiro de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006848-35.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 10.515,16
AUTOR: MARLENE CARVALHO SOTELE
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192
RÉU: REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIACOES DE IDOSOS DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:

A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, constato que os fatos alegados na inicial e os documentos acostados aos autos trazem a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano fundamentado pela autora, qual seja, os prejuízos que podem advir a ela, em virtude dos descontos referentes ao contrato discutido.

Em que pese não haver nos autos comprovação do perigo de dano, pode-se inferir que o desconto de qualquer percentual, possivelmente indevido, no salário de pessoa que sobrevive do mesmo, certamente lhe causará dificuldades e prejuízos.

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, cesse os descontos no contracheque da autora, referente a “Contribuição Riaam-Brasil - Rubrica 246”, discutido(s) nesta demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação para o dia 13 de março de 2018 às 10h30min, a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora a comparecer à sessão designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida no seguinte endereço:

Nome: REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIACOES DE IDOSOS DO BRASIL

Endereço: Edifício Cartacho, SALA 1101, Rua dos Caetés 530, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30120-908

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001146-11.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 4.660,24
AUTOR: NERDILEI APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Ante a informação de ID 22720320, nomeio como novo perito o Engenheiro civil especialista em segurança do trabalho, Sr. Ernandes de Souza Bonfim (CREA 1906 D/RO, e-mail: engbonfim10@gmail.com, telefone: (69) 99962-1202, com endereço na Av. Florianópolis, n. 3292, Bairro Centenário, Rolim de Moura/RO), devendo ele ser intimado nos termos da DECISÃO saneadora e do DESPACHO exarado ao ID 21707923.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005854-07.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 2.366,66
AUTOR: JOELLY COSMETICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461
RÉU: ITALIAN BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ITALIAN BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP
Endereço: Avenida João Barreto de Menezes, 596, - lado par, Vila Santa Catarina, São Paulo - SP - CEP: 04370-006
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente formulado por JOELLY COSMETICOS EIRELI contra ITALIAN BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP, objetivando o cancelamento do protesto do boleto que representa negócio jurídico de compra e venda de cosméticos realizado entre as partes.
Aduz que, ao receber as mercadorias adquiridas da empresa requerida, notou que alguns produtos estavam faltando e outros tinham descrição diversa da constante das notas fiscais, razão pela qual não foi realizado o pagamento integral da dívida, haja vista a empresa requerida não ter sido solucionado o problema.
Assim, requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela cautelar de urgência consubstanciada no cancelamento do referido protesto.
Eis o breve relato. A DECISÃO.
O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).
A sustação do protesto ou a suspensão de seus efeitos constitui medida que decorre do poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC).
Conforme jurisprudência pacificada nos tribunais pátrios, havendo controvérsia sobre o pagamento do débito ou sobre o negócio jurídico que deu origem à emissão de títulos, deve-se sustar o protesto, máxime se condicionadas à prestação de caução em dinheiro, o que assegura à credora indenização em caso de dano.
Na hipótese vertente, denota-se a verossimilhança das alegações da requerente, necessária ao deferimento do pedido antecipatório, porquanto existem elementos de prova de que ela não recebeu todas as mercadorias listadas na nota fiscal n. 1059 que deu origem ao título levado a protesto (ID 21903883), conforme se observa pelos prints das conversas realizadas entre ela e a revendedor da requerida por meio do aplicativo WhattsApp e e-email (IDs 21904012 e 21904057).
Logo, possível a concessão da tutela pretendida pela autora, pois detectada a probabilidade de seu direito. A propósito do tema, os seguintes julgados:
Agravo de instrumento. Discussão do débito. Protesto. Efeitos. Suspensão. É cabível, mediante DECISÃO liminar, a suspensão dos efeitos do protesto, enquanto perdurar a discussão judicial do débito que originou a anotação, não havendo, por isso, prejuízo ao credor, notadamente se houve o oferecimento de contracautela por parte do devedor. (TJRO, 1ª Câmara Especial, Ag. 0013525-17.2010.8.22.0000, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, j. 2/12/2010).
Cautelar. Suspensão de cobrança. Discussão da dívida. Serviços de mecânica. Reexecução dos serviços. Cobrança. Protesto. Exclusão de cadastro restritivo ao crédito. Requisitos. Verossimilhança das alegações. Presença. Irreversibilidade da medida. Não ocorrência. Reforma da DECISÃO. A discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao suposto devedor perante os órgãos de proteção ao crédito e a efetivação do protesto. Presentes os requisitos exigíveis, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aliados à inexistência de irreversibilidade da DECISÃO, deve-se conceder a liminar de exclusão do nome do devedor do protesto e dos órgãos restritivos ao crédito. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ag. 1004425-34.2009.8.22.0007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, j. 2/9/2009).
Por sua vez, diante da discussão da dívida, tenho que a concessão da tutela pleiteada dispensa a prestação de caução para garantia do suposto credor. Não é o caso de exigir a caução do § 1º do art. 300 do CPC, portanto.
No tocante ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este decorre do fato de que a empresa JOELLY COSMETICOS EIRELI necessita do seu nome limpo a fim de realizar negócios jurídicos no comércio local.
Isso posto, com supedâneo na fundamentação acima, defiro a tutela cautelar em caráter antecedente para determinar a suspensão dos efeitos do protesto do título DMI 01052/02, vencido em 19/09/2018, tendo como sacador a empresa requerida, protestado no Tabelionato de Protesto de Rolim de Moura.
Determino ao senhor tabelião abster-se de conceder certidão positiva do apontamento, bem como de noticiar a efetivação do protesto a outros órgãos de restrição de crédito, enquanto perdurar esta ação, devendo ainda excluir os apontamentos restritivos referente a tal protesto se já realizados.
A autora deverá proceder de acordo com o disposto no art. 303, § 1º, do CPC.
Na hipótese em que for modificado o valor da causa, deverá a autora recolher o valor das custas iniciais remanescentes.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 27/03/2019, às 12h30min., a ser realizada junto ao CEJUSC instalado na presente Comarca.
Cite-se a ré na forma do art. 334 do CPC e intime-a para comparecer à audiência de conciliação prévia, acompanhado de advogado, e para, querendo, oferecer contestação e reconvenção (art. 334, caput e §9º, do CPC).

Eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado ao juízo, por petição, com 10 dias de antecedência, contados da data designada para a audiência (art. 334, §5º, do CPC).
Na hipótese de a audiência não se realizar em função da manifestação expressa de desinteresse de ambas as partes (art. 334, §4º, I, do CPC), o prazo de 15 dias para apresentação de contestação correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento formulado pela parte ré (art. 335, II, CPC); caso contrário, o prazo será contado a partir da data da audiência.
Do MANDADO deverá constar a advertência à parte ré de que, não oferecida contestação, no prazo legal, será considerada revel, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, cuja cópia integral deverá instruir o MANDADO. Também deverá a parte ré ser advertida de que o não comparecimento injustificado à audiência prévia de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa (§8º do art. 334 do CPC).
Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertida das penas para o caso de ausência injustificada (art. 334, §3º), bem como para que acompanhe o eventual cancelamento da audiência em razão da anuência da parte ré com a dispensa por meio das informações processuais disponíveis na internet. Intime-se a parte autora para comparecimento, devendo a presente intimação ser pessoal quando representada pela Defensoria Pública. Intimem-se.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de arresto, citação e intimação para a ré.
Nome: ITALIAN BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP.
Endereço: Avenida João Barros de Menezes, n. 596, Vila Santa Catarina, São Paulo - SP, CEP 04370-006.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007118-59.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: MARILI MARTINS BURATTO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, constato que as alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial, numa análise perfunctória, demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença incapacitante, pois apresenta quadro clínico de lombalgia, fibromialgia e radiculopatia, entre outros, conforme laudo médico anexo ao Id 23330678.
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS conceda no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Desse modo, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 08/02/2019 às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
MSZ

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006923-74.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.488,00
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 23147153) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Cláudio Vinícius Sorrilha (ID 23147162), por apresentar quadro clínico de discopatia degenerativa lombar (CID M51.3).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de MARIA JOSE DE ANDRADE, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 7 de março de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

2ª VARA CÍVEL

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003109-81.2015.8.22.0010
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)
Requerido:Eunice Rodrigues Chagas Ferreira
Advogado:Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Tayná Damasceno de Araújo (RO 6952)
DESPACHO:
Pretensão satisfeita.Ao arquivo, de imediato.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0025034-51.2006.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Lourdes Francisco Simões
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
DESPACHO:
Pretensão satisfeita.Ao arquivo.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004936-03.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. A. P.
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
RÉU: I. B. D. S.
Advogado do(a) RÉU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
1) Não há preliminares.
2) Fixo como ponto controvertido: “as partes” tiveram união estável por 29 anos, desde 1989 até o falecimento deste, ocorrido em 08/07/2017
3) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, às partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.
3.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.
3.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.
3.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.
3.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.
3.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.
4) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para designar audiência.
5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via PJe.
6) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.
Rolim de Moura/RO, 13 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23628569
Data de assinatura: Quinta-feira, 13/12/2018 10:07:31
18121310113400000000022108415

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007302-15.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARCELO FERNANDO REDEL
Requerido/Executado: EGMAR DE FREITAS, E. DE FREITAS - ME
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA EMENDA à INICIAL e RECOLHER AS CUSTAS
FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observados itens A e B:
A:
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).
Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00.
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.
Também considero as recentes orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.
Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.
Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.
B:
JUNTE-SE os documentos ID: 23616681 p. 30 e ss. em cópias LEGÍVEIS, pois vieram praticamente apagados, não sendo possível ver datas ou valores.
Cumpram-se os arts. 309, VI e 320, ambos do CPC.
AGUARDE-SE cumprimento.
Aos Procuradores.
Rolim de Moura/RO, 13 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007302-15.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO REDEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, LENYN BRITO SILVA - RO0008577
EXECUTADO: E. DE FREITAS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DO DESPACHO
FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observados itens A e B:
A:
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).
Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00.
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.
Também considero as recentes orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.
Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.
Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.
B:
JUNTE-SE os documentos ID: 23616681 p. 30 e ss. em cópias LEGÍVEIS, pois vieram praticamente apagados, não sendo possível ver datas ou valores.
Cumpram-se os arts. 309, VI e 320, ambos do CPC.
AGUARDE-SE cumprimento.
Aos Procuradores.
Rolim de Moura/RO, 13 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007043-20.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006962-71.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDER LUDTKE
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007242-42.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONDAS D AVILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
RÉU: NIPPON TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO DESPACHO
A petição deve ser completamente EMENDADA:
1) Se o autor pretende escriturar imóvel em seu nome com dispensa das Certidões Negativas da Receita Federal e INSS, Órgãos da Administração Federal (União) diga o porque não os incluiu no polo passivo da lide.
1.1) Consigne-se que eventual pedido desta natureza poderá ter reflexos em processos que estes Entes venham a mover contra a requerida, devendo ser REGULARIZADA a representação processual.
2) Esclareça o porquê do pedido de “Deferimento de Carta de Adjudicação”.
A título de esclarecimento, CARTA DE ADJUDICAÇÃO NÃO É CABÍVEL PARA VENDA ENTRE PARTICULARES, MAS APENAS PARA VENDA JUDICIAL. HÁ DIFERENÇA DE RITOS e ÔNUS ENTRE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA e ADJUDICAÇÃO POR VIA JUDICIAL.
3) De igual forma, junte os IPTU´s atualizados.
4) Também o autor deverá se manifestar quanto ao disposto no art. 335, I e 340 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais:
Art. 335. Os ofícios de notas deverão manter arquivos para:
I - os alvarás, certidões de inteiro teor de registro de imóveis, traslados de procurações, substabelecimentos outorgados em notas públicas, instrumentos de mandato, comprovantes de pagamentos de impostos de transmissões, certidões do INSS, certidões da justiça do trabalho e da Receita Federal...
Art. 340. O tabelião, antes da lavratura de quaisquer atos, deverá:
(...)
III - nas vendas ou oneração a qualquer título de bens imóveis ou direitos a eles relativos, exigir das pessoas jurídicas a apresentação da certidão negativa de contribuições e tributos, débito do INSS e certidão de quitação de tributos federais da Receita Federal, atualizadas, admitindo-se as expedidas pelo sistema eletrônico, conferindo-se a autenticidade nos endereços respectivos (certificações), podendo ser dispensadas nos casos expressos de lei;
CUMPRAM-SE os arts. 319 e 320, do CPC.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 12 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007883-98.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTINA FRANCISCA DE LIMA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
EXECUTADO: Deocidio Maximiano da Silva
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DO DESPACHO
Manifeste a parte Autor quanto a Carta Precatória ter retornada negativa.
Dê regular andamento ao processo, sob pena de suspensão.
Aguardem-se manifestação.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 13 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007032-88.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006233-45.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDO FIRMINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0003211-79.2010.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARIA DA LUZ FERRAZ
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
MARIA DA LUZ FERRAZ ajuizou esta ação visando a concessão de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando em síntese:
a) que era dependente de João Ferraz, falecido em 29/10/2001, na condição de segurado especial (lavrador);
b) que ingressou com pedido administrativo em 08/07/2010, mas restou indeferido. Pede a condenação do requerido desde a data do óbito, com a antecipação dos efeitos da tutela.
Indeferida a inicial (ID: 20158538 p. 25 de 91).
A Requerente apresentou apelação, a qual foi provida pelo E. TRF 1ª região determinando o recebimento da inicial e o regular processamento do feito (ID: 20158538 p. 57 de 91).
Recebida a inicial, foi indeferida a tutela antecipada (ID: 20158538 p. 69 de 91).
O réu foi citado, mas quedou-se inerte. Após apresentou manifestação no feito (ID: 20158538 p. 72 de 91) alegando que não há indício de prova material quanto à qualidade de segurado do pretenso instituidor.
Na fase instrutória, foi ouvida apenas a autora (ID: 22780195 p. 1 de 1).
É o relatório. Decido:
Pretende a autora receber benefício de Pensão por Morte alegando que seu esposo falecera na condição de segurado especial.
De acordo com o regramento contido na Lei nº. 8.213/91, a concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos. O primeiro diz respeito à qualidade de segurado do de cujus. O segundo concerne ao beneficiário, que deve satisfazer a qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91.
É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4°, da Lei nº. 8.213/91.
Como a autora comprovou ter sido casada com o pretenso instituidor, cf. certidão de casamento (ID: 20158538 p. 7 de 91), milita em seu favor a presunção legal de dependência, consoante inteligência do §4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, o ponto controvertido da lide diz respeito tão somente à qualidade de segurado da pretenso instituidor à data do óbito.
Nos termos do disposto no inciso VII, do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, segurado especial é “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”. E, nos termos do §1º, regime de economia familiar é “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.
Nessa linha de entendimento, é indispensável que a condição de segurado especial seja comprovada, mediante início razoável de prova material a ser corroborada por prova testemunhal idônea.
Para prova da tese contida na inicial, a autora juntou aos autos os seguintes documentos:
1) Certidão de casamento celebrado em 19/04/1965, na qual consta a profissão do varão como lavrador (doc. num. 4981738);
2) Certidão de Óbito de João do ano 2001 (ID: 20158538 p. 6 de 91), constando a profissão do instituidor como lavrador, muito embora tinha residência na cidade.
Nesse ponto, o conjunto probatório é frágil e inconsistente, pois que revestido em apenas dois documentos que destacam a profissão de lavrador, ou seja, dados declarados unilateralmente que não se prestam a embasar a qualidade de trabalhador rural do esposo falecido. Não há nenhum outro documento que demonstre produção ou até notas fiscais de compra de produtos campesinos.
No mais o endereço declarado na certidão de óbito do instituidor é na cidade, que induz que o instituidor e a Requerente já não residia mais no campo.
A parte autora, intimada a indicar provas testemunhais, não trouxe nenhuma. Ao ser ouvida afirmou que não residia mais no campo e que o seu esposo era agricultor, mas que na época recebia auxílio-doença (id. n. ID: 22780195 p. 1 de 1 em).
A parte autora insisti em afirmar que o de cujus era segurado da previdência, pois na época do falecimento gozava do benefício RENDA MENSAL VITALICIA POR INCAPACIDADE, espécie 30.
Entretanto, tal benefício é de natureza assistencial e não gera direito a aposentadoria e muito menos pensão por morte. Por ser intransmissível e impessoal, ou seja, com a morte do instituidor deve ser cessado imediatamente.
Tal benefício foi substituído pelo benefício assistencial de Prestação Continuada (LOAS), de forma que são benefícios assistenciais e que não gera qualidade de segurado da previdência.
Nesse sentido, E.TRF:
AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZADA AFRONTA AO ART. 7º DA LEI 6.179/74 REPRODUZIDO NO § 2º DO ART. 69 DA CLPS VIGENTE À ÉPOCA SUBSTITUÍDO PELO ART. 21 § 1º DA LEI 8.742/93 E AO ART. 36, DO DECRETO 1744/95. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM.
I - O instituidor da pensão por morte era beneficiário de renda mensal vitalícia por incapacidade, espécie 30, sob o nº 70.697.821/8, com DIB de 25.02.1985.

II - O benefício de amparo social, atualmente denominado de prestação continuada não tem natureza previdenciária, mas assistencial, de caráter personalíssimo e intransferível àqueles que porventura poderiam ser considerados dependentes pela lei previdenciária.
III - Impossibilidade da reversão em pensão do amparo social que se extingue com a morte do beneficiário. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
IV - A concessão de pensão por morte à viúva de beneficiário de amparo social, caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com afronta ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 6.179/74, reproduzido no § 2º, do art. 69, da CLPS, então vigente à época, substituído, posteriormente, pelo benefício de prestação continuada do art. 21,§ 1º, da Lei n.º 8.742/93 e art. 36, do Decreto nº 1.744/95.
V - Constatada a ocorrência de violação a literal disposição de lei, no que tange à gênese do benefício de pensão por morte, e sendo este o cerne da ação rescisória, não se pode prescindir do reexame da lide.
VI - Acolhida a tese de que a renda mensal vitalícia não gera direito à pensão por morte, resta prejudicado o pedido de rescisão do julgado a fim de alterar-se o termo inicial do benefício para a data da citação.
VII - Procedência da ação rescisória. Ação originária julgada Improcedente."
(TRF3, Terceira Seção, AR 2002.03.00.001814-0, Des. Fed. Marianina Galante, j. DJU 08/01/2007, p. 245).
Resta evidente, portanto, pelo bojo probatório que quando de seu falecimento, João Ferraz não ostentava a qualidade de segurada especial.
Desta forma, não logrando êxito a autora em comprovar a qualidade de segurado de seu falecido esposo, ao tempo de falecimento deste, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e EXTINGO este processo, com exame do MÉRITO e fulcro no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verba honorária (Justiça Gratuita).
P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF 1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006169-35.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SAN LOREN COLLECTION CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866
RÉU: V. COMITRE - PASTELARIA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, Intimada do DESPACHO: "INDIQUE ENDEREÇO ATUALIZADO para prosseguimento do feito. Indique bens penhoráveis (art. 798, c do CPC) e onde estão para remoção. Int., via PJe. Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002515-40.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS VIEIRA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por seu patrono, intimada da DECISÃO de ID: 23623825, podendo recorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006932-36.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLORINDA BORCHADT REINICKE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004942-10.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON VICUNHA DE LIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003793-76.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA FUZINATO GROLA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007142-87.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLI JOVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de10 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 23661005.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003098-59.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte: Requerente, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005663-93.2017.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940
RÉU: JEFFERSON THIAGO DO AMARAL RIGONI
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO DESPACHO
1) INDIQUE ENDEREÇO ATUALIZADO para prosseguimento do feito.
2) INDIQUE indique bens penhoráveis (art. 798, c do CPC) e onde estão para remoção.
3) Havendo interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza (em que o requerido/Executado é revel) já recolha as custas e taxa para tanto (R$ 15,00 cada busca). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003648-20.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LILIAN KELLY PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Autora intimada da SENTENÇA de ID 23334088, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007119-44.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO MATIAS BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Autora intimada da DECISÃO de ID 23381327, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura -
2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007232-95.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO DESPACHO
A requerente ingressou com esta demanda e postulou a tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. A tutela deve ser concedida, pois há prova nos autos que Sandra leonice recebeu benefício até 05/12/2018, quando foi cessado (id. 23511624), mesmo com apresentação ao perito, do laudo médico de id. 23411637 que atesta que a paciente está em tratamento regular, pois padece de um quadro de artrose pós-traumática (gonartrose) de joelho E e necessita manter-se afastado de suas atividades laborais para tratamento clínico e fisioterápico por tempo indeterminado.
Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).
Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária que desde já fixo em R$ 100,00 limitados a R$ 3.000,00. Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício n. 545.758.064-0, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.
No mais, proceda-se nos demais termos da DECISÃO de id. 23557441.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000008-43.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RANGEL SANCHES NORDI e outros
Advogados do(a) AUTOR: GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS - PR54325, AMAURI SILVA TORRES - PR19895, FERNANDA CAROLINA SCHLOGEL DE FREITAS - PR63584
Advogados do(a) AUTOR: GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS - PR54325, AMAURI SILVA TORRES - PR19895, FERNANDA CAROLINA SCHLOGEL DE FREITAS - PR63584
RÉU: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Intimação Ficam as partes Autor/Réu, por seu patrono, Intimadas do DESPACHO: "Havendo concordância da Executada, DEFIRO e EXTINGO o feito com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil. OFICIE-SE para transferência dos valores abaixo e correções em favor do Patrono de Rangel devendo ser encerrada a conta judicial. Não há notícias de outros valores ou bens bloqueados. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ). Cumpridos, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento". Rolim de Moura/RO, 23 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007170-55.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006931-51.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006020-39.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELENIR MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0005756-54.2012.8.22.0010
Polo Ativo: JOEL NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2018
Junio Cezar Machado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007294-38.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA GRANCIANINOV DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO DESPACHO
1) A requerente ingressou com esta demanda e postulou a tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. A tutela deve ser concedida, pois há prova nos autos que Helena recebeu benefício até 04/12/2018, quando foi cessado (id. 23610231), mesmo com apresentação ao perito, do laudo médico de id. 23610215 que atesta que a paciente está em tratamento regular, pois padece de doença cerebrovascular, associado à hipertensão arterial grave mais arterosclerose e necessita manter-se afastado de suas atividades laborais para tratamento clínico por tempo indeterminado.
Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitados a R$ 3.000,00. Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício n. 610.312.743-6, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, no rito ordinário.
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, 13/12/2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0031808-97.2006.8.22.0010
Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES e outros
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CASPRECHEN - RO0002242, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CASPRECHEN - RO0002242, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602, VANDERLEI CASPRECHEN - RO0002242, SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Polo Passivo: ROMUALDO TRISTAO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2018
Júnio Cézar Machado

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 2000182-28.2017.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Julimar Ewald(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Julimar Ewald(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
EDITAL DE INTIMAÇÃO
[30 (trinta) Dias]
força e em cumprimento ao r. DESPACHO do MM. Juiz de Direito deste Juízo, é o presente para:
INTIMAR - o AUTOR DO FATO, adiante qualificado, dos termos da r. SENTENÇA, prolatada em nestes autos em 29/06/2018 (mov. 41) cujo DISPOSITIVO final segue transcrito, para querendo interpor recurso de Apelação no prazo de 10 (dez) dias:
SENTENÇA: ( ) Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR, como de fato condeno o réu JULIMAR EDWALD, qualificado nos autos, nas penas do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a seguir a dosar a pena. Dessa forma, à vista do disposto nos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal e, conforme seja suficiente e necessário para a reprovação do delito, passo a fixar, dosar e individualizar a pena do réu. O condenado é maior, plenamente imputável, possui consciência da ilicitude do fato e poderia ter agido de forma diversa. Não possui antecedentes criminais. Nada há que se valorar acerca da sua conduta social. Inexistem maiores elementos acerca de personalidade. O motivo, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo, não apresentando particularidades a serem consideradas. Portanto, diante das circunstâncias expostas, bem como por vislumbrar que a pena de multa prevista abstratamente ao delito mostra-se suficiente para a repreensão do delito, FIXO A PENA DE MULTA prevista a espécie, qual seja, 10 (DEZ) DIAS-MULTA. O valor do dia-multa será de 1/10 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena acima aplicada, tornando-a definitiva em 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Assim, transitada em julgado a SENTENÇA, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às anotações, baixas e comunicações necessárias, bem como, designe-se audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena, 26 de junho de 2018.ª
Gilberto José Giannasi. Juiz de Direito .
Autos: 2000182-28.2017.8.22.0014
Classe: Oficio N° 75/2017/JE do Juizado Especial Criminal Pimenta Bueno/RO
Tipificação:direção de veículo a pessoa não habilitada
Capitulação:. 310 da Lei 9.503/97.
AUTOR DO FATO: JULIMAR EDWALD - CPF n.789.199.322-04 e RG n.846.053 SSP/RO, casado, autônomo, filho de Waldir Edwald e Neuza Loose Edwald, nascido aos 20/01/1984 em Pancas/ES, com último endereço informado nesta cidade e Comarca de Vilhena/RO, à Rua 102-03, n. 2468, Bairro Moisés de Freitas.
Vilhena-RO, 12 de Dezembro de 2018
Arno Lipke
Diretor de Cartório em substituição Cad. 205.011-0
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Proc: 2000607-55.2017.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Karina Fernandes da Costa(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Karina Fernandes da Costa(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
[30 (trinta) Dias]
Por força e em cumprimento ao r. DESPACHO do MM. Juiz de Direito deste Juízo, é o presente para:
INTIMAR - a AUTORA DO FATO, adiante qualificada, dos termos da r. SENTENÇA, prolatada em nestes autos em 26/06/2018 (mov. 48) cujo DISPOSITIVO final segue transcrito, para querendo interpor recurso de Apelação no prazo de 10 (dez) dias:
SENTENÇA: (...) Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para
CONDENAR, como de fato condeno a ré KARINA FERNANDES DA COSTA, qualificada nos autos, nas penas do art. 311, c/c 298, III, do CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - LEI Nº 9.503 DE 23.09.1997, consoante imputação inicial. Passo a seguir a dosar a pena. Atendendo às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré registrava, à época dos fatos antecedentes criminais, sendo reincidente em conduta criminosa, que será levada em consideração em momento próprio. O motivo para a prática do delito é reprovável visto que procurou a acusada eximir-se à ação policial. Os demais elementos não lhe são favoráveis, razão pela qual a reprimenda deve ser fixada acima do seu mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 08 meses de detenção. Não existem circunstâncias atenuantes. Porém, há a agravante da reincidência, vez que a acusada, no período de cinco anos contados do cometimento do delito ora em exame ainda cumpria pena por crime apenado com pela restritiva de liberdade, pelo que acresço à pena base, um mês de detenção, importando a pena até esta fase em 09 meses de detenção. Há, ainda, causa especial de aumento de pena, prevista no art, 298, do CTB, pelo que acresço à pena mais 01 (um) mês de detenção. Inexistem causas de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 10 meses de detenção. A acusada não é primária, haja vista condenação anterior por crime, com trânsito em julgado, pelo que não vejo como possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, pelo que torno deixo de aplicar o benefício legal. Assim, o regime de cumprimento da pena será regime SEMIABERTO, nos termos dos arts. 33, §2o., alínea c. Como efeito da condenação, fica a ré proibida de obter CNH pelo tempo da apena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome da Ré no rol dos culpados e expeça-se MANDADO de prisão e, posteriormente, guia de recolhimento encaminhando-se à Vara de Execução Penal. Deixo de condenar a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena, aos 26 dias do mês de junho de 2018. ª Gilberto José Giannasi. Juiz de Direito .
AUTOS: -55.2017.8.22.0014 Processo Virtual

Ação: circunstanciado n. 413/2017
Tipificação: de trânsito
Capitulação: 311 c/c 298, inc. III do CPB
AUTOR(A) DO FATO: KARINA FERNANDES DA COSTA, CPF n. 016.401.322-95, brasileira, solteira, filha de Izaquel Bernardo da Costa e Jaqueline de Souza Fernandes, com último endereço informado nesta cidade e Comarca de Vilhena/RO, à Rua 1810, n. 4910, Bairro Bela Vista.
RO, 12 de Dezembro de 2018
Arno Lipke
Diretor de Cartório em substituição Cad. 205.011-0
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Proc: 2000114-78.2017.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Eliton Dione da Silva Prado(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Eliton Dione da Silva Prado(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
EDITAL DE INTIMAÇÃO
[30 (trinta) Dias]
Por força e em cumprimento ao r. DESPACHO do MM. Juiz de Direito deste Juízo, é o presente para:
INTIMAR - o AUTOR DO FATO, adiante qualificado, dos termos da r. SENTENÇA, prolatada em nestes autos em 25/06/2018 (mov. 35) cujo DISPOSITIVO final segue transcrito, para querendo interpor recurso de Apelação no prazo de 10 (dez) dias:
SENTENÇA: (...) Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR, como de fato condeno o réu ELITON DIONE DA SILVA PRADO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 307 do Código Penal. Dessa forma, à vista do disposto nos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal e, conforme seja suficiente e necessário para a reprovação do delito, passo a fixar, dosar e individualizar a pena do réu. O condenado é maior, plenamente imputável, possuía consciência da ilicitude do fato e poderia ter agido de forma diversa. Possui antecedentes criminais, sendo que por possuir mais de uma condenação, uma delas será valorada nesta etapa como maus antecedentes e outra na segunda etapa de dosimetria da pena, por dar ensejo a agravante da reincidência. Nada há que se valorar acerca da sua conduta social. Inexistem maiores elementos acerca de personalidade. O motivo, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo, não apresentando particularidades a serem consideradas. Portanto, diante das circunstâncias expostas, FIXO A PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, ou seja, 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. Ausente circunstância atenuante, contudo presente a agravante da reincidência, razão pela qual aumento a pena base em 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO, passando a dosá-la em 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição da pena, mantenho a pena acima aplicada, tornando-a definitiva em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada no regime semi-aberto, eis que presente a reincidência e os maus antecedentes. De acordo com o constante no art. 44, II do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade. Assim, transitada em julgado a SENTENÇA, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às anotações, baixas e comunicações necessárias, bem como, expeça-se o necessário para fins de Execução Penal. Após, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena, 25 de junho de 2018. ª Gilberto José Giannasi. Juiz de Direito .
Autos: 2000114-78.2017.8.22.0014
Classe: Oficio n. 380/2017 1ª Vcrim.
Tipificação: a si falsa identidade
Capitulação:.307 do CPB
AUTOR DO FATO: ELITON DIONE DA SILVA PRADO, brasileiro, convivente, serviços gerais, filho de Adão Vieira do Prado e de Ana Ivanir da Silva, nascido em 05/11/1985, natural de Vilhena/RO, com último endereço informado à Travessa 738, n. 2122, Bairro Marcos Freire, nesta cidade e Comarca de Vilhena/RO.
Vilhena-RO, 12 de Dezembro de 2018
Arno Lipke
Diretor de Cartório em substituição Cad. 205.011-0
Assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004275-34.2018.8.22.0014
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Elidio dos Santos Rosa
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa.. (RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (RO 3659)
DECISÃO:
Vistos.Elídio dos Santos Rosa, através de Advogado, requer revogação da prisão preventiva aduzindo ser primário, ter endereço certo e trabalho lícito, não estando presentes os requisitos da segregação cautelar, vindo parecer ministerial contrário.É o breve relatório. Decido.O fato imputado, sem antecipar MÉRITO, é gravíssimo, porém, já quase concluída a instrução, pairam dúvidas quanto a real dinâmica dos fatos, razão que levou o juízo a determinar a realização de estudo psicossocial, que deverá levar tempo considerável para ser concluído (prazo inicial de 45 dias). Destarte, como bem posto pelo MP, há possibilidades de tais fatos não serem verídicos, embora somente com a CONCLUSÃO da instrução processual poderá se chegar a uma CONCLUSÃO adequada.A par disto, o ora requerente ostenta condições pessoais favoráveis, sendo primário, com residência fixa e trabalho lícito, com registro em CTPS, em empresa idônea, não demonstrando periculosidade e nem risco de fuga ou mesmo de algum obstáculo à instrução criminal.Por outro lado, para possibilitar a liberdade provisória sem que represente risco à vítima e à instrução processual, imponho as seguintes medidas cautelares: a) O réu fica proibido de se aproximar da vítima, de seus familiares e testemunhas, numa distância inferior a 200 (duzentos) metros;b) Fica proibido de manter contato com esta por qualquer meio de comunicação ou ainda por interposta pessoa, sem expressa autorização judicial. Ressalto que o não atendimento das medidas ora impostas poderá acarretar a revogação da liberdade provisória e consequente prisão.Deste modo, acolho o pedido e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada, CONCEDENDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A ELÍDIO DOS SANTOS ROSA, mediante o compromisso de manter seu endereço atualizado e comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício, SERVINDO A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO, para que seja colocado em liberdade desde que não esteja preso por outro motivo, mediante as condições acima estabelecidas.Ciência ao MP e à Defesa constituída.Anote-se na ação penal respectiva e arquive-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003293-88.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Maycon Lucas Saraiva Sobrinho
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
DECISÃO:
Vistos.Ante o ofício de fl. 118 e a deliberação de fls. 120/121, considerando que se trata de condenação em regime semiaberto, autorizo o reeducando a permanecer sob tratamento de dependência química, como pleiteado pela Defesa. Ainda, como deliberado às fls. 120/121, expeça-se o competente alvará de soltura e, após, expeça-se a competente guia de execução, encaminhando ao Juízo da VEP da Comarca de PONTES E LACERDA/MT, para cumprimento, eis que o reeducando irá permanecer em tratamento de dependência química naquela localidade.Instrua-se a guia com os documentos de praxe, bem como com cópia do referido ofício e DECISÃO de fls. 118 e 120/121.Após, cumpridas as demais determinações da SENTENÇA, arquive-se.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1002244-58.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Paulo Sérgio de Almeida Corneane, Paola Stefanes de Almeida Arima
Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93), Stael Xavier Rocha (RO 7138), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
DECISÃO:
Vistos.Estando cumprindo o sursis processual regularmente, não há óbice deste juízo quanto o pedido retro.Autorizo a ré Paola Stefanes de Almeida Arima a ausentar-se da Comarca no período de 13/12/2018 a 29/12/2018, como solicitado..Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001247-58.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.Contas regulares.Quanto ao pedido para ausentar-se da comarca, não há óbice à concessão do benefício pleiteado.Assim, autorizo a ré a ausentar-se da Comarca no período de 14/01/2019 a 18/02/2019, postergando sua apresentação em juízo para até 10 dias após o seu retorno.Anote-se na ficha de apresentação bimestral.No mais, prossiga-se na fiscalização do cumprimento das condições do sursis processual, que se estenderá até 11.06.2020, tornando conclusos se houver descumprimento ou por provocação das partes.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003253-38.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anderson Júnior da Cruz
Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064)
DESPACHO:
Vistos.Ante a vindo do laudo psicossocial, cientifique-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP, salientando que, não havendo pedido de diligências, a manifestação acerca do laudo poderá se dar em alegações finais.Caso nada requeiram, apresentem desde logo as suas alegações finais também no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, atualizados os antecedentes, tornem conclusos para SENTENÇA.Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003574-73.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tangará da Serra/MT para dar continuidade da fiscalização das condições da suspensão condicional do processo, que perdurará até 22.10.2020.Sem prejuízo, intime-se o réu, por seus Advogados, a comprovar, em 5 dias, o efetivo pagamento das parcelas vencidas em 25/10/2018 e 25/11/2018, posto que os extratos de fls. 37 e 39 referem-se a meros AGENDAMENTOS, e não pagamentos propriamente.Advirta-se o réu que deve apresentar nos autos comprovantes de PAGAMENTOS, e não AGENDAMENTOS, inclusive para a próxima parcela, que se vencerá em 25/12/2018, já que apresentou novamente um simples agendamento, como se vê às fls. 40.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0004266-72.2018.8.22.0014
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Valcir Séga Araujo
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DECISÃO:
Vistos.Valcir Séga Araujo requer revogação da prisão preventiva aduzindo ter bons antecedentes, trabalho licito e endereço fixo, não estando presentes os requisitos da segregação cautelar, vindo parecer ministerial contrário.Pois bem. O ora requerente foi preso em flagrante delito acusado da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.Conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, encontram-se presentes a materialidade e sérios indícios da autoria, razão pela qual foi homologado e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.Crimes desta natureza trazem intranquilidade no meio social e a sociedade não suporta mais ficar à mercê de traficantes, gerando grave instabilidade à ordem pública.O fato de ter trabalho licito e endereço fixo não impõe necessariamente a liberdade provisória, como quer fazer crer a ora requerente.Registre-se que as alegações da Defesa não afastam os fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão e que ora ratifico. Registre-se que o requerente possui um histórico de condenações e envolvimento com o tráfico de drogas, sendo que foi preso acusado de novo crime de tráfico quando estava em pleno cumprimento das penas anteriores, indicando sua propensão a práticas delituosas e insubimissão à lei penal.O fato é que, por ora, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar, até para o aprofundamento das investigações e para a conveniência da instrução criminal. Assim, não afastados os fundamentos expostos na DECISÃO inicial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Valcir Séga Araujo.Ciência à Defesa. Anote-se no IPL respectivo e arquive-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0004281-41.2018.8.22.0014
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Marcelo Pereira Santos, Juliana Souza Laia
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DECISÃO:
Vistos.Marcelo Pereira Santos e Juliana Souza Laia requerem revogação da prisão preventiva por não estarem presentes os requisitos da segregação cautelar, vindo parecer ministerial contrário.Pois bem. Os ora requerentes foram presos em flagrante delito acusados da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.Conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, encontram-se presentes a materialidade e sérios indícios da autoria, razão pela qual foi homologado e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.Crimes desta natureza trazem intranquilidade no meio social e a sociedade não suporta mais ficar à mercê de traficantes, gerando grave instabilidade à ordem pública.Registre-se que as alegações da Defesa não afastam os fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão e que ora ratifico. Registre-se que o requerente Marcelo possui um histórico de condenação e envolvimento com o tráfico de drogas, sendo que foi preso acusado de novo crime de tráfico quando estava em pleno cumprimento das penas anteriores, indicando sua propensão a práticas delituosas e insubimissão à lei penal.Não bastasse, os fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão continuam incólumes, não havendo razão plausível para alteração.O fato é que, por ora, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar, até para o aprofundamento das investigações e para a conveniência da instrução criminal. Assim, não afastados os fundamentos expostos na DECISÃO inicial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Marcelo Pereira Santos e Juliana Souza Laia.Ciência à Defesa. Anote-se no IPL respectivo e arquive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7001769-97.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: LUIZ CARLOS MARQUES Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de CINCO DIAS, manifestar-se sobre eventual pagamento da RPV expedida.

Intimação
AUTOS: 7006606-64.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANTONIO VICENTE MOTA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
REQUERIDO:
EXECUTADO: CET - CONSTRUTORA LTDA - ME, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, ALEXANDRA DE ALMEIDA, ELIZIARIO PIRES DOS SANTOS, MARIA AUGUSTA DE SOUZA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre o executado Eliziário, não localizado.

Intimação
AUTOS: 7007581-57.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CICERO DE MEDEIROS TEXEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE SALLA CORREA - RO5703, JOSE MARCIO WARTA - RO7006
REQUERIDO:
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
Bem ainda,
INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer em cartório, cópias IMPRESSAS, necessárias para instrução da RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.

Intimação
AUTOS: 7003710-48.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PATRICK KLEBER ZOCHE e outros Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
REQUERIDO:
TAM LINHAS AEREAS S/A.
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001404-14.2015.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
Advogado da REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - OAB/RO 2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação do advogado da parte autora para acompanhar o procedimento de pagamento da RPV, através do sistema SEI, conforme petição da Procuradoria do Estado juntada no ID 23556408.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001806-27.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEMILDA ARAUJO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - OAB/RO 5284, RAFAEL BRAMBILA - OAB/RO 4853
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição contida no ID. 23561358.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008387-24.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MALEK HANNA HANNA
Advogado do REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA - OAB/RO 356B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001392-29.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROZELY COLI COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE PARRO JAQUIER - OAB/RO 295850, LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO 146, RODRIGO FERREIRA BATISTA - OAB/RO 2840
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para acompanhar o procedimento de pagamento da RPV, através do sistema SEI, conforme petição da Procuradoria do Estado juntada no ID 23593489.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7001736-73.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado: Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: SANDRA ELIZABETH DELILO DE OLIVEIRA - CPF: 497.703.302-72 (RÉU), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da parte requerida, acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 3.552,61 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América – CEP: 76980-702 -Vilhena/RO - Fone: (069) 3321-7665.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008670-47.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/12/2018 16:13:14
Parte autora: Nome: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 2855, VACCARI, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-235
Advogado: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB: RO9450
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ANTONIO SOARES RAMOS
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 7027, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-362
Valor da causa: R$ 4.200,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando que o réu até o momento não realizou a transferência da motocicleta que comprou do autor, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo sem a transferência do veículo, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu, no prazo de 10 dias corridos, proceda com a transferência da motocicleta descrita na petição inicial para o seu nome e regularize qualquer pendência existentes sobre ela referente a multa e documentação atrasada, bem como restitua ao autor ao autor o valor de R$ 246,66 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referente a pagamento de IPVA atrasado da motocicleta, sob pena de busca e apreensão do veículo com o depósito do bem nas mãos do autor.
Não havendo cumprimento da medida, e sendo comunicado pelo autor, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, DETERMINO a busca e apreensão do veiculo o qual deverá ser depositado nas mãos do autos para providenciar a transferência do bem as custas do réu, devendo o bem permanecer sob a guarda do autor até o deslinde do feito.

Intimem-se o réu sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/2/2019, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008896-52.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 12/12/2018 13:40:40
Parte autora: Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: SHN Quadra 1 Bloco E, s/n, Conj A, SL 1101, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70701-050
Advogado: JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB: SP0088492
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARIA JOSE DA SILVA
Endereço: Avenida Major Amarante, 2344, Avenida Tancredo Neves, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-233
Valor da causa: R$ 45.191,41
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a mora da devedora por meio do protesto ou notificação realizada no endereço constante do contrato referente as parcelas vencidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008709-44.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: DESPEJO (92)
Protocolado em: 05/12/2018 16:16:41
Parte autora: Nome: IVETE CONCEICAO ALVES FAXINA
Endereço: Área Rural, linha 03, chacara 132, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB: RO0003960
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JEANNY CAMILA DA CONCEICAO MATOS
Endereço: Rua Maceió, 4924, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-072
Valor da causa: R$ 10.200,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Tendo em vista que a autora cumpriu o que estabelece o art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91, por meio do depósito judicial (ID n. 23467034), DEFIRO o pedido liminar de despejo, pois preenchido os requisitos do inciso IX, do mesmo artigo (contrato de locação de fls. 10/13) e, por consequência, DETERMINO que a ré desocupe o imóvel no prazo de 15 dias. Conste no MANDADO a advertência de que, poderá a ré/locatária evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos e apresentados pela autora na petição inicial, na forma prevista no inciso II do art. 62, da Lei 8.245/91.
Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do efetivo pagamento.
Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/2/2019, às 9 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008443-57.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/11/2018 17:31:22
Parte autora: Nome: EDUARDO DA SILVA
Endereço: Rua Residencial Florença-Nove, 8024, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-682
Advogado: LENILDO NUNES PEREIRA OAB: MT0012482 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Valor da causa: R$ 11.448,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária proposta por Eduardo da Silva contra Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo em sede de tutela de urgência o restabelecimento da aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho.
É o relatório. Decido.
Os documentos apresentados na petição inicial (receituário de controle especial, laudo médico de ortopedia e traumatologia datado de 20/7/2018, ressonância magnética da coluna lombar de 09/02/2012, SENTENÇA da justiça do trabalho de 02/12/) são capazes de comprovar o acidente de trabalho sofrido pelo autor, bem como que ele ainda não restabeleceu a sua saúde. Isso porque, na SENTENÇA proferida pela Justiça do Trabalho, restou confirmado pela perícia lá realizada que o autor sofreu redução de 60% em sua capacidade laborativa e constatou, também, que para o trabalho que desenvolvia a sua incapacidade é total.
De acordo com o laudo acostado no ID n. 23227649 - Pág. 2, a incapacidade do autor não cessou, e ele ainda faz uso de fortes medicamentos para as dores na coluna.
Diante disso, estou convencido da verossimilhança das alegações iniciais, e por consequência, tenho comprovado nos autos a probabilidade do direito invocado, de modo que DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO que a autarquia ré seja intimada para, no prazo de 10 dias, restabeleça a aposentadoria por invalidez (cód. 32) do autor EDUARDO DA SILVA, CPF n. 167.605.268-21, RG n. 1491587-1 SSP/MT, Nit: 12442551723, Número do Benefício: 1658022537. Fixo multa a autarquia ré em R$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento desta ordem judicial.
Caso a DECISÃO não seja cumprida, DETERMINO que o oficial de justiça se dirija até a agência do INSS e intime o responsável geral do órgão desta cidade para realizar o ato, devendo o oficial de justiça sair do local com a comprovação do restabelecimento do benefício para ser juntado aos autos.
Considerando que os documentos apresentados pelo autor com a inicial dão conta que ainda não cessou a sua incapacidade já atestada na Justiça do Trabalho, inverto o ônus da prova ao INSS, que deverá comprovar nos autos que o cessou a invalidez do autor e que ele está apto ao trabalho. No caso de optar pela realização de perícia a autarquia ré deverá realizar o depósito judicial de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para arcar com as despesas dos honorários periciais, uma vez que o Tribunal de Justiça de Rondônia não dispõe de orçamento para esta FINALIDADE, devendo o valor ser adiantado nos autos, ante a dificuldade de peritos em realizar perícia sem a certeza do recebimento de seus honorários.
Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.
Cite-se o réu via PJE para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Intimem-se.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena/RO, 12 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008629-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Protocolado em: 03/12/2018 17:53:03
Parte autora: Nome: JOAO BATISTA LEITE
Endereço: Rua 2208, 1429, Setor 22, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: AMARILDO ANDRADE DO AMARAL
Endereço: Avenida Miguel Sutil, 2925, Poção, Cuiabá - MT - CEP: 78015-650
Nome: ELIDIA NICOLAU DE ANDRADE AMARAL
Endereço: Travessa Bom Pastor, 37, Jardim São Francisco, Rondonópolis - MT - CEP: 78700-423
Nome: ALLAN PATRICK ANDRADE DO AMARAL
Endereço: Avenida Tiradentes, 80, Centro, Rondonópolis - MT - CEP: 78700-028
Valor da causa: R$ 24.284,26
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de desconsideração de personalidade jurídica cujo processo principal de n. 0003774-61.2010.8.22.0014 tramita no Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.
Assim, nos termos do art. 61, do CPC, encaminhem-se os autos ao Juízo competente da 2ª Vara Cível, com as baixas de estilo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7000465.29.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Muller & Cia Ltda ME
Adv. Drª Renilda Oliveira Ferreira - OAB/RO 7.559
Executado(a): Adriano Romero Lopes Eireli ME
Citação de: Adriano Romero Lopes Eireli ME, CNPJ sob n. 28.204.797/0001-68, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 1.518,66 (hum mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) cálculo datado de Janeiro/2018, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, e ficará isento das custas processuais finais, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005765-40.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DETOFOL ROSSONI - RO7552
RÉU: EDEMAICO FARIAS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto a proposta de parcelamento.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7002697-48.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado: Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI
OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: WELEY GOMES MENDES - CPF:
638.174.622-04 (RÉU), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da parte requerida, acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 12.837,85 (doze mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América – CEP: 76980-702

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002767-31.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
RÉU: NELSON JOSE DA SILVA BARROS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 19,65.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004339-56.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349
EXECUTADO: LILIA KELLY BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento da certidão requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004335-19.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349
EXECUTADO: ADELINA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento da certidão requerida.

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7003394.69.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Irmãos Russi Ltda
Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724
Executado(a): Grupo Aportx 12 de Outubro Empreendimentos Ltda e Julio Cesar Schmitt
Valor da causa:
Citação de: Julio Cesar Schmitt, brasileiro, CPF n. 707.728.949.49, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se
a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a), e
para no mesmo prazo, requererem as provas cabíveis.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 26.09.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010218-78.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
EXECUTADO: GLAUCIO GONCALVES SANCHEZ GALLEGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento e distribuição da carta precatória expedida.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 0000002-46.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO-3375
Parte requerida: EDIO FERNANDES DE BRITE, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$-1.145,44 (mil e cento e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)
FINALIDADE: Citação da parte requerida, acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de Valor da ação: R$-1.145,44 (mil e cento e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), cálculo datado de 09/12/2016, devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindose à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP:76980-702 - Fone: (069) 3322.7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br.
Vilhena/RO, 17 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004934-55.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COESO CONCRETO ESTRUTURA E OBRAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588
RÉU: CRIAR ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o andamento da carta precatória expedida.

1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7005668.69.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Friron Comércio, Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda ME
Adv. Drª Cristiane Tessaro – OAB/RO 1.562
Executado(a): Top 100 Distribuidora de Produtos de Informática e Papelaria Ltda ME, Lider Import, Luiz Carlos da Silva e José Carlos de Souza
Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública – Curadora Especial
Intimação de: Top 100 Distribuidora de Produtos de Informática Ltda ME, CNPJ sob n. 82.026.543/0001-42, na pessoa de seu representante legal; Lider Import, na pessoa de seu representante legal; Luiz Carlos da Silva, CPF n. 010.377.379.70, e José Carlos de Souza, CPF n. 057.507.659.38, todos atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R$ 276.876,45 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) cálculo datado de Agosto/2018, sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, e penhora de bens.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 14.12.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005947-26.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
EXECUTADO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 27,92.
Autos: 7001783-18.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: FABIO RODRIGUES DE SOUSA 35007283835
Endereço: Br 364, km 19, Balneari Piracolino, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA , notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), (atualizada até a data de 14 de dezembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 14 de dezembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

Autos: 7008267-49.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755
Endereço: RUA RONI DE CASTRO PEREIRA, 4174, SALA 03, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: APARECIDA GONCALVES DE JESUS
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5057, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-138
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte TECIDOS VILHENA LTDA - EPP , notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), (atualizada até a data de 14 de dezembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 14 de dezembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000480-95.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: C. A. TROMBETTA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, requerer a execução na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008809-33.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813
EXECUTADO: RODRIGO TROMBETA, FABIO DA SILVA VALIENTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 44,31.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003776-62.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: PEDRO CARLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o andamento da carta precatória expedida, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001244-81.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: FLAVIA LARISSA MALDONADO LESSEUX
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7000855-67.2016.8.22.0014
Ação: Execução Fiscal
Requerente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO
Procurador: Procurador Municipal
Requerido: ELIAS VALENTE FAGUNDES - CPF: 048.780.179-29, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), acima qualificado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 109.264,96 (cento e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizados até abril de 2018, referente à CDA n. 20150203269871, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP:76980-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.
Vilhena-RO, 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002942-25.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558
EXECUTADO: MAURILIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para impulsionar o feito.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0001069-85.2013.8.22.0014
Polo Ativo: ATAIDE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL LISBOA LOUBACK - RO0004493
Polo Passivo: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 14 de dezembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0006018-84.2015.8.22.0014
Polo Ativo: JUSSARA NEVES ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598, RUBENS DEVET GENERO - RO0003543, RAFAEL CUNHA RAFUL - RO0004896
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 14 de dezembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007854-02.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 17/10/2017 10:37:07
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DENIZE ARAUJO MAIA
Endereço: Avenida Vitória Régia, 1253, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-358
Valor da causa: R$ 2.715,60
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que o pedido de suspensão do processo foi realizado antes da realização do leilão (29/11/2018), hei por bem cancelar o leilão e determinar a devolução do valor da arrematação ao arrematante.
Assim, proceda-se com o necessário para a transferência do valor depositado nos autos ao arrematante Francisco Vieira Neto, Ag. n. 1182-7 Conta Poupança n. 43.319-5 Variação 51.
No mais, determino a suspensão do processo pelo prazo de 3 meses.
Decorrido o prazo intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dizer se o débito foi pago, sob pena de nova suspensão do processo.
Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008833-27.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/12/2018 10:47:14
Parte autora: Nome: FILIPE GUSTAVO DOS SANTOS ALVES
Endereço: Rua Reinaldo Gonçalves, 6875, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-890
Parte requerida: Nome: FABIANO MACHADO ALVES
Endereço: RUA TAPAJÓS, 3963, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Valor da causa: R$ 874,71
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente.
Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.
Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).
De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC decreto, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, a prisão do devedor de alimentos Nome: FABIANO MACHADO ALVES Endereço: RUA TAPAJÓS, 3963, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000, pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.
De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.
Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).
Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.
Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008213-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/11/2018 17:06:37
Parte autora: Nome: AUTO POSTO RD III LTDA
Endereço: Rua Ricardo Franco, 74, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-176
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Endereço: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S/A, 329, Rua Francisco Eugênio 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20941-900
Valor da causa: R$ 26.370,11
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 26.370,11, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intime-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008348-27.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/11/2018 13:14:10
Parte autora: Nome: MARCIO MELLO CASADO
Endereço: RUA RAMOS BATISTA, 444, 10 andar, VILA OLÍMPIA, São Paulo - SP - CEP: 04552-020
Advogado: MARCIO MELLO CASADO OAB: SP0138047 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Valor da causa: R$ 37.125,73
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 37.125,73, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intime-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008742-34.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/12/2018 13:10:43
Parte autora: Nome: HERIKA ALVES DE BRITO
Endereço: Rua dos Crisântemos, 1433, Parque Cidade Jardim II, Vilhena - RO - CEP: 76983-552
Parte requerida: Nome: RONILSON NONATO DE BRITO
Endereço: Rua Petrolina, 2189, MERCADO ESQUINA DA ECONOMIA, BAIRRO ULISSES GUIMAR, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-018
Valor da causa: R$ 4.959,49
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 4.959,49, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como protesto de seu nome referente ao débito cobrado nos autos.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. De igual forma, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que as exequentes são beneficiárias da justiça gratuita. Se não houve informação do CPF nos autos, intime-se a exequente para informá-lo, no prazo de 05 dias.
4. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
5. Intime-se.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

7. No ato da intimação o Oficial de justiça deverá anotar o número do CPF/MF do executado.
8 Pratique-se o necessário.
9. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008741-49.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/12/2018 12:53:40
Parte autora: Nome: HERIKA ALVES DE BRITO
Endereço: Rua dos Crisântemos, 1433, Parque Cidade Jardim II, Vilhena - RO - CEP: 76983-552
Parte requerida: Nome: RONILSON NONATO DE BRITO
Endereço: Rua Petrolina, 2189, MERCADO ESQUINA DA ECONOMIA, BAIRRO ULISSES GUIMAR, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-018
Valor da causa: R$ 494,71
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Vincule-se aos autos de n. 7008742-34.20118.8.22.0014.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente.
Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.
Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).
De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC decreto, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, a prisão do devedor de alimentos Nome: RONILSON NONATO DE BRITO
Endereço: Rua Petrolina, 2189, MERCADO ESQUINA DA ECONOMIA, BAIRRO ULISSES GUIMAR, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-018
, pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.
De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.
Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).
Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.
Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008493-83.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/11/2018 09:01:15
Parte autora: Nome: EVA CRISTINA DE SOUZA
Endereço: LINHA 135, LOTE 119, ASS MARATANA, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Parte requerida: Nome: Municipio de Chupinguaia
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 17.400,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, discriminar na petição inicial a parte do tratamento de que necessita para a possível intimação do executado para o cumprimento da obrigação, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008773-54.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/12/2018 12:26:58
Parte autora: Nome: KETELLY KAROLAYNY SCHNEBERGER SENA LOPES
Endereço: Rua Ermelindo Batalha, 1359, SALA 5, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-444
Nome: TIAGO SCHNEBERGER LOPES
Endereço: Rua Ermelindo Batalha, 1359, SALA 05, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-444
Parte requerida: Nome: EDVAN INÁCIO LOPES
Endereço: LINHA 06, S/N, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Valor da causa: R$ 1.168,55
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Vincule-se aos autos de n. 7008775-24.2018.8.22.0014.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente.
Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.
Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).

De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC decreto, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, a prisão do devedor de alimentos Nome: EDVAN INÁCIO LOPES Endereço: LINHA 06, S/N, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000, pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.
De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.
Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).
Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.
Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008662-70.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/12/2018 14:06:48
Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: CARLOS ALFRAN SOBREIRA ARAUJO
Endereço: AVENIDA 14 DE MAIO, 184, CENTRO, Lábrea - AM - CEP: 69830-000
Valor da causa: R$ 41.106,40
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 41.106,40, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008147-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 12/11/2018 22:54:37
Parte autora: Nome: JOSE PASDIORA JUNIOR
Endereço: Rua O, 641, ANTIGA RUA 37, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-246
Nome: ANDREZA ANDRADE DE CARVALHO PASDIORA
Endereço: Rua O, 641, ANTIGA RUA 37, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-246
Advogado: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB: RO0003132 Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 474.904,68
SENTENÇA
Vistos etc...
JOSÉ PASDIORA JUNIOR e ANDREZA ANDRADE DE CARVALHO PASDIORA, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda e alimentos do filho menor JOÃO MIGUEL CARVALHO PASDIORA, aduzindo, em síntese, que as partes se casaram em 24/3/2007 e não possuem mais ânimo de continuar com a vida conjugal. Constituíram bem durante o casamento e apresentaram acordo com relação a partilha, a guarda do filho menor, visitas e alimentos. Por fim, requereram a homologação do acordo, devendo a requente permanecer a usar o nome de casada.
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.
Decido.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente permanecer a usar o nome de casada, como manifestado pelas partes.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
Expeça-se o respectivo MANDADO de averbação e o formal de partilha.
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita as partes, uma que não são hipossuficientes, no entanto, isento-os do recolhimento das custas processuais, em razão do acordo.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008775-24.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/12/2018 12:36:55
Parte autora: Nome: KETELLY KAROLAYNY SCHNEBERGER SENA LOPES
Endereço: Rua Ermelindo Batalha, 1359, SALA 5, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-444
Nome: TIAGO SCHNEBERGER LOPES
Endereço: Rua Ermelindo Batalha, 1359, SALA 05, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-444
Parte requerida: Nome: EDVAN INÁCIO LOPES
Endereço: LINHA 06, S/N, ZONA RURAL, RUMO ESCONDIDO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Valor da causa: R$ 1.206,36
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 1.206,36, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como protesto de seu nome referente ao débito cobrado nos autos.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. De igual forma, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que as exequentes são beneficiárias da justiça gratuita. Se não houve informação do CPF nos autos, intime-se a exequente para informá-lo, no prazo de 05 dias.
4. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
5. Intime-se.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. No ato da intimação o Oficial de justiça deverá anotar o número do CPF/MF do executado.
8 Pratique-se o necessário.
9. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008270-33.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/11/2018 14:31:17
Parte autora: Nome: VERA LUCIA KREFTA
Endereço: Rua Balduino Kelm, 751, RUA 559, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-698
Advogado: KATYANE CERVI OAB: RO0004972 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, s/n, 4 andar do Prédio Novo, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Valor da causa: R$ 5.279,14
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da parte exequente apresentado nos autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA este(a) [Correção Monetária] proposta por VERA LUCIA KREFTA contra BANCO BRADESCO S.A..
Sem custas.
Tendo em vista a extinção da ação pela desistência do interessado e a ausência de citação do réu, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008621-06.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/12/2018 16:00:48
Parte autora: Nome: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Endereço: avenida major amarante, 3171, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: M. BURATTI & CIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARTINHO BURATTI
Endereço: RUA RIO DE JANEIROS, 4427, FUNDO DO ESTABELECIMENTO, PARQUE INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GENELIZA DOS SANTOS AGUIAR
Endereço: RUA ASSIS CHATEUBRIAND,, 10575, PARQUE SÃO PAULO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.883,08
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente os executados para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 1.883,08, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008763-10.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/12/2018 10:58:48
Parte autora: Nome: MIGUEL CARVALHO JULIO DA SILVA
Endereço: Rua Novecentos e Dezenove, 20, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-412
Parte requerida: Nome: ELISMAR JULIO DA SILVA
Endereço: Rua Novecentos e Oito, 11, ST 09, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-406
Valor da causa: R$ 870,36
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente.
Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.
Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).
De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC decreto, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, a prisão do devedor de alimentos Nome: ELISMAR JULIO DA SILVA
Endereço: Rua Novecentos e Oito, 11, ST 09, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-406
, pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.
De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.
Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).
Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.
Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008705-07.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/12/2018 15:38:49
Parte autora: Nome: TATIENE VANESSA DE SOUZA CAETANO VILAMOSKI
Endereço: Avenida Major Amarante, 3433, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-078
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Carlos Sthal, 5445, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-050
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez que não estou convencido da verossimilhança da alegação inicial. No caso, há alegação de falsidade de certificado de CONCLUSÃO de 2º Grau da autora, de modo que é necessário ouvir a versão da parte contrária para melhor esclarecimento dos fatos.
Intimem-se.
Convido as partes a refletir a cerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins, o oficial de justiça deverá certificar a proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008755-33.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/12/2018 18:02:48
Parte autora: Nome: EDSON JUSTEN MACHADO
Endereço: Rua Paraíba, 2485, Residencial Moriá, Vilhena - RO - CEP: 76983-178
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Valor da causa: R$ 12.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor limitados as custas processuais, devendo o autor arcar com outras despesas indispensáveis para o prosseguimento do feito.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, pois os documentos que acompanham a peça de ingresso dão conta que o autor renegociou a dívida e após o pagamento da primeira parcela o réu deveria ter excluído o seu nome dos cadastros de inadimplência, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito renegociado, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/2/2019, às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008706-89.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/12/2018 15:42:45
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 222, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO0008392 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO0008387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: Procuradoria Geral do Estado
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-799
Valor da causa: R$ 4.159,92
DECISÃO.
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Efetuado o pagamento das custas processuais, independentemente de nova CONCLUSÃO, prossiga-se conforme abaixo segue.
PATO BRANDO ALIMENTOS LTDA apresentou ação declaratória de redução de base cálculo de ICMS sobre produtos embutidos contra o ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que o réu vem lhe tributando excessivamente na base de cálculo do ICMS na comercialização de enchidos/embutidos classificados no grupo da NCM 1601. Assim, pugna em sede de tutela de urgência que seja determinado que o réu efetue o lançamento do ICMS com a redução da alíquota nos produtos classificados na NCM 1601 também aos enchidos/embutidos oriundos ou não de outras unidades da Federação, bem como se abstenha de apreender mercadorias e bens quando da entrada no Estado, assim como da negativação do contribuinte, em decorrência do pagamento do ICMS de tais produtos utilizando-se do benefício dado pelo Convênio ICMS 89/2005 até o final da demanda, sob pena de multa.
É o necessário. Decido.
O pedido merece ser deferido, pois a probabilidade do direito restou configurado por meio das notas fiscais que acompanham a peça de ingresso. Do mesmo modo, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo em razão do descumprimento dos agentes do réu ao disposto no regulamento do Convênio ICMS Nº 89 DE 17/08/2005, em especial o disposto no Anexo v (produtos sujeitos a substituição tributária).

Por essas razões, concedo a tutela de urgência pleiteada, e DETERMINO que o réu se abstenha de efetuar lançamentos do ICMS sem a devida redução da base de cálculo dos embutidos, classificados na NCM 1601, oriundos ou não de outra unidade da federação, bem como se abstenha de apreender mercadorias e bens nesta situação, quando da entrada no estado de Rondônia, bem como abstenha-se de negativar o nome da autora referente a matéria discutida nestes autos, até final julgamento.
Cite-se o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008617-66.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: DÚVIDA (100)
Protocolado em: 03/12/2018 15:18:21
Parte autora: Nome: JORGE ALVES DA COSTA
Endereço: Área Rural, 135, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: NELSI FERREIRA DE SOUZA COSTA
Endereço: Área Rural, 135, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB: RO3130
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARILDA APARECIDA JARDIM GONCALVES
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Dois, 1950, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-220
Valor da causa: R$ 70.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Indefiro o pedido de tutela de urgência consistente na determinação imediata da rescisão contratual, uma vez que esvaziaria o MÉRITO sem ouvir a outra parte ferido, com isso, o princípio do contraditório.
Por outro lado, no poder geral de cautela, e para evitar prejuízo de terceiros, DEFIRO o pedido consistente na intimação das partes para que se abstenham de construir ou modificar os imóveis permutados no contrato que se pretende rescindir nos autos, bem como que não os vendam até o deslinde do feito.
Para a efetividade desta DECISÃO, oficie-se ao CRI competente e ao Setor de Terras da Prefeitura, solicitando o bloqueio dos imóveis para venda, até o deslinde do feito.
Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à sessão de mediação/conciliação que designo para o dia 12/2/2019, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008542-27.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/11/2018 17:40:51
Parte autora: Nome: PATRICIA SOUZA GUILHERME
Endereço: Rua Novecentos e Dezesseis, 6287, S-23, Vilhena - RO - CEP: 76985-163
Advogado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB: RO0002897
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GIOVANE FERNANDES
Endereço: Travessa Oitocentos e Vinte, 6811, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-280
Valor da causa: R$ 44.948,00
DESPACHO
Vistos.
Processe-se a presente em segredo de justiça.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), devidos pelo réu em favor do filho menor, os quais deverão ser pagos A PARTIR DA CITAÇÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à sessão de mediação/conciliação que designo para o dia 12/2/2019, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Após ao Ministério Público para parecer.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008575-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/11/2018 11:41:19
Parte autora: Nome: GERMANO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Área Rural, ET DA CAREVEL, CHACARA CRISTO REI, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB: RO0003960
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VIVO
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 1941, KM1, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Valor da causa: R$ 15.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor limitados as custas processuais e carta precatória, devendo o autor arcar com eventuais despesas necessárias para o regular deslinde do feito (ex. perícia, pesquisas onlines, etc.).
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança de dívida já paga pelo autor, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito no valor de R$ 64,91 (sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) contrato n. 0247960287, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/2/2019, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007563-65.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 19/10/2018 18:15:39
Parte autora: Nome: JOAO CARLOS REBELATTO
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 4307, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-058
Advogado: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES OAB: RO5040
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SIMONE ALMEIDA GOMES
Endereço: Rua Beija Flor, 4375, Residencial Cidade Verde, Vilhena - RO - CEP: 76984-006
Valor da causa: R$ 161.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Constata-se a omissão na SENTENÇA prolatada sob o ID 23585508, no que tange a ausência de decretação expressa do divórcio das partes, passo a corrigi-la acrescentando as seguintes informações:
Decreto o DIVÓRCIO de JOÃO CARLOS REBELATTO e SIMONE ALMEIDA, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Expeça-se o MANDADO de averbação.
Permanecem os demais dados inalterados.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Proc.: 0002976-95.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fagner Back Alves
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
Executado:Reginaldo Gonçalves Frese
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder levantamento da certidão requerida.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009714-72.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO0004148
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
NTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte Requerente intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009038-83.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudinei Azevedo Coutinho
Advogado:Stael Xavier Rocha (RO 7138), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93), Lawrence Pablo Ibanez Franca (RO 7555)
Requerido:Oi Móvel Sa
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Certidão da Escrivania:
CUSTAS: Fica a parte OI MÓVEL S/A (CPF/CNPJ 04.423.963/0001-11) intimada/notificada na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no valor de R$ 218,60, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Leandro Roberto Goebel - Técnico Judiciário - 205749-2

Proc.: 0003356-50.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Henrique Moreira, Anthony Rafhael Moreira, Nathalia Pegoraro Moreira
Advogado:Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Inventariado:Dagoberto Moreira
Certidão da Escrivania:
(x)17. Intimar a parte AUTORA para retirar documentos, no prazo de 05 dias.(Carta Precatória)

Proc.: 0007794-95.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Leci Zanella
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)
Requerido:Cristiano Lemes de Souza
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
DESPACHO:
Pelo sistema infojud, consta o mesmo endereço onde a parte requerida já não foi encontrada. Requeira o credor em 15 diasVilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009819-81.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. C. R. M.
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Executado:W. B. M.
Advogado:Sérgio de Lima (OAB/AM 201)
SENTENÇA:
Marcela Caroline Rosa Moraes propôs Execução de Prestação Alimentícia em face de Wagner Brasil Moraes, visando receber os meses dos alimentos vencidos e não pagos. Após, longa tramitação a autora comunicou o pagamento do débito e pediu pela desistência do processo.Muito embora, a exequente tenha postulado pela desistência do processo comunicou o pagamento do débito. Em face disso, e conforme manifestação escrita da autora constante nos autos, porque satisfeita a obrigação, Julgo Extinta a Execução, com fundamento no artigo 924, II do C. P. C. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Independentemente de trânsito em julgado, arquive-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010371-46.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)
Executado:Silvio Bandeira Goulart
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Em consulta ao sistema infojud-convênio com a Receita Federal não consta entrega de declaração de bens do executado em relação aos anos de 2017 e 2018.Manifeste-se o credor em 15 dias. Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012167-38.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cardoso & Melo Ltda Me
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Ivair Rodrigues de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:
Cardoso & Melo Ltda-Me, propôs execução de título extrajudicial em face de Ivair Rodrigues de Oliveira.Houve penhora de dinheiro via Bacenjud em conta de titularidade do devedor em valores suficientes para satisfação da execução (fls. 105/106). Intimada a parte executada não se opôs (fls. 107vº). Expedido alvará em favor do credor. Instado, o credor concordou com o pagamento e requereu a extinção do feito. Assim, Ante a Satisfação da Obrigação julgo Extinta a Execução com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.Custas pelo executado. Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000931-55.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Carlos Silva Augusto
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Ferraz & Ribeiro Ltda Me, Gumercindo Hilárion Orocondo Aguirre, Maria da Soledade Lopes
DESPACHO:
As tentativas de bloqueio on line pelo sistema Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária dos réus. Instado, o credor postulou pela suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, razão que não encontrou bens passíveis de penhora em face dos executados. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002825-66.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:Francileia Teixeira Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007832-39.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Astron Associação dos Transportadores de Rondônia
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Requerido:Pvh Otm Transportes Ltda
DESPACHO:
Considerando novo endereço indicado pelo credor. expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e constatação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Efetivada a penhora, intime-se o executado. Não encontrando quaisquer bens penhoráveis, que o Sr. Oficial de Justiça proceda a descrição dos bens que guarnecem o estabelecimento comercial da executada. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009063-04.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Welismar Pereira da Silva, Welliton Pereira da Silva, Queila Batista Pereira, Uelson Pereira da Silva
Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Executado:Empresa de Transporte de Passageiros Mediterrâneo Ltda, Deni dos Santos Silvestre, Nobre Seguradora do Brasil Sa
Advogado:Rubens Barbosa (OAB 5178), José Assis dos Santos (RO 2591), Defensoria Pública de Vilhena ( ), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A), Leila Mayara Cassia Menezes ( )
DESPACHO:
Manifestem-se os exequentes sobre a devolução da carta precatória fls. 399 e seguintes, requerendo o que de direito. Prazo de 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003316-39.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Marcelo Longo de Oliveira
Executado:Vanderlei Franco Vieira, Degmar Ines Ramos Franco
Advogado:Belmiro Gonçalves de Castro (RO 2193)
DESPACHO:
Em consulta ao sistema infojud-convênio com a Receita Federal não consta entrega de declaração de bens do executado Vanderlei Franco Vieira em relação aos anos de 2017 e 2018. Em relação à executada Degmar Inês Ramos Franco, não consta entrega de declaração referente ao ano de 2017, quanto ao ano de 2018 apresentou declaração, porém não consta bens declarados. Manifeste-se o credor. Prazo: 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004599-97.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elaine Perini
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
DESPACHO:
A requerida procedeu ao pagamento da condenação. Assim, Expeça-se imediato alvará do valor depositado em conta judicial a favor da autora.Após as providências necessárias, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005439-10.2013.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Requerido:Construtora e Incorporadora Acácia Ltda, Marieli Marasca Khalil, Thiago Cristiano Barreto Leite, Município de Vilhena, Samira Marasca, Vanessa Cardoso Barreto Negri
Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
DESPACHO:
Sobre os documentos juntados pelo Município dê-se vista ao Ministério Público por 15 dias e após, por 15 dias, prazo comum aos réus. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000548-09.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sandra Vitório Dias Córdova
Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Executado:Aucenir Silva Pereira Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:
1- Embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim, incabível condenação em honorários de sucumbência como postulado pela exequente em fl. 174.2- Determino a realização de hasta pública, conforme pauta. Expeça-se o necessário.Intimem-se, inclusive quanto às datas.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002340-95.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido:Weliton Alves Soares
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Em execução não vigora o julgamento da lide nos moldes do processo de conhecimento.Requeira o credor indicando bens penhoráveis do executado. Prazo de 05 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0045598-49.2000.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria José Félix da Silva, Maria Cristina da Silva, Cristiano da Silva, Beatriz da Silva, Luciano da Silva
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Requerido:Sebastião Bearis Neto
DESPACHO:
Embora seja cabível em tese a penhora sobre estoque de mercadorias neste processo ela não seria razoável porque não há indicativo algum de que o executado, pessoa física, suportaria a penhora do crédito de aproximadamente R$ 60 mil reais em seu estoque sem que isso inviabilize a própria atividade econômica. Ademais, a propriedade do bem móvel se transfere pela tradição. Conforme pesquisa renajud às fl.257, não foram localizados veículos em nome do executado.Assim que a parte exequente comprove que a penhora sobre o estoque de mercadoria do executado não inviabilizará sua atividade econômica, bem como comprove que o executado exerce com exclusividade a posse do veículo mencionado às fl.259. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias. Que no mesmo prazo, comprove documentalmente a propriedade do veículo.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0089733-68.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Cyntia Durante (SSP/MT 10282), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido:Sandra Aparecida Ortiz Camargo
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Este processo fora sentenciado e dessa DECISÃO recorreu o exequente. Dado provimento ao recurso foi determinado o arquivamento sem baixa do processo. Assim, em cumprimento do v. acórdão de fl. 177 que o processo seja encaminhado ao arquivo provisório.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0083423-12.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:F. D. L.
Advogado:Josemario Secco (RO 724), Mariana Moreira DepinÉ (RO 8392)
Executado:A. M. F. de S. B.
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474)
DECISÃO:
O art. 921 do NCPC dispõe que a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução. Assim, acolho o pedido do credor e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0084138-54.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:O. G. de M.
Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)
Executado:D. J. de C.
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE e que todos os processos novos devem tramitar exclusivamente pelo sistema, e considerando o art. 16 da resolução 013/2014-PR, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser interposto via PJE. Intime-se e após arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0085311-16.2009.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Requerido:Consórcio Construtor Vilhena Ltda Ccv, Schahin Engenharia Ltda, Eit Empresa Industrial e Técnica S.a., Geraldo Cabral Rola Filho, Milton Taufic Schahin, Salin Taufic Schahin, Solosconsult Engenharia Sc Ltda, Rubens dos Santos Rocha, Centrais Elétricas Belém S. A. Cebel
Advogado:Alfredo Pereira da Costa (RO 2887), Júlio César Bueno (SP 116667), Hiram Souza Marques (OAB-RO 205), Alexandre Outeda Jorge (OAB/SP 176530), Werner Grau Neto (OAB/SP 120564), Adelmo da Silva Emerenciano (SP 91916), Ari de Oliveira Pinto (SP 123646), Adelmo da Silva Emerenciano (SP 91916), Luiz Augusto Baggio (OAB/SP 90062), Robertson Silva Emerenciano (SP 147359), Daniel Araújo Lima (CE 15108), Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto (OAB/CE 10509), Rommel Carvalho (OAB/CE 2661), Maria Lúcia de Menezes Neiva (OAB/SP 107908), Márcia Luciana da Silva Pinheiro (CE 15540), Lara Gurgel do Amaral Duarte (CE 24606), Renata Carvalho Freire (CE 27057), Raiana do Egito Moura (CE 23643), Lídia Maria Fernandes Loureiro (CE 28044), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Maria Lúcia de Menezes Neiva (OAB/SP 107908), Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto (OAB/CE 10509), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Armando de Souza Mesquita Neto (OAB/SP 149921), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Alaor de Almeida Castro (OAB/MG 85884), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Janus Pantoja (OAB-RO 1339)
DESPACHO:
1- Precluso o prazo da ré BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S/A de produzir prova testemunhal, uma

vez que intimada através do DESPACHO de fls. 2.329, deixou de arrolá-las.2- Precluso o prazo dos demais réus de produzirem provas.3- Que os réus, no prazo comum de 15 dias, manifestem-se sobre os documentos juntados pelo Ministério Público às fls.2.369 e seguintes. 4- Junte-se petição que segue. A Massa Falida do Grupo Schahin juntou petição postulando pela retificação do polo passivo da demanda para constar o nome da massa falida. Assim, considerando os documentos anexados aos autos que a escrivania proceda a modificação do polo passivo da requerida para MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002470-27.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Requerido:Valdecir José Poletto
DESPACHO:
Pressuposto para desarquivamento dos autos é a indicação de bens, o que não ocorreu no caso concreto, e não diligências do Juízo conforme requereu o credor. Assim, retornem os autos ao arquivo até indicação de bens. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004155-69.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:A. D. D. & A. A.
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Executado:R. C. F. C. P. F.
Advogado:Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)
DESPACHO:
À autora para manifestar-se sobre a satisfação da obrigação. Prazo: 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005296-26.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Executado:Distribuidora S. J. Ltda Me, Sílvio Ney Borino, Rosana Ribeiro de Mello Borino
DECISÃO:
O processo foi suspenso por um ano ou até que o credor indicasse bens penhoráveis do executado (art. 40 da LEF). Nada obstante, o credor não deu adequado andamento do feito com efetiva indicação de bens, mas apenas meio transverso de tentar obstar a suspensão devida.Assim, indefiro o pedido. Assim, que os autos permaneçam suspensos.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003678-07.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ipiranga Produtos de Petróleo Sa
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Executado:Auto Posto Rd Iii Ltda, Romeu Delilo, Creuza Marai Ferreira Pontes
DESPACHO:
Que o credor apresente planilha discriminada e atualizada de seus créditos demonstrando juros e índice de correção monetária, inclusive evolução dos cálculos a partir de 10/05/2016, cujo valor era de R$169.736,15 até 10/05/2018, onde consta o valor de R$697.192,24, deduzindo-se os valores já levantados (fls. 137/138). Prazo; 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005862-33.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cícero Rodrigues da Silva, Andréia Batista da Silva
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Requerido:Areval Imóveis Ltda, Raimison Gomes Areval, Cassiano Carvalho
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
DESPACHO:
A inércia dos autores ao não indicar o novo endereço do requerido Cassiano Carvalho, embora devidamente intimados a se manifestar, importa na desistência tácita em ouvir o réu em depoimento pessoal. Assim, declaro encerrada a instrução. Alegações finais escritas pelas partes em prazos sucessivos de 15 dias, iniciando pelos autores e após pelos réus em prazo comum, independentemente de nova intimação.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006565-61.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Keyla Teixeira de Gois
DESPACHO:
Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008036-15.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Marcelli Rebouças de Queiróz Jucá (OAB/RO 1759)
Executado:Andréa Novo Sampaio, José do Carmo Cardoso Sampaio
Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), João Bosco Cardoso Sampaio (OAB/AM 5681)
DESPACHO:
Por previsão expressa do art. 833, IV do CPC o novo CPC manteve a impenhorabilidade dos vencimentos, salários, subsídios e equivalentes. Ressalvou apenas a penhora para pagamento de prestação alimentícia e, nos demais casos, permitiu a penhora apenas sobre o valor excedente a 50 salários mínimos mensais (§ 2º).Considerando que o caso concreto não se trata de execução de alimentos e que tampouco há qualquer indicativo de que os executados recebam remuneração ou salário superior a 50 salários-mínimos, indefiro o pedido.Ao credor para requerer outras medidas executivas no prazo de 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010810-18.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Kelli Cristina Rosaboni Perez
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Executado:Sue Helen Félix Delilo de Oliveira

SENTENÇA:
Juntem-se petições que seguem.Kelli Cristina Rosaboni Perez propôs execução de título extrajudicial em face de Sue Helen Felix Delilo de Oliveira.O devedor postulou pelo parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC com o que anuiu o credor. Findo o prazo o credor postulou pelo levantamento por meio de alvará.Expeça-se imediatoalvará a favor do credor.Assim, Ante a Satisfação da Obrigação julgo Extinta este cumprimento de SENTENÇA com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.Custas pela executada. Publicação e registros automáticos. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000606-75.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Executado:Transportadora Carvalho Ltda, Eralmo Carlos de Carvalho
DESPACHO:
Junto ao Detran o veículo VW/Gol, placa: NBS-7282 consta registrado em nome de terceiro estranho à lide, motivo pelo qual não procedi qualquer restrição. Quanto ao veículo VW/ Gol, placa: NCW 2529 há DECISÃO em embargos de terceiro (fls. 107/109) restituindo à posse ao senhor Paulo Pinto da Cunha. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004709-28.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marilza Marin
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Requerido:Fernando Baliza
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE e que todos os processos novos devem tramitar exclusivamente pelo sistema, e considerando o art. 16 da resolução 013/2014-PR, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser interposto via PJE. Intime-se e após arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005231-55.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alexandre Martendal
Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Herberth de Souza Nogueira Junior
DESPACHO:
Segue declaração de bens.Conforme documentos que seguem, o veículo registrado em nome da executada já possuem restrição o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato constritivo que culminaria com a alienação. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005353-68.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
DECISÃO:
Considerando a determinação proferida pelo STJ, Tema 987, Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1712484/SP, que admitiu a afetação do presente recurso ao rito do art. 1.037, II e seguintes do CPC, em questões submetidas a julgamento referente a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, aguarde-se suspenso este processo até DECISÃO definitiva nos Recursos Especiais. Acaso não haja nova comunicação do andamento recursal, voltem conclusos em 01 (um) ano, para aferição do resultado do referido Recurso Especial.Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009544-59.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:José Braz
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Inventariado:Josiel Braz
DESPACHO:
Ao inventariante para andamento ao feito em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009549-81.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)
Executado:Abel Soares Silva
DESPACHO:
Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010386-39.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Humberto Maciel Ferreira
Advogado:Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Expeça-se alvará a favor do Sr. Perito. Diante das provas documentais e da prova pericial não há necessidade de produzir prova oral em audiência. Assim, declaro encerrada a instrução. Que no prazo sucessivo de 15 dias, independentemente de nova intimação, as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pelo autor e após pela requerida. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010980-53.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:J. S. dos R. L. M. dos R. E. M. dos R. A. dos R. L. M. dos R. N. P. N. dos R. V. N. dos R. V. N. dos R. D. N. dos R. J. N. dos R. L. M. dos R. A. M. dos R. S.
Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Claudinei Marcon Junior

(OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960)
Inventariado:T. N. dos R.
DESPACHO:
Ao Ministério Público. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0086510-73.2009.8.22.0014
Ação:Arrolamento Sumário
Requerente:Rosalina Santana da Silveira, Deusdedite Santana da Silveira
Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (RO 1523), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Requerido:Joaquim Teodoro da Silveira, Maria Santana da Silveira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
O plano de partilha deve atender a regra do art. 653 do CPC, atribuindo a cada herdeiro seu quinhão, inclusive os herdeiros por representação. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo. Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011635-98.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Requerido:Robson de Oliveira Pneus - M E
DESPACHO:
Junte-se petição que segue.Para correção dos débitos judiciais devem ser utilizados o INPC e juros de mora de 1% ao mês, não vigorando mais as cláusulas contratuais inicialmente contratadas. Dos cálculos também deverão ser descontados os valores penhorados que foram transferidos para sua conta bancária. Que o credor proceda à adequação dos cálculos, apresentando planilha discriminada, no prazo de 5 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008476-79.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Requerido:Maria Aparecida Lima dos Santos
Advogado:Não Informado ( )
SENTENÇA:
R&S Comércio e Transportes de Materiais para Construção Ltda. propôs cumprimento de SENTENÇA em face de Maria Aparecida Lima dos Santos. Após longa tramitação e sem localização de bens penhoráveis o exequente requereu a extinção da ação.Decido.O pedido do credor tal qual deduzido implica no requerimento de desistência. Assim, porque preenchidos os requisitos legais, com fundamento no artigo 775 do C. P. C., acolho como pedido de desistência e julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO. Sem custas.Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Independentemente de trânsito, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009255-97.2013.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Eduvirgem Soares de Souza da Silva
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Inventariado:Valdecir Belarmino da Silva
DESPACHO:
Compulsando os autos não localizei as certidões negativas da União e das Fazendas Estadual e Municipal. Concedo ao inventariante o prazo de 15 dias para juntada. Com a vinda das certidões, tornem os autos concluso para DECISÃO. Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009401-41.2013.8.22.0014
Ação:Demarcação / Divisão
Requerente:Marco Alan Monteiro
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Requerido:Raimundo Bertoldo de Fraga, Carlos Lima de Souza, Cirlene Moreira de Jesus, Adriane Andreia Appelt, Claudio Carlos Appel, Anelize Irene Appelt
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
DESPACHO:
1-Alice Maria de Souza Volpi, que não é parte no processo peticionou às fls. 320/325, sem então, postular a que título pretende ingressar no processo, devendo pois informar e justificar se incidente alguma hipótese de intervenção de terceiro. Evidentemente deverá juntar procuração nos autos. Prazo: 15 dias.2- Acolho o pedido de sucessão processual do réu falecido Raimundo, que todavia, será sucedido pelo espólio, representado pela viúva. Cite-se o espólio na pessoa da viúva Maria da Penha de Fraga.Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010025-90.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Agropecuária Pb Ltda
Advogado:Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (RO 3983)
Executado:Construtora Stroll Ltda, Jaime Gonçalves Menezes
SENTENÇA:
Agropecuária PB Ltda. intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Construtora Stroll Ltda e outros. Apesar de diversas tentativas, não foram encontrados bens penhoráveis da parte executada. O autor pediu pela suspensão do feito e Ao final do interstício foi intimado a se manifestar, quedando-se inerte. Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante. A requerida não contestou a ação. Decido. O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria indicar bens penhoráveis do executado. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo.Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem satisfação do crédito.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias autenticadas pela Escrivania e recibo nos autos. Sem custas. Publicação e registros automáticos. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007921-91.2014.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Adenir Terezinha da Rosa Pires
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Inventariado:Paulo Pires
DESPACHO:
Se os herdeiros ainda pretenderem renunciar, que todos compareçam no cartório desta 3ª Vara Cível, em uma única oportunidade, onde e quando poderá ser lavrado termo de renúncia pela escrivania (art. 1.806 do CC). Prazo de 10 dias.Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003855-34.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:M. R. de O.
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:P. B. dos S.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Segue extrato de conta judicial. Ao credor para requerer o que de direito em 15 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0016671-39.2001.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Executado:Sônia Maria Ferreira de Souza Lobo, Aryon de Souza Lobo
Advogado:Defensoria Pública. ( )
DESPACHO:
Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 30 (trinta) dias.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Intime-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002778-60.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
POLO PASSIVO: ROBERTO PADOVAN
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
(Irmãos Batista)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/ Citação.
Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002567-24.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
POLO PASSIVO: VANDA BATISTA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/ Citação.
Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005073-70.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
POLO PASSIVO: SILVANI MARCELLO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
(Vilhetur)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/ Citação.
Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007876-26.2018.8.22.0014
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
POLO PASSIVO: JOVALCY OCAMPO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008905-14.2018.8.22.0014
Classe: [Tutela e Curatela]
Requerente: REQUERENTE: ALESSANDRA DUARTE FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298

Requerido: REQUERIDO: BRUNA DUARTE FERREIRA BARBALHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
1) Cite-se a interditanda BRUNA DUARTE FERREIRA BARBALHO para comparecer em juízo para ser entrevistada pelo Juiz no dia 12 de fevereiro de 2019, às 09h45min, na sala de audiências da 3ª Vara Cível do Fórum de Vilhena/RO, advertindo-a que no prazo de 15 dias, contados desta entrevista, poderá impugnar o pedido (NCPC, arts. 751 e 752).
2) Nomeio a requerente ALESSANDRA DUARTE FERREIRA curadora provisória da interditanda BRUNA DUARTE FERREIRA BARBALHO. Intime-a para comparecer à audiência na qual poderá apresentar laudos ou atestados médicos ainda não juntados e que eventualmente disponha acerca do estado de saúde da interditanda, o que seria conveniente, considerando que o laudo constante dos autos é de 2009.
Ciência ao Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica (NCPC, art. 752).
Expeça-se termo de curatela provisória.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação das partes, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 13 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003147-25.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
POLO PASSIVO: ROGERIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003893-19.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
POLO PASSIVO: MOACIR SILVA FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006852-60.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: FERNANDO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS - RO0006820
POLO PASSIVO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005263-04.2016.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
POLO PASSIVO: POLIANA COSTA PRUDENCIO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
(Clínica Médica)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004472-64.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
POLO PASSIVO: espólio de LEONTINO APARECIDO KRIGER, representado por MÁRCIA MARIA ESTATI KRIGER.
Advogados do(a) RÉU: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008530-13.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: KAROLAYNE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - MT15154/O, JAQUELINE PERES LESSI LISANDRO - MT15343/O
POLO PASSIVO: RICHARD APARECIDO RODRIGUES MANTOVANI
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7004013-62.2018.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Réu: EUNICE SEGUNDO
Fica a parte EUNICE SEGUNDO (autora, ré, impetrante, etc.) notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94 (atualizada até a data de 14/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007741-14.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: VALDUMIRA VIEIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
POLO PASSIVO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005496-64.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
POLO PASSIVO: VALDIRENE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
ara, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a taxa correspondente ao ato solicitado, que se cumprirá pelo envio de MANDADO diretamente para a Central de MANDADO s da Comarca Deprecada, independentemente, portanto, da expedição de Carta Precatória (Art. 30 da Lei 3.896/2016 c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento n. 007/2016-CG).
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008035-66.2018.8.22.0014
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
POLO ATIVO: J. D. E.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
POLO PASSIVO: W. M. B. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006343-32.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: JEFFERSON KUHN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
POLO PASSIVO: ANDERSON CESAR FREI ALEXO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
(Jefferson)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 0008166-68.2015.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Livani Leite da Silva Souza
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176

POLO PASSIVO: BANCO CETELEM S.A e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002016-78.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: JOAO CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828
POLO PASSIVO: FABRICIO ARAUJO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 6. Intimar a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento para publicação do edital.
Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007801-84.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: VALDUMIRA VIEIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
POLO PASSIVO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7002613-47.2017.8.22.0014
Polo Ativo: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA
Polo Passivo: OCTA ENERGIA LTDA - ME, PAULO SIQUEIRA DE BARROS, SUELY SILVA SANTOS, JOAO PAULO DE SOUZA BARROS
Valor da Causa: R$ 54.764,95
FINALIDADE: CITAÇÃO de JOÃO PAULO DE SOUZA BARROS, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 054.133.255-41, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 26 de novembro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005233-95.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
POLO PASSIVO: MARINA TAVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
(Canopus)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006842-16.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
POLO PASSIVO: ROBERTO FERREIRA PINTO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7001552-20.2018.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Réu: ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO
Fica a parte requerida:ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO, notificada para o recolhimento da importância de R$101,94

(atualizada até a data de 14/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005218-29.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
POLO PASSIVO: IRINEU ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
(Canopus)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do
Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007494-33.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ALESSANDRO DA FONSECA VARGAS e outros
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
POLO PASSIVO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007494-33.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ALESSANDRO DA FONSECA VARGAS e outros
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
POLO PASSIVO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006912-67.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
POLO PASSIVO: JOB JUNIOR DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001561-16.2017.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
POLO PASSIVO: LIONE NEVES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"Dê-se vista."
3- Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação.
4-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
5- Após, vista ao credor para indicar bens penhoráveis. Se pretender Bacenjud, Renajud Infojud ou assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá instruir seus pedidos com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.
Vilhena-RO, 28 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007960-27.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
POLO PASSIVO: RAFAEL MILAN SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos monitórios.
Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006622-52.2017.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: EXECUTADO: O.G.D. CARMONA TRANSPORTES - ME, OLDEMIR GOMES DITORO CARMONA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.195,47
Segue declaração de bens do executado Oldemir.
Requeira o credor em 15 dias. Ao credor para requerer em 15 dias.
Vilhena, 19 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7008932-94.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ADILSON MONTEIRO FERREIRA
Requerido: Nome: APARECIDA LOPES DE SOUZA
Endereço: LINHA 80, S/N, KM 9, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Valor da causa: R$ 954,00
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 14 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7008925-05.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: R. R. ELER EIRELI
Advogado: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES OAB: RO5040
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JOSE CAROLINO DOS SANTOS
Endereço: Rua Paranavaí, 4427, - de 4167/4168 a 4466/4467, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-338
Valor da causa: R$ 8.536,95
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de Ação de Cobrança.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 14 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002942-93.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2582, 3443-5702, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-065
Requerido: VANDERLEI FRANCO VIEIRA e outros (5)
Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: AC0005129 Endereço: AV PRESIDENTE NASSER, 501, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB: RO0001135 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249 Endereço: Rua Carlos Durand Obregon, 325, apto 703, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: AC0005139 Endereço: 541, 212, CASA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
C.C.I. COMÉRCIO E COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA interpôs esta Ação Pauliana em face de VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DEGMAR INÊS RAMOS FRANCO, DANIEL RAMOS GARCIA, MARIA DIVINA FRANCO, MOACIR CROCETA e IRACI GALVANE BATISTA, arguindo, em síntese, que é credor dos quatro primeiros réus que, já insolventes, com dívidas superiores a R$40 milhões, venderam ao último réu os imóveis de matrículas 30.301, 30.302, 30.303, 30.304, 30.305, por preço inferior ao valor de mercado e deixaram de utilizar o produto da venda no pagamento do crédito do autor, descumprindo o que expressamente convencionado. Enfatizam que dentre o montante total das dívidas há mais de R$ 5 milhões de dívidas vencidas e não pagas. Asseveram que o comprador atuou com má-fé porque sequer pesquisara a situação econômica dos vendedores, dispensando inclusive certidões de distribuição de causas cíveis. Diante disso postulam pela anulação da venda de referidos imóveis, argumentando presentes todos os elementos configuradores da fraude contra credores, conforme doutrina e jurisprudência que colacionou. Foi deferida a tutela urgente de bloqueio de tais bens.
Os cinco réus apresentaram contestação conjunta, rechaçando a alegada insolvência, porque mantém patrimônio suficiente e quitaram muitas das dívidas apontadas pelo autor. Asseveram que a alienação dos imóveis tratou-se de negócio comum, com intuito de prosseguir na produção agropecuária, especificamente para fazer frente às despesas ocasionadas pelo revés da safra 2012/2013, de modo que nenhum deles, inclusive o comprador, teria atuado com má-fé. Afirmam que a Agrocat não assumiu a produção dos réus e que a confissão de dívida não fora averbada na matrícula dos imóveis, razão pela qual não produz efeitos ao comprador. Postularam pela revogação da tutela antecipada, o que foi indeferido, DECISÃO em face da qual interposto agravo de instrumento ao qual se negou seguimento.
Foi declinada a competência do Juízo de Pimenta Bueno em que proposta a causa para esta Comarca de Vilhena, firmando-se a competência, por distribuição, a este Juízo da 3ª Vara Cível. Os autos forma digitalizados e prosseguem via PJE.
O autor impugnou a contestação, reiterando que os 04 primeiros réus eram e persistem insolventes, porque embora algumas poucas dívidas tenham sido pagas, muitas delas subsistem sem que haja patrimônio para satisfazê-las. Enfatizam que os réus já não produzem, porquanto outros imóveis foram arrendados pela Agrocat, que com os frutos do arrendamento paga seu crédito.
O processo foi saneado, oportunidade em que se deferiu a produção de prova oral, que se realizou conforme ata do id 10327086, sendo todos os depoimentos e oitivas gravados via sistema DRS.
Encerrada a instrução as partes apresentaram alegações finais reiterando seus argumentos, e buscaram ressaltar que o conjunto probatório confirma a ocorrência dos fatos constitutivos de cada uma das teses. Considerando que houve sucessivas juntadas de novos documentos, as partes adversas deles tiveram vistas.
Decido.
A denominada ação Pauliana ou revocatória tem por objeto a anulação de negócios jurídicos praticados em fraude contra credores. Especificamente tratando da anulação dos negócios onerosos, espécie noticiada nesse processo, o Código Civil dispõe em seu artigo 159, regra da qual doutrina e jurisprudência extraem os três requisitos da ação revocatória: existência de um crédito, insolvabilidade do devedor (eventus damni) e elemento subjetivo (concilium fraudis).:
CC - Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.
A anterioridade do crédito foi documentalmente comprovada, bastando o cotejo das datas do instrumento de confissão de dívida e da prenotação das vendas.
Embora os réus tenham incessantemente buscado demonstrar que persistem solventes, a execução que tramita no Juízo de origem, Pimenta Bueno, persiste não satisfeita. Nesse contexto, não procede o argumento de que referida execução n. 0004571-13.2014 esteja garantida por penhora de dinheiro, porquanto em sede de Agravo de Instrumento n. 0800744-46.2018.8.22.0000, decidiu-se pela liberação do dinheiro penhorado, desde que substituída penhora que recairá sobre os próprios bens que teriam sido fraudulentamente alienados. Ademais, outros bens penhorados são de valor irrisório perante o montante do crédito do autor, que superaria R$ 4 milhões. Em cumprimento de referido agravo, recentemente decidiu-se naquela execução:
"DECISÃO Interlocutória (14/11/2018) DESPACHO.1. Com razão os executados em sua manifestação de fls., pois a DECISÃO de fls. 1.610 foi proferida tendo como fundamento os tres primeiros ofícios enviados pelo TJRO, fls. 1.607/1.609, cuja transcrição do voto condutor estava equivocada.1.1. À fls. 1.616 consta novo oficio enviado pelo Departamento Judiciário Civel do TJRO relatando o equívoco anterior e transcrevendo a DECISÃO correta. 1.2. Empós, à fl. 1.618 e seguintes, consta o inteiro teor da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento n. 0800744-46.2018.8.22.0000, estando bem claro no voto que a liberação dos bloqueios de dinheiro está condicionada, em substituição, ao bloqueio/penhora de todos os bens que supostamente foram ou são objeto de fraude à execução e que deverão ser listados pelo exequente para a devida apuração (vide fls. 1.627 e 1.628).1.3. Portanto, deixo de determinar a liberação dos valores bloqueados pelo Bacenjud.2. Torno sem efeito a DECISÃO de fls. 1.610.3. Deixo, neste momento, de determinar a exclusão dos executados/agravantes do pólo passivo pois não há informação nos autos do trânsito em julgado da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento sobrecitado.4. Para prosseguimento do feito, fica o exequente intimado, por seu advogado, via DJE, para, no prazo de 20 dias, cumprir integralmente as orientações contidas na DECISÃO do TJRO, precisamente a fl. 1.627/1.628, e requerer o que entender pertinente para continuidade da execução, atendo-se as diretrizes contidas no Acórdão do TJRO.4.1. Fica o exequente ciente de que, decorrendo o prazo in albis, os valores serão liberados independente da indicação dos bens em substituição. 5. Para evitar confusão, considerando que o prazo neste momento correrá tão somente para o exequente, poderá este, querendo, fazer carga dos autos, ficando vedada a retirada dos autos em Cartório pelos executados e ou agravantes, os quais serão oportunamente intimados a se manifestar e poderão fazer carga dos autos, se for o caso.6. Com a manifestação dos exequentes, conclusos para análise e outras providencias. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito"
Vale dizer: nessa fase processual não haveria outros bens penhoráveis com exceção justamente dos imóveis cuja venda se pretende anular. Ainda que assim não fosse, reiteradamente o autor vem comprovando a existência de muitas execuções, nas quais evidentemente exige-se a satisfação de créditos em mora, o que também se evidencia pelos muitos protestos e inscrições negativas de dívidas dos mais diversas valores, algumas de pequenas quantias que persistem não pagas.
Por seguidas vezes as partes divergiram se a noticiada insolvência deveria ser contemporânea ao negócio que se pretende anular ou aferida conforme situação atual. Da própria redação do art. 159

extrai-se com segurança que a insolvência relevante é aquela configurada quando da realização do negócio anulável. Embora se possa argumentar que se depois o devedor tornar-se solvente, o dano seria inexistente ou estaria minimizado, no caso concreto a distinção pouco importa: os réus que venderam os imóveis eram e continuam insolventes, de modo que o dano persiste.

Tecnicamente a insolvência configura-se quando as dívidas são maiores que o patrimônio que genericamente as garantem. Para isso, de modo direto seria necessário aferir-se o valor do patrimônio e das dívidas.

Quanto ao patrimônio e fonte de renda, o próprio réu Vanderlei admitiu em depoimento pessoal que na época da venda a dívida superava os R$ 30 milhões, mas que remanesciam bens no valor de R$ 40 milhões. Ocorre, porém, que os réus não produziram prova do valor desse patrimônio e tampouco demonstraram que os bens estariam desonerados. De modo diverso o autor juntou certidões das matrículas de imóveis que persistem em garantia de outras dívidas. Vanderlei também argumentou que optara por pagar outros credores com o produto das vendas anuláveis, porque o crédito da autora era composto por multa e juros abusivos. Ocorre que embora no juízo de origem as partes divirjam quanto à suposta abusividade, certo é que os devedores não pagaram sequer a parte incontroversa da dívida. Isso sem ignorar as gravações de conversas entre as partes, confirmadas por provas orais, de que o credor teria feito a proposta de receber seu crédito dispensando vários encargos. Vanderlei admitiu, ainda, que arrendara todos bens remanescente à Agrocat.

Essa última afirmação foi reiterada pelo requerido Daniel, confirmando o arrendamento à Agrocat e acrescentando que todo o produto do arrendamento é utilizado para o pagamento das dívidas que os réus têm com a própria Agrocat. Foi específico em dizer que atua como prestador de serviço da Agrocat e que recebe apenas o necessário para sobrevivência. Admitiu que os restantes imóveis estão onerados. Ou seja, os réus não possuem fonte de renda livre do pagamento de outras dívidas. Daniel também admitiu dívidas superiores a 30 milhões, advertindo que o restante do patrimônio as suportariam. Reitero os fundamentos acima lançados: não houve demonstração do valor desse suposto patrimônio, nem que os bens estejam desonerados. As matrículas comprovam, na verdade, a oneração existente, que, ademais, foi confessada por Daniel.

A ré Maria Divina disse em depoimento pessoal que não participara da negociação, que foi conduzida pelos réus Daniel e Vanderlei. Disse desconhecer detalhes do negócio.

O requerido Moacir afirma que antes da compra dos imóveis já era credor dos réus da quantia de R$ 500 mil e que sabia que eles tinham dívidas com outros credores, tendo conhecimento de que todo o produto da venda foi utilizado para pagar alguns desses credores, mas que não pesquisou a situação patrimonial dos vendedores, porque “eles são trabalhadores e as terras foram liberadas”. Disse que o valor da compra, foi o de R$ 13 milhões, correspondente ao valor de mercado e que eles venderam os imóveis para obter recursos para continuidade do negócio agrícola. Disse desconhecer os motivos da dispensa de certidões cíveis e criminais, uma vez que estava orientado por advogado.

É fato notório nesta cidade que o requerido Moacir é experiente empreendedor e teria grande capacidade econômica, sendo frequente a realização de negócios de grande valor, o que aliás, admitiu, ao dizer que possui terra e que as vende quando a proposta é boa. Portanto refoge do cuidado ordinário do homem comum e sobretudo da experiência de grande empreendedor deixar de efetivar pesquisa da situação patrimonial dos vendedores. No caso concreto tais cuidados básicos deveriam ser redobrados, uma vez que o comprador conhecia a existência de outras dívidas, bem como a alegação de que a venda foi para suprir as despesas ocasionadas pelo revés de uma safra, o que notoriamente levou à insolvência muitos produtores agrícolas. Vale dizer: ao menos os vendedores estariam em dificuldades econômicas, de modo que a dispensa de certidões mais se afigura como meio de justamente tentar alegar ignorância em relação a esse estado de insolvência.

Além disso, o requerido Moacir e o representante da requerente CCI teriam conversado por telefone, inclusive a respeito das dívidas que os réus teriam com a CCI. Tampouco se pode olvidar que experientes empreendedores costumeiramente recebem notícias do estado dos negócios dos demais, sobretudo quando atuam na mesma região abrangida por Pimenta Bueno, Chupinguaia e Vilhena.

Em síntese, vale reiterar a parte final do já citado artigo 159 que dispõe serem anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. Ora, se a insolvência não fosse notória (e há indicativos de que seria), sobejavam motivos para que ela fosse conhecida do outro contratante, no caso o comprador, ora requerido que, reitero, procurando escusar-se, sequer exigiu certidões negativas para realização de um negócio de R$ 13 milhões (!).

Oportuno enfatizar que tampouco Moacir atuou conforme faculdade do art. do CC, o que em tese o resguardaria:

Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.

Isso porque sabendo haver diversos credores, como experiente empreendedor também deveria saber da existência de ordem de preferência do crédito, em vez de destiná-lo aos poucos credores indicados pelos réus.

Certo que por ausência de registro ou averbação na matrícula dos imóveis da cláusula 4 da confissão de dívida, abaixo transcrita, não incidiria especificamente ao comprador. Mas isso evidentemente não o desonera de cuidados ordinários, cuja ausência no caso concreto evidenciam que Moacir sabia ou tinha muitos motivos para saber da insolvência.

“4. O DEVEDOR e seus avalistas neste ato se comprometem ainda que, caso venham vender qualquer bem móvel ou imóvel de sua propriedade, comunicar imediatamente a CREDORA, e dispor do valor auferido com venda do bem, para abater no débito ora pactuado, sob pena de não o fazendo, incidir a mesma multa contida no iten 3” (confissão de dívida, id 3421715, p.10)

Ademais, indefensável que os vendedores não tenham comunicado o credor, em cumprimento de referida cláusula 4 e muito menos destinado a ele o crédito, ainda que no valor incontroverso, o que se afigura como nítida má-fé na execução do contrato, outro motivo a indicar o elemento subjetivo (concilium fraudis).

Note-se, ainda, que o caso concreto é diverso daqueles abrangidos pelo teor da súmula 375 do STJ, invocada pelos réus e abaixo transcrita, porque ela se refere expressamente à fraude à execução, instituto diverso da fraude contra credores, causa de pedir deste processo:

STJ - SÚMULA Nº 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

A testemunha Kleber, integrante da sociedade que arrendou imóveis e outros bens dos primeiros réus, admitiu que na época da contratação do arrendamento os réus já estavam em mora, inclusive com a Agrocat, que possuía crédito superior a R$ 18 milhões, dos quais sequer metade foram pagos e que o produto do arrendamento vem sendo utilizado para abatimento do crédito. Nesse contexto, o depoimento da testemunha confirma que os réus não têm fonte de renda, senão já destinada ao pagamento de outras dívidas. Afirmou que Daniel é apenas encarregado da produção. Embora tenha dito que o patrimônio dos réus seja de R$ 40 milhões, não ofereceu indicativos dos critérios dessa estimativa e tampouco que os bens não estejam onerados. Isso confirma o que disse Daniel, de que os réus não produzem nada. Por isso cai por terra a afirmação de que os réus venderam os imóveis para prosseguir no negócio. Essa última assertiva poderia se subsumir à norma do art. 164 do Código Civil:

CC Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

Todavia, referida norma não incide sobre os fatos comprovados nesse processo, porquanto venda de boa parte do patrimônio, negócio de R$ 13 milhões, não pode ser reputado como negócio ordinário, mas sim extraordinário. Tampouco houve a manutenção do estabelecimento, porque os próprios réus admitiram que já não produzem nada, que as propriedades remanescente foram arrendadas e o produto do arrendamento destina-se ao pagamento de outras dívidas. Ademais, mesmo que preenchidos tais requisitos, a presunção relativa de boa-fé foi infirmado pelas provas já analisadas.

A testemunha Adalton, que à época trabalhava como analista de crédito para Cargil, disse desconhecer se os réus vendedores eram solventes na época desse negócio. Esclarece que a Cargil recebera seu crédito porque credora privilegiada e um pouco destoa de outras oitivas ao afirmar que Vanderlei teria parceria agrícola com a Agrocat. Pode ter sio um equívoco de referida testemunha, ou, de modo diverso, um indicativo de que não se trataria do alegado arrendamento, mas sim parceria. De qualquer forma não se encontrou produto livre que pudesse ser penhorado.

A testemunha Luiz Rogério confirmou que a dívida acumulada seria proveniente de uma frustração de safra e que os imóveis foram vendidos por R$ 13 milhões. Enfatizou que os réus vendedores seriam solventes, diante do valor estimado do patrimônio que conservam, mas disse ignorar o valor das dívidas. Logo, ainda que a versão da testemunha possa ser amparado por aquilo que ela ouviu dizer, certo é que não soube apontar o valor das dívidas, logo não se pode aferir eventual saldo credor. Aliás é relevante que a própria testemunha Luiz afirmou que um dos imóveis encontra-se dado em hipoteca garantidora de dívida de R$ 10 milhões. Isso corrobora aquilo que já provado por documentos: que os demais bens encontram-se onerados para satisfação de outras dívidas.

Em síntese: mesmo que do conjunto probatório não se tenha extraído uma estimativa precisa do valor do patrimônio, a melhor das estimativas, justamente aquela dos réus, indica que os bens livres não são suficientes para pagamento das dívidas, especialmente porque os imóveis de grande valor já se encontram onerados, conforme matrículas e prova oral. Ademais, a não satisfação das muitas dívidas, em grandes execuções ainda não garantidas por penhora (como aquela correlata que tramita em Pimenta Bueno) os protestos e inscrições negativas corroboram as demais provas da insolvência.

É singelo o raciocínio: uma indevida resistência dos réus ao pagamento das dívidas não seria apta para que as execuções não estivessem garantidas por penhora, acaso houvesse bens livres a tanto. Reitero o argumento de que os próprios bens cuja venda se pretende anular serão penhorados na execução de Pimenta Bueno, conforme DECISÃO em agravo de instrumento, justamente porque outros não foram encontrados em suficiência para garantir o crédito.

Configurada, pois, a fraude contra credores porque preenchidos, no caso concreto, seus requisitos: a anterioridade da dívida, a insolvência dos devedores, o prejuízo aos credores quirografários e a intenção de fraudar, conforme acima fundamentado, aplicando-se por consequência jurídica os efeitos da SENTENÇA também a requerida Iraci, que não teria atuado diretamente nas tratativas negociais mas figurou no contrato, porque esposa do requerido Moacir.

A fraude contra credores é causa de anulação dos negócios fraudulentos. Embora seja antiga a polêmica quanto ao reconhecimento da ineficácia do negócio em vez da anulação, doutrina e jurisprudência vêm se firmando pela anulação, subsídios, aliás, adotados pelo vigente Código Civil que reiterou quanto à anulação como consequência da fraude contra credores, conforme artigos 158 e 159, transcritos com destaques não originais:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo procedente o pedido do autor C.C.I. COMÉRCIO E COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA e, por consequência, anulo a venda e compra efetuado pelos réus vendedores VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DEGMAR INÊS RAMOS FRANCO, DANIEL RAMOS GARCIA e MARIA DIVINA FRANCO ao réu MOACIR CROCETA e IRACI GALVANE BATISTA, compradores dos imóveis de matrículas 30.301, 30.302, 30.303, 30.304 e 30.305, cujas certidões integram os autos. Condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10 % por cento do valor atualizado da causa (CPC, art. 85).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 14 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008942-41.2018.8.22.0014

Classe: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: AC0005129 Endereço: desconhecido

Requerido: EXECUTADO: OLIVEIRA & ROPELLI LTDA - ME, JOSUE AGUSTINI OLIVEIRA, WELLINGTON ALLEX ROPELLI

Valor da causa: R$ 8.778,55

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 14 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7000152-05.2017.8.22.0014

Classe: [Nao Cumulatividade, Cálculo de ICMS “por dentro”]

Requerente: AUTOR: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883

Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R$ 409.579,25

Intime-se o Estado de Rondônia para que cumpra a DECISÃO de ID 9186441, contra a qual não se insurgiu, abstendo-se de inserir na base de cálculo do ICMS a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a Tarifa de uso do Sistema de Transmissão (TUST), os encargos setoriais e perda de energia incluídos em sua conta de energia, sob pena de multa mensal no valor de R$ 2.000,00.

Vilhena, 13 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008916-43.2018.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária]
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208
Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: KEYLA DELAMARES DE OLIVEIRA COSTA
Valor da causa: R$ 1.077,12
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 13 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005904-21.2018.8.22.0014
Classe: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]
Requerente: AUTOR: MOISES PEDRO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 19.677,00
Intime-se o INSS para que no prazo de 48 horas comprove o restabelecimento do auxílio-doença acidentário da parte autora, beneficio número 6230867307, pagando a prestação a partir do pedido administrativo, ou seja, desde 09/05/2018 e as subsequentes, até ulterior DECISÃO judicial, sob pena de multa diária.
Vilhena, 13 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008922-50.2018.8.22.0014
Classe: [Nota de Crédito Comercial]
Requerente: AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: EMANUELI DE CARLI MACKOWIAK
Valor da causa: R$ 16.246,82
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 14 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004525-45.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CASA DE CARNE FARROPILHA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO0004313
POLO PASSIVO: M. C. COSTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
DiretorA de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7008631-50.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ELAINE PERINI GOMES
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Eliane Perini Gomes requereu a desistência do cumprimento de SENTENÇA que move em face da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT.
Decido.
Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
Vilhena-RO, 13 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005407-41.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Indenização por Dano Material, Direito de Imagem]
EXEQUENTE: ADEMIR PEDRO DA SILVA e outros (6)
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
EXECUTADO: SERGIO SILVA LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SILVA LEME - BA17350
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - via DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará, que segue no ID 23532582 e, para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.
Vilhena, 13 de dezembro de 2018.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008315-37.2018.8.22.0014
[Veículos]
TAINA PEREIRA DONATTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) EMBARGADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
SENTENÇA
Taina Pereira Donatto ingressou com embargos de terceiros contra Rafael Tabalipa, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 23256000.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Procedi a retirada da restrição do veículo da embargante, o qual possui restrição nos autos n. 700601-55.2017.822.0014 (autos principais).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se nos autos principais.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018
LILIANE PEGORARO BILHARVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000115-41.2018.8.22.0014
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RAIMUNDO PEREIRA DE ARAUJO
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 23480410, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Procedi a retirada da restrição no sistema Renajud, conforme extrato anexo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018
LILIANE PEGORARO BILHARVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000457-52.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Cheque]
AUTOR: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
RÉU: W. MARINHO DE ANDRADE - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda anexa.
Vilhena, 13 de dezembro de 2018.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009017-17.2017.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento]
AUTOR: MONZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: ELDORADO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda de ID 23646561.
Vilhena, 13 de dezembro de 2018.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0013137-33.2014.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
EXEQUENTE: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733
EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Intimação DA PARTE AUTORA - via DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da expedição de Certidão de Divida no ID 23531106.
Vilhena, 13 de dezembro de 2018.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004880-55.2018.8.22.0014
[Alimentos]
A. D. O. G.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
A. G. D. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de id 23461517, informando que o executado efetuou o pagamento do débito, nos termos do art. 924,II, do CPC, julgo extinto o processo.
Sem custas face a gratuidade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018
LILIANE PEGORARO BILHARVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008941-56.2018.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
AUTOR: JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
AURUM SOFTWARE LTDA - EPP
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018
LILIANE PEGORARO BILHARVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7006804-04.2018.8.22.0014
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
MIRACI LUIZ POZZEBON
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Nome: VALDOMIRO CHAVES RIBEIRO
Endereço: Avenida Capitão Castro, 2218, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-228
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
A parte Autora requereu em antecipação de tutela que o Requerido Município de Vilhena lhe proporcione todo e qualquer exame e/ou tratamento médico que ainda possa vir a ser necessário, em decorrência do acidente relatado na inicial.
A concessão da tutela antecipada é inviável, devendo o processo ter seu curso com ampla defesa e ampla produção de provas, a fim de que com o juízo de cognição exauriente se possa analisar e decidir a lide.
Com esses fundamentos, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Intime-se.
Vilhena, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
LILIANE PEGORARO BILHARVA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0008132-93.2015.8.22.0014
[Indenizaçao por Dano Moral]
VALDEQUE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de id 23174359, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida, nos termos do art. 924,II, do CPC, julgo extinto o processo.
Expeça-se alvará do valor depositado no id 23173097 em favor do exequente, e do id 23539450 em favor do perito.
Custas satisfeitas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005047-72.2018.8.22.0014
[Rescisão / Resolução]
VALDAIR ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Nome: ROSELI DIAS FERNANDES
Endereço: Avenida Boa Vista, 7814, cASA, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-598
Nome: ALICIO FERNANDES
Endereço: Avenida Boa Vista, 7814, CASA, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-598
Advogado do(a) RÉU: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Advogado do(a) RÉU: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
DESPACHO
Designo o dia 20/02/2019, às 11h para audiência de instrução.
Intimem-se pessoalmente as partes para depoimento pessoal.
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas Fausto Alves Moreia e Devanir Antônio da Silva.
Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, o patrono da parte autora deverá realizar a intimação das testemunhas arrolada, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
LILIANE PEGORARO BILHARVA
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0012623-17.2013.8.22.0014
[Cheque]
EXEQUENTE: V M DO CARMO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Nome: EUNICE RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA PJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a certidão de id 23658850.
Vilhena(RO), 14 de dezembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007054-08.2016.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: CAREVEL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
EXECUTADO: RENATA EMANUELLI DA PAZ BATISTA
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a devolução da carta precatória juntada no ID 23662154, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 14 de dezembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006520-93.2018.8.22.0014
FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
[Casamento, Dissolução]
REQUERENTE: R. D. S. D. O. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, TATIANE LIS DAVILA - RO9169
Intimação DAS PARTES VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para tomar ciência do Oficio juntado no ID 23661702.
Vilhena, 14 de dezembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente
Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7006683-10.2017.8.22.0014
[Inadimplemento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: JOSE RENALDO GASPARELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Nome: LEONARDO SILVA DE CARVALHO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA PJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, retirar a Certidão de id 23601361, para as providência cabíveis.
Vilhena(RO), 14 de dezembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007590-48.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento]
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
RÉU: LILIANE FATIMA ANSCHAU
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 23669371, com a informação Desconhecido.
Vilhena, 14 de dezembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006100-88.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento]
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
RÉU: MARCIO LEANDRO STOCCO
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 23671049.
Vilhena, 14 de dezembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005164-97.2017.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Duplicata]
AUTOR: ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS0009429
RÉU: SILDOMAR WRUCH
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 23671651.
Vilhena, 14 de dezembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0005840-38.2015.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 23670547.
Vilhena, 14 de dezembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005177-96.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Duplicata]
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA - via DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o Oficio juntado no ID 23670954, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 14 de dezembro de 2018.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008204-53.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Correção Monetária]
AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
RÉU: KENNYA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO 00685091201
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 23672950.
Vilhena, 14 de dezembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007704-84.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Duplicata]
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: MATOS & SIQUEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 23672337.
Vilhena, 14 de dezembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008983-08.2018.8.22.0014
[Liminar, Tratamento Médico-Hospitalar]
AUTOR: MATHEUS VINICIUS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para esclarecer se a cirurgia indicada no Id 23665856 é a mesma que aguarda a realização, conforme Id 23666085 e ainda informe quando foi realizada a primeira cirurgia. Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
LILIANE PEGORARO BILHARVA
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000278-05.2016.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:J. G. P. L. G.
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548), Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do retorno dos autos do Supremo Tribunal de Justiça. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001017-19.2017.8.22.0017
AUTOR: MAYSA TRINDADE BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da expedição do alvará ID 23563546.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001349-49.2018.8.22.0017
AUTOR: UMBELINA KUSTER SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Juizado Especial
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001388-46.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PASCUAL DONADIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação via sistema- Autor -MP
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do recurso, vinculado a este expediente.
Alta Floresta D'Oeste, 14 de dezembro de 2018.
CIRLOANDA SARACINI
Chefe de serviço Atermação

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000717-91.2016.8.22.0017
AUTOR: LUZINETE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO0005474, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001586-54.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
EXECUTADO: VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001237-51.2016.8.22.0017
REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A
REQUERIDO: PEDRO REZENDE AMBROSINI
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001778-16.2018.8.22.0017
AUTOR: EMANUEL LAURETTE
Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001359-64.2016.8.22.0017
AUTOR: ANEUZITO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da expedição do alvará ID 23564040.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001379-84.2018.8.22.0017
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001140-80.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$134.580,00 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais)
Parte autora: VALMIR LEMOS DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 2324 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2324 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Atendendo-se ao pedido expresso do ESTADO DE RONDÔNIA (Id 21953411), expedi ALVARÁ JUDICIAL no dia 03/10/2018 (id 21955036) em favor do Procurador do Estado a fim de que esse pudesse sacar os valores e providenciar a sua devolução aos cofres públicos em DARE específica.
No dia 25/10/2018 (id 22462850) o Estado manifestou-se nos autos afirmando que "(...) já foram providenciados junto ao Setor da Dívida Ativa, de débitos tributários e não tributários, aguardando os procedimentos de finalização e complementação dos atos inerentes à PGE/Dívida Ativa, para, após as devidas anotações e baixas necessárias".
Ocorre que diante da não juntada dos documentos aos autos, no dia 13/11/2018 (Id 22905884) foi determinada a intimação do Estado a fim de que fosse comprovado o pagamento do DARE.
No dia 11/12/2018 (id 23559327) o Estado manifestou-se novamente nos autos juntando DARE pago no valor de R$ 5.426,00 (cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais), requerendo prazo de 10 (dez) dias para a finalização dos procedimentos e documentos para a complementação dos atos inerentes à PGE/Dívida Ativa, em Porto Velho, para, após as devidas anotações e inclusões, e devida juntada aos autos, consoante orientação do Tesouro Estadual.
Ocorre que não se compreende as razões pelas quais os valores foram sacados no dia 04/10/2018 (documento abaixo) sem que fosse viabilizado o seu imediato retorno às contas públicas.
Nesta data alcança-se a marca de 70 (setenta) dias que os valores foram levantados, sem que se saiba exatamente onde se encontram.
Observa-se que o DARE apresentado no último arrazoado do Estado foi pago apenas no dia 04/12/2018 (id 23559419), no valor de R$ 5.426,00 (cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais), restando pendente de devolução a quantia de R$ 22.508,97 (vinte e dois mil, quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos).
À toda evidência que se revela absolutamente inadequada a detenção, pelo agente público, de valores em espécie de propriedade do Ente Estatal, vez que para controle de legalidade deve estar sempre alocados em contas públicas, além de ser a alocação em instituições financeiras o procedimento que permite o acréscimo de juros e de atualização monetária.
Sendo certo que o Procurador requereu a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores em espécie, argumentando ser necessário tal procedimento com vistas ao retorno dos valores à conta pública por meio do DARE com o código de receita específico, é de se esperar que o pagamento desse documento de arrecadação tivesse de ter sido realizado na mesma data do saque do alvará.
Não se compreende – volto a dizer – por qual motivo os valores foram sacados no dia 04/10/2018 e até o presente momento não se tenha evidenciado onde está a quantia levantada.
Indiscutível que caso não fosse possível o pronto pagamento do DARE com o código específico, o adequado é que os valores permanecessem na conta judicial.
Desconhece-se, assim, se os valores levantados estão em espécie em poder do Procurador, de outro agente público (o que seria evidentemente procedimento inadequado) ou se foram vertidos a alguma conta pública enquanto se aguarda a emissão e pagamento do DARE específico.
Assim, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado no ID 23559327.
Intime-se o Procurador do Estado a fim de manifestar-se nos autos devendo:
a) Informar onde permaneceram alocados os valores levantados por intermédio do alvará (id 21955036), até o pagamento parcial do DARE juntado aos autos;
b) Informar onde se encontram os valores remanescentes R$ 22.508,97 (vinte e dois mil, quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos);
c) Caso tais valores estejam em seu poder, deverá efetuar o depósito judicial vinculando-o aos presentes autos, com os acréscimos legais incidentes.
Prazo de 1 (um) dia.
Cumpra-se com urgência.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 14 de dezembro de 2018 às 10:30 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001838-86.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: EDER ANTONIO BIANCHETTO 82608393268, EDER ANTONIO BIANCHETTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar comprovante de recolhimento de custas para cumprimento de MANDADO (item 1015 - carta de ordem, precatória ou rogatória).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002009-43.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: L. V. S. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

EXECUTADO: R. C. G. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do comprovante de pagamento apresentado, confirmando o recebimento ou não dos valores apontados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001912-43.2018.8.22.0017
AUTOR: GENESIO BERALDO
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Contestação ID [23632024].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000640-48.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: POLIANA PANUCCI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada de documentos [Id23606642], bem como para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000008-22.2017.8.22.0017
AUTOR: JAIR MORAES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para manifestar acerca da apresentação de documento de comprovação da parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000795-51.2017.8.22.0017
AUTOR: MARIA ALVANI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor das RPVs ID [23661954 - 23661973].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001465-82.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: GABRIELLY CORDEIRO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848, MARCELO PENTEADO RODRIGUES - RO0003083
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição ID [23607599], para se manifestar no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000496-74.2017.8.22.0017
AUTOR: OTACILIO ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor das RPVs IDs [23663933-23663953].

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 1000815-65.2017.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gilmar dos Santos Silva, brasileiro, convivente, filho de Damião dos Santos Silva e Zelicia dos Santos Silva, nascido aos 17/08/1994, natural de Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que: Na madrugada do dia 02 de setembro de 2017, na linha 13, Km 03, zona rural deste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denuncido Gilmar dos Santos Silva, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, Alessandra Waltmann. Deprende-se que, na ocasião dos fatos, o denunciado, chegou em sua residência visivelmente embriagado e iniciou uma discussão com a vítima, passando a ofendê-la, chamando-a de "vagabunda", Ato conseguinte, o denunciado agrediu a vítima com socos e chutes, bem ainda, pegou-a pelo pescoço, na tentativa de sufocá-la, causando-lhe lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 06/07. Assim agindo, o nacional Gilmar dos Santos Silva infringiu e está incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06.
Alvorada do Oeste, 14 de dezembro de 2018.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002044-21.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO MANOEL DA SILVA
Endereço: Av. 07 de Setembro, 4233, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição - 9 Andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, andar 10, 11, 13 e 14 - Bloco 01 e 02, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., NUC CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., andar 4, Pred Prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, Andar 16, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Nome: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rod. Pr. 82, Km 01, s/n, Rural, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Nome: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Endereço: Edifício Palácio das Indústrias, 71, Rua dos Goitacazes 71, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30190-909
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;
3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;
4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;
5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);
6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;
8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;
9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
O Ministério Público atuará no feito.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001147-90.2018.8.22.0011
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.
Alvorada D'Oeste, 14 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001365-21.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
REQUERIDO: VALDENILSON CEZAR DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.
Alvorada D'Oeste, 14 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000289-59.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADOIRE JOSINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que encaminhei e-mail ao perito, e aguardo o contato da Assistente Social. O certificado é verdade e dou fé.
Alvorada do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste
Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - F:(69) 34122540
Processo nº 7000194-29.2018.8.22.0011
EXEQUENTE: JONAS VITORINO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que as RPV's foram devidamente expedidas. O certificado é verdade e dou fé.
Alvorada D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000688-88.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ODILON ALVES DO NASCIMENTO
Endereço: Linha TN26, lote 20A, gleba 01, zona rural, lote 20A, Linha TN26, lote 20A, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: ADRIANO ALVES DO NASCIMENTO
Endereço: Linha TN26, lote 20A, gleba 01, zona rural, lote 20A, Linha TN26, lote 20A, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001755-88.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DA PENHA SOUZA, DIVINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 14 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001182-84.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAFAYETE PEREIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi as expedições das RPV's para ulterior pagamento. O certificado é verdade e dou fé.
Alvorada do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001269-40.2017.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: WILLIAN OLIVEIRA LOPES 00688097278
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4267, Cidade Alta, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: MARECHAL DEODORO, 4695, TRÊS PODERES, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que ambas as partes devem manifestar o desinteresse na composição e ser a conciliação uma política pública, encaminhem-se os autos ao CEJUS para designação de audiência, tendo em vista tratar-se de direito disponível cujo acordo é medida possível.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001398-11.2018.8.22.0011
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: ANDRESSA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua Jorge Teixeira, 2115, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: GRIMOALDO BARRETO BOTELHO - RO0001503
Requerido: Nome: Marcio José Gomes
Endereço: 6ª linha lote 14 gleba G, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento de ID 22868114.
Retire-se de pauta, a audiência de conciliação marcada para às 10:00 do dia 22/01/2019 pertinente a estes autos.
Ao CEJUSC para redesignação da solenidade, com as formalidades de praxe.
Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Ademais, intime-se o requerido da conta e agência informada ao ID 23221173 para depósito/transferência dos alimentos provisórios fixados em DECISÃO ao ID 21793693.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001281-88.2016.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: L. G. D. S. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921
REQUERIDO: J. A. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
FINALIDADE: Se manifestar sobre o cálculo da Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2018.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7009617-17.2017.8.22.0021
Assunto:[Levantamento de Valor]
AUTOR: MARIA APARECIDA DEMARTINE e outros
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 942/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 14 de dezembro de 2018.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000919-90.2015.8.22.0021
Exequente: EDSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada quanto os cálculos apresentados pela contadoria, anexo ao ID:23088966/PJE, a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 14 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000115-88.2016.8.22.0021
Exequente: VANDERLEIA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para manifestare, no prazo de 10 (dez) dias, quanto os cálculos apresentados pela contadoria anexo ao ID:23084805/PJE.
Buritis, 14 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000115-88.2016.8.22.0021
Exequente: VANDERLEIA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para manifestare, no prazo de 10 (dez) dias, quanto os cálculos apresentados pela contadoria anexo ao ID:23084805/PJE.
Buritis, 14 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001330-36.2015.8.22.0021
Exequente: MARINES RIGO BEVILACQUA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para manifestare, no prazo de 10 (dez) dias, quanto os cálculos apresentados pela contadoria anexo ao ID:23193691 /PJE.
Buritis, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009755-81.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 28/12/2017 10:17:32
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: SILEIA CARLOS ANGOLA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, sendo bloqueado parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.
Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
1) SILEIA CARLOS ANGOLA, n. 740.041.902-15, residente e domiciliada na Linha C22, Lote 08, KM 18, Zona Rural, município de Buritis/RO, fone – 69)9- 8499-8609 e (69)9-9933-3096;
2) LUIZ CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF n. 282.330.262-04, residente e domiciliado na Rua Campo Novo, n. 2035 setor 03, município de Buritis/RO, CEP: 76880-000.
Buritis, 12 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009748-89.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/12/2017 16:00:25
Requerente: ADEMAR FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos,
Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para apresentar cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.
Sem prejuízo, defiro o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.
Com a informação, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via DJE para o depósito do montante remanescente apurado no cálculo processual a ser apresentado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos.
Buritis, 12 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003126-91.2017.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 28/03/2017 15:19:38
Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
Requerido: PAULO DELFINO DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Procedi à consulta junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, localizando novos endereços ainda não diligenciados da parte requerida, conforme pesquisa em anexo.
Assim, nos termos da DECISÃO de Id. 12101098, proceda-se a citação da parte requerida e busca e apreensão do veículo na Rua Parecis, s/n, Setor 04, Buritis/RO/Av. Ayrton Senna, 1901, Setor 01, Buritis/RO/Av. Porto Velho, 1112, Setor 02, Buritis/ Av. Porto Velho, 1114, Buritis, Sta Terezinha Cajamar, e, caso negativo, dê-se vista a parte autora em termos de prosseguimento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000125-64.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/01/2018 12:55:37
Requerente: AILTON FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos,
Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para apresentar cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.
Sem prejuízo, defiro o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.
Com a informação, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via DJE para o depósito do montante remanescente apurado no cálculo processual a ser apresentado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos.
Buritis, 12 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005810-86.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/07/2017 12:17:25
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: ELIETE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizei pesquisa via Bacenjud, todavia, o resultado restou frutífero em parte, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, conforme espelho em anexo. Aguardem o prazo de 10 dias, para juntada do espelho com o número do Id. de transferência dos valores bloqueados.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.
Após, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação, suspendam-se o feito por 01 ano, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no art. 921, III, do CPC.
Transcorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação, requerendo o que entender oportuno.
Nada sendo requerido, o feito será arquivado, conforme o disposto no art. 921, § 2º, do CPC.
Deixei de proceder as demais pesquisas requerida pela parte autora, considerando o não recolhimento das taxas necessárias.
Intimem-se via DJE
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 12 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ELIETE SILVA DE OLIVEIRA Endereço: AC Buritis, PEQ. VANESSA2031, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002933-42.2018.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 17/04/2018 16:54:18
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: MATEUS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
A pesquisa ao RENAJUD restou infrutífera, conforme o espelho em anexo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, no que entende de direito, sob pena de arquivamento/extinção.
Cumpre-se.
Buritis, 12 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0002063-92.2013.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/11/2017 12:10:34
Requerente: ROBERTO MAURO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERTUOL PIETROBON - RO0004755, RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867
Requerido: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
DESPACHO
Vistos,
Realizei pesquisa via RENAJUD surtiu efeito, bloqueando 01 (um) veículo em nome do Executado, conforme descriminado no comprovante em anexo, pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
E quanto aos outros veículos encontrados em nome do Executado não procedi a restrição, tendo em vista possuírem restrições por alienação fiduciária. Assim, é incabível a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente, pois este ainda não pertence à esfera patrimonial do fiduciante/devedor. Possível, no entanto, a penhora dos direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, decorrentes das prestações pagas.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via DJE
Após, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação, suspendam-se o feito por 01 ano, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no art. 921, III, do CPC.
Transcorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação, requerendo o que entender oportuno.
Nada sendo requerido, o feito será arquivado, conforme o disposto no art. 921, § 2º, do CPC.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 12 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000947-24.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/04/2016 20:41:21
Requerente: LUZIA MARCELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos,
O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.
Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Em seguida, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido de dizer se houve quitação do débito cobrado.
Após, retornem os autos conclusos para as devidas providências.
Buritis, 12 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000048-55.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/01/2018 16:05:50
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: LUCIMAR SILVA NEVES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A taxa recolhida foi suficiente apenas para pesquisa do Bacenjud, posto que o recolhimento das taxas judiciárias prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016 são no importe de R$15,00 para cada pesquisa e CPF.
O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, sendo bloqueado parte da quantia desejada (R$94,89), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.
Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Executada: LUCIMAR SILVA NEVES, residente e domiciliada LH C 18 KM 14, PA São José do Buritis, S/N, Zona Rural, no município de BURITIS/RO, CEP: 76880-000.
Buritis, 12 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7004745-90.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/10/2016 10:38:15
Requerente: SIMONE BORGES LIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635, ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO00373-B
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos,
O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.
Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Em seguida, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido de dizer se houve quitação do débito cobrado.
Após, retornem os autos conclusos para as devidas providências.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 12 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7000056-32.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/01/2018 10:19:14
Requerente: FRANCISCO MODESTO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos,
Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para apresentar cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.
Sem prejuízo, defiro o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.
Com a informação, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via DJE para o depósito do montante remanescente apurado no cálculo processual a ser apresentado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos.
Buritis, 12 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000045-03.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/01/2018 12:40:58
Requerente: ELIAS LUIS FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos,
Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para apresentar cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.
Sem prejuízo, defiro o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.
Com a informação, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via DJE para o depósito do montante remanescente apurado no cálculo processual a ser apresentado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos.
Buritis, 12 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008419-08.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/12/2018 19:37:53
Requerente: NAIR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
O perigo de dano resta evidente, já que o autor é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurado do autor – Id. 23618197, pág. 02) e Id. 23618212 (Laudo médico, receituário médico, exames e relatório fisioterapêutico realizado neste ano dando conta da incapacidade laboral da parte autora e recomendando afastamento das atividades exercidas).
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício de auxílio doença em favor do autor, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
Oficie-se o requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
Determino a realização de perícia médica, designo o dia 15/02/2019, as 09h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
Comunique-o da nomeação através dos seu e-mail ou telefone.
O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Buritis, 13 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000149-63.2016.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 19/01/2016 16:41:57
Requerente: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: ORIDES ANTONIO CAMERA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
O bloqueio de valores via Bacenjud restou parcialmente frutífero, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.
Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Em seguida, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.
Após, retornem os autos conclusos para as devidas providências.
Buritis, 12 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008403-54.2018.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 12/12/2018 14:38:33
Requerente: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
Requerido: SIELTON MANTOVANELLI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via DJE.
Buritis, 10 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008402-69.2018.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 12/12/2018 13:26:07
Requerente: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
Requerido: ALEX TIAGO ROSA CORTEZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via DJE.
Buritis, 10 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000613-19.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 22/01/2018 20:46:40
Requerente: GILMAR TOMAZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Requerido: ZAQUEU DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
A parte embargante interpôs embargos monitórios em face da embargada impugnado a não apresentação do cheque na instituição bancária e, no MÉRITO, asseverando que o valor pleiteado é superior ao devido, já que calculada com correção monetária desde a emissão e juros de mora desde o vencimento do débito. Aponta que os juros de mora deve incidir a partir da citação válida da embargante. Pugna, por fim, pela procedência dos embargos monitórios e condenação da parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Em sua resposta, a embargada aduz que o embargos são infudados, visando procrastinar o feito, alega a litigância de má-fé e impugnação a AJG, no MÉRITO, aduz que os embargos são improcedentes, pois há entendimento doutrinário que a atualização monetária de incidir a partir da citação e os juros a partir do vencimento, devendo os cálculos permanecerem conforme apresentado.
Eis o relato. DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, mesmo porque não requeridas pelas partes.
Da Impugnação à Justiça Gratuita
O embargado impugna a Justiça Gratuita ao embargante.
De fato o embargante, ora requerido, pugnou em sua defesa os benefícios da assistência gratuita, bem como encontra-se assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Assim, descabida a preliminar alegada pelo embargado, bem como não comprovou a possibilidade financeira da embargante para arcar com o pagamento das custas processuais.
Quanto a Litigância de má-fé:
Compulsando os autos verifico não ser plausível tal incidência, considerando que os embargos apresentados não são protelatórios.
Passo a analisar o MÉRITO.
A embargante confirma a emissão do cheque, rechaçando, que não houve nenhuma tentativa de recebimento pela via administrativa, bem como não houve a apresentação do título ao banco sacado, ademais menciona que o termo a quo para incidência dos juros de mora sobre a dívida.
Quanto a existência do débito:
Com efeito, vê-se dos autos o cheque fora emitido para recebimento de quantia certa com emissão em 01/05/2015, contudo, não houve o pagamento do título.
Pela embargante foi aduzido a improcedência da ação, considerando não haver a cobrança pela via administrativa e a não apresentação do título ao banco sacado.

Pelo embargado foi manifestado que não fez a apresentação do título no banco sacado para preservação do nome do requerido.
Assim, em que pese os argumentos apresentado pelas partes, certo é que houve a emissão do cheque e não houve o devido pagamento, sendo correta a cobrança.
Quanto à exigência dos juros, correção monetária e honorários:
A este respeito dos juros é correção monetária, necessário destacar a remansosa jurisprudência do STJ, a qual já esclareceu que a data de fluência da correção monetária é a partir da emissão e juros de mora a partir da primeira apresentação. Nesse sentido, o entendimento a seguir colacionado:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 543-C DO CPC/73. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.556.834/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal, na medida em que o art. 543-C do CPC/73 autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância. 3. Na DECISÃO agravada, constou expressamente que na ação de cobrança de cheque prescrito o termo inicial dos juros de mora é a data da primeira apresentação do título ao sacado. 4. A DECISÃO está em consonância com o entendimento desta Corte proferido no Resp nº 1.556.834/SP (Recurso Representativo da Controvérsia), de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO cuja tese firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), foi: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela DECISÃO agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1566027/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 30/05/2017), negrito nosso.
Outrossim, considerando que não houve a apresentação do cheque junto à instituição financeira para compensação, o termo a quo dos juros moratórios devem ser computados desde a citação.
De igual modo, deverá ser excluído dos cálculos eventual incidência dos honorários advocatícios. Isto porque, os mesmos seriam fixados na hipótese de não pagamento.
Assim, devem os cálculos apresentados pelo embargado serem refeitos, devendo retificar o juros de mora desde a citação, mantendo-se a correção monetária desde a emissão do cheque, devendo excluir eventual honorários advocatícios.
Nesta oportunidade, elaborei novos cálculos mediante simples cálculo aritmético apurando-se o valor de R$11.118,30 (onze mil, cento e dezoito reais e trinta centavos), conforme planilha em anexo.
DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE ROCEDENTE a presente ação monitória, para o fim de constituir o título acostado à inicial em título executivo judicial, fixando o valor do débito em R$ R$11.118,30 (onze mil, cento e dezoito reais e trinta centavos), atualizado monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos fixados acima.
Por conseguinte, declaro encerrada a fase de conhecimento, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil e, converto o feito em cumprimento de SENTENÇA.
Ante a sucumbência recíproca, custas pro rata, suportando as partes honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Ficando suspensa a exigibilidade quanto ao embargante/requerido, ante a AJG que concedo nesta data.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida R$11.118,30 (onze mil, cento e dezoito reais e trinta centavos), acrescidos de juros, multa (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Publicação e Registro automáticos pelo Dje/PJe.
Intimação via Dje/Pje.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 14 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
ZAQUEU DE SOUZA TEIXEIRA, residente na linha União, km 30, lote 42 P.A REVIVER, zona Rural, cidade de Buritis/RO, CEP 76.880-000, com telefone para contado 69 99981-3242 e que número é WhatsApp.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006323-20.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/09/2018 10:42:47
Requerente: PEDRO BECKER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Requerido: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITIS-RO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
I - Relatório:
Trata-se de pedido de autorização para transferência de restos mortais proposta por PEDRO BECKER, devidamente qualificadas nos autos, requer a expedição de autorização judicial para transferência dos restos mortais do seu genitor sepultado nesta urbe para o jazigo da familia situado na cidade de Pimenta Bueno, apresentando a concessão de vaga reserva de jazigo daquela comarca.
A seguir, adveio parecer Ministerial pela não intervenção. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
II – Fundamentação:
Os documentos apresentados aos autos revelam o falecimento de Victorio Carlos Becker em 16/05/2004, com sepultamento nesta urbe, que o falecido deixou 10 filhos e a esposa Frida Potratz Becker, que faleceu em 09/08/2018, sendo sepultada no jazigo da família no município de Espigão do Oeste-RO.
Bem assim, os fatos alegados restou devidamente comprovada ante os documentos pessoais e demais documentos anexo aos autos, a saber a comprovação da vaga reserva de jazigo e autorização emitida pelo Município de Buritis para exumação.
Assim, presentes os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO:
Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido feito por PEDRO BECKER para Conceder de expedição de alvará judicial autorizando a exumação/ transferência dos restos restos mortais do Sr. Victorio Carlos Becker para o jazigo, setor 04, quadra 07, lote 30 ao lado do óbito de Frida Potratz Becker, no cemitério Municipal de Jardim da Paz, Espigão do Oeste, conforme o Id. 21472165, pág. 3.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Custas e honorários incabíveis à espécie.
Serve a presente DECISÃO como Carta/MANDADO /Alvará Judicial e Autorização Judicial para remoção e transferência de restos mortais humanos.
Publicação e Registros automáticos pelo Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis, 14 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004025-55.2018.8.22.0021
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 28/05/2018 19:10:38
Requerente: ANDREIA MOREIRA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DECISÃO
Vistos,
ANDREIA MOREIRA GOMES com fulcro no art.1.022, do NCPC, apresentou embargos de declaração em face à SENTENÇA proferida nos autos, alegando omissão, pois deixou de valorar fatos que, uma vez analisados, alterariam o DISPOSITIVO do pronunciamento impugnado.
É o breve relato. Decido.
No presente caso, analisando as razões do embargante de Id. 21526877 não se colhe a existência de qualquer dos vícios mencionados na SENTENÇA proferida nos autos, mas apenas de insurgência no que toca as convicções deste Juízo, assim deverá a parte manejar recurso próprio, pois não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 1.022, do NCPC.
Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de Id. 21526877, por serem tempestivos, mas NEGO PROVIMENTO aos mesmos, por não conter na SENTENÇA qualquer omissão.
Sem honorários, ante a gratuidade de justiça concedida à parte autora.
Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 11 de dezembro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002833-87.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/04/2018 10:28:02
Requerente: AGUINALDO RIBEIRO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO SEGURA - RO0002994
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, a fim de informar se compareceu no local indicado para realização da perícia médica, justificando o não comparecimento, sob pena de extinção do processo.
Havendo manifestação pelo comparecimento, proceda o cartório a intimação da médica perita para juntada do laudo pericial.
Em caso de não comparecimento, retornem os autos conclusos para deliberações.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção pelo abandono.
Intime-se via Dje.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0002773-20.2010.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/11/2017 08:20:52
Requerente: RUBENS LUIZ BRUNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro determino ao cartório que retifique a classe processual com a exclusão da parte requerida Banco da Amazônia do polo passivo dessa demanda, considerando o reconhecimento da ilegitimidade da parte (Id. 14623902, pág. 41-45.
Após, cumprida a diligência, proceda a intimação da parte executada COOPERATIVA DE AGRO-NEGÓCIO DOS PRODUTORES DA AMAZÔNIA - COAPA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000987-69.2017.8.22.0021
Exequente: EDITE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Ante a apresentação dos cálculos pela autarquia, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 13 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006802-13.2018.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 04/10/2018 10:36:01
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: AIRTON DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Cuide-se de ação monitória, tendo preenchido todos os requisitos previsto no artigo 700 do Novo Código de Processo Civil. Recebo a emenda à inicial.
CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) acima, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, R$ 18.288,99 (dezoito mil e duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do NCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do NCPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do NCPC).
Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito e não sendo apresentados embargos, intima-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens à penhora e juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC).
Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do NCPC.
SERVE O PRESENTE COMO: MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Executado: AIRTON DIAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 594.114.651-53, portador da RG sob o n. 905819 SSP/RO, administrador, telefone: (69) 99293-1634/ 98160-7203, residente e domiciliado na Estrada RD 421, s/n, próximo a igreja católica, zona rural, Três Coqueiros, no município de Buritis/RO, CEP: 76.880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0003148-45.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/02/2017 08:50:41
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: GILMAR FERREIRA BORGES
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
DESPACHO
Vistos,
Designo, pois, para realização da prova pericial no imóvel objeto do litígio, o Sr. George Luiz Ribeiro Matheus, matrícula 300082075, engenheiro florestal, CREA 4435-D/RO, o qual deverá ser intimado para dizer, em 15 dias, apresentar planilha/cronograma para execução dos trabalhos.
Para tanto, deverão os interessados atender previamente as solicitações do profissional, se o caso, bem como a comunicação aos seus assistentes técnicos, para viabilizar a produção da prova pericial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.
Endereço para diligência:
1. George Luiz Ribeiro Matheus, matrícula 300082075, engenheiro florestal, CREA 4435-D/RO, SEDAM, Porto Velho/RO.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009023-03.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/11/2017 16:18:52
Requerente: JOSE DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez

ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 15835043, pág. 1-2.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
De início cumpra destacar o indeferimento do pedido de nova perícia efetivado pela parte requerida, uma vez que não fora cabalmente impugnado o laudo pericial; do que se denota que a mera frustração das expectativas da requerida em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a produção de nova prova.
Ressalto que cabe ao Juízo selecionar os quesitos pertinentes à resolução da demanda, independente da oferta de questionamento das partes.
Assim, afasto o pedido de nova designação de perícia.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, pelos documentos que instruem a inicial, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente atualmente; afirma que a incapacidade teve início há dois anos com piora progressiva, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e permanente atualmente, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses de auxílio doença, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é sucetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação.
Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (21/10/2015 – Id. 14839725), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir data do indeferimento administrativo em 21/10/2015 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (02/01/2018), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 21/10/2015 (DIB) a 13/12/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 45.366,51 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - “Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ”.
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV’S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00

(trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 13 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009453-52.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/12/2017 10:30:08
Requerente: ESPEDITO QUERINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito à ordem e revogo as decisões dos Id.'s: 18258055, pág. 1-2 e 18786555, pág. 1-2.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 18 a 22 de fevereiro/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a realização da audiência Mutirão, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000042-48.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/01/2018 11:31:33
Requerente: LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - RR471-A, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora/interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, manifestando quanto ao comparecimento para realização da perícia médica, sob pena de extinção pelo abandono da causa.
Intime-se via Dje.
Buritis, 12 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003287-67.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/04/2018 15:28:40
Requerente: TEREZA PADILHA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (Id. 17907371, pág. 01) atesta que nasceu em 25/11/1962, possuindo atualmente 56 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que a Requerente completou 55 anos no ano 2017 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 29/11/2017.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Para prova material do exercício de labor rural foram acostados aos autos os documentos, dos quais se destacam: Autorização de desmatamento em nome do seu esposo datada no ano de 1990; Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer atestando que os filhos da autora estudaram na Escola José Bonifácio Andrada e Silva situada na Zona Rural, nos períodos compreendidos entre 2004 a 2008; Guia de trânsito animal em nome do esposo datada no ano de 2005; Atestado de vacinação contra brucelose datada em 2007; Escritura Pública Declaratória de Benfeitorias realizado no ano de 2008; Notas fiscais com endereço da autora na zona rural datadas nos anos de 2009; Nota fiscal de laticínio datada no ano de 2010; Contrato particular de permuta datado no ano de 2010; Comprovante de filiação em 28/09/2009 ao Sindicato de Trabalhadores Rurais.
As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade rurícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.
Por oportuno, ressalto que o réu não trouxe aos autos qualquer elemento de prova idôneo a infirmar as assertivas comprovadas pelo autor.
Dessa forma, observo que a parte autora labora em atividade rural por um período estimado de 15 anos, restando evidente a carência exigida por Lei, completando assim a prova material.
Assim, é possível concluir que a requerente, contando atualmente com 56 anos de idade, é "trabalhadora rural" para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.
Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo requerente. Logo, a data do requerimento (dia 29/11/2017 – Id. 17907443), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

DISPOSITIVO:
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 29/11/2017.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 29/11/2017 (DIB) a 13/12/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$14.319,22 (quatorze mil, trezentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 13 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 0005378-65.2012.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 19/02/2017 09:13:53
Requerente: Banco do Brasil. Brasilia Df
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: DENARCI LUIZ BROGNOLI e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Advogado do(a) EXECUTADO: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
DESPACHO
Vistos,
Defiro a requisição de informações através do sistema Renajud, a fim de localizar o atual endereço dos veículos do Id. 8577191, pág. 66-67, mediante o prévio recolhimento das taxas judiciárias prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016 (R$15,00 para cada pesquisa)
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007894-26.2018.8.22.0021
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 21/11/2018 17:27:03
Requerente: BRUNO RIBEIRO e outros (30)
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Requerido: CARLOS ANTONIO SCHUMANN e outros
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Indefiro a gratuidade processual, contudo concedo o recolhimento das custas processuais ao final pelo vencido. Processe a inicial pelo rito comum.
Trata-se de pedido de antecipação de um dos efeitos da tutela final pretendida, com a FINALIDADE de determinar a suspensão da ordem de reintegração de posse em favor dos Embargos nos autos n. 7004487-80.2016.822.0021. Juntou documentos.
É o relatório.
A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, quebra a ordem jurídica posta e somente pode ser concedida uma vez presentes os requisitos exigidos, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.
O caso apresentado preenche, no presente momento, tais requisitos, pois a urgência se justifica em razão de uma eventual reintegração indevida, que causaria dano irreparaveis as familias que residem na área em litígio há quase 20 anos, correndo o risco de terem seus únicos patrimônios destruídos, bem como a medida é totalmente reversível.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela pleiteado, e determino a suspensão da ordem de reintegração de posse da área em litígio, eventualmente concedida nos autos principais, nos termos acima aduzidos, notadamente pela reversibilidade da ação pretendida.
Fica suspensa a ação principal n. 7004487-80.2016.822.0021. Certifique-se a escrivania nos autos principais.
Citem-se os embargados para defesa no prazo legal, por meio de seus advogados via Dje/Pje (caso constituídos na ação principal) ou, caso inexistam procuradores constituídos, pessoalmente por MANDADO.
Sobrevindo a defesa, vistas ao autor para réplica.
Ciência ao Ministério Público.
Após, digam as partes as provas que pretendem produzir em 05 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
CARLOS ANTÔNIO SCHUMANN, brasileiro, casado, empresário, portador de RG n. 000258467 SSP/RO e inscrito no CPF sob n. 134.702.729-72,
SCHIRLEI TEIXEIRA SCHUMANN, brasileira, casada, empresária, portadora de RG n. 10R/328.564 SSP/SC e inscrita no CPF sob n. 220.828.242-68, ambos residentes e domiciliados na Avenida Marechal Rondon, 6808 [ou Rua Getúlio Vargas, n. 330], CEP 76.987-878, em Vilhena/RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009332-24.2017.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
Data da Distribuição: 12/12/2017 18:39:57
Requerente: I. D. J. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
Requerido: H. G. C. e outros (6)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
SENTENÇA
Vistos,
I - Relatório:
Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável post mortem, as partes devidamente qualificadas nos autos, alega, em suma, a parte autora que conviveu com o Sr. Edson Calixto dos Santos, pelo período de 25 anos, que durante tiveram 5 (cinco) filhos, bem como ficaram um tempo separados compreendidos pelos anos de 2005 a 2009, menciona que após esse período de separação, reataram e permaneceram junto até o seu falecimento.
Requer seja a ação julgada procedente, a fim de declarar a existência de união estável com Edson Calixto dos Santos, pelo período de 25 anos. A inicial veio acompanhada de documentos.
Devidamente citada, a requerida manteve-se inerte.
Audiência de conciliação restou frutífera, Id. 16084338, pág. 1.
Os requeridos foram devidamente citados, mas mantiveram-se inertes.
Audiência de instrução com oitivas de testemunhas, Id. 21951838, pág. 1.
A Defensoria Pública nomeada como curadora do menor E. C.dos S.J., apresentou manifestação pela improcedência da ação.
Parecer ministerial pela improcedência da ação.
Após, vieram os autos conclusos.
II – Fundamentação:
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
A união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar está consagrada no art. 226, §3º da Constituição Federal, bem como no art. 1.723 do CC, o qual estabelece como requisito "a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."
A convivência entre a Requerente e o de cujus não restou devidamente comprovada pela documentação acostada aos autos, que comprove que os mesmos mantinham convivência pública e duradoura na época do falecimento, bem como as testemunhas ouvidas em juízos não confirma a relação.
Desse modo é "temeroso" presumir a existência da união estável, pois não ficaram provados requisitos da Lei 9.278/1996 para o reconhecimento do vínculo familiar — durabilidade, publicidade, continuidade, objetivo de constituição de família e observância dos deveres de respeito e consideração mútuos, assistência moral e material recíproca
III- DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por IVONE DE JESUS GALINDO, em consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.
Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §§, do NCPC), os quais ficarão sobrestados em razão de ter lhe sido deferida a AJG.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimem-se via DJe.
E, não havendo nenhuma outra providências, arquivem-se.
Buritis, 13 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0002976-06.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/06/2017 07:44:42
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Requerido: LUCIANA GUES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Da nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização do executado
A exequente informou o endereço do devedor que era de seu conhecimento, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que a parte executada não fora encontrada, e que não logrou êxito em obter a sua correta localização.
Após, o exequente pugnou pela citação editalícia das executadas Luciana Guês e Luciana Guês ME, nos termos do art. 256, II, do NCPC.
Assim, conforme narrativa acima, verifica-se que foram atendidos os requisitos legais para que fosse deferida a citação por edital, in casu, as disposições dos arts. 256, II e 257, I, do NCPC.
Destaque-se que o processo não se dá apenas no interesse do credor, mas também no interesse da justiça, como instrumento necessário para que o Estado faça cumprir o seu dever de prestar a jurisdição.
Efetuadas as tentativas de localização da parte executada de acordo com as possibilidades disponibilizadas à parte exequente e frustradas as demais modalidades de citação existentes, não haveria de se admitir eventual alegação de nulidade da citação por edital sob o argumento de que não teria sido precedida das diligências necessárias para a localização do deMANDADO.
Art. 249. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 246, ou quando frustrada a citação pelo correio.
Portanto, exauridos os meios de localização do executado, entenda-se, quando não lograr êxito a tentativa via postal e for frustrada a localização ou o paradeiro do devedor por oficial de justiça, bem como não dispondo o autor de outro endereço, restará autorizado ao exequente requerer a citação por edital.
Assim, cumpridos os critérios descritos nos artigos 256 e 257 do Novo Código Processual e não havendo indícios de que seja conhecido o endereço do executado, não há razões para a declaração de nulidade da citação editalícia. Neste sentido, confira-se:
TJRS-0060547) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO DO RÉU POR EDITAL. ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL. VALIDADE DO ATO. A citação do réu através de edital se justifica pelo esgotamento das possibilidades de citação pessoal. Cumprimento dos critérios dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Atendidos os demais requisitos à procedência da ação de busca e apreensão. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível nº 70060470648, 13ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Elisabete Correa Hoeveler. j. 07.08.2014, DJ 15.08.2014).
TRF1-161070) CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DL 70/66. REQUISITOS ATENDIDOS. CITAÇÃO VÁLIDA. TAXA DE OCUPAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA A LITIGANTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 5º, LXXIV E 134 DA CF/88, LC 80/94. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SEM ANUÊNCIA DA PARTE

ADVERSA. INADMISSIBILIDADE. I - A citação por edital é o instrumento adequado para promover a regularidade processual quando o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido. "Consoante inteligência do art. 231, I, do CPC, o Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Uma vez certificado tal fato pelo referido servidor, gozarão as certidões por ele lavradas de fé pública, somente ilidíveis por prova em contrário." (REsp 898.167/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 01.12.2008). In casu, as certidões juntadas aos autos comprovam as tentativas frustradas de citação promovidas pelo Oficial de Justiça. [...] (Apelação Cível nº 0035881-75.2007.4.01.3800/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jirair Aram Meguerian. j. 13.12.2010, e-DJF1 10.01.2011, p. 037).

Desta forma, atendidos os requisitos dos arts. 256, II e 257, I, do NCPC, dentre os quais não se insere a necessidade de consulta às repartições públicas, não havendo que se falar em nulidade do ato de citação e tampouco em prejuízo à requerido, rejeito a alegação de nulidade das citações ocorridas nos autos.

Ante a desistência da venda judicial do imóvel penhorado neste feito, aguarde-se a realização da hasta pública nos autos de n. 0002975-21.2015.8.22.0021 e após intime-se o exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0003536-50.2012.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/10/2017 09:48:08

Requerente: JOSIAS FIGUEIRA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330, KAROLINE STRACK BENITES - RO7498, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

De início, proceda-se o cartório a anotação do nome da nova advogada no requerente no sistema, excluindo-se o nome da advogada anterior, pois há revogação do mandato da advogada Dra. Michelle Souza Pires Stegmann, OAB/RO 0004110.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por JOSIAS FIGUEIRA BEZERRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é trabalhadora urbana, portador de enfermidade que o tornou incapacitada para o trabalho.

Requer a procedência da ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença.

Com a inicial juntou documentos.

Concedida tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio doença.

Contestação pela Autarquia Federal, sustentando a carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. Requer a extinção do feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Proferida SENTENÇA de procedência, os autos foram remetidos ao E. TRF1 diante do reexame necessário, ocasião em que a SENTENÇA de primeiro grau fora anulada, mantendo a DECISÃO liminar e determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de intimação da parte autora, para que esta procedesse ao requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 (trita) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimada a parte autora para a providência supra destacada, foi acostado nos autos informação de seria impossível realizar o pedido administrativo, pois o autor estaria recebendo benefício em sede de tutela de urgência junto ao sistema do INSS o que inviabiliza a formalização de tal pedido.

Comprovada a impossibilidade, o INSS fora intimado, manifestar que o requerimento administrativo do autor foi deferido pela autarquia federal, requer a Procuradoria Federal o julgamento pela extinção do feito sem resolução de MÉRITO em razão de falta de interesse processual.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Destaco que não prospera a alegação do requerido de que ao autor falece interesse de agir. O reconhecimento pela concessão do benefício ao requerente, somente ocorreu após o ajuizamento da presenta ação, o que demonstra a necessidade da medida e de sua adequação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)

No caso em apreço, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência e a invalidez estão comprovadas, pois concedido ao autor administrativamente o benefício que ora se pleiteia (Id. 21955855), assim como pelos documentos que intruem a incicial e pelo laudo médico pericial acostado no Id. 13637033, pág. 78.

Deste modo, restando apenas a questão das parcelas vencidas, referente ao beneficio supra citado, que na hipótese, tendo em vista que o requerimento administrativo foi posterior ao ajuizamento da ação a data da citação da Autarquia, qual seja, 19/02/2013, será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. (Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1).

DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para efetuar o pagamento dos valores retroativo a contar do dia 19/02/2013 (data da citação), referente ao benefício de aposentadoria por invalidez concedido em favor de HENRIQUE VIEIRA COELHO em 06/06/2018 (Id. 21955855), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal.

Mantenho a tutela de urgência concedida nos autos.

Tendo em vista que fora implementado o benefício de auxílio doença em 17/10/2013, o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 19/02/2013 (DIB) a 16/10/2013 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no

valor de R$10.413,30 (dez mil, quatrocentos e treze reais e trinta centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeçam-se alvarás.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Eder A. Bueno, CRM 2110/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Buritis, 13 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007107-94.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/10/2018 10:50:17

Requerente: SEBASTIAO PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar contestação.

Realizada pericia médica de Id. 22887321, cientes, apenas a parte autora se manifestou.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Em que pese configurada a REVELIA, seus efeitos não se aplicam ao INSS, por se tratar de Autarquia e ser indisponível seu patrimônio (art. 345, II do NCPC).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, aliado ao fato de que anteriormente a autarquia não questionou administrativamente a qualidade de segurado, assim como pela documentação apresentada aos autos.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.

O laudo médico pericial acostado de Id. 22887321, concluiu que a parte autora é portadora de moléstia que causa a sua incapacidade definitiva para suas ocupações habituais.

Dessa forma, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

O benefício é devido desde o dia do requerimento do benefício administrativamente (12/03/2018 – Id. 22328297, pág. 01), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor do salário benefício, com termo inicial a partir do dia do requerimento administrativo em 12/03/2018, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.

Mantenho a tutela de urgência concedida nos autos.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser compensados as remunerações recebidas no mesmo período a título de auxílio doença.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º,

I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Buritis, 13 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006571-20.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/07/2017 17:58:58
Requerente: JAMILLE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Requerido: MEGA VEICULOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, a fim de manifestar quanto ao pedido do Id. 22245612, pág. 1, sob pena de extinção do processo.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção pelo abandono.
Após, intimem-se as partes para manifestar quanto ao DESPACHO do Id. 17227694, pág. 1, no tocante a produção de provas.
Intime-se via Dje.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7013913-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/11/2018 09:36:13
Requerente: JOANA ALVES RODRIGUES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: ALVEDI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro o recolhimento das custas processuais quando da expedição do formal de partilha.
Defiro o processamento do Inventário dos bens deixados pelo falecimento de ALVEDI GOMES DA SILVA e nomeio como inventariante a Sra. JOANA ALVES RODRIGUES DA SILVA, que deverá compromissar-se nos autos em cinco 05 (cinco) dias, conforme art. 617, parágrafo único, NCPC.
Nos termos do artigo 620 do NCPC, deverá o(a) Inventariante apresentar as Primeiras Declarações (o autor da herança e os herdeiros devem ser qualificados, incluindo o estado civil e o regime de casamento, sempre observando que tais informações devem ser as correspondentes à data do óbito, RG e CPF, endereço e grau de parentesco com o inventariado. Se houver bem imóvel deve ser descrito conforme o título aquisitivo, com descrição pormenorizada das medidas e confrontações, forma de aquisição, número do contribuinte fiscal, nome e número atual do logradouro, valor venal e o valor a ser partilhado. Deve constar o item dívidas, e a descrição de outros bens se houver).
Se não houver, venham aos autos certidão negativa municipal, estadual e federal em nome dos de cujus.
Ante a alteração da Lei n. 959/00, pelo Decreto n. 15.474/10, o(a) Inventariante deverá efetuar declaração de incidência do imposto causa mortis pelo portal do contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto quando da expedição do formal de partilha, devendo juntar comprovante de pagamento.
Cite-se o Ministério Público e a Fazenda Pública Municipal/Estadual para manifestação se tem interesse em ingressar na lide.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/TERMO DE INVENTARIANTE.
Buritis, 11 de dezembro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008243-63.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/10/2017 16:03:07
Requerente: BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
DECISÃO
Vistos,
BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDOSO, com fulcro no art. 1.022 e incisos do NCPC, apresentou embargos de declaração face à SENTENÇA proferida nos autos, alegando omissão contradição quanto a condenação da parte autora na sucubemcia reciproca, para fins de condenas apenas a empresa vencida, não sendo esse entendimento que faça constar a inexigibilidade ante o deferimento da AJG.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).
Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto.
Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração Id. 20683549, pág. 1-6 por serem tempestivos, e dou provimento para, retificar a parte dispositiva a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança das sucumbencias reciprocas, considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3 do CPC.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA do Id. 20526533, pág. 1-3, por seus demais termos.
Ademais, aguarde o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Após, não havendo outras providências. Arquivem-se.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 11 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006380-72.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/07/2017 16:46:34
Requerente: ADRIANA SOUZA CARVALHO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459
Requerido: EDUARDO LOPES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARTINELLI - RO000585A
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, ao levantamento do alvará n. 816/2018, Id. 22327107, pág. 1.
No tocante ao pedido do Id. 233661683, pág. 1, verifico que os alvarás foram expedidos em favor da conta informada pela parte autora no Id. 22522499, pág. 1, o alvará n. 816/2018 expedido na data de 06/11/2018, havendo manifestação da autora no dia 08/11/2018 sem qualquer menção ao número da conta informa para transferência está equivocado.
Fato este que ocasionou a expedição do alvará n. 873/2018, em 14/11/2018, no qual ambos foram encaminhados para cumprimento.
A parte autora só reportou o equivoco quanto ao número da conta informada em 23/11/2018, (Id. 23141965, pág. 1), informando o número correto em 28/11/2018 (Id. 23240376, pág. 1, quando já havia cumprimento dos alvarás.
Desse modo compete a autora, proceder diligência nesse sentido quanto as transferência supracitadas.
Intime-se via Dje.
Buritis, 12 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004786-86.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/07/2018 23:38:58
Requerente: ICLAUDETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: WILLIAN FIORI DE FARIA
Advogado do(a) RÉU: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
DESPACHO
Vistos,
As partes manifestaram interesse na produção de prova testemunhal. Assim, designo o dia 19.02.2019, às 11h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
Caso não haja nos autos, o respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §§1º e 3º do NCPC.
Intimem-se via Dje.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 12 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0000663-14.2011.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/02/2017 08:31:20
Requerente: RONALDO PIRES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867
Requerido: OROZINO RODRIGUES COIMBRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
DECISÃO
Vistos,
Recebo os embargos/impugnação para discussão. Ao Embargado para resposta, no prazo legal.
Após, conclusos para deliberação.
Intime-se.
Buritis, 12 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000961-08.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/04/2016 17:42:28
Requerente: N. S DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT e outros
Advogados do(a) RÉU: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809, VIVIAN GONCALVES PEREZ - MS16252
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALE DO JURUENA – SICREDI UNIVALES MT, com fulcro no art. 1.022 e incisos do NCPC, apresentou embargos de declaração face à SENTENÇA, alegando contradição.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).
Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto.

A SENTENÇA foi devidamente fundamentada, bem como não há omissão/contradição a serem sanados.
Assim, não havendo a concordância da parte requerida quanto aos fundamentos esposados na SENTENÇA deverá interpor o recurso pertinente para reexame da matéria.
Deste modo, os embargos são meramente protelatórios.
Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração Id. 23115290, pág. 1-3 por serem tempestivos, mas nego provimento por não conter na referida DECISÃO qualquer omissão/contradição e ou obscuridade a enfrentar ou passiveis de reforma.
Via de consequência, mantenho a SENTENÇA do Id. 22928017, pág. 1-4, por seus termos e, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e não havendo outras providências, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
Intime-se via DJE.
Buritis, 12 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001208-86.2016.8.22.0021
Exequente: GONCALINA PAULA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre a expedição do Alvará, bem como a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 14 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001808-10.2016.8.22.0021
Exequente: ZENAIDE DE SOUZA FIRMINO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria, intimada a respeito do alvará expedido, bem com apresentar seu levantamento nos autos no prazo de 10 dias.
Buritis, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0003637-87.2012.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/02/2017 16:56:03
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: ANTONIO CORREA DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Ante a petição retro, dê-se vista a parte exequente.
Após, retornem conclusos.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002487-73.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/03/2017 13:28:30
Requerente: SALMO SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO000503A, ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055, CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO - RO7033
Requerido: NILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
DESPACHO
Vistos,
Retornem os autos ao arquivo nos termos do DESPACHO de Id. 17688166.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008048-44.2018.8.22.0021
Exequente: ROBERTO DIVINO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se pretende a suspensão do processo por prazo indeterminado, pois tal pedido é totalmente incompatível com o rito e os princípios dos Juizados Especiais.
Buritis, 14 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003152-26.2016.8.22.0021
Exequente: IRACILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: IPECAN
Advogado do(a) RÉU: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.
Buritis, 14 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005097-14.2017.8.22.0021
Exequente: LORRAINE MOREIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Executado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias a respeito dos cálculos da da contadoria.
Buritis, 14 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001887-23.2015.8.22.0021
Exequente: GILDEMBERG FERREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre a expedição do Alvará n. 920/2018, bem como apresentar seu levantamento nos autos no prazo de 15 dias.
Buritis, 14 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000124-50.2016.8.22.0021
Exequente: RICARDO DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto o comprovante de pagamento anexo ao feito ID:22848356/PJE, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 14 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001820-58.2015.8.22.0021
Exequente: ELAINE ARAUJO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar planilha de cálculos do valor remanescente, no prazo de 10 dias a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008712-12.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/11/2017 18:19:44
Requerente: NADIR APARECIDA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Com tutela deferida, Id. 14487771, pág. 1-3.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 15266169, pág. 1-2.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
De início cumpra destacar o indeferimento do pedido de nova perícia efetivado pela parte requerida, uma vez que não fora cabalmente impugnado o laudo pericial; do que se denota que a mera frustração das expectativas da requerida em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a produção de nova prova.
Ressalto que cabe ao Juízo selecionar os quesitos pertinentes à resolução da demanda, independente da oferta de questionamento das partes.
Assim, afasto o pedido de nova designação de perícia.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, pelos documentos que instruem a inicial, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente atualmente; afirma que a incapacidade teve início há dois anos com piora progressiva, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e permanente atualmente, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses de auxílio doença, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde a data da cessação indevida do benefício pela via administrativa (26/06/2017 – Id. 16205727, pág. 1), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.

Foi concedido a tutela de urgência, no qual foi comprovado o restabelecimento do benefício de auxilio doença (Id. 17602831, pág. 1), com DIB datada em 17/02/2017, não havendo em que se falar em saldo retroativo em aberto.

Entretanto, se houver deverá a parte em sede de cumprimento de SENTENÇA comprovar por meio de extratos e outros documentos os meses em que não houve o pagamento do benefício, após a cessação, que não foram ressarcidos administrativamente com o restabelecimento em 23/03/2018.

Indefiro o pedido para aplicação da multa, considerando que houve o devido cumprimento pela Autarquia.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir data da cessação administrativa em 26/06/2017 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (12/12/2017), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 26/06/2017 (DIB), verifico que houve o restabelecimento do benefício do benefício com DIB datado em 17/02/2017, não havendo parcelas vencidas a ressarcir. Entretanto, se houver saldo retroativo a serem indenizados, o mesmo deverá ser analisado em sede de cumprimento de SENTENÇA, instruido com as provas necessárias.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Buritis, 14 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001902-89.2015.8.22.0021

Exequente: MARINALVA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

Executado: Município de Buritis e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para pagar o valor remanescente do RPV expedido no feito, conforme requerido no ID:22776747/PJE, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro.

Buritis, 14 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001688-30.2017.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: TEREZINHA FATIMA BARBOSA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 939/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 14 de dezembro de 2018.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7002877-77.2016.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: KELLI RODRIGUES GUEZE
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição dos Alvarás nº 940 e 941/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 14 de dezembro de 2018.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003345-70.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/04/2018 11:28:48
Requerente: ELIELTON LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Requerido: IZAQUE CRISTOVAM CORREIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais ajuizada por ELIELTON LEITE DA SILVA, já qualificado nos autos, em desfavor de IZAQUE CRISTOVAM CORREIA, igualmente qualificado, alegando que em 20/07/2017 firmaram contrato de compra e venda referente o imóvel denominado na Linha 02, Km 105, Três praias, Minas Novas. Afirmou que pagou à vista a quantia de R$80.000,00 (oitenta mil), pela compra do imóvel rural. Diz qua após 15 (quinze) dias fora surpreendido com o fato do requerido ter vendido o mesmo imóvel para outra pessoa, sendo que o requerido ofereceu outro imóvel em local diverso para esse terceiro. Superado isso, após realizar inúmeras benfeitorias foi novamente surpreendido por terceiro que se diz proprietário do imóvel em questão. Pleiteou tutela de urgência para o bloqueio do veículo HILUX, Placa NDA-2133 de propriedade do requerido através no sistema Renajud e ao final, pede a procedência da ação para rescisão contratual e condenar o requerida à reparação de danos materiais. Juntou documentos.
Na emenda à inicial juntou o pagamento das custas processuais, sendo concedida a tutela de urgência, contudo, constatou-se que o veículo HILUX, Placa NDA-2133 encontra-se em nome de terceiro estranho a lide, motivo pelo qual deixei de proceder o seu bloqueio.
Audiência de conciliação prejudicada (Id. 22150786).
Citado (Id. 21140313), o requerido não apresentou resposta no prazo legal.
A parte autora não requereu a produção de outras provas (Id. 22769883).
É o relatório. DECIDO.
Versam os autos sobre ação de de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais proposta pelo autor em desfavor do requerido.
Inicialmente consigno que o requerido, citado para os termos desta ação, não apresentou resposta no prazo legal, permitindo que contra si fossem presumidos os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 344, NCPC).
Na espécie caberia ao requerido impugnar os fatos e documentos trazidos pelo autor, todavia, manteve-se inerte e sequer respondeu a ação.
Assim, o requerido não trouxe à baila qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito firmado pela parte autora, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, razão pela qual se impõe reconhecer que o requerido deu causa à rescisão contratual e, via de consequência, condená-la ao pagamento de dano material.
O dano material restou comprovado pelo contrato particular de compra e venda no valor de R$80.000,00 (Id. 17966482, pág. 01-02), recibo de R$5.750,00 (Id. 17966522, pág. 01).
Os documentos supramencionados demonstram claramente que a autora pagou a quantia de R$80.000,00 em espécie (cláusula segunda do contrato), o recibo de Id. 17966522 comprova que o autor desembolsou o valor de R$5.750,00 para o pagamento de serviços de topografia no imóvel em questão. Somadas estes valores totalizam R$85.750,00.
DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais e o faço para declarar a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel rural situado na Linha 01, Km 105, Três Praias, Minas Novas (Id. 17966482, pág. 01-02), datado de 10/07/2017, firmado entre as partes, bem como condenar a requerida ao pagamento de dano material à autora na importância de R$85.750,00 (oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora desde a citação.
CONDENO a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo de tramitação do processo.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema.
Intimação via DJe.
Com o trânsito em julgado arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 14 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001344-20.2015.8.22.0021
Exequente: MIREIA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto os cálculos apresentados pela contadoria anexo ao ID:23178933/PJE.
Buritis, 14 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006781-71.2017.8.22.0021
Exequente: CLEMISILVIA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto os cálculos apresentados pela contadoria anexo ao ID:23176306 /PJE.
Buritis, 14 de dezembro de 2018

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 2000048-43.2018.8.22.0021
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: bus1criminal@tj.ro.gov.br
Lauda nº 13033
CITAÇÃO DE:
01) PAULO GONÇALVES DE JESUS, brasileiro, solteiro, filho de Manoela Dias Meneguece e João Gonçalves, nascido aos 11/10/1970, em Umuarama/PR, em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 307 do CP, pelo seguinte fato, resumindo: "...No dia 08/02/2018, na Delegacia de Polícia de Buritis/RO, PAULO GONÇALVES DE JESUS atribuiu falsa identidade, fornecendo aos policiais o nome de Marcelo Gonçalves Meneguece, para obter vantagem em proveito próprio, consistente em não ser processado pelo crime de furto tentado..."(fl. 03).
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: 220.
Buritis, 13 de dezembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 0002042-82.2014.8.22.0021
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: bus1criminal@tj.ro.gov.br
Lauda nº 13034
CITAÇÃO DE:
01) HUÉLLITON DE OLIVEIRA ROCHA, vulgo "Fabinho", brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Antônio Augusto da Rocha e Maria Lúcia de Oliveira Rocha, nascido aos 01/09/1995, natural de Monte Negro/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 306, §1º, III da lei n. 9.503/97, pelo seguinte fato, resumindo: "...No dia 01 de junho de 2014, por volta das 03h40m, na rua Theobroma, setor 02, Buritis/RO, o denunciado conduziu um veículo automotor, tipo motocicleta, em via Pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, que foi detectado através do termo de constatação de fls. 12..."(fl. 03).
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: 220.
Buritis, 14 de dezembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007870-32.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inadimplemento
REQUERENTE: ILDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MILSON GONCALVES SIMOES JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO de Id. 22768321, eis que eivado de erro material.
Defiro o pedido de Id. 21663958 (citação por edital), nos termos do Enunciado 37, do FONAJE.
Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, proceda com a citação por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, remetam-se os autos a contadoria para atualização do débito, após retornem os autos para realização da pesquisa via BACENJUD.
Buritis/RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho
REQUERENTE: ILDO FRANCISCO DA SILVA CPF nº 349.983.652-15, LINHA C 38 KM 5 LOTE 92 GLEBA 10, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MILSON GONCALVES SIMOES JUNIOR CPF nº 947.802.772-72, SETOR 03 2636 AVENIDA PORTO VELHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001847-69.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado:Jhonatan Vasconcelos de Souza, "não tem alcunha", brasileiro(a), CPF 007.506.132-54 e RG 2353608-0 SSP/MT, união estavel, Motorista, nascido em 13/04/1991, em Jaru/RO, filho de Juarez de Souza e de Auria Joanita de Vasconcelos.
FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) sentenciado(a)(s) acima qualificado(a)(s), da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo. A SENTENÇA poderá ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça www.tjro.jus.br.
SENTENÇA: "Vistos.I RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Jhonatan Vasconcelos de Souza, dando-o como incurso nas penas cominadas aos crimes previstos no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, e art. 168, caput, do Código Penal.Na denúncia, narra:1º FATO:No dia 28 de agosto de 2014, por volta das 16h35min, na Linha MA-43, KM 20, sentido ao município de Cujubim, nesta cidade de Machadinho D' Oeste/RO, o denunciado JHONATAN VASCONCELOS DE SOUZA foi autuado por agentes de Fiscalização Ambiental, por transportar 100 (cem) lascas de madeira, da essência Taúba e 20 (vinte) lascas de madeira, da essência Acari, somando um total de aproximadamente 6,65 m³ de madeiras em lascas, sem autorização legal outorgada pelo órgão competente, conforme Boletim de Ocorrência Ambiental n. 007318 (fls. 04-v/05), Termo de Apreensão, Depósito e Avaliação (fl. 05-v).2º FATO:Em dia e horário não devidamente esclarecidos, sabendo-se que entre 28/08/2014 à 24/02/2016, o denunciado JHONATAN VASCONCELOS DE SOUZA, apropriou-se de coisa alheia móvel, a qual detinha a posse na qualidade de depositário judicial (grifos e marcações originais).Ofertada a transação penal pelo Ministério Público, o infrator não aceitou cumprir seus termos (fl. 14). Na mesma ocasião o magistrado decidiu pela doação da madeira apreendida em favor da Prefeitura de Vale do Anari/RO.A exordial acusatória foi recebida em 08 de janeiro de 2016 (fls. 38/39).Citado (fl. 47), o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 68). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito. Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 70, 88 e 97). Foi decretada a revelia do réu (fl. 69).Em sede de alegações finais, a acusação assevera que a materialidade e a autoria do crime imputado ao denunciado restaram comprovadas nos autos, razão pela qual requer seja o pedido inicial julgado procedente nos termos da denúncia (fls. 99/107).A defesa, por seu turno, pugna pela absolvição do acusado pela aplicação do princípio in dubio pro reo e pela ausência de prova judicializada. Alternativamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 108/113).Nessas condições vieram os autos conclusos.É o relatório.II-FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, e art. 168, caput, do Código Penal, contra Jhonatan Vasconcelos de Souza.Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO.Do crime de transporte irregular de madeiras (1º fato):A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 04-v/05), auto de apresentação, depósito e avaliação (fl. 05-v), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado.Em relação aos fatos, inquirida em Juízo, a testemunha PM Wallyson Cruz de Oliveira confirmou que policiais militares trafegavam pelo local dos fatos, quando avistaram o réu transportando madeiras em um caminhão. Abordado, o acusado não apresentou documento das madeiras, motivo pelo qual foi conduzido à DPC, apreendido o caminhão e a carga, os quais o imputado recebeu como fiel depositário (fl. 88).A testemunha PM Patrícia Castro Antunes somente aduziu que os milicianos realizavam patrulhamento pelo local dos fatos (fl. 97).O réu não foi interrogado em Juízo, haja vista não ter sido localizado para intimação.Pelas provas coligidas aos autos, em especial pela declaração da testemunha que abordou o réu na ocasião da apreensão das madeiras transportadas de forma ilegal, corroborada pelos documentos juntados ao processo, tenho que o acusado efetivamente praticou o delito ambiental que lhe foi imputado. Ademais, não há que se falar em aplicação da bagatela em delitos ambientais, in verbis:Apelação criminal. Ambiental. Venda de madeira sem licença válida (art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98). Laudo de constatação e auto de infração. Materialidade e autoria comprovadas. Divergência entre a quantidade de madeira no pátio e no sistema. Princípio da insignificância. Absolvição. Impossibilidade. Bem jurídico tutelado. Meio ambiente. Quando quantidade de madeira no pátio da empresa diverge do saldo que consta no sistema de Documento de Origem Florestal (DOF) configura-se a prática do crime de venda de madeira sem licença válida. Havendo nos autos prova da materialidade e autoria do crime, não há se falar em absolvição. Não se aplica o princípio da insignificância tendo em vista os graves riscos a que se expõe os ecossistemas, as espécies e recursos naturais. (Apelação 0001198-70.2016.822.0601, Rel. Juiz José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 19/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 26/07/2018.)Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.Do crime de apropriação indébita (2º fato):A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 04-v/05), auto de apresentação, depósito e avaliação (fl. 05-v), certidões dos oficiais de justiça (fls. 10 e 17), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado.Em relação aos fatos, inquirida em Juízo, a testemunha Carlos Eduardo de Barros, oficial de justiça atuante nesta comarca, afirmou que recebeu um MANDADO para avaliar a madeira que o acusado recebeu na condição de depositário fiel. Relatou que compareceu no endereço do imputado, mas não visualizou nenhuma madeira no local, tampouco o caminhão apreendido, tendo sido informado pelo irmão do infrator de que os bens não estavam lá (fl. 70).A testemunha PM Wallyson Cruz de Oliveira, por sua vez, confirmou que, em decorrência do delito ambiental, os policiais conduziram o réu à DPC, apreenderam o caminhão e a carga, os quais o imputado recebeu como fiel depositário (fl. 88).O réu não foi interrogado em Juízo, haja vista não ter sido localizado para intimação.Trata-se de crime de ação única, cujo comportamento nuclear se consubstancia no verbo apropriar-se (assenhorar-se, tomar para si) coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção, passando a agir arbitrariamente como se dono fosse (CUNHA, Rogério Sanches, 2015, fl. 168).

Além disso, para configuração do crime, devem-se atender aos seguintes requisitos: entrega voluntária do bem pela vítima, posse ou detenção desvigiada do bem, a ação deve recair sobre coisa alheia móvel, assim como deve haver inversão do ânimo da posse. No caso ora apurado, verifico que o Estado entregou as madeiras apreendidas voluntariamente ao réu (fl. 05-v); o acusado exerceu a detenção desvigiada da coisa; a ação recaiu sobre bens móveis, madeiras e caminhão, e houve inversão do ânimo da posse, uma vez que o denunciado obteve legitimamente a coisa e passou a agir como se dono fosse. Observo que o imputado foi informado da doação das madeiras na ocasião da audiência preliminar (fl. 14). Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Apelação criminal. Apropriação indébita. Fiel depositário do bem. Ato de disposição do bem. Absolvição. Improcedência. Agravante de reincidência. Exclusão. Impossibilidade. Arrependimento posterior. Reparação voluntária e integral do bem. Reconhecimento. Deve ser reconhecida a apropriação indébita por parte do acusado que, ciente da nomeação como fiel depositário, pratica ato de disposição sobre o bem. O decurso de prazo inferior a cinco anos entre a extinção da pena e a prática de infração posterior deve ser reconhecido como agravante de reincidência. A reparação do dano para efeito do reconhecimento do arrependimento posterior exige a voluntariedade por parte do agente e não a espontaneidade da ação, de modo que o acordo entre as partes, mesmo após o ajuizamento de ação indenizatória, deve ser reconhecido como tal, uma vez que oriundo da livre escolha por parte do réu. (Apelação 0000660-89.2011.822.0011, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 27/05/2015. Publicado no Diário Oficial em 02/06/2015.)Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 168, caput, do Código Penal.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.III- DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 33/34 para condenar o denunciado JHONATAN VASCONCELOS DE SOUZA como incurso nas penas cominadas aos crimes previstos no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, e art. 168, caput, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena.Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Do crime ambiental:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para aferi-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; Não há que se falar em comportamento da vítima em delitos cometidos contra o meio ambiente.Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena.Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.Do crime de apropriação indébita:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para aferi-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; Não há que se falar em comportamento da vítima em delitos cometidos contra o meio ambiente.Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena.Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço o concurso material de crimes, razão pela qual procedo à soma das reprimendas acima elencadas, totalizando a pena DEFINITIVA de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Por fim, nos termos do artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos dos crimes indicam que a mencionada substituição é suficiente.Assim, com fulcro no artigo 44, §2°, do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária de um salário mínimo, ambas a serem definidas nos autos da execução de pena.Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso.Isento o acusado do pagamento de custas processuais tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública e se presume hipossuficiente.Transitada em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de agosto de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito”

Proc.: 0001130-52.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: RODRIGO DOS SANTOS VASCONCELOS, “Bombinha”, brasileiro(a), CPF não informado e RG não informado, não informado, não informado, nascido em, em /, filho de Jeová Leopoldino Vasconcelos e de Edna Maria dos Santos, residente na(o) não informado não informado,, Bairro, município de /. Atualmente em local incerto e não sabido Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP, bem como, INTIMÁ-LO de que foi designado o dia 07 de fevereiro de 2.019, às 08:30 horas, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, a realizar-se na sala de audiências do Fórum desta Comarca.
RESUMO DA DENÚNCIA: Consta do presente Inquérito Policial que, no dia 06 de setembro de 2018, durante o período noturno, na Rodovia RO 133, Distrito de 5° BEC. Zona Rural, Comarca de Machadinho do Oeste/RO, os denunciados EDER LIRA DOS SANTOS e RODRIGO DOS SANTOS VASCONCELOS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços, mediante violência exercida com golpes de arma branca (faca), que não foram a causa eficiente da morte do ofendido por circunstâncias alheias às suas vontades, SUBTRAÍRAM, para eles, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) automóvel Chevrolet, modelo Classic LS,

cor prata, placa OHN-8137, ano 2014/2015, pertencente à vítima Otoniel Navarro Gomes. Segundo restou apurado, a vítima Otoniel, que labora como taxista há 11 (onze) anos, foi contratado pelos denunciados para realizar uma corrida até a cidade de Ariquemes, ocasião em que, no caminho da viagem, o infrator EDER LIRA DOS SANTOS, que estava acomodado no banco traseiro, surpreendeu a vítima com 22 (vinte e dois) golpes de faca nas regiões da cabeça, pescoço e tórax'. Subsequentemente, a vítima, a fim de se desvencilhar dos infratores, parou o veículo, segurou a faca e saiu correndo, logrando em pedir ajuda em uma residência próxima ao local do evento criminoso. Por fim, os denunciados EDER LIRA e RODRIGO subtraíram o veículo da vítima e evadiram-se do local. Na Delegacia de Polícia, a vítima reconheceu o infrator EDER LIRA DOS SANTOS, sem sombra de dúvidas, como um dos autores do crime em tela (v. f. 20). Já a testemunha Valdemir da Silva, perante a autoridade policial, reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado RODRIGO como ocupante do banco dianteiro do táxi que a vítima conduzia. Nesse compasso, a autoria e a materialidade defitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente pelas Ocorrências Policiais n.° 163773/2018 e n.° 163813/2018 de f. 03-04 e 12-13, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 05, pelo Termo de Restituição de f. 06, pelo Auto de Depósito de f. 09, pelo Laudo de Exame de Lesão Corporal de f. 28-29, pela Representação da Decretação da Prisão Preventiva de f. 38-41, pelo Laudo de Exame Merceológico de f. 45-46, Pelo Relatório da Autoridade Policial anexo, bem como pelos Termos de Depoimento de f. 20-21, pelos Termos de Declarações de f. 24, 51 e 53 e pelo Auto de Qualificação e Interrogatório de f. 47. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia EDER LIRA DOS SANTOS e RODRIGO DOS SANTOS VASCONCELOS como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, inciso II e 3°, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; REQUERENDO que, recebida e autuada a presente, seja o réu citado e devidamente processado ate ulterior condenação à pena privativa de
liberdade. Em tempo, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requeiro a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima e família.
Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001528-04.2015.8.22.0019
Polo Ativo: STEFANI SCHULTZ CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: BIONOR CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 13 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001474-79.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIELLE NEVES ARRABAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID.23650480.
Machadinho D'Oeste, 13 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0002553-86.2014.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BARBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
RÉU: ANA PAULA GANDRA MORETI e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO
Advogado do(a) RÉU:NÃO INFORMADO
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora para conhecimento da migração dos presentes autos para o PJe, mantendo-se inalterada a numeração.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002553-86.2014.8.22.0019
Polo Ativo: BARBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Polo Passivo: ANA PAULA GANDRA MORETI e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 13 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001425-38.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDINEI MOREIRA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID.23650548.
Machadinho D'Oeste, 13 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001076-64.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/05/2018 15:35:14
Requerente: FRANCISCO BERTAN
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747
Requerido: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança de Gratificação por CONCLUSÃO de Curso médio proposta FRANCISCO BERTAN, em favor do Município de Vale do Anari/RO, objetivando o recebimento da gratificação 10% (dez por cento) sobre seu salário base, por CONCLUSÃO de curso de nível médio.
Argumenta ser servidor público municipal, no cargo de motorista, que em 12/09/2008 concluiu curso de nível médio e em 18/09/2012 apresentou requerimento administrativo a fim receber tal gratificação, sem êxito. Requer seja o Município condenado ao pagamento da referente gratificação mensalmente, bem como os valores retroativos. Juntou documentos.
Citado, o Município apresentou contestação intempestiva, eis que foi citado em 25/06/2018 e apresentou a contestação somente em 09/09/2018, razão pela qual, o declaro revel, sem, contudo aplicar os efeitos do art. 344 do CPC, o que faço com fulcro no art. 345, II do CPC, pois é inaplicável os efeitos da revelia contra Fazenda Pública.
O caso em apreço trata-se de matéria exclusivamente de direito e fatos provados por documentos, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 139, inciso II e art. 355, inciso I, ambos do CPC.
Decido.
Da Preliminar de Inconstitucionalidade da Lei Municipal n 601-2012.
De início, no que se refere à inconstitucionalidade formal da Lei municipal alegada pelo requerido, não restou demonstrado qualquer vício de iniciativa na criação da referida lei. Quanto ao aspecto material, igualmente não constato qualquer afronta ao texto da Constituição do Estado de Rondônia.
No tocante ao fato de não ter sido observada a obrigação de prévia dotação orçamentária, como determina do art. 138 da Constituição Estadual, sufrago o entendimento de que não restou comprovado pelo requerido a insuficiência de recursos financeiros para suportar as despesas previstas na Lei Municipal nº 601-2012.
Além disso, uma vez que a atividade do administrador público deve ser pautada pelo princípio da legalidade, como sancionou lei instituindo plano de carreira, cargos e salários para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, deveria incluir as despesas daí decorrentes na dotação orçamentária referente ao exercício financeiro seguinte.
O que não é aceitável é que o requerido utilize da sua própria inércia, para negar aos servidores da categoria os direitos legalmente previstos.
Não restou, portanto, demonstrado afronta da Lei Municipal nº 601-2012 à Constituição do Estado de Rondônia, razão pela qual afasto a arguição de inconstitucionalidade.
No mais, não havendo necessidade de dilação probatória, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC.
Por outro prisma, o art. 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Nosso Tribunal corrobora esse entendimento:
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. LESÃO PARCIAL. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte, se elas se mostrarem pertinentes e relevantes ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, nos termos do que estabelecem os arts. 130 e 131 do CPC, pois toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento. (...) (TJRO, Apelação Cível: 0016573-78.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 26.06.2012). (grifei)
A Lei Municipal nº 601/2012 que institui o plano de carreira, determina o pagamento de gratificação de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo dos servidores que concluírem o nível médio, cuja exigência para o cargo era nível fundamental, conforme denota-se do artigo 30, paragrafo único.
Porém, apesar do requerimento apresentado pelo servidor, nenhuma providência fora tomada pelo requerido no sentido de pagar a mencionada verba ao requerente, pelo que, pleiteia o recebimento da gratificação, inclusive das parcelas retroativas.
O requerido defende que o pedido deve ser julgado improcedente, pois o benefício foi suspenso para todos os servidores, considerando a necessidade de gestão municipal, a fim de adequar-se aos ditames da Lei Complementar n° 101.
Ocorre que, em que pese os argumentos lançados pelo requerido, verifica-se que o autor faz jus ao benefício postulado, pois, preenche os requisitos exigidos pela Lei n° 601-2012, em seu artigo 30, paragrafo único.
Pois, conforme artigo 30, paragrafo único, determina que o município devera pagar uma gratificação de 10%, sobre o salario base, para o servidor que concluir o ensino médio.
Ademais, o certificado de ID 18491670, comprova que o autor concluiu o ensino médio em 12/09/2008, fazendo jus ao recebimento da gratificação.
Note-se também, que conforme requerimento de ID 18491674, protocolizado no dia 18/09/2012, o autor requereu administrativamente, fosse concedida a gratificação ora postulada, mas, até a presente data não lhe foi concedida a benesse.
Por fim, observa-se nos autos, que o Município não foi capaz de trazer qualquer fato capaz de amparar suas alegações de improcedência da demanda, razão pela qual, o pleito deve ser julgado procedente.
Ante ao Exposto e com fulcro nos art. 47, X e art. 51. Da Lei Municipal nº 597/2011 e art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO ao pagamento mensal da gratificação por escolaridade, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento-base do cargo efetivo, a partir da data dos respectivos certificados/declarações, bem como a pagar as parcelas retroativas não pagas, a partir da data do protocolo do Requerimento Administrativo (18/09/2012), observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento.
A incidência da correção monetária deverá ser a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, contabilizar-se-ão a partir da citação.

Os valores que por ventura já tenha sido recebidos devem ser descontados dos cálculos a fim de evitar enriquecimento sem causa.
Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, da Lei Estadual nº 301/90.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.
Com o trânsito em julgado, deverá a parte Autora atualizar os cálculos e requerer o cumprimento da SENTENÇA.
Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001369-95.2014.8.22.0019
Polo Ativo: LUCILENE GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 13 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002930-30.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/12/2017 18:04:16
Requerente: ARGENTINO COSTA MEDINA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO0004273, ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de DESPACHO saneador.
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
Trata-se de ação onde busca a parte autora que seja declarada indevida a cobrança da fatura no valor de R$ 6.796,20 (seis mil setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos), a título de recuperação de consumo e condenação da requerida em danos morais a que deu causa, visto que teve seu nome negativado em razão do não pagamento da fatura gerada.
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
Isto porque, a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de perícias realizadas pela requerida em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.
Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.
No ponto, afirma a parte autora que a empresa requerida esteve em seu imóvel e realizou a inspeção relógio medidor do requerente, sendo, posteriormente, cobrada por valores pretéritos a título de recuperação de consumo. Afirma que não lhe fora informado os parâmetros utilizados para se chegar no valor cobrado, o qual se mostra exorbitante, não tendo condições de pagá-lo e ainda, jamais tomou ciência do processo administrativo que apontaria a dívida.
A empresa requerida sustenta, em sua defesa, que realizou vistoria e constatou irregularidades, como desvio de energia no ramal de entrada fase B, onde posteriormente constatou-se a diferença de consumo no período de Janeiro de 2015 a Janeiro de 2017.
Este juízo, acompanhando o entendimento do nosso Tribunal de Justiça, efetivamente tem entendido que o exame realizado pela ré, feito unilateralmente, não pode ser utilizado como motivo de – em caso de não pagamento – autorizar a suspensão do fornecimento de energia.
Ocorre que, o que pretende a parte autora é a declaração de inexigibilidade de obrigação.
Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles consta a realização de exame – unilateral, é verdade – que demonstra dos profissionais na residência do autor, constatando a ocorrência de desvio de energia, o que não permitia a aferição correta da medida do consumo de energia elétrica na residência do ora autor.
Assim, ainda que não se dê crédito a esse exame, nota-se que a prova juntada pelo requerido lhe é favorável.
Ora, segundo documento de ID 15935057 – que acompanha a defesa da requerida – possuía medição ínfima de consumo, com média de 324 Kwh. Após a regularização do desvio, como que por milagre, o consumo de energia passou a ser em média 625 Kwh por mês, como se pode verificar com base na técnica 3 (três) meses posteriores. Ou seja, o próprio documento apresentado demonstra absoluta irregularidade na medição do consumo, pelo autor.

Dessa forma, ainda que não se dê qualquer crédito ao exame realizado unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que irregularidade havia. Consequentemente houve diferença entre o consumo registrado e o efetivado, de forma a permitir um pagamento a menor pelo autor.
Inclusive, diante da situação acima, verifico que a média de consumo utilizada pela requerida se mostra abaixo do real consumo médio da parte autora, visto que lançado o patamar de 278 Kwh, quando, com base na técnica de 3(três) meses posteriores ao período em que acreditava ocorrer fraude, apurou-se o patamar de 379,3 Kwh.
A parte autora sequer produziu alguma prova capaz de colocar em dúvida a veracidade da medição realizada, na medida em que não demonstrou que os equipamentos existentes no local não atingiriam o consumo aferido.
Pela situação apresentada, torna-se flagrante que a cobrança e os débitos apurados pela requerida não possui irregularidade, visto que cobrado abaixo da média de consumo real da parte autora.
Portanto, em relação ao pleito de inexistência do débito, se mostra curial que a cobrança questionada na exordial decorre de regular exercício do direito da requerida, a implicar na improcedência da pretensão autoral neste ponto.
De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes igualmente merecem improcedência.
Tal fato se justifica porquanto, resultando a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de cobrança devida, eis que a falta de pagamento referente ao serviço usufruído pela parte autora, não se afigura presente o abalo de crédito.
Logo, tendo a parte requerida agido dentro do exercício regular de seu direito, sem que tenha extrapolado seus limites legais de coerção para recebimento dos valores devidos a título de recuperação de consumo, tenho que não restou configurado, no presente caso, os danos morais reclamados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, revogo liminar anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil.
Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7001589-66.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 30/06/2017 12:17:03
REQUERENTE: FERNANDO CARDOSO DA SILVA NERES
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
DECISÃO
Vistos,
Inconformado com a SENTENÇA constante nos autos a parte requerente FERNANDO CARDOSO DA SILVA NERES, interpôs recurso inominado, consoante petição de ID 15693262.
Dispõe o parágrafo único do artigo 54 da Lei n. 9.099/95: "O preparo do recurso, na forma do art. 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita".
Desta forma, para o conhecimento do recurso, é necessário que o recorrente recolha todas as despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição, inclusive e especialmente as custas iniciais.
Conforme se infere dos autos a recorrente não recolheu o valor que lhe competia, bem como não comprovou sua hipossuficiência, apesar de ter sido concedido prazo para tanto (ID 20161627). Desta forma, apesar de tempestivo, o apelo não deve ser recebido, por deserto, eis que a parte recorrente não efetuou o preparo.
Ressalta-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do art. 1.007, do Código de Processo Civil, eis que o art. 42 da Lei n. 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.
Ademais, o Enunciado n. 80 do FONAJE especifica claramente a ocorrência de deserção do recurso quando não houver o RECOLHIMENTO INTEGRAL do preparo no prazo legal, inclusive assegurando a inadmissão de sua complementação após o decurso do prazo, senão vejamos: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).
Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.
Inexistindo outras pendências, ARQUIVEM-SE os presentes autos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - F:(69) 35812442
Processo nº 7000148-84.2016.8.22.0019
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
REQUERIDO: MARINÊS NASCIMENTO ARAÚJO
Certidão
Comprovante De envio do Oficio MANDADO de Averbação via MD para a Comarca de Loanda/PR.
Machadinho D'Oeste, 14 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002795-18.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZAQUEU PEREIRA DE ARAUJO
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ZAQUEU PEREIRA DE ARAUJO
Km 05, Lado Sul, Zona Rural, Lh 118, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de dezembro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001234-22.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: LEONI ALVES BON 83167331291 e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável MANDADO distribuído nos autos, realizei diligências no endereço declinado (restaurante fogão de lenha) e em outros (chácara localizada no Lote 420, Km-1), e ali estando no dia 12/12/18 (por volta das 11h40min), DEIXEI de proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de LEONI ALVES BON, por não encontrá-lo no endereço. A teor das informações obtidas através da Sra. Liliane (pessoa que declarou ser ex namorada do requerido), Leoni a mais de um ano mudou-se desta Cidade, não sabendo ela precisar seu atual paradeiro, haja vista que após o termino de seu relacionamento não obteve contato com Leoni. Ante ao exposto, devolvo o presente para providências.
Distribuído em 13.11.2018/Comum/Urbana/Negativo (no prazo).
Machadinho D `Oeste RO, 12 de Dezembro de 2018.
Sidiney de Angelo
Analista Judiciário - Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001111-92.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATCHUSKA SAMARONI CAMARGO
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: KATCHUSKA SAMARONI CAMARGO
Rua Santa Catarina, 3401, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de dezembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002641-34.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição anexa.
Machadinho D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001468-04.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGOS GOMES DA SILVA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: DOMINGOS GOMES DA SILVA
RUA E, 4239, SÃO PEDRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de dezembro de 2018.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000021-78.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO DA CONCEICAO
Erro de intepretação na linha: '
#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList
': Error Parsing:
#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
av. rio de janeiro, 3180, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ADAO DA CONCEICAO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do relatório socioeconômico, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de dezembro de 2018.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Processo n.: 7001757-68.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOSEFA BARBOSA DA SILVA, ÁREA RURAL sn MA 13, LOTE 13, GLEBA 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC MACHADINHO DO OESTE 2713, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa:R$9.788,75
SENTENÇA
Vistos,
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Já foram levantados os valores pela parte, através de alvará/ofício.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'oeste-RO, 12 de dezembro de 2018 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002195-24.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniela de Paula Silva
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001646-74.2015.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Eliomar Goveia da Rocha, Enis Alves Siqueira
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Réu com processo ext:Gerfeon Florêncio de Oliveira, José Messias Bizoto Rafael
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitado de todo teor da presente SENTENÇA.
SENTENÇA: Eliomar Goveia da Rocha, qualificado nos autos, foi processado e condenado aprivativa de liberdade, sendo substituída por pena restririva de direitos. Consta nos autos certidão da escrivania dando conta do cumprimento integral da pena (fl.148-v). O Ministério Público posicionou-se pela extinção do feito pelo cumprimento da pena (fl. 149). Decido. Analisando os autos, verifico que de fato o réu cumpriu integralmente a reprimenda imposta na SENTENÇA. O Parquet se manifestou pela extinção da punibiliade. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de Eliomar Goveia da Rocha, referente a estes autos, por cumprimento da pena, com fulcro no art. 66, II da Lei de Execução Penal.No mais, aguarde-se o retorno da missiva quanto ao réu Enis, após tornem conclusos. Nova Brasilândia-RO, 10 de dezembro de 2018. Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito.
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000795-42.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZIRO MANTOVANI CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto ao cálculo da contadoria (id.23010022).
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000002-40.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EDILEUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928, LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: SALVADOR LUIZ PALONI
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça ID 22865689.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000078-93.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 24/01/2018 11:09:45
Requerente: SILVANIA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: HERNANDES PINTO SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
SILVANIA DA SILVA PINTO, brasileira, casada, agricultora, com Cédula de Identidade n.º 1003797 SESDC/RO e CPF sob n.º 608.031.262-04, residente e domiciliada na Linha 156, Km 12, norte, município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, CEP 76.956-000, fone: (69) 9 8431-1232 e SIRLENE HONORIA PINTO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, agricultora, com Cédula de Identidade n.º 1003781 SESDC/RO e CPF sob n.º 692.842.292-00, residente e domiciliada na Linha 156, km 12, lado Norte, município de Novo Horizonte do Oeste, comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, CEP 76.956-000, fone: (69) 9 8400-5347 e 9 9206-9359, promovem AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, acerca do interditado HERNANDES PINTO SOBRINHO, brasileiro, solteiro, aposentado, com Cédula de Identidade nº 1006079 SESDEC/RO e CPF sob n.º 857.801.032-91, residente e domiciliado na Linha 156, Km 12, norte, município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, CEP 76.956-000.
Enfatizam, todavia, que são irmãs do interditado, o qual tem como curadora SIRLENE HONORIA PINTO DE OLIVEIRA através dos autos 000576-27.2012.8.22.0020, que mudou-se para o município de Ji-Paraná-RO.
Afirmam ainda, que o interditado atualmente está sob os cuidados de SILVANIA DA SILVA PINTO, e necessita ser curadora para administrar o benefício previdenciário por ele recebido, motivos pelos quais requer a substituição de curatela.
Requer liminarmente a nomeação provisória do curador.
Com a inicial acostaram documentos (procuração, termo de compromisso de curador, documentos pessoais).
Recebida a inicial Id. 15827976, determinando a realização de estudo social e vistas ao MPE.
Relatório Social acostado Id. 17062742.
Manifestação do MP, pela procedência do pedido Id. 17421075.
É o breve relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos de substituição de curatela do interditado HERNANDES PINTO SOBRINHO, em favor de SILVANIA DA SILVA PINTO, com anuência da curadora SIRLENE HONORIA PINTO DE OLIVEIRA.
No que se refere a capacitada do interditado, esta foi analisada anteriormente nos autos 000576-27.2012.8.22.0020, ratificada nestes com o estudo social.
Frise-se que, no relatório (Id. 17062742), a Assistente Social pontuou que o núcleo familiar do interditado, referenciado pela requerente, tem cumprido sua função de sustento e acolhimento de forma a satisfazer às necessidades materiais, emocionais, afetivas e a convivência familiar e comunitária do referido interditado.
Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do MÉRITO, não há como se negar a modificação de curatela.
Ressalte-se, a manifestação favorável do representante do Ministério Público Estadual.
Além do mais, considerando que o interditado já encontra-se residindo junto a irmã, não pode este Magistrado posicionar-se negativamente - pela improcedência do pedido -.Mister ressaltar que para a CONCLUSÃO dessa DECISÃO exauriente - antes de mais nada -, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial - para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis -, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz, nos casos desse jaez.
Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que o interditado atualmente reside com a irmã SILVANIA DA SILVA PINTO e que esta, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é a substituição da curatela em favor de SILVANIA DA SILVA PINTO, sendo nomeada curador de HERNANDES PINTO SOBRINHO.
III – DISPOSITIVO.
Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo SILVANIA DA SILVA PINTO e o faço para SUBSTITUIR A CURATELA do interditado HERNANDES PINTO SOBRINHO.
Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela a irmã SILVANIA DA SILVA PINTO, destituindo do cargo SIRLENE HONORIA PINTO DE OLIVEIRA.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.
Sem custas, considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.
Ciência ao Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DEFINITIVO DE COMPROMISSO DE CURADOR.
Providenciadas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 10 de maio de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002259-38.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DIRCE BELTRAO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO 5656
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE 23255
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas finais, conforme relatório de conta judicial (ID. 23367934) juntado aos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000225-22.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO 4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar quanto ao cálculo da contadoria juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002666-10.2017.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 18/12/2017 12:35:10
Requerente: ANA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Curatela movido por ANA APARECIDA DOS REIS em desfavor de EDSON PEREIRA DA SILVA, sob o argumento de que é esposa do interditando, e reside com ele. Relata que o interditando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.
Enfatiza que, o interditando por ser portador de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (CID F41.2) e dificuldade de locomoção, encontra-se incapaz.
Requereu os benefícios da justiça gratuita, a antecipação de tutela, a citação do interditando, a manifestação do parquet, a produção de provas por todos os meios legalmente admitidos e, ao final, a procedência do pedido, com a decretação da interdição e sua nomeação para o cargo de curador. Juntou documentos.
O Ministério Público foi nomeado como Defensor do interditando, a teor do art. 1.770 do CC.
Interrogatório do interditando (Num. 15560858 - Pág. 2). A requerente foi nomeada curadora provisório do interditando em antecipação de tutela.
O Representante do Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial (Num. 17003500 - Pág. 1).
É o necessário do relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por ANA APARECIDA DOS REIS contra seu neto EDSON PEREIRA DA SILVA. Consigno, inicialmente, que o pedido de interdição será apreciado sob a égide da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Os Laudos Médicos carreados aos autos pela parte, demonstram privação da capacidade de compreensão adequada ao exercício autônomo dos atos da vida civil sem prejuízo próprio, por parte da interditando.
Foi realizada inspeção e interrogatório junto a residência do interditando ante a impossibilidade deste em se locomover. O mesmo não fala, tampouco possui movimentos, permanecendo o tempo todo deitado em sua cama e com movimentos involuntários..
Ao ser questionado se concordava que Ana fosse sua curadora, inclusive para sacar benefícios manifestou-se favorável.
O constatado durante o interrogatório é corroborado pelo laudo médico encartado nos autos, (Num. 15308415 - Pág. 1).
No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público (Num. 17003500 - Pág. 2), pela interdição.
Em que pese a incapacitação absoluta ser um fato incontroverso, assim como as restrições que esta impõe ao seu portador, com a edição da Lei n.º 13.145/2015, que, em seu artigo 14, alterou a redação do artigo 3.º, do Código Civil, passou-se a considerar como absolutamente incapaz, única e exclusivamente, para todos efeitos legais, o menor de dezesseis anos, revogando a previsão que reconhecia a incapacitação dos que, por enfermidade ou doença mental, são desprovidos do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil:
Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
Ainda assim, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a nova redação que lhe foi conferida pelo artigo 14, da Lei n.º 13.146/2015, estabelece estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade:
Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;Significa dizer que, em conformidade com a questionada lei, a incapacitação da pessoa maior de dezesseis anos que não pode exprimir sua vontade, que era a razão da interdição, não pode mais ser reconhecida e declarada, pois esta condição foi extirpada do mundo jurídico.
Esta mesma normatização permite, contudo, que, por suas condições especiais, tal pessoa seja interditada e colocada sob a curatela de terceiro, surgindo daí a figura da curatela de pessoa capaz, instituída pelo artigo 84, § 1.º, da Lei n.º 13.146/2015.
E nos termos do artigo 85, caput, da Lei n.º 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Traçadas estas considerações e levando em conta a CONCLUSÃO da perícia, a audiência realizada in loco, bem como a manifestação pela interdição, opinada pelo Parquet, o decreto da interdição da parte requerida é medida que se impõe, com a nomeação do requerente seu curador, para representá-la em qualquer circunstâncias.
Oportuno observar que o pedido de interdição não sofreu impugnação e que não há notícia nos autos sobre outra pessoa que tenha interesse e reúna melhores condições para assumir a curatela.
A pretensão conta, finalmente, com a manifestação favorável do Ministério Público. Patenteado, assim, o que dispõe o artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador da interdita, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.3.
III- DISPOSITIVO.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE EDSON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADORA sua esposa ANA APARECIDA DOS REIS, igualmente qualificada, para o fim de representar o interdito na prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.
Expeça-se termo de compromisso de curatela definitiva, devendo o requerente comparecer em cartório para assiná-lo, em cinco dias, contados da publicação desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1.773 do Código Civil.
Expeçam-se os editais para publicação na imprensa local e oficial, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e MANDADO para registro da presente junto ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais.

Considerando que o interdito não possui patrimônio (ao menos não apontou nos autos), dispenso o curador da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 e 1.756 do Código de Processo Civil.
Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignada, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interdito sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas.
Também por medida de cautela, encaminhem-se cópia desta SENTENÇA ao cartório Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos da parte interditada (ASE 37, motivo 1).
Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no DISPOSITIVO da SENTENÇA, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos.
Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita.
P.R.I.C.A
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 05 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001315-65.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO 8740
RÉU: VANDERLEI NECKEL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas finais, conforme cálculo da contadoria, (ID. 23380289) juntado aos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum
7003156-66.2016.8.22.0020
AUTOR: GILMAR FERREIRA PINTO ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
1- O Exequente concordou com os cálculos da Contadoria. O INSS impugnou os honorários de execução. Independentemente de embargos à execução são cabíveis os honorários devidos em execução;. portanto, mantenho a conta.
2- Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID: 20761608) e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso. Acresça-se os honorários de execução.
3- Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
I.C.
Nova Brasilândia do Oeste RO 5 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000096-51.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DARCI MACIEL DA ROSA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO 4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto ao cálculo da contadoria juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001418-72.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JARDEL JUNIOR MEDEIROS DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Foi determinado que a parte autora promovesse o recolhimento das custas, no entanto, decorreu o prazo sem que a parte autora comprovasse o pagamento das custas processuais.
É cediço que o pagamento das custas é pressuposto processual, e sua ausência, acarreta a extinção sem MÉRITO do processo.
Nesse sentido vem sendo decidido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PRÉVIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O descumprimento da DECISÃO judicial não recorrida que determinou o recolhimento das custas prévias enseja a extinção do processo sem resolução de MÉRITO. (TJ-MG - AC: 10702140015240001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 08/03/2016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016).
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE GRATUIDADE. EXTINÇÃO MANTIDA. Insurgência da autora em face de SENTENÇA que extinguiu ação sem resolução do MÉRITO ante a falta de recolhimento das custas de preparo. Pedido de concessão da gratuidade indeferido. Ausência de interposição de agravo de instrumento. Preclusão. Descumprimento de determinação judicial. Correção do decisum. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 01721168620128260100 SP 0172116-86.2012.8.26.0100, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 25/02/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2014)
Posto isto, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002420-77.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NIVALDO FOERSTEADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de váriso processos, nos quais se dicute a legitmidade do autor para bsucar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação prtende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.
V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
Serve a presente como carta de citação.
Nova Brasilândia do OesteRO 13 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002678-24.2017.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA GUIMARAES DE SOUZAADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a divergência quanto aos cálculos, remeta-se à contadoria do juízo.
Após, manifestem-se as partes em 05 dias.
Nova Brasilândia do OesteRO 13 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002429-39.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSENI FRANCISCO ALBINO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ATO ORDINATÓRIO
Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora não restou comprovada sua hipossuficiência.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua

hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).
Desde já determino a citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a inicial e na mesma oportunidade indicar quais provas pretende produzir.
Em seguida, intime-se o autor, para querendo no mesmo prazo impugnar, bem como apresentar as provas que pretende produzir.
Serve a presente como intimação/ citação/ ofício.
A parte autora fica intimada por meio de seu patrono.
Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001519-12.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/08/2018 14:07:23
Requerente: VANDERLEI GIOVANI VIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
SENTENÇA
Dispensado o relatório conforme art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte autora busca a indenização por danos morais por vício no produto.
A requerida apresentou defesa com documentos. Em sede de preliminar a requerida, requereu a incompetência do juizado especial cível em razão da complexidade da matéria, tendo em vista a necessidade de perícia. No MÉRITO, postulou pela improcedência.
Realizada audiência de conciliação restou infrutífera
Eis o breve relatório, passo a decidir.
Pois bem.
Impende analisar a preliminar arguida pela demandada, de incompetência do juizado especial cível, para fim de acolhê-la, eis que para uma adequada DECISÃO do litígio posto em debate, não é competente este Juizado, principalmente porque necessária a realização de prova pericial para o correto julgamento do feito. Assim, deve ser extinto o presente processo sem resolução do MÉRITO (art. 3º da Lei 9.099/95).
Não é possível comprovar com a certeza necessária a tese de uma ou de outra parte, ainda que tenham sido promovidos esforços no sentido de solucionar a lide neste juizado. Para o deferimento, ou não, dos danos reclamados pela parte requerente, imperativa se faz prova pericial, a fim de que seja averiguar se houve falha no funcionamento dos airbags. Assim, julgar o MÉRITO da ação neste momento, com as provas apresentadas, acaba por prejudicar a parte autora no que tange à produção de prova pericial.
No mesmo sentido, segue jurisprudência:
Recurso inominado. Contratação De Empréstimo. Revisão De Juros E Parcelamento Decorrente De Débito No Cartão De Crédito. Renegociação Via Telefone. Ausência De Juntada Do Atendimento Call Center. Pedido De Balcão. Complexidade Da Causa Em Face Da Necessidade De Prova Pericial. Incompetência Dos Juizados Especiais. Extinção Do Feito, De Ofício, Sem Resolução Do MÉRITO."(Recurso Cível Nº 71005586805, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dippdreher, Julgado Em 30/10/2015)
Consumidor. Retífica De Motor. Novos Defeitos Apresentados Ainda No Prazo De Garantia, Restrita Ao Serviço Realizado. Veículo Com Aproximadamente Vinte E Dois Anos De Uso. Desgaste Natural. Inconclusiva A Tese De Que Os Segundos Reparos Decorreram Da Má-Prestação Do Serviço Ou Da Falta De Manutenção. Complexidade. Prova Pericial. Incompetência Dos Juizados Especiais. Extinção Do Feito, Sem Resolução Do MÉRITO. SENTENÇA Mantida. Recurso Desprovido. (Recurso Cível Nº 71005297049, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado Em 12/03/2015).
Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência do juizado especial cível para julgamento da presente ação, com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95.
Em havendo recurso, se tempestivo e pagas as custas (em caso de não ser beneficiário da gratuidade processual), recebo-o em seu efeito meramente devolutivo. A parte contrária deverá ser intimada para contrarrazões. Na sequência, remetam os autos para Turma Recursal.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002667-92.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Revisão
AUTOR: M. B. D. C. ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: W. F. V. D. C., E. M. V. ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, após, vistas ao MPE e conclusos.
I. C.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002302-38.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA MAGRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do cumprimento de SENTENÇA, para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetuar o pagamento dos valores constantes da petição da parte Requerente de Id 23408536. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 13 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003279-64.2016.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VILSOM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte autora quanto à SENTENÇA, ID. 23612596.
Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003359-28.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZOILTON ROCHA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR 30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO 2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002017-45.2017.8.22.0020
Execução Contra a Fazenda Pública Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002196-42.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: VANDERLEI MARTINS FERREIRA, RUA VALDELICE VIEIRA SIQUEIRA, 5050 5050 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 15.03.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. O prazo de 60 dias, deve ser utilizado somente para os casos de necessidade de laudos complementares. Nos demais casos, o prazo para entrega do laudo é de 30 dias, visando a celeridade do processo.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[&] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Outrossim, nomeio como perita, para realização do estudo social a Sra. Rosilene Alves Ferreira França, Assistente Social, CRP nº 2263, podendo ser localizada na Rua Princípe da Beira, nº 1480, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, número para contato (69) 98481-6593/ 99919-1079, e-mail: rosethepowers@hotmail.com.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 300,00 (trezentos reais).

Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que este possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

Intimem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.); 2- a residência é própria; 3- se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; 4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc. 5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.); 6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7- indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8- indicar despesas com remédios; 9- informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

As partes tem o prazo de cinco dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para indicar assistente técnico (inciso I e II, do §1º do artigo 421 do CPC).

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a expert apresente em juízo o laudo.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001420-47.2015.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

EXECUTADO: APARECIDA LOURDES DUARTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Diga a Fazenda Pública no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de prosseguiemnto do feito.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7003359-28.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OZOILTON ROCHA SOUZA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 15.03.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001064-47.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALTAMIRO VICENTE FERMINO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Em atendimento ao DESPACHO de Id 23637430, fica a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), intimada da SENTENÇA de Id 22379577. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 13 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002416-40.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO 9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO 1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO 2930
EXECUTADO: ANSELMO KAPISCH FERREIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora comprove nos autos o recolhimentos das custas iniciais (no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei 3.896/2016), sob pena de cancelamento da distribuição.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000505-27.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZETE VELOSO ZUPELLI
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO 4303
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar do relatório da contadoria, ID. 22580383.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001153-07.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSCAR MARQUES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação da parte requerida do Recurso Inominado interposto pela parte autora, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000150-80.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA ALBERTINA BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente, intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001252-74.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
EXECUTADO: LINDOMAR ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Certidão de Oficial de Justiça expedida sob o Id 22528732. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001286-15.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JUVENTINA GERMANO NETA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
INVENTARIADO: DOMICINIANO MARTIMINIANO DE MORAIS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidões negativas atualizadas, bem como, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018
7001577-15.2018.8.22.0020
Casamento
Divórcio Consensual
REQUERENTE: R. V. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
R.V.D.S. E A.D.O.S., ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, pretendendo a dissolução da sociedade conjugal, bem comoa homologação de acordo relativo à partilha de bens
II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual, com acordo pré-estabelecido pelas partes, relativo, à guarda, pensão alimentícia e visitas referente aos filhos menores.
Ante o que foi apresentado, o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato há mais de 2 (dois) anos, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.
Ademais, entendo que não mais se justifica a obrigatória realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial, quando o divórcio é buscado consensualmente, pois basta a afirmativa constante na petição inicial de que a união faliu e livre é a intenção das partes de se divorciarem. Até mesmo porque, a audiência de conciliação e ratificação acabou se tornando um ato meramente formal e até mesmo incompatível ante o disposto no art. 733 do CPC.
Assim, deve o divórcio ser decretado, conforme informado pelos autores na peça inicial, conforme prevê o art. 731 do CPC.
Quanto à partilha de bens deve sr respeitado o cnvencionado no item IV, ID 20717484, cujas cláusulas passam a integrar a presente.
III- DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal,JULGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de REQUERENTE: R. V. D. S. , DECRETANDO-LHES O DIVÓRCIO, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial (ID 20717484, consequentemente declaro extinto o vínculo matrimonial entre os Autores, constante da inicial (Id. 17450580), resolvendo assim o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, ou seja, A.D.O.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, CARTA DE SENTENÇA.
A contadoria paa certificar quanto as custas recolhidas, se houver saldo remanescente intime-se para pagamento sob pena de inclusão em dívida ativa
Trânsito em julgado na data da SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia do Oeste RO , 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000079-78.2018.8.22.0020
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Alimentos, Revisão
AUTORES: ERICA DIONECIA OLIVEIRA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1341 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, TAMIRIS OLIVEIRA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1341 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LARISSA GEOVANA DE OLIVEIRA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1341 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, TAMARA DE OLIVEIRA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1341 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JHENIFER DE OLIVEIRA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1341 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: RONALDO GONÇALVES DA SILVA, LINHA 160, KM 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216
DESPACHO
Mantenho audiencia já desiganda, uma vez que se trta de advogado dtivo, sneo possível a noemação de outrem para acompanhar o ato.
Intime-se o requerido com urgência
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000432-26.2015.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Obrigação

de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Liminar, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
AUTORES: ERALDO LUIZ SILVA, RUA DAS FLORES 3071 MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARGARETE GOMES DOS SANTOS, RUA DAS FLORES 3071 MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647
RÉUS: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AV. ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCA DA CHAGAS FILHA, AVENIDA SÃO LUIZ 5899 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CICERO SOARES PEREIRA, LINHA 05, KM 20, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOÃO BATISTA DE SOUZA, LINHA 25, KM 42, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB nº RO4880
DESPACHO
Considerando que a perícia ainda não foi realizada, cancelo a audiência outrora agendada, a qual será reagendada oportunamente após apresentação do laudo pericial em juízo.
Intimem-se as partes com urgência.
Outrossim, providencie-se o necessário para realização da perícia grafotécnica.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0009209-11.2013.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
EXECUTADOS: O AMIGAO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME, SEM ENDEREÇO, EDSON DE SOUZA PEREIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000224-37.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOVERCINO RODRIGUESADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de váriso processos, nos quais se dicute a legitmidade do autor para bsucar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação prtende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a intimação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.
V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
Serve a presente como carta de citação.
Nova Brasilândia do OesteRO 13 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001924-82.2017.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. R. S. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
EXECUTADO: E. S. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a penhora negativa.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000757-93.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: S. B. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656

EXECUTADO: V. S. D. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a atualizar o débito alimentar, bem como juntar extrato da conta, do período que compreende a demanda.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001163-17.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu(s) advogado(s), da Petição da Autora de Id 23649143. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002876-95.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. T. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento ao feito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001454-17.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
RÉU: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada de que o valor da ação fora incluso e atualizado no sistema, bem como, fica intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas, conforme determinação anterior.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000227-89.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ALEXANDRA FELISBINO FERREIRA CONTAO ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
ALEXANDRA FELISBINO FERREIRA CONTÃO, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, alí igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que está incapacitado de trabalhar, pois sofre de transtorno de humor afetivo bipolar epsodio atual mania com manifestações psicóticas mais síndrome de túnel do corpo moderado biliteral.
Menciona que está incapacitado de trabalhar desde o ano de 2017, devido a problemas de saúde. Enfatiza que, em razão da incapacidade requereu junto ao INSS no dia 14.08.2017 benefício previdenciário de auxílio doença, sendo o pedido indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade.
Destaca, todavia, que continua incapaz de desenvolver suas atividades laborais, por essa razão, requer a implantação do benefício de auxílio-doença.
Tece considerações doutrinárias e jurisprudências em que embasa seu direito.
Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada.
Com a inicial junta mandato e documentos.
Deferida a Gratuidade Judiciária. Tutela de Urgência deferida, bem como determinada a realização de perícia médica. ID: 16303678.
Laudo pericial carreado aos autos (ID: 20087375).
Citada, o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária movida por ALEXANDRA FELISBINO FERREIRA CONTÃO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 14.08.2017 (ID: 16174078) e a ação foi proposta em 13.02.2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Conforme Laudos Médicos carreados aos autos a autora sofre de doença na coluna, pelo que foi recomendado o afastamento de suas funções laborativas.

Na perícia oficial (ID: 20087375) o Expert relatou que " A pericianda apresenta transtorno mental de bom prognostico quando em tratamento especializado associado a hipertensão arterial controlada. Deve dar continuidade ao tratamento para estabilizações das doenças. Concluo que a pericianda encontra-se com incapacidade total e temporária para realizar qualquer tipo de atividade laborativa por um período de 02 anos desde agosto de 2017."

Pois bem. Em que pese o perito judicial ter confirmado a existência de patologia, este afirmou que trata-se de incapacidade parcial e temporária, devendo o requerente realizar tratamento adequado para a readaptação, devendo ser reavaliado após o período de 02 anos.

Conforme constata no Laudo médico pericial, é possível a recuperação desde que submetido a tratamento adequado. Desse modo, é de responsabilidade da parte, enquanto estiver recebendo o auxílio previdenciário, procurar tratamento adequado e comprovar junto ao INSS, ao final, por meio de documentos que se submeteu ao tratamento.

Assim, por não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, bem como o fato de que restou comprovado nos autos por meio de perícia médica que o autor está incapacitado total e temporariamente para suas atividades laborais, vislumbro atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91).

Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[…] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e eqüidistante das partes em litígio [...]

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei)

[…] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...]

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença do requerente anterior a cessação do benefício, entendo que o restabelecimento do beneficio deve se dar a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença, pois mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial, ocorreu a cessação. Trata-se de benefício de caráter atual e alimentar, de modo que deve ser sempre considerada a última cessação.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas SENTENÇA s a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).

E em atenção ainda ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213/91.

Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação, determino que, decorrido o prazo citado no laudo pericial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.
Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
CORREÇÃO MONETÁRIA.
Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).
No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ALEXANDRA FELISBINO FERREIRA CONTÃO para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, até sua reabilitação ou recuperação, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: ALEXANDRA FELISBINO FERREIRA CONTÃO
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 14.08.2017 - data da cessação do benefício -;
Data Final: 14.08.2019 (02 anos conforme Laudo médico).
Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida DECISÃO com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.
Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de CONCLUSÃO expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.
Sem reexame.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001759-69.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMAR LOURENCO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR 30373
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar quanto ao relatório da contadoria juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000865-59.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SABRINA CACADOR
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO 4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar quanto ao relatório da contadoria juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001606-65.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLAUDIO BAKER
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
INVENTARIADO: WALDEMAR BAKER
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme relatório da contadoria, ID. 22824322.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001352-92.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONALDO VITORIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o Auto de Constatação juntado aos autos de Id 23609412. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001566-20.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGIANE SUHET DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos juntados aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003245-89.2016.8.22.0020
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: V. M. DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN ARAIS LOPES - RO 1787
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas finais, conforme relatório de conta judicial (ID. 22922826), SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7004037-10.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
EXECUTADO: INOVE MAIS PRODUTOS GRAFICOS EIRELI - ME
Advogado(s) do reclamado: ISABELE LOBATO REIS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça ID 23508493.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002269-48.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZA DE MARILLAC LANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO 4303
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar quanto ao cálculo da contadoria (id. 23062931).
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000597-05.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Certidão expedida sob o ID 23669327, consoante DESPACHO ID 22360663. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de dezembro de 2018.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000145-25.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Geicimar da Silva, Jonathan da Silva de Almeida
Advogado:Zenilton Felbek de Almeida (OAB-RO 8823), Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I – RELATÓRIO.O Ministério Público de Rondônia ofereceu denúncia contra GEICIMAR DA SILVA e JONATHAN DA SILVA DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, pelos seguinte fato:Consta na denúncia que no dia 13/02/2018, por volta das 15h, os denunciados, na residência da vítima Edemar Menegaz Filho, localizada na Rua Minas Gerais, n. 2940, nesta comarca, os denunciados previamente ajustados entre si e mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para proveito comum, coisas alheias móveis, consistentes em uma corrente, pulseira e anel de formatura, todos de ouro, pertencentes à vítima Edemar Menegaz Filho; aparelho celular e a importância de R$ 100,00 em espécie, pertencente à vítima Everton Alves Vilela Souza; aparelho celular e quantia de R$ 700,00 em espécie, pertencentes à vítima Jackson Clebes Alves; aparelho celular e a importância de R$ 350,00 em espécie, pertencentes à vítima Marcos Antônio Soares Vilela e aparelho celular e a quantia de R$ 250,00 em espécie, pertencentes à vítima Waldemar Ferreira Galvão.A denúncia foi recebida no dia 30/04/2018 (fl. 03/06).Os acusados foram devidamente citados (fl. 270-v), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 241/251 e 252/259.Não constatada qualquer causa de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento do feito (fl. 278).Durante a instrução processual procedeu-se a oitiva das testemunhas e os acusados foram interrogados (fls. 293-v, 238, 345-v).O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação dos acusados nos termos da denúncia, por entender comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados aos réus (fls. 346/).A defesa dos acusados apresentou alegações finais requerendo a absolvição (fls. 361/374 e 392/394), com fundamento no princípio do “in dubio pro reo”, por entenderem que não restaram comprovadas as autorias dos réus.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃO.Prefacialmente, a título de esclarecimento, consigno que a alteração do artigo 157, por intermédio da Lei n. 3.654, publicada em 23/04/2018, não se aplica ao presente caso, por ser mais prejudicial ao réu, devendo este juízo observar o disposto no artigo 5º, XL da Constituição Federal, tendo em vista que os fatos se deram em data anterior (13/02/2018). A materialidade delitiva restou consubstanciada pelo Inquérito Policial n. 32/2018, ocorrência policial de n. 27943/2018 (fls. 15/16), autos de reconhecimento de pessoa de fls. 19, 22, 25, 141, Relatório Circunstanciado de fls. 29/37, laudo de exame em objeto de fl. 175, laudo de exame merceológico de fls. 261/262, bem como pelos depoimentos colhidos na fase de instrução criminal.A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar que os denunciados praticaram as conduta narradas na denúncia. Assim, vejamos o que consta nos autos em relação aos acusados.Interrogado, o acusado Geicimar da Silva disse que foi absolvido quanto ao roubo da motocicleta utilizada no roubo destes autos. Narrou que conheceu Jonathan no presídio. Relatou que no dia 10/02/2018, de manhã, foi para Cujubim e lá permaneceu com sua família até segunda feira, sendo que na terça-feira foi para o clube AJP, da associação dos professores de Ji-Paraná e ficou até as 15h30min e foi até a casa do seu pai, onde ficou até as 19h30min.Interrogado em juízo, o acusado Jonathan da Silva de Almeida disse que saiu da chácara onde passou o dia 13 de fevereiro às 15h, tendo passado na casa de sua sogra e depois, ido para casa. Disse que a polícia chegou até sua pessoa por foto, em razão de as vítimas falarem que era ele uma das pessoas que praticou o crime. Narrou que no dia dos fatos estava usando tornozeleira e passou o dia em uma festa na chácara, comemorando o aniversário de sua esposa, chegando ao local às 08h da manhã.Ouvida, a testemunha Francismeire dos Reis Santos narrou que a motocicleta de sua mãe havia sido roubada, e foi encontrada na entrada do Rondônia Rural Show em Ji-Paraná, local onde os acusados a teriam deixado (mídia de fl. 338).A testemunha Dilda Firmino Limeira, em juízo, narrou que no dia 13 de fevereiro de 2018, à tarde, o acusado Geicimar estava em sua residência conversando com seu esposo.A testemunha Lucimeire Gertrudes da Silva, narrou em juízo, que no dia 13 de fevereiro de 2018 o acusado Geicimar estava na JP, associação dos professores, chegando naquele local às 8h da manhã e indo embora antes das 16h. Inquirida, a testemunha João Paulo disse que conhece o acusado Jonathan, e que no dia 13 de fevereiro de 2018 foi ao aniversário da esposa dele, em uma chácara, chegando naquele local às 11h e indo embora aproximadamente às 15h, permanecendo com o acusado por esse período.Ouvida, a testemunha Isaias Ferreira contou que no dia 13 de fevereiro de 2018 almoçou junto com o Geicimar na JP associação dos professores, tendo chegado ao local às 12h. Que na época dos fatos o acusado Geicimar trabalhava na escola do capelaço, na função de guarda.A testemunha Daniela Rosa Alves, disse que no dia 13 de fevereiro de 2018 estava com o acusado Jonatham em um aniversário em uma chácara, tendo ido de carona com o mesmo e que ele teria ido embora aproximadamente as 15h30min.Oitivada, a testemunha Janaína Maria dos Santos contou que no dia dos fatos foram a uma festa de seu aniversário e que o acusado estava usando tornozeleira e tinha autorização para o deslocamento, sendo que foram para casa às 15h30min. Por fim, disse que nunca viu Jonathan com Geicimar.A testemunha Altaídes de Almeida disse que no dia 13 de fevereiro de 2018 foi ao aniversário da esposa do acusado Jonathan e que ficaram o dia todo na chácara da associação dos funcionários da prefeitura, chegando por volta das 8h e indo embora aproximadamente às 15h00min. Relatou que não conhece a pessoa de Geicimar.Inquirida, a testemunha Jackon Lemes de Assis narrou que uma das vítimas ligou no quartel e que outra vítima estava seguindo os acusados que estavam em uma motociclerta bros de cor branca, em direção a Ji-Paraná. Que perto das intalações do Rondônia Rural show os acusados saíram da estrada e entraram em uma estrada de chão e caíram, embrenhando-se no matagal e deixaram a motocicleta caída ao chão. Que as vítimas relataram que os acusados estavam armados.A vítima Edemar Menegaz Filho relatou que estava em sua casa com mais alguns amigos, somando 05 (cinco) pessoas, quando chegaram duas pessoas em uma motocicleta, Bros de cor branca, que ficou esquina. Que estava armados, um com um revólver e outro com uma pistola, ambos cromados. Que um dos acusados mandava o outro colocar a arma de fogo na cabeça das vítimas. Que levaram celulares, dinheiro, uma corrente de ouro, uma pulseira e um anel de formatura, e que dos objetos subtraídos foi recuperada apenas a pulseira. Que após os acusados saírem de sua residência, uma das testemunhas foi atrás deles. Contou que os acusados estavam sem capacete e deu para ver o rosto deles. Relatou que alguns dias antes, no sábado, o Geicimar passou na sua casa pedindo comida. Por fim, confirmou terem sido os acusados os autores do roubo, não tenho dúvida em reconhecer os acusados, pois a situação teria sido “traumática”.A vítima Everton Alves Vilela disse que os acusados chegaram anunciando o assalto, armados com uma pistola e um revólver. Que um dos acusados ficou recolhendo os pertences das vítimas e o outro ficou de longe apontando a arma de fogo. Disse que viu os acusados em uma motocicleta Bros de cor branca. Relatou que apenas o Edemar recuperou a pulseira dele, não tendo encontrado

seu celular e o dinheiro. Por fim, reconheceu os dois acusados pelas fotografias juntadas aos autos às fls. 96, dizendo ainda que o Geicimar estava de longe apontando a arma de fogo e o Jonathan era a pessoa que recolheu os bens. Contou que os acusados estavam de calça e camisa de manga comprida.A vítima Waldemar Ferreira Galvão contou que os acusados chegaram armados e pediram os bens, levando seu celular e R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em dinheiro. Que após subtraírem os objetos foram embora em uma motocicleta Bros de cor branca. Disse que um deles era moreno e outro magro e alto, tendo reconhecido os mesmos por foto e afirmado, com certeza absoluta que são os acusados os autores do fato.A testemunha Júlio César da Luz contou que mostraram algumas fotografias as vítimas, e que elas teriam reconhecido os acusados Jonhathan e Geicimar como os autores dos fatos. Narrou que a motocicleta que os acusados estavam era roubada e a vítima reconheceu um dos acusados que estava rondando próximo ao estabelecimento comercial de sua propriedade. Que no dia dos fatos o acusado Jonathan estava autorizado a se deslocar até a comarca de Ji-Paraná, para o aniversário da esposa dele. Em relação ao monitoramento do acusado Jonathan, disse que teve acesso, e, por volta das 11h30min o monitoramento parou e não captou mais a informações a respeito dele e ficou por horas assim, até algumas horas após o roubo.As vítimas Jackson Clebes Alves e Marcos Antônio Soares Vilela não foram ouvidas em juízo, mas na fase inquisitorial Marcos reconheceu por fotos os acusados como sendo os autores dos fatos, tendo afirmado que os reconhecia com certeza absoluta (fl. 24).Pelas provas testemunhais verifica-se que há provas de que os acusados são os autores do crime imputado a eles.As vítimas Edemar, Everton e Waldemar reconheceram sem sombra de dúvidas, os acusados como os autores do roubo, e disseram que os mesmos estavam de "cara limpa" durante o roubo.Consta ainda os autos de reconhecimento de pessoa de fls. 19, 22, 25, 106/107.Sobre o reconhecimento realizado pelas vítimas, vejamos a jurisprudência do TJ/RO:Apelação. Roubo majorado. Absolvição. IN DUBIO PRO REO. PALAVRA DA VÍTIMA. NÃO CABIMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na ausência de testemunhas oculares ou indiretas, a palavra da vítima consistente na descrição dos fatos e no reconhecimento pessoal dos infratores, adquire maior valor probatório e pode ser suficiente para lastrear a condenação, desde que não seja verificada a intenção de prejudicar a pessoa do apelante. 2. A reincidência, por si só, é fundamento válido para fixação de regime mais gravoso. 3. Não é possível a fixação da pena abaixo do mínimo legal pela aplicação de circunstâncias atenuantes, de acordo com a Súmula 231 do STJ. Apelação, Processo nº 1000283-15.2017.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/11/2018.Roubo. Reconhecimento do agente. Palavra da vítima. Credibilidade. Inobservância do art. 226, II, do CP. Ausência de nulidade. Ratificado em juízo. Absolvição. Impossibilidade. Redução da pena. Quantum da agravante. Não cabimento. Arma de fogo. Apreensão. Desnecessidade. Recurso não provido. Tratando-se de crime contra o patrimônio a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssona nas duas fases do processo o reconhecimento do agente. A prova é suficiente para condenação quando, reduzindo ao mínimo desejável a margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível, ou seja, juízo revestido de confortadora probabilidade de exatidão (RT 757/561). As formalidades previstas no art. 226 do CPP são recomendações a serem atendidas quando possível, não exigências. O seu não atendimento não invalida as demais provas da autoria, mormente quando o reconhecimento feito na fase extrajudicial e confirmado em Juízo. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabe ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária. Na ausência de critério legal de aplicação do quantum das agravantes e atenuantes, cabe ao magistrado aplicá-las com bom senso e proporcionalidade. É prescindível a apreensão da arma de fogo para configuração da causa especial de aumento de pena a ela inerente, quando o uso deste equipamento está comprovado por outros meios de prova, sobretudo pelo depoimento da vítima. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0128540-67.2006.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/11/2018. Ressalte-se que o conjunto probatório produzido no feito é suficiente para confirmar a conduta imputada aos acusados, não merecendo ser acolhida as teses defensivas, eis que, negativa de autoria em juízo, por óbvio, constitui apenas expediente de defesa para se esquivar da condenação penal. Ademais, a testemunha Júlio César da Luz disse que no dia dos fatos o monitoramento do acusado Jonathan parou por volta das 11h30min e não mais captou informações dele e ficou por horas desta forma, permanecendo assim até algumas horas após o roubo.As versões contadas pelos acusados são isoladas nos autos e não tem o poder de convencimento diante das demais provas constantes nos autos, provas estas que confirmam que os acusados praticaram os fatos descritos na peça inicial, não havendo nenhuma controvérsia que possa abalar a credibilidade desses depoimentos e demais documentos.Além disso, as testemunhas da defesa, as quais alegam que estavam com os acusados no dia dos fatos, 13 de fevereiro de 2018, na sua maioria são parentes, amigos e conhecidos, e o fato de terem participado dos eventos mencionados não quer dizer que não tenham cometido o fatos narrados na denúncia. Quanto às vítimas, todas afirmaram sem sombra de dúvidas, que os denunciados são os autores do fato, não havendo que se falar que as testemunhas foram induzidas a erro.Desta forma, no caso em tela, não há que se falar em aplicação do princípio do in dubio pro reo, posto que restou comprovada autoria em relação aos acusados.Quanto às qualificadoras, o uso de arma de fogo se consubstanciou no momento em que os acusados utilizaram-se das armas de fogo para amedrontarem as vítimas e fazerem com que elas os entregassem seus pertences.O fato é que para a configuração da circunstância agravante do uso de arma, basta que o objeto seja idôneo a gerar perigo à incolumidade física da vítima, bem como para gerar temor a esta, fato que ocorreu no caso em discussão.Os acusados utilizaram-se de duas armas de fogo para praticarem o delito, conforme relatado pelas três vítimas. Assim, não há dúvidas quanto à configuração das causas de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, I, II, do Código Penal, dado que restou claramente comprovado que os acusados utilizaram-se de armas de fogo e praticaram o crime em concurso de pessoas, tendo subtraído celulares, corrente, pulsiera, anel e valores em dinheiro.A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que é prescindível a apreensão e perícia da arma utilizada no crime para incidência desta causa especial de aumento, desde que comprovado por outros meios a sua utilização na execução do roubo, de modo a intimidar as vítimas. Nesse sentido é o entendimento do STJ: [...] Por sua vez, é assente o entendimento desta Corte de que, no crime de roubo com emprego de arma, a não apreensão ou a falta de realização de perícia no artefato não tem o condão de afastar a causa de aumento da pena prevista no art.1577,§ 2º, I, doCPP, se presentes outros elementos que demonstrem sua utilização, como no caso em comento. [...] (AgRg no AREsp 377.671/DF, rel. min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, j. 21/08/2014, DJe 28/08/2014) A causa de aumento descrita no inciso II do § 2º do artigo157 do Código Penal (concurso de pessoas) possui natureza objetiva, isto é, para sua configuração é necessária apenas a presença efetiva de duas ou mais pessoas, na execução do crime, independentemente da responsabilidade ou da punibilidade do comparsa. Precedentes do STJ e do STF. [...] (APR 0140510011618 DF 0001139-15.2014.8.07.0005, rel. Silvânio Barbosa dos Santos, j. 14/08/2014,

2ª Turma Criminal, DJ 20/08/2014). Ante as ponderações supra, verifico que a prova existente nos autos permite concluir, com a segurança jurídica necessária, que os acusados infringiram o disposto no artigo 157, § 2º, incisos I, II, do Código Penal, devendo serem responsabilizados, já que a culpabilidade é manifesta, não havendo nenhuma causa de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena a ser reconhecida.Relativamente ao concurso de causas de aumento de pena, acompanho o entendimento Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível considerar na dosimetria da pena do delito patrimonial uma das majorantes para exasperar a pena-base como circunstância do crime e outra na terceira fase, como causa especial de aumento.A propósito, confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESCABIMENTO. CONCURSO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECONHECIMENTO DE UMA DELAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Diante da existência de duas causas de aumento no crime de roubo, é perfeitamente possível que uma delas seja considerada como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase da dosimetria, e, a outra, para majorar as penas na terceira fase. (Precendentes). Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 395.774/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017).III – DISPOSITIVO.Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal punitiva contida na denúncia para o fim de CONDENAR os acusados GEICIMAR DA SILVA e JONATHAN DA SILVA DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos, como incursos na sanção do delito capitulado no art. 157, § 2º, incisos I, II, do CP.Evidenciadas a procedência do pedido condenatório, e, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena individualizada.1. Do réu Geicimar da Silva.A culpabilidade do acusado está aferida pela censurabilidade que o ordenamento jurídico faz da conduta praticada por ele, tipificando-a e, ainda, atribuindo como resposta uma sanção. A personalidade e sua conduta social não o desfavorecem, pois ressalvado o fato em apreciação, não há nos autos nenhum fato que o desabone. Em relação aos motivos, os autos apontam que foram o desejo de consecução de lucro fácil, sem o menor esforço e em prejuízo das vítimas, motivos estes já punidos pelo próprio tipo penal. As consequências do crime revelam-se gravosas, pois todos os objetos furtados e valores em dinheiro não foram devolvidos para as vítimas, com exceção de uma pulseira, causando-lhes prejuízo, além do fato de que a prática de tal conduta certamente trará aumento do desrespeito à lei e certamente insegurança jurídica aos membros da sociedade. As circunstâncias do crime são graves, eis que o delito de roubo foi praticado com a utilização de armas de fogo. Friso que, como fundamentado acima, não há que se falar em bis in idem. A vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.Antecedentes, o réu registra (fl. 213/218), é portador de maus antecedentes, eis que ostenta três condenações com pena extinta, pelo que a pena deve ser aumentada nesta fase da dosimetria. Registro, desde logo, que o aumento da pena na primeira fase da dosimetria, em virtude da existência de antecedentes, e na segunda fase, em virtude da reincidência, não configura bis in idem caso o réu possui mais de uma condenação transitada em julgada, como no caso dos autos. Nesse sentido o entendimento do STJ, vejamos:CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RÉU QUE OSTENTAVA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO À ÉPOCA DOS FATOS SOB APURAÇÃO. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA DE 1/4 PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO PARA AUMENTO SUPERIOR A 1/3 PELA INCIDÊNCIA DA DUAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. SÚMULA/STJ 443. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 3. Não se infere manifesta desproporcionalidade na sanção imposta, porquanto a jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem. In casu, evidenciada a existência de mais de uma condenação transitada em julgado, tendo havido valoração de títulos distintos na primeira e na segunda fase da dosimetria, não há se falar em bis in idem [...] (HC 389.518/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)(destaquei) Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base para o crime em discussão acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.Inexistem circunstâncias atenuantes a serem analisadas.Presente a agravante da reincidência específica (autos n. 0013428-70.2008.8.22.0005 e n. 0125498-30.2008.8.22.0005, conforme certidão de fl. 214-v e 215-v/216), agravo a pena em 09 (nove) meses, passando à dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão.Inexistem causas de diminuição de pena. Por sua vez, concorrendo causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, incisos II, do Código Penal, considerando as circunstâncias do caso em tela, e em respeito à Súmula 443 do STJ, aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, a qual torno definitiva frente a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.Fixo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de maiores elementos acerca da situação financeira do condenado. Fixo o regime FECHADO para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a” do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ultrapassa a pena de 4 anos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal.Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois defendido por advogado particular.Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, notadamente a partir desta SENTENÇA condenatória, vislumbrando ainda mantidos os pressupostos que motivaram o decreto da custódia.Em verdade, é orientação consolidada no STF que, se o réu está preso ao momento da SENTENÇA condenatória, não se lhe aplica o benefício da liberdade. Além disso, a custódia cautelar do réu faz-se necessária à garantia da aplicação da lei penal e por garantia da ordem pública.2. Do réu Jonathan da Silva de Almeida.A culpabilidade do acusado está aferida pela censurabilidade que o ordenamento jurídico faz da conduta praticada por ele, tipificando-a e, ainda, atribuindo como resposta uma sanção. A personalidade e sua conduta social não o desfavorecem, pois ressalvado o fato em apreciação, não há nos autos nenhum fato que o desabone. Em relação aos motivos, os autos apontam que foram o desejo de consecução de lucro fácil, sem o menor esforço e em prejuízo da vítima, motivos estes já punidos pelo próprio tipo penal. As consequências do crime revelam-se gravosas, pois todos os objetos furtados e valores em dinheiro não foram devolvidos para as vítimas, com exceção de uma pulseira, causando-lhes prejuízo, além do fato de que a prática de tal conduta certamente trará aumento do desrespeito à lei e certamente insegurança jurídica aos membros da sociedade. As circunstâncias do crime são graves, eis que o delito de roubo foi praticado com a utilização de armas de fogo. Friso que, como fundamentado acima, não há que se falar em bis in idem. A vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Antecedentes, o réu registra 03 (três) condenações transitadas em julgado (fl. 219/223), que devem ser consideradas circunstâncias negativas, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que após o período depurador, ainda será possível considerar a condenação como maus antecedentes. Neste sentido: STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 323.661/MS, Rel. Min.

Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 01/09/2015. Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base para o crime em discussão acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 03 (três) de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas. Assim como inexistem causas de diminuição de pena.Por sua vez, concorrendo causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, incisos II, do Código Penal, considerando as circunstâncias do cao em tela, e em respeito à Súmula 443 do STJ, aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 08 (oito) anos de reclusão e 04 (quatro) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, a qual torno definitiva frente a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.Fixo o regime FECHADO para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ultrapassa a pena de 4 anos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal.Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois defendido por advogado particular.Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, notadamente a partir desta SENTENÇA condenatória, vislumbrando ainda mantidos os pressupostos que motivaram o decreto da custódia.Em verdade, é orientação consolidada no STF que, se o réu está preso ao momento da SENTENÇA condenatória, não se lhe aplica o benefício da liberdade. Além disso, a custódia cautelar do réu faz-se necessária à garantia da aplicação da lei penal e por garantia da ordem pública.Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.SENTENÇA registrada.P.R.I.C.Presidente Médici-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000664-17.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Valderi Wionczak
Advogado:Juliano Moreira de Sousa Minari (RO 7608)
SENTENÇA.I – RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu denúncia contra VALDERI WIONCZAK, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos art. 129, § 9º (1º fato), art. 150, caput (2º fato), art. 147, caput, (3º e 4º fatos), ambos do Código Penal, c/c artigos 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, pela prática dos seguintes fatos delituosos:1º Fato."Consta dos inclusos autos de inquérito policial que na data de 27/02/2017, por volta das 21h, na residência comum localizada à Avenida Porto Velho, n. 1311, nesta comarca, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Maria Helena de Oliveira, sua esposa, desferindo-lhe um arranco no braço esquerdo e jogando-a no chão, condutas estas que causaram desmaio da vítima e provocaram-lhe um hematoma no braço esquerdo, lesão esta que não se encontra demonstrada em laudo e que será demonstrada no curso do desenvolvimento do feito".2º Fato.Em dia, horário e local não precisado nos autos, neste município, o denunciado entrou clandestinamente nas dependências da residência da vítima, sua ex-esposa Maria Helena de Oliveira.3º Fato.No dia 25/07/2017, por voltas das 10h, nas dependências da auto escola Wionczack, localizada na Avenida Porto Velho, nesta comarca, o denunciado ameaçou, por palavras, a vítima Maria Helena de Oliveira, sua esposa, de causar-lhe mal injusto e grave, afirmando-lhe que "tem vontade de degolá-la, só de vê-la".4º Fato. Ainda, no dia 09/08/2017, por volta de meio dia, na garagem da auto escola Wionczack, localizada na Avenida Porto Velho, nesta comarca, o denunciado ameaçou, por palavras, a vítima Maria Helena de Oliveira, sua esposa, de causar-lhe mal injusto e grave, afirmando-lhe que "se ela não saísse do local não responderia por si".A denúncia foi recebida em 20/10/2017 (fls. 03/04).O réu foi citado (fl. 50), ocasião em que apresentou defesa preliminar às fls. 51/66.Rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia, designou-se audiência de instrução (fls. 82/83).Durante a audiência de instrução, procedeu-se a oitiva das testemunhas, sendo o réu interrogado (fls. 101-v e 109-v).O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 123/130 pugnando seja julgada procedente a denúncia, por entender comprovadas a materialidade e a autoria de todos os delitos que constam na denúncia.A Defesa, por sua vez, manifestou às fls. 110/122 requerendo a absolvição do denunciado por falta de provas, e, se condenado, fixação da pena no mínimo legal.Vieram-meosautosconclusos.Éorelatório.Decido.II–FUNDAMENTAÇÃO.1) Do Crime de Lesão Corporal (art. 129, §9, Código Penal - 1º fato).A materialidade do crime de lesão corporal não restou devidamente comprovada embora aos autos foi juntado o Inquérito Policial n. 195/2017, Ocorrência Policial n. 121016/2017 de fls. 17/18, Ocorrência Policial n.132009/2017 de fls. 29/30, bem como pelos depoimentos testemunhais constantes nos autos.A autoria teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos, vejamos.Em juízo, a vítima Maria Helena de Oliveira disse que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Quanto ao primeiro fato relatou que o acusado desferiu um arranco em seu braço que causou hematoma e fez que ela desmaiasse. Narrou que estava sentada quando o acusado se levantou e a puxou pelo braço, momento em que caiu ao chão desmaiada e quando acordou estava caída entre as cadeiras, o que causou-lhe dois hematomas: um nas costas e outro no braço. Que naquele dia o acusado não permitiu que ela saísse de casa, ficando trancada dentro de casa, tendo o acusado pegado as chaves do carro e da moto. Disse que após o primeiro fato, mudou-se para uma quitinete perto da auto escola e que o acusado ficava vigiando-lhe, e ao ver um cidadão saindo de outra quitinete onde moravam três famílias, o acusado adentrou ao local e fez um "barraco" por ciúmes e porque queria conversar consigo à força, momento em que se trancou dentro de sua quitinete. Quanto ao terceiro fato, quando estavam trabalhando na auto escola, disse que o acusado ameaçou-lhe dizendo "que não suportava olhar em sua cara e que tinha vontade de degolá-la só de vê-la". Em relação ao quarto fato, narrou que o acusado falou que se ela não saísse da auto escola ele não responderia por ele mesmo, não deixando que tirasse da auto escola um veículo que era da sociedade de ambos, para que saísse a noite. Por fim, disse que não registrou os hematomas por que teve vergonha do que pensariam sobre ela e da situação que estava passando.O acusado Valderi Wionczak, interrogado em juízo, disse que estava conversando sobre divórcio com a vítima e chamou-a de "burra" sem querer, quando ela jogou contra ele uma jarra, pratos e talheres, momento em que segurou no braço da vítima e ela assustou-se e caiu ao chão, tendo ajudado-a se levantar. Relatou que não se recorda se o braço da vítima ficou com hematoma. Quanto ao 2º fato disse que não invadiu a casa da vítima e que ambos tinham liberdade para entrar naquele local. Por fim, negou ter ameaçado a vítima, sendo que apenas não permitiu que pegasse o veículo e mandou que saísse de sua casa.A testemunha Eliane Aparecida Wionczak Gonçalves relatou que esteve um período de férias na casa do acusado e presenciou a vítima todos os dias na casa do acusado, após estarem separados. Que ela pediu uma chave do carro para o acusado, quando o acusado não a entregou e pediu a ela que se retirasse do local. Que tem conhecimento que havia uma medida protetiva em face do acusado, mas, mesmo assim, a vítima se aproximava do acusado indo na casa dele para lavar roupa e levar as crianças.Malgrado a alegação defensiva, no sentido de que não existem provas suficientes para condenação, vislumbro no caso, que a vítima afirmou tanto na fase inquistorial como em juízo que o acusado agrediu-lhe fisicamente.Por outro lado, não foi realizado o laudo de exame de lesão corporal, assim, não vislumbro prova nos autos de escoriações ou hematomas a configurar o delito de lesão corporal.Assim, considerando que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica do tipo, o juiz não fica vinculado à capitulação dada pelo Ministério Público ao caso em concreto na denúncia, podendo ele, razoadamente, dar a definição que entender mais consectânea ao caso concreto. É o instituto da emendatio libelli, previsto no CPP: " Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa,

poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave."Desse modo, utilizando-se do princípio da subsidiariedade ao caso concreto, já que não restou comprovada as lesões mencionadas na denúncia, mas por outro lado, comprovado que o acusado desferiu um arranco no braço da vítima que causou seu desmaio, resta a desclassificação da tipificação penal de lesão corporal para a contravenção de vias de fato, prevista no art. 21 do DL 3.688/41, é medida que se impõe ao caso concreto.Considerando que toda contravenção penal é processada mediante ação pela pública incondicionada e que o entendimento doutrinário acerca do processamento das vias de fato condicionado à representação da vítima decorre de interpretação teleológica do art. 88 da Lei n. 9.099/95 (que é afastado do caso dos autos pela exegese do art. 41 da Lei n. 11.340/06). Seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal (STJ AgRg no AREsp 703.829/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).Ademais, a contravenção penal de vias de fato é infração que pela natureza ocorre, em regra, no âmbito íntimo de convivência, sem a presença de testemunhas, razão pela qual a palavra da vítima ganha especial relevância.Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base mínimo legal. Não se aplica. Recurso não provido. A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente, quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva de fragilidade probatória. 0003599-85.2015.8.22.0501 Apelação. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Processo publicado no Diário Oficial em 03/11/2015. Sobre a importância da palavra da vítima em crimes dessa natureza, manifestou-se a jurisprudência:TJRS: "APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, na medida em que geralmente perpetrados na clandestinidade, a salvo da presença de possíveis espectadores. No caso, os relatos das vítimas, coerentes e harmônicos, corroborados pela prova oral produzida; os autos de exame de corpo de delito, dando conta de lesões em ambas as vítimas; a apreensão da arma de fogo na residência do réu e a inexistência de animosidade entre as partes, são elementos suficientes para a formação de um juízo condenatório pelos delitos de lesões corporais e ameaça. APENAMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. A substituição ou a suspensão da execução da pena encontra óbice no artigo 44, inciso I do Código Penal. Além disso, a própria Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica, v.g, artigo 17 da lei 11.340/2006, devendo ser aplicada com o mais alto rigor, para repreender o réu e evitar que ele cometa novo ilícito no âmbito familiar. Entretanto, ao substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, o sentenciante unipessoal beneficiou o incriminado e, ausente recurso ministerial, não há como afastar a concessão da benesse. Fica apenas o registro. Apelo defensivo desprovido, à unanimidade. (Apelação Crime Nº 70031693724, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 25/01/2011). Assim, diante da prova dos autos, imperativa a condenação do acusado pela contravenção de vias de fato, descrita no art. 21 do DL n. 3.688/41 c/c arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, não havendo que se falar na aplicação do princípio do in dubio pro reo como pretende a defesa.2) Do crime de violação de domicílio (art. 150, caput, do CP – 2º fato).A materialidade do crime restou consubstanciada pelo Inquérito Policial n. 195/2017, Ocorrência Policial n. 121016/2017 de fls. 17/18, Ocorrência Policial n.132009/2017 de fls. 29/30, bem como pelos depoimentos constantes nos autos.Diante do conjunto probatório, não resta dúvida quanto à autoria e à materialidade no tocante ao crime de invasão de domicílio praticado pelo denunciado. Explico:O delito de violação de domicílio, previsto no artigo 150, do Código Penal, trata-se de crime de mera conduta; na conduta de entrar, o crime é instantâneo e, para que se repute consumado, basta à entrada integral do agente na casa alheia ou a sua permanência nas dependências, contra a vontade expressa ou tácita do morador.É inquestionável a constatação do tipo subjetivo, pois o réu agiu com vontade livre e consciente de entrar na residência da vítima que se trancou na casa, e por óbvio sem o seu consentimento, agindo, assim, com dolo.Assim, diante das provas acostadas aos autos, ressalto que o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro o suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo acusado, conforme narrado pela vítima.Apesar da negativa do réu, tenho que a palavra da vítima merece relevância, pois não há suspeitas acerca de sua idoneidade e inexiste indicativo de inimizade, espírito de vingança ou fato outro que pudesse macular a veracidade de suas afirmações.É o que já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.FURTO. PALAVRA DA TESTEMUNHA PRESENCIAL. VALOR. Do mesmo modo como se vê a palavra da vítima, ou até mais, a declaração de testemunha, que presenciou o delito, em termos de prova convincente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, não irá acusar outro da prática de um delito, quando isto não ocorreu. Tratando-se de pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar, insiste-se, que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente. No caso, as declarações de vítimas e vizinhos, que avistaram os ladrões, no interior da garagem, furtando os objetos dos veículos, bem como a dos policiais militares que detiveram os recorrentes com rádios, informam sobre os fatos criminosos e seus autores. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUEBRA DE VIDRO DE JANELA OU PORTA DE VEÍCULO. CARACTERIZADO. (...) DECISÃO: Apelos defensivos desprovidos. Unânime. (Apelação Crime Nº 70016533085, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 27/02/2008). Eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Data de distribuição: 20/05/2016 Data do julgamento: 25/08/2016 0020704-12.2014.8.22.0501 Apelação Origem: 00207041220148220501 Porto Velho/RO (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher) Apelante: Antônio Carlos Ferreira Silva Def. Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, DETERMINAR A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO MANDADO PRISIONAL, ADOTANDO-SE A POSIÇÃO DO STF, NOS AUTOS DE HABEAS CORPUS N. 126.292/SP.". Ementa: Apelação Criminal. Lei Maria da Penha. Ameaça. Autoria e Materialidade. Prova. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Invasão de domicílio. Reparação de danos. Dano moral. Exclusão. MANDADO de Prisão. A absolvição por insuficiência de provas é inviável quando o conjunto probatório comprova que o apelante ameaçou causar mal injusto e grave à vítima. Configura-se o delito de invasão de domicílio, a entrada ou permanência contra a vontade de quem de direito. Caso haja dúvidas quanto ao morador e, sendo o agente também proprietário, absolve-se por atipicidade penal da conduta. As dependências de uma casa que não esteja cercada ou murada, indica a ausência de vontade de excluir o ingresso de estranhos, e, portanto, não são objeto da proteção penal. A reparação de danos, dispostas no art. 387, IV, do CPP, refere-se aos prejuízos patrimoniais e não morais, devendo os últimos serem pleiteados junto ao Juízo Cível. Exauridos os recursos da Instância Recursal, próxima do Juízo da condenação, promove-se a execução provisória da reprimenda imposta para satisfazer Princípio da Efetividade da Jurisdição Penal.Assim, restando comprovado a materialidade e a autoria delitiva, inexistindo causas excludentes de culpabilidade e ilicitude, a condenação do réu é medida

imperativa.3) Do Crime de Ameaça (art. 147, caput, do CP – 3º e 4º fato).A materialidade do delito de ameaça, por se tratar de crime que não deixa vestígios, resta comprovada pela prova testemunhal constantes aos autos, Ocorrência Policial n. 121016/2017 de fls. 17/18 e Ocorrência Policial n.132009/2017 de fls. 29/30.A autoria teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos, apesar da negativa do acusado, quando interrogado na fase inquisitorial e em juízo.O delito de ameaça se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independentemente de se realizar o mal anunciado. Sobre o assunto, preleciona Fernando Capez: "O delito consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independentemente de sentir-se de fato ameaçada e de se concretizar o mal prenunciado. Basta o emprego de meios idôneos atemorizadores e o conhecimento deles pela vítima para a configuração do delito em tela. Note-se que, embora constitua crime formal, nada impede a produção do resultado naturalístico, consistente no temor sentido pela vítima, na perturbação de sua liberdade psíquica, mas este é prescindível para que o crime se repute consumado." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, 4ª ed., rev. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 303). Saliente-se, por fim, que a objetividade do crime em comento é de preservar a tranquilidade de espírito, a liberdade psíquica, íntima e o sossego da vítima. Assim, é a vítima quem deve abalizar a ameaça proferida (RJDTACRIM 6/146-147):TAPR: O delito de ameaça é crime formal e instantâneo, que se consuma independente do resultado lesivo objetivado pelo agente. Basta para sua caracterização que a ameaça seja idônea e séria, com vontade livre e consciência de incutir temor na vítima, sendo irrelevante o estado emocional desequilibrado no momento dos fatos (RT 725/662).Neste sentido, vejamos a jurisprudência.APELAÇÃO CRIME. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, em se tratando de fatos relativos à lei Maria da Penha, a palavra da ofendida até por ser a principal interessada na responsabilização do seu ofensor assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado. No caso, a palavra da vítima ainda foi corroborada pelo AECD. CRIME FORMAL. Tratando-se a ameaça de crime formal, é desnecessária para sua consumação a intenção do agente de causar mal à vítima, bastando que a ameaça seja capaz de acarretar temor à parte ofendida, circunstância que, no caso concreto, ocorreu. Mantida a condenação. AGRAVANTE DO ART. 61, II, f, do CP. MANUTENÇÃO. Sendo praticado o fato prevalecendo-se o réu das relações domésticas, e não havendo tipo penal específico para o crime de ameaça em caso de violência doméstica, aplicável sim a agravante referida, sem que se possa falar em bis in idem. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. O art. 44 do CP, em seu inciso I, é expresso ao vedar a substituição da pena privativa de liberdade quando o delito é praticado com violência ou grave ameaça à pessoa; portanto, não dispondo a lei especial em sentido diverso, tal proibição aplica-se aos crimes de violência doméstica. INSURGÊNCIA QUANTO ÀS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA O SURSIS. Circunstâncias favoráveis do art. 59 do CP e pena fixada inferior a 06 meses. Afastamento de prestação de serviços à comunidade. Concessão de sursis especial. Art. 78, § 2º, do CP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70079581419, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 29/11/2018).É certo que as ameaças proferidas pelo réu foram idôneas o suficiente para amedrontar a vítima. Assim, diante da prova dos autos, imperativa a condenação do réu nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal, por duas vezes, devendo ser aplicado ao presente caso a continuidade delitiva descrita no art. 71 do CP: (...) "mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (...)".O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, por força do número de infrações praticadas pelo acusado que ofendem ao mesmo bem jurídico, no presente caso, o acusado por duas vezes praticou o crime de ameaça em face da vítima.Importante salientar que os crimes se deram com alguns dias de diferença entre um e outro e a mesma maneira de execução. Assim, restando comprovada a autoria em relação ao acusado dos crimes a ele imputados, não há que se falar na aplicação do princípio do in dubio pro reo como pretende a defesa.II – DISPOSITIVO.Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu VALDERI WIONCZAK, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 06/12/1982, em Presidente Médici/RO, filho de Mariano Wionczak e Derlei Paula de Souza Wionczak, residente na Avenida Porto velho, n. 1311, nesta comarca, como incurso nas sanções do art. 21 da Lei n. 3.688/41 c/c arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, art. 150, caput, e art. 147, caput, ambos do CP.Passo à análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário.Evidenciadas a autoria e a materialidade da contravenção de vias de fato e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.1) Da contravenção de vias de fato (art. 21 da Lei n. 3.688/41).A culpabilidade não excede a reprovabilidade do tipo penal em abstrato, quando acrescido dos gravames trazidos pela Lei n.11.340/06. Antecedentes, o acusado não registra. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e a personalidade do acusado. Os motivos do crime são próprios do tipo. As consequências do crime não foram graves, sendo certo dizer que são inerentes a própria infração penal. A vítima, contribuiu para o resultado delitivo, vez que arremessou uma jarra contra o acusado.Diante das circunstâncias judiciais acimas analisadas fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de prisão simples. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas.Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas.Assim, na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva, em 15 (quinze) dias de prisão simples. 2) Do crime de violação de domicílio (art. 150, caput, do CP).Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, o réu não registra; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal a espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) mês de detenção.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas.Assim, a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena definitiva em em 01 (um) mês de detenção.Do Crime de Ameaça (art. 147, caput, do CP).Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com Culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; antecedentes, o réu não registra; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos, os próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são

graves; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.Diante das circunstâncias judiciais acimas analisadas fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) mês de detenção.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas.Em razão do crime continuado já reconhecido na fundamentação e considerando a quantidade de atos praticados, utilizando-se a pena de um dos crimes, já que idênticas, aumento em 1/6 (um sexto) a pena, o que perfaz a pena definitiva em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.Tendo em vista a regra constante no art. 69 do Código Penal, somo as penas privativas de liberdade acima impostas ao acusado, perfazendo um total de 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples.O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.Atendendo ao disposto no artigo 17 da Lei n. 11.340/2006 e, considerando que o réu não preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, assim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, inciso I do Código Penal).Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Condeno o reú ao pagamento das custas, vez que atendido por advogado particular.Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001299-90.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Novação, Dano Ambiental]
Parte Ativa: Nome: OLIVEIRA FRANCISCO
Endereço: Rodovia BR 364, Lote, 18 e 19, Rodovia BR 364, Km 15, Lote, 18 e 19, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 44, KM03, Linha 44, Km 03, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: ARISTIDES REIS
Endereço: Rua Padre Sílvio, 895, - de 775/776 a 932/933, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-791
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Valor da Causa: R$ 40.638,80

DESPACHO
Ante a juntada dos documentos no id. 20948124, e considerando o princípio da não surpresa (art. 9º do CPC) conjugado ao disposto no art. 10º do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve de MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001275-28.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: JOAQUIM DE JESUS TORRES
Endereço: Lote 17, Gleba 03, Agrovila 03, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 16.423,37
SENTENÇA
Relatório dispensado.
Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexiste o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.
Na tentativa de suprir a inexistência do projeto original, o autor providenciou um novo projeto que não foi referendado pela ré.
Ainda que a ré não tenho se manifestado nos autos, a presunção de veracidade é relativa e, para a convicção do Juízo, necessária o início de prova.
O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que a correspondência entre o novo projeto apresentado pelo autor e o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.
Temos que para continuidade do feito, se faz necessário o autor juntar documentos indispensáveis para corroborar com o alegado, o que, nestes autos não ocorreu, todavia, como dito, a verificação entre o constante no novo projeto e o que de fato foi utilizado quando da construção exigirá levantamento pericial, vedado pela Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9099/95, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, ressalvando-se, assim, o ingresso da ação, por parte do autor, no juízo comum.
P.R.I.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000702-87.2018.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha, Liminar]

Parte Ativa: Nome: BENITO AGULHARE NETO
Endereço: Avenida São Paulo, 561 - Apto 03, - de 432/433 a 686/687, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-392
Nome: JOSE EDUARDO AGULHARE
Endereço: Avenida São Paulo, 561 - Apto 03, - de 432/433 a 686/687, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-392
Nome: EDELSINA PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: LINHA GAUCHA LOTE 65, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Parte Passiva: Nome: JOSE SERVINO AGULHARE
Endereço: LINHA GAÚCHA S/N, LOTE 66, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$ 206.226,44
DECISÃO
Trata-se de ação de inventário judicial consensual, em razão dos bens que foram deixados pelo falecimento do de cujus JOSÉ SERVINO AGULHARE.
Os requerentes são maiores e capazes, sendo dispensada a ciência ao Ministério Público, acerca do presente feito.
1. (id 21347576) Pugnam os requerentes pela expedição de alvará judicial para o fim de autorizar a venda de 20 (vinte) cabeças de gado, tipo bovino, vez que, o período de seca no sítio Lote de terras rural nº 66, Gleba 02, Gleba D'Jaru Uaru – Setor Oito de Maio II, do PF/Jaru – Ouro Preto (FFF) está intenso e, não há mais condições de pastagens; em razão desse fato (força maior), a inventariante necessita vender algumas cabeças de gado para pagar aluguel de pasto, senão o pequeno rebanho morrerá, causando grave prejuízo ao espólio e também à viúva meeira, bem como que além desses fatos, a inventariante precisa fazer manutenção no sítio (cercas, aplicação de veneno e recuperar o pasto).
Ocorre que da análise do documento id 18235245, verifico que os semoventes mencionados na referida declaração não se referem ao lote em questão, citado na petição id 21347576. Assim, intime-se a inventariante para trazer aos autos declaração atualizada do IDARON, a fim de verificar a veracidade da informações bem como a disponibilidade de expedição de alvará judicial, referente a quantidade pretendida pelos inventariantes para venda das 20 cabeças de gado.
2. Intime-se a inventariante para manifestar-se quanto a manifestação da Fazenda Pública estadual id 21609211.
3. Considerando a petição id 2251722, quanto ao Lote 03, Gleba 10, Setor Primavera, Linha 50, zona rural do município de São Miguel do Guaporé/RO – Sítio Piraju, ser direcionado a SR-17/R0- SRFA-06/, OFICIE-SE a SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL, por se tratar de imóvel rural de regularização fundiária, atualmente de competência e supervisão - Programa Terra Legal, devendo o ofício observar o disposto no item 12 do DESPACHO inicial.
Prazo: 10 dias.
4. Com relação à manifestação da União id 21677496, antes da expedição do formal de partilha, saliento a escrivania, de que a União deverá ser intimada, conforme requerido.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001316-92.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: ELSON DE AGUIAR
Endereço: lh 136 lt 44 gb 04, s/n, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 23.550,90
SENTENÇA
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de incorporação de rede elétrica.
Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexiste o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.
O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.
A apresentação do projeto elétrico devidamente assinado pela requerida não pode ser dispensada por este juízo, tendo em vista as regras estipuladas pela ANEEL/RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010.
Dentre as exigências contidas na referida resolução, encontra-se a necessidade da aprovação prévia de projeto das instalações de entrada de energia da unidade consumidora e das demais obras de responsabilidade do interessado, vejamos:
Art 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à:
II – necessidade eventual de:
g) aprovação do projeto de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente antes do início das obras;
i) aprovação de projeto das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, observados os procedimentos e prazos estabelecidos nos incisos I e II do §1o do art. 27-B;
Destaco ainda, que a exibição de documentos, procedimento previsto no art. 396, do CPC e produção antecipada de provas não é compatível com o procedimento regente dos juizados especiais, pois os princípios basilares norteadores dos juizados são a celeridade e economia processual, assim, não pode este juízo exigir da requerida apresentação do projeto, vez que tal procedimento é incompatível com os juizados especiais.
De acordo com o Enunciado 8 do Fonaje:ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Porém, perfeitamente possível que a parte autora peça apresentação do projeto pela requerida no procedimento comum, desde que a parte comprove de maneira convincente que tal documento está em posse do réu, bem como impossível tal prova estiver com autor, podendo ser requerido antecipadamente ou incidentalmente.
Assim, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9099/95, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, ressalvando-se, assim, o ingresso da ação, por parte do autor, no juízo comum.
P.R.I. Arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS, TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS
Prazo: 30 (trinta) dias.
FINALIDADE: citações dos interessados, réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos requeridos Damião Alves da Costa, Maria Alves da Costa, Sebastiana Alves da Costa, Francisca Alves da Costa e Francisca Alves da Costa, todos filhos de José Marcelino Alves e Maria Solviano Alves, para ficarem cientes da ação abaixo mencionada e contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertidos de que ocorrendo a ausência de contestação presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial. E, para constar, passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Processo – 7001636-45.2018.8.22.0006
Classe – Usucapião Extraordinária
Requerentes – Usimar Prachedes e Josilda Rodrigues Prachedes
Advogado – Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
Requeridos – Damião Alves da Costa, Maria Alves da Costa, Sebastiana Alves da Costa, Francisca Alves da Costa, Francisca Alves da Costa e Pedro Alves da Costa.
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP: 78.968-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.
Presidente Médici/RO, 13 de dezembro de 2018.
Míria do Nascimento de Souza – Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000725-33.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: EVERALDO ZIMERMANN
Endereço: sn, sn, Linha 02, Lote 23, Gleba 04, Lado Norte, zona rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 12.116,46
SENTENÇA
Relatório dispensado.
Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexiste o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.
Na tentativa de suprir a inexistência do projeto original, o autor providenciou um novo projeto que não foi referendado pela ré.
Ainda que a ré não tenho se manifestado nos autos, a presunção de veracidade é relativa e, para a convicção do Juízo, necessária o início de prova.
O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que a correspondência entre o novo projeto apresentado pelo autor e o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.
Temos que para continuidade do feito, se faz necessário o autor juntar documentos indispensáveis para corroborar com o alegado, o que, nestes autos não ocorreu, todavia, como dito, a verificação entre o constante no novo projeto e o que de fato foi utilizado quando da construção exigirá levantamento pericial, vedado pela Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9099/95, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, ressalvando-se, assim, o ingresso da ação, por parte do autor, no juízo comum.
P.R.I.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001823-53.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 168, km 25, Lado Norte, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. 13 de Maio, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 9.886,25
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001055-30.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: JOSELTON DA SILVA MAGALHAES
Endereço: PORTO VELHO, 2218, HERNANDES GONÇALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485, ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO0008547, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 14.738,66
SENTENÇA
Recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos.
O requerido apresentou embargos de declaração aduzindo, em síntese, omissão na SENTENÇA, em razão de contradição.
Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.
Os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições acima mencionadas, pois diferentemente do alegado pelo requerente a SENTENÇA destacou a inexistência do débito discutido nos autos, bem como resguardou o direito da embargada em realizar novo faturamento, desde que feito com base na média de consumo real da parte autora e atendidos os critérios e procedimentos legais.
A DECISÃO refletiu, portanto, o livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações apresentadas, é incabível, no caso aludido, embargos por inexistir contradição na SENTENÇA guerreada, haja vista que proferida a SENTENÇA, o Juízo a quo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo promover o suprimento de omissão, obscuridade ou contradição, porém sem que tal DECISÃO venha a desconstituir a SENTENÇA proferida, que é a pretensão do requerente.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, por inexistir contradição na SENTENÇA prolatada.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000289-11.2017.8.22.0006
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Parte Ativa: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Bloco “C” - 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Parte Passiva: Nome: MARCELO SABINO DA SILVA
Endereço: RUA SUCUPIRA, 1015, CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 17.121,54
DESPACHO
Ante o pedido de substituição processual do polo ativo da ação no id. 20719525, intime-se a parte exequente para que junte aos autos o anexo I que se refere o termo de declaração e cessão do id. 20719576, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para análise do pedido e homologação do termo de acordo do id. 20922232.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000605-87.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Parte Ativa: Nome: MARLI CALIXTO DA SILVA
Endereço: 48 lote 97, gleba, km 06, zona rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4138, - até 810 - lado par, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-400
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 35.870,00
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
O parte autora intimada para juntar nota fiscal ou orçamentos não o fez, alegando impossibilidade e novamente apresentou recibos que não constam informações sobre a rede elétrica objeto da presente lide e por fim pede que este juízo solicite a emissão da nota fiscal pelo construtor.
Pois bem, cabe a parte comprovar os fatos na forma alegada, pelo que não deve este juízo requerer expedição de notal fiscal a empresa construtora da rede, vez que tal documento deveria ter sido expedido na época da construção.
Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via sistema, pela última vez, para que junte 03 (três) orçamentos atualizados e com descriminação do material utilizado na forma constante no projeto elétrico.
Por fim, deve-se observar ainda, que este juízo analisa detidamente os valores de orçamentos apresentados, devendo serem os valores compatíveis com a rede elétrica efetivamente construida.
Exemplificativamente, cito os autos n. 7000539-10.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 10kva apresentou orçamento no valor aproximado de R$13.000,00 (treze mil reais) e nos autos 7001835-67.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 15kva, o orçamento apresentou valores em torno de R$ 14.000,00 (quatorze mi reais).
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001295-19.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: JOSE FAGUNDES DE SOUZA
Endereço: Assentamento Chico Mendes II, s/n, Lote 03, Gleba 03, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 14.267,13
SENTENÇA
Relatório dispensado.
Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexiste o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.
Na tentativa de suprir a inexistência do projeto original, o autor providenciou um novo projeto que não foi referendado pela ré.
Ainda que a ré não tenho se manifestado nos autos, a presunção de veracidade é relativa e, para a convicção do Juízo, necessária o início de prova.
O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que a correspondência entre o novo projeto apresentado pelo autor e o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.
Temos que para continuidade do feito, se faz necessário o autor juntar documentos indispensáveis para corroborar com o alegado, o que, nestes autos não ocorreu, todavia, como dito, a verificação entre o constante no novo projeto e o que de fato foi utilizado quando da construção exigirá levantamento pericial, vedado pela Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9099/95, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, ressalvando-se, assim, o ingresso da ação, por parte do autor, no juízo comum.
P.R.I.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001833-97.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: AGRINALDO ROBERTO MOREIRA
Endereço: RD BR 364, S/N, KM 26, Zona Rural, RD BR 364, S/N, KM 26, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727 - Centro, Pres. Médici, Av. São João Batista, 1727 - Centro, Pres. Médici, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 13.506,01
DESPACHO
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos ART e o projeto onde conste a aprovação da CERON e 03 (três) orçamento, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade orçamentos, pois juntou projeto elétrico de regularização da subestação não constando qualquer informação de aprovação do mesmo pela CERON e nem sequer na inicial informou a data em que fora instalada a subestação e apenas um orçamento.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
No mesmo prazo, com a juntada do projeto elétrico original, deverá também justificar a razão do valor elevado para uma subestação de 5kva, haja vista que a média de preço que se tem visto em casos similares é muito inferior do que o valor apresentado nos orçamentos juntados. Exemplificativamente, cito os autos n. 7000539-10.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 10kva apresentou orçamento no valor aproximado de R$13.000,00 (treze mil reais), nos autos 7000439-55.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 5kva, o orçamento emitido pela mesma empresa que emitiu o orçamento dos presentes autos apresenta valores em torno de R$ 11.000,00 (onze mil reais) e nos autos 7001776-79.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 5kva apresentaram valores em torno de R$7.052,44 (sete mil e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002159-28.2016.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Parte Ativa: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO DE SOUZA - SP185751
Parte Passiva: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para comparecer a Audiência de Instrução designada para o dia 30/01/2019 10:00 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada na sede deste Juízo sito na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO.
Presidente Médici/RO, 13 de dezembro de 2018.
GILBERTO FERNANDES CANGUSSU
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000828-45.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: JOSE ANTONIO LOPES BALAU e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Aguardando manifestação do CERON.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001843-44.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita]
Parte Ativa: Nome: EDGAR DE SOUZA LIMA
Endereço: SAIDA PARA CUIBA, LOTE 45-A, SITIO, RODOVIA BR 364, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 11.882,00
DESPACHO
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos ART e o projeto onde conste a aprovação da CERON, pois não juntou qualquer projeto elétrico.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001776-79.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: CELINO GRECO
Endereço: Lm 23, Lote 49, s/n, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 7.052,44
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001786-26.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: ADERCIONE NUNES ALVES
Endereço: LH 106, S/N, LT 43-A, GB 43, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 12.633,82
DESPACHO
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, instruindo-a com a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, vez que juntou somente um onde sequer é destinado a parte autora.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001886-78.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: RENATA DE MELO NOGUEIRA
Endereço: Rua da Saudade, 2315, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Parte Passiva: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Av. Porto Velho, 1550, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 3.000,00
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001825-23.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: ANGELICA BATISTA SIQUEIRA
Endereço: Rua Padre Adolfo, 1681, Hernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930
Parte Passiva: Nome: Banco Bradesco
Endereço: Avenida Trinta de Junho, SN, Banco Bradesco SA agência 1083, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000397-06.2018.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente - Angerica Rocha Ribeiro
Advogada - Sílvia Letícia Caldeira e Silva (OAB/RO 2661)
Requerido - Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado - Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413O)
Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 14.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002339-37.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: ODETE COELHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do ofício de id. 23661623, juntado aos autos presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000467-91.2016.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Credor - Maurício Rubio
Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Devedor - Estado de Rondônia
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, conforme id. 22471352, e em querendo, apresentarem manifestações. PM. 14.12.2018. (A) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001778-20.2016.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credor - Ricardo Nicolau Nogueira
Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Devedor - Estado de Rondônia
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, conforme id. 22398303, e em querendo, apresentarem manifestações. PM. 14.12.2018. (A) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000171-06.2015.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credora - Andreia Silva Brito
Advogado - Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
Devedor - Estado de Rondônia
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, conforme id. 22438737, e em querendo, apresentarem manifestações. PM. 14.12.2018. (A) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000951-09.2016.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credor - Adriano Leite Silva
Devedora - OI S/A
Advogados - Alessandra Mondini Carvalo (OAB/RO 4240)), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Ato Ordinatório - Intimação da devedor para, em querendo, apresentar embargos/impugnação no prazo legal. PM. 14.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000255-70.2016.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credora - Valdete Gonçalves Dias
Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Devedor - Estado de Rondônia
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes dos cálculos apresentados pelo contador judicial e pleitearem o que entenderem pertinente. PM. 14.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000077-58.2015.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credor - Pedro Luiz Schneider
Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Devedor - Estado de Rondônia
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes dos cálculos apresentados pelo contador judicial e pleitearem o que entenderem pertinente. PM. 14.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000019-21.2016.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credor - Eleonardo Gonçalves de Arruda
Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Devedor - Estado de Rondônia
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes dos cálculos apresentados pelo contador judicial e pleitearem o que entenderem pertinente. PM. 14.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001789-15.2017.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento]
Parte Ativa: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Parte Passiva: CLEBER DAMIAO SARAIVA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do AR NEGATIVO de id. 23666923.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002001-36.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Parte Ativa: Nome: DANIEL LEOPOLDINO JERTCZUK
Endereço: RUA GETÚLIO VARGAS, 2213, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.773,56

SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária de pedido de concessão de benefício de prestação continuada á portador de deficiência c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por DANIEL LEOPOLDINO JERTCZUK em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
No id. 19734991 o autor requereu a desistência da ação.
Intimado a manifestar-se quanto ao pedido de desistência, o requerido permaneceu inerte (id. 21281884).
Ante o exposto, tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito, não tendo sido apresentada oposição por parte do requerido, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001101-24.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: Nome: APARECIDA PEGNORATO CAMARGO
Endereço: Avenida Ipiranga, 1.178, Bairro Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) AUTOR: NADIR ROSA - RO0005558, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 7 Andar, Salas 701 e 702, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945
Valor da Causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
Reitere-se a intimação da parte requerida para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias, as vias originais do Pedido de Crédito, Proposta de Crédito e Comprovantes de Despesa do Cartão (id. 2353809), para que realize-se a perícia grafotécnica, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, e serem consideradas verdadeiras as alegações da inicial, considerando ainda que foi invertido o ônus da prova e cabe a requerida a juntada do referido documento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000742-69.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita]
Parte Ativa: Nome: MARIA LUIZA LIMA
Endereço: 2ª Linha, Lote 09, Sítio, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: GERSON ANCHIETA
Endereço: 2ª Linha, Lote 09, Sítio, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MATILDE ANCHIETA FERREIRA
Endereço: 2ª Linha, Lote 09, Sítio, Zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: ARLINDO ANCHIETA
Endereço: 2ª Linha, s/n, Vila Camargo, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MARIA GELZA ANCHIETA CORREIA
Endereço: Av. Rio Branco, 2059, Casa, Ernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: CLAUDICE ANCHIETA
Endereço: 2ª Linha, Lote 09-B, Sítio, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: ADILSON ANCHIETA
Endereço: 2ª Linha, Lote 09, Sítio, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Parte Passiva: Nome: Espólio de Eduardo Alfredo Anchieta
Endereço: 2ª Linha, Lote 09, Sítio, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
1. Considerando a DECISÃO id 19743704, mantenho o determinado no item 1, por seus próprios fundamentos, dado que não constam nos autos elementos de provas aptos a comprovar a alegada situação de hipossuficiência financeira por parte dos requerentes que pudessem ensejar o recolhimento das custas processuais ao final.
[...]
1.Recebo parcialmente a emenda à inicial id 18593660, tendo a parte requerente juntado aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais. Entretanto, revendo melhor os autos, depreende-se da inicial que o objeto da ação, refere-se ao veículo, cujo valor de mercado é R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme citado pela própria parte. Assim, intime-o para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, devendo adequar o valor da causa, de acordo com a soma dos pedidos (bens) discutidos.Pela derradeira vez, emende-se.
Intime-se para cumprimento sob pena de indeferimento da inicial.
2. Com relação a intimação dos herdeiros para que juntassem aos autos cópia do processo administrativo que culminou na transferência da propriedade do veículo cuja sobrepartilha se pretende à pessoa Eduardo José Anchieta; bem como para que adotem as medidas necessárias para que a cessão hereditária se revista da forma e das formalidades prescritas em lei, acompanhando o parecer do Ministério Público, é sabido que eventual cessão de direitos hereditários destituída da forma prescrita em lei (escritura pública) é nula.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido deduzido pelo autor, no sentido de relevo, pelo Juízo, da forma prescrita em lei para o ato de cessão dos quinhões hereditários. E, considerando que os requerentes pugnaram pela dilação de prazo de 60 dias para que pudessem angariar recursos para realização das escrituras públicas de cessão de direito (Id 20038421), observo que o referido prazo já decorreu desde a data do protocolo da petição.
Deste modo, reitere-se as intimações dos herdeiros para que adotem as medidas necessárias para que a cessão hereditária se revista da forma e das formalidades prescritas em lei.
3. Após, voltem conclusos, inclusive para que este juízo possa deliberar sobre o pedido formulado pelo Ministério Público (item 3).

4. Com relação à determinação para que os requerentes juntassem aos autos cópia do processo administrativo que culminou na transferência da propriedade do veículo cuja sobrepartilha se pretende à pessoa Eduardo José Anchieta, informaram os requerentes que não houve abertura de qualquer procedimento administrativo. Cientificado o Ministério Público acerca de tal informação, não se opôs.
Intime-se.
Prazo: 10 dias.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001141-69.2016.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Ensino Superior, Matrícula]
Requerente - Alvanete Santos Silva Pereira
Advogada - Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Requerida - Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A
Advogada - Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445)
SENTENÇA - Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por FAEL – SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A (id. n. 18558491), alegando omissão quanto ao índice de correção monetária, na SENTENÇA prolatada no id. 18051813. A autora manifestou-se no id. 20047018 pelo não acolhimento dos embargos de declaração. Os embargos foram manejados dentro do prazo de 05 dias. Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, e 1.023 do CPC/2015, e acolho-os pelos fundamentos a seguir expostos. Os embargos de declaração têm, por regra, a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA. Pois bem. Em relação a alegação de omissão quanto ao termo inicial para incidência da correção monetária do reembolso, verifico que razão assiste ao requerido, posto que esta não restou fixada no DISPOSITIVO da SENTENÇA. Assim, reconheço a omissão e fixo a correção monetária desde a data do efetivo desembolso de cada mensalidade, sob o índice do IGP-M, conforme dispõe a Súmula 43 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por FAEL – SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A para sanar a omissão alegada, incluindo o termo inicial para incidência de juros e correção monetária, para constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA a seguinte redação: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALVANETE SANTOS SILVA PEREIRA em face de FAEL – FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA (SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A), a fim de confirmar a tutela deferida na DECISÃO do id. 4826133, determinar o reembolso das mensalidades referentes as matérias já cursadas, com correção monetária desde a data do efetivo desembolso de cada mensalidade, sob o índice do IGP-M, conforme dispõe a Súmula 43 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA, e condenar a requerida ao pagamento de danos morais no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de mora a partir da citação (art.405 CC c/c art.240 do CPC), e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, mantenho em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada. Intimem-se as partes. Serve a presente de MANDADO. Presidente Médici-RO, (na data do movimento). Míria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714
Processo nº 7000361-95.2017.8.22.0006
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
RÉU: RITA AVILA PELENTIR
DESPACHO
Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, converto o julgamento em diligência com a FINALIDADE de melhor esclarecimento dos fatos.
Observa-se que na inicial o autor aduz que a dívida é decorrente de renovação dos empréstimos da requerida junto ao autor e disponibilização de um crédito no valor de R$ 270.679,75.
Assim, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante dos valores disponibilizados para requerida, referente a dívida cobrada (BB Renovação Consignação, R$ 270.679,75), no prazo de 10 (dez) dias.
Após tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000111-28.2018.8.22.0006
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Ordinária]
Parte Ativa: Nome: MARIA LUCIA GONCALVES NUNES
Endereço: AV. Amazonas, 2152, Ernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Parte Passiva: Nome: VALDEMAR LUIZ MENDES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 26.613,64
DESPACHO
Proceda-se a escrivania com inclusão da herdeira ODETE TEMOTEO MENDES no polo passivo da ação e citação da mesma.
Intime-se a parte autora para incluir no polo passivo da ação todos os herdeiros do de cujus no prazo de 15 (quinze) dias.
Ante o informado na certidão do id. 19157628, expeça-se novo MANDADO de citação da confinante Maria Isabel de Almeida.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001361-96.2018.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto - [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente - SAULO RAMOS
Advogado - ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório - Intimação do requerente para informar o número do agravo de instrumento interposto junto ao TJ/RO, referente a DECISÃO proferida nos presentes autos, ou noticiar seu atual estágio. PM. 14.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000081-86.2012.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia do Oeste-RO
Indiciado: Rogério Clodoaldo da Silvae outros
Advogada: Dra Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
FINALIDADE: Intimar a advogada acima
DESPACHO: "Vistos.Considerando que esta Magistrada foi convocada para curso junto ao TJRO, necessário se faz a redesignação da audiência alhures designada. Diante do exposto redesigno a audiência para o dia 5 de fevereiro de 2019 às 11h00m. Intimem-se. Ciência a Defesa e ao Ministério Público.Quanto aos MANDADO s já expedido eventualmente não cumpridos devem ser imediatamente devolvidos. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/REQUISIÇÃO. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito."
Santa Luzia d'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2018.

Proc.: 1000481-10.2017.8.22.0018
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Pronunciado:Aldair Vital de Lima
Advogado:Éder Junior Matt (RO 3660)
FINALIDADE: INTIMAR o patrono do réu do DESPACHO a seguir transcrito: "Vistos.Ante a oposição de Embargos Declaratórios pelo Ministério Público às fls. 388/398, INTIME-SE a Defesa para, caso queira, manifestar no prazo legal.Intime-se.Pratique-se o necessário." Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito.

Proc.: 0000661-09.2018.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Gealis Lopes de Jesus
Advogado: Dr. Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)
FINALIDADE: Intimar o advogado de que a audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2019, publicada no DJ n. 230, de 11/12/2018, será retirada de pauta, tendo em vista a não localização da testemunha. Santa Luzia d'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001950-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19058, - de 18860 a 19110 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Polo Passivo:
Nome: JORSINEI SOBREIRA DE SOUZA
Endereço: Zona rural, Linha P-44, Km 02, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da ação.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002542-96.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ODOLFO OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Linha 188 Km 08, S/N, lado Sul, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
Polo Passivo:
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A - 12 andar - CJ 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Assim, a título de emenda da inicial, INTIME-SE a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001452-53.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 4160, CASA, CENTRO, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO0007779
Polo Passivo:
Nome: LEONI ALVES RODRIGUES
Endereço: Rua General Osório, 4005, CASA, JARDIM AMÉRICO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Considerando os princípios da celeridade e eficiência processual, penso que se uma das partes antecipadamente requer a dispensa da audiência de conciliação, a designação desta seria inócua e inefetiva. Nesta razão, em virtude dos princípios citados, o melhor caminho é deferir o pedido e dispensar a audiência conciliatória.
No mais, Cite-se o executado, no endereço indicado Id 22853498, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária.
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002537-74.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIANE DA SILVA SOUZA
Endereço: Zona rural, KM 25, linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Endereço: zona urbana, 529, centro, Monte Belo - MG - CEP: 37115-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, ante a ausência de pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano contidas no art. 300 do NOVO Código de Processo Civil, INDEFIRO-O.
Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2019, às 08h00.
INTIME-SE as partes quanto à solenidade.
CITE-SE a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000906-32.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DORCELINA SILVA DE PAULA
Endereço: Cecilia Meireles, 3601, Cohab, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: H H PICCHIONI S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL
Endereço: Localiza Ltda, 1539, Avenida Bernardo Monteiro 1563, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-902
Nome: Radio Comunitária FM 104,90
Endereço: Radio Comunitaria, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO SOUZA DUARTE - MG107191
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
1 - Intime-se a parte executada, via advogado, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.
Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.
2 - Intimem-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar novos cálculos.
3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.
3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
3.3 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania desde logo, intimar a parte autora para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000497-27.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NILTON ALVES DE AZEVEDO
Endereço: LINHA P42 - KM 1,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INDUSTRIA DE REFRIGERACAO E METALURGICA LARA LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, KM 17 - ST. IND, SETOR INDUSTRIAL - BAIRRO FLORESTA, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-679
Nome: LARA CONSTRUCOES E REFRIGERACOES LTDA - EPP
Endereço: Rodovia BR-364, KM 17 - ST IND, BAIRRO FLORESTA - SETOR INDUSTRIAL, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-679
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título judicial, consistente em Certidão de Crédito emitida pelo Juízo do 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho, cuja dívida atualizada até 28/06/2015, era de R$ 10.105,38.
Após diversas tentativas de constrição restarem infrutíferas, a parte exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica, o que foi indeferida, conforme denota-se da DECISÃO de Id 22299362.
Irresignado, o exequente apresentou embargos de declaração sob o fundamento de que houve omissão pois referida DECISÃO não observou a certidão do oficial de justiça que informou que a empresa não está mais localizada no endereço constante em registros públicos e requereu redirecionamento da execução aos sócios.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A DECISÃO proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Da SENTENÇA, denota-se que esta magistrada atendeu ao disposto nos artigos 11 e 371 do CPC/2015, não tendo que se falar em omissão/contradição já que decidiu a lide e apontou direta e objetivamente os fundamentos que lhe pareceram suficientes, vez que conforme precedentes, não é necessário analisar/rebater todos os argumentos das partes como se estivesse respondendo a um questionário(STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confiram-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.
Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados por Nilton Alves de Azevedo, ante a ausência da omissão alegada, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada.
Quanto ao pedido de redirecionamento da execução aos sócios, a jurisprudência vem admitindo o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica também nas hipóteses de dissolução irregular desta. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a dissolução da sociedade empresária, ainda que irregular, não configura por si só, fundamento suficiente a admitir a superação da sua autonomia patrimonial.
Neste sentido:
TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20628313120158260000 SP 2062831-31.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 20/05/2015 Ementa: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC é medida excepcional que pressupõe abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de FINALIDADE ou por confusão patrimonial, situações não demonstradas nos autos. 2. Não se desconhece que a jurisprudência vinha admitindo o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica também nas hipóteses de dissolução irregular desta, reputado ato irregular perpetrado pelo sócio em detrimento dos credores da empresa. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu recentemente que a dissolução, ainda que irregular, da sociedade empresária, não configura fundamento suficiente a

admitir a superação da sua autonomia patrimonial. 3. Recurso provido para revogar a desconsideração de personalidade jurídicadecretada. Encontrado em: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial 20/05/2015 - 20/5/2015 Agravo de Instrumento AI 20628313120158260000 SP 2062831-
Posto isso, INDEFIRO o redirecionamento da presente execução ao sócios.
Intime-se a a parte exequente, via advogado, para, em cinco dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção do feito e expedição de Certidão de Crédito atualizada.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001685-50.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO CEZARIO DE LIMA
Endereço: LINHA P44 - KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social, condição refutada pelo INSS em sede de contestação, converto o feito em diligência.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2019 às 08h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002540-29.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JHENNIFER WEMILY RODRIGUES BARBOSA
Endereço: Av. Fortaleza, 5523, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Endereço: NT 364, KM 424, Setor 08, S/N, Zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: VR MARTINS TRANSPORTES
Endereço: Rua Terezina, 2082, - de 1852/1853 a 2459/2460, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-532
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A parte autora, assistida pelo genitor requer a gratuidade da justiça. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras a sua sobrevivência ou de sua família.
No caso, não se trata de ação de alimentos em que a capacidade financeira da menor assistida seria presumida.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Assim, a título de emenda da inicial, INTIME-SE a parte autora, via advogado, para comprovar a hipossuficiência de seu genitor ou o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001224-78.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR
Endereço: Linha 188, Km 2, lado sul, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente intimada da implantação de benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000364-77.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ISAIAS BISPO FERREIRA
Endereço: LINHA 188 KM 04 LADO NORTE, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Polo Passivo:
Nome: FRANCISCO JOSE BARBOSA
Endereço: LINHA 29,LOTE 42, KM 2.5, S/N, NOVO PARAISO, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Advogados do(a) EXECUTADO: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, EDER JUNIOR MATT - RO0003660, DAIANE GLOWASKY - RO0007953
Vistos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor, até o valor R$ 15.839,39
Confeccione -se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente.
Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.
Serve a presente como MANDADO de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000035-36.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ERCILIA GOMES TESSARO
Endereço: LINHA P40 - KM 10, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
INDEFERIR O PEDIDO DE MULTA.
Oficie-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, devendo comprovar nos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Comprovado nos autos a implantação do benefício, dê-se ciência a parte autora/executada.
Após comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS/exequente para atualizar o cálculo que entende ser devido em sede de execução invertida.
Apresentado o cálculo atualizado, intime-se a parte autora/executada para, no prazo legal, manifestar-se.
Havendo concordância pela parte executada/autora quanto aos valores deMANDADO pelo INSS, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS.
Ofício nº____/____.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000551-56.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLEBERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
Endereço: AV. PRESIDENTE PRUDENTE, 2636, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
CLEBERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença em outro período, contudo, ao realizar novo requerimento administrativo, o réu indeferiu seu pedido.
A ação foi recebida, sendo devidamente processada, com prolação de SENTENÇA de extinção sem resolução do MÉRITO no ID 7317176.
Em sede de apelo, o recurso interposto pela autora foi julgado procedente, anulando-se a SENTENÇA prolatada, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para a instrução probatória necessária (ID 18399164).
Designação de perícia médica no ID 19103069.
Laudo médico pericial juntado no ID 22318555.
Intimada, a autarquia ofereceu contestação no ID 22970624. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, pois não se afastou da atividade laboral, demonstrando capacidade.
Autor apresentou manifestação quanto ao laudo pericial no ID 23112176.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, pois já recebeu o benefício de auxílio-doença até o ano de 2015 (e a ação foi ajuizada em 2016). Além disso, o requerido apresentou relação previdenciária do autor demonstrando que contribui para o Regime Geral de Previdência Social pelo período superior ao período de carência exigido pela Lei de Benefícios. Portanto, inconcusso a sua condição de segurada.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em testilha, o laudo pericial detectou que o autor foi acometido de fratura da clavícula, causando-lhe incapacidade temporária e parcial, não havendo que falar em invalidez total, pois

a médica perita estimou o prazo de 01 (um) ano para tratamento e reabilitação (vide ID 22318555). Destaco o a resposta ao quesito 18 do laudo pericial, a seguir:
É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade
Não ( ) Sim (x)
Considerações: apresenta dores decorrentes de doença de fratura. Necessita de tratamento para melhora do quadro e reabilitação.
Necessita de afastamento parcial e temporário por 01 ano para tratamento e reabilitação e nova avaliação.
Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.
Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.
Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.
Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.
Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA PRODUZIDA EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. I – A perícia médica realizada em Juízo (laudo de fls. 85/89) atesta que a Autora sofre de •depressão recorrente grave, tendinites, bursite, epicondilite, cervicalgia e lombalgia–, apresentando •incapacidade total e temporária para atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, estando dependente de terceiros–. II - Diante da CONCLUSÃO da perícia médica realizada, faz jus a parte autora ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo INSS, haja vista não ter recuperado sua capacidade laborativa, nem ter sido inserida em programa de reabilitação profissional a cargo do INSS. Assim dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213 /91: •o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos–. III - Em relação ao argumento do apelante de que a data de início do novo benefício deve ser a data do laudo que atestou a incapacidade para o trabalho, também não assiste melhor sorte ao recorrente. Como o benefício foi cessado indevidamente e não se trata de novo benefício e sim de restabelecimento, o termo inicial do restabelecimento deve ser a data da suspensão do auxílio-doença. IV - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas (TRF-2. Apelação/Reexame n. 2009.51.51.038089-0. Primeira Turma especializada. Relator: Juiz Fed. Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Data do julgamento: 28/06/2011. Destaquei).
AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).
Destaco que o simples fato do autor não ter se afastado de seu trabalho não comprova que está capacitado para exercer atividade laboral, pois realizou o requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário o qual foi negado, não podendo, assim, o autor se afastar de seu trabalho sem possuir nenhuma renda para o seu sustento. Neste sentido os seguintes julgados:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO QUE CONTINUOU TRABALHANDO. NECESSIDADE DE PROVER SUSBSISTÊNCIA. DESCONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade, não obstando a concessão do benefício vindicado durante a incapacidade. Posicionamento de acordo com precedente da 3ª Seção desta e. Corte, que rechaça expressamente a possibilidade de desconto nos períodos em que houve contribuição previdenciária pela parte autora. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da DECISÃO final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015 e a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA de procedência (TRF-3. Ap. 0016667-85.2018.4.03.9999. Nona Turma. Relator: Des. Fed. Gilberto Jordan. Julgado em 29/08/2018. Publicado em 13/09/2018. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL. TRABALHO BRAÇAL. NECESSIDADE DE DESCONTO DO PERÍODO EM QUE A AUTORA COMPROVADAMENTE TRABALHOU. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - A qualidade de segurada da demandante e o cumprimento da carência são incontroversos. - No tocante à incapacidade, o laudo pericial, datado de 11/06/2015, atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial, bursite de ombro direito, tenossinovite de punho direito e artrose de ombro direito, estando parcial e temporariamente inapta ao trabalho. O perito asseverou que a demandante não pode exercer atividades com movimentos repetitivos e carga moderada, motivo pelo qual está incapaz para realizar sua função habitual de faqueira desde 14/07/2014. - Dessa forma, a postulante faz jus ao auxílio-doença. - Ressalte-se que o fato de a requerente ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada para o labor reflete, tão somente, a realidade do segurado que, apesar da incapacidade, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício. - No entanto, devem ser descontados os valores referentes ao período posterior ao termo inicial fixado, em que comprovadamente a autora tenha trabalhado, dada a impossibilidade de cumulação dos proventos de salário com benefício por incapacidade. - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado em SENTENÇA, à falta de impugnação da autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Apelação do INSS parcialmente provida (TRF-3. AC: 0037001-14.2016.4.03.9999. Oitava Turma. Relator: Des. Fed. David Dantas. Data de Julgamento 23/01/2017. Data de Publicação: 07/02/2017. Destaquei).
Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.
Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa

que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.
Entretanto, o laudo médico, neste caso, apontou que a incapacidade é temporária e parcial, estipulando o prazo de 01 (um) ano de afastamento da atividade laboral para tratamento e reabilitação.
Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.
Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8.212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.
DOS ATRASADOS.
No presente caso, são devidos os valores atrasados desde o dia seguinte a data de cessação do benefício em sede administrativa, 07/03/2015 (ID 3105989) até o dia anterior a data de sua admissão na atividade laboral, qual seja 18/02/2016 (ID 22970627), pois o benefício previdenciário por incapacidade é para substituir o salário mensal do segurado.
O autor se afastou de suas atividades laborais apenas no período citado, não tendo ficado durante todo o período entre o indeferimento administrativo e o julgamento desta demanda sem receber nenhuma renda. Neste sentido trata o julgado acima destacado.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLEBERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 01 (um) ano, inclusive com abono natalino, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.
Os valores atrasados são devidos pelo período compreendido entre o dia seguinte a data de cessação do benefício em sede administrativa, sendo 07/03/2015, até o dia anterior a data da admissão do autor na atividade laboral, qual seja 18/02/2016.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto o autor que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000497-27.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NILTON ALVES DE AZEVEDO
Endereço: LINHA P42 - KM 1,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INDUSTRIA DE REFRIGERACAO E METALURGICA LARA LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, KM 17 - ST. IND, SETOR INDUSTRIAL - BAIRRO FLORESTA, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-679
Nome: LARA CONSTRUCOES E REFRIGERACOES LTDA - EPP
Endereço: Rodovia BR-364, KM 17 - ST IND, BAIRRO FLORESTA - SETOR INDUSTRIAL, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-679
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título judicial, consistente em Certidão de Crédito emitida pelo Juízo do 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho, cuja dívida atualizada até 28/06/2015, era de R$ 10.105,38.

Após diversas tentativas de constrição restarem infrutíferas, a parte exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica, o que foi indeferida, conforme denota-se da DECISÃO de Id 22299362.
Irresignado, o exequente apresentou embargos de declaração sob o fundamento de que houve omissão pois referida DECISÃO não observou a certidão do oficial de justiça que informou que a empresa não está mais localizada no endereço constante em registros públicos e requereu redirecionamento da execução aos sócios.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A DECISÃO proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Da SENTENÇA, denota-se que esta magistrada atendeu ao disposto nos artigos 11 e 371 do CPC/2015, não tendo que se falar em omissão/contradição já que decidiu a lide e apontou direta e objetivamente os fundamentos que lhe pareceram suficientes, vez que conforme precedentes, não é necessário analisar/rebater todos os argumentos das partes como se estivesse respondendo a um questionário(STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confiram-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.
Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados por Nilton Alves de Azevedo, ante a ausência da omissão alegada, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada.
Quanto ao pedido de redirecionamento da execução aos sócios, a jurisprudência vem admitindo o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica também nas hipóteses de dissolução irregular desta. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a dissolução da sociedade empresária, ainda que irregular, não configura por si só, fundamento suficiente a admitir a superação da sua autonomia patrimonial.
Neste sentido:
TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20628313120158260000 SP 2062831-31.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 20/05/2015 Ementa: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC é medida excepcional que pressupõe abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de FINALIDADE ou por confusão patrimonial, situações não demonstradas nos autos. 2. Não se desconhece que a jurisprudência vinha admitindo o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica também nas hipóteses de dissolução irregular desta, reputado ato irregular perpetrado pelo sócio em detrimento dos credores da empresa. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu recentemente que a dissolução, ainda que irregular, da sociedade empresária, não configura fundamento suficiente a admitir a superação da sua autonomia patrimonial. 3. Recurso provido para revogar a desconsideração de personalidade jurídicadecretada. Encontrado em: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial 20/05/2015 - 20/5/2015 Agravo de Instrumento AI 20628313120158260000 SP 2062831-
Posto isso, INDEFIRO o redirecionamento da presente execução ao sócios.
Intime-se a a parte exequente, via advogado, para, em cinco dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção do feito e expedição de Certidão de Crédito atualizada.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001485-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALFREDO PEREIRA DE SOUZA
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2607, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
fica as partes intimadas no prazo legal manifestar da complementação do laudo médico.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001683-80.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NATALIA APARECIDA DE PAULA SILVA
Endereço: AV Tancredo Neves, 2834, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Polo Passivo:
Nome: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
Tendo em vista a DECISÃO proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento (Id. 23472504), e com vistas a dar prosseguimento ao feito, CUMPRA-SE a escrivania a determinação contida no último parágrafo da SENTENÇA alojada no Id. 21914606, devendo a parte autora ser intimada para manifestar, no prazo legal, quanto à defesa preliminar.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000150-86.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: KAROLAINE KOPSEL DE ABREU
Endereço: Linha P-40, km 110, s/mn, Distrito Flor da Serra, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, FABIO JOSE REATO - RO0002061
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que a médica perita nomeada no ID 16708289 não realizou a complementação do laudo médico pericial conforme determinado na DECISÃO de ID 20828219 e conforme certidão de ID 23343318, realizo a substituição desta, não lhe sendo devido os honorários periciais, com fundamento no artigo 468, inciso II, § 2º do CPC.
Diante disso, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no

prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 28/02/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias apresentarem manifestação.
Decorrido o prazo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre todo o processo, no prazo legal.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
IDENTIFICAÇÃO Processo nº:
Local, data e hora: _____, _____/_____/_____, às_ ____h____.
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
_____/_____/_____
Profissão atual:
Profissão anterior:
Empregado ( ) Desempregado ( )
Estado Civil:
Naturalidade:
Escolaridade: ( ) Ensino fundamental completo ( ) Ensino fundamental incompleto
( ) Ensino médio completo ( ) Ensino médio incompleto
( ) Ensino superior completo ( ) Ensino superior incompleto
( ) Não alfabetizado ( ) Sabe apenas assinar o nome
( ) Outra:
Endereço:
Telefone(s):
Cidade:
Estado:
CEP:
RG:
CPF:
Nome e registro do Perito Judicial:
Houve assistente técnico
Da parte autora ( ) SIM ( ) NÃO Nome: CRM nº
Da parte ré ( ) SIM ( ) NÃO Nome: CRM nº
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)
( ) SIM ( ) NÃO
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/ impedimento ou de barreiras diversas Em que medida
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas
Em caso positivo, quais, por exemplo
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
Médico - CRM/RO nº ____

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001843-08.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NILIO SERGIO OLANDA
Endereço: LINHA P40 - KM 3,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da SENTENÇA de ID 23247202, ocasião em que requer que esta Nobre Magistrada sane a contradição para aperfeiçoar a SENTENÇA proferida.
Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Aduz a parte requerente, que há contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo, requerendo que esta Magistrada sane a mesma.
O pleito não merece ser acolhido, uma vez que não restou provado pela parte requerente a ocorrência de qualquer dos vícios a serem atacados por intermédio de embargos declaratórios.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões/MÉRITO, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a DECISÃO embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

Desta feita, este juízo cumpriu seu papel de analisar e solucionar o conflito submetido ao
PODER JUDICIÁRIO, fundamentando adequadamente a DECISÃO proferida, conforme SENTENÇA exarada, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do último indeferimento administrativo, o qual entende-se ser a última DECISÃO proferida no processo administrativo. Destaque-se que mesmo o laudo pericial estipulando a data provável do início da incapacidade há 05 anos, o autor procurou este
PODER JUDICIÁRIO após o último indeferimento.
Diante disso, a última DECISÃO proferida no processo administrativo ocorreu no ano de 2018, devendo esta ser considerada para fins pagamento dos valores retroativos.
Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro, mantendo a SENTENÇA na forma como lançada, devendo a parte requerente, interpor caso queira, o recurso pertinente.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002422-53.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GENESIS PROTAZIO FERNANDES
Endereço: LINHA P 34, KM 1,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Em análise dos documentos da emenda a inicial, verifico que a procuração está sem a assinatura do autor; os documentos dos IDs 23391708, 23391872 e 23391892 estão cortados nas laterais.
Diante disso, intime-se o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar os referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002016-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA
Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, Ieiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120
Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Endereço: VIA LINHA 55, Sem numero, gleba 06 lote 35, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: VANDERMIR FRANCESCONI
Endereço: Rua Maestro Deodato Pestana, 162, Jardim Brasil, Jundiaí - SP - CEP: 13201-853
Nome: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI
Endereço: Rua Maestro Deodato Pestana, 162, Jardim Brasil, Jundiaí - SP - CEP: 13201-853
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
Polo Passivo:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Associe-se estes autos aos principais, n.7000879-15.2018.8.22.0018, caso ainda não tenha sido efetivada.
Inicialmente, quanto ao pedido de atribuição e efeito suspensivo aos presentes embargos, não se pode vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, além de não se verificar também, o perigo do dano, diverso a além daquele inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.
No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação da tese lançada.
Ademais, também não há nos autos noticia de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora, depósito ou caução.
Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo.
Intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do NCPC).
Decorrido o prazo de resposta, com ou sem ela, tornem os autos conclusos para juízo nos termos do art. 920, inc. II, do CPC.
Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais n.7000879-15.2018.8.22.0018, devendo os autos permanecerem associados até o deslinde da presente ação.
Certifique a escrivania quanto a tempestividade dos presentes embargos.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000906-32.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DORCELINA SILVA DE PAULA
Endereço: Cecilia Meireles, 3601, Cohab, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: H H PICCHIONI S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL
Endereço: Localiza Ltda, 1539, Avenida Bernardo Monteiro 1563, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-902
Nome: Radio Comunitária FM 104,90
Endereço: Radio Comunitaria, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO SOUZA DUARTE - MG107191
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
1 - Intime-se a parte executada, via advogado, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar,

começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.
Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.
2 - Intimem-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar novos cálculos.
3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.
3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
3.3 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania desde logo, intimar a parte autora para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O(A) Dr.(a) Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Santa Luzia D’Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.
Processo nº: 7002388-49.2016.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Ativa: IZAIAS DOS SANTOS ALBRES
Parte Passiva: MARCELO MOTA DOS SANTOS e LÍDIA DE SOUZA MOTA DE OLIVEIRA.
DESCRIÇÃO DOS BENS: 05 (Cinco) alqueires de terra, localizado na Linha P-4, km 10.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada alqueire, totalizando o valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).
DATA DO LEILÃO: Dia 27/02/2019 às 09h e se necessário 2ª venda dia 14/03/2019 às 09h.
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Eu, Antônio de Souza - Diretor(a) de Cartório, o conferi.
Santa Luzia D’Oeste, 11 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002503-02.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IDAIR LUIZ ALFLEN
Endereço: AV JK, 3660, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 07/02/2019, às 10h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d’Oeste/RO.

INTIME-SE a autora, via advogado, da data da audiência, advertindo que em caso de ausência em qualquer das audiências será extinto o processo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No mais, advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
Proceda a escrivania com a retificação do polo passivo da demanda.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000811-02.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES, 857, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002547-21.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ODIRLEI PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Sebastião Querubim, 2310, Saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o autor não apresentou cópia da DECISÃO administrativa de indeferimento do pedido de concessão de benefício (prorrogação e/ou conversão em aposentadoria por invalidez).
Com o julgamento do recurso extraordinário 631.240/MG, ficou consolidado pelo STF o entendimento de que o requerimento administrativo é pré-requisito para a propositura de ação judicial.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002539-44.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADEMAR LINO CAETANO - ME
Endereço: Rua Corumbiara, nº4899, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Polo Passivo:
Nome: JULIANA PAIVA DA SILVA
Endereço: Av. Brasil,, nº2825, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 13/02/2019, às 11h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE a autora, via advogado, da data da audiência, advertindo que em caso de ausência em qualquer das audiências será extinto o processo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No mais, advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001118-19.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIZEU LUIZ DA SILVA
Endereço: Linha P10 lote 11 km 3, Vila Bosco, area rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de ELIZEU LUIZ DA SILVA, alegando em síntese, excesso à execução.
A exequente apresentou manifestação no ID 22964165, concordando com os valores apresentados pelo INSS.
Assim, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, razão pela qual determino seja expedida PRECATÓRIO do valor principal, observando os valores apresentado no ID 22946020.
Quanto aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, requisite-se o pagamento através de RPV, observando-se a Resolução do Conselho da Justiça Federal e de acordo com os valores apresentado no ID 22946020.
1- Com a comprovação do cumprimento da RPV:
1.1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado.
1.2- Após, intime-se o patrono da autora a retirar em cartório o alvará, devendo se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Após, arquive-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento do precatório.
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002546-36.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDUINA RIL GORDO
Endereço: Linha P-32, km 18, Sítio, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY - RO0007953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660
Polo Passivo:
Nome: JACOB ROSSI
Endereço: Linha P-32, km 18, Sítio, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Vistos.
Defiro por ora o valor dado à causa, ficando consignado que se no decorrer do processamento do feito, restar avaliado em valor superior os bens objetos da ação, o valor da causa deverá ser retificado e o consequente pagamento das custas terá por base tal valor.
Indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita, vez que trata-se de patrimônio a ser partilhado que poderá ser convertido em pecúnia.
Insta pontuar que, em se tratando de divórcio com partilha, todos os interessados são solidariamente responsáveis pelo pagamento das custas judiciais (art. 4º da Lei n. 3.896/2016).

DEFIRO o recolhimento das custas para o final do processo, pois reconheço a dificuldade temporária da requerente em pagar neste momento as custas e ainda, por não se tratar de isenção e sim de postergação do recolhimento que será efetuado em outro momento processual.
Designo sessão de mediação para o dia 18/02/2019, às 09h00.
Intimem-se as partes quanto à solenidade.
Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou a última sessão de conciliação/mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001574-66.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARLI MUCZINSKI SANTOS
Endereço: Linha P-44, Km 03, Lado Sul, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à proposta de acordo juntada pelo requerido no ID 22174560, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002545-51.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PEDRO EVANGELISTA DA SILVA
Endereço: km 02, zona rural, linha P02,, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço.
Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001798-04.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Polo Passivo:
Nome: CELIO CAETANO DA FONSECA
Endereço: Linha P44, KM 05, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: MARCELO MARTINS REIS
Endereço: Linha P44, KM 07, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P 44, KM 07, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para querendo manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002544-66.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALTER ALVES SANTOS
Endereço: LH. P-34, KM 03, s/n, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO - RO9029, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria

em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Assim, a título de emenda da inicial, INTIME-SE a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002548-06.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALZIRO DO CARMO OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA COSTA E SILVA, 3958, CASA, LIBERDADE, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO0006961
Polo Passivo:
Nome: LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Paulo Afonso, 0079, CONJ 31, Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09770-350
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Registra-se a prioridade de tramitação por tratar-se de pessoa idosa.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 07/02/2019, às 10h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, fundamentado pela autora, qual seja, os prejuízos que podem advir especialmente à saúde da autor, aposentado, em razão da diminuição do valor de seu benefício, em virtude dos descontos referentes ao contrato discutido. Em que pese não haver nos autos comprovação do perigo de dano, pode-se deduzir que o desconto de qualquer percentual, possivelmente indevido, no benefício de pessoa que sobrevive do mesmo, certamente lhe causará dificuldades e prejuízos.

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício da autora relativo ao contrato descrito na inicial, até a DECISÃO final deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto mensal efetuado.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
No mais, advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC. Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Cumpra-se.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 1000007-29.2014.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face de JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, pela prática do suposto crime tipificado no artigo, 330 do Código Penal e 306 da Lei 9.503/97.Oferecida a suspensão condicional do processo, o denunciado aceitou as condições e o processo foi suspenso.A certidão de fl. 133, confirma que o denunciado cumpriu as condições que lhe foram impostas.O Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado antes o cumprimento das condições que lhe foram impostas (fl. 135)Assim, em observância ao disposto no art. 89, §5º, da Lei n. 9.099 a extinção da punibilidade é medida que se impõe.III) DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei n. 9.099, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, já qualificado nos autos.Ante o pedido de extinção pelo Parquet, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário, após, arquivem-se estes autos.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000309-36.2018.8.22.0023
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Viviane Souza Macedo
Advogado:Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
SENTENÇA:
DESPACHO Recebo o recurso de apelação, por ser próprio e tempestivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens de estilo.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000246-79.2016.8.22.0023
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Superintendência da Policia Federal Em Rondônia
Réu:Arlindo de Brito Almeida
DESPACHO:
DESPACHO Cuida-se de carta precatória enviada pela 2ª subseção da justiça federal de Ji-Parana/RO, cuja FINALIDADE, fiscalizar as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas à Arlindo Brito de Almeida, enquanto, tramitava naquela vara os autos da ação penal.Consoante documento de fls. 23/25, foi prolatada SENTENÇA condenatória em desfavor de Arlindo, condenando-o a pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime fechado, sendo apresentado recurso da defesa (fl. 26) e certificado o trânsito em julgado para acusação.De igual

modo as medidas cautelares aplicadas em desfavor de Arlindo Brito de Almeida, foram revogadas pelo Juízo ao prolatar a SENTENÇA condenatória.Ante o cumprimento integral do ato deprecado, devolva a precatória a origem.Após, arquive com as baixas de estilo.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0000254-90.2015.8.22.0023
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia de São Francisco do Guaporé
Indiciado:Josias Anhert
SENTENÇA:
SENTENÇA Vieram os autos conclusos para análise do pedido, formulado pelo Ministério Público, para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.É o breve relatório. DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva é uma forma de prescrição que ocorre antes de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória, conforme preceitua o art. 109 do Código Penal, in verbis:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.De acordo com os autos, o acusado praticou, em tese, o delito tipificado no artigo 147 do Código Penal, cuja pena máxima é de 06 (seis) meses, com prazo prescricional de 03 (três) anos – artigo 109, inciso VI, do CP.Consumado o crime em 26 de agosto de 2014, a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela prescrição em 26 de agosto de 2017.Desta feita, caminho outro não há senão o reconhecimento da prescrição e, consequentemente, a extinção da punibilidade do réu.Isto posto, com supedâneo no art. 61 do Código de Processo Penal, art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e, por consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Josias Anhert.Ante o pedido de extinção pelo Ministério Público, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário, após, arquivem-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000338-91.2015.8.22.0023
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia de São Francisco do Guaporé
Indiciado:Josias Anhert
SENTENÇA:
SENTENÇA Vieram os autos conclusos para análise do pedido, formulado pelo Ministério Público, para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.É o breve relatório. DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva é uma forma de prescrição que ocorre antes de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória, conforme preceitua o art. 109 do Código Penal, in verbis:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.De acordo com os autos, o acusado praticou, em tese, o delito tipificado no artigo 147 do Código Penal, cuja pena máxima é de 06 (seis) meses, com prazo prescricional de 03 (três) anos – artigo 109, inciso VI, do CP.Consumado o crime em 1º de outubro de 2014, a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela prescrição em 1º de outubro de 2017.Desta feita, caminho outro não há senão o reconhecimento da prescrição e, consequentemente, a extinção da punibilidade do réu.Isto posto, com supedâneo no art. 61 do Código de Processo Penal, art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e, por consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Josias Anhert.Ante o pedido de extinção pelo Ministério Público, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário, após, arquivem-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0001316-10.2011.8.22.0023
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de São Francisco do Guaporé
SENTENÇA:
SENTENÇA Vieram os autos conclusos para análise do pedido, formulado pelo Ministério Público, para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.É o breve relatório. DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva é uma forma de prescrição que ocorre antes de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória, conforme preceitua o art. 109 do Código Penal, in verbis:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.De acordo com os autos, o acusado praticou, em tese, o delito tipificado no artigo 41 da Lei n. 9.605/98, cuja pena máxima é de 04 (quatro) anos, com prazo prescricional de 08 (oito) anos – artigo 109, inciso IV, do CP.Consumado o crime em 24 de abril de 2009, a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela prescrição em 24 de abril de 2017.Desta feita, caminho outro não há senão o reconhecimento da prescrição e, consequentemente, a extinção da punibilidade do réu.Isto posto, com supedâneo no art. 61 do Código de Processo Penal, art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e, por consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ABRAHÃO CAMPANA.Ante o pedido de extinção pelo Ministério Público, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário, após, arquivem-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001453-23.2018.8.22.0023
REQUERENTE: J. D. I. E. D. J. D. S. F. D. G.
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: IVONE MARIA NOBRE CPF nº 828.491.292-91, EVANEIDE APARECIDA DA SILVA CPF nº 902.917.942-20
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Cuida-se de procedimento instaurado para apurar irregularidades praticadas no abrigo municipal de São Francisco do Guaporé/RO, em tese, praticadas pelas servidoras E.A.S e I.M.N., nos termos da portaria 06/GAB/2018, juntada aos autos no id n.21177156.
Citadas as Requeridas apresentaram resposta escrita (id n. 22642154).
Consta nos autos ao id n. 21177443, ocorrência policial de n. 158604/2018.
Pois bem.
Inicialmente convém transcrever o disposto no artigo 152, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.069/1990.
Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.
§ 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.
§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.
Igualmente, prevê o Código de Processo Civil:
Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:
I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
II – regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
Considerando a existência de processo investigatório para apurar os fatos narrados na esfera criminal,SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a Delegacia de Policial Civil Local, para que o Delegado de total prioridade ao trâmite do inquérito policial para apurar eventuais maus tratos ocorridos no âmbito do abrigo municipal de São Francisco do Guaporé/RO, nos termos do artigo 152, §§1 e 2º da Lei 8.069/90 e artigo 1.048, do Código de Processo Civil, sem se olvidar que os Dirietos FUndamentais da Criança e do Adolescente possuem total prioridade, nos termos da Constituição Federal, o que leva a ocnlcusão que investigações apurando eventual quebra desses direitos passem a ter tal prioridade também.
Considerando que já foram arroladas testemunhas nos presentes autos, bem como exercido o direito de defesa, DETERMINO A SUSPENSÃO DOS PRESENTES, por ora, até que seja devidamente apurado os fatos na esfera criminal. Em que pese legal a apuração distintas dos fatos, entendo no caso em apreço, razoável aguardar nesse momento a apuração criminal, cujas provas e decisões poderão embasar o procedimento cível.
In casu, os fatos são graves e se torna de bom alvitre nesse momento a devida apuração criminal, onde serão feitas provas técnicas capaz de embasar qualquer DECISÃO. Como cediço, apesar da autonomia dos procedimento, em razão da economia e celeridade processual, dessarazoável nesse momento produzir muito provavelmente a mesma prova duas vezes para apurar o mesmo fato, qual seja, os maus tratos praticados pelas requeridas, no âmbito do abrigo municipal de São Francisco do Guaporé/RO.
No mais, mostra-se viável e seguro ao processo, nesse momento, manter o afastamento cautelar das servidoras dos exercícios de suas funções, nos termos da DECISÃO de id n. 21177792.
Por fim, se reserva ao Juízo a revisão da presente DECISÃO caso, no futuro, entenda pertinente se, por exemplo, houver demora do procediemnto criminal, uma vez que o Magistrado não pode ficar ad eternum ao alvedrio dos outros órgãos para tramitar os seus procedimentos, etc...
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública do Estado.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO PARA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL LOCAL.
Expeça-se e pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: J. D. I. E. D. J. D. S. F. D. G., AVENIDA SÃO PAULO 3932 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: IVONE MARIA NOBRE, AIRTON SENNA S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVANEIDE APARECIDA DA SILVA, PRINCESA IZABEL 3903, 0 0 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000406-48.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCILENE GONCALVES NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000977-19.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TARCISIO PERUCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica o exequente intimado, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001316-75.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELAIDO CARLOS MARCON REI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica o exequente intimado, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000766-80.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONIR CARLOS ZANATTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica o exequente intimado, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000976-34.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TARCIZIO PINHEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica o exequente intimado, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000526-57.2018.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROBISON HELLMANN DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica o exequente intimado, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000880-19.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000561-52.2012.8.22.0022
Classe: Ação Penal– Procedimento Especial
Autor: Ministério Público Estado Rondônia
Réus: Katieli do Nascimento Libardi, brasileira, convivente, nascida aos 26/02/1987, natural de Ji-Paraná/RO, filha de José Aureo Libardi e Rosemeire Moura do Nascimento Libardi e outros.
Capitulação: Art. 288 e 312, § 1º, c/c art. 327, § 2º (cargo em comissão), na forma dos art. 29 e 69, todos do Código Penal.
Adv.: Maria Cristina Batista Chaves, OAB/RO 1366;
Adv.: Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882;
Adv.: Ronaldo da Mota Vaz OAB/RO 4967
Adv.: Ronan Almeida de Araújo, OAB/RO 2523;
FINALIDADE: INTIMAR a ré supracitada da designação de audiência de interrogatório no processo supracitado, para o dia 30/1/2018 às 9h, neste Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 14 de dezembro de 2018.

Proc.: 0000600-10.2016.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Nei Loreto Fagundes
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000247-67.2016.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Alcione Miranda Rodrigues
Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
SENTENÇA:
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000822-17.2012.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Paulo Pereira da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003122-85.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Maria Aparecida Faustino em face do INSS.
Instado a se manifestar o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente quanto ao principal e honorários sucumbenciais do processo de conhecimento no entanto pugnou pelo afastamento dos honorários da fase execução face a não possibilidade de pagamento espontâneo.
Brevemente relatado. Decido.
Quanto aos precatórios a lei é clara visto que o art. 1º-D da Lei 9.494/97 dispõe que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas''. O Código de Processo Civil de 2015 veio a ratificar este entendimento, prevendo expressamente, em seu art. 85, § 7º, que não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Assim, caso a Fazenda Pública apresente embargos à execução os honorários serão devidos, e caso não embargue/impugne a execução os honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA /execução não são devidos. No entanto, quando a Fazenda Pública é condenada a pagar uma dívida de "pequeno valor" (quitada por meio de RPV), ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar. Nesse caso o próprio Poder Público (devedor) pode preparar uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresentá-la ao credor sendo que, caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação. Desse modo, a Fazenda Pública, em vez de aguardar que o credor proponha a execução, já se antecipa e apresenta os cálculos da quantia devida e cumpre voluntariamente a condenação. No entanto, se a Fazenda Pública espera o credor iniciar a execução para, só então pagar a RPV, pode-se concluir que ela, com a sua inércia, deu causa ao "trabalho extra" do credor (e de seu advogado) que tiveram que preparar a execução. Por conta disso, o Poder Público terá que pagar honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.
Assim, a Fazenda Pública é obrigada a pagar honorários advocatícios nas execuções envolvendo RPV, ainda que não embargadas, porque ela já poderia ter quitado antes do processo de execução ter sido iniciado.
Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do STJ com grifo nosso:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acerca da incidência de verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, o Pleno do Pretório Excelso declarou a constitucionalidade, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF). III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento é feito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1547254 SC 2015/0192411-6. Órgão julgador: T1 PRIMEIRA TURMA. PUBLICAÇÃO: Dje 24.05.2017. Julgamento: 18.05.2017. Relator: MINISTRA REGINA HELENA COSTA.)
Ante o exposto, MANTENHO a obrigação do executado em pagar os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA à razão de 10% sobre o valor do débito em favor da exequente. Ademais, face a concordância da autarquia, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente quanto ao principal e honorários sucumbenciais, somando a estes os honorários devidos nesta fase.
Assim, deve o INSS pagar a exequente R$15.316,37, referente ao principal; R$ 1.347,45, a título de honorários advocatícios da fase conhecimento, bem como R$ 1.666,38, relativos aos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeçam-se os respectivos requisitórios.
São Miguel do Guaporé, 05 de dezembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002057-84.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON PITELKOW
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: WILSON PITELKOW, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002272-60.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890, HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a procuração de representação da patrona que assinou a exordial e demais documentos digitalmente, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do NCPC/2015).
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002395-29.2016.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARMANDO BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
REQUERIDO: GLEIDSON MARQUES
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte exequente, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado a se manifestar sobre o decurso da suspensão de 1 ano dos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento sem baixa, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
São Miguel do Guaporé, 13 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001882-90.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: IVANILDA LAUVRS MARTINS e outros
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 22692263, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 13 de dezembro de 2018
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000886-92.2018.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. D. F. B. F. K. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO0003117
Advogado do(a) REQUERENTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO0003117
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam os autores, por meio de sua advogada, intimados de todo o teor do DESPACHO de ID 23245685, bem como para apresentarem em cartório as cópias impressas necessárias ao formal de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 13 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000509-24.2018.8.22.0022
AUTOR: VANDA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Afirma o requerente que foi aprovada na primeira colocação, em concurso público para ocupar o cargo de professora de história, expondo ainda que, embora se aproxime a data de expiração do certame, o requerido não providenciou a sua convocação.
Requer a condenação do requerido a nomeá-la no cargo de Professora de História.
O requerido alega que a nomeação não ocorreu devido ao fato de ter atingio o limite das despesas de pessoal, sendo, inclusive, alertado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Juntou aos autos cópia do decreto 052/GAB/PMS/2018, em que a administração municipal estabelece medidas de contenção de gastos com pessoal.
De início, constata-se ser incontroverso que a requerente foi regularmente aprovada em concurso público para o cargo de professora de história e que ocupou a primeira colocação.
O Edital 07/2013 previa a existência de 01 vaga para o cargo de professor de história, o que também é incontroverso.
Portanto, em que pesem os argumentos lançados pelo requerido, não se vislumbra qualquer mácula ao direito da requerente à posse e exercício no cargo para o qual foi aprovada.
A problemática relacionada à contenção de despesa deve ser analisada pela administração pública quando da publicação do edital do concurso público, pois, pressupõe-se que já foram realizados estudos de viabilidade orçamentária para a contratação dos novos profissionais.
Em que pese o disposto no Decreto 052/GAB/PMS/2018, não pode a administração pública, por meio de decreto violar o direito adquirido, contrariando assim o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.
É firme a jurisprudência no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação.
Em julgamento recente o STF assim se manifestou sobre o tema:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SUBMISSÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 2º e 173, § 1º, II, da Constituição. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes. II A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, para a investidura em cargo ou emprego público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista se submetem à regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da Lei Maior. Precedentes. III - O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. IV - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital na hipótese em que surgirem novas vagas no prazo de validade do concurso. Precedentes. V Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 790.897-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 7/3/2014) - destaquei
No mesmo sentido julgou a Turma Recursal do TJRO:
RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO.CONCURSO PÚBLICO. EDITAL EXPIRADO. APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público possui direito subjetivo à nomeação, ainda mais quando expirado o prazo de validade do certame. Precedentes do STJ e STF.

(Recurso Inominado 0015725-40.2014.822.0005, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 10/05/2017. Publicado no Diário Oficial em 16/05/2017.)
Outrossim, com a publicação do resultado final do certame, o ato restou perfeito e acabado, tendo exaurido seus efeitos jurídicos, o que significa dizer que surgiu para a requerente o direito subjetivo à posse. Nesse sentido é a súmula 16 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Funcionário nomeado por concurso público tem direito à posse".
Portanto, não poderia a Administração Pública simplesmente, por meio de decreto, deixar de convocar os aprovados, porquanto o certame ocorreu conforme a lei, e já havia exaurido seus efeitos, caracterizando o que se denomina de ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.
Em que pese a Administração Pública valer-se do princípio da autotutela, tal princípio deve respeitar os direitos adquiridos.
Nesse sentido é a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal:
A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifos do subscritor)
Portanto, o art. 1º, I, do Decreto 052/GAB/PMS/2018, que suspendeu as convocações dos candidatos aprovados no concurso público, está eivado de vício, pois revogou atos que vincularam a Administração Pública e que incorporaram o patrimônio jurídico de terceiros.
Nesse sentido é a jurisprudência:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA TRABALHISTA. EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE ATOS DE NOMEAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À POSSE E AO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO ATO REVOGATÓRIO RECONHECIDA. INVALIDADE DOS ATOS POSTERIORES A ELE RELACIONADOS. RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DOS ATOS INICIAIS DE PROVIMENTO INDEVIDAMENTE REVOGADOS. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADA – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional; 15- Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da União prejudicada. (TRF-5 – AC: 470913 CE 0003314-78.2007.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico – Data: 14/01/2010 – Página: 98) (Grifos do subscritor)
Com relação à argumentação de falta de orçamento, repise-se, tal argumento não justifica o ato do requerido, uma vez que a Constituição Federal, no art. 169, § 1º, I, estabelece a prévia exigência de dotação orçamentária para a admissão e contratação, a qualquer título, de servidores públicos, o que deve acontecer antes mesmo da publicação do edital do certame.
Portanto, com fulcro nos ditames constitucionais, presume-se que a Administração Pública, ao publicar o edital convocatório, com determinado número de vagas para provimento, previu a existência de dotação orçamentária para fazer face às despesas decorrentes das nomeações.
Desta forma, a determinação ao requerido para que proceda com os atos necessários para a posse e exercício da requerente no cargo para qual prestou o concurso é medida impositiva, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no edital.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANDA ALVES DE FREITAS, em face do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, para o fim de condenar o requerido a obrigação de fazer, no sentido de efetivar a posse e o exercício da requerente no cargo de Professora de História, no prazo de até 15 dias, contados do trânsito em julgado desta SENTENÇA, desde que cumpridos pela requerente os demais requisitos previstos no edital.
Como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Sem condenação em custas, por se tratar de Ente Federativo.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018
Fabio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7003029-54.2018.8.22.0022
REQUERENTE: LUCINEIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA, RUA SERINGUEIRAS 1911 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Trata-se de ação proposta por LUCINEIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, por meio da qual a parte autora pretende a condenação do requerido a implantar a gratificação de incentivo do PMAQ, bem como ao pagamento retroativo.
Requer tutela de urgência no sentido de determinar ao requerido a imediata implantação do benefício.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
No entanto, por tratar-se de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERO a tutela de urgência requerida na petição inicial.
Designo sessão de mediação para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 09h30.
Portanto, cite-se o requerido, intimando-o da mediação designada, advertindo-o que o prazo para contestar será contado da data da mediação e que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, advertindo-a que sua ausência injustificada ensejará na extinção do feito, com a condenação em custas processuais.
Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018
Fabio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001508-74.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LIUDINA MOREIRA DE LIMA GRANJEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a proposta de acordo ID 23219399, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 13 de dezembro de 2018
Elizeu Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7003046-90.2018.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RODRIGO LAERZIO CRUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ao analisar a petição inicial e os documentos que a acompanham, verifico que o requerente reside no município de Presidente Médici/RO.
Desta forma, em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de até 15 dias, se manifestar quanto à (in)competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda, emendando a inicial ou justificando a sua manutenção, uma vez que, em tese, não há razão lógica para tramitação do feito nesta comarca.
Decorrido o prazo acima, ou apresentada petição, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002036-45.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: ROSILDA PERES FONSECA e outros
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 22895284, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 13 de dezembro de 2018
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001964-58.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLAUCIA KUSTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GLAUCIA KUSTER DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante.
Com a inicial (Id 12154733) juntou procuração (ID 12044011) e demais documentos.
Ao Id 12961928 o feito foi recebido para processamento, sendo deferida a autora a AJG. Ademais foi dispensada a audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela antecipada bem como determinada a realização de perícia médica.

Sobreveio aos autos laudo pericial (Id 19845281).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 20035758).
A autora não apresentou impugnação a contestação mas requereu esclarecimento do laudo ou a realização de nova perícia médica (ID 21356321).
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.
Dos requisitos para a concessão do benefício
A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(…)
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.
Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)
Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.
Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:
"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".
Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se

constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

Este feito comporta julgamento antecipado, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a autora detém a qualidade de segurada especial vez que percebeu benefício previdenciário até 30.09.2016, de modo que ainda no período de graça por ocasião do requerimento administrativo e ajuizamento desta demanda, não havendo discussão quanto a este ponto.

Já a incapacidade não foi comprovada. Conforme se verifica no laudo médico juntado ao ID 19845281, a autora NÃO está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, vez que o tratamento já foi finalizado inexistindo sequelas incapacitantes. Não há nada que desabone as conclusões do perito, o qual tem presumida isenção e equidistância das partes.

Ademais, em que pese a autora tenha requerido a realização de novo exame pericial com médico especialista, não comungo do entendimento de que o expert precisa, necessariamente, ter título de especialista para atestar a incapacidade de um segurado em decorrência de doenças ou lesões que o mesmo conheça os sintomas e efeitos, não necessitando de conhecimentos específicos para tanto.

A jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização já sedimentou o entendimento de que a perícia médica pode ser realizada por médico não especialista na doença que acomete o segurado, desde que este possua conhecimento técnico suficiente, nos quadros médicos mais simples.

EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA – AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).(...) (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.)

Ora, as moléstias que a segurada relata não são raras ou ao extremo complicadas de modo a requerer avaliação de especialista na área. Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 480 do CPC. Assim, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista.

Por todo o exposto, não comprovada a incapacidade da autora não pode ser-lhe concedido o benefício requerido. Nesse sentido temos o seguinte entendimento do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR (A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 599090720104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2014)

Ressalta-se que é dever do autor comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, requisito essencial à concessão do benefício, não faz jus a autora ao benefício pleiteado de modo que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GLAUCIA KUSTER DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 (Art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 29 de Novembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002482-48.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE ALVES GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
EXECUTADO: TNL PCS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
ATO ORDINATÓRIO:
Ficam as partes, por via de seus procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias, intimados a se manifestarem sobre o decurso do prazo da Suspensão de 180 dias, requerendo assim o que entenderem de direito.
São Miguel do Guaporé, 13 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000277-12.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA DE FATIMA FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença incapacitante.
Com a inicial (Id 16075554) juntou procuração (ID 16075575) e demais documentos.
Ao Id 18300890 o feito foi recebido para processamento, sendo deferido a autora a AJG. Ademais foi dispensada a audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela antecipada bem como determinada a realização de perícia médica.
Sobreveio aos autos laudo pericial (Id 19264660).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 20457582) cujos termos foram impugnados pela autora ao ID 21416910.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.
Dos requisitos para a concessão do benefício
A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(…)
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

Este feito comporta julgamento antecipado, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.

No caso em apreço a questão encontra-se elucidada pelas conclusões do médico perito no laudo médico juntado ao ID 19264660, de onde se extrai que a autora NÃO está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, havendo inclusive indícios de exarcebação dos sintomas apenas para fins de percebimento de benefício previdenciário. Não há nada que desabone as conclusões do perito, o qual tem presumida isenção e equidistância das partes. Ademais, o laudo foi suficientemente claro e fundamentado, não merecendo acolhimento o pedido de esclarecimento/complementação do exame ou mesmo a realização de nova perícia apenas pelo fato de a autora não concordar com as conclusões do perito.

Assim, não comprovada a incapacidade da autora não pode ser-lhe concedido o benefício requerido. Nesse sentido trago o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR (A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 599090720104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2014)

Ressalta-se que é dever da autora comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, requisito essencial à concessão do benefício, esta não faz jus ao benefício pleiteado.

Por fim, sendo os requisitos cumulativos, restou prejudicada a análise da qualidade de segurada e carência.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DE FATIMA FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 (Art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 29 de Novembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento Comum
7001783-23.2018.8.22.0022
AUTOR: MANOEL FELIX DE ALMEIDA, AV: TANCREDO NEVES MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAP S/n, CELULAR 984370612 S/B - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, SEM ENDEREÇO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Ao Id 23086141 a parte autora requer a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência e requer a citação do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.
Com relação ao indeferimento da tutela de urgência, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos, uma vez que o autor não trouxe aos autos fato novo a justificar a alteração.
Quanto ao pedido de citação do IPERON, deverá a parte autora emendar seu pedido, qualificando adequadamente o requerido, conforme determina a legislação processual.
Portanto, intime-se o requerente para, no prazo de até 15 dias, emendar seu pedido, qualificando o segundo requerido.
Juntada a petição com a correta qualificação da autarquia previdenciária, proceda a escrivania sua inserção no sistema PJE, praticando os atos necessários à sua citação para contestar a ação no prazo de até 15 dias.
Se apresentada a contestação, intime-se o requerente para impugnar, caso queira.
Somente então tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001917-50.2018.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
RÉU: VALDIRENE OLIVEIRA CAITANO DA ROCHA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada do decurso de prazo sem manifestação das requeridas nos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 14 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001378-84.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANO AMARO CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
RÉU: MARCELO HELDER DE OLIVEIRA GOIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora INTIMADA através de seus advogado (as), da audiência de conciliação designada para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 09h:00min. Conforme certidão ID 23650433, Fica ainda INTIMADO de todo o teor do DESPACHO ID 23302862, audiência ser realizada na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé 14 de dezembro de 2019.
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000366-35.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANIR MARIA POLINI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por VANIR MARIA POLINI MOREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante.
Com a inicial (Id 16339814) juntou procuração (ID 16339818) e os documentos que entendeu pertinentes.
A inicial foi recebida para processamento (ID 18104540) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido.
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 19835891).
Citado, o INSS apresentou contestação (Id 20480320) arguindo falta de interesse processual e pugnando pela extinção do feito.
A autora impugnou os termos da contestação ao Id 21296169 e reiterou os pedidos iniciais.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(…)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacão administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como ínicio de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos no entanto, antes de adentrar ao MÉRITO é preciso analisar a preliminar arguida pelo requerido.

O requerido, em sede de contestação e sem adentrar ao MÉRITO, alegou falta de interesse de agir a qual passo a analisar.

Pois bem.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida, entendendo presente o interesse de agir.

Quanto ao MÉRITO, verifico que a qualidade de segurada da autora bem como a carência restaram devidamente comprovadas ante o reconhecimento da condição pelo próprio requerido em razão do deferimento de auxílio-doença anteriormente, benefício este mantido até 30.11.2017 (ID 16339852), cabendo a autora fazer prova de que a incapacidade alegada persiste/remonta a esta data.

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de

longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andrea dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432, juntado aos autos sob o ID 19835891 verifica-se que a autora está acometida por Neoplasia maligna da mama (CID C 50.9); Transtornos de discos lombares e de outros discos invertebrais com radiculopatia (CID M 51.1); Radiculopatia (CID M 54.1); Cervicalgia (CID M 54.2); e Dorsalgia (CID M 54.7), enfermidades tais que a incapacitam total e permanentemente para qualquer trabalho. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação indevida, qual seja 30.11.2017, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 08.06.2018.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por VANIR MARIA POLINI MOREIRA, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, de no valor de um salário mínimo por mês desde 30.11.2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 08.06.2018, no valor de 100% de seu salário de benefício por mês.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 2 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 29 de novembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002234-48.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: atem´s distribuidora de petróleo s.a.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO0009709
EXECUTADO: J M RAMOS BRANDAO EIRELI
Advogado(s) do reclamado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada do decurso de prazo sem manifestação das requeridas nos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 14 de dezembro de 2018

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7003287-98.2017.8.22.0022
REQUERENTE: PAULA FABIANNE LOVO DA ROCHA, NAPOLEÃO BONAPARTE 2606 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o requerido interpôs, tempestivamente, recurso inominado.
O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.
Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001630-58.2016.8.22.0022
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: S. L. G. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
REQUERIDO: E. D. V. D. S. G.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a Inventariante, por meio de seu advogado, intimada a apresentar nos autos as últimas declarações, conforme DESPACHO de ID 22627253, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 14 de Dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002261-02.2016.8.22.0022
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: OSANA DE OLIVEIRA LIMA, RUA GUAPORÉ 2046 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750
Valor da causa:R$1.484,40
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o exequente aceitou a proposta de parcelamento apresentada pelo executado HOMOLOGO os termos avençados (depósito inicial mais 6 parcelas no valor de R$ 194,61) e determino a suspensão do presente feito por 180 (cento e oitenta) dias vez que trata-se de hipótese de suspensão da marcha procedimental, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, haja vista que o parcelamento gera apenas uma expectativa de extinção do crédito. A suspensão do processo quando celebrado acordo de parcelamento da dívida permite que, caso o executado deixe de adimplir a obrigação no prazo avençado, a execução retome o seu curso normal (art. 922, parágrafo único, do CPC).
Intime-se o exequente bem como o executado para que cumpra o avençado, comprovando nos autos.
Decorrido o prazo de suspensão, certifique-se e intime-se o exequente para que requeira o que entender por direito em 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 3 de dezembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001101-68.2018.8.22.0022
EXEQUENTE: GILSON MOREIRA RODRIGUES, GEDEAO MOREIRA RODRIGUES, PAULO APARECIDO RODRIGUES, IVANI TEREZINHA RODRIGUES, GELCIMON MOREIRA RODRIGUES, NATHALYA MOREIRA DA SILVA
EXECUTADO: FIDENS ENGENHARIA S/A
Vistos,
A consulta junto sistema BACENJUD, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15.
Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15.
No mais, oficie-se à empresa executada para implantação da pensão mensal a exequente Ivani Terezinha Rodrigues, na conta bancária indicada em id nº 2113492 nos termos da DECISÃO judicial.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 3 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003131-47.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCINEIA FREDERICO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A
ESPACHO
Vistos.
Considerando a concordância pela parte executada quanto aos cálculos da parte exequente, expeça-se as RPVs.
Quanto ao pedido apresentado no item C da petição de ID17716238 pela parte, o valor referente aos honorários na fase de execução já fora arbitrado em DESPACHO de ID18497575, de modo que ao ser realizado a expedição das RPVs, ambas terão como parâmetro a data base dos cálculos, sendo o elemento necessário para fins de atualização no sistema de expedição de pagamento, não havendo necessidade de apresentação de nova tabela de cálculo.
Assim, requisitem-se os valores constante nos cálculos apresentado acrescido da verba de sucumbência nesta fase.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 03 de dezembro de 2018
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7003035-61.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ROSILENI COSTA RAASCH
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: ROSILENI COSTA RAASCH, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7003026-02.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: LUIZ CARLOS SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: LUIZ CARLOS SOBRINHO, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7003039-98.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ADELINA LORENCINI CAROLINO
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: ADELINA LORENCINI CAROLINO, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7003040-83.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: VALDECIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: VALDECIR VIEIRA DA SILVA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000568-46.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAIR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora pessoalmente pela derradeira vez, para que no prazo de 05(cinco) dias, justifique a ausência na perícia designada nos autos, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.
Com ou sem manifestação, tornem os autos concluso.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, 03 de dezembro de 2018
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002180-19.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELY FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Antes da análise do pedido de ID20987106, intime-se a parte autora para que no prazo de 05(cinco) dias, especifique os quesitos do laudo médico realizado que entenda possuir incronguências.
Com a manifestação, oficie-se ao médico perito, para que proceda a ratificação do laudo realizado, ou caso entenda necessário, proceda a retificação, mediante a análise dos quesitos os quais a parte autora solicita dúvidas.
Após, com a complementação, dê-se vistas as partes, para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 03 de dezembro de 2018
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7003047-75.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: DINO GUEDES
ADVOGADO DO AUTOR: AMARILDO GOMES FERREIRA OAB nº RO4204, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
AUTOR: DINO GUEDES, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7003068-51.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA JANETE BISSOLI

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: MARIA JANETE BISSOLI, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apena limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por

especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002963-74.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DUSNELDA BRANDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a Exequente, por meio de seus advogados, intimada da impugnação do INSS, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 14 de Dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001934-57.2016.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, RODOVIA BR-364 3834 APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666
RÉUS: ELIANE RODRIGUES FAGUNDES PATENE, AV.16 DE JUNHO S/N PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE RODRIGUES FAGUNDES PATENE, 16 DE JUNHO S/N PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO
DEFIRO o pedido retro e DETERMINO a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1(um) ano nos termos do inciso III e §1º do Art. 921 de CPC.
Fica o exequente desde já cientifcado de que, nos termos do Art. 921, § 2º do CPC, após transcorrido o prazo de 1 ano sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, estes autos serão imediatamente remetidos ao arquivo, momento este que também começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º).
Em tempo, fica o exequente também já intimado a dar prosseguimento a presente execução após o decurso da suspensão (1 ano), devendo informar bens do executado passíveis de penhora.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 3 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003011-33.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA KRUGUEL EBERT DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para impugnar a contestação, no prazo de (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 14 de Dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001036-10.2017.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
Parte requerida: EXECUTADO: ZEZITO GOMES DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CREDISIS-JICRED em face de ZEZITO GOMES DOS SANTOS.
O executado foi devidamente citado (Id 17720090) sendo que, decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, a Oficial de Justiça procedeu a penhora de parcela de imóvel rural (Id 17720099).
As partes informaram terem transacionado extrajudicialmente, apresentando termo de acordo (Id 23286243).
Pois bem.
O acordo firmado entre credor e devedor no seio da ação de execução de título a fim de viabilizar o pagamento parcelado de débito é hipótese de suspensão da marcha procedimental, nos termos do Art. 922 do Código de Processo Civil, visto que o parcelamento gera apenas uma expectativa de extinção do crédito. A suspensão do processo quando celebrado acordo de parcelamento da dívida permite que, caso o executado deixe de adimplir a obrigação no prazo avençado, a execução retome o seu curso normal (art. 922, parágrafo único, do CPC).
Feitas tais observações e considerando o acordo firmado entre as partes (ID 23286243), homologo os termos avençados e determino a suspensão do presente feito até 02.08.2019.
Decorrido o prazo de suspensão deferida, intime-se o exequente para manifestar-se nos autos em 10 (dez) dias, dizendo se a obrigação fora ou não satisfeita e requerendo o que entender por direito.
São Miguel do Guaporé/RO, 3 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003066-52.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA CANHIN SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA APARECIDA CANHIN SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante.
Com a inicial (Id 7743205) juntou procuração (ID 7743220) e demais documentos.
Ao Id 7919439 o feito foi recebido para processamento, sendo deferido à autora os benefício da AJG. Ademais foi dispensada a audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela antecipada bem como determinada a realização de perícia médica.
Sobreveio aos autos laudo pericial (Id 8960205).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10172813) sobre a qual a autora não se manifestou (ID 11388306).
Realizada audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas (Id 18513417).
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.
Dos requisitos para a concessão do benefício
A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(…)
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.
Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)
Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.
Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:
“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.
Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)
Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.
Da comprovação da incapacidade laboral
A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.
Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.
Do caso concreto
No caso em apreço vê-se que a perita atestou incapacidade leve e parcial apenas para atividades que sobrecarreguem a coluna. Ademais, embora a autora tenha apresentado documentos relacionados à atividade rural e as testemunhas ouvidas em juízo tenham relatado o exercício de atividade campesina, a autarquia requerida apresentou provas robustas de que o marido da autora exerce atividade urbana a vários anos o que afasta a qualidade de segurada especial daquela. Embora possa se admitir que tenha havido exercício de atividade rural, não foi comprovado que a renda auferida era essencial para a subsistência familiar.

Neste sentido trago os seguintes arestos, com grifo nosso:
PREVIDENCIARIO. APELAÇÃO CIVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. LONGO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA DO MARIDO DA AUTORA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. HONORÁRIOS DO ADVOGADO MANTIDOS. 1. O longo período de exercício de atividade urbana por parte do marido da autora descaracteriza o regime de economia familiar. 2. Honorários de advogado mantidos. SENTENÇA proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no art. 85, §11 do CPC/2015. 3. Apelação não provida. (TRF3-AC: 00330889220144039999 SP, Relator Desembargador federal Paulo Domingues, Data de julgamento: 10/10/2016, sétima turma, publicado em 21/102016.)
PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. LABOR AGRÍCOLA. INDISPENSÁVEL. O fato de o marido da autora desempenhar atividade urbana não constitui óbice, por si só, ao enquadramento dela como segurada especial, desde que demonstrado nos autos que a indigitada remuneração não era suficiente para tornar dispensável o labor agrícola desempenhado pela esposa ou pelo núcleo familiar. Nesse sentido já decidiu a Terceira Seção desta Corte nos Embargos Infringentes n. 2003.71.00.013565-8, publicados no D.E. de 30-01-2008, cujo Relator foi o Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira e Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.304.479-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no D.E. de 19-12-2012, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. (TRF-4 - AC: 50688479720174049999 5068847-97.2017.4.04.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 21/06/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)
Ressalta-se que é dever da autora comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado especial, requisito essencial à concessão do benefício, esta não faz jus ao benefício pleiteado.
Por fim, sendo os requisitos cumulativos, restou prejudicada a análise da qualidade de segurada e carência.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA APARECIDA CANHIN SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 (Art. 85, § 2º do CPC), cuja exibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 04 de Dezembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001247-80.2016.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: J. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
REQUERIDO: F. T. P.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 14 de Dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002710-57.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OSVALDO SENNE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pelo INSS em face de Osvaldo Senne, por meio da qual aduz excesso de execução na pretensão exordial formulada pelo impugnado sob o argumento de que não seriam devidos honorários em execução vez que não há possibilidade de pagamento espontâneo.
A impugnada por sua vez, manifestou-se nos autos rechaçando os argumentos expostos pelo INSS, confirmando serem devidos os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Brevemente relatado. Decido.
A impugnação ofertada não comporta acolhimento.
Quanto aos precatórios a lei é clara visto que o art. 1º-D da Lei 9.494/97 dispõe que “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas’’. O Código de Processo Civil de 2015 veio a ratificar este entendimento, prevendo expressamente, em seu art. 85, § 7º, que não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Assim, caso a Fazenda Pública apresente embargos à execução os honorários serão devidos, e caso não embargue/impugne a execução os honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA /execução não são devidos. No entanto, quando a Fazenda Pública é condenada a pagar uma dívida de “pequeno valor” (quitada por meio de RPV), ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar. Nesse caso o próprio Poder Público (devedor) pode preparar uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresentá-la ao credor sendo que, caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação. Desse modo, a Fazenda Pública, em vez de aguardar que o credor proponha a execução, já se antecipa e apresenta os cálculos da quantia devida e cumpre voluntariamente a condenação. No entanto, se a Fazenda Pública espera o credor iniciar a execução para, só então pagar a RPV, pode-se concluir que ela, com a sua inércia, deu causa ao “trabalho extra” do credor (e de seu advogado) que tiveram que preparar a execução. Por conta disso, o Poder Público terá que pagar honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.
Assim, a Fazenda Pública é obrigada a pagar honorários advocatícios nas execuções envolvendo RPV, ainda que não embargadas, porque ela já poderia ter quitado antes do processo de execução ter sido iniciado.
Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do STJ com grifo nosso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acerca da incidência de verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, o Pleno do Pretório Excelso declarou a constitucionalidade, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF). III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento é feito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido.
(STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1547254 SC 2015/0192411-6. Órgão julgador: T1 PRIMEIRA TURMA. PUBLICAÇÃO: Dje 24.05.2017. Julgamento: 18.05.2017. Relator: MINISTRA REGINA HELENA COSTA.)
Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Osvaldo Senne, rejeitando, por consequência, a arguição de excesso de execução, com fundamento no art. 535, do CPC, para o fim de reconhecer devidos ao exequente, ora impugnado, os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA à razão de 10% sobre o valor do débito.
Assim, o total devido é de R$18.409,62, tendo como valor principal R$15.264,25 e honorários advocatícios da fase conhecimento o valor de R$1.471,77, além de 10% de honorários de execução o que perfaz o valor de R$ 1.673,60.
Registre-se que a rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ. Por outro lado, haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, consoante entendimento consagrado pelo eg. STJ nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia. Assim, como neste caso não houve acolhimento, persiste somente a obrigação do executado, ora impugnante, a, com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, pagar honorários advocatícios em execução no montante de 10% sobre o valor do débito, o que perfaz o montante de R$ 2.068,23.
Sem custas.
Por fim, ressalte-se que a presente DECISÃO que rejeitou a impugnação apresentada, não extinguiu o cumprimento da SENTENÇA, pelo contrário, determinou o prosseguimento da demanda até a integral satisfação da obrigação, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento. Contra DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA cabe agravo de instrumento e não apelação. Nesse sentido: "Ação de cobrança de honorários advocatícios - Cumprimento de SENTENÇA - Impugnação julgada improcedente - Interposição de recurso de apelação Recurso inadequado. A apelação somente se tornará o recurso próprio na hipótese de acolhimento total da impugnação, e, conseguintemente, de extinção da execução (art. 475-M, §3°, in fine)". (Agravo de Instrumento 1191420000, Relator: Cristiano Ferreira Leite, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/08/2008).
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos requisitórios.
Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se a quitação em arquivo.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002976-44.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINA ALVES QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
DECISÃO Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pelo INSS em face de Edina Alves Queiroz, por meio da qual aduz excesso de execução na pretensão exordial formulada pela impugnada sob o argumento de que esta teria utilizado critério incorreto para correção bem como incluído parcelas em duplicidade.
A impugnada por sua vez, manifestou-se nos autos rechaçando os argumentos expostos pelo INSS, alegando que utilizou o critério fixado em SENTENÇA bem como que não há que se falar em parcela em duplicidade vez que apenas incluiu o 13º proporcional ao ano de 2017.
Brevemente relatado. Decido.
A impugnação ofertada não comporta acolhimento.
Consta dos autos que, em 25.9.2017, proferiu-se SENTENÇA nestes autos correlatos julgando procedente o pedido formulado por Edina Alves Queiroz contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar do dia imediatamente posterior à DCB do benefício (24.03.2016), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 03.03.2017. Determinou-se que as parcelas vencidas deveriam ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se se observasse, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Tal SENTENÇA transitou em julgado em 25.11.2017 (Id 14777027).
Isto posto, analisando-se os cálculos de Id 15235527, dou-os por corretos, vez que atendem aos comandos da SENTENÇA, sendo que a parcela dita em duplicidade não é nada mais que o devido 13º proporcional do ano de 2017. Logo, de rigor o não acolhimento da impugnação apresentada.
Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Edina Alves Queiroz, rejeitando, por consequência, a arguição de excesso de execução, com fundamento no art. 535, do CPC, e homologando os cálculos apresentados pela impugnada. Assim, deve o INSS pagar à autora R$ 18.901,89 relativo ao principal; R$ 1.780,40 a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento, bem como R$ 2.068,23 referentes aos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA.

Registre-se que a rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não enseja a condenação do impugnado em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ. Por outro lado, haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, consoante entendimento consagrado pelo eg. STJ nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia. Assim, como neste caso não houve acolhimento, persiste somente a obrigação do executado, ora impugnante, a, com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, pagar honorários advocatícios em execução no montante de 10% sobre o valor do débito.
Sem custas.
Por fim, ressalte-se que a presente DECISÃO que rejeitou a impugnação apresentada, não extinguiu o cumprimento da SENTENÇA, pelo contrário, determinou o prosseguimento da demanda até a integral satisfação da obrigação, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento.Contra DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA cabe agravo de instrumento e não apelação. Nesse sentido: "Ação de cobrança de honorários advocatícios - Cumprimento de SENTENÇA - Impugnação julgada improcedente - Interposição de recurso de apelação Recurso inadequado. A apelação somente se tornará o recurso próprio na hipótese de acolhimento total da impugnação, e, conseguintemente, de extinção da execução (art. 475-M, §3°, in fine)". (Agravo de Instrumento 1191420000, Relator: Cristiano Ferreira Leite, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/08/2008).
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos requisitórios.
Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se a quitação em arquivo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001438-28.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILCEIA CANDIDO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pelo INSS em face de Nilceia Candido Neves, por meio da qual aduz excesso de execução na pretensão exordial formulada pelo impugnado sob o argumento de que não seriam devidos honorários em execução vez que não há possibilidade de pagamento espontâneo.
A impugnada por sua vez, manifestou-se nos autos rechaçando os argumentos expostos pelo INSS, confirmando serem devidos os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Brevemente relatado. Decido.
A impugnação ofertada não comporta acolhimento.
Quanto aos precatórios a lei é clara visto que o art. 1º-D da Lei 9.494/97 dispõe que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas''. O Código de Processo Civil de 2015 veio a ratificar este entendimento, prevendo expressamente, em seu art. 85, § 7º, que não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Assim, caso a Fazenda Pública apresente embargos à execução os honorários serão devidos, e caso não embargue/impugne a execução os honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA /execução não são devidos. No entanto, quando a Fazenda Pública é condenada a pagar uma dívida de "pequeno valor" (quitada por meio de RPV), ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar. Nesse caso o próprio Poder Público (devedor) pode preparar uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresentá-la ao credor sendo que, caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação. Desse modo, a Fazenda Pública, em vez de aguardar que o credor proponha a execução, já se antecipa e apresenta os cálculos da quantia devida e cumpre voluntariamente a condenação. No entanto, se a Fazenda Pública espera o credor iniciar a execução para, só então pagar a RPV, pode-se concluir que ela, com a sua inércia, deu causa ao "trabalho extra" do credor (e de seu advogado) que tiveram que preparar a execução. Por conta disso, o Poder Público terá que pagar honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.
Assim, a Fazenda Pública é obrigada a pagar honorários advocatícios nas execuções envolvendo RPV, ainda que não embargadas, porque ela já poderia ter quitado antes do processo de execução ter sido iniciado.
Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do STJ com grifo nosso:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acerca da incidência de verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, o Pleno do Pretório Excelso declarou a constitucionalidade, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF). III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento é feito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1547254 SC 2015/0192411-6. Órgão julgador: T1 PRIMEIRA TURMA. PUBLICAÇÃO: Dje 24.05.2017. Julgamento: 18.05.2017. Relator: MINISTRA REGINA HELENA COSTA.)
Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Nilceia Candido Neves, rejeitando, por consequência, a arguição de excesso de execução, com fundamento no art. 535, do CPC, para o fim de reconhecer devidos ao exequente, ora impugnado, os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA à razão de 10% sobre o valor do débito.
Assim, deve o INSS pagar à autora R$18.746,56, a título de principal; R$1.750,75 a título de honorários advocatícios da fase conhecimento, bem como 10% de honorários de execução o que perfaz o valor de R$2.049,73.
Registre-se que a rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ. Por outro lado, haverá

condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, consoante entendimento consagrado pelo eg. STJ nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia. Assim, como neste caso não houve acolhimento, persiste somente a obrigação do executado, ora impugnante, a, com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, pagar honorários advocatícios em execução no montante de 10% sobre o valor do débito.
Sem custas.
Por fim, ressalte-se que a presente DECISÃO que rejeitou a impugnação apresentada, não extinguiu o cumprimento da SENTENÇA, pelo contrário, determinou o prosseguimento da demanda até a integral satisfação da obrigação, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento. Contra DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA cabe agravo de instrumento e não apelação. Nesse sentido: "Ação de cobrança de honorários advocatícios - Cumprimento de SENTENÇA - Impugnação julgada improcedente - Interposição de recurso de apelação Recurso inadequado. A apelação somente se tornará o recurso próprio na hipótese de acolhimento total da impugnação, e, conseguintemente, de extinção da execução (art. 475-M, §3°, in fine)". (Agravo de Instrumento 1191420000, Relator: Cristiano Ferreira Leite, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/08/2008).
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos requisitórios.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003125-40.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Maurício Barbosa em face do INSS.
Instado a se manifestar o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente quanto ao principal e honorários sucumbenciais do processo de conhecimento no entanto pugnou pelo afastamento dos honorários da fase execução face a não impugnação.
Brevemente relatado. Decido.
Quanto aos precatórios a lei é clara visto que o art. 1º-D da Lei 9.494/97 dispõe que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas''. O Código de Processo Civil de 2015 veio a ratificar este entendimento, prevendo expressamente, em seu art. 85, § 7º, que não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Assim, caso a Fazenda Pública apresente embargos à execução os honorários serão devidos, e caso não embargue/impugne a execução os honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA /execução não são devidos. No entanto, quando a Fazenda Pública é condenada a pagar uma dívida de "pequeno valor" (quitada por meio de RPV), ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar. Nesse caso o próprio Poder Público (devedor) pode preparar uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresentá-la ao credor sendo que, caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação. Desse modo, a Fazenda Pública, em vez de aguardar que o credor proponha a execução, já se antecipa e apresenta os cálculos da quantia devida e cumpre voluntariamente a condenação. No entanto, se a Fazenda Pública espera o credor iniciar a execução para, só então pagar a RPV, pode-se concluir que ela, com a sua inércia, deu causa ao "trabalho extra" do credor (e de seu advogado) que tiveram que preparar a execução. Por conta disso, o Poder Público terá que pagar honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.
Assim, a Fazenda Pública é obrigada a pagar honorários advocatícios nas execuções envolvendo RPV, ainda que não embargadas, porque ela já poderia ter quitado antes do processo de execução ter sido iniciado.
Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do STJ com grifo nosso: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acerca da incidência de verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, o Pleno do Pretório Excelso declarou a constitucionalidade, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF). III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento é feito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1547254 SC 2015/0192411-6. Órgão julgador: T1 PRIMEIRA TURMA. PUBLICAÇÃO: Dje 24.05.2017. Julgamento: 18.05.2017. Relator: MINISTRA REGINA HELENA COSTA.)
Ante o exposto, MANTENHO a obrigação do executado em pagar os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA à razão de 10% sobre o valor do débito em favor do exequente. Ademais, face a concordância da autarquia, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente quanto ao principal e honorários sucumbenciais, somando a estes os honorários devidos nesta fase.
Assim, deve o INSS pagar ao exequente R$23.248,76, referente ao principal; R$ 2.192,19, a título de honorários advocatícios da fase conhecimento, bem como R$2.544,09, relativos aos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeçam-se os respectivos requisitórios.
São Miguel do Guaporé, 05 de dezembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001256-71.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAURA VESPER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
ISAURA VESPER DE SOUZA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando pelo restabelecimento do auxílio doença, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
01. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
02. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, a concessão do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudos médicos versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que os mesmos não indicam que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que foram emitidos meses antes da perícia administrativa, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC.
03. CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
05. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, 05 de dezembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048708 - Livro nº D-128 - Folha nº 116
Faço saber que pretendem se casar: RUAN PITA ROCHA RIOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Maio de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Moacir Ferreira Rios Júnior - técnico em eletrônica - naturalidade: Jaraguá - Goiás e Lúcia Maria Pita Rocha Rios - aposentada - naturalidade: São Raimundo Nonato - Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALISSIANE SOARES DA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Manicoré-AM, em 12 de Setembro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Aderson Colares da Silva - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria Bernardete Soares da Silva - professora - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048709 - Livro nº D-128 - Folha nº 117
Faço saber que pretendem se casar: ALISSON EMILIANO DA SILVA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Fevereiro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Luiza Emiliano Garcia - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ALISSON EMILIANO DA SILVA DOS SANTOS; e MARIA BERNADETE LOBATO DOS SANTOS, solteira, brasileira, doméstica, nascida em Humaitá-AM, em 12 de Novembro de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Baldo dos Santos - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Sila Nunes Lobato - aposentada - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MARIA BERNADETE LOBATO DOS SANTOS EMILIANO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048710 - Livro nº D-128 - Folha nº 118
Faço saber que pretendem se casar: ALTIVO GERALDO MADALON, divorciado, brasileiro, comerciante, nascido em Santa Teresa-ES, em 7 de Outubro de 1951, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Gulherme Madalon - já falecido - naturalidade: - Espírito Santo e Judith Ceser - já falecida - naturalidade: - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARTA RODRIGUES DE LIMA, divorciada, brasileira, professora, nascida em Cruzeiro do Oeste-PR, em 21 de Julho de 1963, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Rodrigues de Lima - já falecido - naturalidade: São Miguel - Rio Grande do Norte e Lindauva Pinheiro Rodrigues - já falecida - naturalidade: São Miguel - Rio Grande do Norte -; pretendendo passar a assinar: MARTA RODRIGUES DE LIMA MADALON; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048711 - Livro nº D-128 - Folha nº 119
Faço saber que pretendem se casar: ANDRÉ WILLIAN MEDEIROS DA SILVA, solteiro, brasileiro, frentista, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Junho de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Marcelo Paulino de Medeiros - naturalidade: - Paraíba e Lucenildes Ferreira da Silva - naturalidade: - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ISABELA FERREIRA AMANCIO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Março de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gilmar de Oliveira Amancio - naturalidade: - Paraná e Vanilza Ferreira da Costa - já falecida - naturalidade: Ubiratã - Paraná -; pretendendo passar a assinar: ISABELA FERREIRA AMANCIO MEDEIROS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048712 - Livro nº D-128 - Folha nº 120
Faço saber que pretendem se casar: HOSANÁ LIMA REIS, solteiro, brasileiro, operador de máquinas pesadas, nascido em Mundo Novo-BA, em 15 de Novembro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Milton Emidio dos Reis - já falecido

- naturalidade: Mundo Novo - Bahia e Floriza Lima Santos - já falecida - naturalidade: - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BRUNA MACIEIRA DA ROCHA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Dezembro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Macieira da Silva - já falecido - naturalidade: Rio Branco - Acre e Vera Lúcia Pinheiro da Rocha - já falecida - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048713 - Livro nº D-128 - Folha nº 121
Faço saber que pretendem se casar: DENÍZIO SOUZA REIS JÚNIOR, solteiro, brasileiro, professor, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Agosto de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Denízio Souza Reis - professor - naturalidade: Belém - Pará e Silvia Pinheiro de Souza - auxiliar administrativo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VIVIANE CONCEIÇÃO DA SILVA, solteira, brasileira, coordenadora, nascida em Rio Branco-AC, em 20 de Julho de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Alberto Conceição da Silva - mestre de obras - naturalidade: Rio Branco - Acre e Francelina da Silva Braga - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048714 - Livro nº D-128 - Folha nº 122
Faço saber que pretendem se casar: REBERTINS GOMES RODRIGUES, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em Maués-AM, em 22 de Abril de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sorimar Rodrigues dos Santos - naturalidade: - Amazonas e Sônia Gomes Ferreira - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: REBERTINS GOMES RODRIGUES LOPES; e ROSIANE LOPES DOS SANTOS, divorciada, brasileira, empregada doméstica, nascida em Humaitá-AM, em 25 de Julho de 1968, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Gama dos Santos - já falecido - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Rosa Lopes dos Santos - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ROSIANE LOPES DOS SANTOS RODRIGUES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048715 - Livro nº D-128 - Folha nº 123
Faço saber que pretendem se casar: EDMÍLSON JÚNIOR FERNANDES ROCHA, divorciado, brasileiro, músico, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Março de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edmílson Rocha - professor aposentado - nascido em 04/10/1956 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Eliane Albino Fernandes Rocha - falecida em 13/01/2017 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TÂNIA OLIVEIRA SENA, divorciada, brasileira, advogada, nascida em Ji-Paraná-RO, em 23 de Setembro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Geomario Leitão de Sena - garimpeiro - nascido em 21/11/1952 - naturalidade: Jaguaribara - Ceará e Iraci de Oliveira Sena - servidora pública - nascida em 24/12/1952 - naturalidade: Quatiguá - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048716 - Livro nº D-128 - Folha nº 124
Faço saber que pretendem se casar: ADIEL MARTINS PIMENTA, solteiro, brasileiro, operador de máquinas pesadas, nascido em Pinheiro-MA, em 6 de Janeiro de 1958, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Getulio Pimenta - já falecido - naturalidade: Pinheiro - Maranhão e Maria Martins Pimenta - aposentada - naturalidade: Pinheiro - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SEBASTIANA MIRANDA DE SOUZA, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Humaitá-AM, em 25 de Março de 1958, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ambrozio Ribeiro de Souza - falecido em 28/05/2005 - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Raimunda Ferreira de Miranda - falecida em 28/05/2012 - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048717 - Livro nº D-128 - Folha nº 125
Faço saber que pretendem se casar: EQUIMAR RODRIGUES DA SILVA, solteiro, brasileiro, ajudante de pedreiro, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 17 de Novembro de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Gregorio da Silva - já falecido - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Maria de Nazaré Rodrigues

da Silva - do lar - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSANA FERREIRA DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 23 de Julho de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio dos Santos - já falecido - naturalidade: Gararu - Sergipe e Maria Rocimar Ferreira dos Santos - pensionista - nascida em 15/08/1947 - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048178 - Livro nº D-128 - Folha nº 126
Faço saber que pretendem se casar: MANOEL FIGUEREDO DE SOUSA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Sena Madureira-AC, em 21 de Abril de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Pereira de Sousa - já falecido - naturalidade: - não informada e Adalgisa Figueredo Vital - aposentada - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e YARA OLIVEIRA DA GUARDA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Janeiro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Arivaldo Farias da Guarda - funcionário público estadual - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Edneia Monteiro de Oliveira - funcionária pública municipal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048719 - Livro nº D-128 - Folha nº 127
Faço saber que pretendem se casar: LENILSON ALVES MACHADO, divorciado, brasileiro, instrutor de auto-escola, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Fevereiro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Freire Pio Machado - aposentado - nascido em 28/03/1958 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Anarineide Alves Machado - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PAULINA COELHO DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 13 de Agosto de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Alves de Oliveira - já falecido - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Raimunda Coelho - aposentada - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048720 - Livro nº D-128 - Folha nº 128
Faço saber que pretendem se casar: ALAF LIMA SILVA, divorciado, brasileiro, gerente comercial, nascido em Ouro Preto do Oeste-RO, em 21 de Janeiro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlos Jose da Silva - motorista - naturalidade: Mantena - Minas Gerais e Marly Quirino de Lima Silva - empresária - naturalidade: Mantena - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SOLANGE DA COSTA OLIVEIRA ALENCAR, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Imperatriz-MA, em 23 de Agosto de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Elivelton Oliveira Alencar - pedreiro - naturalidade: Beneditinos - Piauí e Maria Francisca da Costa Oliveira - empregada doméstica - naturalidade: Beneditinos - Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048721 - Livro nº D-128 - Folha nº 129
Faço saber que pretendem se casar: LUIZ CLÁUDIO PENHA ARCOS, divorciado, brasileiro, comerciante, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Julho de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Nonato Fernandes Arcos - já falecido - naturalidade: Manaus - Amazonas e Maria de Lourdes Penha da Silva - aposentada - naturalidade: Tarauacá - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIZANE NOGUEIRA BELARMINO, divorciada, brasileira, servidora pública, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Maio de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Rubens Berlarmino da Silva - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Nazaré Nogueira Belarmino - aposentada - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ELIZANE NOGUEIRA BELARMINO ARCOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048722 - Livro nº D-128 - Folha nº 130
Faço saber que pretendem se casar: ROSINEI DIAS FERREIRA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Abril de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Dias Costa - naturalidade: - Amazonas e Francisca Dias Ferreira - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELENICE GOMES RIBEIRO, divorciada, brasileira, atendente, nascida em Capanema-PR, em 3 de Junho de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Dorival Pereira Gomes - já falecido - naturalidade: Anita Garibaldi - Santa Catarina e Madalena de Macedo Gomes - naturalidade: Anita Garibaldi - Santa Catarina -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048723 - Livro nº D-128 - Folha nº 131
Faço saber que pretendem se casar: MAYKON RODRIGO SELLE, divorciado, brasileiro, operador de usina hidrelétrica, nascido em Vilhena-RO, em 8 de Abril de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ari Paulo Selle - já falecido - naturalidade: - Rio Grande do Sul e Beatriz Ribeiro Selle - funcionária pública municipal - naturalidade: Colorado do Oeste - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TISIANE PEREIRA DA SILVA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Vilhena-RO, em 23 de Maio de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Paulo Roberto Cavalheiro da Silva - instrutor de trânsito - naturalidade: Nilópolis - Rio de Janeiro e Maria Adalvina Pereira da Silva - autônoma - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: TISIANE PEREIRA DA SILVA SELLE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048724 - Livro nº D-128 - Folha nº 132
Faço saber que pretendem se casar: JUNIOR SILVA DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, vendedor, nascido em Mâncio Lima-AC, em 22 de Fevereiro de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz Pereira dos Santos - já falecido - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Maria Auxiliadora da Silva dos Santos - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSIANE VALÉRIA COSTA RENDEIRO, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Belém-PA, em 3 de Janeiro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ediberto dos Santos Rendeiro - naturalidade: Belém - Pará e Cristiane do Socorro Coutinho da Costa - naturalidade: Macapá - Amapá -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048708 - Livro nº D-128 - Folha nº 116
Faço saber que pretendem se casar: RUAN PITA ROCHA RIOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Maio de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Moacir Ferreira Rios Júnior - técnico em eletrônica - naturalidade: Jaraguá - Goiás e Lúcia Maria Pita Rocha Rios - aposentada - naturalidade: São Raimundo Nonato - Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALISSIANE SOARES DA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Manicoré-AM, em 12 de Setembro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Aderson Colares da Silva - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria Bernardete Soares da Silva - professora - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048709 - Livro nº D-128 - Folha nº 117
Faço saber que pretendem se casar: ALISSON EMILIANO DA SILVA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Fevereiro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Luiza Emiliano Garcia - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ALISSON EMILIANO DA SILVA DOS SANTOS; e MARIA BERNADETE LOBATO DOS SANTOS, solteira, brasileira, doméstica, nascida em Humaitá-AM, em 12 de Novembro de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Baldo dos Santos - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Sila Nunes Lobato - aposentada - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MARIA BERNADETE LOBATO DOS SANTOS EMILIANO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048710 - Livro nº D-128 - Folha nº 118
Faço saber que pretendem se casar: ALTIVO GERALDO MADALON, divorciado, brasileiro, comerciante, nascido em Santa Teresa-ES, em 7 de Outubro de 1951, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Gulherme Madalon - já falecido - naturalidade: - Espírito Santo e Judith Ceser - já falecida - naturalidade: - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARTA RODRIGUES DE LIMA, divorciada, brasileira, professora, nascida em Cruzeiro do Oeste-PR, em 21 de Julho de 1963, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Rodrigues de Lima - já falecido - naturalidade: São Miguel - Rio Grande do Norte e Lindauva Pinheiro Rodrigues - já falecida - naturalidade: São Miguel - Rio Grande do Norte -; pretendendo passar a assinar: MARTA RODRIGUES DE LIMA MADALON; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048711 - Livro nº D-128 - Folha nº 119
Faço saber que pretendem se casar: ANDRÉ WILLIAN MEDEIROS DA SILVA, solteiro, brasileiro, frentista, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Junho de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Marcelo Paulino de Medeiros - naturalidade: - Paraíba e Lucenildes Ferreira da Silva - naturalidade: - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ISABELA FERREIRA AMANCIO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Março de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gilmar de Oliveira Amancio - naturalidade: - Paraná e Vanilza Ferreira da Costa - já falecida - naturalidade: Ubiratã - Paraná -; pretendendo passar a assinar: ISABELA FERREIRA AMANCIO MEDEIROS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048712 - Livro nº D-128 - Folha nº 120
Faço saber que pretendem se casar: HOSANÁ LIMA REIS, solteiro, brasileiro, operador de máquinas pesadas, nascido em Mundo Novo-BA, em 15 de Novembro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Milton Emidio dos Reis - já falecido - naturalidade: Mundo Novo - Bahia e Floriza Lima Santos - já falecida - naturalidade: - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BRUNA MACIEIRA DA ROCHA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Dezembro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Macieira da Silva - já falecido - naturalidade: Rio Branco - Acre e Vera Lúcia Pinheiro da Rocha - já falecida - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048713 - Livro nº D-128 - Folha nº 121
Faço saber que pretendem se casar: DENÍZIO SOUZA REIS JÚNIOR, solteiro, brasileiro, professor, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Agosto de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Denízio Souza Reis - professor - naturalidade: Belém - Pará e Silvia Pinheiro de Souza - auxiliar administrativo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VIVIANE CONCEIÇÃO DA SILVA, solteira, brasileira, coordenadora, nascida em Rio Branco-AC, em 20 de Julho de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Alberto Conceição da Silva - mestre de obras - naturalidade: Rio Branco - Acre e Francelina da Silva Braga - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048714 - Livro nº D-128 - Folha nº 122
Faço saber que pretendem se casar: REBERTINS GOMES RODRIGUES, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em Maués-AM, em 22 de Abril de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sorimar Rodrigues dos Santos - naturalidade: - Amazonas e Sônia Gomes Ferreira - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: REBERTINS GOMES RODRIGUES LOPES; e ROSIANE LOPES DOS SANTOS, divorciada, brasileira, empregada doméstica, nascida em Humaitá-AM, em 25 de Julho de 1968, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Gama dos Santos - já falecido - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Rosa Lopes dos Santos - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ROSIANE LOPES DOS SANTOS RODRIGUES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo

Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048715 - Livro nº D-128 - Folha nº 123
Faço saber que pretendem se casar: EDMÍLSON JÚNIOR FERNANDES ROCHA, divorciado, brasileiro, músico, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Março de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edmílson Rocha - professor aposentado - nascido em 04/10/1956 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Eliane Albino Fernandes Rocha - falecida em 13/01/2017 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TÂNIA OLIVEIRA SENA, divorciada, brasileira, advogada, nascida em Ji-Paraná-RO, em 23 de Setembro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Geomario Leitão de Sena - garimpeiro - nascido em 21/11/1952 - naturalidade: Jaguaribara - Ceará e Iraci de Oliveira Sena - servidora pública - nascida em 24/12/1952 - naturalidade: Quatiguá - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 177 TERMO: 10188
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: AILTON PEREIRA MACHADO e MILENA DA SILVA DINIZ. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Aripuanã-MT, nascido em 12 de maio de 1996, residente na Rua Estácio de Sá, 6664, Cuniã, Porto Velho, RO, filho de SIDNEY LANDVOIGT MACHADO, residente e domiciliado na cidade da Bolívia e FRANCISCA MARIA PEREIRA MACHADO, residente e domiciliada na cidade de Aripuanã, MT. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de abril de 1998, residente na Rua Estácio de Sá, 6664, Cuniã, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ TRINDADE DINIZ DA SILVA e ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados no Distrito de São Carlos, Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: AILTON PEREIRA MACHADO DINIZ e MILENA DA SILVA DINIZ MACHADO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 178 TERMO: 10189
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLEITON PASSOS MONTEIRO e FRANCILENE SILVA MENDONÇA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de janeiro de 1993, residente na Rua Vitor Brecheret, 5202, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ MONTEIRO DA TRINDADE e ANGELA PASSOS BELEZA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Itaituba-PA, nascida em 26 de agosto de 1984, residente na Rua Vitor Brecheret, 5202, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filha de WILSON BAIA MENDONÇA, residente e domiciliado na cidade de Palmas, TO e FRANCISCA OLIVEIRA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Imperatriz, MA. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CLEITON PASSOS MONTEIRO (SEM ALTERAÇÃO) e FRANCILENE SILVA MENDONÇA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO ·D-007 FOLHA ·092 TERMO ·001319
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.319
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·BRUNO DA FONTOURA MACHADO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vendedor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Sant'Ana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia ·14 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado ·à Rua Matão, 2759, Apartamento 102, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.871-277, portador do RG nº ·5091842641-SSP-RS - Expedido em 25/01/2008, inscrito no CPF/MF nº ·006.960.630-77, filho de ·BRENO SOUZA MACHADO e de ANA SANTA DA FONTOURA MACHADO; e ·SILÊNIA PRISCILA DA SILVA LEMES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·engenheira civil, de estado civil ·solteira, natural ·de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia ·21 de setembro de 1989, residente e domiciliada ·à Rua Matão, 2759, Apartamento 102, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.871-277, portadora da CNH nº 05600537378-DETRAN/RS, emitida em 14/02/2017, onde está consignado o RG nº ·2089370891-SSP-RS, e o CPF/MF nº ·020.292.790-30, filha de ·ILDO BITENCOURT LEMES e de SÔNIA ELIZABETE DA SILVA LEMES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·BRUNO DA FONTOURA MACHADO e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·SILÊNIA PRISCILA DA SILVA LEMES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·14 de dezembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO ·D-007 FOLHA ·093 TERMO ·001320
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.320
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PEDRO HENRIQUE CÔRTES, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·atendente, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·06 de dezembro de 1998, residente e domiciliado ·à Rua Jandaia, 1730, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 06932772602-DETRAN/RO, emitida em 15/10/2018, e CTPS nº 8830621, Série 040-RO, emitida em 12/02/2015, inscrito no CPF/MF nº ·808.812.972-91, filho de ·FÁBIO WILHAM CÔRTES e de SILVANA APARECIDA DE ARAUJO CÔRTES; e ·DANIELLA ARRUDA RIBEIRO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·18 de janeiro de 1996, residente e domiciliada ·à Rua Fortaleza, 2347, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 06463279756-DETRAN/RO, emitida em 05/10/2017, onde está consignado o RG nº ·1126339-SSP-RO, e CPF/MF nº ·872.324.302-30, filha de ·PETRÔNIO CARVALHO RIBEIRO e de SHEILA DORNELA ARRUDA RIBEIRO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·PEDRO HENRIQUE CÔRTES e a contraente ·passará a adotar o nome de ·DANIELLA ARRUDA RIBEIRO CÔRTES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Ariquemes-·RO, ·14 de dezembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO ·D-007 FOLHA ·094 TERMO ·001321
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.321
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RONEI PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·empresário, de estado civil ·solteiro, natural ·de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·28 de outubro de 1976, residente e domiciliado ·à Av. Rio Branco, 4503, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 02871635968-DETRAN/RO, emitida em 12/09/2018, onde está consignado o RG nº ·538006-SSP-RO, e o CPF/MF nº ·600.525.622-04, filho de ·ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS e de DULCI TEREZINHA MARQUI DOS SANTOS; e ·ROSILENE MIGLIORANZA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·gerente, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·02 de setembro de 1986, residente e domiciliada ·à Av. Rio Branco, 4503, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·825296-SSP-RO - Expedido em 05/10/2018, inscrita no CPF/MF nº ·920.007.622-04, filha de ·JOSUÉ PEDREIRO DA SILVA e de SUELI DE FATIMA CAVACCINI.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·passará a adotar o nome de ·RONEI PEREIRA DOS SANTOS MIGLIORANZA e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·ROSILENE MIGLIORANZA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·14 de dezembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO ·D-007 FOLHA ·095 TERMO ·001322
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.322
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VALDEMIR SILVA DO NASCIMENTO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·segurança, de estado civil ·solteiro, natural ·de São Paulo, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia ·24 de junho de 1978, residente e domiciliado ·à Rua Icamiabas, 684, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.876-546, portador do RG nº ·555187-SSP-RO - Expedido em 27/09/2018, inscrito no CPF/MF nº ·767.092.302-44, filho de ·FIRMINO JOSE NASCIMENTO e de MAURA LEONTINA SILVA DO NASCIMENTO; e ·FÁTIMA DINIZ DE SOUZA LIMA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·repositora, de estado civil ·solteira, natural ·de Cunha Porã, Estado de Santa Catarina, onde nasceu no dia ·19 de março de 1981, residente e domiciliada ·à Rua Icamiabas, 684, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.876-546, portadora do RG nº ·939543-SSP-RO - Expedido em 01/10/2004, inscrita no CPF/MF nº ·950.394.492-91, filha de ·PRIMO DE SOUZA LIMA e de FRAILENA DINIZ.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·VALDEMIR SILVA DO NASCIMENTO e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·FÁTIMA DINIZ DE SOUZA LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·14 de dezembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO ·D-007 FOLHA ·096 TERMO ·001323
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.323
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WAGNER FERREIRA DE LIMA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vendedor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·26 de maio de 1998, residente e domiciliado ·à Rua Registro, 4545, Setor 9, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·1420619-SSP-RO - Expedido em 26/05/2014, inscrito no CPF/MF nº ·033.829.982-38, filho de ·AILTON FERREIRA DE LIMA e de VILMA LIMA BRAGA FERREIRA; e ·FRANCIELI SACRAMENTO LIMA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·08 de março de 2000, residente e domiciliada ·na BR 364, 267, Marechal Rondon, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·1511161-SSP-RO - Expedido em 01/02/2016, inscrita no CPF/MF nº ·038.998.032-30, filha de ·FRANCISCO FELICIANO LIMA e de FERNANDA SACRAMENTO ALCANTARA LIMA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·WAGNER FERREIRA DE LIMA e a contraente ·passará a adotar o nome de ·FRANCIELI SACRAMENTO LIMA FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·14 de dezembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO ·D-007 FOLHA ·097 TERMO ·001324
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.324
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MATEUS JOSÉ DELFINO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·aposentado, de estado civil ·viúvo, natural ·de Pedro Canário, em Conceição da Barra, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia ·07 de outubro de 1954, residente e domiciliado ·à Rua Artur Mangabeira, 2525, Marechal Rondon, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·188356-SSP-RO - Expedido em 24/06/1981, inscrito no CPF/MF nº ·242.089.652-15, filho de ·RAIMUNDO JOSÉ DELFINO e de

MARIA DUTRA DELFINO; e ·CARMELITA MONSUÊTA ROBERTO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·lavradora, de estado civil ·divorciada, natural ·de Ecoporanga, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia ·27 de julho de 1966, residente e domiciliada ·à Rua Artur Mangabeira, 2525, Marechal Rondon, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·343729-SSP-RO - Expedido em 28/11/2005, inscrita no CPF/MF nº ·340.816.072-49, filha de ·ANTONIO ROBERTO FILHO e de ODÍLIA MONSUETA ROBERTO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·MATEUS JOSÉ DELFINO e a contraente ·passará a adotar o nome de ·CARMELITA MONSUÊTA ROBERTO DELFINO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·14 de dezembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-054 TERMO 018001 FOLHA 171
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.001
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
GIOVANI DOS SANTOS ARMINI, de nacionalidade brasileira, de profissão Representante Comercial, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1996, residente e domiciliado na Rua Samambaia, 2224, Jardim Primavera, em Ariquemes-RO, filho de JAEZIO ARMINI e de ELZENI TEIXEIRA DOS SANTOS; e NAIARA GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1993, residente e domiciliada na Rua Samambaia, 2224, Jardim Primavera, em Ariquemes-RO, filha de IZAIAS EMIDIO GOMES e de LENY MARIA GOMES.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GIOVANE DOS SANTOS ARMINI.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de NAIARA GOMES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-·RO, 07 de dezembro de 2018.
Victor Hugo Carneiro Gabriel
Registrador Substituto

LIVRO D-054 TERMO 018002 FOLHA 172
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.002
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, as contraentes:
JEELHA AUGUSTO FELIZARDO, de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em segurança do trabalho, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1976, residente e domiciliada ·na Rua Seringueira, 1877, Setor 01, em Ariquemes-RO, filha de OSANAN FELIZARDO e de MARIA AUGUSTO FELIZARDO; e MÔNICA ZACARIAS DE MATTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão contadora, de estado civil solteira, natural de São Miguel do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 27 de março de 1978, residente e domiciliada na Rua Seringueira, 1877, Setor 01, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO VIEIRA DE MATTOS e de EDNA ZACARIAS DE MATTOS.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, a 1ª contraente continuará a adotar o nome de JEELHA AUGUSTO FELIZARDO.
QUE, APÓS o casamento, a 2ª contraente continuará a adotar o nome de MÔNICA ZACARIAS DE MATTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2018.
Victor Hugo Carneiro Gabriel
Registrador Substituto

LIVRO D-054 TERMO 018003 FOLHA 173
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.002
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CELSO LUIZ DA PAZ JUNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão Padeiro, de estado civil solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado na Av. dos Diamantes, nº 1483, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filho de CELSO LUIZ DA PAZ e de SUELY EUGÊNIO DA PAZ; e CRISLAINE MARTINS GABROVITZ, de nacionalidade ·brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Av. dos Diamantes, nº 1483, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de CARLOS ROBERTO GABROVITZ e de NEIVA ALMEIDA MARTINS.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CELSO LUIZ DA PAZ JUNIOR.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CRISLAINE MARTINS GABROVITZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2018.
Victor Hugo Carneiro Gabriel
Registrador Substituto

ALTO PARAÍSO

OFCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA
OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2432 Folha: 156
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente FLÁVIO PEREIRA LOURENÇO, CPF n°: 015.381.892-16, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AÇOUGUEIRO, com 25 anos de idade, natural de ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA, nascido(a) no dia QUATRO DE ABRIL DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS (04/04/1993), residente e domiciliado(a) à RUA

PADRE JOSINO, N° 3617, BAIRRO JARDIM ALVORADA, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 25 ANOS., filho(a) de PAULO ARRUDA LOURENÇO, NATURAL DE SERTANÓPOLIS, PARANÁ, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de NEUSA DA APARECIDA PEREIRA, NATURAL DE PALMITAL, PARANÁ, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. E A(O) contraente VANDERLÉIA SABINO, CPF n°: 948.509.092-72, é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão AUXILIAR ADMINISTRATIVO, com 31 anos de idade, natural de ROLIM DE MOURA, RONDÔNIA, nascida(o) no dia DEZESSETE DE JUNHO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE (17/06/1987), residente e domiciliada(o) à RUA PADRE JOSINO, N° 3617, BAIRRO JARDIM ALVORADA, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 10 ANOS., filha(o) de: LUCILA DE BRITO SABINO, NATURAL DO ESPIRITO SANTO, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Tendo como cônjuge anterior: RAUL FRANCISCO DE JESUS. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de VANDERLÉIA SABINO LOURENÇO. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de FLÁVIO PEREIRA LOURENÇO SABINO. Documentos Cônjuge 01: RG 1410108 Data Expedição 04/12/2015 Órgão Expedidor SSP/RO. Documentos Cônjuge 02: RG 944196 Data Expedição 08/04/2013 Órgão Expedidor SSP/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume.
ALTO PARAISO, RONDÔNIA; 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2433 Folha: 157
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente ODAIR COELHO DA SILVA, CPF n°: 026.523.042-08, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão SERVIÇOS GERAIS, com 30 anos de idade, natural de PAIÇANDU, PARANÁ, nascido(a) no dia DEZ DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO (10/05/1988), residente e domiciliado(a) à RUA HORTÊNCIA, N° 2440, BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 02 ANOS., filho(a) de JACI COELHO DA SILVA, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Tendo como cônjuge anterior: RUTI COSTA NOGUEIRA. A(O) contraente SIMONE GROSS DOS SANTOS, CPF n°: 017.244.342-33, é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão SERVIÇOS GERAIS, com 25 anos de idade, natural de ARIQUEMES, RONDÔNIA, nascida(o) no dia VINTE E CINCO DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS (25/05/1993), residente e domiciliada(o) à RUA HORTÊNCIA, N° 2440, BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 08 ANOS., filha(o) de ADIRLEI DOS SANTOS, NATURAL DE CORBÉLIA, PARANÁ, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de SÔNIA GROSS, NATURAL DE ITACORÁ, PARANÁ, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de SIMONE GROSS DOS SANTOS, (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ODAIR COELHO DA SILVA, (SEM ALTERAÇÃO).DECLARAÇÃO: Declaram os nubentes, sob as penas da lei, que sendo pobres no sentido legal, estão isentos de emolumentos e taxas de habilitação, inscrição e celebração deste ato. Observações: DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 02 ANOS, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Documentos Cônjuge 01: RG 1271890 Data Expedição 06/09/2016 Órgão Expedidor SSP/RO.Documentos Cônjuge 02: RG 1436677 Data Expedição 16/09/2014 Órgão Expedidor SSP/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAISO, RONDÔNIA; 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

MONTE NEGRO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·013
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.012
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
·DOUGLAS HENRIQUE SOUSA LIMA, de nacionalidade ·brasileira, ·Vigilante, ·solteiro, natural ·de Denise-MT, onde nasceu no dia ·28 de março de 1986, residente e domiciliado ·à Linha C-25, s/n, Km 2,5, Poste 10, Zona Rural, em Monte Negro-RO, ·,filho de ·HAMILTON EXPEDITO DE LIMA e de LUCIVANDA PINHEIRO DE SOUSA LIMA; e
·VALQUIRIA SCHMIDT, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·divorciada, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·21 de outubro de 1981, residente e domiciliada ·à Linha C-25, s/n, Km 2,5, Poste 10, Zona Rural, em Monte Negro-RO, ·filha de ·JOSIAS STRELOW SCHMIDT e de EMILIA MANSKE SCHMIDT
Que após o casamento, o declarante, ·continuará a usar o nome de ·DOUGLAS HENRIQUE SOUSA LIMA e a declarante, ·continuará a usar o nome de ·VALQUIRIA SCHMIDT·. Adotando o regime de ·Comunhão Parcial de Bens
Os contraentes coabitam desde ·25 de agosto de 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-·RO, ·14 de dezembro de 2018.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 069 TERMO 006258
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.258
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 069 0006258 94
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON FREDERICO SCHLIWE, de nacionalidade brasileira, de profissão prancheiro, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Rua Esperança, 1978, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de GERALDO SCHLIWE e de ANGELINA BROTEL RODRIGUES SCHLIWE, o qual continuou o nome de JEFERSON FREDERICO SCHLIWE; e VALDENICE BARBOSA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil divorciada, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1976, residente e domiciliada na Rua Esperança, 1978,

Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de PEDRO BARBOSA DA SILVA e de MARIA BARBOSA DA SILVA, a qual passou o nome de VALDENICE BARBOSA DA SILVA SCHLIWE. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 12 de dezembro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 070 TERMO 006259
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.259
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 070 0006259 18
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO MATTE VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Santa Luzia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, 2363, Apt 05, Centro, em Espigão d Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JACIR LOPES VIEIRA e de SONIA TEREZINHA MATTE VIEIRA, o qual continuou o nome de DIEGO MATTE VIEIRA; e VALÉRIA CORRÊIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil divorciada, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1992, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, 2363, Centro, em Espigão d Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de SEBASTIÃO CORRÊIA DA SILVA e de LUZIA GOMES DOS SANTOS SILVA, a qual passou o nome de VALÉRIA CORRÊIA DOS SANTOS MATTE VIEIRA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 13 de dezembro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO ·D-015 FOLHA ·096 TERMO ·007666
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.666
·095844 01 55 2018 6 00015 096 0007666 33
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOELSON TEIXEIRA SILVA e ·ALVANIRA ALVES PORRAS GOMES. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·assistente administrativo de logistica, ·solteiro, portador do RG n° ·1434820/SESDEC/RO, CPF/MF n° ·041.743.152-05, natural ·de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·17 de abril de 1997, residente e domiciliado ·à Av. Giacomo Casara da Silva, 2672, Fatima, em Guajará-Mirim-RO, email: joelsonteixeira97@gmail.com·, filho de ·JOEL SILVA DOS SANTOS e de IRAELZA RICARDO DE LIMA TEIXEIRA. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portador do RG n° ·1206137/SESDEC/RO, CPF/MF n° ·035.389.392-76, natural ·de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia ·30 de outubro de 1993, residente e domiciliada ·à Av. Giacomo Casara da Silva, 2672, Fatima, em Guajará-Mirim-RO, não possui email·, filha de ·NEPTALI PORRAS GOMES e de MARIA ALVES BERALDO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·JOELSON TEIXEIRA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·ALVANIRA ALVES PORRAS GOMES SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-·RO, ·13 de dezembro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

LIVRO ·D-015 FOLHA ·096 vº TERMO ·007667
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.667
·095844 01 55 2018 6 00015 096 0007667 14
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ROBSON CARLOS DA SILVA SANTOS e ·ROZINETE SILVA LIMA. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·motorista, ·solteiro, portador do RG n° ·478471/SESDEC/RO, CPF/MF n° ·565.990.992-20, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·22 de fevereiro de 1975, residente e domiciliado ·à Av. 12 de outubro, 4637, planalto, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, email: robson.carlossilvasantos63@gmail.com·, filho de ·SEVERINO RAMOS DOS SANTOS e de CLÉA ALVES DA SILVA SANTOS. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·professora, ·solteira, portador do RG n° ·611.351/SSP/RO, CPF/MF n° ·629.716.622-68, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·08 de outubro de 1978, residente e domiciliada ·à Av. 12 de outubro, 4637, planalto, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, email: laisluiza2010@hotmail.com ema·, filha de ·RANULFO BATISTA DE LIMA e de FRANCISCA ANGELITA FREITAS SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·ROBSON CARLOS DA SILVA SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ·ROZINETE SILVA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-·RO, ·13 de dezembro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

LIVRO ·D-015 FOLHA ·097 TERMO ·007668
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.668
·095844 01 55 2018 6 00015 097 0007668 12
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CÁSSIO MESQUITA DE LIMA e ·GERLANE PARDO DE SOUZA. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·Auxiliar de deposito, ·solteiro, portador do RG n° ·1083595/SESDEC/RO, CPF/MF n° ·007.583.632-73, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·21 de maio de 1989, residente e domiciliado ·à Av. Dr Lewerger, 3667, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, email: kassio_lima_2007@hotmail.com email·, filho de ·MANOEL CAETANO DE LIMA e de MARIA DA PENHA MESQUITA VIANA. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portador do RG n° ·1124499/SESDEC/RO, CPF/MF n° ·008.899.712-00, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·05 de julho de 1993, residente e domiciliada ·à Av. Dr Lewerger,

3667, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, não possui email·, filha de ·ELIZONILDO CARVALHO DE SOUZA e de IOLANDA PARDO SOLANO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·CÁSSIO MESQUITA DE LIMA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·GERLANE PARDO DE SOUZA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-·RO, ·13 de dezembro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

LIVRO ·D-015 FOLHA ·097 vº TERMO ·007669
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.669
·095844 01 55 2018 6 00015 097 0007669 11
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EVANILSON GOMES CUENTRO e ·EVA GOMES MACHADO. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·pedreiro, ·solteiro, portador do RG n° ·994490/SESDEC/RO, CPF/MF n° ·955.473.122-15, natural ·de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia ·25 de março de 1987, residente e domiciliado ·à Av. 10, 2750, Fatima, email: vanilsomeeva@gmail.com·, filho de ·ADMILSON CUENTRO e de GUIOMAR GOMES MENDES. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portador do RG n° ·699235/SESDEC/RO, CPF/MF n° ·894.190.492-72, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·29 de abril de 1981, residente e domiciliada ·à Av. 10, 2750, Fatima, em Guajará-Mirim-RO, não possui email·, filha de ·PEDRO PESSÔA MACHADO e de FRANCISCA GOMES MARQUES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·EVANILSON GOMES CUENTRO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·EVA GOMES MACHADO CUENTRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Guajará-Mirim-·RO, ·13 de dezembro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO ·D-051 FOLHA ·175 TERMO ·017358
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.358
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ BATISTA BORGES, de nacionalidade ·brasileiro, ·Caminhoneiro, ·solteiro, natural ·de Marialva-PR, onde nasceu no dia ·07 de dezembro de 1971, residente e domiciliado ·à Rua Piaui, 0480, setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·NATALINO BORGES e de EVA ANTONIO BORGES; e ·ANA MARIA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·Auxiliar de Miúdos, ·solteira, natural ·de Piancó-PB, onde nasceu no dia ·01 de fevereiro de 1969, residente e domiciliada ·à Rua Piaui, 0480, setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·MANOEL ISIDIO DA SILVA e de MARIA DO SOCORRO MARQUES, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·JOSÉ BATISTA BORGES.
Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·ANA MARIA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-·RO, ·13 de dezembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-051 FOLHA ·167 TERMO ·017350
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.350
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VINICIUS PORTO DANIEL, de nacionalidade ·brasileiro, ·Trabalhador Rural, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·03 de janeiro de 1999, residente e domiciliado ·à Rua Princesa Isabel, 1103, setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·CELSO ANTONIO DANIEL e de MARIA INEZ GRAÇA PORTO; e ·KARINE PEREIRA GONÇALVES de nacionalidade ·brasileira, ·Operadora de Caixa, ·solteira, natural ·de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia ·19 de março de 1999, residente e domiciliada ·à Rua Princesa Isabel, 1103, setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·ANTONIO LUIZ GONÇALVES e de APARECIDA ALVES PEREIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·VINICIUS PORTO DANIEL.
Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·KARINE PEREIRA GONÇALVES PORTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-·RO, ·06 de dezembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 476
DÍVINO CAMILO RIBEIRO e GLÓRIA DE FÁTIMA PIMENTEL
O Contraente de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, ·divorciado, natural ·de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia ·26 de novembro de 1945, residente e domiciliado ·na Localidade linha 15, km 15, lote 140, gleba 01, s/n, zona rural, em Urupá-RO, filho de ·CIRILO CAMILO RIBEIRO e de GERMANA PETRONILA DOS SANTOS; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Distrito de Mutum Preto, em Baixo Guandu-ES, onde nasceu no dia ·30 de junho de 1954, residente e domiciliada ·à Rua Zeli Nicolau Nunes, 94, Boa Esperança, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ·EUGÊNIO MENEGUCI e de MARGARIDA ORNELAS MENEGUCI. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Separação de Bens Obrigatória (por força da lei). Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 10 de dezembro de 2018.
Lenise Hentschke – Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 477
CLEYSON DOS SANTOS CRUZ e JACILENE CORRÊA DE ABREU
O Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·serviços gerais, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·11 de maio de 1984, residente e domiciliado ·à Rua Itamauru Goes de Siqueira, 112, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ·JOVERCINO JOÃO DA CRUZ e de SENHORINHA PEREIRA DOS SANTOS CRUZ; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·doméstica, ·divorciada, natural ·de Santa Terezinha-MT, onde nasceu no dia ·01 de setembro de 1989, residente e domiciliada ·à Rua Itamauru Goes de Siqueira, 112, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ·PEDRO BRITO DE ABREU e de ELZA CORRÊA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke– Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 11 de dezembro de 2018.
Lenise Hentschke – Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 478
DAVI PEREIRA DE LIMA e EVANIA FRANÇA DOS SANTOS
O Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·autônomo, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·21 de dezembro de 1987, residente e domiciliado ·à Av. Capitão Silvio Gonçalves de Farias, 2683, Colina Park, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ·JOSUÉ IMIDIO SOARES DE LIMA e de VERANI PEREIRA DE LIMA; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·microempreendedora, ·solteira, natural ·de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia ·10 de novembro de 1993, residente e domiciliada ·à Av. Capitão Silvio Gonçalves de Farias, 2683, Colina Park, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ·AIRTON BATISTA DOS SANTOS e de ESTÉR FRANÇA DOS SANTOS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA EVANIA FRANÇA DOS SANTOS PEREIRA. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 12 de dezembro de 2018.
Lenise Hentschke – Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 479
ÍGOR DOS SANTOS NUNES e DÉBORA ANGELINA SANTOS SOUZA
O Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·trabalhador rural, ·solteiro, natural ·de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia ·09 de dezembro de 1995, residente e domiciliado ·na Localidade da Linha 101, Km. 31, Lote 05, Gleba 05, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ·FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES FILHO e de IVANEIDE RIBEIRO DOS SANTOS; e A Contraente de nacionalidade ·, ·trabalhadora rural, ·solteira, natural ·de Taguatinga, em Brasília-DF, onde nasceu no dia ·23 de junho de 1999, residente e domiciliada ·na Localidade da Linha 101, Km. 31, Lote 05, Gleba 05, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ·PAULO MENDES DE SOUZA e de ALZIRA DOS SANTOS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 13 de dezembro de 2018.
Lenise Hentschke – Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 480
GILSON OLIVEIRA REIS e GLAUCIONE FERREIRA GOMES
O Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·fiscal de loja, ·solteiro, natural ·de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia ·08 de novembro de 1988, residente e domiciliado ·à Rua Maria Mazarello, 96, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ·GERALDO GOMES DOS REIS e de MARLY DA PENHA OLIVEIRA REIS; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·27 de julho de 1986, residente e domiciliada ·à Rua Guanabara, 126, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ·JOSE REIS GOMES e de MARIA FERREIRA GOMES. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA GLAUCIONE FERREIRA GOMES REIS. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke– Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 13 de dezembro de 2018.
Lenise Hentschke – Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 481
JONAS NEVES BONFIM e BRUNA GONÇALVES PRATES
O Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de carregamento, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·05 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado ·à Rua Presidente Médici, 11, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ·OBEDES VILHALBA BONFIM e de IRENIS NEVES DE SOUZA; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·pedagoga, ·divorciada, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·04 de agosto de 1995, residente e domiciliada ·na Localidade da Linha 200, Km. 04, Lote 13, Gleba 14, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ·ANDRÉ EVANGELISTA PRÁTES e de SILVIA GONÇALVES PRÁTES. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA BRUNA GONÇALVES PRATES NEVES. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 13 de dezembro de 2018.
Lenise Hentschke – Oficial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.474- MAURO BRANDAO DA SILVA com JUCELIA CEZARIO DA SILVA.
Ele, viúvo, Funcionario Publico, natural de Cambira - PR.
Filho de JOAO ALVES DA SILVA, e dona ROSANA BUENO ALVES.
Residente em Alvorada do Oeste-RO
Ela, divorciada, Auxiliar de produção, natural de Pancas - ES.
Filho de GERACY CEZARIO DA SILVA, e dona NADIR TEIXEIRA DA SILVA.
Residente Neste Município.

Nº-17.475- SAULO PEREIRA MARTINS com MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO.
Ele, divorciado, Pedreiro, natural de Dr. Oliveira Castro - PR.
Filho de TEODORICO PEREIRA MARTINS, e dona DOLORES PEREIRA DAMACENA MARTINS.
Ela, solteira, Aux. Portaria, natural de Brejo Santo - CE.
Filho de PEDRO RICARTE DO NASCIMENTO, e dona MARIA HELENA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.476- ELIEL LUCAS DA SILVA ALVES com ROSIMERE BARBOSA FELIX.
Ele, solteiro, Garantista, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de LINDOMAR BISPO ALVES, e dona MARIA ALZA DA SILVA ALVES.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ALMERINDO FELIX TEREZA, e dona ILDA BARBOSA DE JESUS TEREZA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.477- WILKER MARTINS DOS SANTOS GINÊS com JACKELINE SIQUEIRA GUIMARÃES.
Ele, solteiro, Motorista, natural de Nova Londrina - PR.
Filho de JOSÉ MARTINS GINÊS, e dona IZAURA ALVES DOS SANTOS MARTINS.
Ela, divorciada, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de SEBASTIÃO FERREIRA GUIMARÃES, e dona SONIA LUZIA DE SIQUEIRA GUIMARÃES.
Residentes Neste Município.

Nº-17.478- ORLANDO APARECIDO LOPES com IVONE HIPOLITO DA SILVA.
Ele, divorciado, Op. Maquinas, natural de Grandes Rios - PR.
Filho de JORGE LOPES PINTO, e dona MARIA TEIXEIRA LOPES.
Ela, solteira, Do lar, natural de Jardim - CE.
Filho de ELIAS HIPOLITO DA SILVA, e dona ADELINA ANTONIA DA SILVA HIPOLITO.
Residentes Neste Município.

Nº-17.479- JARBAS SILVEIRA BATISTA com SIRLENE FORTUNATO DE SANTANA.
Ele, divorciado, Motorista, natural de Caceres - MT.
Filho de JOSÉ BATISTA FILHO, e dona AZANIAS SILVEIRA BATISTA.
Ela, solteira, Op. Embalagem, natural de Ji-parana - RO.
Filho de ANTONIO FORTUNATO DE SANTANA, e dona LIDIA DOS SANTOS MATEUS SANTANA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça de Rondônia.

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 196 TERMO 005984
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.984
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON DA SILVA SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Diarista, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1998, residente e domiciliado à Av. Minas Gerais, 4514, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de GILSON DE SOUZA e de ZELIA DE LIMA DA SILVA; e MILENA PRESTES de nacionalidade brasileira, de profissão Diarista, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1998, residente e domiciliada à Av. Minas Gerais, 4514, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de CLEMILDA PRESTES FARCONDES. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MILENA PRESTES SOUZA e o noivo passou a assinar JEFFERSON DA SILVA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 13 de dezembro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO ·D-021 FOLHA ·184
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.084
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·EZEQUIAS PEREIRA PIMENTA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·25 de outubro de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1282373/SSP/RO - Expedido em 03/11/2011, inscrito no CPF/MF ·027.632.392-00, residente e domiciliado ·à Rua Paulo Freire, Setor 07, em Buritis-RO, filho de ·DEVANILDO NUNES PIMENTA e de MARIA JOSÉ PEREIRA PIMENTA; e ·TATIANE FERNANDA DE SOUZA GOMES de nacionalidade ·brasileira, ·vendedora, ·divorciada, natural ·de Alvorada D Oeste-RO, onde nasceu no dia ·16 de setembro de 1994, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1265403/SSP/RO - Expedido em 29/07/2011, inscrita no CPF/MF ·027.594.752-12, residente e domiciliada ·à Rua Primavera, 2209, Setor 04, em Buritis-RO, filha de ·JOÃO REZENDE GOMES e de CÉLIA ALVES DE SOUZA, ·passou a adotar o nome de ·TATIANE FERNANDA DE SOUZA GOMES PIMENTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-·RO, ·13 de dezembro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO ·D-019 FOLHA ·257 TERMO ·005561
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.561
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WANDESON JANUÁRIO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·motorista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·14 de janeiro de 1995, residente e domiciliado ·na Rua Jasmin, 2987, Bairro Primavera, em Machadinho D Oeste-RO,·email: não declarado, filho de ·VANDERLEI GONÇALVES DA SILVA e de LUZINETE JANUÁRIO VIOTTO; e ·CASSIANA DE MOURA LOBOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Machadinho D' Oeste-RO, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·30 de setembro de 2002, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·JOSÉ LOBOS DE OLIVEIRA e de MARIA CELIA DE MOURA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-·RO, ·04 de dezembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-019 FOLHA ·256 TERMO ·005560
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.560
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·TIAGO JUSTINO DE LIMA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·empreendedor individual, de estado civil ·divorciado, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·15 de março de 1990, residente e domiciliado ·na Rua Minas Gerais, 3806, Centro, em Machadinho D Oeste-RO,· email: não declarado, filho de ·JOÃO JUSTINO DE LIMA e de CÍCERA LAURA DE JESUS; e ·TAINÁ SIQUEIRA CAVALCANTE

de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vendedora, de estado civil ·solteira, natural ·de Indaiatuba-SP, · email: não declarado, onde nasceu no dia ·14 de julho de 1995, residente e domiciliada ·na Rua Beija-Flor, 4304, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·ALUIZIO ANTONIO CAVALCANTE e de IRACILDA SIQUEIRA DA SILVA CAVALCANTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-·RO, ·04 de dezembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-019 FOLHA ·258 TERMO ·005562
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.562
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GILMAR GONÇALVES DE ALMEIDA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·18 de dezembro de 1993, residente e domiciliado ·na Avenida Mato Grosso, 3199, Nova Aliança, em Machadinho D Oeste-RO,·email: não declarado, filho de ·JOSÉ PEDRO DE ALMEIDA e de JULIA NUNES GONÇALVES DE ALMEIDA; e ·MÔNICA BRAGA DA SILVA de nacionalidade ·, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Machadinho D Oeste-RO, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·13 de outubro de 1990, residente e domiciliada ·na o mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·MARLENE BRAGA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-·RO, ·06 de dezembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-019 FOLHA ·259 TERMO ·005563
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.563
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·AHMED HAMMOUKI, de nacionalidade ·marroquina, de profissão ·Eletricista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Khatateen Ait Yedden - MARROCOS, onde nasceu no dia ·23 de abril de 1993, residente e domiciliado ·na Travessa 24 de Dezembro, 2569, Centro, em Machadinho D Oeste-RO,·email: não declarado, filho de ·LARBI HAMMOUKI e de YAMNA FILLE DE MOULOUD; e ·LUCINEIA VIEIRA FREITAS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·manicure, de estado civil ·solteira, natural ·de Jaru-RO, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·15 de maio de 1984, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contrante, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·JOSÉ MESSIAS DE FREITAS e de DIVINA VIEIRA FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-·RO, ·10 de dezembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia Andressa da Cruz Benati Ramos– Oficiala/Notaria Interina
LIVRO ·D-014 FOLHA ·102 TERMO ·003502
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.502
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ADILSON DE SOUSA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Técnico em Radiologia, de estado civil ·solteiro, natural ·de Vila Matilde, em São Paulo-SP, onde nasceu no dia ·07 de março de 1981, residente e domiciliado ·à Avenida Rui Barbosa nº 3044, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de ·JAIR DELFINO DE SOUSA e de ANAIR MARIA DE SOUSA; e ·MIRIAN BATISTA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Secretária, de estado civil ·solteira, natural ·de Rolim de Mouro-RO, onde nasceu no dia ·06 de agosto de 1983, residente e domiciliada ·à Avenida Rui Barbosa nº 3044, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ·JOSE MARIANO DA SILVA e de NILDA BATISTA MARIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-·RO, 12 de dezembro de 2018.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515,
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO ·D-005 FOLHA ·088 TERMO ·000888
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ FERREIRA GONZALEZ JUNIOR, de nacionalidade ·brasileiro, ·empresária, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·26 de novembro de 1995, residente e domiciliado ·à Rua 15 de Novembro, nº. 705, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, ·, filho de ·JOSÉ FERREIRA GONZALEZ e de JANETE RAK; e_ ·ADRIANA SANTOS RODRIGUES, de nacionalidade ·brasileira, ·personal, ·solteira, natural ·de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·05 de dezembro de 1993, residente e domiciliada ·à Rua 15 de Novembro, nº, 705, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, ·, filha de ·ALICIO ALMEIDA RODRIGUES e de MARIA ROSA SANTOS RODRIGUES._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._·Seringueiras, ·14 de dezembro de 2018.Bel. Rômulo Augusto Martins Brasil
Tabelião Interino

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO ·D-005 FOLHA ·087 TERMO ·000887
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS CÉSAR VAZ, de nacionalidade ·brasileiro, ·Operador de Máquinas Pesadas, ·solteiro, natural ·de Cumari -GO, onde nasceu no dia ·06 de abril de 1961, residente e domiciliado ·à Av. 07 de Setembro, nº, 1320, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, ·, filho de ·MARTINHO OSCALINO VAZ e de MARIA VITALINA VAZ; e_ ·ROSANGELA GONÇALVES DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Belo Horizonte -MG, onde nasceu no dia ·26 de dezembro de 1978, residente e domiciliada ·à Av. 07 de Setembro, n, 1320, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, ·, filha de ·EDSON PEDRO DE SOUZA e de MARGARIDA GONÇALVES DE SOUZA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
·Seringueiras, ·14 de dezembro de 2018_.Bel. Rômulo Augusto Martins Brasil Tabelião Interino